



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 212

Brasília - DF, segunda-feira, 5 de novembro de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 736 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

PÁGINA

Tribunal Regional Federal

- 1ª Região..... 1
- 2ª Região..... 115
- 3ª Região..... 229
- 5ª Região..... 662

Boletim da Justiça Federal

- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região)..... 698

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PRESIDÊNCIA

ATO PRESI Nº 1104 - 887 DE 31 DE OUTUBRO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, conforme consta do Processo n. 8.885/2007 e tendo em vista o decidido na sessão da Corte Especial Administrativa do dia 25/10/2007, resolve: CONVOCAR, a partir de 23/11/2007, o Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, titular da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, para, com prejuízo das suas funções, prestar auxílio ao gabinete do Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, nos termos da Resolução n. 600 - 10, de 22/11/2006.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104- 888, DE 31 DE OUTUBRO DE 2007.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, conforme consta do Processo n. 8.886/2007 e tendo em vista o decidido na sessão da Corte Especial Administrativa do dia 25/10/2007, resolve: CONVOCAR, a partir de 23/11/2007, o Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS, titular da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, para, com prejuízo das suas funções, prestar auxílio ao gabinete do Desembargador Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS, nos termos da Resolução n. 600 - 10, de 22/11/2006.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

ATO PRESI Nº 1104 - 889, DE 31 DE OUTUBRO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, conforme consta do Processo n. 8.888/2007 e tendo em vista o decidido na sessão da Corte Especial Administrativa do dia 25/10/2007, resolve: CONVOCAR, a partir de 23/11/2007, a Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, titular da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, para, com prejuízo das suas funções, prestar auxílio ao gabinete do Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO, nos termos da Resolução n. 600 - 10, de 22/11/2006.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104- 890, DE 31 DE OUTUBRO DE 2007.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, conforme consta do Processo n. 8.882/2007 e tendo em vista o decidido na sessão da Corte Especial Administrativa do dia 25/10/2007, resolve: CONVOCAR, a partir de 23/11/2007, o Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO, titular da 23ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, para, com prejuízo das suas funções, prestar auxílio ao gabinete do Desembargador Federal LUCIANO FRANCO TOLENTINO AMARAL, nos termos da Resolução n. 600 - 10, de 22/11/2006.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104- 891, DE 31 DE OUTUBRO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, conforme consta do Processo n. 8.883/2007 e tendo em vista o decidido na sessão da Corte Especial Administrativa do dia 25/10/2007, resolve: CONVOCAR, a partir de 23/11/2007, o Juiz Federal IRAN VELASCO NASCIMENTO, titular da 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, para, com prejuízo das suas funções, prestar auxílio ao gabinete do Desembargador Federal CARLOS EDUARDO MAUL MOREIRA ALVES, nos termos da Resolução n. 600 - 10, de 22/11/2006.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104 - 892, DE 31 DE OUTUBRO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve: DESIGNAR o Juiz Federal Substituto MARCELO AGUIAR MACHADO, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso, para, sem prejuízo das suas funções, atuar no processo n. 2007.36.01.000948-8, em tramitação na Subseção de Cáceres-MT, em razão da suspeição manifestada pelo Juiz Federal Paulo César Alves Sodré e Juiz Federal Substituto Raphael Cazelli de Almeida Carvalho.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES

PORTARIA PRESI Nº 600-253, DE 31 DE OUTUBRO DE 2007

Suspende os prazos processuais e o expediente externo da Subseção Judiciária de Castanhal/PA no período de 5 a 09/11/2007.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo 9.042/2007, CONSIDERANDO:

a) a realização de mutirão nos processos em trâmite no Juizado Especial Federal Adjunto à Subseção Judiciária de Castanhal/PA;

b) a necessidade da colaboração dos servidores de outros setores no referido mutirão, resolve:

I - SUSPENDER, ad referendum do Conselho de Administração, os prazos processuais e o expediente externo da Subseção Judiciária de Castanhal/PA, no período de 5 a 9 de novembro de 2007, inclusive.

II - MANTER, no período, a apreciação de ações, procedimentos e medidas de urgência que visem a evitar perecimento de direito.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES
Presidente

DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.015337-0/PI
Processo na Origem: 9600018235

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 456/459.
APELANTE : ADESILO FERREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDNA DE FREITAS VIANA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - DECISÃO DE RELATOR - ART. 557, CAPUT E § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SÚMULA 253 DO STJ - CABIMENTO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - INOBSERVÂNCIA - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA - AGRAVO DESPROVIDO.

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 31/10/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

1. A existência de jurisprudência dominante autoriza o Relator a decidir o recurso e também a remessa oficial, ex vi do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, e da Súmula nº 253 - STJ.
2. A jurisprudência dominante deste Tribunal é no sentido de que a conduta unilateral da Administração, de suspender o pagamento de benefícios previdenciários - revestidos de nítido caráter alimentar -, sem atenção aos postulados do devido processo legal administrativo, ofende as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
3. A exigência de prévio processo administrativo deve se estender à instância recursal - a dizer: a suspensão do benefício pressupõe a decisão administrativa definitiva.
4. No caso, não se discute o mérito - se bem ou mal concedido o benefício -, mas tão-somente a oportunidade e legalidade da suspensão. Assim, nada impede que o órgão previdenciário proceda à nova suspensão do benefício, desde que observados os princípios do devido processo.
5. Precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça (TRF/1ª: AC 2003.01.99.000615-3/RO, Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ/II de 19/06/2006, pág.25; AMS 2004.32.00.005230-8/AM, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ/II de 15/05/2006, pág. 38; AC 2002.01.99.039974-3/MG, Rel. Des. Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ/II de 18/12/2002, pág. 86; AMS 1997.01.00.035294-0/PI; Relator Des. Federal Carlos Fernando Mathias; Segunda Turma, DJ/II 18/05/2000, pág. 17; STJ: ROMS 20.577/RO, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ/I de 07/05/2007, pág. 336; REsp nº 709.516/RJ, Relator Min. José Arnaldo Da Fonseca, DJ/I de 27/06/2005, pág. 442; REsp 591.660/RJ, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ/I de 13/09/2004, pág. 281).
6. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 11 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRESA NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA SEÇÃO 2

Publicação de atos dos Tribunais Regionais
Federais e do Boletim da Justiça Federal
(Seção Judiciária do DF)

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 0800 725 6787

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.020709-6/DF
Processo na Origem: 199834000207096

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV)
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : ANA CRISTINA BARRETO BEZERRA
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. CABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS EVENTUALMENTE A MAIS. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Não é satisfativa a pretensão cautelar com finalidade de assegurar a efetividade da tutela requerida em processo principal.
2. Presentes os requisitos da medida cautelar, caracterizados pela plausibilidade do direito invocado, em razão da revisão da pensão sem observância do devido processo legal, e o perigo da demora decorrente da natureza alimentar do benefício, faz jus a pensionista ao restabelecimento da pensão especial por morte de servidor público federal.
3. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 10.10.2007.
Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.024447-5/DF
Processo na Origem: 199834000244475

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV)
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : ANA CRISTINA BARRETO BEZERRA E OUTRO(A)
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS EVENTUALMENTE A MAIS. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Administração Pública, nos termos da Súmula nº 473 do STF, tem o dever de rever seus atos, anulando-os quando eivados de vícios, mas deve assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa das pensionistas do servidor público atingidas pela revisão.
2. Para que seja determinada a reposição ao erário de valores eventualmente pagos a mais nas pensões especial e vitalícia, necessária a instauração de procedimento administrativo em que se assegure o contraditório e a ampla defesa, já que tal reposição repercute no campo dos interesses individuais das pensionistas do servidor falecido. Precedentes deste Tribunal.
3. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do seu vencimento. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
4. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 10.10.2007.
Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.032757-9/DF
Processo na Origem: 199834000327579

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS ANDRE MARTINS LIMA
APELADO : LUCIA ALVES ARAUJO
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MOURA UCHOA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INEXISTÊNCIA - COMPROVAÇÃO, POR LAUDO OFICIAL, DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO - QUALIDADE DE SEGURADA E CARÊNCIA COMPROVADAS - CESSAÇÃO INDEVIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS - CUSTAS.

1. O STJ já decidiu que "Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença." (RESP 293659/SC, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, DJ de 19/03/2001, pág. 138). Inexistência de nulidade da sentença.

2. Comprovada a incapacidade para o trabalho, mediante laudo pericial oficial, o cumprimento da carência (art. 25, I da Lei 8.213/91) e, ainda, evidenciada a qualidade de segurada da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, devido o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91.
3. Constatada a incapacidade parcial para o trabalho, devido a "epicondilita", o auxílio-doença é devido a partir do cancelamento indevido.
4. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
5. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGResp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime), ressalvado o ponto de vista do relator.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).
7. Indevida a condenação em custas, ante a isenção conferida à autarquia e por litigar a autora sob o pálio da justiça gratuita.
8. Apelação e remessa oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, afastada a preliminar, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 18 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.35.00.013939-0/GO
Processo na Origem: 199835000139390

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)
APELANTE : ALVARO FERNANDES FILHO
ADVOGADO : ALVARO FERNANDES FILHO E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSFERÊNCIA DO CARGO DE ADMINISTRADOR PARA O CARGO DE FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, NA MESMA CLASSE E PADRÃO. LEI Nº 7.605/87, DECRETOS Nº 81.053/77, 83.614/79, 85.832/81. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não cabe ao Tribunal esclarecer eventuais pontos omissos, contraditórios ou obscuros da sentença, objeto precípua de embargos declaratórios já rejeitados pelo juízo de origem.
2. O Autor não comprovou preencher os requisitos para transferência, nos termos da Lei nº 7.605/87 e do Decreto nº 81.053/77, com as alterações dos Decretos 83.614/79 e 85.832/81, em que baseou a sua pretensão, quais sejam: 1) interesse comprovado do serviço, previamente manifestado pelo dirigente do órgão ou da entidade, para onde pretender transferir-se ou movimentar-se o servidor; 2) existência de vaga, limitada a um terço das que ocorrerem em cada classe; 3) contar o servidor, pelo menos 3 (três) anos de efetivo serviço no cargo ou no emprego; 4) requerimento do servidor; 5) respeito à ordem de classificação no concurso, não havendo outro servidor com precedência. (AC nº 96.01.044802-0, TRF-1ª Região, 1ª Turma Suplementar, Juiz Federal Antônio Cláudio Macedo da Silva (conv.), DJ de 25/09/2003, p. 77).

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília (DF), 03/10/ 2007.
Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.36.00.007543-8/MT
Processo na Origem: 199836000075438

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR : OSVALMIR PINTO MENDES
APELADO : HELENA MARIA MARQUES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ROGERIO NUNES GUIMARAES E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. EXCESSO NA EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADO. REPOSIÇÃO DE AUMENTO DA LEI Nº 8.627/93. PORTARIA MARE 2.179/98. DECRETO 2.693/98. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. ÔNUS DA PROVA.



1. A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ 26.06.98, p. 08).

2. A execução do julgado deve ser fiel ao acórdão exequiêndo, que adotou a compensação nos moldes da decisão proferida pelo STF, não incidindo as normas do Decreto nº 2.693/98 e da Portaria MARE nº 2.179/98.

3. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT não comprovou que a servidora NEILA MARIA DE ALMEIDA COSTA MARQUES recebeu qualquer parcela do reajuste de 28,86%, ônus que lhe competia (art. 333, I, CPC).

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), 26/09/2007

Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.00.029282-9/MG
Processo na Origem: 199838000292829

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADO : MARIA DE LOURDES COIMBRA

ADVOGADO : WILSON DA CRUZ PAIVA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. UNIÃO ESTÁVEL E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA DESIGNAÇÃO DE COMPANHEIRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Comprovada a união estável entre a autora e o *de cujus* e a sua dependência econômica em relação a ele, inclusive por meio de certidão de nascimento de filho comum do casal e de justificação judicial, é devida a ela o benefício de pensão.

2. A ausência de designação não é óbice ao reconhecimento do direito à pensão por morte na condição de companheira de servidor público falecido, pois tal procedimento tem por escopo apenas facilitar a comprovação, junto à Administração, da vontade do instituidor em escolher o dependente como beneficiário de futura pensão, sendo dispensável quando comprovada a união estável por outros meios de prova.

3. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

4. Honorários de advogado mantidos em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas. Inteligência do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC e interpretação analógica da Súmula 111 do STJ.

5. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), 10.10.2007.

Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.39.00.006479-5/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTES : TEREZA BARLETTA MOURA SILVA E OUTROS

ADVOGADOS : RAIMUNDA DAS GRAÇAS MATOS MARTINS E OUTRO

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADO : SUELEDES ABREU GOMES

ADVOGADOS : VIRGINIA MARIA VIEIRA BRITO E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA. LEI 6.880/80. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.

1. Tendo o MM. Juiz processante entendido ser suficiente a documentação apresentada para comprovar a união estável entre a autora e o *de cujus*, e considerando que as apelantes mantiveram-se inertes na fase de especificação de provas, não há que se falar em nulidade da sentença por ter procedido ao julgamento antecipado da lide. Preliminar rejeitada.

2. A Lei 6.880, de 09.12.1980, em seu art. 50, § 2º, "i" reconhece como dependente de militar a companheira que viva com este por mais de cinco anos e desde que comprovada em justificação judicial. Preenchidos os requisitos e comprovada a união estável com o ex-militar, nos termos da legislação mencionada e do artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, a autora tem direito ao recebimento de pensão por morte.

3. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento às apelações e à remessa oficial, tida por interposta. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 22.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO Nº 1999.34.00.002349-5/DF
Processo na Origem: 199934000023495

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

AUTOR : RICARDO BRANT ROCHA

ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

REU : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. REDUÇÃO DE VENCIMENTO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE. DIREITO À INTEGRALIDADE DOS VALORES. ÔNUS DA PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

1. A Administração Pública, nos termos da Súmula nº 473 do STF, tem o dever de rever seus atos, anulando-os quando eivados de vícios, mas deve assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa do servidor público atingido pela revisão.

2. Para que seja determinada a revisão do reenquadramento do servidor público é necessária a instauração de procedimento administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa, já que tal reenquadramento repercute no campo dos interesses individuais do servidor. Precedentes deste Tribunal.

3. Enquanto não for concluído eventual procedimento administrativo destinado à revisão do enquadramento funcional, o servidor público federal tem direito à remuneração integral, com o pagamento das diferenças devidas.

4. A UNIÃO não demonstrou a existência de processo administrativo prévio ou a eventual ilegalidade na atual remuneração do autor, ônus que lhe competia (CPC, art. 333, II).

5. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do seu vencimento. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

6. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (art. 20, §§ 3º e 4º do CPC).

7. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), 26.09.2007

Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.34.00.029594-0/DF
Processo na Origem: 199934000295940

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR

APELADO : ADONIAS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADA : SANDRA GISELDA GIL BRAMBILLA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATENDIMENTO DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NO PROCESSO PRINCIPAL. PROCESSO CAUTELAR EXTINTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ARTIGO 26 DO CPC.

1. Tratando-se de ação cautelar ajuizada com pedido de restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez e tendo sido reconhecido o pedido na via administrativa quando do ajuizamento do processo principal, correta a sentença que extinguiu a cautelar pela perda do seu objeto. A parte que reconhece a procedência do pedido, todavia, deve arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Precedente desta Corte.

2. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N 1999.36.00.007061-5/MT
Processo na Origem: 1999.36.00.007061-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)

APELANTE : MARTA PAPAZIAN

ADVOGADO : WILMA DE CAMPOS BORGES

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TÍTULO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DOS PERCENTUAIS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE A TÍTULO DE 28,86%. ALCANCE DA EXPRESSÃO.

1. Embora o título judicial tenha determinado a "compensação de valores pagos administrativamente a esse mesmo título (28,86%)", inexistem, na espécie, valores a serem compensados, pois os cálculos exequiêndos se limitam ao período de janeiro de 1993 a maio de 1998, durante o qual não houve a concessão, para a autora, de qualquer reajuste a esse título.

2. Necessidade de adequação, no entanto, dos juros de mora e correção monetária, na forma da manifestação da contadoria desta Corte.

3. Apelação a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 06 de junho de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.37.00.006465-5/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : PAULO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADOS : MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS

APELADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

PROCURADOR : GUSTAVO ANDRÉ DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. DEMISSÃO. FALTA GRAVE COMPROVADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A demissão do apelado decorreu de Processo Administrativo Disciplinar no qual lhe foi assegurada ampla defesa, atendendo, assim, aos preceitos constitucionais insertos no art. 5º, LV, da Constituição Federal/88.

2. Comprovada a prática de irregularidades, em processo administrativo onde restaram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há ilegalidade na aplicação da pena de demissão do servidor, máxime considerando que os fatos imputados ao apelado são previstos como falta grave, passível dessa pena (Lei 8.112/90, artigos 116, 117 e 132).

3. As testemunhas indígenas prestaram depoimentos na presença de curador especial, na forma da lei, não havendo que se falar em qualquer irregularidade.

4. O Código de Processo Civil, em seus artigos 151 e 153, determina que o intérprete, oficial ou não, será nomeado para verter para língua portuguesa as declarações das partes e testemunhas que não conhecerem o idioma nacional.

5. Tendo o curador especial solicitado e indicado determinado intérprete da língua indígena, que exerceu o seu mister sem prestar compromisso por não ser tradutor oficial, não há que se falar em nulidade.

6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 15.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.38.00.016542-9/MG
Processo na origem 1999.38.00.016542-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA HELENA DE CARVALHO

APELADO : JOSE ISABEL DO AMPARO

ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E OUTROS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

REC. ADESIVO : JOSE ISABEL DO AMPARO

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de recurso adesivo que dispõe sobre matéria que não é objeto da lide.
2. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.
3. É pacífico nesta Corte o entendimento de que as verbas salariais reconhecidas na Justiça do Trabalho, sobre as quais tenha havido o recolhimento de contribuição previdenciária, devem integrar os salários de contribuição no período base de cálculo do benefício, em face de sua natureza salarial.
4. Tendo sido demonstrado nos autos o recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas salariais reconhecidas na Justiça do Trabalho, o fato de os documentos constantes dos autos não possibilitarem a apuração dos valores mensais a serem acrescidos aos salários de contribuição não impede o reconhecimento do direito de inclusão dessas parcelas para fins de recálculo do benefício.
5. Para apuração do incremento nos salários-de-contribuição, na hipótese de acordo para percepção de parcelas salariais, fixa-se o critério de divisão do valor acordado pelo número de meses abrigados na reclamatória trabalhista e posterior verificação da correspondência entre esses meses e o período básico de cálculo. Os valores deverão sofrer a apuração de seu valor real no mês de competência a que se referem, de forma a se excluir a inflação do período decorrido entre a sua ausência de pagamento e a data da celebração do acordo na Justiça Laboral, respeitando-se o limite máximo dos salários de contribuição definidos para cada competência.
6. Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal (Súmula 148/STJ), a partir da data de vencimento de cada parcela (Súmula 43/STJ), dado o caráter alimentar da prestação. Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
7. Recurso adesivo que não se conhece. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Embargos de declaração prejudicados.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo, negar provimento à apelação, dar parcial provimento à remessa oficial e julgar os embargos declaratórios prejudicados, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10 de outubro de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.022515-0/MG
Processo na Origem: 199938000225150

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : AFRANIO GONCALVES TAVARES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALMEIDA BITEN-COURT
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622 E 8.627, DE 1993. DEDUÇÃO (EDROMS Nº 22.307-7/DF). AU-FERIMENTO DE PERCENTUAL COMPLEMENTAR - ACOLHIDOS OS ARGUMENTOS INVOCADOS PELA EMBARGANTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELOS EMBARGA-DOS.

1. Comprovado nos autos que os servidores apelantes obtiveram reajuste de 15,82% ou 19,43%, conforme o caso, em decorrência das Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993 e da MP 1.704/98, há de se reconhecer o excesso da execução, sendo certo que a decisão exe-quenda determinou a compensação com parcelas recebidas admi-nistrativamente a este título, orientação que veio a se firmar no Eg. S.T.F. (EDROMS nº 22.307-7/DF).
2. Sucumbência recíproca não caracterizada, motivo pelo qual os embargados foram condenados ao pagamento de honorários advoca-tícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).
3. Apelação dos embargados improvida. Apelação da União pro-vida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos embargados e dar provimento à apelação da União, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 18 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.38.03.001356-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : CLEBER EUSTÁQUIO NEVES
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 807/817
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ERCIDES LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : CLEBER EUSTÁQUIO NEVES
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUB-SEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂN-DIA/MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2000.34.00.000222-9/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 475/483
APELANTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS - SINASEFE
ADVOGADA : JOSILMA BATISTA SARAIVA
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. O juiz não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, exigindo a lei, tão-somente, que a sua decisão seja fundamentada, ainda que por razões outras.
3. Inviabilidade dos embargos para simples prequestionamento, como vem entendendo a jurisprudência, inclusive desta Primeira Turma.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.019060-8/DF
Processo na Origem: 200034000190608

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)
APELANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : ERIKA MIALIK MARENA
APELANTE : PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA TOLENTINO
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A)
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN. DECADÊNCIA REJEITADA. LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA. CONTAGEM NO REGIME ESTATUTÁRIO, INCLUSIVE PARA FINS DE ANUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO. ARTS. 100 E 102, VIII, B), DA LEI N. 8.112/90. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. EFEITOS FINANCEIROS DESDE 01/12/1996. LEI N. 9.650/98. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. Não há que se falar em decadência ao direito de ação no caso em tela, em que se discute a validade da contagem de tempo de serviço celetista para fins de auferir vantagens no regime estatutário, sustentada com base nas disposições do artigo 19 da Medida Provisória nº 1.535, de 18 de dezembro de 1996, convertida na Lei nº 9.650/98, pois aquela disposição refere-se tão-somente a eventuais divergências quanto à apuração dos valores devidos a título de vencimentos em face do enquadramento dos servidores do Banco Central do Brasil no novo Plano de Classificação de Cargos da instituição. Decadência rejeitada.

2. Os empregados do Banco Central do Brasil eram regidos pela Consolidação da Leis do Trabalho - CLT até o advento da Lei nº 8.112, de 1990, vez que foi declarado inconstitucional o art. 251 dessa mesma lei pelo colendo Supremo Tribunal Federal (ADI n. 449-DF), com a conseqüente submissão dos servidores do Banco Central do Brasil ao Regime Jurídico Único por ela instituído, com efeitos retroativos desde a data da entrada em vigor da referida lei, já que opera *ex tunc* a declaração de inconstitucionalidade.

3. O autor comprova que gozou de licença para tratamento da própria saúde no período de 17/05/1989 a 26/05/1989 e de 14/09/1990 a 28/09/1990, quando ainda era celetista. Nos termos do art. 102, VIII, b), da Lei n. 8.112/90, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de licença para tratamento da própria saúde, sendo que o art. 100 da mesma lei dispõe que é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal.

4. Desde o julgamento pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04 de junho de 1998, do RE 209.899/RN, relatado pelo Ministro Maurício Corrêa, prevalece o entendimento segundo o qual os antigos servidores federais regidos pelo sistema celetista têm assegurado o direito da contagem do tempo de serviço público para todos os efeitos, segundo dispõe o art. 100 da Lei nº 8.112/90, inclusive para fins de anuênio e licença-prêmio. Os incisos I e III do art. 7º da Lei nº 8.162/91, que excepcionavam a contagem em relação a tais vantagens, foram declarados inconstitucionais pela Corte Suprema, porque ofensivos à garantia constitucional do direito adquirido. Precedentes do STF e desta Corte.

5. Com o advento da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que instituiu o novo Plano de Carreira daquela autarquia, é que a situação dos servidores do BACEN restou acertada, mas com efeitos financeiros somente a partir de 1º/12/1996, nos termos do seu artigo 18, e não da entrada em vigor da Lei n. 8.112/90. O prazo prescricional conta-se do ajuizamento da ação, e tendo a ação sido ajuizada em 16/06/2000, não incidiu a prescrição quinquenal sobre as parcelas pretéritas devidas desde 01/12/1996.

6. Já decidiu esta Turma que "... a Lei 9.650/98, ao dispor sobre o plano de carreira dos servidores do Banco Central do Brasil - BACEN, determinou, no seu art. 12, § 4º, que os efeitos financeiros somente se operariam a partir de 1º de dezembro de 1996, não incidindo em inconstitucionalidade, pois durante o período em que excluídos do RJU - Regime Jurídico Único, instituído pela Lei 8.112/90, tiveram os servidores do BACEN um regime jurídico diverso, com vantagens diversas, não se podendo, ainda que considerado o tempo de serviço desde a edição do RJU para a incorporação de quintos/décimos, retrotrair efeitos financeiros para o aludido período, sob pena de se ferir a razoabilidade que deve presidir a função legiferante, pois os servidores tiveram outras vantagens pecuniárias inerentes ao regime anterior que os regia e, passados tantos anos, declarada a inconstitucionalidade do dispositivo legal que os excluía do RJU (art. 251 da Lei 8.112/90; cf. ADI 449-2/DF), a regra de transição para adaptar a realidade à decisão da Corte Constitucional, na ausência de fixação, por parte desta, dos efeitos da sua decisão, pode, sem ferir nem usurpar função jurisdicional atinente à jurisdição constitucional concentrada, regular seus efeitos, mormente os de natureza financeira." (AC 2000.34.00.033114-9/DF, Rel. Juiz Federal Antonio Claudio Macedo da Silva (conv.), Primeira Turma, DJ de 18/06/2007, p.13)

7. Apelação do Autor a que se nega provimento. Apelação do BACEN e remessa oficial parcialmente providas para determinar que os efeitos financeiros decorrentes da condenação se operem a partir de 1º de dezembro de 1996, nos termos da Lei nº 9.650/98.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação do Autor e dar provimento parcial à apelação do BACEN e à remessa oficial, nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília (DF), 03.10.2007.

Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.040315-2/DF
Processo na Origem: 200034000403152

RELATOR (A) : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : ANA AMÉLIA GOMES SOARES
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS (AS)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA - DF

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ATIVIDADE EXERCIDA SOB A ÉGIDE DA CLT. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS PARA CERTIFICAR TEMPO DE SERVIÇO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO NO PERÍODO. ART. 267, VI, DO CPC. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EMITIDA PELO INSS COM A CONVERSÃO DO PERÍODO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS (PROFESSORA). DIREITO À AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.



1. Com relação à contagem do tempo de serviço prestado pela autora no período de 20/02/1975 a 20/05/1975 sob o regime celetista, deferida pela sentença recorrida, não tem a União legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, já que o INSS é que detém legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo da demanda em que se pretende contar e certificar o tempo de serviço exercido na qualidade de celetista. Por se tratar de matéria relativa às condições da ação, de ordem pública, seu exame pode ser feito inclusive de ofício, nos termos do art. 267, § 3º, CPC. Precedentes desta Turma.

2. A certidão de tempo de serviço emitida pelo INSS computou como especial o tempo de serviço prestado pela autora como professora da Fundação Educacional do Distrito Federal, no período de 04/09/1978 a 14/04/1986, aplicando o fator de conversão de 1,20. Como a União não aduz nenhuma irregularidade ou falsidade na expedição da referida certidão, e considerando que a competência para o ato é mesmo da autarquia previdenciária, não há como negar validade ao documento, impondo-se, pois, a sua aceitação pela ré, que deve averbar nos assentos funcionais da autora o referido tempo de serviço especial convertido para comum para fins de aposentadoria. Precedentes desta Turma.

3. Apelação da União desprovida. Remessa oficial provida, em parte, para reconhecer a ilegitimidade passiva "*ad causam*" da União com relação ao tempo de serviço prestado pela autora sob o regime celetista no período de 20/02/1975 a 20/05/1975, e, nesse ponto, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, bem como para reconhecer a ocorrência da sucumbência recíproca e determinar que cada parte arque com os honorários do seu advogado, devendo a ré reembolsar a autora em metade das custas despendidas.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília (DF), 03.10.2007.

Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA
Relatora Convocada

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2000.34.00.040799-1/DF
Processo na Origem: 200034000407991

RELATOR(A) : JUIZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA (CONV.)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : GILSON GUEDES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA IZABEL VIANA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE PAGAMENTO DE PARCELAS DE QUINTOS INCORPORADOS. DECADÊNCIA. ART.54, LEI 9.784/99. INOCORRÊNCIA. DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO DE REVISÃO DOS ATOS ILEGAIS. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. QUESTÃO DE FATO E DE DIREITO.

1. A egrégia Terceira Seção do STJ fixou o entendimento de que a Lei nº 9.784/99 não tem incidência retroativa, estando os atos praticados antes de sua entrada em vigor sujeitos ao prazo quinquenal tendo como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu, razão pela qual não restou operada a decadência neste caso concreto. Essa também é a orientação desta colenda Turma, v.g., AMS nº 1998.38.00.023773-4/MG, TRF-1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.), DJ de 27/11/2006, p. 6; AMS nº 1997.37.00.005275-8/MA, TRF-1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes (conv.), DJ de 13/11/2006, p. 36.

2. Não se pode falar de ofensa aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que, se restar apurada alguma irregularidade em sua constituição, o ato contrário à lei não gera, para o servidor público, o direito de continuar recebendo vantagens pecuniárias indevidas, enquanto a garantia constitucional da irredutibilidade de remuneração não impede que a Administração retifique os vencimentos dos servidores públicos com a finalidade de excluir vantagens pecuniárias pagas indevidamente.

3. Neste caso concreto, a Autoridade impetrada exarou despacho tornando sem efeito a concessão de quintos ao Impetrante, pendente apenas de formalização dos procedimentos necessários à supressão da verba, o que já se mostra suficiente a abrir a via do mandado de segurança, mormente pelo fato de que não estou evidente, até então, qualquer notificação do Impetrante acerca da revisão da concessão dos quintos já incorporados, de molde a garantir-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa no âmbito administrativo.

4. No que tange à questão de não observância do devido processo legal e do contraditório, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que tais garantias somente são indispensáveis, quando a anulação do ato administrativo envolver questão de fato. Os documentos juntados com a inicial revelam que a Autoridade impetrada, ao tornar sem efeito a concessão de quintos, se baseou em despachos exarados por dirigentes de órgãos de pessoal de Ministérios referentes a casos supostamente idênticos ao do Impetrante (fls. 24/28). Tais despachos salientaram que "*o Decreto nº 87.120/82 não define por meio dos seus dispositivos se as funções integrantes da Tabela Especial do PROBOR III se revestem de caráter comissionado, a exemplo dos cargos do Grupo Direção Assessoramento Superiores - DAS, de onde se conclui que as funções a que se referem o item 3 se caracterizam como sendo de natureza técnica, distintas, portanto, do comissionamento*". Assim sendo, a questão não é somente de direito, mas também de fato, já que envolve comprovação e

análise da natureza da função exercida pelo Impetrante em Autarquia já extinta (SUDHEVEA), inclusive em face de delegação de competência, bem como o período de efetivo exercício de funções comissionadas ou delegadas e sua correlação com função ou cargo comissionado posteriormente exercidos, reclamando a indispensável participação do Servidor interessado em processo administrativo, assegurando-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa.

5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas para afastar a decadência e, por fundamento diverso, conceder a segurança para determinar à Autoridade impetrada que se abstenha de suprimir o pagamento dos quintos anteriormente deferidos ao Impetrante, até decisão final em processo administrativo que lhe assegure o direito ao contraditório e à ampla defesa.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, para afastar a decadência e, por fundamento diverso, conceder a segurança, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília (DF), 03.10. 2007.

Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA
Relatora Convocada

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.
2000.34.00.041542-1/DF
Processo na Origem: 200034000415421

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : AFINPI - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO INPI - ÁFINPI
ADVOGADO : ARÃO DA PROVIDÊNCIA ARAÚJO FILHO E OUTROS (AS)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SERVIDORES INATIVOS DO INPI. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. EXTENSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. PRECEDENTES DO TRF/1ª REGIÃO.

1. No mandado de segurança, considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que edita normas para sua execução. No caso em tela, o Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão é parte manifestamente ilegítima "*ad causam*", tendo em vista que os substituídos da Associação-impetrante são servidores aposentados do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, a quem cabe, por seus representantes legais, responder em Juízo pelas demandas intentadas pelos seus servidores contra seus atos.

2. O Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI - é autarquia federal, dotado de personalidade jurídica própria e autonomia patrimonial, administrativa e financeira, sendo o responsável, junto ao SIAPE, pela coordenação, execução e supervisão das operações de inclusão e exclusão de dados no cadastro e pela confecção da folha de pagamento de seus servidores.

3. Os servidores substituídos da impetrante têm vínculo funcional com o INPI, não detendo o Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão legitimidade para responder pela elaboração da folha de pagamento dos mesmos, conforme entendimento jurisprudencial assente nesta Primeira Turma (AMS 2002.34.00.012131-0/DF, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJ de 26/02/2004, AMS 2001.34.00.019559-9/DF, Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p. 23).

4. Apelação da União provida para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ficando prejudicada a remessa oficial, tida por interposta.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da União, ficando prejudicada a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília (DF), 03.10.2007.

Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.34.00.043563-8/DF
Processo na Origem: 200034000435638

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : YZALDA COSTA FERRAZ E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : JOAO ROBERTO SANTIAGO DIAS E OUTRO(A)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO - 28,86% - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES SOBRE VALORES TRANSACIONADOS POR EXEQUENTES E EXCUTIDA - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO/ALEGAÇÃO DE PARTICIPACÃO DOS ADVOGADOS DOS EXEQUENTES - LEGALIDADE DA RESSALVA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23 E 24, § 4º, DA LEI N. 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) - MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.226/2001 - NÃO-CONVERSÃO EM LEI - IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA NORMA ESPECIAL, ESTATUTO DOS ADVOGADOS, LEI N. 8.906/94, NO QUE SE REFERE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVIABILIDADE DE OPOSIÇÃO AO CAUSÍDICO DO ACORDO REALIZADO À SUA REVELIA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não tendo participado o advogado dos exequentes da celebração de transação entre as partes, deve ser mantida a decisão que rejeita os embargos opostos à execução da verba honorária transitada em julgado, imposta em favor do representante dos exequentes no processo de conhecimento.

2. "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor." (Lei n. 8.906/94, art. 23)

3. "O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convençados, quer os concedidos por sentença." (Lei n. 8.906/94, art. 24, § 4º)

4. A Medida Provisória n. 2.226, de 04 de setembro de 2001, que alterou o art. 6º da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, ainda não convertida em lei, não pode atingir norma especial, qual seja o Estatuto dos Advogados, Lei n. 8.906/94, no que se refere a honorários advocatícios. (Precedente desta Turma: AGA 2003.01.00.009349-6/DF, Relator Desembargador Federal Eustáquio Silveira, Relator Convocado Juiz Velasco Nascimento, Primeira Turma, DJ 23/06/2003, p. 118). Precedentes do STJ.

5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu, em 16.08.2007, por maioria de votos, liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 2527, suspendendo a eficácia do artigo 3º da Medida Provisória (MP) 2226, de 2001, que acrescentou o referido § 2º ao art 6º da Lei n. 9.469/97.

6. É inviável a oposição do acordo entre as partes ao causídico que dele não participou.

7. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N.
2000.35.00.006633-2/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
EMBARGANTES : GERALDO BASTOS E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO PESSOA DE SOUZA E OUTROS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 539/547
APELANTE : GERALDO BASTOS E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO PESSOA DE SOUZA E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. O julgador não é obrigado a responder a todas as alegações das partes. Basta que apresente fundamentos suficientes para a decisão. Precedente do Colendo STJ: (ERESP 231.651/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 14.08.2000).

3. Inviabilidade de oposição dos embargos para simples prequestionamento, como vem entendendo a jurisprudência, inclusive desta Primeira Turma.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.09.2007.

Juíz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.009101-3/MG
Processo na Origem: 200038000091013

RELATOR (A) : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : MARIA HELENA BERALDO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA E OUTRO (A)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA - MG

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE DE NATUREZA TEMPORÁRIA. ART. 217, II, ALÍNEA "C" DA LEI N. 8.112/90. INVALIDEZ COMPROVADA DESDE A DATA DO ÓBITO. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O ÓBITO. ART. 215, LEI N. 8.112/90. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nos termos do art. 217, inciso II, letra "c", da Lei n. 8.112/90, tem direito à pensão por morte o irmão inválido, enquanto durar a invalidez, que comprove a dependência econômica do servidor. A questão posta em juízo cinge-se em verificar a existência de invalidez por parte da autora quando do falecimento de seu irmão, ex-servidor público federal do Ministério da Saúde, e a possibilidade de declaração de dependência econômica para fins de recebimento de pensão por morte temporária.

2. No caso de pensão por morte devida a irmã de servidor público civil, aplicam-se os requisitos previstos na lei vigente à época do óbito do servidor. Com relação à invalidez, saliente-se que se faz necessário comprovar se a autora era inválida ao tempo do falecimento do servidor (27/10/96), ainda que a prova das enfermidades que deram origem a esta invalidez tenha sido produzida em exame médico pericial posterior. Conforme os atestados médicos trazidos aos autos, a autora encontrava-se em tratamento psicoterápico com uso constante de medicamentos psiquiátricos desde 1990, que a tornou inválida para o trabalho.

3. A própria junta médica do Ministério da Saúde declarou a autora portadora de invalidez total e permanente a partir de 16/02/98, por ser portadora de síndrome fóbica-ansiosa-depressiva, de prognóstico incerto, apenas 16 meses após o óbito do seu irmão, o que leva à conclusão que a mesma já era inválida quando do falecimento daquele, tendo em vista a análise dos demais elementos de prova constantes dos autos, inclusive o laudo do perito médico oficial que atesta que *"o quadro apresentado pelo paciente é insidioso e a data provável do início dos sintomas é obscura."* A divergência de conclusões de laudos médicos deve-se à complexidade e à subjetividade do conceito de invalidez, tanto na esfera médica quanto na jurídica.

4. Restou comprovada a real dependência econômica da autora em relação ao ex-servidor pela sua inscrição pelo mesmo no plano de pecúlio facultativo, datado de cerca de dois anos antes do óbito do servidor, demonstrando que a autora era sua única beneficiária, bem como pela residência em comum, corroborada, no caso presente, por outros elementos de prova.

5. O benefício de pensão por morte é devido desde a data do óbito do ex-servidor, de acordo com o disposto no artigo 215 da Lei n. 8.112/90.

6. Apelação da União desprovida. Remessa oficial provida, em parte, apenas para reduzir a verba de honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília (DF), 03.10.2007.
Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.38.00.013834-2/MG
Processo na origem 2000.38.00.013834-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALOIZIO PEREIRA
APELADO : MARIO LUCIO CICERO
ADVOGADO : HELVECIO VIANA PERDIGAO E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
REC. ADESIVO : MARIO LUCIO CICERO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. VÍCIO DE JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP Nº 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de recurso adesivo que dispõe sobre matéria que não é objeto da lide.

2. Não incorre em vício de julgamento *ultra petita* a sentença que, em ação previdenciária, fixa taxa de juros em 1% am, ainda que o autor não tenha requerido a condenação em juros de mora, sem especificar o percentual. O requerimento de condenação em juros de mora efetuado genericamente equivale ao pedido de consideração dos juros aplicáveis à espécie. O eg. STJ firmou jurisprudência no sentido de que, por se tratar de débito de caráter alimentar, os juros moratórios incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, afastando-se a incidência do art.1º da Lei nº 4.414/64 e do art. 1.063 do Código Civil (REsp nº 433461/CE, Rel. Min. Felix Fischer; REsp nº 239936/CE, Rel. Min.Hamilton Carvalhido; EREsp nº 230222/CE, Rel. Min. Felix Fischer).

3. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.

4. As verbas salariais reconhecidas na Justiça do Trabalho devem integrar os salários-de-contribuição no período básico de cálculo do benefício quando demonstrada sua natureza salarial. O fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista não impede a inclusão do valor reconhecido na lide trabalhista no cálculo do salário-de-benefício, especialmente quando recolhida contribuição previdenciária incidente sobre o montante acordado.

5. Cálculo de liquidação elaborado por perito oficial e homologado por sentença trabalhista demonstrando parcelas salariais reconhecidas, mês a mês, na Justiça do Trabalho possibilita o incremento desses valores aos salários de contribuição do período básico de cálculo para a revisão do benefício, devendo, no entanto, ser observado o limite máximo determinado para cada competência, na forma do art. 28, § 5º, da Lei nº 8.121/91.

6. A legislação infraconstitucional promulgada após a CF/88 atende à necessidade de preservação do valor dos benefícios, merecendo chancela judicial o procedimento de sua observância pela Autarquia Previdenciária (reajuste pelo INPC, na forma da Lei nº 8.213/91; no período de janeiro de 1993 a dezembro de 1993 pelo IRSM - Leis 8542/92 e 8700/93; em janeiro e fevereiro de 1994, reajuste pelo Fator de Atualização Salarial FAS - Lei nº 8.700/93; março a junho de 1994 - conversão em URV - Lei nº 8880/94; julho de 1994, IPC-R - Lei 8.880/94 e 9.032/95; e, a partir de maio de 1996, variação acumulada do IGP-DI - MP 1415/96). Precedentes do STF e desta Corte.

7. A correção dos salários de contribuição compreendidos no período básico de cálculo de benefício concedido após a CF/88, deve se dar nos termos da Lei nº 8.213/91 e suas alterações, merecendo reforma a sentença que determinou a correção pelo INPC de todos os salários de contribuição compreendidos entre os meses de outubro de 1992 a setembro de 1995 e a correção do benefício por esse índice, desde a sua concessão até a edição da MP Nº 1.415/96.

8. Recurso adesivo de que não se conhece. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10 de outubro de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N.2000.38.00.013836-8/MG
Processo na Origem: 2000.38.00.013836-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA REZENDE BARCELLOS
APELADO : CARLOS AUGUSTO DE ARAUJO
ADVOGADO : HELVECIO VIANA PERDIGAO E OUTROS
REC ADESIVO : CARLOS AUGUSTO DE ARAUJO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.

2. As verbas salariais reconhecidas na Justiça do Trabalho devem integrar os salários-de-contribuição no período básico de cálculo do benefício. O fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista não impede a inclusão do valor reconhecido na lide trabalhista no cálculo do salário-de-benefício, especialmente quando demonstrado o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o montante acordado.

3. Para apuração do incremento nos salários-de-contribuição, na hipótese de acordo para percepção de parcelas salariais, fixa-se o critério de divisão do valor acordado pelo número de meses abrigados na reclamatória trabalhista e posterior verificação da correspondência entre esses meses e o período básico de cálculo. Os valores deverão sofrer a apuração de seu valor real no mês de competência a que se referem, de forma a se excluir a inflação do período decorrido entre a sua ausência de pagamento e a data da celebração do acordo na Justiça Laboral, respeitando-se o limite máximo dos salários de contribuição definidos para cada competência.

4. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos pela legislação infraconstitucional, sem que isso importe ofensa às garantias da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios, salvo se demonstrado que os indexadores são inadequados por não refletirem a real variação do custo de vida em determinado período, (STF, RE 376.846/SC, Pleno, Ministro Carlos Veloso, DJ 02/04/2004; RE 313.382/SC, Pleno, Ministro Maurício Corrêa, DJ 08/11/2002; RE 219.880/RN, Primeira Turma, Ministro Moreira Alves, DJ 06/08/1997).

5. Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal (Súmula 148/STJ), a partir da data de vencimento de cada parcela (Súmula 43/STJ), dado o caráter alimentar da prestação. Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

6. Apelação e recurso adesivo a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10 de outubro de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.032148-7/MG
Processo na Origem: 2000.38.00.032148-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA REZENDE BARCELLOS
APELADO : ADRIANE PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDA DE BRITO LEAO VIANA E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VÍCIO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO *DE CUJUS*. IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A perda da qualidade de segurado do *de cujus* não implica óbice à concessão da pensão por morte quando o óbito ocorra antes da promulgação da Lei n.º 9.528/97, que alterou o art. 102 da Lei n.º 8.213/91. Tendo o segurado efetuado sua última contribuição em 29/07/1994 e falecido em 22/11/1995, quando já havia perdido a qualidade de segurado, não é de se lhe exigir o preenchimento de todos os requisitos para obtenção de aposentadoria de forma a se autorizar a concessão de pensão por morte. Precedentes da Turma. AC 2002.01.99.005531-3/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 21/03/2005, p.28

2. Não incorre em vício de julgamento *ultra petita* a sentença que, em ação previdenciária, fixa taxa de juros em 1% am, ainda que o autor tenha requerido a condenação nos "juros de mora", pois essa genérica expressão equivale ao pedido de consideração dos juros aplicáveis à espécie. O eg. STJ firmou jurisprudência no sentido de que, por se tratar de débito de caráter alimentar, os juros moratórios incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, afastando-se a incidência do art.1º da Lei nº 4.414/64 e do art. 1.063 do Código Civil (REsp nº 433461/CE, Rel. Min. Felix Fischer; REsp nº 239936/CE, Rel. Min.Hamilton Carvalhido; EREsp nº 230222/CE, Rel. Min. Felix Fischer). Correção monetária nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ..

3. A condenação da Fazenda Pública não impede a fixação dos honorários nos percentuais dispostos no §3º do art. 20 do CPC quando o magistrado sentenciante conclua, mediante apreciação equitativa, que o critério atende às normas das alíneas a, b e c, do §3º desse mesmo artigo. (STJ, EDcl no REsp 761381/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 07.11.2005 p. 243). Os honorários devem, no entanto, ser limitados às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

4. Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.



A C Ó R D ã O	
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.	
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10 de outubro de 2007.	
Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Relatora Convocada	
APELAÇÃO CÍVEL N.2000.38.00.035214-1/MG Processo na Origem: 2000.38.00.035214-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA	: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA HELENA DE CARVALHO
APELADO	: OSMAR DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO	: ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVA E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
E M E N T A	
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA E VÍCIO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE.	
1. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, é entendimento pacífico nesta Primeira Turma de que o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária (Súmula 213 do TFR). Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada por fundamento diverso do consignado na sentença.	
2. A ausência de manifestação do réu quanto ao mérito do pedido formulado não impede o seu conhecimento e julgamento, sendo de se observar que lhe compete a alegação, na peça de defesa, de todas as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, nos termos do art. 300 do CPC.	
3. Não incorre em vício de julgamento <i>ultra petita</i> a sentença que, em ação previdenciária, fixa taxa de juros em 1% am, ainda que o autor tenha requerido a condenação nos "juros de mora", pois essa genérica expressão equivale ao pedido de consideração dos juros aplicáveis à espécie. O eg. STJ firmou jurisprudência no sentido de que, por se tratar de débito de caráter alimentar, os juros moratórios incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, afastando-se a incidência do art.1º da Lei nº 4.414/64 e do art. 1.063 do Código Civil (REsp nº 433461/CE, Rel. Min. Felix Fischer; REsp nº 239936/CE, Rel. Min.Hamilton Carvalhido; EREsp nº 230222/CE, Rel. Min. Felix Fischer).	
4. Não é inepta a peça exordial que preenche todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 do CPC, permitindo que, da narração dos fatos se alcance a conclusão expandida.	
5. As verbas salariais reconhecidas na Justiça do Trabalho devem integrar os salários-de-contribuição no período base de cálculo do benefício, especialmente quando se verifique o recolhimento de contribuições previdenciárias.	
6. Para apuração do incremento nos salários-de-contribuição, na hipótese de acordo para percepção de parcelas salariais, fixa-se o critério de divisão do valor acordado pelo número de meses abrigados na reclamatória trabalhista e posterior verificação da correspondência entre esses meses e o período básico de cálculo. Os valores deverão sofrer a apuração de seu valor real no mês de competência a que se referem, de forma a se excluir a inflação do período decorrido entre a sua ausência de pagamento e a data da celebração do acordo na Justiça Laboral, respeitando-se o limite máximo dos salários de contribuição definidos para cada competência.	
7. Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.	
A C Ó R D ã O	
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.	
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10 de outubro de 2007.	
Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora convocada.	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.036312-7/MG Processo na Origem: 200038000363127	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUCIANA REZENDE BARCELLOS
EMBARGADO	: V. ACORDÃO DE FLS. 106/111
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUCIANA REZENDE BARCELLOS
APELADO	: MARCOS EUSTAQUIO DE PAULA
ADVOGADO	: ELI RODRIGUES DE REZENDE
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.	
1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.	
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.	
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.	
4. Embargos de Declaração rejeitados.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:	
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Des. Federal Relator.	
Brasília-DF, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento).	
DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA RELATOR	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 2000.38.00.038031-5/MG Processo na Origem: 200038000380315	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO
EMBARGADO	: V. ACORDÃO DE FLS. 117/123
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO
APELADO	: JAIRO RIBEIRO GOMES
ADVOGADO	: ISAITA LAGES REIS E OUTROS(AS)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.	
1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.	
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.	
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.	
4. Embargos de Declaração rejeitados.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:	
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Des. Federal Relator.	
Brasília-DF, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento).	
DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA RELATOR	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 2000.38.00.041192-9/MG Processo na Origem: 200038000411929	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUCIANA REZENDE BARCELLOS
EMBARGADO	: V. ACORDÃO DE FLS. 194/199
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUCIANA REZENDE BARCELLOS
APELADO	: MAURILIO SILVERIO DA SILVA
ADVOGADO	: ISAITA LAGES REIS E OUTROS(AS)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.	
1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.	

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.	
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.	
4. Embargos de Declaração rejeitados.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:	
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Des. Federal Relator.	
Brasília-DF, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento).	
DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA RELATOR	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.38.00.041757-0/MG	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV.	: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI
EMBARGADO	: V. ACÓRDÃO DE FLS. 155/161
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI
APELADA	: MARGARIDA SIQUEIRA MIGUEL
ADVOGADOS	: FLÁVIO OLIVEIRA DE ALVARENGA FILHO E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 29ª VARA/MG
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.	
1. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.	
2. Embargos de declaração rejeitados.	
ACÓRDÃO	
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.	
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.09.2007.	
Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes Relator Convocado	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 2000.38.00.044802-9/MG Processo na Origem: 200038000448029	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUCIANA REZENDE BARCELLOS
EMBARGADO	: V. ACORDÃO DE FLS. 90/100
APELANTE	: DANIEL ZEFERINO MIRANDA
ADVOGADO	: SILVANO DA SILVA MORAIS E OUTRO(A)
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUCIANA REZENDE BARCELLOS
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.	
1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.	
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.	
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.	
4. Embargos de Declaração rejeitados.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:	
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Des. Federal Relator.	
Brasília-DF, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento).	
DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA RELATOR	

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.39.00.013489-7/PA
Processo na Origem: 200039000134897

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : IZALILA MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AUGUSTO DOMINGUES DAS NEVES
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO YARED DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA.

1. Segundo entendimento predominante na jurisprudência, os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à época em que satisfeitas as condições para a sua obtenção. No caso do benefício em questão, o fato gerador do benefício é o óbito do segurado (31/10/81), devendo, portanto, o benefício pretendido pela autora ser regido pela lei vigente à época do falecimento de seu marido.
2. "No caso vertente, ao tempo da morte do marido da autora, vigia o Decreto 83.080/79, que não exigia período de carência (art. 26, II). Contudo, o prazo para a manutenção da qualidade de segurado que não mais ostentava era de 12 (doze) meses (art. 7º, II)".
3. Documentação constante dos autos demonstra que o cônjuge da autora (falecido em 31/10/81) não mantinha vínculo com a Previdência Social desde o ano de 1970.
4. Não comprovada a qualidade de segurado à época do falecimento, impõe-se o indeferimento da pensão.
5. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.01.00.021584-6/MG
Processo na Origem: 10573999

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : ERLAINE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : EDISON URBANO MANSUR
APELADO : SUMIDENSO DO BRASIL INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA
ADVOGADO : ALBERTO EUSTAQUIO PINTO SOARES E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO MARTINS DE ANDRADE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO CUMULADO COM DANO MORAL - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência para processar e julgar as causas de natureza acidentária é da Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal, nos termos do art. 109, I, *in fine*, da Constituição Federal de 1988, que excluiu, expressamente, a competência da Justiça Federal.
2. Mesmo figurando no pólo passivo da relação jurídica processual autarquia federal, a competência, em causas dessa natureza, continua sendo da Justiça Comum Local, uma vez que a parte final do artigo acima referido contém regra de exclusão da competência da Justiça Federal (RE 176.532-SC - Voto Min. CELSO DE MELLO).
3. Incompetência do Tribunal reconhecida, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, reconhecer a incompetência do Tribunal e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.33.00.016482-9/BA
Processo na Origem: 200133000164829

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : CRISTINA DA COSTA NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSENILDE SARAIVA ARAUJO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. *O acórdão tem fundamentação suficiente, não havendo omissão ou contradição a serem sanadas, eis que a decisão levou em conta os fatos do processo e a legislação de regência. Ademais, a decisão recorrida tem lastro na jurisprudência deste Tribunal no que se refere à imprescritibilidade da ação declaratória pura e à retroação da contagem de tempo de serviço por decorrência de anulação de ato administrativo.*
2. *Não há necessidade de analisar todos os dispositivos legais levantados pela recorrente, e, para fins de prequestionamento, basta a menção do tema nos embargos. Precedentes desta Corte.*
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília (DF), 03.10.2007.

Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.010606-2/DF
Processo na Origem: 200134000106062

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : MIRIAN REZENDE E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO - 28,86% - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES SOBRE VALORES TRANSACIONADOS POR EXEQUENTES E EXECUTIDA - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO/ALEGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS DOS EXEQUENTES - LEGALIDADE DA RESSALVA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23 E 24, § 4º, DA LEI N. 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) - MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.226/2001 - NÃO-CONVERSÃO EM LEI - IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA NORMA ESPECIAL, ESTATUTO DOS ADVOGADOS, LEI N. 8.906/94, NO QUE SE REFERE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVIABILIDADE DE OPOSIÇÃO AO CAUSÍDICO DO ACORDO REALIZADO À SUA REVELIA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não tendo participado o advogado dos exequentes da celebração de transação entre as partes, deve ser mantida a decisão que rejeita os embargos opostos à execução da verba honorária transitada em julgado, imposta em favor do representante dos exequentes no processo de conhecimento.
2. "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor." (Lei n. 8.906/94, art. 23)
3. "O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença." (Lei n. 8.906/94, art. 24, § 4º)
4. A Medida Provisória n. 2.226, de 04 de setembro de 2001, que alterou o art. 6º da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, ainda não convertida em lei, não pode atingir norma especial, qual seja o Estatuto dos Advogados, Lei n. 8.906/94, no que se refere a honorários advocatícios. (Precedente desta Turma: AGA 2003.01.00.009349-6/DF, Relator Desembargador Federal Eustáquio Silveira, Relator Convocado Juiz Velasco Nascimento, Primeira Turma, DJ 23/06/2003, p. 118). Precedentes do STJ.
5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu, em 16.08.2007, por maioria de votos, liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 2527, suspendendo a eficácia do artigo 3º da Medida Provisória (MP) 2226, de 2001, que acrescentou o referido § 2º ao art 6º da Lei n. 9.469/97.
6. É inviável a oposição do acordo entre as partes ao causídico que dele não participou.
7. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.34.00.024091-9/DF
Processo na Origem: 200134000240919

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : DANILO ADELWAL MENDES REIS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MUNIZ CANTANHEDE
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. *O acórdão tem fundamentação suficiente, não havendo omissão ou contradição a serem sanadas, eis que a decisão levou em conta os fatos do processo e a legislação de regência. Ademais, a decisão recorrida tem lastro na jurisprudência deste Tribunal, no que se refere à possibilidade de revisão dos atos administrativos de remoção de ofício, em caso de desvio de finalidade, não havendo necessidade de provas outras, que não aquelas já constantes dos autos.*
2. *Não há necessidade de analisar todos os dispositivos legais levantados pela recorrente, e, para fins de prequestionamento, basta a menção do tema nos embargos. Precedentes desta Corte.*
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília (DF), 03.10.2007

Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.024669-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 589/595
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : ATALIBA AMORIM FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DEUSDÉLIO FERNANDES DE JESUS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO.

1. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. O juiz não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, exigindo a lei, tão-somente, que a sua decisão seja fundamentada, ainda que por razões outras.
3. Inviabilidade dos embargos para simples prequestionamento, como vem entendendo a jurisprudência, inclusive desta Primeira Turma.
4. Ajuizada a ação ordinária aos 03.09.2001 e constando da fundamentação do voto condutor do acórdão outra data de ajuizamento, ocorre erro material, impondo sua correção, até mesmo de ofício.
5. Embargos de declaração rejeitados. Erro material corrigido, de ofício, sem alterar a conclusão do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e corrigir, de ofício, erro material na fundamentação do voto condutor do acórdão.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.028517-5/DF
Processo na Origem: 200134000285175

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MARILENE FERREIRA COOPER
ADVOGADO : JOÃO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO : MARILENE FERREIRA COOPER

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. "AUXILIARES LOCAIS" DE REPARTIÇÃO BRASILEIRA NO EXTERIOR. REGIME JURÍDICO ÚNICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI Nº 3.917/61. LEI Nº 7.501/86. DECRETO Nº 93.325/86. ART. 19, DO ADCT, E ART. 243, DA LEI Nº 8.112/90. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL. LEI Nº 8.028/90 E LEI Nº 8.745/93. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sob a égide da Constituição Federal de 1967, com a redação conferida pela Emenda Constitucional em 1969, os servidores da Administração Pública Federal ou eram funcionários públicos, titulares de cargo público, criado por lei (de provimento efetivo e/ou em comissão), ou empregados públicos sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.



2. A Constituição Federal, de 1988, excepcionalmente, declarou estáveis os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com os requisitos previstos no art. 19 do ADCT, que se encontravam em exercício na data da promulgação da Constituição há pelo menos cinco anos continuados e que não tinham se submetido a concurso público.

3. Os auxiliares locais lotados nas repartições brasileiras no exterior não ocupavam cargos públicos, mas empregos públicos, sob a regência da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, de acordo com o disposto na Lei nº 7.501/86.

4. *"Assegurada a estabilidade funcional pelo art. 19, do ADCT, aos servidores públicos com mais de cinco anos na data da edição da Nova Carta, e absorvidos os celetistas estáveis Lei nº 8.112/90, é de rigor o enquadramento dos 'auxiliares locais' no novo regime estatutário, transformando-se os empregos em cargos públicos, ex vi do art. 243, do mesmo diploma legal"* (STJ - MS nº 7851/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJ I de 02/08/2004, pág. 296, RJADCOAS vol. 59 p. 109).

5. Precedentes (STJ - MS nº 8.936/DF, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Terceira Seção, DJ I de 08/03/2004, pág. 168; TRF/1ª Região - AC nº 1999.34.00.032736-6/DF, Relatora Desembargadora Federal Assusete Magalhães, Segunda Turma, por maioria, DJ II de 18/03/2004, pág. 20, AC nº 2001.01.00.012204-0/DF, Relator Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima, Primeira Turma, unânime, DJ II de 23/10/2001, pág. 52).

6. Reconhecimento da condição de servidora pública estatutária, desde 11 de dezembro de 1990, bem como sua vinculação às regras pertinentes à aposentadoria dos servidores públicos da União, em decorrência do disposto no art. 19 do ADCT/88 e do art. 243 da Lei nº 8.112/90, com o pagamento das diferenças eventualmente devidas, observada a prescrição quinquenal de parcelas, nos termos da Súmula nº 85, do STJ, segundo o que se apurar em execução.

7. É devida correção monetária a partir de quando devida cada parcela não paga (RSTJ 71/284), aplicando-se os índices legais de correção.

8. Juros de mora devidos, a partir da citação, à razão de 6% ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

9. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas na data da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).

10. Recurso adesivo que não merece ser conhecido, eis que no ponto objeto do recurso não houve sucumbência, já que a sentença reconheceu o vínculo da autora com a Administração, sendo-lhe devidas prestações enquanto ele for mantido.

11. Reembolso de custas pela União.

12. Apelação improvida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Recurso Adesivo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e não conhecer do recurso adesivo, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 11 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.35.00.011054-6/GO
Processo na Origem: 200135000110546

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : AGNALDO BERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : MANUEL DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 84,32%. AÇÃO DE COBRANÇA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. LIMINAR DEFERIDA EM AÇÃO CAUTELAR POSTERIORMENTE CASSADA PELO JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. PRESCRIÇÃO. BOA-FÉ. INOCORRÊNCIA. ART. 811, CPC. ART. 46, §3º, DA LEI Nº 8.112/90. MP Nº 2.225/2001. RESTITUIÇÃO. JUROS. PROCEDÊNCIA.

1. Somente com o trânsito em julgado do acórdão proferido por este Tribunal, que manteve a sentença de improcedência do pedido, é que surgiu para a União o direito de postular a devolução dos valores pagos indevidamente por força da liminar, pois até então a situação estava destituída de definitividade capaz de ensejar a cobrança. Ação de cobrança ajuizada pela União antes de decorrido o prazo de cinco anos. Preliminar de prescrição rejeitada.

2. Tendo a decisão judicial definitiva negado o reajuste de 84,32% nos vencimentos do servidor, este deve devolver os valores percebidos por força de liminar, deferida em ação cautelar, nos termos do art. 46, § 3º, da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela MP nº 2.225-45/2001.

3. Possibilidade de a União utilizar-se da via judicial, por meio de ação de cobrança, para reaver valores indevidamente percebidos pelo servidor.

4. Nos termos do art. 811, do CPC, o requerente da cautelar responde pelos prejuízos causados ao requerido durante a vigência da liminar concedida na hipótese de a decisão definitiva posterior lhe ser desfavorável ou se cessada a eficácia da medida pelo julgamento do processo.

5. Não há que se falar em boa-fé do servidor, pois, ao ajuizar a ação cautelar, o autor assume os riscos decorrentes da demanda judicial. A boa-fé que fundamenta a não devolução de valores recebidos pelo servidor ocorre quando a Administração procede voluntariamente ao pagamento de determinadas parcelas, que posteriormente se mostram indevidas, em face de sua errônea interpretação da legislação.

6. Precedentes (STJ: REsp nº 725.118/RJ, DJ/I de 24/04/2006; TRF/1ª: AC 2001.35.00.012102-2/GO, DJ/I 28/11/2002 e AC 2001.35.00.011829-1/GO, DJ/I de 7/11/2005; TRF/2ª: AG 2001.02.01.047599-0/ES, DJ/I de 20/06/2003).

7. Tendo o autor assumido os riscos e as conseqüências da demanda judicial, são devidos juros decorrentes da demora na devolução dos valores indevidamente percebidos, em relação aos quais precisou a União lançar mão de outra ação para cobrá-los.

8. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 23 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.37.00.006522-1/MA
Processo na Origem: 200137000065221

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTONIA FRANCISCA SOARES BARROSO MAIA
APELADO : MARIA MEDANHA DUARTE
ADVOGADO : JULIO CESAR MARQUES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 A VARA - MA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - ATIVIDADE DE PESCA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TUTELA ANTECIPADA.

1. Comprovado o exercício de atividade de pesca, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.

2. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

3. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais (art. 26, III da lei citada).

4. O benefício deverá ser pago a partir do requerimento administrativo, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

6. Os juros, fixados na sentença em 0,5% ao mês, são devidos a partir da citação, eis que não foi interposto recurso pela autora.

7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/ STJ).

8. Não tendo havido por parte da autora pedido de antecipação de tutela, indevida a implantação imediata do benefício.

9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 2001.38.00.006962-8/MG
Processo na Origem: 200138000069628

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA HELENA DE CARVALHO
EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 108/118
APELANTE : FERNANDO FAGUNDES DUARTE
ADVOGADO : EULALIA HELENA DA SILVA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA HELENA DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.

3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N.2001.38.00.009364-8/MG
Processo na Origem: 2001.38.00.009364-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANAMARIA PEDERZOLI
APELADO : JACIR VIEIRA GREGORIO
ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVA E OUTROS
REC ADESIVO : JACIR VIEIRA GREGORIO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, é entendimento pacífico nesta Primeira Turma de que o esaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária (Súmula 213 do TFR). Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.

2. As verbas salariais reconhecidas na Justiça do Trabalho devem integrar os salários-de-contribuição no período base de cálculo do benefício.

3. O fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista não impede a inclusão do valor reconhecido por sentença trabalhista no cálculo do salário-de-benefício, especialmente quando demonstrado o recolhimento da contribuição previdenciária.

4. Para apuração do incremento nos salários-de-contribuição, na hipótese de acordo para percepção de parcelas salariais, fixa-se o critério de divisão do valor acordado pelo número de meses abrangidos na reclamatória trabalhista e posterior verificação da correspondência entre esses meses e o período básico de cálculo. Os valores deverão sofrer a apuração de seu valor real no mês de competência a que se referem, de forma a se excluir a inflação do período decorrido entre a sua ausência de pagamento e a data da celebração do acordo na Justiça Laboral, respeitando-se o limite máximo dos salários de contribuição definidos para cada competência.

5. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos pela legislação infraconstitucional, sem que isso importe ofensa às garantias da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios, salvo se demonstrado que os indexadores são inadequados por não refletirem a real variação do custo de vida em determinado período. (STF, RE 376.846/SC, Pleno, Ministro Carlos Velloso, DJ 02/04/2004; RE 313.382/SC, Pleno, Ministro Mauricio Corrêa, DJ 08/11/2002; RE 219.880/RN, Primeira Turma, Ministro Moreira Alves, DJ 06/08/19997.).

6. Atendem ao comando constitucional de preservação do valor real dos benefícios os reajustes efetuados nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, já que os índices de reajustamento foram legalmente fixados, respectivamente, pelas Medidas Provisórias 1.572-1/97 (7,76%), 1.824-2/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e pelo Decreto 3.826/2001 (7,66%), não se aplicando o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI nesse período.

7. Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal (Súmula 148/STJ), a partir da data de vencimento de cada parcela (Súmula 43/STJ), dado o caráter alimentar da prestação. Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

8. Apelação e recurso adesivo a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10 de outubro de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.38.00.010231-2/MG
Processo na Origem: 200138000102312

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 131/138.
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO
APELADO : FRANCISCO DE PAULO MAFRA
ADVOGADO : ISAITA LAGES REIS E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 2001.38.00.016685-6/MG
Processo na Origem: 200138000166856

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NANCY DE PINHO AMARAL FILHA
EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 100/106
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NANCY DE PINHO AMARAL FILHA
APELADO : ANTONIO LEITE RANGEL
ADVOGADO : ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.028602-2/MG
Processo na Origem: 200138000286022

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUB FED DE MG - SINDSEP/MG
ADVOGADO : MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
APELADO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : LUCIA APARECIDA LYRA DE ALMEIDA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUB FED DE MG - SINDSEP/MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. *O acórdão tem fundamentação suficiente, não havendo omissão ou contradição a serem sanadas, eis que a decisão levou em conta os fatos do processo e a legislação de regência. Ademais, a decisão recorrida tem lastro na jurisprudência deste Tribunal, no que se refere à possibilidade de revisão dos atos administrativos de remoção de ofício, em caso de desvio de finalidade, não havendo necessidade de provas outras, que não aquelas já constantes dos autos.*
2. *Não há necessidade de analisar todos os dispositivos legais levantados pela recorrente, e, para fins de prequestionamento, basta a menção do tema nos embargos. Precedentes desta Corte.*
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília (DF), 03.10.2007.

Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA Relatora Convocada

REMESSA "EX OFFICIO" N. 2001.38.03.001006-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AUTORA : ALICE BATISTA ROCHA
ADVOGADOS : ELIZABETH LUIZ FERREIRA E OUTRO
RÉU : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA/MG

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO VITALÍCIA. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. PAGAMENTO DAS PARCELAS PRETÉRITAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Comprovada a união estável entre a autora e o *de cujus* e a sua dependência econômica em relação a ele, inclusive por meio de ação declaratória, é devida a ela o benefício de pensão vitalícia, com o pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas desde o óbito do instituidor da pensão, ressalvada a prescrição quinquenal.
2. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela.
3. Os juros de mora são de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.
4. Honorários de advogado em conformidade com o § 4º do art. 20 do CPC.
5. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, nego provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.03.006013-5/MG
Processo na Origem: 200138030060135

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HAMILTON OLIVEIRA LEITE
EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 198/209
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APELADO : NOLDON FELICIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KARINA AMZALAK PEREIRA MAGALHAES E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.39.00.008738-2/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADA : RAINETE COSTA MACIEL
ADVOGADO : WITAN SILVA BARROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA/PA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO. DOENÇA DEPENDENTE DO SERVIDOR. ARTIGO 36, INCISO III, ALÍNEA "B", DA LEI 8.112/90. INAPLICABILIDADE. FATO CONSOLIDADO.

1. Não se aplica a regra do artigo 36, III, "b", da Lei 8.112/90 quando a Junta Médica Oficial reconhece a existência da doença e opina pela desnecessidade da remoção do servidor.
2. Pela análise do caso concreto, verifica-se que a remoção da Técnica do Tesouro Nacional de Manaus/AM para Belém/PA, se deu há mais de 06 (seis) anos, por força de antecipação de tutela confirmada em sentença judicial. Pelo período já decorrido, se não tivesse havido o provimento judicial, teria a servidora conseguido se movimentar para a localidade pretendida, o que justifica a manutenção da situação de fato e evita maiores prejuízos à Administração Pública diante da situação consolidada. Precedentes deste Tribunal e do STJ.
3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.40.00.006578-3/PI
Processo na Origem: 200140000065783

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAQUIM COELHO PEREIRA
APELADO : JOSE TEOFILO DE MORAIS
ADVOGADO : JOSE DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO : JOSE TEOFILO DE MORAIS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGISTRO CIVIL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
2. *"A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural"* (RESP 346067/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ de 15/04/2002, pág. 248).
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.



4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, à minguia de comprovante de requerimento administrativo, como deferido na sentença, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ).

8. Apelação improvida; remessa oficial e recurso adesivo parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 18 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
2002.01.99.043728-4/MG
Processo na Origem: 596020020357

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTE : MARIA APARECIDA BOTELHO TELLES

ADVOGADO : AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JUSTINA COUTINHO MODESTO

EMBARGANTE : MARIA APARECIDA BOTELHO TELLES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO SEPARADO JUDICIALMENTE - RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA FINS DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REAVALIADOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTOS DE INVENTÁRIO - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Existindo no acórdão recorrido a omissão apontada, acolhe-se os embargos declaratórios contra ele manifestado.

2. Vinco, a princípio, que o benefício em referência, bem como a verba alimentícia devida a ex-cônjuge quando da separação judicial, tem natureza assistencial e não indenizatória, sobre ser direito irrenunciável. O que pode ocorrer é mera renúncia ao exercício desse direito, ante a desnecessidade eventual de assistência por um dos cônjuges.

3. A despeito da pouca efetividade da prova documental produzida, uma vez que os documentos carreados aos autos neles a autora figura na condição de esposa, ou seja, na constância do casamento (pecúlio de fl. 16, Declaração de Imposto de Renda fls. 17/20, Documentos da CEF, etc). Não obstante isso, forçoso reconhecer que a prova testemunhal produzida (fls. 83/85) e os documentos de inventário (fls. 22/48) demonstram de forma consistente que após a separação judicial a ora embargante e o instituidor do benefício continuaram convivendo sob o mesmo teto, configurando assim a união estável, para efeitos previdenciários.

4. Demonstrada a convivência *more uxorio* a dependência econômica é objeto de presunção absoluta, a teor do disposto no art. 16, § 4º, da Lei n. 8.213/91.

5. Quanto aos juros moratórios, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que os juros moratórios em ação de natureza previdenciária, dado o seu caráter eminentemente alimentar, deve obedecer à taxa de 1% ao mês a partir da citação.

6. O termo inicial do benefício previdenciário de pensão por morte é data a partir do requerimento administrativo, com fundamento no disposto no inciso II, do art. 74 da Lei n. 8.213/91.

7. No que diz respeito à correção monetária, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária de débitos previdenciários deve obedecer ao disposto na Lei n. 6.899/81, nos termos da Súmula 148.

8. Em relação às custas processuais, dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 (Regimento de Custas da Justiça Federal), que se rege pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

9. E na Justiça Estadual do Estado de Minas Gerais, a Lei Estadual n. 12.427/96 dispõe, expressamente, que a União e suas respectivas autarquias estão isentas do pagamento de custas. Logo, o INSS encontra-se isento de custas processuais, tendo em vista que as autarquias foram contempladas pela referida lei estadual.

10. Sobre os honorários advocatícios, o entendimento pacificado nesta Turma é no sentido de que em causas de natureza previdenciária, a fixação deve se limitar a 10% sobre as prestações atrasadas, até a data da prolação da sentença, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Na espécie, até a data da prolação do acórdão.

11. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, para, conferindo-lhes efeito modificativo, dar provimento à apelação, julgando procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de pensão por morte.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento aos embargos, com efeitos modificativos.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.31.00.000654-8/AP
Processo na Origem: 200231000006548

RELATOR (A) : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

APELANTE : LAÉRCIO AIRES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSÉ MARIA ALCANTARA FERNANDES

APELADO : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADO : MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. MORALIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 5º, INCISO LXXIII, DA CF/88. PRELIMINAR AFASTADA. SENTENÇA ANULADA.

1. A ação popular é o instrumento processual, cuja legitimidade ativa pertence a todo e qualquer cidadão, que tem por finalidade anular atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, a teor do inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição Federal.

2. O autor popular impugna por meio da presente ação popular os efeitos da Portaria nº 3.137/93, do Subsecretário de Recursos Humanos da Secretaria da Administração Federal, que reconheceu o vínculo empregatício com a União dos servidores que em 04 de outubro de 1988 encontravam-se prestando serviço na Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR, pretendendo a exclusão da folha de pagamentos da União dos referidos servidores e a extinção de tal vínculo.

3. Afigura-se plenamente possível a anulação de qualquer ato administrativo contrário à moralidade administrativa em sede de ação popular, nos termos do art. 5º, inciso LXXIII, da CF/88. Desta forma, visando a presente ação popular impugnar ato administrativo (Portaria n. 3.137/93) e seus efeitos para proteção da moralidade administrativa, mostra-se evidente a possibilidade jurídica do pedido, que encontra respaldo constitucional.

4. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido afastada. Sentença recorrida, que indeferiu a inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, deve ser anulada, para que se prossiga com a ação popular.

5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para afastar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e anular a sentença recorrida, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem para que dê prosseguimento à ação popular, nos termos legais.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília (DF), 03.10.2007.

Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.33.00.004220-2/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : ENNISON ANTÔNIO MATTOS

ADVOGADA : RONILDA MARIA LIMA NOBLAT

APELADA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. INVALIDAÇÃO DE INSPEÇÕES DE SAÚDE. PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS ENTRE O ATO QUE TRANSFERIU O MILITAR PARA A RESERVA E A PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A contagem do prazo de prescrição é iniciada no momento em que se consolidou situação desfavorável ao militar.

2. Decorridos mais de 05 (cinco) anos entre a data do ato administrativo que transferiu o autor para reserva remunerada e a data de ajuizamento da ação, operou-se a prescrição.

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.33.00.027050-8/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADOS : ALEXNALDO MOREIRA LIMA E OUTROS

ADVOGADA : MARIA DA GLÓRIA VIEIRA DA SILVA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. DESCONTO DE PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LEI 8.112/90. ART. 46. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE DE PRIVAÇÃO DOS BENS DO DEVEDOR SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA.

1. Sentença concisa não significa sentença sem fundamentação, ainda mais quando atende aos requisitos do art. 458 do CPC, resolvendo a questão que lhe foi submetida pelas partes. Preliminar rejeitada.

2. O artigo 19, § 1º, do Decreto 3690, de 19 de dezembro de 2000, seguindo a mesma sistemática do Decreto 880/93, expressamente dispôs que durante a realização do CESD - Curso de Especialização de Soldados, os alunos serão considerados soldados de segunda classe engajados, sendo devidos os valores efetivamente pagos aos servidores.

3. O desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidor público pressupõe a sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente, uma vez que as disposições do art. 46 da Lei 8.112/90, longe de autorizarem a Administração Pública a recuperar valores apurados em processo administrativo, apenas regulamentam a forma de reposição ou indenização ao erário após a concordância do servidor com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado. (STF, MS 24.182/DF, Pleno, Ministro Maurício Corrêa, Informativo 337, de 16 a 20 de Fevereiro de 2004; AI 241.428 AgR/SC, Segunda Turma, Ministro Marco Aurélio, DJ 18.02.2000; STJ, RESP 336.170/SC, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro Franciulli Netto, DJ 08.09.2003; RESP 379.435/RS, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro Franciulli Netto, DJ 30.06.2003; RESP 207.348/SC, Segunda Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 25.06.2001).

4. Não se nega à Administração o direito, e até mesmo o dever, de corrigir equívocos no pagamento de vantagens pecuniárias a servidores públicos. Entretanto, não se pode olvidar que não podia a autoridade ré privar os servidores de parte de seus vencimentos/proventos unilateralmente, sem o devido processo legal.

5. A fixação da verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação não atende ao disposto no § 4º do art. 20 do CPC. Assim, entendo que os honorários de advogado devem ser fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

6. A teor do artigo 4º da Medida Provisória 2.180-35/2001, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.33.00.027058-7/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADOS : ALEX BISPO DE JESUS E OUTROS

ADVOGADA : MARIA DA GLÓRIA VIEIRA DA SILVA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA/BA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. DESCONTO DE PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LEI 8.112/90. ART. 46. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE DE PRIVAÇÃO DOS BENS DO DEVEDOR SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88.

1. O artigo 19, § 1º, do Decreto 3690, de 19 de dezembro de 2000, seguindo a mesma sistemática do Decreto 880/93, expressamente dispôs que durante a realização do CESD - Curso de Especialização de Soldados os alunos serão considerados soldados de segunda classe engajados, sendo devidos os valores efetivamente pagos aos servidores.

2. O desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidor público pressupõe a sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente, uma vez que as disposições do art. 46 da Lei 8.112/90, longe de autorizarem a Administração Pública a recuperar valores apurados em processo administrativo, apenas regulamentam a forma de reposição ou indenização ao erário após a concordância do servidor com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado. (STF, MS 24.182/DF, Pleno, Ministro Maurício

Corrêa, Informativo 337, de 16 a 20 de Fevereiro de 2004; AI 241.428 AgR/SC, Segunda Turma, Ministro Marco Aurélio, DJ 18.02.2000; STJ, RESP 336.170/SC, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro Franciulli Netto, DJ 08.09.2003; RESP 379.435/RS, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro Franciulli Netto, DJ 30.06.2003; RESP 207.348/SC, Segunda Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 25.06.2001).

3. Não se nega à Administração o direito, e até mesmo o dever, de corrigir equívocos no pagamento de vantagens pecuniárias a servidores públicos. Entretanto, não se pode olvidar que não podia a autoridade ré privar os servidores de parte de seus vencimentos/proventos unilateralmente, sem o devido processo legal.

4. A fixação da verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) atende ao disposto no § 4º do art. 20 do CPC.

5. A teor do artigo 4º da Medida Provisória 2.180-35/2001, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

6. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2002.34.00.003818-4/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUIS ANDRÉ MARTINS LIMA

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 206/210

APELANTE : JOSÉ FRANCISCO DE AZEVEDO

ADVOGADOS : CÍCINATO CARVALHO TRINDADE E OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUIS ANDRÉ MARTINS LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Inviabilidade de oposição dos embargos para simples prequestionamento, como vem entendendo a jurisprudência, inclusive desta Primeira Turma.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.026158-3/DF

Processo na Origem: 200234000261583

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : CASTORINA DAS GRAÇAS PEREIRA VIELLA VALADARES E OUTROS(AS)

ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REAJUSTE DE 28,86% - DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO DE PERCENTUAIS - TRANSAÇÃO FIRMADA DIRETAMENTE ENTRE AS PARTES, SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTS. 22, 23 E 24, §§ 3º E 4º DA LEI Nº 8.906/94 - INAPLICABILIDADE DO ART. 26, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - LIMITAÇÃO A JUNHO/98 - APELAÇÃO DESPROVIDA .

1. O acórdão exequindo assegurou aos servidores embargados o reajuste de 28,86%, com a dedução apenas do percentual concedido pela Lei nº 8.627/93, conforme orientação do STF, quando do julgamento do EDROMS nº 22.307-7/DF. Ademais, a citada Portaria MARE 2.179/98 não diz respeito à legislação indicada pelo julgado.

2. Os arts. 22, 23 e 24, §§ 3º e 4º, todos da Lei nº 8.906/94, permitem concluir que, uma vez fixados na sentença os honorários, a titularidade desta parcela transmite-se ao advogado, em razão da prestação de serviço profissional, cabendo-lhe inclusive a iniciativa da execução do crédito. Assim, eventual transação firmada pelos litigantes, sem a participação do advogado, não pode dispor sobre a verba honorária, daí a correção da decisão hostilizada, que deixou de aplicar o art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Mesmo que a transação judicial tenha disposto sobre o rateio da verba honorária, não há de ser o mesmo oponível ao advogado que dele não participou.

4. Precedentes deste Tribunal (AC nº 1997.38.00.034989-0/MG, Rel. Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ II de 16.07.2001, pág. 29; AC nº 2002.34.00.028126-0/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ II de 15.12.2004, pág. 61; AC nº 2002.34.00.022749-1/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ II de 06.09.2004, pág. 47; AC nº 2001.38.02.000397-6/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ II de 11.04.2005, pág. 80).

5. In casu, não há que se falar em limitação do reajuste a junho/1998, vez que não foi atingido o percentual concedido, conforme bem esclarecido pela sentença: "(...)verificando as fichas financeiras do exequente (fls. 324, da execução), constata-se que este não obteve qualquer reajuste pela Lei 8.927/93, o que lhe dá o direito ao reajuste integral dos 28,86%, a partir de janeiro /93 até junho/98, uma vez que, a partir de julho/98, este foi beneficiado com o aumento de 15,98%, concedido pela MP 1.704/98 (fls. 337, autos principais), o que lhe confere o direito, a partir deste mês, ao percentual remanescente de 11,10% necessários ao complemento dos 28,86% devidos, justificando-se que os cálculos tenham ultrapassado o limite de julho/98" (fl. 169).

6. Mantidos os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

7. Apelação improvida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 23 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.091285-1/DF

Processo na Origem: 200234000912851

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : ADILSON JOSE MANGUEIRA E OUTRO(AS)

ADVOGADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTROS(AS)

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE SOBRE A GEFA.

1. A GEFA - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação dos Tributos Federais -, por ser calculada tendo como parâmetro o vencimento básico dos servidores (Decretos-Leis 2.357/87, 2.365/87 e 2.371/87; Lei 7.787/89; Lei Delegada nº 13/92; Medida Provisória nº 1.480/96 e Lei nº 9.624/98), também sofrerá reajuste. Precedente: AMS nº 1998.01.00.080798-6/DF.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 23 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.36.00.003215-3/MT

Processo na Origem: 200236000032153

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

APELANTE : JARBAS LINDOMAR ROSA

ADVOGADO : ISRAEL GOMES DE VASCONCELOS

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT

EMBARGANTE : JARBAS LINDOMAR ROSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO.

1. O acórdão tem fundamentação suficiente, não havendo omissão ou contradição a serem sanadas, eis que a decisão recorrida levou em conta os fatos do processo e a legislação de regência, bem como os limites da lide na exata medida da impetração, cujo objeto é, na verdade, a declaração de nulidade do ato de interrogatório e dos atos processuais subsequentes.

2. Não há necessidade de analisar todos os fundamentos e dispositivos legais levantados pela recorrente, e, para fins de prequestionamento, basta a menção do tema nos embargos. Precedentes desta Corte.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília (DF), 03.10.2007.

Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.37.00.000235-1/MA

Processo na Origem: 200237000002351

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DANIELLE MACEDO PEIXOTO

APELADO : MARIA ALVES BEZERRA

ADVOGADO : MARIA DE LORETO BESSA E OUTRO(A)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA - MA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EX-SEGURADO JÁ APOSENTADO QUANDO DE SEU FALECIMENTO - COMPANHEIRA - COMPROVAÇÃO DE VIDA EM COMUM - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS - HONORÁRIOS.

1. À companheira, na qualidade de dependente previdenciária, é dado pleitear a pensão por morte, sendo certo que a dependência econômica é presumida (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei 8.213/91).

2. A união estável entre o segurado e sua companheira restou comprovada pelos documentos apresentados e depoimento das testemunhas, tudo de acordo com a legislação de regência (art. 226, § 3º da CF/88; § 3º do art. 16, da Lei 8.213/91; § 6º do art. 16, do Decreto 3.048/99 e art. 1º da Lei 9.278/96).

3. O benefício deve ser pago à autora na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência, devido a partir do óbito, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, respeitada a prescrição quinquenal de parcelas.

4. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

5. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (REsp 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGREsp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

7. Presentes os pressupostos autorizativos, deve ser mantida a tutela antecipada concedida na sentença.

8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 23 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.38.00.000560-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADOS : WILSON PINTO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DUARTE E OUTRO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA/MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA CF/88). MORA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, INÉPCIA DA INICIAL E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADAS. APELAÇÃO PROVIDA: PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A pretensão dos autores inclui-se entre aquelas passíveis de deferimento pelo Poder Judiciário, não se podendo falar em pedido juridicamente impossível. Preliminar rejeitada.

2. A alegada falta de interesse processual por inadequação do rito não merece prosperar, tendo em vista que o objeto da demanda é a indenização por dano material e não a declaração de inconstitucionalidade por omissão. Preliminar rejeitada.

3. Não ocorrendo nenhum dos pressupostos do art. 295, I a IV, do CPC, não há que se falar em inépcia da petição inicial. Preliminar rejeitada.



4. Inexistindo lei específica de iniciativa do Presidente da República majorando a remuneração dos servidores públicos, é de se julgar improcedente o pedido de indenização em face de eventuais danos morais e materiais sofridos pelos autores, em decorrência da mora legislativa do Chefe do Executivo em proceder à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, na forma determinada pelo art. 37, X, da CF/88.

5. Não pode o Poder Judiciário determinar o reajustamento dos salários do funcionalismo público pelo simples fato de estar caracterizada a mora de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

6. Apelação e remessa oficial providas para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes Relator Convocado	
APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.38.00.011055-9/MG Processo na Origem: 200238000110559	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE
APELADO	: MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSE FERREIRA ARANTES
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - LEI N. 8.213/91, ART. 74. - REQUERIMENTO FORMULADO LOGO APÓS O ÓBITO - BENEFÍCIO NEGADO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - NOVO REQUERIMENTO COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS - BENEFÍCIO DEFERIDO A PARTIR DO SEGUNDO REQUERIMENTO - JUROS MORATÓRIOS - DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. Nos termos do art. 74, da Lei n. 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir da data do óbito, quando requerida até trina dias após a morte do instituidor do benefício.

2. Na hipótese dos autos, a autora formulou requerimento logo após a morte do seu companheiro, sendo que o INSS indeferiu o benefício por ausência de documentos. Essa postura do órgão previdenciário, todavia, contraria o disposto no artigo 105 da Lei n. 8.213/91, que determina expressamente que a documentação incompleta não constitui motivo para a recusa do requerimento do benefício.

3. Benefício concedido a partir da data do óbito, uma vez que requerido antes do trintídio legal, com infringência ao disposto no artigo 105 da Lei n. 8.213/91 e, posteriormente, deferido a partir da data do novo requerimento.

4. Juros moratórios mantidos em 1% ao mês, por se tratar de dívida de caráter eminentemente alimentar.

5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento firmado por esta Turma.

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/10/2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.	
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.38.00.016249-9/MG Processo na Origem: 20023800016249-9	
RELATOR (A)	: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)
APELANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS
PROCURADOR	: ANTONOR PEREIRA MADRUGA FILHO
APELADO	: OLIVEIRO JOSÉ VIEIRA E OUTROS (AS)
ADVOGADO	: MURILIO COSTA DE SOUZA E OUTRO (A)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA - MG

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. LEI N. 9.784/99. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MAGISTÉRIO SUPERIOR. PERÍODO ANTERIOR À LEI N. 8.112/90. CELETISTA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO INSS. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. UTILIZAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO DE 1.166 DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM NO PERÍODO POSTERIOR À LEI N. 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE. ALUNO MONITOR E APRENDIZ. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE.

1. No presente caso, tendo sido os impetrantes notificados em janeiro de 2002, não há decadência da Administração para revisão dos seus atos de aposentadoria, que ocorreram entre os anos de 1993 e 1996, eis que a Lei 9.784/99 não se aplica aos atos praticados anteriormente à sua edição. A jurisprudência desta Turma já fixou o entendimento de que a Lei nº 9.784/99 não tem incidência retroativa, estando os atos praticados antes de sua entrada em vigor sujeitos ao prazo quinquenal tendo como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu

2. Reformada a sentença que acolheu a prejudicial de mérito de decadência e concedeu a segurança, pode o Tribunal decidir desde logo o mérito, se a causa versar sobre matéria exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, com base no permissivo do art. 515, §3º, do CPC (Cf. TRF 1ª Região, AMS 1999.34.00.007802-3/DF, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Amílcar Machado, DJ 08/08/05), em observância aos princípios da efetividade e da instrumentalidade do processo, os quais têm por escopo a resolução da controvérsia por meio de uma efetiva prestação jurisdicional.

3. Todos os servidores pertenciam ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - antes do advento da Lei n. 8.112/90. Assim, com relação à pretensão de conversão, em comum, do tempo de serviço prestado em atividades especiais antes do advento da Lei n. 8.112/90, exercido sob o regime celetário, não tem a Universidade Federal de Lavras legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, competindo-lhe tão-somente a averbação do tempo reconhecido e convertido. O INSS, por outro lado, é que detém legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo da demanda em que se pretende converter, em comum, e certificar o tempo de serviço especial exercido na qualidade de celetário. Para o período posterior ao Regime Jurídico Único, entretanto, a Universidade Federal de Lavras tem legitimidade passiva.

4. O art. 40, § 4º, da Constituição Federal de 1988 determina a adoção de critérios diferenciados para as atividades exercidas pelos servidores sob condições que causem prejuízo à saúde ou à integridade física definidas em lei complementar. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar essa questão, firmou entendimento no sentido de que em relação aos períodos posteriores à Lei n. 8.112/90 é indispensável a complementação legislativa referida.

5. A pretensão dos impetrantes é de somar o tempo de serviço na atividade de professor, multiplicado pelo fator de conversão 1,166, com o tempo de serviço comum prestado em outras atividades. A atividade administrativa baseia-se, necessariamente, dentre outros, no princípio da legalidade, segundo prevê o art. 37 da Constituição Federal e, no particular, não há nenhuma lei formal respaldando o referido pedido dos impetrantes. Diante disso, é forçoso reconhecer que os impetrantes não fazem jus à aplicação do fator de conversão de 1.166 no período trabalhado após a vigência do regime jurídico único criado pela Lei n. 8.112/90, tendo em vista que inexistiu no ordenamento jurídico norma que assegure aos servidores públicos estatutários a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Precedentes desta Corte.

6. Tem admitido a jurisprudência a contagem de tempo de serviço prestado na condição de aluno monitor, quando o serviço era remunerado e prestado em condições tais que mascaram uma verdadeira relação de emprego. Na hipótese dos autos, verifica-se pelas certidões de tempo de serviço emitidas pela impetrada, que os impetrantes desempenharam a atividade de monitoramento em períodos diversos, prestando serviços como aluno monitor na então Escola Superior de Agricultura de Lavras, bem como que o serviço prestado era remunerado mediante bolsa de estudo do Ministério da Agricultura, conforme verba decorrente do orçamento da União, havendo ainda registro de frequência, o que evidencia a relação de subordinação que caracteriza a atividade laboral.

7. A jurisprudência já é firme no sentido que se conta para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno aprendiz em estabelecimento público, desde que comprovado o vínculo empregatício e a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, o que se verifica no caso em tela. Sendo a prestação de serviços ínsita ao próprio conceito legal de aprendiz, nada mais justo que se possibilite a sua contagem para fins de aposentadoria.

8. Apelação e remessa oficial providas, em parte, para reconhecer a ilegitimidade passiva "*ad causam*" da Universidade Federal de Lavras com relação ao tempo de serviço prestado na atividade de professor pelos impetrantes no período anterior à Lei n. 8.112/90, e, nesse ponto, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, bem como para, no mérito, reformar a sentença, rejeitar a prejudicial de decadência e conceder, em parte, a segurança, apenas para declarar a validade do cômputo do tempo de serviço prestado como aluno monitor e aluno aprendiz pelos impetrantes para efeito de suas aposentadorias, indeferindo, no entanto, a pretensão quanto ao reconhecimento como especial e conversão em comum do tempo de serviço de magistério posterior à Lei n. 8.112/90.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, dar provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília (DF), 03.10.2007.

Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.019873-9/MG Processo na Origem: 2002.38.00.019873-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA	: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APELADO	: NICACIO MARCELINO
ADVOGADO	: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
E M E N T A	

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADAS. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.

2. O prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.711 de 20/11/1998, tem seu termo inicial fixado, na espécie, a partir desse último diploma legislativo, por força do princípio da irretroatividade da lei. Inocorrência, na espécie, da decadência do direito à revisão vindicada.

3. No caso de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição não alcança o fundo de direito, mas somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Na espécie, encontram-se prescritas as parcelas relativas ao período anterior a 13/06/1997.

4. As verbas salariais reconhecidas na Justiça do Trabalho devem integrar os salários-de-contribuição no período básico de cálculo do benefício. O fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista não impede a inclusão do valor reconhecido na lide trabalhista no cálculo do salário-de-benefício, especialmente quando demonstrado o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o montante acordado.

5. Para apuração do incremento nos salários-de-contribuição, na hipótese de acordo para percepção de parcelas salariais, fixa-se o critério de divisão do valor acordado pelo número de meses abrangidos na reclamatória trabalhista e posterior verificação da correspondência entre esses meses e o período básico de cálculo. Os valores deverão sofrer a apuração de seu valor real no mês de competência a que se referem, de forma a se excluir a inflação do período decorrido entre a sua ausência de pagamento e a data da celebração do acordo na Justiça Laboral, respeitando-se o limite máximo dos salários de contribuição definidos para cada competência

6. Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Conforme entendimento pacificado nesta Primeira Turma, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

7 Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10 de outubro de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Relatora Convocada	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 2002.38.00.031310-3/MG Processo na Origem: 200238000313103	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ADERSON ANTONIO DE PAULO
EMBARGADO	: V. ACORDÃO DE FLS. 185/192
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ADERSON ANTONIO DE PAULO
APELADO	: JOAO BATISTA LUCAS
ADVOGADO	: JONATAS DE FRANCO QUINTAO E OUTRO(A)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes. 3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual. 4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N.2002.38.00.038739-5/MG
Processo na Origem: 2002.38.00.038739-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)
APELANTE : LUIZ MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS BLANC DA SILVA LEITE E OUTROS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROGERIO BRAZ BARBOSA
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTAMENTO. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

1. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, é entendimento pacífico nesta Primeira Turma de que o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária (Súmula 213 do TFR). Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada por fundamento diverso do consignado na sentença.

2. A ausência de manifestação do réu quanto ao mérito do pedido formulado não impede o seu conhecimento e julgamento, sendo de se observar que lhe compete a alegação, na peça de defesa, de todas as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, nos termos do art. 300 do CPC.

3. As verbas salariais reconhecidas na Justiça do Trabalho devem integrar os salários-de-contribuição no período base de cálculo do benefício. O fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista não impede a inclusão do valor reconhecido por sentença trabalhista no cálculo do salário-de-benefício, especialmente quando existe recolhimento da contribuição previdenciária, o que demonstra a natureza salarial dos valores pagos.

4. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos pela legislação infraconstitucional, sem que isso importe ofensa às garantias da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios, salvo se demonstrado que os indexadores são inadequados por não refletirem a real variação do custo de vida em determinado período, (STF, RE 376.846/SC, Pleno, Ministro Carlos Veloso, DJ 02/04/2004; RE 313.382/SC, Pleno, Ministro Maurício Corrêa, DJ 08/11/2002; RE 219.880/RN, Primeira Turma, Ministro Moreira Alves, DJ 06/08/1997.).

5. Atendem ao comando constitucional de preservação do valor real dos benefícios os reajustes efetuados nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, já que os índices de reajustamento foram legalmente fixados, respectivamente, pelas Medidas Provisórias 1.572-1/97 (7,76%), 1.824-2/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e pelo Decreto 3.826/2001 (7,66%), não se aplicando o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI nesse período.

6. Apelações a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10 de outubro de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.38.00.043224-0/MG
Processo na Origem: 200238000432240

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES
APELADO : PAULO LUCIO DAS CHAGAS
ADVOGADO : JULIANA DE CASSIA SILVA BENTO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS: CHUMBO, ANIMAIS INFECTADOS E TRABALHOS EM GALERIAS - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - CONVERSÃO - PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E DE IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA REJEITADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. Não há que se falar em decadência, eis que a impetração se dirige contra o indeferimento de pedido de concessão de benefício previdenciário, renovando-se o prazo decadencial do mandado de segurança a cada manifestação da administração. Preliminar rejeitada.

2. Comprovado de plano o direito invocado, cabível o mandado de segurança. Preliminar de impropriedade da via processual rejeitada.

3. "O *segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico*" (STJ; REsp n. 425.660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

4. Tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146).

5. Desnecessidade de apresentação de laudo técnico, conforme orientação da Turma (AMS 2001.38.00.005243-0/MG, Rel. Des. Federal ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, Primeira Turma do TRF 1ª Região, DJ de 09/12/2002 P.119).

6. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento nos Decretos nºs 53.831/64 (itens 1.2.4 - chumbo; 1.3.1 - "operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados"; 2.3.1 - trabalhadores em túneis e galerias), 83.080/79 (item 1.2.4 - chumbo; 2.3.4 - trabalhadores em pedreiras, túneis, galerias) e 2.172/97 (itens 1.0.8 - chumbo e 3.0.0 "e" - "trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto"), devem ser reconhecidos os períodos de 27/03/1974 a 07/11/1982 e 01/09/1984 a 08/07/1999 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum (art. 70, § 2º, Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03).

7. O inciso I do §7º do art. 201, da CF/88, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, associava tempo mínimo de contribuição (35 anos, para homem e 30 anos, para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada quando da promulgação da Emenda 20, a regra de transição para a aposentadoria integral (art. 9º, incisos I e II da EC 20) restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, §7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de contribuição, sem exigência de idade ou "pedágio". Precedentes: TRF 3ª Região, AG 216632/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, Nona Turma, unânime, DJ de 22/03/2005, p. 448; TRF 4ª Região, AC 628276/RS, Rel. Juiz Celso Kipper, Quinta Turma, unânime, DJ 09/03/2005, p. 511 e TRF 4ª Região, AC 363694/RS, Rel. Juiz Luiz Carlos Cervi, Quinta Turma, unânime, DJ 07/05/2003, p. 740.

8. As exigências de idade mínima e período adicional, para a aposentadoria integral, antes previstas no art. 188 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), foram suprimidas pelo Decreto 4.729, de 09/06/2003, que deu nova redação ao art. 188. E a Instrução Normativa nº 118 do INSS, de 14/04/2005 (art. 109), em consonância com o Regulamento, disciplinou a concessão da aposentadoria integral sem as exigências do art. 9º, incisos I e II da EC/20.

9. O tempo de atividade especial reconhecido (27/03/1974 a 07/11/1982 e 01/09/1984 a 08/07/1999), somado ao tempo comum reconhecido administrativamente pelo INSS 7, perfaz um total superior a 35 anos, o que garante a ele a aposentadoria integral por tempo de contribuição.

10. Os efeitos financeiros da concessão da segurança operam-se a partir da impetração, sendo que as parcelas devidas devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da intimação para cumprimento da sentença, à míngua de recurso do impetrante.

11. Preliminares rejeitadas. Apelação e Remessa Oficial improvidas. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, vencido o Desembargador Federal José Amílcar Machado, rejeitar a prejudicial de decadência, e, por unanimidade, rejeitar a preliminar de impropriedade da via eleita e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.38.00.050051-0/MG
Processo na Origem: 200238000500510

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : ANDRE LUIZ DA SILVA CRISTINO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CLAUDIA LOPES PASSOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MP 43/02. LEI 10.549/02. NOVA SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO. "PRO LABORE" DE ÊXITO. VPNI. MOMENTO DE IMPLANTAÇÃO DO NOVO REGIME JURÍDICO DE REMUNERAÇÃO. CUSTAS.

1. Somente com o advento da Lei nº 10.910, de 15.07.04, que deu nova redação ao art. 3º da Lei 4.348/64, é que se tornou obrigatória a intimação pessoal dos representantes judiciais da UNIÃO quanto às decisões proferidas em ações nas quais suas autoridades administrativas figurem como coatoras. Inexistência de cerceamento de defesa por não haver obrigatoriedade de se interromper o cêlere rito mandamental para despachar pedidos de vista protocolados nos anos de 2002 e 2003, após a concessão da medida liminar.

2. A Medida Provisória 43/2002, convertida na Lei 10.549/2002, alterou a remuneração do cargo de Procurador da Fazenda Nacional, ao fixar novo vencimento básico a partir de 1º/03/2002 e extinguir a representação mensal e a gratificação temporária, além de modificar a forma de cálculo do "pro labore".

3. O art. 4º da Lei nº 10.549/2002 vincula o cálculo do novo "pro labore" ao valor definido como vencimento básico da categoria. Assim, devem ser conjugados os arts. 3º e 4º da citada lei para se estabelecer o real sentido quanto ao marco inicial do novo regime de remuneração. O novo "pro labore" foi instituído no mesmo momento da implantação do novo vencimento básico.

4. Não se mostra compatível com a finalidade da norma legal que instituiu o novo regime remuneratório dos Procuradores da Fazenda Nacional a interpretação no sentido de estabelecer prazos diversos de vigência para cada verba integrante da nova remuneração, instituindo temporariamente um regime jurídico de remuneração híbrido.

5. É indevido o cálculo da parcela denominada "Pro Labore" na forma prevista anteriormente à Lei 10.549/2002 sobre o novo valor do vencimento básico, pois se estaria conjugando normas favoráveis de dois regimes de remuneração para implantar de forma temporária um terceiro regime.

6. Conseqüentemente, não há como reconhecer a existência de VPNI que seria gerada pela implantação do novo regime de remuneração de forma escalonada no tempo.

7. Custas processuais pelos impetrantes.

8. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília (DF), 26.09.2007

Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.01.003313-6/MG
Processo na Origem: 200238010033136

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HELDER ADENIAS DE SOUZA
EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 182/193
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HELDER ADENIAS DE SOUZA
APELADO : OSMAR BRASIL DE SOUZA
ADVOGADO : ADILSON RIBEIRO JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.

3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.

4. Embargos de Declaração rejeitados.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 2002.38.02.000489-3/MG
Processo na Origem: 200238020004893

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : REGINALDO JOSE DA SILVA E OUTROS(AS)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 123/128.
APELANTE : WOHLER VIEIRA
ADVOGADO : REGINALDO JOSE DA SILVA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRE LUIZ PELEGRINI

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 2002.38.02.002560-9/MG
Processo na Origem: 200238020025609

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
EMBARGANTE : UNIAS SILVA
ADVOGADO : FERNANDA PONTES SILVA
EMBARGADO : V . ACORDÃO DE FLS. 133/137
APELANTE : UNIAS SILVA
ADVOGADO : FERNANDA PONTES SILVA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.
1. Intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo legal, conforme previsto no art. 536 do CPC.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 18 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.38.03.006712-7/MG
Processo na Origem: 200238030067127

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FOUAD DEGANI MIKHAIL
APELADO : JORGE ROBERTO FREITAG
ADVOGADO : KARINA AMZALAK PEREIRA MAGALHAES E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 188 C/C 536 DO CPC. LEI N. 9.469/97. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. A teor do disposto no artigo 188 c/c o 536 do Código de Processo Civil, computar-se-á em dobro o prazo recursal para oposição de embargos de declaração quando a parte for a Fazenda Pública e, *in casu*, as autarquias, por expressa disposição de lei (Lei n. 9.469/97, art. 10).
2. A autarquia foi intimada do acórdão de fls. (265/274) em 25/08/2006 (fl. 278), tendo sido o mandado de intimação juntado aos autos em 28/08/2006 (fl. 277), data a partir da qual começou a correr o prazo recursal, nos termos do artigo 241, II, do Código de Processo Civil.
3. Nada obstante, o INSS opôs os presentes embargos de declaração, tão-somente, em 26/07/2007, quando há muito transcorrido o prazo legal de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 188 c/c o artigo 536, ambos do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração não conhecidos porque intempestivos.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer dos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 15.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.39.00.001128-0/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTES : SUELY NAZARETH DE SOUZA E SILVA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : ARMILDO VENDRAMIM E OUTRO
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO - GADF. LEI DELEGADA 13/92. CÁLCULO SOBRE O MAIOR VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.622/93. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
1. A Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função - GADF, instituída pelo art. 14 da Lei Delegada 13, de 27 de agosto de 1992, deve ser calculada com base no maior vencimento constante do Anexo II da Lei 8.622, de 19 de janeiro de 1993.
2. Não há previsão legal para a manutenção do critério de cálculo da GADF com base maior vencimento básico de qualquer carreira de servidor público federal e, assim, os autores não têm direito à percepção da gratificação calculada, durante um período, com base no maior vencimento básico de analista e procurador do BACEN, depois, da carreira de AFTN, e, por fim, com base no maior vencimento estabelecido pela MP 2.048-26/2000.
3. Inexistência de direito adquirido de servidor público a regime jurídico-funcional, o qual pode ser alterado por lei no interesse da Administração.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2002.40.00.002842-2/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTONIO GUILHERME PEREIRA FRANCO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 631/635
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTONIO GUILHERME PEREIRA FRANCO
APELADO : ANTENOR JOÃO DA COSTA MOURA E OUTROS
ADVOGADO : VIDAL GENTIL DANTAS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Inviabilidade de oposição dos embargos para simples prequestionamento, como vem entendendo a jurisprudência, inclusive desta Primeira Turma.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1a Turma do TRF da 1a Região - 22.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.00.001042-8
Processo na Origem: 200301000010428

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
APELANTES : FERNANDO TEIXEIRA DA COSTA TOURINHO E OUTROS
ADVOGADOS : MÁRIO GENIVAL TOURINHO E OUTROS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANAMARIA PEDERZOLI
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA/MG

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. DECRETO-LEI Nº 956/69. INEXISTÊNCIA DE RECEBIMENTO DE DUPLA APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO REJEITADA. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO DOS AUTORES INTEMPESTIVA. APELAÇÃO DA UNIÃO E DO INSS DESPROVIDAS. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. É de se conhecer do agravo retido quando o recorrente, atendendo ao disposto no artigo 523, *caput*, do CPC, requer que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, quando do julgamento da apelação. Anulada a sentença pelo Tribunal e determinada a prolação de outra depois de esclarecida a situação salarial dos ex-ferroviários instituidores das pensões das autoras, inexistiu ilegalidade na decisão do juiz que determina à União a comprovação de eventual pagamento de dupla aposentadoria às suplicantes. Agravo retido conhecido e desprovido.
2. Publicada a sentença em 26/06/2002 (quarta-feira), conforme certidão lançada à fl. 409, o prazo recursal de 15 (quinze) dias teve início em 27/06/2002 (quinta-feira), esgotando-se em 11/07/2002 (quinta-feira), tendo sido protocolado o recurso de apelação somente em 12/07/2002, conforme protocolo eletrônico a fl. 416, um dia depois. Apelação dos Autores não conhecida, por intempestiva.
3. Em se tratando de prestação de trato sucessivo, prescrevem as parcelas antecedentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, no caso de eventual procedência do pedido (Súmula 85 do STJ). Preliminar rejeitada.
4. Implementados os requisitos do Decreto-Lei 956/69 e não percebendo dupla aposentadoria ou pensões especiais, como a da Lei nº 3.738/60, os pensionistas de ex-ferroviários fazem jus à complementação de suas pensões, compensando-se, na execução do julgado, os valores recebidos a título de complementação da Lei 8.186/91.
5. Com a extinção da RFFSA (MP 353, de 22.01.2007, posteriormente convertida na Lei 11.483, de 31.05.2007), a União passou a suceder-lhe em direitos e obrigações, de modo que a ela incumbe comunicar as alterações salariais e fornecer dados funcionais ao INSS para fins de complementação de aposentadoria.
6. A teor do disposto no art. 293 e nas Súmulas nº 254/STF e 204/STJ, a omissão da sentença condenatória não exclui a incidência dos juros de mora e da correção monetária no cálculo da execução. Assim, omissa a sentença, devem ser computados os juros de mora no percentual de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar portanto, devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ). Assim também a correção monetária, de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso. Remessa oficial parcialmente provida.
7. Agravo retido conhecido e desprovido. Apelação dos autores não conhecida, por intempestiva. Apelações do INSS e da UNIÃO FEDERAL desprovidas. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, conhecer do agravo retido, mas negar-lhe provimento; não conhecer da apelação dos Autores, por intempestiva; negar provimento às apelações do INSS e da UNIÃO FEDERAL; e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/10/ 2007.
Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA
Relatora Convocada

APelação CÍVEL N. 2003.01.00.024285-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTES : ANTONIO CARLOS FERNANDES E OUTROS
ADVOGADOS : CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS E OUTROS
APELADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : CLÁUDIO ROUJANIR ALVIM VIEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PERCEPÇÃO DE DIÁRIA. CARÁTER NÃO EVENTUAL DO DESLOCAMENTO: IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.112/90, ART. 58. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Se há incompatibilidade entre o regime celetista e o estatutário e se, em razão disso, o servidor não mais preenche os requisitos para perceber determinado adicional (*in casu*, diárias), é de se concluir que a vantagem não pode permanecer no novo regime estabelecido pela Lei 8.112/90.

2. Para a concessão das diárias é necessário o efetivo deslocamento, em caráter eventual ou transitório. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

3. Na hipótese dos autos, os autores afastavam-se da sede para a execução de suas atividades permanentemente.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APelação CÍVEL Nº 2003.01.00.034021-9/MG

Processo na Origem: 9600104280

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SERGIO AUGUSTO VECCHIO SALOMON
APELADO : GERALDO ELIEZER DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANTONIO TEMPONI LEITE E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSS. PEDIDO INTEIRAMENTE PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O INSS foi vencedor na presente ação de embargos à execução já que seu pedido foi inteiramente acolhido pela sentença, que adotou os cálculos elaborados pela Contadoria que confirmou as alegações da Autarquia Previdenciária.

2. Invertido o ônus da sucumbência, os embargados devem arcar com os honorários advocatícios de 5% sobre a condenação.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), 10.10.2007.

Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator

APelação CÍVEL N. 2003.33.00.005159-6/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA CONCEIÇÃO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA
APELADO : GILBERTO FILHO CEDRAZ LIMA E OUTRO
ADVOGADOS : MÁRCIA LUÍZA FAGUNDES PEREIRA E OUTROS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. REDUÇÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DO PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ART. 5º, LV, CF/1988. PEDIDO PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: SÚMULA 111 DO STJ.

1. A administração pode, a qualquer tempo, rever os seus próprios atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário, mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal. Súmula 160 do extinto TFR e precedentes desta Corte.

2. O INSS não poderia ter reduzido o valor dos benefícios dos autores antes do devido processo legal, uma vez que o inciso LV do art. 5º da CF, ao assegurar aos litigantes em quaisquer processos o contraditório e a ampla defesa não faz qualquer ressalva. A simples comunicação da redução do benefício ao segurado, ensejando-lhe direito a ulterior recurso, não supre o devido processo legal. A observância ou não do devido processo legal, na redução e no cancelamento dos benefícios em questão, somente poderá ser aferida com a instrução e conclusão dos processos administrativos.

3. Precedentes.

4. Honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súmula 111/STJ).

5. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2003.33.00.023260-4/BA

Processo na Origem: 200333000232604

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA
APELADO : JOSE CARLOS FONTES
ADVOGADO : ANA MARIA DE SOUZA PINTO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargo ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.

3. *"Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "flatus vocis" inconsequente, para suplicio de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão."* (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.

5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 22.08.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APelação CÍVEL N. 2003.34.00.090194-1/DF

Processo na Origem: 200334000901941

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : CARLOS DANILO BARBUTA CABRAL DE MENDONCA - ESPOLIO
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO - 28,86% - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES SOBRE VALORES TRANSACIONADOS POR EXEQUENTES E EXECUTIDA - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO/ALEGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS DOS EXEQUENTES - LEGALIDADE DA RESSALVA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23 E 24, § 4º, DA LEI N. 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) - MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.226/2001 - NÃO-CONVERSÃO EM LEI - IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA NORMA ESPECIAL, ESTATUTO DOS ADVOGADOS, LEI N. 8.906/94, NO QUE SE REFERE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVIABILIDADE DE OPOSIÇÃO AO CAUSÍDICO DO ACORDO REALIZADO À SUA REVELIA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não tendo participado o advogado dos exequentes da celebração de transação entre as partes, deve ser mantida a decisão que rejeita os embargos opostos à execução da verba honorária transitada em julgado, imposta em favor do representante dos exequentes no processo de conhecimento.

2. "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor." (Lei n. 8.906/94, art. 23)

3. "O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenccionados, quer os concedidos por sentença." (Lei n. 8.906/94, art. 24, § 4º)

4. A Medida Provisória n. 2.226, de 04 de setembro de 2001, que alterou o art. 6º da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, ainda não convertida em lei, não pode atingir norma especial, qual seja o Estatuto dos Advogados, Lei n. 8.906/94, no que se refere a honorários advocatícios. (Precedente desta Turma: AGA 2003.01.00.009349-6/DF, Relator Desembargador Federal Eustáquio Silveira, Relator Convocado Juiz Velasco Nascimento, Primeira Turma, DJ 23/06/2003, p. 118). Precedentes do STJ.

5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu, em 16.08.2007, por maioria de votos, liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 2527, suspendendo a eficácia do artigo 3º da Medida Provisória (MP) 2226, de 2001, que acrescentou o referido § 2º ao art 6º da Lei n. 9.469/97.

6. É inviável a oposição do acordo entre as partes ao causídico que dele não participou.

7. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

REMESSA "EX-OFFICIO" EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.36.00.009721-0/MT

Processo na Origem: 200336000097210

RELATOR (A) : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)
AUTOR : DAVI ZULATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ VIEIRA JUNIOR
RÉU : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - MT

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONDIÇÃO DE ARRIMO DE FAMÍLIA COMPROVADA. DESINCORPORAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO DO EXÉRCITO. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA.

1. A Carta Magna garante proteção à família e exalta o dever de assistência dos filhos a seus pais, quando incapazes de prover o próprio sustento. No caso em tela, comprovou o impetrante sua condição de arrimo de família, que lhe é imposta pelo dever de assistência ao seu genitor acometido de doença grave e aos demais membros da família dependentes daquele.

2. A Lei nº 4.375/64, que dispõe sobre a natureza, obrigatoriedade e duração do serviço militar, retificada posteriormente pela Lei nº 4.754/65, em seu artigo 30, estabelece os casos de dispensa ao cumprimento do serviço militar obrigatório, entre os quais se inclui o dos cidadãos que são arrimos de família, em sua alínea "f".

3. Embora a medida liminar tenha sido satisfativa, já que o seu cumprimento pelo impetrado, com a desincorporação do impetrante, esgotou o objeto da impetração, correta a sentença de mérito que concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida e a tornando definitiva. Tendo em vista a provisoriedade e precariedade das medidas liminares, inclusive as satisfativas, somente a sentença de mérito pode torná-las definitivas e imutáveis, por ser a única capaz de produzir coisa julgada formal e material.

4. Remessa oficial desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília (DF), 03.10.2007.

Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA
Relatora Convocada

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.00.011080-2/MG

Processo na Origem: 200338000110802

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APELADO : LUIZ GABRIEL GONZALES PEREZ
ADVOGADO : NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG



EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS: RUÍDO COM MÉDIA SUPERIOR AO LIMITE REGULAMENTAR - ATIVIDADE PROFISSIONAL: FERREIRO, ESMERILHADOR E SOLDADOR - DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 E 3.048/99 - LEI Nº 9.032/95 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - CONVERSÃO - USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.
1. A prova documental exibida com a inicial, e na qual se baseia o direito invocado, autoriza por si o ajuizamento do mandado de segurança. Preliminar de impropriedade da via eleita rejeitada.
2. *"O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico"* (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).
3. O reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Precedentes do STJ.
4. Com relação ao nível de ruído, o rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo ao Decreto nº 53.831/69, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97). De tal forma, para os períodos de atividade até 05.03.97, deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6), menor que o limite de 90 db fixada no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.1.5). Só a partir de então deve ser considerado o Anexo do Decreto nº 2.172/97 (código 2.0.1), que alterou efetivamente o limite para 90 db.
5. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento nos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/1964, devem ser reconhecidos os períodos de 04/01/1979 a 04/06/1985, 05/02/1986 a 25/11/1988, 17/06/1992 a 31/03/1993 e 01/04/1993 a 03/06/2002 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum (art. 70, § 2º, Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03).
6. Esta Corte já se posicionou no sentido de que *"o uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho"* (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 24/10/2002 P.44), principalmente quando não há provas cabais de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.
7. O inciso I do §7º do art. 201, da CF/88, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, associava tempo mínimo de contribuição (35 anos, para homem e 30 anos, para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada quando da promulgação da Emenda 20, a regra de transição para a aposentadoria integral (art. 9º, incisos I e II da EC 20) restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, §7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de contribuição, sem exigência de idade ou "pedágio". Precedentes: TRF 3ª Região, AG 216632/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, Nona Turma, unânime, DJ de 22/03/2005, p. 448; TRF 4ª Região, AC 628276/RS, Rel. Juiz Celso Kipper, Quinta Turma, unânime, DJ 09/03/2005, p. 511 e TRF 4ª Região, AC 363694/RS, Rel. Juiz Luiz Carlos Cervi, Quinta Turma, unânime, DJ 07/05/2003, p. 740.
8. As exigências de idade mínima e período adicional, para a aposentadoria integral, antes previstas no art. 188 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), foram suprimidas pelo Decreto 4.729, de 09/06/2003, que deu nova redação ao art. 188. E a Instrução Normativa nº 118 do INSS, de 14/04/2005 (art. 109), em consonância com o Regulamento, disciplinou a concessão da aposentadoria integral sem as exigências do art. 9º, incisos I e II da EC/20.
9. O tempo de atividade especial (04/01/1979 a 04/06/1985, 05/02/1986 a 25/11/1988, 17/06/1992 a 31/03/1993 e 01/04/1993 a 03/06/2002), somado ao tempo comum reconhecido administrativamente pelo INSS, perfaz um total superior a 35 anos, o que garante ao impetrante a aposentadoria integral por tempo de contribuição como deferida.
10. Os efeitos financeiros da concessão da segurança operam-se a partir da impetração.
11. Apelação e Remessa Oficial improvidas.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 18 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 2003.38.00.021656-6/MG
Processo na Origem: 200338000216566

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA
EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 132/141
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA
APELADO : JOSE AFONSO
ADVOGADO : RENATO LOPES COSTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 2003.38.00.022813-9/MG
Processo na Origem: 200338000228139

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANIBAL CESAR RESENDE NETTO ARMANDO
EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 156/162
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANIBAL CESAR RESENDE NETTO ARMANDO
APELADO : HELIO ALVES DO CARMO
ADVOGADO : JULIANA DE CASSIA SILVA BENTO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.028276-0/MG
Processo na Origem: 200338000282760

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : MOISES DIAS OLIVEIRA
ADVOGADO : TANIA SUELY COLARES
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ BARCELOS

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 - VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS A PARTIR DA CONCESSÃO E COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE - IMPOSSIBILIDADE - INPC EM JANEIRO DE 1993 - MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 - LEGALIDADE DO IGP-DI NO MÊS DE MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL NOS ANOS DE 1997 A 2001 E REJEIÇÃO DO IGP-DI - ART. 201, § 4º, DA CF/88 - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.
1. O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a adoção dos índices de aumento do salário mínimo.
2. *"O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, é diverso do estatuído na Súmula nº 260, do Tribunal Federal de Recursos, e aplica-se somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04/10/1988."* Súmula nº 20 do TRF da 1ª Região.
3. O princípio da irredutibilidade está condicionado a critérios definidos em lei, sendo certo que o art. 7º, IV da CF/88 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.
4. Não há ilegalidade na sistemática de reajuste instituída pela Lei 8.700/93. Uma vez concedidas as antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao de sua concessão, nada mais correto que deduzi-las quando do reajuste quadrimestral. Consequentemente, não há que se falar em prejuízo quando da conversão dos benefícios para URV. Precedentes do STJ e deste Tribunal: RESP 280483/SP, Rel. Min. Gilson Dipp; AC 1997.01.00.020177-4/MG, Rel. Juíza Assusete Magalhães; AC 1998.01.00.082408-8/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo; AC 95.01.35929-8/BA, Rel. Juiz Antônio Sávio O. Chaves e AC 96.01.12321-0/MG, Rel. Juiz Aloísio Palmeira Lima.
5. A Lei 8.213/91 (art. 41) instituiu o INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, que depois foi substituído pelo IRSM através da Lei 8.542/92, posteriormente alterada pela Lei 8.700/93. Veio a Lei 8.880, de 1994 e estabeleceu que os benefícios seriam reajustados pela variação acumulada do IPC-r. A Medida Provisória 1.053, de 30/06/95, determinou a substituição do IPC-r pelo INPC, a partir da competência julho de 1995 (art. 8º), alteração esta mantida nas reedições seguintes. A Medida Provisória 1.415, de 29/04/96, alterando o art. 8º da MP 1.398, de 11/04/96, novamente mudou o indexador, agora substituindo o INPC pelo IGP-DI, em maio de 1996, o que torna inviável o reajuste por outro índice que não o IGP-DI naquele período.
6. A partir da competência de janeiro de 1993, portanto, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei nº 8.542/92. Assim, até o reajuste de janeiro de 1993, o índice foi o INPC.
7. A MP 1.415, em seu art. 4º, determinou que os benefícios seriam reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, afastando a utilização de indexadores previamente estabelecidos. Assim, não há amparo legal para a adoção do IGP-DI nos anos de 1997 a 2001.
8. Considerada a previsão constitucional, não se pode falar em direito adquirido a determinado indexador de reajuste. Nem pode o Poder Judiciário, sem prévia autorização legal, adotar outro indexador que não o previsto em lei.
9. *"(...) se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maltratos ao princípio da preservação do valor real dos proventos."* (RESP 499.427-RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 02/06/2003).
10. Precedentes deste Tribunal, do STJ e do STF.
11. Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.029855-3/MG
Processo na Origem: 200338000298553

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 166/178
APELANTE : MARCIO CECILIO GOMES
ADVOGADO : HAYDEE MAGDA VIDAL SILVA SALVADOR
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 18 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.059846-1/MG
Processo na Origem: 200338000598461

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : FRANCISCO AFONSO NORONHA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ROZILANDIA MOZAICA LIGUORI E OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/88 - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELOS ÍNDICES DA ORTN/OTN/BTN - VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS A PARTIR DA CONCESSÃO E COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE - MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 - LEGALIDADE DO IGP-DI NO MÊS DE MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL NOS ANOS DE 1997 A 2001 E REJEIÇÃO DO IGP-DI - ART. 201, § 4º, DA CF/88 - PRESCRIÇÃO - JUROS - HONORÁRIOS.

1. Para os benefícios concedidos anteriormente à Lei 8.213/91, devida a correção monetária dos primeiros 24 salários-de-contribuição que compõem o período base de cálculo pelo índice da ORTN/OTN. Precedentes (RESP 209676/MG - Rel. Min. Vicente Leal; AC 96.01.10547-6/MG - Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian; AC 95.01.02525-0/MG - Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo).
2. A CF/88 assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar o seu valor real (art. 201, § 4º), condicionando-o, porém, a critérios definidos em lei.
3. A Lei 8.213/91 (art. 41) instituiu o INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, que depois foi substituído pelo IRSM através da Lei 8.542/92, posteriormente alterada pela Lei 8.700/93. Veio a Lei 8.880, de 1994 e estabeleceu que os benefícios seriam reajustados pela variação acumulada do IPC-r. A Medida Provisória 1.053, de 30/06/95, determinou a substituição do IPC-r pelo INPC, a partir da competência julho de 1995 (art. 8º), alteração esta mantida nas reedições seguintes. A Medida Provisória 1.415, de 29/04/96, alterando o art. 8º da MP 1.398, de 11/04/96, novamente mudou o indexador, agora substituindo o INPC pelo IGP-DI, em maio de 1996, o que torna inviável o reajuste por outro índice que não o IGP-DI naquele período.

4. A mesma MP 1.415, em seu art. 4º, determinou que os benefícios seriam reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, afastando a utilização de indexadores previamente estabelecidos. Assim, não há amparo legal para a adoção do IGP-DI nos anos de 1997 a 2001.
5. Considerada a previsão constitucional, não se pode falar em direito adquirido a determinado indexador de reajuste. Nem pode o Poder Judiciário, sem prévia autorização legal, adotar outro indexador que não o previsto em lei.
6. "(...) se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maltratos ao princípio da preservação do valor real dos proventos." (RESP 499.427-RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 02/06/2003).
7. Precedentes deste Tribunal, do STJ e do STF.
8. Nos termos do Parágrafo único, do art. 103, da Lei 8.213/91, a prescrição atinge as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.
9. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (REsp 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGREsp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307).
10. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
11. Sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados, nos termos do art. 21 do CPC.
12. Apelação do autor improvida, apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.061437-7/MG
Processo na Origem: 200338000614377

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : KURT HEIDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : HELIO JOSE FIGUEIREDO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE E POSTERIORMENTE À CF/88. VINCULAÇÃO DO REAJUSTE AO ÍNDICE DE AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme art. 58 do ADCT da CF/88, a vinculação dos benefícios previdenciários, concedidos anteriormente à CF/88, ao número de salários mínimos perdurou até o advento das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, que estabeleceram regras próprias de reajuste.
2. O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.
3. Não há ilegalidade na aplicação de índice proporcional à data de início do benefício, quando do primeiro reajuste, conforme art. 41, II da Lei 8.213/91, uma vez que todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício são reajustados pelos mesmos índices adotados no reajuste.
4. "O inciso II do art. 41, da Lei nº 8.213/91, revogado pela Lei nº 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real." (Súmula nº 36 do TRF da 1ª Região)
5. "O critério de revisão previsto na Súmula nº 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e aplicável somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04.10.88, perdeu eficácia em 05.04.89" (Súmula 21do TRF da 1ª Região).
6. O § 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (em sua redação original), apesar de garantir o reajustamento dos salários-de-contribuição na mesma data e pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios, não dá amparo legal ao reajuste da aposentadoria pelo mesmo índice adotado para o reajuste do salário-de-contribuição de valor mínimo.
7. O reajuste dos benefícios e a preservação do valor real estão condicionados a critérios definidos em lei (art. 201, § 4º da CF/88), sendo certo que o art. 7º, IV da CF/88 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

REMESSA EX OFFICIO Nº 2003.38.00.061710-1/MG
Processo na Origem: 200338000617101

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : IZIDORO MACHADO DA FONSECA
ADVOGADO : JANAINA TABAJARA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALAN PEREIRA DE ARAUJO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/88. ATUALIZAÇÃO DOS 24 PRIMEIROS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELOS ÍNDICES DA ORTN/OTN/BTN. LEI 6.423/77. APLICABILIDADE DO MAIOR E MENOR VALOR TETO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SU-CUMBÊNCIA RECÍPROCA: HONORÁRIOS COMPENSADOS.

1. Para os benefícios concedidos anteriormente à Lei 8.213/91, devida a correção monetária dos primeiros 24 salários-de-contribuição que compõem o período base de cálculo pelo índice da ORTN/OTN. Precedentes (RESP 209676/MG - Rel. Min. Vicente Leal; AC 96.01.10547-6/MG - Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian; AC 95.01.02525-0/MG - Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo).
2. No cálculo dos benefícios concedidos antes da CF/88 e sob a égide da CLPS (expedida pelo Dec. 89.312/84), aplica-se o critério do menor e maior valor teto, que só veio a ser eliminado a partir da Lei 8.213/91 (art. 136). Precedente: TRF 4ª Região, AC 94.04.15369-9/PR, Rel. Juiz Carlos Sobrinho.
3. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
4. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
5. Sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam (art. 21 do CPC).
6. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.00.062397-2/MG
Processo na Origem: 200338000623972

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO CALDEIRA FRANCA
APELADO : RONALDO AGOSTINHO FARIA
ADVOGADOS : LUIS HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO EXISTENTE - QUESTÃO NÃO APRECIADA - PRESCRIÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO.

1. Deixando o acórdão de se pronunciar sobre questão relativa à prescrição, impõe-se o conhecimento dos embargos de declaração para sanar a omissão.
2. Em se tratando de pedido de revisão de benefício previdenciário, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, consoante o disposto na Súmula 85 do STJ.
3. Embargos de declaração providos para, atribuindo efeito modificativo ao recurso, dar parcial provimento à remessa oficial para declarar prescritas as prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento aos embargos 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.



APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.00.071108-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA
APELADO : GETÚLIO CORNELIO DE FREITAS
ADVOGADOS : NATÁLIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA/MG

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98.

1. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários.
2. Contando com mais de trinta anos de serviço na data da promulgação da Emenda Constitucional 20/98, é cabível a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição, sem a aplicação das regras de transição dos artigos 3º e 9º da EC 20/98.
3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Somente a partir de 05.03.97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV.
4. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho.
5. A aposentadoria é devida desde o requerimento administrativo, conforme o entendimento deste Tribunal.
6. Não há o que censurar na r. sentença no que se refere à fixação dos honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, eis que atende aos critérios fixados no art. 20 do CPC e na Súmula 111 do STJ.
7. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).
8. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.03.006911-0/MG
Processo na Origem: 200338030069110

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 271/277.
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS
APELADO : ROMILDO RESENDE DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LUCIANA BORGES MARTINS BUIATTI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.03.009783-6/MG
Processo na Origem: 200338030097836

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : PAULO SERGIO PINTO
ADVOGADOS : CARMEN SILVIA PEREIRA E OUTROS(AS)
APELADA : UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL MILITAR - DIFERENÇAS DO REAJUSTE DE 28,86% - LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93 - JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DA PRIMEIRA SEÇÃO NO SENTIDO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, COM A COMPENSAÇÃO ORDENADA, PELO STF, NO JULGAMENTO DOS EDROMS N. 22.307-7-DF - RESSALVA DO PONTO DE VISTA EM SENTIDO CONTRÁRIO DO RELATOR - ATENÇÃO À CELERIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS - PRECEDENTES DA CORTE.

1. Jurisprudência iterativa desta Corte consolidou o entendimento de ser devido aos servidores públicos civis, à exceção dos integrantes do magistério de 1º e 2º graus e superior da União, o reajuste de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93.
2. Quanto aos servidores militares, todavia, havia-se firmado no Tribunal o entendimento no sentido da improcedência do pedido de extensão indiscriminada, porquanto a Lei 8.627/93 lhes teria concedido aumentos de forma diferenciada, conforme a patente, como consectário lógico da adequação de postos, graduações e soldos então implantada.
3. A Primeira Seção desta Corte, órgão uniformizador da jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas deste Tribunal, em votação majoritária, fixou, entretanto, pelo mesmo fundamento adotado relativamente aos servidores públicos federais civis, a orientação no sentido de que os servidores públicos federais militares, contemplados pelas referidas leis com índices de reajustes inferiores, têm igualmente direito ao reajuste mínimo de 28,86%, estimado pela Suprema Corte como de revisão geral remuneratória do funcionalismo público federal, devendo ser respeitada, por óbvio, a compensação ordenada pelo Excelso Pretório, no julgamento dos EDROMS 22.307-7/DF(EIAC n. 1999.01.00.033731-5, DJU de 17/06/2002; Relator Convocado Juiz Reynaldo Soares da Fonseca; AC n. 1998.38.00.010317-1-MG, DJU/II de 17.04.2002; AC n. 1999.33.00.005470-1-BA, DJU/II de 20.02.2002, todos da relatoria do eminente Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira; REO n. 1997.38.00.060771-1-MG, DJU/II de 20.03.2002; além dos julgamentos proferidos nas AC n. 2000.01.00.024210-6-MG, DJU/II de 25.02.2002 e AC n. 1999.01.00.018212-0-MG, ambas da relatoria do Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves).
4. Filiação deste Relator à corrente majoritária da Primeira Seção, com a ressalva de seu ponto de vista em sentido contrário, haja vista a divergência em nada auxiliar a prestação jurisdicional, posteriormente à uniformização do entendimento no Tribunal.
5. Prescrição a ser observada no tocante às prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.
6. Em lides desta natureza, os honorários de advogado devem ser fixados em 5%, em face da repetição das demandas e do entendimento pacífico dos Tribunais sobre a matéria.
7. Tendo-se me vista o ajuizamento da ação em 04/12/2003, os juros de mora devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35, cuja vigência iniciou-se em 24/08/2001, acrescentando o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97.
8. A correção monetária na espécie deve ser calculada a partir do vencimento de cada parcela (Súmula n. 19 deste Tribunal e Súmulas n.s 43 e 148, do STJ).
9. Na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, a União, suas autarquias e fundações são isentas (Lei 9.286/96, art. 4º, I). Tal isenção, todavia, não dispensa o ente público do reembolso do *quantum* antecipado pela parte vencedora (parágrafo único do citado dispositivo legal).
10. Precedentes da Corte.
11. Apelação do autor a que se dá provimento parcial.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação do autor.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 18.04.2005.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.39.00.005537-3/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
APELADOS : ANTÔNIO PEREIRA DIAS E OUTROS
ADVOGADOS : DANIEL KONSTADINIDIS E OUTROS
RECURSO ADE-SIVO : ANTÔNIO PEREIRA DIAS E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA/PA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA FUNASA. INDENIZAÇÃO DE CAMPO (ART. 16 DA LEI 8.216/91). REAJUSTE PELO PODER EXECUTIVO NA MESMA DATA E PERCENTUAL DE REVISÃO DOS VALORES DE DIÁRIAS (ART. 15 DA LEI 8.270/91). DECRETO 1.656/95: NOVOS VALORES ÀS DIÁRIAS. PEDIDO PROCEDENTE. DIREITO ÀS DIFERENÇAS A SEREM APURADAS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO DA FUNASA NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA: JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de norma de natureza processual, a Lei 11.280/06, que alterou a redação do § 5º do art. 219 do CPC, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo, portanto, ao juiz decidir de ofício a respeito da ocorrência ou não de prescrição, que é matéria de ordem pública.
2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
3. A indenização criada pelo art. 16 da Lei 8.216/91 (indenização de campo) deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias (Lei 8.270/91, art. 15).
4. Esta previsão resulta na garantia de que a indenização deve sempre corresponder ao valor de 46,87% das diárias, tendo em vista que esta proporção permanece inalterada, independentemente do percentual de reajuste aplicado nas diárias (Precedente do STJ).
5. As diferenças existentes deverão ser apuradas em sede de liquidação de sentença, através do fornecimento dos elementos de cálculo pela FUNASA com relação aos valores efetivamente pagos aos autores.
6. A teor do artigo 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano.
7. A correção monetária das diferenças devidas deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81 e pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
8. Verba honorária reduzida para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas.
9. Apelação da FUNASA e recurso adesivo dos autores a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo dos autores e à apelação da FUNASA e dar parcial provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2004.01.00.009689-6/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADOS : EDNA GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. EX-FERROVIÁRIOS. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIÃO FEDERAL, A RFSA E O INSS. COMPETÊNCIA DO FORO DO LOCAL DO FATO GERADOR DA DEMANDA. ART. 109, § 2º, DA CF/88. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Considerando que a União Federal figura no pólo passivo da ação em que ex-ferroviário postula a revisão de sua aposentadoria, ela pode ser ajuizada no foro da Seção Judiciária em que se deu o ato ou fato que deu origem à demanda, com fundamento no art. 109, § 2º, da CF/88.
2. Inexistência de óbice legal à propositura da ação originária perante a Seção Judiciária da Bahia, apesar de os agravados serem domiciliados na cidade de Aracaju/SE, pois foi na cidade de Salvador que se originou o fato gerador da demanda, consoante se extrai da instrução do feito principal.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

(*) AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2004.01.00.033587-9/MG
Processo na Origem: 200338000376053

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUB FED DE MG - SINDSEP/MG
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO GUSMAN PEREIRA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - MANUTENÇÃO DE SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA - VEDAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - IMPOSIÇÃO DE MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO - DECISÃO REFORMADA EM PARTE.

1. Havendo o requerimento do autor, e, tendo vislumbrado o prolator da decisão recorrida a existência de prova inequívoca, convincente da verossimilhança da alegação, além da presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tem-se por satisfeitos os pressupostos legais insertos no art. 273, e, I e II, do CPC, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.
2. A vedação de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública não é genérica nem irrestrita. Não estando a tutela em exame incluída no rol das proibições previstas na Lei n. 9.494/97, não há que se falar em colisão da decisão antecipatória com o entendimento do Supremo Tribunal Federal expresso no julgamento da ADC 004. Neste caso, presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, legítimo o deferimento da antecipação dos efeitos tutela, conforme entendimento apresentado na decisão proferida pelo Min. CELSO DE MELLO - Reclamação 1.638/CE, DJ-I de 28/08/2000.
3. No caso dos autos, não é cabível a fixação de multa, uma vez que não se trata de descumprimento de obrigação de fazer, decorrente de título executivo judicial.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido para o afastamento da imposição da multa.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.11.2004.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

(*) Republicação por ter havido erro material no DJ seção II, do dia 20/01/2005.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2004.01.00.041277-8/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTES : MARINAH CARVALHO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. INCORPORAÇÃO. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE À REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. MP 2.225/2001. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA DO REAJUSTE. LIMITAÇÃO. LEI 9.266, DE 15 DE MARÇO DE 1996.

1. O art. 10 da MP 2.225/2001 determina que na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de 3,17% somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporada a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.
2. Diante da edição da Lei 9.266, de 15 de março de 1996, dispondo sobre a reestruturação e reorganização das classes da Carreira da Polícia Federal, não subsiste, após sua vigência, direito à incorporação ao reajuste de 3,17%, salvo no tocante às vantagens previstas na parte final do art. 10 da Medida Provisória 2.225/2001.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2004.01.00.046291-6/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : CARLOS MANOEL PEREIRA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ ALVES DE BARROS
ADVOGADOS : JOSÉ CARNEIRO ALVES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE. TRANSITO EM JULGADO ANTERIOR À MP 2.180/2001. INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. Tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença exequiênda em data anterior à edição da MP 2.180/2001, que alterou a redação do art. 741, parágrafo único, CPC, inaplicável a relativização da coisa julgada inconstitucional no caso concreto. Precedentes do STJ.
2. Não havendo erro material na conta de liquidação, deve ser mantido o valor apurado pelo exequente, que não objeto de embargos à execução. Ocorrência da preclusão quanto aos critérios de cálculo utilizados, devendo prosseguir a execução com a requisição de pagamento.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2004.01.00.049354-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADOS : CLORINTO CÂNDIDO DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADOS : ANÁLIA MARIA GUIMARÃES LIMA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 426 DO CPC. INDEFERIMENTO DE QUESTITOS APRESENTADOS PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Compete ao juiz indeferir quesitos impertinentes e formular os que entender necessários ao esclarecimento da causa (art. 426 do CPC).
2. Tratando-se de quesitos que importam em juízo de valor quando da análise do mérito da causa, estes não devem ser objeto de perícia.
3. O quesito de número 08 trata de questão que depende da análise das fichas financeiras dos embargados, de modo que sua resposta pelo perito faz-se pertinente, não causando nenhum prejuízo para às partes.
4. Agravo a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2004.01.00.055856-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HELDER ADENIAS DE SOUZA
AGRAVADAS : CUSTÓDIA LEOPOLDO E OUTRAS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS MACHADO MENDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO § 2º DO ART. 475 DO CPC. REEXAME OBRIGATORIO. IMPOSSIBILIDADE DE IMEDIATO CUMPRIMENTO DO JULGADO. AGRAVO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001, não se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório a sentença cuja condenação, ou direito controvertido, tenha valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Se a sentença condenou o INSS a promover a revisão do cálculo da RMI dos benefícios de pensão por morte das autoras e não fixou o valor certo da condenação, não se tem como aferir que o direito controvertido efetivamente tem valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, para viabilizar a incidência do disposto no § 2º do art. 475 do CPC, que excepciona da obrigatoriedade do reexame necessário as condenações de valor certo inferiores àquele valor.
3. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.01.99.016651-8/GO
Processo na Origem: 200302676354

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APELADO : EDVALDO JOSE DE SOUZA
ADVOGADOS : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto contraditório sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus voci*" inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausentes a contradição alegada, não é devida a declaração vindicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.01.99.025222-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APELADO : JÚLIO CARDOSO PAIM
ADVOGADO : SÉRGIO BOTREL VILELA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PASSOS/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPREGADO RURAL. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA AOS 06.07.2000. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS À PREVIDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A aposentadoria por idade do empregado rural, que recolheu contribuições à Previdência Social por mais de 15 anos e requereu o benefício aos 06.07.2000, contando com tempo de serviço rural para completar o tempo de contribuição mínimo, deve seguir o disposto no art. 29 da Lei 8.213/91, com sua renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício resultante da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, e não lhe aplicando o valor de um salário mínimo com base no art. 143 da Lei 8.213/91.
2. A aposentadoria por idade concedida aos segurados especiais no valor de um salário mínimo beneficia aqueles que, trabalhando em regime de economia familiar, nunca verteram contribuições diretas aos cofres da Previdência. É disposição legal que visa a amparar o pequeno lavrador.
3. É certo, entretanto, que o empregado rural não se enquadra nessa hipótese legal de segurado especial e nem pode ter minorado o valor do benefício previdenciário em virtude de errônea interpretação legal que leva em consideração somente o ramo de atividade exercida.
4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.32.00.000655-4/AM
Processo na Origem: 200432000006554

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : JOSE LUIZ KLEIN E OUTROS(AS)



ADVOGADO : RAINEYRE MONTEIRO ROCHA E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA
ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO - ART. 37, X, CF/88 - EMENDA CONSTITUCIONAL 19 - ADIN 2.061/DF - MORA LEGISLATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO PELO JUDICIÁRIO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A EC nº 19/98 alterou a redação do inciso X do artigo 37 determinando que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso e assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
2. A Constituição reserva ao Presidente da República a iniciativa de proposição da lei revisora, de modo que não pode o Judiciário exigir ou impor prazo para a sua apresentação - como explicitado pelo STF na ADIN 2.061/DF -, muito menos implementar tal revisão, inclusive com a fixação do índice, o que implicaria invasão de competência e grave violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.
3. Incabível a fixação de indenização em decorrência da inércia legislativa da autoridade indicada pela norma constitucional.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 18 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.32.00.005304-6/AM
Processo na Origem: 200432000053046

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : JOSE ROBERTO DA SILVA REIS
ADVOGADO : JOUSE CAMPOS SCHRODER E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AFRAUDISO DA SILVA XAVIER

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DE DESCONTOS DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. ESGOTAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO PROCESSO PRINCIPAL. PROCESSO CAUTELAR EXTINTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ARTIGO 26 DO CPC.

1. Tratando-se de ação cautelar ajuizada com pedido de suspensão de descontos de parcelas pretéritas e tendo havido o esgotamento da prestação jurisdicional após o ajuizamento da cautelar, correta a sentença que extinguiu a cautelar pela perda do seu objeto. A parte que deu causa ao ajuizamento da ação, todavia, deve arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Precedente desta Corte.
2. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 15.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.33.00.006252-7/BA
Processo na Origem: 200433000062527

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : MARIA MERCES DOS SANTOS ALVES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ULYSSES CALDAS PINTO NETO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : OS MESMOS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RUYTER DOURADO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE DE 47,68% - EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PLEITO DE CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS - JUSTIÇA GRATUITA.

1. A jurisprudência desta Turma já firmou o entendimento de que compete à Justiça Federal o julgamento de ação objetivando o re-

juste de aposentadoria, a título de complementação, ajuizada contra a União, por ser desta a responsabilidade pelo pagamento da complementação da aposentadoria dos ferroviários da RFFSA.

2. Em se cuidando de prestações de trato sucessivo, não se há cogitar de prescrição quanto ao denominado fundo do direito, alcançando o prazo extintivo apenas a pretensão às prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação. Incidência, no caso, do princípio enunciado na Súmula 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça.
3. Nos termos do art. 472 do CPC, é atributo da sentença fazer coisa julgada somente às partes entre as quais é dada, não beneficiando ou prejudicando terceiro.
4. Não há que se falar em extensão dos efeitos da decisão judicial aos ex-ferroviários que não participaram daqueles acordos trabalhistas homologados na justiça.
5. Ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, não cabe aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento da isonomia (Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal).
6. O deferimento do pedido de assistência judiciária não elide a condenação dos autores no ônus da sucumbência. Nada obstante, o pagamento das verbas sucumbenciais ficam suspensos por cinco anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei 1.050/50.
7. Apelação dos autores a que se nega provimento.
8. Apelação da União provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação à apelação dos autores e dar provimento à apelação da União.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.011381-8/BA
Processo na Origem: 200433000113818

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : CARLOS DE SOUZA FALCON E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA E OUTRO (A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12ª VARA - BA

EMENTA

PROCESSUAL CIVL - SERVIDOR PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA - DESCONTOS DOS DIAS PARADOS - LEGALIDADE.

I - É firme o entendimento do eg. STJ no sentido de admitir o desconto dos dias parados. Precedentes: ROMS 15662/PR, DJ DATA:07/04/2003, Relator Min. VICENTE LEAL, SEXTA TURMA; ROMS 10728/PA, DJ DATA:17/04/2000, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA; ROMS 8811/RS, DJ DATA:20/09/1999 PG:00070, Relator Min. EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA; ROMS 5865/MG, DJ DATA:07/12/1998 PG:00112, Relator Min. ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA; ROMS 7125/PA, DJ DATA:05/05/1997 PG:17127, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA.

II - Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.33.00.014537-2/BA
Processo na Origem: 200433000145372

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : NEFERTITE SACRAMENTO FERREIRA MARMUND
APELADO : ADAO SOUZA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ERRO MATERIAL OCORRÊNCIA - OMISSÃO INEXISTENTE - EMBARGOS PROVIDOS PARCIALMENTE.

1. É cabível a correção de erro material a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte. Tratando-se de prestação de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição não atinge a relação jurídica fundamental alcançando apenas as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, nos termos da Súmula n. 85 do STJ - provimento, em parte.

2. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto omissso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
4. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "flatus voci" inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
5. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.
6. Embargos declaratórios aos quais se dá parcial provimento, para retificar erro material no dispositivo do voto.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 15.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.33.00.019403-2/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : SINDJUBE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NA BAHIA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTROS
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA/BA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. DIREITO À INCORPORAÇÃO ATÉ O ADVENTO DA MP 2.225-45 (05.09.2001): POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO REJEITADA.

1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). Preliminar rejeitada.
2. A Medida Provisória 2.225-45/2001, que acrescentou o art. 62-A à Lei 8.112/90, transformando as parcelas até então incorporadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, prorrogou até 05.09.2001 o direito dos servidores públicos federais em continuar incorporando quintos decorrentes do exercício de funções gratificadas ou cargos em comissão. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. A teor do artigo 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano.
4. Verba honorária fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em atendimento ao disposto nos § 3º e 4º do art. 20 do CPC.
5. Apelações e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.34.00.008612-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
EMBARGANTES : ÊNIO DA SILVA ROSAS E OUTROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS E OUTROS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 300/304
APELANTES : ÊNIO DA SILVA ROSAS E OUTROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTÔNIO OSSIAN DE ARAÚJO JUNIOR
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. O juiz não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, exigindo a lei, tão-somente, que a sua decisão seja fundamentada, ainda que por razões outras.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 2004.34.00.010688-3/DF

Processo na Origem: 200434000106883

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
EMBARGANTE : EUTÍQUIO NERI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE CHAVES DA SILVA E OUTRO(A)
EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 115/119
APELANTE : UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : EUTÍQUIO NERI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE CHAVES DA SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 18 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.34.00.012353-3/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF
ADVOGADOS : CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA E OUTROS
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 10,87%, A PARTIR DE JANEIRO DE 1996 (MP 1.053/95 E SUAS REEDIÇÕES). IPCr (JANEIRO A JUNHO/1995). INEXISTÊNCIA DO DIREITO.

1. A Constituição Federal promulgada no dia 05.10.1988 conferiu tratamento próprio aos trabalhadores urbanos e rurais e aos servidores públicos, estendendo, a estes, parte dos direitos conferidos àqueles.
2. Salvo expressa disposição legal, os benefícios concedidos aos trabalhadores em geral não se estendem aos servidores públicos e vice-versa.
3. O artigo 9º da Medida Provisória 1.053/95 assegurou reajuste aos salários dos trabalhadores em geral, não estendendo o benefício aos servidores públicos. Logo, os autores substituídos não têm direito ao reajuste em tela.
4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento, para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido. Prejudicada a apelação do autor.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. Prejudicada a apelação do autor. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.34.00.022120-0/DF
Processo na Origem: 200434000221200

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : ANA LUZIA COIMBRA FRANCA E OUTRO(A)
ADVOGADOS : RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO - 28,86% - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES SOBRE VALORES TRANSACIONADOS POR EXEQUENTES E EXECUTIDA - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO/ALEGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS DOS EXEQUENTES - LEGALIDADE DA RESSALVA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23 E 24, § 4º, DA LEI N. 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) - MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.226/2001 - NÃO-CONVERSÃO EM LEI - IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA NORMA ESPECIAL, ESTATUTO DOS ADVOGADOS, LEI N. 8.906/94, NO QUE SE REFERE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVIABILIDADE DE OPOSIÇÃO AO CAUSÍDICO DO ACORDO REALIZADO À SUA REVELIA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não tendo participado o advogado dos exequentes da celebração de transação entre as partes, deve ser mantida a decisão que rejeita os embargos opostos à execução da verba honorária transitada em julgado, imposta em favor do representante dos exequentes no processo de conhecimento.
2. "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor." (Lei n. 8.906/94, art. 23)
3. "O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença." (Lei n. 8.906/94, art. 24, § 4º)
4. A Medida Provisória n. 2.226, de 04 de setembro de 2001, que alterou o art. 6º da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, ainda não convertida em lei, não pode atingir norma especial, qual seja o Estatuto dos Advogados, Lei n. 8.906/94, no que se refere a honorários advocatícios. (Precedente desta Turma: AGA 2003.01.00.009349-6/DF, Relator Desembargador Federal Eustáquio Silveira, Relator Convocado Juiz Velasco Nascimento, Primeira Turma, DJ 23/06/2003, p. 118). Precedentes do STJ.
5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu, em 16.08.2007, por maioria de votos, liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 2527, suspendendo a eficácia do artigo 3º da Medida Provisória (MP) 2226, de 2001, que acrescentou o referido § 2º ao art 6º da Lei n. 9.469/97.
6. É inviável a oposição do acordo entre as partes ao causídico que dele não participou.
7. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.34.00.022662-7/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
EMBARGANTES : VALBER SOUZA PARGA E OUTROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS E OUTROS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 268/272
APELANTES : VALBER SOUZA PARGA E OUTROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTÔNIO OSSIAN DE ARAÚJO JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. O juiz não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, exigindo a lei, tão-somente, que a sua decisão seja fundamentada, ainda que por razões outras.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.34.00.026875-8/DF
Processo na Origem: 200434000268758

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES
ADVOGADO : EMMANUEL GUEDES FERREIRA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO - 28,86% - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES SOBRE VALORES TRANSACIONADOS POR EXEQUENTES E EXECUTIDA - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO/ALEGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS DOS EXEQUENTES - LEGALIDADE DA RESSALVA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23 E 24, § 4º, DA LEI N. 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) - MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.226/2001 - NÃO-CONVERSÃO EM LEI - IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA NORMA ESPECIAL, ESTATUTO DOS ADVOGADOS, LEI N. 8.906/94, NO QUE SE REFERE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVIABILIDADE DE OPOSIÇÃO AO CAUSÍDICO DO ACORDO REALIZADO À SUA REVELIA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não tendo participado o advogado dos exequentes da celebração de transação entre as partes, deve ser mantida a decisão que rejeita os embargos opostos à execução da verba honorária transitada em julgado, imposta em favor do representante dos exequentes no processo de conhecimento.
2. "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor." (Lei n. 8.906/94, art. 23)
3. "O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença." (Lei n. 8.906/94, art. 24, § 4º)
4. A Medida Provisória n. 2.226, de 04 de setembro de 2001, que alterou o art. 6º da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, ainda não convertida em lei, não pode atingir norma especial, qual seja o Estatuto dos Advogados, Lei n. 8.906/94, no que se refere a honorários advocatícios. (Precedente desta Turma: AGA 2003.01.00.009349-6/DF, Relator Desembargador Federal Eustáquio Silveira, Relator Convocado Juiz Velasco Nascimento, Primeira Turma, DJ 23/06/2003, p. 118). Precedentes do STJ.
5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu, em 16.08.2007, por maioria de votos, liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 2527, suspendendo a eficácia do artigo 3º da Medida Provisória (MP) 2226, de 2001, que acrescentou o referido § 2º ao art 6º da Lei n. 9.469/97.
6. É inviável a oposição do acordo entre as partes ao causídico que dele não participou.
7. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 2004.35.00.006630-2/GO
Processo na Origem: 200435000066302

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA AUXILIADORA CASTRO E CARMARGO
EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 97/102
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



PROCURADOR : MARIA AUXILIADORA CASTRO E CAMARGO
APELADO : GERALDA SILVA
ADVOGADO : JOAO BERNARDES DOS REIS E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.37.00.006590-8/MA
Processo na Origem: 200437000065908

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
EMBARGANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DO MARANHÃO - CEFET/MA

PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCURADOR : RUI MARCOS NUNES LIMA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 163/169.
APELANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DO MARANHÃO - CEFET/MA

PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCURADOR : RUI MARCOS NUNES LIMA
APELADO : MARIA DO SOCORRO DIAS CAMINHA
ADVOGADO : MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração do IBAMA e do CEFET rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 18 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.003387-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARCELO CALDEIRA FRANÇA
APELADO : WALTER JOSÉ DINIZ
ADVOGADOS : HAYDEE MAGDA VIDAL SILVA SALVADOR E OUTRO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ACOLHIDA.

1. Os benefícios previdenciários são imprescritíveis. Prescrevem as prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Preliminar acolhida.
2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários.
3. Contando com mais de trinta anos de serviço na data da promulgação da Emenda Constitucional 20/98, é cabível a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição, sem a aplicação das regras de transição dos artigos 3º e 9º da EC 20/98.
4. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Somente a partir de 05.03.97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV.
5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho.
6. Não há o que censurar na r. sentença no que se refere à fixação dos honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, eis que atende aos critérios fixados no art. 20 do CPC e na Súmula 111 do STJ.
7. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).
8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial para acolher a preliminar de prescrição quinquenal.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.008222-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 98/103
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ADRIANO ANTÔNIO DE SOUSA
APELADAS : ANTONIETA CUNHA DO AMARAL E OUTRA

ADVOGADOS : CELMA WANDERLEY BORJA E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA/MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 15.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.011530-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : FLÁVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APELADO : ROMEU ALVES DE JESUS
ADVOGADOS : JEAN KARLLO DE ARAÚJO E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTITUIÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Quando a ação busca configurar ou restabelecer uma situação jurídica, a prescrição deve ser contada a partir do momento em que a parte teve o seu direito atingido, de forma inequívoca, passando a ter a possibilidade de acionar o Poder Judiciário para satisfazer a sua pretensão. (STJ, RESP 262550/PB, Rel. Ministro Edson Vidigal, 5ª Turma, DJ 06.11.2000, p. 220.)
2. Não obstante a alegação do INSS de que o autor tomou conhecimento dos descontos ao receber cada parcela mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, o documento de fls. 58 - ofício expedido pela Chefe de Serviço de Benefício da APS de Sete Lagoas/MG - comprova que o autor somente foi informado do dúplice desconto de pensões alimentícias em seu benefício em julho de 2002, iniciando nesta data a contagem do prazo prescricional. Preliminar rejeitada.
3. Desconto realizado pelo INSS sem determinação judicial a terceira pessoa que não guarda qualquer espécie de relação com o segurado revela-se indevido, impondo-se, por conseguinte, sua devolução.
4. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.
5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).
6. Não há o que censurar na r. sentença no que se refere à fixação dos honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, eis que atende aos critérios fixados no art. 20 do CPC.
7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.38.00.012787-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALAN PEREIRA DE ARAÚJO
APELADO : MARCO ANTÔNIO ALVES
ADVOGADOS : ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA E OUTRO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98.

1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria por tempo de serviço e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada.
2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pela empresa empregadora, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários.
3. Contando com mais de trinta anos de serviço na data da promulgação da Emenda Constitucional 20/98, é cabível a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição, sem a aplicação das regras de transição dos artigos 3º e 9º da EC 20/98.
4. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Somente a partir de 05.03.97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV.

5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho.

6. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.015424-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GEANDRE GOMIDES
APELADO : LUIZ ROBERTO DE ARAÚJO CAMARGO
ADVOGADOS : ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: SÚMULA 111 DO STJ.

1. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários.

2. Reconhecida a natureza especial do serviço prestado e convertido em tempo de atividade comum, o suplicante passou a contar mais de 34 anos de serviço, tendo direito à renda mensal inicial do benefício baseada no coeficiente de 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II, da Lei 8.213/91).

3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por motorista de ônibus e caminhão anteriormente a 28.04.1995, data de entrada em vigência da Lei 9.032/95, tendo em vista o disposto no item 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional.

4. Não é cabível a aplicação da regra de transição prevista na Emenda Constitucional 20/98 na concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, caso o segurado tenha implementado o requisito temporal, o que restou comprovado na hipótese dos autos.

5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho.

6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).

7. Honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súmula 111/STJ).

8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.029863-2/MG

Processo na Origem: 200438000298632

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APELADOS : ONODI DE OLIVEIRA SOARES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA- COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE DE 47,68% - EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. A jurisprudência desta Turma já firmou o entendimento de que compete à Justiça Federal o julgamento de ação objetivando o reajuste de aposentadoria, a título de complementação de aposentadoria, ajuizada contra a União, por ser desta a responsabilidade pelo pagamento da complementação da aposentadoria dos ferroviários da RFFSA

2. Em se cuidando de prestações de trato sucessivo, não se há cogitar de prescrição quanto ao denominado fundo do direito, alcançando o prazo extintivo apenas a pretensão às prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação. Incidência, no caso, do princípio enunciado na Súmula 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça

3. Nos termos do art. 472 do CPC, é atributo da sentença fazer coisa julgada somente às partes entre as quais é dada, não beneficiando ou prejudicando terceiro.

4. Não há que se falar em extensão dos efeitos da decisão judicial aos ex-ferroviários que não participaram daqueles acordos trabalhistas homologados na justiça.

5. Ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, não cabe aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento da isonomia (Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal).

6. Apelações da União, do INSS e remessa oficial, às quais se dá provimento para julgar improcedente o pedido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento às apelações da União, do INSS e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.030438-6/MG

Processo na Origem: 200438000304386

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : ANDREIA CRISTINA DE CASTRO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA
APELADA : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE : ANDREIA CRISTINA DE CASTRO E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto omissivo sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.

3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus vocis*" inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausentes a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.

5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.00.039000-0/MG

Processo na Origem: 200438000390000

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALAN PEREIRA DE ARAUJO
APELADO : MATIAS JOSE DA SILVA
ADVOGADO : NATÁLIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A sentença concedeu parcialmente a segurança para considerar todo o período assinalado como especial, e, por consequência, conceder o benefício de Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo, não tendo sido determinada nenhuma conversão de tempo especial em comum, própria da Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição. O acórdão recorrido, por sua vez, rejeitou a preliminar de inadequação da via eleita e negou provimento à apelação e à remessa oficial, ao contrário do que afirma o INSS nestes embargos. Por essa razão, não há que se falar em aplicação de fator de conversão para fins de concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

2. O acórdão tem fundamentação suficiente, não havendo omissão a ser sanada, eis que a decisão levou em conta os fatos do processo e a legislação de regência.

3. Não há necessidade de analisar todos os dispositivos legais levantados pela recorrente, e, para fins de prequestionamento, basta a menção do tema nos embargos. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília (DF), 03.10.2007.

Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.044634-8/MG

Processo na Origem: 200438000446348

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : JOSE ANTONIO REIS E OUTRO(A)
ADVOGADO : MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 144 DA LEI 8.213/91. REDUÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO TETO (ART. 29 DA LEI 8.213/91 E ART. 26 DA LEI 8.870/94). COEFICIENTE DE CÁLCULO. LEGALIDADE DA ALTERAÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS

1. Renda Mensal Inicial das aposentadorias calculada sobre salário-de-benefício de valor inferior ao que resultaria da média dos 36 últimos salários-de-contribuição, por força da limitação ao teto máximo de contribuição.

2. Reconhecendo o prejuízo, a Lei 8.870/94 (art. 26) determinou a revisão dos benefícios, a partir de abril/94, mantendo, contudo, a limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente naquele mês.

3. O Plenário do TRF/1ª Região, no incidente de arguição de inconstitucionalidade na AC nº 95.01.17225-2/MG (Rel. para o acórdão Juíza Assusete Magalhães, maioria, julgado em 03/12/98), declarou inconstitucional a limitação do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria ao teto máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício ou na competência de abril de 1994, imposta pelo art. 29, § 2º e art. 33 da Lei 8.213/91 e pelo Parágrafo único do art. 26 da Lei 8.870/94.

4. Não obstante a data de concessão dos benefícios dos autores, devida a revisão da aposentadoria de que trata o art. 26 da Lei 8.870/84 (sem limitação ao teto de contribuição), já que de igual modo tiveram os seus valores limitados quando da revisão do art. 144. Precedentes deste Tribunal: AC 1997.01.00.026703-6 /MG, Rel. Convocado Juiz Ricardo Machado Rabelo, 1ª Turma; AC 1999.01.00.074291-0 /BA, Rel. Juiz Antônio Sávio De Oliveira Chaves, 1ª Turma; AC 1997.01.00.053142-2/BA, Rel. Juíza Assusete Magalhães, 2ª Turma.

5. As diferenças resultantes de tal revisão são devidas a partir de 1º de junho de 1992 (data dos efeitos financeiros da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91), deduzindo-se eventuais diferenças porventura pagas a este título (id. AC 1999.01.00.074291-0 /BA, Rel. Juiz Antônio Sávio De Oliveira Chaves, 1ª Turma; AC 1997.01.00.053142-2/BA, Rel. Juíza Assusete Magalhães, 2ª Turma).

6. Devida a revisão das aposentadorias sem limitação ao teto de contribuição.

7. Cuidando-se de dívida de caráter alimentar, o STJ tem entendido que a correção monetária deve ser aplicada a partir do momento em que eram devidas as parcelas pagas com atraso, observando-se a Lei 6.899/81. Interpretação da Súmula 148 daquele Tribunal.

8. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação do acórdão, nos termos da Súmula 111 do STJ.

9. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.050151-9/MG
Processo na Origem: 200438000501519

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : ANA MARIA VELOSO PINTO

ADVOGADO : MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO - COEFICIENTE DE CÁLCULO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ART. 44 DA LEI Nº 8.213/91 - APLICAÇÃO DA LEI 9.032/95 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO SEU ADVENTO - IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91 - INAPLICABILIDADE. LEIS 8.542/92 E 8.700/93 (IRSM). MEDIDA PROVISÓRIA 1.663/98 (IGP-DI). ADOÇÃO DO INPC COMO INDEXADOR PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 201, § 2º, DA CF/88. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

1. A aposentadoria por invalidez que decorre do auxílio-doença terá como salário-de-benefício o que for para este encontrado, cujo cálculo há de ser elaborado levando-se em conta os salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade.
2. Aposentadoria por invalidez do falecido esposo da autora concedida em 1/11/90 e auxílio-doença concedido em 10/10/87.
3. O art. 44 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95, que elevou o coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte para 100% do salário-de-benefício, não pode ser aplicado às pensões concedidas antes do seu advento, em face do recente entendimento adotado pelo STF, que: *"Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões (...)"*. RE 416827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, 08/02/2007. (RE 416827) RE 415454/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, 08/02/2007. (RE 415454). (Informativo/STF nº 455, de 05 a 09 de fevereiro de 2007).
4. Impossibilidade de se aplicar a correção monetária dos 36 últimos salários-de-contribuição, uma vez que o art. 202 da CF/88 não pode retroagir para alcançar benefícios concedidos anteriormente ao seu advento.
5. A revisão do art. 144 da Lei 8.213/91 incide somente sobre os benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91, não podendo ser aplicada à demandante (aposentadoria concedida antes da CF/88), por ausência de previsão legal. Precedentes: AC 1998.01.00.067942-2/MG, Rel. Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, 1ª Turma Suplementar e AC 1997.01.00.036285-0/MG, Rel. Juíza Assusete Magalhães, 2ª Turma.
6. No reajuste dos benefícios previdenciários deve ser aplicado o IRSM, instituído pela Lei 8.542/92 e alterado pela Lei 8.700/93, até o advento da Lei 8.880/94, que determinou o reajuste pelo IPC-r. A partir de julho/95, por força da MP 1.053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC. E em maio de 1996, o indexador aplicável é o IGP-DI, na forma preconizada pela Medida Provisória 1.415/96.
7. É vedado ao Judiciário adotar outro indexador ou periodicidade diversa de reajuste, que não o previsto em lei.
8. O reajuste dos benefícios e a preservação do valor real estão condicionados a critérios definidos em lei (art. 201, § 2º da CF/88), razão pela qual não há que se falar em direito adquirido a determinado indexador de reajuste.
9. Precedentes deste Tribunal e do STJ.
10. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas. Apelação da autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, à remessa oficial, tida por interposta, e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.39.00.002354-5/PA
Processo na Origem: 200439000023545

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : NILTON CORREA MACEDO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : DANIEL KONSTADINIDIS E OUTROS (AS)

APELADO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - SERVIDORES DA FUNASA - REAJUSTAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE CAMPO - LEIS Nº 8.216/91, ART. 16 E 8.270/91 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS E CUSTAS - APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA.

1. É devido o reajuste da denominada "indenização de campo", prevista pela Lei nº 8.216/91, aos servidores que executem trabalho fora de sua área de lotação e não recebam diárias, eis que não atendida a exigência de correspondência do valor da referida indenização e as diárias, conforme expressamente determinado pela Lei nº 8.270/91.
2. A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da CF, motivo pelo qual não há que se falar na inconstitucionalidade do art. 15, da Lei nº 8.270/91.
3. De igual forma, também não procede a alegada necessidade de previsão orçamentária, visto que as referidas indenizações já vinham sendo pagas, e o pagamento em questão diz respeito somente aos reajustes.
4. Somente com a edição da Portaria 406, de 02 de outubro de 2002, cujos efeitos financeiros tiveram vigência a partir de 1º de agosto de 2002, houve a exata correspondência entre a denominada indenização de campo e as diárias, motivo pelo qual restam devidas às diferenças relativas ao período de outubro de 1995 (a partir da vigência do Decreto nº 1.656/95) a julho de 2002, excluindo-se, contudo, as parcelas que por acaso venham a ser atingidas pela prescrição quinquenal.
5. Prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, considerados os efeitos financeiros do Decreto nº 1.656/95 (04 de outubro de 1995) e a data do ajuizamento da ação.
6. Juros devidos à razão de 6% ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir da citação.
7. A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), aplicando-se os índices legais de correção.
8. Honorários fixados em 5% sobre o valor da condenação. Custas "ex lege".
9. Apelação dos autores parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 23 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.023367-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPEZ

AGRAVANTE : ROBERTO VICENTE DA CRUZ

ADVOGADO : JEAN CÉSAR CORREA LIMA DA SILVA

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADITAMENTO À PETIÇÃO INICIAL. ART. 294 DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

1. O art. 294 do CPC estabelece que *antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa*.
2. O só fato de ter sido expedida a Carta Precatória citatória não é suficiente para o indeferimento do pedido de emenda à inicial, uma vez que, nesse momento processual, ainda não se formalizou a relação jurídico-processual com a citação do réu.
3. Se o pedido pode ser aditado antes da citação e esta ainda não foi efetivada, merece ser recebida a emenda à petição inicial requerida pelo agravante.
4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 15.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.059341-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPEZ

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADOS : ALCIR FERNANDO DE MATOS E OUTROS

ADVOGADOS : VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL AOS CÁLCULOS APRESENTADOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO (ART. 739-A, § 3º, DO CPC). POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os embargos à execução impugnaram apenas parte dos cálculos de liquidação apresentados pelos exequêntes, logo, não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução no que toca à parte não impugnada, consoante expresse permissivo legal constante do artigo 739-A, § 3º, do CPC.
2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.020572-2/GO
Processo na Origem: 36992003

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : MARIA MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : CLAYTON CESAR DA SILVA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - CARÊNCIA - IMÓVEL COM "RAZOÁVEL EXTENSÃO" - AFASTADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL - BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Ao cônjuge de rurícola, na qualidade de dependente previdenciário, é dado pleitear a pensão por morte, sendo certo que a dependência econômica é presumida (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei 8.213/91).
2. Não é exigível número mínimo de contribuições mensais (carência) para a concessão da pensão (art. 26, I da Lei 8.213/91).
3. Consta dos autos que o marido da autora possui imóveis na conta de aproximadamente 96,8 hectares, a qual 95,5% é aproveitável (cf. fls. 43 - GUT); e de 141,3 hectares, em que 97,1% é utilizado (cf. fls. 50 - GUT).
4. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para fins de comprovação de tempo de serviço (Súmula 27 do TRF/1ª Região e 149 do STJ).
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.029443-4/RO
Processo na Origem: 3040028049

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : VALDINEIA MARIA MAIFREDE MOTTA

APELADO : MARIA OLIVEIRA RAMOS DE FREITAS E OUTROS(AS)

ADVOGADO : SILVIO JOSE JERONYMO VIAN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - CARÊNCIA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS.

1. Ao cônjuge de rurícola, na qualidade de dependente previdenciário, é dado pleitear a pensão por morte, sendo certo que a dependência econômica é presumida (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei 8.213/91).
2. Não é exigível número mínimo de contribuições mensais (carência) para a concessão da pensão (art. 26, I da Lei 8.213/91).
3. Comprovado o exercício de atividade rural do *de cujus*, na qualidade de segurado especial, por início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal (art. 55, § 3º da Lei 8.213/91), devida a pensão por morte à viúva, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo.
4. *"O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito à pensão ou pagamento de resíduo a herdeiro ou sucessor"* (art. 36 do Decreto nº 1.744/95). Entretanto, evidenciado está que, na data da concessão do amparo assistencial, o segurado preenchia os requisitos legais para receber o benefício de aposentadoria por invalidez. Precedentes desta Corte: (AC 2005.01.99.018882-9/GO, Rel. Des. Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 08/08/2005, p.58)
5. Pensão devida no valor de um salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência, a partir do requerimento administrativo (29/04/2004 - fls. 12).
6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (REsp 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGREsp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
8. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).
9. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à autarquia e tendo em vista a justiça gratuita concedida à autora.
10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 18 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.01.99.031415-5/GO
Processo na Origem: 2992002

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APELADA : MARIA VIEIRA FERNANDES
ADVOGADOS : JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO.

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL HÁBIL A COMPROVAR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. "*Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)*". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
2. *In casu*, a autora juntou carteira de sindicato rural em que está inscrita em data posterior ao implemento do requisito etário, o que não se presta a início de prova material.
3. Consoante inteligência do § 1º, do art. 523 do CPC, é necessário o requerimento expresso nas razões ou na resposta da apelação, para apreciação do agravo retido.
4. Agravo retido não conhecido.
5. Apelação provida. Remessa oficial, tida por interposta, prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, dar provimento à apelação e julgar prejudicada a remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.01.99.054425-9/GO
Processo na Origem: 9700788326

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ENIO LAERCIO CHAPPUIS
APELADO : ELIZABETHE NEVES DE SOUZA
ADVOGADO : GERALDO VARLEI DE MIRANDA E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR URBANO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - QUALIDADE DE SEGURADA DA PREVIDENCIA RECONHECIDA E COMPROVADA NOS AUTOS - QUADRO PATOLÓGICO IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE RECONHECIDO POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - PEDIDO PROCEDENTE.

1. Atendidos os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria por invalidez, com o reconhecimento da qualidade de segurada da autora e, ainda, com diagnóstico feito por laudo médico oficial, que aponta enfermidade incapacitante, de caráter irreversível, impõe-se o deferimento do pedido.
2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, às quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.01.99.059944-4/MG
Processo na Origem: 134010227996

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : ELIANA DE FREITAS
ADVOGADO : ISMAR MARQUES DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE CORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência para processar e julgar as causas de natureza acidentária é da Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal, nos termos do art. 109, I, *in fine*, da Constituição Federal de 1988, que excluiu, expressamente, a competência da Justiça Federal.
2. Mesmo figurando no pólo passivo da relação jurídica processual autarquia federal, a competência, em causas dessa natureza, continua sendo da Justiça Comum Local, uma vez que a parte final do artigo acima referido contém regra de exclusão da competência da Justiça Federal (RE 176.532-SC - Voto Min. CELSO DE MELLO).
3. Incompetência da Justiça Federal reconhecida, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, reconhecer a incompetência da Justiça Federal e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.060114-2/GO
Processo na Origem: 20362002

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILMAR PEREIRA GONCALVES
APELADO : MARIA MARILI DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ACREUNA - GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E DECADÊNCIA REJEITADAS - EMPREGADO RURAL - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - CARÊNCIA - CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS.

1. A autora está a requerer a pensão com amparo no art. 74 e seguintes da Lei 8.213/91, sendo certo que o direito ao benefício não decai ou prescreve. Preliminares de impossibilidade jurídica e decadência rejeitadas.
2. Ao cônjuge de rurícola, na qualidade de dependente previdenciário, é dado pleitear a pensão por morte, sendo certo que a dependência econômica é presumida (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei 8.213/91).
3. Não é exigível número mínimo de contribuições mensais (carência) para a concessão da pensão (art. 26, I da Lei 8.213/91).
4. Comprovado o exercício de atividade rural do *de cujus*, na qualidade de empregado rural, por início razoável de prova material, entre elas a certidão de casamento onde é qualificado como lavrador, corroborada pela prova testemunhal (art. 55, § 3º da Lei 8.213/91), devida a pensão por morte à viúva.
5. Pensão devida no valor de um salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência, a partir da citação, à mingua de recurso da parte autora.
6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, observando-se, contudo, os índices legais de correção e não somente o INPC.
7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
8. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).
9. O INSS está isento do pagamento das custas processuais.
10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 23 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.063357-0/RO
Processo na Origem: 520030107224

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
APELADO : MARIA ERALDINA PEREIRA
ADVOGADO : CLEBER FAUSTINO DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JI-PARANA - RO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - CARÊNCIA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TUTELA ANTECIPADA.

1. Ao cônjuge de rurícola, na qualidade de dependente previdenciário, é dado pleitear a pensão por morte, sendo certo que a dependência econômica é presumida (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei 8.213/91).
2. Não é exigível número mínimo de contribuições mensais (carência) para a concessão da pensão (art. 26, I da Lei 8.213/91).
3. Comprovado o exercício de atividade rural do *de cujus*, na qualidade de segurado especial, por início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal (art. 55, § 3º da Lei 8.213/91), devida a pensão por morte à viúva, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo.
4. À mingua de requerimento administrativo, o benefício deve ser pago a partir da citação.
5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).
8. Não tendo havido por parte da autora pedido de antecipação de tutela, indevida a implantação imediata do benefício.
9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.072060-0/MG
Processo na Origem: 598040008842

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : JANDIRA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : JUVERICI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - CARÊNCIA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ao cônjuge de rurícola, na qualidade de dependente previdenciário, é dado pleitear a pensão por morte, sendo certo que a dependência econômica é presumida (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei 8.213/91).
2. Não é exigível número mínimo de contribuições mensais (carência) para a concessão da pensão (art. 26, I da Lei 8.213/91).
3. Comprovado o exercício de atividade rural do *de cujus*, por início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal (art. 55, § 3º da Lei 8.213/91), devida a pensão por morte à viúva.
4. Pensão devida no valor de um salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência, a partir da citação, à mingua de requerimento administrativo.



5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

8. Apelação e Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 23 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.30.00.001947-8/AC
Processo na Origem: 200530000019478

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARCOS LEITE LEITAO
APELADO : PAULO CESAR MARQUES DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : ODETE DA PENHA GURTLER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA ENTRE O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA E O PEDIDO DE EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. As férias concedidas a servidor, em face de sentença judicial transitada em julgado e por ele não gozadas, por motivo de força maior, haja vista encontrar-se aposentado por invalidez à época da execução, devem ser convertidas em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Administração.
2. Precedentes (STF: RE nº 196.569/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ I de 29/11/2002, AgRg no RE nº 307.102/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ I de 02/08/2002; STJ: REsp nº 609.330/RS, Rel. Min. Félix Fischer, DJ I de 02/08/2004, REsp nº 273.799/SC, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ I de 24/10/2000).
3. Não obstante o autor/embargado tenha requerido a execução em 27/09/2005, após a aposentadoria por invalidez em 07/06/2005, esteve ele de licença médica desde 14/08/2001 (antes do trânsito em julgado da decisão exequiênda em 13/12/2001) até a data de sua aposentadoria, período este em que não mais gozou de férias regulamentares, razão pela qual não há que se falar em perda de objeto ou em falta dos requisitos essenciais para o pedido executivo.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 18 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.33.00.014099-0/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 143/151
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
APELADOS : DIRCE MENDES GONÇALVES ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : FLAVIUS AUGUSTUS F. MACEDO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA/BA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. O juiz não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, exigindo a lei, tão-somente, que a sua decisão seja fundamentada, ainda que por razões outras.
3. Inviabilidade dos embargos para simples prequestionamento, como vem entendendo a jurisprudência, inclusive desta Primeira Turma.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO Nº 2005.33.00.024074-6/BA
Processo na Origem: 200533000240746

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : NILZA DA CRUZ RIOS SIANO
ADVOGADO : LUISA MURITA DA CRUZ RIOS SIANO E OUTROS(AS)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JADSON BRANDAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/88 -SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 49 DO TRF 1ª REGIÃO - ATUALIZAÇÃO DOS 24 PRIMEIROS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELOS ÍNDICES DA ORTN/OTN/BTN. LEI 6.423/77 - VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS A PARTIR DA CONCESSÃO E COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE - IMPOSSIBILIDADE - JUROS - HONORÁRIOS- EXECUÇÃO IMEDIATA - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

1. "O critério de revisão previsto na Súmula n. 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, perdeu eficácia a partir do Decreto-Lei 2.335, de 12 de junho de 1987." (Súmula 49 do TRF-1ª Região).
2. Ação ajuizada 21/11/2005. Prescritas todas as parcelas.
3. Para os benefícios concedidos anteriormente à Lei 8.213/91, devida a correção monetária dos primeiros 24 salários-de-contribuição que compõem o período base de cálculo pelo índice da ORTN/OTN. Precedentes (RESP 209676/MG - Rel. Min. Vicente Leal; AC 96.01.10547-6/MG - Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian; AC 95.01.02525-0/MG - Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo).
4. A vinculação dos benefícios previdenciários, concedidos anteriormente à CF/88, ao número de salários mínimos vigorou entre abril de 1989 até o advento das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Inteligência do art. 58 do ADCT da CF/88. Qualquer diferença decorrente, no caso, do art. 58 do ADCT não se deve à ausência da revisão, mas a alteração da RMI em função da incidência da ORTN/OTN em seu cálculo.
5. O princípio da irredutibilidade está condicionado a critérios definidos em lei, sendo certo que o art. 7º, IV da CF/88 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.
6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (REsp 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGREsp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307).
8. Presentes os pressupostos autorizativos, deve ser mantida a tutela antecipada concedida na sentença.
9. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.33.00.024287-3/BA
Processo na Origem: 200533000242873

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DIANA BRANDAO MORAES PINTO
APELADO : ALBERTINA NUNES DE SANTANA E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA- COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE DE 47,68% - EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - DECISÃO REFORMADA.

1. A jurisprudência desta Turma já firmou o entendimento de que compete à Justiça Federal o julgamento de ação objetivando o reajuste de aposentadoria, a título de complementação de aposentadoria, ajuizada contra a União, por ser desta a responsabilidade pelo pagamento da complementação da aposentadoria dos ferroviários da RFFSA
2. Em se cuidando de prestações de trato sucessivo, não se há cogitar de prescrição quanto ao denominado fundo do direito, alcançando o prazo extintivo apenas a pretensão às prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação. Incidência, no caso, do princípio enunciado na Súmula 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça
3. Nos termos do art. 472 do CPC,é atributo da sentença fazer coisa julgada somente às partes entre as quais é dada, não beneficiando ou prejudicando terceiro.
4. Não há que se falar em extensão dos efeitos da decisão judicial aos ex-ferroviários que não participaram daqueles acordos trabalhistas homologados na justiça.
5. Ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, não cabe aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento da isonomia (Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal).
6. Apelações da União, do INSS e remessa oficial, tida por interposta, às quais se dá provimento para julgar improcedente o pedido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento às apelações da União, do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.34.00.004347-1/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF
ADVOGADOS : CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 10,87%, A PARTIR DE JANEIRO DE 1996 (MP 1.053/95 E SUAS REEDIÇÕES). IPCr (JANEIRO A JUNHO/1995). INEXISTÊNCIA DO DIREITO.

1. A Constituição Federal promulgada no dia 05.10.1988 conferiu tratamento próprio aos trabalhadores urbanos e rurais e aos servidores públicos, estendendo, a estes, parte dos direitos conferidos àqueles.
2. Salvo expressa disposição legal, os benefícios concedidos aos trabalhadores em geral não se estendem aos servidores públicos e vice-versa.
3. O artigo 9º da Medida Provisória 1.053/95 assegurou reajuste aos salários dos trabalhadores em geral, não estendendo o benefício aos servidores públicos. Logo, os autores substituídos não têm direito ao reajuste em tela.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

REMESSA "EX OFFICIO" N. 2005.36.00.010689-1/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AUTORA : MARIA MARQUES DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : RERISON RODRIGO BABORA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA/MT

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23.07.2004. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS: ISENÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O benefício da autora teve início aos 18.07.95, sendo considerados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao requerimento administrativo, nos quais se incluí a competência relativa ao mês de fevereiro/94.
2. É devida, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que incluem o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do IRSM daquele mês, a título de correção monetária, no percentual de 39,67%, conforme apurado pelo IBGE.
3. *Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.* (Art. 1º da MP 201, de 23.07.2004.)
4. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
5. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
6. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, por força do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96.
7. Honorários de advogado mantidos no percentual de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.
8. *Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas.* (Súmula 111/STJ.)
9. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.38.00.000441-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
EMBARGANTE : JOSÉ GERALDO DE REZENDE
ADVOGADOS : ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA E OUTRO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 199/208
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALAN PEREIRA DE ARAÚJO
APELADO : JOSÉ GERALDO DE REZENDE
ADVOGADOS : ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA/MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Havendo omissão no acórdão quanto ao tempo de serviço prestado integralmente em atividade especial, os embargos devem ser acolhidos para que suprida a omissão no particular.
2. As regras de transição dos artigos 3º e 9º da Emenda Constitucional 20/98 restaram sem efeito para a aposentadoria integral, seja por tempo de contribuição seja aposentadoria especial.
3. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão apontada e conferindo efeitos modificativos, alterar o dispositivo do voto, para negar provimento à apelação e à remessa oficial, excluindo a aplicação da regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional 20/98 na concessão da aposentadoria ao impetrante, ora embargante.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.008363-8/MG
Processo na Origem: 200538000083638

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : NELSON CARLONI
ADVOGADO : ADOLFO EUSTAQUIO MARTINS DORNELLAS E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA - REVISÃO DECORRENTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/88 - SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 49 DO TRF 1ª REGIÃO - VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS.

1. Nulidade da sentença por cerceamento de defesa afastada, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito.
2. *"O critério de revisão previsto na Súmula n. 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, perdeu eficácia a partir do Decreto-Lei 2.335, de 12 de junho de 1987."* (Súmula 49 do TRF-1ª Região).

3. Ação ajuizada em 16/03/2005. Prescritas todas as parcelas.

4. *"O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, é diverso do estatuído na Súmula nº 260, do Tribunal Federal de Recursos, e aplica-se somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04/10/1988."* Súmula nº 20 do TRF da 1ª Região.

5. O princípio da irredutibilidade está condicionado a critérios definidos em lei, sendo certo que o art. 7º, IV da CF/88 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 2005.38.00.026127-4/MG

Processo na Origem: 200538000261274

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
EMBARGANTE : DARIO NUNES SEMIM E OUTROS(AS)
ADVOGADO : KENNEDY GUILHERME DE ANDRADE E SILVA E OUTROS(AS)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 198/202
APELANTE : DARIO NUNES SEMIM E OUTROS(AS)
ADVOGADO : KENNEDY GUILHERME DE ANDRADE E SILVA E OUTROS(AS)

APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.

3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 18 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 2005.38.01.004630-8/MG

Processo na Origem: 200538010046308

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HELDER ADENIAS DE SOUZA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 262/267.
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HELDER ADENIAS DE SOUZA
APELADO : FLAVIO FELIX DE FREITAS
ADVOGADO : JOSE LINO DE ARAUJO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.

3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 18 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.04.000555-8/MG
Processo na Origem: 200538040005558

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
APELANTE : JOÃO FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO : SÉRGIO BOTREL VILELA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSMAR MARCELINO DOS REIS
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PASSOS - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. ADVOGADO CREDENCIADO PELO INSS. DESCABIDA A INTIMAÇÃO PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. De acordo com a Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela MP nº 1.798/99, a intimação pessoal é prerrogativa dos membros da AGU, dentre estes os Procuradores Federais, não podendo ser estendida aos Advogados constituídos pela Autarquia Previdenciária, por ausência de previsão legal para tanto. Assim sendo, presume-se intimado da sentença o Advogado credenciado pelo INSS pela simples publicação. Preliminar rejeitada. Precedentes desta 1ª Turma.

2. Nos termos do artigo 39, I da Lei nº 8.213/91, os segurados especiais referidos no inciso VII do seu art. 11 poderão requerer a concessão do benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício. A aferição deste aspecto temporal deve ser feita à luz do art. 142 da citada Lei 8.213/91. Não obstante, cumpre assinalar que o art. 26, III da Lei 8.213/91 não exige o recolhimento de número mínimo de contribuições mensais para a concessão de benefícios com fundamento no art. 39, I.

3. O Autor apresentou, com a inicial, os seguintes documentos: 1) Certidão de Casamento do Autor com Diolina Ribeiro de Moraes, realizado em 20/07/1968, constando sua profissão como "lavrador" e de sua esposa como "Do lar" - expedida em 18/06/2001 - fl. 08; 2) Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Resende/MG em seu nome, expedida em 10/02/1974, constando a profissão de "Lavrador", sem assinatura - fl. 09; 3) Escritura Pública de Compra e Venda referente ao imóvel sítio "Cafundó", com área de 10-16-40has (Dez hectares, dezesseis ares e quarenta centiares), onde consta o autor como adquirente, em 01/03/1972, e posteriormente como vendedor da propriedade, em 16/11/1992 - fl. 10/10v.; 4) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR 1996/1997 referente ao imóvel denominado "Sítio Cafundó" - fl.12; 5) Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alpinópolis/MG em seu nome, constando data de admissão em 27/07/1978, expedida em 29/01/1990 - fl.13; 6) Declaração para Cadastro de Imóvel Rural, referente ao ano de 1992 - fls.14/15; 7) Cópia da CTPS, emitida em 02/03/1993, constando contratos de trabalho firmados com os empregadores: a) Omar Coelho Vitor, na Fazenda Posses, na qualidade de "Rurícola Braçal", no período de 25/05/1993 a 27/05/1993 - fl. 17; b) URBA Engenharia LTDA, na qualidade de "Servente" (construção civil), no período de 01/09/1993 a 30/12/1996 - fl. 17; c) Paulo Airão de Moraes, na qualidade de "Servente de Pedreiro", no período de 08/10/1997 a 16/01/1998 - fls. 16/18; 8) Guias de Recolhimento do Contribuinte Individual, nos meses de abril a outubro e dezembro de 1999, de janeiro a dezembro de 2000 e de janeiro a maio de 2001- fls. 20/44; 9) Comunicado da Previdência Social, informando o indeferimento da Aposentadoria por Idade, requerida em 21/06/2001, sob a alegação de não cumprimento do período de carência - fls.45/46.

4. A ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Resende não merece fé, já que não se encontra assinada, apesar de que o período nela consignado pode ser reconhecido com base nos demais documentos juntados. O fato da rasura no contrato de trabalho constante da CTPS a fl. 17 não é bastante para infirmar a sua idoneidade, já que não se tem notícia de existência de incidente de falsidade buscando desconstituí-lo, pelo que deve ser aceito como prova.

5. No mais, analisando os documentos juntados, verifica-se que o Autor deixou o trabalho no campo vários anos antes do requerimento administrativo, pelo menos a partir de 01/09/1993, quando passou a exercer atividade urbana, na função de servente, em empresas do ramo da Construção civil. Assim sendo, não havendo comprovação do exercício de trabalho rural individual ou em regime de economia familiar nos 90 meses anteriores ao requerimento administrativo, conforme tabela do art. 142, não se pode conceder o benefício de aposentadoria por idade, como segurado especial. Também não se pode conceder o benefício na qualidade de trabalhador urbano, por não ter sido cumprida a carência de 180 meses, a teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91.



6. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sentença reformada. Pedido improcedente. Prejudicada a análise do recurso do Autor.
7. Condenação do Autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido, ficando a execução sobrestada em face da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50).

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido, ficando prejudicada a análise do recurso do Autor, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília (DF), 03.10. 2007

Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA
Relatora convocada

REMESSA "EX OFFICIO" N. 2005.38.04.000870-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
AUTOR : PAULO ANTÔNIO DIAS DE SOUZA
ADVOGADOS : CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFFTA E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO DE CASTRO SILVA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PASSOS/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23.07.2004. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A aposentadoria do autor teve início aos 18.04.95, sendo considerados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao requerimento do benefício, nos quais se inclui a competência relativa ao mês de fevereiro/94.
2. É devida, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que incluem o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do IRSM daquele mês, a título de correção monetária, no percentual de 39,67%, conforme apurado pelo IBGE.
3. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. (Art. 1º da MP 201, de 23.07.2004.)
4. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
5. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
6. Honorários de advogado mantidos no percentual de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.
7. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas. (Súmula 111/STJ).
8. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA
Relatora Convocada

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.04.002938-2/MG
Processo na Origem: 200538040029382

RELATOR (A) : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BETSAIDA PENIDO ROSA
APELADO : MARIA DE LOURDES PRADA LEMOS
ADVOGADO : JULGACY JOSÉ GONÇALVES
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PASSOS - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. DESNECESSIDADE DE SIMULTANEIDADE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. IDADE MÍNIMA E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. APLICAÇÃO DA REGRA TRANSITÓRIA DE QUE TRATA O ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. COMPATIBILIDADE COM O ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 10.666/2003.

1. É desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, já que não foi não exigida esta condição art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91.

2. "A carência deve ser fixada levando-se em conta o ano em que o segurado completou a idade mínima e não aquele em que foi formulado o pedido administrativo, nem tampouco considerando as exigências da legislação pertinente à época de sua inscrição na Previdência, momento este em que não preenchia os requisitos para a aposentadoria." (ELAC 2001.01.99.032763-7/MG, TRF-1ª Região, 1ª Seção, Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 28/11/2005, p.04).

3. O art. 3º da Lei nº 10.666/2003 é perfeitamente compatível com a regra transitória do art. 142 da Lei nº 8.213/91, ainda não revogado, uma vez que, a despeito da exigência de demonstração do tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data do requerimento do benefício, deverá ser considerada a tabela do art. 142 e o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF-1ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília (DF), 03.10.2007.

Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.05.001085-5/MG
Processo na Origem: 200538050010855

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APELADO : MOARA LINA DE CARVALHO
ADVOGADO : EDNAR MARCONINI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MENOR SOB GUARDA JUDICIAL - ÓBITO DA SEGURADA POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.528-97 QUE ALTEROU O § 2º DO ART. 16 DA LEI 8.213/91 - AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE - INAPLICABILIDADE DO § 3º DO ART. 33 DA LEI 8.069/90 - SENTENÇA REFORMADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. Os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à época em que satisfeitas as condições para a sua obtenção, sendo, no caso de pensão por morte, o óbito do segurado.
2. Ausente a condição de dependente da autora, em face da nova redação dada ao § 2º do art. 16 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.528/97, retirando do rol de dependentes de segurados da previdência social o menor sob guarda.
3. Inaplicabilidade ao presente caso do §3º do art. 33 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que garante ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos jurídicos, inclusive previdenciários, em face do caráter genérico desta lei, que não se aplica aos benefícios previdenciários que são regidos por legislação própria.
4. Apelação e Remessa oficial providas. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.09.000168-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDERSON ROBERT DA SILVA REGO
APELADA : TERESINHA DE HONORATO FONSECA
ADVOGADOS : ATTÍLIO MARIANO SAWAZACHI DE ÁVILA E OUTRO
REC. ADESIVO : TEREZINHA DE HONORATO FONSECA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º, DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.

2. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...". (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)

3. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei 8.213/91).

4. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, no que tange ao termo inicial do benefício, este deve ser contado a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

5. A aposentadoria por idade de trabalhadora rural é devida no valor de um salário-mínimo, conforme a previsão do art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91.

6. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

7. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).

8. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.

9. Recurso adesivo da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo da autora e à apelação do INSS, e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.40.00.004988-0/PI
Processo na Origem: 200540000049880

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : LUCIANO DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO : ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO - ART. 37, X, CF/88 - EMENDA CONSTITUCIONAL 19 - ADIN 2.061/DF - MORA LEGISLATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO PELO JUDICIÁRIO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A EC nº 19/98 alterou a redação do inciso X do artigo 37 determinando que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso e assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
2. A Constituição reserva ao Presidente da República a iniciativa de proposição da lei revisora, de modo que não pode o Judiciário exigir ou impor prazo para a sua apresentação - como explicitado pelo STF na ADIN 2.061/DF -, muito menos implementar tal revisão, inclusive com a fixação do índice, o que implicaria invasão de competência e grave violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.
3. Incabível a fixação de indenização em decorrência da inércia legislativa da autoridade indicada pela norma constitucional.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 18 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.42.00.000489-1/RR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADO : FRANCISCO XAVIER GENTIL DO CARMO
ADVOGADOS : DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA/RR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA FUNASA. INDENIZAÇÃO DE CAMPO (ART. 16 DA LEI 8.216/91). REAJUSTE PELO PODER EXECUTIVO NA MESMA DATA E PERCENTUAL DE REVISÃO DOS VALORES DE DIÁRIAS (ART. 15 DA LEI 8.270/91). DECRETO 1.656/95: NOVOS VALORES ÀS DIÁRIAS. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ANTERIORES A AGOSTO/2002, A SEREM APURADAS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, LIMITADO AO ÍNDICE DE 46,87%. APELAÇÃO PROVIDA: JUROS DE MORA REDUZIDOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A indenização criada pelo art. 16 da Lei 8.216/91 (indenização de campo) deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias (Lei 8.270/91, art. 15).
2. Esta previsão resulta na garantia de que a indenização deve sempre corresponder ao valor de 46,87% das diárias, tendo em vista que esta proporção permanece inalterada, independentemente do percentual de reajuste aplicado nas diárias (Precedente do STJ).
3. As diferenças existentes deverão ser apuradas em sede de liquidação de sentença, através do fornecimento dos elementos de cálculo pela FUNASA com relação aos valores efetivamente pagos ao autor, limitado ao índice de 46,87%, conforme indicado na petição inicial.
4. A teor do artigo 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano.
5. Apelação a que se dá provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.43.00.003189-4/TO
Processo na Origem: 200543000031894

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : FUNDAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
APELADOS : PEDRO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : GILBERTO RIBAS DOS SANTOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO - 28,86% - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES SOBRE VALORES TRANSACIONADOS POR EXEQUENTES E EXCUTIDA - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO/ALEGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS DOS EXEQUENTES - LEGALIDADE DA RESSALVA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23 E 24, § 4º, DA LEI N. 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) - MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.226/2001 - NÃO-CONVERSÃO EM LEI - IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA NORMA ESPECIAL, ESTATUTO DOS ADVOGADOS, LEI N. 8.906/94, NO QUE SE REFERE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVIABILIDADE DE OPOSIÇÃO AO CAUSÍDICO DO ACORDO REALIZADO À SUA REVELIA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não tendo participado o advogado dos exequentes da celebração de transação entre as partes, deve ser mantida a decisão que rejeita os embargos opostos à execução da verba honorária transitada em julgado, imposta em favor do representante dos exequentes no processo de conhecimento.
2. "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor." (Lei n. 8.906/94, art. 23)
3. "O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convençionados, quer os concedidos por sentença." (Lei n. 8.906/94, art. 24, § 4º)
4. A Medida Provisória n. 2.226, de 04 de setembro de 2001, que alterou o art. 6º da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, ainda não convertida em lei, não pode atingir norma especial, qual seja o Estatuto dos Advogados, Lei n. 8.906/94, no que se refere a honorários advocatícios. (Precedente desta Turma: AGA 2003.01.00.009349-6/DF, Relator Desembargador Federal Eustáquio Silveira, Relator Convocado Juiz Velasco Nascimento, Primeira Turma, DJ 23/06/2003, p. 118). Precedentes do STJ.
5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu, em 16.08.2007, por maioria de votos, liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 2527, suspendendo a eficácia do artigo 3º da Medida Provisória (MP) 2226, de 2001, que acrescentou o referido § 2º ao art 6º da Lei n. 9.469/97.
6. É inviável a oposição do acordo entre as partes ao causídico que dele não participou.
7. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.029009-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADOS : MIRNA SORAIA FERREIRA RUBIM E OUTROS
ADVOGADOS : MARIA DE FÁTIMA COLUCCI Goulart dos Santos e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL AOS CÁLCULOS APRESENTADOS. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO (ART. 739-A, § 3º, DO CPC). POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os embargos à execução impugnaram apenas parte dos cálculos de liquidação apresentados pelos exequentes, logo, não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução no que toca à parte não impugnada, consoante expresse permissivo legal constante do artigo 739-A, § 3º, do CPC.
2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.029045-5/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADOS : ANA PAULA SFAIR ÁLVARES E OUTROS
ADVOGADOS : IEDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL AOS CÁLCULOS APRESENTADOS. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO (ART. 739-A, § 3º, DO CPC). POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os embargos à execução impugnaram apenas parte dos cálculos de liquidação apresentados pelos exequentes, logo, não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução no que toca à parte não impugnada, consoante expresse permissivo legal constante do artigo 739-A, § 3º, do CPC.
2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.00.042715-1/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ LEÔNIDAS PARAÍZO LEITE
APELADOS : ALICE MARCIEL PEREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : ISRAEL ANTÔNIO SCUCATO E OUTROS
APELADO : ISRAILDA PURESALLES
ADVOGADO : EDMILSON PEIXOTO LOPES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O JULGADO EXEQUENDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Estando os cálculos de liquidação, elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações da Seção Judiciária, em plena conformidade com o julgado exequendo, merece ser prestigiada a decisão que os acolheu.
2. Impossível a reforma da sentença em sede de embargos à execução, estando o juiz adstrito à imutabilidade da coisa julgada e ao conteúdo do título executivo. Precedentes desta Corte.
3. A execução da sentença deve se ater ao que foi decidido na sentença de mérito, sob pena de ofensa à coisa julgada.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.043200-2/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA : PETRINA LOPES PEREIRA
ADVOGADA : PETRINA LOPES PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL AOS CÁLCULOS APRESENTADOS. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO (ART. 739-A, § 3º, DO CPC). POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os embargos à execução impugnaram apenas parte dos cálculos de liquidação apresentados pela exequente, logo, não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução no que toca à parte não impugnada, consoante expresse permissivo legal constante do artigo 739-A, § 3º, do CPC.
2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.047018-4/TO
Processo na Origem: 48002006

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : MARIA JOSE PEREIRA LIMA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL - DOMICÍLIO DA AUTORA - COMPETÊNCIA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 109 § 3º - AGRAVO PROVIDO.

1. Nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. Precedente desta Corte.
2. Em obediência ao comando da norma constitucional retromencionada, merece reforma a decisão recorrida, proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Mirante/TO, que declina da competência para processar e julgar feito relativo à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária de Tocantins/TO.
3. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 15.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.002343-1/MG
Processo na Origem: 344040205645

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : OLIVIA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : WILSON BRAZ LEAL E OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - COMPANHEIRA - COMPROVAÇÃO DE VIDA EM COMUM - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - CARÊNCIA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL - BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL POR IDADE - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS.

1. À companheira, na qualidade de dependente previdenciária, é dado pleitear a pensão por morte, sendo certo que a dependência econômica é presumida (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei 8.213/91).
2. A união estável entre o segurado e a sua companheira restou comprovada pelos documentos apresentados e pelos depoimentos das testemunhas, tudo de acordo com a legislação de regência (art. 226, § 3º da CF/88; § 3º do art. 16, da Lei 8.213/91; § 6º do art. 16, do Decreto 3.048/99 e art. 1º da Lei 9.278/96).



3. Não é exigível número mínimo de contribuições mensais (carência) para a concessão da pensão (art. 26, I da Lei 8.213/91).
4. Comprovado o exercício de atividade rural do *de cujus*, por início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal (art. 55, § 3º da Lei 8.213/91).
5. Constatação de que o falecido, à época do início do benefício de amparo assistencial, reunia os requisitos necessários à percepção de aposentadoria por idade, da qual defluiria a concessão da pensão por morte, a companheira faz jus à pensão respectiva.
6. Pensão devida no valor de um salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência, a partir da citação, à minguia de requerimento administrativo.
7. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
8. Os juros, fixados na sentença em 0,5% ao mês, são devidos a partir da citação, os quais devem ser mantidos por ausência de recurso da autora.
9. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).
10. Apelação improvida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 18 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.002344-5/MG
Processo na Origem: 344040205637

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : OLIVIA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : WILSON BRAZ LEAL E OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI 8.213/91 E 183 DO DECRETO 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO - JUROS - HONORÁRIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.

2. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

3. O benefício deverá ser pago a partir da citação, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

4. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

5. Juros de mora mantidos em 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, à minguia de recurso da parte autora.

6. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº 111/ STJ).

7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 18 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

REMESSA EX OFFICIO Nº 2006.01.99.003267-0/RO
Processo na Origem: 3050018135

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : DARCI VALERIO DA SILVA
ADVOGADO : SILVIO JOSE JERONYMO VIAN E OUTRO(A)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JARU - RO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA - SEGURADO ESPECIAL -IMÓVEL COM ÁREA EXTENSA - BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 1 (um) salário mínimo, é devida aos segurados especiais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente).

2. *"Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração sem utilização de empregado."* (§ 5º do art 9º do Decreto 3.048/99).

3. Comprovado nos autos que o autor possui imóvel rural com área extensa (238,7842 ha), o que afasta sua condição de segurado especial impossibilitando a concessão do benefício com fundamento no art. 39, I da Lei 8.213/91.

4. Remessa Oficial provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 18 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.003663-3/GO
Processo na Origem: 382003

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APELADO : MARIA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - RITO SUMÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS .

1. Rito sumário admissível na espécie, em virtude do que dispõe o artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Precedente: AC 2000.01.99.116562-6/GO, Rel. Juíza Assusete Magalhães, *in* DJ de 14/08/2001. Agravo retido improvido.

2. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.

3. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.

4. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

5. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais (art. 26, III da lei citada).

6. O benefício deverá ser pago na quantia de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, observado o valor vigente em cada competência.

7. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

6. Os juros são devidos à razão de 6% ao ano, conforme fixado na sentença, à minguia de recurso da parte autora.

7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença .

8. Sem custas processuais, consoante destacado na sentença.

9. Apelação e agravo retido improvidos. Remessa oficial, tida por interposta, provida em parte. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 23 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.005087-4/MG
Processo na Origem: 118050011071

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : GERALDINO PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CTPS - ART. 62, § 2º, I DO DEC. 3.048/99 - PROVA MATERIAL PLENA - PRECEDENTES DO TRF - 1ª REGIÃO - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.

2. As anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação de tempo de serviço (art. 62, § 2º, I do Dec. 3.048/99). Precedentes do TRF/1ª Região.

3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, como determinado pelo juízo *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a publicação da sentença (Súmula 111/STJ).

8. Apelação improvida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 23 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.005253-5/GO
Processo na Origem: 200302678497

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APELADO : LAZARO CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ATIVIDADES URBANAS POR EXPRESSIVO PERÍODO - SERVIÇO RURAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. *"Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)".* Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

2. *In casu*, o autor juntou carteira de trabalho e previdência social em que se constata o exercício de atividades urbanas por expressivo período, o que o descaracteriza como segurado especial - rurícola.

3. Apelação provida.

4. Remessa oficial, tida por interposta, prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e julgar prejudicada a remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/10/2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.007089-3/GO
Processo na Origem: 252003

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILSON AGRA MARAPODI
APELADO : PEDRO LUIZ DE SOUSA
ADVOGADO : JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTROS (AS)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAVALCANTE-GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - RE-GISTRO CIVIL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DES-PESAS PROCESSUAIS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de se-gurado especial, em período igual ao número de meses correspon-dentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por ida-de, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.

2. "A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (RESP 346067/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ de 15/04/2002, pág. 248).

3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

4. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições men-sais (art. 26, III da lei citada).

5. O benefício deverá ser pago a partir da citação, como determinado pelo juízo *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

7. Juros devidos à razão de 6% ao ano, conforme determinado na sentença, a partir da citação.

8. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sen-tença, a teor da Súmula nº 111 do STJ.

9. Indevida a condenação em despesas processuais, ante a isenção conferida à autarquia e por litigar o autor sob o pálio da justiça gratuita.

10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Sentença par-cialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 23 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.007659-6/MG
Processo na Origem: 441050014451

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAO GABRIEL ISAAC
APELADO : MIGUEL ANGELO AMORE
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DE PODESTA BOTE-LHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUZAMBINHO - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - RE-GISTRO CIVIL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de se-gurado especial, em período igual ao número de meses correspon-dentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por ida-de, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.

2. "A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (RESP 346067/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ de 15/04/2002, pág. 248).

3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

4. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições men-sais (art. 26, III da lei citada).

5. Uma vez que o benefício foi concedido a partir da citação, não há que se falar em prescrição de parcelas vencidas.

6. O benefício deverá ser pago a partir da citação, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada compe-tência.

7. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

8. Mantidos os juros à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, à minguia de recurso da parte autora.

9. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/ STJ).

10. Apelação e remessa oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 23 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.008217-1/GO
Processo na Origem: 14732005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : DEOLINDA CAROLINA DE SOUSA
ADVOGADO : EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : OTANIEL RODRIGUES DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL- MARIDO RURÍCOLA- IMÓVEL RURAL DE RAZOÁVEL EXTENSÃO (103 ha) - BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 1 (um) salário mínimo, é devida aos se-gurados especiais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respecti-vamente).

2. Comprovado nos autos que a autora é possuidora de imóvel de razoável extensão (103 ha), no município de Caçu/GO, além de ou-tros dois imóveis residenciais.

3. Não caracterizada a condição de segurada especial da autora, im-possível a concessão da aposentadoria por idade com fundamento no art. 39, I da Lei 8.213/91.

4. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 23 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.012183-8/PI
Processo na Origem: 15582001

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDNA DE FREITAS VIANA
APELADO : FRANCISCA FURTUOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGEVANIO SOARES DE MORAIS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO-PI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TRABALHO URBANO - MERENDEIRA - BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 1 (um) salário mínimo, é devida aos se-gurados especiais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respecti-vamente).

2. Demonstrado nos autos que a autora foi nomeada para o cargo ASG Nível III, trabalhando como merendeira, no período de 01/11/1990 a 30/04/1996 - ano em que completou idade -, não há como reconhecer sua condição de segurada especial, resultando disso a impossibilidade de concessão do benefício com fundamento no art. 39, I da Lei 8.213/91.

3. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 23 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.012897-8/MG
Processo na Origem: 251020040761

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FLAVIA CHAVES NASCIMENTO BRAN-DAO PENNA
APELADO : AILTON PINHEIRO
ADVOGADO : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE EXTREMA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - DEPENDÊNCIA ECONÔM-ICA PRESUMIDA - CARÊNCIA - MARIDO RURÍCOLA - RE-GISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTE-MUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS .

1. Ao cônjuge de rurícola, na qualidade de dependente previdenciário, é dado pleitear a pensão por morte, sendo certo que a dependência econômica é presumida (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei 8.213/91).

2. Não é exigível número mínimo de contribuições mensais (carência) para a concessão da pensão (art. 26, I da Lei 8.213/91).

3. Comprovado o exercício de atividade rural pela falecida, na qua-lidade de segurada especial, por início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal (art. 55, § 3º da Lei 8.213/91), devida a pensão por morte ao viúvo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

4. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.

5. Pensão devida no valor de um salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência, a partir da citação, à minguia de re-querimento administrativo.

6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, con-siderada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

8. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 18 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR



REMESSA *EX OFFICIO* N. 2006.01.99.015485-3/GO
Processo na Origem: 200202142307

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AUTOR : MARCELINA DE SOUZA BARROS

ADVOGADO : EDSON RIBEIRO DE CARVALHO

REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOAO RODRIGUES DE MIRANDA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MINACU-GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE FILHA - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - CERTIDÃO SINDICAL HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
- 4 Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).
6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
7. Remessa oficial provida em parte.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.016371-5/MT
Processo na Origem: 262003

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : JOSE MARTINS DE ARAUJO

ADVOGADO : MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARCELLUS BARBOSA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - INICIO DE PROVA MATERIAL AUSENTE - BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, indevida a aposentadoria por idade.
2. Não restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que ausente início razoável de prova material.
3. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 23 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.018553-2/MG
Processo na Origem: 431040119213

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTE : JOSE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : ARGEMIRO HELDER AMORIM BARBO-SA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ELSON MARHAS LOPES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INICIO DE PROVA MATERIAL - CONTRATO DE COMODATO RURAL - PROFISSÃO DO AU-TOR - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTÊ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 - CUSTAS - ISEN-ÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposen-tadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hi-pótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para re-conhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.
4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da con-denação, até a data do julgamento (certidão), não devendo incidir sobre as parcelas vincendas.
5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).
6. Em natureza previdenciária, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
7. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Minas, por força do disposto no art. 10, da Lei estadual n. 14.939/2003.
8. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/10/2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.019896-0/MT
Processo na Origem: 2702005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLI-VEIRA

APELADO : MARIA DINA DA SILVA

ADVOGADO : MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABA-LHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MA-RIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INICIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCA-TÍCIOS - TUTELA ANTECIPADA.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, à míngua de comprovação de requerimento administrativo, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, observando-se os índices legais de correção.
6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, consi-derada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor da Súmula 111 do STJ.
8. Indevida a antecipação de tutela deferida na sentença, uma vez que não houve requerimento por parte da autora.
9. Apelação improvida e remessa oficial, tida por interposta, provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial pro-vimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

REMESSA EX OFFICIO Nº 2006.01.99.020582-9/GO
Processo na Origem: 30202003

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AUTOR : PEDRO LUIZ TOSTA

ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-TRO(A)

REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ISRAELANDIA - GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - REGISTRO CIVIL - INICIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PRO-VA TESTEMUNHAL- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de se-gurado especial, em período igual ao número de meses correspon-dentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por ida-de, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.
2. "A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (RESP 346067/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ de 15/04/2002, pág. 248).
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
4. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições men-sais (art. 26, III da lei citada).
5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, pelos índices legais.
7. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Tur-ma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unâ-nime).
8. Indevido o pagamento de custas processuais, tendo em vista a justiça gratuita concedida ao autor.
9. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº 111 - STJ).
10. Remessa oficial provida em parte. Sentença reformada parcial-mente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos ter-mos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 23 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.022093-8/PI
Processo na Origem: 522003

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SILVANA MARINHO DA COSTA

APELADO : ANTONIA MARIA DE SOUSA COSTA

ADVOGADO : FREDISON DE SOUSA COSTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍ-CIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PE-LA PROVA TESTEMUNHAL -TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de se-gurado especial, em período igual ao número de meses correspon-dentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por ida-de, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.

2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensivo à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
4. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais (art. 26, III da lei citada).
5. O benefício deverá ser pago a partir do requerimento administrativo, como deferido na sentença, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
7. Os juros são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme fixado na sentença, à mingua de recurso da autora.
8. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
9. Conforme decidido pelo STF (RCL. Nº 1.638/CE, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28/08/2000), não é geral e irrestrita a vedação de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97, de modo que não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão de aumento ou extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a concessão de tutela antecipada. Ademais, conforme noticiado no Boletim Informativo de Jurisprudência do STF, nº 248, "*Não se aplica, em matéria de natureza previdenciária, a decisão do STF na ADC-4, que suspendeu liminarmente, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014-RJ e RCL 1.136-RS, rel. Min. Moreira Alves, 24.10.2001)*". Mantida a tutela antecipada concedida na sentença por que presentes os pressupostos autorizadores.
10. A imposição de multas diárias como instrumento vocacionado à efetiva satisfação das obrigações de fazer, conquanto dotada de indubitável coerção em se tratando de conflitos interindividuais, não se afina com a disciplina normativa imposta à Administração Pública, que por conta da própria natureza do serviço público, muitas vezes posterga o cumprimento de ordens não por vontade de seus agentes, mas porque premido pelas circunstâncias e a tanto obrigado em face do princípio da legalidade. No caso de multas pecuniárias, some-se à burocracia e aos entraves operacionais, a dificuldade no efetivo pagamento das dívidas do Estado, por meio da tormentosa via do precatório.
12. Precedentes deste Tribunal (AG 2001.01.00.020220-9/DF; Relator Des. Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN; SEGUNDA TURMA; DJ 28/09/2001, pág. 123; AG 1999.01.00.024524-1/DF; Relator Des. Federal AMILCAR MACHADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 11/09/2000, pág. 19; AG 1998.01.00.078822-5 /DF; Relator Des. Federal CATÃO ALVES; PRIMEIRA TURMA; DJ 13/12/1999, pág. 20).
13. Apelação improvida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 23 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.024054-2/MT
Processo na Origem: 1812004

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA
APELADO : FRANCISCO GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : HAMILTON RUFO JUNIOR E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - DESCARACTERIZAÇÃO - CNIS - EXERCÍCIO DE ATIVIDADES URBANAS.

- As atividades urbanas exercidas por expressivo período descaracteriza o trabalho rural em regime de economia familiar.
- In casu, a despeito de o autor ter juntado certidão de casamento em que figura como lavrador, a CNIS juntada aos autos demonstra que o autor exerceu atividades urbanas, o que o desqualifica como segurado especial.
- Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.027629-6/PI
Processo na Origem: 9122005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA MARINHO DA COSTA
APELADO : HERONDINO NOGUEIRA
ADVOGADO : GILBERTO DE MELO ESCORCIO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGISTRO CIVIL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL -TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS .

- Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.
- "A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (RESP 346067/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ de 15/04/2002, pág. 248).
- Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
- Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais (art. 26, III da lei citada).
- O exercício de atividade urbana pelo autor, nos períodos mencionados no documento de fls. 67, não obsta a concessão do benefício, já que comprovada a atividade rural pelo tempo exigido no art. 142 da Lei 8.213/91, em período anterior ao requerimento da aposentadoria, mesmo que de forma descontínua, tudo com amparo no art. 143 da Lei 8.213/91 citada.
- O benefício deverá ser pago a partir do requerimento administrativo, como deferido na sentença, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
- As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
- Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
- Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
- Apelação improvida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 23 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.027800-1/MT
Processo na Origem: 312004

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA
APELADO : JUVENIL MIGUEL
ADVOGADO : CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGISTRO CIVIL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS.

- Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.
- "A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (RESP 346067/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ de 15/04/2002, pág. 248).
- Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
- O benefício deverá ser pago a partir do requerimento administrativo, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
- As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
- Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
- Honorários advocatícios, razoavelmente, fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (AC 2000.01.99.126090-7/MG; AC 2000.01.00.015821-5/MG, 1ª T., Rel. Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves).
- Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas, em parte. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 23 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.027961-3/MT
Processo na Origem: 2372005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA DA SILVA CASTANHO MAX
APELADO : MANOEL LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL- REGISTRO CIVIL -INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL -TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.
- "A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (RESP 346067/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ de 15/04/2002, pág. 248).
- Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
- Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais (art. 26, III da lei citada).
- O benefício é devido a partir da citação, na quantia de (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
- As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ.
- Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
- Honorários advocatícios razoavelmente fixados em R\$ 1000,00 (mil reais).
- Apelação improvida. Remessa Oficial, tida por interposta, provida em parte. Sentença parcialmente reformada.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial pro-
vimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do
Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 18 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.028227-2/MT
Processo na Origem: 392004

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLI-
VEIRA
APELADO : JUDITH LUCIA FERREIRA DOS SAN-
TOS
ADVOGADO : ANDRE GONCALVES MELADO E OU-
TRO(A)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-
RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART.
142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL-INÍCIO
RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA
PROVA TESTEMUNHAL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA -TER-
MO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JU-
ROS - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de se-
gurado especial, em período igual ao número de meses correspon-
dentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art.
142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se
homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por ida-
de, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei
8.213/91.
2. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma
vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela
prova testemunhal.
3. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da
Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições men-
sais (art. 26, III da lei citada).
4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, na
quantia de (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada
competência.
5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos
termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e
das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ.
6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, con-
siderada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP
314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de
05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma,
Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das pres-
tações vencidas até a prolação da sentença, a teor da Súmula nº 111
do STJ.
8. Apelação e Remessa Oficial, tida por interposta, providas em parte.
Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa
oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Re-
lator.
Brasília-DF, 18 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.028399-0/MT
Processo na Origem: 1492005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLI-
VEIRA
APELADO : MARIA CORREIA LEITE
ADVOGADO : REYNALDO BOTELHO DA FONSECA
ACCIOLY JUNIOR E OUTRO(A)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-
RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART.
142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL- MARIDO
RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍ-
CIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PE-
LA PROVA TESTEMUNHAL -TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO
- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS - HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de se-
gurado especial, em período igual ao número de meses correspon-
dentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art.
142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se
homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por ida-
de, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei
8.213/91.
2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é
extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min.
Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP
176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma
vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela
prova testemunhal.
4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, no valor de 1 (um)
salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos
termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela,
nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os
índices legais de correção.
6. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação,
considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do
STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ
de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Tur-
ma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unâ-
nime).
7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em R\$ 1.000,00
(mil reais)
8. Indevido o pagamento de custas processuais, tendo em vista a
justiça gratuita concedida à autora.
9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas em parte.
Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa
oficial, tida por interposta, nos termos do voto Des. Federal Re-
lator.
Brasília-DF, 18 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.029406-8/PI
Processo na Origem: 3282005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA MARINHO DA COSTA
APELADO : MARIA DO SOCORRO DA SILVA SOU-
SA
ADVOGADO : GILBERTO DE MELO ESCORCIO

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABA-
LHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO
DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO
RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA
PROVA TESTEMUNHAL -TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO -
CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS - HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS - TUTELA ANTECIPADA - CUSTAS.
1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao
número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme
tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima
exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente),
devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos
termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
2. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma
vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela
prova testemunhal.
3. O benefício deverá ser pago a partir do requerimento adminis-
trativo, como deferido na sentença, no valor de 1 (um) salário mí-
nimo, observado o valor vigente em cada competência.
4. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos
termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela,
nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os
índices legais de correção.
5. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, con-
siderada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP
314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de
05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma,
Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
6. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o
valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula
111/STJ).
7. Indevida a tutela antecipada concedida na sentença, uma vez que
não requerida, ficando sem objeto a aplicação da multa diária.
8. Indevida, também, a condenação em pagamento de custas, ante a
isenção conferida à autarquia e por litigar a autora sob o pálio da
justiça gratuita.
9. Apelação improvida e remessa oficial, tida por interposta, par-
cialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial pro-
vimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do
Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 23 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.030529-7/MG
Processo na Origem: 392030017928

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCAS MATEUS G LOUZADA
APELADO : GERALDA MENDES VIANA
ADVOGADO : JOSE RUBENS LUIZ DE SOUZA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
MALACACHETA - MG

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE -
AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL.
1. O M. Juiz *a quo* julgou antecipadamente a lide.
2. A prova testemunhal harmônica é imprescindível para que se
proceda a necessária integração probatória. *In casu*, não houve oitiva
de testemunhas no juízo *a quo*.
3. Remessa oficial provida.
4. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial
e julgo prejudicada a apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/10/2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.033925-2/MT
Processo na Origem: 2422005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AUGUSTO DIAS DINIZ
APELADO : MARIA ODORICO FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA E
OUTROS (AS)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-
RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART.
142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL- MARIDO
RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍ-
CIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PE-
LA PROVA TESTEMUNHAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA -
TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA -
JUROS - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de se-
gurado especial, em período igual ao número de meses correspon-
dentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art.
142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se
homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por ida-
de, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei
8.213/91.
2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é
extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min.
Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP
176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma
vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela
prova testemunhal.
4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, no valor de 1 (um)
salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
5. Não tendo havido pedido de antecipação de tutela por parte da
autora, indevida a implantação imediata do benefício.
6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos
termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e
das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices
legais de correção.
7. Os juros são devidos à razão de 0,5% ao mês, conforme fixado na
sentença, à mingua de recurso da autora.
8. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o
valor das prestações vencidas até a prolação da sentença.
9. Sem custas processuais, consoante destacado na sentença.
10. Apelação improvida. Remessa oficial, tida por interposta, provida
em parte. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial pro-
vimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do
Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 23 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.034653-9/MT
Processo na Origem: 612005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CESAR IRINEU OLIVEIRA DA CONCEICAO
APELADO : ELYRA GEHRKE ROPKE
ADVOGADO : MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO : ELYRA GEHRKE ROPKE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA - ESPOSA - SEGURADA ESPECIAL - MARIDO POSSUIDOR DE IMÓVEL RAZOÁVEL EXTENSÃO (470 ha) - BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 1 (um) salário mínimo, é devida aos segurados especiais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente).

2. Comprovado nos autos que o marido da autora é possuidor de imóvel de razoável extensão (470 ha), no município de Canarana/MT, possuindo 290 cabeças de animal de grande porte e plantação de soja em 100 ha.

3. Não caracterizada a condição de segurada especial da autora, impossível a concessão da aposentadoria por idade com fundamento no art. 39, I da Lei 8.213/91.

4. Apelação e Remessa Oficial providas. Recurso adesivo prejudicado. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 18 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.035891-7/GO
Processo na Origem: 200503813235

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APELADO : ANA APOLINARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGISTRO CIVIL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.

2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.

3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, como determinado pelo juízo *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº 111/ STJ).

8. Indevido o pagamento de custas, ante a isenção conferida à autarquia e a justiça gratuita deferida à autora.

9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 23 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.036670-5/GO
Processo na Origem: 4132005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APELADO : MANOELA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI 8.213/91 E 183 DO DECRETO 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS - CUSTAS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.

2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.

3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, à minguia de requerimento administrativo, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, observando-se, contudo, os índices legais de correção e não somente o INPC.

6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença, a teor da Súmula nº 111 do STJ.

8. Sem custas, consoante destacado na sentença.

9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 23 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.037951-0/MG
Processo na Origem: 344050245077

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : ROSA CLARA DE MEDEIROS SAMPAIO
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA - SEGURADA ESPECIAL - IMÓVEL COM ÁREA EXTENSA - EXPRESSIVA PRODUÇÃO DE LEITE - BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 1 (um) salário mínimo, é devida aos segurados especiais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente).

2. "Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração sem utilização de empregado." (§ 5º do art 9º do Decreto 3.048/99).

3. Comprovado nos autos que o marido da autora possui imóvel rural com área extensa (151,67,83 ha), localizado no Triângulo Mineiro, bem como expressiva produção de leite, o que afasta sua condição de segurada especial impossibilitando a concessão do benefício com fundamento no art. 39, I da Lei 8.213/91.

4. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 23 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.037973-2/GO
Processo na Origem: 20482004

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APELADO : ELIA CANDIDA BORGES
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOM JESUS DE GOIAS - GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 55, § 3º DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nos termos do art. 183 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), para fazer jus à aposentadoria no valor de 1 (um) salário mínimo, deve o segurado comprovar o exercício de atividade rural no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", mesmo que de forma descontínua.

2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.

3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção e não somente o INPC.

6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

8. Indevido o pagamento de custas, ante a isenção conferida à autarquia e justiça gratuita deferida à autora.

9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 23 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.038131-0/MG
Processo na Origem: 12382005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : CLEIDE RESENDE CUNHA DE FARIA
ADVOGADO : JUSCELINO DORNELA E OUTRO(A)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO ROQUE DE MINAS - MG



EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - CARÊNCIA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ao cônjuge de rurícola, na qualidade de dependente previdenciário, é dado pleitear a pensão por morte, sendo certo que a dependência econômica é presumida (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei 8.213/91).
2. Não é exigível número mínimo de contribuições mensais (carência) para a concessão da pensão (art. 26, I da Lei 8.213/91).
3. Comprovado o exercício de atividade rural do *de cujus*, na qualidade de segurado especial, por início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal (art. 55, § 3º da Lei 8.213/91), devida a pensão por morte à viúva, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.
4. "*O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito à pensão ou pagamento de resíduo a herdeiro ou sucessor*" (art. 36 do Decreto nº 1.744/95). Entretanto, evidenciado está que, na data da concessão do amparo assistencial, o segurado preenchia os requisitos legais para receber o benefício de aposentadoria por invalidez. Precedentes desta Corte: (AC 2005.01.99.018882-9/GO, Rel. Des. Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 08/08/2005, p.58)
5. Pensão devida no valor de um salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência, a partir do requerimento administrativo (20/08/2004 - fls. 08).
6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
8. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação do acórdão.
9. Apelação da autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora e negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 18 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.039758-3/GO
Processo na Origem: 200501744139

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO PORTELA OLIVEIRA
APELADO : LUCIANA GONCALVES DA COSTA
ADVOGADO : JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE FORMOSA - GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - PRELIMINAR REJEITADA - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO - REGISTRO CIVIL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS.
1. O art. 109, § 3º, da Constituição Federal confere à justiça estadual competência para processar e julgar as causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. Preliminar rejeitada.
2. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.
3. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
4. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
5. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais (art. 26, III da lei citada).
6. O benefício é devido a partir da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

7. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
8. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
9. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença, a teor da Súmula nº 111 do STJ.
10. Sem custas, consoante destacado na sentença.
11. Apelação e remessa oficial providas em parte. Sentença parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, afastada a preliminar, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 23 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.045759-2/MG
Processo na Origem: 106050184840

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANDERLEI ELIAS COALHADO
APELADO : MARIA APARECIDA DE GODOI
ADVOGADO : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CÂMBUI - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.
2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
4. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais (art. 26, III da lei citada).
5. O benefício é devido a partir da citação, como determinado pelo juiz *a quo*, no valor de 1 (um) salário mínimo.
6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
8. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ)).
9. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 23 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.046293-3/RO
Processo na Origem: 3050057432

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
APELADO : CUSTODIA TEIXEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : SILVIO JOSE JERONYMO VIAN E OUTRO(A)
REC. ADESIVO : CUSTODIA TEIXEIRA RODRIGUES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE E AMPARO SOCIAL AO IDOSO - IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO - OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO - SEGU-RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA ANTECIPADA.
1. A renda mensal vitalícia, instituída pela Lei nº 6.179/77, integrou o elenco de benefícios previdenciários até o advento da Lei nº 8.742/93, que atualmente regulamenta o benefício assistencial previsto no inciso V do art. 203 da CF/88.
2. A lei proibiu a acumulação do benefício assistencial com qualquer outro de natureza previdenciária (art. 2º, § 2º, Lei nº 6.179/74 e art. 20, § 4º, Lei nº 8.742/93), ressalvada a possibilidade de opção pelo benefício mais vantajoso.
3. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.
4. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
5. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
6. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais (art. 26, III da lei citada).
7. Assegurada a compensação das parcelas percebidas a título de amparo social ao idoso e determinado o seu cancelamento, o benefício deverá ser pago a partir da suspensão, como deferido pelo juízo *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
8. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
9. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
10. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).
11. Indevida a condenação em custas, ante a isenção conferida à autarquia e por litigar a autora sob o pálio da justiça gratuita.
12. Conforme decidido pelo STF (RCL. Nº 1.638/CE, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28/08/2000), não é geral e irrestrita a vedação de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97, de modo que não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão de aumento ou extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a concessão de tutela antecipada. Ademais, conforme noticiado no Boletim Informativo de Jurisprudência do STF, nº 248, "*Não se aplica, em matéria de natureza previdenciária, a decisão do STF na ADC-4, que suspendeu liminarmente, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014-RJ e RCL 1.136-RS, rel. Min. Moreira Alves, 24.10.2001)*". Mantida a tutela antecipada concedida na sentença porque presentes os pressupostos autorizadores.
13. Apelação e Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente providas. Recurso adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 18 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.046387-7/MT
Processo na Origem: 3322005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LILIANE LAISE CAMPANELLI OHARA
APELADO : ANTONIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO GODA E OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL- MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍ-CIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PE-LA PROVA TESTEMUNHAL -TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspon-dentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por ida-de, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.

2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.

3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

6. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Tur-ma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unâ-nime).

7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das pres-tações vencidas até a prolação da sentença.

8. Sem custas, consoante destacado na sentença.

9. Apelação improvida. Remessa oficial, tida por interposta, provida em parte. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial pro-vimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 18 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

REMESSA EX OFFICIO Nº 2006.01.99.046402-9/RO
Processo na Origem: 14060000558

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : TALITA FERREIRA GOMES
ADVOGADO : RODRIGO WILL MENDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARLEIDE BARBOSA DINIZ
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE VILHENA - RO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍ-CIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PE-LA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS - CUSTAS.

1. Os trabalhadores rurais obtiveram o direito à aposentadoria por idade aos 55 anos, se mulher, e aos 60 anos, se homem, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, haja vista que o Supremo Tribunal Federal (Embargos de Divergência no RE nº 175.520-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ I de 06/02/1998) considerou não ser auto-aplicável o art. 202, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação ori-ginal.

2. Antes da Lei nº 8.213/91, estabelecia a Lei Complementar nº 11/1971 (art. 4º e parágrafo único) e nº 16/1975 (art. 5º) que o trabalhador rural somente teria direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos, desde que comprovasse o exercício de atividade rural pelos menos nos três últimos anos antes do reque-rimento do benefício, e a sua condição de chefe ou arrimo de fam-ília.

3. A partir da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade e o exercício da atividade rural pelo número de meses exigido na tabela progressiva do seu art. 142, ainda que exercidos de forma descontínua.

4. O disposto nos arts. 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, deve ser entendido como norma de transição, aplicável àqueles rurícolas que antes se encontravam desamparados, não havendo como deixar de conceder o benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento da Lei nº 8.213/91, ao rurícola que implementou as condições exi-gidas antes mesmo do advento da referida lei, uma vez que, sendo mais benéficos os seus dispositivos, justifica-se a sua aplicação em face do caráter social da prestação previdenciária. Incidência do art. 183, do Decreto nº 3.048/99.

5. Precedentes (TRF/3ª Região: AC 2005.03.99.031832-8/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ II 14/12/2006, pág. 416; AC 2001.61.08.006431-5/SP, Relator Juiz Nelson Bernardes, DJ II de 24/11/2005, pág. 472; AC 2000.61.16.002239-4/SP, Relator Juiz Gal-vão Miranda, DJ II de 13/09/2004, pág. 565).

6. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.

7. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

8. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições men-sais (art. 26, III da lei citada).

9. O benefício deverá ser pago a partir da citação, como determinado pelo juízo *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

10. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

11. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, con-siderada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ).

13. Indevida a condenação em custas, ante a isenção conferida a autarquia e por litigar o autor sob o pálio da justiça gratuita.

14. Remessa Oficial provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos ter-mos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 18 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.047492-4/MG
Processo na Origem: 112040469127

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARLENE MARIANO DA SILVA
APELADO : MARIA JOSE RODRIGUES REIS
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍ-CIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PE-LA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspon-dentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por ida-de, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.

2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.

3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

4. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições men-sais (art. 26, III da lei citada).

5. O benefício deverá ser pago a partir do requerimento adminis-trativo, como determinado pelo juízo *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, con-siderada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

8. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença, a teor da Súmula nº 111 do STJ.

9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 23 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

REMESSA EX OFFICIO Nº 2006.01.99.047947-8/GO
Processo na Origem: 200601640084

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : ARVELINA DAS DORES DE JESUS
ADVOGADO : HILTON GONCALVES RIBEIRO
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KELLY BENICIO BILAO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIANESIA - GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍ-CIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PE-LA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspon-dentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por ida-de, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.

2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.

3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

4. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições men-sais (art. 26, III da lei citada).

5. O benefício deverá ser pago a partir do requerimento adminis-trativo, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, con-siderada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

7. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, observando-se, contudo, os índices legais de correção e não somente o INPC.

8. Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor das pres-tações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/ STJ).

9. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos ter-mos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 18 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.048144-3/PI
Processo na Origem: 42006

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA MARINHO DA COSTA
APELADO : FRANCISCO DAS CHAGAS DUTRA
ADVOGADO : JOSE ARIMATEIA DANTAS LACERDA



EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.

2. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

3. O benefício deverá ser pago a partir do requerimento administrativo, como deferido na sentença, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

4. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

5. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

6. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ).

7. Conforme decidido pelo STF (RCL. Nº 1.638/CE, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28/08/2000), não é geral e irrestrita a vedação de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97, de modo que não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão de aumento ou extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a concessão de tutela antecipada. Ademais, conforme noticiado no Boletim Informativo de Jurisprudência do STF, nº 248, *"Não se aplica, em matéria de natureza previdenciária, a decisão do STF na ADC-4, que suspendeu liminarmente, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014-RJ e RCL 1.136-RS, rel. Min. Moreira Alves, 24.10.2001)"*. Mantida a tutela antecipada concedida na sentença porque presentes os pressupostos autorizadores.

8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator. Brasília-DF, 23 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.048145-7/RO
Processo na Origem: 3060010366

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERBERT PEREIRA DA SILVA
APELADO : JURACI DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : SILVIO JOSE JERONYMO VIAN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JARU - RO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DO TRF/1ª REGIÃO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária (REsp nº 232260/CE, Resp nº 175437/RS, REsp nº 201656/RS).

2. Precedentes deste Tribunal: (AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, *in* DJ 31/05/2001, AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Juiz ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, *in* DJ 10/09/2001).

3. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.

4. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.

5. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

6. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais (art. 26, III da lei citada).

7. O benefício deverá ser pago a partir da citação, à míngua de requerimento administrativo, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

8. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

9. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

10. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

11. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 18 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.33.00.003866-0/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADOS : LUIZ ALVES DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : FLAVIUS AUGUSTUS F. MACEDO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA FUNASA. INDENIZAÇÃO DE CAMPO (ART. 16 DA LEI 8.216/91). REAJUSTE PELO PODER EXECUTIVO NA MESMA DATA E PERCENTUAL DE REVISÃO DOS VALORES DE DIÁRIAS (ART. 15 DA LEI 8.270/91). DECRETO 1.656/95: NOVOS VALORES ÀS DIÁRIAS. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS: VERBA HONORÁRIA.

1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Prescrição do fundo do direito rejeitada.

2. A indenização criada pelo art. 16 da Lei 8.216/91 (indenização de campo) deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias (Lei 8.270/91, art. 15).

3. *Esta previsão resulta na garantia de que a indenização deve sempre corresponder ao valor de 46,87% das diárias, tendo em vista que esta proporção permanece inalterada, independentemente do percentual de reajuste aplicado nas diárias* (Precedente do STJ).

4. Verba honorária reduzida para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas.

5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.33.00.008767-6/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : CLÉLIA RIBEIRO OTTOLIA
ADVOGADO : MATHEUS AUGUSTO SIMÕES CHETTO E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ LEÔNIDAS PARAÍZO LEITE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RMI. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO POR LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Não merece reforma a sentença que negou à autora o pedido de revisão da RMI da sua pensão por morte, para que aplicado o coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário-de-benefício, com fundamento na Lei 9.032/95, uma vez que o aludido benefício foi concedido aos 02.09.2003, quando já estava em vigor a nova redação do art. 75 da Lei 8.213/91.

2. A autora não se desincumbiu de comprovar que o INSS, por ocasião da apuração da RMI da pensão, estabeleceu sistemática de cálculo diversa daquela prevista na legislação de regência, ônus que lhe competia, por força do disposto no art. 333, I, do CPC.

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 15.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.33.00.009458-2/BA
Processo na Origem: 200633000094582

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTES : EDMEIA LUCIA DA NOVA MOREIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : VANINA ALVES LEMOS
APELADA : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE : EDMEIA LUCIA DA NOVA MOREIRA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.

3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *"flatus vocis"* inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausentes a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.

5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.33.00.010378-7/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADOS : JORGE DE SOUZA CHAGAS E OUTROS
ADVOGADA : LUZILÂNDIA RIBEIRO SILVA CRUZ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA FUNASA. INDENIZAÇÃO DE CAMPO (ART. 16 DA LEI 8.216/91). REAJUSTE PELO PODER EXECUTIVO NA MESMA DATA E PERCENTUAL DE REVISÃO DOS VALORES DE DIÁRIAS (ART. 15 DA LEI 8.270/91). DECRETO 1.656/95: NOVOS VALORES ÀS DIÁRIAS. PEDIDO PROCEDENTE. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS:

1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Prescrição do fundo do direito rejeitada.

2. A indenização criada pelo art. 16 da Lei 8.216/91 (indenização de campo) deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias (Lei 8.270/91, art. 15).

3. Esta previsão resulta na garantia de que a indenização deve sempre corresponder ao valor de 46,87% das diárias, tendo em vista que esta proporção permanece inalterada, independentemente do percentual de reajuste aplicado nas diárias (Precedente do STJ).
4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

REMESSA "EX OFFICIO" N. 2006.33.00.011571-6/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AUTORA : MARIA MARTA LEAL MURICY
ADVOGADA : ANA CRISTINA FORTUNA DOREA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA/BA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23.07.2004. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A aposentadoria da autora teve início aos 03.03.94, sendo considerados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao requerimento do benefício, nos quais se inclui a competência relativa ao mês de fevereiro/94.
2. É devida, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que incluem o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do IRSM daquele mês, a título de correção monetária, no percentual de 39,67%, conforme apurado pelo IBGE.
3. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. (Art. 1º da MP 201, de 23.07.2004.)
4. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
5. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
6. Honorários de advogado mantidos no percentual de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.
7. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas. (Súmula 111/STJ.)
8. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

REMESSA "EX OFFICIO" N. 2006.33.00.015192-1/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AUTOR : PEDRO DA COSTA
ADVOGADOS : RAYMUNDO GOMES BARBOSA LIMA E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA DA CRUZ SANTOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA/BA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23.07.2004. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A aposentadoria do autor teve início aos 30.10.95, sendo considerados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao requerimento do benefício, nos quais se inclui a competência relativa ao mês de fevereiro/94.

2. É devida, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que incluem o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do IRSM daquele mês, a título de correção monetária, no percentual de 39,67%, conforme apurado pelo IBGE.
3. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. (Art. 1º da MP 201, de 23.07.2004.)
4. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
5. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
6. Honorários de advogado mantidos no percentual de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.
7. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas. (Súmula 111/STJ.)
8. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.05.002364-9/BA

Processo na Origem: 200633050023649

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : ALVERINDA RANGEL GARRIDO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO LINO DA SILVA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. VINCULAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE. LEGALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 - LEGALIDADE DO IGP-DI NO MÊS DE MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL NOS ANOS DE 1997 A 2001 E REJEIÇÃO DO IGP-DI - ART. 201, § 4º, DA CF/88 - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

1. A Lei nº 8.213/91 não autoriza a vinculação do valor da aposentadoria ao valor do salário-de-contribuição ou ao número de salários mínimos a que este salário-de-contribuição correspondia.
2. O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a adoção dos índices de aumento do salário mínimo.
3. Não há ilegalidade na aplicação de índice proporcional à data de início do benefício, quando do primeiro reajuste, conforme art. 41, II da Lei 8.213/91, uma vez que todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício são reajustados pelos mesmos índices adotados no reajuste.
4. "O inciso II do art. 41, da Lei nº 8.213/91, revogado pela Lei nº 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real."(Súmula nº 36 do TRF da 1ª Região)
5. Indevida a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios concedidos antes do advento da Lei 8.880/94.
6. A CF/88 assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar o seu valor real (art. 201, § 4º), condicionando-o, porém, a critérios definidos em lei.
7. A Lei 8.213/91 (art. 41) instituiu o INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, que depois foi substituído pelo IRSM através da Lei 8.542/92, posteriormente alterada pela Lei 8.700/93. Veio a Lei 8.880, de 1994 e estabeleceu que os benefícios seriam reajustados pela variação acumulada do IPC-r. A Medida Provisória 1.053, de 30/06/95, determinou a substituição do IPC-r pelo INPC, a partir da competência julho de 1995 (art. 8º), alteração esta mantida nas redições seguintes. A Medida Provisória 1.415, de 29/04/96, alterando o art. 8º da MP 1.398, de 11/04/96, novamente mudou o indexador, agora substituindo o INPC pelo IGP-DI, em maio de 1996, o que torna inviável o reajuste por outro índice que não o IGP-DI naquele período.
8. A mesma MP 1.415, em seu art. 4º, determinou que os benefícios seriam reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, afastando a utilização de indexadores previamente estabelecidos. Assim, não há amparo legal para a adoção do IGP-DI nos anos de 1997 a 2001.
9. Considerada a previsão constitucional, não se pode falar em direito adquirido a determinado indexador de reajuste. Nem pode o Poder Judiciário, sem prévia autorização legal, adotar outro indexador que não o previsto em lei.

10. "(...) se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maltratos ao princípio da preservação do valor real dos proventos" (RESP 499.427-RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 02/06/2003).
11. Precedentes deste Tribunal, do STJ e do STF.
12. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.06.004579-2/BA

Processo na Origem: 200633060045792

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : MANOEL JOSE DA SILVA
ADVOGADO : ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ERALDO ANTONIO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS.

1. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento.
2. Não obstante o disposto no §1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores.
3. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistia qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.
4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.
5. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 23 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.33.07.001798-2/BA

Processo na Origem: 200633070017982

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : VALDEMAR MORENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDSON FERREIRA LIMA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MICHELLE MIRANDA PEREZ

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - DESCARACTERIZAÇÃO - CNIS - EXERCÍCIO DE ATIVIDADES URBANAS.

1. As atividades urbanas exercidas por expressivo período descaracteriza o trabalho rural em regime de economia familiar.
2. In casu, a despeito de o autor ter juntado certidão de casamento em que figura como lavrador, a CNIS juntada aos autos demonstra que o autor exerceu atividades urbanas, o que o desqualifica como segurado especial.
3. Apelação desprovida.



A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.33.07.009078-1/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : NEDINO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : EDSON FERREIRA LIMA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : MICHELLE MIRANDA PEREZ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TERMO INICIAL: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Comprovada a condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento, entre outros), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos, o segurado tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.

2. O registro de emprego lançado na CTPS é documento hábil à comprovação do exercício de atividade rural, nos termos do art. 106, I, da Lei 8.213/91, constituindo prova plena da condição de trabalhador rural do suplicante.

3. A aposentadoria é devida desde o requerimento administrativo, conforme o entendimento deste Tribunal, sendo devida a partir da citação somente à minguia de prévio requerimento na via administrativa.

4. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.

5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).

6. Verba honorária fixada em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência desta Corte.

7. Não havendo nos autos prova da vigência de legislação local isentando o INSS do pagamento de custas, não há como acolher a pretensão do INSS, sendo a condenação em custas medida que se impõe.

8. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.36.03.003658-9/MT

Processo na Origem: 200636030036589

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO

APELADO : PEDRO DOMINGOS DE SOUZA

ADVOGADO : EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL -- REGISTRO CIVIL- INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA -JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.

2. "A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (RESP 346067/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ de 15/04/2002, pág. 248).

3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

4. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais (art. 26, III da lei citada).

5. O benefício deverá ser pago a partir citação, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

8. Conforme decidido pelo STF (RCL. Nº 1.638/CE, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28/08/2000), não é geral e irrestrita a vedação de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97, de modo que não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão de aumento ou extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a concessão de tutela antecipada. Ademais, conforme noticiado no Boletim Informativo de Jurisprudência do STF, nº 248, "Não se aplica, em matéria de natureza previdenciária, a decisão do STF na ADC-4, que suspendeu liminarmente, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014-RJ e RCL 1.136-RS, rel. Min. Moreira Alves, 24.10.2001)". Mantida a tutela antecipada deferida.

9. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ).

10. Indevida a condenação em custas, ante a isenção conferida à autarquia e por litigar ao autor sob o pálio da justiça gratuita.

11. Apelação improvida. Remessa Oficial, tida por interposta, provida em parte. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 18 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.000213-9/MG

Processo na Origem: 200638000002139

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : BENEDITO BANDEIRA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS.

1. Sentença de improcedência proferida com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006.

2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento.

3. Não obstante o disposto no §1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores.

4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.

6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.00.005999-0/MG

Processo na Origem: 200638000059990

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTE : JOANA MUNIZ NUNES

ADVOGADO : ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : GEANDRE GOMIDES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - REVISÃO - 100% (CEM POR CENTO) DO VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ART. 75 DA LEI N. 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.032/95 - PLEITO DE APLICAÇÃO IMEDIATA INDEPENDENTE DA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Consoante orientação jurisprudencial dominante do Supremo Tribunal Federal, a nova redação do artigo 75 da Lei n. 8.213/91, que determinou a majoração do valor do benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, possui eficácia contida, devendo ser observada a data do fato gerador, sendo imprópria sua aplicação retroativa.

2. Precedente do Supremo Tribunal Federal: RE n. 416.827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 8.2.2007.

3. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.022123-0/MG

Processo na Origem: 200638000221230

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : MARIA QUERINA CANDIDA DO CARMO MAGALHAES E OUTROS(AS)

ADVOGADO : MARISA PEREIRA CAMPOS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS.

1. Sentença de improcedência proferida com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006.

2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento.

3. Não obstante o disposto no §1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores.

4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.

6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.024887-5/MG
Processo na Origem: 200638000248875

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : MUCIO NAHAS SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARISA PEREIRA CAMPOS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS.

1. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento.

2. Não obstante o disposto no §1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores.

3. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.

5. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 23 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.027393-7/MG
Processo na Origem: 200638000273937

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : ALTAIB PIRES BASTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS.

1. Sentença de improcedência proferida com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006.

2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento.

3. Não obstante o disposto no §1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores.

4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.

6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.01.001399-2/MG
Processo na Origem: 200638010013992

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : CLEIA DE OLIVEIRA ASSUMPÇÃO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ALESSANDRO DA SILVA COUTINHO E OUTROS(AS)
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA/MG - PLEITO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE) NO PERCENTUAL DE 160% (CENTO E SESSENTA POR CENTO) - LEI DELEGADA N. 13/92 - EXCLUSÃO PREVISTA PELA LEI N. 10.302/2001 - REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS PREVISTA PELA LEI N. 11.091/2005 - REPRISTINAÇÃO DE NORMA CONCESSIVA DE VANTAGEM SEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Consoante orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido à irredutibilidade de cada vantagem pecuniária percebida, e sim à irredutibilidade dos vencimentos, considerados de forma global.

2. A Lei n. 10.302/2001, ao reestruturar o quadro de pessoal e o plano de carreira de servidores das instituições federais de ensino e suprimir a denominada "Gratificação de Atividade Executiva - GAE", em seu art. 6º, não ofendeu o princípio da irredutibilidade de vencimentos, visto que não restou caracterizada efetiva redução no valor dos vencimentos dos servidores.

3. O advento da Lei n. 11.091/2005, que reestruturou o Plano de Carreira dos cargos de Técnicos Administrativos em Educação das instituições federais de ensino superior, por si só, não ampara o direito à reimplantação da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) aos vencimentos dos apelantes, por inexistir expressa previsão acerca do restabelecimento de regras relativas ao regime jurídico anterior à edição da Lei n. 10.302/2001.

4. Precedentes da Turma e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

5. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.01.004553-6/MG
Processo na Origem: 200638010045536

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : JOSILDA DE SOUZA ANANIAS
ADVOGADO : ANA PAULA INHAN ROCHA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MILITAR - EX-COMBATENTE DA 2ª GUERRA MUNDIAL - LEIS N. 5.315/67 E 8.059/90 - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR GRATUITA EM ORGANIZAÇÕES MILITARES DE SAÚDE - AUTO APLICABILIDADE DO ART. 53, IV, DO ADCT - NORMA DE EFICÁCIA PLENA - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DA ORGANIZAÇÃO MILITAR - PRECEDENTES DO STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovada a condição de ex-combatente (Lei n. 5.315/67) ou de dependência deste (art. 5º da Lei n. 8.059/90), é garantida constitucionalmente a percepção de assistência médico-hospitalar gratuita nas organizações militares de saúde, nos termos do inciso IV do art. 53 do ADCT da CF/88, que é norma auto aplicável, de eficácia plena e imediata, independentemente de regulamentação e prévia contribuição.

2. A intenção da lei, ao permitir o acesso diferenciado de ex-combatentes e dependentes ao tratamento médico-hospitalar, próprio dos militares de carreira, visou a retribuir os serviços prestados por eles durante a Segunda Guerra Mundial

4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE-Agr 414.256/PE, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20/05/2005 p. 26 e RE-Agr 417.871/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 11/03/2005, p. 31)

5. Honorários advocatícios mantidos, uma vez que fixados em observância aos preceitos do art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

REMESSA "EX OFFICIO" N. 2006.38.04.000988-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AUTORA : RAQUEL ALVES BARROS
ADVOGADO : ALEXANDRE PASCHOINI SILVA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSMAR MARCELINO DOS REIS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PASSOS/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE ORIGINÁRIA DE APOSENTADORIA ANTERIOR CONCEDIDA ANTES DA CF/88. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS, PELA VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN. LEI 6.423/77. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: COMPENSAÇÃO, EM FACE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. A renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em datas anteriores à nova Constituição Federal deve ser recalculada para que corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos que precederam o requerimento dos benefícios, pela variação nominal da ORTN/OTN, consoante previsão da Lei 6.423/77. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

2. O benefício de pensão por morte da autora, concedido aos 24.06.86, teve o seu valor inicial fixado com base no benefício anterior de aposentadoria especial do seu ex-cônjuge, concedido aos 11.11.78, de modo que ela faz jus à revisão vindicada.

3. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

4. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

5. Havendo sucumbência recíproca, os honorários de advogado devem ser compensados de parte a parte, na forma do art. 21, *caput*, do CPC, como consta da sentença.

6. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.07.000123-0/MG
Processo na Origem: 200638070001230

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : LICA ALVES FERREIRA
ADVOGADO : ANDREI MENDES SOARES E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRICIA WILMA CORREIA PACHECO



EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EX-SEGURADO JÁ APOSENTADO QUANDO DE SEU FALECIMENTO - COM-
PANHEIRA - COMPROVAÇÃO DE VIDA EM COMUM - DE-
PENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - INÍCIO RAZOÁVEL
DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTE-
MUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁ-
RIOS.
1. À companheira, na qualidade de dependente previdenciária, é dado
pleitear a pensão por morte, sendo certo que a dependência eco-
nômica é presumida (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei 8.213/91).
2. A união estável entre o segurado e a sua companheira restou
comprovada pelos documentos apresentados e pelos depoimentos das
testemunhas, tudo de acordo com a legislação de regência (art. 226, §
3º da CF/88; § 3º do art. 16, da Lei 8.213/91; § 6º do art. 16, do
Decreto 3.048/99 e art. 1º da Lei 9.278/96).
3. Pensão devida no valor de um salário mínimo, observado o valor
vigente em cada competência, a partir do requerimento administrativo
(18/05/2005).
4. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos
termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela,
nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os
índices legais de correção.
5. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, con-
siderada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP
314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de
05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma,
Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das presta-
ções vencidas até a prolação do acórdão.
7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do
Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.09.001648-9/MG
Processo na Origem: 200638090016489

RELATOR (A) : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)
APELANTE : MARIA DE LOURDES MASSOTE
ADVOGADO : JOAQUIM DONIZETI CREPALDI E OU-
TROS (AS)
APELADO : ELANI MACHADO
ADVOGADO : ANDRÉ CAMPOS DE FIGUEIREDO SIL-
VA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDERSON ROBERT DA SILVA REGO

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO
POR MORTE VITALÍCIA. ARTS. 217, I, B, E 218, §1º, DA LEI N.
8.112/90. FIXAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA EX-ES-
POSA NO PERCENTUAL DE 20% EM AÇÃO DE SEPARAÇÃO
JUDICIAL, POSTERIORMENTE CONVERTIDA EM DIVÓRCIO.
DIVISÃO IGUALITÁRIA DO VALOR DA PENSÃO VITALÍCIA
ENTRE A VIÚVA E A EX-ESPOSA. APELAÇÃO DESPROVI-
DA.

1. A teor do artigo 217, I, *b*), da Lei n. 8.112/90, a pessoa divorciada
com percepção de pensão alimentícia se inclui entre os beneficiários
das pensões vitalícias instituídas pela Lei n. 8.112/90. A apelante é
viúva do ex-servidor do INSS, falecido em 12/12/2002. A apelada foi
anteriormente casada com o referido ex-servidor e, quando da se-
paração judicial, posteriormente convertida em divórcio, restou fixado
em seu favor o percentual de 20% (vinte por cento) dos rendimentos
líquidos a título de pensão alimentícia.
2. O só fato de ter sido assegurado à ex-esposa divorciada o direito à
pensão alimentícia do ex-servidor no percentual de 20% (vinte por
cento) não acarreta a obrigatoriedade de manutenção desse percentual
em relação à pensão vitalícia a que faz jus, haja vista tratar-se de
nova relação jurídica, disciplinada expressamente na lei de regên-
cia.
3. A regra constante do parágrafo 1º do artigo 218 da Lei nº 8.112/90
é expressa no sentido de que o valor da pensão, no caso de ha-
bilitação de vários titulares à pensão vitalícia, será distribuído em
partes iguais entre os beneficiários. Assim, havendo regra legal ex-
pressa a respeito da divisão igualitária entre os beneficiários da pen-
são, não cabe ao aplicador da lei deixar de aplicá-la em razão de
situação nela não prevista. Precedentes desta Corte e do STJ.
4. Apelação da autora desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, negar pro-
vimento à apelação da autora, nos termos do voto da Juíza Re-
latora.
Brasília (DF), 03.10.2007.

Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA
Relatora Convocada

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.
2006.38.12.006619-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MENDES
APELADO : LUIZ CARLOS MARTINS
ADVOGADO : CARLOS AFONSO VIANNA FILHO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDA-
DE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. CESSAÇÃO DA INCA-
PACIDADE POSTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. TER-
MO FINAL DO BENEFÍCIO: ADMISSÃO DO APELADO EM NO-
VO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. A concessão do benefício de auxílio-doença é condicionada à
comprovação do período de carência equivalente a 12 (doze) con-
tribuições mensais e da existência de incapacidade total e temporária
para o trabalho (artigos 25 c/c 59, *caput*, da Lei 8.213/91).
2. Não há que se perquirir nestes autos sobre a incapacidade do autor,
porque tal condição não foi objeto de controvérsia, cuja improce-
dência do seu pedido de auxílio-doença, no caso, se deu em face da
alegação de perda da qualidade de segurado.
3. Perde a qualidade de segurado o empregado que deixa de exercer
atividade abrangida pela Previdência Social por prazo superior a 12
meses após a cessação das contribuições (art. 15, II, da Lei 8.213/91).
Esse prazo é acrescido de 12 (doze) meses para o segurado de-
sempregado, na forma do artigo 15, § 2º, da Lei 8.213/91.
4. Evidenciando-se que, na data fixada como início da incapacidade
pela perícia médica do INSS, o impetrante ostentava a qualidade de
segurado da Previdência Social, não merece reparos a sentença que
concedeu a segurança, determinando o pagamento do auxílio-doen-
ça.
5. Efeitos patrimoniais da sentença limitados à data da impetração do
mandado de segurança.
6. Termo final do benefício fixado na data em que o autor foi ad-
mitido em novo vínculo empregatício.
7. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação
e à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDA-
DO DE SEGURANÇA N. 2006.38.14.000001-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ VALLI NETO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 189/200
APELANTE : ARILO ELEUTÉRIO DA SILVA
ADVOGADOS : NILSON BRAZ DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ VALLI NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. ERRO MATERIAL. OCOR-
RÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Havendo erro material no acórdão quanto à redação do dispositivo
do julgado, que apresentou desconformidade com o conteúdo do voto,
os embargos devem ser acolhidos para sanar o erro material no
particular.
2. Embargos de declaração do INSS acolhidos para sanar erro ma-
terial.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, acolher os embargos de decla-
ração.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.
2006.38.14.009212-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : CARLOS CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : SILVANO DA SILVA MORAIS E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RODRIGO MIRANDA MENDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ES-
PECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPOSIÇÃO A AGEN-
TES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECO-
NHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATI-
VIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. APELAÇÃO
PROVIDA.

1. Estando comprovado o exercício de atividade profissional con-
siderada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e
laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado
tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para
fins previdenciários.
2. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial,
a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB,
conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Somente a
partir de 05.03.97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97,
passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos
do seu Anexo IV.
3. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação
de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no
ambiente de trabalho.
4. As regras de transição dos artigos 3º e 9º da Emenda Cons-
titucional 20/98 restaram sem efeito para a aposentadoria integral,
seja por tempo de contribuição seja aposentadoria especial.
5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei
6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das
Súmulas 43 e 148 do STJ.
6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no
sentido de que os juros de mora são devido no percentual de 1% (um
por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR
2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves,
DJ 14.11.2003).
7. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

REMESSA "EX OFFICIO" N. 2006.39.00.003746-5/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AUTOR : JOÃO BOSCO FORTES DE CASTRO
ADVOGADOS : CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALAN LACERDA DE SOUZA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA/PA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BE-
NEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-
DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. POS-
SIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23.07.2004. COR-
REÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE
ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS.
REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A aposentadoria do autor teve início aos 10.08.94, sendo con-
siderados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referentes aos
últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao requerimento do be-
nefício, nos quais se inclui a competência relativa ao mês de fe-
vereiro/94.
2. É devida, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pre-
videnciários que incluem o salário-de-contribuição de fevereiro de
1994, a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a mar-
ço de 1994, do IRSM daquele mês, a título de correção monetária, no
percentual de 39,67%, conforme apurado pelo IBGE.
3. *Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários, com data de início posterior a fe-
vereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, me-
diante a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a mar-
ço de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*
(Art. 1º da MP 201, de 23.07.2004.)
4. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada
nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela
(Súmulas 43 e 148 do STJ).
5. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da
citação.
6. Honorários de advogado mantidos no percentual de 10% (dez por
cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da
sentença.
7. *Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não in-
cidem sobre prestações vincendas.* (Súmula 111/STJ.)
8. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa
oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.41.01.002932-9/RO
Processo na Origem: 200641010029329

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
APELADO : MARIA GERALDA DE FREITAS MENDES
ADVOGADO : CLEBER FAUSTINO DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍ-CIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PE-LA PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JU-ROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de se-gurado especial, em período igual ao número de meses correspon-dentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por ida-de, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.

2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.

3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

4. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mens-sais (art. 26, III da lei citada).

5. O benefício deverá ser pago a partir da citação, à minguia de requerimento administrativo, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, con-siderada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

8. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em R\$600,00 (seis-centos reais).

9. Apelação improvida e remessa oficial, tida por interposta, par-cialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial pro-vimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 18 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.003075-3/AC

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : MANOEL SALVADOR GOMES LEITE E OUTROS
ADVOGADOS : ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COMINAÇÃO DE PENA DE MULTA DIÁ-RIA: IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PRO-VIDO.

1. Não obstante a legitimidade da imposição de multa diária em razão do descumprimento de obrigação de fazer, mesmo que seja contra a Fazenda Pública, na espécie, não é possível a fixação de multa, uma vez que não restou evidenciado o descumprimento de obrigação de fazer.

2. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.006214-0/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ROSANA LIBONATI
AGRAVADO : JOEL OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO DE CASTRO VASCONCEL-LOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COMINAÇÃO DE PENA DE MULTA DIÁ-RIA: IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PRO-VIDO.

1. Não obstante a legitimidade da imposição de multa diária em razão do descumprimento de obrigação de fazer, mesmo que seja contra a Fazenda Pública, na espécie, não é possível a fixação de multa, uma vez que não restou evidenciado o descumprimento de obrigação de fazer.

2. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 20.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.009040-2/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLI-COS FERDEAIS NO ESTADO DE RON-DÔNIA - SINDSEF/RO
ADVOGADOS : OLYMPIO MORAES JÚNIOR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNA-ÇÃO PARCIAL AOS CÁLCULOS APRESENTADOS. PROSSE-GUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTRO-VERSO (ART. 739-A, § 3º, DO CPC). POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os embargos à execução impugnaram apenas parte dos cálculos de liquidação apresentados pelo exeqüente, logo, não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução no que toca à parte não impugnada, consoante expresse permissivo legal constante do artigo 739-A, § 3º, do CPC.

2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.015508-5/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : SÉRGIO QUALHATO
ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO RE-CEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PROVIDO.

1. Há interesse recursal da parte agravante quanto ao processamento e julgamento da apelação interposta, já que não lhe foi dada oportu-nidade de manifestar-se sobre o integral cumprimento das obriga-ções de fazer e de dar coisa certa (pagar), objeto da execução do título judicial em trâmite, tampouco restou decidido definitivamente quanto à destinação dos valores destacados a título de honorários contratuais do advogado na forma do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994.

2. Presente o interesse recursal e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, deve ser recebida a apelação interposta contra a decisão que extinguiu a execução pelo seu integral cumprimento.

3. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.015509-9/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : JASON FERNANDES ROSA
ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ÊNIO LAÉRCIO CHAPPUIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO RE-CEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PROVIDO.

1. Há interesse recursal da parte agravante quanto ao processamento e julgamento da apelação interposta, já que não lhe foi dada oportu-nidade de manifestar-se sobre o integral cumprimento das obriga-ções de fazer e de dar coisa certa (pagar), objeto da execução do título judicial em trâmite, tampouco restou decidido definitivamente quanto à destinação dos valores destacados a título de honorários contratuais do advogado na forma do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994.

2. Presente o interesse recursal e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, deve ser recebida a apelação interposta contra a decisão que extinguiu a execução pelo seu integral cumprimento.

3. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.016030-6/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADOS : REGINA CÉLIA SOARES DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADOS : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNA-ÇÃO PARCIAL AOS CÁLCULOS APRESENTADOS. PROSSE-GUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTRO-VERSO (ART. 739-A, § 3º, DO CPC). POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os embargos à execução impugnaram apenas parte dos cálculos de liquidação apresentados pelos exeqüentes, logo, não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução no que toca à parte não im-pugnada, consoante expresse permissivo legal constante do artigo 739-A, § 3º, do CPC.

2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.016208-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADOS : CLOTILDES CAETANO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADOS : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNA-ÇÃO PARCIAL AOS CÁLCULOS APRESENTADOS. PROSSE-GUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTRO-VERSO (ART. 739-A, § 3º, DO CPC). POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os embargos à execução impugnaram apenas parte dos cálculos de liquidação apresentados pelos exeqüentes, logo, não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução no que toca à parte não im-pugnada, consoante expresse permissivo legal constante do artigo 739-A, § 3º, do CPC.

2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.016347-0/BA
Processo na Origem: 12992003

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JEANIE DE CASTRO SILVA
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : LUCIANA ESPINHEIRA DA CORTE KHAURY
EMBARGANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omissio sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus voci*" inconsequente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.020839-7/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : ASDNER - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES FEDERAIS EM TRANSPORTES
ADVOGADOS : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. "*Da decisão que confere ou nega efeito suspensivo em agravo de instrumento ou que defere ou indefere liminar em mandado de segurança não cabe agravo regimental.*" (Art. 293, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal.)
2. Precedentes.
3. A decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo reconsideração do próprio relator (parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.187/2005).
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.021705-3/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADOS : AMILTON VILAS BOAS E OUTROS
ADVOGADOS : GEORGE SARMENTO LINS E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA FORMA DO ART. 557 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL AOS CÁLCULOS APRESENTADOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO (ART. 739-A, § 3º, DO CPC). POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os embargos à execução impugnaram apenas parte dos cálculos de liquidação apresentados pelas exequentes, logo, não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução no que toca à parte não impugnada, consoante expresse permissivo legal constante do artigo 739-A, § 3º, do CPC.
2. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, é possível a expedição de precatório referente a valor incontroverso, ainda que pendentes de julgamento os embargos do devedor, a teor do disposto no art. 739, § 2º, do CPC.
3. O art. 557 do Código de Processo Civil ao autorizar o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, não exige que a jurisprudência seja uníssona ou sumulada no âmbito do próprio Tribunal, dos Tribunais Superiores e do STF, bastando que seja dominante, aceitando-se, pois, a ocorrência de desarmonia isolada de alguns julgados.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.022500-2/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADOS : ANDREA CRISTINA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : STWART MOACIR MACHADO GOMES E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA FORMA DO ART. 557 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL AOS CÁLCULOS APRESENTADOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO (ART. 739-A, § 3º, DO CPC). POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os embargos à execução impugnaram apenas parte dos cálculos de liquidação apresentados pelas exequentes, logo, não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução no que toca à parte não impugnada, consoante expresse permissivo legal constante do artigo 739-A, § 3º, do CPC.
2. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, é possível a expedição de precatório referente a valor incontroverso, ainda que pendentes de julgamento os embargos do devedor, a teor do disposto no art. 739, § 2º, do CPC.
3. O art. 557 do Código de Processo Civil ao autorizar o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, não exige que a jurisprudência seja uníssona ou sumulada no âmbito do próprio Tribunal, dos Tribunais Superiores e do STF, bastando que seja dominante, aceitando-se, pois, a ocorrência de desarmonia isolada de alguns julgados.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.022564-3/MT

Processo na Origem: 199836000067086

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO - SINDS-PREV/MT
ADVOGADOS : ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE E OUTROS(AS)
AGRAVADA : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 28,86% - EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DEVOLUÇÃO - VALORES REMANESCENTES - SERVIDORES - TRANSAÇÃO.

1. Necessária a devolução dos valores remanescentes, constantes em precatório, referente aos servidores que foram excluídos do feito em virtude de terem efetuado transação.

2. A decisão proferida em processamento de precatório tem caráter nitidamente administrativo, cabendo ao juízo da execução resolver as questões jurisdicionais; não há ofensa, na hipótese, à coisa julgada. Negativa de seguimento ao agravo.
3. Precedentes desta Corte.
4. Agravo inominado a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 22.08.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.001857-0/MG

Processo na Origem: 106050167472

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : JORGE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANDERLEI ELIAS COLHADO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMBUI - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CTPS - ART. 62, § 2º, I DO DEC. 3.048/99 - PROVA MATERIAL PLENA - PRECEDENTES DO TRF - 1ª REGIÃO - REGISTRO CIVIL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
2. As anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação de tempo de serviço (art. 62, § 2º, I do Dec. 3.048/99). Precedentes do TRF/1ª Região.
3. "*A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural*" (RESP 346067/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ de 15/04/2002, pág. 248).
4. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
5. O benefício deverá ser pago a partir do requerimento administrativo (23/09/2003 - fls. 10), na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
8. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.
9. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial provida em parte.
10. Apelação do autor provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do autor, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.002116-4/GO
Processo na Origem: 200503959280

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APELADO : DORALICE VITORINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMIS-SÃO EXISTENTE - QUESTÃO NÃO APECIADÁ - CUSTAS PROCESSUAIS - EFEITO MODIFICATIVO.

1. Deixando o acórdão de se pronunciar sobre questão relativa às custas processuais, impõe-se o conhecimento dos embargos de declaração para sanar a omissão.
2. O INSS não está sujeito ao pagamento de custas, emolumentos e taxas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Goiás, por força do disposto na Lei Estadual n. 14.376/2002 c/c art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.
3. Embargos de declaração providos para, atribuindo efeito modificativo ao recurso, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, isentando o INSS do pagamento de custas processuais.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.002259-8/GO
Processo na Origem: 200503842723

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUZMAR MARTINS DAMACENA
APELADO : DOMINGOS DUARTE MIRANDA
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - PROVA MATERIAL INSUFICIENTE - SÚMULA 27 DO TRF/1ª REGIÃO E SÚMULA 149 DO STJ.

1. Indevida a aposentadoria por idade de rurícola quando o início de prova material apresentado não é suficiente à comprovação da atividade rural pelo tempo mínimo exigido. *In casu*, o autor completou a idade em 2000, mas a certidão da Justiça Eleitoral, que faz referência à profissão de agricultor, é posterior a tal implemento.
2. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para fins de comprovação de tempo de serviço (Súmulas 27 do TRF/1ª Região e 149 do STJ).
3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator. Brasília-DF, 18 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

REMESSA "EX OFFICIO" N. 2007.01.99.002542-5/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AUTOR : JORGE PEDRO
ADVOGADO : ODAIR ANDRADE
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CALIMÉRIO CARVALHO NETO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE BELO/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98.

1. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pela empresa empregadora, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários.

2. Contando com mais de trinta anos de serviço na data da promulgação da Emenda Constitucional 20/98, é cabível a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição, sem a aplicação das regras de transição dos artigos 3º e 9º da EC 20/98.

3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Somente a partir de 05.03.97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV.

4. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho.

5. Não há o que censurar na r. sentença no que se refere à fixação dos honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, eis que atende aos critérios fixados no art. 20 do CPC e na Súmula 111 do STJ.

6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).

7. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.002908-3/MG

Processo na Origem: 91050042794

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JUSTINA COUTINHO MODESTO
APELADO : JOANA RODRIGUES
ADVOGADO : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BUENO BRANDAO - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1.Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.

2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.

3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

4. O benefício deverá ser pago a partir do requerimento administrativo, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se, contudo, os índices legais de correção.

6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

8. Conforme decidido pelo STF (RCL. Nº 1.638/CE, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28/08/2000), não é geral e irrestrita a vedação de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97, de modo que não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão de aumento ou extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a concessão de tutela antecipada. Ademais, conforme noticiado no Boletim Informativo de Jurisprudência do STF, nº 248, "*Não se aplica, em matéria de natureza previdenciária, a decisão do STF na ADC-4, que suspendeu liminarmente, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014-RJ e RCL 1.136-RS, rel. Min. Moreira Alves, 24.10.2001)*". Mantida a tutela antecipada concedida na sentença por que presentes os pressupostos autorizadores.

9. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.003845-2/GO
Processo na Origem: 200504053889

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUZMAR MARTINS DAMACENA
APELADO : GERCINO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGISTRO CIVIL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEVIDA.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.

2. "*A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural*" (RESP 346067/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ de 15/04/2002, pág. 248).

3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, à míngua de requerimento administrativo, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a publicação da sentença (Súmula 111/STJ).

8. Não havendo pedido de antecipação de tutela por parte do autor, é indevida a implantação imediata do benefício. Tutela cassada.

9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.003923-1/GO
Processo na Origem: 200601936293

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADO : NILZA BARBOSA NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI 8.213/91 E 183 DO DECRETO 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INDIVIDUAL NÃO COMPROVADA - BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não obstante a certidão de casamento trazer como lavrador a profissão do nubente (fls. 10), consta dos autos documento informando que a requerente recebe pensão por morte, pelo falecimento de seu marido, e que o mesmo era filiado ao Sistema Previdenciário como contribuinte individual, com atividade de comerciante, tendo, inclusive, gozado benefício de aposentadoria por invalidez nessa condição (fls. 57 e 59).

2. Não comprovado pela autora, nos autos, o exercício individual de atividade rural no período anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência exigida para o referido benefício, nos termos da tabela progressiva contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.004378-3/MT
Processo na Origem: 52005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : RAMALHO LEITE FLORES

ADVOGADO : EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : RUSSEL ALEXANDRE B MAIA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - INEXISTÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - SÚMULA 27 DO TRF/1ª REGIÃO E SÚMULA 149 DO STJ.

1. Inexistente nos autos início razoável de prova material, quanto à atividade de rurícola, a teor do art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, impõe-se o indeferimento da pensão por morte.

2. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para fins de comprovação de tempo de serviço (Súmulas 27 do TRF/1ª Região e 149 do STJ).

3. Apelação improvida. Sentença mantida, ainda que por outros fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 18 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.004672-7/MG
Processo na Origem: 470060279457

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : MARIA SERGINHA SOARES BARBOSA

ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : WILSON ROCHA ASSIS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PEDIDO IMPROCEDENTE - APELAÇÃO DISSOCIADA DO *DECISUM*.

1. A autora-apelante ajuizou a presente ação pleiteando a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

2. O pedido foi julgado improcedente por não ter a autora comprovado o exercício de atividade rurícola por meio da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC.

3. A autora em seu recurso de apelação, aduziu matéria diversa, referindo-se exclusivamente à desnecessidade do prévio requerimento administrativo.

4. *Tantum devolutum quantum appellatum*.

5. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 18 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.004793-8/GO
Processo na Origem: 200604119687

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANTONIO YUKICHI YOTOKO

APELADO : ATEIDE LINDOLFO DA SILVA

ADVOGADO : JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)

REMETENTE : JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - PRELIMINAR REJEITADA - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGISTRO CIVIL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS.

1. O art. 109, § 3º, da Constituição Federal confere à justiça estadual competência para processar e julgar as causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. Preliminar rejeitada.

2. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.

3. *"A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural"* (RESP 346067/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ de 15/04/2002, pág. 248).

4. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

5. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais (art. 26, III da lei citada).

6. O benefício é devido a partir da citação, como determinado pelo juízo *a quo*, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

7. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

8. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

9. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

10. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.004794-1/GO
Processo na Origem: 2006041127880

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANTONIO YUKICHI YOTOKO

APELADO : TEREZINHA MENDES SEVERO

ADVOGADO : JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)

REMETENTE : JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - PRELIMINAR REJEITADA - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS.

1. O art. 109, § 3º, da Constituição Federal confere à justiça estadual competência para processar e julgar as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. Preliminar rejeitada.

2. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.

3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

4. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensivo à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.

5. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais (art. 26, III da lei citada).

6. O benefício é devido a partir da citação, conforme determinado pelo juízo *a quo*, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

7. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

8. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

9. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ).

10. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.004813-8/GO
Processo na Origem: 200604069213

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANTONIO YUKICHI YOTOKO

APELADO : JORDELINO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)

REMETENTE : JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - PRELIMINAR REJEITADA - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGISTRO CIVIL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS.

1. O art. 109, § 3º, da Constituição Federal confere à justiça estadual competência para processar e julgar as causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. Preliminar rejeitada.

2. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.

3. *"A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural"* (RESP 346067/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ de 15/04/2002, pág. 248).

4. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

5. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais (art. 26, III da lei citada).

6. O benefício é devido a partir da citação, como determinado pelo juízo *a quo*, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

7. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

8. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

9. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

10. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.005796-0/MG
Processo na Origem: 106060205726

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GUILHERME MADURO ZARONI
APELADO : MARIA JOSE DOS REIS
ADVOGADO : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMBUI - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - PRO-VA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - COR-REÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍ-CIOS - TUTELA ANTECIPADA.

1. Preliminar rejeitada uma vez que a autarquia não logrou comprovar a existência de coisa julgada ou litispendência.
2. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de se-gurado especial, em período igual ao número de meses correspon-dentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por ida-de, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.
3. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
4. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
5. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições men-sais (art. 26, III da lei citada).
6. O benefício é devido a partir da citação, tal como requerido na inicial, no valor de 1 (um) salário mínimo.
7. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
8. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, con-siderada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
9. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/ STJ)).
10. Conforme decidido pelo STF (RCL. Nº 1.638/CE, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28/08/2000), não é geral e irrestrita a vedação de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97, de modo que não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão de aumento ou extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a concessão de tutela antecipada. Ademais, con-forme noticiado no Boletim Informativo de Jurisprudência do STF, nº 248, "*Não se aplica, em matéria de natureza previdenciária, a de-cisão do STF na ADC-4, que suspendeu liminarmente, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitu-cionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014-RJ e RCL 1.136-RS, rel. Min. Moreira Alves, 24.10.2001)*". Mantida a tutela antecipada concedida na sentença por-que presentes os pressupostos autorizadores.
11. Não havendo evidência de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, a multa diária deve ser afastada. Não é razoável fixá-la de antemão, no pressuposto de que não virá a ser cumprida a ordem judicial.
12. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.008426-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : MARIA RITA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ELISA MARIA CORREA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-LHADORA RURAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Nos casos em que se pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço rural, ou a aposentadoria rural por idade, a prova testemunhal é procedimento indispensável para o deslinde da questão, mormente considerando que a Lei 8.213/91 exige, para o aludido reconhe-cimento, início razoável de prova material baseado em prova tes-temunhal.
2. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença, de-terminando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que se dê prosseguimento ao processo.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 22.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.008432-6/MG
Processo na Origem: 271030178286

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLI-VEIRA
APELADO : MARGARIDA MARIA ALACOQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE E OU-TRO (A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABA-LHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI 8.213/91 E 183 DO DE-CRETO 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍ-CIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PE-LA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada compe-tência.
5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, con-siderada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor da causa.
8. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.008914-7/MG
Processo na Origem: 693050353418

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : GERALDO LIMA FELIZARDO
ADVOGADO : ATILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARLENE MARIANO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL- REGIS-TRO CIVIL -INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL COR-ROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de se-gurado especial, em período igual ao número de meses correspon-dentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por ida-de, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.
2. "*A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural*" (RESP 346067/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ de 15/04/2002, pág. 248).
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, à míngua de requerimento administrativo, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, con-siderada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das pres-tações vencidas até a data da prolação do acórdão (Súmula nº 111 do e. STJ).
8. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.009304-4/GO
Processo na Origem: 200603430006573

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADO : DIANIRA SEBASTIANA DE JESUS
ADVOGADO : GILDA IRENE AMARANTE LIMOIRO RUBIN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABA-LHADOR RURAL - ARTS. 55, § 3º DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MA-RIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENE-FÍCIO- JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS - HO-NORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nos termos do art. 183 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), para fazer jus à aposentadoria no valor de 1 (um) salário mínimo, deve o segurado comprovar o exercício de atividade rural no período "imediatamente anterior ao requerimento do be-neficio", mesmo que de forma descontínua.
2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.



6. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença.

8. Sem custas, consoante destacado na sentença.

9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator. Brasília-DF, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.011161-8/MG
Processo na Origem: 431040103175

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : MARIA DO CARMO AMARAL
ADVOGADOS : GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HAMILTON OLIVEIRA LEITE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - CARTEIRA DO INAMPS - PROFISSÃO - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensivo à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo. Todavia, à míngua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.
4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data do julgamento (certidão), não devendo incidir sobre as parcelas vincendas.
5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).
6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
7. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Minas, por força do disposto no art. 10, da Lei estadual n. 14.939/2003.
8. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.012443-6/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
APELADA : JOANA DE SOUZA VERÍSSIMO
ADVOGADOS : FABIANO GIAMPIETRO MORALLES E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPOSIÇÃO DE MULTA AFASTADA. CUSTAS. VERBA HONORÁRIA: REDUÇÃO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO REJEITADA.

1. Em matéria previdenciária, a não postulação administrativa do benefício não impede a propositura da ação judicial, consoante orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte (EIAC 1999.01.00.090074-6/MG, Relator Des. Fed. Amílcar Machado, DJ 24.11.2003). Preliminar rejeitada.
2. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
3. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensivo à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..." (STJ, Resp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000).
4. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos, no que tange ao termo inicial do benefício, que este deve ser contado a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.
5. Revela-se abusiva e ilegal a fixação de multa diária na sentença, a ser aplicada em caso de eventual descumprimento do seu comando, uma vez que a prestação requerida na exordial não se enquadra nas hipóteses do artigo 287 do CPC, na redação dada pela Lei 10.444/02.
6. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
7. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).
8. Não havendo nos autos prova da vigência de legislação local isentando o INSS do pagamento de custas, não há como acolher a pretensão do INSS, sendo a condenação em custas medida que se impõe.
9. Não exigindo a demanda, por sua singeleza, trabalho adicional do ilustre patrono da autora, deve a verba honorária ser reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença.
10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 20.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.012620-3/GO
Processo na Origem: 200603705647

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APELADO : LUCIANO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : ORLANDO DOS SANTOS FILHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE VARJAO - GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INEXISTÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - SÚMULA 27 DO TRF/1ª REGIÃO E SÚMULA 149 DO STJ.

1. Inexistente nos autos início razoável de prova material, a teor do art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, impõe-se o indeferimento da aposentadoria por idade.
2. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para fins de comprovação de tempo de serviço (Súmulas 27 do TRF/1ª Região e 149 do STJ).
3. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto Des. Federal Relator. Brasília-DF, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.013401-9/GO
Processo na Origem: 200600026366

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA
APELADO : MARIA BATISTA CARDOSO
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTRO (AS)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 11 VARA DA COMARCA DE MINACU - GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 55, § 3º DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - AMPARO ASSISTENCIAL - REGISTRO CIVIL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nos termos do art. 183 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), para fazer jus à aposentadoria no valor de 1 (um) salário mínimo, deve o segurado comprovar o exercício de atividade rural no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", mesmo que de forma descontínua.
2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensivo à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
4. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais (art. 26, III da lei citada).
5. A percepção do benefício assistencial pelo cônjuge da autora não obsta a concessão da aposentadoria por idade de rurícola.
6. O benefício deverá ser pago a partir da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
7. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
8. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
9. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença.
10. Sem custas, consoante destacado na sentença.
11. Apelação e Remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado. Brasília-DF, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.014184-7/MG
Processo na Origem: 126050040552

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : CICERO VARELA TORRES
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CTPS - ART. 62, § 2º, I DO DEC. 3.048/99 - PROVA MATERIAL PLENA - PRECEDENTES DO TRF - 1ª REGIÃO - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.

2. As anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação de tempo de serviço (art. 62, § 2º, I do Dec. 3.048/99). Precedentes do TRF/1ª Região.

3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ).

8. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.015720-8/MG
Processo na Origem: 283050001785

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAO GABRIEL ISAAC
APELADO : RITA CUSTODIO DA CRUZ
ADVOGADO : BRASILVES FERREIRA SANTANA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANESIA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI 8.213/91 E 183 DO DECRETO 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CTPS - ART. 62, § 2º, I DO DEC. 3.048/99 - PROVA MATERIAL PLENA - PRECEDENTES DO TRF - 1ª REGIÃO - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.

2. As anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação de tempo de serviço (art. 62, § 2º, I do Dec. 3.048/99). Precedentes do TRF/1ª Região.

3. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.

4. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

5. O benefício deverá ser pago a partir da citação, como determinado pelo juízo *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção e não somente o INPC.

7. Juros mantidos à razão de 6% ao ano, a partir da citação, à míngua de recurso da parte autora.

8. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ).

9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.015723-9/MG
Processo na Origem: 151050119800

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APELADO : DIOLINO QUEIROZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MIGUEL APARECIDO RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSIA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO - CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EIAc 1999.01.00.089861-6-DF).

2. O tempo de serviço prestado no meio rural com registro em carteira de trabalho e previdência social constitui início razoável de prova material para fins de aposentadoria previdenciária.

3. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

4. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal.

5. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

6. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 (Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).

7. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

8. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Minas, por força do disposto no art. 10, da Lei estadual n. 14.939/2003.

9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.015995-9/GO
Processo na Origem: 200503868617

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : MARIA DE LOURDES DE MORAIS MACHADO
ADVOGADO : VIVIANE VIEIRA MOTTA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.

2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.

3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, à míngua de requerimento administrativo, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação do acórdão (Súmula nº 111/STJ).

8. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.016394-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JUSTINA COUTINHO MODESTO
APELADO : JOÃO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : SERGIO FRANCISCO FURQUIM
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA MATERIAL PLENA E PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CONFORMIDADE COM O ART. 20, § 4º, DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Comprovada a condição de trabalhador rural por prova plena (CTPS) e prova testemunhal, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos, o segurado tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.

2. Os registros de emprego lançados na CTPS do autor são documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei 8.213/91, constituindo prova plena da sua condição de rurícola.

3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos, no que tange ao termo inicial do benefício, que este deve ser contado a partir da citação à falta de requerimento administrativo.

4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).

6. Verba honorária fixada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência desta Corte.

7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.016568-5/MG
Processo na Origem: 515050121653

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : ANA IRMA FERREIRA
ADVOGADO : JUSCELINO DORNELA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL - PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. À míngua de comprovação da união estável entre a autora e o *de cujus*, impede o pedido de pensão por morte.

2. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 23 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.017565-5/MG
 Processo na Origem: 118060064862

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO	: TEREZINHA DE JESUS MENDES
ADVOGADO	: RONALDO CARRILHO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI 8.213/91 E 183 DO DECRETO 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a publicação da sentença (Súmula 111/STJ).
8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
 Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.017596-7/GO
 Processo na Origem: 3632006

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JOSE MARIA RICARDO
APELADO	: MARIA DE LOURDES DUARTE
ADVOGADO	: MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO -APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI 8.213/91 E 183 DO DECRETO 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZÓAVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS - CUSTAS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, como determinado pelo juiz *a quo*, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, observando-se, contudo, os índices legais de correção.
6. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 301, unânime).
7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).
8. Indevido o pagamento de custas, ante a isenção conferida à autarquia e por litigar a autora sob o pálio da justiça gratuita.
9. Apelação improvida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
 Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.017612-2/GO
 Processo na Origem: 200604355810

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APELADO	: NEZIA MARIA SILVA DINIZ
ADVOGADO	: CLEUBER MARQUES MENDES E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI 8.213/91 E 183 DO DECRETO 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
7. Honorários advocatícios razoavelcmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
 Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.017628-7/GO
 Processo na Origem: 200604375543

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ROGERIO ASSIS MOREIRA
APELADO	: JOAO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	: CLEUBER MARQUES MENDES E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGISTRO CIVIL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
2. "*A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural*" (RESP 346067/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ de 15/04/2002, pág. 248).
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, como determinado pelo juiz *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
 Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	RELATOR

REMESSA EX OFFICIO Nº 2007.01.99.019691-2/MG
 Processo na Origem: 363060213164

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR	: MARCILIO RIBEIRO GOMES
ADVOGADO	: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
REU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE JOAO PINHEIRO - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADORA RURAL - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - CARÊNCIA - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ao cônjuge de rurícola, na qualidade de dependente previdenciário, é dado pleitear a pensão por morte, sendo certo que a dependência econômica é presumida (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei 8.213/91).
2. Não é exigível número mínimo de contribuições mensais (carência) para a concessão da pensão (art. 26, I da Lei 8.213/91).
3. Comprovado o exercício de atividade rural do *de cujus*, por início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal (art. 55, § 3º da Lei 8.213/91), devida a pensão por morte ao viúvo.
4. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
5. Pensão devida no valor de um salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência, a partir da citação.
6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, observando-se os índices legais de correção.
7. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (Resp 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGResp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 301, unânime).

8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no Estado de Minas Gerais, no exercício de jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento de custas, nos termos do art. 10, I da Lei nº 14.939/2003.

9. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

10. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 23 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

REMESSA EX OFFICIO Nº 2007.01.99.020884-5/RO

Processo na Origem: 22060007534

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : BENEDITA AMELIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ADMIR TEIXEIRA E OUTROS(AS)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAPORE - RO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - INEXISTÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - SÚMULA 27 DO TRF/1ª REGIÃO E SÚMULA 149 DO STJ.

1. Inexistente nos autos início razoável de prova material, quanto à atividade de rurícola, a teor do art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, impõe-se o indeferimento da pensão por morte.

2. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para fins de comprovação de tempo de serviço (Súmulas 27 do TRF/1ª Região e 149 do STJ).

3. Os documentos apresentados - certidão de nascimento do filho, onde o falecido é qualificado como operário, e certidão de óbito, da qual consta a profissão de pastor evangélico - não dão suporte à concessão de pensão urbana, sendo certo que as testemunhas informaram que o falecido era rurícola.

4. Remessa oficial provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 18 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.021047-1/GO

Processo na Origem: 200504077354

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APELADO : ROZELITA ANA DA SILVA
ADVOGADO : JUDITH MARTINS DA SILVA E OUTRO(A)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. O acórdão tem fundamentação suficiente, não havendo omissão ou contradição a serem sanadas, eis que a decisão levou em conta os fatos do processo e a legislação de regência. Ademais, a decisão recorrida tem lastro na jurisprudência deste Tribunal, no que se refere à constituição do início de prova material para fins de concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Não há necessidade de analisar todos os dispositivos legais levantados pela recorrente, e, para fins de prequestionamento, basta a menção do tema nos embargos. Precedentes desta Corte.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília (DF), 03.10.2007.

Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.021072-1/MT

Processo na Origem: 1132004

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI
APELADO : VALDECI VIEIRA JOAQUIM
ADVOGADO : CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS (AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - CARÊNCIA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL - BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL POR IDADE - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ao cônjuge de rurícola, na qualidade de dependente previdenciário, é dado pleitear a pensão por morte, sendo certo que a dependência econômica é presumida (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei 8.213/91).

2. Não é exigível número mínimo de contribuições mensais (carência) para a concessão da pensão (art. 26, I da Lei 8.213/91).

3. Comprovado o exercício de atividade rural do *de cujus*, na qualidade de segurado especial, por início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal (art. 55, § 3º da Lei 8.213/91), devida a pensão por morte à viúva, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo.

4. Constatação de que o falecido, à época do início do benefício de amparo assistencial, reunia os requisitos necessários à percepção de aposentadoria por idade, da qual defluiria a concessão da pensão por morte, a esposa faz jus à pensão respectiva.

5. A míngua de requerimento administrativo, o benefício deve ser pago a partir da citação.

6. Mantida a correção monetária, pelos índices legais de correção, a partir do ajuizamento da ação, à míngua de recurso da autora.

7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (REsp 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGREsp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime), ressalvado o ponto de vista do relator.

8. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

9. Apelação improvida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 23 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.022428-8/GO

Processo na Origem: 200503846559

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APELADO : NECY CORREIA DE JESUS
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - COMPANHEIRA - COMPROVAÇÃO DE VIDA EM COMUM - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - CARÊNCIA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS - CUSTAS.

1. À companheira, na qualidade de dependente previdenciária, é dado pleitear a pensão por morte, sendo certo que a dependência econômica é presumida (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei 8.213/91).

2. A união estável entre o segurado e a sua companheira restou comprovada pelos documentos apresentados e pelos depoimentos das testemunhas, tudo de acordo com a legislação de regência (art. 226, § 3º da CF/88; § 3º do art. 16, da Lei 8.213/91; § 6º do art. 16, do Decreto 3.048/99 e art. 1º da Lei 9.278/96).

3. Não é exigível número mínimo de contribuições mensais (carência) para a concessão da pensão (art. 26, I da Lei 8.213/91).

4. Comprovado o exercício de atividade rural do *de cujus*, por início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal (art. 55, § 3º da Lei 8.213/91).

5. Pensão devida no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência, a partir da citação.

6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

8. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

9. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à autarquia e tendo em vista a justiça gratuita concedida à autora.

10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 23 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.022468-9/GO

Processo na Origem: 200302841452

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUZMAR MARTINS DAMACENA
APELADO : FRANCISCA DA SILVA CIRINO
ADVOGADO : FABIOLA MENDONCA BARBOSA GUIMARAES E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - CARÊNCIA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ao cônjuge de rurícola, na qualidade de dependente previdenciário, é dado pleitear a pensão por morte, sendo certo que a dependência econômica é presumida (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei 8.213/91).

2. Não é exigível número mínimo de contribuições mensais (carência) para a concessão da pensão (art. 26, I da Lei 8.213/91).

3. Comprovado o exercício de atividade rural do *de cujus*, na qualidade de segurado especial, por início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal (art. 55, § 3º da Lei 8.213/91), devida a pensão por morte à viúva, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

4. A pensão por morte, na forma da legislação de regência, tem como termo inicial a data do óbito do segurado, mas, em razão da ausência de recurso, deve ser mantida sua fixação na data do requerimento administrativo.

5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, observando-se, contudo, os índices legais de correção e não somente o INPC.

6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (REsp 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGREsp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime), ressalvado o ponto de vista do relator.

7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

8. Apelação improvida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 23 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.022949-6/MG

Processo na Origem: 344050262775

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : MARIA APARECIDA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : ABIDAIR DE FREITAS FARIA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG



EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - CARÊNCIA - CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ao cônjuge de rurícola, na qualidade de dependente previdenciário, é dado pleitear a pensão por morte, sendo certo que a dependência econômica é presumida (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei 8.213/91).
2. Não é exigível número mínimo de contribuições mensais (carência) para a concessão da pensão (art. 26, I da Lei 8.213/91).
3. Comprovado o exercício de atividade rural pelo *de cujus*, na qualidade de trabalhador rural, por início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal (art. 55, § 3º da Lei 8.213/91), devida a pensão por morte à viúva.
4. Pensão devida no valor de um salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência, a partir da citação, à minguia de requerimento administrativo.
5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).
8. Apelação do e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 18 de julho de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR
APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.024695-1/MT
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ ALVES DE SOUZA
APELADA : CARMOZINA FRANCISCA SOARES
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DA ROCHA E OUTROS

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPOSIÇÃO DE MULTA AFASTADA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º, DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PEDIDO.
1. Inexistindo pedido de antecipação de tutela pela autora, não deve prevalecer a determinação para a implantação e pagamento imediato do benefício.
2. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento, entre outros), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
3. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..." (STJ, Resp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)
4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei 8.213/91).
5. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos, no que tange ao termo inicial do benefício, que este deve ser contado a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.
6. Revela-se abusiva e ilegal a fixação de multa diária na sentença, a ser aplicada em caso de eventual descumprimento do seu comando, uma vez que a prestação requerida na exordial não se enquadra nas hipóteses do artigo 287 do CPC, na redação dada pela Lei 10.444/02.
7. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
8. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).

9. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.
10. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.024854-0/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : WALDEMIRA DO CARMO BASILIA
ADVOGADOS : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APELO PROVIDO.
1. O benefício de aposentadoria por idade de rurícola somente poderá ser concedido quando restar comprovada a condição de trabalhador rural do segurado por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher.
2. Considerando que não foi facultada à autora a produção de prova testemunhal, merece ser anulada a r. sentença, para que se dê prosseguimento à instrução do feito.
3. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.024877-7/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JUSTINA COUTINHO MODESTO
APELADA : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS DE UMA SÓ VEZ. VERBA HONORÁRIA EM CONFORMIDADE COM O § 4º DO ART. 20 DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDO.
1. O artigo 273 do CPC refere-se à antecipação de tutela em primeiro grau de jurisdição. Em segundo grau, a antecipação de tutela está prevista no artigo 527, III, *in fine*, do CPC, que não é o caso dos autos. Pedido de antecipação de tutela indeferido.
2. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
3. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..." (STJ, Resp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)
4. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos, no que tange ao termo inicial do benefício, que este deve ser contado a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.
5. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).
7. O pagamento das parcelas vencidas de uma só vez não exclui a adoção do procedimento legal visando à sua cobrança (§§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição Federal).
8. Verba honorária fixada em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência desta Corte.
9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.025217-0/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : LENITA DA MOTA ANDRADE
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS BOTREL CAMPOS

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.
1. Em matéria previdenciária, a não postulação administrativa do benefício não impede a propositura da ação judicial, consoante orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte (EAC 1999.01.00.090074-6/MG, Relator Des. Fed. Amílcar Machado, DJ 24.11.2003).
2. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz, em busca da verdade real, não só da verdade formal, deve determinar, até mesmo de ofício, a produção da prova. Assim, tenho que, nos casos em que se pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço rural, ou a aposentadoria rural por idade, a prova testemunhal é procedimento indispensável.
3. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que se dê prosseguimento ao processo, para facultar à parte autora a produção de prova testemunhal.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 20.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.026875-1/MG
Processo na Origem: 106060244709
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GUILHERME MADURO ZARONI
APELADA : MARIA CLOROETE BRANDAO MISSASSE
ADVOGADOS : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMBUI - MG

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - ITR DE PROPRIEDADE COM 28,4HA - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.
1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo. Todavia, à minguia de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.
4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).
6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
7. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Minas, por força do disposto no art. 10, da Lei estadual n. 14.939/2003.
8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.028685-2/MG
Processo na Origem: 45105004140

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRO POMBO DOS SANTOS
APELADA : NESTARINA JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DE ÓBITO - PROFISSÃO DO CONJUGE - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO CONJUGE - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo. Todavia, à míngua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.

4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).

6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

7. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Minas, por força do disposto no art. 10, da Lei estadual n. 14.939/2003.

8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.029004-7/GO
Processo na Origem: 200501025566

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : MARIA GEBRI DA SILVA
ADVOGADA : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - DESCARACTERIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COMO TRABALHADOR URBANO - CONJUGE.

1. As atividades urbanas exercidas por expressivo período descaracteriza o trabalho rural em regime de economia familiar.

2. In casu, o fato de o cônjuge da autora ter desempenhado atividades como trabalhador urbano, descaracteriza a condição de segurado especial da requerente.

3. Apelação provida. Remessa oficial, tida por interposta, prejudicada.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e julgar prejudicada a remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

REMESSA EX OFFICIO N. 2007.01.99.029227-7/GO

Processo na Origem: 200601651353

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AUTOR : ORACI BOTELHO VALDIVINO
ADVOGADO : MILDO FERREIRA RODRIGUES
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA CÍVEL E FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE NIQUELANDIA - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CONJUGE - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo. Todavia, à míngua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.

4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).

6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

7. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Goiás, consoante inteligência do art. 36, III, da Lei n. 14.376, de 27/12/2002.

8. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.029441-4/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : ALEXANDRINA ROSA DE JESUS
ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : LUZMAR MARTINS DAMACENA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA.

1. Não comprovada a condição de trabalhadora rural (art. 11, I, 'a', da Lei 8.213/91) ou de segurada especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), a suplicante não tem direito ao benefício de aposentadoria por idade, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91.

2. Considerando que nos documentos apresentados pela suplicante não consta sua qualificação profissional nem de seu marido, não tem direito a autora ao benefício pleiteado.

3. "Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para o reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural" (Súmula 27 deste Tribunal).

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

REMESSA "EX OFFICIO" N. 2007.01.99.030106-7/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AUTORA : MARIA DE FREITAS LEMOS
ADVOGADOS : REINALDO LUCIANO FERNANDES E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEONIDAS CÂNDIDO MACHADO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DAS FAZENDAS PÚBLICAS REG. PÚBLICOS E 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATUBA/GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS: ISENÇÃO.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento e certidão de nascimento), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.

2. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...". (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)

3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, à falta de requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.

4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).

6. Verba honorária fixada em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência desta Corte.

7. Na Justiça do Estado de Goiás, o INSS, por força da legislação estadual, está isento do pagamento das custas processuais (art. 36, III, da Lei Estadual (GO) 14.376, de 27.12.2002).

8. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.030497-0/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
APELADA : ROZILDA MARIA DE MACIEL
ADVOGADOS : CLAUDIA AQUINO DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL: CITAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA.

1. Em matéria previdenciária, a não postulação administrativa do benefício não impede a propositura da ação judicial, consoante orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte (EIAC 1999.01.00.090074-6/MG, Relator Des. Fed. Amílcar Machado, DJ 24.11.2003). Preliminar rejeitada.

2. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.

3. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...". (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)

4. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.



5. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).
7. Verba honorária fixada em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência desta Corte.
8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar a preliminar, e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.040420-5/MG
Processo na Origem: 352070355016

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : FRANCISCO NUNES DE MACEDO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO TERCENIO E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PRÉVIA PROVOCAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC 267, I E VI) - INEXISTÊNCIA.
1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo de sua prévia provocação.
2. "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" (Súmula 213 - TFR).
3. Precedentes (AC 2003.01.99.013959-6/MG, Relator: Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, 1ª Turma, DJ 1º/09/2003 p. 91; AC 2003.01.99.013624-4/MG, Rel. Des. Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, 1ª Turma, DJ 12/08/2003 p. 68).
4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.041078-1/MG
Processo na Origem: 151060181303

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : VALDIVINO LIANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIANO SILVEIRA MACHADO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSMAR MARCELINO DOS REIS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PRÉVIA PROVOCAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC 267, I E VI) - INEXISTÊNCIA.
1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo de sua prévia provocação.
2. "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" (Súmula 213 - TFR).
3. Precedentes (AC 2003.01.99.013959-6/MG, Relator: Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, 1ª Turma, DJ 1º/09/2003 p. 91; AC 2003.01.99.013624-4/MG, Rel. Des. Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, 1ª Turma, DJ 12/08/2003 p. 68).
4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.041877-2/MG
Processo na Origem: 512060317132

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : JAIR PEREIRA LEAL
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE - PRÉVIA PROVOCAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC 267, I E VI) - INEXISTÊNCIA.
1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo de sua prévia provocação.
2. "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" (Súmula 213 - TFR).
3. Precedentes (AC 2003.01.99.013959-6/MG, Relator: Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, 1ª Turma, DJ 1º/09/2003 p. 91; AC 2003.01.99.013624-4/MG, Rel. Des. Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, 1ª Turma, DJ 12/08/2003 p. 68).
4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.043644-1/MG
Processo na Origem: 352070354977

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : CLEUZA LOURENCO DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PRÉVIA PROVOCAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC 267, I E VI) - INEXISTÊNCIA.
1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo de sua prévia provocação.
2. "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" (Súmula 213 - TFR).
3. Precedentes (AC 2003.01.99.013959-6/MG, Relator: Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, 1ª Turma, DJ 1º/09/2003 p. 91; AC 2003.01.99.013624-4/MG, Rel. Des. Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, 1ª Turma, DJ 12/08/2003 p. 68).
4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.043683-9/MG
Processo na Origem: 344060317072

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : ORMIRO FRANCISCO TOLEDO
ADVOGADO : ABIDAIR DE FREITAS FARIA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE - PRÉVIA PROVOCAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC 267, I E VI) - INEXISTÊNCIA.
1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo de sua prévia provocação.
2. "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" (Súmula 213 - TFR).
3. Precedentes (AC 2003.01.99.013959-6/MG, Relator: Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, 1ª Turma, DJ 1º/09/2003 p. 91; AC 2003.01.99.013624-4/MG, Rel. Des. Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, 1ª Turma, DJ 12/08/2003 p. 68).
4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.044046-9/MG
Processo na Origem: 151060173391

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : JOAO LUCIO
ADVOGADO : FABIANO SILVEIRA MACHADO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSMAR MARCELINO DOS REIS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PRÉVIA PROVOCAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC 267, I E VI) - INEXISTÊNCIA.
1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo de sua prévia provocação.
2. "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" (Súmula 213 - TFR).
3. Precedentes (AC 2003.01.99.013959-6/MG, Relator: Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, 1ª Turma, DJ 1º/09/2003 p. 91; AC 2003.01.99.013624-4/MG, Rel. Des. Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, 1ª Turma, DJ 12/08/2003 p. 68).
4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.044184-4/MT
Processo na Origem: 2632006

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : MARIA HELENA RIBEIRO
ADVOGADO : CELSO YUTAKA HASHIMOTO E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE - PRÉVIA PROVOCAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC 267, I E VI) - INEXISTÊNCIA.
1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo de sua prévia provocação.
2. "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" (Súmula 213 - TFR).
3. Precedentes (AC 2003.01.99.013959-6/MG, Relator: Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, 1ª Turma, DJ 1º/09/2003 p. 91; AC 2003.01.99.013624-4/MG, Rel. Des. Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, 1ª Turma, DJ 12/08/2003 p. 68).
4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.044188-9/MG
Processo na Origem: 151060179547

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : TEREZA DE JESUS
ADVOGADO : FABIANO SILVEIRA MACHADO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSMAR MARCELINO DOS REIS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE - PRÉVIA PROVOCAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC 267, I E VI) - INEXISTÊNCIA.
1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo de sua prévia provocação.
2. "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" (Súmula 213 - TFR).
3. Precedentes (AC 2003.01.99.013959-6/MG, Relator: Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, 1ª Turma, DJ 1º/09/2003 p. 91; AC 2003.01.99.013624-4/MG, Rel. Des. Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, 1ª Turma, DJ 12/08/2003 p. 68).
4. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.
APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.01.000384-4/MG
Processo na Origem: 200738010003844

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : AECIO FLAVIO MEIRELLES DE SOUZA
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS GOMES LEITE E OUTROS(AS)
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA/MG - PLEITO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE) NO PERCENTUAL DE 160% (CENTO E SESSENTA POR CENTO) - LEI DELEGADA N. 13/92 - EXCLUSÃO PREVISTA PELA LEI N. 10.302/2001 - REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS PREVISTA PELA LEI N. 11.091/2005 - REPRISTINAÇÃO DE NORMA CONCESSIVA DE VANTAGEM SEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - SENTENÇA MANTIDA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA.

1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, uma vez que o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil permite ao juiz o julgamento de plano do feito, em casos cuja matéria controvertida seja unicamente de direito e já tenha sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, dispensada a citação, sobretudo quando o prolator do julgado faz referência expressa a processo cuja sentença teve seu julgamento prolatado em momento anterior ao julgamento do *decisum* hostilizado.

2. Consoante orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido à irredutibilidade de cada vantagem pecuniária percebida, e sim à irredutibilidade dos vencimentos, considerados de forma global.

3. A Lei n. 10.302/2001, ao reestruturar o quadro de pessoal e o plano de carreira de servidores das instituições federais de ensino e suprimir a denominada "Gratificação de Atividade Executiva - GAE", em seu art. 6º, não ofendeu o princípio da irredutibilidade de vencimentos, visto que não restou caracterizada efetiva redução no valor dos vencimentos dos servidores.

4. O advento da Lei n. 11.091/2005, que reestruturou o Plano de Carreira dos cargos de Técnicos Administrativos em Educação das instituições federais de ensino superior, por si só, não ampara o direito à reimplantação da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) aos vencimentos dos apelantes, por inexistir expressa previsão acerca do restabelecimento de regras relativas ao regime jurídico anterior à edição da Lei n. 10.302/2001.

5. Precedentes da Turma e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

6. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

ATAS DE JULGAMENTOS

ATA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 6 DE JUNHO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário(a): KÁTIA MARIA SOARES FREIRE

Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Convocados Mônica Neves Aguiar da Silva e Cleberson José Rocha, convocados nos termos da Resolução nº 600-22, de 05 de agosto de 2005, foi aberta a Sessão.

Ausente, por motivo de férias, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva.

Convocado para compor "quorum" o Exmo. Sr. Desembargador Federal Convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes.

Lida e não impugnada foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS

AC 1997.40.00.002259-1 / PI (52)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDNA DE FREITAS VIANA
APDO: ANTONIO BRAGA DE LIMA
ADV: HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 1997.37.00.005765-0 / MA (53)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ELIAS VIEIRA RODRIGUES E OUTROS(AS)
ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embe : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 106/111

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 1997.34.00.014195-3 / DF (AC 199701000411594/DF) (54)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: IRANICE NUNES PASSOS E OUTROS(AS)
ADV: JEOVAM LEMOS CAVALCANTE E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embe : União Federal
Adv : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 292/296

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 1997.38.00.022288-1 / MG (AC 199801000864119/MG) (55)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: MARIA DE LOURDES LEOPOLDINA RAMOS E OUTROS(AS)
ADV: FRANCISCO VITAL DA SILVA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embe : Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG
Proc : Dr. Antônio Roberto Basso
Embdo : o v. Acórdão de fls. 267/271

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 1997.01.00.027641-7 / MG (56)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA
APDO: MARIA APARECIDA SILVA OLIVEIRA
ADV: SERGIO BOTREL VILELA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 1997.34.00.034784-2 / DF (57)
APTE: IVA MARQUES MALCOM E OUTROS(AS)
ADV: MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL (EXERCITO)
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embe : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 246/252

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 1998.33.00.002435-4 / BA (58)
APTE: UNIAO FEDERAL (AERONAUTICA)
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: JOAO MARCELO LUNA SANTOS
ADV: MANOEL GONCALVES
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embe : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 67/72

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 1998.34.00.015412-7 / DF (59)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: EVA OLIVEIRA FEITOSA E OUTROS(AS)
ADV: LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embe : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 385/389

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 1998.34.00.015412-7 / DF (60)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: EVA OLIVEIRA FEITOSA E OUTROS(AS)
ADV: LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embe : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 385/389

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 1998.34.00.015919-0 / DF (AC 199701000377076/DF) (61)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ALICE DANTAS DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: SEBASTIAO MIGUEL JULIAO E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embe : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 516/520

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 1998.34.00.018986-5 / DF (AG 200401000251634/DF) (62)
APTE: INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADV: FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embe : Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA
Proc : Dr. Antônio Roberto Basso
Embdo : o v. Acórdão de fls. 349/354

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 1998.34.00.019009-0 / DF (AC 199701000403481/DF) (63)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ALFREDO KUMMER E OUTROS(AS)
ADV: LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embe : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 490/494

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 1998.34.00.019709-7 / DF (AG 200401000519869/DF) (64)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: RAIMUNDO FARIAS LIMA E OUTROS(AS)
ADV: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embe : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 224/227

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."



AC	1998.34.00.019709-7 / DF (AG	(65)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	RAIMUNDO FARIAS LIMA E OUTROS(AS)	
ADV:	AMARIO CASSIMIRO DA SILVA	
RELATOR:	JUIZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : União Federal		
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 224/227		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AC	1998.34.00.021420-2 / DF	(66)
APTE:	ASSOCIACAO DAS PENSIONISTAS DAS FORCAS ARMADAS	
ADV:	JOSE GREGORIO MARQUES E OUTROS(AS)	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : União Federal		
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 182/188		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."		
AC	1998.34.00.021605-4 / DF (AG	(67)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	MARIA TENORIO DA SILVA E OUTROS(AS)	
ADV:	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA	
RELATOR:	JUIZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : União Federal		
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 358/362		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AG	1998.01.00.022496-0 / GO	(68)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	NILSON PEREIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	ALOIZIO DE SOUZA COUTINHO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : União Federal		
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 83/86		
"A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AMS	1998.01.00.024897-3 / MA	(69)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA	
PROCUR:	SERGIO VICTOR TAMER	
APDO:	MARIA JULIA GONCALVES BARRETO	
ADV:	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : Universidade Federal do Maranhão - UFMA		
Proc : Dr. Antônio Roberto Basso		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 114/125		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."		
AMS	1998.01.00.024897-3 / MA	(70)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA	
PROCUR:	SERGIO VICTOR TAMER	
APDO:	MARIA JULIA GONCALVES BARRETO	
ADV:	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : Universidade Federal do Maranhão - UFMA		
Proc : Dr. Antônio Roberto Basso		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 114/125		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."		
AC	1998.38.00.044987-7 / MG	(71)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CRISTIANE MENDONCA LAGE	
APDO:	GERALDO JOSE DA SILVA	
ADV:	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 162/169		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AC	1998.01.00.059892-7 / AC	(72)
APTE:	FRANCISCA MAGALHAES FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	
ADV:	NABOR ARAUJO CRUZ JUNIOR E OUTRO(A)	
APTE:	FRANCISCA DE ARAUJO LIMA E OUTROS(AS)	
ADV:	PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : União Federal		
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 375/390		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."		
AC	1998.01.00.074203-9 / MG	(73)
APTE:	ASSOCIACAO DOS DOCENTES DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS - ADCEFET	
ADV:	ERYKA ALBUQUERQUE FARIAS E OUTROS(AS)	
APDO:	CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG	
PROCUR:	JOSE DIOGO CYRILLO DA SILVA	
RELATOR:	JUIZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : Associação dos Docentes do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - ADCEFET		
Adv : Dra. Erika Albuquerque Farias e outros		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 207/211		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AC	1998.01.00.074234-0 / MG	(74)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CONSUELO PIMENTA BRASIEL DE FILIPPO	
APDO:	GERTRUDES FRANCISCA ADRIANO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
AC	1998.01.00.074234-0 / MG	(75)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CONSUELO PIMENTA BRASIEL DE FILIPPO	
APDO:	GERTRUDES FRANCISCA ADRIANO	
ADV:	OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE BARBACENA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		

AC	1999.41.00.002099-0 / RO (AC	(76)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ANTONIO EUDES DE MENDONCA E OUTROS(AS)	
ADV:	EUCLIDES BRAGARD BELO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO	
RELATOR:	JUIZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : União Federal		
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 159/167		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AC	1999.39.00.005806-1 / PA	(77)
APTE:	UNIAO FEDERAL (AERONAUTICA)	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	PEDRO FERNANDES DA SILVA FILHO	
ADV:	CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA	
RELATOR:	JUIZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."		
AC	1999.34.00.006606-2 / DF	(78)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	LEONY SANDOVAL DIAS E OUTROS(AS)	
ADV:	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : União Federal		
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 167/175		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração e aplicou à Embargante a multa prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC, nos termos do voto do Relator."		
AC	1999.34.00.013354-2 / DF (AG	(79)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	OLINTO BARBOSA FILHO	
ADV:	IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF	
RELATOR:	JUIZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : Olinto Barbosa Filho		
Adv : Dra. Izabel Dilohê Piske Silvério e outros		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 215		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AC	1999.01.00.021087-7 / DF	(80)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ASSOCIACAO DE PENSIONISTAS DAS FORCAS ARMADAS	
ADV:	JOSE GREGORIO MARQUES E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : União Federal		
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 180/185		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."		
AC	1999.01.00.029887-9 / DF	(81)
APTE:	SYLVIA FICHER	
ADV:	JOSE DA SILVA CALDAS E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARLON TOMAZETTE	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF	
RELATOR:	JUIZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embdo : o v. Acórdão de fls. 223/227

"A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, sem atribuição de efeitos modificativos, nos termos do voto da Relatora."

AC 1999.34.00.031053-5 / DF (AC) (82)
9601386688/DF)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: SILVIA CANDIDA DA ROCHA MESQUITA
APDO: JOSE DAMIAO DE CASTRO SANTOS
ADV: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embte : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Embdo : o v. Acórdão de fls. 82/86

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AMS 1999.34.00.032818-9 / DF (AG) (83)
200001000060363/DF)
APTE: JOSE AILTON GONDIM SILVA
ADV: AUBER CARDOSO GONDIM SILVA E OUTROS(AS)
APDO: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
PROCUR: ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embte : José Ailton Gondim Silva
Adv : Dra. Adriana Bitencourti Doreto Cruz e outros
Embte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 190/195

A Turma, à unanimidade, rejeitou ambos os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.34.00.033487-5 / DF (84)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 179/185

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 1999.34.00.033487-5 / DF (85)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: WALDEMAR KILL E OUTROS(AS)
ADV: LUIZA TIMOTE DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 179/185

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 1999.38.00.033735-5 / MG (86)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CRISTIANE MENDONCA LAGE
APDO: JAIR DE ALMEIDA REIS
ADV: ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E OUTROS(AS)
REMTE: JUÍZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embdo : o v. Acórdão de fls. 109/114

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 1999.38.00.036115-6 / MG (87)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: VICENTE DE PAULA ADRIANO E OUTROS(AS)
ADV: SILVIA DE FATIMA CONCEICAO RIBEIRO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embte : Universidade Federal de Viçosa - UFV
Proc : Dr. Antônio Roberto Basso
Embdo : o v. Acórdão de fls. 359/363

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 1999.38.00.040777-7 / MG (AC) (88)
9301206005/MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI
APDO: DALVA DE FATIMA SILVA VILELA E OUTRO(A)
ADV: JOSE OTAVIO BUENO E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AG 1999.01.00.061566-3 / MG (89)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
AGRDO: NOEME FARIA
ADV: NOE MENDES E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embdo : o v. Acórdão de fls.77/80

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 1999.01.00.077781-9 / MG (90)
APTE: CARLOS ALBERTO SOARES DE ANDRADE E OUTROS(AS)
ADV: ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embte : Carlos Alberto Soares de Andrade e outros
Adv : Dra. Maria da Conceição Carreira Alvim
Embdo : o v. Acórdão de fls. 113/119

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 1999.01.00.116484-7 / BA (91)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCUR: ELSIOR MOREIRA ALVES
APDO: JANDIRA LEITE SIMOES E OUTROS(AS)
ADV: JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embte : Universidade Federal da Bahia - UFBA
Proc : Dr. Antônio Roberto Basso
Embdo : o v. Acórdão de fls. 95/106

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2000.30.00.002239-8 / AC (92)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ACRE - SINDSEP - AC
ADV: ODILARDO JOSE BRITO MARQUES E OUTROS(AS)
REMTE: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA - AC
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 606/610

"A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2000.39.00.007720-5 / PA (93)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: JUVENCIO LOPES MOREIRA E OUTROS(AS)
ADV: JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embte : Universidade Federal do Pará - UFPA
Proc : Dr. Antônio Roberto Basso
Embdo : o v. Acórdão de fls. 100/103

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2000.01.00.011217-0 / MG (94)
APTE: HERNANDO ANTUNES COSTA
ADV: HELIO JOSE FIGUEIREDO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embte : Hernando Antunes Costa
Adv : Dr. Hélio José Figueiredo e outro(a)
Embdo : o v. Acórdão de fls. 149/156

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2000.01.00.011217-0 / MG (95)
APTE: HERNANDO ANTUNES COSTA
ADV: HELIO JOSE FIGUEIREDO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embte : Hernando Antunes Costa
Adv : Dr. Hélio José Figueiredo e outro(a)
Embdo : o v. Acórdão de fls. 149/156

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2000.39.00.014664-1 / PA (REO) (96)
199901001178828/PA)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARIA DAS DORES ALCANTARA E OUTRO(A)
ADV: ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 138/143

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2000.34.00.030516-8 / DF (97)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: JOAO CAMELIER E OUTROS(AS)
ADV: JOSUE GUEDES
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 172/177

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2000.33.00.032977-0 / BA (AC) (98)
200001000164400/BA)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: CARLOS ANTONIO DE MELO FERREIRA E OUTROS(AS)
ADV: CLAUDIO FABIANO BALTHAZAR
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."



AMS	2000.34.00.037131-4 / DF	(99)
APTE:	SINDICATO DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ	
ADV:	RIVALDO LOPES E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : União Federal		
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 380/387		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."		
AC	2000.34.00.042908-4 / DF (AC 9601030824/DF)	(100)
APTE:	HELLE PRUDENTE CARVALHEDO E OUTROS(AS)	
ADV:	JOSUE GUEDES	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : União Federal		
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 238/242		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2000.01.00.042937-6 / DF	(101)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO	
APDO:	JOAO FRANCISCO DE LACERDA FILHO E OUTROS(AS)	
ADV:	EDISIO GOMES DE MATOS E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 226/229		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."		
AMS	2000.38.00.044677-3 / MG	(102)
APTE:	OLSON DE SOUZA GONCALVES	
ADV:	LASARO CANDIDO DA CUNHA E OUTROS(AS)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CRISTIANE MENDONCA LAGE	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 158/165		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AMS	2000.34.00.045839-1 / DF	(103)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ROSA LOPES CABRAL DE MEDEIROS E OUTROS(AS)	
ADV:	MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	
APDO:	CARMEM FERREIRA DE MELLO	
ADV:	MARCELO SILVA FERREIRA	
APDO:	DICLER MENDES	
ADV:	PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO	
APDO:	DULCE GOUVEA DA MOTTA	
ADV:	ANDREIA AVELAR CLEMENTE	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		

AC	2000.01.00.082658-6 / DF (AG 199901000459131/DF)	(104)
APTE:	JOSE CANDIDO DE CARVALHO JUNIOR	
ADV:	MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO E OUTROS(AS)	
APDO:	CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE	
PROCUR:	AMAURI SERRALVO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
"Após o voto da Relatora, negando provimento à Apelação, pediu vista a Desembargadora Federal Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva. Aguarda o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves." Brasília, 31.01.2007.		
Ausente, por motivo de férias, o Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA.		
"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Desembargadora Federal Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva, dando provimento à Apelação, pediu vista o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves."		
- Sustentou pelo Apelante o Dr. Marcello Alencar de Araújo.		
AC	2000.01.00.082658-6 / DF (AG 199901000459131/DF)	(105)
APTE:	JOSE CANDIDO DE CARVALHO JUNIOR	
ADV:	MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO E OUTROS(AS)	
APDO:	CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE	
PROCUR:	AMAURI SERRALVO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
"Após o voto da Relatora, negando provimento à Apelação, pediu vista a Desembargadora Federal Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva. Aguarda o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves." Brasília, 31.01.2007.		
Ausente, por motivo de férias, o Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA.		
"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Desembargadora Federal Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva, dando provimento à Apelação, pediu vista o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves."		
- Sustentou pelo Apelante o Dr. Marcello Alencar de Araújo.		
AC	2000.01.00.085899-7 / PA	(106)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
APDO:	SINTUFPA - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA	
ADV:	JARBAS VASCONCELOS DO CARMO E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : Universidade Federal do Pará		
Proc : Dr. Antônio Roberto Basso		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 883/892		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2001.30.00.000227-4 / AC (AG 199701000164240/AC)	(107)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	CICERO ELOY MAIA COSTA E OUTROS(AS)	
ADV:	ODILARDO JOSE BRITO MARQUES E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : União Federal		
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 638/642		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2001.35.00.006088-3 / GO	(108)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA AUXILIADORA CASTRO E CAMARGO	
APDO:	GENI DA SILVA PEREIRA	
ADV:	LUIZ GONZAGA CORDEIRO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		

AC	2001.38.00.006560-9 / MG	(109)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	THEREZA DE FREITAS E OUTROS(AS)	
ADV:	VICENTE DE PAULA MENDES	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : União Federal		
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 169/174		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2001.38.00.006560-9 / MG	(110)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	THEREZA DE FREITAS E OUTROS(AS)	
ADV:	VICENTE DE PAULA MENDES	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : União Federal		
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 169/174		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
REO	2001.38.00.007908-3 / MG	(111)
AUTOR:	GERALDO MAGELA SALES E SILVA E OUTROS(AS)	
ADV:	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)	
REU:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : Geraldo Magela Sales e Silva e outros		
Adv : Dra. Maria da Conceição Carreira Alvim e outros		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 114/120		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AMS	2001.38.00.013556-2 / MG	(112)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ALOIZIO PEREIRA	
APDO:	SABINO BORGES FILHO	
ADV:	JOSE RENATO PEREIRA DE ANDRADE E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2001.33.00.018354-8 / BA	(113)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA - SINTSEF/BA	
ADV:	LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : União Federal		
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 173/182		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2001.01.99.023908-0 / MG	(114)
APTE:	MARIA ISABEL RAMOS	
ADV:	AURO NOGUEIRA DE BARROS	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOAO VIEIRA NETO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."		

AC	2001.34.00.028198-9 / DF	(115)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	AMARISIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS(AS)	
ADV:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)	
REC ADES:	AMARISIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : União Federal		
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 172/180		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."		
AC	2001.01.00.031539-0 / DF	(116)
APTE:	UNIAO FEDERAL (MARINHA)	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	MONICA CASTELO BRANCO DE SOUZA	
ADV:	HUMBERTO BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2001.01.99.042578-0 / MG	(117)
APTE:	MARCIA FERNANDES CARVALHO MEIRELES	
ADV:	VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARLENE MARIANO DA SILVA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : Márcia Fernandes Carvalho Meireles		
Adv : Dra. Viviane Angélica Ferreira Zica e outros		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 54/64		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2002.01.99.008882-9 / MG	(118)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA	
APDO:	CARLOS DONIZETE DOS SANTOS	
ADV:	NOE MENDES	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PASSOS - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2002.34.00.011020-0 / DF	(119)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	SELENE DE OLIVEIRA SANTA CRUZ	
ADV:	NELCY ZAMORA E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : União Federal		
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 76/81		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."		
AC	2002.34.00.025049-1 / DF	(120)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	EVALDO CABRAL E OUTROS(AS)	
ADV:	FRANCISCO AGRICIO CAMILO E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : União Federal		
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 188/191		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		

AC	2002.34.00.027009-2 / DF (AC 199901000451096/DF)	(121)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ALTAIR DOS SANTOS QUEIROZ E OUTRO(A)	
ADV:	ANTONIO ZACARIAS LINDOSO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : União Federal		
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 118/124		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."		
AC	2002.34.00.030603-4 / DF	(122)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	AGUIMAR FERREIRA BORGES E OUTROS(AS)	
ADV:	AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : União Federal		
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 159/167		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."		
AC	2002.38.00.033101-2 / MG (AG 200301000101966/MG)	(123)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ALAN PEREIRA DE ARAUJO	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	MIGUEL FERREIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	NILMA REGINA SANCHES E OUTRO(A)	
REC ADES:	MIGUEL FERREIRA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
"A Turma, à unanimidade, conheceu, em parte, da Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, nesta parte, lhe deu provimento, deu provimento à Apelação da União Federal e à Remessa Oficial e julgou prejudicado o Recurso Adesivo, nos termos do voto do Relator."		
AC	2002.34.00.035359-9 / DF	(124)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	SANDRA MARIA PENACHIO SARMENTO E OUTROS(AS)	
ADV:	GISELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : União Federal		
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 255/265		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."		
AC	2002.34.00.035359-9 / DF	(125)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	SANDRA MARIA PENACHIO SARMENTO E OUTROS(AS)	
ADV:	GISELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : União Federal		
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 255/265		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."		
AC	2002.38.00.035967-7 / MG	(126)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	PEDRO JOSE DE NOVEMBRO E OUTROS(AS)	

ADV:	NILMA REGINA SANCHES E OUTRO(A)	
REC ADES:	PEDRO JOSE DE NOVEMBRO E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento às Apelações e à Remessa Oficial e julgou prejudicado o Recurso Adesivo, nos termos do voto do Relator."		
AC	2002.01.99.037030-0 / MG (AC 200201990334752/MG)	(127)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO	
APDO:	JOSE RAYMUNDO RIBEIRO	
ADV:	LUIS FERNANDO TENORIO DIONISIO	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACHOEIRA DE MINAS-MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
AC	2002.01.99.037050-5 / MG	(128)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA	
APDO:	INERZINA MARIA DA SILVA	
ADV:	CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS)	
REC ADES:	INERZINA MARIA DA SILVA	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PASSOS - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)	
"A Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, que negava provimento à Apelação, ao Recurso Adesivo e à Remessa Oficial, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial e julgou prejudicado o Recurso Adesivo, nos termos do voto do Relator."		
AC	2002.38.00.037998-0 / MG	(129)
APTE:	ANTONIO CARLOS NIZA E OUTROS(AS)	
ADV:	IGOR DALIS MIGUEL E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SERGIO AUGUSTO VECCHIO SALOMON	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."		
AMS	2002.38.00.045128-4 / MG	(130)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	
APDO:	MARIA DE LOURDES MORAES	
ADV:	VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2003.33.01.000801-9 / BA	(131)
APTE:	HUGO PEREIRA DE SOUZA	
ADV:	WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA E OUTRO(A)	
APDO:	UNIAO FEDERAL (EXERCITO)	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : Hugo Pereira de Souza		
Adv : Dr. Wenceslau Soares Teixeira Lima		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 128/136		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
REO	2003.38.02.001822-3 / MG	(132)
AUTOR:	PAULO TADEU RIBEIRO	
ADV:	SERGIO BOTREL VILELA	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JADER ALVES FERREIRA FILHO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embe : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embdo : o v. Acórdão de fls. 105/110		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2003.34.00.002473-8 / DF	(133)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	VALDEZ MARTINS DOS REIS E OUTROS(AS)	
ADV:	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS(AS)	
APDO:	JOSE DA SILVA MIRANDA	
ADV:	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embe : União Federal Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos Embdo : o v. Acórdão de fls. 120/124		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
REO	2003.38.02.005063-7 / MG	(134)
AUTOR:	ALAN KARDEC JOSE BRITO	
ADV:	REGINALDO JOSE DA SILVA E OUTRO(A)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
AC	2003.38.02.007016-6 / MG	(135)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	
APDO:	RENATO GOMES DA SILVA	
ADV:	LEONIA MARIA GONCALVES	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embe : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embdo : o v. Acórdão de fls. 123/129		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."		
AC	2003.38.02.007131-5 / MG	(136)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	
APDO:	WALDEMAR BARCELOS	
ADV:	ELIANA BARBOSA CAMARGOS DIAS E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embe : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embdo : o v. Acórdão de fls. 66/71		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2003.38.01.007460-8 / MG	(137)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	RENATA SAVINO KELMER	
APDO:	EDINA MONTEIRO DE CASTRO SALGADO	
ADV:	MARILU FREITAS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embe : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embdo : o v. Acórdão de fls. 100/109		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		

AC	2003.33.00.007984-2 / BA	(138)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	RUYTER DOURADO	
APDO:	LAURO BENEDITO PAIM	
ADV:	FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embe : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embdo : o v. Acórdão de fls. 67/74		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2003.38.03.008048-0 / MG	(139)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FOUAD DEGANI MIKHAIL	
APDO:	SALATIEL CANDIDO VIEIRA	
ADV:	LUCIANA BORGES MARTINS BUIATTI E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
AC	2003.38.03.008688-1 / MG	(140)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FOUAD DEGANI MIKHAIL	
APDO:	REGINA MARQUEZ MIRANDA	
ADV:	ANA PAULA MIRANDA MONTEIRO E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2003.34.00.009203-1 / DF (AC 199801000546809/DF)	(141)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA	
ADV:	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embe : União Federal Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos Embdo : o v. Acórdão de fls. 129/133		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
REO	2003.38.03.009343-8 / MG	(142)
AUTOR:	TANIA MARA TERRA SOARES CRUZEIRO	
ADV:	FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES E OUTRO(A)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	HAMILTON OLIVEIRA LEITE	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2003.38.03.009636-1 / MG	(143)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	HAMILTON OLIVEIRA LEITE	
APDO:	NIVALDO MARTINS DE SOUZA	
ADV:	MARIA DE FATIMA SCHMIDT MARTINS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embe : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embdo : o v. Acórdão de fls. 65/74		
"A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		

AC	2003.39.00.009957-0 / PA (AG 200401000446644/PA)	(144)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ALDERICO JOSE CANAVARRO BURGARD	
ADV:	ANTONINO MAIA DA SILVA E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embe : União Federal Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos Embdo : o v. Acórdão de fls. 142/153		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."		
AC	2003.39.00.010698-0 / PA	(145)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embe : União Federal Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos Embdo : o v. Acórdão de fls. 128/132		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2003.39.00.010698-0 / PA	(146)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	DEUZARINA FIGUEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A)	
ADV:	ANTONINO MAIA DA SILVA E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embe : União Federal Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos Embdo : o v. Acórdão de fls. 128/132		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2003.34.00.012003-0 / DF	(147)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	RUTH VAZ ALVARES VEIGA E OUTRO(A)	
ADV:	ABIDIAS JOSE DE SOUSA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embe : União Federal Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos Embdo : o v. Acórdão de fls. 173/178		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."		
AC	2003.37.00.014318-5 / MA	(148)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ANTONIO ROSA COSTA BORRALHO E OUTROS(AS)	
ADV:	MARIO DE ANDRADE MACIEIRA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embe : União Federal Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos Embdo : o v. Acórdão de fls. 81/89		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração e aplicou à Embargante a multa prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC, nos termos do voto do Relator."		
AMS	2003.38.00.015386-3 / MG	(149)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ALEXANDRE LOPES RIBEIRO	
APDO:	SERGIO MARTINELLI	
ADV:	SANDRO BOLDRINI FILOGONIO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embe : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embdo : o v. Acórdão de fls. 134/139		
"A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		

AC 2003.37.00.016050-3 / MA (AG) (150)
200501000724341/MA)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)
ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 110/114
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."
AC 2003.37.00.016050-3 / MA (AG) (151)
200501000724341/MA)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)
ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 110/114
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."
AC 2003.38.00.016450-6 / MG (152)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: GERALDO PINTO MARTINS E OUTROS(AS)
ADV: WILSON RODRIGUES RIBEIRO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
"A Turma, à unanimidade, deu provimento às Apelações e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."
AG 2003.01.00.017626-2 / MG (AG) (153)
200201000450928/MG)
AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
AGRDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDSEP/MG
ADV: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado de Minas Gerais - SINDSEP/MG
Adv : Dra. Maria da Conceição Carreira Alvim e outros
Embdo : o v. Acórdão de fls. 116/122
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."
AC 2003.38.00.017736-9 / MG (AC) (154)
199738000610463/MG)
APTE: MARCO ANTONIO CREMONESE E OUTROS(AS)
ADV: LUIS CARLOS PARREIRAS ABRITTA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator."
AC 2003.38.00.018024-7 / MG (155)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APTE: ALCINDA OLIMPIA PARANHOS MELGACO E OUTROS(AS)
ADV: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
"A Turma, à unanimidade, deu provimento às Apelações dos Réus e à Remessa Oficial e julgou prejudicada a Apelação dos Autores, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.34.00.019380-3 / DF (AC) (156)
199801000459302/DF)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ADRIANA GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
ADV: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CALCANTE E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 214/218
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."
AC 2003.33.00.019824-5 / BA (AG) (157)
200401000329073/BA)
APTE: ALVINO ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)
ADV: YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: HELENA OLIVEIRA SANTIAGO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."
AC 2003.34.00.020535-2 / DF (158)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JOSE ANCELMO NOGUEIRA E OUTROS(AS)
ADV: LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 120/128
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."
AC 2003.33.00.021067-4 / BA (159)
APTE: EMILIO JOSE DE CARVALHO UZEDA E OUTROS(AS)
ADV: ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MANOEL DA CONCEICAO ATAIDE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."
AC 2003.34.00.021436-5 / DF (160)
APTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: RANEIRO DE GODOI E OUTROS(AS)
ADV: RICARDO JOSE HUDSON DE ABRANCHES
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Fundação Nacional do Índio - FUNAI
Proc : Dr. Antônio Roberto Basso
Embdo : o v. Acórdão de fls. 141/146
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."
AC 2003.34.00.021436-5 / DF (161)
APTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: RANEIRO DE GODOI E OUTROS(AS)
ADV: RICARDO JOSE HUDSON DE ABRANCHES
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Fundação Nacional do Índio - FUNAI
Proc : Dr. Antônio Roberto Basso
Embdo : o v. Acórdão de fls. 141/146
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."
AC 2003.33.00.022644-0 / BA (162)
APTE: ANA GONCALVES DE JESUS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."
AMS 2003.38.00.022892-7 / MG (163)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES
APDO: JOSE FRANCISCO LADEIRA
ADV: JOSE JOACIR GONCALVES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embdo : o v. Acórdão de fls. 137/144
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."
AC 2003.33.00.022937-3 / BA (164)
APTE: CELINO ALVES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."
AC 2003.34.00.024324-6 / DF (165)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: EMILIO FREITAS TERRAZA
ADV: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 86/97
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."
AC 2003.34.00.024324-6 / DF (166)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: EMILIO FREITAS TERRAZA
ADV: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 86/97
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."



AC	2003.33.00.024480-4 / BA	(167)
APTE:	ANTONIO BONFIM DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	RUYTER DOURADO	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO	
ADV:	MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."		
AC	2003.33.00.024484-9 / BA	(168)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA	
APTE:	REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO	
ADV:	HELENA OLIVEIRA SANTIAGO E OUTROS(AS)	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	GERONIMA MARIA DOS ANJOS E OUTROS(AS)	
ADV:	ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento às Apelações e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
AC	2003.38.00.026045-3 / MG	(169)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ADRIANA CARLA MORAIS IGNACIO	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	JOSE MARIA BORGES E OUTROS(AS)	
ADV:	NILMA REGINA SANCHES E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento às Apelações e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
AC	2003.34.00.026532-7 / DF (AG 200401000378847/DF)	(170)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ANA FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
ADV:	MARIA LUCIA VITORINO BORBA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embte : União Federal Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos Embdo : o v. Acórdão de fls. 154/158		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2003.34.00.026532-7 / DF (AG 200401000378847/DF)	(171)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ANA FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
ADV:	MARIA LUCIA VITORINO BORBA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embte : União Federal Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos Embdo : o v. Acórdão de fls. 154/158		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2003.34.00.026852-8 / DF (AC 199901000306177/DF)	(172)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	NEY DA SILVA GRAY E OUTROS(AS)	

ADV:	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embte : União Federal Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos Embdo : o v. Acórdão de fls. 159/163		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2003.34.00.026880-9 / DF (AC 199801000504935/DF)	(173)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	CANDIDA RODRIGUES RAMOS E OUTROS(AS)	
ADV:	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embte : União Federal Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos Embdo : o v. Acórdão de fls. 513/517		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2003.38.00.029177-3 / MG	(174)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	DEZI MARIA DE CAMARGOS E OUTROS(AS)	
ADV:	LUIZ GUSTAVO MACHADO E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento às Apelações e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
AC	2003.34.00.030011-2 / DF	(175)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ALEXANDRE RODRIGO TEIXEIRA DA CUNHA LYRA	
ADV:	ALEXANDRE RODRIGO TEIXEIRA DA CUNHA LYRA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embte : União Federal Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos Embdo : o v. Acórdão de fls. 80/84		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2003.34.00.030011-2 / DF	(176)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ALEXANDRE RODRIGO TEIXEIRA DA CUNHA LYRA	
ADV:	ALEXANDRE RODRIGO TEIXEIRA DA CUNHA LYRA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embte : União Federal Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos Embdo : o v. Acórdão de fls. 80/84		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2003.33.00.032581-7 / BA	(177)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO	
APDO:	CLEMENTE DIAS DOS SANTOS	
ADV:	FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embdo : o v. Acórdão de fls. 58/67		
"A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		

AC	2003.34.00.033482-5 / DF (AC 199701000583806/DF)	(178)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	MARIA CELINA FIGUEIREDO DA SILVA E OUTROS(AS)	
ADV:	MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embte : União Federal Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos Embdo : o v. Acórdão de fls. 152/156		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
REO	2003.38.00.035561-1 / MG	(179)
AUTOR:	JOSE CARLOS LUSTOZA GOMIDE E OUTROS(AS)	
ADV:	PAULO SERGIO ROCHA CASTRO E OUTROS(AS)	
REU:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embte : Universidade Federal de Viçosa - UFV Proc : Dr. Antônio Roberto Basso Embdo : o v. Acórdão de fls. 96/100		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2003.38.00.035724-5 / MG	(180)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	WILLIAN CESAR GOMES	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ENIO NAZARE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	WILSON RODRIGUES RIBEIRO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento às Apelações e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
AC	2003.38.00.035724-5 / MG	(181)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	WILLIAN CESAR GOMES	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ENIO NAZARE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	WILSON RODRIGUES RIBEIRO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento às Apelações e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
AC	2003.38.00.036890-2 / MG	(182)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ROGERIO BRAZ BARBOSA	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	DARCI ROCHA E OUTROS(AS)	
ADV:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)	
REC ADES:	DARCI ROCHA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento às Apelações e à Remessa Oficial e julgou prejudicado o Recurso Adesivo, nos termos do voto do Relator."		
AC	2003.34.00.037160-0 / DF (AC 200034000323385/DF)	(183)
APTE:	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	
ADV:	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Fundação Nacional do Índio - FUNAI
Proc : Dr. Antônio Roberto Basso
Embdo : o v. Acórdão de fls. 182/190

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.34.00.039828-3 / DF (184)
APTE: ERASMO DE ABREU AZEVEDO
ADV: MAGDA FERREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Erasmo de Abreu Azevedo
Adv : Dra. Magda Ferreira de Souza e outros
Embdo : o v. Acórdão de fls. 73/77

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.34.00.039875-6 / DF (185)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIS ANDRE MARTINS LIMA
APDO: CLAUDIO MANOEL MORAES PEREIRA
ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Cláudio Manoel Moraes Pereira
Adv : Dr. Sebastião Moraes da Cunha e outros
Embdo : o v. Acórdão de fls. 99/102

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.34.00.039875-6 / DF (186)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIS ANDRE MARTINS LIMA
APDO: CLAUDIO MANOEL MORAES PEREIRA
ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Cláudio Manoel Moraes Pereira
Adv : Dr. Sebastião Moraes da Cunha e outros
Embdo : o v. Acórdão de fls. 99/102

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.34.00.040695-9 / DF (187)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ELENIR LOPES DE ALENCAR E OUTRO(A)
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 122/127

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.34.00.041428-8 / DF (REO 199934000213806/DF) (188)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARCUS DE MELO ALMEIDA
ADV: ALESSANDRA CAMARGO ROCHA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 124/129

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.38.00.043124-1 / MG (189)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILLIAN CESAR GOMES
APTE: JOSE EVANGELISTA DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: NILMA REGINA SANCHES E OUTRO(A)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento às Apelações dos Réus e à Remessa Oficial e julgou prejudicada a Apelação dos Autores, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.38.00.044902-4 / MG (190)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADERSON ANTONIO DE PAULO
APDO: MARINA SUZUKI
ADV: EDUARDO JUNQUEIRA PEREIRA VIOTTI E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embdo : o v. Acórdão de fls. 74/80

"A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.38.00.044902-4 / MG (191)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADERSON ANTONIO DE PAULO
APDO: MARINA SUZUKI
ADV: EDUARDO JUNQUEIRA PEREIRA VIOTTI E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embdo : o v. Acórdão de fls. 74/80

"A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.38.00.056751-1 / MG (192)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: CORVINO JOSE DE SOUSA E OUTROS(AS)
ADV: LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento às Apelações e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

REO 2003.38.00.060893-5 / MG (193)
AUTOR: JAYME FABRI E OUTROS(AS)
ADV: ELAINE RIBEIRO BUENO E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embdo : o v. Acórdão de fls. 81/86

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.34.00.090153-7 / DF (194)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ORLANDO GARZAN E OUTROS(AS)
ADV: LUIZA TIMOTEIO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 105/109

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AMS 2004.38.03.003897-3 / MG (AG 200401000280354/MG) (195)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FOUAD DEGANI MIKHAIL
APDO: VILSON DO AMARAL RODRIGUES
ADV: MAYNNE DE CASSIA TAVARES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

REO 2004.38.02.005212-7 / MG (196)
AUTOR: JOVINO RIBEIRO DA SILVA
ADV: MARLY NANGI DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.34.00.006316-8 / DF (AC 200001000260046/DF) (197)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA E OUTROS(AS)
ADV: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 274/277

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração e aplicou à Embargante a multa prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.38.03.007001-6 / MG (198)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APDO: JUVENTINO NUNES
ADV: CARLOS DANIEL VIEIRA MARQUES E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embdo : o v. Acórdão de fls. 90/96

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.01.99.008428-4 / MG (199)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: RITA DE CASSIA DA SILVA OLIVEIRA
ADV: LUIS FERNANDO TENORIO DIONISIO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACHOEIRA DE MINAS - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.37.00.008481-9 / MA (200)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: CLAUDIO ALBERTO GABRIEL GUIMARAES E OUTRO(A)
ADV: FERNANDO ANTONIO DA SILVA FERREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Empte : União Federal Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos Embdo : o v. Acórdão de fls. 108/111 "A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração e aplicou à Embargante a multa prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC, nos termos do voto do Relator."		
REO	2004.34.00.008656-6 / DF	(201)
AUTOR:	PROPICIO CALDAS FILHO	
ADV:	ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)	
REU:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
AC	2004.34.00.009129-0 / DF	(202)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	RAIMUNDO PEREIRA BATISTA	
ADV:	RAIMUNDO PEREIRA BATISTA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Empte : União Federal Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos Embdo : o v. Acórdão de fls. 78/82 "A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2004.01.00.011191-2 / DF (AG 9601272615/DF)	(203)
APTE:	ADALGISA DOS SANTOS NUNES E OUTROS(AS)	
ADV:	ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCUR:	RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Empte : Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO Proc : Dr. Antônio Roberto Basso Empte : Adalgisa dos Santos Nunes e outros Adv : Dr. Antônio Torreão Braz Filhos e outros(as) Embdo : o v. Acórdão de fls. 644/653 "A Turma, à unanimidade, rejeitou ambos os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2004.01.99.011308-0 / MG	(204)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO	
APDO:	ANA CLARA DE OLIVEIRA	
ADV:	AMAUARI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACHOEIRA DE MINAS - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
AC	2004.01.99.013506-8 / GO	(205)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	
APDO:	SEBASTIANA PEREIRA GONCALVES	
ADV:	ANESIO ANTONIO TENORIO E OUTRO(A)	
REC ADES:	SEBASTIANA PEREIRA GONCALVES	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Empte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embdo : o v. Acórdão de fls. 90/95 "A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."		
AC	2004.01.99.013506-8 / GO	(206)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	
APDO:	SEBASTIANA PEREIRA GONCALVES	

ADV:	ANESIO ANTONIO TENORIO E OUTRO(A)	
REC ADES:	SEBASTIANA PEREIRA GONCALVES	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Empte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embdo : o v. Acórdão de fls. 90/95 "A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."		
AC	2004.01.99.014950-8 / GO	(207)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIO GERMANO BORGES FILHO	
APDO:	MAURA XAVIER DE ANDRADE	
ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Empte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embdo : o v. Acórdão de fls. 77/84 "A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, com atribuição de efeitos modificativos, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2004.33.00.015369-5 / BA	(208)
APTE:	CARLITO BRITO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
ADV:	FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA PORTO E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."		
AC	2004.33.00.015375-3 / BA	(209)
APTE:	TEREZINHA ALMEIDA FERREIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA PORTO E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO	
APDO:	REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO	
ADV:	CARLOS FREDERICO MACHADO NETO E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."		
AC	2004.33.00.016069-0 / BA	(210)
APTE:	GERALDO DIAS E OUTROS(AS)	
ADV:	FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA PORTO E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."		
AG	2004.01.00.018295-5 / MG	(211)
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LAURITO RODRIGUES DE ARAUJO	
AGRDO:	PEDRO QUEZADO FILGUEIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	PEDRO QUEZADO FILGUEIRA E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Empte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embdo : o v. Acórdão de fls. 132/137 "A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		

AC	2004.34.00.020086-4 / DF (AC 199934000352613/DF)	(212)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	MARCOS CARVALHEDO DE MORAES E OUTROS(AS)	
ADV:	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Empte : União Federal Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos Embdo : o v. Acórdão de fls. 147/150 "A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração e impôs à Embargante a multa prevista no parágrafo único, do art. 538, do CPC, nos termos do voto do Relator."		
AC	2004.34.00.021559-7 / DF (AG 200301000385314/DF)	(213)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	LUIZ AVELINO PEREIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Empte : União Federal Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos Embdo : o v. Acórdão de fls. 129/133 "A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2004.34.00.022027-3 / DF	(214)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ANISIO DOS SANTOS E OUTRO(A)	
ADV:	MARIA LUCIA VITORINO BORBA E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Empte : União Federal Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos Embdo : o v. Acórdão de fls. 201/209 "A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."		
AC	2004.34.00.025673-6 / DF (AC 199801000214377/DF)	(215)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	JOSE PEDRO SEFFAIR E OUTRO(A)	
ADV:	FRANCISCO DAMASCENO FERREIRA NETO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Empte : União Federal Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos Embdo : o v. Acórdão de fls. 111/116 "A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2004.34.00.025673-6 / DF (AC 199801000214377/DF)	(216)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	JOSE PEDRO SEFFAIR E OUTRO(A)	
ADV:	FRANCISCO DAMASCENO FERREIRA NETO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Empte : União Federal Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos Embdo : o v. Acórdão de fls. 111/116 "A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2004.34.00.025674-0 / DF (AC 200334000024738/DF)	(217)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA	
ADV:	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Empte : União Federal Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos Embdo : o v. Acórdão de fls. 110/114 "A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		

AC 2004.33.00.027716-9 / BA (218)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO
SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ES-
TADO DA BAHIA - SINTSEF/BA
ADV: LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 315/319
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto do Relator."

AC 2004.34.00.027791-8 / DF (219)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E
OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 128/132
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto da Relatora."

AC 2004.34.00.028515-8 / DF (220)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: FRANCISCO ANTONIO FILHO E OU-
TROS(AS)
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E
OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 170/177
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto da Relatora."

AC 2004.34.00.028515-8 / DF (221)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: FRANCISCO ANTONIO FILHO E OU-
TROS(AS)
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E
OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 170/177
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto da Relatora."

AC 2004.01.99.039470-7 / MT (222)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
APDO: ROSALINA ALVES DOS SANTOS
ADV: EDILAINE MATCHIL MACHADO DA
SILVA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE COLIDER - MT
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-
CHA (CONV.)
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu pro-
vimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.34.00.040453-0 / DF (223)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: DEBRAIR IZAIAS DA SILVA E OU-
TROS(AS)
ADV: FABIO VIANA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 89/94
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto do Relator."

AC 2004.34.00.042839-6 / DF (AC (224)
200001000701764/DF)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: RODRIGO MONTEIRO ROSA
ADV: TANIA MARIA MARTINS G LEAO
FREITAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos ter-
mos do voto do Relator."

AC 2004.34.00.044278-4 / DF (225)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ALESSANDRA CHEDID PEREIRA E OU-
TROS(AS)
ADV: ROGERIO RAMOS FERRAZ
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 94/97
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração e
aplicou à Embargante a multa prevista no parágrafo único do art.
538, do CPC, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.044763-5 / MG (226)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APDO: JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADV: JULLYO CEZZAR DE SOUZA
REC ADES: JOAO BATISTA DOS SANTOS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE PASSOS - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, ao Re-
curso Adesivo e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Re-
latora.

AC 2004.34.00.047733-7 / DF (227)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: ANA DE SOUZA FERREIRA E OU-
TRO(A)
ADV: VICENTE COSTA DE SOUZA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Embdo : o v. Acórdão de fls. 86/90
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto da Relatora."

AC 2004.34.00.048670-6 / DF (AC (228)
200034000269618/DF)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ALCIDES DA SILVA JUNIOR E OU-
TROS(AS)
ADV: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 247/250
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração e
aplicou à Embargante a multa prevista no parágrafo único, do art.
538, do CPC, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.054030-2 / GO (229)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: EDITE MARIA DOS SANTOS
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS
AZEVEDO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
SAO DOMINGOS - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-
CHA (CONV.)
"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Retido e à
Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos
do voto do Relator."

AC 2004.01.99.055277-3 / MG (230)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PE-
NHA
APDO: IZABEL DORCELINA DA SILVA
ADV: LUIZ CLAUDIO DE PAULA E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE SAO SEBAS-
TIAO DO PARAISO - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-
CHA (CONV.)
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu pro-
vimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.38.05.000501-7 / MG (231)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PE-
NHA
APDO: JOAO BERTOLINO RODRIGUES
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-
CHA (CONV.)
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à
Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.38.05.000501-7 / MG (232)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PE-
NHA
APDO: JOAO BERTOLINO RODRIGUES
ADV: LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E
OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-
CIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PA-
RAISO - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-
CHA (CONV.)
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à
Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.34.00.000749-2 / DF (233)
APTE: ANTONIO CHAGAS
ADV: JOSE RENATO PEREIRA RANGEL E OU-
TRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Empte : Antônio Chagas
Adv : Dr. José Renato Pereira Rangel e outro
Embdo : o v. Acórdão de fls. 99/105
"A Turma, à unanimidade, rejeitou ambos os Embargos de Decla-
ração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.37.00.001007-9 / MA (AC (234)
200001000013806/MA)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: WILSON MANOEL DE FREITAS FILHO
E OUTRO(A)
ADV: CELIDA CORREA LAUANDE E OU-
TRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 137/140
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração e
aplicou à Embargante a multa prevista no parágrafo único do art.
538, do CPC, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.38.05.001678-4 / MG (235)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PE-
NHA
APDO: RITA MARIA GONCALVES
ADV: LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E
OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-
CIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PA-
RAISO - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-
CHA (CONV.)
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à
Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."



AC 2005.38.05.002016-0 / MG (236)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: MARIA DE LOURDES APARECIDO
ADV: SEBASTIAO PIRES OLIVEIRA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAIISO - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

REO 2005.39.00.006225-6 / PA (237)
AUTOR: SEBASTIANA CARMELIA DE LIMA GARCIA
ADV: CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

REO 2005.39.00.006225-6 / PA (238)
AUTOR: SEBASTIANA CARMELIA DE LIMA GARCIA
ADV: CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALAN LACERDA DE SOUZA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AG 2005.01.00.008625-8 / DF (AC) (239)
AGRTE: SEVERINO SOARES DE AGUIAR
ADV: SANDRA LUIZA FELTRIN E OUTROS(AS)
AGRDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCUR: LARISSA MOREIRA SERRA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Severino Soares de Aguiar
Adv : Dr. José Luis Wagner e outros
Embdo : o v. Acórdão de fls. 157/160

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.34.00.009862-2 / DF (240)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR
APDO: FLAVIO DE ARAUJO PAREDES
ADV: OSIVAL DANTAS BARRETO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

REO 2005.33.00.009911-1 / BA (241)
AUTOR: LEDA BUGARY TELES VALADARES
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.33.00.013419-5 / BA (242)
APTE: DAMIAO CABRAL DE ARRUDA
ADV: SHIRLEYNE MIRANDA MARINHO
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WAGNO J FERRAZ GUERRA
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULO AFONSO - BA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Damião Cabral de Arruda
Adv : Dra. Shirleyne Miranda Marinho
Embdo : o v. Acórdão de fls. 235/239

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AMS 2005.34.00.013545-6 / DF (243)
APTE: MARYCO MATSUDA NAGEL
ADV: JOSE NAGEL E OUTROS(AS)
APDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."
- Sustentou pelo Apelado o Dr. Ériton Bittencourt de Oliveira Rozendo.

AMS 2005.34.00.013545-6 / DF (244)
APTE: MARYCO MATSUDA NAGEL
ADV: JOSE NAGEL E OUTROS(AS)
APDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCUR: MILTON ZANINA SCHELB
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."
- Sustentou pelo Apelado o Dr. Ériton Bittencourt de Oliveira Rozendo.

AC 2005.01.99.019726-6 / GO (AG) (245)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIO GERMANO BORGES FILHO
APDO: DOMINGOS JOSE DE AGUIAR
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação do Réu, deu provimento à Apelação do Autor e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AG 2005.01.00.024659-5 / MG (246)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: PAULO JOSE GUILHERME DE MACEDO E OUTRO(A)
ADV: ALVAIR JOSE PEDRO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 130/133

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AG 2005.01.00.035665-3 / MG (AC) (247)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLAUDIA BAIÃO FERNANDES DE FARIAS
AGRDO: RAIMUNDO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: ANA LUCIA GONCALVES RODRIGUES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Raimundo da Silva e outros
Adv : Dr. Marcos André de Almeida e outros
Embdo : o v. Acórdão de fls. 80/84

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AG 2005.01.00.035667-0 / MG (AC) (248)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLAUDIA BAIÃO FERNANDES DE FARIAS
AGRDO: MARIA LUIZA ALVES SOBRINHO E OUTROS(AS)
ADV: ANA LUCIA GONCALVES RODRIGUES E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Maria Luiza Alves Sobrinho e outros
Adv : Dr. Marcos André de Almeida e outros
Embdo : o v. Acórdão de fls. 75/79

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AG 2005.01.00.035770-0 / MG (249)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLAUDIA BAIÃO FERNANDES DE FARIAS
AGRDO: LEONIDIA MARIA DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Leonídia Maria da Silva e outros
Adv : Dr. Marcos André de Almeida e outros
Embdo : o v. Acórdão de fls. 86/90

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AG 2005.01.00.038233-3 / MG (AC) (250)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLAUDIA BAIÃO FERNANDES DE FARIAS
AGRDO: ONOFRE CAETANO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Onofre Caetano da Silva e outros
Adv : Dr. Marcos André de Almeida e outros
Embdo : o v. Acórdão de fls. 111/115

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AG 2005.01.00.038238-1 / MG (AC) (251)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLAUDIA BAIÃO FERNANDES DE FARIAS
AGRDO: GERALDO MAGELA RAMOS SOUZA E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Geraldo Magela Ramos Souza e outros
Adv : Dr. Marcos André de Almeida e outros
Embdo : o v. Acórdão de fls. 100/104

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AG 2005.01.00.041017-1 / MG (AC) (252)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PAULO HENRIQUE CARDOSO
AGRDO: AMILAR RAIMUNDO DA COSTA E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Amilar Raimundo da Costa e outros
Adv : Dr. Marcos André de Almeida e outro
Embdo : o v. Acórdão de fls. 89/93

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AG 2005.01.00.042031-6 / MG (AC) (253)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDUARDO MONTEIRO DE CASTRO CASASSANTA
AGRDO: DIRCEU LAGE MACHADO E OUTROS(AS)
ADV: ANA LUCIA GONCALVES RODRIGUES E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Dirceu Lage Machado e outros
Adv : Dr. Marcos André de Almeida
Embdo : o v. Acórdão de fls. 87/91

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AG 2005.01.00.042031-6 / MG (AC (254)
200338000373699/MG)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: EDUARDO MONTEIRO DE CASTRO
CASASSANTA
AGRDO: DIRCEU LAGE MACHADO E OU-
TROS(AS)
ADV: ANA LUCIA GONCALVES RODRIGUES
E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Dirceu Lage Machado e outros
Adv : Dr. Marcos André de Almeida
Embdo : o v. Acórdão de fls. 87/91

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.066293-8 / RO (255)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
APDO: LUCIA SOUSA CAMPOS
ADV: CLEBER FAUSTINO DE SOUZA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embdo : o v. Acórdão de fls. 98/106

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.068668-7 / GO (256)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO ANTONIO NUNES
APDO: MARCONDES FLOR DE LIMA
ADV: CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA
E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-
CHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu pro-
vimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos ter-
mos do voto do Relator."

MC 2005.01.00.069102-8 / GO (AG (257)
200501000168231/GO)
REQTE: ANDRE VALLADARES RIBEIRO
ADV: GERMANO CAMPOS SILVA E OU-
TROS(AS)
REQDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL
Agrte : André Valladares Ribeiro
Adv : Dr. Cristóvam do Espírito Santo Filho
Agrda : a r. Decisão de fls. 203/204

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimen-
tal, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.070471-2 / MG (258)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: DAURI RIBEIRO DA SILVA
APDO: MARIA LEONOR DE SOUZA
ADV: LUIS FERNANDO TENORIO DIONISIO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
CACHOEIRA DE MINAS - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-
CHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu pro-
vimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

REO 2006.01.99.002534-6 / GO (259)
AUTOR: ENILDE RODRIGUES DA SILVA
ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E
OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-
CHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Ofi-
cial, nos termos do voto do Relator."

REO 2006.01.99.002534-6 / GO (260)
AUTOR: ENILDE RODRIGUES DA SILVA
ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E
OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO ANTONIO NUNES
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
ITUMBIARA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-
CHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Ofi-
cial, nos termos do voto do Relator."

REO 2006.39.00.002545-7 / PA (261)
AUTOR: MIGUEL SOARES CORREA
ADV: CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA E
OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA CLARA SARUBBY NASSAR
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embdo : o v. Acórdão de fls. 43/50

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.003133-6 / GO (262)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNEL-
LES BERNI
APDO: ELI CARLOS DOS REIS
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-
TROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"Após o voto da Relatora, negando provimento à Apelação, e do
voto do Desembargador Federal Convocado Cleberson José Rocha,
lhe dando provimento, pediu vista o Desembargador Federal Carlos
Moreira Alves."

AC 2006.01.99.004928-7 / GO (AC (263)
200301990215284/GO)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNEL-
LES BERNI
APDO: LAUDIVINO BORGES DOS ANJOS
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-
TROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa
Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.010654-8 / MG (264)
AGRTE: VALTER CRUZ DO NASCIMENTO
ADV: REGINALDO LUIS FERREIRA E OU-
TROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instru-
mento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.012885-8 / MG (265)
APTE: MARIA DE LOURDES FONSECA
ADV: DAMARIS PORTE E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-
CHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos ter-
mos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.013828-3 / MG (266)
APTE: ALEYDE GONCALVES DA SILVA
ADV: DAMARIS PORTE
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-
CHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos ter-
mos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.013828-3 / MG (267)
APTE: ALEYDE GONCALVES DA SILVA
ADV: DAMARIS PORTE
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: WANDERLEI ELIAS COLHADO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-
CHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos ter-
mos do voto do Relator."

REO 2006.33.00.015406-7 / BA (268)
AUTOR: MARIA JOSE SAMPAIO SOUZA
ADV: PAULO CEZAR DUARTE RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: SAMUEL AUGUSTO RODRIGUES NO-
GUEIRA NETO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Ofi-
cial, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.015558-8 / MT (269)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ALVARO MARCAL MENDONCA
APDO: JOSE ALVES DE SA
ADV: BENEDITO BARCELO DE MORAES
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE JUINA - MT
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à
Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.022035-9 / MT (270)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX
APDO: AMELIA CANDIDA DE JESUS CORREA
ADV: JAIR ROBERTO MARQUES
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-
CHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à
Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Re-
lator."

AC 2006.01.99.022294-5 / GO (271)
APTE: MANOEL ARAUJO MEDEIROS
ADV: ANTONIO AMIN JORGE
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-
CHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos ter-
mos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.022943-0 / MT (272)
APTE: DIVINA MANOEL DA SILVEIRA
ADV: JAIR ROBERTO MARQUES E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSEMARY CANCADO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-
CHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos ter-
mos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.023297-7 / MT (273)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ALVARO MARCAL MENDONCA
APDO: SEBASTIANA MARTINS DE LIMA
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)
REC ADES: SEBASTIANA MARTINS DE LIMA
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-
CHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à
Remessa Oficial, tida como interposta, e negou provimento ao Re-
curso Adesivo, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.023297-7 / MT (274)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ALVARO MARCAL MENDONCA
APDO: SEBASTIANA MARTINS DE LIMA
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)
REC ADES: SEBASTIANA MARTINS DE LIMA
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-
CHA (CONV.)



"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, e negou provimento ao Re-curso Adesivo, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.024091-2 / GO (275)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APDO: RIDIS LOPES DA COSTA
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DAS FAZENDAS PU-BLICAS REG PUBLICOS E 2A VARA CI-VEL DA COMARCA DE GOIATUBA - GO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embdo : o v. Acórdão de fls. 62/68

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.036431-4 / MT (276)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES
APDO: OLAVO PEREIRA DA CRUZ
ADV: FABIANO GODA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-CHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu pro-vimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos ter-mos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.036536-4 / MG (277)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PE-NHA
APDO: ODETE ARAUJO DE CARVALHO
ADV: VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-CHA (CONV.)

"Após o voto do Relator, dando provimento à Apelação e à Re-messa Oficial, tida como interposta, no que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, pediu vista a De-sembargadora Federal Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva."

AC 2006.01.99.036887-7 / MG (278)
APTE: JOSE LOPES MARTINS
ADV: AURO NOGUEIRA DE BARROS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-CHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos ter-mos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.037885-0 / MG (279)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: MARIA APARECIDA FERREIRA
ADV: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACHOEIRA DE MINAS - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-CHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu pro-vimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.037885-0 / MG (280)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: MARIA APARECIDA FERREIRA
ADV: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACHOEIRA DE MINAS - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-CHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu pro-vimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.038250-4 / GO (281)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: LUIZA SALGUEIRO DA SILVA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-CHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu pro-vimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos ter-mos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.039737-4 / MG (282)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: MARIA FERREIRA ALVES
ADV: VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-CHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.040191-9 / MG (283)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: ALCIRA CONRADO AMARAL
ADV: VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-CHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, conheceu, em parte, da Apelação e, nes-ta parte, lhe deu provimento e deu provimento à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.040869-2 / MG (284)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: ANTONIO FERREIRA CARDOSO
ADV: VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-CHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu pro-vimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos ter-mos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.042107-8 / MG (285)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WANDERLEI ELIAS COLHADO
APDO: ARTUR FERREIRA NETO
ADV: LUIZ HENRIQUE MARQUES E OU-TROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-CHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu pro-vimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.042674-5 / MG (286)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-CHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu pro-vimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.042674-5 / MG (287)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: VICENTE CARVALHO DA SILVA
ADV: ODAIR ANDRADE
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE BELO - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-CHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu pro-vimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.045654-2 / MT (288)
APTE: VALERIANA SOUZA DA SILVA
ADV: FABIANO GODA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDO-NADI
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-CHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos ter-mos do voto do Relator."

REO 2006.01.99.047622-9 / MG (289)
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA MACHADO
ADV: AILTON RIBEIRO GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DARY SOARES DUARTE
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPELINHA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-CHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Ofi-cial, nos termos do voto do Relator."

AC 2007.01.99.001627-9 / MT (290)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALVARO MARCAL MENDONCA
APDO: ANA MARQUES DA SILVA
ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-CHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AG 2007.01.00.006424-6 / MG (291)
AGRTE: MARIA CLARICE LIMA BATISTA
ADV: HELIO JOSE FIGUEIREDO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Maria Clarice Lima Batista
Adv : Dr. Hélio José Figueiredo
Embdo : o v. Acórdão de fls. 67/70

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2007.01.99.009065-9 / MT (292)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RODRIGO PEREIRA ZULATO
APDO: MARIA ILDA ESTEVAM
ADV: MARCOS DA SILVA BORGES E OU-TROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-CHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu pro-vimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos ter-mos do voto do Relator."

AC 2007.01.99.012548-6 / MG (293)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GUILHERME MADURO ZARONI
APDO: MARIA APARECIDA TEODORO DE MO-RAIS
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE CAMBUI - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-CHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AG 2007.01.00.015474-8 / MG (294)
AGRTE: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRDO: GERALDO DINIZ SOUZA
ADV: JULIO CESAR PEREIRA BOTELHO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRAVO REGIMENTAL
Agrte : Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - CEFET/MG
Proc : Dr. Antônio Roberto Basso
Agrda : a r. Decisão de fls. 49/50

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator."

AG 2007.01.00.016366-1 / DF (295)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: HELIO ROSA DA CRUZ
ADV: TANIA MARIA MARTINS G LEAO FREITAS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRAVO REGIMENTAL
Agrte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Agrda : a r. Decisão de fls. 35/36

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator."

Encerrou-se a Sessão às dezoito horas e doze minutos, tendo sido julgados 211 (duzentos e onze) processos.

Brasília, 06 de junho de 2007.
Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES
Presidente
KÁTIA MARIA SOARES FREIRE
Secretário(a)

ATA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 11 DE JUNHO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
Exmo(a). Sr(a). JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Secretário(a): KÁTIA MARIA SOARES FREIRE
Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Convocados Iran Velasco Nascimento, Mônica Neves Aguiar da Silva e Cleberson José Rocha, convocados nos termos da Resolução nº 600-22, de 05 de agosto de 2005, foi aberta a Sessão. Ausente, por motivo de férias, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva.
Lida e não impugnada foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS

AC 93.01.36205-8 / BA (296)
APTE: FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
PROCUR: FERNANDO VERONESE AGUIAR
APDO: ADAUTO LIMA SANTIAGO FILHO E OUTROS(AS)
ADV: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Proc : Dr. Hugo Marcelino da Silva
Embdo : o v. Acórdão de fls. 1221/1232

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 95.01.12793-1 / MG (297)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV: GUARACI TELES DE OLIVEIRA
APDO: GERALDO MAGELA DE CARVALHO
ADV: JOSE HERMANO NOGUEIRA ARAUJO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embdo : o v. Acórdão de fls. 95/99

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

REO 95.01.24131-9 / DF (298)
AUTOR: MARIO MARTO
ADV: JOSE CARLOS GARCIA DAVILA GUEDES E OUTROS(AS)
REU: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 63/66

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

REO 95.01.24131-9 / DF (299)
AUTOR: MARIO MARTO
ADV: JOSE CARLOS GARCIA DAVILA GUEDES E OUTROS(AS)
REU: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 63/66

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AMS 96.01.32563-8 / DF (300)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MARIA DE LOURDES ARISTIMUNHO DA COSTA
ADV: OSMIR BIFANO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 100/106

"A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 96.01.34764-0 / DF (301)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO
APTE: CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA ELIAS E OUTROS(AS)
ADV: VANIA MARQUEZ SARAIVA E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação do Réu e deu provimento parcial à Apelação dos Autores e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 1997.40.00.000329-7 / PI (302)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDNA DE FREITAS VIANA
APDO: CARLOS MAGNO CRISTINO DA COSTA
ADV: ADRIANA RODRIGUES ALVES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 1997.34.00.006055-6 / DF (303)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ANTONIA CERLY RODRIGUES DE SOUSA E OUTROS(AS)
ADV: JEOVAM LEMOS CAVALCANTE E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 286/290

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 1997.01.00.008664-0 / MG (AG) (304)
APTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTROS(AS)
APDO: JOAO JACIEL PEREIRA
ADV: MARCUS DE BIASO PINTO
REC ADES: JOAO JACIEL PEREIRA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : Fundação dos Economizários Federais - FUNCEF
Adv : Dr. Luiz Antônio Muniz Machado e outros
Embdo : o v. Acórdão de fls. 267/276

"Após o voto da Relatora, acolhendo os Embargos de Declaração, no que foi acompanhada pelo Desembargador Federal Convocado Cleberson José Rocha, pediu vista o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves."

AC 1997.34.00.023958-0 / DF (305)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARIA JUSSARA RASQUIM SLHESARENK E OUTROS(AS)
ADV: ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 392/396

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 1997.01.00.030533-9 / MG (306)
APTE: JESUS FRANCISCO PANTALEAO E OUTROS(AS)
ADV: MAURO MORAIS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 1997.01.00.040937-2 / MG (307)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA
APDO: BENEDITA LEMOS MARTINS
ADV: ANTONIO MARIOA MARTINS E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embdo : o v. Acórdão de fls.83/90

"A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 1998.40.00.000368-5 / PI (308)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLAUDIO ANTONIO LIMA FURTADO
APDO: ANTONIA MARIA DA CUNHA E OUTROS(AS)
ADV: HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 1998.40.00.002129-9 / PI (309)
APTE: MARIA DOS REMEDIOS MAGALHAES ARAUJO
ADV: JOSE IRANY SIQUEIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAQUIM COELHO PEREIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Retido e deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."



REO 1998.40.00.005635-4 / PI (310)
AUTOR: MARIA DA CRUZ GOMES MARTINS
ADV: JOAO FERREIRA DE MELO E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALZIRA MADEIRA REIS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 1998.01.00.030464-2 / MG (311)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
APDO: VIOLETA LAMOUNIER PINTO LAPA
ADV: VICENTE PORTO DE MENEZES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Remessa Oficial e julgou prejudicada a Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 1999.39.00.007216-8 / PA (REO) (312)
199801000737719/PA)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APTE: ERNESTO MESSIAS NEYRAO FILHO
ADV: CAMILE MELO NUNES GRECO E OUTROS(AS)
APDO: MARIA DE NAZARE FREIRE DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: ROSA MARIA MORAES BAHIA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Empte : Ernesto Messias Neyrão Filho
Adv : Dra. Ivone Souza Lima
Embdo : o v. Acórdão de fls. 536/541

"A Turma, à unanimidade, rejeitou ambos os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 1999.34.00.031399-1 / DF (313)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: NERCILIO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 102/106

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 1999.34.00.034475-8 / DF (AG) (314)
200301000234090/DF)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ANTONIO ALBINO PEREIRA E OUTROS(AS)
ADV: ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 655/659

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

REO 1999.34.00.035247-6 / DF (315)
AUTOR: ROSIU OVIDIU PETRE OCTAVIAN
ADV: PEDRO SAMPAIO DE LACERDA NETO E OUTRO(A)
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCUR: EDIWAGNER DE ALMEIDA MARTINS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"Após o voto do Relator, dando provimento parcial à Remessa Oficial, pediu vista o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves. Aguarda a Desembargadora Federal Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva."

AC 1999.01.00.115853-1 / MG (316)
APTE: BENEDITO LUIZ BELINI
ADV: SERGIO BOTREL VILELA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Benedito Luiz Belini
Adv : Dr. Sérgio Botrel Vilela
Embdo : o v. Acórdão de fls. 146/150

"A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AMS 2000.39.00.000684-6 / PA (AG) (317)
200001000160715/PA)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: APIO PAES CAMPOS DA COSTA E OUTROS(AS)
ADV: NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - PA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Universidade Federal do Pará - UFPA
Proc : Dr. Hugo Marcelino da Silva
Embdo : o v. Acórdão de fls. 243/248

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

REO 2000.39.01.000739-9 / PA (AC) (318)
200139010011091/PA)
AUTOR: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
REU: REGINA CELIA SILVA ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)
ADV: ANTONIO JOAQUIM GARCIA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2000.32.00.002084-2 / AM (319)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: WELLINGTON DOS SANTOS PINTO E OUTROS(AS)
ADV: DAUTON CORONIN E OUTRO(A)
REC ADES: WELLINGTON DOS SANTOS PINTO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, e julgou prejudicado o Recurso Adesivo, nos termos do voto do Relator."

AC 2000.33.00.005386-6 / BA (320)
APTE: ELIETE BARBOSA DE LIMA
ADV: MIGUEL CORDEIRO AGUIAR NETO E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: NOREVALDO CARVALHO MOREIRA DE SOUZA
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma retirou o processo de pauta por indicação da Relatora."

AC 2000.40.00.006986-0 / PI (321)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLAUDIA VIRGINIA DE SANTANA RIBEIRO
APDO: BENEDITA MENDES DA SILVA
ADV: JOSE DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2000.34.00.011056-2 / DF (AC) (322)
199801000732247/DF)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ANTONIA VIEIRA GOMES E OUTROS(AS)
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2000.34.00.013679-0 / DF (323)
APTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV: ADRIANA HELENA BRAZIL DA CRUZ E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ALFRANIO TAVARES CORREIA E OUTROS(AS)
ADV: RENATA DIAS ROLIM VISENTIM E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Alfrânio Tavares Correia e outros
Adv : Dra. Denise Schipmann de Lima e outros
Embdo : o v. Acórdão de fls. 389/401

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2000.34.00.014868-7 / DF (324)
APTE: EVA NUNES GUERREIRO E OUTROS(AS)
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
APDO: UNIAO FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2000.34.00.014868-7 / DF (325)
APTE: EVA NUNES GUERREIRO E OUTROS(AS)
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2000.01.00.024286-7 / BA (326)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE
APDO: DILSON ANTONIO MATOS
ADV: ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embdo : o v. Acórdão de fls.99/104

"A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2000.33.00.033056-5 / BA (327)
APTE: ALMIRA ALVES DA CRUZ
ADV: NORMA LUCIA EDUARDO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: NOREVALDO CARVALHO MOREIRA DE SOUZA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, anulou o julgamento do recurso de Apelação em virtude do impedimento da Relatora e retirou o processo de pauta."

AC 2000.01.00.045966-3 / MG (328)
APTE: DELIA DE OLIVEIRA
ADV: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR:	ADRIANA CARLA MORAIS IGNACIO	
APDO:	OS MESMOS	
REMT:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : Délia de Oliveira Gonçalves		
Adv : Dra. Maria da Conceição Carreira Alvim e outro		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 79/89		
"A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, sem atribuição de efeitos modificativos, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2000.01.00.068714-0 / BA	(329)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	LAURENTINA JESUS DOS SANTOS	
ADV:	MANOEL GONCALVES	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : União Federal		
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 72/78		
"A Turma, à unanimidade, acolheu parcialmente os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2000.01.00.084163-3 / DF	(330)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : União Federal		
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 62/66		
"A Turma, à unanimidade, acolheu parcialmente os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."		
AC	2000.01.00.084163-3 / DF	(331)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	FLAVILDA DE QUEIROZ RIBEIRO	
ADV:	ANTONIETA LUBISCO PIRES GONCALVES	
REMT:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : União Federal		
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 62/66		
"A Turma, à unanimidade, acolheu parcialmente os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."		
AC	2001.39.00.003996-0 / PA	(332)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	RODOLFO FERREIRA MORAES E OUTROS(AS)	
ADV:	MIGUEL BRASIL CUNHA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."		
AMS	2001.39.00.011018-1 / PA (AG 200201000443690/PA)	(333)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	JOSE MARIA HESKETH CONDURU NETO E OUTROS(AS)	
ADV:	NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO	
REMT:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : Faculdade de Ciências Agrárias do Pará -FCAP		
Proc : Dr. Hugo Marcelino da Silva		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 148/153		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		

AC	2001.33.00.014038-2 / BA	(334)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SAMUEL AUGUSTO RODRIGUES NOGUEIRA NETO	
APDO:	JOSE CLEMENTE DE ARAUJO CRUZ	
ADV:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	
REMT:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 68/74		
"A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2001.38.00.014548-6 / MG	(335)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SERGIO AUGUSTO VECCHIO SALOMON	
APDO:	NIVERSINA GAMA BERNARDES	
ADV:	JOAQUIM LOURENCO MARTINS	
REMT:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2001.38.00.016442-9 / MG	(336)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANAMARIA PEDERZOLI	
APDO:	OTACILIO MACHADO	
ADV:	WALTER MELO VASCONCELOS BARBARA	
REMT:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
AC	2001.34.00.030466-0 / DF	(337)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	TARCISIO KLEBER BORGES GONCALVES	
APDO:	ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO INCRA - ASSINCRA	
ADV:	JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : Associação dos Servidores do Incra - ASSINCRA		
Adv : Dra. Josilma Batista Saraiva		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 914/926		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."		
AC	2001.38.00.031576-4 / MG (AG 199801000118210/MG)	(338)
APTE:	MARIA AUXILIADORA DE FREITAS E OUTROS(AS)	
ADV:	CARLOS HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : Maria Auxiliadora de Freitas e outros		
Adv : Dr. Carlos Henrique Peixoto de Souza e outros		
Embte : União Federal		
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 335/371		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou ambos os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AG	2001.01.00.032577-4 / MG	(339)
AGRTE:	ALCINO DE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
ADV:	CELIO RODRIGUES DOS SANTOS	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator."		

AC	2001.34.00.033422-1 / DF (AC 200134000334221/DF)	(340)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	LUCI MARIA PONTES E OUTROS(AS)	
ADV:	MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2001.01.99.040766-1 / MG	(341)
APTE:	SONIA MARIA GONCALVES PERES	
ADV:	JOAO JOSE CURY E OUTRO(A)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FLAVIO DE QUEIROZ FERREIRA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Apelação do Réu e deu provimento parcial à Apelação da Autora e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
AC	2001.01.99.040766-1 / MG	(342)
APTE:	SONIA MARIA GONCALVES PERES	
ADV:	JOAO JOSE CURY E OUTRO(A)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FLAVIO DE QUEIROZ FERREIRA	
APDO:	OS MESMOS	
REMT:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Apelação do Réu e deu provimento parcial à Apelação da Autora e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
AC	2001.01.99.046069-5 / MG	(343)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	JUSTINA COUTINHO MODESTO	
APDO:	MIGUEL DE SOUZA MENDES	
ADV:	WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO E OUTRO(A)	
REMT:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITAJUBA - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : Instituto Nacional do Seguro Social -INSS		
Embdo : o v. Acórdão de fl. 189		
"A Turma, à unanimidade, acolheu parcialmente os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
REO	2002.39.01.000143-3 / PA	(344)
AUTOR:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
REU:	JOSE NARCISO COSTA CRUZ E OUTROS(AS)	
ADV:	ANTONIO JOAQUIM GARCIA E OUTROS(AS)	
REMT:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2002.38.01.003238-8 / MG (AC 9601324836/MG)	(345)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
APDO:	SERZEDELLO LOURO NETTO E OUTRO(A)	
ADV:	SERZEDELLO LOURO NETTO E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."		



AC 2002.38.01.003469-3 / MG (346)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: ROGERIO ALBERTO SILVA E OUTRO(A)
ADV: ROGERIO ALBERTO SILVA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.34.00.006990-1 / DF (347)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MOURIVAL SANTOS GONCALVES
APDO: MARIO BENJAMIM FERREIRA
ADV: PAULO ALBERTO CERQUEIRA E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embdo : o v. Acórdão de fls. 118/124

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.34.00.006990-1 / DF (348)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MOURIVAL SANTOS GONCALVES
APDO: MARIO BENJAMIM FERREIRA
ADV: PAULO ALBERTO CERQUEIRA E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embdo : o v. Acórdão de fls. 118/124

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.01.99.008097-5 / MG (349)
APTE: OLGA BATISTA LEITE
ADV: CARLOS ALBERTO FAUSTINO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.38.00.009314-8 / MG (AC 9501095177/MG) (350)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: MARIA JOSE NOGUEIRA E OUTROS(AS)
ADV: SILVIA DE FATIMA CONCEICAO RIBEIRO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.38.00.011740-0 / MG (351)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARIA BORGES SOARES E OUTROS(AS)
ADV: NILMA REGINA SANCHES E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento às Apelações e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.38.00.015586-3 / MG (352)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: MARILDA MONTEIRO FERREIRA COELHO E OUTROS(AS)
ADV: SILVIA DE FATIMA CONCEICAO RIBEIRO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.38.00.017862-0 / MG (AG 200301000210371/MG) (353)
APTE: CECILIA VICENTINA DE JESUS E OUTROS(AS)
ADV: NILMA REGINA SANCHES E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: MARILDA DE FATIMA COSTA E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento às Apelações dos Réus e à Remessa Oficial e julgou prejudicada a Apelação dos Autores, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.38.00.017862-0 / MG (AG 200301000210371/MG) (354)
APTE: CECILIA VICENTINA DE JESUS E OUTROS(AS)
ADV: NILMA REGINA SANCHES E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: MARILDA DE FATIMA COSTA E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento às Apelações dos Réus e à Remessa Oficial e julgou prejudicada a Apelação dos Autores, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.01.99.018423-8 / MG (355)
APTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA
ADV: OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CONSUELO PIMENTA BRASIEL DE FILIPPO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, conheceu, em parte, da Apelação e, nesta parte, lhe negou provimento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.01.99.025026-8 / MG (356)
APTE: VICENTE LADEIRA
ADV: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.01.99.042999-0 / MG (357)
APTE: MARIA DO SOCORRO MAGALHAES
ADV: AURO NOGUEIRA DE BARROS E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALESSANDRO DE ABREU BORGES
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Retido e à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.34.00.091306-5 / DF (358)
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: ALMIR MARIANO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.34.00.001653-5 / DF (359)
APTE: JOSE ANTONIO BICA COIMBRA E OUTROS(AS)
ADV: JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTROS(AS)
APDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCUR: SELMA RAYMON CACIQUE DA COSTA
APDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCUR: TIAGO DO MONTE MACEDO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : José Antônio Bica Coimbra e outros
Adv : Dr. José Vigilato da Cunha Neto e outros
Embdo : o v. Acórdão de fls. 294/298

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.34.00.001653-5 / DF (360)
APTE: JOSE ANTONIO BICA COIMBRA E OUTROS(AS)
ADV: JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTROS(AS)
APDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCUR: SELMA RAYMON CACIQUE DA COSTA
APDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCUR: TIAGO DO MONTE MACEDO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : José Antônio Bica Coimbra e outros
Adv : Dr. José Vigilato da Cunha Neto e outros
Embdo : o v. Acórdão de fls. 294/298

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

REO 2003.38.02.001841-5 / MG (361)
AUTOR: ANTONIO GARCIA DE LIMA
ADV: SERGIO BOTREL VILELA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE MAURO BARBOSA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.38.01.004058-4 / MG (362)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: AMERICO JOSE BORGES DA CUNHA E OUTROS(AS)
ADV: EVERTON SILVEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 197/203

"A Turma, à unanimidade, acolheu parcialmente os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.34.00.004078-0 / DF (AG) (363)
200301000049012/DF)
APTE: UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ROGERIO DIAS DE SOUSA
ADV: RITA DE CASSIA DA COSTA KANEKO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 133/138

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.38.03.008635-7 / MG (364)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: RONALDO FRANCALANCI
ADV: ANA CRISTINA DE BRITO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.38.03.008635-7 / MG (365)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: RONALDO FRANCALANCI
ADV: ANA CRISTINA DE BRITO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.36.00.010721-0 / MT (AG) (366)
200401000310761/MT)
APTE: MARCOS VINICIUS SANTIAGO SILVA E OUTROS(AS)
ADV: JOSE WILZEM MACOTA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

REO 2003.38.00.012722-7 / MG (367)
AUTOR: ALTAIR MACHADO E OUTROS(AS)
ADV: PAULO SERGIO ROCHA CASTRO E OUTROS(AS)
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.38.00.014744-1 / MG (AG) (368)
200301000267944/MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE
APDO: OTACILIO ALVES PEREIRA
ADV: MAURO FERNANDO ANICIO COSTA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.36.00.016119-1 / MT (369)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARIA HELENA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: JOSE WILZEM MACOTA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.38.00.025639-5 / MG (370)
APTE: NENIRA GOMES DA COSTA E OUTROS(AS)
ADV: NILMA REGINA SANCHES
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento às Apelações dos Réus e à Remessa Oficial e julgou prejudicada a Apelação dos Autores, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.34.00.034734-5 / DF (371)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: LINDALVA COELHO LIMA E SILVA E OUTROS(AS)
ADV: ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.34.00.039683-8 / DF (372)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIS ANDRE MARTINS LIMA
APDO: CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE DE MACEDO COSTA
ADV: ALCINO MARCAL ALMEIDA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embdo : o v. Acórdão de fls. 59/65

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.38.00.053561-8 / MG (373)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
APDO: FELIPE PEREIRA DE LIMA E OUTROS(AS)
ADV: CELSO AMARAL DE MIRANDA PIMENTA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.38.00.058838-5 / MG (374)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: MARCELO CAMPOS E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: LUIZ LARA E OUTROS(AS)
ADV: LUIZ GUSTAVO MACHADO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento às Apelações e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.38.00.060978-0 / MG (375)
APTE: WILTON DE ARAUJO SAMPAIO
ADV: GLAUCIA AGOSTINHO MORAES E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.38.00.061353-6 / MG (376)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: RAIMUNDO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS(AS)

ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, conheceu, em parte, da Apelação e, nesta parte, lhe deu provimento parcial e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.38.00.061353-6 / MG (377)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: RAIMUNDO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, conheceu, em parte, da Apelação e, nesta parte, lhe deu provimento parcial e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.38.00.000255-0 / MG (378)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: AUREO FRANCISCO DUTRA E OUTROS(AS)
ADV: CRISTIANO TANURE ROCHA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Áureo Francisco Dutra e outros
Adv : Dr. Cristiano Tanure Rocha e outros
Embdo : o v. Acórdão de fls. 132/139

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.01.99.004991-3 / MG (379)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE COELHO JUNIOR
APDO: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
ADV: ANIZIO DE SOUSA FERREIRA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TURMALINA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.007739-5 / MG (380)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DIMAS ROBERTO BIANCO DA SILVA
APDO: ILDA GAMA DA SILVA
DEFEN.: MARTA DE LIMA LEITE
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Remessa Oficial, tida como interposta, e julgou prejudicada a Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.01.99.009517-0 / MG (381)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: MARIA APARECIDA PEREIRA
ADV: LUIZ FERNANDO TENORIO DIONISIO
REMTE: JUIZ DE DIREITO DE COMARCA DE CACHOEIRA DE MINAS - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

REO 2004.01.99.010830-7 / MG (382)
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIZ VALLI NETO
REU: TEREZINHA FERREIRA DE MACEDO
ADV: JOSE DE OLIVEIRA GOMES
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE MANHUACU - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."



REO 2004.01.99.010830-7 / MG (383)
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIZ VALLI NETO
REU: TEREZINHA FERREIRA DE MACEDO
ADV: JOSE DE OLIVEIRA GOMES
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL DA COMARCA DE MANHUACU - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.34.00.014745-7 / DF (384)
APTE: JORCELINO DE ALMEIDA
ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, por maioria, vencida, em parte, a Relatora, que dava provimento parcial à Apelação, a ela negou provimento, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Convocado Cleber-son José Rocha, que lavrará o Acórdão."

AC 2004.01.99.017038-8 / MG (385)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE COELHO JUNIOR
APDO: GERALDO MOREIRA DE SOUSA
ADV: ERNANE LUIS GUIMARAES DE OLIVEI-RA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TURMALINA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-CHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu pro- vimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.027573-9 / MG (386)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PE- NHA
APDO: EDMEA ANACLETO
ADV: LUIZ RUSSO E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Re- latora."

AMS 2004.34.00.029162-4 / DF (AG 200401000484106/DF) (387)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: APSEF - ASSOCIACAO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUBLICO FEDERAL
ADV: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRAVO REGIMENTAL
Agrte : APSEF - Associação Nacional dos Aposentados e Pensio- nistas do Serviço Público Federal
Adv : Dr. Antônio Torreão Braz Filho e outros
Agrda : a r. Decisão de fls. 406

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimen- tal, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.058874-6 / MG (388)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CARLOS ARI DE NORONHA
APDO: LAURENTINA RESENDE RODRIGUES COSTA
ADV: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.01.99.058874-6 / MG (389)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CARLOS ARI DE NORONHA
APDO: LAURENTINA RESENDE RODRIGUES COSTA
ADV: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL DA COMARCA DE FORMIGA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.001764-3 / MG (390)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARIA JULIA DA CONCEICAO
ADV: CLOVIS DOMICIANO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI- MENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.001765-7 / MG (391)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARIA ELISA SILVA
ADV: WILSON BRAZ LEAL E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI- MENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.002107-8 / GO (392)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIO GERMANO BORGES FILHO
APDO: LIFONSINA PACHECO RIBEIRO
ADV: HILTON GONCALVES RIBEIRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI- MENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu pro- vimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos ter- mos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.002254-2 / MG (393)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: IRANDI APARECIDA DE JESUS
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI- MENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu pro- vimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.003206-7 / MG (394)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: LEONILDE GALBIATI DE OLIVEIRA
ADV: CLOVIS DOMICIANO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI- MENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu pro- vimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.003212-5 / GO (395)
APTE: RENATO CORREIA NEVES
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU- TRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI- MENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos ter- mos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.003212-5 / GO (396)
APTE: RENATO CORREIA NEVES
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU- TRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ENIO LAERCIO CHAPPUIS
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI- MENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos ter- mos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.003222-8 / GO (397)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIO GERMANO BORGES FILHO
APTE: GERONIMO ROSA DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU- TROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI- MENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação do Réu e deu provimento parcial à Apelação do Autor e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.003223-1 / GO (398)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIO GERMANO BORGES FILHO
APTE: LUIZ JOSE MARTINS
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU- TRO(A)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI- MENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação do Réu e deu provimento parcial à Apelação do Autor e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.003278-3 / GO (399)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIO GERMANO BORGES FILHO
APDO: MARIA DA SILVA
ADV: HILTON GONCALVES RIBEIRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI- MENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Re- lator."

AC 2005.38.04.003486-0 / MG (400)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
APDO: LAZARO EUZEBIO CORREA
ADV: JULGACY JOSE GONCALVES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI- CIARIA DE PASSOS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu pro- vimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.003521-0 / MG (401)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLI- VEIRA
APDO: TEREZINHA SOARES DA SILVA
ADV: PATRICIA BROIM PANCOTTI E OU- TROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPAGIPE - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI- MENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.003573-0 / GO (402)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIO GERMANO BORGES FILHO
APDO: ZULMIRA PEREIRA DE LIMA
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI- MENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Re- lator."

AC 2005.01.99.003573-0 / GO (403)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIO GERMANO BORGES FILHO
APDO: ZULMIRA PEREIRA DE LIMA
ADV: HILTON GONCALVES RIBEIRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.38.00.004361-7 / MG (404)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
APDO: ELCIO DARCY SANTANA
ADV: MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

RETIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DA SESSÃO DE 25.04.2007

"A Turma, à unanimidade, em retificação de julgamento para corrigenda de erro material verificado, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.005501-6 / MG (405)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: VICENTINA PEDRO DE ALMEIDA
ADV: ATILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ALFENAS - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.005543-4 / MG (406)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV: ATILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ALFENAS - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.41.00.006530-7 / RO (407)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HERBERT PEREIRA DA SILVA
APDO: OLINDA MARTINS HENRIQUES
ADV: MICHEL FERNANDES BARROS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.010205-0 / GO (408)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: MARIA MODESTA OLIVEIRA SANTOS
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Retido e deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

REO 2005.35.00.010246-7 / GO (409)
AUTOR: DIVINA MARY BATISTA
ADV: SILVIO DA PAIXAO COSTA E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA AUXILIADORA CASTRO E CAMARGO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.010343-5 / MG (410)
APTE: JOSE ALVES COUTINHO E OUTRO(A)
ADV: JOAQUIM MOREIRA DA FONSECA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

REO 2005.36.00.011530-4 / MT (411)
AUTOR: NELIS MARIA SILVA DO CARMO
ADV: JOSINEIA SANABRIA ORTIZ PRADO E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

REO 2005.01.99.015345-7 / GO (412)
AUTOR: CIPRIANO BATISTA DE MENEZES
ADV: JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO ANTONIO NUNES
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUMBIARA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.016769-5 / MG (413)
APTE: LUZIA ALVES DO SANTOS
ADV: LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MENDES
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CARATINGA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.023064-0 / MA (414)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PEDRO VIEIRA DE SOUSA
APDO: ANTONIA MARIA DE MORAES
ADV: JOSE ALFREDO VIEIRA DOS SANTOS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO DOMINGOS DO MARANHÃO - MA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, determinou o retorno dos autos à vara de origem e julgou prejudicada a Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

MC 2005.01.00.031957-0 / DF (AC 199734000268450/DF) (415)
REQTE: SILENE GUIMARAES FERREIRA
ADV: SONIA MARIA CADORE E OUTRO(A)
REQDO: UNIAO FEDERAL
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embe : Silene Guimarães Ferreira
Adv : Dra. Sônia Maria Cadore e outro
Embdo : o v. Acórdão de fls. 119/124

"A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, sem atribuição de efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator."

MC 2005.01.00.031957-0 / DF (AC 199734000268450/DF) (416)
REQTE: SILENE GUIMARAES FERREIRA
ADV: SONIA MARIA CADORE E OUTRO(A)
REQDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embe : Silene Guimarães Ferreira
Adv : Dra. Sônia Maria Cadore e outro
Embdo : o v. Acórdão de fls. 119/124

"A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, sem atribuição de efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.032839-3 / GO (417)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILSON AGRA MARAPODI
APDO: DULCE PERIUS
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.033216-7 / GO (418)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APDO: GESSI DIAS ALVES
ADV: JOSE FRANCISCO PASCOALAO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITUMBIARA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.033226-0 / GO (419)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APDO: IVONE ALVES DA SILVA
ADV: JOSE FRANCISCO PASCOALAO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITUMBIARA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.034050-3 / MG (420)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: BARBARA FERREIRA VIEIRA
ADV: VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.034644-6 / MG (421)
APTE: IRACEMA MOREIRA LAI E OUTRO(A)
ADV: PEDRINA BERGAMO E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRACI - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial às Apelações e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.037878-5 / GO (AC 200301990212823/GO) (422)
APTE: AURORA FERREIRA DOS ANJOS
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SEBASTIAO CIPRIANO DE SOUSA FILHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."



AC	2005.01.99.038360-5 / MG	(423)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOAO GABRIEL ISAAC	
APDO:	ARMANDA ALVES DE SOUZA	
ADV:	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
AC	2005.01.99.039489-6 / MG	(424)
APTE:	CARMELITA PEREIRA	
ADV:	LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CARATINGA - MG	
RELATOR:	JUIZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Remessa Oficial e julgou prejudicadas as Apelações, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2005.01.99.042575-3 / MG	(425)
APTE:	JOSEPHINA DE PAULA ASSIS	
ADV:	LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS REIS E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	IRENE RODRIGUES	
RELATOR:	JUIZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2005.01.99.045004-4 / MG	(426)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	VANDA DELFINA MARTINS	
ADV:	RONALDO CARRILHO DA SILVA	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
AC	2005.01.99.045136-1 / MG	(427)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	MARIA DA SILVA OLIVEIRA	
ADV:	FRANCISCO ASSIS MENEZES	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
AC	2005.01.99.045352-6 / GO	(428)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FRANCISCO ANTONIO NUNES	
APDO:	CELINA DO PRADO GONCALVES	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
AC	2005.01.99.045352-6 / GO	(429)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FRANCISCO ANTONIO NUNES	
APDO:	CELINA DO PRADO GONCALVES	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ISRAELANDIA - GO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		

AC	2005.01.99.045357-4 / MG	(430)
APTE:	MARIA DA COSTA BARBOSA	
ADV:	RONALDO CARRILHO DA SILVA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."		
AC	2005.01.99.051215-0 / MG	(431)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	GUILHERME MADURO ZARONI	
APDO:	EVA PEDROSO DA SILVA	
ADV:	SERGIO FRANCISCO FURQUIM	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
REO	2005.01.99.051303-1 / GO	(432)
AUTOR:	EMILIO JOSE DE SOUZA	
ADV:	JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANTONIO YUKICHI YOTOKO	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALVORADA DO NORTE - GO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
AC	2005.01.99.054124-0 / GO (AC 200401990086421/GO)	(433)
APTE:	MARIA APARECIDA ALMEIDA CORDEIRO	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FRANCISCO ANTONIO NUNES	
RELATOR:	JUIZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2005.01.99.054129-8 / MG	(434)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FLAVIA MIRANDA DE RESENDE	
APDO:	LAZARA DE OLIVEIRA FERNANDES	
ADV:	SERGIO FRANCISCO FURQUIM	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
AC	2005.01.99.056300-5 / MG	(435)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CALIMERIO CARVALHO NETO	
APDO:	GERALDA DE GOUVEA FERREIRA	
ADV:	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ALFENAS - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
AC	2005.01.99.056300-5 / MG	(436)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CALIMERIO CARVALHO NETO	
APDO:	GERALDA DE GOUVEA FERREIRA	
ADV:	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ALFENAS - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		

AC	2005.01.99.061777-1 / MT	(437)
APTE:	JOAO MARTINS CARDOSO NETO	
ADV:	CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."		
AC	2005.01.99.062417-0 / MT	(438)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ALVARO MARCAL MENDONCA	
APDO:	MARIA DIVINA PAULA	
ADV:	CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."		
AC	2005.01.99.064723-6 / GO (AC 200401990091303/GO)	(439)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	
APDO:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."		
AC	2005.01.99.065088-9 / MG	(440)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO	
APDO:	ROSARIA MARIA DE ALMEIDA	
ADV:	DANIELA CRISTINA PINHEIRO E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMBUI - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
AC	2005.01.99.065091-6 / MG	(441)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO	
APDO:	IZABEL MARIA ALBINO	
ADV:	LUIZ RODRIGUES PEREIRA	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMBUI - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
AC	2005.01.99.065338-0 / MG	(442)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	DALVA RODRIGUES PORTO LACERDA	
ADV:	RONALDO CARRILHO DA SILVA	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
AC	2005.01.99.065338-0 / MG	(443)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	DALVA RODRIGUES PORTO LACERDA	
ADV:	RONALDO CARRILHO DA SILVA	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		

AC 2005.01.99.065739-1 / MG (444)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: MARIA DO CARMO SILVA
ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.065748-0 / MG (445)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FLAVIA MIRANDA DE RESENDE
APDO: ROSALINA MARQUES DE SOUZA
ADV: SERGIO FRANCISCO FURQUIM
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.066163-8 / GO (446)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: ODELITA FERREIRA LIMA
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO DOMINGOS - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

REO 2005.01.99.067532-4 / MG (447)
AUTOR: GENESIO ALVES
ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ALFENAS - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.070457-9 / MG (448)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WANDERLEI ELIAS COLHADO
APDO: ANA APARECIDA DA SILVA
ADV: SERGIO FRANCISCO FURQUIM
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.33.09.001255-6 / BA (449)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: KARLA LEITE PEREIRA GUIMARAES
APDO: ANDRELINA RITA ARAUJO DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.33.09.001255-6 / BA (450)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: KARLA LEITE PEREIRA GUIMARAES
APDO: ANDRELINA RITA ARAUJO DOS SANTOS
ADV: JOAO BATISTA GUIMARAES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.33.09.002840-7 / BA (451)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WESLEY ADILEU GOMES E SILVA
APDO: HILDETE GOMES BATISTA
ADV: WALTER RODRIGUES PEREIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.003301-4 / GO (452)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: LUZIA CLAUDIO DE JESUS
ADV: HILTON GONCALVES RIBEIRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.004947-9 / GO (453)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: IRACI MARIA DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embe : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embo : o v. Acórdão de fls. 45/52

"A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.016386-6 / MG (454)
APTE: ELEDILSON FRUTUOSO DE SOUZA
ADV: PASCHOAL POMARICO NETO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA PAULA PEREIRA CONDE
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.018253-7 / MT (455)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA
APDO: ROSA PEREIRA DA SILVA
ADV: JULIANO MARQUES RIBEIRO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.026806-2 / MG (456)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: MARIA JOSE APARECIDA OLIVEIRA
ADV: PEDRINA BERGAMO
REC ADES: MARIA JOSE APARECIDA OLIVEIRA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRACI - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial e negou provimento ao Agravo Retido e ao Recurso Adesivo, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.029774-5 / MG (457)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: MARIA MESSIAS DE JESUS
ADV: SERGIO FRANCISCO FURQUIM
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AG 2006.01.00.030852-2 / DF (458)
AGRTE: KATIA APARECIDA ZANERRI DE LIMA E OUTROS(AS)
ADV: WAGNER PIRES DE OLIVEIRA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

Agrte : Kátia Aparecida Zanetti de Lima e outros

Adv : Dr. Wagner Pires de Oliveira

Agrda : a r. Decisão de fls. 116/117

"A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator."

AG 2006.01.00.032127-1 / MG (AC 199901000690819/MG) (459)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: YONE GUIMARAES BARATA E OUTROS(AS)
ADV: VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)
AGRDO: MARCIO THIAGO LEITE ROCHA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embe : União Federal

Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos

Embo : o v. Acórdão de fls. 145/149

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.036295-1 / MG (460)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: VICENTE BARBOSA DE LIMA E OUTRO(A)
ADV: SERGIO FRANCISCO FURQUIM
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.036305-9 / MG (461)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.036305-9 / MG (462)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: LAZARA DE LIMA MARQUES
ADV: JOSE EDUARDO DE PODESTA BOTELHO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUZAMBINHO - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.036308-0 / MG (463)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO
ADV: SERGIO FRANCISCO FURQUIM
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."



AC 2006.01.99.037264-0 / GO (464)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNEL-LES BERNI
APDO: ROSEMIRA DIAS DE OLIVEIRA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-CHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.037381-7 / MG (465)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: IVANA ROBERTA COUTO REIS
APDO: OLAVO GENEROSO MESQUITA
ADV DATI-VO: FELIX PORFIRIO FIGUEREDO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERRO - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-CHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.037592-7 / MG (466)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: IVANA ROBERTA COUTO REIS
APDO: AMELINA ROSA DE JESUS FIDELEX
ADV DATI-VO: FELIX PORFIRIO DE FIGUEIREDO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERRO - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-CHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.037637-0 / GO (467)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNEL-LES BERNI
APDO: JERONIMA MENDES FERREIRA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-CHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AG 2006.01.00.038110-9 / BA (468)
AGRTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS SILVA
ADV: MARCOS ALVES SANTANA DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-CHA (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL
Agrte : Carlos Roberto dos Santos Silva
Adv : Dr. Marcos Alves Santana dos Santos
Agrda : a r. Decisão de fls. 156/157

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator."

AG 2006.01.00.038110-9 / BA (469)
AGRTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS SILVA
ADV: MARCOS ALVES SANTANA DOS SANTOS
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-CHA (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL
Agrte : Carlos Roberto dos Santos Silva
Adv : Dr. Marcos Alves Santana dos Santos
Agrda : a r. Decisão de fls. 156/157

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.038155-0 / MG (470)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DARY SOARES DUARTE
APDO: ANIZIA RIBEIRO DA SILVA
ADV: FELIX PORFIRIO DE FIGUEIREDO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERRO - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-CHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.038983-6 / GO (471)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: VALDIVINA MARIA FERREIRA TOSTA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-CHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AG 2006.01.00.039355-2 / MG (472)
AGRTE: PAULO ROBERTO DIOGO
ADV: GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCIA MESQUITA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.040956-0 / MA (473)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO JOSE DO N MOREIRA
APDO: ORLANDO DA SILVA SOUZA
ADV: CARLOS LACERDA RODRIGUES NASCIMENTO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.043827-7 / MG (474)
APTE: PEDRO FAGUNDES DE GOUVEA FILHO
ADV: VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-CHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.044905-7 / MG (475)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: JOAO DE SOUZA DIAS
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-CHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.044905-7 / MG (476)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: JOAO DE SOUZA DIAS
ADV: JOSE EDUARDO DE PODESTA BOTELHO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUZAMBINHO - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-CHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.044939-0 / MG (477)
APTE: JUVERCINA EMILIANA PINATTI
ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-CHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.045151-2 / MG (478)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: OLINDA IMACULADA DA TRINDADE RUIZ
ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-CHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AG 2006.01.00.047052-3 / MG (479)
AGRTE: SEBASTIANA CANDIDA JAMARIM FIGUEIREDO
ADV: GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCIA MESQUITA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.047625-0 / MG (480)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DARY SOARES DUARTE
APDO: GERALDA PAULA DE SOUZA
ADV: PAULO BENICIO DE SOUZA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPELINHA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-CHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2007.01.99.002553-1 / MG (481)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: FRANCISCA DA CONCEICAO SILVA
ADV: JOSE EDUARDO DE PODESTA BOTELHO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUZAMBINHO - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-CHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2007.01.99.005514-7 / MG (482)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: ANA PEREIRA DA SILVA
ADV: FERNANDO PADILHA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMBUI - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-CHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2007.01.99.005514-7 / MG (483)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: ANA PEREIRA DA SILVA
ADV: FERNANDO PADILHA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMBUI - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-CHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2007.01.99.011113-1 / GO (484)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: GERALDA MARIA JOSE RODRIGUES
ADV: HILTON GONCALVES RIBEIRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-CHA (CONV.)

"Após o voto do Relator, dando provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, no que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, pediu vista a Desembargadora Federal Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva."

AC 2007.01.99.013375-0 / MG (485)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: EUMENILDES DE OLIVEIRA COSTA
ADV: JOSE EDUARDO DE PODESTA BOTELHO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUZAMBINHO - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-CHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2007.01.99.013527-8 / GO (486)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: VICENTINA MARIA DE JESUS
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOIEIRO RUBIN
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2007.01.99.014166-9 / MG (487)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: MARIA CANDIDA DA SILVA
ADV: JOSE EDUARDO DE PODESTA BOTE-LHO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUZAMBINHO - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2007.01.99.014177-5 / MG (488)
APTE: MARLENE JOSEFA DA SILVA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2007.01.99.014178-9 / MG (489)
APTE: IVONE LOURENCO DE OLIVEIRA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2007.01.99.014178-9 / MG (490)
APTE: IVONE LOURENCO DE OLIVEIRA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2007.01.99.014612-0 / MG (491)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: JOSE ALBINO DA SILVA
ADV: ROGERIO MARQUES DA SILVA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2007.01.99.014635-6 / MG (492)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: RUTH DA SILVA OLIVEIRA
ADV: MEDINA CELI ONISTO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE EXTREMA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AG 2007.01.00.016792-2 / MG (493)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSEMARY CANCADO
AGRDO: TEREZA MENDES MAGALHAES
ADV: JULIO PEREIRA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRAVO REGIMENTAL
Agrte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Agrda : a r. Decisão de fls. 21

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator."

AC 2007.01.99.017578-9 / MG (494)
APTE: ROMUALDO FERREIRA MORAIS
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELISA MARIA CORREA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

Encerrou-se a Sessão às dezessete horas e vinte e oito minutos, tendo sido julgados 173 (cento e setenta e três) processos.

Brasília, 11 de junho de 2007.
Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES
Presidente
KÁTIA MARIA SOARES FREIRE
Secretário(a)
Juíza Federal MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
Presidente

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.40.00.000960-0/PI
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
APELANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA REGO
ADVOGADO : FRANK LÚCIO DANTAS NORONHA
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de ação penal ajuizada em razão do cometimento do crime previsto no art. 312, *caput* do Código Penal, imputado pelo Ministério Público Federal a FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA REGO, em virtude de ter o acusado, no período em que respondia pela AC/Nossa Senhora dos Remédios - PI, emitido fraudulentamente vales postais destinados a uma irmã do mesmo, residente em São Paulo, o que teria resultado um prejuízo à Empres no importe de R\$ 1.420,00 (um mil quatrocentos e vinte reais), conforme narra a denúncia.
Finda a instrução criminal, sobreveio a sentença de fls. 276/284, que o condenou a 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, nos termos da Lei nº 9.714, de 25.11.1998. O Ministério Público Federal não apelou.
Tendo a sentença transitada em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada (art. 110, § 1º c/c o art. 114, ambos do CP), que, no caso, prescreve em 4 anos, nos termos do art. 109, V do mesmo Código.
Datando a publicação da sentença condenatória de 18.09.2003 (fl. 285), de então a esta data são decorridos mais de quatro anos, dúvida não restando a respeito da consumação da prescrição superveniente à condenação, valendo notar que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito não interfere na contagem do prazo prescricional, que continua regido pela pena substituída. Não houve, infelizmente, tempo útil para o julgamento da apelação, nem subsiste, a essa altura, interesse processual para tanto.
2. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado e, em consequência, determino o arquivamento dos autos no juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo (art. 110, §§ 1º e 2º - Código Penal). (Cf. art. 61, do CPP e art. 30, XV, do RITRF/1ª Região).
Julgo prejudicado, por falta de objeto, o recurso apelatório. (Cf. art. 30, XXIII - Regimento Interno). Oportunamente, arquivem-se os autos no juízo de origem. Intimem-se.
Brasília, 24, outubro, 2007.

Juiz Federal SAULO CASALI, Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.40.00.000960-0/PI
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
APELANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA REGO
ADVOGADO : FRANK LÚCIO DANTAS NORONHA
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de ação penal ajuizada em razão do cometimento do crime previsto no art. 312, *caput* do Código Penal, imputado pelo Ministério Público Federal a FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA REGO, em virtude de ter o acusado, no período em que respondia pela AC/Nossa Senhora dos Remédios - PI, emitido fraudulentamente vales postais destinados a uma irmã do mesmo, residente em São Paulo, o que teria resultado um prejuízo à Empres no importe de R\$ 1.420,00 (um mil quatrocentos e vinte reais), conforme narra a denúncia.
Finda a instrução criminal, sobreveio a sentença de fls. 276/284, que o condenou a 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, nos termos da Lei nº 9.714, de 25.11.1998. O Ministério Público Federal não apelou.
Tendo a sentença transitada em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada (art. 110, § 1º c/c o art. 114, ambos do CP), que, no caso, prescreve em 4 anos, nos termos do art. 109, V do mesmo Código.
Datando a publicação da sentença condenatória de 18.09.2003 (fl. 285), de então a esta data são decorridos mais de quatro anos, dúvida não restando a respeito da consumação da prescrição superveniente à condenação, valendo notar que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito não interfere na contagem do prazo prescricional, que continua regido pela pena substituída. Não houve, infelizmente, tempo útil para o julgamento da apelação, nem subsiste, a essa altura, interesse processual para tanto.
2. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado e, em consequência, determino o arquivamento dos autos no juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo (art. 110, §§ 1º e 2º - Código Penal). (Cf. art. 61, do CPP e art. 30, XV, do RITRF/1ª Região).
Julgo prejudicado, por falta de objeto, o recurso apelatório. (Cf. art. 30, XXIII - Regimento Interno). Oportunamente, arquivem-se os autos no juízo de origem. Intimem-se.
Brasília, 24, outubro, 2007.

Juiz Federal SAULO CASALI, Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.039652-0/TO
Processo na Origem: 200243000000035

RELATORA : JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
AGRAVANTE : RENATO CINTRA
ADVOGADO : JOSUE PEREIRA DE AMORIM
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MARIO LUCIO AVELAR

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RENATO CINTRA em face de decisão judicial oriunda do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Tocantins.
Requer *seja julgado procedente o presente agravo, reformando-se a decisão do ilustre magistrado de instância singela no que tange à recepção da ação em relação ao agravante, excluindo-o do processo* (fl. 18).
As informações vieram aos autos às fls. 203, acompanhadas dos documentos de fls. 204/236.
Dou a questão por relatada. Decido.
1. Há forte probabilidade do presente Agravo de Instrumento padecer de intempestividade. Isso porque o Agravante, em data de 7 de maio de 2003, teve contra si recebida petição inicial em Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa (fls. 204/232). Na ocasião, afirmou o Juiz Federal Marcelo Eduardo Rossito Basseto: *Verifica-se em exame inicial, que o réu Renato Cintra e o primeiro réu conduziram o processo administrativo fora dos trâmites normais, colaborando decisivamente na avaliação do valor a ser pago, bem como da inconsistência da documentação juntada aos autos, conforme parecer de fls. 40. A conduta do réu foi, em exame inicial, decisiva para o ato de improbidade. O fato de não ter decidido, determinado ou ordenado qualquer ato não o isenta de responsabilidade, pelo menos para o momento processual presente. Há, ainda, elementos razoáveis a indicar que houve superfaturamento, mormente quando se comparam os preços com os praticados pelo Ministério Público Federal na construção de sua sede m Tocantins.*
2. Note-se que o pleito definitivo, formulado com a inicial de Agravo, destina-se exclusivamente à reforma da decisão judicial *no que tange à recepção da ação em relação ao Autor, excluindo-o do processo.* Ocorre que a *recepção da ação* se deu, como visto acima, em 07/05/2003. Ainda, segundo o Magistrado Maurício Rios Júnior (fl.203), referida decisão foi publica do DJ de 12/05/2003, ou seja, há mais de quatro anos e cinco meses.



3. Por sua vez, mesmo que o Agravante tenha apontado como agravada a decisão cuja cópia juntou às fls. 21/22, não foi contra ela que dirigiu seu pedido definitivo, mas contra àquela que recebeu a inicial. Isso porque a decisão anexada se destinou a sanear o processo, afastando preliminares argüidas pelas partes. Depreende-se que tal decisão não se destinou a revisar àquela que recebeu a ação de improbidade; nem poderia, posto ter incidido na espécie preclusão *pro judicato*, onde o Juiz não pode decidir novamente o que já foi decidido.

4. Tais circunstâncias, se não impedem desde já o conhecimento e seguimento do recurso, ao menos afastam o perigo de lesão (*periculum in mora*) e a plausibilidade do argumento, necessários à concessão de efeito suspensivo ao Agravado.

5. Por tal razão, indefiro a liminar.

6. Comunique-se ao Juízo Federal da 1ª Vara/TO.

7. Intime-se o Agravado (MPF) para, querendo, oferecer contra-razões.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe
Relatora - Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.039652-0/TO
Processo na Origem: 200243000000035

RELATORA : JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)

AGRAVANTE : RENATO CINTRA

ADVOGADO : JOSUE PEREIRA DE AMORIM

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR : MARIO LUCIO AVELAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por RENATO CINTRA em face de decisão judicial oriunda do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Tocantins.

Requer *seja julgado procedente o presente agravo, reformando-se a decisão do ilustre magistrado de instância singela no que tange à recepção da ação em relação ao agravante, excluindo-o do processo* (fl. 18).

As informações vieram aos autos às fls. 203, acompanhadas dos documentos de fls. 204/236.

Dou a questão por relatada. Decido.

1. Há forte probabilidade do presente Agravado de Instrumento padecer de intempestividade. Isso porque o Agravante, em data de 7 de maio de 2003, teve contra si recebida petição inicial em Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa (fls. 204/232). Na ocasião, afirmou o Juiz Federal Marcelo Eduardo Rossito Basseto: *Verifica-se em exame inicial, que o réu Renato Cintra e o primeiro réu conduziram o processo administrativo fora dos trâmites normais, colaborando decisivamente na avaliação do valor a ser pago, bem como da inconsistência da documentação juntada aos autos, conforme parecer de fls. 40. A conduta do réu foi, em exame inicial, decisiva para o ato de improbidade. O fato de não ter decidido, determinado ou ordenado qualquer ato não o isenta de responsabilidade, pelo menos para o momento processual presente. Há, ainda, elementos razoáveis a indicar que houve superfaturamento, mormente quando se comparam os preços com os praticados pelo Ministério Público Federal na construção de sua sede m Tocantins.*

2. Note-se que o pleito definitivo, formulado com a inicial de Agravado, destina-se exclusivamente à reforma da decisão judicial *no que tange à recepção da ação em relação ao Autor, excluindo-o do processo.* Ocorre que a *recepção da ação* se deu, como visto acima, em 07/05/2003. Ainda, segundo o Magistrado Maurício Rios Júnior (fl.203), referida decisão foi publica do DJ de 12/05/2003, ou seja, há mais de quatro anos e cinco meses.

3. Por sua vez, mesmo que o Agravante tenha apontado como agravada a decisão cuja cópia juntou às fls. 21/22, não foi contra ela que dirigiu seu pedido definitivo, mas contra àquela que recebeu a inicial. Isso porque a decisão anexada se destinou a sanear o processo, afastando preliminares argüidas pelas partes. Depreende-se que tal decisão não se destinou a revisar àquela que recebeu a ação de improbidade; nem poderia, posto ter incidido na espécie preclusão *pro judicato*, onde o Juiz não pode decidir novamente o que já foi decidido.

4. Tais circunstâncias, se não impedem desde já o conhecimento e seguimento do recurso, ao menos afastam o perigo de lesão (*periculum in mora*) e a plausibilidade do argumento, necessários à concessão de efeito suspensivo ao Agravado.

5. Por tal razão, indefiro a liminar.

6. Comunique-se ao Juízo Federal da 1ª Vara/TO.

7. Intime-se o Agravado (MPF) para, querendo, oferecer contra-razões.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe
Relatora - Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.042217-3/BA
Processo na Origem: 200533000123072

RELATORA : JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADO)

AGRAVANTE : INFRATEC CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA E OUTRO(A)

ADVOGADO : MAURICIO TRINDADE MIRANDA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR : DANILO PINHEIRO DIAS

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento ajuizado por INFRATEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e PEDRO ROBERTO MESSIAS MACEDO em face de decisão judicial oriunda da 3ª Vara Federal da Bahia (Proc. nº 2005.33.00.012307-2).

Alegam os Agravantes, em síntese:

a) a tempestividade da peça;

b) a prescrição do direito de ação;

c) a ilegitimidade passiva;

d) a ausência de pressupostos de desenvolvimento da ação;

e) ausência de justa causa para quebra de sigilo fiscal e indisponibilidade de bens e;

f) não demonstração de atos de improbidade;

As informações vieram aos autos às fls. 447/449, acompanhadas dos documentos de fls. 450/458.

Dou a questão por relatada.

Decido.

A cópia da decisão agravada consta às fls. 408/422. Analisando-a, posso concluir que:

1. Ainda não foi apreciada no 1º Grau a alegação de prescrição do direito de ação. Em que pese tal circunstância, é de se observar que o mandato do ex-prefeito denunciado se encerrou em 2000 e a ação foi proposta no quinquênio, ou seja, em junho de 2005, não havendo que se falar em prescrição.

2. Correta a decisão de 1º Grau que considerou os Agravantes partes legítimas passivas, tendo em vista o que dispõe o art. 3º da Lei 8.429/92.

3. A inicial, com os documentos que a acompanham, possui os pressupostos de constituição válida e regular do processo, não existindo o menor indício de inépcia. Isso porque, constatada a prática de ato lesivo ao erário, o manejo da Ação de Improbidade pelo MPF é o caminho processual mais adequado para punir os envolvidos e obter o devido ressarcimento.

4. A justa causa está delineada na decisão guerreada, à medida em que "restou evidenciado também que foram efetuadas medições de serviços não executados, além da utilização de preços não previstos no ajuste, implicando em pagamento indevido à construtora, no importe de R\$ 158.903,36. Não se pode olvidar, ainda, que a comuna não repassou a contrapartida a que se obrigou, quando da celebração do ajuste" (fl. 419).

5. Comungo do entendimento da Juíza Federal Substituta Dayana de Azevedo Bião de Souza, para quem "descabe reconhecer a improcedência *prima facie* da presente demanda, restando evidenciada, ao revés, a relevância da fundamentação autoral, ante a presença de fortes indícios de malversação de recursos federais" (fls. 846).

6. Por fim, constato que a culta Magistrada, cautelosamente, concluiu que a quebra do sigilo fiscal encerra antecedente lógico de eventual indisponibilidade de bens, não havendo, em sua decisão, o menor vício material ou formal a ser reparado por via liminar. Ademais, conforme informou a Juíza, sequer foi determinada a efetivação da indisponibilidade, não havendo, portanto, ato processual de efeito concreto a ser suspenso. Por sua vez, a quebra de sigilo fiscal se deu de maneira bem fundamentada e oportuna, não merecendo reparos nesta ocasião.

Por todo o exposto, deixo de conceder efeito suspensivo à decisão agravada.

Comunique-se.

Intime-se o Agravado (MPF) para, querendo, oferecer contra-razões.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Juíza JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Relatora-Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.042217-3/BA
Processo na Origem: 200533000123072

RELATORA : JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADO)

AGRAVANTE : INFRATEC CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA E OUTRO(A)

ADVOGADO : MAURICIO TRINDADE MIRANDA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR : DANILO PINHEIRO DIAS

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento ajuizado por INFRATEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e PEDRO ROBERTO MESSIAS MACEDO em face de decisão judicial oriunda da 3ª Vara Federal da Bahia (Proc. nº 2005.33.00.012307-2).

Alegam os Agravantes, em síntese:

a) a tempestividade da peça;

b) a prescrição do direito de ação;

c) a ilegitimidade passiva;

d) a ausência de pressupostos de desenvolvimento da ação;

e) ausência de justa causa para quebra de sigilo fiscal e indisponibilidade de bens e;

f) não demonstração de atos de improbidade;

As informações vieram aos autos às fls. 447/449, acompanhadas dos documentos de fls. 450/458.

Dou a questão por relatada.

Decido.

A cópia da decisão agravada consta às fls. 408/422. Analisando-a, posso concluir que:

1. Ainda não foi apreciada no 1º Grau a alegação de prescrição do direito de ação. Em que pese tal circunstância, é de se observar que o mandato do ex-prefeito denunciado se encerrou em 2000 e a ação foi proposta no quinquênio, ou seja, em junho de 2005, não havendo que se falar em prescrição.

2. Correta a decisão de 1º Grau que considerou os Agravantes partes legítimas passivas, tendo em vista o que dispõe o art. 3º da Lei 8.429/92.

3. A inicial, com os documentos que a acompanham, possui os pressupostos de constituição válida e regular do processo, não existindo o menor indício de inépcia. Isso porque, constatada a prática de ato lesivo ao erário, o manejo da Ação de Improbidade pelo MPF é o caminho processual mais adequado para punir os envolvidos e obter o devido ressarcimento.

4. A justa causa está delineada na decisão guerreada, à medida em que "restou evidenciado também que foram efetuadas medições de serviços não executados, além da utilização de preços não previstos no ajuste, implicando em pagamento indevido à construtora, no importe de R\$ 158.903,36. Não se pode olvidar, ainda, que a comuna não repassou a contrapartida a que se obrigou, quando da celebração do ajuste" (fl. 419).

5. Comungo do entendimento da Juíza Federal Substituta Dayana de Azevedo Bião de Souza, para quem "descabe reconhecer a improcedência *prima facie* da presente demanda, restando evidenciada, ao revés, a relevância da fundamentação autoral, ante a presença de fortes indícios de malversação de recursos federais" (fls. 846).

6. Por fim, constato que a culta Magistrada, cautelosamente, concluiu que a quebra do sigilo fiscal encerra antecedente lógico de eventual indisponibilidade de bens, não havendo, em sua decisão, o menor vício material ou formal a ser reparado por via liminar. Ademais, conforme informou a Juíza, sequer foi determinada a efetivação da indisponibilidade, não havendo, portanto, ato processual de efeito concreto a ser suspenso. Por sua vez, a quebra de sigilo fiscal se deu de maneira bem fundamentada e oportuna, não merecendo reparos nesta ocasião.

Por todo o exposto, deixo de conceder efeito suspensivo à decisão agravada.

Comunique-se.

Intime-se o Agravado (MPF) para, querendo, oferecer contra-razões.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Juíza JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Relatora-Convocada

HABEAS CORPUS 2007.01.00.043051-0/AM
Processo na Origem: 200632007022985

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

IMPETRANTE : JEAN PIERRE DOS SANTOS BESSA

IMPETRADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 1ª TURMA RECURSAL NO ESTADO DO AMAZONAS

PACIENTE : INDRA MARA DOS SANTOS BESSA

DECISÃO

Vistos etc.

Jean Pierre dos Santos Bessa, advogado, impetra ordem de *habeas corpus* em favor de Indra Mara dos Santos Bessa, Procuradora do Estado do Amazonas, contra ato do MM. Juiz Federal-Presidente da Turma Recursal do JEF no Amazonas que não admitiu seu Recurso Extraordinário por intempestivo.

Requer o deferimento da liminar, a fim de que seja reconhecida a ausência de trânsito em julgado do acórdão proferido pela Turma Recursal.

Informações prestadas a fls. 58 (docs. fls. 59/86).

Considerando que os embargos declaratórios somente suspendem o prazo do recurso quando são conhecidos e que na hipótese a Turma Recursal não conheceu dos embargos, entendo, nesse juízo preliminar, que não havia sido suspenso o prazo para a interposição do Recurso Extraordinário, como pretende fazer crer o impetrante.

Ante o exposto, e por não vislumbrar o *fumus boni iuris*, indefiro a liminar postulada.

Abra-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(No impedimento da Relatora convocada)

HABEAS CORPUS 2007.01.00.043051-0/AM
Processo na Origem: 200632007022985

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

IMPETRANTE : JEAN PIERRE DOS SANTOS BESSA

IMPETRADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 1ª TURMA RECURSAL NO ESTADO DO AMAZONAS

PACIENTE : INDRA MARA DOS SANTOS BESSA

DECISÃO

Vistos etc.

Jean Pierre dos Santos Bessa, advogado, impetra ordem de *habeas corpus* em favor de Indra Mara dos Santos Bessa, Procuradora do Estado do Amazonas, contra ato do MM. Juiz Federal-Presidente da Turma Recursal do JEF no Amazonas que não admitiu seu Recurso Extraordinário por intempestivo.

Requer o deferimento da liminar, a fim de que seja reconhecida a ausência de trânsito em julgado do acórdão proferido pela Turma Recursal.

Informações prestadas a fls. 58 (docs. fls. 59/86). Considerando que os embargos declaratórios somente suspendem o prazo do recurso quando são conhecidos e que na hipótese a Turma Recursal não conheceu dos embargos, entendo, nesse juízo preliminar, que não havia sido suspenso o prazo para a interposição do Recurso Extraordinário, como pretende fazer crer o impetrante. Ante o exposto, e por não vislumbrar o *fumus boni iuris*, indefiro a liminar postulada. Abra-se vista à Procuradoria Regional da República. Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(No impedimento da Relatora convocada)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.01.00.044061-3/GO
Processo na Origem: 200635000195170

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
AGRAVANTE : DUARTINA DE MORAIS ROCHA
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
D E C I S Ã O

Vistos etc.
Duartina de Moraes Rocha interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, da decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação para Fins de Reforma Agrária que determinou a imissão do Incra na posse do imóvel denominado "Fazenda Duartina", de sua propriedade, com área registrada total de 1.252,500 hectares, localizado no Município de Fazenda Nova/GO, com fundamento no inciso I do art. 6º da LC 76/93. Sustenta a agravante que realizada a vistoria foi elaborado Laudo de Avaliação Agrônômico que o classificou como grande propriedade improdutiva, em razão dos índices atingirem 64,83% para o Grau de Utilização da Terra e 100,00% para o Grau de Eficiência na Exploração.

Alega que contratou profissional competente para elaborar parecer técnico agrônômico com o intuito de contrariar o laudo de vistoria e comprovar técnica e juridicamente a justa classificação do imóvel, eis que grande propriedade produtiva, o que veio a ser confirmado com GUT de 80,07% e GEE de 100%. Aduz que a área vem sendo explorada racional e adequadamente, sem qualquer ameaça ao meio ambiente, cumprindo sua função social a teor do que dispõe o art. 9º da Lei 8629/93 sendo que a propriedade possui área de reserva legal, áreas inaproveitáveis, de preservação permanente e de pastagens. Afirma que as divergências acerca da produtividade do imóvel encontrada entre os dois laudos justificam-se pelo fato de o Sr. Perito Oficial ter considerado a área de brejo e a área ocupada por floresta do tipo cerrado/cerradão, existente no local como "área aproveitável e não utilizável" e não como "área de preservação permanente", em total afronta ao que versa no disposto no art. 10, IV, da Lei nº 8.629/93.

Aduz que o imóvel foi objeto de reiteradas vistorias realizadas pelo agravado, a afetar a rotina da propriedade, a gerar grande apreensão e expectativa dos que a margeiam, mormente quando comprovada sua produtividade.

Ao argumento de que legal e tecnicamente o imóvel está classificado como grande propriedade produtiva e da coexistência *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requer seja atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a fim de sustar a decisão que determinou a imissão do Incra na posse do imóvel, bem como a suspensão de todos os atos tendentes à desapropriação, até julgamento final da questão relativa aos índices de produtividade. Manifestação do Incra a fls. 224/240 (docs. fls. 241/280), requerendo o indeferimento do efeito suspensivo, ao argumento de que o MM. Juiz Federal *a quo* foi por demais diligente ao preservar a efetividade do processo.

Relatei.
Decido.

A egrégia Terceira Turma tem decidido que existindo dúvidas acerca da produtividade do imóvel expropriado é de se sobrestar a imissão do Incra na posse, em razão da real possibilidade de ocorrência de dano aos proprietários na hipótese de posteriormente vir a ser comprovada a produtividade.

Ocorre que, consoante se depreende, o MM. Juiz Federal deferiu a imissão na posse apenas depois de realizada a perícia na qual se constatou a improdutividade do imóvel. Ademais, a ora agravante ajuizou medida cautelar, na qual foi deferida liminar, que restou revogada por dois fundamentos: não-ajuizamento da ação principal e a superveniência da perícia.

Assim, em não havendo fundada dúvida acerca da produtividade do bem expropriado e considerando a prudência com que agiu o magistrado para deferir a medida impugnada, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Intime-se a agravada para contraminuta, no prazo legal. Ao final, abra-se vista à Procuradoria Regional da República. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.01.00.044061-3/GO
Processo na Origem: 200635000195170

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
AGRAVANTE : DUARTINA DE MORAIS ROCHA
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
D E C I S Ã O

Vistos etc.

Duartina de Moraes Rocha interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, da decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação para Fins de Reforma Agrária que determinou a imissão do Incra na posse do imóvel denominado "Fazenda Duartina", de sua propriedade, com área registrada total de 1.252,500 hectares, localizado no Município de Fazenda Nova/GO, com fundamento no inciso I do art. 6º da LC 76/93.

Sustenta a agravante que realizada a vistoria foi elaborado Laudo de Avaliação Agrônômico que o classificou como grande propriedade improdutiva, em razão dos índices atingirem 64,83% para o Grau de Utilização da Terra e 100,00% para o Grau de Eficiência na Exploração.

Alega que contratou profissional competente para elaborar parecer técnico agrônômico com o intuito de contrariar o laudo de vistoria e comprovar técnica e juridicamente a justa classificação do imóvel, eis que grande propriedade produtiva, o que veio a ser confirmado com GUT de 80,07% e GEE de 100%. Aduz que a área vem sendo explorada racional e adequadamente, sem qualquer ameaça ao meio ambiente, cumprindo sua função social a teor do que dispõe o art. 9º da Lei 8629/93 sendo que a propriedade possui área de reserva legal, áreas inaproveitáveis, de preservação permanente e de pastagens.

Afirma que as divergências acerca da produtividade do imóvel encontrada entre os dois laudos justificam-se pelo fato de o Sr. Perito Oficial ter considerado a área de brejo e a área ocupada por floresta do tipo cerrado/cerradão, existente no local como "área aproveitável e não utilizável" e não como "área de preservação permanente", em total afronta ao que versa no disposto no art. 10, IV, da Lei nº 8.629/93.

Aduz que o imóvel foi objeto de reiteradas vistorias realizadas pelo agravado, a afetar a rotina da propriedade, a gerar grande apreensão e expectativa dos que a margeiam, mormente quando comprovada sua produtividade.

Ao argumento de que legal e tecnicamente o imóvel está classificado como grande propriedade produtiva e da coexistência *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requer seja atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a fim de sustar a decisão que determinou a imissão do Incra na posse do imóvel, bem como a suspensão de todos os atos tendentes à desapropriação, até julgamento final da questão relativa aos índices de produtividade.

Manifestação do Incra a fls. 224/240 (docs. fls. 241/280), requerendo o indeferimento do efeito suspensivo, ao argumento de que o MM. Juiz Federal *a quo* foi por demais diligente ao preservar a efetividade do processo.

Relatei.
Decido.

A egrégia Terceira Turma tem decidido que existindo dúvidas acerca da produtividade do imóvel expropriado é de se sobrestar a imissão do Incra na posse, em razão da real possibilidade de ocorrência de dano aos proprietários na hipótese de posteriormente vir a ser comprovada a produtividade.

Ocorre que, consoante se depreende, o MM. Juiz Federal deferiu a imissão na posse apenas depois de realizada a perícia na qual se constatou a improdutividade do imóvel. Ademais, a ora agravante ajuizou medida cautelar, na qual foi deferida liminar, que restou revogada por dois fundamentos: não-ajuizamento da ação principal e a superveniência da perícia.

Assim, em não havendo fundada dúvida acerca da produtividade do bem expropriado e considerando a prudência com que agiu o magistrado para deferir a medida impugnada, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Intime-se a agravada para contraminuta, no prazo legal.

Ao final, abra-se vista à Procuradoria Regional da República. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044259-3/BA
Processo na Origem: 200533000182148

RELATORA : JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOVADA)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRAVADO : JOAQUIM FRANCISCO SALES
ADVOGADO : CRISTIANE GUIMARAES

DECISÃO

Vistos etc.:

Trata-se de agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) contra decisão judicial da 7ª Vara da Seção Judiciária da Bahia que determinou, em cinco dias, o depósito da quantia de R\$ 6.380,00 (seis mil, trezentos e oitenta reais) a título de indenização pelo transporte de semoventes, nos autos da Ação de Desapropriação por Interesse Social para fins de Reforma Agrária nº 2005.18214-8, em que contende com Joaquim Francisco Sales.

Dou a questão por relatada. Decido.

1. Não identifico os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo à decisão Agravada, seja porque o montante não importa em grave lesão (quantia inferior a sete mil reais) aos cofres da Agravante, seja porque o despacho data de 03/05/07 (fl. 44v) - ou seja, desde lá já se passaram mais de 150 dias -, seja porque o Magistrado *a quo* bem fundamentou sua posição, com argumentos aos quais adiro. Às fls 55, disse o Juiz Federal Wilson Alves de Souza, da 7ª Vara da Seção Judiciária da Bahia: *Ora, se o expropriado tem direito à prévia indenização em dinheiro das benfeitorias, mais razão há para receber imediatamente o que adiantou para desmontar os seus bens móveis e semoventes, inclusive para cumprir fielmente a decisão judicial de imissão do Expropriante na posse do imóvel e, assim, evitar conflitos com trabalhadores assentados.*

2. Note-se que a jurisprudência desta e. Terceira Turma já vem admitindo o pagamento imediato das despesas de transporte, não havendo ofensa à Lei de regência. Cito: *A determinação judicial de imediato ressarcimento das despesas efetuadas pela expropriada para o transporte de semoventes atende ao disposto no art. 20 da LC nº 76/93 (...) - Rel. Desdor. Olindo Menezes, AC nº 2003.01.00.0199571, DJ de 10/6/2005, pg 17. No mesmo sentido, o Juiz Tourinho Neto, nos autos da AC nº 1998.35.00.0160539 (DJ de 07/10/05, pg 11), assim se manifestou: (...) Os valores destinados ao transporte e desmonte dos móveis e semoventes devem ser liberados imediatamente, sem necessidade de aguardar o trânsito em julgado do acórdão (...).*

3. Ante o exposto, deixo de conceder o efeito suspensivo postulado na inicial.

4. Comunique-se. Intime-se o Agravado (Joaquim Francisco Sales) para, querendo, oferecer contra-razões ao presente Agravo.

5. Após, colha-se o Parecer do MPF.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Juíza JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Relatora - Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044259-3/BA
Processo na Origem: 200533000182148

RELATORA : JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOVADA)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRAVADO : JOAQUIM FRANCISCO SALES
ADVOGADO : CRISTIANE GUIMARAES
DECISÃO

Vistos etc.:

Trata-se de agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) contra decisão judicial da 7ª Vara da Seção Judiciária da Bahia que determinou, em cinco dias, o depósito da quantia de R\$ 6.380,00 (seis mil, trezentos e oitenta reais) a título de indenização pelo transporte de semoventes, nos autos da Ação de Desapropriação por Interesse Social para fins de Reforma Agrária nº 2005.18214-8, em que contende com Joaquim Francisco Sales.

Dou a questão por relatada. Decido.

1. Não identifico os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo à decisão Agravada, seja porque o montante não importa em grave lesão (quantia inferior a sete mil reais) aos cofres da Agravante, seja porque o despacho data de 03/05/07 (fl. 44v) - ou seja, desde lá já se passaram mais de 150 dias -, seja porque o Magistrado *a quo* bem fundamentou sua posição, com argumentos aos quais adiro. Às fls 55, disse o Juiz Federal Wilson Alves de Souza, da 7ª Vara da Seção Judiciária da Bahia: *Ora, se o expropriado tem direito à prévia indenização em dinheiro das benfeitorias, mais razão há para receber imediatamente o que adiantou para desmontar os seus bens móveis e semoventes, inclusive para cumprir fielmente a decisão judicial de imissão do Expropriante na posse do imóvel e, assim, evitar conflitos com trabalhadores assentados.*

2. Note-se que a jurisprudência desta e. Terceira Turma já vem admitindo o pagamento imediato das despesas de transporte, não havendo ofensa à Lei de regência. Cito: *A determinação judicial de imediato ressarcimento das despesas efetuadas pela expropriada para o transporte de semoventes atende ao disposto no art. 20 da LC nº 76/93 (...) - Rel. Desdor. Olindo Menezes, AC nº 2003.01.00.0199571, DJ de 10/6/2005, pg 17. No mesmo sentido, o Juiz Tourinho Neto, nos autos da AC nº 1998.35.00.0160539 (DJ de 07/10/05, pg 11), assim se manifestou: (...) Os valores destinados ao transporte e desmonte dos móveis e semoventes devem ser liberados imediatamente, sem necessidade de aguardar o trânsito em julgado do acórdão (...).*



3. Ante o exposto, deixo de conceder o efeito suspensivo postulado na inicial.
 4. Comunique-se. Intime-se o Agravado (Joaquim Francisco Sales) para, querendo, oferecer contra-razões ao presente Agravo.
 5. Após, colha-se o Parecer do MPF.
- Brasília, 24 de outubro de 2007.

Juíza JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Relatora - Convocada

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.045519-9/GO
Processo na Origem: 200735010009167

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

RELATOR CON- : JUÍZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA VOCADO

IMPETRANTE : ROSALVO ROSA FACCHINETTI

IMPETRANTE : THIAGO MACHADO DE CARVALHO

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDI-
CIÁRIA DE LUZIÂNIA - GO

PACIENTE : MARTIM JÚLIO SILVA NETO (RÉU PRE-
SO)

D E S P A C H O

Julgo prejudicado o presente *habeas corpus* (art. 218 - RITRF - 1ª Região), por perda de objeto, considerando que o juízo impetrado revogou a ordem de prisão exarada contra o paciente, conforme notícia o ofício de fls. 69-70. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.046705-6/GO
Processo na Origem: 200335000103581

RELATORA : JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO
FRAXE (CONVOCADA)

AGRAVANTE : CONSTRUTORA OAS LTDA

ADVOGADO : PAULO COSTA LEITE E OUTROS(AS)

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR : RAPHAEL PERISSE RODRIGUES BAR-
BOSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.046706-0/GO
Processo na Origem: 200335000104179

RELATORA : JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE
(CONVOCADA)

AGRAVAN- : CONSTRUTORA OAS LTDA TE

ADVOGA- : PAULO COSTA LEITE E OUTROS(AS) DO

AGRAVA- : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DO

PROCURA- : MONA MARIS SILVA RIBEIRO DOR

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CONSTRUTORA OAS LTDA, em face de decisão judicial oriunda do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, onde pretende *seja liminarmente concedido efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, para permitir a substituição dos bens gravados por seguro garantia, nos termos aqui colocados, o que, como demonstrado, representa segurança de maior eficácia ao juízo* (fl.23). Como pedido alternativo, *sucessivamente, na improvável hipótese de ser indeferida a substituição de bens por seguro garantia, requer-se seja liminarmente deferida a substituição da garantia por outros bens da mesma natureza e valor* (...).

Alega, em síntese, a imperiosa e urgente necessidade de substituição de bens seqüestrados, pois a cada ano surgem equipamentos com tecnologia mais avançada, enquanto que aqueles seqüestrados além de ficarem defasados, vão se desgastando, dada a sua utilização incessante. Acrescenta não ter interesse em dilapidar seu patrimônio, o qual, desde o início do processo, só vem aumentando e que, por boa fé processual, não pretende deixar o processo sem garantia, motivo pelo ofereceu equipamentos em lugar dos que pretendia substituir.

Dou a questão por relatada. Decido.

1. O não acolhimento do pleito, no sentido de substituir bens seqüestrados por Seguro Garantia, nos autos da Ação Cautelar nº 2003.35.00.10358-1, é o alvo principal da discussão neste Agravo de Instrumento. A cópia da decisão agravada consta às fls. 596/598. Nela, o Juiz Federal Substituto Hugo Otávio Tavares Vilela expôs, como justificativa para o indeferimento do pleito, o seguinte argumento: a insuficiência da garantia pelo valor e pelo período de cobertura da apólice. Reconheceu o Magistrado, todavia, que seria benéfica ao juízo a substituição pleiteada, pela provável deterioração dos bens seqüestrados.

2. As cópias das minutas de Apólice de Seguro constam às fls. 600/608 do presente Agravo. Analisando-as, posso concluir que: i) não é possível identificar onde se encontra a insuficiência de garantia, posto que tais Apólices, juntas, somam R\$ 36.182.710,15 (trinta e seis milhões, cento e oitenta e dois mil, setecentos e dez reais e quinze centavos), enquanto que este e. Tribunal Regional Federal, em decisão da lavra do Juiz Tourinho Neto (fl. 201), determinou como garantia apenas o valor de R\$ 22.132.212,19 ; ii) o valor unificado das duas Apólices leva em consideração a atualização de tal montante, além da exigência legal de 30% a mais que o valor estabelecido na construção (art. 656, §2º, CPC); iii) não existe entre as instituições

oficiais que praticam contrato de seguro a modalidade *seguro com prazo de validade indeterminado ou infinito*, sendo que o prazo final com data de julho de 2010 é mais do que razoável como garantia de eventual dívida, principalmente se levarmos em consideração que o início do processo principal tem como data o ano de 2003; e *iiii*) a companhia especializada responsável pela Apólice ostenta o nome de Áurea Seguros S/ A, sendo possível identificar, na qualidade de acionistas, nomes como Bradesco Seguros e Previdência e IAC, não havendo a menor justificativa para duvidar de sua credibilidade no mercado, à míngua de provas neste sentido.

3. Vejamos o que diz o art. 656,§2º do Código de Processo Civil em vigor: *A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais trinta por cento (30%)*. A natureza da constrição efetivada contra os bens cuja substituição ora é pretendida, é de seqüestro. É importante considerar que a penhora, o seqüestro e o arresto são medidas que importam, em regra, a retirada do bem da posse de seu proprietário, e, portanto, recebem tratamento equivalente por parte do legislador, da doutrina e da jurisprudência. Isso significa que a constrição ora analisada pode e deve ser tratada a luz do dispositivo invocado, ou seja, o §2º do art. 656 do Código de Processo Civil.

4. Ainda no mesmo sentido, se o legislador possibilitou a substituição da penhora por seguro, ao indeferir tal direito subjetivo do interessado, o Magistrado deveria valer-se de argumento sólido a justificar a recusa, sem criar restrições que a própria lei não criou. Limitando-se a questionar o valor da apólice e sua data de validade, mas não subsistindo tais argumentos, a aceitação da substituição é o único caminho a ser seguido. Note-se, ademais, que o instituto do seguro-garantia, como uma alternativa judicial à penhora, é novidade legislativa com recente vigência no sistema jurídico processual. Por este instituto, a pessoa ou empresa responsável por garantir judicialmente o cumprimento de uma obrigação pecuniária (tomador) contrata uma companhia especializada (seguradora), que se responsabiliza pelo cumprimento da referida obrigação em favor do credor (segurado), até decisão definitiva sobre a questão. Na sua essência, é o seguro-garantia um instituto que traz benefícios para todas as partes envolvidas no processo, inclusive o próprio juízo, já que evita a constrição demorada ou indefinida de bens consumíveis, evitando, assim o desgaste da coisa e sua natural depreciação. Aqui reside, pois, o *periculum in mora* a favor do Agravante e sua total ausência (na modalidade inversa) quanto ao Agravado.

5. Por sua vez, a apresentação dessa garantia em Juízo gera maior segurança jurídica ao próprio credor, o qual fica em posição mais confortável, sabedor que o valor do seu crédito ao fim do processo, se procedente, será efetivamente pago pela seguradora, na hipótese de o devedor deixar de fazer o pagamento da dívida espontaneamente. Todavia, tal certeza nunca será alcançada com a penhora de bens como veículos, que perdem ano a ano valor de mercado e tendem a se depreciar velozmente.

6. Por fim, o óbice imposto pelo Magistrado, quanto ao prazo da Apólice pode ser facilmente ultrapassado, com a renovação do contrato ou sua substituição pela *penhora on line* de ativos financeiros, no valor da garantia.

7. Pelas razões expostas, presente a plausibilidade do argumento, concedo a liminar pleiteada para o fim de imprimir efeito suspensivo ativo ao Agravo de Instrumento, ficando, por conseguinte, autorizada a substituição dos bens gravados pelo seguro-garantia, nos respectivos autos. A presente decisão fica estendida ao Agravo nº 2007.01.00.046706-0/GO, pela identidade de partes e argumentos.

8. Comunique-se ao Juízo Federal da 6ª Vara de Goiás.

9. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer contra-razões.

10. Cumpra-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Juíza JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Relatora-Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.046705-6/GO
Processo na Origem: 200335000103581

RELATORA : JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO
FRAXE (CONVOCADA)

AGRAVANTE : CONSTRUTORA OAS LTDA

ADVOGADO : PAULO COSTA LEITE E OUTROS(AS)

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR : RAPHAEL PERISSE RODRIGUES BAR-
BOSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.046706-0/GO
Processo na Origem: 200335000104179

RELATORA : JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO
FRAXE (CONVOCADA)

AGRAVANTE : CONSTRUTORA OAS LTDA

ADVOGADO : PAULO COSTA LEITE E OUTROS(AS)

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR : MONA MARIS SILVA RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CONSTRUTORA OAS LTDA, em face de decisão judicial oriunda do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, onde pretende *seja liminarmente concedido efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, para permitir a substituição dos bens gravados por seguro garantia, nos termos aqui colocados, o que, como demonstrado, representa segurança de maior eficácia ao juízo* (fl.23). Como pedido alternativo, *sucessivamente, na improvável hipótese de ser indeferida a substituição de bens por seguro garantia, requer-se seja liminarmente deferida a substituição da garantia por outros bens da mesma natureza e valor* (...).

Alega, em síntese, a imperiosa e urgente necessidade de substituição de bens seqüestrados, pois a cada ano surgem equipamentos com tecnologia mais avançada, enquanto que aqueles seqüestrados além de ficarem defasados, vão se desgastando, dada a sua utilização incessante. Acrescenta não ter interesse em dilapidar seu patrimônio, o qual, desde o início do processo, só vem aumentando e que, por boa fé processual, não pretende deixar o processo sem garantia, motivo pelo ofereceu equipamentos em lugar dos que pretendia substituir.

Dou a questão por relatada. Decido.

1. O não acolhimento do pleito, no sentido de substituir bens seqüestrados por Seguro Garantia, nos autos da Ação Cautelar nº 2003.35.00.10358-1, é o alvo principal da discussão neste Agravo de Instrumento. A cópia da decisão agravada consta às fls. 596/598. Nela, o Juiz Federal Substituto Hugo Otávio Tavares Vilela expôs, como justificativa para o indeferimento do pleito, o seguinte argumento: a insuficiência da garantia pelo valor e pelo período de cobertura da apólice. Reconheceu o Magistrado, todavia, que seria benéfica ao juízo a substituição pleiteada, pela provável deterioração dos bens seqüestrados.

2. As cópias das minutas de Apólice de Seguro constam às fls. 600/608 do presente Agravo. Analisando-as, posso concluir que: i) não é possível identificar onde se encontra a insuficiência de garantia, posto que tais Apólices, juntas, somam R\$ 36.182.710,15 (trinta e seis milhões, cento e oitenta e dois mil, setecentos e dez reais e quinze centavos), enquanto que este e. Tribunal Regional Federal, em decisão da lavra do Juiz Tourinho Neto (fl. 201), determinou como garantia apenas o valor de R\$ 22.132.212,19 ; ii) o valor unificado das duas Apólices leva em consideração a atualização de tal montante, além da exigência legal de 30% a mais que o valor estabelecido na construção (art. 656, §2º, CPC); iii) não existe entre as instituições oficiais que praticam contrato de seguro a modalidade *seguro com prazo de validade indeterminado ou infinito*, sendo que o prazo final com data de julho de 2010 é mais do que razoável como garantia de eventual dívida, principalmente se levarmos em consideração que o início do processo principal tem como data o ano de 2003; e *iiii*) a companhia especializada responsável pela Apólice ostenta o nome de Áurea Seguros S/ A, sendo possível identificar, na qualidade de acionistas, nomes como Bradesco Seguros e Previdência e IAC, não havendo a menor justificativa para duvidar de sua credibilidade no mercado, à míngua de provas neste sentido.

3. Vejamos o que diz o art. 656,§2º do Código de Processo Civil em vigor: *A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais trinta por cento (30%)*. A natureza da constrição efetivada contra os bens cuja substituição ora é pretendida, é de seqüestro. É importante considerar que a penhora, o seqüestro e o arresto são medidas que importam, em regra, a retirada do bem da posse de seu proprietário, e, portanto, recebem tratamento equivalente por parte do legislador, da doutrina e da jurisprudência. Isso significa que a constrição ora analisada pode e deve ser tratada a luz do dispositivo invocado, ou seja, o §2º do art. 656 do Código de Processo Civil.

4. Ainda no mesmo sentido, se o legislador possibilitou a substituição da penhora por seguro, ao indeferir tal direito subjetivo do interessado, o Magistrado deveria valer-se de argumento sólido a justificar a recusa, sem criar restrições que a própria lei não criou. Limitando-se a questionar o valor da apólice e sua data de validade, mas não subsistindo tais argumentos, a aceitação da substituição é o único caminho a ser seguido. Note-se, ademais, que o instituto do seguro-garantia, como uma alternativa judicial à penhora, é novidade legislativa com recente vigência no sistema jurídico processual. Por este instituto, a pessoa ou empresa responsável por garantir judicialmente o cumprimento de uma obrigação pecuniária (tomador) contrata uma companhia especializada (seguradora), que se responsabiliza pelo cumprimento da referida obrigação em favor do credor (segurado), até decisão definitiva sobre a questão. Na sua essência, é o seguro-garantia um instituto que traz benefícios para todas as partes envolvidas no processo, inclusive o próprio juízo, já que evita a constrição demorada ou indefinida de bens consumíveis, evitando, assim o desgaste da coisa e sua natural depreciação. Aqui reside, pois, o *periculum in mora* a favor do Agravante e sua total ausência (na modalidade inversa) quanto ao Agravado.

5. Por sua vez, a apresentação dessa garantia em Juízo gera maior segurança jurídica ao próprio credor, o qual fica em posição mais confortável, sabedor que o valor do seu crédito ao fim do processo, se procedente, será efetivamente pago pela seguradora, na hipótese de o devedor deixar de fazer o pagamento da dívida espontaneamente. Todavia, tal certeza nunca será alcançada com a penhora de bens como veículos, que perdem ano a ano valor de mercado e tendem a se depreciar velozmente.

6. Por fim, o óbice imposto pelo Magistrado, quanto ao prazo da Apólice pode ser facilmente ultrapassado, com a renovação do contrato ou sua substituição pela *penhora on line* de ativos financeiros, no valor da garantia.

7. Pelas razões expostas, presente a plausibilidade do argumento, concedo a liminar pleiteada para o fim de imprimir efeito suspensivo ativo ao Agravo de Instrumento, ficando, por conseguinte, autorizada a substituição dos bens gravados pelo seguro-garantia, nos respectivos autos. A presente decisão fica estendida ao Agravo nº 2007.01.00.046706-0/GO, pela identidade de partes e argumentos.

8. Comunique-se ao Juízo Federal da 6ª Vara de Goiás.

9. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer contra-razões.

10. Cumpra-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Juíza JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Relatora-Convocada

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.046978-0/GO
Processo na Origem: 200735030016835

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
IMPETRANTE : RUBENS ALVES LEAO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RIO VERDE - GO
PACIENTE : RUBENS ALVES LEAO

DECISÃO

Vistos etc.

Rubens Alves Leão, acadêmico de Direito, impetra *habeas corpus* em proveito próprio contra ato do MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Rio Verde/GO, que recebeu denúncia por suposta prática do crime de que trata o art. 339 (denúnciação caluniosa) c/c art. 14, II, do CP.

Sustenta o impetrante que foi indiciado injustamente no inquérito policial instaurado visando a apurar a prática de crime de peculato nos Correios e no momento de sua oitiva perante a autoridade policial em Jataí comprometeu-se a apresentar documentos que demonstrassem sua boa-fé, ocasião em que requereu fossem apuradas as condutas do então funcionário dos Correios Oscarlino Tavares Oliveira. Afirma ter flagrado Oscarlino queimando correspondências e portando indevidamente vales postais e que este lhe ameaçou afirmando que faria de tudo para que fosse demitido. Alega que se demitiu dos Correios no dia 09 de dezembro de 2002; que Oscarlino veio a falecer no dia 14 seguinte; e que os fatos ocorreram até o mês de março daquele mesmo ano, época em que eram colegas de trabalho.

Aduz que os originais dos referidos documentos já estavam em poder da Polícia Federal em Goiânia, enviados pelos Correios, razão pela qual não tentou dar causa a instauração de investigação policial e que, equivocadamente, os Correios comunicaram às autoridades policiais federais tanto de Goiânia como de Jataí que ambas haviam instaurado inquéritos para apurar o mesmo fato.

Ao argumento de que não há materialidade tampouco indícios de seu envolvimento no delito de tentativa de denúnciação caluniosa; que a denúncia se funda em causa ilegítima e inidônea, a violar o pleno exercício de defesa; e que os fatos estão divorciados das provas colhidas no inquérito e da realidade, requer o deferimento da liminar, com o trancamento da ação penal.

Informações prestadas a fls. 55/57.
Tendo em vista que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da impetração o indefiro sem prejuízo de análise da questão com maior profundidade por ocasião do julgamento do mérito do *writ*.

Abra-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.046978-0/GO
Processo na Origem: 200735030016835

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
IMPETRANTE : RUBENS ALVES LEAO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RIO VERDE - GO
PACIENTE : RUBENS ALVES LEAO

DECISÃO

Vistos etc.

Rubens Alves Leão, acadêmico de Direito, impetra *habeas corpus* em proveito próprio contra ato do MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Rio Verde/GO, que recebeu denúncia por suposta prática do crime de que trata o art. 339 (denúnciação caluniosa) c/c art. 14, II, do CP.

Sustenta o impetrante que foi indiciado injustamente no inquérito policial instaurado visando a apurar a prática de crime de peculato nos Correios e no momento de sua oitiva perante a autoridade policial em Jataí comprometeu-se a apresentar documentos que demonstrassem sua boa-fé, ocasião em que requereu fossem apuradas as condutas do então funcionário dos Correios Oscarlino Tavares Oliveira. Afirma ter flagrado Oscarlino queimando correspondências e portando indevidamente vales postais e que este lhe ameaçou afirmando que faria de tudo para que fosse demitido. Alega que se demitiu dos Correios no dia 09 de dezembro de 2002; que Oscarlino veio a falecer no dia 14 seguinte; e que os fatos ocorreram até o mês de março daquele mesmo ano, época em que eram colegas de trabalho.

Aduz que os originais dos referidos documentos já estavam em poder da Polícia Federal em Goiânia, enviados pelos Correios, razão pela qual não tentou dar causa a instauração de investigação policial e que, equivocadamente, os Correios comunicaram às autoridades policiais

federais tanto de Goiânia como de Jataí que ambas haviam instaurado inquéritos para apurar o mesmo fato.

Ao argumento de que não há materialidade tampouco indícios de seu envolvimento no delito de tentativa de denúnciação caluniosa; que a denúncia se funda em causa ilegítima e inidônea, a violar o pleno exercício de defesa; e que os fatos estão divorciados das provas colhidas no inquérito e da realidade, requer o deferimento da liminar, com o trancamento da ação penal.

Informações prestadas a fls. 55/57.

Tendo em vista que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da impetração o indefiro sem prejuízo de análise da questão com maior profundidade por ocasião do julgamento do mérito do *writ*.

Abra-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.047302-9/MT
Processo na Origem: 200736000107143

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
IMPETRANTE : TATYANNE NEVES BALDUINO
IMPETRANTE : VICENTE FARRETTI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
PACIENTE : MARIO DO CARMO MOREIRA DOS SANTOS (REU PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Tatyanne Neves Balduino, advogada, e Vicente Ferretti, assessor jurídico, impetram ordem de *habeas corpus* em favor de Mário do Carmo Moreira dos Santos, empresário, contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso, requerendo seja determinada sua transferência para o Presídio Militar de Santo Antonio do Leverger/MT, local em que são recolhidos Policiais e ex-Policiais Militares, ou para o Anexo II do Presídio Pascoal Ramos - Polinter, onde são recolhidos os presos com curso superior em Mato Grosso.

Considerando que nas suas informações o MM. Juiz Federal impetrado noticia ter sido deferido ao paciente o direito de ser transferido para o Anexo II do Presídio Pascoal Ramos - Polinter (fls. 33/34), julgo prejudicada a apreciação do pedido de *habeas corpus*, ante a perda do seu objeto, com fulcro no art. 218 do Regimento Interno desta Corte e 659 do Código de Processo Penal.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Juízo impetrado, bem como ao Ministério Público Federal.

Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.047302-9/MT
Processo na Origem: 200736000107143

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
IMPETRANTE : TATYANNE NEVES BALDUINO
IMPETRANTE : VICENTE FARRETTI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
PACIENTE : MARIO DO CARMO MOREIRA DOS SANTOS (REU PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Tatyanne Neves Balduino, advogada, e Vicente Ferretti, assessor jurídico, impetram ordem de *habeas corpus* em favor de Mário do Carmo Moreira dos Santos, empresário, contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso, requerendo seja determinada sua transferência para o Presídio Militar de Santo Antonio do Leverger/MT, local em que são recolhidos Policiais e ex-Policiais Militares, ou para o Anexo II do Presídio Pascoal Ramos - Polinter, onde são recolhidos os presos com curso superior em Mato Grosso.

Considerando que nas suas informações o MM. Juiz Federal impetrado noticia ter sido deferido ao paciente o direito de ser transferido para o Anexo II do Presídio Pascoal Ramos - Polinter (fls. 33/34), julgo prejudicada a apreciação do pedido de *habeas corpus*, ante a perda do seu objeto, com fulcro no art. 218 do Regimento Interno desta Corte e 659 do Código de Processo Penal.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Juízo impetrado, bem como ao Ministério Público Federal.

Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.047756-4/BA
Processo na Origem: 200733100007528

RELATORA : JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
AGRAVANTE : ODEBRAN CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : CLODOALDO NARCISO DOS REIS COELHO E OUTRO(A)

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : PABLO AUGUSTO GUARESQUI
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : BRUNO GONTIJO ARAUJO TEIXEIRA
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ODEBRAN CONSTRUTORA LTDA., em face de decisão judicial oriunda do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Eunápolis/BA. Dou a questão por relatada. Decido.

Nos autos do Agravo de Instrumento interposto por Marcelo Aragão, contra a mesma decisão ora agravada, assim me manifestei:

De fato, constato a tempestividade do presente Agravo de Instrumento, pois a certidão de intimação (fls. 99) atesta que o Agravante tomou ciência da decisão impugnada em 25/09/2007, sendo que, por haver mais de um Advogado funcionando no feito, o termo final ocorreu em 15/10/2007, data em que a peça foi levada ao protocolo. Sobre a contagem de prazo para recorrer, quando existem vários advogados atuando em um mesmo processo, já decidiu o STJ que é imprescindível o cômputo do prazo em dobro, posto que a finalidade da referida regra consiste em garantir o tratamento igualitário às partes, compensando-se a evidente dificuldade dos diferentes advogados quanto ao acesso aos autos nesses casos (STJ, Rel. Min. Castro Filho, EDAG nº 2005.00.491047, DJ de 10/04/06, pg 178). Portanto, sendo tempestivo o recurso e tendo sido ajuizado por quem possui interesse e legitimidade, passo a apreciá-lo.

Nos autos do HC nº 2007.042849-0/BA, já apreciei, em parte, a decisão ora impugnada, porém em análise restrita à pessoa de Paulo Ernesto Pessanha da Silva e aos argumentos por ele aduzidos naquela impetração. Assim decidi:

1. A ação civil pública por improbidade administrativa está prevista na lei nº 8.429/92. Em tal diploma, o legislador ordinário deixou clara a ligação íntima entre o ilícito administrativo e o penal, tanto que estabeleceu a presença obrigatória do Ministério Público na lide, seja como parte, seja como fiscal da lei. Destacou, ainda, o legislador, um capítulo específico somente para as disposições penais (Capítulo VI). Nesta linha de hexegese, é possível perceber que, em tema de improbidade, é plausível a dupla incidência de normas (efeitos penais e administrativos) em seu processamento.

2. No caso em análise, a decretação de busca e apreensão de papéis, blocos de notas, carimbos, mídias, computadores e demais aparelhos e equipamentos, a princípio, deu-se com o intuito de resguardar provas relacionadas com ilícitos ligados a licitações efetivadas pela prefeitura de Itabela/BA. Tais provas interessam, a um só tempo, ao Inquérito e à Ação de Improbidade. Se, para processar e julgar esta última, o Juízo atacado é competente, sua coleta pela via do instrumento de busca não seria, a meu ver, inválida. Neste sentido, menciono precedente da Sexta Turma do e. STJ : HABEAS CORPUS. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVA ILÍCITA. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE PRESSUPOSTO. INCARACTERIZAÇÃO.

1. É válida a busca e apreensão levada a efeito em cumprimento de mandado de Juízo Cível, expedido em medida cautelar proposta pelo Ministério Público, por ser do sistema de direito positivo em vigor, em tema de improbidade administrativa, a dupla incidência de normas sobre um só e mesmo fato, a determinar a produção de efeitos penais e administrativos (grifei).

2. O flagrante delito é uma das exceções constitucionais à inviolabilidade do domicílio.

3. O julgamento do habeas corpus, na instância ordinária, prejudica o writ impetrado, na instância excepcional, contra a denegação de liminar nele postulada.

4. Pedido julgado em parte prejudicado e em parte denegado. (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 16/8/04, Sexta Turma, e. STJ).

3. Acrescente-se que o Impetrante não demonstrou, em momento algum, qual o periculum in mora do Paciente, limitando-se a argumentar tese jurídica em torno do fumus boni juris.

4. Por fim, resta até mesmo duvidoso o cabimento do presente Habeas Corpus para questionar tão somente validade de busca e apreensão, posto que da medida não se identifica, em tese, ameaça ou risco para a liberdade de locomoção do Paciente. Precedes do STF : Não é cabível habeas corpus para questionar a aplicação de penas acessórias que não afetam de modo algum a liberdade de locomoção. Com base nesse entendimento, a Turma não conheceu de habeas corpus impetrado contra acórdão do STJ em que se pretendia a desconstituição de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí na parte em que determinara o afastamento do paciente do cargo de prefeito municipal em decorrência de sua condenação, a dois anos e quatro meses de reclusão e inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, pela prática de crime tipificado no art. 1º, I, VI, VII e XI, do Decreto-lei 201/67 (HC 84816/PI, rel. Ministro Carlos Velloso, 19.4.05).

5. Por todo o exposto, indefiro a liminar .

Conforme se observa acima, naquela ocasião não analisei a medida judicial tomada em face dos demais Requeridos, entre eles o ora Impetrante, mesmo porque não figurava como parte do writ. Por sua vez, nos autos do Agravo nº 2007.01.00.045426-6/BA (Agravante Marilene Maria Covre) assim decidi :



Faço-o nesta oportunidade, nos restritos limites da fundamentação do Agravo interposto. Da leitura da decisão impugnada, juntada às fls. 23/27, observo que o culto Magistrado decretou a indisponibilidade indiscriminada de bens, já que não descreveu quais bens e valores e por que razões estavam sendo tornados indisponíveis. No entanto, tal conduta contraria entendimento desta e. Terceira Turma, a saber: A medida cautelar de indisponibilidade de bens decretada em "ação de improbidade" com fins de resguardar a eficácia de decisão que determine o ressarcimento de dano ao erário não prescinde de fundamentação e proporcionalidade no seu objeto em relação ao possível dano, sendo ilegítima a constrição indiscriminada dos bens do réu. Recurso parcialmente provido (Rel. Desdor. Cândido Ribeiro, AG nº 2005.01.000662565, DJ de 17/8/2007, pág. 10).

Trazidos tais esclarecimentos ao presente Agravo, por se tratar da mesma decisão combatida, passo a apreciar o pleito contido na peça recursal. A cópia da decisão impugnada encontra-se colacionada às fls. 26/30. Analisando-a detidamente, posso observar que: a) não há nela sequer menção expressa ao nome do Agravante, o qual é tratado genericamente no conteúdo da expressão demais réus nominados na inicial; b) a individualização de seus bens não está minimamente presente, sendo também tratado o assunto no conteúdo da expressão genérica bens de todos os demandados; c) a decretação igualmente ocorreu de maneira genérica, através da expressão decreto cautelarmente a indisponibilidade de bens de todos os réus; d) o bloqueio de eventuais ativos seguiu o mesmo posicionamento, conforme é possível constatar da expressão determino o bloqueio, junto ao sistema BACENJUD, dos ativos financeiros dos réus.

A propósito da indisponibilidade e bloqueio genérico de bens, este e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já firmou posicionamento no sentido de que é ilegítima a constrição indiscriminada dos bens do réu. Recurso parcialmente provido (Rel. Desdor. Cândido Ribeiro, AG nº 2005.01.000662565, DJ de 17/8/2007, pág. 10). 3. No mesmo sentido, cito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS, DECRETAÇÃO SOBRE A UNIVERSALIDADE DOS BENS DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE.

1. As decisões cautelares que determinam a indisponibilidade de bens dos réus em ação de improbidade não podem atingir todos os seus bens, de forma indiscriminada e sem critério, como os ativos financeiros impossibilitam a sobrevivência do demandado e de seus familiares, tal como conta corrente, salário, proventos ou ganhos provenientes do trabalho.

2. Da mesma forma, o pedido de indisponibilidade deve ter por base um valor, ainda que provisório, do prejuízo ou do desvio, não sendo o bastante, para isso, a indicação do valor integral da verba do convênio, que pode não ser o representativo do dano em apuração, impondo, assim, uma constrição além do necessário. 3. Agravo de instrumento provido em parte (Rel. Desdor. Olindo Menezes, Agravo de Instrumento nº 2006.01.00.0360571, DJ de 6/7/2007, pág. 23). Pelas razões expostas, concedo efeito suspensivo à decisão impugnada, na parte em que decretou a indisponibilidade indiscriminada de bens do Agravante.

2. A situação jurídica do então Agravante Marcelo Aragão é semelhante a da ora Agravante, ODEBRAN CONSTRUTORA Ltda. Ou seja, na decisão agravada: a) a individualização de seus bens não está minimamente presente, sendo tratado o assunto no conteúdo da expressão genérica bens de todos os demandados; b) a decretação de indisponibilidade igualmente ocorreu de maneira genérica, através da expressão decreto cautelarmente a indisponibilidade de bens de todos os réus; c) o bloqueio de eventuais ativos seguiu o mesmo posicionamento, conforme é possível constatar da expressão determino o bloqueio, junto ao sistema BACENJUD, dos ativos financeiros dos réus.

3. Diante de tais fundamentos, ratifico o posicionamento acima transcrito e estendo a liminar antes referida à ora Agravante (ODEBRAN CONSTRUTORA LTDA), para o fim de suspender a decisão no ponto em que decretou a indisponibilidade indiscriminada de seus bens, até julgamento deste Agravo perante a e. Terceira Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

4. Comunique-se ao Juízo Federal de Eunápolis/BA, para ciência e cumprimento. Dispensadas informações.

5. Intime-se o Agravado (MPF) para, querendo, oferecer contra-razões ao presente Agravo.

6. Cumpra-se.

Brasília, 24/10/2007.

Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.047756-4/BA
Processo na Origem: 200733100007528

RELATORA : JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
AGRAVANTE : ODEBRAN CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : CLODOALDO NARCISO DOS REIS COELHO E OUTRO(A)
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : PABLO AUGUSTO GUARESQUI
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO GONTIJO ARAUJO TEIXEIRA
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ODEBRAN CONSTRUTORA LTDA., em face de decisão judicial oriunda do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Eunápolis/BA. Dou a questão por relatada. Decido.

Nos autos do Agravo de Instrumento interposto por Marcelo Aragão, contra a mesma decisão ora agravada, assim me manifestei:

De fato, constato a tempestividade do presente Agravo de Instrumento, pois a certidão de intimação (fls. 99) atesta que o Agravante tomou ciência da decisão impugnada em 25/09/2007, sendo que, por haver mais de um Advogado funcionando no feito, o termo final ocorreu em 15/10/2007, data em que a peça foi levada ao protocolo. Sobre a contagem de prazo para recorrer, quando existem vários advogados atuando em um mesmo processo, já decidiu o STJ que é imprescindível o cômputo do prazo em dobro, posto que a finalidade da referida regra consiste em garantir o tratamento igualitário às partes, compensando-se a evidente dificuldade dos diferentes advogados quanto ao acesso aos autos nesses casos (STJ, Rel. Min. Castro Filho, EDAG nº 2005.00.491047, DJ de 10/04/06, pg 178). Portanto, sendo tempestivo o recurso e tendo sido ajuizado por quem possui interesse e legitimidade, passo a apreciá-lo.

Nos autos do HC nº 2007.042849-0/BA, já apreciei, em parte, a decisão ora impugnada, porém em análise restrita à pessoa de Paulo Ernesto Pessanha da Silva e aos argumentos por ele aduzidos naquela impetração. Assim decidi:

1. A ação civil pública por improbidade administrativa está prevista na lei nº 8.429/92. Em tal diploma, o legislador ordinário deixou clara a ligação íntima entre o ilícito administrativo e o penal, tanto que estabeleceu a presença obrigatória do Ministério Público na lide, seja como parte, seja como fiscal da lei. Destacou, ainda, o legislador, um capítulo específico somente para as disposições penais (Capítulo VI). Nesta linha de hexegese, é possível perceber que, em tema de improbidade, é plausível a dupla incidência de normas (efeitos penais e administrativos) em seu processamento.

2. No caso em análise, a decretação de busca e apreensão de papéis, blocos de notas, carimbos, mídias, computadores e demais aparelhos e equipamentos, a princípio, deu-se com o intuito de resguardar provas relacionadas com ilícitos ligados a licitações efetivadas pela prefeitura de Itabela/BA. Tais provas interessam, a um só tempo, ao Inquérito e à Ação de Improbidade. Se, para processar e julgar esta última, o Juízo atacado é competente, sua coleta pela via do instrumento de busca não seria, a meu ver, inválida. Neste sentido, menciono precedente da Sexta Turma do e. STJ : HABEAS CORPUS. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVA ILÍCITA. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE PRESSUPOSTO. INCARACTERIZAÇÃO.

1. É válida a busca e apreensão levada a efeito em cumprimento de mandado de Juízo Cível, expedido em medida cautelar proposta pelo Ministério Público, por ser do sistema de direito positivo em vigor, em tema de improbidade administrativa, a dupla incidência de normas sobre um só e mesmo fato, a determinar a produção de efeitos penais e administrativos (grifei).

2. O flagrante delito é uma das exceções constitucionais à inviolabilidade do domicílio.

3. O julgamento do habeas corpus, na instância ordinária, prejudica o writ impetrado, na instância excepcional, contra a denegação de liminar nele postulada.

4. Pedido julgado em parte prejudicado e em parte denegado. (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 16/8/04, Sexta Turma, e. STJ).

3. Acrescente-se que o Impetrante não demonstrou, em momento algum, qual o periculum in mora do Paciente, limitando-se a argumentar tese jurídica em torno do fumus boni juris.

4. Por fim, resta até mesmo duvidoso o cabimento do presente Habeas Corpus para questionar tão somente validade de busca e apreensão, posto que da medida não se identifica, em tese, ameaça ou risco para a liberdade de locomoção do Paciente. Precedes do STF : Não é cabível habeas corpus para questionar a aplicação de penas acessórias que não afetam de modo algum a liberdade de locomoção. Com base nesse entendimento, a Turma não conheceu de habeas corpus impetrado contra acórdão do STJ em que se pretendia a desconstituição de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí na parte em que determinara o afastamento do paciente do cargo de prefeito municipal em decorrência de sua condenação, a dois anos e quatro meses de reclusão e inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, pela prática de crime tipificado no art. 1º, I, VI, VII e XI, do Decreto-lei 201/67 (HC 84816/PI, rel. Ministro Carlos Velloso, 19.4.05).

5. Por todo o exposto, indefiro a liminar .

Conforme se observa acima, naquela ocasião não analisei a medida judicial tomada em face dos demais Requeridos, entre eles o ora Impetrante, mesmo porque não figurava como parte do writ. Por sua vez, nos autos do Agravo nº 2007.01.00.045426-6/BA (Agravante Marilene Maria Covre) assim decidi :

Faço-o nesta oportunidade, nos restritos limites da fundamentação do Agravo interposto. Da leitura da decisão impugnada, juntada às fls. 23/27, observo que o culto Magistrado decretou a indisponibilidade indiscriminada de bens, já que não descreveu quais bens e valores e por que razões estavam sendo tornados indisponíveis. No entanto, tal conduta contraria entendimento desta e. Terceira Turma, a saber: A medida cautelar de indisponibilidade de bens decretada em "ação de improbidade" com fins de resguardar a eficácia de decisão que determine o ressarcimento de dano ao erário não prescinde de fundamentação e proporcionalidade no seu objeto em relação ao possível dano, sendo ilegítima a constrição indiscriminada dos bens do réu. Recurso parcialmente provido (Rel. Desdor. Cândido Ribeiro, AG nº 2005.01.000662565, DJ de 17/8/2007, pág. 10).

Trazidos tais esclarecimentos ao presente Agravo, por se tratar da mesma decisão combatida, passo a apreciar o pleito contido na peça recursal. A cópia da decisão impugnada encontra-se colacionada às fls. 26/30. Analisando-a detidamente, posso observar que: a) não há nela sequer menção expressa ao nome do Agravante, o qual é tratado genericamente no conteúdo da expressão demais réus nominados na inicial; b) a individualização de seus bens não está minimamente presente, sendo também tratado o assunto no conteúdo da expressão genérica bens de todos os demandados; c) a decretação igualmente ocorreu de maneira genérica, através da expressão decreto cautelarmente a indisponibilidade de bens de todos os réus; d) o bloqueio de eventuais ativos seguiu o mesmo posicionamento, conforme é possível constatar da expressão determino o bloqueio, junto ao sistema BACENJUD, dos ativos financeiros dos réus.

A propósito da indisponibilidade e bloqueio genérico de bens, este e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já firmou posicionamento no sentido de que é ilegítima a constrição indiscriminada dos bens do réu. Recurso parcialmente provido (Rel. Desdor. Cândido Ribeiro, AG nº 2005.01.000662565, DJ de 17/8/2007, pág. 10). 3. No mesmo sentido, cito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS, DECRETAÇÃO SOBRE A UNIVERSALIDADE DOS BENS DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE.

1. As decisões cautelares que determinam a indisponibilidade de bens dos réus em ação de improbidade não podem atingir todos os seus bens, de forma indiscriminada e sem critério, como os ativos financeiros impossibilitam a sobrevivência do demandado e de seus familiares, tal como conta corrente, salário, proventos ou ganhos provenientes do trabalho.

2. Da mesma forma, o pedido de indisponibilidade deve ter por base um valor, ainda que provisório, do prejuízo ou do desvio, não sendo o bastante, para isso, a indicação do valor integral da verba do convênio, que pode não ser o representativo do dano em apuração, impondo, assim, uma constrição além do necessário. 3. Agravo de instrumento provido em parte (Rel. Desdor. Olindo Menezes, Agravo de Instrumento nº 2006.01.00.0360571, DJ de 6/7/2007, pág. 23). Pelas razões expostas, concedo efeito suspensivo à decisão impugnada, na parte em que decretou a indisponibilidade indiscriminada de bens do Agravante.

2. A situação jurídica do então Agravante Marcelo Aragão é semelhante a da ora Agravante, ODEBRAN CONSTRUTORA Ltda. Ou seja, na decisão agravada: a) a individualização de seus bens não está minimamente presente, sendo tratado o assunto no conteúdo da expressão genérica bens de todos os demandados; b) a decretação de indisponibilidade igualmente ocorreu de maneira genérica, através da expressão decreto cautelarmente a indisponibilidade de bens de todos os réus; c) o bloqueio de eventuais ativos seguiu o mesmo posicionamento, conforme é possível constatar da expressão determino o bloqueio, junto ao sistema BACENJUD, dos ativos financeiros dos réus.

3. Diante de tais fundamentos, ratifico o posicionamento acima transcrito e estendo a liminar antes referida à ora Agravante (ODEBRAN CONSTRUTORA LTDA), para o fim de suspender a decisão no ponto em que decretou a indisponibilidade indiscriminada de seus bens, até julgamento deste Agravo perante a e. Terceira Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

4. Comunique-se ao Juízo Federal de Eunápolis/BA, para ciência e cumprimento. Dispensadas informações.

5. Intime-se o Agravado (MPF) para, querendo, oferecer contra-razões ao presente Agravo.

6. Cumpra-se.

Brasília, 24/10/2007.

Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.047757-8/BA
Processo na Origem: 200733100007528

RELATORA : A EXMA. SRA. JUÍZA JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
AGRAVANTE : EDUARDO MARTINS BORGES SANTOS
ADVOGADO : CLODOALDO NARCISO DOS REIS COELHO E OUTRO(A)
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : PABLO AUGUSTO GUARESQUI
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO GONTIJO ARAUJO TEIXEIRA
DECISÃO

Vistos, etc.:

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Eduardo Martins Borges Santos em face de decisão judicial oriunda do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Eunápolis/BA.

Dou a questão por relatada. Decido.

1. Nos autos do Agravo de Instrumento interposto por Marcelo Aragão, contra a mesma decisão ora agravada, assim me manifestei: De fato, constato a tempestividade do presente Agravo de Instrumento, pois a certidão de intimação (fls. 99) atesta que o Agravante tomou ciência da decisão impugnada em 25/09/2007, sendo que, por haver mais de um Advogado funcionando no feito, o termo final ocorreu em 15/10/2007, data em que a peça foi levada ao protocolo. Sobre a contagem de prazo para recorrer, quando existem vários advogados atuando em um mesmo processo, já decidiu o STJ que é imprescindível o cômputo do prazo em dobro, posto que a finalidade da referida regra consiste em garantir o tratamento igualitário às partes, compensando-se a evidente dificuldade dos diferentes advogados quanto ao acesso aos autos nesses casos (STJ, Rel. Min. Castro Filho, EDAG nº 2005.00.491047, DJ de 10/04/06, pg 178). Portanto,

sendo tempestivo o recurso e tendo sido ajuizado por quem possui interesse e legitimidade, passo a apreciá-lo.

Nos autos do HC nº 2007.042849-0/BA, já apreciei, em parte, a decisão ora impugnada, porém em análise restrita à pessoa de Paulo Ernesto Pessanha da Silva e aos argumentos por ele aduzidos naquela impetração. Assim decidi:

1.A ação civil pública por improbidade administrativa está prevista na lei nº 8.429/92. Em tal diploma, o legislador ordinário deixou clara a ligação íntima entre o ilícito administrativo e o penal, tanto que estabeleceu a presença obrigatória do Ministério Público na lide, seja como parte, seja como fiscal da lei. Destacou, ainda, o legislador, um capítulo específico somente para as disposições penais (Capítulo VI). Nesta linha de hexegese, é possível perceber que, em tema de improbidade, é plausível a dupla incidência de normas (efeitos penais e administrativos) em seu processamento.

2. No caso em análise, a decretação de busca e apreensão de papéis, blocos de notas, carimbos, mídias, computadores e demais aparelhos e equipamentos, a princípio, deu-se com o intuito de resguardar provas relacionadas com ilícitos ligados a licitações efetivadas pela prefeitura de Itabela/BA. Tais provas interessam, a um só tempo, ao Inquérito e à Ação de Improbidade. Se, para processar e julgar esta última, o Juízo atacado é competente, sua coleta pela via do instrumento de busca não seria, a meu ver, inválida. Neste sentido, menciono precedente da Sexta Turma do e. STJ : HABEAS CORPUS. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVA ILÍCITA. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE PRESSUPOSTO. IN-CARACTERIZAÇÃO.

1. É válida a busca e apreensão levada a efeito em cumprimento de mandado de Juízo Cível, expedido em medida cautelar proposta pelo Ministério Público, por ser do sistema de direito positivo em vigor, em tema de improbidade administrativa, a dupla incidência de normas sobre um só e mesmo fato, a determinar a produção de efeitos penais e administrativos (grifei).

2. O flagrante delito é uma das exceções constitucionais à inviolabilidade do domicílio.

3. O julgamento do habeas corpus, na instância ordinária, prejudica o writ impetrado, na instância excepcional, contra a denegação de liminar nele postulada.

4. Pedido julgado em parte prejudicado e em parte denegado. (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 16/8/04, Sexta Turma, e. STJ).

3. Acrescente-se que o Impetrante não demonstrou, em momento algum, qual o periculum in mora do Paciente, limitando-se a argumentar tese jurídica em torno do fumus boni juris.

4. Por fim, resta até mesmo duvidoso o cabimento do presente Habeas Corpus para questionar tão somente validade de busca e apreensão, posto que da medida não se identifica, em tese, ameaça ou risco para a liberdade de locomoção do Paciente. Precedes do STF : Não é cabível habeas corpus para questionar a aplicação de penas acessórias que não afetam de modo algum a liberdade de locomoção. Com base nesse entendimento, a Turma não conheceu de habeas corpus impetrado contra acórdão do STJ em que se pretendia a desconstituição de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí na parte em que determinara o afastamento do paciente do cargo de prefeito municipal em decorrência de sua condenação, a dois anos e quatro meses de reclusão e inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, pela prática de crime tipificado no art. 1º, I, VI, VII e XI, do Decreto-lei 201/67 (HC 84816/PI, rel. Ministro Carlos Velloso, 19.4.05).

5. Por todo o exposto, indefiro a liminar .

Conforme se observa acima, naquela ocasião não analisei a medida judicial tomada em face dos demais Requeridos, entre eles o ora Impetrante, mesmo porque não figurava como parte do writ. Por sua vez, nos autos do Agravo nº 2007.01.00.045426-6/BA (Agravante Marilene Maria Covre) assim decidi :

Faço-o nesta oportunidade, nos restritos limites da fundamentação do Agravo interposto. Da leitura da decisão impugnada, juntada às fls. 23/27, observo que o culto Magistrado decretou a indisponibilidade indiscriminada de bens, já que não descreveu quais bens e valores e por que razões estavam sendo tornados indisponíveis. No entanto, tal conduta contraria entendimento desta e. Terceira Turma, a saber: A medida cautelar de indisponibilidade de bens decretada em "ação de improbidade" com fins de resguardar a eficácia de decisão que determine o ressarcimento de dano ao erário não prescinde de fundamentação e proporcionalidade no seu objeto em relação ao possível dano, sendo ilegítima a constrição indiscriminada dos bens do réu. Recurso parcialmente provido (Rel. Desdor. Cândido Ribeiro, AG nº 2005.01.000662565, DJ de 17/8/2007, pág. 10).

Trazidos tais esclarecimentos ao presente Agravo, por se tratar da mesma decisão combatida, passo a apreciar o pleito contido na peça recursal. A cópia da decisão impugnada encontra-se colacionada às fls. 26/30. Analisando-a detidamente, posso observar que: a) não há nela sequer menção expressa ao nome do Agravante, o qual é tratado genericamente no conteúdo da expressão demais réus nominados na inicial; b) a individualização de seus bens não está minimamente presente, sendo também tratado o assunto no conteúdo da expressão genérica bens de todos os demandados; c) a decretação igualmente ocorreu de maneira genérica, através da expressão decreto cautelarmente a indisponibilidade de bens de todos os réus; d) o bloqueio de eventuais ativos seguiu o mesmo posicionamento, conforme é possível constatar da expressão determino o bloqueio, junto ao sistema BACENJUD, dos ativos financeiros dos réus.

A propósito da indisponibilidade e bloqueio genérico de bens, este e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já firmou posicionamento no sentido de que é ilegítima a constrição indiscriminada dos bens do réu. Recurso parcialmente provido (Rel. Desdor. Cândido Ribeiro, AG nº 2005.01.000662565, DJ de 17/8/2007, pág. 10). 3. No mesmo sentido, cito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECRETAÇÃO SOBRE A UNIVERSALIDADE DOS BENS DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE.

1. As decisões cautelares que determinam a indisponibilidade de bens dos réus em ação de improbidade não podem atingir todos os seus bens, de forma indiscriminada e sem critério, como os ativos financeiros impossibilitam a sobrevivência do demandado e de seus familiares, tal como conta corrente, salário, proventos ou ganhos provenientes do trabalho.

2. Da mesma forma, o pedido de indisponibilidade deve ter por base um valor, ainda que provisório, do prejuízo ou do desvio, não sendo o bastante, para isso, a indicação do valor integral da verba do convênio, que pode não ser o representativo do dano em apuração, impondo, assim, uma constrição além do necessário. 3. Agravo de instrumento provido em parte (Rel. Desdor. Olindo Menezes, Agravo de Instrumento nº 2006.01.00.0360571, DJ de 6/7/2007, pág. 23). *Pelas razões expostas, concedo efeito suspensivo à decisão impugnada, na parte em que decretou a indisponibilidade indiscriminada de bens do Agravante.*

2. A situação jurídica do então Agravante Marcelo Aragão é exatamente a mesma do ora Agravante Eduardo M. Borges Santos. Ou seja, na decisão agravada: a) não há sequer menção expressa ao nome do Agravante, o qual é tratado genericamente no conteúdo da expressão *demais réus nominados na inicial*; b) a individualização de seus bens não está minimamente presente, sendo também tratado o assunto no conteúdo da expressão genérica *bens de todos os demandados*; c) a decretação igualmente ocorreu de maneira genérica, através da expressão *decreto cautelarmente a indisponibilidade de bens de todos os réus*; d) o bloqueio de eventuais ativos seguiu o mesmo posicionamento, conforme é possível constatar da expressão *determino o bloqueio, junto ao sistema BACENJUD, dos ativos financeiros dos réus*.

3. Diante de tais fundamentos, estendo a liminar referida acima ao ora Agravante, para os fins de suspender a decisão no ponto em que decretou a indisponibilidade indiscriminada de seus bens, até julgamento deste Agravo perante a e. Terceira Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

4. Comunique-se ao Juízo Federal de Eunápolis/BA, para ciência e cumprimento. Dispensadas informações.

5. Intime-se o Agravado (MPF) para, querendo, oferecer contra-razões ao presente Agravo.

6. Cumpra-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe

Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.047774-2/BA

Processo na Origem: 200733100007528

RELATORA	: A EXMA. SRA. JUÍZA JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
AGRAVANTE	: SINGER CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	: CLODOALDO NARCISO DOS REIS COELHO E OUTRO(A)
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR	: PABLO AUGUSTO GUARESQUI
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: BRUNO GONTIJO ARAUJO TEIXEIRA
	DECISÃO

Vistos, etc.:

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SINGER CONSTRUTORA LTDA face de decisão judicial oriunda do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Eunápolis/BA.

Dou a questão por relatada. Decido.

1. Nos autos do Agravo de Instrumento interposto por Marcelo Aragão, contra a mesma decisão ora agravada, assim me manifestei: *De fato, constato a tempestividade do presente Agravo de Instrumento, pois a certidão de intimação (fls. 99) atesta que o Agravante tomou ciência da decisão impugnada em 25/09/2007, sendo que, por haver mais de um Advogado funcionando no feito, o termo final ocorreu em 15/10/2007, data em que a peça foi levada ao protocolo. Sobre a contagem de prazo para recorrer, quando existem vários advogados atuando em um mesmo processo, já decidi no STJ que é imprescindível o cômputo do prazo em dobro, posto que a finalidade da referida regra consiste em garantir o tratamento igualitário às partes, compensando-se a evidente dificuldade dos diferentes advogados quanto ao acesso aos autos nesses casos (STJ, Rel. Min. Castro Filho, EDAG nº 2005.00.491047, DJ de 10/04/06, pg 178).* Portanto, sendo tempestivo o recurso e tendo sido ajuizado por quem possui interesse e legitimidade, passo a apreciá-lo.

Nos autos do HC nº 2007.042849-0/BA, já apreciei, em parte, a decisão ora impugnada, porém em análise restrita à pessoa de Paulo Ernesto Pessanha da Silva e aos argumentos por ele aduzidos naquela impetração. Assim decidi:

1.A ação civil pública por improbidade administrativa está prevista na lei nº 8.429/92. Em tal diploma, o legislador ordinário deixou clara a ligação íntima entre o ilícito administrativo e o penal, tanto que estabeleceu a presença obrigatória do Ministério Público na lide, seja como parte, seja como fiscal da lei. Destacou, ainda, o legislador, um capítulo específico somente para as disposições penais (Capítulo VI). Nesta linha de hexegese, é possível perceber que, em tema de improbidade, é plausível a dupla incidência de normas (efeitos penais e administrativos) em seu processamento.

2. No caso em análise, a decretação de busca e apreensão de papéis, blocos de notas, carimbos, mídias, computadores e demais aparelhos e equipamentos, a princípio, deu-se com o intuito de resguardar provas relacionadas com ilícitos ligados a licitações efetivadas pela prefeitura de Itabela/BA. Tais provas interessam, a um só tempo, ao Inquérito e à Ação de Improbidade. Se, para processar e julgar esta última, o Juízo atacado é competente, sua coleta pela via do instrumento de busca não seria, a meu ver, inválida. Neste sentido, menciono precedente da Sexta Turma do e. STJ : HABEAS CORPUS. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVA ILÍCITA. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE PRESSUPOSTO. IN-CARACTERIZAÇÃO.

1. É válida a busca e apreensão levada a efeito em cumprimento de mandado de Juízo Cível, expedido em medida cautelar proposta pelo Ministério Público, por ser do sistema de direito positivo em vigor, em tema de improbidade administrativa, a dupla incidência de normas sobre um só e mesmo fato, a determinar a produção de efeitos penais e administrativos (grifei).

2. O flagrante delito é uma das exceções constitucionais à inviolabilidade do domicílio.

3. O julgamento do habeas corpus, na instância ordinária, prejudica o writ impetrado, na instância excepcional, contra a denegação de liminar nele postulada.

4. Pedido julgado em parte prejudicado e em parte denegado. (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 16/8/04, Sexta Turma, e. STJ).

3. Acrescente-se que o Impetrante não demonstrou, em momento algum, qual o periculum in mora do Paciente, limitando-se a argumentar tese jurídica em torno do fumus boni juris.

4. Por fim, resta até mesmo duvidoso o cabimento do presente Habeas Corpus para questionar tão somente validade de busca e apreensão, posto que da medida não se identifica, em tese, ameaça ou risco para a liberdade de locomoção do Paciente. Precedes do STF : Não é cabível habeas corpus para questionar a aplicação de penas acessórias que não afetam de modo algum a liberdade de locomoção. Com base nesse entendimento, a Turma não conheceu de habeas corpus impetrado contra acórdão do STJ em que se pretendia a desconstituição de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí na parte em que determinara o afastamento do paciente do cargo de prefeito municipal em decorrência de sua condenação, a dois anos e quatro meses de reclusão e inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, pela prática de crime tipificado no art. 1º, I, VI, VII e XI, do Decreto-lei 201/67 (HC 84816/PI, rel. Ministro Carlos Velloso, 19.4.05).

5. Por todo o exposto, indefiro a liminar .

Conforme se observa acima, naquela ocasião não analisei a medida judicial tomada em face dos demais Requeridos, entre eles o ora Impetrante, mesmo porque não figurava como parte do writ. Por sua vez, nos autos do Agravo nº 2007.01.00.045426-6/BA (Agravante Marilene Maria Covre) assim decidi :

Faço-o nesta oportunidade, nos restritos limites da fundamentação do Agravo interposto. Da leitura da decisão impugnada, juntada às fls. 23/27, observo que o culto Magistrado decretou a indisponibilidade indiscriminada de bens, já que não descreveu quais bens e valores e por que razões estavam sendo tornados indisponíveis. No entanto, tal conduta contraria entendimento desta e. Terceira Turma, a saber: A medida cautelar de indisponibilidade de bens decretada em "ação de improbidade" com fins de resguardar a eficácia de decisão que determine o ressarcimento de dano ao erário não prescinde de fundamentação e proporcionalidade no seu objeto em relação ao possível dano, sendo ilegítima a constrição indiscriminada dos bens do réu. Recurso parcialmente provido (Rel. Desdor. Cândido Ribeiro, AG nº 2005.01.000662565, DJ de 17/8/2007, pág. 10).

Trazidos tais esclarecimentos ao presente Agravo, por se tratar da mesma decisão combatida, passo a apreciar o pleito contido na peça recursal. A cópia da decisão impugnada encontra-se colacionada às fls. 26/30. Analisando-a detidamente, posso observar que: a) não há nela sequer menção expressa ao nome do Agravante, o qual é tratado genericamente no conteúdo da expressão demais réus nominados na inicial; b) a individualização de seus bens não está minimamente presente, sendo também tratado o assunto no conteúdo da expressão genérica bens de todos os demandados; c) a decretação igualmente ocorreu de maneira genérica, através da expressão decreto cautelarmente a indisponibilidade de bens de todos os réus; d) o bloqueio de eventuais ativos seguiu o mesmo posicionamento, conforme é possível constatar da expressão determino o bloqueio, junto ao sistema BACENJUD, dos ativos financeiros dos réus.

A propósito da indisponibilidade e bloqueio genérico de bens, este e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já firmou posicionamento no sentido de que é ilegítima a constrição indiscriminada dos bens do réu. Recurso parcialmente provido (Rel. Desdor. Cândido Ribeiro, AG nº 2005.01.000662565, DJ de 17/8/2007, pág. 10). 3. No mesmo sentido, cito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECRETAÇÃO SOBRE A UNIVERSALIDADE DOS BENS DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE.

1. As decisões cautelares que determinam a indisponibilidade de bens dos réus em ação de improbidade não podem atingir todos os seus bens, de forma indiscriminada e sem critério, como os ativos financeiros impossibilitam a sobrevivência do demandado e de seus familiares, tal como conta corrente, salário, proventos ou ganhos provenientes do trabalho.

2. Da mesma forma, o pedido de indisponibilidade deve ter por base um valor, ainda que provisório, do prejuízo ou do desvio, não sendo o bastante, para isso, a indicação do valor integral da verba do convênio, que pode não ser o representativo do dano em apuração, impondo, assim, uma constrição além do necessário. 3. Agravo de instrumento provido em parte (Rel. Desdor. Olindo Menezes, Agravo de Instrumento nº 2006.01.00.0360571, DJ de 6/7/2007, pág. 23).



Pelas razões expostas, concedo efeito suspensivo à decisão impugnada, na parte em que decretou a indisponibilidade indiscriminada de bens do Agravante.

2. A situação jurídica do então Agravante Marcelo Aragão é semelhante à ora Agravante, Singer Construções Ltda. Ou seja, na decisão agravada: a) a individualização de seus bens não está minimamente presente, sendo tratado o assunto no conteúdo da expressão genérica *bens de todos os demandados*; b) a decretação igualmente ocorreu de maneira genérica, através da expressão *decreto cautelarmente a indisponibilidade de bens de todos os réus*; c) o bloqueio de eventuais ativos seguiu o mesmo posicionamento, conforme é possível constatar da expressão *determino o bloqueio, junto ao sistema BACENJUD, dos ativos financeiros dos réus*.

3. Diante de tais fundamentos, estendo a liminar referida acima à ora Agravante (SINGER CONSTRUTORA LTDA), para o fim de suspender a decisão no ponto em que decretou a indisponibilidade indiscriminada de seus bens, até julgamento deste Agravamento perante a e. Terceira Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

4. Comunique-se ao Juízo Federal de Eunápolis/BA, para ciência e cumprimento. Dispensadas informações.

5. Intime-se o Agravado (MPF) para, querendo, oferecer contrarrazões ao presente Agravamento.

6. Cumpra-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe
Relatora Convocada

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.047822-3/MT
Processo na Origem: 200336000144637

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
IMPETRANTE : EDUARDO FIGUEIREDO ROCHA
ADVOGADO : JAIRO CARVALHO GARCIA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA - MT
PACIENTE : EDUARDO FIGUEIREDO ROCHA

DESPACHO

Eduardo Figueredo Rocha, brasileiro, solteiro, advogado, residente em Ipatinga/MG, impetra, em causa própria, a presente ordem de *habeas corpus* contra ato do Juízo da 2ª Vara Federal/MT, que teria recebido denúncia contra ele formulada pelo Ministério Público Federal, pela suposta prática dos crimes de falsificação de documento público (art. 297 - CP) e uso de documento falso (art. 304 - CP).

Afirma a impetração que se imputa ao paciente a falsificação de uma certidão de nascimento para a co-ré Luíza Franciz da Silva Ebling, com base na qual teria esta retirado novos documentos (RG, CPF, passaporte, etc), em face de seu novo *status* sexual, já que submetida a cirurgia de mudança de sexo na Itália. Contudo, sustenta não haver nos autos qualquer prova que demonstre o envolvimento do paciente nos fatos, senão o depoimento da co-ré, afirmando tê-lo contratado para providenciar esses novos documentos, sem que tal afirmação possa ser confirmada em algum outro elemento de prova, pois, ao contrário, a investigação policial não conseguiu apurar qualquer elemento de ligação entre os dois acusados, apesar do escritório e da residência do paciente terem sido submetidos a detida busca pela autoridade policial, que nada encontrou sobre o caso.

O que o momento processual permite observar, em face do material que instrui a inicial, é que a imputação feita ao paciente se baseia exclusivamente no depoimento da co-ré, que não se confirmaria em nenhuma outra prova, seja ela de ordem material ou indiciária, considerando a circunstância de o paciente negar o seu envolvimento nos fatos.

Todavia, não me parece ser o *habeas corpus* a via adequada para a análise sobre uma possível fragilidade da acusação que é imputada ao paciente, para o fim de afirmar que o mesmo esteja de fato sendo submetido a um procedimento penal sem a devida justa causa. Somente no caso da peremptória (e demonstrável de plano) inexistência da materialidade do crime e de indícios de autoria é que cabe a concessão de *habeas corpus* para o trancamento da ação penal. A materialidade do crime está comprovada, e a sua autoria pelo paciente possui ao menos um indício até o momento. Apenas após concluída a instrução penal é que os fatos poderão ser melhor analisados, sopesando-se as provas colhidas, e que não se resumem àquelas geradas na fase de inquérito. Neste momento poderá o paciente, assim, ver garantida, ao final, a sua absolvição.

Neste contexto, INDEFIRO a liminar. Dê-se ciência da presente decisão ao juízo impetrado, inclusive para que preste informações, com prazo de cinco dias. Após, colha-se o parecer da Procuradoria Regional da República.

Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator convocado

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.047822-3/MT
Processo na Origem: 200336000144637

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
IMPETRANTE : EDUARDO FIGUEIREDO ROCHA
ADVOGADO : JAIRO CARVALHO GARCIA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA - MT
PACIENTE : EDUARDO FIGUEIREDO ROCHA

DESPACHO

Eduardo Figueredo Rocha, brasileiro, solteiro, advogado, residente em Ipatinga/MG, impetra, em causa própria, a presente ordem de *habeas corpus* contra ato do Juízo da 2ª Vara Federal/MT, que teria recebido denúncia contra ele formulada pelo Ministério Público Federal, pela suposta prática dos crimes de falsificação de documento público (art. 297 - CP) e uso de documento falso (art. 304 - CP). Afirma a impetração que se imputa ao paciente a falsificação de uma certidão de nascimento para a co-ré Luíza Franciz da Silva Ebling, com base na qual teria esta retirado novos documentos (RG, CPF, passaporte, etc), em face de seu novo *status* sexual, já que submetida a cirurgia de mudança de sexo na Itália. Contudo, sustenta não haver nos autos qualquer prova que demonstre o envolvimento do paciente nos fatos, senão o depoimento da co-ré, afirmando tê-lo contratado para providenciar esses novos documentos, sem que tal afirmação possa ser confirmada em algum outro elemento de prova, pois, ao contrário, a investigação policial não conseguiu apurar qualquer elemento de ligação entre os dois acusados, apesar do escritório e da residência do paciente terem sido submetidos a detida busca pela autoridade policial, que nada encontrou sobre o caso.

O que o momento processual permite observar, em face do material que instrui a inicial, é que a imputação feita ao paciente se baseia exclusivamente no depoimento da co-ré, que não se confirmaria em nenhuma outra prova, seja ela de ordem material ou indiciária, considerando a circunstância de o paciente negar o seu envolvimento nos fatos.

Todavia, não me parece ser o *habeas corpus* a via adequada para a análise sobre uma possível fragilidade da acusação que é imputada ao paciente, para o fim de afirmar que o mesmo esteja de fato sendo submetido a um procedimento penal sem a devida justa causa. Somente no caso da peremptória (e demonstrável de plano) inexistência da materialidade do crime e de indícios de autoria é que cabe a concessão de *habeas corpus* para o trancamento da ação penal. A materialidade do crime está comprovada, e a sua autoria pelo paciente possui ao menos um indício até o momento. Apenas após concluída a instrução penal é que os fatos poderão ser melhor analisados, sopesando-se as provas colhidas, e que não se resumem àquelas geradas na fase de inquérito. Neste momento poderá o paciente, assim, ver garantida, ao final, a sua absolvição.

Neste contexto, INDEFIRO a liminar. Dê-se ciência da presente decisão ao juízo impetrado, inclusive para que preste informações, com prazo de cinco dias. Após, colha-se o parecer da Procuradoria Regional da República.

Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.047844-6/BA
Processo na Origem: 200733100007528

RELATORA : A EXMA. SRA. JUÍZA JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
AGRAVANTE : LUCIO DE OLIVEIRA FRANCA
ADVOGADO : LUCIANO GOMES BARROS PEREIRA
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : PAULO ANAUSTO GUARESQUI

DECISÃO

Vistos etc.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por LÚCIO DE OLIVEIRA FRANÇA contra decisão proferida pelo Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Eunápolis/BA nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n. 2007.22.10.000752-8, que deferiu liminar para determinar o seu afastamento da função pública de Secretário de Obras Municipal e decretar a indisponibilidade de todos os seus bens, além do bloqueio de todas as suas contas financeiras, até o montante de R\$ 2.326.671,04 (dois milhões, trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e setenta e um reais e quatro centavos), tudo isso sem a oitiva da parte contrária.

Alega que a decisão agravada se ressente de absoluta ilegalidade, pois totalmente desprovida de fundamentação jurídica, o que gera nulidade absoluta. Diz que o *periculum in mora* e o *funus boni iuris*, indispensáveis à concessão da liminar, sequer foram mencionados pelo magistrado, demonstrando fragilidade na motivação.

Afirma que, no caso em tela, em que é acusado de ter emitido declaração falsa de que os serviços teriam sido efetivamente prestados, não poderia a decisão recorrida, "sem malferir o § 7º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, corolário dos princípios do contraditório e da ampla defesa, deferir a liminar requerida, pois a ação sequer havia sido recebida. Inexistindo ato de recebimento da inicial, que há de ser necessariamente fundamentado, não há falar em adoção de providência cautelar nela requerida".

Sustenta que a decisão também não aponta os bens a serem disponibilizados, sendo a determinação genérica, sem qualquer especificação e sem restrição ao patrimônio adquirido após do ato supostamente ilícito.

Requer o deferimento de efeito suspensivo, para determinar a disponibilidade dos bens, desconstituindo a decisão de 1º grau e, no mérito, que seja dado provimento ao recurso.

2. Decido

O agravante não junta aos autos cópia da decisão agravada, peça obrigatória para a apreciação do recurso, conforme disposto no inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil, não havendo como prosseguir o feito. Veja-se jurisprudências a seguir:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA.1 - Na sistemática da Lei nº 9.139/95, o agravante passou a ser o responsável pela formação do agravo.

2 - Ausente a cópia da decisão agravada, peça de traslado obrigatório, há de ser negado seguimento ao recurso.

3 - Precedentes da Terceira Turma desta Corte.

4 - Agravo regimental improvido.

(AGA 1998.01.00.075445-1/DF, AGA 1998.01.00.075445-1/DF, Terceira Turma, rel. o Juiz Cândido Ribeiro)

PROCESSUAL CIVIL - FUNGIBILIDADE RECURSAL (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL) - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Decisão monocrática não suporta "embargos de declaração", a despeito do entendimento em contrário de alguns doutos julgadores.Opostos "embargos", todavia, tempestivamente, possível o seu recebimento como agravo regimental, pelo princípio da fungibilidade recursal e pelo fato de que não é o nome que dá substância ao recurso.2. Não instruído o agravo de instrumento com as peças obrigatórias (cópia da decisão agravada e certidão de sua intimação) e outras essenciais, necessárias à adequada apreciação do recurso (cópia da sentença, da apelação, despacho de recebimento, intimação etc.), nem mesmo na oportunidade de agravo regimental, mantém-se a decisão recorrida, pela manifesta inadmissibilidade do agravo.

3. Agravo Regimental não provido.

4. Peças liberadas pelo Relator em 15/05/2001 para publicação do acórdão.

(AGA 1999.01.00.032914-3/MG, 22/06/2001 DJ p.99, Terceira Turma, rel. o Juiz Luciano Tolentino do Amaral)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Cumpre, ao agravante, instruir a petição de recurso com as cópias das peças obrigatórias, incluindo a decisão agravada, não sendo possível a juntada posterior, mormente após o decurso do prazo recursal.2. Recurso não conhecido.

(AG 1997.01.00.029606-3/MT, 23/02/2001 DJ p.276, Terceira Turma, rel. Juiz Eustáquio Silveira)

3. Ante o exposto, estando a instrução deficiente, não conheço do presente agravo de instrumento, negando-lhe, assim, seguimento, com base no art. 525, I. c/c o art. 557, ambos do CPC.

4. Dê-se ciência desta decisão ao ilustre Juiz a quo.

5. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.047844-6/BA
Processo na Origem: 200733100007528

RELATORA : A EXMA. SRA. JUÍZA JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
AGRAVANTE : LUCIO DE OLIVEIRA FRANCA
ADVOGADO : LUCIANO GOMES BARROS PEREIRA
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : PAULO ANAUSTO GUARESQUI

DECISÃO

Vistos etc.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por LÚCIO DE OLIVEIRA FRANÇA contra decisão proferida pelo Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Eunápolis/BA nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n. 2007.22.10.000752-8, que deferiu liminar para determinar o seu afastamento da função pública de Secretário de Obras Municipal e decretar a indisponibilidade de todos os seus bens, além do bloqueio de todas as suas contas financeiras, até o montante de R\$ 2.326.671,04 (dois milhões, trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e setenta e um reais e quatro centavos), tudo isso sem a oitiva da parte contrária.

Alega que a decisão agravada se ressente de absoluta ilegalidade, pois totalmente desprovida de fundamentação jurídica, o que gera nulidade absoluta. Diz que o *periculum in mora* e o *funus boni iuris*, indispensáveis à concessão da liminar, sequer foram mencionados pelo magistrado, demonstrando fragilidade na motivação.

Afirma que, no caso em tela, em que é acusado de ter emitido declaração falsa de que os serviços teriam sido efetivamente prestados, não poderia a decisão recorrida, "sem malferir o § 7º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, corolário dos princípios do contraditório e da ampla defesa, deferir a liminar requerida, pois a ação sequer havia sido recebida. Inexistindo ato de recebimento da inicial, que há de ser necessariamente fundamentado, não há falar em adoção de providência cautelar nela requerida".

Sustenta que a decisão também não aponta os bens a serem disponibilizados, sendo a determinação genérica, sem qualquer especificação e sem restrição ao patrimônio adquirido após do ato supostamente ilícito.

Requer o deferimento de efeito suspensivo, para determinar a disponibilidade dos bens, desconstituindo a decisão de 1º grau e, no mérito, que seja dado provimento ao recurso.

2. Decido

O agravante não junta aos autos cópia da decisão agravada, peça obrigatória para a apreciação do recurso, conforme disposto no inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil, não havendo como prosseguir o feito. Veja-se jurisprudências a seguir:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA

ESSENCIAL. AUSÊNCIA.1 - Na sistemática da Lei nº 9.139/95, o agravante passou a ser o responsável pela formação do agravado.
2 - Ausente a cópia da decisão agravada, peça de traslado obrigatório, há de ser negado seguimento ao recurso.
3 - Precedentes da Terceira Turma desta Corte.
4 - Agravado regimental improvido.
(AGA 1998.01.00.075445-1/DF, AGA 1998.01.00.075445-1/DF, Terceira Turma, rel. o Juiz Cândido Ribeiro)

PROCESSUAL CIVIL - FUNGIBILIDADE RECURSAL (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL) - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS - AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Decisão monocrática não suporta "embargos de declaração", a despeito do entendimento em contrário de alguns doutos julgadores. Opostos "embargos", todavia, tempestivamente, possível o seu recebimento como agravado regimental, pelo princípio da fungibilidade recursal e pelo fato de que não é o nome que dá substância ao recurso.2. Não instruído o agravado de instrumento com as peças obrigatórias (cópia da decisão agravada e certidão de sua intimação) e outras essenciais, necessárias à adequada apreciação do recurso (cópia da sentença, da apelação, despacho de recebimento, intimação etc.), nem mesmo na oportunidade de agravado regimental, mantém-se a decisão recorrida, pela manifesta inadmissibilidade do agravado.
3. Agravado Regimental não provido.
4. Peças liberadas pelo Relator em 15/05/2001 para publicação do acórdão.

(AGA 1999.01.00.032914-3/MG, 22/06/2001 DJ p.99, Terceira Turma, rel. o Juiz Luciano Tolentino do Amaral)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Cumpre, ao agravante, instruir a petição de recurso com as cópias das peças obrigatórias, incluindo a decisão agravada, não sendo possível a juntada posterior, mormente após o decurso do prazo recursal.2. Recurso não conhecido.
(AG 1997.01.00.029606-3/MT, 23/02/2001 DJ p.276, Terceira Turma, rel. Juiz Eustáquio Silveira)
3. Ante o exposto, estando a instrução deficiente, não conheço do presente agravado de instrumento, negando-lhe, assim, seguimento, com base no art. 525, I. c/c o art. 557, ambos do CPC.
4. Dê-se ciência desta decisão ao ilustre Juiz a quo.
5. Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Juiz Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe
Relatora Convocada

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.048171-1/MG
Processo na Origem: 200738130052255

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
IMPETRANTE : JEAZY DE ALMEIDA VIANA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG
PACIENTE : LUCIANO SANTOS LEONCO (REU PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.
Busca a impetração a concessão de alvará de soltura em favor do paciente, Luciano dos Santos Leonço, preso em flagrante como incurso nas penas do art. 289, § 1º, do CP, ao fundamento de que preencham as condições para a liberdade provisória.
Considerando que nas suas informações o MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Governador Valadares noticia ter sido concedida liberdade provisória ao paciente, vinculada ao cumprimento das condições estabelecidas no art. 310 do CPP, e que o alvará de soltura foi cumprido no dia 21 de setembro, julgo prejudicada a apreciação do pedido de *habeas corpus*, ante a perda do seu objeto, com fulcro no art. 218 do Regimento Interno desta Corte e 659 do Código de Processo Penal.
Publique-se.
Dê-se ciência ao Juízo impetrado, bem como ao Ministério Público Federal.
Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.
Brasília, 23 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.048171-1/MG
Processo na Origem: 200738130052255

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
IMPETRANTE : JEAZY DE ALMEIDA VIANA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG
PACIENTE : LUCIANO SANTOS LEONCO (REU PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.
Busca a impetração a concessão de alvará de soltura em favor do paciente, Luciano dos Santos Leonço, preso em flagrante como incurso nas penas do art. 289, § 1º, do CP, ao fundamento de que preencham as condições para a liberdade provisória.
Considerando que nas suas informações o MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Governador Valadares noticia ter sido concedida liberdade provisória ao paciente, vinculada ao cumprimento das condições estabelecidas no art. 310 do CPP, e que o alvará de soltura foi cumprido no dia 21 de setembro, julgo prejudicada a apreciação do pedido de *habeas corpus*, ante a perda do seu objeto, com fulcro no art. 218 do Regimento Interno desta Corte e 659 do Código de Processo Penal.
Publique-se.
Dê-se ciência ao Juízo impetrado, bem como ao Ministério Público Federal.
Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.
Brasília, 23 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.048290-5/PA
Processo na Origem: 200739020013608

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
IMPETRANTE : HAROLDO QUARESMA CASTRO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM - PA
PACIENTE : AZELINO DA COSTA SA (REU PRESO)
DESPACHO

Impetra-se ordem de *habeas corpus* em favor de Azelino da Costa Sá, brasileiro, solteiro, agricultor, residente em Santarém/PA, contra ato do Juízo da Subseção Judiciária de Santarém-PA, que validou a sua prisão em flagrante, pelo suposto crime de tráfico de drogas.
Para a impetração, em síntese, a prisão se mostra ilegal, porque não ocorreu o suposto flagrante, considerando que a droga apreendida foi encontrada na posse de dois co-réus, em uma embarcação no rio Amazonas, onde o paciente não se fazia presente, tendo sido preso somente em sua casa, em razão de informação prestada pelos outros acusados de que droga seria de sua propriedade, e que a transportaram de Manaus até Santarém a pedido e mediante paga do paciente, circunstâncias que, por mais que possam ser verdadeiras, não deveriam ser tomadas como flagrante, já que o paciente não participou do fato tido por delituoso.
Sem embargo de um melhor exame dos fatos, a inicial não traduz bem os acontecimentos que motivaram a prisão dos réus e, em especial, a do paciente. A impetração faz parecer que o paciente foi preso somente pela alegação dos co-réus de que a droga apreendida supostamente lhe pertencia, sem que existisse qualquer outro elemento que demonstrasse a sua ligação com os fatos, o que não se evidencia na leitura dos depoimentos prestados pelos policiais e pelos demais réus.

O que é dado observar neste momento processual é haver evidências da ligação do paciente com os co-réus e a sua participação em todo o enredo que culminou com a prisão destes. Segundo afirmaram, a droga (34 kg de cocaína) foi trazida de Manaus a pedido do paciente, tendo chegado em Santarém na noite anterior a da prisão, quando foram recebidos pelo paciente que os hospedou em sua casa até a manhã seguinte, quando, então, foram pegar a droga que estava escondida em um determinado local às margens do rio, para ser entregue a ele, tendo a prisão, contudo, efetivado-se antes desse momento, valendo ser destacado que tal narrativa é confirmada pelo depoimento dos policiais que acompanharam toda a movimentação do grupo, desde a sua chegada a Santarém, e na apreensão de roupas e celular dos co-réus na casa do paciente. Numa quadra de fatos como essa, onde se mostra difícil, de logo, excluir do desenvolvimento da ação delituosa a participação do paciente, não é possível justificar a ausência do estado de flagrante do paciente em relação aos fatos, circunstância que desqualifica a fundamentação da impetração, pelo menos para esse momento inicial do processo.

Por outro lado, foi fundamentada a existência de risco à ordem pública com a soltura do paciente, na medida em que comprovada a reiteração da prática criminosa de tráfico internacional de entorpecentes, atendendo-se, assim, à necessidade, para a permanência da prisão, de existência de pressuposto para a decretação de prisão preventiva.
INDEFIRO a liminar. Oficie-se para informações, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, colha-se o parecer da Procuradoria Regional da República.
Intimem-se.
Brasília, 19 de outubro de 2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator convocado

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.048290-5/PA
Processo na Origem: 200739020013608

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
IMPETRANTE : HAROLDO QUARESMA CASTRO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM - PA
PACIENTE : AZELINO DA COSTA SA (REU PRESO)

DESPACHO

Impetra-se ordem de *habeas corpus* em favor de Azelino da Costa Sá, brasileiro, solteiro, agricultor, residente em Santarém/PA, contra ato do Juízo da Subseção Judiciária de Santarém-PA, que validou a sua prisão em flagrante, pelo suposto crime de tráfico de drogas.
Para a impetração, em síntese, a prisão se mostra ilegal, porque não ocorreu o suposto flagrante, considerando que a droga apreendida foi encontrada na posse de dois co-réus, em uma embarcação no rio Amazonas, onde o paciente não se fazia presente, tendo sido preso somente em sua casa, em razão de informação prestada pelos outros acusados de que droga seria de sua propriedade, e que a transportaram de Manaus até Santarém a pedido e mediante paga do paciente, circunstâncias que, por mais que possam ser verdadeiras, não deveriam ser tomadas como flagrante, já que o paciente não participou do fato tido por delituoso.
Sem embargo de um melhor exame dos fatos, a inicial não traduz bem os acontecimentos que motivaram a prisão dos réus e, em especial, a do paciente. A impetração faz parecer que o paciente foi preso somente pela alegação dos co-réus de que a droga apreendida supostamente lhe pertencia, sem que existisse qualquer outro elemento que demonstrasse a sua ligação com os fatos, o que não se evidencia na leitura dos depoimentos prestados pelos policiais e pelos demais réus.

O que é dado observar neste momento processual é haver evidências da ligação do paciente com os co-réus e a sua participação em todo o enredo que culminou com a prisão destes. Segundo afirmaram, a droga (34 kg de cocaína) foi trazida de Manaus a pedido do paciente, tendo chegado em Santarém na noite anterior a da prisão, quando foram recebidos pelo paciente que os hospedou em sua casa até a manhã seguinte, quando, então, foram pegar a droga que estava escondida em um determinado local às margens do rio, para ser entregue a ele, tendo a prisão, contudo, efetivado-se antes desse momento, valendo ser destacado que tal narrativa é confirmada pelo depoimento dos policiais que acompanharam toda a movimentação do grupo, desde a sua chegada a Santarém, e na apreensão de roupas e celular dos co-réus na casa do paciente. Numa quadra de fatos como essa, onde se mostra difícil, de logo, excluir do desenvolvimento da ação delituosa a participação do paciente, não é possível justificar a ausência do estado de flagrante do paciente em relação aos fatos, circunstância que desqualifica a fundamentação da impetração, pelo menos para esse momento inicial do processo.

Por outro lado, foi fundamentada a existência de risco à ordem pública com a soltura do paciente, na medida em que comprovada a reiteração da prática criminosa de tráfico internacional de entorpecentes, atendendo-se, assim, à necessidade, para a permanência da prisão, de existência de pressuposto para a decretação de prisão preventiva.

INDEFIRO a liminar. Oficie-se para informações, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, colha-se o parecer da Procuradoria Regional da República.

Intimem-se.
Brasília, 19 de outubro de 2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.048351-0/MG
Processo na Origem: 200438000443815

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA : TRANSPORTE MARIA LUIZA LTDA.
ADVOGADOS : MAURÍCIO DE LAS CASAS IGNÁCIO DA SILVA E OUTROS
DESPACHO

Cuida-se de agravado de instrumento contra decisão que, em face da apresentação de embargos do devedor pela União, impugnando parte do valor da execução, determinou o prosseguimento da ação em relação à parte incontroversa.
Para a recorrente, a decisão é inconstitucional e ilegal, na medida em que o art. 100 da Constituição não autoriza o fracionamento de precatórios, devendo o valor da execução ser requisitado em um único precatório; que a norma do art. 730 do CPC somente autoriza a expedição de precatório na inexistência de embargos à execução; que o § 2º do art. 739 do CPC não tem aplicação nas execuções promovidas contra a fazenda pública, que se regem somente pelo art. 730 do mesmo código.

Não há dúvida que as execuções contra a fazenda pública se regem pelo art. 730 do CPC, como demonstrou saber o juízo recorrido, quando definiu o rito do processamento, citando a União para o oferecimento de embargos à execução e determinando o pagamento da parte incontroversa pela via do precatório. Contudo, opostos estes embargos, apenas parte do valor da execução foi impugnada, de forma que não vislumbro, neste momento processual, óbice legal para que esta parte não controvertida pelos embargos venha a ter o seu pagamento requisitado por precatório dirigido ao Presidente do Tribunal, como autoriza o próprio art. 730 do CPC, que a embargante exige observância, já que contra estes valores, repita-se, não foram opostos embargos do devedor. Não se trata, como se vê, de dar aplicabilidade ou não do art. 739 do CPC às execuções contra a fazenda pública, mas de respeitar a disciplina do art. 730 da lei processual.



Quanto à questão da suposta violação do art. 100 da Constituição, é suficiente, por ora, a invocação da jurisprudência do STF colacionada pela decisão recorrida.

INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Responda a parte agravada, querendo, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.048351-0/MG
Processo na Origem: 200438000443815

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA : TRANSPORTE MARIA LUIZA LTDA.
ADVOGADOS : MAURÍCIO DE LAS CASAS IGNÁCIO DA SILVA E OUTROS
D E S P A C H O

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que, em face da apresentação de embargos do devedor pela União, impugnando parte do valor da execução, determinou o prosseguimento da ação em relação à parte incontroversa.

Para a recorrente, a decisão é inconstitucional e ilegal, na medida em que o art. 100 da Constituição não autoriza o fracionamento de precatórios, devendo o valor da execução ser requisitado em um único precatório; que a norma do art. 730 do CPC somente autoriza a expedição de precatório na inexistência de embargos à execução; que o § 2º do art. 739 do CPC não tem aplicação nas execuções promovidas contra a fazenda pública, que se regem somente pelo art. 730 do mesmo código.

Não há dúvida que as execuções contra a fazenda pública se regem pelo art. 730 do CPC, como demonstrou saber o juízo recorrido, quando definiu o rito do processamento, citando a União para o oferecimento de embargos à execução e determinando o pagamento da parte incontroversa pela via do precatório. Contudo, opostos estes embargos, apenas parte do valor da execução foi impugnada, de forma que não vislumbro, neste momento processual, óbice legal para que esta parte não controvertida pelos embargos venha a ter o seu pagamento requisitado por precatório dirigido ao Presidente do Tribunal, como autoriza o próprio art. 730 do CPC, que a embargante exige observância, já que contra estes valores, repita-se, não foram opostos embargos do devedor. Não se trata, como se vê, de dar aplicabilidade ou não do art. 739 do CPC às execuções contra a fazenda pública, mas de respeitar a disciplina do art. 730 da lei processual.

Quanto à questão da suposta violação do art. 100 da Constituição, é suficiente, por ora, a invocação da jurisprudência do STF colacionada pela decisão recorrida.

INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Responda a parte agravada, querendo, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.048393-8/MG
Processo na Origem: 200738130011366

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
IMPETRANTE : CELSO SOARES GUEDES FILHO
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUB-SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG
PACIENTE : FAUSTO GUIMARÃES
PACIENTE : LUIZA RIBEIRO GUIMARÃES

DESPACHO

Impetra-se ordem de *habeas corpus* em favor de Fausto Guimarães, brasileiro, casado, industrial, e Luzia Ribeiro Guimarães, brasileira, casada, industrial, ambos residentes em Teófilo Otoni/MG, contra ato do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, onde se encontram denunciados pela suposta prática do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária (art. 168-A do CP), que teriam sido descontadas dos empregados da empresa administram e que são sócios.

Para a impetração, estando o débito previdenciário em questão parcelado, não há falar-se me prosseguimento da ação penal, em face da suspensão da punibilidade que decorre do parcelamento. No mais, afirma que a denúncia é inepta, porquanto não individualiza a atuação de cada réu nos fatos, circunstância que dificulta o exercício do direito de defesa, de tal forma que requer, liminarmente, a suspensão da ação penal, até o julgamento da ordem, e, no mérito, o trancamento da ação penal.

A tese de inépcia da inicial, com a devida vênia, não se sustenta, pois a denúncia demonstra, em face da suposta materialidade do fato que se evidencia no Lançamento de Débito Confessado – LDC nº 35.858.028-5, o não recolhimento da contribuição previdenciária no período de setembro de 2003 a janeiro de 2006 pela empresa de que são sócios e gestores os pacientes, o que a faz compreensível aos réus, seja quanto ao fato criminoso que lhes é imputado, bem como quanto às circunstâncias de modo e tempo em que se deu, e o envolvimento direto de ambos na sua consecução, elementos que se mostram suficientes para permitir a defesa das imputações, valendo ser destacado que os réus, ao prestarem depoimento em juízo, confirmaram os fundamentos de fato da denúncia (fls. 41 e 42), o que, neste momento processual, desqualifica a alegação da suposta inépcia

No que tange à existência do parcelamento do débito junto ao INSS, o fato, como o próprio art. 9º da Lei nº 10.684/2003 autoriza, já dá ensejo à suspensão do processo, desde que demonstrada a regularidade do parcelamento e do recolhimento das parcelas, circunstâncias que não podem ser aferidas somente com base na cópia de guias de recolhimento, mas por certidão do órgão fazendário, que ateste essa circunstância, o que não consta dos autos. Aliás, é de se destacar que o fato, ao que vejo, sequer foi levado ao conhecimento do magistrado que conduz a ação penal, já que o depoimento que os réus prestaram se deu por meio de carta precatória, ainda não devolvida.

Tal o contexto, INDEFIRO a liminar. Oficie-se para as informações, com prazo de cinco dias. Após, vista à Procuradoria Regional da República.

Intimem-se.
Brasília, 23 de outubro de 2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator convocado

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.048393-8/MG
Processo na Origem: 200738130011366

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
IMPETRANTE : CELSO SOARES GUEDES FILHO
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUB-SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG
PACIENTE : FAUSTO GUIMARÃES
PACIENTE : LUIZA RIBEIRO GUIMARÃES

DESPACHO

Impetra-se ordem de *habeas corpus* em favor de Fausto Guimarães, brasileiro, casado, industrial, e Luzia Ribeiro Guimarães, brasileira, casada, industrial, ambos residentes em Teófilo Otoni/MG, contra ato do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, onde se encontram denunciados pela suposta prática do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária (art. 168-A do CP), que teriam sido descontadas dos empregados da empresa administram e que são sócios.

Para a impetração, estando o débito previdenciário em questão parcelado, não há falar-se me prosseguimento da ação penal, em face da suspensão da punibilidade que decorre do parcelamento. No mais, afirma que a denúncia é inepta, porquanto não individualiza a atuação de cada réu nos fatos, circunstância que dificulta o exercício do direito de defesa, de tal forma que requer, liminarmente, a suspensão da ação penal, até o julgamento da ordem, e, no mérito, o trancamento da ação penal.

A tese de inépcia da inicial, com a devida vênia, não se sustenta, pois a denúncia demonstra, em face da suposta materialidade do fato que se evidencia no Lançamento de Débito Confessado – LDC nº 35.858.028-5, o não recolhimento da contribuição previdenciária no período de setembro de 2003 a janeiro de 2006 pela empresa de que são sócios e gestores os pacientes, o que a faz compreensível aos réus, seja quanto ao fato criminoso que lhes é imputado, bem como quanto às circunstâncias de modo e tempo em que se deu, e o envolvimento direto de ambos na sua consecução, elementos que se mostram suficientes para permitir a defesa das imputações, valendo ser destacado que os réus, ao prestarem depoimento em juízo, confirmaram os fundamentos de fato da denúncia (fls. 41 e 42), o que, neste momento processual, desqualifica a alegação da suposta inépcia

No que tange à existência do parcelamento do débito junto ao INSS, o fato, como o próprio art. 9º da Lei nº 10.684/2003 autoriza, já dá ensejo à suspensão do processo, desde que demonstrada a regularidade do parcelamento e do recolhimento das parcelas, circunstâncias que não podem ser aferidas somente com base na cópia de guias de recolhimento, mas por certidão do órgão fazendário, que ateste essa circunstância, o que não consta dos autos. Aliás, é de se destacar que o fato, ao que vejo, sequer foi levado ao conhecimento do magistrado que conduz a ação penal, já que o depoimento que os réus prestaram se deu por meio de carta precatória, ainda não devolvida.

Tal o contexto, INDEFIRO a liminar. Oficie-se para as informações, com prazo de cinco dias. Após, vista à Procuradoria Regional da República.

Intimem-se.
Brasília, 23 de outubro de 2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator convocado

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.048395-5/MG
Processo na Origem: 200538000025012

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
IMPETRANTE : JOSE ARTHUR DI SPIRITO KALIL
IMPETRANTE : RAPHAEL SILVA PIRES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - MG
PACIENTE : VANESSA RODRIGUES GROSSI

DESPACHO

Impetra-se ordem de *habeas corpus* em favor de Vanessa Rodrigues Grossi, brasileira, separada judicialmente, bancária, residente em Belo Horizonte, pretendendo o trancamento da ação penal, na qual responde pelo crime de falsidade ideológica (art. 229 - CP), estando hoje sob o regime de suspensão condicional do processo, pretendendo o trancamento da ação penal, à guisa da atipicidade da conduta que lhe imputada.

Segundo a denúncia, a paciente, na qualidade filha solteira e menor de 21 anos, passou a receber pensão temporária pós-morte de seu falecido pai, ex-servidor da Receita Federal, juntamente com sua mãe e sua irmã, que ostentava a mesma condição. Ocorre, contudo, que no curso do recebimento do benefício contraiu matrimônio sem informar tal fato as autoridades administrativas, em razão do que continuou a receber o benefício previdenciário indevidamente, já que a sua condição de casada lhe retiraria do rol dos beneficiários (Lei nº 3.373/58). Afirma mais, diz que o fato não se traduz apenas numa omissão involuntária, mais numa atitude dolosa de receber indevidamente o benefício, já que a paciente se recadastrou por duas vezes junto à Administração omitindo o seu novo estado civil, tudo com o objetivo manter-se beneficiária da pensão que não mais lhe era devida, fatos que ensejaram a denúncia da paciente como incurso nas penas do art. 171, §3º do CP.

Em defesa que manifestou antes do interrogatório, logrou a ré desclassificar a imputação para o tipo de falsidade ideológica (art. 299 - CP) , uma vez não ter ficado caracterizado a lesão à Fazenda Pública, pois a cota-parte que recebeu indevidamente não seria devolvida para a União, mas se reverteria em favor das cotas-partes das outras beneficiárias (sua mãe e sua irmã), de forma que não se lhe poderia imputar a prática do estelionato, sobrando, em consequência, como fato típico punível a inserção do seu falso estado civil nos formulários de recadastramento junto à Receita Federal, o que foi acolhido pelo Ministério Público Federal, que aditou a denúncia, para imputar-lhe apenas a prática da falsidade ideológica, em razão do que sobreveio a suspensão condicional do processo, aceita pela paciente, que lhe impôs, dentre as condições que estabeleceu, a doação de uma cesta de alimentos no valor de R\$ 200,00/mês, pelo prazo de dois anos.

Para a impetração, contudo, o fato de a ré haver aceito a proposta de suspensão condicional do processo não lhe retira o interesse de agir para a impetração deste *writ*, ante a alegação de atipicidade da conduta em face da qual lhe foi proposta a ação penal e impostas condições para a sua suspensão, as quais lhe causam constrangimento ilegal, pela inexistência de justa causa. Nesse passo, afirma que o fato de a paciente haver atestado um outro estado civil não teve repercussão lesiva sobre os bens jurídicos tutelados na espécie, vale saber: a fé pública e o patrimônio, não havendo, por isso, justa causa na acusação, em face do "Princípio da Ofensividade", em decorrência do qual o Direito Penal Brasileiro somente admite a ocorrência do crime ante a demonstração de lesão ou perigo ao bem jurídico penalmente tutelado.

Haveria, ainda, na visão da impetração, a impossibilidade da prática dos crimes de estelionato e de falsidade ideológica, o primeiro, pela evidente atipicidade e, o segundo, em razão de o falseamento da verdade não ter sido capaz de alterar qualquer situação jurídica, concluindo no sentido de não haver crimes a serem punidos.

Para este momento inicial da impetração, onde o exame das teses advogadas é feito de forma perfunctória, tenho não se mostrar pertinente a reabertura da discussão acerca da atipicidade imputação de estelionato, já que a desqualificação do fato feita pela paciente e acolhida pelo Ministério Público Federal, que aditou a denúncia para imputar-lhe somente prática da falsidade ideológica, torna a matéria preclusa e insusceptível de provocar ofensa a direito subjetivo da parte.

No que concerne à questão da atipicidade da falsidade ideológica, pela sua suposta inofensividade no caso, tenho que a argumentação não encontra ressonância na jurisprudência desta Corte, para a qual a "alegação de inoccorrência de lesão () se configura irrelevante. O crime de falsidade ideológica é formal, aperfeiçoando-se com o dano em potencial. Inaplicável, no caso, o princípio da insignificância". Isto retira, assim, o bom estofado do fundamento, pelo menos para justificar a suspensão liminar do processo.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Oficie-se para as informações, com prazo de cinco dias. Após, colha-se o parecer da Procuradoria Regional da República.

Intimem-se.
Brasília, 23 de outubro de 2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator convocado

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.048395-5/MG
Processo na Origem: 200538000025012

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
IMPETRANTE : JOSE ARTHUR DI SPIRITO KALIL
IMPETRANTE : RAPHAEL SILVA PIRES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - MG
PACIENTE : VANESSA RODRIGUES GROSSI

DESPACHO

Impetra-se ordem de *habeas corpus* em favor de Vanessa Rodrigues Grossi, brasileira, separada judicialmente, bancária, residente em Belo Horizonte, pretendendo o trancamento da ação penal, na qual responde pelo crime de falsidade ideológica (art. 229 - CP), estando hoje sob o regime de suspensão condicional do processo, pretendendo o trancamento da ação penal, à guisa da atipicidade da conduta que lhe imputada.

Segundo a denúncia, a paciente, na qualidade filha solteira e menor de 21 anos, passou a receber pensão temporária pós-morte de seu falecido pai, ex-servidor da Receita Federal, juntamente com sua mãe e sua irmã, que ostentava a mesma condição. Ocorre, contudo, que no curso do recebimento do benefício contraiu matrimônio sem informar tal fato as autoridades administrativas, em razão do que continuou a receber o benefício previdenciário indevidamente, já que a sua condição de casada lhe retiraria do rol dos beneficiários (Lei nº 3.373/58). Afirma mais, diz que o fato não se traduz apenas numa

omissão involuntária, mais numa atitude dolosa de receber indevidamente o benefício, já que a paciente se recadastrou por duas vezes junto à Administração omitindo o seu novo estado civil, tudo com o objetivo manter-se beneficiária da pensão que não mais lhe era devida, fatos que ensejaram a denúncia da paciente como incurso nas penas do art. 171, §3º do CP.

Em defesa que manifestou antes do interrogatório, logrou a ré desclassificar a imputação para o tipo de falsidade ideológica (art. 299 - CP), uma vez não ter ficado caracterizado a lesão à Fazenda Pública, pois a cota-parte que recebeu indevidamente não seria devolvida para a União, mas se reverteria em favor das cotas-partes das outras beneficiárias (sua mãe e sua irmã), de forma que não se lhe poderia imputar a prática do estelionato, sobrando, em consequência, como fato típico punível a inserção do seu falso estado civil nos formulários de cadastramento junto à Receita Federal, o que foi acolhido pelo Ministério Público Federal, que aditou a denúncia, para imputar-lhe apenas a prática da falsidade ideológica, em razão do que sobreveio a suspensão condicional do processo, aceita pela paciente, que lhe impôs, dentre as condições que estabeleceu, a doação de uma cesta de alimentos no valor de R\$ 200,00/mês, pelo prazo de dois anos.

Para a impetração, contudo, o fato de a ré haver aceito a proposta de suspensão condicional do processo não lhe retira o interesse de agir para a impetração deste *writ*, ante a alegação de atipicidade da conduta em face da qual lhe foi proposta a ação penal e impostas condições para a sua suspensão, as quais lhe causam constrangimento ilegal, pela inexistência de justa causa. Nesse passo, afirma que o fato de a paciente haver atestado um outro estado civil não teve repercussão lesiva sobre os bens jurídicos tutelados na espécie, vale saber: a fé pública e o patrimônio, não havendo, por isso, justa causa na acusação, em face do "Princípio da Ofensividade", em decorrência do qual o Direito Penal Brasileiro somente admite a ocorrência do crime ante a demonstração de lesão ou perigo ao bem jurídico penalmente tutelado.

Haveria, ainda, na visão da impetração, a impossibilidade da prática dos crimes de estelionato e de falsidade ideológica, o primeiro, pela evidente atipicidade e, o segundo, em razão de o falseamento da verdade não ter sido capaz de alterar qualquer situação jurídica, concluindo no sentido de não haver crimes a serem punidos.

Para este momento inicial da impetração, onde o exame das teses advogadas é feito de forma perfunctória, tenho não se mostrar pertinente a reabertura da discussão acerca da atipicidade imputação de estelionato, já que a desqualificação do fato feita pela paciente e acolhida pelo Ministério Público Federal, que aditou a denúncia para imputar-lhe somente prática da falsidade ideológica, torna a matéria preclusa e insusceptível de provocar ofensa a direito subjetivo da parte.

No que concerne à questão da atipicidade da falsidade ideológica, pela sua suposta inofensividade no caso, tenho que a argumentação não encontra ressonância na jurisprudência desta Corte, para a qual a "alegação de inocorrência de lesão () se configura irrelevante. O crime de falsidade ideológica é formal, aperfeiçoando-se com o dano em potencial. Inaplicável, no caso, o princípio da insignificância". Isto retira, assim, o bom estofo do fundamento, pelo menos para justificar a suspensão liminar do processo.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Oficie-se para as informações, com prazo de cinco dias. Após, colha-se o parecer da Procuradoria Regional da República.

Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator convocado

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.048408-3/GO
Processo na Origem: 200735000090398

RELATORA : JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
IMPETRANTE : ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - GO
PACIENTE : CARLOS VITAL CARVALHO GARCIA
PACIENTE : MARCIO JOSE DE BASTOS
DECISÃO

Vistos etc.

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Roberto Serra da Silva Maia em favor de Carlos Vital Carvalho Garcia e Márcio José de Bastos, alegando, em síntese, que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal, em face do recebimento de denúncia, sem prévia intimação para apresentação de defesa preliminar.

Diz, ainda, que inexistente justa causa para a ação penal, uma vez que a denúncia não se baseia em inquérito policial, mas, exclusivamente, em procedimento administrativo, consistente em inquérito civil promovido pelo Ministério Público Estadual.

Dou a questão por relatada. Decido.

2. Não estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, eis que não se identifica a ocorrência de ilegalidade ou de constrangimento a ser sanado.

3. Isso porque, ao receber a denúncia, o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Goiás ratificou, mesmo que implicitamente, os atos (não decisórios) antes praticados, inclusive a notificação para apresentação de defesa prévia, como bem esclareceu o Juiz Federal Substituto Marcelo Meireles Lobão, às fls. 161. Ademais, tal posicionamento está perfeitamente compatível como o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

4. Quanto à argumentação de que o processo foi instaurado exclusivamente por investigação civil do Ministério Público Estadual, em contrariedade aos precedentes desta e. Terceira Turma, em que pese aderir à tese jurídica e ao pensamento do Juiz Tourinho Neto, para quem o Ministério Público não tem poder investigativo criminal, não há prova neste HC de que inexistiu Inquérito Policial apurando as infrações detectadas, circunstância que poderia ser facilmente demonstrada com simples Certidão da Vara.

5. Ante o exposto, indefiro, por ora, a liminar postulada, sem prejuízo de posterior análise da questão, desde que devidamente demonstrada, nos autos, hipótese de denúncia oferecida exclusivamente com base em investigação do Ministério Público.

6. Colha-se o Parecer do Ministério Público Federal.

7. Intime-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Juíza JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Relatora-Convocada

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.048408-3/GO
Processo na Origem: 200735000090398

RELATORA : JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
IMPETRANTE : ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - GO
PACIENTE : CARLOS VITAL CARVALHO GARCIA
PACIENTE : MARCIO JOSE DE BASTOS

DECISÃO

Vistos etc.

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Roberto Serra da Silva Maia em favor de Carlos Vital Carvalho Garcia e Márcio José de Bastos, alegando, em síntese, que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal, em face do recebimento de denúncia, sem prévia intimação para apresentação de defesa preliminar.

Diz, ainda, que inexistente justa causa para a ação penal, uma vez que a denúncia não se baseia em inquérito policial, mas, exclusivamente, em procedimento administrativo, consistente em inquérito civil promovido pelo Ministério Público Estadual.

Dou a questão por relatada. Decido.

2. Não estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, eis que não se identifica a ocorrência de ilegalidade ou de constrangimento a ser sanado.

3. Isso porque, ao receber a denúncia, o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Goiás ratificou, mesmo que implicitamente, os atos (não decisórios) antes praticados, inclusive a notificação para apresentação de defesa prévia, como bem esclareceu o Juiz Federal Substituto Marcelo Meireles Lobão, às fls. 161. Ademais, tal posicionamento está perfeitamente compatível como o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

4. Quanto à argumentação de que o processo foi instaurado exclusivamente por investigação civil do Ministério Público Estadual, em contrariedade aos precedentes desta e. Terceira Turma, em que pese aderir à tese jurídica e ao pensamento do Juiz Tourinho Neto, para quem o Ministério Público não tem poder investigativo criminal, não há prova neste HC de que inexistiu Inquérito Policial apurando as infrações detectadas, circunstância que poderia ser facilmente demonstrada com simples Certidão da Vara.

5. Ante o exposto, indefiro, por ora, a liminar postulada, sem prejuízo de posterior análise da questão, desde que devidamente demonstrada, nos autos, hipótese de denúncia oferecida exclusivamente com base em investigação do Ministério Público.

6. Colha-se o Parecer do Ministério Público Federal.

7. Intime-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Juíza JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Relatora-Convocada

HABEAS CORPUS 2007.01.00.048523-2/MG
Processo na Origem: 200738110008658

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
IMPETRANTE : IDALMO GERALDO SOARES SOUTO
IMPETRANTE : GERALDO COSTA DE FARIA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG
PACIENTE : MARCOS AURELIO PEREIRA DA SILVA (REU PRESO)
DECISÃO

Vistos etc.

Idalmo Geraldo Soares Souto e Geraldo Costa de Faria, advogados, impetram ordem de *habeas corpus* em favor de Marcos Aurélio Pereira da Silva, motorista, contra ato do MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG.

Sustentam os impetrantes que o paciente foi preso em flagrante desde fevereiro último por suposta prática dos crimes de que tratam os arts. 289 e 304 do CP, sendo que o processo-crime encontra-se aguardando a oitiva das testemunhas, pendente de data para sua realização, a configurar excesso não justificado de prazo sem que para isso tenha dado causa.

Ao argumento de que se encontram violados os princípios da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana requerem o deferimento da liminar, com a expedição do competente alvará de soltura.

Informações prestadas a fls. 41/43.

Considerando que o relaxamento da prisão em flagrante foi indeferido ao fundamento de que não se sabe a real identidade do paciente e por não existir qualquer comprovante de residência ou emprego, situação que remanesce no presente *habeas corpus*, aliada à complexidade da instrução, eis que os atos processuais estão sendo realizados via carta precatória, tenho que se encontra justificada, ao menos em princípio, o atraso na conclusão da instrução.

Com essas considerações, indefiro a liminar postulada, sem que tal decisão obste melhor análise das questões postas na impetração por ocasião do julgamento do mérito do pedido.

Abra-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.048524-6/MT
Processo na Origem: 200336000144637

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
IMPETRANTE : EDUARDO FIGUEREDO ROCHA
ADVOGADO : JAIRO CARVALHO GARCIA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA - MT
PACIENTE : EDUARDO FIGUEREDO ROCHA
DESPACHO

A presente impetração reproduz a peça inicial do HC 2007.01.00.047822-3/MT, onde também se postula, em favor do mesmo paciente e pelos mesmos fundamentos, o trancamento da ação penal, cuja liminar já foi indeferida. Conquanto as peças de ingresso tenham sido ajuizadas em datas diferentes, as datas de confecção são as mesmas, circunstâncias que faz supor que uma seja a contrafé da outra, de forma que que a presente distribuição se deu por um equívoco do Secretaria do Tribunal, que gerou, indevidamente, uma litispendência.

Tal o contexto, retornem os autos à Coordenadoria de Registros e Informações Processuais - COORIP, para que seja cancelada a presente distribuição deste *writ*, devendo as suas peças integrar o outro *habeas corpus*, para sejam utilizadas como contrafé.

Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator convocado

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.048524-6/MT
Processo na Origem: 200336000144637

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
IMPETRANTE : EDUARDO FIGUEREDO ROCHA
ADVOGADO : JAIRO CARVALHO GARCIA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA - MT
PACIENTE : EDUARDO FIGUEREDO ROCHA
DESPACHO

A presente impetração reproduz a peça inicial do HC 2007.01.00.047822-3/MT, onde também se postula, em favor do mesmo paciente e pelos mesmos fundamentos, o trancamento da ação penal, cuja liminar já foi indeferida. Conquanto as peças de ingresso tenham sido ajuizadas em datas diferentes, as datas de confecção são as mesmas, circunstâncias que faz supor que uma seja a contrafé da outra, de forma que que a presente distribuição se deu por um equívoco do Secretaria do Tribunal, que gerou, indevidamente, uma litispendência.

Tal o contexto, retornem os autos à Coordenadoria de Registros e Informações Processuais - COORIP, para que seja cancelada a presente distribuição deste *writ*, devendo as suas peças integrar o outro *habeas corpus*, para sejam utilizadas como contrafé.

Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.048545-5/PA
Processo na Origem: 200639000081023

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
AGRAVANTE : JOSÉ ORLANDO FREIRE
ADVOGADOS : SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ/PA
PROCURADORES : JOSELINO FURTADO LUSTOSA E OUTROS
AGRAVADA : AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - ADA
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 1ª Vara Federal/PA que, nos autos da Ação de Improbidade nº 2006.39.00.008102-3/PA, recebendo a inicial para processamento, deferiu a liminar, para decretar a indisponibilidade de todos os bens do réu.



A ação de fundo imputa ao agravante o desvio de verbas repassadas para o Município de Ipixuna do Pará/PA, do qual foi prefeito, referente aos Convênios 38/2000 e 55/2000, firmados com o Ministério da Integração Nacional, cuja destinação era para a pavimentação de vias urbanas.

Para o agravante, a decisão recorrida foi decretada sem a devida motivação, pois não teria demonstrado a ocorrência de elementos necessários à concessão da cautela, limitando-se em transcrever teses da inicial, não havendo nenhuma referência a elementos necessários que pudessem autorizar medida tão extrema. Nesta linha, afirma que a decisão, segundo entende, viola o devido processo legal, já que não existe nos autos qualquer elemento objetivo que permita concluir pela necessidade da privação imediata dos bens pelo demandado, senão um temor genérico e infundado de que o réu, como diz a decisão, pratique "atos que importem alienação ou dissipação dos seus bens, de modo a garantir a eficácia do provimento judicial de cunho condenatório que poderá ser concedido na presente ação de improbidade".

Neste momento processual, tenho que a inicial demonstra, ainda que de forma indiciária, a ocorrência de um suposto desvio de finalidade na aplicação de valores proveniente do Ministério da Integração Nacional, decorrentes de uma prestação de contas deficiente, sem que essas evidências tenham, ainda, materializado-se na conclusão do trabalho de inspeção que o órgão responsável vem desenvolvendo. Contudo, o que se está a apurar, neste momento, é a existência de indícios para a deflagração da iniciativa cautelar, que é o objeto do agravo.

Ainda que se possa, à luz da inicial, vislumbrar a possível conduta improba do réu, a decisão recorrida, ao determinar a indisponibilidade sobre todos os bens do requerido, excede em suas determinações, pois a jurisprudência deste Tribunal, sobretudo a da Terceira Turma, não tem admitido a decretação indiscriminada da indisponibilidade de bens, que deve ficar adstrita ao suposto *quantum* a ser eventualmente ressarcido e não incidir sobre ativos financeiros que impossibilitem a sobrevivência do demandado e de seus familiares, como conta corrente, salário, proventos ou ganhos provenientes do trabalho.

A mais, tenho que, não obstante a imputação do cometimento de ato de improbidade, nos moldes dos tipos descritos na Lei nº 8.429, de 02/06/1992, não se justifica a decretação liminar da indisponibilidade de bens, medida que deve ser precedida de um juízo mais seguro a respeito da real possibilidade e da extensão dos supostos danos - a lei fala em "fundados indícios de responsabilidade" - e de um criterioso exame da urgência, a fim de que a indisponibilidade de bens, prevista constitucional (art. 37, § 4º) e legalmente (Lei nº 8.429/92 - art. 7º) nos atos de improbidade administrativa, não resulte banalizada como um instrumento de ilegalidades.

Não é de se perder de vista, por outro lado, que se trata de uma medida cautelar, que não pode perder o foco da urgência. A lei alude à indisponibilidade de 'bens que assegurem o integral ressarcimento do dano', no caso de lesão ao patrimônio público, ou sobre 'a acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito', na hipótese de enriquecimento indevido (art. 7º e parágrafo único), mas, em qualquer das hipóteses, é indispensável que haja uma razoável demonstração dos supostos danos, ou do enriquecimento sem causa, não servindo de tanto o mero temor de que a medida, se não encetada, poderá no futuro representar uma eventual dificuldade ou impossibilidade de reparação do dano, como se dá na hipótese, onde o suposto dano está no valor integral do convênio, sem considerar que alguma pavimentação de rua foi realizada. Atos de força dessa magnitude exigem elementos mais objetivos para a sua justificação. Nesta linha é a jurisprudência da Segunda Seção, *verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. MOMENTO OPORTUNO.

I - A determinação da medida de indisponibilidade de bens nas ações de improbidade necessita da demonstração de elementos que indiquem o periculum in mora, não havendo que se admitir mera presunção.

II - Não havendo risco de perda de informações, a quebra de sigilo bancário poderá ser deferida no momento oportuno.

III - Agravo desprovido." (AG 2006.01.00.007049-0/MG, Rel. Juiz Federal Lino Osvaldo Serra Sousa Segundo (conv), Terceira Turma, DJ de 10/08/2007, p. 43.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM AÇÃO CIVIL DE RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA AGRAVANTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A medida acautelatória de indisponibilidade de bens somente pode ser deferida quando verificada a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora. O primeiro requisito não se mostra presente, pois, além de ter ocorrido a fixação antecipada dos valores devidos, não foi considerado, pelo magistrado, que a devolução do valor do dano já foi ordenada pelo TCU. Ademais, há necessidade de prova do perigo concreto de satisfação da obrigação, que poderá ser deduzida, ao final, na ação de improbidade.

2. Agravo provido." (AG 2007.01.00.008254-2/MG, Rel. Juiz Federal Ney Barros Bello Filho (conv), Quarta Turma, DJ de 20/07/2007, p. 47.)

Diante dessas considerações, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, para suspender os efeitos da decisão recorrida, até que se ultime o julgamento deste recurso. Responda a parte agravada, querendo, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.048545-5/PA

Processo na Origem: 200639000081023

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA

AGRAVANTE : JOSÉ ORLANDO FREIRE

ADVOGADOS : SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI E OUTROS

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ/PA

PROCURADORES : JOSELINO FURTADO LUSTOSA E OUTROS

AGRAVADA : AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - ADA

PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 1ª Vara Federal/PA que, nos autos da Ação de Improbidade nº 2006.39.00.008102-3/PA, recebendo a inicial para processamento, deferiu a liminar, para decretar a indisponibilidade de todos os bens do réu.

A ação de fundo imputa ao agravante o desvio de verbas repassadas para o Município de Ipixuna do Pará/PA, do qual foi prefeito, referente aos Convênios 38/2000 e 55/2000, firmados com o Ministério da Integração Nacional, cuja destinação era para a pavimentação de vias urbanas.

Para o agravante, a decisão recorrida foi decretada sem a devida motivação, pois não teria demonstrado a ocorrência de elementos necessários à concessão da cautela, limitando-se em transcrever teses da inicial, não havendo nenhuma referência a elementos necessários que pudessem autorizar medida tão extrema. Nesta linha, afirma que a decisão, segundo entende, viola o devido processo legal, já que não existe nos autos qualquer elemento objetivo que permita concluir pela necessidade da privação imediata dos bens pelo demandado, senão um temor genérico e infundado de que o réu, como diz a decisão, pratique "atos que importem alienação ou dissipação dos seus bens, de modo a garantir a eficácia do provimento judicial de cunho condenatório que poderá ser concedido na presente ação de improbidade".

Neste momento processual, tenho que a inicial demonstra, ainda que de forma indiciária, a ocorrência de um suposto desvio de finalidade na aplicação de valores proveniente do Ministério da Integração Nacional, decorrentes de uma prestação de contas deficiente, sem que essas evidências tenham, ainda, materializado-se na conclusão do trabalho de inspeção que o órgão responsável vem desenvolvendo. Contudo, o que se está a apurar, neste momento, é a existência de indícios para a deflagração da iniciativa cautelar, que é o objeto do agravo.

Ainda que se possa, à luz da inicial, vislumbrar a possível conduta improba do réu, a decisão recorrida, ao determinar a indisponibilidade sobre todos os bens do requerido, excede em suas determinações, pois a jurisprudência deste Tribunal, sobretudo a da Terceira Turma, não tem admitido a decretação indiscriminada da indisponibilidade de bens, que deve ficar adstrita ao suposto *quantum* a ser eventualmente ressarcido e não incidir sobre ativos financeiros que impossibilitem a sobrevivência do demandado e de seus familiares, como conta corrente, salário, proventos ou ganhos provenientes do trabalho.

A mais, tenho que, não obstante a imputação do cometimento de ato de improbidade, nos moldes dos tipos descritos na Lei nº 8.429, de 02/06/1992, não se justifica a decretação liminar da indisponibilidade de bens, medida que deve ser precedida de um juízo mais seguro a respeito da real possibilidade e da extensão dos supostos danos - a lei fala em "fundados indícios de responsabilidade" - e de um criterioso exame da urgência, a fim de que a indisponibilidade de bens, prevista constitucional (art. 37, § 4º) e legalmente (Lei nº 8.429/92 - art. 7º) nos atos de improbidade administrativa, não resulte banalizada como um instrumento de ilegalidades.

Não é de se perder de vista, por outro lado, que se trata de uma medida cautelar, que não pode perder o foco da urgência. A lei alude à indisponibilidade de 'bens que assegurem o integral ressarcimento do dano', no caso de lesão ao patrimônio público, ou sobre 'a acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito', na hipótese de enriquecimento indevido (art. 7º e parágrafo único), mas, em qualquer das hipóteses, é indispensável que haja uma razoável demonstração dos supostos danos, ou do enriquecimento sem causa, não servindo de tanto o mero temor de que a medida, se não encetada, poderá no futuro representar uma eventual dificuldade ou impossibilidade de reparação do dano, como se dá na hipótese, onde o suposto dano está no valor integral do convênio, sem considerar que alguma pavimentação de rua foi realizada. Atos de força dessa magnitude exigem elementos mais objetivos para a sua justificação. Nesta linha é a jurisprudência da Segunda Seção, *verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. MOMENTO OPORTUNO.

I - A determinação da medida de indisponibilidade de bens nas ações de improbidade necessita da demonstração de elementos que indiquem o periculum in mora, não havendo que se admitir mera presunção.

II - Não havendo risco de perda de informações, a quebra de sigilo bancário poderá ser deferida no momento oportuno.

III - Agravo desprovido." (AG 2006.01.00.007049-0/MG, Rel. Juiz Federal Lino Osvaldo Serra Sousa Segundo (conv), Terceira Turma, DJ de 10/08/2007, p. 43.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM AÇÃO CIVIL DE RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA AGRAVANTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A medida acautelatória de indisponibilidade de bens somente pode ser deferida quando verificada a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora. O primeiro requisito não se mostra presente, pois, além de ter ocorrido a fixação antecipada dos valores devidos, não foi considerado, pelo magistrado, que a devolução do valor do dano já foi ordenada pelo TCU. Ademais, há necessidade de prova do perigo concreto de satisfação da obrigação, que poderá ser deduzida, ao final, na ação de improbidade.

2. Agravo provido." (AG 2007.01.00.008254-2/MG, Rel. Juiz Federal Ney Barros Bello Filho (conv), Quarta Turma, DJ de 20/07/2007, p. 47.)

Diante dessas considerações, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, para suspender os efeitos da decisão recorrida, até que se ultime o julgamento deste recurso. Responda a parte agravada, querendo, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator convocado

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.048677-2/MG

Processo na Origem: 518010034545

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA

IMPETRANTE : ANELISE PONS DA SILVA LOPES

IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - MG

PACIENTE : JORGE MIGUEL KAIRALLA

DESPACHO

Impetra-se ordem de *habeas corpus* em favor de Jorge Miguel Kairalla, brasileiro, casado, industrial, residente em Piracicaba/SP, contra o provável ato de decretação da sua prisão civil por depositário infiel, pelo Juízo da Comarca de Poços de Caldas, onde se processa execução fiscal movida pelo INSS contra a empresa Vetek Eletrônica Ltda., da qual é sócio.

Sustenta a impetração que, conquanto o impetrante, em nome da pessoa jurídica, tenha oferecido em penhora 5% do faturamento da empresa, que se concretizou em um termo de acordo no qual figurou como fiel depositário, a penhora não teria se implementado, porque não cumpridos os requisitos necessários, exigidos pelos arts. 677 e 678 do CPC; que não é mais possível a prisão civil de infiel depositário, em face do Pacto de São José da Costa Rica; que a penhora sobre o faturamento é nula, diante do fato de existirem outros bens passíveis de constrição; e que a possível decretação da prisão viola o devido processo legal e o direito à ampla defesa.

Não obstante os vários fundamentos trazidos pela impetração, o que avulta neste momento processual é a inconsistência do temor manifestado pelo paciente. A decisão que se imputa susceptível de lhe causar possível ofensa ao seu direito de liberdade apenas determinou a expedição de precatória para a realização de penhora sobre os seus bens, de forma que não parece ser extrema de dúvida que venha decretar sua prisão, pelo menos enquanto não souber o resultado do cumprimento da ordem depreciada. Neste contexto, a impetração não está ornada por nenhuma situação de emergência que justifique o exame das teses que advoga neste momento liminar, podendo as informações a ser prestadas melhor elucidar a situação fática existente.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Oficie-se para as informações, com prazo de cinco dias. Após, colha o parecer da Procuradoria Regional da República.

Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049041-2/MA

Processo na Origem: 200537000077032

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA

AGRAVANTE : ANTONIO JOAO PEREIRA MARTINS

ADVOGADO : CAROLINA CARVALHO DOS SANTOS

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR : MARCO AURELIO ADAO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão lançada no autos da Ação de Improbidade nº 2005.37.00.007703-2/MA, promovida pelo Ministério Público Federal, contra Maria do Rosário Serrão Martins, a quem é imputa fraudes em processos de licitação, com as quais, afirma-se, logrou-se enriquecer ilicitamente, no período em que esteve como prefeita no Município Pedro do Rosário/MA. No processo de fundo, o magistrado de primeiro grau, ao receber a inicial da ação, determinou a indisponibilidade dos bens da ré, até o limite de um milhão de reais.

Para o agravante Antônio João Pereira Martins, que não é parte da relação processual, e se apresenta como terceiro interessado, uma vez que parte dos bens constritos são de sua propriedade, de forma que o decreto de indisponibilidade não poderia lhes ter atingido, a decisão recorrida deve ser reformada, primeiro, porque a Lei de Improbidade é formalmente inconstitucional; segundo, porque ela não pode ser aplicada aos agentes políticos; terceiro, porque a ação estaria prescrita; quarto, porque a decisão faz-se incidir sobre bens de terceiro; e quinto e último, que a decisão não pode atingir bens adquirido antes da vigência da Lei de Improbidade.

Sem embargo de uma exame mais acurado acerca da legitimidade recursal do agravante, tenho que a decisão recorrida não merece alteração. A inconstitucionalidade formal da Lei nº 8.429/92 é matéria que já foi enfrentada pelo STF, no julgamento da medida cautelar proposta no bojo da ADI nº 2.182/DF, que indeferiu a medida, devendo, por ora, prevalecer o reconhecimento indireto da sua constitucionalidade. Esta vem sendo a posição adotada pela Terceira Turma.

No que tange à inaplicabilidade da citada lei aos agentes políticos, não se olvida que o julgamento da Reclamação nº 2.138/DF conclui pela impossibilidade de os agentes políticos serem processados por improbidade administrativa, mas apenas por crime de responsabilidade. No entanto, tem a Ministra Presidente daquela Corte, Ellen Gracie, negado seguimento às Reclamações ajuizadas com o propósito de fazer valer esse entendimento para outras ações, como se vê da seguinte transcrição, o que demonstra ter Tribunal restringido os seus efeitos, o que me parece acertado:

"Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, fundada no art. 102, I, I, da Constituição da República, ajuizada por Odileida Maria de Sousa Sampaio, Prefeita do Município de Altamira-PA, contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Altamira nos autos da Ação Civil Pública por Ato Improbidade Administrativa nº 2007.39.03.000285-6 (fls. 111-115), que estaria em divergência com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da inaplicabilidade da lei de improbidade administrativa a agentes políticos, firmada no julgamento da Reclamação 2.138/DF. Sustenta, em síntese: a) ocorrência de afronta ao entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação 2.138/DF, que julgou procedente o pedido nela formulado para afastar a aplicação da Lei 8.429/92, asseverando a impossibilidade de os agentes políticos serem processados por improbidade administrativa, mas apenas por crime de responsabilidade; b) existência de efeito vinculante dos motivos determinantes do julgamento proferido na Reclamação 2.138/DF, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição da República; c) impossibilidade de convívio dos sistemas de responsabilidade político-administrativa da lei de improbidade (Lei 8.429/92) e da lei dos crimes de responsabilidade (Lei 1.079/50); d) competência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para o julgamento de prefeitos municipais (art. 29, X, da Constituição da República); e) existência do perigo na demora, consubstanciado no fato de que a referida ação se encontra em fase de contestação e há decisão proferida em pedido de liminar, a qual já está produzindo efeitos e) existência do perigo na demora, consubstanciado no fato de que a referida ação se encontra em fase de contestação e há decisão proferida em pedido de liminar, a qual já está produzindo efeitos. Requer, ao final, liminarmente, a suspensão do processamento da Ação Civil Pública por Ato Improbidade Administrativa nº 2007.39.03.000285-6. 2. A via estreita da reclamação (Constituição da República, art. 102, I, I) pressupõe o descumprimento de decisão do Supremo Tribunal Federal, a ocorrência de usurpação de sua competência originária ou a desobediência a súmula vinculante desta Casa. Logo, seu objeto é, e só pode ser, a verificação de uma dessas hipóteses, para se sanar imediatamente o abuso, acaso verificado. No entanto, pelo que constatei dos autos, nenhuma das circunstâncias autorizadoras da reclamação aqui se configuram. É que a decisão proferida pelo Plenário desta Casa, em 13.6.2007, no julgamento da Reclamação 2.138/DF, não possui efeito vinculante e eficácia erga omnes, não tendo a reclamante figurado no referido processo. Entendo, ainda, que não há que falar em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, dado que a reclamante é Prefeita do Município de Altamira-PA. Assevere-se, finalmente, que não existe súmula vinculante quanto à matéria em debate nos presentes autos. Nesse sentido foram as decisões proferidas nas Reclamações 5.027/PB, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 30.3.2007; e 5.081/PB, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.5.2007, casos semelhantes ao presente. 3. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento à presente reclamação, ficando prejudicada a apreciação do pedido de liminar. Publique-se. Brasília, 20 de julho de 2007. Ministra Ellen Gracie Presidente (RISTF, art. 13, VIII)" (Rcl 5393/PA).

Quanto à prescrição, o que observo neste momento processual, é a impossibilidade do seu implemento, mesmo considerando que o agravante não tenha declinado na sua contagem a data do ajuizamento da ação. Diz o art. 23 da Lei de Improbidade que o prazo prescricional de cinco anos começa a fluir a partir do final do mandato do agente político no qual o ato tido por improbo teria sido praticado. Como esse prazo se iniciou em 1º de janeiro de 2001 (o mandato da prefeita terminou em dezembro de 2000), não me parece razoável supor que tenha transcorrido o quinquênio legal, se a ação foi proposta em outubro de 2005.

Na mesma linha, a alegação de que os bens constritos não são de propriedade da ré é fato que deve ser levado ao conhecimento do juízo da causa, que poderá corrigir as eventuais distorções que a execução da sua decisão tenha operado, à luz do contraditório, mas o fato em si não desqualifica os fundamentos da decisão, que não pode ser desconstituída por esse fundamento. Aliás, sequer há comprovação de que houve constrição sobre os relacionados no recurso.

Por fim, no que concerne à alegação de que a decisão somente poderia atingir os bens adquiridos após a edição da Lei de Improbidade, tenho que a indisponibilidade tanto é prevista para fazer frente ao ressarcimento integral do dano quanto à multa civil, o que faz independer a medida, assim, do momento em que adquiridos os bens.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Responda a parte agravada, querendo, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049041-2/MA
Processo na Origem: 200537000077032

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
AGRAVANTE : ANTONIO JOAO PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : CAROLINA CARVALHO DOS SANTOS
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MARCO AURELIO ADAO
DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão lançada no autos da Ação de Improbidade nº 2005.37.00.007703-2/MA, promovida pelo Ministério Público Federal, contra Maria do Rosário Serrão Martins, a quem é imputa fraudes em processos de licitação, com as quais, afirma-se, logrou-se enriquecer ilícitamente, no período em que esteve como prefeita no Município Pedro do Rosário/MA. No processo de fundo, o magistrado de primeiro grau, ao receber a inicial da ação, determinou a indisponibilidade dos bens da ré, até o limite de um milhão de reais.

Para o agravante Antônio João Pereira Martins, que não é parte da relação processual, e se apresenta como terceiro interessado, uma vez que parte dos bens constritos são de sua propriedade, de forma que o decreto de indisponibilidade não poderia lhes ter atingido, a decisão recorrida deve ser reformada, primeiro, porque a Lei de Improbidade é formalmente inconstitucional; segundo, porque ela não pode ser aplicada aos agentes políticos; terceiro, porque a ação estaria prescrita; quarto, porque a decisão faz-se incidir sobre bens de terceiro; e quinto e último, que a decisão não pode atingir bens adquirido antes da vigência da Lei de Improbidade.

Sem embargo de uma exame mais acurado acerca da legitimidade recursal do agravante, tenho que a decisão recorrida não merece alteração. A inconstitucionalidade formal da Lei nº 8.429/92 é matéria que já foi enfrentada pelo STF, no julgamento da medida cautelar proposta no bojo da ADI nº 2.182/DF, que indeferiu a medida, devendo, por ora, prevalecer o reconhecimento indireto da sua constitucionalidade. Esta vem sendo a posição adotada pela Terceira Turma.

No que tange à inaplicabilidade da citada lei aos agentes políticos, não se olvida que o julgamento da Reclamação nº 2.138/DF conclui pela impossibilidade de os agentes políticos serem processados por improbidade administrativa, mas apenas por crime de responsabilidade. No entanto, tem a Ministra Presidente daquela Corte, Ellen Gracie, negado seguimento às Reclamações ajuizadas com o propósito de fazer valer esse entendimento para outras ações, como se vê da seguinte transcrição, o que demonstra ter Tribunal restringido os seus efeitos, o que me parece acertado:

"Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, fundada no art. 102, I, I, da Constituição da República, ajuizada por Odileida Maria de Sousa Sampaio, Prefeita do Município de Altamira-PA, contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Altamira nos autos da Ação Civil Pública por Ato Improbidade Administrativa nº 2007.39.03.000285-6 (fls. 111-115), que estaria em divergência com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da inaplicabilidade da lei de improbidade administrativa a agentes políticos, firmada no julgamento da Reclamação 2.138/DF. Sustenta, em síntese: a) ocorrência de afronta ao entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação 2.138/DF, que julgou procedente o pedido nela formulado para afastar a aplicação da Lei 8.429/92, asseverando a impossibilidade de os agentes políticos serem processados por improbidade administrativa, mas apenas por crime de responsabilidade; b) existência de efeito vinculante dos motivos determinantes do julgamento proferido na Reclamação 2.138/DF, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição da República; c) impossibilidade de convívio dos sistemas de responsabilidade político-administrativa da lei de improbidade (Lei 8.429/92) e da lei dos crimes de responsabilidade (Lei 1.079/50); d) competência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para o julgamento de prefeitos municipais (art. 29, X, da Constituição da República); e) existência do perigo na demora, consubstanciado no fato de que a referida ação se encontra em fase de contestação e há decisão proferida em pedido de liminar, a qual já está produzindo efeitos e) existência do perigo na demora, consubstanciado no fato de que a referida ação se encontra em fase de contestação e há decisão proferida em pedido de liminar, a qual já está produzindo efeitos. Requer, ao final, liminarmente, a suspensão do processamento da Ação Civil Pública por Ato Improbidade Administrativa nº 2007.39.03.000285-6. 2. A via estreita da reclamação (Constituição da República, art. 102, I, I) pressupõe o descumprimento de decisão do Supremo Tribunal Federal, a ocorrência de usurpação de sua competência originária ou a desobediência a súmula vinculante desta Casa. Logo, seu objeto é, e só pode ser, a verificação de uma dessas hipóteses, para se sanar imediatamente o abuso, acaso verificado. No entanto, pelo que constatei dos autos, nenhuma das circunstâncias autorizadoras da re-

clamação aqui se configuram. É que a decisão proferida pelo Plenário desta Casa, em 13.6.2007, no julgamento da Reclamação 2.138/DF, não possui efeito vinculante e eficácia erga omnes, não tendo a reclamante figurado no referido processo. Entendo, ainda, que não há que falar em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, dado que a reclamante é Prefeita do Município de Altamira-PA. Assevere-se, finalmente, que não existe súmula vinculante quanto à matéria em debate nos presentes autos. Nesse sentido foram as decisões proferidas nas Reclamações 5.027/PB, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 30.3.2007; e 5.081/PB, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.5.2007, casos semelhantes ao presente. 3. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento à presente reclamação, ficando prejudicada a apreciação do pedido de liminar. Publique-se. Brasília, 20 de julho de 2007. Ministra Ellen Gracie Presidente (RISTF, art. 13, VIII)" (Rcl 5393/PA).

Quanto à prescrição, o que observo neste momento processual, é a impossibilidade do seu implemento, mesmo considerando que o agravante não tenha declinado na sua contagem a data do ajuizamento da ação. Diz o art. 23 da Lei de Improbidade que o prazo prescricional de cinco anos começa a fluir a partir do final do mandato do agente político no qual o ato tido por improbo teria sido praticado. Como esse prazo se iniciou em 1º de janeiro de 2001 (o mandato da prefeita terminou em dezembro de 2000), não me parece razoável supor que tenha transcorrido o quinquênio legal, se a ação foi proposta em outubro de 2005.

Na mesma linha, a alegação de que os bens constritos não são de propriedade da ré é fato que deve ser levado ao conhecimento do juízo da causa, que poderá corrigir as eventuais distorções que a execução da sua decisão tenha operado, à luz do contraditório, mas o fato em si não desqualifica os fundamentos da decisão, que não pode ser desconstituída por esse fundamento. Aliás, sequer há comprovação de que houve constrição sobre os relacionados no recurso.

Por fim, no que concerne à alegação de que a decisão somente poderia atingir os bens adquiridos após a edição da Lei de Improbidade, tenho que a indisponibilidade tanto é prevista para fazer frente ao ressarcimento integral do dano quanto à multa civil, o que faz independer a medida, assim, do momento em que adquiridos os bens.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Responda a parte agravada, querendo, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator convocado

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.049081-3/MG

Processo na Origem: 200738000307005

RELATORA : JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONV.)
IMPETRANTE : ADEMIR DE SOUZA LATALIZA
IMPETRANTE : FERNANDA LOPES LATALIZA PEIXOTO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - MG
PACIENTE : MARCONE MOREIRA ELIAS (REU PRE-SO)

DECISÃO

Vistos etc.

1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Ademir de Souza Lataliza e Fernanda Lopes Lataliza Peixoto em favor de MARCONE MOREIRA ELIAS, preso em flagrante delito, desde o dia 21 de setembro de 2007, na carceragem da Polícia Federal, por ter, em tese, cometido o delito previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal (moeda falsa).

Requerem liminar para expedição de alvará de soltura, tendo em vista o constrangimento ilegal que vem sofrendo o Paciente pela autoridade coatora (Juízo da 4ª Vara Federal de Minas Gerais), que indeferiu o pedido de liberdade provisória.

Alegam que o Paciente é primário e de bons antecedentes, não existindo qualquer indicio de que em liberdade vá vulnerar a ordem pública. Sustentam que possui residência fixa, ocupação lícita, não existindo nada que leve a crer que o requerente possa cometer crime novamente, já que foi preso "com apenas algumas cédulas falsas e não na fabricação ou no manuseio das cédulas falsificadas". Acrescentam que preenche ele todos os requisitos para que lhe seja concedido o benefício da liberdade provisória, pois não é reincidente em crime doloso, não é vadio, o crime praticado não se vestiu de violência ou grave ameaça à pessoa, podendo, assim, responder ao processo em liberdade.

Foram solicitadas informações ao Juízo *a quo* em fls. 74.

As informações vieram aos autos às fls. 76/78.

É o relatório.

2. Decido.

A decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória ao Paciente encontra-se regularmente fundamentada, sem padecer de qualquer vício formal ou material a merecer correção. Disse o magistrado Alexandre Breck Machado Sampaio que o Paciente não comprovou ser estudante ou possuir qualquer ocupação lícita, além de responder a várias outras acusações, sendo que estava exatamente no gozo de liberdade provisória quando voltou a delinquir.

Não há, por sua vez, excesso de prazo a ser corrigido nesta oportunidade, uma vez que a Lei 5.010 concede à Autoridade Policial o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão de inquérito envolvendo réus presos, sendo importante ressaltar que tal prazo não é fatal, podendo sofrer alguma dilação se os fatos assim ensejarem. É o caso dos autos.



3. Ante o exposto, havendo nos autos principais clara demonstração dos requisitos da prisão preventiva, em especial a necessidade de garantir a instrução processual e evitar risco à ordem pública, IN-DEFIRO a liminar.
4. Colha-se a manifestação da Procuradoria Regional da República.
5. Cumpra-se. Comunique-se. Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

JUÍZA JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Relatora - Convocada

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.049081-3/MG
Processo na Origem: 200738000307005

RELATORA : JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONV.)
IMPETRANTE : ADEMIR DE SOUZA LATALIZA
IMPETRANTE : FERNANDA LOPES LATALIZA PEIXOTO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - MG
PACIENTE : MARCONE MOREIRA ELIAS (REU PRE-SO)

DECISÃO

Vistos etc.
1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Ademir de Souza Lataliza e Fernanda Lopes Lataliza Peixoto em favor de MARCONE MOREIRA ELIAS, preso em flagrante delito, desde o dia 21 de setembro de 2007, na carceragem da Polícia Federal, por ter, em tese, cometido o delito previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal (moeda falsa).
Requerem liminar para expedição de alvará de soltura, tendo em vista o constrangimento ilegal que vem sofrendo o Paciente pela autoridade coatora (Juízo da 4ª Vara Federal de Minas Gerais), que indeferiu o pedido de liberdade provisória.
Alegam que o Paciente é primário e de bons antecedentes, não existindo qualquer indício de que em liberdade vá vulnerar a ordem pública. Sustentam que possui residência fixa, ocupação lícita, não existindo nada que leve a crer que o requerente possa cometer crime novamente, já que foi preso "com apenas algumas cédulas falsas e não na fabricação ou no manuseio das cédulas falsificadas". Acrescentam que preenche ele todos os requisitos para que lhe seja concedido o benefício da liberdade provisória, pois não é reincidente em crime doloso, não é vadio, o crime praticado não se vestiu de violência ou grave ameaça à pessoa, podendo, assim, responder ao processo em liberdade.
Foram solicitadas informações ao Juízo *a quo* em fls. 74.
As informações vieram aos autos às fls. 76/78.
É o relatório.
2. Decido.
A decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória ao Paciente encontra-se regularmente fundamentada, sem padecer de qualquer vício formal ou material a merecer correção. Disse o magistrado Alexandre Breck Machado Sampaio que o Paciente não comprovou ser estudante ou possuir qualquer ocupação lícita, além de responder a várias outras acusações, sendo que estava exatamente no gozo de liberdade provisória quando voltou a delinquir.
Não há, por sua vez, excesso de prazo a ser corrigido nesta oportunidade, uma vez que a Lei 5.010 concede à Autoridade Policial o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão de inquérito envolvendo réus presos, sendo importante ressaltar que tal prazo não é fatal, podendo sofrer alguma dilação se os fatos assim ensejarem. É o caso dos autos.
3. Ante o exposto, havendo nos autos principais clara demonstração dos requisitos da prisão preventiva, em especial a necessidade de garantir a instrução processual e evitar risco à ordem pública, IN-DEFIRO a liminar.
4. Colha-se a manifestação da Procuradoria Regional da República.
5. Cumpra-se. Comunique-se. Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

JUÍZA JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Relatora - Convocada

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.33.00.004102-1/BA

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (AUXILIAR)
APELANTE : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : CLÁUDIO GUSMÃO E OUTRO
APELADO : CARLOS ALENCAR SOUZA ALVES
DEFENSOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

D E S P A C H O

Diante da manifestação ministerial de fl. 754, dê-se a vista requerida na petição de fl. 746, pelo prazo e com as cautelas legais.
Intime-se.
Brasília-DF, 25 de outubro de 2007.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.34.00.011955-3/DF
Processo na Origem: 200234000119553

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)
APELANTE : CLAUDIO DE CASTILHO LOPES

APELANTE : LISIA DE CASTRO LUCAS SOUZA LO-PES
ADVOGADO : RONALD WANDERLEY MIGNONE E OUTROS(AS)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : JOSE DIOGENES TEXEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação criminal interposta pelo réu CLÁUDIO DE CASTILHO LOPES (fls. 162/168) contra a v. sentença de fls. 146/152, que, julgando procedente a denúncia, o condenou às penas de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos.
O Ministério Público Federal às fls. 184/187, na condição de fiscal da lei, ofereceu parecer, em que opinou pelo provimento parcial da apelação.
O caso, todavia, exige que se reconheça a ocorrência da prescrição, por aplicação do disposto nos arts. 109, inciso V, 110, §1º, e 114, II, do Código Penal.
Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que o crime ocorreu em 04/08/1999 (fl. 02/04), a denúncia foi recebida em 07/05/2002 (fl. 35), a sentença apelada tornou-se pública em 28/01/2003 (fl. 153), sendo que o Ministério Público Federal dela tomou ciência em 31/01/2003 (fl. 155), não tendo dela recorrido.
Assim, considerando o trânsito em julgado para a acusação; bem assim o prazo prescricional previsto para a pena imposta ao réu, ora apelante; e, considerando, ainda, a data na qual a sentença se tornou pública (28/01/2003 - fl. 153), verifico que a prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada consumou-se em 28/01/2007, devendo, portanto, ser reconhecida como extinta a punibilidade do réu, que, por força do art. 114, II, se estende à pena de multa aplicada.
Diante do exposto, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, do Código Penal, e 30, incisos XV e XXIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, decreto extinta, a punibilidade do réu, ora apelante, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, julgando prejudicada a apelação por ele interposta, com as consequências daí advindas.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.42.00.001653-5/RR
Processo na Origem: 200242000016535

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)
APELANTE : SALUSTIANO DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO : ROBERTO GUEDES DE AMORIM
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação criminal interposta pelo réu SALUSTIANO DE OLIVEIRA ROSA (fl. 154), contra a v. sentença de fls.136/145, que julgou procedente a denúncia, condenando-o às penas de 2 (anos) e 8 (oito) meses de reclusão e multa pela prática das condutas delituosas previstas nos arts. 334, do Código Penal e 16, da Lei nº 6.368/76, em concurso material.
Subiram os autos a esta Corte Regional Federal, ocasião em que o Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei opinou pelo improvimento da apelação criminal (fls. 192/193).
O caso, todavia, exige que se reconheça a ocorrência da prescrição, por aplicação do disposto nos arts. 109, inciso V e VI, e 110, §1º, e 114, II, do Código Penal.
Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que o crime teria ocorrido em 26/08/2002 (fl. 04), a denúncia foi recebida em 21/10/2002 (fl. 51), a sentença apelada tornou-se pública em 13/10/2003 (fl. 146), sendo que o Ministério Público Federal dela tomou ciência em 21/10/2003 (fl. 148-v), não tendo dela recorrido.
Logo, considerando o trânsito em julgado para a acusação; bem assim o prazo prescricional para o montante de pena imposto ao réu; considerando, ainda, a data da publicação da sentença (13/10/2003 - fl. 146), verifico que a prescrição da pretensão punitiva pela pena *in concreto* consumou-se em 13/10/2007, devendo, portanto, ser reconhecida como extinta a punibilidade do réu, que, por força do art. 114, II, do Código Penal, se estende à pena de multa aplicada.
Diante do exposto, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, do Código Penal, e 30, incisos XV e XXIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, decreto extinta, *in casu*, a punibilidade do réu, ora apelante, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, julgando prejudicada a apelação por ele interposta, com as consequências daí advindas.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.42.00.002589-5/RR
Processo na Origem: 200542000025895

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONVOCA-DA)
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : JOSE MILTON NOGUEIRA JUNIOR
APELADO : MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCA
ADVOGADO : EMERSON LUIS DELGADO GOMES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR

DESPACHO

O Ministério Público Federal propôs ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCÁ, ex-prefeita do Município de Boa Vista/RR, objetivando a condenação da ré nas sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92.
À fl. 54, a União, através da Procuradoria da União no Estado de Roraima, requereu seu ingresso no pólo ativo da lide, medida esta que não foi cumprida nos autos.
Dessa forma, converto o julgamento em diligência, determinando seja intimada a União a fim de que manifeste se ainda persiste o interesse em prosseguir na lide nessa condição.
Retire-se o presente feito de pauta.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

RECURSO CRIMINAL Nº 2006.39.00.002816-8/PA

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
RECORRENTE : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : HERINALDA BERNARDINA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência, para que os autos sejam remetidos ao juízo de origem, a fim de reexame pelo juiz da sua decisão, nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal.
Júlio Fabbrini Mirabete, em comentários ao art. 589 do CPP, traz a seguinte nota:
"Característica própria do recurso em sentido estrito é o efeito regressivo, ou seja, o reexame pelo juiz da sua decisão, chamado de juízo de retratação'. Recebendo os autos conclusos, dentro de dois dias deverá ele reformar ou sustentar seu despacho. Esse pronunciamento judicial deve ser fundamentado, quer o juiz mantenha a decisão, quer altere, total ou parcialmente. A falta do despacho de reexame ou sua deficiência obriga o Tribunal a converter o julgamento em diligência para que o juiz profira despacho fundamentado, havendo nulidade dos atos praticados a partir do despacho falho ou de sua falta. Mantendo o juiz decisão, e caso o recurso não suba nos próprios autos, o juiz pode mandar instruí-lo com os tras-lados que julgar convenientes, além dos indicados pelo recorrente e pelo recorrido." (in Código de Processo Penal Interpretado/Júlio Fabbrini Mirabete - 95, Ed. São Paulo: Atlas, 2002, pág. 1455).
1.
Brasília-DF, 26 de outubro de 2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.038369-2/MG
Processo na Origem: 200638000399908

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)
AGRAVANTE : GALICIA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ULISSES DE VASCONCELOS RASO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por GALICIA EMPREENDIMENTOS LTDA., identificada na inicial, contra decisão (fls. 0133/0135) proferida pelo MM. Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária de Belo Horizonte, nos autos da Ação de Desapropriação nº 2006.38.00.039990-8, que se encontra vazada nos seguintes termos:
"5.1 - Defiro o pedido da GALICIA EMPREENDIMENTOS LTDA para levantamento de 80% do valor depositado, referente à parte que lhe cabe dos imóveis ora expropriados, devendo ser deduzido do montante e, portanto, permanecer, à disposição deste Juízo, o valor de R\$ 127.719,34, ante as questões mencionadas no despacho de fls. 3045/3046 e conforme autorização do próprio expropriado às fls. 3048/3049, nos seguintes moldes:
- petição requerendo levantamento de 80% do valor que lhe cabe dos imóveis expropriados e apresentando documentos às fls. 2447/2475, 2679/2680, 2702/2712 e 1948/1991;

- despacho às fls. 2715/2716;
- Edital publicado em 13/07/2007, juntado à fl. 2861;
- levantamento de R\$ 3.599.858,90 que corresponde a 80% do valor total de R\$ 3.727.578,24, na forma abaixo discriminada, deduzido a quantia de R\$ 127.719,34, conforme já mencionado, objeto de controvérsia:

5.2. - levantamento de R\$ 1.906.560,00 referente a 80% do valor total do pavimento térreo do "Edifício Moacyr Fioravante", loja, conforme matrícula 69.688 do Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis (fl. 2465/2466 e 2708/2709);

5.3 - levantamento de R\$ 1.310.080,00 referente a 80% do valor total do 11º andar do "Edifício Moacyr Fioravante", salão 1100, conforme matrícula 69.699 do Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis (fls. 2467/2468 e 2706/2707);

5.4 - levantamento de R\$ 349.658,24 referente a 80% do valor total do imóvel constituído pela fração de 40/82 do 2º subsolo do "Edifício Moacyr Fioravante", 40 (quarenta) vagas de garagem, conforme matrícula 69.684 do Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis (fls. 2458/2460 e 2710/2712);

5.5 - levantamento de R\$ 161.280,00 referente a 80% do valor total do imóvel constituído pela fração de 15/50 do 5º subsolo do "Edifício Moacyr Fioravante", 15 (quinze) vagas de garagem, conforme matrícula 69.687 do Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis (fls. 2461/2464 e 2703/2705).

5.6 - À Secretaria para expedição de alvará em nome da empresa, na forma acima determinada e independentemente de novas intimações, no valor de R\$ 3.599.858,90, correspondente ao percentual de 80% dos imóveis pertencentes à expropriada, deduzido o montante de R\$ 127.719,43, que deverá permanecer à disposição deste Juízo.

5.7 - Esclareço apenas que, não tendo sido outorgados, conforme procuração juntada à fl. 460, poderes expressos para receber e dar quitação, deverá o alvará ser entregue ao representante legal da empresa ou ao seu advogado, mediante apresentação de nova procuração em que constem os referidos poderes de forma expressa, nos termos da Portaria 010/2002, deste Juízo" (fls. 134/135).

À fl. 177, o em. Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes reservou-se para apreciar a possibilidade de concessão do efeito suspensivo postulado, para após as informações a serem prestadas pelo MM. Juízo Federal a quo, o que ocorreu às fls. 190/198.

Nos termos do art. 522, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005 "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Por sua vez, o art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005, estabelece que:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I.....

II. converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação (...)

Verifica-se, da análise dos autos, que a agravante não logrou demonstrar em que a r. decisão agravada, estaria a causar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Assim conclui-se, sobretudo pelo informado pelo MM. Juízo Federal a quo, no sentido de que:

"2. Não consegui entender o alegado agravo (prejuízo) que motivou a expropriante a recorrer. O despacho referido e agravado apenas deferiu o pedido da própria Agravante Galícia de fls. 3048/3049 (xerox anexo). Vejamos o despacho de fls. 3051 (xerox anexo):

(...)

2.1. Verifica-se, portanto, que o despacho ora agravado foi exarado para deferir o pedido da própria Agravante Galícia, conforme formulado às fls. 3048 e 3049, ipsi literis (xerox em anexo):

(...)

2.2. Veja-se, eminente Desembargador, que em nenhum momento esta Juíza sequer mencionou em qualquer ponto do processo a possibilidade de descontar, reter quaisquer valores da Agravante. Quem requereu foi ela própria como visto retro - cópia do pedido de fls. 3048/3049 em anexo.

2.3. Pelo contrário, o posicionamento desta Juíza foi no sentido de garantir às partes e terceiro interessado o tratamento isonômico e conforme os princípios do direito. E a própria Agravante Galícia reconhece tal fato na sua petição de fls. 3048/3049, verbis:

"(...) 1. A Ré teve conhecimento, em 16/08/2007, de petição protocolada pelo HSBC Bank Brasil S/A requerendo o bloqueio do valor de R\$ 127.719,34 (cento e vinte e sete mil, setecentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos) do montante de 80% que seria devido à Ré e cujo levantamento foi solicitado em 26/07/2007.

2. Tal valor seria para fins de pagamento de aluguel cobrado pela União Federal, aluguel esse que teria sido oportunamente pago à Ré pelo HSBC Bank Brasil S/A.

3. Diante desse cenário, a d. Juíza da 11ª Vara determinou a abertura de vista à Ré, para que ela se manifestasse acerca desta questão, ficando, contudo, o levantamento de 80% do valor oportunamente depositado pela União condicionado à essa manifestação.

4. No entanto, apesar dessa Expropriada não concordar com esse pagamento, requer seja determinada a expedição de alvará quanto à parte incontroversa do valor depositado pela União Federal a que faz jus, ficando o valor de R\$ 127.719,34 (cento e vinte e sete mil, setecentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos), depositado judicialmente até que seja essa questão decidida em ação própria e, em razão disso, Vossa Excelência entenda ser a Ré sua legítima titular. (grifos nossos)

5. De qualquer forma, a Ré, desde já resguardando o direito de apresentação de sua razões de direito, é de se dizer que tal questão extrapola o âmbito da presente ação, cujo objeto é, simplesmente, a desapropriação dos imóveis descritos no Decreto Expropriatório de 16/12/2006 para instalação da Justiça Federal de 1ª Instância.

6. Não cabe, portanto, nesses autos, discussão acerca do pagamento ou não de aluguel no período concedido por esse d. Juízo para fins de desocupação dos imóveis expropriados, diante da decisão que concedeu a imissão provisória na posse pretendida pela União.

7. Dessa forma, a Ré vem requerer seja autorizado o levantamento de 80% do valor oportunamente depositado pela União, com a emissão do respectivo alvará, descontando-se o valor de R\$ 127.719,34 (cento e vinte e sete mil, setecentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos), que deverá ser depositado judicialmente.

8. Ressalte-se, nesse ponto, que tal valor não poderá ser designado à União Federal, ou mesmo, ao HSBC Bank Brasil S/A, já que não há concordância expressa dessa Ré quanto à legitimidade de seu pagamento.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2007.(...)"

2.4. Ainda mais esclarecedor dos fatos é o despacho desta Juíza referido pela Expropriada Galícia (item 3 da petição de fls. 3048/3049) que foi exarado às fls. 3045/3046 (xerox em anexo), verbis:

(...)

3. Assim, inverídicas as afirmativas da Agravante de que esta Magistrada teria determinado que ela "deveria de manifestar acerca de matéria envolvendo a cobrança de aluguéis encaminhada ao HSBC pela União Federal, sob pena de, caso não concordasse seu pagamento, ser aberta vista à União Federal, para que opinasse acerca da matéria" (item 10 da petição do Agravo). Inverídico, também, o contido no item 13 de que esta Magistrada teria "condicionado" o levantamento de 80% do valor depositado a essa manifestação.

3.1 A própria Agravante no item 14 do seu recurso explicitamente declara: "e requereu a expedição do respectivo alvará, descontando-se o valor de R\$ 127.719,34 (cento e vinte e sete mil, setecentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos) que permaneceria depositado judicialmente à disposição daquele Juízo."

3.2. Mas se a Agravante requereu e autorizou a retenção, fê-lo por que qui-lo. Mas o que é absurdo é que afirma que só requereu a retenção e o depósito diante "da possibilidade de que, fosse feita a remessa dos autos à União" (item 15 da petição de Agravo). Ora, a remessa à União é determinação legal e não "ameaça legal". E mais, incabível sustentar que "com a remessa dos autos à União, referido levantamento apenas se efetivaria ao final do exercício de 2007, o que lhe proporcionaria prejuízos incalculáveis e de difícil reparação, especialmente diante de sua vultosidade" (ipsis literis item 15 da petição do Agravo) (...) (fls. 191/196)

Assim, não vislumbrando, na espécie, risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza Federal

Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.039418-8/PA
Processo na Origem: 200739000037335

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATOR(A)	: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)
AGRAVANTE	: JOSUE BENGTON
ADVOGADO	: FREDERICO COELHO DE SOUZA E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR	: JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

D E C I S Ã O

À fl. 293 foram solicitadas informações ao MM. Juízo Federal a quo pelo Exmº Sr. Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, que se reservou para apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo após serem prestadas as informações.

Prestadas as mencionadas informações às fls. 296/297, passo, dessa forma, a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo postulado na petição inicial.

Nesse exame preliminar, não se constata, na espécie, a presença dos requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, considerando o asseverado pelo MM. Juízo Federal a quo, nos excertos da r. decisão agravada que seguem abaixo transcritos: "A Lei nº 8.429/92 disciplinou o permissivo constitucional, especificando os atos de improbidade e as sanções pertinentes, a teor dos arts. 9º, 10, 11 e 12.

Postas as premissas, evidencia-se necessária a indisponibilidade dos bens do requerido diante dos indícios trazidos com a inicial, mediante documentação constante do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.003613/2006-42 - PR/PA, de onde se infere a gravidade dos fatos imputados.

Dentre os documentos, podem-se destacar cópias de cheques e extratos de depósitos em favor do demandado e da Igreja Evangélica Quadrangular, com a qual o requerido tem ligação, entre os anos de 2000 e 2004, onde constam como Emitente/Depositante Darci José Vedoin e Planam Ltda (fls. 78/84), dois dos principais envolvidos no famoso esquema de corrupção.

Demonstrativo, produzido no âmbito da CPMI das "Ambulâncias", de emendas apresentadas pelo parlamentar, destinadas à aquisição de unidades moveis de saúde, no período de 2000/2006, coincidente em parte com o período de depósitos mencionado supra (fls. 69/74).

Cópia dos termos de interrogatório prestados por Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin à Justiça Federal em Mato Grosso, informando a forma de participação do requerido no já notório esquema de corrupção.

Tais documentos corroboram modus operandi narrado pelo MPF às fls. 17/22, atribuído ao requerido, denotando, prima facie, a possível ocorrência de práticas tipificadas nos arts 9º, I e IX e 10, I V, VIII, IX e XII da Lei de Improbidade.

Presente, portanto, o fumus boni jús.

No que concerne ao perigo da demora, resta presente, ante a possibilidade de dilapidação do patrimônio do demandado e do vulto do possível dano causado ao erário (R\$ 8.630.000,00). Assevero, por oportuno, em face da manifestação do requerido, que o critério apontado pelo MPF para aferição do possível prejuízo ao erário, consistente nas emendas apresentadas pelo parlamentar para a compra de ambulâncias, mostra-se o possível e razoável no presente momento processual, sem prejuízo de sua exata aferição no decorrer da instrução processual" (fls. 0042/0044).

"(...)

Recebo a petição inicial, tendo em vista que, face à fundamentação adotada supra, não há evidência preliminar de ausência de ato de improbidade ou de improcedência da ação (art. 16, parágrafo 8º da lei nº 8.429/1992)" (fl.0045).

Acrescente-se, ainda, que, em relação ao recebimento da petição inicial da ação de improbidade, esta Corte Regional Federal tem se posicionado na linha dos acórdãos cujas ementas abaixo se transcreve, e que entendo, a priori, aplicáveis ao caso ora em comento: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. RECEBIMENTO DA INICIAL. LEI 8.429, DE 2.6.1992, ART. 17, § 8º.

Deve a inicial da ação de improbidade ser recebida (Lei 8.429/92, art. 17, § 8º), se a resposta do réu não é de molde a convencer que não praticou qualquer ato improprio.

Indícios fortes de conluio com os demais réus suficientes para possibilitar o recebimento da inicial" (AGAIID nº 2004.01.00.015503-6/PA, 2ª Seção, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, julgado por unanimidade em 17.11.2004, publicado no DJ de 30.11.2004, pág. 01).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. LEI Nº 8.429/92, ART. 17, § 8º. INDÍCIOS SUFICIENTES. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

1. Somente deverá ser rejeitada a petição inicial quando o julgador se convencer de plano, da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Aplicação do art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92.

2. Havendo indícios suficientes da prática de atos de improbidade, deve a petição inicial ser recebida, a fim de que a ação tenha seu trâmite normal com a produção de provas. Precedentes desta Corte Regional Federal.

3. Agravo improvido"

(AG 2003.01.00.024185-2/GO, 4ª Turma, Relator Juiz Federal Marcus Vinicius Reis Bastos (convocado), julgado por unanimidade em 09.11.2004, publicado no DJ de 03.12.2004).

Quanto ao desbloqueio dos bens do agravante, considero a possibilidade de incidência ao caso em comento do disposto no art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, que possibilita tornar indisponíveis "(...) bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito".

Em casos tais, a indisponibilidade deverá recair sobre "(...) bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito", o que, em princípio, restou claro na decisão agravada, que aliás, excluiu da indisponibilidade "(...) as verbas de natureza comprovadamente alimentar (...)" (fl. 159).

Esse entendimento encontra, data venia, respaldo na jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, a teor dos precedentes jurisprudenciais cujos acórdãos vão abaixo transcritos e que vislumbram como aplicáveis ao caso ora em análise:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92). INDISPONIBILIDADE DE BENS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. O recurso especial fundado na alínea c exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ.

2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. Inexiste violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

4. "A indisponibilidade de bens na ação civil pública por ato de improbidade, pode ser requerida na própria ação, independentemente de ação cautelar autônoma" (REsp 469.366/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.6.2003, p. 285).

5. A decretação de indisponibilidade de bens em decorrência da apuração de atos de improbidade administrativa deve observar o teor do art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92, limitando-se a construção aos bens necessários ao ressarcimento integral do dano, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade.



6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 439918/SP, 1ª Turma, Relatora: Ministra DENISE ARRUDA, julgado por unanimidade em 03.11.2005, publicado no DJ de 12.12.2005, p. 270).

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI N.º 8.429/92). MEDIDA LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E BLOQUEIO DE CONTAS CORRENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ART. 542, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA.

1. A decretação de indisponibilidade de bens em decorrência da apuração de atos de improbidade administrativa deve observar o teor do art. 7º, parágrafo único, da Lei n.º 8.429/92.

2. Presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida cautelar, quais sejam, a demonstração da urgência da prestação jurisdicional e a caracterização da plausibilidade do direito alegado, deve ser concedida a medida liminar no que diz respeito ao destrancamento do apelo raro.

3. Medida cautelar procedente em parte."

(MC 7233/MT, 1ª Turma, Relatora: Ministra DENISE ARRUDA, julgado por unanimidade em 27.04.2004, publicado no DJ de 17.05.2004, p. 106).

Assim, observado pela decisão agravada a limitação da indisponibilidade dos bens ao valor do dano, não há que se falar na possibilidade da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Os argumentos acima transcritos são suficientes, data venia, a ensinar o reconhecimento da ausência da relevância da fundamentação necessária ao deferimento do efeito suspensivo em questão, fazendo-se necessário acrescentar, todavia, que as questões suscitadas neste recurso serão examinadas, com maior profundidade, por ocasião do seu julgamento.

Dessa forma, por não vislumbrar in casu a relevância da fundamentação, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento ora em apreciação.

Intime-se o agravado, para os fins do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista dos autos ao d. Ministério Público Federal.

Em seguida, à conclusão.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza Federal

Relatora Convocada

HABEAS-CORPUS N. 2007.01.00.043493-5/AM

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
IMPETRANTE : HELIANDRO BRANDAO DE LIMA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM
PACIENTE : HAROLDO MALIZIA JUNIO (REU PRE-SO)

D E S P A C H O

À vista da "Certidão de fl. 59", intime-se o Impetrante para assinar a Petição Inicial.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2007.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro

Relator

HABEAS CORPUS N. 2007.01.00.044765-0/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
IMPETRANTE : JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE LUZIANIA - GO
PACIENTE : LUIS ALBERTO BARBOSA DE SENA (REU PRESO)

JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO, advogado, impetra Habeas Corpus contra ato do MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Luziânia, Estado de Goiás, em favor de LUIS ALBERTO BARBOSA DE SENA, preso em flagrante desde 05.09.2007, pela prática dos crimes previstos no artigo 180, caput e 329, ambos do Código Penal, e no artigo 14 da Lei n. 10.826/2003, visando, liminarmente, a expedição de Alvará de Soltura.

Sustenta o Impetrante, em síntese, que o MM Juiz Federal Impetrado indeferiu o pedido de liberdade provisória ao Paciente, mesmo sendo primário, de bons antecedentes e tendo residência fixa e, ainda, que "inocorrem os motivos ensejadores para decretação da prisão preventiva bem como o crime não é daqueles que provoca clamor público, não sendo ele pessoa voltada ao crime, demais, o delito não é daqueles considerados hediondos " (cf. fl.03).

D E C I D O

Consta dos autos que o MM. Juiz Impetrado indeferiu o pedido de liberdade provisória ao Paciente, nestes termos:

"Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por LUIS ALBERTO BARBOSA DE SENA, por sua advogada constituída, em face de prisão em flagrante objeto dos autos n. 2007.35.01.000932-8, nos quais lhe é imputada a prática dos crimes previstos no artigo 180, caput e 329 do Código Penal, e no artigo 14 da Lei n. 10.826/2003.

O requerente alega a insubsistência da custódia decorrente do flagrante ante a ausência de pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Afirma, ademais, ser primário, de bons antecedentes, ter residência certa no distrito da culpa, e trabalho lícito. Junta os documentos de fls. 06/11.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com razão o Ministério Público Federal.

A afirmação do desempenho de trabalho lícito não restou provada. Há dúvida sobre o trabalho do requerente, principalmente se cotejadas às circunstâncias em que foi adquirida a arma pertencente ao Departamento de Polícia Federal:

'(...) QUE, em busca minuciosa no veículo, foi localizado um revólver calibre 38 e uma touca preta 'ninja' escondidos embaixo do painel do citado veículo;' (auto de prisão em flagrante, fl. 04).

Em que pese a tentativa do requerente de se eximir da responsabilização penal, é certo que há indícios de sua participação no fato.

Existem, aliás, sinais de que o requerente é pessoa propensa ao crime. Com efeito, consta do auto de prisão em flagrante:

'(...) QUE ao ser interrogado sobre a sua provável participação no assalto que teria ocorrido na cidade de Urucuia/MG, na tarde de ontem, LUIS esclareceu que teria transportado três indivíduos, chamados FERNANDO, MÃOZINHA e ESQUERDINHA, até a cidade de Unai/MG, os quais disseram que planejavam roubar a agência dos correios da cidade de Urucuia/MG; (...) QUE, disse, ainda, que receberia a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo auxílio que prestou àqueles homens;' (fl.04).

Acrezca-se à isso o fato de que o requerente não trouxe aos autos sua certidão de antecedentes criminais no âmbito da justiça federal.

Há, portanto, risco potencial à ordem pública, o qual, na ausência de mais informações sobre a pessoa do requerente, recomenda a manutenção da prisão (art. 310, parágrafo único, a contrario sensu, do Código de Processo Penal).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido." (fls. 10/11).

Diante disso, em exame provisório, não identifico, no caso, a existência do alegado constrangimento ilegal, de modo a autorizar, liminarmente, a soltura do Paciente.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se.

Requisitem-se as informações. Após, vista ao Ministério Público Federal

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045632-0/MG

Processo na Origem: 200638000399908

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)
AGRAVANTE : EMBARE INDUSTRIAS ALIMENTICIAS S/A
ADVOGADO : MAURO MARCOS DE CASTRO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
LITIS PASSIVO : FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

ADVOGADO : GUSTAVO CAPANEMA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
LITIS PASSIVO : NACIONAL COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : LIDIANE MARIA COUTO PRINCE E OUTROS(AS)
LITISPASSIVO : GALICIA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO GUIMARAES PINHEIRO E OUTROS(AS)
LITISPASSIVO : NRG EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GUILHERME DE CASTRO DOMINGUES E OUTROS(AS)
LITIS PASSIVO : ZPF ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

ADVOGADO : GERALDO NERY LOPES E OUTROS(AS)
LITIS PASSIVO : SERPROS - FUNDO MULTIPATROCINADO
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
LITIS PASSIVO : EVALDO FURTADO
ADVOGADO : JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO E OUTROS(AS)
LITIS PASSIVO : HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADO : HUMBERTO THEODORO JUNIOR E OUTROS(AS)
LITIS PASSIVO : ORIENTAL COMERCIO E DISRIBUCAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : PHILIFE SCHMIDT FIALHO BOTELHO
LITIS PASSIVO : KENIO VILLA CHIARI LTDA
ADVOGADO : KENIO DE SOUZA PEREIRA E OUTROS(AS)
LITISPASSIVO : SOUFFLE SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME

ADVOGADO : WANDER SANTOS PINTO E OUTROS(AS)
LITIS PASSIVO : AZOPEL COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : ADAIR MANOEL DE REZENDE
LITISPASSIVO : DATAMEC S/A SISTEMAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS
ADVOGADO : CLAUDIA NACIF GOMES E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Reservo-me para examinar a possibilidade de concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para após as informações a serem prestadas pelo MM. Juízo Federal impetrado. Solicitem-se informações ao MM. Juízo Federal a quo, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência desta decisão. Em seguida, à conclusão.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza Federal

(Relatora Convocada)

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.046709-0/MT

RELATOR : JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONVOCADO)
AGRAVANTE : RAIMAR ABILIO BOTTEGA
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO BORDONI MANZEPPI E OUTROS(AS)
AGRAVADO : AGROPASTORIL SÃO JUDAS TADEU LTDA
ADVOGADO : GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRAVADO : NILSON RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MIGUEL JUAREZ ROMERO ZAIM
AGRAVADO : JAIME BONOSPIRITO
ADVOGADO : EMARI SILVA DE SAAD

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RAIMAR ABILIO BOTTEGA, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso/MT, nos autos da Ação de Desapropriação nº 1998.36.00.007613-3, verbis:

"I - O presente processo expropriatório foi sentenciado em 16/10/2003 (fls. 467-468), oportunidade em que foi fixado o valor da indenização em R\$ 258.397,92 a título de terra nua e acessões, e R\$ 132.262,80 a título de benfeitorias, e acréscimos legais, cuja sentença foi confirmada em grau de apelação (fls. 589/601).

II - Existem anotados no rosto dos autos 03 (três) penhoras, sendo a de fl. 457 no valor de R\$ 205.170,66, relativa a honorários advocatícios; a de fl. 532, no montante de R\$ 146.561,78, relativa a créditos trabalhistas; e, a de fls. 713/176, no valor de 403.653,52, relativa a crédito trabalhista, honorários advocatícios e custas processuais (fl. 713). A soma das referidas penhoras excede, em muito, os valores disponíveis para levantamento nesta fase processual.

III - Ademais, desde que os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em 07/07/2006 (fls. 629vº), ainda não foi iniciado o processo executivo para recebimento da diferença devida entre a oferta inicial e o valor fixado na sentença.

IV - Outrossim, não se pode ignorar o fato de que a 3ª penhora efetivada (fls. 713) traz como executado LUIZ ROBERTO CARDOSO, o qual é pessoa estranha aos autos, já que, no pólo passivo da lide figura como expropriada apenas a AGROPASTORIL SÃO JUDAS TADEU S/A. A legitimidade dessa penhora, entretanto, é questão que deve ser dirimida pelo Juízo de Execução Trabalhista, uma vez que foi ele quem determinou a efetivação da referida penhora.

V - Por outro lado, inexistente dúvida quanto à preferência de recebimento da penhora trabalhista efetivada a fl. 352. Os créditos derivados da legislação trabalhista gozam de preferência legal sobre os tributários, privilegiados (especial ou geral) ou quirográficos. Essa ordem de preferência não se limita ao concurso universal de credores, aplicando-se, da mesma forma, aos casos de execução contra devedor solvente.

VI - Na precedência assegurada aos créditos de natureza trabalhista, não se incluem os valores devidos a título de honorários advocatícios, já que por força da lei n. 8906/1994, art. 24, caput, os honorários advocatícios, apesar de terem natureza alimentar, constituem crédito com privilégio geral, independentemente da ordem cronológica em que a penhora se efetivou.

VII - Destarte, nos termos do art. 711 do CPC, AUTORIZO a transferência do montante penhorado pelo juízo trabalhista responsável pela constrição de fls. 532, em face da preferência assegurada a esse crédito (preferência legal, além de cronológica em relação ao outro crédito trabalhista de fls. 713).

VIII - As constrições não atendidas por esta decisão (de fls. 457 e 713) deverão continuar anotadas no rosto dos autos, em razão do prosseguimento do feito executivo.

IX - Sem maiores delongas, cumpra-se, imediatamente, o item IV da decisão de fls. 734, intimando-se a executada a promover a execução do julgado, para recebimento da diferença devida. (...)"

Alega o Agravante, em síntese, que: "(...) a r. decisão agravada errônea e ilegalmente não reconheceu a preferência e a precedência da penhora do Agravante (fls. 457) e, bem como, de forma equivocada e ilegal autorizou a transferência de valores penhorados, antes mesmo de ser processado, instruído e decidido incidente de concurso de preferência de credores argüido pelo Agravante. (...)A lesão grave e de difícil reparação está configurada porque não pode ser dado prosseguimento ao processo de execução, com a transferência de valores penhorados, antes que seja decidido o pedido contido no incidente de concurso de preferência de credores argüido pelo Agravante, pois o Agravante será seriamente prejudicado caso o processo principal tenha prosseguimento"; "Não há nenhuma dúvida de que o crédito do ora Agravante Raimar Abílio Bottega, e objeto do processo nº 9039/1998 (6ª Vara Cível-Cuiabá-MT), é decorrente da prestação de serviços advocatícios, conforme CONFISSÃO realizada pela empresa Agravada/Expropriada/Exequente/Devedora AGROPASTORIL SÃO JUDAS TADEU S/A, às fls.639/640 (28/07/2006) destes autos, in verbis: 'o DÉBITO REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ainda é objeto de recurso junto ao STJ, não devendo ser liberado os valores' (...) na prova documental já residente nos autos (fls.639/640) e 669/673) é FATO INCONTROVERSO no processo (art.334, II e III, CPC) que o crédito do ora Agravante Raimar Abílio Bottega é decorrente de honorários advocatícios, que tem natureza alimentar, que é detentor de privilégio especial (art.186, CTN art. 103, LF), e que a penhora de fls.457 é a primeira e mais antiga (precedente) penhora, razão pela qual o ora Agravante Raimar Abílio Bottega deve figurar em primeiro lugar na lista do incidente de concurso de preferência de crédito. Resta evidente,então, a necessidade "da instalação do incidente de concurso de credores (arts. 613, e 711/713, CPC), haja vista a existência de três (03) gravames judiciais de penhora que incidem sobre o mesmo bem, no caso, o valor do crédito da empresa Agropastoril São Judas Tadeu S/A, neste processo de execução de sentença. O ente Expropriante INCRA já se MANIFESTOU FAVORAVELMENTE À LIBERAÇÃO E TRANSFERÊNCIA, a favor dos Credores da empresa Expropriada AGROPASTORIL SÃO JUDAS TADEU S/A dos valores que foram objeto de penhora, conforme petição de fls.609 dos autos, razão pela qual o Agravante argüiu o incidente de concurso de credores. A empresa Expropriada/Exequente AGROPASTORIL SÃO JUDAS TADEU S/A também já se MANIFESTOU FAVORAVELMENTE À LIBERAÇÃO E TRANSFERÊNCIA, a favor dos seus Credores, dos valores objeto de penhora (fls.457 e 532) conforme petição de fls.639/640, tendo, naquela mesma oportunidade (fls.639/640) reconhecido e confessado que o crédito do ora Agravante é decorrente de honorários advocatícios"; (...) resta comprovado que não há mais nenhum recurso pendente de julgamento que possa obstruir a liberação do crédito em favor do Credor ora Agravante. (...) deverá ser acolhido o presente pedido para que seja instalado o incidente de concurso de preferência de créditos, na forma da lei. Requer, ao final, "seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso de agravo, ante a temeridade de que venham a ser ocasionados sérios e irreparáveis prejuízos para o Agravante, suspendendo e vetando de imediato a liberação e/ou transferência de quaisquer valores penhorados."

D E C I D O

Afigura-me correta a decisão agravada, por isso que os créditos trabalhistas têm preferência sobre os demais. Os honorários advocatícios, por sua vez, em que pese tenham natureza alimentar, não são considerados créditos trabalhistas, porquanto decorrem de prestação de serviço e não de relação de emprego. Nesse sentido, destaco: "LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÍVEL DE PREFERÊNCIA. 1. Nos termos do art. 34 da Lei 6.024/74 aplica-se subsidiariamente à liquidação extrajudicial as normas da falência, em cuja lei vigente na época dos fatos era previsto que o crédito de honorários advocatícios usufrui de privilégio geral e não especial (art.102 do DL 7.661/45), posto não vinculado a qualquer bem. 2. O Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) não alterou a classificação legal, pois usou apenas da expressão crédito privilegiado, sem a qualificação de geral ou especial e sem vincular qualquer bem ou classe de bem do devedor, de modo que deve ser respeitada a classificação dada pelo art.102 do DL 7661/45 então em vigor. 3. Crédito com privilégio especial é aquele que incide sobre um determinado bem ou conjunto de bens, mas sem a natureza de direito real de garantia (art. 102, I a IV e §2º, do DL 7661/45 - classificação). Implica no direito de um credor de executar com preferência sobre outros uma parte específica do patrimônio do devedor. Assim, por exemplo, o credor de aluguel tem privilégio especial, pois tem direito de ser pago com o resultado da venda dos móveis que guarneçam o estabelecimento falido, salvo outro crédito com privilégio ou preferência superior. Neste sentido é que o crédito tem privilégio especial ou seja, não é apenas ordem de pagamento preferencial (privilégio geral), mas sim direito de fazer a execução incidir sobre bem específico. 4. Não existe em norma alguma previsto o direito de advogado de excutir uma parte específica do patrimônio do falido ou da empresa sob liquidação. Nenhuma lei e nem o atual Estatuto da OAB prevê que o advogado tem privilégio sobre determinados bens para excutir a dívida de honorários, pelo que seu privilégio é apenas o geral, ou seja, direito de receber antes dos credores quirografários, mas depois dos créditos trabalhistas, tributários, créditos com garantia real e créditos com privilégio especial sobre determinados bens.

5. É irrazoável a tese de que os honorários advocatícios de sucumbência no valor de mais de R\$ 700.000,00 já em 2001 tenham natureza alimentar e devam ser pagos na mesma ordem dos créditos trabalhistas (preferência). A discriminação de credores, colocando os trabalhistas na frente de outros, só é justificável em face do princípio da isonomia, porque se baseia em distinção razoável e que busca resguardar outros valores jurídicos e interesses relevantes, como a dignidade do ser humano e a necessidade de sua proteção contra a perda de sua fonte de subsistência (salário). O mesmo raciocínio não está presente em advogado com vários clientes e cobrando honorários de elevada monta, certamente maior do que todo o patrimônio juntado em uma vida de trabalho dos empregados da empresa em liquidação que a preferência do crédito trabalhista visa proteger. 6. O crédito trabalhista detém um privilégio especialíssimo, já que deveria estar na categoria de privilégio geral, posto não vinculado a nenhum bem (privilégio especial), mas ainda assim foi daí retirado para figurar em primeiro lugar na lista de pagamento em consideração a interesses sociais maiores. Quem pretende um privilégio de tal ordem precisa estar estritamente dentro da mesma lógica legal que justifica a existência desse tratamento diferenciado, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia . 7. Apelação improvida." (TRF1; Rel. Des. Fed. FAGUNDES DE DEUS; Rel. Conv. Juiz Federal CÉSAR AUGUSTO BEARSI; 5ª Turma; DJ 05.09.2007) Ante o exposto, não vislumbrando a necessária relevância da fundamentação para a suspensão da Decisão agravada, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao MM. Juízo de Primeiro Grau. Intime-se o Agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República. Brasília, 26 de outubro de 2007.

	Juiz Federal Klaus Kuschel Relator Convocado
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.048305-0/PA Processo na Origem: 199839000002062	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATOR(A)	: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)
AGRAVANTE	: COMPANHIA NACIONAL DE PECUARIA S/A E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: GRACE KANEMITSU PARENTE E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS
D E C I S Ã O	

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela COMPANHIA NACIONAL DE PECUÁRIA S/A e OUTROS, identificados na inicial, contra decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação nº 1998.39.00.000206-2, em tramitação na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, que se encontra assim vazada: "De início, urge comentar que não há irregularidades praticadas por este Juízo nestes autos. Há na verdade, diversos representantes da empresa Companhia Nacional de Pecuária S/A pleiteando em juízo, causando certo tumulto processual. Quanto aos pedidos concernentes à providência pela CEF de extrato das contas bancárias vinculadas ao presente processo, incluindo informações quanto a levantamento de valores oriundos de TDA's, observo já terem sido atendidos, conforme atestam ofícios e documentos de fls. 1550/1560 e 1589/1650. O processo foi submetido a parecer do MPF, às fls. 1571/1575, estando também atendido um dos pleitos formulados pelo Espólio de Regino Rodrigues de Caldeira às fls. 1457/1458. Na oportunidade, observo que já houve o bloqueio de TDA's suficientes para satisfação dos créditos já habilitados pelo Sr. Geraldo Pizelli, conforme se observa na decisão de fls. 1156/1157, cabendo o levantamento da quantia correspondente somente por ocasião do deslinde da causa, quando restará fixado em definitivo o quantum indenizatório da desapropriação objeto da lide ora em apreço. Quanto aos pedidos formulados pela Companhia Nacional de Pecuária S/A às fls. 1461/1483, 1562/1565 e 1577/1580, observo que estão voltados fundamentalmente para providência no sentido de obstar o Juízo da 2ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Linhares/ES a proferir decisão no sentido de bloquear valores oriundos do presente processo, pleito esse que se revela desprovido de fundamento jurídico e legal na medida em que a função jurisdicional, tida como b'pica do Poder Judiciário, é exercida de forma compartimentada pelos órgãos do referido Poder na medida de suas respectivas competências, não cabendo a este órgão interferir em competências pertencentes a outros órgão, muito menos no intuito de impedir a adoção de medidas judiciais pelos demais acionistas da pessoa jurídica requerida, constituindo corolário do direito de ação (art. 5º, XXXV da CF/88). No caso, o objeto da ação cinge-se à desapropriação do imóvel rural denominado "FAZENDA PARANOÁII, entendimento esse já assentado na decisão de fl. 1223. Nesse sentido, tendo sido resgatados os valores relativos à TDA's em favor da Companhia Nacional de Pecuária S/ A, qualquer discussão quanto à partilha e destinação dessas quantias entre os acionista da Requerida constitui matéria estranha à via processual desapropriatória em questão, devendo ser discutida em ação autônoma. Lembro que os valores liberados, por meio do Alvará de Desbloqueio n.O 03/2003 (fl. 1149), foram creditados em favor da Companhia Nacional de Pecuária S/A e le-

vantados a quem pertencia a administração da requerida à época. No caso, se houve posterior decisão liminar em ação ordinária na qual se discute nulidade de ato que investiu o Sr. Agnaldo Rodrigues Caldeira, impondo o bloqueio de valores resgatados subseqüentemente em favor da empresa demandada, qualquer questionamento sobre tal fato não case no presente processo. Quanto ao pedido formulado pela Companhia Nacional de Pecuária S/A relativo à providência de recomposição da conta bancária n.o 0647/041/906153-9 pela CEF, entendo não merecer guarida, haja vista que houve o regular desbloqueio dos TDA's de séries TDAE 971260 a 971263 (Alvará de Desbloqueio nº 03/2003), devidamente resgatados pelo Tesouro Nacional, em favor da titular requerida Companhia Nacional de Pecuária S/A, conforme consta do ofício de fls.1199 e 1568. No que toca aos TDA's séries 971264 a 971272, como noticiado no ofício de fl. 1589, os valores de juros e resgate foram creditados em conta judicial bloqueada e posta à disposição da 2a Vara Cível e Comercial de Linhares/ES, sendo que as alegadas irregularidades quanto à liberação dos valores, se existentes, devem ser questionadas no Juízo Estadual do Espírito Santo onde tramita a Ação Ordinária (Proc. n.O 1273/2003, conforme fls. 1260/1264), na qual se discute, inclusive, a legitimidade do ato por meio do qual se investiu na Administração da Requerida o Sr . Agnaldo Rodrigues Caldeira. Nesta toada, pelas mesmas razões anteriormente esposadas, entendo também ser incabível afixação de administrador provisório da Requerido no presente feito ou mesmo qualquer discussão quanto à análise de nulidade de instrumento de mandatos colacionados ao feito, mormente em razão do imbróglgio que ora observo tre as informações contidas nos documentos de fls. 1260/1264 e 1399. Medida que se faz necessária para o prosseguimento da lide, com efeito, é a informação do Juízo da 2a Vara Cível e Comercial de Linhares/ES no sentido de que quem está, no momento, no exercício da administração provisória da empresa, razão pela qual deverá ser oficiado aquele juízo para coligir aos autos informações e documentos com vistas à referida informação. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados pelo Espólio de Regino Rodrigues de Caldeira às fls. 1457/1458 e pela Companhia Nacional de Pecuária S/ A às tis. 1461/1483, 1562/1565 e 1577/1580, à exceção dos pedidos referentes à apresentação pela CEF dos extratos das contas bancárias vinculadas ao processo, uma vez que este últimos pedidos já foram atendidos pela instituição financeira referida." (fls. 0044/0046) Constata-se, na espécie, a presença dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, na forma em que previsto no art. 527, III c/c o art. 558, caput, ambos do Código de Processo Civil, considerando que as contas geridas pela Caixa Econômica Federal, para fins do depósito dos valores devidos à título de indenização, em face da desapropriação para fins de reforma agrária, são de titularidade da Justiça Federal, a teor do disposto no art. 184, caput, da Constituição Federal, e art. 2º, §1º, da Lei Complementar nº 76/93, não podendo, por conseguinte, ser movimentada em virtude de decisão emanada da Justiça Estadual. Ressalte-se, ainda, a presença in casu da possibilidade da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação a direito do ora agravante considerando a possibilidade de serem, novamente levantados os valores depositados na questionada conta vinculada à Justiça Federal. Assim sendo, defiro a antecipação da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda, de imediato, o bloqueio dos valores pertinentes à próxima série de TDA's na conta à disposição da Justiça Federal, que somente poderá vir a ser movimentada, por ordem da Justiça Federal, quando se resolver a questão relativa ao domínio, no termos do que dispõe o art. 34, parágrafo único, do Decreto-lei nº 3.365/41. Solicitem-se informações ao MM. Juízo Federal a quo, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência desta decisão, devendo, nas mencionadas informações, ser esclarecida, dentre outros aspectos, a observância, ou não, pelo agravante, do estabelecido no art. 526, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado, para os fins do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal, para o imediato cumprimento da presente decisão. Após, abra-se vista dos autos ao d. Ministério Público Federal. Em seguida, à conclusão. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.048486-8/BA

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (AUXILIAR)

AGRAVANTE : PEE - PLENA EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : VLADIMIR DE ALMEIDA BALEEIRO E OUTROS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR : FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA



DECISÃO

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 2006.33.10.002348-8, em curso na Subseção Judiciária de Eunápolis/BA, determinou a indisponibilidade dos bens da agravante, “*incluídos os móveis, imóveis, direitos, ações e ativos financeiros (aplicações financeiras, depósitos, créditos, títulos, valores mobiliários, ações, moeda estrangeira), até o valor de R\$ 1.850.000,00 (hum milhão, oitocentos e cinquenta mil reais)*” vendando “*os saques, resgates, retiradas, pagamentos, compensações e quaisquer outras operações que impliquem em liberação de valores*” (fls. 20/21); atribuo o efeito suspensivo ao recurso, haja vista não ter o juiz *a quo* demonstrado convenientemente a presença do *periculum in mora*, e, ainda, porque a decisão adveio sem a imprescindível formação do contraditório, que deveria ter sido observado (cf. certidão de fl. 32 e 34).

Comunique-se ao juiz da causa e dê-se ciência ao agravado, tudo em consonância com o art. 527, incisos III e V, do CPC.

I.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2007.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

HABEAS-CORPUS N. 2007.01.00.048653-2/RO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONVOCADO)

IMPETRANTE : SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR

IMPETRANTE : JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JI-PARANA - RO

PACIENTE : CARLA BEATRIZ MAIA SALIBA

DESPACHO

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após as informações, que determino sejam requisitadas.

Cumpra-se, urgente.

Oficie-se. I.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2007.

Juiz Federal Klaus Kuschel
Relator Convocado

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.048676-9/MG

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (AUXILIAR)

IMPETRANTE : ANELISE PONS DA SILVA LOPES

IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - MG

PACIENTE : JORGE MIGUEL KAIRALLA

D E S P A C H O

Analisado o pedido de reconsideração, em que não se aduz fato novo à inicial, mantenho o despacho de fl. 471 porque necessárias as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2007.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049329-1/PA

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : IOLANDA MATOS CARDOSO

ADVOGADO : ANETE DENISE SILVA PEREIRA E OUTROS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR : FELÍCIO PONTES JÚNIOR

D E S P A C H O

Considerando inexistir pedido de efeito suspensivo ao recurso, intime-se o agravado para os fins e pelo prazo do artigo 527-V do CPC.

Após, com ou sem resposta do agravado, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, como “custos legis”.

I.

Em seguida, à conclusão.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2007.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO CÍVEL N. 1997.33.00.010339-0/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : MARILIA PASSOS

ADVOGADO : ARIVALDO AMANCIO DOS SANTOS E OUTROS(AS)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA HIPOTECÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO REAJUSTE AO SALÁRIO MÍNIMO. OBEDIÊNCIA ÀS REGRAS ESTIPULADAS NO CONTRATO. PRECEDENTES.

01. Os contratos de financiamento habitacional firmados com base no Sistema Hipotecário (SH) não se submetem às regras do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). (AC 2000.01.00.031175-5/BA, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 11/12/2006, p.68)

02. Não se aplicam as regras do Plano de Equivalência Salarial aos financiamentos da carteira hipotecária, para os quais a CEF se utiliza de recursos próprios. (AC 1998.33.00.017049-2/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma).

03. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.33.00.018464-6/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : CARLOS ROBERTO RUFO E CONJUGE

ADVOGADO : ADRIANO ROCHA LEAL E OUTROS(AS)

APELADO : TRADICAO S/A - CREDITO IMOBILIARIO

ADVOGADO : MIRONIDES VARGAS DE MOURA E OUTROS(AS)

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO RECONHECIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA DISCUSSÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. URV. APLICAÇÃO ÀS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRECEDENTES.

1. Não procede a alegação de que a utilização da Unidade Real de Valor (URV) na atualização das prestações do financiamento, no período de março a junho de 1994, implica ofensa ao plano de equivalência salarial, uma vez que o reajuste observou o mesmo percentual aplicado na correção dos salários. Precedentes desta Corte e do STJ. (AC 2002.33.00.008535-2/BA, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 11/09/2006, p.168).

2. Na hipótese dos autos, não merece reforma a sentença que julgou provados os artigos de liquidação, para determinar que os valores corretos das prestações do mútuo em vigor atualmente entre os exequentes e Tradição S/A Crédito Imobiliário são aqueles constantes na coluna “E” da planilha 6 de fls. 429/430, que incluem no seu montante o valor da URV.

3. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.001989-4/DF

Processo na Origem: 199834000019894

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI

APELANTE : MIDIA SHOCU - COMUNICACAO E MARKETING LTDA

ADVOGADO : FLAVIO CORTES PAIVA

APELANTE : DISTRITO FEDERAL E OUTROS(AS)

PROCURADOR : ANGELO BARBOSA LOVIS

APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR : ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONJUNTO URBANÍSTICO DE BRASÍLIA. TOMBAMENTO. ESCALA BUCÓLICA. PAINEL LUMINOSO INSTALADO SOBRE FAIXA VERDE ARBORIZADA RESIDENCIAL. RETIRADA DE TRÊS ÁRVORES. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE REMOÇÃO DO PAINEL E PLANTIO DE NOVAS ESPÉCIES.

1. A integridade do Conjunto Urbanístico de Brasília, tombado pela União, em 14.03.1990, com registro no Livro do Tombo Histórico, Segundo Volume do Instituto Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, fl. 17, inscrição n. 532 (fls. 10/16), não constitui questão apenas de interesse distrital, sobre a qual somente o Distrito Federal pode resolver, pois o artigo 216, II e V, da CF estabelece que os bens de natureza material e imaterial, dentre os quais os modos de criar e viver, bem como os conjuntos urbanos de valor paisagístico; artístico; ecológico e científico, constituem patrimônio cultural brasileiro.

2. Sem a prévia autorização do IPHAN, “não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construções que impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto” (artigo 18 DL n. 25/37).

3. Por outro lado, o artigo 17 do DL n. 25/37 deve ser interpretado no sentido de impedir qualquer desfiguração grave da coisa tombada. Se a escala bucólica de Brasília foi abrangida pelo tombamento do Conjunto Urbanístico, então ela deve ser integralmente preservada, sem se permitir que atividades injustificadas lhe desfigurem gratuitamente, acarretando sua mutilação.

4. Se o recurso é recebido em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo), a sentença de primeiro grau não produz quaisquer efeitos até a sua confirmação pelo Tribunal. Por isso, a multa civil aplicada deve incidir somente a partir da intimação para o cumprimento do julgado, e não a partir da ciência da prolação da sentença de primeiro grau.

5. Não tendo havido pedido de concessão de liminar, não incidem, portanto, o art. 12 e o art. 14, ambos da Lei n. 7.347/85, não sendo o caso, também, de aplicação do art. 520 do CPC, razão pela qual se rejeita a questão de ordem, no sentido de receber as Apelações apenas no efeito devolutivo.

6. Rejeição da questão de ordem. Não provimento da apelação do Distrito Federal. Provimento parcial da apelação da Empresa Ré.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, preliminarmente, por maioria, rejeitar questão de ordem e, por unanimidade, negar provimento à apelação do Distrito Federal e dar parcial provimento à apelação da Empresa Ré.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 06.08.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.00.031373-0/MG

Processo na Origem: 199838000313730

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

RELATOR : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONVOCADO)

APELANTES : MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORES DE MINAS GERAIS E OUTROS(AS)

ADVOGADOS : HENIO ANDRADE NOGUEIRA E OUTROS (AS)

APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS : MARIA LUIZA DE CASTRO RACHID E OUTROS (AS)

APELADOS : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. TR - TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE UTILIZADO PARA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO ÍNDICE 84,32% (IPC DE MARÇO/90).

1. Conforme pacífica jurisprudência desta eg. Corte e do STJ, a União não está legitimada para figurar nas causas que têm por objeto contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário deste ente com a CEF. Precedentes desta eg. Corte.

2. Dispondo o instrumento contratual que a correção do saldo devedor obedeceria ao coeficiente de remuneração aplicável às contas de poupança ou às contas de FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tem-se por legítima a utilização da Taxa Referencial - TR, a partir da edição da Lei 8.177/91.

3. Existindo previsão contratual expressa de que o saldo devedor do financiamento habitacional será atualizado mensalmente mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança, é devida a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15.02.90 a 15.03.90, com repercussão no mês de abril de 1990, que incidiu na correção dos saldos das cadernetas de poupança, conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90, do Banco Central do Brasil - BACEN.

4. Apelação da CEF provida. Apelação dos autores improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da CEF e negar provimento à apelação dos autores.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 15/10/2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS - Relator Convocado.

APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.39.00.007693-4/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : JOSE DE MIRANDA MEIRELLES E CONJUGE

ADVOGADO : REGINA MARCIA RAIOL LIMA

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : FATIMA DE NAZARE PEREIRA GO-BITSCH

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Sexta Turma, a União é parte ilegítima nas causas que versam sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados, ou não, ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo.
2. Os contratos de financiamento habitacional firmados com base no Sistema Hipotecário (SH) não se submetem às regras do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). (AC 2000.01.00.031175-5/BA, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 11/12/2006, p.68)
3. Não se aplicam as regras do Plano de Equivalência Salarial aos financiamentos da carteira hipotecária, para os quais a CEF se utiliza de recursos próprios.
4. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação. Brasília, 8 de outubro de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.01.00.040271-3/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : JOSELITO ALVES MUNIZ

ADVOGADO : LEDJAR MACEDO FERRAZ

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Sexta Turma, a União é parte ilegítima nas causas que versam sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados, ou não, ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo.
2. Os contratos de financiamento habitacional firmados com base no Sistema Hipotecário (SH) não se submetem às regras do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). (AC 2000.01.00.031175-5/BA, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 11/12/2006, p.68)
3. Não se aplicam as regras do Plano de Equivalência Salarial aos financiamentos da carteira hipotecária, para os quais a CEF se utiliza de recursos próprios.
4. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação. Brasília, 8 de outubro de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.35.00.010940-0/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO

APELADO : OS MESMOS

APELANTE : HOSPITAL EMATERNIDADE BOM PAS-TOR LTDA

ADVOGADO : MARIANA VIEIRA DE LIMA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.
2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Brasília, 8 de outubro de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.38.00.003837-4/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : MARCO AURELIO COZZI E CONJUGE

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO ROSOLEN JUNIOR E OUTROS(AS)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : PATRICIA SOARES ANTONACCI

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRA-TUAL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PES/CP. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. A jurisprudência do TRF da 1.ª Região pacificou-se no sentido de que o litígio entre o mutuário do Sistema Financeiro da Habitação e o agente financeiro, que tem por objeto a discussão do cumprimento do PES/CP pelo segundo, deve ser dirimido à luz de prova pericial. Precedentes desta Corte.
2. Na hipótese dos autos, estando expressa na cláusula décima do contrato de financiamento habitacional a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (fl. 14), e havendo divergências quanto à observância da referida cláusula contratual e ao comprometimento de renda do mutuário, impõe-se a realização de prova pericial a fim de se verificar o fiel cumprimento do pactuado.
3. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau a fim de que seja realizada a prova técnica necessária ao deslinde da causa.
4. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade da sentença e prejudicada a apelação. Brasília, 8 de outubro de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.38.00.023244-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : LEANDRO SOARES FERREIRA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : IRIS MARIA CAMPOS E OUTROS(AS)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE VALOR DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES.

01. Nas ações em que se discutem os critérios de reajuste do valor de contrato de financiamento de imóvel adquirido com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, sob a alegação de descumprimento de cláusulas pactuadas, a realização de perícia contábil afigura-se indispensável à solução da pendência (Cf. AG 2004.01.00.043526-8/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 30/01/2006, p.65; AC 2000.01.00.031184-4/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 24/10/2005, p.65; AC 2000.01.00.031184-4/BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 24/10/2005, p.65).
02. Na hipótese dos autos, o autor formulou pretensão no sentido de "revisão do saldo devedor/prestações mensais levando-se em conta os índices legais de juros e correção" (fl. 12). Na fundamentação da inicial defende a existência de "superfaturamento do saldo devedor/prestações altíssimas" (fl. 10). Nesse contexto, imprescindível a produção da prova pericial.
03. Sentença anulada, de ofício.
04. Apelação do autor prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade da sentença recorrida e prejudicada a apelação do autor. Brasília, 8 de outubro de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.030742-9/MG
Processo na Origem: 199938000307429

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA

APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOÃO CARDOSO SILVA

APELADO : JORGE BARRO BRANCO DA SILVA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA ALBINO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL ASSISTENTE. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O fato de a União Federal figurar no presente feito, como assistente simples da Caixa Econômica Federal, não tem o condão de lhe retirar a prerrogativa de incidência do prazo em dobro para recorrer, prevista no art. 188, do CPC, uma vez que inerente à Fazenda Pública, sempre que for ela a parte recorrente, quer figure como autora, ré, assistente ou opoente.

II - Já está consagrado o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais, no sentido de que é trintenária a prescrição para a cobrança de possíveis diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram o patrimônio do trabalhador brasileiro.

III - No mérito, a sentença recorrida harmoniza-se, parcialmente, com a jurisprudência terminal do STF (RE 226.855-7/RS - Pleno - Rel. Min. Moreira Alves - D.J.U. de 13.10/2000) e do enunciado da Súmula nº 252 do colendo Superior Tribunal de Justiça, devendo ser corrigidos os depósitos fundiários nos seguintes percentuais: 18,02% (LBC - junho/87) e 7,00% (TR - fev/91), sem a incidência do IPC, mantendo-se a correção pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de abril de 1990, na base de 44,80%, abatendo-se o que restar comprovado, nos autos, como já pago pela CEF.

IV - Os juros moratórios incidem, a partir da citação, no índice de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, observando-se, a partir daí, o disposto no art. 406 da aludida lei, que instituiu o novo Código Civil.

V - Incidência de honorários advocatícios nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, distribuídos proporcionalmente ao montante em que sucumbiu cada umas das partes, conforme previsto no art. 21, caput, do mesmo diploma legal.

VI - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 12/03/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.39.00.005959-0/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CLAUDIANE REBONATTO LOPES E OUTROS(AS)

APELADO : PEDRO FLAVIO COSTA AZEVEDO E CONJUGE

ADVOGADO : NELSON PINTO

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. QUITAÇÃO. EXONERAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE. EXCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES DO CADIM, EM RAZÃO DE CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DO INTE-RESSE DE AGIR. PRECEDENTES.

01. Ocorrida a adjudicação do imóvel, o mutuário devedor fica exonerado do valor restante da dívida (AC 2006.01.00.002673-2/MG, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 06/11/2006, p.74)

02. Há interesse processual para o mutuário ajuizar ação ordinária em que pretende tutela jurisdicional que tem por objeto a exclusão do seu nome de cadastro de inadimplentes, notadamente porque resta ilegítima qualquer inscrição que tenha fundamento em dívida oriunda do mútuo já extinto.

03. A decisão proferida em sede de ação cautelar não faz coisa julgada material, apenas formal (artigo 468 do Código de Processo Civil). (REsp 124.278/DF, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 04.11.1999, DJ 19.06.2000 p. 213), não impedindo, portanto, seja apreciada a questão da ilegitimidade da inclusão dos autores em cadastros de restrição de crédito.

04. Apelação desprovida.



A C Ó R D ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Brasília, 8 de outubro de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)
APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.037986-1/BA
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : PAULO SEROA DA MOTA BRANDAO E CONJUGE
ADVOGADO : EDMUNDO SAMPAIO JONES E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEDA MARIA DA SILVA FERREIRA E OUTROS(AS)

E M E N T A
CIVIL E PROCESSUAL CIVL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRECEDENTES.
1. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Sexta Turma, a União é parte ilegítima nas causas que versam sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados, ou não, ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo.
2. Os contratos de financiamento habitacional firmados com base no Sistema Hipotecário (SH) não se submetem às regras do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). (AC 2000.01.00.031175-5/BA, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 11/12/2006, p.68)
3. Não se aplicam as regras do Plano de Equivalência Salarial aos financiamentos da carteira hipotecária, para os quais a CEF se utiliza de recursos próprios.
4. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Brasília, 8 de outubro de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)
APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.057733-1/BA
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : AILTON SANTANA NOVAES E CONJUGE
ADVOGADO : EDMUNDO SAMPAIO JONES E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AUGUSTO BONFIM NERY
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A
CIVIL E PROCESSUAL CIVL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRECEDENTES.
1. Os contratos de financiamento habitacional firmados com base no Sistema Hipotecário (SH) não se submetem às regras do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). (AC 2000.01.00.031175-5/BA, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 11/12/2006, p.68)
2. Não se aplicam as regras do Plano de Equivalência Salarial aos financiamentos da carteira hipotecária, para os quais a CEF se utiliza de recursos próprios.
3. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Brasília, 8 de outubro de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)
APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.091028-5/BA
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : ALOISIO FERREIRA DE JESUS E CONJUGE
ADVOGADO : WALDOMIRO AZEVEDO SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO VINCULADO, OU NÃO, AO SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRECEDENTES.
1. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Sexta Turma, a União é parte ilegítima nas causas que versam sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados, ou não, ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo.
2. Tendo sido a União excluída da lide, permanecendo no pólo passivo apenas o Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco, resta configurada a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar o presente feito, conforme preceitua o art. 109, da CF.
3. Apelação da União provida para excluí-la da lide por ilegitimidade passiva *ad causam*.
4. Sentença anulada, devendo os autos serem encaminhados à Justiça Estadual da Bahia, restando prejudicada a Remessa Oficial.

A C Ó R D ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e declarar prejudicada a remessa oficial.
Brasília, 8 de outubro de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)
APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.109584-0/BA
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : JOSE MAURO MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ARIVALDO AMANCIO DOS SANTOS E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO BATISTA BARBOSA ARRUDA E OUTROS(AS)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES.
01. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Sexta Turma, a União é parte ilegítima nas causas que versam sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados, ou não, ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo.
02. Apelação da União provida para determinar a sua exclusão da lide, por ilegitimidade passiva *ad causam*.
A C Ó R D ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação.
Brasília, 8 de outubro de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.111511-1/MG
RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONVOCADO)
APELANTE : MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS(AS)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : ORTHOCRIN INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : OBREGON GONCALVES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG

E M E N T A
CIVIL. AÇÃO DE PEDIDO COMINATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. DESOBSTRUÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO. ÁREA DA UNIÃO.
1. Havendo dúvida a respeito da exata delimitação de imóvel de propriedade da União, que se alega não compreender área por ela ocupada, cuja desobstrução se pretende para reconstituir via pública, impõe-se a realização de prova pericial.
2. Agravo retido que não se conhece. Apelações e remessa oficial a que se dá provimento.
A C Ó R D ã O
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento às apelações e à remessa, nos termos do voto da Relatora.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 22.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 2000.34.00.021371-4/DF
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
IMPETRANTE : LIGA SANTOANDREENSE DE FUTEBOL
ADVOGADO : ZAILTON ALMIRO PEDREIRA BATALHA
IMPETRADO : INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO - INDESP
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF

E M E N T A
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE BINGO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
I - A concessão de autorização para exploração de jogos de bingo, nas vias judiciais, ainda que pleiteada na vigência das disposições da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), que permitia a exploração de tal modalidade de jogo, posteriormente revogadas pela Lei nº 9.981/2000, afigura-se inviável, sob pena de substituir-se o Poder Judiciário à Administração. (REOMS 2001.34.00.024268-4/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 12/03/2007, p.157; AMS 2002.34.00.032326-7/DF, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv), Sexta Turma, DJ de 07/08/2006, p.87)
II - Remessa oficial provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

A C Ó R D ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial.
Brasília, 10 de setembro de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.044494-5/DF
Processo na Origem: 200034000444945
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VIVIAN GONCALVES CHAVES E OUTROS(AS)
APELADO : LUIZ PEREIRA BARBOSA
NÚCLEO DE AS- : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
SISTÊNCIA

E M E N T A
AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
1. Durante o prazo de vigência contratual, a dívida proveniente de contrato de abertura de crédito rotativo deve sofrer a incidência dos juros remuneratórios nele previstos, que não estão limitados à taxa de 12% ao ano, nem mesmo no período anterior à EC 40/2003, pois não era auto-aplicável o revogado § 3º, do art. 192, da CF (Súmula 648 do STF).
2. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36) será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.
3. Após o fim do prazo do contrato, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que "calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato", não podendo ser acumulada com os juros de mora, correção monetária ou qualquer outro tipo de encargo.
4. Apelação a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D ã O
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CEF.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 22.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2000.38.00.001043-5/MG
Processo na Origem: 200038000010435
RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : IRON FERREIRA PEDROZA
APELADO : ASSOCIAÇÃO PELA REDEFINIÇÃO DO ACESSO AO ENSINO DE ESTUDANTES DA UFMG PRÉ - UFMG
ADVOGADO : VICENTE DE PAULO DE OLIVEIRA CÂNDIDO E OUTRO (A)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 21A VARA - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL E CIVIL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG. UTILIZAÇÃO DA SUA SIGLA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL PRIVADA. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXIX, E LEI Nº. 9.279/96, ARTS. 124, IV, E 126). VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÃO POTENCIALMENTE ENGANOSA. AFRONTA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº. 8.78/90, ART. 6º, IV, C/C O ART. 37, § 1º).

I - A utilização desautorizada, por parte de associação civil de natureza privada, de sigla integrante do nome de instituição pública, no caso, a Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, agride as regras de proteção ao direito de propriedade, insculpidas no art. 5º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e nos artigos 124, IV, e 126 da Lei nº. 9.279/96, além de atentar contra as disposições do art. 6º, inciso IV, c/c o art. 37, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.78/90).

II - Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada, para determinar que a promovida, Associação pela Redefinição do Acesso ao Ensino de Estudantes da UFMG - PRÉ-UFMG, abstenha-se de utilizar em sua denominação social, e, ainda, sob qualquer título e/ou modalidade, a sigla "UFMG", que é parte integrante do nome da Universidade Federal de Minas Gerais e do acervo patrimonial do serviço público, que exerce em prol da cultura acadêmica e educacional de nosso país.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 14/09/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.
2001.34.00.015931-7/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : CLIP E CLIPPING PUBLICIDADE E PRODUÇÕES LTDA
ADVOGADO : RODRIGO VICENTE MAIA MENDES E OUTRO(A)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. LICITAÇÃO. CONSUMAÇÃO. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES STJ E TRF DA 1.ª REGIÃO.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito do STJ e do TRF da 1.ª Região, impetrado Mandado de Segurança impugnando o procedimento licitatório, a superveniente conclusão do respectivo certame, com a assinatura do contrato e a prestação do objeto licitado, conduz à extinção do writ por falta de interesse processual superveniente, eis que realizada a licitação que pretendia sustar, notadamente nas hipóteses em que não houve paralisação do certame por qualquer medida judicial. (cf. ROMS 14938/PR, Rel. Ministro Luiz Fux; MS 5863/DF; AMS 2002.36.00.006660-9/MT, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 05/06/2006, p.90)

2. Na hipótese dos autos pretende a impetrante impugnar o contrato administrativo n.º4/2001 (fls. 85/98), firmado em razão de licitação que considera ilegítima. O objeto do contrato era "a prestação de serviços especializados de Clipping Eletrônico Televisivo" e que tinha prazo máximo de vigência (cláusula décima primeira - fl. 92) de 60 meses.

3. Tem-se pelo decurso do tempo (contrato firmado em 16 de março de 2001 - fl. 93) que a prestação do serviço já se concretizou. Assim, inexistente interesse na presente ação.

4. Processo extinto sem julgamento do mérito, em face da perda de objeto. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, e prejudicada a apelação.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.024154-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLAITON LUIZ CORREA E OUTROS(AS)
APELADO : EDUARDO BATISTA DA SILVA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO POSTULATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Nos termos do art. 13, I, do CPC, o Juiz, verificando a irregularidade da representação das partes, deverá suspender o processo, marcando prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo.

2. Conforme o disposto no art. 267, IV, também do CPC, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

3. Na hipótese dos autos, embora devidamente intimada (fls. 29 e 36), a CEF não logrou regularizar sua representação processual (fl. 41). Assim, correta a sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 13, I, c/c 267, IV, ambos do CPC.

4. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.
2001.34.00.028942-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS HOMEOPÁTICAS ALOPÁTICAS DE PROD NATURAIS DE MANIPULAOCES DIST INS FAR COS DE ESS DE CAMPINAS E REGIAO
ADVOGADO : THAISSA TAMARINDO DA ROCHA E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE REGISTRO DE ENTIDADE SINDICAL. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. CONFLITO DE REPRESENTATIVIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO SINDICATO AO REGISTRO.

01. A Constituição Federal/88 estabelece em seu art. 8º, I e II, que é livre a associação profissional ou sindical, sendo vedada a interferência e a intervenção do Poder Público na sua organização, condicionando, no entanto, essa liberdade, ao registro em órgão competente, no caso, o Ministério do Trabalho e Emprego, e à observância da unicidade sindical, proibindo-se, assim, a criação de mais de uma organização sindical, representativa da categoria econômica ou profissional, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregados interessados, não podendo ser inferior à área de um Município.

02. A Portaria nº 343/2000, do Ministério do Trabalho e Emprego consigna que, havendo impugnação ao pedido, o registro sindical não será concedido, ficando sobrestado o pleito, até que se decida a controvérsia, cabendo às partes interessadas dirimir o conflito pela via consensual ou por intermédio do Poder Judiciário.

03. Assim, ausente o direito líquido e certo ao registro sindical de entidade, diante da impugnação apresentada por Sindicato que representa a categoria profissional na mesma base territorial, enquanto não dirimido o conflito de representatividade entre os sindicatos envolvidos, pela via própria, sendo incabível, pela via estreita do mandado de segurança dirigido contra ato do Secretário de Relações do Trabalho. (AMS 2001.34.00.032256-6/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 04/06/2007, p.90)

04. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.36.00.007597-2/MT

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : EDSON PINTO TEIXEIRA
ADVOGADO : ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SANDRO MARTINHO TIEGS E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Girando a controvérsia instaurada nos autos em torno de suposta nulidade do processo de execução extrajudicial de contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, como no caso, a adjudicação, em favor do agente financeiro, não tem o condão de caracterizar a hipótese de carência de ação e/ou ausência de interesse processual, na medida em que, uma vez procedente a demanda, a anulação engloba todos os atos inerentes à referida execução, inclusive, da referida adjudicação. (AC 2003.36.00.017143-9/MT, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 10/09/2007, p.56)

II - Apelação provida para anular a sentença de fls. 41/42, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular processamento do feito.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N.
2002.33.00.023723-0/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
APELADO : MUNICIPIO DE ARACI -BA
PROCURADOR : JOSE SOUZA PIRES E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.
2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.33.00.028722-0/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA E OUTROS(AS)
APELADO : ROSELI NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTRO(A)
ADVOGADO : VICENTE PASSOS JUNIOR E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR E CRITÉRIO DE SUA AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. OCORRÊNCIA. CES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, QUANDO EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. PRECEDENTES.

1. Constatada a ocorrência da prática de anatocismo, por meio de perícia técnica (fl. 143), confirma-se a sentença que excluiu a capitalização de juros sobre juros. Precedente.

2. Consoante entendimento desta Sexta Turma é legítima a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) em contratos de mútuo habitacional desde que haja previsão expressa nesse sentido (fls. 31). (AC 2001.33.00.019567-0/BA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006, p.92)

3. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)



APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2002.38.00.015396-2/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : UNIFAC TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO : EVANDRO FRANCA MAGALHAES E OUTRO(A)

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SE- GURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDI- CIONAR A LIBERAÇÃO DO VEÍCULO AO PAGAMENTO DE MULTA E DEMAIS DESPESAS.I - Em consonância com o disposto no art. 175 da Constituição Federal, a autorização, concessão ou permissão de serviço de transporte rodoviário deve-se dar sempre por meio de licitação.

II - É da competência da União explorar, diretamente ou por meio de autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte ro- doviário interestadual (CF, art. 21, XII, "e"), não cabendo ao Ju- diciário substituir-se à Administração para tal fim.

III - Na hipótese dos autos, pretende a UNIFAC explorar trecho, sem delegação administrativa, não obstante estar provado nos autos que a empresa Caiçara Ônibus, sucedida pela Companhia Atual de Trans- portes, possui permissão para realizar o transporte terrestre na linha Petrópolis - Belo Horizonte - Petrópolis (fl. 307), por secionamento na linha Belo Horizonte (MG)/Niterói (RJ).

IV - De outro lado, a liberação do veículo, retido como punição pela falta de autorização de viagem, não pode ficar condicionada ao pa- gamento de multa. Taxas, multas e despesas decorrentes da apreensão devem ser buscadas pelos procedimentos legais regulares, inclusive, ação de execução.

V - Assim, correta a sentença que concedeu parcialmente a segurança apenas para determinar a liberação do veículo apreendido, indepen- dentemente do pagamento de multa.

VI - Apelações e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial. Brasília, 8 de outubro de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.38.02.002284-3/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : PAULO SERGIO FERNANDES

ADVOGADO : LEONIA MARIA GONCALVES

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : FERNANDO ROOSEVELT FREITAS DE CARVALHO E OUTROS(AS)

E M E N T A

SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PERÍCIA REALIZADA SEM A ANÁLISE DOS COMPROVANTES DE RENDA DO AUTOR. SEN- TENÇA ANULADA. PRECEDENTES.

1. O juízo de primeiro grau aduziu que *"No caso a perícia foi muito mal feita. Disse que não havia elementos quanto à remuneração do autor entre 2000 a 2002, mas esses dados estão às fls. 155-157"*. (fl. 192)

2. Na espécie, tendo em vista que a perícia técnica realizada não trouxe elementos suficientes para verificação da observância do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP im- pedindo, pois, o justo desate da controvérsia, impõe-se a anulação da sentença, com a reabertura da instrução processual e realização de nova perícia. (AC 1999.33.00.006362-4/BA, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv), Sexta Turma, DJ de 25/06/2007, p.98)

3. Nesse contexto, o juízo *a quo* não poderia considerar que *"va- riações ocasionais não merecem tanta importância"* (fl. 192) e uti- lizar a média anual da renda do mutuário, para aferir, mesmo sem qualquer conclusão da perícia, que não houve descumprimento ao Plano de Equivalência Salarial.

4. Sentença anulada de ofício. Apelação do autor prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade da sentença recorrida e prejudicada a apelação. Brasília, 8 de outubro de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.33.00.028644-5/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : CONSTRUTORA MAZDA LTDA

ADVOGADO : ALESSANDRO RIBEIRO COUTO

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. REQUISITOS INDISPENSÁVEIS. *FUMUS BONI IURIS* AUSEN- TE. ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉ- DITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 112 DO STJ. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL.

1. A ação cautelar destina-se a resguardar a utilidade e a eficácia do processo principal até seu julgamento em definitivo. A apreciação do seu mérito corresponde à verificação da presença necessária e si- multânea do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora*.

2. Na hipótese dos autos, não há se falar em *fumus boni iuris*. A autora, devedora confessa de valores relativos ao FGTS, pretende alcançar uma providência jurisdicional acautelatória com o fito de suspender a exigibilidade de multa aplicada por meio de procedi- mento administrativo, cujo débito já se encontra, inclusive, inscrito na dívida ativa desde 30.09.2003.

3. A suspensão da exigibilidade deve ser precedida de depósito do valor do débito. Nesse sentido a súmula nº 112, do STJ: *"O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro"*.

4. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação. Brasília, 8 de outubro de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.033188-1/DF
Processo na Origem: 200334000331881

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SERGIO MEIRELLES BASTOS E OU- TROS(AS)

APELADO : MARCIA ANITA DE CARVALHO

ADVOGADO : DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA E OU- TROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DESISTÊNCIA. HO- NORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Diante do pedido de desistência em face do pagamento da dívida posteriormente ao ajuizamento da ação monitoria, em cumprimento a contrato de renegociação, não cabe a condenação das partes ao pa- gamento de honorários de advogado, se isto não resulta da tran- sação.

2. Apelação a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação. Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 22.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.033301-8/DF
Processo na Origem: 200334000333018

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : VIVIAN GONCALVES CHAVES E OU- TROS(AS)

APELADO : PEDRO JOSE GUIMARAES

ADVOGADO : GERALDO DE ASSIS ALVES E OU- TRO(A)

E M E N T A

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO RO- TATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. Após o fim do prazo do contrato, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que "calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato", não podendo ser acumulada com os juros de mora, cor- reção monetária ou qualquer outro tipo de encargo.

2. Apelação a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CEF. Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 22.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.01.000178-8/MG
Processo na Origem: 200338010001788

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : RODRIGO TREZZA BORGES E OU- TROS(AS)

APELADO : LEONORA GORETTI RAMOS

DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

APELADO : RENATO FERRARA RAMOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Estando comprovada a existência da dívida, e não tendo os réus, citados, constituído advogado, sendo representado, um deles, pela Defensoria Pública, a desistência da ação pela credora, precisamente por falta de viabilidade econômica da demanda, não acarreta a con- denação da autora em honorários.

2. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento à apela- ção. Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 22.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.35.00.011280-3/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

RELATORA P/ : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

APELANTE : APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBER- TO E OUTROS(AS)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARCELO MEINBERG GERAIGE E OU- TROS(AS)

APELADO : FABIANA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA E SILVA E OUTRO(A)

ADVOGADO : TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTI- TUCIONALIDADE.

1. É constitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66. Precedentes do STF e do STJ.

2. Estando o devedor em local incerto e não sabido, conforme cer- tificado pelo Oficial do Cartório de Títulos e Documentos, correta a notificação por edital para a purgação da mora, não havendo previsão legal para a exigência de prévia tentativa de notificação judicial (Decreto-Lei nº 70/66, art. 31, § 2º).

3. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por maioria, dar provimento à apelação. Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 17.8.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora p/ acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.021904-0/BA
Processo na Origem: 200533000219040

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : MARCELO GEDEON

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPA- ÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL NA CDA.

1. Constando da Certidão de Dívida Ativa os requisitos essenciais previstos no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e no art. 202, do CTN, a circunstância de nela não estar individualizado o imóvel ao qual se refere a taxa de ocupação cobrada não impede o prosse- guimento da execução, especialmente constando dos autos demons- trativo que identifica o imóvel, permitindo amplamente a defesa do Executado.

2. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial. Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 22.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.008236-7/DF
Processo na Origem: 200534000082367

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADO : LUIS ULISSES COSTA MACIEL ALBUQUERQUE
ADVOGADO : RENATO DE PAULA MIETTO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AOS CURSOS DE ADPTAÇÃO DE MÉDICOS, DENTISTAS E FARMACÊUTICOS DA AERONÁUTICA. LIMITE MÁXIMO DE IDADE IMPOSTO POR EDITAL. IMPOSIBILIDADE.

I - Se a Constituição Federal (artigo 142 § 3º, X), reservou para a lei ordinária a disciplina do limite de idade para ingresso nas Forças Armadas, somente por lei esse limite poderá ser estabelecido, em obediência ao princípio da reserva legal. Precedentes deste Tribunal e do colendo Supremo Tribunal Federal.

II - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 15/10/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.028133-2/DF
Processo na Origem: 200534000281332
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : LEONARDO SCHMITT
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO NO CERTAME POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM OUTRO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO.

I - Se a participação do candidato no concurso público para provimento do cargo de Agente da Polícia Federal ocorrerá por força de decisão judicial proferida, em sede de agravo de instrumento interposto em outro mandado de segurança, anteriormente impetrado pelo candidato, cuja eficácia não fora cassada pelo Tribunal, reconhece-se o seu direito líquido e certo à nomeação no aludido cargo.

II - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região. Em 15/10/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REOMS Nº 2005.37.00.004475-0/MA
RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 69

EMENTA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE PÚBLICA. DOIS CURSOS UNIVERSITÁRIOS. REALIZAÇÃO SIMULTÂNEA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.

2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 22.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.035908-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATORA P/ : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
ACÓRDÃO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)
APELADO : CARMEN FERREIRA SANTOS E OUTRO(A)
ADVOGADO : CAMILA BORGES COSTA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. É constitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66. Precedentes do STF e do STJ.

2. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por maioria, dar provimento à apelação.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 10.9.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora p/ acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG Nº 2006.01.00.040526-2/MA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
EMBARGANTE : ELÓI BISPO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : ATON FON FILHO E OUTROS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 329/344

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CETRO DE LANÇAMENTO DE ALCÂNTARA. QUILOMBOLAS.

1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.

2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 22.10.2007

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047231-8/MG
Processo na Origem: 200438000514368

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : WASHINGTON MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO JOSE DOS PASSOS E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE.

1. Segundo o disposto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, a simples declaração de miserabilidade jurídica por parte do interessado é suficiente para a comprovação desse estado, somente podendo ser infirmada com base em prova em sentido contrário, inexistente no caso em exame. (Precedentes desta Corte e do STF).

2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 15.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.00.007508-9/BA
Processo na Origem: 200633000075089

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ANA CAROLINA DE MENDONCA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL NA CDA.

1. Constando da Certidão de Dívida Ativa os requisitos essenciais previstos no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e no art. 202, do CTN, a circunstância de nela não estar individualizado o imóvel ao qual se refere a taxa de ocupação cobrada não impede o prosseguimento da execução, especialmente constando dos autos demonstrativo que identifica o imóvel, permitindo amplamente a defesa do Executado.

2. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 22.10.2007 .

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.00.010344-4/BA
Processo na Origem: 200633000103444

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : AGINOEL AQUILINO DOS SANTOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL NA CDA.

1. Constando da Certidão de Dívida Ativa os requisitos essenciais previstos no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e no art. 202, do CTN, a circunstância de nela não estar individualizado o imóvel ao qual se refere a taxa de ocupação cobrada não impede o prosseguimento da execução, especialmente constando dos autos demonstrativo que identifica o imóvel, permitindo amplamente a defesa do Executado.

2. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 22.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.11.000620-4/BA

Processo na Origem: 200633110006204

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROBERTO DE ALBUQUERQUE ARLEO BARBOSA E OUTROS(AS)
APELADO : LILIAN BASTOS DO COUTO FERRAZ
ADVOGADO : DAVI PEDREIRA DE SOUZA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Diante do pedido de desistência em face do pagamento da dívida posteriormente ao ajuizamento da ação monitória, não cabe a condenação da autora ao pagamento de honorários de advogado.

2. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 22.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 2006.34.00.003114-1/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)
IMPETRANTE : ANA RITA FEITOSA TORREAO BRAS
ADVOGADO : ANA RITA FEITOSA TORREAO BRAZ
IMPETRADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCURADOR : GLAIDSON IVAN DA SILVA COSTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF

EMENTA
ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ADVOGADO DA UNIÃO. EDITAL 2/2006-AGU/ADV. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA PRÉ-INSCRIÇÃO, VIA INTERNET. FORMULÁRIO NÃO DISPONIBILIZADO NO SITE. REVOGAÇÃO DO PRAZO DE PRORROGAÇÃO APÓS O ENCERRAMENTO DO PRAZO DAS INSCRIÇÕES PREVISTO NO EDITAL.

1. Encerradas as inscrições ao aludido concurso público no dia 22 de janeiro de 2006, a Administração estendeu o prazo, prorrogando-o até o dia 29, com comunicação via internet. Todavia, veio a revogar tal prorrogação no dia 24 de janeiro, considerando encerrado o referido prazo no dia previsto no edital, ou seja, dia 22 de janeiro. Nesse contexto, ilegal foi a retirada do site do formulário de pré-inscrição no dia 23, data em que a impetrante buscou realizar a sua inscrição, via internet.

2. Sentença concessiva da segurança, para assegurar a participação da impetrante no certame, que se confirma.

3. Remessa *ex officio* desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.
Brasília, 8 de outubro de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.34.00.011051-7/DF
Processo na Origem: 200634000110517

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AUTOR : MUNICÍPIO DE JAPERI - RJ
PROCURADOR : LEDO RIBEIRO MACHADO
IMPETRADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA - DF

EMENTA
REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO SIAFI. SUSPENSÃO DE VERBAS FEDERAIS À MUNICIPALIDADE. PREVISÃO LEGAL. RESTRIÇÃO.

1. A inscrição no SIAFI não impede o repasse aos municípios de recursos federais destinados a "ações sociais e ações em faixa de fronteira" e "ações de educação, saúde e assistência social", tal como previsto no art. 26, da Lei nº 10.522/2002 e no art. 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Nega-se provimento à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 22.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora



APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.34.00.022501-2/DF
Processo na Origem: 200634000225012

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE : BRAZMINCO LTDA

ADVOGADO : UILE REGINALDO PINTO E OUTROS(AS)

APELADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

PROCURADOR : WILLIAM DE FARIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL. ANULAÇÃO DE ALVARÁS DE PESQUISA. REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO (DL 227/67) E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

I - A garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, observado o devido processo legal, é assegurada a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV).

II - Afigura-se legítima a declaração de nulidade de alvará de pesquisa concedido à impetrante, como consequência do não-pagamento da multa imposta pelo cometimento de infração ao art. 20, II, do Código de Mineração, que fora precedida de regular processo administrativo, com observância do pleno exercício dos direitos fundamentais ao devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

III - Apelação desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região. 15/10/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

REMESSA EX OFFICIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.36.00.000020-6/MT
Processo na Origem: 200636000000206

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

IMPETRANTE : ANTONIA RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : EURICO DE CARVALHO E OUTROS (AS)

IMPETRADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARCELO PESSOA E OUTROS (AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - MT

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. RESTRIÇÃO AO INGRESSO DE IDOSOS. LIMITAÇÃO DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO AO IDOSO, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, IGUALDADE E DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA.

I - Afigura-se ilegítima a imposição de limite de idade para o ingresso de idosos em Programa de Arrendamento Residencial - PAR, eis que em afronta aos princípios constitucionais de proteção ao idoso, à dignidade da pessoa humana, à igualdade e ao direito fundamental à moradia.

II - Ademais, na hipótese dos autos, deve ser preservada a situação fática consolidada com a concessão da segurança, que ensejou a celebração do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, em 05/01/2007.

III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 15/10/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

REMESSA EX OFFICIO NO HABEAS DATA Nº 2006.36.00.000786-7/MT
Processo na Origem: 2006360000007867

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

IMPETRANTE : ERACH SHIRLO GOMES

ADVOGADO : JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR

IMPETRADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - MT

EMENTA

CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. EXAME VESTIBULAR. DIREITO DE VISTA DO GABARITO DA PROVA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - O *habeas data* assegura o acesso a informações relativas à pessoa do impetrante constantes de registros públicos ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público (CF, art.5º, LXXII, "a"), como na hipótese dos autos, em que pretende o candidato o acesso à cópia do gabarito da prova que realizou no exame vestibular.

II - O direito de vista do gabarito da prova relativa a concurso público é assegurado ao candidato, pela Constituição Federal, nos termos dos arts. 5º, incisos XXXIII, XXXIV, "b", LV, e 37, *caput*, da CF/88.

III - Remessa oficial desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 15/10/2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REOMS Nº 2006.37.00.004382-4/MA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 69

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE PÚBLICA. DOIS CURSOS UNIVERSITÁRIOS. REALIZAÇÃO SIMULTANEA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.

2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 22.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 2006.38.00.021996-3/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 90

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE PÚBLICA. TAXA DE MATRÍCULA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGADA OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.

2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 22.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.023437-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

RELATORA P/ : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

ACÓRDÃO

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)

APELADO : CESAR ROMERO DOS SANTOS E CONJUGE

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DIAS ANDRADE E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. É constitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66. Precedentes do STF e do STJ.

2. Apelação a que se dá provimento.

3. Agravo retido não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e, por maioria, dar provimento à apelação da CEF.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 10.9.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Relatora p/ acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.003048-6/DF
Processo na Origem: 200634000362280

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

PROCURADORA : RINA MÁRCIA SOARES ALBUQUERQUE

AGRAVADA : RÁPIDO MARAJÓ LTDA.

ADVOGADOS : ADRIANA MENDONÇA SILVA MOURA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE INTERESTADUAL. IDOSO. GRATUIDADE.

1. É relevante a tese de que o benefício em favor dos idosos que se utilizam do transporte interestadual previsto no art. 40, incisos I e II, da Lei 10.741/2003 não depende da edição de lei que preveja fonte de custeio, porque não se trata de benefício da seguridade social (CF, art. 195, §5º), mas de questão relacionada à execução de contrato de concessão de serviço público (CF, art. 175 e Lei 9.074/95, art. 35).

2. Agravo regimental de que não se conhece; agravo de instrumento a que dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e dar provimento ao agravo de instrumento.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 15.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010314-5/BA
Processo na origem: 200533040001286

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AGRAVANTE : UNIÃO

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADA : TATIANA ALVES COSTA BRASILEIRO

ADVOGADO : REINALDO SANTANA LIMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTO. CUSTEIO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PRESENTES. PRECEDENTES DO STF. CONTRACAUTELA. RISCO DE VIDA. MULTA DIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO.

1. A União, na qualidade de integrante do Sistema Único de Saúde - SUS, pode ser responsabilizada, ao lado do Estado-membro, pelo custeio do medicamento. O art. 198, § 1º, da CF, é claro ao dispor que "o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes"

2. A multa decorrente do descumprimento da decisão deve ser fixada em atenção ao princípio da proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento sem causa da parte autora.

3. Dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento apenas para reduzir o valor da multa diária.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 15.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018812-4/BA
Processo na origem: 200533040001286

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

AGRAVADA : TATIANA ALVES COSTA BRASILEIRO

ADVOGADO : REINALDO SANTANA LIMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VACINAÇÃO. DOENÇA SUPERVENIENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. MEDICAMENTO. CUSTEIO. FUNASA. LEGITIMIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. A antecipação de tutela pressupõe a existência de prova inequívoca dos fatos que a embasam (CPC, art. 273, *caput*). A União e o Estado têm responsabilidade incontestes no procedimento de vacinação (Lei 6.259/75, art. 3º) e, também, na qualidade de integrantes do SUS, têm obrigação de atender à necessidade de preservação da saúde, independentemente da responsabilidade civil decorrente de falha na vacinação. Ao contrário, no tocante à FUNASA, não há prova pré-constituída de que tenha participado da campanha de vacinação que, segundo o alegado na inicial, deu causa à doença de que padece a Autora.

2. Agravo de instrumento parcialmente provido para, mantida a presença da FUNASA no pólo passivo, durante a instrução da causa, até que sentença de mérito defina a sua responsabilidade civil, eximindo os efeitos da antecipação de tutela, que já vem sendo cumprida pela União e pelo Estado.

A C Ó R D ã O
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 15.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
2007.01.00.024074-9/DF
Processo na Origem: 200734000096002

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : DACAL - DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA S/A
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
PROCURADOR : ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA
AGRAVADO : PINAMO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S/A
ADVOGADO : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL, NA ESPÉCIE. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E NO REGIMENTO INTERNO DA CORTE (ARTIGO 293, PARÁGRAFO 1º). I - Nos termos do art. 527, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.187/2005, e do artigo 293, § 1º, do RITRE/1ª Região, não cabe agravo regimental contra decisão que confere ou nega efeito suspensivo em agravo de instrumento. II - Agravo regimental não conhecido.

ACORDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Em 03/09/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 2007.38.00.000050-9/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 102

E M E N T A
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE PÚBLICA. TAXA DE MATRÍCULA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGADA OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.
2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

A C Ó R D ã O
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 22.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

COORDENADORIA DA OITAVA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 13 de novembro de 2007, Terça-Feira, às 09:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC 1997.33.01.000542-2 / BA (495)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: WACE COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
APDO: ANTONIO REINALDO BARRETO

AC 1997.33.01.000546-3 / BA (496)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: WACE COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
APDO: ANTONIO REINALDO BARRETA

AC 1997.39.00.001124-6 / PA (497)
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MODA BRASIL LTDA

AC 1997.39.00.001346-7 / PA (498)
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARCELO RIBEIRO NARY

AC 1997.39.00.002011-5 / PA (499)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: RAUL PEREIRA VIEIRA

AC 1997.39.00.002503-3 / PA (500)
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: R MATOS TERRAPLENAGEM LTDA

AC 1997.39.00.003342-6 / PA (501)
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOSE FELIPE A PEREIRA

AC 1999.38.01.000778-0 / MG (502)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE: VANDERLEY PIRES SABIR
ADV: SHEILA DELDUCA TAVARES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AC 1999.35.00.012020-9 / GO (503)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: GAMA INDUSTRIAL E COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS LTDA
ADV: MARCOS CAETANO DA SILVA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO

AC 1999.33.00.012915-8 / BA (504)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A FILIAL BAHIA
ADV: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS

AC 1999.34.00.015082-0 / DF (505)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SOLINON JOSE VIANA
ADV: MARCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO E OUTROS(AS)
APDO: A J DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

AC 1999.01.00.098848-4 / MG (506)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA TERCEIRA REGIAO
ADV: ILDEU FERREIRA DOS SANTOS
APDO: SIMAO RADIOGRAFIAS DENTARIAS LTDA
ADV: JOSE MAURICIO DE CASTRO E OUTRO(A)

AC 2000.38.01.003187-1 / MG (507)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APTE: TROPICAL INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADV: FERNANDO LUIZ AYRES DE LIMA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AC 2000.33.00.006216-2 / BA (508)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: HIPER POSTO CAMINHO DAS ARVORES LTDA
ADV: JORGE MATOS E OUTROS(AS)

AC 2000.38.00.007227-4 / MG (509)
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
APTE: MARIA AMELIA BRACKS DUARTE
ADV: MADALENE SALOMAO RAMOS
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG

AC 2000.38.00.009026-0 / MG (510)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APTE: LATICINIOS VALE DO CARANGOLA LTDA
ADV: RENATO DE MAGALHAES E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AC 2000.38.00.033894-1 / MG (511)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
PROCUR: LUIZ OLAVO FRANCA VERSIANE
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 27A VARA - MG

AC 2000.38.00.043590-7 / MG (512)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE: CARLOS ALBERTO PINTO FONSECA E OUTROS(AS)
ADV: HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG

AC 2000.34.00.049086-5 / DF (513)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APTE: HIRAM FERREIRA E OUTROS(AS)
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF

AG 2000.01.00.136259-9 / PA (514)
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRTE: MANOEL WALDEMAR DOS SANTOS ALMEIDA
ADV: REINALDO ANTONIO DA COSTA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AG 2000.01.00.139626-0 / MG (515)
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DEBORA DA CONCEICAO MAIA BERALDO
AGRDO: ESPRO - EMPRESA DE SELECAO PROFISSIONAL LTDA
ADV: JULIO JOSE DE MOURA E OUTROS(AS)

AC 2001.40.00.006449-0 / PI (516)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV: ORLANE VIEIRA LIMA
APDO: MUNICIPIO DE TERESINA - PI
PROCUR: CARLOS OLIVIO TEIXEIRA MENEZER



AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2001.34.00.013171-7 / DF JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) PROMENGE - PROJETOS E MONTAGENS DE ENGENHARIA LTDA E OUTRO(A) LUIS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(517)	AMS RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2003.38.00.055649-5 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO LABORATORIO CARLOS CHAGAS LTDA PETER DE MORAES ROSSI E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(526)	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.38.01.006517-4 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO HELDER LUIZ BARIZON DE LEMOS PEDRO JOSE GUZELLA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS BRUNO SOUZA SAVINO	(535)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2001.38.00.038731-5 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) PROFLORA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA REGINALDO RIBEIRO NAZIR FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(518)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2003.38.00.058782-5 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS ESPONTANEA COMUNICACAO LTDA DANTE PIRES CAFAGGI E OUTROS(AS) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(527)	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.38.01.006559-2 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO VANIA NEGRI SILVA DE MELLO MARCELO LINHARES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS BRUNO SOUZA SAVINO	(536)
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2002.30.00.002104-1 / AC DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JOSE MARIA DE MELO HILARIO DE CASTRO MELO JUNIOR E OUTRO(A)	(519)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.38.02.002334-9 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) EMBALA CARTONAGEM LTDA LAERTE POLLI NETO E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(528)	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR: REC ADES: PROCUR:	2004.33.00.014268-9 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR EVADREN ANTONIO FLAIBAM E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(537)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2002.34.00.005457-6 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO BELMIRO JODAS E OUTROS(AS) IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	(520)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.34.00.003617-4 / DF JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) ALMIR JOSE DAS CHAGAS E OUTROS(AS) MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(529)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2004.35.00.014799-0 / GO JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GERCI MOREIRA DA S ABRAAO CAMARA MUNICIPAL DE ITAPACI E OUTROS(AS)	(538)
AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR: REMTE:	2002.01.99.005884-3 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO JOSE REYNALDO VIEIRA DA SILVEIRA E OUTRO(A) MARINO MENDES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CALIMERIO CARVALHO NETO JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ALFENAS - MG	(521)	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.38.01.006259-7 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO JOSE MARCIO LADEIRA DE REZENDE SYLVIO GUARACIABA DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GISELLE FILGUEIRAS CORREA	(530)	REOMS RELATORA: IMPTE: ADV: IMPDO: PROCUR: REMTE:	2004.35.00.016284-2 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO ENIVALDO MACHADO PARREIRA EDGAR ANTONIO GARCIA NEVES E OUTROS(AS) CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - NONA REGIAO JOAO BATISTA DA SILVA JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO	(539)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2002.34.00.021272-4 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS AUTO PECAS UBUKATA LTDA E OUTRO(A) EDILSON JAIR CASAGRANDE FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(522)	AC RELATORA: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2004.39.00.006282-8 / PA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO BRASILTON BELEM HOTEIS E TURISMO S/A MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS	(531)	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: REMTE:	2004.33.00.016787-1 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A - TEQUINAR ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA	(540)
AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2002.38.00.054120-3 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FLAGS MODAS LTDA SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(523)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2004.38.00.006388-6 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO BGM INSTRUMENTACAO CONTROLE E AUTOMACAO LTDA RENATA SIMOES MILO VIEIRA	(532)	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: REMTE:	2004.33.00.021910-5 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A - TEQUIMAR EVADREN ANTONIO FLAIBAM E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(541)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2003.34.00.030368-7 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ANTONIO CARLOS LIMA MIRANDA E OUTROS(AS) JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)	(524)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2004.38.01.006455-6 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLEMENTINA SANTANA GUIMARAES LUIZ ROBERTO DA SILVA DUTRA PEDRO JOSE GUZELLA E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	(533)	AG RELATORA: AGRTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.01.00.046518-5 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A - TEQUIMAR PATRICIA FERMONT BARCELLO MADEIRA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(542)
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: DEFEN.:	2003.33.00.031903-9 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JOAO FALCAO URBANIZADORA LTDA E OUTROS(AS) DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	(525)	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.38.01.006456-0 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO LUIZ HENRIQUE RIBEIRO DANTAS PEDRO JOSE GUZELLA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS BRUNO SOUZA SAVINO	(534)			

AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: REMTE:	2005.39.01.000690-6 / PA JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO MUNICIPIO DE TUCURUI - PA ALBERICO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA	(543)	AMS RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2005.40.00.007655-8 / PI DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO MANGAL FRUTAS TROPICAIS DE EXPORTACAO LTDA JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(551)	AMS RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2005.34.00.020803-0 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO RAICILIANO FERREIRA GUERREIRO ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO DISTRITO FEDERAL EMERSON BARBOSA MACIEL	(560)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: REMTE:	2005.39.01.000692-3 / PA JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO MUNICIPIO DE SAO FELIX DO XINGU DERMEVAL DOS REIS PADILHA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA	(544)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2005.34.00.008714-3 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO FRANCISCO FERNANDES SOLER E OUTROS(AS) MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF	(552)	AMS RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2005.34.00.035377-8 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO BEATRIZ MARQUES DE BARROS GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF	(561)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: REMTE:	2005.39.01.001655-4 / PA JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO MUNICIPIO DE NOVA IPIXUNA DO PARA - PA ALBERICO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA	(545)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2005.34.00.008727-7 / DF JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) JOSE CARLOS DE SOUZA E OUTROS(AS) HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS	(553)	AMS RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2005.38.00.036600-1 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG PATRICIA CARLA ARMANI TURCI UNIMED BETIM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OUTROS(AS)	(562)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: REMTE:	2005.33.00.002771-8 / BA JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) MUNICIPIO DE TABOCAS DO BREJO VELHO - BA VINICIUS MACHADO MARQUES E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA	(546)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE:	2005.34.00.009012-4 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS CARLOS AGILDO GONCALVES E OUTROS(AS) NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF	(554)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR:	2005.38.00.038790-0 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS MUNICIPIO DE ANTONIO PRADO DE MINAS - MG VALZEMIR JOSE DUARTE E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(563)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: REMTE:	2005.40.00.003475-6 / PI JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MUNICIPIO DE BARREIRAS DO PIAUI - PI JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)	(547)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: INTERES: REMTE:	2005.34.00.011886-4 / DF JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JOAQUIM SIDNEY BARROS ALARCAO CARLOS ROBERTO BERNARDES ALEXANDRE MAGNO PINHEIRO SILVA JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - DF	(555)	AMS RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2005.38.00.039089-8 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO BARBARA SEVERINA DA MATA E OUTROS(AS) GERALDO JOSE PROCOPIO E OUTROS(AS) ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS GIOVANNI CHARLES PARAIZO	(564)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR:	2005.40.00.003617-0 / PI JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MUNICIPIO DE AGUA BRANCA - PI JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)	(548)	AMS RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2005.36.00.012714-8 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO CLINICA DE OLHOS TANGARA LTDA RODRIGO CALETTI DEON FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(556)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: PROCUR:	2005.01.00.053689-0 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO MUNICIPIO DE ITORORO - BA BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY E OUTROS(AS)	(565)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR:	2005.40.00.003617-0 / PI JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MUNICIPIO DE AGUA BRANCA - PI JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)	(548)	AC RELATOR: APTE: PROCUR:	2005.34.00.016907-2 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS MUNICIPIO DE ARCEBURGO - MG JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLAUDIUS FABIO CARON BRITTO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF	(557)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: PROCUR:	2005.01.00.055149-1 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO MUNICIPIO DE CANUDOS - BA HENRIQUE SERAPIAO DOS SANTOS	(566)
AMS RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2005.38.01.004209-5 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO S B A PECAS ACABADAS DE ALUMINIO LTDA FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	(549)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2005.38.00.017285-7 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) SUELY TRINDADE TEIXEIRA MADALENE SALOMAO RAMOS E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(558)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.33.04.000011-0 / BA JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO MUNICIPIO DE CONCEICAO DO JACUIPE -BA AURELISIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR MUNICIPIO DE CONCEICAO DO JACUIPE -BA JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA	(567)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2005.34.00.007175-1 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS SERTEC SERVICOS LTDA VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(550)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2005.33.00.017497-3 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS DESENBAHIA - AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A CRISTINA MENEZES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CARLOS ALBERTO RODRIGUES	(559)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: REMTE:	2006.33.04.000014-0 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MUNICIPIO DE TANQUINHO - BA MARIA IVETE DE OLIVEIRA ARAUJO JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA	(568)



AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: MUNICIPIO DE PEDRAO -BA PROCUR: ALLAH SILVA GOES NASCIMENTO E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA	(569)	AMS RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) APTE: IDEAL ELETROMOVEIS LTDA ADV: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	(578)	AG RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO AGRTE: TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A - TEQUINAR ADV: EVADREN ANTONIO FLAIBAM AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	(587)
AC RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: MUNICIPIO DE SANTANA/BA PROCUR: ANDREA RODRIGUES SIMAS E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE BARREIRAS - BA	(570)	AMS RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) APTE: PLASTICO NOVEL DO NORDESTE S/A ADV: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	(579)	AMS RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) APTE: ACOFORJA INDUSTRIA DE FORJADOS S/A ADV: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	(588)
AC RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: MUNICIPIO DE RIO MARIA - PA PROCUR: DEMERVAL DOS REIS PADILHA E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA	(571)	AMS RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: FIEMT - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO ADV: VICTOR HUMBERTODA SILVA MAIZMAM E OUTRO(A) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT	(580)	AMS RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S/A ADV: LEONARDO CARDOSO DE SOUSA E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG	(589)
AC RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: MUNICIPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA - PA PROCUR: ROBERIO ABDON D OLIVEIRA E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA	(572)	AMS RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: MACRO REAL DE ESTIVAS LTDA ADV: JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA	(581)	AMS RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) APTE: SADA TRANSPORTES CENTRO OESTE LTDA ADV: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	(590)
AC RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) APTE: INDUSTRIA DE TINTAS ALTEROSA LTDA ADV: SIMONE CRISTINE ARAUJO LOPES E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	(573)	AMS RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) APTE: SUPERMERCADO VITURINO LTDA ADV: DANIEL PUGA E OUTRO(A) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	(582)	AMS RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) APTE: EMPRESA AGRICOLA FOLHADOS S/A ADV: HUDSON VINICIUS MONTEIRO SILVA APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	(591)
AMS RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) APTE: AURORA CALCADOS LTDA - EPP ADV: WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO	(574)	REOMS RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO IMPTE: RENATO DOURADO VALENTE ADV: MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO E OUTROS(AS) IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG REMTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG	(583)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) APTE: AUGUSTO LUIZ MORADI E OUTROS(AS) ADV: AMANCIO MACHADO NETO E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	(592)
AMS RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: NEUMAN E ESSER AMERICA DO SUL LTDA ADV: GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ E OUTROS(AS)	(575)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) APTE: RALPHO MARCIO DE ARAUJO ADV: MADALENE SALOMAO RAMOS E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	(584)	AMS RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: PATRICIA DE ALMEIDA LINHARES APDO: RIMA INDUSTRIAL S/A ADV: KARLA VIEIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	(593)
AMS RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) APTE: INDUSFIL - INDUSTRIA DE FIOS LTDA ADV: SANDRO COUTO CRUZATO E OUTRO(A) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	(576)	AMS RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO APTE: COMPANHIA DE FIACAO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA ADV: JOAO CAETANO MUZZI FILHO E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	(585)	AMS RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) APTE: SUPER MAX SUPERMERCADOS LTDA ADV: PATRICIA CASTRO JUNQUEIRA E OUTRO(A) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	(594)
AMS RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) APTE: SUPERMERCADO DU LAR LTDA ADV: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	(577)	AG RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: SOL E MAR COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA AGRDO: MARCOS DE LACERDA AZEVEDO	(586)	AMS RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) APTE: MIRTES REZENDE PECAS E ACESSORIOS LTDA ADV: DIOGO GALVAN E OUTROS(AS) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT	(595)

REOMS RELATOR:	2007.33.00.004189-8 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(596)	AG RELATOR:	2007.01.00.028191-9 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(605)	AG RELATOR:	2007.01.00.036004-0 / DF JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(615)
IMPTE:	PROMO - CENTRO INTERNACIONAL DE NEGOCIOS DA BAHIA		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRTE:	GILBERTO LOPES DOS SANTOS FILHO	
ADV:	LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO E OUTRO(A)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	
IMPDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRDO:	CLAUDIO EDUARDO DA CONCEICAO COELHO BRANDAO		AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES		ADV:	MARIA DAS GRACAS DE MORAIS OLIVEIRA TORRES		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA							
REOMS RELATOR:	2007.33.00.004398-0 / BA JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(597)	AG RELATORA:	2007.01.00.028225-6 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(606)	AG RELATOR:	2007.01.00.037145-8 / DF JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(616)
IMPTE:	TARCISIO EUGENIO MOTA DE ARAUJO		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRTE:	ED E MAR COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA	
ADV:	FLAVIO ANDRE MOTA DE ARAUJO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	
IMPDO:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DA BAHIA - OAB/BA		AGRDO:	FUNDACAO CAVE		AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JAMES RODRIGO DE SENNA COSTA		ADV:	MARCUS DE LIMA MOREIRA E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA		AGRDO:	GERALDO FERREIRA GOMES		AG RELATOR:	2007.01.00.037147-5 / DF JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(617)
			ADV:	ALEXANDRE AUGUSTO CARNEIRO E OUTROS(AS)		AGRTE:	MARIZA POLENZ	
AMS RELATOR:	2007.35.00.004600-3 / GO JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(598)	AG RELATOR:	2007.01.00.031822-9 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(607)	ADV:	CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE E OUTROS(AS)	
APTE:	MAURA MENEZES JONAS DAMIAO		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
ADV:	ILDEBRANDO LOURES DE MENDONCA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB		AGRDO:	CATEC ENGENHARIA LTDA				
PROCUR:	ANDREA BASTOS LAGE MONTEIRO					AG RELATOR:	2007.01.00.037654-6 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(618)
AMS RELATOR:	2007.33.00.008201-2 / BA JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(599)	AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AGRDO:	SAME INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA		AGRDO:	ELETRORAY SERVICOS TECNICOS DE ELETRICIDADE LTDA	
APDO:	ARGAMASSA DA BAHIA LTDA					AGRDO:	RAYMUNDO MELLO CARDOSO	
ADV:	RODRIGO SIMOES CAFFE		AG RELATOR:	2007.01.00.031849-0 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(609)	AGRDO:	JOSELITA MELLO CARDOSO	
AMS RELATOR:	2007.38.00.012979-4 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(600)	AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		AG RELATOR:	2007.01.00.037674-1 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(619)
APTE:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AGRDO:	ESCOLAS REUNIDAS VALE DO SAO FRANCISCO LTDA		PROCUR:	MARIA CRISTINA BUFOLO CREMASCOCO	
APDO:	MAGNESITA S/A					AGRDO:	GRANJA PLANALTO	
ADV:	PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE E OUTROS(AS)		AG RELATOR:	2007.01.00.031853-0 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(610)	ADV:	JOSE ANCHIETA DA SILVA E OUTROS(AS)	
AC RELATORA:	2007.01.99.014660-6 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(601)	AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		AG RELATORA:	2007.01.00.037697-8 / RO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(620)
APTE:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AGRDO:	GAMA TRANSP COM REP LTDA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ITAMAR FERREIRA MENDES					AGRDO:	PAULO HENRIQUE WENDT	
ADV:	ANTONIO RIBEIRO TEIXEIRA E OUTRO(A)		AG RELATOR:	2007.01.00.032642-1 / DF JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(611)	ADV:	PAULO HENRIQUE WENDT	
AC RELATOR:	2007.01.99.017140-4 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(602)	AGRTE:	ARISTEL GOMES BORDINI FAGUNDES				
APTE:	FAZENDA NACIONAL		ADV:	RUBENS SANTORO NETO E OUTROS(AS)		AG RELATOR:	2007.01.00.037941-8 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(621)
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
APDO:	INDUSTRIA E COMERCIO SUPERFETIL LTDA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
ADV:	ODARCIMAR SILVESTRE RODRIGUES					AGRDO:	INTERCONTAINERS EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO LTDA	
AC RELATOR:	2007.01.99.024103-0 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(603)	AG RELATOR:	2007.01.00.032891-5 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(612)	AG RELATOR:	2007.01.00.037944-9 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(622)
APTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ODILON GUIMARAES SENA		AGRDO:	COMERCIAL BEIRA RIO LTDA		AGRDO:	ALZIRA RIBEIRO ALVES ME	
ADV:	PAULO ROBERTO BOGGIONE GUIMARAES E OUTRO(A)							
INTERES:	TRANSLINHARES TRANSPORTES E COMERCIO LTDA		AG RELATOR:	2007.01.00.033337-2 / DF JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(613)	AC RELATORA:	2007.01.00.038989-9 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(623)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE MATOZINHOS - MG		AGRTE:	EKEL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
			ADV:	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
			AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	ANTONIO CARLOS BUSO	
			PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	SUPERMERCADO CELESTE LTDA	
AC RELATOR:	2007.01.99.025895-6 / PI JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(604)	AG RELATOR:	2007.01.00.035245-8 / BA JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(614)	AG RELATOR:	2007.01.00.040761-2 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(624)
APTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRTE:	CONSTRUTORA MARQUES FIGUEIREDO LTDA		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	ARISTOTELES ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA FILHO E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	PAULO FERREIRA DUARTE		AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	MANUTEC MANUTENCAO INDL LTDA	
ADV:	JOSE LUIZ PIRES DE CARVALHO FORTES CASTELO BRANCO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO				
INTERES:	MANOEL DUARTE MG							

ADV:	LIEGE AYRES DE VASCONCELOS E OUTROS(AS)	APTE:	FAZENDA NACIONAL	AG	2006.01.00.002077-6 / MT	(26)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - BA	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	AGRTE:	GLORIA ALICE FERREIRA BERTOLDI	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	APDO:	OS MESMOS	ADV:	RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES E OUTRO(A)	
AC	2003.34.00.004591-0 / DF	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	AC	2004.38.00.047453-9 / MG	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	APTE:	ROSANI NOGUEIRA	AG	2006.01.00.021953-0 / MG	(27)
APDO:	JOSE MEIRA SILVEIRA E OUTROS(AS)	ADV:	ADRIANA MARIA DA COSTA E OUTRO(A)	AGRTE:	FRIGIRIFICO BOI BRAVO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	
REU:	ANA MARIA MASCARENHAS DE SOUZA	APDO:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG	ADV:	LEONARDO VITORIO SALGE	
REU:	JOSE HUMBERTO DE CARVALHO	PROCUR:	PATRICIA CARLA ARMANI TURCI	AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
REU:	MARIA YOLANDA RUFINO PINHEIRO CAVALCANTE	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	ADV:	JOSE CARLOS IZIDRO MACHADO E OUTROS(AS)	
REU:	SANDRA MARIA RAMOS PIRES	AC	2004.38.00.0047455-6 / MG	RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
REU:	CELIO JOAO PIRES	APTE:	DANIEL DO COUTO E LIMA	AMS	2006.34.00.001421-7 / DF(AG 200601000065991 /DF)	(28)
REU:	ELIZEU VIDOTTI	ADV:	ADRIANA MARIA DA COSTA E OUTRO(A)	APTE:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	HERCULES ALEXANDRE DA COSTA BENICIO E OUTRO(A)	APDO:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG	PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	ADV:	PATRICIA CARLA ARMANI TURCI	APDO:	UNIAO EDUCACIONAL CANDIDO RONDON	
AC	2003.34.00.032496-1 / DF	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	ADV:	GUSTAVO MONTEIRO FAGUNDES	
APTE:	ALCEU LUIZ RAUBER E OUTROS(AS)	RHD	2004.38.01.006768-5 / MG	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
AUTOR:	EUTALIO DE CASTRO GOMES	RECTE:	CATENGE - CATAGUASES ENGENHARIA LTDA	AC	2006.34.00.006168-2 / DF(AC 200234000077782 /DF)	(29)
AUTOR:	AUGUSTO FURLAN	ADV:	ERNALDO ALMEIDA MONTEIRO E OUTRO(A)	APTE:	FAZENDA NACIONAL	
AUTOR:	JOSE CARLOS DE CASTRO GOMES	RECDO:	FAZENDA NACIONAL	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AUTOR:	ROSE MARIE CAETANO	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	APDO:	FLAVIO KELLER FERNANDES BRAZ KRUPPEL E OUTROS(AS)	
AUTOR:	LUIZ CARLOS XAVIER	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	REU:	VIRGINIA MARIA LENZ	
AUTOR:	CARLOS ALBERTO RIZENTAL	AC	2005.34.00.011063-3 / DF	REU:	LORENE BRAGA BORGIO	
AUTOR:	DIONIZIO ELIAS	APTE:	UNIAO FEDERAL	REU:	JOSENALDO ALENCAR MOTA	
AUTOR:	RUDINEI RODRIGUES DE AVILA	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	REU:	NORMA LUCIA RIOS MACIEL DE CARVALHO	
AUTOR:	ALESANDRO ZAGO	APDO:	ILKA MACHADO ROCHA	ADV:	ABIGAIL DE ANDRADE LUCAS CAVALCANTE	
ADV:	CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	ADV:	MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA	RELATOR :	GLADSTOM DE LIMA DONOLA	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	AC	2006.38.00.012380-0 / MG	(30)
APDO:	OS MESMOS	AC	2005.35.00.002639-5 / GO	APTE:	ANGELINA PIGNATARO E OUTROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AUTOR:	ELIZABETE PALHARES SILVA SANTIAGO	
AMS	2003.38.00.060122-0 / MG	PROCUR:	MARIA JOSE FERREIRA	AUTOR:	FERNANDO HORACIO SANTIAGO DA SILVA	
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	APDO:	MUNICIPIO DE ARAGOIANIA	AUTOR:	GEDAIAS FERREIRA DE SOUZA	
PROCUR:	JULIANA LIMA SALVADOR	PROCUR:	MARIZA BARBOSA ARRUDA SILVA	AUTOR:	GERALDA INACIA DO CARMO	
APDO:	ERNANDES ALMEIDA DE AGUILAR	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	ADV:	JAQUELINE PIO FERNANDES E OUTRO(A)	
ADV:	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)	AC	2005.38.00.006226-4 / MG	APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG	APTE:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG	ADV:	ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	ADV:	PATRICIA CARLA ARMANI TURCI E OUTROS(AS)	RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
AMS	2003.38.00.067572-7 / MG	APDO:	LUIZ ANTONIO CASTRO CHAGAS	AC	2006.38.11.006071-3 / MG	(31)
APTE:	NILTON JOSE DE OLIVEIRA	ADV:	ADRIANA MARIA DA COSTA E OUTROS(AS)	APTE:	CELSONO GOMES NETO	
ADV:	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG	AUTOR:	ELY ALVES DE SOUZA	
APDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	AUTOR:	ALBERTO NOGUEIRA	
PROCUR:	SAULO HENRIQUE S LARA	AC	2005.38.00.024107-7 / MG	AUTOR:	CELIO SERGIO SILVA	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	APTE:	ANTONIO BARRETO DE AMARAL E OUTROS(AS)	ADV:	NEY MARCOS PEREIRA PARREIRAS	
AC	2004.34.00.023958-2 / DF	AUTOR:	IZABEL CANDIDA DA SILVA	APDO:	ANTONIO CLARETE RODRIGUES E OUTRO(A)	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AUTOR:	JORGE ANTONIO DA SILVA	ADV:	MARCELA BASTOS NOTINI E OUTROS(AS)	
ADV:	CAIXA SEGURADORA S/A	AUTOR:	JOSE TIBURCIO GOMES	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	
ADV:	FABIO XAVIER SEEFELDER E OUTROS(AS)	AUTOR:	LOURENCA RODRIGUES ALVES	AMS	2006.41.00.000690-3 / RO	(32)
APDO:	FAISSAL HSAIN ALABY E CONJUGE	ADV:	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR	APTE:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA - UNIR	
REU:	THEREZA CASTNHAO ALABY	APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
ADV:	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA	ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	APDO:	DELBIANO GOMES BARBOSA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	ADV:	MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT E OUTRO(A)	
AC	2004.34.00.030941-0 / DF	AC	2005.38.00.026866-4 / MG(AG 200501000661861 /MG)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO	
APTE:	CARLOS ALBERTO COSTA BARBOSA E OUTROS(AS)	APTE:	ADMILSON DOS SANTOS	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
AUTOR:	TERESINHA DE JESUS MIGUEL	ADV:	ANDRE MANSUR BRANDAO E OUTRO(A)			
AUTOR:	OSDEMAR MARANHO	APDO:	FAZENDA NACIONAL			
AUTOR:	LORENA PARNOW	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO			
AUTOR:	PASCUAL FERNANDES DE BRITO	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA			
AUTOR:	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA COUTO					
AUTOR:	ZULMA PEREIRA MOREIRA DE FREITAS					
AUTOR:	NAURIAH CRUZEIRO DOS SANTOS					
AUTOR:	DACIO MACHADO MARTINS					
AUTOR:	MOACIR GOMES DE AZEVEDO					
ADV:	CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)					



AG 2007.01.00.001246-0 / PA (33)
AGRTE: ROSILDO GOMES DIAS
ADV: IRANI DE FATIMA TEIXEIRA CONTENTE E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HIGSON FRANCISCO DOS SANTOS
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AG 2007.01.00.003299-7 / MG (34)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GISELLE FILGUEIRAS CORREA
AGRDO: ARTES GRAFICAS TIMPEL LTDA
AGRDO: JORGE DA COSTA FERRAZ
AGRDO: MARIA LEA COSTA ROCHA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES ADMITIDAS (244)
A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões admitindo recursos especial(ais) e extraordinário(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

AMS 1998.01.00.032196-4 / MG (35)
APTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A E OUTROS(AS)
ADV: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AMS 2004.38.00.006620-6 / MG (36)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: RICARDO DA COSTA POSSAS
APDO: JORGE LOPES DE FARIA
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

AMS 2005.38.00.038029-0 / MG (37)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: RICARDO DA COSTA POSSAS
APDO: VIVALDE ALVES CAMPOLINA
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

AMS 2005.38.03.005744-2 / MG(AG 200601000098328 /MG) (38)
APTE: SIMONE MARIA MARQUES RAMANERY
ADV: GUARACI BARBOZA RIBEIRO E OUTRO(A)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES ADMITIDAS (345)
O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS OLAVO, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisão(ões) admitindo recurso(s) especial(ais) , no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

AC 1999.34.00.016469-9 / DF (39)
APTE: MARIA DAS LUZES DE ARAUJO SOUZA
ADV: CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: RICARDO ALCEBIADES FERREIRA E OUTROS(AS)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AG 2003.01.00.003182-2 / PA(AG 200301000024755 /PA) (40)
AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: HABIB FRAIHA NETO E OUTROS(AS)
ADV: FREDERICO COELHO DE SOUZA E OUTROS(AS)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES ADMITIDAS (344)
O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS OLAVO, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões admitindo recursos especial(ais) e extraordinário(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

REO 2002.38.00.046521-7 / MG (41)
AUTOR: DAVID LEONARDO TIGRE E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARA NUBIA FERREIRA BESSA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

AC 2003.38.00.050391-0 / MG (42)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO BARROS
ADV: PATRICIA SALOMAO BATISTA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

AC 2003.38.03.008354-3 / MG (43)
APTE: SERVIO TULLIO MEROLA
ADV: KARINA AMZALAK PEREIRA MAGALHAES E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FOUAD DEGANI MIKHAIL
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

AC 2004.01.99.046605-6 / MG (44)
APTE: MARIA JOANA DOS SANTOS
ADV: MARCO CESAR DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELO DE CASTRO SILVA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AC 2004.37.00.008481-9 / MA (45)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: CLAUDIO ALBERTO GABRIEL GUIMARAES E OUTRO(A)
REU: CARLOS ALBERTO GARCIA
ADV: FERNANDO ANTONIO DA SILVA FERREIRA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AMS 2004.38.00.003541-0 / MG (46)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
APDO: JOSE PEIXOTO DOS SANTOS
ADV: ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

AR 2005.01.00.010448-2 / MG (47)
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLAUDIA BAIÃO FERNANDES DE FARIA
REU: ANTONINO DE BRITO LEAL E OUTROS(AS)
REU: CANDIDO HILEGE DE ARAUJO VIANA
REU: MARCI TEIXEIRA RAMOS
REU: MARCUS ASSIS ALVARENGA
REU: MAGDA ELIZABETH SADI GUIMARAES
REU: OMAR GUIMARAES
ADV: MADALENE SALOMAO RAMOS E OUTRO(A)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

AR 2005.01.00.055300-1 / MG (48)
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PAULO HENRIQUE CARDOSO
REU: JOSE JACINTO DE SOUZA
ADV: OTAVIANO ANTONIO TEIXEIRA E OUTRO(A)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

AC 2005.38.00.019468-8 / MG (49)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELO CALDEIRA FRANCA
APDO: FRANCISCO JOSE ANANIAS LOPES
ADV: REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AC 2005.38.01.002101-2 / MG (50)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDUARDO PEREIRA PESSOA
APDO: MARIA DA CONCEICAO CHAVES LOPES
ADV: MARILU FREITAS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

AC 2005.38.04.000829-0 / MG (51)
APTE: NILMA MARIA DA SILVA
ADV: SERGIO BOTREL VILELA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
REC: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

ÍNDICE DE PESQUISA

(Portaria/DIGES/PRESI/N.53 art. 2º)		
Nome do Advogado		
ABIDIAS JOSE DE SOUSA E OUTROS(AS)	00147	
ADALBERTO JORGE SILVA PORTO	00255	
ADERSON ANTONIO DE PAULO	00190	
00191		
ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)	00030	
ADRIANA CARLA MORAIS IGNACIO	00169	
00328		
ADRIANA HELENA BRAZIL DA CRUZ E OUTROS(AS)	00323	
ADRIANA MARIA DA COSTA E OUTRO(A)	00018	
00019		
ADRIANA MARIA DA COSTA E OUTROS(AS)	00023	
ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO	00560	
ADRIANA RODRIGUES ALVES E OUTROS(AS)	00302	
ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE	00368	
ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	00042	
00130,00374,00375,00376,00377		
AILTON RIBEIRO GOMES	00289	
ALAN LACERDA DE SOUZA	00238	
ALAN PEREIRA DE ARAUJO	00046	
00123,00192,00291,00351,00373,00404		
ALBERICO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO E OUTRO(A)	00543	
ALBERICO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO E OUTROS(AS)	00545	
ALCINO MARCAL ALMEIDA	00372	
ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES	00471	
ALESSANDRA CAMARANO MARTINS E OUTROS(AS)	00133	
ALESSANDRA CAMARGO ROCHA E OUTRO(A)	00188	
ALESSANDRO DE ABREU BORGES	00357	
ALEXANDRE AUGUSTO CARNEIRO E OUTROS(AS)	00606	
ALEXANDRE LOPES RIBEIRO	00149	
ALEXANDRE RODRIGO TEIXEIRA DA CUNHA LYRA	00175	
00176		
ALLAH SILVA GOES NASCIMENTO E OUTROS(AS)	00569	
ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00090	
ALOIZIO DE SOUZA COUTINHO E OUTROS(AS)	00068	

ALOIZIO PEREIRA	00112	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)	00259	EDUARDO JUNQUEIRA PEREIRA VIOTTI E OUTROS(AS)	00190
ALVAIR JOSE PEDRO E OUTRO(A)	00246	00260		00191	
ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO	00083	CARLOS ARI DE NORONHA	00388	EDUARDO MONTEIRO DE CASTRO CASASSANTA	00253
ALVARO MARCAL MENDONCA	00269	00389		00254	
00273,00274,00290,00438		CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO	00039	EDUARDO PEREIRA PESSOA	00050
ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)	00305	CARLOS DANIEL VIEIRA MARQUES E OUTRO(A)	00198	ELAINE RIBEIRO BUENO E OUTROS(AS)	00193
00371		CARLOS FREDERICO MACHADO NETO E OUTROS(AS)	00209	ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA	00349
ALZIRA MADEIRA REIS	00310	CARLOS HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA	00338	ELIANA BARBOSA CAMARGOS DIAS E OUTRO(A)	00136
AMANCIO MACHADO NETO E OUTROS(AS)	00592	CARLOS LACERDA RODRIGUES NASCIMENTO	00473	ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE	00424
AMARIO CASSIMIRO DA SILVA	00064	CARLOS OLIVIO TEIXEIRA MENEZER	00516	ELISA MARIA CORREA SILVA	00494
00065		CARLOS ROBERTO BERNARDES	00555	ELSIOR MOREIRA ALVES	00091
AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTRO(A)	00313	CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES	00155	EMERSON BARBOSA MACIEL	00560
AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	00122	00163,00174,00193,00353,00354		ENIO LAERCIO CHAPPUIS	00396
AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTRO(A)	00356	CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	00013	ERNALDO ALMEIDA MONTEIRO E OUTRO(A)	00020
AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00204	00017,00513		ERNANE LUIS GUIMARAES DE OLIVEIRA	00385
00279,00280		CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE E OUTROS(AS)	00617	ERYKA ALBUQUERQUE FARIAS E OUTROS(AS)	00073
AMAURI SERRALVO	00104	CELIDA CORREA LAUANDE E OUTRO(A)	00234	EUCLIDES BRAGARD BELO	00076
00105		CELIO RODRIGUES DOS SANTOS	00339	EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	00262
ANA CRISTINA DE BRITO	00364	CELSE AMARAL DE MIRANDA PIMENTA E OUTROS(AS)	00373	00263,00439,00453,00464,00467	
00365		CIBELE SILVA PRIETCH		EVADREN ANTONIO FLAIBAM	00587
ANA DA SILVA CASTANHO MAX	00270	CLAUDIA BAIÃO FERNANDES DE FARIA	00010	EVADREN ANTONIO FLAIBAM E OUTROS(AS)	00537
ANA LUCIA GONCALVES RODRIGUES E OUTRO(A)	00248	00247,00248,00249,00250,00251		00541	
00253,00254		CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	00613	EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OUTROS(AS)	00562
ANA LUCIA GONCALVES RODRIGUES E OUTROS(AS)	00247	00615,00616		EVERTON SILVEIRA E OUTROS(AS)	00362
ANA PAULA MIRANDA MONTEIRO E OUTRO(A)	00140	CLAUDIA VIRGINIA DE SANTANA RIBEIRO	00321	FABIANO GODA E OUTRO(A)	00290
ANA PAULA PEREIRA CONDE	00454	CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)	00437	FABIANO GODA E OUTROS(AS)	00276
ANAMARIA PEDERZOLI	00336	00438		00288	
ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA E OUTRO(A)	00046	CLAUDIO ANTONIO LIMA FURTADO	00308	FABIO VIANA SILVA	00223
ANDRE MANSUR BRANDAO E OUTRO(A)	00025	CLAUDIO FABIANO BALTHAZAR	00098	FABIO XAVIER SEEFELDER E OUTROS(AS)	00016
ANDREA BASTOS LAGE MONTEIRO	00598	CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E OUTRO(A)	00256	FELIX PORFIRIO DE FIGUEIREDO	00466
ANDREA RODRIGUES SIMAS E OUTROS(AS)	00570	CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)	00237	00470	
ANDREIA AVELAR CLEMENTE	00103	00238,00261		FELIX PORFIRIO FIGUEREDO	00465
ANESIO ANTONIO TENORIO E OUTRO(A)	00205	CLAUDIUS FABIO CARON BRITTO	00557	FERNANDO ANTONIO DA SILVA FERREIRA	00045
00206		CLEBER FAUSTINO DE SOUZA	00255	00200	
ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA	00096	CLELIO ANTONIO NEVES	00390	FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS	00138
ANIZIO DE SOUSA FERREIRA E OUTRO(A)	00379	00391,00393,00394,00426,00427,00442,00443,00488,00490		00177	
ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO	00153	CLEMENTINA SANTANA GUIMARAES	00533	FERNANDO JOSE PEREIRA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00003
ANTONIETA LUBISCO PIRES GONCALVES	00331	CLOVIS DOMICIANO E OUTROS(AS)	00390	FERNANDO LUIZ AYRES DE LIMA E OUTROS(AS)	00507
ANTONINO MAIA DA SILVA E OUTRO(A)	00144	00394		FERNANDO PADILHA	00482
00146		CONSUELO PIMENTA BRASIEL DE FILIPPO	00074	00483	
ANTONIO AMIN JORGE	00271	00075,00355		FERNANDO VERONESE AGUIAR	00296
ANTONIO CLARETE RODRIGUES E OUTRO(A)	00031	CRISTIANE MENDONCA LAGE	00071	FLAVIA MIRANDA DE RESENDE	00434
ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO E OUTRO(A)	00003	00086,00102		00445	
ANTONIO JOAQUIM GARCIA	00318	CRISTIANO TANURE ROCHA E OUTROS(AS)	00378	FLAVIO ANDRE MOTA DE ARAUJO	00597
ANTONIO JOAQUIM GARCIA E OUTROS(AS)	00344	CRISTINA MENEZES	00559	FLAVIO DE QUEIROZ FERREIRA	00341
ANTONIO MARIOA MARTINS E OUTRO(A)	00307	DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTROS(AS)	00578	00342	
ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR	00184	DAMARIS PORTE	00266	FOUAD DEGANI MIKHAIL	00043
00240,00384		00267		00139,00140,00195	
ANTONIO RIBEIRO TEIXEIRA E OUTRO(A)	00601	DAMARIS PORTE E OUTRO(A)	00265	FRANCISCO AGRICIO CAMILO E OUTROS(AS)	00120
ANTONIO ROBERTO BASSO	00032	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)	00115	FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA PORTO E OUTROS(AS)	00208
00038,00055,00062,00087,00093,00106,00111,00160,00161,00179		DANIEL PUGA E OUTRO(A)	00582	00209,00210	
00203,00317,00318,00344,00345,00346,00350,00352,00358,00378		DANIELA CRISTINA PINHEIRO E OUTRO(A)	00440	FRANCISCO ANTONIO NUNES	00256
ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)	00203	DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI	00088	00260,00412,00428,00429,00433	
00387		DANTE PIRES CAFAGGI E OUTROS(AS)	00527	FRANCISCO ASSIS MENEZES	00427
ANTONIO YUKICHI YOTOKO	00229	DARY SOARES DUARTE	00289	FRANCISCO DAMASCENO FERREIRA NETO	00215
00408,00432,00446		00470,00480		00216	
ANTONIO ZACARIAS LINDOSO	00121	DAURI RIBEIRO DA SILVA	00258	FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES E OUTRO(A)	00142
ARISTOTELES ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA FILHO E OUT	00614	DAUTON CORONIN E OUTRO(A)	00319	FRANCISCO GOMES NETO	00281
ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E OUTROS(AS)	00086	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR	00024	00452,00484,00486	
ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA	00405	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA	00577	FRANCISCO JOSE DO N MOREIRA	00473
00406,00423,00477,00478		DEBORA DA CONCEICAO MAIA BERALDO	00515	FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO	00062
ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A)	00435	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E OUTROS(AS)	00590	FRANCISCO VITAL DA SILVA E OUTRO(A)	00055
00436,00444,00447		DEMerval DOS REIS PADILHA E OUTROS(AS)	00571	FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)	00549
AUBER CARDOSO GONDIM SILVA E OUTROS(AS)	00083	DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA	00056	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM E OUTRO(A)	00071
AURELISIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR	00567	00307		FREDERICO COELHO DE SOUZA E OUTROS(AS)	00040
AURO NOGUEIRA DE BARROS	00114	DERMEVAL DOS REIS PADILHA E OUTROS(AS)	00544	GERALDO JOSE PROCOPIO E OUTROS(AS)	00564
00278		DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO	00222	GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA E OUTRO(A)	00358
AURO NOGUEIRA DE BARROS E OUTRO(A)	00357	DIMAS ROBERTO BIANCO DA SILVA	00380	GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES	00370
BENEDITO BARCELO DE MORAES	00269	DIOGO GALVAN E OUTROS(AS)	00595	GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTRO(A)	00561
BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY E OUTROS(AS)	00565	EDBERTO QUIRINO PEREIRA	00538	GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ E OUTROS(A)	00575
BRUNO SOUZA SAVINO	00534	EDGAR ANTONIO GARCIA NEVES E OUTROS(AS)	00539	GERCI MOREIRA DA S ABRAAO	00538
00535,00536		EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA	00222	GERMANO CAMPOS SILVA E OUTROS(AS)	00257
BRUNO TODD DE FARIAS SILVA	00006	EDILSON JAIR CASAGRANDE	00522	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	00207
CALIMERIO CARVALHO NETO	00286	EDISIO GOMES DE MATOS E OUTROS(AS)	00101	00281,00486	
00287,00405,00406,00435,00436,00447,00521		EDIWAGNER DE ALMEIDA MARTINS	00315	GIOVANNI CHARLES PARAIZO	00564
CAMILE MELO NUNES GRECO E OUTROS(AS)	00312	EDNA DE FREITAS VIANA	00052	GISELLE FILGUEIRAS CORREA	00034
CARLOS ALBERTO FAUSTINO E OUTRO(A)	00349	00302		00530	
CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS)	00128	EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES	00276	GISELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00124
CARLOS ALBERTO RODRIGUES	00559	EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO E OUTROS(AS)	00527	00125	
00596				GLADSTOM DE LIMA DONOLA	00029
CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ	00077			GLAUCIA AGOSTINHO MORAES E OUTROS(AS)	00375
				GUARACI BARBOZA RIBEIRO E OUTRO(A)	00038



GUARACI TELES DE OLIVEIRA	00297	JOAQUIM LOURENCO MARTINS	00335	JULIO CESAR PEREIRA BOTELHO E OUTRO(A)	00294
GUILHERME DE CARVALHO	00472	JOAQUIM MOREIRA DA FONSECA	00410	JULIO JOSE DE MOURA E OUTROS(AS)	00515
00479		JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	00028	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)	00014
GUILHERME MADURO ZARONI	00293	00045,00054,00057,00059,00060,00061,00063,00066,00067,00076		00015,00036,00037	
00431		00077,00078,00080,00084,00085,00096,00098,00099,00103,00115		JULIO PEREIRA E OUTRO(A)	00493
GUSTAVO MONTEIRO FAGUNDES	00028	00116,00119,00121,00122,00123,00124,00125,00126,00129,00133		JULLYO CEZZAR DE SOUZA	00226
HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA	00512	00141,00144,00145,00146,00147,00148,00150,00151,00152,00154		JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA	00411
HAMILTON OLIVEIRA LEITE	00142	00155,00156,00157,00158,00159,00162,00164,00165,00166,00167		00437,00455	
00143,00198		00168,00169,00170,00171,00172,00174,00175,00176,00178,00180		JUSTINA COUTINHO MODESTO	00127
HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00553	00181,00182,00188,00189,00192,00194,00197,00200,00201,00202		00199,00204,00265,00279,00280,00343,00381,00410,00440,00441	
HELENA OLIVEIRA SANTIAGO E OUTROS(AS)	00157	00208,00209,00210,00212,00213,00214,00215,00216,00217,00218		00457,00460,00463,00482,00483,00492	
00168		00219,00223,00224,00225,00228,00234,00295,00303,00305,00312		KARINA AMZALAK PEREIRA MAGALHAES E OUTROS(AS)	00043
HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	00003	00319,00322,00325,00332,00339,00340,00351,00353,00354,00364		KARLA LEITE PEREIRA GUIMARAES	00449
00006,00007,00008,00021,00040,00053,00058,00064,00065,00068		00365,00366,00367,00369,00370,00371,00374,00546,00547,00548		00450	
00072,00079,00083,00090,00092,00097,00100,00107,00109,00110		00568,00569,00571,00572		KARLA VIEIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	00593
00113,00120,00131,00173,00183,00187,00220,00221,00233,00246		JORGE MATOS E OUTROS(AS)	00508	LAERTE POLLI NETO E OUTRO(A)	00528
00257,00298,00299,00300,00313,00314,00323,00329,00330,00331		JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO	00177	LARISSA MOREIRA SERRA DA SILVA	00239
00333,00338,00359,00360,00362,00363,00387,00416,00459,00510		00208,00209,00210		LASARO CANDIDO DA CUNHA E OUTROS(AS)	00102
00543,00544,00545,00565,00566,00567,00570		JOSE ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS(AS)	00296	LAURITO RODRIGUES DE ARAUJO	00211
HELIO JOSE FIGUEIREDO	00291	JOSE ALFREDO VIEIRA DOS SANTOS	00414	LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)	00413
HELIO JOSE FIGUEIREDO E OUTRO(A)	00094	JOSE ANCHIETA DA SILVA E OUTROS(AS)	00619		
00095		JOSE CARLOS GARCIA DAVILA GUEDES E OUTROS(AS)	00298		
HELIO PEREIRA LACERDA	00002	00299			
HENRIQUE SERAPIAO DOS SANTOS	00566	JOSE CARLOS IZIDRO MACHADO E OUTROS(AS)	00027		
HERBERT PEREIRA DA SILVA	00407	JOSE COELHO JUNIOR	00379		
HERCULES ALEXANDRE DA COSTA BENICIO E OUTRO(A)	00012	00385			
HIGSON FRANCISCO DOS SANTOS	00033	JOSE DA SILVA CALDAS E OUTROS(AS)	00081		
HILARIO DE CASTRO MELO JUNIOR E OUTRO(A)	00519	JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA	00093		
HILTON GONCALVES RIBEIRO	00392	JOSE DE OLIVEIRA GOMES	00382		
00399,00403,00452,00484		00383			
HUDSON VINICIUS MONTEIRO SILVA	00591	JOSE DIOGO CYRILLO DA SILVA	00073		
HUGO MARCELINO DA SILVA	00294	JOSE DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA	00321		
HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES	00052	JOSE EDUARDO DE PODESTA BOTELHO	00462		
00308		00476,00481,00485,00487			
HUMBERTO BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(A)	00116	JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA E OUTROS(AS)	00581		
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	00212	JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)	00524		
IGOR DALIS MIGUEL E OUTROS(AS)	00129	JOSE FRANCISCO PASCOALAO E OUTROS(AS)	00418		
ILDEBRANDO LOURES DE MENDONCA	00598	00419			
ILDEU FERREIRA DOS SANTOS	00506	JOSE GREGORIO MARQUES E OUTROS(AS)	00066		
IRANI DE FATIMA TEIXEIRA CONTENTE E OUTRO(A)	00033	00080			
IRENE RODRIGUES	00425	JOSE HERMANO NOGUEIRA ARAUJO	00297		
IVANA ROBERTA COUTO REIS	00465	JOSE IRANY SIQUEIRA E OUTROS(AS)	00309		
00466		JOSE JOACIR GONCALVES E OUTROS(AS)	00163		
IVO EVANGELISTA DE AVILA	00009	JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE	00157		
IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	00004	00162,00241,00326			
00005,00520		JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)	00008		
IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTROS(AS)	00079	JOSE LUIZ GOMES ROLO	00004		
JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA E OUTROS(AS)	00412	00005,00009,00012,00013,00017,00020,00025,00029,00035,00458			
JACYRA DANTAS PLANZO	00011	00495,00496,00497,00498,00499,00500,00501,00502,00503,00504			
JADER ALVES FERREIRA FILHO	00132	00505,00507,00508,00511,00512,00513,00514,00517,00518,00519			
JAIR ROBERTO MARQUES	00270	00520,00522,00523,00524,00525,00526,00527,00528,00529,00531			
JAIR ROBERTO MARQUES E OUTRO(A)	00272	00532,00537,00537,00540,00541,00542,00549,00550,00551,00552			
JAMES RODRIGO DE SENNA COSTA	00597	00553,00554,00555,00556,00558,00561,00563,00573,00574,00575			
JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MENDES	00413	00576,00577,00578,00579,00580,00581,00582,00584,00585,00586			
JAQUELINE PIO FERNANDES E OUTRO(A)	00030	00587,00588,00589,00590,00591,00592,00594,00595,00599,00600			
JARBAS VASCONCELOS DO CARMO E OUTROS(AS)	00106	00601,00602,00603,00604,00605,00606,00607,00608,00609,00610			
JEOVAM LEMOS CAVALCANTE E OUTROS(AS)	00054	00611,00612,00613,00614,00615,00616,00617,00618,00620,00621			
00303		00622,00623,00624,00625,00626,00627,00628,00629,00630,00631			
JOAO ANTONIO FRANCISCO	00245	00632,00633,00634,00635,00636,00637,00638,00639,00640,00641			
JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	00395	00642			
00396,00398,00428,00429,00453,00464,00471		JOSE LUIZ PIRES DE CARVALHO FORTES CASTELO BRANCO	00604		
JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)	00262	JOSE MAURICIO DE CASTRO E OUTRO(A)	00506		
00263,00397,00422,00433,00439,00467		JOSE MAURO BARBOSA	00361		
JOAO BATISTA DA SILVA	00539	JOSE NAGEL E OUTROS(AS)	00243		
JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	00417	00244			
00432		JOSE OTAVIO BUENO E OUTRO(A)	00088		
JOAO BATISTA GUIMARAES E OUTROS(AS)	00450	JOSE RENATO PEREIRA DE ANDRADE E OUTRO(A)	00112		
JOAO CAETANO MUZZI FILHO E OUTROS(AS)	00585	JOSE RENATO PEREIRA RANGEL E OUTRO(A)	00233		
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	00579	JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTROS(AS)	00359		
JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)	00091	00360			
JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS(AS)	00557	JOSE WILZEM MACOTA E OUTROS(AS)	00366		
JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS(AS)	00035	00369			
JOAO FERREIRA DE MELO E OUTROS(AS)	00310	JOSEMARY CANCADO	00272		
JOAO GABRIEL ISAAC	00282	00493			
00283,00284,00420,00423,00444,00461,00462,00474,00475,00476		JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTROS(AS)	00337		
00477,00478,00481,00485,00487		JOSINEIA SANABRIA ORTIZ PRADO E OUTROS(AS)	00411		
JOAO JOSE CURY E OUTRO(A)	00341	JOSMAR MARCELINO DOS REIS	00089		
00342		00316,00400			
JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)	00547	JOSUE GUEDES	00097		
00548,00551		00100			
JOAO VIEIRA NETO	00114	JULGACY JOSE GONCALVES	00400		
JOAQUIM COELHO PEREIRA	00309	JULIANA LIMA SALVADOR	00014		
		JULIANO MARQUES RIBEIRO E OUTRO(A)	00455		
		JULIO CESAR BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)	00165		
		00166			

MARCELO DE CASTRO SILVA	00044	MIGUEL CORDEIRO AGUIAR NETO E OUTRO(A)	00320	RIVALDO LOPES E OUTROS(AS)	00099
MARCELO LINHARES DA SILVA	00536	MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO E OUTROS(AS)	00583	ROBERIO ABDON D OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00572
MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E OUTROS(AS)	00504	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	00494	ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA	00051
MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO	00362	MILTON ZANINA SCHELB	00244	00118,00128,00226	
MARCELO SILVA FERREIRA	00103	MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA	00126	RODRIGO CALETTI DEON	00556
MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00404	00152		RODRIGO PEREIRA ZULATO	00292
MARCIA MESQUITA	00472	MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)	00273	RODRIGO SIMOES CAFFE	00599
00479		00274		ROGERIO ALBERTO SILVA E OUTRO(A)	00346
MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00164	MOURIVAL SANTOS GONCALVES	00347	ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E OUTROS(AS)	00326
00351		00348		ROGERIO BRAZ BARBOSA	00182
MARCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO E OUTROS(AS)	00505	MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT E OUTRO(A)	00032	ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA	00094
MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OUTROS(AS)	00531	NABOR ARAUJO CRUZ JUNIOR E OUTRO(A)	00072	00095	
MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	00229	NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)	00554	ROGERIO MARQUES DA SILVA E OUTRO(A)	00491
00408,00446		NELCY ZAMORA E OUTRO(A)	00119	ROGERIO RAMOS FERRAZ	00225
MARCO CESAR DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00044	NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO	00333	RONALDO BATISTA ALVES PINTO E OUTROS(AS)	00010
MARCOS ALVES SANTANA DOS SANTOS	00468	NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO E OUTROS(AS)	00317	RONALDO CARRILHO DA SILVA	00393
00469		NILMA REGINA SANCHES	00370	00426,00430,00442,00443,00488,00489,00490	
MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)	00041	NILMA REGINA SANCHES E OUTRO(A)	00123	RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ	00203
00251,00252,00376,00377		00126,00169,00189,00351,00353,00354		ROSA MARIA MORAES BAHIA E OUTROS(AS)	00312
MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00249	NOE MENDES	00118	ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO E OUTROS(AS)	00540
00250		NOE MENDES E OUTRO(A)	00089	RUBENS SANTORO NETO E OUTROS(AS)	00611
MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E OUTROS(AS)	00340	NOREVALDO CARVALHO MOREIRA DE SOUZA	00320	RUYTER DOURADO	00138
MARCOS CAETANO DA SILVA E OUTROS(AS)	00503	00327		00167	
MARCOS DA SILVA BORGES E OUTROS(AS)	00292	NORMA LUCIA EDUARDO E OUTROS(AS)	00327	SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTROS(AS)	00523
MARCUS DE BIASO PINTO	00304	ODAIR ANDRADE	00287	SAMUEL AUGUSTO RODRIGUES NOGUEIRA NETO	00268
MARCUS DE LIMA MOREIRA E OUTROS(AS)	00606	ODARCIMAR SILVESTRE RODRIGUES	00602	00334	
MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO	00057	ODILARDO JOSE BRITO MARQUES E OUTRO(A)	00107	SANDRA LUIZA FELTRIN E OUTROS(AS)	00239
MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA	00021	ODILARDO JOSE BRITO MARQUES E OUTROS(AS)	00092	SANDRO BOLDRINI FILOGONIO	00149
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)	00155	OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO E OUTRO(A)	00075	SANDRO COUTO CRUZATO E OUTRO(A)	00576
00182		00355		SAULO HENRIQUE S LARA	00015
MARIA AUXILIADORA CASTRO E CAMARGO	00108	ORLANE VIEIRA LIMA	00516	SEBASTIAO CIPRIANO DE SOUSA FILHO	00422
00409		OSIVAL DANTAS BARRETO E OUTRO(A)	00240	SEBASTIAO MIGUEL JULIAO E OUTRO(A)	00061
MARIA CLARA SARUBBY NASSAR	00261	OSMIR BIFANO	00300	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)	00069
MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA	00164	OTAVIANO ANTONIO TEIXEIRA E OUTRO(A)	00048	00070,00185,00186,00384	
00168,00469		PASCHOAL POMARICO NETO E OUTRO(A)	00454	SEBASTIAO PIRES OLIVEIRA E OUTRO(A)	00236
MARIA CRISTINA BUFOLO CREMASCO	00619	PATRICIA BROIM PANCOTTI E OUTROS(AS)	00401	SELMA RAYMON CACIQUE DA COSTA	00359
MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)	00111	PATRICIA CARLA ARMANI TURCI	00018	00360	
00153,00328		00019,00562		SERGIO AUGUSTO VECCHIO SALOMON	00129
MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	00134	PATRICIA CARLA ARMANI TURCI E OUTROS(AS)	00023	00335	
00306,00401,00430,00491		PATRICIA CASTRO JUNQUEIRA E OUTRO(A)	00594	SERGIO BOTREL VILELA	00051
MARIA DAS GRACAS DE MORAIS OLIVEIRA TORRES	00605	PATRICIA DE ALMEIDA LINHARES	00593	00056,00132,00316,00361	
MARIA DE FATIMA SCHMIDT MARTINS	00143	PATRICIA FERMONT BARCELLO MADEIRA E OUTROS(AS)	00542	SERGIO FRANCISCO FURQUIM	00431
MARIA IVETE DE OLIVEIRA ARAUJO	00568	PATRICIA SALOMAO BATISTA E OUTRO(A)	00042	00434,00445,00448,00457,00460,00463	
MARIA JOSE FERREIRA	00022	PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE E OUTROS(AS)	00600	SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR	00311
MARIA LUCIA VITORINO BORBA	00170	PAULO ALBERTO CERQUEIRA E OUTRO(A)	00347	SERGIO VICTOR TAMER	00069
00171		00348		00070	
MARIA LUCIA VITORINO BORBA E OUTRO(A)	00214	PAULO BENICIO DE SOUZA	00480	SERZEDELLO LOURO NETTO E OUTRO(A)	00345
MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA	00278	PAULO CEZAR DUARTE RIBEIRO	00268	SHEILA DELDUCA TAVARES E OUTROS(AS)	00502
MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)	00529	PAULO HENRIQUE CARDOSO	00048	SHIRLEYNE MIRANDA MARINHO	00242
00552		00252		SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	00024
MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS E OUTROS(AS)	00167	PAULO HENRIQUE WENDT	00620	SILVIA CANDIDA DA ROCHA MESQUITA	00082
MARILDA DE FATIMA COSTA E OUTROS(AS)	00353	PAULO ROBERTO BOGGIONE GUIMARAES E OUTRO(A)	00603	SILVIA DE FATIMA CONCEICAO RIBEIRO E OUTROS(AS)	00087
00354		PAULO SERGIO ROCHA CASTRO E OUTROS(AS)	00179	00350,00352	
MARILU FREITAS	00050	00367		SILVIO DA PAIXAO COSTA E OUTRO(A)	00409
00137		PEDRINA BERGAMO	00456	SIMONE CRISTINE ARAUJO LOPES E OUTROS(AS)	00573
MARINO MENDES	00521	PEDRINA BERGAMO E OUTROS(AS)	00421	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	00230
MARIO DE ANDRADE MACIEIRA	00148	PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO	00103	00231,00232,00235,00236,00277,00386,00421,00456	
MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)	00053	PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES	00509	SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTROS(AS)	00156
00150,00151		PEDRO JOSE GUZELLA	00535	SONIA MARIA CADORE E OUTRO(A)	00415
MARIO GERMANO BORGES FILHO	00207	PEDRO JOSE GUZELLA E OUTRO(A)	00533	00416	
00245,00392,00397,00398,00399,00402,00403		00534		SYLVIO GUARACIABA DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(A)	00530
MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTROS(AS)	00178	PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTROS(AS)	00072	TANIA MARIA MARTINS G LEAO FREITAS	00224
MARIZA BARBOSA ARRUDA SILVA	00022	PEDRO QUEZADO FILGUEIRA E OUTRO(A)	00211	TANIA MARIA MARTINS G LEAO FREITAS E OUTROS(AS)	00295
MARLENE MARIANO DA SILVA	00117	PEDRO SAMPAIO DE LACERDA NETO E OUTRO(A)	00315	TARCISIO KLEBER BORGES GONCALVES	00337
00356		PEDRO VIEIRA DE SOUSA	00414	TEREZINHA DA SILVA ABDALLA E OUTROS(AS)	00002
MARLON TOMAZETTE	00081	PETER DE MORAES ROSSI E OUTROS(AS)	00526	TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO E OUTROS(AS)	00588
MARLUCIO LUSTOSA BONFIM	00228	RAIMUNDO PEREIRA BATISTA	00202	TIAGO DO MONTE MACEDO	00359
MARLUCIO LUSTOSA BONFIM E OUTROS(AS)	00197	RAYMUNDO LAZARO VELLANI JUNIOR	00626	00360	
MARLY NANGI DOS SANTOS	00196	REGINALDO JOSE DA SILVA E OUTRO(A)	00134	TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD	00387
MAURO FERNANDO ANICIO COSTA E OUTROS(AS)	00368	REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTRO(A)	00049	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	00183
MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)	00275	REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTROS(AS)	00264	00324,00325	
MAURO MORAIS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00306	REGINALDO RIBEIRO NAZIR	00518	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(A)	00173
MAYNNE DE CASSIA TAVARES	00195	REINALDO ANTONIO DA COSTA	00514	00220,00221,00322	
MEDINA CELI ONISTO	00492	RENATA DIAS ROLIM VISENTIM E OUTROS(AS)	00323	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	00187
MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	00103	RENATA SAVINO KELMER	00137	00219	
MICHEL FERNANDES BARROS	00407	RENATA SIMOES MILO VIEIRA	00532	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR	00082
MIGUEL BRASIL CUNHA	00332	RENATO DE MAGALHAES E OUTROS(AS)	00510	ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)	00201
		RICARDO ALCEBIADES FERREIRA E OUTROS(AS)	00039	ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	00159
		RICARDO DA COSTA POSSAS	00036	00314,00334	
		00037		ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)	00168
		RICARDO JOSE HUDSON DE ABRANCHES	00160	VALDEZ ADRIANI FARIAS	00227
		00161		VALZEMIR JOSE DUARTE E OUTROS(AS)	00563
		RITA DE CASSIA DA COSTA KANEKO	00363		
		RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES E OUTRO(A)	00026		



VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTRO(A)	00130
VANIA MARQUEZ SARAIVA E OUTROS(AS)	00301
VICENTE COSTA DE SOUZA	00227
VICENTE DE PAULA MENDES	00109
00110	
VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)	00459
VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	00135
00136,00196	
VICENTE PORTO DE MENEZES E OUTROS(AS)	00311
VICTOR HUMBERTODA SILVA MAIZMAM E OUTRO(A)	00580
VINICIUS MACHADO MARQUES E OUTROS(AS)	00546
VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTROS(A	00550
VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA E OUTROS(AS)	00117
VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA	00277
00282,00283,00284,00420,00474	
WAGNER PIRES DE OLIVEIRA	00458
WAGNO J FERRAZ GUERRA	00242
WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A)	00574
WALTER MELO VASCONCELOS BARBARA	00336
WALTER RODRIGUES PEREIRA E OUTROS(AS)	00451
WANDERLEI ELIAS COLHADO	00267
00285,00448	
WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA E OUTRO(A)	00131
WESLEY ADILEU GOMES E SILVA	00451
WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA	00016
WILLIAN CESAR GOMES	00180
00181,00189	
WILMAR PEREIRA GONCALVES	00205
00206	
WILSON AGRA MARAPODI	00417
WILSON BRAZ LEAL E OUTROS(AS)	00391
WILSON RODRIGUES RIBEIRO	00152
00180,00181	
WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO E OUTRO(A)	00343
YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	00157

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

VICE-PRESIDÊNCIA

ASSESSORIA DE RECURSOS

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2007

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :	
XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2007.02.01.012260-8	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FERNAN-DO MARQUES
REQUERENTE	:RAPIDOX GASES INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTROS
REQUERIDO	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900123085)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por RAPIDOX GASES INDUSTRIAIS LTDA e outro em face da decisão de fls. 62/65, que indeferiu pedido de provimento liminar formulado no sentido de emprestar efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto nos autos da apelação em mandado de segurança nº 2000.02.01.021368-1, que tramitou perante a Quarta Turma Especializada deste Tribunal, para restabelecer a eficácia da sentença concessiva de segurança proferida nos autos principais, mas cassada pelo v. acórdão recorrido, permitindo-se, destarte, a requerente "... *proteger-se contra eventuais autuações fiscais, bem como da recusa no fornecimento de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, ou seja, certidão de regularidade fiscal, oficiando-se a Delegacia da Receita Federal para essa finalidade.*".

Alegam os Embargantes, em síntese, a ocorrência de contradição e omissão no *decisum*, ao argumento de que: "... o entendimento manifestado na decisão seria o da impossibilidade de o órgão delegado se manifestar quanto a eventual pretensão de se atribuir efeito suspensivo ATIVO, enquanto o pedido das autoras embargantes, declarado no relatório mencionado, é no sentido de apenas se dar efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto. Logo, manifesta é a contradição existente entre o relatório e a fundamentação da decisão embargada."; "a omissão da decisão decorre exatamente da contradição antes apontada. Com efeito, ao decidir o pedido das autoras foi omitido da fundamentação qualquer referência ao fato de que a cautelar tem por objeto a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário, e não o deferimento de efeito suspensivo ativo, ou de antecipação de tutela recursal como, equivocadamente, *data vênia*, entendeu a r. decisão embargada.". (sic)

Relatei. Decido.

Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

No caso, compulsando os autos, verifico que a decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não se ressentindo de qualquer vício, o que inviabiliza o manejo, com êxito, dos presentes embargos declaratórios.

Com efeito, nenhuma contradição há no *decisum*, que possa ensejar o acolhimento dos embargos, pois a contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna à decisão, verificada entre a fundamentação e a conclusão, hipótese que inexiste no caso vertente.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - PIS - FATURAMENTO E RECEITA BRUTA - LEI N. 9.718/98 - ALEGADA OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da embargante. Inexistentes as eivas apontadas (obscuridade, contradição ou omissão), não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.

Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp nº 610758/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

A contradição a que se refere o artigo 535, I, do Código de Processo Civil é aquela que prejudica a racionalidade interna do julgado, afetando-lhe a coerência, não se confundindo com a contrariedade da parte vencida com as respectivas conclusões. Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl no REsp nº 94.656/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 18.12.2000)

"AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVENTARIANTE. LEGITIMIDADE DE PARTE E LEGÍTIMO INTERESSE. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA.

A contradição que dá ensejo aos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, isto é, entre as suas proposições. Não-ocorrência no caso.

Acórdão que aprecia as questões relevantes suscitadas, confirmando a sentença proferida que, por sua vez, procedeu à entrega da devida prestação jurisdicional.

A ação de prestação de contas é devida por quantos administram bens de terceiro.

Inépcia da petição inicial bem afastada.

Recurso especial não conhecido".

(REsp nº 364.835/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.03.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1 - O acórdão só se apresenta contraditório quando não há compatibilidade entre as premissas lançadas e a conclusão determinada.

2 - A contradição é estado de fundamentação que revela desencontro entre o que se alegou para a fixação de uma decisão.

3 - Não há, no meu entender, tal defeito no acórdão questionado. Este não se apresenta incoerente entre afirmações feitas ou em desacordo com as conclusões a que chegou. não há, portanto, em seu corpo, proposições com características contraditórias.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDREsp. nº 109146/RS, Rel. Min. José Delgado, Publ. DJ 01.09.97)

De outro lado, constata-se que não existe qualquer omissão no *decisum*, que possa ensejar o acolhimento dos embargos, pois, se o v. acórdão recorrido concluiu por denegar a ordem, logicamente, a eficácia da liminar e da sentença restaram fulminadas, com efeitos retroativos a data da impetração, sendo certo que a mera suspensão dos efeitos do aresto vergastado não tem o condão de revigorar provimentos jurisdicionais anteriores.

Neste sentido, válida a lição de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que:

"cassada a liminar ou cessada sua eficácia, voltam as coisas ao status quo ante. Assim sendo, o direito do Poder Público fica restabelecido in totum para a execução do ato e de seus consectários, desde a data da liminar"

(cf. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", 16ª edição atualizada por Arnoldo Wald, Malheiros Editores, p. 62).

Outro não é o entendimento sintetizado no verbete sumular nº 405 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária."

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça aplica a diretriz da Suprema Corte, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar no mandado de segurança foi indeferida em primeiro grau, mas deferida pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva, denegando a segurança, tornando inútil qualquer discussão a respeito do objeto do recurso especial. Aplicável ao caso a Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado".

(REsp 857058/PR, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 25.09.2006, p. 244)

Destarte, verifica-se que o pedido formulado pela requerente identifica-se como de efeito suspensivo "ativo", cuja apreciação escapa à competência desta Vice-Presidência, tal como consignado na decisão embargada e elucidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do excerto extraído da decisão monocrática da lavra do Exmo. Sr. Min. Humberto Martins, proferida na Medida Cautelar nº 12.816/MT, *verbis*:

"(...)

Inicialmente, verifico que nada obstante o recurso especial ainda não ter sido interposto, encontra-se afastada in casu a incidência das Súmulas 634 e 635 do STF; porquanto o pedido aqui deduzido é de efeito suspensivo "ativo" (reticius antecipação dos efeitos da tutela recursal).

Dessa forma, a competência para apreciação do referido pedido é desta Corte, uma vez que é ela quem irá decidir sobre o provimento ou não da tutela final do recurso especial. Eventual antecipação dessa tutela, mesmo que provisória, lhe é, conseqüentemente, afeta. As instâncias ordinárias, consoante a devida inteligência das Súmulas 634 e 635 do STF, têm competência para apreciar o pedido de efeito suspensivo negativo, não o positivo. (reticius antecipação dos efeitos da tutela recursal).

Nesse sentido, posicionei-me em julgado anterior:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO DE OUTORGA DE EFEITO SUSPENSIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS.

1. Em nome do princípio da fungibilidade recursal, os aclaratórios são analisados como agravo regimental. A questão discutida no recurso especial restringe-se à legitimidade passiva da autoridade coatora, o Delegado Regional de Fiscalização de Goianésia/GO.

2. Notícia a agravante que o recurso especial ainda não foi objeto de admissibilidade pelo Tribunal de origem. A teor das súmulas 634 e 635 do STF, a competência para apreciação e julgamento da ação cautelar com escopo de emprestar efeito suspensivo a recurso especial, nestas condições, é do Tribunal local.

3. É bem verdade que o efeito suspensivo pretendido pela agravante não se resume a meramente suspender os efeitos do acórdão recorrido, o que seria inócuo. Busca ela uma verdadeira antecipação dos efeitos da tutela recursal, ou seja, o "efeito suspensivo ativo", que, em casos excepcionais, é admitido nesta Corte.

4. É de se seguir o entendimento esposado pelo Min. Ari Pargendler, exposto na decisão proferida nos autos da Rcl 2.272, DJ 29.8.2006, de que a competência para apreciação de pedido de efeito suspensivo ativo a recurso especial, ainda pendente de admissibilidade na Corte de origem, é do Superior Tribunal de Justiça.

5. O processo foi extinto sem resolução do mérito pelo Tribunal local. Caso a agravante logre êxito em sua pretensão recursal ocorrerá a devolução do processo ao Tribunal de origem, para que proceda ao exame do mérito do mandado de segurança. Antecipar o mérito do recurso especial, para considerar legítima a autoridade coatora, apenas terá o condão de fazer com que o Tribunal a quo aprecie o mérito do caso, sendo impossível adentrar em maiores dilações meritórias em sede cautelar.

Agravo regimental improvido.

(EDcl na MC 12170/GO; Rel. Min. Humberto Martins, DJ 27.2.2007) (grifei)

Passo a analisar o pedido liminar de concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal.(...)"

(STJ, MC nº 12.816/MT, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 15.05.2007)

De tal sorte, verifica-se que os embargos interpostos afastam-se de sua função integrativa, revelando, em verdade, a busca dos embargantes pela rediscussão das questões apreciadas no *decisum* objurgado. Todavia, não cabe rededir, nesta trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de Pontes de Miranda, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios com feição, mesmo dissimulada, de infringentes.

Sobre o tema, sempre vale reprisar Pimenta Bueno, ao anotar que, nesta modalidade recursal, *"não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se lobra. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova"*. (RJTJESP 92/328)

No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça (EDResp nº 97.0094094-2/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 10-08-98 pg. 29), bem como aquela emana da Excelsa Corte (verbis: *"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório"* (RTJ 154/223, 155/964).

Diante do exposto, inexistindo qualquer vício no *decisum* embargado, nego provimento aos embargos.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

Os processos abaixo relacionados encontram-se na Assessoria de Recursos da Vice-Presidência, com vista ao agravado para oferecimento de contra-razões, no prazo de dez dias :

PROC. : 2007.02.01.013866-5 AGRESP
ORIG : 200251060014630/RJ
REG : 23.10.2007
AGVTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGVDO : IVAN MARICATO E OUTRO
ADV : LUCIANA FARACO DE CAROLIS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

SUBSECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO GERAL

ACÓRDÃO

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2007

XIII - PETIÇÃO (PRESIDÊNCIA) 1661 2007.02.01.009858-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO AGUIAR - Presidência
AGRTE :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC :CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA
PROC :DANIEL SARMENTO
AGRDO :DECISÃO DE FLS. 298/303
REQTE :UNIAO FEDERAL
PROC :DANIEL LEVY DE ALVARENGA
REQDO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ANGRA DOS REIS-RJ
ASSIST :INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA E OUTROS
ADV :HUMBERTO ADAMI SANTOS JUNIOR E OUTROS
INTERES :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
INTERS :COMANDANTE DO CENTRO DE ADESTRAMENTO DA ILHA DA MARAMBAIA
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200251110001182)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO - PERMANÊNCIA DE SUPOSTOS REMANESCENTES DE QUILOMBO NA ILHA DE MARAMBAIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES DE APECIAÇÃO - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE SENTENÇA QUE NÃO SE PERFEZ - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - Nada há de definitivo sobre os diversos aspectos da presente questão, seja em relação à exata delimitação da área, seja quanto ao número de pessoas que teriam o direito de nela permanecer, seja sobre os próprios conceitos que a matéria envolve, ficando a questão acentuadamente bem mais complexa, ao atentarmos para o fato de que a sentença de primeiro grau sequer se perfez, porquanto ainda pairam sobre ela embargos de declaração não apreciados e não se atentou para o duplo grau de jurisdição, que impõe o necessário reexame da decisão tomada.

II - Restando cristalina a caracterização do *fumus boni iuris*, que, aliado ao *periculum in mora*, enseja o exercício do presente pedido de suspensão, mesmo desconsideradas as alegações pertinentes a segurança nacional e a proteção ambiental, impõe-se a manutenção da decisão desta Presidência, que deferiu o pedido de suspensão dos efeitos da sentença proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis.

III - O manejo dessa medida excepcional tem como pressuposto fundamental a preservação do interesse público, não cabendo indagar-se, nessa estreita via, sobre o acerto ou o desacerto da decisão impugnada, sob pena de converter o instrumento excepcional em verdadeiro e inaceitável sucedâneo recursal.

IV - Agravo interno improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por maioria, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR
Presidente

SECRETARIA DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2007

PROCESSO : 2003.51.01.540713-4 (200351015407134) 407152 - AC R
APTE : ANSELMO RODRIGUES PINTO
ADV : RAMON PRESTES GUEDES DE MORAES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2006.51.10.002306-0 (200651100023060) 407126 - AC R
APTE : JOSEFA FRANCISCA DOS REIS
ADV : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : IGOR AJOUZ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.522174-6 (200551015221746) 407127 - AC R
APTE : ARGENIO KAIRALLA RIEMMA
ADV : VANILDA FATIMA MAIOLINE HIN E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : MARGARETH GAZAL E SILVA
APDO : RIEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
ADV : ROGERIO GOMES GIGEL
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2005.51.04.004363-7 (200551040043637) 406995 - AC R
APTE : JOSE ROSA RITSON
ADV : ALCINA MARIA SILVA MANSUR
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2000.51.08.000688-5 (200051080006885) 407016 - AC R
APTE : ERLI FABRICIO COELHO
ADV : JOSE FERNANDO DE CARVALHO E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2006.51.11.000063-8 (200651110000638) 407202 - AC R
APTE : MARIA DE LOURDES DE BITTENCOURT
ADV : THIAGO DA SILVA TEODORO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOAO RABACA DO COUTO
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2004.51.04.001996-5 (200451040019965) 407005 - REOAC
PARTEA : IVO JOSE DA SILVA
ADV : CARLOS JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : GUILHERME MENDES MORAGAS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2005.51.10.002084-3 (200551100020843) 407154 - AC R
APTE : JOSE LOURENCO DA SILVA
ADV : PAULO SERGIO CONCEICAO GONCALVES E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : IGOR AJOUZ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2006.51.11.000077-8 (200651110000778) 407207 - AC R
APTE : SONIA FERREIRA DE ANDRADE
ADV : THIAGO DA SILVA TEODORO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOAO RABACA DO COUTO
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2003.51.08.000173-6 (200351080001736) 407020 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANGELO MARCIO L. SOARES
APDO : ALMERINDA MORAIS DE CARVALHO
ADV : LAERTE BITTENCOURT E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO PEDRO DA ALDEIA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2004.51.01.520049-0 (200451015200490) 407122 - AC R
APTE : ADILSON PEREIRA DA ROSA
ADV : CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.500844-7 (200651015008447) 407170 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SONIA R SIQUEIRA
APDO : ALBANO BRAGA CONDE REP/ P/ MARIA TERESA CAVADINHA BRAGA COND
ADV : PAULO CESAR DA SILVA LEAL DE SOUZA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2006.51.11.000061-4 (200651110000614) 407199 - AC R
APTE : ELIO TEIXEIRA PIMENTA
ADV : THIAGO DA SILVA TEODORO E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOAO RABACA DO COUTO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007



PROCESSO : 2001.51.05.000558-5 (200151050005585) 407138 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
APDO : C. KAWASAKI & CIA LTDA.
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2004.51.02.002166-8 (200451020021668) 407163 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : HENRIQUE AUGUSTO DE AZEREDO VIAN-
NA
ADV : ANA CECILIA MONTEIRO CHAVES DE AZE-
VEDO E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-
RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2004.51.05.000396-6 (200451050003966) 407155 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CRISTIANE NEVES SANT ANNA
ADV : ANTONIO RENATO DA VEIGA COSTA
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2005.51.05.001577-8 (200551050015778) 407136 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
APDO : BAR E RESTAURANTE CHELITE LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2006.51.05.000718-0 (200651050007180) 407175 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
APDO : M L CUNHA HOTTZ
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2006.51.05.000731-2 (200651050007312) 407157 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
APDO : N V CESAR E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2004.51.01.518731-0 (200451015187310) 407208 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CLINICE CENTRO DE MEDICINA AVANCAADA
LTDA
ADV : AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO E OU-
TRO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2004.51.03.000301-8 (200451030003018) 407123 - AC R
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-
CAO DO R.J.- CRA/RJ
ADV : GIOVANNI F MARCHESE E OUTROS
APDO : E M P LANDIM GOMES SERVICOS DE LIM-
PEZA LTDA
ADV : GERALDO ANTONIO CRESPO BEYRUTH E
OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS
DOS GOYTACAZES-RJ
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2006.51.05.000410-4 (200651050004104) 407137 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
APDO : CONCI BOUTIQUE LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2006.51.05.000735-0 (200651050007350) 407165 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
APDO : SA SANCHES FORMAS ALVENARIA E RE-
VISTIMENTOS E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2006.51.05.000754-3 (200651050007543) 407169 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
APDO : EMPACOTADOS SAO JOAO LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2006.51.10.000193-2 (200651100001932) 407231 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MARCO AURELIO TORRES FIDELIS
ADV : ELOA FERNANDES
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2004.51.01.526373-6 (200451015263736) 407209 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : 3 C ENGENHARIA LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO BRASILEIRO
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2005.51.05.000659-5 (200551050006595) 407132 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : GABRIELA GONZALES LIMA
APDO : VERKA MANUFATURA DE CONFECCOES LT-
DA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2005.51.05.000660-1 (200551050006601) 407130 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : GABRIELA GONZALES LIMA
APDO : VERKA MANUFATURA DE CONFECCOES LT-
DA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2005.51.05.001578-0 (200551050015780) 407129 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
APDO : AUTO REFORMADORA LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.023851-7 (200651010238517) 407145 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : WANDERLEY MARQUES DA CRUZ
ADV : LEONARDO BRANCO DE OLIVEIRA E OU-
TROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2006.51.05.000407-4 (200651050004074) 407133 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
APDO : CENTRO COMERCIAL DE MURY LTDA.
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2006.51.05.000899-7 (200651050008997) 407232 - AC R
APTE : FRANCISCO SANTOS FERNANDES
ADV : FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OU-
TROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 1989.51.01.001168-7 (8900011685) 407241 - AC
RJ
APTE : AKZO NOBEL LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS AMARAL LEAO E OU-
TROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2004.50.01.000891-4 (200450010008914) 407185 - AC E
APTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ES-
PIRITO SANTO
ADV : CINTHIA CYPRESTE SANSON WASCONCEL-
LOS E OUTROS
APDO : CLAUDIA CASTRO CARDOSO CONSTANTI-
NO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2004.51.01.016535-9 (200451010165359) 407161 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : WALDECYR PEREIRA
ADV : SERGIO ESPINOLA CATRAMBY E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.011350-9 (200551010113509) 407224 - AC R
APTE : IBRAM-INSTITUTO BRASILEIRO DE MEDICI-
NA NUCLEAR LTDA
ADV : SERGIO LUIZ MADALENA DOURADO E OU-
TROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2006.51.05.000630-7 (200651050006307) 407172 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
APDO : SALUY CONFECCOES LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2006.51.05.000719-1 (200651050007191) 407177 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
APDO : ARRENDATARIA DE HOTEIS SERRANA LT-
DA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2006.51.05.000739-7 (200651050007397) 407140 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
APDO : EMPREITEIRA NOVA SUICA LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2003.51.01.538354-3 (200351015383543) 407213 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : SBC COM/ INTERNACIONAL LTDA
ADV : RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA
SILVEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2004.50.01.011803-3 (200450010118033) 407052 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ADELICIO JOSE DOS SANTOS E OUTROS
ADV : JOSE APARECIDO DE ALMEIDA E OUTROS
RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-
TORIA-ES
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2004.51.01.521060-4 (200451015210604) 407197 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADV : FERNANDO S. B. FERRARI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2004.51.05.000732-7 (200451050007327) 407134 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : GABRIELA GONZALES LIMA
APDO : DUMITRIUS JURASEK OU DEMETRIO JURA-
SEK

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2006.51.03.002783-4 (200651030027834) 407128 - AC R
APTE : SAO VICENTE PNEUS LTDA
ADV : EDEVALDO DE BARROS QUITETE NETO E
OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2006.51.10.006612-4 (200651100066124) 407060 - AC R
APTE : MATA CHAMAS IND/COM/LTDA
ADV : LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA E OU-
TROS

APDO : CONCELHO REGIONAL DE QUIMICA 3º RE-
GIAO

ADV : RENATO LUIZ CSASZAR
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2001.51.01.523889-3 (200151015238893) 407203 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : HELGRA METALURGICA LTDA E OUTROS
ADV : JOSE ANTONIO R.S. GUIMARAES
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER -
4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.013572-4 (200551010135724) 407179 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : HEITOR LUIZ MARTINS DA CUNHA
ADV : ROSALIA RIOS MAROT
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER -
4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.525628-1 (200551015256281) 407214 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : INCASA INCORPORAÇÕES LTDA
ADV : JACKSOHN GROSSMAN
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER -
4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2005.51.05.000658-3 (200551050006583) 407135 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : GABRIELA GONZALES LIMA
APDO : VERKA MANUFATURA DE CONFECCOES LT-
DA

ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER -
4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2006.51.03.002534-5 (200651030025345) 407160 - AC R
APTE : CAP ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE
SEGUROS LTDA E OUTRO
ADV : ANTONIO SERGIO RIOS FERREIRA E OU-
TROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER -
4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2006.51.05.000404-9 (200651050004049) 407151 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
APDO : MARCHANTARIA CORREGO DANTAS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER -
4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.022591-2 (200651010225912) 407194 - AC R
APTE : ELITREU ANDRADE FILHO E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OU-
TROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.008994-2 (200751010089942) 407201 - AC R
APTE : GEORGEON FERREIRA DOS SANTOS E OU-
TROS

ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OU-
TROS

APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.010457-8 (200751010104578) 407226 - AC R
APTE : MARIA ELZA POSSAS
ADV : FRANCISCO LIMA POSSAS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.010625-3 (200751010106253) 407148 - AC R
APTE : ROSALINA DE ALMEIDA BARROS - ESPO-
LIO

ADV : TEREZINHA CASTRO PEREIRA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.012848-0 (200751010128480) 407184 - AC R
APTE : NEI MAGALHAES
ADV : MARCELO PASQUALE DA SILVEIRA PAURA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2002.51.08.001499-4 (200251080014994) 407026 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : ADELAIDE TRANCOSO C PEREIRA
APDO : MOACIR BARBOSA DA SILVA
ADV : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO PE-
DRO DA ALDEIA-RJ

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.021286-0 (200551010212860) 407142 - AC R
APTE : DORIVALDO FERREIRA DA SILVA E OU-
TROS
ADV : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2005.51.03.001939-0 (200551030019390) 407174 - AC R
APTE : R G FILHO PERFUMARIA LTDA
ADV : WANDIRA MANHAES DA CUNHA
APDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF
ADV : DANIELLE GARRAO AUGUSTO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.020311-4 (200651010203114) 407171 - AC R
APTE : ELCIO DOS SANTOS MENDES
ADV : MARIANGELA DE SOUZA LEITE FRISONI
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VERONICA TORRI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.021512-8 (200651010215128) 407180 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO E
OUTROS
APDO : LUCAS MONTEIRO TOMASINI
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.015890-3 (200751010158903) 407173 - AC R
APTE : HILZA MARIA DE SOUZA SANTOS
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E
OUTRO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : SONIA ARRUDA SILVA CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2003.51.01.026967-7 (200351010269677) 407188 - AC R
APTE : JOSE A BEZERRA NETO TRANSPORTE E TU-
RISMO

ADV : OSMAR MAXIMIANO DE NAZARETH E OU-
TRO

APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ES-
PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.012729-6 (200551010127296) 407075 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : FABIO PENHA DA CONCEICAO E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OU-
TROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ES-
PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.005508-3 (200651010055083) 407150 - AC R
APTE : DENY TEIXEIRA DA COSTA E OUTROS
ADV : FREDERICO GUILHERME DIAS SANCHES
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ES-
PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.018278-0 (200651010182780) 407149 - AC R
APTE : JOANA MATOS DE QUEIROZ
ADV : JAIR GIANGIULIO JUNIOR
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ES-
PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.021506-2 (200651010215062) 407181 - AC R
APTE : BENEDITO RODRIGUES VIDIGAL
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E
OUTRO

APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ES-
PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2003.51.01.022203-0 (200351010222030) 407168 - AC R
APTE : ATENDER SERVICOS MEDICOS LTDA S/C
ADV : FREDERICO CAMPOS E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR - ANS

PROC : OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007



PROCESSO : 2005.51.01.025725-8 (200551010257258) 407239 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARIA DO CARMO SANTOS DE SOUZA E OUTROS
ADV : RICARDO VIANA R. FERNANDEZ E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.004534-0 (200651010045340) 407164 - AC R
APTE : HELENA DA SILVA PEREIRA
ADV : LUZIA DANTAS DUTRA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.015889-3 (200651010158893) 407200 - AC R
APTE : CELENE GOMES DE SOUSA
ADV : JOSE JAYME DE SOUZA SANTORO E OUTROS
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : MARCONE XAVIER FURTADO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.007847-6 (200751010078476) 407131 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR E OUTROS
APDO : INDALICIO DE SOUZA VIEIRA
ADV : EDILSON ALVES MACHADO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.017971-2 (200751010179712) 407193 - AC R
APTE : ISOLINA CONTI SENNA
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2001.51.01.003113-5 (200151010031135) 407212 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MOACYR DA FONSECA - ESPOLIO
ADV : JOSE BRIOZO DA SILVA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.019291-8 (200651010192918) 407204 - AC R
APTE : DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
PROC : ADRIANA PRATA DE FREITAS
APDO : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADV : BRENO GONÇALVES ARMAN E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.020615-2 (200651010206152) 407182 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO E OUTROS
APDO : WALTER DA SILVA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2006.51.04.002482-9 (200651040024829) 406999 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
APDO : ORLANDO ROSA DA SILVA
ADV : EDUARDO DE PAULA OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.002504-6 (200751010025046) 407217 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VERONICA TORRI E OUTROS
APDO : ZENO NASCIMENTO DELVIZIO
ADV : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 1992.51.02.115602-4 (9201156022) 407007 - AC RJ
APTE : LUIZ CARLOS TODO BOM
ADV : ODENIR DIAS DE ASSUNCAO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2006.51.02.001375-9 (200651020013759) 407225 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APDO : MARCELINO JORGE E CONJUGE
ADV : RENATO APARECIDO MOTA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.001378-0 (200751010013780) 407215 - AC R
APTE : MARISTELA GONCALVES ALVES DOS REIS
ADV : ANDREA BUENO MEIRA RIBEIRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FERNANDA RODRIGUES D'ORNELAS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.002553-8 (200751010025538) 407218 - AC R
APTE : ARLETTE BARBOSA E OUTROS
ADV : LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VERONICA TORRI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.006237-7 (200751010062377) 407141 - AC R
APTE : MARIA DA GLORIA BATISTA ESTEVES
ADV : JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.010758-3 (200551010107583) 407195 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : TEREZINHA DE JESUS CUNHA
ADV : IVAN MENEZES MARTINS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.011022-7 (200651010110227) 407219 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ORLANDO BANDEIRA DE CARVALHO
ADV : MARCOS S. SILVA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.023516-4 (200651010235164) 407143 - AC R
APTE : MARIA DE LOURDES FERREIRA DA CRUZ
ADV : PAULO CESAR MAHOMED ALLI E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.023939-0 (200651010239390) 407139 - AC R
APTE : LUCIA REGINA AFIF ELIAS E OUTRO
ADV : AQUIDABAN FIALHO DI IULIO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.011463-8 (200751010114638) 407153 - AC R
APTE : IACI EVELIN CANDIDO GOMES DOS SANTOS E OUTRO
ADV : IACI EVELIN CANDIDO GOMES DOS SANTOS E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 1999.51.02.203745-1 (9902037453) 407216 - AC RJ
APTE : HELIO SILVEIRA
ADV : ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2002.51.01.019675-0 (200251010196750) 407222 - AC R
APTE : JOAS DOS SANTOS PRAZERES
ADV : JACINTO ARAUJO DE SOUSA JUNIOR E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2003.51.01.005095-3 (200351010050953) 407228 - AC R
APTE : SERGIO ROSAN DINIZ E CONJUGE
ADV : JOSELA FRANCO VIEIRA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.023804-5 (200551010238045) 407166 - AC R
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV : MOZART COSTA GUIMARAES E OUTROS
APDO : LUCIANO HENRIQUE RIBEIRO
ADV : LUCIANA MALLETT TEIXEIRA LYRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.024309-4 (200651010243094) 407229 - AC R
APTE : LÚCIA PINHEIRO BASTOS
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS H REIS NETO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2001.50.01.004643-4 (200150010046434) 407223 - AC E
APTE : LUIZ PAULINO TREVISAN
ADV : MARIA HELENA KILL E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2002.50.01.006112-9 (200250010061129) 407240 - AC E
APTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROC : WILSON BOONE DE SOUZA
APDO : DANUBIA DE NADAI ARAUJO E OUTRO
ADV : MARCELO ALVARENGA PINTO E OUTRO
RMTE : JUIZO DA 4A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.014819-6 (200551010148196) 407162 - AC R
APTE : WALDEMIRO LAZARO MENDES FERREIRA E OUTRO
ADV : NILZA SANDRI DE ARAUJO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.023621-1 (200651010236211) 407205 - REOAC
PARTEA : ALICE DE OLIVEIRA
ADV : ANDREA JACQUELINE VARELA
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2006.51.07.000564-3 (200651070005643) 407167 - AC R
APTE : MARIA JOSE DE CASTRO SALERNO
ADV : WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARIANA ROHEM PECANHA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.010358-6 (200751010103586) 407220 - AC R
APTE : CARLOS EUCLYDES DE MATTOS BELTRAO
ADV : RODOLFO R. DE VASCONCELLOS JUNIOR
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 1994.51.01.027835-3 (9400278357) 407192 - AC RJ
APTE : JOSE ROMILSON BONFANTI
ADV : FRANCISCO FERNANDES CORREIA LIMA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL JORGE P.SILVA
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.010765-0 (200551010107650) 407146 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
APDO : SILVIO JOSE PARADA FILHO
ADV : ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.020374-2 (200551010203742) 407178 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ASSUNCAO DE MARIA LIMA
ADV : SERGIO PAULO DE OLIVEIRA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2006.51.11.000607-0 (200651110006070) 407211 - AC R
APTE : ODAIR PEREIRA DE SOUZA
ADV : CELSO GOMES DA SILVA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.007464-1 (200751010074641) 407206 - AC R
APTE : ROSANGELA VICENTE NOGUEIRA
ADV : LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.019117-7 (200751010191177) 407156 - AC R
APTE : MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 1999.51.02.207002-8 (9902070027) 407233 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APTE : ULISSES RONALDO RODRIGUES MOURA
ADV : ALEXANDRE PEREIRA DE ANDRADE E OUTRO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2000.51.02.004725-1 (200051020047251) 407176 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JULIANA GOMES VIANA E OUTROS
APDO : IRMA TEIXEIRA LEITAO
ADV : WASHINGTON LUIZ DE SOUZA LEITAO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2005.51.11.000258-8 (200551110002588) 407158 - AC R
APTE : JOSE BON
ADV : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.017803-0 (200651010178030) 407186 - AC R
APTE : COLEGIO PEDRO II
PROC : MARIO ROBERTO B.BRUM
APDO : VINCENZO GRILLO
ADV : DIOGO DE AZEVEDO E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.000817-6 (200751010008176) 407187 - AC R
APTE : PAULO ROBERTO DE ABREU
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS HUMBERTO REIS NETO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2004.51.01.023307-9 (200451010233079) 407159 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
APDO : PEDRO WILSON VIEIRA DA COSTA E OUTRO
ADV : PEDRO ROMUALDO FAVACHO DE MAGALHAES
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.015922-4 (200551010159224) 407210 - REOAC
PARTEA : UNIAO FEDERAL
PARTER : NETTIE OLIVEIRA DA SILVA
ADV : PAULO FERNANDO MARQUES CAVALCANTI
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.022570-5 (200651010225705) 407196 - AC R
APTE : EDSON LOPES DE ALMEIDA
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.001094-8 (200751010010948) 407190 - AC R
APTE : EDNA PEREIRA FRANCISCO
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LEONARD DE QUEIROZ SOARES
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.008377-0 (200751010083770) 407144 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR E OUTROS
APDO : DELIENES BENEDITO CANTARELI
ADV : ROBERTO DE PAULA SEABRA
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.013764-0 (200751010137640) 407183 - AC R
APTE : ARIZOLI CARVALHO DO NASCIMENTO
ADV : AVILLA SANTOS FILHO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014013-1 (20070120013530) 159956 - AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALEXANDRE PIRES ELLENA
AGRDO : ISMAEL DA CONCEICAO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014014-3 (20070160005120) 159957 - AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES
AGRDO : FATIMA AUXILIADORA PIMENTEL CURTY
ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014015-5 (20070150013143) 159959 - AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES
AGRDO : EVIANE DA SILVA RUFINO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014019-2 (20070160004886) 159965 - AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALEXANDRE PIRES ELLENA
AGRDO : ANTONIETTA LEMOS FERREIRA DE CARVALHO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL - RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014021-0 (200451020020317) 159958 - AG R
AGRTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE NITEROI SAO GONCALO ITABORAI RIO BONITO SILVA JARDIM E MARICA
ADV : ALCIDES MONTEZUMA E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013967-0 (9600058857) 159941 - AG RJ
AGRTE : MANTECORP INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 24.10.2007



PROCESSO : 2007.02.01.014026-0 (200551015112209) 159966 - AG R
AGRTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADV : LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013780-6 (200151015239540) 159878 - AG R
AGRTE : AMERICO DE MELO PINTO LOPES
ADV : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : CRISTIANA LOPES PADILHA
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014016-7 (200551060016070) 159961 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : PAULO ROBERTO PACHECO CUNHA E OUTROS

AGRDO : RECA S EDITORA E GRAFICA LTDA ME
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014020-9 (200751050016123) 159963 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : PAULO ROBERTO PACHECO CUNHA E OUTROS

AGRDO : JOSE MODESTO AROUCA E S/M
ADV : MARCELLO MOREIRA DA SILVA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 24.10.2007

PROCESSO : 1998.51.02.203139-0 (9802031399) 407221 - AC RJ
APTE : HELIO SILVEIRA
ADV : ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA E OUTRO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2002.51.01.020963-9 (200251010209639) 407230 - AC R
APTE : SERGIO ROSAN DINIZ E OUTROS
ADV : JOSELA FRANCO VIEIRA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2001.50.01.003263-0 (200150010032630) 407227 - AC E
APTE : LUIZ PAULINO TREVISAN
ADV : MARIA HELENA KILL E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2006.02.01.013801-6 (9000052580) 151302 - AG RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : THYSSENKRUPP FUNDICOES LTDA
ADV : EDMUR B. DE FIGUEIREDO JUNIOR E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013738-7 (9100643661) 159843 - AG RJ
AGRTE : CIA USINA DO OUTEIRO
ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 24.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013982-7 (200551010200674) 10226 - AGRESP
AGVTE : CELSO KLEBER GOIS FERREIRA E OUTROS
ADV : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 24.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013983-9 (200451010012567) 10227 - AGRESP
AGVTE : ACHILLES PINHEIRO BASTOS E OUTROS
ADV : BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 24.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013984-0 (200451010012567) 10228 - AGREXT
AGVTE : ACHILLES PINHEIRO BASTOS E OUTROS
ADV : BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 24.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013985-2 (200051010196480) 10230 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIR
ADV : LUCI DE JESUS PINTO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 24.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013986-4 (200251010244871) 10231 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : ROBERTO MARIANO DA SILVA
ADV : ANA LUISA DE SOUZA CORREA DE MELO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 24.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013987-6 (200102010404491) 10233 - AGRESP
AGVTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DE CAMPOS
ADV : ERASMO ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR
AGVDO : ELCIO PERALVA E OUTROS
ADV : PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 24.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013988-8 (200102010384315) 10234 - AGRESP
AGVTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPIRITO SANTO - CEFETES
AGVDO : RITA DE CASSIA TARDIN CARDOSO
ADV : MILTON MORAES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 24.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013989-0 (200551010149188) 10229 - AGREXT
AGVTE : BEATRIZ ARAUJO DA COSTA SOFEE E OUTROS
ADV : CLAUDIA MARCIA PEREIRA RIBEIRO
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 24.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013990-6 (199851010252230) 10232 - AGREXT
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : ANDREA CORREA NASCIMENTO E OUTROS
ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 24.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013991-8 (200651010039533) 10240 - AGRESP
AGVTE : UBIRAJARA NOBRE
ADV : BIANCA MESSIAS MENDES E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 24.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013992-0 (200651010039533) 10239 - AGREXT
AGVTE : UBIRAJARA NOBRE
ADV : BIANCA MESSIAS MENDES E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 24.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013993-1 (200651010043871) 10238 - AGRESP
AGVTE : EDSON CARLOS DA SILVA
ADV : BIANCA MESSIAS MENDES
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 24.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013994-3 (200651010043871) 10237 - AGREXT
AGVTE : EDSON CARLOS DA SILVA
ADV : BIANCA MESSIAS MENDES
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 24.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013995-5 (200002010571366) 10236 - AGREXT
AGVTE : ELCY DA COSTA SAYAO
ADV : RICARDO CHOLBI TEPEDINO
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 24.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013996-7 (200002010571366) 10235 - AGRESP
AGVTE : ELCY DA COSTA SAYAO
ADV : RICARDO CHOLBI TEPEDINO
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 24.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014022-2 213 - COM/COR
COMTE : EDUARDO ANDRE BRANDAO DE BRITO FERNANDES - JUIZ FEDERAL
COMDO : EXMO(A) SR(A) CORREGEDOR(A) DA JUSTICA FEDERAL DA 2A REGIAO
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - CORREGEDORIA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 24.10.2007

PROCESSO : 1999.51.01.018970-6 (9900189701) 354187 - AC RJ
APTE : LUCIO ANTONIO GOMES E OUTRO
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALEXANDRE KUWADA OBERG FERRAZ E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
IMPEDIDO(S) : JCMARCELO PEREIRA/no afast. Relator

REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 24.10.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.



QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 24.10.2007

DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST	REDI	TOTAL
PAULO BARATA	0	0	0	0	7	0	7
FREDERICO GUEIROS	1	0	0	0	6	0	7
TANIA HEINE	2	0	0	0	6	0	8
ALBERTO NOGUEIRA	1	0	0	0	8	0	9
ROGERIO CARVALHO	3	0	0	0	5	0	8
PAULO ESPIRITO SANTO	1	0	0	0	5	0	6
ANTÔNIO CRUZ NETTO	2	0	0	0	6	0	8
FERNANDO MARQUES	0	0	15	0	0	0	15
MARIA HELENA CISNE	2	0	0	0	2	0	4
VERA LÚCIA LIMA	3	0	0	0	6	0	9
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	3	0	0	0	6	0	9
SERGIO FELTRIN CORREA	0	0	0	0	1	0	1
LUIZ ANTONIO SOARES	1	0	0	0	8	0	9
BENEDITO GONCALVES	0	0	0	0	5	0	5
GUILHERME DIEFENTHAELER	0	0	0	0	6	0	6
LILIANE RORIZ	1	0	0	0	4	0	5
SERGIO SCHWAITZER	1	0	0	0	5	0	6
POUL ERIK DYRLUND	4	0	0	0	5	1	10
ANDRÉ FONTES	1	0	0	0	2	0	3
REIS FRIEDE	0	0	0	0	8	0	8
ABEL GOMES	5	0	0	0	3	0	8
JOSE NEIVA / no afast . Relator	0	0	0	0	9	0	9
GUILHERME CALMON / no afast . Relator	2	0	0	0	3	0	5
MESSOD AZULAY NETO	1	0	0	0	3	0	4
LUIZ PAULO S ARAUJO F °/ no afast . R	2	0	0	0	7	0	9
MARCELO PEREIRA / no afast . Re-lator	0	0	0	0	6	0	6
TOTAL	36	0	15	0	132	1	184

PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:

PROCESSO : 1989.51.01.038863-1 (8900388630) 407198 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA E OUTROS
APDO : ELIMAR ANSELMO NABUCO E OUTRO
ADV : CELIO SILVA COSTA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO

PROCESSO : 1991.51.01.064884-2 (9100648841) 407236 - AC RJ
: 200551030022108
: 9100620416
APTE : CIA USINA CAMBAHYBA
ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELA

PROCESSO : 1996.50.01.007906-5 (9600079064) 407237 - AC ES
: 9600079072
: 9600033277
: 9600027951
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : LUIZ CARLOS PRADO DE MENEZES E OUTROS
ADV : FRANCISCO CARLOS PIO DE OLIVEIRA
RMTE : JUIZO DA 4A VARA FEDERAL CIVEL DE VITO-
RIA-ES
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

PROCESSO : 1996.50.01.007907-7 (9600079072) 407234 - AC ES
: 9600033277
: 9600027951
: 9600079064
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : WILMAR DOS SANTOS BARROSO E OUTROS
ADV : FRANCISCO CARLOS PIO DE OLIVEIRA
RMTE : JUIZO DA 4A VARA FEDERAL CIVEL DE VITO-
RIA-ES
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

PROCESSO : 1999.51.01.014263-5 (9900142632) 407235 - AC RJ
: 9900632923
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APDO : ARLINDO BELO DE MENDONCA
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

PROCESSO : 2000.51.01.015989-5 (200051010159895) 407121 - AC R
APTE : WALLACE CARNEIRO PITAO
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE A. LOURENCO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

PROCESSO : 2001.51.02.001677-5 (200151020016775) 407147 - AC R
APTE : JOSE INACIO DA SILVA E CONJUGE
ADV : SERGIO PAIXAO E OUTRO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM
E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

PROCESSO : 2003.51.01.014481-9 (200351010144819) 407125 - AC R
: 200351010265222
APTE : FERNANDO JOSE DE SOUZA FIRMINO E OUTRO
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VERA LUCIA TEIXEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS

PROCESSO : 2005.51.01.013568-2 (200551010135682) 407238 - AC R
APTE : EDELZUITA BITENCOURT FONSECA
ADV : ALCIDES MONTEZUMA
APDO : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ
ADV : LUIZ RICARDO DE MAGALHAES MENDONCA
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2005.51.01.020077-7 (200551010200777) 407189 - AC R
: 200451010041981
: 200451010034216
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEI-
RO - UFRJ
PROC : ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ
APDO : LAURA DOS SANTOS DE CARVALHO
ADV : VANIA MARIA MELLO SAMPAIO SANTOS E
OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER

PROCESSO : 2006.51.01.006345-6 (200651010063456) 70706 - AMS R
: 200651010090721
APTE : ALCINA DOS SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADV : ADRIANO ZANOTTO E OUTROS
APDO : CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM -
COFEN
ADV : ALCEU CORREA E CASTRO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2006.51.01.009072-1 (200651010090721) 70707 - AMS R
: 200651010063456
APTE : LUIZ SCARDUELLI
ADV : LUIZ SCARDUELLI
APDO : CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM -
COFEN
ADV : JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2006.51.01.019144-6 (200651010191446) 246 - EXSUSP
: 200151010092306
: 9900627490
: 200751010141393
: 9500003430
: 9500398290
: 9500401088
: 9500423162
: 9500658089
: 9500401096
: 9500407833
: 9500423146
: 9500423154
: 9900627490
EXCPT E : PEDRO ELOI SOARES
ADV : PEDRO ELOI SOARES
EXCPT O : EXMA. SRA. SALETE MARIA POLITA MAC-
CALOZ - JUIZA DA 7A. VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO - RJ
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

PROCESSO : 2006.51.01.024148-6 (200651010241486) 407191 - AC R
APTE : JOSE ANTONIO GAMA SALES
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES

PROCESSO : 2007.02.01.013700-4 (200651010154670) 9447 - MS RJ
: 200651010139564
IMPTE : EVERALDO RODRIGUES CORREIA
ADV : CLAUDIO MAURICIO COLPAERT PINTO
AMANDIO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA

PROCESSO : 2007.02.01.013781-8 (200151015239540) 159879 - AG R
: 200151015359891
: 200251015090160
AGRTE : NEY FERRAZ DIAS
ADV : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : CRISTIANA LOPES PADILHA
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

PROCESSO : 2007.02.01.014017-9 (200151150009266) 159962 - AG R
AGRTE : JOSE MARIA CORREA
ADV : VICENTE DE PAULA LUIZ
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : PEDRO HENRIQUES LEAL
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELA-
TOR

PROCESSO : 2007.02.01.014018-0 (20030600000522) 159964 - AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : ALEXANDRE PIRES ELLENA
AGRDO : JOCIMAR ANDERSON BENEDITO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES

PROCESSO : 2007.02.01.014023-4 (200551014902160) 159960 - AG R
AGRTE : SINTECT - SINDICATO DOS TRABALHADO-
RES NA EMPRESA BRASILEIRA DE COR-
REIOS E TELEGRAFOS E SIMILARES DO ES-
TADO DO RIO DE JANEIRO
ADV : ALEXSSANDER TAVARES DE MATTOS E OU-
TRO
AGRDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-
LEGRAFOS - ECT
ADV : PAULA EUFRAUZINO SILVA E SOUSA E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2007.02.01.014028-3 (200151060011030) 159974 - AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : RICARDO C MORA DE MELLO
AGRDO : ACYR TALON
ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ

PROCESSO : 2007.02.01.014029-5 (200451060002740) 159972 - AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : RICARDO C MORA DE MELLO
AGRDO : WILSON BARROSO
ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES



PROCESSO : 2007.02.01.014030-1 (200551060011230) 159971 - AG R	PROCESSO : 2007.02.01.014044-1 (200151060020303) 159977 - AG R	PROCESSO : 2007.02.01.014056-8 (9900249127) 160004 - AG RJ
: 200651060002852	AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRTE : JOSE FRANCA FERREIRA E S/M
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROC : RICARDO C MORA DE MELLO	ADV : LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DUTRA
PROC : RICARDO C MORA DE MELLO	AGRDO : JULIO CEZAR MARTINS DO COUTO	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRDO : JOAQUIM FRANCISCO DE ABREU	ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM	ADV : JANUARIO SPISLA
ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM	RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES	RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELA
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELA-TOR		
	PROCESSO : 2007.02.01.014045-3 (200651015137661) 5445 - HC RJ	PROCESSO : 2007.02.01.014060-0 (200151015137341) 5446 - HC RJ
	: 200351015136576	: 200151015138916
PROCESSO : 2007.02.01.014035-0 (200251060016160) 159983 - AG R	IMPTE : JOAQUIM QUEIROGA NETO	: 200051015330124
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	IMPDO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO	IMPTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
PROC : VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA	PACTE : HELIO KHRISTIAN CUNHA DE ALMEIDA	IMPDO : JUIZO DA 8A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
AGRDO : ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS	ADV : JOAQUIM QUEIROGA NETO	PACTE : JURANDIR ANASTACIO DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTROS	RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES	ADV : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE		RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
	PROCESSO : 2007.02.01.014046-5 (200751030035628) 5444 - HC RJ	PROCESSO : 2007.02.01.014063-5 (9400072430) 160002 - AG RJ
	: 200751030035641	: 9500418657
PROCESSO : 2007.02.01.014040-4 (200751010231291) 159978 - AG R	IMPTE : LUIZ AURELIO RAPOSO SANTIAGO	: 9600630720
: 9400031700	IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ	: 200651010223320
: 200351010099152	PACTE : SERGIO RODRIGUES KARL REU PRESO	AGRTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : LUIZ AURELIO RAPOSO SANTIAGO	ADV : LUIS GUILHERME MAGALHAES DE SA E ME-LO
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS	RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES	AGRDO : TELEPATCH SISTEMAS DE COMUNICACOES LTDA E OUTROS
AGRDO : MARCOS SANTOS MEDEIROS E OUTROS		ADV : SEM ADVOGADO
ADV : SONIA DA SILVA CARNEIRO E OUTRO	PROCESSO : 2007.02.01.014047-7 (200751110010302) 159991 - AG R	AGRDO : JOAO JORGE PERALTA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO	AGRTE : MAGAZZINO DISTRIBUIDORA DE ALIMEN-TOS LTDA	ADV : WALTER CUNHA MONACCI
	ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS	RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PROCESSO : 2007.02.01.014041-6 (200451060003082) 159979 - AG R	AGRDO : UNIAO FEDERAL	PROCESSO : 2007.02.01.014065-9 (200551010056630) 159999 - AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO	AGRTE : ANCAR EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A
PROC : LUCIANA F PORTAL DE LIMA		ADV : RENATA MARIA NOVOTNY E OUTROS
AGRDO : OSWALDINA FERNANDES BRAGA NEVES	PROCESSO : 2007.02.01.014048-9 (200251010177559) 159990 - AG R	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM	AGRTE : UNIAO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE	AGRDO : JOSE BRAZ E OUTROS	
	ADV : ROBERTO FAZOLINO BARROSO	T E R M O D E E N C E R R A M E N T O - 2º V I A
PROCESSO : 2007.02.01.014043-0 (200251060029712) 159982 - AG R	RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA	Contém a presente ata a distribuição de 0148 feitos, realizada por processa-
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		mento eletrônico de dados e 0036 encaminhados para verificação de
PROC : CLAUDIA NOBREGA DE ANDRADE	PROCESSO : 2007.02.01.014054-4 (200451015363380) 159996 - AG R	correlação totalizando, 0023 folhas, todas por mim conferidas e ru-
AGRDO : RUBEN LEVIS	AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	bricadas. (a) (Romildo Narciso Volotão), Diretor da
ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM	AGRDO : MARIA THERESA VALENTE NARDIELLO	Secretaria de Atividades Judiciárias.
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO	ADV : VLADIMIR MUCURY CARDOSO E OUTROS	
	RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE	Rio de Janeiro - RJ, 24 de outubro de 2007.
		JOAQUIM ANTONIO CASTRO AGUIAR
		PRESIDENTE

ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 24.10.2007.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ADELAIDE TRANCOSO C PEREIRA	RJ038828	2002.51.08.001499-4
ADRIANA PRATA DE FREITAS		2006.51.01.019291-8
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA	RJ088753	2004.51.01.520049-0
ALCIDES MONTEZUMA	RJ023640	2007.02.01.014021-0
ALCINA MARIA SILVA MANSUR	RJ050429	2005.51.04.004363-7
ALDIR GOMES SELLES	RJ083136	2005.51.11.000258-8
		2006.51.11.000607-0
ALEXANDRE KUWADA OBERG FERRAZ	RJ080429	1999.51.01.018970-6
ALEXANDRE PEREIRA DE ANDRADE	RJ074827	1999.51.02.207002-8
ALEXANDRE PIRES ELLENA	RJ124626	2007.02.01.014013-1
		2007.02.01.014019-2
ANA CECILIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVED	RJ076206	2004.51.02.002166-8
ANA LUISA DE SOUZA CORREA DE ME-LO	RJ115185	2007.02.01.013986-4
ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAU-JO	RJ084374	2006.51.01.020615-2
		2006.51.01.021512-8
ANDREA BUENO MEIRA RIBEIRO	RJ093799	2007.51.01.001378-0
ANDREA JACQUELINE VARELA	RJ108600	2006.51.01.023621-1
ANGELO MARCIO L. SOARES		2003.51.08.000173-6
ANTONIO CARLOS AMARAL LEAO	RJ021116	1989.51.01.001168-7
ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREI-RA	RJ025250	2005.51.01.010765-0
ANTONIO RENATO DA VEIGA COSTA	RJ127633	2004.51.05.000396-6
ANTONIO SERGIO RIOS FERREIRA	RJ068719	2006.51.03.002534-5
AQUIDABAN FIALHO DI IULIO	RJ060935	2006.51.01.023939-0
ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS	RJ004777	2007.02.01.014021-0
ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR	RJ104371	2006.51.01.018278-0
		2006.51.01.023516-4
		2006.51.01.023939-0
		2007.51.01.006237-7
		2007.51.01.007464-1
		2007.51.01.007847-6
		2007.51.01.008377-0
AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO	RJ058352	2004.51.01.518731-0
AURIVAL JORGE P.SILVA	RJ000821	1994.51.01.027835-3

AVILLA SANTOS FILHO	RJ071073	2007.51.01.013764-0
AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO	RJ001239A	2007.02.01.013995-5
		2007.02.01.013996-7
BIANCA MESSIAS MENDES	RJ113808	2007.02.01.013991-8
		2007.02.01.013992-0
		2007.02.01.013993-1
		2007.02.01.013994-3
BRENO GONÇALVES ARMAN	RJ127317	2006.51.01.019291-8
BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES	RJ094135	2007.02.01.013983-9
		2007.02.01.013984-0
CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMO-RIM	RJ135011	1999.51.02.207002-8
		2006.51.02.001375-9
CARLOS ALBERTO BRASILEIRO	RJ122724	2004.51.01.526373-6
CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES	RJ042624	2007.02.01.014014-3
		2007.02.01.014015-5
CARLOS H REIS NETO		2006.51.01.024309-4
CARLOS HUMBERTO REIS NETO		2007.51.01.000817-6
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA	RJ068466	2004.51.04.001996-5
CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO	RJ075458	2004.51.01.520049-0
CARLOS VARGAS FARIAS	RJ074153	2002.51.08.001499-4
		2006.51.10.002306-0
CELSO GOMES DA SILVA	RJ090485	2006.51.11.000607-0
CINTHIA CYPRESTE SANSON WASCON-CELLOS	ES010746	2004.50.01.000891-4
CLAUDIA MARCIA PEREIRA RIBEIRO	RJ086570	2007.02.01.013989-0
CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA	RJ094953	2007.51.01.002504-6
CRISTIANA LOPES PADILHA		2007.02.01.013780-6
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	2004.51.01.023307-9
DANIELLE GARRAO AUGUSTO	RJ099124	2005.51.03.001939-0
DEFENSORIA PUBLICA - RJ		2007.02.01.014013-1
		2007.02.01.014014-3
		2007.02.01.014015-5
DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL - RJ		2007.02.01.014019-2
DIOGO DE AZEVEDO	RJ123244	2006.51.01.017803-0
EDEVALDO DE BARROS QUITETE NETO	RJ138486	2006.51.03.002783-4
EDILSON ALVES MACHADO	RJ135830	2007.51.01.007847-6
EDMUR B. DE FIGUEIREDO JUNIOR	SP139142	2006.02.01.013801-6

EDUARDO DE PAULA OLIVEIRA	RJ112515	2006.51.04.002482-9	NILZA SANDRI DE ARAUJO	RJ075974	2005.51.01.014819-6
ELOA FERNANDES	RJ063797	2006.51.10.000193-2	ODENIR DIAS DE ASSUNCAO	PR019451	1992.51.02.115602-4
ERASMO ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR	RJ091185	2007.02.01.013987-6	OSMAR MAXIMIANO DE NAZARETH	RJ095262	2003.51.01.026967-7
FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS		2000.51.08.000688-5	OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA		2003.51.01.022203-0
FERNANDA RODRIGUES D'ORNELAS	RJ118270	2007.51.01.001378-0	PAULO CESAR DA SILVA LEAL DE SOUZA	RJ097508	2006.51.01.500844-7
FERNANDO S. B. FERRARI JUNIOR	RJ068755	2004.51.01.521060-4	PAULO CESAR MAHOMED ALLI	RJ021246	2006.51.01.023516-4
FRANCISCO FERNANDES CORREIA LIMA	RJ051677	1994.51.01.027835-3	PAULO FERNANDO MARQUES CAVALCANTI	RJ095487	2005.51.01.015922-4
FRANCISCO LIMA POSSAS	RJ128876	2007.51.01.010457-8	PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO	RJ068213	2007.02.01.013987-6
FREDERICO CAMPOS	MG076688	2003.51.01.022203-0	PAULO ROBERTO PACHECO CUNHA	RJ001057B	2007.02.01.014016-7
FREDERICO GUILHERME DIAS SANCHES	RJ128604	2006.51.01.005508-3			2007.02.01.014020-9
Fabianno Garcia Sampaio da Silva	RJ102450	2006.51.05.000899-7	PAULO SERGIO CONCEICAO GONCALVES	RJ075481	2005.51.10.002084-3
GABRIELA GONZALES LIMA	RJ113403	2004.51.05.000732-7	PEDRO ROMUALDO FAVACHO DE MAGALHAES	RJ076425	2004.51.01.023307-9
		2005.51.05.000658-3	RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO	RJ104569	2006.51.05.000899-7
		2005.51.05.000659-5	RAMON PRESTES GUEDES DE MORAES	RJ009946	2003.51.01.540713-4
		2005.51.05.000660-1	RENATO APARECIDO MOTA	SP216756	2006.51.02.001375-9
GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	2007.51.01.017971-2	RENATO LUIZ CSASZAR	RJ131961	2006.51.10.006612-4
GERALDO ANTONIO CRESPO BEYRUTH	RJ034797	2004.51.03.000301-8	RICARDO CHOLBI TEPEDINO	RJ055317	2007.02.01.013995-5
GILMAR ZUMAK PASSOS	ES004656	2001.50.01.003263-0			2007.02.01.013996-7
		2001.50.01.004643-4	RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEI	RJ087849	2003.51.01.538354-3
GIOVANNI F MARCHESE	RJ090950	2004.51.03.000301-8	RICARDO GOMES DE MENDONCA	RJ066685	2007.02.01.013738-7
GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL	RJ062573	2007.02.01.013982-7	RICARDO VIANA R. FERNANDEZ	RJ028681	2005.51.01.025725-8
GUILHERME MENDES MORAGAS		2004.51.04.001996-5	ROBERTO DE PAULA SEABRA	RJ084411	2007.51.01.008377-0
GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO	RJ012996	2007.02.01.013780-6	RODOLFO R. DE VASCONCELLOS JUNIOR	RJ080979	2007.51.01.010358-6
IACI EVELIN CANDIDO GOMES DOS SANTOS	RJ146361	2007.51.01.011463-8	ROGERIO GOMES GIGEL	SP173541	2005.51.01.522174-6
IGOR AJOUZ		2005.51.10.002084-3	RONALDO GOTLIB COSTA	RJ091379	1999.51.01.018970-6
		2006.51.10.002306-0	ROSALIA RIOS MAROT	RJ105049	2005.51.01.013572-4
IVAN MENEZES MARTINS	RJ078952	2005.51.01.010758-3	ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA	RJ098081	1998.51.02.203139-0
JACINTO ARAUJO DE SOUSA JUNIOR	RJ125935	2002.51.01.019675-0			1999.51.02.203745-1
JACKSOHN GROSSMAN	RJ014962	2005.51.01.525628-1	SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU	RJ037191	2001.51.05.000558-5
JAIR GIANGIULIO JUNIOR	RJ138829	2006.51.01.018278-0			2005.51.05.001577-8
JOAO RABACA DO COUTO		2006.51.11.000061-4			2005.51.05.001578-0
		2006.51.11.000063-8			
		2006.51.11.000077-8			2006.51.05.000404-9
JOSE ANTONIO R.S. GUIMARAES	RJ032647	2001.51.01.523889-3			2006.51.05.000407-4
JOSE APARECIDO DE ALMEIDA	MG070910	2004.50.01.011803-3			2006.51.05.000410-4
JOSE BRIOZO DA SILVA	RJ123641	2001.51.01.003113-5			2006.51.05.000630-7
JOSE FERNANDO DE CARVALHO	RJ043172	2000.51.08.000688-5			2006.51.05.000718-0
JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA	RJ111099	2007.51.01.006237-7			2006.51.05.000719-1
JOSE JAYME DE SOUZA SANTORO	RJ090005	2006.51.01.015889-3			2006.51.05.000731-2
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2005.51.01.012729-6			2006.51.05.000735-0
		2006.51.01.022570-5			2006.51.05.000739-7
		2006.51.01.022591-2			2006.51.05.000754-3
		2007.51.01.008994-2	SEM ADVOGADO		2001.51.05.000558-5
		2007.51.01.019117-7			2004.50.01.000891-4
JOSELA FRANCO VIEIRA	RJ107642	2002.51.01.020963-9			2005.51.05.000658-3
		2003.51.01.005095-3			2005.51.05.000659-5
JOSUE ISAAC VARGAS FARIA	RJ098404	2005.51.01.021286-0			2005.51.05.000660-1
		2005.51.11.000258-8			2005.51.05.001577-8
JULIANA GOMES VIANA	RJ121125	2000.51.02.004725-1			2005.51.05.001578-0
JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA		2003.51.01.540713-4			2006.51.01.020615-2
LAERTE BITTENCOURT	RJ050805	2003.51.08.000173-6			2006.51.01.021512-8
LEANDRO LARA LEAL	RJ127106	2005.51.01.010765-0			2006.51.05.000404-9
LEONARD DE QUEIROZ SOARES		2007.51.01.001094-8			2006.51.05.000407-4
					2006.51.05.000410-4
LEONARDO BRANCO DE OLIVEIRA	RJ090606	2006.51.01.023851-7			2006.51.05.000630-7
LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA	RJ113921	2007.51.01.007464-1			2006.51.05.000718-0
LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES Q	RJ113921	2007.51.01.002553-8			2006.51.05.000719-1
LUCI DE JESUS PINTO	RJ077382	2007.02.01.013985-2			2006.51.05.000731-2
LUCIANA MALET TEIXEIRA LYRA	RJ104114	2005.51.01.023804-5			2006.51.05.000735-0
LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA	RJ046413	2007.02.01.014026-0			2006.51.05.000739-7
LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA	RJ032511	2006.51.10.006612-4			2006.51.05.000754-3
LUZIA DANTAS DUTRA	RJ079288	2006.51.01.004534-0			2007.02.01.014016-7
MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS	RJ032023	2005.51.04.004363-7			2007.51.01.010358-6
MARCELLO MOREIRA DA SILVA	RJ089129	2007.02.01.014020-9			2007.51.01.010457-8
MARCELO ALVARENGA PINTO	ES007860	2002.50.01.006112-9			2007.51.01.010625-3
MARCELO PASQUALE DA SILVEIRA PAU-RA	RJ085976	2007.51.01.012848-0			2007.51.01.011463-8
MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RJ082723	2006.51.04.002482-9			2007.51.01.012848-0
MARCONE XAVIER FURTADO	RJ091980	2006.51.01.015889-3			2007.51.01.017971-2
MARCOS S. SILVA	RJ133302	2006.51.01.011022-7	SERGIO ESPINOLA CATRAMBY	RJ098128	2007.51.01.019117-7
MARGARETH GAZAL E SILVA		2005.51.01.522174-6	SERGIO LUIZ MADALENA DOURADO	RJ071758	2004.51.01.016535-9
MARIA HELENA KILL	ES00173A	2001.50.01.003263-0	SERGIO PAULO DE OLIVEIRA	RJ074243	2005.51.01.011350-9
		2001.50.01.004643-4	SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRA-DA	RJ093742	2005.51.01.020374-2
MARIANA ROHEM PECANHA		2006.51.07.000564-3			2002.51.01.020963-9
MARIANGELA DE SOUZA LEITE FRISONI	RJ049546	2006.51.01.020311-4			2003.51.01.005095-3
MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR	RJ002585A	2007.02.01.013967-0	SONIA ARRUDA SILVA CARNEIRO		2007.51.01.015890-3
MARIO ROBERTO B.BRUM		2006.51.01.017803-0	SONIA R SIQUEIRA		2006.51.01.500844-7
MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	RJ057739	2007.02.01.013990-6	TEREZINHA CASTRO PEREIRA	RJ127618	2007.51.01.010625-3
MILTON MORAES	ES00253B	2007.02.01.013988-8	THIAGO DA SILVA TEODORO	RJ129556	2006.51.11.000061-4
MOZART COSTA GUIMARAES	RJ091317	2005.51.01.023804-5			2006.51.11.000063-8
NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	RJ066650	2006.51.01.021506-2			2006.51.11.000077-8
		2006.51.01.024309-4	VANILDA FATIMA MAIOLINE HIN	RJ001587A	2005.51.01.522174-6
		2007.51.01.000817-6	VERONICA TORRI	RJ107834	2006.51.01.020311-4
		2007.51.01.001094-8			2007.51.01.002504-6
		2007.51.01.015890-3			2007.51.01.002553-8
			WANDIRA MANHAES DA CUNHA	RJ031309	2005.51.03.001939-0
			WASHINGTON LUIZ DE SOUZA LEITAO	RJ081700	2005.51.02.004725-1
			WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA	RJ040732	2006.51.07.000564-3
			WILSON BOONE DE SOUZA	ES006311	2002.50.01.006112-9



ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 25 DE OUTUBRO DE 2007

PROCESSO : 2007.02.01.014156-1 (200750030001069) 7786 - CC ES
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU : ALOISIO GASPARINI
ADV : KATIA LEAO BORGES DE ALMEIDA E OUTRO

SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 1A. VARA DE SAO MA-
TEUS-ES
SUSDO : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-
TORIA-ES

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014114-7 (200751510114809) 7781 - CC RJ
AUTOR : JAIRA CARNEIRO RIBEIRO
ADV : JANDIRA RODRIGUES
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : SEM PROCURADOR
SUSCTE : SETIMO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014112-3 (200551100010977) 9455 - MS RJ
IMPTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
IMPDO : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL DE SAO JOAO
DE MERITI - RJ

RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator -
1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014115-9 (200751018054278) 7782 - CC RJ
AUTOR : VANOR BARRIAS PACHECO
ADV : ANGELA DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
SUSCTE : SETIMO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator -
1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014149-4 (200750010094790) 5449 - HC ES
IMPTE : DANIEL KOITI YOSHINAGA E OUTRO
IMPDO : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CRIMINAL DE
VITORIA-ES

PACTE : FERNANDO VICTOR MOREIRA
ADV : DANIEL KOITI YOSHINAGA E OUTRO
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator -
1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014067-2 (200750010041256) 5447 - HC ES
IMPTE : MARCELO MARTINS ALTOE
IMPDO : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CRIMINAL DE
VITORIA-ES

PACTE : MANOEL LIMA SOARES
PACTE : AZINERITO RODRIGUES SOARES
ADV : MARCELO MARTINS ALTOE
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014028-3 (200151060011030) 159974 - AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RICARDO C MORA DE MELLO
AGRDO : ACYR TALON
ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-
PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014055-6 (20070620003896) 159994 - AG R
AGRTE : ARNALDO SILVA
ADV : JOAO MARGARIDO DAFLON DIAS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-
PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014163-9 (200750010113838) 9459 - MS ES
IMPTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
IMPDO : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CRIMINAL DE
VITORIA - ES

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-
PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014042-8 (9700845524) 159980 - AG RJ
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : CLAUDIA NOBREGA DE ANDRADE
AGRDO : SCILAS AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADV : MARIA NAZARETH ZILVES MAIO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2006.02.01.001731-6 (200451010046541) 144595 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : NAOMI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013625-5 (9400005113) 159767 - AG ES
AGRTE : CTL - SEVICOS E COMERCIO LTDA E OU-
TROS

ADV : IVONE DE GODOYS MONTEIRO E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : JOAO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014024-6 (200351015208939) 159967 - AG R
AGRTE : MARIA JOSE ALMEIDA BORDA - ESPOLIO
ADV : DANIEL HENRIQUES FURTADO E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014037-4 (9700801292) 159975 - AG RJ
AGRTE : THEOPHANE SPYRIDOM DIMITRIOU
ADV : VINICIUS RIBEIRO E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014038-6 (9700806979) 159976 - AG RJ
AGRTE : THEOPHANE SPYRIDOM DIMITRIOU
ADV : VINICIUS RIBEIRO E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014108-1 (200751010256585) 160020 - AG R
AGRTE : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
ADV : MARCIO S. POLLET E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014124-0 (200751015280632) 160024 - AG R
AGRTE : SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULA-
CAP

ADV : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014138-0 (200751010045203) 160035 - AG R
AGRTE : WANDERLEY DE OLIVEIRA RIBEIRO E OU-
TROS

ADV : LUIZ ANTONIO CABRAL E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008266-0 (200451150004154) 156646 - AG R
AGRTE : AURELIANO MACHADO LIMA
ADV : PEDRO PAULO GOMES DE ALMEIDA E OU-
TRO

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : SOLON MICHALSKI
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014031-3 (200451060004037) 159970 - AG R
AGRTE : EDUARDO DE AZEVEDO GARCIA E OUTRO
ADV : LEONARDO BRUNO WIESELTHALER
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014052-0 (200751010255702) 160000 - AG R
AGRTE : BANCO INVESTCRED UNIBANCO S/A
ADV : CARLOS EDUARDO GONCALVES E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014064-7 (200251010177523) 160001 - AG R
AGRTE : EDELMAR PATURY MONTEIRO NETO E OU-
TROS

ADV : JOSE ROBERTO DE A. SAMPAIO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014070-2 (9800056742) 160008 - AG ES
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : DISTRIBUIDORA LITORANEA LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014152-4 (200751010256366) 160041 - AG R
AGRTE : FREESPIRIT DISTRIBUIDORA DE FILMES LT-
DA

ADV : MARCIO CALVET NEVES E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2006.02.01.015201-3 (9900058437) 152019 - AG ES
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : DISTRIBUIDORA PROAGRO LTDA E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001436-8 (200551020006714) 152843 - AG R
AGRTE : ELDER RODRIGUES ALVES
ADV : HINEI DE SOUZA SANTOS MENDES E OU-
TRO

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008007-9 (9100616591) 156484 - AG RJ
AGRTE : CIA USINA DO OUTEIRO
ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014032-5 (200251060028744) 159989 - AG R
AGRTE : EDUARDO DE AZEVEDO GARCIA E OUTRO
ADV : DARCI LOURENCO DE LIMA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014034-9 (200551060003918) 159986 - AG R
AGRTE : JORGE DE AZEVEDO GARCIA FILHO
ADV : LEONARDO BRUNO WIESELTHALER
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014036-2 (9700800946) 159973 - AG RJ
AGRTE : THEOPHANE SPYRIDOM DIMITRIOU
ADV : VINICIUS RIBEIRO E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014062-3 (200551015203719) 160005 - AG R
AGRTE : ORGANIZACAO NEVES BARRETO DE SERVI-
COS LTDA
ADV : PAULO FERNANDO MARTINS DA SILVA E
OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : ANTHERO GONCALVES FILHO
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014109-3 (200751010256597) 160021 - AG R
AGRTE : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
ADV : MARCIO S. POLLET E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014146-9 (200751010172407) 1687 - MCI RJ
REQTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADV : LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E OU-
TROS
REQDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013742-9 (9100641960) 159845 - AG RJ
AGRTE : CIA USINA DO OUTEIRO
ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OU-
TROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014033-7 (200451060005443) 159987 - AG R
AGRTE : EDUARDO DE AZEVEDO GARCIA
ADV : DARCI LOURENCO DE LIMA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014051-9 (200751040035030) 159984 - AG R
AGRTE : SAINT-GOBAIN CANALIZACAO LTDA
ADV : RAFAEL JOSE DA COSTA E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014053-2 (200751010251319) 159998 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MANTECORP INDUSTRIA QUIMICA E FAR-
MACEUTICA LTDA
ADV : JULIANO DI PIETRO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014075-1 (9400045344) 160018 - AG ES
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES
AGRDO : TENTAZIONE CAMICIA DO BRASIL INDUS-
TRIA DE CONFECÇOES LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014123-8 (200351040016960) 160023 - AG R
AGRTE : PASCHOAL SANTHIAGO GIL ALCON
ADV : CARLOS MAGNO AMARAL OLIVEIRA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : MARIA APARECIDA DO VALE
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014150-0 (200751010055683) 160040 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : DE MILLUS S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADV : MARIA LUIZA FAVERET CAVALCANTI E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2006.02.01.013559-3 (9600456585) 151170 - AG RJ
AGRTE : BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
ADV : MARCELO VIEIRA PORTELA DA CONCEI-
CAO E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014027-1 (200651015159437) 159969 - AG R
AGRTE : SOBIC - SOCIEDADE BRASILEIRA IMOBILIA-
RIA E CONSTRUTORA LTDA
ADV : FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS
JUNIOR E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014058-1 (200451010131829) 159993 - AG R
AGRTE : ANABEL VILELA E OUTROS
ADV : LIA CARLA CARNEIRO CALDAS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014066-0 (200751010252993) 159997 - AG R
AGRTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO
RIO DE JANEIRO - CEG
ADV : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OU-
TROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014073-8 (9400047487) 160015 - AG ES
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES
AGRDO : TECIPLAST TECIDOS E PLASTICOS LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014151-2 (200751010255015) 160042 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SHELL BRASIL LTDA
ADV : SEVERINO JOSE DA SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014159-7 (200351120000324) 160049 - AG R
AGRTE : NILZA ROSALINO TERRA
ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OU-
TROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2006.02.01.014115-5 (200351015311167) 151481 - AG R
AGRTE : SINCROVIDEO PRODUÇOES CINEMATOGRA-
FICAS LTDA
ADV : MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OU-
TROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER -
4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.005336-2 (200651010223502) 154832 - AG R
AGRTE : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV : FABRICIO POVOLERI MANES E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER -
4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008653-7 (9800070125) 156905 - AG ES
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : DISTRIBUIDORA DE TECIDOS SUL AMERI-
CANA LTDA E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER -
4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014025-8 (200751040009961) 159968 - AG R
AGRTE : VIACAO SUL FLUMINENSE TRANSPORTES E
TURISMO LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER -
4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014039-8 (200051060030894) 159981 - AG R
AGRTE : OZONE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROU-
PAS LTDA E OUTRO
ADV : ADRIANA CRISTINA DA PAIXAO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER -
4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014059-3 (200551015346014) 159992 - AG R
AGRTE : AUGUSTO CORSINO DE ARAUJO
ADV : AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO E OU-
TROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER -
4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014110-0 (200751010194970) 160022 - AG R
AGRTE : INEPAR S/A - INDUSTRIA E CONSTRUÇOES
ADV : MARCIO S. POLLET E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER -
4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014132-9 (19990240042166) 160029 - AG R
AGRTE : PADARIA E LANCHONETE FLOR DE ITACU-
RUCALTA
ADV : JAIR TEIXEIRA GONCALVES JUNIOR
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER -
4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014157-3 (200750010062107) 7785 - CC ES
AUTOR : JOVELINO COLODETTI LTDA.
ADV : RICARDO CORREA DALLA
RÉU : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
SUSCTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL DE EXECU-
CAO FISCAL DE VITORIA-ES
SUSDO : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-
TORIA-ES
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER -
4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013326-6 (9600067317) 159615 - AG RJ
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
AGRDO : MARIA DE JESUS CORREA DE ARAUJO E OU-
TROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014129-9 (200551020011310) 7783 - CC RJ
AUTOR : PEDRO DE MEDEIROS SILVA
ADV : GERALDO AFONSO DE CASTRO E OUTRO
RÉU : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE -
UFF
PROC : SEM PROCURADOR
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO PE-
DRO DA ALDEIA-RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-
RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007



PROCESSO : 2007.02.01.014136-6 (200750010113541) 160039 - AG E
AGRTE : REGIANE ALFA PEREIRA HEHER
ADV : EDUARDO JOSE COSTA REIS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RAFAELA PRETTI CORONA GATT
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012542-7 (200551010135621) 1674 - MCI RJ
REQTE : DALVA FONSECA DOS SANTOS
ADV : MARIA GONCALVES DE ANDRADE E OUTROS
REQDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014107-0 (9600038139) 160019 - AG ES
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRDO : ARMELINDO JOSE DA LUZ E OUTROS
ADV : EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014126-3 (200651010221402) 160026 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : JOSE ISAN BARBOSA DIAS
ADV : ANTONIA MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014143-3 (200451020056075) 160034 - AG R
AGRTE : MARIANGELA DIAS BASTOS CAVICHINI E OUTROS
ADV : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014134-2 (200751010258806) 160031 - AG R
AGRTE : KATHERINE DA SILVA DE JESUS REP/ P/ KATIA REGINA DA SILVA DE JESUS
ADV : ROBERTA CUNHA MARINHO
AGRDO : COLEGIO PEDRO II
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014144-5 (200751010163595) 160038 - AG R
AGRTE : BEBELLE MODAS LTDA
ADV : MARCOS STAMBOWSKY
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS
AGRDO : ATOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013321-7 (9700786170) 159613 - AG RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : ASTRID PERSON DE MATTOS VILLAS BOAS
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014080-5 (200750010115537) 160016 - AG E
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : VIACAO MARAPE NORTE E SUL LTDA E OUTRO
ADV : TAREK MOYSES MOUSSALLEM E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014161-5 (200051010022294) 160046 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS
AGRDO : DJALMA RODRIGUES TEIXEIRA FILHO
ADV : HELIO FUSCO GRACIE
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014154-8 (200751010253353) 160043 - AG R
AGRTE : WELLINGTON BRITTO DA SILVA FILHO REP/ P/ CRISTINA RODRIGUES DA SILVA
ADV : ROBERTO FAZOLINO BARROSO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014158-5 (200751010110803) 7784 - CC RJ
AUTOR : FRANCISCO ALBINA RODRIGUES FILHO
ADV : MARCELO GOMES DA ROSA E OUTRO
RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO GONCALO-RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013209-2 (200151010193822) 159533 - AG R
AGRTE : PAULO ROBERTO FERNANDES MARTINS E OUTROS
ADV : ESIO COSTA JUNIOR E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014049-0 (200751010168386) 159988 - AG R
AGRTE : EVERALDO ALVES BOA SORTE
ADV : PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014069-6 (200750040003439) 160007 - AG E
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMATIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
PROC : ESTEVAO SANTIAGO PIZOL DA SILVA
AGRDO : JOSE LUIZ PEREIRA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014133-0 (200651190032182) 160030 - AG R
AGRTE : SEBASTIAO REIS
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013664-4 (200451010036766) 159807 - AG R
AGRTE : WALDIR SOARES
ADV : GERALDO PELTIER BADU E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014061-1 (200751010253900) 160003 - AG R
AGRTE : A.BRASILEIRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADV : ANDRE LUIZ DE JESUS REIS E OUTROS
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014142-1 (200551010230708) 160045 - AG R
AGRTE : JOSE JULIO BARBOSA FILHO
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013622-0 (9600057311) 159769 - AG ES
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRDO : ELY LOPES FERNANDES
ADV : JOAO BATISTA D. SAMPAIO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014057-0 (200751010253882) 159995 - AG R
AGRTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADV : RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA E OUTRO
AGRDO : RAFAEL VIEIRA QUEIROZ
ADV : DANIELLE BRAGA MONTEIRO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014130-5 (200751010200830) 160027 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : ANA LUCIA ROCHA DA SILVA TORRES
ADV : LUCIANE MARA CORREA GOMES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014137-8 (200750010101939) 160037 - AG R
AGRTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA NASCIMENTO E S/M
ADV : DELSON SANTOS MOTTA
AGRDO : CLAUDIA MARTINS DE OLIVEIRA LEITE
ADV : FABRICIO PIMENTEL DE SIQUEIRA
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014050-7 (200751010167254) 159985 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
ADV : EDUARDO CAMARA RAPOSO LOPES
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014139-1 (200751010049040) 160036 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : JEAN PHILIPP DE OLIVEIRA SIQUEIRA
ADV : JOSE ALBERTO ALVES DINIZ E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013776-4 (9600146373) 159874 - AG RJ
AGRTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR-ANDES-SINDICATO NACIONAL
ADV : ANA LUISA DE SOUZA CORREIA DE MELO PALMISCIANO E OUTROS
AGRDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : MARIA DE LOURDES COUTINHO TAVARES
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014068-4 (200751010213549) 160006 - AG R
AGRTE : CARLOS RENATO DE A. COUTINHO E OUTRO
ADV : ANNA MARIA DE FRANCA OMENA
AGRDO : UNIAO FEDERAL
AGRDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014074-0 (9700011453) 160017 - AG ES
AGRTE : INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROC : GUSTAVO CABRAL VIEIRA
AGRDO : ARCADIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014125-1 (200751010176700) 160025 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : MANOEL HENRIQUE PEREIRA E OUTRO
ADV : FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014140-8 (200651010031133) 160033 - AG R
AGRTE : ROBERTO CARLOS VIANNA ALVES
ADV : DANIEL VIEIRA MONTEIRO E OUTRO
AGRDO : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ
ADV : LUIZ RICARDO DE MAGALHAES MENDON-CA
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014105-6 7651 - PA/CA
REQTE : KARLA NANCI GRANDO - JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
REQDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - CON-SELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014035-0 (200251060016160) 159983 - AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA
AGRDO : ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTROS
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014041-6 (200451060003082) 159979 - AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LUCIANA F PORTAL DE LIMA
AGRDO : OSWALDINA FERNANDES BRAGA NEVES
ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014017-9 (200151150009266) 159962 - AG R
AGRTE : JOSE MARIA CORREA
ADV : VICENTE DE PAULA LUIZ
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : PEDRO HENRIQUES LEAL
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014030-1 (200551060011230) 159971 - AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RICARDO C MORA DE MELLO
AGRDO : JOAQUIM FRANCISCO DE ABREU
ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014113-5 (200750010084930) 9456 - MS ES
IMPTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
IMPDO : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITORIA - ES
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014106-8 (200651015137661) 9453 - MS RJ
IMPTE : CARLOS ALBERTO ARAUJO LIMA
ADV : RALPH HAGE NICOLAU RITTER VIANNA
IMPDO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-PECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014043-0 (200251060029712) 159982 - AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CLAUDIA NOBREGA DE ANDRADE
AGRDO : RUBEN LEVIS
ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2006.02.01.000651-3 (9100624020) 143976 - AG RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : USINA SAO JOAO (B. LYSANDRO) S/A
ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OU-TROS
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2006.02.01.003550-1 (200251015326180) 145684 - AG R
AGRTE : RIOCLINICAS PREVIDENCIA MEDICO SO-CIAL E OUTRO
ADV : RODRIGO BARROS MEIRELES
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALEXANDRA DA SILVA AMARAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2006.02.01.008751-3 (9300001140) 148578 - AG ES
AGRTE : MARCOS AURELIO DA SILVA
ADV : ALEXANDRE PUPPIM
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : NEIDE BEZANE MARIANI
AGRDO : HILDEBRANDO TRANCOSO DIAS
ADV : ADMILSON MARTINS BELCHIOR
AGRDO : SIRLEY PEREIRA TRANCOSO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2006.02.01.010277-0 (200351015247854) 149313 - AG R
AGRTE : CLINICA DO RIM CAMPO GRANDE S/C LTDA
ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA WEBLER E OU-TROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCELO WEHBY
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2006.02.01.010357-9 (9900648153) 149352 - AG RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILANCIA S/A
ADV : CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES E OUTROS
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2006.02.01.010657-0 (9600095698) 149493 - AG ES
AGRTE : EURO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS S/A E OUTROS
ADV : LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : NEIDE D. MARIANI
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001070-3 (9600375046) 152624 - AG RJ
AGRTE : VIAÇÃO CONQUISTENSE LTDA E OUTROS
ADV : FRANCIMAR PAES RANGEL
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DJALMO LUIZ CARDOSO TINOCO
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007561-8 (200550010024225) 156239 - AG E
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AFONSO CEZAR CORADINE
AGRDO : TERSERVIL COMERCIO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009771-7 (9900077768) 157516 - AG ES
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : AVEMAQ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012519-1 (200450010129134) 159125 - AG E
AGRTE : PAO GOSTOSO INDUSTRIA E COMERCIO S/A E OUTROS
ADV : TIAGO SIMONI NACIF
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : NEIDE BEZANE MARIANI
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013366-7 (200251015168998) 159640 - AG R
AGRTE : METALURGICA MOLDENOX LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2006.02.01.010585-0 (200051015222662) 149470 - AG R
AGRTE : HOTEIS OTHON S/A
ADV : HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA E OU-TROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2006.02.01.010593-0 (9800727116) 149471 - AG RJ
AGRTE : HOTEIS OTHON S/A
ADV : HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA E OU-TROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012409-5 (200351010056645) 159029 - AG R
AGRTE : MARIA CRISTINA GUIMARAES DA SILVA
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013859-8 (200751010225503) 159923 - AG R
AGRTE : LUIZ CARLOS SOARES DE SOUZA RODRI-GUES E OUTRO
ADV : RICARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE E OU-TROS
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013790-9 (200751010092771) 159884 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : IVANA PASCOAL PINTO DUARTE
ADV : ANA PAULA BUONOMO MACHADO E OU-TROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 25.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013785-5 (200451015266579) 1686 - MCI RJ
REQTE : TRANSMOTOR DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
ADV : ELIZABETH LOUISE BATISTA DE OLIVEIRA
REQDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. PREVENÇÃO INSTANTÂNEA EM 25.10.2007



QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 25.10.2007							
DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST	REDI	TOTAL
PAULO BARATA	0	0	0	0	8	0	8
FREDERICO GUEIROS	2	0	0	0	3	0	5
TANIA HEINE	6	0	0	0	6	0	12
ALBERTO NOGUEIRA	5	0	0	0	7	0	12
ROGERIO CARVALHO	2	0	0	0	2	0	4
PAULO ESPIRITO SANTO	2	0	0	0	3	0	5
ANTÔNIO CRUZ NETTO	0	0	0	0	4	0	4
MARIA HELENA CISNE	1	0	0	0	3	0	4
VERA LÚCIA LIMA	0	0	0	0	2	0	2
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	0	0	0	0	3	0	3
SERGIO FELTRIN CORREA	0	0	0	0	1	0	1
LUIZ ANTONIO SOARES	0	0	0	0	7	0	7
BENEDITO GONCALVES	1	0	0	0	4	0	5
GUILHERME DIEFENTHAELER	1	0	0	0	12	0	13
LILIANE RORIZ	3	0	0	0	1	0	4
SERGIO SCHWAITZER	0	0	0	0	3	0	3
POUL ERIK DYRLUND	1	0	0	0	1	0	2
ANDRÉ FONTES	2	0	0	0	4	0	6
REIS FRIEDE	2	0	0	0	3	0	5
ABEL GOMES	3	0	0	0	1	0	4
JOSE NEIVA / no afast . Relator	0	0	0	0	20	0	20
GUILHERME CALMON / no afast . Relator	1	0	0	0	6	0	7
MESSOD AZULAY NETO	2	0	0	0	2	0	4
LUIZ PAULO S ARAUJO F °/ no afast . R	1	0	0	0	2	0	3
MARCELO PEREIRA / no afast . Re-lator	2	0	0	0	5	0	7
TOTAL	37	0	0	0	113	0	150

PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:

PROCESSO : 1998.51.01.047775-6 (9800477756) 407242 - AC RJ
: 9800211799
APTE : OSVALDO LUIZ DE AZEVEDO E OUTRO
ADV : ARALTON LIMA JUNIOR E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS

PROCESSO : 1999.51.01.016918-5 (9900169182) 407294 - AC RJ
APTE : MARCELO LIMA MOREIRA
ADV : MARIA CELIA GOMES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

PROCESSO : 2003.50.01.004216-4 (200350010042164) 407297 - AC E
APTE : CRISTINA ENGEL ALVAREZ E OUTRO
ADV : GUILHERME VIANA RANDOW E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES

PROCESSO : 2003.51.01.512531-1 (200351015125311) 407296 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARIA DE LOURDES FERNANDES DE PAULA
ADV : MARCO AURELIO MOREIRA DE VASCONCELLOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS

PROCESSO : 2003.51.16.000389-0 (200351160003890) 407105 - AC R
: 200351160003889
: 200351160003865
: 200351160004043
APTE : UME - SERVICOS DE PETROLEO LTDA
ADV : PAULO ANDRE DE MELLO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

PROCESSO : 2003.51.16.000400-6 (200351160004006) 407108 - AC R
: 200351160003993
: 200351160003865
: 200351160004043
APTE : UME - SERVICOS DE PETROLEO LTDA
ADV : PAULO ANDRE DE MELLO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

PROCESSO : 2003.51.16.000404-3 (200351160004043) 407097 - AC R
: 200351160004031
: 200351160003865
: 200351160003877
: 200351160003889
: 200351160003890
: 200351160003970
: 200351160003981
: 200351160003993
: 200351160004006
: 200351160004018
: 200351160004020
: 200351160004031
APTE : UME - SERVICOS DE PETROLEO LTDA
ADV : PAULO ANDRE DE MELLO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

PROCESSO : 2004.51.01.025006-5 (200451010250065) 404656 - AC R
: 200451010160775
: 200451010160799
: 200651010154358
: 200451010250247
: 200451010110668
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : PAULO DE OLIVEIRA RIOS
ADV : ANTONIO CARLOS GUIMARAES PRATES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE

PROCESSO : 2005.50.01.011626-0 (200550010116260) 407264 - AC E
: 200650010001801
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS
APDO : PASCOAL DEL MAESTRO JUNIOR E CONJUGE
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE

PROCESSO : 2005.51.01.009107-1 (200551010091071) 407285 - AC R
APTE : LEANDRO PAVAO DE OLIVEIRA E CONJUGE
ADV : ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO

PROCESSO : 2005.51.01.519897-9 (200551015198979) 407277 - AC R
APTE : ELI LILLY AND COMPANY
ADV : OTTO B LICKS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : LENY MACHADO
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ

PROCESSO : 2006.50.01.000112-6 (200650010001126) 405013 - AC E
: 200550010048370
: 200650010040363
: 200650010040491
: 200650010040480
: 200650010040478
: 200650010040405
: 200650010040673
: 200650010040338
: 200650010040557
: 200650010040533
: 200650010040284
: 200650010040340
: 200650010040648
: 200650010040636
: 200650010040624
: 200650010040600
: 200650010040594
: 200650010040582
: 200650010040272
: 200650010040314
: 200650010040375
: 200650010040570
: 200650010052390
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RMTE : JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2006.51.01.005279-3 (200651010052793) 407281 - AC R
APTE : ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO
ADV : ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO

PROCESSO : 2006.51.01.009485-4 (200651010094854) 407292 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : CARLOS ALBERTO TARTARONE
ADV : SIDNEI RICARDO M DA COSTA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

PROCESSO : 2007.02.01.011789-3 (200351010299566) 158658 - AG R
: 200151010050257
AGRTE : FRANCISCO AURENIO BATISTA BARBOSA E OUTROS
ADV : ADILZA DE CARVALHO NUNES E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO F°/NO AFAST. RE-LA

PROCESSO : 2007.02.01.014045-3 (200651015137661) 5445 - HC RJ
: 200351015136576
IMPTE : JOAQUIM QUEIROGA NETO
IMPDO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : HELIO KHRISTIAN CUNHA DE ALMEIDA
ADV : JOAQUIM QUEIROGA NETO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES

PROCESSO : 2007.02.01.014071-4 (9800056750) 160009 - AG ES
: 9800056734
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : DISTRIBUIDORA LITORANEA LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE

PROCESSO : 2007.02.01.014072-6 (9800056769) 160010 - AG ES
: 9800056734
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : DISTRIBUIDORA LITORANEA LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE

PROCESSO : 2007.02.01.014076-3 (9800056734) 160014 - AG ES
: 9800056742
: 9800056750
: 9800056769
: 9800056777
: 9800056785
: 9800056793
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : DISTRIBUIDORA LITORANEA LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE



PROCESSO : 2007.02.01.014077-5 (9800056793) 160013 - AG ES
: 9800056734
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : DISTRIBUIDORA LITORANEA LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE

PROCESSO : 2007.02.01.014078-7 (9800056785) 160012 - AG ES
: 9800056734
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : DISTRIBUIDORA LITORANEA LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE

PROCESSO : 2007.02.01.014079-9 (9800056777) 160011 - AG ES
: 9800056734
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : DISTRIBUIDORA LITORANEA LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE

PROCESSO : 2007.02.01.014106-8 (200651015137661) 9453 - MS RJ
: 200351015136576
IMPTE : CARLOS ALBERTO ARAUJO LIMA
ADV : RALPH HAGE NICOLAU RITTER VIANNA
IMPDO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO : 2007.02.01.014106-8 (200651015137661) 9453 - MS RJ
: 200351015136576
IMPTE : CARLOS ALBERTO ARAUJO LIMA
ADV : RALPH HAGE NICOLAU RITTER VIANNA
IMPDO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES

PROCESSO : 2007.02.01.014111-1 (9600521549) 9454 - MS RJ
IMPTE : SEBASTIAO JERONIMO DA COSTA
ADV : SEBASTIAO JERONIMO DA COSTA
IMPDO : JUIZO DA 4A VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES

PROCESSO : 2007.02.01.014113-5 (200750010084930) 9456 - MS ES
: 200750010025883
: 200750010084930
: 200750010088558
: 200750010088560
: 200750010097614
: 200750010099556
: 200750010102233
: 200750010115951
IMPTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
IMPDO : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITORIA - ES

RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2007.02.01.014127-5 (200651050019727) 9457 - MS RJ
: 200751050007535
: 200751018034425
IMPTE : JORGE BRAGA DA ROCHA
ADV : AVELAR SANTO BASSO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO

PROCESSO : 2007.02.01.014128-7 (200651050019727) 9458 - MS RJ
: 200751050007535
: 200751018031205
IMPTE : MARIANO GOMES DA SILVA
ADV : ALMIR LEAL E OUTRO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO

PROCESSO : 2007.02.01.014131-7 (200451015038327) 160028 - AG R
AGRTE : NEWMAC EQUIPAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADV : ANDREA DA SILVA SANTOS E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

PROCESSO : 2007.02.01.014135-4 (200651010147690) 160032 - AG R
AGRTE : INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROC : HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRDO : GAVA VISTORIA EM VEICULOS QUE TRANSPORTAM PRODUTOS PERIGOSOS LTDA.
ADV : PAULO EUCLIDES MARQUES
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2007.02.01.014141-0 (19990240042166) 160047 - AG R
: 008753
AGRTE : PADARIA E LANCHONETE FLOR DE ITACURUCA LTDA
ADV : JAIR TEIXEIRA GONCALVES JUNIOR
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER

PROCESSO : 2007.02.01.014145-7 (200651015176599) 5448 - HC RJ
: 200651015292708
: 200651015382138
: 200751018010550
: 200751018010561
: 200751018017890
: 200751018017919
: 200751018017920
: 200751018017907
: 200751018017981
: 200751018018213
: 200751018043281
: 200751018046828
: 200751018049623
: 200751018063449
: 200751018091720
IMPTE : RONALDO BITTENCOURT BARROS E OUTRO

IMPDO : JUIZO DA 8A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PACTE : PABLO PELOSI RAMOS REU PRESO
ADV : RONALDO BITTENCOURT BARROS E OUTRO

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES

PROCESSO : 2007.02.01.014147-0 (200351015049606) 5450 - HC RJ
: 200751018012272
: 200751018014773
: 200751018014761
: 200751018014750
: 200751018015996
: 200751018016332
: 200751018016230
: 200751018029107
: 200751018029594
: 200751018029600
: 200751018041922
: 200751018042320
: 200751018063577
: 200751018063589
: 200751018063838
: 200751018072189

IMPTE : UBIRATAN T.GUEDES
IMPDO : JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PACTE : HELIO MACHADO DA CONCEICAO REU PRESO

ADV : UBIRATAN T. GUEDES
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ

PROCESSO : 2007.02.01.014148-2 (200750010043277) 15 - COR ES
: 200550010070661
CORGTE : FABIO LEANDRO RODNITZKY
ADV : ELISANGELA LEITE MELO
CORGDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE

PROCESSO : 2007.02.01.014153-6 (9701018672) 160044 - AG RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : LEA MARIA DE PAIVA REIS E OUTROS
ADV : MARCUS VINICIUS CORDEIRO E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2007.02.01.014155-0 (200351015049606) 5451 - HC RJ
: 200751018072189
: 200751018063589
: 200751018063577
: 200751018016230
: 200751018015996
IMPTE : ANDREA GONCALVES FERRY E OUTRO
IMPDO : JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PACTE : FABIAO MENEZES DE LEAO REU PRESO
ADV : ANDREA GONCALVES FERRY E OUTRO
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ

PROCESSO : 2007.02.01.014162-7 (200551015205315) 160048 - AG R
: 200251015054671
AGRTE : RIOTRUCK EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA

ADV : KATIA KLESCOSKI SZNAIDER E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

T E R M O D E E N C E R R A M E N T O - 2ª V I A

Contém a presente ata a distribuição de 0113 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados e 0036 encaminhados para verificação de correlação totalizando, 0018 folhas, todas por mim conferidas e rubricadas. (a) (Romildo Narciso Volotão),
Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.

Rio de Janeiro - RJ, 25 de outubro de 2007.

JOAQUIM ANTONIO CASTRO AGUIAR
PRESIDENTE

ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 25.10.2007.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ADENILSON VIANA NERY	ES007025	2001.50.03.000360-0
ADMILSON MARTINS BELCHIOR	ES004209	2006.02.01.008751-3
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	RJ065963	2007.02.01.013997-9
		2007.02.01.014007-6
		2007.02.01.014142-1
		2007.51.01.001048-1
ADORI DA SILVA	RJ067046	2004.51.01.008990-4
ADRIANA CRISTINA DA PAIXAO	RJ067327	2007.02.01.014039-8
ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES FA	RJ099101	2003.51.02.000907-0
ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI	RJ089324	2007.02.01.014117-2
ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS	RJ133855	2000.51.01.019277-1
ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA		2007.02.01.014161-5
AFONSO CEZAR CORADINE	ES005748	2007.02.01.007561-8
ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES	ES00297B	1973.50.01.022249-4
		2007.02.01.014073-8
		2007.02.01.014075-1
ALDIR G. SELLES	RJ083136	2006.51.04.001018-1
ALDIR GOMES SELLES	RJ083136	2007.02.01.014133-0
ALENCAR FERRUGINI MACEDO	ES011648	2004.50.01.006249-0
ALEX BRAGA MUNIZ		2005.51.01.016899-7
ALEX TAVARES DOS SANTOS		2005.51.01.010511-2
		2006.51.01.020336-9
		2006.02.01.003550-1
ALEXANDRA DA SILVA AMARAL		
ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ANDRADE URBAN	MG055283	2003.51.01.022148-6
ALEXANDRE JOAQUIM DA FONSECA LEMOS	RJ033516	2000.51.02.001853-6
ALEXANDRE PUPPIM	ES008265	2006.02.01.008751-3
ALEXANDRE SFRAPPINI	RJ044482	2006.51.01.001720-3
ALFEU FRANCISCO MACIEL BRAGA	RJ005328	2007.02.01.014118-4
ALFREDO JOSE GOMES	RJ045454	2005.51.10.005658-8
		2006.51.10.000969-4
ALFREDO MELLO MAGALHAES	RJ099028	2005.51.01.023939-6
ALVARO DE CARVALHO HOMERO	RJ083610	2006.51.01.000816-0
ANA CRISTINA RIDZI	RJ075350	2000.51.01.019277-1
ANA IZABEL VIANA GONSALVES	ES007962	2003.50.01.006349-0



		2007.02.01.014096-9
ANA LUISA DE SOUZA CORREIA DE ME- LO PA	RJ115185	2007.02.01.013776-4
ANA PAULA BUONOMO MACHADO	RJ112160	2007.02.01.013790-9
ANA PAULA NASCIMENTO DE OLIVEIRA	RJ090926	2002.51.01.514410-6
ANDRE LUIS PEREIRA	ES007090	2002.50.01.007312-0
ANDRE LUIZ DE JESUS REIS	RJ135373	2007.02.01.014061-1
ANDRE PIRES GODINHO	RJ100272	2003.51.01.006147-1
ANGELA DA ROCHA OLIVEIRA	RJ087491	2007.02.01.014115-9
ANNA MARIA DE FRANCA OMENA	RJ058189	2007.02.01.014068-4
ANTHERO GONCALVES FILHO	RJ024930	2007.02.01.014062-3
ANTONIA MARIA DAS GRACAS OLIVEI- RA	RJ111224	2007.02.01.014126-3
ANTONIO AUGUSTO PEREIRA	RJ084124	2005.51.01.017089-0
ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO	RJ055881	2003.51.01.023349-0
ANTONIO CICERO GOMES PEREIRA	RJ030739	2005.02.01.006845-9
ANTONIO DE PADUA ALVES TAVARES	RJ103813	1994.51.01.066477-0
ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NE- TO	RJ055264	2007.02.01.014008-8
		2007.02.01.014009-0
		2007.02.01.014010-6
		2007.02.01.014120-2
ANTONIO ROCHA FILHO	RJ080172	2003.51.02.000907-0
ANTONIO VASSOLER NETO	ES003499	1998.50.01.000953-9
ARMANDO GASPAR BARRETO FILHO		2000.02.01.065801-0
ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JR.	SP018992	2007.51.01.000047-5
AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO	RJ058352	2007.02.01.014059-3
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	RJ002722A	2002.51.01.002396-9
		2002.51.01.021127-0
		2003.51.01.014280-0
AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA	RJ000821	2007.02.01.014144-5
BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIR	RJ108628	2005.02.01.007813-1
BERNARDO DE SOUZA MUSSO RIBEIRO		2003.50.01.016225-0
BICHARA ABIDAO NETO	RJ084931	1990.50.01.001262-0
BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES	RJ094135	2007.02.01.014084-2
CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMO- RIM	RJ135011	2006.51.17.000676-1
CARLOS AFONSO HARTMANN	RJ005183	2005.51.01.024301-6
CARLOS AFONSO SILVA	DF010663	2007.51.01.001450-4
CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM	RJ054536	2003.51.06.000692-3
		2007.02.01.014028-3
		2007.02.01.014030-1
		2007.02.01.014035-0
		2007.02.01.014041-6
		2007.02.01.014043-0
CARLOS CHAVES BASTOS	RJ020136	2001.51.01.015996-6
CARLOS EDUARDO GONCALVES	SP215716	2007.02.01.014052-0
CARLOS HENRIQUE DE C. FROES	RJ006222	2007.02.01.014094-5
CARLOS JOSE LIMA FARONI	ES009807	2005.50.01.005303-1
CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO	RJ075458	2007.02.01.014098-2
CARLOS MAGNO AMARAL OLIVEIRA	RJ088760	2007.02.01.014123-8
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RJ020283	2007.02.01.014066-0
CARLOS RODOLFO DALL AGLIO ROCHA	SP168813	2006.51.01.016395-5
CARMEN LUCIA LISBOA BOTELHO BO- NATES	RJ061567	2003.51.06.000692-3
CARMEN MARIA LOURENCO SERRA	RJ014984	99.02.00778-3
CARMEN SANT'ANNA	RJ115443	2007.02.01.014098-2
CELIO PEREIRA RIBEIRO	RJ023537	2002.51.01.008350-4
CELSO GOMES DA SILVA	RJ090485	2003.51.01.010083-0
CELSO PITHON WERNECK	RJ020870	1995.51.01.005480-7
CHRISTIAN MATTOS BARROSO		2002.51.01.021127-0
CHRISTIANA DO AMARAL BARRETO		2007.51.01.000047-5
CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES	RJ054961	2006.02.01.010357-9
CHRISTINA DO AMARAL BARRETO	RJ054414	2001.51.01.019581-8
CLAUDIA NOBREGA DE ANDRADE	RJ136363	2007.02.01.014042-8
		2007.02.01.014043-0
CLOVIS S. DE SOUZA		2003.51.01.024131-0
CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOU- ZA	RJ072886	2007.02.01.014002-7
DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA	RJ02726A	2001.51.01.019581-8
DALTON ROBERT TIBURCIO		2004.51.01.012981-1
DANIEL HENRIQUES FURTADO	RJ002548	2007.02.01.014024-6
DANIEL KOITI YOSHINAGA	SP242558	2007.02.01.014149-4
DANIEL THIAGO FRANCA FARIA		2006.51.07.000556-4
		2006.51.07.000566-7
DANIEL VERSIANI CHIEZA	RJ126753	2003.51.01.020828-7
DANIEL VIEIRA MONTEIRO	RJ095809	2007.02.01.014140-8
DANIELLE BRAGA MONTEIRO		2007.02.01.014057-0
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	2003.51.01.024945-9
		2007.02.01.009479-0
		2007.02.01.014104-4
		2007.02.01.014142-1
DARCI LOURENCO DE LIMA	RJ058874	2007.02.01.014032-5
		2007.02.01.014033-7
DAVID PEIXOTO MANHAES	RJ043092	2004.51.14.000314-1
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		1973.50.01.022249-4

		2002.50.01.007312-0
		2003.50.01.016225-0
		2003.51.01.020828-7
		2004.50.01.013413-0
DELANO DE SOUZA PORCARO	ES00311A	2003.50.01.016060-4
DELIO JOSE PRATES DO AMARAL	ES007378	2005.50.01.000630-2
DELSON SANTOS MOTTA	ES004201	2007.02.01.014137-8
DENISE MARTINS	RJ083002	2005.51.02.004284-6
DENISE MENEZES PEDRINI	ES006176	1998.50.01.005645-1
DJALMO LUIZ CARDOSO TINOCO		2007.02.01.001070-3
EDILSON AZEREDO	ES005341	2002.50.01.004064-3
EDIMAR FERREIRA DA ROCHA	RJ040795	1996.51.04.059633-7
EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	RJ002541A	2007.02.01.013366-7
EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	RS002143	2007.02.01.014025-8
EDUARDO CAMARA RAPOSO LOPES	RJ110352	2007.02.01.014050-7
EDUARDO FRANCISCO VAZ	RJ126409	1995.51.01.005480-7
EDUARDO JOSE COSTA REIS	ES007972	2007.02.01.014136-6
EDUARDO JOSE LAPA TORRES	RJ024897	2007.02.01.014119-6
EDUARDO MACHADO DOS SANTOS	RJ071405	2007.02.01.014143-3
ELADIR MONTENEGRO DE OLIVEIRA COUTO	ES000118B	2001.50.03.000360-0
ELIANA DA COSTA LOURENCO BARBO- SA	RJ051575	2004.51.01.002747-9
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2006.02.01.012638-5
		2006.50.01.008034-8
		2006.51.04.001018-1
		2007.02.01.014104-4
ELIZABETH LOUISE BATISTA DE OLIVEI- RA	RJ052583	2007.02.01.013785-5
ELVIRA REBELLO		2005.51.02.004284-6
EMANUEL ROBERTO DE NORA SERRA	RJ011900	2006.02.01.012876-0
EMERSON BARBOSA MACIEL	DF012318	2005.51.01.024301-6
ENEIDA MARIA DOS SANTOS		1992.51.01.056166-2
ENNIO DE MATTOS BUENO	RJ098866	2007.02.01.014089-1
ERALDO JORGE DE OLIVEIRA	RJ073743	2005.51.07.000492-0
ERICA CARLA SILVA DE SOUSA	RJ116306	2003.51.01.024945-9
		2007.02.01.014133-0
ERIKA SEIBEL PINTO	ES009181	1997.50.01.009451-4
		1997.50.01.011566-9
		2007.02.01.013622-0
		2007.02.01.014107-0
ERNANDO SPINOLA SOUSA MOREIRA	RJ105477	2007.02.01.014001-5
ESIO COSTA JUNIOR	RJ059121	2007.02.01.013209-2
ESTEVAO SANTIAGO PIZOL DA SILVA		2007.02.01.014069-6
EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JU- NIOR	ES007583	2007.02.01.014107-0
EUNYCE PORCHAT DE VINCENZI SECCO	RJ081841	2005.51.01.011503-8
EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMAC- CIOTT	ES000220B	2006.50.01.011264-7
EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMAC- CIOTT	ES00220B	1997.50.01.009451-4
		1997.50.01.011566-9
		1998.50.01.000794-4
		2006.50.01.000858-3
		2007.02.01.014100-7
		2007.02.01.014101-9
EVALDO ROBERTO CARDOSO DE AZEVE- DO	RJ117357	2007.02.01.007467-5
EVANDRO DE CASTRO BASTOS	ES05696D	2006.50.01.007341-1
EVANDRO MENDES DA COSTA	RJ083417	2000.50.01.002946-8
EVERARDO LUIZ MOREIRA LIMA	RJ019043	2005.51.01.016899-7
FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO		2002.51.01.002396-9
FABRICIO PIMENTEL DE SIQUEIRA	ES008962	2007.02.01.014137-8
FABRICIO POVOLERI MANES	RJ119812	2007.02.01.005336-2
FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA	RJ058435	2007.02.01.014125-1
FELIZUMIR DIAS RIBEIRO	RJ050916	2007.02.01.014083-0
FERNANDO LINO VIEIRA	RJ060390	2006.51.01.011881-0
FERNANDO LUIZ DE SOUZA LEAL	ES00288B	2006.50.01.005313-8
FIRLY NASCIMENTO	RJ013115	98.02.04682-5
FLAVIA CALDAS DA ROCHA		2000.02.01.018238-6
FLAVIA DE SOUSA MARCHEZINI	ES008751	1998.50.01.006350-9
FLAVIO DE CARVALHO REIS	RJ119731	2000.51.01.010724-0
FRANCIMAR PAES RANGEL	RJ004151	2007.02.01.001070-3
FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS SOA- RES	ES000257B	1999.50.01.003988-3
FRANCISCO DOMINGUES LOPES	RJ016116	2000.51.01.010724-0
FRANCISCO F. VIEIRA FILHO		2006.51.01.000816-0
FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE	RJ053688	2000.02.01.069673-4
		2007.02.01.013664-4
FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEI- ROS JU	RJ098558	2007.02.01.014027-1
FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR	RJ117882	2006.02.01.014519-7
		2007.51.01.002303-7
FRANCO L. R. DE A. ROSA		99.02.23838-6
FREDERICO LYRA CHAGAS	ES009496	2002.50.01.000047-5
		2002.50.01.004064-3
		2006.50.01.011264-7



GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	2004.51.01.008746-4	LAURA M. M. DE BARROS MENDES	RJ016815	2002.51.01.021540-8
		2006.51.01.007720-0	LEILA MATHEUS REGA	RJ123747	2005.51.10.005658-8
GARY DE OLIVEIRA BON-ALI	RJ004474	2005.02.01.011716-1			2006.51.10.000969-4
		2007.02.01.014121-4	LEONARDO BRUNO WIESELTHALER	RJ094334	2007.02.01.014031-3
		2007.02.01.014122-6			2007.02.01.014034-9
GERALDO AFONSO DE CASTRO	RJ000455B	2007.02.01.014129-9	LEONARDO FAUSTINO LIMA	RJ123287	2006.02.01.012638-5
GERALDO CLAUDIO DA SILVA	ES003733	1998.50.01.000953-9	LEONARDO LAGE DA MOTTA	ES007722	2003.50.01.003929-3
GERALDO PELTIER BADU	RJ012008	2007.02.01.013664-4	LEONARDO YUKIO D S KATAOKA	RJ106420	2005.02.01.011716-1
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO	RJ106445	2001.51.01.007993-4	LETICIA MARIA PETRIS PERES	RJ103628	2005.51.01.001490-8
		2005.51.01.017913-2	LIA CARLA CARNEIRO CALDAS	RJ065156	2007.02.01.014058-1
GERSON LUCCHESI	RJ085053	2007.02.01.014087-8	LILIAN BARROS DA SILVEIRA		2002.51.01.514410-6
		2007.02.01.014088-0	LIV FERREIRA AUGUSTO SEVERO	RJ100447	2007.02.01.014089-1
GILMAR ZUMAK PASSOS	ES004656	1998.50.01.000794-4	LUCIA MARIA WANG	RJ055855	1992.51.01.056166-2
		2004.50.01.013413-0	LUCIA RODRIGUES CAETANO	RJ072123	2000.02.01.062703-7
GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE	RJ090950	2007.02.01.014118-4	LUCIANA ABOUDIB SANDRI	ES007724	1998.50.01.008923-7
GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL	RJ062573	2007.02.01.013998-0	LUCIANA DA CRUZ PIRES	RJ089706	2006.51.01.530311-1
GREICE FREDERICA N. LEAL	RJ062573	2007.02.01.013999-2	LUCIANA F PORTAL DE LIMA		2007.02.01.014041-6
		2007.02.01.014000-3	LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG	PE00726B	2003.51.01.013617-3
		2007.02.01.014093-3	LUCIANE MARA CORREA GOMES	RJ110530	2007.02.01.014130-5
GUARACI RESENDE LOBO	RJ043296	2005.51.01.002734-4	LUCIENE BARBOSA DA SILVA	RJ131862	2007.02.01.014086-6
		2007.02.01.014102-0	LUCIENE SALDANHA RIBEIRO		2006.51.02.000850-8
GUILHERME VIANA RANDOW	ES007433	2002.50.01.002841-2	LUIS CESARIO DE M MARQUES	RJ052494	1995.51.01.041750-3
GUSTAVO CABRAL VIEIRA	ES012111	2007.02.01.014074-0	LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA	RJ046413	2007.02.01.014146-9
GUSTAVO MIGUEZ DE MELO	RJ012996	2007.02.01.014124-0	LUIZ ANTONIO CABRAL	RJ033316	2007.02.01.014138-0
HAROLDO CARNEIRO LEAO	RJ014617	2006.02.01.005181-6	LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI	ES009068	2006.02.01.010657-0
HELIO FUSCO GRACIE	RJ000108B	2007.02.01.014161-5	LUIZ RICARDO DE MAGALHAES MEN- DONCA	RJ020298	2007.02.01.014140-8
HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA	RJ042325	2006.02.01.010585-0	LUIZ TUBERCHLAK FILHO	RJ075950	2002.51.01.001973-5
		2006.02.01.010593-0	LUSINETE MONZATO OLIVEIRA DE SOU- ZA	RJ066187	2002.02.01.015411-9
HERBERT MACHICAO CAZELI	RJ125857	2007.51.01.002303-7	MAGALI GUIMARAES DE FREITAS		96.02.25714-8
HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	RJ101253	2004.51.01.007162-6	MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS	RJ032023	1996.51.04.059633-7
		2004.51.01.021655-0			
		2007.02.01.012409-5			
HIGNER MANSUR	ES001608	2001.50.02.000789-9	MAGDA HRUZA DE SOUZA A. FERREIRA	RJ044662	2002.51.01.007224-5
		2001.50.02.000948-3	MARCELA CORREA TUCHERMAN	RJ131730	2006.02.01.012876-0
HINEI DE SOUZA SANTOS MENDES	RJ139310	2007.02.01.001436-8	MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA	ES007074	2006.50.01.007341-1
HUMBERTO JANSEN MACHADO	RJ013911	1999.51.01.078525-0	MARCELLO MOREIRA DA SILVA	RJ089129	2005.51.01.010877-0
ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO MELCA		2007.02.01.014121-4			2005.51.01.018135-7
		2007.02.01.014122-6	MARCELO BARBOSA REIS	RJ064893	96.02.25714-8
IVAN RIBEIRO DOS SANTOS NAZARETH	RJ121685	2006.51.01.019790-4	MARCELO DAVIDOVICH	RJ053782	2007.02.01.014090-8
IVANDORICO DO NASCIMENTO	RJ071195	2006.51.01.008576-2	MARCELO DE PAULA MARSILLAC	RJ076866	2003.51.01.006147-1
IVANO PINHO DE CARVALHO	RJ106543	2005.51.01.012210-9	MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO		2003.51.01.014280-0
IVONE DE GODOYS MONTEIRO	ES007151	2007.02.01.013625-5	MARCELO GOMES DA ROSA	RJ072842	2007.02.01.014158-5
JAIR TEIXEIRA GONCALVES JUNIOR	RJ126195	2007.02.01.014132-9	MARCELO MARTINS ALTOE	ES008787	2007.02.01.014067-2
JANDIRA RODRIGUES	RJ059235	2007.02.01.014114-7	MARCELO PEREIRA MENDES	RJ095616	2007.02.01.010220-8
JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	RJ079978	2005.51.01.009711-5	MARCELO VIEIRA PORTELA DA CONCEI- CAO	RJ139975	2006.02.01.013559-3
JOAO BATISTA D. SAMPAIO	ES004367	2007.02.01.013622-0	MARCELO WEHBY		2006.02.01.010277-0
JOAO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA		2007.02.01.013625-5	MARCIO ANDRE MENDES COSTA	RJ074823	2003.02.01.017278-3
JOAO CLAUDIO DE ALBUQUERQUE CA- LAZANS	ES010886	1998.50.01.006350-9			2006.02.01.014115-5
JOAO FELIPE PONTES SINATTI		2006.51.05.001404-3	MARCIO CALVET NEVES	RJ096601	2007.02.01.014152-4
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	RJ139475	2007.51.01.000126-1	MARCIO DEITOS	RS034465	2003.51.01.022148-6
JOAO MARGARIDO DAFON DIAS	RJ132794	2007.02.01.014055-6	MARCIO DIOGENES MELO	RJ000666B	2007.02.01.013209-2
JOELSON DE SOUZA MOREIRA	RJ098839	2004.51.01.012981-1	MARCIO QUARTIN PINTO	RJ017456	2007.02.01.013997-9
			MARCIO S. POLLET	SP156299	2007.02.01.014108-1
JORGE ALONSO FERRACO	RJ094181	2005.51.01.507229-7			2007.02.01.014109-3
JOSE ALBERTO ALVES DINIZ	RJ053403	2007.02.01.014139-1			2007.02.01.014110-0
JOSE CARLOS DA FROTA MATOS	RJ022042	2007.02.01.014011-8	MARCIO SCHIAVINATO	RJ069361	2007.02.01.014007-6
		2007.02.01.014120-2	MARCO ANTONIO FERREIRA WEBLER	RJ078981	2006.02.01.010277-0
JOSE CARLOS PEREIRA DANTAS	RJ019700	2006.02.01.014519-7	MARCO ANTONIO HURTADO	RJ085157	2004.51.01.003922-6
JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA	RJ111099	2007.02.01.014119-6	MARCO AURELIO M.SOARES	RJ111188	2005.51.01.010511-2
JOSE HELIO GONCALVES DE SOUZA	RJ085501	2004.51.13.000352-1	MARCO POLO FRIZERA FILHO	ES009189	2002.50.01.000047-5
JOSE MAGALHAES PIMENTEL	RJ014043	2004.51.01.017697-7	MARCO RICA MARCOS JUNIOR	RJ100464	2007.02.01.014011-8
JOSE MANUEL DUARTE CORREIA	RJ075026	2003.51.01.024131-0	MARCOS ANDRE MONTEIRO DA R. LO- PES	RJ061421	2005.51.01.023939-6
JOSE OSWALDO CORREA	RJ012667	2006.02.01.001731-6	MARCOS DAVIDOVICH		2006.51.01.530311-1
		2006.51.01.016542-3	MARCOS N. BARCELLOS	RJ112403	2003.51.01.010083-0
JOSE ROBERTO DE A. SAMPAIO	RJ069747	2007.02.01.014064-7	MARCOS STAMBOWSKY	RJ124083	2007.02.01.014144-5
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2004.51.01.018147-0	MARCUS ANDRÉ DE OLIVEIRA PERES	RJ066929	2003.51.01.018525-1
		2006.51.01.013146-2	MARGARETH GAZAL E SILVA		2005.51.01.507229-7
		2006.51.01.014660-0	MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD	RJ044910	2007.02.01.014097-0
		2006.51.01.017298-1	MARIA APARECIDA DO VALE	RJ001558B	2007.02.01.014123-8
		2007.02.01.013326-6	MARIA APARECIDA MIRANDA TERRIG- NO	RJ059297	2007.02.01.014003-9
		2007.02.01.014085-4	MARIA CRISTINA BIER VIEIRA		2006.51.01.016395-5
		2007.51.01.000443-2	MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRA- DE	RJ047754	2001.51.01.007993-4
		2007.51.01.003872-7			2007.02.01.014005-2
JOSE VICENTE FEREGUETE		2005.51.01.023810-0	MARIA DE FATIMA OLIVEIRA	RJ122913	1994.51.01.039807-3
JOSELA FRANCO VIEIRA	RJ107642	2005.51.01.017913-2	MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FON- SECA	RJ123675	2005.51.01.001490-8
JOSELICE ALELUIA CERQUEIRA DE JE- SUS	RJ021257	2007.02.01.014082-9			2006.02.01.005017-4
JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA	RJ063815	2007.02.01.010220-8	MARIA DE LOURDES COUTINHO TAVA- RES		2007.02.01.013776-4
JULIANA GOMES VIANA	RJ121125	2000.51.02.001853-6	MARIA EDITH JOURDAN DE LUCENA	RJ019793	2001.51.01.019107-2
JULIANO DI PIETRO	SP183410	2007.02.01.014053-2	MARIA GONCALVES DE ANDRADE	RJ128242	2007.02.01.012542-7
JULIO CESAR ESPOSITO DE MEDEIROS	RJ113496	2006.51.01.011881-0	MARIA HELENA DOS SANTOS JANUARIO	RJ067570	1999.51.01.022542-5
JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS	RJ101021	2006.51.17.000676-1			
JULIO CEZAR M. B. DA SILVA	RJ097783	2004.51.01.023177-0			
KATIA LEAO BORGES DE ALMEIDA	ES009315	2007.02.01.014156-1			
KYRZO VICTOR DO ESPIRITO SANTO	RJ001714C	2006.51.02.000850-8			



		1999.51.01.064882-8
MARIA JOSE MATHEUS NUNES	RJ052054	1997.51.04.033828-6
MARIA LUIZA FAVERET CAVALCANTI	RJ075949	2007.02.01.014150-0
MARIA MOREIRA FAGUNDES	RJ134351	2005.51.01.009737-1
MARIA NAZARETH ZILVES MAIO	RJ005128	2007.02.01.014042-8
MARIA THEREZA MENGE E SILVA	RJ024153	2005.51.01.012795-8
		2006.02.01.005017-4
MARIO LUIA BREJAO		1999.51.01.078525-0
MARISA MIRANDA	RJ063822	2000.51.04.003359-2
MAURICIO F V DE LOSSIO E SEIBLITZ	RJ027605	99.02.23838-6
MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	RJ057739	2007.02.01.014012-0
		2007.02.01.014081-7
		98.02.14993-4
MICHEL EDUARDO CHAACHAA	RJ087275	2000.02.01.018238-6
MILTON DE OLIVEIRA CARVALHO	RJ068558	2000.51.04.003359-2
MONICA SALES CABRAL	RJ122359	2007.02.01.009479-0
MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	RJ091262	2007.02.01.014091-0
		2007.02.01.014103-2
		2007.02.01.014159-7
MUVAHISTA GRECO	RJ031542	2005.51.01.022531-2
NARA LEVY		2005.51.52.002416-0
NEIDE BEZANE MARIANI	ES00267B	2006.02.01.008751-3
		2007.02.01.012519-1
NEIDE D. MARIANI		2006.02.01.010657-0
NELSON SOARES CORDEIRO	RJ066222	2007.02.01.014095-7
NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CAL-DAS	RJ066650	2005.51.01.009593-3
		2005.51.01.025832-9
NORMANDIA BARROSO UCHOA	RJ022352	1987.51.01.982586-1
NORMANDIA BARROSO UCHOA DIAS	RJ022352	2000.02.01.062703-7
OTAVIO FERREIRA	RJ082820	2007.51.01.012345-7
PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUB	RJ135507	2006.51.01.019140-9
PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MEL-LO	RJ097503	2007.02.01.014049-0
PATRICIA VAIRAO CARELLI VIEIRA	RJ069386	2006.51.01.016684-1
PAULO EDUARDO NEVES VILLAR		2007.51.07.000025-0
PAULO FERNANDO MARTINS DA SILVA	RJ038002	2007.02.01.014062-3
PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO	RJ068213	2004.51.03.001071-0
PEDRO HENRIQUE PEREZ	RJ081000	2004.51.01.002747-9
PEDRO HENRIQUES LEAL		2007.02.01.014017-9
PEDRO JONATAS DE SA SILVEIRA	ES000071B	2006.02.01.006525-6
PEDRO MARCIO SILVEIRA	MG048200	2007.02.01.014006-4
PEDRO MIRANDA	RJ023400	2007.02.01.014099-4
PEDRO PAULO GOMES DE ALMEIDA	RJ055346	2007.02.01.008266-0
RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO	RJ104569	2004.51.01.023177-0
RAFAEL JOSE DA COSTA	RJ093011	2007.02.01.014051-9
RAFAELA PRETTI CORONA GATT	ES010263	2007.02.01.014136-6
RALPH HAGE NICOLAU RITTER VIANNA	RJ123354	2007.02.01.014106-8
REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON	ES000442A	1998.50.01.006350-9
RENATA COELHO SARMENTO	ES007075	2006.50.01.005313-8
RENATO JOSE LAGUN	RJ022001	2002.51.01.007224-5
RENATO MIGUEL	ES006494	2002.50.01.002841-2
		2006.50.01.005313-8
		2006.50.01.008034-8
RICARDO C MORA DE MELLO		2007.02.01.014028-3
		2007.02.01.014030-1
RICARDO CORREA DALLA	ES004055	2007.02.01.014157-3
RICARDO GOMES DE MENDONCA	RJ066685	2006.02.01.000651-3
		2007.02.01.008007-9
		2007.02.01.013742-9
RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS	RJ033233	1996.51.04.059633-7
RICARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE	RJ112230	2007.02.01.013859-8
RICARDO MOREIRA MORAGAS	RJ048330	2005.51.01.013807-5
RITA DE CASSIA DE REZENDE DIAS	ES001092	2003.50.01.010295-1
ROBERTA CUNHA MARINHO	RJ130289	2007.02.01.014134-2
ROBERTO FAZOLINO BARROSO	RJ089195	2007.02.01.014154-8
ROBERVAL BORGES FILHO	RJ076885	2007.02.01.014009-0
		2007.02.01.014010-6
RODRIGO BARROS MEIRELES	RJ129112	2006.02.01.003550-1
RODRIGO COSTA AZEVEDO	RJ120343	1995.51.01.005480-7
RODRIGO SALES DOS SANTOS	ES009196	2001.50.02.000789-9
		2001.50.02.000948-3
RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA	RJ094401	2007.02.01.014057-0
ROSA MARIA ASSAD GOMEZ	ES001764	2006.50.01.010171-6
ROSANA ALVES RAMOS	RJ063413	2007.02.01.013321-7
		2007.02.01.014004-0
ROSANE BLANCO OZORIO BONFIGLIO		2007.02.01.014090-8
ROSANGELA GUEDES GONCALVES	ES005564	2004.50.01.013413-0
ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA	RJ098081	2007.02.01.014092-1
ROWENA FERREIRA TOVAR	ES003366	2004.50.01.007985-4
RUBEM DE FARIAS NEVES JUNIOR	RJ021388	2003.51.01.013617-3
SANDRA AMORIM	RJ040906	2005.51.01.009807-7
SANDRA DA SILVA ROCHA RIBAS	RJ112856	2002.51.01.001913-9
SARA DIAS BARROS	ES011337	2006.50.01.010171-6
SEBASTIAN MARCELO VEIGA	ES008387	2007.02.01.014116-0

SELMA GIORGINI AMADEU	RJ055666	2005.51.01.026235-7
SEM ADVOGADO		2002.51.01.001913-9
		2005.02.01.006845-9
		2005.51.01.012795-8
		2005.51.01.013807-5
		2006.02.01.008751-3
		2006.02.01.015201-3
		2007.02.01.007561-8
		2007.02.01.008653-7
		2007.02.01.009771-7
		2007.02.01.014049-0
		2007.02.01.014069-6
		2007.02.01.014070-2
		2007.02.01.014073-8
		2007.02.01.014074-0
		2007.02.01.014075-1
		2007.02.01.014144-5
		2007.02.01.014158-5
		2007.51.01.001048-1
		2007.51.01.012345-7
SEM PROCURADOR		2003.02.01.017278-3
		2003.50.01.016060-4
		2004.51.13.000352-1
		2005.51.01.025832-9
		2007.02.01.001436-8
		2007.02.01.014008-8
		2007.02.01.014051-9
		2007.02.01.014055-6
		2007.02.01.014061-1
		2007.02.01.014068-4
		2007.02.01.014114-7
		2007.02.01.014115-9
		2007.02.01.014129-9
		2007.02.01.014134-2
SERGIO DE NOROES MILFONT JUNIOR		2003.50.01.003929-3
SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRA-DA	RJ093742	2004.51.01.007162-6
		2004.51.01.021655-0
SERGIO SAHIONE FADEL	RJ014115	1994.51.01.066477-0
SETEMBRINO PELISSARI	ES000466	2006.02.01.006525-6
SEVERINO JOSE DA SILVA	RJ001569A	2007.02.01.014151-2
SHIZUE SOUZA KITAGAWA	ES008340	2007.02.01.014116-0
SILVESTRE BARBOSA DOS REIS	ES000068B	2003.50.01.003929-3
SIMONE FRANCO DI CIERO	RJ087341	2000.02.01.062629-0
SINAIDA DE GREGORIO LEAO	RJ074019	2006.51.01.016684-1
SOLOM MICHALSKI	RJ001857A	2007.02.01.008266-0
SUELI DE PAULA FRANÇA	RJ001793	2006.50.01.005788-0
SUELY BARROSO MOSQUERA	RJ017750	1997.51.04.033828-6
TANIA MARIA MALAMACE MONATTE SILVA	RJ100680	2005.51.52.002416-0
TAREK MOYSES MOUSSALLEM	ES008132	2007.02.01.014080-5
TARSIS NAMATELA JORGE		2006.51.01.019790-4
TATIANA BATISTA DE SOUZA D'ASSUMP-CAO	RJ103912	2006.51.01.012377-5
		2006.51.01.020336-9
TATIANA PENNA FERREIRA	RJ103951	2006.51.01.019140-9
TERESA CRISTINA C DA SILVA GUIMA-RAES	RJ061792	1996.51.04.059633-7
TIAGO SIMONI NACIF	ES009753	2007.02.01.012519-1
TUTECIO GOMES DE MELLO	RJ075478	2002.51.01.007224-5
		2007.02.01.012409-5
VALENTIM THEOPHILO DOS SANTOS FI-LHO	RJ049219	98.02.41331-3
VERONICA PINHEIRI VIDAL		2004.51.01.008746-4
VERONICA PINHEIRO VIDAL		2004.51.01.008746-4
VERONICA TORRI	RJ107834	2006.51.01.007720-0
VICENTE DE PAULA LUIZ	RJ036147	2007.02.01.014017-9
VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA		2007.02.01.014035-0
VINICIUS PEREIRA MARQUES	RJ118627	2007.02.01.013326-6
VINICIUS RIBEIRO	RJ084687	2007.02.01.014036-2
		2007.02.01.014037-4
		2007.02.01.014038-6
WELLINGTON MOREIRA PIMENTEL	RJ007102	2001.51.01.019107-2
WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA	RJ040732	2006.51.05.001404-3
		2006.51.07.000556-4
		2006.51.07.000566-7
		2007.51.07.000025-0
WILSON BOONE DE SOUZA	ES006311	2004.50.01.006249-0
WILSON FERREIRA CAMPOS	RJ011415	2007.51.01.004889-7
WILTON CARLOS SANTINO	RJ089864	2003.51.01.018525-1
		2007.02.01.014005-2
YOLANDA DO NASCIMENTO	RJ040783	2000.02.01.069673-4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2007

PROCESSO : 2007.02.01.014253-0 (0000000000000000) 448 - INQ RJ
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDIC : APURAR RESPONSABILIDADE
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator -
TRIBUNAL PLENO

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014248-6 (8900019287) 3070 - AR RJ
AUTOR : JOSE HILTON PADILHA
ADV : SEBASTIÃO DIAS DA SILVA E OUTROS
REU : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 3A.SE-
ÇÃO ESPECIALIZADA

IMPEDI- : DES.FED.PAULO ESPIRITO SANTO
DO(S)

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014246-2 (9300021125) 3071 - AR RJ
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA AR-
QUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO - CREA/RJ

ADV : DECIO FREIRE E OUTROS
REU : MARIA REGINA BARROS RIBEIRO
REU : NELLY GOULART DA SILVEIRA
REU : SYLVIO DE CASTRO CONTINENTINO
REU : ELIZALDE GASPAR DE OLIVEIRA SILVA
REU : PEDRO PAULO DE CASTRO PINHEIRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 4A.SEÇÃO ESPECIA-
LIZADA

IMPEDI- : DES.FED.FREDERICO GUEIROS
DO(S)

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014199-8 (9100082791) 160063 - AG RJ
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
AGRDO : NERSERIA GUINODI FERREIRA
ADV : JOSE FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA E OU-
TRO

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014252-8 (200651010246010) 160083 - AG R
AGRTE : CARLOS EDUARDO DE CARVALHO ALVES
ADV : PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES E
OUTRO

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014236-0 (200751018100434) 160072 - AG R
AGRTE : JOSE BANEDITO SILVA DOS SANTOS
ADV : LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator -
1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014263-2 (200651015026176) 9460 - MS RJ
IMPTE : MANUEL DA MAIA VEIGO
ADV : SERGIO DE ARAUJO OLIVEIRA
IMPDO : JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL
DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-
PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014193-7 (200751040033665) 160067 - AG R
AGRTE : ROSANE APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA
ADV : MONICA LETICIA MARQUES HARITOFF E
OUTRO

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014184-6 (200751170044626) 160050 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : TUDO A KILO PETISQUEIRA LTDA - ME
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014190-1 (200751170000957) 160065 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : BIG INFOCOM DE INFORMATICA LTDA ME
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014189-5 (200751170030937) 160064 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : LA VITORIA PANIFICACAO LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014195-0 (200551030004520) 160057 - AG R
AGRTE : USINA SAO JOAO (B. LYSANDRO) S/A
ADV : ANNA PAULA PETRUCCI NASSER E OU-
TROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014187-1 (200751170009870) 160055 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SERVICOS E PECAS DOUTOR MARCH LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014191-3 (200751170010136) 160073 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOMANOS-COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE
MATERIAIS LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014196-2 (200251030017938) 160058 - AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS AUGUSTO SILVA CAETANO
AGRDO : RUFOLO EMPRESA DE SERVICOS TECNICOS
E CONSTRUCAO LTDA

ADV : SERGIO ANTUNES LIMA JUNIOR
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014220-6 (200751010070696) 7789 - CC RJ
AUTOR : VERA LUCIA BERNARDO FERRACO E OU-
TROS

ADV : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
RÉU : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014185-8 (200751170005384) 160051 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SOLDABRAS DISTRIBUIDORA DE MAQUI-
NAS E FERRAGENS LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014197-4 (9900132238) 160060 - AG RJ
AGRTE : ED & F MAN BRASIL S.A
ADV : RUBENS PAULO CURY DE ALMEIDA TOR-
RES E OUTRO

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014268-1 (200151010005008) 160096 - AG R
AGRTE : GASTAO HENRIQUE DE SCHUELER E OU-
TROS

ADV : JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014186-0 (200751170028360) 160052 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SOBRAL & SAIDE LTDA ME
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014192-5 (200651040022330) 160066 - AG R
AGRTE : SANECON-SANEAMENTO E CONSTRUCOES
LTDA

ADV : FLAVIA SOARES GALLUCI
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014198-6 (200751015013447) 160062 - AG R
AGRTE : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
ADV : LILIAN JARDIM AZEVEDO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014188-3 (200751170008841) 160056 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : J.PACHECO DA SILVA REVESTIMENTO E
CONSTRUCOES ME
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER -
4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014194-9 (200551030004519) 160054 - AG R
AGRTE : USINA SAO JOAO (B. LYSANDRO) S/A
ADV : ANNA PAULA PETRUCCI NASSER E OU-
TROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER -
4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014217-6 (200751010200646) 160071 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : ELIZABETE CHAGAS DE PAULA
ADV : BRENO HORTENCIO DE LIMA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014243-7 (200751010222320) 160077 - AG R
AGRTE : ADMILSON SERGIO RAMALHO DOS SAN-
TOS
ADV : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E
OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014262-0 (200751010027158) 160093 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
AGRDO : LUIZ CLAUDIO BABO PIRES
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012171-9 (9400658290) 7734 - CC RJ
AUTOR : ADCON - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DE-
FESA DO CONSUMIDOR DA VID E DOS DI-
REITOS CIVIS

ADV : JOSE LUIZ DE AZEVEDO COSTA E OUTROS
RÉU : SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS
PRIVADOS

PROC : JOAO CARLOS ROCHA DUTRA
RÉU : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADV : LUIS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON E
OUTROS

RÉU : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL
ADV : CARLOS ALBERTO BORGES CARDOSO
RÉU : UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE
LUXO S/A - UTIL

ADV : SERGIO SAHIONE FADEL E OUTROS
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.10.2007



PROCESSO : 2007.02.01.013436-2 (200551010191375) 159687 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : FROYLAN ENGENHARIA PROJETOS E CO-MERCIO LTDA

ADV : ANA CRISTINA ROCHA CAVALCANTI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014213-9 (200651010102863) 160069 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : FERNANDO SANTOS DE SOUZA - REP/ P/ ELAINE SANTOS NABUCO E OUTRO

ADV : MARILIA ROCHA LIMA
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014255-3 (200751010078622) 160086 - AG R
AGRTE : MARIA ALICE ALVES MAGALHAES
ADV : ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013165-8 (0004864468) 159500 - AG RJ
AGRTE : PPS PLANEJAMENTO PROJETOS E SISTEMAS LTDA E OUTRO

ADV : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA ALVARAES
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014214-0 (200751010245460) 160068 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : MARCELO MACHADO
ADV : PAULO CESAR GONZAGA MARTINS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014261-9 (200751010073259) 160091 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS

AGRDO : PEDRO DO CARMO REIS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013079-4 (200450030000271) 159462 - AG E
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRDO : ROBERTO CARLOS BARCELLOS
ADV : ALEXANDRE ZAMPROGNO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014258-9 (200751010178793) 160089 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ORGAOS PUBLICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVICOS DE INFORMATICA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV : ADERSON BUSSINGER CARVALHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.010116-2 (200351010299645) 157751 - AG R
AGRTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV : RODRIGO DE ALMEIDA TAVORA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014260-7 (200751010248369) 160092 - AG R
AGRTE : FERNANDO MESLIHN DE FARIAS E OUTRO
ADV : MARCELLO MOREIRA DA SILVA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013428-3 (200751010061567) 159680 - AG R
AGRTE : NANCI BARBOSA FREITAS DA SILVEIRA E CONJUGE

ADV : PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014216-4 (200751010236501) 160070 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : ALTOMIRO GERALDO DA SILVA E OUTRO
ADV : ANTONIO AUGUSTO PEREIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014264-4 (200751010039331) 160098 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS

AGRDO : ANTONIO CARLOS FELIZARDO CRUZ E OUTRO

ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014047-7 (200751110010302) 159991 - AG R
AGRTE : MAGAZZINO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014237-1 (200751010217889) 7790 - CC RJ
AUTOR : ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
RÉU : UNIAO FEDERAL
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014267-0 (200651010241504) 160094 - AG R
AGRTE : SANDRA REGINA BARBOSA E OUTRO
ADV : JOAO SIDNEY CHAGAS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014219-0 (200751010213483) 7787 - CC RJ
AUTOR : CARLOS ENRIQUE MARIANO
ADV : ERICA DE ALMEIDA SANTOS
RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014240-1 (200751170054978) 160075 - AG R
AGRTE : TELSON LEONARDO FERREIRA
ADV : RENATA CONCEICAO DA SILVA E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014249-8 (200751010243931) 160085 - AG R
AGRTE : NEUSA MAIA DANTAS E CONJUGE
ADV : SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014200-0 (200051010324675) 160059 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
AGRDO : PAULO DA SILVA MENDES
ADV : LAURO PINTO APPEL E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014245-0 (200751010155069) 160080 - AG R
AGRTE : FRANCISCO DAS CHAGAS FELIX CABRAL
ADV : MONICA SALES CABRAL E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014259-0 (200651010241425) 160090 - AG R
AGRTE : REGINA LUCIA FELIPE DO AMORIM
ADV : MARCELLO MOREIRA DA SILVA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013172-5 (200651010068363) 159509 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : MARCELO ANTUNES FRAGA
ADV : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014266-8 (200751010234322) 160095 - AG R
AGRTE : ALEXANDRE LUCIO SILVA DA ROCHA
ADV : JOSE FAGUNDES JUNIOR
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012293-1 (200551010195370) 241 - EXSUSP
EXCPT E : HOSPITAL SÃO MARCOS S/A
ADV : MARCELO ROSSI NOBRE E OUTROS
EXCPT O : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014239-5 (200751010254242) 160074 - AG R
AGRTE : FERNANDO DE ARAUJO MENEZES JUNIOR
ADV : LINDON ABRAHAO AZARO E OUTROS
AGRDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO

ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014265-6 (200251010162910) 160097 - AG R
AGRTE : JESUS DE MARIA GOMES E OUTROS
ADV : ANA PAULA CAVALCANTE TEIXEIRA STUART PEREIRA E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014201-2 (200751010231989) 160061 - AG R
AGRTE : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADV : CINTIA GUIRRA LOURENCO E OUTROS
AGRDO : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
PROC : SEM PROCURADOR
LITIS : INSTITUTO DOS PROFESSORES PUBLICOS E PARTICULARES

LITIS : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRACAO SOCIAL

LITIS : FUNDAÇÃO DE APOIO CEFET
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014244-9 (200751010226209) 160079 - AG R
AGRTE : RAFAEL BETTA DE SOUZA
ADV : FABIO LUCIANO DE ALMEIDA E SILVA E OUTROS



AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014250-4 (200751010246300) 160082 - AG R
AGRTE : MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS
ADV : ANDRE DE SOUZA VITAL
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014251-6 (200751010043243) 160084 - AG R
AGRTE : MARIA DA PENHA NUNES
ADV : SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014046-5 (200751030035628) 5444 - HC RJ
IMPTE : LUIZ AURELIO RAPOSO SANTIAGO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ

PACTE : SERGIO RODRIGUES KARL REU PRESO
ADV : LUIZ AURELIO RAPOSO SANTIAGO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE- CIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 26.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014147-0 (200351015049606) 5450 - HC RJ
IMPTE : UBIRATAN T.GUEDES
IMPDO : JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PACTE : HELIO MACHADO DA CONCEICAO REU PRE- SO
ADV : UBIRATAN T. GUEDES
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPE- CIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 26.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014155-0 (200351015049606) 5451 - HC RJ
IMPTE : ANDREA GONCALVES FERRY E OUTRO
IMPDO : JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PACTE : FABIAO MENEZES DE LEO REU PRESO
ADV : ANDREA GONCALVES FERRY E OUTRO
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPE- CIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 26.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014215-2 (200351015049606) 5452 - HC RJ
IMPTE : EDUARDO DE MORAES E OUTROS
IMPDO : JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PACTE : JORGE LUIZ FERNANDES REU PRESO
ADV : EDUARDO DE MORAES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPE- CIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 26.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014127-5 (200651050019727) 9457 - MS RJ
IMPTE : JORGE BRAGA DA ROCHA
ADV : AVELAR SANTO BASSO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRI- BURGO-RJ

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TUR- MA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 26.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.014128-7 (200651050019727) 9458 - MS RJ
IMPTE : MARIANO GOMES DA SILVA
ADV : ALMIR LEAL E OUTRO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRI- BURGO-RJ

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TUR- MA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 26.10.2007

PROCESSO : 2006.02.01.010591-6 (9900734238) 149467 - AG RJ
AGRTE : HOTEIS OTHON S/A
ADV : HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA E OU- TROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 26.10.2007

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 26.10.2007

DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST	REDI	TOTAL
PAULO BARATA	1	0	0	0	2	0	3
FREDERICO GUEIROS	0	0	0	0	2	0	2
TANIA HEINE	2	0	0	0	2	0	4
ALBERTO NOGUEIRA	2	0	0	0	3	0	5
ROGERIO CARVALHO	3	0	0	0	2	0	5
PAULO ESPIRITO SANTO	0	0	0	0	3	0	3
ANTÔNIO CRUZ NETTO	4	0	0	0	4	0	8
MARIA HELENA CISNE	1	0	0	0	0	0	1
VERA LÚCIA LIMA	1	0	0	0	3	0	4
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	1	0	0	0	2	0	3
LUIZ ANTONIO SOARES	1	0	0	0	3	0	4
BENEDITO GONCALVES	3	0	0	0	4	0	7
GUILHERME DIEFENTHAELER	1	0	0	0	3	0	4
LILIANE RORIZ	1	0	0	0	3	0	4
SERGIO SCHWAITZER	2	0	0	0	3	0	5
POUL ERIK DYRLUND	2	0	0	0	3	0	5
ANDRÉ FONTES	2	0	0	0	1	0	3
REIS FRIEDE	0	0	0	0	4	0	4
ABEL GOMES	0	0	0	0	3	0	3
JOSE NEIVA / no afast . Relator	2	0	0	0	4	0	6
GUILHERME CALMON / no afast . Relator	2	0	0	0	2	0	4
MESSOD AZULAY NETO	1	0	0	0	3	0	4
LUIZ PAULO S ARAUJO F %/ no afast . R	3	0	0	0	3	0	6
MARCELO PEREIRA / no afast . Re- lator	0	0	0	0	4	0	4
TOTAL	35	0	0	0	66	0	101

PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:

PROCESSO : 1993.51.01.022040-1 (9300220403) 407367 - AC RJ
: 9800399682

APTE : ALICE LONA WACHA
ADV : ALESSANDRA GARCIA FERREIRA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ISTVAN NUNES LAKI
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 1996.51.01.015310-3 (9600153108) 407314 - AC RJ
: 9600158070

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COU- TO E SILVA E OUTROS

APDO : ABILIO GONCALVES MOURAO
ADV : MANOEL ALVES DE MATOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES

PROCESSO : 1999.50.01.032363-9 (9900323637) 407330 - AC ES
APTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ES- PIRITO SANTO

ADV : LUIZ GUILHERME MOTA VELLO E OUTROS
APDO : LEILA APOLINARIO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

PROCESSO : 2000.51.01.012215-0 (200051010122150) 407313 - AC R
APTE : VANILDA LOURA CAVALCANTE E OUTROS
ADV : MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES

PROCESSO : 2000.51.01.533022-7 (200051015330227) 5764 - ACR RJ
: 200151015118309
: 200151015177156

APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APTE : ARTUR OSORIO MARQUES FALK
ADV : RANIERI MAZZILLI NETO
APTE : JACKSON UCHOA VIANNA E OUTROS
ADV : ILIDIO MOURA E OUTROS
APTE : JOSE DE VASCONCELLOS E SILVA
ADV : FLAVIO LERNER SADCOVITZ
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2000.51.11.000588-9 (200051110005889) 407354 - AC R
APTE : S/A PARATY INDUSTRIAL
ADV : LUIZ CARLOS DE CASTRO E OUTROS
APDO : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECUR- SOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

PROC : CLAUDIA NEDER
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO F%/NO AFAST. RELA

PROCESSO : 2002.51.01.002801-3 (200251010028013) 407348 - AC R
APTE : VALERIA DE FIGUEIREDO STUDART MAIA E OUTRO

ADV : PAULO LEANDRO DE MATOS CAMPOS E OU- TROS

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANA CELI LIMA DOS SANTOS E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2002.51.01.007816-8 (200251010078168) 407332 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE : MECTUBO ESTRUTURAS TUBULARES LTDA
ADV : JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO E OU- TROS

APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2002.51.06.002259-6 (200251060022596) 5768 - ACR RJ
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APTE : LINCOLN KREISCHER E OUTRO
ADV : LUCIANA FARACO DE CAROLIS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO

PROCESSO : 2003.50.01.008090-6 (200350010080906) 407351 - AC E
APTE : CLINICA RADIOLOGICA DR AMANTINO SOARES LTDA

ADV : HELENROSE PARASSOL PEREIRA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROC : LENA MARTA RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

PROCESSO : 2003.51.01.018158-0 (200351010181580) 407322 - AC R
: 200251010008166
: 200251010201173

APTE : LEONARDO ERNESTO CIANNELLA E CONJU- GE

ADV : JOSELA FRANCO VIEIRA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

PROCESSO : 2003.51.01.028852-0 (200351010288520) 407320 - AC R
APTE : ARMANDO JORGE ABBOUD GUEDES E OU- TRO

ADV : MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FER- REIRA E OUTROS



APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS	PROCESSO : 2006.51.01.490149-3 (200651014901493) 5769 - ACR RJ : 200651020028052 : 200651020029263	PROCESSO : 2007.02.01.014238-3 (200551010097723) 7788 - CC RJ AUTOR : EFIGENIA CUSTODIO GASPAR ADV : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI RÉU : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
APDO : CAIXA SEGURADORA S/A ADV : RENATO JOSE LAGUN E OUTROS APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS	APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL APTE : CELSO CONCEICAO APPOLINARIO ADV : GEORGINA ROCHA LESSA APDO : OS MESMOS RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES	SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE
APDO : ARMANDO JORGE ABBOUD GUEDES E OUTRO ADV : MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA E OUTRO RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	PROCESSO : 2007.02.01.010117-4 (200351010299372) 157756 - AG R : 200151010050257	PROCESSO : 2007.02.01.014241-3 (200751010030996) 160078 - AG R : 200651010231043
PROCESSO : 2003.51.01.518411-0 (200351015184110) 407307 - AC R APTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI PROC : MARGARETH GAZAL E SILVA APDO : PAULO EDUARDO VASQUEZ LOVIZZARO ADV : ANA BEATRIZ NUNES GUERRA E OUTROS RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES	AGRTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO ADV : ITAN MARTINS MATTOS E OUTROS AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO	AGRTE : CARLOS ALBERTO COSTA CORREA E OUTROS ADV : ELISIO A. QUINTINO E OUTRO AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : SEM PROCURADOR RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES
PROCESSO : 2003.51.02.000559-2 (200351020005592) 407326 - AC R APTE : IVO BARBOSA LEO E CONJUGE ADV : CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS	PROCESSO : 2007.02.01.010846-6 (200351010299270) 158084 - AG R : 200151010050257	PROCESSO : 2007.02.01.014242-5 (0005388295) 160076 - AG RJ : 0007093349
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	AGRTE : JOSE PEIXOTO DE ALBUQUERQUE FILHO E OUTROS ADV : RODRIGO DE ALMEIDA TAVORA E OUTROS AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO	AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : EUNIDE GOMES SILVA AGRDO : EMAFER ENGENHARIA E MATERIAIS FERROVIARIOS S/A E OUTRO ADV : PEDRO HENRIQUE PEDREIRA D. LEITE E OUTROS RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
PROCESSO : 2004.51.04.001293-4 (200451040012934) 407350 - AC R APTE : RADIO CIDADANIA FM-102.5 ADV : SOLANGE OLIVEIRA DE MENEZES APDO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL PROC : JADSON W. M. DA FONSECA RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO	PROCESSO : 2007.02.01.010847-8 (200351010299633) 158086 - AG R : 200151010050257	PROCESSO : 2007.02.01.014247-4 (200751010200993) 160081 - AG R AGRTE : HOPEVIG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA ADV : CARLOS EDUARDO GONCALVES E OUTROS AGRDO : CONGENERE EMPRESA DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA ADV : ANDERSON CAVEN GOMES RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PROCESSO : 2005.50.01.000167-5 (200550010001675) 407368 - AC E : 200550010004100 APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS APDO : ELESSANDRA PIRES DA SILVA E CONJUGE ADV : GERALDO RODRIGUES DE VASCONCELOS RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELA	ADV : RODRIGO DE ALMEIDA TAVORA E OUTROS AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO	PROCESSO : 2007.02.01.014256-5 (9600157618) 160087 - AG RJ AGRTE : LEA JACCOUD EL-JAICK E OUTROS ADV : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO AGRDO : CONSELHO NACIONAL DE DES. CIENTIFICO E TEC. - CNPQ PROC : ANA CAROLINA SQUADRI SANTANA RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PROCESSO : 2005.51.01.007819-4 (200551010078194) 407303 - AC R APTE : UNIAO FEDERAL APDO : SOC/ DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA ADV : MARCIA TENORIO DA FONSECA APDO : ANA FORTUNATO CATANHEDE ADV : BRUNO FRAGA FERREIRA E OUTROS RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	PROCESSO : 2007.02.01.012139-2 (20060210000868) 407341 - AC R : 19920212529843 : 0023020 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : RAFAEL MAIA GUANAES APDO : MARCIA DE OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DUQUE DE CAXIAS RJ RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER	PROCESSO : 2007.02.01.014257-7 (9200427251) 160088 - AG RJ AGRTE : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES CIVIS DA MARINHA - ASCM ADV : RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA E OUTROS AGRDO : UNIAO FEDERAL RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PROCESSO : 2005.51.01.017570-9 (200551010175709) 407324 - AC R APTE : AMARILDO HERVANO PINTO E CONJUGE ADV : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS	PROCESSO : 2007.02.01.014215-2 (200351015049606) 5452 - HC RJ : 200751018072189 : 200751018063589 : 200751018063577 : 200751018016230 : 200751018014750	PROCESSO : 2007.51.01.001017-1 (200751010010171) 70713 - AMS R APTE : LINHA AMARELA S/A ADV : FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELA	IMPTE : EDUARDO DE MORAES E OUTROS IMPDO : JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO PACTE : JORGE LUIZ FERNANDES REU PRESO ADV : EDUARDO DE MORAES E OUTRO RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : GUILHERME MANUEL DA SILVA RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PROCESSO : 2006.51.01.014184-4 (200651010141844) 407343 - AC R APTE : BLAUSIEGEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ADV : ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA E OUTROS	PROCESSO : 2007.02.01.014218-8 (200751018010123) 5453 - HC RJ : 200751018067698 : 200651015295618 : 200751018043244	PROCESSO : 2007.51.01.008493-2 (200751010084932) 70711 - AMS R APTE : GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A E OUTRO ADV : ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS
APDO : FIOCRUZ - FUNDACAO OSWALDO CRUZ PROC : JORGE GAVINHO SOBRINHO APDO : CIMAB S/A ADV : SEM ADVOGADO RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO	IMPTE : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO IMPDO : JUIZO DA 7A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO PACTE : ROBSON CARLOS DE ANDRADE MACIEL REU PRESO ADV : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
PROCESSO : 2006.51.01.016037-1 (200651010160371) 70712 - AMS R APTE : SEMEL - SERVICOS MEDICOS LEOPOLDINENSE LTDA ADV : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTRO		
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE		

T E R M O D E E N C E R R A M E N T O - 2ª V I A

Contém a presente ata a distribuição de 0066 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados e 0035 encaminhados para verificação de correlação totalizando, 0012 folhas, todas por mim conferidas e rubricadas. (a) (Romildo Narciso Volotão), Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.

Rio de Janeiro - RJ, 26 de outubro de 2007.

JOAQUIM ANTONIO CASTRO AGUIAR
PRESIDENTE

ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 26.10.2007.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ACCACIO MONTEIRO BARROZO	RJ090955	1998.51.01.028247-7
		1999.51.01.057652-0
		2004.51.01.009193-5
		2004.51.01.009327-0
ADEMAR MACHADO DA MOTTA	RJ094227	2004.51.10.008231-5
ADERSON BUSSINGER CARVALHO	RJ001511B	2007.02.01.014258-9
ADILIO SILVA	MG037636	2003.51.01.010847-5
ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL	RJ001854A	96.02.05787-4
ADIR FERREIRA BRITO FILHO	RJ064001	2000.02.01.005050-0
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	RJ065963	2000.02.01.072555-2
		2003.51.01.014481-9
		2005.51.01.009999-9
ADRIANA MARIA A. M. FAGUNDES	RJ099101	2005.51.02.003486-2
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA	RJ088753	2007.02.01.014165-2
		2007.02.01.014199-8
AFONSO CEZAR CORADINE	ES005748	2001.50.01.004122-9
ALDIR G. SELLES	RJ083136	2006.51.04.000805-8
		2006.51.04.001154-9
ALEXANDER ALI SHAH		2005.51.01.025966-8
ALEXANDRE BARBOSA	RJ065750	1996.51.01.062439-2
ALEXANDRE DE MELLO CARVALHO	RJ134568	2006.51.01.012863-3
ALEXANDRE PEREIRA DE ANDRADE	RJ074827	1999.51.02.208317-5
ALEXANDRE ZAMPROGNO	ES007364	2007.02.01.013079-4
ALEXSANDER PEREIRA GESUALDO	RJ082332	2003.51.01.017882-9
ALFREDO JOSE DA SILVA NETTO	RJ001106B	2007.02.01.014221-8
ALMIR LEAL	RJ031314	2007.02.01.014128-7
ALMIR ROBERTO PEREIRA	RJ065101	2001.51.01.019153-9
ALVARO AUGUSTO BERNARDES NOR-MANDO	DF008589	2007.02.01.014167-6
ANA CECILIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVED	RJ076206	2003.51.02.008729-8
ANA CRISTINA ROCHA CAVALCANTI	RJ097625	2007.02.01.013436-2
ANA CRISTINA SIQUEIRA VALLE	RJ134804	2005.51.01.009569-6
ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO	RJ093124	2002.51.01.014953-9
ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS	RJ001545A	1998.51.01.028247-7
		1999.51.01.057652-0
ANA PAULA CAVALCANTE TEIXEIRA STUDART	RJ120623	2007.02.01.014265-6
ANA PAULA FERNANDES LEAL	RJ106359	2007.02.01.014231-0
		2007.02.01.014233-4
		2007.02.01.014234-6
ANDRE AMARAL DE AGUIAR		2007.51.01.007770-8
ANDRE DE SOUZA CARVALHO	RJ099428	2000.02.01.044793-0
ANDRE DE SOUZA VITAL	RJ109604	2007.02.01.014250-4
ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS	RJ116677	2006.51.01.016956-8
		2007.02.01.010116-2
ANDREA CRISTINA DE FARIA MARTINS	RJ122893	2004.51.01.022115-6
ANDREA DE ARAUJO PEIXOTO		2007.02.01.014232-2
ANDREA GONCALVES FERRY		2007.02.01.014155-0
ANNA CRISTINA DE SOUZA LUZ	RJ108511A	2002.51.01.022606-6
ANNA CRISTINA LUZ	RJ108511A	2002.51.01.022606-6
ANNA PAULA PETRUCCI NASSER	RJ093774	2007.02.01.014194-9
		2007.02.01.014195-0
ANTONIO AUGUSTO PEREIRA	RJ084124	2007.02.01.014216-4
ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NE-TO	RJ055264	2007.02.01.014165-2
		2007.02.01.014169-0
		2007.02.01.014171-8
		2007.02.01.014224-3
		2007.02.01.014232-2
		2007.02.01.014235-8
ANTONIO MARTINS PECANHA	RJ093433	2004.51.01.014609-2
ARALTON LIMA JUNIOR	RJ082647	1998.51.01.047775-6
ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS	RJ004777	2007.02.01.014265-6
ARTHUR ROSSI SIMÕES CARVALHO	RJ135781	2004.51.13.000562-1
ARTHUR TABACHI CARREIRA CHAVES	RJ140315	2006.51.01.014155-8
ARY LOPES FERREIRA	ES000430	1994.50.01.006341-3
		1994.50.01.006601-3
AUGUSTO FREDERICO C DO C SOUTO MAIOR		2002.51.01.014953-9
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	RJ002722A	2007.02.01.014164-0
AURIVAL JORGE P.SILVA	RJ000821	2002.51.08.001365-5
AURIVAL PARDAUIL SILVA	RJ000821	2004.51.01.007959-5
AVELAR SANTO BASSO	RJ037607	2007.02.01.014127-5
BARBARA CARDOSO ROCHA	RJ135586	2007.02.01.007147-9
		2007.02.01.007789-5
BRENO HORTENCIO DE LIMA	RJ002072	2007.02.01.014217-6
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS	RJ113351	2007.02.01.014174-3
		2007.02.01.014204-8
		2007.02.01.014205-0
CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMO-RIM	RJ135011	1999.51.02.204853-9
		1999.51.02.208317-5

		2004.51.52.004232-6
CARLOS ALBERTO BORGES CARDOSO	RJ028906	2007.02.01.012171-9
CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES	RJ042624	2007.02.01.012484-8
CARLOS ALBERTO TAVARES CAMPISTA	RJ004042	2006.02.01.003173-8
CARLOS ALBERTO TEIXEIRA ALVARAES	RJ040914	2007.02.01.013165-8
CARLOS ALEXANDRE FIAUX RAMOS	RJ058327	2006.51.01.007880-0
CARLOS AUGUSTO SILVA CAETANO		2007.02.01.014196-2
CARLOS EDUARDO DE FREITAS GUIMA-RAES	RJ036100	93.02.00655-7
CARLOS H. REIS NETO	RJ020299	2007.02.01.014227-9
CARLOS JOSE GUEIROS	RJ041564	2004.51.04.000062-2
CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO	RJ075458	2007.02.01.014204-8
		2007.02.01.014205-0
CARLOS LEONIDIO BARBOSA	RJ036937	2000.51.01.004953-6
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CAS-TRO	RJ020283	2001.51.01.002580-9
CARLOS VARGAS FARIAS	RJ074153	2007.02.01.014174-3
		2007.02.01.014210-3
CARMEN LUCIA COSTA DE CARVALHO	RJ028961	1996.51.01.062439-2
CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES	RJ108296	2003.02.01.017517-6
		2007.51.01.000053-0
CELIA DESTRI	RJ067576	2007.02.01.014229-2
CELIO DE CARVALHO C. NETO	ES009100	2006.50.01.007926-7
CELSO MAIA	RJ071918	2006.51.01.008495-2
CESARIO SALGADO DE ALMEIDA	RJ013906	2003.51.01.022034-2
CHRISTIAN MATTOS BARROSO		2002.51.01.025195-4
CHRISTIANE ISAAC	RJ073931	2000.51.01.009549-2
CINTIA DE FREITAS GOUVEA	RJ051050	2007.02.01.014194-9
		2007.02.01.014195-0
CINTIA GUIRRA LOURENCO		2007.02.01.014201-2
CLEBER MARQUES REIS	RJ075413	2007.02.01.014180-9
		2007.02.01.014181-0
CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LI-MA	RN001557	2007.02.01.014208-5
CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO	RJ068516	2006.51.01.015463-2
CRISTIANA LOPES PADILHA	RJ076286	2001.02.01.022252-2
DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA	RJ002726A	2002.51.01.025195-4
DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA	RJ02726A	2002.51.01.022520-7
DALVA HELENA PEREIRA ROCHA	RJ046177	2002.51.01.010901-3
DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA		2002.51.01.009319-4
DANIEL MALAGUTE BUENO E SILVA		2007.02.01.014210-3
DANIEL VERSIANI CHIEZA	RJ126753	2005.51.01.025792-1
		2007.51.01.003926-4
DANIELA GUIMARAES FERNANDES	RJ060900	2003.51.01.000651-4
DANIELLE DE A. LOURENCO	RJ116610	2000.51.01.015989-5
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	1994.51.01.025111-6
		2004.51.01.009598-9
		2005.51.01.009999-9
		2007.02.01.014264-4
DANIELLE RODRIGUES DE SOUSA	RJ123989	2007.02.01.014230-9
DANILO SARMENTO FERREIRA		2002.51.01.022520-7
DARCI LOURENCO DE LIMA	RJ058874	2004.51.06.000920-5
DAURO F. VILLELA SCHETTINO	RJ035695	2002.51.01.008605-0
DAURO LOHNHOFF DOREA		2005.51.01.004941-8
DAVID ARMOND DE ALMEIDA	RJ090863	1999.51.02.204853-9
DAVID L. MEILER	RJ111637A	2006.51.16.000061-0
DEBORA DE PAULA PEREIRA		2007.02.01.014164-0
DECIO FREIRE	RJ002255A	2007.02.01.014246-2
DEFENSORIA PUBLICA - RJ		2007.02.01.012138-0
		2007.02.01.012485-0
		2007.02.01.012486-1
		2007.02.01.012487-3
		2007.02.01.012488-5
		2007.02.01.012817-9
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		2002.51.01.018098-4
		2007.02.01.014264-4
DENIZE PERES MENDES CAMPOS DA SILVA	RJ117707	2000.51.02.000798-8
EDNE FONSECA PINTO MAGALHAES	RJ049084	1999.02.01.059341-2
EDSON DA COSTA LOBO	RJ035840	2007.02.01.014225-5
EDSON DALTRO MATOS	RJ076606	2007.02.01.012484-8
EDUARDO DE MORAES	RJ084471	2007.02.01.014215-2
EDUARDO FERNANDO CHAVES	RJ103982	2007.51.01.000053-0
EDUARDO JOSE LAPA TORRES	RJ024897	2000.51.02.000798-8
EDUARDO MACHADO SANTOS	RJ071405	2002.51.01.012815-9
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES		2007.02.01.014168-8
EDVALDO MARTINS VIANA JUNIOR	PI003173	2003.51.01.015481-3
EISENHOWER DIAS MARIANO	RJ056550	2007.02.01.012819-2
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2003.02.01.017517-6
		2006.51.04.000805-8
		2006.51.04.001154-9
ELVIRA REBELLO		1999.51.07.600191-4
ELZA DE ALMEIDA	RJ049568	2004.51.01.019115-2
ENEDISON BATISTA GLEANO ARCO	RJ109312	2006.51.02.000008-0
ERASMO ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR		2004.51.05.001147-1
ERASMO ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR	RJ091185	2006.02.01.003173-8
ERICA CARLA SILVA DE SOUSA	RJ116306	2007.51.01.003926-4



ERICA DE ALMEIDA SANTOS	RJ129828	2007.02.01.014219-0	JOSE DA SILVA MARQUES	RJ019307	2007.02.01.012129-0
ERIKA SEIBEL PINTO	ES009181	2007.02.01.013079-4			
ERILDO PINTO	ES004621	2007.02.01.009196-0			2007.02.01.012130-6
ERNESTO DUARTE PEREIRA JUNIOR	RJ117657	2005.51.01.004559-0	JOSE FAGUNDES JUNIOR	RJ103493	2001.51.02.000154-1
EUNICE BEDESCHI SABINO	MG029769	1998.51.01.027413-4			2007.02.01.014266-8
FABIANA RABELLO RANDE STANE	RJ115928	2007.02.01.014182-2	JOSE FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA	RJ030177	2007.02.01.014199-8
		2007.02.01.014206-1	JOSE GERALDO MACHADO DOS SANTOS	RJ106296	1998.51.01.023225-5
FABIO ALVES FERREIRA	RJ106430	2005.51.06.001628-7	JOSE GREGORIO MARQUES	RJ001721	1998.51.01.006854-6
FABIO LUCIANO DE ALMEIDA E SILVA	RJ085013	2007.02.01.014244-9	JOSE LUIZ DE AZEVEDO COSTA	RJ013750	2007.02.01.012171-9
FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO		2002.51.01.023813-5	JOSE LUIZ REZENDE DE ALMEIDA	RJ019110	2006.51.01.003964-8
FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA	RJ058435	2007.02.01.014170-6	JOSE LUIZ TORO DA SILVA	RJ110493A	2002.51.01.023813-5
FERNANDO OLIVEIRA LEAL PEREIRA	RJ071346	2004.51.01.018882-7	JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NET-TO	RJ002605A	2006.02.01.015187-2
FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JU-NIOR	RJ092949	2006.51.01.024496-7	JOSE MANUEL DUARTE CORREIA	RJ075026	2007.02.01.013172-5
FLAVIA SOARES GALLUCI	RJ100011	2007.02.01.014192-5	JOSE OSWALDO CORREA	RJ012667	1995.51.02.054378-5
FLAVIO GUIMARAES LAURIA		2000.02.01.005050-0			2007.02.01.014047-7
FRANCIMAR PAES RANGEL	RJ004151	1999.51.03.302594-5			2007.02.01.014228-0
FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE	RJ053688	1998.51.01.006854-6			95.02.21935-0
FRANCISCO JOSE DA COSTA ALMEIDA	RJ074848	2002.51.08.001365-5	JOSE PERELMITER	RJ009086	2002.51.01.009319-4
FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR	RJ001950	2007.02.01.004822-6	JOSE PERICLES COUTO ALVES	RJ026200	2002.51.01.004763-9
FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS	RJ067617	2007.02.01.014228-0			2002.51.01.007187-3
FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	RJ079995	2006.51.01.014155-8			2007.02.01.014268-1
GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	2006.51.01.024148-6	JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2003.51.01.025715-8
GARY DE OLIVEIRA BON-ALI	RJ004474	2006.51.01.023807-4			2005.51.01.025494-4
					2005.51.01.026406-8
					2006.51.01.006070-4
					2007.02.01.014222-0
					2007.02.01.014237-1
GERALDO LUIZ MONTEIRO DA SILVEIRA	RJ063226	2003.51.01.022034-2	JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JU-NIO	RJ136778	2006.51.01.024107-3
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO	RJ106445	2000.51.01.009549-2			
		2002.51.01.008605-0	JULIA VERA DE CARVALHO MACHADO	RJ042735	2000.51.10.001719-6
		2002.51.01.018098-4	JULIO CESAR MANHAES DE ARAUJO	RJ088679	2000.02.01.063199-5
		2004.51.01.009193-5	KARINA CARVALHO SOUZA	RJ110110	2006.02.01.007022-7
GERSON LUCCHESI	RJ085053	2005.51.01.003028-8			2006.02.01.007028-8
		2005.51.01.010727-3			2006.02.01.007029-0
		2005.51.01.011262-1			2006.02.01.007032-0
GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA	RJ085053	2007.02.01.014243-7			2006.02.01.007033-1
GILMAR ZUMAK PASSOS	ES004656	1998.50.01.009872-0			2006.02.01.007035-5
		2000.50.01.007825-0			2006.02.01.007036-7
		2006.51.16.000061-0	LAURO DA GAMA E SOUZA JUNIOR	RJ060587	2002.51.01.019173-8
GUILHERME SOARES VIEIRA		2007.51.01.017196-8	LAURO PINTO APPEL	RJ025496	2007.02.01.014200-0
GUILLERMO FEDERICO RAMOS	RJ101272	2001.51.01.010251-8	LEANDRO LARA LEAL	RJ127106	2007.02.01.014175-5
GUSTAVO STEEL	RJ102469	2007.02.01.014179-2			2007.02.01.014200-0
HAROLDO CARNEIRO LEAO	RJ014617	2007.02.01.014176-7			2007.02.01.014221-8
HELENA FERRO SILVA DE SOUZA	RJ081845	2007.02.01.014178-0	LEONARDO ALMEIDA C.DE CARVALHO	RJ109662	2002.02.01.022204-6
		2003.51.01.019086-6	LEONARDO COIFMAN	RJ117128	2000.51.01.012409-1
HELGA SUZIE FERNANDES BOTELHO	RJ087084	2007.02.01.014212-7	LEONARDO HAUCH DA SILVA	RJ125892	2006.51.04.002320-5
HELIO DOS SANTOS ZAGAGLIA	RJ040839	2006.51.17.002879-3			2007.02.01.014236-0
HENRIQUE BASTOS ROCHA		2006.02.01.010591-6	LEONARDO JUNHO GARCIA	ES010864	2007.02.01.009198-3
HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA	RJ042325	2004.51.01.009598-9	LEONARDO JUNQUEIRA AZEVEDO	RJ093195	2002.02.01.020928-5
HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	RJ101253	2007.02.01.014167-6	LEONARDO NUNES MARQUES	ES009579	2001.50.01.004122-9
HERMANN ASSIS BAETA	RJ012128	2007.02.01.014168-8	LEONARDO VELLO DE MAGALHAES	ES007057	2006.02.01.009160-7
		2007.02.01.014172-0	LIDMAR SANCHEZ RABELLO	RJ038030	2006.51.02.001492-2
		2003.51.01.023094-3	LILIAN BARROS DA SILVEIRA		2000.51.01.508147-1
HERMANO AMERICO FALCONE	RJ009240	2001.51.05.000669-3	LILIAN JARDIM AZEVEDO	GO021353	2007.02.01.014198-6
INGRID BARBOSA VIEIRA	RJ099925	2003.51.01.017604-3	LINDON ABRAHAO AZARO	RJ096891	2007.02.01.014239-5
IRANI SOARES DO NASCIMENTO	RJ056018	2000.51.01.004953-6	LUCIA L. MEIRELLES QUINTELLA	RJ084389	2007.02.01.014175-5
ISAAC MOTEL ZVEITER	RJ082280	2004.51.01.009848-6	LUCIA RODRIGUES CAETANO	RJ072123	2007.02.01.014182-2
IVAN SANTIAGO DA SILVA	RJ029569	93.02.11473-2			2007.02.01.014206-1
IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO	RJ001403A	93.02.11474-0	LUIS CARLOS DE OLIVEIRA	RJ110964	2002.51.01.009319-4
		2006.51.01.014155-8	LUIS FELIPE DE FREITAS BRAGA PEL-LON	RJ020387	2007.02.01.012171-9
IZAIAS ALVES DE AZEVEDO	RJ130859	2000.50.01.003145-1	LUIS HENRY BOFFY	RJ056410	2007.02.01.014209-7
JACQUELINE DE ANDRADE S. FREDERI-CO	ES007383	2001.02.01.035402-5			2007.02.01.014211-5
JANAINA DA SILVA S CARDOSO DA RO-CHA	RJ064940	2003.51.01.007164-6	LUIS SERGIO VASQUES MIOTTI	RS023885	1998.51.01.027413-4
JANIO CARLOS ALMEIDA DE CARVALHO	RJ065645	2000.02.01.072555-2	LUIZ ADVAL SANTANA DE ALMEIDA	RJ064540	1999.51.07.600191-4
JANUARIO SPISLA	RJ001462B	2002.51.01.010819-7			
JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	RJ079978	2002.51.01.019173-8	LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES	RJ032254	2006.51.01.014155-8
		2007.02.01.014220-6			
JOAO BATISTA DALLAPICCOLA SAM-PAIO	ES004367	2007.02.01.009198-3			2007.02.01.014231-0
		2007.02.01.012171-9			2007.02.01.014233-4
JOAO CARLOS ROCHA DUTRA		2007.02.01.012117-3			2007.02.01.014234-6
JOAO FELIPE PONTES SINATTI		1998.51.01.006854-6	LUIZ ANTONIO CABRAL	RJ033316	1998.51.01.031838-1
JOAO OTAVIO DE NORONHA	MG035179	2007.02.01.014267-0	LUIZ AURELIO RAPOSO SANTIAGO	RJ111875	2007.02.01.014046-5
JOAO SIDNEY CHAGAS	RJ116598	2007.02.01.012818-0	LUIZ FELIPE FERREIRA GALLO	ES009126	2000.50.01.007825-0
JOAQUIM ERNESTO PALHARES	RJ001936A	2007.02.01.014226-7	LUIZ GUSTAVO DUTRA DA SILVA		2006.51.17.002879-3
JOAQUIM SANTOS DE VASCONCELLOS	RJ074902	1991.51.01.121259-2	LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO	RJ094122	2006.51.01.000278-9
JOEL LISBOA DOS SANTOS FILHO	RJ060591	2002.51.01.012570-5	MAIRA CALDAS TABOADA DIOS CARVA-LHO		2007.02.01.014202-4
JOELSON DE SOUZA MOREIRA	RJ098839	2002.50.01.005666-3			2007.02.01.014203-6
JORGE GABRIEL RODNITZKY	ES002097	2002.51.01.022606-6	MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA	ES007074	1994.50.01.006341-3
JORGE LINHARES FERREIRA JORGE		2005.51.01.021094-1			1994.50.01.006601-3
JORGE SANTANA QUEIROZ	RJ056145	2003.51.01.018790-9	MARCELLO MOREIRA DA SILVA	RJ089129	2006.51.01.013366-5
JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO	RJ094533	2006.51.01.020464-7			2007.02.01.014259-0
JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA	RJ059811	93.02.00655-7			2007.02.01.014260-7
JOSE CARLOS DO NASCIMENTO		2005.51.01.507468-3	MARCELO DAVIDOVICH	RJ053782	2007.02.01.004822-6
JOSE CARLOS GOMES DE JESUS	RJ110647	2002.02.01.010257-0	MARCELO FRANCISCO DE LYRA	RJ073927	2004.51.01.002462-4
JOSE CARLOS MOREIRA	RJ070223	2000.51.01.508147-1	MARCELO MACIEL AVILA	RJ084204	2006.51.01.007774-1
JOSE CARLOS PEREIRA DE MARINS	RJ062030	2007.02.01.014227-9	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RJ002683A	2002.51.01.009319-4
		2005.51.01.025792-1	MARCELO ROSSI NOBRE	SP138971	2007.02.01.012293-1
JOSE CHINDLER	RJ010657		MARCIA CRISTINA DA CUNHA FREITAS	RJ101863	2003.51.01.018790-9
			MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RJ082723	1998.51.04.501147-4
					2003.51.09.000425-4



MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA	RJ106809	1999.50.01.000756-0	RENATA CONCEICAO DA SILVA	RJ106031	2007.02.01.014240-1
		2002.50.01.002985-4	RENATA CRISTINA PEREIRA DA SILVA	RJ119032	2005.51.01.527732-6
		2003.50.01.002096-0	RENATO CORTES NETO	RJ092120	2003.51.01.009660-6
MARCIO PINHO DE CARVALHO		1998.51.01.023225-5	RENATO MIGUEL	ES006494	2001.50.01.006499-0
MARCO ANTONIO GUERRA	RJ079906	2006.51.01.001360-0	RICARDO BICHARA	RJ050347	2007.02.01.000368-1
MARCO ANTONIO HURTADO	RJ085157	2006.51.01.020080-0	RICARDO DE SOUZA	RJ011914	2003.51.01.015481-3
MARCO AURELIO MOREIRA DE VASCONCELOS	RJ068522	2003.51.01.512531-1	RICARDO JORGE FERREIRA BRANDAO	RJ025982	2002.51.01.009319-4
MARCO MAGNO MANELA		2002.51.01.014953-9	RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ	RJ028681	2005.51.01.025966-8
MARCO RICA MARCOS JUNIOR	RJ100464	2007.02.01.014202-4	ROBERTA ROSA RIBEIRO	RJ125666	2006.51.01.001360-0
		2007.02.01.014203-6	ROBERTO FAZOLINO BARROSO	RJ089195	2000.51.01.024521-0
MARCOS ALENCAR MARTINS FRIACA	RJ070649	93.02.11473-2	ROBERTO MUSA CORRÊA	RJ103156	2007.02.01.014212-7
MARCOS PEDREIRA PINHEIRO DE LEMOS	RJ066298	94.02.18825-8	ROBERTO RAAD	RJ078831	2005.51.01.007257-0
MARCUS VINICIUS MENDES DE FREITAS	RJ111366	2003.51.01.000651-4	RODRIGO DE ALMEIDA TAVORA	RJ099092	2007.02.01.010116-2
MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD	RJ044910	2007.02.01.014207-3	RODRIGO GASPAR DE MELLO		2002.51.01.022606-6
MARIA DAISE SARAIVA PEREIRA	RJ069987	2002.02.01.022204-6	RODRIGO SALES DOS SANTOS	ES009196	1999.50.01.008629-0
MARIA DAS GRACAS CORREIA LIMA DE ANDR	RJ047754	1994.51.01.025111-6			2007.02.01.009196-0
MARIA DE FATIMA OLIVEIRA	RJ122913	2006.51.01.016956-8	RODRIGO VILLA REAL AYALA	RJ108650	2007.02.01.014262-0
		2007.02.01.014173-1	ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS	RJ125101	2007.02.01.014255-3
MARIA FATIMA HENRIQUE DE REZENDE	RJ034167	2004.51.52.004232-6	RONALD LUIZ DO VALLE ANDRADE	RJ111965	2000.51.01.012409-1
MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA	RJ114798	2002.02.01.020928-5	RONALDO GOTLIB COSTA	RJ091379	2000.51.01.015989-5
MARIA LUCIA CHRYSOSTOMO S. PORTO	RJ086032	2007.02.01.014209-7			2002.51.01.018234-8
		2007.02.01.014211-5	ROSANGELA MARIA MONTEIRO DIAS	RJ068007	2005.51.02.003486-2
MARIA LUIZA JANSEN SA FREIRE		2002.51.10.007359-7	RUBENS PAULO CURY DE ALMEIDA TORRES	RJ011838	2007.02.01.014197-4
MARIA MARLENE VIEIRA	RJ053332	2004.02.01.007390-6	SAMIA AMIM SANTOS	MG042338	2007.02.01.014225-5
MARILIA ROCHA LIMA	RJ135539	2007.02.01.014213-9	SANDRA REGINA DE LACERDA	RJ0078254	2004.51.01.007959-5
MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM		2006.51.01.008495-2	SANDRO PEREIRA DA SILVA	RJ096229	2006.51.02.002400-9
MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO	RJ061376	2006.51.01.020464-7			
MARLENE FERREIRA CABRAL	RJ047064	2007.02.01.014180-9	SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA	RJ076076	2004.51.01.004045-9
		2007.02.01.014181-0	SEBASTIÃO DIAS DA SILVA	RJ001132	2007.02.01.014248-6
MIGUEL BELLINI NETO	ES010329	2001.50.01.006499-0	SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEV	RJ053812	1993.51.01.000545-9
MONICA LETICIA MARQUES HARITOFF	RJ087919	2007.02.01.014193-7	SEM ADVOGADO		1987.50.01.001313-2
MONICA SALES CABRAL	RJ122359	2007.02.01.014245-0			2006.51.01.013366-5
NARA LEVY		2007.02.01.012819-2			2007.02.01.013428-3
NELSON PEREIRA DA SILVA	RJ041723	2006.02.01.004007-7			2007.02.01.014183-4
NEUZA MARIA NEIVA DE SOUZA	RJ001464B	2007.02.01.014176-7			2007.02.01.014184-6
		2007.02.01.014178-0			2007.02.01.014185-8
NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	RJ066650	2000.51.01.006455-0			2007.02.01.014186-0
					2007.02.01.014187-1
NEWTON MONTEIRO VALENTE	RJ048108	1999.51.01.062468-0			2007.02.01.014188-3
NEY VIANNA FERNANDES MACHADO	RJ011957	2007.02.01.014166-4			2007.02.01.014189-5
NILO SERGIO GOMES	RJ072711	2003.51.09.000425-4			2007.02.01.014190-1
NORMA ALMEIDA DA SILVA	RJ028429	2003.51.01.007923-2			2007.02.01.014191-3
OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E	RJ116261	1998.51.01.028247-7			2007.02.01.014201-2
		1999.51.01.057652-0			2007.02.01.014219-0
OLGA SUEL DA MATA PASQUARELLI	RJ123245	2002.51.10.007359-7			2007.02.01.014230-9
OSVALDO COSTA HOMEM	RJ003794	93.02.00655-7			2007.02.01.014239-5
OSWALDO DE OLIVEIRA	RJ071396	2007.51.01.007770-8			2007.02.01.014240-1
OSWALDO MONTEIRO RAMOS	RJ014878	1996.51.01.078600-8			2007.02.01.014245-0
PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUB	RJ135507	2001.51.01.002580-9			2007.02.01.014246-2
PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO	RJ097503	2007.02.01.013428-3			2007.02.01.014249-8
PATRICK BIANCHINI COTTAR	RJ114733	2006.51.01.016510-1			2007.02.01.014250-4
PAULA EUFRAUZINO SILVA E SOUSA	RJ096612	2005.51.01.004941-8			2007.02.01.014251-6
PAULO ANDRE DE TOLEDO	RJ107102	2006.51.02.001492-2			2007.02.01.014255-3
PAULO CESAR GONZAGA MARTINS	RJ075747	2007.02.01.014214-0			2007.02.01.014259-0
PAULO CESAR MAHOMED ALLI	RJ021246	2004.51.01.022115-6			2007.02.01.014260-7
PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO	RJ068213	2000.02.01.063199-5			2007.02.01.014261-9
PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA	RJ061364	2002.51.01.010819-7			2007.02.01.014262-0
PAULO ROBERTO DE CASTRO BRITO	RJ043064	2007.02.01.014223-1			2007.02.01.014267-0
PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD	RJ095512	2001.02.01.022252-2			2007.51.01.017196-8
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO	RJ037714	2002.51.06.000721-2	SEM PROCURADOR		2004.51.13.000562-1
PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES	RJ128783	2007.02.01.014252-8			2007.02.01.014171-8
PEDRO HENRIQUE PEDREIRA D. LEITE	RJ072205	2002.51.01.025655-1			2007.02.01.014193-7
PEDRO LUCIANO TENUTO	RJ058187	2006.51.01.007880-0			2007.02.01.014201-2
PRISCILLA MAYWORM BOTELHO	RJ102731	2005.51.06.001628-7			2007.02.01.014235-8
RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO	RJ104569	2007.02.01.014261-9			2007.02.01.014236-0
RAFAEL MAIA GUANAES		2007.02.01.012138-0			2007.02.01.014252-8
RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS	RJ091172	2004.51.01.536648-3			2007.51.01.017196-8
RAQUEL MARINS MOTA		2004.51.04.000062-2			2007.51.51.038142-3
RAUL JOSE LINHARES PEREIRA SOUTO		2007.02.01.014229-2	SERGIO ALBERTO MOREIRA MESQUITA	RJ070473	2006.02.01.005857-4
REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON	RJ002250A	1998.50.01.009872-0	SERGIO ANTUNES LIMA JUNIOR	RJ112228	2007.02.01.014196-2
REGINALDO FERREIRA LIMA	RJ016510	2004.51.05.001147-1	SERGIO DE ARAUJO OLIVEIRA	RJ061827	2007.02.01.014263-2
REGINALDO FERREIRA LIMA	SP016510	2005.51.05.001198-0	SERGIO ESPINOLA CATRAMBY	RJ098128	2003.51.01.005681-5
		2005.51.05.001417-8	SERGIO PINHEIRO DRUMMOND	RJ016796	2007.02.01.014177-9
			SERGIO RIBEIRO DA COSTA	RJ007736	2000.02.01.048597-8
			SERGIO RIBEIRO LUZ		2005.51.05.001198-0
					2005.51.05.001417-8
			SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA	RJ093742	1996.51.01.078600-8
					1998.51.01.047775-6
					2001.51.01.019153-9
					2002.51.01.018234-8
					2004.51.01.009327-0
			SERGIO SAHIONE FADEL	RJ014115	2007.02.01.012171-9
			SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO	RJ062419	2007.02.01.014249-8
					2007.02.01.014251-6



SIDNEI RICARDO M DA COSTA	RJ089233	2005.51.01.013586-4	UBIRATAN T. GUEDES	RJ023674	2007.02.01.014147-0
SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS	ES007572	1999.50.01.008629-0	VALERIO NUNES VIEIRA	RJ053681	93.02.11474-0
SITO KOWSMANN	RJ062723	2003.51.15.000648-1	VANIA FOLLY BRITO	RJ105510	2005.51.01.025792-1
SONIA ARRUDA SILVA CARNEIRO		2002.51.01.012570-5	VERA LUCIA GOMES ARAUJO	RJ063594	2000.51.01.031735-0
					2001.51.01.010251-8
SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES	RJ045543	2000.51.01.031735-0	VERA LUCIA GOMES DE AMEIDA		2004.51.01.004045-9
SONIA MIRANDA	RJ062942	2007.51.51.038142-3	VERA LUCIA TEIXEIRA	RJ019218	2003.51.01.014481-9
SONIA R SIQUEIRA		2005.51.01.507468-3	VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA	BA016902	2006.50.01.006600-5
SONIA R. SIQUEIRA		1998.51.01.031838-1	VLADIMIR CAPUA DALLAPICULA	ES005715	1998.50.01.011465-7
STELLA MARIS VITALE	RJ063123	1998.51.04.501147-4	WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO		1987.50.01.001313-2
SULAIMA BEATRIZ HAMDAN DE LIMA	ES012270	2006.50.01.007027-6	WALTER GONCALVES DE FREITAS	RJ026058	2007.02.01.012822-2
TALES SCISINIO	RJ132565	2007.02.01.012117-3	WILMA CHEQUER BOU-HABIB	ES005584	2001.50.01.004122-9
TERESA MARIA M PIMENTA	RJ043721	2002.51.06.000721-2	WILSONEI FERRERO FRAGA	RJ038968	2007.02.01.012822-2
TITO LIVIO SAMPAIO VIEIRA		2006.51.04.002320-5	WILTON CARLOS SANTINO	RJ089864	2003.51.01.007164-6
TUTECIO GOMES DE MELLO	RJ075478	2004.51.01.002462-4			
		2005.51.01.007257-0			
		2007.02.01.014209-7			
		2007.02.01.014211-5			

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 29 DE OUTUBRO DE 2007	PROCESSO : 2000.02.01.071966-7 (9600105227) 255311 - AC RJ	AGRDO : JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA
PROCESSO : 1999.51.01.006888-5 (9900068882) 55355 - AMS RJ	APTE : HELENA MARIA SEIDL FONSECA	ADV : EMERSON BARBOSA MACIEL E OUTRO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : ELIANE VASCONCELLOS VALLE	AGRDO : TRANSEGR VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTROS	APDO : REMULO GENTIL	ADV : RODRIGO DA SILVA PEREIRA E OUTRO
APDO : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS D CAMPOS DOS GOYTACAZES	ADV : REMULO GENTIL	RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
ADV : VANESSA REZENDE DE A. DIAS E OUTROS	RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.10.2007
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.10.2007	PROCESSO : 2006.02.01.011530-2 (200651010167766) 149940 - AG R
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.10.2007	PROCESSO : 2001.02.01.005711-0 (9800291202) 258754 - AC RJ	AGRTE : SANDRA CORREA GOMES
PROCESSO : 98.02.01322-6 (9600171122) 159728 - AC RJ	APTE : MARIA RODRIGUES BARRETO	ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : ANGELA MARIA ESTEPHANIO	AGRDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADV : ALTAIR RODRIGUES DE PAULA E OUTROS	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APTE : JOAO CARLOS DAMBISKI FARO E OUTRO	PROC : FRANCISCO FERNANDES VIEIRA FILHO	PROC : SEM PROCURADOR
ADV : CELIO DOS SANTOS KELAB E OUTROS	APDO : ELDA NUNES NEVES	AGRDO : FUNDACAO CENTRO DE CIENCIAS E EDUCACAO SUPERIOR A DISTANCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNDACAO CECIERJ
APDO : OS MESMOS	ADV : JORGE BLOISE E OUTROS	ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ	RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.10.2007	RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.10.2007
PROCESSO : 1993.51.01.013153-2 (9300131532) 360535 - AC RJ	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.10.2007	PROCESSO : 2006.02.01.011760-8 (200051020005104) 150118 - AG R
APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL	PROCESSO : 2001.51.03.001827-6 (200151030018276) 49104 - AMS R	AGRTE : VALMO PEREIRA DE SÁ E OUTROS
PROC : RODRIGO COSTA AZEVEDO	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
APTE : LUCIA MARIA SIMOES HALLACK E OUTRO	APDO : PAN MARINE DO BRASIL TRANSPORTES LTDA	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS MAGALHAES MASSENA	ADV : MARISE CAMPOS E OUTROS	ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ	RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
ADV : RICARDO CARDOSO CAMARA E OUTROS	RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.10.2007
APTE : JOAO ABDO HALLACK	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.10.2007	PROCESSO : 2006.51.01.018398-0 (200651010183980) 69789 - AMS R
ADV : CARLOS MAGALHAES MASSENA	PROCESSO : 2003.02.01.006292-8 (200351040009979) 114321 - AG R	APTE : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2 REGIAO - CREFITO-2
APDO : OS MESMOS	AGRTE : MARIA VANDA MOURA NEVES E CONJUGE	ADV : ELLEN DAHER RODRIGUES DELMAS E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC	ADV : SANDRA CRISTINA GONZAGA DOS REIS E OUTROS	APDO : UNIAO FEDERAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.10.2007	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
PROCESSO : 1997.50.01.002792-6 (9700027929) 370356 - AC ES	ADV : SERGIO MANDELBLATT	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.10.2007
APTE : MARIA LUCI THIENGO E OUTROS	RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC	PROCESSO : 2006.51.01.020961-0 (200651010209610) 69491 - REOMS
ADV : EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI E OUTRO	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.10.2007	PARTEA : MANOEL GOMES RIBEIRO FILHO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : 2004.02.01.005120-0 (200351040009979) 126326 - AG R	ADV : MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL AVILA
PROC : MARCIA RIBEIRO PAIVA	AGRTE : MARIA VANDA MOURA NEVES E OUTRO	PARTER : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS	ADV : SANDRA CRISTINA GONZAGA DOS REIS E OUTROS	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC	ADV : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.10.2007
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.10.2007	RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC	PROCESSO : 2007.02.01.004027-6 (9200342183) 154281 - AG RJ
PROCESSO : 1998.51.01.026898-5 (9800268987) 398004 - AC RJ	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.10.2007	AGRTE : MARILENE DE CARVALHO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : 2006.02.01.003143-0 (200651010027749) 145451 - AG R	ADV : PEDRO FRANCISCO DE LIMA FILHO
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS	AGRTE : UNIAO FEDERAL	AGRDO : UNIAO FEDERAL
APDO : JULIO MENANDRO DE CARVALHO	AGRDO : LEANDRO DE OLIVEIRA VIEIRA	RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
ADV : CLEYDE AGOSTINHO RAMOS E OUTROS	ADV : SILVANA DANTAS	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.10.2007
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC	RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC	PROCESSO : 2006.02.01.009641-1 (200651010157505) 149044 - AG R
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.10.2007	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.10.2007	AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : 1999.51.01.061440-5 (9900614402) 364932 - AC RJ	PROCESSO : 2006.02.01.009641-1 (200651010157505) 149044 - AG R	ADV : AURIVAL PARDAUIL SILVA E OUTROS
APTE : PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV : CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO E OUTRO	ADV : AURIVAL PARDAUIL SILVA E OUTROS	
APDO : UNIAO FEDERAL		
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC		
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.10.2007		



PROCESSO : 2007.02.01.004429-4 (9900090519) 154397 - AG ES
AGRTE : HELIO MARIO ARRUDA
ADV : AROLDO LIMONGE E OUTRO
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.005992-3 (200751010055762) 155205 - AG R
AGRTE : SEMEG SAUDE LTDA
ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006052-4 (200651010149405) 155252 - AG R
AGRTE : PERCY LOURENCO RODRIGUES
ADV : LEONARDO VALLADARES PACHECO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006571-6 (200751010091249) 155596 - AG R
AGRTE : GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA
ADV : MARCELO HENRIQUE CARVALHO SILVESTRE E OUTRO
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009176-4 (200351020019505) 157220 - AG R
AGRTE : LUIZ EDUARDO RESTUM GABRIEL
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRÉ LUIS CARDOSO E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.10.2007

PROCESSO : 95.02.27489-0 (9101055984) 93433 - AC RJ
APTE : ANTONIO CARLOS LASSANCE CUNHA
ADV : PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.10.2007

PROCESSO : 1999.02.01.048012-5 (9800033599) 28377 - AMS RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JOSE MARCIO MATOLLA DE RESENDE
ADV : ODILON DUQUE DA SILVA FILHO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.022627-8 (200651010226278) 402145 - AC R
APTE : ALDA LESSA VALENTE E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.10.2007

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 29.10.2007

DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST	REDI	TOTAL
PAULO BARATA	3	0	0	0	0	0	3
FREDERICO GUEIROS	5	2	0	0	0	0	7
TANIA HEINE	3	0	0	0	0	0	3
ALBERTO NOGUEIRA	4	0	0	0	0	0	4
ROGERIO CARVALHO	3	0	0	0	0	0	3
PAULO ESPIRITO SANTO	3	0	0	0	0	0	3
ANTÔNIO CRUZ NETTO	4	0	0	0	0	0	4
MARIA HELENA CISNE	2	0	0	0	0	0	2
VERA LÚCIA LIMA	2	0	0	0	0	0	2
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	7	0	0	0	0	0	7
LUIZ ANTONIO SOARES	3	0	0	0	0	0	3
BENEDITO GONCALVES	4	0	0	0	0	0	4
GUILHERME DIEFENTHAELER	3	0	0	0	0	0	3
LILIANE RORIZ	1	0	0	0	0	0	1
POUL ERIK DYRLUND	5	0	0	0	0	0	5
ANDRÉ FONTES	3	0	0	0	0	0	3
ABEL GOMES	4	0	0	0	0	0	4
JOSE NEIVA / no afast . Relator	1	0	0	0	0	0	1
GUILHERME CALMON / no afast . Relator	1	0	0	0	0	0	1
MESSOD AZULAY NETO	4	0	0	0	0	0	4
LUIZ PAULO S ARAUJO F º/ no afast . R	3	22	0	0	0	0	25
MARCELO PEREIRA / no afast . Relator	3	2	0	0	0	0	5
TOTAL	71	26	0	0	0	0	97

PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:

PROCESSO : 1983.51.01.513522-4 (0005135222) 407434 - AC RJ
: 0002063980
APTE : FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADV : VANIA MARIA BELO MARQUES E OUTROS
APDO : ELSON SILVA
ADV : SANDRA CRISTINA PEIXOTO DE SOUZA-CURADORA ESPECIAL
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO

PROCESSO : 1990.51.01.002394-1 (9000023947) 407427 - AC RJ
: 9600231206
: 9600634491
APTE : ADELINO DE MAGALHAES
ADV : WILSON DE AZEVEDO SILVA
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

PROCESSO : 1990.51.01.003022-2 (9000030226) 407437 - AC RJ
: 9000270030
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
APDO : CARLOS TRINDADE DOS SANTOS
ADV : VALDIR PAES LOUREIRO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 1994.51.01.006694-5 (9400066945) 407370 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ESTRELA ENGENHARIA LTDA
ADV : LISETTE BIANCHI
APDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER
PROC : GERALDO VICENTE F MORRISSY
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

PROCESSO : 1995.51.01.003119-4 (9500031191) 407377 - AC RJ
APTE : PEDRO LUIZ HEFFER CANTISANO E OUTROS
ADV : LURDES EYER CAMPOS E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

PROCESSO : 1997.51.01.007852-3 (9700078523) 407439 - AC RJ
: 9700775151
APTE : MARIA CECILIA MONTEIRO
ADV : MARISA GOMES DA SILVA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VERONICA TORRI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

PROCESSO : 1999.50.01.000814-0 (9900008146) 407446 - AC ES
: 9900021169
: 9900008723
APTE : EXIMBIZ COMERCIO INTERNACIONAL S/A
ADV : CESAR PIANTAVIGNA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES

PROCESSO : 1999.50.01.002116-7 (9900021169) 407443 - AC ES
: 9900008146
: 9900008723
APTE : EXIMBIZ COMERCIO INTERNACIONAL S/A
ADV : CESAR PIANTAVIGNA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES

PROCESSO : 1999.51.01.025059-6 (9900250591) 407450 - AC RJ
APTE : THEREZA DE JESUS ROSA VIEIRA
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO

PROCESSO : 2000.50.01.010062-0 (200050010100620) 407379 - AC E
APTE : ELIZEU JOSE DONIZETE GERMANO RIBEIRO E OUTRO
ADV : GUILHERME VIANA RANDOW E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS
APDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : EULER DE MOURA SOARES FILHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS

PROCESSO : 2000.51.01.000820-0 (200051010008200) 407383 - AC R
APTE : IRAN FONSECA
ADV : RUBEM DE FARIAS NEVES JUNIOR E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS

PROCESSO : 2003.50.01.009651-3 (200350010096513) 407449 - AC E
APTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A
ADV : ALVARO JOSE GIMENES DE FARIA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA



PROCESSO : 2003.51.01.000909-6 (200351010009096) 407405 - AC R	PROCESSO : 2005.51.01.003848-2 (200551010038482) 407373 - AC R	PROCESSO : 2006.51.01.016664-6 (200651010166646) 70717 - AMS R
APTE : MATERMED LTDA S/C E OUTRO	APTE : SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS DE SERTAOZINHO S/C LTDA	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS	ADV : WILSON DE SOUZA E OUTROS	APDO : VALESUL ALUMINIO S/A
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS	APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS	ADV : LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E OUTROS
PROC : LUCILA CARVALHO MEDEIROS ROCHA	PROC : CRISTINA DO AMARAL BARRETOS	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA
PROCESSO : 2003.51.10.010179-2 (200351100101792) 407436 - AC R	PROCESSO : 2005.51.01.023978-5 (200551010239785) 70719 - AMS R	PROCESSO : 2006.51.01.023966-2 (200651010239662) 70716 - AMS R
: 200051100103817	APTE : CIA/ VALE DO RIO DOCE	APTE : W.E. COMERCIO DE PNEUS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
: 200151100049487	ADV : HUMBERTO LUCAS MARINI E OUTROS	ADV : ELIESER MONTEIRO FREIRE E OUTRO
: 200251100109452	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO : UNIAO FEDERAL
APTE : CIFERAL IND/ DE ONIBUS LTDA	RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE	APDO : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
ADV : PATRICIA FELIX TASSARA E OUTROS	PROCESSO : 2005.51.01.024014-3 (200551010240143) 407425 - AC R	PROC : SEM PROCURADOR
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	: 200051010060362	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APDO : OS MESMOS	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : 2006.51.01.490292-8 (200651014902928) 407394 - AC R
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE EXECUCAO FISCAL DE SAO JOAO DE MERITI-RJ	ADV : VERONICA TORRI E OUTROS	APTE : ARTHUR ARPINI COUTINHO
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER	APDO : ROSANGELA MAIOLINO BORGES DOS REIS	ADV : ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR E OUTROS
PROCESSO : 2003.51.13.000312-7 (200351130003127) 407402 - AC R	ADV : MARIO JOSE DE CARVALHO NETO E OUTRO	APDO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
APTE : UNIAO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA	PROC : CELSO LUIZ ROCHA SERRA FILHO
APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO : 2005.51.01.507316-2 (200551015073162) 407415 - AC R	RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
PROC : THIAGO CARDOSO ARAUJO	APTE : MARLENE LOPES DA SILVA	PROCESSO : 2006.51.01.524572-0 (200651015245720) 407411 - AC R
APDO : JOSEILTON PAULINO DE JESUS	ADV : CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VANESSA GOMES DE SOUZA	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROC : ISTVAN NUNES LAKI
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRES RIOS-RJ	PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS	APDO : IDALINA MARQUES PESTANA
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO	RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO	ADV : LEONARDO MOTTA DOS SANTOS E OUTRO
PROCESSO : 2004.50.01.009362-0 (200450010093620) 407440 - AC E	PROCESSO : 2005.51.02.003754-1 (200551020037541) 70723 - AMS R	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
: 200650010008571	APTE : RAPIDO MACAENSE LTDA	RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
: 200650010008583	ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	PROCESSO : 2006.51.01.533026-6 (200651015330266) 407408 - AC R
APTE : ALOISIO DE CASTRO E OUTROS	APDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	: 9300193589
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS	PROC : MARCO MAGNO MANELA	APTE : JORGE FERREIRA PINTO
APTE : UNIAO FEDERAL	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV : MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
APDO : OS MESMOS	RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO	PROCESSO : 2005.51.02.006428-3 (200551020064283) 407391 - AC R	PROC : SONIA R. SIQUEIRA
PROCESSO : 2004.50.01.011352-7 (200450010113527) 407380 - AC E	APTE : JOAO VENTURA DE BARROS FILHO	RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
: 200650010025120	ADV : JOSELA FRANCO VIEIRA E OUTROS	PROCESSO : 2006.51.02.001632-3 (200651020016323) 407403 - AC R
: 200650010025118	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	: 9000357721
APTE : ADRIANO KUSTER E OUTROS	ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS	RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO	PROC : EDSON ROBERTO CELLEGHIM
APTE : UNIAO FEDERAL	PROCESSO : 2006.50.01.006175-5 (200650010061755) 407455 - AC E	APDO : MARIA IGNEZ MARTINS REZENDE
APDO : OS MESMOS	APTE : SAVIO SOARES KLEIN	ADV : SEBASTIAO JORGE LIMA DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELA	ADV : SAVIO SOARES KLEIN	RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ
PROCESSO : 2004.51.01.010603-3 (200451010106033) 407453 - AC R	APDO : UNIAO FEDERAL	PROCESSO : 2007.02.01.012140-9 (20060210002520) 407433 - AC R
: 9700055205	RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	: 19920212529843
APTE : UNIAO FEDERAL	PROCESSO : 2006.51.01.008242-6 (200651010082426) 407385 - AC R	: 0023020
APDO : BENEDITO BOMFIM E OUTROS	: 200651010000896	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ADRIANA MONTEIRO VINCLER	APTE : TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS	PROC : RAFAEL MAIA GUANAES
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELA	ADV : SERGIO EDUARDO DOS SANTOS PYRRHO E OUTRO	APDO : DEVANYL LOPES SA
PROCESSO : 2004.51.02.005550-2 (200451020055502) 70720 - AMS R	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
APTE : CLARIANT S/A	RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DUQUE DE CAXIAS RJ
ADV : CLAUDIO ARAUJO PINHO	PROCESSO : 2006.51.01.014919-3 (200651010149193) 70721 - REOMS	RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APDO : UNIAO FEDERAL	PARTEA : EDVALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA	PROCESSO : 2007.02.01.012146-0 (20050120001675) 407423 - AC R
APDO : AMPLA - ENERGIA E SERVIÇOS S/A	ADV : FABIO JOSE DE FARIA PROCACI	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PATRICIA DE LIMA GUIMARÃES COELHO E OUTROS	PARTER : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE	PROC : ALEXANDRE PIRES ELLENA
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA	PROC : LUIZ FERRER	APDO : TERESINHA MAIA COUTINHO
PROCESSO : 2005.51.01.000341-8 (200551010003418) 407404 - AC R	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ	ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
APTE : PEDRO DE CAMPOS FILHO	RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
ADV : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTROS	PROCESSO : 2006.51.01.015461-9 (200651010154619) 70718 - AMS R	RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES
APDO : UNIAO FEDERAL	APTE : UNIMED MACHADO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	PROCESSO : 2007.02.01.014315-6 (200751018116326) 5454 - HC RJ
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	ADV : MARIA INES MURGEL E OUTROS	: 200751018029855
PROCESSO : 2005.51.01.000370-4 (200551010003704) 407432 - AC R	APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS	IMPTE : MANUEL DE JESUS SOARES
APTE : UNIAO FEDERAL	PROC : CRISTINA DO AMARAL BARRETO	IMPDO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
APDO : EDUARDO RAMOS JUNIOR	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO	PACTE : JOAO OLIVEIRA DE FARIAS REU PRESO
ADV : MARIO ANDRE DA SILVA PORTO E OUTROS		ADV : MANUEL DE JESUS SOARES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ		RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES		



PROCESSO : 2007.02.01.014317-0 (200751030035641) 5455 - HC RJ	PROCESSO : 2007.02.01.014343-0 (200751018063541) 9463 - MS RJ	PROCESSO : 2007.02.01.014374-0 (200751010225503) 160149 - AG R
: 200751030035628	: 200751014901370	AGRTE : AFFONSO JOSE GUERREIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
IMPTE : CARLOS ALBERTO SENRA	: 200751018072141	ADV : SERGIO BERMUDEZ E OUTROS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DE GOYTACAZES - RJ	: 200751018072232	AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PACTE : LUIZ SERGIO DE SOUZA SILVA	: 200751018076869	RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
ADV : CARLOS ALBERTO SENRA	: 200751018076857	
PROCESSO : 2007.02.01.014317-0 (200751030035641) 5455 - HC RJ	IMPTE : FLAVIO ASSIS GOMES FURTADO	PROCESSO : 2007.02.01.014388-0 (200251010250718) 160164 - AG R
: 200751030035628	ADV : MARIO CESAR MACHADO MONTEIRO	: 9800417109
IMPTE : CARLOS ALBERTO SENRA	IMPDO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO	: 200751010040898
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DE GOYTACAZES - RJ	RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES	: 9800027700
PACTE : LUIZ SERGIO DE SOUZA SILVA	PROCESSO : 2007.02.01.014349-1 (9800402055) 160129 - AG RJ	: 200251010221184
ADV : CARLOS ALBERTO SENRA	: 9600082170	AGRTE : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES	: 9600654948	AGRDO : OCIDENTAL NAVEGACAO LTDA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES	: 200 151010181686	ADV : FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA RIBEIRO
	AGRTE : ALTAMIRO GONÇALVES SILVA	RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS
	ADV : FERNANDO LUIZ BORNEO RIBEIRO	
	AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : 2007.02.01.014390-9 (200451010140200) 160156 - AG R
	PROC : ZANDER MARTINS DE AZEVEDO	AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
	RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
		AGRDO : FERNANDA CABRAL DE BARROS
	PROCESSO : 2007.02.01.014350-8 (200351010276669) 160127 - AG R	ADV : MARIA THEREZA C PAMPLOMA PEREIRA
	AGRTE : VERA NUNES DE CAMPOS E OUTRO	RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
	ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA	
	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : 2007.02.01.014392-2 (200651100059892) 160160 - AG R
	ADV : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS	: 200651100066938
	RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	AGRTE : FORJAS BRASILEIRAS S/A IND/ METALURGICA
		ADV : GERSON STOCCO DE SIQUEIRA E OUTROS
	PROCESSO : 2007.02.01.014351-0 (200151030007151) 160125 - AG R	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
	AGRTE : R & B FALCON DRILLING DO BRASIL LTDA	RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
	ADV : ROBERTO EDWARD HALBOUTI E OUTROS	
	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROCESSO : 2007.02.01.014393-4 (200451010244442) 160161 - AG R
	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	AGRTE : LUIZ LEONARDO CANTIDIANO VARNIERI RIBEIRO
		ADV : JOSE EDUARDO GUIMARAES BARROS
	PROCESSO : 2007.02.01.014356-9 (200751010229405) 160128 - AG R	AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
	AGRTE : UNIAO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
	AGRDO : CLUBE MILITAR	
	ADV : EMILIO ANTONIO SOUZA AGUIAR NINA RIBEIRO	PROCESSO : 2007.02.01.014394-6 (200651010181817) 160159 - AG R
	RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELA	: 200651010176962
		AGRTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATEL
	PROCESSO : 2007.02.01.014357-0 (200751010038879) 160132 - AG R	ADV : RONALDO REDENSCHI E OUTROS
	: 200751015110027	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
	AGRTE : REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A	RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE
	ADV : GUILHERME CORREA DE ARAUJO E OUTRO	
	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROCESSO : 2007.02.01.014396-0 (20040240038195) 160158 - AG R
	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA	AGRTE : PRONEP BRASIL LTDA
		ADV : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
	PROCESSO : 2007.02.01.014358-2 (200651010200150) 160133 - AG R	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
	AGRTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE	RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
	ADV : LORENA DE CASTRO ABREU E SILVA E OUTROS	
	AGRDO : GUIOMAR CHAGAS CALDAS	PROCESSO : 2007.51.01.004536-7 (200751010045367) 70722 - AMS R
	ADV : ALMIR ROBERTO PEREIRA	APTE : FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA E OUTRO
	RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	ADV : ARRUDA ALVIM E OUTROS
		APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
	PROCESSO : 2007.02.01.014362-4 (200651010031340) 1689 - MCI RJ	APDO : OS MESMOS
	REQTE : GENILDO DE SOUZA PEREIRA	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
	ADV : JOSE GUILHERME S. PEREIRA E OUTRO	RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
	REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
	ADV : SEM ADVOGADO	PROCESSO : 2007.51.01.005771-0 (200751010057710) 70715 - AMS R
	RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	APTE : ARROWS PETROLEO DO BRASIL LTDA
		ADV : RICARDO A. MAGRO E OUTROS
	PROCESSO : 2007.02.01.014363-6 (200250010067703) 160135 - AG E	APDO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP
	: 200650010124406	PROC : CLARISSA PEREIRA BARROSO
	: 200350010095879	RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES
	AGRTE : PERMA INDUSTRIA E COMERCIO S/A	
	ADV : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTROS	PROCESSO : 2007.51.01.800226-6 (200751018002266) 407399 - AC R
	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE : THE UNIVERSITY OF BRITISH COLUMBIA
	RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER	ADV : JOAQUIM EUGENIO GOULART E OUTROS
		APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
	PROCESSO : 2007.02.01.014364-8 (200751030024760) 5458 - HC RJ	PROC : BEATRIZ MONTEZ DE MORAES
	: 200751030034223	RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
	: 200751030022737	
	IMPTE : ANDREA GONCALVES FERRY	T E R M O D E E N C E R R A M E N T O - 2ª V I A
	IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ	Contém a presente ata a distribuição de 0026 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados e 0070 encaminhados para verificação de correlação totalizando, 0012 folhas, todas por mim conferidas e rubricadas. (a) (Romildo Narciso Volotão), Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.
	PACTE : GILMAR NOGUEIRA REU PRESO	Rio de Janeiro - RJ, 29 de outubro de 2007.
	ADV : ANDREA GOCALVES FERRY	JOAQUIM ANTONIO CASTRO AGUIAR
	RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES	PRESIDENTE
	PROCESSO : 2007.02.01.014366-1 (200751010247377) 160166 - AG R	
	AGRTE : COMPANHIA DE CONCESSAO RODOVIARIA JUIZ DE FORA-RIO	
	ADV : CLAUDIA MARIA FERRARI BARBOSA E OUTROS	
	AGRDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
	RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS	
	PROCESSO : 2007.02.01.014370-3 (9600763011) 160142 - AG RJ	
	: 200651010082440	
	AGRTE : MIGUEL RODRIGUES FILHO	
	ADV : DAVID ARMOND DE ALMEIDA	
	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
	ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS	
	RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	
PROCESSO : 2007.02.01.014341-7 (200451015347695) 160119 - AG R		
AGRTE : REGINA MARIA FERREIRA		
ADV : RITA DE CACIA SANTOS DA CRUZ PILO E OUTRO		
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS		
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE		



ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 29.10.2007.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ACCACIO MONTEIRO BARROZO	RJ090955	2000.51.01.033978-2
		2006.02.01.011760-8
		2007.02.01.009176-4
		2007.02.01.014384-3
		2007.02.01.014391-0
ADERALDO VIEIRA CHAVES	RJ014417	2006.51.01.004245-3
ADRIANA MACHADO ANDRADE SILVA	ES007110	1999.50.01.011739-0
ADRIANA MONTANO LACAZ		2006.02.01.002738-3
		2006.02.01.002909-4
		2006.02.01.002914-8
		2006.02.01.003093-0
ADRIANA REIS DE PAULA	RJ109579	2007.02.01.014270-0
ADRIANO MEZZOMO	RJ069551	2007.02.01.014331-4
AIRTON ROCHA NOBREGA	DF005369	2007.02.01.014279-6
ALBINO PINTO NETTO	RJ042376	2007.02.01.012142-2
ALDER MACEDO DE OLIVEIRA	RJ112334	2007.02.01.014378-8
ALDIR GOMES SELLES	RJ083136	2004.02.01.005120-0
ALEXANDER ALI SHAH		2007.02.01.014283-8
ALEXANDRE HIDEO WENICHI	ES009139	2007.02.01.012143-4
		2007.02.01.012147-1
ALEXANDRE MAIA LEITE	RJ073502	2007.02.01.012832-5
ALEXANDRE SFRAPPINI	RJ044482	2001.02.01.030626-2
ALFREDO ANGELO CREMASCHI	ES006050	2007.02.01.012147-1
ALFREDO JOSE DA SILVA NETTO		2007.02.01.000119-2
ALINE GONÇALVES GUIDORIZZI	RJ128068	2007.51.01.004553-7
ALLAM CHEREM SOARES	RJ013535	2005.51.01.025029-0
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA		98.02.01322-6
ALZIRA DE SOUZA LOPES CODEÇO MARQUES		1991.51.01.034670-9
ANA CAMATA ZUCHETTO	ES009555	2007.02.01.014326-0
ANA CELI LIMA DOS SANTOS	RJ038276	95.02.30436-5
ANA CRISTINA ALVAREZ BAPTISTA	RJ074616	1981.51.01.434382-5
		1982.51.01.478770-7
ANA PAULA GALVAO DE AQUINO	RJ144173	2006.51.01.004245-3
ANA PAULA TAUCEDA BRANCO	ES006332	2007.02.01.006965-5
ANANDA COSTEIRA GALVAO	RJ029827	2007.02.01.014383-1
ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO	SC11822B	2004.51.02.003684-2
ANDRE LUIS REMEDE PRANDINA	ES010379	2007.02.01.014301-6
ANDRE LUIZ DE QUEIROZ MENDES DA COSTA	RJ098973	2007.02.01.014295-4
ANDRE ROBERTO DE S. MACHADO	RJ086348	2001.02.01.033474-9
ANDREA DA SILVA SANTOS	RJ085932	2007.02.01.014131-7
ANDREA FERNANDES VIEIRA	RJ083584	1999.02.01.048342-4
ANDRESSA POZES TIRADENTES RIBEIRO	ES007859	2004.50.01.006464-4
ANDRÉ LUIS CARDOSO	RJ11822B	2007.02.01.009176-4
ANGELA MARIA ESTEPHANIO	RJ042523	2001.02.01.005711-0
ANGELA MARIA MOREIRA	RJ062270	2006.51.19.000128-8
		2006.51.19.000274-8
ANNA MARIA DE FRANCA OMENA	RJ058189	2005.02.01.008308-4
ANTONIO HERMELINDO RIBEIRO NETO	MG054560	2007.02.01.012148-3
ANTONIO JOSE DE ALMEIDA SANTOS	RJ080571	2007.02.01.014353-3
AROLDI LIMONGE	ES001490	2007.02.01.004429-4
ARTUR SOUZA RAMOS	RJ125177	2007.02.01.014284-0
		2007.02.01.014286-3
AUGUSTO BARBOSA MOREIRA DE CARVALHO	RJ058352	2007.02.01.014381-8
AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA	RJ000821	2007.02.01.014375-2
AURIVAL PARDAUIL SILVA	RJ000821	2006.02.01.009641-1
AYRTON JOSE FERREIRA FILHO	RJ040520	2003.51.01.006763-1
BEATRIZ BASTOS RANGEL GUIMARAES	RJ080530	2007.02.01.012141-0
BENTO ADEODATO PORTO	ES007486	1996.50.01.001614-6
BERNARDINO PEREIRA DE LIMA	RJ057070	2003.51.01.008494-0
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS		2007.02.01.014282-6
BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES	RJ094135	2007.02.01.014280-2
		2007.02.01.014281-4
CAMILLO MARIO DE QUEIROZ GOMES	RJ079068	2001.02.01.044197-9
CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM	RJ135011	2007.02.01.014384-3
CARLA RENATA BOTELHO DE SOUZA	RJ108151	2006.51.17.004780-5
CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA	RJ012814	2007.02.01.014310-7
CARLOS EDUARDO DE MENEZES REIS	RJ114108	2007.02.01.014278-4
CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA	RJ110265	2007.02.01.014295-4
CARLOS FREDERICO CARNEIRO DE CAMPOS	RJ011076	1981.51.01.434382-5
		1982.51.01.478770-7
CARLOS MAGALHAES MASSENA	RJ027164	1993.51.01.013153-2
CARLOS ROBERTO RIBEIRO ALVES	RJ050981	2007.02.01.012141-0
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RJ020283	2007.02.01.014395-8
CARLOS VARGAS FARIAS	RJ074153	2007.02.01.014270-0
CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES	RJ108296	2007.02.01.014376-4
		2007.02.01.014377-6
		2007.02.01.014378-8
		2007.02.01.014380-6
		2007.

		2007.02.01.014382-0
		2007.02.01.014383-1
CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FI-LHO	MG021213	2007.02.01.014323-5
CELIO DOS SANTOS KELAB	RJ077139	98.02.01322-6
CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO	RJ009447	1999.51.01.061440-5
CESAR ROMERO VIANNA	RJ033000	2007.02.01.014305-3
CHERYL BERNO	RJ122725	2007.02.01.014355-7
CHRISTINA DO AMARAL BARRETO		2007.02.01.014354-5
CLAUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MEL-LO	ES005578	2007.02.01.014332-6
CLAUDIA DA COSTA A DE ABREU	RJ117176	2007.02.01.014306-5
CLAUDIA REIS ROSA	ES007836	2004.51.01.023930-6
CLAUDIA RIBEIRO PEREIRA NUNES	RJ070862	2007.02.01.000741-8
CLAUDIO LEAL DE ALMEIDA	RJ037593	2003.51.01.011205-3
CLAUDIO ROCHA DE MORAES	PE021690	2007.02.01.014301-6
CLAYTON SALLES RENNO	RJ001416A	2004.51.01.001238-5
CLEBSON DA SILVEIRA		2007.02.01.012831-3
CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LI-MA	RN001557	2007.02.01.014299-1
CLEYDE AGOSTINHO RAMOS	RJ073797	1998.51.01.026898-5
CLODES MEDEIROS COUTINHO		1991.51.01.126636-9
CLOVIS SILVA DE SOUZA	RJ109463	2007.02.01.014285-1
CRISTIANA LOPES PADILHA		2007.02.01.013781-8
CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMA-RAES	RJ138017	2005.51.11.000166-3
		2007.02.01.005373-8
DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA	SP017513	2003.02.01.015231-0
		2007.02.01.005992-3
DANIEL THIAGO FRANÇA FARIA		2006.51.07.000562-0
DANIEL VERSIANI CHIEZA	RJ126753	1996.51.01.018293-0
		2007.02.01.005083-0
		2007.02.01.007391-9
		2007.02.01.009559-9
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	2000.51.01.019288-6
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		2006.02.01.011530-2
		2007.02.01.014160-3
		2007.02.01.014369-7
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - RJ		2006.02.01.009840-7
DENNIS SERRAO ARAUJO MONTEIRO DE CAST	ES011367	2007.02.01.012120-3
DERCIO JOSE CARVALHEDA JUNIOR	RJ109470	2002.51.01.017454-6
DIANA NATALINA LIMA	RJ036955	2004.51.01.022031-0
DULCELANGE AZEREDO DA SILVA	ES007023	2005.50.01.001585-6
		2005.50.01.002814-0
EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA	RJ034704	2005.51.01.023674-7
EDSON DA COSTA LOBO		2005.51.01.507479-8
EDSON ROBERTO CELLEGHIM		2007.02.01.012832-5
EDUARDO JOSE LAPA TORRES	RJ024897	95.02.30436-5
EDVALDO MARTINS VIANA JUNIOR	PI003173	2003.51.08.000513-4
EISENHOWER DIAS MARIANO	RJ056550	2007.02.01.012122-7
		2007.02.01.012834-9
ELI MARIA EDUARDO DA SILVA		2007.02.01.014310-7
ELIANE VASCONCELLOS VALLE	RJ036082	2000.02.01.071966-7
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2007.02.01.008053-5
		2007.02.01.014297-8
ELLEN DAHER RODRIGUES DELMAS	RJ084280	2006.51.01.018398-0
ELVIRA REBELLO		2007.02.01.012833-7
ELZA MAIMONE	RJ058893	2002.51.01.000793-9
EMERSON BARBOSA MACIEL	DF012318	2006.02.01.009641-1
EMILIO ANTONIO QUEIROZ MURTA	RJ115207	1997.51.01.078169-6
ENEAS CORDEIRO DE SOUZA	RJ042383	2007.02.01.014300-4
ERALDO AMORIM DA SILVA	ES008678	2007.02.01.012143-4
ERICA CARLA SILVA DE SOUSA	RJ116306	2007.02.01.009559-9
ERIKA SEIBEL PINTO	ES009181	2007.02.01.006965-5
		2007.02.01.010075-3
		2007.02.01.014324-7
		2007.02.01.014326-0
ESIO COSTA JUNIOR	RJ059121	1981.51.01.434382-5
		1982.51.01.478770-7
		2007.02.01.014316-8
EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI	ES000228A	1997.50.01.002792-6
EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMAC-CIOTT	ES00220B	2007.02.01.002634-6
		2007.02.01.010075-3
EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RA-MACCIOTT	ES0220-B	2006.02.01.006570-0
FABIANA RABELLO RANDE STANE	RJ115928	2007.02.01.005083-0
FARLEI LOUBACK ZANON	RJ135548	2007.02.01.014342-9
FELIPPE ZERAIK	RJ030397	2007.02.01.014345-4
FERNANDA BORG0 DE ALMEIDA	ES009571	2007.02.01.014314-4
FERNANDA DA ROCHA E SILVA	RJ121446	2007.02.01.014377-6
FERNANDA ZIVIANI ZURLO	ES004207	2007.02.01.012831-3
FERNANDO LUIZ BORNEO RIBEIRO	RJ031235	2007.02.01.014348-0
FIRLY NASCIMENTO	RJ013115	1991.51.01.034670-9
FLAVIA ROCCO PESCE	SP221376	2003.02.01.005414-2
FLAVIO LESSA BERALDO MAGALHAES	RJ085315	2007.02.01.014361-2
FLAVIO VILLELA AHMED	RJ079399	2005.51.01.014003-3

FLÁVIA MEDINA VILHENA	RJ091822	2002.02.01.023861-3	KATIA MARIA PINTO DINIZ PEREIRA		2007.02.01.014345-4
FRANCELENI BARBOSA DE SOUZA	RJ139866	2007.02.01.014360-0			
FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JOR-GE	ES003555	2004.50.01.003689-2	KERINE CARVALHO FREITAS		2006.51.04.000677-3
FRANCISCO CARLOS R. GIARDINA	RJ069114	2002.51.01.001556-0	LANDULFO DA SILVA CARVALHO	ES00234B	2000.50.01.001996-7
FRANCISCO FERNANDES VIEIRA FILHO	RJ064123	2001.02.01.005711-0	LEANDRO LARA LEAL	RJ127106	1998.51.01.026898-5
FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR	RJ117882	2007.02.01.014365-0			2007.02.01.014346-6
		2007.02.01.014371-5	LEANDRO LIMA	RJ087313	2002.51.01.015204-6
FRANCISCO LEMOS BARBOSA	RJ046393	1999.51.02.207095-8	LENA MARTA RIBEIRO	ES002852	2007.02.01.012145-8
FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO	ES004619	1999.50.01.005292-9	LEONARDO ALMEIDA C.DE CARVALHO	RJ109662	2001.02.01.033474-9
FREDERICO LUNDGREN BASTOS	RJ108894	2007.02.01.014376-4	LEONARDO BRANDAO	RJ098490	2003.51.01.011494-3
GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	2007.02.01.014382-0	LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA	RJ116636	2007.02.01.014287-5
GARY DE OLIVEIRA BON-ALI	RJ004474	2004.51.01.005163-9	LEONARDO FAUSTINO LIMA	RJ123287	2004.51.01.010364-0
GERSON LUCCHESI	RJ085053	2005.51.01.009142-3			2007.02.01.014297-8
		2007.02.01.014296-6	LEONARDO HAUCH DA SILVA	RJ125892	2006.51.04.000677-3
GILBERTO ANCHIETA	RJ033194	2007.02.01.014389-2	LEONARDO JUNHO GARCIA	ES010864	2004.50.01.003689-2
GILMAR ZUMAK PASSOS	ES004656	2006.50.01.006619-4	LEONARDO VALLADARES PACHECO DE OLIVEI	RJ115034	2007.02.01.006052-4
		2007.02.01.005445-7	LEONIDAS CORREA	RJ033335	2003.51.08.000513-4
		2007.02.01.007516-3	LEONNY MIGUEL DALMASO SILVA	ES010981	2007.02.01.007516-3
		2007.02.01.008374-3	LETÍCIA POTRATZ LIMA	ES013249	2007.02.01.014327-2
		2007.02.01.014325-9	LUCIA RODRIGUES CAETANO	RJ072123	2000.51.01.008749-5
GILMIREZ XAVIER NUNES	ES001639	1988.50.01.008125-7			2007.02.01.014302-8
GISELA PAGUNG TOMAZINI		2007.02.01.012148-3	LUCIANO PEREIRA CHAGAS	ES009540	2004.50.01.006464-4
GRACA REGINA ALVES DE SOUZA MEN-DES	RJ034143	2007.02.01.014294-2	LUCIANO PEREIRA CHAGAS	RJ116058	2007.02.01.014312-0
			LUIS FRANCISCO NEVES	RJ053033	2007.51.01.007496-3
GRASIELE MARCHESI BIANCHI	ES011394	2007.02.01.014325-9	LUIZ ANTONIO BASTOS	RJ036402	2007.02.01.014291-7
GUILHERME BOMFIM MANO	RJ096112	1991.51.01.126636-9	LUIZ ANTONIO CABRAL	RJ033316	2007.02.01.014312-0
GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA		2006.51.19.000405-8	LUIZ ANTONIO WERDINE MACHADO		2002.51.01.008253-6
GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO	RJ012996	2007.02.01.013781-8	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO	RJ071111	2007.02.01.014060-0
HEITOR BASTOS TIGRE	RJ023290	2007.02.01.014387-9	LUIZ CARLOS VALERIO DA SILVA	RJ068230	2007.02.01.014293-0
HELOISA HELENA VIEIRA ARAUJO	ES010488	2007.02.01.007093-1	LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO	RJ038749	2001.51.01.006619-8
HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	RJ101253	2007.02.01.009227-6	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA		2002.02.01.023861-3
HILDENE JOSE DE ARAUJO FERREIRA	RJ075307	2007.02.01.014338-7	LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA	RJ085746	2007.02.01.014288-7
HUMBERTO JANSEN MACHADO	RJ013911	2007.02.01.014379-0	LUIZ LEONARDOS	RJ009647	2005.51.01.507479-8
IBERE GARCINDO DE CASTRO	RJ100867	2004.51.01.010364-0	LUIZ MANOEL FERNANDES COSTA	RJ081467	97.02.10833-0
ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES	RJ001619A	2002.51.01.008253-6	MAGDA HELENA MALACARNE	ES005073	2007.02.01.014398-3
IMERO DEVENS	ES000942	2007.02.01.014321-1	MAIRA CALDAS TABOADA DIOS CARVA-LHO		2006.51.02.004127-5
INGRID KUWADA OBERG FERRAZ	RJ099589	2002.51.01.000793-9	MANOEL PIRES ARAUJO	RJ059987	2006.51.17.004780-5
IRANY COELHO DA SILVA	RJ026590	2006.51.19.000128-8	MANUEL DE JESUS SOARES	RJ019552	2007.02.01.014315-6
ISABEL CRISTINA CAMPELO ARANTES	RJ000628B	1999.02.01.048342-4	MARCELA LOBATO PEREIRA	RJ114786	2007.02.01.014367-3
IVAN TAUIL RODRIGUES	RJ061118	2007.02.01.014305-3	MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA	ES007074	1999.50.01.011739-0
IVONETE RODRIGUES SARDINHA	RJ035488	2007.02.01.012142-2			2007.02.01.014292-9
JAYME JOSE GONCALVES DE CARVALHO	ES004848	2006.50.01.004935-4			2007.02.01.014311-9
JERIZE TERCIANO ALMEIDA	ES006739	2003.50.01.000059-5	MARCELLO ALFREDO BERNARDES	RJ067319	2007.02.01.014372-7
		2007.02.01.014347-8	MARCELLO MOREIRA DA SILVA	RJ089129	2007.02.01.007391-9
JOAO AUGUSTO BASILIO	RJ073385	2005.51.01.014003-3	MARCELO DE AQUINO MENDONÇA	RJ001670B	2007.02.01.000485-5
JOAO CARLOS DE GOUVEIA FERREIRA DOS S	ES009943	2007.02.01.012120-3	MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO		2007.02.01.014291-7
JOAO CARLOS ESCOSTEGUY	RJ001138A	2000.51.01.020048-2	MARCELO HENRIQUE CARVALHO SIL-VESTRE	SP253366	2007.02.01.006571-6
JOAO GALDINO NETO	RJ062172	2004.51.01.013744-3	MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL AVILA	RJ084204	2006.51.01.020961-0
JOAO GUILHERME SAUER	RJ023644	2004.51.01.005163-9	MARCELO RULI	RJ115566	2003.51.01.006763-1
JOAO NERY CAMPANARIO	RJ037898	2006.02.01.004964-0	MARCELO VASCONCELLOS ROALE AN-TUNES	RJ045539	1999.51.01.006888-5
JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS	RJ024266	2007.02.01.012835-0	MARCIA RIBEIRO PAIVA	ES008316	1997.50.01.002792-6
JOAO PAULO CARDOSO CORDEIRO	ES013853	2007.02.01.014321-1	MARCO AURELIO M.GUIMARAES	RJ046869	2007.51.04.000128-7
JOAQUIM QUEIROGA NETO	RJ029636	2007.02.01.014045-3	MARCOS JOSE DA COSTA MESQUITA	RJ063382	2007.02.01.014346-6
JORGE BLOISE	RJ034125	2001.02.01.005711-0	MARCOS MARINS CARAZAI	SP130212	2007.02.01.011381-4
JORGE DE SOUZA COSTA	RJ021961	2006.51.01.021205-0	MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS	RJ112403	2006.02.01.003358-9
JORGE SAFE E SILVA	RJ080938	2007.02.01.014371-5			2007.02.01.007093-1
JORGINA DE JESUS ABRUNHOSA	RJ068895	2005.51.01.020386-9	MARCOS RODRIGUES FARIAS	SP157897	2000.51.01.011556-9
JOSE AUGUSTO FERNANDES RODRIGUES	RJ053999	2001.51.01.490120-3	MARGARETH GAZAL E SILVA		2000.51.01.028007-6
JOSE CARLOS HOMEM	ES008400	2001.50.01.002698-8			2007.02.01.014290-5
		2001.50.01.002832-8	MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAE-TANO	RJ064585	2005.51.01.007856-0
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NET-TO	RJ002605A	2006.02.01.002738-3	MARIA CECILIA LESSA DA ROCHA	RJ127859	2007.02.01.014306-5
		2006.02.01.002914-8	MARIA DA PENHA COSTA	RJ065727	2005.51.01.010143-0
JOSE MARCOS GOMES	RJ017832	2007.02.01.014298-0	MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRA-DE	RJ047754	1996.51.01.018293-0
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2004.51.01.017495-6			
		2006.51.01.005041-3	MARIA DAS GRACAS CORREIA LIMA DE ANDR	RJ047754	2000.51.01.019288-6
		2006.51.01.019405-8	MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FON-SECA	RJ123675	1988.50.01.008125-7
		2006.51.01.022627-8			2007.02.01.008059-6
		2007.02.01.014271-1	MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS	RJ115071	2006.51.01.503717-4
		2007.02.01.014272-3	MARIA DO SOCORRO LIMA	RJ094761	2006.51.01.023341-6
		2007.02.01.014273-5	MARIA LUIZA FAVERET CAVALCANTI GARCIA	RJ075949	2007.02.01.014308-9
		2007.02.01.014274-7			2007.02.01.014309-0
		2007.02.01.014275-9	MARIAN ROHEM PEÇANHA		2007.51.07.000034-0
		2007.02.01.014276-0	MARIO LUIS L. BREJAO		2007.02.01.012834-9
		2007.02.01.014277-2	MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM	RJ062689	2005.51.01.014003-3
		2007.02.01.014352-1	MARISE CAMPOS	RJ051913	2001.51.03.001827-6
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JU-NIO	RJ136778	2007.02.01.011815-0	MAURO BARCELLOS FILHO		2007.02.01.014298-0
JOSEMAR OLIVEIRA DOS SANTOS	RJ085523	2002.51.01.017454-6	MIGUEL KHAIR	RJ095279	2007.02.01.014380-6
JOSEVALDA SILVA DIAS	RJ128268	2007.02.01.000996-8	MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	RJ091262	2007.02.01.014303-0
JUACENYR TEIXEIRA DE ASSUMPCAO	RJ013666	2007.02.01.014386-7			
JULIANA GOMES VIANA	RJ121125	2002.51.08.001594-9			
KAREN FARAH ARRUDA	RJ093223	2007.02.01.014160-3			
KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO	RJ081260	2007.02.01.014218-8			
KATHYA VALESKA GONZALEZ AZEVEDO	RJ109559	2000.51.01.020048-2			
KATIA KLESCOSKI SZNAIDER	RJ079389	2007.02.01.014162-7			



		2007.02.01.014304-1
NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS	RJ079941	2003.51.01.008494-0
NATALINO GOMES DE SOUZA FILHO	RJ066330	2007.02.01.007081-5
NAURIA REGINA MEIRELLES	RJ085436	2007.02.01.014361-2
NEIDE BEZANE MARIANI	ES00267B	2007.02.01.014328-4
NEIVA LIMA DOS SANTOS BUAIZ	ES008395	1999.50.01.005292-9
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	SP128341	2007.02.01.013792-2
NILSON RAIMUNDO DA SILVA	RJ070829	2007.02.01.014361-2
NINA CELANO	RJ134146	2006.02.01.002909-4
NOEMAR SEYDEL LYRIO	ES003666	2007.02.01.014322-3
ODILON DUQUE DA SILVA FILHO	RJ068422	1999.02.01.048012-5
OLGA CAETANO DA SILVA	RJ001936	2007.02.01.012833-7
OSENIR B.C.MELLO DOS SANTOS	RJ094147	2007.02.01.014340-5
OSWALDO GONCALVES DE CARVALHO	RJ075995	1996.51.01.014979-3
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO	ES004674	2007.02.01.014314-4
OSWALDO MONTEIRO RAMOS	RJ014878	2007.02.01.014282-6
		2007.02.01.014283-8
OTAVIO BEZERRA NEVES	RJ059709	2007.02.01.014307-7
PAOLO HENRIQUE SPILOTROS COSTA		2005.02.01.008308-4
PAULA THOMPSON MELLO	RJ138612	2007.02.01.014365-0
PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO	RJ020200	2006.02.01.003093-0
PAULO DE ALMEIDA SANTOS	RJ033542	2002.51.08.001594-9
PAULO EDUARDO NEVES VILLAR		2007.51.07.000035-2
PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI	RJ088063	2004.51.12.000208-8
PAULO JOSE CNADIDO DE SOUZA		2004.51.01.022031-0
PAULO MAURICIO PAIXAO MENEZES	RJ005656	2006.51.19.000274-8
PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS	RJ020986	95.02.27489-0
PEDRO FRANCISCO DE LIMA FILHO	RJ073465	2007.02.01.004027-6
PORFÍRIO JOSÉ RODRIGUES SERRA DE CAST	RJ014407	2000.51.01.028007-6
RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO	RJ104569	2007.02.01.006635-6
RAFAEL SANTA ANNA ROSA	ES009195	2007.02.01.014292-9
		2007.02.01.014311-9
REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON	ES000442A	2003.02.01.016450-6
REMULO GENTIL	RJ087184	2000.02.01.071966-7
RENATA GOES FURTADO	ES010851	2007.02.01.008374-3
RENATA MARIA DIAS PEREIRA	MG075587	2004.51.01.014766-7
RENATA PASSOS BERFORD GUARANA	RJ112211	2007.02.01.014359-4
RENATO MIGUEL	ES006494	2000.50.01.001996-7
		2001.50.01.002698-8
		2001.50.01.002832-8
		2003.02.01.016450-6
RICARDO CARDOSO CAMARA	RJ048496	1993.51.01.013153-2
RICARDO CORREA DALLA	ES004055	2007.02.01.014318-1
RICARDO JORGE FERREIRA BRANDAO	RJ025982	2004.51.01.022031-0
RICARDO MICHELONI DA SILVA	RJ066597	2007.02.01.014313-2
RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA		2005.51.01.023674-7
ROBERTO CARLOS LORENZINI		1979.51.01.240609-6
ROBERTO DA SILVEIRA TORRES JUNIOR	RJ091617	2007.02.01.014290-5
ROBERTO KROBEL		2002.02.01.007552-9
ROBERTO QUIROGA MOSQUERA	RJ148285	2007.02.01.014373-9
RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA	RJ071786	2007.02.01.014397-1
RODRIGO COSTA AZEVEDO	RJ120343	1993.51.01.013153-2
		2007.02.01.014353-3
RODRIGO DA SILVA PEREIRA	RJ100481	2006.02.01.009641-1
RODRIGO ELIAN SANCHEZ	SP209568	2007.02.01.014398-3
RODRIGO FERREIRA PELISSARI	ES008625	2006.50.01.006619-4
RODRIGO GASPAR DE MELLO	RJ088437	1991.51.01.126636-9
RODRIGO VILLA REAL AYALA	RJ108650	2000.51.01.033978-2
ROGERIO DA SILVA PINTO	RJ090371	2006.51.19.000405-8
ROGERIO PEREIRA SILVEIRA	RJ090048	2002.51.01.017747-0
ROGERIO SANTANA DA SILVA	RJ090105	2007.02.01.000485-5
ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOU- ZA	RJ065722	2007.02.01.014368-5
RONALDO BITTENCOURT BARROS	RJ054167	2007.02.01.014145-7
RONALDO GOTLIB COSTA	RJ091379	2000.51.01.008749-5
RONALDO MACIEL FIGUEIREDO	RJ053531	2007.02.01.014279-6
RONI FURTADO BORGIO	ES007828	2007.02.01.014324-7

ROSANGELA GUEDES GONCALVES	ES005564	2007.02.01.014332-6
ROSANGELA TEIXEIRA CORTEZ	RJ045843	2007.02.01.014375-2
SANDRA CRISTINA GONZAGA DOS REIS	RJ067598	2003.02.01.006292-8
		2004.02.01.005120-0
SEM ADVOGADO		1976.51.01.577450-2
		1979.51.01.240609-6
		1996.50.01.001614-6
		2001.02.01.033474-9
		2003.02.01.015231-0
		2006.02.01.011530-2
		2007.02.01.005373-8
		2007.02.01.006052-4
		2007.02.01.006635-6
		2007.02.01.008053-5
		2007.02.01.009650-6
		2007.02.01.014316-8
		2007.02.01.014328-4
		2007.02.01.014352-1
		2007.02.01.014354-5
		2007.02.01.014360-0
		2007.02.01.014361-2
SEM PROCURADOR		2007.02.01.014368-5
		2006.02.01.011530-2
		2007.02.01.005992-3
		2007.02.01.006571-6
		2007.02.01.014331-4
		2007.02.01.014367-3
		2007.02.01.014369-7
		2007.02.01.014373-9
SEM PROCURAÇÃO		2007.51.04.000128-7
		2007.02.01.014308-9
		2007.02.01.014309-0
SERGIO EDUARDO DOS SANTOS PYRRHO	RJ061655	2007.02.01.014385-5
SERGIO MANDELBLATT	RJ078509	2003.02.01.006292-8
		2007.02.01.009650-6
SERGIO RIBEIRO DA COSTA	RJ007736	2001.51.01.010566-0
		2003.02.01.009445-0
SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO	RJ062419	2007.02.01.008059-6
SILVANA DANTAS	RJ070796	2006.02.01.003143-0
SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES	RJ045543	2007.02.01.014391-0
SONIA REGINA SIQUEIRA		2007.02.01.014379-0
SUELI DE PAULA FRANCA	ES001793	2007.02.01.005445-7
SYDNEY LIMEIRA SANCHES	RJ066176	2007.02.01.014339-9
SYLVIO DE ALMEIDA JUNIOR	RJ037029	2005.51.01.009034-0
SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY	RJ119567	2006.02.01.004964-0
TATIANA SOMMERLATTE PINHEIRO	RJ099212	2007.02.01.014285-1
TEODORO RICARDO SELVA DE MELLO	RJ068094	2006.51.02.004127-5
THIAGO BORTOLINI	ES011603	2007.02.01.014319-3
THIAGO SERPA ERTHAL		2007.02.01.012122-7
TUTECIO GOMES DE MELLO		2007.02.01.009227-6
TUTECIO GOMES DE MELLO	RJ075478	2006.02.01.011760-8
		2007.02.01.000996-8
UBIRACI R BARBOSA LIMA	RJ029909	2005.51.01.026517-6
ULYSSES MONTEIRO FERREIRA	RJ003657	2004.51.01.014766-7
VAGNER OKABAYASHI	RJ112210	2007.02.01.014269-3
VALDIR PAES LOUREIRO	RJ024344	2004.51.02.003684-2
		95.02.30436-5
VALDO BRETAS VALADAO	RJ068914	2007.02.01.014302-8
VALMIR DE ARAUJO	ES006997	2006.50.01.004935-4
VANESSA REZENDE DE A. DIAS	RJ104414	1999.51.01.006888-5
VANIA DE ALENCAR BARRETO	RJ046145	2007.02.01.014289-9
VANIA MARIA DE ALMEIDA BEIJA	RJ082119	2007.02.01.003781-2
VERONICA TORRI	RJ107834	1997.51.01.078169-6
		2007.02.01.000119-2
VICTOR AMADEU PINTO DA SILVA	RJ111704	2006.02.01.003358-9
VINICIUS ALVES	ES009023	2007.02.01.012145-8
VINICIUS PEREIRA MARQUES	RJ118627	2005.51.01.026517-6
WAGNER ALMEIDA PEREIRA	RJ116296	2005.51.11.000166-3
WAGNER RODRIGUES DE BASTOS		2007.02.01.014300-4
WALTER DA SILVA LIMA	RJ100795	2007.02.01.014333-8
WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA	RJ040732	2006.51.07.000562-0
		2007.51.07.000034-0
		2007.51.07.000035-2
ZANDER MARTINS DE AZEVEDO	RJ052647	2007.02.01.014348-0

SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 14 de NOVEMBRO de 2007, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 95.02.28604-9 AR RJ 583

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

AUTOR : UNIAO FEDERAL

REU : MAURO JATOBA DE ARAUJO E OUTROS

ADV : SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E OUTROS

REU : THELMA BATTAGLIA REZENDE E OUTROS

ADV : SEM ADVOGADO

00002 2001.50.01.001940-6 EINF ES 349321

RELATORA : DES.FED. TANIA HEINE

EMBGTE : MOREIRA MOVEIS LTDA

ADV : MARIO CESAR CAMILATO E OUTRO

EMBGDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00003 2000.51.01.026808-8 EINF RJ 308883

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

EMBGTE : ORGANIZACOES FARINHA PURA LTDA E OUTROS

ADV : VERA MARIA MUNIZ DE MENDONCA

EMBGDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00004 2002.02.01.049062-4 AR RJ 2126

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES

AUTOR : OLIVER PASSOS MACKENZIE

ADV : MARIA DE FATIMA DA SILVA MOREIRA

REU : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00005 98.02.21236-9 EINF RJ 172354

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES

EMBGTE : CLM - CENTRO DE LOCACAO DE MAQUINAS

ADV : CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA

EMBGDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00006 1999.02.01.052015-9 EINF RJ 216048

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES

EMBGTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBGTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

ADV : LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA

EMBGDO : F. J. SHOES COMERCIO LTDA - ME

ADV : JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS E OUTROS

00007 2002.02.01.031501-2 EINF RJ 292811
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
EMBGTE : ARQUITETURA URBANISMO OSCAR NIE-MEYER S/C LTDA
ADV : CELIO SALLES BARBIERI E OUTROS
EMBGDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Juizes impedidos
WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA

00008 1998.50.01.011497-9 EINF ES 330111
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
EMBGTE : UNICAFE CIA DE COMERCIO EXTERIOR
ADV : LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OUTROS
EMBGDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROC : WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO

Juizes impedidos
PAULO BARATA

00009 2000.02.01.054943-9 EINF RJ 246545
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
EMBGTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC : FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA
EMBGDO : SMITHKLINE BEACHAM LABORATORIOS LTDA
ADV : HERMANO AMERICO FALCONE E OUTROS

00010 2001.02.01.001993-5 EINF RJ 257275
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
EMBGTE : JOSE DE ALMEIDA SILVA FILHO E OUTROS
ADV : LIDIA GOMES DE OLIVEIRA CORREIA
EMBGDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Juizes impedidos
JOSE NEIVA/no afast. Relator

00011 2002.02.01.033356-7 EINF RJ 293274
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
EMBGTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RONALDO ESPINOLA CATALDI
EMBGDO : WILLY WERNER DOHNERT
ADV : ROBERTO FERREIRA C. DE MELO

00012 2003.02.01.014820-3 AR ES 2282
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AUTOR : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REU : VIACAO ITAPEMIRIM S/A
ADV : LUIZ SIQUEIRA BRAGA

00013 2000.02.01.058993-0 EINF RJ 248745
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
EMBGTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV :
EMBGDO : JAYBEE INSTITUTO DE IDIOMAS E ENSINO REGULAR S/C LTDA
ADV : DJALMA DO O MONTEIRO FILHO
ADV : CARLOS ALBERTO LIMA DE ALMEIDA
Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA
Presidente em exercício

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 603 DO DIA 29 DE OUTUBRO DE 2007

V - APELACAO CRIMINAL 4663 2000.51.01.509046-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELANTE :S. A. C.
ADVOGADO :CARLOS ELY ELUF E OUTROS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200051015090460)

DESPACHO

1. Fls. 4175/4176: Com efeito, caso haja realmente a necessidade de obtenção do original do mandado de prisão, é possível ao MPF requerer tal providência no juízo da 6ª Vara Federal Criminal.

2. Fl. 4172: Defiro o requerimento pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, levando em conta que a defesa do Apelante já vinha acompanhando o feito e, como se sabe, há necessidade de julgamento dos recursos em tempo mais célere.

Int.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CRIMINAL 2003.51.01.536503-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :LUIZ DIEGO FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO :ANTÔNIO TAVEIRA CORRÊA
APELADO :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200351015365036)

DECISÃO

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LUIZ DIEGO FERREIRA GUIMARÃES (fls. 02/04), imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 168-A, combinado com art. 71, ambos do Código Penal. Entre novembro de 1995 e março de 1999 o acusado, responsável pela empresa "*Club Express Cafeteria e Distribuidora LTDA*", inscrita no CNPJ sob o nº 40.239.378/0001-67, sediada no Rio de Janeiro, deixou de recolher ao cofre do INSS as quantias descontadas da remuneração paga aos empregados a título de contribuição previdenciária. A empresa foi excluída do REFIS, conforme fls. 68.

2. A peça acusatória foi recebida em 24/11/2005 (fls. 156).

3. Apreciando o mérito (fls. 256/265), o Juízo da 6ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, condenou Luiz Diego Ferreira Guimarães a 2 (dois) anos de reclusão, sendo majorada a sua pena em função do art. 71 do CP, do que restou fixada a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 28 (vinte e oito) dias multa no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, no regime inicialmente aberto. Houve a substituição de pena conforme art. 44 do CP.

4. A sentença foi registrada em 11/12/2006 (fls. 266).

5. Irresignado, o acusado interpôs recurso de Apelação e suas razões às fls. 268/271. Contra-razões do Ministério Público Federal neste Tribunal acostadas às fls. 291/297, opinando pelo improvimento da Apelação.

6. Parecer da Procuradoria Regional da República às fls. 302/310, opinando pelo reconhecimento da prescrição.

É o relatório. Decido.

7. Está consumada a prescrição, porquanto entre a última data do fato - data mais recente em que o acusado deixou de repassar os benefícios previdenciários ao INSS - (03/1999 - fls. 15) e a data do recebimento da denúncia (24/11/2005, -fls. 156) foi ultrapassado o período de 4 (quatro) anos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. RECEBIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. RECURSO PROVIDO.

1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o recebimento do aditamento da denúncia, para inclusão de co-réu, constitui causa interruptiva da prescrição. Precedente.

2. In casu, condenado o recorrente à pena de 2 (dois) anos de reclusão, o prazo prescricional da pretensão punitiva é de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal Brasileiro.

3. Considerando que o último fato delituoso data de junho de 1994 e que o aditamento da denúncia foi recebido em 5/8/1999, operou-se a prescrição retroativa da pretensão punitiva. (grifos nossos)

4. Recurso provido para declarar a extinção da punibilidade. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 679771 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Processo: 200500778632 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/06/2006 Documento: STJ000700956 Fonte: DJ DATA:14/08/2006 PÁGINA:315)

8. O crime de apropriação indébita previdenciária possui natureza permanente, conforme amplamente aceito na doutrina e na jurisprudência. Assim, deve-se utilizar a norma aplicada no artigo 111, III, do Código Penal, que prevê como termo inicial do curso do prazo prescricional o "*dia em que cessou a permanência*", *in casu*, o último mês em que o acusado deixou de repassar ao INSS a contribuição previdenciária descontada de seus empregados.

9. Com efeito, às penas privativas de liberdade aplicadas na sentença corresponde ao prazo prescricional de quatro anos, intervalo menor do que o verificado entre a data da omissão do repasse de benefício previdenciário ao INSS (03/1999 - fls. 15) e o recebimento da denúncia (24/11/2005, fls. 156), havendo, nesse interim, causa suspensiva, a qual foi a inclusão da sociedade administrada pelo Apelado no REFIS em 20/03/2000 (fls. 105). Entretanto, em 01/01/2002 (fls. 104 e 150) ocorreu sua exclusão, somando-se o período total de suspensão do prazo prescricional um ano, nove meses e dez dias.

10. Após a data de suspensão do prazo prescricional, este volta a correr do ponto em que seu curso havia sido suspenso. Assim, para verificar-se a ocorrência ou não da prescrição, basta subtrair o período de suspensão do prazo prescricional (um ano, nove meses e dez dias) do tempo total transcorrido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia (seis anos e oito meses), totalizando um saldo de quatro anos, dez meses e vinte dias, período superior ao disposto no art. 109, V, do Código Penal.

11. Para a contagem da prescrição, conforme amplo entendimento dos Tribunais Superiores, inclusive já existindo a Súmula nº 497 - STF a este respeito, *in verbis*:

"QUANDO SE TRATAR DE CRIME CONTINUADO, A PRESCRIÇÃO REGULA-SE PELA PENA IMPOSTA NA SENTENÇA, NÃO SE COMPUTANDO O ACRÉSCIMO DECORRENTE DA CONTINUAÇÃO".

12. Não se computa, assim, para cálculo de prescrição a causa de aumento decorrente da continuação delituosa. A pena base do acusado foi fixada em 2 (dois) anos de reclusão, sendo este tempo o utilizado para a contagem prescricional. Sendo assim, o crime a que foi condenado prescreve em 4 (quatro) anos. Entendimento semelhante ao do STJ.

RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO PREJUDICADO.

1. Realizado o tempo extintivo assinado pelo artigo 109, inciso V, combinado com os artigos 110, parágrafo 1º, e 119, todos do Código Penal, forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

2. "Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação".(Súmula do STJ, Enunciado nº 497).

3. Declaração de prescrição da pretensão punitiva. Recurso prejudicado.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL -568554 Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO Processo: 200300873136 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/05/2006 Documento: STJ000701130 Fonte: DJ DATA:14/08/2006 PÁGINA:340 REPDJ DATA:04/09/2006 PÁGINA:333)

13. Descabida também a alegação de que houve nova suspensão do prazo prescricional com a inclusão da sociedade administrada pelo acusado no PAES em 14/07/2003, conforme fls. 104. Além de não ter juntado nos autos qualquer prova que efetivamente a empresa foi incluída no PAES, não é possível tal parcelamento.

14. O art. 9º da Lei nº 10.684/03, que dispõe sobre a suspensão da pretensão punitiva e a extinção da punibilidade referente aos delitos do arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e arts. 168-A e 337-A do Código Penal não se aplica ao delito de contribuições previdenciárias. O parcelamento permitido por aquela Lei é restrito aos débitos junto ao INSS oriundos de contribuições patronais (Lei 10.684/03, art. 5º, *caput*) de modo que de sua abrangência estão excluídos os delitos que envolvam o não-recolhimento de contribuições arrecadadas pelo agente.

15. Embora a redação do § 2º, do art. 9º, da Lei 10.684/03 pareça determinar a extinção da punibilidade quando houver o pagamento integral do débito, não se pode olvidar que tal preceito nenhuma aplicação tem em relação às contribuições descontadas dos segurados trabalhadores e não repassadas aos cofres do INSS, porquanto o dispositivo que previa o parcelamento desses débitos foi objeto de veto presidencial (§ 2º do art. 5º), por razão de inconstitucionalidade e interesse público, tornando assim inócua a referência que o art. 9º da citada Lei fez ao delito do art. 168-A do Código Penal.

16. Isto posto, com base no arts. 107, IV, 109, V, 110, e 119, todos do Código Penal, c/c art. 43, §1º, I do Regimento Interno, julgo prejudicado o recurso e declaro extinta a punibilidade do Recorrente LUIZ DIEGO FERREIRA GUIMARÃES pela prescrição.

P.I.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

III - AGRAVO 2007.02.01.009450-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE :SEBASTIANA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS :TALES SCISINIO E OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :2ª VARA JUSTIÇA ESTADUAL MIRACEMA/RJ (20060340010230)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo interno interposto por SEBASTIANA PEREIRA DE SOUZA, às fls. 193-194, em face da decisão de fls. 189-190, que negou seguimento ao agravo de instrumento, ante a instrução deficiente, uma vez que não foi juntada aos autos a procuração por instrumento público.

2. A Agravante esclarece que "a procuração por instrumento público já teve sua realização requerida e deferida pela Juíza Diretora do Fórum de Miracema", como comprovam os documentos de fls. 195-198. Alega, ainda, que há entendimento no sentido de que o comparecimento da parte na audiência, acompanhada de seu advogado, supre qualquer irregularidade de representação. Requer, pois, a concessão de prazo para juntada da procuração por instrumento público e a apresentação do feito em mesa, para julgamento pela Turma, a fim de que seja dado seguimento ao agravo de instrumento.

3. Contra-razões do INSS à fl. 199.



4. Às fls. 202-203, juntou-se a procuração por instrumento público. É o relatório. Decido.

5. A decisão impugnada pela Agravante, que negou seguimento ao agravo de instrumento ante a instrução deficiente, apresenta a seguinte fundamentação (fls. 189-190):

2. O agravo de instrumento possui disposições específicas, que devem ser observadas quando da sua interposição, constantes nos artigos 524, 525 e 526 do Código de Processo Civil. Note-se que não cabe formular exigências para posterior atendimento, como pode ocorrer nos feitos originários.

3. Compulsando os autos, verifica-se que a instrução se encontra deficiente, por não conter peça obrigatória, qual seja, a procuração da parte agravante, para tanto não servindo o documento de fl. 41 dos autos, já que se trata de Autora analfabeta e, assim, não está por ela assinado, não sendo dotado de nenhum valor jurídico, já que não obedece à forma prevista em lei, qual seja, o instrumento público (vide o teor do *caput* do artigo 654, do Código Civil, c/c o artigo 13, I, do Código de Processo Civil).

Por se tratar de requisito indispensável ao exame de admissibilidade do recurso, na sua ausência, deve o Relator negar seguimento ao mesmo. (...).

6. Tendo em vista que a Agravante trouxe aos autos a procuração por instrumento público (fl. 203), e em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, considero devidamente instruído o presente agravo de instrumento conforme o disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil.

7. Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reformar a decisão monocrática de fls. 189-190 e dar seguimento ao agravo de instrumento.

8. Passo, então, à apreciação do requerimento de efeito suspensivo.

9. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SEBASTIANA PEREIRA DE SOUZA contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Miracema/RJ, às fls. 112-114, que, nos autos da ação de rito sumário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou a suspensão do processo, por 90 (noventa dias), para que a parte autora comprove documentalmente o indeferimento do requerimento da aposentadoria, em sede administrativa, ou a omissão do INSS, sob pena de extinção do processo com base no artigo 267, VI, do CPC.

10. Em suas razões recursais, a Agravante alega, em síntese, que, "nos casos em que o réu comparece ao feito e contesta o mérito da causa, passa a existir uma pretensão resistida e, portanto, presente se torna o interesse de agir" e que, na presente hipótese, o INSS apresentou sua peça de bloqueio contestando o mérito da causa. Sustenta que a inexistência do prévio requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação. Requer, pois, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo para que seja determinado o regular prosseguimento do feito.

11. A decisão agravada apresenta, em suma, a seguinte fundamentação (fls. 112-114):

(...)

No caso dos autos, está presente apenas a utilidade, mas não a necessidade da ação. Isso porque, não houve postulação prévia do benefício previdenciário, pela via administrativa, junto ao INSS, razão pela qual não está caracterizada a resistência da pretensão, justamente o que configura a lide, essencial para que os processos, ao menos os de jurisdição contenciosa, possam se desenvolver.

(...)

Lembre-se, ainda, que o art. 5º, XXXV da CRFB dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ora, sem o indeferimento ou omissão do réu na via administrativa, obviamente não há que se falar em lesão ou ameaça de lesão a qualquer direito da parte autora, razão pela qual não pode o Poder Judiciário se pronunciar sobre a matéria.

Além disso, deve-se frisar que a Constituição Federal e a lei conferiram a uma Autarquia Federal (INSS) a atribuição para a apreciação sobre a concessão dos benefícios previdenciários e não ao Poder Judiciário, que deve ser chamado apenas para fazer o controle dos atos administrativos, analisando, nos casos em que há recusa ou omissão, se essa é ou não devida.

(...)

Considerando, no entanto, que o processo já se encontra em fase adiantada, já tendo sido realizada parte da instrução, gerando prejuízo para a autora caso o processo fosse extinto, e eventualmente depois tivesse que ajuizar nova ação e, ainda, tendo em conta o princípio do aproveitamento dos atos processuais, deixo de aplicar, com rigor, o art. 267, VI do CPC.

Pelo o exposto, determino SUSPENSÃO do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte autora comprove documentalmente o indeferimento do requerimento da aposentadoria em sede administrativa ou a omissão do INSS, sob pena de extinção do processo, com base no art. 267, VI do CPC.

Findo o prazo de suspensão e comprovado que o INSS não se pronunciou sobre o requerimento administrativo após 30 dias do protocolo do pedido, considerar-se-á presente a resistência da pretensão, exigida para configurar a necessidade da presente ação.

12. Em princípio, afasta-se a alegação de ausência de interesse de agir uma vez que a exigência de prévio requerimento administrativo viola o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura a todos o livre acesso ao Poder Judiciário. Em tal sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do seguinte julgado: "(...) *O prévio requerimento do benefício na via administrativa não constitui pressuposto para o ingresso em juízo* (...)” (REsp 32378, DJ de 05/04/1993, p. 5856).

13. Há, desse modo, relevância na fundamentação apresentada pela parte agravante para que se suspenda o cumprimento da decisão da Juíza de Direito impugnada por meio do recurso de agravo de instrumento.

14. Assim, DEFIRO o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso para determinar o prosseguimento do feito até decisão definitiva da Turma.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC, para resposta ao recurso.

Oficie-se ao Juiz da causa comunicando, *in continenti*, o teor desta decisão.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

III - AGRAVO 2007.02.01.013531-7

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE	: EDGARD DE SOUZA NOGUEIRA
ADVOGADOS	: MARCELLA TEIXEIRA SOARES COUTO E OUTRO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SOLON MICHALSKI
ORIGEM	: 1ª VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESÓPOLIS/RJ (2004.51.15.000453-1)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por EDGARD DE SOUZA NOGUEIRA contra a parte da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Teresópolis/RJ, à fl. 45 (fl. 179 dos autos principais), que revogou a expedição de precatório/RPV, a título de honorários advocatícios, determinando ao advogado/agravante a devolução da verba honorária recebida.

2. O Agravante informa, inicialmente, que o autor Djalma Gonçalves Lourenço, na ação de rito ordinário, ajuizada em 01/12/1994, teve a assistência da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Tendo transitado em julgado a sentença, foram encaminhados os autos à Vara Federal de Teresópolis (fl. 28) e, como naquele município não havia Defensoria Pública, foi designado, em 16/08/2004, o Dr. Leonardo Silva de Oliveira como Defensor Dativo (fl. 29). Restando este impedido de exercer a advocacia, em 09/09/2004, o Autor constituiu o ora Agravante como seu patrono conforme procuração de fl. 32. Em 16/05/2006, o Juízo *a quo* determinou a expedição de RPV, a título de honorários advocatícios, e, em 28/09/2007, revogou esta decisão, intimando-o a devolver os honorários recebidos. Alega, então, que a decisão ora agravada viola dispositivos constitucionais e preceitos legais previstos no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, ressaltando que está amparado por instrumento de mandato, tendo sido remunerado por decisão do próprio Juiz. Requer, pois, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relato do necessário.

3. Não se encontram presentes, em juízo provisório, os pressupostos necessários para a atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida.

4. A parte da decisão que foi agravada possui a seguinte fundamentação (fl. 45):

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Revogo a última parte do despacho de fls. 161.

O advogado Edgar de Souza Nogueira não tinha e não tem direito aos honorários advocatícios.

Intime-se o advogado Edgar a devolver o dinheiro que recebeu indevidamente.

Os honorários advocatícios devem ser recolhidos aos cofres do Estado do Rio de Janeiro porque a causa foi integralmente patrocinada pela Defensoria Pública.

5. Não se verifica, na hipótese, a probabilidade de existência da posição jurídica de vantagem afirmada pelo Agravante, considerando que, de fato, foi a Defensoria Pública quem atuou no processo de conhecimento, como demonstram os documentos de fls. 09-12, 18v., 22-26, e que o próprio Agravante, em petição de 09/09/2004 (fls. 30-31), reconheceu o patrocínio da Defensoria Pública e requereu o recolhimento aos cofres públicos estaduais da importância referente aos honorários advocatícios.

6. Ademais, a decisão agravada encontra-se em sintonia com a orientação jurisprudencial conforme se depreende da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIVISÃO DA VERBA REFERENTE AO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

1. Ao advogado que após a constituição do título judicial é contratado para a execução do julgado tocam apenas os honorários de execução, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, bem como eventuais honorários contratados com a parte, cabendo exclusivamente ao procurador que atuou durante todo o processo de conhecimento os honorários relativos a esta fase, sob pena de remunerar-se o novo procurador por atos que não praticou (...). (TRF-4ª Região, AG 200204010083798, DJ de 23.03.2005, p. 99).

7. Não há, desse modo, relevância na fundamentação apresentada pela parte agravante para que se suspenda o cumprimento da decisão do Juiz Federal impugnada por meio do recurso de agravo de instrumento.

8. Assim, INDEFIRO o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Requistem-se informações ao Juiz da causa no prazo de dez dias. Intime-se a parte agravada, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC, para resposta ao recurso. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CRIMINAL 2007.50.01.001272-4

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: JOAQUIM SIMÕES NETO
ADVOGADA	: LUCIANA CARVALHO DAL PIAZ
APELADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM	: 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200750010012724)

DECISÃO

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOAQUIM SIMÕES NETO (fls. 03/06), imputando-lhe a prática dos delitos previstos no art. 1º, I e II da Lei 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal. O denunciado, na qualidade de contribuinte, inseriu informações falsas no campo destinado a DEDUÇÕES em sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física, relativas aos exercícios de 2000 e 2001, anos calendário de 1999 e 2000, ou seja, lançou deduções indevidas, valendo-se deste artifício fraudulento para reaver (indevidamente) imposto de renda retido na fonte durante os períodos supramencionados. Apurou-se que as deduções indevidas se deram em virtude do contribuinte ter prestado informações falsas no que tange às despesas médicas e despesas com instrução, conforme discrimina detalhadamente a Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 01/12 - apenso).

2. A peça acusatória foi recebida em 08/02/2007 (fls. 08).

3. Apreciando o mérito (fls. 57/61), o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo condenou Joaquim Simões Neto a 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, sendo cada dia no valor de 1 (um) salário mínimo. Foi majorada sua pena ainda em 1/4 (um quarto) em função da continuidade delitiva presente no artigo 71 do CP, fixando-a em definitivo em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa. Houve ainda a substituição da pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária, conforme art. 44 do CP.

4. A sentença foi registrada em 26/06/2007 (fls. 62).

5. Irresignada, somente a defesa apelou, interpondo recurso de Apelação e suas razões às fls. 64/67. Contra-razões do MPF acostadas às fls. 75/79.

6. Parecer da Procuradoria Regional da República às fls. 87/90, opinando pelo improvimento da apelação.

É o relatório. Decido.

7. Está consumada a prescrição, porquanto entre a última data do fato - data em que foi prestado informação falsa na Declaração Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física - (2001 - fls. 31/32 apenso) e a data do recebimento da denúncia (08/02/2007 - fls. 08) foi ultrapassado o período de 4 (quatro) anos, conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, LEI 8137/90. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Réu condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Hipótese que se enquadra no art. 109, inciso V, do Código Penal Brasileiro.

2. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto, pelo decurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre o registro da sentença condenatória e a presente data.

3. Decretada a extinção da punibilidade.

4. Recurso prejudicado.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 9601558136 Processo: 9601558136 UF: DF Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 4/4/2005 Documento: TRF100209734 Fonte: DJ DATA: 2/5/2005 PAGINA: 41)

8. Para a contagem da prescrição, conforme amplo entendimento dos Tribunais Superiores, inclusive já existindo a Súmula nº 497 - STF a este respeito, *in verbis*:

"QUANDO SE TRATAR DE CRIME CONTINUADO, A PRES-
CRIPTION REGULA-SE PELA PENA IMPOSTA NA SENTENÇA,
NÃO SE COMPUTANDO O ACRÉSCIMO DECORRENTE DA
CONTINUAÇÃO".

9. Não se computa, assim, para cálculo de prescrição a causa de aumento decorrente da continuação delituosa. A pena de Joaquim Simões Neto, sem o aumento decorrente da continuidade, foi fixada em 2 (dois) anos de reclusão, sendo este tempo o utilizado para a contagem prescricional.

10. Com efeito, às penas privativas de liberdade aplicadas na sentença corresponde o prazo prescricional de quatro anos, intervalo menor do que o verificado entre a data da Declaração de IRPF (2001 - fls. 31/32 apenso) e o recebimento da denúncia (08/02/2007 - fls. 08), não havendo, nesse interim, causa suspensiva e já tendo operado o trânsito em julgado para a acusação (fls. 73).

11. Isto posto, com base no arts. 107, IV, 109, V, 110, e 119, todos do Código Penal, c/c art. 43, §1º, I do Regimento Interno, julgo prejudicado o recurso e declaro extinta a punibilidade do Recorrente Joaquim Simões Neto, pela prescrição.

P.I.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

EXPEDIENTE Nº 605 DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2007

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.006124-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE	:MARCIO DELAMBERT E OUTRO
IMPETRADO	:JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:DHAI SENGUO REU PRESO
ADVOGADO	:MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA E OUTRO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018045861)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, visando o relaxamento da prisão em flagrante do paciente.

A liminar foi indeferida, conforme decisão proferida pelo Em. Desembargador Federal ABEL GOMES (fls. 59/61).

Pedido de reconsideração formulado nas fls. 67/68, instruído com as cópias de fls. 69/71.

Informações prestadas, na fl. 73, e parecer ministerial lançado, nas fls. 76/79, opinando, preliminarmente pela extinção do processo sem apreciação do mérito ante a perda de objeto.

Ofício da autoridade impetrada, na fl. 82, informando que concedeu liberdade provisória ao paciente (cópia da decisão, na fl. 83).

Relatados. Decido.

Verifico que objetivo desta impetração foi alcançado e que os efeitos da decisão guerreada neste *writ* não mais subsistem, encontrando-se cessados. Segundo se lê do ofício de fl. 82 e da decisão, por cópia, na fl. 83, o Magistrado *a quo* concedeu liberdade provisória ao paciente, de sorte que o presente *writ* está prejudicado (artigo 659 do CPP), descabendo, portanto, a apreciação do mérito e do pedido de reconsideração de fls. 67/68.

Destarte, com fulcro o art. 182 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, por estar manifestamente prejudicado o pedido.

Intimem-se.

Comunique-se à autoridade impetrada.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada
Relatora

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.006808-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE	:HOMERO JUNGER MAFRA
IMPETRADO	:EXMA. SRA. PROCURADORA DA REPUBLICA DA PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PACIENTE	:ELISEU IOSHITO SUZUKI
ADVOGADO	:HOMERO JUNGER MAFRA
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200750010038981)

DECISÃO

Não obstante a decisão, proferida em 21/09/2007, pelo Em. Desembargador Federal ABEL GOMES, que declinou da competência para uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais (fls. 235/286), passo a apreciar o pleito formulado na fl. 299.

Faço isso considerando o próprio pedido de desistência expressa da ação (fl. 299) e à luz do princípio da economia processual, posto que o *writ* ainda está tramitando perante este Tribunal, uma vez que não foi dado total cumprimento àquela decisão.

Diante disso, com fulcro no artigo 43, inciso VII, do Regimento Interno, homologo a desistência do feito.

P.R.I.C.

Após, dê-se baixa, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

EXPEDIENTE Nº 606 DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2007

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1999.51.01.008937-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:BIANCA SILVA FERNANDEZ DE FIGUEIREDO
APELADO	:WALTER GARCIA DA SILVA
ADVOGADOS	:JOVILSON DANTAS DE OLIVEIRA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900089375)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa "ex-officio" e de apelação em Mandado de Segurança interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 153/159), contra sentença originária da 36ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 93/94), proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por WALTER GARCIA DA SILVA, em face do Gerente Executivo do INSS/RJ - Centro, visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. À fl. 81, foi indeferido o pedido de liminar.

3. A sentença concedeu a segurança, para condenar a Autoridade Impetrada a restabelecer o pagamento do benefício previdenciário do Impetrante.

4. No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo, que inexistente prova pré-constituída nos autos que demonstre o direito líquido e certo do Impetrante, bem como alega que operou-se a decadência do direito para a impetração, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

5. Foram oferecidas contra-razões, às fls. 239/247. Os autos foram direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo desprovisionamento do apelo.

É o breve relatório.

DECIDO.

1. Segundo reiterada jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a decadência do direito à impetração de mandado de segurança opera nos casos de suspensão de benefício, sendo oportuno citar as seguintes ementas extraídas de julgados daquela Egrégia Corte de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO ENTRE AUTARQUIA E SEGURADO.

A remansosa jurisprudência desta Corte Superior define que o ato que suspende o benefício previdenciário é único, de efeitos permanentes, razão pela qual, impetrado mandado de segurança depois de transcorridos os 120 dias, há decadência, não havendo falar em prestação de trato sucessivo.

No caso dos autos, entretanto, cuida-se de hipótese de revisão de benefício, onde não se cessou o vínculo mantido entre o ente previdenciário e o segurado, razão por que se afasta a decadência. Embargos acolhidos para, atribuído efeito infringente, negar provimento ao recurso especial."
(EDRESP 752654/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 05/12/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51.

1. Esta Corte firmou a compreensão de que a suspensão de benefício previdenciário é ato único, de efeitos permanentes, que determina o início do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, incidindo na espécie o art. 18 da Lei nº 1.533/51.

2. Agravo improvido."
(AGRESP 579502/RJ, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ de 02/10/2006)

2. Outro não é o entendimento deste Tribunal, consolidado, inclusive, através do Enunciado da sua Súmula nº 43, que encontra-se assim redigido:

"A cassação ou suspensão de benefício previdenciário é ato administrativo único, de efeitos permanentes, razão pela qual, impetrado o mandado de segurança após o prazo de 120 dias, opera-se a decadência."

3. Da análise dos autos, verifica-se que, da data da suspensão dos pagamentos do benefício, a partir de 01/09/1998, segundo se comprova do documento de fl. 18, até o ajuizamento do mandado de segurança, em 07/04/1999, decorreram mais de cento e vinte dias.

4. Impende ressaltar que é contra este ato que se volta a impetração e por produzir efeitos permanentes, só poderia ser atacado pela esteira via do mandado de segurança antes de decorrido o prazo fatal estabelecido pelo art. 18, da Lei 1.533/51.

5. Não há que se falar, na espécie, em relação de trato sucessivo, com renovação da lesão mês a mês, porque, na realidade, não há prática de qualquer ato depois da ordem de suspensão do pagamento do benefício, que por si só é operante e independe de qualquer outro ato posterior.

6. Pelo exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa necessária, pois reconheço a decadência do direito à impetração do writ, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, amparado no art. 269, IV, do CPC, c/c o art. 18, da Lei 1.533/51, ressaltando ao Impetrante o acesso às vias ordinárias.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2007

Rio de Janeiro, / / 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2000.02.01.009937-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO
APELADA	:MARIA DE OLIVEIRA COELHO
ADVOGADOS	:PATRICIA ESTEVES DE PINHO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 33A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900051807)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa "ex-officio" e de apelação em Mandado de Segurança interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 83/88), contra sentença originária da 33ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 67/70), proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por MARIA DE OLIVEIRA COELHO, em face do Superintendente Regional do INSS/RJ, visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. Às fls. 58, foi deferida liminar para determinar o restabelecimento dos benefício do Impetrante.

3. A sentença concedeu a segurança, para determinar que a Autoridade Impetrada restabeleça o pagamento dos proventos da Impetrante, ressaltando à administração pública, em regular processo administrativo, a verificação adequada suspeita de fraude na concessão do benefício, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

4. No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo, que inexistente prova pré-constituída nos autos que demonstre o direito líquido e certo do Impetrante, bem como alega que operou-se a decadência do direito para a impetração, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

5. Não foram oferecidas contra-razões. Os autos foram direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

1. Segundo reiterada jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a decadência do direito à impetração de mandado de segurança opera nos casos de suspensão de benefício, sendo oportuno citar as seguintes ementas extraídas de julgados daquela Egrégia Corte de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO ENTRE AUTARQUIA E SEGURADO.

A remansosa jurisprudência desta Corte Superior define que o ato que suspende o benefício previdenciário é único, de efeitos permanentes, razão pela qual, impetrado mandado de segurança depois de transcorridos os 120 dias, há decadência, não havendo falar em prestação de trato sucessivo.



No caso dos autos, entretanto, cuida-se de hipótese de revisão de benefício, onde não se cessou o vínculo mantido entre o ente previdenciário e o segurado, razão por que se afasta a decadência. Embargos acolhidos para, atribuído efeito infringente, negar provimento ao recurso especial." (EDRESP 752654/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 05/12/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51.

1. Esta Corte firmou a compreensão de que a suspensão de benefício previdenciário é ato único, de efeitos permanentes, que determina o início do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, incidindo na espécie o art. 18 da Lei nº 1.533/51.

2. Agravo improvido". (AGRESP 579502/RJ, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ de 02/10/2006)

2. Outro não é o entendimento deste Tribunal, consolidado, inclusive, através do Enunciado da sua Súmula nº 43, que encontra-se assim redigido:

"A cassação ou suspensão de benefício previdenciário é ato administrativo único, de efeitos permanentes, razão pela qual, impetrado o mandado de segurança após o prazo de 120 dias, opera-se a decadência."

3. Da análise dos autos, verifica-se que, da data da suspensão dos pagamentos do benefício, a partir de 01/11/1998, segundo se comprova do documento de fl. 50, até o ajuizamento do mandado de segurança, em 03/03/1999, decorreram mais de cento e vinte dias.

4. Impende ressaltar que é contra este ato que se volta a impetração e por produzir efeitos permanentes, só poderia ser atacado pela estreita via do mandado de segurança antes de decorrido o prazo fatal estabelecido pelo art. 18, da Lei 1.533/51.

5. Não há que se falar, na espécie, em relação de trato sucessivo, com renovação da lesão mês a mês, porque, na realidade, não há prática de qualquer ato depois da ordem de suspensão do pagamento do benefício, que por si só é operante e independe de qualquer outro ato posterior.

6. Pelo exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa necessária, pois reconheço a decadência do direito à impetração do writ, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, amparado no art. 269, IV, do CPC, c/c o art. 18, da Lei 1.533/51, ressalvando ao Impetrante o acesso às vias ordinárias. Outrossim, casso os efeitos da liminar anteriormente deferida.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2001.02.01.006084-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO
APELADO	:IDA NOVELLO
ADVOGADO	:CARLOS ROGERIO GONCALVES ROSAS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015044929)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa "ex-officio" e de apelação em Mandado de Segurança interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 150/156), contra sentença originária da 37ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 139/144), proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por IDA NOVELLO, em face do Superintendente Regional do INSS/RJ, visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. Às fls. 131, foi indeferido o pedido de liminar.

3. A sentença concedeu a segurança, para determinar que a Autoridade Impetrada restabeleça o pagamento do benefício previdenciário da Impetrante.

4. No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo, que inexistente prova pré-constituída nos autos que demonstre o direito líquido e certo do Impetrante, bem como alega que operou-se a decadência do direito para a impetração, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

5. Não foram oferecidas contra-razões. Os autos foram direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo improvimento do apelo.

É o breve relatório.

DECIDO.

1. Segundo reiterada jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a decadência do direito à impetração de mandado de segurança opera nos casos de suspensão de benefício, sendo oportuno citar as seguintes ementas extraídas de julgados daquela Egrégia Corte de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO ENTRE AUTARQUIA E SEGURADO.

A remansosa jurisprudência desta Corte Superior define que o ato que suspende o benefício previdenciário é único, de efeitos permanentes, razão pela qual, impetrado mandado de segurança depois de transcorridos os 120 dias, há decadência, não havendo falar em prestação de trato sucessivo.

No caso dos autos, entretanto, cuida-se de hipótese de revisão de benefício, onde não se cessou o vínculo mantido entre o ente previdenciário e o segurado, razão por que se afasta a decadência.

Embargos acolhidos para, atribuído efeito infringente, negar provimento ao recurso especial." (EDRESP 752654/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 05/12/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51.

1. Esta Corte firmou a compreensão de que a suspensão de benefício previdenciário é ato único, de efeitos permanentes, que determina o início do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, incidindo na espécie o art. 18 da Lei nº 1.533/51.

2. Agravo improvido". (AGRESP 579502/RJ, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ de 02/10/2006)

2. Outro não é o entendimento deste Tribunal, consolidado, inclusive, através do Enunciado da sua Súmula nº 43, que encontra-se assim redigido:

"A cassação ou suspensão de benefício previdenciário é ato administrativo único, de efeitos permanentes, razão pela qual, impetrado o mandado de segurança após o prazo de 120 dias, opera-se a decadência."

3. Da análise dos autos, verifica-se que, da data da suspensão dos pagamentos do benefício, a partir de 01/04/1999, segundo se comprova do documento de fl. 123, até o ajuizamento do mandado de segurança, em 03/02/2000, decorreram mais de cento e vinte dias.

4. Impende ressaltar que é contra este ato que se volta a impetração e por produzir efeitos permanentes, só poderia ser atacado pela estreita via do mandado de segurança antes de decorrido o prazo fatal estabelecido pelo art. 18, da Lei 1.533/51.

5. Não há que se falar, na espécie, em relação de trato sucessivo, com renovação da lesão mês a mês, porque, na realidade, não há prática de qualquer ato depois da ordem de suspensão do pagamento do benefício, que por si só é operante e independe de qualquer outro ato posterior.

6. Pelo exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa necessária, pois reconheço a decadência do direito à impetração do writ, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, amparado no art. 269, IV, do CPC, c/c o art. 18, da Lei 1.533/51, ressalvando ao Impetrante o acesso às vias ordinárias. Outrossim, casso os efeitos da liminar anteriormente deferida.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2001.51.01.538214-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:BIANCA SILVA FERNANDEZ DE FIGUEIREDO
APELADA	:HELENICE DE VASCONCELOS PUGLIESE
ADVOGADA	:CATARINA LUZIA MERSCHER
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015382141)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa "ex-officio" e de apelação em Mandado de Segurança interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 90/109), contra sentença originária da 33ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 78/83), proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por HELENICE DE VASCONCELOS PUGLIESE, em face do Superintendente Regional do INSS/RJ, visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. Às fls. 32, foi deferida liminar para determinar o restabelecimento dos benefício da Impetrante.

3. A sentença concedeu a segurança, para determinar que a Autoridade Impetrada restabeleça o pagamento do benefício previdenciário da Impetrante.

4. No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo, que inexistente prova pré-constituída nos autos que demonstre o direito líquido e certo do Impetrante, bem como alega que operou-se a decadência do direito para a impetração, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

5. Foram oferecidas contra-razões, às fls. 112/116. Os autos foram direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo provimento do apelo.

É o breve relatório.

DECIDO.

1. Segundo reiterada jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a decadência do direito à impetração de mandado de segurança opera nos casos de suspensão de benefício, sendo oportuno citar as seguintes ementas extraídas de julgados daquela Egrégia Corte de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO ENTRE AUTARQUIA E SEGURADO.

A remansosa jurisprudência desta Corte Superior define que o ato que suspende o benefício previdenciário é único, de efeitos permanentes, razão pela qual, impetrado mandado de segurança depois de transcorridos os 120 dias, há decadência, não havendo falar em prestação de trato sucessivo.

No caso dos autos, entretanto, cuida-se de hipótese de revisão de benefício, onde não se cessou o vínculo mantido entre o ente previdenciário e o segurado, razão por que se afasta a decadência.

Embargos acolhidos para, atribuído efeito infringente, negar provimento ao recurso especial." (EDRESP 752654/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 05/12/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51.

1. Esta Corte firmou a compreensão de que a suspensão de benefício previdenciário é ato único, de efeitos permanentes, que determina o início do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, incidindo na espécie o art. 18 da Lei nº 1.533/51.

2. Agravo improvido". (AGRESP 579502/RJ, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ de 02/10/2006)

2. Outro não é o entendimento deste Tribunal, consolidado, inclusive, através do Enunciado da sua Súmula nº 43, que encontra-se assim redigido:

"A cassação ou suspensão de benefício previdenciário é ato administrativo único, de efeitos permanentes, razão pela qual, impetrado o mandado de segurança após o prazo de 120 dias, opera-se a decadência."

3. Da análise dos autos, verifica-se que, da data da suspensão dos pagamentos do benefício, a partir de 01/11/1998, segundo se comprova do documento de fl. 68, até o ajuizamento do mandado de segurança, em 22/11/2001, decorreram mais de cento e vinte dias.

4. Impende ressaltar que é contra este ato que se volta a impetração e por produzir efeitos permanentes, só poderia ser atacado pela estreita via do mandado de segurança antes de decorrido o prazo fatal estabelecido pelo art. 18, da Lei 1.533/51.

5. Não há que se falar, na espécie, em relação de trato sucessivo, com renovação da lesão mês a mês, porque, na realidade, não há prática de qualquer ato depois da ordem de suspensão do pagamento do benefício, que por si só é operante e independe de qualquer outro ato posterior.

6. Pelo exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa necessária, pois reconheço a decadência do direito à impetração do writ, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, amparado no art. 269, IV, do CPC, c/c o art. 18, da Lei 1.533/51, ressalvando ao Impetrante o acesso às vias ordinárias. Outrossim, casso os efeitos da liminar anteriormente deferida.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.01.000189-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FRANCISCO FERREIRA DE MACEDO
APELADO :LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA :SALETE CONCEICAO DA CRUZ
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010001895)

DECISÃO

1. Cuida-se de remessa necessária e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida em mandado de segurança impetrado por LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS, pelo qual o impetrante objetiva o reconhecimento e a averbação do período de 02/12/1964 a 22/04/1966, trabalhado em escritório de advocacia e, conseqüentemente que a autarquia previdenciária lhe forneça documento hábil para instruir seu pedido de aposentadoria. Aduz, em sua inicial, que o INSS não considerou as anotações na CTPS como "prova plena" para o contrato mencionado.

2. A sentença concedeu a segurança para determinar ao impetrado que reconheça o período trabalhado pelo impetrante, conforme anotações de sua CTPS. Tal decisão foi submetida ao duplo grau de jurisdição.

3. Em suas razões, o apelante alega, em síntese, que o apelado não junto cópia da CTPS onde consta anotações como alterações salariais, recolhimento do FGTS, imposto sindical, etc, sustentando que o mandado de segurança não é avia adequada para dirimir tal questão, vez que depende de dilação probatória. Requer, a final, a reforma da sentença.

4. Respondido o recurso, foram os autos encaminhados a esta Corte, perante a qual o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não ser necessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

5. A decisão recorrida está bem fundamentada, sendo válida a transcrição do seguinte trecho:

"(...) Conforme consta do processo administrativo juntado, não há elementos que indiquem a falsidade dos registros. As diligências efetuadas militam, inclusive, a favor da presunção de veracidade do documento, vide a certidão da OAB/RJ que afirma a existência do escritório à época da anotação (fls. 65). Se não há rasuras na Carteira e se a empresa funcionava naquela época, não existe fundamento para que o período não seja reconhecido."

6. Com efeito, as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço, nos termos do art. 62, § 2º, I, do Decreto nº 3.048/99. Em tal sentido, confira-se o seguinte precedente: "(...)A falsidade ou a fraude para a obtenção do benefício deverá ser cabalmente demonstrada, não bastando presunções da autarquia. A súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juritantum de veracidade do que foi anotado. Não tendo sido produzida prova que demonstre a falsidade ou adulteração da documentação que embasou a concessão do benefício na via administrativa, a aposentadoria deve ser restabelecida desde a sua suspensão indevida."

7. O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Restou caracterizado o direito líquido e certo do Impetrante, evidenciando-se a necessidade da concessão da segurança, vez que afastado o motivo ensejador do indeferimento da averbação do período questionado, conforme fundamentação supra.

8. Pelo exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa necessária, mantendo a concessão da segurança.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma Especializada do TRF-2ª Região

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002.51.01.511425-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :SYLVIA LINO DOS SANTOS
ADVOGADA :DIANA NATALINA LIMA
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA :ENEIDA MARIA DOS SANTOS
ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015114254)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por SYLVIA LINO DOS SANTOS, contra sentença que extinguiu o processo sem exame do mérito, na forma do CPC, art. 267, VI, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face do Gerente Executivo da Superintendência do INSS no Rio de Janeiro - Centro, União Federal e Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a revisão e alteração do valor inicial da sua pensão por morte, com proventos iguais aos percebidos por seu falecido marido.

Da mencionada sentença, a Recorrente pugna por sua reforma, no sentido de ver deferido seu direito inconteste de receber pensão complementada, conforme requerida na exordial.

Oferecidas contra-razões, às fls. 86/89, os autos foram direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República opinou, às fls. 94/98, pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

DECIDO.

Conheço da apelação, porque presentes seus requisitos de admissibilidade.

A irrisignação demonstrada pelo apelante, nas suas razões, não merece prosperar.

É válida a transcrição de trecho da análise feita pelo órgão do Ministério Público Federal no seu parecer:

"Com efeito, embora pretenda a Impetrante, ora Apelante, fundar seu direito ao reajustamento de pensão em Extrato de Benefício de outro funcionário da RFFSA, o referido documento, como bem assinalou o ilustre membro a quo deste Parquet, "não se presta a demonstrar qual seria o valor que a impetrante poderia (deveria), em tese, receber, posto que não há parâmetros concretos que indiquem que tal situação é idêntica à de seu falecido marido"

Assim, nenhuma prova há nos autos que possibilite a demonstração inequívoca, de plano, do direito alegado, faltando, assim, a liquidez e certeza necessária à impetração deste remédio constitucional.

Em verdade, não pode o controle judicial de atos administrativos se furtar de exigir os requisitos essenciais de comprovação da lesão ao direito individual, sob pena de invadir, às escuras e sem legitimidade, terreno de competência exclusiva da Administração Pública. O que se vê, in casu, é justamente a ausência da prova pré-constituída obrigatória e idônea a lastrear a atuação jurisdicional legítima do Poder Judiciário.

O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Não restando caracterizado o direito líquido e certo do Impetrante

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, para manter a r. sentença recorrida, ressalvando à Impetrante o acesso às vias ordinárias.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002.51.01.523844-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA :ALESSANDRA JAPIASSÚ MAIA
APELADA :MARIA ESTER FERNANDES SOARES
ADVOGADOS :ALOYSIO SILVA JUNIOR E OUTRO
REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015238447)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa "ex-officio" e de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. A sentença julgou procedente, em parte, o pedido, concedendo parcialmente a segurança pleiteada, para determinar que a Autarquia restabeleça o benefício em tela, com efeitos financeiros a contar da impetração.

3. No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo, que o procedimento administrativo adotado observou a garantia constitucional do devido processo legal, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

4. Respondido o recurso, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo provimento da apelação.

É o breve relatório.

DECIDO.

1. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

2. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

3. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

4. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

5. No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades na documentação utilizada para a concessão do benefício, conforme relatado às fls. 39 e 77. Desse modo, tornou-se imprescindível a presença da parte beneficiária para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria.

6. Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, a parte beneficiária foi devidamente notificada da instauração do procedimento administrativo, conforme Aviso de Recebimento assinado pela própria (fl. 78), não tendo, contudo, apresentado defesa na via administrativa. Demonstrado, assim, que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa, exatamente como estabelece o art. 5º, LIV e LV, da CF e o art. 69 da Lei 8.212/91.

7. Por outro lado, os motivos da suspensão do benefício, quais sejam, inexistência de vínculos empregatícios, bem como a falta de comprovação de tempo de serviço e de recolhimento de contribuições, demandam a produção de provas, tornando a estreita via do *mandamus* imprestável para o deslinde da questão.

8. O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Não restando caracterizado o direito líquido e certo do Impetrante, evidenciada está a necessidade da denegação da segurança, pois não está comprovado o tempo de serviço/contribuição necessário para a concessão do benefício.

9. Destarte, não vislumbro qualquer arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, eis que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

10. Pelo exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa necessária, para, cassando a r. sentença *a quo*, denegar a segurança requerida na inicial, ressalvando à parte impetrante o acesso às vias ordinárias. Outrossim, cassa os efeitos da liminar anteriormente deferida.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002.51.01.530898-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :JORGE BATISTA FERNANDES JUNIOR
APELADO :RICARDO GOMES CASTELO BRANCO
ADVOGADOS :EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015308980)



DECISÃO

1. Trata-se de remessa "ex-officio" e de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. A sentença julgou procedente em parte o pedido, concedendo parcialmente a segurança pleiteada, para determinar que a Autarquia restabeleça o benefício em tela, com efeitos financeiros a contar da impetração.

3. No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo, que o procedimento administrativo adotado observou a garantia constitucional do devido processo legal, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

4. Respondido o recurso, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo não provimento da apelação.

É o breve relatório.

DECIDO.

1. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

2. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

3. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

4. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

5. No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades na documentação utilizada para a concessão do benefício, conforme se depreende à fl. 60. Desse modo, tornou-se imprescindível a presença da parte beneficiária para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria.

6. Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, a parte beneficiária foi devidamente notificada da instauração do procedimento administrativo, conforme demonstrado pelo aviso de recebimento de fls. 61 e v., bem como edital de defesa publicado em jornal de grande circulação. Demonstrado, assim, que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa, exatamente como estabelece o art. 5º, LIV e LV, da CF e o art. 69 da Lei 8.212/91.

7. Por outro lado, os motivos da suspensão do benefício, quais sejam, falta de comprovação de recolhimento de contribuições e majoração dos valores informados no Período Básico de Cálculos, demandam a produção de provas, tornando a estreita via do *mandamus* imprestável para o deslinde da questão.

8. O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Não restando caracterizado o direito líquido e certo do Impetrante, evidenciada está a necessidade da denegação da segurança, pois não está comprovado o tempo de serviço/contribuição necessário para a concessão do benefício.

9. Destarte, não vislumbro qualquer arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, eis que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

10. Pelo exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa necessária, para, cassando a r. sentença *a quo*, denegar a segurança requerida na inicial, ressalvando ao Impetrante o acesso às vias ordinárias.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma Especializada do TRF-2ª Região

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003.51.01.501066-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA APELADA	:ALESSANDRA JAPIASSU MAIA
ADVOGADO	:LUCIA REGINA SOARES JONARD
REMETENTE	:LUIZ GONZAGA RANGEL
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015010660)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa "ex-officio" e de apelação em Mandado de Segurança interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 108/114), contra sentença originária da 35ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 96/101), proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por LUCIA REGINA SOARES JONARD, em face do Gerente Executivo no Rio de Janeiro - Irajá - da Superintendência do INSS, visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. A sentença julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, para determinar o restabelecimento do benefício da Impetrante, com efeitos a partir da impetração.

3. No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo, que o procedimento administrativo adotado observou a garantia constitucional do devido processo legal, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

4. Decorrido o prazo para contra-razões, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo provimento do recurso (fls. 123/124).

É o breve relatório.

DECIDO.

1. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

2. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

3. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

4. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

5. No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades no ato da concessão do benefício, conforme descrito nas informações de fls. 42/45 e no ofício de fls. 78, tornando imprescindível a presença da Segurada para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria. Impende ressaltar que, além do estranho fato do benefício ter sido concedido logo no dia seguinte em que foi dada a entrada no seu requerimento (fls. 57/58) e com a participação dos servidores Alberto Alexandre Dias Ribeiro e Paulo Dias de Almeida, que posteriormente vieram a ser presos em flagrante e condenados por estelionato e outras fraudes contra a Previdência, na Ação Penal nº 2002.5101510634-8, que tramita junto à 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (fls. 115/117), pesquisas efetuadas pela Autarquia não comprovaram diversos vínculos empregatícios da Impetrante informados para a concessão do benefício, bem como não restou comprovado o recolhimento de contribuições como contribuinte individual (fls. 60/61), sem deixar de citar que houve flagrante majoração dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da RMI do benefício (fls. 55), o que reforça ainda mais o convencimento de que o benefício em tela foi de fato obtido mediante fraude.

6. Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, a Impetrante foi devidamente notificada da instauração do procedimento administrativo, inclusive por edital de defesa publicado em jornal de grande circulação (fls. 80), tendo a Autarquia enviado ofício de convocação, devidamente acompanhado do respectivo aviso de recebimento, para o mesmo endereço informado pela Impetrante na inicial (fls. 78 e 81/81v.), o qual foi recebido pelo Sr. Armando Jonard, pessoa cujo parentesco com Segurada se evidencia pelo sobrenome, antes da suspensão dos pagamentos do benefício, conforme estabelece o art. 69 da Lei 8.212/91, sendo o suficiente, portanto, para demonstrar que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

7. Por outro lado, os motivos da suspensão do benefício, quais sejam, a inexistência de vínculos empregatícios, bem como a falta de comprovação de tempo de serviço e do recolhimento de contribuições, demandam a produção de provas, tornando a estreita via do *mandamus* imprestável para o deslinde da questão.

8. O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Não restando caracterizado o direito líquido e certo do Impetrante, evidenciada está a necessidade da denegação da segurança.

9. Destarte, não vislumbro qualquer arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, posto que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

10. Pelo exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa necessária, para, cassando a r. sentença *a quo*, denegar a segurança requerida na inicial, ressalvando à Impetrante, no entanto, o acesso às vias ordinárias.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma Especializada do TRF-2ª Região

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003.51.01.502936-0	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA APELADO	:ALESSANDRA JAPIASSÚ MAIA
ADVOGADOS	:VALTER DE SOUZA MONTEIRO
	:NAJLA DA SILVA DAMASCENO E OUTRO
REMETENTE ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ
	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015029360)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa "ex-officio" e de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. A sentença julgou procedente, em parte, o pedido, concedendo parcialmente a segurança pleiteada, para determinar que a Autarquia restabeleça o benefício em tela, com efeitos financeiros a contar da impetração.

3. No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo, que o procedimento administrativo adotado observou a garantia constitucional do devido processo legal, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

4. Respondido o recurso, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo provimento da apelação e da remessa necessária.

É o breve relatório.

DECIDO.

1. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

2. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

3. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

4. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

5. No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades na documentação utilizada para a concessão do benefício, conforme se depreende às fls. 47/48 e 81/82. Desse modo, tornou-se imprescindível a presença do Segurado para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria.

6. Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, a parte beneficiária foi devidamente notificada da instauração do procedimento administrativo, inclusive por edital de defesa publicado em jornal de grande circulação (fls. 59/60), tendo a Autarquia enviado o ofício de convocação de fl. 56, acompanhado do respectivo aviso de recebimento (fl. 57 e v.), para o endereço constante de seus cadastros, o qual é o mesmo informado na inicial deste mandado de

segurança, antes de serem suspensos os pagamentos do benefício, exatamente como estabelece o art. 69 da Lei 8.212/91, demonstrando que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

7. Observa-se que o fato da notificação ter sido recebida por pessoa diversa do segurado não a invalida. De acordo com o art. 69 e seus parágrafos da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 9.528/97, entende-se que a notificação com o aviso de recebimento, feita pela autarquia federal ao beneficiário a fim de que este apresente sua defesa, deve ser pessoal, mas para tanto, basta que o INSS encaminhe a notificação para o endereço que consta de seu cadastro, porquanto foi o que o segurado informou no momento da concessão como sendo o de sua residência, devendo mantê-lo atualizado perante o órgão autárquico competente. Nos casos em que a notificação é enviada para tal endereço e não há notícias de que o segurado habite o local, a notificação por edital se faz com toda a pertinência e regularidade para os fins colimados. É a hipótese.

8. Por outro lado, os motivos da suspensão do benefício, quais sejam, inexistência de vínculos empregatícios, bem como a falta de comprovação de tempo de serviço e de recolhimento de contribuições, demandam a produção de provas, tornando a estreita via do *mandamus* imprestável para o deslinde da questão.

9. O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Não restando caracterizado o direito líquido e certo do Impetrante, evidenciada está a necessidade da denegação da segurança, pois não está comprovado o tempo de serviço/contribuição necessário para a concessão do benefício.

10. Destarte, não vislumbro qualquer arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, eis que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

11. Pelo exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa necessária, para, cassando a r. sentença *a quo*, denegar a segurança requerida na inicial, ressalvando ao Impetrante o acesso às vias ordinárias.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2003.51.01.503330-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALTON ROBERT TIBURCIO
APELADO	:AGOSTINHO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:JOSÉ CARLOS LEITÃO ISAIAS
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015033301)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa "ex-officio" e de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. A sentença julgou procedente, em parte, o pedido, concedendo parcialmente a segurança pleiteada, para determinar que a Autarquia restabeleça o benefício em tela, com efeitos financeiros a contar da impetração.

3. No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo, que o procedimento administrativo adotado observou a garantia constitucional do devido processo legal, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

4. Sem contra-razões, foram os autos encaminhados a este Tribunal, perante o qual o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não ser necessária sua intervenção no feito.

É o breve relatório.

DECIDO.

1. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

2. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

3. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

4. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

5. No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades na documentação utilizada para a concessão do benefício, conforme relatado à fl. 60. Desse modo, tornou-se imprescindível a presença da parte beneficiária para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria.

6. Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, a parte beneficiária foi devidamente notificada da instauração do procedimento administrativo, através do aviso de recebimento de fls. 62 e v., bem como por edital de defesa publicado em jornal de grande circulação. O segurado, contudo, não apresentou defesa na via administrativa. Demonstrado, assim, que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa, exatamente como estabelece o art. 5º, LIV e LV, da CF e o art. 69 da Lei 8.212/91.

7. Observa-se que de acordo com o art. 69 e seus parágrafos da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 9.528/97, entende-se que a notificação com o aviso de recebimento, feita pela autarquia federal ao beneficiário a fim de que este apresente sua defesa, deve ser pessoal, mas para tanto, basta que o INSS encaminhe a notificação para o endereço que consta de seu cadastro, porquanto foi o que o segurado informou no momento da concessão como sendo o de sua residência, devendo mantê-lo atualizado perante o órgão autárquico competente. Nos casos em que a notificação é enviada para tal endereço e não há notícias de que o segurado habite o local, a notificação por edital se faz com toda a pertinência e regularidade para os fins colimados. É a hipótese.

8. Por outro lado, os motivos da suspensão do benefício, quais sejam, inexistência de vínculos empregatícios, bem como a falta de comprovação de tempo de serviço e de recolhimento de contribuições, demandam a produção de provas, tornando a estreita via do *mandamus* imprestável para o deslinde da questão.

9. O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Não restando caracterizado o direito líquido e certo do Impetrante, evidenciada está a necessidade da denegação da segurança, pois não está comprovado o tempo de serviço/contribuição necessário para a concessão do benefício.

10. Destarte, não vislumbro qualquer arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, eis que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

11. Pelo exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa necessária, para, cassando a r. sentença *a quo*, denegar a segurança requerida na inicial, ressalvando à parte impetrante o acesso às vias ordinárias.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma Especializada do TRF-2ª Região

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2003.51.01.504211-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LILIAN BARROS DA SILVEIRA
APELADO	:FERNANDO SARAIVA SALGADO
ADVOGADA	:ELOISA CARVALHO PIMENTEL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015042119)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa "ex-officio" e de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. A sentença concedeu a segurança pleiteada, para determinar que a Autarquia restabeleça o benefício em tela, com efeitos financeiros a contar da impetração.

3. No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo, a irregularidade da concessão do benefício, vez que o impetrante/segurado não detinha tempo de serviço suficiente para a aposentadoria especial pleiteada, bem como que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo de suspensão do benefício. Requer, a final, a reforma da sentença.

4. Sem contra-razões, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo não provimento da apelação.

É o breve relatório.

DECIDO.

1. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

2. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

3. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

4. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

5. No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de irregularidades na documentação utilizada para a concessão do benefício, tornando-se imprescindível a presença da parte beneficiária para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria.

6. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não há qualquer comprovação de que o ora apelado tenha sido notificado da apuração das irregularidades apontadas pelo INSS, para possibilitar a apresentação de defesa, antes de ser suspenso o pagamento de seu benefício, em observância ao art. 69 da Lei nº 8.212/91. Assim, constata-se a não observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais do direito ao contraditório e à ampla defesa.

7. Logo, evidencia-se a necessidade da concessão da segurança, vez que ao beneficiário/impetrante não foi assegurada a ampla defesa no processo administrativo para a suspensão do benefício.

8. Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso do INSS e à remessa necessária, ressalvando ao INSS, no entanto, a possibilidade de renovação do procedimento de revisão do benefício, após a regular notificação do Impetrante, em respeito ao devido processo legal.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma Especializada do TRF-2ª Região

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2003.51.01.505936-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:ALESSANDRA JAPIASSÚ MAIA
APELADO	:CLEUBER DO CARMO SANTANA
ADVOGADO	:PAULO SERGIO NUNES DE ALMEIDA
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015059363)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa "ex-officio" e de apelação em Mandado de Segurança interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 93/96), contra sentença originária da 35ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 76/81), proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por CLEUBER DO CARMO SANTANA, em face do Gerente Executivo no Rio de Janeiro - Irajá - da Superintendência do INSS, visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. A sentença julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, para determinar o restabelecimento do benefício do Impetrante, com efeitos a partir da impetração.



3. No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo, que o procedimento administrativo adotado observou a garantia constitucional do devido processo legal, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

4. Oferecidas contra-razões, às fls. 103/106, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, não vislumbrou interesse para a sua intervenção na lide.

É o breve relatório.

DECIDO.

1. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

2. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

3. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

4. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

5. No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades na documentação utilizada para a concessão do benefício, conforme descrito nas informações de fls. 28/34 e no relatório de fls. 67/69, tornando imprescindível a presença do Segurado para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria. Impende ressaltar que, além do estranho fato do benefício ter sido concedido no mesmo dia em que foi dada a entrada no seu requerimento e com a participação do servidor Paulo Dias de Almeida (fls. 45), que posteriormente veio a ser processado criminalmente e condenado por estelionato e fraude contra a Previdência Social (Processo nº 2002.5101510634-8 - fls. 35), pesquisa efetuada pela Autarquia não comprovou o vínculo empregatício do Impetrante com a empresa Cicel Com. e Ind. de Contatos Eletrônicos, no período de 10/04/69 a 30/12/74, assim como não comprovou a conversão de atividade especial para comum em relação a citada empresa, sendo relevante salientar que o Impetrante contava com apenas 14 anos em 1969, não podendo, assim, ter exercido atividades especiais até os 18 anos, em face da proibição imposta pelo art. 8º do Decreto-lei 229/67, o que reforça ainda mais o convencimento de que o benefício em tela foi de fato obtido mediante fraude.

6. Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, o Impetrante foi devidamente notificado da instauração do procedimento administrativo, inclusive por edital de defesa publicado em jornal de grande circulação (fls. 60), tendo a Autarquia enviado ofício de convocação, devidamente acompanhado do respectivo aviso de recebimento, para o mesmo endereço informado pelo Impetrante na inicial (fls. 58/59v.), muito antes da suspensão dos pagamentos do benefício, em 01/03/2003, conforme estabelece o art. 69 da Lei 8.212/91, sendo o suficiente, portanto, para demonstrar que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

7. Por outro lado, os motivos da suspensão do benefício, quais sejam, a inexistência de vínculos empregatícios, bem como a falta de comprovação de tempo de serviço e do exercício de atividades especiais, demandam a produção de provas, tornando a estreita via do *mandamus* imprestável para o deslinde da questão.

8. O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Não restando caracterizado o direito líquido e certo do Impetrante, evidenciada está a necessidade da denegação da segurança.

9. Destarte, não vislumbro qualquer arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, posto que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

10. Pelo exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa necessária, para, cassando a r. sentença *a quo*, denegar a segurança requerida na inicial, ressalvando ao Impetrante, no entanto, o acesso às vias ordinárias.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2007

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma Especializada do TRF-2ª Região

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2003.51.01.53335-7

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ALESSANDRA JAPIASSÚ MAIA
APELADA : MARILENE RAPHAEL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015333357)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa "ex-officio" e de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. A sentença julgou procedente, em parte, o pedido, concedendo parcialmente a segurança pleiteada, para determinar que a Autarquia restabeleça o benefício em tela, com efeitos financeiros a contar da impetração.

3. No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo, que o procedimento administrativo adotado observou a garantia constitucional do devido processo legal, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

4. Respondido o recurso, foram os autos encaminhados a este Tribunal, perante o qual o Ministério Público Federal, oficiando, opinou pelo provimento da apelação.

É o breve relatório.

DECIDO.

1. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

2. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

3. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

4. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

5. No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades na documentação utilizada para a concessão do benefício, conforme relatado à fl. 78. Desse modo, tornou-se imprescindível a presença da parte beneficiária para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria.

6. Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, a parte beneficiária foi devidamente notificada da instauração do procedimento administrativo, através do aviso de recebimento de fls. 79 e v., bem como por edital de defesa publicado em jornal de grande circulação, não apresentando, contudo, defesa na via administrativa. Demonstrado, assim, que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa, exatamente como estabelece o art. 5º, LIV e LV, da CF e o art. 69 da Lei 8.212/91.

7. Observa-se que de acordo com o art. 69 e seus parágrafos da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 9.528/97, entende-se que a notificação com o aviso de recebimento, feita pela autarquia federal ao beneficiário a fim de que este apresente sua defesa, deve ser pessoal, mas para tanto, basta que o INSS encaminhe a notificação para o endereço que consta de seu cadastro, porquanto foi o que o segurado informou no momento da concessão como sendo o de sua residência, devendo mantê-lo atualizado perante o órgão autárquico competente. Nos casos em que a notificação é enviada para tal endereço e não há notícias de que o segurado habite o local, a notificação por edital se faz com toda a pertinência e regularidade para os fins colimados. É a hipótese.

8. Por outro lado, os motivos da suspensão do benefício, quais sejam, inexistência de vínculos empregatícios, bem como a falta de comprovação de tempo de serviço e de recolhimento de contribuições, demandam a produção de provas, tornando a estreita via do *mandamus* imprestável para o deslinde da questão.

9. O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Não restando caracterizado o direito líquido e certo do Impetrante, evidenciada está a necessidade da denegação da segurança, pois não está comprovado o tempo de serviço/contribuição necessário para a concessão do benefício.

10. Destarte, não vislumbro qualquer arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, eis que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

11. Pelo exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa necessária, para, cassando a r. sentença *a quo*, denegar a segurança requerida na inicial, ressalvando à parte impetrante o acesso às vias ordinárias. Outrossim, casso os efeitos da liminar anteriormente deferida.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma Especializada do TRF-2ª Região

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2003.51.01.538315-4

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ALESSANDRA JAPIASSU MAIA
APELADO : PAULO SERGIO GONÇALO LEITE
ADVOGADA : FLAVIA BARROS DE FARIA SANTOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015383154)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa "ex-officio" e de apelação em Mandado de Segurança interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 87/90), contra sentença originária da 35ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 79/84), proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por PAULO SERGIO GONÇALO LEITE, em face do Gerente Executivo do INSS - Agência Rio de Janeiro - Presidente Vargas, visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. Às fls. 26/27, foi deferida liminar determinando o restabelecimento do benefício do Impetrante.

3. A sentença julgou procedente em parte o pedido e concedeu parcialmente a segurança, para determinar o restabelecimento do benefício do Impetrante, com efeitos a partir da impetração.

4. No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo, que o procedimento administrativo adotado observou a garantia constitucional do devido processo legal, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

5. Oferecidas contra-razões, às fls. 104/109, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 113/117).

É o breve relatório.

DECIDO.

1. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

2. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

3. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

4. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

5. No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades no ato da concessão do benefício, conforme descrito nas informações de fls. 34/39 e no relatório de fls. 57/59, tornando imprescindível a presença do Segurado para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria. Impende ressaltar que, além do estranho fato do benefício ter sido concedido logo no dia seguinte em que foi dada a entrada no seu requerimento (fls. 47) e do endereço informado pelo Requerente ser o mesmo de um escritório "especializado" na intermediação de benefícios junto ao INSS, dos quais muitos apre-

sentam irregularidades (fls. 58), pesquisas efetuadas pela Autarquia não comprovaram os vínculos empregatícios do Impetrante informados para a concessão do benefício, a não ser o vínculo com a empresa Cipar Comércio e Indústria de Embalagens Ltda, mas, mesmo assim, em períodos diferentes dos considerados para a concessão, conforme se observa às fls. 43, 52 e 64. Saliento, ainda, que o Impetrante, na inicial, declara ter trabalhado em outras empresas, cujos períodos de tempo de serviço sequer chegaram a ser utilizados para a concessão da aposentadoria (fls. 03 - item 5), o que em absoluto convalida o indigitado ato, mas sim, reforça ainda mais o convencimento de que o benefício em tela foi de fato obtido mediante fraude.

6. Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, o Impetrante foi devidamente notificado da instauração do procedimento administrativo, inclusive por edital de defesa publicado em jornal de grande circulação, conforme alegado pelo próprio (fls. 03 - itens 3 e 4), antes da suspensão dos pagamentos do benefício, sendo o suficiente, portanto, para demonstrar que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

7. Por outro lado, os motivos da suspensão do benefício, quais sejam, a inexistência de vínculos empregatícios, bem como a falta de comprovação de tempo de serviço, demandam a produção de provas, tornando a estreita via do *mandamus* imprestável para o deslinde da questão.

8. O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Não restando caracterizado o direito líquido e certo do Impetrante, evidenciada está a necessidade da denegação da segurança.

9. Destarte, não vislumbro qualquer arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, posto que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

10. Pelo exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa necessária, para, cassando a r. sentença *a quo*, denegar a segurança requerida na inicial, ressalvando ao Impetrante, no entanto, o acesso às vias ordinárias. Outrossim, determino a suspensão dos efeitos da liminar anteriormente deferida.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2007

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma Especializada do TRF-2ª Região

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2003.51.01.540733-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
APELADO	:ELSON RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO	:PAULO SERGIO NUNES DE ALMEIDA
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 39ª VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015407330)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa "ex-officio" e de apelação em Mandado de Segurança interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 171/181), contra sentença originária da 39ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 156/165), proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por ELSON RIBEIRO MARTINS, em face do Gerente Executivo do INSS - Agência Rio de Janeiro - Presidente Vargas, visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. A sentença concedeu a segurança, para determinar o imediato restabelecimento do benefício do Impetrante, com efeitos a partir da impetração.

3. No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo, que o procedimento administrativo adotado observou a garantia constitucional do devido processo legal, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

4. Oferecidas contra-razões, às fls. 187/190, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo desprovisionamento do recurso (fls. 198/200).

É o breve relatório.

DECIDO.

1. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

2. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

3. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

4. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

5. No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades no ato da concessão do benefício, conforme descrito nas informações de fls. 46/47, na apreciação de defesa de fls. 89/90 e no relatório de fls. 95/96, tornando imprescindível a presença do Segurado para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria. Impende ressaltar que, além do estranho fato do benefício ter sido concedido no mesmo dia em que foi dada a entrada no seu requerimento e com a participação de uma única pessoa, no caso a servidora Maria Emilia Gonçalves, que foi a responsável pela pré-habilitação, protocolo, informação de valores e despacho concessório (fls. 62), ou seja, situação muito diferente daquela alegada pelo Impetrante na inicial (fls. 05 - item VII), pesquisa efetuada pela Autarquia não comprovou o vínculo empregatício do Impetrante com a empresa Carbonal Ind. Ltda, no período de 02/08/71 a 03/02/82, bem como não foi comprovado o exercício de atividades especiais na supracitada empresa e na Companhia Fluminense de Trens Urbanos, sendo relevante notar que o Impetrante em 1971 contava com apenas 13 anos de idade. Saliento, ainda, que o Impetrante, em suas contra-razões, declarou nunca ter trabalhado na empresa Carbonal Indústria Ltda, cujo período de tempo de serviço foi utilizado para a concessão da aposentadoria (fls. 50), o que em absoluto convalida o indigitado ato, mas sim, reforça ainda mais o convencimento de que o benefício em tela foi de fato obtido mediante fraude.

6. Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, o Impetrante foi devidamente notificado da instauração do procedimento administrativo, inclusive por edital de defesa publicado em jornal de grande circulação (fls. 133), tendo a Autarquia enviado ofício de convocação, devidamente acompanhado do respectivo aviso de recebimento, para o mesmo endereço informado pelo Impetrante na inicial (fls. 129/130v.), o qual foi recebido pela Sra. Carla Silva Martins, pessoa cujo parentesco com o Segurado se evidencia pelo sobrenome, antes da suspensão dos pagamentos do benefício, conforme estabelece o art. 69 da Lei 8.212/91, sendo o suficiente, portanto, para demonstrar que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

7. Por outro lado, os motivos da suspensão do benefício, quais sejam, a inexistência de vínculos empregatícios, bem como a falta de comprovação de tempo de serviço e do exercício de atividades especiais, demandam a produção de provas, tornando a estreita via do *mandamus* imprestável para o deslinde da questão.

8. O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Não restando caracterizado o direito líquido e certo do Impetrante, evidenciada está a necessidade da denegação da segurança.

9. Destarte, não vislumbro qualquer arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, posto que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

10. Pelo exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa necessária, para, cassando a r. sentença *a quo*, denegar a segurança requerida na inicial, ressalvando ao Impetrante, no entanto, o acesso às vias ordinárias.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma Especializada do TRF-2ª Região

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2004.51.01.530950-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
APELADO	:LUIZ CANDIDO BARBOSA
ADVOGADOS	:LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015309505)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa "ex-officio" e de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. A sentença concedeu a segurança pleiteada, para determinar que a Autarquia restabeleça o benefício em tela, com efeitos financeiros a contar da impetração.

3. No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo, que o procedimento administrativo adotado observou a garantia constitucional do devido processo legal, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

4. Respondido o recurso, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo provimento da apelação.

É o breve relatório.

DECIDO.

1. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

2. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

3. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

4. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício (Súmula 160, do extinto Tribunal Federal de Recursos). Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, a parte beneficiária foi devidamente notificada da instauração do procedimento administrativo, inclusive por edital de defesa publicado em jornal de grande circulação, demonstrando que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa, exatamente como estabelece o art. 69 da Lei 8.212/91.

5. No caso em questão, as irregularidades apontadas pelo INSS dizem respeito à documentação cadastrada no momento do requerimento da aposentadoria, no sentido de não ter sido comprovado o vínculo empregatício com as empresas mencionadas no referido cadastramento, conforme se depreende de fl. 46, em decorrência de pesquisa feita no CNIS

6. Compulsando os autos verifica-se que restou comprovado o vínculo empregatício do impetrante com as empresas apontadas pelo INSS, a partir de setembro de 1975, conforme cópia da CTPS juntada às fls. 23/37, observando-se que as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço, nos termos do art. 62, § 2º, I, do Decreto nº 3.048/99. Em tal sentido, confira-se o seguinte precedente: "(...)A falsidade ou a fraude para a obtenção do benefício deverá ser cabalmente demonstrada, não bastando presunções da autarquia. A súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não tendo sido produzida prova que demonstre a falsidade ou adulteração da documentação que embasou a concessão do benefício na via administrativa, a aposentadoria deve ser restabelecida desde a sua suspensão indevida."

7. No que tange aos períodos cadastrados anteriores à criação do CNIS, que teve sua base de dados alimentada a partir do ano de 1976, não se pode questionar vínculo empregatício anterior a este ano com fundamento em tal banco de dados, vez que passível de não estar registrado no mesmo. Dessa forma, a suspensão de benefício previdenciário deve ser fundada em elementos consistentes para infirmar o ato concessório, sendo cotejada com outras fontes de informações sobre a irregularidade do vínculo.

8. Restou caracterizado o direito líquido e certo do Impetrante, evidenciando-se a necessidade da concessão da segurança, vez que afastado o motivo ensejador da suspensão do benefício, conforme fundamentação supra.

9. Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa necessária, mantendo a concessão da segurança.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2007

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma Especializada do TRF-2ª Região



XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.534223-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FLAVIA CORREA AZEREDO
APELADO :JOSE FERNANDES GOMES
ADVOGADO :PAULO SERGIO NUNES DE ALMEIDA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015342235)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa "ex-officio" e de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. A sentença concedeu a segurança pleiteada, para determinar que a Autarquia restabeleça o benefício em tela, com efeitos financeiros a contar da impetração.

3. No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo, que o procedimento administrativo adotado observou a garantia constitucional do devido processo legal, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

4. Respondido o recurso, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo provimento do recurso.

É o breve relatório.

DECIDO.

1. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

2. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

3. No caso em questão, a sentença recorrida analisando os documentos apresentados no processo administrativo de concessão do benefício, considerou comprovados os vínculos empregatícios cadastrados no momento do requerimento, consignando que "tais anotações constituem presunções relativas, ou seja, valem enquanto não haja prova em contrário a qual deve ser produzida por quem as refuta, ou seja, caberia à autoridade impetrada a prova plena e líquida da inexistência de tais contratos de trabalho, não podendo transferir tal ônus para o impetrante".

4. Com efeito, as irregularidades apontadas pelo INSS dizem respeito à não comprovação do vínculo empregatício com a empresa Rodoviário Três Copas Ltda, referente ao período de 19/01/1987 a 27/04/1995 e de 28/04/1995 a 30/04/1996.

5. Compulsando os autos verifica-se que restou comprovado o vínculo empregatício com a referida empresa no período questionado, conforme documentação apresentada pelo segurado no processo administrativo de concessão do benefício, às fls. 66/67, não se justificando a suspensão de sua aposentadoria.

6. Desse modo, restou caracterizado o direito líquido e certo do impetrante, evidenciando-se a necessidade da concessão da segurança, vez que afastado o motivo ensejador da suspensão do benefício, conforme fundamentação supra.

7. Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa necessária, mantendo a concessão da segurança.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma Especializada do TRF-2ª Região

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005.51.01.500386-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA :ALESSANDRA JAPIASSU MAIA
APELADA :MARIA DE LOURDES MELO DE SOUZA
ADVOGADOS :HELIO MARQUES DA SILVA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015003860)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa "ex-officio" e de apelação em Mandado de Segurança interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 146/154), contra sentença originária da 35ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 138/143), proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por MARIA DE LOURDES MELO DE SOUZA, em face do Gerente Executivo no INSS Centro da Superintendência no Rio de Janeiro, visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. A sentença julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, determinando o restabelecimento do benefício da Impetrante, com efeitos a contar da impetração.

3. No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo, que houve respeito ao devido processo legal, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

4. Oferecidas contra-razões, às fls. 159/164, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 168/175).

É o breve relatório.

DECIDO.

1. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

2. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

3. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

4. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

5. No caso dos autos, procedimento de revisão instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou irregularidades no benefício da Impetrante. Todavia, tal procedimento afigurou-se insuficiente, pois as irregularidades motivadoras da suspensão, quais sejam, a duplicidade de inscrições da Segurada e a não comprovação de vínculos empregatícios anteriores à criação do PIS, conforme descrito no relatório de fls. 116/117, não restaram inequivocamente comprovados pelo Impetrado.

7. Da análise dos autos, observa-se que a apontada duplicidade de inscrições não ocorreu, tratando-se, na verdade, de caso envolvendo homônimos, conforme se verifica às fls. 108, onde consta diferentes nomes maternos e números de inscrição.

8. Quanto à comprovação do tempo de serviço anterior à criação do PIS, não foi procedida qualquer pesquisa de campo pela Autarquia para averiguar a sua regularidade, não havendo, portanto, fatos concretos que possam infirmar a sua existência. É inadmissível que prevaleçam conclusões extraídas tão-somente de pesquisas no CNIS, para a comprovação da inexistência de vínculos empregatícios, ainda mais quando se referem à relações trabalhistas constituídas anteriormente à criação do referido cadastro. Por outro lado, restaram incontroversos os vínculos empregatícios da Impetrante relacionados à inscrição 1.078.196.421-8 (fls. 110), perfazendo um tempo de serviço total de 14 anos e 11 meses (fls. 116 - item 3), que somados ao tempo de serviço prestado à Lavanderia Chinez, no período de 01/05/60 a 30/08/76, de acordo com a cópia do contrato de trabalho de fls. 25, que, diga-se de passagem, não foi contraditada pela Autarquia, asseguram-lhe o direito à aposentadoria integral.

9. Como se observa, a Impetrante apresentou a carta de concessão do benefício, além de documentos comprovando o seu tempo de serviço, militando a seu favor a presunção de legalidade do ato concessório.

10. Impende ressaltar, ainda, que o INSS remeteu o ofício de convocação, acompanhado do respectivo aviso de recebimento, para endereço diverso do informado pela Segurada e também do constante em seus cadastros, como se observa do confronto dos documentos de fls. 120 e 123, com os de fls. 02, 15/18, 23 e 99, desconsiderando o rito previsto nas Leis 8.212/91 e 10.666/2003. Assim, observa-se que não foi dado à Impetrante o direito à ampla defesa e ao contraditório, porquanto a tão-só publicação de editais em jornais, sem a obrigatoria precessão da notificação via postal, além de afrontar a lei, não tem o condão de suprir a falha administrativa.

11. Destarte, não tendo sido comprovada cabalmente a irregularidade na concessão do benefício, assim como também não houve respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, arbitrária a suspensão levada a efeito, que deve ser corrigida através do presente remédio constitucional.

12. Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso e à remessa necessária, ressaltando ao INSS a possibilidade de renovação do procedimento de revisão do benefício, para que, respeitada a ampla defesa e o devido processo legal, comprove de forma inequívoca os indícios de irregularidades no ato da sua concessão.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma Especializada do TRF-2ª Região

EXPEDIENTE Nº 607 DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELAÇÃO CÍVEL 97.02.32602-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :CARLOS EDUARDO FERNANDES FRAGA
APELADA :MOEMA DOS SANTOS AZEVEDO
ADVOGADOS :LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS E OUTRO
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900108794)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora Apelante, incidente à ação de rito ordinário n. 95.0066304-0, em apenso, julgou-os improcedentes, e subsistente a execução promovida nos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 16/21 destes autos); condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor não impugnado dos embargos, ou seja, R\$ 10,00 (dez reais); sem custas processuais.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que na planilha de fls. 16/21, verifica-se que a Renda Devida considerou a equivalência ao salário-mínimo, quando a Súmula 260 não significava equivalência ao salário mínimo, do que se apura que houve interpretação diversa. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Da análise da sentença exequiênda (fls. 20/21, em apenso), verifica-se que foi deferida a revisão do benefício previdenciário do ora Embargado nos termos do critério da Súmula 260 do extinto TFR, cujo teor estabelece o seguinte: "(1ª parte) No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, (2ª parte) considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário-mínimo então atualizado".

5. A propósito, a Súmula 260 do extinto TFR não previu, nem autorizou, uma vinculação do primeiro reajuste dos benefícios previdenciários ao salário mínimo. Com efeito, os benefícios variavam na mesma época do salário mínimo, mas não nos mesmos índices, adequando-se neste ponto à política salarial.

6. Nesse sentido, esta egrégia Corte, através do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n. 96.02.22937-3, determinou a alteração da redação de sua Súmula 17, suprimindo-se de seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários. Acolheu, deste modo, a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, exceto no período de vigência do artigo 58 do ADCT, o critério de vinculação ao salário mínimo não se aplica aos benefícios previdenciários nem antes da CF/88 nem depois de 24/07/1991, tendo o Plenário deste Tribunal, em 01/07/2002, aprovado, por unanimidade, o teor da Súmula n. 29, segundo a qual, *"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, § 2º, da mesma Carta Magna"*.

7. Com efeito, a Súmula 260 surgiu para repelir o critério de reajuste proporcional estabelecido pela autarquia previdenciária, conforme já decidiu o Colendo STJ, a saber: *"a Súmula 260/TFR foi elaborada para melhor explicitar a fórmula de cálculo de reajustamento do benefício vigente na regência da Lei 6.708/79, de vez que este era calculado equivocadamente pela autarquia previdenciária, adotando-se critérios de fixação de índices diferenciados, proporcionais ao tempo de manutenção, e considerando o salário mínimo anterior, e não o novo, no momento de fixar as faixas salariais e aplicar os índices de reajuste"*. (Precedente: EREsp 203445/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01/07/04).

8. Por outro lado, considerando a informação prestada pela Contadoria do Juízo (fls. 16), verifica-se que houve a utilização do critério da "Equivalência Salarial (Salário Mínimo do mês em questão x quantidade de salários mínimos na Renda Mensal Inicial)", o que não expressa corretamente o comando expresso no título executivo judicial, tornando imperioso o refazimento dos cálculos.

9. Ademais, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, na liquidação, é cabível a retificação dos cálculos quando constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos, sob pena de violação da coisa julgada.

Acerca do tema, vejamos-se os seguintes precedentes de nossos Tribunais, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO TFR. ERRO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CPC, ART. 741, V.

I. Verificando-se que os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial tiveram por base as planilhas constantes de laudo pericial e que estas incluíram indevidamente valores posteriores a abril de 1989, em visível violação à coisa julgada, evidenciado está o excesso de execução (art. 741, V do CPC).

II. Apelação e remessa, tida por interposta, a que se dá provimento.

III. Peças liberadas pelo Relator em 17.03.2000 para publicação do acórdão."

(TRF 1ª Região, AC n. 1998.01.00.026311-2/MG, Primeira Turma, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, DJ 03.04.00).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. DIFERENÇAS DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EX-TFR. ERRO MATERIAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO.

1- O título que se executa determinou apenas a aplicação da Súmula n. 260 do EX-TFR.

2- O critério estabelecido pela Súmula n. 260 do extinto TFR não autoriza a equivalência com o número de salários mínimos.

3- A conta de liquidação foi elaborada com base na equivalência salarial, aquém e além do período de incidência do art. 58 do ADCT, violando a coisa julgada e apurando diferenças além do devido.

4- Os cálculos de liquidação apresentados encontram-se maculados pelo erro material, corrigível a qualquer tempo, ex officio, ou a requerimento das partes, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada, ou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

5- Agravo de instrumento do INSS provido."

(TRF 3ª Região, AG n. 1999.02.00.057398-4/SP, Nona Turma, Rel. Juiz Santos Neves, DJ 14.12.06).

10. Diante de tais ponderações, conclui-se como imperiosa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e, assim, julgar procedentes os embargos à execução para determinar o refazimento dos cálculos, afastando-se o critério da equivalência salarial.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 1999.02.01.058467-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:ROSÂNGELA DO NASCIMENTO M PERES
APELADO	:IGNÁCIO BAZÍLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:NORBERTO MIGUEL DE SOUZA E OUTRO
ORIGEM	:1ª VARA ESTADUAL - VASSOURAS/RJ (0012280)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora Apelante, incidente à ação de rito ordinário n. 7.279/92, em apenso, impugnando os cálculos elaborados pelo 8º Contador, julgou-os improcedentes pela ausência das provas do alegado na exordial, condenando o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem custas processuais.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que o benefício da parte embargada é oriundo do Regime do Trabalhador Rural, o qual já obteve a revisão, inclusive recebendo as diferenças devidas em parcelas. Aduz, ainda, que os cálculos exequiendos incluíram indevidamente as custas processuais e a Súmula 71 do extinto TFR, bem como não observaram o realinhamento feito pela Previdência Social, em todos os benefícios, mostrando-se indevidas as parcelas posteriores a abril de 1989. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. É pacífica a orientação segundo a qual incumbe ao Recorrente a adequada e necessária impugnação do *decisum* que se pretende ver reformado, expondo os fundamentos de fato e de direito da apelação, que consubstanciam as razões de seu inconformismo, de modo a demonstrar a necessidade de reforma da sentença prolatada.

5. No caso em questão, da análise da petição inicial dos presentes embargos à execução, verifica-se que a irresignação do INSS restringe-se à desobediência dos cálculos exequiendos às normas dispostas na Lei n. 8.898/94, no sentido de que cabe ao exequente a apresentação dos cálculos. Tal questão restou enfrentada pela sentença, na qual restou assinalado o seguinte (fls. 15): "*os cálculos são efetuados pelo 8º Contador Judicial para maior segurança das partes envolvidas. E mais, o sistema foi implantado em comum acordo com Superintendência Estadual do embargante*". Com efeito, nenhum prejuízo traz ao Embargante a elaboração do cálculo pelo Contador Judicial, sobretudo em face das inúmeras e notórias fraudes evidenciadas em ações desta natureza.

6. Por outro lado, considerando que as razões recursais do INSS referem-se à incorreção dos cálculos, cumpre salientar que a impugnação contra os valores exequiendos deveriam ter sido feitos já desde os embargos, não podendo a apelação levantar questões que não foram abordadas pela sentença.

7. Deste modo, a apelação suscitou questão absolutamente estranha ao conteúdo decisório do ato jurisdicional impugnado, o que equivale à ausência de razões, não cumprindo o apelo o requisito estabelecido no inciso II do artigo 514 do CPC, segundo o qual "*A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà os fundamentos de fato e de direito*", subsistindo interesse apenas no que tange à condenação em honorários advocatícios.

8. Na esteira do mesmo raciocínio, depreende-se que, se a apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, traduzindo o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, a inexistência de matéria impugnada equivale à inexistência de recurso, salvo exceções legais.

Acerca do tema, vejamos-se os seguintes precedentes de nossos Tribunais, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO - RAZÕES DISSOCIADAS - APELO APÓCRIFO.

I - Apelação cível que deduz irresignação dissociada dos fundamentos da sentença que hostiliza, revela-se, a toda evidência, em débito, especificamente, para com o requisito objetivo do recurso contido no art. 514, II, do CPC, ressentindo-se, assim, a apelação interposta de requisito objetivo de regularidade formal, vez que inatendida a literal exigência de dedução, no recurso, dos fundamentos de fato e de direito para a devolução da causa ao tribunal, razão bastante para que fosse negado seguimento ao recurso. (grifo nosso)

II - Precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido da inadmissibilidade do recurso quando deduzido em razões dissociadas do que restou decidido (inter alios, REsp nº 165.506-SP, EDREsp nº 191.700-RJ, REsp nº 221.975-RS).

(...)"

(TRF 2ª Região, AGTAC n. 2003.51.01.021575-9/RJ, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Schwaitzer, DJ 08/12/04).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO. PIS. MP Nº 1.212/95. LEI Nº 9.715/98.

1. A apelação que versa sobre matéria totalmente estranha à questão decidida na sentença, carece de fundamentação jurídica, não devendo ser conhecida. Inteligência do art. 514 do CPC. (grifo nosso)

(...)"

(TRF 3ª Região, AMS n. 2002.61.03.001236-1/SP, 6ª Turma, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJ 21/05/04).

9. Ademais, não é admissível em sede recursal a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC), além de importar violação ao princípio do duplo grau de jurisdição (art. 515 do CPC). (Precedentes do STJ: ROMS 13.457/MG, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 29/04/2002; ROMS 13.323/MG, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 08/04/2002; RESP 128.281/SP, Primeira Turma, Ministro José Delgado, DJ 15/12/1997).

10. Conclui-se, desse modo, como imperioso o não conhecimento da apelação, em face da fundamentação supra.

11. Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 99.02.15618-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO APELADO	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO APELADO	:JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO APELADO	:GLECIO TEIXEIRA DE MELLO E OUTRO
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSA/RJ (001172)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível e recurso adesivo, interpostos, respectivamente, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e pela parte embargada, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora Apelante, incidente à ação de rito ordinário n. 1.172, em apenso, impugnando os cálculos elaborados pelo 8º Contador Estadual, julgou-os procedentes, em parte, fixando os cálculos de fls. 33/36; não houve condenação em custas e em honorários advocatícios.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que juntou planilha de cálculo na qual resta comprovado que nada tinha a haver de diferenças em favor do embargado, por se tratar de benefício de valor mínimo, que fora corrigido em julho de 1994. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Em suas razões de recurso adesivo, sustenta o embargado, em síntese, a reforma da sentença, para que prevaleçam os cálculos de fls. 89/92, do feito principal, posto que a sentença ora recorrida desrespeita a coisa julgada.

4. Recebidos os recursos, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso do INSS e improvimento do recurso adesivo.

É o breve relatório. DECIDO.

5. Da análise dos autos da ação principal, em apenso, verifica-se que a Autarquia Previdenciária foi condenada à revisão do benefício da parte autora nos termos dos critérios estabelecidos na Súmula 260 do extinto TFR (fls. 49, em apenso), algumas ponderações devem ser feitas acerca da aplicabilidade ou não no caso em espécie da revisão prevista na aludida Súmula 260 do extinto TFR, editada em 21.09.1988, cujo teor estabelece o seguinte: "*(1ª parte) No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, (2ª parte) considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado*".

6. No que tange à primeira parte da Súmula, tal se refere ao primeiro reajuste do benefício previdenciário. Como se sabe, desde a edição do Decreto-lei 66/66, os reajustes dos benefícios previdenciários seguiram as regras da política salarial, com repasse de seus índices na mesma época de alteração do salário mínimo, sistemática que perdurou até o advento da Constituição Federal de 1988, que vinculou, efetivamente, os benefícios ao salário mínimo, não só quanto ao tempo da variação, mas também quanto aos índices (art. 58 do ADCT). A propósito, embora as leis anteriores ao aludido DL 66/66 também previssem aumentos proporcionais, as mesmas não obedeciam a uma sistemática reiterada de aumento, os quais eram concedidos ocasionalmente e levavam em conta o ano de concessão do benefício, não havendo como cogitar a aplicação da Súmula 260 antes da efetiva vinculação dos reajustes à política salarial, o que só ocorreu em 1966, com o Decreto-lei 66.

7. Nesse sentido, ao calcular os reajustes, o INPS (e depois o INSS), passou a aplicar o critério da proporcionalidade, ou seja, o índice de variação da política salarial não era repassado na integralidade, mas proporcionalmente em relação ao mês da concessão do benefício. Nesse sentido, quando o salário mínimo variava em intervalos anuais, aplicavam-se tantos doze avos ao benefício quantos meses transcorressem desde a data da concessão do benefício e a data do primeiro reajuste; o que se repetiu semestralmente com a edição da Lei n. 6.708/79, que instituiu o sistema de faixas salariais, que consistia em verificar quantos salários mínimos representava o valor recebido pelos empregados e, obtido este parâmetro, aplicava-se maior aumento, quanto menor fosse a faixa; a Autarquia Previdenciária, ao proceder o cálculo do enquadramento dos benefícios nas faixas salariais, dividia o valor do benefício pelo salário-mínimo revogado, e não por aquele atualizado a cada semestre, o que gerava um enquadramento em faixas superiores, com menor índice de aumento, ou seja, na primeira "faixa" (até 03 salários-mínimos), recebia-se 100% do INPC a título de reajuste; enquanto a "faixa" de 20 salários mínimos, só teria 56% do INPC.

8. Como se vê, a Súmula 260 surgiu para repelir o critério de reajuste proporcional bem como o critério de faixas estabelecido pela autarquia previdenciária, conforme já decidiu o Colendo STJ: "*a Súmula 260/TFR foi elaborada para melhor explicitar a fórmula de cálculo de reajustamento do benefício vigente na regência da Lei 6.708/79, de vez que este era calculado equivocadamente pela autarquia previdenciária, adotando-se critérios de fixação de índices diferenciados, proporcionais ao tempo de manutenção, e considerando o salário mínimo anterior, e não o novo, no momento de fixar as faixas salariais e aplicar os índices de reajuste*". (EREsp 203445/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 01/07/04).

9. Destarte, inexistirá direito à revisão na forma da Súmula 260 do extinto TFR caso o benefício esteja enquadrado na primeira faixa (até 03 salários-mínimos), ou cuja DIB coincida com o mês da alteração do salário mínimo (maio e novembro), quando o reajuste era sempre integral.

10. No caso em questão, verifica-se que o valor da renda mensal inicial do benefício da parte embargada era inferior ao salário mínimo, e, portanto, enquadrado na primeira faixa salarial, não havendo que se falar na revisão pela Súmula 260 do extinto TFR, caso contrário, tal revisão conduziria à apuração de saldo zero a executar em favor da parte autora, tal como apurado pelo INSS (fls. 11/13).



Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes de nossos Tribunais, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. VALOR DO BENEFÍCIO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO.

- O título executivo assegurou a revisão do benefício pelos parâmetros estabelecidos pela Súmula 260 do extinto-TFR, com observância dos índices da equivalência salarial na apuração da renda devida.

- Inexistem diferenças a serem liquidadas, pois o benefício do autor foi concedido no mínimo patamar legal vigente à época (0,95 salários mínimos), razão pela qual não sofreu nenhuma defasagem em razão da inaplicabilidade do critério de reajuste estabelecido no título executivo, vez que a adoção do salário mínimo de referência durante o período de vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87 é matéria pacificada pelos Tribunais. (grifo nosso)
- Recurso provido."

(TRF 2ª Região, AC n. 2001.51.04.000773/RJ, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Fernando Marques , DJ 07/06/04).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR -FAIXAS SALARIAIS - POLÍTICA SALARIAL - BENEFÍCIO DE VALOR INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. A revisão do benefício determinada pela Súmula 260 do extinto TFR assegura a aplicação do índice integral de aumento verificado no salário mínimo, no primeiro reajuste.

2. O reajustamento dos benefícios era efetuado sempre que houvesse alteração do salário mínimo, aplicando-se os mesmos índices de reajustamento da Política Salarial, considerando como mês básico o de vigência do novo salário mínimo, abrangendo os benefícios de valor igual ou superior a um salário mínimo.

3. Não sofreu o Autor o prejuízo decorrente dos reajustes efetuados no período de vigência da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, pois como a renda mensal de seu auxílio-acidente era inferior a um salário mínimo, o seu valor era sempre no equivalente a uma mesma proporção deste, não havendo que se falar em índice integral ou em salário mínimo contemporâneo para efeito de fixação de faixas salariais, cujos critérios, só eram adotados para os benefícios de valor igual ou superior a um salário mínimo. (grifo nosso)

Recurso do INSS provido. Sentença reformada."

(TRF 3ª Região, AC n. 93.03.047788-0, Quinta Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, DJ 14/03/00).

11. A propósito, embora o título executivo tenha determinado o reajuste do benefício do Embargado de acordo com os critérios da Súmula 260 do extinto TFR, verifica-se que tal prestação jurisdicional foi efetuada em tese, ou seja, o conteúdo condenatório da sentença ficou relegado para a fase de liquidação, quando então se verificou o efetivo dano sofrido pelo segurado, inexistindo neste momento qualquer impedimento a que se verifique cálculo zero a executar, conforme precisa lição de Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Lumen Juris, pág. 191, in verbis:

"A sentença condenatória genérica, como visto, condena o réu a pagar certa quantidade (ainda desconhecida) de coisas fungíveis. A declaração posterior de que nada havia a pagar não infirma a existência de relação obrigacional entre as partes, mas tão-somente nega a existência de valoração econômica da prestação devida. A afirmação contrária, de que não se pode alcançar o valor zero, é que - data venia -contraria a lógica. Determinar ao juiz que declare um valor quando não está convencido de que este seja o correto (ou, pior, quando estiver convencido de que nenhum valor seria certo, porque na hipótese nada é devido) seria violar, indevidamente, o princípio do livre convencimento do juiz e, por conseguinte, a própria independência do magistrado. Além disso, convencido o juiz de que nada há a pagar, ou seja, de que o valor da prestação devida é zero, qualquer valor que viesse a ser fixado na sentença seria arbitrário, o que é inadmissível num sistema processual que se pretende moderno e democrático."

Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis*:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. CÁLCULO ZERO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA EXECUÇÃO.

1. Os benefícios concedidos após 05/04/1989, não fazem jus à revisão prevista na Súmula 260, do extinto TFR, daí porque a execução ter resultado em cálculo zero.

2. Havendo uma sentença hígida, em princípio, já transitada em julgado, mas que é inexequível, não se pode nem extrapolar seus limites, nem criar condições fictícias para que se obtenha cálculo positivo a executar, o que conduz à carência de ação.

3. Apelação improvida. Sentença mantida."

(AC n. 99.02.03587-6/RJ, Segunda Turma Especializada, Rel. Desembargadora Federal Liliane Roriz, DJ 27.01.2006).

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSS. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 8.213/91. SALDO "ZERO".

1 - O critério norteador no cálculo da execução do quantum devido é o estabelecido na sentença de conhecimento, que após decisão de fls. 74/75, transitada em julgado (fl. 77), determinou a aplicação do critério estabelecido pela Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o benefício fora concedido posteriormente à Constituição Federal de 1988, não sendo aplicável ao presente caso o critério estabelecido pela Súmula 260 do ex-TFR. Assim, tendo os cálculos de fls. 26/29 dos embargos, sido elaborados com base na decisão transitada em julgado, devem ser mantidos, vez que estão em conformidade com a sentença.

2 - O benefício não sofreu defasagem, vez que foi aplicado o índice integral e não o escalonado, previsto na Súmula n. 260/TFR. Assim, não há diferença a ser paga, tendo em vista que os benefícios concedidos nos meses em que era realizado o reajuste dos salários obtiveram desde o primeiro reajuste índices integrais da política salarial, não havendo perdas. Há de ser prestigiado o cálculo do Contador Judicial, ainda que tenha apurado "saldo zero".

3 -Recurso improvido."

(AC n. 2002.51.10.008417-0/RJ, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Benedito Gonçalves, DJ 29.04.2004).

12. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a determinação da extinção da execução, nos termos da fundamentação supra.

13. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso adesivo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC; e DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, para reformar a sentença e, assim, julgar procedentes os embargos à execução, para julgar extinta a execução nos termos dos artigos 267, IV c/c 598, ambos do CPC, em face da inexistibilidade do título judicial. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2000.02.01.000732-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	:ROSÂNGELA DO NASCIMENTO M PERES
APELADO	:WALDOMIRO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:NORBERTO MIGUEL DE SOUZA
ORIGEM	:1ª VARA ESTADUAL - VASSOURAS/RJ (0012287)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora Apelante, incidente à ação de rito ordinário n. 7.296/92, em apenso, impugnando os cálculos elaborados pelo 8º Contador, julgou-os improcedentes pela ausência das provas do alegado na exordial, condenando o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem custas processuais.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que o benefício da parte embargada é oriundo do Regime do Trabalhador Rural, o qual já obteve a revisão, inclusive recebendo as diferenças devidas em parcelas. Aduz, ainda, que os cálculos exequêndos não observaram o realinhamento feito pela Previdência Social, em todos os benefícios, mostrando-se indevidas as parcelas posteriores a abril de 1989. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. É pacífica a orientação segundo a qual incumbe ao Recorrente a adequada e necessária impugnação do *decisum* que se pretende ver reformado, expondo os fundamentos de fato e de direito da apelação, que consubstanciam as razões de seu inconformismo, de modo a demonstrar a necessidade de reforma da sentença prolatada.

5. No caso em questão, da análise da petição inicial dos presentes embargos à execução, verifica-se que a irresignação do INSS restringe-se à desobediência dos cálculos exequêndos às normas dispostas na Lei n. 8.898/94, no sentido de que cabe ao exequênte a apresentação dos cálculos. Tal questão restou enfrentada pela sentença, na qual restou assinalado o seguinte (fls. 16): "*os cálculos são efetuados pelo 8º Contador Judicial para maior segurança das partes envolvidas. E mais, o sistema foi implantado em comum acordo com Superintendência Estadual do embargante*". Com efeito, nenhum prejuízo traz ao Embargante a elaboração do cálculo pelo Contador Judicial, sobretudo em face das inúmeras e notórias fraudes evidenciadas em ações desta natureza.

6. Por outro lado, considerando que as razões recursais do INSS referem-se à incorreção dos cálculos, cumpre salientar que a impugnação contra os valores exequêndos deveriam ter sido feitos já desde os embargos, não podendo a apelação levantar questões que não foram abordadas pela sentença.

7. Deste modo, a apelação suscitou questão absolutamente estranha ao conteúdo decisório do ato jurisdicional impugnado, o que equivale à ausência de razões, não cumprindo o apelo o requisito estabelecido no inciso II do artigo 514 do CPC, segundo o qual "*A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà os fundamentos de fato e de direito*", subsistindo interesse apenas no que tange à condenação em honorários advocatícios.

8. Na esteira do mesmo raciocínio, depreende-se que, se a apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, traduzindo o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, a inexistência de matéria impugnada equivale à inexistência de recurso, salvo exceções legais.

Acerca do tema, vejam-se os seguintes precedentes de nossos Tribunais, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO - RAZÕES DISSOCIADAS - APELO APÓCRIFO.

I - Apelação cível que deduz irresignação dissociada dos fundamentos da sentença que hostiliza, revela-se, a toda evidência, em débito, especificamente, para com o requisito objetivo do recurso contido no art. 514, II, do CPC, ressentindo-se, assim, a apelação interposta de requisito objetivo de regularidade formal, vez que inatendida a literal exigência de dedução, no recurso, dos fundamentos de fato e de direito para a devolução da causa ao tribunal, razão bastante para que fosse negado seguimento ao recurso. (grifo nosso)

II - Precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido da inadmissibilidade do recurso quando deduzido em razões dissociadas do que restou decidido (inter alios, REsp nº 165.506-SP, EDREsp nº 191.700-RJ, REsp nº 221.975-RS).

(...)"

(TRF 2ª Região, AGTAC n. 2003.51.01.021575-9/RJ, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Schwaitzer, DJ 08/12/04).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO. PIS. MP Nº 1.212/95. LEI Nº 9.715/98.

1. A apelação que versa sobre matéria totalmente estranha à questão decidida na sentença, carece de fundamentação jurídica, não devendo ser conhecida. Inteligência do art. 514 do CPC. (grifo nosso)

(...)"

(TRF 3ª Região, AMS n. 2002.61.03.001236-1/SP, 6ª Turma, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJ 21/05/04).

9. Ademais, não é admissível em sede recursal a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC), além de importar violação ao princípio do duplo grau de jurisdição (art. 515 do CPC). (Precedentes do STJ: ROMS 13.457/MG, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 29/04/2002; ROMS 13.323/MG, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 08/04/2002; RESP 128.281/SP, Primeira Turma, Ministro José Delgado, DJ 15/12/1997).

10. Conclui-se, desse modo, como imperioso o não conhecimento da apelação, em face da fundamentação supra.

11. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2000.02.01.056006-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MÁRIO DE SOUZA CAMARGO
APELADA	:NEIDE DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADA	:MÔNICA CRISTINA FÉLIX SILVESTRE DE ALMEIDA
ORIGEM	:2ª VARA ESTADUAL - NILÓPOLIS/RJ (0012931)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora Apelante, incidente à presente ação de rito ordinário, julgou-os procedentes, em parte, para acolher os cálculos de fls. 94/97, que compensaram os pagamentos feitos administrativamente; não houve condenação em custas e honorários advocatícios.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que os cálculos exequêndos apresentam excesso de execução, sobretudo diante da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, que não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Considerando que a Autarquia Previdenciária foi condenada pela sentença exequiênda à revisão do benefício da parte autora, nos termos dos critérios estabelecidos na Súmula 260 do extinto TFR (fls. 22/23), algumas ponderações devem ser feitas acerca da aplicabilidade ou não no caso em espécie da revisão prevista na aludida Súmula 260 do extinto TFR, editada em 21.09.1988, cujo teor estabelece o seguinte: "(1ª parte) No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, (2ª parte) considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado".

5. Conforme enunciado da Súmula n. 51 do TRF da 5ª Região, "Não se aplicam os critérios da súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988". Com efeito, considerando que a revisão do valor do benefício previdenciário se rege em razão da data de sua concessão, momento em que consuma segundo a legislação vigente à época, em decorrência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/91, somente para os benefícios previdenciários, concedidos até 05/10/88, aplica-se o critério da Súmula 260 do extinto TFR.

Em conclusão semelhante, vejamos os seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SALDO ZERO. DIB ABRIL DE 1989. BENEFÍCIO REAJUSTADO ADMINISTRATIVAMENTE, NOS TERMOS DO ART. 58 DO ADCT. AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS A APURAR.

1) Correta a autarquia apelada em seu arrazoado de fls. 117/118, ao afirmar que "nada é devido à apelante, uma vez que seu benefício foi concedido em mês posterior ao advento da nova constituição (04/89), a ela não se aplicando o critério de revisão previsto na Súmula 260, uma vez que esta teve seu termo final de aplicação em março de 1989". Assim, o benefício da autora, por já ter sido concedido à luz do que dispõe o art. 58 do ADCT, não sofreu nenhum prejuízo em decorrência do critério de reajustamento utilizado pela Autarquia em dissonância com aquele determinado na referida Súmula, aos benefícios anteriores a outubro de 1988." (grifo nosso)

2) É neste sentido que concluímos, com base, outrossim, na contestada prova de fls. 124, a qual converge com as razões do INSS ao atestar a já satisfação da pretensão inicial pela via administrativa, fato retratado pelo aviso contido no talão de pagamento do mês de abril de 1989 (fls. 07), de que o benefício já teria sido revisado nos termos do art. 58 do ADCT.

3) Conheço do recurso para negar-lhe provimento." (AC n. 99.02.19870-8/RJ, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, DJ 21/11/03).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. CÁLCULO ZERO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA EXECUÇÃO.

1. Os benefícios concedidos após 05/04/1989, não fazem jus à revisão prevista na Súmula 260, do extinto TFR, daí porque a execução ter resultado em cálculo zero. (grifo nosso)

2. Havendo uma sentença hígida, em princípio, já transitada em julgado, mas que é inexecutível, não se pode nem extrapolar seus limites, nem criar condições fictícias para que se obtenha cálculo positivo a executar, o que conduz à carência de ação.

3. Apelação improvida. Sentença mantida." (AC n. 99.02.03587-6/RJ, Segunda Turma Especializada, Rel. Desembargadora Federal Liliane Roriz, DJ 27.01.2006).

6. A propósito, embora o título executivo tenha determinado o reajuste do benefício do Embargado de acordo com os critérios da Súmula 260 do extinto TFR, verifica-se que tal prestação jurisdicional foi efetuada em tese, ou seja, o conteúdo condenatório da sentença ficou relegado para a fase de liquidação, quando então se verificou o efetivo dano sofrido pelo segurado, inexistindo neste momento qualquer impedimento a que se verifique cálculo zero a executar, conforme precisa lição de Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Lumen Juris, pág. 191, *in verbis*:

"A sentença condenatória genérica, como visto, condena o réu a pagar certa quantidade (ainda desconhecida) de coisas fungíveis. A declaração posterior de que nada havia a pagar não infirma a existência de relação obrigacional entre as partes, mas tão-somente nega a existência de valoração econômica da prestação devida.

A afirmação contrária, de que não se pode alcançar o valor zero, é que - data venia - contraria a lógica. Determinar ao juiz que declare um valor quando não está convencido de que este seja o correto (ou, pior, quando estiver convencido de que nenhum valor seria certo, porque na hipótese nada é devido) seria violar, indevidamente, o princípio do livre convencimento do juiz e, por conseguinte, a própria independência do magistrado. Além disso, convencido o juiz de que nada há a pagar, ou seja, de que o valor da prestação devida é zero, qualquer valor que viesse a ser fixado na sentença seria arbitrário, o que é inadmissível num sistema processual que se pretende moderno e democrático."

7. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e, assim, julgar procedentes os embargos à execução, para extinguir a execução nos termos dos artigos 267, IV c/c 598, ambos do CPC, em face da inexigibilidade do título judicial. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2000.02.01.059084-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	:ROSÂNGELA DO NASCIMENTO M PERES
APELADA	:ALAZILDA SOARES FERREIRA
ADVOGADO	:NORBERTO MIGUEL DE SOUZA
ORIGEM	:2ª VARA JUSTIÇA ESTADUAL VASSOURAS/RJ (0012536)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora Apelante, incidente à ação de rito ordinário n. 7.296/92, em apenso, impugnando os cálculos elaborados pelo 8º Contador, julgou-os improcedentes pela ausência das provas do alegado na exordial, condenando o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem custas processuais.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que o benefício da parte embargada é oriundo do Regime do Trabalhador Rural, o qual já obteve a revisão, inclusive recebendo as diferenças devidas em parcelas. Aduz, ainda, que os cálculos exequiêndos incluíram indevidamente as custas processuais, bem como não observaram o realinhamento feito pela Previdência Social, em todos os benefícios, mostrando-se indevidas as parcelas posteriores a abril de 1989. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo.

É o breve relatório. DECIDO.

4. É pacífica a orientação segundo a qual incumbe ao Recorrente a adequada e necessária impugnação do *decisum* que se pretende ver reformado, expondo os fundamentos de fato e de direito da apelação, que consubstanciam as razões de seu inconformismo, de modo a demonstrar a necessidade de reforma da sentença prolatada.

5. No caso em questão, da análise da petição inicial dos presentes embargos à execução, verifica-se que a irresignação do INSS restringe-se à desobediência dos cálculos exequiêndos às normas dispostas na Lei n. 8.898/94, no sentido de que cabe ao exequente a apresentação dos cálculos. Tal questão restou enfrentada pela sentença, na qual restou assinalado o seguinte (fls. 34): "os cálculos são efetuados pelo 8º Contador Judicial para maior segurança das partes envolvidas. E mais, o sistema foi implantado em comum acordo com Superintendência Estadual do embargante". Com efeito, nenhum prejuízo traz ao Embargante a elaboração do cálculo pelo Contador Judicial, sobretudo em face das inúmeras e notórias fraudes evidenciadas em ações desta natureza.

6. Por outro lado, considerando que as razões recursais do INSS referem-se à incorreção dos cálculos, cumpre salientar que a impugnação contra os valores exequiêndos deveriam ter sido feitos já desde os embargos, não podendo a apelação levantar questões que não foram abordadas pela sentença.

7. Deste modo, a apelação suscitou questão absolutamente estranha ao conteúdo decisório do ato jurisdicional impugnado, o que equivale à ausência de razões, não cumprindo o apelo o requisito estabelecido no inciso II do artigo 514 do CPC, segundo o qual "A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá os fundamentos de fato e de direito", subsistindo interesse apenas no que tange à condenação em honorários advocatícios.

8. Na esteira do mesmo raciocínio, depreende-se que, se a apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, traduzindo o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, a inexistência de matéria impugnada equivale à inexistência de recurso, salvo exceções legais.

Acerca do tema, vejamos os seguintes precedentes de nossos Tribunais, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO - RAZÕES DISSOCIADAS - APELO APÓCRIFO.

I - Apelação cível que deduz irresignação dissociada dos fundamentos da sentença que hostiliza, revela-se, a toda evidência, em débito, especificamente, para com o requisito objetivo do recurso contido no art. 514, II, do CPC, ressentindo-se, assim, a apelação interposta de requisito objetivo de regularidade formal, vez que inatendida a literal exigência de dedução, no recurso, dos fundamentos de fato e de direito para a devolução da causa ao tribunal, razão bastante para que fosse negado seguimento ao recurso. (grifo nosso)

II - Precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido da inadmissibilidade do recurso quando deduzido em razões dissociadas do que restou decidido (inter alios, REsp nº 165.506-SP, EDREsp nº 191.700-RJ, REsp nº 221.975-RS).

(...)." (TRF 2ª Região, AGTAC n. 2003.51.01.021575-9/RJ, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Schwaitzer, DJ 08/12/04).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO. PIS. MP Nº 1.212/95. LEI Nº 9.715/98.

1. A apelação que versa sobre matéria totalmente estranha à questão decidida na sentença, carece de fundamentação jurídica, não devendo ser conhecida. Inteligência do art. 514 do CPC. (grifo nosso)

(...)." (TRF 3ª Região, AMS n. 2002.61.03.001236-1/SP, 6ª Turma, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJ 21/05/04).

9. Ademais, não é admissível em sede recursal a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC), além de importar violação ao princípio do duplo grau de jurisdição (art. 515 do CPC). (Precedentes do STJ: ROMS 13.457/MG, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 29/04/2002; ROMS 13.323/MG, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 08/04/2002; RESP 128.281/SP, Primeira Turma, Ministro José Delgado, DJ 15/12/1997).

10. Conclui-se, desse modo, como imperioso o não conhecimento da apelação, em face da fundamentação supra.

11. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2002.02.01.008892-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADA	:EDITH CARVALHO LINO
ADVOGADO	:LUIZ FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (20005104000690)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora Apelante, incidente à ação de rito ordinário n. 96.0061095-9, em apenso, impugnando os cálculos elaborados pelo 8º Contador Estadual, julgou-os improcedentes, determinando o prosseguimento da execução com base nos cálculos de fls. 65/69, que deverão ser atualizados monetariamente adotando-se os índices do INPC/IBGE a partir da extinção da UFIR, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa; sem custas processuais.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que a Contadoria Judicial não atentou para os erros materiais constantes dos cálculos exequiêndos, os quais incluíram indevidamente: a gratificação natalina constitucional (integral) nos períodos de 88/89, que sequer foi objeto do pedido e muito menos de condenação pela sentença exequiênda; o critério da equivalência salarial; o Piso Nacional de Salários em lugar do Salário Mínimo de Referência; a Súmula 71 do extinto TFR. Requer a redução da verba honorária. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Considerando que o título judicial exequiêndo (fls. 27, em apenso), condenou a Autarquia Previdenciária ao reajuste do benefício previdenciário na forma do disposto na Súmula 260 do extinto TFR, bem como manter, a partir daí, a correspondência com o número de salários mínimos vigentes à época, cumpre salientar que a aludida Súmula não previu, nem autorizou, uma vinculação do primeiro reajuste dos benefícios previdenciários ao salário mínimo. Com efeito, os benefícios variavam na mesma época do salário mínimo, mas não nos mesmos índices, adequando-se neste ponto à política salarial.

5. Nesse sentido, esta egrégia Corte, através do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n. 96.02.22937-3, determinou a alteração da redação de sua Súmula 17, suprimindo-se de seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários. Acolheu, deste modo, a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, exceto no período de vigência do artigo 58 do ADCT, o critério de vinculação ao salário mínimo não se aplica aos benefícios previdenciários nem antes da CF/88 nem depois de 24/07/1991, tendo o Plenário deste Tribunal, em 01/07/2002, aprovado, por unanimidade, o teor da Súmula n. 29, segundo a qual, "No reajuste dos



benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, § 2º, da mesma Carta Magna".

6. Destarte, resta evidente a inexigibilidade do título judicial, posto que, além da Constituição Federal, no artigo 7º, inciso IV, vedar a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inexistente permissão para alargar o período de incidência da norma transitória prevista no artigo 58 do ADCT (equivalência com o salário mínimo), uma vez que, se a intenção do constituinte fosse manter tal critério, teria sido expresso no § 2º do artigo 201 (atual § 4º cf. EC 20/98), o qual determina sejam observados os critérios estabelecidos em lei, o que configura a incompatibilidade do julgado com a Constituição Federal.

7. Como se sabe, a coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, nos termos do art. 467 do Código de Processo Civil, enquanto o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 preceitua que, *"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"*, o que demonstra que o instituto da coisa julgada foi elevado não só à categoria de Garantia Fundamental, como também de cláusula pétrea.

8. Por outro lado, conforme previsão do parágrafo único do art. 741 do CPC (introduzido pela MP 2.180, de 24.08.2001, convertida na Lei 11.232, de 22.12.05), passou-se também a admitir-se, em embargos à execução, a arguição da "inexigibilidade do título" executivo judicial quando "fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal" ou em "aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal". Como se vê, a norma agora permite a discussão do vício do título executivo judicial na própria ação de embargos do devedor, ampliando o rol taxativo (*numerus clausus*) de matérias de defesa nessa ação incidental.

9. A propósito da inovação processual, tanto a doutrina quanto a jurisprudência já vinham se orientando pela possibilidade do ajuizamento de uma nova ação, além obviamente da ação rescisória, cujo pedido seria a anulação/desconstituição da coisa julgada inconstitucional, levando em consideração, sobretudo, os princípios da razoabilidade e moralidade.

10. Na coisa julgada inconstitucional, ou a "relativização da coisa julgada", observa-se o choque entre os valores da segurança jurídica, que se fundamenta no ideal da construção de uma sociedade pacífica e harmônica, e os da supremacia da Constituição, momento em que se deve buscar o real alcance da coisa julgada, ou seja, se deve imperar absoluta nas relações jurídicas ou se cabível hipóteses de mutabilidade.

11. Sobre o aspecto do princípio da irretroatividade das leis, o qual, por óbvio é revelador da estabilidade e harmonia que se espera no ordenamento jurídico, há a convicção em tese de que as leis devem dispor somente para o futuro, já que eventual efeito retroativo acarretaria dúvida, instabilidade e insegurança, ameaçando, assim, a própria organização da sociedade. *"Neste sentido, é possível fundar o princípio da irretroatividade das leis na própria idéia de Estado de Direito, que exige a proteção da confiança e da segurança jurídica dos seus cidadãos"* (SARMENTO, Daniel, op. cit., p. 24). Com base na idéia de segurança jurídica e boa-fé, as pessoas têm como confiar na produção dos efeitos jurídicos permanentes ou duradouros decorrentes das suas próprias ações e atividades relacionadas aos seus direitos e relações jurídicas.

12. Observa-se, entretanto, que, no direito positivo brasileiro, não se estabeleceu rigidamente a proibição da retroatividade da lei, a não ser na esfera penal (com exceção da lei benéfica) e tributária, diante de expressa previsão constitucional. A Constituição Federal, como bem ressaltou DANIEL SARMENTO, optou por outro regime atinente à proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI). Concluiu, assim, o autor citado que, a despeito de no Brasil a lei não incidir, como regra, sobre o passado, não existe qualquer proibição a que isto ocorra, desde que seus efeitos retroativos não impliquem em atentado ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (op. cit., p. 25).

13. Diante da consideração de que o direito brasileiro se filiou às teorias subjetivistas em matéria de direito intertemporal, verifica-se que a tutela atribuída ao direito adquirido impede não apenas a incidência da lei superveniente, mesmo de ordem pública, sobre fatos passados (retroatividade máxima), como também a sua aplicação sobre efeitos pendentes (retroatividade média) e futuros (retroatividade mínima), de atos praticados no passado. Contudo, a circunstância de ser garantido o direito adquirido no texto constitucional no âmbito do art. 5º, não é óbice a que se exclua do Poder Reformador qualquer possibilidade de alteração a respeito dos efeitos futuros de situações jurídicas iniciadas na vigência da ordem jurídica anterior.

14. Como se verifica na atualidade, inexistente direito que tenha caráter absoluto, mesmo os direitos e garantias fundamentais. Assim, também se verifica no que tange à coisa julgada prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Cabe, assim, solucionar a questão a respeito da possibilidade do Poder Reformador estar limitado à intangibilidade da coisa julgada, ou não.

Acerca do tema, vejam-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO SUBSTANCIAL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA.

1) Não mais se discute que descabe qualquer tipo de revisão em hipóteses como a presente, seja pelo critério da súmula 260 do TFR, aplicável apenas aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, seja pela equivalência salarial, aplicável apenas aos benefícios já em manutenção em outubro de 1988 (STJ, EDAGA 470686, DJ 31/03/2003).

2) O juiz pode invocar fundamentos não mencionados na demanda, pois o limite à sua atividade é restrito à matéria fática, nos termos da regra iura novit curia, aplicável in casu.

3) A garantia da coisa julgada não é absoluta, devendo ser mitigada quando a incompatibilidade com o direito substancial for manifesta, como no caso em testilha, em que temos uma sentença transitada em julgado que condenou o INSS a reajustar o benefício pelo critério da equivalência salarial, não obstante ser a DIB 26/02/1992, data que extrapola o período em que a vinculação ao salário-mínimo era juridicamente possível, qual seja de abril de 1989 até 24 de julho de 1991, segundo a pacífica jurisprudência do STF (STF, RREE 239899-RJ; 242746-RJ; 242759-RJ; 242879-RJ; ARRE 235078-0-RJ; 238073-9-RJ).

4) Estamos diante de verdadeira " coisa julgada inconstitucional", hipótese cada vez mais debatida por modernas doutrina e jurisprudência que, com propriedade, propõem uma reconstrução dogmática do princípio da coisa julgada, admitindo sua mitigação em casos extraordinários, em que a execução do título transitado em julgado se faz fortemente irrazoável, ante a inexistência do direito substancial. Afinal, é fato indubitoso que a ora apelante não tem direito a qualquer reajuste em seu benefício, e a sentença veio justamente assegurar um direito substancial que não existe e, ipso facto, há de ser considerado inexigível.

5) Nego provimento ao recurso."

(AC n. 2002.02.01.006840-9/RJ, Sexta Turma, un., Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, DJ 14.094.04).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. CPC, ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

I - No caso em questão, a sentença exequiênda determinou ao INSS o pagamento ao Autor, "desde o primeiro reajustamento do seu benefício previdenciário a majoração pelos índices integrais dos aumentos então verificados no salário mínimo, independentemente do mês da concessão do benefício, e nos reajustamentos subsequentes o índice integral do salário mínimo então atualizado" até a data da sentença, pagando a diferença entre o efetivamente recebido e o valor correto. Tendo a sentença transitado em julgado em 06/11/1992, o INSS opôs embargos à execução, que foram rejeitados liminarmente. Interposta apelação, negou-se seguimento ao recurso com o seguinte entendimento: "Em que pese ser cediço o entendimento solidamente firmado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aplicação da Súmula n. 260 do extinto TFR não vincula o valor do benefício ao número de salários mínimos da época da concessão (...), não se há de discutir, em sede de embargos à execução, os critérios adotados no cálculo de liquidação elaborado, homologado e irrecorrido oportunamente, salvo para correção de mero erro material, sob pena de infringir-se a coisa julgada operada";

II - O parágrafo único do art. 741 do CPC (introduzido pela MP 2.180, de 24.08.2001, convertida na Lei 11.232, de 22.12.05), passou a admitir, em embargos à execução, a arguição da "inexigibilidade do título" executivo judicial quando "fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal" ou em "aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal";

III - Tanto a doutrina quanto a jurisprudência já vinham se orientando pela possibilidade do ajuizamento de uma nova ação, além obviamente da ação rescisória, cujo pedido seria a anulação/desconstituição da coisa julgada inconstitucional, levando em consideração, sobretudo os princípios da razoabilidade e moralidade;

IV - Como o direito brasileiro se filiou às teorias subjetivistas em matéria de direito intertemporal, a circunstância de ser garantida a coisa julgada no texto constitucional (art. 5º, XXXVI), não há óbice a que se exclua do Poder Reformador qualquer possibilidade de alteração a respeito dos efeitos futuros de situações jurídicas, iniciadas na vigência da ordem jurídica anterior, razão pela qual imperiosa a retroatividade do preceito contido no parágrafo único do art. 741 do CPC;

V - Cassada a decisão agravada para determinar a remessa dos autos ao Contador Judicial a fim de que sejam refeitos os cálculos (fls. 103-106 dos autos principais) consoante o requerimento do Agravante (fls. 113-120 dos autos principais) e as ponderações feitas no voto;

VI - Agravado de instrumento conhecido e provido."

(AG. 2005.02.01.014003-1/RJ, Primeira Turma Especializada, minha relatoria, DJ 24.08.07).

15. Destarte, ainda que a decisão tenha transitado em julgado anteriormente à vigência do parágrafo único do artigo 741 do CPC, ainda, assim, cabe a decretação da inexigibilidade do título judicial.

16. Ainda que assim não o fosse, cumpre aduzir que a Autarquia Previdenciária, ao proceder o cálculo do enquadramento dos benefícios nas faixas salariais, nos termos da Lei n. 6.708/79, dividia o valor do benefício pelo salário-mínimo revogado, e não por aquele atualizado a cada semestre, o que gerava um enquadramento em faixas superiores, com menor índice de aumento, ou seja, na primeira "faixa" (até 03 salários-mínimos), recebia-se 100% do INPC, a título de reajuste; enquanto a "faixa" de 20 salários mínimos, só teria 56% do INPC. No caso em questão, inexistente o direito à revisão na forma da Súmula 260 do extinto TFR no caso em espécie, posto que a renda mensal inicial do benefício da parte embargada possuía valor inferior a três salários-mínimos, o que o fez ficar enquadrado na primeira faixa salarial.

Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes de nossos Tribunais, *in verbis*:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NOS TERMOS DA SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

1. A súmula 260 do TFR consagrou a interpretação dada pelo Judiciário à lei 6708/79. Como a DIB da apelada é de 1956, não se adotava ainda aquela época a proporcionalidade no primeiro reajuste. Por isso, não se aplica à apelada a primeira parte da súmula 260.

2. Quanto à segunda parte da súmula 260, se o segurado recebia até três salários mínimos, ele já se enquadrava na faixa que recebeu os maiores índices de reajuste, e portanto, novamente aqui, não tem diferenças a receber decorrentes de um eventual erro no enquadramento da faixa. (grifo nosso)

3. Os efeitos patrimoniais decorrentes da revisão de benefício com base na súmula 260 se estendem até abril de 1989, mês no qual a autarquia procedeu à revisão determinada no art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988, passando a reajustar os benefícios previdenciários aplicando o índice do salário mínimo.

4. Não havendo diferenças a receber em virtude da aplicação da súmula 260, é de ser declarada extinta a execução.

5. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 2ª Região, AC n. 2001.02.01.006615-9/RJ, Primeira Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Simone Schreiber, DJ 03/06/03).

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO HOMOLOGADOS POR SENTENÇA. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM MÊS DE REAJUSTE SALARIAL. RENDA MENSAL INFERIOR A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS. DESRESPEITO A COMAN-DO EXPRESSO NO TÍTULO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO.

1. Para os benefícios com DIB em mês de reajuste salarial, nenhuma diferença é devida a título de aplicação da primeira parte da Súmula 260/TFR, pois em seu primeiro aumento foi considerado o índice integral sem qualquer proporcionalidade.

2. Os benefícios com renda mensal inferior a três salários mínimos, enquadrados na primeira faixa salarial estabelecida pelo art. 2º da Lei 6.708/79, não sofreram defasagem no reajustamento. (grifo nosso)

3. Afigura-se factível a retificação do cálculo de liquidação no qual se apurou diferenças inexistentes em favor do exequente. Esse erro, conforme precedentes do STJ, é corrigível a qualquer tempo, desde que sobre ele ainda não se tenha decidido, como no caso, em que a questão não foi debatida no procedimento de liquidação de sentença (que culminou com a homologação judicial). No caso em apreço, portanto, não se pode afirmar possuía o exequente título executivo para cobrar diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260/TFR ao seu benefício."

(TRF 4ª Região, AC 1999.04.01.089136-1/SC, Quinta Turma, Rel. Juiz Celso Kipper, DJ 03/11/05).

17. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a reforma da sentença, posto que em dissonância com a jurisprudência supracitada.

18. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e, assim, julgar procedentes os embargos à execução, para julgar extinta a execução nos termos dos artigos 267, IV c/c 598, ambos do CPC, em face da inexigibilidade do título judicial, e nos termos da fundamentação supra. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2002.51.06.000017-5

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	: CARLOS ALBERTO CALDARA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO L. DE AMORIM
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA	: JONIZETE AMORIM VASCONCELOS
ORIGEM	: 2ª VARA JUSTIÇA FEDERAL PETRÓPOLIS/RJ (200251060000175)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta por CARLOS ALBERTO CALDARA, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, incidente à ação de rito ordinário n. 2001.51.06.000762-1, em apenso, julgou-os procedentes, em parte, homologando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 16, posto que em conformidade com a decisão monocrática de fls. 132 da ação principal; os honorários advocatícios foram compensados; sem custas processuais.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que possui o direito à correção monetária do débito judicial, devendo, assim, ser computado o IPC expurgado pelos diversos planos econômicos, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, bem como requer o não pagamento de honorários advocatícios. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Segundo entendimento jurisprudencial, os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. A correção monetária, a propósito, nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um *plus*, mas sim um *minus*, tendo-se por legítima e necessária a sua correta apuração (Precedente: STJ, Resp 396.337/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 04.08.03).

5. Portanto, em tese, afigura-se aplicável, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos "expurgos inflacionários". Inobstante, no que tange à aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, o Colendo STJ tem admitido três hipóteses de atualização dos débitos previdenciários, com inclusão de tais expurgos na fase de execução, a saber:

- a) quando expressamente determinada na sentença exequiênda;
- b) quando não determinada pela sentença de conhecimento e requerido antes de homologados os cálculos de liquidação da sentença;
- c) quando não determinada pela sentença de conhecimento, mas requerida após a homologação dos cálculos de liquidação de sentença.

6. Como se vê, se a sentença não estabeleceu os índices de correção monetária a serem utilizados, e tenha sido pleiteada a incidência dos expurgos quando iniciado o processo de execução, a orientação jurisprudencial é no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento, conforme o julgado, *in verbis*:

Nesse sentido, vejamos-se os seguintes precedentes do Colendo STJ, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO CONTADOR. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. INCLUSÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

- Transitada em julgado a sentença que homologou os cálculos de liquidação, fixando critério certo de correção monetária, é vedada a elaboração de novos cálculos para a inclusão de índices inflacionários, sob pena de violação à coisa julgada. Ressalva, apenas, quanto os casos em que se verifica a ocorrência de erro material, nos quais não se enquadra a hipótese sub examen.

Precedentes.

Embargos acolhidos."

(EResp 176.430?SP, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 6?12?99).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Tendo a sentença exequiênda, da fase cognitiva, disposto sobre o critério de correção pela Súmula 71-TFR, segundo a variação do salário mínimo, para o período reclamado, descabe a inclusão de outro índice, sob pena de bis in idem e ofensa à coisa julgada.

Precedentes do STJ.

Recurso conhecido e provido."

(REsp 206.924?CE, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 11?9?2000).

7. No caso em questão, verifica-se que a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento (fls. 44, em apenso), determinou expressamente que os valores devidos fossem corrigidos com base na legislação em vigor nas respectivas épocas. Nesse sentido, forçoso concluir que incide sobre o débito judicial em tela a Lei n. 6.899, de 08.04.1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

8. Cumpre salientar que os débitos previdenciários vencidos e cobrados em juízo após a vigência do aludido diploma legal, devem ser corrigidos a partir do respectivo vencimento de cada parcela, dado o caráter alimentar da prestação (Súmulas 43 e 148/STJ). Da mesma forma, quando editada a Lei n. 7.730/89, que extinguiu o índice de correção monetária aplicável por força da incidência da Lei n. 6.899?81, a jurisprudência do STJ adotou, para a atualização dos débitos judiciais, então inviabilizada, o índice de correção que melhor repunha as perdas inflacionárias, qual seja, o IPC, aplicando-o no período que vai de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, quando, por força de sua extinção, substituiu-o, ainda uma vez à falta de índice de correção monetária próprio dos débitos judiciais, pelo INPC (REsp 191.031, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 11.10.99).

9. Por outro lado, há orientação no sentido da compatibilidade da inclusão dos expurgos inflacionários quando tiver sido previsto o critério da Lei n. 6.899/81. Nesse sentido, vejamos-se os seguintes precedentes do egrégio TRF da 4ª Região e do Colendo STJ, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PLANILHAS DA DATAPREV. PROVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS JUDICIAIS. SÚMULA 2 TARGS.

1. As planilhas emitidas pela DATAPREV devem estar assinadas por funcionário autêntico para serem consideradas documentos hábeis a comprovar o pagamento das quantias ali expressas. Documento apócrifo não possui energia probante, nem é dotado de fé pública.

2. A correção monetária dos débitos previdenciários lastreada na Lei 6.899/81 compatibiliza-se com a inclusão dos expurgos inflacionários elencados nas Súmulas nº 32 e 37 desta Egrégia Corte.

3. Se a sentença exequiênda não veda a agregação de índices expurgados de inflação na correção monetária dos valores da condenação, nada obsta a que sejam considerados nos cálculos, pois não se produziu coisa julgada a favor do Devedor, no ponto.

4. Tendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual, deve a Autarquia responder pela metade das custas devidas, consoante a Súmula 2 do extinto Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul." (TRF 4ª Região, AC n. 2000.04.01.048519-3/RS, Quinta Turma, Rel. Juíza Virginia Scheibe, DJ 04.10.2000).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS.

Regendo a correção monetária, por força da sentença exequiênda, o critério da Lei 6.899?81, no período dos chamados índices inflacionários, cabe incluir os IPC's de 42,72% de mar?89, 84,32% de mar?90, 44,80% de abr?90, 7,87% de mai?90 e 21,50% de fev?91 na conta em liquidação.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp 240.804, DJ de 11.06.2001, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

10. A propósito, a aplicação de expurgos inflacionários na correção de débito judicial está em harmonia com o que estabelece a Súmula n. 41 do egrégio TRF da 1ª Região, a saber: "*Os índices integrais de correção monetária, incluídos os expurgos inflacionários, a serem aplicados na execução de sentença, ainda que nela não haja previsão expressa, são de 42,72% em janeiro de 1.989, 10,14% em fevereiro de 1.989, 84,32 em março de 1.990, 44,80% em abril de 1.990, 7,87% em maio de 1.990 e 21,87% em fevereiro de 1.991*".

11. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a reforma da sentença, posto que em dissonância com a jurisprudência supracitada.

12. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e, assim, determinar o refazimento dos cálculos para inclusão dos expurgos inflacionários na correção do débito judicial. Sem honorários advocatícios e sem custas.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2003.02.01.000041-8

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA APELADA	: MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
	: IZAURA DE PAULA CAMARGO RODRIGUES
ADVOGADA ORIGEM	: PRISCILLA RODRIGUES DE OLIVEIRA
	: 4ª VARA ESTADUAL - BARRA MANSÁ/RJ (005638)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora Apelante, incidente à ação de rito ordinário n. 2.352, em apenso, impugnando os cálculos elaborados pelo 8º Contador Estadual, julgou-os procedentes, em parte, para determinar a aplicação do INPC como fator de correção das contas de fls. 88/90 do feito principal, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa; sem custas processuais.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que os cálculos exequiêndos possuem excesso de execução, sobretudo em relação à adoção da equivalência salarial e da inclusão das custas e taxa judiciária. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

5. Da análise dos autos da ação principal, em apenso, verifica-se que a Autarquia Previdenciária foi condenada à revisão do benefício da parte autora nos termos dos critérios estabelecidos na Súmula 260 do extinto TFR (fls. 37/39, em apenso), algumas ponderações devem ser feitas acerca da aplicabilidade ou não no caso em espécie da revisão prevista na aludida Súmula 260 do extinto TFR, editada em 21.09.1988, cujo teor estabelece o seguinte: "*(1ª parte) No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, (2ª parte) considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado*".

6. No que tange à primeira parte da Súmula, tal se refere ao primeiro reajuste do benefício previdenciário. Como se sabe, desde a edição do Decreto-lei 66/66, os reajustes dos benefícios previdenciários seguiram as regras da política salarial, com repasse de seus índices na mesma época de alteração do salário mínimo, sistemática que perdurou até o advento da Constituição Federal de 1988, que vinculou, efetivamente, os benefícios ao salário mínimo, não só quanto ao tempo da variação, mas também quanto aos índices (art. 58 do ADCT). A propósito, embora as leis anteriores ao aludido DL 66/66 também previssem aumentos proporcionais, as mesmas não obedeciam a uma sistemática reiterada de aumento, os quais eram concedidos ocasionalmente e levavam em conta o ano de concessão do benefício, não havendo como cogitar a aplicação da Súmula 260 antes da efetiva vinculação dos reajustes à política salarial, o que só ocorreu em 1966, com o Decreto-lei 66.

7. Nesse sentido, ao calcular os reajustes, o INPS (e depois o INSS), passou a aplicar o critério da proporcionalidade, ou seja, o índice de variação da política salarial não era repassado na integralidade, mas proporcionalmente em relação ao mês da concessão do benefício. Nesse sentido, quando o salário mínimo variava em intervalos anuais, aplicavam-se tantos doze avos ao benefício quantos meses transcorressem desde a data da concessão do benefício e a data do primeiro reajuste; o que se repetiu semestralmente com a edição da Lei n. 6.708/79, que instituiu o sistema de faixas salariais, que consistia em verificar quantos salários mínimos representava o valor recebido pelos empregados e, obtido este parâmetro, aplicava-se maior aumento, quanto menor fosse a faixa; a Autarquia Previdenciária, ao proceder o cálculo do enquadramento dos benefícios nas faixas salariais, dividia o valor do benefício pelo salário-mínimo revogado, e não por aquele atualizado a cada semestre, o que gerava um enquadramento em faixas superiores, com menor índice de aumento, ou seja, na primeira "faixa" (até 03 salários-mínimos), recebia-se 100% do INPC a título de reajuste; enquanto a "faixa" de 20 salários mínimos, só teria 56% do INPC.

8. Como se vê, a Súmula 260 surgiu para repelir o critério de reajuste proporcional bem como o critério de faixas estabelecido pela autarquia previdenciária, conforme já decidiu o Colendo STJ: "*a Súmula 260/TFR foi elaborada para melhor explicitar a fórmula de cálculo de reajustamento do benefício vigente na regência da Lei 6.708/79, de vez que este era calculado equivocadamente pela autarquia previdenciária, adotando-se critérios de fixação de índices diferenciados, proporcionais ao tempo de manutenção, e considerando o salário mínimo anterior, e não o novo, no momento de fixar as faixas salariais e aplicar os índices de reajuste*". (EResp 203445/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01/07/04).

9. Destarte, inexistirá direito à revisão na forma da Súmula 260 do extinto TFR caso o benefício esteja enquadrado na primeira faixa (até 03 salários-mínimos), ou cuja DIB coincida com o mês da alteração do salário mínimo (maio e novembro), quando o reajuste era sempre integral.

10. No caso em questão, verifica-se que o valor da renda mensal inicial do benefício da parte embargada era inferior ao salário mínimo (fls. 10, em apenso), e, portanto, enquadrado na primeira faixa salarial, não havendo que se falar na revisão pela Súmula 260 do extinto TFR, caso contrário, tal revisão conduziria à apuração de saldo zero a executar em favor da parte autora, tal como apurado pelo INSS (fls. 05/07).

Em conclusão semelhante, vejamos-se os seguintes precedentes de nossos Tribunais, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR -FAIXAS SALARIAIS - POLÍTICA SALARIAL - BENEFÍCIO DE VALOR INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. A revisão do benefício determinada pela Súmula 260 do extinto TFR assegura a aplicação do índice integral de aumento verificado no salário mínimo, no primeiro reajuste.

2. O reajustamento dos benefícios era efetuado sempre que houvesse alteração do salário mínimo, aplicando-se os mesmos índices de reajustamento da Política Salarial, considerando como mês básico o de vigência do novo salário mínimo, abrangendo os benefícios de valor igual ou superior a um salário mínimo.

3. Não sofreu o Autor o prejuízo decorrente dos reajustes efetuados no período de vigência da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, pois como a renda mensal de seu auxílio-acidente era inferior a um salário mínimo, o seu valor era sempre no equivalente a uma mesma proporção deste, não havendo que se falar em índice integral ou em salário mínimo contemporâneo para efeito de fixação de faixas salariais, cujos critérios, só eram adotados para os benefícios de valor igual ou superior a um salário mínimo. (grifo nosso)

Recurso do INSS provido. Sentença reformada."

(TRF 3ª Região, AC n. 93.03.047788-0, Quinta Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, DJ 14/03/00).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. VALOR DO BENEFÍCIO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO.

- O título executivo assegurou a revisão do benefício pelos parâmetros estabelecidos pela Súmula 260 do extinto-TFR, com observância dos índices da equivalência salarial na apuração da renda devida.



- Inexistem diferenças a serem liquidadas, pois o benefício do autor foi concedido no mínimo patamar legal vigente à época (0,95 salários mínimos), razão pela qual não sofreu nenhuma defasagem em razão da inaplicabilidade do critério de reajuste estabelecido no título executivo, vez que a adoção do salário mínimo de referência durante o período de vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87 é matéria pacificada pelos Tribunais. (grifo nosso)

- Recurso provido." (TRF 2ª Região, AC n. 2001.51.04.000773/RJ, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Fernando Marques , DJ 07/06/04).

11. A propósito, embora o título executivo tenha determinado o reajuste do benefício do Embargado de acordo com os critérios da Súmula 260 do extinto TFR, verifica-se que tal prestação jurisdicional foi efetuada em tese, ou seja, o conteúdo condenatório da sentença ficou relegado para a fase de liquidação, quando então se verificou o efetivo dano sofrido pelo segurado, inexistindo neste momento qualquer impedimento a que se verifique cálculo zero a executar, conforme precisa lição de Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Lumen Juris, pág. 191, in verbis:

"A sentença condenatória genérica, como visto, condena o réu a pagar certa quantidade (ainda desconhecida) de coisas fungíveis. A declaração posterior de que nada havia a pagar não infirma a existência de relação obrigacional entre as partes, mas tão-somente nega a existência de valoração econômica da prestação devida. A afirmação contrária, de que não se pode alcançar o valor zero, é que - data venia - contraria a lógica. Determinar ao juiz que declare um valor quando não está convencido de que este seja o correto (ou, pior, quando estiver convencido de que nenhum valor seria certo, porque na hipótese nada é devido) seria violar, indevidamente, o princípio do livre convencimento do juiz e, por conseguinte, a própria independência do magistrado. Além disso, convencido o juiz de que nada há a pagar, ou seja, de que o valor da prestação devida é zero, qualquer valor que viesse a ser fixado na sentença seria arbitrário, o que é inadmissível num sistema processual que se pretende moderno e democrático."

Em conclusão semelhante, vejamos-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis*:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. CÁLCULO ZERO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA EXECUÇÃO.

1. Os benefícios concedidos após 05/04/1989, não fazem jus à revisão prevista na Súmula 260, do extinto TFR, daí porque a execução ter resultado em cálculo zero.

2. Havendo uma sentença hígida, em princípio, já transitada em julgado, mas que é inexequível, não se pode nem extrapolar seus limites, nem criar condições fictícias para que se obtenha cálculo positivo a executar, o que conduz à carência de ação.

3. Apelação improvida. Sentença mantida." (AC n. 99.02.03587-6/RJ, Segunda Turma Especializada, Rel. Desembargadora Federal Liliâne Roriz, DJ 27.01.2006).

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSS. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 8.213/91. SALDO "ZERO".

1 - O critério norteador no cálculo da execução do quantum devido é o estabelecido na sentença de conhecimento, que após decisão de fls. 74/75, transitada em julgado (fl. 77), determinou a aplicação do critério estabelecido pela Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o benefício fora concedido posteriormente à Constituição Federal de 1988, não sendo aplicável ao presente caso o critério estabelecido pela Súmula 260 do ex-TFR. Assim, tendo os cálculos de fls. 26/29 dos embargos, sido elaborados com base na decisão transitada em julgado, devem ser mantidos, vez que estão em conformidade com a sentença.

2 - O benefício não sofreu defasagem, vez que foi aplicado o índice integral e não o escalonado, previsto na Súmula n. 260/TFR. Assim, não há diferença a ser paga, tendo em vista que os benefícios concedidos nos meses em que era realizado o reajuste dos salários obtiveram desde o primeiro reajuste índices integrais da política salarial, não havendo perdas. Há de ser prestigiado o cálculo do Contador Judicial, ainda que tenha apurado "saldo zero".

3 -Recurso improvido." (AC n. 2002.51.10.008417-0/RJ, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Benedito Gonçalves, DJ 29.04.2004).

12. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a determinação da extinção da execução, nos termos da fundamentação supra.

13. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, para reformar a sentença e, assim, julgar procedentes os embargos à execução, para julgar extinta a execução nos termos dos artigos 267, IV c/c 598, ambos do CPC, em face da inexigibilidade do título judicial. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2004.02.01.000033-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADA	:MARIA NATALINA BRANDORFO
ADVOGADO	:ALOÍZIO PEREZ
ORIGEM	:4ª VARA ESTADUAL - BARRA MANSÁ/RJ (005870)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora Apelante, incidente à ação de rito ordinário n. 97.201.001913-2, em apenso, impugnando os cálculos elaborados pelo 8º Contador, julgou-os improcedentes, reconhecendo como bons os cálculos de fls. 105/110 do feito principal, condenando o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem custas processuais.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que os cálculos exequiendos possuem excesso de execução, porquanto a gratificação natalina de 1988/1989 foi apurada na forma da Constituição, e o mês de junho de 1989 com base no salário-mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), o que não foi previsto na sentença exequiênda, ocasionando acréscimos indevidos, bem como porque foram apuradas diferenças após março de 1989, o que se mostra indevido em razão do artigo 58 do ADCT da CF/88 incidir a partir de abril de 1989. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e sem contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o breve relatório. DECIDO.

4. É pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de ser correta a inclusão nos cálculos exequiendos das gratificações natalinas dos anos de 1988 e 1989, e do salário mínimo de junho de 1989, tendo por base o valor de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), tendo em vista a auto-aplicabilidade do art. 201, § 6º, da Constituição Federal de 1988, bem como porque a diferença do mês de junho/89 encontra-se implicitamente inserida no que foi pedido e concedido na sentença, em conformidade com o posicionamento manifestado em julgado da Primeira Turma desta egrégia Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO - GRATIFICAÇÕES NATALINAS DOS ANOS DE 1988 E 1989 E SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 - INCLUSÃO NOS CÁLCULOS - POSSIBILIDADE - DESPESAS PROCESSUAIS - DESCABIMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Quando a parte pretende reajuste de benefício previdenciário, a auto-aplicabilidade do art. 201, § 6º, da CF, faz com que seja desnecessária a expressa referência aos abonos natalinos de 1988 e 1989 e ao salário mínimo de junho/89, no valor de NCz\$ 120,00, compreendendo-se estejam implícitos no pedido e na sentença que o julga procedente. Precedentes da 1ª Turma.

(...) (TRF da 2ª Região, Primeira Turma, processo nº 200.02.01.006142-0, Rel. Juiz Abel Gomes, DJ de 26.09.2003, p. 362).

5. A propósito, a questão relativa às gratificações natalinas se encontra superada por esta egrégia Corte, que julgando, em sessão plenária, os Embargos Infringentes em AC n. 90.02.21122-8/RJ, decidiu pela auto-aplicabilidade do artigo 201, §6º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual o 13º salário devido aos aposentados e pensionistas deve ser pago no valor correspondente ao provento do mês de dezembro. Da mesma forma, a orientação do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a norma contida no dispositivo em questão é de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata, não carecendo de regulamentação legislativa. (RE 361-1, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 168.419-4, Rel. Min. Moreira Alves).

6. Com efeito, como o abono anual (gratificação natalina e/ou 13º salário) é parte integrante do benefício de prestação continuada, é certo que o pedido inicial englobou o abono anual. Assim, quando o magistrado determinou o pagamento das diferenças do benefício de prestação continuada da ora Embargada, a gratificação natalina (abono anual e/ou 13º salário) esta aí implicitamente incluída, tendo sido automaticamente alcançada pelo comando da sentença.

7. Por outro lado, considerando a determinação contida no título judicial, no sentido de condenar a Autarquia Previdenciária na revisão do benefício segundo o critério da Súmula 260 do extinto TFR, cuja aplicação se dá até março de 1989, quando entra em vigor o critério do artigo 58 do ADCT, ou seja, a partir de abril de 1989 (sétimo mês da promulgação da CF/88), assiste razão ao Apelante no sentido da existência de erro material contido nos cálculos elaborados pelo 8º Contador Judicial, que apurou diferenças após março de 1989, a título de Súmula 260 do extinto TFR, o que ofende a coisa julgada.

Acerca do tema, veja-se o seguinte precedente do Colendo STJ, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- Dissídio jurisprudencial comprovado. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT. (grifo nosso)

(...) - Recurso conhecido e provido." (STJ, RESP 501457/SP 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 24/05/2004).

8. Da mesma forma, é firme a orientação jurisprudencial no sentido do cabimento da retificação dos cálculos na liquidação, quando constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos, sob pena de violação da coisa julgada.

Acerca do tema, vejamos-se os seguintes precedentes de nossos Tribunais, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO TFR. ERRO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CPC, ART. 741, V.

I. Verificando-se que os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial tiveram por base as planilhas constantes de laudo pericial e que estas incluíram indevidamente valores posteriores a abril de 1989, em visível violação à coisa julgada, evidenciado está o excesso de execução (art. 741, V do CPC).

II. Apelação e remessa, tida por interposta, a que se dá provimento.

III. Peças liberadas pelo Relator em 17.03.2000 para publicação do acórdão."

(TRF 1ª Região, AC n. 1998.01.00.026311-2/MG, Primeira Turma, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, DJ 03.04.00).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. DIFERENÇAS DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EX-TFR. ERRO MATERIAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO.

1- O título que se executa determinou apenas a aplicação da Súmula n. 260 do EX-TFR.

2- O critério estabelecido pela Súmula n. 260 do extinto TFR não autoriza a equivalência com o número de salários mínimos.

3- A conta de liquidação foi elaborada com base na equivalência salarial, aquém e além do período de incidência do art. 58 do ADCT, violando a coisa julgada e apurando diferenças além do devido.

4- Os cálculos de liquidação apresentados encontram-se maculados pelo erro material, corrigível a qualquer tempo, ex officio, ou a requerimento das partes, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada, ou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

5- Agravo de instrumento do INSS provido."

(TRF 3ª Região, AG n. 1999.02.00.057398-4/SP, Nona Turma, Rel. Juiz Santos Neves, DJ 14.12.06).

9. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a reforma da sentença, para que se determine o refazimento dos cálculos nos termos da fundamentação supra.

10. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença, e, assim, julgar procedentes os embargos à execução para determinar o refazimento dos cálculos, tendo como marco final o mês de março de 1989 (inclusive). Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região
EXPEDIENTE Nº 608 DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2007

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.012586-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
IMPETRANTE	:WANDERLEY MARQUES FRANCO
IMPETRADO	:JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:DIVA ROSA ALVES
ADVOGADO	:WANDERLEY MARQUES FRANCO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018061970)

DESPACHO

O Impetrante requer às fls. 78 a desistência do presente feito, bem como do HC nº 2007.02.01.012673-0, em virtude dos pedidos correlatos.

Todavia, considerando a decisão proferida às fls. 72/74, reconhecendo a incompetência desta eg. Corte para processar e julgar o presente *Writ*, bem como no HC nº 2007.02.01.012673-0 (conforme cópia da decisão que segue, em anexo), deixo de analisar o pedido de desistência, posto que este deverá ser apreciado pelo relator a ser designado quando da remessa dos autos a uma das Turmas Recursais. Traslade-se cópia desta decisão, e da petição de fls 78, para os autos do HC nº 2007.02.01.012673-0.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, imediatamente, à Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007.

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal
EXPEDIENTE Nº 609 DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2007

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.007743-3

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE	:LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY E OUTROS
IMPETRADO	:JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:A. C. R. D. E. S. REU PRESO
ADVOGADO	:LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018048655)

DESPACHO

Quanto ao pleito de fls. 327/328, insta esclarecer que pedido que acarrete deliberação a respeito da liberdade do paciente deve ser formulado perante o Juízo da 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, o Juiz natural da causa e competente para, inicialmente, dirimir tais questões.

Intimem-se.
Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada
Relatora

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 284 DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
1996.51.01.006318-7

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONV. GUILHERME CALMON, NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE : WASHINGTON LUIZ DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA
APELADO : ESMAEL DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : NILSON JOSÉ PINTO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DO RIO DE JANEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : WASHINGTON LUIZ DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA
EMBARGADO : Acórdão de fls. 426/442

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INOCORRÊNCIA.

- 1 - Não merece acolhida o presente recurso, face à inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, do CPC.
- 2 - Afastada a alegação de nulidade da sentença que deixou de apreciar o incidente de falsidade, por ter sido apenas mencionado em sede de resposta, por ter o réu apontado documentos irrelevantes para o deslinde da controvérsia e deixando de obedecer às determinações legais para fins de prosseguimento do aludido incidente.
- 3 - Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. 1ª Turma Especializada do C. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos termos do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada
Relatora

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 406 DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.510753-8

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA
APELADO : JACY VICENTE MERLO
ADVOGADO : EDEVALDO GOMES COELHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015107538)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 185/195, que julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a contar como especial o período trabalhado pelo Autor entre 9 de setembro de 1974 e 28 de fevereiro de 1993, bem como a conceder a aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal deverá ser calculada na forma da lei, com efeitos financeiros retroativos à data do requerimento administrativo. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apela, às fls. 197/211, pleiteando a reforma da sentença, sob o argumento da ausência de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, bem como a redução do percentual dos honorários advocatícios para o patamar de 5% sobre o valor da condenação.

Contra-razões, às fls.213/218.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pela confirmação do *decisum* (fls. 222).

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critério estava submetido o período de 09/09/74 a 28/02/93, trabalhado pelo autor como Auxiliar de Operação de Escavadeiras, na empresa Mineração Rio do Norte S/A.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, a ocupação "auxiliar de operações de escavadeira", encontra-se incluído no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, insertos no Decreto nº 53.831/64 (código 2.3.2), o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do referido tempo de serviço, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.

A toda evidência, os documentos apresentados pelo autor não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente, tanto no período anterior, quanto no período posterior a 29/04/95.

Assim, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos elementos de risco era permanente.

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja desconsiderado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

A conversão do tempo de serviço especial em comum, todavia, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicada às atividades laborais exercidas até 28/05/98, conforme já reconhecido, aliás, pelo Enunciado nº 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)."

Desta forma, não há como prosperarem as alegações do apelante, visto que ficou devidamente comprovado o exercício de trabalho em condições insalubres, como bem fundamentou a douta magistrada *a quo* em trecho de sua sentença de fls.185/195, que transcrevo abaixo:

" (...) O documento de fls.13 e a cópia autenticada da página 10 da CTPS do autor (fls.23) comprovam o exercício da atividade de auxiliar de operação de escavadeiras.

Conforme os códigos 2.3.2 do Decreto 53/831/64 e 2.3.3 do Decreto 83.080/95, vigentes à época da prestação do serviço, a atividade desenvolvida pelo Autor enseja aposentadoria com tempo reduzido ou a contagem de tempo majorada para cálculo de tempo comum(...)."

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, nego provimento à remessa necessária e à apelação, mantendo a sentença proferida.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2004.50.01.013391-5

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA : AUGUSTO CARRAFA
ADVOGADO : MARCELO MATEDI ALVES
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROSEMBERG ANTONIO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010133915)

Decisão

Trata-se de embargos de declaração da decisão de fls. 335/339, que deu provimento à remessa necessária, reformando integralmente a sentença a quo.

O Embargante fundamenta seu pedido, às fls. 342/345, na ausência de observação do princípio da ampla defesa e do contraditório.

É o relatório. DECIDO.

A r. decisão foi publicada em 27/02/2007 e os Embargos de Declaração foram opostos em 05/03/2007, dentro do prazo legal, portanto são tempestivos.

É cediço que os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência de obscuridade, contradição ou omissão existente no *decisum*. Deve ser ressaltado que esse rol determinado pelo artigo 536, do Código de Processo Civil é taxativo, não permitindo assim, interpretação extensiva do dispositivo legal.

Cancelamento de benefício previdenciário

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).



"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requista exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recurso não conhecido. (REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "*sub judice*" que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo o Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido. (REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Na hipótese em apreço, a concessão do benefício em tela apresenta fortes indícios de irregularidade, conforme demonstrado no documento de fls.316, o qual transcrevo:

"No exame dos referidos documentos, constatamos as seguinte inconsistências:

- O código 223 utilizado na autenticação mecânica conforme fita de caixa anexa, pertence ao extinto Posto de Atendimento Bancário no Bairro de Fátima, que funcionou no período de 19/05/1992 a 01/11/1996, porém não localizamos nos registros do referido Posto de Serviço nenhum terminal de caixa com código 068;

- O modelo de autenticação constante nos documentos, está divergente com o padrão utilizado pelo Banestes, com relação às posições que identificam o número da máquina e o número da autenticação. No padrão do Banco, logo depois do código da agência, vem o código da máquina, que é um número fixo, seguido do código da autenticação, que é um número variável crescente, iniciando em 001, conforme demonstrado em cópia de fita de caixa. Nos documentos apresentados, estes dois códigos estão em posição invertida;

- Chamamos à atenção para a seqüência das autenticações, cuja numeração inicia-se com 013, relativo à competência 10/95, supostamente autenticada em 09/11/1995 e termina com o número 033, para competência 09/96, supostamente autenticada em 08/10/96. A numeração seqüencial demonstra que os documentos foram autenticados todos num mesmo momento, já que não haveria condições da coincidência dos números em seqüência, caso fossem autenticados nas datas dos vencimentos das respectivas guias".

Ressalto, ainda, que às fls 323/324, a Autarquia informa que foram realizadas diligências junto ao Banco BANESTES, onde se constatou que as contribuições relativas às competências 10/95 a 09/96 não constam nos registros do referido banco.

Motivo pelo qual não merece reforma a decisão que reconheceu a existência de fato superveniente,uma vez que o ato omissivo deixou de existir.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. SUPERVENIENTE PRÁTICA DO ATO IMPUGNADO. PERDA DE OBJETO.

1. Impetrado o mandado de segurança contra ato omissivo de autoridade, se o ato vier a ser praticado posteriormente, o pedido fica sem objeto e, portanto, prejudicado.

2. Carência de ação; extinção do processo.

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 199701000472923, Processo: 199701000472923 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO; rel. JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA

Note-se que o recurso interposto tem por fim a pretensão, exclusiva, de rediscutir a matéria já apreciada, de modo que a decisão se adeque ao entendimento da Embargante, o que se afigura manifestamente incabível.

Assim, entendo que toda matéria relevante ao julgamento foi apreciada, não merecendo qualquer reparo o Acórdão embargado.

Ante o exposto, conheço os presentes Embargos e nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação acima.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.503003-8

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:DURVAL ABDALA
ADVOGADO	:SALETE CONCEICAO DA CRUZ E OUTROS
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015030038)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelações cíveis interpostas em face da sentença de fls. 255/258, que julgou parcialmente procedente o pedido, e condenou o INSS a restabelecer ao autor o benefício nº 46/82855710 (aposentadoria especial), bem como a pagar-lhe os atrasados.

Apelação do Autor, às fls.273/284, requerendo a reforma da sentença para condenar o o INSS em danos morais, tendo em vista o cancelamento indevido do benefício.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apela, às fls. 289/310, pleiteando a reforma da sentença, sob o argumento que os vínculos do autor não constam no CNIS.

Contra-razões do autor e do INSS, às fls.315/334 e 339/344, respectivamente.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento das apelações, mantendo-se integralmente a sentença (fls. 352/355).

É o relatório. Decido.

Cancelamento do benefício baseado apenas nos dados do CNIS

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. § 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudências:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requista exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

-Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

-Coforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

-O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

-Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "sub judice" não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Inicialmente vale frisar que o impetrante foi regularmente intimado tendo sido remetida correspondência para o endereço constante dos seus dados cadastrais, sendo que compete ao segurado comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social qualquer alteração posterior à concessão do seu benefício.

Na hipótese em apreço, o Instituto Nacional do Seguro Social cancelou o benefício previdenciário detido pelo impetrante lastreando-se, tão somente, na ausência, no CNIS, das contribuições relativas a determinados períodos computados como tempo de serviço na concessão da aposentadoria que lhe foi concedida.

O CNIS é uma base de dados nacional que é formada a partir de dados fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações e possui como fontes para o fornecimento de dados o PIS/PASEP; RAIS; FGTS; CAGED e Cadastro de Contribuintes Individuais.

Assim, mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais proporcionado pelo CNIS faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido, já que se trata apenas de suspeita de fraude, a qual ficará demonstrada após a produção de outros elementos de prova, produzidos no âmbito do regular procedimento administrativo, que corroborem as informações nele constantes.

Como o cancelamento do benefício previdenciário em questão foi efetuado com base apenas nos dados existentes no CNIS entendendo que ele foi irregular, devendo o seu pagamento ser restabelecido, sendo válida a transcrição dos precedentes jurisprudenciais nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO POR SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STF.

A suspeita de fraude não enseja o cancelamento do benefício previdenciário de plano, dependendo sua apuração de processo administrativo, assegurados os direitos do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes (Recursos Especiais nºs 172.869-SP e 279.369-SP).

Recurso desprovido.

(REsp 709.516/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 442)

PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO - SUPOSTA FRAUDE - DECADÊNCIA INOCORRENTE.

A suspensão do benefício previdenciário por suposta fraude em sua obtenção, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, dependendo de apuração em processo administrativo regular, assegurados o princípio do contraditório e da ampla defesa.

No caso em exame o benefício foi suspenso em 28.10.1998 e a Ação Mandamental foi proposta em 15.02.1999, conforme protocolo de fls.

02 dos autos. O lapso de tempo transcorrido foi de 110 (cento e dez) dias, portanto dentro do limite preconizado pelo art. 18 da Lei 1.533/51, não ocorrendo a decadência do direito à tutela jurisdicional.

Recurso conhecido e desprovido.

(REsp 352.013/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05.02.2004, DJ 26.04.2004 p. 191).

Por derradeiro deve ficar consignado que caso o Instituto Nacional do Seguro Social, após a efetivação da necessária dilatória efetivada no âmbito de procedimento administrativo, constata que o benefício concedido ao impetrante foi efetivamente concedido de forma irregular poderá novamente cancelá-lo.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critério estava submetido o período trabalhado pelo autor de 05/10/65 a 06/11/86 na empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, a "exposição a gases ou vapores de hidrocarbonetos" a qual ficou submetido o autor no período de 05/10/65 a 06/11/86, encontra-se incluído no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, insertos no Decreto nº 53.831/64 (código 1.2.11), o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do referido tempo de serviço, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.

A toda evidência, os documentos apresentados pelo autor não podem ser desprezados, pois, embora não se trate de laudo judicial, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente, tanto no período anterior, quanto no período posterior a 29/04/95.

Assim, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos elementos de risco era permanente.

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja desconsiderado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO A ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. (omissis)

A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial." (TRF - 2ª Região, 2ª Turma, AC 333094, Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo, Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SUMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)

A conversão do tempo de serviço especial em comum, todavia, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicada às atividades laborais exercidas até 28/05/98, conforme já reconhecido, aliás, pelo Enunciado nº 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)."

Com relação à indenização por dano moral, entendendo não ser devida, uma vez que o fundamento da sentença que julgou procedente o pedido foi a falta de devido processo legal e não a ilegalidade do ato de suspensão, bem como não houve qualquer demonstração de sua ocorrência. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE NA SUA CONCESSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

- O ato de concessão de benefício de aposentadoria gera presunção de legalidade e veracidade, e por se cuidar de alegação de fato extintivo ao direito do Autor (art. 333, inc. II, do CPC), incumbe à Autarquia Previdenciária comprovar irregularidade no benefício concedido.

- Incabível indenização por danos morais por falta de comprovação de qualquer lesão causada ao patrimônio moral da segurada em razão do ato administrativo que cancelou seu benefício.

Recursos e remessa improvidos.

Data Publicação 11/05/2004

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 320845 - Processo: 200151015262550 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 14/04/2004 Documento: TRF200120388 - Fonte DJU DATA:11/05/2004 PÁGINA: 159 - Relator(a) JUIZ FERNANDO MARQUES

Decisão unânime.

Deste modo, não merecer reparo a douta sentença a quo.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, nego provimento à remessa necessária e às apelações, mantendo a sentença proferida.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.51.01.500343-3

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	: MARIA DAS GRACAS MENEZES RAMOS
ADVOGADO	: NILSON BRITO TRINDADE E OUTROS
PARTE RÉ	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RAFFAELE FELICE PIRRO E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 38ª VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015003433)

Decisão

Trata-se de remessa necessária da sentença de fls. 294/300, que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança para determinar, em definitivo, o restabelecimento da aposentadoria concedida à Impetrante, tendo em vista que a suspensão do benefício ocorreu de forma arbitrária e injusta, porque efetivamente a segurada exerceu funções de magistério, anteriormente à edição da Lei n. 9.711/98.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença. (fls.311/315).



É o relatório. DECIDO.

Cancelamento de benefício previdenciário

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser revisado/cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Não há como rever a conclusão da Corte *a quo*, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "*sub judice*" que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo o Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser

sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654).

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critério estava submetido o período de 22/09/72 a 30/03/77, trabalhado como Professora, na Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida

pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, a atividade de "Professor", exercida pela autora nos período de 22/09/72 a 30/03/77, encontra-se incluída no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4), o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do referido tempo de serviço, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.

Não obstante, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, confirmou o entendimento já pacificado da Corte:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALICERÇADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. MAGISTÉRIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Estando o aresto prolatado pela Corte de origem alicerçado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, e tendo a parte contrária manejado o recurso extraordinário pertinente ao fundamento constitucional, sucumbe a pretensão recursal de não conhecimento do apelo nobre.

2. Interposto o recurso especial pela alínea do permissivo constitucional, tendo a matéria objeto de irrisignação sido debatida no Tribunal de origem, é prescindível a expressa menção dos dispositivos legais tidos por violados, é o chamado prequestionamento implícito.

3. É firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o professor faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência, considerando ter direito à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial." (Gilson Dipp, 5.^a Turma, relator do REsp 545.653/MG, DJ de 02/08/2004.)

4. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 610842 - Processo: 200302078833 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 12/12/2006 Documento: STJ000731338 - Fonte DJ DATA:12/02/2007 PÁGINA:293 - Relator(a) LAURITA VAZ - Decisão unânime.

Com efeito, o Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade de professor.

Deste modo, não merece qualquer reparo a sentença da douta juíza *a quo*.

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A, art. 557 do C.P.C, nego provimento à remessa necessária, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.522879-0

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXILIO A SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
APELADO	:LUZIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:PAULO SERGIO NUNES DE ALMEIDA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015228790)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta da sentença de fls. 262/264, que antecipou os efeitos da tutela requerida e julgou procedente, em parte, o pedido, com base no artigo 269, I, do CPC, para determinar que o INSS restabeleça a aposentadoria da demandante.

Requer o INSS em seu recurso, às fls.268/272, a reforma do *decisum*, alegando que o benefício previdenciário foi concedido irregularmente, tendo em vista a não comprovação dos vínculos empregatícios utilizados na concessão.

Contra-razões do autor, às fls.274/278, pugnando pela manutenção da sentença.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovemento da apelação, para que seja mantida a sentença *a quo* (fls.287/288).

É o relatório. DECIDO.

Cancelamento do benefício baseado apenas nos dados do CNIS

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor: "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudências:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecia no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requista exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

-Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

-Conforme precedentes deste Tribunal, Diário da Justiça não configura repositório oficial autorizado.

-O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

-Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "sub judice" não fluiu o prazo decadal apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadal com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Inicialmente vale frisar que o impetrante foi regularmente intimado tendo sido remetida correspondência para o endereço constante dos seus dados cadastrais, sendo que compete ao segurado comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social qualquer alteração posterior à concessão do seu benefício.

Na hipótese em apreço, o Instituto Nacional do Seguro Social cancelou o benefício previdenciário detido pelo impetrante lastreando-se, tão somente, na ausência, no CNIS, das contribuições relativas a determinados períodos computados como tempo de serviço na concessão da aposentadoria que lhe foi concedida.

O CNIS é uma base de dados nacional que é formada a partir de dados fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações e possui como fontes para o fornecimento de dados o PIS/PASEP; RAIS; FGTS; CAGED e Cadastro de Contribuintes Individuais.

Assim, mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais proporcionado pelo CNIS faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido, já que se trata apenas de suspeita de fraude, a qual ficará demonstrada após a produção de outros elementos de prova, produzidos no âmbito do regular procedimento administrativo, que corroborem as informações nele constantes.

Como o cancelamento do benefício previdenciário em questão foi efetuado com base apenas nos dados existentes no CNIS entendo que ele foi irregular, devendo o seu pagamento ser restabelecido, sendo válida a transcrição dos precedentes jurisprudenciais nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO POR SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STF.

A suspeita de fraude não enseja o cancelamento do benefício previdenciário de plano, dependendo sua apuração de processo administrativo, assegurados os direitos do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes (Recursos Especiais nºs 172.869-SP e 279.369-SP).

Recurso desprovido.

(REsp 709.516/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 442)

PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO - SUPOSTA FRAUDE - DECADÊNCIA INOCORRENTE.

A suspensão do benefício previdenciário por suposta fraude em sua obtenção, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, dependendo de apuração em processo administrativo regular, assegurados o princípio do contraditório e da ampla defesa.

No caso em exame o benefício foi suspenso em 28.10.1998 e a Ação Mandamental foi proposta em 15.02.1999, conforme protocolo de fls.

02 dos autos. O lapso de tempo transcorrido foi de 110 (cento e dez) dias, portanto dentro do limite preconizado pelo art. 18 da Lei 1.533/51, não ocorrendo a decadência do direito à tutela jurisdicional.

Recurso conhecido e desprovido.

(REsp 352.013/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05.02.2004, DJ 26.04.2004 p. 191).

No caso em análise, o vínculo com a empresa Transgiro Ltda, impugnado pelo INSS, está anotado na CTPS da autora, tendo ela, ainda, apresentado a relação dos salários-de-contribuição preenchida pela empresa, além da rescisão do seu contrato de trabalho, documentos estes que o réu não demonstrou de forma inequívoca a falsidade.

Por derradeiro deve ficar consignado que caso o Instituto Nacional do Seguro Social, após a efetivação da necessária dilatória efetivada no âmbito de procedimento administrativo, constate que o benefício concedido ao impetrante foi efetivamente concedido de forma irregular poderá novamente cancelá-lo.

Ante todo o exposto, com base no § 1º A, do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos da fundamentação.

Decorrido, "in albis", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2004.51.01.506153-2

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	: NELSON VIEIRA COSTA
ADVOGADO	: RAMILSON TAVARES VEIGA
PARTE RÉ	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FLAVIA CORREA AZEREDO
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 39ª VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015061532)

Decisão

Trata-se de remessa necessária da sentença de fls. 435/445, que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o benefício do autor, devendo ser pagos os atrasados desde a data da suspensão indevida, tendo em vista a comprovação do tempo de serviço suficiente para a aposentação, computando-se período trabalhado em condições especiais.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa necessária (fls. 457/459).

É o relatório. Decido.

Cancelamento de benefício previdenciário

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.



Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. *Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.*

2. *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurada o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "sub judice" que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critério estava submetido o período de 02/05/1986 a 13/02/1996, trabalhado pelo autor no BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceite amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, o agente físico "ruído", a que esteve exposto o autor no período de 02/05/1986 a 13/02/1996, encontra-se incluído no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.6), o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do referido tempo de serviço, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.

Mister ressaltar que a Terceira Seção, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o entendimento no sentido de que até 05.03.1997 deve-se considerar como insalubre a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.

1. *Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.*

2. *Embargos de divergência rejeitados.*

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 412351 - Processo: 200400176456 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 27/04/2005 - Relator(a) PAULO GALLOTTI

Decisão unânime.

A toda evidência, os documentos apresentados pelo autor (fls.29/31) não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudo judicial, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente, tanto no período anterior, quanto no período posterior a 29/04/95.

Assim, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos elementos de risco era permanente.

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja desconsiderado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.

(omissis)

A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."

(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. *Recurso especial improvido."*

(STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)

Por fim, a conversão do tempo de serviço especial em comum, todavia, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicada às atividades laborais exercidas até 28/05/98, conforme já reconhecido, aliás, pelo Enunciado nº 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)."

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, nego provimento à remessa necessária, mantendo a sentença proferida.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.524095-4

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: ROBERTO DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO	: HELLEN NOGUEIRA E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PATRICIA MUNHOZ BARBOSA DE SA
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015240954)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 356/357, que julgou improcedente o pedido de reconhecimento e conversão do tempo laborado junto a TELERJ, prestado sob condições especiais para fins de concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

O autor apela, às fls. 362/375, pleiteando a reforma da sentença, visto que ficou comprovada a sua exposição aos agentes nocivos, bem como cerceamento de defesa, visto que não foi realizada perícia no local de trabalho.

Contra-razões, às fls. 377/385.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo seguimento, conhecimento e improvimento do recurso (fls. 389/396).

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, *bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional*.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critério estava submetido o período de 13/07/78 a 22/09/97, pretendido pelo autor, trabalhado como Cons. Técnico de Equipamento LC Elet. C, Auxiliar Técnico de Manutenção de Equipamento de Comutação e Técnico de Equipamento de Telecomunicações, na empresa TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento",* isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, as atividades exercidas pelo autor, "Cons. Técnico de Equipamento LC Elet. C, Auxiliar Técnico de Manutenção de Equipamento de Comutação e Técnico de Equipamento de Telecomunicações", não se encontravam elencadas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, o que não obsta, conforme expandido, a pretensão autoral.

Como se verifica dos autos, apresentou o autor o laudo técnico de fls. 55/60, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que atesta que o autor "trabalha no interior de centrais telefônicas, realizando manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos da central, remove defeitos mecânicos e elétricos, realiza testes de rotina, executa medições elétricas e ajustes mecânicos", e que no exercício de suas atividades, "fica exposto a ruído abaixo de 90 DB(A), cuja fonte são os próprios equipamentos mecânicos da central telefônica. Atua de forma não permanente, com equipamentos e circuitos elétricos alimentados com tensões de 48, 75, 110, 220, 380 e outras superiores a 250 Volts", no entanto, conclui que: *"O empregado, quando ocupante do cargo mencionado, executa as atividades descritas de modo habitual e permanente"*.

A controvérsia existente no laudo que afirmou ser a exposição à eletricidade *"não permanente"*, para logo após dizer que era *"permanente"*, não constitui óbice ao reconhecimento do direito pleiteado, visto que em se tratando de periculosidade, independe que o trabalhador fique exposto durante toda jornada de trabalho, como ocorre para comprovar a insalubridade, a presença do trabalhador em local de perigo é suficiente para configuração do risco. Nesse sentido, tem se posicionado os tribunais, cujas jurisprudências, ora transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. CONTAGEM RECÍPROCA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONSTRUÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO ELÉTRICA. ATIVIDADE PERIGOSA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CAMPO ELETROMAGNÉTICO ACIMA DE 250 VOLTS. PRESENÇA DE LINHAS PARALELAS E/OU CRUZANTES JÁ ENERGIZADAS. DESCARGAS ATMOSFÉRICAS. RISCO POTENCIAL IMINENTE. EPI. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. SÚMULA 111 DO STJ.

1. O Apelado laborou na construção de linhas de transmissão elétrica na Sociedade Brasileira de Eletrificação - SBE, empresa sucedida pela AseaBrown Boveri Ltda. - ABB (cf. fls. 19), nos seguintes períodos: de 11.01.67 a 04.08.71 (na função de montador); 13.09.71 a 31.01.76 (montador); 01.02.76 a 18.01.78 (na função de chefe de turma); 17.05.78 a 14.04.83 (montador) e de 10.09.84 a 10.03.87 (na função de chefe de turma) . cf. fls. 09/15, onde ficava exposto a voltagem acima de 250 volts.

2. Segundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitistas, cabistas, montadores e outros. No mesmo sentido informam as cópias da CTPS e, principalmente, os formulários SB-40, que descrevem as funções de montador, de chefe de turma e de seus subordinados (trabalhadores braçais), exercidas pelo segurado em caráter habitual e permanente, sujeitos - todos eles - a ação de campo eletromagnético acima de 250 volts, uma vez que as atividades

se constituem, em suma, em lançar cabos para instalação de pára-raios e montar torres metálicas, na construção de linhas de transmissão de energia elétrica em obra de campo, a céu aberto.

3. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) possui a finalidade precípua de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não detendo o condão de descaracterizar a situação de insalubridade/periculosidade. Precedente deste Sodalício: MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Relator Des.Federal Tourinho Neto, 2ª Turma, DJ 24/10/2002).

4. . "O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Após, é necessária a verificação da periculosidade no caso concreto, por meio perícia judicial, a teor da Súmula 198 do extinto TFR. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. O uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa. A

conversão do tempo de serviço especial em comum é devida para o labor exercido tão-somente até 28-05-98, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ". (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005).

5. Sentença parcialmente mantida.

6. Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para que se faça incidir a Súmula 111 do STJ.

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000686134 Processo: 200001000686134 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ DATA: 4/12/2006 PAGINA: 15

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. MANUTENÇÃO DE REDES TELEFÔNICAS. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLT'S.

- O laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança de trabalho informa que o autor exerceu suas atividades na empresa Telecomunicações do Rio de Janeiro, com exposição ao agente físico eletricidade, tensões superiores a 250 volts, sendo irrelevante o fato da exposição ao referido agente não ser permanente, pois a periculosidade que dá margem ao enquadramento da atividade como especial estava presente no seu cotidiano de trabalho, ocasionando risco de vida.

- Recurso parcialmente provido para condenar o réu a rever o ato de concessão de aposentadoria do autor, computando como especial o tempo de serviço prestado no período de 05/05/1978 a 02/12/1997, devendo ser utilizado como fator conversor legal e somado o tempo de trabalho em atividades comuns para fins de cômputo no tempo de aposentadoria por tempo de serviço.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 349179Processo: 200151015367140 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 27/10/2004 Documento: TRF200131230;Rel. JUIZ FERNANDO MARQUES; DJU DATA:17/11/2004 PÁGINA: 93

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. MANUTENÇÃO DE REDES TELEFÔNICAS. CUSTAS.

1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator eletricidade, toda a atividade prestada até o Decreto nº 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com o Decreto nº 53.831/64, desde que presentes operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com exposição a tensão superior a 250 volts.

2. Hipótese em que o SB-40 e a prova técnica apresentadas pelo Autor já no processo administrativo, além da perícia realizada no curso da ação, indicam tais condições de trabalho, sendo irrelevante que não houvesse exposição permanente a tensões superiores a 250 volts, já que a periculosidade que dá margem ao enquadramento da atividade como especial estava presente no seu cotidiano de trabalho.

3. Enquadramento da atividade como especial, com conversão do período para comum e consequente direito à revisão da aposentadoria, passando-a para integral.

4. Se o Autor recolheu indevidamente custas processuais, descabe a condenação do INSS na sua devolução. Aplicação da isenção prevista no artigo 128 da Lei de Benefícios, redação vigente ao tempo do ajuizamento da ação.

5. Apelação improvida. Remessa oficial provida em parte.

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200004010593962 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Rel. ELIANA PAGGIARIN MARINHO; DJU DATA:30/01/2002 PÁGINA: 863

Considerando que a teologia da Lei que rege a aposentadoria especial visa compensar o risco a que o trabalhador se expõe no exercício de sua atividade, a intermitência da atuação do trabalhador, neste caso, não deve ser suficiente para afastar o risco a sua integridade física, motivo pelo qual merece reforma a r. sentença prolatada.

Da falta de intimação para apresentação de réplica e produção de provas

Não demonstrou a apelante qualquer prejuízo advindo da falta de intimação para apresentação da réplica e de produção de provas, o que inviabiliza a declaração de nulidade do processo.

Ademais é lícito ao Magistrado, à luz do princípio do convencimento racional (art. 131 do CPC), decidir a causa; motivando a sua fundamentação calcada nos fatos, provas, direito e jurisprudência que entender pertinentes.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A RESPOSTA DO RÉU. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 326, 327 E 330, I, DO CPC. ARGÜIÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS DIVORCIADAS DA DECISÃO IMPUGNADA. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DA MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA, À EXCEÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. DECRETO-LEI Nº 1.940/82 E LEIS NºS. 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90.

1. A ausência de intimação para manifestação sobre a resposta do réu não enseja, necessariamente, a nulidade da tramitação processual. Isso porque os artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil são expressos ao determinar que o juiz abrirá prazo para réplica tão-somente se o réu alegar as preliminares aventadas no artigo 301 do estatuto processual, bem como qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

2. Mostrando-se o feito maduro para julgamento, visto que se tratava de matéria de direito - postergada a discussão sobre valores a serem repetidos para a fase de execução, procedeu o magistrado ao julgamento antecipado da lide, a que estava autorizado por força do artigo 330, inciso I, do CPC.

3. Argüindo a recorrente matéria diversa daquela tratada na decisão impugnada, o recurso não há de ser conhecido quanto a esse ponto da insurgência.

4. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade tão-somente quanto às alterações de alíquota do tributo FINSOCIAL, à exceção das empresas prestadoras de serviços, mantendo no ordenamento jurídico o tributo até o momento em que passou a ter eficácia a exação instituída pela Lei Complementar nº 70, de 1991 (Recursos Extraordinários nºs. 150.764, 150.755 e 187.436).

5. Apelação da União Federal parcialmente conhecida e provida, bem como a remessa oficial. Apelações da parte autora, respectivamente, improvida e prejudicada.

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 203582 Processo: 94030753692 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; JUIZ WILSON ZAUHY

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE RÉPLICA E MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCUMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRIMEIRO REAJUSTAMENTO. PROPORCIONALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA N. 260/TFR. INAPLICABILIDADE.

1. Se o réu não argüir matéria preliminar ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não haverá réplica, devendo prosseguir o feito (CPC, art. 326 e 327). 2. Não há prejuízo decorrente da não manifestação sobre documento apresentado na contestação, quando se trata simplesmente de cópia daquele trazido com a inicial.

3. Os reajustes dos benefícios concedidos já na vigência da Lei n. 8.213/91 regem-se pelas suas disposições, com as alterações da legislação subsequente, critério aplicável ao Autor.



4. A aplicação de índice proporcional ao primeiro reajuste do benefício, de acordo com a data em que teve início, constitui uma opção legítima do legislador, não havendo afronta à Constituição Federal, a qual assegurou em seu art. 201, § 2º, o reajustamento dos benefícios "conforme critérios definidos em lei".

5. O critério de revisão previsto na Súmula nº 260 do TFR não se aplica aos benefícios concedidos após 04/10/88.

6. Apelação improvida.

7. Sentença mantida.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 9501292584 Processo: 9501292584 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA

A conversão do tempo de serviço especial em comum, todavia, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicada às atividades laborais exercidas até 28/05/98, conforme já reconhecido, aliás, pelo Enunciado nº 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)."

Dos honorários advocatícios

Nas ações previdenciárias de cunho revisional, o entendimento dominante nesta Corte e nos demais Tribunais Regionais Federais é de que a verba honorária deve ser fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, estando o referido percentual em conformidade com o artigo 20 do CPC. Precedentes: RECURSO ESPECIAL - 353841 200101285824, DJ DATA:24/03/2003 PÁGINA:196; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200238020036650, DJ DATA: 26/4/2004 PAGINA: 22; AC 200002010040865, DJU DATA:23/05/2005 PÁGINA: 298/9; AC 200151010144290, DJU DATA:12/04/2005 PÁGINA: 181.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, dou parcial provimento à Apelação, para determinar a conversão do período trabalhado em condições especiais de 13/07/1978 a 22/09/1997(data laudo técnico).

A Autarquia deverá pagar honorários de sucumbência no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

Custas ex lege.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.
Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.05.001521-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:TATIANA ANNA ORSETTI DE ABREU
ADVOGADO	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCIA FERREIRA
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200551050015213)

Decisão
Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls.166/169, que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, tendo em vista que o devido processo legal foi respeitado, só ocorrendo a suspensão do benefício ao final do procedimento administrativo face à apuração de irregularidades.

Sustenta o Autor em seu recurso, às fls.171/184, que a sentença merece ser reformada, alegando que seu benefício previdenciário foi suspenso sem que houvesse prévio procedimento administrativo onde fossem respeitadas as garantias constitucionais.

Contra-razões, às fls.188/196.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pela confirmação da manifestação judicial (fls.202).

É o relatório. DECIDO.

Cancelamento de benefício previdenciário

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Não há como rever a conclusão da Corte *a quo*, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recurso não conhecido. (REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "*sub judice*" que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo o Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido. (REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Na hipótese em apreço, não merecem prosperar as alegações da apelante tendo em vista a efetiva existência de irregularidade nos vínculos empregatícios utilizados para a concessão do benefício, como bem fundamentou o douto Magistrado *a quo* em trecho de sua decisão de fls.166/169, que transcrevo abaixo:

(...) Assim como comprovado pela Autora em seu depoimento que não conhecia nenhum dos estabelecimentos comerciais que contavam no sistema do INSS como aqueles em que ela havia laborado, tornando-os fictícios.

Ademais, a Autarquia demonstrou que o NIT encontra-se em nome de outra pessoa, não sendo demonstrado, em nenhum momento, prova em contrário produzida pela autora

A autora em depoimento afirmou que sua vida laborativa se deu em Duque de Caxias - RJ, contrastando com a informação da sub-delegacia do trabalho deste mesmo município que informou pelo ofício à folha 154 que não consta qualquer registro de expedição de CTPS em nome da Autora.(...)"

Deste modo, não há que se falar em restabelecimento do benefício em questão, uma vez que não estão presentes os requisitos legais para a manutenção do mesmo.

Ante todo o exposto, com base no § 1º A, do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação, nos termos da fundamentação.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 289 DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2007

AGRAVO INTERNO 297692 2001.51.15.000101-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO	:SOLON MICHALSKI R. DECISÃO DE FLS.157/159
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:SOLON MICHALSKI
ADVOGADO APELADO	:SEBASTIAO TAVARES DA SILVA
ORIGEM	:CARLOS ALBERTO L. DE AMORIM
	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200151150001012)

EMENTA

I - Os cálculos questionados pelo INSS, em sede de apelação, não foram examinados por este Tribunal. Entretanto, parecer da Seção de Cálculos do TFR 2ª Região considerou que os mesmos estão em desacordo com a sentença.

II - Deve, portanto, ser acolhido o pedido do INSS, anulando-se a sentença de homologação dos cálculos, a fim de que outro seja elaborado pelo credor e submetido ao INSS.

III - Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator
2ª Turma Especializada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 377366 2002.51.10.005859-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
EMBARGANTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO EMBARGADO	MIREIA OLIVEIRA D ALMEIDA V. ACÓRDÃO DE FLS.111
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



ADVOGADO :MIREIA OLIVEIRA D ALMEIDA
APELADO :ISABEL VIEIRA FERREIRA
ADVOGADO :MAXIMA BETANIA ASSUMPCAO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200251100058596)

EMENTA

I - Embargos de Declaração opostos com o objetivo de sanar alegada omissão do julgado embargado, bem como esclarecer obscuridade relativa à aplicação da correção monetária plena.
II - Omissão e obscuridade inexistentes, já que o Voto que integra o julgado enfrentou a questão apontada em sede de agravo interno.
III - Ademais, é indevida a oposição de Embargos de Declaração com a finalidade de rediscutir matéria já submetida a apreciação da Turma.
IV - Embargos de Declaração a que se nega provimento."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007 (data de julgamento).

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2005.51.01.512195-8

RELATOR :DES FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
EMBARGANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO :V ACÓRDÃO DE FLS. 159
PARTE AUTORA :AUXILIADORA MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO :ELIANE ROSA CARNEIRO LEITAO
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEBASTIAO PEREIRA DE CARVALHO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015121958)

EMENTA

I- Assiste razão ao INSS pois a Decisão mencionou a data equivocada; portanto a data de início do benefício é de 7/11/2003, conforme determinado pela Sentença.
II- Embargos de Declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração do INSS, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

AGRAVO INTERNO EM AMS 61566 2004.51.01.528699-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :CLARISSA PAREDES LYRA
AGRAVADO R. DECISÃO DE FLS.167/168
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :CLARISSA PAREDES LYRA
APELADO :VANDA SAMPAIO SANCHES
ADVOGADO :CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015286992)

EMENTA

I - Tratando-se de valores devidos entre a impetração do mandado de segurança e a concessão da ordem, deve o pagamento se dar independentemente de precatório, uma vez que, nesta hipótese, não há que se falar em atrasados.
II - Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007 (data de julgamento).

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 375348 2003.51.10.006835-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
EMBARGANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :HUMBERTO MARCELINO FERREIRA
EMBARGADO V. ACÓRDÃO DE FLS.169
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :HUMBERTO MARCELINO FERREIRA
APELADO :ELIANE NUNES DA SILVA PINTO
ADVOGADO :MARIA NEIDE DA C. RAMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351100068351)

EMENTA

I - Embargos de Declaração opostos com o objetivo de sanar omissão relativa à aplicação do percentual de juros de mora.
II - Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até à vigência do novo Código Civil, quando a taxa adotada passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do CTN.
III - Embargos de declaração providos, emprestando-lhes efeitos infringentes, para determinar a aplicação do percentual de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, de 1% ao mês.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007 (data de julgamento).

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 362713 2003.51.01.517007-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
EMBARGANTE ALUIZIO SALAZAR PESSOA
ADVOGADO :LOURDES MARIA DE SOUZA E OUTRO
EMBARGADO V. ACÓRDÃO DE FLS.146
APELANTE :ALUIZIO SALAZAR PESSOA
ADVOGADO :LOURDES MARIA DE SOUZA E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015170079)

EMENTA

I - Embargos de Declaração opostos com o objetivo de sanar omissão relativa ao pedido de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria de segurado da Previdência Social nos moldes da Súmula 359 do STF.
II - Omissão existente, visto que o acórdão embargado não enfrentou a matéria apontada.
III - Tendo o segurado preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço em 1985, mas optado pelo abono de permanência em serviço, é direito do segurado de ter seu benefício calculado de acordo com a legislação da época.
IV - Embargos de declaração providos, emprestando-lhes efeitos infringentes para determinar a revisão da renda mensal inicial do segurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007 (data de julgamento).

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 332708 2002.51.01.002463-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
EMBARGANTE BERENICE COSTA SILVA
ADVOGADO :JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTROS
EMBARGADO V. ACÓRDÃO DE FLS.210
APELANTE :BERENICE COSTA SILVA

ADVOGADO :JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
PROCURADOR :PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA
APELADO :REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADVOGADO :ROBERTO SILVA MAIA
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010024639)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE DE 60% PARA 80% - BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 - IMPOSSIBILIDADE.
I - Embargos de Declaração opostos com o objetivo de sanar omissão relativa ao pedido de majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte de 60% para 80%, nos termos da Lei 8213/91.
II - O STJ já se pronunciou no sentido de que a aplicação do novo coeficiente estaria restrita às pensões concedidas após a vigência da Lei 8213/91, não atingindo os benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, como na hipótese dos autos.
III - Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data de julgamento).

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

XII - AGRAVO INTERNO 2003.51.06.001993-0

RELATOR :DES FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADA :R DECISÃO DE FLS. 99/102
APELANTE :CREUZA FRANCISCO DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO :NADIA DA SILVA MOURA E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FABIO LUIZ DE SOUSA CARVALHO
ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200351060019930)

EMENTA

I- É assente na jurisprudência que não basta suspeitar que um benefício foi obtido mediante fraude para suspendê-lo, sendo necessário a prova da irregularidade.
II- Ressalto, ainda, que o exercício de atividades rurais, por sua própria natureza, é de difícil comprovação; os segurados especiais de um modo geral, carecem de instrução, não sendo razoável exigir deles o discernimento necessário para tomarem providências no sentido de autenticar e reconhecer firma de documentos.
III- Os documentos acostados, notadamente, a Certidão de Casamento, o Contrato de Parceria Agrícola e a Declaração dos Trabalhadores Rurais, respectivamente, às fls. 30,36, 47 e 48 comprovam o exercício de atividade rural em regime família.
IV- Agravo Interno do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno do INSS, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

AGRAVO INTERNO 395840 2004.51.01.500045-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROCURADOR :SHEILA DARDARI CASTANHEIRO
AGRAVADO R. DECISÃO DE FLS.149/151
APELANTE :HELIO JOSE MARIGO
ADVOGADO :MARCO AURELIO M. DE VASCONCELOS E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SHEILA DARDARI CASTANHEIRO
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015000452)



EMENTA

I- Tendo sido concedida ao segurado aposentadoria por tempo de serviço em 1970, conclui-se que foram comprovados, à época, 30 (trinta) anos de serviço.
II- Igualmente comprovada a condição do segurado de ex-combatente, lhe foi reconhecido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial de ex-combatente.
III- A Súmula 84 do extinto TFR determina que o ex-combatente que na vigência da Lei 4.297/63 preencheu as condições previstas para a obtenção de aposentadoria especial deverá receber renda mensal vitalícia integral, não se submetendo, portanto, ao teto.
IV- No que toca aos índices de reajustes, o STJ decidiu que estes devem obedecer à previsão da Lei 4.297/63 até a vigência da Lei 5.698/71, a partir de quando os reajustes incidirão somente sobre o valor referente ao teto.
V- A prescrição deverá ser contada de modo a atingir as prestações vencidas há um quinquênio da data do requerimento administrativo, ante a negativa do INSS em implantar o benefício a que tinha direito o autor.
VI- Agravo Interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator
2ª Turma Especializada

XII - AGRAVO INTERNO 2003.51.06.002207-2

RELATOR	:DES FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADA	:R DECISÃO DE FLS. 110/113
APELANTE	:JOSÉ BARBOZA FERNANDES
ADVOGADO	:JOAO BATISTA DE AGUIAR LESSA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE CHU CHANG
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200351060022072)

EMENTA

I- É assente na jurisprudência que não basta suspeitar que um benefício foi obtido mediante fraude para suspendê-lo, sendo necessário a prova da irregularidade.
II- Ressalto, ainda, que o exercício de atividades rurais, por sua própria natureza, é de difícil comprovação; os segurados especiais de um modo geral, carecem de instrução, não sendo razoável exigir deles o discernimento necessário para tomarem providências no sentido de autenticar e reconhecer firma de documentos.
III- Os documentos acostados, notadamente, a Certidão de Casa-mento, o Contrato de Parceria Agrícola e a Declaração dos Trabalhadores Rurais e o depoimento de testemunha comprovam o exercício de atividade rural em regime família.
IV- Agravo Interno do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno do INSS, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator
2ª Turma Especializada

IV - AGRAVO INTERNO 1993.51.01.015539-1

RELATOR	:DES FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADA	:R DECISÃO DE FLS. 312/315
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JORGE BATISTA FERNANDES JUNIOR
APELADO	:ANTONIO VIDAL ASSIMOS
ADVOGADO	:EVANY BARBOSA SOUTO
REMETENTE	:JUIZ FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300155393)

EMENTA

I- O INSS alega que utilizou para o cálculo do período de 1/1990 a 12/1990, o salário-base da 5ª classe e para o período de 1/91 a 12/92, o da 6ª classe. Já o perito indexou a classe ao nº de salários mínimos, sem qualquer amparo legal.
II- A Lei 8213/91 reza em seu art. 29, § 1º que os valores do salário de contribuição serão reajustados pelos mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios.

III- O parecer da SECJUD, às fls. 327, corrobora as informações da Autarquia e afirma: "No que tange aos cálculos de fls. 286/288, apresentados pelo INSS, com a respectiva revisão administrativa, verificamos que o referido demonstrativo seguiu corretamente a legislação vigente à época da aposentadoria. Desta forma, conferindo os cálculos da Autarquia, constatamos que a mesma apurou a RMI de fls. 228, dentro dos preceitos legais."
IV- Agravo Interno do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo Interno do INSS, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator
2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 290 DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.513098-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ANA PEREIRA LEITE
ADVOGADO	:WALDINAH DA MOTTA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015130980)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DISTINÇÃO DE SUA ATUAÇÃO COMO PARTE, COMO FISCAL DA LEI E COMO MERO FISCALIZADOR DAS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS, COMO É O CASO DE SUA INTERVENÇÃO EM RECURSO APRECIADO PELOS TRIBUNAIS. FUNDAMENTOS LEGAIS DIVERSOS PARA CADA UMA DAS HIPÓTESES VENTILADAS. NO ÚLTIMO CASO DE INTERVENÇÃO, COMO FISCAL DAS ATIVIDADES DO JUDICIÁRIO, O FUNDAMENTO É REGIMENTAL, NÃO LHE CONFERINDO LEGITIMIDADE PARA, EM SUBSTITUIÇÃO AO PATROCÍNIO DOS PROCURADORES DO INSS, INTERPOR RECURSOS OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS.VENCIDO O RELATOR. NO MÉRITO, PORÉM, FORAM OS MESMOS IMPROVIDOS. UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, conhecer dos Embargos de Declaração, e, no mérito, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento)

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal Convocado/TRF2ª REGIÃO
2ª TURMA ESPECIALIZADA

IV - APELACAO CIVEL 97.02.10411-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INA DA SILVA MADUREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE MAGALHAES PIMENTEL
APELADO	:REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADVOGADO	:ROBERTO SILVA MAIA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ROBERVAL BORGES FILHO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0006093175)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 458, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RELATÓRIO DE SENTENÇA QUE NÃO MENCIONA O NOME DE UMA DAS PARTES DO PROCESSO, NO CASO, UM DOS AUTORES.NULIDADE. REQUISITO OBRIGATÓRIO DA SENTENÇA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. EMBARGOS PROVIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU E DE TODOS OS ATOS QUE LHE SEGUIRAM, PARA QUE NOVA SENTENÇA SEJA PROFERIDA, COM CORREÇÃO DA NULIDADE APONTADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região em, por unanimidade, na forma do voto do Relator, conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO/TRF2ª REGIÃO
2ª TURMA ESPECIALIZADA

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.510356-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APELADO	:SERVULO DAVID
ADVOGADO	:JOAQUIM GONCALVES CARMONA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015103560)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - AGRAVO INTERNO -- INEXISTENCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO NO CNIS - AUSÊNCIA DE MAIORES DILAÇÕES PROBATÓRIAS A FIM DE SE COMPROVAREM TAIS VÍNCULOS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO CONCESSÓRIO.

É poder-dever da Administração rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, na esteira da Súmula 473 do STF, embora, em se tratando de ato de concessão de benefício previdenciário, a suspensão ou o cancelamento do mesmo dependam de prévio processo administrativo, assegurados o devido processo legal e a ampla defesa.

A suspensão do benefício previdenciário se deu com o devido processo legal, oportunidade na qual se constatou a insubsistência de vínculos empregatícios utilizados pelo segurado para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Entretanto, tais insubsistências foram apuradas apenas em sede de consultas on line junto aos registros do CNIS.

Em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo impetrante, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo.

A prova obtida pelos registros no CNIS não tem maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, de tal modo que, face a um vínculo declarado na CTPS, mas não confirmado nos registros do CNIS, impõe-se a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências nas empresas em que se declarou ter havido os vínculos.

O processo concessório de benefício previdenciário, como ato administrativo que é, goza de presunção de legalidade, sendo ônus da autarquia previdenciária desconstituí-la, do qual não se desincumbiu, no presente caso, ao realizar, apenas, consultas aos registros do CNIS.

Agravo interno conhecido, pois tempestivo, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer, mas negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal convocado TRF2
2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.02.01.031406-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALINE SLEMAN CARDOSO
APELADO	:AILTON MENDONCA
ADVOGADO	:MAROLI CAMARA DE SOUZA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 34A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015114166)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - LABOR ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95 - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, DE ACORDO COM O QUE PREVIA A LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA ÉPOCA EM QUE SE DEU O TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - DIREITO ADQUIRIDO À CONVERSÃO - LAUDOS TÉCNICOS ATESTANDO TRABALHO EM CONDIÇÕES INSALUBRES - CONFIGURAÇÃO DO DIREITO À CONVERSÃO PARA O PERÍODO A QUE SE REFEREM - DEVE SER RECONHECIDA COMO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, COM A DEVIDA CONVERSÃO, A ATIVIDADE DE COBRADOR DE ÔNIBUS, VISTO QUE A MESMA ESTÁ EXPLICITAMENTE MENCIONADA NO DECRETO Nº 53.831/64, TENDO SIDO EXERCIDA DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE.

O Mandado de Segurança é via propícia a salvaguardar direito daquele que, tendo requerido administrativamente benefício previdenciário, teve seu pedido negado, desde que, juntamente com a inicial, apresente documentos que evidenciem seu direito líquido e certo. A conversão de tempo laborado sob condições especiais em comum deve obedecer ao princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, aquele que trabalhou em condições insalubres, tem resguardado seu direito à conversão do tempo em que o trabalho se deu em tais condições - tratadas pela legislação como "especiais" - em comum, ainda que lei posterior venha a disciplinar sobre a matéria de maneira diferente.

Antes da Lei nº 9.032/95, bastaria ao segurado comprovar o exercício de atividade considerada especial, para que tivesse direito tanto à aposentadoria especial, sem necessidade de comprovação de que estava exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, prejudiciais à saúde, além dos formulários SB 40, o que passou a ser requerido apenas após mencionada lei.

Deste modo, àquele que laborou em condições especiais anteriormente a abril de 1995, basta a demonstração da existência de agentes danosos à saúde em seu ambiente de trabalho, mediante qualquer documento hábil, sendo despcienda a obediência aos preceitos da Lei nº 9.032/95, em decorrência do direito adquirido à conversão.

Segurado que trabalhou exposto a agentes nocivos à saúde antes de abril de 1995 tem direito à conversão de tempo especial em comum, pois, à evidência e tal como atestam os laudos técnicos juntados aos autos, laborava em ambiente exposto a agentes agressivos acima do nível tolerado pela legislação previdenciária à época, de maneira permanente, não eventual e nem ocasional.

Também deve ser reconhecida como de tempo de serviço especial, com a devida conversão, a atividade de cobrador de ônibus, visto que a mesma está explicitamente mencionada no Decreto nº 53.831/64, tendo sido exercida de forma habitual e permanente.

Apelação e remessa necessária conhecidas, mas às quais se nega provimento.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal convocado TRF2

2ª Turma Especializada

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal convocado TRF2

2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.01.503980-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JOSE ANTONIO MALDONADO DIAS
ADVOGADO	:RAMILSON TAVARES VEIGA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015039803)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM -LABOR ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95 - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, DE ACORDO COM O QUE PREVIA A LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA ÉPOCA EM QUE SE DEU O TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - DIREITO ADQUIRIDO À CONVERSÃO - LAUDOS TÉCNICOS ATESTANDO TRABALHO EM CONDIÇÕES INSALUBRES - CONFIGURAÇÃO DO DIREITO À CONVERSÃO PARA O PERÍODO A QUE SE REFEREM - APRESENTAÇÃO, EM CONCOMITÂNCIA, DE DOCUMENTOS QUE NÃO ATESTAM, DE FORMA CLARA, O NÍVEL DOS AGENTES AGRESSIVOS À SAÚDE A QUE O IMPETRANTE ESTAVA EX-

POSTO, QUANDO A LEI EM VIGÊNCIA ASSIM O EXIGIA - IMPOSSIBILIDADE DE SE ADMITIR QUE O TRABALHO REALIZADO NO PERÍODO EM QUE O IMPETRANTE FICOU EXPOSTO A TAIS AGENTES SEJA CONSIDERADO ESPECIAL, PARA FINS DE CONVERSÃO.

A conversão de tempo laborado sob condições especiais em comum deve obedecer ao princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, aquele que trabalhou em condições insalubres, tem resguardado seu direito à conversão do tempo em que o trabalho se deu em tais condições - tratadas pela legislação como "especiais" - em comum, ainda que lei posterior venha a disciplinar sobre a matéria de maneira diferente.

Antes da Lei nº 9.032/95, bastaria ao segurado comprovar o exercício de atividade considerada especial, para que tivesse direito tanto à aposentadoria especial, sem necessidade de comprovação de que estava exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, prejudiciais à saúde, além dos formulários SB 40, o que passou a ser requerido apenas após mencionada lei.

Deste modo, àquele que laborou em condições especiais anteriormente a abril de 1995, basta a demonstração da existência de agentes danosos à saúde em seu ambiente de trabalho, mediante qualquer documento hábil, sendo despcienda a obediência aos preceitos da Lei nº 9.032/95, em decorrência do direito adquirido à conversão.

Segurado que trabalhou exposto a agentes nocivos à saúde antes de abril de 1995 tem direito à conversão de tempo especial em comum, pois, à evidência e tal como atestam os laudos técnicos juntados aos autos, laborava em ambiente exposto a ruídos acima do nível tolerado pela legislação previdenciária à época, de maneira permanente, não eventual e nem ocasional.

Por outro lado, também foram juntados documentos que não atestam de forma cabal a exposição contínua do impetrante a agentes agressivos à saúde, em períodos diversos daquele tratado no item anterior, pois não mencionam a concentração dos agentes no ambiente, apesar de a legislação vigente à época só considerar como insalubres atividades desempenhadas com exposição a agentes acima de determinada concentração. Esse fato inviabiliza a admissão de tais documentos como provas hábeis a demonstrar o direito líquido e certo do impetrante, sendo certo que fica resguardado a este o direito de provar, através das vias ordinárias, que laborou em condições insalubres também nesses períodos não admitidos para conversão, em sede de mandado de segurança.

Apelação conhecida, a que se dá parcial provimento.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal convocado TRF2

2ª Turma Especializada

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal convocado TRF2

2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.518964-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
APELADO	:JOSE AUGUSTO CARVALHAES
ADVOGADO	:LUCIANA DA CRUZ PIRES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015189648)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS UTILIZADOS PARA CÔMPUTO DE CONTRIBUIÇÕES - NÃO CONFIGURAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO BENEFICIÁRIO.

É poder-dever da Administração rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, na esteira da Súmula 473 do STF, embora, em se tratando de ato de concessão de benefício previdenciário, a suspensão ou o cancelamento do mesmo dependam de prévio processo administrativo, assegurados o devido processo legal e a ampla defesa.

A suspensão do benefício previdenciário se deu com o devido processo legal, oportunidade na qual se constatou a insubsistência de vínculos empregatícios utilizados pelo segurado para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Não comprovados dois dos vínculos empregatícios alegados pelo autor para requerimento de sus aposentadoria por tempo de serviço, não perfaz o autor tempo mínimo de contribuição para que se aposentasse, ainda que tenha restado comprovado certo tempo laborado em condições especiais no que tange a um terceiro vínculo empregatício. Não configurado o direito líquido e certo do requerente, impõe-se a suspensão do benefício, ressalvado direito de o impetrante se valer das vias ordinárias a fim de fazer prova da existência dos vínculos empregatícios contestados. Remessa necessária e apelação conhecidas, às quais se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer e dar provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal convocado TRF2

2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.537094-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:PAULO DA COSTA MACHADO
ADVOGADO	:AILTON SAMPAIO DUQUE E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015370940)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO INTERNO -- ALEGAÇÃO, PELO INSS, DE INEXISTENCIA DE VINCULO EMPREGATICIO - AUSÊNCIA DE MAIORES DILAÇÕES PROBATÓRIAS, POR PARTE DA PREVIDENCIA, A FIM DE SE COMPROVAR TAL VÍNCULO - COMPROVAÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE EXISTENCIA DO VINCULO QUESTIONADO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO CONCESSÓRIO - TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES.

É poder-dever da Administração rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, na esteira da Súmula 473 do STF, embora, em se tratando de ato de concessão de benefício previdenciário, a suspensão ou o cancelamento do mesmo dependam de prévio processo administrativo, assegurados o devido processo legal e a ampla defesa.

A suspensão do benefício previdenciário se deu com fundamento em suspeita de fraude, fraude essa, entretanto, não comprovada pela autarquia previdenciária, eis que não foram tomadas as diligências necessárias para apurar a veracidade das suspeita levantadas.

Por outro lado, o impetrante comprovou, através de cópia de sua CTPS e de guias de recolhimento de contribuições sociais, efetuado pela empregadora, que o vínculo empregatício questionado, de fato, existiu.

O processo concessório de benefício previdenciário, como ato administrativo que é, goza de presunção de legalidade, sendo ônus da autarquia previdenciária desconstituí-la, do qual não se desincumbiu, no presente caso, ao levantar, apenas, suspeita não comprovada de ilegalidade na declaração de vínculo empregatício.

Se o ato administrativo de suspensão do benefício previdenciário tem como fundamento a não comprovação do vínculo empregatício, mas o segurado demonstra, suficientemente, a existência de tal vínculo, o ato de suspensão deve ser desconsiderado, por ferir o princípio dos Motivos Determinantes. Agravo interno conhecido, pois tempestivo, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer, mas negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal convocado TRF2

2ª Turma Especializada



IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.503506-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ALESSANDRA JUPIASSU MAIA

APELADO :MARIA ZAVOLI ALVES

ADVOGADO :EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTROS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015035068)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DISTINÇÃO DE SUA ATUAÇÃO COMO PARTE, COMO FISCAL DA LEI E COMO MERO FISCALIZADOR DAS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS, COMO É O CASO DE SUA INTERVENÇÃO EM RECURSO APRECIADO PELOS TRIBUNAIS. FUNDAMENTOS LEGAIS DIVERSOS PARA CADA UMA DAS HIPÓTESES VENTILADAS. NO ÚLTIMO CASO DE INTERVENÇÃO, COMO FISCAL DAS ATIVIDADES DO JUDICIÁRIO, O FUNDAMENTO É REGIMENTAL, NÃO LHE CONFERINDO LEGITIMIDADE PARA, EM SUBSTITUIÇÃO AO PATROCÍNIO DOS PROCURADORES DO INSS, INTERPOR RECURSOS OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS.VENCIDO O RELATOR. NO MÉRITO, PORÉM, FORAM OS MESMOS IMPROVIDOS. UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, conhecer dos Embargos de Declaração, e, no mérito, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento)

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.09.000106-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :PAULO DA SILVA

ADVOGADO :ENEAS FERREIRA DA SILVA

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :SEM PROCURADOR

ORIGEM :VARA ÚNICA DE RESENDE (200251090001066)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM -- LABOR ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95 - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ATUAL - DIREITO ADQUIRIDO À CONVERSÃO - DOCUMENTOS QUE ATESTAM LABOR COM EXPOSIÇÃO A RUÍDOS EM LIMITE INFERIOR ÀQUELE PREVISTO PELA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, VIGENTE À ÉPOCA, COMO INSALUBRE - NÃO CONFIGURAÇÃO DO DIREITO À CONVERSÃO.

A conversão de tempo laborado sob condições especiais em comum deve obedecer ao princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, aquele que trabalhou em condições insalubres, tem resguardado seu direito à conversão do tempo em que o trabalho se deu em tais condições - tratadas pela legislação como "especiais" - em comum, ainda que lei posterior venha a disciplinar sobre a matéria de maneira diferente.

Antes da Lei nº 9.032/95, bastaria ao segurado comprovar o exercício de atividade considerada especial, para que tivesse direito tanto à aposentadoria especial, sem necessidade de comprovação de que estava exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, prejudiciais à saúde, além dos formulários SB 40, o que passou a ser requerido apenas após mencionada lei.

Deste modo, àquele que laborou em condições especiais anteriormente a abril de 1995, basta a demonstração da existência de agentes danosos à saúde em seu ambiente de trabalho, mediante qualquer documento hábil, sendo despicienda a obediência aos preceitos da Lei nº 9.032/95, em decorrência do direito adquirido à conversão.

Os documentos apresentados pelo segurado devem comprovar que o mesmo laborou em condições consideradas insalubres pela legislação vigente à época; uma vez os documentos apresentados atestarem sujeição a ruídos de intensidade inferior ao mínimo previsto na legislação previdenciária, não fica caracterizada a insalubridade. Apelação conhecida, mas improvida.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
Juiz Federal convocado TRF2
2ª Turma Especializada

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
Juiz Federal convocado TRF2
2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.519454-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA

APELADO :JOÃO ROBERTO ALBORGUETTI BARBARIOLLI REP/ GERALDINA LUIZA ALBORGUETTI BARBARIOLLI

ADVOGADO :CLEBIO CESAR PAULO JUNIOR E OUTRO

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015194548)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. CRITÉRIO OBJETIVO CUMULADO COM O CRITÉRIO SUBJETIVO. LAUDO DE CONSTATAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS LEGAIS É SUBJETIVOS. CRITÉRIOS CUMULATIVOS COM RELAÇÃO À INCAPACIDADE E A RENDA. NECESSIDADE DE PROVA DE AMBAS, MORMENTE DA MISERABILIDADE, QUANDO A PARTE NÃO ESTIVER ATENDIDO O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA FAMILIAR PREVISTA NA LEI, A SABER, RENDA FAMILIAR INFERIOR A ¼. VERIFICAÇÃO DE CADA CASO CONCRETO, MEDIANTE TODOS OS MEIOS DE PROVAS. INCAPAZ PORTADOR DE SÍNDROME DE DOWN. NÚCLEO FAMILIAR CONSTITUÍDO, APENAS, DO INCAPAZ E DA MÃE, PEN-SIONISTA E IDOSA. CONFIRMAÇÃO, EM SEDE RECURSAL, NO CASO EM JULGAMENTO, DE PROVA QUANTO A CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE E DE DEPENDÊNCIA DO INCAPAZ EM RELAÇÃO A PROVIDORA, APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO. APELAÇÃO CIVEL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. IMPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA, COM A CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa necessária e à apelação cível do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
Juiz Federal convocado TRF2
2ª Turma Especializada

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 8290 DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.013744-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO :CASA DE SAUDE SANTA RITA DE CASIA S/C LTDA

ADVOGADO :NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS

ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200751020030816)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto.contra decisão do MM juízo na 04ª Vara Federal de Niterói, que deferiu o pedido de liminar em mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores referentes aos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados sujeitos ao auxílio-doença.

A decisão agravada tem o seguinte dispositivo (fl. 44):

"(...) Assim, diante dos fundamentos expendidos nesta decisão, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão da liminar requerida, razão pela qual DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores referentes aos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados sujeitos ao auxílio-doença.

P. Intime-se para cumprimento.

Ao MPF para parecer. Retornando, conclusos para sentença.."

É o breve relatório. Decido.

Entendo que o presente agravo não deve ter seguimento.

A deliberação atacada em sua conclusão mostra-se razoável, mesmo que tenha trilhado motivação contrária à do recorrente.

Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções.

A respeito do tema, vale conferir os precedentes desta Corte: AG nº 2003.02.01.008962-4, Terceira Turma, Des. Fed. Tânia Heine, DJU de 17/05/2004, pág. 272; AG nº 99.02.10697-8, Quinta Turma, Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJU de 01/06/2000; AG nº 99.02.05560-4, Quarta Turma, Des. Fed. Rogério Carvalho, rel. para acórdão Des. Fed. Fernando Marques, DJU de 19/09/2002, pág. 303; AG nº 99.02.14432-2, Primeira Turma, Des. Fed. Ney Fonseca, DJU de 12/04/2001; AG nº 2000.02.01.052372-4, Segunda Turma, Des. Fed. Sergio Feltrin Correa, DJU de 20/03/2002, pág. 673; AG nº 98.02.09097-2; Terceira Turma, Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 17/11/1998.

A Terceira Turma Especializada tem se orientado nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DA QUESTÃO DE FORMA RAZOÁVEL. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. PRECEDENTES.

1. Agravo interno objetivando reformar decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em que se pretendia "a imediata remessa dos autos do processo administrativo nº 10768.021263/00-90 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para recebimento e apreciação da Manifestação de inconformidade, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário", ao entendimento de que não se tratava de decisão teratológica.
2. O Juízo *a quo* apreciou a situação fática submetida a sua apreciação e deu solução jurídica contrária aos interesses da agravante.
3. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. Precedentes.
4. Agravo interno conhecido e desprovido." (AGT 143582/RJ, Reg. nº 2005.02.01.014682-3, rel. Juiz Federal Convocado José Neiva, DJU 15/03/2006 p. 57)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OBSERVÂNCIA DO PODER GERAL DE CAUTELA.

1. Inexistência de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.
2. Poder geral de cautela do juiz.
3. Ausência de comprovação de *periculum in mora* a justificar a reforma da decisão *a quo*.
- 4.O fato do entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).
5. Nos estreitos limites do agravo de instrumento não cabe decidir o mérito da pretensão deduzida em juízo, principalmente, quando demanda instrução probatória, como *in casu*.
6. Recurso improvido." (AGTAG 142075/RJ. Reg. nº 2005.02.01.012024-0, rel. Des. Fed. Paulo Barata, DJU 16/03/2006, p.211)

Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento decorrente da concessão de auxílio-doença.

Vejamos:

"TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto por Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e Outro contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região com entendimento de que é incontroversa a natureza salarial do auxílio-doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária, bem como em relação ao salário-maternidade, em face do exposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal. Aduz violação dos artigos 168, 458 e 535 do CPC, 110 do CTN e 22, I e II, da Lei n. 8.212/91. Em suas razões, sustenta: a) a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, por não ter-se pronunciado expressamente sobre as matérias argüidas quando do julgamento da apelação; b) a verba paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária; c) de igual modo, em se tratando do salário-maternidade, pois trata-se apenas de benefício sem contra-prestação de serviço.
2. A matéria dos artigos 168, 458, do CPC não foi enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula n. 211/STJ incidente à espécie.

3. O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.

4. O Tribunal de origem apreciou a demanda de forma motivada e com fundamentação apropriada ao desate da lide. Ausência de violação do art. 535 do CPC.

5. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.

6. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005."

7. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido.

(REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 27.09.2007 p. 244)

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.013854-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI- VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:ESPACO CULTURAL COMERCIO E IN- DUSTRIA DE MALHAS LTDA ME
ADVOGADO	:ITALO MORA GUARNASCHELLI E OU- TROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPO- LIS/RJ (9905512284)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESPAÇO CUL-TURAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MALHAS LTDA ME contra decisão prolatada pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Pe-trópolis/RJ que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade em que se pleiteava a extinção do feito.

Alega a agravante, em síntese, a prescrição dos débitos fiscais.

É o breve relato. Decido.

O presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifico que a recorrente não instruiu o pre-sente recurso com cópia da decisão agravada, documento essencial, sem o qual é inviável o exame do pleito, para o fim de apurar uma eventual ocorrência da prescrição dos créditos exequêndos.

Impende ressaltar que o agravo deve ser instruído com a documen-tação que comprove as alegações do recorrente.

É dever do agravante juntar as peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à apreciação da controvérsia. Caso contrário, seu recurso não deve ser conhecido, por instrução deficiente.

Desta feita, tendo em vista que a recorrente deixou de acostar aos autos documento hábil ao exato conhecimento da matéria debatida, sendo este peça obrigatória, cuja ausência inviabiliza a correta apre-ciação da controvérsia, não há como ser verificado se assiste ou não razão à agravante no mérito da questão em tela.

Nesse sentido: TRF - 1ª Região, AG 01000277273, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Carlos Olavo, DJ 22/06/2004, pág. 127; TRF - 1ª Região, AG 01000019437, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Moacir Ferreira Ramos, DJ 16/10/2003, pág. 133; TRF -1ª Região, AGA 01000148318, 5ª Turma, Des Fed. João Batista Gomes Moreira, DJ 12/09/2003, pág. 184; TRF - 2ª Região, AGVAG 104114, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, DJ 11/02/2003, pág. 82; TRF - 1ª Região, AGA 01000052853, 3ª Turma, rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJ 16/05/1997; TRF-2ª Região, 4ª Turma, AG 37349, rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, DJ 04/05/2000.

No Superior Tribunal de Justiça, vale conferir:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL DA PARTE CONTRÁRIA EM APENSO.

Alegando a agravante ter o agravado, autor da ação, alterado o pedido ou a causa de pedir no recurso de apelação, exsurgem como peças obrigatórias pela essencialidade a petição inicial e a apelação, sem as quais torna-se impossível averiguar a razoabilidade da motivação contida no recurso especial, não admitido.

Descabe, para suprir a omissão da agravante, apreciar as peças jun-tadas nos autos do recurso especial interposto pelo agravado, ad-mitido na instância ordinária e apensado aos autos do agravo de instrumento.

Agravo Regimental improvido.

(AGA 130940/MG, 3ª Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Di-reito, DJ 22/09/1997, pág. 46468)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INS-TRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A COR-RETA APECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obri-gatórias, elencadas no art. 525 do CPC e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acar-retará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente.

II - Recurso não conhecido"

(STJ - 2ª Turma, REsp. 200833, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/10/99, pág. 75)

Assim, na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças essenciais, quando da formação do agravo, para o seu perfeito entendimento, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Isto posto,

Conheço e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P. I.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.02.007241-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI- VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
APELADO	:PADARIA E CONFEITARIA FLOR DA AMERICA LTDA ME
ADVOGADO	:LUCIO JOSE DO PACO BORGES
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020072416)

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por PADARIA E CONFEITARIA FLOR DA AMÉRICA LTDA ME em face da Fa-zenda Nacional, objetivando demonstrar a nulidade da execução.

O MM juiz *a quo* julgou improcedentes os embargos, deixando de condenar a embargante em honorários advocatícios, por força do DL 1.025/69.

Apelou a Fazenda, às fls. 36/45, objetivando a condenação da em-bargante em honorários, no percentual de 20% do valor da causa.

É o relatório. Decido.

Não merece provimento o recurso.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de que, em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação nas verbas sucumbenciais porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários adv-ocatícios.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVER-GÊNCIA - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O art. 5º, § 3º da Lei 10.189/2001 aplica-se tanto aos débitos tributários quanto aos débitos não-tributários, conforme interpretação do art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000.

2. Pacificação de entendimento em torno da condenação em ho-norários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do REsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:

a) o art. 13, § 3º da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário;

b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;

c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência:

- em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ);

- em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fa-zenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios;

- em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, *caput* do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º da Lei 10.189/2001.

3. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos.

(ERESP 438342/RS - Rel. Min. Eliana Calmon - 1ª Seção - DJ de 22.03.2004).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PRO-GRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍ-CIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZEN-DA NACIONAL. APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVIS-TO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69.

I - A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonera o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios. Com efeito, a adesão ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo Programa, sujeita-se à confissão do débito e à desistência dos embargos à execução.

II - Uma vez que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inequívale 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

III - A Primeira Seção, na assentada de 22 de outubro de 2003, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial 445.582/RS, relatado por este signatário, firmou o entendimento ora esposado.Em-bargos de divergência rejeitados."

(ERESP 503023/RS - Rel. Min. Franciulli Netto - 1ª Seção - DJ de 09.06.2004)

Isto posto,

Conheço e nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.011471-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI- VA
APELANTE	:SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A
ADVOGADO	:EDSON DE CARVALHO E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:ROBERVAL BORGES FILHO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (9900114710)

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SUPERGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A. em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que se requer declaração de nulidade do ato jurídico de lançamento que considerou como fato gerador da contribuição pre-videnciária os valores pagos pela empresa por determinação de sen-tença e acordos trabalhistas, resultando na lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFDL) nº 32.708.011-6.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 288.

A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 298/354), que foi im-provido, conforme acórdão juntado à fl. 462.

Laudo pericial juntado às fls. 466/472.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou a autora em custas e honorários advocatícios em 3% do valor da NFDL contestada (fls. 497/503).

A empresa autora interpôs embargos de declaração, às fls. 508/510, mas o recurso foi rejeitado (fls. 511/519).

A sociedade apresentou recurso de apelação, às fls. 514/534, adu-zindo a existência de vícios no ato administrativo, posto que o caráter indenizatório de parte dos valores pagos foi atestado pelo perito.

Alega, ainda, ser da competência da Justiça do Trabalho a execução, de ofício, das contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir (fls. 514/534).

Contra-razões às fls. 539/545.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 549/560).

É o relatório. Decido.

A competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir (inciso VIII do art. 114 da Constituição Federal) envolveria eventual co-brança das contribuições sobre a parcela dos ajustes que foi con-siderada salarial.

Por sua vez, havendo autuação pela fiscalização do INSS, com base em sua atribuição legal de aferir possível caracterização salarial das parcelas consideradas indenizatórias, a discussão é da competência desta Justiça (STJ, CC 57095/SP, 1ª Seção, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU 26.06.06, P. 89).

Não se pode admitir que as homologações de acordos produzam coisa julgada em relação a terceiro (INSS), a impedir sua atividade de fiscalização e cobrança das contribuições sociais.

Deve-se aplicar à hipótese a limitação subjetiva da coisa julgada.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RE-CEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA - EFEITOS CONTRA TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMU-LA Nº 211 DO STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Os limites subjetivos da coisa julgada material consistem na pro-dução de efeitos apenas em relação aos integrantes da relação ju-rídico-processual em curso, de maneira que terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados pela res judicata.

(...)

(EDcl no Ag 641388/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUAR-TA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 258)

Na indenização procura-se restabelecer pecuniariamente o que foi perdido, a inviabilizar a afirmativa quanto à ocorrência de hipótese de incidência.

O fundamental é destacar que é insuficiente o *nomen iuris* para verificarmos a natureza da verba. Mister a análise de seus contornos.



Em nenhum momento a empresa apresentou prova que permitisse a verificação dos objetos das ações trabalhistas finalizadas pelos acordos, de modo a aferir natureza indenizatória ao pagamento. Atenta-se que, nas atas juntadas aos autos, sempre há menção de que o caráter indenizatório foi declarado pelas partes, não sendo citada qualquer outra forma de comprovação.

Neste sentido, o juízo de primeiro grau agiu acertadamente ao destacar que inexistem nos autos elementos probatórios que comprovem a natureza indenizatória sustentada, vez que a autora não apresentou prova que discriminasse cada acordo ou sentença.

Ressalte-se que, muito embora o laudo pericial ateste a natureza indenizatória de 50% (cinquenta por cento) do valor dos acordos, em nenhum momento demonstrou-se conclusivo, pois não enumerou os acordos inseridos na hipótese narrada, nem as causas de definição das supostas indenizações. Apesar de o perito ter declarado que efetuou "diligência 'in loco'", ilustrada e complementada, através de documentos e informações necessária ao objetivo da presente demanda", não há informações que revelem que teve acesso a documentos que atribuam, de maneira incontestada, caráter indenizatório às verbas pagas.

Como bem fundamenta o juízo monocrático, "mesmo após a perícia, não há como identificar no valor total do objeto das avenças no juízo laboral, qual o montante que corresponderia à cada uma das parcelas explicitadas na inicial."

Desta forma, a apelante não logrou provar a natureza indenizatória das quantias e, portanto, os valores decorrentes dos acordos trabalhistas devem ser considerados verba remuneratória, cabendo, assim, a incidência de contribuição previdenciária sobre eles.

Nesse sentido, convém destacar os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II E III, 515, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDOS TRABALHISTAS. VERBA INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. AFASTAMENTO DA TR. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO-ATACADOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não viola os arts. 165, 458, II e III, 515, e 535, II, do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. É cediço nesta Corte que as verbas decorrentes de acordos trabalhistas celebrados com os empregados não têm caráter indenizatório, mas, ao reverso, remuneratório, devendo, pois, incidir sobre elas a contribuição previdenciária. Todavia, querendo afastar essa incidência, cabe ao interessado comprovar que tais parcelas são, na realidade, indenizatórias.
3. No Tribunal de origem, entendeu-se que não houve comprovação da natureza indenizatória da verba, não havendo como, nesta instância especial, concluir-se de maneira diversa, sob pena de se esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.
4. Quanto ao pedido de afastamento da TR como índice de atualização monetária, a recorrente não atacou, em sede de recurso especial, especificamente a fundamentação do acórdão recorrido. Limitou-se, tão-somente, a repetir as razões da apelação, tornando-se, portanto, inviável o conhecimento do recurso especial nesse ponto.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 666000/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 220) TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOBRE ACORDOS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. PRETÓRIO EXCELSO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DEFINIÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE. CGC ÚNICO. JURÓS. TAXA SELIC. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

I - A jurisprudência desta colenda Corte firmou o entendimento no sentido de que as verbas decorrentes de acordos trabalhistas celebrados com os empregados não tem caráter indenizatório, mas, sim, remuneratório e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Ademais, como bem ressaltou o Tribunal de origem, o simples fato de haver acordo não tem o condão de afastar a incidência de contribuição previdenciária, cabendo ao devedor a comprovação de que referidas parcelas são, realmente, indenizatórias, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

(...)

VI - Agravos regimentais desprovidos.

(AgRg no REsp 508726/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 207)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS DECORRENTES DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO TRABALHISTA - CARÁTER REMUNERATÓRIO - INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA - NÃO CONHECIMENTO.

É inviável o conhecimento do recurso especial, na parte das razões recursais que alega violação à dispositivos legais sobre os quais não se deteve o acórdão recorrido, além de não ter o recorrente demonstrado, analiticamente, o dissídio jurisprudencial.

As verbas decorrentes de acordos trabalhistas celebrados com os empregados não tem caráter indenizatório, mas, sim, remuneratório e sobre elas incide a contribuição previdenciária.

Recurso improvido.

(REsp 412250/SC, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.08.2002, DJ 30.09.2002 p. 191)

Assim, conforme a jurisprudência dominante no STJ, não tendo a autora logrado sucesso em desconstituir os fatos que fundamentaram o lançamento da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NF-DL) nº 32.708.011-6, não há evidência de qualquer nulidade sobre o ato administrativo contestado, sendo devida a exação.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.02.006776-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: COLEGIO DAFLON FERRAZ S/C LTDA
ADVOGADO	: VALNEIDE FERREIRA CARNEIRO SILVA E OUTROS
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200151020067760)

DESPACHO

Junte-se a petição de no. 852/07.

A manifestação da parte autora, ali contida, no sentido da aceitação do julgado, configura ato incompatível com possibilidade de recorrer, nos termos do art. 503 do CPC.

Ficam prejudicados, de conseguinte, os requerimentos de fls. 208/210 e 218.

Retornem os autos ao juízo de origem.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.011954-3

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	: FERNANDO ANTONIO PALMA DA SILVA
ADVOGADO	: WALTER CARLOS DA CONCEICAO E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
ORIGEM	: VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200451050004399)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FERNANDO ANTONIO PALMA DA SILVA contra decisão prolatada pelo MM. Juízo da Vara Federal de Nova Friburgo/RJ que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade em que pleiteava sua exclusão do pólo passivo.

É o breve relato. Decido.

O presente agravo de instrumento não merece prosperar.

In casu, como o nome do agravante foi incluído na CDA, sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal só pode ser alcançada em sede de embargos à execução ou ação anulatória, com o afastamento da presunção *juris tantum* de certeza e liquidez de que desfruta aquele título executivo. Assim, configurada está sua legitimidade passiva *ad causam* na execução fiscal.

Nesse sentido, diversos julgados do eg. Superior Tribunal de Justiça que consolidaram essa linha de entendimento. Vale conferir.

"EXECUÇÃO FISCAL - CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CDA - PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIOS-GERENTES, DIRETORES OU ADMINISTRADORES PELO EXEQUENTE - DESNECESSIDADE - PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigirse em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois, basta ao INSS indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no artigo referenciado, especialmente do inciso III.

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não contemplado pela legislação de regência.

No tocante à alínea c, tem-se que merece ser provido o recurso, pois a solução jurídica apontada no aresto paradigma está em nítido confronto com o entendimento exarado no v. acórdão recorrido.

Recuso especial provido."

(STJ, RESP 278741/SC, rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 16/09/02)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido."

(STJ, RESP 330518/RS, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 26/05/03).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

2. Recurso especial provido."

(STJ, RESP 624017/RS, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 16/08/04).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA

AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

4. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

5. No caso, havendo indicação do co-devedor no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra ele, o pedido de redirecionamento da execução. Precedentes (REsp 272.236-SC, 1ª Turma, Min. Gomes de Barros; REsp 278.741, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto).

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 525741/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 09/02/05).

Isto posto,

Conheço e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P. I.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 8291 DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2007
IV - APELACAO CIVEL 97.02.12118-3

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARION SANTOS WANDERLEY
APELADO	: NORSUL OFFSHORE S/A
ADVOGADO	: GILBERTO FRAGA E OUTROS
ORIGEM	: VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400439512)

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar ajuizada em face do INSS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica, relativamente à contribuição sobre a folha de salários (Lei 7.787/89), bem como o direito de compensação.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos (fls. 247/252 e 262/266).

Vieram os autos a esta Corte por força da apelação do INSS (fls. 258/260).

É o breve relatório decido.

Cabe salientar, inicialmente, que, na data da prolação da sentença (22-10-1996), ainda não estava em vigor dispositivo legal que ampliava à Fazenda Pública o reexame necessário, eis que somente em 15-12-1996 foi publicada a MP 1.561/1996, que determinava a aplicação do artigo 475 do CPC às Autarquias e Fundações Públicas.

Conheço do recurso do INSS, eis que presentes os pressupostos.

A Suprema Corte, em reiteradas manifestações, concluiu pela inconstitucionalidade da exação (cf. RE 164.812-1/SC; RE 166.939-0/210), na medida em que a remuneração paga a administradores, avulsos e autônomos não se consubstancia em salário.

Desde a edição da Resolução nº 14 do Senado Federal, não mais se exige a contribuição impugnada, havendo inclusive o Ministro da Previdência expedido a Portaria nº 3.081/96, declarando que todos os débitos desta natureza devem ser cancelados e as execuções fiscais extintas.

Merece ser mantida, nesta parte, a sentença de procedência.

Sem razão, entretanto, em pretender a compensação dos respectivos créditos pela via da ação cautelar, incidindo, na espécie, a Súmula 212 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória."

Honorários advocatícios compensados, em virtude da sucumbência recíproca.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso do INSS para, reformando parcialmente a sentença, julgar improcedente o pedido cautelar de compensação da contribuição instituída pela Lei 7.787/89, bem como para excluir da condenação a verba honorária.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 97.02.12117-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARION SANTOS WANDERLEY
APELADO	:NORSUL OFFSHORE S/A
ADVOGADO	:GILBERTO FRAGA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400692447)

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada onde se objetiva a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição incidente sobre as remunerações pagas a empresário e autônomos, nos termos do art. 3º, inciso I da Lei nº 7.787/89.

Sentença no sentido da procedência parcial do pedido (fls. 234/240).

Vieram os autos a esta Corte por força do recurso do INSS (fls. 250/257).

É o breve relatório. Decido.

Cabe salientar, inicialmente, que, na data da prolação da sentença (22-10-1996), ainda não estava em vigor dispositivo legal que ampliava à Fazenda Pública o reexame necessário, eis que somente em 15-12-1996 foi publicada a MP 1.561/1996, que determinava a aplicação do artigo 475 do CPC às Autarquias e Fundações Públicas.

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar recentemente os EResp nº 435.835/SC, sessão de 24/03/04, Rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que "nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados a partir da homologação tácita."

Cabe observar que o art. 3º da Lei Complementar nº 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe:

"Art. 3º. *Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida Lei.*"

Portanto, a mencionada lei passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EResp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC nº 118/05 "*conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei*".

Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 07/12/1994.

A Suprema Corte, em reiteradas manifestações, concluiu pela inconstitucionalidade da exação (cf. RE 164.812-1/SC; RE 166.939-0/210), na medida em que a remuneração paga a administradores, avulsos e autônomos não se consubstancia em salário.

Desde a edição da Resolução nº 14 do Senado Federal, não mais se exige a contribuição impugnada, havendo inclusive o Ministro da Previdência expedido a Portaria nº 3.081/96, declarando que todos os débitos desta natureza devem ser cancelados e as execuções fiscais extintas.

Sobre o tema da limitação legal imposta à restituição de contribuições indevidamente recolhidas, relativamente à necessidade de comprovação do não-repasse do comando normativo instituído no art. 89, § 1º da Lei nº 8.212/91, tem-se que STJ adotou posicionamento de que a contribuição em tela, a cargo da empresa, declarada inconstitucional, não possui natureza de tributo direto, e, por isso mesmo, afastada a ocorrência do fenômeno da repercussão ou repasse, sendo desnecessária a comprovação de que o contribuinte assumiu o ônus do encargo, admitindo-se, portanto, a repetição do indébito e a compensação, sem a exigência de prova do não-repasse.

Vale conferir, nesta linha: RESP 491.625/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma; RESP 126.167/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma.

O art. 66 da Lei 8.383/91 autoriza a compensação, desde que envolva contribuições ou impostos da mesma espécie.

Assim, seria incabível a compensação genérica com qualquer tributo federal. Possível, portanto, compensação em relação a contribuições devidas ao INSS, a título de folha de salários ou prevista na Lei Complementar n. 84.

Sobre o cabimento da compensação, no caso em tela, deliberou o Superior Tribunal de Justiça, no EResp. nº 138.644-RS, relator para o acórdão Ministro Milton Luiz Pereira, ac. un., j. em 14/08/97, p. no DJU de 10/11/97, p. 57.722:

"Tributário. Contribuição Previdenciária. Compensação. Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.383/91.

1. Os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária para autônomos e administradores são compensáveis com aquela sobre a folha de salários, assegurada à Administração Pública a fiscalização e controle do respectivo procedimento.

2. Jurisprudência da Primeira Seção uniformizando o entendimento favorável à compensação.

3. Recurso improvido."

Merece reparo a sentença, entretanto, na parte em que fixou de juros de mora a partir de cada recolhimento, devendo o início da fluência se dar a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva, a teor do parágrafo único do artigo 167 do CTN.

Isto posto,

Dou parcial provimento ao recurso do INSS, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, reformando em parte o julgado, apenas para declarar que os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

XII - MANDADO DE SEGURANCA 94.02.19037-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA
IMPETRANTE	:NORSUL OFFSHORE S/A
ADVOGADO	:GILBERTO FRAGA E OUTROS
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400439512)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança que objetiva a atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto em face de decisão que indeferiu liminar, nos autos de ação cautelar, em trâmite no juízo de origem. A autoridade impetrada é o Juiz Federal da 21ª. Vara Federal do Rio de Janeiro.

Encontram-se apensados a estes autos os autos da cautelar, em decorrência de apelação cível interposta em face de sentença ali proferida.

De conseguinte, encontra-se prejudicado o recurso de agravo cuja atribuição de efeito suspensivo é objeto da presente ação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 95.02.06286-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA
AGRAVANTE	:NORSUL OFFSHORE S/A
ADVOGADO	:GILBERTO FRAGA E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RENATO RABE
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400439512)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento visando reformar decisão que indeferiu liminar nos autos da cautelar de no. 94.0043951-2 (registro da 1ª. instância).

Verifico, nos autos a estes apensados, que a ação, na qual foi proferida a decisão interlocutória que ensejou o presente agravo, já foi sentenciada.

Portanto, houve perda de objeto do agravo de instrumento, pois a superveniência da sentença proferida pelo Juízo *a quo* fez desaparecer o interesse processual no presente recurso, na medida em que o comando sentencial, autônomo e definitivo, oriundo de cognição exauriente, se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória.

Sobre o tema, vale conferir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela, em face da prolação da sentença de mérito, ratificadora da liminar, face a perda de seu objeto. Precedentes

2. Recurso a que se nega provimento."

(STJ, 6ª Turma, REsp 595937/MG, rel. Min. Paulo Medina, DJ 03/05/2004, pág. 224).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE ELEMENTO NECESSÁRIO - COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DO JUIZ - SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DO OBJETO.

1. Inocorrente o pressuposto inscrito no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, qual seja, o *periculum in mora*.

2. Tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, adotado por nossa legislação, a apreciação da existência ou não dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória específica - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - está vinculada ao poder discricionário do julgador.

3. Proferida sentença na ação que origina o agravo de instrumento, perde este o seu objeto.

4. Recurso prejudicado, pela perda do objeto, nos termos do que autoriza o art. 43, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta E. Corte."

(TRF-2ª Região, AG 90909, rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, DJ 14/04/2003, pág. 166/167).

Isto posto,

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTEº 12018 DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2007

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 96.02.35663-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO	:GERAUTO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	:GUSTAVO VILELA MONTEIRO SALVINI E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (9100152714)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial e de apelação em mandado de segurança interpostas pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de GERAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. objetivando reformar a sentença que concedeu em parte a segurança para afastar a exigibilidade do imposto de renda sobre os rendimentos dos cruzados novos bloqueados.

Alega, em síntese, que a impetrante tinha a disponibilidade jurídica dos rendimentos dos cruzados novos bloqueados.

Com contra-razões, os autos foram recebidos neste Tribunal e a mim distribuídos como relator.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 127).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide imposto de renda sobre os rendimentos dos cruzados novos bloqueados. São exemplos os seguintes julgados:

EMENTA: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CRUZADOS BLOQUEADOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. Está pacificado das duas Turmas da Primeira Seção o entendimento de que incide imposto de renda sobre os rendimentos dos cruzados bloqueados nos termos da Lei 8.024/90.

2. Recurso especial provido." (STJ, 2ª Turma, Resp nº 369.630, Rel. Min. Castro Meira, Sessão de 24.05.2005, unânime, DJ de 01.08.2005).

EMENTA: "TRIBUTÁRIO - RENDIMENTOS DECORRENTES DOS CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA.

1. Os rendimentos dos cruzados bloqueados constituíam renda, sendo fato gerador do Imposto de Renda.



2. O depósitos em cruzados novos objeto da retenção levada a efeito pela Lei 8.024/90 integravam o patrimônio jurídica das empresas, havendo, ainda que parcialmente, disponibilidade jurídica sobre eles, porque prevista na lei a possibilidade de transferência dos créditos para terceiros, motivo pelo qual deviam ser levados em consideração no balanço anual. Precedentes desta Corte.

3. Recurso provido." (STJ, 2ª Turma, Resp nº 543.751, Rel Min. Eliana Calmon, Sessão de 23.08.2005, unânime, DJ de 23.03.2006). Diante do exposto, DOU PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC para DENEGAR A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários, conforme verbetes das Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas pela impetrante. Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.

LUIZ NORTON PABTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 221741
1999.02.01.060910-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ DE MATTOS
PARTE AUTORA	:ZULMA DE AREA LEAO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:RAIMUNDO ORLANDO ALVES GUILHON E OUTRO
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900018337)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido para condenar a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) a restituir à autora ZULMA DE AREA LEÃO BAPTISTA DE OLIVEIRA as importâncias recolhidas indevidamente a título de Fundo Nacional de Telecomunicações - FNT, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescidas de correção monetária na forma da Súmula 46 do TFR e de juros legais a partir do trânsito em julgado.

A questão de mérito encontra-se há muito superada, tendo em vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da sobretarifa destinada ao Fundo Nacional de Telecomunicações (RE nº 117.315, Rel. Min. Otávio Galotti, Sessão de 19.04.90, DJ de 26.06.90).

O Código Tributário Nacional possui regra específica relativa aos juros de mora incidentes sobre crédito de natureza tributária, contida no § 3º do seu art. 161, aplicável à restituição de tributo pago indevidamente, cuja taxa é de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único do CTN). Entretanto, os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças que transitaram em julgado antes de 1º.01.1996, eis que, a partir daí, é aplicável apenas a taxa SELIC (Lei 9.250/95), desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo o seguinte julgado:

EMENTA: "TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU QUE O TERMO A QUO DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDE DESDE O PAGAMENTO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Os juros de mora no pagamento indevido incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão.

2. Na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188(STJ). Todavia, os juros de 1% ao mês previstos no CTN incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, "*decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC*" (ERESP 286.404/PR, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 09.12.2003; RESP 397.553/RJ, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003).

3. Precedente da Primeira Seção: EAG, 502.768, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005.

4. Embargos de divergência acolhidos." (STJ, 1ª Seção, EREsp no 347.818, Rel. Min. Luiz Fux, Sessão de 10.08.2005, unânime, DJ de 29.08.2005).

Por fim, cumpre salientar que a sentença foi prolatada em janeiro de 1990, antes, portanto, da edição da Lei nº 9.250, a qual previu expressamente a incidência da taxa SELIC, no âmbito do direito tributário, aos créditos a serem compensados ou restituídos (art. 39, § 4º), devendo ser observada no cálculo dos juros de mora na fase de liquidação da sentença.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à remessa necessária, com base no rt. 557, caput, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 96.02.16402-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
APELANTE	:NATEC NACIONALIZACAO DE EQUIPA-MENTOS ELETROMECHANICOS LTDA
ADVOGADO	:ALPER TADEU ALVES PEREIRA E OU-TROS
APELADO	:CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/RJ
ADVOGADO	:DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9201308337)

D E S P A C H O

Diga a embargada, querendo, em cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ (fls.147/152).

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2007.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.008307-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
AGRAVANTE	:HERALDO PEREIRA DAER
ADVOGADO	:HERALDO PEREIRA DAER E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA APARECIDA DO VALE
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9805011658)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interposto por HERALDO PEREIRA DAER contra decisão proferida pelo juiz da 3ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ que, nos autos da execução fiscal nº 98.0501165-8, rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelo recorrente, não reconhecendo a extinção do crédito tributário em razão da prescrição. Sustenta o agravante que a citação válida do devedor, e não o despacho que a ordena, é que tem o condão de suspender o prazo prescricional; que, no presente caso, a inscrição da dívida tributária ocorreu em 01.10.1994 e sua citação em 27.02.2004, quase dez anos após a constituição do crédito tributário, estando prescrito o direito de ação.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, é oportuno mencionar que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser conhecida de ofício e, em consequência, argüida em exceção de pré-executividade, quando não demandar dilação probatória.

Analisando-se os documentos juntados aos autos, verifica-se que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 01.10.1994, sob o nº 31.724.674-7, relativo a fato gerador ocorrido em janeiro de 1994, constando da CDA a empresa ELIAS DAER FILHOS E CIA LTDA (fls. 13/16). Em julho de 1995, foi expedido mandado de citação, penhora e avaliação da empresa, cuja diligência realizada por oficial de justiça restou negativa (conforme cópia da certidão de fls. 17-v, datada de 07.08.1995), em razão de haver outra empresa em funcionamento no endereço, o que evidencia a dissolução irregular da sociedade.

Somente em 27.02.2004 (fls. 18-v), Heraldo Pereira Daer foi citado para pagamento da dívida tributária.

A teor do disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, vigente à época dos fatos, a citação pessoal do devedor seria a causa de interrupção da prescrição.

Somente a partir da Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, que alterou a redação da norma tributária acima mencionada, é que a prescrição passou a ser interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, inaplicável à espécie, haja vista que, quando da citação do agravante, vigia a lei tributária nos termos da redação anterior.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 118/05. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A nova redação do parágrafo único, I, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, dada pela Lei Complementar nº 118/05, que indica o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, não tem efeito retroativo, sendo inaplicável à hipótese dos autos. Precedente: REsp 754020/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01.06.2007, p. 364.

II - Nesse panorama, vigente a regra anterior, opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. Precedentes: REsp 694528/PR, Rel.

Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 23.10.2006, p. 290; REsp 850930/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01.02.2007, p. 435 e REsp 837599/RR,

Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 31.05.2007, p. 372.

III - Agravo regimental improvido.

(STJ - AGRESP nº 896374/MG, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 20/09/2007, p. 249)

Desta forma, na hipótese em análise, se aplicaria, como causa interruptiva da prescrição, a regra do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação anterior à mudança implementada pela Lei Complementar nº 118/2005.

Ainda no tocante à prescrição, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, sedimentado no enunciado da Súmula nº 106, que dispõe, *in verbis*:

"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência."

Esta súmula deve ser considerada na análise do presente caso, podendo-se afirmar que os poucos documentos juntados ao presente recurso não permitem aferir quem deu causa à demora da citação do agravante: se o exequente, se o próprio executado, ou, ainda, se a administração judiciária, o que impede a análise e o reconhecimento da prescrição.

Senão, vejamos, a partir das fls. 17 e 18, que o recorrente não juntou peças processuais referentes à movimentação da execução fiscal entre agosto de 1995 e fevereiro de 2004, período no qual o processo pode ter ido, por exemplo, para o arquivo.

Assim, não há como conhecer o recurso, em razão de falta de regularidade de forma, eis que não foi devidamente instruído para apreciação da matéria, inexistindo nos autos as peças necessárias ao deslinde da questão. Neste sentido é farta a jurisprudência desta Corte: AI nº 2003.02.01.009501-6, DJ de 16.01.04; AI nº 96.02.23159-9, DJ de 14.11.02; AI nº 2001.02.01.019747-3, DJ de 23.07.02, entre outros.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2007.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 871/2007 (9288)

AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 2001.50.01.010714-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:MINERAÇÃO THOMAZINI LTDA
ADVOGADO	:ROGERIO ALVES MOTTA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR	:WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010107149)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : MINERAÇÃO THOMAZINI LTDA

DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 186/189

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRÓ-LABORE - AUTÔNOMOS - ÁVULSOS E ADMINISTRADORES - AGRAVO INTERNO -INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO- LEIS 9.032 E 9.129, DE 1995, PRESCRIÇÃO - DECENAL - LC 118/2005 - ART. 3º - PREVALÊNCIA - AÇÃO PROPOSTA A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

1 - A União Federal pretende modificar decisão que deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa necessária.

2 - A Suprema Corte, em reiteradas manifestações, concluiu pela inconstitucionalidade da exação (cf. RE 164.812-1/SC; RE 166.939-0/210), na medida em que a remuneração paga a administradores, avulsos e autônomos não se consubstancia em salário. Desde a edição da Resolução nº 14 do Senado Federal, não mais se exige a contribuição impugnada, havendo inclusive o Ministro da Previdência expedido a Portaria nº 3.081/96, declarando que todos os débitos desta natureza devem ser cancelados e as execuções fiscais extintas.

3 - Desse modo, sendo inconstitucional a exação, existe o direito a permitir compensação.

4 - Quanto ao tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que "nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EREsp. 327.043/DE, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 "*conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei*".

6. Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho

de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 13/11/2001.

7. O art. 3º da Lei Complementar 118/05 pode ser interpretado pelo Poder Judiciário no sentido de que a extinção do crédito tributário, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, venha a ocorrer com o pagamento antecipado, para fins de contagem do prazo prescricional, e retroaja em relação aos casos em que inexistia ação em curso antes da vigência do aludido dispositivo, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e razoabilidade, eis que os processos foram instaurados com base na jurisprudência dominante de Tribunal Superior, intérprete da legislação infraconstitucional.

8. É possível interpretar pela incidência retroativa do aludido art. 3º para as hipóteses em que não há processo judicial já instaurado quando de sua vigência, evitando-se discussão quanto à inconstitucionalidade de todo o dispositivo legal.

9. Inexistência de violação ao art. 97 da Constituição Federal.

10- Agravo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2002.51.01.022596-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :TREU S/A-MAQUINAS E EQUIPAMEN-
TOS
ADVOGADO :MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200251010225967)

AGRAVO INTERNO

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
PROCURADOR :TATIANA P. F. WAJNBERG
AGRAVADO :TREU S/A-MAQUINAS E EQUIPAMEN-
TOS
ADVOGADO :MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
E OUTROS

DECISÃO AGRVA- :FLS. 252/254
DA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGU-
RANÇA. AGRAVO INTERNO. DEPÓSITO PRÉVIO. PRESSU-
POSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRA-
TIVO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA E À ISONOMIA.
INCONSTITUCIONALIDADE. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL
DO STF.

Na esteira da evolução jurisprudencial, o Plenário do Supremo Tri-
bunal Federal, em recente julgamento conjunto de Recursos Extraor-
dinários, por maioria, firmou orientação no sentido da inconstitu-
cionalidade da exigência do depósito prévio como condicionante do
recurso administrativo, por violação ao art. 5º, LV, da CF - que
assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos
acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e
recursos a ela inerentes -, bem como por ofensa ao art. 5º, XXXIV, a,
da CF, que garante o direito de petição, gênero no qual o pleito
administrativo está inserido, independentemente do pagamento de ta-
xas. (RE's 388359/PE, 389383/SP e 390513/SP; rel. Min. Marco
Aurélio, julgamento realizado em 28/03/2007 - Informativo do STF
nº 461)

Com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal declarou a in-
constitucionalidade do art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72, na redação
do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei
10.522/2002 (RE 388.359/PE) e dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei
8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, con-
vertida na Lei 9.639/98 (RE's 389383/SP e 390513/SP) - Informativo
do STF nº 461.

A recorrente não trouxe argumentos que alterassem o quadro descrito
acima.

Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao
recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do
presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2006.51.01.005948-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :CENTAURO VIGILANCIA E SEGURANCA
LTDA
ADVOGADO :HUMBERTO DE MATOS MAIOLI E OU-
TRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR :MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200651010059489)

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
PROCURADOR :ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO
AGRAVADO :CENTAURO VIGILANCIA E SEGURANCA
LTDA
ADVOGADO :HUMBERTO DE MATOS MAIOLI E OU-
TRO

DECISÃO AGRV- :FLS. 249/252
DA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGU-
RANÇA. AGRAVO INTERNO. DEPÓSITO PRÉVIO. PRESSU-
POSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRA-
TIVO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA E À ISONOMIA.
INCONSTITUCIONALIDADE. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL
DO STF.

Na esteira da evolução jurisprudencial, o Plenário do Supremo Tri-
bunal Federal, em julgamento conjunto de Recursos Extraordinários,
por maioria, firmou orientação no sentido da inconstitucionalidade da
exigência do depósito prévio como condicionante do recurso ad-
ministrativo, por violação ao art. 5º, LV, da CF - que assegura aos
litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em
geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela
inerentes -, bem como por ofensa ao art. 5º, XXXIV, a, da CF, que
garante o direito de petição, gênero no qual o pleito administrativo
está inserido, independentemente do pagamento de taxas. (RE's
388359/PE, 389383/SP e 390513/SP; rel. Min. Marco Aurélio, jul-
gamento realizado em 28/03/2007 - Informativo do STF nº 461)
Com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal declarou a in-
constitucionalidade do art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72, na redação
do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei
10.522/2002 (RE 388.359/PE) e dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei
8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, con-
vertida na Lei 9.639/98 (RE's 389383/SP e 390513/SP) - Informativo
do STF nº 461.

A recorrente não trouxe argumentos que alterassem o quadro descrito
acima.

Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao
recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do
presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 1434/2007

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
96.02.18154-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-
TOS
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
APELADO :MARIA DO CARMO MOREIRA PINTO
ADVOGADO :FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E OU-
TROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (9500188201)

E M E N T A

TRIBUTÁRTIO. ITR. MP Nº 339/93. LEI Nº 8847/94. PRINCÍPIO
DA ANTERIORIDADE. PRECEDENTES DO STF.

1. A Corte Suprema declarou que o termo inicial do prazo de an-
terioridade corresponde à data de publicação da medida provisória
convertida em lei.

2. A MP nº 399/93 foi publicada em 30 de dezembro de 1993. Na
data originalmente publicada, a Medida Provisória em questão não
continha as alíquotas para o ITR. A publicação da retificação da
citada Medida Provisória contendo as alíquotas e tabelas para cálculo
do ITR somente ocorreu em 07 de janeiro de 1994, de maneira que a
cobrança do ITR com base nas alíquotas previstas na Lei nº 8847/94,
resultante da conversão da MP, somente é possível a partir de
01.01.95, em observância ao artigo 150, II, b, da CF/88, conforme
precedentes do STF.

3. Apelação e remessa necessária desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso e
à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo
parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.10.004672-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-
TOS
APELANTE :UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
- SUCESSORA DE CIA/ DE NAVEGACAO
LLOYD BRASILEIRO
APELANTE :VETEC QUIMICA FINA LTDA E OUTRO
ADVOGADO :VANY ROSSELINA GIORDANO E OU-
TROS
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO
JOAO DE MERITI RJ
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO
DE MERITI (200151100046723)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂ-
NEA. ART. 138 DO CTN. REMESSA NECESSÁRIA.

1. O instituto da denúncia espontânea visa estimular o contribuinte a
comunicar ao Fisco a prática de infração tributária e a regularização
dessa situação através do pagamento do tributo e dos juros de mora,
antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fis-
calização relacionados com a infração, eximindo-o da multa mo-
ratória (art. 138, caput e parágrafo único, do CTN).

2. Não beneficia, portanto, o contribuinte que paga com atraso tributo
sujeito a lançamento por homologação.

3. Desentranhamento de fls. 61/129, afastando-se, assim, qualquer
pretensão de restituição de tributo com base nos documentos ali
acostados.

4. Prescrição afastada em consonância com o entendimento do Su-
perior Tribunal de Justiça.

5. Apelação dos autores desprovida. Apelação da União Federal e
remessa necessária providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso
dos autores e dar provimento ao recurso da União Federal e à remessa
necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte
integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL
2003.51.01.518849-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-
TOS
EMBARGANTE :JUAN CARLOS ARANGO RANGEL
ADVOGADO :ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E
OUTROS
EMBARGADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
DEC. EMBARGA- :ACÓRDÃO DE FLS. 251
DA
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO
FISCAL - RJ (200351015188497)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INE-
XISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AO PAGAMENTO - OMIS-
SÃO SUPRIDA COM RELAÇÃO ÀS ALEGAÇÕES DE PRES-
CRIPTION, DE NULIDADE DA CDA, DE AUSÊNCIA DE NO-
TIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E DO PROCEDIMENTO AD-
MINISTRATIVO.

1. O ora embargante, no curso da execução fiscal, ofereceu exceção
de pré-executividade postulando a extinção da execução fiscal e a
desconstituição do título executivo sob quatro fundamentos: a de-
cadência/prescrição; a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, pelo fato
de não preencher os requisitos do artigo 202 do CTN; a invalidade da
constituição do crédito tributário decorrente da falta da notificação do
contribuinte; e o pagamento.

2. O juízo de primeiro grau acolheu a exceção sob o fundamento do
pagamento sem apontar, de fato, as razões que o convenceram sobre
a quitação da dívida, bem como não se manifestou sobre as demais
questões alegadas pelo executado.

3. No acórdão embargado restou decidido pela necessidade de dilação
probatória, em razão da inexistência de provas que demonstrassem, de
plano, as alegações do executado sobre o pagamento do crédito tri-
butário, porém, não houve manifestação sobre as demais questões
levantadas.



4. Por força do art. 515, § 2º do CPC, deveria esta Egrégia turma ter se manifestado sobre os demais fundamentos de defesa do devedor, ainda que para proclamar a inviabilidade do seu exame em sede de exceção, uma vez que cada um deles é independente do outro e tem a aptidão de, por si só, ensejar a extinção da execução, caso acolhido.

5. Omissão inexistente quanto à alegação de pagamento, tendo em vista que restou consignado no acórdão embargado que as questões relativas à relação jurídica que deu origem ao crédito deverão ser discutidas nos embargos à execução, sendo incabível dilação probatória em sede de exceção de pré executividade.

6. Inexistência de decadência/prescrição, pois embora o tributo em tela seja sujeito a lançamento por homologação, no caso dos autos trata-se de lançamento suplementar. Assim, a entrega da declaração do contribuinte foi feita em 29.04.1999 e o mesmo foi notificado em 31.10.2001, interrompendo-se o prazo decadencial, e iniciando-se o prazo prescricional, que restou interrompido pela citação do executado por edital em 03.08.2004.

7. Inexistência de nulidade da CDA, tendo sido observados todos os requisitos previstos nos incisos do art. 202 do CTN.

8. Quanto às alegações de ausência de notificação do lançamento e de inexistência de procedimento administrativo, tais questões não restaram comprovadas de plano, dependendo de requisição do procedimento administrativo, o que constituiria dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade.

9. Ainda que os dispositivos citados pela embargante não tenham sido expressamente apontados no acórdão embargado, há que se reconhecer que as questões suscitadas restaram debatidas e decididas, ocorrendo o que se denomina de prequestionamento implícito. Precedentes do STJ.

10. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
1995.51.01.038338-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
EMBARGANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR	:WANESSA CARNEIRO MOLINARO FER-REIRA
EMBARAGADO	:NUTRIR NUTRICAO INDL/ LTDA E OU-TROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DECISÃO EMB-GADA	:ACÓRDÃO DE FLS. 57/58
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9500383381)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Prazo quinquenal para cobrança de contribuições previdenciárias, cujos fatos geradores ocorreram em período no qual ostentavam natureza jurídica de tributo.

2. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

3. É pacífico na jurisprudência que "*o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes ou a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, conquanto os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*" (RESP nº 606.439/RS. Min. Laurita Vaz. DJ de 05.03.04).

4. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso.

5. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.011098-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO	:CEREAIS TACO LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - NATIVIDADE/RJ (20060350000130)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. UNIÃO FEDERAL. ISENÇÃO. TAXA JUDICIÁRIA. ARTIGOS 10 E 17, IX E § 1º, DA LEI Nº 3.350/99.

1. Aplicável à espécie a Lei nº 3.350/99, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada em data posterior à sua entrada em vigor.

2. A União Federal é isenta das custas processuais, que abrangem a taxa judiciária, conforme dispõem os artigos 10 e 17, IX e § 1º, da Lei Estadual nº 3.350/99.

3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 1435/2007

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.017763-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
APELANTE	:RUFOL EMPRESA DE SERVICOS TEC-NICOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:RICARDO XAVIER DE ARAUJO FEIO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRA DA SILVA AMARAL PES-TANA
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900177630)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APÓLICES DE DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX (1902/1941). RESGATE. DECRETOS-LEIS NºS 263/67 E 396/68. PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 5º, XXXVI, CF/88.

1. Rejeitada a alegada nulidade da sentença, eis que a decisão analisou todas as questões trazidas à baila.

2. Os títulos da dívida pública emitidos no começo do século XX visando à captação de recursos para a execução de obras públicas que não foram concluídas encontram-se prescritos em razão da inação dos credores, que não exerceram o resgate no prazo estipulado nos Decretos-Leis nº 263/67 e 396/68.

3. O Decreto-Lei nº 263/67 foi editado pelo Presidente da República sob a invocação expressa da atribuição a ele conferida pelo art. 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, ou seja, de acordo com o sistema jurídico em vigor na época que previa que este podia, mediante decretos-leis, dispor sobre matéria financeira de forma ampla, sendo perfeitamente possível disciplinar também o prazo prescricional para o resgate dos títulos, de forma acessória.

4. Inexistência de ilegitimidade na delegação da fixação das condições e prazos de resgate ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil (art. 12, do Decreto-Lei nº 163/67), eis que esta se limitou à expedição de atos executórios.

5. Quanto ao Decreto-Lei nº 396/68, este apenas alterou o *dies ad quem* do prazo prescricional fixado pelo Decreto-Lei nº 263/67, aumentando o prazo de resgate dos títulos da dívida pública para doze meses.

6. Tais decretos não contrariam direitos adquiridos (artigo 5º, XXXVI, CF/88) e atos jurídicos perfeitos, na medida em que inexistente óbice à alteração de prazos prescricionais por lei (ou ato normativo equivalente), desde que mantida a relação jurídica originária, como ocorreu no caso.

7. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 1436/2007

IV - APELACAO CIVEL 96.02.31847-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
APELANTE	:DANIEL EUGENIO FIGUEIREDO
ADVOGADO	:EUDOXIO DE AZEREDO E OUTRO
APELADO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - DUQUE DE CA-XIAS/RJ (0020362)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA QUE ENSEJE A REFORMA DA SENTENÇA.

1. O momento processual oportuno para o executado insurgir-se contra a execução fiscal dá-se por ocasião da oposição dos embargos de devedor, via em que deve alegar toda a matéria de defesa (art. 16, § 2º, da Lei nº 6830/80).

2. Os embargos de devedor prestam-se a desconstituir o título executivo e não ao chamamento dos co-obrigados, figura de intervenção, inclusive, que nem se admite no processo de execução (JTA 103/354).

3. O executado limitou-se a requerer a citação dos demais sócios, combatendo de forma insuficiente a decisão impugnada, o que afasta qualquer possibilidade de reforma.

4. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 96.02.21801-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
APELANTE	:SINDICATO DOS AUXILIARES E TECNI-COS DE ENFERMAGEM NO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO - SATEMRJ
ADVOGADO	:MIRIAM CAVALCANTI DE G. S. TORRES E OUTRO
APELADO	:CONSELHO REGIONAL DE ENFERMA-GEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ
ADVOGADO	:JOSE ALFREDO FERREIRA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500414473)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA. INTERESSE PROCESSUAL.

1. O interesse processual consubstancia-se no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional, que se verifica na hipótese, já que o Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Município do Rio de Janeiro - SATEM/RJ, atuando como substituto processual, pleiteia, em nome próprio, mas na defesa de interesse da categoria (CF, art. 8º, III), a anulação da cobrança da anuidade de 1995 e a declaração do direito ao pagamento do tributo no valor correspondente a duas vezes o maior valor de referência - MVR, nos termos da Lei 6.994/82 e do Decreto 88.147/83, por entender ilegal a cobrança efetuada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Rio de Janeiro - COREN/RJ.

2. Por outro lado, a forma processual utilizada - ação declaratória - é adequada à correção da alegada lesão. Desse modo, o interesse processual do autor permanece íntegro, apesar do decurso do tempo, já que o provimento declaratório postulado terá utilidade para garantir aos substituídos a inexistibilidade da cobrança do tributo.

3. Apelação provida. Sentença anulada, com o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 96.02.21802-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
APELANTE :SINDICATO DOS AUXILIARES E TECNICO-S DE ENFERMAGEM NO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO - SATEMRJ
ADVOGADO :MIRIAM CAVALCANTI DE G. S. TORRES E OUTRO
APELADO :CONSELHO REGIONAL DE ENFERMA-GEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ
ADVOGADO :JOSE ALFREDO FERREIRA E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500017059)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. VIA INADEQUADA.

1. Ação cautelar ajuizada pelo Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Município do Rio de Janeiro - SATEM/RJ, objetivando garantir, em favor da categoria, o pagamento em valor reduzido da anuidade de 1995 devida ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Rio de Janeiro - COREN/RJ, o que foi deferido em sede de liminar.
2. Tendo sido concedido, à época, efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a referida decisão liminar, e considerado o decurso do tempo, a presente ação cautelar perdeu o objeto.
3. Encerrando o pedido verdadeira antecipação do direito material, não é cabível a concessão de tutela cautelar, revestida de caráter satisfativo.
4. Inadequação da via eleita, que, pela sua própria natureza, visa apenas garantir o resultado útil do processo principal.
5. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 395685
2002.50.01.005536-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
EMBARGANTE :VALDIR BEILKE E OUTROS
ADVOGADO :MARIA DA CONCEICAO S. B. CHAMOUN E OUTROS
EMBARGADO :UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
DEC.EMBARGA-DA :ACÓRDÃO DE FLS.243/244
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010055361)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO (INEXISTÊNCIA).

1. O aresto hostilizado não apresenta qualquer omissão.
2. "O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes ou a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, conquanto os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão." (RESP nº 606.439/RS. Min. Laurita Vaz. DJ de 05.03.04).
3. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso.
4. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
2004.51.01.523021-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
EMBARGANTE :SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ HOTELEIRO E SIMILARES DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :SERGIO PAULO VIEIRA VILLACA JUNIOR E OUTROS

EMBARGADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :LEONARDO CARDOSO M. T. MENDES
DEC. EMBARGA-DA :ACÓRDÃO DE FLS. 202
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015230214)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMIS-SÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os embargos não podem ser veículo de reapreciação da matéria e somente em casos excepcionais há que se acolher o pedido de concessão de efeitos modificativos, o que não é o caso dos autos.
3. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
2004.51.01.527020-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
EMBARGANTE :SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ HOTELEIRO E SIMILARES DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :SERGIO PAULO VIEIRA VILLACA JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :LEONARDO CARDOSO M T MENDES
DEC. EMBARGA-DA :ACÓRDÃO DE FLS. 182
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015270200)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMIS-SÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os embargos não podem ser veículo de reapreciação da matéria e somente em casos excepcionais há que se acolher o pedido de concessão de efeitos modificativos, o que não é o caso dos autos.
3. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 1437/2007 (9289)

IV - APELACAO CIVEL 96.02.42336-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
APELANTE :CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/ES
ADVOGADO :JAYME JOSE GONCALVES DE CARVALHO
APELADO :FARMACIA JOPROVARMA LTDA
ADVOGADO :JOSE CARLOS PINHEIRO COELHO E OUTRO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9200018572)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ART. 5º, LV, DA CRFB. NULIDADE DA EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. No processo administrativo fiscal, em que se objetiva a cobrança de crédito tributário, é necessária a notificação do sujeito passivo da obrigação para que ele possa ter a possibilidade de apresentar defesa na esfera administrativa, observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa. (CRFB, art. 5º, LV).

2. A execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia baseou-se em título executivo que se originou de processo administrativo fiscal no qual não foi dada ciência ao contribuinte para apresentar impugnação ao débito cobrado antes de sua constituição definitiva.

3. O executado não foi notificado para se defender no processo administrativo fiscal, mas sim para pagar a anuidade, conforme se pode inferir do documento acostado às fls. 72, inexistindo nos autos prova de que tenha sido conferida a possibilidade da embargante se manifestar acerca da cobrança da exação.

4. Inexiste, ainda, comprovação de que o ofício circular informando da decisão da Sessão Plenária do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Espírito Santo e citando a embargante para o pagamento no prazo de dez dias foi efetivamente enviada e recebida por esta.

5. Diante da ausência de intimação formal do sujeito passivo da obrigação tributária para impugnação na forma e no prazo previstos nos arts. 9º e 15, do Decreto nº 70.235/72, impõe-se o reconhecimento da nulidade do título que lastreia a execução fiscal, diante da flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal em sua vertente formal.

6. Apelação e remessa necessária, como existente, improvidas. Mantidos os ônus da sucumbência.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, que se considerou existente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 324074
2001.51.01.016554-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
EMBGTE :UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
EMBGDO :ERNANI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO :LUCIO CLAUDIO GRAZIADIO FERNANDES E OUTROS
DEC. EMBGDA :ACÓRDÃO DE FLS. 137
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010165541)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Ausência dos fundamentos invocáveis para interposição do recurso, nos termos do artigo 535 e seus incisos.
2. Recurso flagrantemente protelatório. Multa de 1% sobre o valor da causa em favor do embargado (CPC, art. 538, parágrafo único).
3. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa em favor do embargado, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 225920/07

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2004.51.01.021563-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :ULTRAPEL LOCACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO :LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010215636)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - LOCAÇÃO DE BENS - CONCEITO DE FATURAMENTO

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do conceito de faturamento definido no art. 3º, § 1º da Lei nº 9718/98. Cumpre referir em *obiter dictum* que a manifestação se faz apenas com relação à referida lei, não havendo apreciação quanto às Leis nºs 10637/02 (relativa ao PIS) e 10833/03 (relativa à COFINS), permanecendo vigentes as suas regras.

Quanto à questão da locação de bens móveis, os tribunais vêm decidindo que tais operações se enquadram no conceito de faturamento, logo, constituem base de cálculo para a COFINS.

Não há como se excluir da base de incidência das contribuições para a COFINS as receitas decorrentes do exercício de atividade empresarial.

Agravo improvido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.

WILNEY MAGNO
Juiz Federal Convocado
Relator

AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 2004.51.01.541767-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILNEY MAGNO
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:ORTEB ORGANIZACAO TECNICA DE BOMBAS LTDA
ADVOGADO	:ALEX KLEYMANN BEZERRA PORTO FARIAS E OUTROS
DEC. AGRDA	:DECISÃO DE FLS. 55/56

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- I- Cabe à Fazenda Pública arcar com os ônus da sucumbência, uma vez que o executado foi obrigado a contratar advogado para se defender da Execução Fiscal, mesmo que a defesa tenha sido efetuada nos próprios autos, através de exceção de pré-executividade.
- II - Assim, não pode a Fazenda invocar em seu favor a regra contida no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ.
- III- Honorários advocatícios fixados consoante a exegese do §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.
- IV - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.

WILNEY MAGNO
Juiz Federal Convocado
Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.007010-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:LUIZ AUGUSTO GEOFFROY DE SOUZA MOTTA
ADVOGADO	:RENATA SCHMIDT CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LUCIANA ROZO BAHIA
DEC.AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 67/69

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS JÁ TRAZIDOS E APRECIADOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
- I - Não logrando o agravante trazer argumentos a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus próprios fundamentos.(AgRg no Ag 274617/RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, julgado em 07.11.2000, DJ 11.12.2000).
 - II - O Agravante repete os fundamentos trazidos e já apreciados na decisão agravada.
 - III - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.50.01.011378-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNISYS BRASIL LTDA
ADVOGADO	:CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200150010113782)

EMENTA

- "TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS PRÓPRIOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI N.º 8.383/91 - TAXA SELIC.
- 1. A locação de bens móveis próprios do locador, ou seja, equipamentos, mercadorias e produtos de informática ou para uso em informática, não tem natureza de prestação de serviços. Portanto, os valores dela decorrentes não integram o faturamento da impetrante.
 - 2. O Superior Tribunal de Justiça, com fundamento em julgado do Supremo Tribunal Federal (RE 116.121-3), afastou a incidência de tributo (ISS) sobre a locação de bens móveis porque não implica em prestação de serviços. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do mencionado recurso extraordinário, decidiu a questão ali posta sob o ângulo da base de cálculo do ISS. Tendo aquela Corte decidido o tema sob o enfoque de que a locação de bem móvel não caracteriza prestação de serviço, há que se estender o entendimento consolidado pela mencionada jurisprudência ao PIS e à COFINS, que apresentam a mesma hipótese de incidência. Assim, há de ser reconhecida a inexigibilidade do PIS e da COFINS no que se refere às receitas oriundas da locação de bens móveis próprios.
 - 3. O artigo 66 da Lei n. 8.383/91 admite a compensação com contribuição da mesma espécie, conforme pretendido pela impetrante. Assim, os valores indevidamente recolhidos ao PIS e à COFINS podem ser compensados com valores relativos à mesma exação.
 - 4. O egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no seguinte sentido: "*aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, de fenômeno compensação tributária, o art. 39, §4º, da Lei n. 9.250, de 26/12/95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da Taxa SELIC, que inclui, para a sua fixação, a correção monetária do período em que ela foi apurada.*" (REsp. n. 189188/PR, rel. Min. José Delgado, decisão em 17-11-1998, publicada no DJU de 22/03/1999, pág. 00087).
 - 5. Agravo interno conhecido e provido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por maioria, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do MM. Juiz Federal Convocado José Neiva. Vencida a Relatora que negava provimento ao agravo interno.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 2260/2007

IV - APELACAO CIVEL 1992.50.01.003915-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILNEY MAGNO
EMBGTE	:RIBEIRO CEREAIS IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:BELINE JOSE SALLES RAMOS E OUTRO
EMBGDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9200039154)
DEC. EMBGDA	ACÓRDÃO DE FLS. 201

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - RE-DISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE

- I - Há inocorrência de irregularidades no acórdão, pois a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando todas as questões suscitadas ao longo da instrução, em perfeita consonância com a legislação e com a jurisprudência.
- II - Embargos Declaratórios improvidos.

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.011036-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILNEY MAGNO
EMBGTE	:UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
EMBGDO	:ZEIN COM/ E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:JOSE MARCOS GOMES
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010110362)
DEC. EMBGDA	ACÓRDÃO DE FLS. 60

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - OMISÃO - INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE

- I - Há inocorrência de irregularidades no acórdão, pois a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando todas as questões suscitadas ao longo da instrução, em perfeita consonância com a legislação e com a jurisprudência.
- II - Embargos Declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.

WILNEY MAGNO
Juiz Federal Convocado
Relator

AGRAVO INTERNO EM AC 1976.51.01.215895-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILNEY MAGNO
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
AGRAVADO	:EMPREITEIRA SOLAR LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DEC. AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 34/35

EMENTA

AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - LEI Nº 11.051/2004 - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA AUTARQUIA.

- I - O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sendo norma de natureza processual tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso, conforme reiterada jurisprudência no âmbito do STJ.
- II - Na hipótese em tela, o Juízo *a quo* determinou em despacho publicado em 20/05/1982, o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, por estar parado por mais de um ano, sem que o exequente tivesse concluído as diligências necessárias à efetivação da penhora. Tendo sido a sentença publicada em 11/10/2006, fica evidente o transcurso do prazo prescricional.
- III- A intimação pessoal do Procurador autárquico foi efetivada, conforme se verifica às fls. 11/12 dos autos.
- IV -Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.
WILNEY MAGNO
Juiz Federal Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 2004.51.07.000650-0	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILNEY MAGNO
EMBGTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA ELIZA ARAUJO DE AZEVEDO
EMBGDO	:SPANÁ SISTEMA DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	:ANDREA DE ARAUJO PEIXOTO
DEC. EMBGDA	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 187

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -TRIBUTÁRIO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - EFEITOS INFRINGENTES.

- I- O INSS anexou aos autos cópias extraídas do Sistema de Dívida do DATAPREV (fls. 198/203) que mostra débito no montante de R\$ 5.765.903,36 (cinco milhões setecentos e sessenta e cinco mil novecentos e três reais e trinta e seis centavos), referente ao CNPJ da matriz da empresa.
- II -Quedou-se inerte o embargado quando foi determinado, em despacho à fl.206, que se manifestasse acerca do alegado pela Autarquia em sua peça recursal.
- III - Recurso provido, para denegar a segurança pleiteada pela impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.

WILNEY MAGNO
Juiz Federal Convocado
Relator

EXPEDIENTE Nº 2261/2007 (9291)

III - AGRAVO 2007.02.01.009364-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:PRO ECHO CARDIODATA SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	:SERGIO LUIZ MADALENA DOURADO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010205949)



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITOS DO RECEBIMENTO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA JULGADA NESTA SESSÃO - PERDA DO OBJETO DO RECURSO - ART. 527, INC. II C/C ART. 557 DO CPC E ART. 228 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE.

Ante o julgamento da Apelação em Mandado de Segurança onde se requeria a atribuição de efeito suspensivo à mesma, é manifesta a perda de objeto do presente Agravo de Instrumento. Agravo de instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.

WILNEY MAGNO
Juiz Federal Convocado
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.020594-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:PRO ECHO CARDIODATA SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	:SERGIO LUIZ MADALENA DOURADO E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010205949)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - BEM IMPORTADO - INCIDÊNCIA DE IPI, PIS/PASEP- IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - EC 42/2003 - LEI Nº 10865/04 - BASE DE CÁLCULO.

O negócio jurídico que deu origem à entrada da mercadoria no território nacional não é relevante para que se conclua pela não-incidência das exações em tela (RE nº 206069-1), sendo, ademais, que as hipóteses de não-incidência encontram-se elencadas no art. 2º da Lei nº 10865/04.

Conforme precedentes jurisprudenciais, não há a necessidade de lei complementar para a instituição de contribuição social vez que a mesma se encontra no próprio art. 195 da CRFB/88.

A base de cálculo foi devidamente estabelecida na Lei nº 10865/04 não havendo que se falar em inconstitucionalidade vez que o constituinte derivado apenas facultou a utilização do valor aduaneiro ao utilizar-se da expressão "poderão".

A Lei nº 4502/64 dispõe expressamente como fato gerador do IPI o desembaraço aduaneiro dos produtos de procedência estrangeira. Vez que houve depósito da quantia controvertida, restando apenas ínfima parcela para a integralidade da exação em discussão, cabe a liberação da mercadoria, desde que completado o depósito com o pequeno valor faltante.

Apelação improvida, sem prejuízo da liberação dos bens apreendidos, nos termos acima expostos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.

WILNEY MAGNO
Juiz Federal Convocado
Relator

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2007.02.01.010880-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILNEY MAGNO
AUTOR	:ATRIUM DEL REY BAR E RESTAURANTE LTDA
ADV RÉU	:FABIO GRADEL FERREIRA E OUTROS / UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
SUSCTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
SUSDO	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA PARA DESCONSTITUIÇÃO DE NOTIFICAÇÕES FISCAIS DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. CONEXÃO.

1. São conexas as ações de Execução Fiscal e a ação ordinária que objetiva a desconstituição das notificações fiscais de lançamento de débito objeto da execução, já que ambas dizem respeito aos mesmos títulos executivos, devendo ser julgadas pelo mesmo juízo, tendo em vista os princípios da economia processual e da segurança jurídica. Precedentes do Egrégio STJ.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito, para declarar competente o Juízo da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007.

WILNEY MAGNO
Juiz Federal Convocado
Relator

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2007.02.01.010881-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILNEY MAGNO
AUTOR	:ATRIUM DEL REY BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO RÉU	:FABIO GRADEL FERREIRA E OUTROS / UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
SUSCITADO	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010228102)

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA PARA DESCONSTITUIÇÃO DE NOTIFICAÇÕES FISCAIS DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. CONEXÃO.

1. São conexas as ações de Execução Fiscal e a ação ordinária que objetiva a desconstituição das notificações fiscais de lançamento de débito objeto da execução, já que ambas dizem respeito aos mesmos títulos executivos, devendo ser julgadas pelo mesmo juízo, tendo em vista os princípios da economia processual e da segurança jurídica. Precedentes do Egrégio STJ.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 7ª Vara de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o MM. Juízo da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007.

WILNEY MAGNO
Juiz Federal Convocado
Relator

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 25 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 91.02.00254-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:IMPREX PAULSEN ENGENHARIA IMPERMEABILIZACOES E REVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO APELADO	:SERGIO AUGUSTO MALTA E OUTRO / INST DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREV. E ASSIST. SOCIAL-IAPAS
ADVOGADO	:MARIA COELI CAVALCANTE DA SILVA E OUTRO
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007101031)

Atenda-se à promoção do MPF.
Rio, 18/10/2007
GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.02.001511-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:CONFEITARIA E ROTISSERIA AVENIDA LTDA
ADVOGADO APELANTE	:BRUNO FELIPE ESPADA / UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO ORIGEM	:OS MESMOS / 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200050020015119)

DESPACHO

Ante a interposição de embargos, intime-se a parte embargada.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.02.005202-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:PADARIA E CONFEITARIA CANDOSSENSE LTDA E OUTROS
ADVOGADO APELANTE	:JOAO LUIZ PINTO DA NOBREGA / ALEXANDRE POGGIO NETTO
ADVOGADO APELADO	:ANDRE SIMAO SANTOS / UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200051020052027)

Despacho
Atenda-se.
Rio, 03.10.07.
Guilherme Diefenthaeler
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.513272-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:LIQUID CARBONIC IND/ S/A
ADVOGADO APELADO	:CARLUCIO EXPOSITO FONTES / UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015132720)

D E S P A C H O

Concedo a vista na Secretaria.
Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.013258-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL
ADVOGADO	:NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E OUTROS
APELADO	:SERVICO SOCIAL DO COM/-SESC
ADVOGADO	:EDGARD DO AMARAL SOUZA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:MARIA ISABEL ABREU DA SILVA / DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010132585)

DESPACHO

Ante a interposição de embargos, intime-se a parte embargada.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.019627-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A E OUTRO
ADVOGADO REMETENTE	:ANA SOFIA DE A. SOUTO MAIOR E OUTROS / JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551010196270)



D E S P A C H O

Concedo a vista na Secretaria.
Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal

III - AGRAVO 2007.02.01.009204-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : JUSEMAR ULIANA
ADVOGADO : MARIANE AMANTINO CSASZAR E OUTRO
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9800085114)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jusemar Uliana contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal, Seção Judiciária do Espírito Santo, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposto pelo ora agravante que objetivava a sua exclusão do pólo passivo da ação.
2.Contudo, foi noticiada pelo Juízo *a quo* (Ofício nº 068/1ª VFEF - GAB/2007, às fls. 114/125) a reconsideração da decisão agravada.
3.Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com fulcro no art. 529, do Código de Processo Civil, e no art. 43,§1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.
4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se estes autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.
5.Publique-se.
Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.012791-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : SWISSFARMA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010224511)

D E C I S Ã O

Homologo a desistência do recurso requerida à fl. 15, com fulcro no artigo 501 do Código de Processo Civil, e no artigo 43, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Baixem, após as devidas providências legais.
Publique-se. Intime-se.
Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.001735-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE : SUDESTEFARMA S/A PRODUTOS FARMACEUTICOS
ADVOGADO : FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010008848)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso interposto pela SUDESTEFARMA S/A PRODUTOS FARMACÊUTICOS, que indeferiu pedido de liminar, em pedido no qual postula o recebimento do recurso administrativo, independentemente do depósito prévio de 30% (trinta pro cento).
Recurso processado regularmente.
É o relatório.
Passo a decidir.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou ser inconstitucional a exigência do depósito prévio de percentual do valor do tributo cobrado como pressuposto obrigatório para a interposição de recurso administrativo voluntário, entendendo que tal obrigatoriedade viola o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como o direito de petição, art. 5º, XXXIV, da CF, in verbis:

"É inconstitucional a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa. Nesse sentido, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e declarou a inconstitucionalidade do art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72, na redação do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 - v. Informativo 423. Entendeu-se que a exigência do depósito ofende o art. 5º, LV, da CF - que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes -, bem como o art. 5º, XXXIV, a, da CF, que garante o direito de petição, gênero no qual o pleito administrativo está inserido, independentemente do pagamento de taxas. Vencido o Min. Sepúlveda Pertence que, reportando-se ao voto que proferira no julgamento da ADI 1922 MC/DF (DJU de 24.11.2000), negava provimento ao recurso, ao fundamento de que exigência de depósito prévio não transgreda a Constituição Federal, porque esta não prevê o duplo grau de jurisdição administrativa. RE 388359/PE, rel. Min. Marco Aurélio, 28.3.2007. (RE-388359)"

Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo.
Decorrido o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos.
Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2007.

Guilherme Diefenthaler
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.003373-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE : REGINAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE AVES LTDA
ADVOGADO : LINDONICE DE BRITO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200751010019332)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso interposto pela SUDESTEFARMA S/A PRODUTOS FARMACÊUTICOS, que indeferiu pedido de liminar, em pedido no qual postula o recebimento do recurso administrativo, independentemente do depósito prévio de 30% (trinta pro cento).
Recurso processado regularmente.
É o relatório.
Passo a decidir.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou ser inconstitucional a exigência do depósito prévio de percentual do valor do tributo cobrado como pressuposto obrigatório para a interposição de recurso administrativo voluntário, entendendo que tal obrigatoriedade viola o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como o direito de petição, art. 5º, XXXIV, da CF, in verbis:
"É inconstitucional a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa. Nesse sentido, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e declarou a inconstitucionalidade do art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72, na redação do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 - v. Informativo 423. Entendeu-se que a exigência do depósito ofende o art. 5º, LV, da CF - que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes -, bem como o art. 5º, XXXIV, a, da CF, que garante o direito de petição, gênero no qual o pleito administrativo está inserido, independentemente do pagamento de taxas. Vencido o Min. Sepúlveda Pertence que, reportando-se ao voto que proferira no julgamento da ADI 1922 MC/DF (DJU de 24.11.2000), negava provimento ao recurso, ao fundamento de que exigência de depósito prévio não transgreda a Constituição Federal, porque esta não prevê o duplo grau de jurisdição administrativa. RE 388359/PE, rel. Min. Marco Aurélio, 28.3.2007. (RE-388359)"

Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo.
Decorrido o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos.
Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2007.

Guilherme Diefenthaler
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.003411-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE : UNAMON-CONSORCIO DE MONTAGEM NUCLEAR
ADVOGADO : LINDONICE DE BRITO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200751100010135)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso interposto pela SUDESTEFARMA S/A PRODUTOS FARMACÊUTICOS, que indeferiu pedido de liminar, em pedido no qual postula o recebimento do recurso administrativo, independentemente do depósito prévio de 30% (trinta pro cento).
Recurso processado regularmente.
É o relatório.
Passo a decidir.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou ser inconstitucional a exigência do depósito prévio de percentual do valor do tributo cobrado como pressuposto obrigatório para a interposição de recurso administrativo voluntário, entendendo que tal obrigatoriedade viola o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como o direito de petição, art. 5º, XXXIV, da CF, in verbis:
"É inconstitucional a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa. Nesse sentido, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e declarou a inconstitucionalidade do art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72, na redação do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 - v. Informativo 423. Entendeu-se que a exigência do depósito ofende o art. 5º, LV, da CF - que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes -, bem como o art. 5º, XXXIV, a, da CF, que garante o direito de petição, gênero no qual o pleito administrativo está inserido, independentemente do pagamento de taxas. Vencido o Min. Sepúlveda Pertence que, reportando-se ao voto que proferira no julgamento da ADI 1922 MC/DF (DJU de 24.11.2000), negava provimento ao recurso, ao fundamento de que exigência de depósito prévio não transgreda a Constituição Federal, porque esta não prevê o duplo grau de jurisdição administrativa. RE 388359/PE, rel. Min. Marco Aurélio, 28.3.2007. (RE-388359)"

Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo.
Decorrido o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos.
Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2007.

Guilherme Diefenthaler
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.012301-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE : POLO PRECATORIO FEDERAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GUERIOS BORNIA E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9800064311)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por PÓLO PRECATÓRIO FEDERAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, em face de decisão (fl. 204), proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Cível de Vitória - ES, no processo n.º 98.0006431-1, que determinou a expedição de alvará de levantamento em favor da agravante para fins de saque dos valores relativos à primeira parcela dos precatórios PRC 20073450, PRC 20073451 e PRC 20073452, ressalvando que sobre essa operação deverão incidir todos os tributos que seriam recolhidos pelos cedentes do crédito, notadamente o imposto de renda e a CPMF.
A agravante alega, em síntese, que: 1) não é contribuinte do imposto de renda, nos moldes do artigo 27, §1º da Lei n.º 10.333/03; 2) apenas os cotistas integrantes do Fundo pagam tributo; 3) também não deve incidir CPMF, uma vez que a agravante tornou-se titular de referido crédito antes de efetuado o depósito.
Requer, portanto, a não incidência dos tributos em questão sobre o crédito a ser recebido, via precatório judicial, em decorrência da realização de contrato de cessão de crédito.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 527, inciso III, 1ª parte do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, permite ao relator do agravo de instrumento a atribuição de efeito suspensivo, caso estejam presentes os requisitos mencionados no artigo 558 do CPC.
O artigo 558 do Código de Processo Civil exige o requerimento do agravante (uma vez que tal efeito não pode ser concedido de ofício), a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.
Desse modo, para suspender os efeitos da decisão recorrida, mister que estejam configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.
A parte autora, Sociedade Exportadora e Importadora Citoma LTDA., beneficiada em ação judicial (processo n.º 98.0006431-1), em que restou vencida a União Federal, realizou cessão de créditos com a ora agravante, Pólo Precatório Federal Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, por meio de escritura pública lavrada em 26 de janeiro de 2007, cedendo parte de seu crédito (79,5%), a ser pago através de precatório judicial.

Referido fundo de investimento, que foi criado exclusivamente para tal finalidade, requer seja atribuído efeito suspensivo à decisão agravada, uma vez que não está obrigado ao recolhimento de tributos, em especial o imposto de renda e a CPMF, de acordo com o artigo 27, §1º da Lei n.º 10.333/03.

Cabe ressaltar o valor do precatório em questão, na ordem de mais de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais). A decisão agravada foi proferida nesses termos:

I. A controvérsia acerca do recolhimento do Imposto de Renda e da CPMF quando do levantamento dos valores relativos aos precatórios formados nestes autos já foi suficientemente resolvida pela decisão de fls. 579/586.

II. Examinando-se os autos, constata-se que nenhum dos litigantes ou interessados interpôs recurso contra o aludido decisório. Isto porque, enquanto a União (fls. 602/603), o Ministério Público Federal (fl. 607) e a Receita Federal do Brasil (fls. 617/619) manifestaram expressa concordância com os fundamentos e as disposições daquele provimento; o exeqüente, limitou-se a formular pedido de reconsideração às fls. 587/596.

III. Evidentemente, não há que se falar em reconsideração da decisão de fls. 579/586, porquanto suas razões de fato e de direito, no meu entender, mantém-se inalteradamente corretas. Ademais, é de se destacar que, na esteira do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição do agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório" (Resp n.º 588.681/AC, Min. Denise Arruda).

(...)

Com efeito, a decisão agravada não deve ser modificada.

A decisão às fls. 579/586 (nestes autos: fls. 166/173), proferida pelo julgador monocrático, na qual se analisou detidamente os pontos trazidos à colação, determinou que todos os tributos que seriam recolhidos pela empresa cedente do crédito, deverão ser recolhidos pelo cessionário, inclusive IR e CPMF, utilizando-se, entre outros, de argumentos de autoridade para ratificar que a cessão de crédito, que é um negócio jurídico bilateral, no qual o credor transfere a terceiro sua posição patrimonial na relação obrigacional, não cria uma nova situação jurídica.

Destacou, ainda que não houve transparência na condução do negócio jurídico realizado entre cedente e cessionário, em afronta ao princípio da boa-fé objetiva.

De fato, a determinação do recolhimento do tributo ocorreu na decisão às fls. 579/586, acerca da qual deveria ter sido interposto o recurso cabível para a sua alteração, se assim entendesse o órgão revisor.

O decurso do prazo sem que o recurso seja interposto implica preclusão temporal, com o conseqüente trânsito em julgado do provimento judicial irrecorrido.

Nesse sentido, entendimento corrente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. ART. 545, DO CPC. ART. 258 DO RISTJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I - Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper os prazos recursais. Precedentes.

II - Escoado o prazo legal para interposição do agravo interno, impõe-se não conhecê-lo, em face da ausência de requisito indispensável para sua apreciação. Precedentes.

III - Agravo interno não conhecido.

(STJ, AgRg no Ag 653139 / SP, Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 19.06.2006).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE JUIZ SINGULAR DETERMINANDO A PENHORA DOS BENS DOS RECORRIDOS. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO E/OU SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO VERIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO POSTERIORMENTE INTERPOSTO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.

I - É cediço em nosso sistema recursal pátrio que o simples pedido de reconsideração não se constitui em recurso propriamente dito nem tem o condão de suspender ou interromper os prazos recursais.

II - Diante de decisão do Juiz Singular determinando a penhora dos bens dos recorridos, valeram-se estes de mero pedido de reconsideração, o qual fora indeferido pelo Magistrado, ratificando-se a determinação anterior.

III - Nesse panorama, inafastável a conclusão de que a questão enfrentada naquela decisão restou preclusa, ante a ausência de interposição de recurso no prazo legal e, de outra parte, intempestivo o agravo de instrumento posteriormente interposto.

IV - Precedentes: AgRg no AG n.º 444.370/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 10/03/2003; AgRg no REsp n.º 436.814/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 18/11/2002; e AgRg no AgRg no Ag n.º 225.614/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 30/08/1999.

V - Recurso especial PROVIDO.

(STJ, REsp 704060 / RJ, Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.03.2006).

Assim, não está presente a relevância da fundamentação apresentada pelo agravante, um dos requisitos indispensáveis para a concessão de medida liminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Ao Ministério Público Federal para manifestação como *custos legis*. Publique-se e intemem-se.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.012955-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: KATIA KLESCOSKI SZNAIDER E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9800580344)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto por GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA., em face de decisão (fls. 377/378), proferida no processo n.º 98.0058034-4, pela 2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de modificação do status da inscrição de "Ativa Ajuizada" para "Suspensão por Garantia", pois a penhora, embora não seja óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN.

Determinou, ainda, o cumprimento do mandado de execução para que o bem imóvel penhorado fosse substituído por dinheiro, de acordo com o artigo 11 da Lei de Execução Fiscal.

A agravante pretende a reforma da decisão agravada apenas no que tange à determinação de substituição do bem imóvel nomeado à penhora por dinheiro, em virtude da desvalorização do mesmo, argüida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos moldes do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80.

Com o intuito de reforçar a penhora, a agravante requereu a constrição de quantia depositada em seu favor nos autos do mandado de segurança n.º 2002.51.01.0166506-5, que tramita na 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual foi deferida, conforme fl. 334.

Antes que tal constrição fosse efetivada, a agravante ofereceu bem de sua propriedade como reforço da penhora, qual seja, conjunto de 8 (oito) estações para geração de energia, avaliado em R\$ 1.920.000,00 (um milhão, novecentos e vinte mil reais), suficiente para garantir a execução fiscal em comento.

Assim sendo, alega que o crédito tributário em questão está plenamente garantido, razão pela qual não há necessidade de reforço da penhora por meio da constrição de créditos que a agravante tem a receber.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 527, inciso III, 1ª parte do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, permite ao relator do agravo de instrumento a atribuição de efeito suspensivo, caso estejam presentes os requisitos mencionados no artigo 558 do CPC.

O artigo 558 do Código de Processo Civil exige o requerimento do agravante (uma vez que tal efeito não pode ser concedido de ofício), a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Desse modo, para suspender os efeitos da decisão recorrida, mister que estejam configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O artigo 11, *caput*, da Lei de Execução Fiscal elenca o rol dos bens a serem oferecidos à penhora, devendo ser obedecida a ordem eleita pelo legislador infraconstitucional.

Assim dispõe referido artigo:

Art. 11. A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em Bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes;

VIII - direitos e ações.

(...)

A ordem de preferência dos bens penhoráveis, prevista no artigo acima transcrito, é diversa daquela estabelecida no artigo 655 do CPC e não vincula a Fazenda Pública exeqüente, que a qualquer tempo pode requerer, fundamentadamente, a substituição dos bens penhorados por outros, segundo o artigo 15, inciso II da referida Lei, transcrito abaixo.

Art. 15 Em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz: (...)

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

De acordo com o artigo 612 do CPC, a execução faz-se em proveito do exeqüente, sendo o princípio do *favor debitoris* um temperamento que pode ser afastado à vista do caso concreto, posto que visa a salvaguardar o encaixe perfeito dos interesses do devedor com àquele que exsurge da administração da justiça, cujo prestígio, na execução, é a satisfação da obrigação constante do título executivo.

Tanto é que a legislação processual prevê a faculdade do devedor nomear bens para garantir a execução, presumindo que irá fazê-lo de forma mais econômica e menos gravosa possíveis. Porém, cumpre, primordialmente, ao exeqüente, após oferecido o bem ou direito à penhora, verificar se tem ou não condições de se prestar à convalidação em dinheiro. Melhor dizendo, se goza de liquidez e aceitação no mercado.

A decisão, obviamente, é do Juízo, porém a manifestação do exeqüente terá força quase que absoluta, já que o interesse na constrição é somente dele. Apenas nas hipóteses em que há abuso de direito do exeqüente, como na recusa do bem que ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência, é que cumpre ao Juízo desconsiderar a vontade da parte exeqüente.

Para infirmar o raciocínio da agravante, traz-se à baila o magistério de Cândido Rangel Dinamarco (*in* Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 2a ed., São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 514 e ss.):

Quando concedida ao executado, essa faculdade é um favor legis que faz parte de uma regra de amplitude maior, qual seja a menor onerosidade possível (CPC, art 620). Escolher quais bens prefere oferecer para serem penhorados é um modo de livrar-se de penhoras mais incômodas ou prejudiciais e, portanto, de ficar menos atingido em sua vida normal por causa da constrição a ser exercida sobre seu patrimônio. Mas, como é inerente à própria regra da menor onerosidade, a faculdade concedida ao executado é sujeita a certas limitações, com as quais se procura estabelecer um equilíbrio entre os interesses de ambas as partes - de modo que a execução não seja tão pesada a quem deve, mas também não chegue ao ponto de ser infrutífera para aquele que tem um crédito a ser satisfeito.

Assim, conclui-se que a recusa do bem operada pela União Federal está em consonância com o artigo 15, inciso II da Lei de Execução Fiscal que dispõe que se permite à Fazenda Pública requerer a substituição dos bens penhorados independentemente da ordem estabelecida no artigo 11 da mencionada lei.

Por fim, cabe salientar que a simples constrição e individualização dos bens da agravante não acarreta, necessariamente, nenhum dano irreparável, até porque sobre o patrimônio do devedor subjaz garantia ao crédito tributário que comina de ineficaz as alienações que acarretem insolvência dos mesmos.

Ademais, com a penhora de bens do devedor, será facultado o uso dos embargos, via de defesa por excelência no processo de execução fiscal.

Desse modo, não vislumbro a presença da relevância do direito alegado pelo agravante, requisito indispensável para a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ao presente agravo.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula n.º 189 do STJ.

Publique-se e intemem-se.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.013083-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: WASHINGTON FERREIRA BRAGA
ADVOGADO	: SERGIO ARNALDO ANDREOLI E OUTRO
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200151020045568)

DESPACHO

O agravante não apresentou os motivos que ensejariam a concessão da medida liminar, limitando-se a alegar que o não recolhimento do mandado de citação poderá gerar danos ao seu patrimônio. Por essa razão, o processo deve seguir o trâmite normal.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Ao Ministério Público Federal para manifestação como *custos legis*. Publique-se e intemem-se.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR



DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS		RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	00019	2004.51.01.490085-6 REOMS RJ 56209 03.11.13.02
PAUTA DE JULGAMENTOS		AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL		- EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE
Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 13 de NOVEMBRO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.		AGRDO	: ATIVA COMERCIO EXTERIOR LTDA		DÉBITO COM EFEITO DE
		ADV	: DOUGLAS CUNHA GODINHO	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
				PARTEA	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
		00012	2007.02.01.004259-5 AG RJ 154361 03.11.20 - ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁR	ADV	: CAROLINA MAGALHAES FERREIRA
				PARTER	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
		RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	ADV	: SEM ADVOGADO
		AGRTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
		ADV	: OSCAR SANT'ANNA DE FREITAS E CASTRO E OUTROS	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
		AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00020	1999.50.01.004187-7 AMS ES 49364 03.07.01.01 - ATIVQS - SERVIDORES FEDERAIS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENC
		00013	2004.51.02.005673-7 AMS RJ 67931 03.05.09 - CONTRIBUIÇÃO INCRA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
		RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
		APTE	: EXPRESSO MIRAMAR LTDA	APDO	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL - SINASEFE E OUTROS
		ADV	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS	ADV	: ANA IZABEL VIANA GONSALVES
		APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	00021	1999.50.01.004364-3 AMS ES 53433 03.07.01.01 - ATIVQS - SERVIDORES FEDERAIS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENC
		PROC	: TERESA CRISTINA DE MELO COSTA OLIVEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
		APDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
		PROC	: MARCO MAGNO MANELA	APDO	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS EDUCACAO BASICA PROFISSIONAL - SINASEFE
		APDO	: OS MESMOS	ADV	: ANA IZABEL VIANA GONSALVES
		00014	2005.51.10.002892-1 AMS RJ 66102 03.01.01 - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR -	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
		RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
		APTE	: IPMDC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS	00022	2004.51.01.005763-0 AMS RJ 59719 03.14.02 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS/PERDIMENTO DE BENS - PROCEDIMENT
		ADV	: ANDRE LUIZ PINHEIRO TEIXEIRA E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
		APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
		PROC	: PEDRO GONZALEZ CARDOSO	APDO	: OPEL OPERADORA DE LOJAS S/A
		00015	2001.51.01.017882-1 AMS RJ 45820 03.05.03 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CONTRIBUIÇÃO	ADV	: MARCO ENRICO SLERCA E OUTROS
		RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
		APTE	: BRADESCO SEGUROS S/A	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
		ADV	: LEO KRAKOWIAK E OUTROS	00023	2001.51.01.007566-7 AMS RJ 45496 03.14.02 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS/PERDIMENTO DE BENS - PROCEDIMENT
		APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
		00016	2002.02.01.030761-1 AMS RJ 44114 03.05.03 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CONTRIBUIÇÃO	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
		RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	APDO	: LABS EXAMES COMPLEMENTARES EM MEDICINA LTDA
		APTE	: ASSOCIACAO DE HOSPITAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AHERJ	ADV	: SERGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO
		ADV	: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
		APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
		ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	00024	2005.02.01.003201-5 AC ES 357164 03.12.16 - PIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
		00017	98.02.45832-5 AMS RJ 23930 03.05.03 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CONTRIBUIÇÃO	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
		RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
		APTE	: POSTO REDENTOR DE LUBRIFICACAO LTDA	APDO	: MERCEARIA VALDECLIR LTDA
		ADV	: JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS	ADV	: MARLY MERCEDES ANICHINI
		APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00025	96.02.17021-2 REOAC RJ 108890 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
		00018	2005.51.01.019363-3 AMS RJ 67604 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
		RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	PARTEA	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
		APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROC	: OLIMPIA S. MELLO DE CARVALHO
		APDO	: ANTONIO JOAO MARTINS TORRES E OUTROS	PARTER	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
		ADV	: JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	PROC	: JOAO MAURICIO VILLAS BOAS ARRUDA
		RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
		ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
		00019	2005.51.01.019363-3 AMS RJ 67604 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE	00026	1994.50.01.006305-0 AC ES 405273 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
		RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
		APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
		APDO	: ANTONIO JOAO MARTINS TORRES E OUTROS	PROC	: WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
		ADV	: JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	APDO	: CESMED CENTRO DE SAUDE MEDICO LTDA E OUTRO
		RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ	ADV	: SEM ADVOGADO
		ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	00027	1996.50.01.002819-7 AC ES 405902 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
		00010	2007.02.01.006526-1 AG RJ 155565 03.02.02 - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRI	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
		RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
		AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROC	: JOAO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA
		AGRDO	: COBRA TECNOLOGIA S/A	APDO	: CRE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCOES LTDA E OUTROS
		ADV	: FABIO JUNQUEIRA DE CARVALHO E OUTROS	ADV	: SEM ADVOGADO
		00011	2006.02.01.006550-5 AG RJ 147425 03.05.06 - PIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO		

00028	1996.50.01.007375-0 AC ES 401872 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	ADV : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAM-PAIO E OUTROS	00045	2007.02.01.005845-1 AG ES 155117 03.11.17 - RE-PETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU	AGRTE	: MUNICIPIO DE GUARAPARI
PROC	: AFONSO CEZAR CORADINE		ADV	: ERCIO DE MIRANDA MURTA
APDO	: TRANSLIMPE SERVIÇOS GERAIS LTDA	00036	AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	2002.02.01.022221-6 AC RJ 288852 03.02.02.01 - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PE	PROC	: SEM PROCURADOR
00029	1992.50.01.001717-0 AC ES 404246 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	00046	2002.50.01.010480-3 AMS ES 56268 03.02.05 - IPI/IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIA-LIZADOS - IMPOSTOS -
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	APTE : SCEDE SOCIEDADE CARIOCA DE EQUIPAMENTO DIESEL E ELETRICOS LTDA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA E OUTRO	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC	: AFONSO CEZAR CORADINE	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV :	
APDO	: JORNAL DA CIDADE PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA	00037	APDO	: CHOCOLATES GAROTO S/A
ADV	: SEM ADVOGADO	99.02.13710-5 AC RJ 197507 03.05.03 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CONTRIBUIÇÃO	ADV	: HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTROS
00030	2005.50.01.007002-8 AC ES 405339 03.12.19 - MULTAS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	ADV	: LUIZ EDUARDO DA GAMA E SILVA
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	APTE : BANCO LIBERAL S/A E OUTROS	00047	2006.51.07.000094-3 AMS RJ 69585 03.02.05 - IPI/IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIA-LIZADOS - IMPOSTOS -
APTE	: UNIAO FEDERAL	ADV : CARLA CRISTINA VITORINO GOMES E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APDO	: ORGANIZACAO PIZZANI EQUIP DE ESCRIT LTDA	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: NUTRIARA ALIMENTOS LTDA
ADV	: SEBASTIAO ESPEDITO FIRME PIZZANI	00038	ADV	: CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI E OUTROS
00031	2002.51.01.025615-0 AC RJ 391285 03.05.09 - CONTRIBUIÇÃO INCRA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO	RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	APTE : BANCO J.P.MORGAN S.A	00048	2002.50.01.009255-2 AMS ES 63935 03.02.05 - IPI/IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIA-LIZADOS - IMPOSTOS -
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PROC	: GUILHERME MANUEL DA SILVA	ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	APTE	: ORNATO S/A INDUSTRIAL DE PISOS E AZULEJOS ELIANE
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: RODRIGO RABELLO VIEIRA
PROC	: MARCO MAGNO MANELA	00039	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: VIACAO RUBANIL LTDA E OUTRO	RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	00049	2003.51.16.004142-8 AC RJ 396591 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
ADV	: LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA E OUTROS	APTE : CMLS COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ	ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: CONDOR MACAE MONTAGENS E PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO
00032	2002.50.01.000311-7 AC ES 398380 03.11.01 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁ	00040	ADV	: SEM ADVOGADO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	2001.02.01.009211-0 AC RJ 260378 03.07.01.02 - INATIVOS - SERVIDORES FEDERAIS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDE	APDO	: ISABEL CRISTINA MONTEIRO GIL
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	ADV	: JOSE FRANCISCO LINS MURTA E OUTROS
PROC	: AFONSO CEZAR CORADINE	APTE : UNIAO FEDERAL	00050	2003.51.16.004143-0 AC RJ 396594 03.12.16 - PIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
APTE	: COMERCIAL CEREALISTA PRETTI LIMITADA	APDO : MARIA CECILIA VASCONCELLOS CORDEIRO DE MELLO E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
ADV	: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS	ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ	APDO	: CONDOR MACAE MONTAGENS E PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO
PROC	: PEDRO JONATAS DE SA SILVEIRA	ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU	ADV	: SEM ADVOGADO
APDO	: OS MESMOS	00041	APDO	: ISABEL CRISTINA MONTEIRO GIL
RMTE	: JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES	1999.02.01.055780-8 AC RJ 218524 03.02.08 - IOC/IOF IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGU	ADV	: JOSE FRANCISCO LINS MURTA E OUTROS
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	00051	2003.51.16.004144-1 AC RJ 396597 03.12.05 - FIN-SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
00033	2003.51.02.002640-6 AC RJ 398982 03.05.09 - CONTRIBUIÇÃO INCRA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO	APTE : ANGELA MARIA PEREIRA DE ANDRADE	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	ADV : ERIKA BENEMOND	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE	: VIACAO FORTALEZA LTDA E OUTRO	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: CONDOR MACAE MONTAGENS E PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO
ADV	: VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS	00042	ADV	: SEM ADVOGADO
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	93.02.08260-1 RO RJ 1049 07.02.01 - REMUNERAÇÃO - CONTRATO DE TRABALHO - TRABALHO	APDO	: ISABEL CRISTINA MONTEIRO GIL
PROC	: MARIA ELIZA ARAUJO DE AZEVEDO	RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	ADV	: JOSE FRANCISCO LINS MURTA E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	RECTE : FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREV. PRIVADA - CENTRUS	00052	2003.51.16.004145-3 AC RJ 396598 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
PROC	: SEM PROCURADOR	ADV : RODOLFO ACATAUASSU TOCANTINS E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
00034	2005.51.01.011343-1 AC RJ 395737 03.05.09 - CONTRIBUIÇÃO INCRA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO	RECTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	ADV : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA LOPES E OUTROS	APDO	: CONDOR MACAE MONTAGENS E PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO
APTE	: SETTE FRATELLI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	RECDO : GUARACY RIBEIRO D'OLIVEIRA	ADV	: SEM ADVOGADO
ADV	: SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTROS	ADV : AGUSTINHO FERNANDES DIAS DA SILVA E OUTRO	APDO	: ISABEL CRISTINA MONTEIRO GIL
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	00043	ADV	: JOSE FRANCISCO LINS MURTA E OUTROS
PROC	: SEM PROCURADOR	97.02.09046-6 AGPT RJ 54 07.04.01 - INSALUBRIDADE - SEGURANÇA E MEDICINA NO TRABALHO - TRABAL	00053	2000.50.01.005955-2 AC ES 353825 03.02.01.01 - INCIDÊNCIA SOBRE PDV - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
00035	2001.51.01.021983-5 AC RJ 326958 03.11.01 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁ	RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	AGRTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL E OUTRO	PROC : MARCOS ALENCAR MARTINS FRIACA	APDO	: CAMILO NOGUEIRA GOES
ADV	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRDO : MARLENE NAVARRO E OUTROS	ADV	: PAULO VELTEN E OUTRO
APDO	: TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS	ADV : SEM ADVOGADO	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
	: CASA DE SAUDE DR EIRAS S/A	00044	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
		2004.02.01.006116-3 AG RJ 127184 03.12.19 - MULTAS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00054	2001.51.02.000632-0 AC RJ 404719 03.02.01.07 - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS - IRPF/IMPOSTO DE
		RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
		AGRTE : ELIZETE DE OLIVEIRA MARTINS	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
		ADV : SITO KOWSMANN E OUTROS		
		AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL		



APDO ADV RMTE ANOTAÇÕES	: ANTONIO PEDRO GOUVEA DE BARROS : ALEXSANDER PEREIRA GESUALDO E OUTROS : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ : DUPLO GRAU	APTE ADV APDO	: VAESUL ALUMINIO S/A : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00073	2002.51.01.006298-7 AC RJ 311773 03.05.07 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE AUTÔNOMOS, EMPRESÁRIOS (PRÓ-LABORE RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : AUGUSTO FREDERICO C. DO C. SOUTO MAIOR APDO : A. A. MOVEIS IND/ COM/ DE MOVEIS DE VI-ME E CERAMICA LTDA ADV : WILSON DE SOUZA FALCK E OUTRO
00055 RELATOR APTE ADV APTE APDO	2000.50.01.007102-3 AC ES 404084 03.02.01.01 - INCIDÊNCIA SOBRE PDV - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES : PAULINO PEREIRA DA BOA MORTE E OUTROS : JOSE HENRIQUE DAL PIAZ E OUTROS : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL : OS MESMOS	00065 RELATOR APTE ADV APDO	2005.51.01.011799-0 AC RJ 404114 03.02.05 - IPI/IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIA-LIZADOS - IMPOSTOS - : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES : MEDISE MEDICINA DIAGNOSTICO E SERVI-COS LTDA : SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTROS : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00074	2002.02.01.020553-0 AC RJ 287743 03.12.15 - IPI - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : COMPANHIA METROPOLITANA DE ACOS ADV : VINICIUS IDESES E OUTROS APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00056 RELATOR APTE ADV APDO	2002.51.01.509958-7 AC RJ 340108 03.11.11 - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES : RETIFICA DE MOTORES ESBRA LTDA : ANTONIO PADUA PINTO NETO E OUTROS : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00066 RELATOR APTE APDO ADV RMTE ANOTAÇÕES	98.02.22168-6 AC RJ 172903 03.02.08 - IOC/IOF IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGU : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES : FAZENDA NACIONAL : CASA NUNES MARTINS S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA : ROBERTA GADELHA MONTEIRO E OUTROS : JUIZO FEDERAL DA 36A VARA-RJ : DUPLO GRAU	00075	2000.02.01.012485-4 AC RJ 227946 03.09.07 - FGTS (COBRANÇA)/CONTRIBUIÇÕES ESPE-CIAIS - IMPOSTOS E CONT RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : FAZENDA NACIONAL APDO : SUPERAGUA EMPRESA DE AGUAS MINE-RAIS S/A ADV : RUBEM ROBERTO RIBEIRO E OUTROS RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE EXECU-CAO FISCAL-RJ ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU
00057 RELATOR APTE ADV APDO	2001.51.10.000709-2 AC RJ 349885 03.11.11 - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES : PADARIA E CONFEITARIA LOUREIRO LTDA : SAULO RODRIGUES DA SILVA CARVALHO E OUTROS : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00067 RELATOR APTE PROC APDO ADV	97.02.24260-6 AC RJ 143863 03.12.01 - CONTRI-BUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : VIRGINIA DE CARVALHO VIEIRA : WILSON SONS S/A COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGACAO E OUTROS : ROBERTO PEREIRA GRILLO E OUTROS	00076	98.02.21835-9 AC RJ 172732 03.12.19 - MULTAS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : PAES MENDONCA S/A ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS APDO : INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZA-CAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO ADV : ELCY SILVA SOARES E OUTROS
00058 RELATOR APTE ADV APDO PROC	1998.51.01.046120-7 AC RJ 340079 03.11.11 - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES : CONFECCOES FLAVIA IND/ COM/ LTDA : CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : CRISTIANA LOPES PADILHA	00068 RELATOR APTE ADV APDO	2002.51.01.506289-8 AC RJ 340177 03.11.06 - EX-TINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CRÉDI-TO TRIBUTÁRIO - TRI : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES : PAULO ROBERTO DA SILVA : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-CREA/RJ : ALMIR FERREIRA JUNIOR	00077	2001.51.01.518365-0 AC RJ 306208 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : REDE MANAUS COM/ DE PNEUS LTDA ADV : MARIO ABRANTES E OUTRO APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00060 RELATOR APTE ADV APDO	1999.50.02.030492-7 AC ES 342648 03.10.02 - RES-PONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - TRIB : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES : GRANSANTOS GRANITOS E MARMORES S/A : ITAGILDO FERREIRA E OUTRO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00069 RELATOR APTE ADV APTE ADV APDO PROC	2003.51.04.002303-4 AC RJ 378211 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES : CONSTRUTORA FAFAL LTDA E OUTROS : VALERIA CRISTINA MANHAES E OUTROS : EDVALDO XAVIER DE CARVALHO : WALTER CARLOS CONCEICAO E OUTROS : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : SEM PROCURADOR	00078	2003.51.01.516969-7 AC RJ 356285 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : MS LOGISTICA ADUANEIRA E TRANSPOR-TES INTEGRADOS LTDA ADV : ZELSON LUIZ PINHEIRO TENORIO E OU-TROS APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00061 RELATOR APTE PROC APDO ADV	1976.51.01.215372-7 AC RJ 397121 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : MARCELO WEHBY : MOBILIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MO-VEIS LTDA : SEM ADVOGADO	00070 RELATOR APTE ADV APDO RMTE ANOTAÇÕES	96.02.04886-7 AC RJ 100036 03.02.02.06 - RETEN-ÇÃO NA FONTE - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JU : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES : BRAMI METALURGICA LTDA : CLARINDO COSTA MOURAO E OUTROS : FAZENDA NACIONAL : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ : DUPLO GRAU	00079	2002.02.01.025380-8 AC RJ 290412 03.12.07 - IRPF - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : DALVENIO TORRES MOTTA ADV : LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS E OUTRO APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00062 RELATOR APTE PROC APDO ADV RMTE ANOTAÇÕES	1993.50.01.000225-0 AC ES 397999 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : TELMA SUELI FEITOSA DE FREITAS : DELTA CONFECCOES LTDA E OUTROS : SEM ADVOGADO : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL DE EXECU-CAO FISCAL DE VITORIA-ES : DUPLO GRAU	00071 RELATOR APTE ADV APDO ANOTAÇÕES	2001.51.01.525900-8 AC RJ 309893 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES : MIATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPA-COES LTDA : LUIZ FELIPE LISBÔA BELCHIOR E OUTROS : FAZENDA NACIONAL : AGR.RET.	00080	2002.51.06.001469-1 AC RJ 390914 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : CLINICA SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA. ADV : HERALDO MOTTA PACCA E OUTROS APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : RAFAEL HERNANDEZ D. FILHO
00063 RELATOR APTE ADV APDO	2001.50.02.001285-8 AC ES 327304 03.02.05 - IPI/IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIA-LIZADOS - IMPOSTOS - : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES : GRAMAFAL GRANITOS E MARMORES FAL-QUETO IMPORTADORA E EXPORTADORA LT-DA : ROGERIO ALVES MOTTA : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00072 RELATOR APTE APDO ADV	2000.51.10.002931-9 AC RJ 387761 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL : BORGES AMBROZIO CONSTRUTORA LTDA : LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS COELHO DA SILVA	00081	2005.02.01.008686-3 AC ES 364028 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : NALZIRA DE ALMEIDA SANAZARIO ADV : JORGE CHAIBAN EL-KAREH E OUTRO APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00064 RELATOR	2002.51.01.011786-1 AC RJ 350341 03.02.05 - IPI/IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIA-LIZADOS - IMPOSTOS - : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES			00082	2002.51.10.005181-4 AC RJ 345655 03.10.02 - RES-PONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - TRIB RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : ALDOMIR NUNES VIANNA ADV : ALEXANDRE RODRIGUES VASCONCELLOS APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00083	2005.51.01.012182-8 AC RJ 398480 03.02.01.05 - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABO-NO/INDENIZAÇÃO - IR	AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES		PROC : JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO	PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL		AGRDO : INDUSTRIA DE LUMINOSOS SPERIDON LT-DA	AGRTE : DYLVARDO DA SILVA E SOUZA
APDO : JORGE MENDONCA RIBEIRO		ADV : SEM ADVOGADO	ADV : MARCIA MORAES MENDONCA
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO			AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
			PROC : EURICO SIQUEIRA ALVIM
00084	2000.50.01.007135-7 AC ES 347182 03.02.01.01 - INCIDÊNCIA SOBRE PDV - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA	00093 2005.02.01.010767-2 AG ES 141418 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00102 2007.02.01.008122-9 AG RJ 156568 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES		RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL		PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER	PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APDO : MAURO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS		AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRTE : WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV : GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB E OUTRO		PROC : DENISE FENSTERSEIFER COIMBRA	ADV : MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES		AGRDO : CONSTRUTORA EDUARDO LTDA. ME	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU		ADV : SEM ADVOGADO	
00085	2006.02.01.010079-7 AG RJ 149215 03.12.04 - FGTS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00094 2007.02.01.002537-8 AG RJ 153431 03.12.23 - SIM- PLES - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00103 2006.02.01.003594-0 AG ES 145697 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ		RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER		PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER	PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL		AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGRTE : GERALDO TORTELOTE
AGRDO : CLAUDIO LUIS DE BARROS		AGRDO : MACICA COMERCIO REPRESENTANTE E ELETRICIDADE TECNICA LTDA	ADV : BRUNO REIS FINAMORE SIMONI E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO		ADV : SEM ADVOGADO	AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
00086	2006.02.01.009559-5 AG RJ 149009 03.12.04 - FGTS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00095 2001.02.01.029328-0 AG RJ 81863 03.12.19 - MULTAS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	PROC : MARIA LUCIA RIBEIRO PEREIRA
RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ		RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	
PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER		PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER	00104 2002.02.01.045369-0 AG RJ 105101 03.10.02 - RES- PONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - TRIB
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL		AGRTE : FAZENDA NACIONAL	RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
AGRDO : FERNANDO PEREIRA MARQUES		AGRDO : IN DECORACOES E REVESTIMENTOS LTDA	PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
ADV : SEM ADVOGADO		ADV : SEM ADVOGADO	AGRTE : GILBERTO BISPO RIBEIRO
00087	2006.02.01.007366-6 AG RJ 147851 03.12.06 - CO- FINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00096 2006.02.01.014027-8 AG RJ 151414 03.12.23 - SIM- PLES - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	ADV : JORGE CLOTILDES FERREIRA
RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ		RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER		PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER	
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL		AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00105 2007.02.01.002448-9 AG ES 153371 03.12.19 - MULTAS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
AGRDO : CENTRO DE ENSINO E FRANQUIAS LTDA		AGRDO : PRATO PRONTO COM. E INDUSTRIA DE ALIMENTAÇÃO LTDA ME	RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
ADV : SEM ADVOGADO		ADV : SEM ADVOGADO	PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
00088	2005.02.01.001290-9 AG RJ 134969 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00097 2005.02.01.004572-1 AG RJ 137238 03.12.04 - FGTS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	AGRTE : JOSE CARLOS DA ROCHA
RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ		RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	ADV : JOSE CARLOS DA ROCHA E OUTRO
PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER		PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER	AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROC : NEIDE DEZANE MARIANI
PROC : ROBERVAL BORGES FILHO		AGRDO : COLEGIO PEREIRA MENDES LTDA E OUTRO	
AGRDO : CIA/ BRASILEIRA DE PROJETOS INDUS- TRIAIS - COBRAPI E OUTRO		ADV : SEM ADVOGADO	00106 2005.02.01.012541-8 AG RJ 142429 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
ADV : TATIANA SANTOS DE BRITO		AGRDO : FRANCISCO RAMOS MENDES FILHO	RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
AGRDO : PAULO CESAR OVERA TAVARES		ADV : MURILO DA COSTA LEITE E OUTROS	PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
ADV : SEM ADVOGADO			AGRTE : ALVARO BAGUEIRA LEAL NIEMEYER
00089	2007.02.01.007089-0 AG RJ 155944 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00098 2005.02.01.013270-8 AG RJ 142715 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	ADV : JOAO DONATO D'ANGELO
RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ		RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER		PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER	PROC : SEM PROCURADOR
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROC : THIAGO DE BRAGANCA DOIN		PROC : ROMULO DE CASTRO SOUZA LIMA	00107 2007.02.01.008504-1 AG RJ 156798 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
AGRDO : MAURICIO ROBERTO ALVES PIRES E OUTRO		AGRDO : EMPREITEIRA CASCATINHA LTDA S/C E OUTROS	RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
ADV : SEM ADVOGADO		ADV : SEM ADVOGADO	PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
00090	2006.02.01.013585-4 AG RJ 151190 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00099 2005.02.01.004347-5 AG RJ 137056 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	AGRTE : HAROLDO DE CARVALHO CRUZ JUNIOR
RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ		RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	ADV : ANTONIO CARLOS GUIMARAES E OUTRO
PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER		PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER	AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROC : RAQUEL MARINS MOTA
PROC : SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU		PROC : LEONARDO CARDOSO M.T.MENDES	
AGRDO : DILSON PECAS E FERRAMENTAS LTDA		AGRDO : PEDRO THOMAS SCHULTZ WENK	00108 2006.02.01.001471-6 AG RJ 144438 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
ADV : ANGELO GIOVANNI VIANELLO		ADV : PAULO ROBERTO BAPTISTA PEREIRA E OUTROS	RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
00091	2006.02.01.013584-2 AG RJ 151189 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00100 2005.02.01.002789-5 AG RJ 135988 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ		RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	AGRTE : DMG ENGENHARIA E AUTOMACAO E CON- SULTORIA LTDA
PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER		PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER	ADV : EDGARD SABOYA FILHO E OUTROS
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRTE : LUIZ CYPRIANO POPPI	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC : SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU		ADV : FLAVIO DE SA MUNHOZ E OUTROS	
AGRDO : DILSON PECAS E FERRAMENTAS LTDA		AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	00109 1999.02.01.055695-6 AC RJ 218439 03.12.04 - FGTS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
ADV : ANGELO GIOVANNI VIANELLO		PROC : CARLOS ALBERTO HOWAT RODRIGUES	RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
00092	2006.02.01.000341-0 AG ES 143788 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00101 2002.02.01.040640-6 AG RJ 103061 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ			APTE : RESTAURANTE MAJORICA LTDA
PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER			ADV : EDUARDO PINTO MARTINS E OUTROS
			APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
			ADV : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS
			Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007.
			Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Presidente



ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 13.11.2007.					
Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo			
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	SP128515	2002.50.01.000311-7	MARGARETE DA SILVA PRATA	RJ048992	2007.02.01.008404-8
AFONSO CEZAR CORADINE		1996.50.01.007375-0	MARIA ELIZA ARAUJO DE AZEVEDO	RJ042508	2003.51.02.002640-6
AFONSO CEZAR CORADINE	ES005748	1992.50.01.001717-0	MARIA INES MURGEL	RJ114798	2007.02.01.006784-1
		2002.50.01.000311-7	MARIA LUCIA RIBEIRO PEREIRA	ES003992	2006.02.01.003594-0
AGUSTINHO FERNANDES DIAS DA SILVA	RJ008135	93.02.08260-1	MARIO ABRANTES	RJ091004	2001.51.01.518365-0
ALEXANDRE RODRIGUES VASCONCEL- LOS	RJ107691	2002.51.10.005181-4	MARLY MERCEDES ANICHINI	ES001990	2005.02.01.003201-5
ALEXSANDER PEREIRA GESUALDO	RJ082332	2001.51.02.000632-0	MURILO DA COSTA LEITE	RJ036489	2005.02.01.004572-1
ALMIR FERREIRA JUNIOR	RJ077417	2002.51.01.506289-8	MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	RJ091262	2003.51.01.026117-4
ALOISIO CORDEIRO DE FARIA	RJ000868B	2002.02.01.029661-3	NEIDE DEZANE MARIANI	ES00267 B	2007.02.01.002448-9
ANA IZABEL VIANA GONSALVES	ES007962	1999.50.01.004187-7	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	SP128341	2004.51.02.005673-7
		1999.50.01.004364-3	OLIMPIA S. MELLO DE CARVALHO		96.02.17021-2
ANDRE LUIZ PINHEIRO TEIXEIRA	RJ077351	2005.51.10.002892-1	OSCAR SANT'ANNA DE FREITAS E CAS- TRO	RJ032641	2007.02.01.004259-5
ANGELO GIOVANNI VIANELLO	RJ085973	2006.02.01.013584-2	PAULO ROBERTO BAPTISTA PEREIRA	RJ023177	2005.02.01.004347-5
		2006.02.01.013585-4	PAULO VELTEN	ES007898	2000.50.01.005955-2
ANTONIO CARLOS GUIMARAES	RJ054304	2007.02.01.008504-1	PEDRO GONZALEZ CARDOSO		2005.51.10.002892-1
ANTONIO CARLOS TEIXEIRA LOPES	RJ035529	93.02.08260-1	PEDRO JONATAS DE SA SILVEIRA	ES00071B	2002.50.01.000311-7
ANTONIO PADUA PINTO NETO	RJ002363A	2002.51.01.509958-7	RAFAEL HERNANDEZ D. FILHO		2002.51.06.001469-1
ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS	RJ004777	1999.02.01.055695-6	RAQUEL MARINS MOTA		2007.02.01.008504-1
AUGUSTO FREDERICO C. DO C. SOUTO MAIO	RJ079109	2002.51.01.006298-7	RICARDO FREITAS PEREIRA	RJ050817	2007.02.01.008420-6
BRUNO REIS FINAMORE SIMONI	ES005850	2006.02.01.003594-0	ROBERTA GADELHA MONTEIRO		98.02.22168-6
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	RJ002483A	2002.02.01.030761-1	ROBERTO PEREIRA GRILLO	RJ047328	97.02.24260-6
CARLA CRISTINA VITORINO GOMES		99.02.13710-5	ROBERVAL BORGES FILHO	RJ076885	2005.02.01.001290-9
CARLOS ALBERTO HOWAT RODRIGUES	RJ014846	2002.02.01.029661-3	RODOLFO ACATAUASSU TOCANTINS	RJ016718	93.02.08260-1
		2005.02.01.002789-5	RODRIGO RABELLO VIEIRA	ES004413	2002.50.01.009255-2
CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA	RJ073449	1998.51.01.046120-7	ROGERIO ALVES MOTTA	ES006785	2001.50.02.001285-8
		2002.02.01.022221-6	ROMULO DE CASTRO SOUZA LIMA	RJ111199	2005.02.01.013270-8
CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI	RJ036647B	2006.51.07.000094-3	ROSANA ALVES RAMOS	RJ063413	2005.51.01.012182-8
CAROLINA MAGALHAES FERREIRA	RJ115915	2004.51.01.490085-6	RUBEM ROBERTO RIBEIRO	RJ022670	2000.02.01.012485-4
CLARINDO COSTA MOURAO	RJ044457	96.02.04886-7	RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLO	SP110862	2002.02.01.007952-3
CRISTIANA LOPES PADILHA		1998.51.01.046120-7	SAULO RODRIGUES DA SILVA CARVA- LHO	RJ092734	2001.51.10.000709-2
CRISTIANO SIMAO MILLER	RJ089015	2003.51.03.001420-6	SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU	RJ037191	2006.02.01.013584-2
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		1996.50.01.007375-0			2006.02.01.013585-4
		2002.51.01.506289-8	SEBASTIAO ESPEDITO FIRME PIZZANI	ES005036	2005.50.01.007002-8
DENISE FENSTERSEIFER COIMBRA	ES011666	2005.02.01.010767-2	SEM ADVOGADO		1976.51.01.215372-7
DIRCEU ALVES PINTO	RJ007570	2005.02.01.003226-0			1992.50.01.001717-0
DOUGLAS CUNHA GODINHO		2006.02.01.006550-5			1993.50.01.000225-0
EDGARD SABOYA FILHO	RJ040966	2006.02.01.001471-6			1994.50.01.006305-0
EDUARDO PINTO MARTINS	RJ003855	1999.02.01.055695-6			1996.50.01.002819-7
ELCY SILVA SOARES		98.02.21835-9			2001.02.01.029328-0
ERCIO DE MIRANDA MURTA	ES00390A	2007.02.01.005845-1			2003.51.16.004142-8
ERIKA BENEMOND	RJ114023	1999.02.01.055780-8			2003.51.16.004143-0
EURICO SIQUEIRA ALVIM		2002.02.01.040640-6			2003.51.16.004144-1
FABIO JUNQUEIRA DE CARVALHO	RJ116940	2007.02.01.006526-1			2003.51.16.004145-3
FLAVIO DE SA MUNHOZ	SP131441	2005.02.01.002789-5			2005.02.01.001290-9
GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB	ES006617	2000.50.01.007135-7			2005.02.01.004572-1
GUILHERME MANUEL DA SILVA		2002.51.01.025615-0			2005.02.01.010767-2
HAMILTON DIAS DE SOUZA	SP020309	2002.50.01.010480-3			2005.02.01.013270-8
HERALDO MOTTA PACCA	RJ039796	2002.51.06.001469-1			2006.02.01.000341-0
ITAGILDO FERREIRA	RJ001035	1999.50.02.030492-7			2006.02.01.007366-6
JAYME SOARES DA ROCHA		2007.02.01.004073-2			2006.02.01.009559-5
JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	RJ079978	2005.51.01.019363-3			2006.02.01.010079-7
JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO	SP174244	2006.02.01.000341-0			2006.02.01.014027-8
JOAO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA		1996.50.01.002819-7			2007.02.01.002537-8
JOAO DONATO D'ANGELO	RJ079034	2005.02.01.012541-8			2007.02.01.003127-5
JOAO MAURICIO VILLAS BOAS ARRUDA		96.02.17021-2			2007.02.01.007089-0
JORGE CHAIBAN EL-KAREH	RJ068373	2005.02.01.008686-3	SEM ADVOGADO	RJ999999	97.02.09046-6
JORGE CLOTILDES FERREIRA	RJ042272	2002.02.01.045369-0	SEM PROCURADOR		2004.51.01.490085-6
JOSE CARLOS DA ROCHA	ES003823	2007.02.01.002448-9			2003.51.02.002640-6
JOSE FRANCISCO LINS MURTA	RJ115858	2003.51.16.004142-8			2003.51.04.002303-4
		2003.51.16.004143-0			2005.02.01.008594-9
		2003.51.16.004144-1			2005.02.01.012541-8
		2003.51.16.004145-3			2005.51.01.011343-1
JOSE HENRIQUE DAL PIAZ	ES003136	2000.50.01.007102-3	SERGIO LUIZ M. DOURADO	RJ071758	2007.02.01.005845-1
JOSE OSWALDO CORREA	RJ012667	98.02.21835-9			2005.51.01.011343-1
		98.02.45832-5			2005.51.01.011799-0
JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAM- PAIO	RJ069747	2001.51.01.021983-5	SERGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO	RJ071758	2001.51.01.007566-7
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2001.02.01.009211-0	SITO KOWSMANN	RJ062723	2004.02.01.006116-3
LEO KRAKOWIAK	RJ002301A	2001.51.01.017882-1	TATIANA SANTOS DE BRITO	RJ098585	2005.02.01.001290-9
LEONARDO CARDOSO M.T.MENDES		2005.02.01.004347-5	TELMA SUELI FEITOSA DE FREITAS	ES00172B	1993.50.01.000225-0
LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA	RJ113675	2002.51.01.025615-0	TERESA CRISTINA DE MELO COSTA OLI- VEIR		2004.51.02.005673-7
LUCI FERREIRA DE MAGALHAES	RJ038611	2003.02.01.009794-3	THIAGO DE BRAGANCA DOIN		2007.02.01.007089-0
LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS COELHO DA SIL	RJ077878	2000.51.10.002931-9	TUTECIO GOMES DE MELLO	RJ075478	2001.51.01.021983-5
LUIZ FELIPE LISBÔA BELCHIOR	RJ072783	2001.51.01.525900-8	VALERIA CRISTINA MANHAES	RJ078039	2003.51.04.002303-4
LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS	RJ035768	2002.02.01.025380-8	VANY ROSSELINA GIORDANO	RJ055299	2002.51.01.011786-1
MARCELO WEHBY		1976.51.01.215372-7			2003.51.02.002640-6
MARCIA MORAES MENDONCA	RJ001213	2002.02.01.040640-6	VINICIUS IDESES	RJ098749	2002.02.01.020553-0
MARCIO ANDRE MENDES COSTA	RJ074823	2007.02.01.008122-9	VIRGINIA DE CARVALHO VIEIRA	RJ031700	97.02.24260-6
MARCO ENRICO SLERCA	RJ022986	2004.51.01.005763-0	WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO	ES006186	1994.50.01.006305-0
MARCO MAGNO MANELA		2002.51.01.025615-0	WALTER CARLOS CONCEICAO	RJ102064	2003.51.04.002303-4
		2004.51.02.005673-7	WILSON BENEDICTO ROSA	RJ056259	2005.02.01.008594-9
MARCOS ALENCAR MARTINS FRIACA	RJ070649	97.02.09046-6	WILSON DE SOUZA FALCK	RJ038121	2002.51.01.006298-7
			ZELSON LUIZ PINHEIRO TENORIO	RJ098272	2003.51.01.516969-7
			Fim do Rel	atório	

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 97.02.26816-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

RELATOR SUBST.: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO LUÍS ROCHA LOPES

APELANTE : UNIAO FEDERAL

APELADO : ALONSO FERNANDES DE MOURA

ADVOGADO : ÂNGELO BELLO BRUTUS E OUTRO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ

ORIGEM : 7ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

À DIDRA para que altere a autuação fazendo constar como patrono do apelado o Dr. Ângelo Bello Brutus e outro, de acordo com a petição de fls. 167 e seguintes.

Doravante todas as publicações deverão ser feitas em nome dele, conforme requerido naquela petição.

Intime-se o apelado para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for cabível.

Após, voltem-me os autos conclusos para prosseguimento.

Rio de Janeiro, 18/10/2007.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES

Juiz Federal Convocado em substituição ao Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 21566 98.02.05318-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

APELANTE : UNIAO FEDERAL

APELADO : REGINA DE FREITAS RIBEIRO

ADVOGADO : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ

ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700214001)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa "ex-officio" e recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, de sentença que concedeu a segurança impetrada em 14-07-1997 por REGINA DE FREITAS RIBEIRO contra ato do DIRETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO, com vistas ao recebimento de pensão especial de ex-combatente, em razão do óbito de seu companheiro, Sr. João Gomes dos Santos.

A Juíza Federal (fls. 65/67) concedeu a segurança, por entender que a impetrante comprovou cabalmente a vida em comum com o falecido militar.

Ocorre, contudo, que há notícia nos autos, às fls. 161 (certidão de óbito), de que a impetrante faleceu em 16-04-2002, o que implica na extinção do processo sem julgamento de mérito.

É que é incabível, na espécie, a substituição da parte pelo respectivo espólio ou sucessores, por se tratar de mandado de segurança em que se busca o reconhecimento da existência de direito líquido e certo. Em que pese não se tratar de direito personalíssimo, eis que pode ser buscado por eventuais dependentes do ex-combatente em outras vias, em sede mandamental o direito só poderia ser concedido ao próprio titular.

A propósito, vejam-se os precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nestes termos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE DE 28,86%. PAGAMENTO INTEGRAL. MORTE DO IMPETRANTE. PERDA DO OBJETO.

1. Julga-se extinto o mandamus com o falecimento do impetrante, por incabível na via mandamental a sucessão de partes. Precedentes do STJ e do STF.

2. Processo extinto."

(STJ - MS 6594/DF. Processo nº 1999/00890906. Rel.: Min. Hamilton Carvalhido. DJ 18/09/2000. pg. 88)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. FALECIMENTO DO IMPETRANTE. SUCESSÃO PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Em face ao caráter mandamental da ação e a qualidade personalíssima do pedido principal, inadmissível a habilitação dos herdeiros por morte do impetrante, ressalvada a possibilidade de recorrerem às vias ordinárias.

2. Extinção do processo sem julgamento de mérito."

(STJ - REsp 89882/MG - Processo nº 1996/0014559-8 - Rel.: Min. Edson Vidigal - DJ 14/12/1998 - pg. 266)

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com base no art. 267 - IV do CPC.

Em consequência, julgo prejudicada a apelação e a remessa necessária.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância onde serão arquivados (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno).

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro,

ANTÔNIO CRUZ NETTO

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL 183981/RJ 98.02.42164-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

RELATOR SUBS-: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO TITUTO

APELANTE : LUIZ CARLOS ALVES E OUTRO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS RIBEIRO MARQUES E OUTRO

APELADA : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - FUNDERJ

ADVOGADO : FERNANDO KARL RAMOS E OUTROS

DESPACHO

Fls. 193-194. Não há interesse de entidade federal na lide, donde se conclui que, por um equívoco, o Juízo da comarca de Bom Jesus do Itabapoana remeteu os autos a este tribunal.

Por isso, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, com as nossas homenagens.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1998.50.01.002493-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : RENATO MIGUEL E OUTROS

APELADO : LUCIA FEHLBERG

ADVOGADO : LUCIANO ALBERTO AMARAL

ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9800024930)

d e s p a c h o

Inviável a homologação do acordo neste Egrégio Tribunal, visto que o recurso de apelação já foi julgado, tendo inclusive, ocorrido o trânsito em julgado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

APELACAO CIVEL 380687/RJ 1998.51.02.015307-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

APELANTE : AGNALDO FARIA

ADVOGADO : GALILEU DOS SANTOS COSTA E OUTROS

APELADO : UNIAO FEDERAL

ORIGEM : 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9800153071)

DESPACHO

Intime-se o autor para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELACÃO CÍVEL 371877/RJ 1998.51.06.704933-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELANTE : FLORISTÃO FIUZA FILHO E OUTROS

ADVOGADO : REGINA JANIQUES

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CECILIA KERR JOIA E OUTROS

ORIGEM : 2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (9807049334)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pelos Autores, contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Petrópolis/RJ, Dr. BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, que julgou procedente, em parte, o pedido de atualização monetária das contas fundiárias, mediante a aplicação dos índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Sem honorários advocatícios.

No tocante a legitimidade quanto ao pólo passivo, a matéria já foi pacificada pelo STJ, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência (REsp nº 77.791/SC), no sentido de que somente a Caixa Econômica tem legitimidade passiva para tratar das questões relativas ao FGTS.

Quanto à prescrição, nos termos do § 5º, do artigo 23, da Lei 8.036, de 11/05/90, é trintenária, seja em relação à correção monetária, seja em relação aos juros progressivos.

No que tange ao mérito, propriamente dito, a matéria já foi devidamente rematada pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(STF - RE nº 226.855-7, RS - Relator: Min. Moreira Alves, j. 31/08/2000)

Verifica-se, assim, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, através de seu Plenário, firmou o entendimento de que, com exceção do Plano Verão (janeiro 89) e Plano Collor I (abril/90), todas as demais variações na atualização monetária dos saldos ao FGTS foram feitos corretamente, de acordo com a legislação vigente à época.

Em face de tal decisão, o E. Superior Tribunal de Justiça a Súmula nº 252, em 13/06/01, no seguinte teor:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidas em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC), quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN), para maio de 1990 e 7,00% (TR), para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7RS)."

O enunciado exprimiu, então, que o reajuste das contas fundiárias corresponderá, apenas, à diferença entre os percentuais indicados e os já aplicados à época própria, razão por que entendeu legítima a correção monetária já aplicada quanto aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, sendo devidos, apenas, os relativos a janeiro/89 e abril/90.

É o que se observa na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 343.882-MG (2000/01175548-8), Relator Ministro Francisco Falcão, cujo trecho abaixo destacamos:

"Ocorre que, em recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 226855-7, DJ de 12/09/2000, restou assentado o entendimento de que não são devidos os acréscimos referentes aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), pelo que devem ser excluídos da condenação, se for o caso."

Portanto, restou pacificado que somente os índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989; e 44,80%, relativo a abril de 1990, foram aplicados a menor pela CEF, sendo devidos, apenas, as respectivas diferenças, devendo ser compensados os percentuais comprovadamente já aplicados pela CEF.

Observe, ainda, que o feito já tinha sido extinto quanto aos autores Carlos Alberto Ramos, João Felipe Pereira da Silva, Marcelo Otávio de Souza Gomes e Mauro Teixeira de Jesus (fls. 279).

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação dos autores Floristão Fiúza Filho, Francisco Gomes Werneck, Jorge Correa Paiva, Mário Tadeu de Freitas, Marlúcia Pereira Paiva e Nelson Vitoriano da Silva.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

IV - APELACAO CIVEL 191173 99.02.02641-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOANNA VISCAINO FERNANDES E OUTROS

APELADO : ANTONIO MESSIAS VIEIRA

ADVOGADO : GERALDO HYPOLITO MENDONCA E OUTROS

ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700744221)



D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra sentença proferida em ação ordinária, na qual o autor objetiva que sejam aplicados, sobre os saldos de sua conta vinculada ao FGTS, os índices expurgados pelos diversos planos econômicos, quais sejam, 8,04% no mês de junho de 1987, verificada entre o índice da correção adotado de 18,02% e o do IPC, de 26,06%; 47,39% no saldo do mês de janeiro de 1989, verificada entre o índice da correção adotado de 22,35% e o do IPC, de 70,28%; 44,80% no mês de abril de 1990, verificada entre o índice de correção adotado, zero e o do IPC, de 44,80%; 2,49% no mês de maio de 1990, verificada entre o índice de correção adotado de 5,38% e o do IPC, de 7,87%. Requer, ainda, o pagamento da taxa progressiva de juros, na forma determinada pelo art. 2º da Lei nº 5.705/71, nos percentuais de 3%, 4%, 5% e 6%, em relação aos períodos trabalhados na mesma empresa, deduzindo-se os juros anteriormente já creditados.

Deferida a gratuidade de justiça (fls. 19).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ofereceu contestação (fls. 25/61), alegando, em síntese, que o autor é carecedor do direito de ação em relação à taxa progressiva, uma vez que ele sempre teve sua conta vinculada remunerada de acordo com o regime da progressividade, tendo em vista que a Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, ao alterar o art. 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, ressalvou em seu art. 2º que as contas existentes na data da publicação da lei continuariam a ser capitalizadas pelo sistema da progressividade dos juros, respeitando o direito adquirido do autor; que estão ausentes os documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, os extratos das contas vinculadas nos períodos mencionados; que não é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito, tendo em vista que, desde o advento da Lei nº 8.036/90, a CEF não é mais gestora do FGTS, mas simples agente operadora; que a gestão foi atribuída ao Ministério da Ação Social e, com a extinção do mesmo, tal atribuição passou ao Ministério do Planejamento e Orçamento; que, como o Ministério do Planejamento e Orçamento não possui personalidade jurídica, a defesa do FGTS recai sobre a União, através de sua advocacia Geral; ademais, a remuneração das contas do FGTS corre à conta exclusiva do próprio FGTS, nos termos do art. 13 e parágrafos da Lei nº 8.036/90; que ocorre a carência da ação em ralação ao IPC de março/90 (84,32%), uma vez que este percentual já foi creditado nas contas do FGTS, em 02-04-1990; que os créditos do FGTS prescrevem em trinta anos, por expressa disposição lega, prazo em que poderão ser constituídas e cobradas as contribuições sociais devidas, porém seus débitos ficam sujeitos à prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32. No mérito, alega, em síntese, que as contas do FGTS foram corretamente remuneradas nos períodos questionados, em conformidade com a legislação então em vigor, não se podendo falar em violação ao eventual direito adquirido do respectivo titular.

O Juiz Federal (fls. 81/83) julgou improcedente o pedido em relação aos juros progressivos e, quanto aos índices, julgou procedente em parte o pedido, condenando a CEF a efetuar a correção da conta vinculada do autor, com aplicação dos índices de 26,06% (junho/87); 42,72% janeiro/89) e 44,80% (abril/90), sobre o saldo ali existente à época, acrescidos de juros legais de 6% ao ano, a contar da citação, a serem apurados em liquidação de sentença, que levará em consideração os percentuais já aplicados de fato pela ré, mediante comprovação. Condenou, ainda, a CEF a ressarcir ao autor as custas do processo, bem como a pagar honorários de 5% sobre o valor da condenação.

Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tempestivo (fls. 87/111), no qual alega que não é parte legítima no feito em relação ao período anterior a 14-05-1991, de acordo com o Decreto nº 99.684/90, que regulamentou a Lei nº 8.036/90, pois até este momento competia aos bancos então depositários a fixação da taxa e o crédito de juros e correção monetária nas contas vinculadas sob seu poder; alega, ainda, que não é parte legítima relativamente a todo o objeto da ação, uma vez que, desde o advento da Lei nº 8.036/90, não é mais gestora do FGTS, mas simples agente operadora; alega a prescrição quinquenal, nos termos da contestação; por fim, alega que as contas do FGTS foram corretamente remuneradas.

Contra-razões de apelação (fls. 117/119).

O Ministério Público Federal opinou pela anulação do feito, uma vez que a União Federal não integrou a lide e, caso assim não se entenda, que o recurso seja improvido, mantendo-se a sentença, por seus próprios fundamentos (fls. 123/136).

No que diz respeito à alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, é pacífica a jurisprudência nesta Corte expressa através da Súmula nº 47, com o seguinte teor: *"A ausência dos extratos das contas do FGTS não impede a propositura da ação judicial quando os referidos documentos estiverem supridos por outros meios que comprovem a existência do vínculo com o referido fundiário"*.

No caso, a jurisprudência, também, é pacífica no sentido de que, nas ações de cobrança de expurgos inflacionários, basta que o interessado comprove ser titular de conta vinculada, juntando cópia da CTPS.

Quanto à legitimidade passiva, o STJ, ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência no RESp nº 77.791-SC, pacificou o entendimento de que apenas a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF é legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre a correção dos saldos do FGTS. Em face disto, não procede a pretensão do Ministério Público Federal no sentido de se anular o processo por não ter a União integrado a lide.

Com relação à prescrição, também já se manifestou aquela Corte reiteradas vezes no sentido de ser a mesma, no caso, trintenária. Este entendimento encontra-se firmado nos julgados proferidos nos RESp's nºs. 187.385/RS (Rel. Min. José Delgado), 141.054/PR (Rel. Min. Milton Pereira) e 113.586/AL (Rel. Min. Ari Pargendler), dentre inúmeros outros.

Quanto aos expurgos inflacionários, depois do julgamento do RE nº 226.855/RS, pelo Supremo Tribunal Federal, o egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, que tem o seguinte teor:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF". (RE 226.855-7-RS)

Como se vê, o STJ, examinando a questão à luz da legislação infraconstitucional, definiu os índices pelos quais deverão ser corrigidos os saldos das contas do FGTS.

Observo que o índice de 18,02%, correspondente ao mês de junho/87, já foi aplicado sobre o saldo da conta do FGTS do autor, pois o que ele requer na inicial é o índice de 8,04%, correspondente à diferença daquele índice com o IPC de 26,06%. Assim, quanto à perda relativa ao mês de junho de 1987, reconhecida pelo STJ, o autor é carecedor de ação.

Quanto aos restantes dos índices requerido pelo autor, estes devem se adequar ao entendimento do STJ.

Ante o exposto, com base na fundamentação acima, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, excluir a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a aplicar ao saldo da conta de FGTS do autor o índice de 26,06%, correspondente ao mês de junho/87, mantendo-se no mais a sentença recorrida.

Intimem-se.
Rio de Janeiro,
ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

IV - APELACAO CIVEL 194635 99.02.08132-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:SERGIO EDOARDO MAIORANO
ADVOGADO	:ROBERTO CARLOS BAPTISTA ALVES
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701033604)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto por SÉRGIO EDOARDO MAIORANO, contra sentença proferida em ação ordinária, na qual o autor objetiva a reposição do saldo de sua conta vinculado ao FGTS, dos índices inflacionários expurgados por quatro planos econômicos do governo, quais sejam, 26,06% (julho de 1987), 47,31% (janeiro de 1989), 34,32% (março de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1991).

O autor alega, em síntese, que foi admitido no Banco Brasileiro de Desconto S/A, em 19-03-1985, e demitido sem justa causa, em 01-07-1987, tendo levantada as suas guias de FGTS, mais ou menos, um mês depois, ocasião em que verificou que era uma quantia muito pequena, baseando-se em seu tempo de casa, na variação salarial e nas funções exercidas.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ofereceu contestação (fls. 76/113), alegando, em síntese, a inépcia da inicial, uma vez que não há pedido e causa de pedir, pois o autor não fixou os limites de sua pretensão; que estão ausentes os documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, os extratos das contas vinculadas nos períodos mencionados; que não é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito, tendo em vista que, desde o advento da Lei nº 8.036/90, a CEF não é mais gestora do FGTS, mas simples agente operadora; que a gestão foi atribuída ao Ministério da Ação Social e, com a extinção do mesmo, tal atribuição passou ao Ministério do Planejamento e Orçamento; que, como o Ministério do Planejamento e Orçamento não possui personalidade jurídica, a defesa do FGTS recai sobre a União, através de sua advocacia Geral; ademais, a remuneração das contas do FGTS corre à conta exclusiva do próprio FGTS, nos termos do art. 13 e parágrafos da Lei nº 8.036/90; que ocorre a carência da ação em ralação ao IPC de março/90 (84,32%), uma vez que este percentual já foi creditado nas contas do FGTS, em 02-04-1990; que os créditos do FGTS prescrevem em trinta anos, por expressa disposição lega, prazo em que poderão ser constituídas e cobradas as contribuições sociais devidas, porém seus débitos ficam sujeitos à prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32. No mérito, alega, em síntese, que as contas do FGTS foram corretamente remuneradas nos períodos questionados, em conformidade com a legislação então em vigor, não se podendo falar em violação ao eventual direito adquirido do respectivo titular.

A juíza Federal (fls. 116/123) julgou improcedente o pedido, condenando o autor em honorários advocatícios de 10% do valor da causa, monetariamente corrigido.

Recurso de apelação do autor, tempestivo (fls. 126/135), no qual requer a reforma da sentença, para que o pedido seja julgado procedente, alegando, em síntese, o seu direito à atualização da conta vinculada ao FGTS, com base na variação integral dos índices inflacionários, expurgados pelos sucessivos planos econômicos.

Contra-razões de apelação (fls. 138/157).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 161/165).

Quanto à legitimidade passiva, o STJ, ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência no RESp nº 77.791-SC, pacificou o entendimento de que apenas a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF é legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre a correção dos saldos do FGTS.

Com relação à prescrição, também já se manifestou aquela Corte reiteradas vezes no sentido de ser a mesma, no caso, trintenária. Este entendimento encontra-se firmado nos julgados proferidos nos RESp's nºs. 187.385/RS (Rel. Min. José Delgado), 141.054/PR (Rel. Min. Milton Pereira) e 113.586/AL (Rel. Min. Ari Pargendler), dentre inúmeros outros.

No que diz respeito aos expurgos inflacionários, depois do julgamento do RE nº 226.855/RS, pelo Supremo Tribunal Federal, o egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, que tem o seguinte teor:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF". (RE 226.855-7-RS)

Como se vê, o STJ, examinando a questão à luz da legislação infraconstitucional, definiu os índices pelos quais deverão ser corrigidos os saldos das contas do FGTS.

Ocorre que, como se verifica o autor apresentou cópia de sua CTPS, na qual consta que ele foi admitido no Banco Brasileiro de Desconto S/A, em 19-03-1985, com data de saída, em 01-07-87, tendo ele afirmado que, mais ou menos, um mês depois, efetuou o saque dos depósitos na conta vinculada ao FGTS. Assim, a partir desta data, ele não mais possuía saldo, uma vez que todo o valor foi sacado, quando de sua saída do Banco, não havendo mais base de cálculo para incidirem os índices dos expurgos inflacionários pretendidos.

Contudo, como a data da dispensa do autor, que resultou no levantamento dos depósitos do fundo, foi em 01-07-1987, ele tem direito à incidência do índice de 18,02% sobre o saldo de sua conta de FGTS, quanto às perdas de junho de 1987, reconhecida pela Súmula nº 252 do STJ.

Ante o exposto, com base na fundamentação acima, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a aplicar ao saldo da conta do FGTS do autor o índice de 18,02% (junho/87), corrigido monetariamente, desde a data em que as diferenças deveriam ter sido creditadas, acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Como o autor sucumbiu em parte substancialmente maior, ele pagará honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Intimem-se.
Rio de Janeiro,
ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

IV - APELACAO CIVEL 203835 99.02.30346-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:MARIO COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:MARILUCE BARBOSA ALVES
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO QUARTIN PINTO
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701043723)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto por MÁRIO COELHO DE OLIVEIRA, contra sentença proferida em ação ordinária, na qual o autor objetiva as diferenças relativas à taxa progressiva de juros, sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, nos termos da Lei nº 5.107/66, devidamente atualizadas, com aplicação dos índices de 26,06% (julho de 1987), 70,28% (janeiro de 1989), 84,32% (fevereiro de 1990), 44,80% (março de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1991).

Deferida a gratuidade de justiça (fls. 28).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ofereceu contestação (fls. 33/75), alegando, em síntese, a inépcia da inicial, uma vez que o autor somente foi admitido em seu emprego após 22-09-1971, quando já vigorava o sistema de taxa única, razão pela qual não se pode falar em direito adquirido; que não há pedido e causa de pedir, pois o autor não fixou os limites de sua pretensão; que estão ausentes os documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, os extratos das contas vinculadas nos períodos mencionados; que não é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito, tendo em vista que, desde o advento da Lei nº 8.036/90, a CEF não é mais gestora do FGTS, mas simples agente operadora; que a gestão foi atribuída ao Ministério da Ação Social e, com a extinção do mesmo, tal atribuição passou ao Ministério do Planejamento e Orçamento; que, como o Ministério do Planejamento e Orçamento não possui personalidade jurídica, a defesa do FGTS recai sobre a União, através de sua advocacia Geral; ademais, a remuneração das contas do FGTS corre à conta exclusiva do próprio FGTS, nos termos do art. 13 e parágrafos da Lei nº 8.036/90; que ocorre a carência da ação em ralação

ao IPC de março/90 (84,32%), uma vez que este percentual já foi creditado nas contas do FGTS, em 02-04-1990; que os créditos do FGTS prescrevem em trinta anos, por expressa disposição legal, prazo em que poderão ser constituídas e cobradas as contribuições sociais devidas, porém seus débitos ficam sujeitos à prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32. No mérito, alega, em síntese, que as contas do FGTS foram corretamente remuneradas nos períodos questionados, em conformidade com a legislação então em vigor, não se podendo falar em violação ao eventual direito adquirido do respectivo titular.

A juíza Federal (fls. 91/96) julgou improcedente o pedido, deixando de condenar o autor em custas e honorários advocatícios, em face da gratuidade de justiça.

Recurso de apelação do autor, tempestivo (fls. 99/104), no qual sustenta, em síntese, o seu direito adquirido à atualização da conta vinculada ao FGTS, com base na variação integral dos índices inflacionários, expurgados pelos sucessivos planos econômicos.

Contra-razões de apelação (fls. 106/124).

O Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que a questão não requer sua intervenção, nos termos do art. 82 do CPC (fls. 127).

Quanto à legitimidade passiva, o STJ, ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência no REsp nº 77.791-SC, pacificou o entendimento de que apenas a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF é legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre a correção dos saldos do FGTS.

Com relação à prescrição, também já se manifestou aquela Corte reiteradas vezes no sentido de ser a mesma, no caso, trintenária. Este entendimento encontra-se firmado nos julgados proferidos nos REsp's nºs. 187.385/RS (Rel. Min. José Delgado), 141.054/PR (Rel. Min. Milton Pereira) e 113.586/AL (Rel. Min. Ari Pargendler), dentre inúmeros outros.

Quanto aos expurgos inflacionários, depois do julgamento do RE nº 226.855/RS, pelo Supremo Tribunal Federal, o egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, que tem o seguinte teor:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF". (RE 226.855-7-RS)

Como se vê, o STJ, examinando a questão à luz da legislação infraconstitucional, definiu os índices pelos quais deverão ser corrigidos os saldos das contas do FGTS.

Ante o exposto, com base na fundamentação acima, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a aplicar ao saldo da conta do FGTS do autor os índices expurgados da inflação, quais sejam: 18,02% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 7% (fevereiro/91), tudo corrigido monetariamente, desde a data em que as diferenças deveriam ter sido creditadas, acrescidos de juros de mora de 6% a.a., contados a partir da citação. Compensados os honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Intimem-se.
Rio de Janeiro,
ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

IV - APELACAO CIVEL 315599 2000.51.01.022729-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
APELADO	:RICARDO DE ASSIS PORTO
ADVOGADO	:DENISE DA SILVA BATISTA E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010227293)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra sentença proferida em ação ordinária, na qual o autor objetiva que sejam aplicados, sobre os saldos de sua conta vinculada ao FGTS, os índices expurgados pelos diversos planos econômicos, quais sejam, 8,04%, que deveria ter sido creditado em 01-07-87; 47,31%, que deveria ter sido creditado em 01-02-89; 44,80%, que deveria ter sido creditado no mês de maio de 1990, e 21,87%, no mês de fevereiro de 1991.

Deferida a gratuidade de justiça (fls. 27).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ofereceu contestação (fls. 31/), alegando, em síntese, a inexistência de interesse processual, em razão da ação civil pública nº 95.3403-4; que estão ausentes os documentos indispensáveis à proposição da ação, quais sejam, os extratos das contas vinculadas nos períodos mencionados; que ocorre a carência da ação em relação ao IPC de março/90 (84,32%), uma vez que este percentual já foi creditado nas contas do FGTS, em 02-04-1990. No mérito, alega que as contas do FGTS foram corretamente remuneradas nos períodos questionados, em conformidade com a legislação então em vigor, não se podendo falar em violação ao eventual direito adquirido do respectivo titular.

O Juiz Federal (fls. 59/62) julgou procedente o pedido, com o seguinte dispositivo: *"Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na obrigação de reajustar a conta vinculada do FGTS do autor, pelos expurgos inflacionários dos Planos Governamentais correspondentes aos meses de janeiro/89 (verão - 42,72%) e abril/90 (Collor I - 44,80%), aplicando-se à mesma os índices de atualização, com os devidos reflexos, pela sistemática do fundo, incidindo tal percentual sobre férias e gratificações natalinas, pagando-se-lhe, ainda, as parcelas atrasadas acrescidas de juros de mora de 6% a. a., a contar da citação, correção monetária pelos índices oficiais até o efetivo pagamento, descontadas as parcelas de reajustes já aplicadas a esse título e recebidas pelo autor e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.*

Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tempestivo (fls. 65/77), no qual alega ausência de interesse de agir, em razão da Lei Complementar nº 110/01. No mérito, alega que as contas vinculadas do FGTS foram corretamente remuneradas nos períodos questionados, em conformidade com a legislação então em vigor, não se podendo falar em violação a direito adquirido.

Regularmente intimado (fls. 79), o apelado não apresentou contra-razões de apelação, conforme certificado às fls. 79 v.

O Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que não se configura a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 84/86).

Inicialmente, cabe ressaltar que a LC 110/01 apenas autorizou a CEF a creditar nas contas de FGTS o índice de abril/90, desde que o titular da conta firme termo de adesão, além de outras condições. Assim, a referida lei não retira dos autores das ações de correção de saldo de FGTS o interesse de agir, não sendo eles, pois, carecedores de ação.

Quanto aos expurgos inflacionários, depois do julgamento do RE nº 226.855/RS, pelo Supremo Tribunal Federal, o egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, que tem o seguinte teor:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF". (RE 226.855-7-RS)

Como se vê, o STJ, examinando a questão à luz da legislação infraconstitucional, definiu os índices pelos quais deverão ser corrigidos os saldos das contas do FGTS.

Assim, a sentença não merece reforma, uma vez que está em conformidade com Súmula do STJ.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.
Rio de Janeiro,
ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

IV - APELACAO CIVEL 337712 2001.51.01.016311-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LEONARDO DE MELLO CAFFARO
APELADO	:SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF/RJ
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010163118)

D E S P A C H O

À DIDRA para promover a alteração da representação processual do Apelado, conforme requerido através da petição protocolada sob o nº 2007064953 8510, cuja juntada ora determino.

Outrossim, defiro o pedido de vista formulado, pelo prazo de cinco dias.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.007869-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
RELATOR SUBST.	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO LUÍS ROCHA LOPES
APELANTE	:SINTRASEF - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:ANTÔNIO CARLOS MACEDO SILVA E OUTROS
APELANTE	:ANA SEVERINA LIMA DE CARVALHO

ADVOGADO	:WILMA LOPES PONTES DE S.SANTOS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA
ORIGEM	:17ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 2007064939.

Após, à DIDRA para que altere a autuação, fazendo constar como patrono do SINTRASEF o Dr. Antônio Carlos Macedo Silva e outros, conforme requerido na petição supra.

Doravante todas as publicações deverão ser feitas em nome dele, como consta na referida petição.

Defiro a vista, conforme requerido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Rio de Janeiro, 18/10/2007.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES

Juiz Federal Convocado
em substituição ao Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.51.020371-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
APELADO	:HELIO MONTEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO	:LEANDRO KLOTZ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251510203717)

d e s p a c h o

Fls. 212/215. Nada há a apreciar. Com efeito, a apelação já foi julgada, exaurindo-se, desta forma, a atividade jurisdicional desta 5ª Turma Especializada.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência desta Egrégia Corte.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 381456 2003.51.01.018864-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:ELENICE FERNANDES DE BRITTO COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:FELIZUMIR DIAS RIBEIRO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010188641)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto por ELENICE FERNANDES DE BRITTO COSTA e outros, de sentença prolatada nos autos da ação ordinária ajuizada em 15-08-2003, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a revisão de suas pensões, a fim de que sejam elevadas ao nível de Tenente-Coronel, requerendo, ainda, a concessão da antecipação de tutela.

As autoras alegam, em síntese, que são filhas do Major Reformado e ex-combatente Elysio de Souza Britto; que são beneficiárias da pensão militar, por reversão, em razão do falecimento de sua mãe, em 30-03-1996, que a recebia; que, nos termos do Decreto-Lei nº 3.940, de 16-12-41, o falecido militar deveria ter sido reformado com as promoções de Major, Tenente-Coronel, em decorrência do art. 8º, do Decreto nº 49.096/60 e, sequencialmente, ele chegaria a patente de Coronel; contudo, este triplice acesso encontra óbice na Súmula nº 51 do STF; portanto, o seu direito à promoção ao posto de Tenente-Coronel é indubitável.

Às fls. 52/59, a União Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e não apenas das prestações anteriores ao quinquênio legal. No mérito, alega, em síntese, com base no parecer da consultoria jurídica do Ministério da Defesa (fls. 63/66), que as autoras não fazem jus à pensão militar correspondente ao posto de Tenente-Coronel, uma vez que o pai delas não teve direito à promoção a este posto.

Às fls. 61, foi indeferida a antecipação de tutela.

O Juiz, às fls 96/98, acolheu a preliminar de prescrição do fundo do direito, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais).

Recurso de apelação das autoras, tempestivo (fls. 104/109), alegando, em síntese, que, em matéria de crédito alimentício, o fundo de direito não é atingido; que a prescrição, se existente, é das prestações anteriores ao quinquênio do ajuizamento, nos termos da Súmula nº 85 do STJ.

Contra-razões de apelação (fls. 112/114), pleiteando a manutenção da sentença.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação (fls. 118).



Nos termos do artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, *"as dívidas passivas da União, Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual e municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem."*

Na hipótese dos autos, as autoras, ex vi do dispositivo legal supra transcrito, pretendem a revisão do ato de reforma do falecido militar, ocorrido em 11 de julho de 1953, data da publicação do decreto de sua inativação (fl. 32).

Assim, quando foi proposta a presente ação, em 15-08-2003 (fl. 02), já se encontrava prescrita a pretensão autoral, pois o direito de requerer em juízo a retificação do ato de reforma do ex-militar falecido surgiu na data de 11-07-1953.

Tendo transcorrido mais de cinco anos entre a inativação do ex-militar e o ajuizamento da ação, há que ser reconhecida a prescrição do fundo do direito das autoras, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, visto que a prescrição rege-se pelo princípio da *actio nata*.

Nesse sentido a jurisprudência do Colendo STJ, como se vê do seguinte acórdão:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O direito à retificação ou alteração do ato de reforma tem início com o ato de transferência para a inatividade, consubstanciada na sua publicação. É, pois, a partir daí, verificada a possível lesão, que deve o prazo prescricional ser computado.
 2. É firme a orientação deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de se reconhecer a prescrição de fundo de direito na hipótese de ação de retificação de aposentadoria em que se verifica o transcurso de mais de cinco anos entre o ato da aposentadoria e a propositura da ação que lhe objetiva modificar.
 3. Não há falar em declaração de prescrição ex officio, se a parte a argui, ainda que em memorial juntado aos autos e determinante da conversão do julgamento em diligência.
 4. Tampouco há falar em cerceamento de defesa, quando se oportuniza à parte dizer da preliminar de mérito.
 5. Não tendo sido a alegada incapacidade civil comprovada nas instâncias ordinárias, não se há de pretender fazê-lo em sede de recurso especial, mesmo porque, como cediço, não se admite, já agora, ter-se por verdadeiro fato até então não evidenciado.
 6. Recurso não conhecido."
- (REsp. nº 102041/MG; Sexta Turma do STJ; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; DJ de 19/12/2002, pág. 454)

Veja-se também a seguinte decisão da antiga Segunda Turma deste tribunal:

"ADMINISTRATIVO - REVISÃO DE ATO DE REFORMA - MILITAR - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO.

- O direito à retificação ou alteração do ato de reforma, para fins de promoção e outros benefícios, sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos, a teor do Decreto 20.910, de 1932. O prazo tem início a contar da ciência do ato atacado, que é único, não se podendo confundir as suas repercussões futuras com a hipótese de lesão continuada. Todo o ato repercute para o futuro, mas isto não afirma que o prazo possa ser reaberto.

- Correta a sentença que pronunciou a prescrição.

- Apelação desprovida. Sentença mantida."

(AC nº 261790, Relator: Juiz Convocado Guilherme Couto - Segunda Turma do TRF da 2ª Região, DJU de 09/09/2002, pág. 114)

Está correta, pois, a sentença que, reconhecendo a ocorrência da prescrição do fundo de direito, julgou a parte autora carecedora de ação.

Pelo exposto, estando a sentença em conformidade com a jurisprudência dominante deste tribunal, nego seguimento à apelação, com base no art. 557, *caput*, do CPC.

Rio de Janeiro,
ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

IV - APELACAO CIVEL 380785 2005.51.01.005966-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
APELADO	:AURENIO DINIZ DA SILVA
ADVOGADO	:LEO RICHARD DARMONT E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010059667)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra sentença proferida em ação ordinária, na qual o autor objetiva que sejam aplicados, sobre os saldos de sua conta vinculada ao FGTS, os índices expurgados pelos diversos planos econômicos, quais sejam, 42,72%, no mês de janeiro de 1989, e 44,80%, no mês de abril de 1990.

Deferida a gratuidade de justiça (fls. 19).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ofereceu contestação (fls. 40/44), alegando, em síntese, que não há como proceder ao pagamento das diferenças dos 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), tendo em vista a LC 110/01; que não cabem juros de mora, uma vez que não estava obrigada a pagar os índices dos planos econômicos na época de sua implementação, bem como que não há que se falar em condenação a pagar honorários advocatícios, ante a expressa vedação do art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

A Juíza Federal (fls. 49/52) julgou procedente o pedido, com o seguinte dispositivo: *"Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para corrigir as contas do FGTS do Autor, aplicando os índices de 42,72% e 44,80%, referentes, respectivamente, aos meses de janeiro/89 e abril/90, ressalvado à CEF o direito de fazer o desconto das parcelas comprovadamente já creditadas no período, a título de correção monetária, e a pagar-lhe as diferenças entre os valores creditados e os valores devidos, acrescidas de correção monetária, desde a data em que deveria ter sido creditado na sua conta, e de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, ambos até 10/01/03 e, a partir desta data, de juros de mora à taxa SELIC, na forma do art. 406 do Código Civil em vigor. Condeno a CEF a ressarcir as custas despendidas pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001"*.

Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tempestivo (fls. 55/62), no qual requer a exclusão da aplicação da taxa SELIC como índice de juros de mora, alegando, em síntese, que a única interpretação válida do art. 406 do atual Código Civil é a utilização da taxa de juros moratórios prevista no art. 161, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que esta é a taxa aplicável aos débitos da Fazenda Nacional, sendo, portanto, equivalente a 1% (um por cento).

Regularmente intimado (fls. 64), o apelado não apresentou contrarrazões de apelação, conforme certificado às fls. 65.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 69/72).

Quanto à aplicação da taxa SELIC, objeto de impugnação da apelação da CEF, a sentença não merece reforma, uma vez que está em consonância com a jurisprudência do STJ, como se vê do seguinte acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS REFERENTES A CONTRATO DE TRABALHO NULO POR INEXISTÊNCIA DE ANTERIOR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado reiteradamente no sentido de admitir a liberação do saldo do FGTS em favor do titular que teve seu contrato de trabalho declarado nulo.
 2. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que "os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários na contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95".
 3. Considerando a função institucional precípua deste Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.
 4. O art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. A referida medida provisória foi editada em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no art. 2º da EC 32/2001, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Precedentes.
5. Recurso especial parcialmente provido".

(REsp 824755/RN - Rel. Min. Denise Arruda - DJ 11/06/2007 - pg. 277)

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.
Rio de Janeiro,
ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

IV - APELACAO CIVEL 366133 2005.51.01.006705-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:SERGIO LUCIO DA SILVA
ADVOGADO	:JOSUE ISAAC VARGAS FARIA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CECILIA KERR JOIA E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010067056)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto por SÉRGIO LÚCIO DA SILVA, contra sentença proferida em ação ordinária, na qual o autor objetiva a aplicação, sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, dos índices expurgados dos diversos planos econômicos, quais sejam 23,61% (fev/89), 12,92% (jul/90), 12,03% (ago/90), 14,20% (out/90) e 11,79% (mar/91), e a declaração do percentual de 76,41% correspondente a inflação global do bimestre janeiro/fevereiro de 1989.

Deferida a gratuidade de justiça (fls. 30).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ofereceu contestação (fls. 32/41), alegando, em síntese, que a pretensão do autor não merece ser acolhida, uma vez que é totalmente conflitante com os preceitos legais aplicáveis à época, bem como com a jurisprudência pacífica dos tribunais superiores.

A juíza Federal (fls. 45/49) julgou improcedente o pedido, deixando de condenar o autor em honorários advocatícios, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Às fls. 53/55, o autor opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados às fls. 56/57.

Recurso de apelação do autor, tempestivo (fls. 58/71), no qual reitera as alegações contidas em sua petição inicial.

Contra-razões de apelação (fls. 74/82).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 86/88).

Quanto ao pedido de declaração de que, para o bimestre de janeiro/fevereiro de 1989, a inflação foi de 76,41%, tendo em vista que este foi o índice apurado pelo IBGE e reconhecido pelo STF, visa o autor justificar que o índice de inflação correto, no mês de fevereiro/89, só poderia ser de 23,61%, o qual requer a incidência sobre o seu saldo de FGTS.

Ocorre que o egrégio Supremo Tribunal Federal, pelo seu Pleno, no julgamento do RE nº 226.855/RS, do qual foi relator o Ministro Moreira Alves (DJ de 13-10-2000), firmou entendimento no sentido de que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos "Bresser" (junho/87 - 26,06%), "Collor I" (maio/90 - 7,87%) e "Collor II" (fevereiro/91 - 21,87%), sustentando que não há direito adquirido a regime jurídico, pois o FGTS não tem natureza contratual, mas estatutária. Quanto aos índices relativos ao Plano Verão e Collor I (abril/90), entendeu aquela Corte que se trata de matéria infraconstitucional, não comportando, portanto, deslinde em sede de Recurso Extraordinário.

Em face dessa decisão do STF, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua 1ª Seção, editou a Súmula nº 252, que tem o seguinte teor:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF". (RE 226.855-7-RS)

Como se vê, o STJ, examinando a questão à luz da legislação infraconstitucional, definiu os índices pelos quais deverão ser corrigidos os saldos das contas do FGTS, inclusive nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, em relação aos quais o STF afastou a incidência dos índices expurgados pelos Planos governamentais.

O STJ entendeu que houve perdas quanto à correção monetária que deveria ter sido aplicada nos saldos das contas do FGTS, nos meses mencionados na Súmula 252.

Na verdade, nenhum dos índices pleiteados pelo apelante foi reconhecido pelo STJ como sendo devido, conforme se vê da Súmula 252. O que ele pretende são "novos índices", como ele mesmo afirma na petição inicial.

Contudo, não há nenhum embasamento legal para tal pretensão.

Em tais circunstâncias, prevalece esta jurisprudência, uma vez que se trata de interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional.

Ante o exposto, estando a sentença em conformidade com Súmula do STJ, nego seguimento à apelação, com base no art. 557, *caput*, do CPC.

Intimem-se.
Rio de Janeiro,
ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL 403847/RJ 2005.51.01.007258-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
APELADO :MARIO ZETTEL
ADVOGADO :DANIELLE RODRIGUES DA SILVA PISCANCO
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010072581)

D E C I S Ã O

Proposta ação objetivando atualização monetária de conta vinculada de FGTS, mediante a aplicação de índices, o pleito foi julgado procedente.

A CEF, inconformada com a sentença, interpôs recurso de apelação, alegando que as parcelas correspondentes ao acordo firmado com o autor já foram corretamente creditadas na conta vinculada de FGTS do mesmo.

De fato, em face dos extratos de fls. 25/26, por meio dos quais a CEF demonstra a implementação do crédito na conta vinculada de FGTS do Autor; e da petição às fls. 79, pela qual a parte autora confirma a efetivação do crédito em sua conta fundiária, no valor devido, impõe-se extinguir o feito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC, face à satisfação da obrigação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELAÇÃO CÍVEL 402883/RJ 2005.51.01.014901-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :JOAO CARLOS DE ALMEIDA SOARES E OUTROS
ADVOGADO :CLAUDIA MARCIA PEREIRA RIBEIRO E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010149012)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta por JOÃO CARLOS DE ALMEIDA SOARES e outros, em face de sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal, Dr. FABIO TENENBLAT, que julgou improcedente o pedido, em ação que objetivava a incorporação aos vencimentos dos Autores do índice de 11,98%.

Já está pacificada a matéria no sentido de que cabe a reposição do percentual de 11,98% aos vencimentos dos servidores públicos, diferença ocorrida quando da instituição do Plano Real, a partir de 1º de março de 1994. Entretanto, tal percentual só há de incidir nos vencimentos dos servidores públicos dos Poderes Judiciário, Legislativo e do Ministério Público Federal.

De fato, nos termos do art. 168 da Constituição Federal, os valores para pagamento dos salários dos seus salários são repassados no dia 20 de cada mês. Já para os funcionários do Executivo, cujo salário é pago em data diversa, inexistente tal diferença entre a URV do dia do pagamento e a do dia de conversão, já que seus salários foram convertidos pela URV do efetivo pagamento, não havendo que se falar, portanto, em reposição do referido índice.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados abaixo transcritos:

"EMENTA:
RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES DA MARINHA. REAJUSTE DE 11,98%. DESCABIMENTO.
I - Pacífica orientação desta Corte no sentido de ser devida a diferença de 11,98%, relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's, apenas aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, os quais, por força do art. 168 da CF, percebiam efetivamente seus salários em torno do dia 20 e 22 de cada mês.
II - In casu, tratando-se de militares da Marinha, não há falar em direito à referida diferença. Precedentes.
Recurso provido." (STJ - RESP - 598667/RJ - 2003/0187287-7 - Quinta Turma - Rel. Min. Felix Fischer - Publicado no DJ de 15.12.2003 - pag. 398).

"EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REMESSA OFICIAL. ART. 475 DO CPC. MALFERIMENTO. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV'S. PERCENTUAL DE 11,98%. DEFERIMENTO.
(...)

2. Aos servidores do Poder Judiciário, como é o caso vertente, porque não recebem no último dia do mês, mas têm como data base do efetivo pagamento o dia 20, assiste direito de perceberem a diferença do 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais em URV's, conclusão a que se chega, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias que regularam o assunto e da Lei nº 8.880/94.
3. Recurso especial conhecido em parte (letra "c"), mas improvido." (STJ - RESP - 462867/PB - 2002/0107928-6 - Sexta Turma - Rel. Min. Fernando Gonçalves - Publicado no DJ de 24.02.2003 - pag. 330);

Esta Eg. Corte também firmou seu posicionamento nesta mesma linha de raciocínio:

"EMENTA:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR MILITAR REFORMADO - REPOSIÇÃO DE 11,98% - CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV LEI Nº 8.880/94 - IMPOSSIBILIDADE - ART. 168 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
I - O critério de conversão dos vencimentos dos servidores públicos civis e militares previsto no art. 22, I, da Lei nº 8.880/94 provocou injustificáveis perdas para os servidores dos Poderes Legislativo Judiciário e do Ministério Público, os quais, em função do disposto no art. 168 da Constituição Federal, recebem suas remunerações, em regra, logo após o dia 20, ou seja, antes do último dia do mês;
II - Hipótese em que o Autor não tem direito à reposição no percentual de 11,98%, eis que, sendo servidor militar reformado, não se pode invocar, em seu prol, a regra do art. 168 da Carta Magna;
III - Recurso e remessa oficial providos." (AC nº 200002010120605/RJ - Rel. Des. Fed. Valmir Peçanha - Publicado no DJ de 19.06.01); no mesmo sentido: (TRF-2ª Região - Processo nº 1999.02.01.0450388 - Terceira Turma - Rel. Des. Fed. Tânia Heine - Publicado no DJU de 11.11.2001 - pag. 359/458); (TRF-2ª Região - Processo nº 1999.02.01.0521401 - Segunda Turma - Rel. Juiz. Fed. Guilherme Couto - Publicado no DJU de 24.09.2002 - pag. 246)

"EMENTA:
ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONVERSÃO EM URV. ÍNDICE DE 11,98%. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO.
I - A incidência do percentual de 11,98% só é aplicável aos vencimentos dos servidores que, por força do disposto no art. 168 da Constituição Federal, têm data de pagamento anterior ao último dia do mês. Hipótese que não beneficia aos do Poder Executivo. Precedentes jurisprudenciais.
II - Apelação improvida." (TRF 2ª Região. 1ª Turma. AC 232352 - Proc. nº 2000.02.01.021480-6, Relator: DES FED NEY FONSECA - data da decisão: 09/10/2000)

In casu, sendo os Autores servidores públicos federais do Ministério da Saúde, órgão do Poder Executivo, não têm direito ao percentual pretendido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, para julgar improcedente o pedido.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

IV - APELACAO CIVEL 398254 2005.51.01.020757-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :MARCIA CORDELIA BATISTA SANTOS OTTO
ADVOGADO :RENATA PEQUENO DE BARROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010207577)

D E S P A C H O

Diga à Parte Autora/Embargada a respeito do recurso de embargos de declaração de fls. 82/83, interposto pela União Federal.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2007

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 390516 2005.51.02.003623-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE :NARCIZIO DENICOLO
ADVOGADO :JOSE FAGUNDES JUNIOR
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020036238)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto por NARCIZIO DENICOLO, de sentença prolatada nos autos da ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a reintegração ao serviço ativo da Marinha do Brasil, anulando-se o ato administrativo de licenciamento. Requer, ainda, a concessão da antecipação de tutela.

O autor alega que é cabo da Marinha do Brasil, tendo sido arbitrariamente licenciados do serviço militar, quando já contava mais de nove anos de serviço ativo.

Às fls. 132/140, a União Federal apresentou contestação, alegando, em síntese, que o ato administrativo de reagajamentos é discricionário, não havendo que se falar em direito adquirido do militar temporário.

Às fls. 174, foi indeferida a antecipação de tutela.

O juiz singular, às fls. 181/184, julgou improcedente o pedido, deixando de condenar o autor em honorários advocatícios, em face da gratuidade de justiça.

Recurso de apelação do autor, tempestivo (fls. 187/198), no qual reitera as alegações contidas na inicial.

Contra-razões de apelação (fls. 202).

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 207/210), opinando pelo improvimento do recurso.

O art. 121, II e § 3º, da Lei nº 6.880/80 assim dispõe:

"Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

... II - ex officio.

§ 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;
b) por conveniência do serviço;"

Como se verifica, o ato que defere ao militar temporário a continuação no serviço militar é discricionário, resultante de preliminar consulta à conveniência da administração, não havendo que se falar em estabilidade antes de completados dez anos de serviço ativo.

Vejam-se a respeito os seguintes acórdãos do STJ:

"RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PRAÇA. ESTABILIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DO TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO. ARTIGO 50, INCISO IV, ALÍNEA "A", DA LEI 6.880/80. ATO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

....2. Nos termos do artigo 121, parágrafo 3º, da Lei 6.880/80, o ato de reagajamento de praça é discricionário da Administração. Precedentes.

3. O artigo 50, inciso IV, alínea "a", da Lei 6.880/80, estabelece que o praça com 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço tem direito à estabilidade.

4. Não aproveita aos recorrentes o fato de, antes do julgamento do recurso especial, já contarem com mais de 10 anos de serviço efetivo, em razão de decisão provisória exarada pelo juízo monocrático, uma vez que de acordo com o acórdão proferido pelo Tribunal a quo, quando foram licenciados, contavam menos de 10 anos de serviço efetivo.

5. Descabe a invocação do artigo 50, inciso IV, alínea "a", do Estatuto dos Militares, que assegura a estabilidade dos praças quando contarem 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço, bem como do artigo 3º da Lei nº 6.924/81 e artigos 22 e 24 do Decreto nº 86.325/81, que se refere à estabilidade do Corpo Feminino da Aeronáutica após 8 anos de efetivo serviço, sendo incabível a pretendida isonomia, por se tratarem de quadros diversos com atribuições distintas.

6. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 200101141078, Relator: Ministro Vicente Leal - Sexta Turma do STJ, DJ de 01/09/2003, pag. 325)

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. PRAÇAS DA AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. ESTABILIDADE AINDA NÃO ADQUIRIDA. ATO DISCRICIONÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONTAGEM EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE.

I - O ato de reagajamento de praça é discricionário da Administração (Lei 6.880/80, art. 121, e Decreto 92.577/86, arts. 43, 44 e 88), não se podendo por isso reconhecer violação ao direito do militar que, às vésperas de completar o decêndio para a estabilidade, é licenciado ex officio, em virtude do término da última prorrogação de tempo de serviço. (Precedentes.)

II - Aos militares temporários é vedado computar em dobro o tempo de serviço relativo às férias não-gozadas (art. 137, V, da Lei 6.880/80), quando do licenciamento, tendo em vista que a previsão contida no § 2º daquele artigo limita o aproveitamento desse acréscimo "somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade". (Precedentes.)

Recurso desprovido."

(REsp nº 200200889771, Relator: Ministro Felix Fischer - Quinta Turma do STJ, DJ de 02/12/2002, pag. 351)

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL. ERRO DE FATO. ART. 485, V E IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA.

1. Impossível o reconhecimento de violação literal de dispositivo legal no licenciamento ex officio de militar temporário (praça) efetuado às vésperas de se completar o decêndio para a aquisição da estabilidade, por tratar-se de ato discricionário da Administração e que independe de motivação.

2. A teor do art. 137, V, § 2º, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), é vedada, para qualquer outro fim, senão o da passagem para a inatividade, a contagem em dobro do período de férias que não foram gozadas no tempo oportuno.

3. Ação rescisória improcedente."

(AR nº 1614, Relator: Ministro Paulo Gallotti, DJ de 01/12/2003, pag. 257)

No mesmo sentido este Tribunal já decidiu:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA ESTABILIDADE. FALTA DE PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL PARA A CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR.

1 - A aquisição da estabilidade, por militar temporário, depende do atendimento do pressuposto de possuir dez anos completos de efetivo exercício nas Forças Armadas. A falta desse requisito autoriza o licenciamento ou o desligamento.

2 - O ato de desligamento ou licenciamento tem natureza jurídica de ato administrativo discricionário, de modo que o militar temporário, que não adquiriu estabilidade, pode ser licenciado a qualquer tempo.



3- *Apelação não provida."*

(AC nº 9602078758, Relator: Juiz Federal Convocado Luis Antônio Soares - Primeira Turma do TRF da 2ª Região, DJU de 25/06/2003, pág. 195)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR TEMPORÁRIO - LICENCIAMENTO EX-OFFICIO - MOTIVAÇÃO DO ATO DE EXCLUSÃO - DIREITO A REENGAJAMENTO.

1 - "Praça" é todo aquele servidor militar que não atingiu o oficialato, aí inseridos os cabos e taifeiros (STJ-3ª Seção, EDREsp nº 217277/RS, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 11.06.01), o qual somente faz jus à estabilidade após 10 (dez) anos de serviços prestados, de acordo com o art. 50, IV, "a", da Lei nº 6.880/80, sendo até então considerado militar temporário, nos precisos termos do art. 3º, § 1º, "a", II, do mesmo Diploma Legal, que o distingue do militar permanente ou de carreira.

2 - No que concerne ao ato de licenciamento ex-officio, por conclusão do tempo de serviço assinado (art. 121, § 3º, "a", da Lei nº 6.880/80), impende gizar que a permanência do militar temporário se encontra sujeita a engajamentos ou reengajamentos, e critério do poder discricionário da Administração Militar, o que lhe confere, apenas, mera expectativa de direito quanto à estabilidade; razão pela qual inexistente violação a direito de praça, pelo seu licenciamento às vésperas do lapso temporal necessário à aquisição da estabilidade prevista no art. 50, IV, "a", da Lei nº 6.880/80 (STJ-3ª Seção, AR nº 702/DF, rel. Min. Gilson Dipp, in DJ de 19.06.2000).

3 - No que pertine à motivação do ato de licenciamento, dela prescinde a Administração Pública, por se cuidar de hipótese legalmente tipificada (art. 121, II, § 3º, do Estatuto dos Militares, e artigos 42, 43, caput e § 1º e 88, todos do Decreto nº 92.577/86), operando-se a exclusão do serviço ativo por força de lei, uma vez exaurido o prazo de incorporação, atraindo a necessidade de exposição das razões de conveniência e oportunidade apenas para a hipótese de deferimento de reengajamento, nos termos do art. 43, do Decreto nº 92.577/86.

4 - *Apelação desprovida."*
(AC nº 200202010119247, Relator: Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - Sexta Turma do TRF da 2ª Região, DJU de 17/10/2003, pág. 161)

Assim, inexistindo qualquer ilegalidade no ato de licenciamento dos autores, não há razão para modificar a sentença.

Pelo exposto, nego seguimento à apelação, na forma do art. 557, caput, do CPC.

Rio de Janeiro,

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

IV - APELACAO CIVEL 378389 2005.51.04.001412-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:JOSE DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO	:JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040014121)

DECLISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ DA SILVA SOBRINHO, contra sentença proferida em ação ordinária, na qual o autor objetiva a aplicação, sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, dos índices expurgados dos diversos planos econômicos, quais sejam 23,61% (fev/89), 12,92% (jul/90), 12,03% (ago/90), 14,20% (out/90) e 11,79% (mar/91), e a declaração do percentual de 76,41% correspondente a inflação global do bimestre janeiro/fevereiro de 1989.

Deferida a gratuidade de justiça (fls. 36).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ofereceu contestação (fls. 40/49), alegando, em síntese, que a pretensão do autor não merece ser acolhida, uma vez que é totalmente conflitante com os preceitos legais aplicáveis à época, bem como com a jurisprudência pacífica dos tribunais superiores.

A juíza Federal (fls. 54/59) julgou improcedente o pedido, condenando o autor em custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ficando a execução suspensa, conforme o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Recurso de apelação do autor, tempestivo (fls. 60/71), no qual reitera as alegações contidas em sua petição inicial.

Contra-razões de apelação (fls. 74/84).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso (fls. 89/91).

Quanto ao pedido de declaração de que, para o bimestre de janeiro/fevereiro de 1989, a inflação foi de 76,41%, tendo em vista que este foi o índice apurado pelo IBGE e reconhecido pelo STF, visa o autor justificar que o índice de inflação correto, no mês de fevereiro/89, só poderia ser de 23,61%, o qual requer a incidência sobre o seu saldo de FGTS.

Ocorre que o egrégio Supremo Tribunal Federal, pelo seu Pleno, no julgamento do RE nº 226.855/RS, do qual foi relator o Ministro Moreira Alves (DJ de 13-10-2000), firmou entendimento no sentido de que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos "Bresser" (junho/87 - 26,06%), "Collor I" (maio/90 - 7,87%) e "Collor II" (fevereiro/91 - 21,87%), sustentando que não há direito adquirido a regime jurídico, pois o FGTS não tem

natureza contratual, mas estatutária. Quanto aos índices relativos ao Plano Verão e Collor I (abril/90), entendeu aquela Corte que se trata de matéria infraconstitucional, não comportando, portanto, deslinde em sede de Recurso Extraordinário.

Em face dessa decisão do STF, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua 1ª Seção, editou a Súmula nº 252, que tem o seguinte teor:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF". (RE 226.855-7-RS)

Como se vê, o STJ, examinando a questão à luz da legislação infraconstitucional, definiu os índices pelos quais deverão ser corrigidos os saldos das contas do FGTS, inclusive nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, em relação aos quais o STF afastou a incidência dos índices expurgados pelos Planos governamentais.

O STJ entendeu que houve perdas quanto à correção monetária que deveria ter sido aplicada nos saldos das contas do FGTS, nos meses mencionados na Súmula 252.

Na verdade, nenhum dos índices pleiteados pelo apelante foi reconhecido pelo STJ como sendo devido, conforme se vê da Súmula 252. O que ele pretende são "novos índices", como ele mesmo afirma na petição inicial.

Contudo, não há nenhum embasamento legal para tal pretensão.

Em tais circunstâncias, prevalece esta jurisprudência, uma vez que se trata de interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional.

Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se o disposto na MP nº 2164-40, de 27/07/201, que deu nova redação ao art. 29-C da Lei nº 8.036, de 11/05/90, segundo a qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas não haverá condenação em tal verba.

Ante o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação, para excluir a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios.

Intimem-se.

Rio de Janeiro,

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2006.02.01.007738-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AUTOR	:MARY HELLEN AGUIAR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO
RÉU	:UNIAO FEDERAL
SUSCITANTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO GONCALO - RJ
SUSCITADO	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010003125)

DECLISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São Gonçalo, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em face do Juízo da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que declinou de ofício de sua competência por entender que a ação de ressarcimento por danos material e moral deve tramitar no Juízo do domicílio do autor.

O Juízo suscitado declinou de ofício de sua competência para processar o feito, tendo em vista que três dos cinco autores residem em São Gonçalo e que o movimento de interiorização da Justiça Federal obedece a critério funcional, configurando hipótese, portanto, de competência absoluta.

O Juízo suscitante, por sua vez, afirma que a referida interiorização é orientada por critério puramente territorial, ensejando, assim, competência relativa de sorte que seu eventual declínio somente pode ser pronunciado mediante a arguição da respectiva exceção. Neste sentido, invoca o julgamento do Conflito de Competência nº 2005.02.01.004323-2, proferido por esta E. Corte.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 55/60, pela declaração da competência do Juízo do suscitante em face das autoras domiciliadas em São Gonçalo e pela extinção do feito em face dos demais.

É o relato do essencial. Decido.

Embora até recentemente tenha adotado o posicionamento chancelado pelo douto magistrado da 16ª Vara Federal, observo que a questão da natureza da competência das varas situadas no interior do estado de uma mesma seção judiciária, no sentido de se tratar de competência territorial e, portanto, sujeita à prorrogação já se exauriu no seio desta E. Corte. Em reiterados julgados, membros deste egrégio Tribunal já encamparam o entendimento no sentido da procedência do conflito. Nessa linha, transcrevo os seguintes precedentes assim ementados, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INTENTADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. - Conflito de Competência entre o Juízo Federal da 5ª Vara de São João de Meriti/RJ e o Juízo Federal da 21ª Vara do Rio de Janeiro.

- O foro competente para o ajuizamento da demanda em face da União Federal é estabelecido a luz de critérios eminentemente territoriais.

- E, a teor da Súmula 33 do STJ, "a competência relativa não pode ser declarada de ofício.

(TRF/2ª Região, 5ª T. Esp., CC 2005.0201.011302-7, Rel. Des. Federal Paulo Espírito Santo, DJU 17/03/2006)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS SITUADAS NO INTERIOR, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE.

(TRF/2ª Região, 6ª T. Esp., CC 2005.02.01.008414-3, Rel. Des. Federal Rogério Carvalho, DJU 10/10/2005)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS SEDIADAS NO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL E RELATIVA. SÚMULA 33/STJ.

I - A hipótese é de competência territorial, portanto, relativa, sendo vedado ao juiz reconhecê-la de ofício (Súmula nº 33 do STJ).

II - Em se tratando de ação na qual se discute a revisão de cláusulas de contrato de mútuo habitacional, não há que se falar em aplicação do princípio "forum rei sitae", eis que se trata de direito pessoal e não real.

III - Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado - Juízo Federal da 12ª Vara/RJ.

(TRF/2ª Região, 2ª T., CC 2004.02.01.010530-0, Rel. Des. Federal Antônio Cruz Netto, DJU 17/12/2004)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PROPOSTA EM FACE DO INSS - ART. 100, IV E ALÍNEAS DO CPC - HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL E RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO - SÚMULA N.º 33/STJ.

I - O art. 109 da Constituição Federal não disciplina a questão de competência em razão do lugar - "de foro" - de autarquia federal (no caso, o INSS), aplicando-se, in casu, a regra geral do domicílio do réu nos termos do art. 100, IV, e alíneas do CPC.

II - Ao admitir-se o domicílio do autor, como critério de fixação da competência e considerar a competência territorial como se fosse funcional, estar-se-ia contrariando disposição constitucional expressa, limitando algo que a Lei Maior não limitou.

III - As Resoluções da Presidência desta Corte, ao fixarem a jurisdição das Varas Federais instaladas na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, não têm o condão de estabelecer regras de incompetência absoluta, uma vez que só tratam de competência territorial e relativa, que só poderia ser argüida através de incidente de exceção.

IV - In casu, a ação ordinária, apesar de se consubstanciar em ação de indenização por dano moral, decorre de relação de índole previdenciária, que, à luz do art. 109, § 3º, da Magna Carta, delega ao segurado/autor a escolha do foro de seu maior conforto.

V - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado. (TRF/2ª Região, 4ª T., CC 200302010040520, Rel. Des. Federal. Benedito Gonçalves, DJU 9/03/2004).

Ademais, o art. 109, parágrafo segundo da CRFB/88 é claro ao estabelecer que "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

Destarte, se a norma de competência objetiva beneficiar o demandante da ação contra a União e facilitar o amplo acesso à Justiça, tal norma não pode ser interpretada de forma inversa e opor-se à possibilidade de que a ação seja ajuizada na Capital do Estado da Seção Judiciária. Atente-se que tal competência será fixada mediante opção do autor, considerando-se, portanto, o critério constante no art. 109, parágrafo segundo da CRFB/88.

Corroborando tal entendimento, vale transcrever o seguinte preceiente do e. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CAUSAS INTENTADAS CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA: ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROPOSTURA DE AÇÃO. FORO.

Ação judicial contra a União Federal. Competência. Autor domiciliado em cidade do interior. Possibilidade de sua proposição também na capital do Estado. Faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 109, § 2º, da Constituição da República. Consequência: remessa dos autos ao Juízo da 12ª Vara Federal de Porto Alegre, foro eleito pela recorrente. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados.

(STF, 2ª Turma, EDRE 233990/RS, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 02/08/2002).

Desta forma, impende aplicar, no caso em testilha, o enunciado da Súmula 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja dicção é a seguinte: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Assim, apoiada no parágrafo único do art. 120 do CPC, na redação da Lei nº 9.756, de 17.12.98, conheço do conflito, declarando a competência do MM. Juízo Suscitado para processar e julgar a ação ordinária.

Dê-se ciência aos MM. Juízos, por ofício.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo declarado competente.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2007.02.01.011459-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

AUTOR :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO :ROSA MARIA ASSAD GOMEZ

RÉU :GENTIL BICCAS

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

SUSCITANTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

SUSCITADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200650020002220)

D E C I S Ã O

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim - ES em face do Juízo da 1ª Vara Federal também de Cachoeiro de Itapemirim - ES, relativo à Execução Fiscal nº 2006.50.02.000222-0. O presente foi suscitado sob a premissa de que a execução de título extrajudicial advinda do não pagamento de anuidade deve seguir o rito previsto no Código de Processo Civil.

A OAB propôs Ação de Execução de Título Extrajudicial, perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim, com o fito de reaver crédito referente a anuidades não quitadas.

Examinando a petição inicial, o Juízo suscitado declarou-se absolutamente incompetente para conhecer da matéria, às fls. 06/09, declinando da competência em favor da 2ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim, especializada em Execução Fiscal.

Distribuído o feito ao Juízo suscitante, o ilustre julgador suscitou conflito negativo de competência. Em sua fundamentação, às fls. 03/05, assevera que o STJ uniformizou o entendimento no sentido que a execução de referidos valores deveria seguir o rito do Código de Processo Civil, e não da Lei nº 6.830/80.

Parecer do MPF, às fls. 25/29, opinando pela procedência do conflito.

É o relatório. Passo a decidir.

A questão discutida já se afigura solidificada na jurisprudência desta Egrégia Corte, o que me permite, com fundamento no art. 120, parágrafo único, CPC, decidir de pronto o mérito do presente.

O Superior Tribunal de Justiça, quando da análise da matéria em tela, já decidiu que o processamento da execução de título extrajudicial promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil em desfavor de advogado, objetivando a cobrança de anuidades, deve ser feito consoante o Diploma Processual Civil pelo Juízo comum.

Neste sentido:

"(...) 6. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n.º 6.830/80.

7. Recurso especial provido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 755040 Processo: 200500893506 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/08/2005 Documento: STJ000637375 Fonte DJ DATA:12/09/2005 PÁGINA:311 Relator(a) CASTRO MEIRA)

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO LEVADA A EFEITO PELA OAB PARA COBRANÇA DE ANUIDADES - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS ANUIDADES - APLICAÇÃO DO CPC.

- Cumpre evidenciar, inicialmente, que não há no acórdão recorrido qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos vv. acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi malferido o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

- Diante da natureza intrínseca da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, que não se equipara à autarquia propriamente dita, denota-se que as contribuições recebidas pela entidade, efetivamente, não possuem natureza tributária. Pensar de modo diferente, data venia, é crer que a OAB faz parte da administração pública e que os valores que recebe a título de anuidade equivalem a dinheiro público.

- É pacífico nesta Corte Superior de Justiça que "as contribuições cobradas pela OAB não têm natureza tributária e não se destinam a compor a receita da Administração Pública, mas a receita da própria entidade, o que afasta a incidência da Lei n. 6.830/80" (Resp 497.871-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 2/6/2003).

- Recurso especial conhecido e provido para o fim de que a execução a ser promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB observe o disposto nos artigos 566 e seguintes do Diploma Processual Civil."(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 506564 Processo: 200300335131 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/09/2004 Documento: STJ000591504 Fonte DJ DATA:21/02/2005 PÁGINA:131 Relator(a) FRANCIULLI NETTO)

Diante do exposto, julgo procedente o conflito e declaro a competência do MM. Juízo *a quo* Suscitado, Juízo da 1ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.013332-1

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

AGRAVANTE :IVO NOGUEIRA PEREIRA E CONJUGE

ADVOGADO :LIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010171169)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão que, em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, indeferiu o pleito de antecipação da tutela.

A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Por meio do presente recurso, pretendem os Agravantes a suspensão dos atos de execução extrajudicial e o depósito das prestações vencidas com base no valor incontroverso, bem como que a CEF se abstenha de remeter seus nomes para órgãos de restrição de crédito. Em linhas gerais, é o relato do essencial. Passo a decidir.

Inicialmente, compete ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já pontificou a constitucionalidade do DL 70/66, entendendo que o referido diploma legal guarda compatibilidade com a Carta Magna de 1988 (RE 223075/DF, Primeira Turma, Rel.: Min. ILMAR GALVÃO, DJ data 06/11/1998).

Consoante se depreende da leitura dos autos (fls. 10), a parte autora se propõe a depositar apenas o montante referente às prestações vincendas, com base no valor que entende devido, ou seja, o valor incontroverso das aludidas prestações.

No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, é de se mencionar o disposto no art. 50 da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*:

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende converterter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

§ 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta."

Como se depreende do teor dos dispositivos acima transcritos, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, o pagamento do valor incontroverso deve ser realizado no tempo e modo contratados. Por outro lado, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

Convém ressaltar que a mencionada regra deve ser aplicada às prestações vencidas e também às vincendas, consoante entendimento pacífico da Quinta Turma Especializada.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL POR PARTE DA CEF. NECESSIDADE DEPOSITO DO VALOR INCONTROVERSO. ART. 50, § 1º E 4º DA LEI N.º 10.931/2004. INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES PRETÉRITAS AO SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

-A hipótese é de agravo de instrumento em sede de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

-No que se refere à abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, assim como ao *quantum* fixado para fins de depósito do valor incontroverso, entendo, ao menos neste juízo de cognição sumária, que as ponderações expendidas pelo juízo de primeiro grau revestem-se de plausibilidade, o que recomenda, ao menos por enquanto, a manutenção do *decisum* objurgado.

-Embora a suspensão da exigibilidade do valor controvertido das prestações esteja condicionada à efetivação do depósito do montante correspondente, o juiz pode, diante das nuances do caso concreto, com apoio no art. 50, § 4º, da Lei nº 10.931/2004, dispensar tal providência.

- No que se refere à incorporação das prestações pretéritas ao saldo devedor, é válido acentuar que a então Segunda Turma desta Corte, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 87.392, desta Relatoria, julgado em 29.9.2004 e cuja ementa e acórdão foram publicados no DJU de 26.10.2004, assentou o entendimento de que as prestações vencidas também devem ser pagas, a fim de que seja obstada a realização de atos executivos extrajudiciais.

-Agravo parcialmente provido, tão-somente para que as parcelas vencidas também sejam pagas, no valor que o mutuário entende devido, conforme definido pelo ilustre Juízo de primeira instância.

-Agravo regimental prejudicado.

(AG nº 2005.02.01.007517-8, Rel. Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, DJ 17.10.2005).

No que tange ao pedido de exclusão do nome dos Agravantes dos cadastros de proteção ao crédito, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que devem ser observadas algumas condições, a saber: a existência de ação proposta pelo devedor contestando o débito, a demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e, tratando-se de contestação de parte do débito, o depósito do valor referente à parte incontroversa ou, ainda, a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado (STJ, REsp. 527618/RS, Segunda Seção, Rel.Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 24/11/2003. Em sentido semelhante: REsp. 522282/SP, Quarta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 17/12/2004; REsp. 610063/PE, Quarta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 31/05/2004).

In casu, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, *prima facie*, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que, ao menos por ora, justifica a manutenção da decisão agravada.

Ademais, cumpre acentuar que a decisão agravada de fls. 411/413 encontra-se bem fundamentada, merecendo destaque o seguinte trecho:

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe, além da existência de prova inequívoca, verossimilhança da alegação.

A parte Autora afirma a não observância do plano de equivalência salarial, a ilegalidade da utilização da Tabela Price, inobservância da periodicidade anual e incorreta amortização da dívida.

Compulsando os autos verifico que a Autora está inadimplente desde 30.01.2001, conforme planilha de fls. 47/64, e nos termos da cláusula vigésima quarta (fls. 44), a falta de pagamento de qualquer das obrigações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consequente rescisão do contrato.

Mesmo que se admita a sobrevivência do contrato, ante a possibilidade de purgação da mora, os fundamentos apresentados para alteração das cláusulas contratuais indicadas não se apresentam verossimilhanças ante reiteradas decisões dos Tribunais.

Neste sentido:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. MUTUÁRIO APOSENTADO.

1. A União carece de legitimidade para figurar no pólo passivo em ações cujo objeto seja o reajuste de prestações de imóveis financiados pelo SFH. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. O Plano de Equivalência Salarial - PES é aplicável, tão-somente, às prestações do financiamento, com o objetivo de manter o equilíbrio financeiro do contrato.

3. A Taxa Referencial - TR é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH

(...)

6. Apelações da União e da CEF providas, com a inversão dos ônus da sucumbência. Remessa oficial prejudicada.

7. Apelação dos autores improvida.

(TRF - 1.ª Região. 5.ª Turma. Apelação Cível n.º 2000.01.00.080666-0/BA. Rel. Juíza Selene Maria de Almeida. Data do Julgamento 01.10.2001. Data da Publicação DJ 16/11/2001 pág. 249)"

Desta forma, a incidência de juros em face da forma de cálculo da TR não implica em anatocismo vedado em lei, uma vez que tal índice é utilizado como coeficiente comum entre as operações passivas e ativas relativas ao Sistema Financeiro da Habitação, prestando-se como meio de recomposição do valor da moeda no âmbito do sistema, imprescindível para assegurar seu equilíbrio econômico.

Saliente que o Sistema Francês de Amortização (tabela Price) não é ilegal, por ser de essência do contrato de mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre as prestações.

Ressalto que a constitucionalidade da execução extrajudicial já foi reiteradamente proclamada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e que o risco na demora foi criado pelo Autor e, portanto, deve ser por ele suportado.

Considerando, ainda, que foi instituído procedimento específico para as ações que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, em virtude do disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/04, o autor não mais tem a prerrogativa de oferecer apenas o valor que entende devido. Há o dever processual de depositar ambas as parcelas - a incontroversa e a controvertida, para furtar-se aos efeitos da mora. A parcela controvertida poderá ter sua exigibilidade suspensa, apenas e tão somente se presente relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

Por conseguinte, os depósitos deverão corresponder à integralidade da dívida, do contrário não serão de molde a travar a remessa do nome da autora nos cadastros de inadimplência e, tampouco, obstará a execução extrajudicial.



Assim, o pagamento da parcela incontroversa deverá ser realizada no tempo e modo contratados (§1º do artigo 50 da Lei 10.931/2004). Já o depósito judicial da parcela controversida, em havendo a concordância do Réu, poderá ser efetuado com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato de mútuo. (§3º do artigo 50 da Lei 10.931/2004).

Isso posto, ausente a verossimilhança nas alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Assim, por ora, e sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Intime-se a agravada para responder.

Após, ao Ministério Público Federal, retornando-me, em seguida, conclusos, para julgamento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.013403-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:NESTOR CHRYSOSTOMO SALLES E OUTRO
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010211076)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, objetivando alvejar decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova e determinou o cumprimento, por parte dos agravantes, do disposto no art. 50 da Lei nº 10.931/04.

A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjecto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

A douta magistrada *a quo* determinou o pagamento do valor total das prestações vincendas, sendo o valor incontroverso pago diretamente à instituição financeira, nas condições contratualmente estabelecidas, e o valor controvertido depositado em Juízo. Outrossim, determinou o depósito integral das prestações vencidas.

Pretendem os recorrentes seja deferido o depósito judicial das prestações no valor que reputam correto.

É o relatório. Decido.

Ao que tudo indica, o douto Juízo agravado aplicou corretamente a legislação em vigor. Neste passo, convém anotar que, no tocante ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, é de se aplicar o disposto no art. 50 da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

§ 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta."

Como se depreende do teor dos dispositivos acima transcritos, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, o pagamento do valor incontroverso deve ser realizado no tempo e modo contratados. Por outro lado, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito judicial, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; ou b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

Oportuno acentuar que a aplicabilidade do disposto no parágrafo quarto do artigo em testilha pressupõe a relevância dos fundamentos invocados pela parte interessada, a qual não se vislumbra na hipótese em apreço, segundo consignou o Juízo agravado em seu *decisum*.

Assim, por ora, e sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Intime-se a agravada para responder.

Após, ao Ministério Público Federal, voltando-me, em seguida, conclusos, para julgamento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 159898 2007.02.01.013823-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRAVADO	:ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:CARLOS MAGNO BARCELOS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO MA-TEUS/ES (200450030002589)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando que seja atribuído efeito suspensivo à decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de São Mateus - Seção Judiciária do Espírito Santo - ES (cópia às fls. 173/177), que, nos autos da ação de execução por artigos movida por ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA, visando a liquidação de sentença proferida em ação civil pública nº 95.0001119-0, que tramitou perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Vitória, com trânsito em julgado em 26/03/01, homologou os valores apresentados pela Contadoria Judicial, de forma a tornar líquida a obrigação de pagar imposta à Agravante, mediante crédito na conta fundiária da parte autora no valor de R\$ 1.023,79, referente à diferença dos expurgos inflacionários de junho/87, maio/90 e fev/91, já atualizados até julho de 2007, com juros de mora no percentual de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária pelos índices da Justiça Federal, determinando que a CEF no prazo de 15 dias efetue o crédito na conta fundiária da autora.

Pleiteia a Agravante que seja atribuído efeito suspensivo à decisão de primeiro grau, no que se refere aos índices de junho/87, maio/90 e fev/91, uma vez que sustenta que não se suspendendo, desde já, os efeitos da decisão agravada, possivelmente será a CEF compelida a cumprir imediatamente, antes das decisões dos Tribunais Superiores a respeito dos índices controvertidos, o que trará prejuízos irreparáveis para o FGTS, além da irreversibilidade da medida, caso cumprida.

Alega, também, que a pretensão autoral implica em compelir a CEF à realização de créditos deferidos, incluindo percentuais já devida-mente sedimentados como indevidos pela jurisprudência nacional, especialmente, após o julgamento do RE 226.855 RS pelo C. STF, que resultou ainda na edição da Súmula 252 do E. STJ, atualmente aplicada por toda a jurisprudência pátria.

Assevera, igualmente, que seria completamente inexigível o título executivo judicial no que se refere, ao menos, aos pontos tidos como incompatíveis com o entendimento expresso pelo STF, além de asseverar que, uma vez disponibilizados em sua conta vinculada ao FGTS, qualquer fundista pode efetuar o saque dos valores existentes, até mesmo pela via administrativa, bastando, para tanto, comprovar o atendimento a uma das hipóteses de saque previstas na Lei 8036/90.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Com efeito, verifica-se que a matéria trazida a julgamento afigura-se bastante simples, na medida em que se constata que a Caixa Econômica Federal - CEF se insurge contra a decisão que determinou o cumprimento do julgado, quando a referida instituição bancária sustenta que o percentual requerido pela autora não seria devido, em consonância com o entendimento já lançado pelo E. STF e Súmula do STJ.

Forçoso reconhecer, portanto, a presença dos requisitos legais suficientes a ensejar o acolhimento do pedido de liminar ora postulado pela Agravante, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O primeiro requisito se encontra presente, em razão da eventual possibilidade de não ser devido o percentual relativo aos meses de junho/87, maio/90 e fev/91 e o segundo, diante da lesão que o cumprimento da decisão impugnada poderá acarretar aos cofres públicos, diante da relevância e da natureza social inerente aos recursos provenientes do FGTS.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para dar efeito suspensivo à decisão impugnada, até o julgamento final do presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juiz da 1ª Vara Federal de São Mateus - Seção Judiciária do Espírito Santo - ES, para ciência do teor desta decisão, solicitando-lhe as informações de praxe.

Intime-se a Agravada, nos termos do disposto no artigo 527, V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2007.02.01.013846-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:JOSE ANTONIO ALBERTO
ADVOGADO	:LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (20075101022356)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, consubstanciado na promoção do autor ao posto de Tenente-Coronel, com proventos de Coronel, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 10.559/02.

A hipótese é de ação de conhecimento proposta por JOSÉ ANTÔNIO ALBERTO em face da UNIÃO objetivando garantir sua promoção na reserva remunerada, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 10.559/2002.

É o relatório. Decido.

Observa-se, *prima facie*, que o acolhimento do pedido autoral, no limiar do processo, encontra óbice na Lei nº 9.494/97, diploma legal que disciplina a aplicação do instituto da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA JURISDI-CIONAL ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO NA MARINHA. VE-DAÇÃO LEGAL. PAGAMENTO DE VENCIMENTOS OU SOL-DO. INDEFERIMENTO.

I - Recurso interposto em face de decisão que indeferiu a antecipação de tutela requerida, nos autos da ação ordinária, objetivando pa-gamento de pensão de viúva de ex-militar falecido, com a sua rein-tegração na reserva remunerada do Ministério da Marinha, com as alegadas promoções devidas.

II - A Lei 9.494/97, em seu artigo 1º, proíbe a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Não obstante as alegações da Agravante de que a antecipação da tutela não se faz, in casu, para servidor público, mas sim militar cassado por motivação política, ocorre que trata-se de reintegração na Marinha, com o conseqüente pagamento de vencimentos ou soldo, o que é vedado expressamente por lei.

III - Confirmação da decisão a quo."

(AG 90824/RJ, rel. Des. Federal Paulo Espírito Santo, Segunda Tur-ma, DJU 03.12.2002, p. 409).

"PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REIN-TEGRAÇÃO DE MILITAR - LEI Nº 9494/97 - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO.

I- A antecipação da tutela, parcial ou total, contra a Fazenda Pública, para a extensão de vantagens aos servidores públicos é expressamente defesa pelo art. 1º da Lei 9494, de 10.09.97, cujos os efeitos re-troagem até a edição da MP nº 1570-4, de 22.07.97.

II- Precedente do Supremo Tribunal Federal - ADC nº4-6/DF.

III- Agravo de instrumento provido. Tutela cassada."

(AG 39361/RJ, rel. Des. Federal Julieta Lidia Lunz, Primeira Turma, DJU 15.02.2001).

Sobre a questão discutida nestes autos, trago à baila o seguinte ares-to:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR ANISTIADO. PAGAMENTO DE EFEITOS FINANCEIROS EM CONSONÂNCIA COM A LEI 10.559/02. ANTECIPAÇÃO DE TU-TELA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA LEI 9.494/97.

I) O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4/98, entendeu pela im-possibilidade da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucio-nalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494/97 (REsp 415864-RS).

II) Não é cabível a antecipação da tutela para conceder-se "*promoções na carreira militar independentemente de aproveitamento em cursos e concursos*", pois estas implicam em outorga de vencimentos a ser-vidor público, o que se enquadra na vedação constante na Lei n.º 9.494/97 (ADC n.º 4/6).

III) Agravo de Instrumento improvido."

(AG 157742 /RJ, rel. Des. Federal Antônio Cruz Netto, Quinta Turma Especializada, DJU 30.04.2007).

Face ao exposto, ante a manifesta improcedência do recurso, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à primeira instância.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2007

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 160039/ES 2007.02.01.014136-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:REGIANE ALFA PEREIRA HEHER
ADVOGADO	:EDUARDO JOSE COSTA REIS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RAFAELA PRETTI CORONA GATT
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-RIA/ES (200750010113541)



D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas, ao externar o seu juízo, o faz, em decorrência da análise dos fatos concretos, sob a ótica do nosso ordenamento jurídico, refletindo, a sua decisão, na consequência jurídica que deles se pode extrair.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui desfavoravelmente ao interesse de uma das partes, não vejo porque deva o Tribunal "de apelação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observadas pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão inicial, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e deve traduzir a posição preliminar, enquanto não houver o pronunciamento colegiado e definitivo deste C. Tribunal, relativamente à questão em debate, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 160077/RJ 2007.02.01.014243-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE :ADMILSON SERGIO RAMALHO DOS SANTOS
ADVOGADO :GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010222320)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no processo de cognição, poderá antecipar a tutela jurisdicional esperada liminar e provisoriamente, desde que, analisando a petição inicial, verifique a presença dos fatos que tipifiquem os seus pressupostos autorizadores previstos no art. 273 e seguintes do CPC.

O Legislador processual pátrio condiciona o seu deferimento à existência de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, visando formar o livre convencimento do Juiz, quanto à verossimilhança das alegações, além da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui pelo deferimento ou indeferimento da tutela jurisdicional antecipada, não vejo porque deva o Tribunal "de Apelação" rever sua decisão impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observada pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da decisão do Juiz no primeiro grau, com cunho cautelar, por outra deste Relator, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e traduz sua posição preliminar, enquanto não proferida a sentença de mérito, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Deve, assim, prevalecer a decisão do Juiz de primeiro grau, pois, além de proferir a sentença de mérito, está ele no contato direto com o jurisdicionado, tendo, portanto, maior afinidade com as questões trazidas, constituindo um melhor referencial para a apreciação e a avaliação dos fatos e provas existentes nos autos .

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2007.

Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2007

APELAÇÃO CÍVEL 371812/RJ 1996.51.01.014239-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :JOAO MENDES DE SOUZA
ADVOGADO :ERIKA BENEMOND
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :VERONICA TORRI E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600142394)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. AUTOR QUE FIRMOU ACORDO ADMINISTRATIVO(LC 110/01).

- Ação ordinária objetivando atualização monetária da conta vinculada de FGTS do autor, mediante a aplicação dos índices.
- Incabível a desconsideração do Termo de Adesão, previsto na Lei Complementar nº 110/01, assinado pelo autor, em face da CEF.
- Confirmada a transação, não pode, agora, a parte autora pretender rediscuti-la, face à inexistência de qualquer vício que justifique a anulação do ato jurídico (art. 171, II, do CC).

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

APELACAO CIVEL 320747/ES 1997.50.01.001236-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ELADIR MONTENEGRO DE OLIVEIRA COUTO E OUTROS
APELADO :ARISTOTELES TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO :NACYR AMM
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9700012360)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE LINHA TELEFÔNICA - ANULAÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA.

I - Hipótese de embargos de terceiro opostos em virtude de penhora do direito ao uso de linha telefônica anteriormente de propriedade do executado.

II - A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, tendo havido a alienação do bem anteriormente ao ato de penhora, a caracterização de fraude à execução prevista no art. 593, II, do CPC reclama o preenchimento de dois pressupostos, a saber: a) uma ação em curso (seja condenatória, seja executiva), com citação válida; b) o estado de insolvência a que, em virtude da alienação ou oneração, teria sido conduzido o devedor.

III - No presente caso, não há qualquer prova no sentido de que o adquirente da linha telefônica estava ciente de que contra o seu titular original (executado) havia demanda judicial capaz de reduzi-lo à insolvência ou, de alguma forma, que tenha procedido de má-fé na aquisição do bem, mostrando-se correta a sentença que, reconhecendo a validade das transferências relativas aos direitos da linha telefônica em questão, declarou a nulidade do ato da penhora.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

IV - APELACAO CIVEL 379955 2000.51.04.000361-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :ROSANE DO CARMO CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO :ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200051040003617)

E M E N T A

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO.

- Recurso interposto pela parte autora, objetivando a reforma da sentença de primeiro grau, em ação ordinária versando sobre revisão de cláusulas contratuais em mútuo habitacional.
- Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, nos termos do entendimento assente da Colenda Suprema Corte.
- Não configurada qualquer ilegalidade nas cláusulas contratuais.
- Inaplicabilidade do CDC.
- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 379960 1999.51.04.403659-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :ROSANE DO CARMO CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO :ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9904036594)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS À CAUTELAR.

- Recurso interposto pela parte autora, objetivando a reforma da sentença de primeiro grau, em ação cautelar versando sobre a suspensão de execução extrajudicial de imóvel financiado pela CEF.
- Tendo em vista a improcedência do pedido analisado nos autos principais, impõe-se a ausência do *fumus boni iuris*, requisito autorizador à concessão da medida cautelar.
- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL 365466/RJ 2000.51.01.006723-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :JAYME BARCANTE CURI E OUTROS
ADVOGADO :ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ROBERTO MUSA CORRÊA E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010067230)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MÚTUO. SFH. VIA CONSIGNATÓRIA.

Insurge-se a Autora contra sentença de 1º grau que julgou improcedente o pedido, nos autos da ação consignatória, objetivando efetuar o depósito das prestações do imóvel adquirido com financiamento da Caixa Econômica Federal - CEF.

Em que pese entendimento jurisprudencial dominante em nossos Tribunais, nestes casos, admita a cumulação de ação revisional de contrato com ação de consignação em pagamento, verifico serem as mesmas incompatíveis, tendo em vista a causa de pedir próxima, que se revela distinta nas duas vias. Isto porque na ação revisional discute-se o valor da prestação, para fins de alteração, ao passo que, na ação consignatória objetiva-se efetuar o pagamento do valor devido consoante o contrato.

Recurso do autor desprovido. Improcedência da ação consignatória.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 363847 2001.50.01.010418-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :ANISIO VICENTE
ADVOGADO :MIGUEL BELLINI NETO E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010104185)

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. REVISÃO DAS PRESTAÇÕES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

- Recurso interposto pela parte autora, objetivando a reforma da decisão de primeiro grau que julgou improcedente o pedido autoral de nulidade do procedimento de execução extrajudicial e revisão das prestações do contrato de mútuo habitacional.
- Execução extrajudicial com a adjudicação do imóvel.
-Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, nos termos do entendimento assente da Colenda Suprema Corte.
- Configurada a mora do devedor e o preenchimento dos requisitos legais aplicáveis, previstos no Decreto-Lei 70/66.
- Recurso do autor desprovido.



A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

APELACÃO CÍVEL 391337/RJ 2001.51.04.001799-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO TREZZA BORGES E OUTROS
APELADO	:ILCEMAR BATISTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:HELOISA PROKOPIUK E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200151040017992)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. AUTOR QUE FIRMOU ACORDO ADMINISTRATIVO (LC 110/01).
- Ação ordinária objetivando pagamento de valores contidos no saldo de contas vinculadas de FGTS, com a devida atualização monetária.
- Incabível a desconsideração do Termo de Adesão, previsto na Lei Complementar nº 110/01, assinado pela autora, em face da CEF, anterior à propositura da ação.
- Confirmada a transação, não pode, agora, a parte autora Ilcemar Batista da Silva pretender rediscuti-la, face à inexistência de qualquer vício que justifique a anulação do ato jurídico (art. 171, II, do CPC).

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

APELACAO CIVEL 332512/RJ 2002.51.02.004476-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:TANIA MARIA GOBETTI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200251020044763)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. QUITAÇÃO DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. HIPÓTESE DO ART. 22 DA LEI N.º 10.150/2000.
I - Este Tribunal tem julgado reiteradamente no sentido de que, a despeito de o contrato de compra e venda ter sido celebrado anteriormente à Lei n.º 10.150, de 21/12/2000, a validade da cessão de direitos de financiamento imobiliário, no âmbito do SFH, está condicionada ao assentimento do agente financeiro (CEF), não se podendo conferir eficácia jurídica a denominado "contrato de gaveta".
II - Contudo, o presente caso se enquadra na exceção à regra estabelecida na mencionada lei, configurando-se a hipótese prevista no caput do art. 22 da Lei n.º 10.150/00, que assim estabelece: "*Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º desta Lei, o comprador do imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a intervenção da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei n.º 8.036, de 1990*".
III - No caso, a autora pleiteia justamente a liquidação da dívida nos termos da MP 1981, de 28/09/2000. Deste modo, considerando que a cessão dos direitos relativos ao imóvel objeto desta lide foi feita ao autor em 29/11/92 e, ainda, que o contrato prevê cláusula de FCVS, conforme a própria ré admite, há de se reconhecer, no caso, a legitimidade da parte autora para figurar no pólo ativo da lide.
IV - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

APELACÃO CÍVEL 402058/RJ 2002.51.10.005366-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS
APELADO	:ANTONIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:SANDRA LOPES TEIXEIRA
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200251100053665)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. FGTS. APELAÇÃO - CEF. LC 110/01. CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC. LEI 8.036/90. ÍNDICE 18,02% e 7%. Súmula 252/STJ.
- Apelação da Caixa Econômica, em ação discutindo índices de FGTS, alegando ser inconstitucional a utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora; e, ainda, a exclusão das condenações quanto aos planos Bresser (junho/87) e Collor II (fevereiro/91).
- Inaplicável a taxa SELIC como fator de correção monetária do saldo da conta fundiária, eis que a referida taxa aplica-se exclusivamente a créditos tributários.
- São devidos apenas os índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989; e 44,80%, relativo a abril de 1990, eis que foram aplicados a menor pela CEF - Súmula 252 do STJ.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

APELACAO CIVEL 281778/RJ 2002.02.01.008924-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO LUIZ DE CAMPOS MATHIAS E OUTROS
APELADO	:JOSE FERREIRA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600172692)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DEVEDOR E BEM NÃO LOCALIZADOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - DESCABIMENTO, NO CASO.
I - Não há dúvida de que a CEF tenha despendido esforços no sentido de localizar o devedor e o bem a ser apreendido. Tanto é verdade que, por diversas vezes, ela requereu ao juízo providências neste sentido, como, por exemplo, a expedição de ofícios à Receita Federal, ao Tribunal Regional Eleitoral, ao Detran e à ATL - Telefônica Celular, o que, por si só, já seria suficiente para afastar a hipótese de falta de interesse processual no prosseguimento da lide.
II - Note-se que também foram requeridas sucessivas diligências atinentes à suspensão do processo, o que corrobora o entendimento de que em nenhum momento a requerente pretendeu desistir do feito.
III - Não cabe a suspensão do processo por prazo indeterminado, como pretende a apelante, ante a falta de previsão legal, sendo inaplicável ao caso o disposto no art. 265-V do CPC.
IV - De qualquer modo, reputa-se indevida a extinção do processo, sem julgamento do mérito, motivada pela carência de interesse processual, sem que seja oportunizado ao credor fiduciário angularizar a relação processual, promovendo a citação editalícia do devedor, nos termos do art. 231 do CPC.
V - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL 291787/RJ 2002.02.01.028805-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:TELMO NOGUEIRA BARRETO
ADVOGADO	:SALATIEL RODRIGUES BATISTA FILHO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200051130002936)

E M E N T A

DIREITO CIVIL. CEF. REPARAÇÃO MORAL. SERASA. RESPONSABILIDADE
- Apelação interposta por Telmo Nogueira Barreto, objetivando indenização por danos morais, bem como a declaração de inexistência de débito, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por ter seu nome incluído no cadastro de devedores do SERASA.
- A atividade fornecida no mercado, inclusive a de natureza bancária, está subsumida ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).
- A reparação pelo dano moral deve compensar o aborrecimento e a humilhação sofridos, e arbitrada segundo as circunstâncias. Não deve ser fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva.
- A indenização por danos morais é cabível quando ocorre o trinômio: ação, dano e nexo causal, requisitos presentes no caso em análise.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar parcial provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

APELACAO CIVEL 357995/RJ 2003.51.02.004598-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JOSE LUIZ DE ALMEIDA BELLO E OUTROS
APELADO	:FRANCISCO HOLANDA MIRANDA
ADVOGADO	:MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020045980)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO, NO CASO.
I - Hipótese em que o autor postula, nos autos da ação cautelar, a exibição dos movimentos financeiros de todo o período de seu cartão de crédito ou, ainda, a apresentação de justificativa, na forma dos arts. 355 a 363 do CPC.
II - A exibição de documentos de que tratam os artigos 355 a 363 do CPC é requerida em processo já ajuizado, pois trata-se de medida constante do Capítulo VI do CPC, que dispõe sobre as provas.
III - A exibição de coisa móvel ou de documento, como procedimento preparatório de futura ação, está disciplinada no art. 844 do CPC. Nesta hipótese, entretanto, é indispensável que o requerente cumpra o disposto no art. 801 - III do CPC, indicando qual a lide que pretende propor (ação principal) e os seus fundamentos. No presente caso, o autor não cumpriu essa exigência legal, tendo se utilizado da ação cautelar como autêntico "*habeas data*", o que não encontra amparo legal.
IV - Assim, considerando que a CEF apresentou os documentos em juízo, e considerando, ainda, o fato de o requerente não haver indicado a ação principal que pretende ajuizar, a hipótese seria de julgar-se extinto o processo, sem apreciação do mérito, por descumprimento, pelo autor, do disposto no art. 801-III do CPC, ou até mesmo, por perda do objeto, ante a natureza satisfativa da pretensão.
V - De qualquer forma, não é cabível a condenação em honorários advocatícios em situações como esta em que, na verdade, não houve e nem haverá uma lide.
VI - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

APELACAO CIVEL 370814/RJ 2003.51.10.008564-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CECILIA KERR JOIA E OUTROS
APELADO	:FERNANDO GOMES PEREIRA
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO DA FONSECA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (200351100085646)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUE FEITO POR TERCEIRO NA CONTA VINCULADA AO FGTS DO AUTOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CABIMENTO. CONDENAÇÃO DA RÉ EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1) O saque efetuado por terceiro na conta vinculada do FGTS do titular da conta, causando constrangimento a este, que não pôde utilizar o respectivo valor para a reforma de sua casa, dá ensejo a indenização por danos morais, visto que houve falha grave da ré ao não agir com a diligência necessária, no caso.

2) Consoante recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF pelo E. Supremo Tribunal Federal, o Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078/90 se aplica às operações e serviços bancários, porquanto é constitucional o artigo 3º, §2º desta lei, segundo o qual: "*Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhistas*". (Plenário, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. P/ o acorado Min. Eros Grau, DJ/DOU 16/06/2006)

3) Nos moldes do art. 6º, inciso VIII, do CDC, poderá haver inversão do ônus da prova, no processo civil, quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando este for hipossuficiente, a critério do juiz da causa.

4) Há de se aplicar ao caso a inversão do ônus da prova, eis que presentes ambos os requisitos legais necessários. Primeiro, devido a hipossuficiência do autor perante a instituição financeira, demonstrada, principalmente, no aspecto técnico, relativo à possibilidade de realização da prova e, ainda, por constatar verossimilhança nas alegações dele, que instruiu os autos com prova documental dos saques indevidamente realizados em sua conta vinculada ao FGTS.

5) Consagra-se, portanto, a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a qual somente seria elidida se comprovada a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não logrou fazer a ré, eis que se limitou a afirmar que "*... quando tais saques são feitos o caixa não só confere a assinatura (que deve ser aposta na frente do mesmo), como exige a apresentação dos documentos pessoais do sacador, afastando assim a possibilidade de que outra pessoa, que não o titular da conta, venha a fazê-lo*".

6) Quanto ao valor fixado para a indenização pelo dano moral, a orientação jurisprudencial tem sido no sentido de que o juiz, valendo-se de sua experiência e bom senso, deve sopesar as peculiaridades de cada caso, de forma que a condenação cumpra a função punitiva e pedagógica, compensando-se o sofrimento do indivíduo sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa.

7) Considera-se razoável o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) fixado a título de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor.

8) O critério utilizado na Lei n.º 8.036/90, que prevê a isenção da verba honorária, somente é aplicado nas ações que versem sobre FGTS e sua correção. No caso em tela, a ação refere-se à responsabilidade civil, visando à indenização por danos morais e patrimoniais. Logo, é cabível a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios.

9) Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL 335116/RJ 2003.51.01.013043-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
APELADO	:ELIAS DE SA
ADVOGADO	:ERIKA BENEMOND E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010130432)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CÁLCULOS.

- Apelação em embargos à execução extintos na forma do art. 739, III, do CPC, em ação relativa a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária do FGTS do Autor.

- Apelação a que se dá parcial provimento, eis que, conforme alegado pela CEF, parte dos juros já foram aplicados administrativamente na conta de FGTS do Autor, como foram nas dos outros fundistas, razão por que a compensação se torna obrigatória.

- Determinado o retorno dos autos a Vara de Origem para que novos cálculos sejam elaborados com base na compensação devida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar parcial provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 122373/RJ 2004.02.01.000394-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ELTON NOBRE DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:JOSE PINHEIRO
ADVOGADO	:FRANCISCO GREGORIO DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0009303758)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS.

- Insurge-se a Agravante contra a decisão interlocutória de 1º grau que, nos autos da ação ordinária ajuizada pelo Agravado, ora em fase de liquidação, fixou nova quantia para a condenação ao pagamento de juros progressivos, em saldo de FGTS, com base em paradigma indicado pelo ora Agravado.

- Uma vez homologados os cálculos pelo douto Julgador de primeiro grau, descabe a alegação de erro material formulada pelo autor.

- Julgado o recurso de apelação interposto nos autos principais, fica prejudicada a apreciação da presente via recursal.

- Julgado prejudicado o recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, julgar prejudicado o agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL 371465/RJ 2004.51.01.014576-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:NELSON LOPES CAMILO
ADVOGADO	:JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CECILIA KERR JOIA E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010145762)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. JUROS DE MORA - ART. 406 CC. HONORÁRIOS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90.

- Recurso interposto em face de decisão que fixou os juros de mora na ordem de 0,5% ao mês e deixou de condenar a CEF em honorários advocatícios.

- Juros de mora na ordem de 1% ao mês, a partir da citação, na forma do art. 406 do novo Código Civil.

- Não cabem honorários em ações entre o FGTS e os titulares de conta fundiária, nos termos do art. 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela MP 2.164-41, de 24/08/2001.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento parcial à apelação.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 361615 2005.51.01.002168-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:ELIOENAI ALVES DE LYRA
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010021688)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Apelação interposta pela parte autora, objetivando reformar sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito.

- Apelação dissociada das razões de decidir.

- Ausentes os fundamentos de fato e de direito: desrespeito ao art. 514, II do CPC.

- Não conhecimento do recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, não conhecer da apelação.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 137276/RJ 2005.02.01.004634-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:OLEGÁRIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:ELTON LUIS ALVES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAQUES FRAUDULENTOS EM CONTA CORRENTE. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA QUE O BANCO SE ABSTENHA DE NEGATIVAR O NOME DO CORRENTISTA. DESNECESSIDADE, NO CASO, PORQUANTO JÁ REGULARIZADA A CONTA DO CLIENTE, APÓS O RECONHECIMENTO DA FALHA NO SERVIÇO PRESTADO PELO BANCO.

I) Pretende o agravante a reforma da decisão que, em ação ordinária em que se objetiva a repetição do indébito, bem como indenização por danos morais por conta de realização de saques indevidos de conta corrente, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para que o banco agravado fosse intimado a excluir ou a abster-se de incluir o nome do autor, ora agravante, nos cadastros restritivos de crédito. A magistrada entendeu que, por já ter a CEF devolvido à conta-corrente os valores sacados indevidamente, não existe risco de dano irreparável para o correntista.

II) A prova documental deixa claro que a Caixa Econômica Federal já creditou o valor total sacado indevidamente da conta do autor, assumindo a responsabilidade pelo ocorrido. Reconheceu a agravada, outrossim, ter praticado o ato que ocasionou, ou poderia vir a ocasionar a inscrição dos dados pessoais do agravante nos cadastros de proteção ao crédito, bem como ser a responsável por controlar a informação que negativa ou libera os nomes de seus correntistas.

III) Não há notícias de que a CEF tenha incluído informação restritiva, ou de que tenha se recusado a retirá-la, se for o caso, dos cadastros de proteção.

IV) O risco de lesão grave, ou seja, a possibilidade de que o agravante experimente graves prejuízos, por não poder dispor de crédito, podendo ser tido como mau pagador, se não for adotada a medida judicial pretendida, não restou evidente.

V) Correta a decisão que, não vislumbrando o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 273 do CPC, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

VI) Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

APELACAO CIVEL 400618/RJ 2007.51.01.005042-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO E OUTROS
APELADO	:IGNEZ DO ESPIRITO SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010050429)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EM CONSIGNAÇÃO - CEF. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 585, II, DO CPC. DESNECESSIDADE DE AÇÃO MONITÓRIA.

I - O contrato de empréstimo bancário, com cláusula de consignação em folha de pagamento, assinado pelas partes e por duas testemunhas é título executivo extrajudicial, mesmo que já tenham sido pagas algumas parcelas. Tal contrato não se confunde com o contrato de abertura de crédito rotativo, pois tem valor certo, bastando simples cálculos aritméticos para apurar-se o valor devido.

II - A ação monitoria destina-se a conferir eficácia executiva a documento que não seja dotado dessa característica, sendo desnecessário o seu ajuizamento quando o título já possui essa característica.

III - Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator



EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2007
APELAÇÃO CÍVEL 399585/RJ 2001.51.01.002566-4
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
APELANTE :AMERICA PORTO FONSECA
ADVOGADO :LUIZ PAULO COUTINHO CAVALCANTI E
OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200151010025664)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE 28,86%. VÍNCULO ESTATUTÁRIO FEDERAL. PRESCRIÇÃO.
- Apelação cível interposta pela parte Autora, em face de sentença que julgou improcedente o pedido, para condenar a União Federal a incorporar à sua pensão o percentual de 28,86%, ao argumento de que ocorreu a prescrição.
- Com a edição da Medida Provisória 1704, de 30/06/98, a Administração passou a pagar aos servidores o índice em questão, sendo devidas, apenas, as diferenças anteriores a julho de 98.
- Proposta a ação em 2001, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ), razão por que tem a parte Autora direito às diferenças compreendidas entre 14/02/96 a 30/06/98.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento parcial à apelação.
Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 375680 2001.51.02.004124-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :ODETTE MACHADO DOS SANTOS VI-
DAL
ADVOGADO :JOÃO VICENTE PEREIRA DA SILVA E
OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITE-
ROI-RJ
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI
(200151020041241)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. ART. 53, II, DO ADCT DA CF/88.
- Trata-se de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL e remessa necessária, visando atacar sentença que julgou procedente o pedido inicial, aplicando juros de 12% ao ano, a partir da citação, e honorários em 20% sobre o valor da causa, em ação proposta por pensionista de militar, objetivando o restabelecimento de pensão especial de ex-combatente, correspondente à deixada por segundo tenente das Forças Armadas, tratada no art. 53, inciso II, do ADCT, da Constituição de 1988, a ser percebida, cumulativamente, com a pensão previdenciária que já recebe.
- A teor do disposto no inciso II do art. 53 do ADCT da Constituição de 1988, a alusão a benefícios previdenciários deve ser compreendida de forma ampla, incluindo-se no conceito, além dos benefícios mantidos pelo sistema geral de Previdência Social, as pensões estatutárias e os proventos de militar. Afigura-se inaceitável não se permitir a cumulação pretendida, limitando tal possibilidade, exclusivamente, aos que percebem benefícios pelo regime geral de previdência, sob pena de violação ao princípio da isonomia.
- No tocante à verba devida a servidor público, os juros são de 0,5% ao mês, conforme determina a Lei 9.494, de 10/09/97, com a redação da MP 2180/2001. Não obstante, em face da singeleza da questão, reduzo-os a 5% sobre o valor da condenação, nos termos do §4º, do artigo 20 do CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa.
Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento)

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 374114 2001.51.01.021386-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
APELANTE :DALVA TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO :ALBINO RIBEIRO QUINTAS
APELADO :IVONETE DE AZEVEDO CRUZ

ADVOGADO :SUSETE FERREIRA DE FARIA E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO (200151010213869)

E M E N T A

PENSÃO ESTATUTÁRIA. AMPLA E INCONTROVERSA PROVA DA CONVIVÊNCIA MORE UXORIA. ART. 226, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 217, I, C DA LEI 8112/90.REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.
- Ação objetivando a concessão de pensão estatutária por falecimento do companheiro da Autora.
- A teor do art. 226, parágrafo 3º da Constituição Federal, a convivência *more uxorio* é equipada a união estável como entidade familiar.
- Nos termos do art. 217, inciso I, letra c, da Lei nº 8.112, a companheira é dependente do servidor, bastando que comprove a união estável.
- Os documentos juntados aos autos comprovam a necessária união estável à obtenção da pensão pretendida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação e à remessa.
Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 51668 2002.51.01.012443-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
APELANTE :HELIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO :IVENS R. B. GONCALVES E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200251010124439)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. SUPERPOSIÇÃO COMPROVADA. ART. 143 DA LEI Nº 6880/80 E ARTIGO 37 DA MEDIDA PROVISORIA 2215/01.
- Ação objetivando condenar a União Federal a proceder a averbação do acréscimo do tempo de serviço prestado junto ao Ministério da Aeronáutica, referente ao período acadêmico, bem como, em consequência, obter aumento em sua remuneração.
- Depreende-se pelos documentos juntados que o militar, durante o período em que freqüentava o curso de cirurgião dentista, prestava serviço como Terceiro Sargento, vedando o artigo 143 da Lei 6.880/80 a superposição de tempo de serviço, razão por que não pode prosperar a pretensão do Impetrante.
- O referido acréscimo era permitido, sem a superposição do período de curso acadêmico com o de serviço ativo, isto é, mesmo com a redação do art. 37 da MP 2115/2001, permanece a proibição de superposição de tempo de serviço, se combinarmos a referida Medida Provisória com o artigo 143 do Estatuto dos Militares.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.
Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.023161-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA
LÚCIA LIMA
APELANTE :ELIAS DA SILVA RAMOS
ADVOGADO :JOSE CANDIDO DE CARVALHO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO
DE JANEIRO (200251010231610)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - MILITAR - ANISTIA POLÍTICA - ART. 8º, ADCT/1988 - PROMOÇÕES - MERECIMENTO - CRITÉRIOS NÃO OBJETIVOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO
- A questão em tela refere-se à controvérsia quanto ao alegado direito do apelante à sua promoção à graduação de Capitão-de-Fragata, com proventos de Capitão-de-Mar-e-Guerra, bem como à percepção das férias e licenças-prêmio, computadas em dobro, consoante o disposto no art. 8º do ADCT da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 6º, § 3º, da Lei nº 10.559/2002.
- A Lei nº 10.559/2002 foi instituída para regulamentar o art. 8º do ADCT, da Constituição Federal de 1988, que prevê a concessão de anistia a todos aqueles que foram atingidos por atos de exceção, de cunho eminentemente político, ainda que algumas vantagens já tenham sido anteriormente reconhecidas por legislações anteriores.

- Compulsando os autos (fls. 21/27 e 32), verifica-se que, através de sentença prolatada pelo Juízo da 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro (ação de conhecimento, pelo rito ordinário, sob o nº 9289216), a União Federal foi condenada a reintegrar o ora apelante à graduação de Suboficial, concedendo-lhe as promoções a que teria direito se em serviço ativo estivesse e pagando-lhe os proventos respectivos, acrescidos de juros de mora e correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 8º do ADCT, da Constituição Federal de 1988.
- Todavia, no presente feito, o apelante pretende ser promovido à graduação de Capitão-de-Fragata, com proventos de Capitão-de-Mar-e-Guerra, com fundamento no art. 6º, § 3º, da Lei nº 10.559/2002, ao argumento de que a novel legislação ampliou os benefícios conferidos pelo art. 8º do ADCT, da Constituição Federal de 1988, autorizando promoções ao oficialato independentemente da realização de cursos e concursos.
- Não merece prosperar, contudo, a tese autoral. Como anteriormente esclarecido, a Lei nº 10.559/2002 foi instituída com o precípuo escopo de regulamentar a aludida norma constitucional que confere aos anistiados o direito a promoções e vantagens fundadas em critério exclusivamente de antigüidade e, neste mister, não possui o condão de ampliar o seu alcance.
- Portanto, a pretensão ora deduzida não encontra respaldo legal, eis que a promoção pretendida pelo apelante dependeria do preenchimento de critérios não objetivos, tais como a realização de concursos e aproveitamento em cursos próprios da carreira, não sendo possível hipoteticamente admitir o seu êxito.
- Finalmente, não assiste razão ao apelante no tocante ao seu pretenso direito à percepção das férias e licenças-prêmio não gozadas, computadas em dobro. Consoante afirmou o Juízo *a quo*: "*As férias são afastamentos totais do serviço anual e obrigatoriamente concedidas aos militares para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem e durante todo o ano seguinte. Já a licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativo a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedido ao militar que requeira, sem que implique qualquer restrição para sua carreira.*
Não obstante a norma concessiva dos citados benefícios preveja o cômputo do período não gozado para efeito de inatividade, devo aplicar à hipótese dos autos o mesmo princípio das promoções, ou seja, se o militar estivesse em atividade, hei de pressupor que, durante o tempo de serviço, teria feito gozo da licença prêmio e das férias regulamentares."
- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 17/10/2007 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 118042/RJ 2003.02.01.011061-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
CRUZ NETTO
AGRAVANTE :FÁBIO GONÇALVES RAUNHEITTI
ADVOGADO :MARCIO ANDRÉ MENDES COSTA
AGRAVADO :UNIÃO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE QUOTAS DE SOCIEDADE E DO SALDO DE CONTA CORRENTE DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE.
I)Pretende o agravante a reforma de decisão que, em ação de execução por título extrajudicial ajuizada pela União, deferiu a penhora de quotas de capital de diversas empresas das quais é sócio, além de dois automóveis e valores em conta corrente.
II)A previsão contratual de proibição à livre alienação das cotas de sociedade de responsabilidade limitada não impede a penhora de tais cotas para garantir o pagamento de dívida pessoal de sócio. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 317651/AM - Relator: Ministro Jorge Scartezzini - Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJ de 22/11/2004 e Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 347829/SP, Relator: Ministro Ari Pargendler - Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJ de 01/10/2001).
III)Possibilidade de penhora dos saldos em conta-corrente (Art. 655 do CPC).
IV) Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 125539/RJ 2004.02.01.004066-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
CRUZ NETTO
AGRAVANTE :ALEXANDRE DA SILVA RAMOS
ADVOGADO :JOSÉ FAGUNDES JUNIOR
AGRAVADO :UNIÃO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS A CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. PORTARIA DO MINISTÉRIO DA DEFESA QUE ELEVOU O TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO EXIGIDO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REVOGADO. INEXISTÊNCIA.

I) Pretende o agravante a reforma da decisão que, em ação ordinária ajuizada contra a União, com o objetivo de ter assegurado o ingresso no processo seletivo para preenchimento das vagas do Quadro Especial de Sargentos do Corpo de Fuzileiros Navais, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ele se insurge contra a modificação imposta pela Portaria nº 178/MB, de 10/07/2002, no tocante ao tempo de serviço mínimo exigido para participar do referido processo seletivo, que passou a ser de 22 (vinte e dois) anos, em substituição aos quinze anos constantes do texto anterior.

II) É livre atribuição do Comando da Marinha, dentro do seu juízo de conveniência, por meio de seus órgãos competentes, estabelecer o número de vagas a serem preenchidas em seus cursos de carreira, bem como os critérios para a seleção do seu pessoal, sendo esta matéria essencialmente técnica, sendo-lhe permitido, inclusive, valorar o "perfil de carreira do candidato".

III) O militar não tem direito adquirido ao regime vigente no momento de seu ingresso nos quadros do serviço público.

IV) Versando o litígio sobre direito indisponível, não tem a revelia, no caso, o efeito previsto no art. 319 do CPC, como pretende o agravante.

V) Ausência dos requisitos legais exigidos para a concessão da antecipação de tutela (art. 273 do CPC).

VI) Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro,

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 135067/RJ 2005.02.01.001383-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO	: RONALDO OLIVEIRA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: MARIA HELENA DOS SANTOS JANUÁRIO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENDER DESCONTOS EM FOLHA, EM RAZÃO DE OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO À MARINHA DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI IURIS*, NO CASO.

I) Pretende a União a reforma da decisão que, em ação cautelar ajuizada por militar transferido para a inatividade remunerada, deferiu a liminar requerida para determinar que a Marinha suspendesse os descontos que vinham sendo efetuados em contra-cheque, a título de restituição de indenização de transporte recebida. Entendeu o magistrado que, além de os rendimentos do militar reformado terem natureza alimentar, a União não anexou à sua contestação nenhum documento que permitisse afastar a presunção gerada pelo arquivamento do Inquérito Policial Militar.

II) O agravado recebeu, em 28/04/99, a importância de R\$ 18.935,50 (dezoito mil e novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), a título de indenização de transporte, após ter informado à Administração que iria residir com sua esposa e filhas na cidade de Tabatinga/AM. Ocorre que, como demonstrado nos autos, ele e sua família não fixaram domicílio naquela cidade, tendo a Marinha instaurado sindicância para apurar os fatos, bem como promovido diligências na tentativa de encontrar o militar no endereço informado.

III) Ausência do *fumus boni iuris*, que justifique o deferimento da liminar na ação cautelar, nos termos em que pleiteada.

IV) Limitação, contudo, do desconto a 10% (dez por cento) da remuneração do agravado, para evitar uma redução significativa em seus rendimentos, que possa comprometer a manutenção da família.

V) Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 143201/RJ 2005.02.01.014036-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	: MARCOS ANDRÉ SANTOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO E OUTROS
AGRAVADO	: UNIÃO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO EM ÂMBITO NACIONAL PARA OFICIAL DO EXÉRCITO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA IMPEDIR A LOTAÇÃO EM REGIÃO DISTANTE DAQUELA EM QUE A COMPANHEIRA TEM VÍNCULO COMO SERVIDORA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO.

I) Pretende o agravante a reforma da decisão que, em ação ordinária de anulação de ato administrativo, cumulada com pedido de obrigação de fazer, ajuizada contra a União, indeferiu o pleito de antecipação da tutela. Na ação, o agravante pretende impedir que a administração militar proceda a sua lotação no Hospital Gu A de Alegrete - Rio Grande do Sul, sob a alegação de que, embora tenha sido aprovado em concurso para médico do Exército, em âmbito nacional, tem direito de ser lotado no Estado do Rio de Janeiro, visto que sua companheira, que é integrante do quadro da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, não pode acompanhá-lo. A juíza indeferiu a antecipação da tutela sob o fundamento de que a movimentação é inerente à carreira militar e visa a atender a necessidade do serviço e o interesse público.

II) Estando previsto no edital que os candidatos relacionados podem ser classificados em qualquer Organização Militar e ser movimentados para outras sedes, inclusive designados para atividades diferentes das relacionadas à sua especialização, não há como acolher-se a alegação do agravante de que nem a Portaria 62 nem o edital discriminaram as unidades oferecidas para a classificação dos militares concludentes do curso de formação.

III) Inocorrência de ofensa ao princípio constitucional da proteção da unidade familiar, como sustentado pelo agravante, pois, ao se inscrever no concurso, ele, que já vivia em união estável, tinha conhecimento de que poderia ser lotado em unidade distante do Estado do Rio de Janeiro.

IV) Correta a decisão que, não vislumbrando o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 273 do CPC, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

V) Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL 401577/RJ 2005.51.01.014921-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	: RAYMUNDO ALBERTO BRAMONT DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADO	: CLAUDIA MARCIA PEREIRA RIBEIRO E OUTROS
APELADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010149218)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 514 DO CPC.

- Apelação interposta em face de sentença que, em ação objetivando o reajuste dos vencimentos ou proventos dos autores, pela incidência do índice de 11,98%, com a sua conseqüente incorporação, extinguiu o processo, em virtude de não cumprimento de determinação judicial.

- Não conhecimento da apelação, já que inexistentes os fundamentos de fato e de direito: art. 514 do CPC.

- Ausência de fundamentação, o que torna impossível ao órgão julgador analisar as razões efetivamente opostas pela apelante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, não conhecer do recurso.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 400168 2005.51.01.020267-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	: PAULO MURILO DE SOUZA
ADVOGADO	: ALCINO BARATA E OUTROS
APELADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010202671)

EMENTA

DIREITOS ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. LEI Nº 10.559/02. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VISLUMBRADO

- Recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido, em ação objetivando o reconhecimento da condição de anistiado ao militar, bem como sua transferência para a reserva remunerada, incorporando aos seus vencimentos como se na ativa estivesse, na graduação de Suboficial, com os proventos de 2º Tenente do quadro permanente do Exército, com as promoções a que faz jus, com o benefício da anistia.

- Ausente a comprovação de que o licenciamento do autor tenha ocorrido por motivos exclusivamente políticos, é incabível o benefício constitucional da anistia previsto no art. 8º do ADCT.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento)

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 389398 2006.50.01.000676-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	: RENATA VENTORIM VAGO
ADVOGADO	: EVANDRO MACIEL BARBOSA E OUTROS
APELADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010006768)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- Apelação interposta pela autora, em face de sentença, que julgou procedente em parte o pedido autoral, nos autos da ação ordinária objetivando vista de prova, recebimento de recurso administrativo e inscrição na prova oral em concurso público.

- O não acolhimento do pedido de inscrição da Autora na prova oral não consiste em sucumbência mínima, razão por que deve ser aplicada a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil.

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 395530 2006.51.01.001676-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	: JOSE FERNANDO HALFELD DOS GUARANY
ADVOGADO	: MANOEL MESSIAS PEIXINHO
APELADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010016764)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ANISTIA. ART. 8º DO ADCT.

- Apelação interposta pela parte autora, nos autos da ação ordinária, objetivando reformar sentença que julgou improcedente o pedido, por entender que os elementos nos autos não corroboram a tese de perseguição política defendida na inicial.

- O Autor somente alegou dificuldades de colocação no mercado de trabalho, sem qualquer comprovação de perseguição política, além de, ao contrário, demonstrar ter conseguido ser admitido na função de Professor Auxiliar de Universidade, após apresentar documento comprobatório de sua absolvição na ação penal militar.

- Afastada a caracterização perseguida como anistiado político e a pleiteada indenização.

- Confirmação da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator



IV - APELACAO CIVEL 386129 2006.51.01.008705-9
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :JORGE CUSTODIO DE OLIVEIRA REP/ P/ EDITH DE OLIVEIRA CUSTODIO
ADVOGADO :ISAIAIS ALVES DE MENEZES E OUTRO
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010087059)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º DO CPC. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI Nº 1.060/50
1. Tendo sido deferida a gratuidade de justiça ao autor, na ação principal, tal benefício abrange o processo de execução de sentença.
2. Os embargos à execução, embora tenham natureza autônoma, vinculam a gratuidade de justiça deferida na ação principal. Isto porque constituem eles verdadeiro desdobramento do processo de execução, tendo sua existência, pois, vinculada aos autos do processo de conhecimento, ainda que tenham natureza distinta e autônoma.
3. A Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que, segundo o STF, foi recepcionada pela nova ordem constitucional, estabelece normas à concessão da assistência judiciária aos necessitados, preceituando que a isenção concedida a estes abrange, além das custas processuais em sentido estrito, também os honorários de advogado e de perito.
4. O art. 12 da referida lei, que fixa prazo para que sejam cobradas do assistido, na hipótese de mudança em sua situação econômico-financeira, as custas processuais *lato sensu*, está em consonância com o disposto no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988 que determina a prestação de assistência jurídica em caráter integral (STF, RE nº 184.841/DF). Ressalva do entendimento pessoal do relator em sentido contrário.
5. Apelação parcialmente provida.
ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 24 / 10 / 2007 (data do julgamento)
ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 156167/RJ 2007.02.01.007450-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :RICARDO ANTONIO BELLIDO DA SILVA
ADVOGADO :RICARDO ANTONIO BELLIDO DA SILVA
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010146901)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE JULGADO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL SOB PENA DE CUMINAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA EM FACE DO ENTE PÚBLICO FEDERAL. PROVIDO, EM PARTE, O RECURSO.
- Insurge-se a União Federal contra a decisão interlocutória de primeiro grau que, nos autos da ação mandamental impetrada por RICARDO ANTONIO BELLIDO DA SILVA contra ato do Comando da Marinha do Ministério da Defesa, objetivando informações sobre o período em que permanecerá sendo efetuado o desconto em sua remuneração, a título de indenização hospitalar ao Hospital Naval Marcílio Dias, bem como o critério adotado pela Administração Militar pra o cálculo do montante da indenização, deferiu o pedido de liminar formulado pelo Impetrante, determinando que a autoridade impetrada fornecesse as informações pretendidas, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).
- Reconhecido que os entes públicos devem cumprir os julgados em prazo razoável, sob pena de cominação de pena pecuniária, em patamares reduzidos, na esteira do entendimento assentado no âmbito do E. Órgão Colegiado.
- Provido, em parte, o recurso para conceder à União Federal o prazo de 30 dias para o cumprimento do julgado, mantendo, no mais, os termos do R. *decisum* agravado.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar parcial provimento ao agravo de instrumento.
Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento)

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 29 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.020700-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE :MARIA VALQUIRIA TEIXEIRA MENDES
ADVOGADO :NEY VIANNA FERNANDES MACHADO E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800207007)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria Valquiria Teixeira Mendes, inconformada com a r. sentença de fls. 45/47, proferida nos seguintes termos: "(...) *Por tais razões, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora na custas e em honorários advocatícios que fixos em R\$ 500, 00 (quinhentos reais. (...))*"
O entendimento professado na r. sentença se encontra em consonância com a jurisprudência assente deste Tribunal, segundo a qual, a Lei nº 8.689/93 que dispõe sobre a extinção do INAMPS regulou o direito de opção à redistribuição somente para os servidores do quadro efetivo.
O INAMPS foi extinto por força da Lei nº 8.689/93 que em seu artigo 5º assim dispõe:
"Art. 5º. Os servidores do INAMPS, ocupantes de cargos efetivos, passam a integrar o Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Saúde, respeitados os seus direitos, deveres e vantagens, sendo-lhes garantido o direito de opção por redistribuição para o Ministério da Previdência Social ou outro órgão ou entidade federal, observado o interesse geral da Administração Pública e o específico do Sistema Único de Saúde."

Como se vê na referida norma, duas foram as condições exigidas para que se realizasse a opção de redistribuição: a) ser o servidor ocupante de cargo efetivo; e b) fosse respeitado o interesse da Administração Pública.

Nota-se da regra que a opção foi dada somente aos ocupantes de cargo efetivo à época. Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR AUTÁRQUICO DO EXTINTO INAMPS. REDISTRIBUIÇÃO PARA O QUADRO DE PESSOAL DO INSS. LEI Nº 8689/93. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 24/95-MARE. Os servidores efetivos do extinto INAMPS passaram a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, sendo-lhes garantido, por meio de opção, a redistribuição para o Ministério da Previdência Social, ou qualquer outro órgão federal. Não pode a Administração Pública obstar a opção de redistribuição, através de norma circular inferior,, se restar comprovado que o servidor preencheu todos os requisitos legais exigidos, tendo inclusive recebido parecer favorável, a comprovar o interesse público. Recurso não conhecido." (STJ - REsp nº 207.863/DF, Rel. Min. Edson Vidigal, T5. DJ de 28.06.99)

In casu, a apelante já se encontrava aposentada desde 1990, fl. 14, portanto, à época da extinção da autarquia, 1993, não pertencia mais ao seu quadro efetivo, não fazendo jus à opção pela redistribuição, nos termos da lei.

Assim, o que efetivamente se quer, em questão, é ter direito à gratificação - GEFA, como têm os procuradores do INSS, sem jamais ter trabalhado na referida Autarquia. Dessa forma, caso fosse atendido o pleito, geraria um enriquecimento injustificado, em prejuízo do interesse público.

Vale colacionar alguns precedentes desta C. Corte, *in verbis*:
"ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO INAMPS (LEI Nº 8689/93). REDISTRIBUIÇÃO. SERVIDOR APOSENTADO. 1. A Lei nº 8689/93 que dispõe sobre a extinção do INAMPS regulou o direito de opção à redistribuição somente para os servidores do quadro efetivo. 2. Não havendo previsão legal para opção de servidor aposentado, não se há de abrigar a pretensão do apelante. 3. Apelação improvida." (TRF-2ª Região, AC 1999.02.01.052195-4/RJ, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, julgado em 26/09/2002, DJU 25/10/2002, pág. 265)

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES APOSENTADOS - SERVIDORES DO EXTINTO INAMPS - REDISTRIBUIÇÃO - INSS - ART. 5º DA LEI 8689/93 - PERCEPÇÃO DA GEFA - OCUPANTE DE CARGO EFETIVO. I - O direito de opção de que trata o art. 5º da Lei 8689/93, está subordinado aos interesses da Administração. II - A Lei 8538/92, em seu art. 1º, determina que a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação (GEFA) será paga somente aos ocupantes de cargo efetivo, sendo incompatível com a inatividade. III - Apelação improvida." (TRF-2ª Região, AC 1998.51.01.017056-0/RJ, Rel. Des. Fed. Tânia Heine, julgado em 11/11/2003, DJU 01/12/2003, pág. 159)

Assim sendo, estando r. sentença alinhada com entendimento deste Tribunal com respaldo do E. Superior Tribunal Justiça, deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isto posto: nego seguimento ao recurso, nos moldes do art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil.
Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao M.M. Juiz a quo.
P.I.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.017312-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE :ANGELA MARIA BARCELOS SA E OUTROS
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010173122)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Apelação Cível interposta por Angela Maria Barcelos Sá e Outros, às fls. 98/103, inconformados com a r. sentença de fls. 93/95, proferida nos seguintes termos: "(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno os Autores no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ressalvando-se que tal cobrança ficará condicionada à comprovação, no prazo legal, da cessação do estado de miserabilidade jurídica, ex vi dos arts. 7º e 12, ambos da Lei 1.060/50.(...)"
As razões do recurso não invalidam os fundamentos da decisão atacada, já que esta se fundamentou no sentido de que o índice corresponsante ao posto ou graduação a que o autor teria direito, na forma da Lei 8.627/93, já foi inserido em seu soldo, na forma da sistemática determinada pela referida norma legal, enquanto que o recurso, às fls 98/103, alegou, em síntese, que: "(...) A incidência da prescrição deve ser afastada, ao passo que o acordo proposto pela Medida Provisória 1704/98, somente beneficiou os servidores públicos civis, não guardando qualquer correlação com a situação dos militares, que nunca tiveram o percentual restante dos 28,86% implantado, bem como diante do caráter sucessivo das prestações ora pleiteadas.(...)", tornando o presente recurso improsperável, não sendo possível conhecê-lo, uma vez que inexistente o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal

Destarte, revela-se manifestamente inadmissível o recurso deflagrado por não atender aos requisitos de que trata o art. 514 do Estatuto Processual Civil, uma vez que suas razões mostram-se dissociadas do conteúdo da r. decisão que pretende reformar. Nessa linha, iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores, cuja menção é de rigor, conforme notas coligidas por THEOTÔNIO NEGRÃO, em sua obra "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", ed. Saraiva, 36a ed., pg. 595, nota 10 ao art. 514, *in verbis*: "É dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação: (...) - em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu" (RJTJESP 119/270, 135/230, JTJ 259/124, JTA 94/345, Bol. AASP 1.679/52).

Nesta mesma linha posiciona-se o E.STJ. Veja-se, à guisa de ilustração, os seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 159128 (PROC. Nº 2007.02.01.012530-0) FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. 1. A correção monetária, assim como os juros, integra o pedido de forma implícita. Consoante reiterada orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, os índices aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/1990 a janeiro/1991; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; a Ufir, a partir de janeiro/1992 a dezembro/1995; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 2. A taxa Selic incide na repetição de indébito desde o recolhimento indevido, independentemente de tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. 3. Revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir o óbice da Súmula n. 284/STF, o fato de o recorrente deixar de impugnar o núcleo da questão controversa que constituiu o fundamento do acórdão recorrido.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (GRIFOS)
(Resp 421.139/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 24.05.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMOTOR DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284 DO STF. 1. Promotor de Justiça pode, em tese, ser demandado em sede de ação popular (art. 6º da Lei 4.717/65), caso lhe seja imputada a prática de atos lesivos ao patrimônio das entidades públicas. 2. Não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (GRIFOS)
(REsp 703.118/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 17.04.2006).

Isto posto: nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo, *in albis*, remetam-se os autos ao MM. Juízo a quo.

P.I.
Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.50.01.006083-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
PARTE AUTORA :ANA ROSA BOTELHO DE ANDRADE
ADVOGADO :GLADYS JOUFFROY BITRAN
PARTE RÉ :ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VITORIA - EMESCAM
ADVOGADO :MARINELMA CANAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-ES
ORIGEM :12 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200550010060837)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa necessária da r. sentença que concedeu a segurança, determinando à autoridade impetrada que conceda vistas e extração de cópias reprográficas das provas da segunda etapa da impetrante, no exame vestibular prestado pela impetrante.

Autos distribuídos à E. Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal, sendo encaminhado ao d. "Parquet" Federal para parecer, o qual opinou, pelo improvimento da remessa.

É o sucinto relatório. Decido:

A r. sentença encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, o que autoriza o Relator, por conseguinte, às providências monocráticas previstas na legislação processual. Vale, portanto, colacionar os seguintes precedentes que restaram assim ementados, *in verbis*: "ADMINISTRATIVO. VESTIBULAR. VISTA, REVISÃO E MODIFICAÇÃO DE NOTA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. ART. 5º, INC. LV, DA CRFB/88. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. RECURSO DO IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO E REMESSA NÃO PROVIDA. - O Manual do Candidato para o processo seletivo do Vestibular da UFES prevê, em seu art. 37, que as correções das provas "não estão sujeitas, em nenhuma hipótese, a qualquer tipo de revisão ou recontagem de pontos atribuídos", violando, assim, o art. 5º, inc. LV, da CRFB/88. -

A autonomia universitária não permite que a instituição de ensino superior, quer seja pública ou privada, desrespeite as garantias e princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Precedentes jurisprudenciais. - Recurso do impetrante parcialmente provido para que seja assegurado o direito de vista e revisão de sua prova e remessa necessária não provida." (6ª Turma Especializada, AMS2004.50.01.001491-4Relator Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES, DJ 22.06.2007); "DIREITO ADMINISTRATIVO E EDUCACIONAL. CONCURSO VESTIBULAR. DIREITO À EXIBIÇÃO E REVISÃO DE PROVA. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. TRANSPARÊNCIA E MORALIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por candidato do vestibular de 2005 para ingresso no curso de Medicina da ENESCAM, em que foi negado à impetrante o acesso às provas corrigidas e, conseqüentemente, à revisão e recontagem de pontos. 2. A instituição de ensino, ao aplicar uma prova, age por delegação da União Federal, exercendo um serviço público federal de forma delegada (serviço público de ensino superior). Desse modo, uma vez que exerce de forma delegada atividade típica da administração pública, deve observar os princípios constitucionais aplicáveis a ela. 3. A autonomia universitária não permite que a instituição de ensino superior, quer seja pública ou privada, desrespeite as garantias e princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 4. Havendo direito líquido e certo violado por ato ilegal do Diretor da Instituição de Ensino, era de rígor a concessão da segurança. 5. Remessa necessária conhecida e improvida." (8ª Turma Especializada, REOMS2005.50.01.006045-0, Rel. Juiz Federal convocado Guilherme Calmon, DJ 13.09.2006).

Isto posto: nego seguimento à remessa necessária. Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao M.M. Juiz "a quo".

P.I.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.006169-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ANA CRISTINA DE SOUZA BITTEN-COURT E OUTROS
ADVOGADO	:ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTRO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010061697)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pela União Federal às fls 130/140, inconformada com a r. sentença de fls. 111/113, proferida nos seguintes termos: "(...) *Por tais razões, com fulcro no artigo 269, II do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para fixar a execução em outubro de 2001 no valor de R\$ 10.554,26 (dez mil quinhentos e cinqüenta e quatro reais e vinte e seis centavos) referente à embargada Nea Lessa de Castro, nada sendo devido as embargadas Giselle Barreto dos Santos Rodrigues e Paula dos Santos Alves, consoante resumo dos cálculos de fl. 98. Sem custas. Deixe de condenar as embargadas em honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça deferida, fls. 68 dos autos principais. (...)*"

O recurso UNIÃO FEDERAL limitou-se a atacar a condenação em honorários advocatícios, aduzindo que a r. sentença *a quo* violou o preceituado no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 e art. 20 do CPC. Verifica-se pelo art. 20, § 3º e 4º do CPC que é necessária a remuneração dos advogados pelo tempo despendido em seu trabalho, como também a valorização dos que exercem com presteza e dedicação sua atividade.

Face ao benefício da gratuidade de justiça conferido à parte autora nos autos da ação principal, cumpre observar que o art. 12 da Lei nº 1.060/50 é claro ao estatuir que a parte beneficiada pela justiça gratuita estará obrigada a pagar os ônus sucumbenciais, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Estabelece, ainda, um prazo prescricional de cinco anos para a subsistência da pretensão do vencedor da causa cobrar aquela verba. Fica sujeita, entretanto, a cobrança a um fato impeditivo, que é a impossibilidade do vencido em pagar os honorários advocatícios e as custas processuais. Porém, se no decurso de cinco anos não deixar de existir o fato impeditivo da cobrança, prescrita estará a pretensão executória, o que, caso contrário, será exigível o título judicial. Nessa linha é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, valendo transcrever à guisa de exemplificação, a seguinte ementa daquela Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - SÚMULA Nº 252 DO STJ - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ISENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PAGAMENTO - SUSPENSÃO - ART. 12 DA LEI N 1.060/50. 1. De acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, o relator está autorizado a decidir monocraticamente o recurso com amparo no artigo 557 do CPC. 2. O beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. 3. Agravo Regimental improvido." (GRIFOS) (STJ 2ª Turma. AGRESP 364021/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 25/05/2003)

Isto posto: com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC dou provimento à apelação para, reformada a r. sentença recorrida, determinar a condenação da parte autora em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a sua exigibilidade suspensa, a teor do art. 12 da Lei 1.060/50.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao M.M. Juiz a quo.

P.I.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.006918-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:NILSON TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:DENIZE TELES DE SOUZA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010069185)

DECISÃO

Vistos, etc.

Consoante a certidão trazida às fls. 72, a decisão monocrática de fls. 68/71 foi regularmente publicada no Diário de Justiça, Seção II no último dia 2 de outubro, começando a correr o prazo dia 3 de outubro.

Tendo o presente recurso sido interposto no dia 15 de outubro, ou seja, 4 dias após o último dia para a interposição (11 de outubro - conforme certidão de trânsito em julgado de fls. 72), revelando-se intempestiva.

À míngua de requisito de admissibilidade, não há que se prosseguir no exame do presente.

ISTO POSTO:

Não conheço do agravo interno pelo que ao mesmo nego seguimento.

Decorrido "in albis" o prazo, remetam-se os autos à primeira instância para arquivo, nos termos regimentais. (art. 227, § único do RI/TRF 2ª Região)

P.I.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 1990.51.01.007178-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
PARTE AUTORA	:ELY LOUREIRO LIMA
ADVOGADO	:LEONEL RODRIGUES
PARTE RÉ	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:ADIR GONCALVES JUNIOR
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000071780)

DECISÃO

Verificado que inexistiu no presente feito remessa necessária, nem tampouco ato sujeito ao duplo grau obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, e considerando, ainda, que os embargos à execução já foram baixados à vara de origem, não merece ser conhecida a atuada remessa *ex officio* no mandado de segurança, pelo que à mesma, nego seguimento. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao MM. Juízo a quo.

P.I.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.013283-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:ALEANDRO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:TANIA MARIA GOMES PADILHA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:2CI VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO JOAO DE MERITI/RJ (200651100067657)

DECISÃO

Vistos, etc...

Reconsiderada a decisão agravada, pelo MM. Juízo *a quo*, conforme informações do Ofício nº 119/2007 (fls. 82/86), na ação ordinária que visa a reforma do agravante - em que fora proferida a r. decisão agravada, de indeferimento dos efeitos da tutela antecipada - concedendo a antecipação de tutela, determinando à agravada que "implante a reforma por invalidez na mesma graduação que o autor ocupava, à toda evidência, resulta prejudicado o presente recurso. ISTO POSTO: Julgo prejudicado o recurso, e, por isto, ao mesmo nego seguimento, na forma do disposto no art. 557 do CPC. Decorrido o prazo, sem interposição de eventual recurso contra esta decisão, baixem os autos à vara de origem, para arquivamento (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno).

P.I.

RIO DE JANEIRO, 22 DE OUTUBRO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.016410-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
PARTE AUTORA	:LUIS DA SILVA ANDRE
ADVOGADO	:MAURO CLEBER RODRIGUES MARTINS
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010164108)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa necessária da r. sentença de fls. 30/31, que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança para "determinar que a autoridade impetrada forneça prótese otofônica bilateral, em no máximo 15 (quinze) dias, contados da intimação desta sentença.". Autos distribuídos à E. Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal, sendo encaminhado ao d. "Parquet" Federal para parecer, o qual opinou, às fls. 52/63 pelo improvimento da remessa necessária.

É o sucinto relatório. Decido:

A respeitável sentença encontra-se em consonância com jurisprudência dominante das Cortes Superiores sobre a matéria, valendo mencionar os seguintes precedentes, *mutatis mutandis*: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE PRÓTESE AUDITIVA E TRATAMENTO MÉDICO A MENOR. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88. PRECEDENTES. 1. O Ministério Público possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada. 2. O artigo 127 da Constituição, que atribui ao Ministério Público a incumbência de defender interesses individuais indisponíveis, contém norma auto-aplicável, inclusive no que se refere à legitimação para atuar em juízo. 3. Tem natureza de interesse indisponível a tutela jurisdicional do direito à vida e à saúde de que tratam os arts. 5º, caput e 196 da Constituição, em favor de menor que precisa fazer uso de tratamento médico contínuo. A legitimidade ativa, portanto, se afirma, não por se tratar de tutela de direitos individuais homogêneos, mas sim por se tratar de interesses individuais indisponíveis. Precedente da Primeira Seção: EREsp 734.493/RS, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 16.10.2006. 4. Recurso especial a que se nega provimento.". (REsp 881.496/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 30.08.2007 p. 223); "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE PRÓTESE AUDITIVA, EXAMES E TRATAMENTO FONOAUDIOLÓGICO A MENOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA. SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. ART. 227 DA CF/88. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88. ARTS. 7.º, 200, e 201 DO DA LEI N.º 8.069/90. 1. O Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos. 2.



Recurso especial interposto contra acórdão que decidiu pela ilegitimidade ativa do Ministério Público para pleitear, via ação civil pública, em favor de menor, o fornecimento de prótese auditiva, exames e atendimento fonaudiológico, três vezes por semana, para criança portadora de deficiência auditiva grave. 3. É que a Carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microsistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas. 4. Deveras, é mister conferir que a nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos. 5. Legitimatio ad causam do Ministério Público, à luz da dicção final do disposto no art. 127 da CF, que o habilita a demandar em prol de interesses indisponíveis. 6. Sob esse enfoque, assento o meu posicionamento na confinação ideológica e analógica com o que se concluiu no RE n.º 248.889/SP para externar que a Constituição Federal dispõe no art. 227 que: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." Conseqüentemente a Carta Federal outorgou ao Ministério Público a incumbência de promover a defesa dos interesses individuais indisponíveis, podendo, para tanto, exercer outras atribuições previstas em lei, desde que compatível com sua finalidade institucional (CF, arts. 127 e 129). 7. O direito à saúde, insculpido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, é direito indisponível, em função do bem comum, maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria. 8. Outrossim, a Lei n.º 8.069/90 no art. 7.º, 200 e 201, consubstanciam a autorização legal a que se refere o art. 6.º do CPC, configurando a legalidade da legitimação extraordinária cognominada por Chiovenda como "substituição processual". 9. Sobre a legitimidade do Ministério Público para de tutela dos interesses transindividuais, sobreleva notar, a novel jurisprudência desta Corte: RESP 688052/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 17.08.2006; RESP 822712/RS, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ 17.04.2006 e RESP 819010/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ 02.05.2006. 10. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade do Ministério Público Estadual.". (REsp 700.853/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 21.09.2006

Isto posto: retiro o feito de pauta e nego seguimento à remessa necessária.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao M.M. Juiz "a quo". P.I.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.020069-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:JAIRO ANDRADE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:CRISTOVAM ABREU E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500170531)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível, interposta por Jairo Andrade do Nascimento, inconformado com a r. sentença de fls. 54/55 que nos autos de ação ordinária julgou improcedente o pedido formulado perseguindo a anulação do ato de licenciamento de militar do serviço ativo da FAB.

Razões de apelo, às fls. 59/65, pretendendo integral reforma. Contrarrazões da União Federal, às fls. 71/75. Autos recebidos nesta E. Corte Regional (fls. 76v), foram originariamente distribuídos a ora extinta e. 5ª Turma, sendo remetidos ao douto "Parquet" Federal para parecer, o qual opinou pelo provimento do recurso.

Autos redistribuídos a esta e. 6ª Turma Especializada, por força da Resolução nº 34/2004, vindo-me conclusos em 28 de janeiro de 2005 (fls. 83v)

Eis o sucinto relatório. Decido:

O MM. Juiz "a quo" julgou improcedente o pedido firme na convicção de que "o Autor foi licenciado e excluído do posto de Cabo antes de completar dez anos de serviço previstos em lei, para que pudesse fazer jus a estabilidade. O militar temporário é regido por legislação própria (Lei 6.391/76) presta serviço por prazo determinado, findo o qual pode, a critério da Administração, ser licenciado pois não goza de estabilidade do servidor militar de carreira. (...)". As razões de recurso não logram abalar a correção do julgado de primeiro grau.

Com efeito, a r. sentença encontra-se em perfeita sintonia com a orientação das Cortes Superiores sobre a matéria, não havendo qualquer reparo a ser feito. Nesse sentido, mencionem-se os seguintes arestos do E. STJ "inter plures": "AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. CABO DA AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam. 2. Os cabos da aeronáutica só adquirem estabilidade após dez anos de tempo de efetivo serviço, não havendo falar em ilegalidade do licenciamento ex officio pois o ato de reengajamento de praça é discricionário da administração. 4. Incabível a pretendida isonomia com militares do corpo feminino da aeronáutica, por serem quadros diversos com atribuições distintas. 5. Precedentes. 5. Agravo improvido." (STJ-AgRg no REsp 663.538/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.11.2004, DJ 24.10.2005 p. 397); "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR TEMPORÁRIO. AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. ESTABILIDADE AINDA NÃO ADQUIRIDA. ATO DISCRICIONÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em direito adquirido à estabilidade antes de alcançado o decêndio legal, porquanto se trata de mera expectativa, cabendo à Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, a faculdade de licenciar o militar temporário, uma vez que enquadra-se o ato dentro da discricionariedade administrativa. 2. Descabe a pretensão de isonomia com os critérios de estabilidade entre os Quadros Feminino e Masculino das Forças Militares, por serem quadros diversos com atribuições distintas. Precedentes. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ). 4. Recurso especial conhecido e improvido." (STJ-REsp 437.295/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 296); "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AERONÁUTICA. MILITARES TEMPORÁRIOS. ESTABILIDADE. AQUISIÇÃO NEGADA. TEMPO DE SERVIÇO NÃO ALCANÇADO. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NA SÚMULA 7 DO STJ. 1. O militar temporário que não completa o tempo de serviço exigido pela legislação não adquire estabilidade, sendo vedada a esta Corte o reexame das razões de conveniência e oportunidade do ato administrativo que licenciou os servidores, tendo em vista o enunciado da Súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. Dissídio jurisprudencial não comprovado, ante a não observância do parágrafo único do artigo 541 do CPC e 255 do RISTJ. 3. Agravo regimental improvido." (STJ-AgRg no Ag 502.368/RJ, Rel. Ministro HELIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 31.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 393)

Isto posto, retirando o feito de pauta, nego seguimento ao apelo, com lastro no art. 557 do Estatuto Processual, bem como art. 43, §1º, II do Regimento Interno desta Colenda Corte Regional.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à instância inferior, nos moldes regimentais.

P. I.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.016966-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
APELADO	:PAULO GUSTAVO MEDEIROS LEITAO
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010169667)

DECISÃO

Apelação cível da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 118/129) sustentando a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ausência de interesse processual, que a prescrição trintenária teria se consumado em dezembro de 1973, que o autor não tem direito à progressão da taxa de juros, bem como a ausência de direito adquirido aos índices pleiteados.

Contra-razões da parte autora a fls. 134/136, pelo improvimento do apelo.

Autos recebidos nesta Egrégia Corte Regional de Justiça, manifestouse o Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso (fls. 140/146).

É o relatório. Decido.

Quanto à alegação da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, temos que está sabidamente pacificado através de enunciados tal como o de n.º 47 desta E. Corte:

SÚMULA Nº 47 DO TRF2

"A ausência dos extratos das contas do FGTS não impede a propositura da ação judicial quando os referidos documentos estiverem supridos por outros meios que comprovem a existência do vínculo com o regime fundiário." DJ II, de 13, 14 e 15 de junho de 2005.

Quanto ao termo inicial da prescrição trintenária, alinho-me aos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, resumidos no aresto a seguir transcrito: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 2º, § 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que é lícito ao sujeito ativo, mediante a ação, exercer direito contra aquele que resiste à sua pretensão. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional. 3. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 4. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: "FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 5. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 6. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 7. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I". 8. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos." (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 9. In casu, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em 13/09/1996, tendo a citação válida da Ré se efetivado em 29/01/1997, quando ainda em vigor o antigo Código Civil, razão pela qual, a título de juros moratórios, lhe é aplicável, a contar daí, tão-somente a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c Lei n.º 9.250/95). 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 805870/PE, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRI-

MEIRA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 285) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. CARÊNCIA DA AÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. 1. Acórdão que reconheceu prescritas apenas as parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da demanda. No mérito, deferiu os juros progressivos em virtude de a opção pelo FGTS ter ocorrido na vigência da Lei nº 5.107/66. Recurso especial no qual se alega: a) carência da ação em relação aos juros progressivos, pois, como a opção foi efetuada sob a égide da Lei nº 5.107/66, os autores já foram remunerados; b) a prescrição para o ajuizamento da ação que objetiva a atualização das contas vinculadas do FGTS é trintenária, já tendo-se implementado tanto para aqueles que optaram pelo FGTS antes do advento da Lei nº 5.705/71, quanto para os que realizaram a opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73; c) a faculdade excepcional, permitida pela Lei nº 5.958/73, de opção pelo FGTS com efeitos retroativos, alcança a Lei 5.107, já modificada, e não a sua versão original. Suscita-se, também, dissídio pretoriano. 2. Defende a recorrente que os autores que optaram pelo FGTS antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 "já receberam os juros progressivos estipulados no art. 4º da Lei 5.107/66, consoante se pode aferir da análise de suas CTPS". A análise desse inconformismo enseja o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. 4. Correto o juízo a quo ao reconhecer o direito à capitalização de juros em virtude de a opção pelo FGTS ter-se dado sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva na atualização dos saldos das contas vinculadas. 5. Quanto à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, a parte não cumpriu com os requisitos recursais, de modo a comprovar, demonstrando analiticamente, o dissídio jurisprudencial, nos termos da Lei e do RISTJ. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 826644/PE, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 151)

Pelo exposto, afasto a prescrição do fundo de direito alegada pela apelante.

Com relação à aplicação da taxa progressiva de juros, tem-se que encontra-se consolidado pelo STJ o entendimento de que "a Lei 8.036 estabeleceu juros de 3% (três por cento) ao ano sobre os depósitos efetuados nas contas vinculadas, mas, para as contas dos trabalhadores optantes, existentes na data de 22/09/71, a capitalização dos juros dos depósitos continua a ser feita na proporção de 3% a 6% ao ano ..." (conf. REsp nº 162.247-SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 11.05.98, pg. 041). Noutro giro, direcionado àqueles casos de aplicação retroativa da Lei nº 5.958/73, o mesmo Pretório editou Súmula, a de nº 154: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66". Orientação plasmada, outrossim, pela Súmula 4 desta Corte. E in casu, extrai-se que o autor optou ao regime do FGTS em 01.03.73 retroativamente a 01.01.67 (fls. 20), logo, possui direito à taxa progressiva de juros.

Quanto aos honorários advocatícios falta à CEF interesse em recorrer haja vista que a r. sentença assim dispôs: "Deixo de condenar as partes em custas processuais e honorários advocatícios, haja vista a sucumbência recíproca."

ISTO POSTO:

Retirando o feito de pauta, nego seguimento ao apelo da CEF.

Decorrido in albis o prazo para recurso, retomem os autos à vara de origem.

RIO DE JANEIRO, 10 DE OUTUBRO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2006.51.01.004861-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:LUCIANA GONCALVES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:ROSICLEA MARIA VIEIRA DE VASCONCELLOS REIS E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010048613)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança interposta por Luciana Gonçalves dos Santos Silva, inconformada com a r. sentença de fls. 170/171, proferida nos seguintes termos: "(...) Em face da inadequação da via eleita, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios ut súmulas 105/STJ e 512/STF.(...)"

Não merece prosperar o presente recurso, devendo ser confirmada a extinção do presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

In casu, o que a Impetrante pretende é que o Judiciário lhe conceda 12,00 (doze) pontos referentes a prova de títulos (experiência profissional).

Todavia, isso importaria em reexame, pelo Judiciário, de toda documentação juntada pela impetrante, ou seja, o acolhimento de tal pleito, importaria, por razões óbvias, em flagrante desrespeito ao mérito administrativo, o que iria, em última análise, afrontar ao disposto no artigo 2º da Constituição Federal, o qual, tutela o Princípio da Separação Harmônica dos Poderes.

Em outros dizeres, não pode o Poder Judiciário proceder tal avaliação, "sob pena de substituir a Banca Examinadora". Tal fato, decorre da própria estrutura do Direito Administrativo, que, além do referido artigo 2º da Constituição Federal, está consubstanciada com jurisprudência remansosa dos Tribunais.

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE ORDEM. VÍCIO PROCEDIMENTAL. REAPRECIÇÃO DE NOTAS PELO JUDICIÁRIO. INVASÃO INDEVIDA DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. 1) É vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídas pela Banca Examinadora, procedendo a revisão de provas ou determinando a anulação de questões, limitando-se o controle judicial à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável 2) Eventuais vícios, a indicar desrespeito ao devido processo legal, nos termos do Provimento 81/96 do Conselho Federal da OAB e da Lei 8.906/94, não têm o condão de conferir o direito à inscrição como advogado, podendo dar ensejo a uma nova correção da aludida prova, novo julgamento do recurso administrativo interposto ou, ainda, no máximo, a realização de novo exame 3) Ao atribuir ao apelado os seis pontos de que precisava para ser aprovado e determinar à OAB que lhe outorgue a habilitação profissional, o decismum procede a imprópria análise dos critérios de avaliação adotados, os quais fazem parte do mérito administrativo, inerente à Banca Examinadora, a quem cabe averiguar se o candidato tem condições de exercer a profissão e receber sua carteira de advogado. 4) Se o recorrido está no exercício da advocacia é por força de decisão judicial não transitada em julgado, não se aplicando a teoria do fato consumado, tendo em vista a reversibilidade da situação de fato e também a ausência do direito do autor (STF, RE 381.204, DJ 11/11/05; AI 120.893, DJ 11/12/87; STJ, REsp 293.461, DJ 3/2/03). 5) Dou provimento à remessa necessária e ao apelo." (GRIFOS)

(TRF da 2.ª Região - AMS - 61147 - Processo: 2003.50.01.016056-2 - OITAVA TURMA ESP. - DJU DATA:11/04/2006 PÁGINA: 268 - Documento: TRF200154295 - Relator JUIZ POUL ERIK DYRLUND)

Por outro lado, a exigência de situações e fatos comprovados de plano torna o mandado de segurança, ação de rito sumário especial, incompatível com a dilação probatória. A admissibilidade da produção de provas em Juízo para comprovar se os documentos juntados pela impetrante satisfazem ao Edital inviabilizaria a sumariedade, característica essencial do presente writ.

A propósito os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. A deficiente comprovação dos fatos impede o exame da existência do alegado direito líquido e certo, o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Segurança denegada."

(MS 8.439/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.02.2004, DJ 25.02.2004 p. 90)

"MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE ANISTIA DENEGADO PELO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CAUSADO POR ATO DE EXCEÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE - SEGURANÇA DENEGADA. 1. O mandado de segurança não se presta para discutir o direito ou não do Impetrante à declaração de anistia. Presta para proteger direito líquido e certo, que deve estar comprovado de plano. 2. Ausência dos requisitos da ação mandamental. 3. Segurança denegada."

(MS 10.992/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 219)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. EMPREGADO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DEMISSÃO. ATO DE MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO NA VIA ELEITA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A anistia é concedida tão-somente aos que, entre 18 de setembro de 1946 e a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares em decorrência de motivação exclusivamente política, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e da Lei 10.559/2002. 2. A afirmação do impetrante de que fora demitido da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT por motivação exclusivamente política não encontra respaldo nas provas pré-constituídas. Tendo em vista que, em mandado de segurança, não cabe dilação probatória, impossível a instauração de uma fase processual para permitir que prove o alegado. 3. Processo extinto sem resolução de mérito." (GRIFOS)

(MS 10.279/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 264)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. RATIFICAÇÃO DE PORTARIA. APRECIÇÃO DO MÉRITO DA QUALIDADE DE ANISTIADO POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE. O reconhecimento da qualidade de anistiado político requer dilação probatória incompatível com o rito do mandado de segurança. Sendo necessário instrução probatória,

não se trata de homologar processo administrativo inconcluso, de forma que se mostra impossível substituir a autoridade competente, mesmo que em mora, na sede do mandamus. Segurança denegada." (GRIFOS)

(MS 9.750/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 222)

Destarte, por estar a r. sentença em perfeita consonância com jurisprudência dominante dos Tribunais superiores, não vislumbro como agasalhar o pleito recursal.

Isto posto: nego seguimento ao recurso, nos moldes do art. 557, caput, do Estatuto Processual Civil.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao M.M. Juiz a quo.

P.I.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.027116-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:NILSON MONTEIRO MEDEIROS
ADVOGADO	:ADILZA DE CARVALHO NUNES E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010271164)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se Apelação Cível interposta por Nilson Monteiro Medeiros, inconformado com a r. sentença de fls. 42/45, proferida nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação supra, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade de justiça deferida às fls. 25. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a execução da verba sucumbencial condicionada à alteração da situação econômica da mesma, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (...)".

A matéria trazida à cognição deste E. Tribunal não comporta maiores controvérsias, estando portanto a sentença em perfeita sintonia com farta jurisprudência.

A gratificação em questão, devida aos que exercem atividade com Raios X, foi instituída pela Lei 1.234/50, de 14 de novembro de 1950, que, em seu artigo 1º, estabelecia:

"Art. 1º. Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substancias radiotivas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

... c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento."

Entretanto, com a edição da MP 106/89, posteriormente convertida na Lei 7.923/89, que modificou a estrutura dos vencimentos, salários, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, foi estabelecido, em seu artigo 2º, parágrafo 3º, inciso IV, que a referida gratificação não seria incorporada às remunerações. Dispondo, ainda, no inciso V do parágrafo 5º, do mesmo artigo, que:

"Art. 2º

§3º - São alterados os percentuais das seguintes indenizações, gratificações e adicionais, percebidos pelos servidores retribuídos nos termos dos Anexos I a VIII e XVI a XIX desta Lei:

...

V - gratificação por trabalho com Raios X ou substancias radioativas: dez por cento"

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XV, dispõe que os vencimentos dos servidores públicos civis e militares, são irredutíveis, ou seja, é vedada a redução salarial. Contudo, há entendimento sólido na doutrina e na jurisprudência de que não constitui violação a direito líquido e certo a mudança na forma de cálculo dos vencimentos por força de lei nova, se não houver redução de remuneração ou proventos do servidor.

Destarte, cumpre ressaltar que o regime jurídico estatutário, que disciplina o vínculo entre o servidor público e a Administração, não tem natureza contratual. O funcionário público não tem direito à imutabilidade de sua situação jurídica. A Administração Pública tem a prerrogativa de adotar qualquer outro critério de remuneração, desde que não viole a garantia constitucional supracitada. A questão cinge-se no âmbito de sua discricionariedade, na alteração do critério de cálculo dos vencimentos, tudo pelo melhor interesse público.

Note-se que os nossos Tribunais Superiores já pacificaram a questão, valendo acrescentar inter plures:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLÍCIAIS MILITARES. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. REDUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. O entendimento neste Tribunal é pacífico no sentido de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Sendo assim, o Supremo tem admitido diminuição ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias desde que preservado o montante nominal da soma dessas parcelas, ou seja, da remuneração global. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (GRIFOS)

(STF - AI-AgR 555262/PR - Relator: Min. EROS GRAU Julgamento: 21/03/2006, Segunda Turma, DJ 20-04-2006 PP-00021 EMENT VOL-02229-08 PP-01444)



"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. NÃO-OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS NÃO-VERIFICADA. MANUTENÇÃO DA DIFERENÇA A TÍTULO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. REAJUSTE. ANTECIPAÇÕES A REVISÕES GERAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A mudança da base de cálculo do adicional de insalubridade, nos termos do art. 12 da Lei 8.270/91, não representa ofensa a direito adquirido, porquanto não houve redução nos vencimentos dos recorrentes, sendo legal, portanto, a alteração dos critérios de cálculo. Consoante entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, não há falar em direito adquirido a regime jurídico. 2. A diferença decorrente da alteração da base de cálculo, passando a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada, submete-se tão-somente às antecipações e revisões gerais de vencimentos. 3. Recurso especial conhecido e improvido." (GRIFOS) (STJ - REsp 414.010/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 186)

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR INATIVO - ADICIONAL DE INATIVIDADE - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA - NOVO REGIME REMUNERATÓRIO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA. 1 - A preliminar de decadência não prospera, posto que a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, existindo um ato omissivo por parte da Administração, poderá este tornar-se contínuo, não se podendo falar, nestes casos, em decadência da ação mandamental. Cabimento, em tese, da impetração. 2 - A mudança na forma de cálculo da remuneração dos Servidores Militares, promovida pela MP 2.215-10/2001, respeitou devidamente o Princípio Constitucional da Irredutibilidade de Vencimentos, porquanto não houve redução dos proventos do impetrante. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão. 3 - Precedentes (RMS 16.327/MT e Resp 227.903/RS). 4 - Segurança denegada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ." (GRIFOS)

(MS 8480/DF, STJ, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Dj. 26.04.2004, pág. 142, unânime).

Destarte, seja por estar em perfeita consonância com jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, seja em razão da ausência de qualquer ofensa aos dispositivos legais pertinentes à matéria, não vislumbro como agasalhar o pleito recursal.

Isto posto: nego seguimento ao recurso, nos moldes do art. 557 caput do Estatuto Processual Civil, bem como art. 43, § 1º, II do Regimento Interno desta C. Corte Regional.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao M.M. Juiz a quo.

P.I.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.010183-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
PARTE AUTORA	:CROMOS S/A TINTAS GRAFICAS
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTRO
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2006510101834)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa necessária contra a r. sentença proferida às fls. 123/126, que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, determinando à autoridade impetrada que proceda à normal fiscalização das mercadorias importadas.

Parecer do douto "Parquet" Federal, às fls. 138/139, pelo improvimento da remessa necessária.

Eis o sucinto relatório. Decido:

O MM. Juiz "a quo" concedeu a segurança, alicerçado nos argumentos da impossibilidade da interrupção dos serviços públicos.

A r. sentença encontra-se em perfeita sintonia com assente entendimento pretoriano sobre a matéria, valendo mencionar precedentes do E. STJ "inter plures": "COMÉRCIO EXTERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS A PERECIMENTO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO PENDENTE DE DESPACHO DE AGENTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. GREVE DO SERVIÇO PÚBLICO. OMISSÃO A SER REPARADA PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Com o cumprimento do dever de ofício da autoridade coatora, responsável pela fiscalização sanitária das mercadorias objeto de exportação, e a expedição do laudo técnico atestando o perfeito estado dos bens, o mandado de segurança impetrado no primeiro grau perdeu objeto. Tendo em vista que os direitos tutelados - a saúde pública e o livre comércio - restaram devidamente protegidos nas instâncias ordinárias, não há necessidade, nem utilidade a justificar a interposição do presente recurso especial. Portanto, a ora recorrente carece de interesse recursal (art. 3º do CPC). II - As violações apontadas dos arts. 10 a 12 da Lei nº 7.783/89 não foram objeto de análise no tribunal de origem, restando inobservado o requisito recursal do prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF). III - Recurso não conhecido." (STJ - REsp nº178939/SP - 2ª Turma - rel.: Min. Adhemar Maciel - DJU 28.09.1998 - p. 52);

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA INSPEÇÃO PARA FUTURA LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS A SEREM EXPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. LIMINAR E SEGURANÇA CONCEDIDAS. DIREITO À INSPEÇÃO E LIBERAÇÃO RECONHECIDOS. ACÓRDÃO CONFIRMANDO O DECISUM. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL ALEGANDO VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL - NÃO CONHECIMENTO. Não cabe ao contribuinte arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular. Efetivamente era de rigor que as mercadorias, de origem vegetal, que seriam exportadas, fossem inspecionadas para posterior liberação. Recurso não conhecido." (STJ - REsp nº 179182/SP - 2ª Turma - rel.: Min. Franciulli Netto - DJU 01.07.2002 - p. 276); "Mandado de Segurança. Greve. Servidores Públicos. Liberação de Mercadoria Importada. 1. Acórdão recorrido que tem como fundamento matéria de ordem constitucional. 2. O ordenamento jurídico brasileiro, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineado, por ordem constitucional, a impossibilidade do recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A missão do recurso especial é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. 3. Não pode o particular ser prejudicado pela ocorrência de greve no serviço público. Assim, inexistindo vistoria para o desembaraço de mercadoria importada, devem essas ser liberadas. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Recurso não conhecido." (STJ - REsp nº143760/SP - 1ª Turma - rel.: Min. Milton Luiz Pereira - DJU 28.05.2001 - p. 174)

Isto posto, com lastro no art. 557, do Estatuto Processual, nego seguimento à remessa necessária.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à instância inferior para arquivo, nos termos regimentais.

P.I.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.009335-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
PARTE AUTORA	:CENTRO INDUSTRIAL DO RIO DE JANEIRO - CIRJ
ADVOGADO	:SANDRO MACHADO DOS REIS E OUTROS
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010093357)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa necessária contra a r. sentença proferida às fls. 295/297, que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, determinando à autoridade impetrada que proceda à normal fiscalização das mercadorias importadas.

Parecer do douto "Parquet" Federal, às fls. 307/308, pelo improvimento da remessa necessária.

Eis o sucinto relatório. Decido:

O MM. Juiz "a quo" concedeu a segurança, alicerçado nos argumentos da impossibilidade da interrupção dos serviços públicos.

A r. sentença encontra-se em perfeita sintonia com assente entendimento pretoriano sobre a matéria, valendo mencionar precedentes do E. STJ "inter plures": "COMÉRCIO EXTERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS A PERECIMENTO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO PENDENTE DE DESPACHO DE AGENTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. GREVE DO SERVIÇO PÚBLICO. OMISSÃO A SER REPARADA PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Com o cumprimento do dever de ofício da autoridade coatora, responsável pela fiscalização sanitária das mercadorias objeto de exportação, e a expedição do laudo técnico atestando o perfeito estado dos bens, o mandado de segurança impetrado no primeiro grau perdeu objeto. Tendo em vista que os direitos tutelados - a saúde pública e o livre comércio - restaram devidamente protegidos nas instâncias ordinárias, não há necessidade, nem utilidade a justificar a interposição do presente recurso especial. Portanto, a ora recorrente carece de interesse recursal (art. 3º do CPC). II - As violações apontadas dos arts. 10 a 12 da Lei nº 7.783/89 não foram objeto de análise no tribunal de origem, restando inobservado o requisito recursal do prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF). III - Recurso não conhecido." (STJ - REsp nº178939/SP - 2ª Turma - rel.: Min. Adhemar Maciel - DJU 28.09.1998 - p. 52); "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA INSPEÇÃO PARA FUTURA LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS A SEREM EXPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. LIMINAR E SEGURANÇA CONCEDIDAS. DIREITO À INSPEÇÃO E LIBERAÇÃO RECONHECIDOS. ACÓRDÃO CONFIRMANDO O DECISUM. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL ALEGANDO VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL - NÃO CONHECIMENTO. Não cabe ao contribuinte arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular. Efetivamente era de rigor que as mercadorias, de origem vegetal, que seriam exportadas, fossem inspecionadas para posterior liberação. Recurso não conhecido." (STJ - REsp nº 179182/SP - 2ª Turma - rel.: Min. Franciulli Netto - DJU 01.07.2002 - p. 276); "Mandado de Segurança. Greve. Servidores Públicos. Liberação de Mercadoria Importada. 1. Acórdão recorrido que tem como fundamento matéria de ordem constitucional. 2. O

ordenamento jurídico brasileiro, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineado, por ordem constitucional, a impossibilidade do recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A missão do recurso especial é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. 3. Não pode o particular ser prejudicado pela ocorrência de greve no serviço público. Assim, inexistindo vistoria para o desembaraço de mercadoria importada, devem essas ser liberadas. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Recurso não conhecido." (STJ - REsp nº143760/SP - 1ª Turma - rel.: Min. Milton Luiz Pereira - DJU 28.05.2001 - p. 174)

Isto posto, com lastro no art. 557, do Estatuto Processual, nego seguimento à remessa necessária.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à instância inferior para arquivo, nos termos regimentais.

P.I.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.50.01.004736-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
PARTE AUTORA	:FAMEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:LUCIANO RODRIGUES MACHADO E OUTROS
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-ES
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010047369)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa necessária contra a r. sentença proferida às fls. 248/251, que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, determinando à autoridade impetrada que ("...") proceda à normal fiscalização aos pedidos de liberação de mercadorias importadas, realizados pelo Impetrante. (...).

Parecer do douto "Parquet" Federal, às fls. 259/263, pelo improvimento da remessa necessária.

Eis o sucinto relatório. Decido:

O MM. Juiz "a quo" concedeu a segurança, alicerçado nos argumentos da impossibilidade da interrupção dos serviços públicos.

A r. sentença encontra-se em perfeita sintonia com assente entendimento pretoriano sobre a matéria, valendo mencionar precedentes do E. STJ "inter plures": "COMÉRCIO EXTERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS A PERECIMENTO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO PENDENTE DE DESPACHO DE AGENTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. GREVE DO SERVIÇO PÚBLICO. OMISSÃO A SER REPARADA PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Com o cumprimento do dever de ofício da autoridade coatora, responsável pela fiscalização sanitária das mercadorias objeto de exportação, e a expedição do laudo técnico atestando o perfeito estado dos bens, o mandado de segurança impetrado no primeiro grau perdeu objeto. Tendo em vista que os direitos tutelados - a saúde pública e o livre comércio - restaram devidamente protegidos nas instâncias ordinárias, não há necessidade, nem utilidade a justificar a interposição do presente recurso especial. Portanto, a ora recorrente carece de interesse recursal (art. 3º do CPC). II - As violações apontadas dos arts. 10 a 12 da Lei nº 7.783/89 não foram objeto de análise no tribunal de origem, restando inobservado o requisito recursal do prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF). III - Recurso não conhecido." (STJ - REsp nº178939/SP - 2ª Turma - rel.: Min. Adhemar Maciel - DJU 28.09.1998 - p. 52); "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA INSPEÇÃO PARA FUTURA LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS A SEREM EXPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. LIMINAR E SEGURANÇA CONCEDIDAS. DIREITO À INSPEÇÃO E LIBERAÇÃO RECONHECIDOS. ACÓRDÃO CONFIRMANDO O DECISUM. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL ALEGANDO VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL - NÃO CONHECIMENTO. Não cabe ao contribuinte arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular. Efetivamente era de rigor que as mercadorias, de origem vegetal, que seriam exportadas, fossem inspecionadas para posterior liberação. Recurso não conhecido." (STJ - REsp nº 179182/SP - 2ª Turma - rel.: Min. Franciulli Netto - DJU 01.07.2002 - p. 276); "Mandado de Segurança. Greve. Servidores Públicos. Liberação de Mercadoria Importada. 1. Acórdão recorrido que tem como fundamento matéria de ordem constitucional. 2. O ordenamento jurídico brasileiro, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineado, por ordem constitucional, a impossibilidade do recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A missão do recurso especial é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. 3. Não pode o particular ser prejudicado pela ocorrência de greve no serviço público. Assim, inexistindo vistoria para o desembaraço de mercadoria importada, devem essas ser liberadas. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Recurso não conhecido." (STJ - REsp nº143760/SP - 1ª Turma - rel.: Min. Milton Luiz Pereira - DJU 28.05.2001 - p. 174)

Isto posto, com lastro no art. 557, do Estatuto Processual, nego seguimento à remessa necessária.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à instância inferior para arquivo, nos termos regimentais.

P.I.
Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.018686-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE :JOSE AUGUSTO FERREIRA BISPO
ADVOGADO :ADRIANA SAMPAIO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010186860)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por JOSÉ AUGUSTO FERREIRA BISPO, inconformado com a r. sentença de fls. 272/276, que julgou improcedente o pedido que objetivava o remanejamento do autor para o Quadro de Oficiais da Aeronáutica, promovido ao posto de Segundo-Tenente, a contar de 25/11/94, "seguindo-se as promoções neste Quadro até o Posto de Tenente- Coronel, conforme tenham sido cumpridos os interstícios estabelecidos na Portaria 386/GCI (...)".

Razões de apelo, às fls. 278/296, pugnam pela integral reforma da r. sentença recorrida, alegando, em síntese, que "(...)O que se questiona na presente ação é o fato de terem sido concedidas condições de acesso ao Quadro de Oficiais Especialistas aos Graduados do Grupamento Básico, sem que o mesmo direito fosse reconhecido aos Graduados aliados para o Grupamento de Serviços (Parte Autora). Se a Aeronáutica tem necessidade de Oficiais com a formação dos graduados do Grupamento Básico e também dos graduados do Grupamento de Serviços (Parte Apelante), então é ilegítima a exclusão destes últimos do ato decorrente deste critério, pois afirma a Força que tal tratamento se deu "em função da necessidade encontrada pelo Comando da Aeronáutica" (fl. 206). (...)"

Às fls. 301/305 contra-razões, requerendo a manutenção da r. sentença.

Parecer do *Parquet* Federal, às fls. 310, no sentido do improvimento do apelo.

Apelo da União Federal, às fls.314/316, requerendo o declaração da ocorrência da prescrição.

Contra-razões da parte autora, às fls 326/335, pugnando pelo improvimento do apelo da União Federal.

Novo parecer do *Parquet* Federal, às fls. 340/341, no sentido do provimento do recurso da União Federal.

É o sucinto relatório.

Merece prosperar o recurso da União Federal.

Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quanto à prescrição, o entendimento de que se a pretensão do militar não é obter a promoção ao grau hierárquico superior, a qual já foi assegurada pela própria lei, mas apenas diferenças salariais havidas entre o grau hierárquico antigo e o novo, a prescrição a incidir é a prevista na Súmula 85/STJ. Já quando a ação visa configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. *In casu*, entre o ato de promoção e a propositura da ação revisional transcorreram mais de cinco anos, havendo ocorrido, portanto, a prescrição do próprio fundo de direito.

Por derradeiro, no que tange ao apelo autoral, resta este prejudicado, dada a fundamentação em epígrafe.

ISTO POSTO: DOU PROVIMENTO AO APELO DA UNIÃO FEDERAL, COM FULCRO NO ART. 557, §1º-A DO CPC, PARA EXTINGUIR O PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 269, IV DO CPC E JULGO PREJUDICADO O APELO AUTURAL, PELO QUE AO MESMO NEGOU SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC.

RIO DE JANEIRO, 23 DE OUTUBRO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 29 DE OUTUBRO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.013329-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE :PAULO DE PAULA ROCHA
ADVOGADO :NUBIA MARINHO DE SOUZA
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010245988)

Decisão

A hipótese é de agravo de instrumento interposto por PAULO DE PAULA ROCHA em face da decisão do MM. Juiz de primeiro grau que indeferiu a medida liminar em mandado de segurança para que o Comandante de Pessoal dos Fuzileiros Navais, autoridade impetrada, incluísse o ora Agravante no Estágio de Atualização Militar - EAM. Aduz o ora Agravante, como causa de pedir, que foi excluído da relação de Cabos selecionados para participarem do Estágio de Atualização Militar - EAM em 2007, não obstante preenchesse os requisitos previstos no inciso 2.21.1 do Plano de Carreira de Praças da Marinha. Ademais, alega que a autoridade coatora inseriu outros cabos para participarem do EAM, que ingressaram através de ordem judicial, o que violaria o direito líquido e certo do Impetrante.

Como é de correntia sabença, o mandado de segurança é instrumento com sede constitucional para assegurar os direitos e garantias individuais dos cidadãos, como se vê do art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal. Inequívoco, portanto, que o mandado de segurança consubstancia remédio constitucional e está, como ação mandamental, disciplinado pela Lei nº 1.533/51, de rito especial, dada a necessidade da sua celeridade processual. Assim, não há como se admitir a apropriação de recursos ordinários comuns do Código de Processo Civil para enfrentar decisões interlocutórias proferidas em sede de ação mandamental. A Lei nº 1.533/51 não prevê a interposição do recurso ora manejado.

Em face da celeridade processual inerente ao rito do mandado de segurança, imperioso que se interprete a ausência de previsão de interposição de agravo de instrumento não como uma omissão a ser sanada com a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, antes como um silêncio qualificado do legislador que, visando justamente imprimir celeridade ao processo, limitou as possibilidades de recurso (art. 8º, *caput*, e parágrafo único; art. 12, *caput*, e parágrafo único; e art. 13). Além do mais, as decisões interlocutórias, não impugnáveis por meio dos recursos consignados na legislação de regência do mandado de segurança, não operam preclusão e podem ser examinadas pelo Tribunal competente, em grau de recurso. Anote-se, ainda, que a execução de liminar deferida em desfavor de qualquer pessoa jurídica de direito público, neste conceito incluída a União Federal, pode ser suspensa mediante procedimento próprio, dirigido ao Presidente do Tribunal, desde que admissível, nos termos da Lei nº 4.348/64.

Penso que admitir-se o manejo indiscriminado de recursos não contemplados na lei de regência do mandado de segurança é, *data venia*, uma afronta ao sistema legal ordinário e ao constitucional.

Por estas razões, e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por consubstanciar, claramente, recurso inadmissível em face do sistema legal em vigor.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

RICARDO PERLINGEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.008883-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE :FERNANDO RENTE LOPES
ADVOGADO :SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010071937)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FERNANDO RENTE LOPES em face da decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, tão-somente para determinar à CEF que se abstenha de o nome do Agravante em cadastro de inadimplentes, ou o exclua caso já tenha havido a inclusão, salvo se o motivo for diverso da dívida em discussão nos presentes autos. Quanto ao pedido de sustação dos efeitos resultantes da Execução Extrajudicial realizada pela CEF no imóvel na data de 24/03/2004 foi indeferido, ressaltando o Magistrado que a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se pacificou quanto a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, admitindo, portanto, a execução extrajudicial de imóveis.

O MM Juiz Federal da 26ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, por meio do Ofício nº 289/2007, de 03/10/2007, dá conta de que foi prolatada sentença no âmbito da Ação de rito ordinário nº 2007.51.01.007193-7, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, com base no art.557, do Código de Processo Civil, c/c art. 43, §1º, do Regimento Interno desta Corte, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

RICARDO PERLINGEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.006702-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE :EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO
ADVOGADO :RAQUEL M DE OLIVEIRA LARA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO :A.N E M.B LTDA
ADVOGADO :ROBERTO VILLA VERDE FAHRION E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010143870)

Decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela INFRAERO em face de decisão que recebeu os embargos à execução e declarou suspensa a execução (processo nº 2006.51.01.011241-8), nos termos do art.739-A, §1º, do Código de Processo Civil.

O MM Juiz Federal da 26ª Vara Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, por meio do Ofício nº 212/2007, de 14/08/2007, dá conta de que foi prolatada sentença no âmbito dos Embargos à Execução nº 2007.51.01.014387-0, julgando improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, com base no art.557, do Código de Processo Civil, c/c art. 43, §1º, do Regimento Interno desta Corte, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007.

RICARDO PERLINGEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.007964-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE :CELIO SILVA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO :PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040013204)

Decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CELIO SILVA PEREIRA e ED AMARAL SILVA PEREIRA em face da decisão que indeferiu liminar em Ação Cautelar Inominada, para sustação do leilão para alienação do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional que celebraram com a Caixa Econômica Federal.

O MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Volta Redonda, por meio do Ofício nº OGB.0401.000037-0/2007, de 03/10/2007, dá conta de que foi prolatada sentença no âmbito da Ação Cautelar Inominada nº 2007.51.04.001320-4, homologando a manifestação de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulada pelos ora Agravantes, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, com base no art.557, do Código de Processo Civil, c/c art. 43, §1º, do Regimento Interno desta Corte, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

RICARDO PERLINGEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.005257-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE :ORLANDO LEANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO :GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010054411)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ORLANDO LEANDRO DE OLIVEIRA em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para reintegrar o Agravante na reserva remunerada, com direito às promoções correspondentes, no Quadro de Oficiais Auxiliares da Armada (QOAA) .

O MM Juiz Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, por meio do Ofício nº 188/2007, de 10/10/2007, dá conta de que foi prolatada sentença no âmbito da Ação de rito ordinário nº 2007.51.01.005257-6, julgando improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.



Em face do exposto, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, com base no art.557, do Código de Processo Civil, c/c art. 43, §1º, do Regimento Interno desta Corte, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe. Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

RICARDO PERLINGEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.013543-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:FERNANDO ALEXANDRE MOLAR E OUTROS
ADVOGADO	:MAURICIO ALVES COSTA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010256287)

Decisão

A hipótese é de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto em face da decisão do MM. Juiz de primeiro grau que indeferiu a medida liminar em mandado de segurança, para que a autoridade impetrada reconsiderasse o seu ato, deferindo os requerimentos de licença capacitação pelo período de 30 (trinta) dias, a fim de que possam concluir a segunda parte do Curso Especial de Polícia à distância, cujas provas serão realizadas nos dias 16 e 30 de outubro próximos, bem como para que possam elaborar as respectivas monografias, que serão apresentadas no mês de dezembro do corrente.

Como é de correntia sabença, o mandado de segurança é instrumento com sede constitucional para assegurar os direitos e garantias individuais dos cidadãos, como se vê do art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal. Inequívoco, portanto, que o mandado de segurança consubstancia remédio constitucional e está, como ação mandamental, disciplinado pela Lei nº 1.533/51, de rito especial, dada a necessidade da sua celeridade processual. Assim, não há como se admitir a apropriação de recursos ordinários comuns do Código de Processo Civil para enfrentar decisões interlocutórias proferidas em sede de ação mandamental. A Lei nº 1.533/51 não prevê a interposição do recurso ora manejado.

Em face da celeridade processual inerente ao rito do mandado de segurança, imperioso que se interprete a ausência de previsão de interposição de agravo de instrumento não como uma omissão a ser sanada com a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, antes como um silêncio qualificado do legislador que, visando justamente imprimir celeridade ao processo, limitou as possibilidades de recurso (art. 8º, *caput*, e parágrafo único; art. 12, *caput*, e parágrafo único; e art. 13). Além do mais, as decisões interlocutórias, não impugnáveis por meio dos recursos consignados na legislação de regência do mandado de segurança, não operam preclusão e podem ser examinadas pelo Tribunal competente, em grau de recurso. Anote-se, ainda, que a execução de liminar deferida em desfavor de qualquer pessoa jurídica de direito público, neste conceito incluída a União Federal, pode ser suspensa mediante procedimento próprio, dirigido ao Presidente do Tribunal, desde que admissível, nos termos da Lei nº 4.348/64.

Penso que admitir-se o manejo indiscriminado de recursos não contemplados na lei de regência do mandado de segurança é, *data venia*, uma afronta ao sistema legal ordinário e ao constitucional.

Por estas razões, e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por consubstanciar, claramente, recurso inadmissível em face do sistema legal em vigor.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe. Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2007.

RICARDO PERLINGEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.000074-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:LAIR NASCIMENTO
ADVOGADO	:DENIZE TELES DE SOUZA E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010000748)

Decisão

O agravo retido acostado às fls. 103-107 não se presta à impugnação do acórdão proferido pela Turma. Também não é o caso de utilizar-se o princípio da fungibilidade para recebê-lo como embargos de declaração, face à ausência dos requisitos elencados no art. 535 do Código de Processo Civil e ao decurso do prazo de 5 (cinco) dias legalmente estabelecido para a sua interposição, considerando-se que o autor/irresignado foi intimado pela publicação em 10 de outubro de 2007 e só protocolou a petição de recurso no dia 22 do mesmo mês. Em face do exposto, não conheço do agravo retido interposto às fls. 103-107 e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil c/c art. 43, parágrafo 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2007.

RICARDO PERLINGEIRO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.001379-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:SCHAHIN ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:FABIANE LUISI TURISCO E OUTROS
AGRAVADO	:FUNDACAO OSWALDO CRUZ
PROCURADOR	:MARCELA LAMONICA REGO
AGRAVADO	:ATPENG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	:RODRIGO DE MATTOS SOARES E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010008644)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SCHAHIN ENGENHARIA S/A em face da decisão do MM. Juiz de primeiro grau que, ao apreciar pedido deduzido pela Agravante em sede de Mandado de Segurança, entendeu por indeferir o pedido de liminar, que suspenderia os efeitos da decisão que declarou a empresa ATPENG, ora Agravada, vencedora da Concorrência Pública Internacional nº 004/2006, promovida pela Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ e, conseqüentemente, a imediata suspensão do certame em comento. No presente agravo, postula a agravante a atribuição de efeito suspensivo ativo, de modo a que se proceda a imediata suspensão da concorrência em comento, na fase em que se encontra, ou se for o caso, a suspensão da execução de serviços eventualmente já contratados e homologados, até o julgamento final da medida. A SCHAHIN ENGENHARIA S/A interpôs AGRADO INTERNO, às fls.752/759, requerendo reconsideração da decisão fls. 749/750 que negou seguimento ao Agravo de Instrumento por consubstanciar recurso inadmissível em face do sistema legal em vigor. O MM Juiz Federal da 16ª Vara Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, às fls. 762/766, por meio do Ofício nº GAB.0016.000120-5/2007 de 16/10/2007, dá conta de que foi prolatada sentença no âmbito do Mandado de Segurança nº 2007.51.01.000864-4, julgando improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente AGRADO INTERNO, com base no art.557, do Código de Processo Civil, c/c art. 43, §1º, do Regimento Interno desta Corte, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007.

RICARDO PERLINGEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 29 DE OUTUBRO DE 2007

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.015670-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:MARIA BEATRIZ FARIAS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010156703)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. PENSÃO. FILHAS. EX-COMBATENTE. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. SEGUNDO-TENENTE. MATÉRIA JÁ APRECIADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO STF. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. -Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (não reconhecimento do direito ao pagamento de pensão especial de ex-combatente, com base no soldo de Segundo-Tenente, tendo em vista a legislação vigente à época do óbito do instituidor do benefício), a qual se encontra sedimentada em Tribunal Superior, e que serviu de apoio à utilização do *caput*, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejassem modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

-Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.008513-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:LEVI WANDORNE MATTOS E OUTROS
ADVOGADO	:LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-ES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010085134)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA APRECIADA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (inexistência de direito à indenização por supostos danos morais e patrimoniais sofridos, decorrentes de mora legislativa, consistente na falta de revisão anual da remuneração dos servidores públicos federais) a qual se encontra sedimentada em Tribunal Superior, e que serviu de apoio à utilização do § 1º-A, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

- Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejassem modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.008186-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:COLEGIO PEDRO II
PROCURADOR	:ALEXANDER ALI SHAH
APELADO	:CLARA GÁRDOS E OUTROS
ADVOGADO	:NAPOLEAO TOME DE CARVALHO E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600081867)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 20, §4º, DO CPC. FIXAÇÃO EQUITATIVA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

- De acordo com o artigo 20, § 4º, do CPC, nos casos de inexistência de condenação, incluída a hipótese do pedido inicial ser julgado improcedente, o Juiz deve fixar os honorários advocatícios de forma equitativa, balizando-se nas circunstâncias das alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do referido dispositivo, não estando adstrito aos limites percentuais neste estabelecidos. Precedentes do STJ.

- A fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que remunere adequadamente o trabalho dos advogados, sem deixar de considerar as peculiaridades do caso concreto.

- Considerando que o valor atribuído à causa é de R\$ 4.500,00 e, considerando que os patronos do apelante foram diligentes, atuando satisfatoriamente desde quando o processo corria na Justiça do Trabalho - antes de haver o deslocamento para a Justiça Federal -, tanto que o pedido foi julgado improcedente, depreende-se que o *quantum* fixado na sentença (R\$ 40,00) se configura ínfimo.

-Recurso provido para condenar a parte autora em honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da causa, *per capita*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.018159-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:WALTER DE MIRANDA
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010181596)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REAJUSTE DE 11,98%. MILITAR REFORMADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DE TRIBUNAL SUPERIOR E DESTA CORTE. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

-Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (ausência de direito dos militares ao reajuste percentual de 11,98%), a qual se encontra sedimentada em Tribunal Superior e nesta Corte, e que serviu de apoio à utilização do *caput*, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

-Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.032552-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:SAO LUCAS SAUDE S/A
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA ROCHA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010325527)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. ART. 535, II, DO CPC. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. OMISSÕES INEXISTENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Hipótese em que restou claro no acórdão embargado a inexistência de qualquer novidade nas razões expendidas no recurso de agravo capaz de modificar os fundamentos da decisão então atacada, em razão de ter sido decidida a causa à luz da jurisprudência dominante dos Tribunais Regionais Federais, inclusive desta Corte, consignando que *"o que pretende a Agravante é rediscutir matéria já apreciada e decidida, às fls. 658/663, concernente à exigibilidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, instituído pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98, tendo sido utilizado o caput, do art. 557, do CPC, como fundamento, uma vez que este "(...) instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário à súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004" (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 811701/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)"*.

- Evidenciada, na espécie, a resistência da embargante em acatar a decisão que lhe foi desfavorável. Cumpria-lhe, no entanto, utilizar-se do meio jurídico adequado, não sendo possível novo pronunciamento desta Turma sobre questão já analisada, em sede de embargos de declaração.

- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.002812-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:CRISTINA LEO DE CASTRO
ADVOGADO	:CARLOS DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010003932)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ATUALIZAÇÃO DE PENSÃO ESTATUTÁRIA. INADMISSIBILIDADE EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. ADC Nº 4. ART. 5º, DA LEI Nº 4.348/64 C/C ART. 1º, DA LEI Nº 5.021/66. DECISÃO MANTIDA.

- Com efeito, nos termos do decidido, em medida cautelar na ADC nº 4, inviável se mostra a antecipação de tutela concedida contra a Fazenda Pública, em ação movida por servidor público que tenha como objeto a *"reclassificação ou equiparação ou o aumento ou extensão de vantagens"* (art. 5º, da Lei nº 4.348/64) ou o *"pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias"* (art. 1º, da Lei nº 5.021/66).

- Nesse aspecto, sendo o objeto da antecipação de tutela em questão o pagamento de vantagem pecuniária, a decisão recorrida deve ser mantida, ao menos em sede de cognição sumária, em observância ao art. 1º, da Lei nº 9.494/97.

- Como se sabe, a concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso dos autos.

- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.021962-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:NOTRE DAME SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010219629)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. ART. 535, II, DO CPC. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. OMISSÕES INEXISTENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Hipótese em que restou claro no acórdão embargado a inexistência de qualquer novidade nas razões expendidas no recurso de agravo capaz de modificar os fundamentos da decisão então atacada, em razão de ter sido decidida a causa à luz da jurisprudência dominante dos Tribunais Regionais Federais, inclusive desta Corte, consignando que *"o que pretende a Agravante é rediscutir matéria já apreciada e decidida, às fls. 332/337, concernente à exigibilidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, instituído pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98, tendo sido utilizado o caput, do art. 557, do CPC, como fundamento, uma vez que este "(...) instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário à súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004" (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 811701/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)"*.

- Evidenciada, na espécie, a resistência da embargante em acatar a decisão que lhe foi desfavorável. Cumpria-lhe, no entanto, utilizar-se do meio jurídico adequado, não sendo possível novo pronunciamento desta Turma sobre questão já analisada, em sede de embargos de declaração.

- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.014736-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:ELIAS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:YANA CLERIS DA SILVA LIMA
APELADO	:FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR	:ALEXANDER ALI SHAH
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010147365)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DIREITO AO REAJUSTE DE 28,86%. MP Nº 1.704/98. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO STJ E DESTA CORTE. ART. 557, 1º-A, DO CPC. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

-Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (não reconhecimento da prescrição quinquenal no que se refere ao reajuste de 28,86%, tendo em vista a edição da MP nº 1.704/98 não ser causa de interrupção do prazo), a qual se encontra sedimentada em Tribunal Superior e que serviu de apoio à utilização do §1º-A, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

-Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão agravada, impõe-se sua manutenção.

-Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1990.51.01.023826-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:INFLETEC EQUIPAMENTOS DE SOBREVIVENCIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:STELIO BASTOS BELCHIOR E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000238269)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ARTIGO 267, VI, DO CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 20, §4º, DO CPC. FIXAÇÃO EQUITATIVA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

- De acordo com o artigo 20, § 4º, do CPC, nos casos de inexistência de condenação, incluída a hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, o Juiz deve fixar os honorários advocatícios de forma equitativa, balizando-se nas circunstâncias das alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do referido dispositivo, não estando adstrito aos limites percentuais neste estabelecidos. Precedentes do STJ.

- A fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que remunere adequadamente o trabalho dos advogados, sem deixar de considerar as peculiaridades do caso concreto. Precedentes.

- O MM. Juízo *a quo* fixou os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) *pro rata*, sendo que o valor da causa equivale à quantia de R\$ 66.977,59 (sessenta e seis mil e novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) - consoante consulta realizada ao Núcleo de Contadoria - NUCON deste Tribunal, realizada em 17.09.2007.



- Considerando o valor atribuído à causa, bem como a complexidade da mesma que objetiva a declaração de nulidade da alteração feita pela Circular 029/89 da Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, a fim de que sejam mantidos os termos da anterior, qual seja, a Circular 032/87, o tempo que levou até a efetiva prestação jurisdicional (14 anos) e, considerando, ainda, que os representantes judiciais da apelante foram diligentes, atuando satisfatoriamente desde o início da demanda, tanto que o processo foi extinto, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, do CPC), depreende-se que o *quantum* fixado na sentença se configura ínfimo.

- Recurso provido para fixar os honorários advocatícios em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 29 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.011423-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTACAO E AFINS DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTROS
APELANTE	:CHOCOLATES GAROTO S/A
ADVOGADO	:PAULO SERGIO RAGA E OUTROS
APELANTE	:CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE
PROCURADOR	:ARTHUR BADIN
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010114234)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVALIDAÇÃO DE PARTE DE DELIBERAÇÃO DO CADE (CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO). AGRAVO RETIDO. APELAÇÕES DO CADE, DO TERCEIRO PREJUDICADO E DO SINDICATO. 1. Não se afigura cabível Agravo Retido interposto pelo CADE contra a antecipação de tutela deferida na sentença. Princípio da unirrecorribilidade. Precedentes do E. STJ. 2. Considerando-se os princípios da instrumentalidade do processo e da celeridade processual, não se deve acolher preliminar de nulidade, quando possível o julgamento de mérito em favor de quem aproveita a nulidade. 3. Superada preliminar de nulidade do processado ante a ausência da participação do litisconsorte passivo necessário. 4. Legitimidade ativa "ad causam" do Sindicato para propositura de ação civil pública na defesa do pleno emprego. 5. Não foi a decisão, impugnada na demanda, que garantiu a possibilidade de venda de ativos imateriais da Chocolates Garoto S.A desvinculada da alienação dos ativos materiais, porquanto derivada da própria autonomia da vontade e da livre iniciativa, reconhecidas pela ordem jurídica brasileira. 5. Nessa consonância, a parte da decisão do CADE não ofendeu a garantia do pleno emprego. Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer do agravo retido do CADE, dou provimento ao recurso do CADE, bem como de Chocolates Garoto S.A para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido formulado. Custas "ex lege", deixando-se de promover a condenação em honorários advocatícios, mercê do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85. Prejudicado o recurso de SINDIALIMENTAÇÃO -ES..

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.006940-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI E OUTROS
AGRAVADO	:DULCE MARIA VAZ CORDEIRO E OUTRO
ADVOGADO	:CATIA REGINA BARBOSA
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700707156)

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, § 4º, DO CPC. CABIMENTO. 1. Compete à Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, creditar diferenças de correção monetária nos saldos de contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação de índices referentes a expurgos inflacionários de planos econômicos, sendo re-

mansosa a Jurisprudência no sentido do perfeito cabimento de fixação de multa por eventual descumprimento de obrigação de fazer (art. 461, § 4º, do CPC). Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo interno.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011474-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:EVILAZIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	:RUBEM DE FARIAS NEVES JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010167977)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. DIFERENÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DE GOVERNO.ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DA CONTA POUPANÇA. ART. 333, I DO CPEC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO E. STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ausência de comprovação do direito alegado pelo Autor, ora Agravante, deixando o mesmo de juntar documento hábil, necessário a comprovar a existência da mencionada caderneta de poupança, bem como a sua titularidade. Embora a Jurisprudência do E. STJ venha entendendo quanto à dispensabilidade dos extratos no momento da propositura da ação, tal entendimento está condicionado a comprovação da titularidade da caderneta de poupança, nos termos do art. 333, I, do CPC.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo interno.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2004.02.01.010538-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:TANIA MARIA DE OLIVEIRA E CONJUGE
ADVOGADO	:CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010160519)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretendendo o agravo de instrumento reconhecimento de onerosidade excessiva - em prestações de mútuo habitacional - advindo da incidência da TR, quer nas prestações, quer no saldo devedor e havendo manifestação, expressa, no v. acórdão recorrido, acerca de juridicidade, no caso, da utilização da TR, com espeque em julgados, que traz à colação, do STJ, não incidiu em omissão alguma. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso .

RIO DE JANEIRO, 10 DE OUTUBRO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.008389-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:ANTONIO CARLOS SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010213949)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. É vasta a jurisprudência desta Corte no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu antecipação de tutela, em face da superveniência de sentença definitiva da ação principal, julgando procedente em parte o pedido, mantendo-se o decidido na decisão antecipatória. Precedentes do STJ. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso.

RIO DE JANEIRO, 10 DE OUTUBRO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.013703-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:EUGENIA DE MENESES BIZERRA
ADVOGADO	:SONIA REGINA LACHNER E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400479395)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO INFRINGENTE DESVINCULADA DOS LIMITES DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. Rejeitam-se os embargos de declaração que, violando os limites do artigo 535 do CPC, visam apenas e tão somente a rediscussão do mérito da causa, sob pena de subversão dos escopos de tal instituto recursal. Embargos de Declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento dos presentes embargos declaratórios.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.010563-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:GUNTHER KISSMANN
ADVOGADO	:GABRIEL SANT'ANNA QUINTANILHA
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010196096)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGU-RANDO COM PEDIDO DE LIMINAR. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PARA CASSAR LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO PÚBLICO. MÉDICO INTENSIVISTA DO INSTITUTO NACIONAL DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEdia DO HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA EM TERAPIA INTENSIVA. EXIGÊNCIA PREVISTA EM EDITAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A mera alegação quanto à qualificação e a capacitação do Recorrente, bem como a sua boa colocação no concurso público, não é capaz de ensejar a dispensabilidade da apresentação de documento exigido em edital, qual seja, certificado de conclusão de residência médica em terapia intensiva.

2. O Edital é a lei do concurso, que estabelece normas visando garantir a isonomia de tratamento e a igualdade de condições no ingresso no serviço público. Ademais, a exigência do Administrador prevista no Edital não se encontra eivada de qualquer mácula de abuso ou ilegalidade, uma vez que guarda estreita relação com a natureza do cargo em questão.

3. Acolher a pretensão do Recorrente, importaria em violar o Princípio da isonomia, uma vez que os demais candidatos se submeteram às mesmas regras do processo seletivo.

4. Ademais, conceder liminar, no sentido de determinar nomeação e posse de candidato, que, não atendeu os requisitos previstos no edital, fere não só o Edital, bem como a Lei, a Jurisprudência dos Tribunais Superiores e a Constituição Federal.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo interno.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 96.02.24876-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE :ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA
ADVOGADO :MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA E OUTROS
APELADO :MAGDA COSTA PINTO VENTURA
ADVOGADO :WALDEMAR CINIGLIA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200547648)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. ALEGADA INADIMPLÊNCIA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ARTS. 5º e 6º DA LEI 9.870/99. EXEGESE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INADIMPLÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O indeferimento de matrícula em instituição de nível superior como ato realizado no exercício de função pública delegada da União é ato de autoridade a ensejar mandado de segurança, cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal. 2. O atraso no pagamento não autoriza aplicarem-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99). 3. Decurso do tempo entre o ajuizamento da demanda e a efetiva entrega da prestação jurisdicional autoriza aplicação da Teoria do Fato Consumado. 4. Recurso e remessa necessária desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao apelo e à remessa necessária.
Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.02.01.032758-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE :A AGUIA AMERICANA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO :JOSE NILTON SILVEIRA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900626478)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE APREENSÃO E GUARDA FISCAL. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. ORDEM DENEGADA. 1. O simples fato ter havido seleção para que a declaração de importação seguisse 'canal verde' não obsta a fiscalização alfandegária de proceder a diligências quando há indícios de irregularidade no procedimento de importação, no caso, referente a documentação. 2. Retificação do campo de quantidade de volumes de 1 para 139 caixas de papelão, sem a correspondente documentação comprobatória nos autos da respectiva regularidade. 3. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao apelo.
Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.018340-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :JEAN PABLO DE PAIVA LOPES E OUTROS
APELADO :GELSON VITORINO DE ANDRADE
ADVOGADO :MARIA FRANCISCA M. DO NASCIMENTO
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010183404)

EMENTA
CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FGTS. ÍNDICES EXPURGADOS EM JANEIRO/89 (42,72%) E ABRIL/90 (44,80%). CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA RECORRIDA QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DO INPC DESDE QUANDO DEVIDO CADA EXPURGO ATÉ A PROPOSITURA DA AÇÃO, A PARTIR DA QUAL DEVE SER APLICADA A LEI 6.899/81.

É de curial sabença que a correção monetária deve observar a previsão contida na Lei nº 6.899, de 08/4/81 e Decreto nº 86.649, de 25/11/81, que a regulamentou, aplicando-se os índices utilizados no Foro Federal na atualização dos precatórios, devendo incidir desde quando os índices expurgados deveriam ter sido creditados, não havendo como subsistir esta parte da r. sentença recorrida.
Apelo parcialmente provido para que, na atualização monetária do montante devido, seja observada a previsão contida na Lei nº 6.899, de 08/4/81 e Decreto nº 86.649, de 25/11/81, que a regulamentou, aplicando-se os índices utilizados no Foro Federal na atualização dos precatórios, devendo incidir desde quando os índices expurgados deveriam ter sido creditados, desde quando devida cada parcela, até o efetivo pagamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em dar parcial provimento ao apelo.
RIO DE JANEIRO, 10 DE OUTUBRO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 29 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.009560-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE :SULMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO :DAGOBERTO JOSE S. LIMA E OUTRO
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :TARSIS NAMETALA JORGE
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010095606)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. ARGUÍÇÃO DE NULIDADE DO DÉBITO POR RAZÕES DE ORDEM CONTRATUAL. OMISSÃO VERIFICADA. ACÓRDÃO INALTERADO. RECURSO NÃO PROVIDO.
- Hipótese em que o acórdão embargado deixou de apreciar a arguição de nulidade do débito por razões de ordem contratual, incorrendo em omissão, que se supre para consignar que resta manifestamente descabida a alegação de nulidade por referir-se o débito a procedimentos realizados em unidades não conveniadas à empresa ora embargante, posto que os atendimentos prestados em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, por si sós, ensejam o dever legal de indenização, a teor do disposto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, segundo o qual "*serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS*". Note-se que a lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora, de modo que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situadas em território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. De igual sorte, deve ser mantida a exigibilidade do ressarcimento quanto às demais cobranças impugnadas, não havendo, no particular, nada há a modificar, ou acrescentar, na fundamentação do Juízo de origem, posto que se presume, na hipótese, a cobertura contratual do procedimento realizado.
- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do voto do relator dos embargos.
Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.025597-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE :SEMEPE SERVICO MEDICO DE PERNAMBUCO LTDA
ADVOGADO :DAGOBERTO JOSE S. LIMA E OUTROS
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010255972)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. ARGUÍÇÃO DE NULIDADE DO DÉBITO POR RAZÕES DE ORDEM CONTRATUAL. OMISSÃO VERIFICADA. ACÓRDÃO INALTERADO. RECURSO NÃO PROVIDO.
- Hipótese em que o acórdão embargado deixou de apreciar a arguição de nulidade do débito por razões de ordem contratual, incorrendo em omissão, que se supre para consignar que resta manifestamente descabida a alegação de nulidade por referir-se o débito a procedimentos realizados em unidade não conveniada à empresa ora embargante, posto que os atendimentos prestados em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, por si sós, ensejam o dever legal de indenização, a teor do disposto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, segundo o qual "*serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS*". Note-se que a lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora, de modo que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situadas em território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento.
- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do voto do relator dos embargos.
Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.009741-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE :DARIO DA SILVA GOMES E OUTRO
ADVOGADO :DANIEL DORNELLES E OUTROS
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010097416)

EMENTA

SFH. UNIÃO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO. COMPROVADO NA PERÍCIA. REPETIÇÃO DO INDEBITO, EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA CEF NÃO PROVIDO.
- Não há falar em litisconsórcio passivo necessário da União Federal nas ações propostas por mutuários do SFH.
- Há muito pacificou-se a jurisprudência no sentido da constitucionalidade do DL nº 70/66.
- Inexiste qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na estipulação da TR como critério adotado para a correção monetária do contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.
- Tendo os mutuários optado pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, que é proibida.
- Ademais, restou demonstrado através de prova pericial irregularidade na forma de reajuste das prestações, bem como ocorrência de amortizações negativas
- Inexiste qualquer ilegalidade na cobrança do seguro habitacional, vez que prevista no art. 14 da Lei nº 4.380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03/12/99, publicada em 07/12/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.
- Existindo previsão contratual para a aplicação do CES, sem amparo a pretensão autoral de recálculo das prestações com a sua exclusão.
- Embora o eg. STJ tenha firmado posicionamento no sentido de que os contratos de financiamento imobiliário são amparados pelo Código de Defesa do Consumidor, melhor sorte não assiste aos recorrentes, tendo em vista que o art. 42, parágrafo único, do CDC, somente é aplicável nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH.
- Recurso dos autores parcialmente provido para, reconhecendo o anatocismo nos termos do laudo pericial, excluir do cálculo do saldo devedor a aplicação dos juros sobre juros e recurso da CEF não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso dos autores e negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 135 DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2007
IV - APELACAO CIVEL 2006.50.01.001815-1
RELATOR :THEOPHILO MIGUEL
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :LUCIANO RAGGI DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DORIO ANTUNES DE SOUZA
ORIGEM :6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010018151)

DESPACHO
Fls. 611/612: indefiro tendo em vista que a regularização da apresentação postulatória somente ocorreu com a presente petição. A DIDRA para as devidas anotações.
Rio de Janeiro, 25 de Outubro de 2007.
THEOPHILO MIGUEL
RELATOR
EXPEDIENTE Nº 340 DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2007
III - AGRAVO 2005.02.01.010635-7

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE :EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO :GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
AGRAVADO :WALTER RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO :ANDRE ROBERTO DE SOUZA MACHADO E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010178226)

D E C I S Ã O

1. Deve ser negado seguimento ao presente recurso. Com efeito: o Agravante não instruiu o instrumento do agravo com a procuração pública de outorga de poderes da EMGEA para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mencionada na procuração de fls. 14/15, sendo este documento indispensável para a comprovação dos poderes outorgados aos advogados signatários das razões do presente recurso, descumprindo, destarte, o inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil.

De fato, a procuração de fls. 14/15 vincula somente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os advogados outorgados, sendo, em relação a EMGEA, mero substebelecimento, que, como peça acessória, necessita da procuração originária para que possa produzir efeitos. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, consoante o art. 557, *caput*, do CPC, e o art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Comunique-se ao Juízo originário o inteiro teor desta decisão.
Arquivem-se, após a baixa, desapensando-se o presente instrumento dos Agravos nºs 2007.02.01.007906-5 e 2007.02.01.007934-0.

P. I.
Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.007906-5
RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE :COHABITAR - COOPERATIVA HABITACIONAL RIO LTDA
ADVOGADO :SERGIO JACO PECANHA
AGRAVADO :EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO :CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500241200)

DECISÃO

1. Não pode ser admitido o presente recurso.
Considerando que o Agravante teve ciência da decisão agravada em 28 de março de 2007, de acordo com a cópia da decisão agravada de fl. 09, e que apenas em 02.07.2007 o recorrente interpôs o presente agravo de instrumento, é de se concluir pela intempestividade do presente recurso.
Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil e art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo da causa principal.
2. Arquivem-se, após a baixa, desapensando-se o presente instrumento do Agravo nº 2005.02.01.010635-7.
P. I.
Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2007.
LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.007934-0
RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE :ANA LUCIA ALVES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO :ANDRE ROBERTO DE SOUZA MACHADO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SERGIO LUIS FUKS E OUTROS
AGRAVADO :COHABITAR
ADVOGADO :SERGIO JACO PECANHA E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500241200)

D E C I S Ã O

ANA LUCIA ALVES DE CARVALHO e outros interpuseram o presente Agravo de Instrumento contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro, pleiteando a modificação da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 95.00.24120-0.
Decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, prorrogando para 90 dias o prazo originalmente fixado em apenas 30 dias, às fls. 1291/1292.
Considerando que, nos termos do ofício de fls. 1295/1296, foi proferida decisão nos autos da Ação Ordinária supracitada, reconsiderando a decisão agravada, deve o presente recurso ser julgado prejudicado, pelo que *nego seguimento* ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e do art. 43, § 1º, inc. I, do Regimento Interno desta Corte.
Comunique-se ao Juízo da causa principal.
Arquivem-se, após a baixa, desapensando-se o presente instrumento dos Agravos nºs 2007.02.01.007906-5 e 2005.02.01.010635-7.
P. I.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2007
LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.013199-3
RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE :RIANA TAXI AEREO LTDA
ADVOGADO :FABIO CAETANO PORTUGAL
AGRAVADO :EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO :RAQUEL M DE OLIVEIRA LARA ROCHA E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010209340)

DECISÃO

1. Não pode ser admitido o presente recurso.
A partir da leitura da decisão agravada (fls. 49/51), parece certo que a mesma apenas apreciou pedido de reconsideração formulado pelos recorrentes em face de decisório anterior, ratificando o seu posicionamento.

Ora, tendo em vista que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, é de se concluir pela intempestividade do presente recurso, uma vez que a referida decisão não pode ser considerada como ponto de partida para a contagem do prazo em exame.
Nesse sentido, vejam-se as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE. ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.
2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.
3. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 200301674643/AC, Relator Min. Denise Arruda, 1ª Turma, STJ, p. DJU 01/02/2007, pág. 394)

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.
1. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível. Por este viés, o agravo mostra-se intempestivo, pois voltado contra a primeira decisão proferida, que indeferiu a liminar.

2. Agravo legal improvido" (AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200504010451557/PR, Relator Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, TRF- 4ª Região, p. DJU 15/03/2006, pág. 374)
Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil e art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte.
Comunique-se ao Juízo originário o inteiro teor desta decisão.

Arquivem-se, após a baixa.
P. I.
Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.013372-2
RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRAVADO :ALTAIR SILVA - ESPOLIO
ADVOGADO :ANDREIA DADALTO LIMA E OUTRO
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010095228)

D E C I S Ã O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.50.01.009522-8 que considerou competir à agravante a apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, determinando que a mesma o fizesse no prazo da contestação, sob pena de ser reputada litigante de má-fé.
Alega a recorrente que não possui os extratos relativos ao período de Dezembro de 1967 a 01/08/1988, pois são anteriores a centralização determinada pela Lei nº 8.036/90 e não abrangidos pelo artigo 10 da Lei Complementar nº 110/01, e que tais extratos se encontram junto ao Banco depositário anterior.

2. Deve ser negado seguimento ao presente, face sua manifesta improcedência, já que está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito: a apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS é, por força de lei, conforme o D. 99.684/90, de responsabilidade exclusiva da Caixa Econômica Federal, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, mesmo quando se tratar de período anterior a 1992. (Nesse sentido: 1a. Seção, EREsp.642.892-PB, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/11/2005).

Conforme ratificam os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. EXIBIÇÃO. ÔNUS DA CEF. OBRIGAÇÃO DE ORDEM LEGAL (ART. 7º, I, DA LEI N.º 8.036/90, ART. 24 DO DECRETO 99.684/90 E ART. 10 DA LC N.º 110/01). APLICAÇÃO DO ART. 358, I, DO CPC. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA FUNDIÁRIA. TERMO A QUO. CITAÇÃO INICIAL. AGRAVO NÃO-PROVIDO.
1. A responsabilidade pela exibição dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS é, por força da interpretação sistemática do art. 7º, I, da Lei n.º 8.036/90 c/c os arts. 23 e 24 do Decreto n.º 99.684/90 e art. 10 da Lei Complementar n.º 110/01, da CEF, inclusive em relação ao período anterior à centralização.
2. O art. 24 do Decreto nº 99.684/90 estabeleceu o procedimento quanto à migração das contas, sendo a CEF informada pelo banco depositário, de forma detalhada, de toda a movimentação ocorrida no período anterior à centralização. Presumindo-se o atendimento da ordem legal, não socorre à empresa pública sonegar a exibição dos registros históricos que lhe foram repassados. Eventual descumprimento e/ou omissão por parte dos bancos depositários não elide sua responsabilidade, dado que incumbia-lhe, respectivamente, exigir o cumprimento da lei, vinculada que está ao Princípio da Legalidade (CF/88, art. 37, caput). Se assim não o fez, assumiu, na qualidade de Agente Operador do FGTS, o ônus de proceder à prestação de contas diretamente ao empregado-titular.
3. Aplica-se o disposto no art. 358, I, do CPC, segundo o qual não se admitirá a recusa da exibição de documento ou coisa em juízo quando a parte requerida tiver a obrigação legal de exhibir. Por consequência, fica afastada a regra do art. 357 do CPC.
4. A jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nas ações que versem sobre o pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos do FGTS, os juros de mora são devidos a partir da citação inicial, no percentual de 6% ao ano, independentemente da movimentação da conta vinculada. Inteligência dos artigos 219 e 293 do CPC.
5. Agravo regimental improvido." (STJ, 1ª Turma, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 200302031191/AL, Rel. Des. Fed. Denise Arruda, unân., DJ de 13/12/2004, p. 241).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.

I - No que concerne à apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, é pacífico o entendimento nesta Corte de que a responsabilidade é, por força de lei, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que como 'agente operador' do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, 'centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada' (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não havendo razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos.

II - O argumento da CEF, quanto à impossibilidade da juntada dos extratos, não altera sua obrigação. Isso porque, o Decreto nº 99.684/99, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no RESP 669650/PR, 1a. Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJ 16/05/2005).

"ADMINISTRATIVO. FGTS. EXTRATOS DAS CONTAS. DISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Compete à Caixa Econômica Federal propiciar condições para a juntada de documentos necessários à apreciação das alegações pertinentes à remuneração de contas vinculadas ao FGTS.

2. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ.

3.Agravo regimental a que se nega provimento, ante a função uniformizadora do STJ". (STJ, AgRg no REsp 629.773/CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. EXIBIÇÃO. ÔNUS DA CEF. OBRIGAÇÃO DE ORDEM LEGAL (ART. 7º, I, DA LEI N.º 8.036/90, ART. 24 DO DECRETO 99.684/90 E ART. 10 DA LC N.º 110/01). APLICAÇÃO DO ART. 358, I, DO CPC. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA FUNDIÁRIA. TERMO A QUO. CITAÇÃO INICIAL. AGRAVO NÃO-PROVIDO.

1. A responsabilidade pela exibição dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS é, por força da interpretação sistemática do art. 7º, I, da Lei n.º 8.036/90 c/c os arts. 23 e 24 do Decreto n.º 99.684/90 e art. 10 da Lei Complementar n.º 110/01, da CEF, inclusive em relação ao período anterior à centralização.

2.(omissis)

3.(omissis)

4.(omissis)

5. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 631.993/AL, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 13.12.2004)

Quanto a possibilidade de cominação de litigância de má-fé, caso a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL descumpra a decisão atacada, tal medida não se mostra teratológica, tendo em vista que a jurisprudência dos Tribunais Superiores se assentou no mesmo sentido da supracitada decisão; e que a posição da CAIXA no pólo passivo de milhares de demandas similares demonstra o prévio conhecimento pela empresa pública de tal posicionamento.

3. Diante do exposto, é de se concluir pela manifesta improcedência do recurso, pelo que *NEGO SEGUIMENTO* ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e do art. 43, § 1º, inc. I, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo da causa principal.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.013331-0

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:AURIVAL JORGE P.SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:ADEMILDE FIRMINO CAVALCANTE
ADVOGADO	:FABIANO DE LIMA NARCISO E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010101061)

DECISÃO

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão proferida pelo juízo da 19ª Vara Federal/RJ que, no curso da Ação Ordinária nº 2007.51.01.010106-1 que visa à restituição dos valores perdidos na época dos expurgos inflacionários, determinou a apresentação pela Agravante dos extratos da conta poupança do Agravado, referentes aos meses indicados na petição inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

A recorrente alega que cabe ao autor da ação a obrigação de comprovar nos autos fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC; que a inversão do ônus da prova nesse caso é indevida; que os documentos exigidos podem não ser encontrados nos seus arquivos, em função do incêndio ocorrido em seus arquivos no Rio de Janeiro; que a obrigação de manter extratos de contas perpetuamente e de fornecer tais documentos fere o artigo 5º, II, XXXV e LIV, da Constituição Federal.

3. Em que pese a argumentação expendida, o recurso não merece ser provido.

No caso vertente, a decisão recorrida, copiada às fls. 73 do instrumento, longe de ser teratológica, seguiu a jurisprudência predominante, pois o fornecimento dos extratos das contas poupança é de responsabilidade da entidade bancária depositária desta conta, mesmo em caso de incêndio no arquivo geral, o que nem mesmo a Agravante parece estar certa de ser o caso dos autos, pois afirma que o "documento poderá não ser encontrado nos seus arquivos, por sua absoluta inexistência, caso tenha sido consumido nas chamadas do incêndio" (fls. 03/04), indicando, claramente, que sequer tentou procurar.

Nesse sentido, vejamos as seguintes ementas:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Conta de Poupança - CEF - Apresentação de Extratos.

1. *Agravo de Instrumento em face de decisão que determinou o cumprimento de despacho anterior, para que a CEF apresentasse os extratos de janeiro de 1989 da conta de poupança do Agravado.* 2. *Muito embora tenha ocorrido incêndio no arquivo geral da Agravante, conforme amplamente divulgado pela imprensa na época, este fato não se qualifica como circunstância suficiente para desobrigar a Agravante, definitivamente, a apresentar os documentos exigidos pelo Eminent Magistrate.*

3. Na qualidade de entidade bancária depositária da conta de poupança do Agravado, a Caixa Econômica Federal deve, assim, diligenciar no sentido de localizar ou recuperar as informações da referida conta, tanto em seu próprio acervo documental ou eletrônico remanescente, quanto junto a entidades, órgãos públicos ou privados que compartilhem ou possuam esses dados.

4. *Precedente: TRF 2ª Região (Agravo nºs 142282 - 7ª Turma).*

5. *Agravo de Instrumento a que se NEGA PROVIMENTO. (TRF 2ª Região, 8ª Turma Esp., AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2005.02.01.008621/RJ, Rel. Des. Fed. Raldenio Bonifácio Costa, unân., DJ de 03/05/2007, p. 289).*

"AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - INCÊNDIO NO ARQUIVO GERAL DA CEF - NÃO A DESONERA DO DEVER DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS - COMINAÇÃO DE MULTA - RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - QUESTÃO NÃO VENTILADA PERANTE JUÍZO A QUO I - Só fato genérico da ocorrência do incêndio não se qualifica, a priori, como circunstância bastante e suficiente para estabelecer a integral e imediata desoneração de a CEF apresentar os documentos exigidos pelo MM. Juízo Federal a quo.

II - Em que pese ser desconhecida a efetiva dimensão daquela calamidade, bem assim a real amplitude da destruição do acervo documental concentrado na edificação sinistrada, certo é que a empresa pública detém o poder-dever de, desempenhando positivamente suas atribuições como entidade bancária depositária de conta poupança, diligenciar no sentido de localizar e/ou recuperar as informações cadastrais da conta do respectivo titular, isso o fazendo tanto junto a seu próprio acervo documental e/ou eletrônico remanescente quanto, eventualmente, junto a entidades e/ou órgãos públicos e/ou privados que compartilhem ou detenham os referidos dados.

III - Compete à empresa pública, de modo exclusivo, alegar e provar, ainda junto ao MM. Juízo Federal a quo, todas e quaisquer circunstâncias concretas implicativas de eventual exclusão de sua possibilidade ao atendimento do comando judicial ora hostilizado.

IV - Não é, assim, o presente agravo de instrumento o veículo pertinente e adequado ao enfrentamento da questão ora suscitada pela empresa pública e pretensamente devolvida ao conhecimento desta Corte, isso notadamente ante a só evidência de que sobre a mesma (questão) nada deliberou o MM. Juízo Federal a quo previamente à interposição do presente recurso.

V- A par do aparente risco de supressão de instância, acima desvelado, diga-se, ainda, de outro giro, que a imposição de multa pecuniária pelo descumprimento da obrigação de fazer exigida pelo MM. Juízo Federal a quo, constituiu, em verdade, mera advertência judicial levada a efeito no sentido de mais fortemente exigir à empresa pública a adoção de conduta mais compatível e adequada à solução do impasse probatório identificado na fase de execução de julgado concernente à recomposição do saldo da caderneta de poupança.

VI - Agravo interno desprovido". (TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp., AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 200502010123513 /RJ, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, unân., DJ de 24/08/2006, p. 215/216).

Cumpra ressaltar que a imposição de multa diária é meio de coerção legalmente previsto, que pode ser aplicado para garantir o cumprimento de determinações judiciais.

Além disso, o prazo fixado para o cumprimento do julgado (30 dias) é razoável, e o valor de multa diária não é excessivo (R\$ 100,00).

3. Diante do exposto, é de se concluir pela manifesta improcedência do recurso, pelo que *nego seguimento* ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e do art. 43, § 1º, inc. I, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo da causa principal.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.008391-3

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA - EPE
ADVOGADO	:MARIA EURIZA ALVES DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO	:OMEGA ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO	:ANTONIO SERGIO GIACOMINI JR. E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010170496)

DECISÃO

EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA - EPE interpôs o presente Agravo de Instrumento contra decisão de fls. 445/446 que deferiu parcialmente a liminar, no curso do mandado de segurança nº 2007.51.01.017049-6, para determinar que a autoridade impetrada aceite o "termo de compromisso" firmado entre a impetrante e a Petrobrás como "contrato firme" para fins do § 1º do art. 2º da Portaria 92/2006 do Ministério de Minas e Energia, e elabore a definição e cálculo da garantia física do empreendimento da UTE RESENDE, desde que este seja o único óbice a tal, restando garantida a participação da impetrante no leilão de energia da ANEEL a se realizar dia 10/07/07, até ulterior deliberação deste Juízo e desde que não haja outro óbice a tal participação.

Considerando que, nos termos do ofício nº 736-7/2007, foi proferida sentença extinguindo o Mandado de Segurança supracitado sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC, sendo assim, deve o presente recurso ser julgado prejudicado, pelo que *nego seguimento* ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e do art. 43, § 1º, inc. I, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo da causa principal.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.011411-9

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:AURIVAL JORGE P.SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:ANA LUCIA DE VASCONCELLOS MACIEL
ADVOGADO	:ALEXANDRO MARCEL E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010129617)

DECISÃO

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão proferida pelo juízo da 20ª Vara Federal/RJ que, no curso da Ação Ordinária nº 2007.51.01.02961-7 que determinou a apresentação pela Agravante dos extratos da conta poupança da Agravada, referentes aos meses indicados na petição inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

A recorrente alega que cabe ao autor da ação a obrigação de comprovar nos autos fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC; que a inversão do ônus da prova é indevida; que os documentos exigidos podem não ser encontrados nos seus arquivos, em função do incêndio ocorrido em seus arquivos no Rio de Janeiro, que é de notório conhecimento; que a obrigação de manter extratos de contas perpetuamente e de fornecer tais documentos fere o artigo 5º, II, XXXV e LIV, da Constituição Federal.

2. Em que pese a argumentação expendida, o recurso não merece seguimento.

No caso vertente, a decisão recorrida, copiada às fls. 59 do instrumento, longe de ser teratológica, seguiu a jurisprudência predominante, pois o fornecimento dos extratos das contas poupança é de responsabilidade da entidade bancária depositária desta conta, mesmo em caso de incêndio no arquivo geral, o que nem mesmo a Agravante parece estar certa de ser o caso dos autos, pois afirma que o "documento poderá não ser encontrado nos seus arquivos, por sua absoluta inexistência, caso tenha sido consumido nas chamadas do incêndio" (fl. 04), indicando, claramente, que sequer procurou. Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Conta de Poupança - CEF - Apresentação de Extratos.

1. *Agravo de Instrumento em face de decisão que determinou o cumprimento de despacho anterior, para que a CEF apresentasse os extratos de janeiro de 1989 da conta de poupança do Agravado.* 2. *Muito embora tenha ocorrido incêndio no arquivo geral da Agravante, conforme amplamente divulgado pela imprensa na época, este fato não se qualifica como circunstância suficiente para desobrigar a Agravante, definitivamente, a apresentar os documentos exigidos pelo Eminent Magistrate.*



3. Na qualidade de entidade bancária depositária da conta de poupança do Agravado, a Caixa Econômica Federal deve, assim, diligenciar no sentido de localizar ou recuperar as informações da referida conta, tanto em seu próprio acervo documental ou eletrônico remanescente, quanto junto a entidades, órgãos públicos ou privados que compartilhem ou possuam esses dados.

4. *Precedente: TRF 2ª Região (Agravado nºs 142282 - 7ª Turma).*

5. *Agravado de Instrumento a que se NEGA PROVIMENTO. (TRF 2ª Região, 8ª Turma Esp., AGRADO DE INSTRUMENTO nº 2005.02.01.008621/RJ, Rel. Des. Fed. Raldenio Bonifácio Costa, unân., DJ de 03/05/2007, p. 289).*

"AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - INCÊNDIO NO ARQUIVO GERAL DA CEF - NÃO A DESONERA DO DEVER DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS - COMINAÇÃO DE MULTA - RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - QUESTÃO NÃO VENTILADA PERANTE JUÍZO A QUO I - Só fato genérico da ocorrência do incêndio não se qualifica, a priori, como circunstância bastante e suficiente para estabelecer a integral e imediata desoneração de a CEF apresentar os documentos exigidos pelo MM. Juízo Federal a quo.

II - Em que pese ser desconhecida a efetiva dimensão daquela calamidade, bem assim a real amplitude da destruição do acervo documental concentrado na edificação sinistrada, certo é que a empresa pública detém o poder-dever de, desempenhando positivamente suas atribuições como entidade bancária depositária de conta poupança, diligenciar no sentido de localizar e/ou recuperar as informações cadastrais da conta do respectivo titular, isso o fazendo tanto junto a seu próprio acervo documental e/ou eletrônico remanescente quanto, eventualmente, junto a entidades e/ou órgãos públicos e/ou privados que compartilhem ou detenham os referidos dados.

III - Compete à empresa pública, de modo exclusivo, alegar e provar, ainda junto ao MM. Juízo Federal a quo, todas e quaisquer circunstâncias concretas implicativas de eventual exclusão de sua possibilidade ao atendimento do comando judicial ora hostilizado.

IV - Não é, assim, o presente agravo de instrumento o veículo pertinente e adequado ao enfrentamento da questão ora suscitada pela empresa pública e pretensamente devolvida ao conhecimento desta Corte, isso notadamente ante a só evidência de que sobre a mesma (questão) nada deliberou o MM. Juízo Federal a quo previamente à interposição do presente recurso.

V- A par do aparente risco de supressão de instância, acima desvelado, diga-se, ainda, de outro giro, que a imposição de multa pecuniária pelo descumprimento da obrigação de fazer exigida pelo MM. Juízo Federal a quo, constituiu, em verdade, mera advertência-judicial levada a efeito no sentido de mais fortemente exigir à empresa pública a adoção de conduta mais compatível e adequada à solução do impasse probatório identificado na fase de execução de julgado concernente à recomposição do saldo da caderneta de poupança.

VI - Agravado interno desprovido". (TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp., AGRADO DE INSTRUMENTO nº 200502010123513 /RJ, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, unân., DJ de 24/08/2006, p. 215/216).

Cumpra ressaltar que a imposição de multa diária é meio de coerção legalmente previsto, que pode ser aplicado para garantir o cumprimento de determinações judiciais, justificando-se sua imposição *in casu* em razão da inércia da recorrente, que deveria ter exibido os extratos no prazo de sua contestação, conforme despacho de fls. 24, mas ficou inerte.

Além disso, o prazo fixado para o cumprimento do julgado (30 dias) é razoável, e o valor de multa diária não é excessivo (R\$ 50,00).

3. Diante do exposto, é de se concluir pela manifesta improcedência do recurso, pelo que *NEGO SEGUIMENTO* ao Agravado de Instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e do art. 43, § 1º, inc. I, do Regimento Interno desta Corte. Comunique-se ao Juízo da causa principal.

Arquivem-se, após a baixa.
P. I.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL 403626 2007.51.01.002420-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ANADYR FERNANDES SUZARTE
ADVOGADO	:LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010024200)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ANADYR FERNANDES SUZARTE contra sentença que julgou improcedente o pedido de incidência da taxa progressiva de juros, em virtude de a autora não apresentar, na exordial, a cópia da homologação da declaração de opção retroativa pela Justiça do Trabalho, exigência do Decreto nº 73.423/74.

Em suas razões, sustenta que a r. decisão difere dos julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, além de afrontar diretamente dispositivos legais (art. 128 e 406 do CPC; Decreto-Lei 69.265/71; Decreto 73.423/74; art. 13, § 3º, da Lei 8.036/90, art. 1º da Lei 5.958/73, art. 2º da Lei 5.705/71 e art. 2º da Lei 5.107/66. Alega a apelante que não há que se falar em falta de comprovação de documentos necessários à propositura da ação, vez que a mesma juntou aos autos a xerox da Carteira de Trabalho e Previdência Social, cujas anotações presumem-se verdadeiras, nos termos dos artigos 40 da CLT e §§ 1º e 2º, da lei nº 5.107/60. Requer, por fim, a reforma da sentença para que seja julgado totalmente procedente o pedido, bem como a condenação da ré em honorários advocatícios e no reembolso das custas judiciais.

Fundamentação:

A questão relativa aos juros progressivos encontra-se pacificada na jurisprudência, através da Súmula nº 4 deste tribunal, firmando seu entendimento, no que se refere à taxa progressiva de juros, verbis:

"A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei n.º 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n.º 5.107/66." (DJ 19/04/91 - pág. 7.992)
Posteriormente, o STJ posicionou-se no mesmo sentido, através da Súmula 154, assim redigida:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66." (DJU 15/04/96 - pág. 11.631)

Conforme se depreende dos termos do art. 1º da Lei nº 5.958/73, as únicas condições para que o empregado faça jus à taxa progressiva de juros são que tenha ele sido admitido antes da edição da referida lei e em seus termos tenha feito a opção pelo FGTS. Eis a redação do dispositivo:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou a data da admissão ao emprego, se posterior àquela data, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior a do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou a da admissão."

Nesse contexto, seguindo a orientação dominante, temos que a Lei nº 5.958/73, ao assegurar aos empregados que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou à data da admissão no emprego, se posterior àquela, fez apenas uma restrição, referente à necessidade da concordância do empregador, sendo aplicável a taxa de juros progressivos, vigente à época da fictícia opção.

Por identidade de razões, reconhecendo-se que, "*com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data em que o empregado foi admitido... aplicou-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida*" (STJ, 1º T., REsp. 1.144-3/RJ, in DJU-I de 12-04-93, p. 6.052), temos que incide também a necessidade da homologação da declaração de opção retroativa pela Justiça do Trabalho, "exigência do Decreto nº 73.423/74" (TRF 2ª Reg., Pleno, AR n. 20.352-4/RJ, Rel. Des. Fed. Tânia Heine, in DJU-2, de 21.11.95), com base no § 3º, do art. 1º, da Lei 5.107/66.

A prova da opção retroativa e da respectiva homologação pela Justiça do Trabalho, entretanto, pode ser feita pela exibição da Carteira de Trabalho, cujas anotações presumem-se verdadeiras (arg. ex art. 40 da C.L.T. e art. 1º, § 2º, da Lei 5.107/66).

Aplicando-se essas diretrizes ao caso concreto, verifica-se que a Autora não logrou êxito em demonstrar ter direito à taxa progressiva de juros, pois, embora conste a anuência do empregador (fl. 13), não há prova da homologação pela Justiça do Trabalho, não preenchendo, portanto, os requisitos necessários à incidência da taxa progressiva.

Com relação aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o art. 29-C da lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41, garante a isenção em verba honorária para as demandas em torno da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS ajuizadas a partir de 27 de julho de 2001 (REsp 782045 /SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDÁ, DJ: 02/08/2007 p. 357), o que é a hipótese dos autos.

Do exposto, *NEGO SEGUIMENTO* ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos a 1ª instância.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 622 DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 389667 2005.51.01.010228-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:JANETTE DE SANT'ANA MARINHO PE-REIRA
ADVOGADO	:JOSE FAGUNDES JUNIOR (RJ103493)
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010102287)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIA. LICENÇA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.

1 - À militar temporária gestante é garantida a licença maternidade, nos termos dos art. 7º, XVIII, art. 142, § 3.º, inciso VIII da CF, e art. 10 do ADCT.

2 - Remessa necessária e recurso improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os membros da Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto vencedor. Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007 (data de julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

Relator para acórdão

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.005414-1

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI E OUTROS
APELADO	:IVAN VANGELOTTI
ADVOGADO	:ELY JOSE MACHADO E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010054141)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE MULTA FIXADA EM DECISÃO IRRECORRIDA.

I - O Código de Processo Civil adotou um sistema rígido no que toca à ordem em que os atos devam ser praticados, impondo a perda da faculdade de praticá-los quando aquele a quem foi atribuído o ônus não observa o momento oportuno. Nesta assertiva reside o instituto da preclusão temporal.

II - Quando determinado, pelo Juiz, prazo para, sob pena de multa, cumprimento de sentença, o inconformismo relativo à penalidade aplicada deve ser deduzido contra o decisório que a fixou.

III - Inocorrendo a satisfação voluntária do crédito no prazo assinado pelo magistrado, o credor pode executar o devedor para que este, ademais dos valores correspondentes ao crédito, pague aqueles pertinentes à multa, não se revelando os embargos à execução idôneos para impugnar, sob a alegação de excesso, os cálculos do credor, vez que preclusa a oportunidade, para o embargante, de se opor à multa.

IV - É de integral aplicação o art. 29-C da Lei 8.036, de 11.05.1990, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, nos feitos entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, afastando-se a condenação, de qualquer parte, aos honorários de advogado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.023520-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:VICTOR MEDEIROS DO PACO
ADVOGADO	:JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010235209)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SENTENÇA DE MÉRITO E INDISPONIBILIDADE DO DIREITO DE AÇÃO.

1. Após a prolação da sentença de mérito, descabe requerimento de desistência da ação, formulado em sede recursal, pois a prestação jurisdicional é indisponível.

2. Embargos parcialmente providos, apenas para enfrentar a questão omitida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *dar parcial provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 67071 2006.51.01.006674-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA - EPE
ADVOGADO	:FABRINI MUNIZ GALO (RJ108596) E OUTROS
APELANTE	:FUNDACAO CESGRANRIO - CENTRO SEL. CAND. AO ENSINO SUPERIOR DO RJ
ADVOGADO	:MARCIO ANDRE MENDES COSTA (RJ074823) E OUTROS
APELADO	:VERONICA SOUZA DA MOTA GOMES
ADVOGADO	:REINALDO MOURA (RJ082426)
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010066743)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO. CONTAGEM PONTOS NA FASE DE APRESENTAÇÃO DE TÍTULOS.

I - Aduz a Impetrante-Apelada a existência de erro na avaliação dos títulos por ela apresentados - no concurso para preenchimento de cargo na Empresa de Pesquisa Energética -, sendo-lhe atribuída pontuação inferior àquela em que faria jus.

II - O Edital do certame em testilha estabelece que a conclusão de curso de mestrado corresponde a dois pontos e o de doutorado, quatro. A Impetrante adunou aos autos comprovantes de conclusão dos respectivos cursos (fls. 66 e 69/71), o que força a concluir que alcançou a mesma a pontuação seis. Surpreendeu-se, todavia, no que concerne com a titulação ofertada, com o cômputo de apenas quatro pontos, referentes ao curso de doutorado apenas.

III - Assevera a Parte Impetrada que tal pontuação deveu-se em função da Impetrante não atender requisito previsto no item 9.9 do Edital, que exigia, segundo a mesma, como documento hábil para aferir a titulação do profissional, além do diploma ou certificado de conclusão, a apresentação do histórico escolar.

IV - Há de se destacar, todavia, que o referido item 9.9 apenas exige a apresentação do histórico escolar em caso de comprovação de conclusão de curso sem a apresentação do diploma, mas por meio de certificado de conclusão.

V - Como a Impetrante, para comprovar a conclusão do curso de mestrado, apresentou o diploma expedido pela instituição de ensino, não se mostra necessária, consoante a norma editalícia mencionada, a entrega, também, do histórico escolar.

VI - Remessa Necessária e Apelação das Impetradas improvidas.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento à Remessa Necessária e aos Apelo das Impetradas, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 11 de abril de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - EmbDcl na AC nº 348251-RJ 2000.51.01.011339-1

RELATOR	:J. F. CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
EMBARGANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DE MATTOS GONCALVES E OUTROS
EMBARGANTE	:CARLA MARIA SALGADO PORTO
ADVOGADO	:RUY BARBOSA DE SOUZA E OUTRO
EMBARGADOS	:OS MESMOS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010113391)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Da petição dos presentes embargos declaratórios, observo a ausência de relevância dos argumentos expostos pelos Embargantes. Com efeito, contrariamente ao que se alega nestes embargos, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade que objetivamente resultem do julgado. Na verdade, os Embargantes, incorretamente, insurge-se contra a própria justiça da decisão, na medida em que questionam os seus fundamentos, sustentando a incorreção da interpretação conferida pelo juízo às normas legais de regência.

2. Nega-se provimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,

THEOPHILO MIGUEL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.026338-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:SERGIO LUIS CARDOSO JUNIOR
ADVOGADO	:ROSE CRISTINA DE ALMEIDA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCELLO AUGUSTO HAMDAN RIBEIRO E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010263388)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRESENTES OS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL.

1. Para o surgimento da obrigação decorrente de ato ilícito impõe-se a presença dos seus elementos constitutivos: conduta antijurídica, nexo de causalidade e dano. A conduta ilegal, no caso concreto em exame, consubstancia-se justamente no ato que determinou a inclusão indevida do nome do Demandante junto ao cadastro da instituição de proteção ao crédito. O dano moral, ou seja, desrespeito indevido à esfera inviolável da honra e imagem da pessoa, decorreu inexoravelmente da mencionada inclusão indevida (nesse sentido: AGA nº 470538, STJ, 3ª T., DJ de 24-11-2003, pág. 301). O nexo de causalidade afigura-se, *in casu*, indene de quaisquer dúvidas. Portanto, mostra-se evidente a responsabilidade por dano moral no caso dos autos.

2. No que toca à questão do *pretium dolores*, entende-se que, em se tratando de verba compensatória por dano moral, a sua fixação é desprovida de parâmetros destinados a orientar seguramente o julgador. Mas, contudo, essas ilações não se prestam para afastar a idéia da possibilidade de se fixar critérios razoáveis para tanto. O que não se me afigura válido é a fixação de quantia destinada a compensar os danos sofridos destituída, porém, de qualquer vetor justificador, parâmetro ou critérios razoáveis; não se podendo olvidar, também, que a condenação em foco tem finalidade dúplate: compensar a vítima e coibir futuras atitudes semelhantes pelo infrator. No caso dos autos, observo a presença de razoabilidade e de proporcionalidade nos critérios utilizados pelo juízo *a quo*.

3. Apelos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao apelos, nos termos do voto do J. F. Convocado Theophilo Miguel, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,

THEOPHILO MIGUEL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.039095-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:IZABEL CHAGAS COCHRANE
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700124851)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO COM PENSÃO ESTATUTÁRIA. POSSIBILIDADE.

- Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido da autora, cujo objetivo é a concessão de pensão especial de ex-combatente, previsto no art. 53 do ADCT, cumulativamente com a pensão estatutária.

- Não há especificação expressa no artigo 53, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias quanto ao regime do benefício previdenciário que pode ser cumulado com a pensão especial, não cabendo à Administração interpretar de maneira restritiva de direitos.

- Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

- Recurso provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - EMB. DEL. NA AC Nº 298460-RJ 2000.51.01.010740-8

RELATOR	:J. F. CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:MARCOS RODRIGUES DERZI FERNANDEZ
ADVOGADO	:JOAO CARLOS GARCIA DE SOUSA

APELANTE	:INTERUNION CAPITALIZACAO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	:OTAVIO BEZERRA NEVES E OUTRO
APELANTE	:SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS
ADVOGADO	:GUILHERME BALDAN C. DOS SANTOS
APELADO	:INTERUNION HOLDING S/A
ADVOGADO	:EDUARDO MACHADO SANTOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA - RJ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Da petição dos presentes embargos declaratórios observo a ausência de relevância dos argumentos expostos pela Embargante. Com efeito, contrariamente ao que se alega nestes embargos, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade que objetivamente resultem do julgado. Na verdade, a Embargante, incorretamente, insurge-se contra a própria justiça da decisão, na medida em que questiona os seus fundamentos, sustentando a incorreção da interpretação conferida pelo juízo às normas legais de regência.

2. Nega-se provimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,

THEOPHILO MIGUEL
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 623 DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 226317 2000.02.01.008378-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:JORGE MAURICIO MENDES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	:JAIRO VISCONDE DE CAMARGO DIAS E OUTROS
APELADO	:MARCELO AUGUSTO BARRETO DE RESENDE
ADVOGADO	:LILIAN R. WEEKS E OUTROS
APELADO	:LAERCIO PAULO DA SILVA FALCAO
ADVOGADO	:JOSE BENICIO VIANNA BRAGA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800007865)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL - PRETERIÇÃO ALEGADA NA CONVOCAÇÃO - PREVISÃO DE NOVAS VAGAS E ABERTURA DE NOVOS CERTAMES QUANDO JÁ EXPIRADO O CERTAME - CANDIDATOS SUB JUDICE - PRETENDIDA NOMEAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL

Como visto no relatório, cuida-se de Apelação interposta pela União em face do dispositivo do *decisum* de 1º grau que afiançou a pretenção autoral no que tange à nomeação e outras medidas relativas ao concurso para Delegado Federal, classe inicial;

Os candidatos aprovados em classificação inferior ao número de vagas existentes à época da abertura do concurso (ou eventualmente abertas durante o prazo de validade do mesmo), por óbvio, não têm direito de preencher as vagas que somente foram verificadas e abertas no período iniciado com a abertura de novo concurso;

A simples aprovação na primeira fase do concurso público não gera direito à participação na segunda fase do certame, diante dos princípios aplicáveis à espécie, como a observância da classificação, a existência de vagas abertas para poderem ser providas e, obviamente a vigência do prazo de validade do concurso público. Precedentes: "*é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento de que os candidatos aprovados na primeira etapa de concurso público são detentores de mera expectativa de direito à convocação para a segunda fase*" (STJ-3ª Seção, MS 5722/DF, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJU de 30.10.2000);

Hipótese em epígrafe segundo a qual os Apelados ficaram classificados em 508º lugar, 878º lugar para o cargo de Delegado Federal e 1622º para o cargo de Agente Federal, por isso, não foram chamados para matrícula e frequência ao Curso de Formação Profissional da Academia Nacional de Polícia em Brasília;

Sendo assim, incabível postular o preenchimento de vagas sob o argumento de afronta a direito adquirido, uma vez que inexistente, haja vista que sequer detinha expectativa de direito à nomeação, vez que não incluídos no número de vagas oferecidas conforme previa o Edital (300 vagas). Precedentes: "Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação." (Súmula nº 15, do Eg. STF);



Recurso da União Federal e Remessa Necessária providos para reformar o decísúm de 1º grau julgando improcedentes os pleitos das Partes Autoras e as condeno a pagar custas no montante de 10% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de .

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 386618 2005.51.01.015234-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ
ADVOGADO	:ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA MIRANDA NOGUEIRA (RJ082449)
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010152345)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. EDITAL 01/2003. EXAME PSICOTÉCNICO. REPROVAÇÃO. CANDIDATO JÁ APROVADO E CLASSIFICADO EM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR PARA O PROVIMENTO DE CARGO DE POLICIAL CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A controvérsia reside na aferição da legalidade do ato que, em avaliação psicológica, classificou o autor "não recomendado", eliminando-o do processo seletivo.

O STJ já se posicionou quanto à validade do exame psicotécnico, desde que haja previsão legal e o teste seja baseado em critérios objetivos de reconhecido caráter científico e cujo resultado seja passível de recurso pelo candidato.

Entretanto, na forma do art. 5º do Estatuto a aptidão mental exigida para a investidura em cargo público nada mais é do que a demonstração de saúde e sanidade mentais necessárias ao desempenho de qualquer atividade laboral. Nesse sentido, a seleção de profissional com a necessária aptidão para o exercício do cargo a que concorre, vale dizer, a compatibilidade entre o perfil psicológico do candidato e aquele necessário ao desempenho das funções específicas inerentes ao cargo público pretendido, será melhor aferida no decorrer do estágio probatório, na forma do art. 20 da Lei nº 8.112/90 - o que, de longe, suplanta as deficiências da avaliação psicológica.

Ademais, há decisões dos tribunais no sentido da flexibilização da exigência da realização de novo exame, quando o candidato já tenha sido aprovado, na avaliação psicológica em concurso para provimento de cargo idêntico ou com funções assemelhadas do mesmo ente federativo, o que é a hipótese dos autos.

Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Theophilo Miguel. Vencido o Relator.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2007.

THEOPHILO MIGUEL

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 90.02.07335-6

AGRAVANTE	:JUNIO MALTA TORRES
ADVOGADOS	:REGINA YOLANDA CONSENZA ARLOTA
AGRAVADA	:PECTEN BRAZIL EXPLORATION COMPANYY
ADVOGADOS	:JORGE IBRAIN SALLUH (RJ12937) e OUTROS
AGRAVADA	:PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADOS	:DAGOBERTO PINHEIRO DAS CHAGAS (RJ184744) e OUTROS
AGRAVADOS	:OZIRESSILVA e OUTROS
ADVOGADOS	:ELIZABETH DOS SANTOS CARVALHO (RJ10398) e OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (880026484-0)
RELATOR	:THEOPHILO MIGUEL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO EM AÇÃO POPULAR, NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL DOS AUTORES. INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, § 5º, DA LEI Nº 4.717/65. NÃO DEMONSTRADO O INTERESSE JURÍDICO DO AGRAVANTE, NA FORMA DOS ARTS. 50 E SEGUINTESS DO CPC. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Há que se interpretar o disposto no art. 6º, § 5º, da Lei 4.717/65 em consonância com os dispositivos do CPC que regulam a assistência, em especial os arts. 50, 51 e 54 do CPC.

Não demonstrada, pelo agravante, a existência de interesse jurídico na demanda, o simples fato de ser cidadão ou de ter defendido, quando no exercício da advocacia representando a PETROBRÁS, a inconstitucionalidade dos chamados contratos de risco para a exploração de petróleo, não lhe confere, automaticamente, o direito de ingressar na lide como assistente litisconsorcial dos autores. Não se confunde interesse econômico ou moral com interesse jurídico. Não logrou demonstrar que eventual sentença de mérito terá o condão de influir em sua esfera jurídica.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2006.

THEOPHILO MIGUEL

Relator

IV - APELACAO CIVEL 90.02.12101-6

RELATOR	:THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:ALEXANDRE JOSE BARBOSA LIMA SOBRINHO E OUTRO
ADVOGADO	:PAULO EDUARDO DE ARAUJO SABOYA
APELANTE	:ANTONIO CARLOS DE ANDRADA SERPA
ADVOGADO	:JUNIO MALTA TORRES E OUTRO
APELADO	:PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:ANTONIO DO PASSO E OUTROS
APELADO	:OZIRESSILVA E OUTROS
ADVOGADO	:ELIZABETH DOS SANTOS CARVALHO
APELADO	:PECTEN BRAZIL EXPLORATION COMPANYY
ADVOGADO	:JORGE IBRAIN SALLUH E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800017401)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO DE CONTRATO EM SEDE DE AÇÃO POPULAR - NECESSIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO BINÔMIO ILEGALIDADE (OU IMORALIDADE) - LESIVIDADE - ANULAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE JÁ EXAURIU OS SEUS EFEITOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - Como se infere da redação do caput do art. 1º da Lei nº 4.717/65, assim como do inciso LXXIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, para a anulação de ato ou contrato administrativo, em sede ação popular, que viole o princípio da legalidade ou da moralidade na Administração Pública, é imprescindível restar também demonstrada a lesividade ao patrimônio público, ou seja, deve, cumulativamente, restar configurada a geração de efeitos negativos à esfera patrimonial do erário.

II - Inviável anular ato ou contrato administrativo, ainda que configurada a ilegalidade ou imoralidade, nos casos em que aqueles já tenham exaurido os seus efeitos, sob a mera presunção de lesividade, porquanto não restou configurada lesão aos cofres públicos e que, no presente caso, de fato houve a prestação de serviço. Nesses casos, a anulação, ao revés, proporcionaria autêntico enriquecimento ilícito, vale dizer, sem causa, da Fazenda, o que é rechaçado pelo ordenamento jurídico. Inteligência do atual art. 884 do Novo Código Civil.

III - Apelações e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializa do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos de apelação para negar-lhes provimento, e conceder provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2006

THEOPHILO MIGUEL

RELATOR

EXPEDIENTE Nº 624 DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2007

III - AGRAVO 2006.02.01.004279-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	:FERTILIZANTES HERINGER S/A
ADVOGADO	:GERALDO ELIAS BRUM E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PROCURADOR DO INSS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200650010023249)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERPOSIÇÃO CONDICIONADA A DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DA EXIGÊNCIA FISCAL.

- Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que indeferiu a liminar requerida, em sede de mandado de segurança, impetrado pela ora agravante, com visos a garantir o seu direito de recorrer administrativamente, independentemente do depósito prévio de 30% do valor lançado no processo administrativo.

- O contencioso administrativo, no modelo brasileiro, nasceu no sentido de poupar o Judiciário do exame de todas as causas, de modo a evitar o ingresso indiscriminado de ações na Justiça.

- A exigência de depósito prévio não se baseia em nenhum critério lógico ou razoável, parecendo claro que tal medida administrativa afronta o texto constitucional, por condicionar o exercício da ampla defesa ao adiantamento da parcela questionada, e cujo valor é significativo.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento na forma do voto do Relator, em 07 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2007

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

no afastamento do Relator

XII - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCESSO Nº 2000.02.01.070954-6

RELATOR	:J. F. C. THEOPHILO MIGUEL
EMBARGANTE	:NEDLLOYD LINES B. V. ROTTERDAM
ADVOGADO	:SANDRA MARIA ROSARIO BAETA E OUTROS
EMBARGADA	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600088152)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO APONTADAS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. PRETENSÃO DE REFORMA SUBSTANCIAL DO JULGADO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE REFERÊNCIA EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS INCIDENTES E APLICADOS NA DECISÃO PROFERIDA, PARA O FIM DE SE AFERIR A PERTINÊNCIA DE PERCURSO DAS VIAS RECURSAIS EXTRAORDINÁRIA OU ESPECIAL. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

THEOPHILO MIGUEL

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.004930-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAS.T. RELATOR
APELANTE	:VALDICEA CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO	:MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO	:ALEXANDRE MORAES E SOUZA E OUTROS
APELADO	:CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:RENATO JOSE LAGUN
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010049306)

EMENTA

SFH. REVISÃO CONTRATUAL. PES/CP. SEGURO. REAJUSTE PELA VARIAÇÃO SALARIAL. EXCLUSÃO DO CES. ILEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNDHAB. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INPC. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA ANTES DE SEU REAJUSTAMENTO. MARÇO, ABRIL, MAIO E JUNHO DE 1990. CORREÇÃO PELO BTNF.

- Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato de mútuo habitacional.

- Havendo cláusula contratual prevendo o PES/CP, faz-se necessário o respeito a este critério para o reajuste das prestações.

- O reajuste do valor concernente ao seguro, por estar abrangido no encargo mensal, limitar-se-á à variação salarial.

- Deve ser afastada a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial quando, na data da assinatura do financiamento, inexistir previsão legal.

- Em razão de sua natureza tributária, não é devida a contribuição ao FUNDHAB, visto que, por ter sido instituída através de ato administrativo, viola o princípio da legalidade, insculpido na Constituição da República.

- É inaplicável a TR como índice de correção do saldo devedor, devendo ser utilizado o INPC, visto que reflete melhor o poder aquisitivo da moeda.

- Em obediência aos ditames da Lei nº 4.380/64, há de ser amortizada a dívida antes do seu reajustamento.
- É apropriada a utilização do BTNF como índice de correção dos meses de março, abril, maio e junho de 1990, haja vista que o IPC não foi creditado aos investidores.
- Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 07 de março de 2007 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado
no afast. do relator

IV - APELACAO CIVEL 1992.51.01.057341-0

RELATOR	:THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:VANESSA RIBEIRO LEIT REP/ VICENTE RIBEIRO LEITE
ADVOGADO	:CELIA DESTRI
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200573410)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CRITÉRIO OBJETIVO, PREVISTO NO ART. 37, § 6º, DA CRFB/88. ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. OBRIGAÇÃO DE MEIO.

Cuida-se de ação condenatória em que a menor, representada por seu pai, sustenta o direito a indenização por danos materiais em decorrência de alegado erro médico. Nascida em 27/07/1984, foi diagnosticada com "sopro no coração" e submetida a tratamento médico e ambulatorial no Hospital de Laranjeiras, no qual, antes que completasse um ano de vida, fora submetida a exame de cateterismo cardíaco, durante o qual sofreu acidente vascular cerebral (AVC) do qual resultou a paralisia total do lado direito do seu corpo, com seqüelas.

Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, na medida em que o relatório médico de fls. 48/50 substitui o prontuário requerido na inicial.

Em se tratando do critério objetivo para a determinação da responsabilidade do Estado, basta que fique configurado o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso. Na hipótese, todavia, das provas produzidas nos autos, em especial a prova pericial, restou demonstrada a inexistência de nexo de causalidade entre o ato do agente público e o resultado produzido. O dano neurológico não decorreu do cateterismo, mas sim da grave hipoxemia causada pela própria enfermidade.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2007.

THEOPHILO MIGUEL

Relator

IV - APELACAO CIVEL 94.02.21396-1

RELATOR	:THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO
APELANTE	:BBG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - ENGENHARIA E CONSTRUCOES
ADVOGADO	:RENATO CUTIN E OUTRO
APELADO	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800051715)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DE MULTA - ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA - PRERROGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO - REVISÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS DA IMPREVISÃO - CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS - REGRAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA VIGENTE AO TEMPO DA EXECUÇÃO - INCIDÊNCIA DO DECRETO N. 94.042/87 - ILEGITIMIDADE DO IBAMA QUANTO AOS INTERESSES DO JARDIM BOTÂNICO DO RIO DE JANEIRO .

I. O IBAMA, no caso concreto em foco, não detém legitimatio ad causam, na medida em que, por força de disposição legal (MedProv nº 1.549/97), cessou-lhe a competência administrativa relativamente ao Instituto de Pesquisa Jardim Botânico, cuja administração restou abarcada diretamente pela União, no Ministério do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.

II. Dentre as prerrogativas da Administração Pública encontra-se o poder/dever de impor sanções às pessoas que com ela firmam relações contratuais sem a necessidade de prévio provimento judicial, notadamente em razão de inadimplências obrigacionais, seja por atraso no cumprimento da prestação, seja por inexecução parcial ou integral do objeto contratado.

III - Na espécie, inaplicável a teoria da imprevisão, eis que, ante a ausência dos pressupostos fáticos necessários e suficientes que autorizem essa forma de revisão contratual. A razão para um tal desequilíbrio pode ser encontrada na depreciação monetária, na mudança da legislação ou em circunstâncias políticas. Uma vez que um certo risco faz parte de qualquer contrato de execução futura, dada a possibilidade de oscilação de preços, salários, custos, bem como de certas variações de mercado, e uma vez que quem celebra esse tipo de contrato deve contar com esses riscos, as alterações do equilíbrio entre prestação e contraprestação só devem ser computadas quando não se basearem em eventos tais que a parte afetada não pudesse antever eventos de que normalmente não se cogita no tráfego negocial, de modo que não se possa mais falar em equivalência entre as prestações. Tampouco se pode levar em conta um desequilíbrio que se baseie em risco assumido por uma das partes, mesmo que extraordinário, ou quando esse risco for previsível, podendo o contratante dele se precaver. Larenz (*apud* César Fiúza, Direito Civil, Del Rey, 2002, pág. 325).

IV - No que toca ao critério de correção monetária utilizado pela Administração para o pagamento da obra contratada, deve-se aplicar a norma legal com vigência à época da execução do contrato. Nesse caso, afigura-se válida a incidência das regras dos Decretos nº 94.042/87 e 94.233/87. Dessarte, segundo o § 4º do Decreto nº 94.042, os reajustes subsequentes deveriam ser efetivados nas datas fixadas no contrato ou, na hipótese de contratos sem cláusula de reajuste de preços, em datas que viessem a ser livremente pactuadas entre as partes e segundo índices que refletissem a variação dos custos de produção. Dessa forma, a pretensão autoral consistente na imposição de incidência da OTN, como critério de correção, não se coaduna com a determinação legal, que previa a liberdade contratual quanto à matéria.

V - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Relator.

Rio de Janeiro,

THEOPHILO MIGUEL

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.024708-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:EDIMAR TEIXEIRA FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ PAULINO DE CARVALHO MOREIRA LEITE E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010247086)

EMENTA

CIVIL. SFH. PES/CP. TR. AMORTIZAÇÃO.

1 - O Plano de Equivalência Salarial afigura-se cláusula contratual em que se fixa limite de comprometimento de renda do mutuário em relação ao valor das prestações mensais. Tal regra deve ser mantida em toda fase da execução da avença.

2. A Taxa Referencial - TR, quando prevista no contrato, pode ser utilizada como índice de correção monetária. Precedente do STF: RE nº 175678/MG.

3. O Eg. Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, posto que, de uma lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário e, de outro, há sempre a previsão de que a primeira parcela será paga no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Cf. Resp nº 409131/SC, REsp nº 467.440/SC, AgRg no REsp nº 804.092/MT, REsp nº 710.183/PR, REsp nº 691.929/PE).

4. Revela-se incabível a incidência de juros sobre valores incorporados ao saldo devedor decorrentes de juros não amortizados, face a evidência de prática de anatocismo.

5 - Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por maioria, conceder parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do J. F. Convocado Theophilo Miguel, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,

THEOPHILO MIGUEL

RELATOR

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.035206-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:DALVA MARLENE OLSSON SOARES
ADVOGADO	:ESTELIO MERCANTE E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MARIA DELAIR FURTADO DOMINGUES
ADVOGADO	:DIVINO PEIXOTO E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800080805)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PENSÃO MILITAR - COMPANHEIRA - ART. 226, § 3º DA CONSTITUIÇÃO - RATEIO COM A ESPOSA - POSSIBILIDADE - DIREITO INTERTEMPORAL

1. A restrição imposta pelo art. 78, § 2º da Lei nº 5.774/71 não mais subsiste, tendo em vista o art. 226, § 3º da CF/88.

2. Possibilidade de rateio entre a companheira e a viúva do militar, em razão da nova sistemática constitucional de proteção à união estável entre homem e mulher. artigos 201, V e 226, § 3º da Constituição.

3. As questões de direito intertemporal constituem inovações inautorizadas pelo princípio da estabilização da lide, o que conduz ao desprovimento do recurso.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, em conhecer da apelação e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.014870-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
APELADO	:ROBSON NASCIMENTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010148706)

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO CONTRATUAL - SENTENÇA EXTRA PETITÁ - PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA LIDE - SEGURO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

1. *Verifico que o juízo a quo prolatou sentença extra petita ao declarar o direito do mutuário de não pagar encargos mensais superiores ao percentual de sua renda bruta, qual seja, 30% (trinta por cento) e de determinar o expurgo dos cálculos relacionados à incidência dos juros moratórios sobre o saldo devedor, vez que tais pleitos não constaram da exordial. Desta forma, anulo parcialmente a sentença e dou prosseguimento ao julgamento por estar a causa madura.*

2. Restam prejudicados, via de consequência, os pleitos da CEF relativos à inexistência de cláusula limitadora do comprometimento de renda, bem como à ordem de amortização do saldo devedor e à ausência do anatocismo.

3. Despicienda a anotação no Registro Geral de Imóveis da presente ação vez que a publicidade se dá através dos cartórios de distribuição. Ademais, não se trata de ação real ou reipersecutória, como exige a Lei dos Registros Públicos.

4. Quanto ao recurso adesivo do autor, não conheço dos pleitos relativos à correção da dívida mutuada e das prestações pelo salário mínimo por não constarem do pedido exordial, vez que defeso inovar-se o pleito em grau de recurso, por afronta ao princípio da estabilidade da lide.

5. Desprocede, outrossim, a alegação de se tratar de venda casada a cláusula do seguro, a uma, por se tratar de instituto do Código de Defesa do Consumidor, inaplicável aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação; a duas, por se tratar de modalidade especial de seguro, inexistindo ilegalidade na sua contratação eis que beneficia o mutuário, sendo ademais, regra impositiva do Sistema.

6. Noutro giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (cláusula décima primeira, fls. 50).

7 Apelação da CEF provida em parte. Recurso adesivo do autor desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da CEF e negar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.004137-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:JOAO MACEDO DE MEDEIROS
ADVOGADO	:PEDRO XAVIER SOBRINHO E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010041370)



EMENTA

ADMINSITRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PERÍODO DE INTERNATO NA FUNABEM - AVERBAÇÃO COMO TEMPO DE SERVIÇO- CERTIDÃO EXPEDIDA POR ÓRGÃO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

-Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por militar, em face do Diretor de Pessoal Militar da Marinha, no qual o impetrante objetiva a averbação em seus assentamentos, como tempo de serviço, o período de 08/03/1975 a 28/02/1977, período este que esteve em regime de internato na FUNABEM, como estudante e exercendo atividade de aprendiz profissionalizante.

-Na presente hipótese, o impetrante não logrou demonstrar a existência de direito líquido e certo a ser amparado, e isso porque, como restou consignado na r. sentença alvejada, era necessário que o mesmo apresentasse uma certidão expedida por órgão público, e não aquela emitida por um ente particular, que não se presta para comprovar o tempo laboral como aluno-aprendiz.

-Apelação conhecida, e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09/10/2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

D/Sabrina-gab/T8/REFORMA - MS.via inad.-inicial in-def./2007/AC2006.51.01.004137-0/msg/PED

III - AGRAVO 157902 2007.02.01.010465-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:SINDICATO DOS PROFISSIONAIS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADO	:MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010159708)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. IRRECORRIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 527 DO CPC.

1. Consoante a dicção do parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão do tribunal que, liminarmente, converte em retido o agravo de instrumento (inc. II do art. 527) e a que defere ou indefere a antecipação dos efeitos da tutela em sede recursal ou o efeito suspensivo a agravo de instrumento (inc. III do art. 527) somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

2. O comando legal do parágrafo único do art. 527 do CPC, ao expressamente afastar a possibilidade de interposição de recurso nas hipóteses ali previstas (incisos II e III do art. 527), conduz ao não conhecimento do presente agravo interno.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 8.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 146817 2006.02.01.005585-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:EDGAR RIBEIRO SOARES
ADVOGADO	:AUGUSTO CESAR OLIVEIRA DE REZENDE
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500108801)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO

I - Embora já tenha sido julgado o agravo de instrumento, a verdade é que, com a prolação da sentença nos autos principais, constata-se a perda superveniente do objeto do recurso e, por conseguinte, dos presentes embargos declaratórios, pela falta de interesse recursal.

II - Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, julgando-os prejudicados, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. RELATOR

III - AGRAVO 148976 2006.02.01.009434-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:EDGAR RIBEIRO SOARES
ADVOGADO	:AUGUSTO CESAR OLIVEIRA DE REZENDE E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ELIANA COSTA GUTTMANN E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500108801)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA SUPERVENIENTE - PERDA DE OBJETO.

1. Recurso interposto em face da decisão que entendeu não ser cabível " a aplicação da taxa progressiva, uma vez que não foi abrangida no título executivo".

2. Sobrevindo sentença nos autos da ação principal, julgando extinta a obrigação, por força do art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC, constata-se que o presente feito perdeu o objeto.

3.Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).
JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 157049 2007.02.01.009054-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:BANDEIRANTES COMERCIO E RENOVACAO DE PNEUS LTDA
ADVOGADO	:LIANA MARIA TABORDA RAMOS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010170708)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO EG. STJ.

1) Conforme entendimento já adotado por este Tribunal e pelo Eg. STJ, o fato de a Lei nº 1.533/51 não ter elencado o agravo de instrumento como um dos recursos passíveis de ser interposto em face de decisão liminar proferida em mandado de segurança não rende ensejo à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, porquanto não se trata de omissão legislativa, mas de verdadeiro silêncio qualificado, do qual se infere o anseio do legislador de salvaguardar a celeridade inerente ao rito mandamental.

2) Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de agravo interno, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 2004.02.01.012931-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SERGIO MANDELBLATT E OUTROS
AGRAVADO	:DURVALINA FERNANDES CARDOSO
ADVOGADO	:MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010151558)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DE JUROS NA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. FALTA PEÇAS.

A decisão objurgada se refere ao título judicial de fls. 137/138 dos autos da Ação Ordinária, correlata à ação de embargos, afirmando que não foi fixado nem o termo e nem a incidência dos juros moratórios, no entanto, a agravante não colaciona aos presentes a cópia das citadas folhas, o que inviabiliza a Corte a reavaliar a correção do julgado impugnado

Assim, sendo ônus da Agravante trazer aos autos não só as peças obrigatórias, mas todas aquelas essenciais à admissibilidade do recurso e, ainda, necessárias ao deslinde da questão, não há como se conhecer do presente.

É neste sentido a lição de THETÔNIO NEGRÃO em seu Código de Processo e Legislação Processual em vigor, 31ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, nota 4 ao artigo 525, p. 557/558: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).

É este, também, o entendimento adotado pelo STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 436842/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julg. 08/10/2002, DJ 25/11/02): "1- A Agravante deixou de juntar aos autos do instrumento o traslado da decisão que julgou a apelação, peça essencial ao exame da controvérsia, descumprindo, dessa forma, o comando inserto na Súmula nº 288 do STF; 2- A falta de peças obrigatórias inviabilizam o conhecimento do Agravo de Instrumento por irregularidade formal."

Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2007. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 304003 2002.51.01.001831-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:GERSON DE ALMEIDA ROQUE
ADVOGADO	:PEDRO IVO FREIRE ROSTEY E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010018317)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Consta da existência de ação anteriormente proposta em face da mesma Ré (União Federal), em cujo pólo ativo figura o Autor desta demanda, deduzindo a mesma causa de pedir e formulando pedido que abrange o pedido formulado nesta ação, impõe-se ser mantida a sentença de extinção deste feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, c/c art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil, diante da configuração de litispendência.

2. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 69431 2006.51.01.019850-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA	:OLINDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010198507)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR GRATUITA. ART. 53, IV DO ADCT DA CF/88. HOSPITAIS MILITARES. DIREITO AO ATENDIMENTO. EXTENSÃO AOS DEPENDENTES.

1. O ARTIGO 53, INCISO IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, QUE POSSUI EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA, CONFORME ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSEGURA ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR GRATUITA AOS EX-COMBATENTES, A QUAL DEVE SER ENTENDIDA AOS SEUS DEPENDENTES.

2. A fruição do direito à assistência médico-hospitalar previsto na norma acima descrita, em nenhum momento, está condicionada à disponibilidade, ou ainda, à existência de recursos financeiros, bem como à prévia contribuição, pelos ex-combatentes, nos moldes da legislação infraconstitucional, imposta aos militares ativos e inativos.

3. Remessa Necessária desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa necessária, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 68108
2006.51.01.016164-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:TEODORO MIRANDA
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010161648)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - COISA JULGADA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Considerando-se que a presente ação é uma reprodução da ação anteriormente proposta, por ter as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido que esta, a qual já foi decidida por sentença transitada em julgado, impõe-se ser mantida a sentença de extinção deste feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, c/c art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil, diante da configuração de coisa julgada.

2. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 393281 2002.51.01.000851-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:PAULO SEVERINO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010008518)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO.

1-Conforme disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Nacional Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos da data do ato do qual se originaram.

2- Em se tratando de pretensão à reforma e à condenação ao pagamento de indenização por danos morais, prescreve o próprio fundo de direito se a ação é proposta mais de 5 (cinco) anos após o ato da Administração que determinou o licenciamento, não sendo aplicável o entendimento contido na Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça.

3- Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 393832 2006.51.05.001905-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:PATRICIA LILIANA ARAUJO COSTA SANTOS
ADVOGADO	:DEISE MARA RODRIGUES OLIVEIRA COELHO E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019053)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. DIFERENÇAS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1 - Conforme reiteradamente vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nas ações, como a presente, em que se discute sobre o direito dos servidores militares às diferenças relativas à aplicação do percentual de 28,86% previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cuidando-se de prestações de trato sucessivo, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação (5ª Turma, Resp 551.173/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 17.11.2003, p.377).

2 - Na esteira da orientação traçada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, aos servidores militares são devidas as diferenças entre o reajuste por eles recebido por força das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 e o percentual médio de 28,86%, concedido aos militares de maior graduação.

3 - Com a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, cujos efeitos financeiros, por força de seu art.38, foram postergados para 01 de janeiro de 2001, o percentual de 28,86% deixou de ser aplicado como fator de revisão geral de remuneração dos servidores militares e, conseqüentemente, cessou o direito à percepção de eventuais valores relativos ao mencionado índice, pois a referida Medida Provisória, ao dispor acerca da reestruturação da remuneração dos militares, revogou os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e o art. 2º da Lei nº 8.627/93, incorporando aos vencimentos de todos os militares as diferenças concernentes ao índice anteriormente previsto (28,86%).

4 - Considerada a data de 01 de janeiro de 2001, em que tiveram início os efeitos financeiros da MP 2.131/00, como o marco final da aplicação do índice de 28,86%, e decorridos mais de cinco anos entre essa data e a do ajuizamento da presente demanda, não há reconhecer qualquer diferença a esse título em favor da parte apelante, eis que, nos termos do Enunciado n.º 85 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, prescritas se encontram todas as parcelas pretendidas nesta ação.

5 - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 8.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.01.012801-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:JOSE PINHEIRO GUIMARAES
ADVOGADO	:SERGIO MACIEL FREITAS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500128012)

EMBARGANTE : JOSE PINHEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 321

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, da omissão, contrariedade ou obscuridade.

2. A omissão, é entendida como *"aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida"* (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo *"matéria nova, não suscitada anteriormente"* (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como *"quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos."* (STJ, Edcl. REsp 410319, DJ 23/9/02), além do que *"o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos"* (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque *"a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes"* (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

3. A contradição que *"autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos"* (STJ, REsp 322056, DJ 4/2/02); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15/02/02), nem *"a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida"* (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23/5/03).

4. A obscuridade está jungida a ocorrência de vícios de compreensão (STJ, Edcl AgRg MC 5465, DJ 12/5/03), e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado (STJ, Edcl AgRg REsp 414918, DJ 22/4/03).

5. *In casu*, não se há falar em omissões no acórdão embargado. A uma, pois a decisão de fls. 177 não produziu coisa julgada material vez que, anulada a sentença, o julgamento prosseguiu. A duas, pois o magistrado não se encontra necessariamente jungido às provas trazidas aos autos. A três, porquanto pretende o embargante discutir o mérito da questão, o que não se admite na via estreita dos aclaratórios.

6. O Magistrado ao julgar a matéria posta a seu exame julga conforme seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, jurisprudências e legislação que entender aplicável ao caso concreto, bastando que haja fundamentação suficiente a elucidar o entendimento esposado.

7. Embargos declaratórios inacolhidos face os temas suscitados pelos embargantes não se acomodarem ao conceito de omissão, contradição e obscuridade, guardando nítido caráter infringente, na medida em que visam rediscutir a causa com o escopo de alterar a prestação jurisdicional.

8. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 130669 2004.02.01.010133-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:ANA MARIA KROTH E OUTROS
ADVOGADO	:HECILDA MARTINS FADEL E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010112429)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. IRRECORRIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 527 DO CPC.

1. Consoante a dicção do parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão do tribunal que, liminarmente, converte em retido o agravo de instrumento (inc. II do art. 527) e a que defere ou indefere a antecipação dos efeitos da tutela em sede recursal ou o efeito suspensivo a agravo de instrumento (inc. III do art. 527) somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

2. O comando legal do parágrafo único do art. 527 do CPC, ao expressamente afastar a possibilidade de interposição de recurso nas hipóteses ali previstas (incisos II e III do art. 527), conduz ao não conhecimento do presente agravo interno.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo interno, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de outubro de 2007 (data do julgamento).
JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.000372-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:TANIA ALVES HORTA
ADVOGADO	:UBIRACI R BARBOSA LIMA E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010003721)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE JUROS PROGRESSIVOS: JÁ APLICADA PELA CEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

1. A conta vinculada do FGTS de titularidade desta Apelante já vem sendo remunerada pela CEF com taxa de juros de 6%.

2. A taxa de juros pleiteada por esta Apelante já vem sendo aplicada pela CEF, logo, inexistente interesse de agir à prestação da tutela jurídica na presente demanda, prevalecendo, assim, a sentença ora impugnada.

3. Recurso conhecido e desprovido.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer da Apelação para lhe negar provimento, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30/10/2007 . (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2007.51.01.006217-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :IONIO GAMBOA FREIRE
ADVOGADO :ROMEU OLIVEIRA GURGEL E OUTRO
APELADO :COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCURADOR :ALESSANDRA BOM ZANETTI
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010062171)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. PEDIDO CERTO É DETERMINADO. ARTIGO 284 DO CPC. APLICABILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Trata-se de apelação interposta por IONIO GAMBOA FREIRE contra sentença proferida nos autos do mandado de segurança que move em face de ato do SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM), haja vista que tomou conhecimento da publicação do Ato Declaratório DCM nº 9.169, que tornou público não ser o Impetrante autorizado a intermediar negócios envolvendo valores mobiliários, impondo multa diária por eventuais infrações, pretendendo, assim, a condenação da autoridade coatora nas sanções legais, em especial na publicação de ato de desagravo, em mesmo local e espaço do ato discricionário publicado, nas custas processuais e em honorários de sucumbência.
2. O magistrado a quo denegou a ordem, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, sob a fundamentação de inépcia da inicial, em razão do não atendimento da exigência legal de formulação de pedido certo ou determinado.
3. Improperável o recurso. Destarte, a uma, porque, efetivamente, em sede de mandamus, viável a aplicação do preceito do artigo 284 do Digesto Processual Civil, este, de qualquer forma, deve ser avaliado em cada caso processual, o que, a meu juízo, mostra-se inadequado, na espécie, comungando-se da fundamentação da decisão fustigada, e, a duas, que da própria narrativa das contra-razões, o que é roborado pelo exame dos autos, impõe-se, in casu, a necessidade de dilação probatória, o que se incompadecer com a via eleita, o que conduz à manutenção do decism.
4. Recurso conhecido, porém desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, desprovido-o, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E,M APELACAO CIVEL
2004.50.01.009653-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE :JOAO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
APELANTE :JOAO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
ADVOGADO :JOAO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
DECISÃO EMB- :V. ACÓRDÃO DE FLS.459
DA.
ORIGEM :4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010096530)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1 - De pronto, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito da omissão, em epígrafe, guardando nítido caráter infringente, na medida em que objetiva rediscutir o acervo probatório produzido, o que só excepcionalmente se admite, sob pena de invasão de competência dos Tribunais Superiores.
- 2 - ACerca dos dispositivos invocados para fins de prequestionamento, já é pacífico o entendimento de que o juiz não está obrigado a discorrer a respeito de todas as matérias trazidas a juízo, não sendo necessário que o dispositivo mencionado esteja expressamente mencionado no acórdão, decidida a matéria a que ele se refere é o quanto basta (STJ REsp 138365/SP, DJ 31/05/99).
- 3 - Recurso conhecido, e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso e desprovê-lo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 / 10 / 2007. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 98.02.10210-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :DISTRIBUIDORA DE COMESTIVES DISCO S/A
ADVOGADO :JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APELADO :INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
ADVOGADO :ELCY SILVA SOARES E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400186509)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1) Os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, que visam a expungir da decisão embargada, o vício da omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, EdclREsp 351490), acentuando-se ser incabível "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos." (STJ, EdclREsp 410319).
- 2) A omissão ensejadora dos embargos é a "advinda do próprio julgamento, prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424543), mormente para os fins das súmulas 282 e 356 do STF.
- 3) A contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos" (STJ, REsp 322056); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604), nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida" (STF, Emb Decl RHC 79785).
- 4) A obscuridade está jungida à ocorrência de vícios de compreensão (STJ, EdclAgRg MC5465), não com a mera dificuldade de interpretação (STJ, EdclAgRgREsp 414918).
- 5) Na espécie, o embargante deixa de apontar a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto combatido, limitando-se a reproduzir as razões deduzidas no apelo, acerca da questão de fundo, objetivando a reforma do julgado, por entender que esse órgão julgador não julgou corretamente a questão posta em juízo.
- 6) Improperável o recurso, uma vez que o art. 535, do CPC não comporta a noção de "omissão" pretendida, nos termos da fundamentação *supra*, restando claro que a pretensão recursal objetiva o reexame em substância da fundamentação jurídica do julgado, o que não é compatível com a índole do recurso de embargos de declaração.
- 7) Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA EX-OFFICIO
EM MS 2006.51.01.016401-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE :MARIA BEZERRA DO NASCIMENTO CARRANHAO
PARTE AUTORA :MARIA BEZERRA DO NASCIMENTO CARRANHAO
ADVOGADO :SANDRO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL
DECISAO EMB- :V ACÓRDÃO DE FLS.74
DA.
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010164017)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. CARÁTER INFRINGENTE.

-Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos", além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos", (STJ Edcl REsp 89637) isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

-Por derradeiro , a obscuridade está jungida a ocorrência de vícios de compreensão (STJ, Edcl AgRg MC 5465, DJ 12/5/03), e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado (STJ, Edcl AgRg REsp 414918, DJ 22/4/03).

-De pronto, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito da omissão ou contradição, em epígrafe, guardando nítido caráter infringente, na medida em que objetiva rediscutir o acervo probatório produzido, o que só excepcionalmente se admite, sob pena de invasão de competência dos Tribunais Superiores.

-Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso, e desprovê-lo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30/ 10 / 2007. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2004.51.01.023854-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE :ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DO RIO DE JANEIRO
APELANTE :ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :JOAQUIM M. RUFINO E OUTRO
APELADO :SERPRO - SERV. FED. PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO :LUCIANO BARRETO BEZERRA E OUTROS
EMBARGANTE :ACÓRDÃO DE FLS. 157
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010238545)

E M E N T A

PROCESSO CIVL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, da omissão, contrariedade ou obscuridade.
2. Há que se sublinhar, que a omissão, apta a ensejar os aclaratórios é "*aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário*" (STJ, Edcl REsp 424243, DJ 16.06.2003), mormente para os fins dos verbetes nºs 282 e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
3. Noutro eito, a contradição que "*autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos*" (STJ, REsp 322056, DJ 4.2.02); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15.02.02), nem "*a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida*" (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23.5.03).
4. Embargos declaratórios inacolhidos face os temas suscitados pela embargante não se acomodarem ao conceito de contradição, guardando nítido caráter infringente, na medida em que visam rediscutir a causa com o escopo de alterar a prestação jurisdicional.
5. O magistrado ao julgar a matéria posta a seu exame julga conforme seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, jurisprudência e legislação que entender aplicável ao caso concreto, bastando que haja fundamentação suficiente a elucidar o entendimento esposado.
6. Não cabe a aplicação da Súmula 98 do STJ eis que os Embargos de Declaração devem, mesmo com o propósito de prequestionamento, atender os requisitos do artigo 535 do CPC, o que não se configurou.
7. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, porém desprovê-lo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EMB. DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
Nº2005.51.01.001371-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL
ERIK DYRLUND

EMBGTE :ANTONIO CARLOS FIALHO ESTEVES
ADV :SONIA REGINA YESSIN RAMOS E OUTRO

EMBGDO :DECISÃO DE FL.333
APTE :ANTONIO CARLOS FIALHO ESTEVES
ADV :SONIA REGINA YESSIN RAMOS E OUTRO

APDO :BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR :ANDRE BARBOSA LIMA
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010013710)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMIS-
SÃO. INEXISTÊNCIA - PRÉ - QUESTIONAMENTO.

1- Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos", além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos", (STJ Edcl REsp 89637) isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

2- As razões de inconformismo do embargante não merecem prosperar, eis que não se verifica qualquer espécie de omissão, firmando-se entendimento no sentido de que a supressão da Gratificação de Qualificação - GQ prevista no art.10 da Lei 9.650/98, pela Lei 10.769/2003, não representa ofensa ao direito adquirido do autor, porquanto inexistia direito adquirido em face de regime jurídico.

3- Sequer se cogita da finalidade de prequestionamento, de molde a justificar a interposição dos presentes aclaratórios, posto que, mesmo objetivando viabilizar o acesso às Cortes Superiores, devem os embargos se amoldar a uma das hipóteses do art.535 do Código do Processo Civil, com a pontuação da eventual falta a ser suprida, ou ainda, com a indicação da obscuridade ou contradição, supostamente inerente ao *decisum*, o que não é o caso dos autos.

4-Omissão: inexistência.

5-Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.006134-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL
ERIK DYRLUND

APELANTE :LUIZ AUGUSTO PARGA RODRIGUES E
OUTROS

ADVOGADO :MONICA LOPES DA SILVA MATESCO
APELADO :BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO :DENISE SANTIAGO
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010061346)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE- INEXISTÊNCIA. CA-
RÁTER INFRINGENTE.

1 - Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o

julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos." (STJ, Edcl. REsp 410319, DJ 23/9/02).

2 - A omissão, apta a ensejar os aclaratórios é "aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compensação da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424243, DJ 16/06/2003), mormente para os fins dos verbetes nºs 282 e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3 - A contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos" (STJ, REsp 322056, DJ 4/2/02); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15/02/02), nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida" (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23/5/03).

4 - A obscuridade está jungida a ocorrência de vícios de compreensão (STJ, Edcl AgRg MC 5465, DJ 12/5/03), e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado (STJ, Edcl AgRg REsp 414918, DJ 22/4/03).

5 - O tema suscitado não se acomoda ao conceito de omissão, contradição e obscuridade, em epígrafe, guardando nítido caráter infringente, na medida em que, tem por finalidade, o reexame da decisão com o objetivo de alterar a prestação jurisdicional, atribuindo efeito infringente aos Embargos de Declaração, o que só é possível em caráter excepcional.

6 - Recurso conhecido, porém desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso, porém para desprovê-lo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2001.02.01.038957-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL
ERIK DYRLUND

EMBARGANTE :CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-
TRACAO DO R.J.- CRA/RJ

APELANTE :CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-
TRACAO DO R.J.- CRA/RJ

ADVOGADO :FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS
APELADO :FRJ FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO :LEANDRO DUARTE SILVA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
EMBARGADO :ACÓRDÃO DE FL. 223
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900078730)

E M E N T A

PROCESSO CIVL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXIS-
TÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, da omissão, contrariedade ou obscuridade.

2. Há que se sublinhar, que a omissão, apta a ensejar os aclaratórios é "aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424243, DJ 16.06.2003), mormente para os fins dos verbetes nºs 282 e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Noutro eito, a contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos" (STJ, REsp 322056, DJ 4.2.02); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15.02.02), nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida" (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23.5.03).

4. Embargos declaratórios inacolhidos face os temas suscitados pelo embargante não se acomodarem ao conceito de contradição, guardando nítido caráter infringente, na medida em que visam rediscutir a causa com o escopo de alterar a prestação jurisdicional.

5. O magistrado ao julgar a matéria posta a seu exame julga conforme seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, jurisprudência e legislação que entender aplicável ao caso concreto, bastando que haja fundamentação suficiente a elucidar o entendimento esposado.

6. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, porém desprovê-lo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.505147-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL
ERIK DYRLUND

APELANTE :CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-
TRACAO DO R.J.- CRA/RJ

ADVOGADO :FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E
OUTROS

APELADO :AVANTE PROMOÇÕES E EVENTOS LT-
DA

ADVOGADO :DAYSE FONSECA DE ALMEIDA PAULO
E OUTROS

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECU-
ÇÃO FISCAL - RJ (200451015051472)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXIS-
TÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

1) A contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos" (STJ, REsp 322056); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604), nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida" (STF, Emb Decl RHC 79785).

2) Na espécie, o recorrente sustenta que o acórdão é contraditório, porque não esposou a tese que entende correta, qual seja, a de que uma "empresa de eventos" está sujeita a registro perante o Conselho Regional de Administração.

3) Improperável o recurso, uma vez que o art. 535, do CPC não comporta a noção de contradição pretendida, nos termos da fundamentação *supra*, restando claro que a pretensão recursal objetiva o reexame em substância do julgado, para fins de uma eventual reconsideração de sua fundamentação jurídica, com a qual não se conforma o embargante, o que não é compatível com a índole do recurso de embargos de declaração.

4) Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 334340 2002.51.01.534352-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO
PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

APELANTE :CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-
TRACAO DO R.J.- CRA/RJ

ADVOGADO :FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS
APELADO :CERTAME EVENTOS PROMOCIONAIS
LTDA

ADVOGADO :RODRIGO JACOBINA BOTELHO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU-
ÇÃO FISCAL - RJ (200251015343528)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE APONTADOS VÍCIOS. EFEITOS
MODIFICATIVOS.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, *DJU* de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.

2. No caso dos autos, embora apontada contradição no julgado, apresenta-se indistigável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.

3. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2007.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. RELATOR



IV - APELACAO CIVEL 1999.50.01.005604-2	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROCURADOR APELADO	:LUCIANO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:TRANSPORTADORA ABELHUDA LTDA
	:JOSE ARCISO FIOROT JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9900056043)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Trata-se de remessa necessária e de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL E METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO face sentença de procedência, proferida nos autos da cautelar nominada ajuizada por TRANSPORTADORA ABELHUDA LTDA, onde esta objetiva autorização para depositar em juízo os valores relativos ao débito fiscal questionado, além de determinar a suspensão da exigibilidade de tal crédito, e a exclusão de eventual inscrição em dívida ativa ou em órgãos de restrição de crédito.
2. In casu, a parte autora objetiva nos autos principais a nulidade do processo administrativo nº 015587/94-33 e do auto de infração nº 199927, bem como a baixa na inscrição da dívida ativa nº 020/111-A, haja vista ter sido autuada em 06/09/1994, sob a alegação de que o semi-reboque placa HL 5996-ES, marca Random, ano de fabricação 1988, de sua propriedade, compareceu ao INMETRO portando o certificado de capacitação para o transporte de produtos perigosos vencido, ou seja, após vencido o prazo estipulado para adequação de pára-choque ao RTQ 032, apontando como violado o item 5.10 do RTQ 05, aprovado pela Portaria INMETRO nº 277/93.
3. Com efeito, correta a sentença ante a confusão gerada pela imprecisão da autuação, bem como a ausência de motivação dos atos praticados pelos agentes do INMETRO, o que redundou em cerceamento de defesa da Autora.
4. Remessa necessária e recurso conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e da remessa necessária e negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.50.01.007440-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROCURADOR APELADO	:FLAVIO TELES FILOGONIO
ADVOGADO	:TRANSPORTADORA ABELHUDA LTDA
	:JOSE ARCISO FIOROT JUNIOR E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9900074408)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

- 1 . Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela TRANSPORTADORA ABELHUDA LTDA em face do INMETRO, objetivando a nulidade do processo administrativo nº 015587/94-33 e do auto de infração nº 199927, bem como a baixa na inscrição da dívida ativa nº 020/111-A, haja vista ter sido autuada em 06/09/1994, sob a alegação de que o semi-reboque placa HL 5996-ES, marca Random, ano de fabricação 1988, de sua propriedade, compareceu ao INMETRO portando o certificado de capacitação para o transporte de produtos perigosos vencido, ou seja, após vencido o prazo estipulado para adequação de pára-choque ao RTQ 032, apontando como violado o item 5.10 do RTQ 05, aprovado pela Portaria INMETRO nº 277/93.
2. Inicialmente, rejeito a arguição de intempestividade do apelo, forte na certidão de fls. 106, e no protocolo de fl. 107, considerado o preceito do artigo 17 da Lei nº 10.910/04, restando observado o quinqüedecêndio legal.
3. Com efeito, correta a sentença ante a confusão gerada pela imprecisão da autuação, bem como a ausência de motivação dos atos praticados pelos agentes do INMETRO, o que redundou em cerceamento de defesa da Autora.
4. Remessa necessária e recurso conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e da remessa necessária e negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.02.01.003624-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:REFRIGERANTES COROA LTDA
ADVOGADO	:JOSE ARCISO FIOROT E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - DOMINGOS MARTINS/ES (006564)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

- 1) A omissão ensejadora dos embargos é a "advinda do próprio julgamento, prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424543), mormente para os fins das súmulas 282 e 356 do STF.
- 2) Na espécie, o recorrente sustenta que o acórdão "foi omisso quanto à questão posta, qual seja, de que não houve alteração da composição ou fórmula dos produtos e, muito menos, proposital".
- 3) Improperável o recurso, uma vez que o art. 535, do CPC não comporta a noção de omissão pretendida, restando claro que a pretensão recursal objetiva o reexame em substância do julgado, para fins de uma eventual reconsideração de sua fundamentação jurídica, com a qual não se conforma o embargante, o que não é compatível com a índole do recurso de embargos de declaração.
- 4) Inexistindo omissão a suprir, improperável o pleito, eis que, ainda que opostos com o propósito de suprir requisito de prequestionamento, a fim de que seja a causa admitida nos tribunais de superposição, devem os aclaratórios atender aos requisitos do art. 535, do CPC, com a indicação da eventual lacuna a ser suprida, ou ainda, indicação da obscuridade ou contradição, supostamente inerente ao *decisum*.
- 5) Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2002.51.01.001971-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
APELANTE	:PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:ALEXANDRE DOS SANTOS CANTO E OUTROS
APELANTE	:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR APELADO	:CLARISSA PEREIRA BARROSO
REMETENTE	:OS MESMOS
EMBARGADO	:JUIZO FEDERAL DA 16ª VARA-RJ
ORIGEM	:ACÓRDÃO DE FLS. 293/294
	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010019711)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, da omissão, contrariedade ou obscuridade.
2. Há que se sublinhar, que a omissão, apta a ensejar os aclaratórios é "*aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário*" (STJ, Edcl REsp 424243, DJ 16.06.2003), mormente para os fins dos verbetes nºs 282 e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
3. Noutro eito, a contradição que "*autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos*" (STJ, REsp 322056, DJ 4.2.02); configurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15.02.02), nem "*a que*

porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida" (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23.5.03).

4. Embargos declaratórios inacolhidos face os temas suscitados pela embargante não se acomodarem ao conceito de omissão ou contradição, guardando nítido caráter infringente, na medida em que visam rediscutir a causa com o escopo de alterar a prestação jurisdicional.
5. O magistrado ao julgar a matéria posta a seu exame julga conforme seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, jurisprudência e legislação que entender aplicável ao caso concreto, bastando que haja fundamentação suficiente a elucidar o entendimento esposado.
6. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, porém desprovê-lo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

EMB. DE DECLARAÇÃO EM REO E AMS Nº 2005.50.01.006738-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBGTE	:SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPREV/ES
ADV	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
EBGDO	:ACÓRDÃO DE FL.176
APTE	:UNIÃO FEDERAL
APDO	:SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPREV/ES
ADV	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010067388)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - INEXISTÊNCIA.

- 1- Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos", além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos", (STJ Edcl REsp 89637) isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).
- 2- A obscuridade está jungida à ocorrência de vícios de compreensão, e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado.
- 3- Omissão: inexistência.
- 4- No que tange ao prequestionamento, não cabe a aplicação da Súmula 98 do STJ, eis que os Embargos de Declaração devem, mesmo com esse propósito, atenderem aos requisitos do artigo 535 do CPC.
- 5- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.003414-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:ANTONIO CARLOS MARTINS COUTINHO E OUTROS
ADVOGADO	:PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO E OUTROS

AGRAVADO :CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE CAMPOS-CEFET/CAMPOS-RJ

PROCURADOR :ERASMO ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9600391890)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O tema suscitado não se acomoda ao conceito de omissão, contradição, obscuridade, guardando nítido caráter infringente, na medida em que se objetiva, o reexame da decisão com o objetivo de alterar a prestação jurisdicional, atribuindo efeito infringente aos Embargos de Declaração, o que só é possível em caráter excepcional.
2. A contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos" (STJ, REsp 322056, DJ 4/2/02); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15/02/02), nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida" (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23/5/03), só havendo, assim, propriamente contradição numa decisão quando a sua conclusão se apresenta em desacordo com uma proposição formulada na sua fundamentação (STJ, EERESP 681740, Terceira Turma, DJ de 05/02/2007).
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso, porém para desprovê-lo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 1995.50.01.004567-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

EMBARGANTE :CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CREA-ES

APELANTE :CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CREA-ES

ADVOGADO :EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS

APELADO :XEROX DO BRASIL LTDA

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9500045672)

EMBARGADO :ACÓRDÃO DE FLS. 236

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, da omissão, contrariedade ou obscuridade.
2. Há que se sublinhar, que a omissão, apta a ensejar os aclaratórios é "*aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário*" (STJ, Edcl REsp 424243, DJ 16.06.2003), mormente para os fins dos verbetes nºs 282 e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
3. Embargos declaratórios inacolhidos face os temas suscitados pelo Apelante não se acomodarem ao conceito de omissão, guardando nítido caráter infringente, na medida em que visam rediscutir a causa com o escopo de alterar a prestação jurisdicional.
4. O magistrado ao julgar a matéria posta a seu exame julga conforme seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, jurisprudência e legislação que entender aplicável ao caso concreto, bastando que haja fundamentação suficiente a elucidar o entendimento esposado.
5. Não cabe a aplicação da Súmula 98 do STJ eis que os Embargos de Declaração devem, mesmo com o propósito de prequestionamento, atender os requisitos do artigo 535 do CPC, o que não se configurou.
6. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, porém desprovê-lo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1994.51.02.032416-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :NARA LEVY

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :DOMINGOS CONCEICAO PAIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO :UIRA DE SOUZA MARTINS E OUTROS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9400324162)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À CRFB/88. LEI 3.373/58. RESPONSABILIZAÇÃO DO INSS. TRANSFERÊNCIA AO ÓRGÃO DE ORIGEM DO SERVIDOR. REVISÃO - INTEGRALIDADE. ART. 40, §§ 4º e 5º DA CR/88. JUROS DE MORA: AJUIZAMENTO ANTERIOR À MP 2180/35/01 - INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO - ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. O INSS é responsável pelo pagamento dos benefícios estatutários, até a data em que foram definitivamente assumidos pelo órgão federal de origem do servidor (TRF-1a. Reg. AC 199736000061090/MT, DJ de 06.09.2004; AC 199901000770761/PA, DJ DATA: 21/8/2003; EDAC 9801000061244/DF, DJ de 31/5/2001).
2. Segundo entendimento firmado pela Suprema Corte a norma constitucional do art. 40, § 5º/CF é de eficácia plena, devendo-se entender a referência à lei nela prevista como fixadora do limite de remuneração dos servidores em geral, de acordo com o art. 37, XI, da CRFB, na redação anterior da EC 19/98. (STF, RE 215319-2/RS, e STF, RE 228082/RS).
3. A pensão por morte do servidor deve ter o valor equivalente à remuneração do servidor falecido, mesmo que concedida antes da CF/88, já que em seu art. 40 não distingue as pensões concedidas antes da sua promulgação. Precedentes do TRF 1a. REG (AMS 9401098093 /DF, DJ de 1/4/2004).
4. Cuidando-se de causa de natureza alimentar ajuizada anteriormente à edição da MP 2.180-35/01, o Colendo STJ já firmou entendimento de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 1% ao mês, aplicando-se, na espécie, o art. 3o. do Decreto-lei 2.322/87 (EDcl no RESP 442878, RESP 652658, RESP 531136), em face do caráter instrumental material da normatividade invocada, com reflexos na esfera patrimonial das partes envolvidas, não se aplicando, pois, aos processos em andamento (AgRg no RESP 611391, RESP 535132).
5. Verba honorária reduzida para R\$ 1.000,00, com base no art. 20, § 4º do CPC, atento aos parâmetros das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º, eis que vencida a Fazenda Pública.
6. Remessa necessária provida parcialmente e recursos voluntários da UNIÃO e do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em desprover as apelações e prover parcialmente a remessa, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.018288-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

APELANTE :FULVIO BIGATELLO

ADVOGADO :JAIR GIANGIULIO JUNIOR

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :LEANDRO LARA LEAL E OUTROS

ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010182883)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 515, § 1º DO CPC: EXAME DAS QUESTÕES DE MÉRITO RESTANTES. TAXA DE JUROS PROGRESSIVOS: NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Prescrição trintenária. A capitalização dos juros dos depósitos dos FGTS é relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, eis que a lesão em decorrência da não aplicação da referida taxa se renova mês a mês. Desta feita, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, ou seja, do direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos do FGTS, mas só das parcelas vencidas antes de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação.
2. A pretensão aos juros progressivos incidentes sobre o saldo da conta do FGTS, em questão, está parcialmente prescrita, uma vez que o prazo prescricional aplicável ao caso é trintenário e não quinquenal.
3. Nos termos do artigo 515, § 1º do CPC, estando o processo perfeitamente instruído para que o Tribunal aprecie a questão controvertida, poderá prosseguir no julgamento da causa, sem que isso importe em supressão de instância. (RESP 274.736/DF, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 01/09/2003).

4. Taxa de juros progressivos: dos documentos acostados aos autos pelo Apelante verifica-se que o mesmo realizou sua opção pelo FGTS em 19/12/1969. Ocorre que não permaneceu empregado na mesma empresa por mais de dez anos, requisito este necessário para a concessão da progressividade dos juros na forma instituída pela Lei nº 5.107/66.
5. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso para lhe negar provimento, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30/10/2007 . (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.019011-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :SYLVIA DOS SANTOS COELHO

ADVOGADO :RONALDO MACIEL FIGUEIREDO E OUTRO

ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010190118)

E M E N T A

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENTRE PARTICULAR E A UNIÃO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO REALIZADA ANTES DA MP 2.226, DE 4/9/01, QUE ACRESCENTOU O ART. 6º, § 2º, DA LEI 9.469/97. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES.

- 1) Cuida-se de questão fática atinente à efetiva data da celebração do acordo entre as partes, para o efeito de perquirir a incidência, ou não, da norma que isenta a União do pagamento de honorários sucumbenciais, em caso de celebração de transação extrajudicial (Medida Provisória nº 2.226, de 04/09/2001).
- 2) Assim, a condenação em honorários é devida somente se o acordo foi celebrado antes de 04/09/01, marco do início de vigência da norma de isenção.
- 3) Com efeito, os elementos dos autos demonstram que o acordo foi celebrado antes de 04/09/2001, ou seja, em 31/08/1999 (fls. 06 e 25), ao contrário do que considerou o aresto embargado, apoiado em premissa fática equivocada, o que conduz ao provimento do recurso, com a atribuição de efeitos infringentes, devendo prosseguir a execução dos honorários advocatícios.
- 4) Dou provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Relator.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.014339-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :ANA PAULA MOURA BONFANTE DE ALMEIDA

ADVOGADO :ROSANA ALVES RAMOS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ

ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010143397)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 62-A, DA LEI N.º 8.112/90. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PAGAMENTO DOS ATRASADOS. ARTIGOS 3º E 10, DA LEI N.º 8.911/94. LEIS N.ºS 9.527/97 E 9.624/98. REPRESENTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - INEXISTÊNCIA.

1. Se por um lado é certo afirmar que o mandamento contido no § 1o, do art. 15, da Lei nº 9.527/97, ou seja, a transformação dos quintos em VPNI, foi revogado por disposições contidas na Lei nº 9.527/97, por outro, não se pode sustentar que o caput do art. 15 da Lei 9.527/97, que trata da extinção da possibilidade de incorporação dos quintos, tenha sido igualmente expulso do ordenamento jurídico. O entendimento que se formou é de que a Lei nº 9.624/98 estabeleceu regras de transição, transformou a VPNI em décimos, mas não restabeleceu o direito à incorporação a partir de sua vigência.



2. As disposições contidas no art. 15, caput, e § 1º, da Lei nº 9.527/97, ou seja, a extinção do direito à incorporação (caput) e a transformação dos quintos em VPNI (§1º), buscavam disciplinar questões díspares. A primeira, cujo objetivo se deduz facilmente, pretendia eliminar do ordenamento jurídico a figura dos quintos, de modo a desonerar os cofres públicos. A segunda, buscava alterar o regime de atualização dos valores pagos a título de quintos já incorporados.

3. O art. 62-A da Lei nº 8.112/90 (introduzido pela MP nº 2.225-45/01), a uma, visa exatamente diminuir as despesas com o funcionalismo, não se mostrando correto interpretá-lo em sentido diametralmente oposto à finalidade de sua edição; a duas, não se apresenta evaido de constitucionalidade, pois a alteração, tão somente, da nomenclatura e da forma de reajuste da vantagem não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido.

4. Sustentar que os arts. 3o. e 10 da Lei nº 8.911/94 foram novamente ressuscitados - ou tecnicamente 'repristinados' - simplesmente porque o texto do art. 62-A da Lei nº 8.112/90 a estes dispositivos faz referência, não parece uma boa exegese da ordem jurídica, uma vez que qualquer disposição legal atual que discipline a percepção dos quintos/décimos já incorporados com fundamento na legislação à época vigente, necessariamente fará alusão à 'incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial a que se referem os arts. 3o. e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994'.

5. É pacífico o entendimento das Cortes Superiores, de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico; não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram (STF, AgAgRE 365311, DJ 9/5/03); e não há que se falar em direito à manutenção dos critérios de reajustes de Funções Comissionadas transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (STJ, REsp 549899 / RS, DJ 08.11.2004).

6. A Suprema Corte concedeu liminar em mandado de segurança preventivo determinando que o TCU se abstenha de conceder a incorporação de parcelas referentes a quintos/décimos (MS 25845, Relator Min. Joaquim Barbosa, liminar concedida em 21/02/2006)

7. Recurso e remessa providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso e da remessa, dando-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

APELACAO CIVEL Nº2006.51.01.005826-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APTE	:ALEXANDRE PINHEIRO FILHO
ADV	:NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
APDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010058266)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - DECRETO Nº 20.910/32 - REENQUADRAMENTO - LEIS NºS 5.645/70 E 6.550/78 - "12 REFERÊNCIAS - DESCABIMENTO.

- 1- Conforme entendimento sedimentado, na doutrina e na jurisprudência, regulam-se os prazos prescricionais pelo princípio da actio nata, que fixa o termo a quo destes no momento da violação do direito à pretensão pretendida.
- 2- In casu, o autor objetiva ser incluído no Plano de Classificação de Cargos de que tratam as Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78, além de receber as "12 referências" pagas a alguns servidores da ativa, desde 12 de dezembro de 1990, data da entrada em vigor do Regime Jurídico Único. A presente ação somente foi ajuizada em 04/4/2006, constatando-se que o autor não aproveitou o prazo de cinco anos para ajuizamento da ação, prescrevendo, dessa forma, o próprio fundo de direito.
- 3- Deve-se acolher, pois, a prescrição do fundo de direito, a teor do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, uma vez que se trata de prescrição contra a Fazenda Pública e o prazo prescricional é de cinco anos, cujo termo *a quo* é o do momento em que surge o direito pleiteado.
- 4- O Autor instruiu a inicial com demonstrativo de sua evolução funcional, nos parâmetros traçados pelas Leis nºs 8.216/91, 8.270/91, 8.460/92 e 8.627/93 (cf.fl.43). Daí infere-se o enquadramento nos termos das Leis nºs 8.460/92 e 8.627/93, com respectivas promoções. Ou seja, o que existe nos autos demonstra observância da lei na definição da situação funcional do Autor, não podendo ser acolhido o pedido de obtenção de vantagens que não lhe são estendidas.
- 5- Como consequência, descabe o pedido de pagamento de verba a título de dano moral. Além disso, o ente federativo não praticou qualquer ilícito que venha a ensejar responsabilidade, que possa levar ao pagamento de indenização por tal razão.
- 6- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.51.006871-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:MARCIA TINOCO
ADVOGADO	:ROSANA ALVES RAMOS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651510068716)

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 62-A, DA LEI Nº 8.112/90. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PAGAMENTO REFERENTE AOS ANOS DE 2001 A 2004. ARTIGOS 3º E 10, DA LEI Nº 8.911/94. LEIS NºS 9.527/97 E 9.624/98. REPRISTINAÇÃO. INTERPRETAÇÃO TE-LEOLÓGICA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - INEXISTÊNCIA.

1. Se por um lado é certo afirmar que o mandamento contido no § 1o, do art. 15, da Lei nº 9.527/97, ou seja, a transformação dos quintos em VPNI, foi revogado por disposições contidas na Lei nº 9.527/97, por outro, não se pode sustentar que o caput do art. 15 da Lei 9.527/97, que trata da extinção da possibilidade de incorporação dos quintos, tenha sido igualmente expulso do ordenamento jurídico. O entendimento que se formou é de que a Lei nº 9.624/98 estabeleceu regras de transição, transformou a VPNI em décimos, mas não restabeleceu o direito à incorporação a partir de sua vigência.
2. As disposições contidas no art. 15, caput, e § 1º, da Lei nº 9.527/97, ou seja, a extinção do direito à incorporação (caput) e a transformação dos quintos em VPNI (§1º), buscavam disciplinar questões díspares. A primeira, cujo objetivo se deduz facilmente, pretendia eliminar do ordenamento jurídico a figura dos quintos, de modo a desonerar os cofres públicos. A segunda, buscava alterar o regime de atualização dos valores pagos a título de quintos já incorporados.
3. O art. 62-A da Lei nº 8.112/90 (introduzido pela MP nº 2.225-45/01), a uma, visa exatamente diminuir as despesas com o funcionalismo, não se mostrando correto interpretá-lo em sentido diametralmente oposto à finalidade de sua edição; a duas, não se apresenta evaido de constitucionalidade, pois a alteração, tão somente, da nomenclatura e da forma de reajuste da vantagem não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido.
4. Sustentar que os arts. 3o. e 10 da Lei nº 8.911/94 foram novamente ressuscitados - ou tecnicamente 'repristinados' - simplesmente porque o texto do art. 62-A da Lei nº 8.112/90 a estes dispositivos faz referência, não parece uma boa exegese da ordem jurídica, uma vez que qualquer disposição legal atual que discipline a percepção dos quintos/décimos já incorporados com fundamento na legislação à época vigente, necessariamente fará alusão à 'incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial a que se referem os arts. 3o. e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994'.
5. É pacífico o entendimento das Cortes Superiores, de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico; não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram (STF, AgAgRE 365311, DJ 9/5/03); e não há que se falar em direito à manutenção dos critérios de reajustes de Funções Comissionadas transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (STJ, REsp 549899 / RS, DJ 08.11.2004).
6. A Suprema Corte concedeu liminar em mandado de segurança preventivo determinando que o TCU se abstenha de conceder a incorporação de parcelas referentes a quintos/décimos (MS 25845, Relator Min. Joaquim Barbosa, liminar concedida em 21/02/2006)
7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso, porém para desprovê-lo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CLEBER MAIA
ADVOGADO	:ROBERTO JOANILHO MALDONADO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9400057881)

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1994.50.01.005788-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CLEBER MAIA
ADVOGADO	:ROBERTO JOANILHO MALDONADO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9400057881)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE REVER-SÃO. ART. 25, I, DA LEI 8.112/90. LAUDO PERICIAL. INSUB-SISTÊNCIA DOS MOTIVOS INCOMPROVADA. ART. 333, I, DO CPC.

1. O instituto da reversão por invalidez, conforme preceitua o art. 25, inciso I, da Lei 8.112/90, constitui no reingresso do aposentado no serviço ativo, por não subsistirem as razões que lhe determinaram a aposentação.
2. Segundo o laudo do perito judicial, os elementos colhidos nos autos firmam os diagnósticos que ocasionaram a aposentadoria do autor, consistente em transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool.
3. Sobrelevam-se, ainda, as penalidades administrativas, colhidas nos assentamentos funcionais do autor, que revelam desvio de conduta e verdadeiro despreparo para o exercício da função policial
4. A aprovação em curso especial de polícia, em data posterior à aposentadoria, não constitui prova de plena condição do exercício da função profissional em comento, uma vez que o teste de conhecimentos não se confunde com a avaliação de saúde física e mental.
5. Infere-se, da análise do contexto fático probatório, que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o seu direito (art. 333, I, do CPC), colacionando aos autos tão-somente declaração de médico particular, no qual informa que o autor possui condições de retornar às suas atividades, o que não têm o condão de afastar a presunção de veracidade de que goza o Parecer da Junta Médica Oficial da Polícia Federal conclusivo no sentido de que o autor não apresenta condições de exercer a função policial.
6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em des-prover apelação na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.019632-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:ALOYR BARBARIOLI
ADVOGADO	:PAULO CESAR MAHOMED ALLI E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010196324)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TAXA DE JUROS PROGRESSIVOS: NÃO-INCIDÊNCIA. SENTENÇA MAN-TIDA.

- 1.Taxa de juros progressivos: o Apelante foi admitido em 06/10/1959 e teve assinada a sua saída em 15/02/1965.
2. Observa-se que este Apelante não permaneceu empregado na mesma empresa por mais de dez anos, requisito este necessário para a concessão da progressividade dos juros na forma instituída pela Lei nº 5.107/66, o que deságua no inacolhimento do apelo.
3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do Recurso para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30/10/2007 . julgamento)

POUL ERIK DYRLUND
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.005120-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:THEODOR SALOMAO LOWENKRON
ADVOGADO	:GUSTAVO CANTINHO MARIZ E OUTROS
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:TARSIS NAMETALA JORGE
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010051200)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXIS-TÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INVIABILIDADE, NA ESPÉCIE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMEN-TO. INVIABILIDADE.

1) A omissão ensejadora dos embargos é a "advinda do próprio julgamento, prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal de preencher os requisitos de admissibilidade de recurso" (STJ,EdclREsp424543), mormente para os fins das súmulas 282 e 356/STF.

2) Na espécie, o recorrente sustenta que o acórdão recorrido é omissio, porque não teria apreciado, segundo alega, "o fato novo trazido aos autos após a propositura da ação mandamental, dando-o por extemporâneo".

3) A hipótese não comporta a excepcional atribuição de efeitos infringentes pretendida, uma vez que o "fato novo" a que se refere o embargante não foi desconsiderado pelo *decisum*, inexistindo, portanto, qualquer omissão a ser preenchida. O aresto combatido, na verdade, compôs a lide amparado em outros fundamentos, com os quais não se conforma o embargante, irrisignação esta cujo mérito não cuida a esse órgão reavaliar, em sede de aclaratórios, sob pena de afronta ao art. 535, do CPC.

4) Inexistindo omissão a suprir, improsperável o pleito, eis que, ainda que opostos com o propósito de suprir requisito de prequestionamento, a fim de que seja a causa admitida nos tribunais de superposição, devem os aclaratórios atender aos requisitos do art. 535, do CPC, com a indicação da eventual lacuna a ser suprida, ou ainda, indicação da obscuridade ou contradição, supostamente inerente ao *decisum*.

5) Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

APELACAO CIVEL Nº2005.51.02.003380-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APTE	:RAIMUNDO DANTAS LAVOR
ADV	:MARCIO MONTEIRO DE BRITO
APDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020033808)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - 28,86% - DECRETO-LEI nº 4.597/42 - ART.3º - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.7094/98 - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO.

1- O art.1º do Decreto 20.910/32 estatui o prazo quinquenal de prescrição para as dívidas passivas da União, prevendo, ainda, o art.3º do Decreto-lei 4.597/42 que, uma vez interrompida a prescrição da ação contra a Fazenda Pública, a mesma "recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu...".

2- Havendo a interrupção da prescrição contra a União, o prazo recomeçará a correr, agora pelo período de dois anos e meio. No caso em tela, a edição da Medida Provisória nº 1.704/98 representou o reconhecimento de que o percentual de 28,86% seria devido aos servidores civis, o que configura causa interruptiva da prescrição, nos termos do art.172, V, do Código Civil de 1916, vigente quando da edição da referida MP.

3- Considerando que aquela Medida Provisória foi editada em 30 de junho de 1998 - interrompendo a prescrição - e, tendo em vista que o prazo prescricional passou a correr a partir de então pelo período de dois anos e meio, tem-se que, em dezembro de 2000, operou-se a prescrição quanto à integralidade das parcelas em atraso. Nessa linha, como a presente ação só foi proposta em maio de 2005 (fl.02), o reconhecimento da prescrição é de rigor.

4- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

APELACAO CIVEL Nº2005.51.01.023733-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APTE	:JOSE PONCIANO DOS SANTOS
ADV	:EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO
APDO	:FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROC	:MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010237338)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - 28,86% - DECRETO-LEI nº 4.597/42 - ART.3º - PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.7094/98.

1- O art.1º do Decreto 20.910/32 estatui o prazo quinquenal de prescrição para as dívidas passivas da União, prevendo, ainda, o art.3º do Decreto-lei 4.597/42 que, uma vez interrompida a prescrição da ação contra a Fazenda Pública, a mesma "recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu...".

2- Havendo a interrupção da prescrição contra a União, o prazo recomeçará a correr, agora pelo período de dois anos e meio. No caso em tela, a edição da Medida Provisória nº 1.704/98 representou o reconhecimento de que o percentual de 28,86% seria devido aos servidores civis, o que configura causa interruptiva da prescrição, nos termos do art.172, V, do Código Civil de 1916, vigente quando da edição da referida MP.

3- Considerando que aquela Medida Provisória foi editada em 30 de junho de 1998 - interrompendo a prescrição - e, tendo em vista que o prazo prescricional passou a correr a partir de então pelo período de dois anos e meio, tem-se que, em dezembro de 2000, operou-se a prescrição quanto à integralidade das parcelas em atraso. Nessa linha, como a presente ação só foi proposta em novembro de 2005 (fl.02), o reconhecimento da prescrição é de rigor.

4- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.17.001803-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:SONIA REGINA LAMEIRA VIEIRA
ADVOGADO	:MARCUS VINÍCIUS BARROS DA SILVA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO GONCALO/RJ (200651170018039)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO COMPROVADA. ART. 333, I, DO CPC.

1. O pressuposto para concessão de pensão à companheira é a comprovação da união estável, reconhecida como entidade familiar, definida no artigo 1º, da Lei 9.278/96, que regulamentou o § 3º, do artigo 226, da Constituição Federal, como a convivência duradoura, pública e contínua entre um homem e uma mulher, com o objetivo de constituição de família.

2. O direito de a apelada receber pensão de seu companheiro depende de comprovação, tão-somente, da "união estável como entidade familiar" (Lei 8.112/91, artigo 217, I, "c") e de "convivência duradoura, pública e contínua" (Lei 9.278/96 - artigo 1º), o que não foi demonstrado de forma inequívoca nos autos, ônus que competia à autora (art. 333, I, do CPC).

3. Do contexto fático-probatório dos autos, verifica-se que a autora não se desincumbiu do ônus de provar que o domicílio em conjunto com o ex-servidor por oito anos, quer a dependência econômica deste, constituindo os documentos de fls. 45/47 declarações padronizadas a par de os depoimentos, prestados nos autos da ação de Justificação Judicial, causar espécie ante a exata coincidência dos termos; e o fato de a autora figurar na apólice de seguro de vida como beneficiária do falecido não constitui prova cabal de sua condição de companheira ante a ausência de robustez do conjunto probatório.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em desprover a apelação, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.013480-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:RUBENS GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:FELIZUMIR DIAS RIBEIRO E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010134803)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ADESÃO AO PDV. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE EXONERAÇÃO. ANULAÇÃO DO ATO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INDEMOSTRADO.

1. A desconstituição do ato administrativo de exoneração, mediante requerimento do servidor, se subordina ao transcurso do lapso de cinco anos, na forma do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, com termo inicial a partir da publicação da respectiva Portaria. (TRF- 5A. RE-GLÃO, Terceira Turma, AC Nº 200584000027273, DJ de 06/12/2006; AC 200584000049621, Quarta Turma, DJ de 13/10/2006).

2. Refuta-se o argumento de inobservância do artigo 3º do Decreto 20.910/32, a uma, por constituir ato único, a duas, porque sequer existe qualquer pagamento parcelado a atrair a aplicação de tal normatividade.

3. Inexiste comprovação da existência de vício de vontade, vez que não se vislumbra elementos, nos autos, que apontem para o descumprimento das medidas ofertadas pela União quando da adesão ao plano de demissão voluntária (PDV), ônus que competia ao auto, nos termos do art. 333,I, do CPC.

4. Padeceria de nulidade, por vício na manifestação de vontade, a adesão ao PDV por servidor público sem plena capacidade de discernimento do ato e das conseqüências daí advindas, o que não é a hipótese dos autos em que o autor se apresenta como plenamente capaz.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

REMESSA NECESSÁRIA E AC Nº 2004.50.01.006750-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APTE	:UNIAO FEDERAL
APDO	:OTON LUIS RODRIGUES DE CARVALHO
ADV	:FELIPE CAETANO FERREIRA E OUTROS
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010067505)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL - HORAS EXTRAS - DESCABIMENTO - RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS (GOE) - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA E INTEGRAL - DECRETO-LEI Nº 1.771/80 - DESVIO DE FUNÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1- Os policiais rodoviários federais recebem o pagamento da Gratificação por Operações Especiais (GOE), criada pelo Decreto-lei nº 1.714/79, que é um benefício que lhes foi concedido pelo Decreto-lei nº 1.771/80, decorrente da sua dedicação exclusiva e integral à função que exercem. E o recebimento de tal gratificação, por força do próprio Decreto-Lei que a criou, não é compatível com a percepção de gratificações por serviço extraordinário, serviços especiais e por trabalho de natureza especial.

2- O autor reconhece que exerceu a escolta de magistrados nos meses de julho e agosto de 2002, em caráter transitório, tratando-se de serviço extraordinário imprevisível.Assim, descabe a alegação de que o aludido serviço configura desvio de função, dada a incongruência existente entre a exigência de horas extraordinárias e o pedido de indenização por desvio de função, pois o pagamento sobre trabalho extraordinário é devido a quem excede a sua jornada de trabalho, dentro das suas atribuições.

3- Somente quando o servidor exerce atividades, que não sejam as de suas atribuições legais, estaria caracterizado o desvio de função, o que, in casu, não ocorreu.

4- Remessa necessária e apelação da União Federal providas, e recurso adesivo do autor, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa necessária e à apelação da União Federal, e negar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PRESIDÊNCIA

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS JUDICIAIS FINDOS Nº 1/2007

A Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região TORNA PÚBLICO aos interessados, a seus procuradores e a todos quantos possa interessar, que, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste edital no Diário da Justiça da União, Seção II, procederá à eliminação de autos judiciais findos e com temporalidade cumprida, em atendimento às determinações contidas nas Resoluções CJF 217/1999, 359/2004 e 393/2004, bem como na Portaria nº 5140/2007, da Presidência deste Tribunal.

I - Os processos indicados para eliminação são aqueles constantes: a) em relatório eletrônico consolidado de todos os processos, disponível na página eletrônica da Terceira Região (www.trf3.gov.br),

b) em relatório impresso dos autos indicados para eliminação pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, organizado por ordem numérica, contendo a identificação, nome das partes e do procurador, disponível no balcão de acesso do Edifício sede, localizado à Avenida Paulista, 1842 - térreo - Torre Sul.

II - Os interessados podem requerer à Divisão de Arquivo Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, localizada à Avenida Paulista, 1842, 19º andar - Torre Norte, às suas expensas, no prazo máximo de 45 dias da data de publicação deste Edital, os processos que desejarem preservar.

a) Os requerimentos serão atendidos pela ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue somente após decorrido o prazo de 45 dias da publicação deste Edital,

b) Aos demais interessados no mesmo documento ou processo poderão ser fornecidas cópias do original, às expensas do solicitante, de acordo com a disponibilidade do Tribunal,

c) Dos processos eliminados ou entregues aos interessados será mantido registro contendo informação acerca da sua destinação,

d) Os documentos solicitados e não retirados até 10 de janeiro de 2008 serão eliminados em conformidade com este Edital.

III - Os processos eliminados serão fragmentados e entregues ao Instituto Nacional de Preservação Ambiental para fins de reciclagem.

IV - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Permanente de Avaliação Documental do Tribunal.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
Presidente do TRF 3ª Região

SUBSECRETARIA DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 295, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007

Institui o Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, *ad referendum*, considerando o disposto no art. 154 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 4º da Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006;

considerando o movimento atual do Poder Judiciário brasileiro no sentido de incorporação dos recursos disponíveis de tecnologia da informação aos trâmites processuais com vistas à redução de custos operacionais, bem como atingir os objetivos da celeridade e duração razoável do processo, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal;

considerando, ainda, a necessidade de contribuir para a preservação do meio ambiente com a redução da utilização de papel; resolve:

Art. 1º Instituir o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região como instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais e administrativos da Justiça Federal da 3ª Região.

§ 1º O Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região substituirá a versão impressa das publicações oficiais atualmente realizadas no: a.Diário da Justiça;

b.Diário Oficial da União;

c.Diário Oficial do Estado de São Paulo;

d.Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 2º Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, por meio da imprensa oficial ou jornais de grande circulação.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico da Justiça.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 2º As edições do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região serão publicadas diariamente na rede mundial de computadores - Internet, no endereço www.trf3.gov.br, de segunda a sexta-feira, a partir das 10 horas, exceto nos feriados nacionais e forenses e nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

Parágrafo único. Durante o recesso forense entre os dias 20 de dezembro e 6 de janeiro de cada ano, previsto no art. 62, I da Lei nº 5.010/66, poderá haver edição extraordinária do diário eletrônico.

Art. 3º Após a publicação do Diário Eletrônico da Justiça, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único. Eventuais retificações de documentos deverão constar de nova publicação.

Art. 4º As edições do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Parágrafo único. A assinatura digital das edições do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região será realizada por qualquer dos servidores com lotação na Divisão de Editoração e Divulgação - DEDI, da Subsecretaria de Documentação e Divulgação, a qual competirá a gestão das publicações de atos judiciais e administrativos de toda a Justiça Federal da 3ª Região.

Art. 5º A responsabilidade pelo conteúdo do material remetido à publicação é do órgão fracionário que o produziu.

Parágrafo único. Compete à unidade produtora referida no *caput*, o encaminhamento das matérias para publicação, durante o expediente, até as 15 horas do dia anterior à data de publicação.

Art. 6º Compete à Secretaria de Informática - SINF a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança do Diário Eletrônico da Justiça.

Parágrafo único. As publicações no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região serão de guarda permanente para fins de arquivamento.

Art. 7º No caso de indisponibilidade de acesso ao Diário Eletrônico, ocasionado por problemas técnicos no Tribunal, cuja duração seja superior a 2 (duas) horas, contínuas ou intercaladas, no período das 11 às 19 horas, haverá invalidação da edição em ato próprio do Tribunal.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, os documentos serão publicados na edição subsequente.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Art. 9º Ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região são reservados os direitos autorais e de publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Art. 10 Os procedimentos operacionais deste diário eletrônico serão detalhados em ato normativo, com abrangência na Justiça Federal da 3ª Região.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 3 de dezembro de 2007.

Disposições Transitórias

Art. 1º Haverá publicação simultânea no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e na imprensa oficial durante os seguintes períodos de testes:

§ 1º De 3 de dezembro de 2007 a 31 de janeiro de 2008 no Diário Oficial do Estado de São Paulo e Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 2º De 3 de março de 2008 a 30 de abril de 2008 no Diário Eletrônico da Justiça e Diário Oficial da União.

§ 3º Durante estes períodos de testes os prazos processuais serão contados com base na publicação impressa e não na publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se, observando-se o disposto no art. 4º, § 5º da Lei nº 11.419/2006. Registre-se. Cumpra-se.

MARLI FERREIRA
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 300, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007

Institui o Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, *ad referendum*, resolve:

Art. 1º Estender para a Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região os efeitos da Resolução nº 295 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 4 de outubro de 2007, que instituiu o Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, observando-se o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei nº 11.419/2006. Registre-se. Cumpra-se.

MARLI FERREIRA
Presidente

VICE-PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DA VICE-PRESIDÊNCIA

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

EXP.:5117 BLOCO:130368

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DRª SUZANA CARMARGO, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

PROC. : 2007.03.00.047063-0 AGRESP
ORI:200061000303447/SP REG:25.05.2007
AGRTE : CIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

À vista da informação supra, é de se observar o estabelecido no artigo 544, *caput*, do CPC, o qual dispõe que, não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10(dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

O presente agravo de instrumento foi interposto pela COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE contra a decisão que deu por prejudicado o recurso especial de fls. 620/710 e admitiu o recurso juntado às fls. 770/825 dos autos principais, a despeito de ter sido o primeiro anteriormente protocolizado. Porém, tal decisão foi reconsiderada e o recurso especial de fls. 620/710 foi admitido, o que leva a concluir que o presente agravo, oposto contra decisão já reconsiderada, perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, face à perda de objeto.

Ademais, determino o seu apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.083735-4 AGRESP
ORI:96030542741/SP REG:25.07.2007
AGRTE : MECANICA PESADA S/A
ADV : ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

À vista da informação supra, dando conta do erro material constante a fls. 603, uma vez que não houve reforma do provimento ora impugnado, reconsidero a decisão que julgou prejudicado o presente recurso, tornando-a sem efeito.

Por oportuno, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

BLOCO: 130.221
DECISÕES

PROC. : 2000.61.00.042648-0 AMS 242093
APTE : AMA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADV : FLAVIO AUGUSTO ANTUNES e outros
APDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADV : ANA JALIS CHANG e outro
PETIÇÃO : RESP 2007095202
RECTE : AMA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que manteve a condenação da recorrente, operadora de plano de assistência médica, a ressarcir ao SUS - Sistema Único de Saúde, em virtude de atendimentos de seus consumidores e respectivos dependentes, realizados no âmbito de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao art. 32 da Lei nº 9.656/98, dado que os serviços cobrados pelo SUS não constariam dos contratos firmados.

Foram apresentadas contra-razões, fls. 1017/1026, onde se requer a manutenção da decisão contra a qual se interpôs o presente recurso. Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação aduzida pela recorrente implicaria em reexame de situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO CONSTANTES DE CONTRATO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

II - A recorrente justificava a suposta violação ao art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98, pelo fato de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, questão essa que não foi em momento algum abordada pelo Colegiado de origem, o que obsta a apreciação do apelo nobre ante a incidência dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF.

III - O Tribunal a quo expressamente afirmou não ter a insurgente logrado comprovar que os serviços cobrados pelo SUS não constariam dos contratos firmados, o que é insuscetível de ser reformado na sede especial ante o ditame do enunciado nº 7 da Súmula deste STJ.

(...)

V - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 846683 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0084583-8, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, T1 - PRIMEIRA TURMA, j. 19/09/2006, DJ 16.10.2006 p. 327)

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SEDE OU FILIAL. ELEIÇÃO DO DEMANDANTE.

(...)

3. Alegação de que, para a verificação do foro competente, impunhasse a análise de matéria fática, qual seja a prova de que a agência, através de representação, assumiu alguma obrigação.

4. Fundando-se o acórdão recorrido em análise de fatos e, pretendendo o recorrente o seu reexame, são os mesmos insindicaíveis pelo STJ, nos estreitos limites do recurso especial, a teor do verbete Sumular n.º 07, desta Corte Superior.

5. Recurso especial improvido."

(REsp 495838 / PR RECURSO ESPECIAL 2002/0171678-7, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 28/10/2003, DJ 01.12.2003 p. 265)

Ademais, a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com o que vem decidindo aquele sodalício, consoante demosntra o precedente abaixo transcrito, o que está a revelar a ausência de violação ou negativa de vigência à legislação federal apontada:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).

1. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a "preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários", para fins do art. 2º, § 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01).

(...)

3. Agravo regimental provido, para negar provimento ao recurso especial."

(AgRg no REsp 670807 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0098747-6, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Relator(a) p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 08/03/2005, DJ 04.04.2005 p. 211)

Ante todo o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.00.009786-1 AR 1510 97030662854 SAO PAULO/SP
AUTOR	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JULIA LOPES PEREIRA e outros
ADV	:	CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
ADV	:	MARIA LUCIA BUGNI CARRERO
REU	:	MARIA EMILIA MARTINS DE ARAUJO e outros
ADV	:	PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
ADV	:	LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ
REU	:	ORLINDA SIMAL ISIDORO DE SOUZA
ADV	:	PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
ADV	:	LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ
REU	:	VALMIR DE ALCANTARA e outros
PETIÇÃO	:	RESP 2007221964

RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, às fls. 424/435, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por este Tribunal, que, em ação rescisória ajuizada com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, objetivando a rescisão de decisão transitada em julgado quanto à determinação da incidência do IPC verificado nos meses de junho de 1987 e maio de 1990, na correção monetária dos saldos do FGTS, julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil, em face do teor da Súmula 343 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e, no tocante à verba honorária, aplicou a Medida Provisória n.º 2164-41/2001.

Destaca a recorrente a ocorrência da negativa de vigência ao citado artigo 485, inciso V, do Código Processo Civil, tendo em vista que a violação pelo acórdão rescindendo a literal disposição de lei teria restado evidenciada por ocasião da decisão emanada do Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, afastando o direito adquirido dos fundistas aos índices relativos aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro/91). Ademais, sustenta a inaplicabilidade da referida Súmula 343 do Pretório Excelso, no caso em apreço, sob o argumento de que a discussão trazida à colação versa sobre matéria de natureza constitucional, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso especial não merece ser admitido, visto encontrar-se a decisão recorrida em consonância com o entendimento sedimentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à aplicabilidade do enunciado da Súmula 343 do Egrégio Supremo Tribunal Federal nas situações específicas do caso em tela, a revelar, portanto, a não configuração da contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, consoante denota o aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA 168/STJ.

1. Embargos de divergência em que se objetiva a reforma de acórdão proferido pela 2ª Turma desta Corte que reconheceu, com base na Súmula 343 do STF, o não-cabimento de rescisória ajuizada com o objetivo de desconstituir julgado que condenou a CEF a aplicar, nas contas vinculadas do FGTS, os índices de correção relativos aos Planos Bresser (jun/87), Collor I (mai/90) e Collor II (fev/91), reconhecidos como indevidos pelo STF no julgamento do RE nº 226.885-7/RS.

2. Os acórdãos paradigmas ostentam entendimento já superado, não se prestando, desse modo, à demonstração da discordância alegada. A jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que é inadmissível a ação rescisória com o intuito de modificar julgado que, interpretando literal disposição de lei, adotou um dos posicionamentos jurisprudenciais existentes à época, ainda que a Corte Suprema, Guardião Constitucional, por meio de controle difuso de constitucionalidade, tenha modificado o entendimento acerca do tema rescindendo, dando interpretação diversa. Incidência da Súmula 168/STJ.

3. Enunciado sumular nº 343 do STF aplicável à espécie. Precedentes deste STJ: AgRg na AR nº 3.315/AL, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ de 20/03/2006; EDcl no AgRg na AR nº 3.007/PR, Rel. Min. João Otávio Noronha, 1ª Seção, DJ de 06/03/2006; AgRg no Ag nº 474.030/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 1ª Seção, DJ de 13/02/2006; AgRg na AR nº 3.099/AL, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, 1ª Seção, DJ de 21/11/2005.

4. Embargos de divergencia não-conhecidos."

(EREsp 598116/DF, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, j. 11.10.2006, DJ 13.11.2006, p. 214)

Em igual sentido: REsp 908866/SP, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p.311; REsp 713555/SC, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.02.2007, DJ 28.02.2007, p. 210.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em conformidade com a jurisprudência reiterada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ÀS FLS. 424/435.

Outrossim, deixo de apreciar o recurso especial protocolado sob o nº 2006024659, juntado às fls.398/407, por ter sido interposto antes da publicação do v. acórdão recorrido.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.00.009786-1 AR 1510 97030662854 SAO PAULO/SP
AUTOR	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JULIA LOPES PEREIRA e outros
ADV	:	CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
ADV	:	MARIA LUCIA BUGNI CARRERO
REU	:	MARIA EMILIA MARTINS DE ARAUJO e outros
ADV	:	PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
ADV	:	LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ
REU	:	ORLINDA SIMAL ISIDORO DE SOUZA

ADV	:	PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
ADV	:	LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ
REU	:	VALMIR DE ALCANTARA e outros
PETIÇÃO	:	REX 2007221965
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, às fls.438/452, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por este Tribunal, que, em ação rescisória ajuizada com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, objetivando a rescisão de decisão transitada em julgado quanto à determinação da incidência do IPC verificado nos meses de junho de 1987 e maio de 1990, na correção monetária dos saldos do FGTS, julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil, em face do teor da Súmula 343 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e, no tocante à verba honorária, aplicou a Medida Provisória n.º 2164-41/2001.

Destaca a recorrente haver a decisão recorrida contrariado frontalmente o disposto no artigo 5º, caput, incisos II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, sustentando a inaplicabilidade da referida Súmula 343 do Pretório Excelso, sob o argumento de que a matéria trazida à colação é de cunho constitucional, com fulcro no citado artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, tendo em vista a decisão emanada do Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, afastando o direito adquirido dos fundistas aos índices relativos aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro/91).

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o presente recurso não merece seguimento, visto o entendimento reiterado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso no sentido de ser inadmissível o recurso extraordinário interposto, em sede de ação rescisória, quando o recorrente impugna os fundamentos do acórdão rescindendo e não, as razões da decisão recorrida, como ocorre no caso vertente, consoante denota o aresto citado:

"EMENTA: Correção monetária de contas do FGTS. Ação rescisória: aplicação da Súmula 343. Recurso extraordinário: descabimento: âmbito de devolução. 1. Ação rescisória, com fundamento em violação de literal disposição de lei (CPC, art. 485), para rescindir decisão que condenara a autora a recompor perdas do FGTS com os denominados 'expurgos inflacionários', liminarmente indeferida, por impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento na Súmula 343 ('Não cabe ação rescisória, por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais'). 2. RE fundado na contrariedade aos artigos 5º, II, XXXV e XXXVI; 7º, III; e 22, VI, da Constituição, nenhum dos quais tem a ver com o problema da aplicabilidade, ou não, da Súmula 343, em matéria constitucional. 3. No julgamento do recurso extraordinário, ao menos no juízo preliminar de seu conhecimento, é incontroverso que o Supremo Tribunal há de circunscrever-se às questões constitucionais expressamente aventadas na sua interposição. 4. No tocante ao RE interposto na ação rescisória, particularmente, contra decisão que indefere a inicial, é da jurisprudência do Supremo Tribunal que o recorrente há de voltar-se contra as razões desse indeferimento; e não, às questões de mérito enfrentadas na descisão rescindenda."

(AI-AgR 460439/DF, Rel. p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. 17.08.2006, DJ 09.03.2007, p. 00026)

Em igual sentido: AI-AgR 460826/DF, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 14.12.2006, DJ 16.02.2007, p.00029; AI-ED 439490/RS, Relator Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, j. 14.03.2006, DJ 05.05.2006, p. 00016; AI-AgR 553022/SP, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 21.02.2006, DJ 19.05.2006, p. 00034.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO ÀS FLS.438/452.

Outrossim, deixo de apreciar o recurso extraordinário protocolado sob o nº 2006024660, juntado às fls.411/420, por ter sido interposto antes da publicação do v. acórdão recorrido.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.00.002665-9 AC 1096807
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO	:	HERMES CONCEICAO SANTOS
ADV	:	ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA
PETIÇÃO	:	REX 2007213773
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA



Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a embargante ao pagamento de multa, de acordo com os artigos 600 e 601 do CPC.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Argumenta, também, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, a regra prevista no parágrafo único do artigo 741, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), introduzida pela Lei nº 11.232/05, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - PROCESSUAL CIVIL: QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356-STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO.

I. - Questão constitucional posta no RE não prequestionada no acórdão. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais.

III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido situa-se no campo infraconstitucional.

IV. - Agravo não provido."

(AI-AgR nº 504844/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 21.09.2004, DJ 08.10.2004, p. 00018)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-Agr nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

O mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à argumentação relativa à imposição da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fundada nos artigos 600 e 601 do Estatuto Processual Civil, tratando-se de matéria de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.002665-9 AC 1096807
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : HERMES CONCEICAO SANTOS
ADV : ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA
PETIÇÃO : RESP 2007213776
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III, e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 515, 535, 612, 632, 736 e 738, todos do Código de Processo Civil, uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos. Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, parágrafo único, uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS.

Argumenta, por fim, não ser justificada a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único do artigo 741 do CPC às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.

3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé.

5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte."

(Resp nº 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)

No mesmo sentido: Resp nº 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp nº 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.017153-2 AC 1132865
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
APDO : SILVESTRE RODRIGUES
ADV : SERGIO GONTARCZIK
PETIÇÃO : REX 2007213798
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a embargante ao pagamento de multa, de acordo com os artigos 600 e 601 do CPC.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Argumenta, também, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, a regra prevista no parágrafo único do artigo 741, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), introduzida pela Lei nº 11.232/05, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - PROCESSUAL CIVIL: QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356-STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO.

I. - Questão constitucional posta no RE não prequestionada no acórdão. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais.

III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido situa-se no campo infraconstitucional.

IV. - Agravo não provido."

(AI-AgR nº 504844/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 21.09.2004, DJ 08.10.2004, p. 00018)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-Agr nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

O mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à argumentação relativa à imposição da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fundada nos artigos 600 e 601 do Estatuto Processual Civil, tratando-se de matéria de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.017153-2 AC 1132865
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
APDO : SILVESTRE RODRIGUES
ADV : SERGIO GONTARCZIK
PETIÇÃO : RESP 2007213800
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III, e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 515, 535, 612, 632, 736 e 738, todos do Código de Processo Civil, uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos. Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, parágrafo único, uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS.

Argumenta, por fim, não ser justificada a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único do artigo 741 do CPC às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.

3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé.

5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte."

(Resp nº 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)

No mesmo sentido: Resp nº 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp nº 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.021474-9 AC 1120216
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : MILTON MACHADO e outros
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
PETIÇÃO : REX 2007213768
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a embargante ao pagamento de multa, de acordo com os artigos 600 e 601 do CPC.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Argumenta, também, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, a regra prevista no parágrafo único do artigo 741, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), introduzida pela Lei nº 11.232/05, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - PROCESSUAL CIVIL: QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356-STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO.

I. - Questão constitucional posta no RE não prequestionada no acórdão. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais.

III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido situa-se no campo infraconstitucional.

IV. - Agravo não provido."

(AI-AgR nº 504844/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 21.09.2004, DJ 08.10.2004, p. 00018)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

O mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à argumentação relativa à imposição da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fundada nos artigos 600 e 601 do Estatuto Processual Civil, tratando-se de matéria de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.021474-9 AC 1120216
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : MILTON MACHADO e outros
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
PETIÇÃO : RESP 2007213769
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III, e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 515, 535, 612, 632, 736 e 738, todos do Código de Processo Civil, uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos. Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, parágrafo único, uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS.

Argumenta, por fim, não ser justificada a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único do artigo 741 do CPC às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.

3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé.

5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte."

(Resp nº 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)

No mesmo sentido: Resp nº 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp nº 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.035185-6 AC 1140994
APTE : HERMINIO AMORIM NETO
ADV : CARLOS PRUDENTE CORREA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
PETIÇÃO : REX 2007202002
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, a regra prevista no parágrafo único do artigo 741, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), introduzida pela Lei nº 11.232/05, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - PROCESSUAL CIVIL: QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356-STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. I. - Questão constitucional posta no RE não prequestionada no acórdão. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Agravo não provido."

(AI-AgR nº 504844/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 21.09.2004, DJ 08.10.2004, p. 00018)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente



PROC. : 2003.61.00.035985-5 AC 1092559
APTE : MILTON OKADA e outros
ADV : EDUARDO MARCIO MITSUI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NANJI SIMON PEREZ LOPES
PETIÇÃO : RESP 2007223791
RECTE : MILTON OKADA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra parte do v. acórdão proferido por este Tribunal, que manteve a não condenação da ré ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a aplicabilidade, no presente feito, do disposto no artigo 29-C, da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.164-41/2001.
Alega a parte recorrente a ocorrência de violação ao preceituado no artigo 20 da Lei Processual Civil, "bem como, por má aplicação, ao próprio artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, (...)” (fl. 209). Aduz, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentindo oposto ao da decisão proferida.
Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
Assim, o recurso especial não merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que é pacífico no sentido de ser aplicável a isenção do pagamento dos honorários advocatícios, de que trata a Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, que inseriu o artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, em todas as ações relativas ao FGTS ajuizadas posteriormente à sua publicação, como ocorre na situação em tela, a revelar, portanto, a não configuração da contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, nem tampouco o alegado dissídio jurisprudencial, consoante denota o aresto abaixo transcrito:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCIDADA PELA MP 2.164-40/2001. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 168/STJ.

1. É cediço neste Eg.S.T.J. que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."
2. O art. 29-C da Lei 8.036/90 aplica-se a todas as demandas, trabalhistas ou não, ajuizadas após o novel regime da MP 2164-40/01, que introduziu o art. 29-C à Lei n.º 8.036/90.
3. Questão pacificada pela Primeira Seção no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 583.125/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, nos termos da seguinte ementa:
FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.
1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.
2. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.
3. Embargos de divergência a que se nega provimento.
4. Precedentes da Primeira Seção: ERESP 687.250/RS, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, DJ de 18.09.2006; ERESP 571.829/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18.09.2006; AgRg no ERESP n.º 701.499/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04.09.2006; AgRg no ERESP n.º 589.329/SC, deste Relator, DJ de 13.02.2006.
5. Agravo regimental desprovido."
(AgRg nos EREsp n.º 638304/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 14.03.2007, DJ 02.04.2007, p. 217)
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
|Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.015577-0 AC 1153577
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
APDO : ALOISIO BEZERRA
ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
PETIÇÃO : REX 2007213804
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a

redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a embargante ao pagamento de multa, de acordo com o artigo 600 e 601 do CPC.
Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.
Argumenta, também, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.
Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.
Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso não merece ser admitido.
As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, a regra prevista no parágrafo único do artigo 741, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), introduzida pela Lei nº 11.232/05, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:
"EMENTA: - PROCESSUAL CIVIL: QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356-STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO.
I. - Questão constitucional posta no RE não prequestionada no acórdão. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF.
II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais.
III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido situa-se no campo infraconstitucional.
IV. - Agravo não provido."

(AI-Agr nº 504844/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 21.09.2004, DJ 08.10.2004, p. 00018)
No mesmo sentido: AI-Agr nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-Agr nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.
O mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à argumentação relativa à imposição da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fundada nos artigos 600 e 601 do Estatuto Processual Civil, tratando-se de matéria de índole infraconstitucional.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.015577-0 AC 1153577
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
APDO : ALOISIO BEZERRA
ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
PETIÇÃO : RESP 2007213807
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III, e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.
Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 515, 535, 612, 632, 736 e 738, todos do Código de Processo Civil, uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos. Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, parágrafo único, uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS.
Argumenta, por fim, não ser justificada a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.
Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único do artigo 741 do CPC às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.
1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.
3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.
4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé.
5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte."

(Resp nº 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)

No mesmo sentido: Resp nº 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp nº 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.14.004087-2 AC 1091527
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : FERNANDO TEIXEIRA PERES e outros
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
PETIÇÃO : RESP 2007213799
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III, e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 515, 535, 612, 632, 736 e 738, todos do Código de Processo Civil, uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos. Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, parágrafo único, uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS.
Argumenta, por fim, não ser justificada a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.
Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único do artigo 741 do CPC às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.

3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé.

5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte."

(Resp nº 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)

No mesmo sentido: Resp nº 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp nº 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.14.004087-2 AC 1091527
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : FERNANDO TEIXEIRA PERES e outros
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
PETIÇÃO : REX 2007213801
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a embargante ao pagamento de multa, de acordo com os artigos 600 e 601 do CPC.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Argumenta, também, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, a regra prevista no parágrafo único do artigo 741, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), introduzida pela Lei nº 11.232/05, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - PROCESSUAL CIVIL: QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356-STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO.

I. - Questão constitucional posta no RE não prequestionada no acórdão. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais.

III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido situa-se no campo infraconstitucional.

IV. - Agravo não provido."

(AI-AgR nº 504844/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 21.09.2004, DJ 08.10.2004, p. 00018)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

O mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à argumentação relativa à imposição da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fundada nos artigos 600 e 601 do Estatuto Processual Civil, tratando-se de matéria de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.006163-9 AC 1148394
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : ELIANA CALEFFI GOMES
PARTE R : JOSE BALBINO DE SOUZA
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
PETIÇÃO : REX 2007201999
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, lastreado no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, interposto diretamente contra decisão monocrática do Relator, a qual apreciou embargos de declaração opostos contra acórdão de órgão fracionário desta Egrégia Corte.

Decido.

O apelo extremo não deve ser admitido, dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento, de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, e nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração deverão ser opostos em petição dirigida ao Relator do Acórdão. Ademais, estabelece o art. 537, do mesmo estatuto processual, que "nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto". Com isto, fica claro que, no âmbito dos tribunais, da decisão colegiada caberão embargos de declaração, os quais serão apreciados pelo mesmo colegiado, restando afastada a possibilidade de apreciação monocrática dessa modalidade de recurso quando interposta de decisão proferida por órgão colegiado. É o que leciona a doutrina:

"O juiz, no primeiro grau, e a turma julgadora, no segundo grau, são os órgãos competentes para decidir os EDcl. O juiz tem o prazo de cinco dias para decidir o recurso. O relator do acórdão embargado é quem recebe os embargos para exame, devendo colocá-los para julgamento na sessão seguinte. No julgamento, o relator profere seu voto, colhendo-se os votos dos demais juízes. A decisão é tomada por maioria."

(Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 791-792)

Portanto, na hipótese em tela, seria o caso da interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, não ocorrendo a retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual civil.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja, o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário. Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Em casos análogos, assim vem decidindo essa Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

1. A Terceira Turma, em questão de ordem suscitada no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 442.714/RJ, da relatoria do e. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, "remeteu à Corte Especial matéria referente ao cabimento de RESP contra decisão monocrática proferida pelo Relator em embargos de declaração opostos contra decisão colegiada do Tribunal a quo, sem que a parte tenha interposto agravo regimental daquela decisão proferida monocraticamente (arts. 537 e 557 do CPC)", sendo que no julgamento de 19.12.2003, a Corte Especial, por maioria, julgou incabível o recurso especial em exame, em acórdão publicado no DJ de 16.11.2004, assim ementado:

"Processual Civil. Recurso especial. Acórdão recorrido, objeto de embargos declaratórios decididos monocraticamente pelo Relator. CPC, Art. 537. Falta de interposição de agravo regimental.

I - E inadmissível o recurso especial quando couber, na justiça de origem, agravo regimental a ser interposto contra decisão que, monocraticamente, rejeitou os embargos de declaração opostos a acórdão recorrido. Ressalva do ponto de vista do relator que entende em tal caso, não ser possível o indeferimento in limine dos declaratórios, deixando de levá-los à apreciação do Tribunal, em desacordo com o preceito contido no art. 537 do CPC.

II - Agravo regimental desprovido."

2. Precedentes: AgRg no REsp 685363 / DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 07.11.2005; REsp 555267 / RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 10.10.2005; AgRg no Ag 663883 / RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 29.08.2005; AgRg nos EDcl no Ag 629147 / MT ; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11.04.2005; REsp 535511 / CE, deste relator, DJ de 27.09.2004.

3. Ademais, interpostos os embargos de declaração, ainda não se encontrava exaurida a instância (art. 105, caput, da CF), sendo certo que apreciado o pedido de aclaramento da decisão, monocraticamente, incumbia ao recorrente aguardar o julgamento do agravo regimental interponível dessa decisão lesiva.

(...)

5. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 729439 / AL ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0033887-7, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16/02/2006, DJ 13.03.2006 p. 214)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.009056-1 AC 1151833
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : VERA LUCIA PONTONI
ADV : NORTON VILLAS BOAS
PETIÇÃO : REX 2007203739
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, lastreado no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, interposto diretamente contra decisão monocrática do Relator, a qual apreciou embargos de declaração opostos contra acórdão de órgão fracionário desta Egrégia Corte.

Decido.

O apelo extremo não deve ser admitido, dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento, de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, e nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração deverão ser opostos em petição dirigida ao Relator do Acórdão. Ademais, estabelece o art. 537, do mesmo estatuto processual, que "nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto".

Com isto, fica claro que, no âmbito dos tribunais, da decisão colegiada caberão embargos de declaração, os quais serão apreciados pelo mesmo colegiado, restando afastada a possibilidade de apreciação monocrática dessa modalidade de recurso quando interposta de decisão proferida por órgão colegiado. É o que leciona a doutrina:

"O juiz, no primeiro grau, e a turma julgadora, no segundo grau, são os órgãos competentes para decidir os EDcl. O juiz tem o prazo de cinco dias para decidir o recurso. O relator do acórdão embargado é quem recebe os embargos para exame, devendo colocá-los para julgamento na sessão seguinte. No julgamento, o relator profere seu voto, colhendo-se os votos dos demais juízes. A decisão é tomada por maioria."

(Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 791-792)

Portanto, na hipótese em tela, seria o caso da interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, não ocorrendo a retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual civil.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja, o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário. Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Em casos análogos, assim vem decidindo essa Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

1. A Terceira Turma, em questão de ordem suscitada no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 442.714/RJ, da relatoria do e. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, "remeteu à Corte Especial matéria referente ao cabimento de RESP contra decisão monocrática proferida pelo Relator em embargos de declaração opostos contra decisão colegiada do Tribunal a quo, sem que a parte tenha interposto agravo regimental daquela decisão proferida monocraticamente (arts. 537 e 557 do CPC)", sendo que no julgamento de 19.12.2003, a Corte Especial, por maioria, julgou incabível o recurso especial em exame, em acórdão publicado no DJ de 16.11.2004, assim ementado:

"Processual Civil. Recurso especial. Acórdão recorrido, objeto de embargos declaratórios decididos monocraticamente pelo Relator. CPC, Art. 537. Falta de interposição de agravo regimental.



I - É inadmissível o recurso especial quando couber, na justiça de origem, agravo regimental a ser interposto contra decisão que, monocraticamente, rejeitou os embargos de declaração opostos a acórdão recorrido. Ressalva do ponto de vista do relator que entende em tal caso, não ser possível o indeferimento in limine dos declaratórios, deixando de levá-los à apreciação do Tribunal, em desacordo com o preceito contido no art. 537 do CPC.

II - Agravo regimental desprovido."

2. Precedentes: AgRg no REsp 685363 / DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 07.11.2005; REsp 555267 / RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 10.10.2005; AgRg no Ag 663883 / RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 29.08.2005; AgRg nos EDcl no Ag 629147 / MT ; Rel. Min. FER-NANDO GONÇALVES, DJ de 11.04.2005; REsp 535511 / CE, deste relator, DJ de 27.09.2004.

3. Ademais, interpostos os embargos de declaração, ainda não se encontrava exaurida a instância (art. 105, caput, da CF), sendo certo que apreciado o pedido de aclaramento da decisão, monocraticamente, incumbia ao recorrente aguardar o julgamento do agravo regimental interponível dessa decisão lesiva.

(...)

5. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 729439 / AL ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0033887-7, Rel. Min. LUIZ FUX, PRI-MEIRA TURMA, j. 16/02/2006, DJ 13.03.2006 p. 214)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.011323-8 AC 1032890
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : INES FATIMA DE ALMEIDA AMPARO
ADV : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
PETIÇÃO : RESP 2007234885
RECTE : INES FATIMA DE ALMEIDA AMPARO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por este Tribunal, que negou provimento aos embargos de declaração, mantendo a decisão do órgão colegiado prolatada em sede de apelação, em que foi excluída da condenação a verba honorária, com fulcro no disposto no artigo 29-C, da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.164-41/2001.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão recorrido negou vigência ao artigo 62, § 1º, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, de acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 32/2001, bem como ao preceituado no artigo 20, § 3º, do Estatuto Processual Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Assim, o recurso especial não merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que é pacífico no sentido de ser aplicável a isenção do pagamento dos honorários advocatícios, de que trata a Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, que inseriu o artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, em todas as ações relativas ao FGTS ajuizadas posteriormente à sua publicação, como ocorre na situação em tela, a revelar, portanto, a não configuração da contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, consoante denota o aresto abaixo transcrito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCIDA PELA MP 2.164-40/2001. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 168/STJ.

1. É cediço neste Eg.S.T.J. que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

2. O art. 29-C da Lei 8.036/90 aplica-se a todas as demandas, trabalhistas ou não, ajuizadas após o novel regime da MP 2164-40/01, que introduziu o art. 29-C à Lei n.º 8.036/90.

3. Questão pacificada pela Primeira Seção no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 583.125/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, nos termos da seguinte ementa:

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001. 1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.

4. Precedentes da Primeira Seção: ERESP 687.250/RS, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, DJ de 18.09.2006; ERESP 571.829/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18.09.2006; AgRg no ERESP n.º 701.499/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04.09.2006; AgRg no ERESP n.º 589.329/SC, deste Relator, DJ de 13.02.2006.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos ERESP n.º 638304/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 14.03.2007, DJ 02.04.2007, p. 217)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.013559-3 AC 1085799
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : DARCI THEREZA DE OLIVEIRA e outros
ADV : EDCARLA BRITO LACERDA
PETIÇÃO : REX 2007213819
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a embargante ao pagamento de multa, de acordo com o artigo 600 e 601 do CPC.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Argumenta, também, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, a regra prevista no parágrafo único do artigo 741, do Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869/73), introduzida pela Lei n.º 11.232/05, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - PROCESSUAL CIVIL: QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356-STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO.

I. - Questão constitucional posta no RE não prequestionada no acórdão. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais.

III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido situa-se no campo infraconstitucional.

IV. - Agravo não provido."

(AI-Agr n.º 504844/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 21.09.2004, DJ 08.10.2004, p. 00018)

No mesmo sentido: AI-Agr n.º 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr n.º 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-Agr n.º 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

O mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à argumentação relativa à imposição da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fundada nos artigos 600 e 601 do Estatuto Processual Civil, tratando-se de matéria de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.013559-3 AC 1085799
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : DARCI THEREZA DE OLIVEIRA e outros
ADV : EDCARLA BRITO LACERDA
PETIÇÃO : RESP 2007213820
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III, e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 515, 535, 612, 632, 736 e 738, todos do Código de Processo Civil, uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos. Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei n.º 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, parágrafo único, uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS.

Argumenta, por fim, não ser justificada a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único do artigo 741 do CPC às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.

3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé.

5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte."

(Resp n.º 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)

No mesmo sentido: Resp n.º 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp n.º 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp n.º 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.016213-4 AC 1149317
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : CARLOS ALBERTO FUMERO DE ALMEIDA e outros
PARTE A : ELISABETE PLACIDI TEIXEIRA
ADV : NATACHA GRAZIELA DA SILVA BARBOSA
PETIÇÃO : RESP 2007213771
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, ob-

jetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 515, 535, 612, 632, 736 e 738, todos do Código de Processo Civil, uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos. Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, parágrafo único, uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação aos arts. 515, e 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que é pacífico no sentido de não ser aplicável o parágrafo único do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, em observância ao princípio da intangibilidade da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

O entendimento acima exposto deflui do aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3. Recurso Especial improvido."

(REsp nº 894698/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007, p. 430)

Em igual sentido: Resp nº 827079/SC, Relator Min. Jose Delgado, Primeira Turma, j. 26.09.2006, DJ 16.10.2006; REsp nº 833769/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 29.06.2006, DJ 03.08.2006; AgRg nos REsp nº 720923/MG, Relator Min. Franciulli Neto, Segunda Turma, j. 21.06.2005, DJ 12.12.2005;

Por outro lado, quanto à alegada ofensa aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, a parte recorrente apresenta razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem se manifestado de forma reiterada o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com a Jurisprudência reiterada do C. STJ, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.016213-4 AC 1149317
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : CARLOS ALBERTO FUMERO DE ALMEIDA e outros

PARTE A : ELISABETE PLACIDI TEIXEIRA
ADV : NATACHA GRAZIELA DA SILVA BARBOSA
PETIÇÃO : REX 2007213772
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a embargante ao pagamento de multa, de acordo com o artigo 600 e 601 do CPC.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, a regra prevista no parágrafo único do artigo 741, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), introduzida pela Lei nº 11.232/05, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - PROCESSUAL CIVIL: QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356-STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO.

I. - Questão constitucional posta no RE não prequestionada no acórdão. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais.

III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido situa-se no campo infraconstitucional.

IV. - Agravo não provido."

(AI-AgR nº 504844/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 21.09.2004, DJ 08.10.2004, p. 00018)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.023140-5 AC 1114330
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : ANTONIO APARECIDO DE SOUZA e outros
ADV : MARCELO CAVALCANTE FILHO
PETIÇÃO : REX 2007201996

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, lastreado no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, interposto diretamente contra decisão monocrática do Relator, a qual apreciou embargos de declaração opostos contra acórdão de órgão fracionário desta Egrégia Corte.

Decido.

O apelo extremo não deve ser admitido, dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento, de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, e nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração deverão ser opostos em petição dirigida ao Relator do Acórdão. Ademais, estabelece o art. 537, do mesmo estatuto processual, que "nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto".

Com isto, fica claro que, no âmbito dos tribunais, da decisão colegiada caberão embargos de declaração, os quais serão apreciados pelo mesmo colegiado, restando afastada a possibilidade de apreciação monocrática dessa modalidade de recurso quando interposta de decisão proferida por órgão colegiado. É o que leciona a doutrina:

"O juiz, no primeiro grau, e a turma julgadora, no segundo grau, são os órgãos competentes para decidir os EDcl. O juiz tem o prazo de cinco dias para decidir o recurso. O relator do acórdão embargado é quem recebe os embargos para exame, devendo colocá-los para julgamento na sessão seguinte. No julgamento, o relator profere seu voto, colhendo-se os votos dos demais juízes. A decisão é tomada por maioria."

(Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 791-792)

Portanto, na hipótese em tela, seria o caso da interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, não ocorrendo a retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual civil.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja, o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário. Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula n° 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Em casos análogos, assim vem decidindo essa Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

1. A Terceira Turma, em questão de ordem suscitada no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 442.714/RJ, da relatoria do e. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, "remeteu à Corte Especial matéria referente ao cabimento de RESP contra decisão monocrática proferida pelo Relator em embargos de declaração opostos contra decisão colegiada do Tribunal a quo, sem que a parte tenha interposto agravo regimental daquela decisão proferida monocraticamente (arts. 537 e 557 do CPC)", sendo que no julgamento de 19.12.2003, a Corte Especial, por maioria, julgou incabível o recurso especial em exame, em acórdão publicado no DJ de 16.11.2004, assim ementado:

"Processual Civil. Recurso especial. Acórdão recorrido, objeto de embargos declaratórios decididos monocraticamente pelo Relator. CPC, Art. 537. Falta de interposição de agravo regimental.

I - É inadmissível o recurso especial quando couber, na justiça de origem, agravo regimental a ser interposto contra decisão que, monocraticamente, rejeitou os embargos de declaração opostos a acórdão recorrido. Ressalva do ponto de vista do relator que entende em tal caso, não ser possível o indeferimento in limine dos declaratórios, deixando de levá-los à apreciação do Tribunal, em desacordo com o preceito contido no art. 537 do CPC.

II - Agravo regimental desprovido."

2. Precedentes: AgRg no Resp 685363 / DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 07.11.2005; REsp 555267 / RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 10.10.2005; AgRg no Ag 663883 / RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 29.08.2005; AgRg nos EDcl no Ag 629147 / MT ; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11.04.2005; REsp 535511 / CE, deste relator, DJ de 27.09.2004.

3. Ademais, interpostos os embargos de declaração, ainda não se encontrava exaurida a instância (art. 105, caput, da CF), sendo certo que apreciado o pedido de esclarecimento da decisão, monocraticamente, incumbia ao recorrente aguardar o julgamento do agravo regimental interponível dessa decisão lesiva.

(...)

5. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no Resp 729439 / AL ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0033887-7, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16/02/2006, DJ 13.03.2006 p. 214)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.023701-8 AC 1114333
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : MARCELO ACERBI e outros



ADV : ILMAR SCHIAVENATO
PETIÇÃO : REX 2007201995
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário, lastreado no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, interposto diretamente contra decisão monocrática do Relator, a qual apreciou embargos de declaração opostos contra acórdão de órgão fracionário desta Egrégia Corte.
Decido.
O apelo extremo não deve ser admitido, dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento, de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, e nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração deverão ser opostos em petição dirigida ao Relator do Acórdão. Ademais, estabelece o art. 537, do mesmo estatuto processual, que "nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto".
Com isto, fica claro que, no âmbito dos tribunais, da decisão colegiada caberão embargos de declaração, os quais serão apreciados pelo mesmo colegiado, restando afastada a possibilidade de apreciação monocrática dessa modalidade de recurso quando interposta de decisão proferida por órgão colegiado. É o que leciona a doutrina: "O juiz, no primeiro grau, e a turma julgadora, no segundo grau, são os órgãos competentes para decidir os EDcl. O juiz tem o prazo de cinco dias para decidir o recurso. O relator do acórdão embargado é quem recebe os embargos para exame, devendo colocá-los para julgamento na sessão seguinte. No julgamento, o relator profere seu voto, colhendo-se os votos dos demais juízes. A decisão é tomada por maioria."
(Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 791-792)
Portanto, na hipótese em tela, seria o caso da interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, não ocorrendo a retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual civil.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja, o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário. Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Em casos análogos, assim vem decidindo essa Corte Superior:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.
1. A Terceira Turma, em questão de ordem suscitada no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 442.714/RJ, da relatoria do e. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, "remeteu à Corte Especial matéria referente ao cabimento de RESP contra decisão monocrática proferida pelo Relator em embargos de declaração opostos contra decisão colegiada do Tribunal a quo, sem que a parte tenha interposto agravo regimental daquela decisão proferida monocraticamente (arts. 537 e 557 do CPC)", sendo que no julgamento de 19.12.2003, a Corte Especial, por maioria, julgou incabível o recurso especial em exame, em acórdão publicado no DJ de 16.11.2004, assim ementado: "Processual Civil. Recurso especial. Acórdão recorrido, objeto de embargos declaratórios decididos monocraticamente pelo Relator. CPC, Art. 537. Falta de interposição de agravo regimental. I - É inadmissível o recurso especial quando couber, na justiça de origem, agravo regimental a ser interposto contra decisão que, monocraticamente, rejeitou os embargos de declaração opostos a acórdão recorrido. Ressalva do ponto de vista do relator que entende em tal caso, não ser possível o indeferimento in limine dos declaratórios, deixando de levá-los à apreciação do Tribunal, em desacordo com o preceito contido no art. 537 do CPC.
II - Agravo regimental desprovido."
2. Precedentes: AgRg no REsp 685363 / DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 07.11.2005; REsp 555267 / RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 10.10.2005; AgRg no Ag 663883 / RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 29.08.2005; AgRg nos EDcl no Ag 629147 / MT ; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11.04.2005; REsp 535511 / CE, deste relator, DJ de 27.09.2004.
3. Ademais, interpostos os embargos de declaração, ainda não se encontrava exaurida a instância (art. 105, caput, da CF), sendo certo que apreciado o pedido de aclearamento da decisão, monocraticamente, incumbia ao recorrente aguardar o julgamento do agravo regimental interponível dessa decisão lesiva.
(...)
5. Agravo Regimental desprovido."
(AgRg no REsp 729439 / AL ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0033887-7, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16/02/2006, DJ 13.03.2006 p. 214)
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DECISÃO
BLOCO: 130.267

PROC. : 93.03.110093-0 AC 149723
APTE : LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA
ADV : RICARDO SANTOS FERREIRA e outro
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
PETIÇÃO : REX 2007215549
RECTE : LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso extraordinário interposto, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte.
Decido.
Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso extraordinário, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, que a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.
No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.
É que o Patrono foi intimado conforme fls. 225 e 226 para complementar custas recolhidas, transcorrendo in albis o prazo (fls. 229).
Dessa forma, o presente recurso é deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento correto do preparo. Desse modo, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.
Intime-se.
São Paulo, 2 de outubro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
PROC. : 93.03.110093-0 AC 149723
APTE : LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA
ADV : RICARDO SANTOS FERREIRA e outro
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
PETIÇÃO : RESP 2007215550
RECTE : LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte.
Decido.
Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, que a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.
No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.
É que o Patrono foi intimado conforme fls. 225 e 226 para complementar custas recolhidas, transcorrendo in albis o prazo (fls. 229).
Dessa forma, o presente recurso é deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento correto do preparo. Desse modo, NÃO ADMITO o recurso especial.
Intime-se.
São Paulo, 2 de outubro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
PROC. : 97.03.025105-6 AC 369158
APTE : NESTLE INDL/ E COML/ LTDA
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA
PETIÇÃO: MAN 2007242987
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Fls. 373/375: Vistos.
Trata-se de pedido da recorrida, que pretende sejam os valores depositados perante a Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo, convertidos para o depósito em guia específica à disposição do Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 9.703/98.
No entanto, não merece prosperar o pleito da recorrida.
Compete à Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais e extraordinários, consoante determina o artigo 22, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.
Assim, extensivamente, também é da competência da Vice-Presidência deste Tribunal Regional Federal a apreciação de pedidos de efeito suspensivo aos recursos excepcionais, mas dentro de determinados limites.
Com a prolação das decisões de fls. 359/360 e 361, não subsiste competência da Vice-Presidência, apresentando-se o pedido da recorrida em momento processual inadequado, devendo ser renovado perante o juízo "a quo".
Intimem-se e voltem conclusos.
São Paulo, 24 de setembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.017231-3 AMS 263840
APTE : IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAPELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
PETIÇÃO : REX 2007191061
RECTE : IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.
Decido.
Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.
A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.
Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:
"Art. 543-A. omissis
(...)
§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."
Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.
Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.
Nesse sentido, o acórdão assim ementado:
"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da

Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07) Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.017231-3 AMS 263840
APTE : IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAPELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária - INCRA

ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
PETIÇÃO : RESP 2007191063
RECTE : IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que considerou a data do pagamento do tributo como termo inicial da contagem da prescrição para o pedido de compensação.

A parte insurgente aduz que o acórdão violou os artigos 150, § 4º e 168 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.018498-4 AC 1029147
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : MARIA MARINA RIZZO
ADV : LUCIANA PASCALE KUHL
PETIÇÃO : RESP 2007018441
RECTE : MARIA MARINA RIZZO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a recorrente ao pagamento honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa devidamente atualizada.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 780398/SP - Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.08.004598-2 AC 869773
APTE : M S G USINAGEM E CALDERARIA LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : PAULO SERGIO MIGUEL URBANO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
PETIÇÃO : REX 2007157024
RECTE : M S G USINAGEM E CALDERARIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da autora, mantendo a sentença recorrida que julgou improcedente a ação de conhecimento e concluiu pela exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA.

A parte recorrente aduz que as leis que tratam da contribuição ao INCRA contrariam o princípio da isonomia bem como o texto constitucional.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.08.004598-2 AC 869773
APTE : M S G USINAGEM E CALDERARIA LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : PAULO SERGIO MIGUEL URBANO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
PETIÇÃO : RESP 2007157026
RECTE : M S G USINAGEM E CALDERARIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da autora, mantendo a sentença recorrida que julgou improcedente a ação de conhecimento e concluiu pela exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA.

A parte recorrente aduz que restaram contrariadas as Leis nº 7.787/89 e 8.212/91, ao argumento de que a partir delas foi extinta a contribuição ao INCRA.

Ainda, alega a recorrente dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, a jurisprudência vem se consolidando no sentido do acórdão recorrido, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. EXTINÇÃO. LEIS Nºs 7.789/89 e 8.212/91. INAPLICABILIDADE, RESPONSABILIDADE DO INSS PELA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PERDA DO OBJETO.

1. Criado pelo DL nº 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, ao Incra foi destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.



2. O Incra nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis nºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.
3. Declarada a legalidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, fica prejudicado o exame da violação do art. 94 da Lei nº 8.212/91.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido." (grifei)
(STJ - RESP 921250/SC - Proc. 2007/0019563-1 - 2ª TURMA - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 17/05/2007, DJ 29.05.2007, p. 281)
No mesmo sentido é o julgado do Recurso Especial 883063/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, data do julgamento 08/05/2007, data da publicação DJ 23.05.2007 p. 255.
Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 17 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.03.001312-6 AC 996038
APTE : RICARDO BARRUCHO DOS SANTOS
ADV : YARA MOTTA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 2005129710
RECTE : RICARDO BARRUCHO DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face do v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação, para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do adicional de inatividade aos proventos do autor, previsto no artigo 3º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.237/91, e extinto pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001.

Alega, a parte insurgente, ter o v. acórdão recorrido afrontado a legislação federal pertinente.
Com contra-razões.
Decido.

A pretensão não merece prosperar.
O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente violado, incidindo na espécie a Súmula 284, do Egrégio Supremo Tribunal Federal:
É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR AUTÁRQUICO. FÉRIAS. 60 DIAS. MP 1.522/96. REDUÇÃO. 30 DIAS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO-INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Os recorrentes não indicaram, com precisão, quais os dispositivos de lei federal tidos como vulnerados pelo acórdão recorrido, pressuposto essencial à interposição do apelo nobre com esteio na alínea "a" do permissivo constitucional.
2. A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. Tal não ocorrendo, impossível o seu conhecimento sob esse prisma.
3.(...)
4. Recurso especial não conhecido.

(STJ, Resp nº 634197/PB, Quinta Turma, Relator Min. Arnaldo Esteves de Lima, Julg. 15/03/2007, Publ. DJ 23/04/2007, Pág. 291)
PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).
2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.

3.(...)
4. Recurso especial não conhecido.
(STJ, REsp 916294/SP, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, julg. 19/04/2007, Publ. DJ 07/05/2007, Pág.299)
Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.
Intime-se.
São Paulo, 8 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.09.003021-2 AC 1100555
APTE : RICLAN S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
PETIÇÃO : RESP 2007111764
RECTE : RICLAN S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da autora, mantendo a sentença recorrida que julgou improcedente a ação de conhecimento e concluiu pela exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA.
A parte recorrente aduz que restou contrariada a Lei nº 7.787/89, ao argumento de que a partir da lei foi extinta a contribuição ao INCRA.

Ainda, alega a recorrente dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.
Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, a jurisprudência vem se consolidando no sentido do acórdão recorrido, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:
"TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. EXTINÇÃO. LEIS Nºs 7.789/89 e 8.212/91. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE DO INSS PELA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PERDA DO OBJETO.

1. Criado pelo DL nº 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, ao Incra foi destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.
2. O Incra nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis nºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.
3. Declarada a legalidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, fica prejudicado o exame da violação do art. 94 da Lei nº 8.212/91.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido." (grifei)
(STJ - RESP 921250/SC - Proc. 2007/0019563-1 - 2ª TURMA - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 17/05/2007, DJ 29.05.2007, p. 281)
No mesmo sentido é o julgado do Recurso Especial 883063/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, data do julgamento 08/05/2007, data da publicação DJ 23.05.2007 p. 255.
Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.14.008130-1 AMS 274408
APTE : MANGELS IND/ E COM/ LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
PETIÇÃO : RESP 2007148760
RECTE : MANGELS IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da autora, mantendo a sentença recorrida que julgou improcedente mandado de segurança e concluiu pela exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA.

A parte recorrente alega que restaram ofendidos o art. 3º e seus incisos, da Lei nº 7.787/89, art. 22 e incisos da Lei nº 8.212/91 e art. 138 da Lei nº 8.213/91, ao argumento de que após aquelas leis foi extinta a contribuição ao INCRA.

Ainda, alega a recorrente dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.
Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.
Com efeito, a jurisprudência vem se consolidando no sentido do acórdão recorrido, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. EXTINÇÃO. LEIS Nºs 7.789/89 e 8.212/91. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE DO INSS PELA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PERDA DO OBJETO.

1. Criado pelo DL nº 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, ao Incra foi destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.

2. O Incra nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis nºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. Declarada a legalidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, fica prejudicado o exame da violação do art. 94 da Lei nº 8.212/91.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido." (grifei)
(STJ - RESP 921250/SC - Proc. 2007/0019563-1 - 2ª TURMA - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 17/05/2007, DJ 29.05.2007, p. 281)
No mesmo sentido é o julgado do Recurso Especial 883063/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, data do julgamento 08/05/2007, data da publicação DJ 23.05.2007 p. 255.
Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.020722-6 AG 263448
AGRTE : ADELSON LEITE ALVES e outros
ADV : ANDREA PINTO AMARAL CORREA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : MARIANA MONTEZ MOREIRA
AGRDO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO
AGRDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADV : ERIKA PIRES RAMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007233310
RECTE : ADELSON LEITE ALVES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, de decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Não cabe a alegação do recorrente no sentido de que o julgamento dos embargos de declaração substituiu o recurso previsto no § 1o do artigo 557 do Código de Processo Civil, haja vista o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que transcrevemos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA N. 281/STF. PRECEDENTES.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Apiciada a apelação em decisão monocrática, seria indispensável submetê-la ao colegiado, por meio do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mostrando-se insuficiente a oposição de embargos declaratórios. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 772942/RJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006/0118354-0 - Relator Ministro João Otávio de Noronha - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.10.2006 p. 189)

Da mesma maneira também se manifestou aquela Egrégia Corte nos precedentes: AgRg no Ag 669883/RJ - 2005/0051750-1 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ 24.04.2006 p. 439; AgRg no REsp 462901/PR - 2002/0111215-5 - Relator Ministra Denise Arruda - DJ 08.08.2005 p. 180; AgRg no REsp 637312/PE - 2003/0211572-9 - Relator Ministro Castro Meira - DJ 25.10.2004 p. 313.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
DECISÃO

PROC. : 2003.61.04.009598-0 ACR 23108
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
PETIÇÃO : RESP 2007256980
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

(...)

9. Por derradeiro, resulta que aplicável ao caso em exame é o disposto na Súmula 83 do colendo Superior Tribunal de Justiça : "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

10. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS

EXPEDIENTE 5114 - BLOCO 130.340 - P51F.

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

PROC. : 97.03.012084-9 AMS ORI:9602040360/SP
REG:06.03.1997
APTE : FORMA E DIMENSAO CONSTRUTORA LT-
DA
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI e ou-
tros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIO-
NAL.
P51F.

PROC. : 2000.03.99.042888-4 AMS ORI:9800173463/SP
REG:28.06.2000
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : METALURGICA OSAN LTDA e outro
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NA-
TAL

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIO-
NAL.
P51F.

PROC. : 2001.61.00.012865-4 AMS REG:16.01.2002
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
AUGUSTO G P SOUZA

APDO : COML/ ITATIAIA DE VIATURAS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADESIVO INTERPOSTO PELA
FAZENDA NACIONAL.
P51F.

PROC. : 2006.03.00.091030-2 AG
ORI:200661140052115/SP REG:11.09.2006

AGRTE : ALEXANDRE ZANINI SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO
CAMPO SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

RECURSOS EXCEPCIONAIS INTERPOSTOS POR ALEXANDRE
ZANINI SILVA E OUTRO.

P51F.

PROC. : 2007.03.00.010817-4 AG
ORI:200561000243722/SP REG:12.02.2007

AGRTE : ROBERTO APARECIDO FERREIRA e outro
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ROBERTO APARECI-
DO FERREIRA E OUTRO.

P51F.

ORDEM DE SERVIÇO 01/05 EXP 5115 - BLOCO 130.342 - P51F.

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, a comparecerem a esta Subsecretaria para regularização da peça processual interposta sem assinatura, nos termos da Ordem de Serviço nº 01 de 07/06/2005, da Vice-Presidência.

PROC. : 2002.61.00.007295-1 AMS REG:17.04.2005
APDO : ITAUNA IND\ DE PAPEL LTDA
ADV : LUIZ GUSTAVO MARQUES e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

OS ADVOGADOS LUIZ GUSTAVO MARQUES OU FABRÍCIO
MOREIRA GIMENEZ DEVERÃO ASSINAR A PETIÇÃO PRO-
TOCOLIZADA SOB Nº 002300 A FLS. 428.

P51F.

PROC. : 2006.03.00.008133-4 AG
ORI:199961090019220/SP REG:01.02.2006
AGRTE : PROTENGE PIRACICABA ENGENHARIA
CONSTRUÇOES E COM/ LTDA
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-
CABA SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

O ADVOGADO MARCIO KERCHES DE MENEZES DEVERÁ
ASSINAR O RECURSO ESPECIAL A FLS. 153.

P51F.

DESPACHO/DECISÃO - P51F.

PROC. : 2004.61.00.012461-3 AMS 275255
APTE : CLEAR VISON SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2007284541

RECTE : CLEAR VISON SERVICOS MEDICOS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Fls. 426/429

Trata-se de embargos de declaração interpostos com fundamento nos artigos 463, II e 535, I, ambos do Código de Processo Civil, em face da decisão de fls. 422/424, que apreciou e indeferiu o efeito suspenso pleiteado no recurso extraordinário de fls. 374/393.

Alega a recorrente, nos embargos de declaração, que há omissão na decisão de fls. 422/424, posto que não foi apreciado efeito suspensivo ao recurso especial.

A embargante, em face do acórdão recorrido, interpôs recurso especial de fls. 296/318 e recurso extraordinário de fls. 374/393.

Ocorre que a embargante somente requereu o efeito suspensivo ao recurso extraordinário de fls. 374/393, deixando de requerer o mesmo efeito no recurso especial, consoante se comprova às fls. 296/318.

Decido.

O pleito da recorrente não merece prosperar.

Em primeiro lugar, impende salientar que os recursos interpostos com base na legislação processual civil devem ser conhecidos desde que, além de estarem adstritos aos pressupostos objetivos e subjetivos, observem aos princípios fundamentais que integram a teoria geral dos recursos.

Dentre outros ditames, resumem-se à taxatividade, unirrecorribilidade, proibição da reformatio in pejus e à consumação dos recursos.

O princípio da consumação dos recursos nada mais é do que aquele "segundo o qual a oportunidade de exercer todos os poderes decorrentes do direito de recorrer se exaure com a efetiva interposição do recurso, ocorrendo a preclusão consumativa quanto aos atos que deveriam ser praticados na mesma oportunidade e não o foram (...)". (In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 5ª Edição, 2001, p. 989).

O fundamento de sua validade encontra guarida no princípio da segurança jurídica, que corresponde à estabilidade dos atos processuais que se realizam, com a finalidade de tornar aparente o mínimo de previsibilidade necessária e o respeito às normas de convivência.

Da mesma forma, o conceito de preclusão consumativa, que nada mais é do que a perda da faculdade de praticar determinado ato processual, em função de sua prática, também surge como fundamento de validade do princípio da consumação dos recursos, ao passo que, por conta de sua amplitude, tem o condão de espraçar efeitos por todo o sistema processual civil.

Por seu turno, o princípio da unirrecorribilidade nada mais é do que aquele que afirma que "de cada decisão judicial recorível, é cabível um tipo de recurso, vedado à parte ou interessado interpor mais de um tipo de recurso contra a mesma decisão. (...)". (In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 5ª Edição, 2001, p. 953).

Dessa feita, verifica-se que está precluso o direito da embargante de pleitear efeito suspensivo ao recurso especial de fls. 296/318, posto que o mesmo foi devidamente interposto em 14/08/2007, sem o referido pedido de efeito suspensivo.

Assim, o recurso especial de fls. 296/318 será processado tão somente com o efeito devolutivo, consoante determina o § 2º do artigo 542 do Código de Processo Civil.

Nestes termos, uma vez interposto recurso de um pronunciamento judicial, não há mais oportunidade para a prática do ato processual, seja para complementá-lo, aditá-lo ou corrigi-lo, eis que resta configurada a ocorrência da preclusão consumativa, fundamento do princípio da consumação dos recursos, além de significar ofensa ao princípio da segurança jurídica e da unirrecorribilidade, de sorte que não há que se conhecer do pedido de embargos de declaração de fls. 426/429, razão pela qual é o caso de manter a decisão que indeferiu o efeito suspensivo pretendido ao recurso extraordinário interposto. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 426/429.

Entretanto, determino o regular processamento do feito, com a consequente intimação da parte adversa para apresentação de suas contrarrazões ao recurso extraordinário e ao recurso especial e, após, tomem os autos conclusos para apreciação do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE
EXPEDIENTE 5105 - DESPACHO/DECISÃO - P01E

PROC. : 2006.03.99.021457-6 ACR 24996
APTE : MAURA DEMETRIA SENTENO ZURITA reu
preso
ADV : WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA
APDO : Justica Publica
RECTE : MPF
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

V I S T O S

1. Tendo em vista que o defensor constituído por MAURA DEMETRIA SENTENO ZURITA, devidamente intimado, deixou transcorrer o prazo legal sem apresentação de contra-razões recursais, intime-se pessoalmente o Réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado, sob pena de nomeação de defensor 'ad hoc'.

2. Na inércia, oficie-se a Defensoria Pública da União para atuar em defesa do Réu, intimando-se-lhe para apresentar, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente



SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS	
DECISÃO BLOCO 130322	
PROC.	: 94.03.058234-0 AMS 152221
APTE	: PNEUS GONCALVES LTDA
ADV	: WALDIR SIQUEIRA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO	: OS MESMOS
PETIÇÃO	: RESP 2007192363
RECTE	: PNEUS GONCALVES LTDA
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.	
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, em virtude da inconstitucionalidade das majorações de alíquota determinadas pelas Leis nº 7.787 e 7.894/89.	
Alega a parte recorrente que o v. acórdão contrariou os artigos 535, do Código de Processo Civil; 74; da Lei nº 9.430/96; 5º, § 2º, da Lei nº 7.777/89; e 1º e 2º, da Lei nº 7.799/89.	
Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentindo oposto ao da decisão proferida.	
Decido.	
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.	
Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:	
"TRIBUNÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).	
1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.	
2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.	
3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.	
4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).	
5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos ERESP nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.	
6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.	
7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos."	

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)	
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.	
Intime-se.	
São Paulo, 25 de outubro de 2007.	
SUZANA CAMARGO Vice Presidente	
PROC.	: 96.03.052084-5 AC 326272
APTE	: ENGEPAR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADV	: IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outros
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO	: OS MESMOS
PETIÇÃO	: RESP 2007242342
RECTE	: ENGEPAR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.	
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.	
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 150, §4º; 156, VII e 168, I, todos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.	
Decido.	
Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.	
E, assim, o recurso merece ser admitido.	
É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:	
"TRIBUNÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.	
1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.	
2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.	
3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.	
4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso). (...)"	
(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)	
Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.	
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.	
Intime-se.	
São Paulo, 25 de outubro de 2007.	
SUZANA CAMARGO Vice-Presidente	
PROC.	: 97.03.070461-1 AC 394119
EMBGTE	: CAIADO PNEUS LTDA
ADV	: JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outros
EMBGDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ROSA METTIFOGO
PETIÇÃO	: RESP 2002012635
RECTE	: CAIADO PNEUS LTDA
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.	
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.	
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 39, §4º, da Lei nº 9.250/95 e afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, quanto a aplicação da taxa Selic e a contagem do prazo prescricional.	

Decido.	
Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.	
E, assim, o recurso merece ser admitido.	
É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:	
"TRIBUNÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.	
1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.	
2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.	
3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.	
4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso). (...)"	
(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)	
Assim sendo, se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.	
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.	
Intime-se.	
São Paulo, 25 de outubro de 2007.	
SUZANA CAMARGO Vice-Presidente	
PROC.	: 1999.61.05.014034-3 AMS 217551
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	: KRUPP PROJETOS E SERVICOS TECNICOS LTDA
ADV	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PETIÇÃO	: RESP 2007068452
RECTE	: KRUPP PROJETOS E SERVICOS TECNICOS LTDA
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.	
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.	
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 122 do Decreto 96.698/86; 9º do Decreto-lei nº 2.409/83; 150, caput e §§ e 168, I, ambos do CTN; 39, §4º, da Lei nº 9.250/95. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.	
Decido.	
Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.	
E, assim, o recurso merece ser admitido.	
É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:	
"TRIBUNÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.	
1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.	
2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.	
3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.	

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso). (...)."

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins).

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.12.001695-4 AMS 205649
APTE : YUASSA YUASSA E FILHOS LTDA
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006326586
RECTE : YUASSA YUASSA E FILHOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 150 e 168, I, do CTN e a LC 07/70, bem como afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: "TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso). (...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.13.002964-7 AC 875779
APTE : ALTO PORA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES AGRO PECUARIA LTDA e outro
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007198399
RECTE : ALTO PORA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES AGRO PECUARIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 150, §4º e 168, I, do CTN e afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso). (...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.031640-9 AC 955278
APTE : MARILENE AHOUAGI e outro
ADV : FLORIANO ROZANSKI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : RESP 2007252879
RECTE : MARILENE AHOUAGI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a ação de repetição de indébito está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, a contar do recolhimento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta o acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso). (...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.020720-0 AC 1169637
APTE : EDSON LUIZ DOS SANTOS
ADV : JOAO VAGNER DELBIN PACCOLA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : LEONCIO BARBOSA LEMES NETO e outros
ADV : JOAO VAGNER DELBIN PACCOLA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007236159
RECTE : EDSON LUIZ DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação do autor Edson Luiz dos Santos para, com supedâneo no artigo 515, §3º do Código de Processo Civil, apreciar o mérito da demanda e, no restante, negar-lhe provimento e dar parcial provimento à apelação fazendária, reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso merece prosseguimento.

É que o v. acórdão, ao reconhecer a incidência do imposto nas verbas rescisórias decorrentes de férias proporcionais, está em dissonância com o entendimento assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IR. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.

(...).

3. Os valores percebidos pelo empregado a título de férias não-gozadas, vencidas ou proporcionais, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, têm caráter indenizatório e, portanto, são isentas do imposto de renda, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias.

(...).

(STJ, 1ª Turma, RESP 881943/SP, j. 13/03/2007, DJU 09/04/2007, Rel. Ministro José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp nº 739.467/SP; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.02.2006; REsp nº 763.086/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.016811-5 AMS 248877
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : CETENCO ENGENHARIA S/A
ADV : HELCIO HONDA
PETIÇÃO : RESP 2007203806



RECTE : CETENCO ENGENHARIA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, em virtude da inconstitucionalidade das majorações de alíquota determinadas pelas Leis nº 7.787 e 7.894/89.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão, ao fixar a prescrição quinquenal a partir do recolhimento indevido, contrariou os artigos 535, inciso I, do Código de Processo Civil; 73 e 74; e 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentindo oposto ao da decisão proferida.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos."

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2004.03.99.028238-0 AC 964348
APTE : IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA
ADV : DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007241445
RECTE : IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 168, I, do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...)"

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.026858-1 AC 1174456
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DIMENSAO LTDA e outros

ADV : SAULO LOMBARDI GRANADO

PETIÇÃO : RESP 2007254751

RECTE : SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DIMENSAO LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A recorrente sustenta a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Assim sendo, se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.000257-0 MCI 4522
199961000441888 SAO PAULO/SP

REQTE : PIAL ELETRO ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA

ADV : MONICA SERGIO

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PETIÇÃO : RESP 2007093477

RECTE : PIAL ELETRO ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, contra decisão deste Egrégio Tribunal que julgou prejudicada a ação cautelar, em vista da ocorrência do julgamento dos embargos de declaração nos autos do processo principal.

Alega a parte insurgente ter o v. acórdão violado as normas contidas nos arts. 165, 458, inciso II, 535, incisos I e II e 460, todos do Código de Processo Civil, aduzindo que o julgamento dos embargos de declaração na ação principal não constitui causa de prejudicialidade para o julgamento da presente medida cautelar.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso merece ser admitido.

É que o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, até o trânsito em julgado da decisão da ação principal, tem eficácia a medida cautelar, nos termos do art. 808, inciso III, combinado com art. 807, ambos do Código de Processo Civil. Veja-se, a seguir, aresto que evidencia o referido entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - ART. 808, III DO CPC - INTERESSE.

1. Embora a defeituosa redação do art. 808, III do CPC sugira a idéia de que, com a prolação da sentença na ação principal cessa a eficácia da medida cautelar, tal dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o art. 807 do mesmo diploma, segundo o qual a cautelar conserva sua eficácia na pendência do processo principal. Assim, somente perde o objeto a cautelar após o trânsito em julgado da ação principal.

2. Recurso especial improvido" (REsp 320681 / DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, J. 19.02.2002, DJ 08.04.2002 p. 190)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2005.03.00.094293-1 AG 254559

AGRTE : EDGARD GOMES CORONA e outro

ADV : MARCELO DA SILVA PRADO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP

PETIÇÃO : RESP 2007225429

RECTE : EDGARD GOMES CORONA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Edgard Gomes Corona e Marcelo da Silva Prado, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, que buscava a majoração da verba honorária.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, pois o valor dos honorários advocatícios foram reduzidos para meros de 0,03% do valor da causa, em desconformidade com os parâmetros daquele diploma legal.

Apontou precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com o que vêm reiteradamente decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, como a seguir demonstrado pelos arrestos daquela Egrégia Corte:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE NAS HIPÓTESES DE FIXAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM VALOR ÍNFINO OU EXAGERADO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

- É possível a revisão, no STJ, do valor arbitrado pelo Tribunal de origem a título de honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, §4º, em hipóteses excepcionais, em que a quantia tenha sido fixada em valor ínfimo ou exagerado (Corte Especial, EREsp nº 494.377/SP).

- Hipótese em que, pelo julgamento de improcedência do pedido formulado em uma ação de depósito visando a entrega de bens de valor equivalente a R\$ 998.242,74, foram fixados honorários advocatícios no montante de apenas R\$ 5.000,00.

Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 678642 / MT ; Proc. 2004/0093697-6, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. 09/05/2006, v.u., DJ 29.05.2006 p. 233. REVFOR vol. 387 p. 291).

"HONORARIOS DE ADVOGADO. EXECUÇÃO EMBARGADA. DESCONSTITUIÇÃO DO TITULO EXECUTIVO. NÃO É LICITO FIXAR-SE HONORARIOS EM VALOR IRRISORIO (MENOS DE 1%), MAS É LICITO FIXA-LOS EM PERCENTUAL INFERIOR AOS 10%. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELO DISSIDIO E PROVIDO EM PARTE, ARBITRANDO-SE OS HONORARIOS EM 5% (SUMULA 14)." (STJ, Resp 153208/RS, 3ª Turma, j. 17/02/1998, DJU 01/06/1998, p. 96, Rel. Ministro Nilson Naves)

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ELEVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Tem-se por satisfeito o requisito do prequestionamento implícito, se a Corte a quo, ao fixar os honorários advocatícios, arbitra valor aviltante ao trabalho desenvolvido pelos advogados, contratados para o patrocínio da defesa em execução por quantia certa objeto de pedido de desistência após o oferecimento de exceção de pré-executividade.

II - Sendo o valor da Execução estimado em cerca de R\$ 105 mil reais, a fixação de honorários em menos de 1% (um por cento) do quantum exequendo configura valor irrisório, devendo ser mantida a decisão que majora os honorários para o percentual de 5% (cinco por cento).

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado a possibilidade de elevação de honorários advocatícios nos casos em que estes se mostrem irrisórios em face do valor atribuído à causa. Precedentes: REsp nº 678.642/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 29/05/2006 e AgRg no AgRg no REsp nº 802.273/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 22/05/2006.

IV - Impõe-se o afastamento da Súmula nº 07/STJ, ante a desnecessidade de reexame das questões de fato do processo, porquanto a elevação de honorários irrisórios prestigia o princípio da proporcionalidade.

V - Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 841507/MG, 1ª Turma, j. 07/11/2006, DJU 14/12/2006, p. 298, Rel. Ministro Francisco Falcão)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.005951-0 AC 1088945
APTE : POSTO DE SERVICO 19 DE JANEIRO LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : RESP 2006278022
RECTE : POSTO DE SERVICO 19 DE JANEIRO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao apelo interposto, tão-somente para a exclusão dos honorários advocatícios, mantendo, no mais, a r. sentença que reconheceu a ocorrência de litispendência e extinguiu os embargos à execução fiscal sem julgamento do mérito.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 103, 105 e 265, inciso IV, "a", todos do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de entender conexas as ações de execução fiscal, com ou sem embargos, e a ação anulatória de débito fiscal, recomendando o julgamento simultâneo de ambas para evitar divergência de decisões, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO.

1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.

2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.

3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa.

4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução.

(STJ, Primeira Seção, CC 38045/MA, j. 12.11.2003, DJ 09.12.2003, p. 202, rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido, vários são os arrestos daquela Corte: REsp 831549/RS, Relatora Eliana Calmon, DJ 29.06.2007, p. 544, AgRg no AgRg no Ag 790588/RS, Relator José Delgado, DJ 14.05.2007, p.256, REsp 911334/SC, Relator Castro Meira, DJ 22.03.2007, p. 336, REsp 687454/SP, Relator Francisco Falcão, DJ 28.11.2005, p. 206, REsp 686077/SP, Relator Castro Meira, DJ 20.04.2006, p. 141 e REsp 603311/SE, Relatora Eliana Calmon, DJ 15.08.2005, p. 249.

Por outro lado, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.005953-4 AC 1088947
APTE : AUTO POSTO BARRANCAO LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : RESP 2007002536
RECTE : AUTO POSTO BARRANCAO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao apelo interposto, tão-somente para a exclusão dos honorários advocatícios, mantendo, no mais, a r. sentença que reconheceu a ocorrência de litispendência e extinguiu os embargos à execução fiscal sem julgamento do mérito.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 103, 105 e 265, inciso IV, "a", todos do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de entender conexas as ações de execução fiscal, com ou sem embargos, e a ação anulatória de débito fiscal, recomendando o julgamento simultâneo de ambas para evitar divergência de decisões, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO.

1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.

2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.

3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa.

4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução.

(STJ, Primeira Seção, CC 38045/MA, j. 12.11.2003, DJ 09.12.2003, p. 202, rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido, vários são os arrestos daquela Corte: REsp 831549/RS, Relatora Eliana Calmon, DJ 29.06.2007, p. 544, AgRg no AgRg no Ag 790588/RS, Relator José Delgado, DJ 14.05.2007, p.256, REsp 911334/SC, Relator Castro Meira, DJ 22.03.2007, p. 336, REsp 687454/SP, Relator Francisco Falcão, DJ 28.11.2005, p. 206, REsp 686077/SP, Relator Castro Meira, DJ 20.04.2006, p. 141 e REsp 603311/SE, Relatora Eliana Calmon, DJ 15.08.2005, p. 249.

Por outro lado, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2004.61.08.004611-9 AMS 274997
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : BIOMECANICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
PETIÇÃO : RESP 2007212731
RECTE : BIOMECANICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 150, 156, 165 e 168, I, do CTN.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A contravérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.



3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso). (...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

BLOCO: 130329

PROC. : 96.03.063576-6 AG 43408
AGRTE : CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI
ADV : JOSE MAURICIO MACHADO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : DINO PAGETTI
ADV : FAUSTO PAGETTI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 1999092513
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Condomínio Shopping Center Iguatemi, no sentido de excluir a condenação na verba honorária, ao fundamento de que a União embora citada, não apresentara contestação, sequer para agüir sua ilegitimidade "ad causam".

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida não se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever os seguintes julgados, que demonstram a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

"PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO DE TERCEIRO PARA INTEGRAR O PROCESSO E SUA POSTERIOR EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Tendo a ré dado causa à indevida citação da União, parte ilegítima ad causam para "integrar a lide" (rectius, integrar a relação processual), na qualidade de litisconsorte passiva necessária, obrigando-a a vir a Juízo defender-se, deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade.

II - Consoante já assinalado em sede doutrinária, "o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lidé, além da impropriedade terminológica que contém, constitui praxe viciosa que urge erradicar urgente e definitivamente" (RF 268/95). As hipóteses de intervenção de terceiro provocada limitam-se aos litisconsortes necessários mencionados no parágrafo único do art. 47 e aos intervenientes relacionados na lei, relativos à nomeação à autoria, à denunciação da lei e ao chamamento ao processo." (RESP. 240174/SÁLVIO)"

(STJ, REsp 248695/SE, 1ª Turma, j. 14/08/2001, DJU 01/10/2001, p. 164, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros)
PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO DE TERCEIRO PARA INTEGRAR O PROCESSO E SUA POSTERIOR EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Tendo a ré dado causa à indevida citação da União, parte ilegítima ad causam, para "integrar a lide"(rectius, integrar a relação processual), na qualidade de litisconsorte passiva necessária, obrigando-a a vir a juízo para defender-se, deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade.

II - Consoante já assinalado em sede doutrinária, "o pedido de citação de terceiro para vir 'integrar a lide', além da impropriedade terminológica que contém, constitui 'praxe viciosa que urge erradicar urgente e definitivamente'(RF 268/95). As hipóteses de intervenção de terceiro provocada limitam-se aos litisconsortes necessários mencionados no parágrafo único do art. 47 e aos intervenientes relacionados na lei, relativos à nomeação à autoria, à denunciação da lei e ao chamamento ao processo".

(STJ, REsp 240174/SE, 4ª Turma, j. 19/09/2000, DJU 16/10/2000, p. 314, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.024157-5 AMS 279436
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOSE MARIA DA SILVA
ADV : LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL
PETIÇÃO : RESP 2006339687
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pela União Federal e à remessa oficial, mantendo a sentença que concedeu a segurança impetrada, confirmando a liminar concedida, para determinar o restabelecimento do benefício de pensão militar devido ao impetrante, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei nº 8.059/90.

A União Federal alega violação ao art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada.

Aduz, ainda, que o v. acórdão contrariou o disposto nos artigos 5º e 14 da Lei 8.059/90, ao garantir o pagamento do benefício de pensão militar a herdeiro declarado inválido, porém, casado.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Quanto à alegada contrariedade aos dispositivos da Lei nº 8.059/90, verifico que o posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça não se apresenta pacificado, como se vê das decisões abaixo colacionadas:

Trata-se de recurso especial interposto por Dione Ribeiro, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, verbis:

"ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. BENEFICIÁRIA DIVORCIADA E INVÁLIDA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPROCEDÊNCIA.

A Lei 8.059/90, em seu art. 5º, inc. III, deixa claro o duplo condicionamento para a percepção do benefício em questão: filho ou filha solteiros e menores de 21 anos, ou solteiros e inválidos. O argumento baseado no art. 14, inc. IV, do referido diploma legal, carece de sentido porque não seria necessário que, na aludida regra, a lei dispusesse 'pensionista solteiro e inválido', bastando consignar o qualificativo indispensável para o fim colimado, qual seja a 'cessação da invalidez.'" (fl. 112)

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados às fls. 121/123.

A recorrente alega contrariedade aos arts. 5º, III e 14, IV, da Lei n.º 8.059/90 e ao art. 53, II e III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 141/155.

Decisão de admissão à fl. 157.

Decido:

(...)

Em relação à matéria trata (sic) nos autos, o v. acórdão recorrido assim se manifestou, verbis:

"A leitura do precitado art. 5º, inc. III, deixa claro que o duplo condicionamento: filho ou filha solteiros e menores de 21 anos, ou solteiros e inválidos. O argumento baseado no supramencionado art. 14, inc. IV, carece de sentido porque não seria necessário que, na aludida regra, a lei dispusesse "pensionista solteiro e inválido", bastando consignar o qualificativo indispensável para o fim colimado, qual seja a 'cessão da invalidez.'" (fl. 110).

O art. 5º, III, da Lei 8.059/90, dispõe que: "Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:

(...)

III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;" - grifei.

Da simples leitura do referido dispositivo, observa-se que o estado civil de solteira é requisito essencial para o recebimento da pensão especial. A própria lei em comento, dispõe em seu art. 14, II, que o casamento é causa de extinção da cota-parte da pensão dos dependentes, confirmando, assim, a necessidade da implementação do requisito de ser solteira para o auferimento da pensão.

Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FILHA DE EX-COMBATENTE CASADA. PENSÃO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 5º, III, da Lei 8.059/90, fará jus à pensão especial a filha de ex-combatente que reunir as seguintes condições, concomitantemente: a) seja solteira; b) tenha idade inferior a 21 anos ou, se maior, for inválida.

2. Hipótese em que a recorrente é casada, motivo pelo qual o fato de ter sido ela diagnosticada com enfermidade grave que importou em sua invalidez em nada influi na controvérsia.

3. Recurso especial conhecido e improvido." (RESP 511363/PI, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 30.10.2006) - grifei.

"RESP - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - EX-COMBATENTE - PENSÃO - FILHA - LEI 8.059/1990 - A LEI 8.059/1990 ALTEROU AS CONDIÇÕES DA LEI 5.315/1967 PARA A FILHA DE EX-COMBATENTE PERCEBER PENSÃO. ALEM DA IDADE (MENOR DE 21 ANOS), OU INVALIDA E SOLTEIRA. TAIS REQUISITOS DEVEM EXISTIR NO MOMENTO DA MORTE DO PAI." (Resp 153898/PE , Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ de 02.03.1998)

Neste sentido, confira-se ainda a decisão proferida no Ag n.º721241/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 07.11.2006.

(...)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

(STJ - REsp 826483/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 04.05.2007)

Em sentido diverso:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - PENSÃO - RECURSOS ESPECIAIS - UNIÃO FEDERAL: PROVA DA INVALIDEZ - MATÉRIA FÁTICA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DANÚZIA CARLA V. DE CASTRO PIETRO (MEIA-IRMÃ): DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - CORRETA CONDENAÇÃO DA LITISCONSORTE - INFRINGÊNCIA AO ART. 460 DO CPC NÃO CONFIGURADA - FILHO INVÁLIDO (MEIO-IRMÃO) CASADO - FATO IRRELEVANTE.

1 - Quanto ao primeiro Recurso Especial (União), a insurgência em relação à ausência de prova da invalidez do autor é de ordem probatória, não se podendo examinar, nesta seara, se contemporânea ou não ao óbito. Não há como se cogitar, nesta via estreita do Recurso Especial, acerca de matéria fática, porquanto, nos termos do enunciado Sumular 07 desta Corte, é vedado o seu reexame.

2 - No tocante ao segundo Recurso Especial (Danúzia Carla Velloso de Castro Pietro - meia-irmã do autor), inicialmente, registro que esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 225 e parágrafos, do RISTJ, para a comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência aventada, com base no art. 105, III, letra "c", da Constituição Federal. Outrossim, não caracteriza ofensa ao art. 460, do CPC a condenação de quem (no caso concreto, a meia-irmã ora recorrente), após o ajuizamento da ação, veio a compor a lide, na qualidade de litisconsorte passiva necessária.

3 - Por fim, ainda quanto à via especial oposta por Danúzia, a circunstância do filho de servidor público, na espécie, seu meio-irmão Carlos Augusto Ramos Pietro, vir a contrair matrimônio, não interfere no direito ao recebimento da pensão por morte se o mesmo já se encontrava inválido, mentalmente. Inteligência do art. 5º, II, "a", da Lei nº 3.373/58.

4 - Recurso da União Federal não conhecido e da recorrente Danúzia Carla Velloso de Castro Pietro conhecido, nos termos acima expostos, porém, desprovido.

(STJ - REsp 520550/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, j. 01.04.2004, DJ 10.05.2004 p. 331, grifos nossos)

Desta forma, resultando plausível a contrariedade invocada, é de se dar passagem ao presente recurso.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 130313

PROC. : 2005.03.00.005263-9 AG 227750
AGRTE : MARIA CRISTINA LINO SOUSA DE CARVALHO
ADV : CARLA GONZALES DE MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : PLUS 4 PUBLICIDADE PROPAGANDA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2005231648

RECTE : MARIA CRISTINA LINO SOUSA DE CARVALHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, mantendo o sócio no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que presente no caso a decretação de falência, que presume a dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao art. 135 do CTN.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Além disso, a jurisprudência da referida Corte Superior também é assente no sentido de que a simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.

1. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.

2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.

3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

4.Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 697115/MG, j. 02.06.2005, DJ 27.06.2005, rel. Min. Eliana Calmon)".

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007, RESP 571740/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 08/08/2005.

Isso posto, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele reiteradamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.075700-3 AG 247663
AGRTE : MONICA ATIENZA PADILLA
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2006095822
RECTE : MONICA ATIENZA PADILLA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, mantendo o sócio no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que presentes no caso os pressupostos estabelecidos para a solidariedade passiva, quais sejam: o inadimplemento da dívida tributária e o título executivo.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao art. 135 do CTN.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Isso posto, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele reiteradamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.035581-7 AC 1051100
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BARBERO
ADV : RENATO MATOS GARCIA
PETIÇÃO : RESP 2007116934
RECTE : ANTONIO BARBERO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando, assim, a sentença para afastar o reconhecimento do período de atividade desenvolvida na zona rural como insalubre.

Aduz o recorrente ter a decisão contrariado o disposto no artigo 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, assim como o disposto nos artigos 3º e 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, além de contrariar a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

Conforme norma contida nos artigos 3º, II, da Lei nº 3.807/60 e 2º do Decreto nº 53.831/64, os trabalhadores rurais estavam excluídos do Regime Geral de Previdência Social, separação esta que foi mantida até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

No entanto não se pode afastar a aplicação do Anexo do Decreto acima mencionado, que estabelece as atividades insalubres, perigosas ou penosas, em relação aos trabalhadores rurais, haja vista conter a disposição expressa no item 2.2.0. o campo de aplicação das atividades agrícolas, florestais e aquáticas, as quais efetivamente não estão relacionadas com o trabalho urbano.

Da mesma forma necessário se faz considerar que o artigo 3º, II, da Lei nº 3.807/60, não foi recepcionado pelo ordenamento constitucional instalado a partir de 1988, haja vista o princípio constante no inciso II do artigo 194 da Constituição Federal, segundo o qual, um dos objetivos da seguridade social é a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.

De tal maneira, é perfeitamente aplicável o quadro de atividades insalubres previsto no Decreto nº 53.831/64 em relação ao trabalhador rural, inclusive segurado especial, conforme posicionamento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexistível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.

5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.0 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo.

6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.



7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.

8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. (Resp 497724/RS - Recurso Especial 2003/0007198-5 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 23/05/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 19.06.2006 p. 177)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 130312

PROC. : 95.03.041195-5 AC 253641
APTE : CLARINDA CANDIDA DE JESUS
ADV : JOSE ERASMO CASELLA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PETIÇÃO : RESP 2000288297
RECTE : inss
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração tão-somente para esclarecer ser tempestiva a apelação, mantendo in totum o acórdão embargado que, também por unanimidade, deu provimento à apelação para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, entendendo estar comprovado nos autos o devido recolhimento das custas, daí porque de rigor a reforma da sentença que extinguiu o feito sem exame de mérito.

Os mencionados embargos de declaração foram acolhidos ao fundamento de que '... O recurso de Apelação (...) é tempestivo, por aplicação dos princípios da fungibilidade dos recursos, da economia processual e da instrumentalidade do processo. (...)Ao pedir reconsideração, a Autora demonstrou inconformismo com a r. Sentença, devendo a inequívoca intenção de recorrer e o fundo do direito preponderar sobre a forma em abstrato, considerando-se a natureza alimentar da ação e o direito de acesso dos cidadãos às instâncias ordinárias do Poder Judiciário.'

O recorrente alega contrariedade ao disposto nos artigos 508 e 513, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper o prazo recursal, daí porque é de se reconhecer que a apelação teria sido interposta em momento em muito posterior ao prazo de 15 (quinze) dias fixado em lei.

Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial, citando acórdão paradigma que entendeu no sentido de configurar-se erro grosseiro o oferecimento de pedido de reconsideração em face de sentença, combatível apenas por meio de apelação, não sendo possível, portanto, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal em casos tais.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Quanto às alegações de contrariedade aos dispositivos do Código de Processo Civil, a análise das teses apontadas pela recorrente, tal como levado a efeito na petição recursal, implicaria, necessariamente, no reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, o que é defeso na instância especial, a teor do disposto na Súmula nº 07 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, são os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM À LUZ DOS FATOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Controvérsia que gravita em torno da tempestividade do recurso de agravo de instrumento interposto pelo Município de Duque de Caxias, contra decisão monocrática, de primeira instância que, em processo de desapropriação, reconheceu o direito do ora recorrente ao pagamento das diferenças e expurgos inflacionários não pagos em precatórios pretéritos.

2. Recurso especial que questiona a extemporaneidade do agravo de instrumento processado na instância originária sob o pálio de argumento fático e probatório, qual seja, o de que, embora indiscutível que a decisão agravada não fora publicada, os Procuradores do Município de Duque de Caxias obtiveram ciência inequívoca da decisão para fins recursais.

3. Aferição da ciência inequívoca, posto não publicada a decisão interlocutória norteadora dos cálculos, que implica na imprescindível apreciação fática e probatória, inadmissível nesta instância especial. (Súmula 07/STJ).

4. Deveras, é cediço no E. STJ a possibilidade, "em tese", de verificação da exatidão dos cálculos, mesmo após a sentença, porquanto a coisa julgada incide, tão somente, quanto ao acertamento da relação litigiosa. (Precedentes: REsp 439.863 RO, Relator para lavratura de acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 15 de março de 2.004; REsp 545.292 - DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 24 de novembro de 2.003; REsp 497.684 - RN, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 07 de outubro de 2.003).

5. Agravo Regimental desprovido.

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 721907/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 17.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 303, grifos nossos)
CIVIL. LOCAÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. DESCABIMENTO. Reconhecido pelo e. Tribunal de origem que o trâmite do procedimento sumário se deu regularmente, no que tange à tempestividade de apresentação das defesas, infirmar essa conclusão implicaria o reexame de todo o contexto fático-probatório desenvolvido no caderno processual (Súmula 7/STJ).

Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 872030/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 30.08.2007, DJ 08.10.2007 p. 357)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA ALÍNEA "A". AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

- 1 O recurso especial pelo permissivo da letra "a" impõe o questionamento explícito do dispositivo legal dito violado.

- 2. Inadmissível reexame de matéria fática em sede de recurso especial. Aplicação de entendimento sumulado da Corte.

- 3. Recurso do qual não se conhece.

(STJ - REsp 685825/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006 p. 202, grifos nossos)

Destarte, inviável a admissão do presente recurso, neste particular.

Quanto à hipótese de divergência jurisprudencial, trago à colação os julgados abaixo transcritos, em que o c. Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido da possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade em casos de pedido de reconsideração:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de pedido de reconsideração como agravo regimental.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Agravo não provido

(STJ - AgRg no Ag 893012/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 21.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 158, grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA MELHOR EXAME DO RECURSO ESPECIAL. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. FRANCHISING. LEI COMPLEMENTAR 116/2003. ITEM 17.08 DA LISTA DE SERVIÇOS.

1. O princípio da fungibilidade recursal permite que se acolha eventual pedido de reconsideração como agravo regimental.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionando a regra contida no § 2º do art. 258 do RISTJ, admite a interposição de Agravo Regimental em face de decisão que dá provimento a Agravo de Instrumento para melhor exame do Recurso Especial, quando a impugnação se volta contra a admissibilidade do próprio Agravo.

3. Sendo a impugnação contra o mérito do próprio recurso especial, aduzindo-se, in casu, que o apelo nobre é contrário a jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte, inviável a sua análise.

4. Agravo regimental não conhecido.

(STJ - RCDESP no Ag 789738/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 327, grifos nossos)

No entanto, manifestou-se aquela c. Corte Superior no sentido da impossibilidade da aplicação do mencionado princípio, como no caso in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. PRESSUPOSTOS.

- Antes da edição da Lei nº 9.139/95, a jurisprudência pretoriana, amenizando os rigores do comando expresso na Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, tem admitido a impetração de segurança contra decisão judicial, passível de recurso sem efeito suspensivo, desde que interposto este a tempo e modo, ou ainda quando esta apresente natureza teratológica, flagrantemente afrontosa ao direito.

- Da sentença que indefere petição inicial cabe apelação, consubstanciando erro grosseiro o mero pedido de reconsideração, insusceptível de incidência do princípio da fungibilidade recursal.

- Recurso ordinário desprovido.

(STJ - RMS 10003/CE, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, j. 20.04.1999, DJ 17.05.1999 p. 245, grifos nossos)

Por outro lado, extrai-se do julgamento do agravo regimental no recurso especial nº 748959/RS, de relatoria do Sr. Ministro LUIZ FUX, que a aferição de má-fé ou erro grosseiro, para fins de análise de aplicação do princípio ora em exame, é casuística. Segue o julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ERRÔNEA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. TEMPESTIVIDADE. (...)

2. Interposição de apelação ao invés de agravo impede a incidência do princípio da fungibilidade, posto dilargar o prazo do recurso corretamente cabível.

3. Isto porque, consoante tivemos oportunidade de destacar em sede doutrinária :

"O cabimento é a adequação do recurso em confronto com a decisão impugnada. Há uma tipicidade legal para os recursos, de sorte que as decisões, pela sua relevância e colocação na ordem dos atos processuais, desafiam recursos diferentes nos seus regimes jurídicos. Assim, da sentença cabe apelação, cuja devolutividade ampla é o seu traço característico; da decisão interlocutória cabe agravo, que se volta contra decisão que não termina o procedimento em primeiro grau etc. Assim, recurso incabível é aquele incorretamente interposto à luz da decisão recorrida. Contudo, em face do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o ato deve ser aproveitado a despeito de seu defeito formal, se atingida a finalidade para a qual foi ditado, aproveita-se o recurso erroneamente interposto caso não tenha havido má-fé do recorrente ou erro grosseiro. É que decorre da instrumentalidade um outro princípio, que se infere do art. 250, do CPC, que é o da fungibilidade recursal, outrora consagrado no art. 810, do Código de Processo de 1939. A análise desses pressupostos negativos de aplicação do princípio - inexistência de má-fé ou erro grosseiro - é casuística, sendo certo que a tempestividade do recurso incorreto é pré-requisito inafastável para receber o benefício da fungibilidade."

(...)

(STJ - AgRg no REsp 748959/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA. 06.04.2006, DJ 28.04.2006 p. 276, grifos nossos)

Assim, configurada a hipótese de divergência jurisprudencial, é de rigor a subida do recurso interposto.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.044080-6 AC 489431
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE BARTO DE LACERDA
ADV : ANTONIO FERRUCI FILHO
PETIÇÃO : RESP 2007181187
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, mantendo parcialmente a sentença que concedeu o benefício previdenciário pretendido, uma vez que restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz, o recorrente, que a decisão de segunda instância contrariou o dispositivo legal constante do artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à impossibilidade de haver contagem recíproca de tempo de serviço rural, sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, uma vez comprovado que a parte autora é funcionária pública, regida por regime estatutário, conforme jurisprudência que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço - rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rurícola sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTAGEM RECÍPROCA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço no regime estatutário, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade privada - rural ou urbana - sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 577.360/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 30.10.2006 p. 377)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SOMA DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL AO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, sem contribuições à Previdência Social, não pode ser utilizado para contagem recíproca, com a finalidade de obtenção em outro regime próprio de previdência. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 682.222/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 402)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007..

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

**DESPACHO
BLOCO: 130319**

PROC. : 98.03.024247-4 AC 413154
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : METALURGICA CARREIRA IND/ E COM/ LT-DA
ADV : ROSANA TOMEI GASTALDO
PETIÇÃO : RESP 2007091290
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, em virtude da inconstitucionalidade das majorações de alíquotas determinadas pelas Leis nºs 7.787 e 7.894/89.

A parte insurgente alega que o v. acórdão contrariou o artigo artigo 66, §1º da Lei n.º 8.383/91.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a compensação dos créditos na via judicial, e traz arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para efeito de compensação tributária, prevalece a regra vigente à época da propositura da ação (ERESP 215837/SP) e, por isso, na hipótese dos autos, o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, de modo que é viável a compensação entre contribuições de espécies tributárias distintas, desde que tenha havido processo administrativo a requerimento do contribuinte, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2000)

2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

3. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido. (grifo nosso).

4. Voto divergente do Relator para dar provimento aos embargos de divergência.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 491450/RJ, j. 23/11/2005, DJU 27/03/2006, Rel. Ministro Luiz Fux)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.089220-1 AC 531331
APTE : ALMED IND/ E COM/ DE DETERGENTES LT-DA
ADV : CARLOS EDSON MARTINS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007011963
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que permitiu a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com a COFINS e com o PIS.

Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 150, §§ 1º e 4º, 156, inciso VII, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensados com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada no voto."

(Resp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2000.61.11.006468-0 AC 862161
APTE : CURY E CIA LTDA
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007126324
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que permitiu a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincentes da COFINS e Construção Social sobre o Lucro.

Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.



Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensados com parcelas do próprio FINSOCIAL e da CO-FINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada no voto." (REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei) Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2001.61.05.005555-5 AMS 239960
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MAGUINA COMUL LTDA
ADV : CLOVIS DURE
PETIÇÃO : RESP 2007090322
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que permitiu a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas da COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91. Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida. Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.
2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.
3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.
4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.
5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.
6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.
7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.
- Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.
8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.
- Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensados com parcelas do próprio FINSOCIAL e da CO-FINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada no voto."

(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei) Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2006.03.00.057470-3 AG 271014
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : IOB INSTITUTO DE ODONTOLOGIA BARI-SON S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007261384
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, ao fundamento de que se trata de questão estranha à execução propriamente dita. Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os arts. 27 e 1.212, ambos do Código de Processo Civil, e o art. 39 da Lei nº 6.830/1980, sob a alegação de que a Fazenda Nacional está exonerada de adiantar custas, emolumentos ou contribuições de qualquer natureza. Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. O recurso especial merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 506618, no sentido de que a citação postal se constitui em ato processual cujo valor está abrangido no conceito de custas processuais, de modo a incidir o art. 39 da Lei nº 6.830/1980. Consta, ainda, do julgamento que a isenção alcança os valores pagos a cartórios, conforme se verifica do acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.
- 2."A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.
3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (Resp nº 443.678/RS).
4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).
5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.
6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção, proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.
8. Embargos de divergência acolhidos." (STJ, Primeira Seção, ERESP 506618/RS, Processo nº 2003/0220424-9, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/12/2005, v.u., DJ 13/02/2007, p. 655). Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.078758-9 AG 275357
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : PILAR EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007262982
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, ao fundamento de que se trata de questão estranha à execução propriamente dita. Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os arts. 27 e 1.212, ambos do Código de Processo Civil, e o art. 39 da Lei nº 6.830/1980, sob a alegação de que a Fazenda Nacional está exonerada de adiantar custas, emolumentos ou contribuições de qualquer natureza. Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. O recurso especial merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 506618, no sentido de que a citação postal se constitui em ato processual cujo valor está abrangido no conceito de custas processuais, de modo a incidir o art. 39 da Lei nº 6.830/1980. Consta, ainda, do julgamento que a isenção alcança os valores pagos a cartórios, conforme se verifica do acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.
- 2."A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.
3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (Resp nº 443.678/RS).
4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).
5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.
6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção, proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos." (STJ, Primeira Seção, EREsp 506618/RS, Processo nº 2003/0220424-9, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/12/2005, v.u., DJ 13/02/2007, p. 655).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.080304-2 AG 275778
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : STUDIO ARTE VIVA PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007260737
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, ao fundamento de que se trata de questão estranha à execução propriamente dita.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os arts. 27 e 1.212, ambos do Código de Processo Civil, e o art. 39 da Lei nº 6.830/1980, sob a alegação de que a Fazenda Nacional está exonerada de adiantar custas, emolumentos ou contribuições de qualquer natureza.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso especial merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 506618, no sentido de que a citação postal se constitui em ato processual cujo valor está abrangido no conceito de custas processuais, de modo a incidir o art. 39 da Lei nº 6.830/1980. Consta, ainda, do julgamento que a isenção alcança os valores pagos a cartórios, conforme se verifica do acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2."A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (Resp nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção, proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos." (STJ, Primeira Seção, EREsp 506618/RS, Processo nº 2003/0220424-9, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/12/2005, v.u., DJ 13/02/2007, p. 655).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.080307-8 AG 275781
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : TELEOL PRESTACAO DE SERVICOS TELEFONICOS LTDA
PARTE R : LUVEGILDO CESAR MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007260738
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, ao fundamento de que se trata de questão estranha à execução propriamente dita.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os arts. 27 e 1.212, ambos do Código de Processo Civil, e o art. 39 da Lei nº 6.830/1980, sob a alegação de que a Fazenda Nacional está exonerada de adiantar custas, emolumentos ou contribuições de qualquer natureza.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso especial merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 506618, no sentido de que a citação postal se constitui em ato processual cujo valor está abrangido no conceito de custas processuais, de modo a incidir o art. 39 da Lei nº 6.830/1980. Consta, ainda, do julgamento que a isenção alcança os valores pagos a cartórios, conforme se verifica do acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2."A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (Resp nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção, proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos." (STJ, Primeira Seção, EREsp 506618/RS, Processo nº 2003/0220424-9, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/12/2005, v.u., DJ 13/02/2007, p. 655).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.084381-7 AG 277169
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : FISIO CENTER CENTRO DE REABILITACAO FISIOTERAPICA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007261364
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, ao fundamento de que se trata de questão estranha à execução propriamente dita.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os arts. 27 e 1.212, ambos do Código de Processo Civil, e o art. 39 da Lei nº 6.830/1980, sob a alegação de que a Fazenda Nacional está exonerada de adiantar custas, emolumentos ou contribuições de qualquer natureza.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso especial merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 506618, no sentido de que a citação postal se constitui em ato processual cujo valor está abrangido no conceito de custas processuais, de modo a incidir o art. 39 da Lei nº 6.830/1980. Consta, ainda, do julgamento que a isenção alcança os valores pagos a cartórios, conforme se verifica do acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2."A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (Resp nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.



7. Precedente da Eg. Primeira Seção, proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.
8. Embargos de divergência acolhidos." (STJ, Primeira Seção, EREsp 506618/RS, Processo nº 2003/0220424-9, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/12/2005, v.u., DJ 13/02/2007, p. 655).
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 25 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.084382-9 AG 277170
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : PROENTER PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007261362
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, ao fundamento de que se trata de questão estranha à execução propriamente dita.
Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os arts. 27 e 1.212, ambos do Código de Processo Civil, e o art. 39 da Lei nº 6.830/1980, sob a alegação de que a Fazenda Nacional está exonerada de adiantar custas, emolumentos ou contribuições de qualquer natureza.
Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
O recurso especial merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 506618, no sentido de que a citação postal se constitui em ato processual cujo valor está abrangido no conceito de custas processuais, de modo a incidir o art. 39 da Lei nº 6.830/1980. Consta, ainda, do julgamento que a isenção alcança os valores pagos a cartórios, conforme se verifica do acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2."A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (Resp nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção, proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos." (STJ, Primeira Seção, EREsp 506618/RS, Processo nº 2003/0220424-9, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/12/2005, v.u., DJ 13/02/2007, p. 655).
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.093782-4 AG 280053
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : PRONTO SOCORRO INFANTIL NOSSA SENHORA DA LAPA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007261380
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, ao fundamento de que se trata de questão estranha à execução propriamente dita.
Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os arts. 27 e 1.212, ambos do Código de Processo Civil, e o art. 39 da Lei nº 6.830/1980, sob a alegação de que a Fazenda Nacional está exonerada de adiantar custas, emolumentos ou contribuições de qualquer natureza.
Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
O recurso especial merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 506618, no sentido de que a citação postal se constitui em ato processual cujo valor está abrangido no conceito de custas processuais, de modo a incidir o art. 39 da Lei nº 6.830/1980. Consta, ainda, do julgamento que a isenção alcança os valores pagos a cartórios, conforme se verifica do acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2."A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (Resp nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção, proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos." (STJ, Primeira Seção, EREsp 506618/RS, Processo nº 2003/0220424-9, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/12/2005, v.u., DJ 13/02/2007, p. 655).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.095164-0 AG 280396
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : SUPERCOBRA ORGANIZACAO DE COBRANCA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007262981
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, ao fundamento de que se trata de questão estranha à execução propriamente dita.
Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os arts. 27 e 1.212, ambos do Código de Processo Civil, e o art. 39 da Lei nº 6.830/1980, sob a alegação de que a Fazenda Nacional está exonerada de adiantar custas, emolumentos ou contribuições de qualquer natureza.
Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso especial merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 506618, no sentido de que a citação postal se constitui em ato processual cujo valor está abrangido no conceito de custas processuais, de modo a incidir o art. 39 da Lei nº 6.830/1980. Consta, ainda, do julgamento que a isenção alcança os valores pagos a cartórios, conforme se verifica do acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2."A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (Resp nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção, proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos." (STJ, Primeira Seção, EREsp 506618/RS, Processo nº 2003/0220424-9, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/12/2005, v.u., DJ 13/02/2007, p. 655).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.095177-8 AG 280409
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : BASTOS E BASTOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2007261381
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, ao fundamento de que se trata de questão estranha à execução propriamente dita.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os arts. 27 e 1.212, ambos do Código de Processo Civil, e o art. 39 da Lei nº 6.830/1980, sob a alegação de que a Fazenda Nacional está exonerada de adiantar custas, emolumentos ou contribuições de qualquer natureza.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso especial merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 506618, no sentido de que a citação postal se constitui em ato processual cujo valor está abrangido no conceito de custas processuais, de modo a incidir o art. 39 da Lei nº 6.830/1980. Consta, ainda, do julgamento que a isenção alcança os valores pagos a cartórios, conforme se verifica do acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2."A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (Resp nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção, proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos." (STJ, Primeira Seção, EREsp 506618/RS, Processo nº 2003/0220424-9, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/12/2005, v.u., DJ 13/02/2007, p. 655).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.097551-5 AG 281231
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : INDIA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2007262983
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, ao fundamento de que se trata de questão estranha à execução propriamente dita.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os arts. 27 e 1.212, ambos do Código de Processo Civil, e o art. 39 da Lei nº 6.830/1980, sob a alegação de que a Fazenda Nacional está exonerada de adiantar custas, emolumentos ou contribuições de qualquer natureza.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso especial merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 506618, no sentido de que a citação postal se constitui em ato processual cujo valor está abrangido no conceito de custas processuais, de modo a incidir o art. 39 da Lei nº 6.830/1980. Consta, ainda, do julgamento que a isenção alcança os valores pagos a cartórios, conforme se verifica do acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2."A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (Resp nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção, proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos." (STJ, Primeira Seção, EREsp 506618/RS, Processo nº 2003/0220424-9, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/12/2005, v.u., DJ 13/02/2007, p. 655).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.101877-2 AG 282525
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : SIC SISTEMA INTEGRADO DE COBRANCA S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2007261382
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, ao fundamento de que se trata de questão estranha à execução propriamente dita.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os arts. 27 e 1.212, ambos do Código de Processo Civil, e o art. 39 da Lei nº 6.830/1980, sob a alegação de que a Fazenda Nacional está exonerada de adiantar custas, emolumentos ou contribuições de qualquer natureza.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso especial merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 506618, no sentido de que a citação postal se constitui em ato processual cujo valor está abrangido no conceito de custas processuais, de modo a incidir o art. 39 da Lei nº 6.830/1980. Consta, ainda, do julgamento que a isenção alcança os valores pagos a cartórios, conforme se verifica do acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2."A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (Resp nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.



6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção, proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos." (STJ, Primeira Seção, EREsp 506618/RS, Processo nº 2003/0220424-9, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/12/2005, v.u., DJ 13/02/2007, p. 655).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.105772-8 AG 283824
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : SOZATEL TELECOMUNICACOES S/C LTDA - ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007261383
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, ao fundamento de que se trata de questão estranha à execução propriamente dita.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os arts. 27 e 1.212, ambos do Código de Processo Civil, e o art. 39 da Lei nº 6.830/1980, sob a alegação de que a Fazenda Nacional está exonerada de adiantar custas, emolumentos ou contribuições de qualquer natureza.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso especial merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 506618, no sentido de que a citação postal se constitui em ato processual cujo valor está abrangido no conceito de custas processuais, de modo a incidir o art. 39 da Lei nº 6.830/1980. Consta, ainda, do julgamento que a isenção alcança os valores pagos a cartórios, conforme se verifica do acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2."A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (Resp nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção, proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos." (STJ, Primeira Seção, EREsp 506618/RS, Processo nº 2003/0220424-9, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/12/2005, v.u., DJ 13/02/2007, p. 655).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.105806-0 AG 283896
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : ECA ENGENHARIA E CONSULTORES ASSO-CIADOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007260741
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, ao fundamento de que se trata de questão estranha à execução propriamente dita.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os arts. 27 e 1.212, ambos do Código de Processo Civil, e o art. 39 da Lei nº 6.830/1980, sob a alegação de que a Fazenda Nacional está exonerada de adiantar custas, emolumentos ou contribuições de qualquer natureza.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso especial merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 506618, no sentido de que a citação postal se constitui em ato processual cujo valor está abrangido no conceito de custas processuais, de modo a incidir o art. 39 da Lei nº 6.830/1980. Consta, ainda, do julgamento que a isenção alcança os valores pagos a cartórios, conforme se verifica do acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2."A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (Resp nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção, proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos." (STJ, Primeira Seção, EREsp 506618/RS, Processo nº 2003/0220424-9, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/12/2005, v.u., DJ 13/02/2007, p. 655).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.109809-3 AG 285131
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : GUIMARAES ENGENHARIA E INSTALACOES S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007260742
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, ao fundamento de que se trata de questão estranha à execução propriamente dita.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os arts. 27 e 1.212, ambos do Código de Processo Civil, e o art. 39 da Lei nº 6.830/1980, sob a alegação de que a Fazenda Nacional está exonerada de adiantar custas, emolumentos ou contribuições de qualquer natureza.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso especial merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 506618, no sentido de que a citação postal se constitui em ato processual cujo valor está abrangido no conceito de custas processuais, de modo a incidir o art. 39 da Lei nº 6.830/1980. Consta, ainda, do julgamento que a isenção alcança os valores pagos a cartórios, conforme se verifica do acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2."A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (Resp nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção, proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos." (STJ, Primeira Seção, EREsp 506618/RS, Processo nº 2003/0220424-9, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/12/2005, v.u., DJ 13/02/2007, p. 655).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.111006-8 AG 285254
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : HEITOR V COLTRO ARQUITETURA S/C LT-DA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007260740
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, ao fundamento de que se trata de questão estranha à execução propriamente dita.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os arts. 27 e 1.212, ambos do Código de Processo Civil, e o art. 39 da Lei nº 6.830/1980, sob a alegação de que a Fazenda Nacional está exonerada de adiantar custas, emolumentos ou contribuições de qualquer natureza.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso especial merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 506618, no sentido de que a citação postal se constitui em ato processual cujo valor está abrangido no conceito de custas processuais, de modo a incidir o art. 39 da Lei nº 6.830/1980. Consta, ainda, do julgamento que a isenção alcança os valores pagos a cartórios, conforme se verifica do acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2."A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (Resp nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção, proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos." (STJ, Primeira Seção, EREsp 506618/RS, Processo nº 2003/0220424-9, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/12/2005, v.u., DJ 13/02/2007, p. 655).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.116877-0 AG 286994
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : PORTAL MOTO EXPRESS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007220654
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, ao fundamento de que cabe ao recorrente diligenciar pessoalmente perante os Cartórios de Registros de Pessoas Jurídicas, a fim de buscar elementos para a satisfação do crédito tributário.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os arts. 27 e 1.212, ambos do Código de Processo Civil, e o art. 39 da Lei nº 6.830/1980, sob a alegação de que a Fazenda Nacional está exonerada de adiantar custas, emolumentos ou contribuições de qualquer natureza.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso especial merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 506618, no sentido de que a citação postal se constitui em ato processual cujo valor está abrangido no conceito de custas processuais, de modo a incidir o art. 39 da Lei nº 6.830/1980. Consta, ainda, do julgamento que a isenção alcança os valores pagos a cartórios, conforme se verifica do acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2."A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (Resp nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção, proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos." (STJ, Primeira Seção, EREsp 506618/RS, Processo nº 2003/0220424-9, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/12/2005, v.u., DJ 13/02/2007, p. 655).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.118815-0 AG 287565
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : MCI MONTAGEM E COBERTURAS INDUSTRIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007260733
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, ao fundamento de que se trata de questão estranha à execução propriamente dita.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os arts. 27 e 1.212, ambos do Código de Processo Civil, e o art. 39 da Lei nº 6.830/1980, sob a alegação de que a Fazenda Nacional está exonerada de adiantar custas, emolumentos ou contribuições de qualquer natureza.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso especial merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 506618, no sentido de que a citação postal se constitui em ato processual cujo valor está abrangido no conceito de custas processuais, de modo a incidir o art. 39 da Lei nº 6.830/1980. Consta, ainda, do julgamento que a isenção alcança os valores pagos a cartórios, conforme se verifica do acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2."A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (Resp nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.



6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção, proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos." (STJ, Primeira Seção, EREsp 506618/RS, Processo nº 2003/0220424-9, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/12/2005, v.u., DJ 13/02/2007, p. 655).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.120815-9 AG 288117
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : NEW SYSTEM TELECOMUNICACOES S/C
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007260739
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, ao fundamento de que se trata de questão estranha à execução propriamente dita.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os arts. 27 e 1.212, ambos do Código de Processo Civil, e o art. 39 da Lei nº 6.830/1980, sob a alegação de que a Fazenda Nacional está exonerada de adiantar custas, emolumentos ou contribuições de qualquer natureza.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso especial merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 506618, no sentido de que a citação postal se constitui em ato processual cujo valor está abrangido no conceito de custas processuais, de modo a incidir o art. 39 da Lei nº 6.830/1980. Consta, ainda, do julgamento que a isenção alcança os valores pagos a cartórios, conforme se verifica do acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2."A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (Resp nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção, proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos." (STJ, Primeira Seção, EREsp 506618/RS, Processo nº 2003/0220424-9, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/12/2005, v.u., DJ 13/02/2007, p. 655).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.032588-4 AG 296655
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : CONTEM PLANEJAMENTO DE ENGENEHA-RIA E ARQUITETURA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007267302
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, ao fundamento de que o artigo 39 da Lei nº 6.830/1980 é aplicável somente no âmbito do aparelho judicial e não se estende a órgãos estranhos ao aparelhamento da execução fiscal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os arts. 27 e 1.212, ambos do Código de Processo Civil, e o art. 39 da Lei nº 6.830/1980, sob a alegação de que a Fazenda Nacional está exonerada de adiantar custas, emolumentos ou contribuições de qualquer natureza.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso especial merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 506618, no sentido de que a citação postal se constitui em ato processual cujo valor está abrangido no conceito de custas processuais, de modo a incidir o art. 39 da Lei nº 6.830/1980. Consta, ainda, do julgamento que a isenção alcança os valores pagos a cartórios, conforme se verifica do acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2."A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (Resp nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção, proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos." (STJ, Primeira Seção, EREsp 506618/RS, Processo nº 2003/0220424-9, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/12/2005, v.u., DJ 13/02/2007, p. 655).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.035995-0 AG 298028
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : ESTACIONAMENTO ARAPANES S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007267295
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, ao fundamento de que o artigo 39 da Lei nº 6.830/1980 é aplicável somente no âmbito do aparelho judicial e não se estende a órgãos estranhos ao aparelhamento da execução fiscal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os arts. 27 e 1.212, ambos do Código de Processo Civil, e o art. 39 da Lei nº 6.830/1980, sob a alegação de que a Fazenda Nacional está exonerada de adiantar custas, emolumentos ou contribuições de qualquer natureza.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso especial merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 506618, no sentido de que a citação postal se constitui em ato processual cujo valor está abrangido no conceito de custas processuais, de modo a incidir o art. 39 da Lei nº 6.830/1980. Consta, ainda, do julgamento que a isenção alcança os valores pagos a cartórios, conforme se verifica do acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2."A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (Resp nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção, proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos." (STJ, Primeira Seção, ERESP 506618/RS, Processo nº 2003/0220424-9, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/12/2005, v.u., DJ 13/02/2007, p. 655).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DESPACHO:
BLOCO: 130331

PROC. : 1999.03.99.089077-0 AC 531189
APTE : LESON LABORATORIO DE ENGENHARIA SONICA LTDA
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : RESP 2006234804
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação, tão-somente para a redução da verba honorária de dez por cento para o importe de cinco por cento sobre o valor da causa.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes em relação ao conteúdo econômico da demanda, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 20, § 4º DO CPC. RAZOABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

A verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático.

Não cabem embargos de divergência para rever o valor dos honorários de advogado.

É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos.

Embargos conhecidos e rejeitados.

(STJ, Corte Especial, ERESP 494377/SP, j. 06/04/2005, DJU 01/07/2005, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.102055-2 AC 543805
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : COOPERATIVA INDL/ E COML/ LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
PETIÇÃO : RESP 2004103325
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que permitiu a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas da COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro.

Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 150, §§ 1º e 4º, 156, inciso VII, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentindo oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensados com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada no voto."

(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 1999.61.05.012917-7 AC 756348
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CERAMICA SUMARE LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2007012813
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que permitiu a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 150, §§ 1º e 4º, 156, inciso VII, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentindo oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensados com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada no voto."

(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 1999.61.82.041431-9 AC 769295
APTE : DANIEL KOLANIAN
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2006234661
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, afastando a incidência da Taxa Referencial - TR como padrão de atualização monetária de débito inscrito na Dívida Ativa da União.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido contrariado os artigos 9º da Lei n.º 8.177/91 e 30 da Lei n.º 8.218/91.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

Em primeiro lugar, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, a partir de fevereiro de 1991, a Taxa Referencial Diária (TRD) é o índice a ser aplicável aos créditos tributários contemporâneos à vigência da Lei n.º 8.177/91, consoante aresto que passo a transcrever:



"TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TRD. LEIS Nºs 8.177/91 (ART. 9º) E 8.218/91 (ART. 30). PERÍODO DE INCIDÊNCIA.

1. A Lei n. 8.218, de 29 de agosto de 1991, em seu art. 30, ao dar nova redação ao art. 9º da Lei 8.177/91, não importou inovação, no plano normativo, quanto à data do início da incidência da TRD sobre os débitos tributários devidos pelo contribuinte ao Fisco.

2. O Supremo Tribunal Federal se manifestou, no julgamento da ADIn 835/DF, no sentido de que não houve violação ao princípio do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido já que, a partir de fevereiro de 1991, já se aplicava a TRD sobre débitos fiscais de qualquer natureza não pagos na data de seu vencimento, conforme disposto na Lei 8.177/91.

3. A Instrução Normativa n. 32, de 09.04.1997, não pode restringir o alcance da Lei 8.217/91, para limitar a aplicação da referida taxa para após a sua entrada em vigor, sob pena de infringir o princípio da hierarquia das leis.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(STJ, Primeira Seção, ERESP 204128/RJ, j. 24/11/2004, DJU 17/12/2004, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki)."

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a substituição de índice constante na Certidão de Dívida Ativa - CDA não descaracteriza a sua liquidez e certeza, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.. INAPLICABILIDADE TR. CABIMENTO. UFIR. (...).

4. A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 341620/MG, j. 14/03/2006, DJU 25/04/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.17.003318-2 AC 867723
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : INCOTRAZA IND/ E COM/ DE TRANSFORMADORES ZAGO LTDA
ADV : NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES
PETIÇÃO : RESP 2007012810
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que permitiu a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 150, §§ 1º e 4º, 156, inciso VII, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu,

fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensados com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada no voto."

(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2000.61.18.002497-9 AMS 248453
APTE : CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007186724
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, na alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que reconheceu a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 66, §1º da Lei nº 8.383/91 e 74 da Lei nº 9.430/96.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para efeito de compensação tributária, prevalece a regra vigente à época da propositura da ação (ERESP 215837/SP) e, por isso, na hipótese dos autos, o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, de modo que é viável a compensação entre contribuições de espécies tributárias distintas, desde que tenha havido processo administrativo a requerimento do contribuinte, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2000)

2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

3. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Inferred, se, portanto, o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido. (grifo nosso).

4. Voto divergente do Relator para dar provimento aos embargos de divergência."

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 491450/RJ, j. 23/11/2005, DJU 27/03/2006, Rel. Ministro Luiz Fux).

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.19.010795-0 AMS 212661
APTE : DINAMICA FITAS E ADESIVOS LTDA
ADV : MARCOS ANTONIO COLANGELO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007021129
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que permitiu a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91; e 74, da Lei nº 9.430/96.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensados com parcelas do próprio FINSOCIAL e da CO-FINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada no voto." (REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2001.61.82.009770-0 AC 888612
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : PIRAMIDE S CARGAS EXPRESSAS LTDA - ME
ADV : ROBSON RIBEIRO LEITE
PETIÇÃO : RESP 2003246351
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou os arts. 2º, parágrafo 8º, e 26 da Lei nº 6.830/80, ao concluir no sentido de ser devido honorários advocatícios ao embargante nos casos de substituição da Certidão da Dívida Ativa.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. SUBSTITUIÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. Na hipótese em que a execução fiscal prossegue o seu trâmite, mesmo com a redução de valores, a mera troca da CDA, quando aberto o prazo para ajuizamento de novos embargos do devedor, não implica a condenação na verba honorária. Precedentes.
2. Recurso especial provido.

(RESp 927409/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, p.335)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.017298-6 AMS 255838
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : CCI CONSULTORIA EM ENGENHARIA S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO e outros
PETIÇÃO : RESP 2007060515
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, não conheceu da remessa oficial e, por unanimidade, não conheceu do recurso de apelação da União Federal, eis que intempestiva, contando-se o termo inicial da notificação à autoridade coatora.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 535; 12, inciso I; 234; 240; 242 e 475, § 3, todos do Código de Processo Civil; 38 da Lei Complementar 73/93; artigo 6º da Lei 9.028/95; 12, § único da Lei nº 1.533/51.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a intimação do representante judicial do órgão a que pertence a autoridade coatora é o termo a quo do prazo para a interposição de recurso contra atos que dela emanarem, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO NO PRIMEIRO GRAU. ATUAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DO ÓRGÃO CORRESPONDENTE (PROCURADOR DA UNIÃO, DO ESTADO, DO MUNICÍPIO OU DO DISTRITO FEDERAL). NOVA POSIÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR, NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE JUDICIAL.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao Especial da agravante.

2. Acórdão a quo segundo o qual, em ação mandamental, a intimação da sentença deve ser feita à autoridade coatora e não ao representante jurídico da entidade pública atingida.

3. Entendimento deste Relator, com suporte em diversos precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas e da 1ª Seção, desta Corte Superior, de ser desnecessária a intimação do representante judicial do órgão correspondente de sentença proferida em ação mandamental, devendo, apenas, a autoridade coatora ser devidamente intimada.

4. No entanto, a jurisprudência do STJ, recentemente, tem enveredado no sentido de que é obrigatória a intimação pessoal do representante judicial da União após a prolação da sentença em sede de mandado de segurança. Há aparente prejuízo suportado pela Fazenda Pública, ao não lhe ser oportunizada a ampla defesa e o contraditório por intermédio da intimação para fins de oposição do recurso cabível ou de contra-razões.

5. Agravo regimental provido, para revogar a decisão agravada, com a consequente anulação do acórdão recorrido, determinando a remessa dos autos à origem, a fim de que a agravante seja devidamente intimada. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 756555/BA, j. 13/09/2005, DJU 01/02/2006, Rel. Ministro José Delgado)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 1999.61.00.039575-1 AMS 223384
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : RHODIA POLIAMIDA LTDA
ADV : PAULO AKIYO YASSUI
PETIÇÃO : REX 2007066877
RECTE : RHODIA POLIAMIDA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a constitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, equiparando faturamento à totalidade das receitas.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 195, inciso I, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 e o artigo 195, § 4º, da Constituição Federal, bem como contraria o artigo 195, inciso I, alínea "b", na nova redação dada ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão.

Malgrado a recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que intimada da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Com contra-razões de fls. 746/749.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-Agr 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei

tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 1999.61.08.009056-1 AMS 263527
APTE : M H SILVA PEREIRA e outros
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
PARTE A : CINEL E CIA LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : REX 2007174254
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que deu provimento parcial à apelação da impetrante, reformando sentença que denegou segurança no sentido de permitir a compensação das parcelas recolhidas indevidamente a título de PIS, por força da Lei nº 9.718/98.

Alega ter o v. acórdão contrariado os arts. 239, 154, inciso I, 195, inciso I, parágrafo 4º, da Constituição Federal e o art. 12, da Emenda Constitucional nº 20/98.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que deve ser admitido o recurso.

Com efeito, o Excelso Pretório já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, o que revela estar caracterizada a contrariedade à Constituição Federal, como se pode depreender do seguinte aresto:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(RE-Agr nº 346084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, j. 09.11.2005, DJ 01.09.2006, p. 19)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente.



SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA SEÇÃO

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 96.03.030121-3 AR 384
ORIG. : 90030002738 7 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : LEILA D AURIA KATO
REU : ALBANO MOLINARI JUNIOR e outros
ADV : JOSE NASSIF NETO
ADV : ALBANO MOLINARI JUNIOR
INTERES : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODU-
CAO MINERAL DNP
ADV : LAIDE RIBEIRO ALVES e outro
INTERES : Uniao Federal
ADV : MARCELO MENDEL SCHEFLER
INTERES : Ministerio Publico Estadual
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / SEGUNDA SE-
ÇÃO

Fls. 986: Abra-se vista ao Ministério Público Federal.
São Paulo, 24 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 94.03.043386-8 MS 150098
ORIG. : 9406021234 2 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ABERCIO FREIRE MARMORA e outro
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
LIT.PAS : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS
FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA
15 REGIAO SINDIQUINZE
ADV : MIGUEL VALENTE NETO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.
Fls.
131/136. Defiro. Certifique-se o trânsito em julgado do v. acórdão de
fls. 114, após, arquivem-se os autos.
Intime-se.
São Paulo, 28 de agosto de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.111167-0 AR 5076
ORIG. : 199961130028870 SAO PAULO/SP
199961130028870 2 Vr FRANCA/SP
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REU : ORLANDIA MOTO LTDA
ADV : CERVANTES CORREA CARDOZO
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / SE-
GUNDA SEÇÃO

1.Fl. 439/442: mantenho a r. decisão: os documentos acostados ao
feito são insuficientes para a apreciação do pedido.
2.Junte a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, no prazo de
10 (dez) dias, o processo administrativo 10840.003363/95-30 (fls.
43).
3.Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 29 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.095027-4 CC 10547
ORIG. : 200660050009772 1 Vr PONTA PORA/MS
0100000221 1 Vr BELA VISTA/MS
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : ERICK ANGELO AYER
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PO-
RA - 5ª SSJ - MS
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BELA
VISTA MS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SE-
ÇÃO

Vistos.
Nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil e artigo 201 do
Regimento Interno deste E. Tribunal, designo o M.M. Juiz suscitante
para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Requistem-
se informações ao Juízo suscitado, encaminhando-se cópia destes
autos.
Prestadas ou não, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Fe-
deral.
Publique-se. Int.
São Paulo, 16 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.095027-4 CC 10547
ORIG. : 200660050009772 1 Vr PONTA PORA/MS
0100000221 1 Vr BELA VISTA/MS
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : ERICK ANGELO AYER
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PO-
RA - 5ª SSJ - MS
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BELA
VISTA MS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SE-
ÇÃO

Vistos.
Nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil e artigo 201 do
Regimento Interno deste E. Tribunal, designo o M.M. Juiz suscitante
para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Requistem-
se informações ao Juízo suscitado, encaminhando-se cópia destes
autos.
Prestadas ou não, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Fe-
deral.
Publique-se. Int.
São Paulo, 16 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.091240-6 MS 294555
ORIG. : 200761170026159 1 Vr JAU/SP
IMPTE : COSAN S/A IND/ E COM/ e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud
SP
INTERES : Ministerio Publico Federal
PROC : MARCOS SALATI
INTERES : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROC : JORGE JOAO MARQUES DE OLIVEIRA
INTERES : Estado de Sao Paulo
ADV : VANIA MARIA BARBIERI BENATTI (Int.Pes-
soal)
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SE-
ÇÃO

Vistos.
01) Mantenho a decisão de fls. 697/704 por seus próprios funda-
mentos e recebo a manifestação de fls. 713/716 como Agravo Re-
gimental, o qual será submetido a julgamento, oportunamente, perante
a 2ª Seção, nos termos do art. 251, do Regimento Interno.
02) Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 18 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 95.03.022389-0 MS 161255
ORIG. : 9400349149 15 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : PARTICIPACOES MORRO VERMELHO LTDA
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outros
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PERSIO LIMA / SEGUNDA SEÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato judicial
consistente no indeferimento de pedido de concessão de liminar nos
autos da ação originária (ação cautelar Reg. nº 94.0034914-9), ajuiz-
ada em primeiro grau de jurisdição, de modo a assegurar a dedução
na base de cálculo da Contribuição Social, a partir do período-base de
1993, as diferenças apuradas em 1989 a 1993, ou seja, os efeitos da
subavaliação da perda, representada pelo saldo devedor de correção
monetária e subavaliação das despesas de depreciação, amortização e
baixa dos bens pertencentes ao ativo imobilizado, em consequência
da insuficiência na atualização de seus valores, gerada pelo expurgo
inflacionário ocorrido em 1989. Alternativamente, pleiteou-se fossem
afastados quaisquer atos no sentido de serem exigidos os créditos
tributários relativos às parcelas mensais da CSSL a partir do período-
base de 1994 até completar-se a total compensação com a contri-
buição social paga a maior em decorrência do expurgo inflacionário
ocorrido em 1989.
Feito processado com liminar para autorizar o impetrante a se valer
do direito de corrigir o balanço pelo índice real, sem qualquer pro-
nunciamento quanto ao percentual aplicável à espécie (fl. 233). A
autoridade impetrada prestou informações. Devidamente citada na
qualidade de litisconsorte passivo necessário, a União Federal ofe-
receu contestação. O Ministério Público Federal opinou pela dene-
gação da ordem.
É o relatório. Decido.
Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento pro-
cessual (site: <http://www.jfsp.gov.br/consulta/processual/varas-federais/> nº do processo originário/) revela que os autos da ação ori-
ginária, assim nos autos de sua respectiva ação principal, foi proferida
sentença de mérito. Destarte, o presente writ perdeu seu objeto, por-
quanto restringe-se a impugnar e obter, nesta instância, pronuncia-
mento que faça as vezes da medida negada - liminar que veio a ser
substituída por sentença. Outrossim, superada, pela sentença super-
veniente, a questão relativa aos efeitos da decisão impugnada.

Ante o exposto, com amparo no artigo 33, inciso XII, do Regimento
Interno e em conformidade com o disposto no artigo 267, inciso VI,
do Código de Processo Civil, haja vista a ausência superveniente do
interesse processual, julgo prejudicada a impetração e declaro extinto
o processo sem julgamento do mérito, ficando revogada a decisão de
fl. 233. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.
Oficie-se. Intimem-se.
São Paulo, 22 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 95.03.074679-5 MS 166803
ORIG. : 9500501007 6 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS
LTDA
ADV : LUIS ANTONIO MIGLIORI e outro
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
LIT.PAS : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-
DO
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEGUNDA SE-
ÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato judicial
consistente no indeferimento da liminar pleiteada nos autos da ação
originária (ação cautelar Reg. nº 95.0050100-7) ajuizada em primeiro
grau de jurisdição, de modo a assegurar a suspensão da exigibilidade
da contribuição à COFINS, instituída pela LC nº 70/91, até o trânsito
em julgado da decisão a ser proferida nos autos da ação principal, em
virtude do fato de pretender compensar créditos a título da ação
contribuição ao FINSOCIAL com débitos a título da COFINS.
Feito processado com liminar. A autoridade impetrada prestou in-
formações. Devidamente citada na qualidade de litisconsorte passivo
necessário, a União Federal ofereceu contestação. O Ministério Pú-
blico Federal opinou pela denegação da ordem.
É o relatório. Decido.
Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento pro-
cessual (site: <http://www.jfsp.gov.br/consulta/processual/varas-federais/> nº do processo originário/) revela que nos autos da ação
cautelar originária, assim como nos autos de sua respectiva ação
principal foi proferido acórdão pela E. Terceira Turma deste Tri-
bunal.

Desta forma o presente writ perdeu o seu objeto, porquanto superada
pelo acórdão superveniente a questão relativa aos efeitos da sentença
impugnada.
Ante o exposto, com amparo no artigo 33, inciso XII, do Regimento
Interno e em conformidade com o disposto no artigo 267, inciso VI,
do Código de Processo Civil, haja vista a ausência superveniente do
interesse processual, julgo prejudicada a impetração e declaro extinto
o processo sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo legal, ar-
quivem-se os autos.
Oficie-se. Intimem-se.
São Paulo, 18 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 96.03.030258-9 MS 172381
ORIG. : 9600099260 20 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : BADIA QUARTIM E CARMONA ADVOGA-
DOS ASSOCIADOS
ADV : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA
e outros
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PERSIO LIMA / SEGUNDA SEÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato judicial
consistente no indeferimento de pedido de concessão de liminar nos
autos da ação originária (mandado de segurança Reg. nº 96.0009926-
0), impetrado com o fito de obstar qualquer medida tendente à exi-
gência da contribuição ao PIS, na forma pretendida pela MP nº
1.212/95 e reedições, sendo assegurado o seu recolhimento nos ter-
mos da LC 7/70, até o julgamento definitivo da demanda.
As fls. 76/78, foi proferida decisão indeferindo a inicial da presente
ação, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 1.533/51, pela inadequação da
via processual eleita. Contra esta decisão foi interposto agravo re-
gimental (fls. 80/88) sob o fundamento de que as alterações pro-
movidas no CPC com o advento da Lei nº 9.139/95 não teriam o
condão de impedir a impetração de mandado de segurança tal como
na presente hipótese.
É o relatório. Decido.
O primeiro ponto que se coloca, como prejudicial ao exame do mérito
da quaestio juris, propriamente dito, é o cabimento do presente man-
dado de segurança.
A partir do advento da Lei nº 9.139/95, modificando substancialmente
o regime do agravo, doutrina e jurisprudência à unanimidade pro-
clamaram o cabimento exclusivo deste recurso contra as decisões
interlocutórias proferidas no curso do processo, diante do permissivo
de concessão de efeito suspensivo, afastando o manejo de mandado
de segurança para atacar ato judicial.
Neste sentido, elucidativa decisão do E. STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGU-
RANÇA. ATO JUDICIAL. O mandado de segurança não se presta a
desconstituir ato judicial de que caiba recurso, mormente quando o
decisum não se reveste de ilegalidade patente nem de assustadora
deformidade jurídica a acarretar dano irreparável. Recurso impro-
vido.(Recurso em mandado de segurança nº 9.706-SP (98/0030832-
6), rel. Exmo. Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ pag. 205 de
17/5/99.)

Outrossim, insta considerar que, em consulta realizada (site: <http://www.trf3.gov.br/consulta/> inteiro teor dos acórdãos/ nº do processo /AMS 98.03.040571-3/) nos autos da ação originária, à unanimidade, pela Sexta Turma desta Corte, foi reconhecida a improcedência do pedido formulado, tendo o acórdão transitado em julgado. Desta forma, o presente writ perdeu o seu objeto, porquanto superada pelo acórdão superveniente a questão relativa aos efeitos da decisão impugnada.

Ante o exposto, a decisão de fls. 76/78 merece ser mantida, ficando prejudicado o agravo regimental de fls. 80/88. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Oficie-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2000.03.00.029269-0 MS 202325
ORIG. : 199961000480547 24 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : REGINALDO ALEXANDRE e outros
ADV : MIRIAN RUTE DE SOUZA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
LIT.PAS : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALEXANDRE JUOCYS
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEGUNDA SE-
ÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato jurisdicional consistente em decisão prolatada em sede de embargos de declaração para confirmar a determinação de levantamento apenas depois do trânsito em julgado dos depósitos efetuados no curso de mandado de segurança preventivo manejado para afastar a incidência do IRPF retido na fonte sobre verbas rescisórias e férias indenizadas, com os respectivos adicionais.

Pleitearam os impetrantes a concessão de liminar para atribuição de efeito apenas devolutivo à remessa oficial da sentença concessiva da ordem, bem como, para autorizar o levantamento imediato dos valores depositados judicialmente.

Indeferida a medida liminar pleiteada (fls. 44/45), a autoridade impetrada prestou informações à fl. 54 dos autos. Devidamente citada na qualidade de litisconsorte passivo necessário, a União Federal ofereceu contestação (fls. 73/77). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 82/88).

É o relatório. Decido.

Depreende-se de consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual (site: <http://www.jfsp.gov.br/consulta-processual/varas-federais/> nº do processo originário/) haver sido julgado, pelo Juízo de origem, o Mandado de Segurança Preventivo (Processo nº 1999.61.00.048054-7) e confirmada, por esta Corte, a sentença concessiva da ordem, com baixa definitiva à origem.

Ante o exposto, com amparo no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno e em conformidade com o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo prejudicada a impetração e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, haja vista a ausência superveniente do interesse processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Oficie-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2002.61.27.002196-4 ACR 22792
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : FLAVIO DE CASTRO ALVES
ADV : JOAO LUIZ PORTA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

Vistos.

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Flávio de Castro Alves contra a r. sentença de fls. 342/365, proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista, SP, Dr. Marcelo Souza Aguiar, que o condenou à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e 14 (catorze) dias-multa, cada qual no valor de 2 (dois) salários mínimos, como incurso no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c/c artigo 71 do Código Penal.

Nos termos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, revertida à APAE de Mogi-Guaçu, SP, e prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução.

Nas razões de fls. 379/388, requer a reforma da sentença para que seja absolvido, alegando, em síntese, que:

a) o artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 9.639/98 anistiou os responsáveis pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária;

b) a materialidade delitiva não restou demonstrada;

c) não agiu com dolo, pois as contribuições previdenciárias não foram recolhidas por inexigibilidade de conduta diversa, em razão da precária situação financeira da empresa.

O Ministério Público Federal, nas contra-razões (fls. 392/400), pugnou pela manutenção da r. decisão.

A Procuradoria Regional da República, por seu ilustre representante, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, no parecer (fls. 408/419), também opinou pelo improvimento do recurso.

Na sequência, o apelante juntou aos autos cópias das Guias da Previdência Social - GPS, que comprovam a quitação do débito sub iudice e requereu a extinção de sua punibilidade (fls. 422/428 e 431/435)

Foi oficiado, então, à Procuradoria Federal Especializada do INSS em São João da Boa Vista, SP, que confirmou o integral pagamento do débito representado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.123.901-4, lavrada após fiscalização do INSS na empresa CASTRO ALVES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, administrada pelo réu (fls. 437 e 443/444).

Decido.

A extinção da punibilidade do apelante é de rigor, ante a aplicação do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.684/2003 - novatio legis in melius. Confira-se:

Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.

(Lei nº 10.684/2003)

É também neste sentido a posição jurisprudencial:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 168-A, § 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO AO CASO DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 10.684/2003.

De acordo com recentes decisões do Pretório Excelso e desta Corte, "as regras referentes ao parcelamento são dirigidas à autoridade tributária. Se esta defere a faculdade de parcelar e quitar as contribuições descontadas dos empregados, e não repassadas ao INSS, e o paciente cumpre a respectiva obrigação, deve ser beneficiado pelo que dispõe o artigo 9º, § 2º, da citada Lei nº 10.684/03. " (STF, HC 85.452/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 03/06/2005).

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 758568 Processo: 200500922552 UF: AL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000713681 Fonte DJ DATA:16/10/2006 PÁGINA:420 Relator(a) FELIX FISCHER

RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ANISTIA. ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.639/98. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EFEITOS PENAIIS REGIDOS PELO ART. 9º, § 2º, DA LEI 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

...

2. Com a edição da Lei 10.684/2003, deu-se nova disciplina aos efeitos penais do pagamento do tributo, nos casos dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e 168-A e 337-A do Código Penal, não mais se aplicando o disposto no art. 34 da Lei 9.249/95.

3. Comprovado o pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuições sociais, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade, nos termos do 9º, § 2º, da Lei 10.684/03, aplicável, ao caso, retroativamente, por ser mais benéfica ao réu.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 453776 Processo: 200200967603 UF: ES Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000676311 Fonte DJ DATA:03/04/2006 PÁGINA:388 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ART. 168-A DO CP. ABOLITIO CRIMINIS NÃO CONFIGURADO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.684/2003. RETROAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA AOS ACUSADOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

.....

- Deve-se acolher a alegação de quitação integral do débito. A Lei nº 10.684/2003 não restringiu a extinção da punibilidade ao pagamento anterior ao início da ação fiscal ou ao recebimento da denúncia. O pagamento integral dos débitos restou comprovado.

- O pagamento integral dos débitos oriundos de contribuições descontadas dos empregados extingue a punibilidade do agente. A Lei 10.684/2003, ao estatuir a extinção do jus puniendi pelo pagamento integral do débito, remete-se ao caput do art. 9º, no qual há menção expressa ao delito descrito no art. 168-A do CP.

- Os fatos delituosos devem ser atingidos pela lei posterior mais benéfica. Ante a comprovação da quitação total dos débitos, o reconhecimento da extinção da punibilidade dos agentes é de rigor.

- Ordem concedida.

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 22355 Processo: 2005.03.00.061739-4 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 03/07/2006 Documento: TRF300104489 Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 488 Relator JUIZ ANDRE NABARRETE

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CÓDIGO PENAL, ART. 168-A, § 1º, I. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. LEI Nº 10.684/2003, ART. 9º, § 2º. ORDEM CONCEDIDA.

Nos termos do § 2º do art. 9º da Lei nº 10.684/2003, o pagamento integral do débito tributário, ainda que posterior ao recebimento da denúncia, extingue a punibilidade; norma que se aplica mesmo aos casos de apropriação indébita das contribuições descontadas dos salários dos empregados.

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 24079 Processo: 2006.03.00.020814-0 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 25/07/2006 Documento: TRF300104332 Fonte DJU DATA:28/07/2006 PÁGINA: 367 Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS

Saliente-se que o caput do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003, acima transcrito, prevê expressamente a aplicação da novel legislação ao crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, o que não deixa dúvida quanto a adequação da norma à situação fática especialmente porque, na hipótese dos autos, ocorreu o pagamento integral da dívida.

Por esses fundamentos, extingo a punibilidade de Flávio de Castro Alves com fulcro no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.684/2003 e julgo prejudicada a apelação.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

VESNA KOLMAR
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA

PROC. : 2002.61.20.003714-4 ACR 18978
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : GERALDO DE FARIA
APTE : NILZA PLACCO DE FARIA
ADV : OLAVO PELEGRINA JUNIOR
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

Vistos.

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Geraldo de Faria e Nilza Placco de Faria contra a r. sentença de fls. 402/412, proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Araraquara, SP, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, que condenou o primeiro à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e 6 (seis) dias-multa, cada qual no valor mínimo legal, pela prática do crime descrito no artigo 168-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal, e absolveu a segunda do mesmo delito, com fulcro no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Nos termos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos a serem definidas pelo Juízo da execução.

Antônio Petrônio e Dorotéia Maria Pastre Petrônio foram denunciados juntamente com os apelantes pela prática do mesmo crime. Todavia, por não comparecerem ao interrogatório, apesar de devidamente intimados, o I. Juiz de primeiro grau determinou a suspensão do curso da ação penal e da prescrição estatal, bem como o desmembramento do feito em relação a estes co-réus (fls. 235/236 e 253).

O MM. Juiz a quo determinou, outrossim, a pedido do Ministério Público Federal, o apensamento da Ação Penal nº 2002.61.20.003711-9 a este feito, para tramitação e julgamento únicos, conforme o disposto nos artigos 76, inciso III, 77, inciso I, e 79, caput, do Código de Processo Penal, em razão da existência de conexão e continência entre ambos, que tratam do mesmo fato criminoso em diferentes períodos (fls. 152/153).

A saber, na presente Ação Penal, o órgão ministerial denunciou Geraldo de Faria, Nilza Placco de Faria, Antônio Petrônio e Dorotéia Maria Pastre Petrônio, sócios-gerentes e administradores da empresa "TRANSPORTADORA DE PETRÓLEO TRANSGENIL LTDA", pela prática do crime tipificado no artigo 168-A c/c artigo 71, ambos, do Código Penal, por terem de deixado de repassar à Previdência Social as contribuições sociais arrecadadas de seus empregados, no período compreendido entre 12/1997 e 12/1998, que ensejou a lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 32.394.168-0 (fls. 02/04)

E, na Ação Penal nº 2002.61.20.003711-9, denunciou os mesmos réus, pelo mesmo crime, por não terem recolhido as contribuições sociais descontadas de seus empregados, no período compreendido entre 01/1999 e 04/2000, dívida esta representada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.282.055-1 (fls. 02/04 - apenso).

Isto posto, nas razões de fls. 417/424, os apelantes alegam preliminarmente a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que:

a) o I. Juiz não oficiou à autarquia previdenciária para que informasse sobre o parcelamento do débito, não obstante tenham demonstrado que o mesmo foi requerido, motivo pelo qual a pretensão punitiva deixou de ser suspensa, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003;

b) o pedido de expedição de ofício ao SERASA e ao SCPC foi indeferido.

Requerem a conversão do julgamento em diligência para que sejam expedidos ofícios ao INSS, ao SERASA e ao SCPC.

No mérito, pleiteiam a reforma da sentença para que:



a) Geraldo de Faria seja absolvido, ao argumento de que as contribuições previdenciárias não foram recolhidas por inexigibilidade de conduta diversa, em razão da precária situação financeira da empresa;

b) Nilza Placco de Faria, que restou absolvida, seja excluída do Rol dos Culpados.

O Ministério Público Federal, nas contra-razões (fls. 431/445), pugnou pela manutenção da r. decisão.

A Procuradoria Regional da República, por sua ilustre representante, Dra. Mônica Nicida Garcia, no parecer (fls. 447/458), opinou pelo não conhecimento do recurso de Nilza Placco de Faria e pelo improvimento do recurso de Geraldo de Faria, reconhecendo-se, de ofício, da extinção da punibilidade do co-réu, quanto aos delitos ocorridos no período de 12/1997 a 08/1998.

Decido.
Por primeiro, como bem ressaltou o parquet federal, falta interesse recursal à apelante Nilza Placco de Faria, na medida que sequer impugnou a fundamentação da decisão que a absolveu, qual seja, o inciso IV do artigo 386 do Código de Processo Penal, referindo-se somente a sua suposta inclusão no Rol dos Culpados.

Com efeito, consta no último parágrafo do dispositivo da sentença o lançamento dos nomes dos "sentenciados" no Rol dos Culpados (fls. 412). Confira-se:

"Condeno ainda os sentenciados, de acordo com os termos do art. 804, CPP, no pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas posteriormente, e, bem como, a terem seus nomes lançados no Rol dos Culpados, tudo após o trânsito em julgado da presente sentença condenatória"

Trata-se, no entanto, de erro material evidente, perceptível mesmo que da desatenta análise da decisão, pois tendo o MM. Juiz a quo absolvido Nilza, o conteúdo deste parágrafo, erroneamente grafado no plural, só diz respeito ao co-réu Geraldo de Faria.

Assim, deixo de conhecer o recurso interposto por Nilza Placco de Faria, e, de ofício, corrijo o erro material para fazer constar no mencionado trecho, "o sentenciado", onde se lê "os sentenciados", e, "a ter seu nome", onde se lê "a terem seus nomes".

Quanto ao apelo de Geraldo de Faria, verifico que à vista da documentação acostada aos autos, o crime foi praticado no período compreendido entre 12/1997 e 04/2000 (fls. 02/04 e 02/04 - apenso), as denúncias recebidas em 11/09/2002 (fls. 141 e 82 - apenso) e a sentença publicada em 07/12/2004 (fls. 413).

Também, que o réu, nascido em 24/02/1925 (fl. 227), contava na data de publicação da sentença com 79 (setenta e nove) anos de idade, fazendo jus à redução do prazo prescricional pela metade prevista no artigo 115 do Código Penal.

Consoante determina o artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal, a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação é regulada com base na pena em concreto aplicada.

Considerando que a pena fixada pelo MM. Juiz sentenciante, sem o acréscimo pela continuidade delitiva, foi de 2 (dois) anos de reclusão, o delito prescreve em 2 (dois) anos, de acordo com o disposto nos artigos 109, inciso V, e 115 do Código Penal.

Portanto, nos termos do artigo 110, parágrafos 1º e 2º, do Código Penal, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com base na pena em concreto aplicada, uma vez que entre a data do último fato praticado, 04/2000, e data do recebimento da denúncia, 11/09/2002, decorreu lapso temporal superior a 2 (dois) anos.

Por esses fundamentos, não conheço o recurso interposto por Nilza Placco de Faria, e, de ofício, corrijo o erro material apontado no dispositivo da sentença e declaro extinta a punibilidade Geraldo de Faria nos termos de artigo 107, inciso IV do Código Penal, julgando prejudicada sua apelação.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

VESNA KOLMAR
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA

PROC. : 1999.61.05.012402-7 ACR 18704
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Justica Publica
APDO : JOSE GALLARDO DIAZ
APDO : ANTONIO GALLARDO DIAZ
ADV : MARCOS MARINS CARAZAI
ADV : RICARDO DE OLIVEIRA MEDINA OAB/SP 134.588
ADV : RAFAEL DE MAMEDE OLIVIERA RAMOS DA COSTA LEITE OAB/SP 182.616
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls. 455/456: Indefero. O peticionário não comprovou a outorga de mandato judicial pelos réus, ora apelantes.

Fls. 462: O pedido de designação de defensor para atuar em defesa dos réus, ora apelantes, é incompatível com a juntada de instrumento de subestabelecimento dos poderes outorgados ao peticionário às fls. 459.

Ademais, os réus continuam a ser representados nos autos pelo advogado constituído por ocasião do interrogatório (fls. 143/144 e 145/146), o qual outorgou "com reserva de poderes", o instrumento de subestabelecimento acostado às fls. 424 dos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.034413-1 HC 27491
ORIG. : 200561190065447 4 Vr GUARULHOS/SP 200603000916900 SAO PAULO/SP
IMPTE : ROSELI CAIRES COSTA
PACTE : LAM SAI MUI YANG
ADV : ROSELI CAIRES COSTA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de LAM SAI MUI YANG, no intuito de se revogar a prisão preventiva decretada relativamente aos autos da ação penal nº 2006.61.19.006544-7.

Autos distribuídos por prevenção, cujos fatos estão relacionados às denominadas operações Canaã e Overbox.

Às fls. 152/154, indeferida a medida liminar. O MM. Juízo impetrado prestou informações - fls. 161/163 -, tendo Ministério Público Federal, em seu parecer, opinado pela denegação da ordem (fls. 182/189).

A seguir, por meio do ofício 2851/2007, a autoridade impetrada informou nos autos do HC - 2007.03.00.034414-3, também impetrado em favor da paciente, a revogação de sua prisão, concedendo-lhe o benefício de responder em liberdade aos processos que tramitam perante a 4ª Vara de Guarulhos/SP, por conta da operação denominada Overbox..

Assim, conforme a cópia do ofício oriunda daqueles autos, verifica-se a perda de objeto do presente writ, motivo pelo qual, JULGO PREJUDICADO O PEDIDO contido nesta impetração, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.064542-8 HC 28225
ORIG. : 9611029527 1 Vr PIRACICABA/SP
IMPTE : JOYCE ROYSEN
IMPTE : DENISE NUNES GARCIA
IMPTE : DENISE PROVASI VAZ
IMPTE : VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA
PACTE : EDWARD GIRO
ADV : JOYCE ROYSEN
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Joyce Roysen, Denise Nunes Garcia, Denise Provasi Vaz e Veridiana Eleuterio Vianna em favor de Edward Giro, objetivando a decretação da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos autos da ação penal nº 96.1102952-7, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP.

À fl. 87 as impetrantes requereram a desistência do presente writ.

Por esta razão, homologo, para que produza seus devidos efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulado pelas impetrantes e, em consequência, julgo extinto o presente feito.

Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da homologação.

Observadas as formalidades legais, arquite-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2.007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2000.03.99.066072-0 ACR 10539
ORIG. : 9801000864 8P Vr SAO PAULO/SP
APTE : WALID ADHAM MUHIEDDINE
ADV : ANTONIO MARIO DI DIO S FERREIRA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:

Trata-se de apelação criminal interposta por WALID ADHAM MHIEDDINE contra sentença condenatória de fls. 419/426, que se tornou pública (fl. 427) em 23.03.2004, proferida em ação que visa apurar crimes de falsidade e uso de documento falso.

Numa primeira denúncia (fls. 08/10) datada de 08.06.1998 e recebida em 22.06.1998 (fl. 80), o Ministério Público Federal acusou o ora apelante de, no dia 08.01.1998, utilizar, livre e conscientemente, documentos que expressam falsa identidade e assim estar incurso na sanção penal prevista no artigo 304 do Código Penal.

O Parquet Federal apresentou aditamento à denúncia, firmado em 11.03.1999 e recebido em 22.03.1999, no qual se acusou o réu de incorrer no artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal, quando usou a certidão de nascimento materialmente falsa em nome de Flavio Adham Muhieddine; e também o acusou de incorrer no artigo 299, ao fazer inserir declaração falsa em documentos públicos (cédula de identidade e passaporte); e ainda de estar incurso no artigo 304 do Código Penal, por apresentar estes documentos à autoridade policial, entendendo que tais condutas foram praticadas em concurso material, conforme artigo 69, caput, todos do Código Penal.

O juízo a quo, na sentença de fls. 181/186, que se tornou pública em 16.07.2000 (fl. 187), julgou procedente a ação penal, por conduta tipificada nos artigos 299 e 304 do Código Penal e condenou o réu à pena de reclusão de 01 (um) ano e 10 (dez) dias multa para cada delito, que totalizou 2 (dois) anos e 20 (vinte) dias multa pela incidência do concurso material (artigo 69 do CP).

O réu interpôs apelação nº 10539/SP, Proc nº 2000.03.99.066072-0, de fls.1997/1999, na qual foi alegado cerceamento de defesa. Sustentou-se que o processo deveria ser considerado nulo a partir do recebimento do aditamento à denúncia, porque restou ferido o parágrafo único do artigo 384 do Código de Processo Penal e pleiteou-se, ainda, o reconhecimento da prescrição.

A Primeira Turma desta Corte, por unanimidade, em julgamento realizado em 20.03.2001, acolheu o voto de relatoria do Desembargador Federal Oliveira Lima e julgou parcialmente procedente a apelação. O acórdão de fls. 225/233 restou assim ementado, verbis: PENAL - PROCESSO PENAL - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - NULIDADE DO FEITO DESDE O ADITAMENTO DA DENÚNCIA.

1. Não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, consideradas as datas dos fatos, do recebimento da denúncia e da publicação da sentença condenatória, levando-se em conta a pena aplicada.

2. A denúncia foi aditada, dando nova qualificação jurídica aos fatos e imputando ao réu pena mais grave, sem que fosse aberta vista à defesa, nos termos do artigo 384, parágrafo único do CPP. Nulidade que se declara.

3. Recurso parcialmente provido, para declarar a nulidade do feito, a partir do aditamento da denúncia.

Os autos foram baixados à primeira instância e após seguir o devido processo legal sobreveio a segunda sentença de fl. 419/426, publicada em 23.03.2004, que é objeto da presente apelação.

Neste decism o juízo a quo julgou procedente a ação penal promovida contra Walid Adham Muhieddine para condená-lo às sanções do artigo 297 do Código Penal e artigo 299 do mesmo Código, em concurso material, entendendo que o crime de uso de documentos ideologicamente falsos foi absorvido pelo delito de falsidade ideológica.

A pena privativa de liberdade foi fixada nos seguintes termos, verbis:

"O réu é primário, sem antecedentes criminais. Fixo a pena base do artigo 297 do Código Penal no mínimo, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias/multa, ao valor de 1/30 por dia do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, com reajuste oficial. Quanto ao artigo 299, fixo a pena base no mínimo legal, ou sejam 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias/multa, passando a pena definitiva como concurso material, ausentes outras circunstâncias, a ser de 3 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias/multa." (grifamos)
Nas razões recursais de fls. 444/448, que ora são analisadas, alega-se, preliminarmente, que ocorreu reformatio in pejus indireta uma vez que no primeiro julgamento o réu fora condenado a 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa e na segunda sentença foi condenado por 3 (três) anos de reclusão e 20 dias-multa. Assim, considerando o total da pena imposta na primeira sentença, conclui que houve prescrição da pretensão punitiva. No mérito requer a absolvição penal ausência de dolo específico, além da ausência de prejuízo material a quem quer que seja.

Em contra-razões de fls. 475/477, o Ministério Público Federal requer que o recurso da defesa seja provido e que seja decretada a extinção da punibilidade do réu em razão do decurso do prazo prescricional.

A Procuradoria Regional da República requer o provimento do recurso de apelação interporsto, por ter havido reformatio in pejus, uma vez que a pena fixada no crime de uso de documento falso foi agravada. Requer seja reconhecida a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva nos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso e por conseguinte, a extinção da pretensão punitiva estatal, estando prejudicada a análise dos demais argumentos quanto a inocência do réu.

DECIDO:

No caso concreto, a violação do princípio non reformatio in pejus é tão evidente que além de causar o inconformismo do apelante foi prontamente reconhecida pelo Ministério Público atuante em primeira e segunda instância.

É remansosa a jurisprudência no sentido de que a sentença anulada não interrompe o lapso prescricional e que, em se tratando de recurso exclusivo da defesa, é de ser reconhecida a prescrição com base na pena fixada na sentença nula, em razão da impossibilidade de fixação de pena mais alta que ocasionaria reformatio in pejus indireta. Nesse sentido são os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"HABEAS CORPUS" - DEFESA PRÉVIA - DEFENSOR CONSTITUÍDO AUSENTE AO ATO DE INTERROGATÓRIO JUDICIAL - NECESSIDADE DE SUA NOTIFICAÇÃO PARA OFERECÊ-LA - A QUESTÃO DA LIBERDADE DE ESCOLHA DO DEFENSOR PELO RÉU - A GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - DIREITO DO RÉU PRESO DE SER REQUISITADO E DE COMPARECER AO JUÍZO DEPRECADO PARA OS ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL - POLÊMICA DOUTRINÁRIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DO TEMA - ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO PENAL - CONCESSÃO DO 'WRIT' - CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA DO ESTADO - VEDAÇÃO DA 'REFORMATIO IN PEJUS' INDIRETA - DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. (...)

Em face do decurso temporal já verificado e tendo presente a impossibilidade de 'reformatio in pejus' indireta, posto que a decisão penal condenatória, com trânsito em julgado para a acusação foi invalidada em virtude de iniciativa do próprio acusado, é de ter-se como incidente a e consumada a prescrição da pretensão punitiva do

Estado, sem a necessidade de o réu, ora paciente, ser submetido a novo julgamento. Doutrina e precedentes jurisprudenciais. (STF 6755 SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 11-09-1992, pp 14714 ement vol 01675-02 pp 00323 RTJ vol 00142-02 pp 00477 RECURSO ESPECIAL. PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA ANULADA. PRESCRIÇÃO NON REFORMATIO IN PEJUS.

1. Com base na proibição da reformatio in pejus indireta, a pena concretizada na sentença condenatória que é anulada, por recurso exclusivo da defesa, deve ser considerada para a contagem do prazo prescricional. Precedentes do STJ e do STF.

2. A sentença condenatória anulada não interrompe a prescrição.

3. Declaração, de ofício, da extinção da punibilidade estatal pela prescrição da pretensão superveniente, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso V, e 110, § 1º, todos dos Código Penal, e, por conseguinte, julgando PREJUDICADO o recurso especial.

(STJ, RESP, 220044, proc nº 199900551702, DF, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 05.04.2004, pág. 303)

Referida jurisprudência não é aplicada apenas quando se trata de anulação de decisão proferida por Tribunal do Júri. Consigno, ainda, que existe alguma divergência de entendimento tão somente nos caso em que é reconhecida a nulidade, em razão de a sentença ter sido proferida por magistrado absolutamente incompetente, o que não é o caso dos autos.

No caso concreto, o primeiro acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte somente não reconheceu a prescrição porque naquela ocasião (20.03.2001) ainda não tinha decorrido o prazo prescricional, considerando-se a pena aplicada. Situação esta que ficou muito bem esclarecida na ementa.

Do teor do primeiro acórdão, o magistrado de primeira instância já deveria ter inferido que lhe era defeso fixar, no segundo decismum, penal superior à fixada na primeira sentença.

Pelo crime descrito no artigo 299 do Código Penal, o réu não poderia ser condenado por pena que fosse superior a 1 (um) ano e 10 (dez) dias-multa, em razão da pena fixada na primeira sentença que transitou em julgado para o Ministério Público Federal. Ainda que a segunda sentença reconhecesse a prática de outras figuras típicas, o total da pena não poderia ultrapassar 2 (dois) anos e 20 (vinte) dias-multa, porque desta forma o recurso exclusivo do réu estaria lhe trazendo conseqüências desfavoráveis.

Assim, é pertinente o inconformismo da defesa, que incorreu apenas em uma pequena falha técnica ao calcular a prescrição levando em conta a somatória resultante do concurso material. Isto porque, nos termos do artigo 119 do Código Penal, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um isoladamente. De qualquer sorte, com maior razão, restou configurada a prescrição retroativa da pretensão punitiva há muito tempo

Considerando-se a sanção de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa - máxima pena permitida no caso concreto pela infração ao artigo 299 do Código Penal - a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos, conforme artigo 109, inciso IV do Código Penal. Os fatos descritos na denúncia ocorreram em 08.01.1998; a denúncia foi oferecida em 08.06.1998 e recebida em 22.06.1998; o aditamento da denúncia foi oferecido em 11.03.1999 e recebido em 22.03.1999. A sentença nula, bem como o acórdão desta Corte que reconheceu a sua nulidade, não têm o condão de interromper o lapso prescricional de forma que o último marco interruptivo da prescrição ocorreu com o recebimento do aditamento à denúncia. Entre tal data (22.03.1999) e o presente decorreram muito mais do que 4 (quatro) anos.

O mesmo raciocínio se aplica para se reconhecer a prescrição retroativa da pretensão punitiva quanto ao delito descrito no artigo 297 do Código Penal, em razão de ter sido fixada pena privativa de liberdade de um ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Consigno que a sentença objeto deste recurso foi proferida em 22.03.2004, de forma que os autos chegaram ao Tribunal Regional da Terceira Região quando a prescrição já estava configurada.

Portanto, em se tratando de recurso exclusivo da defesa, a nova sentença não pode agravar a situação do réu. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que a sentença nula não interrompe o lapso prescricional. Assim, restou configurada a prescrição, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso V, e 110, § 1º, todos do Código Penal.

Ante o exposto, em razão da impossibilidade de reformatio in pejus indireta, reconheço a prescrição da pretensão punitiva superveniente dos crimes tipificados no artigo 297 e 299 do Código Penal, e, por conseguinte, julgo prejudicado o mérito da presente apelação criminal.

Observadas as formalidades legais, devolvam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.088969-0 HC 29168
ORIG. : 200761810073592 9P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : MARLI CONTIERI
PACTE : ANGELO BAZONI PIRES reu preso
ADV : MARLI CONTIERI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Petição de fls. 86.

Homologo o pedido de desistência do presente writ, requerido pela impetrante Marli Contieri em favor de Angelo Bazoni Pires, em face da superveniente perda de objeto quanto ao pleito de liberdade provisória já concedida, razão pela qual julgo extinto o feito sem exame de mérito, restando prejudicada a análise do quanto requerido.

Translade-se cópia do pedido de renúncia e da presente decisão para o feito nº 2007.03.00.082470-0, cujo pleito tem o mesmo objeto.

Publique-se e Intime-se.

Após, ao arquivo.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.092354-4 HC 29447
ORIG. : 200161080014683 1 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Fernando Comegno em favor de Ezio Rahal Melillo, objetivando o sobrestamento da ação penal nº 2001.61.08.001468-3 até julgamento final desta ação, oportunidade na qual requer a concessão da ordem para trancamento do referido feito que tramita perante a 2ª Vara Federal de Bauru/SP e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 171, parágrafo 3º c/c o artigo 14, inciso II, 299 e 304, na forma dos artigos 29 e 70, todos do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que:

- a) não tinha vínculo psicológico com o co-réu Francisco Moura, o que, por si só, representaria a atipicidade de sua conduta.
- b) a propositura da ação previdenciária instruída com cópias sem autenticação de documento contrafeito não criou qualquer risco ao bem jurídico tutelado, o que torna o crime impossível.
- c) a denúncia é inepta, uma vez que não individualizou a conduta do paciente, causando o cerceamento de sua defesa.
- d) o paciente não pode ser responsabilizado, uma vez que a investigação policial não conseguiu comprovar que agiu com dolo.
- e) o paciente não tinha ciência da falsidade dos documentos, de forma que sua conduta é atípica.

E o relatório.

Decido.

Narra a inicial acusatória que em cumprimento às diligências de busca e apreensão realizadas no escritório do paciente Ezio Rahal Mellilo e do seu sócio Francisco Alberto de Moura Silva, na data de 07 de julho de 2.000, foram apreendidas inúmeras Carteiras de Trabalho e Previdência Social que apresentavam lançamentos de vínculos empregatícios fictícios e eram utilizadas para obtenção de benefício previdenciário, mediante fraude, em ações judiciais propostas pelo paciente e seu sócio.

A denúncia descreve, ainda, que entre os documentos apreendidos, encontrava-se a Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 95778, série 497, emitida em 05.11.1976, pertencente a Diva Fernandes Ferreira, sendo que as anotações relativas aos vínculos empregatícios nela inseridos são todas falsas, consoante atesta o Laudo de Exame Documentoscópico acostado aos autos principais.

Nesse sentido, as declarações prestadas por Diva Fernandes Ferreira: "que, em toda sua vida só trabalhou no Sítio Salto Grande por cerca de um mês, sem que sua carteira fosse registrada; que a partir daí só trabalhou em casa, não sendo portanto verdadeiros os registros de contrato de trabalho referentes às fazendas Santa Cruz, Emilio Marcelino Scatula, Sítio Boa Vista do Rio Claro, Fazenda Santa Rita, Sítio Caju e Granja Paraíso; que nunca extraviou carteira de trabalho, nem possuiu carteira anterior àquela que se encontra apreendida nos autos, não sendo igualmente verdadeiras as anotações das páginas 51 a 58 de sua CTPS apreendida (...)".

A exordial acusatória relata, ainda, que referido documento foi acostado aos autos da ação proposta perante o Juízo da Comarca de São Manuel, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assinada pelo paciente e por Francisco Moura. Referida ação foi julgada procedente em primeira instância, sendo o recurso interposto pelo INSS pendente de julgamento.

A denúncia descreve, por fim, que o paciente não conseguiu explicar a origem das centenas de Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS encontradas no escritório de sua propriedade.

Da análise da peça acusatória depreende-se que contém a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, possibilitando ao paciente o exercício pleno do direito à ampla defesa.

Assim, preenchendo a denúncia os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, afasto a alegação de inépcia.

Na lição de Espínola Filho "a denúncia deve ser sucinta, apontando apenas as circunstâncias que são necessárias à configuração do delito. Não é na denúncia, nem na queixa, que se devem fazer demonstrações da responsabilidade do réu, o que deve se reservar para a apreciação final da prova, quando se concretiza ou não o pedido de condenação" (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, v.1, p. 418).

Outrossim, na lição de Guilherme de Souza Nucci "diferentemente da área cível, no processo criminal, a denúncia deve primar pela concisão, limitando-se a apontar o fato cometido pelo denunciado" (Código de Processo Penal Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2003).

Por outro lado, as alegações de que o paciente não agiu com dolo e que não tinha ciência da falsidade dos documentos, são questões que demandam a análise de provas, incabível em sede de cognição sumária, onde não se permite dilação probatória.

Da mesma forma, não prospera a alegação de que a conduta do paciente não criou qualquer risco ao bem jurídico tutelado, uma vez que a ação foi julgada procedente em primeiro grau e o benefício só não foi pago imediatamente, como ocorreu em outros processos, em razão do recurso interposto pelo INSS.

Por fim, a alegada inocência do paciente poderá ser avaliada após o curso da instrução criminal, sob crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo incabível o exame da questão na via estreita do habeas corpus.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Requistiem-se as informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2.007.

VESNA KOLMAR
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.092362-3 HC 29455
ORIG. : 200261080011789 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Fernando Comegno em favor de Ezio Rahal Melillo, objetivando o sobrestamento da ação penal nº 2002.61.08.001178-9 até julgamento final desta ação, oportunidade na qual requer a concessão da ordem para trancamento do referido feito que tramita perante a 2ª Vara Federal de Bauru/SP e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 171, parágrafo 3º c/c o artigo 14, inciso II, 299 e 304, na forma dos artigos 29 e 70, todos do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que:

- a) não tinha vínculo psicológico com o co-réu Francisco Moura, o que, por si só, representaria a atipicidade de sua conduta.
- b) a propositura da ação previdenciária instruída com cópias sem autenticação de documento contrafeito não criou qualquer risco ao bem jurídico tutelado, o que torna o crime impossível.
- c) a denúncia é inepta, uma vez que não individualizou a conduta do paciente, causando o cerceamento de sua defesa.
- d) o paciente não pode ser responsabilizado, uma vez que a investigação policial não conseguiu comprovar que agiu com dolo.
- e) o paciente não tinha ciência da falsidade dos documentos, de forma que sua conduta é atípica.

E o relatório.

Decido.

Narra a inicial acusatória que em cumprimento às diligências de busca e apreensão realizadas no escritório do paciente Ezio Rahal Mellilo e do seu sócio Francisco Alberto de Moura Silva, na data de 07 de julho de 2.002, foram apreendidas inúmeras Carteiras de Trabalho e Previdência Social que apresentavam lançamentos de vínculos empregatícios fictícios e eram utilizadas para obtenção de benefício previdenciário, mediante fraude, em ações judiciais propostas pelo paciente e seu sócio.

A denúncia descreve, ainda, que entre os documentos apreendidos, encontrava-se a Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 79360, série 204, emitida em 31.01.1968, pertencente a Rosaria Reche Leme, sendo que as anotações relativas aos vínculos empregatícios nela inseridos são todas falsas, consoante atesta o Laudo de Exame Documentoscópico acostado aos autos principais.

Nesse sentido, as declarações prestadas por Rosaria Reche Leme: "há alguns anos procurou o advogado Chico Moura para informar-se se tinha direito a aposentar por idade, na ocasião Chico solicitou-lhe os documentos pessoais, inclusive sua CTPS que ora reconhece; que quando entregou sua CTPS a Chico, a mesma não estava descolada e nem continha qualquer contrato de trabalho, pois nunca trabalhou registrada; portanto, os cotratos de fls. 07, 08, 09 e 10 não são verdadeiros; sempre trabalhou na lavoura, porém conforme já afirmou, nunca foi registrada".

A exordial acusatória relata, ainda, que referido documento foi acostado aos autos da ação proposta perante o Juízo da Comarca de São Manuel, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assinada pelo paciente e por Francisco Moura. Referida ação foi julgada improcedente em primeira instância, sendo que o recurso interposto pelo paciente ainda se encontra pendente de julgamento.

A denúncia descreve, por fim, que o paciente não conseguiu explicar a origem das centenas de Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS encontradas no escritório de sua propriedade.

Da análise da peça acusatória depreende-se que contém a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, possibilitando ao paciente o exercício pleno do direito à ampla defesa.

Assim, preenchendo a denúncia os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, afasto a alegação de inépcia.

Na lição de Espínola Filho "a denúncia deve ser sucinta, apontando apenas as circunstâncias que são necessárias à configuração do delito. Não é na denúncia, nem na queixa, que se devem fazer demonstrações da responsabilidade do réu, o que deve se reservar para a apreciação final da prova, quando se concretiza ou não o pedido de condenação" (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, v.1, p. 418).



Outrossim, na lição de Guilherme de Souza Nucci "diferentemente da área cível, no processo criminal, a denúncia deve primar pela concisão, limitando-se a apontar o fato cometido pelo denunciado" (Código de Processo Penal Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2003).

Por outro lado, as alegações de que o paciente não agiu com dolo e que não tinha ciência da falsidade dos documentos, são questões que demandam a análise de provas, incabível em sede de cognição sumária, onde não se permite dilação probatória.

Da mesma forma, não prospera a alegação de que a conduta do paciente não criou qualquer risco ao bem jurídico tutelado, uma vez que o benefício só não foi pago pelo INSS, em razão da incorrência do trânsito em julgado da ação, como ocorreu em outras ações propostas pelo paciente.

Por fim, a alegada inocência do paciente poderá ser avaliada após o curso da instrução criminal, sob crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo incabível o exame da questão na via estreita do habeas corpus.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2.007.

VESNA KOLMAR
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.093203-0 HC 29525
ORIG. : 200761810099118 10P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : LEANDRO BALCONE PEREIRA
PACTE : ROBERTO FARIAS DOS SANTOS reu preso
ADV : LEANDRO BALCONE PEREIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Não vislumbro a ocorrência de prevenção em relação ao Habeas Corpus nº 2006.03.00.116194-5, informado às fls. 25, uma vez que os feitos originários são distintos.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por LEANDRO BALCONE PEREIRA, em favor de ROBERTO FARIAS DOS SANTOS, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, nos autos sob nº 2007.61.81.011982-8, que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente, indiciado nos autos da ação penal instaurada para apuração da prática, em tese, do crime tipificado no artigo 289, § 1º, do Código Penal.

O impetrante alega a ocorrência de constrangimento ilegal impingido ao paciente, na medida da presença dos requisitos legais autorizadores do benefício de liberdade provisória, inexistindo, os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, a eivar de ilegalidade a manutenção da segregação cautelar do paciente.

Atento a tais alegações, e diante da deficiência na instrução da exordial, entendo necessária a requisição de informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, e instruídas com cópias das principais peças processuais. Após, retornem os autos para apreciação do pedido de liminar. Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.093203-0 HC 29525
ORIG. : 200761810099118 10P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : LEANDRO BALCONE PEREIRA
PACTE : ROBERTO FARIAS DOS SANTOS reu preso
ADV : LEANDRO BALCONE PEREIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Leandro Balcone Pereira em favor de ROBERTO FARIAS DOS SANTOS, contra ato do MM. Juiz Federal da 10ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que indeferiu o pleito de liberdade provisória ao paciente, nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 2007.61.81.011982-8.

Consta dos autos que Roberto Farias dos Santos foi preso em flagrante em 02.08.2007, pela imputada prática do delito tipificado no artigo 289, §1º, do Código Penal, por estar portando no interior de seu veículo 503 (quinhentas e três) cédulas falsas de R\$50,00 (cinquenta reais), as quais seriam repassadas ao co-réu Adrio Silveira Arantes para posterior disseminação.

Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob os seguintes argumentos:

a) não preenchimento dos requisitos e pressupostos da custódia cautelar;

b) o paciente é primário, possui residência fixa, ocupação lícita e família estabelecida;

Em consequência, requer, liminarmente, a concessão de liberdade provisória ao paciente e, ao final, a confirmação da liminar.

É o breve relatório.

Decido.

Não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por via liminar.

É possível o decreto de prisão cautelar na hipótese em exame.

A materialidade e a autoria delitiva imputada a Roberto Farias dos Santos encontram suporte no próprio estado de flagrância e na confissão do ilícito perante a autoridade judicial (fls. 36/39).

A custódia cautelar é invocada para a garantia da ordem pública.

Pelo que se infere da decisão impugnada o paciente responde a processo criminal perante da Justiça Federal de Guarulhos por fato semelhante ao investigado na ação penal originária, bem assim perante a 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

É digno de nota a circunstância de o paciente, à época do flagrante, estar em gozo de liberdade provisória.

Nesse passo, entendo que a decisão de primeiro grau, mantenedora da prisão do paciente, restou suficientemente fundamentada, demonstrando os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras para a decretação da custódia cautelar, nos termos do que estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal. Confira-se:

"O réu foi preso em flagrante delito por infringência ao art. 289, §1º, do Código Penal, cuja pena varia de 3 (três) a 12 (doze) anos de reclusão e multa. A previsão de pena elevada do crime de moeda falsa já serve de indicativo da gravidade do delito praticado, em função da lesão que provoca à ordem econômica do país e da instabilidade que causa na ordem jurídica.

Compulsando os autos da ação penal nº 2007.61.81.009911-8 depreende-se, do teor das declarações prestadas em seu interrogatório (fls. 100/103 daqueles autos), que o requerente foi preso por fato semelhante ao da denúncia e, por isso, responde a processo que tramita na Justiça Federal em Guarulhos. Além disso, estava em liberdade provisória quando foi preso novamente. Outrossim, também é réu, igualmente pelo crime de moeda falsa, em processo que tramita perante a 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. Assim, por isso tudo, bem como pela certidão acostada a fls. 95/96 dos referidos autos, há demonstração da inclinação do requerente para a prática de crimes dessa natureza. Além disso, a prática de novo delito durante o gozo do benefício de liberdade provisória configura causa de revogação do benefício e o conseqüente retorno à prisão. Assim, considero temerária a concessão de liberdade provisória ao requerente, estando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, configurados na ameaça à ordem pública, pela inclinação do requerente à prática de crime contra a fé pública (moeda falsa) Posto isso, indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória formulado por ROBERTO FARIAS DOS SANTOS" (fls. 43/44).

Acrescente-se que o próprio paciente admitiu em juízo estar na posse das cédulas falsas no momento do flagrante: "Confirma que tinha em seu poder 503 cédulas falsas de R\$ 50,00, perfazendo um total de R\$ 25.125,00. Nega que fosse entregar essas cédulas ao réu ADRIO SILVEIRA ARANTES. Afirma que essas cédulas eram sobras do problema que teve antes, ou seja, os fatos em razão dos quais está sendo processado na Justiça Federal em Guarulhos. Afirma que iria jogar fora esse dinheiro, pois tem 37 anos, tem filhos para cuidar e fazia três meses que havia saído da prisão por causa disso, porém, embora tivesse tempo para jogar fora o dinheiro, não o fez." (fls. 36/39) (grifos acrescidos)

Dessa forma, perniciosa se mostra a permanência do paciente no meio social, indicando que a infração averiguada na ação penal originária não foi um episódio esporádico em sua vida. Por outro lado, não se revela crível que a grande quantidade de notas falsas apreendidas (503) seriam "sobra" de anterior ação penal que o paciente responde na Subseção Judiciária de Guarulhos, ainda mais tendo-se em conta que o paciente foi preso em flagrante quando estava a passeio em seu veículo e não no interior de sua residência. Pode-se cogitar pelo quadro fático apresentado nesta impetração que o paciente fazia da atividade ilícita (moeda falsa) o seu meio de vida. E mais, posto em liberdade por meio da concessão de liberdade provisória, traiu a confiança nele depositada e perseguiu nos caminhos do crime.

A situação fática acima relatada dá ensejo à segregação para a garantia da ordem pública, com supedâneo no artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: "A prisão preventiva é justificada quando há reiteração da prática criminosa e a manifesta possibilidade de perseverança no comportamento delituoso demonstram que a ordem pública está em perigo" (TJSP, HC 348.114-3, Santa Rita do Passa Quatro, 4ª C., Rel. Hélio de Freitas, 29.05.2001, v.u., JUBI 60/01). Ademais, as condições pessoais favoráveis ao paciente - residência fixa, ocupação lícita e primariedade - não afastam, por si só, a possibilidade da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de seus requisitos (STF, HC 86605-SP, DJ 10/03/2006, pg.54; STJ, HC 55641-TO, DJ 14/08/2006, pg.308).

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Comunique-se.

Remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.093473-6 HC 29560
ORIG. : 200261080010219 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Fernando Comegno em favor de Ezio Rahal Melillo, objetivando o sobrestamento da ação penal nº 2002.61.08.001021-9 até julgamento final deste mandamus e, posteriormente, requer a concessão da ordem para trancamento do referido feito que tramita perante a 2ª Vara Federal de Bauru/SP e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 171, parágrafo 3º c/c o artigo 14, inciso II, 299 e 304, na forma dos artigos 29 e 70, todos do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que:

a) não tinha vínculo psicológico com o co-réu Francisco Moura, o que, por si só, representaria a atipicidade de sua conduta.

b) a propositura da ação previdenciária instruída com cópias sem autenticação de documento contrafeito não criou qualquer risco ao bem jurídico tutelado, o que torna o crime impossível.

c) a denúncia é inepta, uma vez que não individualizou a conduta do paciente, causando o cerceamento de sua defesa.

d) o paciente não pode ser responsabilizado, uma vez que a investigação policial não conseguiu comprovar que agiu com dolo.

e) o paciente não tinha ciência da falsidade dos documentos, de forma que sua conduta é atípica.

É o relatório.

Decido.

Narra a inicial acusatória que em cumprimento às diligências de busca e apreensão realizadas no escritório do paciente Ezio Rahal Mellilo e do seu sócio Francisco Alberto de Moura Silva, na data de 07 de julho de 2.000, foram apreendidas inúmeras Carteiras de Trabalho e Previdência Social que apresentavam lançamentos de vínculos empregatícios fictícios e eram utilizadas para obtenção de benefício previdenciário, mediante fraude, em ações judiciais propostas pelo paciente e seu sócio.

A denúncia descreve, ainda, que entre os documentos apreendidos, encontrava-se a Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 55232, série 00009, emitida em 20.10.1982, pertencente a Maria Aparecida da Roza, sendo que as anotações relativas aos vínculos empregatícios com a Chácara Santo Antônio e com a Fazenda Serrito são falsas, consoante atesta o Laudo de Exame Documentoscópico acostado aos autos principais.

Nesse sentido, as declarações prestadas por Maria Aparecida da Roza: "que em virtude de problemas de saúde a depoente nunca trabalhou, tendo procurado referido advogado pleiteando aposentadoria por invalidez, portanto os contratos de trabalho constantes em sua CTPS nº 55232, às fls. 10 e 11 não são verdadeiros; que deseja esclarecer que quando deixou a carteira no escritório do advogado Chico Moura, esta não continha nenhum contrato de trabalho. (...)"

A exordial acusatória relata, ainda, que referido documento foi acostado aos autos da ação proposta perante o Juízo da Comarca de São Manuel, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assinada pelo paciente e por Francisco Moura. Referida ação foi julgada procedente em primeira e segunda instâncias e transitou em julgado em 27 de novembro de 1996.

A denúncia descreve, por fim, que o paciente não conseguiu explicar a origem das centenas de Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS encontradas no escritório de sua propriedade.

Da análise da peça acusatória depreende-se que contém a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, possibilitando ao paciente o exercício pleno do direito à ampla defesa.

Assim, preenchendo a denúncia os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, afasto a alegação de inépcia.

Na lição de Espínola Filho "a denúncia deve ser sucinta, apontando apenas as circunstâncias que são necessárias à configuração do delito. Não é na denúncia, nem na queixa, que se devem fazer demonstrações da responsabilidade do réu, o que deve se reservar para a apreciação final da prova, quando se concretiza ou não o pedido de condenação" (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, v.1, p. 418).

Outrossim, na lição de Guilherme de Souza Nucci "diferentemente da área cível, no processo criminal, a denúncia deve primar pela concisão, limitando-se a apontar o fato cometido pelo denunciado" (Código de Processo Penal Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2003).

Por outro lado, as alegações de que o paciente não agiu com dolo e que não tinha ciência da falsidade dos documentos, são questões que demandam a análise de provas, incabível em sede de cognição sumária, onde não se permite dilação probatória.

Da mesma forma, não prospera a alegação de que a conduta do paciente não criou qualquer risco ao bem jurídico tutelado, uma vez que a decisão transitou em julgado e o INSS paga o benefício, mensalmente, desde 01 de janeiro de 1997.

Por fim, a alegada inocência do paciente poderá ser avaliada após o curso da instrução criminal, sob crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo incabível o exame da questão na via estreita do habeas corpus.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar. Requistiem-se as informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. São Paulo, 22 de outubro de 2.007.

VESNA KOLMAR
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.094012-8 HC 29597
ORIG. : 200261080009783 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-MA

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Luiz Fernando Comegno, em favor de Ezio Rahal Melillo, visando o sobrestamento da ação penal em epígrafe, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Bauru, com a posterior concessão da ordem, para que possa produzir prova testemunhal, impossibilitada pelo despacho judicial que rejeitou a defesa prévia apresentada pela defesa. No bojo dos autos de nº 2000.61.08.4738-6, a Polícia Federal requereu e este E. Juízo Federal deferiu a expedição de mandado de busca e apreensão de instrumentos e de todo e qualquer objeto relacionado à fraudulenta obtenção de benefícios previdenciários mediante o ajuizamento de ações judiciais, instruídas com documentos falsos, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. No dia 7 de julho de 2002, no escritório do advogado Êzio Rahal Melillo, a Polícia Federal logrou êxito em apreender diversos documentos, sendo aproximadamente 1000 (mil) o número de Carteiras de Trabalho e Previdência Social apreendidas. Diligências posteriores da Polícia Federal constataram a falsidade dos vínculos empregatícios lançados nas Carteiras de Trabalho apropriadas judicialmente. Insurge-se o impetrante, nos presentes autos, contra a rejeição da defesa prévia apresentada pela defesa, nos autos da ação penal em epígrafe. Alega flagrante constrangimento ilegal, com ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Assevera que o prazo para a juntada de manifestação, com fulcro no art.395 do Código de Processo Penal, começa a fluir quando da juntada aos autos principais da carta precatória de interrogatório do réu, e não da intimação no Juízo deprecado. Para tanto, colaciona algumas decisões provenientes do Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru, concedendo o prazo para oferecimento de defesa prévia após a juntada da carta precatória, devidamente cumprida nos autos principais.

É o relatório.
Não vislumbro, de plano, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar pleiteada.
Pugna o impetrante pelo recebimento da defesa prévia oferecida em favor do paciente na presente ordem de writ, alegando que o prazo para a juntada, quando efetuado o interrogatório por meio de carta precatória, começa a fluir quando da juntada aos autos do mandado.

No entanto, esse não é o entendimento que vem sendo acolhido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. É o que se depreende da súmula de nº 710, que transcrevo in verbis:

"Súmula nº 710 - STF:

No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem."

Segundo consta de documento colacionado na fl.26, o acusado compareceu normalmente ao interrogatório realizado na Comarca de São Manuel, em cumprimento de carta precatória emitida nos autos do processo em epígrafe. O paciente informou possuir advogados constituídos no processo, estando presente um dos causídicos, Gustavo Martin Teixeira Pinto.

Pois bem, conforme o certificado nos autos do processo originário, acusado e defensor saíram da audiência devidamente intimados do tríduo legal para o oferecimento da respectiva defesa prévia, não podendo alegar surpresa em relação ao referido ato processual. Do que se depreende dos autos, não vislumbro gravame aos princípios do contraditório ou ampla defesa, restando o paciente, na presente ordem, cientificado de todos os atos processuais até então praticados.

Isto posto, nos estreitos limites desta ação constitucional, bem como no exame perfunctório, próprio do momento processual, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado nesta impetração.

Oficie-se à autoridade impetrada, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2007.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.094627-1 HC 29638
ORIG. : 9400003277 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE
IMPTE : SHENIA MARIA RENAULD VIDAL
PACTE : JOSE MARCOS DA FONSECA

PACTE : ELAINE MARIA DA FONSECA
ADV : WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-MA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelas advogadas Walesca de Araújo Cassundé e Shênia Maria Renauld Vidal em favor dos pacientes José Marcos da Fonseca e Elaine Maria da Fonseca, contra ato do MMº Juízo da 5ª Vara Federal em Campo Grande - MS, que recebeu a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal no bojo do processo nº 1994.0000327-7. As impetrantes aduzem, em síntese, estarem os pacientes sofrendo coação ilegal, porquanto a autoridade apontada como coatora não lhes possibilitou apresentar a defesa preliminar prevista no inciso I, do artigo 2º, do Decreto-Lei nº201, de 24.02.1967; que em virtude disso, restou ferido o princípio constitucional da isonomia, já que os demais acusados tiveram a possibilidade de exercer referido contraditório intercalar, bem como houve cerceamento de defesa, trazendo, inclusive, julgado do TJ/MS esposando a necessidade da abertura de prazo ao acusado para apresentação daquela defea..

Requer, outrossim, a concessão de liminar a fim de ser obstado o andamento da ação principal, concedendo-se aos pacientes prazo para apresentação da defesa preliminar e, ao final, seja concedida a ordem para o fim de ser anulado o processo, desde o recebimento da denúncia, para que nova decisão seja proferida, após análise dos fundamentos a serem expostos na defesa prévia em questão. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/50).

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão da liminar.

Isso porque, da análise dos documentos trazidos com a impetração, verifico que a denúncia foi embasada em inquérito policial, bem como que os pacientes não são servidores públicos (nem mesmo eram à época dos fatos), mas apenas sócios da empresa "Marco-Arquitetura Engenharia Construções e Comércio Ltda.", vencedora da licitação realizada pelos convênios firmados entre o Ministério da Educação e o município de Jaraguari - MS.

Assim, não há falar-se em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, pois, como é cediço, a necessidade de apresentação da defesa preliminar pelo servidor público dá-se não em razão da pessoa, mas sim para a tutela do cargo público que exerce e, mesmo assim, desde que ainda no seu pleno exercício.

Nesse diapasão, Guilherme de Souza Nucci preleciona que "a notificação do acusado para, previamente ao recebimento da denúncia, manifestar-se sobre o tema, apresentando sua defesa e evitando que seja a inicial recebida, é privativa do funcionário público, não se estendendo ao particular que seja co-autor ou participe" (Nucci, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, RT, 2ª ed., p. 725).

E continua: "... A exigência prevista no art. 514 do Código de Processo Penal só tem cabimento se, ao tempo do recebimento da denúncia, o acusado estiver no exercício da função pública, pois a ratio legis, está ligada ao interesse público de evitar que o funcionário público seja temerariamente processado em prejuízo da normal atividade administrativa que exerce (Ap. Crim. 278.696-3, Ribeiro Pires, 3ª C., Rel. Segurado Braz, 30.09.1999, v.u, JUBI 34/99, apud Nucci, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, RT, 2ª ed., p. 727) - grifo nosso.

Ressalto, ainda, que tendo a denúncia sido baseada em inquérito policial, resta afastada a alegação de acusação temerária, já que possibilitada a colheita prévia de elementos probatórios suficientes ao seu oferecimento e que dão amparo à tese da eventual prática de crime, não se tratando de alegações vagas, sem prévia apuração, quando só então se poderia cogitar em constrangimento ilegal, mas com a condição de se tratar de funcionário público no exercício de suas funções.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se e requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, dando-se vista, após a sua juntada, ao "Parquet" Federal para manifestação.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.095046-8 HC 29677
ORIG. : 200661810138132 5P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : MARCIO SOARES MACHADO
PACTE : RICARDO DE ARAUJO CORREIA reu preso
PACTE : ADRIANA MORAES CLAUDINO reu preso
ADV : MARCIO SOARES MACHADO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-MA

Vistos, etc.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ricardo de Araujo Correia e Adriana Moraes Claudino, contra ato emanado do MM. Juízo da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo que indeferiu pedido de liberdade provisória requerido pela defesa dos Pacientes, em ação penal que ali tramita sob nº 2006.61.81.013813-2, com vistas à apuração de suposta prática de crime de tráfico internacional de entorpecentes tipificado nos arts. 12, "caput", 14 e 18, inc. I, da Lei nº 6.368/76 c.c. art. 29 do Código Penal.

Sustenta a impetração, em síntese, que os Pacientes preenchem os requisitos para a concessão de liberdade provisória, porquanto são primários, possuem bons antecedentes, ocupação lícita, residência fixa no país, filhos menores que com eles residem e estão cientes de que deverão acompanhar todo o processado, assegurando-se a aplicação da lei penal, a ordem pública e a instrução criminal.

Aduz o impetrante ausentes os requisitos para a decretação de prisão preventiva dos Pacientes, razão pela qual requer a expedição de Alvarás de Soltura em nome de seus assistidos.

Juntos documentos.

É a síntese do quanto necessário.

DECIDO.

Em cognição sumária, não vislumbro o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão de liberdade provisória.

Extrai-se dos autos que, em 20 de abril de 2005, os Pacientes guardaram e tentaram remeter para David Courel, residente em Bordeaux, França, via postal, a encomenda SEDEX MUNDI XM771005447BR, que continha, em seu interior, 46 (quarenta e seis) gramas de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

Os Pacientes teriam utilizado falsamente o nome de Waldemar Markiewicz na postagem efetuada contendo em seu interior um envelope branco no qual estava acondicionada a substância entorpecente em invólucro emborrachado abrigando um folder de tênis.

Apurou-se que o envolvimento de Adriana e Ricardo com o tráfico internacional de entorpecentes não é recente, de modo que anteriormente haviam enviado a droga através de sedex a David Courel, por meio de outras postagens.

A liberdade provisória tem por pressuposto a ausência de requisitos para a prisão preventiva, a contrario sensu do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, em exame superficial de todo o colhido, verifico acertada a decisão de manutenção dos Pacientes em custódia preventiva, em razão de tratar-se de grave e reiterada conduta perpetrada através de organização de pessoas para o tráfico, com uso de nome de terceiros e do aparelhamento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ao intento de envio de substância entorpecente ao exterior.

A prisão preventiva se faz necessária para a garantia da ordem pública, a fim de impossibilitar que novas condutas sejam cometidas do mesmo modo que expõe a denúncia.

Por outro lado, as alegações aduzidas pela defesa na impetração no sentido da primariedade, ocupação lícita e residência fixa, dentre outras, não estão amparadas por comprovação nestes autos, bem como, por si só, não são suficientes a assegurar liberdade provisória, sobretudo em razão da modus operandi da conduta que traz gravame à ordem pública, motivo justificador suficiente para a segregação dos Pacientes.

Por tais fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Requisite-se as informações da autoridade apontada como coatora.

Após, ao Ministério Público Federal.

Pub. e Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.095051-1 HC 29679
ORIG. : 200561190063890 4 Vr GUARULHOS/SP
200561190063918 4 Vr GUARULHOS/SP
200561190064327 4 Vr GUARULHOS/SP
200561190063931 4 Vr GUARULHOS/SP
200561190063955 4 Vr GUARULHOS/SP
200561190064303 4 Vr GUARULHOS/SP
200561190064686 4 Vr GUARULHOS/SP
200561190064765 4 Vr GUARULHOS/SP
200561190065289 4 Vr GUARULHOS/SP
200561190065927 4 Vr GUARULHOS/SP
200561190064662 4 Vr GUARULHOS/SP
200561190064261 4 Vr GUARULHOS/SP
200561190065400 4 Vr GUARULHOS/SP
200561190065265 4 Vr GUARULHOS/SP
200561190074849 4 Vr GUARULHOS/SP
200561190064728 4 Vr GUARULHOS/SP
200561190063979 4 Vr GUARULHOS/SP
200561190065447 4 Vr GUARULHOS/SP
200561190069593 4 Vr GUARULHOS/SP
200561190067225 4 Vr GUARULHOS/SP
200561190064741 4 Vr GUARULHOS/SP
200661190064873 4 Vr GUARULHOS/SP
200661190064575 4 Vr GUARULHOS/SP
200661190063522 4 Vr GUARULHOS/SP
200661190066262 4 Vr GUARULHOS/SP

IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
PACTE : VALTER JOSE DE SANTANA
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-MA

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Aluisio Lundgren Correa Regis e outros, em favor de Valter Jose de Santana, nos autos da ação penal em epígrafe, originários do procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8, no bojo das operações policiais denominadas CANAA e OVERBOX, objetivando o trancaamento de todas as ações penais, em que figura como réu o paciente na presente ordem de writ.



Alegam, em síntese, os impetrantes, pela incompetência do MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos para o processamento das ações penais oriundas do procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8, uma vez que inicialmente distribuídas para o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos. Asseveram que a redistribuição dos feitos reverberaram em nulidade insanável dos processos aqui colimados, com afronta aos dispositivos do art.75, § único do Código de Processo Penal, art. 1º da Lei nº 9.296/96 e art. 5º, LIII da Constituição Federal.

Requer, o impetrante, a concessão de liminar na presente ordem, para a suspensão de todas as ações penais distribuídas por prevenção ao procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8 e, ao final, pugna pela concessão da ordem, para que seja reconhecida e decretada a nulidade de todos os atos praticados desde a redistribuição dos respectivos processos ao MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos.

É o relatório, em síntese.

Passo a decidir.

Não vislumbro nos autos os alegados fumus boni iuris e periculum in mora aduzidos pelo impetrante. O provimento jurisdicional requerido no âmbito desta cognição sumária é de cunho satisfativo e está a confundir-se com o mérito do mandamus, cuja análise compete ao colegiado, não sendo dado a este Relator substituí-lo.

Os autos da presente referem-se às operações Canaã e Overbox, nas quais se apura a existência de organizações criminosas em operação no aeroporto internacional de Guarulhos, voltadas à prática de inúmeros crimes visando o êxito na imigração ilegal para os Estados Unidos, pesando sobre o paciente entre outras acusações, formação de quadrilha, corrupção passiva, facilitação de descaminho ou contrabando, uso de documentos públicos e particulares falsos, favorecimento pessoal, prevaricação, todos praticados de forma reiterada e habitual, tratando-se de verdadeiro meio de vida do acusado.

Relevando-se a complexidade da demanda, em que as operações da Polícia Federal provocaram intensa atividade jurisdicional por parte da Autoridade a quo, sendo apurado o possível envolvimento de agentes públicos, que deveriam, por dever de ofício, combater o crime, na prática de uma série de delitos, incabível neste momento, o deferimento da medida pleiteada.

Assim, nos estreitos limites desta ação constitucional, bem como no exame perfunctório, próprio do momento processual, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado nesta impetração.

Oficie-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.095052-3 HC 29680
ORIG. : 200561190064900 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
PACTE : ANDRE DE SOUZA BARROCA
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Aluisio Lundgren Correa Regis e outros, em favor de Andre de Souza Barroca, nos autos da ação penal em epígrafe, originários do procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8, no bojo das operações policiais denominadas CANAA e OVERBOX, objetivando o trancamento de todas as ações penais, em que figura como réu o paciente na presente ordem de writ.

Alegam, em síntese, os impetrantes, pela incompetência do MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos para o processamento das ações penais oriundas do procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8, uma vez que inicialmente distribuídas para o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos. Asseveram que a redistribuição dos feitos reverberaram em nulidade insanável dos processos aqui colimados, com afronta aos dispositivos do art.75, § único do Código de Processo Penal, art. 1º da Lei nº 9.296/96 e art. 5º, LIII da Constituição Federal.

Requer, o impetrante, a concessão de liminar na presente ordem, para a suspensão de todas as ações penais distribuídas por prevenção ao procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8 e, ao final, pugna pela concessão da ordem, para que seja reconhecida e decretada a nulidade de todos os atos praticados desde a redistribuição dos respectivos processos ao MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos.

É o relatório, em síntese.

Passo a decidir.

Não vislumbro nos autos os alegados fumus boni iuris e periculum in mora aduzidos pelo impetrante. O provimento jurisdicional requerido no âmbito desta cognição sumária é de cunho satisfativo e está a confundir-se com o mérito do mandamus, cuja análise compete ao colegiado, não sendo dado a este Relator substituí-lo.

Os autos da presente referem-se às operações Canaã e Overbox, nas quais se apura a existência de organizações criminosas em operação no aeroporto internacional de Guarulhos, voltadas à prática de inúmeros crimes visando o êxito na imigração ilegal para os Estados Unidos, pesando sobre o paciente entre outras acusações, formação de quadrilha, corrupção passiva, facilitação de descaminho ou contrabando, uso de documentos públicos e particulares falsos, favorecimento pessoal, prevaricação, todos praticados de forma reiterada e habitual, tratando-se de verdadeiro meio de vida do acusado.

Relevando-se a complexidade da demanda, em que as operações da Polícia Federal provocaram intensa atividade jurisdicional por parte da Autoridade a quo, sendo apurado o possível envolvimento de agentes públicos, que deveriam, por dever de ofício, combater o crime, na prática de uma série de delitos, incabível neste momento, o deferimento da medida pleiteada.

Assim, nos estreitos limites desta ação constitucional, bem como no exame perfunctório, próprio do momento processual, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado nesta impetração.

Oficie-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.095053-5 HC 29681
ORIG. : 200561190064017 4 Vr GUARULHOS/SP
200561190064078 4 Vr GUARULHOS/SP
200561190064947 4 Vr GUARULHOS/SP
200561190064984 4 Vr GUARULHOS/SP
200561190065447 4 Vr GUARULHOS/SP
200561190066970 4 Vr GUARULHOS/SP
200561190064285 4 Vr GUARULHOS/SP
200561190065022 4 Vr GUARULHOS/SP
200561190064340 4 Vr GUARULHOS/SP
200561190064091 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ALUISIO LUNDGREEN CORREA REGIS
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
PACTE : FRANCISCO DE SOUZA
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Aluisio Lundgren Correa Regis e outros, em favor de Francisco de Souza, nos autos da ação penal em epígrafe, originários do procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8, no bojo das operações policiais denominadas CANAA e OVERBOX, objetivando o trancamento de todas as ações penais, em que figura como réu o paciente na presente ordem de writ.

Alegam, em síntese, os impetrantes, pela incompetência do MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos para o processamento das ações penais oriundas do procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8, uma vez que inicialmente distribuídas para o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos. Asseveram que a redistribuição dos feitos reverberaram em nulidade insanável dos processos aqui colimados, com afronta aos dispositivos do art.75, § único do Código de Processo Penal, art. 1º da Lei nº 9.296/96 e art. 5º, LIII da Constituição Federal.

Requer, o impetrante, a concessão de liminar na presente ordem, para a suspensão de todas as ações penais distribuídas por prevenção ao procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8 e, ao final, pugna pela concessão da ordem, para que seja reconhecida e decretada a nulidade de todos os atos praticados desde a redistribuição dos respectivos processos ao MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos.

É o relatório, em síntese.

Passo a decidir.

Não vislumbro nos autos os alegados fumus boni iuris e periculum in mora aduzidos pelo impetrante. O provimento jurisdicional requerido no âmbito desta cognição sumária é de cunho satisfativo e está a confundir-se com o mérito do mandamus, cuja análise compete ao colegiado, não sendo dado a este Relator substituí-lo.

Os autos da presente referem-se às operações Canaã e Overbox, nas quais se apura a existência de organizações criminosas em operação no aeroporto internacional de Guarulhos, voltadas à prática de inúmeros crimes visando o êxito na imigração ilegal para os Estados Unidos, pesando sobre o paciente entre outras acusações, formação de quadrilha, corrupção passiva, facilitação de descaminho ou contrabando, uso de documentos públicos e particulares falsos, favorecimento pessoal, prevaricação, todos praticados de forma reiterada e habitual, tratando-se de verdadeiro meio de vida do acusado.

Relevando-se a complexidade da demanda, em que as operações da Polícia Federal provocaram intensa atividade jurisdicional por parte da Autoridade a quo, sendo apurado o possível envolvimento de agentes públicos, que deveriam, por dever de ofício, combater o crime, na prática de uma série de delitos, incabível neste momento, o deferimento da medida pleiteada.

Assim, nos estreitos limites desta ação constitucional, bem como no exame perfunctório, próprio do momento processual, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado nesta impetração.

Oficie-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.095054-7 HC 29682
ORIG. : 200561190063890 4 Vr GUARULHOS/SP
200561190063918 4 Vr GUARULHOS/SP
200561190064327 4 Vr GUARULHOS/SP
200561190063931 4 Vr GUARULHOS/SP
200561190063955 4 Vr GUARULHOS/SP
200561190064303 4 Vr GUARULHOS/SP
200561190064686 4 Vr GUARULHOS/SP
200561190064765 4 Vr GUARULHOS/SP
200561190065289 4 Vr GUARULHOS/SP
200561190065927 4 Vr GUARULHOS/SP
200561190064662 4 Vr GUARULHOS/SP
200561190064261 4 Vr GUARULHOS/SP
200561190065400 4 Vr GUARULHOS/SP
200561190065265 4 Vr GUARULHOS/SP
200561190074849 4 Vr GUARULHOS/SP
200561190064728 4 Vr GUARULHOS/SP
200561190063979 4 Vr GUARULHOS/SP
200561190065447 4 Vr GUARULHOS/SP
200561190069593 4 Vr GUARULHOS/SP
200661190064873 4 Vr GUARULHOS/SP
200661190064575 4 Vr GUARULHOS/SP
200661190063522 4 Vr GUARULHOS/SP
200661190066262 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
PACTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Aluisio Lundgren Correa Regis e outros, em favor de Maria de Lourdes Moreira, nos autos da ação penal em epígrafe, originários do procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8, no bojo das operações policiais denominadas CANAA e OVERBOX, objetivando o trancamento de todas as ações penais, em que figura como réu o paciente na presente ordem de writ.

Alegam, em síntese, os impetrantes, pela incompetência do MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos para o processamento das ações penais oriundas do procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8, uma vez que inicialmente distribuídas para o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos. Asseveram que a redistribuição dos feitos reverberaram em nulidade insanável dos processos aqui colimados, com afronta aos dispositivos do art.75, § único do Código de Processo Penal, art. 1º da Lei nº 9.296/96 e art. 5º, LIII da Constituição Federal.

Requer, o impetrante, a concessão de liminar na presente ordem, para a suspensão de todas as ações penais distribuídas por prevenção ao procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8 e, ao final, pugna pela concessão da ordem, para que seja reconhecida e decretada a nulidade de todos os atos praticados desde a redistribuição dos respectivos processos ao MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos.

É o relatório, em síntese.

Passo a decidir.

Não vislumbro nos autos os alegados fumus boni iuris e periculum in mora aduzidos pelo impetrante. O provimento jurisdicional requerido no âmbito desta cognição sumária é de cunho satisfativo e está a confundir-se com o mérito do mandamus, cuja análise compete ao colegiado, não sendo dado a este Relator substituí-lo.

Os autos da presente referem-se às operações Canaã e Overbox, nas quais se apura a existência de organizações criminosas em operação no aeroporto internacional de Guarulhos, voltadas à prática de inúmeros crimes visando o êxito na imigração ilegal para os Estados Unidos, pesando sobre o paciente entre outras acusações, formação de quadrilha, corrupção passiva, facilitação de descaminho ou contrabando, uso de documentos públicos e particulares falsos, favorecimento pessoal, prevaricação, todos praticados de forma reiterada e habitual, tratando-se de verdadeiro meio de vida do acusado.

Relevando-se a complexidade da demanda, em que as operações da Polícia Federal provocaram intensa atividade jurisdicional por parte da Autoridade a quo, sendo apurado o possível envolvimento de agentes públicos, que deveriam, por dever de ofício, combater o crime, na prática de uma série de delitos, incabível neste momento, o deferimento da medida pleiteada.

Assim, nos estreitos limites desta ação constitucional, bem como no exame perfunctório, próprio do momento processual, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado nesta impetração.

Oficie-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.095055-9 HC 29683
ORIG. : 200561190064704 4 Vr GUARULHOS/SP
200561190064716 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
PACTE : JOAO BATISTA FIRMIANO
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Aluisio Lundgren Correa Regis e outros, em favor de João Batista Firmiano, nos autos da ação penal em epígrafe, originários do procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8, no bojo das operações policiais denominadas CANAA e OVERBOX, objetivando o trancamento de todas as ações penais, em que figura como réu o paciente na presente ordem de writ.

Alegam, em síntese, os impetrantes, pela incompetência do MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos para o processamento das ações penais oriundas do procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8, uma vez que inicialmente distribuídas para o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos. Asseveram que a redistribuição dos feitos reverberaram em nulidade insanável dos processos aqui colimados, com afronta aos dispositivos do art.75, § único do Código de Processo Penal, art. 1º da Lei nº 9.296/96 e art. 5º, LIII da Constituição Federal.

Requer, o impetrante, a concessão de liminar na presente ordem, para a suspensão de todas as ações penais distribuídas por prevenção ao procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8 e, ao final, pugna pela concessão da ordem, para que seja reconhecida e decretada a nulidade de todos os atos praticados desde a redistribuição dos respectivos processos ao MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos.

É o relatório, em síntese.

Passo a decidir.

Não vislumbro nos autos os alegados fumus boni iuris e periculum in mora aduzidos pelo impetrante. O provimento jurisdicional requerido no âmbito desta cognição sumária é de cunho satisfativo e está a confundir-se com o mérito do mandamus, cuja análise compete ao colegiado, não sendo dado a este Relator substituí-lo.

Os autos da presente referem-se às operações Canaã e Overbox, nas quais se apura a existência de organizações criminosas em operação no aeroporto internacional de Guarulhos, voltadas à prática de inúmeros crimes visando o êxito na imigração ilegal para os Estados Unidos, pesando sobre o paciente entre outras acusações, formação de quadrilha, corrupção passiva, facilitação de descaminho ou contrabando, uso de documentos públicos e particulares falsos, favorecimento pessoal, prevaricação, todos praticados de forma reiterada e habitual, tratando-se de verdadeiro meio de vida do acusado.

Relevando-se a complexidade da demanda, em que as operações da Polícia Federal provocaram intensa atividade jurisdicional por parte da Autoridade a quo, sendo apurado o possível envolvimento de agentes públicos, que deveriam, por dever de ofício, combater o crime, na prática de uma série de delitos, incabível neste momento, o deferimento da medida pleiteada.

Assim, nos estreitos limites desta ação constitucional, bem como no exame perfunctório, próprio do momento processual, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado nesta impetração.

Oficie-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.095374-3 HC 29707
ORIG. : 200661190074222 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ROBERTO PODVAL
IMPTE : BEATRIZ DIAS RIZZO
IMPTE : PAULA MOREIRA INDALECIO
IMPTE : ATILA MACHADO
PACTE : BRONAGH SELINA MCKINNEY reu preso
ADV : ROBERTO PODVAL
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls. 599/604: Manutenção a decisão de fls. 594/596, eis que não vencido de seu desacerto.

Remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal, com urgência.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

Márcio Mesquita
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.095374-3 HC 29707
ORIG. : 200661190074222 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ROBERTO PODVAL
IMPTE : BEATRIZ DIAS RIZZO
IMPTE : PAULA MOREIRA INDALECIO
IMPTE : ATILA MACHADO
PACTE : BRONAGH SELINA MCKINNEY reu preso
ADV : ROBERTO PODVAL
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Roberto Podval e outros em favor de BRONAGH SELINA MCKINNEY, contra ato do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Guarulhos-SP, que negou ao paciente a possibilidade de apelar em liberdade, nos autos da Ação Penal nº 2006.61.19.007422-2.

Alegam que a paciente, cidadã irlandesa, foi preso em flagrante, em 16.10.2006, no aeroporto internacional de Guarulhos/SP, prestes a embarcar para Paris/França, com 2,510 Kg de cocaína acondicionados no fundo falso de uma mala.

Sustenta a impetrante que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal por ausência de justa causa para a manutenção da segregação cautelar, em ofensa aos princípios constitucionais da presunção de inocência, do duplo grau de jurisdição e da dignidade da pessoa humana, bem assim da aplicabilidade da ressalva do artigo 59, da Lei 11.343/2006, e ausência dos requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal.

Em consequência, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva. Ao final, pretende seja confirmada a liminar.

É o breve relatório.

Decido.

Não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por via liminar. A paciente foi presa em flagrante, e respondeu presa ao processo, havendo suficiente demonstração na decisão atacada do fundamento da garantia da aplicação da lei penal, a qual continua latente para ensejar a manutenção do decreto de prisão cautelar na hipótese em exame. A negativa do direito de apelar em liberdade, constante da sentença condenatória, ocorreu diante de sua peculiar situação de estrangeira, em passagem pelo país, a justificar a custódia para garantir a aplicação da lei penal, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal:

No caso em exame a acusada respondeu a todo o processo presa. Agora, com o decreto condenatório, as razões que determinaram sua manutenção ao cárcere se confirmam.

Além disso, entendo que se encontram presentes os requisitos que recomendam a custódia cautelar, uma vez que a acusada, voluntariamente aceitou atuar em conjunto com associação criminosa de expressiva magnitude, responsável pelo agenciamento de pessoas para promover o transporte de entorpecentes ao redor do mundo. Tudo está a recomendar que se vele pela garantia da ordem pública.

Cumprе ressaltar, ainda, que se trata de acusada estrangeira, sem vínculos com o País, de sorte que sua inclusão em regime mais brando pode representar ameaça à aplicação da lei penal. (fls. 551)

A paciente não tem qualquer vínculo com o país, e portanto, não há como se negar a concreta possibilidade da paciente furtar-se à futura aplicação da lei penal, o que justifica a negativa do direito de apelar em liberdade. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. ESTRANGEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. TIPICIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. "HABEAS CORPUS"... 2. Havendo a possibilidade de fuga do acusado, cidadão estrangeiro, sem vínculos com o Brasil, deve a prisão ser mantida, como garantia da aplicação da lei penal. 3. "Habeas Corpus" conhecido; pedido indeferido.

STJ - 5a Turma - HC 10329-PR - DJ 27/09/1999 pg.106.

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - LIBERDADE PROVISÓRIA - INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS - USO DE DOCUMENTO FALSO - NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas Corpus destinado a viabilizar a revogação de decreto de prisão preventiva mediante a concessão de liberdade provisória com fiança a paciente preso ao tentar desembarcar na Espanha de voo procedente de Guarulhos/SP se utilizandode passaporte falso. 2. Existência de indícios suficientes de autoria e de materialidade delitivo caso concreto, tendo sido, inclusive, oferecida e recebida denúncia com a imputação de uso de documento falso. 3. Necessidade da prisão preventiva do paciente para garantir a aplicação da lei penal e a instrução processual pois é estrangeiro e, segundo suas próprias declarações, não tem familiares no país ou a intenção de aqui fixar residência...

TRF - 3a Região - 1a Turma - HC 2004.03.00.075332-7 - Relator Des.Fed. Johonsom di Salvo - DJU 05/04/2005 pg.218

Não se trata, por óbvio, de prisão preventiva obrigatória para estrangeiros, mas de existência de circunstâncias concretas que indicam a necessidade de manutenção da prisão, a fim de assegurar a aplicação da lei penal.

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Comunique-se.

Requistem-se informações à autoridade coatora e, após, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.095493-0 HC 29722
ORIG. : 200561190064194 4 Vr GUARULHOS/SP
200561190064868 4 Vr GUARULHOS/SP
200561190063992 4 Vr GUARULHOS/SP
200561190064224 4 Vr GUARULHOS/SP
200561190064960 4 Vr GUARULHOS/SP
200561190064157 4 Vr GUARULHOS/SP
200561190067146 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
PACTE : DOMINGOS JOSE DA SILVA
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Aluisio Lundgren Correa Regis e outros, em favor de Domingos Jose da Silva, nos autos da ação penal em epígrafe, originários do procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8, no bojo das operações policiais denominadas CANAA e OVERBOX, objetivando o trancamento de todas as ações penais, em que figura como réu o paciente na presente ordem de writ.

Alegam, em síntese, os impetrantes, pela incompetência do MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos para o processamento das ações penais oriundas do procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8, uma vez que inicialmente distribuídas para o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos. Asseveram que a redistribuição dos feitos reverberaram em nulidade insanável dos processos aqui colimados, com afronta aos dispositivos do art.75, § único do Código de Processo Penal, art. 1º da Lei nº 9.296/96 e art. 5º, LIII da Constituição Federal.

Requer, o impetrante, a concessão de liminar na presente ordem, para a suspensão de todas as ações penais distribuídas por prevenção ao procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8, e ao final, pugna pela concessão da ordem, para que seja reconhecida e decretada a nulidade de todos os atos praticados desde a redistribuição dos respectivos processos ao MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos.

É o relatório, em síntese.

Passo a decidir.

Não vislumbro nos autos os alegados fumus boni iuris e periculum in mora aduzidos pelo impetrante. O provimento jurisdicional requerido no âmbito desta cognição sumária é de cunho satisfativo e está a confundir-se com o mérito do mandamus, cuja análise compete ao colegiado, não sendo dado a este Relator substituí-lo.

Os autos da presente referem-se às operações Canaã e Overbox, nas quais se apura a existência de organizações criminosas em operação no aeroporto internacional de Guarulhos, voltadas à prática de inúmeros crimes visando o êxito na imigração ilegal para os Estados Unidos, pesando sobre o paciente entre outras acusações, formação de quadrilha, corrupção passiva, facilitação de descaminho ou contrabando, uso de documentos públicos e particulares falsos, favorecimento pessoal, prevaricação, todos praticados de forma reiterada e habitual, tratando-se de verdadeiro meio de vida do acusado.

Relevando-se a complexidade da demanda, em que as operações da Polícia Federal provocaram intensa atividade jurisdicional por parte da Autoridade a quo, em que é apurado o possível envolvimento de agentes públicos, que deveriam, por dever de ofício, combater o crime, na prática de uma série de delitos, incabível neste momento, o deferimento da medida pleiteada.

Assim, nos estreitos limites desta ação constitucional, bem como no exame perfunctório, próprio do momento processual, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado nesta impetração.

Oficie-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.095494-2 HC 29723
ORIG. : 200561190064054 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
PACTE : PAUL HOFFBERG
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA



Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Aluisio Lundgren Correa Regis e outros, em favor de Paul Hoffberg, nos autos da ação penal em epígrafe, originários do procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8, no bojo das operações policiais denominadas CANAA e OVERBOX, objetivando o trancamento de todas as ações penais, em que figura como réu o paciente na presente ordem de writ.

Alegam, em síntese, os impetrantes, pela incompetência do MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos para o processamento das ações penais oriundas do procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8, uma vez que inicialmente distribuídas para o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos. Asseveram que a redistribuição dos feitos reverberaram em nulidade insanável dos processos aqui colimados, com afronta aos dispositivos do art.75, § único do Código de Processo Penal, art. 1º da Lei nº 9.296/96 e art. 5º, LIII da Constituição Federal.

Requer, o impetrante, a concessão de liminar na presente ordem, para a suspensão de todas as ações penais distribuídas por prevenção ao procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8 e, ao final, pugna pela concessão da ordem, para que seja reconhecida e decretada a nulidade de todos os atos praticados desde a redistribuição dos respectivos processos ao MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos.

É o relatório, em síntese.

Passo a decidir.

Não vislumbro nos autos os alegados fumus boni iuris e periculum in mora aduzidos pelo impetrante. O provimento jurisdicional requerido no âmbito desta cognição sumária é de cunho satisfativo e está a confundir-se com o mérito do mandamus, cuja análise compete ao colegiado, não sendo dado a este Relator substituí-lo.

Os autos da presente referem-se às operações Canaã e Overbox, nas quais se apura a existência de organizações criminosas em operação no aeroporto internacional de Guarulhos, voltadas à prática de inúmeros crimes visando o êxito na imigração ilegal para os Estados Unidos, pesando sobre o paciente entre outras acusações, formação de quadrilha, corrupção passiva, facilitação de descaminho ou contrabando, uso de documentos públicos e particulares falsos, favorecimento pessoal, prevaricação, todos praticados de forma reiterada e habitual, tratando-se de verdadeiro meio de vida do acusado.

Relevando-se a complexidade da demanda, em que as operações da Polícia Federal provocaram intensa atividade jurisdicional por parte da Autoridade a quo, sendo apurado o possível envolvimento de agentes públicos, que deveriam, por dever de ofício, combater o crime, na prática de uma série de delitos, incabível neste momento, o deferimento da medida pleiteada.

Assim, nos estreitos limites desta ação constitucional, bem como no exame perfunctório, próprio do momento processual, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado nesta impetração.

Oficie-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.096335-9 HC 29766
ORIG. : 200361090050103 3 Vr PIRACICABA/SP
IMPTE : LUCIANO TADEU TELLES
PACTE : ARTHUR CARUSO JUNIOR
ADV : LUCIANO TADEU TELLES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

RELATÓRIO

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luciano Tadeu Telles, em favor de Arthur Caruso Junior contra ato emanado do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Piracicaba, da Magistrada Monica Aparecida Bonavina, objetivando a exclusão do Paciente do procedimento investigatório denominado Procedimento Criminal Diverso autuado sob nº 2003.61.09.005010-3 deflagrado em face de Dante Emilio Ramenzoni, figurando o ora Paciente naqueles autos como interessado, procedimento que se iniciou com a transferência do sigilo bancário e das operações em conta de sua titularidade para o MM. Juízo impetrado.

Requeru o impetrante a distribuição do feito a este Relator por prevenção, bem como o apensamento dos autos aos da ordem de habeas corpus nº 2004.03.00.036136-0, com empréstimo de provas constantes daqueles autos, concedendo ao Paciente, liminarmente, o deferimento do pedido no sentido de ordenar o imediato arquivamento da representação criminal, especialmente no que toca ao advogado Dr. Arthur Caruso Junior, com a expedição do competente ofício à autoridade impetrada, para ciência e imediato cumprimento do comando jurisdicional requerido.

Caso não seja esse o entendimento, pleiteia o impetrante suspender os efeitos da decisão de fls. 603 a 612 dos autos principais, ordenando a imediata paralização da investigação deflagrada em face do Paciente até pronunciamento de mérito neste mandamus.

Intenta ainda a intimação do competente membro da Ordem dos Advogados do Brasil, Comissão de Prerrogativas, para que assista ao processamento do feito, emitindo eventual pronunciamento e, se caso assim o comportar, requerer o que de direito.

Sustenta a impetração, em síntese, constrangimento ilegal consubstanciado na representação criminal oriunda da Procuradoria da Fazenda Nacional, sem legitimidade para tanto, com o implemento de atos investigatórios, sem pronunciamento definitivo nas instâncias administrativas em relação a débitos, injustamente tidos por supostos crimes financeiros da sociedade Papirus Indústria de Papéis S/A, a qual seria devedora da União Federal da quantia aproximada de cento e cinquenta e um milhões de reais com inscrições na dívida ativa e aforamento de Execuções fiscais, não obstante tenha a empresa créditos que poderiam ser objeto de compensação.

Alega o impetrante que, sem qualquer indício ou prova pré-constituída, a autoridade impetrada determinou a transferência do sigilo bancário do Paciente, em violação às garantias constitucionais do direito à intimidade e à vida privada.

Argumenta-se ainda que:

- 1) É cabível o presente habeas corpus, em razão da ameaça à liberdade do Paciente;
- 2) A autoridade impetrada é absolutamente incompetente para presidir procedimentos investigatórios, sob pena de usurpação da competência da Polícia Federal;
- 3) Há a necessidade de prévio esgotamento das instâncias administrativas, não se justificando o procedimento face à inexistência de indícios autorizadores do início das investigações;
- 4) Há constrangimento ilegal decorrente da instauração do procedimento em face da inviolabilidade do direito do Paciente com a quebra de sigilo financeiro;
- 5) É manifesta a improcedência das alegações do representante, que visa obter a localização dos bens para penhora em sede de execução fiscal, pelas vias oblíquas;
- 6) É abusiva a transferência de sigilo financeiro;
- 7) É intolerável a transferência de sigilo de contas onde o Paciente figura como titular, sendo necessária a preservação do sigilo dessas contas, ainda porque o Paciente é estranho aos termos da investigação deflagrada em face de Dante Ramenzoni;
- 8) É flagrante a ausência de requisitos mínimos autorizadores da instauração do procedimento criminal, impondo-se a reforma do pronunciamento de fls. 603 a 612 dos autos principais ;
- 9) Houve abuso de autoridade e denunciação caluniosa cometidos pelo representante, com violação aos preceitos constitucionais da intimidade e da vida privada e obtenção de elementos por meios ilícitos;
- 10) Inexistiu remessa ilegal de recursos para o exterior, sendo lícitas as remessas de recursos ingressos no território nacional, bem como o ingresso da sociedade Papirus no PAES.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O procedimento criminal diverso ao qual se reporta o impetrante foi objeto de exame por parte da 1ª Turma em sessão de julgamento realizada em 26 de junho de 2006 e a Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto do Des. Fed. Johonsom Di Salvo, acompanhado pelo Juiz Convocado Dr. Márcio Mesquita, vencido este Relator que concedia a ordem apenas para determinar a remessa dos autos do procedimento criminal diverso à Polícia Federal, no intuito de iniciar as investigações a partir dos documentos constante dos autos.

Na oportunidade, prevaleceu o voto condutor que entendeu pela continuidade do procedimento criminal diverso na 3ª Vara de Piracicaba/SP até sua conclusão, momento no qual deverá ser avaliada a necessidade de sua conversão ou não em inquérito policial, improcedendo a insurgência em torno da irregularidade da conduta levada a efeito pela Magistrada, tratando-se de diligências prudentes e zelosas, com a observância dos estritos limites legais, sem desatendimento da magnitude de eventual lesão em face de suposto delito investigado que pode atingir a cifra de R\$ 151.000.000,00.

No caso dos presentes autos, outra não deve ser a solução, de sorte que o ora Paciente, Arthur Caruso Junior, também figurava naquele feito que foi objeto de análise pela Turma e, nessa impetração, não traz elementos novos a seu respeito aptos a ensejar modificação do anterior entendimento consolidado na Turma..

Assim sendo, em exame superficial próprio dessa fase, indefiro a liminar.

Requisite-se as informações da autoridade apontada como coatora.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2007.03.00.096761-4 HC 29795
ORIG. : 200661810040466 1P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : HENRIQUE GUILHERME DE CASTRO RAIMUNDO
PACTE : ESDRAS MARCOLINO DE ASSIS JUNIOR
ADV : HENRIQUE GUILHERME DE CASTRO RAIMUNDO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Não há pedido de medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.096803-5 HC 29796
ORIG. : 200161080015092 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado por Luiz Fernando Comegno, em favor de Ezio Rahal Melillo, nos autos da ação penal em epígrafe, em que o paciente na presente ordem de writ foi denunciado como incurso nas penas do art.171, parágrafo 3º do Código Penal. O presente mandamus tem como objetivo o trancamento da ação penal em comento.

Pugna o impetrante, em síntese, pela inépcia da denúncia, que supostamente não teria atendido aos requisitos do art.41 do Código de Processo Penal, não individualizando da maneira cabível a conduta praticada pelo acusado. Aduz ainda o causídico, a ausência de tipicidade material do quanto aduzido na exordial acusatória, uma vez que a mesma não descreve a criação ou incremento de risco proibido relevante ao bem jurídico tutelado.

É o relatório, em síntese.

Passo a decidir.

Não vislumbro, de plano, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar pleiteada.

A questão aqui versada se funda no atendimento dos pressupostos de existência ou não de justa causa para a instauração da ação penal, em face do exame dos elementos da conduta atribuída ao Paciente, o que está a exigir análise aprofundada das provas produzidas no inquérito policial e de outras colhidas na instrução processual, sendo inviável na via mandamental.

Quando não emerge cristalina e estreme de dúvidas a ausência de justa causa para a ação penal, não há falar-se em seu trancamento, já que as dúvidas somente poderão ser esclarecidas no curso de regular instrução criminal.

Neste sentido aponta a doutrina, como vemos na lição de Mirabete in "Processo Penal", 2ª ed. Atlas. P. 690:

"Também somente se justifica a concessão do "Habeas Corpus" por falta de justa causa para a ação penal quando ela é evidente, ou seja, quando a ilegalidade é evidenciada pela simples exposição dos fatos com o reconhecimento de que há imputação de fato atípico ou da ausência de qualquer elemento indiciário que fundamente a acusação. É possível verificar-se perfunctoriamente os elementos em que se sustenta a denúncia ou a queixa, para reconhecimento da fumaça do bom direito, mínimo demonstrador da existência do crime e da autoria, mas não se pode, pela via do "mandamus", trancar a ação penal por falta de justa causa quando seu reconhecimento exigir um exame aprofundado e valorativo da prova dos autos".

Cabe frisar, ainda, que é pacífico na jurisprudência, que não cabe análise aprofundada de provas em habeas corpus, como indica o E.STF, no HC 82782/BA, Relª. Minª. Ellen Gracie, Primeira Turma, no qual resta assentado que "não cabe o trancamento de ação penal, por falta de justa causa, se os fatos narrados na peça acusatória configuram fato típico, havendo a exposição das suas circunstâncias e da autoria. Tal medida seria viável somente na hipótese de fato evidentemente atípico. Precedentes. A análise das condições referentes à propositura de outra ação penal implica o revolvimento de elementos probatórios, o que é incabível em sede de habeas corpus. Ordem indeferida."

Assim, nos estritos limites desta ação constitucional, entendo que estão presentes os elementos ensejadores da persecução penal, afastando-se, assim, a alegada ausência de justa causa, justificando plenamente o interesse de agir por parte do Ministério Público Federal.

Isto posto, nos estreitos limites desta ação constitucional, bem como no exame perfunctório, próprio do momento processual, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado nesta impetração.

Oficie-se à autoridade impetrada, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.096806-0 HC 29799
ORIG. : 200261080011662 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado por Luiz Fernando Comegno, em favor de Ezio Rahal Melillo, nos autos da ação penal em epígrafe, em que o paciente na presente ordem de writ foi denunciado como incurso nas penas do art.171, parágrafo 3º do Código Penal. O presente mandamus tem como objetivo o trancamento da ação penal em comento.

Pugna o impetrante, em síntese, pela inépcia da denúncia, que supostamente não teria atendido aos requisitos do art.41 do Código de Processo Penal, não individualizando da maneira cabível a conduta praticada pelo acusado. Aduz ainda o causídico, a ausência de tipicidade material do quanto aduzido na exordial acusatória, uma vez que a mesma não descreve a criação ou incremento de risco proibido relevante ao bem jurídico tutelado.

É o relatório, em síntese.

Passo a decidir.

Não vislumbro, de plano, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar pleiteada.

A questão aqui versada se funda no atendimento dos pressupostos de existência ou não de justa causa para a instauração da ação penal, em face do exame dos elementos da conduta atribuída ao Paciente, o que está a exigir análise aprofundada das provas produzidas no inquérito policial e de outras colhidas na instrução processual, sendo inviável na via mandamental.

Quando não emerge cristalina e estreme de dúvidas a ausência de justa causa para a ação penal, não há falar-se em seu trancamento, já que as dúvidas somente poderão ser esclarecidas no curso de regular instrução criminal.

Neste sentido aponta a doutrina, como vemos na lição de Mirabete in "Processo Penal", 2ª ed. Atlas. P. 690:

"Também somente se justifica a concessão do "Habeas Corpus" por falta de justa causa para a ação penal quando ela é evidente, ou seja, quando a ilegalidade é evidenciada pela simples exposição dos fatos com o reconhecimento de que há imputação de fato atípico ou da ausência de qualquer elemento indiciário que fundamente a acusação. É possível verificar-se perfunctoriamente os elementos em que se sustenta a denúncia ou a queixa, para reconhecimento da fumaça do bom direito, mínimo demonstrador da existência do crime e da autoria, mas não se pode, pela via do "mandamus", trancar a ação penal por falta de justa causa quando seu reconhecimento exigir um exame aprofundado e valorativo da prova dos autos".

Cabe frisar, ainda, que é pacífico na jurisprudência, que não cabe análise aprofundada de provas em habeas corpus, como indica o E.STF, no HC 82782/BA, Relª. Minª. Ellen Gracie, Primeira Turma, no qual resta assentado que "não cabe o trancamento de ação penal, por falta de justa causa, se os fatos narrados na peça acusatória configuram fato típico, havendo a exposição das suas circunstâncias e da autoria. Tal medida seria viável somente na hipótese de fato evidentemente atípico. Precedentes. A análise das condições referentes à propositura de outra ação penal implica o revolvimento de elementos probatórios, o que é incabível em sede de habeas corpus. Ordem indeferida."

Assim, nos estritos limites desta ação constitucional, entendo que estão presentes os elementos ensejadores da perseguição penal, afastando-se, assim, a alegada ausência de justa causa, justificando plenamente o interesse de agir por parte do Ministério Público Federal.

Isto posto, nos estreitos limites desta ação constitucional, bem como no exame perfunctório, próprio do momento processual, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado nesta impetração.

Oficie-se à autoridade impetrada, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.097199-0 HC 29820
ORIG. : 200761110040966 3 Vr MARILIA/SP
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO
PACTE : EMERSON YUKIO IDE
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Ricardo Tadeu Scarmato e outros em favor de Emerson Yukio Ide, objetivando a declaração de nulidade da ação penal nº 2007.61.11.004096-6 que tramita perante a 3ª Vara Federal de Marília/SP.

Os impetrantes alegam, em síntese, que o MM. Juiz de primeiro grau não observou o disposto no artigo 514 do Código de Processo Penal, que prevê a possibilidade de defesa preliminar para os acusados da prática de crimes funcionais afiançáveis, o que nulifica o processo desde o recebimento da denúncia.

O pedido não pode ser conhecido.

Compulsando os autos verifico que a ação não está devidamente instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações formuladas na inicial.

Com efeito, embora o impetrante sustente a existência de nulidade, não acostou aos autos nenhum documento que comprovasse sua alegação. Não há nos autos sequer cópia do suposto ato coator, qual seja, o despacho do magistrado que julgou desnecessária a notificação para apresentação de defesa preliminar.

Assim, não obstante se tratar de ação onde eventual ausência de formalismo pode ser superada, a inicial deve sempre vir acompanhada de documentos suficientes à compreensão e à comprovação do alegado, sob pena de inépcia, vez que é ônus do impetrante instruir o writ com prova pré-constituída do direito alegado, em razão de não caber dilação probatória em sede de habeas corpus.

A jurisprudência é nesse sentido:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS - UF: SP - Sexta Turma - DATA: 09/06/2003 - Fonte: DJ - Pág. 307 - Relator(a): PAULO MEDINA
PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

O habeas corpus, instrumento processual de rito especial e célere, deve fundar-se em prova pré-constituída, posto que não comporta qualquer dilação probatória.

(...)

Writ não conhecido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS - UF: GO - QUINTA TURMA - Data: 18/11/2003 - Fonte: DJ DATA: 15/12/2003 - PÁG: 339 - Relator(a): FELIX FISCHER
PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 213 E 218, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CASAMENTO DA VÍTIMA COM TERCEIRO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

Não estando a inicial acompanhada de todas as certidões, em que se possibilitaria a análise de incidência do disposto no art. 107, VIII do Código Penal, inviável se torna a apreciação do mandamus, o qual, em face à sua natureza, exige seja a prova pré-constituída, além de não se configurar via possível a qualquer dilação probatória.

Habeas corpus não conhecido.

Por esses fundamentos, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Intime-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

VESNA KOLMAR
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.097200-2 HC 29821
ORIG. : 200761110040966 3 Vr MARILIA/SP
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO
PACTE : EMERSON LUIS LOPES
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Ricardo Tadeu Scarmato e outros em favor de Emerson Luis Lopes, objetivando a declaração de nulidade da ação penal nº 2007.61.11.004096-6 que tramita perante a 3ª Vara Federal de Marília/SP.

Os impetrantes alegam, em síntese, que o MM. Juiz de primeiro grau não observou o disposto no artigo 514 do Código de Processo Penal, que prevê a possibilidade de defesa preliminar para os acusados da prática de crimes funcionais afiançáveis, o que nulifica o processo desde o recebimento da denúncia.

O pedido não pode ser conhecido.

Compulsando os autos verifico que a ação não está devidamente instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações formuladas na inicial.

Com efeito, embora o impetrante sustente a existência de nulidade, não acostou aos autos nenhum documento que comprovasse sua alegação. Não há nos autos sequer cópia do suposto ato coator, qual seja, o despacho do magistrado que julgou desnecessária a notificação para apresentação de defesa preliminar.

Assim, não obstante se tratar de ação onde eventual ausência de formalismo pode ser superada, a inicial deve sempre vir acompanhada de documentos suficientes à compreensão e à comprovação do alegado, sob pena de inépcia, vez que é ônus do impetrante instruir o writ com prova pré-constituída do direito alegado, em razão de não caber dilação probatória em sede de habeas corpus.

A jurisprudência é nesse sentido:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS - UF: SP - Sexta Turma - DATA: 09/06/2003 - Fonte: DJ - Pág. 307 - Relator(a): PAULO MEDINA
PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

O habeas corpus, instrumento processual de rito especial e célere, deve fundar-se em prova pré-constituída, posto que não comporta qualquer dilação probatória.

(...)

Writ não conhecido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS - UF: GO - QUINTA TURMA - Data: 18/11/2003 - Fonte: DJ DATA: 15/12/2003 - PÁG: 339 - Relator(a): FELIX FISCHER

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 213 E 218, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CASAMENTO DA VÍTIMA COM TERCEIRO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

Não estando a inicial acompanhada de todas as certidões, em que se possibilitaria a análise de incidência do disposto no art. 107, VIII do Código Penal, inviável se torna a apreciação do mandamus, o qual, em face à sua natureza, exige seja a prova pré-constituída, além de não se configurar via possível a qualquer dilação probatória.

Habeas corpus não conhecido.

Por esses fundamentos, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Intime-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

VESNA KOLMAR
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.097201-4 HC 29822
ORIG. : 200761110029960 3 Vr MARILIA/SP
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO
PACTE : EMERSON LUIS LOPES
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Ricardo Tadeu Scarmato e outros em favor de Emerson Luis Lopes, objetivando a declaração de nulidade da ação penal nº 2007.61.11.002996-0 que tramita perante a 3ª Vara Federal de Marília/SP.

Os impetrantes alegam, em síntese, que o MM. Juiz de primeiro grau não observou o disposto no artigo 514 do Código de Processo Penal, que prevê a possibilidade de defesa preliminar para os acusados da prática de crimes funcionais afiançáveis, o que nulifica o processo desde o recebimento da denúncia.

O pedido não pode ser conhecido.

Compulsando os autos verifico que a ação não está devidamente instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações formuladas na inicial.

Com efeito, embora o impetrante sustente a existência de nulidade, não acostou aos autos nenhum documento que comprovasse sua alegação. Não há nos autos sequer cópia do suposto ato coator, qual seja, o despacho do magistrado que julgou desnecessária a notificação para apresentação de defesa preliminar.

Assim, não obstante se tratar de ação onde eventual ausência de formalismo pode ser superada, a inicial deve sempre vir acompanhada de documentos suficientes à compreensão e à comprovação do alegado, sob pena de inépcia, vez que é ônus do impetrante instruir o writ com prova pré-constituída do direito alegado, em razão de não caber dilação probatória em sede de habeas corpus.

A jurisprudência é nesse sentido:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS - UF: SP - Sexta Turma - DATA: 09/06/2003 - Fonte: DJ - Pág. 307 - Relator(a): PAULO MEDINA
PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

O habeas corpus, instrumento processual de rito especial e célere, deve fundar-se em prova pré-constituída, posto que não comporta qualquer dilação probatória.

(...)

Writ não conhecido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS - UF: GO - QUINTA TURMA - Data: 18/11/2003 - Fonte: DJ DATA: 15/12/2003 - PÁG: 339 - Relator(a): FELIX FISCHER
PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 213 E 218, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CASAMENTO DA VÍTIMA COM TERCEIRO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

Não estando a inicial acompanhada de todas as certidões, em que se possibilitaria a análise de incidência do disposto no art. 107, VIII do Código Penal, inviável se torna a apreciação do mandamus, o qual, em face à sua natureza, exige seja a prova pré-constituída, além de não se configurar via possível a qualquer dilação probatória.

Habeas corpus não conhecido.

Por esses fundamentos, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Intime-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

VESNA KOLMAR
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.097202-6 HC 29823
ORIG. : 200761110029958 3 Vr MARILIA/SP
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES



IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO
PACTE : CELSO FERREIRA
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Ricardo Tadeu Scarmato e outros em favor de Celso Ferreira, ob-
jetivando a declaração de nulidade da ação penal nº
2007.61.11.002995-8 que tramita perante a 3ª Vara Federal de Ma-
rília/SP.

Os impetrantes alegam, em síntese, que o MM. Juiz de primeiro grau
não observou o disposto no artigo 514 do Código de Processo Penal,
que prevê a possibilidade de defesa preliminar para os acusados da
prática de crimes funcionais afiançáveis, o que nulifica o processo
desde o recebimento da denúncia.

O pedido não pode ser conhecido.
Compulsando os autos verifico que a ação não está devidamente
instruída com os documentos necessários à comprovação das ale-
gações formuladas na inicial.

Com efeito, embora o impetrante sustente a existência de nulidade,
não acostou aos autos nenhum documento que comprovasse sua ale-
gação. Não há nos autos sequer cópia do suposto ato coator, qual seja,
o despacho do magistrado que julgou desnecessária a notificação para
apresentação de defesa preliminar.

Assim, não obstante se tratar de ação onde eventual ausência de
formalismo pode ser superada, a inicial deve sempre vir acompanhada
de documentos suficientes à compreensão e à comprovação do aleg-
gado, sob pena de inépcia, vez que é ônus do impetrante instruir o
writ com prova pré-constituída do direito alegado, em razão de não
caber dilação probatória em sede de habeas corpus.

A jurisprudência é nesse sentido:
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS -
UF: SP - Sexta Turma - DATA: 09/06/2003 - Fonte: DJ - Pág. 307
- Relator(a): PAULO MEDINA
PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA PENA.
SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL
DE ORIGEM. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMEN-
TO.

O habeas corpus, instrumento processual de rito especial e célere,
deve fundar-se em prova pré-constituída, posto que não comporta
qualquer dilação probatória.

(...)
Writ não conhecido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS -
UF: GO - QUINTA TURMA - Data: 18/11/2003 - Fonte: DJ DATA:
15/12/2003 - PÁG: 339 - Relator(a): FELIX FISCHER
PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 213 E
218, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILI-
DADE. CASAMENTO DA VÍTIMA COM TERCEIRO. PROVA
PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

Não estando a inicial acompanhada de todas as certidões, em que se
possibilitaria a análise de incidência do disposto no art. 107, VIII do
Código Penal, inviável se torna a apreciação do mandamus, o qual,
em face à sua natureza, exige seja a prova pré-constituída, além de
não se configurar via possível a qualquer dilação probatória.

Habeas corpus não conhecido.
Por esses fundamentos, indefiro liminarmente o presente habeas cor-
pus.
Intime-se e archive-se, observadas as formalidades legais.
São Paulo, 26 de outubro de 2.007.

VESNA KOLMAR
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.097205-1 HC 29826
ORIG. : 200761110029946 3 Vr MARILIA/SP
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO
PACTE : HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por
Ricardo Tadeu Scarmato e outros em favor de Henrique Pinheiro
Nogueira, objetivando a declaração de nulidade da ação penal nº
2007.61.11.002994-6 que tramita perante a 3ª Vara Federal de Ma-
rília/SP.

Os impetrantes alegam, em síntese, que o MM. Juiz de primeiro grau
não observou o disposto no artigo 514 do Código de Processo Penal,
que prevê a possibilidade de defesa preliminar para os acusados da
prática de crimes funcionais afiançáveis, o que nulifica o processo
desde o recebimento da denúncia.

O pedido não pode ser conhecido.
Compulsando os autos verifico que a ação não está devidamente
instruída com os documentos necessários à comprovação das ale-
gações formuladas na inicial.

Com efeito, embora o impetrante sustente a existência de nulidade,

não acostou aos autos nenhum documento que comprovasse sua ale-
gação. Não há nos autos sequer cópia do suposto ato coator, qual seja,
o despacho do magistrado que julgou desnecessária a notificação para
apresentação de defesa preliminar.

Assim, não obstante se tratar de ação onde eventual ausência de
formalismo pode ser superada, a inicial deve sempre vir acompanhada
de documentos suficientes à compreensão e à comprovação do aleg-
gado, sob pena de inépcia, vez que é ônus do impetrante instruir o
writ com prova pré-constituída do direito alegado, em razão de não
caber dilação probatória em sede de habeas corpus.

A jurisprudência é nesse sentido:
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS -
UF: SP - Sexta Turma - DATA: 09/06/2003 - Fonte: DJ - Pág. 307
- Relator(a): PAULO MEDINA
PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA PENA.
SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL
DE ORIGEM. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMEN-
TO.

O habeas corpus, instrumento processual de rito especial e célere,
deve fundar-se em prova pré-constituída, posto que não comporta
qualquer dilação probatória.

(...)
Writ não conhecido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS -
UF: GO - QUINTA TURMA - Data: 18/11/2003 - Fonte: DJ DATA:
15/12/2003 - PÁG: 339 - Relator(a): FELIX FISCHER
PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 213 E
218, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILI-
DADE. CASAMENTO DA VÍTIMA COM TERCEIRO. PROVA
PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

Não estando a inicial acompanhada de todas as certidões, em que se
possibilitaria a análise de incidência do disposto no art. 107, VIII do
Código Penal, inviável se torna a apreciação do mandamus, o qual,
em face à sua natureza, exige seja a prova pré-constituída, além de
não se configurar via possível a qualquer dilação probatória.

Habeas corpus não conhecido.
Por esses fundamentos, indefiro liminarmente o presente habeas cor-
pus.

Intime-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de outubro de 2.007.

VESNA KOLMAR
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

PAUTAS DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de
Julgamentos do dia 13 de novembro de 2007, TERÇA-FEIRA, às
14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões
subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de
Pautas já publicadas.

00048 AG 310575 2007.03.00.087889-7 200161000211247 SP (*)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA
AGRDO : MADEIRENSE RUTHEMBERG S/A e outro
ADV : JULIO CESAR DE ASSUMPCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP

00096 AG 305040 2007.03.00.074363-3 200361820288885 SP (*)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LPE LIGHTING POWER ENERGY COML/ E
INDL/ IMP/ EXP/ DE MATERIAIS ELETRI-
COS LTDA e outro
AGRDO : EDWARD SILVERIO
ADV : MARCELO SERRA
ADV : SYDNEY TRETTEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Presidente do(a) Primeira Turma

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ,
Seção 2, de 26/10/2007.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de
Julgamentos do dia 13 de novembro de 2007, TERÇA-FEIRA, às
14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões
subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de
Pautas já publicadas.

00044 ACR 9503 1999.03.99.118671-5 9002019270 SP (*)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : PAULO ROBERTO WOLFEMBERG
APTE : VALDEMIR DE OLIVEIRA
ADV : RENATO ANTONIO MAZAGAO
APTE : BENITO JORGE LAGUNAS
ADV : EDUARDO JORGE RODRIGUES DE MIRAN-
DA

APDO : Justica Publica

00046 ACR 15878 2003.03.99.026834-1 9801010967 SP (*)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : JAIME SAUL LIBERMAN PIDERMAN
ADV : DENISE MACEDO CONTEL (Int.Pessoal)

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Presidente do(a) Primeira Turma

(*) Republicado para constar novo Revisor: Juiz Federal Convo-
cado MÁRCIO MESQUITA

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de
Julgamentos do dia 27 de novembro de 2007, TERÇA-FEIRA, às
13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões
subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de
Pautas já publicadas.

00001 ACR 28771 2004.60.05.001396-1

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : WAGNER LUIS FERNANDES reu preso
ADV : JAQUELINE M PAIVA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00002 ACR 28091 2006.61.19.006688-2

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ROBERTO APARECIDO RODRIGUES reu pre-
so
APTE : LUIS CARLOS BARLETTO reu preso
ADV : JAIR VISINHANI
APDO : Justica Publica

00003 ACR 26366 2005.61.19.002855-4

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : IMRAAN DAWOOD DHODA reu preso
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
Anotações : EGREDO JUST.

00004 ACR 24663 1999.61.02.003919-8

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ORLANDO FURLAN
ADV : MARCELO FRANCO
APTE : JOSE ELIAS PALMIERI
ADV : MARIANA MARUR MAZZE
APTE : Justica Publica
APDO : GUALTER FURLANETTO
APDO : PAULO EUGENIO MAZER
ADV : JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR (Int.Pes-
soal)
APDO : OS MESMOS

00005 ACR 24386 2003.61.27.000373-5

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Justica Publica
APDO : EUCELIO BUCHAMAR PEREIRA
ADV : FABIANO VANTUILDES RODRIGUES e ou-
tros

00006 RCCR 3309 2000.61.81.004048-8

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
RECTE : Justica Publica
RECDO : VANIA MARIA FERREIRA



RECDO	:	MARIA MARINEIDE SOUZA FILGUEIRAS
RECDO	:	EDSON MACHADO FILGUEIRAS
ADV	:	EDSON MACHADO FILGUEIRAS
00007 ACR 26269	2006.03.99.046690-5	9601058575 SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	:	MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO
ADV	:	LOURIVAL CANDIDO DA SILVA
APTE	:	Justica Publica
APDO	:	OS MESMOS
Anotações	:	EGREDO JUST.
00008 AG 267155	2006.03.00.035822-8	200561050102794 SP
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE	:	FABIANA MORETTE
ADV	:	FABIANA MORETTE
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	RICARDO VALENTIM NASSA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
00009 AG 259409	2006.03.00.008127-9	200661090000046 SP
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE	:	NAIM DOMINGUES e outro
ADV	:	JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACIBABA SP
00010 AG 260895	2006.03.00.011639-7	200461050153499 SP
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE	:	CINTHIA DOS REIS PARANHOS
ADV	:	JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
00011 AG 262170	2006.03.00.015863-0	200661000017430 SP
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE	:	CLAUDIA LUCIA GOMES BARBOSA
ADV	:	RENATO APARECIDO MOTA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANDRE LUIZ VIEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00012 AG 259937	2006.03.00.008813-4	200561000200048 SP
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE	:	DORIVAL FORMIGONI
REPTE	:	CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
00013 AG 258790	2006.03.00.006435-0	200461040135968 SP
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE	:	PAULO CESAR PENA e outro
ADV	:	GABRIEL GOTO ESCUDERO
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
00014 AMS 295493	2006.61.00.010364-3	
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GRANJA SAITO S/A
ADV	:	VICTOR MAUAD
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00015 AMS 296127	2006.61.00.022229-2	
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	:	PANTANAL LINHAS AEREAS S/A
ADV	:	MARCIO LUIZ BERTOLDI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

00016 AMS 295535	2006.61.05.009600-2	
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	:	LIX INDL/ E CONSTRUÇOES LTDA
ADV	:	MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
00017 AMS 295545	2006.61.19.002456-5	
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	:	VISA LIMPADORA SOCIEDADE COML/ LTDA
ADV	:	ANDREA DA SILVA CORREA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SELMA SIMIONATO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
00018 AMS 278777	2005.61.00.002958-0	
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO	:	FORNECEDORA DE PAPEL FORPAL S/A
ADV	:	VALERIA AUGUSTA SPACCASSASSI
00019 AMS 296882	2006.61.00.019137-4	
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	PAULO JOSE BERTINI e outro
ADV	:	JULIANA MARTHA POLIZELO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU AGR.RET.
00020 AMS 295666	2005.61.00.900119-0	
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	ANITA LANCMAN espolio e outros
ADV	:	SIDNEI TURCZYN
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00021 AMS 292530	2005.61.00.027791-4	
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA FILHO e outros
ADV	:	NOEDY DE CASTRO MELLO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00022 AMS 295592	2005.61.00.000486-7	
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	SABO IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA
ADV	:	VIVIANE HIGASHI GOMES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00023 AC 1232620	2007.03.99.039322-0	0000079812 SP
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GRAFICA CANTON LTDA
00024 AMS 295646	2006.61.00.019344-9	
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	ANTONIO CARLOS GARCIA
ADV	:	ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU AGR.RET.

00025 AC 1234021	2004.61.10.009959-8	
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR
APDO	:	EDSON CHIAVEGATO
ADV	:	EDSON CHIAVEGATO
00026 AC 349899	96.03.093214-0	9200936318 SP
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	:	ROBERTO DE PAULA
ADV	:	CELIO RODRIGUES PEREIRA
PARTE A	:	ROMEU LEME DE OLIVEIRA e outros
ADV	:	CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
PARTE R	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV	:	MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN
00027 AC 851047	2001.61.00.012274-3	
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	:	URBANO CARDOSO DE LIMA
ADV	:	EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CELSO GONCALVES PINHEIRO
PARTE A	:	UBALDO GENEBALDO DA SILVA e outros
ADV	:	EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
Anotações	:	JUST.GRAT.
00028 AC 1228062	2006.61.05.000363-2	
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	:	LINO BUENO DE MORAES
ADV	:	VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA HELENA PESCARINI
Anotações	:	JUST.GRAT.
00029 AC 1188621	2003.61.00.036308-1	
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	:	GABRIEL SISTER
ADV	:	ARIEL MARTINS
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Anotações	:	JUST.GRAT.
00030 AC 1227709	2004.61.10.005558-3	
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	:	ACREMILDE MARIANO DE CAMARGO
ADV	:	IVAN SECCON PAROLIN FILHO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
Anotações	:	JUST.GRAT.
00031 AC 1239830	2003.61.00.022557-7	
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO	:	CASEMIRO RODRIGUES PINHEIRO
ADV	:	ALDENIR NILDA PUCCA
Anotações	:	JUST.GRAT. REC.ADES.
00032 AC 630494	2000.03.99.057553-4	
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	:	TELMA DE LOURDES RODRIGUES CENTURION e outros
ADV	:	OSMAR JOSE FACIN
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Anotações	:	JUST.GRAT.
00033 AC 1127997	2003.61.14.003851-8	
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	:	AIRTON GONCALVES
ADV	:	NANCY MENEZES ZAMBOTTO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Anotações	:	JUST.GRAT.
00034 AC 571199	2000.03.99.009290-0	9800053875 SP
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	:	JOSE PINHEIRO DE MATOS e outros
ADV	:	JANETE PIRES
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
Anotações	:	JUST.GRAT.



00035 AC 1230418 2005.61.09.002166-5	
RELATORA	: DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: CELIA MIEKO ONO BADARO
APDO	: CICERO DE VASCONCELOS
ADV	: PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA
Anotações	: JUST.GRAT.
00036 AC 1228270 2003.61.04.007120-2	
RELATORA	: DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	: AURIVALDO RAMOS GONCALVES e outros
ADV	: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: MARCIO RODRIGUES VASQUES
Anotações	: JUST.GRAT.
00037 AC 1239492 2003.61.14.006659-9	
RELATORA	: DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: DANIEL ALVES FERREIRA
APDO	: AGOSTINHO EGIDIO BARBOSA
00038 REOMS 295298 2006.61.00.021245-6	
RELATORA	: DES.FED. CECILIA MELLO
PARTE A	: GUILHERME RAMOS COSTA
ADV	: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE R	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU AGR.RET.
00039 REOMS 295957 2005.61.00.026909-7	
RELATORA	: DES.FED. CECILIA MELLO
PARTE A	: EMILIO SCALISE FILHO e outro
ADV	: ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00040 ACR 28430 2006.61.11.005411-0	
RELATOR	: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE	: Justica Publica
APDO	: JOSE SEVERINO DA SILVA
APDO	: REGINALDO DOS SANTOS SILVA
ADV	: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ
Anotações	: EGREDO JUST.
00041 ACR 27710 2007.03.99.010732-6 9806033833 SP	
RELATOR	: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR	: DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE	: CASSIA APARECIDA ROMUALDO DE FRANCA
ADV	: ANTONIO ALFREDO ULIAN (Int.Pessoal)
APDO	: Justica Publica
00042 ACR 26510 2007.03.99.001281-9 9713068750 SP	
RELATOR	: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR	: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE	: NELSON TENORIO CAVALCANTE
ADV	: RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS (Int.Pessoal)
APDO	: Justica Publica
00043 ACR 28518 2003.61.06.006849-0	
RELATOR	: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR	: DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE	: SAMUEL PANDIN
ADV	: PAULO ROBERTO BRUNETTI
APDO	: Justica Publica
Publique-se. Registre-se.	
São Paulo, 30 de outubro de 2007.	
Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES Presidente do(a) Segunda Turma	
SUBSECRETARIA DA TERCEIRA TURMA	
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS	
DESPACHOS/DECISÕES	
PROC.	: 92.03.000771-7 AMS 57702
ORIG.	: 8900202103 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: ACOS VILLARES S/A
ADV	: DEISE MARTINS DA SILVA
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR	: DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de apelação, em face de sentença que denegou o mandado de segurança, impetrado para afastar a exigibilidade do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF incidente sobre operações de câmbio

realizadas para pagamento de bens importados, alegando, em suma, que na hipótese aplica-se a isenção, prevista no Decreto-lei nº 2.434/88, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Apelou a impetrante, pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial.
Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença. DECIDO.
A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Na espécie, encontra-se pacificada a jurisprudência da Suprema Corte, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da exigibilidade do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF incidente sobre operações de câmbio realizadas para o pagamento de bens importados, por meio de guias de importação, emitidas anteriormente a 1º de julho de 1988, nos termos do artigo 6º, do Decreto-lei nº 2.434/88, conforme revelam os seguintes precedentes:
- RE nº 180.174-3, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 25.08.95, p. 26071: "IOF/CÂMBIO. Art. 6º do Decreto-Lei 2.434/88. - Ambas as Turmas desta Corte já firmaram o entendimento de que o termo inicial estabelecido no art. 6º do Decreto-Lei 2.434/88 para a vigência da isenção aí prevista não ofende o princípio constitucional da isonomia (assim, a título exemplificativo, nos RREE 181.375, 181.618, 181.742, 181.741, bem como nos AI-153.677-AgR, 151.855, 146.772), por não ser arbitrária a fixação desse termo inicial dada a finalidade da norma legal em causa. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido."
- RE nº 181.379-2, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.06.95, p. 17301: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IOF. ISENÇÃO. IMPORTAÇÃO. GUIAS EMITIDAS APÓS 01.07.88. Decreto-lei n. 2.434, de 1988, art. 6. I. - IOF: isenção instituída pelo art. 6. do D.L. 2.434/88, nas operações realizadas para pagamento de bens importados, cujas guias foram emitidas após 01.07.88. Legitimidade constitucional da norma. Precedentes do S.T.F. II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido."
No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais, não é outra a solução fixada:
- RESP nº 29.530, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 31.05.04, p. 252: "TRIBUTÁRIO - IOF - ISENÇÃO - RECURSO ESPECIAL SOBRESTADO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANIFESTADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º DO DECRETO-LEI 2.434/88 - PRECEDENTES. - A jurisprudência da eg. Primeira Seção do STJ consolidou-se no sentido da legitimidade da cobrança do IOF, relativo a guias de importação emitidas anteriormente a 1º de julho de 1988, como determinado pelo Decreto-Lei 2.434/88, em seu art. 6º. - Recurso conhecido e provido."
- AC nº 91.03.023937-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 30.03.05, p. 264: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. IOF. OPERAÇÕES DE CÂMBIO. ISENÇÃO. DECRETO-LEI 2.434/88, ART. 6º. VALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EMBARGOS PROVIDOS. 1- O art. 6º, do Decreto-lei 2.434/88, ao adotar critério objetivo - data de expedição da guia de importação - para efeito de concessão de isenção de recolhimento do IOF sobre operações de câmbio, longe de afrontar, realizou o princípio constitucional da isonomia. 2- Acaso o poder Judiciário, a pretexto de exercer o controle da constitucionalidade, pudesse estender a isenção em causa a casos não contemplados pela norma guerreada, estar-se-ia transformando em legislador positivo, violando o disposto no art. 2º, da CF. 3- Validade da restrição da isenção às operações de câmbio embasadas em guia de importação expedida a partir de 01º/07/88. 4- Embargos infringentes aos quais se dá provimento, fazendo prevalecer o d. voto vencido."
- AMS nº 89.03.033533-3, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 11.04.01, p. 137: "MANDADO DE SEGURANÇA. IOF. DECRETO-LEI Nº 2.434/88. ISENÇÃO. 1- O C. Supremo Tribunal Federal, de forma reiterada e exaustiva, firmou orientação no sentido da constitucionalidade do art. 6º do Decreto-lei 2.434/88. 2- Apelação provida."
- AC nº 95.01.20120-1, Rel. Juiz ITALO MENDES, DJU de 16.02.01, p. 002: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. IOF. ISENÇÃO. DECRETO-LEI Nº2.434 DE 19.05.88, ART.6º. GUIA DE IMPORTAÇÃO EMITIDA A PARTIR DE 01.07.88. CONDIÇÃO DA ISENÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LESÃO INEXISTENTE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. Embora o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tenha como fato gerador a efetiva operação de câmbio, a isenção concedida pelo Decreto-lei nº2.434/88, em seu artigo 6º, somente alcança as importações acobertadas por guia de importação emitida a partir de 1º de julho de 1988 e que não as que, embora efetivadas após essa data, tenham por cobertura guias emitidas até 30.06.88. 2. Não sendo o fato gerador o elemento escolhido pelo legislador como fator da isenção, mas a data de emissão da guia de importação, não há lesão ao princípio da isonomia pelo fato de se tributar mercadoria com entrada no país depois de 01.07.88, se a guia foi emitida antes dessa data. A situação de quem obteve autorização para importar mercadoria sabendo que devia pagar o IOF, quando do fechamento do câmbio, é diferente daquele que recebe a guia sabendo que faz a importação com o benefício da isenção. 3. O Decreto-lei nº2.434/88 não alterou o fato gerador do IOF, mas sim, ao conceder a isenção, excluiu o crédito tributário, impedindo o nascimento da obrigação tributária, e impôs como condição para a ocorrência da isenção que a guia de importação tivesse sido emitida a partir de 01.07.88. 4. A importação sob a égide de guia de importação emitida anteriormente a 1º de julho de 1988 não pode ser beneficiada pela isenção contida no Decreto-lei nº2.434/88, já que a outorga de isenção tem interpretação restritiva. 5. Apelação improvida."

- AC nº 94.02.02764-5, Rel. Juiz JOSÉ FERREIRA NEVES NETO, DJU de 04.10.02, p. 503: "TRIBUTÁRIO - DEL 2.434/88 - IOF - ISENÇÃO - INTERPRETAÇÃO LITERAL. NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Ao conceder a isenção, o Decreto-Lei 2.434/88 não modificou o fato gerador do IOF, mas excluiu o crédito tributário. 2. Não se pode falar em violação ao princípio da isonomia ao se tributar mercadorias com guia de importação anterior a 01/07/88, pois a isenção tem interpretação restritiva. 3. Precedentes. 4. Remessa necessária e apelação providas."
- AMS nº 95.04.03783-6, Rel. Juíza TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, DJU de 12.06.96, p. 40242: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CÂMBIO. DEL-2434/88. É constitucional a isenção prevista no ART-6 do DEL-2343/88 (19.05.88) (SUM-4 do TRF-4R)."
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 02 de outubro de 2007.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 92.03.052641-2 REOAC 82306
ORIG. : 8800340636 3 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : EXPRESSO REAL LTDA
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA VARELLA MOLINA e outro

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de remessa oficial, em face de sentença, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para a cobrança de multa administrativa, por infração ao artigo 153 da CLT.
DECIDO.
Analisando a sentença, no que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, verifica-se que o valor do direito controvertido, objetivamente aferido, situa-se abaixo do mínimo legal exigido para que seja admitida e processada a remessa oficial, na forma do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01, que prescreve, verbis: "Não se aplica o disposto neste artigo - ou seja, o reexame obrigatório - sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, por manifestamente inadmissível.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 03 de outubro de 2007.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 93.03.042450-6 AC 109979
ORIG. : 9100973319 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARIIVALDO DE ALMEIDA
ADV : ANDRÉA CRISTINA RIBEIRO BOTURA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de apelação e recurso adesivo, em ação proposta com o objetivo de condenar o BANCO CENTRAL DO BRASIL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de cruzados bloqueados, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de março de 1990 (84,32%), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência. O Juízo a quo proferiu sentença de extinção, sem exame do mérito (artigo 267, inciso VI, e § 3º, do CPC), declarando a ilegitimidade passiva do BACEN, o que ensejou apelo da parte autora, tendo a Turma lhe dado parcial provimento, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem.
Em novo julgamento, sobreveio sentença, condenando o BACEN à reposição postulada, fixados honorários advocatícios de 10% sobre o montante vencido.
Apelou a autarquia, alegando, em suma, a ilegitimidade passiva ad causam (IPC de março/90), reiterando as preliminares argüidas na contestação e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido, requerendo, assim, a reforma da r. sentença, com a inversão da sucumbência. A Turma deu provimento à remessa oficial, para declarar a nulidade da r. sentença, no tocante ao julgamento de mérito do pedido de reposição do IPC de março de 1990, único pedido formulado na inicial, por ofensa à coisa julgada, ficando prejudicada a apelação autárquica.

Em novo julgamento, sobrevio sentença extinguindo o feito sem exame do mérito (artigo 267, VI, CPC), reconhecendo a ilegitimidade passiva do BACEN para responder pela correção monetária relativa ao mês de março/90, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Apelou o autor, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que: (1) "não há que se falar em 'único pedido formulado na inicial', devendo o mesmo ser analisado com base nas decisões judiciais anteriormente prolatadas, com total legitimidade do Banco Central do Brasil"; e (2) que "ao se verificar os documentos juntados aos autos as fls. (...), fica claro o período de questionamento, tal qual expresso na exordial, e reconhecida legitimidade do Apelado a partir de abril de 1990, assim, mostra-se correto e justo o amparo do Judiciário em relação a pretensão do Apelante e não a decretação de trânsito em julgado da demanda".

Por sua vez, recorreu adesivamente o BACEN, requerendo a majoração da verba honorária, conforme artigo 20, § 4º, do CPC.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, restou reconhecido no v. acórdão desta Turma a ilegitimidade passiva ad causam do BACEN, para a reposição do IPC de março de 1990, único pedido formulado na inicial, inclusive com oposição de embargos de declaração, com o mesmo objeto, e rejeitados pela Turma, com trânsito em julgado, rompendo assim a possibilidade de rediscussão da causa, inclusive no tocante à verba sucumbencial, não tendo os presentes autos outro destino senão o arquivamento oportuno, assim revelando que os recursos interpostos não podem ser sequer admitidos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a nulidade da r. sentença, ficando prejudicadas as apelações.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 96.03.054890-1 REOMS 174124
ORIG. : 9514005147 1 Vr FRANCA/SP
PARTE A : INDUSTRIAS MECANICAS ROCHFER LTDA
ADV : CERVANTES CORREA CARDOZO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

Vistos etc.

Tendo em vista o decidido pelo C. STJ, baixem os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2000.61.05.018994-4 AC 1183787
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : ELEUTERIO E MORAES CONFEITARIA SER-
VICES LTDA -ME e outro
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito tributário, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que a extinção do feito é ilegal, tendo em vista que se aplica a regra do artigo 20, da Lei nº 10.522/02, requerendo o arquivamento do feito sem baixa na distribuição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre destacar que sobre a questão da extinção de executivos fiscais, por valor ínfimo, esta relatoria tem adotado a seguinte fundamentação (AC nº 1999.61.06.010651-4):

"Com efeito, é manifesta a procedência da pretensão formulada pela apelante, à luz dos precedentes desta Turma e da Seção de Direito Público desta Corte, firmes no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

A propósito, assim decidiu a Segunda Seção desta Corte, nos Embargos Infringentes na AC nº 1999.61.11010373-4, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 04/07/2003, p. 674:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário as-

sumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. A competência para a fixação de critérios para a extinção do executivo fiscal é legal ou legal-administrativa, e não judicial, o que significa reconhecer que o interesse processual na propositura da execução ou na sua suspensão é objetivamente definido, com os contornos, requisitos e condições previstas em lei e em ato administrativo eventualmente exigido, e não por decisão judicial que, em última análise, importe, na verdade, em alterar a vontade legislativa. 3. A extinção de executivos fiscais não foi prevista pelo legislador, salvo em relação às ações para cobrança exclusiva de honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 UFIR's (a partir do artigo 20, § 2º, da MP nº 1.542-24, de 10.07.97, até a lei de conversão - artigo 20, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19.07.02). Para os demais créditos, era previsto apenas o arquivamento provisório para as execuções de até 1.000 UFIR's (artigo 18 da MP nº 1.110, de 30.08.95, até a reedição pela MP nº 1.973-62, de 01.06.00) ou até R\$ 2.500,00 (a partir da reedição pela MP nº 1973-63, de 29.06.00, até a lei de conversão), com a reativação da ação proposta, quando ultrapassados tais valores. 4. Nem se pode alegar que o ajuizamento da execução fiscal era vedado, naquela oportunidade, pois somente com a Portaria nº 248, de 03.08.00, que alterou a Portaria nº 289, de 31.10.97, é que o Ministro da Fazenda autorizou a não-inscrição na dívida ativa da União dos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00, e a não-propositura da execução quando igual ou inferior a R\$ 2.500,00, daí porque, para os já propostos, foi determinado o arquivamento provisório, sem baixa na distribuição. 5. Em casos que tais, o arquivamento provisório - e não a extinção - configura o interesse público dominante, legalmente previsto, sobre o qual não é legítimo dispor o Poder Judiciário, de modo a frustrar a justa expectativa da Administração Fiscal de reativar a execução, para imediata satisfação do crédito público, quando ultrapassado o limite previsto em lei para a suspensão processual. 6. Precedentes."

O Superior Tribunal de Justiça decidiu sobre o alcance da legislação, com distinção clara entre as hipóteses de suspensão com arquivamento provisório e de extinção do processo executivo, verbis:

- RESP nº 332354, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 09.12.02, p. 320: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 1.000 UFIR's) - MP 1.973/2000 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20). 1. A medida provisória autorizou o arquivamento das execuções de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso da FAZENDA provido."

A Turma firmou reiterados precedentes no mesmo sentido:

- AC nº 2000.61.02008667-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 09.10.02, p. 499: "EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO. I - Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir em razão da cobrança de débito de valor irrisório, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. Nos termos da Medida Provisória n. 1973-63 (e reedições), de 29.06.2000, os autos da execução fiscal deverão ser arquivados sem baixa na distribuição. II - Apelação provida."

- AC nº 93.03.101612-2, Relator Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 1999.61.02009922-5, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 31.10.01, p. 767: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. VALOR ÍNFIIMO. MP 1.973/2000. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1.Dispõe a Medida Provisória n.º 1973 que créditos de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devem ser arquivados, sem baixa na distribuição. 2.Apelação provida."

Na espécie, cabe considerar que a Portaria MF nº 49, de 01.04.04, revogou os preceitos equivalentes das Portarias MF nº 248/00 e 289/97, porém estabeleceu critérios objetivos para a sua incidência, assim é que dispôs que incidiria somente a partir de sua publicação, não alcançando, pois, os executivos em curso, mesmo porque restou disciplinada tão-somente a não-propositura de ações, e não a extinção das ajuizadas. A equiparação ou a extensão do tratamento de uma para outra hipótese, além de violar o texto da norma específica, incide em manifesta contrariedade aos princípios extraídos dos precedentes, citados na transcrição, tanto da 2ª Seção, como de suas Turmas, inclusive a 3ª, indicativos de que são inconfundíveis as situações objetivas de não-ajuizamento, de arquivamento provisório e de extinção de execuções fiscais, porque cada qual gera uma dada solução normativa própria, que não pode, assim, ser estendida, por disposição judicial, em supressão ao regime legal de cada espécie.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2000.61.82.021898-5 AC 988212
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : UEHARA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS
E HIDRAULICOS LTDA
ADV : ALEXANDRE PIRES MARTINS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

RELATOR: JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

Fls. 191: homologada a desistência aos embargos de declaração de fls. 183, aguarde-se pelo decurso de prazo para então rumarem os autos à origem, observadas as formalidades pertinentes, pois já julgado o feito nesta C. Corte, fls. 176/181, em momento mui anterior ao de fls. 191.

Intime-se a parte apelante.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2001.60.00.006451-0 AC 1202560
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : MARCIUS GERALDO SANTOS CORDEIRO e
outros
ADV : OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de garantir a correção monetária dos limites de dedução na tabela do imposto de renda, com base na UFIR, para que as retenções, na fonte, sejam adequadas e, quanto aos valores recolhidos, a repetição do indébito fiscal em favor dos autores, servidores públicos do Estado do Mato Grosso do Sul, alegando, em suma, ser indevida a tributação como prevista em lei e efetivada no período questionado.

A r. sentença: (1) declarou a incompetência da Justiça Federal (artigo 109, I, CF), para processar e julgar a devolução das diferenças relativas à cobrança indevida do imposto de renda; e (2) julgou improcedente o pedido de correção monetária da tabela do imposto de renda, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelaram os autores, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, a competência da Justiça Federal para condenar a União Federal a devolver aos autores as diferenças relativas à cobrança indevida do imposto de renda na fonte, e no mais reproduziu os termos da inicial.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se sedimentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da ilegitimidade da União Federal e da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar demandas promovidas por servidores públicos estaduais, envolvendo a discussão da exigibilidade e repetição do imposto de renda na fonte, uma vez que os valores pertencem diretamente ao Estado, nos termos do artigo 157, inciso I, da Constituição Federal, conforme revelam, dentre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 874.759, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 23.11.06, p. 235: "PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RESTITUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdiccional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. O STJ pacificou o entendimento de que a União não possui legitimidade passiva em demandas promovidas por servidores públicos estaduais com o objetivo de obter isenção ou não incidência de imposto de renda retido na fonte, porquanto, nessas hipóteses, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertencem aos Estados da Federação o produto da arrecadação desse tributo. Precedentes: RMS n.º 10.044/RJ, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17.04.2000; Resp n.º 296.899/MG, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, DJ de 11.06.2001; EDcl no RMS n.º 5.779/RJ, 2ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 04.11.2002; AgRg no Ag n.º 356.587/MG, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 30.06.2003; Resp n.º 477.520/MG, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; AgRg no Resp n.º 710.439/MG, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20.02.2006; Resp n.º 594.689/MG, 2ª Turma, Min.



Castro Meira, DJ de 05.09.2005. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento." - AGA nº 628.152, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29.08.06, p. 277: "PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. SERVIDOR ESTADUAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça estadual julgar ações referentes à retenção indevida de imposto de renda efetuada pelo Estado na fonte de servidores públicos estaduais. Precedentes. 2. Agravo regimental não-provido." - AgRg no RESP nº 710.439, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 20.02.06, p. 223: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96. 1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar ação em que servidor público estadual pleiteia a isenção ou a não-incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, pois compete aos Estados sua retenção, sendo os referidos entes os destinatários do tributo de acordo com o artigo 157, I, da Constituição Federal. 2. O recurso não merece prosperar, porquanto pacífica a jurisprudência desta Corte Especial no sentido de que pertence aos Estados o produto da arrecadação do imposto sobre a renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos por eles pagos, suas autarquias e fundações, tendo os mesmos legitimidade para figurar no pólo passivo de ações versando sobre a não incidência desta exação sobre férias convertidas em pecúnia. Precedentes: (AgRg no Ag 356587/MG Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS DJ 30.06.2003; REsp 296899 / MG Relator Ministro GARCIA VIEIRA DJ 11.06.2001; RMS 10044/RJ Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS DJ 17.04.2000; AGA 572.637/MG, Rel. Min. José Delgado, DJU de 09.08.04 e REsp 477520/MG, Rel. Ministro Franciulli Netto DJ 21.03.2005. 3. Resta incólume o teor do acórdão de origem, que extinguiu o feito, por ilegitimidade passiva da Autoridade Coatora Federal, por falta de interesse da União na causa. 4. Agravo Regimental desprovido."

Como se observa, a correção monetária da tabela, a suspensão da retenção na fonte ou a repetição dos valores recolhidos, quando relativos a imposto de renda de servidores públicos estaduais não pode ser discutida em face da União, nem perante a Justiça Federal, pois o interesse jurídico é exclusivamente do Estado a que vinculados os servidores públicos.

A r. sentença, no que decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito, deve ser confirmada com o desprovimento da apelação e, no que julgou improcedente o pedido, comporta que se reconheça, de ofício, a carência de ação, com a extinção do processo por ilegitimidade passiva (artigo 267, VI, CPC), prejudicado o pedido de reforma pelo mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a ilegitimidade passiva da União com a extinção do processo, sem resolução do mérito, e nego provimento à apelação, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2001.60.00.006639-7 AC 1212892
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : VENANCIO CAPUTI NETO e outros
ADV : OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de garantir a correção monetária dos limites de dedução na tabela do imposto de renda, com base na UFIR, para que as retenções, na fonte, sejam adequadas e, quanto aos valores recolhidos, a repetição do indébito fiscal em favor dos autores, servidores públicos do Estado do Mato Grosso do Sul, alegando, em suma, ser indevida a tributação como prevista em lei e efetivada no período questionado.

A r. sentença: (1) declarou a incompetência da Justiça Federal (artigo 109, I, CF), para processar e julgar a devolução das diferenças relativas à cobrança indevida do imposto de renda; e (2) julgou improcedente o pedido de correção monetária da tabela do imposto de renda, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Apelaram os autores, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, a competência da Justiça Federal para condenar a União Federal a devolver aos autores as diferenças relativas à cobrança indevida do imposto de renda na fonte, e no mais reproduziu os termos da inicial.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se sedimentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da ilegitimidade da União Federal e da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar demandas promovidas por servidores públicos estaduais, envolvendo a discussão da exigibilidade e repetição do imposto de renda na fonte, uma vez que os

valores pertencem diretamente ao Estado, nos termos do artigo 157, inciso I, da Constituição Federal, conforme revelam, dentre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 874.759, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 23.11.06, p. 235: "PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RES-TITUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. O STJ pacificou o entendimento de que a União não possui legitimidade passiva em demandas promovidas por servidores públicos estaduais com o objetivo de obter isenção ou não incidência de imposto de renda retido na fonte, porquanto, nessas hipóteses, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertencem aos Estados da Federação o produto da arrecadação desse tributo. Precedentes: RMS n.º 10.044/RJ, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17.04.2000; Resp n.º 296.899/MG, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, DJ de 11.06.2001; EDcl no RMS n.º 5.779/RJ, 2ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 04.11.2002; AgRg no Ag n.º 356.587/MG, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 30.06.2003; REsp n.º 477.520/MG, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; AgRg no REsp n.º 710.439/MG, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20.02.2006; REsp n.º 594.689/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 05.09.2005. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

- AGA nº 628.152, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29.08.06, p. 277: "PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. SERVIDOR ESTADUAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça estadual julgar ações referentes à retenção indevida de imposto de renda efetuada pelo Estado na fonte de servidores públicos estaduais. Precedentes. 2. Agravo regimental não-provido."

- AgRg no RESP nº 710.439, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 20.02.06, p. 223: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96. 1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar ação em que servidor público estadual pleiteia a isenção ou a não-incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, pois compete aos Estados sua retenção, sendo os referidos entes os destinatários do tributo de acordo com o artigo 157, I, da Constituição Federal. 2. O recurso não merece prosperar, porquanto pacífica a jurisprudência desta Corte Especial no sentido de que pertence aos Estados o produto da arrecadação do imposto sobre a renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos por eles pagos, suas autarquias e fundações, tendo os mesmos legitimidade para figurar no pólo passivo de ações versando sobre a não incidência desta exação sobre férias convertidas em pecúnia. Precedentes: (AgRg no Ag 356587/MG Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS DJ 30.06.2003; REsp 296899 / MG Relator Ministro GARCIA VIEIRA DJ 11.06.2001; RMS 10044/RJ Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS DJ 17.04.2000; AGA 572.637/MG, Rel. Min. José Delgado, DJU de 09.08.04 e REsp 477520/MG, Rel. Ministro Franciulli Netto DJ 21.03.2005. 3. Resta incólume o teor do acórdão de origem, que extinguiu o feito, por ilegitimidade passiva da Autoridade Coatora Federal, por falta de interesse da União na causa. 4. Agravo Regimental desprovido."

Como se observa, a correção monetária da tabela, a suspensão da retenção na fonte ou a repetição dos valores recolhidos, quando relativos a imposto de renda de servidores públicos estaduais não pode ser discutida em face da União, nem perante a Justiça Federal, pois o interesse jurídico é exclusivamente do Estado a que vinculados os servidores públicos.

A r. sentença, no que decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito, deve ser confirmada com o desprovimento da apelação e, no que julgou improcedente o pedido, comporta que se reconheça, de ofício, a carência de ação, com a extinção do processo por ilegitimidade passiva (artigo 267, VI, CPC), prejudicado o pedido de reforma pelo mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a ilegitimidade passiva da União com a extinção do processo, sem resolução do mérito, e nego provimento à apelação, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2001.61.02.009212-4 AC 1232968
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : J R H MARTINS S/C LTDA -ME
ADV : JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, para reduzir a multa moratória para 20%, deixando de fixar honorários advocatícios, nos termos do Decreto-lei nº 1.025/69.

Apelou a embargante, pela reforma parcial da r. sentença, alegando, em suma, que a ocorrência de decadência, ou, quando menos, a exclusão da multa moratória.

Por sua vez, recorreu a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que: (1) a embargante aderiu ao PAES, instituído pela Lei nº 10.684, de 30.05.2003, requerendo o julgamento, nos termos do artigo 269, V, do CPC; (2) a legalidade da multa de mora, tal como fixada na certidão de dívida ativa.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, aderindo o contribuinte ao PAES, acordo de parcelamento do débito fiscal executado, resta, de forma inequívoca e definitiva, reconhecida a validade da cobrança e, pois, a integral improcedência dos embargos à execução fiscal, de modo a justificar a extinção do processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

A extinção dos embargos à execução fiscal, com julgamento do mérito, pelo fundamento do parcelamento, suspende a exigibilidade dos créditos, objeto da execução fiscal, até que seja definida a integral quitação, ou não, das pendências fiscais declaradas e confessadas como devidas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da embargante, e dou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal (artigo 269, I, CPC), sem condenação em verba honorária, nos termos da Súmula 168/TFR.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2001.61.03.001837-1 AC 945627
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ODILON COSTA FRANCO JUNIOR
ADV : ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

Fls. 260: o feito já foi julgado por esta C. Corte, fls. 222, tudo o mais guardando atribuição jurisdicional perante o E. Juízo "a quo". Tornem-se, pois, os autos à origem, após observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2002.61.00.029747-0 AC 1215514
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RADIO NOVO MUNDO LTDA
ADV : ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação ordinária, objetivando a repetição de valores recolhidos a título de multa eleitoral, imposta pelo E. Tribunal Regional Eleitoral/SP, em 1998, tendo em vista a infringência ao inciso VI § § 1º e 2º do artigo 45, da Lei nº 9.504/97, alegando, em suma, que tais débitos foram anistiados pela Lei nº 9.996/00.

Sentenciado o feito, apelou a parte autora, pela reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que é da competência da Justiça Eleitoral processar e julgar ações de multas decorrentes de fatos sob sua jurisdição, inclusive a anulação das sanções impostas, conforme revelam, dentre outros, os seguintes acórdãos:

- CC nº 41.571, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 16.05.05, p. 221: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA. MULTA ELEITORAL ANISTIADA PELA LEI 9.996/00. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. 1. É jurisprudência pacífica da Primeira Seção que a Justiça Eleitoral é competente para julgar ações decorrentes de fatos nascidos na sua esfera de competência, consoante o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal. 2. "A Constituição Federal é clara em estabelecer como prevalente a Justiça Eleitoral, em matéria de competência, quando o

conflito é oriundo de fato nascido na esfera daquela justiça especializada, haja vista o teor do art. 109, I, da Constituição Federal." (Precedentes da Primeira Seção: CC 32.609/SP, CC 22.539/TO, CC 23.132/TO) 3. Deveras, fixada a competência da justiça estadual para a estipulação da multa contraposta e sob execução judicial, forçoso convir que a anulação da sanção também subsume-se a essa competência, posto passível de ser anulada, ab origine em ação declaratória e incidentalmente mediante a introdução no organismo da execução fiscal dos embargos. Isso porque dispõe o art. 367, IV da Lei 4.737/65 que instituiu o Código Eleitoral, verbis: "art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas: IV - A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais". 4. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Eleitoral."

- CC nº 46.901, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 27.03.06, p. 138: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO DECORRENTE DE MULTA ELEITORAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 367, IV, DA LEI 4.737/65. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. 1. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas sujeitas à Justiça Eleitoral em que a União figurar como interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente. 2. Por sua vez, o art. 367, IV, do Código Eleitoral, determina que "a cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais". 3. Na linha de orientação desta Primeira Seção, considerando a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar execuções de multas decorrentes de fatos sob sua jurisdição, infere-se também a competência dessa Justiça Especializada para as ações em que se pretende a anulação das sanções por ela aplicadas. Precedentes. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, o suscitante."

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta do Juízo Federal, anulo a r. sentença, a fim de que sejam os autos encaminhados à Justiça Eleitoral, prejudicada a apelação da parte autora. Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2002.61.09.004806-2 AMS 256331
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : IMPORPEL IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA
ADV : FRANCISCO DE MUNNO NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Diante da juntada do voto-vencido conforme requerimento de f. 486, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.61.00.028491-0 AMS 294666
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PRO RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
ADV : ROBERTA PRATES MARKERT
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Trata-se de ação que envolve matéria atinente à penalidade administrativa imposta a empregador, pela fiscalização do trabalho que, nos termos do artigo 114, VII, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 45, foi transferida para a competência da Justiça do Trabalho.

Não obstante tal circunstância, o Juízo Federal sentenciou o feito, em 30.03.06, ou seja, na vigência da EC nº 45, de 08.12.04, pelo que absolutamente nulo o julgamento, por incompetência material e absoluta.

Ante o exposto, declaro a nulidade absoluta da r. sentença, cessando, assim, a jurisdição federal, e determinando o encaminhamento dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho competente.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.61.00.029678-0 AC 1228220
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA PAULA CARUSO OUANG ARQUITECTURA S/C LTDA
ADV : MARGARETH CARUSO EVARISTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de garantir a isenção do pagamento da COFINS, com base no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, afastada a incidência do artigo 56 da Lei nº 9.430/96,

para efeito de compensação.

Após embargos de declaração, a r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Apelou o contribuinte, pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, forte em precedentes da Suprema Corte, reconhecendo a validade constitucional da revogação da isenção da COFINS pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, conforme revela, como leading case, o RE nº 419.629, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, com acórdão assim ementado:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: inoccorrência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária. II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgrR, Pertence, RTJ 153/684. 1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil. 2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil, negar provimento ao RE do SESC-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito. III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei RE 419.629/DF ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina."

Tal orientação fora adotada em precedentes desta Corte, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AMS nº 2004.61.00.007485-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.07.06: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RETENÇÃO NA FONTE. LEI Nº 10.883/03. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar, quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária, embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal - ao contrário do que ocorreria se disciplinada por lei ordinária matéria sob a reserva constitucional de lei complementar -, sujeita o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori. 2. Tendo em vista que a isenção não subsiste, como demonstrado, e considerando que a retenção na fonte (artigo 30 da Lei nº 10.833/03) foi impugnada, não em si, mas apenas por consequência da própria isenção, resta inequívoco que o contribuinte deve sujeitar-se ao regime de recolhimento da legislação, como vigente. 3. Precedentes."

- AMS nº 2003.61.06013723-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 12.01.05, p. 446: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - PARCELAS RECOLHIDAS NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9430/96. I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte. II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis. III- Precedentes desta 3ª Turma. (...)"

- AMS nº 2000.61.05.019323-6, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU de 21.03.07, p. 366: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF. 1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93). 2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes. 3. Apelação improvida."

Conforme reconhecido nos precedentes, em casos idênticos, não é pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois a ação discute, na essência, a validade da revogação por lei ordinária de isenção prevista em lei complementar, e não a questão, diversa e específica, do direito à isenção da COFINS, qualquer que seja o regime de tributação da pessoa jurídica.

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.61.08.005770-8 AC 1231788
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : AROGLASS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA massa falida
SINDCO : ADRIANO PUCINELLI
ADV : ADRIANO PUCINELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para a cobrança de IRPJ, em face de massa falida, reconhecendo a inexistência da multa moratória, deixando de fixar honorários advocatícios.

Apelou a embargante, pela reforma parcial da r. sentença, requerendo a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com efeito, no que concerne à sucumbência, merece reparo parcial a r. sentença, pois, sendo o caso apenas de excesso de execução, com acolhimento dos embargos do devedor, a condenação deve observar o respectivo valor, ou seja, o valor da parcela excluída da execução fiscal, e não o valor integral do débito.

Assim, em contrapartida à validade do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, a sucumbência recíproca perfaz-se mediante o reconhecimento do direito da embargante à verba honorária de 10% sobre o valor atualizado do montante excluído da execução fiscal, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.61.13.001121-8 AC 1232048
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : RICAL CALCADOS LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para cobrança de COFINS, deixando de fixar verba honorária, nos termos do Decreto nº 1.025/69.

No curso do processamento do recurso a embargante noticiou a sua adesão ao parcelamento instituído pela MP nº 303, de 29 de junho de 2006.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, aderindo o contribuinte ao parcelamento instituído pela MP nº 303/06, acordo de parcelamento do débito fiscal executado, resta, de forma inequívoca e definitiva, reconhecida a validade da cobrança e, pois, a integral improcedência dos embargos à execução fiscal, de modo a justificar a extinção do processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O parcelamento suspende a exigibilidade dos créditos, objeto da execução fiscal, até que seja definida a integral quitação das pendências fiscais declaradas e confessadas como devidas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator



PROC. : 2003.61.19.000909-5 AC 1231887
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA
ADV : EVANDRO GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-DO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-MA

Vistos etc.
Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, com exame do mérito (artigo 269, V, do CPC), em face da adesão ao PAES, sem condenação em verba honorária, tendo em vista o Decreto-lei nº 1.025/69.
Apelou a embargante, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma: (1) inexistência de lançamento regular do débito fiscal, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa; (2) possui crédito derivado da contribuição ao PIS, recolhido indevidamente com base nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais pelo STF, passíveis de compensação, nos termos do artigo 156, II, do CTN; e (3) a CDA não preenche os requisitos legais.
Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.
DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Com efeito, o recurso não impugnou, motivadamente, a r. sentença, que julgou extintos os embargos à execução fiscal, com exame do mérito (artigo 269, V, do CPC), em face da adesão ao PAES, limitando-se a alegar: (1) inexistência de lançamento regular do débito fiscal, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa; (2) existência de crédito derivado da contribuição ao PIS, recolhido indevidamente com base nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais pelo STF, passíveis de compensação, nos termos do artigo 156, II, do CTN; e (3) a CDA não preenche os requisitos legais, como se tivesse sido julgado improcedente o pedido, com a improcedência dos embargos à execução fiscal.

Ora, a apelação devolve à instância revisora o exame das questões suscitadas e discutidas, desde que os fundamentos de fato e de direito da ação venham deduzidos nas razões do recurso, explicitando os limites da controvérsia e demonstrando, por outro lado, a partir do exame crítico da sentença, os pontos que ensejam a reforma preconizada. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas a peças processuais que foram anteriormente produzidas, ou cujos fundamentos, embora explicitados, não enfrentem, por estarem dissociados ou serem genéricos, a motivação essencial em que se amparou o silogismo da sentença: a violação de tais preceitos recusa validade à premissa legislada de que cada ato processual é autônomo e deve estar, sobretudo, logicamente inserido no contexto da complexidade que caracteriza o processo judicial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 28 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.03.00.000262-0 MC 3703
ORIG. : 200361260041478/SP
REQTE : CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
REQDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA E VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-MA

Vistos etc.
Oficie-se para cumprimento da r. decisão de f. 128.
Após, tornem ao arquivo.
São Paulo, 15 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator
f.a.

PROC. : 2004.61.00.016134-8 AC 1226201
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WS CONSULTORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA
ADV : RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-MA

Vistos etc.
Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de garantir a isenção do pagamento da COFINS, com base no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, afastada a incidência do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, para efeito de compensação.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.
Apelou o contribuinte, pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial.
Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.
DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, forte em precedentes da Suprema Corte, reconhecendo a validade constitucional da revogação da isenção da COFINS pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, conforme revela, como leading case, o RE nº 419.629, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, com acórdão assim ementado: "EMENTA: I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: incorrência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária. II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgrR, Pertence, RTJ 153/684. 1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil. 2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil, negar provimento ao RE do SESCON-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito. III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei RE 419.629/DF ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina." Tal orientação fora adotada em precedentes desta Corte, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AMS nº 2004.61.00.007485-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.07.06: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RETENÇÃO NA FONTE. LEI Nº 10.883/03. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar, quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária, embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal - ao contrário do que ocorreria se disciplinada por lei ordinária matéria sob a reserva constitucional de lei complementar -, sujeita o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori. 2. Tendo em vista que a isenção não subsiste, como demonstrado, e considerando que a retenção na fonte (artigo 30 da Lei nº 10.833/03) foi impugnada, não em si, mas apenas por consequência da própria isenção, resta inequívoco que o contribuinte deve sujeitar-se ao regime de recolhimento da legislação, como vigente. 3. Precedentes."

- AMS nº 2003.61.06013723-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 12.01.05, p. 446: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - PARCELAS RECOLHIDAS NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9430/96. I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte. II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis. III- Precedentes desta 3ª Turma. (...)"

- AMS nº 2000.61.05.019323-6, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU de 21.03.07, p. 366: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF. 1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93). 2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes. 3. Apelação improvida."

Conforme reconhecido nos precedentes, em casos idênticos, não é

pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois a ação discute, na essência, a validade da revogação por lei ordinária de isenção prevista em lei complementar, e não a questão, diversa e específica, do direito à isenção da COFINS, qualquer que seja o regime de tributação da pessoa jurídica.

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.61.00.034630-0 REOMS 289765
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ONCOPLAST SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : JOSE PEKNY NETO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-MA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, para assegurar à impetrante o direito à expedição de certidão negativa de débitos.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta das informações da autoridade coatora (f. 65/8) que "o contribuinte faz jus a partir da Lei nº 11.051/04 a obter a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa por ter seu pedido de revisão de débito demorado mais de 30 dias para sua apreciação", o que justificou a própria falta de interposição de recurso voluntário, demonstrando a manifesta procedência do pedido formulado na impetração.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.61.82.013683-4 AC 1196319
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : FIXOVOLT EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
ADV : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : JAQUELENE DE FATIMA SILVA CAMPOS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-MA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes embargos à arrematação, condenando a embargante em verba honorária de 10% sobre o valor da causa.

Processado o recurso perante esta Corte, a arrematante protocolou petição requerendo a desistência da arrematação, com a conseqüente devolução dos valores pagos.

DECIDO.

Na espécie, foi dado vista a Fazenda Nacional e a embargante, na qual concordaram com o pedido da arrematante, pelo que acolho o pedido de desistência da arrematação (artigo 746, § 1º, do CPC), com a extinção dos embargos à arrematação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ficando prejudicado o recurso voluntário.

Ante o exposto, em face da superveniente perda de interesse, julgo extinto os embargos à arrematação, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o recurso voluntário.
Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem para as providências cabíveis, inclusive no tocante à devolução dos valores pagos (§ 2º do artigo 746, do CPC).
São Paulo, 16 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.03.00.089115-7 MCI 4993
ORIG. : 200461200073054 1 Vr ARARAQUARA/SP
REQTE : BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS LTDA e outros
ADV : ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de medida cautelar originária, com pedido de liminar, requerida com o objetivo de garantir ao contribuinte, "até que seja proferida decisão definitiva nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.61.20.007305-4, o direito de continuar a excluir da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, os valores recebidos a título de JCPs [juros sobre capital próprio], afastando-se as ilegais disposições do Decreto nº 5.164/04, bem como a preservação da causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários ora discutidos que deixaram de ser recolhidos por força do depósito judicial realizado nos autos de referido mandamus".

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, em 13.09.07, a ação principal (AMS nº 2001.61.20.007305-4) foi julgada pela Turma Suplementar da Segunda Seção deste e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo que resta prejudicado o exame da presente ação, ficando os depósitos vinculados à solução da demanda.

Ante o exposto, julgo prejudicada a presente medida cautelar, por manifesta perda de objeto, e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.61.00.005912-1 AMS 291385
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SECID SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA
ADV : MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que, em mandado de segurança, concedeu parcialmente a ordem "para autorizar a impetrante a realizar o arrolamento de bens ou direitos sobre sua propriedade no valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão administrativa proferida nos autos do processo administrativo oriundo da NFDs nº 35.421.159-5 para que possa interpor recurso administrativo".

Apelou o INSS, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, a exigibilidade do depósito prévio de 30% do valor do débito, conforme artigo 126 da Lei nº 8.213/91, não se aplicando, na espécie, o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o arrolamento de bens para créditos fiscais da União.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, pois o Supremo Tribunal Federal declarou, em caráter definitivo, a inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/02, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972. afastando a exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo, conforme acórdão, assim lavrado, no julgamento da ADIN nº 1.976, Relator Ministrrto JOAQUIM BARBOSA, DJU de 18.05.07, p. 00064, verbis:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO. Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão. A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não

houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72."

Desse modo, a mesma sistemática adotada no julgamento supramencionado, o Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática, no julgamento do RE nº 561.891, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 21.09.07, deu provimento ao recurso do contribuinte para afasta a exigibilidade do depósito prévio, como condição para o processamento de recurso administrativo, instituída no âmbito do processo administrativo previdenciário (artigo 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.61.00.015681-3 AMS 294753
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : SONIA MARIA FERRETE PIFFER
ADV : THIAGO FERRAZ DE ARRUDA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança impetrado para garantir a técnico(s) em farmácia a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Farmácia.

Apelou o Conselho Regional de Farmácia, alegando, em suma, que não existe, no caso, direito líquido e certo a ser tutelado, pois que não preenchidos os requisitos legais de habilitação para o registro profissional, aduzindo, ainda, que o técnico em farmácia nada mais é do que um auxiliar, não podendo ser responsável técnico por drogaria, aplicando-se na espécie a Súmula 275/STJ.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que é possível a inscrição no Conselho Regional de Farmácia de Técnico em Farmácia, desde que o respectivo curso preencha os requisitos da Lei nº 5.692/71, no que concerne à carga horária e composição de disciplinas, com formação que permita o prosseguimento dos estudos em nível superior.

A propósito, os seguintes precedentes (g.n.):

- RESP nº 638.415, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 25.10.04: "ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. "O Decreto n. 74.170/74, em seu artigo 28, § 2º, b, na redação que lhe conferiu o Decreto nº 793/93, considerou aptos para assumir a responsabilidade técnica pelas farmácias e drogarias, os técnicos formados em curso de segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, e inscritos no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, que estabelecem que o ensino de segundo ciclo compreende 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior."(RESP 280476/SP, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 31/03/2003, PG:00190) 2. A atuação do técnico em farmácia - inscrito no Conselho Regional de Farmácia - é restrita às drogarias, razão pela qual lhes é interdita a atuação como responsável técnico por farmácias. 3. Recurso especial desprovido."

- RESP nº 497.222, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03: "ADMINISTRATIVO. TÉCNICO EM FARMÁCIA. DIPLOMAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. INSCRIÇÃO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. REQUISITOS. ATUAÇÃO LIMITADA, APENAS, EM DROGARIAS, E NÃO EM FARMÁCIAS. 1. Recurso especial interposto contra v. acórdão que reconheceu preenchidos os requisitos legais pertinentes, concluindo ser lícita a inscrição dos técnicos diplomados em curso de segundo grau nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. 2. O art. 28, caput, do Decreto nº 74.170/74, em sua interpretação sistêmica, facultada a inscrição de "outro profissional", além do prático em farmácia e do oficial de farmácia, nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. No § 2º, "b" (redação dada pelo Decreto nº 793/93), do mesmo artigo, tem-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que cuida tal artigo, capaz, destarte, de se inscrever no CRF, o "técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado

no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos arts. 22 e 23, da Lei nº5.692, de 11 de agosto de 1971". 3. Não existe, pois, vedação, ao contrário, há permissão legal, da inscrição de técnicos em farmácia nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. 4. Não é o caso de se conceder a possibilidade de assunção de responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria, mas, tão-somente, de autorizar a possibilidade de inscrição no CRF, na condição de técnicos em farmácia, como faculta a lei. A aludida assunção de responsabilidade técnica por estabelecimento farmacêutico ou por drogaria, porém, deve observar os estritos parâmetros e limites legais, não decorrendo da mera inscrição nos quadros do Conselho. 5. Os profissionais a que se refere o art. 15, § 3º, da Lei nº 5.991/73, correspondem aos definidos pela conjugação da Lei nº 7.044/82, do Decreto nº 793/93 e da Resolução/CFE nº 111, isto é, aqueles denominados "técnicos de nível médio na área farmacêutica", com habilitação profissional plena, em nível de 2º grau, de carga horária mínima de 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias profissionalizantes previstas na Portaria MEC nº 363/95. 6. Inscrição admitida dos técnicos com atuação limitada em drogarias, e não em farmácias. 7. Recurso não provido."

- AMS nº 2002.61.00.011853-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 24.03.04, p. 342: "ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INSCRIÇÃO DE TÉCNICO DE FARMÁCIA - LEI N.º 5991/73 - LEI N.º 5.692/71, ART. 22 - SOMATÓRIA DAS HORAS CURSADAS EM SEGUNDO GRAU E NO CURSO DE TÉCNICO DE FARMÁCIA - IMPOSSIBILIDADE. I - A Lei nº 5991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos determina em seu art. 15, fica estabelecido que as farmácias e drogarias devem ter de modo obrigatório, a assistência do técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia. II - Na falta de um farmacêutico o estabelecimento pode ser licenciado sob a responsabilidade de um técnico desde que inscrito no Conselho Regional de Farmácia. III- O tempo de curso que uma pessoa precisa efetuar para se tornar um técnico profissional, é diverso do cursado pelo apelante, vez que o ensino de 2º grau deve ter, obrigatoriamente, pelo menos 2.000 horas de trabalho escolar efetivo, não podendo tal ensino ter horas inferiores a estabelecida por lei (art. 22 "caput", e parágrafo único da Lei 5.692 de 11. 08.1971). IV - Verifica-se que no curso frequentado pelo apelante, a carga horária não corresponde ao expresse na lei retrocitada, que estabelece a necessidade de uma carga horária superior a efetuada no curso. V - Havendo duração inferior a exigida legalmente e, contrariando o art. 22 parágrafo único da Lei n.º 5.692/71, a pretensão é improcedente, não configurada a lesão de direito líquido e certo. VI - Não atende aos objetivos da lei, proporcionar uma formação mais completa e adequada, a somatória das horas do curso de segundo grau e o de técnico de farmácia, concluído pelo apelantes. VII - Apelação improvida."(g.n.)

- AMS nº 2001.61.00031792-0, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 26.05.04, p. 349: "MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - TÉCNICO EM FARMÁCIA - INSCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE 1. A decisão referente a assunção da responsabilidade técnica de drogaria é nula, uma vez que foi proferida ultra petita 2. A Portaria 363/95 do Ministério da Educação e Desporto determina que o curso de técnico em farmácia tenha no mínimo de 2.200 horas e não possibilita a somatória da carga horária de outros cursos para cumprir aquela exigência. (...)"

Na espécie, não foram cumpridas as exigências, como indicadas pela legislação e pela jurisprudência, inclusive desta Turma, para a habilitação e o registro do(s) impetrante(s) como técnico no Conselho Regional de Farmácia - CRF, pelo que improcedente a pretensão formulada perante o Juízo a quo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, com a denegação da ordem.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.61.00.029482-1 REOMS 290102
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : IND/ GRAFICA FORONI LTDA
ADV : ALBERTO CORDEIRO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, para assegurar à impetrante o direito à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.



DECIDO.
A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta das informações da autoridade coatora (f. 202/5) que "os processos que constavam como inscritos foram extintos por análise ou pagamento", o que justificou a própria falta de interposição de recurso voluntário, demonstrando a manifesta procedência do pedido formulado na impetração.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.
Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.61.00.902071-7 AMS 294064
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLINICA OFTALMOLOGICA DR EDSON DE SOUZA MELLO S/C LTDA
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir a isenção do pagamento da COFINS, com base no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, afastada a incidência do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, para efeito de compensação.

Após embargos de declaração, a r. sentença concedeu parcialmente a ordem, para "autorizar a compensação dos valores recolhidos anteriormente à revogação da isenção pela Lei nº 9.430/96", com correção monetária pelo Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e taxa SELIC, a partir de 01.01.96.

Apelou o contribuinte, pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, cumpre observar que a sentença é ultra petita, vez que acrescentou ao julgado a inexistibilidade da COFINS anterior à edição da Lei nº 9.430/96, sem que houvesse pedido neste sentido formulado na inicial, razão pela qual não pode prevalecer o julgado na parte em que extrapola os limites da causa, em detrimento do princípio da congruência.

Na espécie, a ação pretende a compensação de parcelas da COFINS, desde abril de 1997 (f. 11), sendo certo que, pelo período mencionado, a controvérsia reside, efetivamente, na questão da validade da Lei nº 9.430/96, em face da isenção concedida pela LC nº 70/91, para as pessoas jurídicas, como a parte autora, não abrangendo a causa, portanto, a discussão do regime de tributação pelo lucro real ou presumido.

Em relação à matéria validamente devolvida, encontra-se consolidada a jurisprudência, forte em precedentes da Suprema Corte, reconhecendo a validade constitucional da revogação da isenção da COFINS pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, conforme revela, como leading case, o RE nº 419.629, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, com acórdão assim ementado:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: incorrência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária. II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgrR, Pertence, RTJ 153/684. 1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil. 2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil, negar provimento ao RE do SESC/ON-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito. III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei RE 419.629/DF ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina."

Tal orientação fora adotada em precedentes desta Corte, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AMS nº 2004.61.00.007485-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.07.06: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RETENÇÃO NA FONTE. LEI Nº 10.883/03. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar, quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária, embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal - ao contrário do que ocorreria se disciplinada por lei ordinária matéria sob a reserva constitucional de lei complementar -, sujeita o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori. 2. Tendo em vista que a isenção não subsiste, como demonstrado, e considerando que a retenção na fonte (artigo 30 da Lei nº 10.833/03) foi impugnada, não em si, mas apenas por consequência da própria isenção, resta inequívoco que o contribuinte deve sujeitar-se ao regime de recolhimento da legislação, como vigente. 3. Precedentes."

- AMS nº 2003.61.06013723-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 12.01.05, p. 446: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - PARCELAS RECOLHIDAS NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9430/96. I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte. II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis. III- Precedentes desta 3ª Turma. (...)"

- AMS nº 2000.61.0519323-6, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU de 21.03.07, p. 366: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF. 1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93). 2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes. 3. Apelação improvida."

Conforme reconhecido nos precedentes, em casos idênticos, não é pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois a ação discute, na essência, a validade da revogação por lei ordinária de isenção prevista em lei complementar, e não a questão, diversa e específica, do direito à isenção da COFINS, qualquer que seja o regime de tributação da pessoa jurídica.

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame de compensação tributária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e dou provimento à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.61.02.003665-5 AC 1231154
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : RIBERBALL MERCANTIL E INDL/ LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS BORIN
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que: (1) "a executada/apelada não opôs Embargos à Execução e, sendo assim, de rigor a aplicação do art. 26, da LEF, que prevê a extinção da Execução Fiscal por cancelamento, sem qualquer ônus para as partes"; e (2) que "ao tempo da interposição da objeção - 12/08/2005 (fls. 38) - já haviam sido canceladas as inscrições de dívida", assim "se, de um lado, procedeu a executada à contratação de advogados o fez desnecessariamente , pois o consectário lógico seria a extinção da execução, uma vez que o débito já havia sido cancelado", razão pela qual postulou pela exclusão da verba honorária, ou, quando menos, sua mitigação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):

AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes. 6. Agravo regimental não provido."

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido."

RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: "Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção - Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido."

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)"

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 24.05.02, p. 360: "EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)"

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, pois o débito fiscal foi objeto de Parcelamento Especial - PAES, datado de 31.07.03 (f. 93), e que está sendo regularmente cumprido, antes, portanto, da inscrição em dívida ativa, em 01.02.05 (f. 04), sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 15.04.05, tendo sido protocolada a petição em 24.11.05 (f. 104).

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, porém, considerando os fatores do caso concreto, sobretudo a inexistência de complexidade na defesa da causa, cabe reduzir, com base na jurisprudência da Turma e à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, para cinco mil reais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.61.02.015331-3 AMS 290920
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : APARCOS COML/ LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir a isenção do pagamento da COFINS, com base no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, afastada a incidência do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, para efeito de compensação.

A r. sentença denegou a ordem, ao fundamento de que a impetrante adotou a forma de sociedade empresária.

Apelou a impetrante, pela reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, que se trata de sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativo à representação comercial, com registro no Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo - Corcesp, e no mais, reproduziu os termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre destacar que restou comprovado documentalmente que a impetrante preenche os requisitos legais do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e que a sociedade desenvolve atividade relativa à prestação de serviços próprios da profissão de representante comercial, pelo que que passo ao exame da controvérsia posta nos autos.

No mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência, forte em precedentes da Suprema Corte, reconhecendo a validade constitucional da revogação da isenção da COFINS pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, conforme revela, como leading case, o RE nº 419.629, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, com acórdão assim ementado:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: incorrência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária. II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684. 1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil. 2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil, negar provimento ao RE do SESC-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito. III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei RE 419.629/DF ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina."

Tal orientação fora adotada em precedentes desta Corte, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:
- AMS nº 2004.61.00.007485-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.07.06: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RETENÇÃO NA FONTE. LEI Nº 10.883/03. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar, quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária, embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal - ao contrário do que ocorreria se disciplinada por lei ordinária matéria sob a reserva constitucional de lei complementar -, sujeita o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei

ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori. 2. Tendo em vista que a isenção não subsiste, como demonstrado, e considerando que a retenção na fonte (artigo 30 da Lei nº 10.833/03) foi impugnada, não em si, mas apenas por consequência da própria isenção, resta inequívoco que o contribuinte deve sujeitar-se ao regime de recolhimento da legislação, como vigente. 3. Precedentes."

- AMS nº 2003.61.06013723-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 12.01.05, p. 446: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - PARCELAS RECOLHIDAS NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9430/96. I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte. II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis. III- Precedentes desta 3ª Turma. (...)"

- AMS nº 2000.61.05.019323-6, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU de 21.03.07, p. 366: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56. LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF. 1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93). 2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes. 3. Apelação improvida."

Conforme reconhecido nos precedentes, em casos idênticos, não é pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois a ação discute, na essência, a validade da revogação por lei ordinária de isenção prevista em lei complementar, e não a questão, diversa e específica, do direito à isenção da COFINS, qualquer que seja o regime de tributação da pessoa jurídica.

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

Como se observa, deve ser confirmada, com base na jurisprudência pacífica, a denegação da ordem, contra o qual investe a apelante, ainda que por fundamento diverso do adotado pela r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.61.14.006963-9 AC 1234133
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MARIA ROSALINA DE ARAUJO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de assegurar a correção monetária plena, com base no IPC, de saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, acrescido o principal dos acessórios legais e verbas de sucumbência.

A r. sentença indeferiu a inicial (artigo 295, II, CPC), reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam da CEF.

Apelou o autor, alegando, em suma, que: (1) nulidade da sentença, tendo em vista a Súmula nº 240/STJ; (2) a prescrição aplicável é a mesma do FGTS; e (3) afastada a prescrição, cabe a condenação da ré na reposição da correção monetária, como requerida, nos saldos das contas do Fundo PIS/PASEP, com a reforma da r. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o recurso não impugnou, motivadamente, a r. sentença, que extinguiu o feito sem exame do mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam da CEF (artigo 267, VI, do CPC), limitando-se a alegar a nulidade da sentença, tendo em vista a Súmula nº 240/STJ, que trata do abandono de causa do autor; aduzindo que a prescrição aplicável é a mesma do FGTS, e que cabe a condenação da ré na reposição da correção monetária, como requerida, nos saldos das contas do Fundo PIS/PASEP, como se fosse sido julgado improcedente o pedido, com o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Ora, a apelação devolve à instância revisora o exame das questões suscitadas e discutidas, desde que os fundamentos de fato e de direito da ação venham deduzidos nas razões do recurso, explicitando os limites da controvérsia e demonstrando, por outro lado, a partir do exame crítico da sentença, os pontos que ensejam a reforma preconizada. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fun-

damentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas a peças processuais que foram anteriormente produzidas, ou cujos fundamentos, embora explicitados, não enfrentem, por estarem dissociados ou serem genéricos, a motivação essencial em que se amparou o silogismo da sentença: a violação de tais preceitos recusa validade à premissa legislada de que cada ato processual é autônomo e deve estar, sobretudo, logicamente inserido no contexto da complexidade que caracteriza o processo judicial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.61.14.007149-0 AC 1234135
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ILAERTE PEREIRA DE SOUSA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de assegurar a correção monetária plena, com base no IPC, de saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, acrescido o principal dos acessórios legais e verbas de sucumbência.

A r. sentença indeferiu a inicial (artigo 295, II, CPC), reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam da CEF.

Apelou o autor, alegando, em suma, que: (1) nulidade da sentença, tendo em vista a Súmula nº 240/STJ; (2) a prescrição aplicável é a mesma do FGTS; e (3) afastada a prescrição, cabe a condenação da ré na reposição da correção monetária, como requerida, nos saldos das contas do Fundo PIS/PASEP, com a reforma da r. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o recurso não impugnou, motivadamente, a r. sentença, que extinguiu o feito sem exame do mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam da CEF (artigo 267, VI, do CPC), limitando-se a alegar a nulidade da sentença, tendo em vista a Súmula nº 240/STJ, que trata do abandono de causa do autor; aduzindo que a prescrição aplicável é a mesma do FGTS, e que cabe a condenação da ré na reposição da correção monetária, como requerida, nos saldos das contas do Fundo PIS/PASEP, como se fosse sido julgado improcedente o pedido, com o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Ora, a apelação devolve à instância revisora o exame das questões suscitadas e discutidas, desde que os fundamentos de fato e de direito da ação venham deduzidos nas razões do recurso, explicitando os limites da controvérsia e demonstrando, por outro lado, a partir do exame crítico da sentença, os pontos que ensejam a reforma preconizada. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas a peças processuais que foram anteriormente produzidas, ou cujos fundamentos, embora explicitados, não enfrentem, por estarem dissociados ou serem genéricos, a motivação essencial em que se amparou o silogismo da sentença: a violação de tais preceitos recusa validade à premissa legislada de que cada ato processual é autônomo e deve estar, sobretudo, logicamente inserido no contexto da complexidade que caracteriza o processo judicial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.61.82.000290-1 AC 1232045
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
EMBT : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
eMBDO : RONAMA ENGENHARIA S/C LTDA
ADV : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que deu parcial provimento à apelação (artigo 557, CPC), em face da consonância da pretensão recursal com a jurisprudência sobre a matéria versada nos autos e devolvida ao exame da Turma, relativa ao excesso de execução na cobrança da COFINS com a base de cálculo da Lei nº 9.718/98 (artigo 3º, 1º).



Nos presentes embargos de declaração, restou alegado, em suma, que a r. decisão incorreu em omissão, no exame da violação ao disposto no artigo 97 da CF, que estabelece a cláusula de reserva de plenário para declaração de inconstitucionalidade de leis federais, de modo que a solução contida nos precedentes da Suprema Corte, invocados no acórdão, surte efeitos apenas inter partes, já que não veiculada por Resolução do Senado Federal (art. 52, X, CF/88), aduzindo, ainda, que, "sendo assim, no mérito, permanece válida a decisão do ÓRGÃO ESPECIAL que rejeitou a argüição de inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, e deveria ser observada pela E. Terceira Turma do E. TRF/3ª Região" (processo nº 1999.61.00.019337-6), pelo que foi requerido o suprimento. DECIDO.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração, pois não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração, pois inexistiu omissão no julgamento impugnado, pois não houve declaração de inconstitucionalidade em ofensa à reserva de Plenário (artigo 97, CF), considerando que a Turma apenas aplicou a orientação firmada em julgamento pela própria Suprema Corte, fazendo cessar a vinculação à decisão proferida pelo Órgão Especial sem qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Se houve negativa de vigência, violação ou ofensa ao artigo 97 da Constituição Federal ou a outro preceito qualquer, é caso não de oposição de embargos de declaração, mas do recurso próprio, com efeito infringente, junto à instância competente.

É evidente, pois, a ausência de qualquer dos vícios próprios de discussão em embargos de declaração.

Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo r. decisão, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucional e legal deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo da decisão proferida, aliás, sequer seria exigida para efeito de prequestionamento.

O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, "consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado." (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...)".

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido caráter infringente, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela decisão embargada, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos para julgamento do agravo inominado interposto.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.61.82.020634-8 AC 1231796
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : LOCK ENGENHARIA LTDA
ADV : RENATO SODERO UNGARETTI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):

AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes. 6. Agravo regimental não provido."

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido."

RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: "Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção - Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido."

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)"

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 24.05.02, p. 360: "EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)"

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, que recolheu o débito fiscal no vencimento (07.02.97, 10.03.97, 10.04.97, 09.05.97, 10.06.97, 10.07.97, 08.08.97, 10.09.97, 10.10.97, 10.11.97, 10.12.97, e 09.01.98), com a identificação correta do contribuinte, do tributo e respectivo código, e do período de apuração, conforme comprovam as guias DARF's (f. 22/36), antes, portanto, da inscrição em Dívida Ativa, em 02.02.05 (f. 03), sendo reconhecida, pela própria exe-

quente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 31.10.05, tendo sido protocolada a petição em 12.01.06 (f. 58).

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o quantum fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.61.82.057598-6 AC 1231411
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV : PATRICIA GUELFY PEREIRA
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : MARA TEREZINHA DE MACEDO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e a remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à Execução Fiscal ajuizada pela Prefeitura do Município de São Paulo contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, para a cobrança de IPTU, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor exequendo.

Apelou a embargada, alegando, em suma, a impossibilidade de estender a imunidade à ECT, conforme artigo 150, § 2º, da CF, tendo em vista que atua na exploração de atividade econômica, aplicando-se o inciso II e § 2º, do artigo 173, da CF, pelo que postulou pelo provimento do recurso com a decretação da improcedência dos embargos do devedor.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do IPTU, conforme revelado pelo seguinte precedente:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., ART. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a." (RE nº 407.099-5/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 06/08/04).

No âmbito desta Turma, assim tem sido igualmente decidido, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CABIMENTO. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. INCONSTITUCIONAL.

1. De acordo com o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, descabe remessa oficial. 2. Ilegítima a cobrança de IPTU face à imunidade prevista no artigo 150, VI e "a". (...) 3. Remessa oficial não conhecida e apelação não provida." (AC nº 1999.03.99.096207-0, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 10/12/03, p. 124).

Também outras Turmas desta Corte e outros Tribunais Federais convergem para tal interpretação da regra de imunidade, verbis:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOURO, TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO A TAXAS. LIMITES DA LIDE. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. (...) 2. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, entendido como recepcionado pela Constituição Federal de 1988 pelo Colendo STF: RE nº 424.227-3/SC - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 10.09.2004; RE nº 407.099-5 - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 06.08.2004(...)" (AC nº 1999.03.99087532-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.02.05, p. 189)

"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. TAXAS MUNICIPAIS. Consolidou-se no âmbito do Supremo Tribunal Federal entendimento majoritário segundo o qual à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT se aplicam os privilégios garantidos à Fazenda Pública, tendo-se por recepcionado o DL n.º 509/69, na parte em que afirma sua imunidade tributária direta e indireta e a impenhorabilidade dos seus bens, tendo em vista que, embora se trate de empresa

pública, sua atividade é tipicamente estatal (art. 21, X do Texto Constitucional), e não econômica. Assim, a ela não se aplica a restrição contida no § 1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988. A extensão da imunidade recíproca à EBCT restringe-se aos impostos incidentes sobre seu patrimônio, renda e serviços, não se aplicando às taxas municipais, como a de coleta de lixo." (AC nº 2000.04.01.108977-5, Rel. Des. Fed. PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJU de 11/02/04, p. 339).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA PÚBLICA. ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO. DECRETO-LEI 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. PENHORA DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Consoante dispõe a Constituição Federal no art. 173, ressalvados os casos nela própria ressalvados, "as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensíveis às do setor privado". 2 - Enquadra-se a ECT na regra exceptiva contida no dispositivo acima reproduzido ("ressalvados os casos previstos nesta constituição"), isto porque presta serviço público próprio e específico mantido pela União (art. 21, X). Pode, portanto, valer-se de privilégios fiscais, ainda que não estendidos às empresas do setor privado. 3 - Estabelece o art. 12 do Decreto-lei 509/69 que "a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta e indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais". 4 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 220.906 (DJ 14.11.2002), decidiu que o Decreto-lei 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal. Desse modo, é de se reconhecer à ECT a imunidade tributária, à impenhorabilidade de seus bens e a execução mediante precatório. 5 - Apelação provida." (AC nº 2002.05.00.027717-3, Rel. Des. Fed. PETRÚCIO FERREIRA, DJU de 29.08.03, p. 751).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.99.008605-7 AC 1094282
ORIG. : 9805204022 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA
ADV : AERCIO MATEUS TAMBELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

Fls. 361, 366 (4), 387 e 391, ambas as partes num mesmo rumo, aguarde-se por provocação de qualquer das partes.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.60.00.005263-3 REOMS 291300
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : JOAO EDUARDO SOARES ABDO
ADV : ELY AYACHE
PARTE R : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 14ª Região em Mato Grosso do Sul - CRECI/MS
ADV : VERONICA RODRIGUES MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a obrigatoriedade de Teste de Capacitação Profissional, exigido pela Resolução nº 958/06 do Conselho Federal de Imóveis - COFECI, para efeito de inscrição nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a Lei nº 6.530/78, que rege o exercício da profissão de Corretor de Imóveis, não prevê a obrigatoriedade da realização de qualquer exame de certificação profissional para a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, bastando, para o exercício profissional, a titularidade e a apresentação de diploma de instituição de ensino reconhecida e registrada, o que revela que a exigência, prevista por ato infralegal, viola o princípio da legalidade.

Neste sentido, os seguintes acordãos:

- RESP nº 778.338, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 12.03.07, p. 204: "ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DECRETO NÃO CONFIGURADA. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXAME NA-

CIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO CALCADO NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. É inadmissível o recurso especial quando alegada violação a decreto. Precedente:RESP 529644 / SC, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 29.08.2005. 2. A exigência de aprovação no Exame Nacional de Certificação Profissional, instituído pela Resolução 691/01 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, como requisito indispensável à obtenção do registro profissional junto ao referido Conselho é ilegal, em afronta ao artigo 16, alínea "f", da Lei n.º 5.517/68. 3. A imposição do registro não pode ser inaugurada por Resolução, haja vista que o ato administrativo de caráter normativo subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados "regulamentos autônomos", vedados em nosso ordenamento jurídico (Precedente: AgRg no REsp 844830/DF, Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 02.10.2006). 4. Deveras, consoante assentado pela Col. 1.ª Turma em decisão unânime: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV). RESOLUÇÃO 691/2001. INSTITUIÇÃO DO EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL COMO REQUISITO PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ILEGALIDADE. REQUISITO NÃO-PREVISTO NA LEI 5.517/68 E NO DECRETO 64.704/69. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. 1. A exigência da aprovação no Exame Nacional de Certificação Profissional - instituído pela Resolução 691/2001 do Conselho Federal de Medicina Veterinária - como condição para a obtenção do registro profissional do médico veterinário não encontra respaldo na Lei 5.517/68 e no Decreto 64.704/69. 2. Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF/88, art. 5º, II). O livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, constitui direito individual fundamental (CF/88, art. 5º, XIII). 3. Recurso especial desprovido".(REsp 758158 / RS, Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 05.10.2006) 5. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nesta parte, desprovido." - REOMS nº 2005.60.00.007872-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 05.03.07, p. 610: "APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVA - CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS (CRECI) - LEI Nº 6.530/78 - RESOLUÇÃO COFECI Nº 800/2002 - EXAME DE PROFICIÊNCIA - ILEGALIDADE. 1- A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, XII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2- A Lei nº 6.530/78, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis, não prevê exame de proficiência como requisito para o exercício profissional e para o registro nos Conselhos Regionais. 3- Muito embora a lei possa restringir a eficácia do artigo 5º, XII, da Constituição, não pode fazê-lo a resolução. Ilegal a exigência de exame de proficiência como requisito para a obtenção de inscrição no CRECI, porquanto, se a lei não impõe tal condição, não cabe à Resolução fazê-lo. 4- Remessa oficial desprovida." - REOMS nº 2006.38.00.028967-5, Rel. Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, DJU de 09.07.07, p. 177: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXIGÊNCIA DE EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. RESOLUÇÕES NS. 800/02 E 958/06 DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI. 1. A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece, devendo entender-se lei em sentido formal. 2. A Lei n. 6.530, de 12/05/1978, regulamentada pelo Decreto n. 81.871, de 29/06/1978, não conferiu ao COFECI ou aos CRECIs a faculdade de realizar exame de certificação profissional para a inscrição de seus profissionais. As Resoluções ns. 800/02 e 958/06 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, ao exigir o exame, violam o princípio da reserva de lei. 3. Remessa oficial improvida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.61.00.007875-2 AMS 294439
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DROGARIA AMARALIS LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de anular auto(s) de infração lavrado(s) pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF, em virtude da falta de responsável técnico farmacêutico no estabelecimento fiscalizado.

Alegou, em suma, a inicial que compete exclusivamente à Vigilância Sanitária do Estado (artigo 44 da Lei nº 5.991/73) fiscalizar a obrigatoriedade da presença de responsável técnico durante todo o horário de funcionamento da farmácia ou drogaria, pelo que procedente o pedido nos termos em que formulado.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou a impetrante pela reforma, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que é da competência do Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e a atuação de farmácia ou drogaria, na hipótese descrita nos autos, à luz da legislação específica.

Além do mais, quanto à infração, restou materialmente configurada, conforme apurado in locu pela fiscalização, donde a lavratura do(s) auto(s), dotada de presunção de legitimidade que, sob tal aspecto, não foi desconstituída nesta via estreita do mandado de segurança, e sobre a qual, no plano da interpretação legal, tampouco cabe controvérsia, diante do que consolidado na jurisprudência.

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros (com grifos nos-
sos):

- RESP nº 515.101, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 29.09.03, p. 169: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. 3. Precedentes. 4. Recurso especial provido."

- RESP nº 415.506, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 31.03.03, p. 202: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, "c", e 24 da Lei n. 3.820/60, e § 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). "A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia" (REsp n. 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 27.05.02). Quanto ao valor da multa aplicada, é pacífico o entendimento, neste egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que sua fixação em salários mínimos, prevista na Lei n. 5.724/71, não se tornou ilegal após a Lei n. 6.205/75, que proibia a utilização do salário mínimo como indexador monetário. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 477.065, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 24.03.03, p. 00161: "ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75 ("VALOR MONETÁRIO"). 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual "a conversão do Maior Valor de Referência (MVR) em Unidade Fiscal de Referência não deve ser precedida de prévia atualização pela variação da Taxa Referencial. A atualização do valor das penalidades deve guardar harmonia com o disposto nos artigos 10 da Lei nº 8.218/91 e 3º da Lei nº 8.383/91". 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. 3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º). 5. Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75, de considerar "valores monetários em salários mínimos", não as atingiu. Somente o Decreto-Lei nº 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da



Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 3.820/60. 6. Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei 5.724/71. 7. O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário). 8. Recurso provido." (g.n.)

- AMS nº 2000.61.00.012473-5, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 30.07.03, p. 311: "ADMINISTRATIVO - ART. 24 DA LEI N.º 3.820/60 C/C ART. 15 DA LEI N.º 5.991/73 - FALTA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. 1. Ao CRF cabe a concessão de registro de empresa farmacêutica e anotação de responsável técnico do estabelecimento, tendo competência também para verificar se o mesmo possui ou não responsável técnico presente durante todo período de funcionamento do estabelecimento; caso não possua, pode e deve, proceder a autuação. 2. Remessa oficial e apelação providas."

- AC nº 98.03.101675-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 25.11.02, p. 581: "ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DROGARIAS E FARMÁCIAS - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL - PRAZO PARA PAGAMENTO OU DEFESA - LEGALIDADE DAS AUTUAÇÕES E DO VALOR DAS MULTAS. 1. É legítima a autuação do estabelecimento por falta de técnico responsável, inserindo-se no âmbito de competência do Conselho Regional de Farmácia aplicar a referida penalidade, a teor do disposto no art. 24, parágrafo único da Lei nº 3. 820/60. 2. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. 3. Observância do prazo legal para o pagamento ou a defesa administrativa. O Decreto nº 70.235/72 rege o processo administrativo fiscal da União e não a cobrança de multa pela entidade profissional. 4. Legalidade das autuações. Tendo sido vistoriado o estabelecimento por ocasião da lavratura do primeiro auto de infração, os demais termos de reincidência, lavrados por não terem sido sanadas as irregularidades foram legitimamente remetidos via postal. 5. Os valores das multas obedeceram os parâmetros do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, c.c. a Deliberação nº 48/96."

- AMS nº 1997.01.00031335-2, Rel. Juiz MOACIR FERREIRA RAMOS, DJU de 14.08.03, p. 91: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRAZO PARA A DEFESA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DROGARIA. OBRIGATORIEDADE. ART.15, DA LEI Nº 5.991/73. PRECEDENTES. I - Não é inconstitucional a Resolução nº 258/94 do Conselho Federal de Farmácia, que fixa em cinco dias o prazo para defesa administrativa. Não aplicabilidade, ao caso, do Decreto nº 70.325/72. II - As atribuições dos órgãos de vigilância sanitária não prejudicam a competência dos conselhos profissionais. III - O artigo 15, da Lei nº 5.991/73, estabelece que as drogarias e farmácias devem ter em seus quadros a presença de profissional farmacêutico regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. IV - No âmbito da jurisprudência, a questão não tem comportado maiores dissensões, cujo entendimento proclama a obrigatoriedade da presença de responsável técnico nas drogarias e farmácias em horário integral de funcionamento. VI - Não tendo a impetrante feito prova pré-constituída de que estava presente no momento da autuação o responsável técnico, correta sentença que denegou a segurança.V - Apelação improvida."

- AC nº 2000.70.06.001245-8, Rel. Juiz FRANCISCO DONIZETE GOMES, DJU de 10.07.02, p. 375: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO POR AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA. CRF. CONTRATO TRABALHISTA COM FARMACÊUTICO. EXISTÊNCIA. EFEITOS. DROGARIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. 1. Preliminar de incompetência afastada, tendo em vista recente decisão proferida pelo STJ no sentido de que a responsabilidade pela fiscalização e aplicação das penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral é do respectivo CRF, e não do órgão de vigilância sanitária. 2. A existência de um contrato trabalhista entre o e o farmacêutico e a embargante não tem o condão de afastar a presunção legal de que goza o título executivo, pois da existência dela não se conclui que o farmacêutico se fazia presente no estabelecimento da embargante por ocasião da autuação. 3. As drogarias também estão obrigadas a manter um responsável técnico nos horários de funcionamento do estabelecimento, por força do disposto no § 1º do artigo 15 da Lei nº Lei 5.991, de 17/12/1973. 4. A Lei nº 6.205/75 não revogou a Lei nº 5.724/71, na medida em que objetivou apenas abolir a utilização do salário-mínimo como fator de atualização monetária, sem impedir sua adoção como indicador de valor originário de penalidades. É válida, pois, a conversão do salário-mínimo em Salário-Mínimo de Referência - SRM (DL nº 2.531/87), deste em BTN's (Lei nº 7.843/89) e deste último na UFIR, não se cogitando de ilegalidade na fixação dos valores das multas da forma como foram aplicadas ao embargante, as quais não ultrapassaram o limite estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 5.724/71."

- AC nº 2000.05.00.059754-7, Rel. Des. Fed. IVAN LIRA DE CARVALHO, DJU de 01.08.02, p. 466: "ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO NO ESTABELECIMENTO, DEVIDAMENTE HABILITADO E REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESOLUÇÃO Nº 258/94 DO

CRF. LEI Nº 5991/73. DECRETO Nº 793/93 E MP Nº 542/94. - Não há de se falar em cerceamento de defesa quando consta no auto de infração e no termo de vistoria, o prazo para defesa e a explicitação do motivo da autuação. - Há obrigatoriedade da presença de farmacêutico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento de farmácias e drogarias, nos termos do artigo 15 da Lei 5.991/73 e Decreto nº 793, de 5 de abril de 1974. - Cabível a multa aplicada pelo CRF, por infração ao art. 24, parágrafo único, da Lei 3.820/60. - Apelação improvida." Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relato

PROC. : 2006.61.00.015409-2 AMS 294586
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : MUNICIPIO DE QUADRA
ADV : SERGIO GUEDES DA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que concedeu o mandado de segurança, reconhecendo como ilegal a exigência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, e anulando os autos de infração lavrados pelo CRF.

Apelou o CRF, alegando, em suma, que tem competência para fiscalizar e autuar os infratores da legislação de tutela profissional, e que o impetrante tem obrigação de manter responsável técnico no seu dispensário de medicamentos, durante todo o período de funcionamento, tendo em vista o primado da proteção da saúde pública, pelo que requereu a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que, em se tratando de dispensário de medicamentos, mantido por entidade nas condições objetivas do caso concreto, não é exigível a presença de responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF, verbis:

- RESP nº 204.972, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 02.04.01: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO HOSPITALAR DE MEDICAMENTOS. FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. INEXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. 1. "As unidades hospitalares de até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico". Entendimento sumulado do TFR consagrado no STJ. Precedentes. 2. Recurso especial improvido."

- RESP nº 205.323, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.06.99, p. 00097: "MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO. A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias. O regulamento que estendeu esta exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer. Recurso provido."

- AC nº 1999.03.99.024093-3, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.04.03, p. 538: "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Conselho Regional de farmácia. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. I. A Lei n. 5.991/73, no Art. 4º, conceituou elementos referentes ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. II. O Art. 15, da Lei n. 5.991/73, ao tratar da exigência da presença de técnico responsável, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, não fazendo qualquer menção quanto aos dispensários de medicamentos. A lei, portanto, restringiu tal obrigatoriedade às farmácias e drogarias. III. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não precisam manter farmacêutico (Súmula 140, do extinto TFR). IV. O Decreto n. 793/93, em seu Art. 1º, que alterou o Decreto n. 74.170/74, também exigiu, para os dispensários em hospitais, a presença de um técnico farmacêutico responsável, o que exorbita o texto legal, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e às drogarias. V. Precedentes do STJ. VI. Não podem os dispensários de medicamentos ser obrigados a manter farmacêutico responsável técnico, uma vez que não realizam comércio de drogas perante terceiros, apenas se utilizam dos medicamentos para tratamento de seus paciente, sob prescrição médica. VII. Precedentes da Turma."

- AMS nº 1999.03.99.042849-1, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 20.06.03, p. 247: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA. 1. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável. 2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. 3. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, Resp nº 205.323-SP, TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.03.99.096808-4). 4. O impetrante já se encontra inscrito no Conselho Regional de Medicina, estando, portanto, dispensada sua filiação a outro Conselho (art. 1º, Lei nº 6.839/80). 5. Apelação do CRF e remessa oficial improvidas. Apelação do impetrante provida."

- AC nº 1999.61.00.050852-1, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 11.04.03, p. 11.04.03: "ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE UNIDADE HOSPITALAR - INEXIGÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. 1. A sentença proferida contra autarquia submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 10 da Lei nº 9.469/97. 2. Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. 3. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico."

- AMS nº 1994.01.34561-9, Rel. Juiz OLINDO MENEZES, DJU de 30.09.97, p. 79672: "ADMINISTRATIVO. CLÍNICA MÉDICA. POSSE DE MEDICAMENTOS SEM FINALIDADE COMERCIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. ASSISTÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DESNECESSIDADE. 1. Sendo, em princípio, livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII - CF), a restrição de direitos somente tem eficácia quando expressamente prevista em lei. 2. O fato de uma clínica médica deter medicamentos, manipulados por farmácia regularmente estabelecida, destinados nominalizadamente (sob receita) aos seus clientes, sem finalidade comercial (por parte da detentora), não a obriga a ter a assistência de profissional farmacêutico, tampouco a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, pois o ato não tipifica dispensação (art. 4º, XV - Lei nº 5.991/73). 3. Somente as farmácias, comerciais e hospitalares, e as drogarias, estão obrigadas a contar com a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia (art. 15 - idem). A lei não a exige em relação ao dispensário nesse sentido, inserida no Decreto nº 74.120/74, por tratar-se de matéria de reserva legal. 4. Provimto da apelação."

- AMS nº 2002.71.00.014246-4, Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER, DJU de 26.03.03, p. 656: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AFASTADA A PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO. SÚMULA 140 DO TFR. 1. Afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois para efeito de interposição do presente mandamus, estão preenchidos os requisitos legais. 2. A diferença de classificação entre Dispensário (não necessita da contratação de técnico responsável) e Farmácia (necessita da contratação do técnico), está justamente no porte da instituição que mantém o dito acervo. A impetrante, ora apelada, possui apenas 69 leitos. Aplica-se a Súmula 140 do extinto TFR. 3. A mera distribuição de medicamentos previamente industrializados em atendimento privativo de unidade hospitalar para o consumo interno de pacientes apenas como apoio necessário à prestação do serviço hospitalar não caracteriza o serviço de farmácia, a que a lei impõe a assistência do profissional farmacêutico. 4. Improvido o apelo."

- REO nº 2000.05.00008795-8, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, DJU de 23.04.02, p. 355: "MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTUAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. CLÍNICA. PEQUENO PORTE. I. Os hospitais de pequeno porte, que não desenvolvem atividade de manipulação de fórmulas medicinais ou comercialização de drogas, mas apenas dispõem de dispensário de medicamentos, não se encontram obrigados a manter profissional farmacêutico habilitado em seus estabelecimentos. II. Entendimento da Súmula 140 do extinto TFR. Precedentes do STJ. III. remessa oficial improvida."

Certo, pois, que para viabilizar o acolhimento do pedido, formulado na inicial, bastam os fundamentos acima destacados, independentemente da questão remanescente, relacionada à impugnação da competência do CRF para a fiscalização e a autuação, em casos que tais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 04 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.61.00.025642-3 AMS 294441
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : YURI HENRIQUE CHIEREGATO
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que denegou a ordem, em mandado de segurança impetrado para garantir a técnico(s) em farmácia a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Farmácia. Apelou a impetrante, alegando, em suma, que existe, no caso, direito líquido e certo a ser tutelado, pois que preenchidos os requisitos legais de habilitação para o registro profissional.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que é possível a inscrição no Conselho Regional de Farmácia de Técnico em Farmácia, desde que o respectivo curso preencha os requisitos da Lei nº 5.692/71, no que concerne à carga horária e composição de disciplinas, com formação que permita o prosseguimento dos estudos em nível superior.

A propósito, os seguintes precedentes (g.n.):

- RESP nº 638.415, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 25.10.04: "ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. "O Decreto n. 74.170/74, em seu artigo 28, § 2º, b, na redação que lhe conferiu o Decreto nº 793/93, considerou aptos para assumir a responsabilidade técnica pelas farmácias e drogarias, os técnicos formados em curso de segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, e inscritos no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, que estabelecem que o ensino de segundo ciclo compreende 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior."(RESP 280476/SP, Relator Min. FRANCISLLI NETTO, DJU de 31/03/2003, PG:00190) 2. A atuação do técnico em farmácia - inscrito no Conselho Regional de Farmácia - é restrita às drogarias, razão pela qual lhes é interdita a atuação como responsável técnico por farmácias. 3. Recurso especial desprovido."

- RESP nº 497.222, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03: "ADMINISTRATIVO. TÉCNICO EM FARMÁCIA. DIPLOMAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. INSCRIÇÃO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. REQUISITOS. ATUAÇÃO LIMITADA, APENAS, EM DROGARIAS, E NÃO EM FARMÁCIAS. 1. Recurso especial interposto contra v. acórdão que reconheceu preenchidos os requisitos legais pertinentes, concluindo ser lícita a inscrição dos técnicos diplomados em curso de segundo grau nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. 2. O art. 28, caput, do Decreto nº 74.170/74, em sua interpretação sistêmica, facultada a inscrição de "outro profissional", além do prático em farmácia e do oficial de farmácia, nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. No § 2º, "b" (redação dada pelo Decreto nº 793/93), do mesmo artigo, tem-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que cuida tal artigo, capaz, destarte, de se inscrever no CRF, o "técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos arts. 22 e 23, da Lei nº5.692, de 11 de agosto de 1971". 3. Não existe, pois, vedação, ao contrário, há permissão legal, da inscrição de técnicos em farmácia nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. 4. Não é o caso de se conceder a possibilidade de assunção de responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria, mas, tão-somente, de autorizar a possibilidade de inscrição no CRF, na condição de técnicos em farmácia, como faculta a lei. A aludida assunção de responsabilidade técnica por estabelecimento farmacêutico ou por drogaria, porém, deve observar os estritos parâmetros e limites legais, não decorrendo da mera inscrição nos quadros do Conselho. 5. Os profissionais a que se refere o art. 15, § 3º, da Lei nº 5.991/73, correspondem aos definidos pela conjugação da Lei nº 7.044/82, do Decreto nº 793/93 e da Resolução/CFF nº 111, isto é, aqueles denominados "técnicos de nível médio na área farmacêutica", com habilitação profissional plena, em nível de 2º grau, de carga horária mínima de 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias profissionalizantes previstas na Portaria MEC nº 363/95. 6. Inscrição admitida dos técnicos com atuação limitada em drogarias, e não em farmácias. 7. Recurso não provido."

- AMS nº 2002.61.00.011853-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 24.03.04, p. 342: "ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INSCRIÇÃO DE TÉCNICO DE FARMÁCIA - LEI N.º 5991/73 - LEI N.º 5.692/71, ART. 22 - SOMATÓRIA DAS HORAS CURSADAS EM SEGUNDO GRAU E NO CURSO DE TÉCNICO DE FARMÁCIA - IMPOSSIBILIDADE. I - A Lei nº 5991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos determina em seu art. 15, fica estabelecido que as farmácias e drogarias devem ter de modo obrigatório, a assistência do técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia. II - Na falta de um farmacêutico o estabelecimento pode ser licenciado sob a responsabilidade de um técnico desde que inscrito no Conselho Regional de Farmácia. III- O tempo de curso que uma pessoa precisa efetuar para se tornar um técnico profissional, é diverso do cursado pelo apelante, vez que o ensino de 2º grau deve ter, obrigatoriamente, pelo menos 2.000 horas de trabalho escolar efetivo, não podendo tal ensino ter horas inferiores a estabelecida por lei (art. 22 "caput", e parágrafo único da Lei 5.692 de 11. 08.1971). IV - Verifica-se que no curso freqüentado pelo apelante, a carga horária não corresponde ao expresso na lei retrocitada, que estabelece a necessidade de uma carga horária superior a efetuada no curso. V - Havendo duração inferior a exigida legalmente e, contrariando o art. 22 parágrafo único da Lei n.º 5.692/71, a pretensão é improcedente, não configurada a lesão de direito líquido e certo. VI - Não atende aos objetivos da lei, proporcionar uma formação mais completa e adequada, a somatória das horas do curso de segundo grau e o de técnico de farmácia, concluído pelo apelantes. VII - Apelação improvida."(g.n.)

- AMS nº 2001.61.00031792-0, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 26.05.04, p. 349: "MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - TÉCNICO EM FARMÁCIA - INSCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE 1. A decisão referente a assunção da responsabilidade técnica de drogaria é nula, uma vez que foi proferida ultra petita 2. A Portaria 363/95 do Ministério da Educação e Desporto determina que o curso de técnico em farmácia tenha no mínimo de 2.200 horas e não possibilita a somatória da carga horária de outros cursos para cumprir aquela exigência. (...)"

Na espécie, não foram cumpridas as exigências, como indicadas pela legislação e pela jurisprudência, inclusive desta Turma, para a habilitação e o registro do(s) impetrante(s) como técnico no Conselho Regional de Farmácia - CRF, pelo que improcedente a pretensão formulada perante o Juízo a quo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.61.11.001790-3 AC 1229821
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : AUGUSTO ANTONIO MASSARO
ADV : MARCO ANDRE LOPES FURLAN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária [IPC de janeiro/89 (42,72%), março a maio/90 e fevereiro/91] em ativos financeiros bloqueados, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%), acrescido de correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01-CGJF, e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, tendo sido condenada a parte autora em honorários advocatícios, fixados em R\$ 350,00, tendo em vista o decaimento substancial do pedido, nos termos do artigo 21, caput, CPC.

Apelou o autor, alegando, em suma, que: (1) "pleiteou o Apelante, ação ordinária, objetivando reajuste do saldo de sua conta vinculada ao FGTS referente aos planos econômicos"; (2) "decidiu o MM. Juiz pela Procedência Parcial e condenou o Apelante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)", no entanto, "estabelece a Lei nº 8.036/90, em seu art. 29-C, introduzido pela MP nº 2.164, 'em ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, não haverá condenação em honorários advocatícios'; e (3) que "deverá ser Totalmente reformada a r. sentença, que condenou o Apelante em honorários advocatícios. Não pode o Apelante receber uma condenação quando a própria lei estabelece não ser devida".

Com contra-razões, argüiu a preliminarmente o não conhecimento da apelação, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o recurso não impugnou, motivadamente, a r. sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%), acrescido de correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01-CGJF, e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. O recurso limitou-se a alegar que a sentença deve ser reformada, para excluir a sua condenação em verba honorária, com fundamento no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90,

com a redação determinada pela MP nº 2.164, que trata do FGTS, matéria estranha aos autos.

Ora, a apelação devolve à instância revisora o exame das questões suscitadas e discutidas, desde que os fundamentos de fato e de direito da ação venham deduzidos nas razões do recurso, explicitando os limites da controvérsia e demonstrando, por outro lado, a partir do exame crítico da sentença, os pontos que ensejam a reforma preconizada. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas a peças processuais que foram anteriormente produzidas, ou cujos fundamentos, embora explicitados, não enfrentem, por estarem dissociados ou serem genéricos, a motivação essencial em que se amparou o silogismo da sentença: a violação de tais preceitos recusa validade à premissa legislada de que cada ato processual é autônomo e deve estar, sobretudo, logicamente inserido no contexto da complexidade que caracteriza o processo judicial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, acolho a preliminar argüida em contra-razões, e nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.61.12.002863-6 AMS 294742
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PAULICEIA
ADV : JOSE ROBERTO DE SOUSA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que concedeu o mandado de segurança, reconhecendo como ilegal a exigência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, e anulando os autos de infração lavrados pelo CRF.

Apelou o CRF, alegando, em preliminar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora e, no mérito, sustentou que tem competência para fiscalizar e autuar os infratores da legislação de tutela profissional, e que o impetrante tem obrigação de manter responsável técnico no seu dispensário de medicamentos, durante todo o período de funcionamento, tendo em vista o primado da proteção da saúde pública, pelo que requereu a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, encontra-se superada a preliminar de ilegitimidade passiva, pois houve defesa do mérito do ato fiscal impugnado, encampando, assim, a sua prática funcional, com o que restou sanada qualquer irregularidade inicial.

A propósito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: - AgRg no Ag 465841/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 22/04/2003, p. 209: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AUTORIDADE COATORA QUE SUSTENTOU O MÉRITO DO ATO ATACADO. PRECEDENTES. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. 1. A autoridade impetrada, em suas informações, ao contestar o mérito da impetração, encampa o ato coator praticado por autoridade a ela subordinado, legitimando-se para o writ. 2. 'O STJ acolhe a teoria da encampação, entendendo que se torna parte legítima aquele que, sem estar legitimado, em princípio, acaba por encampar o ato da autoridade que lhe é subordinada'. 3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada. 4. Agravo regimental desprovido."

Em relação ao mérito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que, em se tratando de dispensário de medicamentos, mantido por entidade nas condições objetivas do caso concreto, não é exigível a presença de responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF, verbis:

- RESP nº 204.972, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 02.04.01: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO HOSPITALAR DE MEDICAMENTOS. FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. INEXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. 1. "As unidades hospitalares de até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico". Entendimento sumulado do TFR consagrado no STJ. Precedentes. 2. Recurso especial improvido."

- RESP nº 205.323, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.06.99, p. 00097: "MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSAVEL TÉCNICO. A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias. O regulamento que estendeu esta exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer. Recurso provido."



- AC nº 1999.03.99.024093-3, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.04.03, p. 538: "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. Conselho Regional de farmácia. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. I. A Lei n. 5.991/73, no Art. 4º, conceituou elementos referentes ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. II. O Art. 15, da Lei n. 5.991/73, ao tratar da exigência da presença de técnico responsável, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, não fazendo qualquer menção quanto aos dispensários de medicamentos. A lei, portanto, restringiu tal obrigatoriedade às farmácias e drogarias. III. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não precisam manter farmacêutico (Súmula 140, do extinto TFR). IV. O Decreto n. 793/93, em seu Art. 1º, que alterou o Decreto n. 74.170/74, também exigiu, para os dispensários em hospitais, a presença de um técnico farmacêutico responsável, o que exorbita o texto legal, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e às drogarias. V. Precedentes do STJ. VI. Não podem os dispensários de medicamentos ser obrigados a manter farmacêutico responsável técnico, uma vez que não realizam comércio de drogas perante terceiros, apenas se utilizam dos medicamentos para tratamento de seus paciente, sob prescrição médica. VII. Precedentes da Turma."

- AMS nº 1999.03.99.042849-1, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 20.06.03, p. 247: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA. 1. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável. 2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. 3. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, Resp nº 205.323-SP, TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.03.99.096808-4). 4. O impetrante já se encontra inscrito no Conselho Regional de Medicina, estando, portanto, dispensada sua filiação a outro Conselho (art. 1º, Lei nº 6.839/80). 5. Apelação do CRF e remessa oficial improvidas. Apelação do impetrante provida."

- AC nº 1999.61.00.050852-1, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 11.04.03, p. 11.04.03: "ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE UNIDADE HOSPITALAR - INEXIGÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. 1. A sentença proferida contra autarquia submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 10 da Lei nº 9.469/97. 2. Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. 3. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico."

- AMS nº 1994.01.34561-9, Rel. Juiz OLINDO MENEZES, DJU de 30.09.97, p. 79672: "ADMINISTRATIVO. CLÍNICA MÉDICA. POSSE DE MEDICAMENTOS SEM FINALIDADE COMERCIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. ASSISTÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DESNECESSIDADE. 1. Sendo, em princípio, livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII - CF), a restrição de direitos somente tem eficácia quando expressamente prevista em lei. 2. O fato de uma clínica médica deter medicamentos, manipulados por farmácia regularmente estabelecida, destinados nominalizadamente (sob receita) aos seus clientes, sem finalidade comercial (por parte da detentora), não a obriga a ter a assistência de profissional farmacêutico, tampouco a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, pois o ato não tipifica dispensação (art. 4º, XV - Lei nº 5.991/73). 3. Somente as farmácias, comerciais e hospitalares, e as drogarias, estão obrigadas a contar com a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia (art. 15 - idem). A lei não a exige em relação ao dispensário nesse sentido, inserida no Decreto nº 74.120/74, por tratar-se de matéria de reserva legal. 4. Provimento da apelação."

- AMS nº 2002.71.00.014246-4, Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER, DJU de 26.03.03, p. 656: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AFASTADA A PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO. SÚMULA 140 DO TFR. 1. Afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois para efeito de interposição do presente mandamus, estão preenchidos os requisitos legais. 2. A diferença de classificação entre Dispensário (não necessita da contratação de técnico responsável) e Farmácia (necessita da contratação do técnico), está justamente no porte da instituição que mantém o dito acervo. A impetrante, ora apelada, possui apenas 69 leitos. Aplica-se a Súmula 140 do extinto

TFR. 3. A mera distribuição de medicamentos previamente industrializados em atendimento privativo de unidade hospitalar para o consumo interno de pacientes apenas como apoio necessário à prestação do serviço hospitalar não caracteriza o serviço de farmácia, a que a lei impõe a assistência do profissional farmacêutico. 4. Improvido o apelo."

- REO nº 2000.05.00008795-8, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, DJU de 23.04.02, p. 355: "MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTUAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. CLÍNICA. PEQUENO PORTE. I. Os hospitais de pequeno porte, que não desenvolvem atividade de manipulação de fórmulas medicinais ou comercialização de drogas, mas apenas dispõem de dispensário de medicamentos, não se encontram obrigados a manter profissional farmacêutico habilitado em seus estabelecimentos. II. Entendimento da Súmula 140 do extinto TFR. Precedentes do STJ. III. remessa oficial improvida."

Certo, pois, que para viabilizar o acolhimento do pedido, formulado na inicial, bastam os fundamentos acima destacados, independentemente da questão remanescente, relacionada à impugnação da competência do CRF para a fiscalização e a autuação, em casos que tais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida e nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.087858-7 MCI 5778
ORIG. : 200761100020338 1 Vr SOROCABA/SP
REQTE : GERBO ENGENHARIA E MANUFATURA LTDA
ADV : RODRIGO ANTONIO DIAS
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de medida cautelar originária, com pedido de liminar, requerida para conferir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela requerente, em face de sentença que julgou improcedente o pedido, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de "reconhecer o direito da Impetrante de não incluir na base de cálculo da COFINS e PIS os valores referentes ao ICMS a ser recolhido por conta das operações mercantis em que atua como vendedora, vale dizer, reconhecendo a inexistência de relação jurídica entre partes no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS; e declarar o direito de compensar o montante indevidamente recolhido a título desta contribuição desde fevereiro de 1997, com parcelas vencidas e vincendas dos mesmos tributos, devidamente atualizados pelos mesmos índices de atualização dos débitos tributários (SELIC), sem se sujeitar às ilegais restrições impostas pelas Autoridades Públicas".

DECIDO.

Na espécie em exame, não se verificam cumulativamente presentes os requisitos legais.

Com efeito, não se verifica presente a relevância jurídica do pedido formulado, seja porque a própria Turma decidiu, em acórdão recente, de que fuiu relator, pela prevalência da apuração da base de cálculo de contribuições sociais com a inclusão do ICMS, nos termos da jurisprudência, inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, sem vislumbrar a ocorrência de qualquer vício de inconstitucionalidade (AC nº 2003.61.00.034675-7). Na ocasião, foi salientado ainda que a pendência de exame de recurso extraordinário, junto à Suprema Corte, não é capaz de elidir a eficácia de tal jurisprudência que, aliás, se firma a partir de precedentes do próprio Excelso Pretório, como demonstrado no precedente julgado pela Turma, de modo que a inversão da orientação não pode ser fundada em tendência ou mero cálculo estimativo de resultado provável de julgamento.

Finalmente, saliente-se que não existe descrição nem comprovação de dano irreparável ou de difícil reparação, capaz de justificar a suspensão dos efeitos de uma sentença de mérito cuja eficácia é imediata pela própria natureza mandamental do writ impetrado.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Cite-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

Obs: favor junta contra-fé para citação.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.096491-1 MCI 5866
ORIG. : 199961000396974 SAO PAULO/SP
REQTE : VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação cautelar originária, com pedido de liminar, requerida com o objetivo de "suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão na ação principal (MS nº 1999.61.00.039697-4), nos termos do art. 151, V, do CTN, até a intimação da decisão a ser proferida nos Embargos de Declaração opostos pela União Federal".

DECIDO.

Ocorre que, nesta data, os embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL nos autos principais (AMS nº 1999.61.00.039697-4) foram julgados por esta Turma, pelo que resta prejudicada a presente demanda.

Ante o exposto, julgo prejudicada a presente medida cautelar, por manifesta perda de objeto, e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator
j.o.

PROC. : 2007.03.99.022177-9 AC 1200528
ORIG. : 9811032840 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : SANTA LUZIA S/A IND/ DE EMBALAGENS
ADV : MARCELO GOMES DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de afastar a exigibilidade da contribuição do salário-educação, para efeito de compensação do indébito, acrescida de juros e de correção monetária.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, rateados entre os réus.

Apelou a parte autora, pela reforma parcial da r. sentença, requerendo a redução da verba honorária, em conformidade com o § 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria dos autos restou pacificada com a edição da Súmula nº 732/STF.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, rateados entre os réus, tendo o contribuinte interposto apelação insurgindo-se quanto à condenação, alegando, em suma, ser excessiva.

Todavia, não deve ser acolhida a pretensão da apelante, uma vez que o quantum fixado pela r. sentença não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, em conformidade com o entendimento, extraído de precedentes desta Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, de modo a garantir o ressarcimento dos vencedores, mas sem propiciar-lhes enriquecimento sem causa com oneração excessiva dos vencidos (AC nº 1999.61.08.005209-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 22.09.04; AC nº 2000.61.00.047258-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 07.03.07).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.035900-5 AC 1223150
ORIG. : 0200000128 2 Vr ITAPETININGA/SP
0200260735 2 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : TELES DE OLIVEIRA E FILHOS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito tributário, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que a extinção do feito é ilegal, tendo em vista que se aplica a regra do artigo 20, da Lei nº 10.522/02, requerendo o arquivamento do feito sem baixa na distribuição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre destacar que sobre a questão da extinção de executivos fiscais, por valor infimo, esta relatoria tem adotado a seguinte fundamentação (AC nº 1999.61.06.010651-4):

"Com efeito, é manifesta a procedência da pretensão formulada pela apelante, à luz dos precedentes desta Turma e da Seção de Direito Público desta Corte, firmes no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

A propósito, assim decidiu a Segunda Seção desta Corte, nos Embargos Infringentes na AC nº 1999.61.11010373-4, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 04/07/2003, p. 674:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. A competência para a fixação de critérios para a extinção do executivo fiscal é legal ou legal-administrativa, e não judicial, o que significa reconhecer que o interesse processual na propositura da execução ou na sua suspensão é objetivamente definido, com os contornos, requisitos e condições previstas em lei e em ato administrativo eventualmente exigido, e não por decisão judicial que, em última análise, importe, na verdade, em alterar a vontade legislativa. 3. A extinção de executivos fiscais não foi prevista pelo legislador, salvo em relação às ações para cobrança exclusiva de honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 UFIR's (a partir do artigo 20, § 2º, da MP nº 1.542-24, de 10.07.97, até a lei de conversão - artigo 20, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19.07.02). Para os demais créditos, era previsto apenas o arquivamento provisório para as execuções de até 1.000 UFIR's (artigo 18 da MP nº 1.110, de 30.08.95, até a reedição pela MP nº 1.973-62, de 01.06.00) ou até R\$ 2.500,00 (a partir da reedição pela MP nº 1973-63, de 29.06.00, até a lei de conversão), com a reativação da ação proposta, quando ultrapassados tais valores. 4. Nem se pode alegar que o ajuizamento da execução fiscal era vedado, naquela oportunidade, pois somente com a Portaria nº 248, de 03.08.00, que alterou a Portaria nº 289, de 31.10.97, é que o Ministro da Fazenda autorizou a não-inscrição na dívida ativa da União dos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00, e a não-propositura da execução quando igual ou inferior a R\$ 2.500,00, daí porque, para os já propostos, foi determinado o arquivamento provisório, sem baixa na distribuição. 5. Em casos que tais, o arquivamento provisório - e não a extinção - configura o interesse público dominante, legalmente previsto, sobre o qual não é legítimo dispor o Poder Judiciário, de modo a frustrar a justa expectativa da Administração Fiscal de reativar a execução, para imediata satisfação do crédito público, quando ultrapassado o limite previsto em lei para a suspensão processual. 6. Precedentes."

O Superior Tribunal de Justiça decidiu sobre o alcance da legislação, com distinção clara entre as hipóteses de suspensão com arquivamento provisório e de extinção do processo executivo, verbis:

- RESP nº 332354, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 09.12.02, p. 320: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 1.000 UFIR's) - MP 1.973/2000 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20). 1. A medida provisória autorizou o arquivamento das execuções de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso da FAZENDA provido."

A Turma firmou reiterados precedentes no mesmo sentido:

- AC nº 2000.61.02008667-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 09.10.02, p. 499: "EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO. I - Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir em razão da cobrança de débito de valor irrisório, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. Nos termos da Medida Provisória n. 1973-63 (e reedições), de 29.06.2000, os autos da execução fiscal deverão ser arquivados sem baixa na distribuição. II - Apelação provida."

- AC nº 93.03.101612-2, Relator Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 1999.61.02009922-5, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 31.10.01, p. 767: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. VALOR ÍNIMO. MP 1.973/2000. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Dispõe a Medida Provisória n.º 1973 que créditos de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devem ser arquivados, sem baixa na distribuição. 2. Apelação provida."

Na espécie, cabe considerar que a Portaria MF nº 49, de 01.04.04, revogou os preceitos equivalentes das Portarias MF nº 248/00 e 289/97, porém estabeleceu critérios objetivos para a sua incidência, assim é que dispôs que incidiria somente a partir de sua publicação, não alcançando, pois, os executivos em curso, mesmo porque restou disciplinada tão-somente a não-propositura de ações, e não a extinção das ajuizadas. A equiparação ou a extensão do tratamento de uma para outra hipótese, além de violar o texto da norma específica, incide em manifesta contrariedade aos princípios extraídos dos precedentes, citados na transcrição, tanto da 2ª Seção, como de suas Turmas, inclusive a 3ª, indicativos de que são inconfundíveis as situações objetivas de não-ajuizamento, de arquivamento provisório e de extinção de execuções fiscais, porque cada qual gera uma dada solução normativa própria, que não pode, assim, ser estendida, por disposição judicial, em supressão ao regime legal de cada espécie.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.036806-7 AC 1224694
ORIG. : 0300002910 A Vr POA/SP 0300003672 A Vr POA/SP
APTE : DISTRIBUIDORA DE AGUAS MINERAIS ARCO IRIS LTDA
ADV : EDSON ALMEIDA PINTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem, determinando sua retirada de pauta.

Trata-se de apelação, em face de sentença, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para a cobrança de COFINS, sem condenação em verba honorária, mantido o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168/TFR.

Tendo em vista a renúncia ao mandato outorgado (f. 90/3), com a prova da respectiva notificação, não houve qualquer providência no sentido da regularização essencial ao processamento do recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.037444-4 AC 1226277
ORIG. : 0500000724 2 Vr BARRA BONITA/SP 0500036042 2 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARACU DO TIETE
ADV : LUIZ ANTONIO PEDRO LONGO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, para cobrança de multas por ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, condenando o embargado em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou o CRF, alegando, em suma, que a embargante tem obrigação de manter responsável técnico no seu dispensário de medicamentos, durante todo o período de funcionamento, tendo em vista o primado da proteção da saúde pública, pelo que requereu a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que, em se tratando de dispensário de medicamentos, mantido por entidade nas condições objetivas do caso concreto, não é exigível a presença de responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF, verbis:

- RESP nº 204.972, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 02.04.01: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO HOSPITALAR DE MEDICAMENTOS. FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. INEXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. 1. "As unidades hospitalares de até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico". Entendimento sumulado do TFR consagrado no STJ. Precedentes. 2. Recurso especial improvido."

- RESP nº 205.323, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.06.99, p. 00097: "MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSAVEL TÉCNICO. A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias. O regulamento que estendeu esta exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer. Recurso provido."

- AC nº 1999.03.99.024093-3, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.04.03, p. 538: "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Conselho Regional de farmácia. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. I. A Lei n. 5.991/73, no Art. 4º, conceituou elementos referentes ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. II. O Art. 15, da Lei n. 5.991/73, ao tratar da exigência da presença de técnico responsável, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, não fazendo qualquer menção quanto aos dispensários de medicamentos. A lei, portanto, restringiu tal obrigatoriedade às farmácias e drogarias. III. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não precisam manter farmacêutico (Súmula 140, do extinto TFR). IV. O Decreto n. 793/93, em seu Art. 1º, que alterou o Decreto n. 74.170/74, também exigiu, para os dispensários em hospitais, a presença de um técnico farmacêutico responsável, o que exorbita o texto legal, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e às drogarias. V. Precedentes do STJ. VI. Não podem os dispensários de medicamentos ser obrigados a manter farmacêutico responsável técnico, uma vez que não realizam comércio de drogas perante terceiros, apenas se utilizam dos medicamentos para tratamento de seus paciente, sob prescrição médica. VII. Precedentes da Turma."

- AMS nº 1999.03.99.042849-1, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 20.06.03, p. 247: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA. 1. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável. 2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. 3. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, Resp nº 205.323-SP, TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.03.99.096808-4). 4. O impetrante já se encontra inscrito no Conselho Regional de Medicina, estando, portanto, dispensada sua filiação a outro Conselho (art. 1º, Lei nº 6.839/80). 5. Apelação do CRF e remessa oficial improvidas. Apelação do impetrante provida."

- AC nº 1999.61.00.050852-1, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 11.04.03, p. 11.04.03: "ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE UNIDADE HOSPITALAR - INEXIGÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. 1. A sentença proferida contra autarquia submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 10 da Lei nº 9.469/97. 2. Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. 3. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico."

- AMS nº 1994.01.34561-9, Rel. Juiz OLINDO MENEZES, DJU de 30.09.97, p. 79672: "ADMINISTRATIVO. CLÍNICA MÉDICA. POSSE DE MEDICAMENTOS SEM FINALIDADE COMERCIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. ASSISTÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DESNECESSIDADE. 1. Sendo, em princípio, livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII - CF), a restrição de direitos somente tem eficácia quando expressamente prevista em lei. 2. O fato de uma clínica médica deter medicamentos, manipulados por farmácia regularmente estabelecida, destinados nominalizadamente (sob receita) aos seus clientes, sem finalidade comercial (por parte da detentora), não a obriga a ter a assistência de profissional farmacêutico, tampouco a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, pois o ato não tipifica dispensação (art. 4º, XV - Lei nº 5.991/73). 3. Somente as farmácias, comerciais e hospitalares, e as drogarias, estão obrigadas a contar com a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia (art. 15 - idem). A lei não a exige em relação ao dispensário nesse sentido, inserida no Decreto nº 74.120/74, por tratar-se de matéria de reserva legal. 4. Provimento da apelação."



- AMS nº 2002.71.00.014246-4, Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER, DJU de 26.03.03, p. 656: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AFASTADA A PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO. SÚMULA 140 DO TFR. 1. Afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois para efeito de interposição do presente mandamus, estão preenchidos os requisitos legais. 2. A diferença de classificação entre Dispensário (não necessita da contratação de técnico responsável) e Farmácia (necessita da contratação do técnico), está justamente no porte da instituição que mantém o dito acervo. A impetrante, ora apelada, possui apenas 69 leitos. Aplica-se a Súmula 140 do extinto TFR. 3. A mera distribuição de medicamentos previamente industrializados em atendimento privativo de unidade hospitalar para o consumo interno de pacientes apenas como apoio necessário à prestação do serviço hospitalar não caracteriza o serviço de farmácia, a que a lei impõe a assistência do profissional farmacêutico. 4. Improvido o apelo." - REO nº 2000.05.00008795-8, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, DJU de 23.04.02, p. 355: "MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTUAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. CLÍNICA. PEQUENO PORTE. I. Os hospitais de pequeno porte, que não desenvolvem atividade de manipulação de fórmulas medicinais ou comercialização de drogas, mas apenas dispõem de dispensário de medicamentos, não se encontram obrigados a manter profissional farmacêutico habilitado em seus estabelecimentos. II. Entendimento da Súmula 140 do extinto TFR. Precedentes do STJ. III. remessa oficial improvida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.039001-2 AC 1230842
ORIG. : 200461820588678 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : C S MAGAZINE LTDA
ADV : ESTELA FERRAZ
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, e "que qualquer condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios deve ter a culpa estatal efetivamente comprovada, a fim de que se possa afirmar que foram causados danos à parte injustamente", pelo que pugnou pela reforma da r. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):

AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes. 6. Agravo regimental não provido."

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido."

RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: "Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção - Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido."

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)"

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 24.05.02, p. 360: "EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)"

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, que recolheu o débito fiscal no vencimento (31.01.00), com a identificação correta do contribuinte, do tributo e respectivo código, e do período de apuração, conforme comprova a guia DARF (f. 14), antes, portanto, da inscrição em Dívida Ativa, em 30.07.04 (f. 03), sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 11.04.05, tendo sido protocolada a petição em 23.08.05 (f. 24).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.039196-0 AC 1232123
ORIG. : 9606051757 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV FILIAL JAGUARIUNA
ADV : DEOCLECIO BARRETO MACHADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Trata-se de ação que envolve matéria atinente à penalidade administrativa imposta a empregador, pela fiscalização do trabalho que, nos termos do artigo 114, VII, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 45, foi transferida para a competência da Justiça do Trabalho.

Não obstante tal circunstância, o Juízo Federal sentenciou o feito, em 10.05.05, ou seja, na vigência da EC nº 45, de 08.12.04, pelo que absolutamente nulo o julgamento, por incompetência material e absoluta.

Ante o exposto, declaro a nulidade absoluta da r. sentença, cessando, assim, a jurisdição federal, e determinando o encaminhamento dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho competente.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.039260-4 AC 1232242
ORIG. : 9700405095 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ACO INOXIDAVEL ARTEX S/A
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de "declarar a nulidade do débito fiscal atinente à Contribuição ao PIS (fato gerador de janeiro de 1993), exigida indevidamente pela Ré através da CDA nº 80 7 97 008240-04, em virtude dos pagamentos realizados".

A r. sentença julgou extinto o processo sem julgamento de mérito (artigos 267, VI, e 462, do CPC), condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou o contribuinte, alegando, em suma, que não deu causa à presente ação, pois o débito fiscal foi erroneamente inscrito em dívida ativa pela Fazenda Nacional, uma vez que o recolhimento foi efetivamente no vencimento, tendo a ré retificado a inscrição em dívida ativa, apenas, em 2001, aduzindo, ainda, que depositou judicialmente o valor do débito em discussão para suspender a exigibilidade do crédito, quando nenhum era devido, pelo que postulou pela condenação da ré em custas e honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A r. sentença julgou extinto o processo sem julgamento de mérito (artigos 267, VI, e 462, do CPC), ao fundamento de que "o pagamento efetuado antes da inscrição do débito em Dívida Ativa não foi suficiente para extingui-lo, como a própria autora o reconheceu, a afirmar que irá quitar a diferença devida administrativamente", condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Na espécie, a ação tem por objetivo declarar a nulidade da CDA 80 7 97 008240-04, cujo valor, em 04.07.97, correspondia a UFIR 6.415,90 (f. 121), que foi objeto de execução fiscal distribuída à 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo sob o nº 98.0516256-7, dos quais haviam sido quitadas parcelas, conforme os DARF's anexados, recolhidos em 16.02.93 e 10.03.93 (f. 15/7), ou seja, antes da própria inscrição na dívida ativa, que ocorreu em 04.07.97. Todavia, restava saldo devedor, razão pela qual a Fazenda Nacional reconheceu o excesso quanto ao mais e promoveu a substituição da CDA, com a indicação do valor de UFIR 105,60.

Como se observa, houve excesso de execução, relativamente a parcela do débito inscrito em dívida ativa que havia sido anteriormente efetivado, não se apurando erro substancial e inescusável nos recolhimentos capaz de justificar a cobrança promovida pelo Fisco, pelo que cabível, em face do princípio da causalidade e da responsabilidade processual, a condenação da Fazenda Nacional em verba honorária.

Tal condenação deve observar o valor equivalente ao excesso de execução, considerada a diferença entre as CDA's originária e substitutiva, com a incidência sobre o respectivo valor do percentual de 10%, fixado nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.039474-1 AC 1234294
ORIG. : 0600004066 1 Vr AQUIDAUANA/MS
APTE : ASSOCIACAO BENEFICIENTE RURALISTA DE ASSISTENCIA HOSPITALAR DE AQUIDAUANA
ADV : JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO
APDO : EMPRESA DE ENERGIA ELETRICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL
ADV : PAULO ROBERTO ROSSINI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de cobrança promovida pela Empresa Energética de Mato Grosso Sul S/A - ENERSUL, proposta com o objetivo de condenar a Associação Beneficente Ruralista de Assistência Hospitalar de Aquidauana ao pagamento da importância de R\$ 52.082,88, com correção monetária pelo IGP-M/FGV e juros de mora de 1% ao mês, desde o ajuizamento da ação, ao argumento de que a ré não efetuou o pagamento das faturas de energia elétrica relativas aos meses de janeiro a dezembro de 2003, janeiro a dezembro de 2004, e janeiro a outubro de 2005.

Julgado procedente o pedido, houve interposição de apelação, requerendo a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Preliminarmente, verifica-se dos autos que não houve, no curso da ação, a intervenção da UNIÃO FEDERAL ou de qualquer dos entes relacionados no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, no sentido de manifestar interesse jurídico na causa. De outra parte, não se trata de ação que, por sua natureza, permita a delegação da jurisdição federal ao Juízo de Direito que a processou e julgou (artigo 109, § 3º, CF, e artigo 15 da Lei nº 5.010/66). Certo, assim, que, na hipótese, o Juízo de Direito atuou, não por delegação de jurisdição federal, mas no exercício de competência considerada própria, processando e julgando a ação proposta. Ora, em assim sendo, a competência para a revisão da r. sentença não é deste Tribunal Regional Federal, mas do respectivo Tribunal Estadual, a que vinculado o Juízo de Direito, em causas da espécie. Neste sentido, a jurisprudência consolidada na Súmula 55 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal."

Ante o exposto, presente a incompetência absoluta deste Tribunal Regional Federal para a revisão da r. sentença, declino da competência em favor da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos ao Tribunal respectivo, competente na forma das leis locais de organização judiciária, com baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.039950-7 AC 1235840
ORIG. : 0200000617 A Vr JUNDIAI/SP
APTE : J RODRIGUES FILHO E CIA LTDA
ADV : MIRELA DE SOUZA MARINELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de apelação, em face de sentença que rejeitou os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para a cobrança de PIS, sem condenação em verba honorária, mantido o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168/TFR.

Pelo exame dos autos, verifico que a apelação interposta é intempestiva, visto que a apelante foi intimada da r. sentença em 21.10.05 (f. 49), vindo a protocolar seu recurso somente em 09.11.05 (f. 50), quando já transcorrido o prazo legal.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, por intempestividade. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.61.82.057909-4 AC 1231142
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : TESTIN TECNOLOGIA DE MATERIAIS LTDA
ADV : ADILSON NUNES DE LIRA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo retido e apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, e que "se a contribuinte preenche incorretamente a guia de pagamento, não pode imputar à Fazenda qualquer ônus por cobrar aquilo que, até então, não acusava pagamento".

Por sua vez recorreu adesivamente a embargante, requerendo a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da causa.

O Juízo a quo julgou deserta a apelação adesiva. Desta decisão a executada interpôs agravo retido, alegando, em suma, a inexigibilidade do preparo, nos termos do parágrafo único do artigo 500 do CPC.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, é manifestamente inadmissível, na espécie, a interposição de agravo retido, pois a decisão que julga deserta a apelação, ainda que adesiva, é recorível apenas por meio de agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil.

Em relação ao mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):

AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes. 6. Agravo regimental não provido."

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido."

RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: "Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção - Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido."

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)"

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 24.05.02, p. 360: "EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)"

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Na espécie, alegou a Fazenda Nacional que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, e que o contribuinte preencheu incorretamente a guia de pagamento, o que legitimaria a execução fiscal. Todavia, na verdade, consta dos autos que houve o regular recolhimento do débito fiscal por DARF, com a identificação correta do contribuinte, do tributo e respectivo código (f. 24). A divergência, que gerou a execução fiscal, ocorreu tão-somente porque constou como data do vencimento o dia 31.03.98, ao invés de 30.04.98, o que impediu a vinculação do pagamento ao tributo lançado. Tal circunstância somente por um formalismo excessivo poderia justificar a falta de baixa do valor declarado, mesmo porque a executada ingressou com pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, em 31.08.04 (f. 25/7), não existindo, portanto, diferença a recolher, passível de execução fiscal. A cobrança executiva de todo o valor da dívida, quanto nenhum era devido, comprova a causalidade e responsabilidade processual da Fazenda Nacional para efeito de sua condenação em verba honorária, cujo valor, além do mais, encontra-se absolutamente dentro dos limites do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 16 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.61.82.058816-2 AC 1196286
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : CIA INICIADORA PREDIAL
ADV : JOSE CLAUDIO MACHADO JUNIOR
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente, em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que a inscrição da dívida ativa foi extinta por cancelamento, assim não cabe cogitar em condenação em verba honorária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, requerendo, quando menos, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da execução, conforme artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):

AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes. 6. Agravo regimental não provido."

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido."

RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: "Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção - Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido."

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)"



AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZER-TA, DJU de 24.05.02, p. 360: "EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)". Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação. Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, pois, embora o débito fiscal tenha sido inscrito em dívida ativa, em 30.07.04, consta dos autos que a executada recebeu aviso de cobrança em 13.08.04, com a data de vencimento em 31.08.04, sobre o qual efetuou pedido de revisão de débitos, com REDARF, em 31.08.04 (f. 19/20), ou seja, dentro do período de vencimento do aviso de cobrança, com propositura da execução fiscal, em 26.10.04, o que gerou o processo administrativo, perante o Fisco, no qual foi reconhecido que o débito fora quitado integralmente, sendo requerida a desistência da ação, por petição protocolizada, porém, apenas em 15.09.06 (f. 48). Tal circunstância somente por um formalismo excessivo poderia justificar a falta de baixa do valor declarado, mesmo porque este foi recolhido, não existindo, portanto, diferença a recolher, passível de execução fiscal. A cobrança executiva de todo o valor da dívida, quanto nenhum era devido, comprova a causalidade e responsabilidade processual da Fazenda Nacional para efeito de sua condenação em verba honorária, cujo valor, além do mais, encontra-se absolutamente dentro dos limites do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 09 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.036161-9 AC 1223410
ORIG. : 0400000059 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
0400017576 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : AGROPECUARIA PIRATININGA S/A
ADV : MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que, acolhendo a exceção de pré-executividade, julgou improcedente a execução fiscal, ao fundamento de que o débito fiscal foi pago anteriormente, condenando a condenando a exequente em honorários advocatícios fixados 10% sobre o valor da causa. Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que: (1) a sua intimação deve ser feita pessoalmente, conforme artigo 20 da Lei nº 11.033/04, e que "Não tendo sido intimada, não se manifestou a apelante. E o faria para requerer a extinção do feito, uma vez que as inscrições já haviam sido anuladas administrativamente, antes mesmo da manifestação da apelada"; (2) não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80; e (3) a redução dos honorários advocatícios, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC. Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre destacar que restou pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da validade da intimação da Fazenda Nacional por carta registrada (artigo 237, II, do CPC), quando seu procurador não possui lotação na sede do Juízo, conforme inteligência do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, o que equivale à intimação pessoal, atendendo à regra do artigo 25 da Lei nº 6.830/80, não se aplicando o artigo 20 da Lei nº 11.033/04 e nem o artigo 38 da LC nº 73/93, conforme julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 743.867, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 26.03.07, p. 187, assim, ementado: - "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA LOTADO NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 6º, § 2º, DA LEI 9.028/95 (REDAÇÃO DA MP 2.180-35/2001). 1. Nos termos da Lei 6.830, de 1980, a intimação ao representante da Fazenda Pública, nas execuções fiscais, "será feita pessoalmente" (art. 25) ou "mediante vista dos autos, com imediata, remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria" (Parágrafo único). Idêntica forma de intimação está prevista na Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (LC 73/93, art. 38) e na Lei 11.033/2004 (art. 20), relati-

vamente a advogados da União e a procuradores da Fazenda Nacional que oficiam nos autos. 2. Tais disposições normativas estabelecem regra geral fundada em pressupostos de fato comumente ocorrentes. Todavia, nas especiais situações, não disciplinadas expressamente nas referidas normas, em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por carta registrada), solução que o próprio legislador adotou em situação análoga no art. 6º, § 2º da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento." Em relação ao mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos): AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes. 6. Agravo regimental não provido." RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido." RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: "Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção - Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido." AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)". AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZER-TA, DJU de 24.05.02, p. 360: "EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)". Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Na espécie, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada e, muito pelo contrário, na medida em que foi administrativamente reconhecido pelo Fisco que o débito foi compensado integralmente antes da própria inscrição na dívida ativa, motivando, assim, o cancelamento administrativo, em 08.11.04 (f. 30). Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, porém cabe reduzi-la a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 28 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 95.03.002739-0 AC 227821
ORIG. : 9202054754 4 Vr SANTOS/SP
APTE : AREF FARKOUH
ADV : SALVADOR FERNANDO SALVIA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo inominado manejado contra decisão que, nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente a pretensão para afastar a exigibilidade do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados relativo a veículo automotor importado e destinado ao uso do próprio autor (pessoa física), sob o argumento de que o fato gerador do IPI é a industrialização em território nacional e não a importação de produtos industrializados, bem como pelo fato de que a pessoa física não pode ser erigida à condição de sujeito passivo do referido imposto. O agravante alega que a decisão agravada não pode prevalecer, pois, no caso, não foram devidamente observados os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC. Sustenta que, conquanto firme entendimento no sentido de que a controvérsia está sendo dirimida com esteio na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o decumum merece reforma, mormente porque tais precedentes estão superados ante o recente pronunciamento do egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 255.682, decidindo a matéria em sentido contrário ao que restou decidido pela Corte Especial. Assevera que, se o E. STF firmou entendimento no sentido de que não há incidência de IPI na importação de veículo, para uso próprio, por pessoa física que não seja comerciante nem empresário, controvérsia, aliás, idêntica a que se discute nos presentes autos, resta caracterizado que a jurisprudência acerca do tema não se encontra pacificada, razão pela qual o Relator não poderia agir individualmente, mas, ao contrário, deveria desde logo submeter o recurso à apreciação do Órgão Colegiado. Aduz que a negativa de seguimento imposta monocraticamente pelo Relator implica não só a vedação ao acesso aos recursos excepcionais como também a restrição ao direito de ampla defesa assegurado pela Constituição Federal, motivo pelo qual também não deve prevalecer. Requer, por fim, o provimento do presente agravo para que seja processada e apreciada a apelação interposta. Decido. Reexaminando os autos e a decisão antes proferida, reconheço que assiste razão ao agravante, pois os precedentes indicados, embora expressem o entendimento do E. STJ acerca da matéria, estavam realmente superados pelo pronunciamento da Corte Constitucional no julgamento do AgrRE nº 255.682. Conquanto a aludida decisão tenha sido proferida no âmbito da Segunda Turma do E. STF, o que certamente poderia ensejar eventual controvérsia no sentido de que o decumum não reflete o pensamento daquela Corte acerca do tema aqui versado, cumpre salientar que, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 412.043/PE, a Primeira Turma do E. STF manifestou entendimento no mesmo sentido, prestigiando não só a decisão monocrática do eminente Min. Carlos Ayres Britto como também o entendimento precursor exarado no âmbito da Segunda Turma (AgrRE nº 255.682). Destaco a decisão monocrática proferida pelo eminente Min. Carlos Ayres Britto no RE nº 412.045: "Vistos, etc. Cuida-se de recurso extraordinário, na forma da letra "a" do inciso III do art. 102 da Carta de Outubro, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Acórdão cuja ementa ficou assim redigida, na parte que interessa: "TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. EXIGÊNCIA DO IPI E DO ICMS. Constitui fato gerador do IPI o desembaraço aduaneiro de produtos industrializados de procedência estrangeira, inexistindo bitributação em relação ao ICMS e ao Imposto de Importação. A cobrança do referido imposto quando da importação de veículo não ofende o princípio da não-cumulatividade consagrado, nem afronta o disposto no art. 2º, § 2º, do GATT. (...)". 2. Pois bem, o recorrente alega afronta ao inciso II do art. 5º, ao inciso I do art. 150, bem como ao inciso II do § 3º

do art. 153, todos da Constituição Republicana. Afirma não ser legítima a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados quando se tratar de bem importado para uso próprio. 3. Tenho que o recurso merece acolhida. Isto porque o acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta colenda Corte. A propósito, trago à colação a ementa do RE 255.682-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, § 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, § 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, "DJ" de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "DJ" de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "DJ" de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido." 4. Decisão no mesmo sentido: RE 272.230-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso. Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso."

Destaco também o julgamento proferido pela Primeira Turma do E. STF no agravo interposto contra a decisão monocrática retrocitada: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU DEVIDOS O IPI E O ICMS, NA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA USO PRÓPRIO, POR PESSOA FÍSICA QUE NÃO É COMERCIANTE NEM EMPRESÁRIO. APELO EXTREMO PROVIDO, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO IPI. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO ICMS. A simples leitura das razões do recurso extraordinário revela que a parte agravante submeteu a esta excelsa Corte unicamente a questão relativa ao IPI. Ao fazê-lo, ressalvou a possibilidade de discussão acerca do ICMS em outra lide. Presente esta moldura, não há falar em omissão. Agravo regimental desprovido. Condenação da parte agravante a pagar à parte agravada multa de 10 (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Isto com lastro no § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil."

(AgrRE nº 412.045/PE, rel. Min. Carlos Britto, dec. un., DJU 17.11.06)

Assim, em juízo de retratação e adotando o entendimento já consagrado pelas colendas Turmas do E. STF, reconsidero a decisão agravada e, com esteio no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e inverte os encargos da sucumbência.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 1999.03.00.002786-2 MC 1303
ORIG. : 9400047851 12 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA
ADV : MARCELA SCARPARO e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls. 245 e seguintes:

Intime-se a requerente para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios reclamados pela exequente, conforme memorial de fls. 246/247.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 1999.61.10.000634-3 AMS 197150
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : RETIFICA SAO FRANCISCO DE ITU LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA/ ALESSANDRA MARTINELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista a informação de fls. 350, regularize a subscritora dos embargos de declaração a representação processual nestes autos, sob pena de negativa de seguimento ao recurso interposto.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2000.03.00.040144-2 MC 2001
ORIG. : 9600087423 13 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : DEUTSCHE BANK S/A BANCO ALEMAO
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 160, que indeferiu o pedido inicial , com base no artigo 295, inciso III, do CPC, por falta de interesse de agir, em razão de não haver sido interposta apelação da r. sentença "a quo" proferida nos autos da ação principal.

Pleiteou o requerente caso assim não entendesse esta relatoria, fosse este processado como Agravo Regimental para o fim de ser recebida a petição inicial e concedida a medida liminar que assegurasse, até o novo exame da decisão de 1º grau, o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de Finsocial, com a CSLL.

Todavia, conforme informações obtidas no Sistema Processual - SIA-PRO, os autos da ação ordinária nº 98.03.036616-5 baixaram definitivamente à Seção Judiciária de origem em 21/09/2007 - (GRPJ 2007223154).

Desta forma, julgo prejudicado o Agravo Regimental, por manifesta perda de objeto, nos termos previstos no inciso XII, do artigo 33, do Regimento Interno desta Corte.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2000.03.99.070585-5 AC 647826
ORIG. : 9600131279 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO BOAVISTA S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO/ RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fl. 170/173:

Ante o teor da certidão de fls. 174, regularize a embargante sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA

PROC. : 2000.61.00.008922-0 AMS 223310
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SAVE VEICULOS LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO DOMINGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls. 159 e seguintes:

Ante o silêncio da apelante/desistente quanto à renúncia ao direito sobre que se funda a ação, homologo a desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC e do art. 33, VI do Regimento Interno desta Corte, para que produza os efeitos jurídicos pretendidos.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2000.61.09.001383-0 AMS 294060
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : VICUNHA TEXTIL S/A
ADV : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Promova a apelante o recolhimento do porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 223, § 6º, "d" e artigo 225, da Resolução n. 255/04 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de deserção.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.61.82.046764-0 AC 970140
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : PULVITEC S/A IND/ E COM/
ADV : FABIO LUGARI COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls. 203/204: Já julgado o feito por esta C. Corte, não há de se falar em desistência, assim prejudicado seu exame.

Certifique a Serventia o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 185, baixando os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.00.031430-6 MC 2721
ORIG. : 9600058679 21 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : REDEVCO DO BRASIL LTDA e outros
ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls. 318 e seguintes:

Intime-se a requerente para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios reclamados pela exequente, conforme memorial de fls. 319/320.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2002.03.99.018405-0 AC 798982
ORIG. : 9000386225 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fl. 884:

Manifeste-se a requerente/apelada sobre o ofício da CEF, esclarecendo se os códigos e valores históricos apresentados na planilha de fl. 867 correspondem efetivamente às importâncias depositadas nos autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2002.03.99.024973-1 AC 809874
ORIG. : 9808007104 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : ANTONIO DE SOUZA MORAIS e outros
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Petição de fls. 398/401.

Ao Distribuidor para que promova a alteração pretendida.

Petição de fls. 427/429.

Ante as informações de fls., intime-se pessoalmente a apelante para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual.

Petição de fls. 431/433.

Trata-se de pedido de conversão do depósito judicial efetuado com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da presente controvérsia, nos termos inciso II do art. 151 do CTN, ao regramento instituído pela Lei nº 9.703/98.

As requerentes sustentam que os depósitos judiciais, todos realizados no Banco do Brasil e antes do advento da Lei nº 9.703/98, necessitam, para a devida regularização, ser transferidos para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, por via de consequência, deverão ficar submetidos ao novo regramento estabelecido na lei em comento.

Postulam, assim, o deferimento do pleito com a consequente da expedição da ordem judicial.

Decido.

O depósito judicial com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário é efetuado para atender os interesses das partes litigantes, uma vez que possibilita a restituição imediata do valor no caso de restar acolhido o pleito do contribuinte, livrando-o, dessarte, do oneroso solve et repete, e, do mesmo modo, no caso de sua sucumbência, permite o rápido desfecho da demanda pela simples conversão do depósito em renda da União, desobrigando-a, assim, de perseguir o seu crédito pela via da execução fiscal.

Vale ressaltar que, com o redirecionamento introduzido pela Lei nº 9.703/98, o aludido depósito é desde logo colocado à disposição do Ente Tributante, de modo que eventuais prejuízos ficam completamente eliminados.



Assim, autorizo a conversão dos depósitos em questão, conforme valores indicados pela requerente.
Oficie-se ao Banco do Brasil, como requerido.

Após, cls.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2002.03.99.039962-5 AC 835029
ORIG. : 99000001111 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE : TRANSPORTADORA TRANSROSA LTDA
ADV : JOSE CHALELLA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações interpostas em face de r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, proposta esta para cobrança de Imposto sobre Transportes, no valor de R\$ 5.382,22 (09/99 - fl. 02 do apenso), para determinar o recálculo do débito com a exclusão da taxa selic, fixando a sucumbência recíproca.

Regularmente processados os recursos, subiram os autos a esta Cor-te.

Às fls. 153, a executada-embargante noticia a inclusão do débito em discussão nestes autos no parcelamento previsto na Medida Provisória n. 38/02, requerendo, por consequência, a desistência da ação.

A União manifestou-se às fls. 162/164, alegando que, nos termos do art. 503 do CPC, praticou a apelante ato incompatível com a vontade de recorrer, não devendo seu recurso ser conhecido.

Às fls. 168/169 foi juntada petição onde a União apresenta despacho proferido no processo administrativo n. 1195.000299/2002-33, indeferindo o pedido de parcelamento.

A embargante manifestou-se às fls. 180/193, insurgindo-se contra a sua exclusão do referido parcelamento e comprovando o pagamento das seis parcelas do acordo, tendo como referência o mesmo número da CDA que lastreia a presente execução fiscal, qual seja, 8049800017850, incluído ali o pagamento do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69.

Decido.

A discussão da exclusão da embargante do parcelamento deve ser resolvida na via ordinária, não interferindo, portanto, no julgamento deste feito.

O parcelamento noticiado concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretratável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado.

Desta forma, não subsiste o interesse processual da embargante, ora apelante, em ver julgado o recurso por ela interposto, visto que não poderá mais haver resistência à pretensão executiva da Fazenda Nacional, em virtude do respectivo reconhecimento.

A propósito, o seguinte julgado:

"A circunstância do executado haver pago a dívida, aproveitando-se de abatimento autorizado em lei, não configura transação, mas reconhecimento da procedência do pedido." (RSTJ 74/336).

Por outro lado, os embargos devem ser extintos com base no art. 269, I, do CPC, pois, repita-se, conforme reiteradas manifestações dos nossos tribunais, o pagamento da dívida, ainda que em circunstâncias especiais delineadas por lei, importa em reconhecimento da legitimidade do crédito em execução.

Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios em consonância com a Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Pelo exposto, com base no Art. 557, caput e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso interposto pela embargante, por julgá-lo prejudicado, por ausência de interesse processual, e dou provimento à apelação da União.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.61.19.003937-0 AC 1198543
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : LAMINACAO SATELITE LTDA
ADV : PAULO ROBERTO SATIN e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Homologo a desistência e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação manifestadas pela apelante (fls. 100), decidindo o mérito da presente demanda com fundamento no art. 269, V do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em consonância com a Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.61.82.042873-3 AC 1161474
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : ANTONIO LIMA DOS SANTOS
APDO : SE SUPERMERCADOS LTDA
ADV : GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE/
KARINA DE CARVALHO NICOLINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Fls. 227 e 249: Regularize a subscritora da petição de fls. 227 e 120, DRA. KARINA DE CARVALHO NICOLINI, a sua representação processual nestes autos, bem como a do DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.99.018904-0 AC 882267
ORIG. : 9802044873 3 Vr SANTOS/SP
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS SP
ADV : CRISTINA LINO MOREIRA
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos -
ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BO-
NAGURA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA
TURMA

Fls. 110/285: 48 horas para ciência à ECT.

Int.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2003.61.19.006962-6 AMS 290386
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : P SEVERINI NETTO COML/ LTDA
ADV : FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Vistos etc.,

Analisando os pressupostos de admissibilidade recursal, observo que a apelante não recolheu o porte de remessa e retorno (art. 223, § 6º, "d", do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, código 8021). Intime-se-a para efetuar o recolhimento, sob pena de deserção.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.26.000381-0 AMS 261856
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MESTRE ADMINISTRACAO S/C LTDA
ADV : ANDREA GIUGLIANI/ VAGNER MENDES ME-
NEZES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Tendo em vista a informação de fls. 142, regularize o subscritor da petição de fls. 140/141, a representação processual nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.14.003206-9 AMS 293323
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : PRO TE CO INDL/ S/A
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Promova a apelante, no prazo de 48 horas, o recolhimento do porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal e o artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.19.001485-3 AMS 287903
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : CYTOLAB BRAZ CUBAS MEDICINA DIAG-
NOSTICA LTDA
ADV : LUIZ PAVESIO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Ante à manifestação da União Federal de fls., manifeste-se a autora no tocante ao pedido de desistência formulado às fls. 177, informando expressamente se este importa em confissão irretratável do débito e renúncia ao direito que se funda a ação.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.82.040002-5 REOAC 1218982
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : DELAR CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO
LTDA massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGELO LOPEZ
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Cuida-se de remessa oficial em face de r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada esta para a cobrança de IRPJ, no valor de R\$ 148.078,35 (12/05 - fl. 22), determinando a exclusão da multa moratória. Outrossim, em virtude da sucumbência recíproca, entendeu indevida a condenação em honorários.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela decretação da nulidade do feito a partir do momento em que deveria ser ouvido o Órgão Ministerial em primeira instância.

Decido.

Primeiramente, afasto a alegação de nulidade argüida pelo Ministério Público Federal, em virtude da ausência de intervenção em primeira instância, porque sanada pela vista dada ao Órgão Ministerial perante esta Corte. Ademais, por despacho de fls. 29 foi reconsiderada a determinação judicial que abria vista dos autos ao Ministério Público, sob o argumento de que, nos termos da Lei n. 11.101/05, não há mais necessidade de sua intervenção nos feitos em que figura a massa falida.

No mais, não conheço da remessa oficial, pois a matéria devolvida, qual seja, a cobrança de multa moratória em execução movida contra massa falida, é questão já pacificada perante os tribunais superiores, conforme enunciado das Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, não estando assim sujeita a sentença ao duplo grau de jurisdição, conforme dispõe o parágrafo 3º, do art. 475, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial, com base no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.99.038739-2 AC 1149915
ORIG. : 0400000207 1 Vr TAQUARITUBA/SP
0400012713 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : LADISLAU GUIDO KRUBNIKI
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Fls. 339: Cumpra a apelante o despacho de fls. 337, sob pena de indeferimento de seu pedido de fls. 335/336.

Int.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.00.020095-8 AMS 290334
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI



APDO : FAST SHOP COML/ LTDA
ADV : JULIANO RODRIGUES CLAUDINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Fls. 229/230:

Insiste a apelada no enfrentamento de matéria que não foi objeto de discussão na presente demanda. Como já registrei na decisão de fls. 226, o débito nº 80.6.06.181380-02 não integrou o pedido inicial, pois foi inscrito em data posterior à impetração do presente mandamus, por meio do qual busca a contribuinte a expedição de certidão de regularidade fiscal obstada, até então, pela inscrição nº 80.3.04.038333-19.

Assim, tanto o pedido formulado a fls. 202/204 quanto o reque-
rimento para que seja determinada a análise do pedido de revisão do
débito inscrito sob nº 80.6.06.181380-02, protocolizado em 31 de
julho p.p., constituem inovação vedada na instância recursal.

Indefiro, portanto, o pedido formulado pela apelada, que deverá bus-
car amparo a sua pretensão pela via adequada.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.08.011214-9 MCI 5824
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
REQTE : CAMELIAS COM/ DE LUBRIFICANTES BAU-
RU LTDA
ADV : CELIO AMARAL
REQDO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Bio-
combustiveis ANP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Vistos.

Promova a requerente a emenda da exordial, atribuindo à causa valor
compatível com o conteúdo econômico representado na demanda.
Regularize, também, o recolhimento das custas no prazo de 48 horas,
em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Ad-
ministração deste Tribunal, sob as penas da lei.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.21.001109-1 AMS 292267
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : FLY VALLEY CARGO TRANSPORTES LTDA
ADV : FLAVIO MACHADO MAGALHAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Vistos etc.

Tendo em vista a petição de fl. 194, esclareça a apelante se pretende
renunciar ao direito em que se funda a ação ou se apenas postula a
desistência do recurso.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.23.001400-0 AC 1208992
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2ª
Regiao em Sao Paulo - CRECI/SP
ADV : ADEMIR LEMOS FILHO
APDO : AMAURY OLIVEIRA TAVARES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra r. sentença proferida em autos de exe-
cução fiscal.

Às fls. 31e seguintes, a apelante requer a extinção da ação, com-
provando o pagamento integral do débito objeto da execução fiscal.
Com efeito, impõe-se a extinção da execução vez que satisfeita, in
totum, a obrigação, conforme inteligência do artigo 794, I, do Código
de Processo Civil.

Por consequência, resta prejudicada a pretensão recursal.

Dessarte, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil,
julgo extinto o presente feito e, como base no artigo 557 do mesmo
diploma legal, bem como do artigo 33, XII do Regimento Interno
deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.99.035648-0 AC 1222897
ORIG. : 0200000607 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
0200082331 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : PLACCA COM/ DE MATERIAIS PARA CONS-
TRUCAO LTDA
ADV : EMERSON DE HYPOLITO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Providencie a apelante Placca Com. de Materiais para Construção
Ltda. a juntada aos autos de cópia da certidão de dívida ativa que
embasa a execução fiscal ora embargada.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.00.009664-6 AG 174206
ORIG. : 200261000270992 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADV : ALCIDES JORGE COSTA
AGRDO : AUTO POSTO ANDORRA LTDA
ADV : RICARDO ANDRADE MAGRO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo,
interposto pela agravante na qualidade de terceiro prejudicado, contra
r. decisão do MM. Juízo supra que, nos autos do mandado de se-
gurança impetrado para afastar a suposta hipótese de substituição
tributária prevista nos artigos 4º, 5º e 6º da Lei 4.718/98, deferiu a
medida liminar pleiteada, determinando o recolhimento do PIS e da
COFINS nos termos das Leis Complementares 07/70 e 70/91.

Não foi apreciado o efeito suspensivo vez que já havia sido deferido
nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2003.03.00.004717-9, cujo
objeto identificava-se ao do presente.

Verifico, todavia, conforme consulta ao sistema de acompanhamento
processual, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela
qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO
SEGUIMENTO, ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.00.037161-0 AG 182000
ORIG. : 200361000151429 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : HYPERION LATIN AMERICA LTDA
ADV : HELOISA BARROSO UELZE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo,
interposto contra r. decisão do MM. Juízo da 15ª Vara Federal Cível
da Capital, SP, que, nos autos de mandado de segurança impetrado
com o escopo de afastar a exigibilidade da Contribuição de Inter-
venção do Domínio Econômico prevista na Lei 10.168/2000 e in-
cidente, na hipótese, sobre pagamentos relativos a licença de uso de
software efetuados a residente no exterior, deferiu a medida liminar
pleiteada.

Foi deferido o efeito suspensivo pugnado e, contra tal decisão, foi
manejado agravo regimental (fls. 115/130).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 147/164, que
foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro
no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO
aos recursos manifestamente prejudicados.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.00.063194-1 AG 190343
ORIG. : 200361000265575 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Fl. 96: Defiro o pedido de vistas dos autos fora do cartório pelo prazo
de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2003.03.00.073049-9 AG 193671
ORIG. : 9800000102 2 Vr OLIMPIA/SP
EMBTE : BADIH NASSIF AIDAR espolio
REPTE : DARCY AIDAR ITTAVO
ADV : LUIZ CARLOS PITON FILHO
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA
SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face de decisão
(artigo 557, do Código de Processo Civil), que julgou prejudicado
"agravo regimental", interposto contra negativa de seguimento a agra-
vo de instrumento, tendo em vista o julgamento da ação principal
pela Turma.

Alegou, em suma, o embargante que a r. decisão deve ser aclarada e
corrigida, pois a pendente de julgamento agravo de instrumento em
face de decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto na ação
principal, pelo que foi requerido o suprimento, inclusive com efeito
infringente.

DECIDO.

É manifesta a improcedência do pedido formulado, pois não houve
qualquer vício, sanável por embargos de declaração, em especial
obscuridade no julgamento impugnado, pois o recurso interposto na
ação principal (AC nº 2001.03.99.041192-0) foi julgado pela Turma,
que cumpriu e encerrou a prestação jurisdicional, não restando objeto
a ser discutido em face de agravo de instrumento, interposto contra
decisão interlocutória que, em execução fiscal, determinou o pros-
seguimento do feito, tendo em vista o recebimento da apelação so-
mente no efeito devolutivo.

No tocante à ausência de trânsito em julgado, a decisão embargada
deve ser confirmada, uma vez que, conforme consulta ao sistema
informatizado do C. STJ, houve o julgamento do agravo de instru-
mento (2007.0157896-0), interposto contra negativa de seguimento
ao Recurso Especial, sendo mantida a decisão proferida por esta
Corte, pelo que manifesta a perda de objeto do presente recurso.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer
omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas,
legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa,
ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato
que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declara-
ção.

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios
têm nítido caráter infringente, sustentando que a causa comporta
interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica im-
pugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto,
diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão,
contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o aco-
lhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as
irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido,
como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente,
objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da com-
petência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores,
pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica ju-
risprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste
Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min.
MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel.
Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº
35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200;
RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA,
DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed.
MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº
1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de
10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator
i.h.

PROC. : 2004.03.00.016134-5 AG 203357
ORIG. : 200461000039610 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLAUDIA MARIA DA SILVA
ADV : ANITA NAOMI OKAMOTO
AGRDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA



Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu liminar pleiteada em mandado de segurança, no qual a impetrante objetivou afastar a limitação de 60 (sessenta) horas semanais de jornada de trabalho, imposta pelo Reitor da Universidade Federal de São Paulo, para que pudesse assumir o cargo de auxiliar de enfermagem conquistado em concurso público, sem prejuízo da acumulação com outro cargo público que ocupa atualmente junto à Prefeitura de São Paulo.

A antecipação da tutela recursal foi deferida (fls. 94/95), afastando-se a limitação de 60 (sessenta) horas semanais para a acumulação de cargo ou emprego público ou privado, exigida pela autoridade impetrada para o provimento do cargo de auxiliar de enfermagem.

É o necessário.

Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a conteúdo o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido.

Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Dessarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, revogando-se, portanto, a antecipação da tutela anteriormente concedida.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.029068-6 AG 208613

ORIG. : 200461000145604 18 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : RUBENS PAIVA INTERNET E PROPAGANDA LTDA

ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Às fls. 40/41, deferiu-se a suspensividade postulada.

Às fls. 51/54, a agravada interpôs agravo regimental.

Às fls. 67/69, foi dado provimento ao agravo de instrumento.

Às fls. 84/86, a agravada interpôs embargos de declaração.

Conforme ofício oriundo da 22ª Vara Cível em São Paulo, juntado às fls. 74/82, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que julgou procedente o Mandado de Segurança e concedeu a segurança.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos declaratórios, eis que prejudicados, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2004.03.00.029400-0 AG 208886

ORIG. : 200461000128370 17 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

AGRDO : AUREA EMILIA CORDEIRO PIRES PARDAL

ADV : CARLOS ALBERTO LABORDA BARAO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo a quo proferiu sentença nos autos da ação ordinária.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, não conhecendo do agravo regimental de fls. 37/59, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.031286-4 AG 209445

ORIG. : 200461000118900 7 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

AGRDO : ACOS VILLARES S/A

ADV : DEISE MARTINS DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, nos autos de mandado de segurança impetrado com o escopo de afastar a exigibilidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, prevista na Lei 10.168/2000 e incidente, na hipótese, sobre pagamentos relativos a licença de uso de software efetuados a residente no exterior, deferiu a medida liminar pleiteada.

Requer a agravante a reforma da decisão recorrida.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a conteúdo o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido.

Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.055904-3 AG 219216

ORIG. : 200361020080088 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

AGRTE : AGROPECUARIA RASSI S/A

ADV : PAULO CESAR BRAGA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

À fl. 159 foi deferida a suspensividade postulada.

Às fls. 162/164 a agravada apresentou contraminuta.

Conforme ofício oriundo da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, juntado às fls. 168/176, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2004.03.00.066705-8 AG 223395

ORIG. : 200461000245726 23 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Banco do Brasil S/A

ADV : LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI

AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT

ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, nos autos de ação ordinária ajuizada com o escopo de suspender o processo licitatório decorrente do Pregão Eletrônico nº 2004/1799 de 1981, tendo em vista que o agravado alega que a manutenção do serviço postal e o correio aéreo nacional são atividades exclusivas da União, deferiu a antecipação da tutela. Requer o efeito suspensivo.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a conteúdo o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido.

Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.002455-3 AG 227135

ORIG. : 200561000007546 10 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : HCI HIDRAULICA CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA

ADV : EDUARDO ROMOFF

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra r. decisão do MM. Juízo supra que em autos de mandado de segurança impetrado para determinar a exclusão de débitos inscritos em dívida ativa da União, com a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa ou, alternativamente, requerer a apreciação do pedido de revisão administrativa de débitos, no prazo máximo de cinco dias ou, ainda, a prorrogação da última certidão negativa obtida, indeferiu a liminar pleiteada.

Foi deferido o provimento antecipatório pugnado e, contra tal decisão, foi manejado agravo regimental.

Verifico, todavia, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos recursos manifestamente prejudicados.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.009270-4 AG 229029
ORIG. : 200461000350674 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL CBEE
ADV : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES
AGRDO : CLARIANT S/A
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
PARTE R : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão do MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança impetrado com o fim de ter reconhecida a inexigibilidade do Encargo de Capacidade Emergencial (ECE), de que a Eletropaulo se abstenha de lançar o ECE nas faturas de energia elétrica e, também, que a ANEEL se abstenha de promover qualquer ato em relação ao fato da Eletropaulo deixar de repassar os valores referentes ao encargo, deferiu a medida liminar pleiteada.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 182/200, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.031801-9 AG 235127
ORIG. : 0200000050 1 Vr QUELUZ/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : CAMPONESA ALIMENTOS LTDA
ADV : JOSE MAURICIO DE BARCELLOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUELUZ SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face de decisão que, em embargos à execução fiscal julgados parcialmente procedentes, deixou de receber apelação por ela interposta, ante a sua intempestividade.

Alega a agravante, em síntese, que a intimação efetivada por aviso de recebimento é nula de pleno direito, em razão de não observar expressa legislação vigente. Sustenta que os procuradores da Fazenda Nacional possuem a prerrogativa da intimação pessoal em feitos de execução fiscal e que o recurso de apelação é tempestivo, considerando que o Procurador da Fazenda só tomou conhecimento da sentença quando da vista dos autos da execução fiscal, em 25/10/2004.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo, para que seja recebido o seu recurso de apelação.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Analisando os autos, verifica-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada da sentença proferida nos embargos à execução por meio de carta enviada pelo correio, tendo o aviso de recebimento sido juntado aos autos em 24/4/2003.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem entendido que a utilização de carta para intimação da exequente, em execução que tramita em comarca distinta da sede da Procuradoria da Fazenda, é plenamente justificável, conforme se verifica do seguinte aresto: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR). POSSIBILIDADE. DEVEDOR NÃO LOCALIZADO E BENS NÃO ENCONTRADOS. SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.

1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação da União Federal é pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR).

2. A utilização da carta com AR é justificável, especialmente nos casos em que o Procurador Fazendário reside em comarca diversa daquela em que tramita a execução fiscal, a teor do disposto no art. 237, II do CPC. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AG n.º 95.03.033987-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 20.10.99, DJ 24.11.99, p. 443.

3. Não tendo sido encontrado o devedor ou localizados bens suscetíveis de penhora, a execução fiscal deve ser suspensa, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6830/80.

4. Após o período de 01 (um) ano, independentemente de nova intimação da Fazenda Pública, permanecendo a situação que ensejou a suspensão da execução, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição.

5. A aplicação da legislação processual civil ordinária na execução fiscal se dá apenas de forma subsidiária, nos termos do art. 1º da Lei 6.830/80. Havendo previsão na legislação específica, afasta-se a extinção do processo com fulcro no art. 267, III e § 1º, ambos do CPC.

6. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200001357182, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 01.04.2003, DJ 26.05.2003, p. 306; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 97.03.058214-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13.11.2002, DJU 02.12.2002.

7. Matéria preliminar rejeitada e apelação parcialmente provida." (AC 2004.03.99.014117-5, Relatora Juíza Consuelo Yoshida, Sexta Turma, j. 27/10/2004, DJ 12/11/2004)

Mesmo que assim não fosse, verifica-se que a Fazenda Nacional foi intimada da decisão monocrática que negou seguimento à remessa oficial nos embargos à execução, na pessoa de seu representante legal, em 9/3/2004, momento em que tomou ciência, também, do teor da sentença proferida naqueles autos. Portanto, mesmo que não se considerasse como válida a intimação feita pelo correio, o prazo para interposição de apelação contar-se-ia a partir dessa intimação pessoal, e não da vista dos autos da execução fiscal, ocorrida mais de sete meses depois.

De fato, a apelação foi interposta em 22/11/2004, ou seja, quando há muito ultrapassado o prazo estabelecido no Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.045298-8 AG 237814
ORIG. : 200561000068584 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DANIEL BARTOCZEWSKI
ADV : BRUNO BATISTA DA COSTA DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS CESPE UNB
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme ofício oriundo da 19ª Vara Federal, juntado às fls. 424/429, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que assegurou o direito do autor de ser matriculado no Curso de Formação Profissional de Agente da Polícia Federal.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2005.03.00.077095-0 AG 247994
ORIG. : 200561180001655 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO VIANA
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação ordinária, determinou a reinclusão do agravado no Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos de 2005 do Ministério da Defesa - DEP/DFA do Exército Brasileiro (Escola de Sargentos de Armas), para nele prosseguir cumprindo as etapas posteriores à Inspeção de Saúde.

O MM. Juízo supra entendeu que o candidato atende aos requisitos estabelecidos no Manual do Candidato, e que, havendo a possibilidade de erro na avaliação médica, esta deve ser aprofundada em perícia judicial, a fim de que o candidato não seja prejudicado.

A agravante alega que foi constatada baixa acuidade visual em ambos os olhos do candidato ao ser submetido à Inspeção de Saúde, sendo que mesmo após nova avaliação médica o quadro clínico não sofreu alteração. Aduz, ainda, que a questão principal a ser analisada não seria a necessidade de utilização de lentes corretivas em si, mas sim sobre o que prescreve o Manual do Candidato, que define claramente que a deficiência visual é contra-indicativo para matrícula no Curso de Formação de Sargentos. Argumenta, também, que a participação do agravado nas demais etapas causaria insegurança e gasto público, ante o possível desligamento posterior do candidato. Requer a concessão de efeito suspensivo.

É o necessário.

Decido.

Em exame inicial da questão, não se me afiguram bastantes as razões ofertadas pela recorrente para, nesta fase de cognição sumária, atribuir ao agravo o efeito suspensivo.

Pois bem, a agravante alega perigo de dano, entretanto este não restou comprovado.

Compulsando os autos, verifico a inerente desproporcionalidade do dano para as partes, já que se trata de matéria de fato. Observa-se que a não concessão da liminar é extremamente prejudicial ao agravado, tendo em vista a curta duração do curso e a necessidade de novos exames periciais, revelando-se inócuo o provimento jurisdicional futuro.

Destarte, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.089695-7 AG 253330
ORIG. : 200561050123517 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : RICARDO DE SOUZA GUATELLI e outros
ADV : DANIEL BISCOLA PEREIRA
PARTE R : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão do MM. Juízo supra, que deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado em autos de ação declaratória, garantindo que os autores, ora agravados, exerçam livremente a profissão de músico, independentemente de inscrição e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil.

Verifico, todavia, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.101507-9 AG 256914
ORIG. : 200561000293191 PL Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : THOMAS BENES FELSBERG
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM SAO PAULO>1ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de liberação de mercadorias apreendidas.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 148/149).

Verifico, todavia, conforme ofício de fls. 221/225, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro nos artigos 527, I e 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.015728-4 AG 262028
ORIG. : 200561040027581 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CARLOS RODRIGUES DE JESUS e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR



AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

1. Defiro a assistência judiciária gratuita aos agravantes.
2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Rodrigues de Jesus e outros, em face de decisão que, em ação ordinária objetivando a repetição de imposto de renda retido na fonte sobre valores relativos a recomposição monetária de salários, recebidos por força de decisão proferida em ação trabalhista, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível de Santos.
Entendeu o MM. Juízo a quo que, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas até o valor de sessenta salários mínimos é absoluta.
Alegam os agravantes, em síntese, que o valor global dos benefícios pretendidos ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, pois, em caso de litisconsórcio ativo facultativo, deve-se somar os valores pretendidos individualmente por cada um dos litisconsortes para se determinar o correto valor da causa. Aduzem que a decisão agravada fere os princípios do próprio Juizado Especial - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - consoante determinação expressa do art. 2º da Lei n. 9.099/1995.
Requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para que o feito permaneça no Juízo Federal da 4ª Vara de Santos.
Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado. Vejamos
De acordo com a legislação em vigor, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. É certo que tal competência é absoluta, no foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial (art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001).
Nessa linha, considerando que, à época do ajuizamento da ação, o valor do salário mínimo era de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), verifica-se que o valor dado à causa - R\$ 25.000,00 - excedia o valor de alçada do Juizado Especial Federal, sendo correto o ajuizamento do feito na Vara de origem.

A propósito, confirmam-se o seguinte julgado:
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas. Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.
2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.
3. Agravo de instrumento provido."
(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.057431-4, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30/11/2004, DJ 10/1/2005, grifei).
Ademais, assiste razão aos recorrentes quando afirmam que, em se tratando de litisconsórcio, o valor da causa deve representar a soma dos montantes pretendidos por todos os litisconsortes, estando correto o valor atribuído à causa na inicial.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo para que o feito originário seja processado e julgado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Santos.
Comunique-se o MM. Juízo a quo para as providências cabíveis.
Publique-se. Intime-se, inclusive a agravada para contraminutar.
São Paulo, 19 de outubro de 2007.
MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.075889-9 AG 274166
ORIG. : 8700223840 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A
ADV : LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.
Às fls. 175/182, deferiu-se a suspensividade pleiteada.
Às fls. 189/194, a agravada interpôs agravo regimental.
Às fls. 196/202, a agravada contraminutou.
Conforme ofício oriundo da 9ª Vara Cível em São Paulo juntado às fls. 205/207, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que reconsiderou decisão que condicionou a expedição de alvará de levantamento de quantia ao pagamento de precatório à apresentação de certidões negativas descritas no art. 19 da Lei 11.033/2004.

Ante o exposto, nego seguimento aos agravos, eis que prejudicados, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Após as providências legais, arquivem-se os autos.
São Paulo, 22 de outubro de 2007.
Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.080059-4 AG 275660
ORIG. : 200660000038960 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
AGRDO : FERNANDA CANCADO GARCIA GOMES
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.
Às fls. 123/124, foi negado o pedido de suspensividade postulada. Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença.
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo regimental e de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Após as providências legais, arquivem-se os autos.
São Paulo, 22 de outubro de 2007.
Desembargador Federal NERY JUNIOR
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.084523-1 AG 277429
ORIG. : 8700000038 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ELMIRO ALVES DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO CARLOS SEGATTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.
Corrijo, de ofício, o mero erro material contido na parte final da r. decisão de f. 113/6, para constar que fica dado provimento ao recurso, para reformar a r. decisão agravada, nos termos da fundamentação ali exposta, prejudicado o agravo inominado.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.
São Paulo, 25 de setembro de 2007.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.084523-1 AG 277429
ORIG. : 8700000038 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ELMIRO ALVES DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO CARLOS SEGATTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deixou de receber a apelação fazendária em face de sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, ao fundamento de intempestividade.
DECIDO.
É sempre cabível o julgamento in limine, pelo relator, do recurso, uma vez que presentes os requisitos do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a intimação de Fazenda Pública, em execução fiscal, deve ser feita pessoalmente, nos termos do artigo 25, da Lei nº 6.830/80.
Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:
- RESP nº 595.812/MT, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 06.11.06, p. 306: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 25. PRECEDENTES. 1. Na execução fiscal, de regra, qualquer intimação dirigida a representante da Fazenda Pública será feita pessoalmente, não sendo válida, pois, a efetuada exclusivamente por publicação no órgão oficial ou por carta, ainda que registrada com aviso de recebimento. 2. Recurso especial provido."
- RESP nº 869.967/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 17.10.06, p. 282: "PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. ERRO DO CARTÓRIO. TEMPESTIVIDADE. 1. É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior de que é indispensável intimar-se pessoalmente o representante da Fazenda Pública nos autos da execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80. 2. O fato de não constar o dia exato da intimação constitui-se em falha do cartório que não pode acarretar prejuízo à parte. 3. Recurso especial provido."

- RESP nº 839.644/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 02.10.06, p. 241: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DE APELAÇÃO. INTENPESTIVIDADE. TERMO A QUO. CARGA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL À FAZENDA. ARTIGO 25 DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES. I - O recurso de apelação interposto contra decisão proferida em autos de execução fiscal foi considerado intempestivo pelo Tribunal de origem, sob a alegação de que a carga dos autos à Fazenda Nacional constituiria o termo a quo para a fluência do prazo recursal. II - O artigo 25 da Lei nº 6.830/80 é claro ao dispor sobre a necessidade de se intimar pessoalmente a Fazenda Pública, em se tratando de autos de execução fiscal, entendimento que vem sendo prestigiado pela jurisprudência desta eg. Corte de Justiça, conforme os seguintes precedentes: RESP nº 740.962/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006; REsp nº 509.723/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/09/2003; REsp nº 667.556/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/06. III - Recurso provido."
- RESP nº 740.962/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 27.03.06, p. 199: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA OFERECIMENTO DE CONTRA-MINUTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. NECESSIDADE. 1. É indispensável a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública nos autos da execução fiscal, inclusive no segundo grau de jurisdição. 2. Recurso especial a que se dá provimento."
- AC nº 2002.01.99.036552-0, Rel. Des. Fed. FAGUNDES DE DEUS, DJU de 23.05.03, p. 236: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA. INÉRCIA DO EXEQUENTE EM ATENDER INTIMAÇÃO REALIZADA VIA PUBLICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI 6.830/80, BEM COMO DO ART. 267, §1º, DO CPC. SENTENÇA ANULADA. 1. Em sede de execução fiscal, toda e qualquer intimação da autarquia-credora deverá ser feita pessoalmente, uma vez que a prerrogativa de intimação pessoal conferida pelo art. 25 da Lei 6.830/80 ao representante judicial da Fazenda Pública é extensiva ao representante judicial de entidades de natureza autárquica. 2. Ademais, a aplicação do inciso III do art. 267 do CPC à espécie, pelo magistrado a quo, pressupõe o cumprimento prévio do disposto no §1º do citado artigo. 3. Extinto o processo sem a prévia intimação pessoal da Exequiente para providenciar o regular andamento do feito, é de ser anulada a sentença. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 4. Apelação provida. 5. Remessa oficial, tida por interposta, prejudicada."
- AC nº 1999.61.82.060709-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 04.06.03, p. 304: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS DO CONMETRO. CONSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO INABALADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO. 1. Tempestividade do recurso, uma vez que a contagem do prazo tem início com a intimação pessoal da sentença ao procurador do exequente, nos termos do artigo 25 da LEF. 2.É legítima a atuação por infração às normas de metrologia, uma vez que, na espécie, foi apurada a comercialização de produtos têxteis, com etiquetas de identificação da composição do produto compostas por expressão em idioma estrangeiro ("SPANDEX"), que não é de domínio comum, sendo tal conduta, objetivamente definida como infração, por lesar os interesses do consumidor. 3.Os honorários advocatícios são devidos na ordem de 10% sobre o valor atualizado da causa, uma vez que o título executivo não contém a cominação de verba de tal natureza, ao contrário do que ocorre nas execuções propostas pela Fazenda Nacional 4.A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente os fatos alegados, é inidônea à desconstituição do auto de infração que deu origem ao título executivo."
- AC nº 2006.71.99.002106-9, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU de 26.07.06, p. 646: "EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, III E § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 25 DA LEI 6.830/80. INTIMAÇÃO VIA CARTA COM 'AR' QUE NÃO EQUIVALE À INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Na sistemática da Lei Adjetiva Civil, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em decorrência de abandono da causa, depende de prévia intimação pessoal do autor. Inteligência do artigo 267, III e § 1º, do CPC. 2. Não tendo sido intimado pessoalmente o representante judicial da Fazenda Pública, a fim de que suprisse a falta que se lhe imputara, inviável o reconhecimento do abandono da causa. 3. Na esteira da orientação jurisprudencial adotada por esta Turma, escorada em precedentes da Egrégia Corte Superior de Justiça, a intimação por carta, ainda que acompanhada de aviso de recebimento, não equivale à intimação pessoal assegurada no art. 25 da Lei 6.830/80. 4. Apelação provida."
- AC nº 2004.71.05.003354-0, Rel. Des. Fed. VILSON DARÓS, DJU de 23.11.05, p. 829: "EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PELO CORREIO. NULIDADE DA SENTENÇA. - É incabível a extinção da execução com base no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil (abandono da causa por mais de trinta dias), quando não há a devida intimação do exequente. - É pacífica a jurisprudência no sentido de ser indispensável a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública nos autos das execuções fiscais, consoante dispõe o art. 25 da Lei 6.830/80, o que, no caso, não ocorreu. - A intimação pelo correio, desde que recebida pelo procurador, não deixa de ser pessoal. O que se quer, com a pessoalidade da intimação, é que seja ela recebida, inequivocamente, pelo procurador encarregado de atuar no processo. Porém esse também não foi o caso dos autos, porquanto os avisos de recebimento foram assinados por pessoas alheias ao feito."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de março de 2007.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

m.n.

PROC. : 2006.03.00.095647-8 AG 280700
ORIG. : 8800064353 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : GERARD GUSTAV JOSEF BANNWART
ADV : RENATO GONCALVES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, nos autos de execução fiscal, determinou a exclusão do nome do executado do cadastro de devedores fiscais.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 146/147).

Acostou-se às fls. 162/168 informação acerca da extinção da execução com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Relatado, decido.

Diante da extinção da execução originária, o interesse da agravante no enfrentamento do presente recurso subsistirá apenas se provida eventual apelação interposta contra a sentença extintiva.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais, revogada a decisão de fls. 146/147.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.097590-4 AG 281239
ORIG. : 200561000147370 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : METALURGICA VERA IND/ E COM/ LTDA
ADV : LIDIA TOMAZELA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por METALÚRGICA VERA IND/ E COM/ LTDA., contra decisão que, em mandado de segurança visando a reintegração da impetrante no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, recebeu a apelação interposta pela impetrante em face de sentença denegatória somente no efeito devolutivo.

O presente agravo de instrumento pugna pela antecipação da tutela recursal e posterior reforma da decisão, para que a apelação seja recebida no duplo efeito.

Alega a agravante, em síntese, que os efeitos da liminar concedida na ação mandamental devem ser restabelecidos até o julgamento da apelação a fim de evitar irreversível prejuízo.

Aprecio.

A agravante juntou petição (fls. 82/84) na qual informa que, em decisão proferida pela Secretaria Executiva do Comitê Gestor do REFIS, em 25/10/2006, foi deferida a manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo n. 13807.002807/2005-66, concluindo aquela autoridade pela re-inclusão da agravante no REFIS devido à regularização no pagamento das parcelas acordadas.

Tendo ocorrido, pois, o reconhecimento pela autoridade impetrada/agravada do direito postulado na ação mandamental e neste agravo, à mingua de objeto e, conseqüentemente, em face da superveniente perda de interesse processual, resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.111990-4 AG 285850
ORIG. : 200661110008318 2 Vr MARILIA/SP
embTE : JOSEPH EMILE GHISLAIN MARIE ZIMMER
ADV : ALEXANDRE ALVES VIEIRA
embDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
INTERES : UNI LANCHES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento (artigo 557, CPC), que, em embargos à execução fiscal, pretendia o recebimento da apelação no efeito suspensivo.

Alegou, em suma, o embargante que o julgado incorreu em omissão, pois não se pronunciou expressamente acerca da existência dos pressupostos legais (fumus boni iures e o periculum in mora), nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil: (1) quanto à relevante fundamentação, esta estaria materializada "pois com o Apelo se pretendeu primordialmente, fossem os Embargos de Devedor recebidos como incidente de pré-executividade, haja vista que neles foram levantadas apenas questões de ordem pública" (ilegitimidade da parte, ocorrência de prescrição e nulidade das execuções); e (2) quanto à possibilidade de existência de perigo de lesão grave ou de difícil reparação, "o prosseguimento dos executivos acabaria por consumir tal circunstância, vez que se os bens constritados fossem levados a praceamento e ao Apelo posteriormente fosse dado provimento, por certo que, além de o ora Embargante ter sido compelido a suportar gravames a que jamais haveria de ter sido sujeitados, a tutela jurisdicional que lhe é prometida constitucionalmente não estaria sendo assegurada, visto que impotente para livrar o seu direito de transgressão", pelo que requereu seu suprimimento, inclusive para fins de prequestionamento.

DECIDO.

É manifesta a improcedência do pedido formulado, pois não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração, em especial omissão no julgamento impugnado, uma vez que a r. decisão embargada examinou a lide em todos os seus aspectos, no sentido de que não incide a regra para determinar o recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos (artigo 520, caput, CPC), com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, em face da consolidação da jurisprudência sobre a matéria versada nos autos e devolvida ao exame da Turma, o que per si supera a aplicação do artigo 558 do mesmo diploma legal.

Ademais, consta expressamente da decisão embargada: "A possibilidade de prejuízo irreparável, se reformada a sentença depois de alienado judicialmente o bem dado em garantia da execução, foi sopesada pelo legislador que, contudo, considerou mais relevante a afirmação da liquidez e da certeza do título, para efeito de prosseguimento da execução, uma vez que confirmada por decisão judicial, ainda que não definitiva e mesmo que de cunho meramente processual. Em assim sendo, não se pode pretender a inversão da valoração legislativa, como regra, sem se demonstrar que o caso concreto revela uma excepcionalidade tal, que justifique a sua sujeição a tratamento diverso" (f. 228).

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração.

Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo julgado, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucional e legal deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo da decisão proferida, aliás, sequer seria exigida para efeito de prequestionamento.

O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, "consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado." (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...)".

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido caráter infringente, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC. : 2006.03.00.120684-9 AG 288076
ORIG. : 200161260071024 3 Vr SANTO ANDRE/SP
0000008523 A Vr SANTO ANDRE/SP
EMBT E : ANTONIO BERNARDINI e outros
ADV : MARCELLO FERIOLI LAGRASTA
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADV : ERNESTO DOGLIO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que deu provimento ao recurso, para condenar a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) - artigo 20,§ 4º, do Código de Processo Civil.

Nos presentes embargos de declaração, restou alegado, em suma, que a r. decisão embargada incorreu em omissão, pois fundamentou a condenação somente com base no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sem considerar o disposto no § 3º do referido artigo, aduzindo que a verba honorária deve ser fixada com equidade, mesmo porque "uma vez reconhecida a vultuosidade do valor da causa, sejam os honorários advocatícios fixados em valor condizente com a realidade dos fatos e não em valor irrisório - o que acaba por desmerecer o trabalho dos patronos das partes, inclusive".

DECIDO.

Rejeito os embargos de declaração, pois não houve qualquer omissão na decisão que, ao fixar o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerou os princípios norteadores da sucumbência, segundo as alíneas do § 3º, incorporados no § 4º; não se havendo de cogitar, por outro lado, de omissão na aplicação do critério de equidade, sanável na presente via, porquanto nítida o intento revisional da decisão proferida.

É evidente, pois, a ausência de qualquer dos vícios próprios de discussão em embargos de declaração.

O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, "consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado." (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...)". Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido caráter infringente, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, retornem os autos para julgamento de recurso de agravo.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.



PROC. : 2007.03.00.011399-6 AG 292072
ORIG. : 200061000482287 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA LYGIA QUARTIM DE MORAES e outro
ADV : RUBENS NAVES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Lygia Quartim de Moraes e Marta Nehring, em face de decisão que, em ação de indenização por danos materiais e morais julgada procedente, recebeu apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Relatam as agravantes, em síntese, que moveram ação de indenização, com base na Lei nº 9.410/1995, pelos danos havidos em razão do falecimento de seu marido/pai, ocorrido em abril de 1970, em decorrência de abusos cometidos por agentes do Estado na vigência do governo militar. Afirmam que, embora tenham recebido indenização na esfera administrativa, arbitrada pelo Ministério da Justiça, o valor recebido não foi suficiente para suprir os danos suportados, razão pela qual foi julgada procedente a ação, condenando a União ao pagamento de indenização no valor total de R\$ 400.000,00. Alegam que, de acordo com o disposto no artigo 14 da Lei 9.410/1995, as apelações interpostas das sentenças condenatórias, nas hipóteses previstas nessa lei, devem ser recebidos no efeito meramente devolutivo. Aduzem, ainda, que o texto legal é expresso e incontestado, garantindo às vítimas de casos como tais uma reparação mais célere, razão pela qual foi estabelecida regra especial para o recebimento desses recursos.

Requerem a concessão do efeito suspensivo ao agravo, para que a apelação interposta pela União seja recebida apenas no efeito devolutivo. Decido.

Importa registrar que, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.187/2005, confirmou-se como via adequada, para a discussão sobre os efeitos em que é recebida a apelação, a do agravo de instrumento, conforme a nova redação do art. 522 do CPC, in verbis: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Passo a analisar o pedido de efeito suspensivo ao agravo. Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito postulado, previstos no artigo 558 do CPC.

Analizando os autos, verifica-se que as agravantesajuizaram ação ordinária em face da União Federal, visando pagamento de indenização por danos morais e patrimoniais suportados em razão da morte de Norberto Nehring, esposo e pai das recorrentes.

A contestação apresentada no feito originário pela União dá conta de que a morte de Norberto Nehring foi reconhecida pelo Ministério da Justiça como ocorrida "nas mãos de agentes da autoridade federal, de forma violenta e brutal em 25 de abril de 1970, período do regime militar" (fls. 62).

Dos fatos narrados nos autos, que demonstram as condições em que ocorreu o falecimento de Norberto Nehring, verifica-se que a ação originária está fundamentada na Lei nº 9.410/1995, de acordo com o que dispõe o seu artigo 1º, que transcrevo a seguir:

"Art. 1º - São reconhecidas como mortas, para todos os efeitos legais, as pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, desde então, desaparecidas, sem que delas haja notícia."

A ação foi julgada procedente (fls. 75/93), tendo a União oposto apelação (fls. 97/112), que foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Embora o Código de Processo Civil imponha, por meio de seu artigo 520, que a apelação seja recebida no duplo efeito, entendo que, no caso, há que se aplicar as regras previstas na lei especial sobre a qual se funda a ação.

Vejamos o que dispõe a Lei nº 9.410/1995 naquilo que importa ao deslinde da questão posta:

"Art. 14: Nas ações judiciais indenizatórias fundadas em fatos decorrentes da situação política mencionada no artigo 1º, os recursos das sentenças condenatórias serão recebidos somente no efeito devolutivo."

Sendo assim, verifico que, em princípio, assiste razão às agravantes quanto à impossibilidade de se atribuir efeito suspensivo à apelação da União, pois a lei especial afasta a lei geral, em nome do princípio da especialidade.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo ao agravo para que a apelação da União seja recebida no efeito meramente devolutivo. Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.
MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.021022-9 AG 294608
ORIG. : 200561100128323 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV : BEATRIZ QUINTANA NOVAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Godibel Distribuidora de Bebidas Ltda., em face de decisão que, em execução fiscal, declarou ineficaz a nomeação de créditos tributários oriundos da ação declaratória n. 2003.61.10.013241-0, oferecidos à penhora pela executada.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão é formalmente nula por contrariar o inc. IX, do art.93, da Constituição Federal. Afirma que o crédito oferecido em garantia se refere a dívida da própria Fazenda Nacional, relativa ao uso indevido como base de cálculo do IPI do valor do fornecimento de seus produtos, sem considerar a redução do preço obtida pelos descontos incondicionais, na forma do art. 47, II, "a", do CTN. Aduz que a União não pode recusar a nomeação, em obediência ao art. 620 do CPC.

Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso. Decido.

Por primeiro, afasto a alegação de nulidade da decisão por insuficiência de fundamentação, por entender que, apesar de ter sido proferida de forma sucinta, acolheu a manifestação da exequente, a qual se encontra fundamentada.

Em segundo lugar, neste provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC para a concessão do efeito pleiteado, qual seja, a relevância na fundamentação do direito alegado.

A agravante requer a aceitação de supostos créditos a que tem direito na ação declaratória n. 2003.61.10.013241-0.

Entretanto, inexistem nos autos documentação acerca do referido processo, não havendo como saber, neste momento processual, qual a situação atual da referida ação declaratória e, se acaso julgada procedente, se o valor do crédito a receber seria suficiente à garantia da execução.

Assim, não há como se sustentar a pretensão da agravante, diante da ausência de comprovação da existência do crédito passível de constrição.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo postulado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.
MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.029442-5 AG 295987
ORIG. : 200661200078826 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : HUGO SANTANA
ADV : JOAO HELVECIO CONCION GARCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu o pedido de liminar, em sede de mandado de segurança impetrado com o escopo de possibilitar ao impetrante, ora agravado, a liberação do veículo de sua propriedade, apreendido em fiscalização da Receita Federal.

Conforme ofício oriundo da 2a vara federal de Araraquara, juntado à fl. 143, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que cassou em parte a liminar e concedeu a segurança pleiteada, tão somente para que seja anulado o procedimento de perdimento do bem a partir da intimação com contribuinte.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 4 de outubro de 2007.
Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.029511-9 AG 296046
ORIG. : 200760000009720 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : LUCIANA CRISTINA DAFINIS
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
AGRDO : REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado contra ato do Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), indeferiu liminar em que se pleiteava a revalidação de diploma de Medicina obtido na Argentina.

Foi indeferido o provimento antecipatório pugnado.

Verifico, todavia, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.029714-1 AG. 296113
ORIG. : 2002.61.04.006201-4 4ª Vr. SANTOS/SP
AGRTE. : BOREAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
ADV. : DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO
AGRDO. : Cia. Docas do Estado de São Paulo - CODESP
ADV. : ANTÔNIO CARLOS PAES ALVES
AGRDO. : União Federal
ADV. : ROGÉRIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Boreal Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, em face de decisão que, em embargos à execução de sentença, indeferiu pedido de dilação probatória.

A decisão deu-se ao fundamento de que foram suficientemente comprovados os aspectos relevantes da causa pela documentação acostada, de modo a dispensar produção de prova pericial.

Alega a agravante, em síntese, que o indeferimento de prova pericial cerceia seu direito de ampla defesa, uma vez que não há outra forma de contestação da planilha apresentada nos autos pela agravada, bem como de comprovar a inexigibilidade absoluta do título executivo. Aduz que os fatos alegados nos embargos só poderão ser constatados por meio de perícia técnica, econômica e de engenharia, que demonstre a inocorrência do suposto inadimplemento contratual que ensejou a execução em comento.

Requer a concessão do efeito suspensivo, para que seja a decisão agravada reformada.

Decido.

Na análise inicial permitida nesta fase de cognição sumária, não vislumbro um dos pressupostos autorizadores à concessão do efeito pleiteado, qual seja, a relevância na fundamentação do direito invocado.

Com efeito, sendo o próprio julgador o destinatário da prova, cabe-lhe zelar pela rápida solução da contenda, indeferindo provas que se lhe afigurem descabidas.

Ressalte-se que, nos termos do art. 130 do CPC, incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado da Terceira Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - PERÍCIA - DESTINATÁRIO DA PROVA - PERSUASÃO RACIONAL - PRODUÇÃO DE PROVA

1 - O destinatário da prova pericial , assim como todas provas, é o juízo natural da causa;

2 - O sistema de convencimento adotado pelo Código de Processo Civil é o da persuasão racional ou livre convicção motivada, segundo o qual o juiz aprecia livremente a prova , atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas sempre fundamentando as razões de seu convencimento;

3 - Assim como o juiz pode indeferir a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, pode o juiz determiná-la ex officio;

4 - Agravo de instrumento improvido."

(AG nº 2007.03.00.005994-1, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, j. 25/7/2007, v.u., DJ 5/9/2007)

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.032965-8 AG 296894
ORIG. : 200761050016205 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : CPQ BRASIL S/A
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança visando a compensação de valores que a impetrante reputa indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, restringiu a análise do pedido em relação à matriz, excluindo as filiais da empresa do pólo ativo da ação.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

No caso dos autos, verifica-se que a agravante não trouxe argumentos a fim de demonstrar a lesão grave e de difícil reparação que a decisão atacada poder-lhe-ia ocasionar, o que, com mais razão, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento.

Ademais, segundo informações do MM. Juízo a quo, a ação mandamental foi julgada improcedente, podendo a agravante aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.
MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.034445-3 AG 297327
ORIG. : 200761260008237 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : INFRA SERVICE LIMPEZA AMBIENTAL S/S LTDA
ADV : REGIANE DA SILVA NASCIMENTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

1.Tendo em vista a renúncia a fls. 129/132, intime-se a agravante, no endereço a fls. 26, para a constituição de novos advogados.

2.Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo a quo, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 2 de julho de 2007.
MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.035479-3 AG 297788
ORIG. : 200761000041903 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SAO PAULO ALPARGATAS S/A
ADV : EDUARDO BOCCUZZI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE A : SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial e outro(s)
ADV : EDUARDO BOCCUZZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra r. decisão que manteve outra proferida anteriormente, que indeferiu pedido de antecipação de tutela, formulado em autos de ação de rito ordinário, ajuizada com o escopo de obter o reconhecimento da ocorrência de prescrição/decadência dos débitos tributários que indica, suspender a exigibilidade de outros em virtude de pagamento e compensação, tudo para viabilizar a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 314/324, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.
São Paulo, 19 de outubro de 2007.
CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.044457-5 AG 299539
ORIG. : 200761000072699 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : FUNDACAO RICHARD HUGH FISK
ADV : ALEXANDRE DAVID SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, que determinou "à autoridade impetrada que receba o recurso administrativo da impetrante sem a necessidade de prévio depósito recursal".

Conforme ofício de f. 206, nos autos da ação originária foi proferida decisão, determinado a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso, negando-lhe seguimento. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator
j.o.

PROC. : 2007.03.00.047228-5 AG 299941
ORIG. : 200761000071774 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : SONOPRESS RIMO IND/ E COM/ FONOGRÁFICA LTDA
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão do MM. Juízo supra que, nos autos de mandado de segurança impetrado para obter ordem de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, deferiu a medida liminar pleiteada.

Foi indeferido o efeito suspensivo pugnado.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 179/184, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.056086-1 AG 301680
ORIG. : 200761050051965 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar formulado para que a impetrante fosse dispensada do pagamento do depósito prévio de 30% da exigência fiscal, para a interposição de recurso administrativo.

Foi deferido o provimento antecipatório pugnado.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 108/114, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.056128-2 AG 301728
ORIG. : 200760000029159 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : BRAULIO MAGALHAES FILHO
ADV : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra r. decisão que, em autos de ação ordinária cumulada com reparação de danos, ajuizada com o fim de obter a imediata restituição de dois automóveis apreendidos em operação realizada pela Polícia Federal na residência do autor, indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

O agravante alega, em síntese, que a manutenção da apreensão irregular dos veículos causa-lhe inúmeros prejuízos materiais, como a depreciação dos bens e o empecilho ao exercício profissional de representante comercial. Aduz que para ser decretada a pena de perdimento do veículo este deve ser apreendido conduzindo mercadoria sujeita a tal pena, o que não ocorreu no presente caso. Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de obter a restituição imediata dos veículos apreendidos.

É o necessário.

Decido.

A providência liminarmente requerida tem inegável caráter satisfativo, vez que a decisão que porventura determinasse a instantânea restituição dos veículos implicaria o imediato esvaziamento do mérito da ação ordinária. Assim, representaria medida de reversibilidade duvidosa, fato que, nos termos do artigo 273, §2º, do Código de Processo Civil, impõe óbice à antecipação da tutela.

Ressalto, ademais, que seria temerário deferir o provimento antecipatório sem a prova inequívoca e a plena convicção da verossimilhança do direito alegado, pressupostos que não verifico no caso concreto.

Por essas razões, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.056818-5 AG 302193
ORIG. : 200761000092042 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIA DE JESUS PIRES E OUTROS
ADV : ARIATE FERRAZ
AGRDO : Conselho Regional de Farmácia - CRF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

1. Retifique-se a atuação para que conste como agravantes "ANTONIA DE JESUS PIRES e outros".

2. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIA DE JESUS PIRES e outros em face de decisão que, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter inscrição no Conselho Regional de Farmácia, indeferiu a liminar pleiteada.

Entendeu o MM. Juízo a quo que a apresentação do diploma do curso de farmácia é requisito essencial para o exercício da profissão, sendo insuficientes as certidões de conclusão do curso e de colação de grau.

Sustentam os agravantes, em síntese, que: i) os requerimentos de inscrição perante o CRF foram acompanhados de todos os documentos necessários, inclusive comprovação de conclusão do curso e colação de grau; ii) a ausência de apresentação de diploma se deu apenas em razão de pendência da avaliação e reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação; iii) a falta de ação do Poder Público não lhes é imputável, não podendo ser prejudicados pela omissão à qual não deram causa; iv) postulam apenas pelo registro provisório, e não definitivo, até que possam apresentar o diploma, eis que estão suportando grandes prejuízos pela impossibilidade do exercício da profissão.

Requerem concessão de tutela antecipada recursal, para que o CRF proceda à sua inscrição provisória.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não verifico a presença de um dos pressuposto necessários à concessão do efeito pleiteado, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No que tange à necessidade de diploma para a inscrição no quadro do CRF, o artigo 15 da Lei 3.820/1960 estabelece que:

"Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil:

1.ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado;

2.estar com seu diploma registrado na repartição sanitária competente"

Também está previsto no Decreto n. 5.773/2006, que o funcionamento de instituição de ensino superior depende de autorização do Poder Público, sendo que o reconhecimento de curso é condição necessária para a validade nacional dos diplomas por ele expedidos (artigos 10 e 34 do decreto), verbis:



"Art. 10. O funcionamento de instituição de educação superior e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Poder Público, nos termos deste Decreto."

"Art. 34. O reconhecimento de curso é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas."

No caso em exame, verifica-se que o curso freqüentado pelos agravantes ainda está em processo de reconhecimento por esse ministério (fls. 120/125), razão pela qual não foram expedidos os respectivos diplomas.

Assim, neste exame preambular, verifica-se que a apresentação de diploma e o reconhecimento do curso de farmácia pelo MEC são requisitos necessários para a inscrição no Conselho Regional de Farmácia e exercício da profissão, não havendo, a princípio, ilegalidade no ato de indeferimento da inscrição.

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.061621-0 AG 302841
ORIG. : 200361820711447 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARILENE CARIBE RIBEIRO (= ou > de 65 anos)
ADV : OZIAR DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : BI STATUS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA e outros
ADV : HAILTON RIBEIRO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARILENE CARIBE RIBEIRO em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a ilegalidade da inclusão de seu nome no pólo passivo da execução. Afirma que não exerce atos de gerência, conforme descrito no contrato social e, ainda, que a empresa devedora permanece ativa, tendo nomeado bens de sua propriedade à penhora.

Requer a concessão de efeito suspensivo para modificar a decisão agravada.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC, para a concessão do efeito suspensivo.

Tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória (STJ, AGRMC n.º 6085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2.6.2003; STJ, RESP 475.106, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19.5.2003; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9.9.2002; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.3.2002; TRF 3.ª Região, AG 157932, Desembargador Federal Mairan Maia, 6.ª Turma, DJ 4.11.2002; TRF 3.ª Região, AG 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazarano Neto, 6.ª Turma, DJ 23.5.2003; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.2002).

A ilegalidade da inclusão de responsáveis tributários no pólo passivo da execução se insere dentre as matérias passíveis de serem apreciadas em exceção, desde que aferível de plano.

No que tange à matéria, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

O encerramento irregular da pessoa jurídica deve ser comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial, demonstrando que houve encerramento e que esse foi feito de forma irregular. Não se admite a presunção de que, na ausência de bens penhoráveis da executada, houve encerramento de suas atividades. Nessa linha, analisando os autos, observo que a empresa juntou aos autos uma petição oferecendo bens imóveis à penhora (fls. 84/145), o que demonstra, a princípio, a continuidade de suas atividades, bem como a existência de bens. Entendo, ainda, que, na hipótese de não haver bens em nome da empresa suficientes à garantia da execução, resta a possibilidade de se penhorar o seu faturamento.

Dessa forma, deffiro o efeito suspensivo pleiteado, para excluir a agravante, Sra. Marilene Caribe Ribeiro, do pólo passivo da execução fiscal.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.064721-8 AG 303731
ORIG. : 200761000183539 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IRAVAL DOS SANTOS WERNECK JUNIOR
ADV : REGIANNE VAZ MATOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente liminar determinando à ex-empregadora do impetrante que deixe de efetivar retenção do imposto de renda sobre "Férias Vencidas", "Férias Proporcionais", "Férias Indenizadas" e "1/3 Férias Rescisão".

Foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls.58/59). Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 71/75, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro nos artigos 527, I e 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.069176-1 AG 304121
ORIG. : 200761000109753 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : SULLAIR DO BRASIL LTDA
ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, que determinou "que o débito referente ao Processo Administrativo nº 12157.000228/2006-07 não constitua óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da impetrante".

Conforme ofício de f. 228/32, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso, negando-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.074258-6 AG 304935
ORIG. : 200761000096229 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de "suspender a exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80 2 06 088430-14, eis que os débitos de IRRF nela exigidos encontram-se integralmente quitados e, por via de consequência, extintos".

DECIDO.

Conforme cópia de f. 112/3, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso, negando-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.081803-7 AG 305998
ORIG. : 0500000080 1 Vr TAQUARITINGA/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDO PRESTES SP

ADV : JEFERSON IORI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de embargos à execução fiscal, recebeu o recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu a execução como embargos infringentes, tendo em vista ser o valor executado inferior à alçada recursal prevista no art. 34 da Lei n. 6.830/80.

Alega a agravante que, na data da propositura da ação (2005), o valor do débito representava o total de R\$ 1.087,81, superior à alçada de 50 OTNs estabelecida pelo artigo 34 da Lei de Execução Fiscal, equivalente a R\$ 328,27. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Foram requisitadas informações ao MM. Juízo a quo sobre o valor da causa quando do ajuizamento da ação (fl. 96), vez que o agravante deixou de juntar aos autos cópia da inicial da execução

É o relatório. Passo a decidir.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, vislumbro plausibilidade no direito alegado pelo recorrente.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80, só são admitidos embargos infringentes e de declaração das sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 OTNs, 308,50 BTNs ou 283,43 UFIRs na data da distribuição da ação. Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80)

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte".

(STJ. REsp 607930/DF. Relatora Ministra Eliana Calmon. Segunda Turma. DJ. 17/05/2004, p. 206).

No caso concreto, de acordo com as informações prestadas pelo MM. juiz a quo (fl. 103), o valor da causa quando da distribuição da execução fiscal era de R\$ 1.101,94. A importância ultrapassa o valor de alçada previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980, afastando, com efeito, a hipótese de recebimento da apelação como embargos infringentes.

À vista do exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Voltem, por fim, os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.081806-2 AG 305999
ORIG. : 0500000079 1 Vr TAQUARITINGA/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDO PRESTES IORI
ADV : JEFERSON IORI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de embargos à execução fiscal, recebeu o recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu a execução como embargos infringentes, tendo em vista ser o valor executado inferior à alçada recursal prevista no art. 34 da Lei n. 6.830/80.

Alega a agravante que, na data da propositura da ação (2005), o valor do débito representava o total de R\$ 1.087,81, superior à alçada de 50 OTNs estabelecida pelo artigo 34 da Lei de Execução Fiscal, equivalente a R\$ 328,27. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Foram requisitadas informações ao MM. Juízo a quo sobre o valor da causa quando do ajuizamento da ação (fl. 89), vez que o agravante deixou de juntar aos autos cópia da inicial da execução

É o relatório. Passo a decidir.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, vislumbro plausibilidade no direito alegado pelo recorrente.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80, só são admitidos embargos infringentes e de declaração das sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 OTNs, 308,50 BTNs ou 283,43 UFIRs na data da distribuição da ação. Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80)

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação

para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte".

(STJ. RESp 607930/DF. Relatora Ministra Eliana Calmon. Segunda Turma. DJ. 17/05/2004, p. 206).

No caso concreto, de acordo com as informações prestadas pelo MM. juiz a quo (fl. 96), o valor da causa quando da distribuição da execução fiscal era de R\$ 1.087,81. A importância ultrapassa o valor de alçada previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980, afastando, com efeito, a hipótese de recebimento da apelação como embargos infringentes.

À vista do exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Voltem, por fim, os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.082356-2 AG 306471
ORIG.	:	200361110039867 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE	:	REPRESENTACOES DE COLCHOES MARILIA LTDA
ADV	:	MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls. 82/89.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida às fls. 77/78, que negou seguimento a agravo de instrumento.

Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental como agravo inominado (artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil).

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.082530-3 AG 306565
ORIG.	:	200761050051497 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA
ADV	:	FABIO ROSAS
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme ofício oriundo da 4ª Vara Federal de Campinas, juntado às fls. 269/274, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida Sentença que denegou a segurança pleiteada.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC.	:	2007.03.00.083152-2 AG 306988
ORIG.	:	200761000106612 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA
ADV	:	ANTONIO CARLOS ARIBONI
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão, que em mandado de segurança, indeferiu a expedição de certidão de regularidade fiscal, "ante a existência de débitos sem a exigibilidade suspensa".

Conforme ofício de f. 100/3, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso, negando-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC.	:	2007.03.00.083741-0 AG 307430
ORIG.	:	0300007834 A Vr SUMARE/SP 0300257451 A Vr SUMARE/SP
AGRTE	:	PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV	:	MARIANA PEREIRA FERNANDES
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA., em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu a recusa da exequente quanto aos bens oferecidos pela executada, deferindo o pedido de penhora on-line do valor integral do crédito (R\$ 289.164,85).

Alega a agravante, em síntese, que indicou bens à penhora, razão pela qual é incabível o bloqueio de ativos financeiros da empresa. Aduz ser inconstitucional a quebra do sigilo bancário sem qualquer justificativa, sendo que somente o exaurimento dos meios disponíveis para localização de bens poderia viabilizar a penhora on-line. Sustenta, ainda, que a penhora dos seus ativos financeiros inviabiliza a continuidade de suas atividades, além de ofender o disposto no artigo 620 do CPC.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a possibilidade de lesão grave de difícil reparação, bem como a relevância na fundamentação do direito invocado, a justificar a concessão do efeito pleiteado. Vejamos.

O inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão. Nesse passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE.

1. O pedido de informações a órgãos públicos (Receita Federal, Banco Central, etc) visando localizar bens susceptíveis de penhora, em processo de execução, é feito, segundo entendimento pretoriano, no 'interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição.'

2. As informações, no entanto, guardam caráter sigiloso e serão de uso restrito, com resguardo da privacidade do devedor.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, RESP 489378/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12/8/2003, DJ 25/8/2003)

Vejamos o teor do artigo 185-A, do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/2005.

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial."

Analizando o dispositivo legal citado em face do que dispõe a Constituição Federal, depreende-se que a penhora por meio eletrônico é medida excepcional, que só pode ser deferida pelo Juiz em caso de constatação das condições previstas na lei, quais sejam, i) ausência de pagamento e oferecimento de bens e ii) não localização de bens penhoráveis.

No caso dos autos, não se verifica, ao menos neste juízo preambular, a excepcionalidade referida a viabilizar a penhora on-line, tendo em vista que a executada ofereceu bens móveis de sua propriedade (um compressor, uma máquina de oxicorte e três serras de fita-francho para corte), aparentemente de valor suficiente à garantia do débito, os quais foram recusados pela exequente sem qualquer justificativa (fls. 55).

Ademais, entendo que adentrar na conta de um cidadão e bloquear os valores lá existentes no valor integral da dívida, que pode ser o total do montante encontrado, é medida que não se justifica, tendo em vista que até a penhora sobre o faturamento de pessoa jurídica é limitada pela jurisprudência em 30% independentemente do valor da dívida, preservando-se, assim, a saúde financeira da empresa (RESP 287.603/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 1º/4/2003, v.u., DJ 26/5/2003).

Nessa linha de raciocínio, a medida parece extrema porque não se sabe qual a destinação do dinheiro encontrado: em caso de pessoa física, se é verba de caráter alimentar ou, em caso de pessoa jurídica, se destinada a pagamento de salários ou de fornecedores, sendo que, em ambos os casos, a indisponibilidade do dinheiro poderá, em princípio, comprometer ou até mesmo inviabilizar a sobrevivência do executado.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo postulado para que seja levantada a penhora on-line de ativos financeiros da agravante.

Comunique-se o MM. Juízo a quo para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.00.083804-8 AG 307463
ORIG.	:	9800000413 A Vr BOTUCATU/SP 9800105404 A Vr BOTUCATU/SP
AGRTE	:	VANIA MERCIA MARTINI PEREZ
ADV	:	JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R	:	AUTO POSTO MARISTELA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o requerimento de justiça gratuita sob o fundamento de que o pedido deve vir acompanhado de comprovação.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC.	:	2007.03.00.084191-6 AG 307804
ORIG.	:	200760000049900 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV	:	NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
AGRDO	:	JHOERBESSON LOPES SILVA MONTEIRO
ADV	:	MIRTY S FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado contra ato do Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), deferiu a liminar para determinar que a autoridade impetrada inicie o processo de revalidação de diploma de Medicina obtido na Bolívia, observando o disposto no artigo 4º da Resolução CNE/CES nº. 01/2002.

Foi deferido o efeito suspensivo pleiteado.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 80/87, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.084775-0 AG 308219
ORIG.	:	200561820198686 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE LTDA
ADV	:	ELAINE SHIINO NOLETO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

1. Retifique-se a atuação para que conste como advogada da agravante a Dra. Elaine Shiino Noleto, conforme petição a fls. 61.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por HOSPITAL INDEPENDÊNCIA ZONA LESTE LTDA., em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu a recusa da União quanto à nomeação de bens feita pelo executado e determinou a intimação do devedor para indicar bens penhoráveis na ordem de preferência legal, procedendo-se a penhora, avaliação e intimação nos termos do pedido da exequente, qual seja, constrição de ativos financeiros ou, na ausência de numerário disponível, de 5% do faturamento mensal da empresa devedora.



Alega o agravante, em síntese, que ofereceu imóvel de sua propriedade apto a garantir o débito, o qual foi recusado por parte da União sem qualquer embasamento legal. Aduz que a execução deve ser realizada da forma menos onerosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC e que a penhora do faturamento é indevida, pois sem o capital de giro ficará impossível a manutenção do hospital. Sustenta, ainda, que a exequente não promoveu qualquer diligência em busca de bens penhoráveis, sendo incabível, portanto, a penhora do faturamento.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, qual seja, a relevância na fundamentação do direito alegado.

Com efeito, não tendo o devedor obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é possível ao credor recusar os bens ofertados à penhora, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação, pois a execução é feita no interesse do exequente e tem por objetivo a satisfação do crédito. Nesse sentido há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma, AGA n. 650966, Relator Ministro José Delgado, j. 19/4/2005, DJ 30/5/2005; Segunda Turma, RESP n. 159325, Relator Ministro Adhemar Maciel, j. 19/2/1998, DJ 16/3/1998).

É prerrogativa da Fazenda Pública, ainda, requerer a substituição do bem penhorado por outro que ofereça maior garantia ao Juízo, de acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei de Execuções Fiscais. No caso, o bem indicado pela executada foi recusados pela exequente sob a alegação de que: i) a nomeação não obedeceu à ordem legal e ii) não foi juntada a avaliação do imóvel.

Quanto à obediência à ordem legal, entendo que não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito, não se perdendo de vista que a execução deve ser feita da forma menos gravosa para o devedor, de acordo com o disposto no art. 620 do CPC.

Entretanto, embora a agravante postule pela aceitação do bem imóvel indicado, verifica-se que não juntou aos autos documentos que comprovem a sua existência, propriedade e avaliação, a fim de ver afastada a motivação que levou à recusa da nomeação.

Trago à colação o seguinte julgado desta Corte, tratando de caso análogo:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA.

1. Não se nega tenha o executado direito à nomeação de bens à penhora, desde que preenchidos os requisitos legais. Além de respeitar o prazo, o executado deve comprovar a titularidade dos bens, livre de quaisquer ônus, e obedecer à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80.

2. (Omissis)

3. Desrespeitada a ordem do art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que penhora sobre 'direitos' é a última das oito alternativas apresentadas, não estão o juiz e o exequente obrigados a aceitar a nomeação feita pelo executado.

4. Agravo a que se nega provimento".

(AG n. 96.03.030075-6 Terceira Turma, Juiz Convocado Relator Manoel Álvares, j. 9/9/1998, DJ 21/10/1998, grifei).

Ademais, no que tange à possibilidade de penhorar o faturamento da empresa, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a hipótese em execução fiscal, quando houver tentativa infrutífera de penhorar outros bens.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.00.086664-0 AG 309701
ORIG.	:	200761000054259 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV	:	CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES
AGRDO	:	ASSOCIACAO DOS MORADORES E AMIGOS DE MOEMA AMAM
ADV	:	PERSIO SANTOS FREITAS
PARTE R	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R	:	AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL ANAC e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo regimental (fls. 551/557) em face de decisão proferida às fls. 533/534, que deferiu pedido de efeito suspensivo. Recebo o agravo regimental como pedido de reconsideração, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão do Relator que aprecia pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.087092-8 AG 310047
ORIG.	:	199961820420540 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	INDECOVAL IND/ DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA
ADV	:	RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Intime-se a agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague as custas com o devido código, sob pena de manutenção da decisão de fl. 220.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC.	:	2007.03.00.087210-0 AG 310077
ORIG.	:	200261820374177 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	BREPA COM/ E PARTICIPACAO LTDA
ADV	:	FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls. 571/589.

Insurge-se a agravante contra decisão proferida às fls. 565/566, que indeferiu pedido de efeito suspensivo.

Recebo o presente agravo regimental como pedido de reconsideração, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão do Relator que aprecia pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.087712-1 AG 310476
ORIG.	:	200461820461964 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	GINO DI RICCO JUNIOR
ADV	:	ALEXANDRE FORNE
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R	:	BATAH CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo agravante, mantendo-o no pólo passivo da execução fiscal.

Diante da regularização das custas, reconsidero a decisão à fl. 186, mantendo o agravo de instrumento em seu regular processamento.

Intimem-se, inclusive, a agravada para contraminuta.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC.	:	2007.03.00.088479-4 AG 310961
ORIG.	:	200161020115690 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	ANTONIO EUGENIO CERSOSIMO MINGHINI
ADV	:	ANTONIO EUGENIO CERSOSIMO MINGHINI
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos de fls. 61/66.

Trata-se de agravo regimental manejado em face de decisão proferida à fl. 57, que negou seguimento a agravo de instrumento.

Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental como agravo inominado (artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil).

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.088900-7 AG 311227
ORIG.	:	0300009134 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE	:	INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA
ADV	:	RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls. 131/135.

Insurge-se a agravada contra decisão proferida às fls. 123/125, que deferiu pedido de efeito suspensivo.

Recebo o presente agravo regimental como pedido de reconsideração, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão do Relator que aprecia pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.089085-0 AG 311374
ORIG.	:	200461820543221 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	UNICABOS IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA e outros
ADV	:	VAGNER MENDES MENEZES
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	des. fed. carlos muta / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade oposta pelo contribuinte, sob o fundamento da ocorrência de decadência e prescrição em relação ao crédito executado; alegando, em suma, que embora tenha oferecido DCTF, não houve recolhimento antecipado e, portanto, a decadência ocorreu na forma do artigo 173, I, do CTN; aduzindo que a prescrição deve ser computada da data do vencimento do tributo, estando, na espécie, consumado o quinquênio.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifesta a improcedência do recurso, pois firme a jurisprudência no sentido de que a decadência resta superada quando o próprio contribuinte declara o tributo em DCTF, contando-se a prescrição a partir da entrega do documento fiscal.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- AgRg no REsp nº 859597, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJU de 07/11/2006: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/2005 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO. (...)"

No âmbito desta Turma, assim tem sido decidida a matéria:

- AG nº 2006.03.00047531-2, Relatora Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 30/05/2007: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - DCTF NÃO ANEXADA NOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS - DESCABIMENTO. I - O tributo objeto da Certidão da Dívida Ativa é aquele em que o lançamento se dá por ato do sujeito passivo, do contribuinte, fato que a doutrina denominou de autolancamento e o legislador de lançamento por homologação, previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional. II - O lançamento é feito por meio de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), que a parte interessada não anexou aos presentes autos. Sem este documento, indispensável para o reconhecimento do instituto invocado pela agravante, não se mostra possível averiguar a ocorrência ou não da prescrição. III - A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão

da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de produção de provas. (...)”

Na espécie, não existe qualquer comprovação documental da data da entrega da DCTF, para efeito de início do prazo prescricional, e tampouco pode ser descartada a ocorrência de eventual causa de suspensão do quinquênio, sendo ônus da executada a demonstração de todos os elementos de configuração da causa extintiva do direito da exequente, daí porque inviável a reforma postulada em face da própria jurisprudência consolidada.

Note-se que a data do vencimento do tributo não pode ser considerada como prova do termo inicial da prescrição até porque nada impede que o contribuinte, mesmo depois de vencido o prazo de recolhimento, efetue a entrega da DCTF. O Código Tributário Nacional alude à constituição definitiva do crédito tributário como termo inicial da prescrição, não se podendo confundir a entrega da DCTF com prazo de vencimento do tributo porque este é legalmente fixado, conforme um calendário fiscal, ao passo que aquela depende de ato voluntário do contribuinte, exercitável a qualquer tempo antes da constituição de ofício do crédito tributário ou da própria consumação da decadência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.089458-1 AG 311624
ORIG. : 200761020098645 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : GERENTE REGIONAL DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
ADV : FELIPE RODRIGUES DE ABREU
AGRDO : SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRAO PRETO
ADV : ANTONIO CARLOS COLLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : des. fed. carlos muta / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, de termino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.089515-9 AG 311664
ORIG. : 200761190058749 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CRW IND/ E COM/ DE PLÁSTICOS LTDA., contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade de crédito tributário, bem como impedir a inscrição do nome da impetrante no CADIN enquanto estiver pendente de apreciação o processo administrativo respectivo, indeferiu a medida liminar.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito envolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preculeciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a inscrição em dívida ativa, por si só traz enormes prejuízos ao cotidiano empresarial da agravante não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de imediata lesão grave e de difícil ou impossível reparação, podendo a recorrente aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.089723-5 AG 311720
ORIG. : 200761000195943 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : VAGNO CELIO DO NASCIMENTO SILVA
ADV : OTONIEL ROBERTO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação de rito ordinário ajuizada com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, deferiu o pedido liminar.

Foi determinada a apresentação de certidão idônea da intimação da exequente para que fosse analisada a tempestividade do recurso (fl. 65).

Verifico que a determinação de fl. 65 não foi cumprida, tornando, assim, inadmissível o recebimento do agravo.

Destarte, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.089798-3 AG 311806
ORIG. : 200761270004800 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : DROGARIA MILE LTDA -ME
ADV : DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em autos de ação de rito ordinário ajuizada com o escopo de suspender a eficácia e a exigibilidade de multa administrativa que lhe foi imposta, indeferiu a antecipação de tutela.

Foi determinada a regularização do preparo, vez que fora recolhido em instituição financeira diversa da prevista pela Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração desta Corte (fl. 100).

Verifico, todavia, que transcorreu in albis o prazo para o cumprimento da determinação de fl. 100, o que implica a deserção do recurso, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

Destarte, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do dito Diploma Processual, dada a sua manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, retornem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.090000-3 AG 311925
ORIG. : 200761120090619 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : HELLEN GALDICKS GARDIN FRANZINI E CIA LTDA -ME
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar para que a impetrante fosse reincluída no REFIS e no Simples.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls.134/141, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.090022-2 AG 311950
ORIG. : 200761000229400 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA
ADV : FERNANDO MACHADO BIANCHI
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Conforme se verifica a fls. 68/73, os outorgantes da procuração a fls. 51/52, Senhores Irany Novah Moraes e Joamel Bruno de Mello, renunciaram os cargos de diretores da sociedade, em alteração do Contrato Social realizada em 10 de maio de 2007.

Tendo em vista que referida procuração foi outorgada na mesma data, entendendo ser insuficiente para comprovar a outorga de poderes, razão pela qual concedo novo prazo à agravante para que regularize a sua representação processual.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.090533-5 AG 312274
ORIG. : 9805095576 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SAMIR MURAD
ADV : LEONEL CESARINO PESSOA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)



ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, fundada na alegação de decadência.
Intimado para regularizar o preparo relativo às custas e ao porte de remessa e retorno, efetuando seu recolhimento na Caixa Econômica Federal, o agravante deixou de cumprir integralmente a determinação judicial.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 16 de outubro de 2007.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator
j.o.

PROC. : 2007.03.00.091714-3 AG 313020
ORIG. : 0400000050 2 Vr GARCA/SP 0400007370 2 Vr GARCA/SP
AGRTE : JESUS CARLOS FERREIRA
ADV : CLAUDINEI APARECIDO MOSCA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : CAFEEIRA JALESENSE LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.
Foi determinada a regularização do preparo, vez que fora recolhido em instituição financeira diversa da prevista pela Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração desta Corte (fl. 156).
Verifico, todavia, que transcorreu in albis o prazo para o cumprimento da determinação de fl. 156, o que implica a deserção do recurso, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.
Destarte, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do dito Diploma Processual, dada a sua manifesta inadmissibilidade.
Após as cautelas de praxe, retornem os autos ao Juízo de origem.
Int.
São Paulo, 26 de outubro de 2007.
CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.091788-0 AG 313112
ORIG. : 200761830032194 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS e outro
ADV : VANESSA GANTMANIS MUNIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu liminar pleiteada para assegurar ao impetrante o direito de protocolizar mais de um pedido de benefício previdenciário por atendimento, bem como afastar a imposição de protocolo previamente agendado.
A agravante sustenta, em síntese, abuso de autoridade, consubstanciado no impedimento do livre exercício da profissão. Alega perigo de prejuízo irreparável e requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.
É o necessário.
Aprecio.
Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, não se me afiguram presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela recursal.
As normas administrativas instituídas com o fim de viabilizar um melhor atendimento das pessoas que pretendem obter benefícios previdenciários parecem-me consentâneas com os princípios da eficiência e da igualdade, defendidos constitucionalmente. O fato de um atonormativo dispor que, para cada atendimento, será admitido o protocolo apenas um requerimento de benefício por pessoa, ou prever a realização de protocolo por agendamento, não implica obstrução da atividade profissional do impetrante, a ponto de ensejar o deferimento da liminar agravada.
A propósito, observo que a possibilidade de o impetrante buscar, conjuntamente, o atendimento de um número ilimitado de segurados-representaria um privilégio indevido, na medida em que os demais interessados ou segurados, sem procuradores, seriam atendidos em um prazo muito superior em relação àqueles que não estão representados por advogado.

Essa exigência, no entanto, não ocasiona restrição despropositada ou ilegal, considerando ser razoável ao INSS que procure dar tratamento isonômico a todos os segurados, tenham eles constituído mandatários ou não. Se a outorga de procuração pode ser a única forma disponível, por exemplo, para que segurados com dificuldades de locomoção requeiram a concessão de benefícios, atribuir um tratamento especialmente privilegiado aos mandatários significaria restrição adireitos de todos os demais segurados, inclusive aqueles que, mesmo com essas dificuldades de locomoção, buscassem pessoalmente a tutela de seus direitos.
Em caso análogo ao presente, assim decidiu a Egrégia Sexta Turma deste Tribunal:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 159 DO DECRETO Nº 3048/99. INEXISTÊNCIA DE ÔBICES AO EXERCÍCIO DO MANDATO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO A TODOS SEGURADOS.
1- Examinando o disposto na Lei nº 8.213/91, art. 109 e artigos 156 a 159 do Decreto nº 3.048/99, conclui-se tratarem-se de normas relativas ao pagamento de benefício. E se alguma restrição há, tal se deve à lei. Dessa forma, não existem, em princípio, evidências de que estariam sendo opostos obstáculos ao atendimento dos procuradores e mais, com esteio no citado ato administrativo.
2- Não há nos autos, prova de eventual violação a direito líquido e certo a ser amparado, o que nos leva à conclusão que falta aos agravados fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da liminar no mandado de segurança.
3- Eventuais regras de organização do atendimento, não configura, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não.
4- Agravo de instrumento provido.
(AG 2004.03.00.008292-5, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 07.07.2004).
Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Retornem, por fim, os autos para inclusão em pauta.
Intimem-se.
São Paulo, 19 de outubro de 2007.
CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.091804-4 AG 313124
ORIG. : 200661000214854 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA e outro
ADV : PAULO AYRES BARRETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que negou provimento aos embargos declaratórios e manteve o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, em mandado de segurança. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.
Intimem-se, também a agravada para contraminuta.
Após, ao Ministério Público Federal.
São Paulo, 16 de outubro de 2007.
Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.091877-9 AG 313190
ORIG. : 200761190063332 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : AUTO POSTO SAKAMOTO LTDA
ADV : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AUTO POSTO SAKAMOTO LTDA., em face de decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de obter autorização para repetir ou compensar créditos de PIS/COFINS oriundos da tributação incidente sobre as operações a cargo dos produtores, importadores e distribuidores de combustíveis e decorrentes de sua compra para revenda ao mercado varejista, com fulcro no artigo 17 da Lei n. 11.033/2004, indeferiu a medida liminar.
Decido.
Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.
A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito envolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.
Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecutória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).
O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.
Assim, a simples alegação de que a decisão atacada importa em prejuízos financeiros não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de lesão grave e de difícil ou impossível reparação, podendo a agravante aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.
Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.
São Paulo, 17 de outubro de 2007.
MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.091881-0 AG 313193
ORIG. : 0000003020 A Vr EMBU/SP
AGRTE : VICTOR SOUCCAR
ADV : FABIO LUGARI COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : FDS SOLUCOES INTEGRADAS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta por sócio da empresa executada.
Sustenta o agravante, em síntese, a prescrição dos débitos exequiendos, pois constituídos em 1994, com vencimento em 31/01/1995. Aduz que houve parcelamento em 25/04/2000, após o decurso do prazo quinquenal, o que impossibilitaria a cobrança dos tributos. Aponta, ainda, a ausência dos requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Requer a antecipação da tutela recursal.
É a síntese do necessário. Decido.
Inicialmente registro que a exceção de pré-executividade foi apreciada pelo d. Juízo a quo apenas no tocante à prescrição, o que impossibilita a análise, por meio do presente recurso, de eventual inaplicabilidade ao caso concreto do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Essa limitação ao objeto recursal impõe-se em razão da devolutividade estrita do recurso de agravo e também como forma de preservação da duplicidade de instâncias jurisdicionais.
No que comporta enfrentamento, observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória.
No caso em análise, o próprio agravante notícia que a pessoa jurídica executada aderiu ao REFIS em abril de 2000, o que, ao menos à primeira vista, implica na interrupção do prazo prescricional, de modo que a alegada prescrição não pode ser aferida de plano e, portanto, deve ser argüida em embargos à execução fiscal.
Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.
Int.
São Paulo, 25 de outubro de 2007.
CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.092139-0 AG 313386
ORIG. : 200761000258631 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SPASAPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADV : LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls. 76/78.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo agravante em face da decisão proferida às fls. 70/71.
Recebo os embargos declaratórios como pedido de reconsideração, porquanto entendo incabível o manejo deste recurso contra decisão monocrática.

Verifico, em melhor análise, que assiste razão à agravante, razão pela qual, reconsidero o meu primeiro entendimento.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, nos autos de mandado de segurança impetrado com o escopo de afastar a cobrança do PIS e da COFINS nos moldes do artigo 3º, caput e § 1º, da Lei nº 9.718/1998 e do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 e reconhecer o faturamento como base de cálculo desses tributos, conforme define a Lei Complementar 70/1991, indeferiu a liminar. Requer a agravante a reforma da decisão recorrida.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso. Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.092243-6 AG 313410
ORIG. : 9300118641 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : OSVALDO MORAES
ADV : ROBERTO DURCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, determinou a expedição de ofício precatório, acolhendo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, com a inclusão de juros moratórios entre "a data da conta (fls. 118/120) e a data de inclusão no respectivo orçamento", e de honorários advocatícios incidentes sobre tais valores.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Neste sentido, o acórdão no RE nº 305186/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Cabe destacar, na linha do que constou do voto condutor do precedente, que o advento da EC nº 30, de 13.09.2000, não alterou e, pelo contrário, reforçou tal interpretação, na medida em que a nova redação do § 1º do artigo 100 da Carta Federal tornou ainda mais inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária.

Neste sentido, inclusive, recentes acórdãos de outros Tribunais:

- ERESP nº 461981, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 07.06.04, p. 156: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF E DA 1ª SEÇÃO DO STJ. - O STF e a eg. 1ª Seção deste Tribunal assentaram entendimento no sentido de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, são indevidos os juros moratórios em precatório complementar. - No caso dos autos, não houve mora da Fazenda Pública, por isso que, expedido o precatório em julho/92, foi pago em novembro/93, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Embargos de divergência rejeitados."

- AG nº 2002.03.00.043210-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 16.01.04, p. 142: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRO-CESUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1 - Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, caso a expedição do originário pagamento tenha se realizado no prazo constitucional, de vez que não restou caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público. 2 - Exclusão dos juros moratórios na conta homologada, pois não incorreu a agravante em atraso no pagamento da atualização monetária do crédito. Aplicação do entendimento adotado pela Corte Suprema (RE 305.186/SP), acolhido pelo STJ no julgamento do AGEDAG 461.390/MG. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. 4- Agravo regimental prejudicado, por perda do objeto."

- AG nº 2002.03.00.014893-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 11.04.03, p. 441: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MORA DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 3. Agravo provido e agravo regimental prejudicado."

Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF). A propósito, assim decidiu a Terceira Turma, no AG nº 2004.03.00.044159-7, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 23.02.05:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes."

O exame dos autos revela, pois, que se encontra a r. decisão agravada em consonância com a orientação da jurisprudência dominante, pelo que inviável a reforma postulada, inclusive no tocante à incidência da verba honorária sobre os juros, considerando-se que são objeto do v. acórdão que transitou em julgado, ocorrendo portanto, a mera execução dos seus termos, nos limites da condenação proferida. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.092246-1 AG 313413
ORIG. : 9106937039 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : SOUZA MILLEN ENGENHARIA E CONSTRU-COES LTDA
ADV : SEBASTIÃO DUTRA FILHO
PARTE A : PAULO VIEIRA DE SOUZA e outros
ADV : SEBASTIAO DUTRA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que autorizou cálculo dos juros de mora devidos, da data da apresentação da conta pelos Autores, até a data da expedição do ofício precatório, em sede de Ação Ordinária de Repetição de Indébito.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem se, também o agravado para contraminuta.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.03.00.092321-0 AG 313544
ORIG. : 200761000196972 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HELIO BARONE
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de obter a suspensão da exigibilidade de crédito tributário discutido em processo administrativo, indeferiu a liminar pleiteada.

Alega a agravante que a questão é objeto de recurso administrativo, sendo passível de reforma a inscrição em dívida ativa do Imposto sobre Renda exigido em razão do ganho de capital em alienação de imóvel. Aduz periculum in mora e postula a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial dos autos, apropriada a esta fase processual, não se me afiguram suficientes os elementos trazidos pela agravante para respaldar a reversão do provimento de primeira instância. As questões argüidas pela recorrente exigem, necessariamente, a produção de outras provas, fato não admitido no mandamus e no recurso ajuizados.

Da interpretação do disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, conclui-se que os recursos administrativos só suspendem a exigibilidade do crédito tributário se tiverem o objetivo de impedir sua constituição.

Todavia, se o crédito já se encontra constituído, não há que se falar em suspensão em razão de recurso administrativo.

Por fim, oportuno registrar que não houve oferecimento de qualquer garantia, como o depósito judicial, de forma a viabilizar a suspensão de exigibilidade do crédito e assegurar seu adimplemento caso o recurso administrativo venha a ser desfavorável ao agravante.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.092429-9 AG 313582
ORIG. : 0700000615 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0700027548 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : DIMOTO SHOP LTDA
ADV : DAVIS GENUINO DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dimoto Shop Ltda., em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, que: i) apresentou pedido de revisão de processo administrativo, sendo que, em frontal desrespeito ao contraditório, à ampla defesa e a dispositivos legais aplicados à espécie, a Procuradoria da Fazenda Nacional iniciou a cobrança judicial; ii) o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito, conforme artigo 151, III, do CTN e 74, § 11º, da Lei n. 9.430/1996; e iii) a exequente está exigindo no vencimento de cada compensação parcela acrescida de correção monetária, juros e multa, o que, por consequência, dá valor maior do que lhe seria lícito exigir.



Requer a concessão da tutela antecipatória recursal, para que sejam expedidos ofícios aos órgãos de restrição cadastral, de forma que retirem qualquer anotação do nome da agravante, bem como para que se suspenda o andamento da execução fiscal. Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, qual seja, a relevância na fundamentação do direito alegado.

Isso porque, a solução da questão suscitada relativa à inexigibilidade do crédito em razão da compensação efetuada ou a sua suspensão com base no recurso administrativo interposto não se revela de fácil percepção, ao menos no caso presente, sendo indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

No caso dos autos, verifica-se que a execução fiscal visa a cobrança dos débitos relativos aos processos administrativos de ns. 13820.000107/2004-88, 13820.000409/2004-56, 13820.000017/2005-78, 13820.000200/2004-92, 13820.000229/2004-74, 13820.000275/2004-73, 13820.000512/2004-04, 13820.000634/2004-92, 13820.000742/2004-65, 13820.000894/2004-68, 13820.001041/2004-43, 13820.001170/2004-31 e 13820.000264/2003-11 (fls. 22).

Por sua vez, a decisão administrativa que reconheceu o direito creditório do contribuinte, além de se referir ao processo administrativo n. 13820.000329/00-79, homologou as compensações dos processos n. 13820.000018/2003-51, 13820.000021/2004-55 e 13820.000362/2004-21 (fls. 120/123).

Assim, somente com os documentos juntados ao recurso, não há como relacionar os débitos exigidos no executivo fiscal com o crédito reconhecido ao contribuinte.

Ademais, os pedidos de revisão de débitos foram protocolados em 20 de julho de 2007 (fls. 135/146), ou seja, após a citação na execução fiscal (fls. 51), não configurando a hipótese contemplada no artigo 151, inciso III, do CTN.

Ressalte-se que tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória (STJ, AGRMC n. 6.085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2/6/2003; STJ, RESP n. 475.106, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19/5/2003; STJ, RESP n. 388.389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9/9/2002; STJ, RESP n. 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25/3/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 157.932, Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJ 4/11/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJ 23/5/2003; TRF - 3ª Região, AGIAG n. 132.547, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 10/4/2002).

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar. São Paulo, 15 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.092437-8 AG 313588
ORIG. : 9000386128 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisões que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre veículo, após o trânsito em julgado: i) determinou a remessa dos autos ao contador para apuração de eventual saldo remanescente; ii) acolheu os cálculos do contador; iii) determinou a expedição de alvará de levantamento; e iv) julgou extinta, por sentença, a execução.

Alega a agravante, em síntese, que somente foi intimada pessoalmente das decisões a fls. 182, 189, 226 e 233 dos autos principais em 6 de setembro de 2007, o que acarretou ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Requer, assim, seja declarada a nulidade da decisão a fls. 182 dos autos principais, bem como dos demais atos posteriores, determinando-se que o beneficiário do ofício precatório coloque à disposição do Juízo os valores indevidamente levantados. Entende, ainda, indevida a incidência dos juros em continuação a partir da fixação do valor devido.

Pleiteia seja dado efeito suspensivo ao agravo de instrumento, determinando-se o imediato depósito. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Trata-se de insurgência da Fazenda Nacional contra a elaboração de cálculos para expedição de precatório complementar, bem como da aprovação dos cálculos do contador e respectiva expedição de alvará, determinados, respectivamente, pelas decisões de fls. 182, 189 e 226.

Ocorre que o presente recurso se mostra inadequado, tendo em vista que foi julgada extinta a execução, nos termos da sentença proferida a fls. 233 dos autos principais (fls. 248).

Assim, está encerrada a relação jurídico-processual, de maneira que se mostra incabível a impugnação de decisões interlocutórias sem que se ataque, antes, a sentença que extinguiu o feito.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.092478-0 AG 313621
ORIG. : 200661050068651 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : FERNANDO JORGE KALLEDER
ADV : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do art.12 da Lei 1.533/51, em mandado de segurança.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de antecipação da tutela para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.03.00.092484-6 AG 313626
ORIG. : 200761000251480 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : DEMAG CRANES E COMPONENTS LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente liminar, sede de mandado de segurança, assegurando à impetrante o pagamento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em sua base de cálculo, dos valores atinentes ao ICMS. Com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.03.00.092505-0 AG 313646
ORIG. : 9900000706 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 9900177350 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : AFA PLASTICOS LTDA
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento por meio do qual se intenta a reforma da decisão que indeferiu pedido de nomeação de bens à penhora pela executada, por entendê-lo precluso.

A agravante argumenta, em síntese, que a execução fiscal não preenche os requisitos do artigo 3º da Lei nº 6.830/1980, pois a Certidão da Dívida Ativa não possui liquidez e certeza, diante do sobre-tamento do feito até 01/09/2006, quando foi excluída do programa de parcelamento dos débitos. Afirma que não nomeou bens à penhora anteriormente porque a exceção de pré-executividade proposta em junho de 1999 ainda não foi apreciada. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário. Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas razões expendidas pela recorrente.

Não me parece, à primeira vista, incorreto o entendimento do MM. Juiz a quo, vez que compatível com o ditame da Lei nº 6.830/1980, que estabelece, em seu artigo 8º, que o executado, no prazo de cinco dias da citação, poderá pagar a dívida ou garantir a execução. Não ocorrendo a garantia nem o pagamento, será expedido mandado de livre penhora, nos termos do artigo 10 dessa Lei, o que permite inferir preclusa a oportunidade da executada de indicar os bens a serem penhorados.

Ademais, não entendo plausível a justificativa da agravante, vez que a exceção de pré-executividade, mesmo não apreciada, não suspende a execução.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.092515-2 AG 313638
ORIG. : 200261820586910 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FERNANDO CAIUBY ARIANI e outro
ADV : RAFAEL BODAS ALVAREZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : GEN GERENCIAMENTO DE NEGOCIOS S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do d. Juízo supra que, nos autos da ação de execução fiscal, rejeitou as exceções de pré-executividade opostas por diretores da empresa executada.

Sustentam os agravantes, em síntese, que a empresa Gen Gerenciamento de Negócios S/A foi vendida à empresa Park Hotel Atibaia S/A, a qual assumiu a responsabilidade pela liquidação de todo passivo daquela. Alegam que não poderiam ter sido incluídos no pólo passivo da execução, tendo em vista que a empresa sucessora está em regular atividade, bem como não incorreram na hipótese do artigo 135, III, do CTN. Requerem a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não se me afiguram suficientes as razões expendidas pelos agravantes para que seja deferida a antecipação de tutela pretendida.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória.

E por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, é restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas, hipótese diversa da presente, por demandar dilação probatória.

No caso concreto, as questões aduzidas pelos agravantes, notadamente a relativa à sucessão tributária da executada Gen Gerenciamento de Negócios S/A pela Park Hotel Atibaia S/A, demandam a produção de outras provas.

Compulsando aos autos, verifico pela Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls. 154/159), que os agravantes Fernando Caiuby Ariani e Maria Eulina Caiuby Ariani ocupavam, respectivamente, os cargos de diretor-presidente e diretora da empresa executada à época do inadimplemento do débito discutido, não havendo nos autos comprovação de que estavam afastados da gerência da sociedade.

Dessa forma, considerando que a diligência para localização da executada e de bens penhoráveis foi infrutífera (fls. 130/131), não me parece descabida, ao menos por ora, a inclusão dos sócios-diretores no pólo passivo da execução, a teor do que dispõe o artigo 135, III, do CTN.

Diante do acima exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela impugnada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.092568-1 AG 313704
ORIG. : 200761000255320 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OBRAS SOCIAIS UNIVERSITARIAS E CULTU-
RAIS OSUC
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : DIRETOR COML/ DO BANCO ITAU S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, nos autos de mandado de segurança, deferiu liminar determinando a suspensão da retenção da CPMF tão-somente em relação às certidões emitidas pelo CNAS que foram juntadas aos autos. Requer a agravante a reforma da decisão recorrida.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.092575-9 AG 313642
ORIG. : 200760000078080 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : ROGERIO QUIDIQUIMO LIMA
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
AGRDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso
do Sul - FUFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO
GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono do agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.092754-9 AG 313758
ORIG. : 9200059856 17 Vr SAO paulo/SP
AGRTE : itaesbra ind/ mecanica ltda
ADV : douglas giovannini
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO federal DA 17 VARA DE SAO paulo SP
RELATOR : des. fed. carlos muta / TERCEIRA TURMA

Preliminarmente, providencie a agravante, em cinco (05) dias, o recolhimento do preparo na Caixa Econômica Federal, código 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.092802-5 AG 313768
ORIG. : 200561820120340 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VALDIR PILAN e outro
ADV : JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : IND/ E COM/ DE PANIFICACAO CRAVO VER-
MELHO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu parcialmente a "exceção de pré-executividade", determinando o prosseguimento do recurso.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de antecipação da tutela para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.03.00.093007-0 AG 313971
ORIG. : 200761030057275 1 Vr SAO JOSE DOS CAM-
POS/SP
AGRTE : HC ELETRICA MANUTENCAO E COM/ DE
MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS
SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, de-termino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.093013-5 AG 314282
ORIG. : 200761000070770 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : NATUREZA PRODUCOES ARTISTICAS E PU-
BLICIDADE S/C LTDA e outro
ADV : RAFAEL PANDOLFO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela feito pelos agravados, em rito ordinário, para suspender os efeitos do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 e autorizar os autores a recolher o PIS e a COFINS na forma da legislação anterior.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Outrossim, ressalvo que a agravante não assinou a minuta.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.03.00.093029-9 AG 314056
ORIG. : 200760000062813 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : ANA PATRICIA BUSTILLOS CACERES
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
AGRDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso
do Sul - FUFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA PATRÍCIA BUSTILLOS CACERES, em face de decisão que, em mandado de segurança interposto contra ato da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, que se recusou a receber seu requerimento de revalidação de diploma obtido em universidade de medicina da Bolívia, indeferiu a medida liminar.

Entendeu o MM. Juízo que a autoridade impetrada justificou a recusa, informando que seu calendário de 2007 já foi definido e que a impetrante poderá apresentar novo requerimento no início de 2008. Considerou, ainda, que a impetrante pode procurar outra instituição de ensino superior a fim de satisfazer a sua pretensão, caso não queira aguardar o prazo determinado pela Universidade.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.



Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a liminar concedida acarretará dano devido à demora na revalidação do seu diploma não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, tendo em vista que, como afirmado na decisão agravada, a autoridade impetrada não indeferiu o pedido da impetrante, mas apenas se recusou momentaneamente a recebê-lo em cumprimento ao seu calendário anual.

Assim, entendo que a agravante pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal. Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.093064-0 AG 314105
ORIG. : 9200685560 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MECANICA BONFANTI S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o levantamento da parcela referente aos honorários advocatícios ao fundamento de que o processo de execução já foi iniciado em nome da parte autora com inclusão, por opção do advogado, dos honorários nos cálculos apresentados.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.03.00.093178-4 AG 314189
ORIG. : 20076000066934 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
AGRDO : KAUMER MULITERNO DE ANDRADE
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado contra ato do Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), deferiu a liminar para determinar que a autoridade impetrada inicie o processo de revalidação de diploma de Medicina obtido no Paraguai.

Sustenta a agravante que a revalidação de diploma estrangeiro depende de processo seletivo. Afirma que se destinou a estabelecer um critério de acesso à revalidação e atendeu ao princípio constitucional inserto no artigo 5º da Constituição Federal. Argumenta que essa seleção foi o meio correto e democrático que encontrou para viabilizar os processos de revalidação de diploma sem que houvesse detrimento de sua atividade de ensino regular, haja vista a elevada demanda desses pedidos, muito superior à capacidade de apreciação do corpo técnico qualificado da UFMS. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário.

Decido.

Verifico haver, em um exame perfunctório dos autos, plausibilidade nos fundamentos expendidos pela agravante.

A realização de processo seletivo pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com o designio de estabelecer um critério de acesso à revalidação de diploma estrangeiro, afigura-se-me legítima, na medida em que há grande demanda por esse procedimento e a equipe de servidores e docentes com qualificação técnica para desempenhá-lo é diminuta. Com efeito, não é razoável que a universidade pátria acolha número de pedidos de revalidação de diploma estrangeiro que não comporta processar sem que haja prejuízo aos cursos de graduação regulares, que são, a bem da verdade, a primazia da instituição de ensino superior.

Observo, ademais, que a forma adotada pela UFMS para viabilizar o acesso à revalidação do diploma encontra resguardo na Resolução nº 1/2002 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a qual permite à universidade fixar normas específicas para disciplinar o referido processo. A meu ver, o método discutido tem o propósito de garantir a confiabilidade da revalidação do diploma sem prejudicar a manutenção da atividade regular da instituição de ensino.

Dessarte, plausível o direito invocado pela agravante e factível o receio de dano por ela alegado, DEFIRO o efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.093221-1 AG 314205
ORIG. : 200761110013793 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : FRANCISCO VITELLI
ADV : DARIO CORREA VALLILO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : REVISE INTERMEDIACOES E PARTICIPA-COES S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.093260-0 AG 314207
ORIG. : 200761000271635 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PHILIPS DA AMAZONIA IND/ ELETRONICA LTDA
ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança impetrado com o escopo de obter ordem de expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, indeferiu pedido liminar.

A agravante afirma, em síntese, estar suspensa a exigibilidade do débito tributário em razão da apresentação de cartas de fiança bancária nos autos das execuções fiscais correspondentes aos débitos em aberto. Sustenta a suficiência das garantias prestadas. Alega que o artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/1980 admite a carta de fiança como garantia. Afirma perigo de dano e requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É a síntese do necessário. Decido.

Em análise inicial acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não se me afiguram suficientes as razões expendidas pela recorrente para que seja deferida a tutela antecipada pretendida.

Conquanto a carta de fiança bancária seja admitida em execução fiscal como garantia do feito (artigo 9º, inciso II, e artigo 15, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980), como bem salientou o d. juiz a quo, ela deve primeiramente ser aceita pelo juízo para viabilizar a oposição dos embargos e assim suspender da exigibilidade do crédito.

No caso concreto, foram noticiados vícios nas cartas de fiança bancária (fls. 69/73) e não há notícia acerca da aceitação daquelas oferecidas nas execuções fiscais nº 2006.81.00.019772-3 e nº 2007.32.00.001042-1, o que torna prematura a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Dessarte, não reconhecendo plausível, ao menos por ora, o direito alegado pela recorrente, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.093276-4 AG 314259
ORIG. : 200461820444061 2 Vr execuções fiscais/SP
AGRTE : união brasileira de vidros s/a
ADV : guilherme barranco de souza
AGRDO : Uniao Federal
ADV : valdir serafim e julio cesar casari
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE execuções fiscais SP
RELATOR : DES. fed. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a expedição de ofício para a exclusão do registro da agravante no SERASA, requerido sob o fundamento de que o débito encontra-se garantido através de depósito judicial.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, cabe ao próprio contribuinte requerer a expedição de certidão de objeto e pé para instruir e esclarecer a sua situação perante o SERASA, o que revela a falta de urgência no pedido formulado. Por outro lado, é relevante a argumentação de que eventual discussão sobre resistência à exclusão é pertinente em ação própria perante o Juízo competente, uma vez que limitada a competência da instância agravada ao processamento da execução fiscal, e não à solução de conflitos decorrentes de registros em cadastros de inadimplência, ainda que resultantes de cobrança de dívida ativa da União.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.093374-4 AG 314290
ORIG. : 200761050091549 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : NELMARA CAMPINAS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV : ODAIR BENEDITO DERRIGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS pela base de cálculo prevista na lei 9.718/98.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar, segundo as razões que passo a expor:

A impetrante foi intimada da decisão ora discutida, constante às fls. 13/19 (fls.54/60 dos autos originários) no dia 05/09/2007, conforme certidão acostada à fl. 21 (fl. 68 dos autos originários).

O presente agravo foi, contudo, interposto em 26/09/2007, como se verifica no protocolo à fl. 2 destes autos, excedendo o prazo concedido à impetrante, nos termos do art. 522, do Código de Processo Civil.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que intempestivo.

Intimem-se. Às providências.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.03.00.093390-2 AG 314280
ORIG. : 200761820244048 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : KATSUMI HIROTA
ADV : IVY ANTUNES SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

O MM. Juiz afastou a alegação de prescrição por entender que o tributo cobrado é devido à Seguridade Social, com prazo prescricional de dez anos.

A agravante afirma que a execução foi ajuizada após cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário, operando-se a prescrição. Alega perigo de dano e requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário. Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, afiguram-se-me suficientes as razões expendidas pela agravante para que seja deferido o efeito suspensivo pretendido.

Dentro dos limites da estreita devolutividade recursal do agravo de instrumento, entendo ser quinquenal o prazo de decadência das contribuições sociais, consoante disposição dos artigos 150, § 4º, e 173, ambos do Código Tributário Nacional, norma de status complementar que não pode ser aviltada pela Lei nº 8.212/91, de caráter ordinário.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou neste sentido:

"TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO DECADENCIAL. AFERIÇÃO INDIRETA. MEDIDA EXCEPCIONAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu várias alterações. Até a Emenda Constitucional nº 08/77, em face do débito previdenciário ser considerado de natureza tributária, o prazo prescricional é o quinquenal. Após a citada emenda, que lhes constituiu a natureza tributária, o prazo passou a ser o trintenário, consoante a Lei nº 3.807/60. Após a CF/88, passou-se a entender que o prazo seria quinquenal, enquanto a Lei nº 8.212/91 o prazo passou a ser o decenal, o que não é aceito pela jurisprudência deste Tribunal, tendo em vista o status de lei complementar gozado pelo CTN.

2. Os precedentes da Seção de Direito Público reconhecem, entretanto, que o prazo decadencial, nunca se alterara no período em exame, permanecendo quinquenal, como previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional.

3. (...)

4. (...)

5. Recurso especial não conhecido".

(REsp 644183/RS. Relator Ministro Castro Meira. SEGUNDA TURMA. Dj 17/05/2006, p. 116).

Não é diverso o entendimento do Pretório Excelso:

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade do preceito veiculado pelo art. 46 da Lei n. 8.212/91, que estabelece o prazo decadencial de 10 anos para a constituição do crédito relativo às contribuições destinadas à seguridade social. Isso porque a disciplina dessa matéria deveria ter sido estabelecida mediante lei complementar, nos termos do disposto no art. 146, III, "b", da CB/88. Entendeu-se aplicável ao caso o prazo quinquenal - artigo 173 do Código Tributário Nacional. 3-Alega-se, no extraordinário, fundamentado no artigo 102, III, "b", da Constituição, violação do disposto no artigo 146, III, "b". Pleiteia-se ainda a declaração de constitucionalidade do disposto no artigo 46 da Lei n. 8.212/91. 4- O acórdão recorrido está em sintonia com a decisão do Plenário do Supremo, segundo o qual se aplicam as normas gerais da lei complementar [Código Tributário Nacional] às contribuições, especialmente no tocante à disciplina de temas relativos à obrigação, ao lançamento, ao crédito, à prescrição e à decadência tributários, nos termos do disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição do Brasil [RREE ns. 138.284 e 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 28.8.92 e 27.2.04, respectivamente, e 146.733, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 6.11.92]. Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2007. Ministro Eros Grau - Relator. (STF. RE 534856/PR. Relator Ministro Eros Grau. DJ 22/03/2007, p. 92).

Segundo consta dos autos, o crédito executado foi constituído mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF (fls. 38/46) em 03/05/1999 e 02/08/1999, sendo proposta a execução fiscal somente no ano de 2007. Esse lapso, aparentemente, excede aquele previsto pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Dessarte, plausível o direito alegado pela recorrente e factível o receio de dano representado pela continuidade da execução fiscal, DEFIRO o efeito suspensivo tão-somente em relação aos débitos envolvidos pelas DCTFs apresentadas nestes autos para obstar o prosseguimento da demanda até o julgamento do recurso pela E. Terceira Turma.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto nos artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	: 2007.03.00.093391-4 AG 314306
ORIG.	: 9703123821 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	: ENILCE DUARTE MANHAS FERREIRA DO VALES
ADV	: CLAUDIA APARECIDA XAVIER
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R	: CASA DAS CHAPAS COM/ DE CHAPAS E ALUMINIO LTDA
ADV	: CLAUDIA APARECIDA XAVIER
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	: DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a substituição da penhora requerida pela ora agravante, diante da discordância da exeqüente e nos termos do artigo 15, II, da LEF.

Presentes os requisitos de admissibilidade, ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, determino o prosseguimento do recurso.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC.	: 2007.03.00.093503-0 AG 314386
ORIG.	: 200761170009745 1 Vr JAU/SP
AGRTE	: LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA
ADV	: CIRO LOPES DIAS
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

RELATOR	: DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra, que, nos autos da ação de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade e decretou o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada.

Inconformada, recorre a agravante alegando, em apertada síntese, que a execução fiscal é nula, vez que fundada em título desprovido de liquidez, certeza e exigibilidade, pois cobra tributos cujas bases de cálculo foram consideradas inconstitucionais. Afirma prematuro o bloqueio de ativos financeiros, vez que a exeqüente não diligenciou em busca de bens passíveis de constrição. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não se me afiguram suficientes as razões expendidas pela agravante para que seja deferida a tutela recursal antecipatória.

A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória.

O mestre Humberto Theodoro Júnior leciona que "o que se reclama para permitir a defesa fora dos embargos do devedor é versar ela sobre questão de direito ou de fato documentalmente provado. Se houver necessidade de maior pesquisa probatória, não será própria a exceção de pré-executividade" (Processo de Execução, 21ª Edição, Livraria e Editora Universitária de Direito, pág. 423).

No caso "sub judice", as argumentações da agravante não podem ser aferidas de plano, vez que não admitida dilação probatória na defesa e no recurso apresentados. Afinal, os tributos objeto da Certidão da Dívida Ativa não deixaram de existir e eventual mudança do valor a ser exigido não pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüida em embargos à execução.

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.718/98. QUESTÃO QUE NÃO DESCARACTERIZA O TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

1- A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória.

2- Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3- A mera alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, por si só, não macula nem descaracteriza o título executivo extrajudicial, não comportando discussão em sede de exceção de pré-executividade.

4- Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado".

(TRF- 3ª REGIÃO. AG. 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p. 472).

Quanto ao bloqueio de ativos financeiros, entendo que a medida é cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo, e essa situação parece-me bem delineada na hipótese dos autos.

Foi requisitada informação sobre a existência de algum imóvel de propriedade da executada, resultando negativa a resposta (fl. 193). A pesquisa sobre a existência de veículos de propriedade da executada, a seu turno, retornou dois automóveis aparentemente imprestáveis a garantir a execução (fl. 194).

A vista de todas essas diligências infrutíferas, entendo plausível a constrição de numerário encontrado em conta-corrente ou em aplicações financeiras, principalmente porque a executada, ao impugnar tal proceder, não indicou quaisquer bens à garantia da execução.

Ante o exposto, NEGOU a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	: 2007.03.00.093519-4 AG 314424
ORIG.	: 0700000145 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
	: 0700029716 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO	: ODERVAL FELICE E CIA LTDA e outro
ADV	: WILSON ROBERTO CORRAL OZORES
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
RELATOR	: DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que suspendeu o curso da execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente agravo de instrumento, mas reservo-me o direito para apreciação acerca da antecipação dos efeitos da tutela recursal para após a instrução do feito.

Intimem-se, também o agravado para contraminuta.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC.	: 2007.03.00.093654-0 AG 314417
ORIG.	: 9200502695 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO	: EVANDRO DIAS e outro
ADV	: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 16ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, homologou os cálculos elaborados pela contadoria judicial, com a inclusão de juros de mora em continuação entre a data da homologação da conta anterior, e a expedição do ofício precatório.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Neste sentido, o acórdão no RE nº 305186/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Cabe destacar, na linha do que constou do voto condutor do precedente, que o advento da EC nº 30, de 13.09.2000, não alterou e, pelo contrário, reforçou tal interpretação, na medida em que a nova redação do § 1º do artigo 100 da Carta Federal tornou ainda mais inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária.

Neste sentido, inclusive, recentes acórdãos de outros Tribunais:

- ERESP nº 461981, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 07.06.04, p. 156: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF E DA 1ª SEÇÃO DO STJ. - O STF e a eg. 1ª Seção deste Tribunal assentaram entendimento no sentido de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, são indevidos os juros moratórios em precatório complementar. - No caso dos autos, não houve mora da Fazenda Pública, por isso que, expedido o precatório em julho/92, foi pago em novembro/93, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Embargos de divergência rejeitados."

- AG nº 2002.03.00.043210-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 16.01.04, p. 142: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1 - Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, caso a expedição do ori-



ginário pagamento tenha se realizado no prazo constitucional, de vez que não restou caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público. 2 - Exclusão dos juros moratórios na conta homologada, pois não incorreu a agravante em atraso no pagamento da atualização monetária do crédito. Aplicação do entendimento adotado pela Corte Suprema (RE 305.186/SP), acolhido pelo STJ no julgamento do AGEDAG 461.390/MG. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. 4- Agravo regimental prejudicado, por perda do objeto."

- AG nº 2002.03.00.014893-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 11.04.03, p. 441: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MORA DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 3. Agravo provido e agravo regimental prejudicado."

Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).

A propósito, assim decidiu a Terceira Turma, no AG nº 2004.03.00.044159-7, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 23.02.05:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes."

O exame dos autos revela, pois, que se encontra a r. decisão agravada em consonância com a orientação da jurisprudência dominante, pelo que inviável a reforma postulada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.093656-3 AG 314462
ORIG. : 9107125070 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : PARDELLI S/A IND/ E COM/
ADV : SANDRA MARQUES BRITO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão que, em ação ordinária em fase de execução, acolheu manifestação dos autores contra o pedido, formulado pela União, de recolhimento de valor remanescente a título de honorários advocatícios, determinando a remessa dos autos ao arquivo, em razão do trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução.

A agravante argumenta, em síntese, que a sentença de extinção da execução é nula, seja porque não foi intimada para se manifestar após apresentação da guia de recolhimento pela executada, ferindo o direito à ampla defesa e ao contraditório, seja porque não houve pagamento integral do débito. Afirma perigo de dano irreparável e requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso para reconhecer a nulidade da decisão e para determinar o prosseguimento da execução.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, afigurem-se-me suficientes as razões expandidas pela agravante para que seja deferido o efeito suspensivo pretendido.

Verifico plausibilidade nas alegações da agravante, vez que o decreto de extinção da execução sem a intimação da exequente sobre o pagamento viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, maculando todos os atos posteriores.

Nesse sentido:

"FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM FACE DO PAGAMENTO - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA SE MANIFESTAR SOBRE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO - SENTENÇA NULA.

1. Após o trânsito em julgado da sentença de mérito é defeso às partes alterar o objeto da lide, formulando novo pedido no bojo da execução, sob pena de ofensa à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica.

2. O juiz deve dar oportunidade para as partes se manifestarem acerca do cumprimento da obrigação. Não havendo impugnação, o juiz dará a obrigação por satisfeita; caso contrário, decidirá a impugnação (CPC, art. 635).

3. Apelação, conhecida em parte, provida. Sentença anulada".

(TRF - 3ª Região. AC 851959/SP. Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar. Primeira Turma. DJU 18/09/2007, p. 295).

Com efeito, vejo que não foi dada oportunidade para a exequente manifestar-se sobre o valor recolhido pela executada (fls. 186/187 destes autos), sobre vindo logo em seguida a sentença de extinção da execução (fl. 193).

Destarte, DEFIRO o efeito suspensivo reclamado, tão-somente para obstar o arquivamento dos autos.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Após, retomem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

CECILIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.093657-5 AG 314463
ORIG. : 200761000255320 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : OBRAS SOCIAIS UNIVERSITARIAS E CULTURAIS OSUC
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, nos autos de mandado de segurança, deferiu liminar determinando a suspensão da retenção da CPMF em relação às certidões emitidas pelo CNAS que foram juntadas aos autos. Requer a agravante a reforma da decisão recorrida.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

CECILIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.093698-8 AG 314485
ORIG. : 200761090073005 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : PEDRO CARLOS SALTORELLI
ADV : JOSEMAR ESTIGARIBIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pedro Carlos Saltorelli em face de decisão que, em mandado de segurança impetrado para impedir-se a violação ao sigilo bancário do impetrante, impondo-se à autoridade coatora que se abstenha de utilizar as informações derivadas dos extratos bancários obtidos por meio da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira, excluindo-os do processo administrativo n. 08.1.12.00.2006-00576-7, bem como para declaração incidental da inconstitucionalidade da Lei Complementar 105/2001, indeferiu a medida liminar.

Sustenta o agravante: a) a nulidade do procedimento fiscal realizado com base em afronta ao sigilo bancário, protegido constitucionalmente; e b) que os dados bancários já obtidos não podem ser utilizados, pois a quebra do sigilo foi promovida sem a intervenção do Poder Judiciário.

Requer seja concedida a antecipação da tutela recursal.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil. Vejamos.

Em 2001, a matéria relativa à quebra do sigilo bancário foi alterada pela edição da Lei Complementar 105, cujos artigos 5º e 6º prevêm:

"Art. 5o O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

§ 2o As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 4o Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5o As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor."

"Art. 6o As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."

Entendo não haver inconstitucionalidade na referida legislação, pois, na coexistência de dois bens ou valores protegidos constitucionalmente, deve-se sobrepor o que visa atender ao interesse público e não ao interesse privado.

É claro que a prescrição constitucional dos direitos fundamentais tem a função de proteger o indivíduo daqueles que querem usurpá-los, inclusive o Estado, mas é pacífico na jurisprudência que tais direitos não são absolutos e podem sofrer abalo se colocados em conflito com outro valor que deva ter preferência.

Ademais, a Constituição Federal preconiza no art. 145, § 1º, que "sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte."

Pois bem. A fiscalização pela autoridade administrativa é instrumento de arrecadação tributária pelo Estado, que, por sua vez, visa atender ao princípio da capacidade contributiva e ao da isonomia, corolários dos objetivos da República de construção de uma sociedade justa e solidária e de redução das desigualdades sociais. Esses fundamentos são suficientes, a meu ver, para legitimar a Lei Complementar 105/2001.

Ressalte-se, outrossim, que não é permitida a divulgação dos dados obtidos sem qualquer critério de razoabilidade. A Lei Complementar 105/2001 impõe que, para a quebra do sigilo pela autoridade administrativa, haja processo administrativo instaurado ou em curso e que os documentos requisitos às instituições financeiras sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, o que verifico, analisando os documentos trazidos aos autos, ter ocorrido no processo administrativo em questão.

Por outro lado, a Lei 10.174/2001, permitiu o acesso à movimentação bancária e a utilização de dados da CPMF como indício para cobrança de outros tributos, nos seguintes termos:

"§ 3º. A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores."

A modificação trazida pela Lei 10.174/2001 passou a vigorar na data de sua publicação, em 10 de janeiro de 2001. Tendo em vista que, no caso, os documentos relativos à movimentação bancária solicitados pela autoridade administrativa dizem respeito aos anos de 2003, 2004 e 2005, não verifico, nesta análise sumária, ilegalidade no procedimento fiscal atacado.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar. Após, ao Ministério Público Federal. São Paulo, 10 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.093708-7 AG 314492
ORIG. : 200661820057931 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PROFESSIONAL RECURSOS HUMANOS LT-DA
ADV : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, não reconhecendo ocorrência de prescrição e decadência para os débitos em questão.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.
Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.093765-8 AG 314558
ORIG. : 200261000246278 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELISETE DE OLIVEIRA PENAS e outros
ADV : ANDREA LAZZARINI SALAZAR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elisete de Oliveira Penas e outros, em face de despacho que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre combustível, após o trânsito em julgado, determinou a (i) remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que fosse procedida à conferência dos cálculos apresentados pelas partes e, posteriormente, (ii) manifestação das partes sobre os cálculos elaborados.

Alegam os agravantes, em síntese, que a correção monetária com a inclusão de índices expurgados não constitui um acréscimo patrimonial, mas somente recomposição do real valor da moeda no tempo. Afirmam que houve ofensa aos princípios constitucionais da segurança jurídica, plena indenização e da celeridade.

Requerem seja dado provimento ao agravo de instrumento para anular as decisões agravadas, determinando que os valores devidos sejam corrigidos com a inclusão de IPC para janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%) e fevereiro/1991 (21,87%)

Decido.

O presente agravo não merece prosperar.

Isso porque, observo tratar-se de recurso contra despacho de mero expediente desprovido de qualquer carga decisória, não sendo cabível a interposição de agravo de instrumento, uma vez que falta à agravante o interesse recursal, diante do que dispõe o artigo 504, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido já se posicionou esta Corte, em decisão proferida pela Quinta Turma, entendendo ser "incabível a interposição de agravo contra despacho que apenas impulsiona o processo, não resolvendo questão alguma (artigo 504 do CPC)", caracterizando-se a ausência de interesse em recorrer (AG 95.03.018212-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuze, j. 7/6/1999, DJU 10/8/1999, p. 481).

Com efeito, o despacho tratou tão-somente de determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, bem como a manifestação das partes sobre os cálculos elaborados, não havendo qualquer prejuízo que justifique a interposição do presente recurso.

Veja-se, a respeito, o seguinte precedente da Terceira Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO RETIDO. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. IPCA-E. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA.

1.O ato judicial que determina a remessa dos autos ao contador, para elaboração de cálculo, é de mero expediente, não solucionando questão incidente nos autos e, portanto, não possuindo carga decisória e efeito preclusivo, de modo a justificar a recorribilidade: agravo retido de que não se conhece.

(omissis)"

(TRF - 3ª Região, AC n. 2001.61.00.010625-7, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 25/8/2004, vu, DJ 15/9/2004)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por manifestamente inadmissível, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.093867-5 AG 314573
ORIG. : 200661820553922 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : AMAZONAS LESTE LTDA
ADV : WILLIAN MONTANHER VIANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão expedida pelo MM Juízo de origem, adversa à agravante, que determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos nas CDA's 80 2 06 089091-39, 80 6 06 182961-71 e 80 7 06 047591-71.

O presente recurso não foi regularmente instruído, conforme prevê o art. 525, incisos e parágrafos, do Código de Processo Civil, não constando peças essenciais para sua interposição, quais sejam, cópia da decisão agravada e cópia da intimação da decisão agravada. Ressalto que a certidão da intimação da decisão interlocutória recorrida é de suma importância para a verificação da tempestividade do agravo.

Assim, ante a falta de pressupostos acima mencionados, nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.093889-4 AG 314585
ORIG. : 200761000222867 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Junte a agravante a inicial da ação originária, assim como as peças principais do feito, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.093892-4 AG 314588
ORIG. : 199903990760280 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : YORIC IBARA
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre veículo, após o trânsito em julgado, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial compreendendo juros moratórios no período entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do ofício precatório.

Alega a agravante, em síntese, que não houve mora no pagamento do débito, o que torna incabível a cobrança de juros de mora em continuação. Entende que somente são devidos quando não observado o prazo do art. 100, § 1º, da CF/1988, como indenização pela mora, ou quando o depósito for aquém do valor orçado, como penalidade pelo não cumprimento da obrigação.

Requer seja dado efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF.

Segundo recente orientação firmada pelo STF, não são devidos juros moratórios em precatório complementar, entre a expedição e o efetivo pagamento."

(RESP n. 422.646/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 9/9/2003, v.u., DJ 29/9/2003, p. 147)

No entanto, o que está sendo impugnado pela União no agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do ofício precatório, os quais entendendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido, especialmente no caso dos autos, pois não houve expedição de precatório até o momento.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.093969-2 AG 314676
ORIG. : 200761120093270 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
AGRDO : OSWALDO BARBIEIRO
ADV : KATIA REGINA GUEDES AGUIAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de decisão que, em medida cautelar de exibição de documentos proposta sob o fundamento de que a parte autora pretende propor ação judicial no intuito de reaver valores não creditados na caderneta de poupança, deferiu a medida liminar para determinar à CEF que providencie, no prazo de 60 dias, cópias dos extratos bancários requeridos.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito envolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vulgo dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que o dano consiste em suportar a multa aplicada por descumprimento da decisão não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação imediata à agravante, mesmo porque o pagamento das multas, se aplicadas, será exigido apenas ao final da demanda.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, a recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.
MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator



PROC. : 2007.03.00.094172-8 AG 314850
ORIG. : 200461820178180 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RAJIV SAINANI
ADV : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : ICONEXA S/A e outro
PARTE R : CHARLES FRANCOIS DE FRAIPONT e outro
ADV : VICTOR DE LUNA PAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, nos autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta por diretor da empresa executada. O agravante argumenta, em síntese, que ocupava cargo de diretor sem designação específica, de modo que não detinha poderes de representação, ou direção e, portanto, não pode ser alcançado pela norma do artigo 135 do CTN, sendo evidente sua ilegitimidade passiva. Suscita que os sócios ou diretores da empresa não agiram com abuso da personalidade jurídica, e que tampouco houve confusão entre o patrimônio da sociedade e o patrimônio particular deles. Aduz, também, a nulidade da CDA, pois o lançamento tributário em questão encontra-se justificado na alegação da existência de um Termo de Confissão Espontânea, o qual não foi juntado aos autos pela ex-quirente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal. É o necessário. Aprecio. Verifico, de início, que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos estabelecidos pelo § 5º, do artigo 2º, da Lei 6830/80, não trazendo a agravante argumentos suficientes para desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes ou diretores da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. Compulsando aos autos, verifico pela Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls. 135/140), bem como pelo documento de fls. 35/37, que o agravante ocupava o cargo de diretor da empresa executada. Observe, ademais, que não foram trazidos aos autos documentos que comprovem que ele não exercia poderes de gerência na empresa, de modo que não há elementos suficientes para afastar, ao menos à primeira vista, sua manutenção no pólo passivo da execução. Diante do acima exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta. Int. São Paulo, 24 de outubro de 2007. CECÍLIA MARCONDES DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.094263-0 AG 314936
ORIG. : 200761000241217 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : MUNTE CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA
ADV : JOSE JORGE COSTA JACINTHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito relativo à inscrição número 80.5.07.015409-23, de forma que não constitua óbice à expedição de certidão positiva conjunta de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. Decido. Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas. A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito envolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo. Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante. Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseje antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento. No caso dos autos, verifica-se que a agravante sequer trouxe argumentos a fim de demonstrar a lesão grave e de difícil reparação que a decisão atacada poder-lhe-ia ocasionar, o que, com mais razão, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento. O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal. Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais. São Paulo, 10 de outubro de 2007. MÁRCIO MORAES Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.094265-4 AG 314938
ORIG. : 8800467245 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : JOSE LUIZ ALVIM BORGES
ADV : SYLVIA MARIA MENDONCA DO AMARAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre veículo, após o trânsito em julgado, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial compreendendo juros moratórios no período entre a data da elaboração da conta de liquidação (março/1998) e a nova conta de atualização para expedição de ofício requisitório (maio/2006). Alega a agravante, em síntese, que a interposição de embargos à execução configura legítimo exercício de um direito, sendo que a sua duração não pode ser entendida como mora da Fazenda. Afirma que não devem ser apurados honorários advocatícios sobre o valor determinado a título de juros. Requer seja dado efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Decido. Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito. No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF. Segundo recente orientação firmada pelo STF, não são devidos juros moratórios em precatório complementar, entre a expedição e o efetivo pagamento." (RESP n. 422.646/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 9/9/2003, v.u., DJ 29/9/2003, p. 147) No entanto, o que está sendo impugnado pela União no agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação (março/1998) e a nova conta de atualização para expedição de ofício precatório (maio/2006), os quais entendendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido. Afasto, ainda, a alegação de que sobre os honorários advocatícios incidiram juros em continuação, visto que não houve expedição de precatório até o momento. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar. São Paulo, 23 de outubro de 2007. MÁRCIO MORAES Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.094304-0 AG 314964
ORIG. : 9200928471 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO

AGRDO : CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS
ADV : MARCO ANTONIO SPACASSASSI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu a pedido de penhora "on line" sob o julgamento de que "o convênio relativo ao BACENJUD não detém caráter normativo e vinculativo ao Poder Judiciário". Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de antecipação de tutela para após a instrução do feito. Intimem-se, também a agravada para contraminutar. São Paulo, 17 de outubro de 2007. Desembargador Federal NERY JÚNIOR Relator

PROC. : 2007.03.00.094311-7 AG 314970
ORIG. : 200761030040111 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : RADIO VIDA FM LTDA
ADV : THIAGO TADEU SILVESTRE DA COSTA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de ação declaratória indeferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado para que fosse declarada a inexistência de relação jurídica válida que obrigasse a autora a transmitir o Programa Oficial de Informação do Poderes da República, conhecido como "A voz do Brasil". Da análise dos autos infere-se que há uma incongruência entre a data da expedição do Mandado de Citação e Intimação, 24/09/2007, (fls. 264) e a constante na Certidão de Intimação, 03/09/2007, (fls. 265), o que impossibilita a verificação da tempestividade da interposição do recurso. Esclareça a agravante, no prazo de 10 dias, referida incongruência, sob pena de negativa de seguimento ao agravo. Após, voltem conclusos.

Int. São Paulo, 26 de outubro de 2007. CECÍLIA MARCONDES DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.094373-7 AG 315029
ORIG. : 200561090069637 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : JOSE AVELINO ROCHA FERRAZ E CIA LTDA -ME
ADV : ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que suspendeu a execução fiscal até julgamento final dos embargos opostos. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo ativo após a instrução do feito. Intimem-se, também a agravada para contraminutar. São Paulo, 16 de outubro de 2007. Desembargador Federal NERY JÚNIOR Relator

PROC. : 2007.03.00.094400-6 AG 314999
ORIG. : 200761000245650 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança impetrado com o escopo de viabilizar o recebimento de recurso administrativo sem a necessidade de depósito prévio de 30% do valor discutido, determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, por entender ser o juízo competente para o julgamento de cobranças de infrações à legislação do trabalho, nos termos do artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal.

Sustenta a agravante, em breves linhas, que não pretende discutir no mandamus matéria competente à Justiça do Trabalho, visa, tão-somente, à discussão da ilegalidade da exigência de depósito como condição ao recebimento do recurso administrativo. Alega ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da isonomia. Afirma que há perigo de dano irreparável, pois terá seu suposto débito inscrito em Dívida Ativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Passo a decidir.

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado com o fito de viabilizar o recebimento de recurso administrativo independentemente de depósito prévio, em que se discute autuação efetuada pela Delegacia do Trabalho, em razão da violação do artigo 93 da Lei nº 8.213/1991.

Segundo dispõe o artigo 114, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

"...

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

"...

Extraindo do dispositivo retro reproduzido o que interessa a estes autos, constata-se competir à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas de relação de trabalho, aquelas relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho e outras controvérsias igualmente originárias das relações de trabalho.

Desta feita, inequivocamente, após a edição da Emenda Constitucional 45/04, tal matéria passou para a competência da Justiça do Trabalho e, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em agosto de 2007, aplicam-se a ele as alterações relativas à competência em razão da matéria.

Dessarte, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, abram-se vistas os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos para oportuna inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.094409-2 AG 315055
ORIG. : 200760000083762 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRDO : JESUS JORGE CLAROS SALINAS
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu o pedido de liminar e determinou à autoridade coatora que receba e processe os documentos para revalidação de diploma do impetrante, em mandado de segurança.

Deferiu também os benefícios da assistência judiciária.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.03.00.094448-1 AG 315077
ORIG. : 200761050084417 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : IRMAOS MATOS E CIA LTDA
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra r. decisão que, em autos de ação anulatória ajuizada com o escopo de ser reconhecida a nulidade de decisão administrativa que não acolheu pedido de compensação, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada.

O presente agravo não comporta enfrentamento.

Segundo a narrativa da agravante, a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, por força do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, vez que impugnou decisão administrativa que não admitiu a compensação efetuada.

Todavia, ao impugnar também a r. decisão judicial, deixou a agravante de juntar aos autos a petição inicial da ação anulatória, tornando-se inviável aferir o seu teor e a possibilidade de reforma do julgado monocrático, se não conhecidos os motivos apresentados ao juízo a quo. Ademais, não há nos autos qualquer documento a comprovar o direito alegado.

A agravante não cuidou, portanto, de instruir o recurso com peças necessárias ao exame de suas alegações.

A propósito, segue o ensinamento contido na obra de Theotônio Negrão:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora ao não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).

O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211)."

(CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e Legislação Processual em Vigor; Ed. Saraiva; 35ª edição; 2003; nota Art. 525: 4; p. 581).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, caput, do Diploma Processual, dada a sua manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.094454-7 AG 315110
ORIG. : 200461820130790 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MIRANDA ADVOCACIA
ADV : MARCOS MIRANDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, oposta pela agravante, em sede de execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.03.00.094464-0 AG 315061
ORIG. : 9805207030 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MAJPEL EMBALAGENS LTDA
ADV : RICARDO RISSATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, deferiu o pedido da Fazenda Nacional de penhora de 5% do faturamento mensal da executada.

A agravante aduz a excepcionalidade da constrição sobre o faturamento e argumenta que não restou comprovada a inexistência de outros bens passíveis de penhora. Manifesta receio de dano consistente na possibilidade de encerramento de suas atividades e pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário. Decido.

A jurisprudência já se consolidou no sentido de admitir a penhora do faturamento nos casos em que não forem encontrados bens da devedora suficientes para a garantia do Juízo da execução.

O processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, é promovido sempre no interesse do credor (artigo 620 do CPC). A penhora do faturamento da executada é medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo, em que nenhum móvel ou imóvel seja capaz de garantir a execução.

Em uma análise perfunctória, percebo que os leilões realizados restaram infrutíferos (fls. 70/71 e 90/91), além disso não foram disponibilizados quaisquer outros bens que satisfizessem o crédito e inviabilizassem a penhora sobre o faturamento mensal da empresa.

Assim, cabível a penhora sobre o faturamento da executada, tenho admitido como razoável a constrição de até 10% de seu montante, percentual que não enseja perigo de dano irreparável para as atividades da devedora. No mesmo sentido já decidiu esta Corte:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PARTE DO FATURAMENTO DA EMPRESA - POSSIBILIDADE.

1. A penhora sobre parte do faturamento da empresa não visa apenas dar satisfação ao interesse do exequente, mas também dar efetividade ao processo como forma de realização da justiça. 2. Admite-se, em situações excepcionais, que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, desde que fixado limite razoável para não prejudicar suas atividades comerciais.

3. Comprovada a falta de bens aptos a garantir a execução, não resta alternativa senão a de recair a penhora sobre o percentual de 10% (dez por cento) do faturamento mensal da executada. 4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado."

(TRF3; AI nº 2006.03.00.111022-6; Primeira Turma Julgadora; Relatora Desembargadora Vesna Kolmar; v. u.; DJU 17/05/2007).

Destarte, INDEFIRO o efeito suspensivo pugnado.

Cumpra-se o disposto no 527, V do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.094567-9 AG 315177
ORIG. : 200761000239399 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO
ADV : SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu a tutela antecipada, em sede de ação ordinária ajuizada pela ora agravante.

Entretanto, o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno não está em acordo com a Resolução 169, de 4 de maio de 2000, alterada pela resolução 255, de 16 de junho de 2004, do Egrégio Conselho e Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo o preparo requisito necessário para interposição do agravo de instrumento, nos termos do artigo 525, §1º do Código de Processo Civil.

Isto posto, nego seguimento ao recurso com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível.

Intime-se. Às providências.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.03.00.094586-2 AG 315195
ORIG. : 200561820547991 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS E EDITORA LTDA
ADV : CARLOS CAMPANHÃ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra, que, nos autos de ação de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

A agravante alega nulidade da constrição, vez que fundada em Certidão da Dívida Ativa nula, por não conter os cálculos discriminados de modo a demonstrar como a dívida alcançou seu valor, tendo em conta o pagamento parcial da dívida por meio de parcelamento. Afirma haver excesso de execução. Aduz perigo de lesão grave e de difícil reparação e requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

PROC. : 2007.03.00.094892-9 AG 315396
ORIG. : 9000314208 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : LUIZ GARCIA GARCIA FILHO
ADV : MARINA LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que determinou a expedição de ofício requisitório complementar, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

A agravante argumenta, em síntese, que não incorre em mora nem antes nem depois da expedição do precatório. Afirma que não houve mora no pagamento, sendo descabida a aplicação dos juros. Requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário.

Aprecio.

A r. decisão agravada é consentânea com o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no tocante à interpretação do artigo 100, §1º, da Constituição Federal, conforme redação anterior à Emenda Constitucional 30/2000, cuja ementa abaixo transcrevo:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

- Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida como inadimplente.

- Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 305.186-5/SP. Relator Ministro Ilmar Galvão. PRIMEIRA TURMA. Data do julgamento: 17/09/2002. Data da Publicação: DJ 18/10/2002, página 49).

Dessarte, segundo a interpretação anunciada pela Corte Suprema, o pagamento do precatório no prazo constitucional afasta a incidência dos juros de mora em continuação, assim denominados aqueles contados no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito.

Por outro lado, impende salientar que a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a distribuição do ofício precatório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

No caso dos autos, verifico às fls. 16/20 que, nos termos do posicionamento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, os juros de mora foram contados até outubro de 2001, momento em que foi expedido o ofício requisitório, segundo consta do sistema de acompanhamento processual desta Corte.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.094893-0 AG 315397
ORIG. : 9107063709 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : LUCINDA GONCALVES ROCHA FERNANDES
ADV : JOAO BOSCO MENDES FOGACA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que determinou a expedição de ofício requisitório complementar, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

A agravante argumenta, em síntese, que não incorre em mora nem antes nem depois da expedição do precatório. Afirma que não houve mora no pagamento, sendo descabida a aplicação dos juros. Requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário.

Aprecio.

A r. decisão agravada é consentânea com o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no tocante à interpretação do artigo 100, §1º, da Constituição Federal, conforme redação anterior à Emenda Constitucional 30/2000, cuja ementa abaixo transcrevo:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

- Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida como inadimplente.

- Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 305.186-5/SP. Relator Ministro Ilmar Galvão. PRIMEIRA TURMA. Data do julgamento: 17/09/2002. Data da Publicação: DJ 18/10/2002, página 49).

Dessarte, segundo a interpretação anunciada pela Corte Suprema, o pagamento do precatório no prazo constitucional afasta a incidência dos juros de mora em continuação, assim denominados aqueles contados no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito.

Por outro lado, impende salientar que a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a distribuição do ofício precatório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

No caso dos autos, verifico às fls. 17/22 que, nos termos do posicionamento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, os juros de mora foram contados até junho de 2002, momento em que foi expedido o ofício requisitório, segundo consta do sistema de acompanhamento processual desta Corte.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.094928-4 AG 315402
ORIG. : 199961820096929 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : ANTONIO GONCALVES PEDREIRA
ADV : DURVAL JOSÉ ANTUNES
PARTE R : PETROLIUM IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinto o feito em relação a Antonio Gonçalves Pedreira.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo ativo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.03.00.094971-5 AG 315487
ORIG. : 200461100041936 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : OLIVEIRA PINTURAS INDUSTRIAIS E RESIDENCIAIS S/C LTDA
ADV : ALEXANDRA HELENA DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Verifica-se, contudo, que não houve recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, exigidos pela Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007, bem como não juntou a recorrente peça essencial à instrução do agravo, especificamente, a procuração outorgada ao seu advogado (CPC, 525, inc. I), o que impede o regular seguimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.094980-6 AG 315494
ORIG. : 200161260111034 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ASIKAR COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV : KATIA RENILDA GONÇALVES RIBEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.03.00.094981-8 AG 315495
ORIG. : 200161260099617 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ASIKAR COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV : KATIA RENILDA GONÇALVES RIBEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante, em sede de execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.03.00.095070-5 AG 315551
ORIG. : 200761050108860 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : VITI VINICOLA CERESER LTDA
ADV : GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o escopo de que a impetrante seja reincluída no PAES, deferiu liminar. Requer o efeito suspensivo.

Relatado, decidido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.



Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

CECILIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.095072-9 AG 315553
ORIG. : 200761050109542 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : EDUARDO BRAGHIN JUNDIAI -ME
ADV : ALINE APARECIDA TRIMBOLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS -
5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, nos autos de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter a reinclusão no regime tributário SIMPLES, deferiu a liminar pleiteada. Requer a agravante a reforma da decisão recorrida.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida tentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso. Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, prejudicado o agravo regimental de fls. 144 e seguintes, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

CECILIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.095075-4 AG 315555
ORIG. : 9808040519 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : LUIS ROBERTO ARANTES CHADE
ADV : AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATU-
BA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Promova o agravante, no prazo de 48 horas, o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

CECILIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.095077-8 AG 315556
ORIG. : 200761160008665 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : ADELIA DIAS DA MOTA (= ou > de 60 anos) e
outros
ADV : ALVARO ABUD
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova, determinando que seja intimada a CEF a apresentar os extratos da poupança mantida pelo autor junto à instituição financeira.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.095096-1 AG 315505
ORIG. : 200761000251703 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VIDRARIA ANCHIETA LTDA
ADV : UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a liminar requerida em sede de mandado de segurança, impetrado com o escopo de afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o efeito suspensivo ativo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.095113-8 AG 315509
ORIG. : 200761100113109 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : LA TERMOPLASTIC F B M S/A
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCA-
BA>10ªSSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

Tendo em vista que a cláusula 8º da 7ª alteração do contrato social da agravante (fls. 34) determina que a sociedade será gerida e administrada pelos quotistas, que delegam poderes de gerência e administração aos Srs. Antônio Picchi Júnior e Patrizio Munari, a quem, com a designação de gerente-delegados, "competirá conjuntamente administrar e representar a sociedade, ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente", e que a procuração a fls. 25 foi assinada tão somente pelo Sr. Antônio Picchi Júnior, regularize a agravante sua representação processual.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.095130-8 AG 315514
ORIG. : 200261820386659 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE EUCLYDES GONCALVES CANHA
ADV : DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : PINTRIAL PINTURAS TECNICAS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

Regularize o agravante o presente recurso, juntando nova certidão de intimação da decisão agravada, visto que a de fls. 24 encontra-se ilegível.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.095133-3 AG 315517
ORIG. : 200761000242830 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : TEXTIL J CALLAS LTDA
ADV : JOSE CARLOS NOGUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória que deferiu parcialmente a liminar pleiteada para que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária aprecie toda a documentação apresentada pela ora agravada quanto aos débitos inscritos em dívida ativa da União, em sede de mandado de segurança.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.095144-8 AG 315601
ORIG. : 200761260052007 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE SANTO
ANDRE
ADV : DIMAS ALBERTO ALCANTARA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança coletivo, impetrado com o desígnio de obter "declaração de que determinados créditos sejam compensáveis" pelas pessoas jurídicas que comercializam mercadorias e produtos submetidos à incidência monofásica de tributação e que, por força do artigo 17 da Lei nº 11.033/04, teriam direito ao aproveitamento de créditos fiscais de PIS e COFINS, determinou à impetrante a emenda da inicial, a fim de atribuir à causa valor equivalente à vantagem patrimonial objetivada na ação, recolhendo-se a diferença das custas processuais, se necessário.

A agravante alega que, tendo em vista o objeto e a natureza da ação mandamental, não se afigura razoável determinar tal adequação ao valor da causa, porquanto o fundamento maior da impetração não contém elementos objetivos para indicar os benefícios patrimoniais que serão obtidos. Sustenta que seria impossível a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, pois cada associado da impetrante fará sua própria compensação, por sua conta e risco, passível de fiscalização ulterior pelo Fisco, sem qualquer intervenção pela associação. Argumenta, ainda, não estar pleiteando benefício patrimonial que justifique elevação do valor da causa, com complementação de custas, mas a concessão de segurança para garantia do direito de os associados efetuarem regularmente a compensação. É o necessário. Decido.

Em análise inicial acerca da questão, apropriada a esta fase de cognição sumária, não se me afiguram suficientes os argumentos trazidos pela agravante para conceder o efeito suspensivo requerido. Não me parece que a natureza do provimento pleiteado tenha caráter tão-somente declaratório, evidenciando, na realidade, um reflexo econômico correspondente às compensações pretendidas.

É assente o entendimento de que o valor da causa, inclusive em ação mandamental, deve espelhar a vantagem econômica esperada na tutela jurisdicional, seja ela o objeto principal da demanda, seja o objeto atinente ao provimento antecipatório da tutela. Com efeito, a Jurisprudência é farta no sentido de que o valor da causa deve guardar equivalência com o benefício econômico que se pretende auferir, não admitindo a tomada de valor meramente irrisório ou estimativo. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. CORRESPONDÊNCIA. NECESSIDADE.

1. Este Tribunal consolidou o entendimento de que o valor da causa, inclusive em mandado de segurança, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, é dizer, ao benefício econômico que se pretende auferir, não sendo possível atribuir-lhe valor aleatório. Precedentes.

2. Recurso especial improvido."

(STJ. RESP 754899, Processo nº 2005.00.89.1701, 2ª Turma, Rel. Minintro CASTRO MEIRA, DJU 03/10/2005, p. 227).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE.

1. O valor da causa em mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações. No caso de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado.

2. Não se pode admitir que o valor atribuído à causa, em ação mandamental, fique ao arbítrio da parte, pois há necessidade daquele guardar conexão com o proveito ou benefício econômico pretendido por esta (Precedentes desta Turma).

3. Agravo de instrumento improvido."

(AG 199316, Processo nº 2004.03.00.007475-8, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal LAZARANO NETO, DJU 08/10/2004, p. 413).

No caso concreto, o mandado de segurança visa à declaração do direito de os associados da impetrante efetuarem compensação e, por conseguinte, o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico que se deseja obter, independentemente da natureza coletiva da ação.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo ao agravo.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.095159-0 AG 315613
ORIG. : 0400001840 A Vr AVARE/SP
AGRTE : ANTONIO JOSE AYUB
ADV : AMOS SANDRONI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : AFI VEICULOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao agravante.

Verifica-se, contudo, da análise dos autos, que não juntou o recorrente peça essencial à instrução do agravo, especificamente, cópia da certidão de intimação da decisão agravada, o que impede o seguimento do feito (art. 525, I, do CPC).

Ressalte-se que o documento acostado a fls. 103 não se presta à substituição da certidão de publicação trasladada dos autos originários, pois constitui tão somente dados a respeito da publicação digitados e impressos, sem indicação sequer da procedência do documento, razão pela qual não tem presunção de fé pública.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.095316-0 AG 315751
ORIG. : 9306013906 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : PMG IND/ E COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : ALFREDO ZERATI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação cautelar, indeferiu o pedido da agravante de conversão dos depósitos em renda.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.03.00.095320-2 AG 315755
ORIG. : 9705719551 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMPLAREL IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que deferiu em parte o pedido da exequente, determinando a penhora sobre 5% do faturamento da executada, em execução fiscal.

Entretanto, o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno não está em acordo com a Resolução 169, de 4 de maio de 2000, alterada pela resolução 255, de 16 de junho de 2004, do Egrégio Conselho e Administração do Tribunal Regional Federal da 3a Região, sendo o preparo requisito necessário para interposição do agravo de instrumento, nos termos do artigo 525, §1o do Código de Processo Civil.

Isto posto, nego seguimento ao recurso com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível.

Intime-se. Às providências.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.03.00.095335-4 AG 315667
ORIG. : 8800457843 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : DORIVAL ROSA
ADV : PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a inclusão dos juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório, em sede de ação ordinária.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.03.00.095342-1 AG 315674
ORIG. : 8700176940 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : MMK IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS
PARTE A : MMK IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA filial
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, determinou a inclusão dos juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.03.00.095348-2 AG 315680
ORIG. : 200761000226423 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : EXPORTADORA E IMPORTADORA TCA LTDA
ADV : JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação ordinária proposta com o objetivo de suspender o arrolamento fiscal de bens para garantia de débitos havidos com a União, previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, deferiu a antecipação da tutela pleiteada. Requer a agravante a reforma da decisão recorrida. Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.095351-2 AG 315683
ORIG. : 8900429884 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : NOEMI EVELINA DE WEBER WAHRHAFTIG e outro
ADV : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução, acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial, e determinou a expedição de ofício requisitório complementar, referente à diferença de crédito da exequente.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cabe invocar, neste sentido, e para orientação do presente recurso, os fundamentos que foram deduzidos por este relator, em caso análogo (AG nº 2004.03.00.046587-5):

"Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Neste sentido, o acórdão no RE nº 305186/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Cabe destacar, na linha do que constou do voto condutor do precedente, que o advento da EC nº 30, de 13.09.2000, não alterou e, pelo contrário, reforçou tal interpretação, na medida em que a nova redação do § 1º do artigo 100 da Carta Federal tornou ainda mais inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária.



Neste sentido, inclusive, recentes acórdãos de outros Tribunais:
- ERESP nº 461981, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 07.06.04, p. 156: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF E DA 1ª SEÇÃO DO STJ. - O STF e a eg. 1ª Seção deste Tribunal assentaram entendimento no sentido de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, são indevidos os juros moratórios em precatório complementar. - No caso dos autos, não houve mora da Fazenda Pública, por isso que, expedido o precatório em julho/92, foi pago em novembro/93, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Embargos de divergência rejeitados."
- AG nº 2002.03.00.043210-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 16.01.04, p. 142: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1 - Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, caso a expedição do originário pagamento tenha se realizado no prazo constitucional, de vez que não restou caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público. 2 - Exclusão dos juros moratórios na conta homologada, pois não incorreu a agravante em atraso no pagamento da atualização monetária do crédito. Aplicação do entendimento adotado pela Corte Suprema (RE 305.186/SP), acolhido pelo STJ no julgamento do AGEDAG 461.390/MG. 3 - Agravado de instrumento a que se dá provimento. 4- Agravado regimental prejudicado, por perda do objeto."
- AG nº 2002.03.00.014893-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 11.04.03, p. 441: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MORA DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 3. Agravado provido e agravado regimental prejudicado."
Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).
A propósito, assim decidiu a Terceira Turma, no AG nº 2004.03.00.044159-7, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 23.02.05:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes."
Na espécie, verifica-se, pelos dados do sistema de informações processuais, que o precatório, depois de protocolado, foi incluído no orçamento da UNIÃO em 1º de julho subsequente, para pagamento até 31 de dezembro do ano seguinte, sendo que o depósito do valor respectivo, em Juízo, ocorreu no prazo constitucional, donde a ausência de mora, para efeito de contagem de juros em continuação, neste período específico. Porém, cabe observar que, no período anterior, são devidos os juros de mora, nos termos da coisa julgada, ou seja, desde o trânsito da condenação até a data em que suspensão, constitucionalmente, a mora, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte.
....."
Tal solução deve ser adotada no caso presente, com a ressalva apenas de que, em se cuidando, na espécie, de pagamento de precatório por Requisição de Pequeno Valor - RPF, o prazo que detém o Poder Público para a satisfação do seu débito judicial é de sessenta dias e que, assim efetuada, não tem cômputo os juros moratórios, sem prejuízo do encargo no período anterior.

Neste sentido, os seguintes acórdãos específicos:
- AG nº 2003.03.00.075094-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 26.10.05, p. 173: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. I - No caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando da expedição da requisição de pagamento - RPV, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição da requisição, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito. III - Agravado regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravado de instrumento provido."
- AG nº 2004.03.00.010532-9, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU de 06.07.05, p. 337: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. 1. Efetivado o pagamento da importância devida no prazo de sessenta (60) dias, conforme dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 10.259/2001, não incorre em mora a autarquia previdenciária, inexistindo justificativa para a aplicação de juros moratórios entre a data da expedição da requisição e o efetivo pagamento. (...) "
- AG nº 2004.03.00015340-3, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU de 31.01.05, p. 314: "CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS. 1 - Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de RPV complementar. 2 - Agravado provido."
- AG nº 2004.04.01029829-5, Rel. Juiz JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, DJU de 12.01.05, p. 882: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PAGAMENTO POR RPV. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. IGP-DI. 1. Assim como ocorre com o pagamento do débito estatal via precatório, no caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. Isso não afasta, contudo, o direito aos juros moratórios no período compreendido entre a data de feitura do cálculo exequendo e a expedição da RPV. (...) "
Na espécie, restou observado o prazo para o pagamento da RPV, prejudicando, pois, a ocorrência de mora a partir da requisição, mas não o cômputo dos juros respectivos no período anterior, ou seja, entre a data do último cálculo da contadoria judicial, em que aplicado o encargo, considerados os termos da coisa julgada, até a data em que autuada a RPV neste Tribunal, porque somente a partir de então é que se reconhece a suspensão do prazo moratório para quitação em até 60 dias.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 26 de outubro de 2007.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal - Relator
j.o.

PROC. : 2007.03.00.095363-9 AG 315760
ORIG. : 200361820326084 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : POSTO BELAS ARTES LTDA
ADV : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que o signatário da procuração a fls. 81 não possui, nestes autos, documentos probatórios de seus poderes, bem como efetue o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial do Estado em 18/5/2007. Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento. Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 17 de outubro de 2007.
MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal - Relator

PROC. : 2007.03.00.095392-5 AG 315779
ORIG. : 200761140070158 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : PAULO TEODOSIO DA LUZ
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu o prazo de 60 dias afim de que a autora junte as cópias dos extratos bancários relativos ao período pretendido, em sede de ação de cobrança.
Deferiu também o pedido de assistência judiciária.
Presentes os requisitos de admissibilidade, ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, determino o prosseguimento do recurso.
Intimem-se, também a agravada para contraminuta.
São Paulo, 19 de outubro de 2007.
Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.095413-9 AG 315712
ORIG. : 200461820465313 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HELBRAS COML/ LTDA
ADV : TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, acolhendo manifestação da exequente, indeferiu a penhora sobre os títulos da dívida pública ofertados pelo executado, consistentes em obrigações ao portador da Eletrobrás.
A agravante alega, em síntese, que as debêntures da Eletrobrás são títulos válidos e líquidos, possíveis de serem oferecidos à penhora, pois encontram previsão no artigo 11 da Lei n. 6.830/80. Argúi, invocando aplicação do artigo 620 do Código de Processo Civil, que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso para o devedor. Requer a antecipação da tutela recursal.
É o necessário.
Decido.
Não vislumbro inicial plausibilidade no direito alegado pela recorrente.
É incontestável que a ordem legal de penhora privilegia o dinheiro em relação aos títulos da dívida pública - artigo 11 da Lei n. 6.830/80 - e, portanto, não obriga o credor a aceitá-los antes de verificada a impossibilidade da prestação de garantia em espécie. Ressalto, ademais, que o mesmo dispositivo legal faz menção a títulos que tenham cotação em bolsa, cuja característica principal é a plena liquidez, atributo este inencontrável nos presentes títulos, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP n. 608223/RS). E isso sem ainda apreciar a eficácia das tais cartulas de crédito, matéria sobre a qual há diversos precedentes desfavoráveis prolatados nesta Corte, a exemplo:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE BENS - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. 1. Os títulos representados por meio das apólices emitidas pela Eletrobrás não se revestem dos requisitos de liquidez e certeza a ensejar sua aceitação pelo credor, o qual, neste caso, passaria a assumir o risco pela eventual inexigibilidade do título. 2. Oferta sobre parte do direito de crédito, ou seja, sobre uma parte ideal, inviabiliza a arrematação e afasta o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo." (TRF3; AI nº 2004.03.00.066256-5; Sexta Turma; Rel. Des. Federal Mairan Maia; v. u.; DJU 05/02/2007).
No que tange à regra insculpida no artigo 620 do Diploma Processual Civil, não pairam dúvidas de que se consubstancia em verdadeiro princípio que deve ser perseguido com pertinácia. Sua rigidez, contudo, não há de ser tamanha que imponha óbice à própria finalidade da execução ou sirva de escudo para os interesses contrários à boa-fé.
No caso em comento, não me parece comprovado o fato de que a indicação à penhora das referidas debêntures tenha ocorrido como única possibilidade, em vista da inexistência de outras garantias a serem ofertadas. Tampouco entendo que a decisão acolhendo a recusa da exequente implicaria, abstratamente, risco de execução por meio mais gravoso.
Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.
Int.
São Paulo, 26 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.095419-0 AG 315718
ORIG. : 200761000220482 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SUSANA DE SOUZA
ADV : ANDREA TEREZINHA DE SOUZA ALMEIDA
AGRDO : REITOR DA FACULDADE PAULISTA DE ARTES
ADV : ARNALDO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar sob o fundamento de que a agravante não pagou a taxa necessária para a expedição do diploma, não constando nos autos documento que afaste a veracidade desta afirmação.

Deferiu também o pedido de assistência judiciária.

Presentes os requisitos de admissibilidade, ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, determino o prosseguimento do recurso.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.095424-3 AG 315723
ORIG. : 0500000930 A Vr ATIBAIA/SP 0500045170 A Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA., em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu a manifestação da exequente e indeferiu a nomeação de obrigação ao portador da Eletrobrás, emitida no ano de 1966, como bem à penhora.

Alega a agravante, em síntese, que a recusa da exequente não está devidamente fundamentada. Sustenta a legalidade do referido título, bem como que o seu valor é mais que suficiente à garantia do Juízo, conforme laudo de avaliação juntado aos autos. Por fim, aduz que a execução deve ser processada da forma menos onerosa ao devedor, nos termos do art. 620, do CPC.

Requer a concessão de efeito suspensivo para modificar a decisão agravada.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no artigo 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito. Isso porque, o artigo 11, inciso II, da Lei n. 6.830/1980, expressamente determina a necessidade da cotação em bolsa para os títulos da dívida pública, requisito que as obrigações ao portador da Eletrobrás em questão não apresentam, in verbis:

"A penhora ou arresto de bens obedecerá a seguinte ordem:

(...)

II- título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;"(grifo meu)

Importante ressaltar que referidas obrigações não contêm liquidez nem cotação em bolsa, tampouco possuem critério de correção monetária para a eventual conversão dos valores na moeda atual, re-manescendo, assim, sem os requisitos necessários para a penhora, pelo que se justifica plenamente a recusa da exequente.

Veja-se, a respeito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA JUSTIFICADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1.Os Títulos que consubstanciam obrigação da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa. Precedentes jurisprudenciais.

2.A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se obedecer a ordem legal e houver concordância daquele.

3.Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp n. 669.458/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 19/4/2005, v.u., DJ 16/5/2005, grifo meu)

Nessa direção há também precedentes deste Tribunal (AG n. 2004.03.00.062406-0, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 9/3/2005, v.u., DJ 8/4/2005; AG n. 2004.03.00.024891-8, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 1/12/2004, v.u., DJ 17/12/2004).

Consigno, por fim, que o preceito contido no artigo 620 do CPC, no sentido de que a execução deve dar-se da forma menos onerosa ao devedor, deve ser aplicado em consonância com o disposto no artigo 612 do CPC, ou seja, sem perder de vista a necessidade de alcançar sua finalidade, que é a satisfação integral do débito.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.095431-0 AG 315731
ORIG. : 9600004473 A Vr OSASCO/SP
AGRTE : BENNO KIRCHNER
ADV : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : LUIZ KIRCHNER S/A IND/ DE BORRACHA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Intime-se a agravante para que apresente carta de intimação, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR - Relator

PROC. : 2007.03.00.095432-2 AG 315732
ORIG. : 200761090042938 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : ALDORO IND/ DE POS E PIGMENTOS METALICOS LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS da COFINS, indeferiu o pedido liminar.

A agravante alega, em síntese, que o ICMS destacado nas notas fiscais não é receita do contribuinte, mas mera entrada em seu caixa, a que logo corresponderá uma saída para pagamento do respectivo tributo. Aduz, portanto, que tal valor não pode compor a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Afirma que o Supremo Tribunal Federal tem deferido liminares para obstar a incidência do ICMS da base de cálculo de outros tributos federais. Requer a antecipação da tutela recursal para obstar a exigência do recolhimento do PIS e da COFINS com o ICMS incluso em sua base de cálculo. É o necessário.

Decido.

Conquanto a matéria de fundo do pedido encontre-se pacificada pelas Súmulas n. 94 e n. 68 do E. STJ, quanto à legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, existe entendimento em formação no E. STF, no bojo do julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, no sentido da inexigibilidade da COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS.

Verifico, portanto, que há possibilidade de renovação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da questão, que poderá passar a adotar entendimento favorável ao contribuinte, razão pela qual DEFIRO a antecipação da tutela recursal para obstar a exigência da inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

CECILIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.095540-5 AG 315817
ORIG. : 0500116360 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP 0500001623 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
AGRTE : ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS / SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que os documentos a fls. 90 e 100 não comprovam a outorga de poderes ao signatário do recurso de fls. 02/10, Srs. Antônio Luiz Bueno Barbosa (OAB/SP 48.678), Eduardo Barbieri (OAB/SP 112.954), Adriana Franco de Souza (OAB/SP 189.442) e Gustavo Gimenes Mayeda Alves (OAB/SP 249.849), juntando também os documentos probatórios de seus poderes (contrato social da empresa).

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.095584-3 AG 315955
ORIG. : 200461070076899 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : A M EVENTOS S/C LTDA e outros
ADV : ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI
PARTE R : ANNY CAROLINE VIEIRA e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, decretou a prisão civil do depositário do bem penhorado, determinou a reinclusão de sócios no pólo passivo da execução e requisitou a instauração de inquérito policial.

Verifico, todavia, que os agravantes não juntaram aos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores do presente recurso, peça obrigatória para sua interposição, de acordo com o artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

O subestabelecimento de fl. 124 não possui qualquer valia, pois outorgado a estagiária por advogada sem poderes nos presentes autos. Destarte, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, manifestamente inadmissível.

Após as cautelas de praxe, retornem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

CECILIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.095618-5 AG 315842
ORIG. : 9307030022 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : ABAFLEX S/A
ADV : RENATO ANTONIO LOPES DELUCA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em sede de execução fiscal, determinou a penhora sobre 5% do faturamento da executada e nomeou o Diretor Presidente da executada como depositário.

Sustenta a agravante, em síntese, que a nomeação compulsória de depositário, sem garantir a este o direito de recusar o encargo, fere o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Argúi que a Súmula nº 319 do Superior Tribunal de Justiça assegura a recusa do depositário nomeado compulsoriamente. Requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário. Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, afiguram-se-me plausíveis, ao menos em parte, as razões expendidas pela agravante.

Na hipótese em apreço, não considero razoável impor ao representante legal da empresa o encargo de depositário, embora seja ele a pessoa mais adequada, vez que regularmente exerce a gestão dos bens da executada.

É que, a teor de dominante posicionamento jurisprudencial, a nomeação de depositário não é encargo compulsório, amparado no preceito constitucional de que "ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (artigo 5º, inciso II): "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO FISCAL. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. NÃO-ACEITAÇÃO DO ENCARGO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. INAPLICABILIDADE.

1- (...)

2- (...)

3- Nos termos da lei, somente com a assinatura do auto de penhora é que se aperfeiçoa o depósito judicial, não podendo o representante legal da empresa executada ser coagido a assumir o encargo de depositário, sob pena de violação de direito fundamental previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição da República.

4- Recurso provido para conceder a ordem de habeas corpus".

(STJ. RHC 16987/SP. Ministro João Otávio de Noronha. Segunda Turma. DJ 13.06.2005, p. 214)

Por conseguinte, se não há disposição expressa em lei que determine a obrigatoriedade do executado assumir o encargo de depositário, não existe razão para considerar sua recusa ato atentatório à dignidade da justiça.

Além disso, verifica-se que, com a alteração do artigo 666 do Diploma Processual Civil, foi retirada a presunção de depósito preferencial à responsabilidade do devedor. Ademais, o § 1º desse artigo estabelece que os bens poderão ser depositados em poder do executado, desde que o exequente expressamente concorde. Isso fez com que se interprete que o executado não será, em regra, depositário do bem.

Todavia, a recusa do devedor em tornar-se depositário do bem deve ser justificada, sob pena de sua negativa incorrer no disposto no artigo 600, inciso III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

CECILIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.095632-0 AG 315862
ORIG. : 200761000251740 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PLASTENG IND/ E COM/ LTDA
ADV : AMANDIO SERGIO DA SILVA
AGRDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO RE-FIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Entendo que a interpretação desse dispositivo legal deva ser literal, já que na hipótese parece configurar-se que a intenção do legislador foi a de atribuir a princípio o efeito devolutivo e suspensivo a todas as apelações, passando, em seguida, a enumerar as hipóteses de recebimento do recurso tão-somente no efeito devolutivo, de forma taxativa, nos incisos I a VII do citado artigo.

A execução fiscal, embora se suspenda com a oposição dos embargos, não perde o caráter de execução definitiva (art. 587, CPC). Rejeitada a defesa do executado, deve a demanda prosseguir a despeito da pendência do recurso de apelação, que, na hipótese, não é dotado de efeito suspensivo (art. 520, V, CPC). O leilão dos bens penhorados constitui fase regular do feito executivo e não se presta a justificar o aduzido receio de dano.

Esse entendimento já foi comungado por este E. Tribunal, consoante decisões que abaixo transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS IMPROCEDENTES. RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. LEILÃO. CABIMENTO. ART. 587 CPC. 1. A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, conforme disposição expressa do art. 587 do CPC.

2. A interposição de recurso sem efeito suspensivo, contra decisão que julgou improcedentes os embargos, não obsta o prosseguimento da execução e a designação de leilão dos bens penhorados. 3. Agravo improvido."

(AG nº 39966, Processo nº 96.03.039800-4, 6ª Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 22/08/2001, DJU 03/10/2001, p. 484).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO. CPC, ART. 520, V.

1- A execução fundada em título extrajudicial, no caso a certidão de dívida ativa, é definitiva e a apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos não tem efeito suspensivo, segundo mandamento constante do inc. V do art. 520 do Código de Processo Civil.

2- Ainda que pendente de julgamento a apelação, prossegue o processo de execução fiscal até a realização do leilão, inclusive, "ad cautelam", pode o juiz suspender apenas a expedição do mandado de entrega do bem ou da carta de arrematação e o levantamento do produto até o trânsito em julgado da sentença.

3- agravo a que se nega provimento."

(AG nº 96.03.071333-3, 3ª Turma, Rel. Des. Ana Maria Pimentel, j. 19/08/1998, DJU 14/10/1998, p. 350).

Desta feita, não há óbice ao prosseguimento do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.096308-6 AG 316346
ORIG. : 200761000281148 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : RAINER ROLAND GILJUM
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão parcial de liminar, que, em mandado de segurança, suspendeu a exigibilidade do imposto de renda sobre verbas rescisórias de contrato de trabalho, incidente sobre "férias vencidas indenizadas e respectivo terço de férias".

DECIDO.

A questão versada no presente recurso permite configurar a hipótese de julgamento monocrático, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, em se tratando de agravo de instrumento.

A discussão da natureza jurídica das verbas rescisórias, em geral, para efeito de seu enquadramento na hipótese de incidência ou não incidência fiscal, é atinente ao próprio mérito da demanda e, como tal, especialmente dada a cognição restrita cabível em sede de agravo de instrumento, não pode ser solucionada de maneira cabal, inviabilizando a eficácia de uma decisão final, donde a pertinência lógico-processual do depósito judicial, enquanto medida de garantia bilateral, na pendência da controvérsia.

O depósito judicial, vinculado à solução final da lide, serve ao propósito de ambas as partes, uma vez que efetuado em dinheiro, suspendendo, assim, a exigibilidade do crédito tributário, e impedindo medidas de sancionamento fiscal pela falta de recolhimento, ao mesmo tempo em que permite conferir eficácia material ao julgado, qualquer que seja o resultado da demanda, mediante levantamento, em favor do contribuinte, ou de conversão em renda da União.

A concessão da liminar, para impedir a exigibilidade do tributo, permitindo que as verbas rescisórias sejam auferidas in integrum, na pendência da discussão a respeito de sua natureza jurídica, que demanda exame aprofundado de provas, ou, em contrapartida, o acolhimento do pedido de conversão em renda do valor pretendido pelo Fisco, constituem soluções inadequadas à fase processual em curso, especialmente porque a jurisprudência da Turma destaca a importância da análise de aspectos fático-materiais para o correto enquadramento das verbas rescisórias no plano da pretensão fiscal invocada.

O cabimento do depósito judicial integral, em dinheiro, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, como solução processual, em casos que tais, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto garantia bilateral no curso da ação, é firmemente reconhecido pela jurisprudência, conforme comprovam a Súmula 112/STJ e as Súmulas 1 e 2 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para reformar a r. decisão agravada, a fim de que seja promovido o depósito judicial do imposto incidente sobre as verbas rescisórias questionadas ("férias vencidas indenizadas e respectivo terço de férias").

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.096499-6 AG 316542
ORIG. : 200261820540200 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONSTRUTORA MPM LTDA
ADV : PEDRO ROBERTO BIANCHI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a penhora sobre os bens ofertados pela agravante (Título da Dívida Pública da Eletrobrás).

DECIDO.

A irrisignação não pode ter seu trânsito deferido.

Com efeito, a recorrente deixou de instruir o recurso com peças de juntada obrigatória, prevista no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, bem como juntar a guia de preparo no recurso, o que inviabiliza seu processamento.

Ante o exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.096699-3 AG 316684
ORIG. : 9805529959 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VITORIO PERIN SALDANHA
ADV : THIAGO CERAVOLO LAGUNA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : CALZONINO COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Preliminarmente, providencie o agravante em cinco (05) dias, o recolhimento das custas, na Caixa Econômica Federal, código 5775, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.096705-5 AG 316702
ORIG. : 200761000185512 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IBRATIN IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUCAS TROLES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, nos autos de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende obter homologação de compensação do PIS com tributos da mesma espécie e suspender sua exigibilidade até o término do mandamus, indeferiu o pedido liminar.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.096887-4 AG 316720
ORIG. : 199961040101122 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A
ADV : SUELI YOKO KUBO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou a realização de leilão do bem imóvel penhorado, a ser realizado no dia 24 de outubro de 2007, às 14:30 horas.

Alegou, em suma, a agravante: (1) a ocorrência de dano irreparável, vez que "o imóvel a ser leiloado abriga vários departamentos da Prodesan e da SEDUC, e a sua venda no leilão poderá tornar inviável a continuação dessa atividade no local, já que qualquer licitante poderá arrematar o imóvel no leilão e dar finalidade que bem quiser"; (2) que "a presente execução estará duplamente garantida, com a continuação da penhora sobre o imóvel, assim como com a penhora sobre o faturamento no percentual de 5% junto aos autos do processo 2002.61.04.000743-0"; (3) "proceder à venda do imóvel não aliviará a dívida fiscal geral (R\$ 49.163.288,58), já que o imóvel está avaliado em valor bem inferior ao seu total (R\$ 3.850.000,00)"; e (4) o edital de leilão deixou de cumprir o disposto no artigo 686 do CPC, "com a omissão de recurso pendente de apelação nos embargos e ainda de todas as execuções fiscais onde o imóvel foi penhorado em garantia, principalmente com o INSS".

Requeru a suspensão dos leilões designados para os dias 24.10.07 e 13.11.07, "para manter a penhora nos autos sobre o imóvel, bem como para determinar que a presente execução seja agrupada na execução de n. 2002.61.04.000743-0 da 5ª Vara Federal em Santos, para que também receba a penhora de 5% sobre o faturamento mensal da Prodesan".

O recurso foi protocolado, em 23/10/2007, às 17:12 horas, subindo os autos conclusos ao Gabinete às 18:30 horas.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é obrigatória a juntada, no ato de interposição, de todos os documentos obrigatórios, indicados no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, dentre os quais as "procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". O protesto pela juntada posterior não afasta a preclusão, que se consuma com o ato de interposição do recurso, independentemente de ter-se exaurida a integridade do prazo ou não, sendo vedada a dilação para a formação do agravo de instrumento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação neste sentido, destacando que "A eg. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que: "o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522, como o do art. 544, ambos do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à correta compreensão do incidente nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do agravo. Não é também possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça." (EREsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4/4/2005)." (AGA nº 710240, Relator Ministro QUAGLIA BARBOSA, DJU de 04/12/2006, p. 322).



Também assim a jurisprudência desta Corte e demais Tribunais Federais:

- AG nº 2005.03.00.094295-5, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 16.10.06, p. 523: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRO-CES-SUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE REQUISITO FORMAL PE-LO AGRAVANTE. ARTIGO 525, I, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. 1.Constitui requisito formal na interposição do agravo de instrumento a juntada obrigatória, a cargo do agravante, da procuração outorgada ao advogado do agravado, tudo conforme dispõe o artigo 525, I, do CPC. 2. Sobre o tema, anota-se o entendimento de Nelson Nery Júnior: "O agravante tem de juntar as peças obrigatórias no momento de interposição do recurso. A juntada tardia não supre sua exigência, porque operada a preclusão consumativa com o ato de interposição do recurso (STJ, 3ª T., AgRgAg 453352-SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j.3.9.2002, v.u., DJU 14.10.2002, p.229)" - (Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, 2.003, pág.909)". Preliminar argüida pelo agravado que se acolhe. 3. Agravo de instrumento que se nega seguimento. Prejudicada a análise do agravo regimental."

- AGVAG nº 2005.04.01.056138-7, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PA-CIORNIK, DJU de 08.03.06, p. 522: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IM-POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. A agravante não aparelhou a sua peça recursal com cópia da procuração outorgada aos advogados, peça cuja juntada é obrigatória, a teor do art. 525, I, do CPC. Assim, impôs-se o não-conhecimento do recurso manejado, ante a sua inadmissibilidade. Impossibilidade de se inovar em sede recursal, aproveitando-se da interposição de novo recurso para com-plementar o anterior. Ocorrência da preclusão consumativa. Agravo legal improvido."

- AGA nº 2006.01.00.047847-3, Rel. Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, DJU de 03.08.07, p. 234: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIEN-TE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS: CÓPIAS DAS PRO-CURAÇÕES DO AGRAVANTE, DA DECISÃO AGRAVADA E DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRA-VO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Cabe à parte agravante instruir o agravo de instrumento com todas as peças obrigatórias no momento de sua interposição, não prevendo a lei oportunidade outra para a juntada. 2. O recurso deficientemente instruído é aquele apresentado sem as cópias obrigatórias previstas no inciso I do art. 525 do CPC, quais sejam: "da decisão agravada, da certidão da respectiva in-timação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". 3. O agravo de instrumento não foi devidamente ins-truído, porque desacompanhado procuração outorgada aos advogados do agravante, da decisão agravada e da respectiva certidão, não sendo possível, pela atual legislação, a conversão do agravo de instrumento em diligência, precedentes do STJ. 4. Agravo regimental improvi-do."

Não existe, pois, urgência capaz de justificar a falta de documento obrigatório no ato de interposição do recurso, não se podendo escusar a agravante de obrigação legal a todos imposta.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Pro-cesso Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Encaminhe-se, com urgência, à Subsecretaria.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

SUBSECRETARIA DA QUARTA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 90.03.028730-9 AC 31435
ORIG. : 0005307031 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : F S FERRAZ ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : MITURU NISHIZAWA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Preenchidos os pressupostos legais, admito os Embargos Infringentes, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil. Processe-se, nos termos do artigo 260, parágrafo 2º, do R.I. desta E. Corte.

São Paulo, 26.10.2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 93.03.098662-8 AMS 139059
ORIG. : 9300101110 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : LEILA MARANGON
ADV : JOSE LUIZ GUIMARAES JUNIOR
APDO : ATILIO DECIO FERRAZZO
ADV : SERGIO GONCALVES MENDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Aguarde-se a inclusão em pauta do presente feito.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 96.03.088233-0 AC 346559
ORIG. : 9500339021 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
APDO : MARIA REGINA DO NASCIMENTO SILVEI-RA e outros
ADV : PEDRO MORA SIQUEIRA e outros
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Em face do julgamento da apelação cível, a presente apelação cível em medida cautelar perdeu o objeto.

2.Por estes fundamentos, julgo prejudicada a apelação, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Cor-te.

3.Publique-se e intimem-se.

4.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

PROC. : 97.03.035976-0 AC 375390
ORIG. : 9400173571 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARBONELL FIACAO E TECELAGEM S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. fábio prieto de souza / QUARTA TUR-MA

1.Fl.s. 159/160: o recurso foi julgado em 15 de maio de 2002. A petição de desistência foi protocolada em 19 de setembro de 2003.

2.Nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, compete ao relator homologar o pedido de desistência, mesmo que o feito se encontre em pauta para o julgamento. Logo, não cabe o pedido de desistência depois do julgamento.

3.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

PROC. : 97.03.054687-0 AMS 181613
ORIG. : 9503139538 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : USINA BAZAN S/A
ADV : DANIELLE OLIVEIRA MENDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 194/195:

Manifeste-se a Apelada.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 98.03.033229-5 AC 418511
ORIG. : 9500030802 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELIANE MARIA TAVARES VALENTE e outros
ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA e outros
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : OSWALDO LUIS CAETANO SENGER
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Admito os embargos infringentes interpostos pelo BANCO CEN-TRAL DO BRASIL.

Proceda-se nos termos do Art. 533 do Código de Processo Civil e Art. 260 do RIR.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 98.03.078633-4 AC 440492
ORIG. : 9500311771 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GERALDO OTONI CLARO
ADV : GILBERTO DOS SANTOS
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei nº 9.469 de 10 de julho de 1997, que garante as autarquias os privilégios previstos no artigo 188 do Código de Processo Civil, reconsidero o r. despacho de fls. 129.

Nesse passo, admito os embargos infringentes interpostos pelo BAN-CO CENTRAL DO BRASIL.

Proceda-se nos termos do Art. 533 do Código de Processo Civil e Art. 260 do RIR.

Ficando prejudicado assim, o recurso de fls 131/132.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 1999.03.99.001153-1 AC 450759
ORIG. : 8900164848 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : MARILDA NABHAN
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de expresso pedido de desistência do recurso interposto, estando a postulação formalmente apresentada de acordo com o artigo 501 do Código de Processo Civil.

Observe, ainda, que a lei ressalvou que, no tocante à desistência do recurso, esta poderá ser postulada a qualquer tempo.

Anota Theotônio Negrão, com propriedade, que "embora o CPC não exija expressamente homologação da desistência de recurso (artigo 501), e sim desistência da ação (artigo 158, parágrafo único), o RI. STF (21 - VIII) prevalece sobre o CPC neste ponto (C.F. artigo 119, parágrafo 3º, "c") e, por isso, a desistência deve ser homologada (STF, 1ª Turma, RE nº 65.538 - RJ, Rel. Min. Antonio Neder, j.11.03.75, p. 2.534., 3ª col).

Assim sendo, homologo expressamente a desistência do recurso for-mulada às fls. 124/125.

Em consequência, determino o envio dos autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 1999.03.99.030490-0 AC 477573
ORIG. : 9600000237 4 Vr ITU/SP
APTE : CINASA IMOBILIARIA E CONSTRUCAO PRE FABRICADA LTDA
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO e outros
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 212. Indefiro a devolução de prazo requerida, tendo em vista que a apelante estava devidamente representada em todo o tramite dos presentes autos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal - Relatora

PROC. : 1999.03.99.072959-4 AC 516048
ORIG. : 9511017276 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEI-ROS S/A
ADV : CELIA PADILHA X FERNANDES e outros
ADV : WANDERLEY HONORATO
ADV : ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ONIVALDO ZANGIACOMO
APDO : MIGUEL BEDRAN HELOU KRAIDE e outro
ADV : ILARIO CORRER
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 300/309. Defiro como requerido.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro

de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 1999.03.99.075597-0 AMS 193357
ORIG. : 9709007521 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : BAYER KARLHEINZ
ADV : ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 162/164:

Indefiro a pretensão por descabida nesta fase processual, bem ainda, inadequada a via eleita. Ademais, a estreita via do Mandado de Segurança, não se presta ao procedimento de avaliação que até poderá ser resolvido administrativamente

"A parte não tem direito de obter, em mandado de segurança, providência cautelar de natureza diversa (depósito da quantia questionada) da prevista em lei (suspensão dos efeitos do ato impugnado - art. 7º, II, Lei 1.533/51)" (RSTJ 24/201).

Inclua-se em pauta.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 1999.03.99.089507-0 AC 531614
ORIG. : 8700049522 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : DARGELAN RINCO e outro
ADV : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA
APDO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO
ADV : ROBERTA MACEDO VIRONDA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls.251:

Dê-se vista a Apelada TELESP.

Após a manifestação nova vista a União Federal.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 1999.61.00.050881-8 AMS 213141
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : PLAMON INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
ADV : MIRIAN TERESA PASCON
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 253. Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 1999.61.06.007290-5 AMS 286333
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
ADV INTE- : PATRÍCIA REGINA QUARTIERI
RESSADO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Verifico que o substabelecimento de fls. 309/310 não foi assinado. Assim sendo, intime-se a impetrante para a devida regularização, sob pena de desentranhamento.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 1999.61.09.001458-0 AC 845625
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : LAZINHO TRANSPORTES LTDA
ADV : SHIRLEY MENDONCA LEAL
ADV : REGIDALVA BRAZ
ADV INTE- : JOSÉ ROBERTO MARCONDES
RESSADO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Em 1º lugar esclareça o advogado José Roberto Marcondes porque se já havia substabelecido o mandato recebido, a razão de haver suscrito os Embargos de Declaração, bem como ter feito constar dos mesmos "que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do Dr. José Roberto Marcondes, OAB/SP nº 52.694 e Sandra Amaral Marcondes, OAB/SP nº 118.948, excluindo o nome dos demais advogados da capa dos autos, sob pena de nulidade." (fls. 450).

Em 2º lugar, diante do julgamento dos Embargos de Declaração, resta prejudicado o Agravo Regimental interposto pela União (fls. 461/464).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2000.03.99.067581-4 AC 644608
ORIG. : 9800311998 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONVEL JARDINS VEICULOS E PECAS e filia(l)(is)
ADV : ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : PAULO CESAR SANTOS
REL p/ ACO : DES.FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / QUARTA TURMA

Admito os embargos infringentes interpostos pela União Federal - Fazenda Nacional.

Proceda-se nos termos do Art. 533 do Código de Processo Civil e Art. 260 do RIR.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora designada p/ acórdão

PROC. : 2000.03.99.071332-3 AC 648563
ORIG. : 9800444777 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COBRAPE CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS e filia(l)(is)
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : COBRAPE CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS filial
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
RELATOR : DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Admito os embargos infringentes interpostos pela União (FAZENDA NACIONAL).

Proceda-se nos termos do Art. 533 do Código de Processo Civil e Art. 260 do RIR.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal - Relatora

PROC. : 2000.61.00.026920-8 AMS 229584
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : MASTER AUTOLOCADORA S/C LTDA
ADV : FABIAN MORI SPERLI
ADV INTE- : REGINA CÉLIA DANTAS PEREIRA
RESSADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Tendo em vista as informações de fls. 128 intime-se o subscritor da petição de fls. 125/127 para que providencie a juntada de cópia do contrato social regulamentando a alteração informada, sob pena de desentranhamento.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2000.61.00.043610-1 AMS 278255
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SAO PAULO APEOESP
ADV : CESAR RODRIGUES PIMENTEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 1620 - Defiro, sem em termos, pelo prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2000.61.00.050473-8 AC 1182927
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO DE SANGUE PAULISTA S/C LTDA
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em São Paulo SENAC/SP
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APDO : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADV : FERNANDA HESKETH
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 816/817. Defiro. Tendo em vista as certidões de fls. 809v e 810, baixem os autos à Vara de origem para cumprimento do disposto no Art. 518, "caput", do CPC, em relação ao apelo de BANCO DE SANGUE PAULISTA S/C LTDA.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal - Relatora

PROC. : 2000.61.14.005579-5 AMS 245007
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : LEILA MARIA GIORGETTI
ADV INTE- : ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ
RESSADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
Fls. 341. Intime-se o subscritor da petição de fls. 340 para que regularize sua representação processual, sob pena de desentranhamento.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal - Relatora

PROC. : 2001.03.99.015236-6 AC 681792
ORIG. : 8900265202 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : IOB INFORMACOES OBJETIVAS E PUBLICACOES JURIDICAS LTDA e outros
ADV : JORGE ALEXANDRE SATO
APDO : LIVRARIA BRASILIENSE EDITORA S/A
ADV : JOSE CARLOS GRACA WAGNER
APDO : LTR EDITORA LTDA
ADV : JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
APDO : LIVRARIA ADUANEIRAS LTDA
ADV : FREDERICO JOSE STRAUBE e outros
APDO : GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA
ADV : JOSE CARLOS GRACA WAGNER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 568. Defiro pelo prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal - Relatora



PROC. : 2001.03.99.019665-5 AC 687925
ORIG. : 9100000035 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : LUIS CARLOS BEDRAN (Int.Pessoal)
APDO : ROYAL CITRUS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO DE SOUZA Q FERRAZ
APDO : UNIQ CITRUS LTDA
ADV : FLAVIO LOPES COELHO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.
Fls.213/215:
Renove-se a intimação, nos termos da manifestação da União Federal (Fazenda Nacional).
São Paulo, 30 de outubro de 2007.
Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2001.03.99.039507-0 AC 721894
ORIG. : 9711075008 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BORTOLIM
ADV : LUIZ FERNANDO VIGNOLA
APDO : ANTENOR BORTOLIM e outro
ADV : JONAS PEREIRA VEIGA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Ante o não esclarecimento, proceda a Subsecretaria o desentranhamento das petições de fls. fls. 592/600 e 603/608, devolvendo-as aos seus subscritores.
Int.
São Paulo, 17 de outubro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2001.61.00.008378-6 AMS 249986
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DALLAS RENT A CAR LTDA
ADV : HALLEY HENARES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Fls. 308/314 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, em face da r. decisão de fl. 297, que negou provimento à apelação da impetrante, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC. Em síntese, sustenta a embargante, que houve contradição na decisão embargada, eis que a embargante impetrou Mandado de Segurança, e a decisão, ora embargada, tratou o assunto como Ação Declaratória cumulada com Compensação de Indébito. Alega, ainda, que houve omissões na r. decisão, pois não houve manifestação sobre a constitucionalidade do Salário Educação, bem como não foram analisados os argumentos da embargante, no que se refere a toda a legislação infraconstitucional apontada e a aplicação dos expurgos inflacionários e incidência de juros no indébito. Requer, por fim, que os presentes embargos de declaração sejam acolhidos e providos, a fim de suprir a contradição, bem como as omissões apontadas na r. decisão embargada. Decido.

Os Embargos de Declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão embargada obscuridade, contradição ou omissão. In casu, assiste parcial razão à Embargante no tocante à denominação da ação. No entanto, trata-se de mero erro material, que pode ser corrigido a qualquer tempo. Por outro lado, as demais alegações da embargante encontram-se desprovidas de fundamento, eis que a matéria de fundo, ou seja, a constitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei n. 9.424/96 já se encontra pacificada nos Tribunais Superiores. Assim sendo, acolho parcialmente os presentes Embargos de Declaração tão-somente para esclarecer que na decisão de fl. 297, onde se lê "Trata-se de apelação em Ação Declaratória cumulada com Compensação de Indébito" leia-se: "Trata-se de apelação em Mandado de Segurança", ficando, no mais, mantida a decisão. Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2001.61.00.020034-1 AC 1122251
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMILARES DE SAO PAULO REGIAO DA GRANDE SAO PAULO E ZONA POSTAL DE SOROCABA
ADV : SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA
ADV INTE- : ALCEU LUIZ CARREIRA
RESSADO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
Fls. 130. Intime-se o subscritor da petição de fls. 129 para que regularize sua representação processual, sob pena de desentranhamento.
São Paulo, 16 de outubro de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2001.61.10.007358-4 AMS 272583
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : MICROTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
ADV : LUCIO DOS SANTOS FERREIRA
ADV INTE- : ANA PAULA ARMELIN
RESSADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODOLFO FEDELI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Tendo em vista as informações de fls. 452, intime-se o subscritor da petição de fls. 448/451 para que regularize, sob pena de desentranhamento.
São Paulo, 27 de julho de 2007 .

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2002.03.99.007287-9 AC 777527
ORIG. : 9900001075 1 Vr PORTO FELIZ/SP
APTE : RIOPLASTIC INDL/ E COML/ LTDA
ADV : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI
ADV INTE- : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
RESSADO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 135. Intime-se o subscritor da petição de fls. 134 para que regularize sua representação processual, sob pena de desentranhamento.
São Paulo, 17 de outubro de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2002.03.99.038033-1 AC 831093
ORIG. : 9900000018 1 Vr ELDORADO/MS
APTE : BANANIKA COM/ E IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : BRANCA LESCHER FACCIOILLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.
Considerando-se a manifestação da União Federal à fls. 209/210, bem ainda, que os documentos de fls. 179/204 e 216 não individualizam os débitos inscritos referentes ao IRPJ, COFINS e CSLL, comprove a Apelante, por certidão expedida pela PGFN quais débitos e respectivos períodos foram abrangidos pelo parcelamento.
São Paulo, 23 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2002.61.00.020684-0 AC 1183843
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : DALVA DE SOUSA CRUZ e outros
ADV : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 144. Esclareça a autora seu pedido, pois no caso em espécie, é necessário a renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Nesta hipótese, deverá peticionar instruindo o pedido com instrumento procuratório com poderes específicos (art. 38 do Código de Processo Civil).
Intime-se.
São Paulo, 16 de outubro de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2002.61.02.011576-1 AC 946061
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : PAULO HENRIQUE VANUCCI e outros
ADV : JARBAS MIGUEL TORTORELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Providencie, a apelante, as cópias necessárias à apreciação do recurso interposto nos presentes embargos à execução, mormente a cópia do título judicial, nos termos do artigo 284, "caput", do Código de Processo Civil.
2.Para a diligência, fixe o prazo de 10 (dez) dias.
3.Publique-se e intime(m)-se.
São Paulo, 17 de outubro de 2007.

PROC. : 2002.61.07.006399-9 AMS 251982
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : DESTILARIA PIONEIROS S/A
ADV : NELSON YUDI UCHIYAMA
ADV INTE- : RENATO ALCANTARA TAMAMARU
RESSADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Ante a informação de fls. 184, intime-se a impetrante, para que esclareça a divergência no tocante à denominação social, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 182/183.
Int.
São Paulo, 19 de outubro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2002.61.08.001294-0 AC 844577
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : ROENTGEN S/C LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão terminativa de fls. 203/207.

O presente recurso não merece prosperar, uma vez que a agravante utilizou-se do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile para a interposição do agravo de instrumento, deixando de proceder à juntada dos documentos originais, conforme dispõe o Art. 2º da Lei nº 9.800, de 26 maio de 1999. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Intime-se, decorrido o prazo legal baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 05 de setembro de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2002.61.10.010823-2 AMS 272449
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Ante o esclarecimento de fls. 352/353, aguarde-se o julgamento dos Embargos de Declaração.
Int.
São Paulo, 19 de outubro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2002.61.19.000092-0 REOMS 236355
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : LUCIANE REIS FIRMINO
ADV : SEBASTIAO FIRMINO SOBRINHO
PARTE R : Universidade de Guarulhos UNG
ADV : CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA
TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Remessa Ex Officio em sede de Mandado de Segurança impetrado por Luciane Reis Firmino contra ato do Sr. Reitor da Universidade Guarulhos, objetivando a concessão da ordem consistente em assegurar à Impetrante o direito de revalidar sua matrícula para o segundo (2º) semestre do terceiro (3º) ano do Curso de Nutrição, no ano letivo de 2000, bem assim liberar os documentos pertinentes à transferência de estabelecimento de ensino, junto à Universidade Guarulhos - UNG.

Na hipótese, a matéria sub judice já não comporta discepção, bem apreciada por decisão monocrática, e, mais, em face do tempo transcorrido, consolidou-se situação fática que merece ser resguardada, na esteira de orientação pretoriana.

Neste sentido entendimento de nossas Cortes Superiores:

"MATRÍCULA. ALUNO. UNIVERSIDADE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.

2. Embargos acolhidos."

(STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088)

"ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

I- Estudante matriculado por efeito de liminar. Não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da universidade não o assiste em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

II- Recurso conhecido, mas, improvido.

(STJ, Resp. nº 199800730435, 1ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, j. 11-12-1998)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA. SITUAÇÃO QUE JÁ SE CONSOLIDOU. RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO.

Concedidas, a liminar e a segurança, após o decurso de vários anos, respeita-se a situação fática consolidada, evitando-se prejuízo irreparável ao estudante."

(STJ - Rsp. nº 140782 - 2ª Turma - Rel. Min. Hélio Mosimann - DJ de 01/02/1999 - p.145)

"MANDADO D SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA, SEM OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE FREQUÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. Situação consolidada pelo decurso do tempo que se autoriza, por não se configurar ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária.

2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Remessa a que se nega provimento.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 01050086 - Rel. Des. Federal José Amilcar Machado - DJ de 17/03/2003 - p.62)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

Perdendo o aluno o prazo para matricular-se na universidade, e tendo conseguido liminar para sua efetivação, confirmada por sentença, consolidada fica, pelo decurso do tempo, a situação fática, cuja desconstituição, pelo bom senso, é desaconselhável."

(TRF 1 - 2ª Turma - AMS nº 38000262699 - Rel. Des. Federal Tourinho Neto - DJ de 03/02/03 - p. 184)

"ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DEFERIDA PARA ASSEGURAR MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR DOIS ANOS ATÉ O JULGAMENTO DA REMESSA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ante a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, posto que passados cerca de dois anos a matrícula no último período do curso universitário, a razoabilidade aponta o improvimento do recurso como única alternativa viável ao desfecho da presente impetração, porque desvestido de qualquer alcance prático o revolvimento da matéria de mérito.

2. Precedentes (STJ, MC 2627/MG; Min. ELIANA CALMON, DJ 30/10/2000, PG:00136 - STJ, RESP 267626/DF; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2000, PG: 00164 - TRF/1ª Região, REO 96.01.46915.0, Rel. Juiz ALOISIO PALMEIRA, Rel. Convoc. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ªT, DJ 20/09/1999 p.28 - TRF/1ª Região, REO 96.01.36244.4/MG; Rel. Juiz CATÃO ALVES, 1ªT, DJ 21/02/2000 p.55).

3. Remessa Oficial improvida.

4. Sentença mantida.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 38030012368 - Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ de 16/07/2001 - p.47)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO FORMULADO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Tendo em vista que os alunos vêm arcando regularmente com seus pagamentos frente à instituição d ensino, o que demonstra seu intuito d renovarem sua matrícula, não pode agora a Universidade negar-se a aceitar a rematrícula sob a alegação de intempestividade, mormente porque há excesso de vagas no Curso.

2. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento, que não trouxe prejuízo algum para a instituição de ensino contratante.

3. Tendo decorrido um interregno significativo entre a concessão da antecipação de tutela, que garantiu a renovação de matrícula do agravado, e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma."

4. Agravo desprovido.

(TRF3 - 6ª Turma - AG nº 70792 - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - DJ de 22/08/2002 - p. 693)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula a mercê de liminar, confirmada por sentença.

II. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - 4ª Turma - AMS nº 189710 - Rel. Des. Federal Salette Nascimento - DJU de 03/09/2002 - p.282)

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, da Lei Processual Civil.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 8 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO RELATORA

PROC. : 2002.61.21.000528-0 AMS 255155
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV : RODOLFO DE LIMA GROPEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 498. Defiro pelo prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2002.61.26.014339-8 AMS 249684
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : CANBRAS PARTICIPACOES LTDA
ADV : ABRAO LOWENTHAL
ADV : PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO
ADV INTE- : PAULO AYRES BARRETO
RESSADO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Tendo em vista as informações de fls. 224 intime-se o subscritor da petição de fls. 201 para que esclareça, sob pena de desentranhamento.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2002.61.82.013346-0 AC 989904
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível em Embargos à Execução, objetivando desconstituir a r. sentença monocrática.

Tendo em vista a remissão da dívida nos termos da Lei Municipal nº 14.042-05, conforme informação de fls. 97/98 , ocorreu a perda de objeto da presente apelação.

Pelo exposto prejudicado o recurso, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte Regional, c.c. os artigos. 267, VI e 794, III do Estatuto Processual Civil.

Fls. 106/107:

Descabida a condenação na verba honorária.

Nesse sentido:

"AC 28368 - Processo 90.03.021962-1, Órgão Julgador: Sexta Turma. J. 11.04.2007 - DJU 11.04.07 - Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida".

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2003.60.02.000276-2 AMS 264971
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : BANCO BANESTADO S/A
ADV : VIRGINIA MARTA MAGRINI UEDA
PARTE IN- : BANCO ITAÚ S/A.
TERESSA-DA

ADV INTE- : GAYA LEHN SCHNEIDER
RESSADO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Ante a informação de fls. 347, intime-se a impetrante, para que esclareça a divergência no tocante à denominação social, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 341/346.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.61.00.016491-6 AMS 270773
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP
ADV : CID PEREIRA STARLING
APDO : FIRLON S/A VEDACOES INDUSTRIAIS
ADV : ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA

ADV INTE- : MARCELO DE PAULA BECHARA
RESSADO

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 276. Intime-se o subscritor da petição de fls. 274/275 para que regularize sua representação processual, sob pena de desentranhamento.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2003.61.00.019859-8 AMS 270106
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : STAMAC IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA

ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 325/332:

Dê-se ciência à Apelada.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO



PROC. : 2003.61.00.031865-8 AMS 261578
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PRECIS MEK IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA
ADV INTE- : HALLEY HENARES NETO
RESSADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.
Fls.219/220 e 221:
Considerando-se a certidão, intime-se o subscritor a regularizar a representação processual, anotando-se quanto ao advogado à fls. 220.
No silêncio desentranhe-se a petição e inclua-se em pauta.
São Paulo,23 de outubro de 2007.
Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2003.61.03.009279-8 AC 999281
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : A J D CUNHA S J CAMPOS ME
ADV : CLELIO MARCONDES
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO
Cuida-se de apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional.
Subindo os autos, sobreveio a petição de fls. 60 onde o apelante desiste, expressamente, do recurso, tendo em vista a adesão ao RE-FIS.
Assim sendo, tal fato, superveniente, tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma do r. "decisum" guerreado.
Posto isto, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao recurso.
Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.
São Paulo, 05 de setembro de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora
PROC. : 2004.61.00.008926-1 AMS 275696
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : COOPERATIVA DE TRABALHO DE FISIOTE-RAPEUTAS COOPERFIT
ADV : FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
Fls 164/165. Tendo o disposto no art. 5º, do Provimento nº 58 do Conselho da Justiça Federal o depósito em juízo somente se aperfeioa por via da medida processual adequada.
Indefiro, pois, o pedido por ausência de respaldo legal.
Intime-se.
São Paulo, 25 de julho de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora
PROC. : 2004.61.00.013050-9 AMS 283407
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLINICA ARAGUAIA S/C LTDA
ADV : RICARDO LEME MENIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA
Vistos, etc.
Fls. 297/299 - Manifeste-se a impetrante.
Int.
São Paulo, 24 de outubro de 2007.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal - Relator

PROC. : 2004.61.00.013830-2 AMS 280720
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : AGROPECUARIA J E C LTDA
ADV : JOSE RENA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.
Fls. 163/164:
Manifeste-se a Apelada, quanto ao disposto no art. 269, V, do CPC.
Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 161, dando-se vista ao Ministério Público Federal.
São Paulo, 23 de outubro de 2007.
Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2004.61.00.020218-1 AMS 266678
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : JOHNSON & JOHNSON COM/ E DISTRIBUI-CAO LTDA
ADV : FELIPE CHIATTONE ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 211/214. Indefiro, tendo em vista a certidão de fls. 287.
Intime-se.
São Paulo, 10 de setembro de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora
PROC. : 2004.61.00.027484-2 REOMS 290461
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : INPAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMEN-TOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : GUILHERME CEZAROTI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 1149/1150. Esclareça a impetrante seu pedido, pois no caso em espécie, é necessário a renúncia ao direito sobre que se funda a ação.
Nesta hipótese, deverá peticionar instruindo o pedido com instru-mento procuratório com poderes específicos, nos termos do disposto no art. 38 do Código de Processo Civil.
Intime-se.
São Paulo, 05 de setembro de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora
PROC. : 2004.61.00.028205-0 AMS 275660
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUTO POSTO JARDIM ARPOADOR LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA
ADV : DANIELA BASILE
ADV INTE- : RODRIGO HELFSTEIN
RESSADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.
Fls. 194/198 e 203:
1.Verifico que a determinação de fls. 192 não foi cumprida, o Ad-vogado substabelecido, embora sem reservas, recebeu procuração de quem não tinha poderes para outorgá-la (fls. 190 e 191).
Intime-se-o a regularizar inclusive nos termos da certidão de fls. 203.
2.Após o cumprimento, dê-se vista a União Federal (Fazenda Na-cional) e ao Ministério Público Federal.
São Paulo, 23 de outubro de 2007.
Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2004.61.00.028224-3 AMS 267222
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUTO POSTO LAGOA VERDE LTDA
ADV : DANIELA BASILE
ADV INTE- : LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA
RESSADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.
Fls. 177:
Intime-se o advogado indicado a regularizar a representação pro-cessual, nos termos do art. 267, III, § 1º do CPC.
São Paulo, 30 de outubro de 2007.
DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NAS-CIMENTO

PROC. : 2004.61.14.007860-0 AMS 278237
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : AUTO POSTO F 5 LTDA
ADV : CAROLINA SILVA RAMOS DE AZEVEDO MONTEIRO
ADV INTE- : RODRIGO HELFSTEIN
RESSADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.
Fls. 118/122:
1.Verifico que a determinação de fls. 116 não foi cumprida, o Ad-vogado substabelecido, embora sem reservas, recebeu procuração de quem não tinha poderes para outorgá-la (fls. 114 e 115).
Intime-se-o a regularizar.
2.Após o cumprimento, dê-se vista a União Federal (Fazenda Na-cional) e ao Ministério Público Federal.
São Paulo, 23 de outubro de 2007.
Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2004.61.82.062394-0 AC 1211569
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAlA
APDO : CLAUDIO ROBERTO PIRES
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Cuida-se de apelação em face de sentença que decretou a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, extinguindo o processo nos termos dos artigos 583, 598 e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.
A petição de fls. 36 informa o pagamento do débito em discussão.
Assim sendo, tal fato, superveniente, tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma do r. "decisum" guerreado.
Posto isto, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao presente recurso.
Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.
São Paulo, 16 de outubro de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora
PROC. : 2004.61.82.064838-9 AC 1211605
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAlA
APDO : LEDA APARECIDA SILVA DE MORAES
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Cuida-se de apelação em face de sentença que decretou a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, extinguindo o processo nos termos dos artigos 583, 598 e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.
A petição de fls. 38 informa o pagamento do débito em discussão.
Assim sendo, tal fato, superveniente, tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma do r. "decisum" guerreado.
Posto isto, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao presente recurso.
Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.
São Paulo, 16 de outubro de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora
PROC. : 2005.61.00.011756-0 AMS 279657
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SUPER POSTO JC LTDA
ADV : ERICO AJACE THEODOROVITZ
ADV : LUIZ DE MORAES BARROS LAMACCHIA
ADV INTE- : KARLHEINZ ALVES NEUMANN
RESSADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Tendo em vista as informações de fl. 228, intime-se o subscritor da peça de fls. 226 para regularização, sob pena de desentranhamento.
São Paulo, 25 de julho de 2007.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2005.61.00.012050-8 AMS 288035
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : DOC SER AUDITORIA E CONTABILIDADE LTDA
ADV : MARCIA VASCONCELLOS VIEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.
Fls.168:
Manifeste-se a Apelada.
Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 165.
São Paulo, 30 de outubro de 2007.
Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2005.61.10.012284-9 REOAC 1201594
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
PARTE A : MUNA DAHER CANINEO (= ou > de 60 anos)
ADV : RICARDO BORGES
PARTE R : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF - objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, incidente em contas de poupança, correspondente ao IPC nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, nos percentuais de 26,06% e 42,72%, acrescida dos consectários legais. Processado o feito, o pedido fora julgado procedente, para condenar a CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária, nos termos do pedido formulado, condenada a CEF em verba honorária fixada em 10% do valor atribuído à causa.
Transcorrido in albis o prazo para o oferecimento de recursos voluntários, subiram os autos a este Egrégio Tribunal por força da remessa oficial.

Entretanto, embora o valor atribuído à causa, em retificação procedida à fl. 41, no montante de R\$ 57.449,33, supere o valor de sessenta salários mínimos vigentes à época, revela-se inaplicável, à espécie, o disposto no Artigo 475, inciso I e §1º, do Código de Processo Civil.

Isto porque impetrada, Caixa Econômica Federal, em sendo empresa pública, não se confere o benefício do duplo grau de jurisdição obrigatório.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, também adotado por esta Corte, conforme aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EMPRESA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES.

- Embora a Caixa Econômica Federal atue por delegação da União, não cabe o reexame necessário de sentença que lhe foi desfavorável, pois ela não está elencada no rol taxativo dos artigos 475 do CPC e 10 da Lei 9.469/97.

(...)"

(STJ. REsp 453950/CE, 2002/0099957-3, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, V.u., j. 02.09.04, DJ 11.10.04, pág. 265).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Não se conhece da remessa oficial quando as sentenças condenatórias forem proferidas contra a Caixa Econômica Federal, a teor do artigo 475, I do Código de Processo Civil.

(...)"

(TRF3. AC nº 1182862, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU 06/07/2007, pág.462).

Ante o exposto, e com base no Artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal - Relatora

PROC. : 2006.03.99.038418-4 AC 1149594
ORIG. : 9800378103 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO BMD S/A em liquidação extrajudicial
REPTE : FLAVIO FERNANDES
ADV : AFONSO RODEGUER NETO
APDO : TECALON BRASILEIRA DE AUTOPECAS S/A
ADV : WALTER ROGERIO SANCHES PINTO
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 831/834. Indefero. O depósito fica à disposição do Juízo, até o trânsito em julgado do acórdão.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal - Relatora

PROC. : 2006.03.99.045805-2 AMS 284037
ORIG. : 9700121291 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SUL AMERICA SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S.A.
ADV : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUN-QUEIRA FRANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Fls. 325 - Defiro, sem em termos, pelo prazo de 5 dias.
Int.
São Paulo, 18 de outubro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal - Relator

PROC. : 2006.61.00.026746-9 AMS 295489
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADV : JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 158/162. Manifeste-se o apelante.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal - Relatora

SUBSECRETARIA DA SEXTA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 93.03.046675-6 AC 111261
ORIG. : 9100137561 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MOINHO PAULISTA LTDA
ADV : ANTONIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO e outros
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em medida cautelar nominada, objetivando a autorização para depositar mensalmente os valores referentes à Taxa Referencial Diária (TRD), incidentes sobre o IRPJ e CSSL, relativamente ao ano-base de 1990.

O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Sem condenação em honorários advocatícios.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, pleiteando a reforma da r. sentença, ao argumento singelo de que não estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Em contra-razões, a apelada argúi, preliminarmente, a inadequação do recurso interposto, vez que não há a exposição do direito e das razões que embasam o pedido de nova decisão, conforme determina o art. 514 do CPC.

Após, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O valor da causa corresponde a Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros), em março de 1991.

O presente caso inclui-se na hipótese acima prevista, uma vez que o valor do direito controvertido atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, não sendo cabível, portanto, o reexame obrigatório.

Dessa forma, não será submetido o feito à remessa oficial, conforme decidido pelo r. Juízo a quo.

De outra parte, acolho a matéria preliminar argüida em contra-razões, pois o recurso interposto pela União Federal não atende a forma preconizada pelo art. 514, II, do CPC.

No caso, limitou-se a apelante a negar a existência dos pressupostos necessários à concessão da medida cautelar, deixando de apresentar as razões e fundamentos de seu inconformismo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 620558/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 24/05/2005, DJ 20/06/2005, p. 212)

Em face do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, acolho a matéria preliminar argüida em contra-razões e nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091D.0G25.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 94.03.021859-2 AMS 145715
ORIG. : 9200518540 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : RUBENS ROSSETTI GONCALVES
APDO : TRANSPORTADORA TRANSCORES LTDA
ADV : CARLA SIMONE ALVES SANCHES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de assegurar a apropriação da diferença de correção monetária relativa ao IPC do ano de 1990, para efeitos de determinação da base de cálculo de todos os tributos incidentes sobre o lucro ou a renda, no balanço encerrado em 31/12/1991, bem como para considerar também dedutível a parcela dos encargos de depreciação, exaustão, ou do custo do bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença de correção monetária pelo IPC.

O r. juízo a quo julgou procedente o pedido, concedendo a segurança.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, requerendo a reforma do julgado, ao argumento da validade da legislação que regulamenta a correção monetária das demonstrações financeiras, em especial, Lei nº 8.200/91, e da inexistência de violação à Constituição Federal.

Apelou também a Fazenda do Estado de São Paulo, sustentando, em síntese, que o ICMS é de competência exclusiva dos Estados, razão pela qual é incompetente a Justiça Federal. No mérito, aduz que há previsão legal para que o pagamento do ICMS incidente sobre a entrada da mercadoria importada seja feito na repartição aduaneira onde se processar o desembaraço do bem.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Primeiramente, observo que o recurso interposto pela Fazenda Estadual não atende a forma preconizada pelo art. 514, II, do CPC; os fundamentos trazidos pela recorrente encontram-se divorciados da sentença proferida pelo r. juízo a quo, razão pela qual não há como lhe dar seguimento.

Nesse sentido são os julgados desta Corte:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - ENCARGOS A EXECUÇÃO - RECURSO INEPTO.

I - Inepto do recurso, já que as razões nelas apresentadas não guardam relação, nem apresentam fundamentação com a sentença monocrática guerreada.

II - Apelação não conhecida.

(3ª Turma, AC 90030141487, Rel. Des. Fed. Américo Lacombe, j. 12.12.90, DOE 04.02.91, p. 103)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

Apelação não conhecida, em face de inexistência de correlação lógica entre os fundamentos contidos nas razões do recurso e o teor da sentença recorrida.

(6ª Turma, AC 2000.61.00.022150-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13.11.2002, DJU 02.12.2002, p. 417)



Passo, então, ao exame do apelo da União Federal e da remessa oficial.

A fixação de índice e dos critérios para a aplicação da correção monetária das demonstrações financeiras depende de expressa previsão legal.

Quando do advento do chamado Plano Collor, em março de 1990 (Medidas Provisórias nºs. 168 e 154, que se converteram nas Leis nºs. 8.024 e 8.030/90), as demonstrações financeiras eram atualizadas de acordo com a variação do BTN/BTNF, que, por sua vez, eram corrigidas com base no IPC (Leis nºs. 7.777 e 7.799/89).

Entretanto, por determinação do art. 22 da MP nº 168 (Lei nº 8.024/90), a ser aplicado já no exercício em curso, o BTN/BTNF deixou de ser corrigido com base no IPC e passou a sê-lo pela variação do IRVF, de acordo com a MP nº 189 e reedições (posteriormente Lei nº 8.088/90), índice específico calculado pelo IBGE na forma determinada no art. 2º, III, § 6º da Lei nº 8.030/90.

A diferença entre a variação do IPC e do IRVF, notadamente nos meses de março e abril de 1990 foram significativas, deixando de refletir a inflação real (84,32% e 44,80% contra 41,28% e 0%, respectivamente).

Dessa forma, com o intuito de corrigir tais distorções, a Lei nº 8.200/91 (art. 3º, I) e o Decreto nº 332/91, que a regulamentou, acabaram por reconhecer a defasagem entre a variação do IPC e a do BTNF no período-base de 1990, ao permitirem a dedução da diferença da correção monetária das demonstrações financeiras de 1990, em exercícios posteriores.

Ocorre que esse direito foi assegurado apenas para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ, e, ademais, impediu-se que a dedução fosse integral, já no período-base de 1991, estabelecendo-se um cronograma de apropriação de diferenças.

Inicialmente a previsão foi de dedução da diferença, se devedora, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de 25% ao ano. Posteriormente, com a Lei nº 8.682/93, que revigoreu e deu nova redação ao art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91, esse período foi estendido para seis anos-calendários, à razão de 25% em 1993, e apenas 15%, de 1994 a 1998.

De toda sorte, a matéria já foi decidida pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 201.465/MG, através do voto vencedor do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, que decidiu pela constitucionalidade do art. 3º, I da Lei nº 8.200/91, conforme ementa a seguir transcrita:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido.(Tribunal Pleno, RE nº 201.465/MG, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 02/05/2002, DJ 17/10/2003, p. 14)

Na ocasião, a Suprema Corte entendeu que não há um conceito de lucro tributável baseado em fato, mas tão-somente um conceito legal obtido pelo ajuste do resultado do exercício, em conformidade com as disposições expressamente definidas pela legislação e que não há exigência constitucional para que a inflação seja deduzida da apuração de lucro real tributável ou utilizada na indexação dos balanços das empresas.

A questão foi exaustivamente debatida por aquela Corte, que concluiu também que a possibilidade de dedução diferida da diferença de correção monetária, conforme disposto pela Lei nº 8.200/91, não importou na aplicação da variação do IPC ao período-base de 1990 nem configurou empréstimo compulsório, mas apenas constituiu-se tal procedimento em mero favor fiscal determinado por opção política do legislador.

A partir de tal entendimento, restaram afastadas as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de confisco e de violação aos princípios constitucionais da anterioridade, da legalidade e da isonomia.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes da E. Suprema Corte:

Agravo regimental em agravo de instrumento. Matéria Tributária. 2. Correção monetária das demonstrações financeiras dos anos-base de 1989 e 1990. 3. IPC. Inaplicabilidade. Falta de previsão legal. 4. Não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo. Precedentes. Agravo regimental que se nega provimento. (2ª Turma, AI-AgR nº 546006/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/11/2005, DJ 30/06/2006, p. 0020)

TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1990. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO BTN FISCAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRINCÍPIO TIDO POR APLICADO DE FORMA EQUIVOCADA. Alegação procedente. Primeiro, porque, ao mandar corrigir as demonstrações financeiras pelo BTN fiscal desatrelado do IPI, a Lei nº 8.088/90, necessariamente, não determinou a majoração da base de cálculo do IR, efeito que somente se verificou relativamente às empresas com patrimônio líquido superior ao ativo permanente, não se tendo dado o mesmo com as que possuem ativo permanente superior ao capital próprio. Em segundo lugar, porque, ainda que assim não fosse, a eficácia da mencionada lei, para o fim de que se cogita, terá sido adiada para janeiro/91, ou seja, para exercício financeiro posterior ao em que foi ela aplicada, quando já nada impedia a exigência do IR incidente sobre o lucro apurado no balanço de 1990. Precedentes do STF. De registrar-se, por fim, que o

Plenário do STF, no julgamento do RE 201.465, em que se arguiu a inconstitucionalidade do art. 3º e incisos da Lei nº 8.200/91, concluiu no sentido de que a autorização da dedução, na determinação do lucro real, da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, justamente o de que se trata neste recurso, configurou um favor fiscal e não o reconhecimento de uma falha no sistema adotado pela Lei nº 8.088/90, razão pela qual teve por legítimo o parcelamento disciplinado no inciso I do referido art. 3º. Recurso conhecido e provido.

(1ª Turma, RE nº 284619/PA, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/12/2002, DJ 07/03/2003, p. 0041)

Em decorrência do posicionamento da Corte Suprema, o Superior Tribunal de Justiça passou a adequar suas decisões à nova orientação, conforme os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - APLICAÇÃO DO IPC - ANO-BASE 1990 - IMPOSSIBILIDADE - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO - RE 201.465/MG.

1. A Primeira Seção desta Corte entendia ser perfeitamente válida e legal a aplicação do IPC, ao invés do IRVF e dos demais índices utilizados na atualização do BTN Fiscal, para a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, exercício de 1991, por ter sido aquele o índice que refletiu a real inflação do período (REsp 33.069/SC).

2. Todavia, a partir do RE 201.465/MG, o entendimento desta Corte foi alterado para afastar a aplicação do referido índice neste período.

3. Embargos de divergência conhecidos em parte, mas improvidos. (1ª Seção, EREsp nº 380174/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 14/03/2007, DJ 09/04/2007, p. 220)

TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1990. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 201.465-6, Relator para acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.2003, firmou orientação no sentido de que " a Lei 8.200/91, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária".

2. Descabida, portanto, a aplicação retroativa da Lei 8.200/91 para utilização do IPC, como fator de atualização do BTNF, na correção monetária das demonstrações financeiras do balanço pertinente ao ano-base de 1990. Precedente da 1ª Seção: EREsp 251.406/RJ/ SP, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.

3. Embargos de divergência providos.

(1ª Seção, EREsp nº 132371/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/02/2006, DJ 20/03/2006, p. 180)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, nego seguimento à apelação da Fazenda Estadual, e com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0920.0CI1.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 94.03.029138-9 AC 169948
ORIG.	: 9100085308 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A
ADV	: SALVADOR MOUTINHO DURAZZO
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de que seja reconhecido o direito da autora de utilizar o índice do IPC, para fins de correção monetária do balanço findo em 31/12/1990, no que concerne à apuração da base de cálculo do IRPJ e CSSL.

O r. juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a autora, requerendo a reforma do julgado, ao argumento de que tem direito de efetuar o cálculo de suas demonstrações financeiras pelo real valor de desvalorização da moeda ocorrida no período, a fim de que seu patrimônio não seja tributado indevidamente, de forma a caracterizar evidente confisco e ofensa aos princípios constitucionais tributários.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A fixação de índice e dos critérios para a aplicação da correção monetária das demonstrações financeiras depende de expressa previsão legal.

Quando do advento do chamado Plano Collor, em março de 1990 (Medidas Provisórias nºs. 168 e 154, que se converteram nas Leis nºs. 8.024 e 8.030/90), as demonstrações financeiras eram atualizadas de acordo com a variação do BTN/BTNF, que, por sua vez, eram corrigidas com base no IPC (Leis nºs. 7.777 e 7.799/89).

Entretanto, por determinação do art. 22 da MP nº 168 (Lei nº 8.024/90), a ser aplicado já no exercício em curso, o BTN/BTNF deixou de ser corrigido com base no IPC e passou a sê-lo pela variação do IRVF, de acordo com a MP nº 189 e reedições (posteriormente Lei nº 8.088/90), índice específico calculado pelo IBGE na forma determinada no art. 2º, III, § 6º da Lei nº 8.030/90.

A diferença entre a variação do IPC e do IRVF, notadamente nos meses de março e abril de 1990 foram significativas, deixando de refletir a inflação real (84,32% e 44,80% contra 41,28% e 0%, respectivamente).

Dessa forma, com o intuito de corrigir tais distorções, a Lei nº 8.200/91 (art. 3º, I) e o Decreto nº 332/91, que a regulamentou, acabaram por reconhecer a defasagem entre a variação do IPC e a do BTNF no período-base de 1990, ao permitirem a dedução da diferença da correção monetária das demonstrações financeiras de 1990, em exercícios posteriores.

Ocorre que esse direito foi assegurado apenas para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ, e, ademais, impediu-se que a dedução fosse integral, já no período-base de 1991, estabelecendo-se um cronograma de apropriação de diferenças.

Inicialmente a previsão foi de dedução da diferença, se devedora, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de 25% ao ano. Posteriormente, com a Lei nº 8.682/93, que revigoreu e deu nova redação ao art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91, esse período foi estendido para seis anos-calendários, à razão de 25% em 1993, e apenas 15%, de 1994 a 1998.

De toda sorte, a matéria já foi decidida pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 201.465/MG, através do voto vencedor do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, que decidiu pela constitucionalidade do art. 3º, I da Lei nº 8.200/91, conforme ementa a seguir transcrita:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido.(Tribunal Pleno, RE nº 201.465/MG, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 02/05/2002, DJ 17/10/2003, p. 14)

Na ocasião, a Suprema Corte entendeu que não há um conceito de lucro tributável baseado em fato, mas tão-somente um conceito legal obtido pelo ajuste do resultado do exercício, em conformidade com as disposições expressamente definidas pela legislação e que não há exigência constitucional para que a inflação seja deduzida da apuração de lucro real tributável ou utilizada na indexação dos balanços das empresas.

A questão foi exaustivamente debatida por aquela Corte, que concluiu também que a possibilidade de dedução da diferença de correção monetária, conforme disposto pela Lei nº 8.200/91, não importou na aplicação da variação do IPC ao período-base de 1990, mas apenas constituiu-se tal procedimento em mero favor fiscal determinado por opção política do legislador.

A partir de tal entendimento, restaram afastadas as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de confisco e de violação aos princípios constitucionais da anterioridade, da legalidade e da isonomia.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes da E. Suprema Corte:

Agravo regimental em agravo de instrumento. Matéria Tributária. 2. Correção monetária das demonstrações financeiras dos anos-base de 1989 e 1990. 3. IPC. Inaplicabilidade. Falta de previsão legal. 4. Não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo. Precedentes. Agravo regimental que se nega provimento. (2ª Turma, AI-AgR nº 546006/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/11/2005, DJ 30/06/2006, p. 0020)

TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1990. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO BTN FISCAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRINCÍPIO TIDO POR APLICADO DE FORMA EQUIVOCADA. Alegação procedente. Primeiro, porque, ao mandar corrigir as demonstrações financeiras pelo BTN fiscal desatrelado do IPI, a Lei nº 8.088/90, necessariamente, não determinou a majoração da base de cálculo do IR, efeito que somente se verificou relativamente às empresas com patrimônio líquido superior ao ativo permanente, não se tendo dado o mesmo com as que possuem ativo permanente superior ao capital próprio. Em segundo lugar, porque, ainda que assim não fosse, a eficácia da mencionada lei, para o fim de que se cogita, terá sido adiada para janeiro/91, ou seja, para exercício financeiro posterior ao em que foi ela aplicada, quando já nada impedia a exigência do IR incidente sobre o lucro apurado no balanço de 1990. Precedentes do STF. De registrar-se, por fim, que o Plenário do STF, no julgamento do RE 201.465, em que se arguiu a inconstitucionalidade do art. 3º e incisos da Lei nº 8.200/91, concluiu no sentido de que a autorização da dedução, na determinação do

lucro real, da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, justamente o de que se trata neste recurso, configurou um favor fiscal e não o reconhecimento de uma falha no sistema adotado pela Lei n.º 8.088/90, razão pela qual teve por legítimo o parcelamento disciplinado no inciso I do referido art. 3.º. Recurso conhecido e provido.

(1ª Turma, RE nº 284619/PA, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/12/2002, DJ 07/03/2003, p. 0041)

Em decorrência do posicionamento da Corte Suprema, o Superior Tribunal de Justiça passou a adequar suas decisões à nova orientação, conforme os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - APLICAÇÃO DO IPC - ANO-BASE 1990 - IMPOSSIBILIDADE - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO - RE 201.465/MG.

1. A Primeira Seção desta Corte entendia ser perfeitamente válida e legal a aplicação do IPC, ao invés do IRVF e dos demais índices utilizados na atualização do BTN Fiscal, para a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, exercício de 1991, por ter sido aquele o índice que refletiu a real inflação do período (REsp 33.069/SC).

2. Todavia, a partir do RE 201.465/MG, o entendimento desta Corte foi alterado para afastar a aplicação do referido índice neste período.

3. Embargos de divergência conhecidos em parte, mas improvidos. (1ª Seção, EREsp nº 380174/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 14/03/2007, DJ 09/04/2007, p. 220)

TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1990. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 201.465-6, Relator para acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.2003, firmou orientação no sentido de que " a Lei 8.200/91, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária".

2. Descabida, portanto, a aplicação retroativa da Lei 8.200/91 para utilização do IPC, como fator de atualização do BTNF, na correção monetária das demonstrações financeiras do balanço pertinente ao ano-base de 1990. Precedente da 1ª Seção: EREsp 251.406/RJ/ SP, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.

3. Embargos de divergência providos.

(1ª Seção, EREsp nº 132371/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/02/2006, DJ 20/03/2006, p. 180)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0920.0CI2.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 94.03.077944-6 AC 205474
ORIG.	: 9100061360 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	: TRANSPORTADORA APARECIDA DO NORTE S/A
ADV	: ABEL REZENDE
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de que seja reconhecido o direito da autora de utilizar o índice do IPC, para fins de correção monetária do balanço nos meses de março, abril e maio a novembro de 1990, declarando-se a ilegalidade da atualização do valor nominal do BTN pelo IRVF, conforme estabelecido pela Lei nº 8.880/90.

O r. juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a autora, requerendo a reforma do julgado, ao argumento de que a alteração do critério de atualização do BTNF, desvinculando-o da variação do IPC para atualizá-lo pelo IRVF, conforme previsto pela Lei nº 8.088/90 e pelas medidas provisórias que a antecederam, ocasionou distorções na apuração do lucro tributável, ferindo os princípios constitucionais tributários.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A fixação de índice e dos critérios para a aplicação da correção monetária das demonstrações financeiras depende de expressa previsão legal.

Quando do advento do chamado Plano Collor, em março de 1990 (Medidas Provisórias nºs. 168 e 154, que se converteram nas Leis nºs. 8.024 e 8.030/90), as demonstrações financeiras eram atualizadas de acordo com a variação do BTN/BTNF, que, por sua vez, eram corrigidas com base no IPC (Leis nºs. 7.777 e 7.799/89).

Entretanto, por determinação do art. 22 da MP nº 168 (Lei nº 8.024/90), a ser aplicado já no exercício em curso, o BTN/BTNF deixou de ser corrigido com base no IPC e passou a sê-lo pela variação do IRVF, de acordo com a MP nº 189 e reedições (posteriormente Lei nº 8.088/90), índice específico calculado pelo IBGE na forma determinada no art. 2º, III, § 6º da Lei nº 8.030/90.

A diferença entre a variação do IPC e do IRVF, notadamente nos meses de março e abril de 1990 foram significativas, deixando de refletir a inflação real (84,32% e 44,80% contra 41,28% e 0%, respectivamente).

Dessa forma, com o intuito de corrigir tais distorções, a Lei nº 8.200/91 (art. 3º, I) e o Decreto nº 332/91, que a regulamentou, acabaram por reconhecer a defasagem entre a variação do IPC e a do BTNF no período-base de 1990, ao permitirem a dedução da diferença da correção monetária das demonstrações financeiras de 1990, em exercícios posteriores.

Ocorre que esse direito foi assegurado apenas para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ, e, ademais, impediu-se que a dedução fosse integral, já no período-base de 1991, estabelecendo-se um cronograma de apropriação de diferenças.

Inicialmente a previsão foi de dedução da diferença, se devedora, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de 25% ao ano. Posteriormente, com a Lei nº 8.682/93, que revigorou e deu nova redação ao art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91, esse período foi estendido para seis anos-calendários, à razão de 25% em 1993, e apenas 15%, de 1994 a 1998.

De toda sorte, a matéria já foi decidida pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 201.465/MG, através do voto vencedor do Eminente Ministro Nelson Jobim, que decidiu pela constitucionalidade do art. 3º, I da Lei nº 8.200/91, conforme ementa a seguir transcrita:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido.(Tribunal Pleno, RE nº 201.465/MG, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 02/05/2002, DJ 17/10/2003, p. 14)

Na ocasião, a Suprema Corte entendeu que não há um conceito de lucro tributável baseado em fato, mas tão-somente um conceito legal obtido pelo ajuste do resultado do exercício, em conformidade com as disposições expressamente definidas pela legislação e que não há exigência constitucional para que a inflação seja deduzida da apuração de lucro real tributável ou utilizada na indexação dos balanços das empresas.

A questão foi exaustivamente debatida por aquela Corte, que concluiu também que a possibilidade de dedução da diferença de correção monetária, conforme disposto pela Lei nº 8.200/91, não importou na aplicação da variação do IPC ao período-base de 1990, mas apenas constituiu-se tal procedimento em mero favor fiscal determinado por opção política do legislador.

A partir de tal entendimento, restaram afastadas as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de confisco e de violação aos princípios constitucionais da anterioridade, da legalidade e da isonomia.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes da E. Suprema Corte:

Agravo regimental em agravo de instrumento. Matéria Tributária. 2. Correção monetária das demonstrações financeiras dos anos-base de 1989 e 1990. 3. IPC. Inaplicabilidade. Falta de previsão legal. 4. Não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo. Precedentes. Agravo regimental que se nega provimento.

(2ª Turma, AI-AgR nº 546006/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/11/2005, DJ 30/06/2006, p. 0020)

TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1990. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO BTN FISCAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRINCÍPIO TIDO POR APLICADO DE FORMA EQUIVOCADA. Alegação procedente. Primeiro, porque, ao mandar corrigir as demonstrações financeiras pelo BTN fiscal desatrelado do IPI, a Lei n.º 8.088/90, necessariamente, não determinou a majoração da base de cálculo do IR, efeito que somente se verificou relativamente às empresas com patrimônio líquido superior ao ativo permanente, não se tendo dado o mesmo com as que possuem ativo permanente superior ao capital próprio. Em segundo lugar, porque, ainda que assim não fosse, a eficácia da mencionada lei, para o fim de que se cogita, terá sido adiada para janeiro/91, ou seja, para exercício financeiro posterior ao em que foi ela aplicada, quando já nada impedia a exigência do IR incidente sobre o lucro apurado no balanço de 1990. Precedentes do STF.

De registrar-se, por fim, que o Plenário do STF, no julgamento do RE 201.465, em que se argüiu a inconstitucionalidade do art. 3.º e incisos da Lei n.º 8.200/91, concluiu no sentido de que a autorização da dedução, na determinação do lucro real, da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, justamente o de que se trata neste recurso, configurou um favor fiscal e não o reconhecimento de uma falha no sistema adotado pela Lei n.º 8.088/90, razão pela qual teve por legítimo o parcelamento disciplinado no inciso I do referido art. 3.º. Recurso conhecido e provido.

(1ª Turma, RE nº 284619/PA, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/12/2002, DJ 07/03/2003, p. 0041)

Em decorrência do posicionamento da Corte Suprema, o Superior Tribunal de Justiça passou a adequar suas decisões à nova orientação, conforme os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - APLICAÇÃO DO IPC - ANO-BASE 1990 - IMPOSSIBILIDADE - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO - RE 201.465/MG.

1. A Primeira Seção desta Corte entendia ser perfeitamente válida e legal a aplicação do IPC, ao invés do IRVF e dos demais índices utilizados na atualização do BTN Fiscal, para a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, exercício de 1991, por ter sido aquele o índice que refletiu a real inflação do período (REsp 33.069/SC).

2. Todavia, a partir do RE 201.465/MG, o entendimento desta Corte foi alterado para afastar a aplicação do referido índice neste período.

3. Embargos de divergência conhecidos em parte, mas improvidos.

(1ª Seção, EREsp nº 380174/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 14/03/2007, DJ 09/04/2007, p. 220)

TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1990. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 201.465-6, Relator para acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.2003, firmou orientação no sentido de que " a Lei 8.200/91, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária".

2. Descabida, portanto, a aplicação retroativa da Lei 8.200/91 para utilização do IPC, como fator de atualização do BTNF, na correção monetária das demonstrações financeiras do balanço pertinente ao ano-base de 1990. Precedente da 1ª Seção: EREsp 251.406/RJ/ SP, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.

3. Embargos de divergência providos.

(1ª Seção, EREsp nº 132371/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/02/2006, DJ 20/03/2006, p. 180)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0920.0CI4.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 94.03.079339-2 AMS 155454
ORIG.	: 9400029489 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: BRASWEY S/A IND/ E COM/
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de assegurar o direito à compensação dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores à Lei nº 8.383/91, com a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro apurada em dezembro/1993, afastando-se, por conseguinte, as disposições da Instrução Normativa nº 198/88, da Secretaria da Receita Federal.

O r. Juízo a quo julgou improcedente o pedido, denegando a segurança.

Apelou a impetrante, requerendo a reforma do julgado, ao argumento da ilegalidade e inconstitucionalidade da Instrução Normativa nº 198/88-SRF.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O art. 2º da Lei nº 7.689/88 define a base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro como o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda. Com efeito, o resultado positivo verificado no período-base findo em 31 de dezembro de cada ano é que servirá como base de cálculo para a incidência da contribuição em tela.



Portanto, de acordo com o citado dispositivo legal, a base de cálculo da CSSL já estava definida como o valor do resultado do exercício ajustado mediante as adições e exclusões prescritas legalmente.

A possibilidade de dedução dos prejuízos apurados durante um determinado ano-base é um benefício concedido pelo Fisco ao contribuinte, com o escopo de proteger a atividade empresarial. Tal benefício deve estar previsto em lei, em obediência ao princípio da estrita legalidade.

Nesse sentido, a Lei nº 7.689/88 dispôs apenas sobre a base de cálculo e a hipótese de incidência da CSSL, em nada tratando sobre a possibilidade de se compensar prejuízos de períodos-base anteriores com lucros apurados em períodos subseqüentes.

Nesses contornos, pode-se concluir que as Instruções Normativas nº 198/88 e nº 90/92, editadas pela Secretaria da Receita Federal, não violaram o princípio da legalidade, pois unicamente explicitaram o que estava evidente na lei.

Assim dispuseram o item 4 da IN nº 198/88, e o art. 9º, parágrafo único, da IN nº 90/92:

Item 4. O resultado negativo, apurado em um período-base, não poderá ser compensado na base de cálculo da contribuição social de período-base posterior.

Art. 9º ...

Parágrafo Único. A pessoa jurídica não poderá compensar o resultado negativo apurado até 31 de dezembro de 1991 na base de cálculo da contribuição social apurado no balanço ou no balancete levantado em 30 de junho de 1992.

Desta feita, não existe qualquer ilegalidade nas guerreadas Instruções Normativas, que em nada inovaram ou ultrapassaram os limites da Lei nº 7.689/88, pois apenas aclararam seu alcance.

De outra parte, a base de cálculo da CSSL foi determinada pela referida lei, não havendo que se falar, portanto, em identidade com a base de cálculo do Imposto de Renda. A distinção entre as bases de cálculo da CSSL e do IRPJ naquele período era notória, pois que previstas por diferentes leis que adotavam regime jurídico específico para cada uma, de modo que inaplicáveis as regras do Imposto de Renda para apuração da base de cálculo da Contribuição Social prevista na Lei nº 7.689/88.

A dedução de prejuízos acumulados com lucros futuros era possível, até então, somente em relação ao Imposto de Renda, pois a legislação que a permitia apenas a ele se aplicava.

Não há que se falar, também, em ofensa ao conceito legal de lucro. Para a apuração do lucro, é necessário levar-se em consideração um determinado lapso temporal. E é nesse espaço de tempo que serão levados em conta os valores positivos e negativos da atividade empresarial que repercutem juridicamente, apurando-se, ao final, um resultado definitivo sobre o qual incide a norma tributária. Sendo assim, somente ao final desse período é que haverá a ocorrência do fato gerador do tributo.

Da mesma forma, não restou caracterizada ofensa aos princípios da capacidade contributiva ou da não-confiscatoriedade, nem tributação indevida do patrimônio da empresa.

A partir da vigência da Lei nº 8.383/91, a situação descrita se alterou, como se vê do art. 38, § 7º e do art. 44, parágrafo único, em sua redação original.

Infer-se, portanto, que a apuração dos resultados tornou-se mensal ao invés de anual, de modo que a Lei nº 8.383/91 passou a permitir a dedução, porém dispondo que a base de cálculo negativa referente a um determinado mês poderia ser deduzida da base de cálculo de mês subseqüente, de forma que resta, ainda, impossível, efetuar a compensação da base de cálculo negativa de um exercício em exercícios posteriores.

A Lei nº 8.383/91 adotou essa sistemática, que passou a ser permitida somente após a sua vigência, sendo incabível valer-se de suas regras para se proceder à compensação dos prejuízos dos períodos anteriores ao advento da mesma, quando deveriam ser observadas as disposições da Lei nº 7.689/88 e das Instruções Normativas nº 198/88 e nº 90/92. A Lei nº 8.383/91 não poderia retroagir a fim de alcançar situações anteriores.

O E. Superior Tribunal de Justiça já apreciou a matéria, conforme os seguintes precedentes:

TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LEIS N. 7.689/88 E 8.383/91. INSTRUÇÕES NORMATIVAS N. 198/88 E 90/92. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ Corte firmou o entendimento de que a dedução dos prejuízos é matéria restrita à lei e, em relação à Contribuição Social sobre o Lucro, criada pela Lei n. 7.689/88, somente pelo art. 44 da Lei 8.383/91 é que foi chancelada a outorga do favor fiscal. Assim, inexistindo lei autorizativa, não era possível a compensação de prejuízos anteriores com lucros apurados em exercícios futuros.

2. Não há nenhum confronto entre a Lei n. 7.689/88 e o disposto nas Instruções Normativas n.s 198/88 e 90/92.

3. Recurso especial provido.

(2ª Turma, REsp nº 426184/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 16/05/2006, DJ 01/08/2006, p. 396)

COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LEI NUM. 7.689/88.

A LEI NUM. 7.689/88 NÃO ADMITE A COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS E NÃO COLIDE COM AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS NUMS. 198/88 E 90/92, AO CONTRARIO, HARMONIZA-SE COM ESTAS.

RECURSO IMPROVIDO.

(1ª Turma, REsp nº 142364/RS, Min. Rel. Garcia Vieira, j. 03/03/1998, DJ 20/04/1998, p. 31)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consue-lo Yoshida

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0920.0CI5.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 94.03.101956-5 AC 222818
ORIG. : 9000187648 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TYCESA BRASIL IND/ DE CONFECÇOES LT-DA

ADV : EVALDO EGAS DE FREITAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de assegurar o direito ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro, instituída pela Lei nº 7.689/88, com a alíquota de 8% (oito por cento) e com a exclusão do lucro de exportação, ou seja, sem as alterações promovidas pelas Leis nºs. 7.856/89 e 7.988/89. A demanda também visa o reconhecimento do direito à compensação dos prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores, afastando-se, por conseguinte, as disposições da Instrução Normativa nº 198/88, da Secretaria da Receita Federal.

O r. Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a autora nos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a autora, requerendo a reforma do julgado, ao argumento da ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da alíquota para 10% (dez por cento) da Contribuição Social sobre o Lucro e inclusão do lucro de exportação, a incidir sobre o resultado apurado em 31/12/1989, bem como das disposições da Instrução Normativa nº 198/88-SRF, que proibiu a compensação dos prejuízos fiscais acumulados.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A Lei nº 7.689/88 fixou a alíquota da contribuição social sobre o lucro em 8% (oito por cento). Com a edição da Lei nº 7.856, de 24/10/89, a citada contribuição social teve sua alíquota majorada para 10% (dez por cento), a partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989 (art. 2º, caput).

Nesse ponto, não vultumbro qualquer inconstitucionalidade, pois referida lei teve origem na Medida Provisória nº 86, publicada em 25/09/1989, data a partir da qual iniciou-se o prazo nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º, da Magna Carta.

O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão, quando do julgamento do RE 197.790/MG, cuja ementa ora transcrevo:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 7.856, DE 25 DE OUTUBRO DE 1989, QUE, NO ART. 2º, ELEVOU A RESPECTIVA ALÍQUOTA DE 8 PARA 10%. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DA NOVA ALÍQUOTA SOBRE O LUCRO APURADO NO BALANÇO DO CONTRIBUINTE ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DO MESMO ANO. Tratando-se de lei de conversão da Medida Provisória nº 86, de 25 de setembro de 1989, da data da edição desta é que flui o prazo de noventa dias previsto no art. 195, § 6º, da CF, o qual, no caso, teve por termo final o dia 24 de dezembro do mesmo ano, possibilitando o cálculo do tributo, pela nova alíquota, sobre o lucro da recorrente, apurado no balanço do próprio exercício de 1989. Recurso não conhecido.

(Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 19/02/1997)

Entretanto, não há como se aplicar tal entendimento no que concerne ao art. 7º desse mesmo instrumento legal, que revogou dispositivo da Lei nº 7.689/88 (art. 2º, § 1º, c, n.º 3), de forma a não permitir a exclusão do lucro apurado nas exportações incentivadas, no cálculo da contribuição social.

Observa-se que tal comando não foi previsto anteriormente pela MP nº 86/89, a qual foi convertida na Lei nº 7.856/89, logo, não pode ser considerada a data de publicação da referida medida provisória como termo a quo na contagem do prazo nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º, do Texto Maior.

Não bastasse, a Lei nº 7.988, de 28/12/1989, em seu art. 1º, II, em esclarecimento ao disposto na Lei nº 7.856/89, assim dispôs:

Art. 1º. A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989:

II - o lucro decorrente de exportações incentivadas não será excluído da base de cálculo da contribuição social, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; (grifei)

Nesse sentido, a Excelsa Corte, por seu Tribunal Pleno, declarou a inconstitucionalidade da expressão correspondente ao período-base de 1989, constante do caput do artigo 1º, da lei supracitada, enquanto referida ao inc II do mesmo dispositivo, conforme decidido no RE nº 183.119.

Vale citar excerto do r. voto proferido pelo E. Relator, Min. Ilmar Galvão, que, com percuciência, analisou a questão:

Registre-se que a Lei nº 7.856, de 24 de outubro de 1989, mencionada no acórdão, conquanto haja resultado de conversão da Medida provisória nº 86, de 22 de setembro de 1989, o foi tão-somente no que tange aos arts. 1º, 2º e 3º, não se dando o mesmo com o art. 7º, de que cuida o presente recurso, o qual, inovando no campo normativo, revogou o nº 3, da alínea c, do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 7.689/88, que havia instituído o benefício fiscal sob enfoque, ao excluir da base de cálculo da contribuição social o lucro decorrente de exportações incentivadas.

O dispositivo, por conseguinte, por haver tornado mais onerosa a contribuição em tela, não teve aplicação nos primeiros noventa dias contados da data de sua publicação, como previsto no art. 195, § 6º, da Constituição, razão pela qual também não incidiu sobre o balanço social das empresas levantado em 31 de dezembro, 68 dias apenas após a sua edição.

Assim, como a alteração deu-se somente com o advento da Lei nº 7.856/89, a partir de sua publicação é que se inicia o prazo de noventa dias previsto no art. 195, § 6º, da CF.

De outra parte, no que concerne às restrições impostas à compensação dos prejuízos fiscais, vale lembrar que o art. 2º da Lei nº 7.689/88 define a base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro como o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda. Com efeito, o resultado positivo verificado no período-base findo em 31 de dezembro de cada ano é que servirá como base de cálculo para a incidência da contribuição em tela.

Portanto, de acordo com o citado dispositivo legal, a base de cálculo da CSSL já estava definida como o valor do resultado do exercício ajustado mediante as adições e exclusões prescritas legalmente.

A possibilidade de dedução dos prejuízos apurados durante um determinado ano-base é um benefício concedido pelo Fisco ao contribuinte, com o escopo de proteger a atividade empresarial. Tal benefício deve estar previsto em lei, em obediência ao princípio da estrita legalidade.

Nesse sentido, a Lei nº 7.689/88 dispôs apenas sobre a base de cálculo e a hipótese de incidência da CSSL, em nada tratando sobre a possibilidade de se compensar prejuízos de períodos-base anteriores com lucros apurados em períodos subseqüentes.

Nesses contornos, pode-se concluir que as Instruções Normativas nº 198/88 e nº 90/92, editadas pela Secretaria da Receita Federal, não violaram o princípio da legalidade, pois unicamente explicitaram o que estava evidente na lei.

Assim dispuseram o item 4 da IN nº 198/88, e o art. 9º, parágrafo único, da IN nº 90/92:

Item 4. O resultado negativo, apurado em um período-base, não poderá ser compensado na base de cálculo da contribuição social de período-base posterior.

Art. 9º ...

Parágrafo Único. A pessoa jurídica não poderá compensar o resultado negativo apurado até 31 de dezembro de 1991 na base de cálculo da contribuição social apurado no balanço ou no balancete levantado em 30 de junho de 1992.

Desta feita, não existe qualquer ilegalidade nas guerreadas Instruções Normativas, que em nada inovaram ou ultrapassaram os limites da Lei nº 7.689/88, pois apenas aclararam seu alcance.

De outra parte, a base de cálculo da CSSL foi determinada pela referida lei, não havendo que se falar, portanto, em identidade com a base de cálculo do Imposto de Renda. A distinção entre as bases de cálculo da CSSL e do IRPJ naquele período era notória, pois que previstas por diferentes leis que adotavam regime jurídico específico para cada uma, de modo que inaplicáveis as regras do Imposto de Renda para apuração da base de cálculo da Contribuição Social prevista na Lei nº 7.689/88.

A dedução de prejuízos acumulados com lucros futuros era possível, até então, somente em relação ao Imposto de Renda, pois a legislação que a permitia apenas a ele se aplicava.

Não há que se falar, também, em ofensa ao conceito legal de lucro. Para a apuração do lucro, é necessário levar-se em consideração um determinado lapso temporal. E é nesse espaço de tempo que serão levados em conta os valores positivos e negativos da atividade empresarial que repercutem juridicamente, apurando-se, ao final, um resultado definitivo sobre o qual incide a norma tributária. Sendo assim, somente ao final desse período é que haverá a ocorrência do fato gerador do tributo.

Da mesma forma, não restou caracterizada ofensa aos princípios da capacidade contributiva ou da não-confiscatoriedade, nem tributação indevida do patrimônio da empresa.

A partir da vigência da Lei nº 8.383/91, a situação descrita se alterou, como se vê do art. 38, § 7º e do art. 44, parágrafo único, em sua redação original.

Infer-se, portanto, que a apuração dos resultados tornou-se mensal ao invés de anual, de modo que a Lei nº 8.383/91 passou a permitir a dedução, porém dispondo que a base de cálculo negativa referente a um determinado mês poderia ser deduzida da base de cálculo de mês subseqüente, de forma que resta, ainda, impossível, efetuar a compensação da base de cálculo negativa de um exercício em exercícios posteriores.

A Lei nº 8.383/91 adotou essa sistemática, que passou a ser permitida somente após a sua vigência, sendo incabível valer-se de suas regras para se proceder à compensação dos prejuízos dos períodos anteriores ao advento da mesma, quando deveriam ser observadas as disposições da Lei nº 7.689/88 e das Instruções Normativas nº 198/88 e nº 90/92. A Lei nº 8.383/91 não poderia retroagir a fim de alcançar situações anteriores.

O E. Superior Tribunal de Justiça já apreciou a matéria, conforme os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LEIS N. 7.689/88 E 8.383/91. INSTRUÇÕES NORMATIVAS N. 198/88 E 90/92. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ Corte firmou o entendimento de que a dedução dos prejuízos é matéria restrita à lei e, em relação à Contribuição Social sobre o Lucro, criada pela Lei n. 7.689/88, somente pelo art. 44 da Lei 8.383/91 é que foi cancelada a outorga do favor fiscal. Assim, inexistindo lei autorizativa, não era possível a compensação de prejuízos anteriores com lucros apurados em exercícios futuros.

2. Não há nenhum confronto entre a Lei n. 7.689/88 e o disposto nas Instruções Normativas n.s 198/88 e 90/92.

3. Recurso especial provido.

(2ª Turma, REsp nº 426184/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 16/05/2006, DJ 01/08/2006, p. 396)

COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LEI NUM. 7.689/88.

A LEI NUM. 7.689/88 NÃO ADMITE A COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS E NÃO COLIDE COM AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS NUMS. 198/88 E 90/92, AO CONTRARIO, HARMONIZA-SE COM ESTAS.

RECURSO IMPROVIDO.

(1ª Turma, REsp nº 142364/RS, Min. Rel. Garcia Vieira, j. 03/03/1998, DJ 20/04/1998, p. 31)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação tão-somente para que seja observado o prazo nonagesimal (art. 195, § 6º da CF) a partir da publicação da Lei nº 7.856/89, no que concerne à vedação de excluir-se o lucro apurado nas exportações incentivadas, no cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0920.0CI9.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 95.03.011776-3 AMS 160100
ORIG. : 9200745849 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : INVESTEC INVESTIMENTOS TECNOLOGICOS S/A

ADV : ANTONIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO e outros
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de assegurar a imediata e integral dedução das despesas de depreciação, amortização, exaustão ou de custo de bem baixado a qualquer título, derivadas das diferenças entre as variações do IPC e do BTNF apuradas em 1990, ilegalmente vedadas pelo art. 39 do Decreto nº 332/91 e pela Lei nº 8.200/91.

O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, sustentando, em síntese, que a impetrante visa eximir-se de cumprir o disposto na Lei nº 8.024/90 e que é inadmissível a utilização de índice de correção monetária não previsto em lei.

Em contra-razões, a apelada argüi, preliminarmente, a inadequação do recurso interposto, vez que o arrazoado versa sobre questão alheia aos limites do caso concreto.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Primeiramente, acolho a matéria preliminar argüida em contra-razões, pois verifico que o recurso interposto não atende a forma preconizada pelo art. 514, II, do CPC, na medida que os fundamentos trazidos pela recorrente encontram-se divorciados da sentença proferida pelo r. juízo a quo.

Nesse sentido: TRF3, 6ª Turma, AC 2000.61.00.022150-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13.11.2002, DJU 02.12.2002, p. 417.

Passo, então, à análise do mérito em razão da remessa oficial tida por interposta.

A fixação de índice e dos critérios para a aplicação da correção monetária das demonstrações financeiras depende de expressa previsão legal.

Dessa forma, a Lei nº 7.777/89 determinou que o balanço patrimonial fosse corrigido com base no IPC. A Lei nº 7.799/89, por sua vez, modificou o índice, que passou a ser o BTNF.

Uma vez que a atualização monetária do balanço com base no BTNF gerou um lucro irreal, adveio a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, para reparar a distorção. Admitiu, em seu art. 3º, a possibilidade de se deduzir, na apuração do lucro real, a parcela de correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal.

No entanto, o legislador possibilitou a dedução de forma escalonada nos termos do inciso I do referido artigo:

I - poderá ser deduzida na determinação do lucro real, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, quando se tratar de saldo devedor.

A Medida Provisória nº 312, de 11 de fevereiro de 1993, revogou a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

A Lei nº 8.682/93, por fim, revigorou a Lei nº 8.200/91, e modificou o inciso I, do art. 3º, que passou a ter a seguinte redação: Poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor.

A vedação à dedução integral e imediata ensejou o ajuizamento de inúmeras demandas, como a presente, tendo a jurisprudência já pacificado entendimento a respeito.

O Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 201.465/MG, através do voto vencedor do Eminent Ministro Nelson Jobim, decidiu pela constitucionalidade do art. 3º, I da Lei nº 8.200/91, que previu a dedução diferida da diferença de correção monetária relativa ao ano-base de 1990, disposição que não atenta contra os princípios constitucionais tributários nem se configura como empréstimo compulsório, conforme ementa a seguir transcrita:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido.(Tribunal Pleno, RE nº 201.465/MG, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 02/05/2002, DJ 17/10/2003, p. 14)

Por sua vez, o Decreto nº 332, de 04/11/1991, dispôs sobre a correção monetária das demonstrações financeiras, fixando em seu art. 39, caput:

Art. 39. Para fins de determinação do lucro real, a parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão, ou do custo de bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTN Fiscal somente poderá ser deduzido a partir do exercício financeiro de 1994, período-base de 1993.

Tal disposição encontra-se em consonância com o disposto na Lei nº 8.200/91, não apresentando qualquer vício de ilegalidade.

Em decorrência do posicionamento da Corte Suprema, o Superior Tribunal de Justiça, passou a adequar suas decisões à nova orientação, conforme o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FULCRO NA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ARTIGO 3º, INCISO I. DECRETO N. 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA EXCELSA CORTE E DESTES SODALÍCIO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

Cumpra observar, inicialmente, que o pronunciamento monocrático ora agravado decidiu a questão no âmbito eminentemente infraconstitucional, notadamente à luz da Lei n. 8.200/91 e do Decreto n. 332/91.

Perfeitamente válida e legal a aplicação do IPC, em vez do IRVF e dos demais índices utilizados na atualização do BTN fiscal, para correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, exercício de 1991, por ter sido o índice que refletiu a inflação do período, e por não atentar contra os princípios constitucionais tributários, consoante pronunciamento da Máxima Corte na ADIn 712-2-/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, DJU 19.02.93.

Com a edição da Lei n. 8.200, de 28 de junho de 1991, o legislador ordinário, ao reconhecer expressamente a disparidade ocorrida na apuração do imposto de renda das empresas contribuintes no ano-base de 1990, buscou mitigar seus efeitos.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE 201.465/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, Rel. para o acórdão Ministro Nelson Jobim, publicado no DJU de 17.10.2003, entendeu correta a devolução diferida da diferença decorrente da variação dos índices de correção monetária no ano-base de 1990, na forma determinada pelos artigos 3º, inciso I, da Lei n. 8.200/91, bem como 39 e 41 do Decreto n. 332/91.

Com base nessa orientação, recentes arestos desta Corte Superior de Justiça decidiram pela legalidade da devolução escalonada, entendimento que deve prevalecer no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal deste Magistrado.

Precedentes: EREsp 279.035/MG, Rel. Min. Paulo Medina, 1ª Seção, unânime, DJ 03.02.2003; REsp 447.813/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 30/06/2003; EDREsp 204.109/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 01/09/2003, e REsp 441.219/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 19/05/2003.

Agravo regimental provido em parte, para determinar a devolução escalonada da diferença decorrente da variação dos índices de correção monetária no ano-base de 1990.

(2ª Turma, AgRg no Ag 462305/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 02/09/2004, DJ 13/12/2004, p.283)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, respectivamente, acolho a matéria preliminar argüida em contra-razões, para negar seguimento à apelação, e dou provimento à remessa oficial.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0920.0CIA.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 95.03.012782-3 REOAC 234876
ORIG. : 9000383285 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SOPAVE S/A SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS

ADV : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI e outros

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em ação pelo rito ordinário, objetivando a restituição dos valores pagos a título de correção monetária incidente sobre o PIS, no exercício de 1987, nos termos do art. 18, do Decreto-Lei nº 2.323/87, em face de sua inconstitucionalidade.

O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 18 do Decreto-Lei nº 2.323/87, reconhecida pelo STF, no julgamento da Representação de Inconstitucionalidade nº 1.451-7/DF, determinando a restituição do valor, corrigido monetariamente, desde a data do indevido pagamento, nos termos da Súmula nº 46 do extinto TFR, com a utilização dos índices do IPC, nos meses de janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991, nos percentuais de 70,28%, 84,32% e 20,21%, acrescidos de juros moratórios de 12% ao ano, a partir do trânsito em julgado da decisão, oportunidade em que condenou a ré ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a União Federal, requerendo a reforma da sentença, sob o fundamento de que a determinação do Decreto-Lei nº 2.323/87 em relação ao PIS é constitucional. Caso seja confirmada a procedência do pedido, requer a não incidência de correção monetária sobre os valores a serem restituídos, tendo, quando menos, termo inicial na data da propositura da ação. Requer, ainda, a redução do percentual da verba honorária.

Regularmente processado o feito, intempestivo o apelo interposto pela ré, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade do art. 18 do Decreto-Lei nº 2.323/87, em relação à atualização monetária do IRPJ, por ocasião do julgamento da Representação de inconstitucionalidade nº 1.451/DF.

No que pertine à extensão dos reflexos deste julgado em relação a atualização monetária do PIS, é pacífico o entendimento favorável firmado pelo C. STJ e por este Tribunal.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE TRIBUTO DECLARADO, A POSTERIORI, INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

É correta a propositura da ação consignatória em pagamento para fins de o contribuinte se liberar de dívida fiscal cujo pagamento seja recusado ou dificultado pelos órgãos arrecadadores - arts. 156, VIII, e 164, do CTN.

2. A inconstitucionalidade do art. 18, do Decreto-Lei nº 2.323/87, foi reconhecida pelo próprio legislador e pelo próprio administrador. O art. 9º, V, do Decreto-Lei nº 2.471/88, determinou o cancelamento dos débitos para com a Fazenda Nacional concernentes à impugnada forma de atualização monetária, estivessem ou não ajuizadas as exigências.

3. O art. 10, do referido diploma legal, mandou que a Receita Federal restituísse ou compensasse com outros tributos as importâncias pagas pelos contribuintes a título de correção monetária estatuída pelo art. 18, do Decreto-Lei nº 2.323/87.

4. Tem-se por legítima a consignação em pagamento de tributo que o Fisco se recusa a receber sem que esteja acompanhado de obrigação acessória que, a posteriori, vem a ser declarada inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, como é o caso dos presentes autos (correção monetária instituída pelo art. 18, do Decreto-Lei nº 2.323/1987).



5. Recurso improvido.
(STJ, RESP nº 261995/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., j. 25/09/2000, DJU 27/11/2000, p. 139)
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PIS. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ARTIGO 18. INCONSTITUCIONALIDADE. 1 - A matéria objeto da presente ação já se encontra pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal, ante o julgamento da Representação de Inconstitucionalidade nº 1.451-DF, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 18 do Decreto-Lei nº 2.323/87.
- Posteriormente, o Decreto-Lei n.2.471, de 01 de setembro de 1988, reconheceu expressamente a possibilidade de restituição ou compensação dos valores recolhidos com base no referido dispositivo legal.
- Sendo a base de cálculo do PIS o Imposto de Renda devido, evidente sua majoração, ocasionada pelos reflexos da inconstitucional correção monetária instituída pelo artigo 18 do Decreto-Lei nº 2.323/87.
- A correção monetária dos valores a serem restituídos incide a partir do pagamento indevido até a efetiva restituição, nos termos da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça. - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
- Apelação do autor provida e apelação da União Federal prejudicada.
(TRF3, AC nº 91.03.008907-0, 6ª Turma, relatora Des. Federal Diva Malerbi, v.u., j. 25/8/1997, DJU 26/11/1997, p. 102.135)
I - TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. DEC.-LEI 2.323/87, ART 18. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA (STF, REP. DE Nº 0001451/88). RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO. DEC.-LEI 2.471/88, ART. 10.
II - TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. DEC.-LEI 2.323/87, ART. 18. PIS. REFLEXOS NA BASE DE CÁLCULO. EXAÇÃO INDEVIDA.
1 - O art. 18 do Decreto-Lei nº 2.323/87 teve a sua inconstitucionalidade declarada pelo C. STF no julgamento, pelo Plenário, da Representação de Inconstitucionalidade nº 0001451/88.
2 - Ademais, houve expresse reconhecimento da pretensão pelo Executivo, ao editar o Decreto-Lei nº 2.471/88 que possibilitou a devolução administrativa ou a compensação com o Imposto de Renda do exercício de 1989.
3 - A contribuição do PIS teve reflexa e indevidamente majorada a sua base de cálculo pelo art. 18 do Decreto-Lei nº 2.471/88, pois esta - a base de cálculo - era o valor do Imposto de Renda devido.
4. - Apelação provida.
(TRF3, AC nº 89.03.040681-8, 6ª Turma, relator Des. Federal Andrade Martins, v.u., j. 09/09/1995, DJU 20/03/1996, p. 17.030)
Resta ao contribuinte, portanto, comprovar, através das guias respectivas, que efetuou os recolhimentos a maior, sendo de direito a sua restituição.
No presente caso, a autora comprovou o recolhimento da exação, através das cópias autenticadas de guias DARF's, acostadas às fls. 27/35, do período de abril a dezembro de 1987.
Passo, assim, à análise dos critérios para contagem do prazo prescricional quinquenal (CTN art. 168).
O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá, na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito, segundo o entendimento desta C. Turma, como se vê do aresto abaixo transcrito:
TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Ns. 2.445/88 e 2.449/88. LEI COMPLEMENTAR N. 07/70. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CUSTAS.
I - Consoante o novo regime jurídico conferido ao instituto da prescrição, veiculado pela Lei n. 11.280/06, de 16 de fevereiro de 2006, "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição" (nova redação dada ao art. 219, § 5º, do CPC).
II - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.
VII - Apelação parcialmente provida.
(TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555)
Dessa forma, estariam prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.
No caso vertente, proposta a ação em 1º de outubro de 1990, não ocorreu a prescrição da pretensão à restituição dos valores comprovados nos autos, pagos a maior pelo autor.
Correta a r. sentença na fixação dos juros e ao determinar a correção monetária dos valores a serem restituídos a partir do recolhimento indevido, conforme a Súmula nº 146 do extinto TFR.
No tocante ao critério de aplicação da correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação. A recomposição dos valores deve refletir, o quanto possível, as perdas monetárias ocorridas no período reclamado para consolidar a justa reparação de direito não satisfeito à época, pois em caso contrário estaria havendo locupletamento por parte do Fisco, correta, portanto, a aplicação dos percentuais do IPC nos meses de março de 1990 e fevereiro de 1991, conforme previstos na sentença.
Observe, porém, que para o mês de janeiro/89, foi fixado o percentual de 42,72 em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 43.055-0/SP).

Assim, entendo correta a inclusão do IPC de janeiro de 1989 na correção monetária, observando-se, porém, o índice de 42,72%. Mantenho a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3.º, do CPC, pois de acordo com o entendimento desta E. Turma.
Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, 1º-A, do CPC e na Súmula nº 253 do E. STJ, dou provimento à remessa oficial, tão somente para determinar a adoção do índice de IPC de 42,72% para o mês de janeiro de 1989, nos termos supra.
Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 15 de outubro de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 95.03.013227-4 AMS 160226
ORIG. : 9400038259 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BRASWEY S/A IND/ E COM/
ADV : REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Em face da renúncia ao mandato, intime-se a apelante BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, na pessoa de seu representante legal, para regularizar a representação processual (CPC, art. 13), no prazo de 05 (cinco) dias, constituindo novo patrono.
Intime-se.
São Paulo, 21 de agosto de 2007.
Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0815.0E0H.1331 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 95.03.013227-4 AMS 160226
ORIG. : 9400038259 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BRASWEY S/A IND/ E COM/
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação em mandato de segurança, impetrado com o objetivo de assegurar o direito à compensação dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores à Lei nº 8.383/91, com a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro apurada em janeiro/1994, afastando-se, por conseguinte, as disposições da Instrução Normativa nº 198/88, da Secretaria da Receita Federal.
O r. Juízo a quo julgou improcedente o pedido, denegando a segurança.
Apelou a impetrante, requerendo a reforma do julgado, ao argumento da ilegalidade e inconstitucionalidade da Instrução Normativa nº 198/88-SRF.
Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.
O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.
Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.
Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.
O art. 2º da Lei nº 7.689/88 define a base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro como o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda. Com efeito, o resultado positivo verificado no período-base findo em 31 de dezembro de cada ano é que servirá como base de cálculo para a incidência da contribuição em tela.
Portanto, de acordo com o citado dispositivo legal, a base de cálculo da CSSL já estava definida como o valor do resultado do exercício ajustado mediante as adições e exclusões prescritas legalmente.
A possibilidade de dedução dos prejuízos apurados durante um determinado ano-base é um benefício concedido pelo Fisco ao contribuinte, com o escopo de proteger a atividade empresarial. Tal benefício deve estar previsto em lei, em obediência ao princípio da estrita legalidade.
Nesse sentido, a Lei nº 7.689/88 dispôs apenas sobre a base de cálculo e a hipótese de incidência da CSSL, em nada tratando sobre a possibilidade de se compensar prejuízos de períodos-base anteriores com lucros apurados em períodos subsequentes.
Nesses contornos, pode-se concluir que as Instruções Normativas nº 198/88 e nº 90/92, editadas pela Secretaria da Receita Federal, não violaram o princípio da legalidade, pois unicamente explicitaram o que estava evidente na lei.
Assim dispuseram o item 4 da IN nº 198/88, e o art. 9º, parágrafo único, da IN nº 90/92:

Item 4. O resultado negativo, apurado em um período-base, não poderá ser compensado na base de cálculo da contribuição social de período-base posterior.
Art. 9º ...
Parágrafo Único. A pessoa jurídica não poderá compensar o resultado negativo apurado até 31 de dezembro de 1991 na base de cálculo da contribuição social apurado no balanço ou no balancete levantado em 30 de junho de 1992.
Desta feita, não existe qualquer ilegalidade nas guerreadas Instruções Normativas, que em nada inovaram ou ultrapassaram os limites da Lei nº 7.689/88, pois apenas aclararam seu alcance.
De outra parte, a base de cálculo da CSSL foi determinada pela referida lei, não havendo que se falar, portanto, em identidade com a base de cálculo do Imposto de Renda. A distinção entre as bases de cálculo da CSSL e do IRPJ naquele período era notória, pois que previstas por diferentes leis que adotavam regime jurídico específico para cada uma, de modo que inaplicáveis as regras do Imposto de Renda para apuração da base de cálculo da Contribuição Social prevista na Lei nº 7.689/88.
A dedução de prejuízos acumulados com lucros futuros era possível, até então, somente em relação ao Imposto de Renda, pois a legislação que a permitia apenas a ele se aplicava.
Não há que se falar, também, em ofensa ao conceito legal de lucro. Para a apuração do lucro, é necessário levar-se em consideração um determinado lapso temporal. E é nesse espaço de tempo que serão levados em conta os valores positivos e negativos da atividade empresarial que repercutem juridicamente, apurando-se, ao final, um resultado definitivo sobre o qual incide a norma tributária. Sendo assim, somente ao final desse período é que haverá a ocorrência do fato gerador do tributo.
Da mesma forma, não restou caracterizada ofensa aos princípios da capacidade contributiva ou da não-confiscatoriedade, nem tributação indevida do patrimônio da empresa.
A partir da vigência da Lei nº 8.383/91, a situação descrita se alterou, como se vê do art. 38, § 7º e do art. 44, parágrafo único, em sua redação original.
Inferese-se, portanto, que a apuração dos resultados tornou-se mensal ao invés de anual, de modo que a Lei nº 8.383/91 passou a permitir a dedução, porém dispondo que a base de cálculo negativa referente a um determinado mês poderia ser deduzida da base de cálculo de mês subsequente, de forma que resta, ainda, impossível, efetuar a compensação da base de cálculo negativa de um exercício em exercícios posteriores.
A Lei nº 8.383/91 adotou essa sistemática, que passou a ser permitida somente após a sua vigência, sendo incabível valer-se de suas regras para se proceder à compensação dos prejuízos dos períodos anteriores ao advento da mesma, quando deveriam ser observadas as disposições da Lei nº 7.689/88 e das Instruções Normativas nº 198/88 e nº 90/92. A Lei nº 8.383/91 não poderia retroagir a fim de alcançar situações anteriores.
O E. Superior Tribunal de Justiça já apreciou a matéria, conforme os seguintes precedentes:
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LEIS N. 7.689/88 E 8.383/91. INSTRUÇÕES NORMATIVAS N. 198/88 E 90/92. LEGALIDADE.
1. A Primeira Seção do STJ Corte firmou o entendimento de que a dedução dos prejuízos é matéria restrita à lei e, em relação à Contribuição Social sobre o Lucro, criada pela Lei n. 7.689/88, somente pelo art. 44 da Lei 8.383/91 é que foi cancelada a outorga do favor fiscal. Assim, inexistindo lei autorizativa, não era possível a compensação de prejuízos anteriores com lucros apurados em exercícios futuros.
2. Não há nenhum confronto entre a Lei n. 7.689/88 e o disposto nas Instruções Normativas n.s 198/88 e 90/92.
3. Recurso especial provido.
(2ª Turma, REsp nº 426184/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 16/05/2006, DJ 01/08/2006, p. 396)
COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LEI NUM. 7.689/88.
A LEI NUM. 7.689/88 NÃO ADMITE A COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS E NÃO COLIDE COM AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS NUMS. 198/88 E 90/92, AO CONTRARIO, HARMONIZA-SE COM ESTAS.
RECURSO IMPROVIDO.
(1ª Turma, REsp nº 142364/RS, Min. Rel. Garcia Vieira, j. 03/03/1998, DJ 20/04/1998, p. 31)
Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, nego seguimento à apelação.
Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 16 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0920.0CIB.0GBF - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 95.03.017366-3 AC 238366
ORIG. : 9200396801 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CHULUK E CURSINO LTDA e outro
ADV : MERCES DA SILVA NUNES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de obter declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue as autoras ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro, instituída pela Lei nº 7.689/88, relativamente ao ano-base de 1991, exercício de 1992, bem como ao pagamento da atualização monetária da exação pela UFIR, conforme previsto pela Lei nº 8.383/91.

O r. Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a autora nos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Apelou a autora, requerendo a reforma do julgado, ao argumento da inconstitucionalidade das Leis nºs. 7.689/88 e 8.383/91, bem como a redução dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 20, § 4º do CPC..

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A Contribuição Social sobre o Lucro tem sua regra matriz descrita no art. 195, I, "c", da Magna Carta, circunscrevendo-se sua incidência ao lucro auferido pelo empregador, empresa, ou entidade a ela equiparada, na forma da lei.

A citada contribuição social prescinde de lei complementar para sua instituição, exigência que se refere a outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, haja vista o teor do § 4º, do art. 195, da CF.

Nesse sentido, a melhor doutrina já se pronunciou, conforme ensinamento de Roque Antonio Carrazza, assim expresso:

A só leitura deste parágrafo já revela que outras contribuições sociais para o custeio da Seguridade Social, isto é, que não se ajustem à regra matriz estampada no art. 195, I e II, da Constituição Federal (em sua redação original), só podem ser instituídas obedecidos os requisitos do art. 154, I, do mesmo Diploma Magno.

(Curso de Direito Constitucional Tributário. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 510)

Entretanto, aplicável à espécie tributária, o princípio da anterioridade nonagesimal, o qual prevê que somente poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, ex-vi do art. 195, § 6º, da CF.

Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei nº 7.689, de 15/12/88, definiu a sua base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda, dispondo, entretanto, em seu art. 8º, que a Contribuição Social sobre o Lucro será devida a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988.

Nesse ponto, vê-se que houve flagrante ofensa ao princípio da anterioridade especial que disciplina as contribuições sociais, porquanto exigida a exação relativa ao período-base de 1988, não obstante a lei que a instituiu ter advindo em dezembro do mesmo ano.

De outra parte, previu o citado instrumento normativo que a administração e a fiscalização do tributo caberia à Secretaria da Receita Federal. Tal disposição em nada descaracteriza a exação, porquanto o produto arrecadado vincula-se e destina-se à seguridade social, em consonância com a regra constitucional.

A respeito, vale citar a lição de Kiyoshi Harada, que assim escreve: No nosso entender, o que importa não é quem arrecada, mas a destinação do produto de sua arrecadação. Nem se argumente com a autonomia do orçamento da seguridade social. O orçamento de seguridade social, juntamente com o orçamento de investimento das estatais e orçamento fiscal da União integra o orçamento anual (art. 165, § 5º da CF), que é regido pelo princípio da unidade, de sorte que, esses três orçamentos se estruturam uniformemente sob a mesma orientação política, ajustando-se a um método único de formulação e articulando-se com o princípio da programação orçamentária. O fato de o art. 73 da Constituição Federal de 1946, que se referia à unidade documental do orçamento, não ter sido reproduzido pela Carta Política vigente, porque inviável atualmente a elaboração de um documento único englobando os três orçamentos, não quer dizer que desapareceu o princípio da unidade orçamentária. Daí porque não se pode extrair conclusão de que não cabe à União (Secretaria da Receita Federal) arrecadar as contribuições de seguridade social para ulterior repasse das mesmas, sob pena de inconstitucionalidade. Nada impede o aproveitamento da infra-estrutura do órgão da Administração direta para fiscalizar e arrecadar a contribuição social, pois essas atividades podem ser delegadas consoante previsão do art. 7º do CTN, inspirado no princípio da economia dos custos administrativos.

(Direito Financeiro e Tributário. São Paulo: Atlas, 2002, p. 320)

De toda sorte, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a constitucionalidade do referido diploma legal, à exceção do art. 8º, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284/CE, cuja ementa ora transcrevo:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. Lei n. 7.689, de 15.12.88. I. - Contribuições parafiscais: contribuições sociais, contribuições de intervenção e contribuições corporativas. C.F., art. 149. Contribuições sociais de seguridade social. C.F., arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais. II. - A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, é uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do parág. 4. do mesmo art. 195 e que exige, para a sua

instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, parág. 4.; C.F., art. 154, I). Posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, "a"). III. - Adicional ao imposto de renda: classificação desarrazoada. IV. - Irrelevância do fato de a receita integrar o orçamento fiscal da União. O que importa é que ela se destina ao financiamento da seguridade social (Lei 7.689/88, art. 1.). V. - Inconstitucionalidade do art. 8., da Lei 7.689/88, por ofender o princípio da irretroatividade (C.F., art. 150, III, "a") qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro no prazo de noventa dias da publicação da lei (C.F., art. 195, parág. 6). Vigência e eficácia da lei: distinção. VI. - Recurso Extraordinário conhecido, mas improvido, declarada a inconstitucionalidade apenas do artigo 8. da Lei 7.689, de 1988.

(STF, Plenário, RE nº 138.284-CE, Relator Min. Carlos Velloso, v.u., j. 01/07/1992, DJ, 28/08/1992, p. 13456)

De outra parte, a Lei nº 8.383/91 instituiu a UFIR como índice de atualização monetária de tributos.

Segundo se extrai da legislação em apreço, a indexação do tributo à UFIR não importou aumento da carga tributária, mas apenas atualização monetária do tributo. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Destarte, a fixação de indexador para atualização monetária do débito tributário não implica majoração do tributo ou modificação da sua base de cálculo, a teor do que dispõe o art. 97, § 2º, do CTN, in verbis:

Art. 97.....

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

A Lei nº 8.383/91 foi promulgada em 30/12/1991 e regularmente publicada em 31/12/1991, no Diário Oficial da União, cuja circulação se deu nesse mesmo dia. Uma vez publicada no veículo oficial, a citada lei entrou em vigor e passou a integrar o ordenamento jurídico.

Não se exige a efetiva ciência por parte de seus destinatários para conferir a publicidade da lei. Logo, o fato de o Diário Oficial de 31/12/1991 somente encontrar-se disponível para comercialização a partir das 20:45 horas do mesmo dia, ou mesmo ter sido remetido para os assinantes em 02/01/1992, não descaracteriza a publicação da referida lei em 31/12/1991 nem afasta os efeitos imediatos dela decorrentes.

Legítima, portanto, a atualização monetária dos tributos pela UFIR, não se evidenciando ofensa aos princípios constitucionais da anterioridade, irretroatividade ou direito adquirido.

O E. Supremo Tribunal Federal também já analisou a matéria, nesses termos:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. Lei 8.383, de 30.12.91. I. - A Lei 8383, de 30.12.91, foi veiculada no "Diário Oficial" de 31.12.91, que circulou nesse mesmo dia. Sua aplicabilidade, portanto, no exercício de 1992, no que toca ao imposto de renda. Súmula 584-STF. II. - Substituição do índice indexador para correção monetária: UFIR: legitimidade. III. - Agravo não provido. (RE 224261 AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 30/04/2002, DJ 31/05/2002, p. 047)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.383, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1991. INCIDÊNCIA SOBRE O LUCRO APURADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1991. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE E ANTERIORIDADE. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE MAJORAÇÃO DO TRIBUTO OU MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPROCEDENTE. 1. A norma que, editada em 31 de dezembro de 1991, instituiu a UFIR como indexador para correção monetária do imposto de renda de pessoa jurídica. Alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade e anterioridade inexistente, vez que a lei foi editada antes da ocorrência do fato gerador. 2. Majoração do tributo ou modificação da base de cálculo. Alegação improcedente, pois nada mais ocorreu do que a substituição de indexador para correção monetária. Agravo regimental improvido. (AI 178376 AgR/MG, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 22/04/1996, DJ 01/07/1996, p. 23876)

Por fim, quanto à verba honorária, entendo que deve ser mantido o percentual fixado na r. sentença, haja vista que o valor atualizado da causa é de aproximadamente R\$ 3.736,76 (três mil, setecentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), não se justificando a redução dos honorários advocatícios conforme pleiteado.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0920.0CIC.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 95.03.040178-0 AC 252930
ORIG. : 9100811629 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MOINHO PAULISTA LTDA
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de obter declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher as quantias referentes à incidência da Taxa Referencial Diária (TRD) sobre as parcelas correspondentes ao IRPJ e sobre a CSSL, relativamente ao ano-base de 1990, exercício de 1991, conforme estabelecido pelo art. 9º da Lei nº 8.177/91.

O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O valor da causa corresponde a Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros), em maio de 1991.

Apelou a União Federal, requerendo a reforma do julgado, reportando-se aos argumentos constantes da contestação.

Em contra-razões, a apelada argúi, preliminarmente, a inadequação do recurso interposto, vez que não há a exposição do direito e das razões que embasam o pedido de nova decisão, conforme determina o art. 514 do CPC.

Após, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Primeiramente, acolho a matéria preliminar argüida em contra-razões, pois o recurso interposto pela União Federal não atende a forma preconizada pelo art. 514, II, do CPC.

No caso, limitou-se a apelante a se reportar à contestação apresentada, aduzindo ainda que inexiste qualquer antecipação do tributo, pois o lucro verifica-se imediatamente, sendo meramente contábil, o critério de apuração de lucro anual.

Vê-se que, além de deixar de apresentar as razões de seu inconformismo, o argumento expendido não condiz com o pleito da autora e o decidido pelo r. Juízo a quo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 620558/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 24/05/2005, DJ 20/06/2005, p. 212)

Passo, então, ao exame da remessa oficial.

A Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, trouxe diversas alterações ao Estatuto Processual.

No tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475, do CPC, foi introduzido o § 2.º, com a seguinte redação:

Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

O objetivo da norma em questão consiste em dar maior efetividade à tutela jurisdicional, fazendo com que o legislador reduzisse o âmbito de incidência da remessa obrigatória, excluindo-a das causas de pequeno valor, assim consideradas aquelas cuja condenação ou direito controvertido não excedam a sessenta salários mínimos. O acesso à justiça veio a ser prestigiado, quando se sabe que um dos fatores que integra o seu conceito e está diretamente relacionado com a efetividade da tutela é o tempo de duração dos processos... (Flávio Cheim Jorge e outros, A Nova Reforma Processual. 1.ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p.62).

O presente caso inclui-se na hipótese acima prevista, uma vez que o valor do direito controvertido atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, não sendo cabível, portanto, o reexame obrigatório.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, acolho a matéria preliminar argüida em contra-razões e nego seguimento à apelação, e com fulcro no mesmo dispositivo c/c art. 475, § 2.º, ambos do CPC, e na Súmula n.º 253, do E. STJ, nego seguimento à remessa oficial.



Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consue-lo Yoshida

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0920.0CID.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	95.03.044494-2	REOAC 255730
ORIG.	:	9200744737 9	Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	E P U EDITORA PEDAGOGICA E UNIVER-SITARIA LTDA	
ADV	:	JOSE CARLOS GRACA WAGNER e outros	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	/ SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, objetivando o re-conhecimento da inexigibilidade da cobrança do FINSOCIAL, no período de maio de 1989 a janeiro de 1992, e a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, em face da imunidade tri-butária prevista no art. 150, inc. VI, "d", da CF, ou ao menos, com alíquotas superiores a 0,5%, diante da inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88, do art. 7º da Lei nº 7.787/89, art. 1º da Lei nº 7.894/89 e o art. 1º da Lei nº 8.147/90, com atualização dos valores com os índices do IPC e INPC e a incidência de juros de mora e compensatórios.

Após a anulação de sentença de improcedência, que examinava ape-nas a questão da imunidade tributária, por este Tribunal, o r. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, rejeitou o pedido de reconhecimento de imunidade tributária e declarou indevido o Fin-social apenas em alíquota superior a 0,5%, oportunidade em que condenou a União Federal a restituir à autora as quantias recolhidas a esse título, no período comprovado nos autos, até a entrada em vigor da LC nº 70/91, atualizadas monetariamente desde a data de cada pagamento, com a utilização dos índices expurgados nos meses de março a junho de 1990, agosto de 1990, outubro de 1990 e fevereiro de 1991, nos percentuais de 84,32%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 12,03%, 14,20% e 21,87% e com a incidência da taxa Selic, a partir de janeiro de 1996, englobando tanto a correção monetária quanto juros. Sucumbência recíproca. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tri-bunais Superiores acerca da matéria, como é o caso ora examinado. O FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.940/82, foi recep-cionado pela Constituição Federal de 1988, artigo 56, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, verbis:

Art. 56. Até que a lei disponha sobre o art. 195, I, a arrecadação decorrente de, no mínimo, cinco dos seis décimos percentuais cor-respondentes à alíquota da contribuição de que trata o Decreto-Lei n. 1.940, de 25 de maio de 1982, alterada pelo Decreto-Lei n. 2.049, de 1.º de agosto de 1983, pelo Decreto n. 91.236, de 8 de maio de 1985, e pela Lei n. 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a integrar a receita da seguridade social, ressalvados, exclusivamente no exercício de 1988, os compromissos com programas e projetos em andamento.

Conforme se infere da leitura do dispositivo supracitado, parte da arrecadação do FINSOCIAL foi destinada, transitoriamente, ao cus-teio da seguridade social, enquanto ainda não instituídas as con-tribuições sociais previstas no art. 195, I, da Carta Magna.

Portanto, na nova ordem constitucional, o tributo em questão passou a encontrar fundamento de validade no art. 195, I da Constituição Federal, e, como tal, não necessitaria da edição de lei complementar para sua instituição, conforme já decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE n.º 138.284, Rel. Min. Carlos Velloso).

O fato de o FINSOCIAL ser arrecadado pela Receita Federal e não pelo INSS também não o inquina de inconstitucional, pois o art. 56, do ADCT, assegurou que o produto de sua arrecadação seria revertido aos cofres da previdência social, não importando, para caracterizá-lo como contribuição social, a forma pela qual é arrecadado.

Ressalto, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, desde o pre-cedente firmado com o julgamento do RE nº 150.764-1/PE, em 16.12.92, pacificou o entendimento acerca da constitucionalidade e subsistência do FINSOCIAL após a edição da Constituição de 1988, declarando inconstitucional apenas os aumentos de alíquota relati-vamente às empresas não exclusivamente prestadoras de serviços, conforme ementa abaixo transcrita:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PARÂMETROS - NORMAS DE RE-GÊNCIA - FINSOCIAL - BALIZAMENTO TEMPORAL. A teor do disposto no artigo 195 da constituição Federal, incumbe à sociedade, como um todo, financiar, de forma direta e indireta, nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a participação mediante bases de incidência próprias - folha de salários, o fatu-ramento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungin-do-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-Lei n.º 1940/82,

com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo à edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais - artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - preceito de lei que, a título de viabilizar o texto cons-titucional, toma de empréstimo, por simples remissão, a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do artigo 9.º da Lei n.º 7.689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional.

(Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, j. 16/12/92, m.v., DJ 02/04/93)

Por fim, com base na autorização do art. 77 da Lei nº 9.430/97, regulamentado atualmente pelo citado Decreto nº 2.346/97, foram editadas a Medida Provisória nº 1621 e reedições (art. 18, III) e a IN SRF nº 31/97 (art. 1º, III) que trazem o elenco das exigências tri-butárias declaradas inconstitucionais por decisão definitiva do Su-premo Tribunal Federal, em ação direta, ou incidentalmente, entre as quais figura a contribuição ao FINSOCIAL exigida das empresas não exclusivamente prestadoras de serviços à alíquota superior a 0,5%.

Nestas hipóteses a União Federal e respectivos representantes judiciais foram dispensados de promover ou prosseguir nas providên-cias administrativas e judiciais tendentes a constituir e exigir os cré-ditos respectivos, visando, entre outros fins, desafogar o Judiciário. Resta ao contribuinte comprovar, através das guias respectivas, que efetuou os recolhimentos indevidos.

No presente caso, a autora comprovou o recolhimento da exação, através de cópias das guias darfs, acostadas às fls. 50/60.

Passo, assim, à análise dos critérios para contagem do prazo pres-cricional quinquenal (CTN art. 168).

O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá, na hipótese de pa-gamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito, segundo o entendimento desta C. Turma, como se vê do aresto abaixo trans-crito:

TRIBUNATÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Ns. 2.445/88 e 2.449/88. LEI COMPLE-MENTAR N. 07/70. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COR-REÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CUSTAS.

I - Consoante o novo regime jurídico conferido ao instituto da pres-crição, veiculado pela Lei n. 11.280/06, de 16 de fevereiro de 2006, "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição" (nova redação dada ao art. 219, § 5º, do CPC).

II - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhi-mento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

...

VII - Apelação parcialmente provida.

(TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555)

Dessa forma, estariam prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

No caso vertente, proposta a ação em 28/07/1992, não ocorreu a prescrição da pretensão à restituição dos valores comprovados nos autos, pagos a maior pela autora.

No tocante ao critério de aplicação da correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constituiu mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação. A recomposição dos valores deve refletir, o quanto possível, as perdas monetárias ocorridas no período reclamado para consolidar a justa reparação de direito não satisfeito à época, pois em caso contrário estaria havendo locupletamento por parte do Fisco, correta, portanto, a aplicação dos seguintes percen-tuais do IPC determinados pelo r. Juízo a quo: março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), devendo ser excluído, contudo, o percentual dos demais meses, nos termos do Provimento nº 64/2005 da COGE da 3ª Região.

Correta a fixação da verba honorária, bem como a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, 1º-A do CPC, e na Súmula nº 253 do E. STJ, dou provimento à remessa oficial, tão somente para determinar a exclusão dos índices de correção mo-netária não previstos no Provimento nº 64/2005 da COGE da 3ª Região.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal - Relatora

PROC.	:	95.03.060785-0	AC 266460
ORIG.	:	9000381630 13	Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA	
APDO	:	TRES M DO BRASIL LTDA	
ADV	:	JOSE ROBERTO PISANI e outros	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	/ SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de obter declaração de inexistência de re-lação jurídica que obrigue a autora ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro, instituída pela Lei nº 7.689/88, e respectiva majoração de alíquota para 10% (dez por cento), conforme Lei nº 7.856/89, relativamente ao ano-base de 1989, exercício de 1990, bem como a condenação da ré à restituição dos valores recolhidos in-devidamente a esse título.

O r. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré à restituição dos valores recolhidos a título da Con-tribuição Social sobre o Lucro, referente ao ano de 1988 e das importâncias relativas à diferença da alíquota da exação referente ao ano de 1989, considerando-se que a exação para esse período deve ser calculada à alíquota de 8%. Os valores restituídos devem ser acres-cidos de correção monetária da data do desembolso, juros de mora a partir do trânsito em julgado. Os honorários advocatícios foram fi-xados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, requerendo a reforma do julgado, ao ar-gumento da constitucionalidade da Lei nº 7.689/88.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tri-bunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Primeiramente, verifico que a sentença, data venia, é ultra petita, no tocante à restituição dos valores recolhidos a título da Contribuição Social sobre o Lucro, referente ao ano de 1988, motivo pelo qual a reduzo aos limites do pedido.

Dessa forma, resta prejudicada a apelação da União Federal, cujas razões limitaram-se a sustentar a constitucionalidade da Lei nº 7.689/88.

Passo, então, ao exame da remessa oficial, no que concerne à ma-joração da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro, conforme previsto na Lei nº 7.856/89.

A Lei nº 7.689/88 fixou a alíquota da contribuição social sobre o lucro em 8% (oito por cento). Com a edição da Lei nº 7.856, de 24/10/89, a citada contribuição social teve sua alíquota majorada para 10% (dez por cento), a partir do exercício financeiro de 1990, cor-respondente ao período-base de 1989 (art. 2º, caput).

Nesse ponto, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade, pois re-ferida lei teve origem na Medida Provisória nº 86, publicada em 25/09/1989, data a partir da qual iniciou-se o prazo nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º, da Magna Carta.

O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão, quando do julgamento do RE 197.790/MG, cuja ementa ora transcrevo:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 7.856, DE 25 DE OUTUBRO DE 1989, QUE, NO ART. 2º, ELEVOU A RESPECTIVA ALÍQUO-TA DE 8 PARA 10%. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DA NO-VA ALÍQUOTA SOBRE O LUCRO APURADO NO BALANÇO DO CONTRIBUINTE ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DO MESMO ANO. Tratando-se de lei de conversão da Medida Provisória nº 86, de 25 de setembro de 1989, da data da edição desta é que flui o prazo de noventa dias previsto no art. 195, § 6º, da CF, o qual, no caso, teve por termo final o dia 24 de dezembro do mesmo ano, possibilitando o cálculo do tributo, pela nova alíquota, sobre o lucro da recorrente, apurado no balanço do próprio exercício de 1989. Recurso não conhecido.

(Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 19/02/1997)

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), diante do valor atribuído à causa e consoante entendimento desta E. Sexta Turma.

Em face de todo o exposto, de ofício, reduzo a r. sentença aos limites do pedido, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, nego se-guimento à apelação da União Federal, e com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à remessa oficial. Inversão do ônus da sucumbência, devendo a autora arcar com as custas e a verba hon-orária, fixada em R\$ 5.000,00.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consue-lo Yoshida

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0920.0CID.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	95.03.077564-7	AMS 167236
ORIG.	:	9502000293 2	Vr SANTOS/SP
APTE	:	TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA	
ADV	:	OSVALDO SAMMARCO	
APDO	:	Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP	
ADV	:	RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	/ SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a cobrança do Adicional de Tarifas Portuárias (ATP), instituído pela Lei nº 7.700/1988, referentemente à movi-mentação de contêineres vazios, em face da inconstitucionalidade da exação e do disposto na Súmula nº 50/STJ.

O r. Juízo a quo julgou improcedente o pedido. Apelou a impetrante, requerendo a reforma do julgado. Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal. O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso. O feito foi submetido a julgamento pela E. Sexta Turma desta Corte, que, à época, decidiu pelo provimento da apelação, em face da inconstitucionalidade da exação. Interpostos recursos especial e extraordinário, somente este último foi admitido, razão pela qual, foram os autos encaminhados ao E. Supremo Tribunal Federal, que, conhecendo do recurso, deu-lhe provimento, ao fundamento da constitucionalidade da Lei nº 7.700/88, determinando, outrossim, o prosseguimento do julgamento do apelo pelo Tribunal a quo. Após novo parecer do Ministério Público Federal que opinou pelo provimento do recurso, vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 50.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A questão concernente à inconstitucionalidade do Adicional de Tarifa Portuária já foi apreciada pelo E. STF, limitando-se a presente decisão à análise da legitimidade da exação, em se tratando das operações realizadas com contêineres vazios.

O contêiner vazio não é mercadoria, portanto, as operações realizadas com as unidades de carga vazias não se sujeitam à incidência do Adicional de Tarifa Portuária.

O E. Superior Tribunal de Justiça analisou a matéria e consagrou o entendimento de que a cobrança do citado adicional somente tem cabimento nas operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, razão pela qual, excluem-se do campo de incidência da exação a movimentação de contêineres vazios.

Dessa forma, adoto o entendimento já pacificado por aquela Colenda Corte, no enunciado da Súmula nº 50 (O Adicional de Tarifa Portuária incide apenas nas operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio de navegação de longo curso), bem como nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ADICIONAL DE TARIFA PORTUÁRIA (ATP). LEI Nº 7.700/88. DECRETO Nº 24.508/34. "CONTAINER" VAZIO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 50/STJ. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte agravante.

2. O Acórdão a quo concedeu a segurança para impedir a autoridade coatora de exigir o Adicional de Tarifa Portuária - ATP.

3. Estabelece a Súmula nº 50, desta Corte Superior: "o Adicional de Tarifa Portuária incide apenas nas operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio de navegação de longo curso".

4. "Container" não é mercadoria, cuja movimentação não faz incidir o ATP. " (REsp nº 250010/RJ, 1ª Turma, DJ de 25/06/2001, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS)

5. Agravo regimental não provido.

(1ª Turma, AGA nº 472214, Rel. Min. José Delgado, j. 17/12/2002, DJ 10/03/2003, p. 133)

TRIBUTÁRIO - ADICIONAL DE TARIFA PORTUÁRIA - "CONTAINER" - NÃO INCIDÊNCIA

- "Container" não é mercadoria, cuja movimentação faz incidir o ATP.

(1ª Turma, REsp nº 250010, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 17/04/2001, DJ 25/06/2001, p. 109)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC, e na Súmula nº 50, dou provimento à apelação.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0920.0CID.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 96.03.024108-3 AMS 171980
ORIG. : 9502050134 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP
ADV : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO
APDO : NAVIBRAS COM/L/ MARITIMA E AFRETA-
MENTOS LTDA
ADV : OSVALDO SAMMARCO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a cobrança do Adicional de Tarifas Portuárias (ATP), instituído pela Lei nº 7.700/1988, referentemente à movimentação de contêineres vazios, em face da inconstitucionalidade da exação e do disposto na Súmula nº 50/STJ.

O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a CODESP, requerendo a reforma do julgado, ao argumento de que todo serviço portuário pressupõe movimentação de mercadoria, incluindo-se nessa categoria, o contêiner vazio, de forma a ensejar o pagamento do referido adicional.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso. O feito foi submetido a julgamento pela E. Sexta Turma desta Corte, que, à época, decidiu pelo improvimento da apelação e da remessa oficial, em face da inconstitucionalidade da exação.

Interpostos recursos especial e extraordinário, somente este último foi admitido, razão pela qual, foram os autos encaminhados ao E. Supremo Tribunal Federal, que, conhecendo do recurso, deu-lhe provimento, nos termos do r. voto do Ministro Relator, cujo teor afastou a inconstitucionalidade da Lei nº 7.700/88. Em sede de agravo regimental, que restou acolhido como embargos de declaração, o E. Relator determinou o prosseguimento do julgamento do apelo pelo Tribunal a quo.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 50.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A questão concernente à inconstitucionalidade do Adicional de Tarifa Portuária já foi apreciada pelo E. STF, limitando-se a presente decisão à análise da legitimidade da exação, em se tratando das operações realizadas com contêineres vazios.

O contêiner vazio não é mercadoria, portanto, as operações realizadas com as unidades de carga vazias não se sujeitam à incidência do Adicional de Tarifa Portuária.

O E. Superior Tribunal de Justiça analisou a matéria e consagrou o entendimento de que a cobrança do citado adicional somente tem cabimento nas operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, razão pela qual, excluem-se do campo de incidência da exação a movimentação de contêineres vazios.

Dessa forma, adoto o entendimento já pacificado por aquela Colenda Corte, no enunciado da Súmula nº 50 (O Adicional de Tarifa Portuária incide apenas nas operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio de navegação de longo curso), bem como nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ADICIONAL DE TARIFA PORTUÁRIA (ATP). LEI Nº 7.700/88. DECRETO Nº 24.508/34. "CONTAINER" VAZIO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 50/STJ. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte agravante.

2. O Acórdão a quo concedeu a segurança para impedir a autoridade coatora de exigir o Adicional de Tarifa Portuária - ATP.

3. Estabelece a Súmula nº 50, desta Corte Superior: "o Adicional de Tarifa Portuária incide apenas nas operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio de navegação de longo curso".

4. "Container" não é mercadoria, cuja movimentação não faz incidir o ATP. " (REsp nº 250010/RJ, 1ª Turma, DJ de 25/06/2001, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS)

5. Agravo regimental não provido.

(1ª Turma, AGA nº 472214, Rel. Min. José Delgado, j. 17/12/2002, DJ 10/03/2003, p. 133)

TRIBUTÁRIO - ADICIONAL DE TARIFA PORTUÁRIA - "CONTAINER" - NÃO INCIDÊNCIA

- "Container" não é mercadoria, cuja movimentação faz incidir o ATP.

(1ª Turma, REsp nº 250010, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 17/04/2001, DJ 25/06/2001, p. 109)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, e na Súmula nº 50, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0920.0CIE.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 97.03.003630-9 AC 356286
ORIG. : 9000180791 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FIBAM CIA INDL/
ADV : PIO PEREZ PEREIRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADV : ELISA MARIA CID BRITO RIET CORREA e outros
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 125 - Defiro. Dê-se vista à Comissão de Valores Mobiliários, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 97.03.012311-2 AMS 178583
ORIG. : 9100859591 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : PEDRA BRANCA AGRO FLORESTAL S/A e outro
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de assegurar às impetrantes o recolhimento do IRPJ, ILL e CSSL, relativos ao período-base de 1990, tal como consta na Declaração de Rendimentos apresentada, impedindo por parte da autoridade coatora a exigência das diferenças havidas por terem considerado como critério de correção monetária a efetiva inflação do período (aplicação do índice do IPC), no cálculo dos referidos tributos.

O r. juízo a quo concedeu a segurança.

Apelou a União Federal, requerendo a reforma do julgado, ao argumento de que não há norma legal que autorize a aplicação do IPC para a correção monetária das demonstrações financeiras, relativamente ao período-base de 1990.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A fixação de índice e dos critérios para a aplicação da correção monetária das demonstrações financeiras depende de expressa previsão legal.

Quando do advento do chamado Plano Collor, em março de 1990 (Medidas Provisórias nºs. 168 e 154, que se converteram nas Leis nºs. 8.024 e 8.030/90), as demonstrações financeiras eram atualizadas de acordo com a variação do BTN/BTNF, que, por sua vez, eram corrigidas com base no IPC (Leis nºs. 7.777 e 7.799/89).

Entretanto, por determinação do art. 22 da MP nº 168 (Lei nº 8.024/90), a ser aplicado já no exercício em curso, o BTN/BTNF deixou de ser corrigido com base no IPC e passou a sê-lo pela variação do IRVF, de acordo com a MP nº 189 e reedições (posteriormente Lei nº 8.088/90), índice específico calculado pelo IBGE na forma determinada no art. 2º, III, § 6º da Lei nº 8.030/90.

A diferença entre a variação do IPC e do IRVF, notadamente nos meses de março e abril de 1990 foram significativas, deixando de refletir a inflação real (84,32% e 44,80% contra 41,28% e 0%, respectivamente).

Dessa forma, com o intuito de corrigir tais distorções, a Lei nº 8.200/91 (art. 3º, I) e o Decreto nº 332/91, que a regulamentou, acabaram por reconhecer a defasagem entre a variação do IPC e a do BTNF no período-base de 1990, ao permitirem a dedução da diferença da correção monetária das demonstrações financeiras de 1990, em exercícios posteriores.

Ocorre que esse direito foi assegurado apenas para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ, e, ademais, impediu-se que a dedução fosse integral, já no período-base de 1991, estabelecendo-se um cronograma de apropriação de diferenças.

Inicialmente a previsão foi de dedução da diferença, se devedora, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de 25% ao ano. Posteriormente, com a Lei nº 8.682/93, que revigoreu e deu nova redação ao art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91, esse período foi estendido para seis anos-calendários, à razão de 25% em 1993, e apenas 15%, de 1994 a 1998.

De toda sorte, a matéria já foi decidida pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 201.465/MG, através do voto vencedor do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, que decidiu pela constitucionalidade do art. 3º, I da Lei nº 8.200/91, conforme ementa a seguir transcrita:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido.(Tribunal Pleno, RE nº 201.465/MG, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 02/05/2002, DJ 17/10/2003, p. 14)



Na ocasião, a Suprema Corte entendeu que não há um conceito de lucro tributável baseado em fato, mas tão-somente um conceito legal obtido pelo ajuste do resultado do exercício, em conformidade com as disposições expressamente definidas pela legislação e que não há exigência constitucional para que a inflação seja deduzida da apuração de lucro real tributável ou utilizada na indexação dos balanços das empresas.

A questão foi exaustivamente debatida por aquela Corte, que concluiu também que a possibilidade de dedução da diferença de correção monetária, conforme disposto pela Lei nº 8.200/91, não importou na aplicação da variação do IPC ao período-base de 1990, mas apenas constituiu-se tal procedimento em mero favor fiscal determinado por opção política do legislador.

A partir de tal entendimento, restaram afastadas as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de confisco e de violação aos princípios constitucionais da anterioridade, da legalidade e da isonomia.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes da E. Suprema Corte:

Agravo regimental em agravo de instrumento. Matéria Tributária. 2. Correção monetária das demonstrações financeiras dos anos-base de 1989 e 1990. 3. IPC. Inaplicabilidade. Falta de previsão legal. 4. Não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo. Precedentes. Agravo regimental que se nega provimento.

(2ª Turma, AI-AgR nº 546006/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/11/2005, DJ 30/06/2006, p. 0020)

TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1990. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO BTN FISCAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRINCÍPIO TIDO POR APLICADO DE FORMA EQUIVOCADA. Alegação procedente. Primeiro, porque, ao mandar corrigir as demonstrações financeiras pelo BTN fiscal desatrelado do IPI, a Lei nº 8.088/90, necessariamente, não determinou a majoração da base de cálculo do IR, efeito que somente se verificou relativamente às empresas com patrimônio líquido superior ao ativo permanente, não se tendo dado o mesmo com as que possuem ativo permanente superior ao capital próprio. Em segundo lugar, porque, ainda que assim não fosse, a eficácia da mencionada lei, para o fim de que se cogita, terá sido adiada para janeiro/91, ou seja, para exercício financeiro posterior ao em que foi ela aplicada, quando já nada impedia a exigência do IR incidente sobre o lucro apurado no balanço de 1990. Precedentes do STF. De registrar-se, por fim, que o Plenário do STF, no julgamento do RE 201.465, em que se arguiu a inconstitucionalidade do art. 3.º e incisos da Lei nº 8.200/91, concluiu no sentido de que a autorização da dedução, na determinação do lucro real, da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, justamente o de que se trata neste recurso, configurou um favor fiscal e não o reconhecimento de uma falha no sistema adotado pela Lei nº 8.088/90, razão pela qual teve por legítimo o parcelamento disciplinado no inciso I do referido art. 3.º. Recurso conhecido e provido.

(1ª Turma, RE nº 284619/PA, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/12/2002, DJ 07/03/2003, p. 0041)

Em decorrência do posicionamento da Corte Suprema, o Superior Tribunal de Justiça passou a adequar suas decisões à nova orientação, conforme os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - APLICAÇÃO DO IPC - ANO-BASE 1990 - IMPOSSIBILIDADE - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO - RE 201.465/MG.

1. A Primeira Seção desta Corte entendia ser perfeitamente válida e legal a aplicação do IPC, ao invés do IRVF e dos demais índices utilizados na atualização do BTN Fiscal, para a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, exercício de 1991, por ter sido aquele o índice que refletiu a real inflação do período (Resp 33.069/SC).

2. Todavia, a partir do RE 201.465/MG, o entendimento desta Corte foi alterado para afastar a aplicação do referido índice neste período.

3. Embargos de divergência conhecidos em parte, mas improvidos. (1ª Seção, EREsp nº 380174/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 14/03/2007, DJ 09/04/2007, p. 220)

TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1990. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 201.465-6, Relator para acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.2003, firmou orientação no sentido de que " a Lei 8.200/91, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária".

2. Descabida, portanto, a aplicação retroativa da Lei 8.200/91 para utilização do IPC, como fator de atualização do BTNF, na correção monetária das demonstrações financeiras do balanço pertinente ao ano-base de 1990. Precedente da 1ª Seção: EREsp 251.406/RJ/ SP, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.

3. Embargos de divergência providos.

(1ª Seção, EREsp nº 132371/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/02/2006, DJ 20/03/2006, p. 180)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0920.0CIF.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 97.03.015599-5 AC 363284

ORIG. : 9602019212 1 Vr SANTOS/SP

APTE : IRMAOS RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA e outros

ADV : ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue as autoras ao recolhimento do Adicional de Tarifa Portuária (ATP), instituído pela Lei nº 7.700/1988, tendo em vista sua inconstitucionalidade, bem como o direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente a esse título.

O r. Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando as autoras nos honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Apelaram as autoras, requerendo inicialmente a nulidade da sentença, em face da divergência entre os pedidos das partes e o decidido pelo r. Juízo a quo. No mais, pretendem a reforma do julgado, ao argumento da inconstitucionalidade do referido adicional, bem como a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Primeiramente, observo que a r. sentença enfrentou a questão posta a julgamento, qual seja, a validade do Adicional de Tarifa Portuária (ATP), instituído pela Lei nº 7.700/1988.

O magistrado não está obrigado a examinar todas as questões suscitadas pelas partes, se já tiver encontrado fundamentação suficiente para o deslinde da causa.

Não há que se falar em nulidade do decisor, somente porque a decisão é adversa ao pleito inicialmente formulado.

De outra parte, a Lei nº 7.700/1988, instituiu o Adicional de Tarifa Portuária - ATP incidente sobre as operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da lei supramencionada, conforme julgamentos nos Recursos Extraordinários nºs. 209.365 e 218.061, atribuindo à exação a natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Nesse sentido, transcrevo ementa do RE nº 218061/SP:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE TARIFA PORTUÁRIA - ATP. Lei 7.700, de 1988, art. 1º, § 1º. I. - Natureza jurídica do A.T.P.: contribuição de intervenção no domínio econômico, segundo o entendimento da maioria, a partir dos votos dos Ministros Ilmar Galvão e Nelson Jobim. II. - Voto do Relator, vencido no fundamento: natureza jurídica do A.T.P.: taxa: criado por lei, Lei 7.700/88, art. 1º, § 1º, remunera serviço público (C.F., art. 21, XII, d e f; art. 175. Decreto 25.408/34). III. - Constitucionalidade do A.T.P.: Lei 7.700/88, art. 1º, § 1º. IV. - R.E. conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 04/03/1999, DJ 08/09/2000, p. 022)

Do Pretório Excelso, cito ainda:

O Plenário desta Corte, ao terminar o julgamento dos RREE 209.365 e 218.061, declarou a constitucionalidade do Adicional de Tarifa Portuária, por entender que ele tem a natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico por gerar receita vinculada da União ao investimento nas instalações portuárias devida por categoria especial de usuário de serviços que a elas dizem respeito de forma direta.

(RE nº 230007, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 30.04.99)

Prejudicado, assim, o exame da questão referente à restituição.

Quanto à verba honorária, entendo que deve ser arbitrada nos termos do art. 20, § 4.º, do CPC.

Assim, em razão do valor atribuído à causa e da complexidade da mesma, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante entendimento desta Turma.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação tão-somente para reduzir a verba honorária para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0920.0CIG.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 97.03.043235-2 AC 379508

ORIG. : 9400224192 9 Vr SAO PAULO/SP

APTE : TECNOOPERFIL TAURUS LTDA

ADV : GILBERTO MANARIN

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Trata-se de apelação em ação pelo rito ordinário objetivando a restituição dos valores pagos a título de correção monetária do IPI, calculada pela variação do BTNF, nos termos da Lei nº 7.799/89 e 8.012/90, no período de julho de 1989 a janeiro de 1991. Alega que tal exigência ofende os princípios constitucionais da não-cumulatividade e da legalidade tributária.

O r. Juízo a quo rejeitou o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, oportunidade em que condenou a autora ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa.

À fl. 65 foi negado provimento aos embargos de declaração interpostos pela empresa.

Apelou a autora, requerendo a reforma do julgado, alegando a inconstitucionalidade da exigência de correção monetária do IPI, com a utilização do BTN Fiscal, nos termos das leis questionadas.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

As questões da constitucionalidade e legalidade da exigência do IPI, tanto em relação à atualização monetária, nos termos previstos pela Lei nº 7.799/89, quanto ao prazo determinado pela Lei nº 8.012/90, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, não havendo como acolher as alegações formuladas pela ora recorrente.

Nesse aspecto, cito os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. IPI. PERÍODO DE APURAÇÃO. VENCIMENTO. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 2.450, DE 29.07.88. LEIS NºS 7.691, ART. 1º, DE 15.12.88; E 7.799, ART. 67, I, DE 10.07.89.

O fato de o DL nº 2.450/88, que instituiu a apuração quinzenal do IPI, não ter sido tempestivamente aprovado pelo Congresso Nacional (art. 25, §1º, I, do ADCT/88), efetivamente, tornou inócua a norma do art. 14 da MP nº 6.989, que dava nova redação ao artigo 1º do mencionado diploma legal.

Ocorre, todavia, que a referida medida provisória, ao ser editada, já encontrou em plena vigência a Lei nº 7.691, de 15.12.88, que havia introduzido o regime de apuração quinzenal do IPI e fixado o 9º dia da quinzena subsequente para o termo inicial de incidência da correção monetária, não cabendo, por isso, falar em ofensa ao princípio da legalidade, de resto não aplicável à hipótese, segundo jurisprudência assente do STF.

De outra parte, o consumidor do produto tributado não pode responder por correção monetária incidente sobre débitos tributários não pagos no vencimento pelo contribuinte de direito, revelando-se, conseqüentemente, de todo descabida a alegação de contrariedade, pelo acórdão, ao princípio da não-cumulatividade.

Recurso não conhecido.

(STF, RE 219021, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, m.v., j. 17/06/2002, DJU 02/08/2002, p. 61)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA ANTES DO VENCIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Cuidam os autos de ação declaratória cumulada com repetição de indébito ajuizada por Ultraquímica Rio de Janeiro S/A em desfavor da Fazenda Nacional objetivando o não-recolhimento de IPI nos termos da Lei nº 7.799/89, por entender que o art. 67 do referido diploma legal feriu o princípio de não-cumulatividade. Sobreveio sentença julgando procedente o pedido. A ré manejou apelação e o TRF/2ª Região deu provimento à remessa necessária e ao apelo por considerar que a correção monetária prevista na Lei nº 7.799/89 não configura majoração do tributo, razão de não se submeter ao princípio da anterioridade e que a conversão do valor devido em BTN fiscal realizada no nono dia da quinzena subsequente àquela em que ocorre o fato gerador não ofende o princípio da não-cumulatividade. Irresignada, a empresa autora interpôs recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requerendo, em síntese, a reforma do decisor oburgado a fim de ver declarado o seu direito de recolher o IPI no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a ocorrência do fato gerador, conforme Decreto nº 97.410/88, sem a incidência de correção monetária. Foram apresentadas contra-razões. Interposto recurso extraordinário e respondido.

2. Este Superior Tribunal de Justiça tem manifestado o seu entendimento na linha de ser possível a incidência da correção monetária antes do vencimento do tributo. Precedentes.

3. Recurso especial desprovido. (grifei)

(STJ, RESP 724821, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., j. 24/05/2005, DJU 27/06/2005, p. 284)

Tributário. Antecipação do prazo para recolhimento do IPI. Lei nº 7.799/89 alterada pela Lei nº 8.012/90. Princípio da não cumulatividade. Correção monetária antes do vencimento.

1. A Lei nº 7.799/89, alterada pela Lei nº 8.012/90, instituiu a indenização dos valores devidos a título de IPI, após certa data e até o dia do seu efetivo recolhimento, minimizando a perda do Fisco e reduzindo o ganho do contribuinte de iure no mercado financeiro, não feriu o princípio da não cumulatividade tributária.

2. Recurso improvido.
(TRF3, AMS nº 97.03.020931-9, 4ª Turma, rel. Des. Federal Newton De Lucca, v.u., j. 06/05/1998, DJU 08/09/1998, p. 373)
Tributário. IPI. Leis nº 7.799/89 e nº 8.012/90. Correção monetária. BTN. Princípios da capacidade contributiva e da não cumulatividade. Sentença denegatória. Improvimento.

I - A diminuição do prazo de recolhimento de 15 dias para 9, estabelecido na Lei nº 7.799/88 não afeta o contribuinte de direito, uma vez que a correção monetária, como reiteradamente tem decidido a jurisprudência, não acresce a dívida, deixa-a com o valor da data do recolhimento (Cf. RE nº 195947-9-RS, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 12.12.96, DJU 14.02.97, Seção I, pp. 2001/2).

II - Doutra parte, o sujeito passivo da obrigação tributária tão-somente repassa aos cofres públicos a quantia descontada do consumidor final. Logo, não há ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Neste sentido: AMS N 92.03.076345/SP, 6T. do TRF 3ª Região, Rel. Marli Ferreira, j. 21.10.96, DJ 04.12.96, p. 93892, EDAMS n 90.02.23139/RJ, 2T. do TRF 2ª Região, rel. Juiz Paulo Espírito Santo, j. 10.05.95, DJ 17.08.95.

III - Apelação improvida.
(TRF3, AMS nº 97.03.012183-7, 4ª Turma, rel. Des. Federal Lucia Figueiredo, v.u., j. 22/10/1997, DJU 12/05/1998, p. 324)
Desta forma, a r. sentença recorrida deve ser mantida, nos termos em que proferida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	: 97.03.065934-9 AC 391684
ORIG.	: 9600319782 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: ANAMED EQUIPAMENTOS S/A
ADV	: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outros
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em medida cautelar nominada, objetivando a compensação dos valores pagos indevidamente a título de contribuição ao PIS, nos termos dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88, com o saldo devedor remanescente do parcelamento de débitos do mesmo tributo, realizado junto à Secretaria da Receita Federal, bem como a suspensão do referido parcelamento.

O r. Juízo a quo extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por entender inadmissível a utilização de cautelar para a obtenção de liminar de cumho satisfativo, oportunidade em que condenou a requerente ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a autora, alegando não se tratar de cautelar de cumho satisfativo. Requer a reforma da r. sentença e a inversão do ônus da sucumbência.

Regularmente processado o recurso, com as contra-razões da apelada, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.

Conforme se infere do pedido formulado na presente ação cautelar, a pretensão da autora tem, nitidamente, caráter satisfativo, pois, ainda que alegue requerer a suspensão do parcelamento, o fundamento para a sua obtenção seria essencialmente o deferimento do pedido de compensação, daí porque, pretende na verdade o mesmo objeto da ação principal.

Por tal motivo, o pedido vislumbado é incompatível com a ação cautelar, que não se presta para antecipar ou satisfazer o provimento da sentença que foi submetida à apelação, restando inadequada a via eleita, haja vista a sua natureza meramente instrumental.

Nas palavras de Teori Albino Zavascki: Cautelar é garantia, antecipação é satisfação (Antecipação da Tutela. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 46).

Portanto, a presente ação deve ser extinta sem julgamento do mérito, tendo em vista a falta do preenchimento de uma das condições da ação, especificamente a ausência do interesse processual, como ensina Nelson Nery Jr.:

Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 594)

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do C. STJ, conforme se vê dos precedentes abaixo transcritos:

AÇÃO CAUTELAR - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO - PIS - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL EM TRÂMITE NO STJ - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS - ART. 170-A CTN - ART. 66 DA LEI N. 8.383/91 - ÔBICES NOS ENUNCIADOS 07 E 212 DO STJ - PRECEDENTES.

1. Feito em que se requer, por meio de medida cautelar, verdadeira antecipação dos efeitos da tutela a ser, porventura, deferida em recurso especial. Impossibilidade em sede cautelar, por se tratar de pretensão satisfativa.

2. Ausência do periculum in mora. Necessária é a comprovação, concreta, da urgência na prestação jurisdicional, e não mera alegação de que medidas poderão ser tomadas pela Fazenda Nacional contra a requerente. Precedentes.

3. Ausência do fumus boni iuris. Registrando a instância ordinária inexistir certeza do crédito, cai por terra a pretensão de compensação, máxime em um juízo provisório, que é o da antecipação dos efeitos da tutela. Para firmar outro entendimento, necessário se faz reexaminar os fatos da pendência jurisdicional que se coloca no STJ, óbice afirmado no verbete 07 da Súmula desta Corte.

4. Inexistindo certeza do crédito, inviável no juízo cautelar pretender firmar entendimento da tese abordada no recurso especial de que teria a instância ordinária violado o art. 170-A do CTN ou o art. 66 da Lei n. 8.383/91, incidindo sobremaneira o verbete 212 da Súmula do STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."

Pedido cautelar improvido. Processo extinto sem resolução do mérito.

(STJ, MC 8995, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, v.u., j. 05/12/2006, DJU 18/12/2006, p. 347)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR - COMPENSAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DESCABIMENTO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA - CPC, ART. 798 E CTN, ART. 151 - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535, I E II, DO CPC - REJEIÇÃO.

- A ação cautelar não se presta ao exame do direito à compensação de créditos ou da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por isso que se tratam de pedidos de feição inquestionavelmente satisfativa, o que não condiz com o perfil técnico-processual da medida.

- Ausentes os pressupostos ensejadores contidos no art. 535, I e II, do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios de caráter infringentes.

- Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDRESP 302031, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, v.u., j. 04/03/2004, DJU 05/05/2004, p. 134)

COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. COFINS. CAUTELAR. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

Não se permite a compensação de tributos em liminar em medida cautelar, por ser satisfativa e impossibilitar o exame da liquidez e certeza dos créditos a serem compensados.

É pacífico nesta Egrégia Corte, o entendimento de que cabe honorários de advogado em medida cautelar.

Por ser matéria de fato, a questão relativa à fixação dos honorários advocatícios não pode ser revista em recurso especial (Súmula nº 07 do STJ).

Recurso improvido.

(STJ, RESP 198253, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 16/03/1999, DJU 03/05/1999, p. 110)

Posto tratar-se de cautelar com caráter satisfativo, cabível a incidência de condenação em custas e honorários advocatícios.

Mantida a condenação da requerente no pagamento das custas e dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 20, § 4º do CPC e jurisprudência desta E. Sexta Turma (AC n.º 97.03.001570-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 03/11/04, v.u., DJU 19/11/04).

Dessa forma, a r. sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	: 98.03.018107-6 AC 410633
ORIG.	: 9602055456 1 Vr SANTOS/SP
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A e outros
ADV	: HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue as autoras ao recolhimento do Adicional de Tarifa Portuária (ATP), instituído pela Lei nº 7.700/1988, relativamente às exportações das safras de 96/97, bem como o direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente a esse título, acrescidos de juros e correção monetária.

O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser efetivamente repetido.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, requerendo a reforma do julgado, ao argumento da constitucionalidade do referido adicional.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A Lei nº 7.700/1988, instituiu o Adicional de Tarifa Portuária - ATP incidente sobre as operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da lei supramencionada, conforme julgamentos nos Recursos Extraordinários n.ºs. 209.365 e 218.061, atribuindo à exação a natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Nesse sentido, transcrevo ementa do RE nº 218061/SP:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE TARIFA PORTUÁRIA - ATP. Lei 7.700, de 1988, art. 1º, § 1º. I. - Natureza jurídica do A.T.P.: contribuição de intervenção no domínio econômico, segundo o entendimento da maioria, a partir dos votos dos Ministros Ilmar Galvão e Nelson Jobim. II. - Voto do Relator, vencido no fundamento: natureza jurídica do A.T.P.: taxa: criado por lei, Lei 7.700/88, art. 1º, § 1º, remunera serviço público (C.F., art. 21, XII, d e f; art. 175. Decreto 25.408/34). III. - Constitucionalidade do A.T.P.: Lei 7.700/88, art. 1º, § 1º. IV. - R.E. conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 04/03/1999, DJ 08/09/2000, p. 022)

Do Pretório Excelso, cito ainda:

O Plenário desta Corte, ao terminar o julgamento dos RREE 209.365 e 218.061, declarou a constitucionalidade do Adicional de Tarifa Portuária, por entender que ele tem a natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico por gerar receita vinculada da União ao investimento nas instalações portuárias devida por categoria especial de usuário de serviços que a elas dizem respeito de forma direta.

(RE nº 230007, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 30.04.99)

Condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), diante do valor atribuído à causa e consoante entendimento desta E. Sexta Turma.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial. Inversão do ônus da sucumbência, devendo as autoras arcarem com as custas e a verba honorária, fixada em R\$ 5.000,00.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0920.0CIH.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 98.03.029589-6 AC 415485
ORIG.	: 9600000375 A Vr GUARUJA/SP
APTE	: CAR VEICULOS E PECAS LTDA
ADV	: DEBORA ROMANO e outro
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR	: DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 67/69: Considerando que, pela maioria dos votos, a sentença de primeiro grau foi mantida tal como prolatada, inclusive quanto aos honorários advocatícios, não admito os embargos infringentes interpostos por incabíveis, a teor do artigo 530 do Código de Processo Civil, combinado com o § 1º do artigo 260 do Regimento Interno da Corte.

Precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 761519/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 477):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, JULGOU IMPROCEDENTE A APELAÇÃO E CONFIRMOU A SENTENÇA. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 530 do CPC (na redação conferida pela Lei 10.352/2001), são cabíveis embargos infringentes apenas quando o acórdão recorrido, julgado por maioria, modificar a sentença de mérito.



2. Hipótese em que o Tribunal de origem, apreciando o mérito da questão deduzida na lide, concluiu ao final, por maioria, pela manutenção da sentença recorrida.

3. Agravo regimental improvido.

Precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AGEIAC 2000.01.00.060453-4/DF; AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES NA AC, DES. FED. SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA , julgado em 29/06/2004 , 20/08/2004 DJ p.02)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DES-PROVIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. EMBARGOS INFRINGENTES DO JULGADO. HIPÓTESE LEGAL NÃO CARACTERIZADA (CPC, ART. 530). INADMISSIBILIDADE (CPC, ART. 557, CAPUT). AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Nos termos do art. 530, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, somente são admissíveis embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória, hipóteses não configuradas na espécie dos autos.

II - Mantido o julgado recorrido, ainda que por maioria, afiguram-se inadmissíveis eventuais embargos infringentes, cabendo ao Relator negar-lhes seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

III - Agravo regimental desprovido.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 98.03.042783-0 AC 423105
ORIG. : 9500170949 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EZIO FREZZA FILHO
APDO : JOAO DE ALBUQUERQUE
ADV : DEICI JOSE BRANCO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, objetivando o pagamento do valor correto de juros, conforme o percentual pactuado no contrato de certificado de depósito bancário - CDB, firmado entre o autor e a CEF.

O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido, por entender que tendo ocorrido um contrato de mútuo com a previsão do pagamento de juros, pactuado em consonância com os termos do artigo 1262 do Código Civil, o mesmo deve ser adimplido de acordo com os seus termos, oportunidade em que condenou o réu ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a CEF, alegando tratar-se de ação que tem por objeto o crédito de correção monetária, incidente sobre cruzados novos bloqueados em cadernetas de poupança, com a utilização de índices expurgados. Requer a reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Observo que o recurso interposto pela CEF não satisfaz os requisitos mínimos de admissibilidade referentes à regularidade formal, razão pela qual não deve ser conhecido por este Egrégio Tribunal.

A admissibilidade de um recurso subordina-se ao preenchimento de determinados requisitos ou pressupostos, classificados, por Ovídio A. Baptista da Silva em pressupostos intrínsecos e pressupostos extrínsecos:

Entre os primeiros estão 1) o cabimento do recurso, ou seja, a existência, num dado sistema jurídico, de um provimento judicial capaz de ser atacado por meio de recurso; 2) a legitimação do recorrente para interpô-lo; 3) o interesse no recurso; 4) a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. São requisitos extrínsecos: 1) a tempestividade; 2) a regularidade formal; e 3) o preparo. (realcei)

(Curso de Processo Civil, vol. 1, 4ª ed. revista e atualizada, São Paulo: RT, 1998, p. 417)

Consoante lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso. (realcei)

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p.854)

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado deste E. Tribunal: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

Apelação não conhecida, em face de inexistência de correlação lógica entre os fundamentos contidos nas razões do recurso e o teor da sentença recorrida.

(6ª Turma, AC 2000.61.00.022150-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13.11.2002, DJU 02.12.2002, p. 417)

No caso em tela, verifica-se que a apelação interposta pela CEF não atende a forma preconizada pelo art. 514, II, do Diploma Processual Civil; os fundamentos trazidos pela recorrente encontram-se divorciados da inicial e da sentença proferida pelo r. Juízo a quo.

A MMª. Juíza de primeiro grau julgou procedente o pedido, por entender que tendo ocorrido um contrato de mútuo com a previsão do pagamento de juros, pactuado em consonância com os termos do artigo 1262 do Código Civil, o mesmo deve ser adimplido de acordo com os seus termos.

A ré, em sua apelação, trata de matéria estranha aos autos, referente ao crédito de correção monetária, incidente sobre cruzados novos bloqueados em cadernetas de poupança, com a utilização de índices expurgados e nada diz acerca da matéria que deveria ser impugnada no recurso.

Assim, o presente recurso não preenche o requisito de regularidade formal (art. 514, II, do CPC).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0920.0CII.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 98.03.046878-2 AC 423635
ORIG. : 9403053160 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ISAMAD COM/ DE MADEIRAS LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 249 - Indefiro o traslado pleiteado pela União Federal, haja vista que se trata de pedido que não guarda relação direta com o despacho de fls. 238, o qual ora reitero, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, manifeste-se conclusivamente quanto à solução dada no processo-matriz n. 10840.000110/87-68.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 98.03.047993-8 AC 424181
ORIG. : 9500608375 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CONSTRUTORA BOGHOSIAN S/A
ADV : CASSIA MARIA PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em medida cautelar inominada, objetivando assegurar o direito de efetuar os cálculos e lançamentos contábeis de seu lucro real (IRPJ), adotando-se a correção monetária com a aplicação do IPC, índice que reflete a real inflação ocorrida no período de 1990.

O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União, pleiteando a reforma da r. sentença.

Regularmente processado o recurso, sem as contra-razões da apelada, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurgindo a ausência de interesse processual das partes.

No caso em tela, com o julgamento da ação principal, AC nº 98.03.047994-6, por decisão monocrática terminativa, entendendo estar configurada a perda do objeto da presente ação cautelar.

Entretanto, relativamente à condenação em honorários advocatícios, merece reforma o r. decism.

Com efeito, em sede cautelar, em que se busca medida de natureza provisória, com o fito de assegurar a eficácia do provimento definitivo, não há litígio e, portanto, não há que se falar em sucumbência, sendo incabível a condenação em honorários advocatícios.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - É incabível a condenação em honorários advocatícios quando se trata de medida cautelar meramente conservativa de direito, sem natureza contenciosa como na hipótese presente.

II - No presente processo cautelar não há que se falar em vencido ou vencedor, uma vez que o desiderato da medida é a salvaguarda do feito principal, não sendo própria à consecução do bem da vida perseguido. Em se fazendo incidir sobre o processo cautelar a sentença prolatada nos autos da ação principal, qualquer que seja a decisão da cautelar, de procedência ou não, logicamente ela está afeta ao julgamento do processo principal.

III - Recurso especial provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 823153/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 09/05/2006, DJ 25/05/2006, p. 195)

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PREPARATÓRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABÍVEIS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO SUA EXCLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Julgada a ação principal, a medida cautelar e a respectiva apelação restam prejudicadas pela perda de objeto.

2. Honorários advocatícios incabíveis, na ação cautelar, quando inócurre o litígio propriamente dito.

3. O arbitramento da verba honorária, neste processo, implica em duplicidade de condenação.

4. Embargos de Declaração parcialmente providos.

(TRF3, 6ª Turma, Embargos de Declaração em Apelação em Ação Cautelar nº 95.03.079197-9, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 22.11.2000)

Em face do exposto, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, respectivamente, nego seguimento à apelação e dou provimento à remessa oficial, tão-somente para excluir a condenação em verba honorária.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0920.0CII.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 98.03.047994-6 AC 424182
ORIG. : 9500619539 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : CONSTRUTORA BOGHOSIAN S/A
ADV : EDUARDO CASSIO CINELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de que seja reconhecido o direito da autora de o direito de efetuar a correção monetária das demonstrações financeiras, com a aplicação do IPC, índice que reflete a real inflação ocorrida no período de 1990.

O r. juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apelou a União Federal, requerendo a reforma do julgado, ao argumento de que a fixação de índice de correção monetária depende de manifestação legal e que deve ser observado o disposto no art. 3º da Lei nº 8.200/91.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A fixação de índice e dos critérios para a aplicação da correção monetária das demonstrações financeiras depende de expressa previsão legal.

Quando do advento do chamado Plano Collor, em março de 1990 (Medidas Provisórias nºs. 168 e 154, que se converteram nas Leis nºs. 8.024 e 8.030/90), as demonstrações financeiras eram atualizadas de acordo com a variação do BTN/BTNE, que, por sua vez, eram corrigidas com base no IPC (Leis nºs. 7.777 e 7.799/89).

Entretanto, por determinação do art. 22 da MP nº 168 (Lei nº 8.024/90), a ser aplicado já no exercício em curso, o BTN/BTNF deixou de ser corrigido com base no IPC e passou a sê-lo pela variação do IRVF, de acordo com a MP nº 189 e reedições (posteriormente Lei nº 8.088/90), índice específico calculado pelo IBGE na forma determinada no art. 2º, III, § 6º da Lei nº 8.030/90.

A diferença entre a variação do IPC e do IRVF, notadamente nos meses de março e abril de 1990 foram significativas, deixando de refletir a inflação real (84,32% e 44,80% contra 41,28% e 0%, respectivamente).

Dessa forma, com o intuito de corrigir tais distorções, a Lei nº 8.200/91 (art. 3º, I) e o Decreto nº 332/91, que a regulamentou, acabaram por reconhecer a defasagem entre a variação do IPC e a do BTNF no período-base de 1990, ao permitirem a dedução da diferença da correção monetária das demonstrações financeiras de 1990, em exercícios posteriores.

Ocorre que esse direito foi assegurado apenas para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ, e, ademais, impediu-se que a dedução fosse integral, já no período-base de 1991, estabelecendo-se um cronograma de apropriação de diferenças.

Inicialmente a previsão foi de dedução da diferença, se devedora, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de 25% ao ano. Posteriormente, com a Lei nº 8.682/93, que revigoreu e deu nova redação ao art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91, esse período foi estendido para seis anos-calendários, à razão de 25% em 1993, e apenas 15%, de 1994 a 1998.

De toda sorte, a matéria já foi decidida pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 201.465/MG, através do voto vencedor do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, que decidiu pela constitucionalidade do art. 3º, I da Lei nº 8.200/91, conforme ementa a seguir transcrita:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido. (Tribunal Pleno, RE nº 201.465/MG, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 02/05/2002, DJ 17/10/2003, p. 14)

Na ocasião, a Suprema Corte entendeu que não há um conceito de lucro tributável baseado em fato, mas tão-somente um conceito legal obtido pelo ajuste do resultado do exercício, em conformidade com as disposições expressamente definidas pela legislação e que não há exigência constitucional para que a inflação seja deduzida da apuração de lucro real tributável ou utilizada na indexação dos balanços das empresas.

A questão foi exaustivamente debatida por aquela Corte, que concluiu também que a possibilidade de dedução diferida da diferença de correção monetária, conforme disposto pela Lei nº 8.200/91, não importou na aplicação da variação do IPC ao período-base de 1990 nem configurou empréstimo compulsório, mas apenas constituiu-se tal procedimento em mero favor fiscal determinado por opção política do legislador.

A partir de tal entendimento, restaram afastadas as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de confisco e de violação aos princípios constitucionais da anterioridade, da legalidade e da isonomia.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes da E. Suprema Corte:

Agravo regimental em agravo de instrumento. Matéria Tributária. 2. Correção monetária das demonstrações financeiras dos anos-base de 1989 e 1990. 3. IPC. Inaplicabilidade. Falta de previsão legal. 4. Não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo. Precedentes. Agravo regimental que se nega provimento.

(2ª Turma, AI-AgR nº 546006/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/11/2005, DJ 30/06/2006, p. 0020)

TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1990. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO BTN FISCAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRINCÍPIO TIDO POR APLICADO DE FORMA EQUIVOCADA. Alegação procedente. Primeiro, porque, ao mandar corrigir as demonstrações financeiras pelo BTN fiscal desatrelado do IPI, a Lei nº 8.088/90, necessariamente, não determinou a majoração da base de cálculo do IR, efeito que somente se verificou relativamente às empresas com patrimônio líquido superior ao ativo permanente, não se tendo dado o mesmo com as que possuem ativo permanente superior ao capital próprio. Em segundo lugar, porque, ainda que assim não fosse, a eficácia da mencionada lei, para o fim de que se cogita, terá sido adiada para janeiro/91, ou seja, para exercício financeiro posterior ao em que foi ela aplicada, quando já nada impedia a exigência do IR incidente sobre o lucro apurado no balanço de 1990. Precedentes do STF. De registrar-se, por fim, que o Plenário do STF, no julgamento do RE 201.465, em que se arguiu a inconstitucionalidade do art. 3º e incisos da Lei nº 8.200/91, concluiu no sentido de que a autorização da dedução, na determinação do lucro real, da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, justamente o de que se trata neste recurso, configurou um favor fiscal e não o reconhecimento de uma falha no sistema adotado pela Lei nº 8.088/90, razão pela qual teve por legítimo o parcelamento disciplinado no inciso I do referido art. 3º. Recurso conhecido e provido.

(1ª Turma, RE nº 284619/PA, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/12/2002, DJ 07/03/2003, p. 0041)

Em decorrência do posicionamento da Corte Suprema, o Superior Tribunal de Justiça passou a adequar suas decisões à nova orientação, conforme os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - APLICAÇÃO DO IPC - ANO-BASE 1990 - IMPOSSIBILIDADE - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO - RE 201.465/MG.

1. A Primeira Seção desta Corte entendia ser perfeitamente válida e legal a aplicação do IPC, ao invés do IRVF e dos demais índices utilizados na atualização do BTN Fiscal, para a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, exercício de 1991, por ter sido aquele o índice que refletiu a real inflação do período (REsp 33.069/SC).

2. Todavia, a partir do RE 201.465/MG, o entendimento desta Corte foi alterado para afastar a aplicação do referido índice neste período.

3. Embargos de divergência conhecidos em parte, mas improvidos. (1ª Seção, EREsp nº 380174/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 14/03/2007, DJ 09/04/2007, p. 220)

TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1990. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 201.465-6, Relator para acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.2003, firmou orientação no sentido de que " a Lei 8.200/91, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária".

2. Descabida, portanto, a aplicação retroativa da Lei 8.200/91 para utilização do IPC, como fator de atualização do BTNF, na correção monetária das demonstrações financeiras do balanço pertinente ao ano-base de 1990. Precedente da 1ª Seção: EREsp 251.406/RJ/ SP, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.

3. Embargos de divergência providos.

(1ª Seção, EREsp nº 132371/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/02/2006, DJ 20/03/2006, p. 180)

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), diante do valor atribuído à causa e consoante entendimento desta E. Sexta Turma.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial. Inversão do ônus da sucumbência, devendo a autora arcar com as custas e a verba honorária, fixada em R\$ 5.000,00.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0920.0D00.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 98.03.049823-1 AMS 184992
ORIG.	: 9700331750 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: SCANIA LATIN AMERICA LTDA
ADV	: EMMANUEL CARLOS e outros
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, objetivando a declaração da nulidade da decisão administrativa que exigiu o depósito prévio para o conhecimento do recurso administrativo, nos autos do Processo n.º 46.236.1188/95.

A liminar foi deferida.

O r. Juízo a quo concedeu a segurança, para determinar que a impetrada recebesse e processasse o recurso administrativo interposto, independente do depósito prévio. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, alegando, preliminarmente, nulidade da sentença, tendo em vista a ausência de sua citação e, no mérito, aduzindo que o direito à ampla defesa não foi prejudicado na exigência do depósito da multa para a interposição de recurso, no momento em que esta exigência está prevista no art. 636, caput e § 1º da CLT.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal. Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo improvimento do recurso de apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Preliminarmente, não merece acolhida a alegação de que a r. sentença é nula por ausência de pressuposto processual de constituição do processo, qual seja, falta de citação da União Federal, pois apenas é preciso a intimação da autoridade coatora para prestar as informações necessárias.

Ademais não existe na ação de mandado de segurança o momento processual da citação, visto que até a autoridade coatora é apenas intimada.

Não é diferente o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

NÃO EXISTE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A AUTORIDADE COATORA E A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO À QUAL ELA PERTENCE.

A autoridade coatora, como tal indicada na ação de mandado de segurança, faz parte do ente público sujeito passivo do mandamus. Por isso, a sua notificação dispensa a citação da pessoa jurídica de direito público a qual pertence.

Precedentes jurisprudenciais.

Recurso não conhecido.

(STJ, 1ª Turma, Resp 50164-4-PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 7.12.1994, DJU 6.3.1995, p. 4.320)".

Nesse sentido são os seguintes julgados deste Colendo Tribunal: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MP 1621-30. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ARTIGO 5º, LIV E LV DA CEF. PROCESSUAL CIVIL. NÃO OBRIGATORIEDADE DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO EM MS.

I.

A autoridade coatora apontada detém legitimidade para prestar as informações necessárias advindas do ato impugnado. Embora a legitimidade passiva seja da União, posto é quem irá suportar eventual decisão que lhe for desfavorável, a lei não exige que a pessoa de direito público seja citada, bastando apenas que haja a notificação da autoridade coatora.

(...)

V.

Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF3, 4ª Turma, AMS n.º 1999.03.99.006823-1, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, j. 08.09.1999, v.u., DJU 11.02.2000, p. 313).

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. SENTENÇA ULTRA PETITA. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. DISPENSA DE CITAÇÃO DA UNIÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 67/92. COMPENSAÇÃO COM A CONFINS. POSSIBILIDADE.

I - Autorizando-se a compensação dos valores referentes aos fatos geradores ocorridos no ano de 1988 não pleiteada na inicial, caracteriza-se a hipótese de julgado ultra petita, razão pela qual deve-se restringir a sentença ao limite do pedido. Aplicação dos artigos 128 e 460 do CPC.

II - Em sede de mandado de segurança, a autoridade impetrada é notificada para prestar as informações que entender necessárias, não havendo necessidade de citação da União para integrar a lide.

(...)

VII - Preliminar rejeitada. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF3, 4ª Turma, AMS n.º 98.03.013799-9, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 18.08.1999, v.u., DJ 25.02.2000, p.1.367).

No tocante ao mérito, entendo que a imposição de depósito prévio (integral ou parcial) do valor discutido, como condição de admissibilidade de recursos administrativos é inconstitucional, por ferir princípios e garantias fundamentais relativos ao processo, consagrados na Carta Federal vigente, que tutela de forma bem abrangente os direitos dos litigantes a um processo e a um julgamento adequados, tanto na esfera judicial como na esfera administrativa. O princípio mor, do qual decorrem todos os demais princípios que garantem a ampla gama de direitos dos litigantes é o princípio do devido processo legal, estampado no inciso LIV, do art. 5º, da mesma Carta.

A exigência do depósito prévio para fins recursais na esfera administrativa afronta, notadamente, os princípios do contraditório e da ampla defesa, que, por sua vez, estão intimamente ligados ao princípio do duplo grau de jurisdição. E entendo ser ilegal o depósito exigido, pois o art. 151, III, do CTN, menciona a interposição de recursos para suspender a exigibilidade do crédito tributário, não condicionando cumulativamente o depósito do valor integral ou parcial do débito tributário.

Ao se exigir o depósito prévio para o contribuinte recorrer administrativamente criou-se nova hipótese de suspensão do crédito tributário, contrariando o citado dispositivo, que elenca hipóteses taxativas.

A respeito da questão, já se pronunciou o E. Superior Tribunal Federal, conforme ementa a seguir transcrita:



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO. Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões posteriores da medida provisória e da lei de conversão. A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.

(STF, Tribunal Pleno, ADI 1976/DF, Min. Rel. Joaquim Barbosa, j. 28.03.2007, DJ 18.05.2007, p. 64)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0920.0D00.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 98.03.061195-0 AG 67932
ORIG. : 9500357917 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A
ADV : ELVIO HISPAGNOL
ADV : ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL
AGRDO : TEREZA BENSON
ADV : ANTONIO CARLOS DE PADUA MORAES
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Francês e Brasileiro S/A contra decisão que excluiu o Bacen e a União Federal da lide, determinando a remessa dos autos a uma das varas cíveis estaduais, para prosseguimento contra as instituições financeiras privadas, em ação de rito ordinário, proposta com o objetivo da autora, ora agravada, auferir a correção monetária, com a utilização dos índices expurgados, sobre o saldo de cruzados novos bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Alega o banco depositário agravante a sua ilegitimidade passiva ad causam, pleiteando a sua exclusão da lide e a determinação de permanência da União Federal e do Bacen no pólo passivo da lide. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Não conheço da parte do pedido referente à inclusão do Bacen e da União Federal no pólo passivo da lide, em face da falta de interesse processual por parte do banco agravante.

A ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária é entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do EResp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTE-NÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.

1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam".

2.Na reivindicação de índice de caderneta de poupança, opera-se o efeito preclusivo estabelecido no art. 178, §10, III, do Código Civil, em relação aos juros; o mesmo não se aplicando à correção monetária, que possui a natureza principal.

3.Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei nº 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal", o que não é o caso do Banco Central.

4.Jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas no sentido de reconhecer ser o prazo prescricional quinquenal.

5.Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator.

(RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02)- (Grifei).

Sendo assim, acolho a alegação de ilegitimidade passiva do banco depositário e, em relação a este, extingo o processo, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, dou provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a ilegitimidade passiva da instituição financeira e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil, em relação ao banco depositário agravante.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.03.99.059020-8 AC 503471
ORIG. : 9506016380 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ADILSON COSLOSKI
ADV : ARIovaldo JOSE ZANOTELLO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APDO : Banco Central do Brasil
PROC : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO BRADESCO S/A
APDO : BANCO NACIONAL S/A
ADV : JOSE BALDUINO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção monetária creditado aos cruzados novos bloqueados, referente ao período de março de 1990 a maio de 1991 e com base no INPC a partir de então, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, juros de 0,5% ao mês.

O MM. Juízo a quo indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem julgamento do mérito com relação à autora Dilma Vicentin Cosloski, tendo em vista que esta não comprovou ser co-titular da conta poupança à qual se pleiteia a correção monetária. Determinou que o feito prosseguisse em relação ao autor Adilson Cosloski.

Apelou a autora, alegando ter consignado na peça inicial que é esposa do autor, logo, meeira de qualquer bem que lhes pertença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

O recurso não merece provimento.

Tratando-se de decisão que tão somente exclui um dos autores da lide por ausência de comprovação de legitimidade e interesse processual, cabível o recurso de agravo de instrumento e não o de apelação.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS VERÃO E COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO DO RECURSO COMO AGRAVO. PRAZO PARA RECORRER.

- Comporta agravo, e não apelação, decisão que exclui um dos réus da relação processual e determina o prosseguimento do feito em relação ao outro litisconsorte.

- Inexistindo erro grosseiro e respeitado o prazo recursal (10 dias, a teor do artigo 522 do Código de Processo Civil), permite-se ao tribunal receber a apelação interposta como agravo de instrumento, pelo princípio da fungibilidade recursal.

- Extrapolado o prazo para agravar, impede-se o recebimento do recurso como agravo de instrumento.

- Recurso não conhecido.

(TRF3, Quarta Turma, AC n.º 96030102458, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, j. 12/05/1999, v.u., 18/10/2002)

Dessa forma, a decisão proferida pelo r. Juízo a quo somente é passível de impugnação através do recurso de agravo de instrumento, descabendo, in casu, a interposição de apelação.

Não há que ser aplicado, no caso, o princípio da fungibilidade recursal, de modo a viabilizar o recebimento da apelação como agravo de instrumento, pois para tanto seria necessário que houvesse dúvida objetiva quanto à interposição do recurso. Caracteriza-se, na verdade, hipótese de erro grosseiro, pois, reitere-se, a teor do artigo 513, caput, do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra decisão interlocutória, como a que se apresenta nestes autos, é o agravo de instrumento.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO. RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. Tratando-se, no caso, de decisão homologatória dos cálculos de atualização do valor do débito, para fins de expedição de precatório complementar, o recurso cabível seria o de agravo de instrumento, e não o de apelação.

2. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal, porquanto, além de caracterizado o erro grosseiro, o recurso de apelação foi interposto além do quinquídio legal então estabelecido para apresentação do agravo de instrumento.

3. Recurso não conhecido.

(TRF1, Segunda Turma, AC n.º 01304244, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, j. 20/10/98, DJ 14/12/98)

PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 118, STJ. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

(TRF3, Quarta Turma, AGI n.º 2003.03.00.005465-2, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 01/09/04, v.u., 02/03/05)

Saliento, por fim, que a denominação dada pelo r. Juízo a quo para a decisão proferida não seria suficiente para induzir a parte em erro, uma vez que basta analisar o processo como um todo para se saber que se trata de decisão interlocutória.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem para que a ação prossiga em relação ao autor Adilson Cosloski.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0922.034I.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.113160-0 AC 555432
ORIG. : 9600002013 A Vr JUNDIAI/SP
APTE : TRANSPORTADORA SELOTO LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIETRO/SEXTA TURMA

Trata-se de "agravo" interposto pelo autor contra a decisão de fls. 87/88 que negou seguimento à apelação, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Ao interpor o presente recurso à fl. 91, o agravante se limitou a requerer a retratação da decisão impugnada e, se mantida, o julgamento do "agravo" pelo respectivo Órgão Colegiado.

Aduziu seu inconformismo nos seguintes termos:

"TRANSPORTADORA SELOTO LTDA., por seu advogado e bastante procurador infra-assinado (doc. junto), nos autos da APELAÇÃO CÍVEL nos EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que he move a FAZENDA NACIONAL, vêm, perante este honrado Juízo, expor e require a V. Exa., o que se segue:

Visando levar o feito as (sic) cortes superiores, necessário se faz que seja levado ao colegiado, e proferido acórdão.

Assim, em Agravo, roga o seguimento do feito, para que a turma julgue o mérito do apelo que é reiterado.

Nestes Termos, que seja retratado o despacho, e se mantido, julgado

pelo colegiado, revisando o mesmo, e dando provimento a ambos os recursos."

É o relatório. DECIDO.

Dentre os diversos requisitos de admissibilidade dos recursos, destaca-se o da regularidade formal (requisito extrínseco), a qual se mostra presente desde que haja correlação entre as razões recursais expostas e os fundamentos da decisão cuja reforma se pretende.

O recurso, ora manejado, também necessita ser interposto em conformidade com os critérios especificados pela lei processual. In casu, o recorrente não explicitou os fundamentos do pedido de nova decisão, tendo, tão-somente, aduzido, genericamente, a necessidade de reforma da decisão impugnada pelo respectivo Órgão Colegiado.

Ante o exposto, diante da ausência dos fundamentos de fato e de direito a embasar o inconformismo do agravante, nego seguimento ao agravo de fl. 91, com fundamento nas disposições contidas no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado em Auxílio Relator

PROC. : 1999.61.00.014704-4 AC 683230
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PE-
LUSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em sede de medida cautelar, objetivando seja recebido o recurso administrativo sem a exigência do depósito prévio recursal previsto pela Medida Provisória n.º 1.700-46 e posteriores reedições.

A liminar foi deferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, no qual foi concedido efeito suspenso.

O r. Juízo a quo julgou improcedente a medida cautelar. Deixou de condenar em verba honorária, tendo em vista afixação de sucumbência na ação principal.

Apelou a requerente, aduzindo que a exigência em questão impede o acesso à segunda instância administrativa e, por consequência, a ampla defesa. Ressalta a violação a outros princípios constitucionais, tais como, o contraditório, o direito de petição, a hierarquia das normas e, por fim, o princípio da isonomia.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual da requerente.

No caso em tela, com a prolação de decisão monocrática terminativa na ação principal, AC nº 1999.61.00.020311-4, simultaneamente, entendendo configurada a perda do objeto da presente ação cautelar.

Nesse sentido, o julgado da E. 6ª Turma desta Corte, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1.Julgada a ação principal, a medida cautelar e a remessa oficial correspondentes restam prejudicadas pela perda do objeto.

2.Remessa oficial julgada prejudicada.

(TRF-3, REO n.º 95.03.093143-6, Des. Fed. Rel. MARLI FERREIRA, v.u., DJU 10.01.02)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, e na Súmula nº 253 do E. STJ, nego seguimento à apelação. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0922.034I.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.61.00.020311-4 AC 683231
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PE-
LUSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em sede de medida cautelar, objetivando seja recebido o recurso administrativo sem a exigência do depósito prévio recursal previsto pela Medida Provisória n.º 1.700-46 e posteriores reedições.

A liminar foi deferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, no qual foi concedido efeito suspenso.

O r. Juízo a quo julgou improcedente a medida cautelar. Deixou de condenar em verba honorária, tendo em vista afixação de sucumbência na ação principal.

Apelou a requerente, aduzindo que a exigência em questão impede o acesso à segunda instância administrativa e, por consequência, a ampla defesa. Ressalta a violação a outros princípios constitucionais, tais como, o contraditório, o direito de petição, a hierarquia das normas e, por fim, o princípio da isonomia.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual da requerente.

No caso em tela, com a prolação de decisão monocrática terminativa na ação principal, AC nº 1999.61.00.020311-4, simultaneamente, entendendo configurada a perda do objeto da presente ação cautelar.

Nesse sentido, o julgado da E. 6ª Turma desta Corte, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1.Julgada a ação principal, a medida cautelar e a remessa oficial correspondentes restam prejudicadas pela perda do objeto.

2.Remessa oficial julgada prejudicada.

(TRF-3, REO n.º 95.03.093143-6, Des. Fed. Rel. MARLI FERREIRA, v.u., DJU 10.01.02)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, e na Súmula nº 253 do E. STJ, nego seguimento à apelação. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0922.0350.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.61.00.022946-2 AMS 197628
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
APDO : LEA RUTH STARCK e outros
ADV : FERNANDO AUGUSTO FONTES RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista tratar-se os presentes autos de contribuição previdenciária dos servidores públicos civis inativos da União, encaminhem-se à UFOR, para redistribuição a uma das turmas da 1ª Seção, com fundamento no artigo 10, § 1º, inc. II e VII do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.03.00.063496-5 AG 121247
ORIG. : 9800005496 A Vr INDAIATUBA/SP
AGRTE : GEO BASE ENGENHARIA LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA
SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / SEXTA TURMA

Vistos.

Em face da renúncia ao mandato (fls. 77/87), intime-se a agravante GEO BASE ENGENHARIA LTDA., na pessoa de seu representante legal, para regularizar a representação processual, nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, constituindo novo patrono.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.03.99.072521-0 AC 649717
ORIG. : 9300064460 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
APDO : FERRAMENTAS ETROC LTDA
ADV : SILVIO ALVES CORREA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. - Manifeste-se a União, acerca do pedido de desistência formulado pelo Impetrando, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.60.02.002125-1 AMS 240175
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : MADEIREIRA INTERNACIONAL LTDA
ADV : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, objetivando o recebimento e o processamento regular do recurso administrativo no Processo nº 10109.001172/98-51, tendo em vista que a impetrante, ora apelante, cumpriu a exigência do arrolamento de bens, correspondentes a 30 % (trinta por cento) do valor impugnado, na forma prevista no artigo 33 do Decreto Federal nº 70.235/72, com as modificações feitas pela Lei nº 8.748/93 e Lei nº 10.522/02, devendo ser considerado válido o arrolamento efetuado.

A liminar foi indeferida.

O r. Juízo a quo julgou improcedente o pedido, denegando a segurança.

Apelou a impetrante, alegando, em síntese, que, pela leitura do artigo 14 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 26/01, entende-se que, com o arrolamento de ofício, considera-se atendido o requisito de admissibilidade dos recursos administrativos. Portanto, tendo a mesma preenchido o requisito de admissibilidade, não há porque se negar seguimento ao recurso administrativo. Outrossim, aduz que a Medida Provisória nº 1.863/49 deixou de existir desde sua edição, uma vez que não foi convertida em lei. No caso em tela, portanto, aplica-se a Medida Provisória nº 1.973-63/01, que prevê a alternativa do arrolamento de bens ou o depósito prévio.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo improvimento do recurso de apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Muito embora a questão tratada no presente "writ" cinge-se à aceitação do arrolamento de bem efetuado pelo contribuinte para regular processamento do recurso administrativo interposto, certo é que o tema em debate encontra-se prejudicado, em razão do pronunciamento do C. STF acerca da necessidade de depósito prévio/arrolamento de bens para seguimento do referido recurso.

A imposição de depósito prévio (integral ou parcial) do valor discutido, como condição de admissibilidade de recursos administrativos é inconstitucional, por ferir princípios e garantias fundamentais relativos ao processo, consagrados na Carta Federal vigente, que tutela de forma bem abrangente os direitos dos litigantes a um processo e a um julgamento adequados, tanto na esfera judicial como na esfera administrativa. O princípio mor, do qual decorrem todos os demais princípios que garantem a ampla gama de direitos dos litigantes é o princípio do devido processo legal, estampado no inciso LIV, do art. 5º, da mesma Carta.



A exigência do depósito prévio para fins recursais na esfera administrativa afronta, notadamente, os princípios do contraditório e da ampla defesa, que, por sua vez, estão intimamente ligados ao princípio do duplo grau de jurisdição. E entendo ser ilegal o depósito exigido, pois o art. 151, III, do CTN, menciona a interposição de recursos para suspender a exigibilidade do crédito tributário, não condicionando cumulativamente o depósito do valor integral ou parcial do débito tributário.

Ao se exigir o depósito prévio para o contribuinte recorrer administrativamente criou-se nova hipótese de suspensão do crédito tributário, contrariando o citado dispositivo, que elenca hipóteses taxativas.

A respeito da questão, já se pronunciou o E. Superior Tribunal Federal, conforme ementa a seguir transcrita:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO. Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão. A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.

(STF, Tribunal Pleno, ADI 1976/DF, Min. Rel. Joaquim Barbosa, j. 28.03.2007, DJ 18.05.2007, p. 64)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de Outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.61.00.048581-1 AC 892554
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LIDICE NEYDE DA SILVA ASTRINI e outros
ADV : SEVERINO ALVES FERREIRA
APDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta com o objetivo de os autores apelantes auferirem a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado nos saldos das contas individuais do Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, referente aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor).

O r. Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo a ocorrência da prescrição. Condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 100,00 (cem reais).

Apelaram os autores, alegando ser trintenária a prescrição para a cobrança das correções dos saldos das contas individuais do PIS/PASEP. Requerem, por fim, a aplicação dos expurgos inflacionários.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa em seu artigo 8º a faculdade de adesão para a criação do Fundo de Participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, bem como a administração pública indireta, contribuíram inicialmente de forma facultativa para o referido programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil, que distribuía os valores nas contas individualizadas de cada servidor em atividade.

Os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) criado pela Lei Complementar 07/70 e de Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foram unificados sob a denominação de PIS-PASEP, pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, sendo depositadas as contribuições no novo fundo, preservando-se, porém, os saldos das contas individuais já existentes.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária, tornando-a obrigatória, como deixa claro o art. 239, verbis:

A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

A natureza tributária da exação foi reconhecida pelo Plenário da Excelsa Corte, tendo como precedente, dentre outros:

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999.

1.A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

2.Com o advento da nova ordem constitucional transmutou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecido (CF, artigo 239, § 3º). Precedentes.

3.O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral. Improcedência da ação. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais. (Grifei)

(ACO 580/MG, da relatoria do Ministro. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002).

Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional diferenciado, nas legislações que o regulamentam (Lei Complementar nº 8/70, Lei Complementar nº 26/75, Decreto nº 78.276/76, Lei nº 7.738/89, Lei nº 7.764/89, Lei 8.177/91 e Lei 9.365/96), entendo ser aplicável o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, como se vê do acórdão de minha lavra nos autos da Apelação Cível nº 1999.61.00.47519-9, julgamento em 19.03.2003, votação unânime, (DJU 12.09.2003, p.570):

ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA.

1 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

2 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002).

3 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000).

4 - Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamentam, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

5 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora.

6 - Apelação improvida.

No mesmo sentido, são os seguintes julgados: TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.61.00.027018-8; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; j. 14.05.03, v.u.; DJU. 30.05.03, p. 354; TRF3, 3ª Turma, AC nº 1999.61.00.011317-4; Rel. Des. Fed..Nery Júnior; j. 20.08.03, v.u.; DJU. 10.09.03, p. 792; TRF2, 4ª Turma, AC nº 2000.02.01.065939-7; Rel. Des. Fed. Valmir Peçanha; j. 26.08.02, v.u.; DJU. 30.01.03, p. 306.

No caso, na esteira do critério adotado, considera-se como dies a quo do prazo prescricional quinquenal a data do último índice pleiteado, para efeito de caracterização do momento de ocorrência do ato ou fato de que se origina o débito pleiteado (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Tendo em vista que o último índice pleiteado pela parte autora refere-se ao mês de abril de 1990 e que a ação foi proposta em 5 de dezembro de 2000, deve ser mantida a decisão que entendeu pela prescrição da pretensão à correção monetária dos saldos das contas individuais no Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0920.0CHC.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.61.03.002424-0 AC 1200079
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CICERO MACHADO
ADV : BRENNNO FERRARI GONTIJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária objetivando a reincorporação e reforma de militar na graduação correspondente ao posto ou patente que ocupava quando foi licenciado, bem como de indenização pela redução de sua capacidade laborativa e por despesas médicas efetuadas, além de indenização por dano moral.

Consoante dispõe o art. 10, § 1º, VII, do Regimento Interno desta Corte, compete à 1ª Seção processar e julgar os feitos relativos aos servidores civis e militares.

Pelo exposto, declino da competência para o presente feito e determino sua remessa à UFOR para redistribuição a uma das Turmas da 1ª Seção desta Corte (Código 111051, Tabela Única de Assuntos).

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.61.12.001613-9 AC 1201605
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
APDO : LUIZ ALBERTO MARTINS e outro
ADV : SUZANA PRADO GALUPPO MARTINS
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

À vista do disposto no art. 17, da Lei n. 10.910/04, devolvam-se os autos à Vara de origem para intimação pessoal do Banco Central do Brasil acerca da sentença proferida.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.00.027776-0 MC 2667
ORIG. : 200161200056602 1 Vr ARARAQUARA/SP
REQTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REQDO : ARNALDO ROMEU INACIO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Trata-se de medida cautelar, objetivando a concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.20.005660-2, permitindo que os auditores fiscais prossigam as atividades relativas ao procedimento administrativo fiscal regular, conforme determina a Lei Complementar nº 105/01 e o Decreto nº 3.724/01.

O MMº. Desembargador indeferiu o pedido liminar.

Citado, o réu apresentou contestação, alegando que o procedimento administrativo fiscal regular, previsto na Lei Complementar nº 105/01 e o Decreto nº 3.724/01, é inconstitucional, posto que afronta princípios constitucionais, tais como o direito de sigilo.

Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pela procedência da cautelar para permitir que a autoridade fazendária prossiga com a fiscalização, com respaldo na Lei Complementar nº 105/01 e no Decreto nº 3.724/01.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar.

No caso em tela, com o julgamento da AMS nº 2001.61.20.005660-2, entendendo restar configurada a perda superveniente do interesse de agir da parte autora.

Nesse sentido, é o seguinte precedente desta C. Sexta Turma: PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurindo a ausência de interesse processual da autora.

2. Tendo em vista o julgamento simultâneo da ação principal, consistente na AMS nº 1999.03.99.058007-0, há que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar.

3. MEDIDA CAUTELAR prejudicada.

(MC nº 1999.03.00.005960-7, Des. Fed. Rel. CONSUELO YOSHIDA, v.u., DJU 10.12.04, P. 142).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem o exame do mérito.

Tendo em vista a ausência de litigiosidade na presente cautelar, deixo de fixar condenação a título de verba honorária.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de Outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.03.00.029447-2 AG 139237
ORIG. : 200161000215678 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : TRIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls.57/61, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.03.00.036462-0 AG 144035
ORIG. : 200160000066180 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : ALVARO ANTONIO ALVES GUIMARAES
ADV : MARCOS OTTO MATA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
INTERES : ENGECAM CONSTRUTORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, a regularização do recolhimento das custas e do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 169/00, alterado pela Resolução n. 255/04, ambas desta Corte, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.99.020117-1 AC 688366
ORIG. : 9600032807 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FULVIO JOAO SMILARI e outro
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
ADV : MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BCN BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
ADV : LOURDES DA CONCEICAO LOPES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 177/178 e 181/182 - Nada a deferir, considerando que o documento de fls. 177/178 não é assinado pelo apelante Otto Alfredo Gores, bem como não há nos autos comprovação formal de que Olga Gores seja a curadora provisória do apelante, conforme alegado, devendo permanecer o patrocínio dos advogados relacionados às fls.11.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.03.99.034953-8 AC 714078
ORIG. : 9803115979 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS
ADV : ANA PAULA DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos etc.

Considerando a informação de fls. 78/81, bem como a manifestação da União Federal às fls. 83/84, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Ressalto, outrossim, para evitar futuras perquirições, que a verba honorária devida pela empresa, na condição de sucumbente, já está incluída no parcelamento fiscal a que aderiu, a teor do Decreto-lei n. 1.025/69.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.61.12.000338-1 AMS 252537
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : MARCIA SOARES DE MELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, objetivando o direito da impetrante em apresentar e obter o julgamento dos recursos administrativos dos Processos nº 10835-001.288/00-26 e 10835.001289/00-99, mediante a prestação de garantias e/ou arrolamento de bens e direitos, correspondentes e limitados a 30% (trinta por cento) do valor do débito.

A liminar foi concedida parcialmente, para o fim de que o impetrado receba e dê prosseguimento aos recursos à vista de depósito em dinheiro, garantias e arrolamento de bens, afastadas outras formas de garantias.

O r. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de determinar o recebimento e o processamento dos recursos administrativos, desde que acompanhado do arrolamento de bens e serviços em valor igual ou superior ao da exigência fiscal, e do depósito ou de prestação de garantias, em valor equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da exigência fiscal, podendo as garantias serem prestadas de forma combinada.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou a impetrante, alegando, em síntese, o direito de apresentar e obter os julgamentos dos recursos administrativos, mediante o arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a 30 % (trinta por cento) do valor da exigência fiscal.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo provimento do recurso de apelação.

Cabe destacar que, embora o direito controvertido seja o valor do depósito, e não da constitucionalidade do depósito prévio, como requisito de admissibilidade dos recursos administrativos, o E. STF já se manifestou no sentido da inconstitucionalidade do depósito prévio, razão pela qual resta prejudicada a discussão acerca de valor que este deve corresponder, uma vez que o depósito é indevido.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A imposição de depósito prévio (integral ou parcial) do valor discutido, como condição de admissibilidade de recursos administrativos é inconstitucional, por ferir princípios e garantias fundamentais relativos ao processo, consagrados na Carta Federal vigente, que tutela de forma bem abrangente os direitos dos litigantes a um processo e a um julgamento adequados, tanto na esfera judicial como na esfera administrativa. O princípio mor, do qual decorrem todos os demais princípios que garantem a ampla gama de direitos dos litigantes é o princípio do devido processo legal, estampado no inciso LIV, do art. 5º, da mesma Carta.

A exigência do depósito prévio para fins recursais na esfera administrativa afronta, notadamente, os princípios do contraditório e da ampla defesa, que, por sua vez, estão intimamente ligados ao princípio do duplo grau de jurisdição. E entendendo ser ilegal o depósito exigido, pois o art. 151, III, do CTN, menciona a interposição de recursos para suspender a exigibilidade do crédito tributário, não condicionando cumulativamente o depósito do valor integral ou parcial do débito tributário.

Ao se exigir o depósito prévio para o contribuinte recorrer administrativamente criou-se nova hipótese de suspensão do crédito tributário, contrariando o citado dispositivo, que elenca hipóteses taxativas.

A respeito da questão, já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal, conforme ementa a seguir transcrita:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO. Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão. A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.

(STF, Tribunal Pleno, ADI 1976/DF, Min. Rel. Joaquim Barbosa, j. 28.03.2007, DJ 18.05.2007, p. 64)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no artigo 557, "caput" e § 1º- A do CPC, ambos do CPC, dou provimento à apelação e nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

PROC. : 2002.03.00.003127-1 AG 146664
ORIG. : 200061000506838 18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO e outros
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA



Vistos.
1. Fls. 370/374: Mantenho a decisão de fls. 364.
2. A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecorrível nos termos do art. 527 parágrafo único do Código de Processo Civil.
3. Ademais, cumpre observar que sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado (extrato em anexo), que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.
4. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 364.
Intimem-se.
São Paulo, 11 de outubro de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2002.03.00.029246-7 AG 158105
ORIG. : 9300017799 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE DE SOUZA RIBEIRO e outros
ADV : MARIA ANGELA DIAS CAMPOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, retornem conclusos.
Intimem-se.
São Paulo, 15 de outubro de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2002.03.00.033652-5 AG 160853
ORIG. : 200261000107412 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDUARDO GOMES DE AZEVEDO
ADV : SIDNEY GONCALVES
AGRDO : Conselho Regional de Medicina - CRM
ADV : PAULA VÊSPOLI GODOY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 773/778, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.
Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 24 de outubro de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2002.03.00.046620-2 AG 167093
ORIG. : 200261000066483 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SENSORBRASIL COM/ E LOCACAO LTDA e outro
ADV : MARCIO SEVERO MARQUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 294/298, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.
Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 24 de outubro de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2002.03.99.036342-4 AC 828141
ORIG. : 9300132199 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : FERRAMENTAS ETROC LTDA
ADV : SILVIO ALVES CORREA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fl. 88 - Manifeste-se a União, acerca do pedido de desistência formulado pelo Autor, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.
São Paulo, 19 de outubro de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.61.00.012003-9 AMS 267382
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : FUNDACAO DO SANGUE
ADV : SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação em mandado de segurança, objetivando o recebimento e o processamento regular do recurso voluntário junto ao Conselho de Contribuintes, independente do depósito prévio, dado que este depósito ofende direitos constitucionais da impetrante.
A liminar foi deferida.
O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, reconhecendo a ilegitimidade da exigência de depósito prévio para o recebimento e processamento do recurso administrativo. A sentença foi submetida ao reexame necessário.
Apelou a União, aduzindo que a exigência de depósito prévio não ofende o princípio da ampla defesa, quanto mais do contraditório, sendo que em hipótese alguma limita a matéria recorrida e que não impede o levantamento às instâncias superiores, apenas condiciona o direito de petição, garantindo, ainda, ao contribuinte a pronta devolução da quantia depositada, caso a decisão definitiva lhe seja favorável.
Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.
Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo provimento do recurso de apelação.
Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.
Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.
A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.
A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:
A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.
(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, São Paulo: RT, p.320-329, 1999).
A imposição de depósito prévio (integral ou parcial) do valor discutido, como condição de admissibilidade de recursos administrativos é inconstitucional, por ferir princípios e garantias fundamentais relativos ao processo, consagrados na Carta Federal vigente, que tutela de forma bem abrangente os direitos dos litigantes a um processo e a um julgamento adequados, tanto na esfera judicial como na esfera administrativa. O princípio mor, do qual decorrem todos os demais princípios que garantem a ampla gama de direitos dos litigantes é o princípio do devido processo legal, estampado no inciso LIV, do art. 5º, da mesma Carta.
A exigência do depósito prévio para fins recursais na esfera administrativa afronta, notadamente, os princípios do contraditório e da ampla defesa, que, por sua vez, estão intimamente ligados ao princípio do duplo grau de jurisdição. E entendo ser ilegal o depósito exigido, pois o art. 151, III, do CTN, menciona a interposição de recursos para suspender a exigibilidade do crédito tributário, não condicionando cumulativamente o depósito do valor integral ou parcial do débito tributário.
Ao se exigir o depósito prévio para o contribuinte recorrer administrativamente criou-se nova hipótese de suspensão do crédito tributário, contrariando o citado dispositivo, que elenca hipóteses taxativas.
A respeito da questão, já se pronunciou o E. Superior Tribunal Federal, conforme ementa a seguir transcrita:
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO. Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões posteriores da medida provisória e da lei de conversão. A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da

conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.
(STF, Tribunal Pleno, ADI 1976/DF, Min. Rel. Joaquim Barbosa, j. 28.03.2007, DJ 18.05.2007, p. 64)
Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.
Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 19 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.03.99.000056-3 AC 847655
ORIG. : 9700621855 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADV : ELOAHNA BARBARA DE AZEVEDO e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
INTERES : INDUSTRIAS REUNIDAS MARILU S/A
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 558/559: Defiro o pedido de vista, pelo prazo legal.
São Paulo, 24 de outubro de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.03.99.001319-3 AC 849802
ORIG. : 9800003201 A Vr JUNDIAI/SP
APTE : MARTIN ARTEFATOS DE METAIS S/A
ADV : HELOINA PAIVA MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : VICENTE MARTIN
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de embargos à execução fiscal, objetivando a desconstituição de Certidão de Dívida Ativa, referente a débito de contribuição previdenciária sobre remunerações pagas a autônomos e administradores, bem como sobre a folha de salários.
Consoante dispõe o art. 10, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte, compete à 1ª Seção processar e julgar os feitos relativos às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social.
Acreça-se que as Turmas da Primeira Seção vêm julgando a matéria (v.g. 1ª T., AMS 1999.61.02.006525-2, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 30.03.04, DJ 27.04.04, p. 472).
Pelo exposto, declino da competência para o presente feito e determino sua remessa à UFOR para redistribuição a uma das Turmas da 1ª Seção desta Corte (Código 111051, Tabela Única de Assuntos).
São Paulo, 23 de outubro de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.61.00.003917-4 AC 936032
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : RICARDO SANTOS MAGALHAES e outros
ADV : JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação em sede embargos à execução opostos pelo Banco Central do Brasil com o fito de elidir a execução de supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança.
Argüiu o embargante a nulidade do feito face à inexistência de título, razão pela qual postulou a extinção da execução, com a condenação dos exequentes nas verbas de sucumbência e em multa por litigância de má-fé.
O r. Juízo a quo julgou prejudicados os embargos e extinguiu o processo, sem o exame do mérito (CPC, art. 267, VI), considerando que a execução foi anulada, justamente pela inexistência de título, com a remessa dos autos principais a este Tribunal para o julgamento do mérito dos recursos.

Em razões recursais, alegou o BACEN que a anulação da execução foi posterior à oposição dos embargos, razão pela qual deveria o pedido ser julgado procedente e não considerado prejudicado. Requer a condenação dos embargados ao pagamento de honorários advocatícios e de multa por litigância de má-fé.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos. A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Prelecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 700).

Infere-se que, no caso vertente, a anulação da execução de ofício ensejou a superveniente perda do interesse processual, pelo que de rigor é a manutenção do decreto extintivo, sem julgamento do mérito, face à carência da ação (CPC, art. 267, VI).

De outro lado, não vislumbro razão para condenação dos embargados em litigância de má-fé.

Com efeito, não restou cabalmente demonstrada qualquer das hipóteses numerus clausus de litigância de má-fé (CPC, art. 17), que é assim caracterizada por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

É a parte ou o interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 302).

Ademais, no caso vertente, não restou demonstrado o efetivo prejuízo suportado pela embargante.

O pedido de condenação em honorários advocatícios também não merece guarida, uma vez que não foram os embargados que, direta e exclusivamente, deram causa ao ajuizamento do feito executivo.

O pedido deduzido no processo de conhecimento consistiu no recebimento de supostas diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

O r. Juízo a quo julgou extinto o processo, sem o exame do mérito, em relação ao mês de março/90 face à ilegitimidade passiva do BACEN; e julgou procedente o pedido para condenar a autarquia ao pagamento das diferenças pleiteadas, em relação aos meses de abril e maio de 1990. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o BACEN, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduziu que as novas regras estabelecidas pela Lei n. 8.024/90 tiveram aplicação imediata, não havendo que se falar em direito adquirido ou ato jurídico perfeito. Pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido.

Por sua vez, pleiteou o autor em suas razões recursais a condenação do BACEN ao pagamento do IPC como índice de correção monetária, inclusive para o mês de março/90, bem como a majoração da verba honorária.

Acórdão proferido por esta C. Sexta Turma deu parcial provimento ao recurso do Banco Central do Brasil e à remessa oficial para anular o processo desde a citação e determinar a inclusão dos bancos depositários no pólo passivo da demanda, restando prejudicada a apelação dos autores.

Em face do v. acórdão, interpuseram os autores Recurso Especial, o qual restou provido para afastar a legitimidade passiva dos bancos depositários, reconhecendo o BACEN como o único legitimado para figurar no pólo passivo da demanda e determinando o retorno dos autos a este Tribunal para julgamento do mérito.

Entretanto, inaugurando uma sucessão de equívocos, o feito foi remetido ato contínuo ao Juízo de origem, sem o julgamento de mérito dos recursos interpostos.

Recebidos os autos, o r. Juízo a quo, silente quanto à impropriedade perpetrada, determinou a intimação dos autores para requererem o quê de direito, oportunidade em que foi apresentada a memória de cálculos e requerida a citação do réu, providência que restou deferida.

Sendo assim, em face do princípio processual da causalidade, afigure-se incabível o arbitramento de honorários advocatícios.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.61.00.025370-6 AC 1091837
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CATINTA CASA DAS TINTAS LTDA
ADV : INES DE MACEDO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

À vista da decisão por mim proferida na ação ordinária n. 92.0086254-3 (apenso), declaro meu impedimento, nos termos do art. 134, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à UFOR para redistribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.61.12.002070-3 AC 1165636
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALBINA ROSENDO DE SOUZA e outros
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta com o objetivo de os autores apelantes auferirem a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado nos saldos das contas individuais do Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, referente aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor).

O r. Juízo a quo reconheceu a ocorrência da prescrição e julgou extinto o processo, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa.

Apelaram os autores, alegando não estar prescrita a pretensão às correções dos saldos das contas individuais do PIS/PASEP. Reque-rem, por fim, a aplicação dos expurgos inflacionários.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa em seu artigo 8º a faculdade de adesão para a criação do Fundo de Participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, bem como a administração pública indireta, contribuíram inicialmente de forma facultativa para o referido programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil, que distribuía os valores nas contas individualizadas de cada servidor em atividade.

Os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) criado pela Lei Complementar 07/70 e de Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foram unificados sob a denominação de PIS-PASEP, pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, sendo depositadas as contribuições no novo fundo, preservando-se, porém, os saldos das contas individuais já existentes.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária, tornando-a obrigatória, como deixa claro o art. 239, verbis:

A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

A natureza tributária da exação foi reconhecida pelo Plenário da Excelsa Corte, tendo como precedente, dentre outros:

ACÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999.

1.A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

2.Com o advento da nova ordem constitucional transmutou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecido (CF, artigo 239, § 3º). Precedentes.

3.O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral. Improcedência da ação. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais. (Grifei)
(ACO 580/MG, da relatoria do Ministro. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002).

Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional diferenciado, nas legislações que o regulamenta (Lei Complementar nº 8/70, Lei Complementar nº 26/75, Decreto nº 78.276/76, Lei nº 7.738/89, Lei nº 7.764/89, Lei 8.177/91 e Lei 9.365/96), entendo ser aplicável o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, como se vê do acórdão de minha lavra nos autos da Apelação Cível nº 1999.61.00.47519-9, julgamento em 19.03.2003, votação unânime, (DJU 12.09.2003, p.570): ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA.

1 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

2 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002).

3 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000).

4 - Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

5 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora.

6 - Apelação improvida.

No mesmo sentido, são os seguintes julgados: TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.61.00.027018-8; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; j. 14.05.03, v.u.; DJU. 30.05.03, p. 354; TRF3, 3ª Turma, AC nº 1999.61.00.011317-4; Rel. Des. Fed..Nery Júnior; j. 20.08.03, v.u.; DJU. 10.09.03, p. 792; TRF2, 4ª Turma, AC nº 2000.02.01.065939-7; Rel. Des. Fed. Valmir Peçanha; j. 26.08.02, v.u.; DJU. 30.01.03, p. 306.

No caso, na esteira do critério adotado, considera-se como dies a quo do prazo prescricional quinquenal a data do último índice pleiteado, para efeito de caracterização do momento de ocorrência do ato ou fato de que se origina o débito pleiteado (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Tendo em vista que o último índice pleiteado pela parte autora refere-se ao mês de abril de 1990 e que a ação foi proposta em 13 de março de 2003, deve ser mantida a decisão que entendeu pela prescrição da pretensão à correção monetária dos saldos das contas individuais no Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.61.14.009170-3 AMS 265671
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : I Q B C PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : GILSON JOSE RASADOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em sede de mandado de segurança, objetivando o recebimento e seguimento do processo administrativo nº 13819-001.643/99-48, independentemente de qualquer exigência de garantia ou débito para a inscrição em dívida ativa.



A liminar foi deferida.

O r. Juízo a quo concedeu a segurança, para garantir à Impetrante o direito de interpor recurso administrativo nos autos do procedimento administrativo de n.º 13819-001.643/99-48, independentemente do prévio arrolamento de bens ou recolhimento do valor equivalente a 30% (trinta por cento) do débito discutido. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, aduzindo que pressupostos recursais administrativos são previstos pela lei e a condição de garantia recursal, tal como o depósito prévio, não afronta os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, muito menos o direito de petição, sendo que sua exigência não inviabiliza a interposição do recurso administrativo, mas apenas condiciona-o, garantindo, ainda, a pronta devolução da quantia depositada, caso a decisão definitiva lhe seja favorável.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo provimento do recurso de apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A imposição de depósito prévio (integral ou parcial) do valor discutido, como condição de admissibilidade de recursos administrativos é inconstitucional, por ferir princípios e garantias fundamentais relativos ao processo, consagrados na Carta Federal vigente, que tutela de forma bem abrangente os direitos dos litigantes a um processo e a um julgamento adequados, tanto na esfera judicial como na esfera administrativa. O princípio mor, do qual decorrem todos os demais princípios que garantem a ampla gama de direitos dos litigantes é o princípio do devido processo legal, estampado no inciso LIV, do art. 5º, da mesma Carta.

A exigência do depósito prévio para fins recursais na esfera administrativa afronta, notadamente, os princípios do contraditório e da ampla defesa, que, por sua vez, estão intimamente ligados ao princípio do duplo grau de jurisdição. E entendo ser ilegal o depósito exigido, pois o art. 151, III, do CTN, menciona a interposição de recursos para suspender a exigibilidade do crédito tributário, não condicionando cumulativamente o depósito do valor integral ou parcial do débito tributário.

Ao se exigir o depósito prévio para o contribuinte recorrer administrativamente criou-se nova hipótese de suspensão do crédito tributário, contrariando o citado dispositivo, que elenca hipóteses taxativas.

A respeito da questão, já se pronunciou o E. Superior Tribunal Federal, conforme ementa a seguir transcrita:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO. Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões posteriores da medida provisória e da lei de conversão. A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.

(STF, Tribunal Pleno, ADI 1976/DF, Min. Rel. Joaquim Barbosa, j. 28.03.2007, DJ 18.05.2007, p. 64)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0920.0CHE.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.21.001272-0 AMS 262992

ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : PILKINGTON BRASIL LTDA

ADV : FABIO LUGARI COSTA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21º SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, objetivando o recebimento e o processamento regular do recurso administrativo interposto no Processo nº 10860.000304/98-13, tendo em vista que a impetrante cumpriu a exigência do arrolamento de bens, correspondentes a 30 % (trinta por cento) do valor impugnado.

A liminar foi deferida, para determinar o recebimento e o processamento do recurso administrativo interposto, considerando válido o arrolamento efetuado.

O r. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar o recebimento e o processamento do recurso administrativo. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, alegando que o parágrafo 3º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 é expresso ao determinar que o arrolamento será realizado preferencialmente sobre bens imóveis. Neste prisma, tendo em vista que a impetrante, ora apelada, não cumpriu o requisito de admissibilidade do recurso administrativo, correta a decisão que negou seguimento ao mesmo.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo improvimento do recurso de apelação e da remessa oficial.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Primeiramente, não conheço do agravo retido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões de apelação, conforme o disposto no art.523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Muito embora a questão tratada no presente "writ" cinge-se à aceitação do arrolamento de bem efetuado pelo contribuinte para regular processamento do recurso administrativo interposto, certo é que o tema em debate encontra-se prejudicado, em razão do pronunciamento do C. STF acerca da necessidade de depósito prévio/arrolamento de bens para seguimento do referido recurso.

A imposição de depósito prévio (integral ou parcial) do valor discutido, como condição de admissibilidade de recursos administrativos é inconstitucional, por ferir princípios e garantias fundamentais relativos ao processo, consagrados na Carta Federal vigente, que tutela de forma bem abrangente os direitos dos litigantes a um processo e a um julgamento adequados, tanto na esfera judicial como na esfera administrativa. O princípio mor, do qual decorrem todos os demais princípios que garantem a ampla gama de direitos dos litigantes é o princípio do devido processo legal, estampado no inciso LIV, do art. 5º, da mesma Carta.

A exigência do depósito prévio para fins recursais na esfera administrativa afronta, notadamente, os princípios do contraditório e da ampla defesa, que, por sua vez, estão intimamente ligados ao princípio do duplo grau de jurisdição. E entendo ser ilegal o depósito exigido, pois o art. 151, III, do CTN, menciona a interposição de recursos para suspender a exigibilidade do crédito tributário, não condicionando cumulativamente o depósito do valor integral ou parcial do débito tributário.

Ao se exigir o depósito prévio para o contribuinte recorrer administrativamente criou-se nova hipótese de suspensão do crédito tributário, contrariando o citado dispositivo, que elenca hipóteses taxativas.

A respeito da questão, já se pronunciou o E. Superior Tribunal Federal, conforme ementa a seguir transcrita:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO. Perda de objeto da ação direta em

relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões posteriores da medida provisória e da lei de conversão. A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.

(STF, Tribunal Pleno, ADI 1976/DF, Min. Rel. Joaquim Barbosa, j. 28.03.2007, DJ 18.05.2007, p. 64)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, "caput", c.c artigo 523, § 1º, ambos do CPC, nego seguimento ao agravo retido, à apelação e à remessa oficial.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0920.0CHE.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.00.018071-6 AG 204172

ORIG. : 200461000098651 20 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADV : BENEDITO CELSO BENICIO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 111/116, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.053954-8 AG 218632

ORIG. : 200461100077440 1 Vr SOROCABA/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : MICROTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA

ADV : LUCIO DOS SANTOS FERREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 80/92, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.61.00.010886-3 AMS 277021
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, objetivando afastar a exigência do arrolamento de bens e direitos no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do tributo discutido, como condição para o regular recebimento e processamento do recurso voluntário a ser interposto nos autos do Processo Administrativo nº 19515.003189/2003-71.

A liminar foi deferida. Contra essa foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, no qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado.

O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, para assegurar ao impetrante a interposição do recurso administrativo independentemente do arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a 30% do débito fiscal. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, aduzindo a legalidade do arrolamento em questão, não existindo violação ao princípio da ampla defesa e ao princípio do devido processo legal.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo provimento do recurso de apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A imposição de depósito prévio (integral ou parcial) do valor discutido, como condição de admissibilidade de recursos administrativos é inconstitucional, por ferir princípios e garantias fundamentais relativos ao processo, consagrados na Carta Federal vigente, que tutela de forma bem abrangente os direitos dos litigantes a um processo e a um julgamento adequados, tanto na esfera judicial como na esfera administrativa. O princípio mor, do qual decorrem todos os demais princípios que garantem a ampla gama de direitos dos litigantes é o princípio do devido processo legal, estampado no inciso LIV, do art. 5º, da mesma Carta.

A exigência do depósito prévio para fins recursais na esfera administrativa afronta, notadamente, os princípios do contraditório e da ampla defesa, que, por sua vez, estão intimamente ligados ao princípio do duplo grau de jurisdição. E entendo ser ilegal o depósito exigido, pois o art. 151, III, do CTN, menciona a interposição de recursos para suspender a exigibilidade do crédito tributário, não condicionando cumulativamente o depósito do valor integral ou parcial do débito tributário.

Ao se exigir o depósito prévio para o contribuinte recorrer administrativamente criou-se nova hipótese de suspensão do crédito tributário, contrariando o citado dispositivo, que elenca hipóteses taxativas.

A respeito da questão, já se pronunciou o E. Superior Tribunal Federal, conforme ementa a seguir transcrita:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO. Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões posteriores da medida provisória e da lei de conversão. A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos

de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.

(STF, Tribunal Pleno, ADI 1976/DF, Min. Rel. Joaquim Barbosa, j. 28.03.2007, DJ 18.05.2007, p. 64)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.00.018069-0 AMS 291068
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A
ADV : LUIS FERNANDO FEOLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, objetivando o recebimento e o processamento regular do recurso administrativo no Processo nº 13805.012163/95-29, sem a exigência do depósito ou arrolamento de bens e direitos, correspondentes a 30 % (trinta por cento) do valor impugnado.

A liminar foi indeferida.

O r. Juízo a quo julgou improcedente o pedido, denegando a segurança.

Apelou a impetrante, alegando, em síntese, que o depósito prévio como requisito de admissibilidade dos recursos administrativos é inconstitucional, tendo em vista que cerceia a garantia constitucional de ampla defesa e do devido processo legal.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo provimento do recurso de apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Preliminarmente, não há que ser conhecido o agravo retido, pois não reiterado expressamente na apelação, a teor do disposto no art. 523, § 1º do CPC.

A imposição de depósito prévio (integral ou parcial) do valor discutido, como condição de admissibilidade de recursos administrativos é inconstitucional, por ferir princípios e garantias fundamentais relativos ao processo, consagrados na Carta Federal vigente, que tutela de forma bem abrangente os direitos dos litigantes a um processo e a um julgamento adequados, tanto na esfera judicial como na esfera administrativa. O princípio mor, do qual decorrem todos os demais princípios que garantem a ampla gama de direitos dos litigantes é o princípio do devido processo legal, estampado no inciso LIV, do art. 5º, da mesma Carta.

A exigência do depósito prévio para fins recursais na esfera administrativa afronta, notadamente, os princípios do contraditório e da ampla defesa, que, por sua vez, estão intimamente ligados ao princípio do duplo grau de jurisdição. E entendo ser ilegal o depósito exigido, pois o art. 151, III, do CTN, menciona a interposição de recursos para suspender a exigibilidade do crédito tributário, não condicionando cumulativamente o depósito do valor integral ou parcial do débito tributário.

Ao se exigir o depósito prévio para o contribuinte recorrer administrativamente criou-se nova hipótese de suspensão do crédito tributário, contrariando o citado dispositivo, que elenca hipóteses taxativas.

A respeito da questão, já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal, conforme ementa a seguir transcrita:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO. Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões posteriores da medida provisória e da lei de conversão. A requerente promoveu o

devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.

(STF, Tribunal Pleno, ADI 1976/DF, Min. Rel. Joaquim Barbosa, j. 28.03.2007, DJ 18.05.2007, p. 64)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A do CPC, ambos do CPC, nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.04.001459-4 AMS 263617
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : CELESTE CHIECO CALABREZ
ADV : DIBAN LUIZ HABIB
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, objetivando o recebimento e o processamento regular do recurso voluntário interposto no Processo Administrativo nº 10845-002.037/0031, sem a exigência do arrolamento do bem imóvel requerido pelo réu, em troca do bem móvel arrolado pela impetrante.

A liminar foi deferida.

O r. Juízo a quo julgou improcedente o pedido para denegar a segurança.

Apelou a impetrante, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo improvimento do recurso de apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Muito embora, o objeto discutido seja a admissão do recurso voluntário em face do arrolamento de bem móvel, a matéria referente à obrigatoriedade de depósito prévio ou arrolamento de bens para o recebimento e processamento de recurso administrativo já está pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ementa a seguir transcrita:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO. Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões posteriores da medida provisória e da lei de conversão. A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito,



resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.

(STF, Tribunal Pleno, ADI 1976/DF, Min. Rel. Joaquim Barbosa, j. 28.03.2007, DJ 18.05.2007, p. 64)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.04.003997-9 AC 1156623
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : JERSON LUIZ DE SOUZA
ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta com o objetivo de o autor apelante auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado nos saldos das contas individuais do Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, referente aos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), abril a julho de 1990 e março de 1991 (Plano Collor).

O r. Juízo a quo reconheceu a ocorrência da prescrição e julgou extinto o processo, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou o autor, alegando não estar prescrita a pretensão às correções dos saldos das contas individuais do PIS/PASEP. Requer, por fim, a aplicação dos expurgos inflacionários.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa em seu artigo 8º a faculdade de adesão para a criação do Fundo de Participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, bem como a administração pública indireta, contribuíram inicialmente de forma facultativa para o referido programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil, que distribuía os valores nas contas individualizadas de cada servidor em atividade.

Os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) criado pela Lei Complementar 07/70 e de Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foram unificados sob a denominação de PIS-PASEP, pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, sendo depositadas as contribuições no novo fundo, preservando-se, porém, os saldos das contas individuais já existentes.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária, tornando-a obrigatória, como deixa claro o art. 239, verbis:

A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

A natureza tributária da exação foi reconhecida pelo Plenário da Excelsa Corte, tendo como precedente, dentre outros:

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999.

1.A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

2.Com o advento da nova ordem constitucional transmutou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecido (CF, artigo 239, § 3º). Precedentes.

3.O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral. Improcedência da ação. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais. (Grifei)

(ACO 580/MG, da relatoria do Ministro. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002).

Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional diferenciado, nas legislações que o regulamentam (Lei Complementar nº 8/70, Lei Complementar nº 26/75, Decreto nº 78.276/76, Lei nº 7.738/89, Lei nº 7.764/89, Lei 8.177/91 e Lei 9.365/96), entendo ser aplicável o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, como se vê do acórdão de minha lavra nos autos da Apelação Cível nº 1999.61.00.47519-9, julgamento em 19.03.2003, votação unânime, (DJU 12.09.2003, p.570):

ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA.

1 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

2 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002).

3 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000).

4 - Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamentam, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

5 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora.

6 - Apelação improvida.

No mesmo sentido, são os seguintes julgados: TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.61.00.027018-8; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; j. 14.05.03, v.u.; DJU. 30.05.03, p. 354; TRF3, 3ª Turma, AC nº 1999.61.00.011317-4; Rel. Des. Fed..Nery Júnior; j. 20.08.03, v.u.; DJU. 10.09.03, p. 792; TRF2, 4ª Turma, AC nº 2000.02.01.065939-7; Rel. Des. Fed. Valmir Peçanha; j. 26.08.02, v.u.; DJU. 30.01.03, p. 306.

No caso, na esteira do critério adotado, considera-se como dies a quo do prazo prescricional quinquenal a data do último índice pleiteado, para efeito de caracterização do momento de ocorrência do ato ou fato de que se origina o débito pleiteado (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Tendo em vista que o último índice pleiteado pela parte autora refere-se ao mês de março de 1991 e que a ação foi proposta em 26 de abril de 2004, deve ser mantida a decisão que entendeu pela prescrição da pretensão à correção monetária dos saldos das contas individuais no Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.04.006446-9 AC 1202891
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : PAULO ROBERTO FERNANDES e outro
ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta com o objetivo de os autores apelantes auferirem a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado nos saldos das contas individuais do Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, referente aos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), abril a julho de 1990 e março de 1991 (Plano Collor).

O r. Juízo a quo reconheceu a ocorrência da prescrição e julgou extinto o processo, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelaram os autores, alegando não estar prescrita a pretensão às correções dos saldos das contas individuais do PIS/PASEP. Requerem, por fim, a aplicação dos expurgos inflacionários.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa em seu artigo 8º a faculdade de adesão para a criação do Fundo de Participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, bem como a administração pública indireta, contribuíram inicialmente de forma facultativa para o referido programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil, que distribuía os valores nas contas individualizadas de cada servidor em atividade.

Os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) criado pela Lei Complementar 07/70 e de Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foram unificados sob a denominação de PIS-PASEP, pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, sendo depositadas as contribuições no novo fundo, preservando-se, porém, os saldos das contas individuais já existentes.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária, tornando-a obrigatória, como deixa claro o art. 239, verbis:

A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

A natureza tributária da exação foi reconhecida pelo Plenário da Excelsa Corte, tendo como precedente, dentre outros:

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999.

1.A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

2.Com o advento da nova ordem constitucional transmutou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecido (CF, artigo 239, § 3º). Precedentes.

3.O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral. Improcedência da ação. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais. (Grifei)

(ACO 580/MG, da relatoria do Ministro. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002).

Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional diferenciado, nas legislações que o regulamenta (Lei Complementar nº 8/70, Lei Complementar nº 26/75, Decreto nº 78.276/76, Lei nº 7.738/89, Lei nº 7.764/89, Lei 8.177/91 e Lei 9.365/96), entendendo ser aplicável o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, como se vê do acórdão de minha lavra nos autos da Apelação Cível nº 1999.61.00.47519-9, julgamento em 19.03.2003, votação unânime, (DJU 12.09.2003, p.570):

ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA.

1 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

2 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Mauricio Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002).

3 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000).

4 - Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

5 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora.

6 - Apelação improvida.

No mesmo sentido, são os seguintes julgados: TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.61.00.027018-8; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; j. 14.05.03, v.u.; DJU. 30.05.03, p. 354; TRF3, 3ª Turma, AC nº 1999.61.00.011317-4; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; j. 20.08.03, v.u.; DJU. 10.09.03, p. 792; TRF2, 4ª Turma, AC nº 2000.02.01.065939-7; Rel. Des. Fed. Valmir Peçanha; j. 26.08.02, v.u.; DJU. 30.01.03, p. 306.

No caso, na esteira do critério adotado, considera-se como dies a quo do prazo prescricional quinquenal a data do último índice pleiteado, para efeito de caracterização do momento de ocorrência do ato ou fato de que se origina o débito pleiteado (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Tendo em vista que o último índice pleiteado pela parte autora refere-se ao mês de março de 1991 e que a ação foi proposta em 28 de junho de 2004, deve ser mantida a decisão que entendeu pela prescrição da pretensão à correção monetária dos saldos das contas individuais no Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.04.008123-6 AC 1177214
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : ANTONIO VICENTE MARQUES e outro
ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta com o objetivo de os autores apelantes auferirem a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado nos saldos das contas individuais do Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, referente aos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), abril a julho de 1990 e março de 1991 (Plano Collor).

O r. Juízo a quo reconheceu a ocorrência da prescrição, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, IV do CPC. Condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Apelaram os autores, alegando não estar prescrita a sua pretensão às correções dos saldos das contas individuais do PIS/PASEP. Requerem, por fim, a aplicação dos expurgos inflacionários.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa em seu artigo 8º a faculdade de adesão para a criação do Fundo de Participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, bem como a administração pública indireta, contribuíram inicialmente de forma facultativa para o referido programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil, que distribuía os valores nas contas individualizadas de cada servidor em atividade.

Os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) criado pela Lei Complementar 07/70 e de Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foram unificados sob a denominação de PIS-PASEP, pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, sendo depositadas as contribuições no novo fundo, preservando-se, porém, os saldos das contas individuais já existentes.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária, tornando-a obrigatória, como deixa claro o art. 239, verbis:

A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

A natureza tributária da exação foi reconhecida pelo Plenário da Excelsa Corte, tendo como precedente, dentre outros:

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999.

1.A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

2.Com o advento da nova ordem constitucional transmutou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecido (CF, artigo 239, § 3º). Precedentes.

3.O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral. Improcedência da ação. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais. (Grifei) (ACO 580/MG, da relatoria do Ministro. Mauricio Corrêa, DJ 25.10.2002).

Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional diferenciado, nas legislações que o regulamenta (Lei Complementar nº 8/70, Lei Complementar nº 26/75, Decreto nº 78.276/76, Lei nº 7.738/89, Lei nº 7.764/89, Lei 8.177/91 e Lei 9.365/96), entendendo ser aplicável o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, como se vê do acórdão de minha lavra nos autos da Apelação Cível nº 1999.61.00.47519-9, julgamento em 19.03.2003, votação unânime, (DJU 12.09.2003, p.570): ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA.

1 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

2 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Mauricio Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002).

3 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000).

4 - Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

5 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora.

6 - Apelação improvida.

No mesmo sentido, são os seguintes julgados: TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.61.00.027018-8; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; j. 14.05.03, v.u.; DJU. 30.05.03, p. 354; TRF3, 3ª Turma, AC nº 1999.61.00.011317-4; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; j. 20.08.03, v.u.; DJU. 10.09.03, p. 792; TRF2, 4ª Turma, AC nº 2000.02.01.065939-7; Rel. Des. Fed. Valmir Peçanha; j. 26.08.02, v.u.; DJU. 30.01.03, p. 306.

No caso, na esteira do critério adotado, considera-se como dies a quo do prazo prescricional quinquenal a data do último índice pleiteado, para efeito de caracterização do momento de ocorrência do ato ou fato de que se origina o débito pleiteado (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Tendo em vista que o último índice pleiteado pela parte autora refere-se ao mês de março de 1991 e que a ação foi proposta em 21 de julho de 2004, deve ser mantida a decisão que entendeu pela prescrição da pretensão à correção monetária dos saldos das contas individuais no Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.04.008709-3 AC 1165049
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : FERNANDO EVANGELISTA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta com o objetivo de os autores apelantes auferirem a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado nos saldos das contas individuais do Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, referente aos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), abril a julho de 1990 e fevereiro de 1991 (Plano Collor).

O r. Juízo a quo reconheceu a ocorrência da prescrição e julgou extinto o processo, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$200,00 (duzentos reais), observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelaram os autores, alegando não estar prescrita a pretensão às correções dos saldos das contas individuais do PIS/PASEP. Requerem, por fim, a aplicação dos expurgos inflacionários.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa em seu artigo 8º a faculdade de adesão para a criação do Fundo de Participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, bem como a administração pública indireta, contribuíram inicialmente de forma facultativa para o referido programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil, que distribuía os valores nas contas individualizadas de cada servidor em atividade.



Os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) criado pela Lei Complementar 07/70 e de Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foram unificados sob a denominação de PIS-PASEP, pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, sendo depositadas as contribuições no novo fundo, preservando-se, porém, os saldos das contas individuais já existentes.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária, tornando-a obrigatória, como deixa claro o art. 239, verbis:

A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

A natureza tributária da exação foi reconhecida pelo Plenário da Excelsa Corte, tendo como precedente, dentre outros:

ACÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999.

1.A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

2.Com o advento da nova ordem constitucional transmutou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecido (CF, artigo 239, § 3º). Precedentes.

3.O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral. Improcedência da ação. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais. (Grifei) (ACO 580/MG, da relatoria do Ministro. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002).

Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional diferenciado, nas legislações que o regulamenta (Lei Complementar nº 8/70, Lei Complementar nº 26/75, Decreto nº 78.276/76, Lei nº 7.738/89, Lei nº 7.764/89, Lei 8.177/91 e Lei 9.365/96), entendo ser aplicável o prazo prescricional quinquênal, previsto no Decreto nº 20.910/32, como se vê do acórdão de minha lavra nos autos da Apelação Cível nº 1999.61.00.47519-9, julgamento em 19.03.2003, votação unânime, (DJU 12.09.2003, p.570):

ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA.

1 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

2 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002).

3 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000).

4 - Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquênal previsto no Decreto nº 20.910/32.

5 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquênal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora.

6 - Apelação improvida.

No mesmo sentido, são os seguintes julgados: TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.61.00.027018-8; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; j. 14.05.03, v.u.; DJU. 30.05.03, p. 354; TRF3, 3ª Turma, AC nº 1999.61.00.011317-4; Rel. Des. Fed..Nery Júnior; j. 20.08.03, v.u.; DJU. 10.09.03, p. 792; TRF2, 4ª Turma, AC nº 2000.02.01.065939-7; Rel. Des. Fed. Valmir Peçanha; j. 26.08.02, v.u.; DJU. 30.01.03, p. 306.

No caso, na esteira do critério adotado, considera-se como dies a quo do prazo prescricional quinquênal a data do último índice pleiteado, para efeito de caracterização do momento de ocorrência do ato ou fato de que se origina o débito pleiteado (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Tendo em vista que o último índice pleiteado pela parte autora refere-se ao mês de fevereiro de 1991 e que a ação foi proposta em 30 de julho de 2004, deve ser mantida a decisão que entendeu pela prescrição da pretensão à correção monetária dos saldos das contas individuais no Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

PROC.	: 2004.61.04.011073-0 AC 1164788
ORIG.	: 4 Vr SANTOS/SP
APTE	: ANTONIO CARLOS VILELA COSTA e outros
ADV	: ENZO SCIANNELLI
APDO	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE A	: DOMINGOS ELESBAO DE SOUZA e outros
RELATOR	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta com o objetivo de os autores apelantes auferirem a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado nos saldos das contas individuais do Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, referente aos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), abril a julho de 1990 e fevereiro de 1991 (Plano Collor).

O r. Juízo a quo reconheceu a ocorrência da prescrição e julgou extinto o processo, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelaram os autores, alegando ser trintenária a prescrição para a cobrança das correções dos saldos das contas individuais do PIS/PASEP. Requerem, por fim, a aplicação dos expurgos inflacionários. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa em seu artigo 8º a faculdade de adesão para a criação do Fundo de Participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, bem como a administração pública indireta, contribuíram inicialmente de forma facultativa para o referido programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil, que distribuía os valores nas contas individualizadas de cada servidor em atividade.

Os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) criado pela Lei Complementar 07/70 e de Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foram unificados sob a denominação de PIS-PASEP, pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, sendo depositadas as contribuições no novo fundo, preservando-se, porém, os saldos das contas individuais já existentes.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária, tornando-a obrigatória, como deixa claro o art. 239, verbis:

A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

A natureza tributária da exação foi reconhecida pelo Plenário da Excelsa Corte, tendo como precedente, dentre outros:

ACÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999.

1.A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

2.Com o advento da nova ordem constitucional transmutou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecido (CF, artigo 239, § 3º). Precedentes.

3.O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral. Improcedência da ação. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais. (Grifei)

(ACO 580/MG, da relatoria do Ministro. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002).

Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional diferenciado, nas legislações que o regulamenta (Lei Complementar nº 8/70, Lei Complementar nº 26/75, Decreto nº 78.276/76, Lei nº 7.738/89, Lei nº 7.764/89, Lei 8.177/91 e Lei 9.365/96), entendo ser aplicável o prazo prescricional quinquênal, previsto no Decreto nº 20.910/32, como se vê do acórdão de minha lavra nos autos da Apelação Cível nº 1999.61.00.47519-9, julgamento em 19.03.2003, votação unânime, (DJU 12.09.2003, p.570): ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA.

1 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

2 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002).

3 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000).

4 - Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquênal previsto no Decreto nº 20.910/32.

5 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquênal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora.

6 - Apelação improvida.

No mesmo sentido, são os seguintes julgados: TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.61.00.027018-8; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; j. 14.05.03, v.u.; DJU. 30.05.03, p. 354; TRF3, 3ª Turma, AC nº 1999.61.00.011317-4; Rel. Des. Fed..Nery Júnior; j. 20.08.03, v.u.; DJU. 10.09.03, p. 792; TRF2, 4ª Turma, AC nº 2000.02.01.065939-7; Rel. Des. Fed. Valmir Peçanha; j. 26.08.02, v.u.; DJU. 30.01.03, p. 306.

No caso, na esteira do critério adotado, considera-se como dies a quo do prazo prescricional quinquênal a data do último índice pleiteado, para efeito de caracterização do momento de ocorrência do ato ou fato de que se origina o débito pleiteado (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Tendo em vista que o último índice pleiteado pela parte autora refere-se ao mês de fevereiro de 1991 e que a ação foi proposta em 15 de outubro de 2004, deve ser mantida a decisão que entendeu pela prescrição da pretensão à correção monetária dos saldos das contas individuais no Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

PROC.	: 2004.61.08.003481-6 AC 1232524
ORIG.	: 2 Vr BAURU/SP
APTE	: CINICIATO E CIA LTDA
ADV	: FABIO DOS SANTOS ROSA
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.
Cuida-se de apelação da sentença que julgou improcedente o pedido, em embargos opostos em face de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Em apelação, a embargante alega não estar o título executivo em conformidade com os requisitos legais. Afirma serem incabíveis os juros, a taxa Selic, a correção monetária, a TRD e a multa.

Em suma, é o relatório.
A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão.

A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. Ademais, alegações genéricas desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.

Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.

A correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o processo inflacionário.

Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.

Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

A limitação dos juros prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, anteriormente a Emenda Constitucional n.º 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF).

Nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.177/91 e da Lei n.º 8.383/91, a TR incide sobre os créditos tributários da Fazenda Pública, a título de juros de mora, apenas no período de fevereiro a dezembro de 1991. Portanto, descabida a insurgência da apelante contra a referida taxa porquanto o termo inicial da correção monetária do débito excutido na execução é 1994 e 1997.

Isto posto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.61.12.006023-7 REOMS 271695
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : S HASEGAWA E CIA LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, objetivando o recebimento e seguimento do recurso administrativo ao Conselho de Contribuintes, sem a exigência de depósito prévio ou arrolamento de bens.

A liminar foi deferida.

O r. Juízo a quo concedeu a segurança, obstando a exigência do depósito prévio, bem como arrolamento de bens e direitos correspondentes ao valor integral dos débitos discutidos no processo administrativo como condição para admissibilidade e processamento de recurso administrativo. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, aduzindo que a exigência do depósito prévio não fere os princípios da ampla defesa e do contraditório, configurando apenas em condição de procedibilidade ao recurso administrativo.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo provimento do recurso de apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A imposição de depósito prévio (integral ou parcial) do valor discutido, como condição de admissibilidade de recursos administrativos é inconstitucional, por ferir princípios e garantias fundamentais relativos ao processo, consagrados na Carta Federal vigente, que tutela de forma bem abrangente os direitos dos litigantes a um processo e a um julgamento adequados, tanto na esfera judicial como na esfera administrativa. O princípio mor, do qual decorrem todos os demais princípios que garantem a ampla gama de direitos dos litigantes é o princípio do devido processo legal, estampado no inciso LIV, do art. 5º, da mesma Carta.

A exigência do depósito prévio para fins recursais na esfera administrativa afronta, notadamente, os princípios do contraditório e da ampla defesa, que, por sua vez, estão intimamente ligados ao princípio do duplo grau de jurisdição. E entendo ser ilegal o depósito exigido, pois o art. 151, III, do CTN, menciona a interposição de recursos para suspender a exigibilidade do crédito tributário, não condicionando cumulativamente o depósito do valor integral ou parcial do débito tributário.

Ao se exigir o depósito prévio para o contribuinte recorrer administrativamente criou-se nova hipótese de suspensão do crédito tributário, contrariando o citado dispositivo, que elenca hipóteses taxativas.

A respeito da questão, já se pronunciou o E. Superior Tribunal Federal, conforme ementa a seguir transcrita:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO. Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão. A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.

(STF, Tribunal Pleno, ADI 1976/DF, Min. Rel. Joaquim Barbosa, j. 28.03.2007, DJ 18.05.2007, p. 64)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.82.041739-2 AC 1120440
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : HENKEL LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 152/159 - Nada a apreciar.

À vista do acórdão proferido às fls. 139/145, publicada no DJU, em 03.09.2007, certifique a Subsecretaria da Sexta Turma o trânsito em julgado.

Após, remetam-se com urgência os Autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.82.057812-0 AC 1231948
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : SAVANA MODAS LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação da sentença que julgou improcedente o pedido, em embargos opostos em face de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. Sem condenação em honorários advocatícios. Em apelação, a embargante afirma serem incabíveis os juros, a taxa Selic, a correção monetária, o encargo previsto no DL 1.025/69, a multa moratória bem como querer sua redução.

Em suma, é o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão.

Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.

A correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o processo inflacionário.

Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.

Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.

O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

Impossibilidade de redução da multa diante da ausência de norma autorizadora.

Inaplicável o art. 52 do CDC às relações jurídicas tributárias, pois se refere especificamente às de consumo.

Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica.

Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

Isto posto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2005.03.00.005335-8 AG 227817
ORIG. : 200561000002251 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : CLAUDIA BARBOSA SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 126/131, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator



PROC. : 2005.03.00.009865-2 AG 229395
ORIG. : 200561000003371 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SAO PAULO SELUR e outro
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 303/309, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.03.00.063679-0 AG 242363
ORIG. : 200361820277322 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO NERY VIEIRA e outro
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : JNV TRANSPORTES COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Requisite-se informações ao MM. Juiz a quo, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil, em especial, quanto à atual fase dos autos originários (Execução Fiscal nº 2003.61.82.027732-2)

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2005.60.07.000374-6 AC 1139474
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
APTE : VALFRIDO PEREIRA ASSIS
ADV : JAIRO PIRES MAFRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta com o objetivo de o autor apelante auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado nos saldos das contas individuais do Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, referente aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor).

O r. Juízo a quo reconheceu a ocorrência da prescrição, extinguindo o processo, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Não houve condenação em verba honorária.

Apelou o autor, alegando ser trintenária a prescrição para a cobrança das correções dos saldos das contas individuais do PIS/PASEP. Requer, por fim, a aplicação dos expurgos inflacionários.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa em seu artigo 8º a faculdade de adesão para a criação do Fundo de Participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, bem como a administração pública indireta, contribuíram inicialmente de forma facultativa para o referido programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil, que distribuía os valores nas contas individualizadas de cada servidor em atividade.

Os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) criado pela Lei Complementar 07/70 e de Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foram unificados sob a denominação de PIS-PASEP, pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, sendo depositadas as contribuições no novo fundo, preservando-se, porém, os saldos das contas individuais já existentes.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária, tornando-a obrigatória, como deixa claro o art. 239, verbis:

A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

A natureza tributária da exação foi reconhecida pelo Plenário da Excelsa Corte, tendo como precedente, dentre outros:

ACÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999.

1.A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

2.Com o advento da nova ordem constitucional transmutou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecido (CF, artigo 239, § 3º). Precedentes.

3.O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral. Improcedência da ação. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais. (Grifei) (ACO 580/MG, da relatoria do Ministro. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002).

Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional diferenciado, nas legislações que o regulamentam (Lei Complementar nº 8/70, Lei Complementar nº 26/75, Decreto nº 78.276/76, Lei nº 7.738/89, Lei nº 7.764/89, Lei 8.177/91 e Lei 9.365/96), entendo ser aplicável o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, como se vê do acórdão de minha lavra nos autos da Apelação Cível nº 1999.61.00.47519-9, julgamento em 19.03.2003, votação unânime, (DJU 12.09.2003, p.570):

ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA.

1 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

2 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002).

3 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000).

4 - Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamentam, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

5 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora.

6 - Apelação improvida.

No mesmo sentido, são os seguintes julgados: TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.61.00.027018-8; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; j. 14.05.03, v.u.; DJU. 30.05.03, p. 354; TRF3, 3ª Turma, AC nº 1999.61.00.011317-4; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; j. 20.08.03, v.u.; DJU. 10.09.03, p. 792; TRF2, 4ª Turma, AC nº 2000.02.01.065939-7; Rel. Des. Fed. Valmir Peçanha; j. 26.08.02, v.u.; DJU. 30.01.03, p. 306.

No caso, na esteira do critério adotado, considera-se como dies a quo do prazo prescricional quinquenal a data do último índice pleiteado, para efeito de caracterização do momento de ocorrência do ato ou fato de que se origina o débito pleiteado (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Tendo em vista que o último índice pleiteado pela parte autora refere-se ao mês de abril 1990 e que a ação foi proposta em 17 de abril de 2005, deve ser mantida a decisão que entendeu pela prescrição da pretensão à correção monetária dos saldos das contas individuais no Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.60.07.000385-0 AC 1137272
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
APTE : LUCIO MARIANO NABHAN
ADV : JAIRO PIRES MAFRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta com o objetivo de o autor apelante auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado nos saldos das contas individuais do Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, referente aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor).

O r. Juízo a quo reconheceu a ocorrência da prescrição e julgou extinto o processo, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Apelou o autor, alegando ser trintenária a prescrição para a cobrança das correções dos saldos das contas individuais do PIS/PASEP. Requer, por fim, a aplicação dos expurgos inflacionários.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa em seu artigo 8º a faculdade de adesão para a criação do Fundo de Participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, bem como a administração pública indireta, contribuíram inicialmente de forma facultativa para o referido programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil, que distribuía os valores nas contas individualizadas de cada servidor em atividade.

Os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) criado pela Lei Complementar 07/70 e de Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foram unificados sob a denominação de PIS-PASEP, pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, sendo depositadas as contribuições no novo fundo, preservando-se, porém, os saldos das contas individuais já existentes.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária, tornando-a obrigatória, como deixa claro o art. 239, verbis:

A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

A natureza tributária da exação foi reconhecida pelo Plenário da Excelsa Corte, tendo como precedente, dentre outros:

ACÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999.

1.A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

2.Com o advento da nova ordem constitucional transmutou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecido (CF, artigo 239, § 3º). Precedentes.

3.O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral. Improcedência da ação. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais. (Grifei) (ACO 580/MG, da relatoria do Ministro. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002).

Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional diferenciado, nas legislações que o regulamenta (Lei Complementar nº 8/70, Lei Complementar nº 26/75, Decreto nº 78.276/76, Lei nº 7.738/89, Lei nº 7.764/89, Lei 8.177/91 e Lei 9.365/96), entendo ser aplicável o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, como se vê do acórdão de minha lavra nos autos da Apelação Cível nº 1999.61.00.47519-9, julgamento em 19.03.2003, votação unânime, (DJU 12.09.2003, p.570): ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA.

1 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

2 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002).

3 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000).

4 - Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

5 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora.

6 - Apelação improvida.

No mesmo sentido, são os seguintes julgados: TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.61.00.027018-8; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; j. 14.05.03, v.u.; DJU. 30.05.03, p. 354; TRF3, 3ª Turma, AC nº 1999.61.00.011317-4; Rel. Des. Fed..Nery Júnior; j. 20.08.03, v.u.; DJU. 10.09.03, p. 792; TRF2, 4ª Turma, AC nº 2000.02.01.065939-7; Rel. Des. Fed. Valmir Peçanha; j. 26.08.02, v.u.; DJU. 30.01.03, p. 306.

No caso, na esteira do critério adotado, considera-se como dies a quo do prazo prescricional quinquenal a data do último índice pleiteado, para efeito de caracterização do momento de ocorrência do ato ou fato de que se origina o débito pleiteado (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Tendo em vista que o último índice pleiteado pela parte autora refere-se ao mês de abril de 1990 e que a ação foi proposta em 17 de abril de 2005, deve ser mantida a decisão que entendeu pela prescrição da pretensão à correção monetária dos saldos das contas individuais no Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.60.07.000893-8 AC 1165691
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
APTE : JONAS FELICIANO DA SILVA
ADV : JAIRO PIRES MAFRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta com o objetivo de o autor apelante auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado nos saldos das contas individuais do Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, referente aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor).

O r. Juízo a quo reconheceu a ocorrência da prescrição e julgou extinto o processo, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Apelou o autor, alegando ser trintenária a prescrição para a cobrança das correções dos saldos das contas individuais do PIS/PASEP. Requer, por fim, a aplicação dos expurgos inflacionários.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa em seu artigo 8º a faculdade de adesão para a criação do Fundo de Participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, bem como a administração pública indireta, contribuíram inicialmente de forma facultativa para o referido programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil, que distribuía os valores nas contas individualizadas de cada servidor em atividade.

Os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) criado pela Lei Complementar 07/70 e de Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foram unificados sob a denominação de PIS-PASEP, pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, sendo depositadas as contribuições no novo fundo, preservando-se, porém, os saldos das contas individuais já existentes.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária, tornando-a obrigatória, como deixa claro o art. 239, verbis:

A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

A natureza tributária da exação foi reconhecida pelo Plenário da Excelsa Corte, tendo como precedente, dentre outros:

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999.

1.A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

2.Com o advento da nova ordem constitucional transmutou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecido (CF, artigo 239, § 3º). Precedentes.

3.O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral. Improcedência da ação. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais. (Grifei) (ACO 580/MG, da relatoria do Ministro. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002).

Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional diferenciado, nas legislações que o regulamenta (Lei Complementar nº 8/70, Lei Complementar nº 26/75, Decreto nº 78.276/76, Lei nº 7.738/89, Lei nº 7.764/89, Lei 8.177/91 e Lei 9.365/96), entendo ser aplicável o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, como se vê do acórdão de minha lavra nos autos da Apelação Cível nº 1999.61.00.47519-9, julgamento em 19.03.2003, votação unânime, (DJU 12.09.2003, p.570):

ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA.

1 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

2 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002).

3 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000).

4 - Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

5 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora.

6 - Apelação improvida.

No mesmo sentido, são os seguintes julgados: TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.61.00.027018-8; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; j. 14.05.03, v.u.; DJU. 30.05.03, p. 354; TRF3, 3ª Turma, AC nº 1999.61.00.011317-4; Rel. Des. Fed..Nery Júnior; j. 20.08.03, v.u.; DJU. 10.09.03, p. 792; TRF2, 4ª Turma, AC nº 2000.02.01.065939-7; Rel. Des. Fed. Valmir Peçanha; j. 26.08.02, v.u.; DJU. 30.01.03, p. 306.

No caso, na esteira do critério adotado, considera-se como dies a quo do prazo prescricional quinquenal a data do último índice pleiteado, para efeito de caracterização do momento de ocorrência do ato ou fato de que se origina o débito pleiteado (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Tendo em vista que o último índice pleiteado pela parte autora refere-se ao mês de abril de 1990 e que a ação foi proposta em 23 de junho de 2005, deve ser mantida a decisão que entendeu pela prescrição da pretensão à correção monetária dos saldos das contas individuais no Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.00.002341-2 AC 1231340
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SONIA MARIA HERNANDEZ QUEVEDO e outros
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado nos saldos das contas individuais do Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, referente aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (Plano Collor).

O r. Juízo a quo reconheceu a ocorrência da prescrição e julgou extinto o processo, com o exame do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelaram os autores, alegando ser trintenária a prescrição para a cobrança das correções dos saldos das contas individuais do PIS/PASEP. Requerem, por fim, a aplicação dos expurgos inflacionários.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa em seu artigo 8º a faculdade de adesão para a criação do Fundo de Participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.



A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Ter-ritórios, bem como a administração pública indireta, contribuíram inicialmente de forma facultativa para o referido programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil, que distribuía os valores nas contas individualizadas de cada servidor em atividade.

Os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) criado pela Lei Complementar 07/70 e de Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foram unifi-cados sob a denominação de PIS-PASEP, pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, sendo depositadas as contribuições no novo fundo, preservando-se, porém, os saldos das contas individuais já existentes.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, referida contri-buição passou a ter natureza jurídica tributária, tornando-a obriga-tória, como deixa claro o art. 239, verbis:

A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de In-tegração Social, criado pela Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

A natureza tributária da exação foi reconhecida pelo Plenário da Excelsa Corte, tendo como precedente, dentre outros:

ACÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE IN-CIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999.

1.A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

2.Com o advento da nova ordem constitucional transmutou a na-tureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empre-gados menos favorecido (CF, artigo 239, § 3º). Precedentes.

3.O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da Re-pública, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral. Improcedência da ação. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais. (Grifei)

(ACO 580/MG, da relatoria do Ministro. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002).

Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas indivi-duais do PIS/PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional diferenciado, nas legislações que o regulamenta (Lei Complementar nº 8/70, Lei Complementar nº 26/75, Decreto nº 78.276/76, Lei nº 7.738/89, Lei nº 7.764/89, Lei 8.177/91 e Lei 9.365/96), entendo ser aplicável o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, como se vê do acórdão de minha lavra nos autos da Apelação Cível nº 1999.61.00.47519-9, julgamento em 19.03.2003, votação unânime, (DJU 12.09.2003, p.570):

ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRI-MÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRI-BUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDI-VIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA.

1 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

2 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002).

3 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica sub-sistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000).

4 - Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de cor-reção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

5 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quín-quenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora.

6 - Apelação improvida.

No mesmo sentido, são os seguintes julgados: TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.61.00.027018-8; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; j. 14.05.03, v.u.; DJU. 30.05.03, p. 354; TRF3, 3ª Turma, AC nº 1999.61.00.011317-4; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; j. 20.08.03, v.u.; DJU. 10.09.03, p. 792; TRF2, 4ª Turma, AC nº 2000.02.01.065939-7; Rel. Des. Fed. Valmir Peçanha; j. 26.08.02, v.u.; DJU. 30.01.03, p. 306.

No caso, na esteira do critério adotado, considera-se como dies a quo do prazo prescricional quinquenal a data do último índice pleiteado, para efeito de caracterização do momento de ocorrência do ato ou fato de que se origina o débito pleiteado (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Tendo em vista que o último índice pleiteado pela parte autora refere-se ao mês de fevereiro de 1991 e que a ação foi proposta em 24 de fevereiro de 2005, deve ser mantida a decisão que entendeu pela prescrição da pretensão à correção monetária dos saldos das contas individuais no Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.00.012796-5 AMS 287864
ORIG. : 2 VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA

APDO : SOFIMA S/A
ADV : FERNANDO D ALMEIDA E SOUZA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA
Vistos.

Fls. 239/240 - Recebida a apelação no efeito meramente devolutivo, a teor do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.553/51, a sentença concessiva de segurança tem eficácia imediata. Desse modo, incumbe à Impetrante executá-la provisoriamente.

Outrossim, a vista do alegado pela Fazenda Nacional, fls.231/236, indefiro o requerido.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.00.021280-4 AMS 285830
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2ª Região em Sao Paulo - CRECI/SP
ADV : MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIO-LI SABBAG

APDO : JOAO JOSE AMMIRABILE
ADV : SYLVIO TEIXEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA
Vistos.

Fls. 103/108 - Manifeste-se o Impetrado, expressamente, acerca das alegações do Impetrante , no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.05.012739-0 AMS 292059
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVI-MENTO DE CAMPINAS S/A

ADV : FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, objetivando rece-bimento e seguimento regular do recurso administrativo, indepen-dentemente do depósito prévio de 30% do montante discutido.

A liminar foi deferida.

O r. Juízo a quo concedeu a segurança, para determinar à autoridade coatora que receba o recurso administrativo interposto independen-temente do depósito prévio.

Apelou o INSS, aduzindo que o depósito prévio como pressuposto de admissibilidade recursal não é inconstitucional e muito menos des-conhecido na ordem jurídica. Alega que a exigência do depósito prévio tem por finalidade coibir recursos meramente protelatórios, ao mesmo tempo em que confere maior segurança ao crédito tributário discutido, protegendo o erário, bem de toda coletividade.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo impro-vimento do recurso de apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tri-bunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de jul-gamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qual-quer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A imposição de depósito prévio (integral ou parcial) do valor dis-cutido, como condição de admissibilidade de recursos administrativos é inconstitucional, por ferir princípios e garantias fundamentais re-lativos ao processo, consagrados na Carta Federal vigente, que tutela de forma bem abrangente os direitos dos litigantes a um processo e a um julgamento adequados, tanto na esfera judicial como na esfera administrativa. O princípio mor, do qual decorrem todos os demais princípios que garantem a ampla gama de direitos dos litigantes é o princípio do devido processo legal, estampado no inciso LIV, do art. 5º, da mesma Carta.

A exigência do depósito prévio para fins recursais na esfera ad-ministrativa afronta, notadamente, os princípios do contraditório e da ampla defesa, que, por sua vez, estão intimamente ligados ao prin-cípio do duplo grau de jurisdição. E entendo ser ilegal o depósito exigido, pois o art. 151, III, do CTN, menciona a interposição de recursos para suspender a exigibilidade do crédito tributário, não condicionando cumulativamente o depósito do valor integral ou par-cial do débito tributário.

Ao se exigir o depósito prévio para o contribuinte recorrer admi-nistrativamente criou-se nova hipótese de suspensão do crédito tri-butário, contrariando o citado dispositivo, que elenca hipóteses ta-xativas.

A respeito da questão, já se pronunciou o E. Superior Tribunal Fe-deral, conforme ementa a seguir transcrita:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUEN-TES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CON-VERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PRO-VISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU AR-ROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDI-ÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRA-TIVO. PEDIDO DEFERIDO. Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão. A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de re-curso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de pe-tição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou ar-rolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, cons-tituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporciona-lidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitu-cionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.

(STF, Tribunal Pleno, ADI 1976/DF, Min. Rel. Joaquim Barbosa, j. 28.03.2007, DJ 18.05.2007, p. 64)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.14.001780-9 AC 1231946
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ZURICH IND/ E COM/ DE DERIVADOS TER-MO PLASTICOS LTDA

ADV : PATRICIA HELENA NADALUCCI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEX-TA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação da sentença que julgou improcedente o pedido, em embargos opostos em face de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. Honorários advocatícios arbitrados em 10%. Em apelação, a embargante alega cerceamento de defesa. Aduz não estar o título executivo em conformidade com os requisitos legais. Requer a redução da multa moratória. Afirma serem incabíveis os juros, a taxa Selic e a correção monetária.

Em suma, é o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de indole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão.

Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa.

A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. Ademais, alegações genéricas desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.

Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.

A correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o processo inflacionário.

Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.

Impossibilidade de redução da multa diante da ausência de norma autorizadora.

Inaplicável o art. 52 do CDC às relações jurídicas tributárias, pois se refere especificamente às de consumo.

Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica.

Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.

Segundo a legislação de regência consignada na CDA, não há exigência pelo exequente de juros capitalizados típicadores do alegado anatocismo.

Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

A limitação dos juros prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, anteriormente a Emenda Constitucional n.º 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF).

À minguia de impugnação, honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na sentença.

Isto posto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2005.61.26.004329-0 AC 1215524
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JOAO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado nos saldos das contas individuais do Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), abril a junho de 1990 e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor).

O r. Juízo a quo julgou extinto o processo, sem o exame do mérito, em face da ilegitimidade passiva da ré.

Apelou o autor, alegando ser trintenária a prescrição para a cobrança das correções dos saldos das contas individuais do PIS/PASEP. Requer, no mais, a aplicação dos expurgos inflacionários.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (precedentes citados).

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e aglização do julgamento dos recursos.

Observe que o recurso interposto não satisfaz os requisitos mínimos de admissibilidade referentes à regularidade formal, razão pela qual não deve ser conhecido por este Egrégio Tribunal.

A admissibilidade de um recurso subordina-se ao preenchimento de determinados requisitos ou pressupostos, classificados, por Ovídio A. Baptista da Silva em pressupostos intrínsecos e pressupostos extrínsecos:

Entre os primeiros estão 1) o cabimento do recurso, ou seja, a existência, num dado sistema jurídico, de um provimento judicial capaz de ser atacado por meio de recurso; 2) a legitimação do recorrente para interpô-lo; 3) o interesse no recurso; 4) a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. São requisitos extrínsecos: 1) a tempestividade; 2) a regularidade formal; e 3) o preparo. (realcei)

(Curso de Processo Civil, vol. 1, 4ª ed. revista e atualizada, São Paulo: RT, 1998, p. 417)

Consoante lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso. (realcei)

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p.854)

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado deste E. Tribunal: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

Apelação não conhecida, em face de inexistência de correlação lógica entre os fundamentos contidos nas razões do recurso e o teor da sentença recorrida.

(6ª Turma, AC 2000.61.00.022150-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13.11.2002, DJU 02.12.2002, p. 417)

No caso em tela, verifica-se que a apelação não atende a forma preconizada pelo art. 514, II, do Diploma Processual Civil; os fundamentos trazidos pela recorrente encontram-se divorciados da sentença proferida pelo r. juízo a quo.

O MM. juiz de primeiro grau reconheceu a ilegitimidade passiva da ré, pelo que julgou extinto o processo, sem o exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

O autor, em sua apelação, ventila a tese da não ocorrência da prescrição da pretensão deduzida na exordial, prejudicial do mérito que sequer foi abordada na sentença guerreada.

Assim, o presente recurso não preenche o requisito de regularidade formal (art. 514, II, do CPC), restando manifestamente inadmissível.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.008296-0 AG 259539
ORIG. : 200661190001048 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : SIFCO S/A
ADV : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ >SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 139/140: Mantenho a decisão de fls. 135, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 135.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.029275-8 AG 265758
ORIG. : 200561090041664 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
AGRDO : COSAN S/A IND/ E COM/ e filia(l)(is) e outros
ADV : TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Tendo em vista a informação da petição (fls. 89/92), remetam-se os autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR para regularizar a autuação devendo constar como parte a União Federal (Fazenda Nacional) em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.052105-0 AG 270137
ORIG. : 200661050039134 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : TEXTIL JUDITH S/A
ADV : MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TEXTIL JUDITH S/A., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando o recolhimento da COFINS e do PIS nos moldes das Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91 e Leis Ordinárias ns. 9.715 e 9.718/98 (fls. 45/47).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 272/278).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.057537-9 AG 271085
ORIG. : 200661000033732 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A BANCO DE INVESTIMENTO
ADV : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A BANCO DE INVESTIMENTO contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da Contribuição ao PIS e da COFINS e de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, até o limite do crédito decorrente dos valores indevidamente recolhidos a título das exações em comento, nos termos da Lei n.9.718/98 (fls.86/87).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.075106-6 AG 273949
ORIG. : 200661090034597 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ALECIO POLIZEL
ADV : MARA ISA MATTOS SILVEIRA ZAROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA



Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agra-vante.
Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado (extrato em anexo), que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.
Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 11 de outubro de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.078797-8 AG 275374
ORIG. : 200561140032720 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU- GUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agra-vante.
Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 175/186, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.
Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental interposto.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 17 de outubro de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.105728-5 AG 283747
ORIG. : 200561000279200 16 Vr SAO PAULO/SP 0500001817 7 Vr BAURU/SP
AGRTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK
AGRDO : CLARISSA FERREIRA
ADV : ANA ROSA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, retornem conclusos.
Intimem-se.
São Paulo, 17 de outubro de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.111224-7 AG 285366
ORIG. : 200661000214106 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU- GUSTO G P SOUZA
AGRDO : ITOCHU BRASIL S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR- MA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 184/196, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.
Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 24 de outubro de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.116590-2 AG 286799
ORIG. : 200661000244056 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FORMIL QUIMICA LTDA
ADV : RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU- GUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
1. Fls. 123/133: Mantenho a decisão de fls. 117/118.
2. A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecorrível nos termos do art. 527 parágrafo único do Código de Processo Civil.
3. Ademais, cumpre observar que sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 136/147, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.
4. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 117/118.
Intimem-se.
São Paulo, 18 de outubro de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.116608-6 AG 286829
ORIG. : 200661000241122 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRDO : UNIMED LINS COOPERATIVA DE TRABA- LHO MEDICO
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, ad- versa ao agravante.
Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado (extrato em anexo), que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.
Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 16 de outubro de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.116763-7 AG 286902
ORIG. : 200061000430044 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP e outros
ADV : MARCIO KAYATT
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU- GUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, retornem conclusos.
Intimem-se.
São Paulo, 17 de outubro de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.118452-0 AG 287375
ORIG. : 200661200069618 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : EPEMA EMPRESA PAULISTA DE EMBALA- GENS AGROINDUSTRIAIS LTDA
ADV : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU- GUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARA- QUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 107/108.
Ademais, cumpre observar que sobreveio a informação, mediante E- mail de fls. 117/125, que foi proferida sentença, nos autos do pro- cesso originário.
Intimem-se.
São Paulo, 18 de outubro de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.120263-7 AG 287856
ORIG. : 200661050116062 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : CINALP PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : ELISA MARTINS GRYGA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU- GUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agra- vante.
Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante ofício de fls. 210/217, que foi proferida sentença, nos autos do pro- cesso originário.
Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, restando prejudicado os em- bargos de declaração e o agravo regimental interposto.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 16 de outubro de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.61.08.000309-9 AC 1235610
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : MARINEIA APARECIDA PICOLI LUQUIARI
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, proposta com o objetivo de que seja creditado o valor de R\$ 622,83 (seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e três centavos), como valores de correção monetária, aos cruzados novos disponíveis e não bloqueados, no período de fevereiro de 1991, referentes à Medida Provisória nº 168/90, em respeito à Lei nº 7.730/89, acrescido de juros moratórios e remuneratórios a partir daquele período e correção monetária até o efetivo pagamento.
O MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido do autor e condenou a CEF ao pagamento da correção monetária referente ao mês de fevereiro de 1991, com base no IPC, corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05 da COGE e juros moratórios, a contar da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, bem como juros remuneratórios de 0,5%. Condenou, ainda, a CEF ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.
Apelou a Caixa Econômica Federal, pleiteando, preliminarmente, o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva ad causam, requerendo a inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda, como parte legítima. Requereu, ainda, o reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, a reforma da r. sentença. Caso não se entenda pela reforma do julgado, pleiteia a fixação dos honorários com base no valor da condenação.
Em sua razões recursais, pleiteia a autora que a correção monetária se dê pelos mesmos índices da caderneta de poupança.
Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.
A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao de- safogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.
A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:
A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qual- quer motivo sério, discussões mortas e enterradas.
(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).
Primeiramente, não conheço de parte da apelação da CEF no tocante aos honorários advocatícios. A r. sentença arbitrou os honorários com base no valor da causa. Em contrapartida, a CEF pleiteia que os mesmos sejam arbitrados com base no valor da condenação. Ocorre que não há como o valor da condenação ser mais interessante que o valor da causa, para fixação dos honorários, sob o ótica do con- denado. Razão pela qual, carece a Caixa de interesse recursal.

Passo a examinar a matéria preliminar.

Reconheço a legitimidade passiva ad causam e a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, concernentes à correção dos saldos de poupança iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram depositadas em março de 1990, não transferidos ao BACEN, entendimento que restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do REsp nº 152.611, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, em 17.12.1998, segundo se infere da ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

(...)

(RESP 118440-SP; 4ª Turma; Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA; v.u.; DJ. 25.08.97)

Assim, não apenas aquela preliminar supracitada, mas também no que diz respeito à necessidade de citar União Federal como litisconsorte passivo necessário, ficam prejudicadas em função da legitimidade exclusiva do banco depositário para ações de cobrança de caderneta de poupança, no período pleiteado, para valores não bloqueados.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição. A presente ação versa sobre saldo de poupança não bloqueado, aplicando-se, assim, a prescrição vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, conforme disposto no artigo 2.028 Código Civil, motivo pelo qual deve ser afastada a referida alegação.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convalida posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

No que tange ao mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária aplicável seria o IPC.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece a "BTNf" como o índice para a correção dos saldos de poupança. Porém, no que concerne aos valores disponíveis, foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, que seriam atualizados pelo IPC:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(RE 206048-RJ; Tribunal Pleno; Rel. Min. Marco Aurélio; v.u.; DJ. 19.10.01)

(GRIFEI)

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos disponíveis de poupança de valores não bloqueados após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, cabe a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança que deverá ser incorporado ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Entendo aplicável a BTNF na correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da 2ª (segunda) quinzena do mês de março de 1990, tão somente para valores bloqueados.

No tocante ao critério de aplicação da correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação. A recomposição dos valores deve refletir, o quanto possível, as perdas monetárias ocorridas no período reclamado para consolidar a justa reparação de direito não satisfeito à época, pois em caso contrário estaria havendo locupletamento ilícito, portanto, correta a aplicação dos percentuais do IPC previstos no Provimento nº 64/2005 da COGE da 3ª Região.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, não conheço de parte da apelação da CEF e na parte conhecida, nego-lhe seguimento e nego seguimento à apelação da autora.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

PROC.	:	2006.61.13.000867-1 AC 1209056
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP
APTE	:	ESQUADROS IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	ELIANE REGINA DANDARO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC	:	LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV	:	PAULO CESAR SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação da sentença que julgou improcedente o pedido, em embargos opostos em face de execução de sentença ajuizada com o objetivo de cobrar verba honorária. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Em apelação, a embargante alega excesso de execução.

Em suma, é o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de indole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão.

Cuida-se de execução de título executivo judicial, iniciada com a apresentação de memória discriminada do cálculo pelo credor, na forma do art. 604 do Código de Processo Civil.

Compete ao recorrente o ônus de indicar as razões de fato e de direito, em virtude das quais se configuraria excesso de execução, fazendo referência concreta aos valores discriminados na conta apresentada, bem como apresentar nova conta com os valores os quais acredita estarem corretos.

Neste contexto, cumpre ressaltar que alegações genéricas, desprovidas de fundamentação não são hábeis a ilidir os valores do cálculo apresentado ou de inverter o ônus da prova.

Isto posto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2006.61.14.002314-0 AC 1202866
ORIG.	:	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	SEBASTIAO RODRIGUES
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta com o objetivo de o autor apelante auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado nos saldos das contas individuais do Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, referente aos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), abril a junho de 1990 e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor).

O r. Juízo a quo, em relação à Caixa Econômica Federal, reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam, extinguindo o processo sem o exame do mérito (art. 267, VI, CPC); e, quanto à União Federal, a ocorrência da prescrição, pelo que julgou improcedente o pedido (art. 269, IV, CPC).

Apelou o autor, requerendo a reforma da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Não assiste razão ao apelante.

Apenas a União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, tendo em vista que o PIS-PASEP é gerido por um Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP vinculado ao Ministério da Fazenda, sendo representado em juízo por Procurador da Fazenda Nacional (art. 9º, § 8º, do Decreto nº 78.276/76).

Neste sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL - PIS/PASEP - LEGITIMIDADE PASSIVA - CAIXA ECONOMICA. A Caixa Econômica é mera arrecadadora do PIS, não sendo parte legítima "ad causam" passiva. O PIS/PASEP é arrecadado pela União, representada ela Procuradoria da Fazenda Nacional. No caso, houve negativa de vigência da Lei Complementar número 26/75 e do Del. 2.052/83 e contrariedade à jurisprudência do extinto TFR.

Há precedente no Resp nº 6.400-CE.

Recurso provido."

(STJ, 1ª Turma, Resp nº 1991/0005994-3 - CE, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 20.05.1991, DJ 17.06.1991, p. 142).

A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa em seu artigo 8º a faculdade de adesão para a criação do Fundo de Participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, bem como a administração pública indireta, contribuíram inicialmente de forma facultativa para o referido programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil, que distribuía os valores nas contas individualizadas de cada servidor em atividade.

Os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) criado pela Lei Complementar 07/70 e de Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foram unificados sob a denominação de PIS-PASEP, pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, sendo depositadas as contribuições no novo fundo, preservando-se, porém, os saldos das contas individuais já existentes.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária, tornando-a obrigatória, como deixa claro o art. 239, verbis:

A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

A natureza tributária da exação foi reconhecida pelo Plenário da Excelsa Corte, tendo como precedente, dentre outros:

ACÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999.

1.A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

2.Com o advento da nova ordem constitucional transmutou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecido (CF, artigo 239, § 3º). Precedentes.

3.O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral. Improcedência da ação. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais. (Grifei)

(ACO 580/MG, da relatoria do Ministro. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002).

Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional diferenciado, nas legislações que o regulamentam (Lei Complementar nº 8/70, Lei Complementar nº 26/75, Decreto nº 78.276/76, Lei nº 7.738/89, Lei nº 7.764/89, Lei 8.177/91 e Lei 9.365/96), entendo ser aplicável o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, como se vê do acórdão de minha lavra nos autos da Apelação Cível nº 1999.61.00.47519-9, julgamento em 19.03.2003, votação unânime, (DJU 12.09.2003, p.570):

ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA.

1 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.



2 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002).

3 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000).

4 - Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

5 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora.

6 - Apelação improvida.

No mesmo sentido, são os seguintes julgados: TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.61.00.027018-8; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; j. 14.05.03, v.u.; DJU. 30.05.03, p. 354; TRF3, 3ª Turma, AC nº 1999.61.00.011317-4; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; j. 20.08.03, v.u.; DJU. 10.09.03, p. 792; TRF2, 4ª Turma, AC nº 2000.02.01.065939-7; Rel. Des. Fed. Valmir Peçanha; j. 26.08.02, v.u.; DJU. 30.01.03, p. 306.

No caso, na esteira do critério adotado, considera-se como dies a quo do prazo prescricional quinquenal a data do último índice pleiteado, para efeito de caracterização do momento de ocorrência do ato ou fato de que se origina o débito pleiteado (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Tendo em vista que o último índice pleiteado pela parte autora refere-se ao mês de março de 1991 e que a ação foi proposta em 10 de maio de 2006, deve ser mantida a decisão que entendeu pela prescrição da pretensão à correção monetária dos saldos das contas individuais no Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

PROC.	: 2006.61.14.006639-4 AC 1231332
ORIG.	: 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	: MARCIO BARBOSA SIMOES
ADV	: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado nos saldos das contas individuais do Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, referente aos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), abril a junho de 1990 e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor).

O r. Juízo a quo reconheceu a ocorrência da prescrição e julgou extinto o processo, com o exame do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Não houve condenação em verba honorária.

Apelou o autor, alegando ser trintenária a prescrição para a cobrança das correções dos saldos das contas individuais do PIS/PASEP. Requer, por fim, a aplicação dos expurgos inflacionários.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa em seu artigo 8º a faculdade de adesão para a criação do Fundo de Participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, bem como a administração pública indireta, contribuíram inicialmente de forma facultativa para o referido programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil, que distribuía os valores nas contas individualizadas de cada servidor em atividade.

Os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) criado pela Lei Complementar 07/70 e de Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foram unificados sob a denominação de PIS-PASEP, pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, sendo depositadas as contribuições no novo fundo, preservando-se, porém, os saldos das contas individuais já existentes.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária, tornando-a obrigatória, como deixa claro o art. 239, verbis:

A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

A natureza tributária da exação foi reconhecida pelo Plenário da Excelsa Corte, tendo como precedente, dentre outros:

ACÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999.

1.A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

2.Com o advento da nova ordem constitucional transmutou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecido (CF, artigo 239, § 3º). Precedentes.

3.O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral. Improcedência da ação. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais. (Grifei)

(ACO 580/MG, da relatoria do Ministro. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002).

Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional diferenciado, nas legislações que o regulamenta (Lei Complementar nº 8/70, Lei Complementar nº 26/75, Decreto nº 78.276/76, Lei nº 7.738/89, Lei nº 7.764/89, Lei 8.177/91 e Lei 9.365/96), entendo ser aplicável o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, como se vê do acórdão de minha lavra nos autos da Apelação Cível nº 1999.61.00.47519-9, julgamento em 19.03.2003, votação unânime, (DJU 12.09.2003, p.570):

ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA.

1 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

2 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002).

3 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000).

4 - Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

5 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora.

6 - Apelação improvida.

No mesmo sentido, são os seguintes julgados: TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.61.00.027018-8; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; j. 14.05.03, v.u.; DJU. 30.05.03, p. 354; TRF3, 3ª Turma, AC nº 1999.61.00.011317-4; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; j. 20.08.03, v.u.; DJU. 10.09.03, p. 792; TRF2, 4ª Turma, AC nº 2000.02.01.065939-7; Rel. Des. Fed. Valmir Peçanha; j. 26.08.02, v.u.; DJU. 30.01.03, p. 306.

No caso, na esteira do critério adotado, considera-se como dies a quo do prazo prescricional quinquenal a data do último índice pleiteado, para efeito de caracterização do momento de ocorrência do ato ou fato de que se origina o débito pleiteado (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Tendo em vista que o último índice pleiteado pela parte autora refere-se ao mês de março de 1991 e que a ação foi proposta em 08 de novembro de 2006, deve ser mantida a decisão que entendeu pela prescrição da pretensão à correção monetária dos saldos das contas individuais no Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC.	: 2007.03.00.005543-1 AG 290152
ORIG.	: 200661000262435 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: LOJAS JEAN MORIZ LTDA
ADV	: EDUARDO GAZALE FÉO
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante e-mail de fls. 90/95, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC.	: 2007.03.00.005834-1 AG 290379
ORIG.	: 200660000100524 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE	: TAVEL TAQUARI VEICULOS LTDA
ADV	: ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 137/138.

Ademais, cumpre observar que sobreveio a informação, mediante ofício de fls. 144/150, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC.	: 2007.03.00.015574-7 AG 292930
ORIG.	: 200761050015638 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	: CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADV	: MARCELO SALLES ANNUNZIATA
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Fls. 464/467: Mantenho a decisão de fls. 456/458.

2. A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrekorível nos termos do art. 527 parágrafo único do Código de Processo Civil.

3. Ademais, cumpre observar que sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 470/477, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

4. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 456/458.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.018275-1 AG 293400
ORIG. : 200761040010632 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : AGRIMEC ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 67/69.
Ademais, cumpre observar que sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 75/76, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário, homologando o pedido de desistência requerido pela impetrante, ora agravante.

Intime-se.
São Paulo, 19 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.021541-0 AG 294793
ORIG. : 200661000226558 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULA GUIMARAES BRISOLA
ADV : ANAMARIA DE ARAUJO PASCOTTO
AGRDO : REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO UNINOVE
ADV : ALEXANDRE GIANINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls.193/197, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.021778-9 AG 294919
ORIG. : 200661060102758 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CIRASA COM/ E IND/ RIOPRETENSE DE AUTOMOVEIS S/A
ADV : PAULO CESAR DE CASTILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 472/483, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.
São Paulo, 17 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.034422-2 AG 297320
ORIG. : 0400000050 2 Vr CAPIVARI/SP
AGRTE : WORLDBEV IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADV : LUIZ CARLOS CHIARINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : GILSON ALCIDES FORNEL e outros
ADV : LUIZ CARLOS CHIARINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 113/115 - Defiro o pedido de dilação do prazo, por 20 (vinte) dias.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.036007-0 AG 298042
ORIG. : 200061820863398 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : EQUIP COMUNICACAO VISUAL LTDA -ME
PARTE R : MARCELINO CAMILO PELLATIERO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que em sede de execução fiscal, indeferiu, por ora, o pedido de bloqueio e penhora de eventuais numerários existentes em contas de propriedade do Executado, por meio do Sistema BACEN JUD, sob o fundamento de que o valor da dívida inscrita não justifica medida tão extremada e gravosa ao executado.

Sustenta, em síntese, que a Lei Complementar n. 118/05 inovou ao introduzir, no Código Tributário Nacional, o art. 185-A, que prevê o bloqueio cautelar de bens, à vista da não localização, pela Exeqüente, de bens passíveis de penhora em nome dos Executados, como ocorreu no presente caso.

Salienta que a Fazenda Nacional não tem autorização para efetuar pesquisas junto às instituições financeiras eventuais contas de propriedade do correntista/aplicador, sendo que o referido sistema permitiu ao magistrado agilizar o processo executivo, determinando tal providência, que em nada se assemelha à quebra de sigilo bancário. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para que seja determinada a indisponibilidade dos bens da forma pleiteada, mediante a utilização do sistema BACEN JUD, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição e pela lei, sendo que a expedição de ofício às Repartições Públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exeqüente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do devedor, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo Legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º- A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º- Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

In casu, constato que sequer foram citados, mediante Oficial de Justiça, a empresa executada e seus sócios, incluídos na lide a pedido da Exeqüente (fl. 35).

Outrossim, constato que o Juízo monocrático determinou o bloqueio da transferência dos veículos indicados pela Exeqüente, de propriedade de um dos co-executados, indeferindo, no entanto, o arresto dos referidos bens, até que, restando positiva a citação do sócio, este não efetue o pagamento, nem ofereça bens à penhora (fl. 92).

Acolhendo tal orientação, transcrevo julgado desta Corte:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - PEDIDO INOPORTUNO - NECESSIDADE DE CITAÇÃO E EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Mesmo considerando a nova redação do art. 604, §1º do CPC, cuja inovação permitiu a requisição de documentos pelo Juiz a fim de que não seja frustrada a execução e, em última análise, a própria atuação da justiça, não se entreve relevância nas alegações da parte pois o pedido objeto de expedição de ofício ao BACEN para obter bloqueio de saldos é inoportuno na medida em que não ocorreu ainda a citação da empresa; ademais os dois sócios não foram incluídos no pólo passivo.

2. Ora, se não foram tomadas sequer as medidas básicas para a citação e penhora, e se os sócios ainda não tiveram voltada contra eles a execução (de encargo de sucumbência), não há como tomar as sérias medidas desejadas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL dada a imperfeição da relação processual executiva.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. " (TRF, 3ª Região, 1ª T., AG nº 2002.03.00.040240-6, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. em 17.08.04, DJ de 16.09.04, p. 232, destaque meu).

Sendo assim, não vejo razão, por ora, para a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Não tendo sido efetivada a citação nos autos da Execução Fiscal n. 2006.61.10.001078-0, deixo de intimar os Agravados, em cumprimento ao art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.040747-5 AG 299169
ORIG. : 9200529925 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COML/ NEUD S LTDA e outro
ADV : JOSE PEDRO BIANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Considerando tratar-se de recurso interposto contra decisão proferida em execução de julgado, admito o seu processamento como agravo de instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, ressalvando que não há pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo (art. 558 do CPC) ou de antecipação de tutela da pretensão recursal (art. 527, III, CPC).

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.047185-2 AG 299920
ORIG. : 200261820147331 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ESQUADRIALL INSTALACOES E SERVICOS S/C LTDA e outro
ADV : ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que em sede de execução fiscal, indeferiu, por ora, o pedido de bloqueio e penhora de eventuais numerários existentes em contas de propriedade dos Executados, por meio do Sistema BACEN JUD, sob o fundamento de que o valor da dívida inscrita não justifica a adoção da medida extrema.

Sustenta, em síntese, o esgotamento dos meios de que dispõe para a localização de bens dos Agravados aptos a garantir a liquidação do crédito tributário exequendo.

Argumenta que o sigilo bancário-fiscal, a despeito de ser garantido em sede constitucional, não cuida de direito absoluto, mas sim relativo, podendo ser afastado quando há necessidade de proteção a outros interesses públicos, como no presente caso.



Argumenta que a Lei n. 11.382/06, ao acrescentar o art. 655-A do Código de Processo Civil, permitiu ao magistrado agilizar o processo executivo, mediante a rápida localização de bens suficientes a garantia do Juízo, salientando que o dinheiro está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens a serem penhorados, nos termos do art. 11 da Lei n. 6.830/80.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para que seja determinada a indisponibilidade dos bens da forma pleiteada, mediante a utilização do sistema BACEN JUD, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição e pela lei, sendo que a expedição de ofício às Repartições Públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

No presente caso, após a regular penhora e avaliação de 2.300Kg de alumínio natural em barras tubulares (fls. 53 e 64), foram realizados quatro leilões, nos quais não houve lance que possibilitasse a arrematação (fls. 65/69).

Na sequência, a União Federal requereu a substituição de penhora, porém, ao proceder ao cumprimento do mandado, o Sr. Oficial de Justiça certificou que deixara de proceder à constrição em razão dos bens existentes já garantirem outras execuções e por ter sido informado que a executada não possui outros bens livres e desembaraçados, passíveis de penhora (fl. 80).

Instada a manifestar-se a Exequente requereu a consulta e bloqueio de contas bancárias de titularidade dos executados, mediante a utilização do sistema BACEN JUD, colacionando, no entanto, pesquisa eletrônica ao cadastro do DETRAN, onde constam dois veículos de propriedade da empresa executada, de modo que, não restou demonstrado terem sido esgotados todos os meios para localização de outros bens passíveis de constrição (fls. 88/92).

Saliento que a certidão negativa do oficial de justiça quanto ao encontro de bens penhoráveis, refere-se somente àquele momento da diligência em execução, não preenchendo, isoladamente, o requisito exigido legalmente, para que o juiz determine a indisponibilidade de bens e direitos do executado.

Desse modo, configura-se-me precipitada a adoção da medida extrema, consistente em bloqueio de valores de ativos financeiros de titularidade da empresa e seus sócios, mormente, considerando as dificuldades acarretada por tal determinação.

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGRESP 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 E RESP 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 30.06.2004.

2. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - 1ª T., REsp 744369/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 155, destaque meu).

Assim sendo, não vejo razão para a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intimem-se os Agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.047967-0 AG 300454
ORIG. : 200561820184778 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS LTDA
ADV : DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista as alegações e documentação apresentadas via exceção de pré-executividade, que permitem, ao menos em juízo prévio de verossimilhança, concluir pela inconsistência da dívida executada. No mesmo ato, abriu nova vista à Exequente para manifestação acerca do alegado pagamento.

Sustenta, em síntese, que a revisão do processo administrativo efetuada pela Secretaria da Receita Federal, não retira os atributos de liquidez e certeza do título, nem retira a exigibilidade do crédito exequiêndo.

Ressalta que a questão referente ao pagamento do débito deve ser discutida nos embargos à execução, conquanto exige dilação probatória para a correta apuração do ocorrido pelo órgão competente. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de afastar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, verifico não possuir a Agravante interesse recursal.

Observo que a empresa devedora apresentou exceção de pré-executividade (fls. 15/22), colacionando cópia da DCTF e guia DARF, cujo valor, período de apuração e natureza do tributo coincidem com os consignados na CDA n. 80.2.05.013299-41.

Por outro lado, em manifestação acerca da exceção oposta, em 11.01.06, a União Federal limitou-se a tecer comentários genéricos acerca de erros cometidos pelos contribuintes no preenchimento da DCTF, requerendo, no entanto, a suspensão do feito por cento e vinte dias para que a Secretaria da Receita Federal proceda a análise do processo administrativo (fls. 43/50).

O MM. Juízo a quo suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, determinando que a Exequente, ora Agravante, manifeste-se conclusivamente acerca das alegações de pagamento e documentos apresentados pela Executada.

No presente recurso, não há gravame algum na mencionada decisão, na medida em que se estabeleceu prazo certo para que seja adotada providência que depende exclusivamente da própria Agravante, qual seja, a manifestação em relação à alegação de pagamento.

Em outras palavras, basta a manifestação conclusiva da Agravante no sentido de que não houve, de fato, o alegado pagamento, para que o Juízo a quo reveja a questão da suspensão da exigibilidade do crédito e a execução possa seguir seu curso.

Ora, o interesse em recorrer, somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal.

Nesse contexto, não vislumbro prejuízo à Agravante, a ser sanado via interposição de agravo de instrumento.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª Instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.056414-3 AG 301886
ORIG. : 200761000097362 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RICARDO GUSTAV NEUDING
ADV : MARCELO KNOEPFELMACHER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 202/208, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.064963-0 AG 303999
ORIG. : 200461080108435 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : DELTA MAIOR IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão na lide dos administradores da empresa devedora, por entender não estar caracterizada a efetiva responsabilidade pessoal.

Sustenta, em síntese, que o não recolhimento do tributo devido constitui infração à lei, e que a existência de irregularidade cadastral configura infração ao dever legal de prestar tal informação ao Fisco, razão pela qual os sócios gerentes respondem pelas dívidas tributárias da empresa.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Consoante o novo regime jurídico imposto ao recurso de agravo, veiculado pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (nova redação dada ao art. 522, do CPC).

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527 que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de decisão proferida pelo juízo monocrático, em execução fiscal, insuscetível, em princípio, de ser apreciada como preliminar em sede de apelação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, o art. 135, do Código Tributário Nacional, ao disciplinar a responsabilidade de terceiros, contempla normas de exceção, pois a regra é a imputação à pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Seguindo a mesma orientação, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGA 453176, Rel. Min. José Delgado, j. em 24.09.02, DJ 21.10.02, p. 320).

No presente caso, a Agravante alega que a não localização de bens da empresa, indica provável dissolução irregular da sociedade, o que constitui infração legal, impondo-se a responsabilização dos responsáveis tributários pelos débitos não quitados.

Outrossim, verifico que, após a tentativa de citação pelo correio (fl. 18), foi efetivada a citação por Oficial de Justiça do representante legal da Executada, localizado em endereço residencial, ocasião em que este informou o encerramento da empresa há mais de três anos e a inexistência de bens em nome da mesma (fl. 20).

Dessarte, observo que a pessoa jurídica, constituída em 02.02.99, deixou de informar à JUCESP as alterações ocorridas no seu quadro societário, conforme ficha cadastral (fls. 22/24), de modo que se conclui que, à época da constituição da dívida em cobro (fls. 12/16), a sociedade permaneceu administrada pelas mesmas pessoas que a organizaram, inclusive assinando pela mesma.

Assim, considerando que numa primeira análise, resta configurada a hipótese prevista no art. 135, III, do CTN, não vejo razão, por ora, para obstar o redirecionamento da execução para os dirigentes da empresa devedora, cabendo-lhes a demonstração da incorrência de infração de lei ou do contrato, em sede de embargos à execução, observando-se o devido processo legal, com a garantia de ampla defesa.

Na mesma direção, o seguinte julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE.

1. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

2. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequiente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

3. In casu, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta nem mesmo atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. A referida empresa encontra-se, ainda, em situação inapta.

4. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

5. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC 1999.03.99.092929-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 21.11.2001, DJU 15.01.2002,p.849; TRF4, Turma de Férias, AG nº 9604160532, Rel. Juíza Tânia Terezinha Cardoso Escobar, j. 11.07.96, DJ 31.07.1996, p. 53136.

6. Agravo de instrumento provido."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 185104, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 11.02.04, DJ 27.02.04, p. 290).

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado. Intimem-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.069361-7 AG 304325
ORIG. : 200261080003616 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : PASSARELA BAURU MODAS LTDA e outros
ADV : JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO
AGRDO : JAYME CORREA MOTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Foi certificado, às fls. 110, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, in verbis:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.074334-7 AG 305027
ORIG. : 200761000183795 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : BANKBOSTON NA
ADV : LEO KRAKOWIAK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Fls. 140/142: Mantenho a decisão de fls. 131/132.

2. A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecorrível nos termos do art. 527 parágrafo único do Código de Processo Civil.

3. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 131/132.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.082048-2 AG 306193
ORIG. : 200661190073450 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A

ADV : RENATO SODERO UNGARETTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada, objetivando a suspensão da exigibilidade da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (fls. 110/120).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida. Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 139/144).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 187/183).

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará ipso facto cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.082359-8 AG 306425
ORIG. : 9805172449 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : ANTONIO CELSO DOS SANTOS

ADV : CARMINE RUSSO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 143/145 - Homologo a desistência requerida pela agravante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.082521-2 AG 306517
ORIG. : 9700000107 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A
ADV : HELDER MASSAAKI KANAMARU
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 99/111: Insurge-se a agravante contra o indeferimento do pedido de efeito suspensivo, qual seja, recolhimento do mandado de penhora.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.082929-1 AG 306819
ORIG. : 200661190056104 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : IND/ DE UNIFORMES HAGA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDÚSTRIA DE UNIFORMES HAGA LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação do ato administrativo que excluiu do REFIS (fls. 38/41).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 411/414).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 451/457).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.083582-5 AG 307350
ORIG. : 200661820093303 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FABRICA DE VASSOURAS E ESPANADORES PENEARTE LTDA

ADV : PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FÁBRICA DE VASSOURAS E ESPANADORES PENEARTE LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de devolução de prazo para interposição de agravo contra a determinação de penhora sobre o faturamento da empresa executada, sob o fundamento de que o seu patrono teve ciência do aludido despacho ao ser constituído e apresentar a exceção de pré-executividade.

Sustenta, em síntese, que a decisão monocrática acabou por violar o princípio constitucional da isonomia e o art. 125, I, do Código de Processo Civil, uma vez que só teve ciência do acolhimento do pedido de penhora sobre 5% do seu faturamento mensal ao receber, na sede da empresa, a Oficiala de Justiça, por ocasião do cumprimento do mandado.



Desse modo, requereu a devolução dos autos e do prazo para agravar da referida decisão, uma vez que se encontravam com a União Federal para manifestação acerca da exceção de pré-executividade.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas. Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, verifico que, entre a decisão que deferiu o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa, proferido em 15.01.07 (fl. 45) e a exceção de pré-executividade apresentada em 14.06.07 (fls. 46/60) há um intervalo de cinco meses e de quatro folhas dos autos principais, de modo que não restou devidamente comprovada a ausência de intimação da ora Agravante.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, uma vez que, para concessão de efeito suspensivo ativo à decisão que indeferiu a devolução do prazo recursal, medida de caráter excepcional, seria necessária a sua juntada para a constatação da plausibilidade do direito invocado.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDResp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.083990-9 AG 307605
ORIG. : 9705348987 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
ADV : ADEMIR BUITONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 413/415 e 416/423, não pode prosperar o presente agravo. Julgo o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.085071-1 AG 308397
ORIG. : 200761000177497 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A
ADV : RONALDO RAYES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A., contra o despacho proferido pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, requisitou à autoridade Impetrada o envio de informações, postergando a análise do pedido de liminar.

O Código de Processo Civil dispõe que somente decisões interlocutórias são passíveis de impugnação mediante interposição de agravo, seja na forma retida ou por instrumento (art. 522).

O mesmo estatuto define decisão interlocutória como "o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" e despacho como "todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma" (art. 162, §§ 2º e 3º) .

Outrossim, consoante a mais abalizada doutrina, despacho "é todo e qualquer ato ordinatório do juiz destinado a apenas dar andamento ao processo, sem nada decidir. Todos os despachos são de mero expediente e irrecuráveis, conforme determina o CPC 504. São despachos os comandos: digam as partes; ao contador; diga o réu sobre pedido de desistência da ação; manifeste-se o autor sobre a contestação, etc." (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., nota 19, ao art. 162, § 3º, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 375).

Em que pesem os argumentos da Agravante objetivando atribuir caráter decisório ao mencionado ato processual, entendendo não ser o caso, porquanto não houve pronúncia acerca do pedido de liminar, apenas diferimento de sua apreciação para após a vinda das informações, não restando evidenciado prejuízo à parte, capaz de conferir-lhe característica de decisão.

Ademais, o Juízo de primeiro grau não pode ser compelido a proferir uma decisão sem a ouvida da parte contrária, se verificar a necessidade de obter melhor conhecimento da lide ou se não identificar a existência de perigo de dano de difícil reparação. Tal proceder, diversamente, prestigia o princípio do contraditório.

Ressalte-se que a apreciação do pedido de antecipação de tutela pelo Tribunal, nesse contexto, acarretaria supressão de um grau de jurisdição, pois a matéria não foi apreciada em 1ª Instância.

Nesse sentido, aliás, os precedentes desta Corte (v.g. Ag 159408, 4ª T., Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. em 26.08.02, DJ de 12.09.02 e Ag 211318, 1ª T., Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. em 18.08.04, DJ de 02.09.04).

Ante o exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.085904-0 AG 309100
ORIG. : 200761000216168 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES LTDA
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar para "determinar às autoridades impetradas (...), ou quem lhes façam às vezes, que procedam à expedição da certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, em favor da impetrante, nos termos, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), enquanto os débitos constantes das inscrições em dívida ativa nos 80 5 03 007721-65, 80 5 03 007722-46, 80 5 03 011595-99, 80 5 03 011735-83 e 80 5 03 011736-64 estiverem incluídos no Parcelamento Especial - PAES e desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os mencionados na presente decisão" - fl. 28.

Sustenta a agravante, em síntese, que para a expedição da certidão pretendida devem ser considerados tanto os débitos relativos à Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto os débitos relacionados com a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Afirma haver no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional a existência de 5 (cinco) débitos inscritos na dívida ativa com a exigibilidade suspensa em razão do PAES: 80 5 03 007721-65, 80 5 03 007722-46, 80 5 03 011595-99, 80 5 03 011735-83 e 80 5 03 011736-64.

Aduz a necessidade de se considerar os cálculos para o parcelamento dos débitos da agravada "o maior valor entre 1/180 do valor consolidado da dívida e 1,5% da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela. Mais ainda, no caso do recolhimento pelo percentual da receita bruta, o legislador concedeu o benefício de o contribuinte quitar o valor devido em, no mínimo, 120 meses" - fl. 13.

Esclarece que em havendo o pagamento com base na receita bruta do contribuinte, a quitação ocorreria em prazo inferior a 120 meses, situação prejudicial ao contribuinte. Nesse sentido, afirma não estar o contribuinte recolhendo corretamente os valores do parcelamento, afastando-se a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Expende, quanto aos débitos inscritos na dívida ativa da União nº 80 6 05 044352-61 e 80 5 05 013780-60, a não comprovação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta, com relação aos débitos constantes na Secretaria da Receita Federal do Brasil, ausência de prova da suspensão de sua exigibilidade.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Cumpra esclarecer que a certidão como documento público deve retratar fielmente determinada situação jurídica. Destarte, não pode constar não existir débitos, quando na verdade estes existem, ainda que estejam sendo judicialmente discutidos.

A expedição da certidão negativa de débitos constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos. Não se encontrando suspensa a exigibilidade do débito, não pode ser a conduta da autoridade acioimada de ilegal ou arbitrária. Ausentes os pressupostos aptos a ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedi-la, sob pena de infringência à disposição legal.

Por seu turno, o Código Tributário Nacional disciplina em seu artigo 206 a emissão de certidão, com os mesmos efeitos da certidão negativa, quando "conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Objetiva o mandado de segurança a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa alegando a impetrante a suspensão da exigibilidade dos valores inscritos em Dívida Ativa da União em razão do PAES.

Com efeito, o documento de fls. 312/330 - "Resultado de Consulta de Inscrição", demonstra que os débitos indicados pela agravada estão ora em "SITUAÇÃO ATIVA NÃO AJUIZÁVEL EM RAZÃO DA LEI 10.684/2003 - PAES", ora em "SITUAÇÃO ATIVA COM PARCELAMENTO SIMPLIFICADO E AJUIZAMENTO A SER SUSPENSO".

Tais situações, a priori, indicam a presença de uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: o parcelamento, conforme disposição contida no artigo 151, VI, do CTN, afastando-se, assim, a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

A agravante, por outro lado, limita-se a tecer argumentos genéricos sobre a impossibilidade de expedição da certidão pretendida, não logrando infirmar o parcelamento realizado.

Dessarte, a fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a suspensão da decisão recorrida, a teor do art. 558 do CPC, tampouco se encontra configurada a situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação da agravante, a ensejar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.086027-3 AG 309224
ORIG. : 0200000170 2 Vr ADAMANTINA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : COML/ AUTO ADAMANTINA LTDA
ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 236/240: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.086241-5 AG 309338
ORIG. : 200761050096900 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : REVEL S/A IND/ E COM/
ADV : EDUARDO GARCIA DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 319/341: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.086421-7 AG 309523
ORIG. : 200761140054918 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : DELGA IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 51/56: Mantenho a decisão de fls. 46, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 46.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.087805-8 AG 310500
ORIG. : 200761200038948 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : KAREN LIVIA BOCCHI GIOLO e outro
ADV : KARINA ARIOLI ANDREGHETO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 39/44 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.088535-0 AG 310997
ORIG. : 200761140016115 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : BACKER S/A
ADV : DJALMA DE LIMA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 250/254: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.088664-0 AG 311063
ORIG. : 0000001796 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP
AGRTE : WILLIAM ALFREDO ATTUY
ADV : ADRIANA RIBEIRO VALLE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPECERICA DA SERRA S/A e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 43/46: não obstante o atendimento da determinação de fls. 39, verifica-se que a agravante não efetuou o recolhimento do porte de remessa e retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Deste modo, concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para regularização do preparo, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.088778-3 AG 311142
ORIG. : 0500000008 1 Vr IBIUNA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : M3 COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Fls. 55/58: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

2) Tendo em vista a certidão de fls. 62, sobre a devolução da AR, providencie o agravante endereço atualizado dos agravados M3 COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outro, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.088867-2 AG 311213
ORIG. : 200761150006210 1 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : LATINA ELETRODOMESTICOS S/A
ADV : ENOS DA SILVA ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 84/87: Mantenho a decisão de fls. 79, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 79.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.089268-7 AG 311487
ORIG. : 200361820278740 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : SIGMA MONTAGENS E INSTALACOES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 91/93: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.089771-5 AG 311748
ORIG. : 200761270034002 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : SACMI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCOS RIBEIRO BARBOSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>-SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 112/114: Mantenho a decisão de fls. 107, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 107.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.089790-9 AG 311760
ORIG. : 200461000271555 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO FUNDACENTRO
ADV : RACHEL BOLTES CECATTO
AGRDO : Instituto Nacional de Saude no Trabalho INST
ADV : FRANCISCO JOSE C RIBEIRO FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação ordinária promovida pelo Instituto Nacional de Saúde do Trabalhador-INST, considerando que a análise de prestação de contas encontra-se sub judice, determinou à Ré, ora Agravante, que se abstenha da tomada de contas especial (conforme ofício juntado à fl. 845 dos autos originários).

Sustenta, em síntese, que a decisão agravada implica sustação liminar do processo administrativo de tomada de contas especial, sem qualquer fundamentação acerca do perigo da demora e do "fumus boni iuris", em manifesta afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, evidenciando sua nulidade.

Argumenta a autonomia das instâncias administrativa, civil e penal, o que possibilita a instauração do processo especial de tomada de contas junto ao Tribunal de Contas da União, com o objetivo de preservar o interesse e o erário públicos.

Aduz a legalidade de tal procedimento, instaurado com base no art. 38, da Instrução Normativa n. 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, amparada nos arts. 70, parágrafo único; 71, inciso II; 74, inciso II, § 1º, da Constituição Federal; nos arts. 84 e 93, do Decreto-lei 200/67; no art. 148, do Decreto n. 93.872/96; no art. 11, inciso VI, da Lei n. 8.429/92; e nos arts. 1º ao 8º, da Lei n. 8.443/92.

Menciona que a referida tomada de contas especial, instaurada em abril de 2007, por meio da Portaria n. 124/07, objetiva a verificação das possíveis irregularidades apuradas em procedimento de auditoria interna em relação ao Convênio n. 1.404/98, firmado com a finalidade de desenvolvimento de atividades concernentes à disseminação da perspectiva preventiva de saúde coletiva.

Afirma que, no procedimento de tomada de contas especial, será assegurada ao Agravado a observância do devido processo legal, com contraditório e ampla defesa.

Acrescenta que o laudo pericial, encartado às fls. 853/926 dos autos originários (após a decisão agravada), indica que "as notas analisadas não estão de acordo com o enunciado da Instrução Normativa n. 01/1997 e a Lei n. 9.811/99, (...)".

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de que possa dar prosseguimento ao processo de tomada de contas especial e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

No presente caso, embora a fundamentação da decisão agravada mostre-se bastante singela, não parece razoável o reconhecimento da alegada nulidade, na medida em que o MM. Juízo a quo sinalizou no sentido de que estaria embasada no fato de a prestação de contas encontrar-se sub judice e na fase final da instrução probatória (apresentação de laudo pericial).



De outro lado, levando-se em consideração a autonomia das esferas administrativa, penal e civil, não se me afigura razoável a sustação do processo de tomada de contas especial, amparado na legislação vigente e com vistas à preservação do interesse público, pelo simples fato de "a análise de prestação de contas encontrar-se sub judice". Em outras palavras, o fato de haver ação judicial acerca de determinado fato não impede, diante da ausência de determinação expressa nesse sentido, a apuração na via administrativa, porquanto impõe-se à Administração Pública o controle sobre sua própria atividade, em razão do princípio da autotutela. A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido no fato de a Agravante ver obstado o direito de instaurar o processo de tomada de contas especial. Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado, a fim de que a Agravante possa dar prosseguimento ao processo de tomada de contas especial. Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se MM. Juízo a quo, via e-mail. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.089796-0 AG 311805
ORIG. : 0500000172 1 Vr GUARIBA/SP
AGRTE : GILBERTO PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA
ADV : MARCELO ROBERTO PETROVICH
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da ação. À fl. 95 foi determinada a intimação da agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, recolher, junto à Caixa Econômica Federal, o valor referente às custas do preparo, com a correta indicação do código da receita n.º 5775, bem assim do porte de remessa e retorno, código de receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte. À fl. 98, a Subsecretaria da Sexta Turma informa o decurso do prazo in albis. DECIDO.

Não obstante ter sido regularmente intimada, a agravante quedou-se inerte em relação à determinação judicial contida às fl. 95. A inércia da agravante impede o conhecimento do presente recurso, sem embargo de demonstrar a falta de interesse superveniente na reforma da decisão impugnada. Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso do prazo. Intimem-se. São Paulo, 22 de outubro de 2007.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.089995-5 AG 311920
ORIG. : 200761120094406 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : ECONOMICO TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA -ME
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do mandado de segurança que originou a interposição deste agravo de instrumento, conforme noticiado por mensagem eletrônica transmitida pela secretaria do Juízo da causa, o recurso perdeu o seu objeto, porquanto restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença. Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem. Intimem-se. São Paulo 23 de outubro de 2007.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.090024-6 AG 311952
ORIG. : 200761000229450 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA
ADV : FERNANDO MACHADO BIANCHI
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADV : MARINETE DE JESUS SOUSA NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 71/77: Mantenho a decisão de fls. 65, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 65. São Paulo, 22 de outubro de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.090183-4 AG 311981
ORIG. : 200761820374140 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MILTON SUSYN
ADV : ABRAO SCHERKERKEVITZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.
Considerando o documento apresentado às fls. 59/64, concedo, nesta instância, os benefícios da Justiça Gratuita. Requistem-se informações ao Juízo de origem. São Paulo, 22 de outubro de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.090527-0 AG 312222
ORIG. : 200561170009797 1 Vr JAU/SP
AGRTE : ELZA APARECIDA MARMOL PERES E CIA LTDA
ADV : JOSE ALEXANDRE ZAPATERO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 35/39 - Ao argumento de que a decisão apresenta os vícios do art. 535 do CPC, pretende a agravante, na verdade, modificar o resultado da decisão deste Relator (fls. 29/30), que negou seguimento ao agravo de instrumento. Dessa forma, incabível, no caso concreto, a oposição de embargos de declaração, eis que ausentes os requisitos para sua admissibilidade. Ante o exposto, não conheço o recurso, conforme disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 29/30. Publique-se. São Paulo, 24 de outubro de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.090836-1 AG 312439
ORIG. : 200561820263540 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : CARISMA LIMPEZA CONSERVACAO E MANTENÇÃO S/C LTDA
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 96/105 - Ao argumento de que a decisão apresenta os vícios do art. 535 do CPC, pretende a agravante, na verdade, modificar o resultado da decisão deste Relator (fls. 89/90), que apreciou o pedido de efeito suspensivo. Dessa forma, incabível, no caso concreto, a oposição de embargos de declaração, eis que ausentes os requisitos para sua admissibilidade. Ante o exposto, não conheço o recurso, conforme disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte. Prossiga-se. Publique-se. São Paulo, 24 de outubro de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.091649-7 AG 312918
ORIG. : 200661000183122 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BARBITURICOS PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP
ADV : DANIELLE ANNIE CAMBAUVA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por BARBITÚRICOS PRODUCOES E EVENTOS LTDA-EPP, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação de tutela visando a sua exclusão do nome da Autora, ora Agravante do CADIN. Sustenta, em síntese, possibilidade de exclusão do seu nome do CADIN, em sede de antecipação de tutela, haja vista o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei. 10.522/02. Argumenta, outrossim, a ilegalidade em relação ao débito em discussão, porquanto sujeito à aplicação de juros e multa exorbitantes. Acrescenta que sua inscrição em tal cadastro lhe causará sérios danos, implicando, inclusive, o risco de paralisação definitiva de suas atividades, na medida em que não fará jus a empréstimos e financiamentos junto à instituições financeiras. Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de determinar a exclusão do seu nome do CADIN e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso. Feito breve relato, decido. Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas. No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo. Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado. Com efeito, a Lei n. 10.522/02, traz duas situações distintas em que se permite a exclusão do registro do devedor no CADIN. A primeira, prevista no art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.522/02, possibilita de suspensão da inscrição no CADIN, mediante o ajuizamento de ação judicial na qual se discuta o débito, acompanhada do oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo. A outra hipótese de suspensão do registro no CADIN, consoante o disposto no inciso II, do mesmo art. 7º, da mencionada lei, dá-se com a comprovação da presença de uma das causas de suspensão da exigibilidade previstas em lei, como por exemplo, o depósito do montante integral, ao qual alude o art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Em que pesem os argumentos da Agravante, ao menos numa primeira análise, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das situações retro mencionadas. Isso porque não houve o oferecimento de garantia idônea, nem tampouco presentes os requisitos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cuja legalidade da constituição é questionada nos autos originários em razão da aplicação de juros e multa estabelecidos na legislação tributária. Sendo assim, não vejo razão para a reforma da decisão agravada. Ante o exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado. Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se MM. Juízo a quo. Intimem-se. São Paulo, 19 de outubro de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.091793-3 AG 313116
ORIG. : 200761080065784 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : CARAMURU ALIMENTOS S/A
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARAMURU ALIMENTOS S/A., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, indeferiu a tutela antecipada, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração.

Verifico que as cópias das peças obrigatórias que instruem o presente recurso não foram autenticadas, conforme exigência do art. 365, do Código de Processo Civil, nem tampouco a necessidade de autenticação foi substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, aplicando-se por analogia o disposto no art. 544, § 1º, do mesmo estatuto, bem como o disposto no item 4.2, do Provimento n. 19/95, alterado pelo Provimento n. 34/03, ambos da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

O descumprimento de tais exigências, a meu ver, revela a manifesta inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto.

Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. ART. 544, § 1º DO CPC. LEI 10.352/2001. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 544, § 1º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão de respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

II - In casu, não há a referida declaração de autenticidade pelo advogado na peça do agravo de instrumento, sendo certo que a tardia declaração não supre a sua exigência, porque operada a preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso.

III - Agravo interno desprovido.

(STJ - 5ª T., AgRg no Ag 466322/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 15.10.02, DJ 04.11.02, p. 264).

Na mesma linha, julgado desta Corte, in verbis:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei exige que documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.

2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.

3. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

(...)

7. Recurso improvido."

(TRF-3ª, AG 206816, Quinta Turma, Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 13.09.04, DJ. 20.10.04, p. 285, destaque meu).

Registro, por fim, caber ao Agravante a completa e regular formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir qualquer omissão.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo por ser manifestamente inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do referido diploma legal e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.091854-8 AG 313177
ORIG. : 200761120001374 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : BRASCAN CATTLE S/A
ADV : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 417/418: não obstante o atendimento da determinação de fls. 414, verifica-se que a agravante não efetuou o recolhimento do porte de remessa e retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Deste modo, concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para regularização do preparo, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.091870-6 AG 313185
ORIG. : 200761000115571 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AGLAE BENFATTI ROGANO
ADV : URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGLAE BENFATTI ROGANO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que, em ação ordinária, indeferiu, por ora, o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que encaminhe os extratos das contas-poupança ns. 1652.013.14207-7, 1652.013.2063-3, 1652.013.9715-2 e 1877.013.27098-2, referentes aos meses de junho e julho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989; março, abril e maio de 1990; e janeiro e fevereiro de 1991. Determinou, ainda, que, após o decurso do prazo de sessenta dias deferido à fl. 22 e, nada sendo requerido, sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal, nos termos da decisão de fl. 18.

Sustenta, em síntese, ter solicitado a cópia dos mencionados extratos junto à CEF no dia 22.05.07, sendo que em 21.08.07 foi-lhe informado que se encontram em processo de localização, de modo que não lhe resta outra alternativa senão o pedido de expedição de ofício à Agravada, para que os apresente.

Argumenta que tais documentos são imprescindíveis para a adequação do valor dado à causa e demonstração da competência da Justiça Federal e não do Juizado Especial Federal, como entendeu o MM. Juízo a quo num primeiro momento (fl. 36).

Esclarece que, após a determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal peticionou requerendo a alteração do valor dado à causa para R\$ 23.000,00, o que levou o MM. Juízo a quo a conceder-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para a apresentação dos extratos e planilha de cálculo a fim de que se possa adequar o valor da causa ao efetivo benefício econômico pretendido (fl. 40).

Afirma que o indeferimento do pedido de expedição de ofício à CEF, viola o direito de petição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previstos no art. 5º, incisos XXXIV, alínea "a" e XXXV, da Constituição Federal.

Pondera, ainda, a violação aos princípios da economia, celeridade e efetividade processual, na medida em que o processo ficará sobrestado até sua juntada e, em último caso, fará com que os autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal, fazendo com que perca parte dos valores a que tem direito devido ao teto legal ou, ainda, que aquele Juízo determine o retorno dos autos à Vara Federal.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de determinar a expedição de ofício à CEF para que forneça os extratos das contas-poupança ns. 1652.013.14207-7, 1652.013.2063-3, 1652.013.9715-2 e 1877.013.27098-2, referentes aos meses de junho e julho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989; março, abril e maio de 1990; e janeiro e fevereiro de 1991; bem como para impedir que os autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, verifico não possuir a Agravante interesse recursal, na medida em que a "decisão agravada" não possui efetivo caráter decisório.

Cumpra mencionar que o MM. Juízo a quo indeferiu, apenas num primeiro momento, o pedido de expedição de ofício à Ré para a apresentação dos extratos relativos às contas-poupança da Autora, reservando-se à possibilidade de analisar a questão, caso haja comprovação de recusa da CEF em fornecê-los.

Outrossim, no tocante à possibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observo que também está condicionada ao transcurso do prazo concedido à Agravante para a apresentação de tais extratos, bem como à ausência de qualquer requerimento por parte desta (última parte da "decisão").

Ora, o interesse em recorrer, somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal.

A meu ver, não é o caso dos presentes autos, uma vez que, tanto a reapreciação do pedido de expedição de ofício, quanto a remessa ao Juizado Especial Federal, estão condicionadas à prática de atos de incumbência da Autora, ora Agravante, quais sejam, a comprovação de negativa da CEF e novo requerimento a ser formulado.

Em nosso ordenamento jurídico, não há previsão de "recurso preventivo", interposto contra o ato processual que poderá vir a ser determinado pelo Juízo a quo.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.091873-1 AG 313188
ORIG. : 200161000169723 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, recebeu a apelação no efeito meramente devolutivo.

Sustenta, em síntese, a necessidade de concessão de efeito suspensivo ativo à apelação, tendo em vista que sua não concessão acarretará prejuízos e danos de difícil reparação.

Aduz, ainda, que o art. 520 do Código de Processo Civil consagra a regra geral de que o recurso de apelação deve ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, e que as exceções são apenas as expressamente elencadas nos incisos deste dispositivo, entre as quais não está a sentença proferida em mandado de segurança.

Salienta, outrossim, que o art. 12 da Lei. 1.533/51, não contém nenhuma previsão que afaste o duplo efeito na apelação contra a sentença denegatória de segurança, e sim, apenas a possibilidade da sentença concessiva de segurança ser provisoriamente executada.

Assevera que o art. 558, do Código de Processo Civil, permite em situações de excepcionalidade, a concessão ope iure de efeito suspensivo à apelação interposta.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja concedido efeito suspensivo ao recurso de apelação, restabelecendo a liminar anteriormente deferida e, ao final, seja dado provimento ao recurso.

Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527 que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de apelação recebida apenas no seu efeito devolutivo.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

No caso em tela, não obstante tenha sido deferida a medida liminar, foi proferida sentença denegando a segurança, não restando demonstrada a existência de plausibilidade do direito invocado pela Agravante.

Com efeito, o art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51, estabelece, expressamente, que a apelação interposta em face de sentença concessiva de ordem deve ser recebida tão somente no efeito devolutivo. Por outro lado, tratando-se de sentença denegatória, a concessão de efeito suspensivo ao recurso não tem o condão de restabelecer os efeitos da liminar anteriormente concedida, uma vez que a sentença foi denegatória da ordem postulada.

Nesse sentido, registro julgado desta Turma:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Caracteriza a decisão liminar, seja de natureza satisfativa ou cautelar, a provisoriedade, a modificabilidade e a revogabilidade.

É provisória a decisão liminar por subsistir até o momento em que proferida a sentença acolhendo ou rejeitando a pretensão deduzida em juízo, caso por outro motivo não venha a ser antes desse momento, modificada ou revogada.

2. Tendo sido julgado o feito, não há como subsistir a decisão provisoriamente tomada, cuja eficácia estava delimitada até o exame do mérito da lide principal. Evidentemente que os atos praticados com amparo na medida liminar foram eficazes até o momento da prolação da sentença. Tendo esta rejeitado a pretensão da impetrante, não há razão para subsistirem os efeitos da liminar concedida.



3. Ao proferir a sentença, o juízo de primeiro grau fundamentou sua decisão, mediante a análise da situação fática apresentada pela impetrante. A suspensão da eficácia da sentença neste momento processual revela-se inadequada, mormente em se considerando a fundamentação expendida pelo juízo de primeiro grau." (TRF - 3ª Região, 6ª T., AG 152615, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 12.11.03, DJ de 28.11.03, p. 540). Isto posto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado. Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se o MM. Juízo a quo. Intimem-se. São Paulo, 22 de outubro de 2007. REGINA HELENA COSTA DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.092314-3 AG 313542
ORIG. : 200461820561636 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LOTERIAS LIMA TURF LTDA
ADV : EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, determinou a penhora do percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da executada. Alega nulidade da execução, ante a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, acarretando, como consequência, a ilegalidade da constrição. Sustenta dever a execução ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, ex vi do art. 620 do Código de Processo Civil. Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão. DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. Em relação à alegação de nulidade da execução fiscal, descabe nesta esfera recursal o conhecimento da matéria argüida. Incumbe à agravante deduzir na instância "a quo" a questão alegada no presente recurso, possibilitando ao magistrado decidir, acatando-a ou indeferindo-a. É defeso ao Tribunal decidir incidentes do processo que não foram submetidos ao juiz da causa, por não ter a parte os levado a sua apreciação, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição.

No tocante à penhora sobre o faturamento, tem-se que, malgrado essa providência não conste do rol do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, exige-se cautela no que tange ao percentual objeto dessa constrição, para não tornar inviável o funcionamento da empresa. Por tal razão, entendendo ser razoável a penhora do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa, em razão de não afetar a atividade comercial da executada.

Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ, no particular: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES.

1. (...) 2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que é possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, desde que em caráter excepcional, ou seja, após não ter tido resultado a tentativa de constrição sobre outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei de Execução Fiscal e, ainda, que haja nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e esquema de pagamento, consoante o disposto nos artigos 677 e 678 do CPC.

3 (...)" (RESP nº 751103/RJ; 2ª Turma; Relator Min. Castro Meira; v.u.; DJ 22/08/2005)

No mesmo sentido, são os precedentes da 6ª Turma deste E. TRF, nos agravos de Instrumento nºs 2004.03.00.060684-7 e 2003.03.00.070822-6.

Destarte, diante da pacificação da matéria, nego provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão. Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo. Intimem-se. São Paulo, 19 de outubro de 2007. MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.093857-2 AG 314563
ORIG. : 199961820419822 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : FOSFAZIN TRATAMENTO DE METAIS LTDA
ADV : FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ
AGRDO : THOMAS MARTIN BROMBERG
ADV : AGENOR XAVIER FILHO
AGRDO : JORGE TADEU ZANELLATTO LISAUSKAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 174/175, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte. Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 22 de outubro de 2007. LAZARANO NETO Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.094184-4 AG 314864
ORIG. : 200761820231571 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos
Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 18 de outubro de 2007. CONSUELO YOSHIDA Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.094582-5 AG 315191
ORIG. : 200361820705356 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO DUARTE FERREIRA JUNIOR
ADV : FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : ENTREGADORA RAPIDA RIO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.
Requisitem-se informações ao Juízo de origem, expedindo-se ofício instruído com cópia do Acórdão proferido no agravo nº 2006.03.00.099595-2. São Paulo, 22 de outubro de 2007. LAZARANO NETO Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.094656-8 AG 315299
ORIG. : 200761060029634 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : JUNIO CESAR DA SILVA ME
ADV : RICARDO ALEXANDRE JANJOPI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a penhora sobre o bem ofertado pela executada, "por ser de difícil alienação e pela inobservância do art. 11 da Lei 6.830/80" (fl. 29), bem assim determinou o cumprimento da decisão proferida à fl. 37 dos autos originais, no sentido de ser decretada a indisponibilidade de bens e direitos da empresa até o limite do crédito fiscal em cobrança, nos termos do art. 185-A do CTN, caso não localizados bens que possam ser penhorados. Alega haver nomeado à penhora o bem descrito às fls. 19/20, com valor superior ao da execução fiscal e que, ao contrário do afirmado pela exequente, "tem grande aceitação no mercado a que se destina" (fl. 06), sendo, pois, facilmente alienável.

Informa ter a empresa executada encerrado suas atividades há mais de dois anos, remanescendo em seu patrimônio apenas o bem cuja nomeação à penhora foi indeferida pelo Juízo "a quo". Por tal razão, sustenta não ser aplicável o disposto no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada, pleiteando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. DECIDO.

A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuinto as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Trata-se de presunção "juris tantum", cabendo à parte contrária impugná-la, mediante a apresentação de provas aptas à sua desconstituição.

Conforme se infere, a intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, independentemente de outras formalidades. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais, e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência.

No caso em análise, tem-se que a agravante afirma estar com suas atividades paralisadas há alguns anos, acarretando, assim, não possuir rendimento mensal suficiente a custear as despesas oriundas do processo. Contudo, não foram carreados aos autos elementos hábeis a comprovar a alegação de insuficiência de recursos a ensejar o deferimento da gratuidade da justiça.

Nesse diapasão, colaciono precedentes desta E. Corte Regional, "verbis":

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 5º, LXXIV, CF. LEI Nº 1060/50. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. NÃO DEMONSTRADA

1. A Lei nº 1060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, foi recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional, e aplica-se, em princípio, à pessoa física, bastando para tanto, a mera declaração de insuficiência de recursos (art. 4º, caput).

2. A pessoa jurídica, diversamente, para fazer jus ao benefício, deve comprovar a precariedade de recursos, ante a sua própria razão de existência, pautada no exercício de atividade econômica organizada e permeada, dentre outros objetivos, pela persecução ao lucro, situação incompatível, em princípio, com a concepção de pobreza.

3. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e C. Superior Tribunal de Justiça (STF, Rcl 1905 ED-Agr/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 20/09/2002; STJ, 4ª Turma, RESP 431239, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 03/10/2002, DJ, 16/12/2002, p. 344)

4. No caso vertente, a agravante não faz jus ao benefício, ante a ausência de demonstração da insuficiência de recursos, não servindo para tanto os documentos acostados aos autos (certidões de cartórios de protesto de títulos da executada, relativos a 2001 e 2002 e declaração de inatividade da empresa referente a 2004/2005), aliada ao fato de ser sociedade constituída por cotas de responsabilidade limitada, tendo como objetivo social a atuação no segmento de grandes construções.

5. Agravo de instrumento improvido." (Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.075092-0, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 14/03/2007, v.u., DJU 03/04/2007, p. 369).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA DESERTA. CUSTAS JUDICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 5º, LXXIV, CF. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. LEI N. 1.060/50. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. MASSA FALIDA. DL N. 7.661/45. LEI N. 11.101/05. IMPOSSIBILIDADE.

I - O benefício da gratuidade de justiça deve ser deferido também às pessoas jurídicas, desde que devidamente comprovada a impossibilidade financeira de suportar os encargos processuais.

II - O simples fato de tratar-se de massa falida não constitui prova inequívoca, nem tem o condão de revelar, por si só, que a Recorrente não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas do processo.

III - O art. 208, do Decreto-lei n. 7.661/45, revogado pela Lei n. 11.101/05, mas ainda aplicável à Agravante, nos termos do seu art. 192, só tem eficácia no processo principal da falência, sendo excluída a sua incidência em relação às demais ações autônomas de que a massa falida seja parte.

IV- Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - Agravo de instrumento improvido." (Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.035536-7, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 02/05/2007, v.u., DJU 30/07/2007, p. 501).

Ausentes os pressupostos, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Providencie a agravante, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas do preparo e do porte de remessa e retorno, previstos na Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Intime-se. São Paulo, 23 de outubro de 2007. MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.094943-0 AG 315476
ORIG. : 200461040022270 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : SERGIO MARTINS
ADV : WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : INDAIA TURISMO LTDA
ADV : WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SÉRGIO MARTINS, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, objetivando a declaração de ilegitimidade passiva ad causam.

Constatado que as cópias das peças obrigatórias que instruem o presente recurso não foram autenticadas, conforme exigência do art. 365, do Código de Processo Civil, nem tampouco a necessidade de autenticação foi substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, aplicando-se por analogia o disposto no art. 544, § 1º, do mesmo estatuto, bem como o disposto no item 4.2, do Provimento n. 19/95, alterado pelo Provimento n. 34/03, ambos da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Verifico, outrossim, que o requerimento formulado pelo Agravante à fl. 12, não tem o condão de substituir a declaração de autenticidade, tendo em vista tratar-se de ato privativo ao Recorrente.

O descumprimento de tais exigências, a meu ver, revela a manifesta inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto.

Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. ART. 544, § 1º DO CPC. LEI 10.352/2001. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 544, § 1º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão de respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

II - In casu, não há a referida declaração de autenticidade pelo advogado na peça do agravo de instrumento, sendo certo que a tardia declaração não supre a sua exigência, porque operada a preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso.

III - Agravo interno desprovido.

(STJ - 5ª T., AgRg no Ag 466322/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 15.10.02, DJ 04.11.02, p. 264).

Na mesma linha, julgado desta Corte, in verbis:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei exige que documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.

2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.

3. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

(...)

7. Recurso improvido."

(TRF-3ª, AG 206816, Quinta Turma, Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 13.09.04, DJ. 20.10.04, p. 285, destaque meu).

Registro, por fim, caber ao Agravante a completa e regular formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir qualquer omissão.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo por ser manifestamente inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do referido diploma legal e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.094950-8 AG 315482
ORIG. : 200361040183922 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : SERGIO MARTINS
ADV : WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR
PARTE R : INDAIA TURISMO LTDA e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SÉRGIO MARTINS, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, objetivando a declaração de ilegitimidade passiva ad causam.

Constatado que as cópias das peças obrigatórias que instruem o presente recurso não foram autenticadas, conforme exigência do art. 365, do Código de Processo Civil, nem tampouco a necessidade de autenticação foi substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, aplicando-se por analogia o disposto no art. 544, § 1º, do mesmo estatuto, bem como o disposto no item 4.2, do Provimento n. 19/95, alterado pelo Provimento n. 34/03, ambos da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Verifico, outrossim, que o requerimento formulado pelo Agravante à fl. 12, não tem o condão de substituir a declaração de autenticidade, tendo em vista tratar-se de ato privativo ao Recorrente.

O descumprimento de tais exigências, a meu ver, revela a manifesta inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto.

Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. ART. 544, § 1º DO CPC. LEI 10.352/2001. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 544, § 1º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão de respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

II - In casu, não há a referida declaração de autenticidade pelo advogado na peça do agravo de instrumento, sendo certo que a tardia declaração não supre a sua exigência, porque operada a preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso.

III - Agravo interno desprovido.

(STJ - 5ª T., AgRg no Ag 466322/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 15.10.02, DJ 04.11.02, p. 264).

Na mesma linha, julgado desta Corte, in verbis:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei exige que documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.

2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.

3. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

(...)

7. Recurso improvido."

(TRF-3ª, AG 206816, Quinta Turma, Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 13.09.04, DJ. 20.10.04, p. 285, destaque meu).

Registro, por fim, caber ao Agravante a completa e regular formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir qualquer omissão.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo por ser manifestamente inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do referido diploma legal e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.094975-2 AG 315489
ORIG. : 0000158076 A Vr AMERICANA/SP 0000002025 A Vr AMERICANA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : MARCOS APARECIDO TEIXEIRA e outro
PARTE R : ZOETEX IND/ E COM/ LTDA
ADV : BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista a alegação da agravante às fls. 06 e 07, determino sua intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer as datas de inclusão e exclusão da empresa executada no REFIS, oportunidade em que deverá juntar documentos.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.095153-9 AG 315608
ORIG. : 200761000226976 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ACOS VILLARES S/A
ADV : DEISE MARTINS DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela recursal, contra a r. decisão de fl. 289 dos autos originários (fl. 308 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, entendeu que não houve o descumprimento da liminar pela autoridade coatora, que havia determinado o fornecimento, de imediato, do extrato pormenorizado da conta PAES da agravante.

Preende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que impetrou mandado de segurança visando obter ordem judicial determinando que as autoridades coadoras forneçam extrato e esclarecimentos pormenorizados que reflitam a movimentação e a real atualização dos débitos consolidados no PAES, desde a migração do REFIS I até a adesão da agravante a esse Parcelamento Especial, franqueando as informações relacionadas com as respectivas movimentações na conta-corrente criada por tal programa, discriminando a origem de tais valores; que ingressou no programa REFIS e, posteriormente, no PAES, com a finalidade de quitar seus débitos perante a RFB e a PFN; que após análise da consolidação dos débitos no âmbito do PAES, constatou-se a inclusão no parcelamento tanto dos débitos confessados, como daqueles decorrentes de processos administrativos ainda em discussão; que protocolou solicitação de revisão de Débitos Consolidados no PAES, a qual foi dado parcial provimento; que apresentou manifestação de inconformidade, que foi julgada parcialmente procedente, sendo que parcela considerável dos valores ainda remanesce; que foi deferida a liminar para determinar o fornecimento, de imediato, do extrato pormenorizado da conta PAES da agravante; que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou extrato emitido em 07/08/2007, o qual não obedeceu o comando judicial; que o extrato fornecido pela Secretaria da Receita Federal apenas relaciona os débitos incluídos no PAES e as variações de valores ocorridas dali em diante, mas não esclarece o motivo ou origem dessas variações; que o Delegado da Receita Federal informou que não existe na legislação tributária disposição normativa conferindo atribuição à Secretaria da Receita Federal para expedir extrato de conta PAES de forma diferenciada daquela disponibilizada nos sistemas informativos e no site da Receita Federal; que é manifesto o seu interesse de agir no presente caso, uma vez que necessita obter extrato que identifique cada lançamento efetuado sobre os débitos, individualizados desde a migração do REFIS I, inclusive a composição do saldo que foi migrado para o PAES, contendo a discriminação de todos os lançamentos realizados sobre o valor inicialmente consolidado, relacionando aos respectivos processos administrativos o motivo de tais oscilações nos valores da dívida.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.



Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

No caso em apreço, nas informações prestadas às fls. 237/239 destes autos, a digna autoridade coatora sustentou que inexistente na legislação tributária disposição normativa conferindo atribuição à Secretaria da Receita Federal do Brasil para expedir extrato de conta PAES de forma diferenciada daquela disponibilizada nos sistemas informatizados da RFB e no site da Receita Federal do Brasil. Ademais, conforme asseverado pela própria impetrante na petição de fls. 172/209, o contribuinte tem possibilidade de acessar sua conta PAES no site da RFB para obter informações detalhadas acerca dos débitos consolidados nesse programa de parcelamento.

Ressalte-se que os agentes da administração pública têm suas atividades vinculadas ao princípio do estrito cumprimento do dever legal, devendo, portanto, aplicar a lei quando da ocorrência da hipótese nela prevista.

Logo, longe de configurar abuso de autoridade, a recusa de emissão do extrato da conta PAES na forma pretendida pela Impetrante não encontra amparo na legislação pertinente. Agir de outra forma, isto sim, seria desviar-se do cumprimento do dever funcional.

Por fim, cumpre informar que a equipe competente desta Delegacia, Equipe de Parcelamento - EQPAC, enviou intimação à ora impetrante para que apresente planilha citando quais são os débitos que supostamente foram incluídos indevidamente na consolidação do PAES, bem como as razões pelas quais tais débitos deveriam ser excluídos, encaminhando cópia das telas do sistema da RFB contendo os débitos consolidados na sua conta PAES.

Dessa maneira, diante das informações prestadas pela digna autoridade coatora, não há que se falar em descumprimento da liminar no caso em apreço.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.095273-8 AG 315634
ORIG. : 9705178836 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARPEN IND/ E COM/ LTDA
ADV : THIAGO CERAVOLO LAGUNA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : FERNANDO GONCALVES PENHA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.095284-2 AG 315646
ORIG. : 200761080082538 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP que, em ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação de tutela visando à suspensão de autuação realizada pela Capitania Fluvial do Tietê-Paraná.

Sustenta a agravante, em síntese, que o auto de infração é nulo, haja vista que tem por fundamento legal norma genérica. Com isso, pleiteia a concessão do efeito suspensivo neste recurso.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Todavia, não diviso os requisitos para concessão do efeito suspensivo de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Diversamente do alegado pela agravante, em exame provisório é possível concluir pela validade do auto de infração, porquanto bastante clara a conduta a ensejar a aplicação da multa, conforme se depreende da leitura da cópia acostada às fls. 47 destes autos. Por outro lado, também presentes os fundamentos jurídicos necessários.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.095290-8 AG 315652
ORIG. : 200461820423800 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CASA ALEGRE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV : FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais que indeferiu pedido de suspensão das diligências visando à penhora de bens.

Sustenta a agravante, em síntese, que aderiu ao parcelamento nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006. Dessa forma, encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito fiscal, nos termos do art.151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Argumenta que, nesses termos, deveria ter sido ordenado o recolhimento do mandado de penhora. Pede a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em sede de Execução Fiscal.

Todavia, não diviso os requisitos para a concessão da antecipação de tutela recursal prevista no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Considerando que a Lei Complementar nº 123 nada dispõe sobre o parcelamento de débitos já inscritos na Dívida Ativa ajuizada e que o mandado de penhora já tinha sido expedido quando da comunicação ao Juízo de origem, tenho que deverá perdurar a garantia objeto de eventual penhora. Ademais, apenas foram pagas 02 parcelas, pelo valor mínimo (R\$100,00), devendo, futuramente, nos termos da legislação tributária, ser calculado o montante correto a recolher.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.095331-7 AG 315663
ORIG. : 9600218277 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ARY GUIMARAES
ADV : OSCAR GUIMARAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.095396-2 AG 315701
ORIG. : 200761000283042 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONSTRAIN S/A CONSTRUcoes E COM/
ADV : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONSTRAIN S/A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, na qualidade de empresa líder do CONSÓRCIO ROTA DO SOL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação ordinária por meio da qual questiona suposta irregularidade no procedimento licitatório referente ao Edital de Concessão n. 005/2007, referente à Concessão de Exploração de Rodovia Federal BR-153/SP, no Trecho da Divisa SP/PR (lote 1), indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando determinar, aos Réus, a aceitação da garantia de proposta por ela apresentada em cópia autenticada, assegurando sua participação nas fases subsequentes do certame ou, subsidiariamente, caso tal pedido não fosse analisado a tempo (abertura dos envelopes correspondentes às ofertas de tarifas, seria realizada no dia 09.10.07, às 14:00 horas), a realização de sessão específica para a abertura de sua proposta.

Sustenta, em síntese, ter apresentado, no prazo, os documentos de participação requisitados no edital do referido certame, dentre os quais o constante do item 2.1, qual seja a necessidade de entrega "de garantia de proposta, juntamente com os envelopes contendo a documentação de Qualificação, Proposta Comercial e de Oferta de Tarifa".

Afirma ter sido indevidamente excluída do certame em razão da apresentação da "garantia de proposta" por meio de cópias autenticadas, rejeitadas pela Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLIC, instituição incumbida pelo edital de realizar o exame das garantias.

Assevera a ilegalidade da rejeição da garantia, argumentando que, embora houvesse previsão no Manual de Instrução da CBLIC no sentido de que a garantia deveria ser apresentada em vias originais, o item 2.12 "a", do edital autoriza a apresentação de cópias autenticadas, assim como também é permitido pela Lei n. 8.666/93, havendo, ainda, previsão de validade e eficácia de cópias autenticadas no Código de Processo Civil e na Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo.

Menciona, outrossim, que o item 2.1, do referido manual, dispõe expressamente que, "caso exista conflito entre as disposições deste manual e as do edital, prevalecerá o disposto no edital".

Acrescenta que, nos termos do art. 758, do Código Civil, a cópia autenticada da apólice de seguro era suficiente à prova da garantia, salientando, constar em tal documento a possibilidade de consulta on line no sítio da seguradora J. Malucelli Seguradora, na internet.

Pondera que, embora o leilão já se tenha realizado, será perfeitamente eficaz o acolhimento da pretensão ora formulada, uma vez que houve mera abertura das propostas, que serão analisadas até o dia 19.10.07, havendo possibilidade de desclassificação da proposta licitante que logrou, inicialmente, melhor classificação, ensejando a análise das demais, inclusive a ofertada pela Agravante (fl. 07).

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para o fim de determinar a realização de sessão específica para a abertura e análise da proposta de tarifa do consórcio liderado Agravante, garantindo-se sua participação nas fases subsequentes do certame e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Em que pesem os argumentos da Agravante, ao menos numa primeira análise, não vislumbro a apontada ilegalidade consistente na exclusão da Agravante do certame, por ter deixado de atender à exigência de apresentação de "garantia de proposta" em vias originais, e não por meio de cópias, ainda que autenticadas.

Observo que o item 2.12 "a", do edital de concessão n. 005/200, faz referência à possibilidade de apresentação de cópias autenticadas em relação aos "documentos necessários à qualificação" e não a todos os documentos exigidos, como sustentado pela Agravante (fl. 82).

Outrossim, no item 2.16, estabelece que, "os envelopes contendo os originais dos documentos, impressos e em meio magnético, de qualificação, as propostas comerciais, as ofertas de tarifa e as garantias de proposta ficarão sob custódia da CBLC" (destaques meus). Ainda, nos termos do item 2.60, do referido edital, "as proponentes que não apresentarem garantias de proposta nas condições estabelecidas neste edital e no manual de procedimentos divulgado pela CBLC, estarão impedidas de participar do leilão e terão os demais envelopes devolvidos" (destaques meus).

O referido manual de procedimentos divulgado, pela CBLC, por sua vez, esclarece, no item 4.1.1, que, no caso de seguro garantia, exige-se os documentos físicos (fl 144).

Nesse contexto, a meu ver, não há divergência entre as exigências relativas à "garantia de proposta", contidas no edital convocatório e no manual divulgado pela Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC, na medida em que, numa interpretação sistemática dos mencionados dispositivos, constata-se a exigência de apresentação da referida garantia, por meio de documento original.

Sendo assim, não vejo razão para a reforma da decisão agravada. Ante o exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.095405-0 AG 315708
ORIG. : 200461820417823 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IVONE APARECIDA MATHEUS
ADV : FRANCISCO ARINALDO GALDINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : FONTE VIRTUOSA DISTRIBUIDORA DE AGUA E BEBIDAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas do preparo (Código da Receita 5775, art. 3º da Resolução nº 169 de 04/05/2000 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), sob pena de deserção.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.095582-0 AG 315953
ORIG. : 0700019305 1 Vr LEME/SP 0600005220 1 Vr LEME/SP 0600000006 2 Vr LEME/SP
AGRTE : J LUIZ DE MATTOS firma individual
ADV : FERNANDO EDUARDO ORLANDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 66, intime-se o agravante para que efetue, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas do agravo pelo código correto (5775), conforme previsto na Tabela IV da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.095585-5 AG 315956
ORIG. : 0500000850 A Vr SAO VICENTE/SP 0500179899 A Vr SAO VICENTE/SP
AGRTE : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS S/A
ADV : GUSTAVO PIOVESAN ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, não conheceu da exceção de pré-executividade oposta.

Alega haver efetuado o pagamento do débito exequiando em época contemporânea ao respectivo vencimento e, portanto, em período anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Não obstante, afirma estar extinto o crédito tributário em razão da realização de compensações "válida e regularmente homologadas pela Fazenda Nacional" (fl. 07).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por conseqüência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Sustenta a agravante o pagamento de parte do débito em cobro, bem assim estar compensado o restante da dívida objeto da execução fiscal. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que afasta, "prima facie", a plausibilidade do direito invocado.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juízo de origem, o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.095610-0 AG 315838
ORIG. : 200761060100122 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : FLAVIO LOPES FERRAZ
ADV : CANDIDO RANGEL DINAMARCO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FLÁVIO LOPES FERRAZ, contra o despacho proferido pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação ordinária, postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada, para após a vinda da contestação.

O Código de Processo Civil dispõe que somente decisões interlocutórias são passíveis de impugnação mediante interposição de agravo, seja na forma retida ou por instrumento (art. 522).

O mesmo estatuto define decisão interlocutória como "o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" e despacho como "todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma" (art. 162, §§ 2º e 3º) .

Outrossim, consoante a mais abalizada doutrina, despacho "é todo e qualquer ato ordinatório do juiz destinado a apenas dar andamento ao processo, sem nada decidir. Todos os despachos são de mero expediente e irrecuráveis, conforme determina o CPC 504. São despachos os comandos: digam as partes; ao contador; diga o réu sobre pedido de desistência da ação; manifeste-se o autor sobre a contestação, etc." (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., nota 19, ao art. 162, § 3º, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 375).

Em que pesem os argumentos da Agravante objetivando atribuir caráter decisório ao mencionado ato processual, entendo não ser o caso, porquanto não houve pronúncia acerca do pedido de liminar, apenas diferimento de sua apreciação para após a vinda das informações, não restando evidenciado prejuízo à parte, capaz de conferir-lhe característica de decisão.

Ademais, o Juízo de primeiro grau não pode ser compelido a proferir uma decisão sem a ouvida da parte contrária, se verificar a necessidade de obter melhor conhecimento da lide ou se não identificar a existência de perigo de dano de difícil reparação. Tal proceder, diversamente, prestigia o princípio do contraditório.

Ressalte-se que a apreciação do pedido de antecipação de tutela pelo Tribunal, nesse contexto, acarretaria supressão de um grau de jurisdição, pois a matéria não foi apreciada em 1ª Instância.

Nesse sentido, aliás, os precedentes desta Corte (v.g. AG 159408, 4ª T., Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. em 26.08.02, DJ de 12.09.02 e AG 211318, 1ª T., Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. em 18.08.04, DJ de 02.09.04).

Ante o exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.095648-3 AG 315876
ORIG. : 200761040105783 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO
ADV : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Santos/SP, que indeferiu a liminar pleiteada, em mandado de segurança objetivando a imediata liberação e devolução de unidades de carga (container) objeto de apreensão, cujas mercadorias transportadas foram abandonadas, e determinou à agravante que promova a citação da importadora, a qual seria a proprietária das mercadorias.

Alega a agravante, em síntese, que o ato de retenção é abusivo e ilegal, bem como que o container não se confunde com a mercadoria que acondiciona. Alega, outrossim, a desnecessidade de promover a citação da importadora, de vez que não tem qualquer relação jurídica com a agravante. Pede a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

É certo que o vínculo jurídico de natureza privada existente entre o importador e a transportadora submete-se ao controle aduaneiro e à previsão contratual da tarifa prevista no § 4º do artigo 15 da Lei nº 9.611/98.

Contudo, o artigo 24 da mesma lei considera como parte integrante do todo a unidade utilizada no transporte e movimentação de carga (container), não se constituindo embalagem da mercadoria que acondiciona e, dessa forma, não se confunde com a carga transportada.

Nesse sentir, ilegítima a conduta da autoridade impetrada em penalizar o proprietário da unidade de carga, com a retenção do equipamento, na medida em que a infração foi cometida pelo titular da mercadoria, devendo apenas este último sujeitar-se aos prejuízos decorrentes do abandono da carga. A privação de bens dos particulares fundada na conveniência do Poder Público só pode se dar por expressa autorização da lei, não importando, neste caso, a relação contratual entre importador e transportador.

Assim já decidiu a E. Sexta Turma desta Corte, servindo de exemplo o seguinte aresto:

"ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO - UNIDADE DE CARGA - DISTINÇÃO QUANTO À MERCADORIA QUE ACONDICIONA - APREENSÃO - DESCABIMENTO.

1. Embora a unidade de carga, juntamente com seus acessórios, seja considerada parte integrante do todo, não se constitui em embalagem da mercadoria, destarte, não se confunde com a carga transportada.

2. Não se justifica a apreensão do container pelo fato da mercadoria acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal, com vistas à aplicação da pena de perdimento, pois não é razoável que a impetrante, na medida que não colaborou para a prática da infração atribuída ao titular da mercadoria, sofra as penalidades e prejuízos que apenas a este poderiam ser imputadas.

3. Além disso, não obstante sustente a autoridade coatora que a carga apreendida fica melhor protegida na unidade de carga do que no interior do armazém, não consta dos autos comprovação acerca do inadequado armazenamento no espaço alfandegário, capaz de propiciar a deterioração das mercadorias acondicionadas.

4. Precedentes desta Corte.

5. Remessa oficial improvida."

(REOMS nº 2000.61.04.001351-1/SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, julgado em 20/04/2005).

Por outro lado, entendo desnecessário o litisconsórcio passivo entre a autoridade administrativa e a importadora, uma vez que não se poderia admitir o seu interesse processual quando sequer foi dado início ao despacho aduaneiro. Ademais, a relação jurídica entre a transportadora e o importador não constitui óbice ao direito da primeira de pleitear a desunitização dos contêineres em face da autoridade administrativa.



Vale ressaltar que a decretação do abandono da carga ou realização de procedimento especial de fiscalização são atos estranhos aos interesses e participação da agravante na importação. Deve ser afastada, portanto, a determinação de citação da importadora para compor o pólo passivo do mandado de segurança.

Isto posto, concedo o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.095668-9 AG 315893
ORIG. : 0500000980 A Vr MAUA/SP 0500096058 A Vr MAUA/SP
AGRTE : PORTO VILLE EMBALAGENS LTDA
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno-código 5775 e 8021, respectivamente (Guia DARF, junto à CEF, nos termos do art. 3Tº da Resolução 169, de 04/05/2000, com redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 255, de 16/06/2004, do Conselho de Administração deste Tribunal), sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.095687-2 AG 315907
ORIG. : 0300000070 1 Vr DRACENA/SP
AGRTE : DRACENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADV : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida por este Relator, que indeferiu a liminar pleiteada, em medida cautelar incidental requerida com fundamento no § único do art. 800 do Código de Processo Civil.

Decido.

O presente recurso é manifestamente incabível, pois a decisão proferida em medida cautelar originária desta Corte está sujeita ao recurso de agravo previsto no artigo 250 e seguintes do Regimento Interno da 3ª Região.

Saliente-se a inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal ao caso, por se tratar de erro grosseiro, eis que, conforme entendimento jurisprudencial pacífico, "Não se admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal se inexistir dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do cabimento do recurso na espécie" (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 533.154/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, data da decisão: 05/10/2004).

Isto posto, nego seguimento ao recurso, conforme disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Cumpridas as formalidades devidas, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.095698-7 AG 315981
ORIG. : 200661820053597 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HOT SHOP SOM LTDA -ME
ADV : RODRIGO HELFSTEIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.095718-9 AG 315998
ORIG. : 200661260005748 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : MEDICAL HEALTH OPERADORA DE PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA -EPP
ADV : JOSE JULIO MATURANO MEDICI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa aos agravantes.

Preliminarmente, verifico na instrução do presente recurso deficiência passível de regularização, qual seja, o indevido recolhimento do valor das custas do porte de remessa e retorno (junto à CEF, nos termos do art. 3º e Anexo II, da Resolução nº 169, de 04/05/2000, do Conselho de Administração deste Tribunal).

No entanto, a análise dos autos revela, também, que não está presente o devido recolhimento das custas de preparo (art. 511, caput, do CPC e Resolução nº 255/04, do Conselho de Administração do TRF-3ª Região).

Em face do exposto, julgo deserto o presente recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.095865-0 AG 316073
ORIG. : 200061060072879 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ALVIA CONSTRUÇOES E COM/ LTDA e outro
ADV : ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que respondam, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.095901-0 AG 316049
ORIG. : 9605033607 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : COMAF IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
AGRDO : OSWALDO CLAUDIANO DA MOTTA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo sócio Lúcio Villafranca Motta e determinou sua exclusão do pólo passivo da ação, bem como, de ofício, excluiu do pólo passivo da ação os sócios Adalberto dos Santos Filho e Ivan Gonçalves Junior.

Alega a agravante ter ajuizado a execução fiscal para satisfazer crédito tributário não pago pela empresa devedora.

Afirma que a executada "teve sua falência decretada e que de que o processo de falência já havia sido encerrado, sem que as obrigações fiscais fossem adimplidas" - fl. 03 (sic).

Neste sentido, expõe haver requerido a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista a responsabilidade solidária prevista pela legislação tributária (artigo 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79), pedido indeferido pelo Juízo.

Aduz ser mister o deferimento de seu pedido tendo em vista a responsabilidade solidária do sócio por créditos decorrentes de não-recolhimento do IPI, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.736/79.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Requer a agravante, apenas, a inclusão dos sócios Lúcio Villafranca Motta e Adalberto dos Santos Filho no pólo passivo da execução fiscal.

Inicialmente, convém esclarecer que o presente caso não se confunde com a responsabilidade subsidiária do sócio presente no art. 135, III, do CTN.

Pelo contrário, busca-se com esteio no art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79 o direcionamento da execução fiscal em face dos sócios, acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes, como devedores solidários, ou seja, como devedores principais, já que na solidariedade a obrigação pode ser exigida em sua inteireza de qualquer um dos co-devedores solidários. A solidariedade não se presume, ou decorre da lei ou da vontade das partes.

É o que se extrai do art. 904 do Código Civil de 1916, reproduzido pelo art. 275 do Novo Código Civil, in verbis: "O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum".

"In casu", o Decreto-Lei n.º 1.736/79, à época de sua edição, poderia dispor sobre responsabilidade civil, pois na vigência da Carta Constitucional anterior possuía o decreto-lei força normativa legal.

A propósito, com a vênua dos entendimentos esposados em sentido contrário, não se trata de matéria reservada à Lei Complementar, segundo os ditames da atual ordem constitucional, posto tratar-se de questão de responsabilidade civil.

Assim sendo, conforme expressa previsão normativa, os sócios são solidariamente responsáveis pelo pagamento das obrigações decorrentes de débitos relativos ao imposto sobre produtos industrializados - IPI.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo para incluir no pólo passivo da execução fiscal os sócios Lúcio Villafranca Motta e Adalberto dos Santos Filho.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Deixo de determinar a intimação do sócio Adalberto dos Santos Filho, nos termos do art. 527, V, do CPC, em razão de não ter sido instaurada a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.095906-0 AG 316054
ORIG. : 200761820055471 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : PUBLICIS BRASIL COMUNICACAO LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.096072-3 AG 316202
ORIG. : 200761050118609 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : LIRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADV : JOSE RENATO CAMILOTTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 6ª Vara de Campinas/SP, que indeferiu pedido de liminar, em mandado de segurança objetivando assegurar o direito à exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.096169-7 AG 316309
ORIG. : 200561820240629 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : REAL CAPITALIZACAO S/A
ADV : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento:

1) Proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, com a indicação do código da receita n.º 5775, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte.

2) Juntar aos autos cópias integrais da Execução Fiscal nº 2005.61.82.024062-9, bem assim dos embargos à execução opostos, por serem peças necessárias ao deslinde do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.096232-0 AG 316334
ORIG. : 200361820546333 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EVIO BRASILIANO DA COSTA
ADV : AUGUSTO VITOR FLORESTANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : IRMAOS BRAZILIANO LTDA
ADV : AUGUSTO VITOR FLORESTANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Considerando tratar-se de recurso interposto contra decisão proferida em execução fiscal, admito o seu processamento como agravo de instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, ressalvando que não há pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo (art. 558 do CPC) ou de antecipação de tutela da pretensão recursal (art. 527, III, CPC).

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.096334-7 AG 316367
ORIG. : 9705348987 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
ADV : ADEMIR BUITONI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 95, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.096888-6 AG 316721
ORIG. : 199961040099103 6 Vr SANTOS/SP
199961040101948 6 Vr SANTOS/SP
AGRTE : PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A
ADV : SUELI YOKO KUBO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Prodesan Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A em face da designação de leilão a ser realizado em sede de execução fiscal no próximo dia 24 e 13 de novembro.

Alega a agravante, em síntese, que o leilão de bem imóvel de sua propriedade trará prejuízo ao desenvolvimento de suas atividades. Ademais, não seria suficiente para o pagamento da dívida. Requerida a suspensão do leilão, até esta data o Juízo não proferiu a respectiva decisão. Argumenta que o edital apresenta nulidade, uma vez que não observou o disposto no art. 686 do Código de Processo Civil. Pede a concessão do efeito suspensivo

Após breve relato, decido.

Do exame do recurso, constata-se a não apresentação de peças obrigatórias à instrução prevista no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, ou seja, cópia da decisão agravada e da procuração, bem como o comprovante do pagamento das custas e porte de retorno, cuja falta importa na negativa de seguimento do agravo, por carência de pressuposto de admissibilidade recursal.

Finalmente, sequer apresentou a recorrente cópia do despacho que designou o leilão. Nesse sentido, não merece acolhida a alegação de que o fato de o Juízo de origem não ter proferido decisão a respeito de petição apresentada na data de ontem, autorizaria a interposição de recurso e a supressão de instância. Ressalte-se, outrossim, que a mencionada petição (fls. 89/91) não se encontra protocolizada.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com supedâneo nos artigos 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.006202-1 AC 1176679
ORIG. : 0500000069 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CIA MULLER DE BEBIDAS
ADV : FERNANDO LOESER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 143/145 - Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.006211-2 AC 1176194
ORIG. : 9600038961 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FERNANDO SIMOES GOMES e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : GRAZIELE BUENO DE MELO
PARTE A : FUEKO KOIKE e outros
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 395: Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.036977-1 AC 1224865
ORIG. : 0100000038 2 Vr ITU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : M R HOTEIS E TURISMO LTDA
ADV : ANGELA SHIMAHARA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para afastar o encargo do DL 1.025/69, a taxa Selic, estipulou os juros em 6% ao ano, calculados sobre o valor principal atualizada e correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em embargos opostos em face de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. Sem condenação em honorários advocatícios. Na inicial alega a embargante não estar o título executivo em conformidade com os requisitos legais. Afirma serem incabíveis os juros, a taxa Selic, a multa e o encargo previsto no DL 1.025/69. requer a apresentação do processo administrativo. Em apelação, a embargada pugna a reforma da sentença e requer a manutenção da CDA.

Em suma, é o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão.

Os autos do procedimento administrativo podem ser requisitados pelo juiz desde que, em razão dos elementos contidos nas alegações do embargante, seja necessária a apresentação para o deslinde da causa. Cerceamento de defesa não caracterizado.

O procedimento administrativo é documento público e assegurada sua consulta pelo executado, ausentes nos autos prova de recusa ao seu acesso.

A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. Ademais, alegações genéricas desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.

Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.

A correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o processo inflacionário.

Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.

Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.

Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

Isto posto, dou provimento à apelação, com fundamento no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 94.03.025407-6 AC 167809
ORIG. : 9000031230 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA
ADV : JANDIR JOSE DALLE LUCCA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL - JULGAMENTO FORA DO PEDIDO - REFORMA PARA PIOR - SÚMULA 45 DO STJ - QUESTÃO DE ORDEM - ACOLHIMENTO - ANULAÇÃO DO JULGAMENTO.

1- Ação ordinária, na qual foram formulados os seguintes pedidos: a-) declaração do direito de a autora não pagar o PIS (a partir da data em que perderam efeito os Decretos-leis 2445 e 2449/88) e o FINSOCIAL (após o advento da Lei 7689/88); e b-) condenação da ré a restituir os valores indevidamente recolhidos.



2- A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para livrar a autora do recolhimento das contribuições ao PIS e ao FINSOCIAL, este último naquilo em que excedente de 0,5%, tudo com base em julgados do E. STF. Restou improcedente, portanto, o pleito de repetição do indébito.

3- Remessa oficial e apelação apemas da União Federal.

4- O acórdão, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, para condenar a União a restituir os montantes indevidamente pagos, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

5- Julgamento fora do pedido formulado na apelação. Violação ao princípio da vedação da "reformatio in pejus" e à Súmula nº 45 do C. STJ. Nulidade caracterizada.

6- Embargos de declaração acolhidos como Questão de Ordem, para anular o julgamento proferido anteriormente pela C. Sexta Turma, a fim de que outro venha a ser oportunamente prolatado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração como Questão de Ordem, anulando o acórdão, para que outro seja oportunamente proferido, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de setembro de 2007.

PROC. : 94.03.088051-1 EDAMS 156500
ORIG. : 9303027116 2 Vt RIBEIRAO PRETO/SP
EMBGTE : FISCHER INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 295/301
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : FISCHER INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA
ADV : SILVIO ALVES CORREA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

1- Desnecessidade de integração do julgado, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhum dos vícios enumerados pelo art. 535 do CPC.

2- É cediço o entendimento jurisprudencial de que a existência de contradição, a justificar a oposição de embargos declaratórios, é aquela existente entre as proposições do acórdão, e no caso o aresto embargado está coerente em sua fundamentação, concluindo pela denegação da segurança.

3- Pretende o embargante, a pretexto de sanar a alegada contradição, a inversão do resultado do julgamento, de forma que este venha a ser favorável à sua tese.

4- Os embargos declaratórios não são dotados de efeitos infringentes, não se caracterizando como sucedâneo do recurso especial, este sim o instrumento recursal adequado ao reexame da matéria.

5- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de setembro de 2007.

PROC. : 95.03.021296-0 EDAC 240992
ORIG. : 9103175561 2 Vt RIBEIRAO PRETO/SP
EMBGTE : RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 120/138
APTE : RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS
ADV : JOSE RUBENS HERNANDEZ
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS.

1- Tendo o acórdão decidido, de forma clara e expressa, a controvérsia versada nestes autos, não há falar-se em omissão.

2- Caracteriza-se a contradição ensejadora do manejo dos embargos de declaração pela incongruência, no acórdão, das premissas que permeiam a conclusão do referido "decisum", situação não ocorrida neste processo, porquanto o dispositivo do aresto surge como a única ilação plausível diante da fundamentação apresentada.

3- Observa-se que não há qualquer contradição pois, conforme consta do v. acórdão, foram fixados honorários em R\$ 5.000,00, nos exatos termos do artigo 20 § 4º c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

4- Com relação à inaplicabilidade do art. 74 da Lei 9.430/96, restou suficientemente abordado no v. acórdão a aplicação do art. 66 da Lei 8.383/91, conforme fls. 481/482, o que, por si só, afasta a incidência da norma que as Embargantes entendem ser a correta.

5- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

PROC. : 95.03.062564-5 MC 164
ORIG. : 9513016145 1 Vt SAO PAULO/SP
EMBGTE : ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 88/90
REQTE : ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A
ADV : TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1.Rejeito os embargos de declaração opostos ao acórdão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

2.No caso, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos, pois o acórdão expressamente emitiu manifestação sobre as questões jurídicas colocadas em debate.

3. Não se podendo aduzir obscuridade quando todas as questões jurídicas controvertidas foram julgadas de forma clara e expressa; nem contradição quando há lógica entre a fundamentação e a conclusão, todas as questões foram julgadas coerentemente e estão em consonância com o pedido formulado.

4.No caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos da decisão que, por isso, não sofre de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de março de 2007.

PROC. : 96.03.042491-9 AC 320515
ORIG. : 9507021027 10 Vt SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : AUGUSTO LOUREIRO FILHO
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR

APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS
APTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial

ADV : VALTER PIVA DE CARVALHO
APDO : JOSE POLI e outros
ADV : JAIR RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. REMESSA OFICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. Ausência das razões do recurso. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DO BTNF. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido.

2- O Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90. Preliminar rejeitada.

3- Inexiste pertinência subjetiva da ação em relação aos bancos depositários diante da Medida Provisória que originou o Plano Collor. Preliminar parcialmente acolhida.

4- A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990, passando a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários. Precedentes desta Corte e do STJ.

5- Não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.

6- Tendo o banco depositário feito parte da demanda através de intervenção judicial, não pode a parte responder pelo ônus da sucumbência a que não deu causa.

7- No que se refere ao fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), esclareço que este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº 2.067 de 30 de março de 1990.

8- Honorários advocatícios em favor do BACEN de 5% sobre o valor da causa, atualizados.

9- Isto posto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam dos bancos depositários, referente à 2ª quinzena do mês de março de 1990, julgo extinto o processo sem análise de mérito em relação às instituições financeiras, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, para reformar a r. sentença monocrática, julgo improcedente no tocante à conta nº 15.027.068-7, e, no tocante ao pedido referente às contas nº 20.500.237-7, 20.500.923-1 e 20-500.359-4, extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, dou parcial provimento à apelação do Banco Bamerindus do Brasil S/A, para julgar improcedente no tocante ao pedido referente à conta nº 1154.899995-9, não conheço de parte da apelação do Bacen, acolho parcialmente a preliminar de ilegitimidade do Banco Central do Brasil, no mérito, dou parcial provimento às apelações e à remessa oficial, para reformar a r. sentença monocrática, e julgar improcedente os índices de correção monetária pleiteados, devendo os autores arcarem com os honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, no valor de 5% sobre o valor da causa, atualizados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam dos bancos depositários, referente à 2ª quinzena do mês de março de 1990, julgar extinto o processo sem análise de mérito em relação às instituições financeiras, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, dar parcial provimento à apelação da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, para reformar a r. sentença monocrática, julgar improcedente no tocante à conta nº 15.027.068-7, e, no tocante ao pedido referente às contas nº 20.500.237-7, 20.500.923-1 e 20-500.359-4, extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, dar parcial provimento à apelação do Banco Bamerindus do Brasil S/A, para julgar improcedente no tocante ao pedido referente à conta nº 1154.899995-9, não conheço de parte da apelação do Bacen, acolher parcialmente a preliminar de ilegitimidade do Banco Central do Brasil, no mérito, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, para reformar a r. sentença monocrática, e julgar improcedente os índices de correção monetária pleiteados, devendo os autores arcarem com os honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, no valor de 5% sobre o valor da causa, atualizados. São Paulo, 10 de outubro de 2007.

PROC. : 96.03.086080-8 AC 345498
ORIG. : 9500168774 7 Vt SAO PAULO/SP
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR
APDO : SALVADOR FRIAS BAZAN e outro
ADV : MARIA ANGELA FRIAS e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO DEPOSITARIO. INCOMPETENCIA DA JUSTICA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DO BTNF. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.

2- Uma vez que o único legitimado para figurar na pólo passivo da demanda em relação a primeira quinzena do mês de março/90, são as instituições financeiras, é de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, para se pronunciar neste caso concreto, tendo em vista não se configurar em nenhuma das hipóteses dispostas no artigo 109, da Constituição Federal.

3- Inexiste pertinência subjetiva da ação em relação aos bancos depositários diante da Medida Provisória que originou o Plano Collor.

4- A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990, passando a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários. Precedentes desta Corte e do STJ.

5- Não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.

6- Honorários advocatícios em favor do BACEN no percentual de 5% sobre o valor da causa.

7- Apelação parcialmente provida, para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, no tocante às contas poupança com data-base posterior à segunda quinzena do mês de março de 1990, julgar extinto o processo sem análise de mérito quanto à instituição financeira, no que tange às contas poupança com aniversário na primeira quinzena, nos termos do artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput e § 1º, II, do Código Adjetivo, por incompetência da Justiça Federal, e julga extinto o processo sem análise de mérito em relação à instituição financeira, no que tange ao índice do mês de março/90, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, no tocante às contas poupança com data-base posterior à segunda quinzena do mês de março de 1990, julgar extinto o processo sem análise de mérito quanto à instituição financeira, no que tange às contas poupança com aniversário na primeira quinzena, nos termos do artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput e § 1º, II, do Código Adjetivo, por incompetência da Justiça Federal, e julga extinto o processo sem análise de mérito em relação à instituição financeira, no que tange ao índice do mês de março/90, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

PROC. : 96.03.093544-1 AC 350065
ORIG. : 9500500795 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : JORGE ANTONIO ALVES DE SANTANA
APDO : JOAQUIM DE SOUZA MACHADO e outro
ADV : MARCIO MAURO DIAS LOPES
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. PLANO COLLOR. IPC DE MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. BANCOS DEPOSITARIOS. INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1- O Banco Central do Brasil apenas é legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.

2- Uma vez que o único legitimado para figurar no pólo passivo da demanda em relação a primeira quinzena do mês de março/90, são as instituições financeiras, é de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, para se pronunciar neste caso concreto, tendo em vista não se configurar em nenhuma das hipóteses dispostas no artigo 109, da Constituição Federal.

3- Verifica-se que através dos documentos acostados aos autos, as contas de poupança do autor têm como data de aniversário a primeira quinzena do mês de março/90, devendo ser corrigidas pelas instituições financeiras creditícias, que detinham os respectivos depósitos à época.

4- Tendo o banco depositário feito parte da demanda através de intervenção judicial, não pode a parte responder

5- Apelação dos bancos depositários improvidas, mantendo a decisão recorrida, para reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, e remeter os autos para a Justiça Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, e remeter os autos para a Justiça Estadual. São Paulo, 10 de outubro de 2007.

PROC. : 96.03.097822-1 EDREOAC 352918
ORIG. : 9400142846 17 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : UNIÃO FEDERAL
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 84/86.
PARTE A : IND/ METALPLASTICA IRBAS LTDA
ADV : PIO PEREZ PEREIRA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO DESCARACTERIZADA.

1- Tendo o acórdão decidido, de forma clara e expressa, a controvérsia versada nestes autos, não há falar-se em omissão.

2- Encontra-se expresso no v. acórdão o entendimento segundo o qual a norma processual é aplicável aos feitos dependentes, razão pela qual a novel redação do art. 475 do CPC restou subsumida à hipótese dos autos mesmo que inexistente no momento de prolação da r. sentença.

3- Com relação aos índices de correção monetária utilizados para aferição do valor do direito controvertido, cabe ressaltar que o valor dado à causa é exíguo, razão pela qual qualquer índice de correção que fosse utilizado certamente não alcançaria 60 salários mínimos.

4- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

PROC. : 97.03.002542-0 AC 355532
ORIG. : 9203064346 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : EROS BERTELLI e outros
ADV : WELTON JOSE GERON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRESTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. TRAMITE PROCESSUAL RESPEITADO. MÉRITO NÃO CONTESTADO. ACOLHIMENTO DE CÁLCULOS ATUALIZADOS SEM EXPURGOS e JUROS. TAXA SELIC. NOS TERMOS DO PEDIDO. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR INDEFERIDA.

1- É sabido que a correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores a serem restituídos pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período.

2- Trâmite processual devidamente respeitado, porquanto para que ocorresse o novo julgamento do mérito havia necessidade de se aguardar o afastamento de questão prejudicial.

3- O Juiz a quo ao julgar o mérito, condenando a ré a restituir dos valores pleiteados já atualizados em nada prejudicou os autores, porquanto a fase processual de discussão sobre o quantum é própria para o momento, já que o mérito do direito a União não contestou

4- A contadoria judicial elaborou os cálculos de fls.132/138, que restaram acolhidos pela r.sentença, aplicando, a partir do recolhimento indevido, os seguintes indexadores: OTN/BTN/INPC-IBGE/UFIR/IPCA-E, sem considerar os expurgos inflacionários de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%) pacificamente aceitos pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período e previstos no Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/01, do Conselho da Justiça Federal.

5- Impõe-se acolher o pedido dos autores e reformar a r.sentença no tocante aos dies a quo dos juros. Com o advento da Lei 9250/95, os juros de mora passaram a ser calculados em função da taxa selic a partir do recolhimento indevido, ou a partir de 01/01/96, caso o recolhimento seja anterior a tal data, como no caos dos autos, todavia, tendo em vista o requerido, determino a incidência da referida taxa a partir de 19 de maio de 2003.

6- Indeferido o pedido de indenização suplementar, prevista no artigo 404, do atual Código Civil, porque a referida indenização não está prevista para a espécie.

7- Apelação dos autores parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação doa autores, nos termos do relatório e voto do Relator. São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 97.03.017374-8 EDAMS 178979
ORIG. : 9300157469 18 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : EQUITYPAR CIA DE PARTICIPACOES
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 160/166
APTE : EQUITYPAR CIA DE PARTICIPACOES
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.

1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).

2- Não cabe a afirmação de que o julgado embargado teria sido omisso, uma vez que os fundamentos do acórdão são suficientes.

3- O aresto embargado se manifestou de forma exaustiva acerca da questão, não havendo necessidade de se mencionar expressamente os dispositivos legais e constitucionais indicados pelo embargante, pois não se caracteriza o prequestionamento indispensável à interposição de eventuais recursos especial e extraordinário.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

PROC. : 97.03.052140-1 AMS 181253
ORIG. : 9603102431 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Associacao de Ensino de Ribeirao Preto UNAERP
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - PIS - ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS - LC Nº 07/70 - RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO SENADO FEDERAL - ILEGALIDADE - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE - POSSIBILIDADE - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA.

1- O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que é inexigível a contribuição ao PIS, para as entidades sem fins lucrativos, enquanto não houvesse lei cumprindo a determinação da LC nº 07/70 (art. 3º, § 4º), sendo ilegal a cobrança da contribuição nos moldes da Resolução nº 174/71 do Conselho Monetário Nacional. Precedentes: RESP 437.798/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.08.2006; RESP 707.774/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29.06.2006; REsp 509.375/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 20.10.2003.

2- Com o advento da Medida Provisória nº 1.212/95, a contribuição passou a ser exigível das entidades sem fins lucrativos, a partir de março de 1996.

3- Possível a compensação com débitos vencidos e vincendos de todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mesmo que os créditos utilizados para tanto sejam de recolhimentos anteriores ao advento das leis modificadoras do procedimento compensatório.

4- No caso dos autos, todavia, a compensação restringe-se ao pedido da impetrante, qual seja: PIS com COFINS, ficando excluídas, também, da compensação as contribuições para o INSS, em face de ser diverso o órgão arrecadador.

5- Liquidez e certeza cabalmente comprovadas pelas guias DARF juntadas aos autos, respeitado o direito a averiguação do procedimento adotado pelo órgão de fiscalização fazendária, inclusive no que se refere ao "quantum" a ser contabilizado nesta rotina.

6- Incidência da Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

7- Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel Di Piero que dava parcial provimento à remessa oficial em maior extensão, para também restringir a compensação do PIS apenas com parcelas do próprio PIS. São Paulo, 19 de setembro de 2007.



PROC. : 98.03.014808-7 AC 409255
ORIG. : 9500003511 A Vr JUNDIAI/SP
APTE : HELACRON INDL/ LTDA
ADV : HERNANI KRONGOLD e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

IR. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRD. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. CONSTITUIÇÃO MEDIANTE DCTF. NOTIFICAÇÃO PESSOAL.

1. Inaplicabilidade da TRD como critério de correção monetária (STF, ADI n. 493/DF, DJ 04-09-1992, PP-14089, Relator MOREIRA ALVES; STJ, REsp 779.515/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.06.2006, DJ 03.08.2006, p. 260). Substituição pela Fazenda Nacional por índice oficial de atualização vigente no respectivo período.
2. Cerceamento de defesa inocorrente, à medida que se trata de cobrança lastreada nas próprias declarações prestadas pelo contribuinte (DCTF's), e todos os acréscimos a que se reporta a CDA têm embasamento legal, de modo que não havia qualquer óbice ao julgamento antecipado do feito (Lei n. 6.830/80, artigo 17, parágrafo único), porquanto não argüiu a embargante qualquer elemento capaz sequer de suscitar dúvida fundada quanto à consolidação do crédito pleiteado pela Fazenda Nacional. Desnecessária seria a prova pericial reclamada, a teor do que dispõem os incisos I e II do parágrafo único do artigo 420 do CPC.
3. A notificação deu-se pessoalmente, no momento de entrega das DCTF's pela própria embargante, não se podendo compreender a sua pretensão quando alega que não praticou a infração da qual não teria sido notificada.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 19 de setembro de 2007.

PROC. : 98.03.024744-1 AC 413632
ORIG. : 9600000479 A Vr BIRIGUI/SP
APTE : VIACAO CIDADE PEROLA LTDA
ADV : LUIZ DOUGLAS BONIN e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CSLL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PERÍCIA. PROVA DESNECESSÁRIA À VISTA DA CONFISSÃO DO DÉBITO. LUCRO CONFESSADO. SUCUMBÊNCIA. CPC, ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO. ANO-BASE DE 1988. INCIDÊNCIA INDEVIDA.

1. A teor do disposto no inciso II do parágrafo único do artigo 420 do CPC, a prova pericial só tem cabimento quando, à vista de outras provas já produzidas, for imprescindível à comprovação do fato alegado, e, na espécie, as contribuições pretendidas são oriundas de parcelamento fiscal não cumprido na integralidade, e, portanto, de confissão irretroatável por parte da embargante, de modo que não há como alegar dúvida quanto à exatidão do débito, já que por ela própria confessado, inclusive porque tanto o principal quanto os acréscimos sobre ele incidentes encontram-se adequadamente fundamentados segundo a legislação citada na CDA, donde poderia perfeitamente a embargante recalcular o débito e apresentar os valores que entendia exigíveis, mas nada fez, e, portanto, a sentença não é nula, encontrando o julgamento antecipado do feito amparo no disposto no parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80.
2. As contribuições validamente exigíveis incidiram sobre o lucro que obteve a embargante, e por ela confessado.
3. A respeito da sucumbência, basta que se observe o parágrafo único do artigo 21 do CPC.
4. A teor do documento de fls. 68, vê-se claramente que, em relação à contribuição vencida em 28/04/1.989, que foi excluída da cobrança pelo juízo singular, o período-base de apuração do lucro foi aquele encerrado em 31/12/1.988, em atenção exatamente ao que dispõe a alínea "a" do §1º do artigo 2º da Lei n. 7.689/88, e, sobre o assunto, não há divergência, dado o julgamento do RE n. 138.284-8/CE, ocorrido em 1º/07/1992, DJ de 28/08/1992, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, e a Resolução 11 do Senado Federal, editada em 04/04/1995, que suspendeu a execução do disposto no art. 8º da Lei 7.689/88.
5. Apelações e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento a ambas as apelações bem como à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 19 de setembro de 2007.

PROC. : 98.03.038053-2 AC 420639
ORIG. : 9300001997 A Vr COTIA/SP
APTE : SATHEL USINAS TERMO E HIDRO ELETRICAS S/A
ADV : EDSON ELI DE FREITAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

FINSOCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEPÇÃO PELA CF/88. MAJORAÇÕES NÃO PERPETRADAS NA ESPÉCIE. CDA. PRESUNÇÃO MANTIDA. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69.

1. A contribuição ao FINSOCIAL, nos termos do Decreto-lei n. 1.940/82 e alterações pré-constitucionais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1.988, conforme há muito decidido pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal(STF, RE 150764/PE, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 16/12/1992, Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO, DJ 02-04-1993, PP-05623)
2. Não obstante tenham sido declaradas inconstitucionais, também na decisão acima citada, as majorações perpetradas nas alíquotas do FINSOCIAL, para as empresas não prestadoras de serviços exclusivamente, na espécie, a CDA só traz como fundamento legal da contribuição em questão o Decreto-lei n. 1.840/82, a Portaria/MF n. 119/82, e o Decreto que o regulamentou n. 92.698/86, presumindo-se, portanto, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830/80, que as contribuições ora exigidas são-nas em 0,5%, com as imputações devidas (fls. 38/76), e sem qualquer vício de inconstitucionalidade.
3. Como na CDA vem prevista a incidência do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, afasta-se, de ofício, a verba honorária fixada na sentença, considerando que, se ao condenar a embargante no pagamento da referida verba sucumbencial, o juízo singular agiu ex officio na aplicação da regra ínsita no artigo 20 do CPC, à medida que a União Federal não poderia ter formulado pedido de tal ordem, sob pena de litigância de má-fé, haja vista a inclusão prévia na CDA do encargo citado, nada impede, agora, em segundo grau, de rever essa decisão também de ofício.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, manter a condenação em verba honorária fixada na sentença, vencido o Relator que a afastava de ofício.
São Paulo, 19 de setembro de 2007.

PROC. : 98.03.041978-1 AC 422577
ORIG. : 9700000207 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : DIEDE LOUREIRO JUNIOR
ADV : DIEDE LOUREIRO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

ITR. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. MERA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69.

1. Preliminar rejeita, porque se o crédito pretendido na espécie foi constituído em 21/10/1.992, por meio de notificação pessoal (AR), poderia a Fazenda Nacional cobrá-lo até 21/10/1.997, a teor do disposto no caput do artigo 174 do CTN, mas a execução foi proposta em 27/05/1.997, com a efetivação da citação em 11/06/1.997, de modo que não há falar-se em prescrição.
2. Não prova o embargante a ocorrência do alegado cerceamento de defesa, havendo nos autos apenas a presunção legal - artigo 3º da Lei n. 6.830/80 - de que foi regularmente notificado do lançamento do ITR, nos autos do procedimento administrativo n. 13830 800088/96-93, e, não obstante isso, quedou-se inerte.
3. Se ao condenar o embargante no pagamento da referida verba sucumbencial, o juízo singular agiu ex officio na aplicação da regra ínsita no artigo 20 do CPC, à medida que a União Federal não poderia ter formulado pedido de tal ordem, sob pena de litigância de má-fé, haja vista a inclusão prévia na CDA do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, nada impede, agora, em segundo grau, de rever essa decisão também de ofício, para afastar a condenação fixada a este título na sentença.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido este no que tange à verba honorária fixada na sentença, a qual resta mantida pela maioria.
São Paulo, 19 de setembro de 2007.

PROC. : 98.03.041988-9 AC 422587
ORIG. : 9600000123 1 Vr TANABI/SP
APTE : FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

FINSOCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69. ASSINATURA DO DESPACHO DE INSCRIÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. CDA. REQUISITOS DO §5º DO ARTIGO 2º DA Lei n. 6.830/80.

1. Improcedência da verba honorária fixada na sentença, à medida que o encargo de 20% a que alude o artigo 1º do Decreto-lei 1.025/69, previsto na CDA anexa, encontra-se em perfeita consonância com a Lei de Execuções Fiscais, e objetiva, nestas, quando promovidas pela União Federal, custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, no caso de embargos julgados improcedentes ou parcialmente procedentes. Matéria sumulada (Súmula n. 168 do e. TRF), cuja aplicabilidade encontra ressonância perante as Cortes Superiores (REsp 690310/AL, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 24.05.2007 p. 313)
2. A falta de assinatura, pelo procurador da Fazenda Nacional, do despacho de inscrição em dívida ativa, expedido mecanicamente, não se consubstancia em requisito legal a conferir exigibilidade, certeza e liquidez ao crédito exequendo, porquanto não se encontra no rol previsto no §5º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80. Nulidade que não se reconhece na espécie, haja vista que a CDA preenche todos os requisitos legais, gozando, portanto, de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6830/80, a qual não foi ilidida pela empresa apelante.
3. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional providas. Apelação da empresa embargante não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da Fazenda Nacional, e negar provimento à apelação da empresa apelante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 19 de setembro de 2007.

PROC. : 98.03.048630-6 AC 424689
ORIG. : 9405125613 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GANTUS AGRO INDL/ LTDA
ADV : CARLOS KAZUKI ONIZUKA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

IR. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINARES REJEITADAS. TRD. JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. UFIR. LÍDIMA INCIDÊNCIA NA CORREÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. TRD. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE. EXCLUSÃO MANTIDA. SUCUMBÊNCIA DA EMPRESA EMBARGANTE. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69.

1. Preliminar de cancelamento do débito rejeitada, uma vez que o débito em curso é manifestamente superior ao limite de 10 (dez) UFIR preconizado no caput do artigo 4º da Portaria n. 649/92, observado o disposto em seu parágrafo único.
2. Prescrição inócorrente, porque o débito foi constituído quando da declaração retificadora de rendimentos entregue pelo próprio contribuinte, em 16/11/1.988, e a execução foi ajuizada em 30/08/1.990, logo, dentro do prazo do caput do artigo 174 do CTN.
3. Embora não faça a CDA qualquer referência às Leis ns. 8.177/91, artigo 9º, 8.218/91, e 8.383/91, a incidência da TRD e da UFIR sobre o crédito fiscal foi corroborada pela Fazenda Nacional em sua impugnação de fls. 145/158, e, portanto, tornou-se matéria incontroversa, mas, especificamente no que tange à referida Taxa, o juízo singular só a manteve como juros de mora, à medida que excluiu sua incidência até 29/08/1.991, ou seja, data de superveniência da Lei n. 8.218/91, que deu nova redação ao artigo 9º da Lei n. 8.177/91, cuja incidência é perfeitamente lídima, na esteira dos julgados das Cortes Superiores (STF, RE-Agr 230098/PE, DJ 02-08-2002, PP-00080 ELEN GRACIE; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 261229/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 05.06.2007 p. 302)
4. Não há controvérsia na jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto à lídima incidência da UFIR na atualização monetária dos débitos fiscais (REsp 384319/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 723)

5. A exclusão da TRD como critério de correção de débitos fiscais, há que ser mantida, porquanto, nesse sentido, não há controvérsia na jurisprudência (STF, ADI n. 493/DF, DJ 04-09-1992, PP-14089, Relator MOREIRA ALVES; STJ, REsp 779.515/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.06.2006, DJ 03.08.2006, p. 260).

6. Sucumbência fixada apenas a cargo da empresa embargante, que decaiu de maior parte do que pleiteou na inicial, ficando, contudo, a verba honorária fixada nos termos do Decreto-lei n. 1.025/69.

7. Apelações não providas. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas pela empresa apelante, e, no mérito, negar provimento à sua apelação bem como à apelação da Fazenda Nacional, e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

PROC. : 98.03.062435-0 AC 429971
ORIG. : 9500001823 A Vr AMERICANA/SP
APTE : ALVESNYL TEXTIL E CONFECCOES LTDA
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

FINSOCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. PRESCRIÇÃO REJEITADA. CDA FORMALMENTE EM ORDEM. TRD. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE. UFIR. INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69.

1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, isso porque o juiz não está obrigado a deferir toda e qualquer prova requerida pelas partes, mas apenas aquelas que julgar necessárias à instrução do processo (artigo 130 do CPC), e se, na hipótese, achou por bem julgá-lo antecipadamente, por entender desnecessária a produção das provas requeridas pela embargante, não há razão a censurá-lo, à medida que não se pode olvidar que a CDA goza de presunção legal de certeza e liquidez (artigo 23 da Lei n. 6.830/80), de modo que não há que se falar em perícia para apuração do valor constante do referido título, nem tampouco de juntada compulsória do administrativo, uma vez que se trata de documento com acesso franqueado a ambas as partes, do qual, portanto, poderia perfeitamente a embargante dele obter as cópias autenticadas ou as certidões que julgasse necessárias (artigo 41 da Lei n. 6.830/80).

2. Prescrição inocorrente, porquanto as contribuições datam do ano de 1.990, foram constituídas em 27/06/1.990, 30/07/1.990, 30/08/1.990, 27/09/1.990, 30/10/1.990 e 30/11/1.990, por meio de DCTF's, a execução foi proposta em 11/05/1.995, e o despacho de cite-se exarado em 23/05/1.995 (LEF, artigo 8º, §2º), cujos atos, portanto, foram realizados dentro do prazo previsto no caput do artigo 174 do CTN. Mesmo que se considere que só a efetiva citação interrompe o prazo prescricional, ainda assim não haveria como julgar prescritas as contribuições constituídas em 27/06, 30/07, 30/08 e 27/09, isso porque a citação, na espécie, só se efetivou em 11/10/1.995 em razão da morosidade da justiça (fls. 11vº anexas) - Súmula n. 106 do E. STJ.

3. Não há vícios na CDA, que preenche todos os requisitos enumerados no §5º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, especialmente quanto à descrição detalhada da legislação que fundamenta a exigibilidade dos acréscimos legais (multa, atualização monetária, juros de mora e encargo do Decreto-lei n. 1.025/69).

4. Inaplicabilidade da TRD na correção monetária do débito (artigo 9º da Lei n. 8.177/91), sobre cuja matéria já se manifestou a alta Corte do País (STF, ADI n. 493/DF, DJ 04-09-1992, PP-14089, Relator MOREIRA ALVES), e, assim, vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 779.515/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.06.2006, DJ 03.08.2006, p. 260).

5. Indexação pela UFIR. O E. STF já se pronunciou acerca de sua aplicabilidade como mero padrão de atualização monetária nos termos da Lei n. 8.383/91, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 197.618/PR, em 14/12/1.998, DJ 09/04/1.999, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio.

6. Verba honorária a teor do Decreto-lei n. 1.025/69, que afasta condenação fixada na sentença a este título.

7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, e dar parcial provimento à apelação, apenas para afastar a TRD como critério de correção monetária do débito, bem como a condenação em verba honorária fixada na sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

PROC. : 98.03.062524-1 AC 430057
ORIG. : 9514036395 1 Vr FRANCA/SP
APTE : CEDILIO PEDIGONI E CIA LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

IRPJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINARES REJEITADAS. OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69. TRD. ÍNDICE DE CORREÇÃO OFICIAL. JUROS. POSSIBILIDADE.

1. A teor do que dispõe o inciso II do parágrafo único do artigo 420 do CPC, a prova pericial não tem cabimento quando desnecessária em vista de outras provas produzidas, de modo que, se a própria embargante afirma em seu apelo que os documentos que instruem o procedimento administrativo são capazes de rechaçar o fato que levou à sua autuação, não há falar-se em imprescindibilidade da prova reclamada, nem, em razão disso, de cerceamento de defesa.

2. Conexão rejeitada, porque não especifica a embargante qual processo teria em comum com o presente os elementos da ação (artigo 103 do CPC).

3. Prescrição inocorrente. Trata-se de IR datado do ano-base de 1.985, que foi constituído em 25/08/1.989, mediante a lavratura de auto de infração. A partir de então, passou a fluir o prazo a que alude o caput do artigo 174 do CTN, que, sem prejuízo do disposto no §3º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, findou em 25/08/1.994, mas, como os embargos foram opostos em 04/04/1.994, deduz-se que tanto a execução, quanto o despacho de cite-se e a efetiva citação deram-se antes do termo ad quem citado.

4. Considerando o valor do débito consubstanciado na CDA, não há falar-se em remissão pelo artigo 4º da Portaria n. 649/92, que se reporta a débitos equivalentes a 10 (dez) UFIR's.

5. A embargante não conseguiu rechaçar, no âmbito administrativo, a imputação de pagamento, dentro do ano-base de 1.985, dos valores constantes às fls. 78, nem tampouco lastrear com documentação hábil os valores descritos às fls. 79/80, que constam como saldo da conta fornecedores da empresa, e, como também nesta esfera judicial, a empresa não trouxe qualquer elemento de prova a ilidir a presunção de certeza e liquidez que goza a CDA, e, portanto, o imposto cobrado sobre a receita por ela omitida por passivo fictício (artigo 180 do Decreto n. 85450/80), observando-se o que dispõe a respeito o artigo 3º da Lei n. 6.830/80, não há razão a justificar a reforma da sentença, nem a desconstituição da imputação que lhe é feita.

6. Não há irregularidade na cobrança do Decreto-lei n. 1025/69, conforme sumulado pelo e. TFR (Súmula n. 168), o qual se encontra em perfeita consonância com a Lei n. 6.830/80, e objetiva, nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, no caso dos embargos julgados improcedentes ou parcialmente procedentes (REsp 260631/SC, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.2000, DJ 18.09.2000 p. 111).

7. Substituição indevida da TRD pelo INPC, à medida que não houve pedido da embargante nesse sentido, cabendo à Fazenda Nacional aplicar em substituição o índice oficial de correção monetária vigente no período.

8. A TRD como juros de mora deve ser aplicada com base na Lei n. 8.218/91, que deu nova redação à Lei n. 8.177/91, artigo 9º, segundo jurisprudência do C. STJ (STJ, EEERSP n. 261229/CE, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 17/05/2007, DJ 05/06/2007, p. 302, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

9. Apelação parcialmente provida. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, dar parcial provimento à apelação, e dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

PROC. : 98.03.062940-9 AC 430437
ORIG. : 9600000940 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : COM/ DE VIDROS MARQUES LTDA
ADV : JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

IRPJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. HIPÓTESE INOCORRENTE. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69.

1. A multa de 20% referida na CDA faz-se exigível na espécie, à medida que, para ser considerada espontânea a denúncia, ao denunciante cabe recolher concomitantemente o tributo devido, e na sua integralidade, obstando a exclusão da responsabilidade de que trata o artigo 138 do CTN o mero pedido de parcelamento do débito, cujo entendimento sempre foi sufragado em nossas Cortes, haja vista a Súmula n. 208 do e. TFR, onde se lê que "a simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea", e acabou sendo incluído no CTN pela LC n. 104/2001, conforme se pode depreender da leitura do artigo 155-A e seu §1º (REsp 284189/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 17.06.2002, DJ 26.05.2003 p. 254)

2. Se ao condenar a embargante no pagamento de verba honorária o juízo singular agiu ex officio na aplicação da regra ínsita no artigo 20 do CPC, à medida que a União Federal não poderia ter formulado pedido de tal ordem, sob pena de litigância de má-fé, haja vista a inclusão prévia na CDA do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, nada impede, agora, em segundo grau, de rever essa decisão também de ofício, para afastar a condenação em verba honorária fixada na sentença.

3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, manter a condenação em verba honorária fixada na sentença, vencido o Relator que a afastava de ofício.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

PROC. : 98.03.075740-7 AC 438124
ORIG. : 9300001749 A Vr DIADEMA/SP
APTE : JATIC ELETRO MECANICA IND/ E COM/ S/A
ADV : JOSE FERNANDES PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETOS-LEIS NS. 2445 E 2449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DCTF. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69. JUROS. LEGALIDADE.

1. Embora os Decretos-leis ns. 2.445 e 2.449 de 1.988, tenham sido declarados inconstitucionais pelo E. STF, em sessão plenária, quando do julgamento do AI-ED n. 488865/DF, em 07/02/2006, de Relatoria do Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 03/03/2006, PP-00090, o fato é que, na hipótese, o crédito fiscal não foi apurado com base em tais espécies normativas, mas apenas com fulcro nas Leis Complementares ns. 07/70 e 177/73, cuja exigibilidade não apresenta qualquer vício, no esteio das decisões do Colendo Tribunal (STF, RE-Agr n. 475795/RJ, DJ 17-11-2006, PP-00053, Rel. Min. CARLOS BRITTO; STF, AI-ED n. 552036/MG, DJ 02-03-2007, PP-00037, Rel. Min. CARMEN LÚCIA). Apelação não conhecida neste ponto, por falta de interesse processual.

2. Não há falar-se em denúncia espontânea (artigo 138 do CTN), por se tratar de cobrança de débito fiscal oriundo de prévia declaração pelo próprio contribuinte (REsp 835634/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 29.06.2007 p. 498).

3. A incidência do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, em substituição à verba honorária, encontra respaldo em nossas Cortes, é questão sumulada perante o extinto TFR (Súmula n. 168), e observa o percentual máximo previsto no §3º do artigo 20 do CPC.

4. Os juros devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, até o efetivo pagamento, e, na presente execução, foram fixados regularmente, no percentual de 1% ao mês, em perfeita consonância com o disposto no §1º do artigo 161 do CTN.

5. Apelação conhecida parcialmente, e, na parte conhecida, não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação, por faltar interesse processual à empresa apelante no que tange à arguição de inconstitucionalidade da cobrança, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

PROC. : 98.03.076295-8 AC 438500
ORIG. : 9600293589 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ENXOVAIS MONELY LTDA
ADV : JOSE TEIXEIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA



EMENTA
CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IPC. INCLUSÃO DE OFÍCIO PELO CONTADOR. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. PROIBIÇÃO DO PRINCÍPIO DO REFORMATIO IN PEJUS.
1. Sentença ultra petita, à medida que acolheu os cálculos elaborados pelo contador judicial, e, portanto, acolheu a inclusão, de ofício, pelo contador, do IPC referente a março de 1.990, com base no Provimento n. 24/97, que não foi pleiteado pela empresa exequente, em seus cálculos (fls. 110/115 do apenso), nem foi determinada sua inclusão na sentença proferida no processo principal (fls. 91/101 do apenso).
2. Embora a empresa embargada tivesse direito à inclusão do índice correspondente a janeiro de 1.989, conforme lhe autorizou a sentença transitada em julgado, o fato é que ela não corrigiu seu crédito utilizando-se de qualquer índice expurgado, de modo que não há falar-se em inclusão, de ofício, pelo contador, mormente de índice diverso.
3. Sucumbência mantida, sob pena de violação do princípio da proibição do reformatio in pejus, isso porque, se a empresa não fez incluir em seus cálculos expurgos inflacionários, a Fazenda Nacional deu causa indevidamente à propositura dos embargos.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, para reduzir a sentença aos limites do pleiteado pela empresa embargada, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 03 de outubro de 2007.

PROC. : 98.03.102261-0 AMS 186832
ORIG. : 9200754953 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COFADE CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS LTDA
ADV : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR
ADV : MARIA DO CEU MARQUES ROSADO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - ARTIGO 3º, INCISO I, DA LEI Nº 8.200/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.682/93 - CONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 41 DO DECRETO Nº 332/91.
1- Remessa oficial tida por interposta, porquanto, nos termos da Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único, a sentença concessiva da segurança está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.
2- Constitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.200/91 assentada pelo C. STF, ao fundamento de que o referido diploma legal apenas reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.
3- A autorização da dedução da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, na determinação do lucro real, configurou um favor fiscal ditado por opção política legislativa, não configurando empréstimo compulsório, de modo que é legítimo o parcelamento disciplinado.(RE nº 201.465-6/MG, Tribunal Pleno, Rel. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 17/10/2003).
4- O artigo 39 do Decreto nº 332/91 impedia que a correção monetária retificadora das demonstrações financeiras do balanço, permitida pela Lei nº 8.200/91, fosse utilizada, de forma imediata, para o cálculo da parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão ou baixa de bens, com vistas à apuração do imposto incidente sobre a renda das pessoas jurídicas, possibilitando a sua dedução somente a partir do exercício financeiro de 1994, período-base de 1993.
5- Tendo em vista que o artigo 4º da Lei nº 8.200/91 já previa que o valor da reserva especial, em decorrência da correção monetária apurada, fosse computado na determinação do lucro real proporcionalmente à realização dos bens ou direitos, mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, somente a partir do período-base de 1993, tenho que o artigo 39 do Decreto nº 332/91 não exorbitou o poder regulamentar.
6- A norma do artigo 41, caput e parágrafos, não inovou o preceito legal, limitando-se a elucidar a matéria contida na lei de regência.
7- Precedentes do STJ: REsp 772.439/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 18.05.2006 p. 196; REsp 199.338/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.10.2004, DJ 16.11.2004 p. 185.
8- Precedente jurisprudencial da Sexta Turma: AMS nº 95.03.002902-3, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJU 18/09/2006, pág. 568.
9- Apelação da impetrante desprovida.
10- Remessa oficial tida por interposta e apelação da União Federal às quais se dá provimento. Segurança denegada.

ACÓRDÃO
Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante e dar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 19 de setembro de 2007.
PROC. : 1999.03.99.003907-3 AMS 187167
ORIG. : 9703131735 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : IORT INSTITUTO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA e outros
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - SOCIEDADES CIVIS - PARECER NORMATIVO COSIT Nº 03/94 - ILEGALIDADE - DIREITO À COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS - PROCEDIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - TAXA SELIC.
1- O mandato de segurança foi instruído com a documentação necessária à comprovação dos fatos alegados, mormente aquela relativa aos recolhimentos do tributo que se pretende compensar, considerando as guias DARF acostadas aos autos. Preliminar rejeitada.
2- Os créditos que se pretende compensar foram recolhidos entre abril de 1994 e abril de 1997, tendo a ação mandamental sido proposta em setembro de 1997, de sorte que não se há falar em reconhecimento da prescrição quinquenal ou de decadência do direito ao pleito de compensação.
3- Reconhecida a ilegalidade do Parecer Normativo COSIT nº 03/94, que tentou revogar a isenção da COFINS prevista no inciso II do artigo 6º da Lei Complementar nº 70/91, para as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.397/87.
4- A imposição de regras não contidas em lei, condicionando a concessão de isenção às sociedades civis ao regime de tributação adotado para fins de Imposto de Renda, ofende o princípio da legalidade, inserto nos artigos 150, I e 195, "caput", da Constituição Federal.
5- Precedentes: AMS nº 97.03.037216-3, Rel. Des. Federal Regina Costa, julgado em 08.03.2006; AMS nº 2001.03.99.038490-3, Rel. Des. Federal Mairan Maia, julgado em 17.09.2003.
6- Respeitado o direito à averiguação do procedimento adotado pelo órgão de fiscalização fazendária, inclusive no que se refere ao "quantum" a ser contabilizado.
7- Desnecessário o prévio pedido administrativo de compensação, antes do ajuizamento do pleito judicial (REsp 757.165/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 13.3.2006).
8- Incidência da Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.
9- Como a sentença determinou a incidência de juros moratórios, a partir de janeiro de 1996, nos moldes preconizados pela Lei nº 9.250/95, não devem ser conhecidas as alegações da União Federal neste aspecto, por ausência de interesse recursal, de vez que não houve cumulação de juros com Taxa SELIC.
10- Não deve ser conhecido o pedido de inclusão dos expurgos inflacionários dos sucessivos planos econômicos, no montante objeto de compensação, uma vez que os recolhimentos indevidos tiveram início em data posterior à incidência dos referidos índices.
11- Preliminar rejeitada. Apelações de ambas as partes parcialmente conhecidas e, nesta parte, desprovidas. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, quanto ao mérito, conhecer parcialmente de ambos os recursos e, na parte conhecida, negar-lhes provimento, e ainda negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 03 de outubro de 2007.

PROC. : 1999.03.99.007108-4 AMS 188234
ORIG. : 9400047363 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCO ANTONIO PINHEIRO MACHADO COGAN
ADV : MARIA THEREZINHA P MACHADO COGAN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - FÉRIAS INDENIZADAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO - CONVERSÃO EM PECÚNIA -- CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULAS 125 E 136 DO STJ.
1- As férias e licença-prêmio constituem direito do empregado e, se não usufruídas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do titular, convertem-se em pecúnia.
2- Os valores auferidos por esta conversão não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam como acréscimo patrimonial, possuindo cunho indenizatório, e, portanto, estão isentos da tributação do imposto de renda, prescindindo, inclusive, de comprovação da efetiva necessidade de serviço. Súmulas nº 125 e 136 do STJ.
3- Pouco importa que tal indenização seja percebida na vigência do vínculo empregatício, ou em razão de ruptura do pacto laboral.
4- Precedentes jurisprudenciais: REsp 644.924/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 365; AgRg no REsp 859.423/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 13.11.2006 p. 238; REsp 776.824/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 270.
5- Razões de inconformismo do impetrante não conhecidas, diante da absoluta ausência de interesse processual à reforma da sentença.
6- Apelação da União e remessa oficial desprovidas. Apelo do impetrante não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, e não conhecer da apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 03 de outubro de 2007.

PROC. : 1999.03.99.042694-9 AMS 190258
ORIG. : 9700193195 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MINORCO BRASIL PARTICIPACOES LTDA e outros
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
APTE : ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA
ADV : ELOAHNA BARBARA DE AZEVEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SUBSTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS POR SEGURO-GARANTIA - INDEFERIMENTO.
1- A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, através do depósito de que trata o inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, deve ser efetuada no seu montante integral e em dinheiro. Súmula 112 do STJ.
2- Incabível a pretensão da agravante, de substituir os depósitos judiciais efetuados no mandato de segurança, com a finalidade de suspender o crédito tributário discutido, pelo "seguro-garantia" de que trata a Circular SUSEP nº 232, de 03.06.2003, por absoluta inexistência de previsão legal.
3- Não houve concordância da Fazenda Nacional a respeito do pedido de substituição, exatamente em razão da duvidosa liquidez da garantia, ao contrário dos depósitos judiciais, que se convertem imediatamente em renda da União com o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos, caso favorável à União.
4- Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 19 de setembro de 2007.

PROC. : 1999.03.99.109640-4 AC 551745
ORIG. : 9500331772 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GERALDO BORBA DE ARAUJO
ADV : SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DECRETO-LEI Nº 2.288/86. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. PRESCRIÇÃO. RESSARCIMENTO PELO CONSUMO MEDIO NO PERÍODO. INSTRUÇÃO NORMATIVA/SRF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.288/86, tendo sua execução suspensa através da resolução nº 50/95 do Senado Federal.

2- Está sujeita à extinção por meio de lapso temporal por se tratar de ação condenatória com cunho patrimonial.

3- A prescrição para os casos de quantias recolhidas a título de Empréstimo Compulsório, de aquisição de veículos e combustíveis é quinquenal, com termo inicial a ser contado a partir do primeiro dia do quarto ano posterior a exação, conforme disposto no artigo 16 do Decreto-Lei nº 2.288/86. Precedentes da Segunda Seção adotados por esta Turma.

4- O autor efetuou o recolhimento, através da Guia DARF, no dia 01.08.86 e propôs a ação em 26.04.95, estando consumado o prazo prescricional, a demanda deveria ter sido ajuizada até 01.08.94.

5- No que tange ao empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis, que vigorou nos termos da Instrução Normativa nº 154 da Secretaria da Receita Federal, de 18 de outubro de 1988, o dies a quo determinante para a constatação da prescrição em todo o período é 06.10.91 encerrando-se em 06.10.96, não caracterizado in casu.

6- Comprovada a propriedade de veículo automotor durante o período de vigência do compulsório, o montante a ser ressarcido em virtude do Decreto-Lei nº 2.288/86, será calculado conforme a média anual de consumo de gasolina e álcool carburante, nos termos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal.

7- A correção monetária deve obedecer aos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral desta E. Corte, porquanto não constitui encargo ou acréscimo, mas sim mera reposição do poder de compra da moeda, sendo este o entendimento consolidado pela jurisprudência, devendo computar-se os expurgos inflacionários, com base no IPC, relativos aos meses de janeiro/89(42,72%), fevereiro/89(10,14%), março/90(84,32%), abril/90(44,80%) e fevereiro/91(21,87%).

8- Juros na forma da Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, nos termos da Lei 9.250/95, sendo inviável sua cumulação com os juros de mora do CTN ou mesmo correção monetária, sob pena de bis in idem..

9- As partes arcarão com honorários advocatícios dos seus respectivos patronos, tendo em vista a ocorrência da sucumbência recíproca.

10- Recursos das partes e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e aos recursos das partes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 1999.61.00.014372-5 EDAC 690247
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : ELAGE ENGENHARIA LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 539/553
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APTE : ELAGE ENGENHARIA LTDA
ADV : MARCIO PESTANA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADOS.

1- Tendo o acórdão decidido, de forma clara e expressa, a controvérsia versada nestes autos, não há falar-se em omissão.

2- Não consta como pedido do Autor, nem mesmo subsidiário, a repetição do indébito, não sendo lícito a este órgão julgador manifestar-se sobre pleito não requerido, em obediência ao Princípio da demanda, que decorre das diretrizes constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

3- No que tange à alegação de julgamento ultra petita, este também não se afigura nestes autos porquanto a fixação da verba honorária abaixo de 5% sobre o valor da causa deu-se por força da remessa oficial, em atendimento ao art. 20, § 4º do CPC, e não da apelação da União Federal.

4- Não há, pois, nenhuma relação do apelo da União Federal com a remessa oficial, estando autorizado o órgão julgador a proferir decisão acima o pleito do primeiro, desde de que acobertado pela última.

5- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

PROC. : 1999.61.00.046946-1 EDAC 733124
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : ISRAEL DIAS PINTO e outros
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 272/277
APTE : ISRAEL DIAS PINTO e outros
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1- Desde que o acórdão decidiu, fundamentadamente, todas as controvérsias deduzidas nos autos, não caracteriza omissão a falta de manifestação acerca de todas as razões levantadas pela parte, nem sobre todos os dispositivos legais por ela citados.

2- A questão referente ao art. 144 da LOPS está devidamente analisada quando o v. acórdão ressalta a natureza tributária dos recolhimentos relativos ao PIS/PASEP. Desse modo, não há falar-se em aplicação do dispositivo legal supra, se há legislação específica que regula matéria em testilha.

3- O "dies a quo" da prescrição restou amplamente realçado no v. acórdão, como sendo a data do último índice expurgado requerido, razão pela qual não há omissão alguma capaz de ensejar manejo destes embargos declaratórios.

4- Para fins de prequestionamento é imprescindível, para serem acolhidos os embargos de declaração, a existência de um dos vícios arrolados no art. 535, do CPC, circunstância não verificada na espécie.

5- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

PROC. : 1999.61.12.004416-7 EDAC 665323
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 254/269
APTE : MAQUINA DE BENEFICIAMENTO DE ARROZ MALACRIDA LTDA

ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO DETECTADA.

1- Caracteriza-se a contradição ensejadora do manejo dos embargos de declaração pela incongruência, no acórdão, das premissas que permeiam a conclusão do referido "decisum", situação não ocorrida neste processo, porquanto o dispositivo do aresto surge como a única ilação plausível diante da fundamentação apresentada.

2- A sucumbência restou fixada na r. sentença e mantida por este órgão julgando, por ocasião do julgamentos das apelações e da remessa oficial.

3- Erro material corrigido na medida em que a r. sentença arbitrou honorários advocatícios baseada no valor da condenação. Todavia, considerando que o valor a ser compensado depende de averiguação por parte do órgão fazendário, cabe o seu arbitramento com supedâneo no art. 20, § 4º, do CPC.

4- Por outro lado, a Fazenda Pública encontra-se vencida, o que também indica a incidência do cânone supra.

5- Embargos acolhidos para corrigir o erro material presente na r. sentença a fim de consignar que verba honorária é devida com base na valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher os presentes embargos para corrigir o erro material presente na r. sentença a fim de consignar que verba honorária é devida com base na valor da causa, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

PROC. : 1999.61.12.010842-0 AMS 200078
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : DERCO COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - FINSOCIAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL VERIFICADA.

1- Para os tributos sujeitos à lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.

2- Desse modo, os créditos tributários relativos ao FINSOCIAL, recolhidos antes de 17/12/1994 encontram-se prescritos, haja vista a data da propositura da ação (17/12/1999).

3- Apelação Improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE

a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2000.03.99.033249-2 AC 599269
ORIG. : 9600378223 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : KOSTAL ELETROMECANICA LTDA
ADV : EDUARDO YEVELSON HENRY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA NA FORMA DO ART. 604 DO CPC. ELABORAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL. DESPESAS ÔNUS DO CREDOR.

1- Remessa oficial não conhecida, tendo em vista que o reexame necessário só é cabível no processo de conhecimento. No mesmo sentido: STJ, Corte Especial EmbDivREsp 241959-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, J. 29/05/2003.

2-Na sistemática da Lei nº 8.898, de 29.06.94, que aboliu a liquidação por cálculo do contador, quando o valor da condenação depender de cálculo aritmético, a tarefa de apresentar a conta é ato privativo do credor, portanto ao exequente cabe arcar com as despesas de perito que contrata para elaborar a memória de cálculo.

3- Precedentes do STJ: REsp 440.710?RS, DJ 03?05?2004, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e Resp 441910/RS, DJ 14/02/2005, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins.

4- Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, por maioria, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro que conhecia e negava provimento à remessa oficial.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2000.03.99.064259-6 EDAMS 208454
ORIG. : 9800043098 15 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : INDL/ DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 100/123.
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : INDL/ DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADV : ABRAO LOWENTHAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CONTRADIÇÃO E OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS.

1- Caracteriza-se a contradição ensejadora do manejo dos embargos de declaração pela incongruência, no acórdão, das premissas que permeiam a conclusão do referido "decisum", situação não ocorrida neste processo, porquanto o dispositivo do aresto surge como a única ilação plausível diante da fundamentação apresentada.



2- A contradição autorizadora do manejo dos Embargos declaratórios é aquela analisada intrinsecamente, e não a incongruência detectada entre o v. acórdão e outros precedentes jurisprudenciais.

3- Verifica-se omissão ensejadora do manejo dos embargos de declaração pela não apreciação, pelo acórdão, da controvérsia suscitada nos autos, situação não ocorrida neste processo, porquanto o aresto foi expresso ao considerar parcialmente válida a exigência, fundamentando-se, inclusive, em jurisprudência desta Corte.

4- Percebe-se que a decisão prolatada por esta E. Turma encontra amparo na causa de pedir subjacente ao pleito requerido, de tal modo que suas asserções não se encontram eivadas por nenhum dos vícios enumerados no art. 535 do CPC.

5-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

PROC. : 2000.61.00.040934-1 AC 111617
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROUPAS PROFISSIONAIS MUNDIAL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDA. TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - PIS - DECRETOS LEIS NºS 2445/88 E 2449/88. prescrição quinquenal reconhecida.

1- Recurso da Autora não conhecido na parte em que se reporta aos expurgos correspondentes aos meses de jan/89 (42,72%) e março/90 (84,32%), haja vista que não há interesse recursal na medida em que a r. sentença de primeiro grau, em seu dispositivo, posicionou-se no sentido de sua aplicabilidade quando estabelece como critério de correção monetária os índices fixados pelo Provimento 24 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

2- Todos os créditos tributários relativos ao PIS recolhidos com base nos malsinados decretos-leis encontram-se prescritos haja vista que a ação foi proposta em 09 de outubro de 2000.

3- Para os tributos sujeitos à lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional

4- No que tange à guia de recolhimento de novembro de 1995 (fls. 105), não assiste razão à Autora em requerer a compensação desses créditos tributários, ao argumento de inconstitucionalidade dos decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, face a sistemática do PIS instituída pela Medida Provisória 1.212/95, posteriormente convertida na Lei 9.715/98.

5- Invertido ônus da sucumbência, pelo que deverá a parte autora arcar com custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

6- Apelação da autora parcialmente conhecida, e no restante, prejudicada, assim como a apelação da União Federal. Remessa oficial parcialmente provida para decretar prescritos os créditos sujeitos à compensação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE

a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação da autora, e no restante, julgá-la prejudicada, assim como a apelação da União Federal e, por fim, dar provimento à remessa oficial para decretar prescritos os créditos sujeitos à compensação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2000.61.00.046555-1 AC 1087339
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : ATRIUM SAO PAULO CONSULTORES COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE INFORMATICA E CONSULTORIA TECNICA
ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM RELAÇÃO AO PEDIDO CONCERNENTE AO PIS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. TRIBUTÁRIO. COFINS. MP 2158-31/01. COOPERATIVAS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEGITIMIDADE.

1. Remessa oficial não conhecida, por força do art. 475 § 2º do CPC, tendo em vista a prolação da r. sentença (21/10/2003) ser posterior ao advento da lei 10.352/01.

2. O pedido concernente ao PIS não traz a correspondente causa de pedir na exordial.

3. Inobstante haver pedidos certos e determinados acerca inexigibilidade da COFINS e do PIS, apenas para a primeira há "causa petendi" correspondente capaz de amparar o pleito requerido pela autora.

4. Extinção do processo sem resolução do mérito, quanto ao pedido relativo à inexistência de relação jurídica que a obrigue a Autora a recolher o PIS, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

5. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de alteração por lei ordinária e, por conseguinte, por Medida Provisória.

6. A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária, o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la.

7. A outorga de isenção não significa necessariamente o tratamento adequado a que se refere o art. 146, III, "c", da CF/88, não impedindo, desse modo, a revogação da isenção da COFINS às cooperativas, conforme entendimento já sufragado pelo STF (RE 141800/SP, DJ 03/10/1997, p. 42939).

8. A parte autora deverá arcar com custas e honorários advocatícios, este fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

9. Extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao pedido relativo ao PIS, nos termos do art. 267, IV, CPC. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução do mérito, com relação ao pedido concernente ao PIS, nos termos do art. 267, IV, CPC, não conhecer da remessa oficial e, por maioria, dar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento à apelação da União Federal.

São Paulo, 26 de setembro de 2006.

PROC. : 2000.61.02.008112-2 EDAC 731744
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBGTE : GUIOMAR BARBOSA e outros
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 248/253.
APTE : GUIOMAR BARBOSA e outros
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1- Desde que o acórdão decidiu, fundamentadamente, todas as controvérsias deduzidas nos autos, não caracteriza omissão a falta de manifestação acerca de todas as razões levantadas pela parte, nem sobre todos os dispositivos legais por ela citados.

2- A questão referente ao art. 144 da LOPS está devidamente analisada quando o v. acórdão ressalta a natureza tributária dos recolhimentos relativos ao PIS/PASEP. Desse modo, não há falar-se em aplicação do dispositivo legal supra, se há legislação específica que regula matéria em testilha.

3- O "dies a quo" da prescrição restou amplamente realçado no v. acórdão, como sendo a data do último índice expurgado requerido, razão pela qual não há omissão alguma capaz de ensejar manejo destes embargos declaratórios.

4- Para fins de prequestionamento é imprescindível, para serem acolhidos os embargos de declaração, a existência de um dos vícios arrolados no art. 535, do CPC, circunstância não verificada na espécie.

5- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

PROC. : 2001.60.00.006484-4 AC 1212784
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : ARI BASSO
ADV : FERNANDA MECATTI DOMINGOS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR FORÇA DA PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM 10% NOS TERMOS DO ARTIGO 20 § 3º DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. Depreende-se da análise dos autos que a União Federal apenas apresentou contestação e logo após o órgão julgador "a quo" prolatou a r. sentença no sentido de acolher a arguição de prescrição.

2. O artigo 20 § 4º do CPC permite exatamente corrigir distorções causadas pelos limites impostos pelo § 3º do artigo 20 do mesmo diploma legal, pois a existência de limites máximo e mínimo pode acarretar situações injustas, principalmente quando os limites fixados pelo art. 20, § 3º, do CPC mostram-se incongruentes com as peculiaridades apresentadas, salientando-se, novamente, que a discussão dos autos cingiu-se à extinção da pretensão, sem a análise das provas e do direito alegado.

3. O diploma processual em vigor possibilita ao juiz a utilização da equidade sempre que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários muito elevados quantos aquilatados nos moldes do art. 20, § 4º do CPC.

4. Considerando o valor atribuído à causa e a inexistência de condenação, é juridicamente possível o arbitramento dos honorários advocatícios em quantia certa, com base no artigo 20 § 4º do CPC.

5. Observa-se claramente o acerto da decisão por parte do MM. Juízo a quo, no que se refere aos honorários advocatícios arbitrados com base na proporcionalidade.

6. Nos termos do artigo 20 § 4º do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no princípio da equidade, observando-se os seguintes parâmetros: grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

7. No presente caso, o feito foi extinto com julgamento de mérito, supedaneado no art. 269, IV, do CPC, inexistindo discussão acerca do mérito em sede recursal.

8. Considerando as peculiaridades do caso em concreto, e respeitado, principalmente, o grau de zelo do profissional, assim como o trabalho realizado e, por fim, a natureza e a importância da causa, os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos fixados na r. sentença.

9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

PROC. : 2001.61.00.010094-2 AC 1221462
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : IPC INTERNATIONAL PACKAGING E CONVERTING DO BRASIL LTDA
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1- A Lei Complementar 70/91, materialmente, tem natureza de lei ordinária, o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la.

2- Embora constitua entendimento desta Turma Julgadora considerar faturamento conceito equivalente ao de receita bruta para fins de recolhimento da contribuição devida à COFINS, conforme disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº9.718/98, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da base de cálculo da exação em comento, conforme preconizado no artigo 3º, § 1º, da Lei nº9.718/98. Segundo o Pretório Excelso, a Emenda Constitucional nº 20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava.

3- A decisão do Plenário do STF ocorreu no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084.

4- Entendimento da Suprema Corte adotado para o fim de considerar inconstitucional o artigo 3º, § 1º, da Lei nº9.718/98, sendo certo que o recolhimento da COFINS deverá ser feito considerando o conceito de base de cálculo - faturamento - que trata o artigo 2º, "caput", da Lei Complementar nº70/91.

5- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2001.61.03.003289-6 AC 985726
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : EVANDIRCELIA DA SILVA CESTARI
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO TEMPESTIVA. CÁLCULOS DO CONTADOR. RESPEITO A COISA JULGADA. VALOR DA EXECUÇÃO AO PATAMAR PRETENDIDO PELA EMBARGADA. ART.460 DO CPC. R.SENTENÇA MANTIDA.

1- Não cabe cogitar da intempestividade da apelação, porque interposta no prazo em dobro, contado a partir da intimação pessoal do Representante da Fazenda Pública, nos termos do art.188, do CPC. Preliminar rejeitada. In casu, a vista ao procurador da Fazenda Nacional ocorreu em 26/05/2004 e recurso de apelação foi interposto em 25/06/2004 tempestivamente.

2- In casu, a r.sentença quanto a correção monetária determinou que esta deveria incidir na forma da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recurso e, quanto aos juros, estabeleceu-os à razão de 12% ao ano, contados a partir do trânsito em julgado. Posteriormente, esta Corte, ao realizar o reexame necessário da r.sentença, não alterou o julgado e somente disciplinou os critérios de correção monetária, que transitou em julgado.

3- Os cálculos da Contadoria judicial observando os limites da coisa julgada estão corretos e correta é a r.sentença que fixa o valor da execução nos limites do pedido, porquanto é defeso fixar condenação em quantidade superior a pleiteada, a teor do artigo 460, do Código de Processo Civil.

4- Ademais, sobre as razões de insurgência da embargante, a Corte Superior já se manifestou no sentido de que: "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos." (Resp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

5- Preliminar rejeitada e apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida nas contra-razões e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2002.03.00.050789-7 AG 168874
ORIG. : 200161040044469/SP
AGRTE : ALBERTO LOPES MENDES ROLLO e outro
ADV : ALBERTO LOPES MENDES ROLLO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : JOSE FERREIRA BARBOSA
PARTE R : CARLOS FONSECA MONNERAT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DA UNIÃO DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. REMESSA DOS AUTOS A JUSTIÇA DO ESTADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO PÓS FIM AO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão que deixou de receber recurso de apelação interposta pelos agravantes.

2.Decisão prolatada pelo juízo federal que declinando de sua competência exclui a União Federal da lide determinando a remessa dos autos a Justiça Estadual. Decisão interlocutória que não pôs termo ao processo, sendo passível de impugnação através de agravo de instrumento. Precedentes do STJ (RESP - RECURSO ESPECIAL - 165008Processo: 199800129383, UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA,Data da decisão: 04/03/1999, DJ DATA:26/04/1999 PÁGINA:95, MINISTRO: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

3.Honorários advocatícios devidos, tendo em vista a atuação de Procurador (Advogado da União) que interveio no feito.

4.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2007.

PROC. : 2002.61.04.000231-5 AC 1037215
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : AVELINO IZUNI MATSUI
ADV : LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - IMPOSTO DE RENDA - PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA - INCENTIVO PECUNIÁRIO NÃO INCIDÊNCIA - SENTENÇA ULTRA PETITA

1- Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, deve haver correlação entre o pedido e a sentença, sendo defeso ao juiz decidir aquém (cita ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que lhe foi demandado.

2- A sentença de primeiro grau é ultra petita, passível de ser reduzida aos limites do pedido, pelo tribunal.

3- Não há que se falar em bis in idem ou enriquecimento ilícito, pois verifica-se nos autos que embora o autor tenha declarado as verbas recebidas (incentivo pecuniário -PDV), como rendimentos isentos e não-tributáveis (Ano -Base 1996 - Exercício de 1997), deduzindo do Imposto Devido, o mesmo foi notificado pela Receita sobre saldo do imposto a pagar no referente exercício, o qual foi devidamente quitado (documentos de fls. 29/34).

4- Não reconhecimento da prescrição, alegada pela União, vez que a ação foi proposta em 14 de janeiro de 2002, e, considerando-se que entre a data propositura da ação e a decisão administrativa que denegou a restituição, em 19/02/2000, não transcorreu o prazo a que alude o art. 169, do CTN.

5- As verbas de gratificação não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto, estão isentas da tributação do imposto de renda.

6- Os valores de Imposto de Renda restituídos sobre as verbas de incentivo pecuniário, de MAR/96 a AGO/96, deverão ser corrigidos nos moldes da Resolução 242, de 03 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal.

7- Incidência da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

8- Mantido o percentual para 10% (dez por cento) do valor dado à condenação, devidamente atualizado, aplicação do artigo 20, do CPC.

9- Apelação da União improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2002.61.08.003001-2 AC 867757
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : CHURRASCARIA 2 H 2 LTDA
ADV : FABIO DOS SANTOS ROSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESA DE MÉDIO E GRANDE PORTE. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO.

1- A contribuição destinada ao SEBRAE possui natureza de exação de intervenção no domínio econômico, devendo ser suportada por todas as empresas, sejam elas de pequeno, médio ou grande porte, tudo em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no artigo 195, "caput", da Constituição Federal. Precedentes desta Turma.

2- A Lei nº8.029/90 instituiu a referida exação na forma de adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Carta Política. Despicienda a exigência de Lei Complementar como veículo para instituição da referida exação.

3- O E. Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade da redação originária da Lei nº8.029/90, por decisão unânime do seu plenário, negou a concessão de liminar que visava sustar a norma legal (DJU de 14.09.90).

4- Afastada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais questionados, resta prejudicado o pedido de compensação.

5- Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2007.

PROC. : 2002.61.82.020185-4 AC 1164743
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACORDAO DE FLS 70/75
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : C QUE PEDE COMERCIO LTDA -ME
ADV : RUBENS HEITZMANN
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. LEI 9.494/97. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1- Tendo o julgado decidido, de forma clara e expressa, a controvérsia versada nestes autos, não há falar-se em contradição e omissão.

2- O aresto foi expresso ao entender que a desistência da execução fiscal após a executada defender-se da cobrança indevida, comprovando que recolheu o tributo no prazo, conforme guias DARFs (fls.26/28 e 30), devidamente preenchidas em todos os campos, não exime a Fazenda dos encargos da sucumbência.

3- Decidida de forma suficientemente fundamentada a questão submetida à apreciação do Poder Judiciário não é lícito falar-se em omissão, porque deixou de levar em conta que a execução foi distribuída depois da edição da Medida Provisória nº 2.180-35/01, que deu nova redação ao artigo 1º da Lei 9494/97, pois a aplicação do referido artigo não fez parte das razões de apelação e, ainda que fizesse, os honorários advocatícios que restou condenada restariam mantidos, porque referido artigo não se aplica à espécie, considerando que o STF no julgamento do RE 420.816/PR declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/01, que incluiu o referido artigo na Lei 9.494/97, todavia, reduziu-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), com exclusão, dos casos de pequeno valor, objeto do § 3º, do art. 100, da C.F.

4- Os embargos de declaração não se afiguram como o veículo adequado à postulação da reforma da decisão, eis que não dotados de efeitos infringentes.

5- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.61.00.032831-7 AC 1213191
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA e outro
ADV : ALAOR APARECIDO PINI FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 276 DO STJ. DECISÃO DO STF.

1. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.

2. A lei nº 9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis, prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.

3. No que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava provimento à apelação.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.61.82.013823-1 AC 1142568
ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : acórdão de fls. 104/110
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : RESTAURANTE VIEIRA LTDA
ADV : JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1- Tendo o julgado decidido, de forma clara e expressa, a controvérsia versada nestes autos, não há falar-se em contradição e omissão.

2- O aresto foi expresso ao entender que a exequente limitou-se a alegar culpa da executada sem nada provar e, consoante o documento de fls.81/82, reconheceu que a quitação integral do crédito tributário ocorreu antes da inscrição em dívida ativa, porém, tal reconhecimento deu-se somente após a defesa da executada, de modo que, por ter causado evidente prejuízo à executada, que incorreu em despesas na contratação de advogado, pelo princípio da causalidade, justifica-se a sua condenação no pagamento de verba honorária.



3- Concernente à aplicação do artigo 1º da Lei 9494/97, o acórdão também não é omissio, pois não fez parte das razões de apelação, e, ainda que fizesse, os honorários advocatícios que restou condenada restariam mantidos, porque referido artigo não se aplica à espécie, considerando que o STF no julgamento do RE 420.816/PR declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/01, que incluiu o referido artigo na Lei 9.494/97, todavia, reduziu-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), com exclusão, dos casos de pequeno valor, objeto do § 3º, do art. 100, da C.F.

4- Os embargos de declaração não se afiguram como o veículo adequado à postulação da reforma da decisão, eis que não dotados de efeitos infringentes.

5- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.02.010787-6 AC 1186678
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Prefeitura Municipal de Ribeirao Preto SP
ADV : RENATO MANAIA MOREIRA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : ROSANA MARTINS KIRSCHKE (Int.Pessoal)
APDO : PLAUTO CESAR SILVA
ADV : CLAUDIA REGINA HURTADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CIVEL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS SUS. LEI N. 8.080/90. "INTERFERON PEGUIADO" E "RIBAVIRINA".

1.Relativamente à responsabilidade da União, no atendimento à situação descrita nos autos, correta a parte autora ao promover o ingresso da ora apelante na lide, uma vez que os serviços e ações de saúde, nos termos da Lei nº 8.080/90, instituidora do SUS, são atribuições conjuntas da União, Estados e Municípios.

2.As verbas despendidas para cumprimento do provimento antecipado, fornecendo os medicamentos à parte autora, poderão ser oportunamente glosadas.

3.Confirmada por profissional habilitado à necessidade do tratamento para a garantia da vida do autor, mediante a medicação prescrita, deverá ela ser fornecida.

4.Acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial nº 212346/RJ, de relatoria do Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 04/02/2002, pág. 321.

5.Precedentes desta Sexta Turma - AG. 176543 PROCESSO 2003.03.00.017449-9, data do julgamento 05/05/2004; DJU de 21/05/2004, pág. 409, Relator Des.Federal Lazarano Neto.

6.Mantenho o ônus da sucumbência, pelo que deverão as rés arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, conforme precedentes desta E. Turma.

7. Apelações e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.03.00.069471-6 AG 244855
ORIG. : 0400109127 1 Vr RIO BRILHANTE/MS
EMBGTE : SANTA FÉ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 217/220
AGRTE : SANTA FE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO BRILHANTE MS

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART 535 DO CPC. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ESPECÍFICOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO REJEITADO.

1- O art. 535, do CPC, arrola os pressupostos de admissibilidade específicos dos embargos de declaração.

2- Não alegando a parte qualquer vício a macular o acórdão, embargado, devem ser rejeitados os respectivos embargos declaratórios, porquanto os mesmos não podem ter por objeto, única e tão-somente, o prequestionamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.00.015701-5 AMS 275927
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : CROMEX S/A
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 2454/252
APTE : CROMEX S/A
ADV : ROGERIO PIRES DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO.

1.Rejeito os embargos de declaração opostos ao acórdão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

2.No caso, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos, pois o acórdão expressamente emitiu manifestação sobre as questões jurídicas colocadas em debate.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes.

4.No caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos da decisão que, por isso, não sofre de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007.

PROC. : 2005.61.03.006534-2 AC 1181037
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : ISNARD COPPIO
ADV : LUIS ALBERTO LEMES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA

1- As férias convertidas em pecúnia (abono pecuniário) não se reveste de caráter retributivo, em razão de sua natureza indenizatória, o que afasta a hipótese de incidência do imposto de renda.

2- Assim, não se insere no conceito constitucional de renda, bem como não representa acréscimo patrimonial, pois os valores pagos a título de indenização por abono pecuniário de férias não gozadas por necessidade de serviço tem caráter compensatório.

3- Mantenho a sucumbência fixada em 10% do valor da condenação, devidamente atualizada.

4- Apelação da União Federal improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.26.006148-6 AC 1217425
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTABELLI ANTUNES
APTE : JOSE CARLOS PALHARES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PIS/PASEP. APELAÇÕES NÃO CONHECIDAS. RAZÕES DISSOCIADAS COM A R. SENTENÇA.

1- O recurso de apelação deverá conhecer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, CPC.

2- Recurso que traz razões totalmente dissociadas da fundamentação da sentença.

3- No que tange ao recurso da CEF, este também não pode ser conhecido na medida em que apresenta razões acerca do FGTS enquanto esta demanda visa à reposição dos expurgos inflacionários nas contas do PIS/PASEP, hipótese que também prejudica a sua admissibilidade.

4- Recursos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer dos recursos, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.095191-2 AG 280422
ORIG. : 200461820376912 12F Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 127/131
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : ESCOLA GREEN BOOK S/C LTDA
ADV : EDUARDO YEVELSON HENRY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO ACÓRDÃO SOBRE TODAS AS RAZÕES E FUNDAMENTOS SUSCITADOS PELA PARTE. DESNECESSIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.

1.Tendo em vista que o acórdão decidiu, de forma fundamentada, a controvérsia versada nos autos, não há que se tachá-lo de omissio.

2.Diante da constatação supra, torna-se desnecessário que o julgado aprecie todas as razões e fundamentos suscitados pela parte, mormente se o acolhimento de um ou de alguns deles se mostrar suficiente para o deslinde da questão.

3.Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.097359-2 AG 281113
ORIG. : 200361820544580 7F Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS 86/90
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : FERNANDES E BRASIOLI S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1-Não havendo, na decisão embargada, omissão a ser suprida, não devem ser acolhidos os embargos de declaração.

2-Desnecessário que o julgado manifeste-se acerca dos argumentos expendidos pela parte em seus arrazoados, eis que a matéria, objeto do recurso de agravo de instrumento, foi enfrentada pelo Tribunal.

3-Os embargos de declaração, ademais, não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuírem efeitos infringentes.

4-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.018560-6 AC 1115551
ORIG. : 9707008199 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRE-
TO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : acórdão de fls 88/94
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
APDO : GALI E MARAGEL LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-
MA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO NÃO VERIFICADA. MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TO-
DOS OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELAS PARTES. DES-
NECESSIDADE (CF, ART. 93, IX). EFEITOS INFRINGENTES.
IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1- Tendo o julgado decidido, de forma clara e expressa, a controvérsia versada nestes autos, não há falar-se em omissão, porque a omissão que dá ensejo ao recurso em questão é a não apreciação, pelo acórdão, da controvérsia suscitada nos autos, situação não ocorrida neste processo, porquanto, como dito, o aresto foi expresso ao entender correta a extinção da execução fiscal, porque da data do arquivamento, ocorrido em 18/08/2000, até a decisão combatida 06/09/2005, ocorreu o prazo necessário para decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, não aplicando a suspensão do processo por um ano, para depois iniciar a quinquênio intercorrente, em razão do arquivamento operado nos termos do artigo 20, da Lei 10.522/02, e porque antes da iniciativa judicial a Fazenda Pública foi ouvida e acabou por requerer a manutenção do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, em razão do valor.

2- O art. 93, IX, da CF não exige, nem mesmo para fins de prequestionamento, que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos suscitados pela parte em defesa de sua tese, consubstanciados em diversos dispositivos e princípios, constitucionais e infraconstitucionais tidos por violados, mormente se o acolhimento de um ou de alguns deles revelar-se suficiente para o deslinde da questão.

3- Os embargos de declaração não se afiguram como o veículo adequado à postulação da reforma da decisão, eis que não dotados de efeitos infringentes.

4- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.61.00.012229-7 AMS 289397
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
APDO : HENRY GOFFAUX
ADV : PAULO MACIEL RAGIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-
MA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS.

1- As férias indenizadas são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.
2- As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.
3- Em relação às verbas referentes às férias proporcionais e respectivo acréscimo, por não haver ainda o empregado completado o período aquisitivo à época da rescisão, devem ser tributadas pelo imposto de renda.
4- Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento à apelação e à remessa oficial.
São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.011431-9 AG 292133
ORIG. : 0200001023 A Vr VOTUPORANGA/SP
0200182651 A Vr VOTUPORANGA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
AGRDO : F C PESSOA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPO-
RANGA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-
MA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE - ARTIGO 185-A DO CTN. POSSIBILIDADE. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. INFRUTÍFERAS AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELA EXEQUENTE.

1.Art. 185-A."Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º. Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

2.As execuções judiciais, inclusive as fiscais, têm natureza real, incidindo, portanto, sobre o patrimônio do devedor, o qual deve concorrer, em sua integralidade (CPC, art. 591), para a satisfação do direito do credor, materializado no título executivo - no caso sob análise a Certidão de Dívida Ativa, a qual goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3º, da Lei 6.830/80).

3.Com o intuito de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional executiva, fez o legislador complementar acrescentar, ao CTN, o supra referido art. 185-A, possibilitando ao juiz o decreto de indisponibilidade de bens e direitos do sujeito passivo da execução fiscal, atento, contudo, ao limite imposto pelo § 1º, qual seja, o valor total da dívida exigível, de sorte que, aquilo que sobejar a esse limite, não deverá ser alvo da indisponibilização.

4.O decreto de indisponibilidade, por outro lado, prende-se ao preenchimento de três pressupostos, a saber: que o devedor tenha sido regularmente citado nos autos do executivo fiscal, e que não tenha havido nomeação de bens à penhora, não tendo sido encontrados, ademais, bens penhoráveis. In casu, presentes os requisitos.

5.Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 19 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.018341-0 AG 293491
ORIG. : 0600000109 A Vr ITU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
AGRDO : NAIAN TRANSPORTES E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-
MA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR CARTA - DESPESAS COM POSTAGEM - ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

1 - A Fazenda Pública não está obrigada ao recolhimento de custas processuais, tal como previsto no artigo 39 da Lei nº 6.830/80.
2 - O conceito de custas processuais abrange a quantia referente à realização de citação postal, para fins de isenção da Fazenda Nacional nas execuções fiscais, porquanto não se confunde com as despesas processuais não abrangidas pela atividade cartorária, como as relativas aos honorários do perito e diligências com transporte do Oficial de Justiça.
3 - Precedentes jurisprudenciais: STJ, RESP 579.320/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/03/2004; TRF 3ª Região, AG 2003.03.00.050484-0/SP, 6ª turma, Rel. Des. Federal Mairan Maria, DJU 12/12/2003, página 511.
4 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 19 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.018349-4 AG 293499
ORIG. : 0600000482 A Vr ITU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
AGRDO : JOSE DE OLIVEIRA PAVANETTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-
MA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR CARTA - DESPESAS COM POSTAGEM - ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

1 - A Fazenda Pública não está obrigada ao recolhimento de custas processuais, tal como previsto no artigo 39 da Lei nº 6.830/80.
2 - O conceito de custas processuais abrange a quantia referente à realização de citação postal, para fins de isenção da Fazenda Nacional nas execuções fiscais, porquanto não se confunde com as despesas processuais não abrangidas pela atividade cartorária, como as relativas aos honorários do perito e diligências com transporte do Oficial de Justiça.
3 - Precedentes jurisprudenciais: STJ, RESP 579.320/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/03/2004; TRF 3ª Região, AG 2003.03.00.050484-0/SP, 6ª turma, Rel. Des. Federal Mairan Maria, DJU 12/12/2003, página 511.
4 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 19 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.018521-1 AG 293621
ORIG. : 0400013627 A Vr ITU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
AGRDO : ALCHAPAL E ALVES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-
MA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR CARTA - DESPESAS COM POSTAGEM - ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

1 - A Fazenda Pública não está obrigada ao recolhimento de custas processuais, tal como previsto no artigo 39 da Lei nº 6.830/80.
2 - O conceito de custas processuais abrange a quantia referente à realização de citação postal, para fins de isenção da Fazenda Nacional nas execuções fiscais, porquanto não se confunde com as despesas processuais não abrangidas pela atividade cartorária, como as relativas aos honorários do perito e diligências com transporte do Oficial de Justiça.
3 - Precedentes jurisprudenciais: STJ, RESP 579.320/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/03/2004; TRF 3ª Região, AG 2003.03.00.050484-0/SP, 6ª turma, Rel. Des. Federal Mairan Maria, DJU 12/12/2003, página 511.
4 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 19 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.021046-1 AG 294584
ORIG. : 199961090046428 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
AGRDO : AUTO PECAS CO PIRA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICA-
BA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-
MA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRECLUSÃO TEMPORAL.

1- Agravo regimental interposto contra decisão do Relator, que negou seguimento ao agravo de instrumento, por entender tratar-se de mero pedido de reconsideração.
2- Ao examinar o pedido de reapreciação da liminar, o Juízo a quo manteve a decisão, ao fundamento de que os três itens da inicial já haviam sido apreciados quando da concessão da medida.
3- Tendo em vista que pedido de reconsideração não suspende o prazo para interposição de recurso próprio, a decisão agravada foi atingida pela preclusão temporal.
4- Agravo regimental desprovido.



ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.025335-6 AG 295325

ORIG. : 200661030056394 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

AGRTE : TEKWAVE COM/ E VIDEO LTDA

ADV : ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO - DESIGNAÇÃO DE LEILÃO - POSSIBILIDADE.

1- Nos termos do art. 520, V, do CPC, a apelação interposta contra sentença que julgar improcedentes os embargos à execução ou rejeitá-los liminarmente deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

2- Prossegue o processo de execução fiscal até a realização do leilão, ainda que pendente de julgamento a apelação, cabendo ao juiz suspender os atos que importem alienação do domínio.

3- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.029070-5 AG 295767

ORIG. : 200561060083887 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

AGRTE : MARFRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro

ADV : NELSON FRAGA DA SILVA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO - DESIGNAÇÃO DE LEILÃO - POSSIBILIDADE.

1- Nos termos do art. 520, V, do CPC, a apelação interposta contra sentença que julgar improcedentes os embargos à execução ou rejeitá-los liminarmente deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

2- Prossegue o processo de execução fiscal até a realização do leilão, ainda que pendente de julgamento a apelação, cabendo ao juiz suspender os atos que importem alienação do domínio.

3- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.036873-1 AG 298634

ORIG. : 0400006543 A Vr BARUERI/SP

AGRTE : BRIFSYS DESENVOLVIMENTO COM/ E SERVICOS DE TECNOLOGIA S/A

ADV : ROSANA OLEINIK PASINATO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, § 2º, DA LEF.

1- A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

2- A verificação da ocorrência de prescrição exige cognição plena, o que implicaria em dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor.

3- O artigo 16, § 2º, da LEF, dispõe que no prazo dos embargos o executado poderá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas. Destarte, a exceção oposta não pode servir de sucedâneo dos embargos.

4- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. A Desembargadora Federal Regina Costa acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.048370-2 AG 300548

ORIG. : 9200414338 21 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : JOSE ROBERTO SARAIVA DE GODOY e outros

ADV : PAULO POLETTO JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E REGISTRO DO PRECATÓRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.

1.Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. (ED-CL no RESP 640302/DF)

2.Exclusão dos juros moratórios na conta homologada, pois não incorreu a agravante em atraso no pagamento do crédito. Aplicação do entendimento adotado pela Corte Suprema (RE 305.186/SP), acolhido pelo STJ no julgamento do AGEDAG 461.390/MG.

3.Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel Di Piero que negava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.048974-1 AG 300986

ORIG. : 200461820323270 2F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : CARLA PARTICIPACOES E ADMINISTRACOES S/C LTDA

ADV : VICTOR DE LUNA PAES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, § 2º, DA LEF.

1- A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

2- Questões outras que dependam de dilação probatória e não digam respeito a aspectos formais do título executivo, como ocorre no caso, não podem ser solucionadas pela via da exceção de pré-executividade.

3- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.056389-8 AG 301869

ORIG. : 0400000069 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : CAFE COMPADRE LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - REGISTRO - ARTIGO 14 LEF - OFICIAL DE JUSTIÇA.

1.Nas execuções fiscais, mesmo naquelas processadas perante a Justiça Estadual, a ordem para o registro da penhora de imóveis deve ser executada pelo Oficial de Justiça, por mandado judicial apresentado ao Cartório de Registro, nos termos do inciso I do artigo 14 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais).

2- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.061351-8 AG 302637

ORIG. : 200361820563434 9F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : ITGS INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA

ADV : ROBERTO DA SILVA ROCHA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PARTE R : LUIZ FERNANDO ANSELMO DORSA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, § 2º, DA LEF.

1- A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

2- A verificação da ocorrência de prescrição exige cognição plena, o que implicaria em dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor.

3- O artigo 16, § 2º, da LEF, dispõe que no prazo dos embargos o executado poderá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas. Destarte, a exceção oposta não pode servir de sucedâneo dos embargos.

4- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.061478-0 AG 302711

ORIG. : 0500000209 1 Vr CAJAMAR/SP

AGRTE : LOBBY EMPREGOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA

ADV : ANDRÉ SALVADOR ÁVILA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, § 2º, DA LEF.

1- A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

2- A verificação da ocorrência de prescrição exige cognição plena, o que implicaria em dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor.

3- O artigo 16, § 2º, da LEF, dispõe que no prazo dos embargos o executado poderá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas. Destarte, a exceção oposta não pode servir de sucedâneo dos embargos.

4- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava parcial provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.061870-0 AG 303056
ORIG. : 9705764158 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARMANDO MAZZA JUNIOR e outros
ADV : JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA
ADV : JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA
PARTE R : ANTONIO CARLOS PAOLILLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INTELGÊNCIA DO ARTIGO 16, § 2º, DA LEF.

1- A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

2- A verificação da ocorrência de prescrição exige cognição plena, o que implicaria em dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do deverdor.

3- O artigo 16, § 2º, da LEF, dispõe que no prazo dos embargos o executado poderá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas. Destarte, a exceção oposta não pode servir de sucedâneo dos embargos.

4- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. A Desembargadora Federal Regina Costa acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.083349-0 AG 307136
ORIG. : 200761140038354 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : PAULO HENRIQUE DA SILVA
ADV : RUSLAN STUCHI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE NECESSITADO. ARTIGOS 4º, DA LEI 1.060/50 E 5º, LXXIV, CF. CABE AO AUTOR INSTRUIR A INICIAL COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A PROPOSITURA DA AÇÃO. ARTIGO 283 DO CPC.

1.Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com redação da Lei nº11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

2.A Lei nº1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, foi recepcionada pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, aplicando-se, em princípio, à pessoa física, mediante declaração de insuficiência de recursos (artigo 4º, da Lei nº1.060/50)) e desde que não parem dúvidas acerca de sua condição de necessitado.

3.Pela análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que o agravante faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, pois além de declarar sua condição de hipossuficiente trouxe documentos capazes de comprovar os beneplácitos da Lei nº1.060/50, tais como: a) cópia da CTPS atestando ocupar o cargo de porteiro em indústria farmacêutica recebendo remuneração no valor de R\$ 794,00(docs.63/64);b) faturas da conta de luz, água e compra com gêneros alimentícios que comprovam que seus rendimentos bastam para pagar tais despesas (docs.65/73). Decisão agravada que merece reforma.

4.No tocante à determinação de apresentação dos extratos bancários das contas poupança, para as quais se pleiteia a correção decorrente de sucessivos planos econômicos, não assiste razão ao agravante, porquanto, os documentos trazidos aos autos não comprovam sequer a titularidade da conta de poupança, sendo ônus da parte autora, nos termos do artigo 283 do CPC, instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis a propositura da ação, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado (Precedentes desta Turma).

5.Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para determinar a concessão da assistência judiciária gratuita ao agravante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

PROC. : 91.03.028303-8 AMS 49706
ORIG. : 9002048602 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal
APDO : FERTIMIX LTDA
ADV : EZIO KAWAMURA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE.

1.

Incorre em julgamento extra petita acórdão que, via remessa oficial, manifesta-se sobre questão estranha aos autos, que sequer foi cogitada na exordial, e nem analisada pelo r. juízo a quo.

2.

Precedente desta C. Sexta Turma: AC n.º 199903990426901, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 04.02.2004, v.u., DJU 20.02.04, p. 659.

3.

Questão de ordem acolhida para anular o julgamento anteriormente proferido por esta C. Sexta Turma, a fim de que outro seja proferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.033155-0 AC 173254
ORIG. : 0001335545 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : GRAFICA TRANSAMAZONICA IND/ COM/ LTDA
ADV : JOSE RENA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OPERAÇÃO PREPONDERANTE. IPI. NÃO-INCIDÊNCIA. ISS.

1. A operação do autor é preponderantemente de prestação de serviços, ainda que haja industrialização, inserindo-se suas atividades no item 53 da Lista de Serviços a que se refere o art. 8o do Decreto-Lei nº 406/69, modificado pelo Decreto-Lei nº 834/69.

2. Incidência apenas do ISS, devendo ser afastada a imposição do IPI.

3. Súmula 156 do STJ.

4. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007(data do julgamento).

PROC. : 94.03.072861-2 AMS 154582
ORIG. : 9303056434 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : PAULO CHRISTIANO CIRIO DE FARIA e outros
ADV : LUIZ EDUARDO JUNQUEIRA SCHMIDT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPMF. EC Nº 03/93. LEI COMPLEMENTAR Nº 77/93. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 939-7/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. CARÁTER VINCULATIVO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS.

1.O E. Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 939-7/DF, decidiu pela inconstitucionalidade da cobrança do IPMF no mesmo exercício financeiro em que instituído o tributo (1993), bem como em relação às imunidades tratadas na lei complementar instituidora da exação.

2.A decisão proferida pela Suprema Corte na citada ADIn tem caráter definitivo e eficácia erga omnes, devendo ser observada pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

3.Apreciada a matéria de forma exauriente pelo E. Supremo Tribunal Federal, resta configurada a perda do objeto do presente mandamus, em virtude da superveniente ausência de interesse processual da impetrante quanto ao provimento jurisdicional inicialmente pleiteado.

4.Precedentes do E. STF e desta Corte.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.007936-8 AC 455589
ORIG. : 9800000243 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : MIGUEL FERREIRA MOSSO
ADV : FABRICIO PEREIRA DE MELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : ADALGISA DE SOUSA MOSSO -ME
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM PARTILHADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. EXISTÊNCIA DE OUTRO BEM PENHORADO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.É fato comprovado nos autos que, em 17 de abril de 1997, a devedora foi citada da Execução Fiscal e somente no dia 5 de agosto de 1997 efetivou-se a partilha dos bens.

2.Para a caracterização da fraude de execução prevista no Art. 593 do CPC é necessária a ocorrência de dois pressupostos: 1º) existência de ação em curso, com citação válida, e 2º) pendência de demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência.

3.Não obstante o imóvel tenha sido objeto de partilha 4 (quatro) meses após a citação da devedora, vislumbro que referido artigo só tem aplicabilidade com a ocorrência dos dois pressupostos, ou seja, quando também se constata a insuficiência do patrimônio do executado para satisfazer o débito exequendo.

4.In casu, tendo em vista o valor da execução e o outro bem penhorado à folha 34, não está configurada a fraude à execução, no que é de se impor a desconstituição da penhora do bem, objeto dos embargos.

5.Nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, condeno a embargada na verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

6.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007(data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.065965-8 AC 509777
ORIG. : 9700013928 21 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : LUIS GARCIA
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 96/97
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

2.Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.066552-0 AMS 192249
ORIG. : 9811005435 2 Vr PIRACICABA/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
EMBGDO : o v. acórdão de fl. 202
PARTE : BUSCHINELLI & CIA LTDA
ADV : MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO QUANTO À PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1.Ocorrência de omissão em relação à análise de ocorrência da pres-
crição dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSO-
CIAL.
2.Tratando-se de remessa oficial, necessária a manifestação acerca de
toda a matéria apreciada pela sentença de primeiro grau, ainda que
não interposto recurso voluntário. No presente caso, observa-se que a
r. sentença analisou a questão referente à prescrição. Sendo assim,
referida matéria deve ser apreciada em sede de reexame necessário.
3.O prazo prescricional de cinco anos para o contribuinte pleitear a
restituição ou a compensação tributária fluirá, na hipótese de pa-
gamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito, que
ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito, segundo o
entendimento desta C.Turma.
4.Ocorrência de prescrição, uma vez que a ação foi ajuizada em 06 de
fevereiro de 1998 e as parcelas a serem compensadas foram re-
colhidas no período de outubro/89 a outubro/92.
5.Embargos de declaração acolhidos, para suprir a omissão apon-
tada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima
indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal
Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher os
embargos de declaração, para suprir a omissão apontada, nos termos
do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes
dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fa-
zendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.013410-4 AC 830259
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
APDO : PAULO JOSE REIMBERG E CIA LTDA e ou-
tro
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E
COFINS. BASES DE CÁLCULO. LEI N.º 9.718/98. INCONSTI-
TUCIONALIDADE. ALÍQUOTA DA COFINS. CONSTITUCIONA-
LIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação,
ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, §
2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).
2.A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Se-
gurança Social, e a contribuição ao PIS - Programa de Integração
Social, instituídos pelas Leis Complementares n's 70/91 e 07/70,
respectivamente, têm por base de cálculo o faturamento.
3.ApertoA Lei n.º 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação
do valor do PIS e da COFINS, definiu como faturamento a totalidade
das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de
atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as
receitas.
4.Inconstitucionalidade do art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 9.718/98, que trata
da base de cálculo da COFINS, reconhecida pelo Pretório Excelso no
julgamento do RE n.º 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco
Aurélio, DJU 15.08.2006).
5.A Lei n.º 9.718/98, ao majorar a alíquota da COFINS, não incorreu
em vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista que a Lei
Complementar n.º 70/91, que instituiu a exação em questão, é ma-
terialmente ordinária, não tratando de matéria reservada à lei com-
plementar. Nem padece de vício de inconstitucionalidade, do ponto de
vista material, estando resguardados os princípios constitucionais li-
mitadores da imposição tributária.
6.Precedente do E. Supremo Tribunal Federal (RE n.º 336.134-RS,
Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 27.11.02).
7.Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios
devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no
art. 21, do CPC.
8.Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida, res-
tando prejuízo o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do
Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer
da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação, restando pre-
judicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da
Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na
conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte inte-
grante do presente julgado.
São Paulo, 31 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.037439-5 AMS 229768
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE IPIRANGA DE
MOGI DAS CRUZES
ADV : FERNANDO RUDGE LEITE NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. MANDADO DE
SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
INOCORRÊNCIA. LEI N.º 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. IN-
CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. COMPEN-
SAÇÃO. ATO UNILATERAL DO CONTRIBUINTE. ALÍQUOTA.
CONSTITUCIONALIDADE.

1.Com o julgamento, pelo Pretório Excelso, do RE n.º 357950, em
que se decretou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº
9.718/98, que alargou o conceito de base de cálculo da Cofins, des-
necessária se faz a declaração incidental no presente caso, não ha-
vendo que se falar em ausência de direito líquido e certo.
2.Comprovado o recolhimento indevido, através das guias darfs acos-
tadas às fls. 33/36, é direito do contribuinte a compensação destes
valores.
3.Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade
de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria
da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a par-
tir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à
denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude
da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob
pena de ofensa ao princípio da isonomia.
4.Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de de-
zembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da
Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da rea-
lização da compensação.
5.Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e
procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização
da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a con-
trole posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os
critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescri-
cional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção
monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do
contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de com-
pensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada
de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.
6.Possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos com
fulcro no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 com parcelas vincendas da
própria Cofins e com outras contribuições da mesma espécie, con-
forme pedido formulado na petição inicial.
7.Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação
devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento
indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação.
8.Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir dos re-
colhimentos indevidos, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95,
devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de
juros e de correção monetária.
9.Incabíveis os juros compensatórios por falta de previsão legal.
10.A Lei nº 9.718/98, ao majorar a alíquota da COFINS, não incorreu
em vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista que a Lei
Complementar nº 70/91, que instituiu a exação em questão, é ma-
terialmente ordinária, não tratando de matéria reservada à lei com-
plementar. Nem padece de vício de inconstitucionalidade, do ponto de
vista material, estando resguardados os princípios constitucionais li-
mitadores da imposição tributária.
11.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do
Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, dar parcial pro-
vimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz
Federal Convocado Miguel Di Piero, que dava parcial provimento à
apelação, em menor extensão, para possibilitar a compensação dos
valores recolhidos a título de COFINS, nos termos do § 1º do art. 3º
da Lei nº 9.718/98, apenas com parcelas vincendas da COFINS e da
CSLL.
São Paulo, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.015726-1 REOMS 270085
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
EMBGDO : O v. acórdão de fl. 73
PARTE : JOYCE ZAMLUTTI STINCHI e outros
ADV : MANOEL LOPES NETTO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO
INFRINGENTE.

1.Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omis-
são no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2.Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente
dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem aco-
lhida.
3.Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pro-
nunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas
partes.
4.Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de
declaração. Propósito nitidamente infringente.
5.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima
indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal
Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, re-
jeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da
Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na
conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte inte-
grante do presente julgado.
São Paulo, 22 de agosto de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2000.61.02.004134-3 AC 951075
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
APDO : CLEVERSON CINTRA GONCALVES
ADV : BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA
INTERES : FRUTICOLA KILLES LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECU-
ÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEI-
RO. REVELIA. AFASTADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIRO.
EXISTÊNCIA DE OUTRO BEM PENHORADO. FRAUDE À EXE-
CUÇÃO. DESCARACTERIZADA.

1.Em primeiro, não há que se falar em revelia por parte da em-
bargada, tendo em vista a natureza de ordem pública dos seus direitos
defendidos.
2.A execução fiscal foi ajuizada em setembro de 1997, em 7 de
outubro de 1997 foi expedido o mandado de citação contra a exe-
cutada e o automóvel foi alienado ao ora apelado, em 17 de junho de
1998.
3.Para a caracterização da fraude à execução prevista no Art. 593 do
CPC é necessária a ocorrência de dois pressupostos: 1º) existência de
ação em curso, com citação válida, e 2º) pendência de demanda capaz
de reduzir o alienante à insolvência.
4.Entretanto, in casu, além da apelante não demonstrar quando se deu
efetivamente a citação válida da embargante, ou, ao menos, trazer à
colação a mencionada folha 19 dos autos da execução fiscal (referente
ao relatório emitido pelo SERPRO), vislumbro que referido artigo só
tem aplicabilidade com a ocorrência dos dois pressupostos, ou seja,
quando também se constata a insuficiência do patrimônio do exe-
cutado para satisfazer o débito exequendo.
5.Sendo assim, tendo em vista o valor da execução e os outros
automóveis penhorados à folha 16, não está configurada a fraude à
execução, no que é de se manter a desconstituição da penhora do
bem, objeto dos embargos.
6.
Apelação, parcialmente, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do
Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial
provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora
Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na con-
formidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante
do presente julgado.
São Paulo, 29 de agosto de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.037045-0 AC 717904
ORIG. : 9815014293 3 Vr SAO BERNARDO DO CAM-
PO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
EMBGDO... : O v. acórdão de fls. 362/363
PARTE : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E
COM/ LTDA
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO
INFRINGENTE.

1. O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido
o caráter infringente dos presentes embargos.
2. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omis-
são no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

3. Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
5. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.049067-3 AMS 225209
ORIG. : 9811053413 1 Vr PIRACICABA/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
EMBGDO : O v. acórdão de fl. 165
PARTE : BENEDITO LEITE DO PRADO FILHO e outros
ADV : RACHEL VERLENGIA BERTANHA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

- 1.Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
- 2.Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
- 3.Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
- 4.Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
- 5.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.019115-7 REOMS 249947
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CARLOS ALBERTO AGUIAR
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. VALORES ORIGINÁRIOS DO PATROCINADOR. INCIDÊNCIA.

1. A Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, reguladora do Regime de Previdência Complementar, prevê a isenção do imposto de renda para as contribuições vertidas pelo empregador (patrocinador), sobre as quais não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza (art. 69, caput e § 1º). Todavia, quando do resgate das contribuições pelo beneficiário, sujeitam-se à tributação os valores recolhidos pelo patrocinador.
2. O art. 68 da Lei Complementar nº 109/01 dispõe que as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes.
3. Os valores resgatados por se tratarem de benefício previdenciário não possuem caráter indenizatório, vez que, configuram acréscimo patrimonial ou aquisição de renda, e, desse modo, subsumem-se à hipótese de incidência do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do CTN, ainda que pagas quando da rescisão do contrato de trabalho.
4. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2002.61.06.008145-2 AC 1096022
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : LUCELENE ARAUJO DOS SANTOS
ADV : JOSE PAULO CALANCA SERVO
INTERES : RADIOLABOR PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIDA. PENHORA DE BEM DE TERCEIRO DE BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOS PRESSUPOSTOS DE FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS

- 1.Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01 e Súmula n.º 253, do E. STJ)
- 2.Para a caracterização da fraude à execução prevista no Art. 593 do CPC é necessária a ocorrência de dois pressupostos: 1º) existência de ação em curso, com citação válida, e 2º) pendência de demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência.
- 3.A embargada se limitou a alegar a data de ajuizamento da execução e eventual pesquisa na Ciretran, para justificar a alegação de ocorrência de fraude à execução, portanto, não restou demonstrado, nenhum dos pressupostos supra, sequer se cogitou a hipótese de insuficiência do patrimônio do executado para satisfazer o débito exequendo, para assim preencher também o segundo pressuposto de fraude.
- 4.Em virtude da menor complexidade da ação e do valor atribuído à causa de R\$180,00 (cento e oitenta reais), a verba honorária foi fixada equitativamente, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento), do valor da causa, no que a mantenho.
- 5.Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2002.61.11.001276-6 AC 934115
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CAUE PAULI ANDREOLI e outro
ADV : NELSON BOSSO JUNIOR
INTERES : JR COM/ E REPRESENTACOES DE MARILIA LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO DO FEITO. NOMEAÇÃO EQUIVOCADA DE BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DO DEVIDO REGISTRO EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS SOBRE A NATUREZA DO BEM. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

- 1.Os honorários advocatícios são devidos nos casos de extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da superveniente perda de objeto, à luz do princípio da causalidade. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 812193/MG, desta relatoria, DJ de 28.08.2006; RESP 654909/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 27.03.2006; RESP 424220/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 18.08.2006 e RESP 614254/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 13.09.2004.
- 2.Analisando os documentos juntados aos autos dos embargos, verifiquei que a apelante não deu causa ao cancelamento da penhora, uma vez que não houve, em tempo, o registro no cartório de imóveis da doação com reserva e instituição de usufruto aos descendentes dos embargantes, impedindo a Fazenda Nacional de evitar a nomeação do bem.
- 3.Inverso a condenação na verba honorária, tendo em vista a nomeação equivocada do bem à penhora, por desídia dos apelados.
- 4.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2002.61.16.001060-1 AC 1100466
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : WILSON CARLOS BEDINOTTI
ADV : HENRIQUE HORACIO BELINOTTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
INTERES : CHAMA DO LAR DE ASSIS COM/ DE GAS LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO.

- 1.Cumpra ressaltar que para se estabelecer a relação jurídica processual é necessária a observância das condições da ação, entre as quais a legitimidade;
- 2.A legitimidade pressupõe titularidade do direito material.
- 3.No caso vertente, como alega o próprio embargante, o imóvel, objeto da demanda, é de terceiro, fato que configura a falta de legitimidade do recorrente por estar pleiteando direito alheio em nome próprio.
- 4.Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela apelante face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior.
- 5.Processo extinto sem julgamento de mérito, de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, extinguir o processo sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.035094-3 AMS 268295
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : SINDICON SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER
EMBGDO... : O v. acórdão de fls. 637/639
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.
2. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.
3. Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
5. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.19.008249-7 AMS 284412
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : PAULO DA SILVA RAMOS FILHO
ADV : JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19º SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.



1.O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.
2.As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.
3.Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de abril de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.008762-2 AG 259871
ORIG. : 200061050140268 5 Vr CAMPINAS/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

EMBGTE : CARLA MORAES D AVILA
ADV : HUGO LUIF MAGALHÃES
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 115/116
PARTE : SICLOM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. OCORRÊNCIA.
1.Ocorrência de omissão em relação à verba honorária, devendo os embargos de declaração serem acolhidos nessa parte, para que conste do acórdão a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em virtude do valor do débito, bem como tendo em vista a menor complexidade da ação, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil e a teor da jurisprudência desta E. Turma.
2.No tocante às demais alegações, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
3.Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4.Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
5.Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
6.Embargos de declaração de Carla Moraes D'Avila parcialmente acolhidos, para sanar a omissão a respeito da verba honorária e rejeitados os embargos de declaração da União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, acolher parcialmente os embargos de declaração de Carla Moraes D'Avila, para sanar a omissão a respeito da verba honorária e rejeitar os embargos de declaração da União Federal, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 05 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.029812-8 AG 266091
ORIG. : 0400000548 A Vr POA/SP
AGRTE : OSVALDO FRANCO JUNIOR
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PARTE R : FRANCO LATINA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PEÇAS QUE INSTRUEM O RECURSO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO PATRONO DO AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMPRESA ATIVA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1.Não constitui irregularidade a formação do instrumento com cópias declaradas autênticas pelo patrono das partes, tendo em vista a permissão do art. 544, § 1º, do CPC, inserida com a reforma processual civil operada pela Lei nº 10.352/2001. Simplificação do procedimento, sem qualquer prejuízo às partes.

2.
Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.
3.Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
4.A alegação de ilegitimidade passiva para figurar no pólo da execução, desde que prescindida de dilação probatória, comporta discussão na via da exceção de pré-executividade.
5.No caso vertente, não há como se concluir pela ausência de responsabilidade do agravante a ensejar sua exclusão do pólo passivo da ação. A uma, porque há indicação expressa de que é o responsável tributário da devedora (fl. 41). A duas, porque a executada não foi localizada em sua sede quando da citação, conforme certificado pela Sra. Oficiala de Justiça à fl. 32; a três, porque a alegação de que a empresa está se encontra em plena atividade não é questão aferível de plano.
6.Vê-se que, in casu, a questão relativa a ilegitimidade passiva para a causa demanda dilação probatória, não comportando discussão em sede de exceção de pré-executividade, devendo o exame ser realizado em sede de embargos à execução.
7.Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar argüida em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.032398-6 AG 266450
ORIG. : 0300001557 A Vr AVARE/SP 0300100037 A Vr AVARE/SP

AGRTE : DISIMAG AVARE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADV : JULIANO ARCA THEODORO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.
1.Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.
2.Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
3.É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.
4.Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.
5.No caso vertente, a agravante apenas juntou cópia da Certidão de Dívida Ativa, documento insuficiente para se apurar a ocorrência ou não do aludido fenômeno ; e, Embora a CDA se refira à Contribuição social sobre o lucro, com vencimentos entre 04/93 a 10/95, há indicação também de que o crédito tributário foi constituído mediante Declaração, tendo ocorrido notificação ao contribuinte através de corr./AR - edital, conforme Processo Administrativo nº 13873.000681/2002-59.
6.Insuficiência do conjunto probatório acostado aos autos para o exame da matéria suscitada, devendo tal questão ser analisada em sede de embargos à execução.
7.Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.043445-0 AC 1156596
ORIG. : 9706086900 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : COML/ VISOCAMP LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.
1.O r. juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequendo.
2.Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ªSeção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.
3.O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).
4.Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).
5.Quanto ao valor do débito exequendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.
6.Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequendo dentro deste mesmo patamar.
7.Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.0000,00), com baixa na distribuição.
8.No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).
9.Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u..
10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 20 de junho de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.005753-1 AG 290388
ORIG. : 200161820039499 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INTERFINANCE PARTNERS LTDA
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PARTE R : ZERO COML/ LTDA
ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1.Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2.Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3.É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.

4.Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

5.A análise dos autos revela que o débito em cobro teve sua origem no auto de infração lavrado contra a co-executada Zero Coml Ltda, por ocasião do desembarço de mercadoria estrangeira industrializada, em que se exigia o IPI, com vencimento em 15/09/1995, tendo ocorrido notificação ao contribuinte correio/AR, conforme Processo Administrativo nº 11128.003325/95-69.

6. A ora agravante foi incluída no pólo passivo da execução, tendo em vista que celebrou contrato de fiança com a Zero Coml Ltda, sendo que, por força desse contrato, a mercadoria foi liberada; posteriormente, como não houve o pagamento do débito, foi notificada administrativamente para pagar o débito que causionara. -

7.De outra parte, a demora na citação não pode ser atribuída à exequente. Aplicável à espécie o comando da Súmula nº 106, do E. STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência).

8.Milita a favor do Fisco o fato de que não foi possível a citação da executada, em virtude de não ter sido localizada em sua sede, sendo posteriormente efetivada no endereço de seu representante legal. Presume-se que a executada não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado.

9.A questão da prescrição, no caso, não comporta análise em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que envolve dilação probatória. O conjunto probatório acostado aos autos é insuficiente para o exame da matéria suscitada, devendo tal questão ser analisada em sede de embargos à execução, os quais pressupõem penhora regular e possuem cognição ampla.

10.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.015285-0 AG 292737
ORIG. : 8900004867 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EPOCA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outros
ADV : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
PARTE A : NZ ADMINISTRADORA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS. AÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE.DE-PÓSITOS EFETUADOS ENTRE 12/88 E 08/89. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.737/79.

1.Consoante o disposto no art. 139, do CPC, o depositário, entre outros, é auxiliar da justiça. No caso analisado, a Caixa Econômica Federal, como depositária judicial e auxiliar da justiça, ainda que esteja fora da relação jurídica processual, ao ser nomeada depositária estabelece vínculo jurídico entre as partes, sujeitando-se à prestação de contas ao Juízo. Desse modo, todas as questões decorrentes do exercício das atividades dos auxiliares do juízo devem ser apreciadas no bojo da própria ação em que foram nomeados, a teor do que prescreve o art. 919 do CPC.

2.O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a desnecessidade de se propor ação específica para obter a correção monetária dos depósitos judiciais, na Súmula nº 271: A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra banco depositário.

3.Ainda que tratando de correção monetária e não de juros, a súmula revela a desnecessidade de ação autônoma em face do banco depositário, para dirimir questões incidentes surgidas no curso do processo. Entre elas, pode-se incluir pode-se incluir a alegada ausência da correção que entende devida no depósito judicial efetuado.

4.Os depósitos judiciais, de competência da Justiça Federal eram efetuados na Caixa Econômica Federal, sob a égide do Decreto-Lei nº 1.737/79.

5.O art. 3.º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, não prevê a incidência de juros nos depósitos judiciais efetuados na Caixa Econômica Federal.

6.Somente com o advento da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, é que o depósito judicial passou a ser remunerado pelas mesmas regras da Caderneta de Poupança (art. 11,§1º).

7.No caso sub judice, os depósitos ora discutidos foram efetuados entre 13/12/1988 e 16/08/1989, portanto sob a égide do Decreto-Lei nº 1.737/79, pelo que se submetem às regras nele fixadas.

8.Matéria Preliminar arguida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.029043-2 AG 295743
ORIG. : 0000002021 A Vr CATANDUVA/SP 0000002050 A Vr CATANDUVA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : SISTEMAC MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA e outros
ADV : PAULO DE TARSO BRUSCHI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A, DO CTN. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS APÓS PARA GARANTIR O JUÍZO. POSSIBILIDADE.

1.Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial

2.Diante da comprovação de que foram esgotados todos os meios para localizar bens, em nome dos executados, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento do feito, é cabível a decretação de indisponibilidade de bens e direitos dos devedores como requerido.

3.No caso sub judice, trata-se de execução fiscal proposta em face de pessoa jurídica e redirecionada para o sócio, o qual, citado, não pagou o débito nem nomeou bens à penhora; posteriormente foi penhorado bem imóvel do co-executado, que, depois se constatou tratar-se de bem de família; além disso, todas as diligências no sentido de localizar outros bens dos devedores para garantir a execução restaram infrutíferas.

4.Cumpridos os requisitos do art. 185-A, do CTN, nada obsta a decretação da indisponibilidade de bens e direitos dos agravados como requerido, ressalvados bloqueios em contas salário ou de aposentadoria.

5.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.036580-8 AG 298413
ORIG. : 200461820289778 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : IRMAOS LEAL IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INSUFICIÊNCIA DE BENS. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO COMPROMETE A ATIVIDADE COMERCIAL. NOMEAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL COMO ADMINISTRADOR E DEPOSITÁRIO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 677 E 678, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO EXIGÊNCIA DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS PARA EFETIVAÇÃO DA PENHORA.

1.Conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC).

2.Os bens penhorados são insuficientes para satisfazer o débito exequendo, sendo que os leilões restaram negativos. Considerando a insuficiência de bens penhorados, a agravante pleiteou a penhora sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 30% (trinta por cento).

3.A penhora de percentual do faturamento da empresa vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais, em situações excepcionais, quais sejam, em face da oferta de bens de reduzido ou nenhum valor econômico pelo devedor, ou ainda, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp nº 286326/RJ, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 15.02.01, DJ 02.04.2001, p. 302; TRF3, 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.012552-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.12.2002, DJ 17.03.2003, p.618.

4.Entretanto, o montante estipulado há de ser moderado, de sorte a não comprometer a normalidade dos negócios da empresa, mostrando-se razoável a fixação da constrição ao percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa.

5.Não há impedimento para a indicação do representante legal da agravada como administrador do faturamento a ser depositado em juízo, desde que obedecido o disposto nos arts. 677 e 678, parágrafo único, do CPC, tendo em vista que a penhora realizada não exige conhecimentos técnicos específicos para apuração do montante e efetivação de seu depósito.

6.Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.040175-8 AG 298804
ORIG. : 0500003599 A Vr BARUERI/SP 0500135690 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : SQM BRASIL PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS QUIMICOS E SERVICOS LTDA
ADV : ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO CONFIGURADA.

1.A decisão agravada reporta-se à manifestação da exequente, logo não há que se falar em nulidade do decismum por ausência de fundamentação.

2.Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

3.Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

4.No caso vertente, a agravante alega a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que embasa a execução, tendo em vista que efetuou compensação dos débitos com créditos da empresa Nitratos Naturais do Chile Comércio de Produtos e Serviços Agrícolas e Industriais Ltda, sendo que o pedido de restituição/compensação (PA nº 13896.001647/99-77) formulado por essa empresa foi indeferido, tendo sido interposto o competente recurso no âmbito administrativo, ainda pendente de apreciação, bem como que, por esta razão, o débito exequendo se encontra com a exigibilidade suspensa.

5.Não há como se aferir, de imediato, se o débito exequendo (PA nº 10882.500765/2005-33) guarda qualquer correspondência com os valores objeto do Processo Administrativo nº 13896.001647/99-77 (restituição e compensação) e nem que, por esta razão, se encontra com a exigibilidade suspensa por força de referida impugnação administrativa.

6.A própria questão relativa à compensação de débitos com crédito de terceiro não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada, aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração.

7. Não vislumbro a ocorrência de nulidade aferível de plano, de sorte a fulminar o título executivo extrajudicial.

8. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2007(data do julgamento).

Segunda Parte

Nº 212, segunda-feira, 5 de novembro de 2007



PROC. : 2007.03.00.040997-6 AG 299389
ORIG. : 0500059338 A Vr COTIA/SP
AGRTE : KAEMA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADV : FLAVIO AUGUSTO ANTUNES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

- 1.Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.
2.Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
3.É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.
4.Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.
5.No caso vertente, embora a CDA se refira ao COFINS com vencimentos em 15/05/00, 15/06/00, 15/08/00, 15/09/00 e 13/10/00 e PIS, com vencimentos em 15/05/00, 15/06/00, 15/08/00, 15/09/00, 13/10/00 e 15/01/01, há indicação também de que o crédito tributário foi constituído mediante Declaração, tendo ocorrido notificação ao contribuinte através de Edital, conforme Processo Administrativo nº 13899.500809/2005-34.
6.Insuficiência do conjunto probatório acostado aos autos para o exame da matéria suscitada, devendo tal questão ser analisada em sede de embargos à execução.
7.Agravo de instrumento improvido

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.064966-5 AG 304002
ORIG. : 200561080022557 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ANDRADE E PALARO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2.O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
3.Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
4.No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.

- 5.Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.
6.Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.
7.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.074041-3 AG 304793
ORIG. : 200461820322101 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : BELA VISTA COM/ E SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2.O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
3.Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
4.No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.
5.Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.
6.Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.
7.A aplicabilidade ou não da solidariedade prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93 deve ser analisada considerando-se a distinção entre as contribuições ditas previdenciárias e as contribuições sociais para a Seguridade Social e as competências para a respectiva arrecadação, fiscalização e cobrança.
8.A solidariedade a que se refere mencionado dispositivo legal diz respeito tão somente às contribuições previdenciárias.
9.A CSSL, objeto da execução fiscal em exame, não é contribuição previdenciária de competência do INSS; é contribuição social destinada ao custeio da seguridade social, arrecadada e cobrada pela Secretaria da Receita Federal.
10.No presente caso, para a responsabilização tributária dos sócios-gerentes aplica-se o disposto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.
11.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.074376-1 AG 305049
ORIG. : 200361120074268 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : EDNA EIKO KOHARATA
ADV : FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : MERCERAUTO DIESEL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2.O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
3.Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
4.Na hipótese sub judice, embora sustente a agravante a ausência de responsabilidade do sócio gerente, ao argumento de que não houve infração à lei, conforme previsto no art. 135, do CTN, não existem elementos suficientes que levem à conclusão de que é parte ilegítima na demanda.
5.Não foram colacionados a estes autos de agravo cópia dos documentos que instruem a execução fiscal e que informem acerca dos motivos que ensejaram o redirecionamento do feito para a ora agravante, ou mesmo a cópia da citação da empresa. Pelas mesmas razões, o fato de haver termo de penhora e depósito acostado à fl. 11, destes autos, por si só, não autoriza a exclusão do responsável tributário da execução fiscal.
6.Vê-se que a situação apresentada nos autos, de imediato, não possibilita o reconhecimento da ausência de responsabilidade do sócio, a ensinar a sua exclusão do pólo passivo do feito.
7.A aplicabilidade ou não da solidariedade prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93 deve ser analisada considerando-se a distinção entre as contribuições ditas previdenciárias e as contribuições sociais para a Seguridade Social e as competências para a respectiva arrecadação, fiscalização e cobrança.
8. A solidariedade a que se refere mencionado dispositivo legal diz respeito tão somente às contribuições previdenciárias.
9. A COFINS, objeto da execução fiscal em exame, não é uma contribuição previdenciária de competência do INSS; é contribuição social destinada ao custeio da seguridade social, arrecadada e cobrada pela Secretaria da Receita Federal.
10.No presente caso, para a responsabilização tributária dos sócios-gerentes aplica-se o disposto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.
11.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 98.03.024546-5 AC 413437
ORIG. : 9702048265 2 Vr SANTOS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CENTRAL COML/ E IMP/ LTDA
ADV : EURICO DE CASTRO PARENTE e outros
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. PRELIMINARES REJEITADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Em face da não impugnação tempestiva aos documentos acostados, bem como aos valores recolhidos, operada a preclusão. Preliminares de ausência de documentos essenciais e necessidade de liquidação por artigos rejeitadas.

II - Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante o entendimento adotado pela Sexta Turma desta Egrégia Corte, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com o Provimento n. 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

III - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, por maioria, não admitir a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que conhecia e dava parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida.

São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.105155-0 REOAC 547164
ORIG. : 9400111185 9 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : TAPE COLOR ARTES GRAFICAS S/C LTDA
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II - Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.037453-0 AC 845036
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : COM/ DE BEBIDAS MOGIBRA LTDA
ADV : PAULO ROBERTO SATIN
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

II - Possibilidade de detalhamento dos critérios de atualização em sede de execução, com a inclusão dos índices expurgados, em razão da ausência de especificação no título executivo judicial.

III - Apelação improvida. Recurso Adesivo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo e, por maioria, não admitir a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que negava provimento à remessa oficial, tida por ocorrida.

São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.059691-4 AC 633624
ORIG. : 9600242968 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APTE : MARCO AURELIO INCONTRI EXNER
ADV : WALTER EXNER
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

II - Possibilidade de detalhamento dos critérios de atualização em sede de execução, com a inclusão dos índices expurgados, em razão da ausência de especificação no título executivo judicial.

III - Decaindo a Embargante da maior parte do pedido, deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento da ação, em consonância com o Provimento n. 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

IV - Apelação da União Federal improvida. Apelação do Embargado parcialmente conhecida e parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e conhecer parcialmente do recurso do Embargado, dando-lhe parcial provimento.

São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.12.001598-6 AC 781104
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : FIORINI E FILHOS LTDA e outro
ADV : DENISE MELO DE LIMA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

II - Tratando-se de repetição de indébito, deferida judicialmente, a atualização monetária deve ser efetuada em consonância com os Provimentos expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.033666-0 AC 711441
ORIG. : 9800070842 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROZINELLI MOVEIS MAQUINAS E INFORMATICA LTDA
ADV : ANDERSON WIEZEL
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE PARCELAS NÃO ABRANGIDAS PELO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

I - Inclusão de parcelas anteriores às majorações de alíquota da contribuição ao FINSOCIAL, vigentes somente a partir de setembro de 1989, não obedecendo o disposto no título executivo judicial.

II - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.007358-6 AC 777580
ORIG. : 9704048947 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : LOJAS TER BOY LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

II - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

III - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação e, por outro fundamento, declarar extinto o processo de execução, sem resolução do mérito.

São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.043851-5 REOAC 842157
ORIG. : 9600358915 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MOURAN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADV : FABIO MESQUITA RIBEIRO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II - Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.043852-7 REOAC 842158
ORIG. : 9600390932 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MOURAN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADV : FABIO MESQUITA RIBEIRO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. LEI COMPLEMENTAR N. 07/70. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II - Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.15.000241-3 REOAC 983495
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
PARTE A : ELECTROLUX DO BRASIL S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.

II - Remessa Oficial não conhecida.



A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial. São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.017076-6 AC 878881
ORIG. : 9800213600 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SPSCS INDL/ S/A
ADV : MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.
II - Possibilidade de detalhamento dos critérios de atualização em sede de execução, com a inclusão dos índices expurgados, em razão da ausência de especificação no título executivo judicial.
III - Exclusão dos índices expurgados referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990, considerando a data dos recolhimentos e maio de 1990, diante do disposto no Provimento n. 64/05.

IV - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, por maioria, conheceu e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, vencida a Relatora que não admitia a remessa oficial. São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.073967-7 AG 225864
ORIG. : 200261820594591 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : CONFECCOES YATEX LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. ART. 135, INCISO III, DO CTN.

I - O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social.

II - O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

III - Existindo indícios de irregularidade no encerramento da pessoa jurídica, compete à pessoa responsável pela sua administração à época, a comprovação de inoccorrência de infração de lei ou do contrato, em sede de embargos à execução.

IV - Precedente desta Corte.

V - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.073971-9 AG 225860
ORIG. : 200361820653198 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : DISTRIBUIDORA RIO TOCANTINS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. ART. 135, INCISO III, DO CTN.

I - O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social.

II - O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

III - Existindo indícios de irregularidade no encerramento da pessoa jurídica, compete à pessoa responsável pela sua administração à época, a comprovação de inoccorrência de infração de lei ou do contrato, em sede de embargos à execução.

IV - Precedente desta Corte.

V - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.027562-3 REOAC 962385
ORIG. : 9900000399 3 Vr VALINHOS/SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : TUBELLA S/A IND/ E COM/ e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VALINHOS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.

II - Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou pela conclusão. São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.06.003198-6 AC 1221423
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS JATAI LTDA
ADV : LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Ns. 2.445/88 e 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSAÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a compensação de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito.

II - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal previsto no aludido art. 168, do Código Tributário Nacional, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão à compensação da totalidade das parcelas.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, § 4o, do Código de Processo Civil.

IV - Remessa Oficial e Apelação da União providas. Recurso adesivo do Autor prejudicado.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União, restando prejudicado o recurso adesivo do Autor. São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.043760-3 AC 1172866
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CASA DAS TINTAS C C B LTDA
ADV : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Honorários advocatícios reduzidos ao valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte.

IV - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação. São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.002659-8 AG 227299
ORIG. : 9600000087 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : J T S EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS AJUZADAS CONTRA O MESMO DEVEDOR. FASES PROCESSUAIS DISTINTAS. OCORRÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 28 DA LEI N. 6.830/80.

I - A reunião de várias execuções fiscais, propostas em razão do mesmo devedor, é admissível desde que presente identidade de fase processual, compatível com a referida providência.

II - O apensamento dos feitos, previsto no art. 28, da Lei n. 6.830/80, constitui autêntica faculdade conferida ao juiz.

III - Não tendo restado demonstrado que as ações de execução fiscal entram-se na mesma fase processual, cabível o indeferimento do pedido de reunião dos feitos, evitando-se a ocorrência de tumulto processual.

IV - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.056388-9 AG 239629
ORIG. : 0100001913 A Vr COTIA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : METALURGICA ONIX IND/ E COM/ EXP/ E IMP/ LTDA
ADV : WILSON ROBERTO COMECANHA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. LEI N. 6.830/80. DESPESAS COM TRANSPORTE DO OFICIAL DE JUSTIÇA. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 11 DESTA CORTE. SÚMULA 190 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I - O adiamento do valor referente ao transporte do Oficial de Justiça, pela Fazenda Pública, não contraria a isenção prevista no art. 39, da Lei n. 6.830/80, porquanto trata-se de despesa processual não abrangida pela atividade cartorária.

II - A Fazenda Pública está obrigada a adiantar tal despesa, mesmo quando a ação executiva for ajuizada perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

III - Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.075098-7 AG 247182
ORIG. : 200461820465143 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI ADVOCACIA DE TERRAS S/C
ADV : JOSE HENRIQUE TURNER MARQUEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. POSSIBILIDADE.

I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80.

II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo.

III - Possível a nomeação à penhora de direitos sobre precatório, independentemente da ordem de preferência, desde que emitidos contra a própria Exequirente que executa o devedor.

IV - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil.

V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

VI - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.077647-2 AG 248439
ORIG. : 200461820075183 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MALULY JR ADVOGADOS
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS NOMEADOS À PENHORA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. POSSIBILIDADE.

I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80.

II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo.

III - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.080288-4 AG 248972
ORIG. : 0000001364 A Vr INDAIATUBA/SP
AGRTE : WORLD SHOPPING COML/ IMPORTADORA LTDA
ADV : WERNER BANNWART LEITE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : ERNESTO YOJI UCHIDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. POSSIBILIDADE.

I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80.

II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo, como na hipótese de título da dívida pública de liquidação duvidosa, que não tem cotação em bolsa à semelhança dos títulos de mercado financeiro.

III - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.098680-6 AG 256439
ORIG. : 200161260077282 3 Vr SANTO ANDRE/SP
0000005691 AI Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : NAJA MAO DE OBRA EFETIVA E TEMPORÁRIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDRAS PRECIOSAS. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. POSSIBILIDADE. ART. 15, II, DA LEI N. 6.830/80.

I - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil.

II - Tratando-se de bens de difícil alienação e que geram dúvidas quanto à sua autenticidade, é lícito ao credor requerer a substituição por outros bens que possam garantir adequadamente a execução (art. 15, II, da Lei n. 6.830/80).

III - Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.053443-8 AC 1078996
ORIG. : 0006572286 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : STAHL S/A IND/ DE MAQUINAS GRAFICAS
ADV : LUIZ TAKAMATSU
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIONO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

II - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

III - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação e, por outro fundamento, declarar extinto o processo de execução, sem resolução do mérito.

São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.13.002953-0 AC 1173550
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : ALCEU LOURENCO
ADV : LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - À vista da reforma da sentença, em grau recursal, tão-somente, para exclusão dos índices expurgados, restou a referida decisão mantida nos demais aspectos, inclusive quanto à verba honorária.

II - Decaindo a Embargante do pedido nestes embargos, deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, porquanto não atribuído, nestes autos, valor à causa.

III - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação.

São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.000395-5 AG 257209
ORIG. : 9607051793 /SP
AGRTE : SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADV : ROMEU SACCANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BENS NOMEADOS À PENHORA. OBSERVÂNCIA DO ART. 15, INCISO I, DA LEI N. 6.830/80.

I - Ao requerer a substituição dos bens penhorados, o devedor somente pode fazê-la mediante depósito em dinheiro ou fiança bancária, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80, ou, ainda, por outro bem, desde que haja anuência da Fazenda Pública.

II - Esta não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do Juízo.

III - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso ao devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.017173-6 AG 262355
ORIG. : 0400007375 A Vr TATUI/SP
AGRTE : SUPERMERCADO LORENZETTI LTDA
ADV : ELISANGELA APARECIDA SOARES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. POSSIBILIDADE.

I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80.

II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo.

III - Tratando-se de pedras preciosas, necessário parecer de perito do Juízo, determinação do local de sua guarda, bem como nomeação de fiel depositário, condições que retirem do bem a qualificação necessária à satisfação da dívida, objetivo primeiro da penhora.

IV - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil.

V - Precedentes desta Corte.

VI - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.024993-2 AG 264842
ORIG. : 9607051793 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADV : ROMEU SACCANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA



E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BENS NOMEADOS À PENHORA. OBSERVÂNCIA DO ART. 15, INCISO I, DA LEI N. 6.830/80.
I - Ao requerer a substituição dos bens penhorados, o devedor somente pode fazê-la por depósito em dinheiro ou fiança bancária, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80.
II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do Juízo.
III - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso ao devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil.
IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
V - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.
São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.037861-6 AG 267796
ORIG. : 200461030024189 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : ATREVIDA COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
ADV : ALEXANDRE PIRES MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRÁS. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. POSSIBILIDADE.
I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80.
II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo.
III - Trata-se de título da dívida pública de liquidação duvidosa, não tendo cotação em bolsa à semelhança dos títulos de mercado financeiro.
IV- Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil.
V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
VI - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.
São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.052078-0 AG 270075
ORIG. : 0000001198 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP
AGRTE : ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA
ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS NOMEADOS À PENHORA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. POSSIBILIDADE.
I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80.
II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo.
III - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil.
IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
V - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.
São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.087681-1 AG 278153
ORIG. : 200461230002580 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : T E H DISTRIBUIDORA LTDA
ADV : EDINALDO VIEIRA DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BENS NOMEADOS À PENHORA. OBSERVÂNCIA DO ART. 15, INCISO I, DA LEI N. 6.830/80.
I - Ao requerer a substituição dos bens penhorados, o devedor somente pode fazê-la mediante depósito em dinheiro ou fiança bancária, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80, ou, ainda, por outro bem, desde que haja anuência da Fazenda Pública.
II - Esta não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do Juízo.
III - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso ao devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil.
IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
V - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.
São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.091892-1 AG 279584
ORIG. : 200661110015750 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE : R M MARILIA IND/ E COM/ DE PLACAS E ARTEFATOS LTDA
ADV : JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. INDISPONIBILIDADE DE SALDOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.
I - A indisponibilidade de saldos e aplicações financeiras em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome.
II - Sem a comprovação, pela Exequente, de que não foram encontrados outros bens, resta descaracterizada a situação excepcional a justificar a determinação da indisponibilidade de bens e direitos do Executado.
III - Precedentes desta Corte.
IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.
São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.107592-5 AG 284324
ORIG. : 0400001811 A Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : L E M COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS NOMEADOS À PENHORA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. POSSIBILIDADE.
I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80.
II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo.
III - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil.
IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
V - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.
São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.124088-2 AG 288365
ORIG. : 9800002581 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : NEELITEL COML/ E ELETRONICA LTDA - ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE SALDOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. UTILIZAÇÃO DE MEIO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DO SISTEMA NA COMARCA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO PELO JUÍZO A QUO. ART. 185-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.
I- Possível a apreciação do pedido de indisponibilidade de bens pelo Juízo a quo, independentemente da disponibilidade de meios eletrônicos para a sua verificação. Inteligência do art. 185-A do CTN.
II- Precedentes desta Corte.
III-Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento.
São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.011243-8 AG 292005
ORIG. : 200561020057427 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : SANTA MARIA AGRICOLA LTDA
ADV : REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS NOMEADOS À PENHORA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. POSSIBILIDADE.
I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80.
II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo.
III - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil.
IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
V - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.018769-4 AG 293784
ORIG. : 9710084330 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : CARLOS AUGUSTO ROSA
PARTE R : BONES PODIUM IND/ E COM/ DE CONF PROMOCIONAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE NÃO VERIFICADA.

I - Não há que se falar em prescrição do direito da Fazenda Nacional insistir à cobrança dos valores não quitados pela empresa devedora, quando não se manteve inerte no sentido de envidar esforços visando a satisfação de seu crédito.

II - Para que se configure a prescrição intercorrente é necessária a inércia da Exequente.

III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.018770-0 AG 293785
ORIG. : 9610025986 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : LIST PIAI CARMONA
PARTE R : CASA DAS PISCINAS DE MARILIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE NÃO VERIFICADA.

I - Não há que se falar em prescrição do direito da Fazenda Nacional insistir à cobrança dos valores não quitados pela empresa devedora, quando não se manteve inerte no sentido de envidar esforços visando a satisfação de seu crédito.

II - Para que se configure a prescrição intercorrente é necessária a inércia da Exequente.

III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.040297-0 AG 298826
ORIG. : 200361820663593 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : KALI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
PARTE R : CARMOSINO DE JESUS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. INDISPONIBILIDADE DE SALDOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.

I - Não tendo sido citado o devedor, não há como determinar-se a indisponibilidade dos seus bens, por ausência de um dos requisitos previstos no caput do art. 185-A, do Código Tributário Nacional.

II - A indisponibilidade de saldos e aplicações financeiras em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome.

III - Sem a comprovação, pela Exequente, de que não foram encontrados outros bens, resta descaracterizada a situação excepcional a justificar a determinação da indisponibilidade de bens e direitos do Executado.

IV - Precedentes desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.026657-0 AC 1204984
ORIG. : 9500000008 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : JOSE GONSALVES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80. NULIDADE.

I - Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional.

II - Nulidade da sentença que decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, sem oitiva da Fazenda, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem.

III - Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, anular, de ofício a sentença e julgar prejudicada a apelação.

São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 90.03.003099-5 REOAC 19306
ORIG. : 8200000300 1 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : LUIZ EZEQUIEL espolio
REPTE : SONIA MARIA MARGARETE EZEQUIEL DOS SANTOS
ADV : JOAO JOSE OZORES ANGELI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO/ SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 91.03.039535-9 AC 60327
ORIG. : 0009407529 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : INTERPRINT LTDA
ADV : MARCIO SEVERO MARQUES e outros
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DECRETOS-LEIS NºS 1.967/82 E 2.065/83 - PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E IRRETROATIVIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES CORRIGIDOS - REEXAME NECESSÁRIO.

1. Embora a sentença não tenha sido submetida ao reexame necessário, examino o processo também por este ângulo, por força da disposição contida no art. 475, I, do CPC.

2. O período-base do imposto de renda da empresa-contribuinte era apurado a partir do exercício social conforme estabelecido em seu estatuto, uma vez que a obrigatoriedade da sua coincidência com o ano civil lhe é posterior e inaplicável (Lei 7.450/85 - artigo 16).

3. Equivocadamente aplicada legislação posterior à data de ocorrência do fato gerador, especificamente o Decreto-lei 2.065 de 26 de outubro de 1.983 que elevou a alíquota do imposto para 35% (trinta e cinco por cento). Apurada diferença, faz jus, o contribuinte, à restituição do valor excedente.

4. A correção monetária é um instrumento jurídico-econômico que tem como finalidade a manutenção do valor da moeda, ante a corrosão causada pelo decurso de tempo e depreciação inflacionária.

5. Tratando-se de valores pleiteados a título de repetição de indébito, deve ser operada a partir dos recolhimentos indevidos, conforme enunciado na Súmula n.º 162 do C. Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial toda por interposta, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 92.03.019107-0 AC 69930
ORIG. : 9100000304 1 Vr BARIRI/SP
APTE : ROBERTO CARLOS DE JESUS RAMON e outros
ADV : DRAUSIO DE SOUZA FREITAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
INTERES : DISTRIBUIDORA DE TECIDOS 2001 LTDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - INTERESSE DE MENORES - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NULIDADE.

1. Verificado que a demanda foi proposta por menores e incapazes nos termos do Código Civil então vigente - Lei 3.701/1916, imprescindível a atuação do Ministério Público, nos termos do artigo 82 inciso I do Código de Processo Civil.

2. O interesse jurídico dos menores é patente, pois a discussão relaciona-se à possibilidade de exclusão do processo executivo, de bem imóvel que adquiriram por doação realizada antes da penhora.

3. Questões de interesse público relacionadas à controvérsia jurídica, como o requerimento de provas ou a verificação da boa-fé dos adquirentes, exigia a presença do "Parquet", especialmente considerando-se que os pedidos foram julgados improcedentes em primeiro grau, o que impede a superação do vício processual.

4. O fato de terem os menores adquirido a maioridade neste momento, não afasta o vício processual apontado que, operando-se naquele momento, acarretou a preclusão temporal para qualquer requerimento válido e apto às suas defesas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.028994-3 AC 103804
ORIG. : 0002368005 8 VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MUNICIPIO DE ARACATUBA SP E OUTROS
ADV : MICHEL AARAO FILHO E OUTROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.



2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.037377-6 AC 176018
ORIG. : 9100106429 /SP
APTE : ADEMAR CARDOZO AGUDO
ADV : MARIA LUIZA DE FRANCO AGUDO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - INOVAÇÃO DO PEDIDO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69 - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 150 DO CTN - SUSPENSÃO - 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 - INTERRUPTÃO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174 DO CTN.

1. Ao aduzir matéria não ventilada na inicial dos embargos, a apelante inova em sede recursal. Recurso não conhecido nesta parte.
2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.
3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.
4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.
5. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.
6. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte tem o dever jurídico de constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexatidão, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução.
7. Não ocorrendo o pagamento antecipado do crédito tributário, e, portanto, não havendo o que homologar, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, § 4º, do CTN.
8. No período que medeia a apresentação da declaração e o vencimento da exação não há se cogitar em decadência do direito de lançar, pois executa-se o crédito formalizado pelo contribuinte; nem de decurso do prazo decadencial para homologação, porquanto não havendo pagamento do valor declarado, não há o que homologar; tampouco de prescrição, vez que a Fazenda ainda se encontra impedida de exercer o direito de ação executiva do referido crédito.
9. O crédito formalizado na declaração somente se tornará definitivamente constituído quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, iniciando-se então o prazo prescricional, conforme disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.
10. O prazo prescricional é suspenso por cento e oitenta dias a partir da inscrição na dívida ativa, conforme disposto no § 3º, do art. 2º, da Lei 6.830/80.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida negar-lhe provimento, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 07 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.059157-0 AC 265384
ORIG. : 9200000925 A Vr LIMEIRA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : NEWTON S/A IND/ E COM/
ADV : NOEDY DE CASTRO MELLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IRPJ - AUTO DE INFRAÇÃO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - PARCELAS FINAIS E RESIDUAIS COM VALORES ÍNFIMOS - ANTECIPAÇÃO DA OPÇÃO DE COMPRA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE DESCARACTERIZAÇÃO DO ARRENDAMENTO PARA COMPRA E VENDA A PRAZO - SIMULAÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 11 DA RES/BACEN 980/84 - INAPLICABILIDADE.

1. O arrendamento mercantil ou leasing constitui negócio jurídico forjado para a captação de recursos na realização dos investimentos inerentes ao exercício da atividade empresarial.
2. Conquanto possa o arrendamento, ao término de sua vigência, dar ensejo à alienação do bem mediante materialização de opção de compra, pelo arrendatário, esse não é o objeto do contrato, tal qual ocorre na compra e venda. Constitui-se em negócio com finalidade singular e perfil jurídico inconfundível com a venda a prazo.
3. Irrelevante o fato de, eventualmente, ser estipulado valor irrisório para as parcelas finais em comparação com as prestações vencidas no início da vigência do ajuste. Nem por isso irá o contrato de arrendamento desnaturar-se, à vista de inexistir restrição legal nesse sentido, a teor da regulamentação conferida pela Lei nº 6.099/74.
4. Tem-se como nota característica do negócio simulado o descumprimento da sistemática legal aplicável à espécie por meio de declarações (cláusula) inverídicas, incompatíveis com a natureza do próprio instituto.
5. A simulação implica utilização de expediente hábil a mascarar a verdadeira intenção das partes, em ajuste com aparência divorciada da realidade. Via de regra, a identificação da simulação para efeito de invalidação e subsistência do negócio simulado pressupõe flagrante desobediência a comando(s) legal(is) vigente(s).
6. Não configurado, no caso vertente, o exercício da opção de compra antes de vencido o seu prazo contratual, a teor do art. 11, da Resolução/Bacen 980/84.
7. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.069784-0 REOMS 166155
ORIG. : 0006493398 10 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : NARCISO MATTIUZZI DA COSTA e outros
ADV : SEME GABRIEL
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO/ SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.046638-9 AC 381758
ORIG. : 8700000006 AI Vr TAUBATE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : JOAO BENEDITO FONDELLO espolio
REpte : RODRIGO MAGALHAES BASTOS FONDELLO
ADV : MARIA DO ROSARIO VIEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE TAUBATE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - ART. 174 DO CTN.

- 1.Ocorre a prescrição se o período que medeia a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do executado for superior a cinco anos.
- 2.A teor do disposto no parágrafo único do artigo 174, na redação anterior à alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/05, vigente à época dos fatos, a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. Daí, a princípio, ter-se por inaplicáveis à espécie as regras contidas no art. 8º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 219, § 1º, do CPC. Precedentes do C. STJ.
- 3.Inaplicável, no caso, o disposto na Súmula 106 do C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.052832-5 AC 384837
ORIG. : 9500000202 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : FONTES E FILHOS LTDA
ADV : JURANDY PESSUTO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FINSOCIAL - DECRETOS-LEI 1940/82 E 2397/87 - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALTERAÇÕES POSTERIORES - INCONSTITUCIONALIDADE - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 150.764-PE, declarou inconstitucionais as alterações introduzidas pelas Leis nºs 7.689/88 (art.9º), 7.787/89 (art.7º), 7.894/89 (art.1º) e 8.147/90 (art.1º).
2. O reconhecimento da inexigibilidade do que exceder à alíquota de 0,5% não prejudica a liquidez do título, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético. Prosseguimento da execução pela parte subsistente do débito.
3. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.
4. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.005731-6 AC 405871
ORIG. : 9513024504 2 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : REYNALDO ANTONIO MARTINEZ TORRES
ADV : REYNALDO ANTONIO MARTINEZ TORRES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ITR - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LANÇAMENTO SOBRE ÁREA DE EXTENSÃO SUPERIOR AOS LIMITES TERRITORIAIS DO IMÓVEL CADASTRADO - DESCONSTITUIÇÃO PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO - CORREÇÃO DO VALOR EXPRESSO NA CDA - SUBSISTÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

1. Diante da ausência de comprovação de recolhimento, ao menos parcial (adstrito ao valor cobrado nos exercícios anteriores), do ITR executado, impossível negar legitimidade à CDA, uma vez ajustada a base de cálculo ao valor da terra nua do imóvel de propriedade do embargante.
2. A necessária retificação da CDA, para fins de adequação do quantum debeatur ao valor efetivamente devido, não infirma a liquidez e certeza do crédito corretamente formalizado e devidamente fundamentado.
3. À luz do disposto no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, não há comprometimento da certeza, liquidez ou mesmo da exigibilidade do crédito excutido se, aferida a necessidade de redução do valor expresso na CDA, dela consta o valor cobrado, no padrão monetário vigente à época da inscrição, o termo inicial e a forma legal de cálculo do tributo. A partir desses dados, viável se torna a correção de eventual equívoco, sem prejuízo da execução em curso.
4. Honorários advocatícios a cargo das partes, diante da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.101440-4 AC 448304
ORIG. : 9600000238 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : SUPERMERCADO KAT PAG SUL
ADV : WADIIH JORGE ELIAS TEOFILO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO - DECISÃO DO STF NA ADCon. N.º 01/1-DF - EFEITO "ERGA OMNES" E VINCULANTE EM FACE DO ART. 102, INCISO I, ALÍNEA "a", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 192, § 3º DA CF/88 - TRD - NÃO INCIDÊNCIA - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - TAXA SELIC - APLICABILIDADE.

1. Declarada a constitucionalidade da COFINS pelo STF (ADCon. nº 01/1-DF).
2. As decisões de mérito proferidas pelo STF nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário.
3. A Constituição Federal prevê expressamente a coexistência das contribuições ao PIS e à COFINS, pelo que não há falar-se em bitributação ou ofensa ao princípio da não-cumulatividade..
4. A limitação dos juros prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, anteriormente a Emenda Constitucional n.º 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF).
5. Nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.177/91 e da Lei n.º 8.383/91, a TR incide sobre os créditos tributários da Fazenda Pública, a título de juros de mora, apenas no período de fevereiro a dezembro de 1991.
6. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, "c" do CTN.
7. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.002142-1 AC 451526
ORIG. : 8700173711 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WARNER LAMBERT IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO. Julgada a ação principal, considera-se prejudicada a medida cautelar correspondente em razão da falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensinar o exame da pretensão de natureza cautelar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.002143-3 AC 451527
ORIG. : 8700223336 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WARNER LAMBERT IND/ E COM/ LTDA
ADV : PAULO ROGERIO SEHN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. ANTECIPAÇÃO. DECRETO LEI N 2354/87. POSSIBILIDADE.

1. A alteração na forma de exigência do IRPJ, por meio de pagamento parcelado, em que o início do recolhimento ocorre antes do término do período de apuração, não fere a estrutura do tributo, pois incide sobre o fato gerador certo e determinado nos termos da lei..
2. Ausente norma constitucional ou legal que impossibilite o recolhimento antecipado do tributo em tela, bem como ausente direito líquido e certo a que o recolhimento se dê apenas após o término do período de apuração do imposto.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.008294-0 AC 455947
ORIG. : 9000093961 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MIGUEL VIGNOLA
ADV : UBIRATAN FERREIRA M DE CARVALHO
INTERES : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ANDREA CRISTINA DE FARIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.033776-0 AMS 188886
ORIG. : 9607086767 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : LUIZ DE ARRUDA ROLIM e outros
ADV : MOACYR PONTES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : Confederacao Nacional da Agricultura - CNA e outro
ADV : JULIANA CANAAN A DUARTE MOREIRA
APDO : Confederacao Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG
ADV : MARGARIDA MORAES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO CNA, CONTAG E SENAR - NATUREZA TRIBUTÁRIA - ART. 149, CF/88 - FILIAÇÃO OU ASSOCIAÇÃO SINDICAL - DESNECESSIDADE- CONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - DECRETO-LEI 1.166/71 - RECEPÇÃO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XX e 8º, V, CF/88 - INEXISTÊNCIA.

1. O artigo 149 da Constituição estabelece que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Com efeito, essas contribuições têm natureza tributária e caráter não previdenciário, custeando entidades, de direito público ou privado, que fiscalizam e regulam o exercício de certas atividades profissionais ou econômicas.
2. Devidas as contribuições independentemente da filiação a sindicato, não se confundindo com a contribuição prevista no inciso IV do artigo 8º da Constituição.

3. O valor devido encontra fundamento e disciplina nos §§ 1º a 3º do art. 4º, do Decreto-Lei nº 1.166/71. Assim, legalmente estabelecida a base de cálculo, bem assim, a fonte legal informadora das alíquotas, completando-se a fórmula mediante previsão de aplicação do art. 580 da CLT.
4. A ADCT já admitia a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais juntamente com a do ITR, nos moldes em que preconizava o artigo 5º do Decreto-lei nº 1.166/71
5. A regulamentação da Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR tem sede na Lei nº 8.315/91, que criou o SENAR, nos termos da previsão constitucional no art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
6. Impertinente a alegação de violação aos artigos 5º, XX e 8º, da CF por sequer consistir em associação sindical o SENAR, mas em ente parafiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.054399-1 AMS 191041
ORIG. : 9800210814 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FUNDACAO DA FRATERNIDADE JUDICIARIA
ADV : ANTONIO CARLOS MECCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - INSTITUIÇÃO DEDICADA À ASSISTÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 150, VI, "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 14 DO CTN - LEI Nº 9532/1997 - EXCLUSÃO DA IMUNIDADE DOS RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL AUFERIDOS EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS - VIGÊNCIA SUSPensa.

1. A Constituição Federal assegura imunidade tributária às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no art. 14 do CTN.
2. O parágrafo 4º do artigo 150 da Constituição, ao determinar que a imunidade concerne apenas ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com suas finalidades essenciais, não exclui os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras que são vertidos aos objetivos da própria entidade, como ocorre com a renda auferida a partir das suas atividades assistenciais, ou mesmo da comercialização de seus bens.
3. A imunidade não é restrita apenas à renda decorrente do objeto social da entidade, mas sim toda aquela auferida de forma regular visando resguardar o seu patrimônio dos efeitos corrosivos da inflação, como ocorre com as aplicações financeiras.
4. O art. 12, § 1º da Lei nº L. 9.532/97, lei ordinária, excluiu da imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.
5. Ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, que determina competir à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar.
6. A imposição tributária também estaria tributando o patrimônio da entidade, o que é vedado pela Constituição Federal, porquanto as aplicações financeiras não têm a finalidade de auferir lucros, mas sim de resguardar o patrimônio dos efeitos corrosivos da inflação.
7. O dispositivo teve sua vigência suspensa por força de decisão proferida em Medida Cautelar na ADIN nº 1802.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.084252-0 AC 526401
ORIG. : 0006689116 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : PIRELLI S/A CIA INDL/ BRASILEIRA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz federal conv. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. BENEFÍCIO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. DECRETO Nº 78.676/76. PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77. INSRF 113/83 E OUTRAS. MAJORAÇÃO DO PREÇO DE REFEIÇÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Afastadas as preliminares de inadequação da via eleita e de ocorrência de prescrição quinquenal. A primeira por encontrar a ação expressa previsão no art. 4º, I, do CPC, sendo legítima a pretensão da autora. A segunda, por ter o fato ocorrido no ano de 1984, tendo a ação sido distribuída na data de 07/05/85.
2. A Lei nº 6.321/77, instituidora do benefício fiscal para pessoas jurídicas participantes do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e o Decreto nº 78.676/76, que a regulamenta, não fixam limite individual ao custo das refeições, para a aprovação do programa de alimentação ou para o gozo do incentivo fiscal neles previstos.
3. À falta de previsão legal, vedada a criação de limites e condições, relativamente ao custo das refeições, por meio de portarias e instruções normativas baixadas por órgãos da Administração.
4. A disciplina da matéria, veiculada por atos administrativos hierarquicamente inferiores, reveste-se de flagrante ilegalidade e viola o princípio constitucional da hierarquia das leis, abrigado pelo art. 59, da CF/88.
5. Cumpridas as exigências da Lei instituidora e de seu Decreto regulamentador, conforme comprovado às fls. 35, tem a autora o direito de usufruir do incentivo fiscal previsto como pessoa jurídica participante do PAT, tão-somente no ano-base 1984, exercício de 1985, tal como decidido na sentença.
6. Honorários advocatícios moderadamente arbitrados e mantidos, com vistas ao disposto no art. 20, §4º e art. 21, parágrafo único, ambos do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.089147-6 AC 531259
ORIG. : 9700002305 A Vr JUNDIAI/SP
APTE : DUARTE REPRESENTACOES S/C LTDA -ME massa falida
ADV : SILVIA LUCIA VIEIRA CABRERA MERLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEIS N.º 10.522/2002 E 11.033/2004 - EMBARGOS À EXECUÇÃO PREJUDICADOS.
1. Ao magistrado cabe verificar o interesse processual configurado na execução pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se despende gastos superiores ao montante excutido é patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios.
2. A Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 11.033/2004 definiu, objetivamente, o arquivamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
3. Ausência de interesse processual que se reconhece de ofício. Embargos à execução prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a extinção do processo de execução sem resolução do mérito e julgar prejudicados os embargos, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.097608-1 REOMS 195639
ORIG. : 9800089284 20 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER
ADV : ANTONIO ONISWALDO TILELLI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - INSTITUIÇÃO DEDICADA À ASSISTÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 150, VI, "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 14 DO CTN - LEI Nº 9532/1997 - EXCLUSÃO DA IMUNIDADE DOS RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL AUFERIDOS EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS - VIGÊNCIA SUSPENSA.

1. A Constituição Federal assegura imunidade tributária às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no art. 14 do CTN.
2. O parágrafo 4º do artigo 150 da Constituição, ao determinar que a imunidade concerne apenas ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com suas finalidades essenciais, não exclui os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras que são vertidos aos objetivos da própria entidade, como ocorre com a renda auferida a partir das suas atividades assistenciais, ou mesmo da comercialização de seus bens.
3. A imunidade não é restrita apenas à renda decorrente do objeto social da entidade, mas sim toda aquela auferida de forma regular visando resguardar o seu patrimônio dos efeitos corrosivos da inflação, como ocorre com as aplicações financeiras.
4. O art. 12, § 1º da Lei nº L. 9.532/97, lei ordinária, excluiu da imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.
5. Ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, que determina competir à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar.
6. A imposição tributária também estaria tributando o patrimônio da entidade, o que é vedado pela Constituição Federal, porquanto as aplicações financeiras não têm a finalidade de auferir lucros, mas sim de resguardar o patrimônio dos efeitos corrosivos da inflação.
7. O dispositivo teve sua vigência suspensa por força de decisão proferida em Medida Cautelar na ADIN nº 1802.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.055618-7 REOMS 227206
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CITEP COML/ E IMPORTADORA TEIXEIRA POSSES LTDA
ADV : VITOR WEREBE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : Juiz FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CND - PARCELAMENTO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE FORMALIDADE PARA SUA ADMISSÃO.
1. O parcelamento é reconhecido como modalidade de moratória, por estender o prazo de pagamento do crédito tributário, constituindo causa suspensiva, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional.
2. O pagamento parcelado do débito não é suficiente para caracterizar a causa suspensiva do crédito tributário, porquanto além do pedido, mostra-se necessário a formalização de sua permissão pela autoridade administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.06.008809-3 AC 1104407
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CENTRAL DE EXTINTORES RIO PRETO LTDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL.
1. O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".
2. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.06.010503-0 AC 1196395
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : R M REPRESENTACOES S/C LTDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 150 DO CTN - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.
1. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei n.º 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão "créditos da Seguridade Social", devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social.
2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte tem o dever jurídico de constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexactidão, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução.
3. Não ocorrendo o pagamento antecipado do crédito tributário, e, portanto, não havendo o que homologar, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, § 4º, do CTN.
4. No período que medeia a apresentação da declaração e o vencimento da exação não há se cogitar em decadência do direito de lançar, pois executa-se o crédito formalizado pelo contribuinte; nem de decurso do prazo decadencial para homologação, porquanto não havendo pagamento do valor declarado, não há o que homologar; tampouco de prescrição, vez que a Fazenda ainda se encontra impedida de exercer o direito de ação executiva do referido crédito.
5. O crédito formalizado na declaração somente se tornará definitivamente constituído quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, iniciando-se então o prazo prescricional, conforme disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.
6. O prazo prescricional é suspenso por cento e oitenta dias a partir da inscrição na dívida ativa, conforme disposto no § 3º, do art. 2º, da Lei 6.830/80.
7. A teor do disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar n.º 118/05, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, que contudo, retroage à data do ajuizamento da execução. Inaplicável entendimento consagrado na Súmula n.º 106 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.12.007287-4 AC 849363
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS S/C LTDA
ADV : JOSE ANTONIO ELIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ITR E CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - EMPREGADOR - IN/SRF 42/96 - CONSTITUCIONALIDADE - DEFINIÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - VTNM - AUTORIZAÇÃO LEGAL - LEI 8.847/94 - VIGÊNCIA IMEDIATA - IMPUGNAÇÃO DO VTN MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO - OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA ABNT - ART. 5º, LEI Nº 8.847/94 - PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTA - CARÁTER EXTRAFISCAL - CONSTITUCIONALIDADE - ART. 153, § 4º - ITR E CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - LANÇAMENTO CONJUNTO - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, CF/88 - ANÁLISE PREJUDICADA AO SER DESLOCADA A DECISÃO DA QUESTÃO DE FUNDO PARA A ESFERA JUDICIAL.
1. A Instrução Normativa/SRF nº 42/96 não afronta o princípio da reserva legal, porquanto editada no intuito de complementar a disciplina normativa do ITR, regulando as disposições da Lei nº 8.847/94, que, no artigo 3º, traçou as linhas diretrizes para a especificação da base de cálculo por meio de ato infra-legal.
2. Ao texto da IN/SRF nº 42/96 coube apenas identificar o valor mínimo da terra nua (VTNm) e, assim, dar efetividade às disposições legais então vigentes, tomando concreto o aspecto dimensível da hipótese de incidência tributária, para efeito de apuração do valor devido a título de ITR.
3. Vigência da IN/SRF nº 42/96 a partir do exercício de 1996 por não haver alterado ou majorado tributo.
4. Ao disciplinar o procedimento exigido para impugnação ao VTNm arbitrado, a Lei nº 8.847/94 impunha a instrução do requerimento com "laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado" (art. 3º, § 4º).
5. Eventual inobservância aos critérios firmados pela ABNT compromete a higidez de laudos e documentos que se pretenda sobrepor a avaliações oficiais, porquanto os critérios por ela indicados encontram sede no consenso vigente em determinado período e círculo acadêmico acerca dos critérios adequados à produção científica, em suas várias manifestações e respectiva comprovação.

6. Natureza extrafiscal da progressividade instituída pelo art. 5º da Lei nº 8.847/94, erigido em harmonia com o princípio da função social da propriedade, porquanto semelhante progressão de alíquotas tem por critério o índice de utilização ou aproveitamento da área tributada.

7. O parágrafo 2º do artigo 10 do ADCT admitia a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais juntamente com a do ITR, nos moldes em que preconizava o artigo 5º do Decreto-lei. Ao especificar a forma de cobrança dessa exação, dispôs o § 1º do artigo 4º do Decreto-lei nº 1.166/71, que, para o empregador, a base de cálculo seria proporcional ao capital social, observados os critérios do artigo 580, "c", da CLT.

8. O lançamento devia, assim, ser efetivado mediante distribuição proporcional do valor da contribuição sindical rural entre os imóveis considerados na base de cálculo, equalizando-se a disciplina jurídica da indigitada contribuição com a regulamentação do ITR. Ausência, no presente caso, de documentos necessários a fazer prova do suposto equívoco da Fazenda.

9. Prejudicada a análise acerca de eventual cerceamento de defesa pelo art. 32 da Medida Provisória 1.621-30/97, que conferiu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, no tocante a depósito prévio ou arrolamento de bens e direitos para a interposição de recurso administrativo, exigência declarada pelo inconstitucional no julgamento da Adin 1976 (DJU: 18.05.07, p. 64).

10. A repercussão jurídica de eventual resposta judicial procedente ao pedido de declaração de nulidade do procedimento administrativo-fiscal por mácula ao direito de defesa e revisão de decisão desfavorável implicaria, apenas e tão-somente, na remoção de obstáculo de ordem procedimental, a viabilizar o julgamento de causa madura em instância que, no direito brasileiro, não produz coisa julgada material.

11. Ao provocar o Poder Judiciário, deslocando a análise da questão de fundo para a esfera judicial, materializa-se a renúncia do direito a julgamento de recurso interposto na via administrativa, sob pena de reinstauração do litígio administrativo cumulativamente com o judicial, cuja solução prevalece em caso de colidência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.12.008284-3 AC 773561
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : THEODORO DUARTE DO VALLE
ADV : RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - ITR - PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA CNA, CONTAG E SENAR - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA E SUJEIÇÃO ATIVA DA UNIÃO - IN/SRF 16/95, IN/SRF 42/96 E IN/SRF 59/95 - CONSTITUCIONALIDADE - DEFINIÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - VTNm - AUTORIZAÇÃO LEGAL - LEI 8.847/94 - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE FIXAÇÃO DO VTNm - CORRESPONDÊNCIA COM O VALOR FUNDIÁRIO - IMPUGNAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO - ART. 3º, § 4º, LEI Nº 8.847/94.

1. Ausente de nulidade o processo por falta de citação da Confederação Nacional da Agricultura (CNA), da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) na condição de litisconsortes necessários, seja por não figurarem referidos entes como sujeitos ativos do crédito tributário, seja em virtude de não consistir o Imposto Sindical Rural objeto da lide.

2. A Instrução Normativa/SRF nº 16/95, tanto quanto as posteriores, quais sejam, IN/SRF nº 42/96 e IN/SRF nº 59/95, não afronta o princípio da reserva legal, porquanto editada no intuito de complementar a disciplina normativa do ITR, regulando as disposições da Lei nº 8.847/94, que, no artigo 3º, traçou as linhas diretrizes para a especificação da base de cálculo por meio de ato infra-legal.

3. Ao texto das instruções normativas editadas na esteira da Lei nº 8.847/94 coube apenas identificar o valor mínimo da terra nua (VTNm) e, assim, dar efetividade às disposições legais então vigentes, tornando concreto o aspecto dimensível da hipótese de incidência tributária, para efeito de apuração do valor devido a título de ITR.

4. A atribuição de fixação do VTNm conferida à Secretaria da Receita Federal pelo art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94 pressupunha prévia consulta ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos.

5. Reveste-se de presunção juris tantum de legalidade o procedimento administrativo levado a efeito para valoração da terra nua e subsequente expedição das citadas Instruções Normativas, cuja missão consistia em veicular VTNm que refletissem os valores fundiários reais.

6. A Lei nº 8.847/94 indicava, outrossim, como meio hábil a ilidir a presunção de legalidade do VTNm definido pela Secretaria da Receita Federal a impugnação instruída com "laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado" (artigo 3º, § 4º).

7. Honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na sentença, à míngua de impugnação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.034248-5 AC 600461
ORIG. : 9800162950 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TELHASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.041381-9 AMS 202976
ORIG. : 9800139044 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ASSOCIACAO SANTA TEREZINHA
ADV : HUGO MESQUITA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - INSTITUIÇÃO DEDICADA À ASSISTÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 150, VI, "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 14 DO CTN - LEI Nº 9532/1997 - EXCLUSÃO DA IMUNIDADE DOS RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL AUFERIDOS EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS - VIGÊNCIA SUSPENSÃO.

1. A Constituição Federal assegura imunidade tributária às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no art. 14 do CTN.

2. A Constituição Federal não exclui a possibilidade da entidade investir o patrimônio, cujo rendimento em nada alterará as finalidades institucionais.

3. O art. 12, § 1º da Lei nº L. 9.532/97, lei ordinária, excluiu da imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

4. Ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, que determina competir à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar.

5. A imposição tributária também estaria tributando o patrimônio da entidade, o que é vedado pela Constituição Federal, porquanto as aplicações financeiras não têm a finalidade de auferir lucros, mas sim de resguardar o patrimônio dos efeitos corrosivos da inflação.

6. O dispositivo teve sua vigência suspensa por força de decisão proferida em Medida Cautelar na ADIN nº 1802.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.069784-6 AC 647018
ORIG. : 9800114203 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ACAA PROMOCIONAL E EDUCACIONAL RESSURREICAO APERE
ADV : ADIB SALOMAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA-PETITA REJEITADA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - INSTITUIÇÃO DEDICADA À ASSISTÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 150, VI, "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 14 DO CTN - LEI Nº 9532/1997 - EXCLUSÃO DA IMUNIDADE DOS RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL AUFERIDOS EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS - VIGÊNCIA SUSPENSÃO - RESTITUIÇÃO INDEVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A sentença decidiu a lide dentro dos contornos delineados no pedido. A Constituição Federal assegura imunidade tributária às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no art. 14 do CTN.

2. O parágrafo 4º do artigo 150 da Constituição, ao determinar que a imunidade concerne apenas ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com suas finalidades essenciais, não exclui os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras que são vertidos aos objetivos da própria entidade, como ocorre com a renda auferida a partir das suas atividades assistenciais, ou mesmo da comercialização de seus bens.

3. A imunidade não é restrita apenas à renda decorrente do objeto social da entidade, mas sim toda aquela auferida de forma regular visando resguardar o seu patrimônio dos efeitos corrosivos da inflação, como ocorre com as aplicações financeiras.

4. O art. 12, § 1º da Lei nº L. 9.532/97, lei ordinária, excluiu da imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

5. Ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, que determina competir à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar.

6. A imposição tributária também estaria tributando o patrimônio da entidade, o que é vedado pela Constituição Federal, porquanto as aplicações financeiras não têm a finalidade de auferir lucros, mas sim de resguardar o patrimônio dos efeitos corrosivos da inflação.

7. O dispositivo teve sua vigência suspensa por força de decisão proferida em Medida Cautelar na ADIN nº 1802.

8. Desprovimento da pretensão restitutória por ausência de comprovação do efetivo recolhimento e do montante descontado dos rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras, tal como determinado pela Lei nº 9.532/97.

9. Honorários advocatícios em sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.004209-7 AC 1204873
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ANTONIO FERNANDES BUZO -ME
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 150 DO CTN - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei n.º 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão "créditos da Seguridade Social", devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte tem o dever jurídico de constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexistência, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução.

3. Não ocorrendo o pagamento antecipado do crédito tributário, e, portanto, não havendo o que homologar, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, § 4º, do CTN.

4. No período que medeia a apresentação da declaração e o vencimento da exação não há se cogitar em decadência do direito de lançar, pois executa-se o crédito formalizado pelo contribuinte; nem de decurso do prazo decadencial para homologação, porquanto não havendo pagamento do valor declarado, não há o que homologar; tampouco de prescrição, vez que a Fazenda ainda se encontra impedida de exercer o direito de ação executiva do referido crédito.



5. O crédito formalizado na declaração somente se tornará definitivamente constituído quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, iniciando-se então o prazo prescricional, conforme disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

6. O prazo prescricional é suspenso por cento e oitenta dias a partir da inscrição na dívida ativa, conforme disposto no § 3º, do art. 2º, da Lei 6.830/80.

7. A teor do disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar n.º 118/05, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, que contudo, retroage à data do ajuizamento da execução. Inaplicável entendimento consagrado na Súmula n.º 106 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.004408-2 AC 1204875
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : ADAS E MENEZES LTDA -ME
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 150 DO CTN - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei n.º 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão "créditos da Seguridade Social", devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte tem o dever jurídico de constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexatidão, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução.

3. Não ocorrendo o pagamento antecipado do crédito tributário, e, portanto, não havendo o que homologar, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, § 4º, do CTN.

4. No período que medeia a apresentação da declaração e o vencimento da exação não há se cogitar em decadência do direito de lançar, pois executa-se o crédito formalizado pelo contribuinte; nem de decurso do prazo decadencial para homologação, porquanto não havendo pagamento do valor declarado, não há o que homologar; tampouco de prescrição, vez que a Fazenda ainda se encontra impedida de exercer o direito de ação executiva do referido crédito.

5. O crédito formalizado na declaração somente se tornará definitivamente constituído quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, iniciando-se então o prazo prescricional, conforme disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

6. O prazo prescricional é suspenso por cento e oitenta dias a partir da inscrição na dívida ativa, conforme disposto no § 3º, do art. 2º, da Lei 6.830/80.

7. A teor do disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar n.º 118/05, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, que contudo, retroage à data do ajuizamento da execução. Inaplicável entendimento consagrado na Súmula n.º 106 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.004409-4 AC 1204876
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : ADAS E MENEZES LTDA -ME
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 150 DO CTN - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei n.º 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão "créditos da Seguridade Social", devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte tem o dever jurídico de constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexatidão, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução.

3. Não ocorrendo o pagamento antecipado do crédito tributário, e, portanto, não havendo o que homologar, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, § 4º, do CTN.

4. No período que medeia a apresentação da declaração e o vencimento da exação não há se cogitar em decadência do direito de lançar, pois executa-se o crédito formalizado pelo contribuinte; nem de decurso do prazo decadencial para homologação, porquanto não havendo pagamento do valor declarado, não há o que homologar; tampouco de prescrição, vez que a Fazenda ainda se encontra impedida de exercer o direito de ação executiva do referido crédito.

5. O crédito formalizado na declaração somente se tornará definitivamente constituído quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, iniciando-se então o prazo prescricional, conforme disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

6. O prazo prescricional é suspenso por cento e oitenta dias a partir da inscrição na dívida ativa, conforme disposto no § 3º, do art. 2º, da Lei 6.830/80.

7. A teor do disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar n.º 118/05, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, que contudo, retroage à data do ajuizamento da execução. Inaplicável entendimento consagrado na Súmula n.º 106 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.19.003351-5 AC 894329
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : DAMICO COML/ DE FERRO E ACO LTDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEIS N.º 10.522/2002 E 11.033/2004.

1. Ao magistrado cabe verificar o interesse processual configurado na execução pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se despende gastos superiores ao montante excutido é patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios.

2. A Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 11.033/2004 definiu, objetivamente, o arquivamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.82.003056-3 AC 875900
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : ADVOCACIA PRADO DE MELLO S/C
ADV : SAMUEL PRADO DE MELLO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEIS N.º 10.522/2002 E 11.033/2004.

1. Ao magistrado cabe verificar o interesse processual configurado na execução pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se despende gastos superiores ao montante excutido é patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios.

2. A Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 11.033/2004 definiu, objetivamente, o arquivamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.013287-0 AMS 259136
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUCIA MARIA DE BELLIS MASCARETTI
ADV : MIGUEL BECHARA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - CPMF - LEI N.º 9311/96, MODIFICADA PELA LEI 9539/97 - EC 12/96, 21/99 E 37/2002.

1. A CPMF, prevista pela EC n.º 21/99 não se diferencia, quanto aos elementos que compõem o tipo tributário, da CPMF veiculada pela EC n.º 12/96, à exceção da alíquota, agora majorada, sendo compatível com os princípios constitucionais da ordem tributária.

2. A EC n.º 37/2002, que acrescentou os arts. 84 a 88 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e prorrogou a vigência da Lei n.º 9.311/96 e suas alterações, ampliando a cobrança da CPMF até 31 de dezembro de 2004, não padece de inconstitucionalidade, por não ter sido ofendido o art. 195, § 6º da Constituição Federal.

3. Precedentes do C. STF e desta Corte Regional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.09.004776-8 AC 1199404
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : MARCELO ROSENTHAL ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : MARCELO ROSENTHAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - ART. 9º DA LEI Nº 9.317/96 - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA.

1. As microempresas e empresas de pequeno porte inseridas nas situações elencadas pelo art. 9º da Lei nº 9.317/96 estão impedidas de optarem pelo sistema tributário simplificado - SIMPLES.

2. Ausência de violação ao princípio da isonomia tributária no que tange à vedação imposta pelo art. 9º da Lei nº 9.317/96, porquanto não há tratamento desigual aos contribuintes que se encontram em condição análoga, na precisa dicção do art. 150, II, da Constituição Federal.

3. Precedente do C. Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.11.002560-8 AMS 248592
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : KUME TRANSPORTE LTDA
ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - CPMF - LEI N.º 9311/96, MODIFICADA PELA LEI 9539/97 - EC 12/96, 21/99 E 37/2002.

1. A CPMF, prevista pela EC n.º 21/99 não se diferencia, quanto aos elementos que compõem o tipo tributário, da CPMF veiculada pela EC n.º 12/96, à exceção da alíquota, agora majorada, sendo compatível com os princípios constitucionais da ordem tributária.

2. A EC n.º 37/2002, que acrescentou os arts. 84 a 88 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e prorrogou a vigência da Lei n.º 9.311/96 e suas alterações, ampliando a cobrança da CPMF até 31 de dezembro de 2004, não padece de inconstitucionalidade, por não ter sido ofendido o art. 195, § 6º da Constituição Federal.

3. Precedentes do C. STF e desta Corte Regional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.12.005445-9 AMS 245059
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA
ADV : ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - CPMF - LEI N.º 9311/96, MODIFICADA PELA LEI 9539/97 - EC 12/96, 21/99 E 37/2002.

1. A CPMF, prevista pela EC n.º 21/99 não se diferencia, quanto aos elementos que compõem o tipo tributário, da CPMF veiculada pela EC n.º 12/96, à exceção da alíquota, agora majorada, sendo compatível com os princípios constitucionais da ordem tributária.
2. A EC n.º 37/2002, que acrescentou os arts. 84 a 88 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e prorrogou a vigência da Lei n.º 9.311/96 e suas alterações, ampliando a cobrança da CPMF até 31 de dezembro de 2004, não padece de inconstitucionalidade, por não ter sido ofendido o art. 195, § 6º da Constituição Federal.
3. Precedentes do C. STF e desta Corte Regional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.015806-7 AMS 248303
ORIG. : 9807067251 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : FUNDACAO PADRE ALBINO
ADV : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - INSTITUIÇÃO DEDICADA À ASSISTÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 150, VI, "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 14 DO CTN - LEI Nº 9532/1997 - EXCLUSÃO DA IMUNIDADE DOS RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL AUFERIDOS EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS - VIGÊNCIA SUSPENSA.

1. A Constituição Federal assegura imunidade tributária às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no art. 14 do CTN.
2. O parágrafo 4º do artigo 150 da Constituição, ao determinar que a imunidade concerne apenas ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com suas finalidades essenciais, não exclui os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras que são vertidos aos objetivos da própria entidade, como ocorre com a renda auferida a partir das suas atividades assistenciais, ou mesmo da comercialização de seus bens.
3. A imunidade não é restrita apenas à renda decorrente do objeto social da entidade, mas sim toda aquela auferida de forma regular visando resguardar o seu patrimônio dos efeitos corrosivos da inflação, como ocorre com as aplicações financeiras.
4. O art. 12, § 1º da Lei n.º L. 9.532/97, lei ordinária, excluiu da imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.
5. Ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, que determina competir à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar.
6. A imposição tributária também estaria tributando o patrimônio da entidade, o que é vedado pela Constituição Federal, porquanto as aplicações financeiras não têm a finalidade de auferir lucros, mas sim de resguardar o patrimônio dos efeitos corrosivos da inflação.
7. O dispositivo teve sua vigência suspensa por força de decisão proferida em Medida Cautelar na ADIN nº 1802.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.033247-3 AMS 289155
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ANDRE LUIZ PEGAS
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

1. A questão relacionada à não-incidência do imposto de renda retido na fonte incidente sobre férias não-usufruidas e indenizadas dispensa maiores digressões sobre o tema, pois já se encontra pacificada na doutrina e na jurisprudência, inclusive com a edição do verbete nº 125 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
2. Dito verbete serve de fundamento não apenas para afastar do imposto de renda o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, como também o terço constitucional da mesma vantagem.
3. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.
4. Contudo, tal entendimento não abarca as verbas recebidas a título de férias proporcionais e o respectivo terço constitucional, a serem pagas ao empregado quando não completou o período aquisitivo no momento da rescisão, pois não se reveste de natureza indenizatória o direito ainda não configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que negava provimento à apelação e à remessa oficial e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.14.000310-3 AC 1207718
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : FATHOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL, ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E JUROS - NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, 208, § 2º E 26 DA LEI DE FALÊNCIAS.

1.A multa fiscal é indevida pela massa, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.
2.O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, não é devido pela massa falida em razão do preceito contido no art. 208, § 2º, do Decreto-lei n.º 7.661/45.
3.Os juros anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do embargante e negar provimento à apelação da embargada e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.055440-9 AG 218940
ORIG. : 200061020153625 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ANTONIO CARLOS NOVAS
ADV : CRISTINA LAGO PUPULIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decurso pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.026513-7 AMS 259555
ORIG. : 9800054111 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : PIA SOCIEDADE DOS MISSIONARIOS DE SAO CARLOS
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - INSTITUIÇÃO DEDICADA À ASSISTÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 150, VI, "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 14 DO CTN - LEI Nº 9532/1997 - EXCLUSÃO DA IMUNIDADE DOS RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL AUFERIDOS EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS - VIGÊNCIA SUSPENSA.

1. A Constituição Federal assegura imunidade tributária às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no art. 14 do CTN.
2. O parágrafo 4º do artigo 150 da Constituição, ao determinar que a imunidade concerne apenas ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com suas finalidades essenciais, não exclui os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras que são vertidos aos objetivos da própria entidade, como ocorre com a renda auferida a partir das suas atividades assistenciais, ou mesmo da comercialização de seus bens.
3. A imunidade não é restrita apenas à renda decorrente do objeto social da entidade, mas sim toda aquela auferida de forma regular visando resguardar o seu patrimônio dos efeitos corrosivos da inflação, como ocorre com as aplicações financeiras.
4. O art. 12, § 1º da Lei n.º L. 9.532/97, lei ordinária, excluiu da imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.
5. Ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, que determina competir à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar.
6. A imposição tributária também estaria tributando o patrimônio da entidade, o que é vedado pela Constituição Federal, porquanto as aplicações financeiras não têm a finalidade de auferir lucros, mas sim de resguardar o patrimônio dos efeitos corrosivos da inflação.
7. O dispositivo teve sua vigência suspensa por força de decisão proferida em Medida Cautelar na ADIN nº 1802.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.03.005569-1 AMS 288483
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ESCRITORIO CONTABIL CANDIDA E J R S/C LTDA
ADV : FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REL. P/ : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA
ACÓRDÃO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - ISENÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - REVOGAÇÃO - HIERARQUIA DAS LEIS - NÃO VIOLAÇÃO.

1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN. Prescrição pronunciada de ofício. Aplicação do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06.
2. A Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS, determinou expressamente em seu artigo 6º que eram isentas da referida contribuição, dentre outras, as sociedades civis de que tratava o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.
3. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, tal isenção perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.
4. A COFINS embora tenha sido instituída por lei complementar, tratou eminentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis.
5. Precedentes desta Corte Regional.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a prescrição nos termos do voto da Relatora e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, vencida a Relatora que, dava parcial provimento à apelação e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.17.003689-9 AMS 287596
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : FERUCCI E CIA LTDA
ADV : LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária - INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - EMPRESAS URBANAS - CONSTITUCIONALIDADE - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE
Tratando-se de contribuição social, encontra-se regida pelos princípios da solidariedade e universalidade previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal, razão pela qual é devida tanto pelas empresas rurais, quanto pelas urbanas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.050272-3 AC 1080492
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : LANCHONETE TRADICIONAL DO IPIRANGA LTDA -ME
ADV : JOSE EURICO GOMES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO PAES - EXTINÇÃO - POSSIBILIDADE - SUSPENSÃO.

1. Os embargos à execução fiscal consistem em ação incidental de conhecimento, por meio da qual o devedor assume a posição de autor e postula a desconstituição da CDA, título executivo extrajudicial representativo dos débitos do sujeito passivo da relação jurídica tributária.
2. A adesão ao PAES implica em confissão dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica, importando em prática de ato compatível com a pretensão veiculada nos embargos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.024651-6 AMS 287608
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ARTUR RIBAS DA COSTA
ADV : MELISSA ALVES LESTA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

1. A questão relacionada à não-incidência do imposto de renda retido na fonte incidente sobre férias não-usufruídas e indenizadas dispensa maiores digressões sobre o tema, pois já se encontra pacificada na doutrina e na jurisprudência, inclusive com a edição do verbete nº 125 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
2. Dito verbete serve de fundamento não apenas para afastar do imposto de renda o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, como também o terço constitucional da mesma vantagem.

3. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.003967-1 AMS 285774
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : PRG CURSO DE INGLÊS LTDA -EPP
ADV : EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - ART. 9º DA LEI Nº 9.317/96 - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA.

1. As microempresas e empresas de pequeno porte inseridas nas situações elencadas pelo art. 9º da Lei nº 9.317/96 estão impedidas de optarem pelo sistema tributário simplificado - SIMPLES.
2. Ausência de violação ao princípio da isonomia tributária no que tange à vedação imposta pelo art. 9º da Lei nº 9.317/96, porquanto não há tratamento desigual aos contribuintes que se encontram em condição análoga, na precisa dicção do art. 150, II, da Constituição Federal.
3. Precedente do C. Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.105993-2 AG 283960
ORIG. : 200461820056152 12F VR SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : PROTENDIT CONSTRUÇOES E COM/ LTDA
ADV : MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.008754-6 AMS 290252
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLINICA DE CEFALEIA E NEUROLOGIA DR EDGARD RAFFAELI S/C LTDA
ADV : ANA PAULA DANTAS ANADÃO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REL. P/ : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA ACÓRDÃO TURMA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO - COFINS - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - ISENÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - REVOGAÇÃO - HIERARQUIA DAS LEIS - NÃO VIOLAÇÃO.

1. A Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS, determinou expressamente em seu artigo 6º que eram isentas da referida contribuição, dentre outras, as sociedades civis de que tratava o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.
2. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, tal isenção perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.
3. A COFINS embora tenha sido instituída por lei complementar, tratou eminentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis.
4. Precedentes desta Corte Regional.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, vencida a Relatora que, dava parcial provimento à apelação e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.02.001499-8 AMS 287721
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ADPLAN ADMINISTRACAO PLANEJADA PARA CONDOMINIOS S/S LTDA
ADV : LISLAINE TOSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - ART. 9º DA LEI Nº 9.317/96 - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA.

1. As microempresas e empresas de pequeno porte inseridas nas situações elencadas pelo art. 9º da Lei nº 9.317/96 estão impedidas de optarem pelo sistema tributário simplificado - SIMPLES.
2. Ausência de violação ao princípio da isonomia tributária no que tange à vedação imposta pelo art. 9º da Lei nº 9.317/96, porquanto não há tratamento desigual aos contribuintes que se encontram em condição análoga, na precisa dicção do art. 150, II, da Constituição Federal.
3. Precedente do C. Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.053064-8 AC 1181166
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONSELHO REGIONAL DE FONAUDIOLOGIA 2ª REGIAO
ADV : VALERIA NASCIMENTO
APDO : JAIRITA VIEIRA PAIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - AUSÊNCIA DE CERTEZA - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - NULIDADE.

1. A nulidade do título executivo judicial é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício pelo magistrado. Inteligência dos artigos 618, I e 267, § 3º do Código de Processo Civil.
2. A Certidão da Dívida Ativa deverá conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição, especialmente a forma de calcular os juros de mora e demais acréscimos previstos em lei, bem assim a origem e o fundamento legal da dívida.
3. A inobservância dos requisitos previstos na legislação de regência implica na ausência de certeza do título executivo extrajudicial se inviabilizar a defesa do executado, bem assim o controle jurisdicional da execução.
4. Inviável a substituição da CDA em grau de recurso, porquanto o art. 2º, § 8º, da Lei n.º 6.830/80, somente autoriza o referido procedimento até a decisão de primeira instância.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.061660-0 AG 302875
ORIG. : 0400000373 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : PRO COR INDUSTRIALIZACAO DE PIGMEN-
TOS LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO /
SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCE-
ÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DE PROVA.

1. Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator - a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou pela conclusão - e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.061795-0 AG 302961
ORIG. : 9900000267 2 VR VALINHOS/SP 9900066563 2
VR VALINHOS/SP
AGRTE : FRIGORIFICO MARTINI LTDA
ADV : DANIEL HENRIQUE CACIATO
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEX-
TA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA EXECUTADA - ASSUNÇÃO DO COMPROMISSO DE FIEL DEPOSITÁRIO - DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO - PRISÃO CIVIL.

1. Após a realização da penhora sobre o faturamento, o representante legal da agravante assumiu o compromisso de fiel depositário da penhora realizada sobre o faturamento da empresa executada. Houve a deliberação do Juízo da causa, preexistente à assunção do encargo de depositário por parte do representante legal da agravante, da forma de administração e pagamento dos valores objeto da penhora. Dessa decisão, não houve recurso.

2. Realizada a penhora sobre 05% (cinco por cento) do faturamento líquido da empresa, percentual que não torna inviável o funcionamento da pessoa jurídica, ao seu representante legal cabia o dever de cumprir o encargo, porquanto, além de depositário fiel, possui interesse ínsito em bem gerir as participações e os resultados da pessoa jurídica, inclusive preservando sua incolumidade da malversação. Precedente do C. STJ.

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.061837-1 AG 303007
ORIG. : 200561820249293 11F VR SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
AGRDO : GRAFITE FOTOS E FOTOLITOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEX-
TA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTRAÇÃO DE CERTIDÕES - EMOLUMENTOS - ISENÇÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS - ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA.

1. Os valores exigidos da agravante para a extração de certidões enquadram-se na dimensão do que se entende por custas e emolumentos e, como tais, não devem ser cobradas da Fazenda Pública Federal.

2. Necessária a expedição de ofício destinado ao Oficial de Registro com o fim de perscrutar sobre os atos constitutivos da empresa executada, porquanto indispensável ao fim perseguido pela agravante: a satisfação do crédito excutido - sem embargo de que cumpre à agravada manter atualizados seus dados cadastrais junto à Receita Federal para que a União possa diligenciar na procura de bens passíveis de penhora.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que negava provimento ao agravo de instrumento e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.064274-9 AG 303381
ORIG. : 200561820338125 5F VR SAO PAULO/SP
AGRTE : PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A
ADV : JOSE YUNES
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEX-
TA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCE-
ÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DE PROVA.

1. Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator - a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou pela conclusão - e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069552-3 AG 304414
ORIG. : 199961820389787 3F VR SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
AGRDO : LONDON CORRETORA DE SEGUROS LTDA E
OUTRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEX-
TA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTRAÇÃO DE CERTIDÕES - EMOLUMENTOS - ISENÇÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS - ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA.

1. Os valores exigidos da agravante para a extração de certidões enquadram-se na dimensão do que se entende por custas e emolumentos e, como tais, não devem ser cobradas da Fazenda Pública Federal.

2. Necessária a expedição de ofício destinado ao Oficial de Registro com o fim de perscrutar sobre os atos constitutivos da empresa executada, porquanto indispensável ao fim perseguido pela agravante: a satisfação do crédito excutido - sem embargo de que cumpre à agravada manter atualizados seus dados cadastrais junto à Receita Federal para que a União possa diligenciar na procura de bens passíveis de penhora.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que negava provimento ao agravo de instrumento e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069795-7 AG 304543
ORIG. : 200661820334434 6F VR SAO PAULO/SP
AGRTE : EMIC ELETRO MEDICINA IND/ E COM/ LT-
DA

ADV : VAGNER APARECIDO ALBERTO
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEX-
TA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DE OFÍCIO PELO JUÍZO - AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELA EXEQUENTE.

1. Indispensável para a realização do bloqueio determinado pela decisão recorrida haver o exequente diligenciado no sentido de localizar bens penhoráveis em nome da executada.

2. Precedentes deste E. 6ª Turma - (Ag nº 200503000716839/SP; Rel Des. Fed. Consuelo Yoshida; v.u.; DJ 07/05/2007; pág 567)

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.010341-2 AC 1181244
ORIG. : 9605095998 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
APDO : IMPORTADORA LONDRINENSE DE ROLA-
MENTOS LTDA

ADV : MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEX-
TA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - REEXAME NECESSÁRIO - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC.

1.A oposição de exceção de pré-executividade para defesa do executado, mediante advogado constituído para este fim, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência.

2.Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.

3.Apelação parcialmente provida para reduzir a verba honorária, de forma a ajustá-la ao comando do art. 20,§ 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.011645-5 AC 1185486
ORIG. : 9715026788 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

APDO : BOUTIQUE ANFORA LTDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEX-
TA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA - PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - SUSPENSÃO - 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 - INTERRUPTÃO.

1. Com a lavratura do auto de infração dentro do período de cinco anos contado a partir do exercício seguinte ao vencimento da obrigação, tem-se o lançamento de ofício e a constituição do crédito tributário, estando, por consequência, afastada a decadência.

2. No período compreendido entre o lançamento e a preclusão para impugnação administrativa ou enquanto não decidida esta, não corre prazo de decadência, pois já afastada pela constituição do crédito; nem de prescrição, pois a Fazenda ainda se encontra impossibilitada de exercer o direito de ação executiva do referido crédito.

3. Constituído definitivamente o crédito inicia-se o prazo prescricional, conforme disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

4. O prazo prescricional é suspenso por cento e oitenta dias a partir da inscrição na dívida ativa, conforme disposto no § 3º, do art. 2º, da Lei 6.830/80.

5. A teor do disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar n.º 118/05, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, que contudo, retroage à data do ajuizamento da execução. Inaplicável entendimento consagrado na Súmula n.º 106 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento)



SUBSECRETARIA DA SÉTIMA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 1999.03.99.045939-6 AC 491158
ORIG. : 9900000041 2 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEI-
RAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NERCIO ZULIN
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JALES
SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

Vistos.
Verifica-se que não consta nos autos instrumento de mandato que confira poderes ao procurador do Autor para atuar no presente feito. Dessa forma e, em cumprimento ao disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil, intime-se o Dr. Ari Dalton Martins Moreira Junior, para que regularize a representação processual, com urgência, tendo em vista que o presente feito encontra-se incluído em pauta para julgamento no dia 26.11.07.
São Paulo, 22 de outubro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.10.004161-0 AC 891188
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : DIRCE GONCALVES
ADV : CELSO ANTONIO DE PAULA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDNEIA GOES DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

Vistos.
Verifica-se que não consta nos autos instrumento de mandato que confira poderes ao procurador da Autora para atuar no presente feito. Dessa forma e, em cumprimento ao disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil, intime-se o Dr. Celso Antonio de Paula, para que regularize a representação processual com urgência, tendo em vista que o presente feito encontra-se incluído em pauta para julgamento no dia 26.11.07.
São Paulo, 22 de outubro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.035733-2 AG 297853
ORIG. : 0700000201 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JURACI DOS SANTOS
ADV : AUREA CARVALHO RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE
DE CARVALHO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão que deferiu, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91.
Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum, alegando, em síntese, não haver prova inequívoca da alegação, uma vez que a Autora, ora Agravada, era separada judicialmente do segurado falecida, não havendo comprovação da dependência econômica. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo no presente agravo.
A Agravada apresentou contraminuta recursal às fls. 30/36. Informações foram prestadas pelo MM. Juízo a quo às fls. 48/55. É o breve relatório. Decido.
Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.
Resta verificar se a alegação é verossímil e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a agravada à percepção do benefício.
O referido benefício é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Tal dispositivo preconiza que "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não".

Para que o referido benefício seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.
Aufere-se pela certidão de óbito, acostada à fl. 10 destes autos, que o segurado, João do Santos, faleceu em 12.12.2006.
Quanto à qualidade de segurado da de cujus, observa-se que não foram juntados quaisquer documentos hábeis a comprovar se o falecido era segurado ou beneficiário da Previdência Social.
Outrossim, quanto a qualidade de dependente da Agravante, embora haja leve indícios que a Agravada e o segurado instituidor conviveram em União Estável até o evento morte, sendo que tiveram uma filha, a certidão de nascimento de fl. 11 gera dúvidas, pois o documento diz que a Autora e o segurado falecido eram casados, não havendo, de tal forma, prova inequívoca acerca do fato.
Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.
Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":
"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"
Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo.
Comunique-se ao Juízo a quo, dando-se conta desta decisão.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 10 de outubro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.092727-6 AG 313826
ORIG. : 0700001810 2 Vr BARRETOS/SP
AGRTE : VANESSA APARECIDA GUIMARAES incapaz
REPTE : MIGUEL DE PAULO GUIMARAES
ADV : MAURICIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRE-
TOS SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

Vistos, em despacho.
Requisitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Intime-se o Agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido Codex.
Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores deliberações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 04 de outubro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.005893-0 AC 567597
ORIG. : 9900000111 1 VR ANGATUBA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOS PRASERES ALMEIDA SANTOS
ADV : ALMIR NEGRAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGA-
TUBA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Considerando que não consta destes autos procuração outorgada pela autora ao seu advogado, regularize a autora sua representação processual, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.
São Paulo, 11 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2003.03.99.006278-7 AC 859045
ORIG. : 9600320330 4V VR SAO PAULO/SP
APTE : ARMANDO FERREIRA CUNHA (= OU > DE 65 ANOS) E OUTROS
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Nos termos da manifestação do INSS às fls. 56/57, providencie a requerente de fls. 47/52 o quanto necessário à habilitação dos filhos do "de cujus", no prazo de dez (10) dias. Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 17 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2003.61.16.001321-7 AC 1120517
ORIG. : 1 VR ASSIS/SP
APTE : VERONICA DA SILVA CABELO
ADV : FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS SEC
JUD SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA
Fls. 249/264: Ciência à autora pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.
São Paulo, 11 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2004.03.99.032952-8 AC 975405
ORIG. : 0200000546 1 VR SETE QUEDAS/MS
APTE : ELIRIO ARMANDO ZIGOSKI
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA : JUÍZA FED. CONV. VANESSA MELLO / SÉ-
TIMA TURMA

Fls.166: Intime-se, pessoalmente, o requerente Elirio Armando Zigoski para manifestar-se acerca da petição do INSS às fls. 162/164, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.
VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2004.61.03.004723-2 AMS 288885
ORIG. : 1 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CELIO NOSOR MIZUMOTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUCIA ALVARENGA
ADV : FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS
SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA
Fls. 162/166: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.
São Paulo, 11 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2005.03.99.003860-5 AC 1001876
ORIG. : 0300000119 1 VR FRANCISCO MORATO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO DOS PASSOS (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : PETERSON PADOVANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRAN-
CISCO MORATO SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA
Fls. 126/145: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.
Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2005.03.99.012263-0 AC 1015750
ORIG. : 0400000536 1 VR MUNDO NOVO/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADENIR JUSTINO DA SILVA
ADV : DENIS CLEBSON DA CRUZ
RELATORA : JUÍZA FED. CONV. VANESSA MELLO / SÉ-
TIMA TURMA

Intime-se a autora, pessoalmente, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 147, no prazo de cinco (05) dias. Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 19 de setembro de 2007.
VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.00.089487-4 AG 278792
ORIG. : 200561060085902 3 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : ENEDINA BENIZ PAULINO
ADV : ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 69: Cumpra a agravante o r. despacho de fls. 52, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.
Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2006.03.00.120910-3 AG 288204
ORIG. : 200661830066205 7V VR SAO PAULO/SP
AGRTE : AFONSO BARROSO DE AMORIM
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Primeiramente, à vista da certidão de fls. 56, observo que o agravante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 54).

No mais, trata-se de agravo de instrumento interposto por AFONSO BARROSO DE AMORIM contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 54, proferida em ação objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição. A decisão agravada indeferiu o pedido formulado pelo ora agravante no sentido de ser intimado o INSS para juntar aos autos cópia do processo administrativo, por entender que tal providência compete à parte.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal para que seja determinado ao INSS que apresente as cópias do processo administrativo.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.081941-8 AG 306113
ORIG. : 0600000298 3 VR PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0600016844 3 VR PRESIDENTE VENCESLAU/SP

AGRTE : GERALDO BERTOLINO BARBOSA
ADV : SALVADOR LOPES JUNIOR
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP

RELATORA : JUÍZA FED. CONV. VANESSA MELLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GERALDO BERTOLINO BARBOSA contra decisão juntada por cópia às fls. 115, proferida nos autos de ação objetivando o cancelamento de aposentadoria por tempo de contribuição, para que volte a prevalecer o auxílio-doença a que o autor entende ter direito, até conclusão médica

definitiva que considere o autor recuperado ou que determine a sua aposentadoria por invalidez.

Através da r. sentença de fls. 57/59 o pedido inicial foi julgado improcedente. A decisão agravada recebeu o recurso de apelação interposto pelo ora agravante nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Requer o agravante que, à vista da sentença de improcedência, que o efeito suspensivo se estenda também à parte da sentença que revogou a antecipação da tutela, cancelou o auxílio-doença, restabeleceu a aposentadoria e autorizou a apuração de eventuais saldos pelo INSS, facultando-lhe proceder a descontos parcelados.

À luz de uma cognição sumária, não vislumbro in casu a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pleiteada.

Com efeito, observo que nas causas previdenciárias incidem as disposições previstas no art. 520 e incisos do Código de Processo Civil, no seguinte sentido: os recursos interpostos nos processos de conhecimento devem ser recebidos em ambos os efeitos (art. 520, "caput", primeira parte); os interpostos em sede de liquidação de sentença ou de embargos à execução somente no efeito devolutivo (art. 520, segunda parte, e incisos III e V), de forma a permitir a execução provisória do julgado (art. 587, última parte, do C.P.C.). Assim, não verifico ilegalidade ou abusividade na decisão agravada, ao menos nesta cognição, que dê ensejo à suspensão pretendida pelo agravante.

É de cautela observar que durante o trâmite do feito originário foi deferida a antecipação da tutela, determinando o MM. Juiz "a quo" que fosse imediatamente restabelecido à parte autora o valor percebido a título de auxílio-doença junto ao réu até nova determinação judicial em sentido contrário, cessando-se imediatamente qualquer desconto dessa verba (fls. 38/40).

No entanto, posteriormente, foi a ação originária foi julgada improcedente.

Na verdade, o que busca o agravante através deste Agravo de Instrumento é o restabelecimento da antecipação da tutela anteriormente deferida.

O fato é que as liminares antes concedidas restam naturalmente substituídas pelas sentenças enfim proferidas dentro do mesmo contexto, maxime em se tratando de improcedência da demanda, hipótese sub examine, posto que neste caso, por óbvio, o fumus boni iuris determinante para a liminar deixa de ser considerado existente.

Destarte, com o exercício da cognição exauriente, in casu sentença de improcedência, entendo que não se pode restabelecer a antecipação da tutela anteriormente deferida, pois, não há como subsistir a antecipação da tutela deferida se a mesma não for compatível com o julgamento exauriente da demanda, tendo em vista que não se pode cogitar que uma decisão superficial e provisória prevaleça sobre a decisão definitiva da mesma questão.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se o Agravado, para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2007.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.084178-3 AG 307723
ORIG. : 200761830016840 7V VR SAO PAULO/SP
AGRTE : DEUSANIRA REIS DA VEIGA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Mantenho a decisão de fls. 35 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 39/43 como agravo, que será apresentado em mesa oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.089464-7 AG 311629
ORIG. : 0500050667 2 VR JARDIM/MS
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : INACIO MARCONI SALVADOR
ADV : LILIANE CRISTINA HECK
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JARDIM MS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JARDIM MS

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Tendo em vista a r. decisão de fls. 198, a qual corresponde às fls. 187 dos autos originários, proferida pela MMª Juíza "a quo", manifeste-se o agravante, no prazo de cinco (05) dias, dizendo se tem interesse no prosseguimento deste recurso.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.092879-7 AG 313989

ORIG. : 0700120151 3 VR MOGI MIRIM/SP 0700001683 3 VR MOGI MIRIM/SP

AGRTE : MARIA APARECIDA BRANDAO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA APARECIDA BRANDÃO contra decisão juntada por cópia às fls. 60, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela, determinando fosse oficiado ao IMESC, desde logo, para agendamento dos exames necessários na autora.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.093429-3 AG 314324
ORIG. : 200761200060395 1 VR ARARAQUARA/SP
AGRTE : REGINALDO MUTTI
ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20º SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por REGINALDO MUTTI contra decisão juntada por cópia às fls. 20, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença c.c. Aposentadoria por Invalidez, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".



Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.093830-4 AG 314635
ORIG. : 200761110032659 1 VR MARILIA/SP
AGRTE : TEREZA ANANIAS DE JESUS
ADV : ANAHI ROCHA SILVA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA
Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TEREZA ANANIAS DE JESUS contra decisão juntada por cópia às fls. 21/25, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Pensão por Morte. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.094005-0 AG 314735
ORIG. : 200761020094380 6 VR RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DOMINGOS CARLOS SCHIAVONI NETO
ADV : RICARDO VASCONCELOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA
Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 71, proferida nos autos de ação objetivando a manutenção do benefício Auxílio-Doença c.c. Aposentadoria por Invalidez ajuizada por DOMINGOS CARLOS SCHIAVONI NETO. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela para que não seja cessado o Auxílio-Doença do autor, sem a realização de perícia médica que comprove sua aptidão ao retorno de atividades laborativas que lhe garantam a sobrevivência.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decisum ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, in casu, o periculum in mora milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.094110-8 AG 314816
ORIG. : 0700002580 1 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : BENEDITO APARECIDO PARISOTTO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA
Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BENEDITO APARECIDO PARISOTTO contra decisão juntada por cópia às fls. 23, proferida nos autos de ação objetivando a manutenção do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.094405-5 AG 315051
ORIG. : 0700001786 3 VR ITAQUAQUECETUBA/SP 0700089463 3 VR ITAQUAQUECETUBA/SP

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARINALVO RODRIGUES
ADV : ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA
Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 06/07, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por MARINALVO RODRIGUES. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em

vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decisum ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, in casu, o periculum in mora milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.094857-7 AG 315385
ORIG. : 0700001755 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700121303 3 Vr MOGI MIRIM/SP

AGRTE : MARIA REGINA DOMINGUES
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA
Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA REGINA DOMINGUES contra decisão juntada por cópia às fls. 72/73, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal. A vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.094882-6 AG 315440
ORIG. : 200661030056278 1 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE FRANCISCO FERREIRA
ADV : ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA
Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 10, proferida nos autos de ação objetivando a manutenção do benefício Auxílio-Doença ajuizada por JOSE FRANCISCO FERREIRA. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decisum ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, in casu, o periculum in mora milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.094884-0 AG 315442
ORIG. : 200661030059437 1 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIJALVA ALVES DA SILVA
ADV : SIMONE MICHELETTO LAURINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA
Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 11, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença ajuizada por MARIJALVA ALVES DA SILVA. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decisum ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, in casu, o periculum in mora milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.095328-7 AG 315758
ORIG. : 0700001457 1 VR PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GILDO MICHELLIM
ADV : FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAS-SUNUNGA SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 67, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por GILDO MICHELLIM. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela para que o INSS conceda ao autor o benefício supra, a partir do indeferimento do pedido na esfera administrativa.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decisum ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, in casu, o periculum in mora milita a favor do agravado, sendo certo que o mesmo é trabalhador rural e conta com 71 anos de idade.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.99.025723-3 AC 1203854
ORIG. : 0600000689 2 VR CAPAO BONITO/SP 0600025063 2 VR CAPAO BONITO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DA CRUZ
ADV : JOAO COUTO CORREA
RELATORA : JUÍZA FED. CONV. VANESSA MELLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 79/80: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.99.032616-4 AC 1216902
ORIG. : 9812049355 1 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : FERNANDA APARECIDA MUSSOLIM INCA-PAZ
REPTE : ELINEUZA LOPES DA SILVA MUSSOLIM
ADV : DIRCE FELIPIN NARDIN
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATORA : JUÍZA FED. CONV. VANESSA MELLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 324/332: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.99.045668-7 AC 1160641
ORIG. : 0500000052 2 Vr PORTO FELIZ/SP 0500015406 2 Vr PORTO FELIZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCINA ALVES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de dez (10) dias, manifeste-se acerca do pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 143/165.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.056835-5 AG 302228
ORIG. : 0700000573 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0700014729 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SUELI FLORENTINO BENEDITO
ADV : ALEX MEGLORINI MINELI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 90/106 e 108/123:

Em face do princípio constitucional da igualdade, previsto no artigo 5º, "caput", da Constituição Federal, aplica-se à remessa da resposta da parte agravada o parágrafo 2º do artigo 525 do Código de Processo Civil, o qual, dispondo sobre a forma de interposição do recurso, permite que a contraminuta seja apresentada diretamente no Tribunal, postada no correio ou que se utilize outro meio, como o sistema de protocolo integrado (item I do Provimento nº 106, de 24.11.94, e artigo 2º, § 2º, do Provimento nº 148, de 02.06.98, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

Conforme certidão de folha 124, as contra-razões ao recurso (fls. 90/106 e 108/123) foram apresentadas "fora do prazo legal".

Desta forma, desentranhem-se essas petições (fls. 90/106 e 108/123), que deverão ficar grampeadas na contra-capa destes autos, podendo o subscritor retirá-las em subsecretaria, mediante assinatura em termo próprio.

Publique-se.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.081739-2 AG 305951
ORIG. : 0100000603 1 Vr PORTO FELIZ/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA ANNA SAMPAIO VALINI
ADV : MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Observo que a parte agravada apresentou duas vezes contraminuta ao recurso (fls. 81/84 e 87/100).

No caso, com o protocolo da primeira petição, ocorreu a preclusão consumativa.

Desta forma, desentranhe-se a segunda petição (fls. 87/100), que deverá ficar grampeada na contra-capa destes autos, podendo a subscritora retirá-la em subsecretaria, mediante assinatura em termo próprio.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.081960-1 AG 306088
ORIG. : 0700001125 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IVANI RAMOS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 41/46:

A decisão de folhas 33/34, que concedeu efeito suspensivo ao recurso e é objeto de pedido de reconsideração ou recebimento deste como agravo interno, foi proferida na vigência da Lei nº 11.187/05.

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Assim, mantenho a decisão de folhas 33/34 por seus próprios fundamentos e não admito o recurso regimental ora interposto.

Aguarde-se o julgamento do agravo.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora



PROC. : 2007.03.00.082995-3 AG 306924
ORIG. : 200461830035080 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE CORREA PRATES
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 54/62:
A decisão de folhas 49/50, que converteu o recurso em retido e é objeto de pedido de reconsideração ou recebimento deste como agravo interno, foi proferida na vigência da Lei nº 11.187/05. Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Assim, mantenho a decisão de folhas 49/50 por seus próprios fundamentos e não admito o recurso regimental ora interposto.
Int.
São Paulo, 15 de outubro de 2007.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.083016-5 AG 306944
ORIG. : 200661260055272 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : JOSE OSVALDO FRIZZAS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 76/80:
A decisão de folhas 71/73, que converteu o recurso em retido e é objeto de pedido de reconsideração ou recebimento deste como agravo interno, foi proferida na vigência da Lei nº 11.187/05. Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Assim, mantenho a decisão de folhas 71/73 por seus próprios fundamentos e não admito o recurso regimental ora interposto.
Int.
São Paulo, 15 de outubro de 2007.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.084184-9 AG 307800
ORIG. : 200761830020805 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRANCISCO DA SILVA SOUTO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 36/39:
A decisão de folhas 31/33, que converteu o recurso em retido e é objeto de pedido de reconsideração ou recebimento deste como agravo interno, foi proferida na vigência da Lei nº 11.187/05. Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Assim, mantenho a decisão de folhas 31/33 por seus próprios fundamentos e não admito o recurso regimental ora interposto.
Int.
São Paulo, 15 de outubro de 2007.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.089451-9 AG 311617
ORIG. : 0700002338 3 Vr SANTA BARBARA D OES-
TE/SP
AGRTE : SEVERINO JOSE DE BARROS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEVERINO JOSE DE BARROS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara DOeste que, em ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vista ao restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta que os documentos dos autos comprovam que seu estado de saúde não permite o retorno ao trabalho, tendo recebido alta no INSS, sem perícia que assegurasse a averiguação da necessidade da prorrogação do benefício. Por fim, aduz que o não recebimento do benefício compromete sua subsistência e de sua família. Procedida a consulta no Sistema Eletrônico PLENUS/Dataprev do INSS, verifico que o auxílio-doença, NB 505.736.232-8, encontra-se ativo, com previsão de pagamento até 30.10.07.

Nos termos da Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 05.05.06, que substituiu as Orientações Internas nºs 125 INSS/DIRBEN, de 29.09.05, e 130 INSS/DIRBEN, de 13.10.05, o INSS estabeleceu uma nova forma de realização de suas perícias. Isso porque, avaliando o caso concreto, fixa a data da cessação da incapacidade do segurado. No entanto, possibilita, na hipótese de aquele, de fato, ainda se encontrar incapacitado quando da data preestabelecida, que seja pedida a reavaliação de sua conclusão administrativa.

Assim, não vejo, prima facie, ilegalidade no procedimento adotado, porque não houve supressão do exame pericial. Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.
São Paulo, 15 de outubro de 2007.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.090138-0 AG 312004
ORIG. : 200761040091309 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NIVALDO DA SILVA
ADV : ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra r. decisão que, em ação de concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício.

Alega o agravante, em síntese, que houve cerceamento de defesa, porque deferido o pedido com base em prova emprestada, bem como que houve a perda da qualidade de segurado do agravado, quando do requerimento administrativo do benefício.

Vejo que, primeiro, o autor ajuizou a ação perante o Juizado Especial Federal de Registro, a qual foi extinta, sem julgamento do mérito, porque os valores do litígio ultrapassavam o valor de sessenta salários mínimos (fl. 04/08).

Outrossim, com base em prova emprestada, qual seja, o laudo médico pericial, realizado na ação proposta no juizado (fls. 10/13 e 25/29), o juízo a quo deferiu o pedido de tutela antecipada.

De início, não há que se cogitar da ocorrência de cerceamento de defesa, em razão da utilização do mencionado laudo, haja vista que o INSS é parte nas duas ações ajuizadas (fls. 20/21).

Da prova emprestada colhe-se da resposta ao quesito nº 08 do laudo pericial que o recorrido contraiu sua moléstia em 1992, encontrando-se incapacitado para o trabalho desde 1996.

Outrossim, o recorrido ingressou com o requerimento administrativo do benefício em 02.08.04, tendo contribuído para o Regime Geral da Previdência Social até 20.03.95, como empregado (fls. 30/32).

Estando, ao deixar de contribuir, no chamado período de graça, assegurado por 24 meses, porque, como consta da decisão agravada conta com 17 anos e dois meses de contribuição, por força do que dispõe o artigo 15 inciso II, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, em análise sumária, restou demonstrado que detinha a condição de segurado da Previdência à época em que se incapacitou, porque, como visto, a perícia definiu que a incapacidade ocorreu em 1996.

Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção.

Por estas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.
São Paulo, 15 de outubro de 2007.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.090162-7 AG 312028
ORIG. : 0700002279 1 Vr SANTA BARBARA D OES-
TE/SP 0700104034 1 Vr SANTA BARBARA D
OESTE/SP
AGRTE : LUIZ SILVA RODRIGUES
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ SILVA RODRIGUES contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara DOeste que, em ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vista ao restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta que os documentos dos autos comprovam que seu estado de saúde não permite o retorno ao trabalho, tendo recebido alta no INSS, sem perícia que assegurasse a averiguação da necessidade da prorrogação do benefício. Por fim, aduz que o não recebimento do benefício compromete sua subsistência e de sua família.

Procedida a consulta no Sistema Eletrônico PLENUS/Dataprev do INSS, verifico que o auxílio-doença, NB 560.755.637-5, encontra-se ativo, com previsão de pagamento até 30.11.2007.

Nos termos da Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 05.05.06, que substituiu as Orientações Internas nºs 125 INSS/DIRBEN, de 29.09.05, e 130 INSS/DIRBEN, de 13.10.05, o INSS estabeleceu uma nova forma de realização de suas perícias. Isso porque, avaliando o caso concreto, fixa a data da cessação da incapacidade do segurado. No entanto, possibilita, na hipótese de aquele, de fato, ainda se encontrar incapacitado quando da data preestabelecida, que seja pedida a reavaliação de sua conclusão administrativa.

Assim, não vejo, prima facie, ilegalidade no procedimento adotado, porque não houve supressão do exame pericial.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.
São Paulo, 15 de outubro de 2007.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.091036-7 AG 313046
ORIG. : 200761260020729 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : NELSON GONCALVES DOS REIS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NELSON GONCALVES DOS REIS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de expedição de ofício à autarquia, para que ela juntasse ao feito a cópia do processo administrativo de requerimento do benefício previdenciário de aposentadoria.

Sustenta, em síntese, que o processo está em poder da autarquia, podendo o juiz ordenar a exibição de documento que esteja em poder dela, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário. Decido.
Somente se apresenta razoável a iniciativa do juiz, prevista no artigo 399, inciso II, do Código de Processo Civil, se demonstrada a inutilidade dos esforços na solicitação dos documentos que se deseja obter.

Nessa esteira, na hipótese, a lei não autoriza a requisição judicial, devendo a parte agravante diligenciar perante o INSS, solicitando, diretamente, os documentos que deseja juntar nestes autos. Apenas em caso de negativa comprovada da parte agravada, é que o Poder Judiciário deverá agir.

Nesse sentido, confira-se:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE DE SUA REQUISIÇÃO PELO JUÍZO. ART. 399, II, DO CPC. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO.

I - A imposição do ônus probatório ao autor não exime o Juízo do emprego de seus poderes instrutórios, visando a obtenção da prova, dada a relevância da vinda do processo administrativo para a formação da convicção do julgador, tratando-se de medida que se faz consentânea com o primado do contraditório e da ampla defesa.

II - O inciso II do artigo 399 do Código de Processo Civil é expresso em atribuir ao Juízo poderes de requisição, às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município ou as respectivas entidades da administração indireta, sendo que, pelo princípio da aquisição, a prova tem como destinatário o PROCESSO, independente de que a tenha produzido.

III - Não demonstrada a existência de força maior a impossibilitar o agravante de descumprir-se de tal ônus, eis que não restou configurada a mora da Autarquia no atendimento a eventual pedido de fornecimento de cópia do processo administrativo concessório do seu benefício previdenciário, o que constituiria, por vias transversas, óbice ao acesso ao judiciário e à garantia do controle jurisdicional.

V - AGRAVO de instrumento improvido.

(TRF/3ª Região, AG 2005.03.00.096707-1, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., DJU 04.05.06, pág. 480).

Dentro deste contexto, entendo ausente a plausibilidade do direito alegado.

Por consequência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.091117-7 AG 312548
ORIG. : 0700002237 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ELDER VOLNEI DE OLIVEIRA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELDER VOLNEI DE OLIVEIRA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara DOeste, que, em ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta, em síntese, que não possui condições de retornar ao trabalho e que o não reconhecimento do benefício compromete a sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78, que transcrevo "in verbis":

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", o recorrente, que teve o benefício concedido até 27.04.07, juntou aos autos atestados médicos, firmados por médico da sua confiança devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 22/23).

Considerada a natureza das moléstias que acometem o agravante, sua idade de 39 anos (fl. 24) e os demais elementos constantes dos autos, entendo que, por ora, deve prevalecer a conclusão da perícia médica da autarquia.

Por consequência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.091432-4 AG 312729
ORIG. : 200761140063269 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : FLORIANO RODRIGUES
ADV : GLAUCO TADEU BECHELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FLORIANO RODRIGUES contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Sorocaba, que, em ação previdenciária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, visando ao restabelecimento do pagamento do benefício ao autor, suspenso em razão de apuração de irregularidades no ato de sua concessão.

Sustenta o agravante, em síntese, que a suspensão do pagamento da aposentadoria foi ilegal, porque a documentação comprova que é engenheiro elétrico, fazendo jus ao reconhecimento do tempo de serviço especial, tendo a autarquia reinterpretado o ato que resultou na concessão do benefício. Ademais, alega que não poderia ter sido suprimido o pagamento sem que estivesse esgotado o prazo para a interposição de recurso administrativo da decisão que suspendeu o benefício.

Mesmo que reconhecido o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, justificador do poder de autotutela da administração, a anulação de seus próprios atos, que tenham reflexos nos direitos dos administrados, deve ser precedida de devido processo administrativo, que observe as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Observo, primeiramente, que o benefício foi suspenso, de imediato, mesmo sujeita a decisão a recurso.

Com efeito, assegurada ao agravante a interposição de recurso administrativo, vejo que a suspensão do pagamento do benefício deu-se em 29.11.06, sendo o recurso apreciado em 06.03.07 (fls. 231/232 e 271/272).

No que se refere aos efeitos do recurso administrativo, entendo que o efeito suspensivo é dado como regra, exceto quando a lei expressamente dispuser em contrário, ex vi do artigo 126, da Lei 8213/91.

Dessa forma, apenas depois do julgamento do recurso interposto ou do decurso "in albis" do prazo para recorrer, pode a Administração proceder à suspensão do benefício.

Contudo, mesmo sendo irregular a suspensão do benefício, a qual só poderia se dar depois do resultado desfavorável, entendo incabível o pagamento dessas parcelas mediante provimento antecipado, tendo em vista que o pagamento desses valores se dá na forma dos requisitórios, jamais pela exigência de pagamento direto pelo INSS.

Passo à análise da existência ou não de irregularidades na concessão da aposentadoria.

Verifico que o benefício foi concedido em 11.10.02 (fl. 43). Entretanto, no programa de revisão de benefícios da autarquia, foram apuradas irregularidades na sua concessão, porque a atividade laboral prestada em algumas empresas não pode ser considerada especial em razão da categoria profissional - engenheiro eletricista (fl. 138).

Assim, na auditoria administrativa, o que levou a autarquia a suspender o benefício concedido foi o fato da documentação apresentada não demonstrar o exercício da profissão de engenheiro, não se cogitando do não reconhecimento presumido das condições especiais da profissão.

Outrossim, da análise dos autos, entendo que não foi produzida prova efetiva de que o recorrente foi contratado para exercer a profissão de engenheiro eletricista, nos períodos de 05.10.83 a 31.05.85, de 01.10.85 a 14.06.88, de 20.06.88 a 15.03.93 e de 01.07.93 a 05.07.95 (fls. 76/79).

Por consequência, não estão configuradas, neste recurso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/05.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.091608-4 AG 312970
ORIG. : 200761160012700 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : MARIA DAS GRACAS TONELLO DE OLIVEIRA
ADV : ELLAINE CRISTINA ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DAS GRACAS TONELLO DE OLIVEIRA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis que, em ação ajuizada visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta, em síntese, não estar apta para o trabalho, conforme documentos juntados aos autos, tendo o benefício natureza alimentar.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78, que transcrevo "in verbis":

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", considerados os elementos por ora juntados aos autos, entendo que apenas a perícia médica judicial trará elementos de convicção quanto à incapacidade laboral da agravante (fls. 32/39).

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Por consequência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.091612-6 AG 312974
ORIG. : 0700002425 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : JOAO BATISTA JUSTINO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOAO BATISTA JUSTINO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara DOeste que, em ação ajuizada visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta, em síntese, não estar apto para o trabalho, conforme documentos juntados aos autos, e que o não recebimento do benefício em questão compromete sua subsistência e de sua família.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78, que transcrevo "in verbis":

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", considerado os elementos por ora juntados aos autos, entendo que apenas a perícia médica judicial trará elementos de convicção quanto à incapacidade laboral do agravante, que possui 48 anos, em razão do seu quadro de epilepsia (fls. 21/25).

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

Por consequência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.092021-0 AG 313313
ORIG. : 0700000142 1 Vr NHANDEARA/SP 0700002721 1 Vr NHANDEARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DAIR MUSSIO
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Nhandeara, que, nos autos da ação visando à concessão de aposentadoria por idade de rural, ajuizada por DAIR MUSSIO, afastou a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo recorrente, diante da ausência de prévio pedido administrativo.



Sustenta o agravante, em síntese, que a falta de requerimento da parte autora perante o órgão previdenciário implica na ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com o seguinte teor: "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão. É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para o autor, que fica sujeito à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Nefi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790). Contudo, a mesma Corte faz exceção aos os casos em que o INSS, sabidamente, indeferirá a postulação administrativa, ou seja, seria inócuo remeter o autor à via administrativa.

No caso dos autos, a resistência à pretensão se evidencia pelos próprios termos da contestação (fls. 17/33), sendo manifesto o interesse de agir para o ajuizamento da ação.

Por consequência, na hipótese em exame, entendo não estar configurada quaisquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.092114-6 AG 313352
ORIG. : 200761200054152 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO CARLOS BONONI
ADV : BRUNO LOUZADA FRANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Araraquara que, em ação ajuizada por JOAO CARLOS BONONI, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, deferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta o agravante, em suma, a ausência de verossimilhança das alegações, que a decisão feriu a Lei 8.437/92, a necessidade de se observar o artigo 100 da Constituição Federal e a inobservância do reexame necessário.

A antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição.

É que a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de fazer - implantar o benefício.

Ademais, as decisões interlocutórias não se sujeitam ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Outrossim, a previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Assim incabível, ao caso, o disposto na Lei nº 8.437/92, como pretende o agravante.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

In casu, conforme apontam os autos, a parte recorrida recebeu o benefício de auxílio-doença até 10.06.07 (fl. 87).

Por outro lado, foram juntados aos autos exames, atestados médicos e receituários, firmados por médicos da confiança do segurado e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 37/75), os quais demonstram que, acometido de hérnia discal, desde 2004, permanece incapacitado para o labor.

Diante disso, entendo que, por ora, deva ser restabelecido o benefício em favor da parte agravada, que sempre exerceu serviço braçal (CTPS, fls. 23/36), pois verossimil a persistência da incapacidade para as atividades habituais.

A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial ou sobrevindo fato novo, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.092174-2 AG 313450
ORIG. : 0700001631 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700121507 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : PAULO COSTA
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO COSTA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de MOGI MIRIM que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta o agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pois apresentadas declarações médicas subscritas por profissionais gabaritados que atestam a sua incapacidade para o trabalho.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

Foram juntados aos autos atestados médicos, firmados por médicos da confiança do segurado e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 18/24).

Em razão da natureza da moléstia que acomete o recorrente, não realizada, nesta fase inicial do processo, a perícia judicial, não se mostra razoável o restabelecimento do benefício, com base em prova não colhida sob o crivo do contraditório.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.092536-0 AG 313679
ORIG. : 0700001555 3 Vr BARRETOS/SP 0700087035 3 Vr BARRETOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IVANILDA GENOVEVA SILVA
ADV : PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Barretos que, em ação ajuizada por IVANILDA GENOVEVA SILVA para restabelecimento de auxílio-doença, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurídica.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a impossibilidade de se comprovar a incapacidade por meio de documento particular, estando ausente os requisitos autorizadores da tutela. Aduz, também, que a decisão agravada feriu o disposto na Lei 8.437/92.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Assim incabível, ao caso, o disposto na Lei nº 8.437/92, como pretende o agravante.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

In casu, conforme apontam os autos, o INSS em 19.07.07 indeferiu o pedido de prorrogação do benefício de auxílio doença pleiteado pela autora.

Por outro lado, foi juntado aos autos documento firmado por médico da confiança da parte recorrida e devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor, em razão de moléstias na área ortopédica (fl. 17), do qual consta que a agravada, apresentando claudicação na marcha, está impossibilitada de exercer suas atividades laborais.

Se, por um lado, o documento apresentado com o fim de provar a persistência da incapacidade, foi obtido sem o contraditório e, ainda, não substitui a prova pericial, de outro lado, a autarquia não colacionou os laudos da perícia médica realizada administrativamente. A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial ou sobrevindo fato novo, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.092661-2 AG 313795
ORIG. : 200761140064225 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : EURIDES BRITO DA SILVA
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EURIDES BRITO DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a existência dos pressupostos para o deferimento liminar do pagamento da renda mensal referente ao auxílio-doença.

In casu, foram juntados aos autos exames e atestados médicos, firmados por médicos da confiança da segurada e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 36/41).

Neste contexto, não realizada, nesta fase inicial do processo, a perícia judicial, não se mostra razoável a concessão do benefício, com base em prova não colhida sob o crivo do contraditório.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.092680-6 AG 313721
ORIG. : 0700000879 1 Vr CUBATAO/SP
AGRTE : GERALDO BERNARDINO DE OLIVEIRA
ADV : LEILA APARECIDA REIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GERALDO BERNARDINO DE OLIVEIRA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Cubatão, que, em ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam a incapacidade do autor e o o caráter alimentar do benefício visado.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78, que transcrevo "in verbis":

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", conforme apontam os autos, a parte agravante recebeu o benefício de auxílio-doença até 09.09.06, mantendo a autarquia, depois disso, a conclusão acerca da sua capacidade (fls. 51/55).

Por outro lado, foram juntados aos autos exames e atestados médicos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 56/87).

Considerada a natureza das moléstias que acometem o agravante, que possui 49 anos (fl. 45), e os demais elementos constantes dos autos, entendo que, por ora, deve prevalecer a conclusão da perícia médica da autarquia.

Por consequência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.093436-0 AG 314331
ORIG. : 200761200061910 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : LUCIA MARIA DA SILVA
ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUCIA MARIA DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta a agravante, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho, conforme demonstram os documentos acostados aos autos. Além disso, traz alegações acerca do cunho alimentar do benefício visado.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Assim incabível, ao caso, o disposto na Lei nº 8.437/92, como pretende o agravante.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Segundo o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

"In casu", uma análise prévia dos autos mostra que não há laudo médico oficial que comprove a incapacidade da agravante para o trabalho.

Ademais, a prova de sua incapacidade (fls. 26/27), não foi colhida sob o crivo do contraditório.

Assim, a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade, impede o acolhimento do pleito.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por estas razões, não vejo, por ora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Por consequência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos á vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.093815-8 AG 314555
ORIG. : 0700001090 3 Vr SALTO/SP 0700086108 3 Vr SALTO/SP
AGRTE : MARIA CRISTINA DINIZ DE CARVALHO
ADV : VITORIO MATIUZZI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA CRISTINA DINIZ DE CARVALHO contra a decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara de Salto, a qual indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a concessão de amparo social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Sustenta a agravante, em síntese, que, sendo portadora de distúrbios psíquicos, seu estado de saúde não lhe permite o trabalho, não possuindo, assim, condições de prover seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.

In casu, embora o objeto do presente agravo seja a obtenção da antecipação dos efeitos da tutela, não pede a parte recorrente a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, não devendo esta relatora conceder medida judicial sem prévio pedido formulado pelo segurado.

Ademais, não foi elaborada a perícia da recorrente em Juízo que comprovasse a sua incapacidade para o trabalho, sendo que a prova juntada ao feito, não foi colhida sob o crivo do contraditório.

Desta forma, não é segura a prova da incapacidade da agravante para o trabalho.

Também não consta dos autos o estudo sócio-econômico apto a comprovar a alegação de miserabilidade da agravante, ou seja, que ela não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.094130-3 AG 314831
ORIG. : 0700001805 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 07000083197 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : NORMELIA RODRIGUES DA SILVA
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NORMELIA RODRIGUES DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara DOeste, que, em ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a agravante, em síntese, que os documentos dos autos com provam a permanência de sua incapacidade e, assim, a impossibilidade de exercer atividade laborativa. Traz, ainda, alegações sobre o caráter alimentar do benefício pleiteado.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78, que transcrevo "in verbis":

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", não há indicativo da qualificação da recorrente que recebeu o benefício de auxílio-doença até 22.02.07.

Por outro lado, foram juntados aos autos atestados médicos, firmados por médico da confiança da parte recorrente e devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a permanência da incapacidade para o labor (fls. 41/43).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a manutenção do benefício em favor da agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por consequência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

@@assinatura@@
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.094413-4 AG 315066
ORIG. : 200761260050930 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : LAZARO MESSIAS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÊ>26ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LAZARO MESSIAS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André, que, em ação de percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, entendeu que compete ao autor proceder às diligências necessárias na obtenção do procedimento administrativo.

Sustenta, em síntese, que o processo está em poder da autarquia, cabendo ao juiz solicitar-lhes a exibição de documento que esteja em poder dela, nos termos do artigo 399, inciso II do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário. Decido.

Somente se apresenta razoável a iniciativa do juiz, prevista no artigo 399, inciso II, do Código de Processo Civil, se demonstrada a inutilidade dos esforços na solicitação dos documentos que se deseja obter.

Nessa esteira, na hipótese, a lei não autoriza a requisição judicial, devendo a parte agravante diligenciar perante o INSS, solicitando, diretamente, os documentos que deseja juntar nestes autos. Apenas em caso de negativa comprovada da parte agravada, é que o Poder Judiciário deverá agir.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE DE SUA REQUISICÃO PELO JUÍZO. ART. 399, II, DO CPC. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO.

I - A imposição do ônus probatório ao autor não exime o Juízo do emprego de seus poderes instrutórios, visando a obtenção da prova, dada a relevância da vinda do processo administrativo para a formação da convicção do julgador, tratando-se de medida que se faz consentânea com o primado do contraditório e da ampla defesa.

II - O inciso II do artigo 399 do Código de Processo Civil é expresso em atribuir ao Juízo poderes de requisição, às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município ou as respectivas entidades da administração indireta, sendo que, pelo princípio da aquisição, a prova tem como destinatário o PROCESSO, independente de que a tenha produzido.

III - Não demonstrada a existência de força maior a impossibilitar o agravante de desincumbir-se de tal ônus, eis que não restou configurada a mora da Autarquia no atendimento a eventual pedido de fornecimento de cópia do processo administrativo concessório do seu



benefício previdenciário, o que constituiria, por vias transversas, ôbi-ce ao acesso ao judiciário e à garantia do controle jurisdicional. V - AGRAVO de instrumento improvido." (TRF/3ª Região, AG 2005.03.00.096707-1, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., DJU 04.05.06, pág. 480). Dentro deste contexto, entendo ausente a plausibilidade do direito alegado.

Por consequência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem. Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.094475-4 AG 315097
ORIG. : 200761100044963 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : ALESSANDRA DE MORAIS
ADV : EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALESSANDRA DE MORAIS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Sorocaba, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à pensão por morte de segurado falecido, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a agravante, em síntese, que os documentos juntados neste instrumento provam a sua dependência econômica e a união estável com segurado falecido, sendo sua única fonte de renda o benefício em questão.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Segundo a Lei nº 8.213/91, artigos 16, 26, 74 a 79, é devida a pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar do óbito ou do requerimento administrativo, independentemente de período de carência.

Ainda, nos termos do inciso II do artigo 17 do Decreto nº 3.049/99, "a perda da qualidade de dependente ocorre para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos".

"In casu", a contingência da morte foi comprovada (fl. 28). Outrossim, a qualidade de segurado do falecido vem demonstrada pelo documento de folha 18, na qual a autarquia não reconheceu a união estável da agravante com o segurado falecido (fl. 97).

Em relação à existência da união estável, os documentos de folhas 34/95 mostram que houve convivência entre ambos.

No entanto, merece maior investigação, no curso da ação, a manutenção do convívio ao tempo do óbito do segurado que, conforme CTPS (fls. 29/33) e certidão de óbito, faleceu em Carapina - ES (fl. 28).

A par do relatado, não se entrevê que a decisão é suscetível de causar à parte recorrente lesão grave ou de difícil reparação.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem. Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.094596-5 AG 315200
ORIG. : 0700001383 2 Vr MOCOCA/SP 0700057769 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA APARECIDA DOS SANTOS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Mococa que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu o pedido de tutela anteci-pada.

Segundo a parte agravante, a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela antecipada dá causa a lesão grave e de difícil reparação, sendo, em razão disso, cabível o recurso de agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, o cunho alimentar do benefício em questão e que não possui condições de retornar ao labor.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", conforme apontam os autos, o benefício previdenciário de auxílio-doença foi concedido de 20.04.07 até 10.06.07, mantendo a autarquia depois disso a conclusão acerca da sua capacidade (fls. 27, 35, 40 e 43).

Por outro lado, foram juntados aos autos exames e atestados médicos, firmados por médicos da confiança da parte agravante e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 28/31, 36/38 e 41).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a manutenção do benefício em favor da agravante, que possui 40 anos (fl. 20), devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por consequência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.99.022367-3 AC 1199044
ORIG. : 0300001195 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0300093123 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALTAMIRO GOMES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de dez (10) dias, manifeste-se acerca do pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 180/188.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.99.024711-2 AC 1202289
ORIG. : 0600000089 1 Vr CAFELANDIA/SP 0600004724 1 Vr CAFELANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EINI PERUCCI DO PRADO
ADV : DANIEL BELZ
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 88/89 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.034486-6 AG 297361
ORIG. : 9300000396 1 Vr SAO SIMAO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIO LUIZ MARAN
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SI-MAO SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, nos cálculos para apuração de valor remanescente a ser pago em precatório complementar, acolheu ao cálculos apresentados no laudo pericial, e determinou a expedição do ofício requisitório.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O agravante sustenta, em síntese, a ocorrência de erro material na conta elaborado pelo perito judicial, uma vez que o pagamento foi efetuado em outubro de 2000 e não em janeiro de 2001, sendo, portanto, devidamente atualizado e depositado dentro do prazo constitucional (art. 100 da Constituição Federal).

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição Federal, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

Ademais, não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo constitucionalmente estabelecido, pois somente se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados.

Neste mesmo sentido, o posicionamento da Segunda Turma do STJ, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2003/0077638-5:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - NÃO-INCIDÊNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com o r. precedente do Supremo Tribunal Federal, tem afastado a incidência dos juros moratórios no precatório complementar pago no período que permeia o dia 1º de julho do ano antecedente (data da inscrição no orçamento das entidades de direito público), até final do exercício do ano seguinte (cf. AGREsp 41.320/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 9/6/2003, e AGREsp 422493/MG, Rel. Min.Castro Meira, DJ 17/6/2004).

Agravo Regimental provido."

(AgRg no RESP 544192/DF, Agravo Regimental no Recurso Especial, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 25.04.2005, p. 282)

Em resumo, pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

Ressalte-se que, somente nos casos de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente em caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo, conforme recente decisão do STJ no Resp nº 508134, onde o Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido afirma: "se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação".

Por fim, deve ser considerado, para fins de incidência de juros e correção monetária, como a data do efetivo pagamento pelo INSS, o dia do depósito junto a este E. Tribunal, e não a data em que o crédito foi disponibilizado pelo Tribunal ao credor.

Isto posto, concedo parcialmente o pleiteado efeito suspensivo para obstar a incidência de juros de mora a partir da data da inclusão do crédito no orçamento (1º de julho), ressaltando-se os casos de pagamento extemporâneo, em que os juros voltarão a correr após o último dia previsto pela Constituição Federal para o pagamento do crédito, ou seja, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.087625-6 AG 310409
ORIG. : 0700000709 2 Vr ITAPOLIS/SP 0700031618 2 Vr ITAPOLIS/SP
AGRTE : LAURA SUELI APARECIDA ANTONIO
ADV : JOSE VALDIR MARTELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício de pensão por morte. Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.092676-4 AG 313810
ORIG. : 0700001530 4 Vr VOTUPORANGA/SP 0700126134 4 Vr VOTUPORANGA/SP
AGRTE : WALDEMAR RODRIGUES SILVA
ADV : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou ao autor, ora agravante, a comprovação do prévio requerimento do benefício na via administrativa, bem como a declinação, em aditamento à inicial, dos períodos e das propriedades em que trabalhou.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, inciso XXXV. Alega, ainda, que para o reconhecimento do tempo de serviço rural, basta o início de prova material, corroborada por prova oral que comprove o exercício da atividade rurícola no lapso discutido pela parte autora, situação esta que será demonstrada durante a instrução processual, daí porque não há necessidade de emenda à inicial.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Razão assiste ao agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do esaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido."

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Cumpra esclarecer que, no presente caso, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural e, não configuram qualquer novidade, as exigências feitas pelo INSS, no âmbito administrativo, no tocante aos documentos elencados no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, atribuindo-lhes maior valor probante quando se refere ao início de prova material, de modo a não aceitar outros documentos que o interessado dispõe, os quais, por sua vez, são aceitos pelo Poder Judiciário como início razoável de prova material.

Assim, diante dos poucos documentos que o rurícola possui, bem como diante das notórias dificuldades que enfrenta para comprovar sua atividade laborativa campesina, não resta outra alternativa senão dispensar o prévio requerimento na via administrativa, por ser previsível a conduta da autarquia nestes casos.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BÓIA FRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1-Configura-se a falta de interesse de agir da parte autora em postular proteção jurisdicional quando não houver prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, nem resistência da Autarquia manifestada em contestação. Precedente da Corte.

2-Excepcionalmente é de se afastar tal exigência, quando notória a negativa da Administração, como se dá nos casos em que pretende o segurado a obtenção de aposentadoria rural pelo exercício de atividade rural na qualidade de bóia-fria, volante ou diarista, sem apresentação de prova documental substancial."

(TRF 4ª Região - 5ª Turma, AC nº 200404010103137, Rel. Juiz Celso Kipper, DJ 22.09.2004, p. 549)

Ademais, havendo nos autos início de prova documental, a especificação dos períodos e das propriedades rurais em que laborou, virá a seu tempo, com a produção de provas.

Em virtude da natureza do trabalho exercido pela parte autora, ou seja, o serviço de bóia-fria/diarista, se torna dispensável a especificação dos períodos trabalhados, bem como os proprietários para quem tenha trabalhado, visto que alega tal labor como realizado normalmente em pequenos períodos e para diversos proprietários, ficando praticamente impossível tal detalhamento na fase inicial do processo.

Nesses casos, a produção de prova oral é imprescindível, até para se constatar a condição exata da parte autora, nos termos do art. 11, da Lei nº 8.213/91.

Ressalte-se, por oportuno, que, muito embora entenda que a ausência da especificação dos períodos e das propriedades rurais que o autor tenha laborado não acarrete o indeferimento da inicial, a requisição/apreciação de informações que facilitariam o julgamento de mérito é uma faculdade subjetiva concedida ao juiz, visando dar maior consistência aos elementos que o ajudarão a formar seu juízo de convicção.

Vale lembrar que é dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento e, para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente os documentos apresentados, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 131, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF).

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo, bem como independentemente da declinação, em emenda à inicial, dos períodos e das propriedades em que a parte autora laborou como rurícola.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.092787-2 AG 313880
ORIG. : 200761080085928 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : LAURINDO DEMARCHI
ADV : NORBERTO SOUZA SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pelo recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Contudo, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação. Assim, providencie o patrono do agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de reconsideração da presente decisão e negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.093375-6 AG 314291
ORIG. : 200761110025783 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LINCOLN NOLASCO



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MURILO CORREIA DA SILVA incapaz
REpte : LINDINALVA CORREIA DA SILVA
ADV : MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.035832-3 AC 1223082
ORIG. : 0600001523 3 Vr ITAPETININGA/SP
0600159107 3 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANEZIA VIEIRA
ADV : RODRIGO TREVIZANO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA
TURMA

Observo que o nome da autora ANEZIA VIEIRA indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 07 e 08 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações. Após, conclusos.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.040611-1 AC 1237353
ORIG. : 0000001596 2 Vr DRACENA/SP
APTE : RAIMUNDO SATIRO DA SILVA
ADV : LUIZ CARLOS MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES
DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA
TURMA

Em face da informação retro, intime-se a parte autora a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, o número válido de seu CPF/ME, a fim de que possa ser efetuada a verificação de eventual prevenção.

Na hipótese de expedição de Carta de Ordem para a intimação da parte autora, determine-se ao Sr. Oficial de Justiça que, caso tenha vista do referido documento, certifique o número correto.

Com a vinda dessa informação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para a referida verificação.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA,
REALIZADA EM 22 DE OUTUBRO DE 2007

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. WALTER DO AMARAL
Representante do MPF: Dr(a). ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA

Secretário(a): SANDRA UMEOKA HIGUTI Às 14:20 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais LEIDE POLO, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL e ANTONIO CEDENHO, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Às 14:55 horas, foram apresentados em mesa pela Des. Federal LEIDE POLO, 14 embargos de declaração, pela Des. Federal EVA REGINA, uma questão de ordem e pelo Des. Federal ANTONIO CEDENHO, 04 agravos previstos pelo artigo 557, parágrafo 1.º do CPC e 02 embargos de declaração

0001 REOAC-SP 1106033 2006.03.99.014583-9(0400000753)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : EDMIR LEAO PINTO
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 REOAC-SP 1109638 2006.03.99.016812-8(0400000108)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADV : CARLOS ROBERTO RAYMUNDO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AC-MS 784070 2002.03.99.010971-4(0000000354)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL MARIA DA CONCEICAO
ADV : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA DO TABOADO MS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AC-SP 899736 2003.03.99.027611-8(0200002740)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONOR ROCHA RETRUCI
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AC-SP 908899 2003.03.99.033679-6(0300000163)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : IZABEL ROSA DA SILVA DOMINGUES (= ou > de 65 anos)
ADV : ABIMAELEITE DE PAULA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, negou provimento à apelação do INSS, deu provimento à apelação da parte autora e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Relatora.

0006 AC-SP 1183731 2003.61.15.002259-3

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA
ADV : CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AC-SP 949274 2004.03.99.022874-8(0200000372)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADILIA DA SILVA SABINO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AC-SP 961327 2004.03.99.027297-0(0300000615)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : HILDA CRUZ DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AC-SP 976422 2004.03.99.033611-9(0300001002)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OTAVIO LOPES DE OLIVEIRA incapaz e outros
REpte : VINICIUS DA SILVA OLIVEIRA
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AC-SP 989301 2004.03.99.039173-8(0300000307)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : SEBASTIANA MARIA MELO
ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AC-SP 1190742 2004.61.12.006309-3

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA DA SILVA BAPTISTA
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AC-SP 1196009 2004.61.13.003341-3

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA ROSA DE SOUSA CRUZ
ADV : FABIANO SILVEIRA MACHADO

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AC-SP 1195941 2004.61.15.000390-6

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : IRACEMA ROSA DE ALMEIDA
ADV : CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AC-SP 1200867 2004.61.16.001024-5

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZA GOBETTI DA SILVA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, por maioria, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Relatora que lhe dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal EVA REGINA.

0015 AC-SP 1190026 2004.61.17.002484-8

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA DE FATIMA DE MATOS ELIAS
ADV : RONALDO MARCELO BARBAROSSA (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AC-SP 1185042 2004.61.23.000846-5

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA DE LOURDES SOUZA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencido o Des. Federal WALTER DO AMARAL que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0017 AC-SP 1093592 2004.61.23.000930-5

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA DO CARMO ALMEIDA MONTEIRO (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AC-SP 1011484 2005.03.99.009446-3(0100001043)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAICON JUNIO DOS SANTOS DA SILVA incapaz
REPTE : VICENTINA DOS SANTOS
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA

Dada à palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, esta requereu a concessão de tutela antecipada. A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, negou provimento ao recurso adesivo da parte autora e determinou a expedição de ofício ao INSS para implantação imediata do benefício, nos termos do voto da Relatora.

0019 AC-SP 1011972 2005.03.99.009706-3(0300001467)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA DA SILVA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AC-SP 1020717 2005.03.99.016173-7(0200000831)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA DE FARIA incapaz
REPTE : MARIA ALVINA LIMA DE FARIA
ADV : SANDRA MARA FREDERICO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AC-SP 1021264 2005.03.99.016590-1(0300001085)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO JOSE DE LIMA
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe provimento e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 1041968 2005.03.99.029296-0(0400000882)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ELOIA DE SOUZA
ADV : ANDRÉ LUIZ GONSALEZ CORTEZI

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AC-SP 1042448 2005.03.99.029564-0(0300001288)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA NAYR DE PAULA ALVES
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AC-SP 1048533 2005.03.99.033709-8(0400000659)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : EVA TEIXEIRA DE FREITAS PEREIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Des. Federal EVA REGINA que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0025 AC-SP 1050028 2005.03.99.034777-8(0200000458)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA FUZUSSI DA CONCEICAO
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AC-SP 1050214 2005.03.99.034906-4(0400000528)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA DOS SANTOS
ADV : ELAINE RAMIREZ

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 1050409 2005.03.99.035068-6(0400000136)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VILEZIO MILANEIZE (= ou > de 60 anos)
ADV : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 1050572 2005.03.99.035207-5(0400000361)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DURVALINA SILVA DE ALMEIDA FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou-lhe provimento e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0029 AC-SP 1050918 2005.03.99.035495-3(0000000750)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO INACIO DA SILVA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 1051158 2005.03.99.035639-1(0400001699)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM APARECIDO THEODORO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 1051254 2005.03.99.035736-0(0400000700)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA RODRIGUES DE SOUZA
ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencido o Des. Federal WALTER DO AMARAL que lhe dava parcial provimento e conhecia da apelação da parte autora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0032 AC-SP 1051694 2005.03.99.036176-3(0400000867)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CLEUSA COLOMBO JACOMINI
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AC-SP 1051870 2005.03.99.036352-8(0400000896)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JERONIMA PEREIRA DA SILVA
ADV : LILIAN TEIXEIRA BAZZO

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AC-SP 1052041 2005.03.99.036522-7(0400000058)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ADALGIZA MOURA SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : JOAO COUTO CORREA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AC-SP 1052372 2005.03.99.036728-5(0400000084)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SONIA GONCALVES CANIZARES
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AC-SP 1052566 2005.03.99.036913-0(0400000038)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLINDA GONCALVES MARQUES
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0037 AC-SP 1052610 2005.03.99.036958-0(0400000080)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZULMIRA GORELLI JACOMELI
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 1052658 2005.03.99.037006-5(0400000739)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : FRANCISCO NATAL
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AC-SP 1052954 2005.03.99.037136-7(0300002253)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIO PEGORARO
ADV : ACIR PELIELO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0040 AC-SP 1053013 2005.03.99.037195-1(0400000106)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA MARIA ANTONIO GERALDO
ADV : ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AC-SP 1053084 2005.03.99.037266-9(0300002063)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AC-SP 1053115 2005.03.99.037297-9(0400001738)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELIA RODRIGUES PEREIRA
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AC-SP 1054394 2005.03.99.038540-8(0300001467)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZINHA FERREIRA DIAS
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AC-SP 1054568 2005.03.99.038659-0(0400000970)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA GOULART DOS SANTOS
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AC-SP 1055303 2005.03.99.039291-7(0400000557)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELINA GARCIA MARQUESI
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AC-SP 1055474 2005.03.99.039373-9(0400000453)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELENA PARREIRA SAMPAIO
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 1055507 2005.03.99.039406-9(0400000515)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RITA DA SILVA DE MORAIS
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, por maioria, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Relatora que lhe dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal EVA REGINA.

0048 AC-SP 1055538 2005.03.99.039437-9(0400000693)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELINA MARIA DE CAMPOS
ADV : CASSIA CRISTINA FERRARI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida parcialmente a Relatora que lhe dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal EVA REGINA.

0049 AC-SP 1055715 2005.03.99.039476-8(0500000068)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YUKIO MATUNAMI
ADV : NADIA GEORGES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AC-SP 1055829 2005.03.99.039590-6(0300000745)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELVIRA MARIA DE SOUZA
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AC-SP 1055889 2005.03.99.039650-9(0400000904)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LINDINALVA DOS SANTOS CAMPOS
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AC-SP 1055915 2005.03.99.039676-5(0300001867)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : RAFAEL ALVES PINHEIRO
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AC-SP 1063532 2005.03.99.045289-6(0300000186)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUZA DOS SANTOS
REPTE : IRACEMA DOS SANTOS RIBEIRO
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido de fls. 104/107, negou provimento ao agravo retido de fls. 42/45, rejeitou a matéria preliminar e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AC-SP 1076894 2005.03.99.052163-8(0400000420)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA FLAUZINO FERREIRA
ADV : CARLOS FIRMINO DE CAMPOS ALBERS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AC-SP 1200849 2005.61.11.000012-1

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA PEREZ
ADV : JOSE ALVES DA SILVA NETO

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AC-SP 1190036 2005.61.11.005478-6

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO FIRMINO RONCHI (= ou > de 60 anos)
ADV : PAULO ROBERTO MARCHETTI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AC-SP 1084540 2006.03.99.002996-7(0400000813)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA DA CONCEICAO PAULA
ADV : JOSE WILSON GIANOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AC-SP 1100979 2006.03.99.011221-4(0400000321)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA PAULA DIONISIO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AC-SP 1101178 2006.03.99.011446-6(0400000935)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MERCEDES ANDUCA ALVES
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Relatora que negava provimento à apelação. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal EVA REGINA.

0060 AC-SP 1103374 2006.03.99.013347-3(0400000252)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ALICE MARIANO MENDONCA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AC-SP 1103436 2006.03.99.013408-8(0400000038)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSARVA MARIA DA SILVA
ADV : ISMAEL CAITANO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, por maioria, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida parcialmente a Relatora que lhe dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal EVA REGINA.

0062 AC-SP 1105832 2006.03.99.014382-0(0300000925)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : OSMAR MIGUEL DA SILVA
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido da parte autora e negou provimento à apelação do INSS e à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0063 AC-SP 1105953 2006.03.99.014503-7(0300000527)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : DELINA BARION ZARAMELLA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AC-SP 1105978 2006.03.99.014528-1(0400000597)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA ANDRADE OLIVEIRA
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Relatora que dava provimento à apelação. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal EVA REGINA.

0065 AC-SP 1108565 2006.03.99.015809-3(0300000963)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURO GRESSCZUH incapaz
REPTE : SONIA NAUMANN
ADV : JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 1108688 2006.03.99.015862-7(0400000986)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ALBERTO AFONSO incapaz
REPTE : CLEUSA APARECIDA AFONSO
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 1108775 2006.03.99.015946-2(0400001861)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : EUNICE ELLER DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 1108921 2006.03.99.016094-4(0400000001)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA JOSE DE SOUZA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, acolheu a matéria preliminar para anular a R. sentença, restando prejudicado o mérito da apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0069 AC-SP 1108951 2006.03.99.016124-9(0300000593)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : CAMILA SONIA SANTOS DA SILVA incapaz
REPTE : MARIA HELENA DOS SANTOS
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AC-SP 1109154 2006.03.99.016328-3(0200001325)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE BOMBONATO DE CARVALHO
ADV : LUIZ CARLOS CICCONE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação do INSS, deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Relatora.

0071 AC-SP 1109249 2006.03.99.016423-8(0300000088)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCEU VERNEQUE RIBAS FILHO
ADV : RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AC-SP 1109329 2006.03.99.016503-6(0100000067)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA APARECIDA PEREIRA
ADV : MARIA LUCIA NUNES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 AC-SP 1109360 2006.03.99.016534-6(0300000903)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUZETE PEREIRA MAGALHAES incapaz
REPTE : MARIA DE LOURDES MAGALHAES
ADV : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e deu provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AC-SP 1109431 2006.03.99.016605-3(0300001143)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUTE MORAIS BERTHO
ADV : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AC-SP 1109506 2006.03.99.016680-6(9900000782)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ISABEL MARIA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AC-SP 1109667 2006.03.99.016841-4(0200001490)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEMAR WENDER GRACIOLI incapaz
REPTE : MEIRE APARECIDA CANOSSA GRACIOLI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, da apelação do INSS e do recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AC-SP 1110660 2006.03.99.017829-8(0200000724)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLINDA PEREIRA
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELLOPOLIS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 AC-SP 1142977 2006.03.99.034091-0(0300000867)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : IVONE MARIA PIRES
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 AG-SP 271725 2006.03.00.060543-8(0500002271)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : MARIA LUZIA MONTEIRO
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AG-MS 293409 2007.03.00.018257-0(0600020838)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : MARIA ALVES NOBRE (= ou > de 60 anos)
ADV : CLEONICE MARIA DE CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).



0081 AC-SP 867860 1999.61.17.004711-5

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON ROBERTO PENGÓ
ADV : ROBERTO PIOLA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 AC-SP 811680 2000.61.13.000778-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ELEN VOGADO DE OLIVEIRA
ADV : ANA LUÍSA FACURY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELZA APARECIDA MAHALEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0083 AC-SP 832478 2000.61.19.022103-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : SEVERINO VENTURA DA SILVA
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento ao apelo do autor, negou provimento ao apelo do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0084 AC-SP 985192 2000.61.83.001943-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO JOSE ALBERTO
ADV : FLORISVAL BUENO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0085 AC-SP 733026 2001.03.99.045861-3(0000000655)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIR MARTINS DO AMARAL
ADV : ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0086 AC-SP 887559 2001.61.12.000130-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OZELHO FURLAN
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AC-SP 854089 2001.61.24.003432-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : IZABEL GARCIA GOBETI
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo retido para anular a R. sentença, restando prejudicada a análise do mérito das apelações, nos termos do voto da Relatora.

0088 AC-SP 769817 2002.03.99.002591-9(0100000094)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOAO PONTES DA SILVA
ADV : MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AC-SP 937236 2002.61.02.010756-9

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOAO BATISTA DA SILVA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AC-SP 1183035 2002.61.04.007669-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : LICINIA RODRIGUES BARRETO
ADV : MARIO RODRIGUES VASQUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AC-SP 925500 2002.61.06.000922-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : LEONISA JUSTINA DOS SANTOS DUTRA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AC-SP 1094861 2002.61.09.000896-9

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : SONIA APARECIDA DOS SANTOS MOLINARI
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEGA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AC-SP 1018787 2002.61.13.000621-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : LAURITA ELIAS DE OLIVEIRA
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, afastou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AC-SP 1018786 2002.61.13.000757-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : AILTON DONIZETE ALVES DE FARIA
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 AC-SP 924120 2002.61.23.000560-1

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIANA SABINO DE MATOS BRITO
APDO : APARECIDO PEREIRA
ADV : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AC-SP 880664 2003.03.99.018259-8(0100002672)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTE FRANCISCO PINTO
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu do agravo retido para negar-lhe provimento e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0097 AC-SP 887298 2003.03.99.022493-3(0200000882)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO CARDOSO PINTO
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0098 AC-SP 888130 2003.03.99.022812-4(0200002907)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : CINIRA GUERREIRO RODRIGUES
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AC-SP 889394 2003.03.99.023693-5(0200001050)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARCELO BARBOSA DE FREITAS
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFATILE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da autarquia, restando prejudicada a apelação da parte autora , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AC-SP 1216146 2003.61.15.001868-1

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : VICENCIA VALERIANO FRANCISCA CALDEIRA
ADV : CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 AC-SP 943939 2003.61.83.007526-6

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : LUIZ FERNANDES CECILIO
ADV : SHIRLEY CANIATTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ENI APARECIDA PARENTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0102 AC-SP 924728 2004.03.99.010124-4(0200002291)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : IDALINA DA SILVA PINHO
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AC-SP 931533 2004.03.99.013862-0(0100002756)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE MOREIRA GONCALVES
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, conheceu do agravo retido para negar-lhe provimento e deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0104 AC-SP 957232 2004.03.99.025593-4(0200002494)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM FRANCISCO DE LIRA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 AC-SP 970391 2004.03.99.030744-2(0300000504)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDIRA MARIA DE FRANCA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGEN-TE FEIJO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 AC-SP 975198 2004.03.99.032745-3(0300001079)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : LEONILA MARIA RIBEIRO SOUSA
CODNOME : LENITA MARIA RIBEIRO SOUSA
CODNOME : LEONITA MARIA RIBEIRO SOUSA
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0107 AC-SP 1158713 2004.61.20.000559-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ALTINO CAYRES
ADV : HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0108 AC-SP 1008878 2005.03.99.007941-3(0200003265)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDOMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu do agravo retido para negar-lhe provimento e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0109 AC-SP 1202767 2005.61.22.001372-9

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARGELINA FRANCISCA DA SILVA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 AC-SP 1098109 2006.03.99.010011-0(0300001392)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ADAMASTOR PAIS RODRIGUES
ADV : ALVARO DE ALMEIDA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0111 AC-SP 1098482 2006.03.99.010219-1(0500000761)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIDE DALOCO DE ARAUJO
ADV : ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0112 AC-SP 1098628 2006.03.99.010367-5(0500000392)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EIDA DA ROSA MARTINS ASSUNCAO
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0113 AC-SP 1099344 2006.03.99.011085-0(0000000242)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ANTONIA COIATO MARTINS
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e negou provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora.

0114 AC-SP 1109075 2006.03.99.016249-7(0500000376)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRI-GUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLGA EVANGELISTA BIANCHINI
ADV : FRANCISCO CARLOS MAZINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRA-DINA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 AC-SP 1109756 2006.03.99.016930-3(0400000312)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : LUCIA POLO SILVA
ADV : ROGERIO CESAR NOGUEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da autarquia, restando prejudicada a apelação da parte autora , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0116 AC-SP 1109844 2006.03.99.017018-4(0400002086)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : OLIVIA DE OLIVEIRA PEREIRA DOS SAN-TOS
ADV : BRUNA ANTUNES PONCE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AC-SP 1110110 2006.03.99.017284-3(0600002402)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA SUELI DE ARAUJO
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a R. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que a ação tenha regular processamento , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AC-SP 1110367 2006.03.99.017542-0(0300000339)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA LAURA POHL
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0119 AC-SP 1110853 2006.03.99.017990-4(0300000462)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSE APARECIDA DA SILVA incapaz
REPTÉ : IRACEMA PEREIRA DA SILVA
ADV : JOSE CICERO CORREA JUNIOR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 AC-SP 1124044 2006.03.99.022939-7(0400000732)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GEDALVA VILLAR DE MELO
ADV : RAQUEL MORENO DE FREITAS

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Re-lator(a).

0121 AC-SP 1125869 2006.03.99.024417-9(0400000331)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORINDA MOTA
ADV : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação e deu parcial provimento ao re-curso adesivo, nos termos do voto da Relatora.

0122 AC-SP 1135726 2006.03.99.029472-9(0400000175)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOSE CARLOS BARBOZA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0123 AC-SP 1136515 2006.03.99.030023-7(0500000362)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : LAURIDES DA SILVA SOARES
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0124 AC-SP 1142305 2006.03.99.033830-7(0500000167)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MARIA RODRIGUES NOBRE
ADV : SIBELE STELATA DE CARVALHO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da autarquia e negou provimento ao recurso adesivo da parte autora , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0125 AC-SP 1143120 2006.03.99.034220-7(0500001127)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : LEONOR FERREIRA BRITES TEIXEIRA
ADV : JULIANO LUIZ POZETI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 AC-MS 1159765 2006.03.99.045242-6(0401000114)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACEMA CANDIDA DE JESUS
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, pre-judicado o recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0127 AC-SP 1212176 2006.61.06.006324-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ROQUE PEREIRA DA SILVA
ADV : IRACI PEDROSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pela parte autora para anular a R. sentneça e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que a ação tenha regular processamento , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0128 AG-SP 192978 2003.03.00.070952-8(200061060008533)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANGELINA BASSO BIANQUINI
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0129 AMS-SP 279071 2005.61.04.000465-9

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAUTO DA ROCHA
ADV : GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0130 REOMS-SP 289101 2004.61.19.005779-3

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
PARTE A : ORLANDO DE SOUZA LEMOS
ADV : ELISANGELA LINO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARU-LHOS > 19ª SSJ> SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0131 REOMS-SP 285512 2005.61.26.006321-5

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
PARTE A : AKIRA NOBATA
ADV : PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRA-DE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-DRE>26ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0132 AC-SP 879955 2003.03.99.017734-7(0200001293)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAVINO ANTONIO DE MORAES
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPE-TININGA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, de ofício, reconheceu a ocorrência da coisa julgada, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, restando prejudicada a análise da remessa oficial, da apelação do INSS e do recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0133 AG-SP 291994 2007.03.00.011230-0(9300000431)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DEBORA BRAGHETTO incapaz
REPTE : JORGE BRAGHETTO
ADV : JOSE CAMILO DE LELIS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPO-RANGA SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0134 AG-SP 293450 2007.03.00.018300-7(9100000121)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OLIMPIO AUGUSTO BUENO
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0135 AG-SP 293990 2007.03.00.018974-5(0300001396)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : JOSE DE CAMARGO GUERRA
ADV : VERA LUCIA DIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0136 AG-SP 293991 2007.03.00.018975-7(0300001393)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : JORGE CABABE
ADV : VERA LUCIA DIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0137 AG-SP 294007 2007.03.00.018992-7(0300001073)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : CLORIVALDO FONTANA
ADV : VERA LUCIA DIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0138 AG-SP 298983 2007.03.00.040388-3(0700000507)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : ODETTE FELIPPE GALLO
ADV : PAULA KARINA BELUZO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBE-DOURO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0139 AG-SP 301235 2007.03.00.052313-0(0700000687)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : EUFRASIO JOSE DOS SANTOS
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PE-REIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBE-DOURO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0140 AC-SP 598205 2000.03.99.032447-1(9900000250)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : ARSENIO SOARES DE SOUZA
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0141 AC-SP 610187 2000.03.99.042070-8(9900000714)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : LOURDES MARIA BOSSA BARBOZA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFATILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0142 AC-SP 641139 2000.03.99.065050-7(9900000249)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO DA SILVA
ADV : ELIS REGINA TRINDADE VIODRES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0143 AC-SP 726886 2001.03.99.042295-3(0000001616)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : PEDRO TAVARES DA CAMARA
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEI-RA D OESTE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, por maioria, deu parcial provimento à apelação do autor e de-terminou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que negava provimento à apelação da parte autora e, por unanimidade, negou provimento à apelação do réu. Lavrará o acórdão o Relator.

0144 AC-SP 808176 2002.03.99.023965-8(0000000992)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ITAIR LIMA DE AZEVEDO
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu da remessa oficial, tida por interposta e deu-lhe parcial provimento, deu parcial provimento à apelação, deu provimento ao recurso adesivo e determinou a ex-pedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0145 AC-SP 813950 2002.03.99.027599-7(0100002669)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GONCALINA DE MAGALHAES CRUZ
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da ape-lação e, na parte conhecida, por maioria, deu-lhe parcial provimento, sendo que a Des. Federal EVA REGINA o fazia em maior extensão para reconhecer somente o período de 01/01/1943 a 31/12/1976, jul-gando improcedente o pedido de aposentadoria pleiteado, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão, pelo voto-médio, a Des. Federal EVA REGINA.

0146 AC-SP 833053 2002.03.99.038928-0(0200001036)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : SALVADOR OLIVEIRA DA SILVA
ADV : PAULO COSTA CIABOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0147 AC-SP 870681 2003.03.99.012613-3(0100001366)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADV : LUIZ RAMOS DA SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à apelação, sendo que a Des. Federal EVA REGINA o fazia em maior extensão para reconhecer somente o trabalho rural da autora de 01/01/1964 a 31/12/1964 e de 01/01/1999 a 28/02/2001, julgando improcedente o pedido de aposentadoria plei-teado. Lavrará o acórdão o Relator.

0148 AC-SP 958769 2004.03.99.026236-7(0300000172)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERSON MORGUETE
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0149 AC-SP 1059518 2005.03.99.042785-3(0400000267)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESTER QUIRINO DOS SANTOS
ADV : IVANI MOURA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 465700 1999.03.99.018353-6(9700000793) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVIA HELENA CICOLANI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte dos embargos de declaração e, na parte conhecida, negou-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 469587 1999.03.99.021406-5(9700001734) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFINA DOS REIS ARAUJO
ADV : MARIO ROQUE SIMOES FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 479675 1999.03.99.032632-3(9600000757) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JEFERSON GILSON GOMES incapaz e outro
ADV : ODENEY KLEFENS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CALIXTO GENESIO MODANESE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 860740 2000.61.83.002296-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARIADNE MANSU DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA ARLIZETE FERREIRA ROSA
ADV : SERGIO GONTARCZIK

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 705897 2001.03.99.030616-3(9900000754) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JOSE LOPES FERNANDES
ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1030539 2002.61.14.002094-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA RUBENITA MOTA ALEXANDRE
ADV : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 880748 2003.03.99.018344-0(0100000922) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : SEVERINO JOSE DOS SANTOS
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 882953 2003.03.99.019096-0(9900001049) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE FREITAS BARBOSA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 947646 2004.03.99.021825-1(0200001048) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARTA DE OLIVEIRA PRETO PAIS
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 999883 2005.03.99.002575-1(0300000151) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA CRUZ ALVES
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1005949 2005.03.99.005802-1(0300000236) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : LUIZ RAMOS FIGUEIREDO
ADV : JOSE ANTONIO PAVANI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1015665 2005.03.99.012178-8(0300001012) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MONGOLA AMBROSIO
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1017106 2005.03.99.013350-0(0000000418) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERSON MARTINS
ADV : ODENEY KLEFENS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1031436 2005.03.99.023088-7(0200001289) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GRACA MARIA CARDOSO GUEDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DA COSTA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 773175 2002.03.99.004844-0(0100000009) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : NELSON FERRARI
ADV : KAZUO ISSAYAMA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem suscitada pela Relatora para anular o julgamento anteriormente proferido e, na sequência, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento ao apelo do autor e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1093394 2003.61.03.005251-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DONIZETTI SALGADO
ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1044714 2003.61.04.012864-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACY DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1105496 2006.03.99.014280-2(0400000724) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUTE DA CONCEICAO FERREIRA SEROTINI
ADV : RAFAEL TONIATO MANGERONA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1027688 2005.03.99.021112-1(0300001098) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : MARIA LOURDES SAVERIA MORTATI SEMEGHINI (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.



EM MESA AC-SP 1032319 2005.03.99.023824-2(0300000407) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANNA RODRIGUES SILVA
ADV : ADILSON COUTINHO RIBEIRO

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de
declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1054918 2005.03.99.038907-4(0400000101) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : ISMEIR INACIO DOS SANTOS
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos
de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 15:00 horas, tendo sido julgados 164 pro-
cessos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima
sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL
Presidente do(a) SÉTIMA TURMA

SANDRA UMEOKA HIGUTI
Secretário(a) do(a) SÉTIMA TURMA

SUBSECRETARIA DA NONA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2003.61.26.000095-6 AC 926749
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : VANDERLEI MARTINEZ
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK
BOTTION
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do
INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente e a sentença condenou o
INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as par-
celas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas mo-
netariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Em face
da sucumbência recíproca, deixou de condenar as partes ao paga-
mento de honorários advocatícios. Custas ex lege.

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.
A parte Autora interpôs apelação pleiteando a reforma parcial da r.
sentença a quo, no que se refere à parte que foi sucumbente. Insurge-
se, ainda, contra a fixação dos juros e honorários advocatícios.
Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e,
após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para
a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.
A Lei nº 8.213/91 determina que os benefícios previdenciários devem
ter sua renda mensal inicial calculada pela média dos trinta e seis
últimos salários-de-contribuição, corrigidos pelo fator de atualização
estabelecido pela legislação previdenciária vigente no mês de cada
competência.

Assim, em relação aos meses de março a agosto de 1991, o per-
centual a ser aplicado é de 79,96%, relativo à variação do INPC, não
sendo devido o percentual de 147,06%, referente à variação do salário
mínimo no mesmo período.

Nesse mesmo sentido é o entendimento pacificado no Egrégio Su-
perior Tribunal de Justiça. A respeito, as ementas abaixo transcri-
tas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCÁRIO. SALÁRIO-DE-CON-
TRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE
147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146
DA Lei nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO
SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535
DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.
(...)

Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei
nº 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do
valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a
variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo
estranha à lei a incidência de 147,06%, que se refere ao aumento do

teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$
420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período
de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19
da Lei 8.222/91).

(...)"
(STJ, Sexta Turma, Resp 530228/RS, proc. 2003/0071928-5, DJU
22.09.2003, p. 408, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).
Igualmente não merece acolhida o pedido para que seja considerada a
variação do índice relativo ao mês da data do início do benefício, no
cálculo do salário-de-benefício.

A matéria já se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de
Justiça, o qual firmou entendimento no sentido que a correção dos
trinta e seis salários de contribuição que integram o cálculo da renda
mensal inicial deve ter como termo final o mês anterior ao do início
do benefício.

A propósito, os seguintes julgados:
"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE
BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CON-
TRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BE-
NEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTE-
RIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº
8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Decretos 351/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste
dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal
inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, con-
sistindo na variação integral do INPC referente ao período com-
preendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até
o mês anterior ao do início do benefício.

(...)"
3. Recurso especial improvido."
(STJ, Sexta Turma, Resp 414391/MG, proc. 2002/0018739-0, DJU
27/06/2005, p. 459, Re. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGI-
MENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO. EXISTÊNCIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. COR-
REÇÃO. TERMO AD QUEM. MÊS ANTERIOR AO INÍCIO DO
BENEFÍCIO.

1. (...)
2. O termo ad quem a ser considerado no cálculo da correção dos
salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial,
deve ser o mês anterior ao do início do benefício. Precedentes.
3. Agravo regimental recebido como embargos de declaração, sendo
estes acolhidos com efeitos modificativos."

(STJ, Quinta Turma, Edcl no Resp 652848/SP; proc. 2004/0099918-9,
DJU 29/08/2005, p. 409, Rel. Min. LAURITA VAZ, v.u.).
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPE-
CIAL. OMISSÃO. EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES.
SALÁRIOS -DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO AD
QUEM. ART. 31 DA LEI Nº 8.213/91 E DO DEC 611/92.

I - (...)
II - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo
do benefício devem ser atualizados, levando-se em consideração o
INPC até o mês anterior ao do início do benefício.

III - Embargos rejeitados."
(STJ, Quinta Turma, Edcl no Resp 285605/SP, DJU 08/04/2002, pg.
263, Rel. Min. GILSON DIPP, v.u.).

Dessa forma, deve ser reformada a decisão recorrida nesse aspecto,
pois em desacordo com a jurisprudência dominante.
Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos, impondo-
se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas
processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o
disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou
provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para
julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas pro-
cessuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.
São Paulo, 10 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos
Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091A.048C.02EC - SRDD-
TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª
Região)

PROC. : 2001.61.03.000264-8 REOMS 241554
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : WILSON FERNANDES SOARES
ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILBERTO WALLER JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS
SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.
Cuida-se de remessa ex officio em mandado de segurança impetrado,
a fim de obter a concessão de aposentadoria proporcional nos termos
da decisão da 13ª JRPS, desde a data do requerimento. A sentença
concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada
execute a decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos da Previdência
Social, que reconheceu o direito do impetrante ao benefício nº
110.854.309-7, devendo ser considerado a data do requerimento ad-
ministrativo como início da aposentadoria (§ 2º do art. 57, c. c. o art.
49, ambos da Lei nº 8.213/91) (fls. 132/135).
Não houve interposição de recurso voluntário.

Os autos foram encaminhados a esta Instância, manifestando-se o
Ministério Público Federal pela manutenção da sentença prolatada.
É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando o disposto na Súmula 253, do E. Superior
Tribunal de Justiça ("O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a
decidir o recurso, alcança o reexame necessário"), prevaleço-me do
disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do duplo grau de
jurisdição.

No presente mandado de segurança objetiva o impetrante que a Au-
toridade Impetrada proceda à concessão de sua aposentadoria por
tempo de serviço proporcional, conforme decisão da 13ª Junta de
Recursos da Previdência Social (docs. fls. 43/44).

Alega o Impetrante que requereu aposentadoria por tempo de serviço
em 22.09.98, sendo que o pedido foi indeferido por falta de tempo de
serviço. Ocorre que, recorreu perante a 13ª Junta de Recursos da
Previdência Social, a qual deu provimento ao recurso, reconhecendo
tempo de serviço suficiente para a concessão de aposentadoria por
tempo de serviço proporcional.

Entretanto, a Autoridade Impetrada não cumpriu a decisão da 13ª
JRPS, exigindo outras provas para a contagem de tempo de serviço,
ora já reconhecido pela Junta.

Entendo que cabe à Autoridade Impetrada executar a decisão pro-
ferida pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, sem a exi-
gência de outras provas conforme bem assinalado pelo ilustre Juízo "a
quo" às fls. 135:

"Admitir-se possa a autoridade previdenciária desconsiderar decisão
do órgão recursal seria tornar inócua a previsão constitucional e legal
do recurso administrativo, o que é inconcebível"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego se-
guimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença a quo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos à Vara
de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos
Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091F.0919.085H - SRDD-
TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF
3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.000300-4 AC 1166732
ORIG. : 0300013686 1 VR AMAMBAl/MS 0300000458 1
VR AMAMBAl/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VENERANDA GARCIA VALIENTE
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por VENERANDA
GARCIA VALIENTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SE-
GURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria
por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 55/60 julgou procedente o pedido,
condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício plei-
teado.

Em razões recursais de fls. 67/71, pugna a Autarquia Previdenciária
pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora pre-
enchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Sub-
sidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consec-
tários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito
de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância
para decisão.
É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurispru-
dência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a
apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o
provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.
Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Pro-
cesso Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente
inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula
ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo
Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o
Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu
art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador
rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro
de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dis-
positivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de
trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo
menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício,
ainda que de forma descontinua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o
Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, lit-
teris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da
entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (ses-
enta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade
familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo
294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o
art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. A autora, que nasceu em 26 de junho de 1946, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão do Juízo da 1ª Zona Eleitoral, expedida quando do requerimento da autora de revisão eleitoral em 26 de abril de 2002 qualifica-a como lavradora. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 61/63, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Pro vimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a VENERANDA GARCIA VALIENTE com data de início do benefício - (DIB: 06/12/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.22.000317-3 AC 1036082
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODILA CASALE TAVES
ADV : NATALIA TAVES PIRES
REMETE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arque com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

O INSS interps apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação da correção monetária.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Discute-se a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores a data da concessão.

O regime jurídico anterior a Constituição Federal de 1988 dispunha ser a renda mensal inicial da pensão por morte correspondente a 50% do que recebia, ou deveria receber, o segurado falecido a título de aposentadoria, acrescido de 10% por dependente, até o máximo de 100%.

Tal regime jurídico foi alterado por força da Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 75, majorou o coeficiente em questão para 80%, acrescidos de 10% por dependente, até o máximo de 100% do salário-de-benefício.

Posteriormente, em 29/04/1995, a Lei nº 9.032/95 alterou o citado artigo 75, elevando o percentual para 100%.

Diante das sucessivas disposições legislativas, seguindo a pacífica jurisprudência do E. STJ (RESP 513239/RJ, 5ª Turma, DJ 15/09/2003, página 00379, Rel. Min. Laurita Vaz), este Relator adotava o entendimento de que a incidência imediata da lei nova não significava sua aplicação retroativa, pois os requisitos para a concessão do benefício são preenchidos consoante a norma legal em vigor à época do óbito e, ocorrendo alteração posterior, qualquer aumento de percentual passaria a ser devido a partir de sua vigência, não abrangendo período anterior.

Contudo, aos 08/02/2007, em decisão Plenária, o E. STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, determinando que a majoração de percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei nº 9.032/95, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência, sendo que a 3ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007, por unanimidade, acatou o referido posicionamento.

Em decorrência, revendo posicionamento anterior, as majorações do coeficiente de cálculo de pensão por morte, introduzidas pelas Leis 8.213/91 e 9.032/95, não se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente à vigência das referidas leis, impondo-se a reforma da sentença.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o nº 0036.091G.05H8.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.17.000623-1 AC 1228207
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SAMUEL CAETANO BEZERRA
ADV : WAGNER VITOR FICCIO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Decidiu o r. juízo a quo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinado a imediata implantação do benefício concedido. Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interps apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Aduz a impossibilidade de concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, nos termos do disposto no artigo 1.º da Lei nº 8.437/92, bem assim, ser incabível referida medida nos casos sujeitos ao reexame necessário. Requer, em caso de manutenção da sentença, a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 24/07/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei nº 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor demonstrou que, ao propor a ação, em 15/03/2005, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado. Com a petição inicial foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 15/17) onde está registrado contrato de trabalho no período de 06/2001 a 11/2001, bem como extrato do pagamentos de benefício previdenciário, onde consta que o Autor recebeu auxílio-doença de 02/01/2002 a 09/01/2004 (fls. 18).

Ressalto que o documento de fls. 34/38 comprova que o Autor recolheu mais de 120 contribuições, mantendo sua qualidade de segurado por até 24 meses, nos termos do art. 13, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho (fls. 134/137).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do benefício de auxílio-doença, conforme determinado na sentença, uma vez que os males dos quais padece a parte Autora advêm desde então.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula nº 111 do STJ.

Anoto que não merece prosperar a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.



Quanto ao fato da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não consiste ofensa ao imperativo de reexame necessário que cerca as sentenças proferidas em desfavor da Fazenda Pública, previsto no artigo 475, II, do CPC. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela. O reexame necessário configura pressupostos da executividade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação, caso ao final seja afastada a pretensão do Autor. O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação ofertada pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.
São Paulo, 10 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0280.1078 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.60.05.000729-1 AC 1207866
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : ANTONIO GLANERT e outro
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadorias por idade aos rurícolas.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadorias por idade aos rurícolas, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 12/05/1995 e, a Autora, em 15/08/1999.
Por outro lado, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fls. 12/13), na qual atesta vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de 01/07/1999 a 02/05/2004, e a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 14/15) com vínculo rural firmado entre 01/02/2000 e 22/05/2004, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 45/47), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.
Saliento que o exercício de atividade urbana pelo Autor por curto período de tempo, verificado através do depoimento testemunhal de fls. 45 dos autos, não impede a percepção do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam a mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante dos Autores era de lavradores, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que os Requerentes, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exercer, a atividade de rurícola.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
No tocante ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: ANTÔNIO GLANERT E ABADIA CÁCERES GLANERT
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 14/07/2005
RMI: 1 (um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0274.02EC - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.23.000747-0 AC 977249
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : DAIR RIBEIRO DA SILVA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.
O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.
A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.
Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 02/08/2002) e a dependência econômica da Autora.
Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Casamento da Autora (fls. 07) e da Certidão de Óbito (fls. 08).
No que tange à qualidade de segurado do falecido, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 e incisos da Lei n.º 8.213/91.
Conforme se verifica das informações do CNIS/DATAPREV acostado a fls. 87/88 e 94/95, o último recolhimento de contribuição do De Cujus refere-se à competência 10/1992. Destarte, a concessão pretendida esbarra em um óbice intransponível: o extinto não detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento em 02/08/2002 (fls. 08), pois, ainda que fosse aplicado o maior prazo possível de extensão do período de graça, 36 meses, o mesmo não alcançaria a data do óbito.
Ademais, não restou comprovado que o falecido encontrava-se incapacitado quando da perda de sua qualidade de segurado, o que lhe garantiria a aplicação do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, vez que não foi carreado qualquer documento neste sentido e, mesmo que se considerasse os depoimentos testemunhas (fls. 109/110), estes relatam que o extinto veio a adoecer por volta de dois (02) anos antes do óbito, o que remonta ao ano de 2000, ocasião em que já havia perdido a qualidade de segurado.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (STJ, 3ª Seção, AERESP - 314402, processo n.º 200201262830/PR, v.u., Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 04/12/2006, pg. 260; STJ, Sexta Turma, AGRAGA- 652029, processo n.º 200500067215/SP, v.u., Rel. Nilson Naves, DJ de 22/05/2006, pg. 256; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 649519, processo n.º 200003990723055/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 20/06/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1146440, processo n.º 200603990362176/SP, v.u., Rel. Jediel Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 466).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.
Intimem-se.
São Paulo, 17 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091F.092E.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.19.000835-9 REOMS 241549
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : JOSE CARLOS GOUVEIA VIEIRA
ADV : VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.
Cuida-se de remessa ex officio em mandado de segurança impetrado, a fim de obter a concessão de aposentadoria proporcional nos termos da decisão da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. A sentença concedeu a segurança e julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso II do Código de Processo Civil (fls. 47/49).
Não houve interposição de recurso voluntário.
Os autos foram encaminhados a esta Instância, manifestando-se o Ministério Público Federal pela manutenção da sentença prolatada.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, considerando o disposto na Súmula 253, do E. Superior Tribunal de Justiça ("O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"), prevaleço-me do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do duplo grau de jurisdição.
No presente mandado de segurança objetiva o impetrante que a Autoridade Impetrada proceda à concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional, conforme decisão da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social (docs. fls. 14/16).
Alega o Impetrante que requereu aposentadoria por tempo de serviço em 25.08.98, sendo que o pedido foi indeferido por falta de tempo de serviço. Ocorre que, recorreu perante a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, a qual deu provimento ao recurso, reconhecendo tempo de serviço suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.
Entretanto, a Autoridade Impetrada não cumpriu a decisão da 13ª JRPS, exigindo outras provas para a contagem de tempo de serviço, ora já reconhecido pela Junta.
Entendo que cabe à Autoridade Impetrada executar a decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, sem a exigência de outras provas, pois a decisão da Junta não pode ser descumprida por um órgão hierarquicamente inferior, porquanto a decisão administrativa somente pode ser modificada por novo processo administrativo em que se assegure o contraditório e a ampla defesa. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença a quo.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.
São Paulo
São Paulo, 17 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091F.0929.0GBF - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.60.07.000888-4 REOAC 1165232
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
PARTE A : MARGARIDA MARIA DE JSEUS
ADV : RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.
Trata-se de reexame necessário de sentença de primeiro grau (fls. 115/120), que julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença à parte Autora. Com apresentação de recurso voluntário, interposto pelo INSS e não conhecido pelo juízo a quo por ser extemporâneo, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC.

A r. sentença prolatada contra o INSS, posterior a vigência da Lei 10.352/01, em que o direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela referida lei:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (...)

§2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. No caso, considerando o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, constato que o valor da condenação não excede a sessenta salários mínimos. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte é remansosa:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.

(...)

VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC 971478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 09/02/2005, página 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

(...)

8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC 935616, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJ de 14/03/2005, página 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091F.0933.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.60.07.000957-8 AC 1207808
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
APTE : PEDRO CORREIA DE ANDRADE
ADV : ROMULO GUERRA GAI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO SILVA PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas ex lege e honorários advocatícios.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios. Pleiteia, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 20/06/2004.

O Autor juntos a este feito os documentos de fls. 09/31, dentre os quais podem ser mencionados, dentre outros, a Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Grande (fls. 09), e sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/14) da qual constam vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de 06/1992 a 10/1992, 02/2000 a 08/2000, e 06/20001 a 06/2001, confirmados pelas informações do CNIS/DATAPREV de fls. 75/79. Referidos documentos constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 67/68), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Saliente que o exercício de atividade urbana pelo Autor por curto período de tempo, verificado através de sua carteira profissional (fls. 11/14), não impede a percepção do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam a mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercêrem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a sua atividade preponderante era a de lavradora, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que o Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância. O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data do requerimento administrativo.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Presentes os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, acolho o pleito de antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: PEDRO CORREIA DE ANDRADE

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 02/12/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir do requerimento administrativo, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Defiro a antecipação da tutela para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0276.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.19.001034-0 REOMS 287759
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : OSEIAS DE SOUZA SANTANA e outros
ADV : MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Cuida-se de remessa ex officio em mandado de segurança impetrado a fim de obter cumprimento de alvará de levantamento, expedido pelo MM. Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos. A sentença concedeu a segurança, garantindo o cumprimento do alvará de levantamento (fls. 66/67). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Não houve interposição de recurso voluntário.

Os autos foram encaminhados a esta Instância, manifestando-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando o disposto na Súmula 253, do E. Superior Tribunal de Justiça ("O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"), prevaleço-me do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do duplo grau de jurisdição.

No presente mandado de segurança objetivam os impetrantes, que o INSS cumpra a determinação judicial do MM. Juízo da 10ª Vara Cível de Guarulhos.

Alegam os Impetrantes que ingressaram com pedido de Alvará Judicial, perante a 10ª Vara Cível de Guarulhos, para levantamento de saldo remanescente, ao menor Daniel Souza Santana, decorrente de benefício de pensão por morte de Eliane Machado de Souza Santana, que autorizou o levantamento do saldo do benefício previdenciário creditado.

Com razão os impetrantes, ante a existência de direito líquido e certo comprovado nos autos, bem como, ainda, da decisão judicial proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, determinando o levantamento dos valores e a transferência das parcelas vincendas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença a quo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091F.092H.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.60.05.001272-9 AC 1180256
ORIG. : 1 VR PONTA PORA/MS
APTE : ILDA ALVES DOS SANTOS
ADV : MERIDIANE TIBULO WEGNER
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ILDA ALVES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 59/63 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 73/79, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior
§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".



A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 20 de janeiro de 1944, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Os documentos trazidos aos autos, como a Certidão de Casamento de fl. 13, qualificam o marido da autora como pecuarista/lavrador em 12 de agosto de 1988, bem como Certidão de Casamento da filha, em 5 de outubro de 1982 e cópias dos registros de imóveis, impostos de fls. 15/24, nos quais consta sua qualificação como trabalhador rural de 1988 a 1996. Tais documentos constituem início de prova material de trabalho rural da própria autora, conforme entendimento consagrado em nossos tribunais.

Em que pese a averbação do divórcio consensual, constante de fl. 14, em relação ao casamento assentado à fl. 13, em 28 de outubro de 1997, certo é que, até essa data, a qualidade de trabalhador rural estendeu-se a autora por tempo suficiente a ensejar a concessão do benefício.

Dessa forma, verifica-se substancial início de prova material em re-

lação ao trabalho rural da autora, junto ao seu cônjuge, até a supracitada data.

Ressalte-se que o início de prova material foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 64/70, de onde se extraem elementos que o corroboram. Primeiramente, pelo tempo que conhecem a autora, quinze, vinte e oito anos, respectivamente. A testemunha Guiomar Alves Neves Oliveira (fls. 67/68) relata "que conhece a autora há vinte anos, quando ambas foram lindeiras de sítio na Fazenda Santo Antônio em Aral Moreira/MS,(...) que nunca trabalhou junto com a autora(...)" que a autora sempre foi trabalhadora rural em sua própria chácara". No depoimento da testemunha Maud Moreira Guazina (fls. 69/70), tem-se a informação de que "(...) a autora possui uma pequena chácara à beira desta cidade(...)". Todos os depoimentos são unânimes em afirmar que a requerente nunca teve empregados, nunca trabalhou no meio urbano e que se limita ao cultivo dos lotes de terra de sua propriedade. Vale observar que as afirmações das testemunhas encontram-se em harmonia com o próprio depoimento da autora, bem como com a prova documental apresentada em relação aos lugares e ao tempo em que trabalhou.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ILDA ALVES DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 16/02/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autora, para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

PROC. : 2001.60.00.001492-0 AC 1211909
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
APDO : ENERGINA MARQUES BAEZ
ADV : EDIR LOPES NOVAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e, posteriormente, sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Decidiu o r. juízo a quo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, desde da data do requerimento administrativo, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de incidência dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora demonstrou que, ao propor a ação, em 26/03/2001, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurada. Com a petição inicial foram juntadas cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 16/18) onde estão registrados contratos de trabalho no período de 1981 a 1984, e cópias dos comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias no período de julho de 1999 a 02/2001.

Anoto que a Autora formulou pedido de auxílio-doença, em 16/08/2000, que foi indeferido por ausência de incapacidade (fls. 22/23).

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e permanente para a atividade laborativa.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial dos benefícios deve ser mantido tal como fixado na sentença, uma vez que o laudo médico refere-se a males já existentes na época do pedido administrativo, como se observa dos documentos de fls. 25, 26 e 99.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Quanto aos honorários advocatícios, devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível, que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ENERGINA MARQUES BAEZ

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 28/08/2002

RMI: "a ser calculada pelo INSS"

Ressalto que, por força de tutela antecipada concedida nestes autos, a parte Autora, percebe o benefício de auxílio-doença. Com efeito, uma vez implantada a aposentadoria por invalidez ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos a título de auxílio-doença, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, para fixar a incidência de juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como, antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01E8.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.13.001518-2 AC 1212609
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEUTERONOMIO GOMES NASCIMENTO e outros
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, salientando que está isento de custas. Decidiu o r. juízo a quo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Tendo em vista o óbito da Autora, veio aos autos o pedido de habilitação de herdeiros que, após manifestação favorável do INSS, foi deferido pela decisão de fls. 106.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a exclusão da aplicação da taxa Selic e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a Autora exerceu atividade rural, como empregada em diversas fazendas da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, VII c/c Art. 39, I da Lei 8.213/91).

Na hipótese, contudo, há registros como rurícola na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o que faz presumir os recolhimentos de contribuições previdenciárias, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural).

No caso dos autos, a Autora demonstrou que, ao propor a ação, em 08/05/2003, havia trabalhado por período superior à carência exigida por lei. Com a petição inicial foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 12/16) onde consta que a Autora exerceu atividade rural e estão registrados contratos de trabalho no período de 1973 a 2001, sendo que o último vínculo iniciou-se em 02/05/2001 e encerrou-se em 15/08/2001.

Ressalto que o laudo pericial atestou ser a Autora portadora de neoplasia mamária, uma das doenças relacionadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001, que elenca as doenças que, por causar especial sofrimento ou estigmatizar o portador, dispõem a comprovação da carência.

Diante desta constatação, nem se exigiria para a concessão do benefício pretendido a comprovação do cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições, vez que aplicável à espécie a exceção prevista no artigo 26, inciso II, da Lei 8.213/91.

Anoto que apesar do interregno transcorrido entre o término do último contrato de trabalho e o ajuizamento da ação, não houve perda da qualidade de segurado, se considerados os arts. 15 e 102, da Lei Previdenciária.

De acordo com o laudo médico de fls. 56/60, em agosto de 2001 a Autora foi submetida a cirurgia e tratamentos de quimioterapia e radioterapia. Ademais, houve complicação do doença, com metástase.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRE-QUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)"

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Esclareço que, tendo-se em vista o falecimento da parte Autora, ocorrido em 06/12/2004, conforme se observa a fls. 93, os valores devidos até então, decorrentes do vencimento das parcelas após a data da citação, devem ser limitados à data do óbito.

Saliento que a Taxa Selic é oriunda do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais e embute, na sua composição, correção monetária e juros, e não se presta para atualização das prestações decorrentes de ações previdenciárias.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere ao prequestionamento suscitado, saliento que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação ofertada pelo INSS para fixar a correção monetária, os juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como, de ofício, fixo a data do óbito da parte como termo final das parcelas devidas até então, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0210.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.001632-1 AC 1168732
ORIG. : 0600000057 1 Vr ANGATUBA/SP 0600000848 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : LAZARA MARIA SALGADO
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença que reconheceu tempo de serviço rural, sem registro em carteira, no período compreendido entre 1986 a setembro/1988, julgando parcialmente procedente o pedido da autora, com fundamento no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), deixando de condená-lo nas custas e despesas processuais, tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Inexistente Remessa Oficial.

Em sua apelação, a autora sustenta ter comprovado o período trabalhado como rurícola, postulando pela reforma do julgado.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período que pretende ver reconhecido, postulando pela reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção 1, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á à busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora no período indicado na petição inicial (25.04.1957 a 30.09.1988), conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 11/15.

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante o período indicado. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 52/53.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o longo período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho rural no período de 25.04.1957 a 30.09.1988.

Quanto à necessidade de contribuição para os rurícolas, há que se refutar a utilização do decreto 2.172/97, já que este é flagrantemente contrário às disposições da lei 8.213/91. Da mesma forma há que se considerar que a Medida Provisória n. 1.523/97, que introduzia alteração nos arts. 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, obrigando ao recolhimento dos rurícolas para o período ali declinado, já foi considerada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ADIN 1.664-4, publicada no DJ de 19.12.97, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Octávio Gallotti, que deferiu liminar suspendendo as alterações acima mencionadas.

A forma de utilização do período do rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que eximiam o rurícola de contribuição, conforme a previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso Direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória.

Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, inclusive pela jurisprudência, o Decreto n. 2.172/97 e a Medida Provisória 1.523/97 criariam, de forma indireta, a obrigação da contribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalhado como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuição, para efeito de contagem quando da aposentadoria urbana, seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca trabalhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de con-



tribuições, porque este foi o desejo do Legislador. Não se pode agora desprezar esse desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa de que isto oneraria indevidamente os cofres da autarquia. O Legislador constituinte deseja a contagem recíproca e não a absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98).

A respeito da questão, veja-se, ainda, o seguinte julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO NORMATIVA A DIREITO. REMESSA OFICIAL E APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal asseguradora da existência e realidade dos fatos narrados na inicial, relativas à efetiva prestação de serviços de rurais, enseja o acolhimento do pedido de declaração do respectivo tempo de serviço. Observância da súmula n. 149, do STJ e do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da lei n. 8.213/91. II - Não há que se falar em recolhimento ou indenização de contribuição previdenciária de tempo de serviço rural, quando à época dos fatos o financiamento da previdência rural era feita mediante contribuição exigida pela venda do produto rural. III - A contagem recíproca de tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, quando o sistema de financiamento à época dos fatos era feita pelo produtor rural de forma indireta. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. IV - A vedação normativa da MP 1.523-3, de 09.01.97, à contagem do tempo de trabalho rural prestado antes de sua edição, e a redução dos efeitos e consequências daquela contagem viola direito adquirido de vê-la utilizada para todos os efeitos, permitidos pela legislação contemporânea à aludida prestação laborativa ou posterior a esta ultima quando tal prestação laborativa incorporou ao patrimônio jurídico pessoal do prestador; entendimento contrário seria dar retro eficácia a norma prejudicial a direito adquirido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. 5 - Não provimento à remessa oficial e ao apelo. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Gilberto Jordan; AC 03047692-9; DJU 05.09.00, p. 263). Demonstrado o tempo laborado e ausente necessidade de contribuição nesse período, há que se reformar a sentença recorrida, reconhecendo-se o tempo de serviço prestado como rurícola no período de 25.04.1957 a 30.09.1988.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, de termino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) LÁZARA MARIA SALGADO, CPF 330.321.418-26, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 25.04.1957 a 30.09.1988 -, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS e dou provimento à apelação da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, reconhecendo o tempo de serviço rural, sem registro em carteira, no período de 25.04.1957 a 30.09.1988, condenando o INSS a emitir a respectiva certidão para averbação do tempo de serviço.

Int.
São Paulo, 11 de outubro de 2007.

PROC.	:	2002.03.99.001732-7 AC 768611
ORIG.	:	0100000124 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE GERSON PAZINI
ADV	:	MEIRE CRISTINA ZANONI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural, sem registro em carteira, no período compreendido entre 04.05.1958 a 09.01.1980, julgando procedente o pedido do autor, determinando a expedição da respectiva certidão. O INSS também foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Isento das custas e despesas processuais.

Existente Remessa Oficial.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da ausência de prova do recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período que se quer comprovar e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal. É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'boias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor no período indicado na petição inicial (04.05.1958 a 09.01.1980), conforme se depreende dos documentos de fls. 12/38.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante o período indicado. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 77/78.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento do trabalho no campo no período alegado.

Quanto à necessidade de contribuição, para fins de averbação de tempo de serviço rural a ser utilizado por servidor público, aderimos aqui aos elucidativos esclarecimentos prestados pelo Exmo. Desembargador Federal Sérgio do Nascimento, em voto proferido nos autos do processo nº 2000.61.12.008042-5:

"Por outro lado, esta 10ª Turma, após vários debates sobre a questão da contagem recíproca, concluiu que comprovado o tempo de serviço rural, anterior a outubro de 1991, é dever do INSS expedir a respectiva certidão do tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, uma vez que o art. 4º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, estabelece que: o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana."

Assim, havendo o direito constitucional à certidão, na forma do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição de 1988, não há como se obstar a expedição de certidão, sendo que eventual compensação de regime não afeta a situação jurídica do segurado. Em existindo interesse nesta compensação, o próprio ente previdenciário do regime próprio deve, nos moldes permitidos pelo direito, buscá-la junto ao INSS - sendo que, resistência injustificada deste, autoriza a promoção de ação junto ao Judiciário, tendo como contedores os titulares dos regimes próprio e geral.

Nesse sentido, há que atentar para o posicionamento do Ministro Sepúlveda Pertence no RE 162.620-SP:

"À minha leitura, o artigo 202, parágrafo 2º, da CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais independente da segunda. Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu. O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força perceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca. Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais". (RTJ 152/650)

No mesmo sentido é o entendimento da Nona Turma deste Tribunal, que decidiu por unanimidade:

'PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - INDENIZAÇÃO.

I. Ao trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no §2º do artigo 55.

II. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do §3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III. No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV. Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V. A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção.

VI. Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural.

VII. O pedido do reconhecimento do tempo de serviço não guarda relação com a compensação decorrente da migração do interessado para outro regime de previdência, pois não está em debate a concessão do benefício, mas apenas a averbação do período laboral.

VIII. Não cabe verificar, em ação declaratória de tempo de serviço, a qual regime previdenciário o autor está vinculado e nem a necessidade da compensação financeira mencionada no comando constitucional do §9º, do artigo 201, da CF e na Lei 9.796/99.

IX - A indenização só deverá ocorrer se o segurado se aposentar como servidor público, portanto, em outro regime previdenciário.

X - Sucumbência recíproca.

XI - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Processo nº 2000.03.99.023777-0, Data: 17.11.2003)

Logo, remanesce indiscutível que há o direito à certidão, mesmo sem as contribuições, referente ao período trabalhado entre 04.05.1958 a 09.01.1980.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Porém, no presente caso, fixar a verba honorária nesses parâmetros implicaria em piorar a condenação imposta, ou seja, oneraria ainda mais a autarquia, o que é inadmissível, razão pela qual fica mantida como determinado na sentença.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, de termino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) JOSÉ GERSON PAZINI, CPF nº 725.602.908-04, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 04.05.1958 a 09.01.1980 -, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nego provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

PROC.	:	2006.61.14.001984-7 AC 1212841
ORIG.	:	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	VICENTE INEZ VIDAL
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	BRUNO CESAR LORENCINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença condenou a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios, observada a Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpõe apelação sustentando, preliminarmente, a falta de instrução processual e de fundamentação da decisão. No mérito, aduz a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de falta de instrução do feito, pois a matéria é exclusivamente de direito, bem como tem-se por improcedente a alegação de falta de fundamentação da decisão, encontrando-se devidamente embasada a sentença.

Saliento que a fixação do valor teto no cálculo do salário-de-benefício decorre da aplicação da legislação previdenciária, sendo entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a sua observância, respeitado, apenas, o critério vigente à época da concessão do benefício.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TETO. 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS. SEGURADO QUE PREENCHEU OS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.950/81.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal.

2. Preenchido os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81, deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 20 (vinte) salários mínimos. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, AgRg no Resp 507977/RN, proc. 2003/0039017-1, DJU 08/05/2006, p. 203, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.)

"PREVIDÊNCIA. TETO DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 7.789/89. INCIDÊNCIA. VIGÊNCIA NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% *M.

1. Consoante preconizado em julgados da Egrégia Quinta Turma, o salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente na data da sua concessão.

2. Se, in casu, o benefício foi concedido em março de 1990, ocasião em que estava em vigor a Lei nº 7.787/89, deve ser observado o teto limitador de 10 (dez) salários-mínimos).

3. Em se tratando de ações previdenciárias, os juros de mora são de 1% ao mês, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 554992/PB, proc 2003/0126456-3, DJU 06/10/2003, p. 326, Rel. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

(destaquei)

Passo à análise da aplicação do índice de 147,06%.

Com referência ao índice de 147,06% relativo à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. DEFASAGEM. AUSÊNCIA. REAJUSTE. LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. ÍNDICE DE 147,06%. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I- (...)

II- Os benefício previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor dos artigos 31 e 144 da Lei nº 8.213/91 da Lei nº 8.213/91, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%.

III- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Edcl no Resp 554035/SP, proc. 2003/00115216-0, DJU 05/04/2004, p. 317, Rel. Min. GILSON DIPP, v.u.).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTE. LEI Nº 8.213/91. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO.

1- Os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal devem ser reajustados de acordo com o artigo 41, da Lei nº 8.213/91, com a aplicação dos índices INPC, IRSM, IPCr e seguintes, que preservam o valor real do benefício, pois expressam a inflação ocorrida mês a mês (art. 201, parágrafo 2º, da CF/88).

2- Não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo, sendo, portanto, indevido o percentual de 147,06%.

3- Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, AgRg no Ag 367353/MG, proc. 2001/0013280-4, DJU 26/03/2002, p. 268, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, v.u.).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02EA.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.13.002008-0 AC 1112482

ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SEBASTIAO GOMES FERREIRA

ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, juros de mora e correção monetária. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, salientando que está isento de custas. Determinou a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

O Autor, por sua vez, ofertou recurso adesivo, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte decorrente do falecimento de filho - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso II da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 17/04/2004) e a dependência econômica do Autor.

Com relação à qualidade de segurado do falecido, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Na hipótese, a CTPS do falecido (fls. 10/11) atesta que seu último vínculo empregatício iniciado em 03/02/2004, foi rescindido por ocasião do óbito em 19/04/2004, portanto, manteve sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à dependência econômica do Requerente, por se tratar de pai do falecido, o que restou demonstrado através da Certidão de Óbito (fls. 09), deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Saliento que a jurisprudência dos Tribunais tem se direcionado no sentido de que esta dependência, no caso dos pais, não necessita ser exclusiva, com fulcro na Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte teor:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva."

E ainda:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO FOR MORTE REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA - DE CUJUS SEGURADA DA PREVIDÊNCIA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - VERBA HONORÁRIA.

(. . .)

- Como se depreende da documentação acostada aos autos, restou amplamente comprovado o falecimento da filha da autora e sua condição de segurada da previdência, pois recebia auxílio-doença por ocasião do óbito. - A dependência econômica da autora restou demonstrada, pois a falecida era solteira, sem companheiro ou filhos e morava com os pais, auxiliando com seu salário na manutenção do lar, conforme consta na certidão de óbito, corroborado pela prova testemunhal produzida em juízo. (. . .)

(TRF 3ª Região - AC 1999.03.99.028310-5- SP , Relatora Desembargadora Suzana Camargo, DJU de 19/09/2000, pág.629).

No caso, a Certidão de Óbito (fls. 09), ocorrido em 17/04/2004, demonstrando que o falecido era solteiro, sem filhos, e, ainda, evidenciando domicílio em comum com o Autor; bem como a nota fiscal, em nome do extinto, referente a compras de supermercado (fls. 17), datada de 10/02/2004, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 52/55), comprovam a dependência econômica do Requerente em relação ao falecido, que nitidamente contribuía com a manutenção da casa.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1070522, processo n.º 200503990485932/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Eva Regina, DJU de 13/07/2006, pg. 345; TRF/3ª Região, AC - 1059410, processo n.º 200503990426770/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Maria-nina Galante, DJU de 31/01/2007, pg. 419; TRF/3ª Região, AC - 1115021, processo n.º 200261130017101/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Marisa Santos, DJU de 21/06/2007, pg. 1192; TRF/3ª Região, AC - 1053593, processo n.º 200503990377746/SP, Décima Turma, v.u., rel. Castro Guerra, DJU de 16/11/2005, pg. 548).

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como ao recurso adesivo interposto pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091A.048D.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.99.002067-7 AC 850853

ORIG. : 0000000879 2 Vr BARRA BONITA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATA CAVAGNINO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ZENAIDE JOSEFA DE JESUS ALVES DE SOUZA

ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP

RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade no valor equivalente a um salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a partir do ajuizamento da ação. As parcelas vencidas deverão ser pagas em uma única oportunidade, acrescidas dos encargos legais, observada eventual prescrição quinquenal. Custas e despesas pela Assistência Judiciária. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a perda da qualidade de segurado da autora, posto que as CTPS's encartadas demonstram o fato da autora ter trabalhado até 13.12.1998, não mais exercendo atividade laboral no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ajuizamento da ação em 2000), ausência de prova material da atividade rural no período de carência, bem como do desacerto dos honorários advocatícios e da data para o início do benefício fixados na sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural.

No entanto, a comprovação da atividade rural, para tal fim, não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, consoante a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 12 de junho de 1998 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, na qual consta lavradora como sua profissão e lavrador a de seu marido (fls. 09); Carteiras de Trabalho e Previdência Social da autora contendo registros de trabalho rural nos períodos de 03.02.1975 a 31.05.1975; 09.03.1976 a 31.07.1976; 09.02.1979 (sem anotação da saída); 20.06.1981 a 31.10.1981; 25.11.1981 a 10.02.1982; 05.06.1982 a 31.11.1982; 20.06.1983 a 10.07.1983; 10.06.1986 a 10.09.1986; 01.06.1992 a 01.10.1992; 19.07.1993 a 15.10.1993; 13.05.1998 a 13.12.1998 (fls 10/23 e 26/27).



As anotações em registros civis e CTPS, assim como a extensão da qualificação profissional do marido como lavrador à esposa, revelam-se elementos suficientes para efeito de razoável início de prova material da atividade rural, conforme remansosa jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

3. As certidões de casamento e de nascimento de filho, em que consta a profissão de lavradora da segurada, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido. (STJ, Ag no RESP nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007) "RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido. (STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007) "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido. (STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 90/92).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido. Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes: "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário.

- As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

- Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (STJ, Resp nº 172.880 SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 29.05.2000, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. (...)"

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel. Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA. NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o questionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensivo à mulher. Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007) [grifei]

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, executando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2, STJ, RESP-821841/SC e RESP- 601266/RJ), sem a aplicação da taxa Selic, sob pena de incidir bis in idem:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. 1%. A PARTIR DA CITAÇÃO.

Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art. 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.

Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. (Súmula 204-STJ).

Nas prestações previdenciárias de caráter eminentemente alimentar os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Recurso parcialmente provido". (RESP 50227/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 28.09.2005, DJ 07.11.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - É entendimento desta Corte que os juros de mora, nas ações previdenciárias, incidem à razão de 1,0% ao mês. Precedentes.

2 - Recurso conhecido em parte (letra "c") e improvido."

(RESP 261676/CE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12.09.2000, DJ 02.10.2000)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbetes n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. Mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39.67%). Precedentes desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002, p. 537).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que,nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos Edcl no REsp 830033/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.05.2007, DJ. 18.06.2007, p.296)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS, para explicitar a correção monetária e juros, bem como fixar a data inicial do benefício a partir da citação e a verba honorária em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ZENAIDE JOSEFA DE JESUS ALVES DE SOUZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 09.11.2000, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2004.03.99.002221-6 AC 913565
ORIG. : 0000001796 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : RITA RODRIGUES DE QUEIROZ
ADV : ELISABETH TRUGLIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 17/08/2000) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Casamento da Autora (fls. 10) e da Certidão de Óbito (fls. 13).

No que tange à qualidade de segurado do falecido, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 e incisos da Lei n.º 8.213/91.

Conforme se verifica da CTPS, acostada a fls. 14/15, o último vínculo empregatício do De Cujus findou-se em 10/12/1990. Destarte, a concessão pretendida esbarra em um óbice intransponível: o extinto não detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento em 17/08/2000 (fls. 13), pois, ainda que fosse aplicado o maior prazo possível de extensão do período de graça, 36 meses, o mesmo não alcançaria a data do óbito.

Ademais, alega a Autora que após o último vínculo, registrado em CTPS, o falecido trabalhou como pedreiro.

Todavia o artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, estabelece que se trata de ônus exclusivo do contribuinte autônomo o recolhimento de suas respectivas contribuições, não se podendo, no caso, estender a qualidade de segurado do falecido até a data de seu óbito, pelo simples fato de exercer atividade laborativa, sem que haja contribuído para os cofres da Previdência Social.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (STJ, 3ª Seção, AERESP - 314402, processo n.º 200201262830/PR, v.u., Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 04/12/2006, pg. 260; STJ, Sexta Turma, AGRAGA- 652029, processo n.º 200500067215/SP, v.u., Rel. Nilson Naves, DJ de 22/05/2006, pg. 256; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 649519, processo n.º 200003990723055/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 20/06/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1146440, processo n.º 200603990362176/SP, v.u., Rel. Jedial Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 466).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091F.092F.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.13.002256-3 AC 1022605
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUZI DE CASTRO OLIVEIRA
ADV : ELAINE CRISTINA SILVA BEZERRA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar do indeferimento administrativo, incidindo, sobre as diferenças apuradas, juros de mora e correção monetária. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o das custas processuais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios, bem como a alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte decorrente do falecimento de filho - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso II da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 31/12/2002) e a dependência econômica da Autora.

Com relação à qualidade de segurado do falecido, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Conforme se verifica dos autos, a CTPS do segurado-falecido (fls. 49/51) atesta que o vínculo empregatício iniciado em 29/01/2001 foi rescindido por ocasião de seu óbito em 16/01/2003, portanto, manteve sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à dependência econômica da Requerente, por se tratar da mãe do falecido, o que restou demonstrado através da Certidão de Óbito (fls. 15), deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Saliento que a jurisprudência dos Tribunais tem se direcionado no sentido de que esta dependência, no caso dos pais, não necessita ser exclusiva, com fulcro na Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte teor:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva."

E ainda:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA - DE CUJUS SEGURADA DA PREVIDÊNCIA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - VERBA HONORÁRIA. (...)

- Como se depreende da documentação acostada aos autos, restou amplamente comprovado o falecimento da filha da autora e sua condição de segurada da previdência, pois recebia auxílio-doença por ocasião do óbito. - A dependência econômica da autora restou demonstrada, pois a falecida era solteira, sem companheiro ou filhos e morava com os pais, auxiliando com seu salário na manutenção do lar, conforme consta na certidão de óbito, corroborado pela prova testemunhal produzida em juízo. (...)

(TRF 3ª Região - AC 1999.03.99.028310-5- SP , Relatora Desembargadora Suzana Camargo, DJU de 19/09/2000, pág.629).

Na hipótese, a Certidão de Óbito (fls. 15), ocorrido em 31/12/2002, demonstrando que o falecido era solteiro, sem filhos, e, ainda, evidenciando domicílio em comum com a Autora; as faturas do cartão de crédito do extinto (fls. 50/51); a ficha de registro de empregados (fls. 17), na qual consta a Autora como dependente, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 68/73), comprovam a dependência econômica da Requerente em relação ao falecido, que nitidamente contribuía com a manutenção da casa.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1070522, processo n.º 200503990485932/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Eva Regina, DJU de 13/07/2006, pg. 345; TRF/3ª Região, AC - 1059410, processo n.º 200503990426770/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Maria-nina Galante, DJU de 31/01/2007, pg. 419; TRF/3ª Região, AC - 1115021, processo n.º 200261130017101/SP, Nona Turma, v.u., Rel.

Marisa Santos, DJU de 21/06/2007, pg. 1192; TRF/3ª Região, AC - 1053593, processo n.º 200503990377746/SP, Décima Turma, v.u., rel. Castro Guerra, DJU de 16/11/2005, pg. 548).

O termo inicial do benefício deveria ser contado a partir da data do óbito, vez que a Autora formulou requerimento (17/01/2003) até 30 dias depois do óbito, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com a redação acrescida pela Lei 9.528/97, não havendo que se falar em sua fixação a partir da citação como pretende o INSS, devendo permanecer conforme lançado na sentença, a partir do indeferimento administrativo, por inexistência de apelo da parte Autora neste aspecto.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091A.048B.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.13.002714-8 AC 1225542
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA DA SILVA MORAES
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola. O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor equivalente a um salário mínimo mensal, a partir da citação, inclusive 13º salário. Os valores vencidos, serão corrigidos monetariamente mês a mês, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, aplicados os critérios do Provimento n.º 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Honorários advocatícios fixados em R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco) reais, foi concedida a antecipação da tutela.

Em suas razões recursais, o INSS requer a reforma integral da r. sentença e a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural.

No entanto, a comprovação da atividade rurícola, para tal fim, não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, consoante a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 15 de agosto de 2002 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls. 11); certificado de dispensa de incorporação do marido (fls. 24).

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na descon sideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.



(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido, AR nº 1166/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S, j. 22.11.2006, v.u., DJ 26.02.2007; AR nº 813/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S, j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; AR nº 3022/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª S, j. 28.06.2006, v.u., DJ 21.08.2006; AgRg no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T, j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, deixaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 41 à 43).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SUMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário.

- As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

- Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."

(STJ, Resp nº 172.880 SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 29.05.2000, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço à essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural.(...)"

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA.NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o questionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2, STJ, RESP-821841/SC e RESP- 601266/RJ), sem a aplicação da taxa Selic, sob pena de incidir bis in idem:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. 1%. A PARTIR DA CITAÇÃO.

Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art. 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.

Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. (Súmula 204-STJ).

Nas prestações previdenciárias de caráter eminentemente alimentar os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Recurso parcialmente provido".

(RESP 50227/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 28.09.2005, DJ 07.11.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - É entendimento desta Corte que os juros de mora, nas ações previdenciárias, incidem à razão de 1,0% ao mês. Precedentes.

2 - Recurso conhecido em parte (letra "c") e improvido."

(RESP 261676/CE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12.09.2000, DJ 02.10.2000)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbete nº 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. Mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39.67%). Precedentes desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002, p. 537).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que,nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos Edcl no ResP 830033/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.05.2007, DJ. 18.06.2007, p.296)

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 32).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para fixar a verba honorária em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença e isentar a apelante das custas, nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ALZIRA DA SILVA MORAES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 08.08.2006 (data da citação-fls.30), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2001.61.13.002781-3 AC 1064395
ORIG.	:	2 VR FRANCA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NEUSA MARIA RIBEIRO
ADV	:	TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por NEUSA MARIA RIBEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou ainda, o benefício de prestação continuada.

A r. sentença monocrática de fls. 168/179 julgou improcedentes os pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença e condenou o INSS à concessão do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 168/179, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais.

Recurso adesivo da parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, ou ainda, alteração no termo inicial do benefício concedido e a majoração da verba honorária. Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, as anotações referentes aos períodos de 01 de agosto a 26 de novembro de 1996 e 01 de setembro a 24 de dezembro de 1997 (fls. 12/13), bem como as contribuições previdenciárias referentes às competências de setembro de 1993 a setembro de 1994 (fls. 92 a 100), constituem prova plena do efetivo exercício da atividade urbana da autora em tal interregno, tendo superado o período exigido de carência.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 19 de março de 2003 (fls. 126/141), segundo o qual a requerente apresenta seqüela de cirurgia cardiológica de cardiopatia congênita (persistência do canal arterial e estenose de válvula pulmonar), litíase renal de repetição e lordose da coluna lombosacral. O expert consignou, ainda, que essas doenças incapacitam a autora para as atividades que demandem de médio a grandes esforços físicos, pois "... seu coração é insuficiente, pulmão comprometido, e pode desencadear algum tipo de arritmia ou insuficiência aguda...".

Concluiu o perito que "... existe incapacidade altamente limitante e permanente...".

Considerando que a requerente, durante toda sua vida laboral, exerceu as atividades de "doméstica" em residência, conforme aponta a CTPS referida, vale dizer, atividade que demanda grande esforço físico, mostra-se notória a dificuldade de reabsorção pelo mercado de trabalho, razão pela qual tenho que a sua incapacidade é total e definitiva para o trabalho.

Cumpre salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente da periciada, conforme acima mencionado.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou comprovada. Embora o último vínculo empregatício tenha se extinguido em 24 de dezembro de 1997 e a presente demanda sido proposta em 30 de agosto de 2001, houve o requerimento da concessão do benefício na esfera administrativa, conforme documentos de fls. 14/16; por outro lado, o perito atestou em seu laudo pericial que a autora "... piorou clinicamente, foi operada em 1973 e daí para cá, vem apresentando sintomas cardiológico pelas complicações da doença de base, portanto são sintomas de doença antiga..." (grifei) e que, em 1995, já apresentava sintomas de sua patologia (resposta ao quesito nº 5 da parte autora), o que comprova a presença dos males incapacitantes desde tal data data, ocasião em que a autora estava no período de graça, uma vez que a sua ultima contribuição aos cofres públicos fora em setembro de 1994 tendo, portanto, conservado a sua qualidade de segurada.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo, nos termos do disposto no art. 43, §1º, "b", da Lei nº 8.213/91.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a NEUSA MARIA RIBEIRO com data de início do benefício - (DIB 09/11/1994), no valor a ser calculado pelo INSS. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso adesivo, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, cessando na mesma data o benefício previsto no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença. Prejudicado o recurso do INSS.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.20.002847-4 AC 987811
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : MARIA JOSEFINA BERNARDINO
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão desta ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 05/02/2003.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 12), realizado em 19/11/1966, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, e sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 13/14), onde se depreendem vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de 07/1990 a 01/1991, 07/1991 a 01/1992, 07/1992 a 02/1993 e 06/1994 a 11/1994, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 82/83), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Resalto que o exercício de atividades urbanas pela Autora, segundo se constatou por meio de seu depoimento (fls. 81) e do relato da testemunha de fls. 82, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que a Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu a atividade de rurícola.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.



Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância. O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA JOSEFINA BERNARDINO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 04/05/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data do requerimento administrativo, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.023I.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.20.002850-4 AC 987598
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ORMEZINDA SOUZA DA SILVA
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte Autora ao pagamento de custas, e honorários advocatícios. A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzi; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 12/12/1998.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 11), realizado em 06/05/1974, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 67/68), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância. O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91. O termo inicial do benefício é fixado na data do requerimento administrativo (fls. 54).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ORMEZINDA SOUZA DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 11/05/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data do requerimento administrativo, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.023I.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.99.002855-0 AC 852350
ORIG. : 0200000714 2 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CALIL CHAGURI
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural nos períodos compreendidos entre 21/05/1961 e 31/12/1979 e 01/02/1986 e 31/10/1988, julgando procedente o pedido do autor. O INSS também foi condenado a pagar honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa.

Existente Remessa Oficial.

Em sua apelação, o INSS alega, preliminarmente, carência de ação ante a ausência de requerimento do benefício na via administrativa e prescrição quinquenal. Em sua apelação, o INSS fala na insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e na necessidade de indenização para a emissão de certidão de tempo de contribuição, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, não há que ser acolhida a alegação de ausência de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVOS RETIDOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

II - Considerado a regra do art. 260 do C. Pr. Civil, é de ser provido o agravo retido interposto nos autos da impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 1.632,00.

III - Nada tem que ver a inépcia com a ausência de documentos indispensáveis a instruir a demanda, essa falta pode levar quando muito ao indeferimento da inicial.

IV - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição para ajuizamento da ação.

V - Se a prescrição não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91.

VI - Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

VII - O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da cessação do benefício auxílio-doença anteriormente concedido (15.06.98). Precedente do STJ.

VIII - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

IX - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92, não quanto às despesas processuais.

X - Agravo retido nos autos de impugnação ao valor da causa acolhido. Demais agravos retidos rejeitados. Preliminar rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida." (TRF 3ª Região- Proc. 2003.03.99.003686-7- AC 853867- Décima Turma- Rel. Juiz Castro Guerra- DJU 31.01.2005- pág. 566)

Por outro lado, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois pelo transcurso da demanda esta não se processa no caso em apreço.

Passo ao exame do mérito.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor nos períodos indicados na petição inicial (21/05/1961 a 31/12/1979 e 01/02/1986 a 31/10/1988), conforme se depreende dos documentos de fls. 09/17 e 23.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante os períodos indicados. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 60/61.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar os períodos trabalhados pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos alegados.

Quanto à necessidade de contribuição, para fins de averbação de tempo de serviço rural a ser utilizado por servidor público, aderimos aqui aos elucidativos esclarecimentos prestados pelo Exmo. Desembargador Federal Sérgio do Nascimento, em voto proferido nos autos do processo nº 2000.61.12.008042-5:

"Por outro lado, esta 10ª Turma, após vários debates sobre a questão da contagem recíproca, concluiu que comprovado o tempo de serviço rural, anterior a outubro de 1991, é dever do INSS expedir a respectiva certidão do tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, uma vez que o art. 4º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, estabelece que: o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana."

Assim, havendo o direito constitucional à certidão, na forma do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição de 1988, não há como se obstar a expedição de certidão, sendo que eventual compensação de regime não afeta a situação jurídica do segurado. Em existindo interesse nesta compensação, o próprio ente previdenciário do regime próprio deve, nos moldes permitidos pelo direito, buscá-la junto ao INSS - sendo que, resistência injustificada deste, autoriza a promoção de ação junto ao Judiciário, tendo como contendedores os titulares dos regimes próprio e geral.

Nesse sentido, há que atentar para o posicionamento do Ministro Sepúlveda Pertence no RE 162.620-SP:

"A minha leitura, o artigo 202, parágrafo 2º, da CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais, independente da segunda. Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu. O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força perceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca. Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais". (RTJ 152/650)

No mesmo sentido é o entendimento da Nona Turma, deste Tribunal, que decidiu por unanimidade:

'PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - INDENIZAÇÃO.

I. Ao trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no §2º do artigo 55.

II. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do §3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III. No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV. Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V. A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção.

VI. Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural.

VII. O pedido do reconhecimento do tempo de serviço não guarda relação com a compensação decorrente da migração do interessado para outro regime de previdência, pois não está em debate a concessão do benefício, mas apenas a averbação do período laboral.

VIII. Não cabe verificar, em ação declaratória de tempo de serviço, a qual regime previdenciário o autor está vinculado e nem a necessidade da compensação financeira mencionada no comando constitucional do §9º, do artigo 201, da CF e na Lei 9.796/99.

IX - A indenização só deverá ocorrer se o segurado se aposentar como servidor público, portanto, em outro regime previdenciário.

X - Sucumbência recíproca.

XI - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Processo nº 2000.03.99.023777-0, Data: 17.11.2003)

Logo remanesce indiscutível que há o direito à certidão, mesmo sem as contribuições, referente aos períodos trabalhados entre 21/05/1961 e 31/12/1979 e 01/02/1986 e 31/10/1988.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados moderadamente.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) CALIL CHAGURI, CPF nº 93157363891, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato os períodos declarados - 21/05/1961 a 31/12/1979 e 01/02/1986 a 31/10/1988-, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, rejeito as preliminares e nego provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.13.003192-5 AC 1228587
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVO CARLOS DA SILVA
ADV : MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando o a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor a ser calculado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91, inclusive abono anual, a partir da data de início da incapacidade, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo, requerendo a alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que o Autor que esteve recebendo benefício de auxílio-doença de 25/06/2004 a 22/04/2005 (fls. 51), restando, pois, inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 19/08/2005.

Anoto que o Requerente formulou pedido de auxílio-doença, em 23/05/2005, que foi indeferido, tendo em vista o parecer contrário da perícia médica (fls. 50).

No que tange à incapacidade, o Perito Judicial constatou que o Autor é portador de males que lhe acarretam a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, consoante pretendido pela parte Autora em seu recurso adesivo, uma vez que os males dos quais padece advêm desde então.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere ao prequestionamento suscitado, saliente que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal.

Presentes os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, acolho o pleito de antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: IVO CARLOS DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 23/05/2005

RMI: "a ser calculada pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso adesivo da parte Autora e parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.027F.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.61.09.003485-2 AC 1239739
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : NORMELIA HYPOLITO LIBARDI
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

A parte Autora, em recurso de apelação, requer a alteração do termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 12/05/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (Artigo 475, § 2º), constatado, neste caso, por simples operação aritmética do montante devido entre a citação e a decisão impugnada. Sujeita-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.



Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Perence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova. Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada. No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 70 anos (fls. 10) na data do ajuizamento da ação (03/08/1999), requereu o benefício assistencial por ser idosa.

Verifica-se do estudo social de fls. 64, que a parte Autora reside com seu cônjuge também idoso. A moradia é cedida por uma filha. Possuem despesas com água (R\$ 9,50), energia elétrica (R\$ 11,50), gás (R\$ 30,00) e farmácia (R\$ 125,56). A renda familiar é composta da aposentadoria do cônjuge no valor de um salário mínimo (valor ratificado em consulta às informações do CNIS/DATAPREV).

Assim, a suposta renda familiar compõe-se dessa aposentadoria no valor de um salário-mínimo. Repensando o tema, e superando outras digressões, entendo que, aplicável na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no

referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC nº 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é contado na data da citação, na ausência de pedido administrativo, conforme fixado na sentença.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei nº 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação da parte Autora, para fixar a correção monetária e os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091F.0916.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.61.20.003490-4 AC 1055617
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCOS ANTONIO ROZZETO
ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas e honorários advocatícios e periciais. Decidiu o r. juízo a quo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação arguindo preliminar de nulidade da sentença, pela incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, tendo em vista tratar-se de ação de cunho acidentário, ou, caso não acolhida essa preliminar pleiteia o indeferimento da inicial por falta da CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Agravo retido interposto pelo Autor no qual suscita cerceamento de defesa, pelo indeferimento do pedido de expedição de ofício à Autarquia solicitando o procedimento administrativo.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Outrossim, nego seguimento ao agravo retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Quanto à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, alegada pelo INSS, a mesma há de ser rejeitada, visto que não restando comprovado o nexo causal entre o trabalho e a doença do Autor, não há falar-se em benefício decorrente de acidente de trabalho.

Na petição inicial o Autor requer aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou, em última hipótese, auxílio-acidente, e menciona que a sua moléstia pode ter se agravado em função da atividade que desenvolvia.

No entanto, o laudo pericial de fls. 111/114, afirma que não é possível estabelecer nexo causal entre a perda auditiva do Autor e os serviços por ele prestados. Em resposta a quesito formulado pelo INSS quanto a esse ponto, informa o expert:

"A resposta à tal quesito fica prejudicada, já que não há audiometria admissional e seriadas.

Entretanto, a análise isolada das audiometrias realizadas pelo Autor permite dizer que a mesma não apresenta as características clássicas de Perda Auditiva Induzida pelo Ruído (PAIR) e, de acordo com Ferreira Jr. Et al, 1998, seria classificada como "não compatível com PAIR". Apesar disso, gostaria de lembrar que o Autor poderia ter sido vítima de trauma acústico intenso e breve (único) - por exemplo, estouro de fogos de artifício - próximo à orelha esquerda, o que poderia causar tal deficiência. Dentre outras possíveis causas, cita-se: parodite epidêmica, má formação de orelha interna, outras causas de surdez súbita, disacusia auto-imune.

A lesão auditiva à direita apresenta características sugestivas de PAIR. Nada impede que o Autor apresentasse uma deficiência auditiva à esquerda de etiologia à esclarecer e tenha desenvolvido uma PAIR contralateral. Da mesma forma, é possível que o Autor se portador de uma doença única em ambas orelhas, que possa causar deficiência auditiva bilateral de graus diversos ou diferentes velocidades de acometimento (por exemplo, auto-imunidade e má formações membranosas de orelha interna).

Na verdade, com a ausência das audiometrias admissionais e seriadas, não há como deixar de formular todas estas hipóteses e realizarmos afirmações mais concretas e decisivas"

Da mesma forma, não restando caracterizado o acidente de trabalho, não prospera a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de juntada da CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

No caso dos autos, o Autor comprovou que, ao propor a ação, em 15/05/2000, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado. Em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, juntada as fls. 11/22, consta anotação de contrato de trabalho iniciado em 07/07/1982 e encerrado em 25/10/1999.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 111/114 atesta ser o Autor portador de deficiência auditiva sensorio-neural de grau profundo à esquerda e leve à direita, concluindo haver redução parcial e permanente da capacidade laborativa.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que se refere ao prequestionamento suscitado, saliento que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01ED.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.61.24.003601-8 AC 1065573
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : LUIS SIQUEIRA FILHO
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, condenando o autor do pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressaltando os termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.

Em sua apelação, o autor sustenta ter comprovado o período trabalhado como rurícola, postulando pela reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO-LA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados "boias-frias", muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor nos períodos indicados na petição inicial (29.03.1958 a 30.01.1978), conforme se depreende dos documentos de fls. 09/10.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante o período indicado. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 77/79.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento do trabalho no campo no período alegado.

Quanto à necessidade de contribuição, para fins de averbação de tempo de serviço rural a ser utilizado por servidor público, aderimos aqui aos elucidativos esclarecimentos prestados pelo Exmo. Desembargador Federal Sérgio do Nascimento, em voto proferido nos autos do processo nº 2000.61.12.008042-5:

"Por outro lado, esta 10ª Turma, após vários debates sobre a questão da contagem recíproca, concluiu que comprovado o tempo de serviço rural, anterior a outubro de 1991, é dever do INSS expedir a respectiva certidão do tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, uma vez que o art. 4º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, estabelece que: o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana."

Assim, havendo o direito constitucional à certidão, na forma do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição de 1988, não há como se obstar a expedição de certidão, sendo que eventual compensação de regime não afeta a situação jurídica do segurado. Em existindo interesse nesta compensação, o próprio ente previdenciário do regime próprio deve, nos moldes permitidos pelo direito, buscá-la junto ao INSS - sendo que, resistência injustificada deste, autoriza a promoção de ação junto ao Judiciário, tendo como contendedores os titulares dos regimes próprio e geral.

Nesse sentido, há que atentar para o posicionamento do Ministro Sepúlveda Pertence no RE 162.620-SP:

"A minha leitura, o artigo 202, parágrafo 2º, da CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais independente da segunda. Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu. O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força perceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca. Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais". (RTJ 152/650)

No mesmo sentido é o entendimento da Nona Turma deste Tribunal, que decidiu por unanimidade:

'PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - INDENIZAÇÃO.

I. Ao trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no §2º do artigo 55.

II. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do §3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III. No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV. Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, me aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V. A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção.

VI. Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural.

VII. O pedido do reconhecimento do tempo de serviço não guarda relação com a compensação decorrente da migração do interessado para outro regime de previdência, pois não está em debate a concessão do benefício, mas apenas a averbação do período laboral.

VIII. Não cabe verificar, em ação declaratória de tempo de serviço, a qual regime previdenciário o autor está vinculado e nem a necessidade da compensação financeira mencionada no comando constitucional do §9º, do artigo 201, da CF e na Lei 9.796/99.

IX - a indenização só deverá ocorrer se o segurado se aposentar como servidor público, portanto, em outro regime previdenciário.

X - Sucumbência recíproca.

XI - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Processo nº 2000.03.99.023777-0, Data: 17.11.2003)

Logo, remanesce indiscutível que há o direito à certidão, mesmo sem as contribuições, referente ao período trabalhado entre 29.03.1958 a 30.01.1978.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) LUIZ SIQUEIRA FILHO, CPF nº 927.899.788-91, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 29.03.1958 a 30.01.1978 -, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, reconhecendo o tempo de serviço rural, sem registro em carteira, no período compreendido entre 29.03.1958 a 30.01.1978, condenando o INSS a emitir a respectiva certidão para averbação do tempo de serviço, bem como a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.13.003838-1 AC 1106769
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : TEREZINHA MENDES DOS SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O processo foi extinto sem apreciação de mérito, ante a ausência de requerimento administrativo.

A parte Autora interpôs apelação, pugnando pela reforma da douda sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requer a anulação do r. decism e o prosseguimento do feito.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Na hipótese, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, determinou-se o sobrestamento do feito por 60 (sessenta dias) para que a parte Autora promovesse o requerimento administrativo junto ao INSS, medida esta adequada e conveniente para o atendimento dos ditames acima elencados.

Contudo, a parte Autora deixou transcorrer o prazo do sobrestamento sem manifestar-se, impondo-se, portanto, a manutenção da sentença. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091A.048E.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.61.17.003854-4 AC 890677
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : LAZARO OLIVEIRA ESTEVES
ADV : MILTON PRADO LYRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. Em face da sucumbência recíproca, determinou a compensação dos advocatícios. Custas, ex lege.

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação de honorários advocatícios e custas.

A parte Autora, por seu turno, interpôs apelação pleiteando a reforma parcial da r. sentença a quo, no que se refere à parte que foi sucumbente, bem como quanto a fixação da correção monetária e dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos e da remessa oficial. Não merece acolhida o pedido para que no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, concedido na vigência da Lei nº 8.213/91, seja aplicado o valor de vinte salários mínimos como limite máximo do valor do salário-de-contribuição, nos termos da Lei nº 6.950/81.

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior de Justiça é remansosa no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei nº 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 757959/SC, proc. 2005/0095836-3, DJU 10/10/2005, pg 429, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE.



1. Pacificou-se o entendimento nesta Corte que, em se tratando de benefício concedido já na vigência da Lei nº 8.213/91, no cálculo da aposentadoria não é aplicável o teto de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que a contribuição tenha sido efetuada com base nesse patamar.

2. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 445360/RN, proc. 2002/0083393-0, DJU 27.03.2006, p. 350, Rel. Min. PAULO GALLOTTI). Igualmente incabível o pedido para que seja afastado o limite do salário-de-benefício.

A redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 determinava que o valor do salário-de-benefício consistia na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição.

Entretanto, o parágrafo 2º do referido dispositivo impõe que o valor do salário-de-benefício não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

A conferir:

"Art.29....."

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

Sobre o tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

(...)

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

(...)

- Recurso especial conhecido."

(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).

Por outro lado, relativamente ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1.Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime). Assim, deve ser mantida a decisão recorrida nesse aspecto, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Em razão da sucumbência recíproca seria razoável a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03.05.01-v.u. - DJU 13.08.01, pág. 101). Entretanto, em face do princípio da vedação da reformatio in pejus, fica mantida a r. sentença que não condenou qualquer das partes em honorários advocatícios.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nºs. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nºs. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, nºs. 1.135/91 e 1.936/98, com redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS nesse aspecto.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, dou parcial provimento à apelação da parte Autora, para fixar a correção monetária nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região; e dou parcial provimento à remessa oficial, para estabelecer que os juros moratórios incidam a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês no período sob a vigência do Código Civil anterior e, a partir da vigência do novo Código Civil, no percentual de 1% ao mês, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01E4.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.004147-9 AC 1173395
ORIG.	:	0500000570 1 VR QUATA/SP 0500002161 1 VR QUATA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA LUCIA DA SILVA AURELIANO
ADV	:	PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA LUCIA DA SILVA AURELIANO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 50/53 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 55/66, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

E o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 11 de novembro de 1944, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido." Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período de 01 de dezembro de 1981 a 28 de setembro de 1982, conforme anotações em CTPS às fls. 13/14, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 10 e a Certidão de Nascimento do Filho de fl. 12, qualificam, em 24 de fevereiro de 1964 e 08 de março de 1971, respectivamente, o marido da autora como lavrador, constituindo início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 44/46, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento apresentado pela parte autora, restando prejudicado o suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a Maria Lucia da Silva Aureliano com data de início do benefício - (DIB: 17/10/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.61.04.004448-0 AC 946693
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : ABIGAIL GOMES RODRIGUES
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte.

O pedido foi julgado improcedente na primeira instância, e a sentença deixou de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência, tendo em vista a justiça gratuita. Isenta de custas.

A parte Autora interpõe apelação alegando, em síntese, que a lei mais benéfica deve atingir a todos os titulares de benefícios da Previdência Social, a partir de sua vigência, e que sua aplicação não afronta o princípio da irretroatividade das leis. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença a quo, a fim de ser julgada procedente a ação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores a data da concessão.

O regime jurídico anterior a Constituição Federal de 1988 dispunha ser a renda mensal inicial da pensão por morte correspondente a 50% do que recebia, ou deveria receber, o segurado falecido a título de aposentadoria, acrescido de 10% por dependente, até o máximo de 100%.

Tal regime jurídico foi alterado por força da Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 75, majorou o coeficiente em questão para 80%, acrescidos de 10% por dependente, até o máximo de 100% do salário-de-benefício.

Posteriormente, em 29/04/1995, a Lei n.º 9.032/95 alterou o citado artigo 75, elevando o percentual para 100%.

Diante das sucessivas disposições legislativas, seguindo a pacífica jurisprudência do E. STJ (RESP 513239/RJ, 5ª Turma, DJ 15/09/2003, página 00379, Rel. Min. Laurita Vaz), este Relator adotava o entendimento de que a incidência imediata da lei nova não significava sua aplicação retroativa, pois os requisitos para a concessão do benefício são preenchidos consoante a norma legal em vigor à época do óbito e, ocorrendo alteração posterior, qualquer aumento de percentual passaria a ser devido a partir de sua vigência, não abrangendo período anterior.

Contudo, aos 08/02/2007, em decisão Plenária, o E. STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, determinando que a majoração de percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência, sendo que a 3ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007, por unanimidade, acatou o referido posicionamento.

Em decorrência, revendo posicionamento anterior, as majorações do coeficiente de cálculo de pensão por morte, introduzidas pelas Leis 8.213/91 e 9.032/95, não se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente à vigência das referidas leis.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091A.0488.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.004770-6 AC 1174689
ORIG. : 0500000902 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
0500005744 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIVIO DA CUNHA FROTA
ADV : JOSE SANTANA RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural no período compreendido entre 04/01/1971 e 28/09/1982, julgando parcialmente procedente o pedido do autor. Em razão da sucumbência, a autarquia foi condenada a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00.

Existente Remessa Oficial.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da necessidade de indenização para a emissão de certidão de tempo de contribuição, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer que a expedição da certidão de tempo de serviço seja condicionada à comprovação do recolhimento de contribuições.

Com contra-razões, subiram os autos para este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Descabe o reexame por força do art. 475, §2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciadora o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor quanto ao período indicado na petição inicial (04/01/1971 a 28/09/1982), conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 09, 15, 21/30 e 32/33.

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante o período indicado. A respeito, vejamos os depoimentos de fls. 59/61.

Assim, dos depoimentos testemunhais bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo no período de 04/01/1971 a 28/09/1982.

Quanto à necessidade de contribuição para os rurícolas, há que se refutar a utilização do decreto 2.172/97, já que este é flagrantemente contrário às disposições da lei 8.213/91. Da mesma forma há que se considerar que a Medida Provisória n. 1.523/97, que introduzia alteração nos arts. 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, obrigando ao recolhimento dos rurícolas para o período ali declinado, já foi considerada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ADIN 1.664-4, publicada no DJ de 19.12.97, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Octávio Gallotti, que deferiu liminar suspendendo as alterações acima mencionadas.

A forma de utilização do período do rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que eximiam o rurícola de contribuição, conforme a previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso Direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória.

Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, inclusive pela jurisprudência, o Decreto n. 2.172/97 e a Medida Provisória 1.523/97 criariam, de forma indireta, a obrigação da contribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalhado como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuição, para efeito de contagem quando da aposentadoria urbana, seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca trabalhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de contribuições, porque este foi o desejo do Legislador. Não se pode agora desprezar este desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa de que isto oneraria indevidamente os cofres da autarquia. O Legislador constituinte deseja a contagem recíproca e não absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98).

A respeito da questão, veja-se, ainda, o seguinte julgado:



DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO NORMATIVA A DIREITO. REMESSA RAZOÁVEL E APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal asseguradora da existência e realidade dos fatos narrados na inicial, relativas à efetiva prestação de serviços de rurais, enseja o acolhimento do pedido de declaração do respectivo tempo de serviço. Observância da súmula n. 149, do STJ e do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da lei n. 8.213/91. II - Não há que se falar em recolhimento ou indenização de contribuição previdenciária de tempo de serviço rural, quando à época dos fatos o financiamento da previdência rural era feita mediante contribuição exigida pela venda do produto rural. III - A contagem recíproca de tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, quando o sistema de financiamento à época dos fatos era feita pelo produtor rural de forma indireta. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. IV - A vedação normativa da MP 1.523-3, de 09.01.97, à contagem do tempo de trabalho rural prestado antes de sua edição, e a redução dos efeitos e consequências daquela contagem viola direito adquirido de vê-la utilizada para todos os efeitos, permitidos pela legislação contemporânea à aludida prestação laborativa ou posterior a esta última quando tal prestação laborativa incorporou ao patrimônio jurídico pessoal do prestador; entendimento contrário seria dar retro eficácia a norma prejudicial a direito adquirido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. 5 - Não provimento à remessa oficial e ao apelo. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Gilberto Jordan; AC 03047692-9; DJU 05.09.00, p. 263). Demonstrado o tempo laborado e ausente a necessidade de contribuição neste período, há que se reconhecer o tempo de serviço prestado pelo autor como rurícola no período de 04/01/1971 a 28/09/1982.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, de-termino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) OLIVIO DA CUNHA FROTA, CPF nº 03577460822, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 04/01/1971 a 28/09/1982 tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e nego provimento ao recurso do INSS, mantendo-se a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.03.99.005601-5 AC 857749
ORIG. : 9900001316 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE : OSMARIO SOARES DA COSTA
ADV : ANGELO ROBERTO FLUMIGNAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, isentando-o em face da concessão da justiça gratuita. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários periciais.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

No que se refere à prescrição, a alegação não merece subsistir, vez que se trata de relações jurídicas de trato sucessivo, atingindo, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula nº 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Relativamente à decadência alegada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, PG. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime; STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, pg. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 2546969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, pg. 302, Rel. Min. VICENTE LEAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, pg. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime), o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência.

Passo à análise do mérito.

O artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, visando o restabelecimento do poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos correspondentes ao seu valor à época da concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até 09/12/1991, (publicação do Decreto 357/91, que regulamentou a Lei n.º 8.213/91), data em que cessou a aplicação da equivalência salarial como critério de reajuste dos benefícios.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

(destaquei)

Saliento que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- o ART. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357, em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL)

(destaquei)

Assim, tendo em vista que o benefício do Autor foi concedido antes da promulgação da Constituição Federal, a equivalência salarial deve ser aplicada a partir de abril de 1989 até dezembro de 1991, em harmonia com a jurisprudência dominante.

No tocante à aplicabilidade da Lei nº 6.423/77 na atualização dos salários-de-contribuição e ao pagamento do abono anual de forma integral, não merece prosperar o apelo da parte Autora, tendo em vista que estas questões não foram objeto de pedido na inicial, tampouco de apreciação na sentença recorrida.

O pagamento das diferenças apuradas deve observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Relativamente aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03/05/01 - v.u. - DJU 13/08/01, pág. 101), devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício previdenciário do Autor, de modo a aplicar o critério estabelecido no artigo 58 do ADCT, a partir de abril de 1989 e até dezembro de 1991, devendo, ainda, pagar as diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ), acrescidas de correção monetária e juros moratórios na forma acima indicada. Face à sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091A.0487.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.26.005848-0 AC 997468
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : BOLIVAR MANOEL DOS SANTOS
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece acolhida o pedido para que seja considerada a variação do índice relativo ao mês da data do início do benefício, no cálculo do salário-de-benefício.

A matéria já se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento no sentido de que a correção dos trinta e seis salários de contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial deve ter como termo final o mês anterior ao do início do benefício.

A propósito, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Decretos 351/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

(...)

3. Recurso especial improvido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 414391/MG, proc. 2002/0018739-0, DJU 27/06/2005, p. 459, Re. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. TERMO AD QUEM. MÊS ANTERIOR AO INÍCIO DO BENEFÍCIO.

1. (...)

2. O termo ad quem a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício. Precedentes.

3. Agravo regimental recebido como embargos de declaração, sendo estes acolhidos com efeitos modificativos."

(STJ, Quinta Turma, Edcl no Resp 652848/SP; proc. 2004/0099918-9, DJU 29/08/2005, p. 409, Rel. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIOS -DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO AD QUEM. ART. 31 DA LEI Nº 8.213/91 E DO DEC 611/92.

I - (...)

II - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício devem ser atualizados, levando-se em consideração o INPC até o mês anterior ao do início do benefício.

III - Embargos rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDcl no Resp 285605/SP, DJU 08/04/2002, pg. 263, Rel. Min. GILSON DIPP, v.u.).

Passo a analisar o pedido de reajuste do valor do benefício formulado na inicial.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, trimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)Sobreveio, então, a Lei nº 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d)Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1a Vara da 2a Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na sequência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

e)a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis nº 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

f)em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória nº 1.415/96, reeditada e convertida na Lei nº 9.711/98, e Portarias MPS nº 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS.

Nesse sentido, a Súmula nº 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp nº 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei nº 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatuí a Lei nº 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

g)estabeleceu a Lei nº 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

h)no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

i)a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória nº 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

j)em junho de 2000, a Medida Provisória nº 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

k)em junho de 2001, o Decreto nº 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

l)A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi 19,64%, portanto, inferior.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE nº 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpr, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei nº 8.213/91, alterado pela Medida Provisória nº 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula nº 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"

(REsp nº 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

(destaquei)

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, o pedido de aplicação do IGP-DI na correção dos benefícios previdenciários da Autora, relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão recorrida neste aspecto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o nº 0036.091A.048C.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 2002.03.99.005916-4 AC 775025
ORIG.	: 0000002641 4 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ISRAEL CASALINO NEVES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ALICE ZAFANI
ADV	: ADELINO FERRARI FILHO
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, no valor correspondente a 100% da aposentadoria que o segurado-falecido recebia, inclusive décimo terceiro, a contar do requerimento administrativo, incidindo, sobre as diferenças apuradas, juros de mora e correção monetária. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Determinou a imediata implantação do benefício em favor da Autora.

Sentença submetida ao reexame necessário.



O INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos le galmente exigidos para a concessão da medida. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do be nefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial da pensão, o reconhecimento da prescrição quinquenal, bem como a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A Autora, por seu turno, ofertou recurso adesivo, pleiteando a al teração do termo inicial da pensão.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Con vencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença. Quanto ao fato da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não consiste ofensa ao imperativo de reexame necessário que cerca as sentenças proferidas em desfavor da Fazenda Pública, pre visto no artigo 475, II, do CPC. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do mesmo Código de Processo Civil. O reexame necessário configura pres supostos da executividade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação, caso ao final seja afastada a pretensão do Autor.

O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.

No tocante a inobservância do disposto na Lei nº 9.494/97, observo que a procedência da ADC 04, não é aplicável à tutela antecipada em ações previdenciárias, conforme restou expresso na súmula 729 do C. STF.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de sus pensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Rejeito, pois a preliminar argüida.

Passo à análise do mérito.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reco nhecimento de união estável - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do De Cuius ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 12/10/1996), a dependência econô mica da Autora, bem como sua condição de companheira do fa lecido.

Com relação à união estável havida entre a Autora e o falecido, imprescindível a existência de um início de prova material para sua comprovação (STJ - RESP 142601/PE, DJ de 03/08/1998, página 00285, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 18/06/1998, 5ª Turma).

No caso destes autos, o contrato firmado, em 19/07/1993, entre a Autora e a mutuária Paz União S/C LTDA, no qual consta o falecido como beneficiário (fls. 14); o Contrato Particular de Parceria, datado de 07/02/1995, bem como os recibos de fls. 22/27, assinados con juntamente pela Autora e pelo falecido; a ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga, datada de 20/02/1984 (fls. 21), apontando a Autora como esposa e dependente do falecido; cons tituem início de prova material que, somada aos depoimentos tes temunhais (fls. 46/48), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, a qualidade de segurado do falecido restou com provada, pois, através do Extrato Trimestral de benefício (fls. 18), informação confirmada pelo CNIS/DATAPREV- constata-se que o De Cuius recebia Aposentadoria por invalidez (NB 107.255.790-5, DIB 31/07/1995), mantendo, assim, a qualidade de segurado, indepen dentemente de contribuição, por estar no gozo de benefício, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, pro cesso n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).

O termo inicial do benefício é contado a partir da data do óbito, a teor do disposto no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, vigente à época, observada a prescrição das parcelas vencidas an teriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fi xados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (par celas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qual quer infringência à legislação e/ou à Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, rejeito a

matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à remessa oficial, bem como à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo interposto pela parte Autora, para fixar o termo inicial da pensão, na forma acima indicada, com a observância da prescrição quinquenal, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091A.0487.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.006273-2 AC 1177002
ORIG.	:	0500001480 1 VR VALPARAISO/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRI GUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NEUSA SOARES BRAVO
ADV	:	IVANI MOURA
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NEUSA SOA RES BRAVO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO CIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 32/34 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício plei teado.

Em razões recursais de fls. 39/42, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora pre enchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurispru dência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Pro cesso Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dis positivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, lit teris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (ses senta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o pro dutor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a con cessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (ses senta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 27 de julho de 2002, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da le gislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma des contínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-so mente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela pro gressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previ dentiária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, indepen dentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado imple mentado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica, em 20 de abril de 1983, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme enten dimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 35/36, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exer cício da atividade rural no período imediatamente anterior ao re querimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições pre videnciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Na cional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte au tora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cum primento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de apo sentadoria por idade, deferida a NEUSA SOARES BRAVO com data de início do benefício - (DIB: 13/12/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.006503-0 AC 1089541
ORIG. : 0300000779 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CHIYE OTA KISHI
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação. Condenação em pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e dos juros de mora, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas e despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 23/09/2005, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei n.º 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n.º 4.102/2002 e, a Lei n.º 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 77 anos (fls. 14) na data do ajuizamento da ação (05/06/2003), requereu o benefício assistencial por ser idosa.

Verifica-se do estudo social de fls. 19/20, que a parte Autora reside com sua filha de 52 anos e uma neta. A renda família é constituída da pensão recebida pela filha no valor de R\$ 509,00.

Todavia, não obstante a Requerente possa contar com a ajuda da filha, ela não é, à luz da legislação vigente, membro da família para fins de Assistência Social. De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei n.º 8.742/93: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto'. Assim sendo, não se poderá considerar os rendimentos auferidos pela filha, para fins de verificar a condição econômica da Autora, vez que não se enquadra no conceito de família trazido no referido artigo de lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

O termo inicial do benefício é contado na data da citação, conforme fixado na r. sentença.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. Entretanto, em face do princípio da vedação da reformatio in pejus, inexistе reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento, ressaltando, porém, que o levantamento dos respectivos créditos somente será liberado após a regularização da apresentação.

Segurado: CHIYE OTA KISHI

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 24/09/2003

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial para incidência dos juros de mora na data da citação, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0299.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.61.04.006770-9 REOAC 1216978
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
PARTE A : OSMAR PAES NOBREGA incapaz
REPTE : DEOLINDA PAES
ADV : JOSE ANDREATTA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de reexame necessário de sentença de primeiro grau (fls. 120/126), que julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez à parte Autora.

Sem apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC.

A r. sentença prolatada contra o INSS, posterior a vigência da Lei 10.352/01, em que o direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela referida lei:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

1 - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

(...)

§2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. No caso, considerando o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, constato que o valor da condenação não excede a sessenta salários mínimos. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte é remansosa:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.

(...)

VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC 971478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 09/02/2005, página 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n.º 10.352/2001.

(...)

8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida."

(TRF/3ª Região, AC 935616, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJ de 14/03/2005, página 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091F.0916.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.006999-0 AC 1090041
ORIG. : 0400000275 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURINDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADV : ODERACI BARBOSA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a partir da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais, salientando que está isento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pugna, em caso de manutenção da sentença, pela alteração do termo inicial do benefício e pela redução dos honorários advocatícios e periciais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.



É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a Autora exerceu atividade rural, tendo trabalhado como diarista em diversos sítios da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontinua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso destes autos, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 10), realizado em 28/09/1968, onde está anotada a profissão de lavrador do marido da Requerente, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do cônjuge da Autora, onde está registrado contrato de trabalho de natureza agrícola de 07/1979 a 02/1989 e o contrato de parceria agrícola, datado de 01/10/1990, em nome do marido da Autora, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 54/55), comprovam que a Requerente exerceu atividade rural.

Anoto que as testemunhas declararam que a Autora deixou de trabalhar há aproximadamente um ano, em virtude dos males de que é portadora.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total para sua atividade profissional, afirmando que caso mantenha suas atividades poderá ocorrer agravamento das doenças.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial não afirmar que a incapacidade é definitiva, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas, a idade da Autora (56 anos, por ocasião da perícia) e o fato de tratar-se de trabalhadora rural, impedida de expor-se ao sol, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico que atestou a incapacidade da parte Autora, consoante pretendido pelo INSS em sua apelação. Neste sentido colaciono os seguintes arestos do egrégio Superior Tribunal de Justiça: REsp. 256756, Processo 20000040740-2, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 08.10.2001, pág. 238; REsp. 314913, Processo 20010037165-5, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.06.2001, pág. 212.

Quanto aos honorários advocatícios, devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que toca aos honorários periciais, seria razoável sua fixação em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal. Entretanto, em face do princípio da vedação do reformatio in pejus, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LAURINDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Benefício: Aposentadoria por invalidez
DIB: 02/03/2005
RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0299.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.007102-2 AC 1178331

ORIG. : 0500001155 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0500028227 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DEONIR ORTIZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LAUREANO DE FREITAS

ADV : CARLITO PEREIRA GOMES

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural no período compreendido entre julho/1969 e maio/1992, julgando procedente o pedido do autor. O INSS também foi condenado a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00.

Inexistente Remessa Oficial.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência do início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da ausência de prova do recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período que se quer comprovar e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados "boias-frias", muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor no período reconhecido na sentença (julho/1969 a maio/1992), conforme se depreende dos documentos de fls. 09 e 11/18.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante o período indicado. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 47/49.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo no período alegado.

Quanto à necessidade de contribuição, para fins de averbação de tempo de serviço rural a ser utilizado por servidor público, aderimos aqui aos elucidativos esclarecimentos prestados pelo Exmo. Desembargador Federal Sérgio do Nascimento, em voto proferido nos autos do processo nº 2000.61.12.008042-5:

"Por outro lado, esta 10ª Turma, após vários debates sobre a questão da contagem recíproca, concluiu que comprovado o tempo de serviço rural, anterior a outubro de 1991, é dever do INSS expedir a respectiva certidão do tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, uma vez que o art. 4º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, estabelece que: o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana."

Assim, havendo o direito constitucional à certidão, na forma do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição de 1988, não há como se obstar a expedição de certidão, sendo que eventual compensação de regime não afeta a situação jurídica do segurado. Em existindo interesse nesta compensação, o próprio ente previdenciário do regime próprio deve, nos moldes permitidos pelo direito, buscá-la junto ao INSS - sendo que, resistência injustificada deste, autoriza a promoção de ação junto ao Judiciário, tendo como contendores os titulares dos regimes próprio e geral.

Nesse sentido, há que atentar para o posicionamento do Ministro Sepúlveda Pertence no RE 162.620-SP:

"A minha leitura, o artigo 202, parágrafo 2º, da CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais, independente da segunda. Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu. O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força perceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca. Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais". (RTJ 152/650)

No mesmo sentido é o entendimento da Nona Turma, deste Tribunal, que decidiu por unanimidade:

'PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - INDENIZAÇÃO.

I. Ao trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no §2º do artigo 55.

II. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do §3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III. No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV. Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V. A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção.

VI. Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural.

VII. O pedido do reconhecimento do tempo de serviço não guarda relação com a compensação decorrente da migração do interessado para outro regime de previdência, pois não está em debate a concessão do benefício, mas apenas a averbação do período laboral.

VIII. Não cabe verificar, em ação declaratória de tempo de serviço, a qual regime previdenciário o autor está vinculado e nem a necessidade da compensação financeira mencionada no comando constitucional do §9º, do artigo 201, da CF e na Lei 9.796/99.

IX - A indenização só deverá ocorrer se o segurado se aposentar como servidor público, portanto, em outro regime previdenciário.

X - Sucumbência recíproca.

XI - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Processo nº 2000.03.99.023777-0, Data: 17.11.2003)

Logo remanesce indiscutível que há o direito à certidão, mesmo sem as contribuições, referente ao período trabalhado entre julho/1969 a maio/1992.

Portanto, deve ser excluída da condenação, de ofício, a frase "Se o autor for estatutário, a certidão não será expedida sem o recolhimento das contribuições devidas na contagem recíproca."

Diante da necessidade de se precisar as datas para dar efeito ao provimento, fixo o termo inicial em 01/07/69 e o termo final do período em 31/05/1992.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, de termino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) LAUREANO DE FREITAS, CPF nº 97359807891, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 01/07/69 a 31/05/1992-, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação para fixar os honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e excluo da condenação, de ofício, a frase "Se o autor for estatutário, a certidão não será expedida sem o recolhimento das contribuições devidas na contagem recíproca."

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.007181-2 AC 1178410
ORIG. : 0500016950 1 Vr BATAYPORA/MS 0500001035 1 Vr BATAYPORA/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA OFELIA DE OLIVEIRA
ADV : RICARDO BATISTELLI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA OFELIA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 48/54 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 59/67, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 26 de novembro de 1946, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica, em 18 de junho de 1966, o marido da autora como lavrador, bem como as cópias das notas fiscais de produtor de fl. 12 e recibo da Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas de Maringá de fl. 13. À fl. 11, vem aos autos a cópia da Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Batayporã, qualifica a autora como trabalhadora rural sindicalizada em 11/05/1998. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 41/43, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O termo inicial do benefício deve corresponder à data da citação válida, conforme reiterados precedentes desta Corte.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA OFELIA DE OLIVEIRA com data de início do benefício - (DIB: 19/05/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.007200-9 AC 1090241
ORIG. : 0400000515 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0400007449 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES DE SOUZA BELOTTI
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pugna, em caso de manutenção da sentença, pela alteração do termo inicial do benefício e redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a Autora exerceu atividade rural, tendo trabalhado como diarista em diversos sítios da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliente, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.



No caso destes autos, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 13), realizado em 26/03/1970, e as Certidões de Nascimento dos filhos do casal, lavradas em 23/10/1976 e 24/08/1978 (fls.15/16), onde está anotada a profissão de lavrador do marido da Requerente, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos tes temunhais (fls. 64/66), comprovam que a Requerente exerceu ati-vidade rural.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 07/10/2005, que a Autora deixou de trabalhar há aproximadamente 03 anos.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico que atestou a incapacidade total e permanente da parte Autora, consoante pretendido pelo INSS em sua apelação. Neste sentido co-laciono os seguintes arestos do egrégio Superior Tribunal de Justiça: REsp. 256756, Processo 20000040740-2, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 08.10.2001, pág. 238; REsp. 314913, Processo 20010037165-5, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.06.2001, pág. 212.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere ao prequestionamento suscitado, saliento que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desen-volver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será opor-tunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA DE LOURDES DE SOUZA BELOTI
Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 1º/07/2005

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0299.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.20.007286-4 AC 1213812
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELIA VIRGINIA FABRI
ADV : GUSTAVO DA SILVA MISURACA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, que a sen-tença seja submetida ao reexame necessário. No mérito, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do be-nefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos juros de mora.

Apresentada contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Ins-tância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 12/05/2006, con-denou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de ju-risdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, conforme ob-servado pela sentença.

Rejeito, pois, a preliminar argüida.

Passo à análise do mérito.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reco-nhecimento de união estável - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 28/01/2004), a dependência econô-mica da Autora, bem como sua condição de companheira do fa-lecido.

Com relação à união estável havida entre a Autora e o falecido, imprescindível a existência de um início de prova material para sua comprovação (STJ - RESP 142601/PE, DJ de 03/08/1998, página 00285, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 18/06/1998, 5ª Turma).

No caso destes autos, a sentença judicial (fls. 12), reconhecendo a existência de união estável entre a Autora e o falecido desde 1996; as notas fiscais de serviços (fls. 14 e 18), datadas de 03/04/2003 e 22/12/2003; bem como a Autorização para Reparo, emitida pelo de-partamento Autônomo de Água e Esgotos (fls. 16), datada de 09/05/2001, evidenciando domicílio em comum, constituem início de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 54/55), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica do Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, a qualidade de segurado do falecido restou com-provada, pois, através do CNIS/DATAPREV constata-se que o De Cujus recebia Aposentadoria por idade (NB 1058044505, DIB 21/03/1997), mantendo, assim, a qualidade de segurada, indepen-dentemente de contribuição, por estar no gozo de benefício, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, pro-cesso n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).

Verifica-se que a Requerente estabeleceu como marco inicial do be-nefício de pensão por morte à data da citação, com o que a concessão do benefício a partir do ajuizamento da ação implicou em julgamento ultra petita, visto que é desfeito ao juiz decidir além do pedido, nos termos do artigo 460, do CPC, devendo, assim, ser reduzida a sen-tença aos limites do pedido inicial, afastando-se a referida conde-nação.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista que a citação ocorreu já na vigência do novo Código Civil (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º).

Ressalto não haver incidência de juros no período de tramitação regular do precatório, ressalvada a hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Fe-deral de 1988 (STF, RE 298.616-SP).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os juros de mora, na forma acima indicada, bem como, de ofício, reduz o sentença aos limites do pedido, para fixar o termo inicial da pensão na data da citação, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091A.048E.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.06.007458-4 AC 1225559
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMELIA ROSA DA SILVA SOUSA
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do be-nefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação, incidindo sobre as prestações em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em paga-mento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Ins-tância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de de-ficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi re-duzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaus-tivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social cons-titucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de mise-rabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Per-tence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Mau-rício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpra ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 71 anos (fls. 10) na data do ajuizamento da ação (16/08/2004), requereu o benefício assistencial por ser idosa.

Verifica-se do estudo social de fls. 60/61, que a parte Autora reside com seu cônjuge também idoso. A renda familiar é composta da aposentadoria do cônjuge no valor de um salário mínimo. Possuem gastos com alimentação (R\$ 150,00), água (R\$ 12,00), luz (R\$ 32,00), remédios (R\$ 20,00), telefone (R\$ 38,00) e IPTU (R\$ 25,00).

Assim, a suposta renda familiar compõe-se dessa aposentadoria no valor de um salário-mínimo.

Repensando o tema, e superando outras digressões, entendo que, aplicável na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: AMELIA ROSA DA SILVA SOUSA

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 18/02/2005

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.023C.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 2007.03.99.007476-0 AC 1178718
ORIG.	: 0600000227 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MARIA RITA PRATES
ADV	: ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA RITA PRATES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 57/60 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 65/76, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Pleiteia, ainda, a limitação da verba honorária às parcelas vencidas até a data da sentença. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

E o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 04 de junho de 1925, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Os documentos abaixo relacionados, qualificam o marido da autora como lavrador:

a.)Certidão de Nascimento datado de 04 de março de 1959 (fl. 16);

b.)Certidão de Casamento datado de 23 de junho de 1948 (fl. 17);

c.)Certidão de Óbito de 30 de outubro de 1966 (fl. 15).

Tais documentos constituem início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 61/63, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O termo inicial do benefício deve corresponder à data da citação válida, conforme reiterados precedentes desta Corte.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º. 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA RITA PRATES com data de início do benefício - (DIB: 13/06/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC.	: 2006.03.99.007595-3 AC 1090638
ORIG.	: 0400000859 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: DEONIR ORTIZ
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OSVANDIR MORETTI
ADV	: JOSE WILSON GIANOTO
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA



Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural no período compreendido entre 01/01/1968 e 31/12/1982, julgando parcialmente procedente o pedido do autor. Os honorários advocatícios foram fixados de acordo com o art. 21 do CPC.

Existente Remessa Oficial.

Em sua apelação, o INSS requer, preliminarmente, seja retificado o dispositivo final da sentença, tendo em vista que o feito foi julgado parcialmente procedente para reconhecer o período de serviço rural prestado por WILSON DONIZETI ADAO, e não pelo autor. No mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da necessidade de indenização para a emissão de certidão de tempo de contribuição, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer a isenção do pagamento de custas e despesas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos para este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Descabe o reexame por força do art. 475, §2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61). (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor quanto ao período reconhecido na sentença (01/01/1968 a 31/12/1982), conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 07 e 10/13.

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante o período indicado. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 32/33.

Assim, dos depoimentos testemunhais bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo no período de 01/01/1968 a 31/12/1982.

Quanto à necessidade de contribuição para os rurícolas, há que se refutar a utilização do decreto 2.172/97, já que este é flagrantemente contrário às disposições da lei 8.213/91. Da mesma forma há que se considerar que a Medida Provisória n. 1.523/97, que introduzia alteração nos arts. 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, obrigando ao recolhimento dos rurícolas para o período ali declinado, já foi considerada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ADIN 1.664-4, publicada no DJ de 19.12.97, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Octávio Gallotti, que deferiu liminar suspendendo as alterações acima mencionadas.

A forma de utilização do período do rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que eximiam o rurícola de contribuição, conforme a previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso Direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória. Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, inclusive pela jurisprudência, o Decreto n. 2.172/97 e a Medida Provisória 1.523/97 criariam, de forma indireta, a obrigação da contribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalhado como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuição, para efeito de contagem quando da aposentadoria urbana, seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca trabalhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de contribuições, porque este foi o desejo do Legislador. Não se pode agora desprezar este desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa de que isto oneraria indevidamente os cofres da autarquia. O Legislador constituinte deseja a contagem recíproca e não absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98).

A respeito da questão, veja-se, ainda, o seguinte julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL CÔRROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO NORMATIVA A DIREITO. REMESSA OFICIAL E APELO À QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal asseguradora da existência e realidade dos fatos narrados na inicial, relativas à efetiva prestação de serviços de rurais, enseja o acolhimento do pedido de declaração do respectivo tempo de serviço. Observância da súmula n. 149, do STJ e do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da lei n. 8.213/91. II - Não há que se falar em recolhimento ou indenização de contribuição previdenciária de tempo de serviço rural, quando à época dos fatos o financiamento da previdência rural era feita mediante contribuição exigida pela venda do produto rural. III - A contagem recíproca de tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, quando o sistema de financiamento à época dos fatos era feita pelo produtor rural de forma indireta. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. IV - A vedação normativa da MP 1.523-3, de 09.01.97, à contagem do tempo de trabalho rural prestado antes de sua edição, e a redução dos efeitos e consequências daquela contagem viola direito adquirido de vê-la utilizada para todos os efeitos, permitidos pela legislação contemporânea à aludida prestação laborativa ou posterior a esta ultima quando tal prestação laborativa incorporou ao patrimônio jurídico pessoal do prestador; entendimento contrário seria dar retro eficácia a norma prejudicial a direito adquirido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. 5 - Não provimento à remessa oficial e ao apelo. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Gilberto Jordan; AC 03047692-9; DJU 05.09.00, p. 263).

Demonstrado o tempo laborado e ausente a necessidade de contribuição neste período, há que se reconhecer o tempo de serviço prestado pelo autor como rurícola no período de 01/01/1968 a 31/12/1982.

Não há que se falar em custas processuais, pois a autarquia goza de isenção, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual Paulista nº 4.952, de 27/12/1985.

No entanto, o INSS deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, termino que, independentemente do trânsito em julgado, espêça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) OSVANDIR MORETTI, CPF nº 92791727868, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 01/01/1968 a 31/12/1982 tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial, acolho a preliminar para reconhecer o tempo de serviço rural prestado por OSVANDIR MORETTI, no período de 01/01/1968 a 31/12/1982 e dou parcial provimento ao recurso do INSS para isentá-lo do pagamento de custas processuais.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.007624-0 AC 1178866
ORIG.	:	0400000907 1 Vr SERRANA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	LUCILENE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA GARBELLINI GRAZINA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por MARIA GARBELLINI GRAZINA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 56/61 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 64/70, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto às fls. 49/51. Pugna, ainda a reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso, inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo Instituto Autárquico, vez que a parte autora não o provocou administrativamente. Pois, a Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despidiendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scar-tezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - RE-EXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, Resp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida,

retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. (...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...) 9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 24 de novembro de 1929, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 14, qualifica, em 23 de julho de 1947, o marido da autora como lavrador, bem como as cópias dos registros da CTPS demonstram sua atividade rural, no período de 29 de maio de 1968 a 27 de fevereiro de 1987. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais. Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 52/54, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O termo inicial do benefício deve corresponder à data da citação válida, conforme reiterados precedentes desta Corte.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA GARBELLINI GRAZINA com data de início do benefício - (DIB: 24/11/1929), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo retido, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC.	: 2006.61.12.007712-0 AC 1224534
ORIG.	: 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUIS RICARDO SALLES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: SARA MURZIN LEBEDENCO
ADV	: RENATA MOCO
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 22/04/2006.

Por outro lado, os documentos de fls. 14/40, dentre os quais destacam-se a Certidão de Casamento da Autora (fls. 14), realizado em 27/11/1969, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, as Notas Fiscais de Entrada e de Produtor (fls. 16/25), emitidas por seu cônjuge nos anos de 1988, 1998, 2000, 2001 e 2005, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 52/55), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Consigno que, a despeito da constatação de que a Autora recebe pensão por morte de comerciante, a atividade preponderante do cônjuge da Autora foi a de lavrador.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos honorários advocatícios, devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091A.0491.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)



PROC. : 2004.61.08.007750-5 AMS 288688
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : SILVIO REINALDO BUGARI
ADV : CARLOS ALBERTO BRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE M SIQUEIRA SAQUETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC. Cuida-se de apelação em mandado de segurança impetrado objetivando o a conversão dos períodos laborados pelo Impetrante em condições especiais, com a implantação de aposentadoria por tempo de serviço, ou alternativamente, a expedição de certidão de tempo de serviço. Julgado extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.533/51 (fls. 107/109). O Impetrante interpôs recurso de apelação pretendendo a reforma da sentença, alegando, em síntese, a adequação da via eleita, bem como a procedência do pedido (fls. 114/123). Apresentadas contra-razões (fls. 128/130), os autos foram encaminhados a esta Instância.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem sua intervenção (fls. 133/136).

É o relatório.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Insurge-se o apelante contra a decisão que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 8º, da Lei nº 1.533/51.

Todavia, há que ser mantida a r. sentença recorrida.

A sentença denegou a segurança, por entender que a via do mandado de segurança seria inadequada ao conhecimento do pedido, visto que o rito compacto e célere, impede a dilação probatória. O requisito principal para a impetração do Mandado de Segurança é a existência de direito líquido e certo a ser garantido pelo Judiciário e, a questão a ser examinada acerca da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, os quais determinam a conversão de tempo especial, demandam ampla instrução probatória. Dessa forma, inexistente direito líquido e certo do impetrante.

Nessa esteira, lição de Lucia Valle Figueiredo:

"Direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. Da mesma forma no que diz respeito ao mandado de segurança individual.

Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via augusta do mandado de segurança, neste particular. Por isso mesmo, padecemos que, não obstante tenha o inc. LXX do prefalado art. 5º tornado a se referir a direito líquido e certo, é incontrovertida sua necessidade.

Deveras, a via sumaríssima, como já o afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido" (Lucia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, São Paulo: Malheiros, 4a ed., 2000, p. 27).

No mesmo sentido precedentes desta Corte:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Havendo necessidade de dilação probatória para a efetiva comprovação da atividade laboral no período indicado pelo impetrante, é incabível mandado de segurança, que exige liquidez e certeza do direito.

2. Apelação da impetrante desprovida.

(TRF 3ª Região, AMS 280215, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, DJU 01.08.2007, pg. 336)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação, o que não se verifica no caso em tela.

II. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 253036, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 30.07.2004, pg. 546)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, ex officio, nego seguimento ao recurso do Impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091F.092G.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.007799-1 AC 1179020
ORIG. : 0500000877 1 Vr ITARARE/SP 0500038540 1 Vr ITARARE/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO MENDES BRAGA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APARECIDO MENDES BRAGA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fl. 50/54 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 56/63, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

E o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 26 de agosto de 1945, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Constitui prova plena do efetivo exercício da atividade rural do autor, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios, a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, a anotação como trabalhador rural no período de 23 de setembro de 1987 a 30 de junho de 1989 (fl. 14). Além disso, os documentos abaixo relacionados, qualificando o autor como lavrador/agricultor, constituem início razoável de prova material do referido labor, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais:

a.)Certidão de seu Casamento realizado em 14 de outubro de 1982 (fl. 08);

b.)Certificado de Dispensa de Incorporação, onde é qualificado como lavrador em 05 de novembro de 1968 (fl. 11);

c.)Título Eleitoral datado de 04 de agosto de 1966 (fl. 10);

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 45/48, nos quais as testemunhas afirmaram que o requerente sempre trabalhou nas lides rurais.

Ressalte-se que a atividade, exercida por pequeno período, indica a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

O termo inicial do benefício deve corresponder à data da citação válida, conforme reiterados precedentes desta Corte.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a APARECIDO MENDES BRAGA com data de início do benefício - (DIB: 25/10/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, em relação aos consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.007816-4 AC 1090884
ORIG. : 0400000373 1 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARMIA AUGUSTA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 11/08/2005, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Per-

tence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei n.º 9.533, de 12.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n.º 4.102/2002 e, a Lei n.º 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 81 anos na data do ajuizamento da ação (29/03/2004), requereu o benefício assistencial por ser idosa.

Verifica-se do estudo social de fls. 254/256, que a parte Autora reside com seu cônjuge, uma filha e uma neta. Possuem despesas com alimentação, água (R\$ 52,00), energia elétrica (R\$ 60,00) e medicamentos (R\$ 80,00). A renda familiar é composta da aposentadoria do cônjuge no valor de um salário mínimo.

Assim, a suposta renda familiar compõe-se dessa aposentadoria no valor de um salário-mínimo.

Repensando o tema, e superando outras digressões, entendo que, aplicável na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser contado da data da citação. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Com relação ao questionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ARMIA AUGUSTA DA SILVA

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 03/08/2004

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.029B.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.007826-2 AC 778315
ORIG. : 0000000629 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDNA APARECIDA BOMFETI BARBADO
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural no período compreendido entre 18/04/1978 a 07/02/1988, julgando procedente o pedido da autora. O INSS também foi condenado a pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 1 salário mínimo.

Existente Remessa Oficial.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da necessidade de indenização para a emissão de certidão de tempo de contribuição, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, nem ultrapassar 5% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados "bóias-frias", muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pag. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.



No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora no período indicado na petição inicial (18/04/1978 a 07/02/1988), conforme se depreende dos documentos de fls. 08/26 e 28/35.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Megueirian).

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante o período indicado. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 65/70 e 84.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo no período alegado.

Quanto à necessidade de contribuição, para fins de averbação de tempo de serviço rural a ser utilizado por servidor público, aderimos aqui aos elucidativos esclarecimentos prestados pelo Exmo. Desembargador Federal Sérgio do Nascimento, em voto proferido nos autos do processo nº 2000.61.12.008042-5:

"Por outro lado, esta 10ª Turma, após vários debates sobre a questão da contagem recíproca, concluiu que comprovado o tempo de serviço rural, anterior a outubro de 1991, é dever do INSS expedir a respectiva certidão do tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, uma vez que o art. 4º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, estabelece que: o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana."

Assim, havendo o direito constitucional à certidão, na forma do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição de 1988, não há como se obstar a expedição de certidão, sendo que eventual compensação de regime não afeta a situação jurídica do segurado. Em existindo interesse nesta compensação, o próprio ente previdenciário do regime próprio deve, nos moldes permitidos pelo direito, buscá-la junto ao INSS - sendo que, resistência injustificada deste, autoriza a promoção de ação junto ao Judiciário, tendo como contendores os titulares dos regimes próprio e geral.

Nesse sentido, há que atentar para o posicionamento do Ministro Sepúlveda Pertence no RE 162.620-SP:

"A minha leitura, o artigo 202, parágrafo 2º, da CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais, independente da segunda. Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu. O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força perceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca. Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais". (RTJ 152/650)

No mesmo sentido é o entendimento da Nona Turma, deste Tribunal, que decidiu por unanimidade:

'PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - INDENIZAÇÃO.

I. Ao trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no §2º do artigo 55.

II. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do §3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III. No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV. Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V. A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção.

VI. Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural.

VII. O pedido do reconhecimento do tempo de serviço não guarda relação com a compensação decorrente da migração do interessado para outro regime de previdência, pois não está em debate a concessão do benefício, mas apenas a averbação do período laboral.

VIII. Não cabe verificar, em ação declaratória de tempo de serviço, a qual regime previdenciário o autor está vinculado e nem a necessidade da compensação financeira mencionada no comando constitucional do §9º, do artigo 201, da CF e na Lei 9.796/99.

IX - A indenização só deverá ocorrer se o segurado se aposentar como servidor público, portanto, em outro regime previdenciário.

X - Sucumbência recíproca.

XI - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Processo nº 2000.03.99.023777-0, Data: 17.11.2003)

Logo remanesce indiscutível que há o direito à certidão, mesmo sem as contribuições, referente ao período trabalhado entre 18/04/1978 a 07/02/1988.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

O INSS é isento de custas.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, de termino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) EDNA APARECIDA BOMFETI BARBADO, CPF nº 08045200898, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 18/04/1978 a 07/02/1988-, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para isentar a autarquia do pagamento de custas processuais e nego provimento à apelação do INSS.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

PROC. : 2002.61.00.007935-0 AMS 249860
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILBERTO DOS SANTOS PRADO
ADV : VALDETE DE JESUS BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Cuida-se de apelação em mandado de segurança impetrado objetivando que o INSS proceda ao cálculo das contribuições devidas pelo Impetrante, nos períodos de outubro/82 a julho/88 e janeiro/90 a fevereiro/95, tendo por base as leis vigentes à época. A sentença, prolatada pelo Juízo da 20ª Vara Cível Federal, concedeu a segurança, "determinando ao Impetrado que compute o tempo de serviço nestes autos discutidos (outubro/82 a julho/88 e janeiro/90 a fevereiro/95) nos termos da legislação então vigente, devendo o Impetrante saldar o seu débito, devidamente corrigido segundo os critérios da legislação previdenciária". Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

O Apelante, em suas razões (fls. 98/111), sustenta, em síntese, a constitucionalidade e legalidade dos critérios para a apuração do valor devido, nos termos do § 2º, do art. 45 da Lei nº 8.212/91 (fls.212/216).

Com contra-razões às fls. 114/116, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, às fls. 119/123, aduz pelo improvimento da apelação interposta e do reexame necessário. É o relatório.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Preliminarmente, entendo que há nulidade absoluta da sentença proferida.

O provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que declarou implantadas as Varas Previdenciárias em São Paulo, em seu artigo 2º, dispõe:

"As varas federais implantadas terão competência exclusiva e absoluta para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo por redistribuição, o acervo dessas matérias existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, Fórum Pedro Lessa."

O objetivo da criação das varas previdenciárias federais foi otimizar o processamento dos feitos atinentes à benefícios previdenciários, apresentando um caráter eminentemente social

No presente mandado de segurança pretende o Impetrante a obtenção de Certidão de Tempo de Serviço para contagem recíproca, com posterior pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Trata-se, portanto, de questão previdenciária, cabendo ao Juízo Previdenciário apreciar a lide.

Nesse sentido julgados da E. 3ª Seção desta Corte:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. RECÁLCULO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPETÊNCIA DA VARAR PREVIDENCIÁRIA.

I. O caráter previdenciário do pedido formulado é incontroverso, não obstante a atividade cognitiva do juiz, in casu, abranger também a questão relativa à exigibilidade das contribuições previdenciárias devidas, requisito necessário para a concessão do benefício.

II. A questão tributária referente ao recolhimento das contribuições constitui antecedente lógico para o deferimento da aposentadoria pleiteada. A questão de fundo não atua como critério para a fixação da competência, que tem como alicerce único, o objeto do processo.

III. Cabe, portanto, à Vara especializada previdenciária conhecer e julgar o mandado de segurança impetrato com o objetivo de obter aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do Provimento nº 186, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

IV. Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Conflito e Competência proc. nº 2003.03.00.0137922, Terceira Seção, Rel. Des. Federal Newton de Lucca, DJU 05.20.04, pg. 404)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, ex officio, declaro nula a r. sentença de primeira instância, por incompetência absoluta do Juízo da 20ª Vara Cível de São Paulo para processar e julgar o feito, determinando a remessa para redistribuição a uma das Varas Especializadas na Matéria Previdenciária.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091F.0926.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.26.007982-2 AC 984141
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JORGE DOS SANTOS DA SILVA
ADV : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas, na forma da lei.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece acolhida o pedido para que seja considerada a variação do índice relativo ao mês da data do início do benefício, no cálculo do salário-de-benefício.

A matéria já se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento no sentido que a correção dos trinta e seis salários de contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial deve ter como termo final o mês anterior ao do início do benefício.

A propósito, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Decretos 351/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

(...)

3. Recurso especial improvido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 414391/MG, proc. 2002/0018739-0, DJU 27/06/2005, p. 459, Re. Min. HÉLIO QUÁGLIA BARBOSA, v.u.).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. TERMO AD QUEM. MÊS ANTERIOR AO INÍCIO DO BENEFÍCIO.

1. (...)

2. O termo ad quem a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício. Precedentes.

3. Agravo regimental recebido como embargos de declaração, sendo estes acolhidos com efeitos modificativos."

(STJ, Quinta Turma, Edcl no Resp 652848/SP; proc. 2004/0099918-9, DJU 29/08/2005, p. 409, Rel. Min. LAURITÁ VAZ, v.u.).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPE-

CIAL. OMISSÃO. EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIOS -DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO AD QUEM. ART. 31 DA LEI Nº 8.213/91 E DO DEC 611/92.

I - (...)

II - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício devem ser atualizados, levando-se em consideração o INPC até o mês anterior ao do início do benefício.

III - Embargos rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDcl no Resp 285605/SP, DJU 08/04/2002, pg. 263, Rel. Min. GILSON DIPP, v.u.).

Passo a analisar o pedido de reajuste do valor do benefício formulado na inicial.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, trimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)Sobreveio, então, a Lei nº 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação trimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste trimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d)Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.".

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1a Vara da 2a Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na sequência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

e)a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis nº 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

f)em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória nº 1.415/96, reeditada e convertida na Lei nº 9.711/98, e Portarias MPS nº 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS.

Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp nº 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei nº 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei nº 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

g)estabeleceu a Lei nº 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

h)no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

i)a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória nº 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

j)em junho de 2000, a Medida Provisória nº 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

k)em junho de 2001, o Decreto nº 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

l)A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Lembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi 19,64%, portanto, inferior.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de incontestável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE nº 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpr, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei nº 8.213/91, alterado pela Medida Provisória nº 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula nº 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido" (REsp nº 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

(destaquei)
Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o nº 0036.091A.048D.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.008238-0 AC 1179477
ORIG.	:	0500000811 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0500138149 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE	:	ODETE MARIA DE OLIVEIRA
ADV	:	JOAO COUTO CORREA
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ODETE MARIA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 23/26 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 41/47, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.



Apela também a autora às fls. 48/51, pugnando pela fixação do termo inicial do benefício a partir do ajuizamento da ação, bem como pela aplicação do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e majoração dos honorários advocatícios em 15% do valor da condenação. Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 19 de junho de 1949, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 08, qualifica, em 28 de janeiro de 1967, o marido da autora como lavrador, bem como a cópia da Carteira do Sindicato Rural de Capão Bonito acompanhada dos recibos de mensalidades, demonstram sua atividade rural. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 37/38, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontinuar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O termo inicial do benefício deve corresponder à data da citação válida, conforme reiterados precedentes desta Corte.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ODETE MARIA DE OLIVEIRA com data de início do benefício - (DIB: 25/10/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da parte autora, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.008309-7 AC 1179548
ORIG.	:	0600000621 2 Vr TANABI/SP 0600030805 2 Vr TANABI/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ALICE SILVA DE PAULA
ADV	:	LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ALICE SILVA DE PAULA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 29/30 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 44/48, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 18 de fevereiro de 1951, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-so mente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 08, qualifica, em 05 de junho de 1971, o marido da autora como lavrador, bem como as cópias das Declarações Cadastrais de Produtor Rural para recolhimento de ICMS, demonstram sua atividade rural. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 31/33, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O termo inicial do benefício deve corresponder à data da citação válida, conforme reiterados precedentes desta Corte. Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ALICE SILVA DE PAULA com data de início do benefício - (DIB: 14/08/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.008543-0 AC 1093238
ORIG. : 0400000458 1 Vr JUNDIAI/SP 0400031891 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : MARIA APARECIDA CARDOSO ASSIS
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVANDRO MORAES ADAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de declaração de tempo de serviço rural, sem registro em carteira.

Apelou a autora, sustentando haver início de prova material da condição de trabalhadora rural que, somada aos depoimentos testemunhais, é capaz de demonstrar a viabilidade da sua pretensão (reconhecimento do período de 02.01.1974 a 31.12.1980).

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afetadas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora no período indicado na petição inicial (02.01.1974 a 31.12.1980), conforme se depreende dos documentos de fls. 11/12.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Os documentos em nome do pai da autora, demonstrando que era lavrador e contemporâneos aos fatos que se almeja comprovar, são extensíveis a ela.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários. II. Os documentos em nome do pai da recorrida, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. Precedentes do STJ. III. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação

dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária...IX. Apelação parcialmente provida."(TRF 3ª Região - Processo: 2003.03.99.000858-6, Apelação Cível nº 849183/SP, cujo relator foi o Exmo. Juiz Walter do Amaral, publicado no DJU, em 21/10/2004, página: 225)

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante o período indicado. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 39/41.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo no período alegado.

Há que se admitir o trabalho prestado em idade anterior à admitida constitucionalmente, não podendo ser, pois, utilizada em prejuízo do menor. A respeito, confira-se o seguinte julgado de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

"EMENTA: Agravo de Instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente.

Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas.

Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália.

Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.05.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (Agravo de Instrumento nº 529.694-1 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, unânime, j. 15.2.2005).

Quanto à necessidade de contribuição, para fins de averbação de tempo de serviço rural a ser utilizado por servidor público, aderimos aqui aos elucidativos esclarecimentos prestados pelo Exmo. Desembargador Federal Sérgio do Nascimento, em voto proferido nos autos do processo nº 2000.61.12.008042-5:

"Por outro lado, esta 10ª Turma, após vários debates sobre a questão da contagem recíproca, concluiu que comprovado o tempo de serviço rural, anterior a outubro de 1991, é dever do INSS expedir a respectiva certidão do tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, uma vez que o art. 4º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, estabelece que: o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana."

Assim, havendo o direito constitucional à certidão, na forma do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição de 1988, não há como se obstar a expedição de certidão, sendo que eventual compensação de regime não afeta a situação jurídica do segurado. Em existindo interesse nesta compensação, o próprio ente previdenciário do regime próprio deve, nos moldes permitidos pelo direito, buscá-la junto ao INSS - sendo que, resistência injustificada deste, autoriza a promoção de ação junto ao Judiciário, tendo como contendedores os titulares dos regimes próprio e geral.

Nesse sentido, há que atentar para o posicionamento do Ministro Sepúlveda Pertence no RE 162.620-SP:

"A minha leitura, o artigo 202, parágrafo 2º, da CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais, independente da segunda. Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu. O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força perceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca. Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais". (RTJ 152/650)

No mesmo sentido é o entendimento da Nona Turma, deste Tribunal, que decidiu por unanimidade:

"PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - INDENIZAÇÃO.

I. Ao trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no §2º do artigo 55.

II. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do §3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III. No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV. Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V. A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção.



VI. Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural.

VII. O pedido do reconhecimento do tempo de serviço não guarda relação com a compensação decorrente da migração do interessado para outro regime de previdência, pois não está em debate a concessão do benefício, mas apenas a averbação do período laboral.

VIII. Não cabe verificar, em ação declaratória de tempo de serviço, a qual regime previdenciário o autor está vinculado e nem a necessidade da compensação financeira mencionada no comando constitucional do §9º, do artigo 201, da CF e na Lei 9.796/99.

IX - A indenização só deverá ocorrer se o segurado se aposentar como servidor público, portanto, em outro regime previdenciário.

X - Sucumbência recíproca.

XI - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Processo nº 2000.03.99.023777-0, Data: 17.11.2003)

Logo remanesce indiscutível que há o direito à certidão, mesmo sem as contribuições, referente ao período trabalhado entre 02.01.1974 a 31.12.1980.

O INSS é isento de custas e não são devidas despesas processuais, uma vez que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) MARIA APARECIDA CARDOSO ASSIS, CPF nº 042.732.118-23, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 02.01.1974 a 31.12.1980 -, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, dou provimento à apelação a fim de declarar o tempo de serviço rural exercido pela autora no período de 02.01.1974 a 31.12.1980 e condenar o INSS a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço e pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.008806-0 AC 1180726
ORIG. : 0300001195 1 Vr IBITINGA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 52/53 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 60/65, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arriomo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 20 de agosto de 1944, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de setembro de 1994 a novembro de 2002, conforme anotações em CTPS às fls. 14/17, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 54/55, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O termo inicial do benefício deve corresponder à data da citação válida, conforme reiterados precedentes desta Corte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 13/02/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.06.009060-7 AC 1220142
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : HILARIO CONCEICAO COSTA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

A parte Autora, por sua vez, também apelou, requerendo a alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor comprovou, que esteve recebendo benefício de auxílio-doença de 15/09/2003 até 30/11/2003 (fls. 22), restando, pois, incontestado o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 22/09/2004.

Anoto que o Autor passou a receber novo benefício de auxílio-doença a partir de 19/01/2004 (fls. 44).

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma parcial e permanente, impedindo-o de exercer atividades que exijam esforço físico.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico da doença apontada e o fato de tratar-se de trabalhador braçal, impedido de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação indevida do primeiro benefício de auxílio-doença recebido pelo Autor (NB nº5021244589), consoante requerido pela parte Autora em seu apelo, tendo em vista que o laudo pericial refere que os males tiveram início em 2003.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: HILARIO CONCEIÇÃO COSTA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 30/11/2003

RMI: "a ser calculada pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e dou provimento à apelação ofertada pela parte Autora, para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.023D.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2002.03.99.009551-0 AC 781626
ORIG.	:	0100000042 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OSVALDO BUENO DE GODOY
ADV	:	DIONISIO PEREZ
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural no período compreendido entre 10/08/1982 a 30/08/1998, julgando procedente o pedido do autor. O INSS também foi condenado a pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 1 salário mínimo.

Existente Remessa Oficial.

Em sua apelação, o INSS fala na insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e na necessidade de indenização para a emissão de certidão de tempo de contribuição, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, nem ultrapassar 5% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados "bóias-frias", muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é

inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor no período indicado na petição inicial (10/08/1982 a 30/08/1998), conforme se depreende dos documentos de fls. 08/20.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante o período indicado. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 54/58.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo no período alegado.

Quanto à necessidade de contribuição, para fins de averbação de tempo de serviço rural a ser utilizado por servidor público, aderimos aqui aos elucidativos esclarecimentos prestados pelo Exmo. Desembargador Federal Sérgio do Nascimento, em voto proferido nos autos do processo nº 2000.61.12.008042-5:

"Por outro lado, esta 10ª Turma, após vários debates sobre a questão da contagem recíproca, concluiu que comprovado o tempo de serviço rural, anterior a outubro de 1991, é dever do INSS expedir a respectiva certidão do tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, uma vez que o art. 4º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, estabelece que: o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana."

Assim, havendo o direito constitucional à certidão, na forma do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição de 1988, não há como se obstar a expedição de certidão, sendo que eventual compensação de regime não afeta a situação jurídica do segurado. Em existindo interesse nesta compensação, o próprio ente previdenciário do regime próprio deve, nos moldes permitidos pelo direito, buscá-la junto ao INSS - sendo que, resistência injustificada deste, autoriza a promoção de ação junto ao Judiciário, tendo como contedores os titulares dos regimes próprio e geral.

Nesse sentido, há que atentar para o posicionamento do Ministro Sepúlveda Pertence no RE 162.620-SP:

"À minha leitura, o artigo 202, parágrafo 2º, da CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais, independente da segunda. Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu. O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força perceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca. Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais". (RTJ 152/650)

No mesmo sentido é o entendimento da Nona Turma, deste Tribunal, que decidiu por unanimidade:

'PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - INDENIZAÇÃO.

I. Ao trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no §2º do artigo 55.

II. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do §3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III. No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV. Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, me aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V. A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção.

VI. Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural.

VII. O pedido do reconhecimento do tempo de serviço não guarda relação com a compensação decorrente da migração do interessado para outro regime de previdência, pois não está em debate a concessão do benefício, mas apenas a averbação do período laboral.

VIII. Não cabe verificar, em ação declaratória de tempo de serviço, a qual regime previdenciário o autor está vinculado e nem a necessidade da compensação financeira mencionada no comando constitucional do §9º, do artigo 201, da CF e na Lei 9.796/99.

IX - a indenização só deverá ocorrer se o segurado se aposentar como servidor público, portanto, em outro regime previdenciário.

X - Sucumbência recíproca.

XI - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Processo nº 2000.03.99.023777-0, Data: 17.11.2003)

Logo remanesce indiscutível que há o direito à certidão, mesmo sem as contribuições, referente ao período trabalhado entre 10/08/1982 a 30/08/1998.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

O INSS é isento de custas.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) OSVALDO BUENO DE GODOY, CPF nº 08900508806, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 10/08/1982 a 30/08/1998 -, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para isentar a autarquia do pagamento de custas processuais e nego provimento à apelação do INSS.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.009570-1 AC 1181986
ORIG.	:	0500010151 1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GLACY MARIA BARTZ
ADV	:	ATINOEL LUIZ CARDOSO
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por GLACY MARIA BARTZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 44/47 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 53/57, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:



I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 26 de junho de 1941, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 90 (noventa) meses, considerado implementado o requisito idade em 1996.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 13, qualifica, em 21 de janeiro de 1961, o marido da autora como lavrador, bem como a Certidão de Óbito de 25/10/2002. Tais documentos constituem início razoável de prova material do labor campesino do postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Sabe-se que o rol dos documentos previstos no art. 106, da Lei 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo, não excluindo, pois, que o juízo considere, como início razoável de prova documental, outros documentos que não os enunciados no dispositivo legal.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 48/49, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Assim, não se afigura razoável, que se negue a aposentadoria por idade rural, perquirida nesta ação, sob o fundamento de que o requerente é beneficiário de amparo social. É óbvio que, diante da procedência do pedido que se impõe, há que ser cessado o benefício assistencial.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O termo inicial do benefício deve corresponder à data da citação válida, conforme reiterados precedentes desta Corte.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a GLACY MARIA BARTZ com data de início do benefício - (DIB: 06/07/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.009650-0 AC 1182066
ORIG.	:	0600000084 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600007546 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NEIVA GOMES COELHO
ADV	:	GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural no período compreendido entre 01/01/1967 e 24/07/1991, julgando parcialmente procedente o pedido da autora. Em razão da sucumbência, a autarquia foi condenada a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00.

Inexistente Remessa Oficial.

Em sua apelação, o INSS fala na insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e na necessidade de indenização para a emissão de certidão de tempo de contribuição, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos para este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO-LA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção 1, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'boias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora quanto ao período reconhecido na sentença (01/01/1967 a 24/07/1991), conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 10 e 12/33.

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante o período indicado. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 55/57.

Assim, dos depoimentos testemunhais bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo no período de 01/01/1967 a 24/07/1991.

Quanto à necessidade de contribuição para os rurícolas, há que se refutar a utilização do decreto 2.172/97, já que este é flagrantemente contrário às disposições da lei 8.213/91. Da mesma forma há que se considerar que a Medida Provisória n. 1.523/97, que introduzia alteração nos arts. 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, obrigando ao recolhimento dos rurícolas para o período ali declinado, já foi considerada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ADIN 1.664-4, publicada no DJ de 19.12.97, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Octávio Gallotti, que deferiu liminar suspendendo as alterações acima mencionadas.

A forma de utilização do período do rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que eximiam o rurícola de contribuição, conforme a previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso Direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória.

Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, inclusive pela jurisprudência, o Decreto n. 2.172/97 e a Medida Provisória 1.523/97 criariam, de forma indireta, a obrigação da contribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalhado como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuição, para efeito de contagem quando da aposentadoria urbana, seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca trabalhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de contribuições, porque este foi o desejo do Legislador. Não se pode agora desprezar este desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa de que isto oneraria indevidamente os cofres da autarquia. O Legislador constituínte deseja a contagem recíproca e não absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98).

A respeito da questão, veja-se, ainda, o seguinte julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO NORMATIVA A DIREITO. REMESSA OFICIAL E APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal asseguradora da existência e realidade dos fatos narrados na inicial, relativas à efetiva prestação de serviços de rurais, ensaja o acolhimento do pedido de declaração do respectivo tempo de serviço. Observância da súmula n. 149, do STJ e do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da lei n. 8.213/91. II - Não há que se falar em recolhimento ou indenização de contribuição previdenciária de tempo de serviço rural, quando à época dos fatos o financiamento da previdência rural era feita mediante

contribuição exigida pela venda do produto rural. III - A contagem recíproca de tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, quando o sistema de financiamento à época dos fatos era feita pelo produtor rural de forma indireta. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. IV - A vedação normativa da MP 1.523-3, de 09.01.97, à contagem do tempo de trabalho rural prestado antes de sua edição, e a redução dos efeitos e consequências daquela contagem viola direito adquirido de vê-la utilizada para todos os efeitos, permitidos pela legislação contemporânea à aludida prestação laborativa ou posterior a esta última quando tal prestação laborativa incorporou ao patrimônio jurídico pessoal do prestador; entendimento contrário seria dar retro eficácia a norma prejudicial a direito adquirido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. 5 - Não provimento à remessa oficial e ao apelo. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Gilberto Jordan; AC 03047692-9; DJU 05.09.00, p. 263).

Demonstrado o tempo laborado e ausente necessidade de contribuição neste período, há que se reconhecer o tempo de serviço prestado pela autora como rurícola no período de 01/01/1967 a 24/07/1991. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) NEIVA GOMES COELHO, CPF nº 18147783817, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato os períodos declarados - 01/01/1967 a 24/07/1991- tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 380,00.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.03.99.009867-8 AC 865743
ORIG. : 0000000643 1 Vr MAUA/SP
APTE : ELENI BISPO DOS SANTOS
ADV : CELSO GUSUKUMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte vencida ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, ante a isenção legal.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 12/11/1992) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei nº 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Óbito (fls. 10) e da Certidão de Casamento (fls. 11).

No que tange à qualidade de segurado do falecido, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 e incisos da Lei nº 8.213/91.

Conforme se verifica da CTPS acostada a fls. 12/22, o último vínculo empregatício do De Cujus findou-se em 10/12/1988. Destarte, a concessão pretendida esbarra em um óbice intransponível: o extinto não detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento em 12/11/1992 (fls. 10), pois, ainda que fosse aplicado o maior prazo possível de extensão do período de graça, 36 meses, o mesmo não alcançaria a data do óbito.

Ressalte-se que, no presente caso, não vislumbra-se ofensa a direito adquirido da parte Autora, por conta de interpretação de legislação vigente por ocasião do fato gerador do benefício, de ver desconsiderada a eventual perda da qualidade de segurado da Previdência Social do falecido quando de seu óbito.

O artigo 102, caput, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, dispõe: "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios."

Em que pese a redação dúbia do legislador, atualmente corrigida pela Lei nº 9.528/97, que, de fato, conduz à conclusão de que inexistente perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão, entendo que, com o fito de privilegiar os princípios constitucionais do custeio (artigo 195, § 5º da CF) e da seletividade (artigo 194, inciso III da CF), o referido cânone deve ser interpretado no sentido de que para a concessão de benefícios previdenciários exige-se a qualidade de segurado - obviamente com as atuais ressalvas da Lei nº 10.666/03.

Na verdade, o artigo em tela, para preservar o também princípio constitucional do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI da CF), estabeleceu que não haverá perda da qualidade de segurado quando o instituidor fizer jus a benefício previdenciário adquirido antes de seu óbito, o que não é o caso dos autos.

Por outro lado, saliente-se que apesar da pensão por morte independe de carência (artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91), não sendo exigível, portanto, um número mínimo de contribuições mensais do segurado para gerar direito ao benefício (artigo 24), referido dispositivo não dispensa a comprovação da qualidade de segurado do extinto, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (STJ, 3ª Seção, AERESP - 314402, processo nº 200201262830/PR, v.u., Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 04/12/2006, pg. 260; STJ, Sexta Turma, AGRAGA- 652029, processo nº 200500067215/SP, v.u., Rel. Nilson Naves, DJ de 22/05/2006, pg. 256; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 649519, processo nº 200003990723055/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 20/06/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1146440, processo nº 200603990362176/SP, v.u., Rel. Jedial Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 466).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o nº 0036.091G.05H4.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.010000-9 AC 1182414
ORIG. : 0500000103 3 Vr SALTO/SP 0500009415 3 Vr SALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABEL ALVES MARTINS
ADV : FRANCO RODRIGO NICACIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural no período compreendido entre 1963 a 1972, julgando parcialmente procedente o pedido do autor. Os honorários advocatícios foram fixados de acordo com o art. 21 do CPC.

Existente Remessa Oficial.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da necessidade de indenização para a emissão de certidão de tempo de contribuição, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em até 10% sobre o valor da causa e a isenção do pagamento de custas processuais. Com contra-razões, subiram os autos para este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Descabe o reexame por força do art. 475, §2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pag. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor quanto ao período reconhecido na sentença (1963 a 1972), conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 21, 22, 25, 27 e 28.

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante o período indicado. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 53/55.

Assim, dos depoimentos testemunhais bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo no período de 1963 a 1972.

Quanto à necessidade de contribuição para os rurícolas, há que se refutar a utilização do decreto 2.172/97, já que este é flagrantemente contrário às disposições da lei 8.213/91. Da mesma forma há que se considerar que a Medida Provisória n. 1.523/97, que introduzia alteração nos arts. 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, obrigando ao recolhimento dos rurícolas para o período ali declinado, já foi considerada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ADIN 1.664-4, publicada no DJ de 19.12.97, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Octávio Gallotti, que deferiu liminar suspendendo as alterações acima mencionadas.

A forma de utilização do período do rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que eximiam o rurícola de contribuição, conforme a previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso Direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória.

Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, inclusive pela jurisprudência, o Decreto n. 2.172/97 e a Medida Provisória 1.523/97 criariam, de forma indireta, a obrigação da contribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalhado como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuição, para efeito de contagem quando da aposentadoria urbana, seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca trabalhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de contribuições, porque este foi o desejo do Legislador. Não se pode agora desprezar este desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa de que isto oneraria indevidamente os cofres da autarquia. O Legislador constituinte deseja a contagem recíproca e não absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98).

A respeito da questão, veja-se, ainda, o seguinte julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO NORMATIVA A DIREITO. REMESSA OFICIAL E APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal asseguradora da existência e realidade dos fatos narrados na inicial, relativas à efetiva prestação de serviços de rurais, enseja o acolhimento do pedido de declaração do respectivo tempo de serviço. Observância da súmula n. 149, do STJ e do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da lei n. 8.213/91. II - Não há que se falar em recolhimento ou indenização de contribuição previdenciária de tempo de serviço rural, quando à época dos fatos o financiamento da previdência rural era feita mediante

contribuição exigida pela venda do produto rural. III - A contagem recíproca de tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, quando o sistema de financiamento à época dos fatos era feita pelo produtor rural de forma indireta. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. IV - A vedação normativa da MP 1.523-3, de 09.01.97, à contagem do tempo de trabalho rural prestado antes de sua edição, e a redução dos efeitos e consequências daquela contagem viola direito adquirido de vê-la utilizada para todos os efeitos, permitidos pela legislação contemporânea à aludida prestação laborativa ou posterior a esta última quando tal prestação laborativa incorporou ao patrimônio jurídico pessoal do prestador; entendimento contrário seria dar retro eficácia a norma prejudicial a direito adquirido, o que



é vedado em nosso ordenamento jurídico. 5 - Não provimento à remessa oficial e ao apelo. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Gilberto Jordan; AC 03047692-9; DJU 05.09.00, p. 263). Demonstrado o tempo laborado e ausente a necessidade de contribuição neste período, há que se reconhecer o tempo de serviço prestado pelo autor como rurícola no período de 1963 a 1972.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que houve sucumbência recíproca.

Não há que se falar em custas processuais, pois a autarquia goza de isenção, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual Paulista nº 4.952, de 27/12/1985.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) ABEL ALVES MARTINS, CPF nº 23680458991, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 1963 a 1972 tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento ao recurso do INSS para isentá-lo do pagamento de custas processuais.

Int.
São Paulo, 05 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.010366-3 AC 1098627
ORIG. : 0400000773 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
0400004996 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : ANTONIO APARECIDO BILIATO
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, inclusive abono anual, a partir da data da perícia, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, salientando que está isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

A parte Autora, por seu turno, também apelou, pugnando pela majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, o Autor exerceu atividade rural, tendo trabalhado em diversos sítios da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei nº 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei nº 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso destes autos, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fls. 10/13), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural no período de 1988 a 1991, a Certidão de Casamento do Autor (fls. 14), realizado em 27/06/1981, e a Certidão de Nascimento do filho do casal (fls. 15), datada de 10/01/1989, onde esta anotada a profissão da lavrador do Autor, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 82/84), comprovam que o Requerente exerceu atividade rural.

Anoto que as testemunhas declararam que o Autor deixou de trabalhar em 2003, após sofrer um enfarte.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que os males apontados acarretam a incapacidade parcial e permanente, sendo possível a execução de trabalhos leves que não exijam esforço físico.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Observado o conjunto probatório dos autos, especialmente as conclusões do laudo pericial, que atestou a incapacidade parcial e permanente, restou evidente a incapacidade laboral do Requerente e a impossibilidade de uma reabilitação com sucesso para o exercício de outra atividade, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de ser portador de males que já o acompanhavam e que se agravaram com o passar dos anos, bem como pela impossibilidade de desenvolver atividades que exijam esforço físico.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico que atestou a incapacidade total e permanente da parte Autora, consoante fixado na sentença. Neste sentido colaciono os seguintes arestos do egrégio Superior Tribunal de Justiça: REsp. 256756, Processo 20000040740-2, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 08.10.2001, pág. 238; REsp. 314913, Processo 20010037165-5, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.06.2001, pág. 212.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANTONIO APARECIDO BILIATO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 23/02/2005

RMI: um salário mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento às apelações do Autor e do INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.029E.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.010478-3 AC 1098739
ORIG. : 0300000894 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALINE MASSUIA DO CARMO incapaz
REPTE : LUCINEA MASSUIA DO CARMO
ADV : LUIS EDUARDO MAZZINI BRESSAN
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da revogação administrativa do benefício, incidindo sobre os atrasados correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS, em seu recurso, sustenta, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o Requerente portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 11 anos (fls. 23) na data do ajuizamento da ação (30/06/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

Todavia, para aferição do preenchimento dos requisitos incapacidade e renda mensal per capita, careciam estes autos da devida instrução em Primeira Instância, o que não ocorreu, vez que a r. sentença apreciou o pedido posto na inicial sem a elaboração da perícia médica e de estudo social, e essa ausência conduz à nulidade do feito, por cerceamento de defesa da Demandante.

Muito embora o pedido tenha sido julgado procedente, a decisão é apenas aparentemente favorável a parte Autora, já que sua manutenção depende do cumprimento das exigências contidas nos dispositivos que disciplinam a concessão do benefício almejado, não bastando a mera afirmação de que o direito lhe assiste, inteiramente dissociada dos elementos contidos nos autos. E o que é pior, sem margem para recurso pela parte Autora, que teria restado vencedora, na medida em que tal decisão, não corroborada pela perícia médica e pelo estudo social, estará fadada a ser reformada na instância ad quem, em atenção à pacífica jurisprudência a respeito.

Somente seria aceitável a dispensa da referida prova caso não se mostrasse relevante para a formação da convicção e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil, que: "Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." (grifei) Em decorrência, havendo julgamento sem a elaboração da perícia médica e do estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando o INSS protestou, na contestação, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. (Precedentes: TRF/3ª Região, AC n.º 554939, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Jucovsky, DJU 18/11/2003, pg. 392; TRF/3ª Região, AC n.º 1101577, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jedial Galvão, DJU 11/10/2006, pg. 714; TRF/3ª Região, AC n.º 1176307, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 28/06/2007, pg. 632; TRF/3ª Região, AC n.º 1047631, 9ª Turma, Rel. Juíza Fed. Marisa Vasconcelos, DJU 06/10/2005, pg. 465).

Desta forma, obstada a elaboração do laudo médico e do estudo social, forçoso reconhecer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença.

Prejudicada, por conseguinte, a apelação do INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, de ofício, anulo a sentença, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado, bem como dou por prejudicada a apelação interposta pelo INSS.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091E.0CGB.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.011119-5 AC 927771
ORIG. : 0200000902 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSANA DE CHAGA LIMA incapaz
REPTE : CLAUDIO DA CHAGA LIMA
ADV : SILVESTRE SABIO GONSALES
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do óbito, incidindo sobre as diferenças apuradas correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal, às fls. 96/99, opinou pelo não provimento do recurso de apelação interposto e pela manutenção da r. sentença.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário.

Discute-se na apelação do INSS o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado da De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 24/08/2002) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois os filhos menores de 21 (vinte um) anos são dependentes por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Nascimento (fls. 10), ocorrido em 07/06/1990, e da Certidão de óbito (fls. 16), atestando a filiação da Autora em relação ao segurada-falecida.

No que tange à qualidade de segurada da falecida, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

No caso dos autos, os documentos de fls. 10/31, dentre os quais destacam-se, a Certidão de Nascimento da Autora e de seus irmãos (fls. 10, 14/15), a Certidão de Óbito do seu genitor, cônjuge da segurada (fls. 16), ocorrido em 12/03/1996, nas quais este foi qualificado como lavrador, bem como os Contratos de Parceria Agrícola (fls. 18/19), firmados em 30/09/1991 e 01/10/1994, por este e terceiros, demonstram a condição de rurícola do pai da Autora, condição extensível à sua finada mãe, conforme pacífica jurisprudência (STJ, RESP 576912, 5ª Turma, j. em 28/04/2004, v.u., DJ de 02/08/2004, página 518, rel. Jorge Scartezzini; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 1089505, processo n.º 200603990064670/SP, v.u., rel. Therezinha Cazerta, DJU de 06/09/2006, pg. 478; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 864463, processo n.º 200303990093670/SP, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 30/11/2006, pg. 581; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1076103, processo n.º 200503990517179/SP, v.u. rel. Sergio Nascimento, DJU de 18/04/2007, pg. 531).

Referidos documentos constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 56/64), comprovam o exercício de atividade rural pela extinta até a data do óbito.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1005709, processo n.º 200503990055627/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 26/04/2007, pg. 459; TRF/3ª Região, AC - 1049852, processo n.º 200503990346014/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 27/06/2007, pg. 938; TRF/3ª Região, AC - 1057246, processo n.º 200503990408883/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU 10/05/2007, pg. 575; TRF/3ª Região, AC - 1173066, processo n.º 200703990039813/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Jediael Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 468).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, asinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091E.0CFH.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.08.011123-5 AC 1100135
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : IVA FREDERICO ROCHA
ADV : RENATO SILVA GODOY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte.

O pedido foi julgado improcedente na primeira instância, e a sentença condenou a parte vencedora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

A parte Autora interpõe apelação alegando, em síntese, que a lei mais benéfica deve atingir a todos os titulares de benefícios da Previdência Social, a partir de sua vigência, e que sua aplicação não afronta o princípio da irretroatividade das leis. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença a quo, a fim de ser julgada procedente a ação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores a data da concessão.

O regime jurídico anterior a Constituição Federal de 1988 dispunha ser a renda mensal inicial da pensão por morte correspondente a 50% do que recebia, ou deveria receber, o segurado falecido a título de aposentadoria, acrescido de 10% por dependente, até o máximo de 100%.

Tal regime jurídico foi alterado por força da Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 75, majorou o coeficiente em questão para 80%, acrescidos de 10% por dependente, até o máximo de 100% do salário-de-benefício.

Posteriormente, em 29/04/1995, a Lei n.º 9.032/95 alterou o citado artigo 75, elevando o percentual para 100%.

Diante das sucessivas disposições legislativas, seguindo a pacífica jurisprudência do E. STJ (RESP 513239/RJ, 5ª Turma, DJ 15/09/2003, página 00379, Rel. Min. Laurita Vaz), este Relator adota o entendimento de que a incidência imediata da lei nova não significava sua aplicação retroativa, pois os requisitos para a concessão do benefício são preenchidos consoante a norma legal em vigor à época do óbito e, ocorrendo alteração posterior, qualquer aumento de percentual passaria a ser devido a partir de sua vigência, não abrangendo período anterior.

Contudo, aos 08/02/2007, em decisão Plenária, o E. STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, determinando que a majoração de percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência, sendo que a 3ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007, por unanimidade, acatou o referido posicionamento.

Em decorrência, revendo posicionamento anterior, as majorações do coeficiente de cálculo de pensão por morte, introduzidas pelas Leis 8.213/91 e 9.032/95, não se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente à vigência das referidas leis.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091A.048A.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.011662-4 AC 929102
ORIG. : 0200001015 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MADALENA PEREIRA GERALDI
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a partir da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais, salientando que está isento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pugna, em caso de manutenção da sentença, pela alteração do termo inicial do benefício e pela redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a Autora exerceu atividade rural, tendo trabalhando como diarista em diversos sítios da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso destes autos, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 11), realizado em 19/07/1976, onde está anotada a profissão de lavrador do marido da Requerente, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 69/71), comprovam que a Requerente exerceu atividade rural.

Anoto que as testemunhas declararam que a Autora deixou de trabalhar em virtude dos males de que é portadora.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho, pois a moléstia está em evolução.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico que atestou a incapacidade total e permanente da parte Autora, consoante pretendido pelo INSS em sua apelação. Neste sentido colaciono os seguintes arestos do egrégio Superior Tribunal de Justiça: REsp. 256756, Processo 20000040740-2, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 08.10.2001, pag. 238; REsp. 314913, Processo 20010037165-5, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.06.2001, pag. 212.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere ao prequestionamento suscitado, saliento que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA MADALENA PEREIRA GERALDI

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 07/03/2003

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0211.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)



PROC. : 2006.03.99.011762-5 AC 1101494
ORIG. : 0500000487 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOUGLAS PINTO ESTEFENS incapaz
REPTE : ELIEL ESTEFENS
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação, incidindo sobre as prestações em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.
O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Perence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.
No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 05 anos (fls. 14) na data do ajuizamento da ação (30/05/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 33/36, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Verifica-se do estudo social de fls. 27/29, que a parte Autora reside com seus genitores e uma irmã menor impúbere. Possuem despesas com água (R\$ 19,90), energia elétrica (R\$ 21,00) e alimentação (R\$ 280,00). A renda familiar é composta da pensão recebida pela genitora no valor de R\$ 300,00. A assistente social afirma que a parte Autora tem suas necessidades atendidas precariamente.

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte Autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de renda por sua genitora, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde da postulante.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é contado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, conforme fixado na r. sentença.
Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº. 111 do STJ.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: DOUGLAS PINTO ESTEFENS

Representante: ELIEL ESTEFENS

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 05/07/2005

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.03B3.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.011854-6 AC 1015344
ORIG. : 0300000086 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO KAZUO SUZUKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZILDA RODRIGUES
ADV : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do óbito, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais

A parte Autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 27/06/2002), a dependência econômica da Autora, bem como sua condição de companheira do falecido.

Com relação à união estável havida entre a Autora e o falecido, imprescindível a existência de um início de prova material para sua comprovação (STJ - RESP 142601/PE, DJ de 03/08/1998, página 00285, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 18/06/1998, 5ª Turma).

No caso destes autos, a Carteira de Identidade da filha da Autora (fls. 14), nascida aos 03/05/1971, bem como a Certidão de óbito (fls. 16), ocorrido em 27/06/2002 constituem início de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 77/78), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura, entre a Autora e o extinto, até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, a qualidade de segurado do falecido restou comprovada com as cópias da Certidão PIS/PASEP/FGTS - PREVIDÊNCIA SOCIAL (fls. 15 e 22), nas quais observa-se que o De Cujus recebia Aposentadoria por Invalidez (NB 1031006343, DIB 16/04/1996), mantendo, assim, a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, por estar no gozo de benefício, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo nº. 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo nº. 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo nº. 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo nº. 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).

No que tange aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula nº. 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo interposto pela parte Autora mantendo, integralmente, a sentença apelada Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091E.0CG5.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.012019-7 AC 1186027
ORIG. : 0600001848 1 VR SETE QUEDAS/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO OLIVER PERES
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOÃO OLIVER PERES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 46/48 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 53/56, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 25 de novembro de 2005, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 11 qualifica, em 19 de outubro de 1968, o autor como lavrador, bem como seu cartão de identificação junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Quedas -MS, onde consta idêntica profissão e o pagamento das contribuições referentes aos meses de maio de 2002 a janeiro de 2006 e a Certidão da 46ª Zona Eleitoral de Sete Quedas demonstrando a profissão de agricultor do requerente em 22 de maio de 2003. Tais documentos constituem início razoável de prova material do labor campesino do postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 49/50, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JOÃO OLIVER PERES com data de início do benefício - (DIB: 24/03/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC.	: 2007.03.99.012066-5 AC 1186074
ORIG.	: 0300014244 1 VR BONITO/MS 0300000904 1 VR BONITO/MS
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: JESUS DARCY NOVAIS
ADV	: HERICO MONTEIRO BRAGA
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JESUS DARCY NOVAIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 47/51 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 56/61, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecratórios legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 02 de dezembro de 1936, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 90 (noventa) meses, considerado implementado o requisito idade em 1996.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Os documentos abaixo relacionados, qualificando o autor como agricultor/produtor rural, constituem início razoável de prova material da sua atividade rural:

a.)Certidão de seu Casamento realizado em 26 de março de 1955 (fl. 06);

b.)Cartão de Produtor Rural de 13 de maio de 2000 (fl. 07).

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimento colhido submetido ao crivo do contraditório, às fls. 35/36, no qual as testemunhas afirmaram que o requerente sempre trabalhou nas lides rurais, inicialmente como rurícola e posteriormente em regime de economia familiar. Asseverou a testemunha Aldonso Sanches Cavalheiro que o autor "recebeu um lote do INCRA no município de Nioaque, acreditando o depoente que tal tenha se dado há aproximadamente 12 anos. O depoente não conhece o lote do



autor, mais sabe que este foi trabalhar com o filho no lote. Não há funcionários em tal lote. O autor planta banana, mandioca, batata, e, as vezes, milho. Não sabe se o autor comercializa sua produção, mais tem conhecimento de que o autor vive desta atividade. No momento, o filho do autor é quem está cuidando do lote, pois o autor está se tratando de problemas de saúde."

A testemunha Hilário do Carmo Sanches afirmou que "o autor trabalhava em serviço braçal e roça, como empregado. Depois disso recorda-se que o autor trabalhou de guarda na agência do banco Bradesco, nesta cidade, não sabendo dizer em qual data ou por quanto tempo o autor exerceu tal atividade." Aponta-se que o postulante exercera atividade urbana por curto período.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregadora rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruindo com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JESUS DARCY NOVAIS com data de início do benefício - (DIB: 24/09/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.013092-7 AC 1103094
ORIG.	:	0400000590 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IRACI DIAS CORREIA
ADV	:	ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

Não foi determinada a remessa oficial.

Em seu apelo o INSS pleiteia a reforma da sentença, eis que ausentes os requisitos legais para a concessão do benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93.

Sem a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

A apelação não merece ser conhecida, por tratar de matéria estranha à versada na presente ação.

Dispõe o artigo 514, II, do Código de Processo Civil:

"Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

(...)

II - os fundamentos de fato e de direito;

(...)"

No caso concreto, entendo que a apelante deixou de cumprir o ônus atinente à apresentação do recurso devidamente acompanhado das necessárias razões da insurgência posta a deslinde.

É que a autarquia previdenciária apresentou fatos e fundamentos estranhos à lide em debate, posto que durante toda sua explanação argumenta no sentido de que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, previsto no art. 203 da Cosntituição Federal, conforme se verifica dos expressos termos do apelo, a seguir transcritos:

"Como se verifica, através do depoimento pessoal do autor e das testemunhas, os depoimentos são vagos e não provam o alegado, bem como não cumpre o disposto no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, ou seja, que a renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo, assim como não resta totalmente provada a incapacidade da autora".

(fls. 59 dos autos).

Em consequência, penso que a apelação não cumpriu um dos requisitos postos pelo citado inciso II do artigo 514, CPC, ou seja, apresentou razões dissociadas do que foi decidido na sentença.

Isto posto, não conheço da apelação.

Por força da remessa oficial, tida por interposta, passo à análise do mérito.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à prova da qualidade de segurada de trabalhadora rural, os depoimentos testemunhais colhidos (fls. 52/53), dão sustentação ao início de prova material (fls. 10), configurado por cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido foi qualificado como lavrador.

A qualidade de segurada também restou mantida, uma vez que as testemunhas declararam que a autora deixou de exercer atividade como rurícola, em razão dos problemas de saúde, uma vez que sofreu um derrame.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 30/32) constatou que a autora é portadora de diminuição da força muscular no Dimídio D (lado direito do corpo), como seqüela do acidente vascular cerebral sofrido em 1997, motivo pelo qual está incapacitada de forma permanente para o exercício de atividades rurais.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

Por outro lado, em se tratando de trabalhadora rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do segundo requisito.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. INCAPACIDADE DEFINITIVA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONCESSÃO.

A renda mensal vitalícia é benefício assegurado, independentemente de contribuição, aos necessitados (inválidos e idosos) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção.

Se a renda mensal vitalícia é assegurada aos inválidos, tanto mais a aposentadoria por invalidez, que deve ser garantida aos trabalhadores rurais inválidos que comprovaram, por meio de início de prova material (certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador do marido da autora), o desempenho de atividades no campo.

...

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 319172, Processo 200100465498-SP, DJU 22/10/2001, p. 348, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. - VALORAÇÃO DA PROVA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos do registro civil constitui razoável início de prova material da atividade rurícola.

- ...

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 106906, Processo 199600563683-SP, DJU 28/04/1997, p. 15909, Relator Min. JOSÉ DANTAS, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os REQUISITOS de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplicase o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANA GALANTE, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial, em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), porém, considerado o valor das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, não conheço do apelo da autarquia, e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, na forma da fundamentação acima descrita, e concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurada: Iraci Dias Correia

CPF: 114.323.768-45

DIB: 26/04/2005

RMI: 01 salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.013100-2 AC 1103102
ORIG. : 0500000490 1 VR SANTA FE DO SUL/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NICOLAU SARAIVA
ADV : CELSO GIANINI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NICOLAU SARAIVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 19/21 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 46/57, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 08 de agosto de 1944, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 09 qualifica, em 22 de julho de 1972, o autor como lavrador, constitui início razoável de prova material do labor campestino do postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 37/39, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela



específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a NICOLAU SARAIVA com data de início do benefício - (DIB: 14/06/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.013123-3 AC 1103125
ORIG. : 0400000667 1 VR ANDRADINA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARMESINA DIAS DA SILVA
ADV : VANIA SOTINI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ARMESINA DIAS DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 39/41 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 51/57, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 06 de março de 1940, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica, em 17 de junho de 1957, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já inscrito pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 42/44, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ARMESINA DIAS DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 21/01/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.013291-9 AC 1017063
ORIG. : 0200000256 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANESIO DIAS BARBOZA
ADV : MOACIR JESUS BARBOZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução. Sucumbência recíproca.

O INSS, em suas razões, pleiteia, unicamente, que os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, incidam até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões, requerendo a condenação do Embargante às penas de litigância de má-fé, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A discussão, em sede de Embargos à Execução, restringe-se à base de cálculo sobre a qual deve incidir a verba honorária, fixada na ação de conhecimento, em que se reconheceu o direito à percepção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Compulsando os autos da ação em referência, ajuizada em 15/03/2002 verifico, a fls. 66, que a sentença, prolatada em 19/06/2002, julgou procedente o pedido, condenando a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre os atrasados, a teor da Súmula 111 do STJ.

Da sentença apelaram as partes.

Submetidos os recursos a esta E. Corte, em decisão proferida em 29/04/2003, foi negado provimento à apelação da parte Autora e dado parcial provimento à apelação do INSS, para reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor das prestações devidas e não pagas, segundo a regra da Súmula nº 111/STJ (fls. 121).

O acórdão transitou em julgado em 17/09/2003 (fls. 125).

Assim, a verba honorária, objeto da execução de sentença, restou fixada em 10% sobre o valor da condenação, sem incidência sobre prestações vincendas, em consonância com a Súmula n.º 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, de 13.10.1994.

Interpretando o enunciado da súmula referida, entendo que excluir da base de cálculo da verba honorária as prestações vincendas, implica, necessariamente, considerar apenas os valores devidos até a data da sentença.

Nesse sentido, decisões desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPOSTA APENAS DAS DIFERENÇAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA. SÚMULA 111 DO E. STJ. APELO PROVIDO.

1. Interpretando o enunciado da sua Súmula nº 111, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a verba honorária, em ações previdenciárias, tem por base de cálculo as prestações devidas até a data da prolação da sentença. 2. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com incidência do respectivo percentual sobre o montante condenatório, com exclusão das prestações vincendas, corresponde à aplicação da orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à limitação da base de cálculo da verba honorária aos valores devidos até a data da sentença. 3. Também são devidos honorários advocatícios em sede de EMBARGOS à EXECUÇÃO de sentença, os quais devem ser fixados no percentual de 15% sobre a diferença entre o valor a ser executado e o que se pretendia executar. 4. Apelação do INSS provida."

(TRF-3, AC 900871, Proc. 2003.03.99.028304-4, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJU de 14/03/2005, p. 525, Des. Fed. GALVÃO MIRANDA)

"EMBARGOS à EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MÍNIMO. TRÂNSITO EM JULGADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Os honorários advocatícios devem ter como base de cálculo o total das prestações apuradas até a data da r. sentença. Inteligência da SÚMULA 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- Apelação improvida."

(TRF-3, AC 955028, Proc. 2004.03.99.024966-1, 7ª Turma, j. em 29/11/2004, v.u., DJU 29.11.2004, p. 190, Des. Fed. EVA REGINA)

Ressalto, outrossim, que no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, assentou-se a orientação, ora esposada, nos seguintes termos: "A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença." (Rel. Min. Fonseca Gonçalves, j. em 24.05.2000).

Posteriormente, apreciando o projeto de Súmula 560, na sessão de 27/09/2006, a referida Terceira Seção do STJ deliberou pela MODIFICAÇÃO da Súmula 111, que passou a ter a seguinte redação, publicada DJU de 04/10/2006, p. 281:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Em decorrência, os honorários advocatícios da ação de conhecimento são devidos até a data da prolação da sentença, devendo ser reformada a sentença apelada.

Reformulando posicionamento anterior, excludo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Embargada, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Quanto ao pedido de condenação do Embargante às penas impostas ao litigante de má-fé, alegada em contra-razões, não vislumbro, in casu, a situação prevista no artigo 17, do CPC, pois a interposição de recurso, não revela, isoladamente, a prática de ato processual temerário, mas mero exercício regular de direito, razão pela qual, afasto a alegação da parte-Embargada.(nesse sentido: AG - 2006.03.00.116882-4/SP, Relator JUIZ CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, j. em 11/04/2007, DJU 18/04/2007, p. 379). Ademais, o pedido resta prejudicado, tendo em vista o resultado do julgamento do recurso de apelação.

Ante o exposto, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, para determinar que a base de cálculo dos honorários advocatícios da ação de conhecimento, corresponda às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091F.092I.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.99.013363-0 AC 872042
ORIG. : 0200001064 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : WALDOMIRO MAZETTI
ADV : MOACIR JESUS BARBOZA
ADV : KATIA ALESSANDRA FAVERO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros de mora. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS, interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

A parte Autora, por sua vez, ofertou apelação, requerendo a alteração do termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 20/11/2002, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se na apelação do INSS o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurada da De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 08/04/1996) e a dependência econômica do Autor.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91; conforme restou demonstrado, à evidência, por meio da Certidão de Casamento do Autor (fls. 11), atestando o matrimônio entre este e a segurada-falecida.

No que tange à qualidade de segurada da falecida, tratando-se de rúcula, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

No caso dos autos, o Autor carrou documentos às fls. 11/23, dentre os quais destacam-se, a Certidão de Casamento do Autor (fls. 11), realizado em 15/11/1967, bem como o seu Certificado de Alistamento Militar (fls. 19), emitido em 19/06/1970, dos quais consta a sua qualificação como lavrador, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fls. 21/23), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural entre 1978 a 1997, condição extensiva à sua finada esposa, conforme pacífica jurisprudência (STJ, RESP 576912, 5ª Turma, j. em 28/04/2004, v.u., DJ de 02/08/2004, página 518, rel. Jorge Scartezzini; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 1089505, processo n.º 200603990064670/SP, v.u., rel. Therezinha Cazerta, DJU de 06/09/2006, pg. 478; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 864463, processo n.º 200303990093670/SP, v.u., Rel. Nelson

Bernardes, DJU de 30/11/2006, pg. 581; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1076103, processo n.º 200503990517179/SP, v.u., rel. Sergio Nascimento, DJU de 18/04/2007, pg. 531).

Referidos documentos constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 54/55), comprovam o exercício de atividade rural pela extinta até a data do óbito.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial da pensão é contado a partir da data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento deu-se após trinta (30) dias do óbito, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da Autora e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091E.0CFE.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.26.013501-8 AC 932577
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : TERESINHA MANGUEIRA DA SILVA
ADV : VAGNER GOMES BASSO
ADV : VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 01/05/1998) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Casamento da Autora (fls. 11) e da Certidão de Óbito (fls. 12).

No que tange à qualidade de segurado do falecido, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 e incisos da Lei n.º 8.213/91.

Conforme se verifica da CTPS acostada a fls. 13/34, o último vínculo empregatício do De Cujus findou-se em 07/01/1994. Destarte, a concessão pretendida esbarra em um óbice intransponível: o extinto não detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento em 01/05/1998 (fls. 12), pois, ainda que fosse aplicado o maior prazo possível de extensão do período de graça, 36 meses, o mesmo não alcançaria a data do óbito.

Ademais, não restou demonstrado que o falecido possuía direito adquirido à qualquer cobertura previdenciária antes do óbito, o que lhe garantiria a aplicação do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Na data do óbito o falecido contava com 56 anos de idade e alega ter, aproximadamente, 23 anos de contribuição, de tal sorte que não preenchia os requisitos para obtenção da aposentadoria por idade ou tempo de serviço.

Também não houve comprovação ou sequer alegação de que o falecido encontrava-se incapacitado quando da perda de sua qualidade de segurado.

Sendo assim, não existindo, após o último registro, prova de recolhimentos à Previdência, recebimento ou direito a qualquer benefício previdenciário que justificasse a falta de contribuições, inviável à concessão do benefício pleiteado. Nesta esteira: STJ, 3ª Seção, AERESP - 314402, processo n.º 200201262830/PR, v.u., Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 04/12/2006, pg. 260; STJ, Sexta Turma, AGRAGA- 652029, processo n.º 200500067215/SP, v.u., Rel. Nilson Naves, DJ de 22/05/2006, pg. 256; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 649519, processo n.º 200003990723055/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 20/06/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1146440, processo n.º 200603990362176/SP, v.u., Rel. Jádriel Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 466.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091E.0CFD.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.013813-6 AC 1105262
ORIG. : 0400000590 1 Vr AMPARO/SP
APTE : JAIR DE SOUZA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

A parte interpôs apelação, requerendo a alteração do termo inicial do benefício, bem como a majoração dos honorários advocatícios.

O INSS, por seu turno, sustenta em seu apelo, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, a isenção ou a redução dos honorários advocatícios e a isenção de custas e despesas processuais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Compulsando os autos, verifico que a parte Autora desenvolveu atividades rurais como empregada.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, inciso VII c/c Art. 39, inciso I da Lei 8.213/91).

No caso sub judice, a parte Autora carrou a esses autos cópias de sua CTPS (fls. 12/13), das quais constata anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, firmados nos períodos de 21/05/1976 a 17/04/1978, de 01/08/1986 a 10/09/1986, de 01/02/1989 a 16/09/1989 e a partir de 02/05/1990, lapsos que, somados, são superiores ao período de carência legalmente exigida.



Tratando-se de relação empregatícia, formalmente reconhecida pela carteira profissional acima aludida, presumem-se terem sido vertidos ao Regime Geral de Previdência Social os recolhimentos previdenciários pertinentes, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural). Inexigível, portanto, a comprovação, pela parte Requerente, do recolhimento dessas contribuições, encargo este que incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário. Outrossim, ressalto que, na hipótese sob exame, restou comprovado, através dos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião de audiência, que a cessação da atividade campesina não se deu voluntariamente, mas, sim, em razão de doença incapacitante. Por esse motivo, aplicável o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que não perde o direito ao benefício se a cessação da atividade campesina deu-se em razão de agravamento de doença que a impossibilitou de prosseguir na execução desse labor, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Por fim, no que diz respeito à comprovação da incapacidade, resta evidenciado pelo laudo técnico pericial acostado a esses autos que a parte Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. Outrossim, ressalto que a prova testemunhal indica que a Autora somente parou de trabalhar em virtude de doença. Por esse motivo, aplicável o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que não perde o direito ao benefício se a cessação da atividade campesina deu-se em razão de agravamento de doença que a impossibilitou de prosseguir na execução desse labor, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido, consoante pretendido pelo Autor.

Quanto aos honorários advocatícios, impugnados pelas partes, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JAIR DE SOUZA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 02/06/2003

RMI: A CALCULAR

Ante o exposto, dou parcial provimento às apelações interpostas pela parte Autora e pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios, na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.040D.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.013884-0 AC 1188198
ORIG. : 0500027693 2 VR ANDRADINA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO CARVALHO MARTINS
ADV : ELAINE CRISTINA DE MELO LOPES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DO CARMO CARVALHO MARTINS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 53/56 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 60/65, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 12 de outubro de 1944, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar

o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido." Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora nos períodos de 23 de novembro de 1989 a 04 de janeiro de 1992 e 26 de janeiro de 1995 a 27 de dezembro de 1995, conforme anotações em CTPS às fls. 13/14, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 12, qualifica, em 05 de dezembro de 1964, o marido da autora como lavrador, constituindo início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que a de prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 46/47, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA DO CARMO CARVALHO MARTINS com data de início do benefício - (DIB: 05/04/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC. : 2002.03.99.014034-4 AC 789811
ORIG. : 0100000580 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FELTRIM FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO SANCHES ARROYO
ADV : CELSO GIANINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural nos períodos compreendidos entre 10/07/1974 e 20/01/1989 e 01/08/1989 e 31/07/1992, julgando procedente o pedido do autor. O INSS também foi condenado a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Existente Remessa Oficial.

Em sua apelação, o INSS fala na insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e na necessidade de indenização para a emissão de certidão de tempo de contribuição, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer que a isenção do pagamento dos honorários advocatícios ou que sejam fixados em 10% sobre o valor da causa.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO-LA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pag. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor nos períodos indicados na petição inicial (10/07/1974 a 20/01/1989 e 01/08/1989 a 31/07/1992), conforme se depreende dos documentos de fls. 10, 12, 14/62.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante os períodos indicados. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 93/95.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar os períodos trabalhados pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos alegados.

Quanto à necessidade de contribuição, para fins de averbação de tempo de serviço rural a ser utilizado por servidor público, aderimos aqui aos elucidativos esclarecimentos prestados pelo Exmo. Desembargador Federal Sérgio do Nascimento, em voto proferido nos autos do processo nº 2000.61.12.008042-5:

"Por outro lado, esta 10ª Turma, após vários debates sobre a questão da contagem recíproca, concluiu que comprovado o tempo de serviço rural, anterior a outubro de 1991, é dever do INSS expedir a respectiva certidão do tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, uma vez que o art. 4º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, estabelece que: o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana."

Assim, havendo o direito constitucional à certidão, na forma do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição de 1988, não há como se obstar a expedição de certidão, sendo que eventual compensação de regime não afeta a situação jurídica do segurado. Em existindo interesse nesta compensação, o próprio ente previdenciário do regime próprio deve, nos moldes permitidos pelo direito, buscá-la junto ao INSS - sendo que, resistência injustificada deste, autoriza a promoção de ação junto ao Judiciário, tendo como contendedores os titulares dos regimes próprio e geral.

Nesse sentido, há que atentar para o posicionamento do Ministro Sepúlveda Pertence no RE 162.620-SP:

"A minha leitura, o artigo 202, parágrafo 2º, da CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais, independente da segunda. Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu. O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força perceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca. Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais". (RTJ 152/650)

No mesmo sentido é o entendimento da Nona Turma, deste Tribunal, que decidiu por unanimidade:

'PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - INDENIZAÇÃO.

I. Ao trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no §2º do artigo 55.

II. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do §3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III. No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV. Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V. A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção.

VI. Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural.

VII. O pedido do reconhecimento do tempo de serviço não guarda relação com a compensação decorrente da migração do interessado para outro regime de previdência, pois não está em debate a concessão do benefício, mas apenas a averbação do período laboral.

VIII. Não cabe verificar, em ação declaratória de tempo de serviço, a qual regime previdenciário o autor está vinculado e nem a necessidade da compensação financeira mencionada no comando constitucional do §9º, do artigo 201, da CF e na Lei 9.796/99.

IX - A indenização só deverá ocorrer se o segurado se aposentar como servidor público, portanto, em outro regime previdenciário.

X - Sucumbência recíproca.

XI - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Processo nº 2000.03.99.023777-0, Data: 17.11.2003)

Logo remanesce indiscutível que há o direito à certidão, mesmo sem as contribuições, referente aos períodos trabalhados entre 10/07/1974 e 20/01/1989 e 01/08/1989 e 31/07/1992.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) Geraldo SANCHES ARROYO, CPF nº 03941579827, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato os períodos declarados - 10/07/1974 a 20/01/1989 e 01/08/1989 a 31/07/1992-, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

PROC.	: 2003.03.99.014113-4 AC 873156
ORIG.	: 0200000466 4 Vr TATUI/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MARIA RODRIGUES MACHADO
ADV	: SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE TATUI SP
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural no período compreendido entre 20/01/1959 e 01/01/1977, julgando procedente o pedido da autora. O INSS também foi condenado a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 350,00.

Existente Remessa Oficial.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência do início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da ausência de prova do recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período que se quer comprovar e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO-LA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pag. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora no período reconhecido na sentença (20/01/1959 a 01/01/1977), conforme se depreende dos documentos de fls. 08/12.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante o período indicado. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 32/34.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo no período alegado.

Quanto à necessidade de contribuição para os rurícolas, há que se refutar a utilização do decreto 2.172/97, já que este é flagrantemente contrário às disposições da lei 8.213/91. Da mesma forma há que se considerar que a Medida Provisória n. 1.523/97, que introduzia alteração nos arts. 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, obrigando ao recolhimento dos rurícolas para o período ali declinado, já foi considerada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ADIN 1.664-4, publicada no DJ de 19.12.97, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Octávio Gallotti, que deferiu liminar suspendendo as alterações acima mencionadas.

A forma de utilização do período do rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que eximiam o rurícola de contribuição, conforme a previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso Direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória.

Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, inclusive pela jurisprudência, o Decreto n. 2.172/97 e a Medida Provisória 1.523/97 criariam, de forma indireta, a obrigação da contribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalhado como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuição, para efeito de contagem quando da aposentadoria urbana, seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca trabalhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de contribuições, porque este foi o desejo do Legislador. Não se pode agora desprezar este desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa de que isto oneraria indevidamente os cofres da autarquia. O Legislador constituinte deseja a contagem recíproca e não absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98).



A respeito da questão, veja-se, ainda, o seguinte julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO NORMATIVA A DIREITO. REMESSA OFICIAL E APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal asseguradora da existência e realidade dos fatos narrados na inicial, relativas à efetiva prestação de serviços de rurais, enseja o acolhimento do pedido de declaração do respectivo tempo de serviço. Observância da súmula n. 149, do STJ e do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da lei n. 8.213/91. II - Não há que se falar em recolhimento ou indenização de contribuição previdenciária de tempo de serviço rural, quando à época dos fatos o financiamento da previdência rural era feita mediante contribuição exigida pela venda do produto rural. III - A contagem recíproca de tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, quando o sistema de financiamento à época dos fatos era feita pelo produtor rural de forma indireta. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. IV - A vedação normativa da MP 1.523-3, de 09.01.97, à contagem do tempo de trabalho rural prestado antes de sua edição, e a redução dos efeitos e consequências daquela contagem viola direito adquirido de vê-la utilizada para todos os efeitos, permitidos pela legislação contemporânea à aludida prestação laborativa ou posterior a esta última quando tal prestação laborativa incorporou ao patrimônio jurídico pessoal do prestador; entendimento contrário seria dar retro eficácia a norma prejudicial a direito adquirido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. 5 - Não provimento à remessa oficial e ao apelo. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Gilberto Jordan; AC 03047692-9; DJU 05.09.00, p. 263).

Logo remanesce indiscutível que há o direito à certidão, mesmo sem as contribuições, referente ao período trabalhado entre 20/01/1959 e 01/01/1977.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) MARIA RODRIGUES MACHADO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 20/01/1959 a 01/01/1977-, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nego provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.61.04.014547-7 AC 992921
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : ROSA POSSAMAI MANDELLI
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte.

O pedido foi julgado improcedente na primeira instância, e a sentença deixou de condenar a parte vencida nas verbas de sucumbência, tendo em vista a justiça gratuita. Isenta de custas.

A parte Autora interpõe apelação alegando, em síntese, que a lei mais benéfica deve atingir a todos os titulares de benefícios da Previdência Social, a partir de sua vigência, e que sua aplicação não afronta o princípio da irretroatividade das leis. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença a quo, a fim de ser julgada procedente a ação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores a data da concessão.

O regime jurídico anterior a Constituição Federal de 1988 dispunha ser a renda mensal inicial da pensão por morte correspondente a 50% do que recebia, ou deveria receber, o segurado falecido a título de aposentadoria, acrescido de 10% por dependente, até o máximo de 100%.

Tal regime jurídico foi alterado por força da Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 75, majorou o coeficiente em questão para 80%, acrescidos de 10% por dependente, até o máximo de 100% do salário-de-benefício.

Posteriormente, em 29/04/1995, a Lei n.º 9.032/95 alterou o citado artigo 75, elevando o percentual para 100%.

Diante das sucessivas disposições legislativas, seguindo a pacífica jurisprudência do E. STJ (RESP 513239/RJ, 5ª Turma, DJ 15/09/2003, página 00379, Rel. Min. Laurita Vaz), este Relator adotava o entendimento de que a incidência imediata da lei nova não significava sua aplicação retroativa, pois os requisitos para a cessação do benefício são preenchidos consoante a norma legal em vigor à época do óbito e, ocorrendo alteração posterior, qualquer aumento de percentual passaria a ser devido a partir de sua vigência, não abrangendo período anterior.

Contudo, aos 08/02/2007, em decisão Plenária, o E. STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, determinando que a majoração de percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência, sendo que a 3ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007, por unanimidade, acatou o referido posicionamento.

Em decorrência, revendo posicionamento anterior, as majorações do coeficiente de cálculo de pensão por morte, introduzidas pelas Leis 8.213/91 e 9.032/95, não se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente à vigência das referidas leis.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091A.0488.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.04.014576-3 AC 1048608
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACI ZEZZI DO NASCIMENTO (= ou > de 65 anos)

ADV : GISELE DOS SANTOS CURY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte.

A ação foi julgada parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais. Em face da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arque com metade das despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios, quanto à Autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

O INSS interpõe apelação arguindo preliminar de decadência. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação de juros e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Relativamente à decadência alegada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, PG. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime; STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, pg. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 2546969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, pg. 302, Rel. Min. VICENTE LEAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, pg. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime), o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência.

Passo à análise do mérito.

Discute-se a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte (DIB 14/01/1987), decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores a data da concessão.

O regime jurídico anterior a Constituição Federal de 1988 dispunha ser a renda mensal inicial da pensão por morte correspondente a 50% do que recebia, ou deveria receber, o segurado falecido a título de aposentadoria, acrescido de 10% por dependente, até o máximo de 100%.

Tal regime jurídico foi alterado por força da Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 75, majorou o coeficiente em questão para 80%, acrescidos de 10% por dependente, até o máximo de 100% do salário-de-benefício.

Posteriormente, em 29/04/1995, a Lei n.º 9.032/95 alterou o citado artigo 75, elevando o percentual para 100%.

Diante das sucessivas disposições legislativas, seguindo a pacífica jurisprudência do E. STJ (RESP 513239/RJ, 5ª Turma, DJ 15/09/2003, página 00379, Rel. Min. Laurita Vaz), este Relator adotava o entendimento de que a incidência imediata da lei nova não significava sua aplicação retroativa, pois os requisitos para a concessão do benefício são preenchidos consoante a norma legal em vigor à época do óbito e, ocorrendo alteração posterior, qualquer aumento de percentual passaria a ser devido a partir de sua vigência, não abrangendo período anterior.

Contudo, aos 08/02/2007, em decisão Plenária, o E. STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, determinando que a majoração de percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência, sendo que a 3ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007, por unanimidade, acatou o referido posicionamento.

Em decorrência, revendo posicionamento anterior, as majorações do coeficiente de cálculo de pensão por morte, introduzidas pelas Leis 8.213/91 e 9.032/95, não se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente à vigência das referidas leis, impondo-se a reforma da sentença.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091A.0489.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.014623-0 AC 1189162
ORIG. : 0300040055 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
0300040055 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : VANDERLICE FERREIRA XAVIER FERREIRA
ADV : ROSE CRISTIANE DIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Condenação em pagamento de honorários advocatícios, observando, no entanto, os artigos 11 e 12, ambos, da Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o Requerente portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 48 anos (fls. 13) na data do ajuizamento da ação (10/02/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

Todavia, para aferição do preenchimento do requisito incapacidade, careciam estes autos da devida instrução em Primeira Instância, o que não ocorreu, vez que a r. sentença apreciou o pedido posto na inicial sem a elaboração da perícia médica, e essa ausência conduz à nulidade do feito, por cerceamento de defesa da Demandante.

Somente seria aceitável a dispensa da referida prova caso não se mostrasse relevante para a formação da convicção e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil, que: "Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." (grifei)

No caso, para a concessão do benefício assistencial, a teor do disposto no artigo 20 §§ 2º e 3º da Lei n.º 8.742/93, faz-se necessária a comprovação da incapacidade laborativa da parte Autora, que poderia ter sido verificada por meio de perícia médica, vez que os documentos acostados à inicial e trazidos aos autos, restaram insuficientes para a comprovação, não satisfazendo legalmente às exigências do devido processo legal a propiciar a apreciação do pretendido direito.

Em decorrência, havendo julgamento sem a elaboração da perícia médica, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando a parte Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inequivoca a existência de prejuízo e, por consequência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa (Precedentes: TRF/3ª Região, AC n.º 554939, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Jucovsky, DJU 18/11/2003, pg. 392; TRF/3ª Região, AC n.º 1101577, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jedral Galvão, DJU 11/10/2006, pg. 714; TRF/3ª Região, AC n.º 1176307, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 28/06/2007, pg. 632; TRF/3ª Região, AC n.º 1047631, 9ª Turma, Rel. Juíza Fed. Marisa Vasconcelos, DJU 06/10/2005, pg. 465).

Desta forma, obstada a elaboração do laudo médico, forçoso reconhecer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença.

Prejudicada, por conseguinte, a apelação da parte Autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, de ofício, anulo a sentença, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado, bem como dou por prejudicada a apelação interposta pela parte Autora.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091F.093A.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.83.014653-4 AC 1239752
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE DE SA
ADV : ROSMARY ROSENDO DE SENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE URYN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas, na forma da lei.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Em se tratando de revisão de renda mensal inicial de benefício concedido antes da promulgação da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da inaplicabilidade da ORTN/OTN como fator de correção dos salários-de-contribuição. Nesse caso, os índices a serem aplicados são aqueles fixados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos termos da Lei nº 5890/73, vigente à época. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.890/73. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não se aplicam os índices ORTN/OTN, previstos na Lei nº 6.423/77, na correção dos salários-de-contribuição de benefícios previdenciários concedidos na vigência de lei anterior. Precedentes.

2. Recurso Especial conhecido apenas pela alínea 'a' do permissivo constitucional e, nesta parte, provido."

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 242362, Proc. 1999/0115140-6, DJU 13.09.2004, pg. 297, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 6.423/77. REVISIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC.

(...)

Inaplicáveis, portanto, os índices ORTN/OTN da lei 6.423/77, de 21.06.77, que não pode retroagir para apanhar os benefícios concedidos antes de sua vigência, sob pena de infringência do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei 4.657/42).

Ação rescisória procedente." (STJ, Terceira Turma, Ação Rescisória 685/RS, proc. 1997/0076048-0, DJU 18.09.2000, pg. 86, Rel.Min. GILSON DIPP, v.u.) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. TUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES APLICÁVEL. BENEFÍCIO CONCDIDO ANTES DE 1977. INCI-DÊNCIA DA LEI Nº 5.890/73. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

(...)

3.Para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data da vigência da Lei nº 6.423, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após à entrada em vigor da Lei 6.423/77.

(...)

5. Embargos de declaração acolhidos."

(STJ, Sexta Turma, Embargos de Declaração no RESP 138263/SP, proc. 1997/0045065-1, DJU 04.08.2003, pg. 444, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do autor foi concedido antes da vigência da Lei nº 6423/77, nenhum reparo merece a decisão recorrida.

Com relação à revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, não merece acolhida o pedido do Autor, vez o referido dispositivo aplica-se somente aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

(...)

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

(...)

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime).

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser reformada a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em desacordo com a jurisprudência dominante.

Passo a analisar os demais pedidos de reajuste do valor do benefício formulado na inicial.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d)Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1ª Vara da 2ª Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

e)a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

f)em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS.

Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(Resp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.



Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatuí a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

g)estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

h)no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

i)a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

j)em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

k)em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE nº 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpre, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido" (REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

(destaquei) Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, devendo ser mantida a decisão a quo neste aspecto.

O pagamento das diferenças apuradas deve observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Relativamente aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03/05/01 - v.u. - DJU 13/08/01, pág. 101), devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para condenar o INSS a proceder à aplicação do critério estabelecido no artigo 58 do ADCT, a partir de abril de 1989 e até dezembro de 1991, devendo, ainda, pagar as diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ), acrescidas de correção monetária e juros moratórios na forma acima indicada. Face à sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091G.05H8.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 2003.61.04.014823-5 AC 1161495
ORIG.	: 6 Vr SANTOS/SP
APTE	: ADELAIDE CORAZZA FERNANDES (= ou > de 65 anos)
ADV	: VALTER TAVARES
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença deixou de condenar o Autor ao pagamento das verbas de sucumbência, em face da concessão da justiça gratuita. Isenção de custas.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores a data da concessão.

O regime jurídico anterior a Constituição Federal de 1988 dispunha ser a renda mensal inicial da pensão por morte correspondente a 50% do que recebia, ou deveria receber, o segurado falecido a título de aposentadoria, acrescido de 10% por dependente, até o máximo de 100%.

Tal regime jurídico foi alterado por força da Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 75, majorou o coeficiente em questão para 80%, acrescidos de 10% por dependente, até o máximo de 100% do salário-de-benefício.

Posteriormente, em 29/04/1995, a Lei n.º 9.032/95 alterou o citado artigo 75, elevando o percentual para 100%.

Diante das sucessivas disposições legislativas, seguindo a pacífica jurisprudência do E. STJ (RESP 513239/RJ, 5ª Turma, DJ 15/09/2003, página 00379, Rel. Min. Laurita Vaz), este Relator adotava o entendimento de que a incidência imediata da lei nova não significava sua aplicação retroativa, pois os requisitos para a concessão do benefício são preenchidos consoante a norma legal em vigor à época do óbito e, ocorrendo alteração posterior, qualquer aumento de percentual passaria a ser devido a partir de sua vigência, não abrangendo período anterior.

Contudo, aos 08/02/2007, em decisão Plenária, o E. STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, determinando que a majoração de percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência, sendo que a 3ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007, por unanimidade, acatou o referido posicionamento.

Em decorrência, revendo posicionamento anterior, as majorações do coeficiente de cálculo de pensão por morte, introduzidas pelas Leis 8.213/91 e 9.032/95, não se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente à vigência das referidas leis.

Passo a analisar o pedido de reajuste do valor do benefício formulado na inicial.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, trimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação trimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste trimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d)Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1ª Vara da 2ª Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadriestremte antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

e) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

f) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS.

Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

g) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

h) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

i) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

j) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

k) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o

melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido" (REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

(destaquei)

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091A.0489.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 2007.03.99.015016-5 AC 1189581
ORIG.	: 0600000154 3 VR DRACENA/SP 0600006488 3 VR DRACENA/SP
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MARIA SOFIA ALVES
ADV	: DANILO BERNARDES MATHIAS
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA SOFIA ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 42/44 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 48/51, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório. Considerando a data da citação, em 17/04/2006 e a data da sentença, em 12/11/2006, o valor da condenação não excederá a sessenta salários-mínimos.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontinua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 29 de outubro de 1947, conforme demonstrado à fl. 11 de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:



"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 13, qualifica, em 20 de junho de 1964, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 45/46, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA SOFIA ALVES com data de início do benefício - (DIB: 17/04/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.015079-7 AC 1189642
ORIG. : 0600000298 2 Vr RIO BRILHANTE/MS
0600007796 2 Vr RIO BRILHANTE/MS
APTE : CICERA FERREIRA DE SOUZA
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI /
NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, com fundamento nos arts. 26, III, 39, I, 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, no valor equivalente a um salário mínimo mensal, a partir da citação, devendo ser pagas de uma só vez as prestações em atraso, corrigidas monetariamente pelo índice do IGPM/FGV, a partir da data em que deveriam ser satisfeitas, incidindo juros de 12% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil, contados a partir da citação. Custas e despesas processuais normais serão reembolsadas pelo Instituto requerido. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural, bem como o desacerto do índice de correção monetária fixado e a condenação em custas.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela majoração dos juros de mora, de 6% ao ano para 1% ao mês, e da verba honorária.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural.

No entanto, a comprovação da atividade rurícola, para tal fim, não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, consoante a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 16 de janeiro de 2002 (fls. 17).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, realizado em 02.05.1970, na qual consta a profissão de agricultor do marido da autora (fls. 19); contratos particulares de arrendamento agrícola, tendo como arrendatário o marido da autora, para os períodos de maio de 1984 a maio de 1988, 02 de julho de 1991 a 01 de julho de 1994, 02 de julho de 1992 a 01 de julho de 1995 e 04 de julho de 1997 a 04 de julho de 2000 (fls. 20/26).

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atestado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo. (STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido, AR nº 1166/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 3ª S, j. 22.11.2006, v.u., DJ 26.02.2007; AR nº 813/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S, j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; AR nº 3022/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª S, j. 28.06.2006, v.u., DJ 21.08.2006; AgRg no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T, j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 73/74).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRêsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário.

- As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

- Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."

(STJ, Resp nº 172.880 SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 29.05.2000, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural(...)"

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA. NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o questionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Vetete n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. Mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39.67%). Precedentes desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002, p. 537).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que,nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vencidas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos Edcl no REsp 830033/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.05.2007, DJ. 18.06.2007, p.296)

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.936/98 na redação dada pela Lei nº 2.185/00) e da justiça gratuita deferida (fls. 28).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da autora e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para fixar a correção monetária das prestações em atraso e isentá-lo do pagamento de custas, nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada CICERA FERREIRA DE SOUZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 05.06.2006 (data da citação-fls.32), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2003.61.04.015328-0 AC 1132183

ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP

APTE : NAIR FABREGA VALDEZ

ADV : GISELE DOS SANTOS CURY

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte.

O pedido foi julgado improcedente na primeira instância, e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

A parte Autora interpõe apelação alegando, em síntese, que a lei mais benéfica deve atingir a todos os titulares de benefícios da Previdência Social, a partir de sua vigência, e que sua aplicação não afronta o princípio da irretroatividade das leis. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença a quo, a fim de ser julgada procedente a ação.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores a data da concessão.

O regime jurídico anterior a Constituição Federal de 1988 dispunha ser a renda mensal inicial da pensão por morte correspondente a 50% do que recebia, ou deveria receber, o segurado falecido a título de aposentadoria, acrescido de 10% por dependente, até o máximo de 100%.

Tal regime jurídico foi alterado por força da Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 75, majorou o coeficiente em questão para 80%, acrescidos de 10% por dependente, até o máximo de 100% do salário-de-benefício.

Posteriormente, em 29/04/1995, a Lei n.º 9.032/95 alterou o citado artigo 75, elevando o percentual para 100%.

Diante das sucessivas disposições legislativas, seguindo a pacífica jurisprudência do E. STJ (RESP 513239/RJ, 5ª Turma, DJ 15/09/2003, página 00379, Rel. Min. Laurita Vaz), este Relator adotava o entendimento de que a incidência imediata da lei nova não significava sua aplicação retroativa, pois os requisitos para a concessão do benefício são preenchidos consoante a norma legal em vigor à época do óbito e, ocorrendo alteração posterior, qualquer aumento de percentual passaria a ser devido a partir de sua vigência, não abrangendo período anterior.

Contudo, aos 08/02/2007, em decisão Plenária, o E. STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, determinando que a majoração de percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência, sendo que a 3ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007, por unanimidade, acatou o referido posicionamento.

Em decorrência, revendo posicionamento anterior, as majorações do coeficiente de cálculo de pensão por morte, introduzidas pelas Leis 8.213/91 e 9.032/95, não se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente à vigência das referidas leis.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091A.048A.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.015513-7 AC 935408

ORIG. : 0300000027 1 Vr SANTA BRANCA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANGELO MARIA LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA ALVES DE BRITO RODRIGUES

ADV : MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do óbito, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo a quo pelo deferimento dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Sustentou, ademais, a sujeição da decisão de primeira instância ao duplo grau de jurisdição, a fim de que seja reexaminada toda a matéria que lhe é desfavorável. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 31/10/2003, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, conforme observado pela sentença.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 14/01/2003), a dependência econômica da Autora, bem como sua condição de companheira do falecido.

Com relação à união estável havida entre a Autora e o falecido, imprescindível a existência de um início de prova material para sua comprovação (STJ - RESP 142601/PE, DJ de 03/08/1998, página 00285, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 18/06/1998, 5ª Turma).

No caso destes autos, os documentos de fls. 11/21, dentre os quais destacam-se a Certidão de Óbito do De Cujus (fls. 11), a Certidão de Nascimento do filho da Autora com o falecido, nascido em 26/05/1984 (fls. 14),as cópias dos Cartões do Programa de Integração social - PIS da Autora e do extinto (fls. 17), comprovando que estes tinham o mesmo domicílio, constituem início de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 78/79), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Ademais, a qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois, consta da Certidão de Óbito que era aposentado, sendo que em consulta realizada ao CNIS/DATAPREV constatou-se que o De Cujus recebia Aposentadoria por Idade (NB 0684416913, DIB 28/06/1994), mantendo, assim, a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, por estar no gozo de benefício, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).

Quanto aos honorários advocatícios, devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.



Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091E.0CFI.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.015603-5 AC 1108305
ORIG. : 0400000761 1 Vr PONTAL/SP
APTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, ou benefício assistencial.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 30/08/2004, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios, que seja resguardada ao Instituto-Apelante o direito de realizar perícias periódicas na Autora, que os juros sejam fixados no percentual de 0,5% ao mês e a isenção das custas e despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte por seu turno, requer em seu apelo, a manutenção dos honorários advocatícios fixados na r. sentença.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevalço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 06/11/2005, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento da remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Compulsando os autos, verifico que a parte Autora desenvolveu atividades rurais como empregada.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo n.º 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontinua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, inciso VII c/c Art. 39, inciso I da Lei 8.213/91).

No caso sub judice, a parte Autora carreu a esses autos cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 16/24), das quais se constatam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, firmados nos períodos de 10/1971 a 02/1974, de 06/1979 a 11/1983 e de 01/1984 a 12/1992, lapsos que, somados aos depoimentos testemunhais (fls. 64/65), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Tratando-se de relação empregatícia, formalmente reconhecida pela carteira profissional acima aludida, presumem-se terem sido verificados ao Regime Geral de Previdência Social os recolhimentos previdenciários pertinentes, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural). Inexigível, portanto, a comprovação, pela parte Requerente, do recolhimento dessas contribuições, encargo este que incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário. Outrossim, ressalto que a prova testemunhal indica que a Autora somente parou de trabalhar em virtude de doença. Por esse motivo, aplicável o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que não perde o direito ao benefício se a cessação da atividade campesina deu-se em razão de agravamento de doença que a impossibilitou de prosseguir na execução desse labor, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial anexo aos autos atesta que a parte Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma parcial e permanente, impedindo-a de exercer atividades que exijam esforço físico.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que alude à limitação da condenação e ao pedido de realização de exames periódicos, não há interesse recursal do INSS em função do disposto no art. 101, da Lei 8.213/91.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, impugnados pelas partes, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No tocante às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 30/08/2004

RMI: A calcular pelo INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada, nego seguimento à apelação interposta pela Parte Autora, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02AE.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.016274-0 AC 1191455
ORIG. : 0400001053 3 VR TATUI/SP
APTE : ZENILDA MARIA DA SILVA
ADV : ABIMAELEITE DE PAULA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ZENILDA MARIA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 90/92 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 94/97, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinha, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Cumpra salientar, ainda, que o benefício acima referido é um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a qual sendo concedida não gera cumulação, mas sim cessação daquele.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 81/85, concluiu ser a autora portadora de transtorno da personalidade histriônica (F 60.4), apresentando incapacidade para o trabalho de forma total e transitória, mas suscetível de reabilitação.

Desta feita, de rigor a análise dos requisitos ensejadores à concessão do benefício de auxílio-doença, os quais passo a analisar.

In casu, de acordo com a CTPS de fls. 20/23 e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a essa decisão, verifica-se que a autora exercera atividade laborativa, por períodos descontinuos, de 13 de julho de 1987 a 1º de novembro de 2005, tendo superado o período exigido de carência e mantido a qualidade de segurada, considerando que ajuizou a presente demanda em 19 de novembro de 2004.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao auxílio-doença, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício do auxílio-doença deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 435849/SC, Rel. Min. Fontes de Alencar, j. 18.11.2003, DJ de 18.11.2003, p. 353)

"PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL - LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 315749/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 17.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 186)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02

e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de auxílio-doença deferido a ZENILDA MARIA DA SILVA com data de início do benefício - (DIB 09/06/2006), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.016362-3 AC 1109188
ORIG. : 0400000015 1 Vr GUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA PINTO

ADV : RICARDO ARAUJO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data da juntada do laudo aos autos, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, salientado que está isento de custas.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interps apelação sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 28/11/2005, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a Autora exerceu atividade rural, como empregada em diversas fazendas da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontinua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, VII c/c Art. 39, I da Lei 8.213/91).

Na hipótese, contudo, há registros como rurícola na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o que faz presumir os recolhimentos de contribuições previdenciárias, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural).

No caso dos autos, a Autora demonstrou que, ao propor a ação, em 28/01/2004, havia trabalhado por período superior à carência exigida por lei. Com a petição inicial foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 09/10) onde consta que a Autora exerceu atividade rural e estão registrados contratos de trabalho no período de 1992 a 2002, sendo que o último vínculo, conforme o termo de rescisão de contrato de trabalho (fls. 19), iniciou-se em 27/04/2002 e encerrou-se em 30/04/2003.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho (fls. 30/34).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA PINTO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 20/09/2005

DMI: um salário mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação ofertada pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02AG.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.016475-5 AC 1109301
ORIG. : 0400001050 1 Vr ITAJOB/SP 0400004156 1 Vr ITAJOB/SP
APTE : APARECIDA DE JESUS NAPOLEAO
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de cessação do auxílio-doença, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais, isentando-o das custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interps apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios e periciais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por sua vez, também apelou, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.



No caso dos autos, a Autora comprovou, que esteve recebendo benefício de auxílio-doença de 14/08/2003 até 31/10/2004, conforme a cópia da comunicação de resultado (fls. 29), restando, pois, incontestado o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 26/11/2004. No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e permanente.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido, conforme determinado na sentença, uma vez que o laudo pericial refere que há incapacidade desde 07/2003.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que toca aos honorários periciais, devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

No que se refere ao prequestionamento suscitado, saliento que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: APARECIDA DE JESUS NAPOLEÃO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 31/10/2004

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação ofertada pela parte Autora e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários periciais na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02AG.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.017392-6 AC 1110217
ORIG. : 0400000778 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
0400096165 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA PAULA ALEXANDRE DA SILVA
ADV : ANA MARISA CURI RAMIA FERREIRA FONTES
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da propositura da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios e periciais e a isenção das custas e despesas processuais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a parte Autora que sempre desenvolveu atividades rurais, em regime de economia familiar.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso sub judice, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 10/13), com vínculos empregatícios de natureza rurícola nos períodos de 01/02/2002 a 09/04/2002 e 05/05/2003 a 05/12/2003, confirmados pelas informações do CNIS/DATAPREV de fls. 54/60, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 50/51), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Outrossim, ressalto que a cessação da atividade campesina deu-se em virtude de doença. Por esse motivo, aplicável o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que não perde o direito ao benefício se a interrupção da atividade profissional foi motivada em razão de agravamento de doença que a impossibilitou de prosseguir na execução desse labor, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial anexo aos autos atesta que a parte Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma parcial e permanente, impedindo-a de exercer atividades que exijam esforço físico.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Não prospera, igualmente, a irrisignação do Instituto Apelante no sentido de redução dos honorários do Sr. Expert, porquanto não há, na hipótese, condenação a este título, assim como ocorreu em relação às custas e despesas processuais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANA PAULA ALEXANDRE DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 23/05/2005

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02AH.0B1A - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.017490-0 AC 1192781
ORIG. : 0400002228 6 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDO LEME DOS SANTOS
ADV : IVAN MARQUES DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Decisão de fls. 50, concedendo a tutela jurisdicional e determinando a implantação do benefício.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

A parte Autora, em recurso adesivo, requer a alteração do termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o Requerente portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 27 anos (fls. 10) na data do ajuizamento da ação (21/07/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 72/80, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Todavia, para aferição do preenchimento do requisito renda mensal per capita, careciam estes autos da devida instrução em Primeira Instância, o que não ocorreu, vez que a r. sentença apreciou o pedido posto na inicial sem a elaboração de estudo social, e essa ausência conduz à nulidade do feito, por cerceamento de defesa do Demandado.

Muito embora o pedido tenha sido julgado procedente, a decisão é apenas aparentemente favorável a parte Autora, já que sua manutenção depende do cumprimento das exigências contidas nos dispositivos que disciplinam a concessão do benefício almejado, não bastando a mera afirmação de que o direito lhe assiste, inteiramente dissociada dos elementos contidos nos autos. E o que é pior, sem margem para recurso pela parte Autora, que teria restado vencedora, na medida em que tal decisão, não corroborada pelo estudo social, estará fadada a ser reformada na instância ad quem, em atenção à pacífica jurisprudência a respeito.

Somente seria aceitável a dispensa da referida prova caso não se mostrasse relevante para a formação da convicção e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil, que: "Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." (grifei) Em decorrência, havendo julgamento sem a elaboração do estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando o INSS protestou, na contestação, por todas as provas admitidas em direito, inequivoca a existência de prejuízo e, por consequência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. (Precedentes: TRF/3ª Região, AC nº 554939, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Jucovsky, DJU 18/11/2003, pg. 392; TRF/3ª Região, AC nº 1101577, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jedral Galvão, DJU 11/10/2006, pg. 714; TRF/3ª Região, AC nº 1176307, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 28/06/2007, pg. 632; TRF/3ª Região, AC nº 1047631, 9ª Turma, Rel. Juíza Fed. Marisa Vasconcelos, DJU 06/10/2005, pg. 465).

Desta forma, obstada a elaboração do estudo social, forçoso reconhecer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença.

Prejudicada, por conseguinte, a apelação do INSS e o recurso adesivo da parte Autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, de ofício, anulo a sentença, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subseqüente prolação de novo julgado, bem como dou por prejudicada a apelação interposta pelo INSS e o recurso adesivo da parte Autora.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091E.0CH3.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.017569-1 AC 1192865
ORIG. : 0400002740 1 Vr CATANDUVA/SP 0400044547 1 Vr CATANDUVA/SP
APTE : ILMA FURLAN PEREIRA
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Condenação em pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando, no entanto, o art. 11, § 2º, e o art. 12, ambos, da Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o Requerente portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 75 anos (fls. 15) na data do ajuizamento da ação (02/12/2004), requereu o benefício assistencial por ser idosa.

Todavia, para aferição do preenchimento do requisito renda mensal per capita, careciam estes autos da devida instrução em Primeira Instância, o que não ocorreu, vez que a r. sentença apreciou o pedido posto na inicial sem a elaboração de estudo social, e essa ausência conduz à nulidade do feito, por cerceamento de defesa da Demandante.

Somente seria aceitável a dispensa da referida prova caso não se mostrasse relevante para a formação da convicção e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil, que: "Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." (grifei)

No caso, para a concessão do benefício assistencial, a teor do disposto no artigo 20 § 3º da Lei nº 8.742/93, faz-se necessária a comprovação da renda mensal per capita percebida pela família da Autora, que poderia ter sido verificada por meio do estudo social, vez que os documentos acostados à inicial, restaram insuficientes para a comprovação, não satisfazendo legalmente às exigências do devido processo legal a propiciar a apreciação do pretendido direito.

Em decorrência, havendo julgamento sem a elaboração do estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando a Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa (Precedentes: TRF/3ª Região, AC n.º 554939, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Jucovsky, DJU 18/11/2003, pg. 392; TRF/3ª Região, AC n.º 1101577, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jedial Galvão, DJU 11/10/2006, pg. 714; TRF/3ª Região, AC n.º 1176307, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 28/06/2007, pg. 632; TRF/3ª Região, AC n.º 1047631, 9ª Turma, Rel. Juíza Fed. Marisa Vasconcelos, DJU 06/10/2005, pg. 465).

Desta forma, obstada a elaboração do estudo social, forçoso reconhecer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença.

Prejudicada, por conseguinte, a apelação da parte Autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, de ofício, anulo a sentença, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subseqüente prolação de novo julgado, bem como dou por prejudicada a apelação interposta pela parte Autora.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091F.093I.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.017922-9 AC 1110787
ORIG. : 0400000276 1 Vr PONTAL/SP
APTE : MARIA CANTOLINI TORRES (= ou > de 60 anos)

ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da citação, incidindo sobre as parcelas vencidas correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

A parte Autora, em recurso de apelação, requer a majoração dos honorários advocatícios.

O INSS, por sua vez, suscita, preliminarmente, a exceção de incompetência. No mérito, pugna pela reforma do r. decism, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a revisão do benefício periodicamente, a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas e despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 07/11/2005, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Quanto à incompetência absoluta do Juízo, alegada pelo INSS, a mesma há de ser rejeitada, visto que se trata de ação movida por segurado contra a Autarquia Previdenciária, onde o domicílio do segurado não é sede de Vara da Justiça Federal, ocasião em que cabe a Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal.

Passo a análise do mérito.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 68 anos (fls. 09) na data do ajuizamento da ação (10/03/2004), requereu o benefício assistencial por ser idosa.

Verifica-se do estudo social de fls. 77/79, que a parte Autora reside com seu cônjuge. A moradia é precária. Possuem despesas com água (R\$ 10,00), energia (R\$ 50,00), gás de cozinha (R\$ 30,00), padaria (R\$ 20,00) e farmácia (R\$ 150,00). A renda familiar é composta da aposentadoria do cônjuge no valor de um salário mínimo.

Assim, a suposta renda familiar compõe-se dessa aposentadoria no valor de um salário-mínimo.

Repensando o tema, e superando outras digressões, entendo que, aplicável na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, - quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quедasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que



se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A expressa previsão legal, artigo 21, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.742/93, dispensa que conste do dispositivo a necessidade de revisão do benefício a cada dois anos ou a cessação do mesmo, caso haja mudança das condições da Requerente, razão pela qual padece de fundamento jurídico o inconformismo do INSS.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Com relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA CANTOLINI TORRES

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 24/05/2004

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da parte Autora, e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02AH.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.018015-7 AC 1193403
ORIG.	:	0500001782 1 Vr MONTE ALTO/SP 0500078875 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GERALDA APARECIDA BATISTA SANTOS
ADV	:	HELICIO LUIZ MARTINS FERRARI
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola. O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nos arts. 11,VII, 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal, bem assim a pagar as diferenças apuradas, a partir da citação, com correção monetária nos termos do antigo Provimento COGE nº 24/97, do atual Provimento COGE nº 64/05, da Resolução CJF nº 242/01 e da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001, acrescidas de juros de mora, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ. Isenção de custas.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural.

No entanto, a comprovação da atividade rurícola, para tal fim, não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, consoante a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 29 de junho de 2003 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a certidão de casamento da autora, realizado em 16.03.1984, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 08).

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido, AR nº 1166/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S, j. 22.11.2006, v.u., DJ 26.02.2007; AR nº 813/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S, j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; AR nº 3022/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª S, j. 28.06.2006, v.u., DJ 21.08.2006; AgRg no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T, j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 33/34).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário.

- As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

- Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."

(STJ, Resp nº 172.880 SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 29.05.2000, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis n's 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural.(...)"

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA.NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova

plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada GERALDA APARECIDA BATISTA SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 28.03.2006 (data da citação-fls. 20 vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.018064-9 AC 1193452
ORIG. : 0600000844 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600019786 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CATARINA CEREJA PARRA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola. O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, com fundamento nos artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, no valor equivalente a um salário mínimo mensal, a partir da citação, devendo os valores vencidos serem corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e receber juros legais de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a sentença. Isenção de custas e despesas processuais.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural, requerendo a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural.

No entanto, a comprovação da atividade rurícola, para tal fim, não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, consoante a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 21 de novembro de 1972 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, realizado em 10.09.1938, na qual consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls. 14); certidões de nascimento dos filhos da autora, onde consta lavrador como profissão do pai, marido da autora (fls. 15/16); certidões de casamento dos filhos da autora, onde consta a qualificação de lavrador do pai, marido da autora (fls. 17/18).

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL.

I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas."

(Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian)

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 45/46).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido. Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário.

- As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

- Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."

(STJ, Resp nº 172.880 SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzi, DJ 29.05.2000, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural.(...)"

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel. Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA.NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada CATARINA CEREJA PARRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 28.07.2006, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado



PROC. : 2007.03.99.018146-0 AC 1193533
ORIG. : 0600001273 4 VR PENAPOLIS/SP 0600069552 4 VR PENAPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MATILDE RANIERI CRIVELLARI
ADV : ISSAMU IVAMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MATILDE RANIERI CRIVELLARI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 42/45 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 50/53, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 14 de março de 1938, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 66 (sessenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1993.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica, em 23 de maio de 1959, o marido da autora como lavrador. Acrescentam-se os documentos de fls. 13/22, também qualificando o marido da autora como lavrador/agropecuarista, onde se verificam entre outros escritura de venda e compra lavrada em 19 de dezembro de 1991, escritura de retificação e ratificação lavrada em 19 de janeiro de 1993 e registro geral de imóvel. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 46/47, nos quais as testemunhas Carlos Marques da Silva e Edival Aparecido dos Santos afirmaram conhecer a parte autora a 25 anos e 10 anos da data da sentença (28/09/2006), respectivamente, tendo sempre a autora trabalhado nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou suficientemente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como

aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pela parte autora, restando prejudicado o suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a Matilde Ranieri Crivellari com data de início do benefício - (DIB: 01/08/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.018185-0 AC 1193572
ORIG. : 0400002768 3 Vr CATANDUVA/SP 0400043737 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUGENIA CAMILA DOS SANTOS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola. O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor equivalente a um salário mínimo, inclusive os abonos anuais, a partir da citação. As aposentadorias vencidas no curso da ação deverão ser atualizadas na forma da lei, contadas da citação e acrescidas de juros moratórios. Condenou, ainda, o réu a pagar as despesas processuais, se comprovadas nos autos, e honorários advocatícios fixados em 10% do valor das pensões vencidas, atualizados monetariamente até o início da sua liquidação, contados desta data. Sentença submetida à remessa oficial.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência do início razoável de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Na eventualidade de restar improvido o mérito, pugna pela revisão da condenação em honorários advocatícios e custas fixados na sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais, requerendo a reforma integral do julgado.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural.

No entanto, a comprovação da atividade rurícola, para tal fim, não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, consoante a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 06 de fevereiro de 1996 (fls. 14).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora na qual consta a profissão de lavrador do marido (fls. 15); cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora contendo registros de exercício como trabalhadora rural nos períodos de 12.10.1988 a 20.02.1989 e 25.09.1989 a 10.03.1990.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atendido na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10º, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido, AR nº 1166/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 26.02.2007; AR nº 813/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; AR nº 3022/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 21.08.2006; AgRg no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 66/67).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário.

- As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

- Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."

(STJ, Resp nº 172.880 SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 29.05.2000, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural.(...)"

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel. Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA. NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2, STJ, RESP-821841/SC e RESP- 601266/RJ), sem a aplicação da taxa Selic, sob pena de incidir bis in idem:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. 1%. A PARTIR DA CITAÇÃO.

Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art. 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.

Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. (Súmula 204-STJ).

Nas prestações previdenciárias de caráter eminentemente alimentar os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Recurso parcialmente provido."

(RESP 50227/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 28.09.2005, DJ 07.11.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - É entendimento desta Corte que os juros de mora, nas ações previdenciárias, incidem à razão de 1,0% ao mês. Precedentes.

2 - Recurso conhecido em parte (letra "c") e improvido."

(RESP 261676/CE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12.09.2000, DJ 02.10.2000)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbetes n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. Mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39.67%). Precedentes desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002, p. 537).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos Edcl no Resp 830033/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.05.2007, DJ. 18.06.2007, p.296)

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 32).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para fixar a verba honorária em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença e isentar a apelante das custas, nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada EUGENIA CAMILA DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 28.12.2004 (data da citação-fls.34), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado



PROC. : 2007.03.99.018187-3 AC 1193574
ORIG. : 0400001498 1 Vr DIADEMA/SP 0400129190 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISRAEL GABRIEL DE TOLEDO
ADV : JAMIR ZANATTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do laudo, incidindo sobre os atrasados correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, vez que não houve a elaboração de estudo sócio-econômico. No mérito, pugna pela reforma do r. decismum, alegando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Há que ser acatada a preliminar argüida pelo INSS, em face da existência de vício insanável a acarretar a nulidade do r. decismum. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o Requerente portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).
No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 70 anos (fls. 09) na data do ajuizamento da ação (30/06/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 64/68, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.
Todavia, para aferição do preenchimento do requisito renda mensal per capita, careciam estes autos da devida instrução em Primeira Instância, o que não ocorreu, vez que a r. sentença apreciou o pedido posto na inicial sem a elaboração de estudo social, e essa ausência conduz à nulidade do feito, por cerceamento de defesa.
Muito embora o pedido tenha sido julgado procedente, a decisão é apenas aparentemente favorável a parte Autora, já que sua manutenção depende do cumprimento das exigências contidas nos dispositivos que disciplinam a concessão do benefício almejado, não bastando a mera afirmação de que o direito lhe assiste, inteiramente dissociada dos elementos contidos nos autos. E o que é pior, sem margem para recurso pela parte Autora, que teria restado vencedora, na medida em que tal decisão, não corroborada pelo estudo social, estará fadada a ser reformada na instância ad quem, em atenção à pacífica jurisprudência a respeito.
Somente seria aceitável a dispensa da referida prova caso não se mostrasse relevante para a formação da convicção e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil, que: "Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." (grifei)
Em decorrência, havendo julgamento sem a elaboração do estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando o INSS protestou, na contestação, por todas as provas admitidas em direito, inequivoca a existência de prejuízo e, por consequência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. (Precedentes: TRF/3ª Região, AC nº 554939, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Jucovsky, DJU 18/11/2003, pg. 392; TRF/3ª Região, AC nº 1101577, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jedial Galvão, DJU 11/10/2006, pg. 714; TRF/3ª Região, AC nº 1176307, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 28/06/2007, pg. 632; TRF/3ª Região, AC nº 1047631, 9ª Turma, Rel. Juíza Fed. Marisa Vasconcelos, DJU 06/10/2005, pg. 465).

Desta forma, obstada a elaboração do estudo social, o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela Apelante é medida que se impõe, restando prejudicada a análise do mérito e a remessa oficial.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, acolho a preliminar suscitada pelo INSS, para anular a sentença, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado, restando prejudicada a apreciação do mérito e da remessa oficial.
São Paulo, 16 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091E.0CH4.05A5 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.018210-5 AC 1193597
ORIG. : 0600000432 1 VR FERNANDOPOLIS/SP 0600052490 1 VR FERNANDOPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BERCELI
ADV : VALDENUR JOSE DA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSE BERCELI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.
A r. sentença monocrática de fls. 33/34 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.
Em razões recursais de fls. 40/43, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecratórios legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.
Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.
Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:
"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".
A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:
"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).
A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.
O autor, que nasceu em 02 de abril de 1946, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.
Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.
A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.
Não é diferente o entendimento da doutrina:
"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).
Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.
Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:
"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."
A Certidão de Casamento de fl. 12 qualifica, em 30 de janeiro de 1971, o autor como lavrador, constitui início razoável de prova material do labor campesino do postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.
Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 36/37, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.
Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.
Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.
Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.
Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.
O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.
Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.
Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.
Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JOSE BERCELI com data de início do benefício - (DIB: 09/11/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática no tocante aos honorários advocatícios na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.018221-0 AC 1193608
ORIG. : 0300001091 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP
0300049919 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE ALVES PINTO
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDA-MONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do indeferimento administrativo, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, salientando que está isento de custas.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária, a redução dos juros e honorários advocatícios e a isenção das custas processuais.

Apresentada contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário e da remessa oficial interposta.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 03/02/1998), a dependência econômica da Autora, bem como sua condição de companheira do falecido.

Com relação à união estável havida entre a Autora e o falecido, imprescindível a existência de um início de prova material para sua comprovação (STJ - RESP 142601/PE, DJ de 03/08/1998, página 00285, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 18/06/1998, 5ª Turma).

No caso destes autos, a Certidão de Casamento Religioso (fls. 13), ocorrido em 28/05/1992, constitui início de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 66/67), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, a qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois, através da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 15), bem como em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que o De Cujus recebia Aposentadoria por Invalidez (NB 0005540933, DIB 01/03/1979), mantendo, assim, a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, por estar no gozo de benefício, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85, do E. STJ).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que se refere ao juros de mora, verifica-se que foram fixados na sentença conforme a pretensão do INSS, sendo infundada a sua impugnação.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Maria José Alves Pinto

Benefício: Pensão por morte

DIB: Data do indeferimento administrativo (11/04/1998)

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição quinquenal, fixar a correção monetária e os honorários advocatícios na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0397.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.018783-8 AC 1194374
ORIG. : 0600000699 2 VR GUARARAPES/SP
0600022272 2 VR GUARARAPES/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOVELINA PEDRO COSTA
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOVELINA PEDRO COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 19/21 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 39/45, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutivos legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 18 de outubro de 1948, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 11, qualifica, em 11 de novembro de 1964, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 22/23, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas Alice Astolfi Alves e Aparecida de Fátima Severino Menezes afirmaram conhecer a parte autora desde 1986 e desde criança, respectivamente, tendo sempre a autora trabalhado nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.



Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a Jovelina Pedro Costa com data de início do benefício - (DIB: 01/08/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.018784-0 AC 1194375
ORIG.	:	0500000696 1 VR OLIMPIA/SP 0500015753 1 VR OLIMPIA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA ELAIDIA DE OLIVEIRA ARAUJO
ADV	:	SILVIA WIZIACK SUEDAN
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA ELAIDIA DE OLIVEIRA ARAÚJO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 48/50 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 53/59, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecrários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 18 de fevereiro de 1949, conforme demonstrado à fl. 8, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 9 qualifica o marido da autora como lavrador, em 27 de novembro de 1982. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Por sua vez, à fl. 10, consta dos autos cópias dos registros em CTPS da própria autora, onde estão comprovados, ainda que de forma descontínua, sua atividade rural no período de 15 de agosto de 1988 a 7 de fevereiro de 2004. Tais registros constituem prova plena em relação ao fim colimado, nos termos do art. 106, I da Lei de Benefícios.

Ressalte-se que a prova documental apresentada foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 43/44, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, sendo certo que a percepção do Juízo monocrático em sede de audiência, deve ser levado em consideração, na medida em que observou idoneidade dos depoimentos, apesar da simplicidade das declarações. Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pela parte autora, restando prejudicado o suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA ELAIDIA DE OLIVEIRA ARAÚJO, com data de início do benefício - (DIB: 22/08/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.018794-5 AC 1024497
ORIG.	:	0300001638 4 VR FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ISRAEL CASALINO NEVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAQUIM RAMOS DA SILVA NETO (= OU > DE 60 ANOS)
ADV	:	ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por JOAQUIM RAMOS DA SILVA NETO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fl. 76 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 83/89, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 12 de setembro de 1943, conforme demonstrado à fl. 8, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

As Notas Fiscais de Produtor Rural e de Entrada em nome do autor, acostadas aos autos às fls. 12/55, constituem prova plena de seu labor rural no período de agosto de 1976 a abril de 2003, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

As Certidões de Casamento de fl. 9, lavrada em 6 de maio de 1972 e a de Nascimento de seu filho à fl. 10, datada de 29 de junho de 1977, qualificam o autor como lavrador/agricultor, constituindo início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 78/80, nos quais as testemunhas afirmaram que o requerente sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JOAQUIM RAMOS DA SILVA NETO com data de início do benefício - (DIB: 16/03/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.019009-6 AC 1194601
ORIG.	:	0600000101 1 VR IBIUNA/SP 0600003318 1 VR IBIUNA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	CINTIA RABE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ADAO PEREIRA DA SILVA
ADV	:	ROSE MARY SILVA MENDES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ADAO PEREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 32 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 36/41, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 05 de junho de 1945, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.



A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão da Justiça Eleitoral de fl. 09, que qualifica o autor como lavrador quando de sua inscrição, em 18 de setembro de 1986, bem como o Certificado de Cadastro relativo aos anos de 1998 e 1999, expedido em nome de sua genitora, constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 33/34, nos quais as testemunhas afirmaram que o requerente sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ADÃO PEREIRA DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 28/04/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.019013-4 AC 1115998
ORIG. : 0400000393 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente a ação para conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a contar da data da citação, nos termos do art. 44, da Lei 8213/91, devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente, nos termos das Leis 8213/91 e 6899/61 e Súmulas 148, do STJ e 08, do TRF3ª Região, com juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários periciais, no valor de R\$ 350,00, e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, apurado até a data da sentença.

Remessa oficial determinada.

Em seu apelo a autarquia requer a isenção do pagamento de custas e despesas processuais, bem como a exclusão da condenação do INSS ao pagamento da verba honorária, ou a sua redução, observada a Súmula 111, do STJ, que os honorários periciais sejam fixados dentro dos limites da Resolução 175, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que seja resguardado o direito de o INSS realizar perícias periódicas e que o termo inicial seja a data da juntada do laudo médico aos autos.

Após as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 meses, restou cumprida, conforme se verifica das anotações da CTPS da autora (fls. 09/10).

Presente ainda, a qualidade de segurada, eis que a autora está em gozo de auxílio-doença desde 24/11/2003 (fl. 11).

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 59/65) concluiu que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais da segurada. No caso em apreço, levando em consideração a idade (47 anos quando da realização do laudo pericial), o nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. INCAPACIDADE DEFINITIVA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONCESSÃO.

A renda mensal vitalícia é benefício assegurado, independentemente de contribuição, aos necessitados (inválidos e idosos) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção.

Se a renda mensal vitalícia é assegurada aos inválidos, tanto mais a aposentadoria por invalidez, que deve ser garantida aos trabalhadores rurais inválidos que comprovaram, por meio de início de prova material (certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador do marido da autora), o desempenho de atividades no campo.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 319172, Processo 200100465498-SP, DJU 22/10/2001, p. 348, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. - VALORAÇÃO DA PROVA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos do registro civil constitui razoável início de prova material da atividade rurícola.

- ...

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 106906, Processo 199600563683-SP, DJU 28/04/1997, p. 15909, Relator Min. JOSÉ DANTAS, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os REQUISITOS de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença, que concedeu a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Quanto ao termo inicial, verifica-se que a autora recebe auxílio-doença desde 24/11/2003, sendo que os relatos feitos ao perito levam a concluir que não houve solução de continuidade da incapacidade. De modo que, deve ser mantida a concessão da aposentadoria por invalidez desde a citação.

Diante da proibição da "reformatio in pejus", mantida a fixação dos juros em 06% ao ano, a partir da citação.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerado o valor das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação aos honorários periciais, devem os mesmos ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 02/04/2004, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude de a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, para reduzir os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 02/04/2004, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal), isentá-lo do INSS, e, concedo, de ofício, a tutela para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurada: MARIA APARECIDA DA SILVA

CPF: 083.990.458-45

DIB (Data do Início do Benefício): 17.05.2004

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

PROC.	: 2007.03.99.019429-6 AC 1195095
ORIG.	: 0500000671 2 Vr ITARARE/SP 0500014644 2 Vr ITARARE/SP
APTE	: ELISABETE LARA DOS SANTOS
ADV	: GUSTAVO MARTINI MULLER
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Condenação em pagamento de despesas e honorários advocatícios, observando, no entanto, o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o Requerente portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 31 anos (fls. 08) na data do ajuizamento da ação (15/07/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 41/42, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Todavia, para aferição do preenchimento do requisito renda mensal per capita, careciam estes autos da devida instrução em Primeira Instância, o que não ocorreu, vez que a r. sentença apreciou o pedido posto na inicial sem a elaboração de estudo social, e essa ausência conduziu à nulidade do feito, por cerceamento de defesa da Demandante.

Somente seria aceitável a dispensa da referida prova caso não se mostrasse relevante para a formação da convicção e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil, que: "Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." (grifei) No caso, para a concessão do benefício assistencial, a teor do disposto no artigo 20 § 3º da Lei nº 8.742/93, faz-se necessária a comprovação da renda mensal per capita percebida pela família da Autora, que poderia ter sido verificada por meio do estudo social, vez que os documentos acostados à inicial, restaram insuficientes para a comprovação, não satisfazendo legalmente às exigências do devido processo legal a propiciar a apreciação do pretendido direito.

Em decorrência, havendo julgamento sem a elaboração do estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando a Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa (Precedentes: TRF/3ª Região, AC nº 554939, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Jucovsky, DJU 18/11/2003, pg. 392; TRF/3ª Região, AC nº 1101577, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jedial Galvão, DJU 11/10/2006, pg. 714; TRF/3ª Região, AC nº 1176307, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 28/06/2007, pg. 632; TRF/3ª Região, AC nº 1047631, 9ª Turma, Rel. Juíza Fed. Marisa Vasconcelos, DJU 06/10/2005, pg. 465).

Desta forma, obstada a elaboração do estudo social, forçoso reconhecer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença.

Prejudicada, por conseguinte, a apelação da parte Autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, de ofício, anulo a sentença, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado, bem como dou por prejudicada a apelação interposta pela parte Autora.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o nº 0036.091E.0CH4.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)



PROC. : 2007.03.99.019453-3 AC 1195119
ORIG. : 0600000314 1 VR ITABERA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO ALEXENDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BENEDITO VIEIRA
ADV : CARMEM SILVIA GOMES DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSE BENEDITO VIEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 57/60 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 64/69, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecrários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. O autor, que nasceu em 30 de agosto de 1945, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 15 qualifica, em 13 de julho de 1968, o autor como lavrador, bem como as Certidões de Nascimento de seus filhos de fls. 16/17, lavradas em 29 de junho de 1979 e 28 de novembro de 1986. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme etendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 61/62, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola do requerente a anotação em CTPS de fls. 13/14, na qual consta que ele exerceu atividades de natureza urbana no período de julho de 1990 a dezembro de 1991, uma vez que o autor já havia implementado os requisitos necessários à sua aposentação anteriormente a tal período, considerando o início de suas atividades rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O termo inicial do benefício, in casu, deveria ter sido fixado a partir da data da entrada do requerimento administrativo, em conformidade com o disposto no artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, dada a ausência de impugnação da parte autora e, em observância ao princípio da non reformatio in pejus, deve ser mantido como dies a quo a data da propositura da ação, nos termos da r. sentença monocrática.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pela parte autora, restando prejudicado o suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a José Benedito Vieira com data de início do benefício - (DIB: 17/07/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.019712-8 AC 1116704
ORIG. : 0200001286 1 Vr NOVA GRANADA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ONOFRE AFONSO NETO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, a isenção das custas e despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Compulsando os autos, verifico que a parte Autora desenvolveu atividades rurais como empregada.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei nº 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, inciso VII c/c Art. 39, inciso I da Lei 8.213/91).

No caso sub judice, a parte Autora carrou a esses autos cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 09/17), das quais se constata anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, firmados nos períodos de 04/1983 a 08/1994, os quais foram confirmados pelo CNIS/DATAPEV (fls. 45/50), lapsos esses que, somados aos depoimentos testemunhais (fls. 74/75), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Tratando-se de relação empregatícia, formalmente reconhecida pela carteira profissional acima aludida, presumem-se terem sido vertidos ao Regime Geral de Previdência Social os recolhimentos previdenciários pertinentes, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural). Inexigível, portanto, a comprovação, pela parte Requerente, do recolhimento dessas contribuições, encargo este que incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.

Outrossim, ressalto que a prova testemunhal indica que a Autora somente parou de trabalhar em virtude de doença. Por esse motivo, aplicável o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que não perde o direito ao benefício se a cessação da atividade campesina deu-se em razão de agravamento de doença que a impossibilitou de prosseguir na execução desse labor, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial anexo aos autos atesta que a parte Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma parcial e permanente, impedindo-a de exercer atividades que exijam esforço físico.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ONOFRE AFONSO NETO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 19/11/2002

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02AI.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.019736-0 AC 1116727
ORIG. : 0400000217 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
APTE : ERCILIA CALIXTO GARCIA
ADV : ANTONIO GERALDO PAGOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), ressalvando que ela é beneficiária da justiça gratuita.

Em sua apelação, a autora sustenta ter comprovado o período trabalhado como rurícola, postulando pela reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciador o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor no período indicado na petição inicial (10.09.1965 a 30.05.1998), conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 05/08 e 38/42.

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante o período indicado. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 49/55.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o longo período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo no período de 10.09.1965 a 30.05.1998.

Quanto à necessidade de contribuição para os rurícolas, há que se refutar a utilização do decreto 2.172/97, já que este é flagrantemente contrário às disposições da lei 8.213/91. Da mesma forma há que se considerar que a Medida Provisória n. 1.523/97, que introduzia alteração nos arts. 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, obrigando ao recolhimento dos rurícolas para o período ali declinado, já foi considerada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ADIN 1.664-4, publicada no DJ de 19.12.97, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Octávio Gallotti, que deferiu liminar suspendendo as alterações acima mencionadas.

A forma de utilização do período do rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que eximiam o rurícola de contribuição, conforme a previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso Direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória.

Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, inclusive pela jurisprudência, o Decreto n. 2.172/97 e a Medida Provisória 1.523/97 criariam, de forma indireta, a obrigação da contribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalhado como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuição, para efeito de contagem quando da aposentadoria urbana, seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca trabalhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de contribuições, porque este foi o desejo do Legislador. Não se pode agora desprezar esse desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa de que isto oneraria indevidamente os cofres da autarquia. O Legislador constituinte deseja a contagem recíproca e não a absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98).

A respeito da questão, veja-se, ainda, o seguinte julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO NORMATIVA A DIREITO. REMESSA OFICIAL E APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal asseguradora da existência e realidade dos fatos narrados na inicial, relativas à efetiva prestação de serviços de rurais, enseja o acolhimento do pedido de declaração do respectivo tempo de serviço. Observância da súmula n. 149, do STJ e do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da lei n. 8.213/91. II - Não há que se falar em recolhimento ou indenização de contribuição previdenciária de tempo de serviço rural, quando à época dos fatos o financiamento da previdência rural era feita mediante contribuição exigida pela venda do produto rural. III - A contagem recíproca de tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, quando o sistema de financiamento à época dos fatos era feita pelo produtor rural de forma indireta. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. IV - A vedação normativa da MP 1.523-3, de 09.01.97, à contagem do tempo de trabalho rural prestado antes de sua edição, e a redução dos efeitos e consequências daquela contagem viola direito adquirido de vê-la utilizada para todos os efeitos, permitidos pela legislação contemporânea à aludida prestação laborativa ou posterior a esta última quando tal prestação laborativa incorporou ao patrimônio jurídico pessoal do prestador; entendimento contrário seria dar retro eficácia a norma prejudicial a direito adquirido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. 5 - Não provimento à remessa oficial e ao apelo. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Gilberto Jordan; AC 03047692-9; DJU 05.09.00, p. 263).

Demonstrado o tempo laborado e ausente necessidade de contribuição nesse período, há que se reformar a sentença recorrida, reconhecendo-se o tempo de serviço prestado como rurícola no período de 10.09.1965 a 30.05.1998.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) ERCÍLIA CALISTO GARCIA, CPF 098.163.478-81, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 10.09.1965 a 30.05.1998 -, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, do provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, reconhecendo o tempo de serviço rural, sem registro em carteira, no período compreendido entre 10.09.1965 a 30.05.1998, condenando o INSS a emitir a respectiva certidão para averbação do tempo de serviço, bem como a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.019926-9 AC 1195617
ORIG. : 0400000607 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP 0400003820 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZA DO CARMO SAVACHI (= ou > de 65 anos)
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação, incidindo sobre as prestações em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e a exclusão da condenação do reembolso ao Erário dos honorários periciais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 01/11/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.



Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Perence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova. Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 62 anos (fls. 10) na data do ajuizamento da ação (30/09/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 70/73, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Verifica-se do estudo social de fls. 47 e fls. 52, que a parte Autora reside sozinha. Não possui renda. A moradia está em estado precário. Depende da ajuda dos filhos e da comunidade para sobreviver.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere ao ressarcimento ao erário do pagamento antecipado ao perito judicial, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao reembolso destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Com relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: THEREZA DO CARMO SAVACHI

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 24/11/2004

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada. São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.03HI.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.03.99.020308-6 AC 1118056
ORIG.	:	0300001426 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0300027874 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EDIVANIRO RODRIGUES DE MAGALHAES
ADV	:	RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e periciais. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a parte Autora que sempre desenvolveu atividades rurais.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo n.º 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso sub judice, a Certidão de Casamento da parte Autora (fls. 17), realizado em 18/11/1978, da qual consta a sua qualificação como lavrador, e a ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul-SP (fls. 19/20), datado de 12/01/1981, e com recolhimentos sindicais no período de 01/1983 a 12/1984, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 74/75), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Outrossim, ressalto que a cessação da atividade campesina deu-se em virtude de doença. Por esse motivo, aplicável o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que não perde o direito ao benefício se a interrupção da atividade profissional foi motivada em razão de agravamento de doença que a impossibilitou de prosseguir na execução desse labor, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial anexo aos autos atesta que a parte Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma parcial e permanente, impedindo-a de exercer atividades que exijam esforço físico.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere aos honorários periciais, tendo em vista a impossibilidade de vinculação com o salário-mínimo (artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal), devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: EDIVANIRO RODRIGUES DE MAGALHÃES

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 01/07/2005

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02B0.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.03.00.020665-9 AG 263416
ORIG.	:	0400001265 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
AGRTE	:	PEDRO SOARES DE ANDRADE
ADV	:	PETERSON PADOVANI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOEL GIAROLA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PEDRO SOARES DE ANDRADE contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Francisco Morato/SP que, nos autos da ação previdenciária, declinou de ofício da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, "Unidade Francisco Morato", sustentando a incompetência absoluta do Juízo Estadual.

Aduz o Agravante a competência do Juízo Estadual, em face do disposto no § 3º, do artigo 109, da Constituição Federal e Súmula n.º 33 do STJ. Alega, ainda, que na cidade de seu domicílio não existe Vara da Justiça Federal, nem Juizado Especial Federal, que o posto de atendimento instalado recentemente não é Juizado Especial de Francisco Morato, mas um posto descentralizado do Juizado Especial Federal de São Paulo.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido aos fls.43/46.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Verifico dos documentos acostados aos autos que o Agravante propôs ação ordinária de benefício previdenciário, com pedido de aposentadoria, em 26.04.04, contra o INSS, estando o feito em trâmite perante o r. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Francisco Morato/SP. Sendo certo que a Unidade Descentralizada de Francisco Morato, do Juizado Especial Federal de São Paulo, foi implantada pelo Provimento n.º 269 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região em 27 de abril de 2005, portanto, após a propositura da ação pelo Agravante.

Saliente-se, que a lei que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, prescreve em seu artigo 25, o seguinte: "Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação".

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial do E. STJ e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEMANDA AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL EM DATA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Terceira Seção desta Corte entendeu que a expressão "beneficiários" constante do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, deve ser interpretada extensivamente, englobando também as pessoas que recebem o benefício de prestação continuada, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social.

2. O mesmo colegiado firmou entendimento de ser da Justiça Estadual a competência para o julgamento das ações ajuizadas em data anterior à instalação de Juizado Especial Federal, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, o qual estabelece expressamente que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Catanduva, ora suscitante, para julgar a demanda em tela.

(STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA - Processo: 200600595709 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA; Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; DJ DATA:30/04/2007 PÁGINA:281)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE PENSÃO. AÇÃO AJUZADA NO JUÍZO ESTADUAL EM DATA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. A Terceira Seção desta Corte entendeu ser da Justiça Estadual a competência para o julgamento das ações ajuizadas em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, o qual estabelece, expressamente, que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única de Monte Santo de Minas.

(STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA - Processo: 200600807912 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; DJ DATA:30/10/2006 PÁGINA:243)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA PERANTE O JUÍZO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FUNCIONANDO EM CARÁTER EXPERIMENTAL. RESOLUÇÃO 124 DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE.

1. O Juizado Especial Cível de Ribeirão Preto teve sua instalação disciplinada pela Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, da Egrégia Presidência desta Corte, que estabeleceu seu funcionamento em caráter experimental nos 6 (seis) primeiros meses de implantação, com competência restrita à cidade sede da Subseção Judiciária.

2. À época do ajuizamento da demanda a que se refere o presente conflito de competência, o Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto tinha sua competência territorial restrita ao Município de Ribeirão Preto, não sendo, portanto, tal órgão jurisdicional competente para julgar causas previdenciárias de segurados residentes em outras cidades.

3. Embora o segurado tenha domicílio na cidade de Sertãozinho/SP, optou por ingressar com a ação perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto, não se valendo da prerrogativa do § 3.º do artigo 109 da Constituição Federal, não podendo o processo, por sua vez, ser redistribuído ao Juizado Especial Federal de referida Subseção Judiciária, considerando que a ação foi ajuizada durante o período experimental de que trata a Resolução n.º 124/2003, que obsta o conhecimento de demandas de segurados residentes em localidades diversas da sede da Subseção Judiciária. Por outro lado, não seria o caso de se declinar, de ofício, para o Juízo Estadual da comarca do domicílio do segurado, diante da incompatibilidade do procedimento em se tratando de competência relativa.

4. Também é vedada a remessa aos Juizados Especiais dos feitos já ajuizados quando da instalação destes (art.25 da Lei n.º 10.259/01), não havendo falar em perda do objeto do presente conflito de competência, uma vez que deve ser levada em conta a legislação em vigor à época da propositura da ação.

5. Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado. (grifamos) (TRF/3ª Região, 3ª Seção, CC n.º 6046, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. em 12.05.04, DJU de 09.06.04, p.170)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. COMPETENCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. PROPOSITURA DA DEMANDA EM DATA ANTERIOR A DA INSTALAÇÃO DO JUIZADO NA SEDE DO FORO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 25 DA LEI 10.259/01.

1- A Lei 10.259/01, em seu artigo 25, vedou de forma expressa a redistribuição dos feitos já em tramitação na Justiça Estadual para os novos Juizados Especiais Federais, ainda quando a INSTALAÇÃO dos mesmos se dê na sede do foro.

2- Referida vedação apenas busca possibilitar que os objetivos visados pelo legislador ao prever a criação dos Juizados Especiais Federais sejam alcançados na prática, o que seria inviabilizado com o recebimento do grande volume de ações existentes na Justiça Estadual, ainda mais, em face das inovações procedimentais introduzidas no processamento dos feitos nos Juizados.

3. In casu, o agravante comprovou que ajuizou o processo originário em data ANTERIOR a da INSTALAÇÃO do JUIZADO Especial Federal de Avaré, tendo incidência a vedação de redistribuição acima referida.

4-Agravo de instrumento a que se dá provimento, para prosseguimento do feito perante o MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Avaré.

(TRF-3 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 231904 Processo: 2005.03.00.016805-8 NONA TURMA; Relator JUIZA VALDIRENE FALCAO; DJU DATA:27/07/2006 PÁGINA: 799)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. INSTALAÇÃO DE VARA DE JUIZADO ESPECIAL NA SEDE DO FORO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AJUZAMENTO ANTERIOR DA LIDE. ART. 25 DA LEI 10.259/01. RECURSO PROVIDO.

I - A Lei 10.259/01, ao criar os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, veiculou em seu artigo 25 comando expresso que vedou a redistribuição dos feitos ajuizados até a data da sua INSTALAÇÃO, e que estejam em tramitação seja na Justiça Estadual como nas Varas Federais das localidades abrangidas por sua Jurisdição.

II - Trata-se de regra legal de competência e de política judicial que excepciona a competência funcional-territorial estabelecida no artigo 3º, § 3º da referida lei, visando evitar o colapso do novo sistema já na sua INSTALAÇÃO, e se faz em conformidade com o critério de competência estabelecido no artigo 87 do Código de Processo Civil. Precedente da 3ª Seção desta Corte.

III - Tendo a ação principal sido ajuizada no ano de 1997, encontrando-se atualmente em fase de execução de sentença, de todo inviável a sua redistribuição ao JUIZADO Especial Federal de Avaré.

IV - Agravo de instrumento provido para manter o processamento do feito perante o Juízo de Direito da Comarca de Avaré. (TRF - 3 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 231906 ; NONA TURMA; Relator JUIZA MARISA SANTOS; DJU DATA:11/11/2005 PÁGINA: 779)

Assim, ajuizada a ação anteriormente à instalação da Unidade Descentralizada de Francisco Morato/SP, entendo que remanesce a competência da Justiça Estadual para o processamento do feito.

Por oportuno, é imperioso ressaltar que referida Unidade Descentralizada foi desativada a partir de 14/06/2007, conforme Provimento n.288/07 do CJF da 3ª Região, passando, as ações ajuizadas nessa unidade no período de 27 de abril de 2005 a 11 de fevereiro de 2007 a serem processadas no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, e as ações ajuizadas a partir de 12 de fevereiro de 2007 até 03 de julho de 2007 a serem processadas no Juizado Especial Federal Cível de Jundiá.

Diante do exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante deste e dos Tribunais Superiores, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o processamento do feito perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Francisco Morato/SP.

Comunique-se ao MM. Juízo de origem, com urgência, via fac-símile, para o seu cumprimento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.028F.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.00.020673-8 AG 263423
ORIG. : 0300003029 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
AGRTE : IDALICIO XAVIER DA SILVA
ADV : PETERSON PADOVANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por IDALICIO XAVIER DA SILVA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Francisco Morato/SP que, nos autos da ação previdenciária, declinou de ofício da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, "Unidade Francisco Morato", sustentando a incompetência absoluta do Juízo Estadual.

Aduz o Agravante a competência do Juízo Estadual, em face do disposto no § 3º, do artigo 109, da Constituição Federal e Súmula n.º 33 do STJ. Alega, ainda, que na cidade de seu domicílio não existe Vara da Justiça Federal, nem Juizado Especial Federal, que o posto de atendimento instalado recentemente não é Juizado Especial de Francisco Morato, mas um posto descentralizado do Juizado Especial Federal de São Paulo.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido as fls. 36/39.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Verifico dos documentos acostados aos autos que o Agravante propôs ação ordinária de benefício previdenciário, com pedido de aposentadoria, em 08.10.2003, contra o INSS, estando o feito em trâmite perante o r. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Francisco Morato/SP. Sendo certo que a Unidade Descentralizada de Francisco Morato, do Juizado Especial Federal de São Paulo, foi implantada pelo Provimento n.º 269 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região em 27 de abril de 2005, portanto, após a propositura da ação pelo Agravante.

Saliente-se, que a lei que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, prescreve em seu artigo 25, o seguinte: "Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação".

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial do E. STJ e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEMANDA AJUZADA NO JUÍZO ESTADUAL EM DATA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Terceira Seção desta Corte entendeu que a expressão "beneficiários" constante do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, deve ser interpretada extensivamente, englobando também as pessoas que recebem o benefício de prestação continuada, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social.

2. O mesmo colegiado firmou entendimento de ser da Justiça Estadual a competência para o julgamento das ações ajuizadas em data anterior à instalação de Juizado Especial Federal, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, o qual estabelece expressamente que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Catanduva, ora suscitante, para julgar a demanda em tela.

(STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA - Processo: 200600595709 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA; Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; DJ DATA:30/04/2007 PÁGINA:281)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE PENSÃO. AÇÃO AJUZADA NO JUÍZO ESTADUAL

EM DATA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. A Terceira Seção desta Corte entendeu ser da Justiça Estadual a competência para o julgamento das ações ajuizadas em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, o qual estabelece, expressamente, que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única de Monte Santo de Minas.

(STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA - Processo: 200600807912 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; DJ DATA:30/10/2006 PÁGINA:243)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA PERANTE O JUÍZO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FUNCIONANDO EM CARÁTER EXPERIMENTAL. RESOLUÇÃO 124 DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE.

1. O Juizado Especial Cível de Ribeirão Preto teve sua instalação disciplinada pela Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, da Egrégia Presidência desta Corte, que estabeleceu seu funcionamento em caráter experimental nos 6 (seis) primeiros meses de implantação, com competência restrita à cidade sede da Subseção Judiciária.

2. À época do ajuizamento da demanda a que se refere o presente conflito de competência, o Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto tinha sua competência territorial restrita ao Município de Ribeirão Preto, não sendo, portanto, tal órgão jurisdicional competente para julgar causas previdenciárias de segurados residentes em outras cidades.

3. Embora o segurado tenha domicílio na cidade de Sertãozinho/SP, optou por ingressar com a ação perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto, não se valendo da prerrogativa do § 3.º do artigo 109 da Constituição Federal, não podendo o processo, por sua vez, ser redistribuído ao Juizado Especial Federal de referida Subseção Judiciária, considerando que a ação foi ajuizada durante o período experimental de que trata a Resolução n.º 124/2003, que obsta o conhecimento de demandas de segurados residentes em localidades diversas da sede da Subseção Judiciária. Por outro lado, não seria o caso de se declinar, de ofício, para o Juízo Estadual da comarca do domicílio do segurado, diante da incompatibilidade do procedimento em se tratando de competência relativa.

4. Também é vedada a remessa aos Juizados Especiais dos feitos já ajuizados quando da instalação destes (art.25 da Lei n.º 10.259/01), não havendo falar em perda do objeto do presente conflito de competência, uma vez que deve ser levada em conta a legislação em vigor à época da propositura da ação.

5. Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado. (grifamos) (TRF/3ª Região, 3ª Seção, CC n.º 6046, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. em 12.05.04, DJU de 09.06.04, p.170)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. COMPETENCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. PROPOSITURA DA DEMANDA EM DATA ANTERIOR A DA INSTALAÇÃO DO JUIZADO NA SEDE DO FORO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 25 DA LEI 10.259/01.

1- A Lei 10.259/01, em seu artigo 25, vedou de forma expressa a redistribuição dos feitos já em tramitação na Justiça Estadual para os novos Juizados Especiais Federais, ainda quando a INSTALAÇÃO dos mesmos se dê na sede do foro.

2- Referida vedação apenas busca possibilitar que os objetivos visados pelo legislador ao prever a criação dos Juizados Especiais Federais sejam alcançados na prática, o que seria inviabilizado com o recebimento do grande volume de ações existentes na Justiça Estadual, ainda mais, em face das inovações procedimentais introduzidas no processamento dos feitos nos Juizados.

3. In casu, o agravante comprovou que ajuizou o processo originário em data ANTERIOR a da INSTALAÇÃO do JUIZADO Especial Federal de Avaré, tendo incidência a vedação de redistribuição acima referida.

4-Agravo de instrumento a que se dá provimento, para prosseguimento do feito perante o MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Avaré.

(TRF-3 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 231904 Processo: 2005.03.00.016805-8 NONA TURMA; Relator JUIZA VALDIRENE FALCAO; DJU DATA:27/07/2006 PÁGINA: 799)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. INSTALAÇÃO DE VARA DE JUIZADO ESPECIAL NA SEDE DO FORO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AJUZAMENTO ANTERIOR DA LIDE. ART. 25 DA LEI 10.259/01. RECURSO PROVIDO.



I - A Lei 10.259/01, ao criar os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, veiculou em seu artigo 25 comando expresse que vedou a redistribuição dos feitos ajuizados até a data da sua INSTALAÇÃO, e que estejam em tramitação seja na Justiça Estadual como nas Varas Federais das localidades abrangidas por sua Jurisdição.

II - Trata-se de regra legal de competência e de política judicial que excepciona a competência funcional-territorial estabelecida no artigo 3º, § 3º da referida lei, visando evitar o colapso do novo sistema já na sua INSTALAÇÃO, e se faz em conformidade com o critério de competência estabelecido no artigo 87 do Código de Processo Civil. Precedente da 3ª Seção desta Corte.

III - Tendo a ação principal sido ajuizada no ano de 1997, encontrando-se atualmente em fase de execução de sentença, de todo inviável a sua redistribuição ao JUIZADO Especial Federal de Avaré.

IV - Agravo de instrumento provido para manter o processamento do feito perante o Juízo de Direito da Comarca de Avaré. (TRF - 3 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 231906 ; NONA TURMA; Relator JUIZA MARISA SANTOS; DJU DATA:11/11/2005 PÁGINA: 779)

Assim, ajuizada a ação anteriormente à instalação da Unidade Descentralizada de Francisco Morato/SP, entendo que remanesce a competência da Justiça Estadual para o processamento do feito. Por oportuno, é imperioso ressaltar que referida Unidade Descentralizada foi desativada a partir de 14/06/2007, conforme Provimento n.288/07 do CJF da 3ª Região, passando, as ações ajuizadas nessa unidade no período de 27 de abril de 2005 a 11 de fevereiro de 2007 a serem processadas no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, e as ações ajuizadas a partir de 12 de fevereiro de 2007 até 03 de julho de 2007 a serem processadas no Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí.

Diante do exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante deste e dos Tribunais Superiores, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o processamento do feito perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Francisco Morato/SP.

Comunique-se ao MM. Juízo de origem, com urgência, via fac-símile, para o seu cumprimento. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se. São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.028F.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 2007.03.99.020732-1 AC 1196889
ORIG.	: 0600000020 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0500139446 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE	: CLAIR FORTUNATO PEREIRA
ADV	: ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: DEONIR ORTIZ
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural, sem registro em carteira, no período compreendido entre 13.11.1980 e 07.03.1990, porém declarou inexigível a dispensa de indenização das contribuições respectivas e a averbação desse tempo de serviço, ressalvada a averbação a qualquer tempo mediante indenização, julgando parcialmente procedente o pedido do autor e condenando ambas as partes pagar custas e honorários de 5% do valor da causa que cada parte pagará ao patrono da outra parte. Inexistente Remessa Oficial.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência do início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da ausência de prova do recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período que se quer comprovar e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

O autor apelou, alegando que a contribuição no período que pleiteia não é obrigatória e que, portanto, tem direito a averbação independentemente de indenização, requerendo a reforma da decisão nesse ponto e no que tange às verbas de sucumbência, que a condenação recaia somente sobre o INSS, bem como que os honorários advocatícios sejam fixados em 20% do valor da causa.

Com contra-razões do INSS, subiram os autos a este Tribunal. É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Descabe o reexame por força do art. 475, §2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO-LA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afetadas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor no período indicado na petição inicial (13.11.1980 a 07.03.1990), conforme se depreende dos documentos apresentados (fls. 9/10 e 12/19).

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante os períodos indicados. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 35/36.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo no período mencionado.

Quanto à necessidade de contribuição para os rurícolas, há que se refutar a utilização do decreto 2.172/97, já que este é flagrantemente contrário às disposições da lei 8.213/91. Da mesma forma há que se considerar que a Medida Provisória n. 1.523/97, que introduzia alteração nos arts. 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, obrigando ao recolhimento dos rurícolas para o período ali declinado, já foi considerada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ADIN 1.664-4, publicada no DJ de 19.12.97, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Octávio Gallotti, que deferiu liminar suspendendo as alterações acima mencionadas.

A forma de utilização do período do rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que eximiam o rurícola de contribuição, conforme a previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso Direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória.

Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, inclusive pela jurisprudência, o Decreto n. 2.172/97 e a Medida Provisória 1.523/97 criariam, de forma indireta, a obrigação da contribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalhado como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuição, para efeito de contagem quando da aposentadoria urbana, seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca trabalhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de contribuições, porque este foi o desejo do Legislador. Não se pode agora desprezar este desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa de que isto oneraria indevidamente os cofres da autarquia. O Legislador constituinte deseja a contagem recíproca e não absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98).

A respeito da questão, veja-se, ainda, o seguinte julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO NORMATIVA A DIREITO. REMESSA OFICIAL E APELO A QUE SE NEGA PRO-

VIMENTO. I - Início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal asseguradora da existência e realidade dos fatos narrados na inicial, relativas à efetiva prestação de serviços de rurais, enseja o acolhimento do pedido de declaração do respectivo tempo de serviço. Observância da súmula n. 149, do STJ e do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da lei n. 8.213/91. II - Não há que se falar em recolhimento ou indenização de contribuição previdenciária de tempo de serviço rural, quando à época dos fatos o financiamento da previdência rural era feita mediante contribuição exigida pela venda do produto rural. III - A contagem recíproca de tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, quando o sistema de financiamento à época dos fatos era feita pelo produtor rural de forma indireta. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. IV - A vedação normativa da MP 1.523-3, de 09.01.97, à contagem do tempo de trabalho rural prestado antes de sua edição, e a redução dos efeitos e consequências daquela contagem viola direito adquirido de vê-la utilizada para todos os efeitos, permitidos pela legislação contemporânea à aludida prestação laborativa ou posterior a esta última quando tal prestação laborativa incorporou ao patrimônio jurídico pessoal do prestador; entendimento contrário seria dar retro eficácia a norma prejudicial a direito adquirido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. 5 - Não provimento à remessa oficial e ao apelo. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Gilberto Jordan; AC 03047692-9; DJU 05.09.00, p. 263).

Demonstrado o tempo laborado, ausente necessidade de contribuição nesse período, mantenho a sentença que reconheceu o tempo de serviço prestado como rurícola no período de 13.11.1980 a 07.03.1990.

O INSS é isento de custas e não são devidas despesas processuais, uma vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante da sucumbência do INSS, são devidos honorários advocatícios que devem ser fixado em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), de acordo com o disposto no artigo 20, do CPC.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) CLAIR FORTUNATO PEREIRA, CPF nº 136.571.528-06, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 13.11.1980 a 07.03.1990 -, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação do autor a fim de condenar o INSS a averbar o período reconhecido e expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, independentemente de contribuição, e pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 380, 00 (trezentos e oitenta reais)..

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

PROC.	: 2006.03.99.021207-5 AC 1119696
ORIG.	: 0400000229 1 Vr PONTAL/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: SHIRLEY MIRANDA DE CAMARGO
ADV	: SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da cessação indevida do benefício, incidindo sobre as parcelas vencidas correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS, em recurso de apelação, sustenta, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, a revisão do benefício a cada 2 anos, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas e despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 02/12/2005, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Perence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 66 anos (fls. 09) na data do ajuizamento da ação (03/03/2004), requereu o benefício assistencial por ser idosa.

Verifica-se do estudo social de fls. 60/62, que a parte Autora reside com seu cônjuge de 80 anos e uma neta. Possuem despesas com energia (R\$ 100,00), água (R\$ 15,00), funerária (R\$ 20,00), farmácia (R\$ 150,00) e outras. A renda familiar é composta da aposentadoria do cônjuge no valor de um salário-mínimo (valor ratificado em consulta às informações do CNIS/DATAPREV).

Assim, a suposta renda familiar compõe-se dessa aposentadoria no valor de um salário-mínimo.

Repensando o tema, e superando outras digressões, entendo que, aplicável na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as neces-

sidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC nº 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A expressa previsão legal, artigo 21, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.742/93, dispensa que conste do dispositivo a necessidade de revisão do benefício a cada dois anos ou a cessação do mesmo, caso haja mudança das condições da Requerente, razão pela qual padece de fundamento jurídico o inconformismo do INSS.

O termo inicial do benefício é contado na data da cessação indevida do benefício, conforme fixado pela r. sentença.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: SHIRLEY MIRANDA DE CARVALHO

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 12/11/2003

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como, de ofício, antecipo a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02B2.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.021308-4 AC 1197675
ORIG. : 0600000283 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
0600011761 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES SERAFIM ROCETAO
ADV : MARCOS AURELIO DE MATOS
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI /
NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola. O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nos arts. 11,VII, 26, III, 39, I, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, no valor equivalente a um salário mínimo mensal desde a citação. As parcelas vencidas devem ser atualizadas desde o vencimento e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, também a partir da citação. Arcará a requerida com custas e despesas processuais de que não isenta. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença. Sem reexame necessário, por força do disposto no art. 475, § 2º do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora e do tempo de carência, bem como do desacerto dos honorários advocatícios e da condenação em custas. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural.

No entanto, a comprovação da atividade rurícola, para tal fim, não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, consoante a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 01 de março de 1999 (fls. 12).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a certidão de casamento da autora, realizado em 31.07.1965, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 11).

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atendido na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)



"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

....

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido, AR nº 1166/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S, j. 22.11.2006, v.u., DJ 26.02.2007; AR nº 813/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S, j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; AR nº 3022/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª S, j. 28.06.2006, v.u., DJ 21.08.2006; AgRg no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T, j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 40/45).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário.

- As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

- Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."

(STJ, Resp nº 172.880 SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 29.05.2000, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural(...)"

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA.NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o questionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbete n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. Mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39.67%). Precedentes desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002, p. 537).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que,nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos Edcl no REsp 830033/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.05.2007, DJ. 18.06.2007, p.296)

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 13).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DE LOURDES SERAFIM ROCETÃO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 11.04.2006, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.021549-4 AC 1197937
ORIG.	:	0600000898 2 VR TANABI/SP 0600047122 2 VR TANABI/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO AVILA
ADV	:	ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
REMT	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOÃO AVILA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 24/25 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 38/42, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório. Considerando a data da citação, em 28/09/2006 e a data da sentença, em 19/10/2006, o valor da condenação não excederá a sessenta salários-mínimos.

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 12 de setembro de 1946, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora nos períodos de 01 de maio de 1999 a 01 de fevereiro de 2000 e 01 de agosto de 2001 a 31 de maio de 2002, conforme anotações em CTPS às fls. 13/14 e extrato do CNIS de fl. 35, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 27/28, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JOÃO AVILA com data de início do benefício - (DIB: 28/09/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.021816-8 AC 1122461
ORIG. : 0300001159 1 VR CAJURU/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUCLIDIO CANDIDO DA SILVA (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EUCLIDIO CANDIDO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 43/46 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 54/58, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A parte autora, que nasceu em 15 de maio de 1941, conforme demonstrado à fl. 9, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a parte autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pelo requerente, conforme anotações em CTPS às fls. 14/16, extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a essa decisão, e Termo de Rescisão de Trabalho Rural, acostado aos autos à fl. 17, demonstram o labor campesino exercido no período de junho de 1984 a abril de 2003, constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Trouxe, ainda, as Certidões de Nascimento de seus filhos às fls. 11/12, que o qualificam como lavrador, em 20 de novembro de 1978 e 20 de março de 1982, constituindo início razoável de prova material do seu labor campesino, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 47/52, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, e por curtos períodos na atividade urbana.

De fato, a mesma CTPS (fl. 16), e o referido extrato, apontam pequenos lapsos temporais de atividade urbana (serviços gerais em empreiteira), entre os vínculos rurais.

Por sua vez, esse fato não constitui óbice. A atividade urbana exercida por pequeno período aponta para a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.



Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a EUCLIDIO CANDIDO DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 29/01/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.021855-7 AC 1122516
ORIG. : 0300000574 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO RIBEIRO QUEIROZ
ADV : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAL-LE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRAS-SOL SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a parte Autora desenvolveu atividades rurais como empregada.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, inciso VII c/c Art. 39, inciso I da Lei 8.213/91).

No caso sub judice, a parte Autora carreou a esses autos cópias de sua CTPS (fls. 09/11), das quais se constatam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, firmados nos períodos de 01/05/1976 a 22/11/1979, 15/05/1985 a 16/05/1989, 01/06/1989 a 21/09/1989, 25/09/1989 a 02/11/1990, 07/11/1990 a 23/07/1996 e 03/02/1997, os quais foram confirmados pelo CNIS/DATAPREV de fls. 53/58, lapsos esses que, somados, são superiores ao período de carência legalmente exigida.

Tratando-se de relação empregatícia, formalmente reconhecida pela carteira profissional acima aludida, presumem-se terem sido vertidos ao Regime Geral de Previdência Social os recolhimentos previdenciários pertinentes, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural). Inexigível, portanto, a comprovação, pela parte Requerente, do recolhimento dessas contribuições, encargo este que incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.

Outrossim, ressalto que a cessação da atividade campesina deu-se em virtude de doença. Por esse motivo, aplicável o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que não perde o direito ao benefício se a interrupção da atividade profissional foi motivada em razão de agravamento de doença que a impossibilitou de prosseguir na execução desse labor, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Por fim, no que diz respeito à comprovação da incapacidade, resta evidenciado pelo laudo técnico pericial acostado a esses autos que a parte Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Em relação aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: GERALDO RIBEIRO QUEIROZ

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 09/09/2003

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada, e nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02B3.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.99.021953-6 AC 886758
ORIG. : 0200000938 4 Vr CUBATAO/SP
APTE : ELISABETH RIBEIRO DOS SANTOS
ADV : JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença isentou a parte vencida das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ante a gratuidade da justiça.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 28/06/2000) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Casamento da Autora (fls. 09) e da Certidão de Óbito (fls. 10).

No que tange à qualidade de segurado do falecido, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 e incisos da Lei n.º 8.213/91.

Conforme se verifica das informações do CNIS/DATAPREV, acostado a fls. 15, o último vínculo empregatício do De Cujus findou-se em 14/06/1994. Destarte, a concessão pretendida esbarra em um óbice intransponível: o extinto não detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento em 28/06/2000 (fls. 10), pois, ainda que fosse aplicado o maior prazo possível de extensão do período de graça, 36 meses, o mesmo não alcançaria a data do óbito.

Saliente-se que apesar da pensão por morte independer de carência (artigo 26, I, da Lei n.º 8.213/91), não sendo exigível, portanto, um número mínimo de contribuições mensais do segurado para gerar direito ao benefício (artigo 24), referido dispositivo não dispensa a comprovação da qualidade de segurado do extinto, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, não restou demonstrado nos autos o preenchimento, pelo falecido, dos requisitos necessários à obtenção de benefício previdenciário antes do óbito, que ensejasse pensão por morte, o que lhe garantiria a aplicação do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (STJ, 3ª Seção, AERESP - 314402, processo n.º 200201262830/PR, v.u., Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 04/12/2006, pg. 260; STJ, Sexta Turma, AGRAGA- 652029, processo n.º 200500067215/SP, v.u., Rel. Nilson Naves, DJ de 22/05/2006, pg. 256; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 649519, processo n.º 200003990723055/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 20/06/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1146440, processo n.º 200603990362176/SP, v.u., Rel. Jediel Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 466).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091F.092B.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.022282-6 AC 1198959
ORIG. : 0600000232 2 Vr ITARARE/SP 0600008870 2 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCEU APARECIDO LOURENCO LOPES
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural, sem registro em carteira, no período compreendido entre 10.10.1960 e 01.01.1981, julgando parcialmente procedente o pedido do autor e condenando o INSS a averbar esse período e pagar despesas e honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00.

Inexistente Remessa Oficial.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência do início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da ausência de prova do recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período que se quer comprovar e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cemicchiari; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á à busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor no período indicado na petição inicial (1972 a 1981), conforme se depreende dos documentos apresentados (fls. 9/33).

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante os períodos indicados. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 71/72.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo no período mencionado.

Quanto à necessidade de contribuição para os rurícolas, há que se refutar a utilização do decreto 2.172/97, já que este é flagrantemente contrário às disposições da lei 8.213/91. Da mesma forma há que se considerar que a Medida Provisória n. 1.523/97, que introduzia alteração nos arts. 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, obrigando ao recolhimento dos rurícolas para o período ali declinado, já foi considerada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ADIN 1.664-4, publicada no DJ de 19.12.97, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Octávio Gallotti, que deferiu liminar suspendendo as alterações acima mencionadas.

A forma de utilização do período do rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que eximiam o rurícola de contribuição, conforme a previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso Direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória.

Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, inclusive pela jurisprudência, o Decreto n. 2.172/97 e a Medida Provisória 1.523/97 criariam, de forma indireta, a obrigação da contribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalhado como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuição, para efeito de contagem quando da aposentadoria urbana, seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca trabalhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de contribuições, porque este foi o desejo do Legislador. Não se pode agora desprezar este desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa de que isto oneraria indevidamente os cofres da autarquia. O Legislador constituinte deseja a contagem recíproca e não absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98).

A respeito da questão, veja-se, ainda, o seguinte julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO NORMATIVA A DIREITO. REMESSA OFICIAL E APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal assegurado a existência e realidade dos fatos narrados na inicial, relativas à efetiva prestação de serviços de rurais, enseja o acolhimento do pedido de declaração do respectivo tempo de serviço. Observância da súmula n. 149, do STJ e do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da lei n. 8.213/91. II - Não há que se falar em recolhimento ou indenização de contribuição previdenciária de tempo de serviço rural, quando à época dos fatos o financiamento da previdência rural era feita mediante contribuição exigida pela venda do produto rural. III - A contagem recíproca de tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, quando o sistema de financiamento à época dos fatos era feita pelo produtor rural de forma indireta. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. IV - A vedação normativa da MP 1.523-3, de 09.01.97, à contagem do tempo de trabalho rural prestado antes de sua edição, e a redução dos efeitos e consequências daquela contagem viola direito adquirido de vê-la utilizada para todos os efeitos, permitidos pela legislação contemporânea à aludida prestação laborativa ou posterior a esta última quando tal prestação laborativa incorporou ao patrimônio jurídico pessoal do prestador; entendimento contrário seria dar retro eficácia a norma prejudicial a direito adquirido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. 5 - Não provimento à remessa oficial e ao apelo. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Gilberto Jordan; AC 03047692-9; DJU 05.09.00, p. 263). Demonstrado o tempo laborado, ausente necessidade de contribuição nesse período, reforma a sentença a fim de declarar o tempo de serviço prestado como rurícola no período de 01.01.1972 a 01.01.1981.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) DIRCEU APARECIDO LOURENCO LOPES, CPF nº 021.059918-90, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 01.01.1972 a 01.01.1981 -, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação a fim de declarar o tempo de serviço rural exercido pelo autor no período de 01.01.1972 a 01.01.1981.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.022550-5 AC 1199228
ORIG. : 0500000433 1 VR SALESOPOLIS/SP
0500010270 1 VR SALESOPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDICTA DE SIQUEIRA SANTOS
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por BENEDICTA DE SIQUEIRA SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 48/50 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 55/60, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

E o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 09 de junho de 1938, conforme demonstrado à fl. 17, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquela a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 66 (sessenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1993.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 16, qualifica, em 29 de janeiro de 1955, o marido da autora como lavrador, bem como as cópias dos registros da CTPS dele, demonstram sua atividade rural nos períodos de 25 de março de 1984 a 31 de outubro de 1997 e 01 de dezembro de 1997 (sem data de rescisão) (fls. 18/20). Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais. Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 52/53, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Ademais, o fato de a autora em seu depoimento pessoal ter afirmado que trabalhou por um curto período no corte de lenha e carvão não constitui óbice à sua condição de rurícola, uma vez que, em consulta ao CNIS, anexo a esta decisão, nada consta a seu respeito. No mesmo sentido, verifica-se que o marido da autora exerceu atividade laborativa de natureza urbana no período de 01 de agosto de 1981 a 22 de março de 1984, por curto período, o que em nada desmerece o labor rurícola desempenhado por ela, já que seu marido exercera atividades campesinas anteriormente à tal registro e, voltou a fazê-lo após, conforme se vê das demais anotações em CTPS.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo



máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a BENEDICTA SIQUEIRA SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 21/11/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.022788-5 AC 1199533
ORIG. : 0600001432 3 Vr BIRIGUI/SP 0600117853 3 Vr BIRIGUI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALINA JACINTHO
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural, sem registro em carteira, no período compreendido entre 06.01.1971 e 15.05.1985, julgando procedente o pedido da autora e condenando o INSS a averbar esse período, expedir a respectiva certidão de tempo de serviço e pagar honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa.

Inexistente Remessa Oficial.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência do início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da ausência de prova do recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período que se quer comprovar e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso a sentença seja mantida, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora no período indicado na petição inicial (06.01.1971 e 15.05.1985), conforme se depreende dos documentos apresentados (fls. 10 e 12/19).

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante os períodos indicados. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 48/49.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo no período mencionado.

Quanto à necessidade de contribuição para os rurícolas, há que se refutar a utilização do decreto 2.172/97, já que este é flagrantemente contrário às disposições da lei 8.213/91. Da mesma forma há que se considerar que a Medida Provisória n. 1.523/97, que introduzia alteração nos arts. 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, obrigando ao recolhimento dos rurícolas para o período ali declinado, já foi considerada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ADIN 1.664-4, publicada no DJ de 19.12.97, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Octávio Gallotti, que deferiu liminar suspendendo as alterações acima mencionadas.

A forma de utilização do período do rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que eximiam o rurícola de contribuição, conforme a previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso Direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória.

Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, inclusive pela jurisprudência, o Decreto n. 2.172/97 e a Medida Provisória 1.523/97 criariam, de forma indireta, a obrigação da contribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalhado como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuição, para efeito de contagem quando da aposentadoria urbana, seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca trabalhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de contribuições, porque este foi o desejo do Legislador. Não se pode agora desprezar este desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa de que isto oneraria indevidamente os cofres da autarquia. O Legislador constituínte deseja a contagem recíproca e não absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98).

A respeito da questão, veja-se, ainda, o seguinte julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO NORMATIVA A DIREITO. REMESSA OFICIAL E APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal asseguradora da existência e realidade dos fatos narrados na inicial, relativas à efetiva prestação de serviços de rurais, enseja o acolhimento do pedido de declaração do respectivo tempo de serviço. Observância da súmula n. 149, do STJ e do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da lei n. 8.213/91. II - Não há que se falar em recolhimento ou indenização de contribuição previdenciária de tempo de serviço rural, quando à época dos fatos o financiamento da previdência rural era feita mediante contribuição exigida pela venda do produto rural. III - A contagem recíproca de tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, quando o sistema de financiamento à época dos fatos era feita pelo produtor rural de forma indireta. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. IV - A vedação normativa da MP 1.523-3, de 09.01.97, à contagem do tempo de trabalho rural prestado antes de sua edição, e a redução dos efeitos e consequências daquela contagem viola direito adquirido de vê-la utilizada para todos os efeitos, permitidos pela legislação contemporânea à aludida prestação laborativa ou posterior a esta ultima quando tal prestação laborativa incorporou ao patrimônio jurídico pessoal do prestador; entendimento contrário seria dar retro eficácia a norma prejudicial a direito adquirido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. 5 - Não provimento à remessa oficial e ao apelo. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Gilberto Jordan; AC 03047692-9; DJU 05.09.00, p. 263).

Demonstrado o tempo laborado, ausente necessidade de contribuição nesse período, mantenho a sentença que reconheceu o tempo de serviço prestado como rurícola no período de 06.01.1971 e 15.05.1985.

Os honorários advocatícios fixados na sentença devem ser mantidos, pois estão de acordo com o artigo 20, do CPC.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) ROSALINA JACINTHO, CPF nº 130.388.338-43, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 06.01.1971 e 15.05.1985 -, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 8de outubro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.022978-2 AC 1031324
ORIG. : 0300001197 1 VR MONTE AZUL PAULISTA/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZULMIRA TRIVELONI GIL
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ZULMIRA TRIVELONI GIL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 49/51 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 56/60, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontinua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 09 de outubro de 1938, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 66 (sessenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1993.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 07, qualifica, em 24 de outubro de 1959, o marido da autora como lavrador, bem como as cópias dos registros da CTPS de fls. 09/10 qualificam-no como administrador (capataz) em 01/06/1971 a 31/12/1972 e 13/01/1973 a 01/04/1992, demonstrando sua atividade rural. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 43/45, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas Terezinha Morassuti Marcondes e Aida Vera dos Santos Rodrigues afirmaram conhecer a parte autora desde 1971 e a testemunha Amílido Padula afirmou conhece-la desde a infância, tendo sempre trabalhado nas lides rurais e às vezes como doméstica e cozinheira.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou suficientemente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a Zulmira Triveloni Gil, com data de início do benefício - (DIB: 20/11/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.023027-2 AC 1124133
ORIG. : 0400000719 1 Vr ITAPORANGA/SP 0400001416
1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NOEL RODRIGUES
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação argüindo preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, ante a não comprovação da qualidade de segurado. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pugna, em caso de manutenção da sentença, pela redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

A questão relativa à inexistência da qualidade de segurado confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, o Autor exerceu atividade rural, tendo trabalhado como diarista em diversos sítios da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso destes autos, a Certidão de Casamento do Autor (fls. 08), realizado em 16/06/1973, e as certidões de nascimento dos quatro filhos do casal (fls. 10/13), lavradas em 26/05/1977, 18/08/1978, 16/07/1983 e 22/09/1986, respectivamente, onde está anotada a profissão de lavrador do Requerente, e a Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor, em que há registro de um contrato de trabalho de natureza rural iniciado em 1º/07/1990 e encerrado em 11/01/1999 (fls. 14/15), constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 42/44), comprovam que o Requerente exerceu atividade rural.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 16/02/2005, que o Autor deixou de trabalhar há aproximadamente cinco anos, em virtude dos males de que é portador.

Entretanto, de acordo com o laudo médico pericial (fls. 55/59) o Autor é portador de seqüelas motoras, conseqüentes de acidente vascular cerebral, correspondendo a hemiplegia à esquerda e o laudo tomográfico, realizado em 2001, refere que o Autor apresentava área de isquemia cerebral, aplicando-se, no caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que não perde o direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRE-QUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere ao prequestionamento suscitado, saliento que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: NOEL RODRIGUES

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 20/07/2004

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02B4.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.023668-7 AC 1124926
ORIG. : 0400000554 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0400008287 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL BONFIM BRANDAO MENEZHINI
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação em que requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto a fls. 58/59 dos autos, onde pleiteia a redução dos honorários periciais. No mérito, pugna pela reforma do r. decísum, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pugna, em caso de manutenção da sentença, pela redução dos honorários advocatícios e periciais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que o agravo retido, cuja apreciação foi expressamente requerida na apelação, será analisado juntamente com os consectários da condenação.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a Autora exerceu atividade rural.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ



28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei nº 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontinua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso destes autos, foram carreados os documentos de fls. 19/44, podendo ser citados, dentre outros, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 19), realizado em 09/10/1976, e as Certidões de Nascimento dos filhos do casal, datadas de 06/11/1978 e 20/06/1980 (fls.20/21), onde consta a qualificação do cônjuge da Autora como lavrador.

Referidos documentos constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 94/95), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Anoto que as testemunhas declararam que a Autora deixou de trabalhar há aproximadamente 02 anos. Os testemunhos foram colhidos em audiência realizada em 02/06/2005.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula nº 111 do STJ.

No que toca aos honorários periciais, devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução nº 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Nesse passo, o agravo retido do INSS merece provimento.

No que se refere ao prequestionamento suscitado, saliento que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ISABEL BONFIM BRANDÃO MENEZHINI

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 29/07/2005

RMI: "a ser calculada pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios e periciais na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o nº 0036.0919.02B2.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.03.99.023747-3 AC 1125005
ORIG.	:	0400000558 1 VR MACAUBAL/SP 0400003721 1 VR MACAUBAL/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO LOPES DE ALMEIDA
ADV	:	SILVIO JOSE TRINDADE
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por ANTONIO LOPES DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 81/86, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 90/97, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

E o sucinto relato.

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontinua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 10 de janeiro de 1943, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o

beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural do autor, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios:

a.)Notas Fiscais de Produtor Rural e de Entrada, emitidas no período de 30 de abril de 1992 a 13 de setembro de 2002 (fls. 23/28 e 34/36);

b.)Declaração Cadastral de Produtor Rural, datada de 7 de outubro de 1999, informando o início da atividade em 6 de outubro de 1994 (fl. 29);

c.)Contratos Particulares de Parceria Agrícola, referentes aos períodos de 1º de setembro de 1989 a 1º de setembro de 1993 (fls. 15/19).

Além disso, os documentos abaixo relacionados, qualificando o autor como lavrador, constituem início razoável de prova material do referido labor:

a)Certidão de Casamento, realizado em 10 de maio de 1961 (fl. 12);

b)Título Eleitoral datado de 12 de agosto de 1982 (fl. 14);

c)Declarações Cadastrais de Imóvel Rural datadas de 14 de abril de 1994 (fls. 21/22);

d)Declarações de ITR referentes à 2000 e 2001 (fls. 30/33).

O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostado aos autos à fl. 66, aponta pequeno lapso temporal de atividade urbana.

Por sua vez, esse fato não constitui óbice. A atividade urbana exercida por pequeno período aponta para a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 77/78, nos quais as testemunhas afirmaram que o requerente sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ANTONIO LOPES DE ALMEIDA com data de início do benefício - (DIB: 12/04/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.023755-6 AC 1200667
ORIG. : 0600000799 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
0600045175 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA ALVES FELICIANO
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI /
NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola. O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nos arts. 11,VII, 26, III, 39, I, 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, incluindo gratificação natalina. As prestações vencidas serão pagas de uma só vez, tudo acrescido de juros e correção monetária, bem como o abono anual. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos do art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91, Leis nºs. 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84, além da Súmula 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, bem como do desacerto dos honorários advocatícios. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural.

No entanto, a comprovação da atividade rurícola, para tal fim, não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, consoante a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 17 de outubro de 2003 (fls. 14).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, realizado em 20.06.1970, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 15); certidão de óbito do marido da autora, falecido em 25.10.1978, onde consta profissão lavrador (fls. 16); certidão de nascimento do filho da autora, onde consta a profissão de lavrador do pai, marido da autora (fls. 17); cópia da carteira de trabalho do marido da autora contendo registro de trabalho rural, com data de admissão em 07.08.1978 (fls. 23/24).

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido, AR nº 1166/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 26.02.2007; AR nº 813/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; AR nº 3022/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 21.08.2006; AgRg no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 53/54).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido. Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário.

- As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

- Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."

(STJ, Resp nº 172.880 SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 29.05.2000, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural.(...)"

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel. Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA,NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbete n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. Mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39.67%). Precedentes desta Corte.



2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002, p. 537).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que,nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos Edcl no REsp 830033/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.05.2007, DJ. 18.06.2007, p.296)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para fixar a verba honorária em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada SEBASTIANA ALVES FELICIANO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 05.09.2006 (data da citação-fls.31vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.99.024045-9 AC 1125366
ORIG. : 0500000250 1 VR PEDREGULHO/SP 0500007795 1 VR PEDREGULHO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTON RODRIGUES CINTRA
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MILTON RODRIGUES CINTRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 50/55, julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 57/60, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Recurso adesivo interposto às fls. 73/75, no qual a parte autora requer a majoração da verba honorária.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 14 de março de 1945, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora nos períodos de novembro a dezembro de 1977, setembro de 1990 a janeiro de 1991, setembro de 1994 a janeiro de 1995, maio de 1998 a agosto de 2002, março a abril de 2004, junho de 2004 a dezembro de 2005, conforme anotações em CTPS e extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 12/14 e 31), e seu complemento anexo a essa decisão, constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

A CTPS à fl. 13 e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostado aos autos à fl. 28/29 e 31, apontam pequenos lapsos temporais de atividade urbana.

Por sua vez, esse fato não constitui óbice. A atividade urbana exercida por pequeno período aponta para a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 48/49, nos quais as testemunhas afirmaram que o requerente sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MILTON RODRIGUES CINTRA com data de início do benefício - (DIB: 23/05/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e ao recurso adesivo e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.024165-1 AC 1201639
ORIG. : 0600001237 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600030849 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAUDECERIA MARIA DE ALMEIDA
ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola. O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e receber juros legais de 1% ao mês, a partir da citação válida. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a sentença. Isenção de custas e despesas processuais. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural. No entanto, a comprovação da atividade rurícola, para tal fim, não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, consoante a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 13 de julho de 2001 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, realizado em 10.06.1967, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 15); certidão de óbito do marido da autora, falecido em 03.07.1978, onde consta profissão lavrador (fls. 16).

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10º, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo. (STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido, AR nº 1166/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 26.02.2007; AR nº 813/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; AR nº 3022/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 21.08.2006; AgRg no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 43/44).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRECINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário.

- As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

- Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."

(STJ, Resp nº 172.880 SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 29.05.2000, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural.(...)"

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel. Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA.NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o questionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LAUDERCIA MARIA DE ALMEIDA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 01.11.2006 (data da citação-fls.22), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.00.024266-4 AG 264334
ORIG. : 0500003083 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
AGRTE : RAIMUNDO JOSE DE VASCONCELOS
ADV : PETERSON PADOVANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RAIMUNDO JOSE DE VASCONCELOS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Francisco Morato/SP que, nos autos da ação previdenciária, declinou de ofício da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, "Unidade Francisco Morato", sustentando a incompetência absoluta do Juízo Estadual.

Aduz o Agravante a competência do Juízo Estadual, em face do disposto no § 3º, do artigo 109, da Constituição Federal e Súmula n.º 33 do STJ. Alega, ainda, que na cidade de seu domicílio não existe Vara da Justiça Federal, nem Juizado Especial Federal, que o posto de atendimento instalado recentemente não é Juizado Especial de Francisco Morato, mas um posto descentralizado do Juizado Especial Federal de São Paulo.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido as fls. 22/24.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Verifico dos documentos acostados aos autos que o Agravante propôs ação ordinária de benefício previdenciário, com pedido de aposentadoria, em 16/11/2005, contra o INSS, estando o feito em trâmite perante o r. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Francisco Morato/SP. Sendo certo que a Unidade Descentralizada de Francisco Morato, do Juizado Especial Federal de São Paulo, foi implantada pelo Provimento n.º 269 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região em 27 de abril de 2005, portanto, anteriormente à propositura da ação pelo Agravante.

No entanto, referida Unidade Descentralizada foi desativada a partir de 14/06/2007, conforme Provimento n.288/07 do CJF da 3ª Região, passando, as ações ajuizadas nessa unidade no período de 27 de abril de 2005 a 11 de fevereiro de 2007 a serem processadas no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, e as ações ajuizadas a partir de 12 de fevereiro de 2007 até 03 de julho de 2007 a serem processadas no Juizado Especial Federal Cível de Jundiá. Destarte, verifica-se que não há mais, no local do domicílio do Autor Justiça Federal ou Juizado Federal.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, atribui competência delegada à Justiça Estadual, sejam varas distritais ou da sede da comarca, do respectivo domicílio do segurado ou beneficiário, quando não houver Justiça ou Juizado Especial Federal, naquela localidade.

Quanto à interpretação da competência federal delegada prevista neste artigo, constitui entendimento desta Corte Regional, que não se deve reduzir o alcance de referida norma, impondo orientação restritiva capaz de dificultar o acesso ao judiciário, fazendo o jurisdicionado se deslocar da localidade de seu domicílio, onde existe órgão jurisdicional estadual, para defender seu direito perante Vara Federal ou Juizado Especial Federal sediada em localidade outra, ainda que em município vizinho.

Assim, inexistindo Vara Federal ou Juizado Especial Federal no domicílio do segurado ou beneficiário, a opção pela propositura da ação no Juizado Especial Federal mais próximo daqueles locais mencionados no artigo 4º da Lei nº 9.099/95, é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pelo Autor, não sendo permitido ao MM. Juízo Estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada.

Vale frisar que a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Na hipótese é relevante o fato do Autor da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade onde não mais é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, o que lhe assegura a possibilidade da opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República. O dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la em qualquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, instituída com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça (a propósito, entre outros, STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE 223.139-RS, DJU 18/09/98, pg. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 05/08/94,, pg. 19300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 02/08/01, in Theotônio Negroni, CPC, 35a edição, Saraiva, pg. 66, nota 27c, ao art. 109, CF).



Este também é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

- As justificações judiciais visando instruir pedidos junto as autarquias federais, em geral, devem ser processadas perante a Justiça Federal.

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de Justiça Federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art.109, I, § 3º, permite que as ações em que forem partes instituições de previdência social sejam processadas perante o Juízo Estadual.

-Jurisprudência iterativa desta E.Corte."

(STJ, 3ª Seção, Conflito de Competência nº 12463/MG, Proc. nº 1995/0002289-3, Relator Min. Cid Flaquer Scartezzini, J.11/09/1996, DJ Data: 29/10/1996 PG: 41575, v.u.)

Ressalve-se que não está em causa, aqui, se se trata de competência absoluta ou relativa, tema sobre o qual lavra alguma dissensão nesta Corte, questão que não é indispensável seja trazida como reforço de argumento para a solução preconizada, cuja força reside na correta exegese do texto constitucional, em seu art. 109, § 3º. Aqui a hipótese não é de prorrogação de competência - caso não ocorra a exceção do foro - mas de foros múltiplos, igualmente competentes, cuja escolha incumbe privativamente ao autor.

Diante do exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante deste e dos Tribunais Superiores, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o processamento do feito perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Francisco Morato/SP.

Comunique-se ao MM. Juízo de origem, com urgência, via fac-símile, para o seu cumprimento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091E.0CGA.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.03.99.024416-7 AC 1125868
ORIG.	:	0500000654 1 Vr URUPES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	APARECIDA VALENTIN GOMES
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, inclusive abono anual, nos termos da lei 8213/91, a partir do laudo pericial, devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente, desde quando eram devidas, acrescidas de juros de mora desde a citação. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total das prestações em atraso corrigidas, não devendo incidir sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111, do STJ, e honorários periciais, arbitrados em R\$ 300,00, observada a Resolução 775/2000, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Remessa oficial determinada.

O INSS apela, requerendo a reforma da sentença, tendo em vista que ausentes os requisitos legais. Exercendo a eventualidade, pede que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5%, monetariamente corrigidos, que os honorários periciais sejam fixados no valor máximo de R\$ 150,00, de acordo com a Resolução 227/2000, do Conselho da Justiça Federal e a isenção do pagamento de custas e despesas processuais.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, consoante demonstram as informações extraídas do CNIS (fls. 47/48).

Restou mantida a qualidade de segurada, eis que a autora efetuou recolhimentos até 10/2002, esteve em gozo de auxílio-doença no período de 08/2002 a 09/2002, 10/2002 a 21/08/2004, 10/09/2004 a 05/12/2004 e de 11/05/2005 a 31/07/2005 e a presente ação foi proposta em 01/06/2005.

Em relação à incapacidade, o perito judicial (fls. 72/78) constatou que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade (63 anos quando da realização do laudo pericial), o nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos

previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMAÇÃO A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 44, da lei 8213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Quanto à data inicial do benefício, houve indevida cessação no âmbito administrativo, entretanto, a fixação do termo inicial a partir do laudo pericial (22/11/2005) acabou por ser mais benéfica para a autarquia, razão pela qual deve ser mantida, pois não houve recurso da autora.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude de a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Com relação aos honorários periciais, devem os mesmos ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 02/04/2004, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para reduzir os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 02/04/2004, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal, isentá-lo do pagamento de custas, dou parcial provimento à remessa oficial, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, que os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN e, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurada: APARECIDA VALENTIN GOMES

CPF: 040.529.828-51

DIB (Data do Início do Benefício): 22.11.2005

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8213/91

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.024423-8 AC 1202008
ORIG. : 0600000170 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
0600005028 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZELINDA TEIXEIRA REIS
ADV : SAMIRA ANTONIETA DANTAS NUNES SOARES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais porventura existentes e honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 07/03/2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento da remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 02/01/2003.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 11), realizado em 08/05/1971, e a Certidão de Nascimento de seu filho ADEMILSON TEIXEIRA REIS, nascido aos 07/09/1980, dos quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 42/43), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ZELINDA TEIXEIRA REIS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 28/03/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0389.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.00.024439-9 AG 264555
ORIG. : 0300001167 1 Vr NOVA ODESSA/SP
0300008312 1 Vr NOVA ODESSA/SP
AGRTE : ANTONIA PETENO DE OLIVEIRA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por ANTONIA PETENO DE OLIVEIRA contra a r. decisão do Juízo de 1a. Instância que, nos autos da ação ordinária de benefício assistencial, determinou a realização de perícia médica pelo IMESC, bem como determinou a juntada de diversos documentos.

Aduz a Agravante que o agendamento das perícias realizadas pelo IMESC são muito demoradas, o que compromete a urgência da demanda. Sustenta, ainda, que a perícia médica pode ser realizada por médicos da própria cidade e que a Agravante não tem condições físicas, nem financeiras, para locomover-se até a Capital do Estado a fim de submeter-se ao exame.

Alega que indicou na inicial os integrantes que compõe o núcleo familiar e comprovou a remuneração de cada um, não havendo necessidade da juntada de nenhum outro documento, na medida em que deverá ser realizado o Estudo Social.

O efeito suspensivo foi parcialmente deferido as fls. 66/69.

É o breve relatório. Decido.

Consta da cópia da inicial, que instrui este recurso, que a Agravante é portadora de diversas doenças (fls.15), tornando necessariamente obrigatória a realização de exames periciais por médicos de confiança do Juízo a quo, para a confirmação das enfermidades alegadas. Observe, ainda, que a Agravante é pessoa de poucos recursos financeiros, sendo beneficiária da justiça gratuita, consoante fls.24 dos autos.

Nesse passo, tem razão o Agravante. Tratando-se de pessoa com problemas de saúde e sem condições financeiras, difícil o deslocamento da cidade - Guararapes - para a Capital do Estado, a cerca de 500Km de distância, quando, na própria Comarca em que reside, existem médicos capacitados.

A propósito os seguintes julgados:

PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PERÍCIA MÉDICA. DEPARTAMENTO MÉDICO JUDICIÁRIO LOCALIZADO NA CAPITAL DO ESTADO. AUTOR DOMICILIADO NO INTERIOR. DIFICULDADES DE LOCOMOÇÃO.

1. A Constituição Federal garante a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art.5º, LX-XIV). Cabe ao Judiciário dar a essa garantia sua máxima eficácia. Não é admissível que, concedido o benefício, se exija do seu destinatário o desembolso de custas extrajudiciais que, obviamente, ele não tem como suportar.

2. Se a parte beneficiária não tem condições de comparecer à capital para realizar a perícia, é razoável que o ato seja realizado na comarca do seu domicílio ou comarca vizinha.

3. Agravado provido. (grifos nossos)

(TRF/4ª Região, Quinta Turma, AG 200104010794054/RS, Rel. Juiz A A Ramos de Oliveira, v.u., DJU 19.06.2002, pg.1155)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NA CAPITAL.

- Não é razoável exigir que o segurado se desloque até a Capital para realização de exame médico possível de ser efetivado em localidade próxima ao seu domicílio.

(TRF/4ª Região, Sexta Turma, AG 200104010794030/RS, Rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 14.08.2002, pg.383)

Quanto à determinação do MM. Juiz a quo para a juntada dos documentos necessários para a comprovação do alegado na inicial, entendo que não assiste razão o inconformismo da Agravante.

O artigo 125 do Código de Processo Civil estabelece que ao juiz compete a condução do processo, cabendo apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Dessa forma, não está o juiz obrigado a decidir a lide conforme com o pleiteado pelas partes, mas sim conforme o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), com base nos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso.

Assim, sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de realização de novas perícias.

A respeito os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. PROVA. ART. 130 DO CPC-73. PERÍCIA. PRECLUSÃO.

1. Na direção do processo, cabe ao juiz formular juízo de valor quanto à pertinência das provas necessárias à sua instrução. Inteligência do art. 130 do CPC-73. (grifos nossos)

1. Inexiste cerceamento de defesa, se a própria agravante não demonstra, de forma explícita, a finalidade da perícia".

(TRF 4ª Região, AG 95.04518460, Juiz VLADIMIR FREITAS, DJ, 19/03/1997, pág. 16030).

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. PROVA. TERMO INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS.

I-O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas.

II-É de se reconhecer como tempo de serviço aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborada por robusta prova testemunhal.

III- Na apreciação da prova, prevalece o princípio do LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ, nos termos do disposto no artigo 130, do CPC. (grifos nossos)

IV- O INSS, por se tratar de Autarquia Federal, é isento de custas processuais e o autor foi beneficiário da justiça gratuita.

V-Recurso ex officio e apelação do INSS parcialmente providos".

(TRF 3ª Região, AC 29069, j. em 17/10/2000, v.u., DJ de 28/03/2001, pág. 8, Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL).

Assim, considerando o quadro probatório, entendo que a decisão agravada, nesta parte, foi proferida com observância do princípio do livre convencimento do juiz, consubstanciando-se em legítima expressão do ofício jurisdicional, merecendo ser mantida.

Saliente-se que, na livre apreciação da prova, o juiz não está adstrito aos laudos periciais, podendo, para seu juízo, valer-se de outros elementos de prova existentes nos autos.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente agravo para determinar que a perícia médica seja realizada na cidade do domicílio do autor.



Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.
São Paulo, 17 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091F.0934.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.024522-0 AC 1202101
ORIG. : 0600000473 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
0600015908 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATALINA SOARES DA SILVA
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença que deferiu concessão de pensão por morte.

Em sua apelação, o INSS se insurge contra a sentença, alegando a ausência de todos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Inexistente remessa oficial.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, revendo entendimento anterior, no caso da autora, a presunção de dependência econômica é absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei n.º 8.213/91).

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei no. 8.213/91.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício. Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991. Elas partem normalmente da idéia de que até um determinando prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso de segurados facultativos ou que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício. Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é insofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte. No entanto, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência de 180 contribuições, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

No caso dos autos, percebe-se que as testemunhas corroboram a condição de rurícola atestada pelos docs. de fls. 10, 11 e 13 - com o que presente o início de prova material -, mas que ele estava afastado dos serviços rurais por motivo de doença.

Assim, presentes os requisitos legais, não há como se afastar a concessão à autora do benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo, incluindo abono anual, nos termos dos arts. 40, 75 e 143 da Lei 8.213/91.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS, restando mantida a douta sentença recorrida em sua totalidade, e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: Anezio Braz da Silva
CPF: 736.741.508-59
Beneficiário: Natalina Soares da Silva
CPF: 295.808.008-04
DIB: 07/07/2006
RMI: 01 salário mínimo
Int.
São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.024600-0 AC 1126052
ORIG. : 0400000538 1 Vr PEDREGULHO/SP 0400003836
1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO CAMPOS
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a ser apurada nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, desde a citação, bem como abono anual. As prestações em atraso deverão ser atualizadas, nos termos da Lei 6899/81 e ser acrescidas de juros de mora, à razão de 12% (doze por cento) ao ano. Houve condenação da autarquia ao pagamento de verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos da Súmula 111, do STJ e honorários periciais, fixados em 02 salários-mínimos. Não foi determinada a remessa oficial.

A autarquia pleiteia a reforma da sentença por estarem ausentes os requisitos legais. Exercendo a eventualidade, requer a concessão do auxílio-doença, que seja considerada como termo inicial a data do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ e a redução dos honorários periciais

Após o decurso do prazo para as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, consoante se verifica da atividade laboral do autor, anotada em sua CTPS (fls. 07/11) e pelas informações extraídas do CNIS (fl. 43).

Restou mantida a qualidade de segurado, eis que o autor possui vínculo empregatício até 07/05/2004 e a presente ação foi interposta em 25/08/2004.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 62/63), constatou que o autor está total e definitivamente incapacitado para o trabalho.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade (55 anos quando da realização do laudo pericial), o nível social e cultural do autor, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Quanto à data inicial do benefício, o laudo pericial constatou que a incapacidade teve início há 09 anos (resposta ao quesito 03 do INSS- fl. 63). Assim, a fixação do termo inicial a partir da data da citação acabou por ser mais benéfica para a autarquia, razão pela qual deve ser mantida, pois não houve recurso do autor.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os honorários advocatícios devem reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Com relação aos honorários periciais, ante a expressa vedação do art. 7, IV, da C.F., que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, senão aqueles declinados pelo dispositivo, devem os mesmos ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 02/04/2004, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, fixar os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 02/04/2004, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal e, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: FRANCISCO CAMPOS

CPF: 109.025.308-79

DIB (Data do Início do Benefício): 31.03.2005

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

PROC.	: 2007.03.99.024656-9 AC 1202235
ORIG.	: 0600001558 2 Vr BIRIGUI/SP 0600123547 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: FRANCISCA ALVES DA SILVA
ADV	: MARCELO IGRECIAS MENDES
RELATOR	: JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola. O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nos arts. 11,VII, 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, incluindo 13º salário. Sobre as verbas devidas desde a citação incidirá correção monetária e juros de mora legais. Arcará a requerida com eventuais despesas processuais. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, bem como do desacerto dos honorários advocatícios e da condenação em custas. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural.

No entanto, a comprovação da atividade rurícola, para tal fim, não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, consoante a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 27 de abril de 1996 (fls. 13).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, realizado em 27.04.1957, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 15); certidão de óbito do marido da autora, falecido em 24.04.1981, onde consta profissão lavrador (fls. 16).

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido, AR nº 1166/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S, j. 22.11.2006, v.u., DJ 26.02.2007; AR nº 813/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S, j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; AR nº 3022/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª S, j. 28.06.2006, v.u., DJ 21.08.2006; AgRg no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T, j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 30/31).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido. Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.



1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário.

- As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

- Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."

(STJ, Resp nº 172.880 SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 29.05.2000, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)**V** - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural.(...)"

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA.NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbete n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. Mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Precedentes desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002, p. 537).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que,nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos Edcl no REsp 830033/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.05.2007, DJ. 18.06.2007, p.296)

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 19).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para fixar a verba honorária em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença e isentar a autarquia de custas e despesas processuais, nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segura da FRANCISCA ALVES DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 29.09.2006 (data da citação-fls.26vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.024663-6 AC 1202241
ORIG.	:	0500000472 1 Vr OLIMPIA/SP 0500009702 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE	:	JOAO BELARMINO DUCATTI
ADV	:	MILTON ROBERTO CAMPOS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de declaração de tempo de serviço rural, sem registro em carteira.

Apelou o autor, sustentando haver início de prova material da condição de trabalhador rural que, somada aos depoimentos testemunhais, é capaz de demonstrar a viabilidade da sua pretensão (reconhecimento do período de 10.1971 a 08.1978).

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciadora o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; DJ.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor no período indicado na petição inicial (10.1971 a 08.1978), conforme se depreende dos documentos apresentados (fls. 8/9).

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante os períodos indicados. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 35/36.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo no período mencionado.

Quanto à necessidade de contribuição para os rurícolas, há que se refutar a utilização do decreto 2.172/97, já que este é flagrantemente contrário às disposições da lei 8.213/91. Da mesma forma há que se considerar que a Medida Provisória n. 1.523/97, que introduzia alteração nos arts. 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, obrigando ao recolhimento dos rurícolas para o período ali declinado, já foi considerada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ADIN 1.664-4, publicada no DJ de 19.12.97, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Octávio Gallotti, que deferiu liminar suspendendo as alterações acima mencionadas.

A forma de utilização do período do rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que eximiam o rurícola de contribuição, conforme a previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso Direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória.

Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, inclusive pela jurisprudência, o Decreto n. 2.172/97 e a Medida Provisória 1.523/97 criariam, de forma indireta, a obrigação da contribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalhado como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuição, para efeito de contagem quando da aposentadoria urbana, seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca trabalhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de contribuições, porque este foi o desejo do Legislador. Não se pode agora desprezar este desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa de que isto oneraria indevidamente os cofres da autarquia. O Legislador constituinte deseja a contagem recíproca e não absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98).

A respeito da questão, veja-se, ainda, o seguinte julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO NORMATIVA A DIREITO. REMESSA OFICIAL E APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal asseguradora da existência e realidade dos fatos narrados na inicial, relativas à efetiva prestação de serviços de rurais, enseja o acolhimento do pedido de declaração do respectivo tempo de serviço. Observância da súmula n. 149, do STJ e do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da lei n. 8.213/91. II - Não há que se falar em recolhimento ou indenização de contribuição previdenciária de tempo de serviço rural, quando à época dos fatos o financiamento da previdência rural era feita mediante

contribuição exigida pela venda do produto rural. III - A contagem recíproca de tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, quando o sistema de financiamento à época dos fatos era feita pelo produtor rural de forma indireta. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. IV - A vedação normativa da MP 1.523-3, de 09.01.97, à contagem do tempo de trabalho rural prestado antes de sua edição, e a redução dos efeitos e conseqüências daquela contagem viola o direito adquirido de vê-la utilizada para todos os efeitos, permitidos pela legislação contemporânea à aludida prestação laborativa ou posterior a esta última quando tal prestação laborativa incorporou ao patrimônio jurídico pessoal do prestador; entendimento contrário seria dar retro eficácia a norma prejudicial a direito adquirido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. 5 - Não provimento à remessa oficial e ao apelo. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Gilberto Jordan; AC 03047692-9; DJU 05.09.00, p. 263).

Demonstrado o tempo laborado, ausente necessidade de contribuição nesse período, reconheço o tempo de serviço prestado como rurícola no período de 01.10.1971 a 28.08.1978, uma vez que consta no CNIS, ora juntado, vínculo de trabalho urbano do autor, a partir de 29.08.1978

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), de acordo com o disposto no artigo 20, do CPC.

O INSS é isento de custas processuais e não são devidas despesas processuais, uma vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) JOAO BELARMINO DUCATTI, CPF nº 735.634.638-91, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 01.10.1971 a 28.08.1978 -, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, dou provimento à apelação a fim de declarar o tempo de serviço rural exercido pelo autor no período de 01.10.1971 a 28.08.1978 e condenar o INSS a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço e pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

PROC.	: 2006.03.99.024696-6 AC 1126147
ORIG.	: 0500001252 2 VR SANTA FE DO SUL/SP
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: DIRCEU JOSE DOS SANTOS
ADV	: CELSO GIANINI
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DIRCEU JOSE DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 64/70 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 72/83, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arribo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuiu para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 17 de novembro de 1945, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural do autor, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios:

a.)Declarações Cadastrais de Produtor Rural, datadas de abril de 1986, junho de 1989, setembro de 2001, tendo a data de início da atividade em 27 de junho de 1968 (fls. 20/23);

b.)Ficha de Inscrição Cadastral de Produtor, vista em 24 de abril de 1986, com validade indeterminada (fl. 26 e verso);

c.)Notas Fiscais de Produtor Rural e de Entrada, emitidas no período de janeiro de 2002 a agosto de 2003 (fls. 28/31).

Além disso, os documentos abaixo relacionados, qualificando o autor como lavrador/agricultor, constituem início razoável de prova material do referido labor:

d.)Matrícula do Cartório de registros de Imóveis da Comarca de Santa Fé do Sul/SP e Certidão de Transcrição datadas de 12 de agosto de 1971 e 10 de junho de 1977 (fls. 12/16);

e.)Pedidos de Talonário de Produtor em novembro de 1988 e novembro de 1993, e Declaração de Impressão de Documentos Fiscais, em 3 de setembro de 2001 (fls. 24/25 e 27);

f.)Comprovantes de Admissão junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul/SP, em 29 de janeiro de 1972, e pagamento de mensalidades de janeiro de 1983 a setembro de 1986 (fls. 17/18).

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 61/63, nos quais as testemunhas afirmaram que o requerente sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a DIRCEU JOSE DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 10/01/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

PROC.	: 2006.03.99.024716-8 AC 1126167
ORIG.	: 0400001000 2 Vr MAUA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: DELFINO MORETTI FILHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OSVALDO LEONARDO
ADV	: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data do óbito, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões somente pela parte Autora, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 20/10/2005, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurada da De Cuius ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 17/01/2004), a dependência econômica do Autor, bem como sua condição de companheiro da falecida.

Com relação à união estável havida entre o Autor e a falecida, imprescindível a existência de um início de prova material para sua comprovação (STJ - RESP 142601/PE, DJ de 03/08/1998, página 00285, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 18/06/1998, 5ª Turma).



No caso destes autos, a fatura de energia elétrica (fls. 22), em nome da extinta, apontando o mesmo endereço do Autor, constante da inicial e da fatura de água (fls. 21), bem como o recibo de compra e venda de imóvel (fls. 23), datado de 1991, em nome de ambos, constituem início de prova material que, somada ao depoimento testemunhal (fls. 82), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre o Autor e a falecida até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica do Requerente, pois o companheiro é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, a qualidade de segurada da falecida restou comprovada, pois, através do CNIS/DATAPREV, juntado a fls. 24, verifica-se que a extinta recebeu Auxílio-Doença (NB 1185281948) até o instante do óbito, mantendo, assim, a qualidade de segurada, independentemente de contribuição, por estar no gozo de benefício, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo nº 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo nº 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo nº 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo nº 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: OSVALDO LEONARDO

Benefício: Pensão por morte

DIB: data do óbito (17/01/2004)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02B5.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.025805-4 AC 957443
ORIG. : 0200001197 5 Vr SUZANO/SP
APTE : CLAUDENICE FERNANDES
ADV : RONAN CESARE LUZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SUZANO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, juros de mora e correção monetária. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A Autora interpôs apelação, pleiteando a alteração do termo inicial da pensão.

O INSS, por sua vez, interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 23/12/2003, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Prevalço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do De Cuius ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 02/08/2002), a dependência econômica da Autora, bem como sua condição de companheira do falecido.

Verifica-se da Certidão de Casamento (fls. 09), realizado em 08/01/1975, o matrimônio da Autora com o falecido, o qual foi dissolvido em 16/07/1985, por sentença judicial transitada em julgado. Ocorre que a Autora alega que embora separados judicialmente, permaneceram como companheiros até a data do óbito de seu ex-marido, ocorrido em 02/08/2002.

Com relação à união estável havida entre a Autora e o falecido, imprescindível a existência de um início de prova material para sua comprovação (STJ - RESP 142601/PE, DJ de 03/08/1998, página 00285, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 18/06/1998, 5ª Turma).

No caso destes autos, a Certidão de Óbito (fls. 13), bem como a conta de energia elétrica, datada de 08/07/2002 (fls. 07), evidenciando domicílio em comum, constituem início de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 47/48), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, a qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois, através do Extrato Trimestral de benefício (fls. 14/15), - informação confirmada pelo CNIS/DATAPREV- constata-se que o De Cuijus recebia Aposentadoria por tempo de serviço (NB 0675211042), mantendo, assim, a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, por estar no gozo de benefício, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo nº 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo nº 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo nº 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo nº 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).

O termo inicial da pensão deveria ser fixado na data do óbito (02/08/2002), tendo em vista que a Autora formulou requerimento administrativo (13/08/2002) até 30 dias depois do falecimento, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação acrescida pela Lei 9.528/97. No entanto, por conta do requerimento da Autora e diante da limitação deste Juízo de julgar além do pedido (ultra petita), o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do requerimento administrativo.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula nº 111 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial, dou parcial provimento às apelações interpostas pelo INSS e pela parte Autora, para fixar o termo inicial da pensão e os honorários advocatícios, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091A.048E.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.025933-3 AC 1204063
ORIG. : 0600000177 1 Vr DRACENA/SP 0600018833 1 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HILDA ALVES RIOS
ADV : REGINALDO FERNANDES
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola. O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, calculada na forma consolidada no Provimento nº 26, de 10.09.2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor as prestações vencidas até a data da sentença, devidamente atualizadas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Isenção de custas e despesas processuais. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, bem como do desacerto dos honorários advocatícios. Requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural. No entanto, a comprovação da atividade rurícola, para tal fim, não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, consoante a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 08 de janeiro de 2002 (fls. 13).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, realizado em 13.08.1973, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 14); certidão de nascimento do filho da autora, onde consta profissão lavrador do pai, marido da autora (fls. 16).

A qualificação do marido como lavrador é extensivo à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atestado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido, AR nº 1166/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S, j. 22.11.2006, v.u., DJ 26.02.2007; AR nº 813/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S, j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; AR nº 3022/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª S, j. 28.06.2006, v.u., DJ 21.08.2006; AgRg no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T, j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 46/47).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário.

- As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

- Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."

(STJ, Resp nº 172.880 SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 29.05.2000, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural(...)"

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel. Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA.NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbete n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. Mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39.67%). Precedentes desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002, p. 537).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que,nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos Edcl no REsp 830033/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.05.2007, DJ. 18.06.2007, p.296)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada HILDA ALVES RIOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 19.05.2006 (data da citação-fls.36), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.026049-9 AC 1204179
ORIG.	:	0500000067 2 Vr SALTO/SP 0500007221 2 Vr SALTO/SP
APTE	:	JOVELINO TAVARES DE FREITAS
ADV	:	VITORIO MATIUZZI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Condenação em pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando, no entanto, o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o Requerente portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 49 anos (fls. 25) na data do ajuizamento da ação (01/02/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 63/65, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz para o trabalho.

Todavia, para aferição do preenchimento do requisito renda mensal per capita, careciam estes autos da devida instrução em Primeira Instância, o que não ocorreu, vez que a r. sentença apreciou o pedido posto na inicial sem a elaboração de estudo social, e essa ausência conduz à nulidade do feito, por cerceamento de defesa da Demandante.

Somente seria aceitável a dispensa da referida prova caso não se mostrasse relevante para a formação da convicção e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil, que: "Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." (grifei) No caso, para a concessão do benefício assistencial, a teor do disposto no artigo 20 § 3º da Lei nº 8.742/93, faz-se necessária a comprovação da renda mensal per capita percebida pela família da Autora, que poderia ter sido verificada por meio do estudo social, vez que os documentos acostados à inicial, restaram insuficientes para a comprovação, não satisfazendo legalmente às exigências do devido processo legal a propiciar a apreciação do pretendido direito.

Em decorrência, havendo julgamento sem a elaboração do estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando a Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa (Precedentes: TRF/3ª Região, AC nº 554939, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Jucovsky, DJU 18/11/2003, pg. 392; TRF/3ª Região, AC nº 1101577, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jedial Galvão, DJU 11/10/2006, pg. 714; TRF/3ª Região, AC nº 1176307, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 28/06/2007, pg. 632; TRF/3ª Região, AC nº 1047631, 9ª Turma, Rel. Juíza Fed. Marisa Vasconcelos, DJU 06/10/2005, pg. 465).

Desta forma, obstada a elaboração do estudo social, forçoso reconhecer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença.

Prejudicada, por conseguinte, a apelação da parte Autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, de ofício, anulo a sentença, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado, bem como dou por prejudicada a apelação interposta pela parte Autora.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o nº 0036.091E.0CH6.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.026216-2 AC 1204345
ORIG.	:	0500000503 3 Vr CATANDUVA/SP 0500017765 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR



APDO : MARIA DOS ANJOS DE JESUS SOUSA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI /
NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola. O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, inclusive os abonos anuais, a partir da citação. As parcelas vencidas no curso da ação devem ser atualizadas na forma da lei, contadas da citação e acrescidas de juros moratórios. Arcará a requerida despesas processuais, se comprovadas nos autos. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, atualizados monetariamente até o início da sua liquidação, contados da data da sentença. Sentença submetida ao reexame necessário. Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora e do tempo de carência, bem como do desacerto dos honorários advocatícios e da condenação em custas. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte. É o relatório.

Decido.
O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural. No entanto, a comprovação da atividade rurícola, para tal fim, não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, consoante a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 23 de janeiro de 2003 (fls. 13). No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, realizado em 29.06.1981, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 14); cópia das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora contendo registros de trabalho rural nos períodos de 19.08.1991 a 11.01.1992, 27.01.1992 a 12.12.1992, 01.02.1993 a 11.12.1993, 17.01.1994 a 13.10.1994, 01.11.1994 a 11.03.1995, 04.09.1995 a 16.10.1995, 29.01.1996 a 25.10.1996, 20.01.1997 a 11.11.1997, 18.11.1997 a 12.12.1997, 10.06.1998 a 08.08.1998, 09.08.1998 a 15.11.1998, 07.08.2000 a 03.02.2001, 20.08.2001 a 08.03.sem anotação do ano (fls. 15/21). Assinale-se, ainda, que pela documentação juntada pela autarquia previdenciária com a contestação (fls. 38/59) confirmam-se os registros da CTPS da autora, bem como os registros da atividade rural de seu marido e seu afastamento da atividade laboral por motivo de doença.

As anotações em registros civis e CTPS, assim como a extensão da qualificação profissional do marido como lavrador à esposa, revelam-se elementos suficientes para efeito de razoável início de prova material da atividade rural, conforme remansosa jurisprudência:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10º, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo. (STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido. (STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...
3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido. (STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido, AR nº 1166/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S, j. 22.11.2006, v.u., DJ 26.02.2007; AR nº 813/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S, j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; AR nº 3022/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª S, j. 28.06.2006, v.u., DJ 21.08.2006; AgRg no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T, j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006.

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento colhido em audiência, e o depoimento pessoal da autora deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 82/83).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido. Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, ensina o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário.

- As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

- Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (STJ, Resp nº 172.880 SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 29.05.2000, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural.(...)"

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA.NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777)
Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbete n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. Mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39.67%). Precedentes desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002, p. 537).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos Edcl no REsp 830033/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.05.2007, DJ. 18.06.2007, p.296)

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 22).

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 80/81 (prolatada em 05.12.2006) concedeu benefício com termo inicial na data da citação de fl. 24 (22.03.2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/01, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação seja inferior a 60 salários mínimos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do INSS, para fixar a verba honorária em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença e isentar a autarquia de custas e despesas processuais, nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada **MARIA DOS ANJOS DE JESUS SOUSA**, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB 11.04.2006** (data da citação-fls.24), e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.026516-3 AC 1204716
ORIG. : 0400000011 1 Vr TANABI/SP 0400016980 1 Vr TANABI/SP
APTE : ALICIO MICAS
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de declaração de tempo de serviço rural, sem registro em carteira.

Apelou o autor, sustentando haver início de prova material da condição de trabalhador rural que, somada aos depoimentos testemunhais, é capaz de demonstrar a viabilidade da sua pretensão (reconhecimento dos períodos de 10.1952 a 08.1967 e 02.1974 a 04.1978).

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados "bóias-frias", muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor no período de 08.06.1962 (fl. 12) a 08.01.1966 (fl. 13).

No que tange a esse período, a atividade rural foi confirmada pela testemunha Augusto Estevão da Silva (fl. 51) que afirmou conhecer o autor desde 1966, sendo que nesse ano o autor trabalhou para o seu pai e que "depois foi trabalhar na prefeitura em 1967.

Não foi comprovada a atividade rural no período anterior a 1962, uma vez que não há início de prova material nem prova testemunhal, relativa a ele.

Com relação ao segundo período - 02.1974 a 04.1978 -, há prova testemunhal que confirma a atividade rural do autor, porém não há início de prova material.

A prova exclusivamente testemunhal, conforme já mencionado, não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, esse período não foi comprovado.

Quanto à necessidade de contribuição para os rurícolas, há que se refutar a utilização do decreto 2.172/97, já que este é flagrantemente contrário às disposições da lei 8.213/91. Da mesma forma há que se considerar que a Medida Provisória n. 1.523/97, que introduzia alteração nos arts. 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, obrigando ao recolhimento dos rurícolas para o período ali declinado, já foi considerada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ADIN 1.664-4, publicada no DJ de 19.12.97, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Octávio Gallotti, que deferiu liminar suspendendo as alterações acima mencionadas.

A forma de utilização do período do rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que eximiam o rurícola de contribuição, conforme a previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso Direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória.

Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, inclusive pela jurisprudência, o Decreto n. 2.172/97 e a Medida Provisória 1.523/97 criariam, de forma indireta, a obrigação da contribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalhado como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuição, para efeito de contagem quando da aposentadoria urbana, seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca trabalhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de contribuições, porque este foi o desejo do Legislador. Não se pode agora desprezar este desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa de que isto oneraria indevidamente os cofres da autarquia. O Legislador constituinte deseja a contagem recíproca e não absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98).

A respeito da questão, veja-se, ainda, o seguinte julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO NORMATIVA A DIREITO. REMESSA OFICIAL E APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal asseguradora da existência e realidade dos fatos narrados na inicial, relativas à efetiva prestação de serviços de rurais, enseja o acolhimento do pedido de declaração do respectivo tempo de serviço. Observância da súmula n. 149, do STJ e do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da lei n. 8.213/91. II - Não há que se falar em recolhimento ou indenização de contribuição previdenciária de tempo de serviço rural, quando à época dos fatos o financiamento da previdência rural era feita mediante contribuição exigida pela venda do produto rural. III - A contagem recíproca de tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, quando o sistema de financiamento à época dos fatos era feita pelo produtor rural de forma indireta. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. IV - A vedação normativa da MP 1.523-3, de 09.01.97, à contagem do tempo de trabalho rural prestado antes de sua edição, e a redução dos efeitos e consequências daquela contagem viola direito adquirido de vê-la utilizada para todos os efeitos, permitidos pela legislação contemporânea à aludida prestação laborativa ou posterior a esta última quando tal prestação laborativa incorporou ao patrimônio jurídico pessoal do prestador; entendimento contrário seria dar retro eficácia a norma prejudicial a direito adquirido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. 5 - Não provimento à remessa oficial e ao apelo. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Gilberto Jordan; AC 03047692-9; DJU 05.09.00, p. 263).

Demonstrado o tempo laborado, ausente necessidade de contribuição nesse período, reconheço o tempo de serviço prestado como rurícola no período de 08.06.1962 a 30.08.1967.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), de acordo com o disposto no artigo 20, do CPC.

O INSS é isento de custas processuais e não são devidas despesas processuais, uma vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) **ALICIO MICAS**, CPF nº 286.885.038-34, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 08.06.1962 a 30.08.1967 -, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação a fim de declarar o tempo de serviço rural exercido pelo autor no período de 08.06.1962 a 30.08.1967 e condenar o INSS a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço e pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.026523-0 AC 1204723
ORIG. : 0500001684 1 VR VIRADOURO/SP 0500011636 1 VR VIRADOURO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZORAIDE DE SANTANA MUNIZ
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por **ZORAIDE DE SANTANA MUNIZ** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 42/44 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 48/51, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutivos legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - **FUNRURAL**, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 23 de dezembro de 1946, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.



Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 12, qualifica, em 16 de novembro de 1972, o marido da autora como lavrador, bem como a Certidão de Nascimento de fl. 14, aponta idêntica profissão, em 08 de agosto de 1974 e a Certidão do Tabelionato "Ribeiro" (fl. 13), a qual demonstra que existe um cartão de assinatura em nome do cônjuge da requerente, qualificado como lavrador, em 11 de outubro de 1972. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 42/44, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Não constitui óbice à condição de rurícola da requerente o fato de seu cônjuge ter exercido as lides urbanas em períodos descontínuos de 05 de março de 1990 a 18 de janeiro de 2003, bem como ter recolhido contribuições previdenciárias, na condição de desempregado, entre maio de 2004 a setembro de 2007, conforme extrato do CNIS, anexo a esta decisão, uma vez que ela já havia completado os requisitos necessários à sua aposentação anteriormente a tais datas.

No mesmo sentido, igualmente não desmerece a condição de trabalhadora rural da autora o fato de ela ter recolhido apenas uma contribuição aos cofres públicos, sem que exista atividade atribuída a tal recolhimento.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ZORAIDE DE SANTANA MUNIZ com data de início do benefício - (DIB: 28/11/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.03.99.026646-0 AC 897039
ORIG. : 9306034180 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA GRIMALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO LIZI e outros
ADV : TAGINO ALVES DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, deixou de condenar os Autores ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, em face da concessão da justiça gratuita.

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação da correção monetária.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Anoto que a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça), restando sanada a omissão da sentença nesse aspecto.

Com relação ao pagamento do abono anual nos termos do artigo 201, § 6º da Constituição Federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da auto-aplicabilidade do referido dispositivo constitucional, não merecendo reforma a decisão recorrida.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - VALOR MÍNIMO DO BENEFÍCIO - FONTE DE CUSTEIO - CF, ARTIGO 195, § 5º - APLICABILIDADE IMEDIATA DA NORMA INSCRITA NO ARTIGO 201, §§ 5º E 6º, DA CARTA POLÍTICA - PRECEDENTES(PLENÁRIO E TURMAS DO STF) - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se, de modo unânime e uniforme, no sentido da auto-aplicabilidade das normas inscritas no art. 201, §§ 5º e 6º, da Constituição da República. A garantia jurídico-previdenciária outorgada pelo art. 201, §§ 5º e 6º, da Carta Federal deriva de norma provida de eficácia plena e revestida de aplicabilidade direta, imediata e integral. Esse preceito da Lei Fundamental qualifica-se como estrutura jurídica dotada de suficiente densidade normativa, a tornar prescindível qualquer mediação legislativa concretizadora do comando nele positivado. Essa norma constitucional - por não reclamar a "interpositio legislatoris" - opera, em plenitude, no plano jurídico todas as suas virtualidades eficaciais, revelando-se aplicável, em consequência, desde a data da promulgação da Constituição Federal de 1988. A exigência inscrita no artigo 195, § 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social."

(STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 151.536-9-SP, Relator o Eminente Ministro Celso de Mello, v.u.)

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 13, cujo enunciado transcrevo:

"O artigo 201, parágrafo 6º da CF, tem aplicabilidade imediata para efeito de pagamento da gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989."

Anoto, porém, que eventual pagamento efetuado pelo INSS deverá ser compensado na fase de execução.

Relativamente à correção monetária, correta a sentença a quo, vez que deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incidindo a partir do vencimento de cada prestação do benefício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, para reconhecer a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091G.0519.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.026898-9 AC 960265
ORIG. : 0200000422 3 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES BEZERRA DA SILVA FILHO
ADV : GUSTAVO GUIMARAES FRAGA PALUMBO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da juntada do mandado de citação, mais abono anual, incidindo sobre os atrasados correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS, em seu recurso, sustenta, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o Requerente portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 36 anos na data do ajuizamento da ação (10/05/2002), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 36/43, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Todavia, para aferição do preenchimento do requisito renda mensal per capita, careciam estes autos da devida instrução em Primeira Instância, o que não ocorreu, vez que a r. sentença apreciou o pedido posto na inicial sem a elaboração de estudo social, e essa ausência conduziu à nulidade do feito, por cerceamento de defesa.

Muito embora o pedido tenha sido julgado procedente, a decisão é apenas aparentemente favorável a parte Autora, já que sua manutenção depende do cumprimento das exigências contidas nos dispositivos que disciplinam a concessão do benefício almejado, não bastando a mera afirmação de que o direito lhe assiste, inteiramente dissociada dos elementos contidos nos autos. E o que é pior, sem margem para recurso pela parte Autora, que teria restado vencedora, na medida em que tal decisão, não corroborada pelo estudo social, estará fadada a ser reformada na instância ad quem, em atenção à pacífica jurisprudência a respeito.

Somente seria aceitável a dispensa da referida prova caso não se mostrasse relevante para a formação da convicção e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil, que: "Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." (grifei) Em decorrência, havendo julgamento sem a elaboração do estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando o INSS protestou, na contestação, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. (Precedentes: TRF/3ª Região, AC nº 554939, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Jucovsky, DJU

18/11/2003, pg. 392; TRF/3ª Região, AC n.º 1101577, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jedial Galvão, DJU 11/10/2006, pg. 714; TRF/3ª Região, AC n.º 1176307, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 28/06/2007, pg. 632; TRF/3ª Região, AC n.º 1047631, 9ª Turma, Rel. Juíza Fed. Marisa Vasconcelos, DJU 06/10/2005, pg. 465).

Desta forma, obstada a elaboração do estudo social, forçoso reconhecer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença.

Prejudicada, por conseguinte, a apelação do INSS e a remessa oficial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, de ofício, anulo a sentença, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado, bem como dou por prejudicada a apelação interposta pelo INSS e a remessa oficial.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091E.0CHC.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.026899-4 AC 1037516
ORIG. : 0400000013 1 VR CASA BRANCA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR
APDO : JOSE PAULO DE CARVALHO
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por JOSE PAULO DE CARVALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 76/79 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 81/95, pugna a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, pela incompetência da Justiça Estadual e a necessidade de prévio requerimento administrativo. No mérito, requer a reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

Tratando-se de ação ajuizada por segurado domiciliado em comarca que não seja sede de vara de juízo federal, o juízo estadual é o competente para processar e julgar causas de natureza previdenciária, pelo que rejeito a preliminar suscitada, com fundamento no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despicando o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A parte autora, que nasceu em 31 de janeiro de 1940, conforme demonstrado à fl. 16, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a parte autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 17 qualifica, em 21 de outubro de 1966, o autor como lavrador, constituindo início razoável de prova material do seu labor campesino, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 66/69, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que o requerente sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JOSE PAULO DE CARVALHO com data de início do benefício - (DIB: 10/03/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, rejeito a matéria preliminar, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.026953-0 AC 1131736
ORIG. : 0300001106 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR
APDO : FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : JOAO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da citação ou do indeferimento na esfera administrativa (se comprovado), incidindo sobre as parcelas vencidas correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS, em suas razões, suscita, preliminarmente, a ilegitimidade de parte. No mérito, pugna pela reforma do r. decisum, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, a revisão do benefício a cada 2 anos e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pela nomeação de curador especial em favor da parte Autora e pelo desprovimento da apelação. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se pleiteia o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal nº 8.742/93.

Por sua vez, o Decreto nº 1.744/95, ao regulamentar a mencionada lei, também evidencia a responsabilidade do INSS pela manutenção e execução do benefício.



Ademais, a polêmica está superada, vez que a Terceira Seção, do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o tema, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 204998/SP, sob a Relatoria do Ministro Felix Fisher, forte no argumento de que, 'embora o artigo 12 da Lei n.º 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à Autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos, conforme reza o art. 32, § único, do Decreto nº 1.744/95'. Passo a análise do mérito.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Perence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 60 anos (fls. 13) na data do ajuizamento da ação (05/08/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 60/62, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Constata-se do estudo social de fls. 78, que a parte Autora reside com duas irmãs idosas. A renda familiar é composta da aposentadoria da irmã no valor de R\$ 670,00.

Todavia, não obstante o postulante possa contar com a ajuda da irmã, ela não é, à luz da legislação vigente, membro da família para fins de Assistência Social. De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto'. Assim

sendo, não se poderá considerar os rendimentos auferidos pela irmã, para fins de verificar a condição econômica da parte Autora, vez que não se enquadra no conceito de família trazido no referido artigo de lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A expressa previsão legal, artigo 21, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.742/93, dispensa que conste do dispositivo a necessidade de revisão do benefício a cada dois anos ou a cessação do mesmo, caso haja mudança das condições da Requerente, razão pela qual padece de fundamento jurídico o inconformismo do INSS.

O termo inicial do benefício é contado da data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, conforme fixado na sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Com relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Por derradeiro, acolho o parecer do douto Ministério Público Federal, de fls. 120/123, e determino ao Juízo a quo que oportunamente promova, com as formalidades próprias, a regularização da representação processual adotando as providências para a interdição da parte Autora, com a nomeação de Curador Especial.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento, ressalvando, porém, que o levantamento dos respectivos créditos somente será liberado após a regularização da representação.

Segurado: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 03/09/2003

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como determino ao Juízo a quo que promova a regularização da representação processual da parte Autora e antecipio, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02B9.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.027194-1 AC 1205520
ORIG. : 0000001034 1 Vr BOTUCATU/SP 0000053717 1 Vr BOTUCATU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELAIDE CARMONA
ADV : RUY GORAYB JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do óbito, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração do termo inicial do benefício, a observância da prescrição quinquenal e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário e da remessa oficial interposta.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do De Cuius ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 01/07/2000), a dependência econômica da Autora, bem como sua condição de companheira do falecido.

Com relação à união estável havida entre a Autora e o falecido, imprescindível a existência de um início de prova material para sua comprovação (STJ - RESP 142601/PE, DJ de 03/08/1998, página 00285, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 18/06/1998, 5ª Turma).

No caso destes autos, a Certidão de Óbito (fls. 08), ocorrido em 01/07/2000, da qual consta que o extinto mantinha união consensual com a Autora por mais de 10 anos, bem como a Declaração de Óbito (fls. 12), os Contratos de Venda, as Notas Fiscais e os boletos bancários (fls. 15/19), datados de 1998/2000, em nome do extinto, apontando o mesmo endereço da Autora constante da conta de energia elétrica - CPFL (fls. 07), constituem início de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 91/92), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, a qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois, através do Extrato Trimestral de Benefício (fls. 10), constata-se que o De Cuius recebia Aposentadoria por Idade (NB 68302240-7, DIB 17/10/1994), mantendo, assim, a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, por estar no gozo de benefício, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).

Tendo em vista que o ajuizamento da ação deu-se dentro dos 30 dias subsequentes ao óbito, o termo inicial da pensão deve ser contado a partir da data do óbito (01/07/2000), a teor do disposto no artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com as alterações instituídas pela Lei n.º 9.528/97, conforme observado pela sentença.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85, do E. STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091A.049B.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.03.99.027566-0 AC 700905
ORIG. : 9900001448 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEVALCI RIBEIRO
ADV : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural, sem registro em carteira, no período compreendido entre junho/1976 a 15.03.1987, julgando parcialmente procedente o pedido do autor, determinando a expedição da respectiva certidão. O INSS também foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Existente Remessa Oficial.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da ausência de prova do recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período que se quer comprovar e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não feitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61). (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor no período indicado na petição inicial (01.06.1976 a 15.03.1987), conforme se depreende dos documentos de fls. 10/33. Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante o período indicado. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 58/59.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento do trabalho no campo no período alegado.

Quanto à necessidade de contribuição, para fins de averbação de tempo de serviço rural a ser utilizado por servidor público, aderimos aqui aos elucidativos esclarecimentos prestados pelo Exmo. Desembargador Federal Sérgio do Nascimento, em voto proferido nos autos do processo nº 2000.61.12.008042-5:

"Por outro lado, esta 10ª Turma, após vários debates sobre a questão da contagem recíproca, concluiu que comprovado o tempo de serviço rural, anterior a outubro de 1991, é dever do INSS expedir a respectiva certidão do tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, uma vez que o art. 4º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, estabelece que: o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana."

Assim, havendo o direito constitucional à certidão, na forma do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição de 1988, não há como se obstar a expedição de certidão, sendo que eventual compensação de regime não afeta a situação jurídica do segurado. Em existindo interesse nesta compensação, o próprio ente previdenciário do regime próprio deve, nos moldes permitidos pelo direito, buscá-la junto ao INSS - sendo que, resistência injustificada deste, autoriza a promoção de ação junto ao Judiciário, tendo como contendedores os titulares dos regimes próprio e geral.

Nesse sentido, há que atentar para o posicionamento do Ministro Sepúlveda Pertence no RE 162.620-SP:

"À minha leitura, o artigo 202, parágrafo 2º, da CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais independente da segunda. Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu. O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força perceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca. Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais". (RTJ 152/650)

No mesmo sentido é o entendimento da Nona Turma deste Tribunal, que decidiu por unanimidade:

'PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - INDENIZAÇÃO.

I. Ao trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no §2º do artigo 55.

II. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do §3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III. No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV. Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, me aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V. A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção.

VI. Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural.

VII. O pedido do reconhecimento do tempo de serviço não guarda relação com a compensação decorrente da migração do interessado para outro regime de previdência, pois não está em debate a concessão do benefício, mas apenas a averbação do período laboral.

VIII. Não cabe verificar, em ação declaratória de tempo de serviço, a qual regime previdenciário o autor está vinculado e nem a necessidade da compensação financeira mencionada no comando constitucional do §9º, do artigo 201, da CF e na Lei 9.796/99.

IX - a indenização só deverá ocorrer se o segurado se aposentar como servidor público, portanto, em outro regime previdenciário.

X - Sucumbência recíproca.

XI - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Processo nº 2000.03.99.023777-0, Data: 17.11.2003)

De se admitir, também, o trabalho prestado em idade anterior à admitida constitucionalmente, como na espécie, em que o autor alega ter iniciado o exercício de atividade laborativa aos doze anos, já que se trata de norma de proteção — não podendo ser, pois, utilizada em prejuízo do menor. A respeito, confira-se o seguinte julgado de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

"EMENTA: Agravo de Instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente.

Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas.

Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália.

Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.05.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(Agravo de Instrumento nº 529.694-1 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, unânime, j. 15.2.2005).

Logo, remanesce indiscutível que há o direito à certidão, mesmo sem as contribuições, referente ao período trabalhado entre 01.06.1976 a 15.03.1987.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Porém, no presente caso, fixar a verba honorária nesses parâmetros implicaria em piorar a condenação imposta, ou seja, oneraria ainda mais a autarquia, o que é inadmissível, razão pela qual fica mantida como determinado na sentença.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) ADEVALCI RIBEIRO, CPF nº 084.205.838-98, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 01.06.1976 a 15.03.1987 -, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nego provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.027582-0 AC 1205986
ORIG. : 0500000702 4 Vr CUBATAO/SP 0500056678 4 Vr CUBATAO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MARLENE ANDRADE DOS SANTOS

ADV : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

A parte Autora pleiteia o reajuste de seu benefício com a utilização da correção aplicada sobre os salário-de-contribuição, nos meses de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), visando a manutenção do valor real.

Inicialmente, ressalte-se que os mencionados índices foram aplicados aos salários-de-contribuição para cumprir expressa determinação das Emendas Constitucionais 20/1998 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º), que elevaram o valor máximo dos benefícios do RGPS para R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente.

Ao permitir que o segurado contribua com valor superior ao teto anterior, viabiliza-se a futura concessão de benefícios com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os concedidos até a data da promulgação das EC, que não dispuseram sobre este efeito retroativo.

Por outro lado, os artigos 20, §1º e 28, §5º, da Lei 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição seriam reajustados nas mesmas datas e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios. Contudo, estas disposições referem-se ao Plano de Custeio, não permitindo interpretação que influa na sistemática de reajuste dos benefícios estabelecida no Plano de Benefícios da Seguridade Social.

Neste sentido, confira-se o Enunciado n.º 08 da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina:

"Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas Portarias MPAS n.º 4.883/98 e MPS n.º 12/2004, que tratem do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC n.º 20/98 e 41/2003."

Em suma, não há previsão legal para a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício como forma de preservação do valor real do benefício.

Cabe salientar que, os reajustamentos dos benefícios concedidos após a CF/88 são disciplinados pelo artigo 41 da Lei 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal (redação original).

O referido artigo já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária (Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98), cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

No mesmo sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQUENTE. QUESTÃO NOVA.

I- Após o advento da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no RESP 648955/SP, proc. 2004/0028486-9, DJU 11.10.2004, p. 379, Rel. Min. FELIX FISHER, v.u.).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciárias e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em número de salários mínimos limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Ag 528797/MG; proc. 2003/00117470-5, DJU 17.05/2004, p. 274; Rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.).

Por conseguinte, concluo pela improcedência do pedido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.



Reformulando posicionamento anterior, excludo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.037F.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.027610-2 AC 813961
ORIG. : 0100001788 6 Vr JUNDIAI/SP
APTE : MARGARIDA FERREIRA DE LIMA
ADV : ANTONIO DE MORAIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de impor o ônus da sucumbência a parte vencida.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 28/02/1996) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Óbito (fls. 10) e da Certidão de Casamento (fls. 11).

No que tange à qualidade de segurado do falecido, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 e incisos da Lei n.º 8.213/91.

Conforme se verifica da CTPS acostada a fls. 12/15, o último vínculo empregatício do De Cujus findou-se em 20/12/1990. Destarte, a concessão pretendida esbarra em um óbice intransponível: o extinto não detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento em 28/02/1996 (fls. 10), pois, ainda que fosse aplicado o maior prazo possível de extensão do período de graça, 36 meses, o mesmo não alcançaria a data do óbito.

Ressalte-se que, no presente caso, não vislumbra-se ofensa a direito adquirido da parte Autora, por conta de interpretação de legislação vigente por ocasião do fato gerador do benefício, de ver descon siderada a eventual perda da qualidade de segurado da Previdência Social do falecido quando de seu óbito.

O artigo 102, caput, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, dispõe: "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios."

Em que pese a redação dúbia do legislador, atualmente corrigida pela Lei n.º 9.528/97, que, de fato, conduz à conclusão de que inexistente perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão, entendo que, com o fito de privilegiar os princípios constitucionais do custeio (artigo 195, § 5º da CF) e da seletividade (artigo 194, inciso III da CF), o referido cânone deve ser interpretado no sentido de que para a concessão de benefícios previdenciários exige-se a qualidade de segurado - obviamente com as atuais ressalvas da Lei n.º 10.666/03.

Na verdade, o artigo em tela, para preservar o também princípio constitucional do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI da CF), estabeleceu que não haverá perda da qualidade de segurado quando o instituidor fizer jus a benefício previdenciário adquirido antes de seu óbito, o que não é o caso dos autos.

Por outro lado, saliente-se que apesar da pensão por morte independer de carência (artigo 26, I, da Lei n.º 8.213/91), não sendo exigível, portanto, um número mínimo de contribuições mensais do segurado para gerar direito ao benefício (artigo 24), referido dispositivo não dispensa a comprovação da qualidade de segurado do extinto, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (STJ, 3ª Seção, AERESP - 314402, processo n.º 200201262830/PR, v.u., Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 04/12/2006, pg. 260; STJ, Sexta Turma, AGRAGA- 652029, processo n.º 200500067215/SP, v.u., Rel. Nilson Naves, DJ de 22/05/2006, pg. 256; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 649519, processo n.º 200003990723055/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 20/06/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1146440, processo n.º 200603990362176/SP, v.u., Rel. Jediel Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 466).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091F.091B.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.027715-6 AC 1039295
ORIG. : 0400000761 1 VR CASA BRANCA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ANTONIO BERTONCELLI
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LUIZ ANTONIO BERTONCELLI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 96/97 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 99/110, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, surge-se quanto aos critérios referentes aos consecutários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arribo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 16 de setembro de 1943, conforme demonstrado à fl. 17, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaca que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de 1º de agosto de 1982 a 30 de março de 1994, conforme anotações em CTPS às fls. 19/21, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

A Certidão de Casamento de fl. 18 qualifica, em 30 de maio de 1964, o autor como lavrador, bem como a Ficha de Inscrição Cadastral de Produtor de fl. 24 e Declaração Cadastral de Produtor para fins de ICMS de fl. 25 e constituem início razoável de prova material do labor campesino do postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 84/89, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que o autor sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a LUIZ ANTONIO BERTONCELLI com data de início do benefício - (DIB: 16/07/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, em relação aos consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.028096-9 AC 1039677
ORIG. : 0401018334 2 VR NOVA ANDRADINA/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DIONIZIA DE MEDEIROS CARDOSO
ADV : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DIONIZIA DE MEDEIROS CARDOSO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 55/58 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 62/66, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 26 de dezembro de 1936, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural da autora, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios:

a.)Notas Fiscais - Entrada, emitidas em 31/07/1992, 30/11/1992, 31/12/1992 e 31/01/1994 (fls.17/20);

b.)Notas Fiscais de Produtor, emitidas no período de 31 de agosto de 1990 a 23 de julho de 1991 (fls. 22/51).

Além disso, os documentos abaixo relacionados, qualificando o marido da autora como lavrador/agricultor, constituem início razoável de prova material do referido labor, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais:

a.)Certidão de seu Casamento, datada de 09 de outubro de 1990 (fl. 11);

b.)Escritura de Compra e Venda com Constituição de Usufruto Vitalício, lavrada em 09 de maio de 1994 (fls. 15/16).

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 53/54, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas Ercilia de Souza e Ramona Ribas Ramires afirmaram conhecer a parte autora a cerca de 18 ou 20 anos e 21 anos, respectivamente, da data da sentença (16 de março de 2005), tendo sempre trabalhado nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.ºs 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a Maria Dionísia de Medeiros Cardoso com data de início do benefício - (DIB: 24/01/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.028329-3 AC 1207007
ORIG. : 0400000703 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP
0400011738 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA DE GODOY OLIVEIRA DA COSTA
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do ajuizamento da ação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de custas e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o Requerente portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 67 anos (fls. 16) na data do ajuizamento da ação (09/06/2004), requereu o benefício assistencial por ser idosa.

Todavia, para aferição do preenchimento do requisito renda mensal per capita, careciam estes autos da devida instrução em Primeira Instância, o que não ocorreu, vez que a r. sentença apreciou o pedido posto na inicial sem a elaboração de estudo social, e essa ausência conduz à nulidade do feito, por cerceamento de defesa do Demandado.

Muito embora o pedido tenha sido julgado procedente, a decisão é apenas aparentemente favorável a parte Autora, já que sua manutenção depende do cumprimento das exigências contidas nos dispositivos que disciplinam a concessão do benefício almejado, não bastando a mera afirmação de que o direito lhe assiste, inteiramente dissociada dos elementos contidos nos autos. E o que é pior, sem margem para recurso pela parte Autora, que teria restado vencedora, na medida em que tal decisão, não corroborada pelo estudo social, estará fadada a ser reformada na instância ad quem, em atenção à pacífica jurisprudência a respeito.



Somente seria aceitável a dispensa da referida prova caso não se mostrasse relevante para a formação da convicção e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil, que: "Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." (grifei) Em decorrência, havendo julgamento sem a elaboração do estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando o INSS protestou, na contestação, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. (Precedentes: TRF/3ª Região, AC n.º 554939, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Jucovsky, DJU 18/11/2003, pg. 392; TRF/3ª Região, AC n.º 1101577, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jedial Galvão, DJU 11/10/2006, pg. 714; TRF/3ª Região, AC n.º 1176307, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 28/06/2007, pg. 632; TRF/3ª Região, AC n.º 1047631, 9ª Turma, Rel. Juíza Fed. Marisa Vasconcelos, DJU 06/10/2005, pg. 465). Desta forma, obstada a elaboração do estudo social, forçoso reconhecer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença.

Prejudicada, por conseguinte, a apelação do INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, de ofício, anulo a sentença, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgamento, bem como dou por prejudicada a apelação interposta pelo INSS.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091E.0CH7.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.028333-1 AC 1133914
ORIG. : 0300000355 1 Vr ALTINOPOLIS/SP 0300016341 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSEFA DE MIRANDA LIMA
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da citação, incidindo sobre as parcelas vencidas correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS, em suas razões, requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto, onde suscita a carência da ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo e a incompetência da Justiça Estadual. No mérito, pugna pela reforma do r. decism, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Outrossim, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Quanto à incompetência absoluta do Juízo, alegada pelo INSS, a mesma há de ser rejeitada, visto que se trata de ação movida por segurado contra a Autarquia Previdenciária, onde o domicílio do segurado não é sede de Vara da Justiça Federal, ocasião em que cabe a Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal.

Passo a análise do mérito.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Perence. O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpra ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 63 anos (fls. 08) na data do ajuizamento da ação (25/04/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 54/59, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Verifica-se do estudo social de fls. 75/76, que a parte Autora reside com seu cônjuge e dois netos. A moradia é cedida pelos filhos. A renda familiar é composta da aposentadoria do cônjuge no valor de um salário mínimo (valor ratificado em consulta às informações do CNIS/DATAPREV).

Assim, a suposta renda familiar compõe-se dessa aposentadoria no valor de um salário-mínimo.

Repensando o tema, e superando outras digressões, entendo que, aplicável na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é contado da data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, conforme fixado na sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Com relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA JOSEFA DE MIRANDA LIMA

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 03/07/2003

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido do INSS e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02B9.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.028403-7 AC 1133994
ORIG. : 0400000691 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0400008103 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO MESSIAS ALVES
ADV : JOAO APARECIDO PAPASSIDERO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de apelação de sentença que, após reconhecer os requisitos legais, deferiu o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial (12/12/2005).

O INSS apela, pugnando pela improcedência do pedido, diante da ausência dos requisitos legais. Pleiteia, subsidiariamente, honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) com a observância da Súmula 111 do STJ, bem como termo inicial do benefício a partir da data da elaboração do laudo pericial.

Apresentadas as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Para fazer jus ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

No caso presente, verifica-se do laudo acostado aos autos que o autor encontrava-se incapacitado para o trabalho, haja vista ser portador de "doença de chagas, escoliose de convexidade e eburnação em corpos vertebrais e torácico" (fls.68). Não obstante, o perito judicial afirmou, também, que "as patologias o incapacitam de exercer atividades laborativas que não exijam esforço físico intenso, transporte e levantamento de peso." (resposta ao quesito nº 2/fls.68).

Ora, as exceções mencionadas pelo perito praticamente aniquilam a possibilidade do autor exercer as atividades laborativas de motorista, servente de pedreiro e, invariavelmente, a de rurícola, atividades condizentes com as suas condições sócio-culturais, bem como com o seu "perfil empregatício" extraído dos documentos juntados à peça inicial, pois como é cediço, em tais atividades empregatícias, o esforço físico intenso é condição primordial para a manutenção no trabalho desenvolvido.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pelo nível social e cultural do autor (trata-se de pessoa simples, com 56 anos na data do laudo, que trabalhou predominantemente como lavrador, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições, conjugadas com as limitações impostas pelo auxiliar do juízo.

Por outro lado, em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do segundo requisito.

Do mesmo modo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado. Por outro lado, mesmo quando perdida a qualidade de segurado, após o preenchimento de todos os requisitos legais, há que se observar o disposto no art. 102, § 1º, da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, a condição de trabalhador rural do autor vem demonstrada pelas cópias dos documentos de fls. 09,12,13,15 e 16, corroborados pelos depoimentos das testemunhas de fls. 49/51, as quais afirmaram que o autor laborou na lavoura até a ocorrência da doença incapacitante. Logo, restou mantida a qualidade de segurado.

Por outro, observa-se que o exercício da atividade urbana estampada na CTPS do autor no curto período compreendido entre 01/10/1980 a 20/12/1980 e 01/08/1985 a 31/12/1986, não tem o condão de afastar a sua condição de rurícola, pois uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente feito.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE.DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença,for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.(ResP 621331 / PI ; RECURSO ESPECIAL2004/0010101-3 Relator Ministro PAULO GALLOTTI 6ª TURMA, 06/10/2005 DJ 07.11.2005 p. 402).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os REQUISITOS de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por INVALIDEZ (art. 42 da Lei 8.213/91).

Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por INVALIDEZ. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e

legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. -A autarquia é isenta do pagamento de custas. -Despesas processuais devidas.

A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. -

Apelação da parte autora provida.(TRF - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL 1051070 Processo: 2005.03.99.035551-9/SP, OITAVA TURMA Data da Decisão: 21/08/2006 DJU 20/09/2006 PÁGINA: 819 Relator JUIZA VERA JUCOVSKY).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por INVALIDEZ é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91,art.42 II. Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e

está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por INVALIDEZ. IX Apelação do INSS provida. X Sentença reformada. (TRF 3ª REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL 2005.03.99.038467-2/SP, OITAVA TURMA28/08/2006 DJU DATA:20/09/2006 PÁGINA: 832 Relator JUIZA MARIANINA GALANTE)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos REQUISITOS legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por INVALIDEZ.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. REQUISITOS reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível

de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por INVALIDEZ já implantado.(TRF - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL 2002.61.13.002589-4/ SP NONA TURMAData da Decisão: 05/12/2005 DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 540 Relator JUIZA MARISA SANTOS)

Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91, observada a prescrição quinquenal.

O termo inicial do benefício deveria ser fixado na data de elaboração do laudo pericial, em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido. Não obstante, o termo inicial do benefício estipulado pelo juízo de primeiro grau é mais benéfico à autarquia. Logo, diante da ausência de recurso voluntário por parte do autor, mantenho como marco inicial do benefício a data da juntada do laudo pericial (12/12/2005).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Explicita-se que os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS, bem como à remessa oficial, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Segurado: SEBASTIÃO MESSIAS ALVES

CPF: 522.312.161-91

DiB (Data do Início do Benefício): 12.12.2005

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

PROC.	: 2003.03.99.028581-8 AC 901395
ORIG.	: 9300000481 3 Vr JABOTICABAL/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MAURO MARCHIONI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: FRANCISCO LIMA DA SILVA
ADV	: SERGIO APARECIDO CAMPI
ADV	: EDUARDO HENRIQUE CAMPI
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Cuida-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença (fls. 35/37) que julgou improcedentes os embargos à execução opostos em ação previdenciária, fixando o valor da execução em R\$ 60.205,26 (sessenta mil, duzentos e cinco reais e vinte e seis centavos). O Embargante foi condenado ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sem custas.



A Autarquia (fls. 39/47), em síntese, pleiteia a reforma da sentença, sustentando nada ser devido ao Embargado-apelado, porquanto o benefício foi calculado observando-se a legislação previdenciária, notadamente o teto de R\$ 127.120,76, vigente no mês de início do benefício. Aduz, ainda, a ocorrência de julgamento ultra petita, porquanto os cálculos acolhidos superam os apresentados pelo Embargado. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões a fls. 49/51, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50) requerido a fls. 09/15. Anoto que referidos benefícios podem ser pleiteados a qualquer tempo, nos termos do art. 6º, primeira parte, da lei, inclusive no processo de execução (Nesse sentido, notas 3 a 3b ao artigo 4º da Lei nº 1.060/50, in, CPC e Legislação Processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., 2007, Saraíva, São Paulo, p. 1294).

O Autor, ora Embargado-apelado, postulou, no processo de conhecimento em apenso, a revisão de seu benefício previdenciário, visando a fixação da renda mensal inicial em 13,20 salários mínimos e o índice integral no primeiro reajuste do benefício, em observância ao disposto na Súmula nº 260 do extinto TFR, com os consectários iminentes.

A r. sentença, a fls. 50/58 daqueles autos, julgou parcialmente procedente o pedido apenas para acolher o pedido de incidência da Súmula nº 260, do TFR, no reajuste do benefício.

As partes apelaram, requerendo, o Autor, em suma, que o benefício fosse fixado em 13,20 salários mínimos (fls. 61/68). Em suas razões de apelação, a Autarquia previdenciária sustentou ser indevida a aplicação do contido no enunciado na Súmula nº 260/TFR (fls. 71/73).

O acórdão a fls. 83/90 proveu parcialmente os recursos, para corrigir a renda mensal inicial na forma da Lei nº 8.213/91, bem assim para excluir da condenação a aplicação da Súmula nº 260/TFR.

Iniciada a execução com a apresentação de cálculos pelo Autor, o INSS opôs os presentes Embargos à Execução. Compulsando os autos da ação de conhecimento, bem como os Embargos à Execução, verifico que os cálculos ofertados pela parte, bem como o acolhido pelo Juízo a quo, não correspondem ao título exequendo.

Com efeito, a fls. 111 dos autos apensados, o Autor utilizou, como renda mensal inicial, o valor de CR\$ 170.000,00, residindo, neste ponto, a controvérsia posta nos autos destes Embargos à Execução, visto que a aplicação da Súmula nº 260/TFR fora afastada pelo título judicial exequendo.

Conforme se infere a fls. 16/17 (ação de conhecimento), o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 25.07.91, portanto, sob a égide da Lei nº 8.213/91.

Desta forma, tal como expressamente determinado no v. acórdão, a renda mensal inicial do benefício deve ser calculada segundo os ditames da referida lei, inclusive, e em consequência, observando-se os limites e tetos legais na fixação do valor do salário-de-contribuição e da renda mensal inicial do benefício.

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

II- O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se, tão-somente, ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III- ...

IV- ...

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendido no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- Recurso especial conhecido."

(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

- ...

- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

- Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

- ...

- Embargos acolhidos."

(STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min. PAULO MEDINA; v.u.).

Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da CF, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.)

Assim, a partir da vigência da Lei nº 8.212, em 25 de julho de 1991, o limite máximo do salário-de-contribuição fixado no § 5º, do art. 28, foi de CR\$ 170.000,00, a ser observado a partir de agosto/91, pois não houve previsão de aplicação retroativa deste valor aos salários-de-contribuição precedentes, permitindo-se apenas que o segurado, a partir de então, contribuisse com valor superior ao teto anterior, viabilizando a futura concessão de benefícios com base nos novos limites. Para o mês em curso, na hipótese, julho/91, deveria ser utilizado o valor previsto na legislação então vigente de CR\$ 127.120,76 (Art. 2º da Portaria MTPS nº 3.334/91), tal como afirmado pelo INSS.(A respeito, TRF3, AC 95030666082, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. Juiz Alexandre Sormani, j. em 31.07.07, v.u., DJU 05.09.07, p. 624).

Ressalto que, em primeiro grau, o pedido de fixação da renda mensal inicial em números de salários mínimos foi rejeitado, fundamentando-se o Juízo, genericamente, na existência de limites a serem observados, aduzindo que o valor máximo do salário-de-contribuição, na vigência da Lei nº 8.212/91 era de CR\$ 170.000,00.

Com base nesse entendimento, o Autor efetuou seus cálculos. Entretanto, não constou do dispositivo da sentença que a renda mensal inicial deveria ser fixada em CR\$ 170.000,00. Ao contrário, o pedido de revisão da renda mensal inicial foi rejeitado pelo magistrado.

Rejeitado o pedido, o Autor apelou, renovando em sede recursal, o pleito de revisão da renda mensal inicial. Na oportunidade, o recurso foi parcialmente provido, não para fixar a renda mensal inicial em números de salários mínimos com pretendido, mas para determinar a revisão do benefício nos termos da Lei nº 8.213/91.

Ao contrário do alegado pelo Autor-embargado, no sentido de que não houve modificação do limite máximo fixado na sentença, o v. acórdão transitado em julgado, que ora se executa, reformou totalmente a sentença, até por força do apelo do Autor que se insurgiu contra a rejeição de seu primeiro pedido, em cujos fundamentos, o Juízo a quo fazia referência ao limite máximo do salário-de-contribuição. Se o v. acórdão dispôs de modo diverso acerca da revisão da renda mensal inicial, reformando a sentença neste aspecto, deflui-se que não subsistem, igualmente, os fundamentos que levaram à rejeição daquele pedido.

Ademais, o julgamento proferido na esfera ad quem, segundo José Carlos Barbosa Moreira, "necessariamente substitui a decisão recorrida, nos limites da impugnação. (...) Sendo o recurso julgado no mérito, a decisão recorrida jamais chega a transitar em julgado; nem mesmo quando o órgão ad quem nega provimento ao recurso, 'confirmando' (como vulgarmente se diz) aquela decisão. O que poderá transitar em julgado é, sempre, o pronunciamento do órgão ad quem."(in O Novo Processo Civil Brasileiro, 18ª ed, Forense, RJ, p. 149).

Em decorrência, considerando a informação da Contadoria do Juízo a fls 17vº, no sentido de que na época da concessão do benefício, 25.07.91, o teto máximo permitido importava em Cr\$127.120,76, e que, portanto, o benefício foi corretamente calculado e reajustado na forma da Lei nº 8.213/91, não há diferenças a serem apuradas, devendo ser reformada a r. sentença, visto que em desacordo com o título judicial exequendo e a jurisprudência dominante.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Embargada, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou provimento à apelação, para reformar integralmente a r. sentença e reconhecer que não há diferenças a serem apuradas em favor do Embargado-apelado, e, em consequência, julgo extinta a execução, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091G.05H6.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.028839-4 AC 1208488
ORIG.	:	0300001764 3 Vr ITAPEVA/SP 0300001340 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE	:	ANESIA NATALIA DE AQUINO
ADV	:	GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VITOR JAQUES MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, com fundamento nos arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, no valor equivalente a um salário mínimo mensal, a partir da citação. Incidentes correção monetária e juros de mora desde a data do vencimento de cada parcela, de acordo com a taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil. Honorários advocatícios fixados em 10% do total da condenação, limitando-se às prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

A autora apela pugnando pela majoração da verba honorária.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Na hipótese de restar improvido o mérito, pugna pelo desacerto dos juros moratórios e da verba honorária.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural.

No entanto, a comprovação da atividade rural, para tal fim, não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, consoante a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 10 de setembro de 1984 (fls. 07).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a certidão de casamento, realizado em 05.05.1951, na qual consta a profissão de agricultor do marido da autora (fls. 08).

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atestado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido, AR nº 1166/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S, j. 22.11.2006, v.u., DJ 26.02.2007; AR nº 813/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S, j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; AR nº 3022/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª S, j. 28.06.2006, v.u., DJ 21.08.2006; AgRg no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T, j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 36/37).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário.

- As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

- Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."

(STJ, Resp nº 172.880 SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 29.05.2000, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural(...)"

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel. Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA. NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2, STJ, RESP-821841/SC e RESP- 601266/RJ), sem a aplicação da taxa Selic, sob pena de incidir bis in idem:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. 1%. A PARTIR DA CITAÇÃO.

Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art. 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.

Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. (Súmula 204-STJ).

Nas prestações previdenciárias de caráter eminentemente alimentar os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Recurso parcialmente provido".

(RESP 50227/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 28.09.2005, DJ 07.11.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - É entendimento desta Corte que os juros de mora, nas ações previdenciárias, incidem à razão de 1,0% ao mês. Precedentes.

2 - Recurso conhecido em parte (letra "c") e improvido."

(RESP 261676/CE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12.09.2000, DJ 02.10.2000)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbete n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. Mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39.67%). Precedentes desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002, p. 537).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que,nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos Edcl no ResP 830033/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.05.2007, DJ. 18.06.2007, p.296)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da autora e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para fixar os juros de mora nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ANESIA NATALIA DE AQUINO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 10.11.2003 (data da citação-fls. 14), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC.	: 2005.03.99.028852-0 AC 1041187
ORIG.	: 0200001066 1 Vr TANABI/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ODELITA ESTHER BASTIDA
ADV	: JOSE DE LA COLETA
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o Requerente portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.



Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 37 anos (fls. 12) na data do ajuizamento da ação (13/06/2002), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 66, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Todavia, para aferição do preenchimento do requisito renda mensal per capita, careciam estes autos da devida instrução em Primeira Instância, o que não ocorreu, vez que a r. sentença apreciou o pedido posto na inicial sem a elaboração de estudo social, e essa ausência conduz à nulidade do feito, por cerceamento de defesa do Demandado.

Muito embora o pedido tenha sido julgado procedente, a decisão é apenas aparentemente favorável a parte Autora, já que sua manutenção depende do cumprimento das exigências contidas nos dispositivos que disciplinam a concessão do benefício almejado, não bastando a mera afirmação de que o direito lhe assiste, inteiramente dissociada dos elementos contidos nos autos. E o que é pior, sem margem para recurso pela parte Autora, que teria restado vencedora, na medida em que tal decisão, não corroborada pelo estudo social, estará fadada a ser reformada na instância ad quem, em atenção à pacífica jurisprudência a respeito.

Somente seria aceitável a dispensa da referida prova caso não se mostrasse relevante para a formação da convicção e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil, que: "Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." (grifei) Em decorrência, havendo julgamento sem a elaboração do estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando o INSS protestou, na contestação, por todas as provas admitidas em direito, inequivoca a existência de prejuízo e, por consequência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. (Precedentes: TRF/3ª Região, AC n.º 554939, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Jucovsky, DJU 18/11/2003, pg. 392; TRF/3ª Região, AC n.º 1101577, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jedral Galvão, DJU 11/10/2006, pg. 714; TRF/3ª Região, AC n.º 1176307, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 28/06/2007, pg. 632; TRF/3ª Região, AC n.º 1047631, 9ª Turma, Rel. Juíza Fed. Marisa Vasconcelos, DJU 06/10/2005, pg. 465).

Desta forma, obstada a elaboração do laudo médico e do estudo social, forçoso reconhecer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença.

Prejudicada, por conseguinte, a apelação do INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, de ofício, anulo a sentença, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado, bem como dou por prejudicada a apelação interposta pelo INSS.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091E.0CG6.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.03.99.029021-9 AC 1134609
ORIG.	:	0300000520 3 Vr MATAO/SP
APTE	:	NOEMI LIMA RAMOS
ADV	:	ISIDORO PEDRO AVI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAERCIO PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente a ação (auxílio-doença), por considerar que a autora não está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, além de não comprovar o período de carência. Não houve condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios e periciais, diante da concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça.

Em suas razões de apelo, a autora pugna pela reforma da sentença, eis que o laudo atestou a incapacidade parcial e temporária para o trabalho, o que, segundo a autora, fundamenta o seu pedido de auxílio-doença, diante das condições sociais da apelante. Alude, ainda, ao preenchimento do requisito da carência, com base no parágrafo único do artigo 24 da Lei de Benefícios. Requer a condenação da autarquia nos consectários.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação á questão fulcral, registre-se que, para fazer "jus" ao benefício - auxílio-doença -, basta, na forma do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência, verifica-se que a autora possui vínculos empregatícios nos períodos compreendidos entre 01/02/1980 a 11/09/1982 (fls. 33). Apesar de ter perdido a qualidade de segurada, voltou a contribuir em 07/2002 até 10/2002, conforme consulta ao CNIS, que ora se junta. Assim, foi cumprido o requisito, pois o parágrafo único do artigo 24 da Lei 8213/91, garante o cumprimento da carência se, a partir da nova filiação à Previdência Social contar o segurado com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas. Por tratar-se de auxílio-doença, que requer a carência de 12 meses, necessário o recolhimento de 04 contribuições para aproveitar-se as demais, efetuadas anteriormente à perda da qualidade de segurado. Quanto à incapacidade, o laudo pericial de fls. 65/67, concluiu que a autora "tem quadro de lombociatalgia esquerda desde 12/2001, quando se abaixou para pegar a caixa de verduras da geladeira. Interessante notar que ela era assintomática, ou talvez tivesse pouca dor, em janeiro/99, quase 3 anos antes do ocorrido, quando um TC de coluna lombar mostrou uma pequena hérnia discal L4-L5 à esquerda. Isto quer dizer que o esforço e a má postura para realizar o ato desencadearam a sintomatologia total da hérnia de disco, talvez por deslocá-la, talvez por aumentá-la. Existe nexo causal do quadro neurológico e das queixas de hérnia de disco. Concluo que há incapacidade parcial e temporária para as atividades do di-a-dia."

Em que pese o perito judicial ventilar a possibilidade da preexistência da doença incapacitante, seria temerário, diante da doença diagnosticada pelo perito (lombociatalgia esquerda) estipular um marco inicial da mencionada moléstia.

Com efeito, a menção do "acidente doméstico" sofrido pela autora não tem, por si só, o condão de estabelecer o início da incapacidade laborativa, pois, conforme o laudo de tomografia (CT coluna lombar), datado de 01/1999 (fls.20), detectou, àquela época, uma pequena hérnia lateralizada à esquerda em L4-L5, fato ratificado pelo perito judicial. Ademais, o documento de fls. 76 demonstra que a apelante efetuou exames em 2002 e 2003 para diagnosticar possível hérnia de disco lombar e tendinite calcária em destro. Logo, razoável considerarmos que a doença incapacitante (lombociatalgia esquerda) surgiu após a recuperação da qualidade de segurado.

Por outro lado, registre-se que o auxiliar do juízo afirmou que a autora está incapacitada de forma parcial e temporária ao exercício de suas atividades laborativas. Isso me leva a concluir pela necessidade de submetê-lo a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dado como habilitada para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Registre-se, ainda, que não é possível a programação do fim da doença.

Assim, mantida a qualidade de segurado.

Por outro lado, registre-se que o auxiliar do juízo afirmou que a autora está incapacitada de forma parcial e temporária ao exercício de suas atividades laborativas. Isso me leva a concluir pela necessidade de submetê-lo a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dado como habilitada para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91. Registre-se, ainda, que não é possível a programação do fim da doença.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma transitória, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e não a aposentadoria por invalidez. Assim, não há, aqui, qualquer desacerto na sentença recorrida.

A respeito dos requisitos antes mencionados, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes: PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA 02/04/2002 Data da Publicação DJ 29.04.2002 p. 320

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos.

Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. REsp 263112 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2000/0058771-0 Relator Ministro GILSON DIPP Órgão Julgador - QUINTA TURMA 04/10/2001 Data da Publicação DJ 05.11.2001 p. 129

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido. REsp 312197 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2001/0033134-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA 15/05/2001 Data da Publicação DJ 13.08.2001 p. 251

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURICOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPosição DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado. II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os REQUISITOS exigidos para a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA. III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos REQUISITOS referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia. VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo. XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ.(Súmula 111). XIII - Honorários periciais fixados em

R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal. XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV- Agravo retido não conhecido. Apelação provida. XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.(TRF 3ª REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 734676 Processo: 2001.03.99.046530-7/SP NONA TURMA Data da Decisão: 29/08/2005 DJU DATA:20/10/2005 PÁGINA: 391 Relator JUIZA MARISA SANTOS)

Portanto, devido o auxílio-doença.

Quanto à data inicial do benefício, houve pedido administrativo datado de 12/12/2002 (fls. 12), que constatou a incapacidade para o trabalho, mas indeferiu o pedido por perda da qualidade de segurado, o que, como acima se viu, não se verificou.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, porém, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou provimento ao apelo da autora para conceder o auxílio-doença, a partir da data do pedido na seara administrativa (12/12/2002), com valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária das parcelas vencidas na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, juros moratórios de meio por cento ao mês incidentes, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC e, de ofício, concedo a tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: NOEMI LIMA RAMOS

CPF: 090.613.788-85

DIB (Data do Início do Benefício): 12/12/2002

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.029072-8 AC 1208720
ORIG.	:	0600000004 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600138166 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE APARECIDO DE MARCHI LOPES
ADV	:	ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural, sem registro em carteira, no período compreendido entre 26.05.1977 e 30.06.1992, julgando procedente o pedido do autor e condenando o INSS a averbar esse período, desde que haja o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias e pagar honorários advocatícios no valor de 10% do valor atualizado da causa.

Inexistente Remessa Oficial.

Em sua apelação, o INSS, fala da insuficiência do início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da ausência de prova do recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período que se quer comprovar, da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado e da impossibilidade do reconhecimento do trabalho do menor de 14 anos. Caso a sentença seja mantida, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora no período indicado na petição inicial (26.05.1977 e 30.06.1992), conforme se depreende dos documentos de fls. 10/44.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante o período indicado. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 70/72.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo no período alegado.

Quanto à necessidade de contribuição, para fins de averbação de tempo de serviço rural a ser utilizado por servidor público, aderimos aqui aos elucidativos esclarecimentos prestados pelo Exmo. Desembargador Federal Sérgio do Nascimento, em voto proferido nos autos do processo nº 2000.61.12.008042-5:

"Por outro lado, esta 10ª Turma, após vários debates sobre a questão da contagem recíproca, concluiu que comprovado o tempo de serviço rural, anterior a outubro de 1991, é dever do INSS expedir a respectiva certidão do tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, uma vez que o art. 4º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, estabelece que: o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana."

Assim, havendo o direito constitucional à certidão, na forma do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição de 1988, não há como se obstar a expedição de certidão, sendo que eventual compensação de regime não afeta a situação jurídica do segurado. Em existindo interesse nesta compensação, o próprio ente previdenciário do regime próprio deve, nos moldes permitidos pelo direito, buscá-la junto ao INSS - sendo que, resistência injustificada deste, autoriza a promoção de ação junto ao Judiciário, tendo como contedores os titulares dos regimes próprio e geral.

Nesse sentido, há que atentar para o posicionamento do Ministro Sepúlveda Pertence no RE 162.620-SP:

"A minha leitura, o artigo 202, parágrafo 2º, da CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais, independente da segunda. Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu. O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força perceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca. Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais". (RTJ 152/650)

No mesmo sentido é o entendimento da Nona Turma, deste Tribunal, que decidiu por unanimidade:

'PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - INDENIZAÇÃO.

I. Ao trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no §2º do artigo 55.

II. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do §3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III. No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV. Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, me aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V. A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção.

VI. Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural.

VII. O pedido do reconhecimento do tempo de serviço não guarda relação com a compensação decorrente da migração do interessado para outro regime de previdência, pois não está em debate a concessão do benefício, mas apenas a averbação do período laboral.

VIII. Não cabe verificar, em ação declaratória de tempo de serviço, a qual regime previdenciário o autor está vinculado e nem a necessidade da compensação financeira mencionada no comando constitucional do §9º, do artigo 201, da CF e na Lei 9.796/99.

IX - a indenização só deverá ocorrer se o segurado se aposentar como servidor público, portanto, em outro regime previdenciário.

X - Sucumbência recíproca.

XI - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Processo nº 2000.03.99.023777-0, Data: 17.11.2003)

Logo remanesce indiscutível que há o direito à certidão, mesmo sem as contribuições, referente ao período trabalhado entre 26.05.1977 e 30.06.1992.

Diante da impossibilidade de sentença condicional, excluo, de ofício, a imposição de recolhimento das contribuições previdenciárias para averbação do tempo de serviço.

Mantenho os honorários advocatícios fixados na sentença, pois estão de acordo com o disposto no artigo 20, do CPC.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, de termino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) JOSE APARECIDO DE MARCHI LOPES, CPF nº 084.829.608-73, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 26.05.1977 e 30.06.1992 -, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nego provimento à apelação e, de ofício, excluo a imposição de recolhimento das contribuições previdenciárias para averbação do tempo de serviço.

.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.029101-0 AC 1208748
ORIG.	:	0600000743 1 Vr BATAYPORA/MS 0600014489 1 Vr BATAYPORA/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDO ONO MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA JESUS DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	RICARDO BATISTELLI
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA



Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.
Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).
A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).
Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.
Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).
A idade da Autora é inconteste, vez que nascida a 09.09.1922 (fls. 14), contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 69 anos.
Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 15), realizado em 23/08/1975, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, e os comprovantes de recolhimentos sindicais (fls. 40/41), emitidos em nome de seu marido nos anos de 1976/1978, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 30/32 e 68/69), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.
É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: MARIA JESUS DA SILVA
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 09.09.2006
RMI: 1 (um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0371.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.99.029238-0 AC 902056
ORIG. : 0200000380 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP
APTE : ADROALDO DA SILVA PESSOA
ADV : PAULO ANTONIO PORTO PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença que indeferiu o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).
Em sua apelação, o autor sustenta ter comprovado o período trabalhado como rurícola, postulando pela reforma do julgado.
Com contra-razões, subiram os autos para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Decido.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.
Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).
Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.
A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).
Ou ainda:
RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.
O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61). (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).
Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).
Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.
No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor no período indicado na petição inicial (10.07.1964 a 31.04.1974), conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 07 e 09.
Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante o período indicado. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 45, 68 e 92.
Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o longo período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo no período de 10.07.1964 a 31.04.1974.
Quanto à necessidade de contribuição para os rurícolas, há que se refutar a utilização do decreto 2.172/97, já que este é flagrantemente contrário às disposições da lei 8.213/91. Da mesma forma há que se considerar que a Medida Provisória n. 1.523/97, que introduzia alteração nos arts. 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, obrigando ao recolhimento dos rurícolas para o período ali declinado, já foi considerada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ADIN 1.664-4, publicada no DJ de 19.12.97, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Octávio Gallotti, que deferiu liminar suspendendo as alterações acima mencionadas.
A forma de utilização do período do rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que eximiam o rurícola de contribuição, conforme a previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso Direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória.

Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, inclusive pela jurisprudência, o Decreto n. 2.172/97 e a Medida Provisória 1.523/97 criariam, de forma indireta, a obrigação da contribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalhado como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuição, para efeito de contagem quando da aposentadoria urbana, seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca trabalhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de contribuições, porque este foi o desejo do Legislador. Não se pode agora desprezar esse desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa de que isto oneraria indevidamente os cofres da autarquia. O Legislador constituinte deseja a contagem recíproca e não a absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98).
A respeito da questão, veja-se, ainda, o seguinte julgado:
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO NORMATIVA A DIREITO. REMESSA OFICIAL E APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal asseguradora da existência e realidade dos fatos narrados na inicial, relativas à efetiva prestação de serviços de rurais, enseja o acolhimento do pedido de declaração do respectivo tempo de serviço. Observância da súmula n. 149, do STJ e do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da lei n. 8.213/91. II - Não há que se falar em recolhimento ou indenização de contribuição previdenciária de tempo de serviço rural, quando à época dos fatos o financiamento da previdência rural era feita mediante contribuição exigida pela venda do produto rural. III - A contagem recíproca de tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, quando o sistema de financiamento à época dos fatos era feita pelo produtor rural de forma indireta. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. IV - A vedação normativa da MP 1.523-3, de 09.01.97, à contagem do tempo de trabalho rural prestado antes de sua edição, e a redução dos efeitos e consequências daquela contagem viola direito adquirido de vê-la utilizada para todos os efeitos, permitidos pela legislação contemporânea à aludida prestação laborativa ou posterior a esta última quando tal prestação laborativa incorporou ao patrimônio jurídico pessoal do prestador; entendimento contrário seria dar retro eficácia a norma prejudicial a direito adquirido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. 5 - Não provimento à remessa oficial e ao apelo. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Gilberto Jordan; AC 03047692-9; DJU 05.09.00, p. 263).
Demonstrado o tempo laborado e ausente necessidade de contribuição nesse período, há que se reformar a sentença recorrida, reconhecendo-se o tempo de serviço prestado como rurícola no período de 10.07.1964 a 31.04.1974.
Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) ADROALDO DA SILVA PESSOA, CTPS 52639/384 , a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 10.07.1964 a 31.04.1974 -, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.
Diante do exposto, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, reconhecendo o tempo de serviço rural, sem registro em carteira, no período compreendido entre 10.07.1964 a 31.04.1974, condenando o INSS a emitir a respectiva certidão para averbação do tempo de serviço, bem como a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).
Int.
São Paulo, 05 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.029364-6 AC 1135621
ORIG. : 0300002410 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
0300026540 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVA DA SILVA PEREIRA
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc
Trata-se de apelação de sentença que, após reconhecer os requisitos legais, deferiu o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da citação (18/12/2003).
O INSS apela, pugnando pela improcedência do pedido, diante da ausência dos requisitos legais. Pleiteia, subsidiariamente, honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), bem como a observância da Súmula 111 do STJ.
Apresentadas as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Tribunal.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Para fazer jus ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

No caso presente, verifica-se do laudo acostado aos autos que a autora encontrava-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, haja vista ser portadora de "epilepsia e crises frequentes" (fls.44/46). O perito judicial afirmou, também, que a autora "apresenta incapacidade permanente para o trabalho devido as crises repetitivas de convulsões mesmo em tratamento contínuo" (resposta ao quesito nº 3, formulado pelo INSS).

Por outro lado, em se tratando de trabalhadora rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do segundo requisito.

Do mesmo modo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado. Por outro lado, mesmo quando perdida a qualidade de segurado, após o preenchimento de todos os requisitos legais, há que se observar o disposto no art. 102, § 1º, da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, a condição de trabalhadora rural da autora vem demonstrada pelas cópias da CTPS acostadas a fls. 12/14, corroborado pelos depoimentos das testemunhas (fls. 66/67), as quais afirmaram que a autora laborou na lavoura até a ocorrência da doença incapacitante. Logo, restou mantida a qualidade de segurado.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE.DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença,for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.(REsp 621331 / PI ; RECURSO ESPECIAL2004/0010101-3 Relator Ministro PAULO GALLOTTI 6ª TURMA, 06/10/2005 DJ 07.11.2005 p. 402).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os REQUISITOS de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por INVALIDEZ (art. 42 da Lei 8.213/91).

Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por INVALIDEZ. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensinaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. -A autarquia é isenta do pagamento de custas. -Despesas processuais devidas.

A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida.(TRF - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL 1051070 Processo: 2005.03.99.035551-9/SP, OITAVA TURMA Data da Decisão: 21/08/2006 DJU 20/09/2006 PÁGINA: 819 Relator JUIZA VERA JUCOVSKY).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por INVALIDEZ é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91,art.42 II.

Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por INVALIDEZ. IX Apelação do INSS provida. X Sentença reformada. (TRF 3ª REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL 2005.03.99.038467-2/SP, OITAVA TURMA28/08/2006 DJU DATA:20/09/2006 PÁGINA: 832 Relator JUIZA MARIANINA GALANTE)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos REQUISITOS legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por INVALIDEZ.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. REQUISITOS reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto

quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requerer, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § º 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por INVALIDEZ já implantado.(TRF - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL 2002.61.13.002589-4/ SP NONA TURMAData da Decisão: 05/12/2005 DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 540 Relator JUIZA MARISA SANTOS)

Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91, observada a prescrição quinquenal.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de elaboração do laudo pericial (20/07/2004), em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Explicita-se que os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Segurado: DIVA DA SILVA PEREIRA

CPF: 090.718.538-02

DIB (Data do Início do Benefício): 20.07.2004

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

PROC.	: 2006.03.99.029365-8 AC 1135622
ORIG.	: 0300000186 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: SONIA MARIA DE PAULA OLIVEIRA
ADV	: MARIZA APARECIDA LEAL DA SILVA
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, ou renda mensal vitalícia. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo aos autos, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer, caso esta Corte entenda haver incapacidade, a concessão de auxílio-doença, a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 07/12/2005, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei nº 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento da remessa oficial.



Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a parte Autora desenvolveu atividades rurais como empregada.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, inciso VII c/c Art. 39, inciso I da Lei 8.213/91).

No caso sub judice, a parte Autora carreou a esses autos cópias de sua Certidão de Casamento (fls. 12), realizado em 10/02/1973, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador e sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 14/23), das quais se constata anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, firmados nos períodos de 04/10/1995 a 01/03/1996, de 03/02/1997 a 10/03/1997, de 22/04/1997 a 11/11/1997, de 01/12/1997 a 20/12/1997, de 26/01/1998 a 14/02/1998, os quais foram confirmados por informações prestadas pelas testemunhas (fls. 98/99) e que, somados, são superiores ao período de carência legalmente exigida. Tratando-se de relação empregatícia, formalmente reconhecida pela carteira profissional acima aludida, presumem-se terem sido vertidos ao Regime Geral de Previdência Social os recolhimentos previdenciários pertinentes, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural). Inexigível, portanto, a comprovação, pela parte Requerente, do recolhimento dessas contribuições, encargo este que incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário. Outrossim, resalto que, na hipótese sob exame, restou comprovado, através dos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião de audiência, que a cessação da atividade campesina não se deu voluntariamente, mas, sim, em razão de doença incapacitante. Por esse motivo, aplicável o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que não perde o direito ao benefício se a cessação da atividade campesina deu-se em razão de agravamento de doença que a impossibilitou de prosseguir na execução desse labor, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 77/82 atesta que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma parcial e permanente, impedindo-a de exercer atividades que exijam esforço físico. Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral. Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458. Outrossim, resalto que a prova testemunhal indica que a Autora somente parou de trabalhar em virtude de doença. Por esse motivo, aplicável o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que não perde o direito ao benefício se a cessação da atividade campesina deu-se em razão de agravamento de doença que a impossibilitou de prosseguir na execução desse labor, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Os juros de mora são devidos a partir da data do laudo pericial, consoante pretendido pelo Apelante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: SONIA MARIA DE PAULA OLIVEIRA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 13/05/2005

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os juros de mora, na forma acima descrita, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02BB.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.03.99.029384-1 AC 1135646
ORIG.	:	0500000321 2 Vr ITUVERAVA/SP 0500001950 2 Vr ITUVERAVA/SP
APTE	:	ANTONIO LOPES DA SILVA
ADV	:	EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente a ação (aposentadoria por invalidez), por considerar que o autor não está incapacitado para o trabalho. Não houve condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios e periciais, diante da concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça.

Em suas razões de apelo, o autor pugna pela reforma da sentença, eis que o laudo atestou a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, o que, segundo o autor, fundamenta o seu pedido de aposentadoria por invalidez, diante das condições sociais do apelante. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de auxílio-doença, diante do conjunto probatório carreado aos autos . Requer a condenação da autarquia nos consectários.

Após as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Com relação à questão fulcral, para fazer jus ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 meses, restou cumprida, conforme se verifica dos vínculos empregatícios do autor, estampados nas cópias da CTPS de fls. 11/14. Registre-se que o último vínculo empregatício do autor compreende o intervalo entre 02/03/2000 a 29/05/2003. A presente ação foi ajuizada em 31/03/2005. Não obstante, os documentos de fls. 31/32, demonstram que o autor usufruiu auxílio-doença, no período de 09/11/2004 a 15/12/2004. Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade do autor, o laudo acostado aos autos (fls. 42/52), asseverou que o autor é portador de "espondiloartrose cervica com queixa de cervicalgia crônica". Aduziu, ainda, que "a patologia é de evolução crônica" (resposta ao quesito nº 04, elaborado pelo INSS/fls.50). Ademais, o perito judicial concluiu que"ante o exposto podemos aferir que o requerente apresenta incapacidade parcial e permanente para o exercício de sua atividade profissional no momento do exame pericial"(fls. 50).

Indagado sobre a possibilidade de o autor se adaptar a outra atividade, diversa da que vinha exercendo, e, em caso positivo, com a exigência de mais ou menos esforço no desempenho de eventual atividade, o auxiliar do juízo respondeu que: "sim, com mais esforço no desempenho dessa função". (resposta ao quesito nº 7, elaborado pelo INSS/fls.51).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pelo nível social e cultural do autor (trata-se de pessoa simples, com 51 anos de idade à época da elaboração do laudo pericial, que sempre laborou no ramo da construção civil na função de servente/ajudante geral e que relata, apenas, possuir o 1º ano do ensino fundamental), não seria possível, em que pese a ressalva do auxiliar do juízo, acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprove a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS; JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei, observada a prescrição quinquenal.

Quando à data inicial do benefício, havendo cessação administrativa (15/12/2004), é de ser fixado a partir da referida data, pois, à época, o autor já era portador do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, porém, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou provimento ao apelo do autor para conceder a aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação administrativa (15/12/2004), com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária das parcelas vencidas na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, juros moratórios de meio por cento ao mês incidentes, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC e, de ofício, concedo a tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: ANTÔNIO LOPES DA SILVA

CPF: 490.882.381-20

DIB (Data do Início do Benefício): 15.12.2004

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

PROC.	: 2003.03.99.029721-3 AC 902555
ORIG.	: 0200000334 1 Vr ELDORADO/MS
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SILLAS COSTA DA SILVA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MARLENE FERREIRA DIAS DA SILVA
ADV	: RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder a parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo, a contar da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, salientando que está isento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando a ausência de prova material contemporânea que asseverasse o labor rural da Autora, sendo vedada a utilização de prova unicamente testemunhal. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Pquestionou a matéria para fins recursais.

A Autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões somente pela Autora, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O r. decisum julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder a parte Autora o benefício de pensão por morte, a partir da citação, em decorrência do falecimento de seu marido.

Entretanto, o recurso do INSS aborda aspectos referentes ao não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade devido ao rurícola.

Assim, as razões de apelação são completamente dissociadas da matéria versada nos autos, em descompasso com o disposto no artigo 514, II, do CPC, razão suficiente para negar seguimento ao recurso.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CPC, ART. 540. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. ATAQUE AOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA. NOVA PRETENSÃO. INVIABILIDADE.

- Nos termos do artigo 540, do Código de Processo Civil, os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário interposto contra decisão denegatória de mandado de segurança julgado em única instância sujeitam-se aos do instituto processual da apelação.

- É inadmissível o recurso que não ataca os fundamentos que alicerçaram a decisão que não conheceu do mandamus, limitando-se, outrossim, a deduzir pretensão nova, dissociada do quadro fático emoldurado na peça de impetração.

- Recurso ordinário não conhecido."

(STJ, ROMS 10686, 6ª Turma, j. em 05/04/2001, v.u., DJ de 28/05/2001, página 169, Rel. Ministro Vicente Leal).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE APELO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS. SUBORDINAÇÃO DO RECURSO ADESIVO AO RECURSO PRINCIPAL. SENTENÇA PROFERIDA EM DESFAVOR DE ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O REEXAME NECESSÁRIO.

I - Impossível se conhecer do apelo cujas razões manejam matéria dissociada da debatida nos autos.

II - Recurso adesivo igualmente não conhecido, como consequência da relação de subordinação deste ao recurso principal.

III - Nos casos em que a sentença é proferida em desfavor das empresas públicas e sociedades de economia mista apenas, a remessa oficial não é apreciada, por não configurada a previsão legal.

IV - Apelação, recurso adesivo e remessa oficial não conhecidos."

(TRF/3ª Região, AC 875494, 4ª Turma, j. em 11/02/2004, v.u., DJ de 31/08/2004, página 435, Rel. Des. Fed. Alda Basto).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO. PIS. MP Nº 1.212/95. LEI Nº 9.715/98.

1. A apelação que versa sobre matéria totalmente estranha à questão decidida na sentença, carece de fundamentação jurídica, não devendo ser conhecida. Inteligência do art. 514 do CPC.

(...)

7. Apelação da União Federal não conhecida.

8. Remessa oficial provida.

9. Apelação da impetrante desprovida."

(TRF/3ª Região, AMS 247191, 6ª Turma, j. em 31/03/2004, v.u., DJ de 21/05/2004, página 397, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

De consequinte, tendo em vista que as razões do inconformismo não guardam relação com os fundamentos da decisão recorrida, nego seguimento ao recurso interposto pela Autarquia e, por consequência, ao recurso adesivo interposto pela parte Autora, nos termos do artigo 500, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação do INSS e, por consequência, ao recurso adesivo interposto pela parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091A.0487.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 2007.03.99.030116-7 AC 1209948
ORIG.	: 0500000126 1 VR OLIMPIA/SP 0500029939 1 VR OLIMPIA/SP
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MARIA DAS GRACAS SILVA DE MORAES
ADV	: FRANCISCO INACIO P LARAIA
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DAS GRACAS SILVA DE MORAES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 49/51 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 57/63, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Em razões de recurso adesivo de fls. 69/72, pugna a autora pela majoração dos honorários advocatícios.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".



A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 27 de abril de 1949, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos 01 de dezembro de 1976 a 05 de abril de 2004, conforme anotações em CTPS às fls. 11/20 e extrato do CNIS, anexo a essa decisão, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 08, qualifica, em 01 de outubro de 1988, o marido da autora como lavrador, constituindo início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais. Ressalte-se que a de prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 45/46, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora as informações dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, de fls 35/36, as quais apontam os vínculos do marido da autora em atividade urbana, por curtos períodos, uma vez que a autora apresenta vínculos de trabalho rural em seu próprio nome, conforme CTPS acima mencionada, tornando desnecessária a extensão da atividade rural de seu marido a ela para a concessão do benefício.

Observo do extrato do CNIS, anexo a essa decisão, que a requerente efetuou 4 (quatro) contribuições previdenciárias relativas às competências de junho a outubro de 2001, sem atividade cadastrada, bem como recebeu o benefício de auxílio doença por acidente de trabalho, de 25 de setembro de 2003 a 12 de outubro do mesmo ano e 23 de dezembro de 2003 a 09 de abril de 2004, na condição de comerciária, o que em nada prejudica o seu direito ao benefício aqui vindicado, uma vez que ela já exercia as lides campesinas anteriormente a tais períodos e, voltou a fazê-lo posteriormente, conforme comprova prova testemunhal acostada aos autos.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA DAS GRAÇAS SILVA DE MORAES com data de início do benefício - (DIB: 27/05/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso adesivo e à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.030351-6 AC 1210157
ORIG.	:	0600000236 1 VR APIA/SP 0600004789 1 VR APIA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LAUDELINO MACHADO
ADV	:	CIRINEU NUNES BUENO
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LAUDELINO MACHADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 25/26 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 44/51, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, surge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 08 de novembro de 1945, conforme demonstrado à fl. 05, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, as Notas Fiscais de Produtor Rural expedidas pelo autor nos anos de 1992, 1996, 1997, 1999 e 2001 (fls. 08/11 e 16/17), bem como a Declaração Cadastral de Produtor - DECAP onde consta o autor como produtor inscrito em 22 de novembro de 2002 e a revalidação da inscrição a partir de 12 de novembro de 2004 (fls. 12/13) e o Contrato de Parceria Agrícola firmado por ele, qualificado como lavrador, com duração de 28 de maio de 1986 a 28 de maio de 1989 (fls. 07).

Ressalte-se que a prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 36/37, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, sem o auxílio de empregados.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a LAUDELINO MACHADO com data de início do benefício - (DIB: 28/09/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

PROC. : 2002.03.99.030723-8 AC 818907
ORIG. : 0000001042 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : JOSE MODESTO DE CARVALHO FILHO incapaz
REPTE : IRACI MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA
ADV : CELSO GIANINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Condenação em pagamento de honorários advocatícios e periciais, observando, no entanto, o benefício da assistência judiciária gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento da apelação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o Requerente portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 35 anos (fls. 11) na data do ajuizamento da ação (19/09/2000), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 102/104, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Todavia, para aferição do preenchimento do requisito renda mensal per capita, careciam estes autos da devida instrução em Primeira Instância, o que não ocorreu, vez que a r. sentença apreciou o pedido posto na inicial sem a elaboração de estudo social, e essa ausência conduziu à nulidade do feito, por cerceamento de defesa da Demandante.

Somente seria aceitável a dispensa da referida prova caso não se mostrasse relevante para a formação da convicção e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil, que: "Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." (grifei) No caso, para a concessão do benefício assistencial, a teor do disposto no artigo 20 § 3º da Lei n.º 8.742/93, faz-se necessária a comprovação da renda mensal per capita percebida pela família da Autora, que poderia ter sido verificada por meio do estudo social, vez que os documentos acostados à inicial, restaram insuficientes para a comprovação, não satisfazendo legalmente às exigências do devido processo legal a propiciar a apreciação do pretendido direito.

Em decorrência, havendo julgamento sem a elaboração do estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando a Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa (Precedentes: TRF/3ª Região, AC n.º 554939, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Jucovsky, DJU 18/11/2003, pg. 392; TRF/3ª Região, AC n.º 1101577, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jedral Galvão, DJU 11/10/2006, pg. 714; TRF/3ª Região, AC n.º 1176307, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 28/06/2007, pg. 632; TRF/3ª Região, AC n.º 1047631, 9ª Turma, Rel. Juíza Fed. Marisa Vasconcelos, DJU 06/10/2005, pg. 465).

Desta forma, obstada a elaboração do estudo social, forçoso reconhecer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença.

Prejudicada, por conseguinte, a apelação da parte Autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, de ofício, anulo a sentença, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subseqüente prolação de novo julgado, bem como dou por prejudicada a apelação interposta pela parte Autora.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091F.091C.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.031033-4 AC 1138203
ORIG. : 0500001072 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
05000071736 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : GERSON FRANCISCO DOS SANTOS
ADV : APARECIDO DONIZETI CARRASCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de declaração de tempo de serviço rural, sem registro em carteira.

Apelou o autor, sustentando haver início de prova material da condição de trabalhador rural que, somada aos depoimentos testemunhais, é capaz de demonstrar a viabilidade da sua pretensão (reconhecimento do período de 03.05.1966 a 30.06.1991).

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricé Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados "bóias-frias", muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pag. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor no período indicado na petição inicial (03.05.1966 a 30.06.1991), conforme se depreende dos documentos apresentados (fls. 14/77).

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante os períodos indicados. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 109/111.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo no período mencionado.

Quanto à necessidade de contribuição, para fins de averbação de tempo de serviço rural a ser utilizado por servidor público, aderimos aqui aos elucidativos esclarecimentos prestados pelo Exmo. Desembargador Federal Sérgio do Nascimento, em voto proferido nos autos do processo nº 2000.61.12.008042-5:

"Por outro lado, esta 10ª Turma, após vários debates sobre a questão da contagem recíproca, concluiu que comprovado o tempo de serviço rural, anterior a outubro de 1991, é dever do INSS expedir a respectiva certidão do tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, uma vez que o art. 4º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, estabelece que: o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana."

Assim, havendo o direito constitucional à certidão, na forma do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição de 1988, não há como se obstar a expedição de certidão, sendo que eventual compensação de regime não afeta a situação jurídica do segurado. Em existindo interesse nesta compensação, o próprio ente previdenciário do regime próprio deve, nos moldes permitidos pelo direito, buscá-la junto ao INSS - sendo que, resistência injustificada deste, autoriza a promoção de ação junto ao Judiciário, tendo como contedores os titulares dos regimes próprio e geral.



Nesse sentido, há que atentar para o posicionamento do Ministro Sepúlveda Pertence no RE 162.620-SP:

"À minha leitura, o artigo 202, parágrafo 2º, da CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais, independente da segunda. Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu. O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força perceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca. Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais". (RTJ 152/650)

No mesmo sentido é o entendimento da Nona Turma, deste Tribunal, que decidiu por unanimidade:

'PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - RECOLHIMETNO DE CONTRIBUIÇÕES - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - INDENIZAÇÃO.

I. Ao trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no §2º do artigo 55.

II. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do §3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III. No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV. Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, me aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V. A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção.

VI. Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural.

VII. O pedido do reconhecimento do tempo de serviço não guarda relação com a compensação decorrente da migração do interessado para outro regime de previdência, pois não está em debate a concessão do benefício, mas apenas a averbação do período laboral.

VIII. Não cabe verificar, em ação declaratória de tempo de serviço, a qual regime previdenciário o autor está vinculado e nem a necessidade da compensação financeira mencionada no comando constitucional do §9º, do artigo 201, da CF e na Lei 9.796/99.

IX - a indenização só deverá ocorrer se o segurado se aposentar como servidor público, portanto, em outro regime previdenciário.

X - Sucumbência recíproca.

XI - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Processo nº 2000.03.99.023777-0, Data: 17.11.2003)

Logo remanesce indiscutível que há o direito à certidão, mesmo sem as contribuições, referente ao período trabalhado entre 03.05.1966 a 30.06.1991.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), de acordo com o disposto no artigo 20, do CPC.

O INSS é isento de custas processuais e não são devidas despesas processuais, uma vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, de termino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) GERSON FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 018.840.568-22, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 03.05.1966 a 30.06.1991 -, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, dou provimento à apelação a fim de declarar o tempo de serviço rural exercido pelo autor no período de 03.05.1966 a 30.06.1991 e condenar o INSS a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço e pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

PROC.	:	2001.03.99.031111-0 AC 706775
ORIG.	:	0000000744 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ELENI DIAS DE OLIVEIRA
ADV	:	JOCELINO JOSE DE AZEVEDO
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural, sem registro em carteira, no período compreendido entre 20.12.1961 a 08.02.1989, julgando parcialmente procedente o pedido da autora, determinando a expedição da respectiva certidão. O INSS também foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Isento das custas e despesas processuais.

Inexistente Remessa Oficial.

Em sua apelação, o INSS sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença, tendo em vista que o Juiz a quo não se manifestou sobre a aplicação do artigo 122 do Decreto 3.048/99 e, no mérito, fala da insuficiência da prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

De início, tenho por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses de autarquia federal em 08.03.2001.

Não é caso de nulidade da sentença a não apreciação de pedido realizado na contestação, de aplicação do artigo 122 do Decreto 3.048/99 ao caso concreto, tendo em vista que a preliminar confunde-se com o mérito, e com ele será analisada.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora no período indicado na petição inicial (20.12.1961 a 08.02.1989), conforme se depreende dos documentos de fls. 07/08 e 13/21.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante o período indicado. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 49/50.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento do trabalho no campo no período alegado.

Quanto à necessidade de contribuição, para fins de averbação de tempo de serviço rural a ser utilizado por servidor público, aderimos aqui aos elucidativos esclarecimentos prestados pelo Exmo. Desembargador Federal Sérgio do Nascimento, em voto proferido nos autos do processo nº 2000.61.12.008042-5:

"Por outro lado, esta 10ª Turma, após vários debates sobre a questão da contagem recíproca, concluiu que comprovado o tempo de serviço rural, anterior a outubro de 1991, é dever do INSS expedir a respectiva certidão do tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, uma vez que o art. 4º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, estabelece que: o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana."

Assim, havendo o direito constitucional à certidão, na forma do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição de 1988, não há como se obstar a expedição de certidão, sendo que eventual compensação de regime não afeta a situação jurídica do segurado. Em existindo interesse nesta compensação, o próprio ente previdenciário do regime próprio deve, nos moldes permitidos pelo direito, buscá-la junto ao INSS - sendo que, resistência injustificada deste, autoriza a promoção de ação junto ao Judiciário, tendo como contendedores os titulares dos regimes próprio e geral.

Nesse sentido, há que atentar para o posicionamento do Ministro Sepúlveda Pertence no RE 162.620-SP:

"À minha leitura, o artigo 202, parágrafo 2º, da CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais independente da segunda. Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu. O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força perceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca. Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais". (RTJ 152/650)

No mesmo sentido é o entendimento da Nona Turma deste Tribunal, que decidiu por unanimidade:

'PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - RECOLHIMETNO DE CONTRIBUIÇÕES - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - INDENIZAÇÃO.

I. Ao trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no §2º do artigo 55.

II. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do §3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III. No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV. Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, me aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V. A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção.

VI. Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural.

VII. O pedido do reconhecimento do tempo de serviço não guarda relação com a compensação decorrente da migração do interessado para outro regime de previdência, pois não está em debate a concessão do benefício, mas apenas a averbação do período laboral.

VIII. Não cabe verificar, em ação declaratória de tempo de serviço, a qual regime previdenciário o autor está vinculado e nem a necessidade da compensação financeira mencionada no comando constitucional do §9º, do artigo 201, da CF e na Lei 9.796/99.

IX - a indenização só deverá ocorrer se o segurado se aposentar como servidor público, portanto, em outro regime previdenciário.

X - Sucumbência recíproca.

XI - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Processo nº 2000.03.99.023777-0, Data: 17.11.2003)

Logo, remanesce indiscutível que há o direito à certidão, mesmo sem as contribuições, referente ao período trabalhado entre 20.12.1961 a 08.02.1989.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Porém, no presente caso, fixar a verba honorária nesses parâmetros implicaria em piorar a condenação imposta, ou seja, oneraria ainda mais a autarquia, o que é inadmissível, razão pela qual fica mantida como determinado na sentença.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, de termino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) ELENI DIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 066.797.128-90, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 20.12.1961 a 08.02.1989 -, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, não conheço da preliminar e nego provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

PROC. : 2002.03.99.031190-4 AC 819379
ORIG. : 0100000896 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CRIDINAL ANTONIA GONCALVES CARLOS
ADV : JOAO THOMAZ DOS ANJOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural no período compreendido entre 26/10/1966 e 26/04/1980, julgando procedente o pedido da autora. O INSS também foi condenado a pagar as despesas processuais devidamente comprovadas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00. Existente Remessa Oficial.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência do início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da ausência de prova do recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período que se quer comprovar e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer a isenção do pagamento de custas processuais e que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor da causa.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora no período indicado na petição inicial (26/10/1966 a 26/04/1980), conforme se depreende dos documentos de fls. 128/139 e 142/145.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensiva à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Megueirian).

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante o período indicado. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 163/164.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo no período alegado.

Quanto à necessidade de contribuição, para fins de averbação de tempo de serviço rural a ser utilizado por servidor público, aderimos aqui aos elucidativos esclarecimentos prestados pelo Exmo. Desembargador Federal Sérgio do Nascimento, em voto proferido nos autos do processo nº 2000.61.12.008042-5:

"Por outro lado, esta 10ª Turma, após vários debates sobre a questão da contagem recíproca, concluiu que comprovado o tempo de serviço rural, anterior a outubro de 1991, é dever do INSS expedir a respectiva certidão do tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, uma vez que o art. 4º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, estabelece que: o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana."

Assim, havendo o direito constitucional à certidão, na forma do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição de 1988, não há como se obstar a expedição de certidão, sendo que eventual compensação de regime não afeta a situação jurídica do segurado. Em existindo interesse nesta compensação, o próprio ente previdenciário do regime próprio deve, nos moldes permitidos pelo direito, buscá-la junto ao INSS - sendo que, resistência injustificada deste, autoriza a promoção de ação junto ao Judiciário, tendo como contendedores os titulares dos regimes próprio e geral.

Nesse sentido, há que atentar para o posicionamento do Ministro Sepúlveda Pertence no RE 162.620-SP:

"À minha leitura, o artigo 202, parágrafo 2º, da CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais, independente da segunda. Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu. O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força perceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca. Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais". (RTJ 152/650)

No mesmo sentido é o entendimento da Nona Turma, deste Tribunal, que decidiu por unanimidade:

'PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - INDENIZAÇÃO.

I. Ao trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no §2º do artigo 55.

II. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do §3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III. No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV. Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V. A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção.

VI. Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural.

VII. O pedido do reconhecimento do tempo de serviço não guarda relação com a compensação decorrente da migração do interessado para outro regime de previdência, pois não está em debate a concessão do benefício, mas apenas a averbação do período laboral.

VIII. Não cabe verificar, em ação declaratória de tempo de serviço, a qual regime previdenciário o autor está vinculado e nem a necessidade da compensação financeira mencionada no comando constitucional do §9º, do artigo 201, da CF e na Lei 9.796/99.

IX - A indenização só deverá ocorrer se o segurado se aposentar como servidor público, portanto, em outro regime previdenciário.

X - Sucumbência recíproca.

XI - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Processo nº 2000.03.99.023777-0, Data: 17.11.2003)

Logo remanesce indiscutível que há o direito à certidão, mesmo sem as contribuições, referente ao período trabalhado entre 26/10/1966 e 26/04/1980.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados moderadamente.

Não houve condenação em custas. Portanto, inócua a apelação nesse ponto.

No entanto, o INSS deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) CRIDINAL ANTONIA GONCALVES CARLOS, CPF nº 047.234.028-02, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 26/10/1966 a 26/04/1980-, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nego provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.031202-5 AC 1211120
ORIG. : 0600000389 1 VR ITUVERAVA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEUSA RODRIGUES DA SILVA SIMPLICIO
ADV : ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CLEUSA RODRIGUES DA SILVA SIMPLICIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fl. 34 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 38/41, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutivos legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontinua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arribo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".



A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 08 de agosto de 1950, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora nos períodos de 1º de junho a 1º de outubro de 2004 e 18 de outubro de 2004 a 02 de setembro de 2005, conforme anotações em CTPS à fl. 12, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 13, qualifica, em 26 de julho de 1969, o marido da autora como lavrador, constituindo início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que a de prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 35/36, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a CLEUSA RODRIGUES DA SILVA SIMPLICIO com data de início do benefício - (DIB: 27/04/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.031246-0 AC 1138420
ORIG. : 0300003060 1 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA VALENTE ALVES
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir cessação do auxílio-doença (11/11/2003), incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interps apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso sub judice, a Autora comprovou que percebeu benefício de auxílio-doença até a data de 10/11/2003, quando houve a cessação em virtude de perícia médica contrária (fls. 08), restando, portanto, incontestado o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 18/11/2003.

Por fim, no que diz respeito à comprovação da incapacidade, resta evidenciado pelo laudo técnico pericial acostado a esses autos que a parte Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, consoante fixado na r. sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

No tocante ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ELZA VALENTE ALVES

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 11/11/2003

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o nº 0036.0919.02BG.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.031528-9 AC 1138763
ORIG. : 0500000797 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO GOMES CORREA (= ou > de 60 anos)
ADV : ADAUTO FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação, incidindo sobre as parcelas vencidas correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS, em recurso de apelação, sustenta, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Perence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova. Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à proposição da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 70 anos (fls. 15) na data do ajuizamento da ação (03/06/2005), requereu o benefício assistencial por ser idosa.

Verifica-se do estudo social de fls. 46, que a parte Autora reside com seu cônjuge. Possuem despesas com financiamento da moradia junto à CDHU (R\$ 48,00), água (R\$ 20,20), luz (R\$ 12,00) e farmácia (R\$ 100,00). A renda familiar era composta do auxílio-doença recebido pelo cônjuge no valor de R\$ 300,00. Todavia, após consulta às informações do CNIS/DATAPREV, verifica-se que o benefício em questão foi cessado em 30/11/2006. Além disso, não consta vínculo empregatício em nome de seu cônjuge.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOÃO GOMES CORRÊA

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 18/07/2005

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como, de ofício, antecipo a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02BH.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.031558-3 AC 1045922
ORIG. : 0300001370 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA ALVES ORTIZ
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r.juízo a quo pelo deferimento dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 16/03/2005, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a parte Autora que sempre desenvolveu atividades rurais.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontinua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso sub judice, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 14), da qual consta que seu cônjuge exercia profissão de lavrador e as Notas Fiscais de Produtor, emitidas por seu cônjuge em 24/07/1968, 20/08/1968, 06/06/1969, 08/01/1971, 25/01/1972, 16/03/1973, 25/05/1973, 26/07/1974, 14/02/1975 e 01/08/1975 (fls. 18/27), constituem início razoável de prova que, somadas com os depoimentos testemunhais (fls. 75/76), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Outrossim, ressalto que, na hipótese sob exame, as testemunhas afirmaram por ocasião de audiência, que a cessação da atividade campesina não se deu voluntariamente, mas, sim, em razão de doença incapacitante.

Ademais, a declaração médica juntada a fls. 28 comprova que a Autora é portadora dos males desde 2003.

Por esse motivo, aplicável o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que não perde o direito ao benefício se a cessação da atividade campesina deu-se em razão de agravamento de doença que a impossibilitou de prosseguir na execução desse labor, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

No que diz respeito à comprovação da incapacidade, resta evidenciado pelo laudo técnico pericial acostado a esses autos que a parte Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. Entretanto, em face do princípio da vedação da reformatio in pejus, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091E.0CG6.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.031930-5 AC 1214832
ORIG. : 0500001729 1 Vr OLIMPIA/SP 0500133723 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA RIBEIRO DE ALMEIDA
ADV : RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu concessão de pensão por morte.

Em sua apelação, o INSS se insurge contra a sentença, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a ausência de todos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. Diz que os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da condenação até a sentença. Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Inexistente o reexame necessário.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à preliminar de prescrição, merece ser afastada, uma vez que o fundo de direito, em matéria de direito previdenciário não prescreve, prescrevendo-se apenas, as parcelas quinquenais anteriores à proposição da ação, quando inexistir qualquer causa interruptiva ou suspensiva do curso da prescrição. Convém ressaltar, ainda, que o art. 103 da Lei 8.213/91, se refere à decadência e prescrição para revisão do ato de concessão do benefício e das prestações vencidas, o que não é o caso dos presentes autos, pois sequer houve requerimento do benefício na esfera administrativa.

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, revendo entendimento anterior, no caso da companheira, a presunção de dependência econômica é absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei n.º 8.213/91). No caso dos autos, a união estável restou comprovada pelos documentos de fls. 16, 17, 20, 21 e 23 e pelos depoimentos testemunhais de fls. 58 e 59.

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei no. 8213/91.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício. Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram inseridas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991. Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso de segurados facultativos ou que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102 , parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício. Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é inofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte. No entanto, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência de 180 contribuições, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.



No caso dos autos, percebe-se que as testemunhas corroboram a condição de rurícola do de cujus, bem como a relação de dependência da autora em relação a ele.

Com relação à qualidade de segurado, a consulta realizada ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 39/44) - demonstrou que o falecido recebia o benefício de aposentadoria por idade como rurícola, desde 24/11/1992.

Assim, presentes os requisitos legais, não há como se afastar a concessão à autora do benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo, incluindo abono anual, nos termos dos arts. 40, 75 e 143 da Lei 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação acima descrita, e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: João Cordeiro dos Santos

CPF: 470.985.978-72

Beneficiário: Sebastiana Ribeiro de Almeida

CPF: 091.256.658-20

DIB: 05/12/2005

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.032493-6 AC 1046921
ORIG. : 0400001280 1 VR SANTO ANASTACIO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CICERO ALFREDO LINS
ADV : ANTONIO JOSE TAPIAS COVER
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CÍCERO ALFREDO LINS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 36/38 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 40/49, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se em relação à data de início do benefício fixada na sentença monocrática. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 20 de junho de 1944, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 09 qualifica, em 26 de abril de 1973, o autor como lavrador, constitui início razoável de prova material do labor campesino do postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 34/35, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a parte autora desde 1960 e 1965, sempre trabalhando nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a Cícero Alfredo Lins com data de início do benefício - (DIB: 09/11/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.032635-0 AC 1047063
ORIG. : 0200000133 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : OSCAR ZAMORA
ADV : MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Condenação em pagamento de honorários advocatícios, observando, no entanto, o art. 11, § 2º da Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o Requerente portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 59 anos (fls. 17) na data do ajuizamento da ação (26/02/2002), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 93/112, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma parcial e permanente para o trabalho.

Contudo, cumpre ressaltar que a parte Autora trabalhava como lavrador, profissão que não exige qualificação profissional; restringido, ainda, seu campo de atuação a trabalhos que não requeriam esforço físico face ao problema congênito de que é portador. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio do in dubio pro misero.

Todavia, para aferição do preenchimento do requisito renda mensal per capita, careciam estes autos da devida instrução em Primeira Instância, o que não ocorreu, vez que a r. sentença apreciou o pedido posto na inicial sem a elaboração de estudo social, e essa ausência conduz à nulidade do feito, por cerceamento de defesa da Demandante.

Somente seria aceitável a dispensa da referida prova caso não se mostrasse relevante para a formação da convicção e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil, que: "Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." (grifei) No caso, para a concessão do benefício assistencial, a teor do disposto no artigo 20 § 3º da Lei n.º 8.742/93, faz-se necessária a comprovação da renda mensal per capita percebida pela família da Autora, que poderia ter sido verificada por meio do estudo social, vez que os documentos acostados à inicial, restaram insuficientes para a comprovação, não satisfazendo legalmente às exigências do devido processo legal a propiciar a apreciação do pretendido direito.

Em decorrência, havendo julgamento sem a elaboração do estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando a Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inequivoca a existência de prejuízo e, por consequência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa (Precedentes: TRF/3ª Região, AC nº 554939, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Jucovsky, DJU 18/11/2003, pg. 392; TRF/3ª Região, AC nº 1101577, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jedral Galvão, DJU 11/10/2006, pg. 714; TRF/3ª Região, AC nº 1176307, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 28/06/2007, pg. 632; TRF/3ª Região, AC nº 1047631, 9ª Turma, Rel. Juíza Fed. Marisa Vasconcelos, DJU 06/10/2005, pg. 465).

Desta forma, obstada a elaboração do estudo social, forçoso reconhecer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença.

Prejudicada, por conseguinte, a apelação da parte Autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, de ofício, anulo a sentença, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado, bem como dou por prejudicada a apelação interposta pela parte Autora.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091F.0931.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.032654-8 AC 1140061
ORIG. : 0500000744 1 VR VALPARAISO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA BARDUCHI (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : AUREA APARECIDA BERTI GOMES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA BARDUCHI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 57/59 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 69/73, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício, reitera os termos da contestação. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Inicialmente, não merece ser acolhida a apelação no tocante à remissão aos termos da contestação, pois o apelante deve se insurgir contra a sentença e não se reportar a argumentos já trazidos aos autos em momentos anteriores.

Neste mesmo sentido é o pensamento da jurisprudência:

"O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal. (RSTJ 54/192)."

(Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 35ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 562).

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - RAZÕES - ART. 514, II, DO CPC.

1. As razões fazem parte integrante do recurso, não sendo suficiente reportar-se o recorrente à petição inicial ou à contestação para instruir um apelo.

2. Recurso improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 308.065, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 27.11.2001, DJU 20.05.2002, p. 126).

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 6 de janeiro de 1939, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquela a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delimitamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 72 (setenta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1994.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 12, qualifica, em 10 de março de 1960, o ex-marido da autora como lavrador. As Certidões de Nascimento de seus filhos, (um do primeiro casamento e os demais de seu atual companheiro, também qualificado como trabalhador rural), lavradas em 28 de março de 1961, 22 de abril de 1965, 30 de maio de 1968, 13 de dezembro de 1969, 29 de março de 1972 e 27 de junho de 1977, constituem início razoável de prova material do labor campestre da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 60/62, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA APARECIDA BARDUCHI com data de início do benefício - (DIB: 09/08/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.032852-5 AC 1217390
ORIG. : 0500001701 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CATARINA FLORIANO DA SILVA
ADV : RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu concessão de pensão por morte.

Em sua apelação, o INSS se insurge contra a sentença, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a ausência de todos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. Diz que os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da condenação até a sentença.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 12/01/2006, tendo sido proferida a sentença em 14/02/2007.

Quanto à preliminar de prescrição, merece ser afastada, uma vez que o fundo de direito, em matéria de direito previdenciário não prescreve, prescrevendo-se apenas, as parcelas quinquenais anteriores à propositura da ação, quando inexistir qualquer causa interruptiva ou suspensiva do curso da prescrição. Convém ressaltar, ainda, que o art. 103 da Lei 8.213/91, se refere à decadência e prescrição para revisão do ato de concessão do benefício e das prestações vencidas, o que não é o caso dos presentes autos, pois sequer houve requerimento do benefício na esfera administrativa.

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, revendo entendimento anterior, no caso da companheira, a presunção de dependência econômica é absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei n.º 8.213/91). No caso dos autos, a união estável restou comprovada pelos documentos de fls. 10, 13 e 14 e pelos depoimentos testemunhais de fls. 83 e 84.

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei no. 8213/91.



Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício. Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991. Elas partem normalmente da idéia de que até um determinando prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso de segurados facultativos ou que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102 , parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício. Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é inofensível. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte. No entanto, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência de 180 contribuições, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

No caso dos autos, percebe-se que as testemunhas corroboram a condição de rurícola do de cujus, bem como a relação de dependência da autora em relação a ele.

Com relação à qualidade de segurado, a consulta realizada ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 51) - demonstrou que o falecido recebia o benefício de aposentadoria por velhice como trabalhador rural, desde 01/06/1982.

Assim, presentes os requisitos legais, não há como se afastar a concessão à autora do benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo, incluindo abono anual, nos termos dos arts. 40, 75 e 143 da Lei 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação acima descrita, e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: Benedito da Silva

CPF: 074.567.308-22

Beneficiário: Catarina Floriano da Silva

CPF: 172.566.548-47

DIB: 12/01/2006

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.032853-3 AC 1140268
ORIG. : 0500001812 4 Vr SAO VICENTE/SP 0500244422 4 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : EVA SOARES FONSECA DA SILVA
ADV : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observada a Lei n.º 1.060/50. A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte Autora pleiteia o reajuste de seu benefício com a utilização da correção aplicada sobre o salário-de-contribuição, nos meses de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), visando a manutenção do valor real.

Inicialmente, ressalte-se que os mencionados índices foram aplicados aos salários-de-contribuição para cumprir expressa determinação das Emendas Constitucionais 20/1998 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º), que elevaram o valor máximo dos benefícios do RGPS para R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente.

Ao permitir que o segurado contribua com valor superior ao teto anterior, viabiliza-se a futura concessão de benefícios com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os concedidos até a data da promulgação das EC, que não dispuseram sobre este efeito retroativo.

Por outro lado, os artigos 20, §1º e 28, §5º, da Lei 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição seriam reajustados nas mesmas datas e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios. Contudo, estas disposições referem-se ao Plano de Custeio, não permitindo interpretação que influa na sistemática de reajuste dos benefícios estabelecida no Plano de Benefícios da Seguridade Social.

Neste sentido, confira-se o Enunciado n.º 08 da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina:

"Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas Portarias MPAS n.º 4.883/98 e MPS n.º 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC n.º 20/98 e 41/2003."

Em suma, não há previsão legal para a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício como forma de preservação do valor real do benefício.

Cabe salientar que, os reajustamentos dos benefícios concedidos após a CF/88 são disciplinados pelo artigo 41 da Lei 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal (redação original).

O referido artigo já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária (Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98), cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

No mesmo sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQUENTE. QUESTÃO NOVA.

I- Após o advento da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no RESP 648955/SP, proc. 2004/0028486-9, DJU 11.10.2004, p. 379, Rel. Min. FELIX FISHER, v.u.)."

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciárias e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em número de salários mínimos limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Ag 528797/MG; proc. 2003/00117470-5, DJU 17.05/2004, p. 274; Rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091F.0935.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.033524-4 AC 1218249
ORIG. : 0600000685 2 Vr ITARARE/SP 0600025157 2 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO D AMORIM DORIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ISABEL DE CAMARGO
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 11/06/2005.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 09), realizado em 28/06/1980, e a certidão expedida pela Justiça Eleitoral (fls. 12), atestando domicílio eleitoral do cônjuge da Autora em 18/09/1986, dos quais consta a qualificação deste como lavrador, bem assim, a carteira de identificação do Sindicato Rural de Itararé (fls.14), pertencente ao seu cônjuge e com data de admissão de 08/08/1985, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 47/48), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Ademais, verifico que o marido da Autora percebe aposentadoria por idade, na condição de rurícola, desde 11/1991, consoante se observa pelas informações do CNIS/DATAPREV de fls. 26/29.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA ISABEL DE CAMARGO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 11/09/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.03CI.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.033898-8 AC 1142373
ORIG. : 0500001234 1 VR BURITAMA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BATISTA DE OLIVEIRA
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA BATISTA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fl. 26 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 37/44, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos e reitera os termos da contestação e memoriais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Inicialmente, não merece ser acolhida a apelação no tocante à remissão aos termos da contestação e memoriais, pois o apelante deve se insurgir contra a sentença e não se reportar a argumentos já trazidos aos autos em momentos anteriores.

Neste mesmo sentido é o pensamento da jurisprudência:

"O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal. (RSTJ 54/192)."

(Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 35ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 562).

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - RAZÕES - ART. 514, II, DO CPC.

1. As razões fazem parte integrante do recurso, não sendo suficiente reportar-se o recorrente à petição inicial ou à contestação para instruir um apelo.

2. Recurso improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 308.065, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 27.11.2001, DJU 20.05.2002, p. 126).

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arriano de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 13 de agosto de 1950, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de fevereiro de 1987 a janeiro de 1998 e, por último, desde outubro de 2002 (sem data de saída), conforme anotações em CTPS às fls. 13/17, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ressalte-se que a de prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 55/59, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA BATISTA DE OLIVEIRA com data de início do benefício - (DIB: 30/09/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.033919-5 AC 1218644
ORIG. : 0500001545 1 Vr NOVA GRANADA/SP
0500045246 1 Vr NOVA GRANADA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO LUIZ DA SILVA
ADV : ANTONIO ALVES FRANCO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural, sem registro em carteira, no período compreendido entre 01.10.1980 e 02.01.1983, julgando procedente o pedido da autora e condenando o INSS a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço e pagar honorários advocatícios no valor de 15% sobre o valor da causa.

Inexistente Remessa Oficial.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência do início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da ausência de prova do recolhimento de contribuições previdenciárias relativos ao período que se quer comprovar e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso a sentença seja mantida, requer a fixação dos honorários advocatícios em 5% do valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'boias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora no período indicado na petição inicial (01.10.1980 a 02.01.1983), conforme se depreende dos documentos de fls. 11/12.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante o período indicado. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 45/46.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo no período alegado.



Quanto à necessidade de contribuição, para fins de averbação de tempo de serviço rural a ser utilizado por servidor público, aderimos aqui aos elucidativos esclarecimentos prestados pelo Exmo. Desembargador Federal Sérgio do Nascimento, em voto proferido nos autos do processo nº 2000.61.12.008042-5:

"Por outro lado, esta 10ª Turma, após vários debates sobre a questão da contagem recíproca, concluiu que comprovado o tempo de serviço rural, anterior a outubro de 1991, é dever do INSS expedir a respectiva certidão do tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, uma vez que o art. 4º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, estabelece que: o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana."

Assim, havendo o direito constitucional à certidão, na forma do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição de 1988, não há como se obstar a expedição de certidão, sendo que eventual compensação de regime não afeta a situação jurídica do segurado. Em existindo interesse nesta compensação, o próprio ente previdenciário do regime próprio deve, nos moldes permitidos pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu. O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força perceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca. Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais". (RTJ 152/650)

Nesse sentido, há que atentar para o posicionamento do Ministro Sepúlveda Pertence no RE 162.620-SP:

"À minha leitura, o artigo 202, parágrafo 2º, da CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais, independente da segunda. Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu. O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força perceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca. Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais". (RTJ 152/650)

No mesmo sentido é o entendimento da Nona Turma, deste Tribunal, que decidiu por unanimidade:

'PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - INDENIZAÇÃO.

I. Ao trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no §2º do artigo 55.

II. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do §3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III. No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV. Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, me aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V. A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção.

VI. Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural.

VII. O pedido do reconhecimento do tempo de serviço não guarda relação com a compensação decorrente da migração do interessado para outro regime de previdência, pois não está em debate a concessão do benefício, mas apenas a averbação do período laboral.

VIII. Não cabe verificar, em ação declaratória de tempo de serviço, a qual regime previdenciário o autor está vinculado e nem a necessidade da compensação financeira mencionada no comando constitucional do §9º, do artigo 201, da CF e na Lei 9.796/99.

IX - a indenização só deverá ocorrer se o segurado se aposentar como servidor público, portanto, em outro regime previdenciário.

X - Sucumbência recíproca.

XI - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Processo nº 2000.03.99.023777-0, Data: 17.11.2003)

Logo remanesce indiscutível que há o direito à certidão, mesmo sem as contribuições, referente ao período trabalhado entre 01.10.1980 a 02.01.1983.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 380,00, de acordo com o disposto no artigo 20, do CPC.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, de termino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) ANTONIO LUIZ DA SILVA, CPF nº 060.838.848-37, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 01.10.1980 a 02.01.1983 -, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação a fim de reduzir os honorários advocatícios para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.034020-3 AC 1218744
ORIG. : 0500001218 3 Vr JABOTICABAL/SP
0500063863 3 Vr JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA GONCALVES DE FREITAS
ADV : TIAGO AMBROSIO ALVES
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício.

A parte Autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a Autora exerceu atividade rural, como empregada em diversas fazendas da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei nº 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontinua, pelo prazo da carência estipulada pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, VII c/c Art. 39, I da Lei 8.213/91).

Na hipótese, contudo, há registros como rurícola na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o que faz presumir os recolhimentos de contribuições previdenciárias, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural).

No caso dos autos, a Autora demonstrou que, ao propor a ação, em 26/10/2005, havia trabalhado por período superior à carência exigida por lei. Com a petição inicial foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/16) onde consta que a Autora exerceu atividade rural e estão registrados contratos de trabalho no período de 1987 a 2003, sendo que o último vínculo iniciou-se em 14/07/2003 e encerrou-se em 21/09/2003.

Anoto que as testemunhas declararam que a Autora sempre trabalhou na lavoura e que deixou de fazê-lo há aproximadamente um ano em virtude dos problemas de saúde. A audiência foi realizada em 09/10/2006.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que os males apontados acarretam a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, especialmente para funções que exijam esforço físico excessivo (fls. 65/67).

Observado o conjunto probatório dos autos, especialmente as conclusões do laudo pericial, que atestou a incapacidade parcial e permanente, restou evidente a incapacidade laboral da Requerente e a impossibilidade de uma reabilitação com sucesso para o exercício de outra atividade, tendo em vista o fato de ser portadora de males que já a acompanhavam e que se agravaram com o passar dos anos, bem como pela impossibilidade de desenvolver atividades que exijam esforço físico.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico que atestou a incapacidade da parte Autora, consoante pretendido pelo INSS em sua apelação. Neste sentido colaciono os seguintes arestos do egrégio Superior Tribunal de Justiça: REsp. 256756, Processo 20000040740-2, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 08.10.2001, pág. 238; REsp. 314913, Processo 20010037165-5, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.06.2001, pág. 212.

Quanto aos honorários advocatícios, seria razoável que fossem fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma, motivo pelo qual descabe falar-se em majoração. Por outro lado, inadmissível, também, a redução dos mesmos, ante a ausência de interposição de apelação neste aspecto por parte da Autora. A interposição de apelação neste aspecto por parte da Autora, tendo em vista que a sentença não foi impugnada, não gera o efeito de reanálise da matéria, sendo a sentença mantida.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: APARECIDA GONÇALVES DE FREITAS

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 23/06/2006

RMI: 01 salário mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação do Autor e dou parcial provimento à apelação ofertada pelo INSS, para fixar o termo inicial na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.039A.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.034023-9 AC 1218747
ORIG. : 0600000117 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
0600004047 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEVINA SEBASTIANA CELESTINO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a partir do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais, isentando-o das custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pugna, em caso de manutenção da sentença, pela redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a Autora exerceu atividade rural, tendo trabalhando como diarista em diversos sítios da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei nº 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei nº 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso destes autos, as Certidões de Nascimento dos filhos da Autora (fls. 15/18), registrados nos anos de 1982 e 1984, respectivamente, onde está anotada a profissão de lavrador do companheiro da Requerente, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 84/86), comprovam que a Requerente exerceu atividade rural.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 10/05/2007, que a Autora deixou de trabalhar há aproximadamente três anos, em virtude dos males de que é portadora.

Entretanto, de acordo com o laudo médico pericial (fls. 55/57), datado de 06/06/2006, houve agravamento da doença nos últimos três anos, aplicando-se, no caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que não perde o direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRE-QUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não há que se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula 111 do STJ, pois foram arbitrados na sentença em montante fixo.

No que se refere ao prequestionamento suscitado, saliento que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ADEVINA SEBASTIANA CELESTINO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIRB: 06/06/2006

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0381.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.034041-7 AC 1142927
ORIG. : 0500000390 1 Vr BIRIGUI/SP 0500033695 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUZYMAR AUGUSTO PICELI incapaz
REpte : ARLINDO PICELI

ADV : VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, incidindo sobre os atrasados correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS, em seu recurso, sustenta, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

O Ministério Público Federal opina pela anulação da r. sentença, para a realização do estudo social.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o Requerente portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 24 anos (fls. 14) na data do ajuizamento da ação (05/04/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico do processo administrativo fls. 24, constatou o Perito do INSS ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Todavia, para aferição do preenchimento do requisito renda mensal per capita, careciam estes autos da devida instrução em Primeira Instância, o que não ocorreu, vez que a r. sentença apreciou o pedido posto na inicial sem a elaboração de estudo social, e essa ausência conduz à nulidade do feito, por cerceamento de defesa.

Muito embora o pedido tenha sido julgado procedente, a decisão é apenas aparentemente favorável a parte Autora, já que sua manutenção depende do cumprimento das exigências contidas nos dispositivos que disciplinam a concessão do benefício almejado, não bastando a mera afirmação de que o direito lhe assiste, inteiramente dissociada dos elementos contidos nos autos. E o que é pior, sem margem para recurso pela parte Autora, que teria restado vencedora, na medida em que tal decisão, não corroborada pelo estudo social, estará fadada a ser reformada na instância ad quem, em atenção à pacífica jurisprudência a respeito.

Somente seria aceitável a dispensa da referida prova caso não se mostrasse relevante para a formação da convicção e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil, que: "Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." (grifei) Em decorrência, havendo julgamento sem a elaboração do estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando o INSS protestou, na contestação, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. (Precedentes: TRF/3ª Região, AC n.º 554939, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Jucovsky, DJU 18/11/2003, pg. 392; TRF/3ª Região, AC n.º 1101577, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jedial Galvão, DJU 11/10/2006, pg. 714; TRF/3ª Região, AC n.º 1176307, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 28/06/2007, pg. 632; TRF/3ª Região, AC n.º 1047631, 9ª Turma, Rel. Juíza Fed. Marisa Vasconcelos, DJU 06/10/2005, pg. 465).

Desta forma, obstada a elaboração do estudo social, forçoso reconhecer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença.

Prejudicada, por conseguinte, a apelação do INSS e a remessa oficial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, de ofício, anulo a sentença, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado, bem como dou por prejudicada a apelação interposta pelo INSS e a remessa oficial.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091E.0CGD.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.034162-1 AC 1219076
ORIG. : 0600000891 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600020709 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -ME e outros

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JUAREZ CAMPOS DE JESUS

ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural, sem registro em carteira, no período compreendido entre 07.12.1970 e 23.07.1991, julgando procedente o pedido do autor e condenando o INSS a averbar esse período, expedir a respectiva certidão de tempo de serviço e pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00.

Inexistente Remessa Oficial.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência do início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da ausência de prova do recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período que se quer comprovar e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricé Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor no período indicado na petição inicial (07.12.1970 e 23.07.1991), conforme se depreende dos documentos apresentados (fls. 13/47).

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante os períodos indicados. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 85/86.



Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo no período de 07.12.1970 e 23.07.1991.

Ressalto que nesse período consta um contrato de trabalho urbano, na função de serviços gerais em indústria metalúrgica, de 25.08.1976 a 01.11.1976. Portanto, esse período deve ser excluído.

Quanto à necessidade de contribuição para os rurícolas, há que se refutar a utilização do decreto 2.172/97, já que este é flagrantemente contrário às disposições da lei 8.213/91. Da mesma forma há que se considerar que a Medida Provisória n. 1.523/97, que introduzia alteração nos arts. 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, obrigando ao recolhimento dos rurícolas para o período ali declinado, já foi considerada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ADIN 1.664-4, publicada no DJ de 19.12.97, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Octávio Gallotti, que deferiu liminar suspendendo as alterações acima mencionadas.

A forma de utilização do período do rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que extimiam o rurícola de contribuição, conforme a previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso Direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória.

Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, inclusive pela jurisprudência, o Decreto n. 2.172/97 e a Medida Provisória 1.523/97 criariam, de forma indireta, a obrigação da contribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalhado como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuição, para efeito de contagem quando da aposentadoria urbana, seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca trabalhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de contribuições, porque este foi o desejo do Legislador. Não se pode agora desprezar este desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa de que isto oneraria indevidamente os cofres da autarquia. O Legislador constituinte deseja a contagem recíproca e não absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98).

A respeito da questão, veja-se, ainda, o seguinte julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO NORMATIVA A DIREITO. REMESSA OFICIAL E APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal asseguradora da existência e realidade dos fatos narrados na inicial, relativas à efetiva prestação de serviços de rurais, enseja o acolhimento do pedido de declaração do respectivo tempo de serviço. Observância da súmula n. 149, do STJ e do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da lei n. 8.213/91. II - Não há que se falar em recolhimento ou indenização de contribuição previdenciária de tempo de serviço rural, quando à época dos fatos o financiamento da previdência rural era feita mediante contribuição exigida pela venda do produto rural. III - A contagem recíproca de tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, quando o sistema de financiamento à época dos fatos era feita pelo produtor rural de forma indireta. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. IV - A vedação normativa da MP 1.523-3, de 09.01.97, à contagem do tempo de trabalho rural prestado antes de sua edição, e a redução dos efeitos e consequências daquela contagem viola direito adquirido de vê-la utilizada para todos os efeitos, permitidos pela legislação contemporânea à aludida prestação laborativa ou posterior a esta última quando tal prestação laborativa incorporou ao patrimônio jurídico pessoal do prestador; entendimento contrário seria dar retro eficácia a norma prejudicial a direito adquirido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. 5 - Não provimento à remessa oficial e ao apelo. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Gilberto Jordan; AC 03047692-9; DJU 05.09.00, p. 263).

Demonstrado o tempo laborado, ausente necessidade de contribuição nesse período, reconheço o tempo de serviço prestado como rurícola nos períodos de 07.12.1970 a 24.08.1976 e 02.11.1976 a 23.07.1991.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) JUAREZ CAMPOS DE JESUS, CPF nº 000.682.268-10, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 07.12.1970 a 24.08.1976 e 02.11.1976 a 23.07.1991. -, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação a fim de declarar o tempo de serviço rural exercido pelo autor nos períodos de 07.12.1970 a 24.08.1976 e 02.11.1976 a 23.07.1991.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.034211-0 AC 1219125
ORIG. : 0600001335 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : GENILDA DOS SANTOS LIMA incapaz
REPTE : MARILENE DOS SANTOS LIMA
ADV : ADELIA ALBARELLO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar do indeferimento administrativo, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários periciais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento da apelação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 47 anos (fls. 12) na data do ajuizamento da ação (29/08/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 53/55, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Verifica-se do estudo social de fls. 71/73, que a parte Autora reside com sua genitora (idosa). Possuem gastos com água e energia elétrica (R\$ 60,00), farmácia (R\$ 50,00) e alimentação (R\$ 150,00). A moradia possui poucos móveis em estado precário de conservação. Segundo parecer social, a família vive em condições miseráveis. A renda familiar é composta da aposentadoria da genitora no valor de um salário mínimo.

Assim, a suposta renda familiar compõe-se dessa aposentadoria no valor de um salário-mínimo.

Repensando o tema, e superando outras digressões, entendo que, aplicável na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC nº. 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular a genitora não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda da genitora, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é contado na data do indeferimento administrativo, conforme fixado na r. sentença.

No tocante aos honorários periciais, tendo em vista a impossibilidade de vinculação com o salário-mínimo (artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal), devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução nº. 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: GENILDA DOS SANTOS LIMA

Representante: MARILENE DOS SANTOS LIMA

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 08/12/2005

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários periciais na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.039B.0B1A - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.034236-0 AC 1143136
ORIG. : 0400000416 1 Vr BRODOWSKI/SP 0400020299 1 Vr BRODOWSKI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MADALENA ALVES MACHINI
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação, incidindo sobre as prestações vencidas correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.
Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.
A parte Autora, em recurso adesivo, requer a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de cálculo dos juros de mora. O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da remessa oficial e pelo parcial provimento da apelação interposta pelo INSS e do recurso adesivo da parte Autora.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 18/01/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.
Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.
A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).
O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU

21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.
Cumpra ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei n.º 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n.º 4.102/2002 e, a Lei n.º 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 42 anos (fls. 11) na data do ajuizamento da ação (29/04/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 57/62 e fls. 83/84, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho. Verifica-se do estudo social de fls. 49/51, que a parte Autora reside com seu filho de 2 anos, seus genitores e uma irmã maior de 21 anos. Possui outros três filhos, menores, que moram em um abrigo. A renda familiar é composta da aposentadoria recebida pelo genitor (idoso) no valor de um salário mínimo (valor ratificado em consulta às informações do CNIS/DATAPREV).

Assim, a suposta renda familiar compõe-se dessa aposentadoria no valor de um salário-mínimo.
Repensando o tema, e superando outras digressões, entendo que, aplicável na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o genitor não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do genitor, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

O termo inicial do benefício é fixado na data da cessação indevida do benefício (01/06/2003 - fls. 39/41), conforme pretendido pela postulante.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA MADALENA ALVES MACHINI
Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 01/06/2003

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo da parte Autora, para fixar o termo inicial do benefício, os juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença recorrida.
São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02C1.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.034292-3 AC 1219206
ORIG. : 0400000001 4 Vr TATUI/SP 0400000032 4 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEUSA MAURICIO MIRANDA
ADV : JACIRA PROVASI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas vencidas correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, pugna pela reforma do r. decisum, alegando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

Não merece prosperar a alegação de litisconsórcio necessário com a União, vez que o INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se pleiteia o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal n.º 8.742/93.

Por sua vez, o Decreto n.º 1.744/95, ao regulamentar a mencionada lei, também evidencia a responsabilidade do INSS pela manutenção e execução do benefício.

Ademais, a polêmica está superada, vez que a Terceira Seção, do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o tema, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 204998/SP, sob a Relatoria do Ministro Felix Fisher, forte no argumento de que, 'embora o artigo 12 da Lei n.º 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à Autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos, conforme reza o art. 32, § único, do Decreto n.º 1.744/95'.

Logo, rejeito a matéria preliminar.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).



O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 64 anos (fls. 05) na data do ajuizamento da ação (30/12/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 41/43, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Verifica-se do estudo social de fls. 24, que a parte Autora reside com seu cônjuge e dois filhos maiores de 21 anos. A renda familiar é composta do trabalho dos filhos no valor de R\$ 200,00. Segundo conclusão da assistente social a situação financeira da parte Autora é precária.

Todavia, não obstante a Requerente possa contar com a ajuda dos filhos maiores de 21 anos, eles não são, à luz da legislação vigente, membros da família para fins de Assistência Social. De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: "§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto". Assim sendo, não se poderá considerar os rendimentos auferidos pelos filhos maiores de 21 anos, para fins de verificar a condição econômica da parte Autora, vez que não se enquadram no conceito de família trazido no referido artigo de lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: DEUSA MAURÍCIO MIRANDA

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 10/03/2004

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.039C.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.034312-1 AC 1143239
ORIG. : 0500000305 2 Vr IBIUNA/SP
APTE : DOMINGOS ANTONIO FERNANDES (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar do ajuizamento da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de cálculo da correção monetária, e a redução dos honorários advocatícios.

A parte Autora, por seu turno, pleiteia pela majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões por ambas as partes, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei nº 8.213/91.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 27/03/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei nº 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento da remessa oficial.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 03/01/2005 e, a Autora, em 24/11/2003.

Por outro lado, a Certidão de Casamento dos Autores (fls. 15), realizado em 22/10/1966, da qual consta a qualificação do Autor, DOMINGOS ANTONIO FERNANDES, como lavrador, e os Recibos de Divisão de Parceria (fls. 16/19), firmados nos anos de 1972 e 1973, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 43/45), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Instituto-Réu.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, não merece reparos, pois fixada na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula nº 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurados: DOMINGOS ANTONIO FERNANDES e MARIA RODRIGUES FERNANDES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 30/05/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício e a correção monetária na forma acima indicada, e nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02C2.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.99.034362-4 AC 910253
ORIG. : 0000000717 2 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS DA SILVA
ADV : MARIA AUGUSTA PERES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento do pedido administrativo, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação argüindo preliminar de falta de autenticação dos documentos que instruem a ação. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a observância da prescrição quinquenal, a redução dos honorários advocatícios e periciais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 14/04/2003, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei nº 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Quanto à alegação de falta de documentação autenticada acompanhando a contrafé, necessário se faz esclarecer que a referida ausência de documentos não trouxe prejuízo à defesa. Tratar-se-ia, no caso, de nulidade relativa, sanada com a manifestação do Apelante acerca dos documentos que instruem a inicial. Ademais, a impugnação formal de cópias de documentos não autenticados não lhes retira a validade, pois se equiparam aos originais, quando não demonstrada eventual falsidade (artigo 372 do CPC). Logo, rejeito a referida preliminar.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor comprovou, que esteve recebendo benefício de auxílio-doença até 01/07/2000, quando houve sua cessação (fls. 13), restando, pois, incontestado o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 09/08/2000.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e permanente.

Anoto que o laudo do assistente técnico confirma a incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer atividade física.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

No que toca aos honorários periciais, devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85, do E. STJ).

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSÉ CARLOS DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 01/07/2000

RMI: "a ser calculada pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios e os honorários periciais na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01HH.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.034552-3 AC 1221566
ORIG. : 0400001326 1 Vr MIRASSOL/SP 0400016668 1 Vr MIRASSOL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA FRANCISCA DOS SANTOS AZEVEDO

ADV : EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais, salientando que está isento de custas.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 20/07/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora comprovou, que esteve recebendo benefício de auxílio-doença até 26/12/2004, restando, pois, incontestado o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 27/12/2004.

No que tangê à incapacidade, o laudo pericial de fls. 107/109 atesta que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e permanente.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ressalto que por ocasião da liquidação, os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido por esta condenação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino

seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: SEBASTIANA FRANCISCA DOS SANTOS AZEVEDO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 03/02/2005

RMI: "a ser calculada pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0366.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.034655-2 AC 1221769
ORIG. : 0500000132 1 Vr MIRASSOL/SP 0500051204 1 Vr MIRASSOL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDIRA RITA MIOLA DE ANDRADE
ADV : HELIO ANTONIO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 09/10/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão em concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Perence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei n.º 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n.º 4.102/2002 e, a Lei n.º 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 68 anos (fls. 09) na data do ajuizamento da ação (26/02/2005), requereu o benefício assistencial por ser idosa.

Verifica-se do estudo social de fls. 69/72, que a parte Autora reside com seu cônjuge. A moradia é alugada. A renda familiar é composta da aposentadoria do cônjuge no valor de um salário mínimo e da comissão recebida por ele como ajudante de uma banca de revista. Possuem gastos com aluguel (R\$ 300,00), luz (R\$ 58,00) e água (R\$ 18,00).

Cumprе ressaltar, que para o cômputo da renda familiar devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se tal grupo continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido.

Assim, a suposta renda familiar compõe-se dessa aposentadoria no valor de um salário-mínimo.

Repensando o tema, e superando outras digressões, entendo que, aplicável na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.



Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JANDIRA RITA MIOLA DE ANDRADE

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 05/05/2005

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.039E.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.034678-3 AC 1221792
ORIG. : 0500001234 4 Vr CUBATAO/SP 0500093544 4 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BIANOR PEREIRA DE LIMA
ADV : ENZO SCIANNELLI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Determinou a repartição das despesas processuais, bem como que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

O benefício em questão, concedido em 13.10.1988 (fls. 54), sob a égide da Constituição Federal de 1988, teve a renda mensal inicial recalculada por força do disposto no art. 144, da Lei nº 8.213/91.

O referido dispositivo determinou que todos os benefícios previdenciários concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/1988) e o termo inicial dos efeitos da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991) fossem revisados de acordo com o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, ou seja, tivessem a renda mensal inicial recalculada, atualizando-se os trinta e seis últimos salários-de-contribuição pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31).

Entretanto, por força de seu parágrafo único, os efeitos pecuniários desta revisão seriam devidos aos segurados somente a partir da competência de junho de 1992, deixando de serem pagas as diferenças relativas às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Anoto que a constitucionalidade do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a norma do art. 202, caput, da CF, dependia de regulamentação (RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Rel. para acórdão, Min. Maurício Corrêa, DJ 07/11/97).

Seguindo a esteira da Suprema Corte, o Egrégio Superior Tribunal Federal firmou o entendimento de que os benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 devem ser revisados administrativamente, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, inexistindo qualquer débito concernente ao período anterior a junho de 1992.

A propósito, colaciono as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. INPC. ART. 202 DA CF. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS. (...)

2. Feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei nº 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único de referido artigo.

3. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE nº 193.456/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

4. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 496701/SP, proc. 2003/0019331-4, DJU 30.06.2003, p. 299, Re. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTES POSTERIORES. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 144 E PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a adição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 devem ser recalculados e reajustados de acordo com a variação do INPC e índices subseqüentes, pagas as diferenças somente a partir de junho de 1992.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 238088/SP; proc. 1999/0102673-3, DJU 08.03.2000, p. 157, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO PRESENTE. DISCORDÂNCIA ENTRE O PLEITO RECURSAL E O DECIDIDO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS PELA ORTN/OTN/BTN. DESCAMBAMENTO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO REAJUSTE DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 86 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EFEITO MODIFICATIVO. AMBOS EMBARGOS ACOLHIDOS. (...)

2. Os benefícios foram concedidos posteriormente à promulgação da Carta Política de 1988, portanto o cômputo da renda mensal inicial deve ser realizado conforme expressa o artigo 144 combinado com o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, ou seja, corrigindo-se os 36 salários de contribuição pela variação do INPC. (...)

5. Embargos de declaração do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e dos autores acolhidos, com efeito modificativo."

(STJ, Sexta Turma, EDcl no Resp 192039/SC, DJU 05/09/2005, pg. 498, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).

Desta forma, revendo posição anterior, entendo ser incabível a pretensão do Autor, devendo ser reformada a sentença recorrida, vez que em desacordo com a jurisprudência dominante.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.039C.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.034691-6 AC 1221805
ORIG. : 0600000010 1 Vr SERRA NEGRA/SP 0600003304 1 Vr SERRA NEGRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BENEDITO DE GODOI
ADV : ELTON TAVARES DOMINGUETTI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação em que requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto a fls. 47/49 dos autos, onde suscita carência da ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo. No mérito, pugna pela reforma do r. decismum, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Nego, pois, seguimento ao agravo retido.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

No caso dos autos, o Autor comprovou, que esteve recebendo benefício de auxílio-doença até 22/10/2005 (fls. 11), restando, pois, incontestado o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 10/01/2006.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e temporária para o trabalho (fls. 72/74).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico que atestou a incapacidade total e temporária da parte Autora, consoante pretendido pelo INSS em sua apelação, tendo em vista que o "expert" afirma não há nexo causal entre a patologia detectada e a citada na inicial.

No que se refere ao prequestionamento suscitado, saliento que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANTÔNIO BENEDITO DE GODOY

Benefício: Auxílio-doença

DIB: 01/11/2006

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação ofertada pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.039D.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.03.00.034841-9 AG 143042
ORIG. : 9300000122 1 VR CERQUEIRA CESAR/SP
AGRITE : GENI MARTINS NISTAL
ADV : JOSE GERALDO MALAQUIAS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : ALCINA DE FREITAS MELLO E OUTROS
ADV : JOSE GERALDO MALAQUIAS
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GENI MARTINS NISTAL em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cerqueira César/SP que, em execução de ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de dedução dos honorários advocatícios em relação a quantia a ser recebida pela parte autora.

Em suas razões constantes de fls. 02/10, sustenta a parte agravante que a Lei nº 8.906/94, em seu art. 22, § 4º, possibilita ao advogado a reserva de seus honorários, como forma de assegurar o pagamento dos serviços para os quais fora constituído, desde que apresente o respectivo contrato. Requer seja deferido o pedido liminar.

De início, para melhor esclarecimento da matéria, cumpre ressaltar que os honorários do advogado, incluídos na condenação por arbitramento ou sucumbência, além do caráter patrimonial, constituem verdadeiro direito autônomo daquele, se regularmente habilitado, e lhe são assegurados pelos serviços profissionais que prestou nos autos em que fora constituído. É o que se depreende do disposto nos arts. 22, caput, e 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

A par dessa assertiva, o § 3º do já mencionado art. 22 estabelece que "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou". A possibilidade de dedução da verba honorária estende-se, igualmente, às sociedades de advogados que tenham o registro de seus atos constitutivos aprovados no Conselho Seccional da classe onde sediadas, observando-se que "As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte", conforme se conjuga do art. 15, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se às disposições legais, vem decidindo que "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato" (3ª Turma, RESP nº 403723, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03/09/2002, DJU 14/10/2002, p. 69), da mesma forma que "A cobrança dos honorários advocatícios somente pode ser realizada pela sociedade de advogados quando esta é indicada na procuração outorgada aos causídicos (...)" (5ª Turma, RESP nº 667835, Rel. Min. Félix Fisher, j. 09/11/2004, DJU 06/12/2004, p. 361).

Cuidando-se de execução contra a Fazenda Pública, no entanto, contemplam-se duas situações distintas. Uma que precede a expedição do ofício requisitório - precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) -, e outra que se dá por ocasião do levantamento do numerário depositado judicialmente, ou seja, após a liquidação daquele.

Disciplinando também a questão, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, merecendo ênfase o caput do art. 5º, segundo o qual "Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição".

O parágrafo 2º desse art. 5º acrescenta que "A parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de reajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor".

Tais dispositivos não destoam do art. 100, § 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de evitar o pagamento, em parte, por RPV, e em parte, por precatório.

Isso porque a dedução dos honorários contratados é requisitada no mesmo ofício da quantia principal, pois se prestando a esse fim, não substituirá "a hipótese de precatório por requisição de pequeno valor", como visto acima, mas tão-só consignará individualmente determinada quantia a cada beneficiário, conforme lhes caiba, mas numa mesma requisição, ou seja, esta deverá prever um valor para o cliente e outro para o advogado, que, somados, correspondem ao total devido.

Aliás, depois de pago o precatório ou a RPV, outro aspecto a ser ressaltado refere-se ao levantamento do depósito independentemente de alvará, o que se aplica, desde 1º de janeiro de 2005, somente às requisições efetuadas pela Justiça Federal (juízos ou juizados), mantida tal exigibilidade em se tratando de competência delegada, devendo o juízo estadual de execução determinar sua expedição.

Dessa forma, juntando aos autos o contrato de prestação de serviços, devidamente subscrito pelas partes, poderá o advogado requerer que seus honorários sejam deduzidos da quantia a ser recebida por quem o constituiu, desde que a procuração outorgada não se encontre suspensa ou revogada, devendo o Juiz determinar o depósito em apartado do valor correspondente, em se tratando de competência delegada, e mesmo antes disso, se for o caso, até requisitar seu pagamento mediante expedição de precatório ou RPV, de acordo com o valor principal, mas individualizando o nome do profissional, o que se aplica igualmente às Sociedades de Advogados, atendidas as formalidades previstas no art. 15, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94.

Confira-se a jurisprudência a respeito da matéria:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ADVOGADO. PRECATÓRIO. SEPARADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 23 LEI DA 8.906/94. ESTATUTO DA OAB.

Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Assim, pode o advogado solicitar a expedição de precatório, separadamente, em seu nome, a fim de perceber a quantia relativa aos honorários advocatícios.

Recurso provido."

(STJ, 5ª Turma, RESP nº 671512, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/05/2005, DJU 27/06/2005, p. 439).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO NA FONTE. LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCURAÇÃO SEM INDICAÇÃO DA SOCIEDADE.

1. A expedição de alvará para "entrega do dinheiro" constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao "credor". Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo "credor".

2. Segundo o art. 23 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB) "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor". Em princípio, portanto, credor é o advogado.

3. Todavia, o art. 15, § 3º da Lei nº 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração.

4. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 552710, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06/05/2004, DJU 24/05/2004, p. 186).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. ADVOGADO. CONTRATO DE HONORÁRIOS. LEVANTAMENTO DA QUANTIA CONTRATADA.

Os honorários convencionados podem ser pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pela parte, se o contrato for anexado aos autos, sendo desnecessário conste do instrumento reconhecimento de firma ou assinatura de testemunhas. Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, RESP nº 330915, Rel. Min. Félix Fischer, j. 13/11/2001, DJU 04/02/2002, p. 494).

Não é outro o entendimento perfilhado por este Tribunal:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA PARTE E OUTRO EM NOME DO ADVOGADO. SITUAÇÃO FÁTICA A JUSTIFICAR TAL DECISÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

1. O relator poderá negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

2. Há casos em que a situação fática justifica a expedição de alvará de levantamento em nome da própria parte e outro para levantamento dos honorários sucumbenciais, em nome do advogado, situações excepcionais motivadas pelo resguardo do interesse da parte.

3. O advento da Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004, do Conselho da Justiça Federal, irá ao encontro das razões que levaram o MM Juiz Federal a proferir a decisão agravada, em relação aos casos semelhantes futuros, no seio da Justiça Federal.

4. Os honorários contratuais podem ser deduzidos da quantia a ser recebida pelo autor, desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos, nos termos do que preceitua o parágrafo 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94.

5. Agravo inominado a que se nega provimento."

(10ª Turma, AG nº 2004.03.00.022570-0, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15/03/2005, DJU 13/04/2005, p. 427).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATO ESCRITO.

I - Juntado aos autos o contrato de honorários advocatícios celebrado com a parte, sua execução pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier, nos termos do disposto no artigo 24, parágrafo 1º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

II - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(10ª Turma, AG nº 2001.03.00.034839-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/11/2003, DJU 01/12/2003, p. 474).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEPOSITADOS PELO VENCIDO - DIREITO AUTÔNOMO DO PROFISSIONAL - ART.23 DA LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A verba honorária decorrente da sucumbência, fixada em título sentencial transitado em julgado, consiste em direito autônomo do advogado da parte vencedora, inexistindo impedimento para expedição de alvará em seu favor, eis que não há mais qualquer discussão a respeito dessa parte do capítulo condenatório da sentença.

2. Agravo a que se dá provimento."

(1ª Turma, AG nº 2002.03.00.038504-4, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 09/12/2003, DJU 11/02/2004, p. 195).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM NOME DA SOCIEDADE - IMPOSSIBILIDADE - PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS.

1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, "caput" e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94.

2. No caso dos autos, todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome da pessoa jurídica, sem a apresentação de procuração outorgada pelo agravante (LADA DO BRASIL IMP/ E EXP/ S/A) à sociedade de advogados (Advocacia Gandra Martins), ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato de fls. 12 sejam os mesmos que participam da sociedade em questão.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

(4ª Turma, AG nº2002.03.00.045313-0, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 07/05/2003, DJU 07/05/2003, p. 449).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEPOSITADOS EM JUÍZO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTES DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ART. 15, §3º DA LEI Nº 8.906/94 - AGRAVO PROVIDO.

1. O art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94 determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.

2. É possível o levantamento de honorários em nome da sociedade de advogados quando o instrumento de mandato contiver a indicação do nome dos advogados e da sociedade da qual façam parte (artigo 15, § 3º, da Lei 8.906/94).

3. Tratando-se de serviços advocatícios realizados por sociedade de advogados, como permitido pela norma do art. 15, §3º da Lei nº 8.906/94, não entrevejo óbice na expedição de alvará de levantamento à pessoa jurídica responsável pela realização do contrato de prestação de serviços.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(1ª Turma, AG nº 2004.03.00.003723-3, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 15/03/2005, DJU 12/04/2005, p. 218).

No caso concreto, o advogado constituído requereu a reserva de seus honorários após a quitação do RPV expedido (fls. 21/22), ocasião em que não é mais possível se destacar referido valor, cabendo ao Juízo a quo a expedição de alvará para levantamento do valor depositado por se tratar de jurisdição delegada.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que em descompasso com a jurisprudência acima aduzida.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.034866-4 AC 1222002
ORIG.	:	0600000345 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP 0600005040 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CLAUDIO SANTANA
ADV	:	LILIAN TEIXEIRA BAZZO
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interps apelção, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteraçao do termo inicial do benefício e a reduçao dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuiçao, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, o Autor exerceu atividade rural, como empregado em diversas fazendas da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei nº 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essências, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulada pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, VII c/c Art. 39, I da Lei 8.213/91).

Na hipótese, contudo, há registros como rurícola na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o que faz presumir os recolhimentos de contribuições previdenciárias, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural).

No caso dos autos, o Autor demonstrou que, ao propor a ação, em 13/03/2006, havia trabalhado por período superior à carência exigida por lei. Com a petição inicial foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 14/16) onde consta que o Autor exerceu atividade rural e estão registrados contratos de trabalho no período de 1978 a 1997, sendo que o último vínculo, iniciado em 1º/01/1997, encontra-se sem anotação da data de saída, bem como o extrato de pagamentos que confirma a concessão de benefício de auxílio-doença de 30/11/2004 a 09/02/2006 (fls. 31).



Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho (fls. 52/56).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido, tal como determinado pela r. sentença, uma vez que o laudo pericial, datado de 19/10/2006, revela que a incapacidade teve início a aproximadamente 4 anos. Nesse passo não prospera a irrisignação do Instituto-Réu. Quanto aos honorários advocatícios, devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere ao prequestionamento suscitado, saliento que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: CLAUDIO SANTANA
Benefício: Aposentadoria por invalidez
DIB: 09/02/2006

RMI: "a ser calculado pelo INSS"
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação ofertada pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.
São Paulo, 10 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.03C8.0B1A - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.034890-1 AC 1222026
ORIG. : 0200002113 2 Vr CATANDUVA/SP 0200020946 2 Vr CATANDUVA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUDOXIA MACHADO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação. Condenação em pagamento de honorários advocatícios e periciais.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o Requerente portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 54 anos na data do ajuizamento da ação (12/09/2002), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 92/93, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Todavia, para aferição do preenchimento do requisito renda mensal per capita, careciam estes autos da devida instrução em Primeira Instância, o que não ocorreu, vez que a r. sentença apreciou o pedido posto na inicial sem a elaboração de estudo social, e essa ausência conduziu à nulidade do feito, por cerceamento de defesa do Demandado.

Muito embora o pedido tenha sido julgado procedente, a decisão é apenas aparentemente favorável a parte Autora, já que sua manutenção depende do cumprimento das exigências contidas nos dispositivos que disciplinam a concessão do benefício almejado, não bastando a mera afirmação de que o direito lhe assiste, inteiramente dissociada dos elementos contidos nos autos. E o que é pior, sem margem para recurso pela parte Autora, que teria restado vencedora, na medida em que tal decisão, não corroborada pelo estudo social, estará fadada a ser reformada na instância ad quem, em atenção à pacífica jurisprudência a respeito.

Somente seria aceitável a dispensa da referida prova caso não se mostrasse relevante para a formação da convicção e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil, que: "Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." (grifei) Em decorrência, havendo julgamento sem a elaboração do estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando o INSS protestou, na contestação, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. (Precedentes: TRF/3ª Região, AC n.º 554939, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Jucovsky, DJU 18/11/2003, pg. 392; TRF/3ª Região, AC n.º 1101577, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jedial Galvão, DJU 11/10/2006, pg. 714; TRF/3ª Região, AC n.º 1176307, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 28/06/2007, pg. 632; TRF/3ª Região, AC n.º 1047631, 9ª Turma, Rel. Juíza Fed. Marisa Vasconcelos, DJU 06/10/2005, pg. 465). Desta forma, obstada a elaboração do estudo social, forçoso reconhecer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença.

Prejudicada, por conseguinte, a apelação do INSS.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, de ofício, anulo a sentença, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado, bem como dou por prejudicada a apelação interposta pelo INSS.
São Paulo, 16 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091E.0CH8.02EC - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.034937-8 AC 1143865
ORIG. : 0400000820 2 Vr JABOTICABAL/SP 0400029178 2 Vr JABOTICABAL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SOPHIA TERCINI PIRES
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 100% do salário de benefício ou um salário mínimo mensal, a partir do pedido administrativo, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas e despesas processuais.
Sentença submetida ao reexame necessário.
A Autora ingressou com embargos de declaração (fls. 97/98) para apreciação do pedido de antecipação de tutela, em face da presença dos requisitos ensejadores para tanto.
O juízo "a quo" acolheu os embargos e concedeu a tutela antecipada (fl. 99/100).
O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.
Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 25/04/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso sub judice, a Autora comprovou, que percebeu benefício de auxílio-doença até a data de 24/11/2003, quando houve a cessação em virtude de perícia médica contrária (fls. 16), restando, portanto, incontestado o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 30/09/2004.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial anexo aos autos (fls. 77/79) atesta que a parte Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma parcial e permanente, impedindo-a de exercer atividades que exijam esforço físico.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.00651-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da entrada do requerimento administrativo, conforme consta da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.
São Paulo, 17 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091F.0935.15HD - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.035012-9 AC 1222130
ORIG. : 0400000902 1 Vr URUPES/SP 0400001078 1 Vr URUPES/SP

APTE : MARLENE TURATO
ADV : MATHEUS RICARDO BALDAN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar do laudo pericial, incidindo sobre as parcelas vencidas correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por sua vez, requer a alteração do termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Perence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 43 anos (fls. 10) na data do ajuizamento da ação (05/10/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 96/103, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Verifica-se do estudo social de fls. 132/133 e fls. 166, que a parte Autora reside com seu companheiro e dois filhos menores impúberes. A renda familiar é composta do trabalho do seu companheiro no valor de R\$ 400,00. Possuem despesas com aluguel (R\$ 130,00), água (R\$ 12,00), luz (R\$ 68,00), além de outras.

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a Autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de salário por seu companheiro, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde da parte Autora e os cuidados com duas crianças. Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é fixado na data do requerimento administrativo (fls. 14 - 02/04/2004), momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da parte Autora.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº. 111 do STJ.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARLENE TURATO

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 02/04/2004

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento às apelações interpostas pelo INSS e pela parte Autora, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.03C0.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.03.99.035058-3 AC 1050399
ORIG.	:	9900001945 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ERCILIA COSMO DOS SANTOS
ADV	:	JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou benefício assistencial. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Decidiu o r. juízo a quo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos, assim como ante a impossibilidade de concessão da medida em face da Fazenda Pública, nos termos do disposto no artigo 1.º da Lei nº 8.437/92. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pede, alternativamente, a reforma da sentença para que seja concedido o benefício de auxílio-doença.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 24/11/2004, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei nº. 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Conventado o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença. Ademais, não merece acolhida a pretensão de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a Autora exerceu atividade rural, tendo trabalhado em diversos sítios da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei nº 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma,

Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei nº 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso destes autos, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 08/11), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural no período de 1993 a 1995, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 102/104), comprovam que a Requerente exerceu atividade rural.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 24/11/2004, que a Autora deixou de trabalhar há aproximadamente seis anos, em virtude dos males de que é portadora.

Outrossim, os documentos da Secretaria de Saúde do município de Jardinópolis (fls. 66/75), demonstram que a Autora está em tratamento desde 1991.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Autora é portadora de males que lhe acarretam a incapacidade parcial e permanente, estando impossibilitada de exercer trabalhos que exijam grande esforço físico.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Observado o conjunto probatório dos autos, especialmente as conclusões do laudo pericial, que atestou a incapacidade parcial e permanente, restou evidente a incapacidade laboral da Requerente e a impossibilidade de uma reabilitação com sucesso para o exercício de outra atividade, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas, a idade da Autora (57 anos por ocasião da perícia), e o fato de ser portadora de males que já a acompanhavam e que se agravaram com o passar dos anos, bem como pela impossibilidade de desenvolver atividades que exijam esforço físico.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091E.0CG7.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.035248-5 AC 1222496
ORIG.	:	0500002000 2 Vr LINS/SP 0500141575 2 Vr LINS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CELIA DO AMARAL CAMPOS BARROS (= ou > de 65 anos)
ADV	:	PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença proferida em 15.09.2006 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação requerendo, preliminarmente, a aplicação da prescrição quinquenal. No mérito, aduz a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos honorários advocatícios e a isenção das custas.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial tida por interposta.



Com efeito, não obstante ter sido a sentença proferida em 15/09/2006 e o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001) afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

No que se refere à prescrição quinquenal, não há interesse em recorrer, pois acatada pela decisão recorrida.

Relativamente ao pedido de revisão, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedida antes da promulgação da Constituição Federal, deve ser calculada considerando-se, apenas, os doze últimos salários de contribuição, sem atualização. Assim, incabível a aplicação dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN). A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Nos benefícios da aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (Decreto 83.080/79, art. 37, I), concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, em razão de expressa vedação legal (Decreto 89.312/84, art. 21, I).

2. Agravo Regimental provido.

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 312123, Processo 2001/0033040-1, DJU 08.04.2002, pg. 264, Relator Min. EDSON VIDIGAL, v.u.)."

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decretonº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 523907/SP, Processo 2003/0051534-3, DJU 24.11.2003, pg. 367, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79)concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2- Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3- Recurso especial conhecido.

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 279045/SP, Proc. 2000/0096779-3, DJU 11.12.2000, pg. 257, Rel. Min. VICENTE LEAL, v.u.).

(destaquei)

Compulsando os autos às fls. 19, verifico que em 01/07/1979 foi concedida ao marido da Autora benefício da espécie 32 (aposentadoria por invalidez).

Por conseguinte, concluo pela improcedência do pedido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância nesse aspecto.

Passo à análise do pedido de majoração do coeficiente.

Discute-se a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores a data da concessão.

O regime jurídico anterior a Constituição Federal de 1988 dispunha ser a renda mensal inicial da pensão por morte correspondente a 50% do que recebia, ou deveria receber, o segurado falecido a título de aposentadoria, acrescido de 10% por dependente, até o máximo de 100%.

Tal regime jurídico foi alterado por força da Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 75, majorou o coeficiente em questão para 80%, acrescidos de 10% por dependente, até o máximo de 100% do salário-de-benefício.

Posteriormente, em 29/04/1995, a Lei n.º 9.032/95 alterou o citado artigo 75, elevando o percentual para 100%.

Diante das sucessivas disposições legislativas, seguindo a pacífica jurisprudência do E. STJ (RESP 513239/RJ, 5ª Turma, DJ 15/09/2003, página 00379, Rel. Min. Laurita Vaz), este Relator adotava o entendimento de que a incidência imediata da lei nova não significava sua aplicação retroativa, pois os requisitos para a concessão do benefício são preenchidos consoante a norma legal em vigor à época do óbito e, ocorrendo alteração posterior, qualquer aumento de percentual passaria a ser devido a partir de sua vigência, não abrangendo período anterior.

Contudo, aos 08/02/2007, em decisão Plenária, o E. STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, determinando que a majoração de percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência, sendo que a 3ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007, por unanimidade, acatou o referido posicionamento.

Em decorrência, revendo posicionamento anterior, as majorações do coeficiente de cálculo de pensão por morte, introduzidas pelas Leis 8.213/91 e 9.032/95, não se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente à vigência das referidas leis, impondo-se a reforma da sentença.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.03CA.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.035255-2 AC 1222503
ORIG. : 0300001545 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0300040541 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : OLINDA FREITAS LEMOS (= ou > de 60 anos)
ADV : RUBENS DE CASTILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença condenou a parte Autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, observada a Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Primeiramente, cumpre observar que a equivalência salarial só passou a ser adotada como critério de reajuste dos benefícios previdenciários, com o advento da Constituição Federal de 1988.

O artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da referida lei e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- o ART. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357, em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL)

Saliento que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- o ART. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357, em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL)

(destaquei)

Assim, in casu, como o benefício da Autora foi concedido em 19/10/1977, a equivalência salarial deve ser aplicada como critério de reajuste no período estabelecido pelo artigo 58 do ADCT, merecendo reparo a decisão a quo nesse aspecto.

Passo à análise do pedido de aplicação do índice de 39,67% no reajuste do benefício.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, trimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei n.º 8.880/94;

d)a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

e)em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS.

Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos a partir do ano de 1997, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

f)estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

g)no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

h)a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

i)em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

j)em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

k)A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

l)em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

m)em junho de 2004, por força do Decreto n.º 5.061/2004, os benefícios previdenciários foram reajustados em 4,53%.

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamares próximos ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi de 20,44%.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE nº 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido" (REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

(destaquei)

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, devendo ser mantida a decisão recorrida nesse aspecto.

A prescrição quinquenal atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Relativamente aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º). Face à sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03/05/01 - v.u. - DJU 13/08/01, pág. 101), devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou.

Cumpra ainda consignar que, inexistindo nos autos comprovação da alegada revisão administrativa procedida pela Autarquia, eventual pagamento será compensado na fase de liquidação, conforme determinado pela sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para determinar que o benefício da Autora seja revisado segundo o critério estabelecido no artigo 58 do ADCT, a partir de abril de 1989 até dezembro de 1991, devendo, ainda, pagar as diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ), acrescidas de correção monetária e juros moratórios na forma acima indicada. Face à sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.03D0.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.035276-0 AC 1222524
ORIG. : 0500000642 2 Vr CONCHAS/SP 0500002835 2 Vr CONCHAS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDINEI APARECIDO DONATO
ADV : REINALDO CARAM
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios e periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação em que requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto a fls. 68/69 dos autos, onde suscita a falta de autenticação da documentação que instrui a inicial e que acompanha a contrafé. No mérito, pugna pela reforma do r. decisum, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios e periciais e a isenção do pagamento das custas e despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Com relação à suscitada ausência de autenticidade dos documentos anexados pelo Autor, cumpre anotar que a mera impugnação formal de documentos não lhes retira a força probatória, devendo ser argüida pelos meios processuais próprios, a teor do disposto no Artigo 390 e seguintes do Código de Processo Civil. A esse respeito, confira-se os seguintes arestos: STJ, EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL n.º 179147, Proc. 199900686373-SP, CORTE ESPECIAL, DJ 30/10/2000, Rel. Humberto Gomes de Barros; TRF da 1ª REGIÃO, AC 38000254220, Proc. 200038000254220-MG, 3ª T., DJ 11/04/2003, Rel. Des. Federal Olindo Menezes.

Quanto à alegação de falta de documentação autenticada acompanhando a contrafé, necessário se faz esclarecer que a referida ausência de documentos não trouxe prejuízo à defesa. Tratar-se-ia, no caso, de nulidade relativa, sanada com a manifestação do Apelante acerca dos documentos que instruem a inicial. Ademais, a impugnação formal de cópias de documentos não autenticados não lhes retira a validade, pois se equiparam aos originais, quando não demonstrada eventual falsidade (artigo 372 do CPC).

Nego, pois, seguimento ao agravo retido.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

No caso dos autos, o Autor comprovou, que estava recebendo benefício de auxílio-doença quando interpôs a presente ação, em 23/09/2005 (fls. 09), restando, pois, incontestado o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e temporária para o trabalho (fls. 77/82).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo do benefício, tal como determinado na sentença, uma vez que o laudo pericial refere-se aos mesmos males que ensejaram a concessão daquele benefício, conforme se depreende dos documentos de fls. 20/25.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que toca aos honorários periciais, devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

No que tange às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

No que se refere ao prequestionamento suscitado, saliento que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal. Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: CLAUDINEI APARECIDO DONATO

Benefício: Auxílio-doença

DIB: 19/07/2004

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação ofertada pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios e periciais na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.03BE.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.035327-1 AC 1222576
ORIG. : 0600000548 4 Vr CUBATAO/SP 0600036725 4 Vr CUBATAO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA
ADV : SILAS DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Determinou a repartição das despesas processuais, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seu patrono, observada a gratuidade da justiça.



Sentença submetida ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos juros de mora de mora.
Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
No que se refere ao pedido de atualização dos salários-de-contribuição, deve ser mantida a sentença recorrida, vez que, em se tratando de pensão por morte concedida em 19/12/1981, a renda mensal inicial deve ser calculada nos termos do artigo 21 do Decreto nº 89.312/84, considerando-se apenas os doze últimos salários-de-contribuição, sem atualização.
No mesmo sentido é jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da qual destaco os seguintes arestos:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Nos benefícios da aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (Decreto 83.080/79, art. 37, I), concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, em razão de expressa vedação legal (Decreto 89.312/84, art. 21, I). 2. Agravo Regimental provido." (STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 312123, Processo 2001/0033040-1, DJU 08.04.2002, pg. 264, Relator Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).
"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.
- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decretonº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.
- Recurso especial conhecido e provido."
(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 523907/SP, Processo 2003/0051534-3, DJU 24.11.2003, pg. 367, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).
Por conseguinte, concluo pela improcedência do pedido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.
Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.03BF.05A5 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 2007.03.99.035556-5 AC 1222805
ORIG.	: 0400000225 1 Vr ITUVERAVA/SP 0400053490 1 Vr ITUVERAVA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ROSIMAR SILVA FERREIRA
ADV	: JOAO ATHAYDE DE SOUZA MIGLIORINI
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as prestações em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária e a redução dos honorários advocatícios.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).
O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".
Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.
Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.
Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.
Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).
Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.
No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 25 anos (fls. 04) na data do ajuizamento da ação (01/03/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 44/59, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora do vírus HIV, estando incapaz de forma total e permanente para o trabalho.
Cumpre ressaltar que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo a aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observadas as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício.
Como é sabido a AIDS é uma patologia que inexoravelmente impõe limitações na vida cotidiana, diante das freqüentes manifestações de quadros de infecções, que debilitam progressivamente o organismo, além de ser incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médico permanente.
Com efeito, o fato de ser portadora assintomática do vírus HIV, não afasta o requisito da incapacidade, na medida em que necessita de cuidados especiais, faz uso diário de medicação e acompanhamento hospitalar mensal, para evitar que a doença se desenvolva.
Verifica-se do estudo social de fls. 88/89, que a parte Autora reside com seu companheiro, também portador do vírus HIV, e dois filhos menores impúberes. A renda familiar é composta do trabalho do cônjuge na criação de animais domésticos no valor de R\$ 200,00. Recebe, ainda, uma cesta básica. A assistente social relata que a situação econômica da família é crítica.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
O termo inicial do benefício é contado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, conforme fixado na r. sentença.
Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).
Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.
Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: ROSIMAR SILVA FERREIRA
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB: 17/05/2004
RMI: 1(um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar a correção monetária da forma acima indicada, bem como antecipio, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
São Paulo, 10 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.03D1.0DG3 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 2006.03.99.035680-2 AC 1145528
ORIG.	: 0400000817 1 Vr PONTAL/SP
APTE	: ODAIR ROGERIO GONCALVES AMERICA
ADV	: CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente a ação, por considerar que o autor não está incapacitado para o trabalho. Não houve condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios e periciais, diante da concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça.
Em suas razões de apelo, o autor pugna pela reforma da sentença, eis que o laudo atestou a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, o que, segundo o autor, fundamenta o seu pedido de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de auxílio-doença, diante do conjunto probatório carreado aos autos .
Requer a condenação da autarquia nos consertários.
Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Para fazer "jus" ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:
a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
b) ocorreu o preenchimento da carência;
c) houve a manutenção da qualidade de segurado.
Quanto à prova da qualidade de segurado, os depoimentos testemunhais acostados a fls.63/64, dão sustentação ao início de prova material, configurado pelas cópias da CTPS de fls. 11/13, que estampa a atividade laborativa desempenhada pelo autor como rural.
Ademais, as testemunhas foram unâнимes em afirmar que o autor demonstra extrema dificuldade em desempenhar as atividades típicas de ruralidade em razão da doença, com isso, é de se concluir que os males de que se cogita serem a causa da incapacidade são contemporâneos à época em que o autor ostentava a qualidade de segurado, não havendo que se falar em perda daquela qualidade.
Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 45/51), constatou que o autor é portador de "hemiparesia à esquerda, o que ocasiona limitação motora e redução de força distal de membro esquerdo e deambulação levemente prejudicada à esquerda," conforme diagnose de fls. 48. Concluiu o perito que "o autor é portador de hipodesenvolvimento de membros superior e inferior esquerdos, com provável etiologia perinatal e não típicos do diagnóstico de paralisia infantil referida na peça inicial. (...) trata-se de uma incapacidade parcial e permanente em que

o autor tem capacidade funcional residual aproveitável, se enquadrando como trabalhador portador de necessidades especiais. (...) o quadro clínico atual não oferece impedimentos para que o autor continue no emprego e na função atual que vem desempenhando com regularidade e responsabilidade" (grifei).

O perito judicial afirmou, de forma peremptória, que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente ao exercício de suas atividades laborativas. Por outro lado, enfatizou que "o autor apresenta capacidade funcional residual compatível com o emprego atual" (resposta ao quesito nº 4, formulado pelo autor/fls.50).

Extraí-se das afirmações do perito judicial a necessidade de submeter o autor a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas, pois, segundo consta, o apelante desempenhou, exclusivamente, serviços como rurícola, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dado como habilitado para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91. Registre-se, ainda, que não é possível a programação do fim da doença.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma parcial, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e não a aposentadoria por invalidez.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos da quele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPosição DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdiccional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdiccional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da elaboração do laudo pericial (15/08/2005), em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

A renda mensal inicial deve ser de um salário-mínimo.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. Por outro lado, as despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude de a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do autor para conceder o auxílio-doença, a partir da data do laudo pericial (15/08/2005), no valor de um salário-mínimo, com correção monetária das parcelas vencidas na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, juros moratórios de meio por cento ao mês incidentes, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC e, de ofício, concedo a tutela jurisdiccional para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: ODAIR ROGÉRIO GONÇALVES AMÉRICO

CPF: 338.231.498-30

DIB (Data do Início do Benefício): 15/08/2005

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada na forma do art. 61, da Lei 8213/91

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.035858-0 AC 1223108
ORIG.	:	0600000158 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0600015027 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ZULMIRA RODRIGUES MUNIZ
ADV	:	ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da r. sentença requer a redução dos honorários advocatícios e a alteração do termo inicial benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 16/12/2003.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Requerente (fls. 11), realizado em 29/07/1967, na qual consta que o seu cônjuge exercia a profissão de lavrador e a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 12/13), se verifica anotação relativa a vínculo empregatício de natureza rural, firmado no período de 20/01/1988 a 11/03/1989, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 40/42), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa, conforme consta da r. sentença. Logo, não prospera a irrisignação da Apelante.

No tocante aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ. Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais



Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ZULMIRA RODRIGUES MUNIZ

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 28/08/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios e o termo inicial do benefício na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.037A.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.035870-0 AC 1223120
ORIG. : 0500000892 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : EROTILDES DOS SANTOS FAGUNDES
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAF0
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Agravo retido interposto pelo INSS a fls. 46/48 dos autos, no qual suscita falta de interesse de agir, em face da ausência de pedido na esfera administrativa.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, Inicialmente, que nego seguimento do agravo retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 17/06/2003.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Requerente (fls. 09), realizado em 15/06/1968, na qual se constata a profissão de lavrador de seu cônjuge e a Carteira de Trabalho e Previdência Social do seu cônjuge (fls. 10/13), com anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de 14/02/1984 a 16/06/1984, de 01/07/1987 a 05/11/1987, de 07/11/1987 a 05/01/1988, de 15/01/1988 a 15/07/1988, de 01/08/1988 a 30/11/1988, de 01/11/1989 a 14/03/1990 e de 02/05/1990 a 26/12/1992, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 57/58), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Saliento que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge da Autora por curto período de tempo, verificado através da Carteira de Trabalho e Previdência Social do mesmo de fls. 10/13 dos autos, não impede a percepção do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam a mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a sua atividade preponderante era a de lavradora, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância. O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91. O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: EROTIDES DOS SANTOS FAGUNDES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 19/01/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.037A.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.035897-9 AC 1223147
ORIG. : 0600022486 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARTINA RODRIGUES MOREIRA
ADV : ROSANA REGINA DE LEO Figueiredo
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Caso o entendimento seja outro, requer a incidência da correção monetária nos mesmos índices utilizados nos benefícios previdenciários, e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pag. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 10 e fls. 12/14.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 26 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 48/49.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 09).

Dessa forma, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrária quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação para determinar que a correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ, fixar os honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARTINA RODRIGUES MOREIRA

CPF: 955.069.501-87

DIB: 09.10.2006

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.036071-4 AC 1146301
ORIG. : 0300000667 1 Vr PEDREGULHO/SP 0300003879
1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE : MARIA APARECIDA MACHADO RIBEIRO
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de apelação de sentença, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que a autora não preencheu o requisito da carência. Indeferiu, também, o pedido subsidiário, consistente na concessão de benefício assistencial.

Em suas razões de apelo, a autora pleiteia a reforma da sentença, ao argumento de que é portadora de enfermidade que a incapacita de forma total e permanente para as atividades laborativas. Requer a condenação da autarquia nos consectários. Subsidiariamente, pleiteia a concessão do benefício assistencial, com base no relatório social de fls. 85/87.

Após as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Com relação à questão fulcral, registre-se que, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 meses, verifica-se que a autora enquadra-se na hipótese dos artigos 26, inciso II e 151, ambos da Lei 8213/91, eis que é portadora de cardiopatia com uso de marcapasso cardíaco (fls.57/60). Assim, dispensado o cumprimento da carência.

No caso presente, verifica-se do laudo acostado aos autos que a autora encontrava-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, haja vista ser portadora de cardiopatia com uso de marcapasso cardíaco e epilepsia tipo grande mal.

No pertinente à qualidade de segurado, há de se investigar quando se deu o início da incapacidade.

Em resposta ao quesito nº 07, elaborado pelo autor, referente ao início da incapacidade diagnosticada, o perito respondeu que "não tenho dados para responder ao quesito."

Como se vê, o laudo pericial não pôde precisar a data em que remonta a incapacidade. Em que pese a pericianda ter informado que apresenta problemas de saúde desde criança, seria temerário, diante das doenças diagnosticadas, (principalmente no que concerne aos males referentes à epilepsia), estipular um marco inicial das mencionadas enfermidades. Por outro lado, os depoimentos testemunhais acostados a fls. 11 a 13, demonstraram que a autora deixou de laborar na lavoura, diante da ocorrência das doenças incapacitantes. Logo, restou mantida a qualidade de segurado.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensinaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.



X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, presentes os requisitos acima arrolados, bem como a doença incapacitante de forma total e permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei, observada a prescrição quinquenal.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da elaboração do laudo pericial (03/08/2004), em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vencidas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou provimento ao apelo da autora para conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (03/08/2004), com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária das parcelas vencidas na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, juros moratórios de meio por cento ao mês incidentes, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC e, de ofício, concedo a tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA APARECIDA MACHADO RIBEIRO

RG: 37.863.649-2

DIB (Data do Início do Benefício): 03/08/2004

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.036132-2 AC 1223381
ORIG. : 0600000516 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0600010262 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : PAULINA MARIA FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-a do recolhimento por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 30/04/1997.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 08), realizado em 24/07/1965, o Certificado de Dispensa de Incorporação de seu marido (fls. 09), datado de 05/027/1973, e seu Título Eleitoral do seu cônjuge (fls. 10), com data de 28/03/1968, todos dos quais consta que este foi qualificado como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 25/26), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância. O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91. O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: PAULINA MARIA FERREIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 05/09/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0376.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.036201-6 AC 1223451
ORIG. : 0600001139 2 Vr OLIMPIA/SP 0600054445 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO SADOCCO
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, desde o ajuizamento da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 19/05/2005.

Por outro lado, a Certidão de Casamento do Autor (fls. 08), realizado em 01/07/1973, da qual consta a sua qualificação como lavrador e a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 09/41), onde se verificam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural no período compreendido entre os anos de 1983 e 1999, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 85/86), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Saliento que o exercício de atividade urbana pelo Autor por curto período de tempo, verificado através do CNIS/DATAPREV de fls. 60/68 dos autos, não impede a percepção do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam a mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a sua atividade preponderante era a de lavradora, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que o Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: OSWALDO SODOCO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 25/07/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0377.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.036215-6 AC 1223465
ORIG. : 0600000536 1 Vr CAPAO BONITO/SP
0600010786 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA BATISTA DE LARA
ADV : RENATO JENSEN ROSSI
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Caso o entendimento seja outro, requer a incidência da correção monetária nos termos das Leis 6.899/81 e 8.213/91, observadas, ainda, as modificações das Leis 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as súmulas 148 do STJ e 8 desta Corte, e dos juros de mora após a citação.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a

escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afetadas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 10/13.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 35 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 46/47.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 19).

Dessa forma, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula n.º 08 desta Corte e Súmula n.º 148 do STJ.

Os juros moratórios são mantidos em um por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação para determinar que a correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula n.º 08 desta Corte e Súmula n.º 148 do STJ, os juros de mora incidem desde a citação e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: TEREZA BATISTA DE LARA

CPF: 377.121.048-83

DIB: 05.09.2006

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.036243-7 AC 1146465
ORIG. : 0300001390 1 Vr COLINA/SP 0300007654 1 Vr
COLINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODORICO BELMIRO DA SILVA JUNIOR incapaz
REPTE : ODORICO BELMIRO DA SILVA
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação, incidindo sobre as prestações vencidas correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

A parte Autora, em recurso adesivo, requer a majoração dos honorários advocatícios.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento dos recursos.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpra ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à proposição da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei n.º 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n.º 4.102/2002 e, a Lei n.º 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 33 anos (fls. 10) na data do ajuizamento da ação (24/09/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 40/42, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Verifica-se do estudo social de fls. 80/81, que a parte Autora reside com seus genitores e um irmão maior de 21 anos. A renda familiar é composta do benefício recebido por seu genitor (66 anos) no valor de um salário mínimo. A família recebe doação de cesta básica de um projeto social.

Assim, a suposta renda familiar compõe-se dessa aposentadoria no valor de um salário-mínimo.

Repensando o tema, e superando outras digressões, entendo que, aplicável na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.



Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o genitor não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do genitor, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ODORICO BELMIRO DA SILVA JÚNIOR

Representante: ODORICO BELMIRO DA SILVA

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 23/10/2003

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo da parte Autora, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02C6.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.036405-7 AC 1146676
ORIG. : 0400001010 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0400018765 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BARROS
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e periciais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a parte Autora que sempre desenvolveu atividades rurais, em regime de economia familiar.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo n.º 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso sub judice, a Certidão de Casamento do Autor (fls. 19), emitida em 06/10/1984 e o seu o Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 20), emitido em 04/04/1972, dos quais constam a sua qualificação como lavrador, bem assim, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do Requerente (fls. 25/26), onde se verifica anotação relativa a vínculo empregatício de natureza rural no período de 16/01/1975 a 21/05/1975, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 79/80), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Outrossim, ressalto que, na hipótese sob exame, restou comprovado, através dos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião de audiência, que a cessação da atividade campesina não se deu voluntariamente, mas, sim, em razão de doença incapacitante. Por esse motivo, aplicável o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que não perde o direito ao benefício se a cessação da atividade campesina deu-se em razão de agravamento de doença que a impossibilitou de prosseguir na execução desse labor, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial anexo aos autos atesta que a parte Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma parcial e permanente, impedindo-a de exercer atividades que exijam esforço físico.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Saliento que o exercício de atividade urbana pelo Autor por curto período de tempo, verificado através CTPS da parte Autora (fls. 25/26), não impede a percepção do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam a mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a sua atividade preponderante era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a parte Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu a atividade de rurícola.

Ressalto que o exercício de atividades urbanas pela parte Autora consoante se constatou pelas informações do CNIS/DATAPREV (fls. 62), mediante consulta, não obsta a percepção do benefício, porquanto posteriores ao preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento do benefício. Logo, restou isolada esta informação.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere aos honorários periciais, tendo em vista a impossibilidade de vinculação com o salário-mínimo (artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal), devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

No tocante ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOÃO BARROS

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 17/06/2005

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios e periciais, na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02C6.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.036593-5 AC 1223916
ORIG. : 0200000378 1 Vr DUARTINA/SP 0200017726 1 Vr DUARTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE OLIVEIRA GOIS
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 30/03/1999.

Por outro lado, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 11/12), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural nos anos de 1990, 1992/1993 e 1997, bem como a cópia dos procedimentos administrativos que ensejaram a concessão de pensão por morte à Autora (fls. 57/96), desde 2002, decorrente do óbito de seu companheiro, aposentado por idade, ramo de atividade rural, desde 1993 (fls. 64), constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 133/134), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA DE OLIVEIRA GOIS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 12/08/2002

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.03BD.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.036653-8 AC 1224358
ORIG. : 0400000586 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
0400027216 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONICE REVOREDO ELIAS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação, mais abono anual, incidindo sobre as parcelas vencidas correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, onde suscita o litisconsórcio passivo necessário com a União e a redução dos honorários periciais. No mérito, pugna pela reforma do r. decism, alegando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a exclusão do abono anual. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece prosperar a alegação de litisconsórcio necessário com a União, vez que o INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se pleiteia o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal n.º 8.742/93.

Por sua vez, o Decreto n.º 1.744/95, ao regulamentar a mencionada lei, também evidencia a responsabilidade do INSS pela manutenção e execução do benefício.

Ademais, a polêmica está superada, vez que a Terceira Seção, do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o tema, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 204998/SP, sob a Relatoria do Ministro Felix Fisher, forte no argumento de que, 'embora o artigo 12 da Lei n.º 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à Autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos, conforme reza o art. 32, § único, do Decreto n.º 1.744/95'.

Com relação aos honorários periciais, seria razoável sua fixação em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal. Entretanto, em face do princípio da vedação da reformatio in pejus, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.

Logo, nego seguimento ao agravo retido.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º). O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei n.º 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n.º 4.102/2002 e, a Lei n.º 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 48 anos (fls. 12) na data do ajuizamento da ação (14/05/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 130/133, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Verifica-se do estudo social de fls. 140/143, que a parte Autora reside com seu cônjuge, uma filha maior, um filho menor impúbere e dois netos. O cônjuge e a filha trabalham no mercado informal e possuem renda mensal instável. O marido é alcoólatra e gasta seu salário para sustentar o vício. A filha trabalha como faxineira e ganha, esporadicamente, R\$ 20,00 por dia de trabalho. A casa é cedida por uma filha. Possuem gastos com energia elétrica (R\$ 66,13), mercado (R\$ 220,00), gás (R\$ 30,00) e prestação da CDHU (R\$ 30,00). A assistente social afirma que as necessidades básicas da família não estão sendo atendidas satisfatoriamente.

Cumprе, ainda, ressaltar, que para o cômputo da renda familiar devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se tal grupo continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

O termo inicial do benefício é contado da data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, conforme fixado na sentença.

O abono anual não é devido, uma vez que nos termos do artigo 17, do Decreto n.º 1.744/95, o benefício assistencial não gera direito a esse título.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LEONICE REVOREDO ELIAS

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 09/08/2004

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para afastar da condenação o pagamento do abono anual, bem como, de ofício, antecipo a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.03BE.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.037081-1 AC 1147789
ORIG. : 0400000021 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
0400028805 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS PACHECO
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFIALE
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Compulsando os autos, verifico que a parte Autora desenvolveu atividades rurais como empregada.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo n.º 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliente, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.



No caso sub judice, a Certidão de Casamento do Autor (fls. 12), emitida em 05/09/1987, da qual se constata a sua qualificação como lavrador, os Contratos de Parceria Agrícola (fls. 24/26), firmados pelo Requerente e terceiro nos períodos de 26/03/1994 a 26/11/1997, de 01/09/1997 a 31/08/2000 e de 01/09/2000 a 31/08/2003, e as Notas Fiscais de Produtor, emitidas nos períodos de 1987 a 1993 e de 2000 a 2003, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 95/96), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Outrossim, ressalto que a prova testemunhal indica que a Autora somente parou de trabalhar em virtude de doença. Por esse motivo, aplicável o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que não perde o direito ao benefício se a cessação da atividade campesina deu-se em razão de agravamento de doença que a impossibilitou de prosseguir na execução desse labor, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Por fim, no que diz respeito à comprovação da incapacidade, resta evidenciado pelo laudo técnico pericial acostado a esses autos que a parte Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSE CARLOS PACHECO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 12/07/2005

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar a data do laudo pericial como termo inicial do benefício, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02C9.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.037113-6 AC 1052765
ORIG. : 0200001282 3 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VILMA ALVES DE SOUZA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de auxílio doença, a partir da cessação do benefício concedido administrativamente, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Determinou a antecipação da tutela.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício e requer o recebimento da apelação em seu efeito suspensivo. Em caso de manutenção da sentença, requer a compensação dos valores já pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela, a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo da correção monetária, dos juros de mora, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 07/03/2005, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Não merece acolhida a pretensão do INSS de recebimento da apelação no efeito suspensivo, vez que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença acarreta o recebimento deste recurso somente em seu efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil, tal como acertadamente procedido pelo r. Juízo a quo (fls. 197).

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados, cujas ementas passo a transcrever:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

1. Da decisão do relator que nega seguimento a Agravo de Instrumento, cabe Agravo nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, Código de Processo Civil).

3. Inexiste impedimento a que o Juiz decrete a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público.

4. Agravo Regimental improvido. Decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento mantida." (grifos nossos)

(TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Higino Cinacchi). Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

No caso dos autos, a Autora comprovou, que esteve recebendo benefício de auxílio-doença até 09/2002, quando houve sua cessação (fls. 12), restando, pois, incontestado o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 13/11/2002.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 147/158 atesta que a Autora é portadora de lesão do nervo mediano, podendo ser submetida a tratamento, concluindo haver incapacidade parcial e temporária para o trabalho.

Assim, diante do laudo que atesta a incapacidade da Autora e reconhece a necessidade de tratamento, admissível a concessão do benefício de auxílio-doença.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do benefício de auxílio-doença, conforme determinado na sentença, uma vez que os males dos quais padece a parte Autora advêm desde então.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme se observa na r. sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência aos dispositivos legais e constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para estabelecer os critérios de cálculo da correção monetária, e fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091F.0932.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.037138-8 AC 1224938
ORIG. : 0500001310 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
0300019092 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEMILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO

ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial.

A sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios e periciais, salientando que está isento de custas.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

É de ser anulada a decisão proferida pelo MM. Juiz a quo.

A parte autora pleiteia neste feito, a concessão do benefício assistencial.

Todavia, o feito foi julgado procedente, com base em matéria estranha aos autos, determinando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. SENTENÇA EXTRA PETITA., CONCEDENDO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESULTANDO NA AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PROVA DA MISERABILIDADE DO AUTOR. SENTENÇA ANULADA.

O julgamento do processo, concedendo ao autor aposentadoria por invalidez, está a caracterizar decisão extra petita, uma vez que o pedido formulado foi do benefício assistencial, acarretando a supressão da oportunidade para realização de prova da miserabilidade do autor. Assim, imperioso o retorno dos autos retornar à Vara de origem, para que o processo tenha regular prosseguimento, com a realização da instrução probatória. Remessa oficial a que se dá provimento, para anular a sentença, restando prejudicado o apelo do INSS."

(TRF/3ª Região - 5a Turma, AC 642318, Processo 2000.03.99.065869-5-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 06/08/2002, DJU 10/12/2002, pág 542)

Assim, proferida prestação jurisdicional diversa do objeto da lide, caracteriza-se como "extra petita" à luz do art. 128 do CPC, padecendo de nulidade.

Assim, muito embora a nulidade não tenha sido argüida por qualquer das partes, por se tratar de matéria de ordem pública, forçoso reconhecer de ofício. Nesse sentido: STJ, Sexta Turma, RESP - 140725, processo n.º 199700501566/PE, v.u., Hamilton Carvalho, DJ de 28/06/1999, pg. 157; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 556988, processo n.º 199903991146535/SP, v.u., Marisa Santos, DJU de 20/05/2004, pg. 449; TRF/3ª Região, Quinta Turma, AC - 285033, processo n.º 95030889740/SP, v.u., Johonson Di Salvo, DJU de 01/08/2000, pg. 546; TRF/3ª Região, Segunda Turma, AC - 573403, processo n.º 20000399048833-9, v.u., Galvão Miranda, DJU de 17/10/2003).

Prejudicadas, por conseguinte, a remessa oficial e a apelação da Autarquia.

Ante o exposto, de ofício, anulo a sentença, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para o prosseguimento do feito e a subsequente prolação de novo julgado, com a observância dos limites do pedido inicial, bem como julgo prejudicadas a remessa oficial e a apelação interposta pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0370.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.037635-0 AC 1226496
ORIG. : 0300001485 1 Vr MAUA/SP
APTE : ZACARIAS FERREIRA DA SILVA
ADV : ORLAN FABIO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença deixou de condenar o Autor ao pagamento das verbas de sucumbência.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)Sobreveio, então, a Lei nº 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

d)Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal.

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

e)a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis nº 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

f)em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória nº 1.415/96, reeditada e convertida na Lei nº 9.711/98, e Portarias MPS nº 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS.

Nesse sentido, a Súmula nº 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp nº 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei nº 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei nº 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o nº 0036.091G.0516.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.038223-4 AC 1227220
ORIG. : 0600001152 3 Vr ITAPETININGA/SP
0600114250 3 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MINAMI TANAKA e outro
ADV : JOSE TEODORO CLARO VIEIRA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade aos rurícolas.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadorias por idade aos rurícolas, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 03/02/2002 e, a Autora, em 24/04/2005.

Por outro lado, a Certidão de Casamento dos Autores (fls. 14), realizado em 01/03/1969, da qual consta a qualificação do Requerente como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 56/57), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Ressalto que a inscrição do Autor como autônomo (CNIS/DATA-PREV - fls. 34/40) não obsta a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que os Requerentes, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.

Anoto, por fim, que não restou, no caso, desconsiderada a condição de segurados especiais dos Autores, segundo se afere pelos depoimentos testemunhais (fls. 56/57), levando-se em conta, dentre outros elementos, que a atividade rural era exercida em regime de economia familiar, não havendo possibilidade de se delimitar o início do período em que ocorreu o emprego da mão-de-obra assalariada. Outrossim, inexistem outras informações nesse sentido, seja nos autos, seja no CNIS/DATAPREV, mediante consulta que ilida a pretensão ao benefício reclamado.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, consoante pretendido pelo Apelante e fixados na r. sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MINAMI TANAKA e NANAE TANAKA

Benefício: Aposentadorias por idade

DIB: 11/08/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o nº 0036.0919.0370.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.038445-7 REOAC 1149622
ORIG. : 0500000034 2 Vr ITAPOLIS/SP 0500005695 2 Vr ITAPOLIS/SP
PARTE A : EXPEDICTA ROSA CALIXTO MOREIRA
ADV : EDGAR JOSE ADABO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de reexame necessário de sentença de primeiro grau (fls. 54/55), que julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez à parte Autora.

Sem apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC.

A r. sentença prolatada contra o INSS, posterior a vigência da Lei 10.352/01, em que o direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela referida lei:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

(. . .)

§2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. No caso, considerando o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, constato que o valor da condenação não excede a sessenta salários mínimos. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte é remansosa:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.

(...)

VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC 971478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 09/02/2005, página 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

(...)

8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC 935616, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJ de 14/03/2005, página 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).



Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à remessa oficial.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091A.0490.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.038473-8 AC 1054337
ORIG. : 0300001153 1 Vr NOVA ODESSA/SP
0300008169 1 Vr NOVA ODESSA/SP
APTE : LUIZA MARIA SOARES LAHR
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Condenação em pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando, no entanto, o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, vez que não houve a elaboração de estudo sócio-econômico. No mérito, pugna pela reforma do r. decismum, alegando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Há que ser acatada a preliminar argüida pela parte Autora, em face da existência de vício insanável a acarretar a nulidade do r. decismum. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o Requerente portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 68 anos (fls. 13) na data do ajuizamento da ação (12/06/2003), requereu o benefício assistencial por ser idosa.

Todavia, para aferição do preenchimento do requisito renda mensal per capita, careciam estes autos da devida instrução em Primeira Instância, o que não ocorreu, vez que a r. sentença apreciou o pedido posto na inicial sem a elaboração de estudo social, e essa ausência conduziu à nulidade do feito, por cerceamento de defesa da Demandante.

Somente seria aceitável a dispensa da referida prova caso não se mostrasse relevante para a formação da convicção e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil, que: "Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." (grifei) No caso, para a concessão do benefício assistencial, a teor do disposto no artigo 20 § 3º da Lei nº 8.742/93, faz-se necessária a comprovação da renda mensal per capita percebida pela família da Autora, que poderia ter sido verificada por meio do estudo social, vez que os documentos acostados à inicial, restaram insuficientes para a comprovação, não satisfazendo legalmente às exigências do devido processo legal a propiciar a apreciação do pretendido direito.

Em decorrência, havendo julgamento sem a elaboração do estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando a Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inequivoca a existência de prejuízo e, por consequência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa (Precedentes: TRF/3ª Região, AC nº 554939, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Jucovsky, DJU 18/11/2003, pg. 392; TRF/3ª Região, AC nº 1101577, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jedial Galvão, DJU 11/10/2006, pg. 714; TRF/3ª Região, AC nº 1176307, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 28/06/2007, pg. 632; TRF/3ª Região, AC nº 1047631, 9ª Turma, Rel. Juíza Fed. Marisa Vasconcelos, DJU 06/10/2005, pg. 465).

Desta forma, obstada a elaboração do estudo social, o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela Apelante é medida que se impõe, restando prejudicada a análise do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, acolho a preliminar suscitada pela parte Autora, para anular a sentença, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado, restando prejudicada a apreciação do mérito.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091F.0932.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.038760-0 AC 1054669
ORIG. : 0300001074 1 Vr NOVA ODESSA/SP
0300007283 1 Vr NOVA ODESSA/SP
APTE : APARECIDA MOREIRA PICOLI
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Condenação em pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando, no entanto, o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, vez que não houve a elaboração de estudo sócio-econômico. No mérito, pugna pela reforma do r. decismum, alegando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o Requerente portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 69 anos (fls. 14) na data do ajuizamento da ação (09/06/2003), requereu o benefício assistencial por ser idosa.

Todavia, para aferição do preenchimento do requisito renda mensal per capita, careciam estes autos da devida instrução em Primeira Instância, o que não ocorreu, vez que a r. sentença apreciou o pedido posto na inicial sem a elaboração de estudo social, e essa ausência conduziu à nulidade do feito, por cerceamento de defesa da Demandante.

Somente seria aceitável a dispensa da referida prova caso não se mostrasse relevante para a formação da convicção e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil, que: "Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." (grifei) No caso, para a concessão do benefício assistencial, a teor do disposto no artigo 20 § 3º da Lei nº 8.742/93, faz-se necessária a comprovação da renda mensal per capita percebida pela família da Autora, que poderia ter sido verificada por meio do estudo social, vez que os documentos acostados à inicial, restaram insuficientes para a comprovação, não satisfazendo legalmente às exigências do devido processo legal a propiciar a apreciação do pretendido direito.

Em decorrência, havendo julgamento sem a elaboração do estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando a Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inequivoca a existência de prejuízo e, por consequência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa (Precedentes: TRF/3ª Região, AC nº 554939, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Jucovsky, DJU 18/11/2003, pg. 392; TRF/3ª Região, AC nº 1101577, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jedial Galvão, DJU 11/10/2006, pg. 714; TRF/3ª Região, AC nº 1176307, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 28/06/2007, pg. 632; TRF/3ª Região, AC nº 1047631, 9ª Turma, Rel. Juíza Fed. Marisa Vasconcelos, DJU 06/10/2005, pg. 465).

Desta forma, obstada a elaboração do estudo social, o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela Apelante é medida que se impõe, restando prejudicada a análise do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, acolho a preliminar suscitada pela parte Autora, para anular a sentença, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado, restando prejudicada a apreciação do mérito.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091E.0CG7.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.038787-2 AC 1149963
ORIG. : 0500000976 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
0500017890 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO FONSECA FILHO
ADV : FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação, incidindo sobre as prestações vencidas correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios e periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo

Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Perence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelssa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova. Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 52 anos (fls. 12) na data do ajuizamento da ação (26/09/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 36/38, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Verifica-se do estudo social de fls. 39/40, que a parte Autora reside no asilo São Vicente de Paula. Antes de ser acolhido no asilo, vivia em um lixão.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é contado da data da citação, conforme fixado na sentença.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANTONIO FONSECA FILHO

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 18/10/2005

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02CC.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.038972-4 AC 1054983
ORIG. : 0200001604 1 Vr PONTAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODOZIO DE JESUS FERREIRA
ADV : SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 16/11/2004, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, o Autor exerceu atividade rural, como empregado em diversas fazendas da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo n.º 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulada pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, VII c/c Art. 39, I da Lei 8.213/91).

Na hipótese, contudo, há registros como rurícola na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o que faz presumir os recolhimentos de contribuições previdenciárias, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural).

No caso dos autos, o Autor demonstrou que, ao propor a ação, em 06/12/2002, havia trabalhado por período superior à carência exigida por lei. Com a petição inicial foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 15/30 e 54/55) onde consta que o Autor exerceu atividade rural e estão registrados contratos de trabalho de natureza rural no período de 1984 a 2002, sendo que o último vínculo iniciou-se em 10/07/2002 e encerrou-se em 14/11/2002.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que os males apontados acarretam a incapacidade parcial e permanente para trabalhos bimanuais ou que requeiram movimentação fina com a mão direita, ou demandem excessivo esforço físico .

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhador braçal, impedido de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico que atestou a incapacidade, consoante pretendido pelo INSS em sua apelação, tendo em vista que o pedido administrativo do benefício foi indeferido porque o Autor não compareceu à perícia médica.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere ao prequestionamento suscitado, saliento que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ODÓZIO DE JESUS FERREIRA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 12/11/2003

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação ofertada pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0261.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.039156-1 AC 1055168
ORIG. : 0300000356 1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVAIR JOSE DA SILVA
ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer, caso esta Corte entenda pela incapacidade da parte Autora, o deferimento do auxílio-doença, a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, a redução dos honorários advocatícios e periciais, e a isenção das custas processuais.

O Autor, por sua vez, pleiteia, em seu recurso adesivo, a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a parte Autora desenvolveu atividades rurais como empregada.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo n.º 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, inciso VII c/c Art. 39, inciso I da Lei 8.213/91).

No caso sub judice, a parte Autora carrou a esses autos cópias de sua CTPS (fls. 08/15), das quais se constatam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, firmados nos períodos compreendidos entre 12/06/1981 e 25/11/2002, lapsos esses que, somados, são superiores ao período de carência legalmente exigida.

Tratando-se de relação empregatícia, formalmente reconhecida pela carteira profissional acima aludida, presumem-se terem sido vertidos ao Regime Geral de Previdência Social os recolhimentos previdenciários pertinentes, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural). Inexigível, portanto, a comprovação, pela parte Requerente, do recolhimento dessas contribuições, encargo este que incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.

No que diz respeito à comprovação da incapacidade, resta evidenciado pelo laudo técnico pericial acostado a esses autos que a parte Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.



Outrossim, ressalto que a prova testemunhal indica que a Autora somente parou de trabalhar em virtude de doença. Por esse motivo, aplicável o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que não perde o direito ao benefício se a cessação da atividade campesina deu-se em razão de agravamento de doença que a impossibilitou de prosseguir na execução desse labor, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Saliento que o exercício de atividade urbana pela parte Autora por curto período de tempo, verificado através CTPS da parte Autora, não impede a percepção do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam a mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a sua atividade preponderante era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a parte Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu a atividade de rurícola.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora são devidos a partir da data do laudo pericial, consoante fixado na r. sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere aos honorários periciais, tendo em vista a impossibilidade de vinculação com o salário-mínimo (artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal), devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: IVAIR JOSÉ DA SILVA
Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 23/03/2004

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício, juros de mora, honorários advocatícios e periciais, na forma acima indicada, nego seguimento ao recurso adesivo da parte Autora, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0262.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.039202-8 AC 1150384
ORIG. : 0500000352 3 Vr VOTUPORANGA/SP 0500027597 3 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SHEILA MARA SABUGARI
ADV : ELIAS LUIZ LENTE NETO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as prestações em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício. Pleiteia, ademais, a observância da prescrição quinquenal. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Mauricio Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei n.º 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n.º 4.102/2002 e, a Lei n.º 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 19 anos (fls. 26) na data do ajuizamento da ação (01/03/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 97/99, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora do vírus HIV, estando incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Cumprе ressaltar que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo a aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observadas as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício.

Como é sabido a AIDS é uma patologia que inexoravelmente impõe limitações na vida cotidiana, diante das freqüentes manifestações de quadros de infecções, que debilitam progressivamente o organismo, além de ser incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médico permanente.

Com efeito, o fato de ser portadora assintomática do vírus HIV, não afasta o requisito da incapacidade, na medida em que necessita de cuidados especiais, faz uso diário de medicação e acompanhamento hospitalar mensal, para evitar que a doença se desenvolva.

Verifica-se do estudo social de fls. 120/125, que a parte Autora reside com seu cônjuge, dois filhos menores impúberes e sua mãe. O cônjuge está desempregado. A renda familiar é composta do amparo social recebido pela mãe no valor de um salário mínimo (Valor ratificado em consulta às informações do CNIS/DATAPREV). Recebem, ainda, uma cesta básica de terceiros.

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte Autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de uma aposentadoria no valor mínimo por sua genitora, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde da Autora.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

O termo inicial do benefício é contado da data da citação, conforme fixado na r. sentença.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85, do E. STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: SHEILA MARA SABUGARI

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 27/03/2005

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02CD.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.039347-5 AC 1232682
ORIG. : 0300001624 1 Vr NOVA ODESSA/SP 0300013789 1 Vr NOVA ODESSA/SP
APTE : LUZIA FERREIRA ALVES
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Condenação em pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando, no entanto, o art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, vez que não houve a elaboração de estudo sócio-econômico. No mérito, pugna pela reforma do r. decism, alegando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Há que ser acatada a preliminar argüida pela parte Autora, em face da existência de vício insanável a acarretar a nulidade do r. decism.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o Requerente portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 46 anos (fls. 13) na data do ajuizamento da ação (06/08/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 92/94, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a impedem de exercer atividade que exija esforço moderado ou intenso. Contudo, cumpre ressaltar que a parte Autora trabalhava como costureira, profissão que não exige qualificação profissional; restringido, ainda, seu campo de atuação a trabalhos que não requeiram esforço físico face ao problema congênito de que é portador. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio do in dubio pro misero.

Todavia, para aferição do preenchimento do requisito renda mensal per capita, careciam estes autos da devida instrução em Primeira Instância, o que não ocorreu, vez que a r. sentença apreciou o pedido posto na inicial sem a elaboração de estudo social, e essa ausência conduz à nulidade do feito, por cerceamento de defesa da Demandante.

Somente seria aceitável a dispensa da referida prova caso não se mostrasse relevante para a formação da convicção e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil, que: "Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." (grifei) No caso, para a concessão do benefício assistencial, a teor do disposto no artigo 20 § 3º da Lei nº 8.742/93, faz-se necessária a comprovação da renda mensal per capita percebida pela família da Autora, que poderia ter sido verificada por meio do estudo social, vez que os documentos acostados à inicial, restaram insuficientes para a comprovação, não satisfazendo legalmente às exigências do devido processo legal a propiciar a apreciação do pretendido direito.

Em decorrência, havendo julgamento sem a elaboração do estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando a Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inequivoca a existência de prejuízo e, por consequência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa (Precedentes: TRF/3ª Região, AC nº 554939, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Jucovsky, DJU 18/11/2003, pg. 392; TRF/3ª Região, AC nº 1101577, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jedral Galvão, DJU 11/10/2006, pg. 714; TRF/3ª Região, AC nº 1176307, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 28/06/2007, pg. 632; TRF/3ª Região, AC nº 1047631, 9ª Turma, Rel. Juíza Fed. Marisa Vasconcelos, DJU 06/10/2005, pg. 465).

Desta forma, obstada a elaboração do estudo social, o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela Apelante é medida que se impõe, restando prejudicada a análise do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, acolho a preliminar suscitada pela parte Autora, para anular a sentença, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgamento, restando prejudicada a apreciação do mérito. São Paulo, 17 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091F.0941.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 2007.03.99.039650-6 AC 1235212
ORIG.	: 0400000347 1 Vr IBITINGA/SP 0400041051 1 Vr IBITINGA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: APARECIDA THEREZA PATERNO CANTAO
ADV	: FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, desde o ajuizamento da ação, incidindo, sobre as prestações vencidas juros de mora. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 07/02/2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei nº 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento da remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 13/04/1992.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 14), realizado em 27/04/1957 e a Certidão de Nascimento do seu filho, JOSÉ AUGUSTO CANTÃO, nascido aos 03/01/1981 (fls. 15), das quais constam a qualificação de seu cônjuge como lavrador, o pedido de tálionário de produtor solicitado por seu cônjuge (fls. 16/20) e as Notas Fiscais de fls. 21/27, emitidas por seu cônjuge em 06/07/1987, 12/09/1989, 21/05/1990, 15/10/1992, 15/02/1994 e 25/06/1997, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 67/68), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: APARECIDA THEREZA PATERNO CANTÃO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 22/03/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0371.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 2007.03.99.039679-8 AC 1235241
ORIG.	: 0600001182 1 Vr AMAMBAI/MS 0600034320 1 Vr AMAMBAI/MS
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SILLAS COSTA DA SILVA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: JANDIRA RAMOS CORDOBA
ADV	: FABIO SERAFIM DA SILVA
RELATOR	: JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Caso o entendimento seja outro, requer a incidência da correção monetária nos mesmos índices utilizados nos benefícios previdenciários, a isenção do pagamento das custas e despesas processuais, e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricé Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pag. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 14/19.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 30 anos. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 44/46.



Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 12). Dessa forma, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação para determinar que a correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ, a autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas, fixar os honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: JANDIRA RAMOS CÓRDOBA

CPF: 506.308.491-53

DIB: 23.01.2007

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.039685-0 AC 1151060
ORIG. : 0400000562 1 Vr CONCHAS/SP 0400010984 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA AROGATTI DA SILVA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da citação, incidindo sobre as parcelas vencidas correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS, em suas razões, requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto, onde suscita a carência da ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo, e o litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, pugna pela reforma do r. decisum, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e periciais, e a isenção das custas e despesas processuais. Pleiteia, ademais, a observância da prescrição quinquenal. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Outrossim, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Com efeito, não obstante as Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastem a necessidade do pedido na esfera administrativa - dispensando, apenas, o esaurimento de referida esfera para a propositura de ação previdenciária - a contestação apresentada pelo INSS supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Rejeito, pois, a matéria preliminar.

Da mesma forma, não merece guarida a alegação de litisconsórcio necessário com a União, vez que o INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se pleiteia o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentada pela Lei Federal n.º 8.742/93.

Por sua vez, o Decreto n.º 1.744/95, ao regulamentar a mencionada lei, também evidencia a responsabilidade do INSS pela manutenção e execução do benefício.

Ademais, a polêmica está superada, vez que a Terceira Seção, do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o tema, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 204998/SP, sob a Relatoria do Ministro Felix Fisher, forte no argumento de que, 'embora o artigo 12 da Lei n.º 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à Autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos, conforme reza o art. 32, § único, do Decreto n.º 1.744/95'.

Logo, nego seguimento ao agravo retido.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 63 anos (fls. 12) na data do ajuizamento da ação (23/08/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 77/83, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Constata-se do estudo social de fls. 72/73, que a parte Autora reside com seu companheiro, uma filha de 31 anos e quatro netos. Possuem despesas com alimentação (R\$ 180,00), gás (R\$ 30,00), luz (R\$ 24,89) e água (R\$ 33,91). A renda familiar é composta do trabalho da filha, como doméstica, no valor de R\$ 300,00. Segundo parecer social, a família enfrenta dificuldades financeiras.

Todavia, não obstante a Requerente possa contar com a ajuda da filha maior de 21 anos, ela não é, à luz da legislação vigente, membro da família para fins de Assistência Social. De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto'. Assim sendo, não se poderá considerar os rendimentos auferidos pela filha, para fins de verificar a condição econômica da Autora, vez que não se enquadra no conceito de família trazido no referido artigo de lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No tocante aos honorários periciais, devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85, do E. STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: BENEDITA AROGATTI DA SILVA

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 25/10/2004

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido interposto pelo INSS e dou parcial provimento à apelação do INSS, para fixar os honorários periciais na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, a permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02CF.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.039695-6 AC 1235259
ORIG. : 0700000331 3 Vr VOTUPORANGA/SP 0700025566 3 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMELIA NEVES DE ARAUJO
ADV : EDER ANTONIO BALDUINO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data da entrada do requerimento administrativo, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a observância da prescrição quinquenal, a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 11/06/2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento da remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A idade da Autora é inconteste, vez que nascida a 05/12/1923, contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 68 anos.

No caso, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 15), realizado em 30/06/1942, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 52/59), comprovam o exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Ademais, consigno que se constata pelas informações do CNIS/DA-TAPREV de fls. 37/47 a percepção pela Autora de pensão por morte, decorrente de falecimento de trabalhador rural, desde 05/1973.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

A aposentadoria por idade será devida a partir da data da entrada do requerimento, a teor do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91, consoante fixado na r. sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85, do E. STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Quanto ao questionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: AMELIA NEVES DE ARAUJO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 23/02/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.036C.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.039699-3 AC 1235263
ORIG. : 0500000316 1 Vr DEODAPOLIS/MS 0500004680 1 Vr DEODAPOLIS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LOPES DOS SANTOS SIQUEIRA
ADV : AQUILES PAULUS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DEODAPOLIS MS
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Caso o entendimento seja outro, requer a isenção do pagamento das custas processuais.

Existente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 22.07.2005, tendo sido proferida a sentença em 21.03.2007.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuza, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fls. 09.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 20 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 61/63.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 10).

Dessa forma, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação para determinar que a autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA LOPES DOS SANTOS SIQUEIRA

CPF: 000.413.121-55

DIB: 22.07.2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.039750-2 AC 1055989
ORIG. : 0200000781 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADV : LAZARO ANGELO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento de custas e despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 05/11/2004, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.



Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, o Autor exerceu atividade rural, como empregado em diversas fazendas da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo n.º 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulada pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, VII c/c Art. 39, I da Lei 8.213/91).

Na hipótese, contudo, há registros como rurícola na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o que faz presumir os recolhimentos de contribuições previdenciárias, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural).

No caso dos autos, o Autor demonstrou que, ao propor a ação, em 12/06/2002, havia trabalhado por período superior à carência exigida por lei. Com a petição inicial foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/12) onde consta que o Autor exerceu atividade rural e estão registrados contratos de trabalho de natureza rural no período de 1996 a 1999, sendo que o último vínculo iniciou-se em 22/04/1999 e encerrou-se em 27/10/1999.

No que tange à incapacidade anoto que há nos autos laudo do assistente técnico do Réu que conclui pela incapacidade parcial do Autor (fls. 49).

De outro lado, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de Leucemia mielóide crônica, que o incapacita de forma total e definitiva para o trabalho (fls. 67/76).

Anoto que, havendo divergência entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico, acolhe-se preferencialmente as conclusões do perito oficial, de confiança do Juiz, tendo em vista a equidistância guardada por aquele, quanto às partes. Precedentes: TRF/3ª Região, AC 914137, Proc. 2004.03.99.002708-1, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF/ 3ª Região, AC 874020, Proc. 2003.03.99.014686-7, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 20/10/2005.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico que atestou a incapacidade total e permanente da parte Autora, consoante pretendido pelo INSS em sua apelação. Neste sentido colaciono os seguintes arestos do egrégio Superior Tribunal de Justiça: REsp. 256756, Processo 20000040740-2, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 08.10.2001, pág. 238; REsp. 314913, Processo 20010037165-5, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.06.2001, pág. 212.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

No que se refere ao prequestionamento suscitado, saliento que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 04/08/2003

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação ofertada pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0263.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.039830-8 AC 1235394
ORIG. : 0600000448 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600057110 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SIDNEI FERREIRA MARTINS
ADV : PATRICIA BROIM PANCOTTI (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do laudo médico, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo a quo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. decisum, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer seja determinada a revisão do benefício a cada dois anos, a alteração do termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Ademais, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença, acarreta o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, VII do Código de Processo Civil, como acertadamente procedeu o Juízo de primeira instância (nesse sentido, TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Higino Cinacchi).

Logo, não merece acolhida a pretensão do INSS de deferimento do efeito suspensivo por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil. Rejeito, pois, a matéria preliminar. Passo à análise do mérito. Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Perence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpra ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 25 anos (fls. 09) na data do ajuizamento da ação (18/05/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 47/49, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma parcial e permanente para o trabalho.

Contudo, cumpra ressaltar que a parte Autora estudou somente até a 4ª série do ensino fundamental; restringido, ainda, seu campo de atuação a trabalhos que não requeiram esforço físico face ao problema congênito de que é portador. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio do in dubio pro misero.

Verifica-se do estudo social de fls. 51/52, que a parte Autora reside com seu cônjuge, um filho menor impúbere e o dono da casa. Alugam um quarto da residência de terceiro. Sobrevive ajudando seu genitor a reformar geladeiras e recebe R\$ 90,00 por mês.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A expressa previsão legal, artigo 21, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.742/93, dispensa que conste do dispositivo a necessidade de revisão do benefício a cada dois anos ou a cessação do mesmo, caso haja mudança das condições da Requerente, razão pela qual padece de fundamento jurídico o inconformismo do INSS.

O termo inicial do benefício é contado na data do laudo pericial, conforme fixado na sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091F.0942.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.039924-2 AC 1151301
ORIG. : 0400001386 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0400043980 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : ALCIDES MUNERATO
ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOA-
QUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar do óbito, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo, unicamente, a isenção de custas e despesas processuais, a alteração do valor e do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por seu turno, requer a fixação dos juros de mora e a majoração dos honorários advocatícios.

Consta dos autos, ainda, agravo retido interposto pelo INSS, no qual suscita falta de interesse de agir, em face da ausência de pedido na esfera administrativa.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação das apelações interpostas.

Todavia, nego seguimento ao agravo retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 12/05/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se a fixação do valor e do termo inicial do benefício, bem como dos juros de mora, dos honorários advocatícios e das custas e despesas processuais.

Quanto ao valor da pensão, em face do princípio tempus regit actum, deve ser calculada segundo a legislação vigente ao tempo do óbito (04/07/2003), ou seja, artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.

O termo inicial da pensão é contado a partir da data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento deu-se após trinta (30) dias do óbito, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e ao agravo retido do INSS, bem como dou parcial provimento às apelações do INSS e da parte Autora, para fixar o valor da pensão, o termo inicial e os juros de mora, tudo na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091F.0936.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.039943-6 AC 1151320
ORIG. : 0500000610 1 Vr BURITAMA/SP 0500002491 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORCELINA APARECIDA VIEIRA RODRIGUES
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a parte Autora que sempre desenvolveu atividades rurais.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso sub judice, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 11), emitida em 04/06/1988, e as Certidões de Nascimento de seus filhos ROMÁRIO VIEIRA RODRIGUES, nascido aos 25/10/1994 (fls. 12) e EVERTON RÓGER VIEIRA RODRIGUES, nascido aos 21/11/1988 (fls. 13), das quais consta que o cônjuge da Requerente exercia profissão de lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 60/65), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Anoto que as testemunhas declararam que a Autora deixou de trabalhar há aproximadamente um ano, em virtude dos males de que é portadora.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial anexo aos autos atesta que a parte Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma parcial e permanente, impedindo-a de exercer atividades que exijam esforço físico.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: DORCELINA APARECIDA VIEIRA RODRIGUES

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 21/09/2005

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar a data do laudo pericial como termo inicial do benefício, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02CI.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.040218-6 AC 1151596
ORIG. : 0500001379 2 Vr ITAPETININGA/SP 0500001379 2 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR BRAGEROLLI SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal. Condenação em pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS, em recurso de apelação, sustenta, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de cálculo dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão em concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.



Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Perence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova. Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação). Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada. No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 65 anos (fls. 10) na data do ajuizamento da ação (29/09/2005), requereu o benefício assistencial por ser idosa. Verifica-se do estudo social de fls. 31/34, que a parte Autora reside com seu cônjuge (também idoso). Possuem despesas com luz (R\$ 45,00), água (R\$ 40,00), gás (R\$ 30,00) e outras. A renda familiar é composta da aposentadoria do cônjuge no valor de um salário-mínimo (valor ratificado em consulta às informações do CNIS/DATAPREV). Segundo a assistente social, a renda familiar não é suficiente para atender os gastos da família, privando-se a parte Autora, inclusive, de alimentação. Assim, a suposta renda familiar compõe-se dessa aposentadoria no valor de um salário-mínimo. Repensando o tema, e superando outras digressões, entendo que, aplicável na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003. Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar. Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC nº 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342). Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar. Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é contado na data da citação, conforme pretendido pelo apelante. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º). Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Segurado: NADIR BRAGEROLLI SILVA Benefício: ASSISTENCIAL DIB: 03/11/2005 RMI: 1(um) salário-mínimo Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como, de ofício, antecipo a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada. São Paulo, 10 de outubro de 2007. Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02D0.085H - SRDD-TRF3-00 (Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.03.99.040445-8 AC 723821
ORIG. : 0000000823 1 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : WILSON FRANCISCO TELLES
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. O processo foi extinto sem apreciação de mérito, ante a ausência de requerimento administrativo. A parte Autora interpôs apelação, pugnando pela reforma da douda sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requer a anulação do r. decisum e o prosseguimento do feito. Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido. Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu esaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. Na hipótese vertente, verifico que a Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, tornou evidente a existência de resistência à pretensão formulada. Vale dizer, a contestação apresentada pelo INSS supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional. Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, que garantem o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal), resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito, propiciando às partes a produção de provas, e a subsequente prolação de novo julgado. Intimem-se. São Paulo, 10 de outubro de 2007. Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01E7.05A5 - SRDD-TRF3-00 (Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.040501-5 AC 1237243
ORIG. : 0400001755 1 Vr RIO CLARO/SP 0400012638 1 Vr RIO CLARO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CECILIA DOS SANTOS IMPERADOR (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC. Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação, incidindo sobre as prestações em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção da aposentadoria por idade rural. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido. Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Não merece conhecimento a apelação interposta. Com efeito, o r. decisum julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder a parte Autora o benefício assistencial de que trata a Lei nº 8.742/93, bem como o artigo 203, V, da Constituição Federal. Entretanto, o recurso do INSS aborda aspectos referentes ao não preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural. De tal sorte, as razões da apelação são completamente dissociadas da decisão atacada, infringindo o disposto no inciso II, do artigo 514 do CPC, motivo pelo qual não a conheço. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, vez que dissociada do que foi decidido na sentença. São Paulo, 17 de outubro de 2007. Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091F.0944.0000 - SRDD-TRF3-00 (Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.041050-0 AC 1152874
ORIG. : 0400000023 1 Vr PIEDADE/SP 0400046610 1 Vr PIEDADE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RITA CONCEIÇÃO GARCIA GODINHO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC. Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais. Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido. Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto. Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 27/04/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei nº 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento da remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Compulsando os autos, verifico que a parte Autora desenvolveu atividades rurais como empregada.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo n.º 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso sub judice, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 09), realizado em 20/09/1975, da qual consta que o seu cônjuge exercia atividade profissional como lavrador , constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 64/65), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

No que diz respeito à comprovação da incapacidade, resta evidenciado pelo laudo técnico pericial acostado a esses autos que a parte Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Outrossim, ressalto que, na hipótese sob exame, restou comprovado, através dos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião de audiência, que a cessação da atividade campesina não se deu voluntariamente, mas, sim, em razão de doença incapacitante. Por esse motivo, aplicável o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que não perde o direito ao benefício se a cessação da atividade campesina deu-se em razão de agravamento de doença que a impossibilitou de prosseguir na execução desse labor, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Segurado: RITA CONCEIÇÃO GARCIA GODINHO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 10/03/2004

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02D4.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 2006.03.99.041382-2 AC 1153255
ORIG.	: 0600000062 2 VR BIRIGUI/SP 0600004137 2 VR BIRIGUI/SP
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MARIA XAVIER DA COSTA
ADV	: ALESSANDRO ACIR PELIELO
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA XAVIER DA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 39/42 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 50/53, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. A autora, que nasceu em 30 de novembro de 1950, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora como trabalhadora rural nos períodos de 10 de setembro de 1985 a 31 de dezembro de 1987 (vínculos intercalados) e de 1º de setembro de 1997 a 25 de abril de 1999, conforme anotações em CTPS às fls. 20/21, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

A Certidão de Casamento de fl. 15, qualifica, em 1º de dezembro de 1971, o marido da autora como lavrador, bem como as Certidões de Nascimento de fls. 16/18, lavradas em 28 de julho de 1972, 3 de janeiro de 1975 e 14 de outubro de 1981. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 43/45, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA XAVIER DA COSTA com data de início do benefício - (DIB: 14/02/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

PROC.	: 2006.03.99.041545-4 AC 1153418
ORIG.	: 0400001151 2 Vr AVARE/SP 0400112672 2 Vr AVARE/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: VERA LUCIA AGOSTINI CARDOSO
ADV	: ALBINO RIBAS DE ANDRADE
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA



Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC. Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo a quo pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo, genericamente, a apreciação das preliminares argüidas em sede de contestação e afastadas pela sentença. No mérito, pugna pela reforma do r. decisum, aduzindo, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Inicialmente, nego seguimento à matéria preliminar argüida em contestação, vez que referidas genericamente nas razões de recurso, não atendem ao disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso sub judice, depara-se de extrato fornecido pelo INSS que a Autora possui vínculos empregatícios compreendidos no período de 1989 a 2000, restando, portanto, inconteste o cumprimento do período de carência.

Outrossim, ressalto que a Autora somente parou de trabalhar em virtude de doença, tendo-a adquirida no ano de 1998 (fls. 78). Por esse motivo, aplicável o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que não perde o direito ao benefício se a cessação da atividade campesina deu-se em razão de agravamento de doença que a impossibilitou de prosseguir na execução desse labor, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Por fim, no que diz respeito à comprovação da incapacidade, resta evidenciado pelo laudo técnico pericial acostado a esses autos que a parte Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Não obstante a formulação de pedido administrativo pela parte Autora, o termo inicial do benefício, ante a ausência de impugnação em sede de apelo, deve ser mantido na data do ajuizamento da ação, consoante fixado na r. sentença.

No que se refere aos honorários periciais, tendo em vista a impossibilidade de vinculação com o salário-mínimo (artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal), devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto ao questionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários periciais, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091A.0490.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.03.99.042698-1 AC 1155037
ORIG.	:	0200000932 2 Vr BATATAIS/SP 0200025690 2 Vr BATATAIS/SP
APTE	:	LUZIA CANDIDA DA SILVA MARTINS
ADV	:	MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCILENE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o laudo pericial declarou a ausência de incapacidade.

Em seu apelo a parte autora pugna pela reforma da sentença, com a conseguinte concessão do benefício pleiteado, ou que, no mínimo, lhe seja concedido o auxílio-doença.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 meses, restou cumprida, conforme se verifica das anotações em CTPS (fl. 07/12) e dos recolhimentos efetuados, no período de maio de 2001 a junho de 2002 (fls. 15/28), bem como a qualidade de segurada, eis que o último recolhimento foi em junho de 2002 e a presente ação foi interposta em 23/07/2002.

No caso presente, verifica-se do laudo acostado aos autos (fls. 58/64) que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, transtorno depressivo e espondiloartrose lombar. Porém, o vistor concluiu que não está impossibilitada de exercer suas funções de doméstica, mas apenas possui limitação decorrente de sua idade para o exercício de atividades excessivamente pesadas.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais da segurada. No caso em apreço, levando em consideração a idade (57 anos na data da realização da perícia) e o nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Ademais, pelo que consta dos autos, a autora sempre laborou como empregada doméstica, sendo difícil acreditar que conseguirá reabilitar-se para o exercício de outra função.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e o máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMAÇÃO A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se reformar a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial, em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo da autora, para reformar a sentença e conceder o benefício pleiteado, na forma da fundamentação acima descrita, e, de ofício, concedo a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: Luzia Candida da Silva Martins

CPF: 144.494.508-41

DIB: 19/11/2003

RMI: valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC.	: 2006.03.99.042962-3 AC 1155986
ORIG.	: 0300000441 2 Vr BOTUCATU/SP 0300049741 2 Vr BOTUCATU/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ROSA RODRIGUES ANTUNES
ADV	: LUIZ CARLOS BARDELLA
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar do ajuizamento da ação, incidindo sobre as prestações em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 01/12/2005, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpra ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 59 anos (fls. 16) na data do ajuizamento da ação (07/04/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 67/70, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Verifica-se do estudo social de fls. 77/78, que a parte Autora reside com dois netos. Não há renda. Os filhos casados se responsabilizam pelo pagamento das contas de água e energia elétrica e pelo fornecimento de uma cesta básica.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na da data da citação (07/07/2003).

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ROSA RODRIGUES ANTUNES

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 07/07/2003

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada, bem como antecipio, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02D8.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 2005.03.99.043854-1 AC 1061436
ORIG.	: 0300000583 3 Vr SUMARE/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: HELENA CLEMENCIO DE JESUS (= ou > de 60 anos)
ADV	: ANTONIO CARLOS DI MASI
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data do requerimento administrativo, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 29/10/2004, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 11/01/2001), a dependência econômica da Autora, bem como sua condição de companheira do falecido.

Com relação à união estável havida entre a Autora e o falecido, imprescindível a existência de um início de prova material para sua comprovação (STJ - RESP 142601/PE, DJ de 03/08/1998, página 00285, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 18/06/1998, 5ª Turma).



No caso destes autos, a Certidão de Casamento religioso (fls. 14), ocorrido em 10/09/1955, a Certidão de Óbito (fls. 15), na qual consta observação de que o segurado era casado eclesiasticamente com a Autora , bem como as Certidões de Casamento e Nascimento dos filhos da Autora com o falecido (fls. 17/20), constituem início de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 52/53), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, a qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois, através da Certidão de Óbito (fls. 23),-informação confirmada pelo CNIS/DATAPREV- constata-se que o De Cujus recebia Aposentadoria por idade trabalhador rural (NB 0515157414, DIB 14/08/1990), mantendo, assim, a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, por estar no gozo de benefício, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Helena Clemêncio de Jesus

Benefício: Pensão por morte

DIB: data do requerimento (15/04/2002)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, bem como, antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.026C.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.043984-7 AC 1157492
ORIG. : 0300002814 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : ORLANDA ALTIERI D OSUALDO
ADV : DENIS PEETER QUINELATO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Condenação em pagamento de honorários advocatícios, observando, no entanto, a Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, a nulidade da sentença, pois não houve a elaboração de estudo sócio-econômico, ou a concessão do benefício, haja vista terem sido preenchidos todos os requisitos.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o Requerente portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 70 anos (fls. 13) na data do ajuizamento da ação (24/10/2003), requereu o benefício assistencial por ser idosa.

Todavia, para aferição do preenchimento do requisito renda mensal per capita, careciam estes autos da devida instrução em Primeira Instância, o que não ocorreu, vez que a r. sentença apreciou o pedido posto na inicial sem a elaboração de estudo social, e essa ausência conduz à nulidade do feito, por cerceamento de defesa da Demandante.

Somente seria aceitável a dispensa da referida prova caso não se mostrasse relevante para a formação da convicção e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil, que: "Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." (grifei) No caso, para a concessão do benefício assistencial, a teor do disposto no artigo 20 § 3º da Lei n.º 8.742/93, faz-se necessária a comprovação da renda mensal per capita percebida pela família da Autora, que poderia ter sido verificada por meio do estudo social, vez que os documentos acostados à inicial, restaram insuficientes para a comprovação, não satisfazendo legalmente às exigências do devido processo legal a propiciar a apreciação do pretendido direito.

Em decorrência, havendo julgamento sem a elaboração do estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando a Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa (Precedentes: TRF/3ª Região, AC n.º 554939, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Jucovsky, DJU 18/11/2003, pg. 392; TRF/3ª Região, AC n.º 1101577, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jedral Galvão, DJU 11/10/2006, pg. 714; TRF/3ª Região, AC n.º 1176307, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 28/06/2007, pg. 632; TRF/3ª Região, AC n.º 1047631, 9ª Turma, Rel. Juíza Fed. Marisa Vasconcelos, DJU 06/10/2005, pg. 465).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação da parte Autora, para anular a sentença, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091E.0CGD.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.044354-1 AC 1158113
ORIG. : 0600000878 4 Vr BIRIGUI/SP 0600064954 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : IRENE MARTINS CORREIA
ADV : MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o Requerente portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 52 anos (fls. 12) na data do ajuizamento da ação (18/11/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

Todavia, para aferição do preenchimento dos requisitos incapacidade e renda mensal per capita, careciam estes autos da devida instrução em Primeira Instância, o que não ocorreu, vez que a r. sentença apreciou o pedido posto na inicial sem a elaboração da perícia médica e de estudo social, e essa ausência conduz à nulidade do feito, por cerceamento de defesa da Demandante.

Somente seria aceitável a dispensa da referida prova caso não se mostrasse relevante para a formação da convicção e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil, que: "Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." (grifei) No caso, para a concessão do benefício assistencial, a teor do disposto no artigo 20 §§ 2º e 3º da Lei n.º 8.742/93, faz-se necessária a comprovação da incapacidade laborativa e da renda mensal per capita percebida pela família da parte Autora, que poderia ter sido verificada por meio de perícia médica e estudo social, vez que os documentos acostados à inicial, restaram insuficientes para a comprovação, não satisfazendo legalmente às exigências do devido processo legal a propiciar a apreciação do pretendido direito.

Em decorrência, havendo julgamento sem a elaboração da perícia médica e do estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando a parte Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa (Precedentes: TRF/3ª Região, AC n.º 554939, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Jucovsky, DJU 18/11/2003, pg. 392; TRF/3ª Região, AC n.º 1101577, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jedral Galvão, DJU 11/10/2006, pg. 714; TRF/3ª Região, AC n.º 1176307, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 28/06/2007, pg. 632; TRF/3ª Região, AC n.º 1047631, 9ª Turma, Rel. Juíza Fed. Marisa Vasconcelos, DJU 06/10/2005, pg. 465).

Desta forma, obstada a elaboração do laudo médico e do estudo social, forçoso reconhecer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença.

Prejudicada, por conseguinte, a apelação da parte Autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, de ofício, anulo a sentença, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado, bem como dou por prejudicada a apelação interposta pela parte Autora.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091E.0CGE.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.044504-3 AC 613178
ORIG. : 9804040956 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ADEMAR TEIXEIRA DA COSTA
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, relativas às competências anteriores a junho de 1992.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas, na forma da lei.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença a quo, a fim de ser julgada procedente a ação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O benefício em questão, concedido em 09/02/1990, sob a égide da Constituição Federal de 1988, teve a renda mensal inicial recalculada por força do disposto no art. 144, da Lei nº 8.213/91.

O referido dispositivo determinou que todos os benefícios previdenciários concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/1988) e o termo inicial dos efeitos da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991) fossem revisados de acordo com o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, ou seja, tivessem a renda mensal inicial recalculada, atualizando-se os trinta e seis últimos salários-de-contribuição pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31).

Entretanto, por força de seu parágrafo único, os efeitos pecuniários desta revisão passaram a ser devidos aos segurados somente a partir da competência de junho de 1992, deixando de serem pagas as diferenças relativas às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Anoto que a constitucionalidade do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a norma do art. 202, caput, da CF, dependia de regulamentação (RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Rel. para acórdão, Min. Maurício Corrêa, DJ 07/11/97).

Seguindo a esteira da Suprema Corte, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 devem ser revisados administrativamente, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, inexistindo qualquer débito concernente ao período anterior a junho de 1992.

A propósito, colaciono as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. INPC. ART. 202 DA CF. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS. (...)

2. Feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei nº 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único de referido artigo.

3. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE nº 193.456/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

4. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 496701/SP, proc. 2003/0019331-4, DJU 30.06.2003, p. 299, Re. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTES POSTERIORES. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 144 E PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a adição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 devem ser recalculados e reajustados de acordo com a variação do INPC e índices subsequentes, pagas as diferenças somente a partir de junho de 1992.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 238088/SP; proc. 1999/0102673-3, DJU 08.03.2000, p. 157, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Desta forma, não faz jus o Autor às diferenças decorrentes da aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 referentes às competências anteriores a junho de 1992, devendo ser mantida a sentença recorrida, vez que de acordo com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091A.0486.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.03.99.045121-5	AC 1159646
ORIG.	:	0500000187 1 Vr	PEDERNEIRAS/SP 0500021577 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	NAIR VIEIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	MARIO AUGUSTO CORREA	
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar do requerimento administrativo, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões somente pela parte Autora, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Ressalto, inicialmente, que a remessa oficial deve ser conhecida. No presente caso, considerando-se o termo inicial do benefício, a data da prolação da sentença, e o valor do benefício previdenciário, constata-se que a condenação ultrapassa os 60 (sessenta salários mínimos), restando, portanto, afastada a aplicação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário e da remessa oficial tida por interposta.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 05/06/1999), a dependência econômica da Autora, bem como sua condição de companheira do falecido.

Com relação à união estável havida entre a Autora e o falecido, imprescindível a existência de um início de prova material para sua comprovação (STJ - RESP 142601/PE, DJ de 03/08/1998, página 00285, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 18/06/1998, 5ª Turma).

No caso destes autos, a parte Autora juntou farta documentação a fls. 12/78, em especial, a Certidão de Óbito (fls. 16), ocorrido em 05/06/1999, da qual consta que o falecido vivia maritalmente com a Autora, a Declaração Bancária (fls. 25) de que a Autora possuía conta conjunta com o extinto, o Termo de Declarações junto a Delegacia de Polícia (fls. 32), onde a Autora afirma que o falecido era seu amásio, bem como o Recibo de Quitação de Sinistro - DPVAT (fls. 37), firmado pela Autora, decorrente da morte do segurado. Consta, ainda, cópia do procedimento administrativo de pensão por morte formulado pela Autora (fls. 173/215), no qual encontram-se a Autorização de Pagamento a Procurador, válida até 1996, onde a Autora figura como procuradora para receber o benefício do segurado, ora falecido, bem como a cópia da manifestação do espólio, em processo judicial (fls. 201), confirmando a existência da união estável, e a cópia do alvará judicial (fls. 204), autorizando a Autora a transferir veículo que se encontrava em nome do De Cujus.

Apesar de não haver nos autos prova testemunhal, os documentos referidos, por si só, comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, a qualidade de segurado restou comprovada, pois, através do Extrato de Pagamento (fls. 66), verifica-se que o falecido recebia aposentadoria por invalidez (NB 106498236-8, DIB 01/02/1997), mantendo, assim, a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, por estar no gozo de benefício, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: NAIR VIEIRA DA SILVA

Benefício: Pensão por morte

DIB: data do requerimento administrativo (22/08/2002)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial tida por interposta, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02DH.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.03.99.045224-4	AC 1159747
ORIG.	:	0500001699 1 Vr	BURITAMA/SP 0500036518 1 Vr BURITAMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARILDA MARQUES DE SOUZA	
ADV	:	RAYNER DA SILVA FERREIRA	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola. O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, com fundamento nos arts. 26, III, 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, no valor equivalente a um salário mínimo, inclusive abono anual, a partir da citação. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos e juros de mora à taxa legal, contados mês a mês a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a sentença.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência do início razoável de prova material da atividade rural e do desacerto dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais, requerendo a reforma integral do julgado.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural. No entanto, a comprovação da atividade rurícola, para tal fim, não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, consoante a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 28 de outubro de 2005 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora na qual consta a profissão de lavrador do marido (fls. 10); certidão de nascimento dos filhos da autora, nas quais consta lavrador como profissão do pai, marido da autora (fls. 13/14); certidão de matrícula do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Buritama/SP, onde consta registro de doação no qual o marido da autora é qualificado como lavrador (fls. 15/17).

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.



- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo. (STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)
"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
II - Agravo interno desprovido.
(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.
4. Recurso conhecido e improvido.
(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)
No mesmo sentido, AR nº 1166/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S, j. 22.11.2006, v.u., DJ 26.02.2007; AR nº 813/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S, j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; AR nº 3022/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª S, j. 28.06.2006, v.u., DJ 21.08.2006; AgRg no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T, j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006.
Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 64/69).
Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.
Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.
A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.
1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)
"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.
- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural.
- A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, ensina o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário.
- As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.
- Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ.
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."
(STJ, Resp nº 172.880 SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 29.05.2000, p. 169)
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.
VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.
VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".
VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural(...)"
(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel. Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248)
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA.NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.
1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.
2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.
3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.
4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.
5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.
6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.
7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício."
(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777)
Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
Deixo de conhecer da impugnação da verba honorária, eis que fixada em acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), ou seja 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e não em R\$ 400,00 como aduzido pelo apelante.
Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 19).
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARILDA MARGUES DE SOUZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 20.01.2006 (data da citação-fls. 42vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.
São Paulo, 15 de outubro de 2007.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2006.03.99.045695-0 AC 1160668
ORIG.	:	0500000162 4 Vr TATUI/SP 0500021010 4 Vr TATUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JACIL SANTOS OLIVEIRA
ADV	:	GISLENE ESPERA
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural no período compreendido entre 21/07/1968 e 31/03/1973, julgando procedente o pedido do autor. Em razão da sucumbência, a autarquia foi condenada a pagar despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00.
Inexistente Remessa Oficial.
Em sua apelação, o INSS alega, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da necessidade de indenização para a emissão de certidão de tempo de contribuição, postulando pela reforma do julgado.
Com contra-razões, subiram os autos para este Egrégio Tribunal. É o relatório.
Decido.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
A preliminar deve ser rejeitada, eis que o pedido do autor é perfeitamente possível dentro do ordenamento jurídico.
Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.
Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).
Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:
RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.
A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).
Ou ainda:
RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.
O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).
(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).
Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor quanto ao período requerido na inicial (21/07/1968 a 31/03/1973), conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 08/10 e 13.

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante o período indicado. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 42/43.

Assim, dos depoimentos testemunhais bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo no período de 21/07/1968 a 31/03/1973.

Quanto à necessidade de contribuição para os rurícolas, há que se refutar a utilização do decreto 2.172/97, já que este é flagrantemente contrário às disposições da lei 8.213/91. Da mesma forma há que se considerar que a Medida Provisória n. 1.523/97, que introduzia alteração nos arts. 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, obrigando ao recolhimento dos rurícolas para o período ali declinado, já foi considerada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ADIN 1.664-4, publicada no DJ de 19.12.97, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Octávio Gallotti, que deferiu liminar suspendendo as alterações acima mencionadas.

A forma de utilização do período do rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que eximiam o rurícola de contribuição, conforme a previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso Direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória.

Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, inclusive pela jurisprudência, o Decreto n. 2.172/97 e a Medida Provisória 1.523/97 criariam, de forma indireta, a obrigação da contribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalhado como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuição, para efeito de contagem quando da aposentadoria urbana, seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca trabalhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de contribuições, porque este foi o desejo do Legislador. Não se pode agora desprezar este desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa de que isto oneraria indevidamente os cofres da autarquia. O Legislador constituinte deseja a contagem recíproca e não absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98).

A respeito da questão, veja-se, ainda, o seguinte julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO NORMATIVA A DIREITO. REMESSA OFICIAL E APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal asseguradora da existência e realidade dos fatos narrados na inicial, relativas à efetiva prestação de serviços de rurais, enseja o acolhimento do pedido de declaração do respectivo tempo de serviço. Observância da súmula n. 149, do STJ e do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da lei n. 8.213/91. **II** - Não há que se falar em recolhimento ou indenização de contribuição previdenciária de tempo de serviço rural, quando à época dos fatos o financiamento da previdência rural era feita mediante contribuição exigida pela venda do produto rural. **III** - A contagem recíproca de tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, quando o sistema de financiamento à época dos fatos era feita pelo produtor rural de forma indireta. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. **IV** - A vedação normativa da MP 1.523-3, de 09.01.97, à contagem do tempo de trabalho rural prestado antes de sua edição, e a redução dos efeitos e consequências daquela contagem viola direito adquirido de vê-la utilizada para todos os efeitos, permitidos pela legislação contemporânea à aludida prestação laborativa ou posterior a esta última quando tal prestação laborativa incorporou ao patrimônio jurídico pessoal do prestador; entendimento contrário seria dar retro eficácia a norma prejudicial a direito adquirido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. **5** - Não provimento à remessa oficial e ao apelo. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Gilberto Jordan; AC 03047692-9; DJU 05.09.00, p. 263).

Demonstrado o tempo laborado e ausente a necessidade de contribuição neste período, há que se reconhecer o tempo de serviço prestado pelo autor como rurícola no período de 21/07/1968 a 31/03/1973.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) JACIL SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 75567687834, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 21/07/1968 a 31/03/1973- tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso do INSS, mantendo-se a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.046070-8 AC 1162179
ORIG. : 0500000790 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO RANGEL DOS SANTOS
ADV : LUIZ CELSO PARRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural no período compreendido entre 16/03/1964 e 31/12/1968, julgando parcialmente procedente o pedido do autor. Os honorários advocatícios foram fixados de acordo com o art. 21 do CPC.

Inexistente Remessa Oficial.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da necessidade de indenização para a emissão de certidão de tempo de contribuição, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassem 5% sobre o valor da condenação, conforme a Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões, subiram os autos para este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. **II**- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor quanto ao período reconhecido na sentença (16/03/1964 a 31/12/1968), conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 12/25.

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante o período indicado. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 55/57.

Assim, dos depoimentos testemunhais bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo no período de 16/03/1964 a 31/12/1968.

Quanto à necessidade de contribuição para os rurícolas, há que se refutar a utilização do decreto 2.172/97, já que este é flagrantemente contrário às disposições da lei 8.213/91. Da mesma forma há que se considerar que a Medida Provisória n. 1.523/97, que introduzia alteração nos arts. 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, obrigando ao recolhimento dos rurícolas para o período ali declinado, já foi considerada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ADIN 1.664-4, publicada no DJ de 19.12.97, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Octávio Gallotti, que deferiu liminar suspendendo as alterações acima mencionadas.

A forma de utilização do período do rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que eximiam o rurícola de contribuição, conforme a previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso Direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória.

Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, inclusive pela jurisprudência, o Decreto n. 2.172/97 e a Medida Provisória 1.523/97 criariam, de forma indireta, a obrigação da contribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalhado como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuição, para efeito de contagem quando da aposentadoria urbana, seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca trabalhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de contribuições, porque este foi o desejo do Legislador. Não se pode agora desprezar este desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa de que isto oneraria indevidamente os cofres da autarquia. O Legislador constituinte deseja a contagem recíproca e não absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98).

A respeito da questão, veja-se, ainda, o seguinte julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO NORMATIVA A DIREITO. REMESSA OFICIAL E APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal asseguradora da existência e realidade dos fatos narrados na inicial, relativas à efetiva prestação de serviços de rurais, enseja o acolhimento do pedido de declaração do respectivo tempo de serviço. Observância da súmula n. 149, do STJ e do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da lei n. 8.213/91. **II** - Não há que se falar em recolhimento ou indenização de contribuição previdenciária de tempo de serviço rural, quando à época dos fatos o financiamento da previdência rural era feita mediante contribuição exigida pela venda do produto rural. **III** - A contagem recíproca de tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, quando o sistema de financiamento à época dos fatos era feita pelo produtor rural de forma indireta. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. **IV** - A vedação normativa da MP 1.523-3, de 09.01.97, à contagem do tempo de trabalho rural prestado antes de sua edição, e a redução dos efeitos e consequências daquela contagem viola direito adquirido de vê-la utilizada para todos os efeitos, permitidos pela legislação contemporânea à aludida prestação laborativa ou posterior a esta última quando tal prestação laborativa incorporou ao patrimônio jurídico pessoal do prestador; entendimento contrário seria dar retro eficácia a norma prejudicial a direito adquirido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. **5** - Não provimento à remessa oficial e ao apelo. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Gilberto Jordan; AC 03047692-9; DJU 05.09.00, p. 263).

Demonstrado o tempo laborado e ausente a necessidade de contribuição neste período, há que se reconhecer o tempo de serviço prestado pelo autor como rurícola no período de 16/03/1964 a 31/12/1968.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) BENEDITO RANGEL DOS SANTOS, CPF nº 74262068820, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 16/03/1964 a 31/12/1968- tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que houve sucumbência recíproca.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso do INSS, mantendo-se a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.046079-4 AC 1162188
ORIG. : 0600000156 1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO FERREIRA
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA



Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço ao rurícola.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, respeitando-se o valor mínimo de um salário mínimo, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença de primeiro grau, requer a redução dos honorários advocatícios.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 07/09/2005.
Por outro lado, a Certidão de Casamento do Autor (fls. 11), realizado em 02/04/1971, da qual consta a sua qualificação como lavrador e a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 12/16), da qual se verificam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de 02/08/1983 a 21/06/1988, de 01/04/1995 a 14/08/1998 e a partir de 16/10/2000, períodos estes confirmados pelas informações do CNIS/DATAPREV (fls. 30/31), constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 51/52), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.
Saliente que o exercício de atividade urbana pelo Autor, verificado através da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 12/16 dos autos, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que o Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: JOÃO FERREIRA
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 23/03/2006
RMI: 1 (um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima descrita, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02E4.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.046082-4 AC 1162191
ORIG. : 0500000984 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACI GONGORA
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença de primeiro grau, requer a redução que os honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 20/06/2005.
Por outro lado, o cartão de identificação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso (fls. 09), pertencente à Autora e acompanhado dos comprovantes de pagamento das mensalidades sociais, referentes ao período de 1984 a 1988, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 24/25), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
No tocante aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.
Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: IRACI GONGORRA
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 17/11/2005
RMI: 1 (um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02E4.0DG3 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.046161-0 AC 1162269
ORIG. : 0300000955 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
0300008521 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IMILIA ROSA DA CRUZ
ADV : CHARLENE MARIA DE AVILA CORREA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS requer, em preliminar de apelação, a carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo. No mérito, pugna pela ausência de preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da r. sentença, pleiteia a alteração dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.
Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.
A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.
Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Nego, pois, seguimento à preliminar argüida pelo Réu.
Passo à análise de mérito.
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 03/09/2002.
Por outro lado, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 13/19), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de 01/11/2001 a 14/12/2001 e 16/04/2002 a 09/12/2002, os recibos de pagamentos feitos à Requerente, emitidos pela Cooperativa AGROTUR - Agropecuária do Rio Turvo LTDA (fls. 21/22), relativos a 08/2001, 09/2001 e 11/2002, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 59/72), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.
No tocante aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: IMILIA ROSA DA CRUZ
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 30/08/2004
RMI: 1 (um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios e os juros de mora na forma acima descrita, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02E3.05A5 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.046186-5 AC 1162294
ORIG. : 0600012875 2 Vr AQUIDAUANA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANASTACIO AMARILHA
ADV : FABIO MOURA RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 10/03/2002.

Por outro lado, a Certidão de Casamento do Autor (fls. 19), realizado em 06/10/1972, da qual consta a sua qualificação como lavrador e a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 20/22), da qual se depreendem anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de 25/04/1986 a 01/10/1988, de 01/12/1988 a 09/03/1989, de 01/10/1989 a 06/01/1992, de 01/09/1994 a 12/12/1995 e de 14/01/1996 a 17/03/1998, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 54/55), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Saliento que o exercício de atividade urbana pela Autora por curto período de tempo, verificado através do CNIS/DATAPREV de fls. 47 dos autos, não impede a percepção do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a sua atividade preponderante era a de lavradora, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que o Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANASTACIO AMARILHA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 28/04/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02E3.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.046240-7 AC 1162347
ORIG. : 0500000715 1 VR CRAVINHOS/SP 0500011862 1 VR CRAVINHOS/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA XAVIER LUNARDELLO
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por TEREZA XAVIER LUNARDELLO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 39/42 alegando a carência da ação por falta de interesse de agir decorrente da ausência de requerimento na via administrativa

A r. sentença monocrática de fls. 51/53 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 56/62, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto às fls. 39/41. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despicando o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. (...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdiccional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.



A autora, que nasceu em 24 de junho de 1943, conforme demonstrado à fl. 16, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Nascimento de fl. 19, qualifica, em 07 de novembro de 1974, a autora como lavradora. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 47/48, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a TEREZA XAVIER LUNARDELLO com data de início do benefício - (DIB: 16/06/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo retido, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.046262-6 AC 1162369
ORIG. : 0400000829 2 Vr PEDERNEIRAS/SP
0400017568 2 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA RODRIGUES DE CARVALHO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, interposto às fls. 82 dos autos, no qual alega carência de ação por falta de interesse de agir, cingindo-se à ausência de pedido administrativo. No Mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Outrossim, conheço do agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Com efeito, não obstante as Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastem a necessidade do pedido na esfera administrativa - dispensando, apenas, o exaurimento de referida esfera para a propositura de ação previdenciária - a contestação apresentada pelo INSS supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Nego, pois, seguimento ao agravo retido.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 03/09/2002.

Por outro lado, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 15/22), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, e em número de 08 (oito) nos períodos de 02/04/1990 a 07/07/1990, 16/01/1998 a 12/02/1999, 01/07/1999 a 16/12/1999, 15/05/2000 a 13/12/2001, 02/05/2002 a 09/11/2002, 06/02/2003 a 19/01/2003, 19/05/2003 a 21/11/2003 e 03/05/2004 (sem data de saída), constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 15/22), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE CARVALHO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 24/11/2004

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido e à apelação interpostos pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02E4.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.046680-2 AC 1163466
ORIG. : 0600000431 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600009740 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMEM CELINA AGUERA VALENCIANO
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural nos períodos compreendidos entre 08/10/1966 e 12/03/1973 e 08/06/1977 e 12/03/1991, julgando procedente o pedido da autora. Em razão da sucumbência, a autarquia foi condenada a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00.

Inexistente Remessa Oficial.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da necessidade de indenização para a emissão de certidão de tempo de contribuição, postulando pela reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos para este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção 1, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'boias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora quanto aos períodos indicados na petição inicial (08/10/1966 a 12/03/1973 e 08/06/1977 a 12/03/1991), conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 18/31.

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante o período indicado. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 61/62.

Assim, dos depoimentos testemunhais bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos de 08/10/1966 a 12/03/1973 e 08/06/1977 a 12/03/1991.

Quanto à necessidade de contribuição para os rurícolas, há que se refular a utilização do decreto 2.172/97, já que este é flagrantemente contrário às disposições da lei 8.213/91. Da mesma forma há que se considerar que a Medida Provisória n. 1.523/97, que introduzia alteração nos arts. 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, obrigando ao recolhimento dos rurícolas para o período ali declinado, já foi considerada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ADIN 1.664-4, publicada no DJ de 19.12.97, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Octávio Gallotti, que deferiu liminar suspendendo as alterações acima mencionadas.

A forma de utilização do período do rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que eximiam o rurícola de contribuição, conforme a previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso Direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória.

Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, inclusive pela jurisprudência, o Decreto n. 2.172/97 e a Medida Provisória 1.523/97 criariam, de forma indireta, a obrigação de contribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalho como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuições, para efeito de contagem quando da aposentadoria urbana, seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca trabalhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de contribuições, porque este foi o desejo do Legislador. Não se pode agora desprezar este desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa de que isto oneraria indevidamente os cofres da autarquia. O Legislador constituinte deseja a contagem recíproca e não absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98).

A respeito da questão, veja-se, ainda, o seguinte julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO NORMATIVA A DIREITO. REMESSA OFICIAL E APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal asseguradora da existência e realidade dos fatos narrados na inicial, relativas à efetiva prestação de serviços de rurais, enseja o acolhimento do pedido de declaração do respectivo tempo de serviço. Observância da súmula n. 149, do STJ e do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da lei n. 8.213/91. II - Não há que se falar em recolhimento ou indenização de contribuição previdenciária de tempo de serviço rural, quando à época dos fatos o financiamento da previdência rural era feita mediante contribuição exigida pela venda do produto rural. III - A contagem recíproca de tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, quando o sistema de financiamento à época dos fatos era feita pelo produtor rural de forma indireta. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. IV - A vedação normativa da MP 1.523-3, de 09.01.97, à contagem do tempo de trabalho rural prestado antes de sua edição, e a redução dos efeitos e consequências daquela contagem viola direito adquirido de vê-la utilizada para todos os efeitos, permitidos pela legislação contemporânea à aludida prestação laborativa ou posterior a esta última quando tal prestação laborativa incorporou ao patrimônio jurídico pessoal do prestador; entendimento contrário seria dar retro eficácia a norma prejudicial a direito adquirido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. 5 - Não provimento à remessa oficial e ao apelo. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Gilberto Jordan; AC 03047692-9; DJU 05.09.00, p. 263).

Demonstrado o tempo laborado e ausente a necessidade de contribuição neste período, há que se reconhecer o tempo de serviço prestado pela autora como rurícola nos períodos de 08/10/1966 a 12/03/1973 e 08/06/1977 a 12/03/1991.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, de termino que, independentemente do trânsito em julgado, excepa-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) CARMEM CELINA AGUERA VALENCIANO, CPF nº 13423494824, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato os períodos declarados - 08/10/1966 a 12/03/1973 e 08/06/1977 a 12/03/1991 - tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso do INSS, mantendo-se a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.046762-4 AC 1163839
ORIG. : 0500011383 1 Vr BRASILANDIA/MS
APTE : BRAZ DE ALMEIDA COSTA
ADV : SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o autor afirma ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I - O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.

II - Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23.

III - Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71.

IV - Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71.

V - O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo.

VI - Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuete, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afetadas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em comento.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do autor, conforme se depreende dos documentos de fls. 11 e 120.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 30 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 60/62.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento, semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2) Dessa forma, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalho pelo(a) autor(a) no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 10).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Com relação ao termo inicial, considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros moratórios são fixados em um por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), vejo que o autor é beneficiário de Amparo Social ao Idoso, desde 12.07.2006, devendo, portanto, ser compensadas as parcelas pagas a esse título.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do autor para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de conceder a aposentadoria por idade, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, compensando-se as parcelas já pagas a título de Amparo Social ao Idoso. Sobre as diferenças devidas, incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08/TRF-3ª Região e nº 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, de 1% por cento ao mês. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: BRAZ DE ALMEIDA COSTA

CPF: 445.666.111-91

DIB: 05.12.2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.050201-2 AC 1074478
ORIG. : 0300000934 1 Vr NUPORANGA/SP 0300007060 1 Vr NUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DE ALMEIDA
ADV : MARIA LUCIA NUNES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da citação, incidindo sobre as parcelas vencidas correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios e periciais. Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS, por sua vez, suscita, preliminarmente, a exceção de incompetência. No mérito, pugna pela reforma do r. decisum, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a revisão



do benefício periodicamente e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Outrossim, nego seguimento ao agravo retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ressalto que a sentença prolatada em 26/04/2005, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Quanto à incompetência absoluta do Juízo, alegada pelo INSS, a mesma há de ser rejeitada, visto que se trata de ação movida por segurado contra a Autarquia Previdenciária, onde o domicílio do segurado não é sede de Vara da Justiça Federal, ocasião em que cabe a Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal.

Passo a análise do mérito.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Perence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpra ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 48 anos (fls. 10) na data do ajuizamento da ação (03/09/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 65/66, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Verifica-se do estudo social de fls. 28/29, que a parte Autora reside com sua genitora e um irmão maior de 21 anos. A renda familiar é composta do auxílio do irmão no valor de R\$ 220,00 e da pensão recebida pela mãe no valor de um salário mínimo mensal.

Atualmente, não obstante a Requerente possa contar com a ajuda do irmão maior de 21 anos, ele não é, à luz da legislação vigente, membro da família para fins de Assistência Social. De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto'. Assim sendo, não se poderá considerar os rendimentos auferidos pelo irmão, para fins de verificar a condição econômica da Autora, vez que não se enquadra no conceito de família trazido no referido artigo de lei.

Assim, a suposta renda familiar compõe-se dessa aposentadoria no valor de um salário-mínimo.

Repensando o tema, e superando outras digressões, entendo que, aplicável na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular a genitora não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda da genitora, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A expressa previsão legal, artigo 21, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.742/93, dispensa que conste do dispositivo a necessidade de revisão do benefício a cada dois anos ou a cessação do mesmo, caso haja mudança das condições da Requerente, razão pela qual padece de fundamento jurídico o inconformismo do INSS.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Com relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA JOSÉ DE ALMEIDA

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 23/10/2003

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e ao agravo retido, e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício,

a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0270.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.053197-8 AC 1078616
ORIG. : 0400000723 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARA CANUTO DOS REIS COLLA
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interps apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e periciais, bem assim, a alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a parte Autora que sempre desenvolveu atividades rurais, em regime de economia familiar.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso sub judice, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 10), realizado em 13/10/1951, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, a Declaração Cadastral de Produtor (fls. 13), emitida em nome de seu marido em data de 10/11/1988, e as Notas Fiscais de fls. 14 e 17/19, datadas nos anos de 1980, 1985/1988, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 58/59), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Outrossim, ressalto que a cessação da atividade campesina deu-se em virtude de doença. Por esse motivo, aplicável o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que não perde o direito ao benefício se a interrupção da atividade profissional foi motivada em razão de agravamento de doença que a impossibilitou de prosseguir na execução desse labor, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Por fim, no que diz respeito à comprovação da incapacidade, resta evidenciado pelo laudo técnico pericial acostado a esses autos que a parte Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere aos honorários periciais, tendo em vista a impossibilidade de vinculação com o salário-mínimo (artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal), devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: CLARA CANUTO DOS REIS COLLA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 01/03/2004

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários periciais, na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0272.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.053223-5 AC 1078642
ORIG. : 0400000407 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUNIOR LEONARDO MARTINS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da do ajuizamento da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte Autora, em sede de recurso adesivo, requer a revisão do valor da renda mensal do benefício, a alteração do termo inicial do seu termo inicial e a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões de ambas as partes, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso sub judice, a parte Autora carreou a esses autos cópias de sua CTPS (fls. 10/12), das quais se constatam anotações relativas a vínculos empregatícios, firmados nos períodos de 01/06/2000 a 12/04/2001 e 03/09/2001 a 05/01/2004, lapsos que, somados, são superiores ao período de carência legalmente exigida.

Tratando-se de relação empregatícia, formalmente reconhecida pela carteira profissional acima aludida, presumem-se terem sido verificados ao Regime Geral de Previdência Social os recolhimentos previdenciários pertinentes, porquanto segurado obrigatório, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91. Inexigível, portanto, a comprovação, pela parte Requerente, do recolhimento dessas contribuições, encargo este que incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.

Outrossim, ressalto que a cessação da atividade campesina deu-se em virtude de doença. Por esse motivo, aplicável o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que não perde o direito ao benefício se a interrupção da atividade profissional foi motivada em razão de agravamento de doença que a impossibilitou de prosseguir na execução desse labor, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial anexo aos autos atesta que a parte Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma parcial e permanente, impedindo-a de exercer atividades que exijam esforço físico.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da entrada do requerimento administrativo, consoante pretendido pela parte Autora.

Quanto aos honorários advocatícios, devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JUNIOR LEONARDO MARTINS

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 09/09/2003

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, e dou parcial provimento ao recurso adesivo interposto pela parte Autora, para fixar a renda mensal do benefício e o termo inicial na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0272.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.053698-8 AC 1079324
ORIG. : 0400000215 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ALVES DE ARAUJO
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATTOS (Int.Pes-soal)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Decidiu o r. juízo a quo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, o Autor exerceu atividade rural, como empregado em diversas fazendas da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo n.º 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontinua, pelo prazo da carência estipulada pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, VII c/c Art. 39, I da Lei 8.213/91).

Na hipótese, contudo, há registros como rurícola na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o que faz presumir os recolhimentos de contribuições previdenciárias, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural).

No caso dos autos, o Autor demonstrou que, ao propor a ação, em 26/04/2004, havia trabalhado por período superior à carência exigida por lei. Com a petição inicial foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 12/40) onde consta que o Autor exerceu atividade rural e estão registrados contratos de trabalho no período de 1974 a 2001, sendo que o último vínculo iniciou-se em 1º/07/2001 e encerrou-se em 30/11/2001.

As testemunhas foram unânimes em afirmar que o Autor sempre exerceu atividade rural, tendo trabalhado também como diarista, e que deixou de trabalhar há aproximadamente um ano, em virtude dos males de que é portador (fls. 70/72).

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que se refere à renda mensal do benefício, verifico a existência de erro material na sentença ao fixá-la em um salário-mínimo mensal, porquanto havendo recolhimentos de contribuições previdenciárias, aplicável o disposto nos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere ao prequestionamento suscitado, saliente que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação ofertada pelo INSS para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, e, de ofício, corrijo erro material da sentença quanto à fixação do valor do benefício, vez que o cálculo deve ser efetuado nos termos dos arts. 29 e 44, da Lei 8.213/91, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091E.0CG8.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.053804-3 AC 1079426
ORIG. : 0200000797 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOACIR DA SILVA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.



O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a parte Autora desenvolveu atividades rurais.

No caso sub judice, compulsando os autos, constatou-se a percepção de auxílio-doença pela parte Autora no período compreendido entre 23/04/1998 a 28/02/1999.

Em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, verificaram-se a existência de vínculos empregatícios, em número de 07 (sete) e firmados entre os anos de 1975 e 1999, lapsos que, somados, são superiores ao período de carência legalmente exigida.

Tratando-se de relação empregatícia, formalmente reconhecida pela carteira profissional acima aludida, presumem-se terem sido vertidos ao Regime Geral de Previdência Social os recolhimentos previdenciários pertinentes, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural). Inexigível, portanto, a comprovação, pela parte Requerente, do recolhimento dessas contribuições, encargo este que incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.

Outrossim, ressalto que a cessação da atividade campesina deu-se em virtude de doença. Por esse motivo, aplicável o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que não perde o direito ao benefício se a interrupção da atividade profissional foi motivada em razão de agravamento de doença que a impossibilitou de prosseguir na execução desse labor, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Por fim, no que diz respeito à comprovação da incapacidade, resta evidenciado pelo laudo técnico pericial acostado a esses autos que a parte Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MOACIR DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 06/12/2004

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ressalto que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, verificou-se que a parte Autora, desde 05/12/2003, percebe o benefício de amparo social (NB 1283931157), cujo pagamento deve ser cessado a partir da data de implantação da aposentadoria por invalidez ora concedida. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de amparo social, ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro (artigo 124 da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios, na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0272.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.070802-5 REOMS 192571
ORIG. : 9808027857 1 Vr ARACATUBA/SP
PARTE A : WASHINGTON GONZAGA DA SILVA
ADV : NEUZA PEREIRA DE SOUZA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Cuida-se de remessa ex officio em mandado de segurança impetrado objetivando a manifestação do INSS quanto ao indeferimento de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A segurança foi concedida para garantir ao impetrante o conhecimento das razões de indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário (fls. 63/67).

Não houve interposição de recurso voluntário.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela nulidade da r. sentença, para prolação de nova sentença, observados os pedidos da peça inaugural (fls. 87/88).

É o relatório.

Inicialmente, considerando o disposto na Súmula 253, do E. Superior Tribunal de Justiça ("O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"), prevaleço-me do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do duplo grau de jurisdição.

De início, verifico que a questão a ser dirimida por esta Corte refere-se ao direito do interessado em saber as razões que levaram o INSS a indeferir pedido de concessão de aposentadoria.

Alega o Impetrante que requereu junto ao Posto de benefícios do INSS aposentadoria por tempo de serviço. Ocorre que o INSS indeferiu o pedido, abrindo prazo para a interposição de recursos perante a Junta de Recursos da Previdência Social. Aduz, ainda, que o INSS foi omissivo em relação as razões que motivaram o indeferimento.

Com razão o Impetrante à vista do que contém o doc. de fls. 27, onde a expressão "falta de tempo de serviço" não especifica o motivo do indeferimento.

A Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública, em seu art. 50, inciso I preceitua:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

(...)"

Entendo, ainda, que sem os motivos expressos do indeferimento, torna-se inviável para o Impetrante interpor recurso correto perante a Junta de Recursos da Previdência Social, para fazer valer seus direitos, e fatos não apreciados pelo Impetrado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença a quo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091F.0915.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.074966-4 AC 652628
ORIG. : 9700001157 2 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES CAMBUI
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, salientando que está isento de custas processuais.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Observe, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em 23/05/2000, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida posteriormente na Lei nº 9.469, de 10/07/97. Ademais, ainda que não tenha o Magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a Autora exerceu atividade rural, como empregada em diversas fazendas da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulada pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, VII c/c Art. 39, I da Lei 8.213/91).

Na hipótese, contudo, há registros como rurícola na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o que faz presumir os recolhimentos de contribuições previdenciárias, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural).

No caso dos autos, com a petição inicial foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 06/09) onde consta que a Autora exerceu atividade rural e estão registrados contratos de trabalho no período de 1982 a 1995, sendo que o último vínculo encerrou-se em 20/02/1995.

Ressalto que o laudo pericial atestou ser a Autora portadora do vírus H.I.V, uma das doenças relacionadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001, que elenca as doenças que, por causar especial sofrimento ou estigmatizar o portador, dispensam a comprovação da carência. Afirma o "expert" que o diagnóstico foi feito em 1992.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e temporária para o trabalho.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade total e temporária, tendo em vista o caráter da doença apontada que inexoravelmente impõe limitações na vida cotidiana, diante das freqüentes manifestações de quadros de infecções, que debilitam progressivamente o organismo, além de ser incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médico permanente, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: AC 517864, Proc. 1999.03.99.074896-5, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, julg. 10/05/2004, DJ 27/05/2004, pág. 303, e AC 1007328, Proc. 2005.03.99.006690-0, 7ª Turma, julg. 01/08/2005, DJ 08/09/2005, pág. 270.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico que atestou a incapacidade da parte Autora. Neste sentido colaciono os seguintes arestos do egrégio Superior Tribunal de Justiça: REsp. 256756, Processo 20000040740-2, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 08.10.2001, pág. 238; REsp. 314913, Processo 20010037165-5, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.06.2001, pág. 212.

Os juros de mora são devidos a partir da data do laudo pericial.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA DE LOURDES CAMBUI

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 17/02/1999

RMI: a ser calculada pelo INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício, o termo a quo dos juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01DL05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.00.084376-3 AG 277291
ORIG. : 0600001089 3 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUCINEIA DE FATIMA LAMANA
ADV : MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A" , do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, concedeu a tutela antecipada para a implantação imediata do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca, posto que não foi realizado o Estudo Social para a comprovação da renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20, da Lei nº 8.742/93.

O efeito suspensivo foi concedido (fls.43/45).

Informações do MM. Juiz a quo de fls.49/51.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a concessão da tutela antecipada para a implantação do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, à pessoa portadora de deficiência.

A Lei nº 8.742/93 deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o Requerente portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo (§ 3º).

Desse modo, cumpre analisar se a ora Agravada preenche os requisitos descritos na legislação mencionada.

No caso, não há no conjunto probatório os elementos necessários a ensejar a concessão do benefício requerido, posto que não foi realizado o Estudo Social a fim de comprovar a real situação econômica da família, assim como o laudo médico pericial que justifique a concessão do benefício, nos termos do § 6º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93.

Não obstante tenha sido demonstrado que a Agravada é portadora de epilepsia lobo temporal, nos termos dos atestados médicos de fls. 19/20, 26 e 35/40, não constam dos autos documentos que evidenciam a situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo pretendido.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL . ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ARTIGO 20, § 3º. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL.

1 - Não demonstrado verossimilmente nos autos o requisito da insuficiência econômica exigido no art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta subtraído pressuposto básico para a concessão da tutela de urgência, pelo que mantém-se a decisão recorrida.

2 - Requisitos ensejadores da tutela de urgência não preenchidos .

3 - Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG 137067, Proc. 2001.03.00.026310-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 07.11.2002, pg.385)

ASSISTENCIAL . AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA . I - Embora esteja demonstrado tratar-se de pessoa portadora de deficiência, o agravo não foi instruído com documentos suficientes a demonstrar sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do benefício pretendido.

II - Vale frisar que as informações prestadas pelo próprio requerente ao INSS, referentes ao grupo familiar, por si só, não demonstram a hipossuficiência de recursos da família para a manutenção do próprio sustento.

III - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização de perícia médica e de estudo social, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. IV - Agravo não provido.

(TRF/3ª Região, AG 292431, Proc. 2007.03.00.011967-6, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 11.07.2007, pg. 477)

AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO ANTECIPADA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL .

1. Não comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social, não é possível a concessão de tutela antecipada para a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. Inviável a antecipação de tutela para garantir o pagamento de benefício assistencial quando inexistente prova do estado de miserabilidade da postulante do amparo social, porquanto a comprovação da hipossuficiência é requisito indispensável à concessão de mencionado benefício , nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/93.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG 194469, Proc. 2003.03.00.075204-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29.11.04, pg.326)

Assim, ausentes os requisitos hábeis a justificar a manutenção da tutela deferida em Primeira Instância, uma vez que não ficou demonstrada a verossimilhança das alegações, sobremaneira quanto ao estado de necessidade econômica.

Frise-se, por oportuno, que durante a instrução do feito, com a realização das provas, nada impede seja reapreciada a questão e concedido o benefício pleiteado.

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que o Agravante não seja obrigado a implantar o benefício de amparo social.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091E.0CGA.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.085099-1 AG 308478
ORIG. : 0700001035 1 Vr MOCOCA/SP 0700041872 1 Vr MOCOCA/SP

AGRTE : JOSE LUIZ VIOTTO (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos.

Recebo a petição de fls.66/74 como pedido de reconsideração. Não existe nenhum fato novo que justifique a sua reconsideração, neste momento.

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fls.61.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091G.05HD.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.091978-4 AG 313297
ORIG. : 0600000638 1 Vr IEPE/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EURIDICE MARIA PEREIRA

ADV : EDSON DA SILVA MARTINS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, concedeu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a implantação imediata do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do CPC, posto que não ficou comprovada a incapacidade da Autora, tendo em vista a superficialidade do laudo médico. Alega, ainda, a impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública e a necessidade do duplo grau obrigatório, nos termos do art. 475, do CPC.

Sustenta, por fim, a impossibilidade de antecipação de tutela com termo inicial retroativo à data da citação. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

O MM. Juiz a quo embasou sua decisão no Laudo Médico Pericial e Estudo Social realizados, dos quais concluiu pela presença dos requisitos legais autorizadores da tutela antecipada, previstos no art. 273, do CPC.

Embora, realmente superficial o laudo médico de fls. 29/30 e 41, não pode ser sumariamente afastado, vez que é corroborado com outros documentos médico e analisados conjuntamente, conclui-se pela incapacidade para a atividade laborativa.

O Estudo Social de fls. 43 demonstra que o núcleo familiar é composto por 3 pessoas, a Autora, seu marido de 57 anos que atualmente está desempregado e uma filha de 17 anos, estudante. A renda mensal da família não é fixa, pois depende das oportunidades de trabalho para o marido da requerente que exerce a função de auxiliar de pedreiro, e quando não tem serviço, dependem da ajuda financeira de terceiros.

Assim, na medida em que restou demonstrada a incapacidade da Agravada, conforme as conclusões do laudo médico, e por perdurar a sua condição de miserabilidade, ressaltando-se que não há renda a ser considerada, é de rigor a manutenção do benefício pleiteado.

Ademais, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite a Agravada esperar pelo desfecho da ação.

Finalmente, com relação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não consiste em ofensa ao imperativo de reexame necessário, que se restringe às sentenças proferidas nos termos do artigo 475, II, do CPC. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe a remessa oficial do julgado, com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do mesmo Código de Processo Civil. O reexame necessário pressupõe a executoriedade da sentença em caráter definitivo, não se compatibilizando com a precariedade que informa o deferimento de tutela antecipatória para a imediata implantação do benefício, na qual insito o seu desfazimento, caso a final afastada a pretensão do Autor.

O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, na qual uma decisão não inibe nem tampouco afasta a outra, ambas se conciliando pacificamente.

Entretanto, constata-se que a MM. Juíza a quo deferiu a tutela antecipada a partir da citação, o que não pode prevalecer. Com efeito, entendo que o benefício deve ser implantado para pagamento futuro, tendo em vista o caráter alimentar que lhe é afeto, e de forma não retroativa, por não se coadunar com a natureza provisória da decisão concessiva.

Os valores eventualmente vencidos devem ser objeto de regular execução de sentença, a título de parcelas em atraso, posto que obedece aos critérios estabelecidos no artigo 730 do CPC, observado o disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional, inclui expressamente os benefícios previdenciários nos débitos de natureza alimentícia (§ 1º-A), dispondo, ainda, as hipóteses em que o pagamento do débito será feito mediante precatório ou outro meio, tratando-se de pequeno valor (§ 3º), o que deve ser oportunamente discutido no processo de execução.

Desta forma, na hipótese, não é o caso de pagamento imediato das quantias devidas pelo INSS, anteriormente ao deferimento da tutela, ou seja, desde a data da citação, sem a observância do procedimento previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

- Incompatível é o pagamento de parcelas vencidas com o instituto da tutela antecipada ante a ausência do periculum in mora. A agravante já está protegida pela cobertura previdenciária, não se havendo falar em pagamento de atrasados, os quais somente podem ser alcançados por meio da expedição de precatório ou de requisição do pagamento de débito de pequeno valor, após o trânsito em julgado da sentença condenatória (caput e § 3º do art. 100 da C.F.).

- Agravo regimental não provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AG - 175159; OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY DJU DATA:30/11/2005 PÁGINA: 526)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE BENEFÍCIOS ATRASADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXTRAÇÃO DE PRECATÓRIO.

- Em se tratando de crédito de natureza alimentícia o pagamento pressupõe a sistemática dos precatórios, ressaltando-se, contudo, que não se submeterá à ordem cronológica de apresentação dos mesmos. Artigo 100, CF/88.

- Necessária observância da nova sistemática implementada pela Lei 10.099 de 19 de dezembro de 2000 no que tange ao pagamento de tal verba.

-Agravo improvido.

(TRF -3; AMS - Processo: 199902010429326 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator(a) JUIZ SERGIO FELTRIN CORREA;DJU DATA:10/01/2002)

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA PARA IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - POSSIBILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REEXAME OBRIGATÓRIO - PAGAMENTO DE ATRASADOS - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO

I - No âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves).

II - No STJ já existem também inúmeros acertos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

III - O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito proferida.

IV - A antecipação dos efeitos da tutela não pode abranger os fatos patrimoniais pretéritos determinando o pagamento de atrasados, haja vista que o § 3º do art. 100 da C.F. estabelece, como pressuposto da expedição de precatório ou da requisição do pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, o trânsito em julgado da respectiva sentença.



(...)
VI - Não se pode confundir os efeitos patrimoniais da determinação de pagamento de atrasados com a imposição de obrigação de fazer, ou seja, a implantação do benefício, que em nada fere o sistema de pagamentos instituído pelo art. 100 da Constituição Federal.
VII - Agravo parcialmente provido.
(TRF-3 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO -Processo: 200403000248694 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; DJU DATA:07/04/2005 PÁGINA: 398)
Assim, os valores eventualmente vencidos, devem ser objeto de regular execução de sentença, a título de parcelas em atraso.
Em face do exposto, nos termos do artigo 257, § 1º "A" do CPC, dou parcial provimento ao Agravo, para que o benefício seja implantado somente a partir da ciência da decisão antecipatória, sem efeitos retroativos.
Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 16 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091E.0CGG.1331 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.092334-9 AG 313527
ORIG. : 0700079701 2 Vr ITAPETININGA/SP 0700000801 2 Vr ITAPETININGA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DALILA MARIA DE ALMEIDA
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPE-
TININGA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, concedeu a tutela antecipada para a implantação imediata do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.
Aduz o Agravante que não estão presentes os requisitos legais que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do CPC., na medida em que a Agravada não preenche os requisitos para a percepção do benefício, em especial o da renda mínima prevista no art. 203, V, da Constituição Federal e no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.
Requer o efeito suspensivo.
Feito o breve relatório, passo a decidir.
Verifico dos autos que se trata de ação visando a obtenção de benefício assistencial para deficiente, tendo o MM. Juiz a quo concedido a tutela.
Contudo, apesar de existir indícios quanto à incapacidade da autora conforme atestado médico de fls. 20, verifica-se do documento de fls. 21, que o marido da Agravada já recebe benefício assistencial, o que, em princípio, descaracterizaria o requisito da renda mínima familiar inferior a ¼ do salário mínimo, tendo em vista que na petição inicial foi informado que o núcleo familiar compõe-se somente da Autora e seu marido.
Nesse sentido:
PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo § 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.
(STF -Rcl-MC-AgR - Processo: 4427; Relator(a) CEZAR PELUSO; DJ 29-06-2007)
Insta salientar outrossim, que não constam dos autos a realização nem do Estudo Social, nem de exames periciais efetuados por médicos de confiança do Juízo.
Portanto, mesmo verificado, pelos documentos apresentados, ser a Autora portadora de deficiência, não ficou demonstrada a condição econômica de miserabilidade da sua família, requisito necessário para a concessão do benefício. Desse modo, entendo necessária a realização do Estudo Social para a apuração das reais circunstâncias em que vive a parte Autora, demonstrando-se maior eficácia para verificação da sua situação sócio-econômica.
Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo para que o Agravante não seja obrigado a implantar o benefício de amparo social.
Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 10 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091E.0CGH.05A5 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.093648-4 AG 314442
ORIG. : 0700001159 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0700085423 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

AGRTE : ELCI FAVARETTO
ADV : MARCO ANTONIO MADRID
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESI-
DENTE EPITACIO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.
Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A" , do CPC para a decisão deste recurso.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELCI FAVARETTO contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora.
Aduz a Agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que os documentos acostados com a inicial comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o benefício de auxílio-doença.
Requer a concessão da tutela antecipada recursal.
Feito o breve relatório, passo a decidir.
No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.
O MM. Juiz a quo determinou a emenda da inicial para que a Agravante trouxesse aos autos o pedido administrativo atual do benefício, na medida em que entendeu necessária a realização de perícia médica pela própria Agravada, para que fosse trazido elementos outros, que atestem o atual estado de saúde da Autora, até mesmo para possibilitar um adequado juízo quanto às condições de procedibilidade do pedido e, inclusive, concessão de eventual tutela antecipada início litis.
No caso, verifico da cópia da Comunicação de Decisão do INSS, de fls. 29, que foi constatada a incapacidade laborativa da Autora e o benefício foi concedido até 23.06.07, quando então, caso entendessemos ainda incapacitada para retornar a atividades laborais, poderia pleitear administrativamente a prorrogação do benefício - Pedido de Prorrogação -, visando a realização de novo exame médico-pericial, antes mesmo da cessação, garantindo-se, assim, o seu recebimento sem interrupção.
A Orientação Interna nº 138, INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, trouxe alterações no procedimento de concessão do auxílio-doença, permitindo ao segurado a possibilidade de requerer nova perícia e prorrogação do benefício, o que não existia anteriormente com a chamada "alta programada", e que acabou por alterar o sistema previsto na Orientação Interna nº 130/2005.
Assim, à Agravante era possível requerer nova perícia a fim de ver reconhecida a permanência da patologia que deu origem à concessão do auxílio-doença. Contudo preferiu pleitear, judicialmente, o restabelecimento do auxílio-doença.
Com efeito, o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que esta tenha, ao menos, ciência da pretensão da Autora, a não ser pela via da prestação jurisdicional.
Todavia e por se tratar de benefício de caráter alimentar, verifico dos documentos acostados aos autos, que a saúde da autora permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas. Os atestados médicos acostados aos autos às fls.31/33, posteriores à cessação do benefício (23.06.07), relatam que a Agravante apresenta distúrbios osteomusculares, sem condições de retornar as funções que exerce.
Portanto, há nos autos, neste caso específico, documentos que comprovam a continuidade da doença da Autora, não havendo mudança no quadro clínico que autorizasse o cancelamento do benefício.
À propósito, transcrevo os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.
1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legítima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)
3. Agravo de instrumento provido.
(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.
- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.
- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.
- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.
- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)
- Agravo a que se nega provimento.
(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)
PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.
1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.
2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.
3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.
4- Agravo provido.
(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)
Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao Agravante esperar pelo desfecho da ação.
Impende salientar, finalmente, que a lesão da segurada, constatada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do Agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.
Assim, deve ser deferida a tutela antecipada para o restabelecimento do benefício de auxílio doença, até que seja realizada nova perícia médica no INSS, que constate o atual estado de saúde do segurado.
Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora, a partir da intimação desta decisão.
Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 10 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091E.0CGI.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.094115-7 AG 314819
ORIG. : 0700002070 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700090719 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : IVO GALDENIO DOS SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.
Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A" , do CPC para a decisão deste recurso.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por IVO GALDÊNIO DOS SANTOS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor.
Aduz o Agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, posto que os documentos acostados com a inicial comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, que foi cessado por "alta programada" do INSS, embora não tenha condições de retornar às suas atividades laborais, além do caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência.
Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

O MM. Juiz a quo indeferiu a tutela de urgência, pugnada pelo Autor, fundamentando-se na ausência dos requisitos indispensáveis a sua concessão, em especial, a prova inequívoca.

Entretanto, entendo que os documentos trazidos são suficientes para aferir a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa.

Verifico dos autos que o Agravante estava recebendo o benefício de auxílio-doença desde 01.09.2005, quando foi cessado em 30.03.2007 por alta médica do INSS (fls.24), sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas. Os atestados médicos acostados às fls.26/27, posteriores a alta do INSS, declaram que o Agravante é portador de espondiloartrose cervical com estenose disco-osteofitária e fibromialgia, devendo ser afastado do trabalho por tempo indeterminado.

Portanto, há nos autos documentos que comprovam a continuidade da doença do Autor, não havendo mudança no quadro clínico que autorizasse o cancelamento do benefício.

À propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.

- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.

- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)

- Agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao Agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão do segurado, constatada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do Agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091F.0938.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.094272-1 AG 314924

ORIG. : 9200000429 1 Vr TATUI/SP

AGRTE : MARIA BENEDITA DOS REIS BOLOGNI

ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º, do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA BENEDITA DOS REIS BOLOGNI em face da decisão do Juízo de 1a. Instância que, na ação de benefício previdenciário em fase de execução, acolheu o cálculo apresentados pelo contador do juízo e determinou a expedição de precatório.

Alega que o novo cálculo apurou diferenças de correção monetária utilizando-se de índices diversos dos determinados pela decisão deste E. Tribunal em Agravo de Instrumento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos os critérios de atualização monetária na elaboração de cálculos para a expedição de precatório complementar.

Conforme já decidido por este relator neste mesmo processo, os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, no sentido de que o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até à data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) em 26/10/2000, pelo artigo 29, § 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E) como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI (Precatórios), a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR -ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - ÍNDICES LEGAIS - UFIR E IPCA-E DO IBGE - DESCABIMENTO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA - PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO JUDICIAL E DO SEU EFETIVO PAGAMENTO NO PRAZO ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO - DESCABIMENTO.

1. Os índices de atualização monetária dos débitos relativos a benefícios previdenciários são os previstos na respectiva legislação, sendo descabida a utilização quer da UFIR, quer do IPCA-E do IBGE. Aplicação dos Provimentos 24/97 e 26/2001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Descabe a incidência de juros moratórios, para fins de expedição de precatório COMPLEMENTAR, no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição. Precedentes do Plenário do Supremo Tribunal Federal. 3. Ainda que o débito seja de pequeno valor, é necessária a requisição de seu pagamento, não podendo a execução ser extinta sem a prova do cumprimento do título judicial. 4. Recursos parcialmente providos.

(TRF 3; AC 71661; Proc: 92.03.025552-4; RelatorDES. MARISA SANTOS DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 607)

EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. EXTINÇÃO. COMPETÊNCIA. ART. 575 DO C.P.C. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 242/01, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Sentença extingue a execução em razão da quitação do débito.

II - O incidente de atualização de valores, visando à expedição de precatório COMPLEMENTAR, não constitui novo processo de execução e é de competência do juízo que decidiu as causa no primeiro grau.

III - Ofício precatório expedido em 06/02/2002, distribuído neste E. Tribunal em 20/03/2002 e pago (R\$ 6.417,14) em 30/07/2002, no prazo legal.

IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

V - O direito à atualização monetária remanesce como garantia de preservação do valor real do benefício, devendo ser orientada pelos índices preceituados na Resolução 242/01, do Conselho da Justiça Federal.

VI - Correção monetária efetuada nos moldes legais.

VII - Mantida a extinção da execução. VIII - Negado provimento ao recurso.

(TRF 3-AC 500173; Proc: 1999.03.99.055519-1; RelatoraDES. MARIANINA GALANTE DJU DATA:20/04/2005; P. 651)

In casu, os cálculos apresentados pelo Agravante não podem ser levados em consideração, tendo em vista que não foi possível identificar quais índices foram utilizados na correção monetária. Deveria o Autor especificar detalhadamente os índices aplicados no cálculo para possibilitar uma melhor análise.

Ao contrário, a contadoria do juízo apresentou os cálculos (fls. 272/273), contudo, verifica-se claramente que aplicou o IGPDI como índice de atualização em dissonância com os critérios já estabelecidos em decisão anteriormente proferida e conforme fundamentação supra transcrita. Assim, é de rigor a adequação dos novos cálculos ao índice já definido, qual seja, o IPCA-E, devendo outrossim, ser atualizado o valor depositado pelo INSS no cálculo da diferença.

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para sustar a expedição de precatório complementar e determinar a elaboração de novos cálculos, aplicando-se o IPCA-E na correção monetária.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091E.0CGI.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.094716-0 AG 315256

ORIG. : 0700001254 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700089209 3 Vr MOGI MIRIM/SP

AGRTE : MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA

ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, determinou a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora comprove que tentou obter o benefício administrativamente.

Alega a agravante que, em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio requerimento administrativo para propositura da ação judicial.

Requer efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

A respeito do tema foi editada a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, ora transcrita:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

No mesmo sentido, também foi editada a Súmula nº 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Com efeito, ambas as Súmulas dizem respeito à desnecessidade de exaurimento da via administrativa para interposição da ação judicial. No entanto, no presente caso, o que se discute é a inexistência de pedido administrativo. Não havendo solicitação do benefício via administrativa, não há pretensão resistida que justifique o interesse de agir do agravante.

Não pode o Poder Judiciário, de forma delegada, exercer a função administrativa de concessão de benefício, típica do INSS.

O Poder Judiciário não se furta em garantir amparo sempre que houver lesão ou ameaça a direito, conforme preceitua o artigo 5º, XXXV, da CF. No entanto, deverá aplicar o direito ao caso concreto.

Oportuna é a lição de Nelson Nery Júnior no comentário ao artigo 5º, XXXV, da CF:

"É preciso, contudo, que a parte preencha as condições da ação para que possa obter sentença de mérito" (Nelson Nery Júnior, Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 6ª ed. rev., São Paulo, RT, 2002)

São condições da ação a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, este traduzido pelo binômio necessidade-utilidade.

O interesse processual está presente sempre que a parte tenha necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, o que inócorre no presente caso, visto que não há necessidade de a agravante provocar o Judiciário para obter o resultado pretendido, já que pode pleiteá-lo administrativamente.

Destarte, cabe ao Poder Judiciário manifestar-se acerca do indeferimento do pedido administrativo ou da inércia da autoridade autárquica, após o prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido tem sido a orientação da Nona Turma deste E. Tribunal, consoante acórdãos assim ementados:



"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOBRES-
TAMENTO DO FEITO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAU-
RIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1. As Súmulas 213 do extinto TFR, e a 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando apenas o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.

2. Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.

3. O interesse de agir sugirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apre-
ciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4. O sobrestamento do feito é medida conveniente que visa sanar a irregularidade constatada.

5. O julgamento do mérito do agravo de instrumento prejudica a apreciação do agravo regimental.

6. Agravo de instrumento da Autora improvido. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.058785-3/SP, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 08.08.2005, v.m., DJU 25.08.2005, p. 552)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INS-
TRUMENTO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRA-
TIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO AD-
MINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1. Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2. Noticiado nestes autos que houve requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez após o ajuizamento da ação, em cum-
primento ao pedido liminar deferido por este Relator, sendo con-
cedido ao agravado, no entanto, auxílio-doença ao invés do benefício pleiteado, resta caracterizada a pretensão resistida por parte da Au-
tarquia Previdenciária.

3. Estando prejudicada a preliminar suscitada nos autos principais (ausência do prévio requerimento administrativo), cessa o interesse processual ao agravante, implicando, por via de consequência, a perda de objeto do presente recurso.

4. Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.056263-0/SP, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15.05.2006, v.u., DJU 20.07.2006, p. 610)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.094856-5 AG 315384
ORIG. : 0700001826 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700128487
3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : EDNA RODRIGUES VALERIANO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI
MIRIM SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI /
NONA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, determinou a expedição de ofício ao IMESC para reali-
zação de exames necessários, tendo em vista a contradição entre a perícia médica do INSS e os atestados médicos apresentados.

Alega a agravante que demonstrou a necessidade da manutenção do recebimento do benefício de auxílio-doença, conforme se depreende nos atestados médicos anexados na exordial. Sustenta que não possui meios de subsistência além de não ter condições para custear a compra de medicamentos.

Pleiteia a concessão de tutela antecipada.

Decido.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Os conceitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança", consoante pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, estão intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos. Cabe ao autor trazer aos autos todos os meios de prova que achar suficientes para demonstrar o alegado.

Inicialmente, para obtenção do benefício de auxílio-doença mister se faz necessária a devida comprovação da qualidade de segurado e a persistência da doença incapacitante.

No presente caso, a qualidade de segurado não enseja discussão, visto que a agravante já vinha recebendo o benefício.

No tocante à comprovação da persistência da doença incapacitante (total e temporária), verifica-se a fragilidade dos elementos trazidos, não restando plena convicção, o que torna inviável a concessão da tutela pretendida.

A agravante recebeu o benefício de auxílio-doença até 11.05.2007, mas alega que ainda está impossibilitada de exercer suas atividades laborativas.

Verifica-se nos autos atestados médicos afirmando que a paciente, ora agravante, necessita manter tratamento médico (fls. 41/45), sem, contudo estarem acompanhados de laudo pericial, não sendo estes documentos hábeis para se aferir a persistência de eventual incapacidade laborativa.

Destarte, resta dúvida quanto à limitação e temporariedade da doença e, portanto, ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito imprescindível para concessão da tutela antecipa-
da.

Nesse sentido, o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Não é suficiente para a comprovação de incapacidade, para fins de auxílio-doença, simples atestado médico que se limita a relatar os males de que é portador o postulante do benefício, não sendo possível saber se tal limitação o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral ou mesmo para a atividade que habitualmente exercia. Necessário é que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.

2. Não preenchido os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada pleiteada (art. 273 do CPC).

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.003818-3/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 09.11.2004, v.u., DJU 29.11.2004, p. 333)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.094858-9 AG 315386
ORIG. : 0700001910 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700133492
3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : CIRINEU JOSE LINARES
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI
MIRIM SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A" , do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CIRINEU JOSÉ LINARES contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor.

Aduz o Agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, posto que os documentos acostados com a inicial comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença. Alega, ainda, que fez pedido de reconsideração do benefício o qual foi indeferido, além do caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

A MM. Juíza a quo indeferiu a tutela de urgência, pugnada pelo Autor, fundamentando-se na ausência dos requisitos indispensáveis a sua concessão, em especial, a prova inequívoca.

Entretanto, entendo que os documentos trazidos são suficientes para aferir a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa.

Preliminarmente, verifico que o Agravante requereu o Pedido de Reconsideração do benefício, utilizando-se da nova Orientação do INSS que possibilita ao segurado requerer nova perícia e prorrogação do benefício, antes mesmo da cessação, evitando o pedido judicial, no entanto, sem nenhum sucesso, consoante Comunicação de Decisão de fls.57.

Consta, também, que o Agravante estava recebendo o benefício de auxílio-doença desde 08.04.2003, quando foi cessado em 04.07.2007 por alta médica do INSS (fls.71), sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas. Os atestados médicos acostados aos autos às fls.59/60 e 62/63, posteriores a alta do INSS (04.07.2007), declaram que o Agravante é portador de lombocitália, cervicálgia, fibromialgia e transtorno misto ansioso e depressivo, estando incapacitado por tempo indeterminado.

Portanto, há nos autos documentos que comprovam a continuidade da doença do Autor, não havendo mudança no quadro clínico que autorizasse o cancelamento do benefício.

À propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECI-
PAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-
DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agra-
vante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o res-
tabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA AN-
TECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na neces-
sidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas ir-
reparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assis-
tencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as res-
trições à execução provisória contra a Fazenda Pública.

- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.

- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)

- Agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECI-
PAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos ates-
tados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a preca-
riedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a an-
tecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irrever-
sibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, pro-
porcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao Agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão do segurado, constatada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do Agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previden-
ciárias futuras.

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fun-
damento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Au-
tor, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091E.0CH0.1078 - SRDD-
TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.095514-4 AG 315802
ORIG. : 0700001415 2 Vr MOCOCA/SP 0700059179 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : WALMIR DE BRITTO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA
SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A" , do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por WALMIR DE BRITTO contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor. Aduz o Agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que os documentos acostados com a inicial comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o benefício de auxílio-doença. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

O MM. Juiz a quo indeferiu a tutela de urgência, pugnada pelo Autor, fundamentando-se na ausência dos requisitos indispensáveis a sua concessão, em especial, a prova inequívoca.

Entretanto, entendo que os documentos trazidos são suficientes para aferir a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa.

Com efeito, o Agravant estava recebendo o benefício de auxílio-doença desde 17.02.01, quando foi cessado em 10.08.07 por alta médica do INSS (fls.66), sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas. Os atestados médicos acostados aos autos às fls.62/65, posteriores a alta médica pelo INSS, relatam que o Agravante permanece com diversos males, estando atualmente impossibilitado de exercer qualquer esforço físico, portanto, em condições de retornar as suas funções, posto que trabalha como granjeiro.

Destarte, há nos autos, neste caso específico, documentos que comprovam a continuidade da doença do Autor, não havendo mudança no quadro clínico que autorizasse o cancelamento do benefício.

À propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legítima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.

- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.

- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)

- Agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao Agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão da segurada, constatada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do Agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091G.05HH.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	1999.03.99.111279-3 AC 553488
ORIG.	:	9814034584 1 VR FRANCA/SP
APTE	:	NEWTON GONCALVES DIB
ADV	:	LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NEWTON GONCALVES DIB contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 80/81 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 85/87, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a

qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o pericando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9ª Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Cumprе salientar, ainda, que o benefício acima referido é um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a qual sendo concedida não gera cumulação, mas sim cessação daquele.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial realizado em 23 de novembro de 1998 (fls. 60/61), concluiu ser o autor portador de personalidade emocionalmente instável e transtorno depressivo leve, incapacitando-o parcialmente para o trabalho.

Desta feita, de rigor a análise dos requisitos ensejadores à concessão do benefício de auxílio-doença, os quais passo a analisar.

Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, as anotações em CTPS, apontam os períodos descontínuos de 27 de maio de 1994 a 30 de setembro de 1997 (fls. 10/11), que constituem prova plena do efetivo exercício da atividade urbana do autor em tal interregno, tendo superado o período exigido de carência.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que o autor laborou até 30 de setembro de 1997 (fl. 11), sendo que propôs a presente ação em 14 de julho de 1998, dentro, portanto, do período de graça.



Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao auxílio-doença, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício do auxílio-doença deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 435849/SC, Rel. Min. Fontes de Alencar, j. 18.11.2003, DJ de 18.11.2003, p. 353)

"PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL - LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 315749/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 17.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 186)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de auxílio-doença, deferido a NEWTON GONCALVES DIB com data de início do benefício - (DIB: 23/11/1998), com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

SUBSECRETARIA DA DÉCIMA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2001.61.18.000159-5 AC 1114285
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : ANTONIO FERNANDES DE BARROS REGO
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos declaratórios opostos pelo INSS (fl. 165/168), notadamente no que diz respeito à ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às competências de maio, junho, agosto e setembro de 1995, apresentando, se houver, os respectivos recibos.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2003.61.26.000455-0 AC 1225019
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : VALDOMIRO ANTONIO DOS ANJOS
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 427/431, referente a informações e planilhas sobre o cálculo do tempo de contribuição apurado pelo INSS.

-Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2002.61.16.000621-0 AC 1000943
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : JOAO VICTOR MARQUES DOS SANTOS
REPTRE : PRESCILIA GONCALVES DOS SANTOS e outro

ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Fls. 127/128:

I - manifeste-se o patrono da parte autora;

II - após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.61.23.000914-0 AC 1225431
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOANA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : IVALDECI FERREIRA DA COSTA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, determinando a expedição de ofício ao Juízo "a quo", para que sejam acostadas aos autos as cópias dos depoimentos colhidos no Processo nº 2005.61.23.001030-0, conforme noticiado à fl. 45, uma vez que houve aproveitamento da prova nele produzida.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2001.61.15.001204-9 AC 1221609
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JARDILINO FELIPE
ADV : INES MARCIANO TEODORO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

A fim de subsidiar a análise de alegada atividade exercida sob condições especiais, apresente o autor, no prazo de 20 dias, cópia do laudo técnico da Cooperativa de Lactínios de São Carlos e Rio Claro.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2000.61.07.001698-8 AC 1128438
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA
ADV : EDUARDO FABIAN CANOLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de f. 154. Concedo a preferência pleiteada. O processo será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 26 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2003.03.99.002665-5 AC 852166
ORIG. : 0000000640 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP
APTE : JOAO BATISTA DA SILVA
ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 168/170. Concedo a preferência pleiteada. O processo será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 22 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.99.003128-0 AC 1171241
ORIG. : 0600000094 1 Vr PENAPOLIS/SP 0600004321 1 Vr PENAPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PEREIRA AVILA
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 81/82, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Maria Pereira Avila.

-Comprovado o requisito etário (documentos de f. 82), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 23 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2000.03.99.004724-4 AC 566244
ORIG. : 9810070756 1 Vr MARILIA/SP
APTE : JAIR ROMEIRO ROSA e outros
ADV : MARGARETH ROSE BASTOS F SIRACUSA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ADV : GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHAO
ADV : CLIDNEI APARECIDO KENES
RELATOR : DES.FED. ANNAMARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 382/383. Defiro.

-Dê-se ciência.

Em, 05 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2005.03.99.007388-5 AC 1008094
ORIG. : 0300001382 1 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDYRA DA COSTA LEOCADIO
ADV : EDMAR CORREIA DIAS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 115/116. Concedo a prioridade pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 24 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.99.007548-9 AC 1178790
ORIG. : 0500000732 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA DE LIMA SANTOS
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Fl. 119: diante da notícia de que a segurada recebe o benefício de pensão por morte, deverá a mesma, oportunamente, por ocasião da execução do julgado, esclarecer se prefere perceber o benefício concedido judicialmente, uma vez que incabível a acumulação de referidos benefícios. Assim, a tutela específica concedida fica sem efeito.

No mais, certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à 1ª instância, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.011854-3 AC 1185845
ORIG. : 0400000596 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
0400027350 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO VIEIRA
ADV : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Fl. 200: diante da notícia de que o segurado recebe o benefício de aposentadoria por idade, deverá o mesmo, oportunamente, por ocasião da execução do julgado, esclarecer se prefere perceber o benefício concedido judicialmente, uma vez que incabível a acumulação de referidos benefícios. Assim, a tutela específica concedida fica sem efeito.

No mais aguarde-se a certificação do trânsito em julgado do acórdão de fls. 185/197.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.99.014298-0 AC 1105748
ORIG. : 0400000098 1 Vr MARACAI/SP 0400015150 1 Vr MARACAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GINO DI RAIMO e outros
ADV : CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 108/109.

-Indefiro.

-Caberá à procuradora diligenciar no sentido de cientificar os mandantes de sua renúncia ao mandato, a fim de que estes nomeiem substituto, trazendo aos autos prova da notificação, bem assim, continuar a representá-los nos dez dias seguintes, desde que necessário para lhes evitar prejuízo, consoante disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil.

-Dê-se ciência.

Em, 23 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.99.014653-8 AC 1189191
ORIG. : 0500001095 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500032651 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALINA CRESCENCIA DA SILVA
ADV : GISLAINE FACCO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Conforme informação obtida junto ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que a autora teria exercido trabalho urbano no período de 01.12.1988 a 22.02.1989, e que seu marido teria vários registros de trabalho urbano, a partir de 01.09.1974, tendo, inclusive, trabalhado perante a Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz e perante o Governo do Estado de São Paulo, intime-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.99.016364-7 AC 1109190
ORIG. : 0200001403 2 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HILDA ANDRADE ALVES
ADV : JOSE ROBERTO FRANCISCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 129/130. Concedo a preferência pleiteada. O processo será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 23 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2005.03.99.016451-9 AC 1021125
ORIG. : 0300002071 4 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : ALBERTINO JOSE DA SILVA
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 57/58. Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento. O processo será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 26 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.99.021444-1 AC 1197808
ORIG. : 0400000832 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO ANDRIGE
ADV : JULIANA FUJINO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 195/196. Concedo a prioridade pleiteada. O processo será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 22 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2004.03.99.022144-4 AC 947963
ORIG. : 0300000489 1 Vr CUBATAO/SP
APTE : BENEDICTO GOMES DA SILVA
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 70/71. Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento. O processo será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 26 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.99.026226-5 REOAC 1204355
ORIG. : 0500000392 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
PARTE A : MAYARA TRINDADE MARTINS incapaz
REPTE : MARCIO ROBERTO MARTINS
ADV : FRANCISCO PASCHOAL NETTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

A teor do contido às fl. 111/112, cumpre ressaltar que o i. advogado da autarquia Dr.Yoshikazu Sawada, atuou nos presentes autos até 29-09-2006 (fl. 86) e não como noticiado na petição até 20-01-2006. Contudo, tendo a sentença sido publicada em 16-01-2007 (fl.98) e o protocolo do ofício requerendo o descredenciamento do mencionado advogado datado de 12-01-2007 (fl.121), constato a necessidade da devolução do prazo para o INSS.

Assim, converto o julgamento em diligência, devendo a Subsecretaria encaminhar os autos à Vara de origem, para que o Juízo a quo tome as devidas providências no sentido de devolver o prazo recursal à autarquia.

Proceda, ainda, a Subsecretaria a anotação na autuação do nome do i. advogado Dr. Antônio Cassiano do Carmo Rodrigues.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.026801-2 AC 1205128
ORIG. : 0600000796 1 Vr MONTE ALTO/SP 0600039220 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA NASCIMENTO

ADV : AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se a autora, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente a Certidão de Casamento atualizada, referente a segunda núpcias com Sebastião do Nascimento em 12.08.1989.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2005.03.99.027230-4 AC 1037882
ORIG. : 9200000833 1 Vr BARIRI/SP
APTE : JOAO CANDIDO DE FIGUEIREDO e outros
ADV : VERA LUCIA DIMAN MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petições e documentos de fs. 212/220 e 240/242 referentes a pedido de habilitação deduzido pela sucessora de Nair Ferruda Andreoli.

-A co-autora faleceu em 29 de dezembro de 2006, conforme certidão de óbito acostada a f. 215, sendo sua única herdeira por ordem de sucessão, a filha, Marilisa Ferruda Andreoli.

-Instado, o INSS inicialmente se opôs ao pedido (fs. 238/239), requerendo a habilitação do cônjuge da autora, Ângelo Andreoli, constante da certidão de casamento a f. 219.

-A f. 242, a habilitanda declara-se como única herdeira da co-autora Nair Ferruda Andreoli.

-Em nova manifestação, o INSS concordou com o pedido de habilitação ante o fato de que a segurada falecida era casada sob o regime de separação obrigatório de bens.

-Dos documentos juntados ao feito, verifico que razão assiste à requerente, motivo pelo qual, nos termos do inciso I, do artigo 1.060, do CPC, homologo o pedido de habilitação formulado, determinando a remessa dos autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais (UFOR), para as providências cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 04 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2006.03.99.028877-8 AC 1134465
ORIG. : 0300001503 1 Vr TATUI/SP 0300020637 1 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE SOARES DA SILVA
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 138/139, referente a pedido de urgência no julgamento do feito, deduzido por José Soares da Silva.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 139), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 23 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.99.030103-9 AC 1209935
ORIG. : 0400000471 1 Vr ITABERA/SP 0400006412 1 Vr ITABERA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES MOURA
ADV : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Recebo o recurso adesivo de fl.100/103, interposto pela parte autora, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 515, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte contrária.

Oportunamente, o feito será incluído em pauta de julgamento.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2004.03.99.030403-9 AC 968914
ORIG. : 0200033572 1 Vr PARANAIBA/MS
APTE : SHIRLEY APARECIDA DALAN
ADV : ELIZABETH FREITAS VALIM DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA



-Petição de fs. 162/165. Ciente. Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento. O processo será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.
-Dê-se ciência.
Em, 23 de outubro de 2007.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2006.03.99.031125-9 AC 1138296
ORIG. : 0400001471 3 Vr PENAPOLIS/SP 0400036831 3 Vr PENAPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRINEU FRANCISCO DA SILVA
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

-Fs. 88/89, referente a pedido de preferência no julgamento do feito, deduzido por Irineu Francisco da Silva.
-Comprovado o requisito etário (documentos de f. 89), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.
-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.
-Dê-se ciência.
Em, 23 de outubro de 2007.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2006.03.99.032064-9 AC 1139322
ORIG. : 0500000090 1 Vr PACAEMBU/SP 0500009931 1 Vr PACAEMBU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FERNANDES TAMOS (= ou > de 60 anos)

ADV : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Fl. 122: diante da notícia de que a segurada recebe o benefício de aposentadoria por idade, deverá a mesma, oportunamente, por ocasião da execução do julgado, esclarecer se prefere perceber o benefício concedido judicialmente, uma vez que incabível a acumulação de referidos benefícios. Assim, a tutela específica concedida fica sem efeito.
No mais, certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à 1ª instância, observadas as formalidades de praxe.
Intime-se.
São Paulo, 23 de outubro de 2007.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.03.99.032099-5 AC 906436
ORIG. : 0200000460 1 Vr DOIS CORREGOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE APARECIDO DA SILVA e outros
ADV : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

-Petições e documentos de fs. 175/212, referentes ao pedido de habilitação deduzido pelos sucessores do co-autor José Elias Gomes.
-O autor faleceu em 15 de janeiro de 2007, conforme certidão de óbito acostada a f. 181, sendo seus únicos herdeiros por ordem de sucessão, a viúva, Isabel Maria de Oliveira Gomes e os filhos Iracy Gomes, Ivone Aparecida Gomes Rossi, Edilson Aparecido Gomes, Ivete Aparecida Gomes, Ivonete Aparecida Gomes e Ivaniilde Aparecida Gomes Porfírio.
-Instado a se manifestar, o INSS insurgiu-se em relação ao habilitante Edilson Aparecido Gomes, requerendo cópia da respectiva certidão de casamento para verificação do regime de bens adotado.
-Apresentados os documentos a fs. 231/233, foi ofertada nova vista ao INSS, que anuiu ao pedido (f. 240).
-Dos documentos juntados ao feito, verifico que razão assiste aos requerentes, motivo pelo qual, nos termos do inciso I, do artigo 1.060, do CPC, homologo o pedido de habilitação formulado, determinando a remessa dos autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais (UFOR), para as providências cabíveis.
-Dê-se ciência.
Em, 08 de outubro de 2007.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.99.035051-8 AC 1222169
ORIG. : 0300002105 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0300065953 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

APTE : IZABEL TRINDADE GYMENES CARVALHO
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

-Fs. 106/107, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Izabel Trindade Gymenes Carvalho.
-Comprovado o requisito etário (documento de f. 06), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.
-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.
-Dê-se ciência.
Em, 25 de outubro de 2007.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.99.035831-1 AC 1223081
ORIG. : 0400001731 2 Vr RIO CLARO/SP 0400012010 2 Vr RIO CLARO/SP

APTE : PAULO XAVIER FERREIRA
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

-Petição de fs. 113/116, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Paulo Xavier Ferreira.
-Comprovado o requisito etário (documento de f. 116), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.
-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.
-Dê-se ciência.
Em, 23 de outubro de 2007.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.99.035864-5 AC 1223114
ORIG. : 0600000674 1 Vr CAARAPÓ/MS 0600010194 1 Vr CAARAPÓ/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONGINA ALEN RODRIGUES
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

-Consoante se verifica dos autos, a autora apresentou cópias de sua Certidão de Casamento (f. 09) e da Certidão de Óbito (f. 10), como início de prova material, para comprovação de sua condição de rurícola.
-Entretanto, na referida Certidão de Óbito, o estado civil do cônjuge, à época do falecimento, consta como "viúvo".
-Dessa forma, intime-se a parte autora para que esclareça a divergência nos documentos retrocitados, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito.
-Dê-se ciência.
Em, 25 de outubro de 2007.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2004.03.99.036090-0 AC 980736
ORIG. : 0200000144 1 Vr LEME/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORALICE ANA MADALENE e outro
ADV : CLEIDE TEREZA FACCIOLI RANIERI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

-Fs. 197/208. Ciente. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.
-O pedido de antecipação da tutela jurisdicional será devidamente apreciado por ocasião do julgamento do feito.
-Dê-se ciência.
Em, 25 de outubro de 2007.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2006.03.99.038184-5 AC 1149140
ORIG. : 0600000282 2 Vr IBIUNA/SP 0600009748 2 Vr IBIUNA/SP

APTE : OLIDIA DAS DORES (= ou > de 65 anos)
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

-Petição de f. 73, em que Olídia das Dores requer prioridade na tramitação do feito.
-Comprovado o requisito etário (documento de f. 11), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.
-Dispensadas as anotações, posto que já realizadas.
-Dê-se ciência.
Em, 22 de outubro de 2007.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2006.03.99.044374-7 AC 1158133
ORIG. : 0500000576 1 Vr PIEDADE/SP 0500027680 1 Vr PIEDADE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HILDA DE GOES VIEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
I - Considerando que a autora falecida deixou filhos conforme se verifica da certidão de óbito de fl. 94, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o pólo ativo e a representação processual.
II - Após, à parte contrária para se manifestar ao pedido de habilitação.
São Paulo, 23 de outubro de 2007.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2000.61.00.045204-0 AC 1161292
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO CARMINE OSCAR PASCARELLI (= ou > de 60 anos)
ADV : ADJAR ALAN SINOTTI
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Para que se possa verificar o regime de bens matrimonial, providencie, as herdeiras de João Carmine Oscar Pascarelli, cópia de suas certidões de casamento. Se o regime for de comunhão universal de bens, também deverá ser regularizado o pedido da presente habilitação em relação aos cônjuges, para o prosseguimento do feito.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.
São Paulo, 22 de outubro de 2007.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.03.99.048510-5 AC 1070439
ORIG. : 0400000506 4 Vr ATIBAIA/SP
APTE : NATALINA PINHEIRO BARBOSA
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

-F. 85, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Natalina Pinheiro Barbosa.
-Comprovado o requisito etário (documento de f. 10), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.
-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, ocasião em que o pedido para concessão de tutela antecipada, será devidamente apreciado.

-Dê-se ciência.

Em, 23 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 1999.03.99.060076-7 AC 504525
ORIG. : 9800002361 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : JAIRO RODRIGUES MATIAS (= ou > de 65 anos)

ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petições e documentos de fs. 45/56 referentes a pedido de habilitação deduzido pelos sucessores de Jairo Rodrigues Mathias.

-O autor faleceu em 24 de agosto de 2006, conforme certidão de óbito acostada a f. 46, sendo seus herdeiros por ordem de sucessão, a viúva, Aida Dezen Mathias e os filhos Elisete Aparecida Mathias de Andrade e Luis Henrique Dezen Mathias.

-Instado a se manifestar, o INSS insurgiu-se em relação aos filhos casados, requerendo cópias das respectivas certidões de casamento, para verificação do regime de bens adotado.

-Apresentados os documentos a fs. 71/72, foi ofertada nova vista ao INSS, que anuiu ao pedido (f. 79).

-Dos documentos juntados ao feito, verifico que razão assiste aos requerentes, motivo pelo qual, nos termos do inciso I, do artigo 1.060, do CPC, homologo o pedido de habilitação formulado, determinando a remessa dos autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais (UFOR), para as providências cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 08 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.087380-2 AG 310227
ORIG. : 200761110033512 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAIS FRAGA KAUSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUCRECIA DOURADO
ADV : JOSUE COVO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Mantenho a decisão proferida às fls. 93/96, por seus próprios fundamentos.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.088163-0 AG 310753
ORIG. : 200061190247503 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : WILLIAN LEAL DE SOUZA incapaz
REPTE : MARIA SELMA FERREIRA LEAL
ADV : MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA DE MELLO SANTOS
ADV : IRMA MOLINERO MONTEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Melhor exame poderá ser feito por esta Corte após as informações que deverão ser prestadas pelo MM. Juiz a quo, bem como após resposta dos agravados.

Dessa forma, requisitem-se informações ao MM. Juiz a quo e intemem-se os agravados para contraminuta, consoante art. 527, inciso IV e V, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se e intemem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.091198-0 AG 312578
ORIG. : 0700002372 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700107928 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : GRACINA COSTA VIRGINIO
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir a reforma do provimento vergastado.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios-DATAPREV, verifico que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 10.10.2005, restando, assim, preenchido o requisito concernente à carência.

Insta acentuar, ainda, que a eventual inatividade da autora no período anterior à propositura da ação deveu-se ao seu problema de saúde, tendo em vista estar acometida de enfermidade que a incapacitou para o labor, razão pela qual ela não perdeu a qualidade de segurado da previdência social, uma vez que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos, emitidos em 15.01.2007 e 07.03.2007 (fl. 23/24), consignando padecer de espondiloartrose lombar, hipertensão e osteoartrose nas mãos direita e esquerda, incapacitando-a para suas atividades laborais.

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar ao ente autárquico que implante, a partir da intimação desta decisão, em favor da autora o benefício de auxílio-doença por 90 dias, salvo se a perícia judicial for realizada antes do vencimento desse prazo.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como solicitem-se-lhe informações acerca da realização do exame médico-pericial.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intemem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.091306-0 AG 312737
ORIG. : 0600001077 2 Vr BARRETOS/SP 0600068071 2 Vr BARRETOS/SP

AGRTE : EDNA ALVES DE ARAUJO BRAGA
ADV : PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação cautelar inominada movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS indeferiu o pedido de liminar que objetivava o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela plausibilidade do direito invocado (verossimilhança da alegação) e o justo receio na demora da prestação jurisdicional.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 30.04.2006 (fl. 22), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos atestado médico, emitido em 26.05.2006 (fl. 21), consignando ser portadora de depressão grave, não se justificando, portanto, a alta presumida efetuada pelo agravado, ou seja, o término da incapacidade laborativa deve ser constatado por meio de exame médico-pericial, já que a autora alega ainda estar doente.

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar ao ente autárquico que a partir da data da intimação desta decisão restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora, até que seja procedido a novo exame médico pericial que deverá ser agendado pelo INSS no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como solicitem-se-lhe informações acerca da realização do exame médico-pericial.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intemem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.091540-7 AG 312935
ORIG. : 0700001165 2 Vr DIADEMA/SP 0700159188 2 Vr DIADEMA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO SILVA

ADV : AURELIA ALVES DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Para que bem se analise a pretensão autárquica, mister se tenha acesso aos documentos constantes dos autos subjacentes, até a prolação da decisão guerreada.

-No caso em debate, verifico que não restou colacionada cópia de todo o processado, até a sobrevivência do ato judicial atacado.

-Por cautela, faculto a emenda da inicial, com vistas à trazida da documentação faltante, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 284 do CPC, aplicado subsidiariamente, sob pena de negativa de seguimento da impugnação.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.092004-0 AG 313246
ORIG. : 0700002474 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700112764 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : MARCOS ADILSON BARBOSA VILAR
ADV : NATALIE REGINA MARCURA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu a antecipação de tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 30/37), nos quais se relata que o agravante apresenta lesão no ombro D, hérnia de disco e lombar, escoliose, esquizofrenia e transtorno de adaptação com tentativa de suicídio (CID M54.3, M54.5, M52.1, M25.1, M65-9, F33.9, F20, F90, F40.1, F43 e F7), encontrando-se sem condições de retorno ao trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.



Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.092320-9 AG 313522
ORIG. : 200761180014634 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : RITA DE CASSIA DA SILVA CESAR
ADV : LUIS OLAVO GUIMARÃES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATIN-
GUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

-O recurso traz documentos novos (fs. 11/12), emitidos posterior-
mente à prolação da decisão agravada.

-Manifeste-se o INSS.

-Dê-se ciência.

Em, 26 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.092425-1 AG 313579
ORIG. : 200761030063111 1 Vr SAO JOSE DOS CAM-
POS/SP
AGRTE : CIDNEI FERREIRA
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS
SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo,
contra a decisão que, nos autos da ação de aposentadoria por in-
validez ou auxílio-doença, indeferiu a antecipação de tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao restabelecimento do
auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho,
em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos
necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância
da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo
pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de
Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz an-
teecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da
verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das
situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou
seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação,
caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito
protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar
temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo
que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade
habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional
para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá con-
tinuar gozando até ser considerado como habilitado para o desem-
penho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da
Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de
forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua in-
capacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 54/136),
nos quais se relata que o agravante apresenta quadro de "mielor-
radiculopatia infecciosa e sacral a E com radiculalgia e hipoestesia
em território de S1-S-S3-S4-S5 à E e incontinência retal e vesical
(CID G04.8), encontrando-se incapacitado para o trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do be-
nefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante
para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para
a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agra-
vante condições financeiras de se manter, diante de seu precário
estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação
processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desam-
paro.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão
recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do
art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do
CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de
prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do
benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser
calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.092583-8 AG 313771
ORIG. : 200761080079035 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA JOAQUIM BERGAMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAQUINA MARIA DOS SANTOS
ADV : NORBERTO SOUZA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do
Seguro Social - INSS, sobreveio deferimento de tutela antecipada,
para determinar que o réu restabelecesse auxílio-doença, e, somente,
decidisse pela sua manutenção, ou cancelamento, após realização de
nova perícia médica.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs o presente agravo
de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminar-
mente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a)
ausência de interesse de agir, tendo em vista que caberia ao in-
teressado requerer, na via administrativa, a prorrogação de seu be-
nefício, sendo desnecessária a intervenção judicial; b) inexistência de
ilegalidade, na alta programada; c) ausência dos requisitos autori-
zadores da antecipação de tutela. Por fim, prequestionou a matéria,
para fins recursais.

Decido.

De início, consigne-se: o que está em causa, nesta sede, é a higidez
jurídica do procedimento adotado pelo INSS, cuja perícia médica, de
pronto, estatui, para futuro, a data de cessação do benefício, so-
pesadas a doença e a atividade laboral desempenhada pelo segurado.
Tal expediente vem regulado pelas OI's nºs 130 e 138 INSS/DIR-
BEN.

Feita essa advertência inicial, prossgio na análise do recurso, adian-
tando, de logo, que, ante a magnitude do princípio constitucional da
inafastabilidade do controle jurisdicional, afigura-se desacertado co-
gitar-se de falta de interesse de agir, decorrente da inexistência de
prévia postulação administrativa, referente à prorrogação de seu be-
nefício.

Pois bem. A outorga do benefício em referência reclama o aten-
dimento conjunto dos seguintes requisitos: qualidade de segurado;
cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e
inaptdão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº
8.213/91).

A trato da benesse em questão, dispõe, a Lei nº 8.213/91, em seu art.
101, que: "O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por
invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de sus-
pensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da
Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela pre-
scrito ou custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o
cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

O teor da lei não deixa azo a dúvidas. Para efeito de cessação de
auxílio-doença, torna-se imprescindível a realização de perícia mé-
dica.

Nada obstante, o INSS fez editar as Orientações Internas nºs 130 e
138, que acabaram por dispensar o exame prévio à suspensão do
benefício.

O art. 1º, § 2º, II, da OI nº 138 estabelece:

"II - EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA

a)observadas as características clínicas de cada patologia, o Perito
Médico fixará o prazo para a manutenção do benefício, justificando-
o tecnicamente;

b)a sugestão de limite superior a um ano está sujeita a homologação
pelo Serviço/Seção de Gerenciamento de Benefícios por Incapaci-
dade-GBENIN;

c)será garantida a avaliação pericial ao segurado que, no limite fixado
pelo Perito Médico, considerar-se ainda incapacitado para o trabalho,
bastando para tal a sua manifestação por meio do Pedido de Pror-
rogação-PP"

Insinua-se, nessa cognição sumária, que a autarquia securitária, ao
editar as normas reportadas, desbordou do estabelecido em lei. Com
efeito, não sucedeu mera regulamentação, mas modificação do es-
tatuído, originalmente, na legislação de regência.

Ademais, a concretização de perícia é afazer do INSS, descabendo
conceber que, somente, realize o exame, se provocado pelo segurado,
antes do findar do benefício. Ora, tal providência constitui dever de
ofício do ente securitário.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"(...)

VI - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto
nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao
cancelamento do benefício de auxílio-doença.

"(...)".

(TRF-3ªReg., AG nº 292572, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina
Galante, j. 04/06/2007, v.u., DJ 27/06/2007, p. 964)

"(...)

3. A cessação do benefício indica, também nesse caso, tratar-se de
alta programada, que cabe ao Judiciário coibir.

(...)"

(TRF-3ªReg., AG nº 255972, Nona Turma, Rel. Juíza Federal Con-
vocada Vanessa Mello, j. 11/12/2006, v.u., DJ 31/01/2007, p. 520)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-
DOENÇA. ALTA MÉDICA PROGRAMADA. SUA FIXAÇÃO IN-
DEPENDENTEMENTE DE PERÍCIA.

Se, à luz do disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91, o segurado em
gozo de auxílio-doença é obrigado a submeter-se a exame médico a
cargo da Previdência Social, isto significa que o aludido exame é
necessário para averiguar-se se ele está ou não em condições de
retornar ao trabalho. Logo, não se pode presumir a recuperação de
sua capacidade laborativa, pura e simplesmente em razão do decurso
de determinado prazo".

(TRF-4ªReg., AMS nº 200670000178899, Sexta Turma, Rel. Des.
Fed. Sebastião Ogê Muniz, j. 02/05/2007, v.u., DJ 18/05/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABE-
LECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PRO-
GRAMADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. ILEGALIDA-
DE.

É incompatível com a lei previdenciária a adoção, em casos se-
melhantes ao ora analisado, do procedimento da "alta programada",
tendo em vista que fere direito subjetivo do segurado de ver sua
capacidade laborativa aferida através do meio idôneo a tal fim, que é
perícia médica".

(TRF-4ªReg., REO nº 200670000105975, Turma Suplementar, Rel.
Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 28/02/2007, v.u., DJ
19/04/2007)

Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro ilegalidade no
ato judicial atacado.

Por derradeiro, no que atina à arguição autárquica, no sentido da não-
demonstração da remanescência da inaptdão laboral, pondere-se que
a mesma seria dispensável à finalidade de concessão do provimento
antecipativo, tal qual prolatado, eis que o juiz entendeu, conforme
adiantado, que a cessação da benesse foi indevida, porque não pre-
cedida do competente exame.

Tais as circunstâncias, indefiro o efeito suspensivo propugnado.

Requisitem-se informações.

Dê-se ciência, inclusive para oferta de contraminuta.

Em, 22 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.092666-1 AG 313800
ORIG. : 0700001558 1 Vr CASA BRANCA/SP
AGRTE : ANTONIO BATISTA PAIVA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA
BRANCA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo,
contra a decisão que, nos autos da ação de aposentadoria por in-
validez ou auxílio-doença, indeferiu a antecipação de tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao restabelecimento do
auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho,
em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos
necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância
da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo
pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de
Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz an-
teecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da
verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das
situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou
seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação,
caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito
protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar
temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo
que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade
habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional
para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá con-
tinuar gozando até ser considerado como habilitado para o desem-
penho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da
Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de
forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua in-
capacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 31/37),
nos quais se relata que o agravante apresenta lombociatalgia crônica,
espondiloartrose, transtorno depressivo recorrente e cálculo renal
(CID M51.0, F33.2 e N28), encontrando-se sem condições de retorno
ao trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do be-
nefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante
para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para
a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agra-
vante condições financeiras de se manter, diante de seu precário
estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação
processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desam-
paro.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.092780-0 AG 313873
ORIG. : 200361140039018 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Nanci APARECIDA DE LUCAS DONATO
ADV : ELIZETE ROGERIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Melhor exame poderá ser feito por esta Corte após as informações que deverão ser prestadas pelo MM. Juiz a quo, bem como após resposta do agravado.

Dessa forma, requisitem-se informações ao MM. Juiz a quo e intime-se o agravado para contraminuta, consoante art. 527, inciso IV e V, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.092876-1 AG 313983
ORIG. : 0700000542 1 Vr MORRO AGUDO/SP
AGRTE : SEBASTIAO SABINO DOS SANTOS
ADV : ANGELA APARECIDA DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu a antecipação de tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 38/53 e 56), nos quais se relata que o agravante apresenta hipertensão essencial e insuficiência cardíaca (CID I10 e I50.9), encontrando-se sem condições de retorno ao trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.092927-3 AG 313995
ORIG. : 0700001653 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SIDNEI FRANCISCO DA SILVA
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, dispensou a apresentação de quesitos ao expert pelas partes, bem como deferiu o pedido de antecipação de tutela para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao agravado, no prazo de 72 horas. Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirma a ausência de prova inequívoca, que demonstre o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Argumenta a necessidade de dilação do prazo para o cumprimento da respectiva obrigação. Por fim, aduz a imprescindibilidade dos quesitos para a produção da prova pericial.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente em parte a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (art. 558, do CPC).

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Das provas colacionadas aos autos, pelo menos nesta fase processual, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais a sustentar a tutela antecipada concedida.

Não há neste momento processual como se concluir que o agravado tenha implementado todas as condições necessárias à concessão do benefício, principalmente no tocante à qualidade de segurado, uma vez que a última anotação em CTPS data de 30/11/87 (fl. 29), vindo a contribuir individualmente somente em 01/2003 a 04/2003 (fls. 27/28). Portanto, decorrido lapso temporal superior ao previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

De outra parte, não se mostra razoável a dispensa da apresentação de quesitos pelas partes a serem formulados ao expert, como determinado pelo MM. Juiz a quo.

Não obstante, ser o juiz o destinatário da prova, a fim de se preservar os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, mister se faz o acolhimento da apresentação de quesitos pelas partes, evitando-se, assim, eventual cerceamento de defesa.

Nesse sentido, encontramos o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE QUESITOS.

.....3. Para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 131, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF).

4. No entanto, deve-se observar que: "o indeferimento de quesitos, para efeito de perícia, deve ser medida de extrema cautela, porque não só poderia prejudicar a perícia, como representar cerceamento de defesa, invalidando-a." (TRF 2ª REGIÃO, AG, Processo nº 9002177291, Terceira Turma, Rel. Juiz Castro Aguiar, DJ 29/06/1995).

5. Agravo de instrumento a que se dá provimento".

(TRF da 3ª Região, AG nº 262431, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 21/05/2007, DJU 06/06/2007, p. 439).

Por fim, diante da reforma da decisão impugnada, restam prejudicadas as demais alegações do agravante.

Diante do exposto, DEFIRO a suspensão dos efeitos da decisão até pronunciamento definitivo desta turma, conforme art. 558 do CPC. Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.093688-5 AG 314454
ORIG. : 0700001808 1 Vr MOGI GUACU/SP 0700124125 1 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : UBALDINO JOAO DOS SANTOS
ADV : BENEDITO DO AMARAL BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca que demonstre o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo.

Das provas colacionadas aos autos, pelo menos nesta fase processual, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais a sustentar a tutela antecipada concedida.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso, não há como aferir com exatidão a incapacidade alegada, uma vez que não obstante o agravado estar em tratamento psiquiátrico, os atestados acostados aos autos (fls. 36/40) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa do agravado (fl. 21).

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravado o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a manter a antecipação dos efeitos da tutela. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Por fim, diante da reforma da decisão impugnada, restam prejudicadas as demais alegações do agravante.

Diante do exposto, DEFIRO a suspensão dos efeitos da decisão até pronunciamento definitivo desta turma, conforme art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.094131-5 AG 314832
ORIG. : 0700002656 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700119374 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : SIMONE APARECIDA DE BRITO
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA



Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença. Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente. É a síntese do essencial.
DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.
Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 61/64), nos quais se relata que a agravante é portadora de tenossinovite MSD, SD impacto ombro D, fascite plantar e fibromialgia (CID M65.9, M75, M72, M79), encontrando-se incapacitada para exercer suas atividades profissionais.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.094273-3 AG 314925
ORIG. : 0700125756 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : VALDELICE SANTANA DOS SANTOS
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 23.4.2006 (fl. 26), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência.

Insta acentuar, ainda, que a eventual inatividade da autora no período anterior à propositura da ação deveu-se ao seu problema de saúde, tendo em vista estar acometido de enfermidade que o incapacitou

para o labor, razão pela qual ele não perdeu a qualidade de segurado da previdência social, uma vez que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos emitidos em 6.8.2007, 2.6.2007 e 24.2.2007 (fl. 36/37 e 42 e 45), consignando ser portadora de hipertensão arterial severa, espondiloartrose da coluna, hérnia de disco L3-L4, L5-S1, protusão discal (L4-L5) e episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, incapacitando-a para suas atividades laborais.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar ao ente autárquico que a partir da data da intimação desta decisão implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, por 90 (noventa) dias, salvo se a perícia judicial for realizada antes do vencimento desse prazo.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como solicitem-se-lhe informações acerca da realização do exame médico-pericial.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.094598-9 AG 315202
ORIG. : 0700001610 1 Vr CASA BRANCA/SP
0700058605 1 Vr CASA BRANCA/SP
AGRTE : VALDEMIR DOS REIS SILVA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 09, 26 e 30), nos quais se relata que o agravante apresenta psicose não-orgânica não especificada (CID F29), encontrando-se incapacitado para o trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.094649-0 AG 315294
ORIG. : 0700078688 1 Vr GUARUJA/SP 0700002306 1 Vr GUARUJA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DONIZETE JOSE DE LIMA
ADV : BIANCA COSTA LAMEIRA SOUZA DO NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARUJA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação previdenciária movida por Donizete José de Lima, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), no caso de descumprimento.

O agravante alega, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento antecipado. Sustenta, ainda, irreversibilidade da medida.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravado, percebeu o benefício de auxílio-doença até 10.08.2007 (fl. 33), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrido logrou colacionar aos autos atestado médico emitido em 15.08.2007 (fl. 35), consignando ser portador de transtorno bipolar e doença mental grave, incapacitando-o para suas atividades laborais.

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, in casu, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação principal. Além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

No tocante a multa imposta à entidade autárquica, impõe-se a sua redução para 1/30 do valor do benefício em discussão.

Diante do exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença por 90 (noventa)dias, salvo se a perícia judicial for realizada antes do vencimento desse prazo.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como solicitem-se-lhe informações acerca da realização do exame médico-pericial.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.094708-1 AG 315322
ORIG. : 0700002799 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700121451 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : CARLOS ALBERTO MOREIRA NIZ
ADV : CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensinar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 60/62), nos quais se relata que o agravante apresenta lombalgia crônica, protusões discais e espondiloartrose (CID M54.4), encontrando-se incapacitado para o trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.094764-0 AG 315334
ORIG. : 0700001184 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0700086954 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

AGRTE : MARIA APARECIDA BEZERRA
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensinar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 46/54 e 58/60), nos quais se relata que o agravante apresenta síndrome de colisão do ombro (CID M75.4), encontrando-se incapacitado para o trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 54/58 e 63/68), nos quais se relata que a agravante apresenta episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos e transtornos de adaptação (CID F32.2; F43.2), encontrando-se incapacitada para o trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.094802-4 AG 315377
ORIG. : 0700001716 2 Vr MOGI GUACU/SP 0700116720 2 Vr MOGI GUACU/SP

AGRTE : JOAO DONIZETE DA SILVA
ADV : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensinar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 46/54 e 58/60), nos quais se relata que o agravante apresenta síndrome de colisão do ombro (CID M75.4), encontrando-se incapacitado para o trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.094922-3 AG 315469
ORIG. : 0700001277 1 Vr ITAPETININGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDGARD NASCIMENTO
ADV : CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação previdenciária movida por Edgard Nascimento, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor, até decisão final.

De início, sustenta o recorrente a impossibilidade da concessão do provimento antecipado inaudita altera pars. Sobre a questão de fundo, alega que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento antecipado. Sustenta, ainda, irreversibilidade do provimento, bem como pleiteia seja prestada caução.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Primeiramente, a antecipação da tutela inaudita altera pars não fere os princípios da ampla defesa e do contraditório. A oportunidade de manifestação da parte contrária continua assegurada, havendo tão-somente sua postergação, justificada pela presença de situação objetiva de perigo, pressuposto indispensável à concessão do provimento jurisdicional.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravado, percebeu o benefício de auxílio-doença até 30.4.2007 (fl. 19), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrido logrou colacionar aos autos atestados médicos emitidos em 10.4.2007 e 19.6.2007 (fl. 22/23), consignando ser portador de seqüela de AVC, cardiopatia hipertensiva, insuficiência coronariana e diabetes mellitus, incapacitando-o para suas atividades laborais.

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, in casu, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação principal. Além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Outrossim, não cabe a exigência da prestação de caução à vista da natureza alimentar do crédito.

Diante do exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias, salvo se a perícia judicial for realizada antes do vencimento desse prazo.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como solicitem-se-lhe informações acerca da realização do exame médico-pericial.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.095092-4 AG 315567
ORIG. : 0700001312 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : EVALDO LEANDRO MAGOSSÍ
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.



Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente. É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 16/19), nos quais se relata que o agravante apresenta lumbago com ciática e transtorno depressivo recorrente com episódio atual moderado (CID M54.4; F33.1), encontrando-se incapacitado para o trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.095103-5 AG 315576
ORIG. : 0700002605 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ELIAS JOAO DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de manutenção do benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colocados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 30.9.2006 (fl. 32), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constatado, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos laudo médico emitido em 13.8.2007 (fl.37/38), consignando ser portador de seqüelas de nefrectomia esquerdo, doença de chagas e etilismo crônico, não se justificando, portanto, a alta presumida efetuada pelo agravado, ou seja, o término da incapacidade laborativa deve ser constatado por meio de exame médico-pericial, já que a autora alega ainda estar doente.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar ao ente autárquico que a partir da data da intimação desta decisão restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor, até que o réu proceda a novo exame médico pericial que deverá ser agendado no prazo máximo de 60 (noventa) dias.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como solicitem-se-lhe informações acerca da realização do exame médico-pericial.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.095313-5 AG 315748
ORIG. : 200761270014751 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO PEDRO DE ADAO TARDELLI incapaz
REPTE : FABIANA DE ASSIS PEREIRA ADAO
ADV : GLÁUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA BITTAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de concessão de auxílio-reclusão movida por João Pedro de Adão Tardelli, representado por sua genitora Fabiana de Assis Pereira Adão, deferiu a tutela antecipada para que o benefício de auxílio-reclusão seja implantado em favor do autor.

O recorrente alega, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado. Sustenta, ainda, perigo de irreversibilidade do provimento e necessidade de prestação de caução.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

O artigo 80 da Lei 8.213/91 prevê o benefício de auxílio-reclusão para os dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença e aposentadoria.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colocados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso mantida a r. decisão vergastada.

Com efeito, a certidão de nascimento (fl. 31) demonstra que o segurado recluso é pai do agravante, restando demonstrado o vínculo de dependência entre eles.

Constatado, também, que foi colacionado aos autos atestados de permanência carcerária emitidos em 12.12.2006 e 13.07.2007 (fl. 33 e 56), nos quais consta que o recluso foi recolhido à Cadeia Pública de Vargem Grande do Sul em 08.05.2006.

Também restou satisfeito o requisito previsto no art. 116, do Decreto nº 3.048/99, que autoriza a concessão do benefício ora pleiteado desde que o último salário-de-contribuição do recluso seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Cumpra esclarecer, que o artigo 5º da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 119, de 19.04.2006, aumentou o valor consignado no artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 para R\$ 654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos).

Vê-se, assim, que a renda auferida pelo recluso não era superior aos valores consignados na Portaria acima referida, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS colacionado à fl. 44 deste instrumento.

Constatado que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho, por fim, que não há falar-se, in casu, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação principal. Além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Outrossim, não cabe a exigência da prestação de caução à vista da natureza alimentar do crédito.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.095502-8 AG 315917
ORIG. : 0700000253 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TEREZA ALVES DA SILVA SIQUEIRA
ADV : SAMIRA ANTONIETA DANTAS NUNES SOARES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão exarada nos autos da ação de concessão do benefício de pensão por morte ajuizada por Tereza Alves da Silva Siqueira, em que o d. Juiz a quo deferiu a tutela antecipada em favor da autora.

O agravante alega, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado. Alega, ainda, a impossibilidade da concessão de tal medida face a irreversibilidade do provimento, tendo em vista a necessidade de submissão do decisório a reexame necessário, bem como que a Lei nº 9.494 de 10.9.97 restringiu a concessão da tutela antecipada em face de Fazenda Pública.

Inconformado requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e conseqüente suspensão da r. decisão hostilizada.

É o sucinto relatório. Decido.

Para a concessão do benefício de pensão por morte são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria.

Com efeito, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora colaciono em anexo verifico que o falecido auferia o benefício da renda mensal vitalícia por invalidez, previsto na Lei n. 6.179/74, de caráter assistencial, que, portanto, não gera direito ao recebimento de pensão por morte aos seus dependentes.

Conclui-se, portanto, que não agiu de forma acertada o magistrado "a quo", motivo pelo qual impõe-se a reforma da decisão recorrida.

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que, por ora, o INSS suspenda o pagamento do benefício concedido à autora.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.095504-1 AG 315792
ORIG. : 0700001094 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : APARECIDO DONIZETTI GOMES
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória de antecipação da tutela na demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para o deferimento da liminar.

Relatados, decido.

Afirmada em perícia médica do INSS a incapacidade do agravante para retornar ao trabalho, o benefício foi concedido até 16.08.07, data que supostamente haveria aptidão para o retorno à atividade.

Pelos atestados médicos (fs. 33, 37, 40, 43) e pelos exames médicos (fs. 28, 36) conclui-se que a agravante é portadora de epilepsia de difícil controle, com calcificações intraparenquimatosas bilaterais, compatíveis com seqüela de neurocisticercose (CID G-40.9).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravante faz jus ao auxílio-doença.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.

Em havendo documentação bastante, expeça-se e-mail ao INSS, para que faça o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 16.08.07, com liberação dos valores até aqui retidos. Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.095508-9 AG 315796
ORIG. : 0700001417 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : EDNA MARIA DE LIMA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença. Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 24, 28, 30/31, 36, 38, 43, 45 e 50/51), nos quais se relata que a agravante apresenta transtorno afetivo bipolar, episódio atual maniaco sem sintomas psicóticos (CID F31.1), encontrando-se incapacitada para o trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.095515-6 AG 315803
ORIG. : 0700001452 1 Vr MOCOCA/SP 0700057784 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : BENEDITO XAVIER
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 25, 31, 36/37, 39 e 42/44), nos quais se relata que o agravante apresenta gonartrose, transtorno interno não especificado do joelho, artrose, espondilose, transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool - síndrome amnésica, hipertensão essencial e polineuropatia alcoólica (CID M17.0; M23.9; F10.6; I10; G62.1; M19.9 e M47.9), encontrando-se incapacitado para o trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.095551-0 AG 315937
ORIG. : 200761030055230 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IVETE MARIA DA SILVA MANTA
ADV : PAULO THIAGO BORGES PALMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de benefício previdenciário com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez movida por Ivete Maria da Silva Manta, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora.

O agravante alega que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento antecipado. Aduz, ainda, a impossibilidade da concessão de tal medida face a irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravada, percebeu o benefício de auxílio-doença até 30.10.2006 (fl. 29), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Ressalto que o ente autárquico deixou de trasladar cópia dos documentos que deram respaldo à decisão vergastada a este instrumento. Assim, vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir a concessão do provimento antecipado, visto que a decisão encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática, a qual não se encontra demonstrada nestes autos.

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, in casu, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação principal. Além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Diante do exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença por 90 (noventa) dias, salvo se a perícia judicial for realizada antes do vencimento desse prazo.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como solicitem-se-lhe informações acerca da realização do exame médico-pericial.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.095605-7 AG 315972
ORIG. : 0700129180 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700001840 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : YARA CAMPOS MANSONETTO
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 17/21), nos quais se relata que a agravante é portadora de depressão e síndrome do pânico (CID F32 e F40), encontrando-se sem condições para o trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.



Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC. Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS. Intimem-se. São Paulo, 23 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.095735-9 AG 316015
ORIG. : 0700134939 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700001869 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : LUIZ EDUARDO PERCEBON
ADV : RENATA DE ARAUJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória de antecipação da tutela na demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para o deferimento da liminar.

Relatados, decido.

Afirmada em perícia médica do INSS a incapacidade do agravante para retornar ao trabalho, o benefício foi concedido até 16.07.07, data que supostamente haveria aptidão para o retorno à atividade.

Pelos atestados médicos (fs. 54/64) e pelos exames médicos (fs. 67, 68) conclui-se que o agravante é portador de epilepsia de difícil controle, com calcificações compatíveis com seqüela de neurocisticercose parietal à esquerda (CID G-40.9).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravante faz jus ao auxílio-doença.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.

Em havendo documentação bastante, expeça-se e-mail ao INSS, para que faça o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 16.07.07, com liberação dos valores até aqui retidos.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.095739-6 AG 316019
ORIG. : 0700076491 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0700001064 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : LISLEI PERALTA FIGUEIREDO MARQUES
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.095743-8 AG 316022
ORIG. : 200761120063124 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : ROSA GIROTO MENDES
ADV : LUIZ CARLOS MEIX (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.095750-5 AG 316029
ORIG. : 0700024655 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0700001530 1 Vr MORRO AGUDO/SP
AGRTE : MARIA MELANIA HIPOLITO DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados e exames médicos (fls. 35/39), nos quais se relata que a agravante é portadora de osteoartrose dorsal e espondiloartrose cervical (CID M51, M51.1, M47.2, M75.2 e M17), encontrando-se sem condições para o trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.095753-0 AG 316031
ORIG. : 0700050020 3 Vr MATAO/SP 0700000882 3 Vr MATAO/SP
AGRTE : DINIZ MARIO MENDES
ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício de prestação continuada, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega que foram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação.

A Constituição da República, em seu art. 203, V, prevê o benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Compulsando os autos verifico que a renda per capita familiar do autor restou demonstrada (fl. 28), uma vez que o ente autárquico deixou de conceder o benefício à parte autora ao argumento de que não existe incapacidade para os atos da vida independente e não pela hipossuficiência.

A incapacidade do autor restou demonstrada, uma vez que foi colacionado aos autos atestado médico, emitido em 20.06.2006 (fl. 29), consignando ser portador de insuficiência renal crônica, bem como realiza tratamento Dialítico desde o final de março/2006, três vezes por semana.

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar ao ente autárquico que implante, a partir da intimação desta decisão, em favor do autor o benefício de amparo social, no valor de um salário-mínimo.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, com urgência, o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.095936-8 AG 316119
ORIG. : 0700122967 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700002737 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : REGINALDA FERREIRA ALVES
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE/SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de manutenção do benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 27.8.2007 (fl. 25), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos laudo de avaliação de capacidade emitido em 13.9.2007 (fl. 29/30), consignando ser portadora de fibromialgia, não se justificando, portanto, a alta presumida efetuada pelo agravado, ou seja, o término da incapacidade laborativa deve ser constatado por meio de exame médico-pericial, já que a autora alega ainda estar doente.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar ao ente autárquico que a partir da data da intimação desta decisão restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora, até que o réu proceda a novo exame médico pericial que deverá ser agendado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como solicitem-se-lhe informações acerca da realização do exame médico-pericial.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.095938-1 AG 316124
ORIG. : 0700002640 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700118580 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : NADIR ALVES DE LIMA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de manutenção do benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.
A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.
Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.
É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.
Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 30.8.2007 (fl. 27), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos atestado médico emitido em 24.8.2007 (fl. 28), consignando ser portador de tenossinovite e sinovite de membro superior esquerdo, não se justificando, portanto, a alta presumida efetuada pelo agravado, ou seja, o término da incapacidade laborativa deve ser constatado por meio de exame médico-pericial, já que a autora alega ainda estar doente.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar ao ente autárquico que a partir da data da intimação desta decisão restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor, até que o réu proceda a novo exame médico pericial que deverá ser agendado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.
Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como solicitem-se-lhe informações acerca da realização do exame médico-pericial.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.
São Paulo, 24 de outubro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.095940-0 AG 316126
ORIG. : 0700002747 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ANTERO DA PAZ
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.
O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.
É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.
Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 31.5.2007 (fl. 25), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos laudo de avaliação de capacidade laboral emitido em 12.9.2007 (fl. 31/32), consignando ser portador de alterações degenerativas da coluna lombo-sacra com espôndilo-artrose, espôndilolistese, discopatia degenerativa em L5-S1 e osteofitose, não se justificando, portanto, a alta presumida efetuada pelo agravado, ou seja, o término da incapacidade laborativa deve ser constatado por meio de exame médico-pericial, já que a autora alega ainda estar doente.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar ao ente autárquico que a partir da data da intimação desta decisão restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor, até que o réu proceda a novo exame médico pericial que deverá ser agendado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.
Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como solicitem-se-lhe informações acerca da realização do exame médico-pericial.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.
São Paulo, 24 de outubro de 2007.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.095988-5 AG 316155
ORIG. : 0700001830 3 Vr BIRIGUI/SP 0700137840 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : EDILZE PARIZATTI BENTO
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de sua patrona, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.
São Paulo, 26 de outubro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 1999.03.99.102796-0 REOAC 544725
ORIG. : 9700001952 1 Vr CATANDUVA/SP
PARTE A : ANIZIO RODRIGUES e outros
ADV : NILTON LOURENCO CANDIDO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-F. 171, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Anizio Rodrigues e Outros.

-Comprovado o requisito etário dos autores Anizio Rodrigues, Benedito Vilela dos Reis, Sergio de Castro e Paula, Moacir Salomão e Luis Senhorini (documentos a fs. 20, 25 32, 36 e 38) defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para as anotações cabíveis, procedendo-se, ainda, à atualização da classificação da presente ação, em conformidade com a Tabela Única de Assuntos.

-Dê-se ciência.

Em, 05 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA

SEGUNDA SEÇÃO

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 95.03.019647-7 AG 24388
ORIG. : 9300200739 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : METODO ENGENHARIA S/A e outros
ADV : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Traslade-se para os presentes autos cópia do acórdão proferido na Apelação Cível nº 94.03.034343-5, tendo em vista o julgamento conjunto dos processos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 96.03.047241-7 AG 41081
ORIG. : 9500419386 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO MULTIPLIC S/A
ADV : VINICIUS BRANCO e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP
RELATOR : juiz federal conv. roberto jeuken / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

O Relator negou seguimento ao recurso, tendo sido interposto agravo regimental de tal decisão.

DECIDO.

Ocorre que, nesta data, a ação principal (AMS nº 96.03.078908-9) foi julgada por esta Turma, pelo que, resta prejudicado o agravo regimental.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo regimental.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de março de 2007.

PROC. : 96.03.040503-5 MC 402
ORIG. : 95030328209 SAO PAULO/SP
REQTE : USINA SANTA FE S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : juiz federal conv. roberto jeuken / TURMA SUPLEMENTAR DA

SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de medida cautelar originária, com pedido de liminar, proposta com o fim de, "garantir a suspensão da exigibilidade do IPI relativo às saídas do açúcar da safra de 94/95", concedida por esta Corte através de liminar, em mandado de segurança, o qual foi considerado sem objeto, face a sentença denegatória em ação mandamental principal.

Foi concedida a medida liminar, a fim de que fique assegurado direito até que se julgue o recurso.

DECIDO.

Ocorre que a ação principal (AMS nº 95.03.032820-9) foram julgados por esta Turma, tendo o condão de fazer cessar a eficácia da medida cautelar, nos termos do artigo 808, inciso III, do CPC, sendo que aquela decisão incide nesta cautelar (AC nº 92.03.55978-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES e AC nº 93.03.42969-9, Rel. Des. Fed. ANA SCARTEZZINI).

Ante o exposto, julgo prejudicada a presente medida cautelar e o agravo regimental, por manifesta perda de objeto, e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de março de 2007.

ACÓRDÃOS

PROC. : 89.03.025414-7 AC 7477
ORIG. : 8700000056 1 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : USINA SANTA ELISA S/A
ADV : LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS
ADV : VALERIA CRISTINA MERMEJO
APDO : Instituto do Acucar e do Alcool - IAA
ADV : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO NO PAES - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.

2. Da mesma forma, assim estabelece o artigo 2º, parágrafo único, inciso I, da Lei 10.684/03.

3. A significar a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em mérito, nem havendo de se discutir sobre a execução, como almejado em âmbito recursal nestes autos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir aos referidos acordos, programas a que certamente não foi compelida a abraçar. Precedentes.

4. A adesão ao PAES, instituído pela Lei 10.684/03, faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas consequências, no tocante à renúncia ao interesse processual, conforme artigo 2º, parágrafo único, inciso I, da Lei 10.684/03.

5. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).



PROC. : 90.03.000756-0 REOAC 37714
ORIG. : 0005069904 6 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : GAUMONT DO BRASIL CINEMATOGRAFICA LTDA e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outros
PARTE R : Uniao Federal
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No caso dos autos, tem razão a parte embargante, pois, o venerando acórdão, de fato, deu provimento à remessa oficial para reformar, integralmente, a sentença proferida pelo juízo a quo, reconhecendo a legitimidade das autuações levadas a efeito contra as autoras. Contudo, foi omissão quanto à disposição relativa às custas e honorários advocatícios.
2. Ora, o estatuto processual civil em vigor é claro ao estabelecer, no seu artigo 20, primeira parte, que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, tratando-se de disposição impositiva, decorrendo daí que, reformada a sentença, impõe-se a inversão dos ônus da sucumbência e, portanto, havendo omissão no acórdão, deve ser complementada a decisão.
3. Recurso a que se conhece para, no mérito, dar-lhe provimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.
São Paulo, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.013530-4 AC 24620
ORIG. : 0009391738 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SKF DO BRASIL LTDA
ADV : MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO SCHMIDT
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL E AO PIS - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA CEF - SÚMULA Nº 77 DO C. STJ E PRECEDENTES - EXCLUSÃO DO ICM DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DO FINSOCIAL - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 258 DO EX-TFR E DAS SÚMULAS Nº 68 E 94 DO C. STJ - VENDAS CANCELADAS E DESCONTOS INCONDICIONAIS ANTERIORES À EDIÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 2.397/87 - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DO FINSOCIAL - IMPOSSIBILIDADE.

I - Apelação da União Federal não conhecida, pois traz razões dissociadas das tratadas nestes autos, evidenciando, no caso, falta de interesse recursal.
II - A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o Fundo PIS/PASEP, conforme Súmula nº 77 do C. STJ.
III - A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o FINSOCIAL, por ser mero agente arrecadador da contribuição (Decreto-Lei nº 1.940/82, art. 2º), sem poderes para sua fiscalização e exigência, o que estava afeto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional (Portaria do Ministério da Fazenda n. 119, de 22 de junho de 1982, item V; Decreto nº 92.698/86, arts. 62, 86 e 87). Precedentes desta Corte Regional.
IV - Exclusão da CEF da lide, acolhendo preliminar aduzida em contra-razões recursais.
V - Indevida a exclusão do ICM da base de cálculo do PIS (Súm. nº 258 do ex-TFR e Súm. nº 68 do C. STJ) e do FINSOCIAL (Súm. nº 94 do C. STJ).
VI - A exclusão das vendas canceladas ou devolvidas e dos descontos incondicionais da base de cálculo da contribuição ao PIS e ao FINSOCIAL, na forma em que prevista nos arts. 18 e 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87, somente tem incidência para os fatos geradores ocorridos posteriormente à edição desse diploma legal.
VII - A base de cálculo da contribuição é elemento constitutivo do tributo e somente lei pode determinar as deduções aplicáveis, nos termos do art. 97, IV, do Código Tributário Nacional. Precedente do C. STJ, 1ª Seção.

VIII - Assim como o ICM (atual ICMS), o ISS integra a base de cálculo do PIS (receita bruta / faturamento), pelo que incabível a pretensão de sua exclusão. Precedentes jurisprudenciais.
IX - Apelação da parte autora desprovida, apelação da CEF provida para determinar sua exclusão do pólo passivo; remessa oficial provida, para julgar totalmente improcedente o pedido, mantendo-se a condenação da autora nas verbas de sucumbência fixadas na sentença.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer da apelação da União Federal; negar provimento à apelação da parte autora, dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, para determinar a sua exclusão do pólo passivo da lide, e dar provimento à remessa oficial, para julgar totalmente improcedente o pedido, mantendo a condenação da autora nas verbas de sucumbência fixadas na sentença recorrida, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 90.03.026683-2 AC 30323
ORIG. : 0009882790 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TERESA DESTRO
APDO : TELCON S/A IND/ E COM/
ADV : DELCIO ASTOLPHO e outros
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E PIS. ILEGITIMIDADE DA CEF. ART. 18 DO DECRETO-LEI Nº 2.323/87. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO C. STF. EFEITOS "ERGA OMNES" E "EX TUNC" QUE SE IMPOÊM. PERDA DO OBJETO. CPC: ART's. 267, INCISO VI E 462.

1. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas as contribuições para o fundo PIS/PASEP (Súmula 77 do C. STJ).
2. Declarada a inconstitucionalidade do art. 18, do Decreto-lei nº 2.323/87 pelo plenário do C. STF, no julgamento da Representação nº 1.451-7/DF, impõem-se os efeitos erga omnes e ex tunc, dispensando qualquer discussão acerca da matéria
3. Cancelamento da exigência pelo Decreto-lei nº 2.471/88.
4. Carência da ação por falta de interesse de agir superveniente e quanto à CEF, por ilegitimidade de parte que conduz a extinção do feito sem resolução de mérito.
5. Apelação da CEF a que se dá provimento para excluí-la da lide. Apelo da União e remessa oficial a que se dá provimento para reconhecer a falta de interesse processual superveniente da autora, invertidos os ônus sucumbenciais e acrescidos da fixação ora promovida em prol da CEF.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento às apelações da CEF e da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de julho de 2007. (Data do Julgamento)

PROC. : 90.03.028010-0 AC 30932
ORIG. : 8800000708 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL
ADV : MARIVONE DE SOUZA LUZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO
1.Inadequada a via para a desejada rediscussão e recordando-se à União reporta-se o julgamento ao quanto sentenciado a seu momento, de rigor o improvimento aos declaratórios.
2.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 90.03.028929-8 AC 31634
ORIG. : 0007630395 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADIB GERALDO JABUR e outros
ADV : CARLOS DICEZAR GERUNDA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
TRIBUTÁRIO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NULIDADE QUANTO AO PROCEDIMENTO, EM RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AFASTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS - APRESENTAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO - REQUISICION DE CONTAS TELEFÔNICAS À CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS - POSSIBILIDADE, CONFORME ARTIGO 475-B, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REJEITADA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL POR EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM MÉRITO QUANTO A PARTE DOS AUTORES - RECONHECIDA. "SOBRETARIFA" DESTINADA AO FUNDO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - FNT - LEI Nº 4.117/62 E LEI Nº 6.093/74 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO EXTINTO TFR, POR ESTA CORTE E PELO C. STF - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES APLICÁVEIS CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL - JUROS DE MORA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Remessa oficial tida por interposta nos termos do CPC, art. 475, I)- sentença proferida contra os interesses da Fazenda Pública.
II - A impugnação ao valor da causa deve ser apresentada no prazo da contestação (CPC, art. 261), sendo que esta defesa é apresentada, no caso do procedimento sumário, na própria audiência de instrução, debates e julgamento (CPC, art. 278, em sua redação original). Sendo a impugnação ao valor da causa apresentada na própria audiência, e não sendo necessária a sua suspensão para que a parte autora sobre ela se manifeste, nada impede o seu julgamento sem autuação em apartado e na própria sentença da ação, havendo mera irregularidade por não ser autuada e julgada em separado.
III - Tratando-se de pedido de restituição de indébito tributário, indispensável é apenas os documentos que evidenciem o interesse de agir, em relação ao objeto da ação proposta, não sendo necessária a juntada na ação de conhecimento de todos os documentos comprobatórios da restituição pretendida, pois, caso haja acolhida do pleito, a apuração de seu exato valor poderá ser elaborada em fase de liquidação, nos termos do art. 475-B, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, como reconhecido também em precedentes jurisprudenciais quanto ao objeto desta ação - restituição de valores recolhidos a título de sobretarifa ao Fundo Nacional de Telecomunicações - FNT. Superada a preliminar de cerceamento de defesa relacionada com esta matéria, aduzida pela autora, pois ainda que se entenda que somente os documentos juntados aos autos na fase do processo de conhecimento possam ser considerados para os fins da restituição pleiteada, a juntada ocorrida no caso em exame há de ser entendida no âmbito do processo cognitivo, ante a anulação do trânsito em julgado da sentença proferida pelo acórdão anterior desta Corte, restaurando-se então o processo de conhecimento.
IV - Considerando que o juízo não deu qualquer oportunidade para que as partes regularizassem a sua situação processual, importa reconhecer a nulidade da sentença extintiva do processo, devendo-se restaurar e prosseguir o processo com a concessão de oportunidade para que sejam as falhas corrigidas.
V - Para não prejudicar o andamento do processo quanto aos autores cuja situação processual está regular, deve a parte autora promover a formação de autos suplementares, com cópias de todo o processo, que deve receber nova distribuição e retornar ao juízo de origem para o devido processamento.
VI - A "sobretarifa" destinada ao Fundo Nacional de Telecomunicações, instituída pela Lei nº 4.117/62 e posteriormente objeto de regulação nas Leis nºs 6.093/74 e 6.127/74, foi declarada inconstitucional pelo extinto TFR no julgamento da REO nº 107.572/PB, no período entre 27/08/74 a 1º/01/85 (data da vigência do Decreto-Lei nº 2.186/84), o mesmo sendo feito por esta E. Corte Regional (Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 89.03.006968-4, Rel. Juiz Grandino Rodas).
VII - O E. STF declarou inconstitucional a aludida cobrança ao FNT, desde sua instituição, em sessão plenária realizada aos 19/04/90, no julgamento do RE nº 117315/RS, sendo, portanto, devida a restituição pleiteada.
VIII - Os valores arrecadados para o FNT não caracterizavam tributo por homologação, motivo pelo qual a prescrição do direito de restituição do indébito tributário é quinquenal, sendo seu termo inicial a data em que se deu a extinção do crédito, qual seja, o pagamento do tributo. Precedentes do Eg. STJ. Correta a fixação da prescrição quinquenal pela sentença recorrida.
IX - Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incidia a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada

em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

X - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

XI - Dentro do limite das questões debatidas nos autos, não havendo recurso voluntário das partes quanto aos juros e correção monetária e em respeito ao princípio da vedação de reforma em prejuízo da Fazenda Pública apelante ou em sede de reexame necessário, deve-se manter as regras fixadas na sentença quanto à correção monetária (desde o pagamento indevido, conforme a súmula nº 46 do TFR), estabelecendo os índices de correção monetária aplicáveis, não se dispondo neste julgamento a respeito de índices inflacionários expurgados, posto que isso não foi pedido expressamente na ação, aplicando-se os juros de mora na forma acima disposta, nesta última parte alterando de ofício a sentença (que fixou juros moratórios em 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único do CTN), em razão da regra legal superveniente da SELIC.

XII - Fica a ré condenada ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, considerando que se trata de matéria já assentada nos tribunais.

XIII - Recurso da parte autora parcialmente provido, reformando a sentença nos termos supra expostos, mantendo a sentença de procedência da ação para os autores não excluídos deste processo, cuja restituição se fará com os critérios acima dispostos, bem como para determinar o desmembramento do processo quanto a parte dos autores (item III, supra);

XIV - Apelação da União Federal desprovida, e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida (quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora aplicáveis), conforme fundamentação supra.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da parte autora, negar provimento à apelação da União Federal, e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.033431-5 AC 33856
ORIG. : 8800000005 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : FRIGORIFICO CAARAPO LTDA
ADV : SERGIO TOTI e outro
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1.Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
2.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 90.03.039333-8 AMS 38039
ORIG. : 8900417045 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADV : SONIA GOMES LABELLA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUNAB - INFRAÇÃO AO ART. 11, ALÍNEA "A", DA LEI DELEGADA Nº. 04/62 - REAJUSTE DE PREÇOS SEM COMUNICAÇÃO AO CIP - AUSENTE CERCEAMENTO DE DEFESA - ÔNUS IMPETRANTE INATENDIDO - SEM SUSTENTÁCULO O PARALELO COM NORMAS PENALIS - MULTA ADMINISTRATIVA: LEGITIMIDADE - IMPROCEDÊNCIA AO MANDAMUS.

1.Não merece prosperar a aventada ocorrência de cerceamento de defesa na esfera administrativa, pois, conforme bem asseverado pelo E. Juízo de Primeira Instância, desnecessária a produção de prova pericial e de requisição do processo em trâmite junto ao CIP, tendo em vista o reconhecimento, pela própria apelante, da ocorrência do aumento de preços.

2.Posterior autorização do CIP, no sentido da majoração de preços, não teria o condão de afastar a ocorrência da infração, que se configura pela prática, em si, de preços acima do permitido, sem a prévia autorização daquele órgão.

3.Cuidando-se de questões fáticos-documentais e jurídicas, como no caso vertente, revela-se inocorrente o propalado cerceamento de defesa, sendo desnecessária a produção de prova pericial.

4.Afastada a afirmada retroatividade da Lei em benefício do réu, tendo em vista o caráter temporário da norma que determinou a política de tabelamento de preços, aplicando-se, no caso em tela, o disposto pelo art. 3º, do CP.

5.Superada a afirmada ausência de fundamentos da decisão administrativa, pois, consoante o art. 515, do CPC, devolve o apelo a análise de todos os pontos debatidos, ainda que não conhecidos.

6.Incumbente ao pólo impetrante provar então em Juízo sobre o desacerto da cobrança em pauta, ônus de sua lavra.

7.O tema central dos autos repousa na afirmação fazendária de que a impetrante/recorrente infringiu o disposto pela alínea "a" do art. 11, da Lei Delegada nº. 04/62, pois reajustou preços de suas mercadorias (refrigerantes) sem prévia autorização do CIP.

8.Tendo a impetração em tela natureza cognoscitivo-desconstitutiva, revela-se ônus elementar à parte autuada, prove o desacerto da atividade fazendária, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo art. 6º, Lei 1.533/51.

9.Consoante CPC, art. 333, I, nenhum elemento de convicção carrou, como se constata, a parte apelante/impetrante ao feito, em termos de abalo ao trabalho fiscal em espécie. Nada trouxe aos autos, seja em sede da instrução administrativa, seja em judicial.

10.Com a subsunção do fato à norma, configurado resta o ilícito. Não se investiga, aqui, da maior ou menor intensidade e mesmo do ânimo ou não de se incidir na ilicitude em pauta: ocorrido o fenômeno no mundo dos fatos, como constatado, dele emerge a responsabilização, não se havendo de se perquirir do dolo ou culpa.

11.Firmado o direito consumerista à adequada informação sobre o negócio a convencionar, máxime em se considerando a sua irretorquível hipossuficiência a respeito, decorre límpido não assista razão ao comerciante, parte recorrente.

12.Superior o direito constitucional de defesa do consumidor (inciso V do art. 170, CF), nenhuma ilegitimidade se extrai da conduta administrativa, em seu labor de mérito, nesta controvérsia.

13.Observante a parte apelada ao dogma da legalidade dos atos administrativos, não se põe a impetração na consistência suficiente para abalar a presunção legal de liquidez e certeza do crédito em causa.

14.Sem sustentáculo a comparação com as normas penais : apenas presente a seara administrativa, de flagrância de ilícito consumerista, o decurso do tempo não se incumbiria de "abolir" qualquer ilicitude, com sucessivas "mudanças autorizadas de preços". Admitir-se tal tese, assim, exprimiria desconhecer-se o cunho local, do momento da autuação, singular, da constatação lavrada, a não comportar paralelo com preços futuros : se admitida fosse a comparação - a superar (e assim "descriminalizar", como quer o recorrido) valores anteriores - não se sustentaria qualquer ilícito do presente matiz.

15.Ausente a afirmada ausência de motivação quanto à aplicação da pena, pois, conforme se extrai dos autos, foram demonstrados os critérios de arbitramento da multa, baseados no art. 31, do Regulamento da Lei Delegada nº 04/62.

16.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 91.03.002185-8 AC 44926
ORIG. : 8600000551 2 Vr MAUA/SP
APTE : ROBERTO INFUESTA JUNIOR
ADV : ANIZIO FIDELIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONFUSÃO ENTRE EMBARGOS DE DEVEDOR E DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Cabe aqui a fundamental distinção entre os mecanismos de defesa da parte executada e da não-parte ou terceiro, respectivamente regrados pelo art. 736, do CPC (embargos de devedor), e pelo art. 1.046, do mesmo Estatuto (embargos de terceiro).

2.Flagra-se nos autos a insistência da parte apelante em se valer de via para a qual, enquanto executado, não guarda legitimidade ativa ad causam, condição essencial da ação, exatamente por não se confundir o responsável tributário com terceiro alheio à própria relação material.

3.Patente que carece de legitimidade ativa o aqui apelante, parte no processo de execução, razão pela qual de inteiro acerto a r. sentença lavrada.

4.Explicito o r. mandado em pessoalmente citar Roberto Infiesta Júnior, sendo que a sua reação se põe a se dar diante daquele r. comando judicial, pagando ou oferecendo bens à penhora, irrelevante ao particular a terminologia do senhor Oficial de Justiça, vez que a se defender o executado é da expressa ordem judicial citatória, traduzindo a r. certidão exaurimento denotador do seu cumprimento, inoponível pelo executado tardeiro, que deixa escoar prazo para embargos de devedor e inadequadamente intenta a via dos de terceiro. 5.Carece o ora recorrente da fundamental condição da ação, sua legitimidade para a causa. 6.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 91.03.002250-1 AC 45288
ORIG. : 8200000896 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : LAVROMEC S/A IMPLEMENTOS AGRICOLAS
ADV : JOSE ROBERTO CALDARI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REQUERIDA A EXTINÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 29, DL 2.303/86: APURADO O TÔM SUPERIOR DO VALOR - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

1.Revela a apelação vontade contribuinte de sustentar a anistia dos débitos exequiêndos, com fundamento no art. 29, do Decreto-Lei nº. 2.303/86, aduzindo que, por conveniência da Fazenda Nacional, foram agrupados 21 débitos, que somados, resultaram no crédito fiscal cobrado, afirmando que tais débitos são inferiores ao valor estipulado no referido dispositivo.

2.Diante da veemência dos cálculos fazendários, a denotar o crédito consolidado (Cz\$ 120.760,31) em muito a superar o máximo previsto (Cz\$ 10.000,00) para a extinção requerida, outro caminho não se revela que o improviso à apelação interposta, pois a superar o montante exequiêndo ao que alcançado pela norma perdoadora, encartada no artigo 29, Decreto-Lei 2.303/86.

3.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 91.03.002567-5 AC 54892
ORIG. : 8700000392 2 Vr MAUA/SP
APTE : DECIO MOLAN
ADV : FAYES RIZEK ABUD e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
INTERES : DURAMETAL INDL/ E COML/ LTDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONFUSÃO ENTRE EMBARGOS DE DEVEDOR E DE TERCEIRO: INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PARCIAL DO SÓCIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Viesse aqui a ser seguida a ortodoxia processual inerente aos litígios em geral, nenhuma dúvida estaria para se acolher o tema atinente à condição de executado da parte embargante, cuja citação se deu em 01/12/1986.

2.Em elementar investigação prática sobre a adoção daquela solução, facilmente se chegará ao seu tom inócuo, uma vez que, premissa aos embargos de devedor a citação e tendo a presente ação - tanto quanto a r.sentença, aliás e fundamentalmente - debatido o próprio mérito da cobrança, quanto à responsabilidade do sócio, o reconhecimento da ilegitimidade ativa da parte embargante certamente ensejaria nova repositura com o mesmo fundamento.

3.Muito superior a isso deve reinar o dogma da efetividade processual, aliado ao da instrumentalidade das formas, como princípios máximos a regerem o caso vertente.

4.A nenhum resultado prático conduziria o desfecho formal de reconhecimento da ilegitimidade ativa do embargante, ora apelante, como aqui inicialmente esclarecido, ante os resultados em mérito já produzidos nos autos, que por si superaram aquela angulação processual inerente aos embargos de terceiro, tomando-se a ação como genuínos embargos de devedor, embargos à execução.

5.Especialmente para este particular, superada aquela angulação formal, de rigor o exame dos embargos.

6.Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que,



evidenciada a direção/gerência pela parte embargante, ora apelante, em plano contratual e ao tempo dos fatos tributários, a abranger os períodos de fevereiro de 1978, janeiro, fevereiro, abril, maio, julho, outubro, novembro e dezembro de 1979 e janeiro, fevereiro, março, abril, junho, julho e setembro de 1980, patente sua escorreita sujeição passiva tributária indireta de dezembro de 1978, quando foi readmitido na empresa, até junho de 1982, período de sua retirada da pessoa jurídica.

7.Dedica o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN - Código Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).

8.Insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade incontestada, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.

9.Havendo uma gerência encarnada na figura do sócio, ora apelante, ao tempo dos fatos tributários e consoante a prova conduzida aos autos, este se revela seu representante legal, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).

10.Respeitada foi a compreensão pretoriana de que o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário.

11.Como o denota a tramitação da Execução Fiscal apensada, somente se deu a afetação de sócio em momento processual posterior, no qual já revelada infrutífera a cobrança perante o próprio contribuinte, a pessoa jurídica que praticou o fato tributário.

12.Ante os desencontros na localização do devedor, insta recordar-se tenha o próprio sujeito passivo o ônus de eleger seu domicílio tributário (caput do art. 127, CTN), evidentemente que assim também se lhe incumbindo a missão de atualizar a informação atinente à sua sede jurídica, de molde a não colher se deseje imputar ao erário o mister de sucessivamente "adivinhar" onde possa (ou não) localizar a parte devedora.

13.Nenhuma mácula se constata na condição de legitimado passivo executório do sócio inicialmente embargante, ora parte apelante, quanto ao período em que foi sócio-gerente da empresa, ou seja, de dezembro de 1978 até junho de 1982. Precedentes.

14.Analisando-se os débitos em questão, denota-se a ilegitimidade passiva do originário embargante em responder quanto ao débito vencido em fevereiro de 1978, conforme reconhecido pela própria Fazenda Nacional e firmado na r. sentença.

15.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 91.03.002649-3 AC 54965
ORIG. : 0009443339 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO KIYOKAZU HANASHIRO e outro
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : MARLENE DA FONSECA FABRI e outro
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CEF X MUNICÍPIO DE SÃO PAULO: TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO: LEGITIMIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Afastada a preliminar levantada pela Municipalidade envolvida, em sede de contra-razões, vez que debatidos em apelo os mesmos temas invocados na inicial dos embargos, não havendo de se falar em inovação.

2.Legítima a cobrança da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação em face da CEF.

3.Claramente pode se amoldar o agir da parte recorrente ao figurino descrito pela hipótese tributária em foco, adequando-se na medida das normas e posturas municipais - a que evidentemente todos se obrigam a respeitar, em nome do bem-comum, do ordenamento social - sendo que a própria Lei Maior reconhece, por exemplo, aos Municípios o papel de zelar pela Saúde Pública, inciso II, de seu art. 23.

4.Relaciona-se a cobrança de referida taxa ao exercício do poder de polícia do Município, o qual tem o dever de fiscalizar as condições de segurança, adequação às normas edíficias e demais requisitos voltados ao interesse público, referentemente aos estabelecimentos comerciais prestadores de serviços.

5.Afastada a afirmada ausência de poder de polícia do Executivo Municipal sobre o Executivo Federal.

6.Não há necessidade de comprovação do efetivo exercício do poder de polícia para que se legitime a cobrança da taxa em comento, tendo-se em vista que o poder de polícia alcança tanto os atos preparatórios como os de continuidade do exercício.

7.Também não prospera a amiúde afirmação segundo a qual a exigência do pagamento anual resulta na transformação da taxa em imposto : ainda que praticada a renovação, também assim se potencializa o exercício do Poder de Polícia, base para a taxa, de tal arte a não se falar em transmutação para Imposto, por tal motivo, abissal que se põe a distância entre os dois institutos/tributos. Precedentes.

8.Imperativa a necessidade de sujeição dos estabelecimentos em geral ao cumprimento das posturas e da legislação municipal, voltadas para o bem maior, o bem-estar social.

9.Inadmissível se ponha a CEF, como almeja, indene ao poder de polícia local, ao qual também se curva para atendimento aos seus requisitos de lei.

10.Cabal a sujeição da CEF à incidência da norma tributante da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação em questão, insubsistentes se colocam seus argumentos defensivos. Precedentes.

11.Também incorre a amiúde propalada coincidência de base de cálculo entre dita taxa e o IPTU : sem óbice substancial pela parte contribuinte, a base daquela se põe sobre o custo da atividade aqui suportada pelo Poder Público, ao passo que dito imposto recai sobre o valor venal da coisa.

12.A tanto também se depreende por meio da CDA, sobre a qual não logra a parte contribuinte demonstrar o contrário.

13.Improvimento à apelação interposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 91.03.006044-6 AC 44010
ORIG. : 8700000036 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : JOSE NAVARRO PUERTA e outro
ADV : JOAO GARCIA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
INTERES : RANCO IND/ DE COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

APELO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPROCEDÊNCIA - CANCELAMENTO POSTERIOR REALIZADO - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO CONTRIBUINTE

1.Noticiado o cancelamento da cobrança, o silêncio do pólo apelante ao comando, claramente configura a ausência de pressuposto recursal elementar, o do interesse.

2.Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto tal insurgência.

3.Negativa de seguimento ao apelo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar seguimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 91.03.011207-1 AC 46846
ORIG. : 8900000029 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : LUCY CLARY PACCOLA
ADV : ALBERTO DE OLIVEIRA CICCONE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO INDEVIDA DE EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO FAZENDÁRIA A não CONDUZIR À EXTINÇÃO PRATICADA - PROVIMENTO À APELAÇÃO - RETORNO À ORIGEM.

1.Ante a ausência de manifestação da exequente, após intimação pessoal para tanto, culminou a r. sentença, fundamentada no art. 267, inciso III e parágrafo primeiro do CPC, por extinguir a execução.

2.Regido por regras especiais o feito executivo, sendo a execução fiscal espécie destacada de execução por quantia certa em face de devedor solvente, notório que nenhum sentido há na intentada "punição" ao exequente em pauta.

3.O arquivamento para aguardar manifestação traduz a providência mais adequada a ser aplicada nestes casos, de ausência de provocação da exequente, máxime ante a indisponibilidade do interesse público em cena.

4.De rigor a reforma da r. sentença, para que retornem os autos ao E. Juízo da origem, para curso segundo a pertinente provocação fazendária a respeito.

5.Provimento à apelação. Retorno dos autos à origem para prosseguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 91.03.011332-9 REOAC 46968
ORIG. : 8900345303 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : EMPRESA CINE TEATRAL BITTAR LTDA
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro
PARTE R : Uniao Federal
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.

2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação.

4. Recurso a que se concede para, no mérito, negar-lhe provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.013622-1 AC 48001
ORIG. : 0001256491 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FABRICA DE TECIDOS CARIOBA S/A
ADV : EID GEBARA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1.Exatamente o tema do debate sobre os cálculos consistindo na inteireza do voto, com efeito, de rigor o improvimento aos declaratórios.

2.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 91.03.014106-3 AMS 44667
ORIG. : 9000333873 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MUNICIPIO DE OSASCO SP
ADV : JAYME ALIPIO DE BARROS e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A
ADV : JOSE CARLOS DE RAGA e outros
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1.Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

2.A Turma Suplementar em tela foi instituída nos termos da v. Resolução 158, desta C. Corte, embasada na Lei 9.788/99 e na Resolução 210/99, do C. Conselho de Justiça Federal, do E. STJ.

3.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 91.03.020785-4 AMS 47122
ORIG. : 9002054157 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CELANESE DO BRASIL RESINAS DE ENGENHARIA LTDA
ADV : DOMINGOS DE TORRE e outros
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA

SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 514 DO CPC. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DESEMPARAÇÃO. ACORDO COMERCIAL Nº 16 (BRASIL/MÉXICO) ALADI. COMUNICADO CACEX Nº 133/85. GUIA DE IMPORTAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE CÓDIGO ESPECIFICADO PELO COMUNICADO. IRRELEVÂNCIA. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS.

1.Pretende-se afastar a exigibilidade do crédito tributário, referente à diferença do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, além da multa, entendendo a impetrante que possui direito ao benefício previsto pelo Acordo Comercial nº 16, firmado entre o Brasil e México, cuja aplicação foi negada pela autoridade, por não ter constado, no campo 23 da Guia de Importação, o código 3166, conforme determina o Comunicado CACEX nº 133, de 20.06.1985.

2.Pressuposto indispensável para o conhecimento do recurso é a sua motivação, com a especificação da contrariedade aos termos do decidido, necessária para se estabelecer o contraditório ao pedido de nova decisão. Verifica-se que as razões de apelação são meras repetições das falas da inicial apresentada, sem que houvesse qualquer inovação aos argumentos expostos, antes da prolação da sentença de primeiro grau.

3.Dessa forma, não tendo sido motivadas as razões que ensejaram o recurso, quanto ao conteúdo do decism, cuja insatisfação deveria ter sido especificada, para que o Tribunal pudesse apreciar os seus motivos e delimitar o âmbito de devolutividade recursal, em atendimento ao princípio do tantum devolutum quantum apelatum, restou inviabilizado o conhecimento do recurso interposto, em razão da ausência dos motivos de fato e de direito à sua interposição, ocorrendo, in casu, a falta de um dos requisitos essenciais para o juízo de admissibilidade recursal, conforme ditado pelo artigo 514 do Código de Processo Civil.

4.A impetrante obteve autorização para importar o produto "Celcon M90 Natural (nome comercial) Acetal Copolímero (nome científico) Poliacetar para Copolimerização, de cor Natural (branca), sem carga de vidro", com o benefício previsto no Acordo Comercial nº 16 Brasil/México, conforme consta da Guia de Importação, campo 34, emitida pela CACEX (fl. 25), por meio de duas Declarações de Importações nºs 35606/87 e 45880/87. Entretanto, a autoridade lavrou dois Autos de Infração, afastando os benefícios do Acordo Comercial em questão, para a cobrança do crédito tributário, ao argumento de que deveria ser CODIFICADO OBRIGATORIAMENTE com os dígitos 3166, pela CACEX, no campo 23 da G.I., segundo determina o Comunicado nº 133 de 20.06.1985.

5.Em nenhum momento o Decreto nº 94.120, de 19 de março de 1987, dispôs sobre qualquer exigência de cunho administrativo, como a invocada pela autoridade impetrada, apta ao afastamento de seus termos. O ato normativo da CACEX, ao impor regras burocráticas de preenchimento de formulários, não tem o condão de afastar o Acordo estabelecido em Tratado Internacional, quando todos os seus requisitos forem cumpridos.

6.Trata-se de obrigação de natureza acessória, cujo descumprimento não poderia acarretar as consequências danosas noticiadas pela impetrante, uma vez que demonstrou ter cumprido todas as exigências inicialmente impostas pela CACEX, para a obtenção do benefício, tanto que foi deferida a autorização para proceder à importação, conforme se constata da Guia de Importação, com os benefícios do Acordo Comercial nº 16.

7.Não demonstrou a impetrada que a falta do referido código poderia interferir, demasiadamente, na tramitação das importações beneficiadas pelo Acordo Comercial nº 16, tampouco que tal omissão, a ser observada pelo emitente da guia, ou seja, a própria CACEX, pudesse ser imposta à impetrante. Pensar de forma contrária, conduziria à exacerbada punição da impetrante, para a qual não contribuiu, haja vista que caberia à CACEX atentar para a referida anotação, no momento em que concedeu a licença para a importação, impedindo que se efetivasse a importação, agora concluída, por impossibilidade de se expedir um Aditivo, em face de terem sido esgotadas as cotas de contingenciamento.

8.Apelação não conhecida e remessa oficial, tida por submetida, improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de Outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.033697-2 AC 57812
ORIG. : 8800001101 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : VANDERLEI CAMPO e outro
ADV : SILVERIO POLOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
INTERES : RAMIRES E GASPARINI LTDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ALIENANTE NA VENDA DE ESTABELECIMENTO: CONFIGURAÇÃO - ART. 133, CTN - INOPONIBILIDADE DAS CONVENÇÕES PARTICULARES À FAZENDA PÚBLICA: ART. 123, DO CTN - PAGAMENTO NÃO COMPROVADO - DESNECESSIDADE DE CONTA DE LIQUIDAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Com relação à preliminar argüida de cerceamento de defesa, a mesma não merece prosperar.

2.Como bem depreendido pelo Juízo "a quo" na r. sentença recorrida, as matérias sobre as quais versam os embargos são de direito e fático-documentais, não sendo necessária a prova testemunhal.

3.Cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócurren-te o propalado cerceamento de defesa.

4.Não prospera a nulidade da r. sentença pela não-apreciação da afirmada ilegitimidade passiva, pois, ante a devolutividade do apelo, de rigor a análise de todos os pontos rebatidos, ainda que não conhecidos, consoante art. 512, 515, "caput" e § 3º e 516, todos do CPC. De rigor a análise de referido tema.

5.Distinguidas as sujeições passivas direta e indireta, consoante parágrafo único do art. 121, CTN, respectivamente na figura do contribuinte, o que pratica o fato tributário, e do responsável tributário, o terceiro por lei incumbido de tanto, evidente a imposição acertada sobre o pólo alienante do estabelecimento/fundo em pauta.

6.Foi sob as mãos da parte aqui embargante/recorrente que surgiu a obrigação tributária, com o decorrente crédito executado, ademais sendo explícito o inciso I, do art. 133, CTN, em afirmar somente se atinja integralmente ao adquirente se o alienante cessar seus negócios em geral, o que sequer debatido nos autos.

7.Conforme bem asseverado pelo E. Juízo a quo, encontrava-se a parte apelante à frente da empresa Copiadora Fac-Símile Ltda ao tempo dos fatos tributários, ocorridos estes em 1982, fato incontroverso, tendo procedido à venda do estabelecimento, em março de 1983, passando este a denominar-se Ramires e Gasparini Ltda.

8.Exclusivamente comparece a parte embargante, ora apelante, para buscar por "empurrar" ônus de sua genuína sujeição, o de pagar pelo tributo em pauta, assim inoponível a desejada transferência do gravame tributário, somente admissível com o desaparecimento do contribuinte, do devedor principal, o que não se deu na espécie.

9.Os fatos são de 1982, fato incontroverso, a alienação foi em março de 1983, sequer debatido prosseguiu o pólo embargante em seus misteres negociais : superior sua condição de contribuinte, de sujeito passivo direto, a assim responder pelo tributo oriundo de seus próprios gestos, com efeito.

10.Afastada a afirmação segundo a qual nunca foram os ora apelantes sócios da empresa executada, Ramires & Gasparini Ltda, patente sua legitimidade passiva.

11.Superada a afirmada necessidade de se oficiar ao Juízo da 2ª Vara, a fim de se obterem informações sobre os nomes dos sócios, e de se intimarem os ex-sócios da falida.

12.Não prospera a alegação segundo a qual teriam os novos sócios assumido todo o passivo e o ativo da sociedade, haja vista que, segundo o art. 123 do CTN, são inoponíveis à Fazenda Pública as convenções particulares, relativas à transmissão da responsabilidade pelo pagamento de tributos, salvo se o contrato firmado tiver arrimo em lei.

13.Inexistindo lei autorizadora a respeito, vedado é possa o puro contrato particular, de transmissão do encargo pagador de tributo, ser oponível ao erário, somente a tanto se admitindo se - e na medida em que - o próprio ordenamento contiver norma autorizadora da citada oponibilidade (portanto, tudo a depender da voluntas legis em específico).

14. O cerne da controvérsia repousa na alegação da parte apelante de que é necessária a elaboração de conta de liquidação para confronto de valores.

15. A parte contribuinte não logrou êxito em provar que pagou o débito, pois, a Fazenda elucida que, quando houve recolhimento por parte do embargante/apelante, foi requerido o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente, já se considerando o valor recolhido pelo contribuinte.

16. Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo.

17. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar se encontra ao menos parcialmente pago o débito em tela, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o contribuinte em questão.

18. Cômoda a atitude do contribuinte ao "jogar" a responsabilidade para obter êxito em sua pretensão na necessidade da realização de uma conta de liquidação.

19. Finque-se sem força modificadora do presente desfecho a notícia trazida aos autos, pois recente o r. comando e ausente qualquer evidência de seu trânsito em julgado.

20. Inafastada a presunção de certeza e decorrente liquidez do crédito em questão, de rigor a improcedência aos embargos.

21.Observada a estrita legalidade tributária na cobrança incidente sobre a parte aqui apelante.

22.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 92.03.002788-2 AC 65062
ORIG. : 8800253237 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ESACHEM IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. LEI Nº 2.613/55. DECRETO-LEI Nº 1.146/70. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. INCIDÊNCIA LIMITADA À VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91.

1. Desde a Lei nº 2.613/55, passando pelas Leis nºs. 4.863/65, pelo Decreto-lei nº 1.146/70 e culminando com a Lei Complementar 11/71, foi instituída e cobrada, dos empregadores em geral, contribuição destinada ao FUNRURAL, com o objetivo de financiar a prestação de benefícios previdenciários aos trabalhadores rurais, como a aposentadoria por velhice, ou por invalidez, pensão aos dependentes, auxílio-funeral e serviços de saúde e assistência social, que prevaleceu até a sua extinção operada por meio da Lei nº 7.787/89.

2. Da mesma forma, a contribuição ao INCRA, exigida com base na legislação alhures mencionada, também era exigível, sendo certo que, tanto esta quanto aquela, foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, sendo legítima a sua exigência da contribuição ao INCRA até o advento da Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social.

3. Referidas contribuições eram devidas pelos empregadores em geral, quer dizer, empregadores urbanos e rurais, indistintamente, sendo legítima a exigência, tanto à luz do direito constitucional anterior, a teor da norma contida no artigo 21, § 2º, inciso I, c.c. artigo 165, inciso XVI, quanto sob a égide da Constituição Federal de 1988, em face do disposto no artigo 195, encontrando substrato no princípio da solidariedade, que faz com que os riscos sociais sejam cobertos por toda a coletividade, sendo certo que restou recepcionada pela nova ordem constitucional a legislação alhures mencionada.

4. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.029715-4 AMS 70926
ORIG. : 8900285114 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : BELMEQ ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ESDRAS SOARES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA

SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO. ERRO NA INDICAÇÃO DO FABRICANTE DAS MERCADORIAS. MULTA. ART. 526, IX, DO REGULAMENTO ADUANEIRO. INCABÍVEL. MERA IRREGULARIDADE

1.Discute-se o direito à exoneração da multa, imposta com base no artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, tendo como fundamento a irregularidade na indicação do fabricante das mercadorias importadas.



2.Ao tempo da importação (27.05.88) ainda não havia sido expedida a Portaria DECEX nº 8, de 13 de maio de 1991, que autoriza seja a Declaração de Importação retificada, antes de promovido o desembaraço aduaneiro. A norma em questão veio consolidar os inúmeros julgados em que a impetrante funda a sua pretensão.

3.O inciso IX do artigo 526 quando descreve a conduta de "descumprir outros requisitos de controle de importação, constantes ou não da Guia de Importação ou de documentos equivalente, não compreendidos nos incisos IV a VIII ...", não tipifica a conduta ou o fato que autorizaria a imposição da multa, deixando ao administrador uma margem de subjetividade que não se compatibiliza com o princípio da legalidade. Nesse sentido já vem se posicionando o Conselho de Contribuintes e a Câmara Superior de Recursos Fiscais tendo decidido que "não cabe a aplicação da multa prevista no item IX, do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, por falta de tipicidade da mesma" e, ainda. "... a divergência entre a origem e fabricação, entre o verificado na conferência física e o constante da LI, não constitui infração ao controle das importações prevista no artigo 526, inciso IX do RA" (in Nota 5 e 6 ao item IX do artigo 526, do Regulamento Aduaneiro Anotado com textos legais transcritos, Paulo César Alves Rocha, Aduaneiras, 5ª Edição).

4.Nada obsta que a Administração, quando detectado o erro, determine seja feita a sua retificação, oportunidade em que poderá aferir a regularidade dos demais atos, inclusive em relação ao pagamento de impostos e, aí também, informar ao CACEX, para que esse órgão possa retificar os seus dados estatísticos, preservando o controle das atividades de comércio exterior.

5.Mesmo tendo sido apurada a irregularidade na indicação incorreta do país de origem das mercadorias importadas a impetrada não demonstrou que esse fato teria alterado outros dados da importação, no sentido de fraudar a tributação, não incorrendo, como consequência, qualquer tipo de lesão ao erário.

6.Precedentes.

7.Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de Outubro de 2007 (data do julgamento.)

PROC. : 92.03.033513-7 AC 74203
ORIG. : 9100061298 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : SANDRA MATOS MADRID
ADV : EDSON MACARI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 3º DO DL 4.597/42 E ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

I - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, conforme dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

II - Portanto, o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto nº 20.910/33, art. 1º), a ela não se aplicando o prazo pela metade (dois anos e meio) como disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 c.c. art. 9º do Decreto nº 20.910/33, este último que se aplica apenas à "prescrição intercorrente", ou seja, à prescrição decorrente de paralisação do processo executivo por culpa do exequente. Precedentes dos TRF's.

III - O prazo quinquenal da ação de execução inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento ou, tendo havido processo de liquidação do julgado com sentença homologatória dos cálculos, com o trânsito em julgado desta última. Já a "prescrição intercorrente", que tem o prazo pela metade, inicia-se da data do último ato do processo para a interromper, ou seja, do momento em que o processo executivo deixa de ser promovido por culpa do exequente.

IV - No caso em exame, verifica-se que entre o trânsito em julgado da sentença homologatória (21/07/1994) e a promoção da execução (30/03/1999) não transcorreu o período de prescrição da ação executiva e nem houve paralisação posterior de que pudesse decorrer prescrição intercorrente.

V - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, em dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 92.03.040532-1 AC 76304
ORIG. : 8600001879 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : TORO IND/ E COM/ LTDA
ADV : PEDRO ZUNKELLER JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS E ATIVAÇÃO SEM OBSERVÂNCIA AO ORDENAMENTO - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - ACERTO DO PROCEDIMENTO FISCAL - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo § 2º do art 16, LÉF.

2.Revelam o bojo procedimental administrativo e a amostragem de documentos examinada a constatação fiscal, praticada por meio do procedimento fiscal confeccionado, de que a parte embargante / recorrente se envolveu em conduta infracional situada objetivamente ao plano da indedutibilidade de dadas despesas operacionais e da não-inserção em seu ativo de certas rubricas.

3.Centradas as linhas defensivas nas referidas despesas operacionais, nas revisões de maquinários e no litígio/depósito travado/efetuado em consignatória judicial, sem consistência tais angulações.

4.Tamanha a suscetibilidade do r. trabalho pericial em torno de tais questões que, bradando o Ministério Público a fls. 630/2, após sua confecção lançando perguntas como por exemplo vº, singelamente interveio dito expert introduzindo "cálculo" sobre o quanto deveria cada qual das partes, segundo sua respectiva óptica, fls. 636/7.

5.Envoltos os anos-base de 1974 a 1977, fls. 17/18, regida a dedutibilidade de despesas por lei (art. 55, Lei 4. 506/64) equivalente ao art. 242 do RIR/80, insustentável assim fossem lançadas rubricas como despesas com baile de carnaval, viagens de entes sem vínculo com a empresa e outros assim destacados na própria r. sentença (fls.738, sexto parágrafo).

6.Em sede de conservação do maquinário, nitidamente o valor das despesas a superar singela revisão, cuidando-se de genuína reforma, como apurado no quadro IV, do procedimento fiscal, fls. 39.

7.A invocada dedução de depósito, realizado em consignatória judicial de discussão tributária, já por si esbarrou na inobservância da independência dos exercícios, pois realizada fora do exercício correspondente, terceiro parágrafo de fls. 18.

8.Rico em detalhes o contexto fiscal descrito por meio de fls. 30/32, detalhosos e precisos se revelaram os quadros de fls. 33, 36, 44 e 48, tudo a culminar com o apuratório de IRPJ de fls. 49/50 e com a autuação de fls. 51/54, finalizada conforme descritivo fiscal de fls. 55, com decisão do Conselho de Contribuinte.

9.Cenário quando mínimo sui generis assim se descortinou : concordando a parte contribuinte com o assim afirmado "débito" apurado em perícia, fls. 646/7 efetuou depósito pertinente a fls. 649, convertido em renda federal a fls. 659, tudo no afã de almejar a parte apelante a assim construída "adequação" à remissão positívada pela norma do artigo 24, DL 2.303/86.

10.Por conveniência de seu crivo abdicou a parte recorrente de todas as suas lutas e convicções, lançadas ao longo do feito, alí pagando e buscando pela extinção executiva.

11.Embora a sustentar a parte recorrente não praticou as ilicitudes constatadas em plano de IRPJ, de todo insuficientes os elementos carreados ao feito para a convicção a respeito, hábeis a afastar o teor administrativo construído, não se sustentando a tese embargante, sem repercussão probatória robusta, vital, por igual acertando a r. sentença ao constatar da superficialidade do r. laudo, não elucidando os aqui antes pontos fulcrais, no sentido da afirmada inocência contribuinte.

12.Patente a previsão de tributação segundo o critério do lucro arbitrado, desde o art. 44, segunda figura, CTN, ancorado o procedimento fiscal lançador no próprio art.149, do mesmo Estatuto.

13.Objetivamente transgredido o ordenamento tributário, de rigor se revela a improcedência aos embargos, mantendo-se a r. sentença, como proferida.

14.Sem suporte a desejada quitação, firmada em laudo que nem por si definiu um montante, como visto, além de não colher o que capital, a concordância creditória, gritante a diferença, com efeito.

15.Inafastada a presunção de liquidez e certeza do título em causa, observadas a legalidade dos atos administrativos, art 37, CF, e a tributária, art. 150, inciso I, da Lei Maior.

16.Improvimento à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 92.03.051305-1 REOAC 81437
ORIG. : 8900143441 7 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FAS S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ SENNE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO JULGADA EM SEPARADO. CSSL. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PREJUDICADA A REMESSA OFICIAL. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETIVADOS.

I - Julgada definitivamente na ação principal a questão jurídica em debate, perece o interesse jurídico do processo cautelar de depósito.

II - Prejudicada a remessa oficial.

III - Determinado o levantamento dos valores depositados nestes autos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar prejudicada a remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 92.03.054531-0 AMS 83658
ORIG. : 9106672418 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAES MENDONÇA S/A
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
APDO : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO IPEM SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. INTERDIÇÃO DE MERCADORIA. DESATENDIMENTO ÀS NORMAS TÉCNICAS DO INSTITUTO DE METROLOGIA. PORTARIAS NºS 02/82, 134/83 E 17/86. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ATENDIDO. DEFESA AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR PREVALÊNCIA.

1.Discute-se o direito à liberação da mercadoria interdita pela autoridade (Azeite de Oliva, em lata, marca "La Espanola"), por irregularidade na padronização e no quantitativo do produto exposto à venda, nos termos da Portaria INMETRO nº 17/86, em prejuízo ao consumidor final.

2.A autuação se encontra autorizada pelo artigo 9º da Lei 5.966/73, e veio embasada no artigo 1º, da Portaria nº 134, de 06 de outubro de 1983, do Presidente do Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

3.A autuação decorreu da aferição, em regular perícia técnica, do desatendimento da padronização exigida pela Portaria nº 002, de 07 de maio de 1982, e 17, de 21 de janeiro de 1986, que têm como objetivo assegurar a uniformidade de tolerância nos quantitativos das mercadorias colocadas à disposição dos consumidores.

4.A impetrante não logrou êxito em demonstrar a ilegalidade ou ilegitimidade do ato da autoridade, representante do IPEM, que, conforme apurado, tomou todas as cautelas de praxe, estabelecidas nas normas técnicas, a seu cargo, para a aferição da regularidade do produto colocado a venda aos consumidores, que se mostrou em desacordo com tais regulações.

5.Não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder, quando a autoridade, no exercício do seu Poder de Polícia, atua em defesa da sociedade, reprimindo atos que se mostram lesivos aos interesses dos consumidores.

6.Recurso a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 92.03.056582-5 REOAC 84972
ORIG. : 0006509088 8 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CIA GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPJ. DECRETO-LEI Nº 1.733/79. VARIAÇÃO CAMBIAL. ORTN's. EXCESSO. CONTABILIZAÇÃO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. PORTARIA/MF Nº 166/80. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA.

1.O Decreto-lei nº 1.733/79 conferiu três opções ao contribuinte na contabilização do excesso da variação cambial ocorrida no exercício de 1979 em relação à variação das ORTN's no mesmo período, quais sejam, como despesa operacional do exercício (art. 1º, caput), como custo dos bens do ativo imobilizado (art. 1º, § 1º), como despesa operacional deferida para posterior amortização (art. 1º, § 1º).

2. A Portaria nº 166/80, ao regulamentar o referido decreto-lei, estabeleceu que computada a referida variação como despesa operacional, poder-se-ia ajustar o lucro da exploração, adicionando igual parcela para os fins do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598/77 (inciso I), certo que a importância correspondente ao excesso das variações cambiais referidas no item I, corrigida monetariamente, seria deduzida no lucro da exploração sempre que o valor deste o comportar, em parcelas anuais correspondentes ao valor excluído do lucro líquido, em cada exercício, a título de amortização do excesso da variação cambial.

3. O atendimento ao previsto no item II da Portaria nº 166/80 somente é devido quando o contribuinte tiver efetuado o reajuste do lucro da exploração, consoante previsão de seu item I, não sendo exigível a dedução quando o excesso da variação cambial em relação à variação das ORTN's foi contabilizado como despesa operacional e apurado prejuízo no mesmo período.

4. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 92.03.070414-0 REOMS 92358
ORIG. : 8900404350 14 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 8º - INCIDENCIA NO EXERCÍCIO DE 1990, ANO-BASE DE 1989 - ANTECIPAÇÕES, DUODÉCIMOS OU COTAS - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - BASE DE CÁLCULO - LUCRO APURADO EM 31 DE DEZEMBRO - LEGITIMIDADE - SENTENÇA REFORMADA - REMESSA OFICIAL PROVIDA.

I - A questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 7.689/88 já restou decidida por ocasião do julgamento da remessa oficial em sessão realizada nesta Corte aos 13/11/96, devendo ser objeto de apreciação, neste momento, tão somente o reexame da matéria relativa ao disposto no art. 8º da Lei nº 7.787/89.

II - A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro - CSSL é o lucro apurado ao final do ano-base, em 31 de dezembro de cada ano, daí porque é legítima a incidência da Lei nº 7.787/89, art. 8º (instituidora da regra dos duodécimos) já no exercício de 1990, ano-base de 1989, pois, respeitando-se o princípio da anterioridade nonagesimal, esta lei teve início de efeitos antes de 31.12.1989, data em que o lucro - base de calculo da CSSL - foi apurado.

III - Nenhum vício se constata na Lei nº 7.787/89, art. 8º, pois, à semelhança do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, o fato gerador desta contribuição - o lucro - vai-se verificando no decorrer de todo o período-base de cálculo.

IV - Matéria pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, nesta última inclusive superando entendimento anterior do Plenário que entendia inconstitucionais a alteração de alíquota da Lei nº 7.856/89 em relação ao fato gerador de 1989.

V - Remessa oficial provida para reformar a sentença monocrática e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, em 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.071555-0 AC 90640
ORIG. : 0001170830 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CONFECCOES TOMASO S/A
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO INDEVIDA DE EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO FAZENDÁRIA ACERCA DO ARQUIVAMENTO A NÃO CONDUZIR À EXTINÇÃO PRATICADA - PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME - RETORNO À ORIGEM.

1.Ante a ausência de manifestação da exequente, em promover o fornecimento de dados indispensáveis ao prosseguimento do feito, culminou a r. sentença, fundamentada nos arts. 267, inciso IV, 598, 794 e 795, todos do CPC, c.c art. 1º, da Lei nº. 6.830/80, por extinguir a execução.

2.Regido por regras especiais o feito executivo, sendo a execução fiscal espécie destacada de execução por quantia certa em face de devedor solvente, notório que nenhum sentido há na intentada "punição" ao exequente em pauta.

3.Do arquivamento praticado de ofício pelo E. Juízo "a quo", não foi a mesma intimada pessoalmente, conforme o disposto, expressamente, no art. 25, da Lei nº. 6.830/80 (LEF).

4.Revela o quadro dos autos não se ter paralisado o feito por ausência de provocação da parte exequente/recorrente, mas por ausência da pertinente e vital intimação pessoal, o que, à evidência, não pode ser àquela atribuído a título de causadora, que não o foi, como resta demonstrado.

5.Flagrante a inobservância ao preceito estampado no art. 25, LEF, de rigor se revela a reforma da r. sentença apelada, para retorno dos autos à origem, para curso segundo a pertinente provocação fazendária a respeito.

6.Provimento à apelação e ao reexame necessário. Retorno dos autos à origem para prosseguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 92.03.071627-0 AC 90712
ORIG. : 900010543 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JASMON PACIULLI E CIA LTDA
ADV : IRIAD MESKI e outro
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - ÁLCOOL EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES PREVISTAS PARA O TEOR ALCÓOLICO MINIMO ESTABELECIDO - ÔNUS INATENDIDO PELO FISCALIZADO - ABSOLVIÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL POR FALTA DE PROVAS, SEM INTERFERÊNCIA NO JUÍZO CÍVEL - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.O tema central dos autos repousa, como se extrai das autuações sob nºs 032621, 146404, 81185, 081640, 062736 e 032698, na constatação de que a autuada acondicionava e comercializava álcool em desacordo com as especificações previstas para o teor alcoólico mínimo estabelecido no item 4.4 da NBR 5991/80, em prejuízo ao consumidor.

2.Não trouxe a ora apelante elementos que demonstrem as seguintes afirmações : que as análises levadas a efeito pela parte embargada foram executadas de forma incorreta, desrespeitando o procedimento formal aplicado à espécie e de que nenhuma apreensão foi feita da presença da parte embargante.

3.Limita-se a fazer referidas alegações, sem trazer aos autos o procedimento administrativo (cujo acesso é franqueado a todo advogado, por seu Estatuto, incisos XIII e XV, do art. 7º, Lei 8.906/94) ou provas que sustentem o defendido.

4.Não procede a aventada ilegalidade do procedimento fiscal ante o fato do mesmo ter se dado fora do estabelecimento do fabricante, pois a ação fiscalizadora é feita onde o consumidor compra o produto, podendo ser realizada, deste modo, tanto nas lojas que o revendem, como na loja de fábrica.

5.Consagrado o direito constitucional de proteção ao consumidor (arts. 170,V, Lei Maior, e 48, ADCT), cujo estatuto - C. D. C. - estabelece ao consumidor o direito de objetiva e segura informação sobre as características do bem a adquirir, enquanto ao fornecedor o dever de colocar no mercado bens em conformidade com as normas incidentes para a espécie, respectivamente nos termos do inciso III de seu art. 6º, e do inciso VIII de seu art. 39, este a contrario sensu, claramente assim a tanto desobedece o pólo ora apelante, embargante originário, ao descumprir com a norma de metrologia de estilo.

6.Oriundo da ordem constitucional o direito de proteção ao consumidor, a necessariamente conviver com a livre iniciativa capitalista, vez que ambos repousantes no art 170 da Lei Maior, respectivamente em seus incisos IV e V, na espécie se constata que, efetuada a autuação, não assiste razão à parte recorrente.

7.Tendo os embargos natureza cognoscitiva-desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo § 2º do art 16, LEF.

8.Efetivadas as autuações, com suas identificações em irregularidades, nada aduziu a parte embargante, aqui apelante, que afastasse a transgressão às normas metroológicas, limitando-se a argumentar que os recipientes de plástico não são invioláveis e, uma vez retirados do estabelecimento, poderiam ser facilmente adulterados, não podendo a recorrer, após a venda normal do produto, fiscalizá-lo nas diversas gôndolas de centenas de supermercados adquirentes do produto.

9.Cumpra enfatizar-se se consubstancie no foco, aqui dos autos, o pólo consumerista, o conjunto de seres que, cotidianamente, voltem-se a adquirir o álcool em pauta.

10.Com a subsunção do fato à norma, configurado resta o ilícito. Não se investiga, aqui, da maior ou menor intensidade e mesmo do ânimo ou não de se incidir na ilicitude em pauta : ocorrido o fenômeno no mundo dos fatos, como constatado, dele emerge a responsabilização, não se havendo de se perquirir do dolo ou culpa.

11.Fimado o direito consumerista à elemental fidelidade de conteúdo com o descritivo do produto, máxime em se considerando a sua irretorquível hipossuficiência a respeito, decorre límpido não assista razão ao produtor/recorrente, em sua tese de apelo.

12.Insuficiente a afirmação, apenas seguida de sentença, de perícia que afastado teria o teor ilícito dos bens, em sua composição.

13.Ônus embargante o desconstitutivo, de tanto não se desincumbe a parte apelante, ante os vários momentos infracionais, para cada qual incumbindo ao pólo embargante a precisa prova a respeito, assim acertando a r. sentença.

14.Inoponíveis as relações jurídicas internas no eixo industrial/vendedor, também incumbindo ao pólo recorrente demonstrar qualquer desbordamento por estes, o que também inorre nos autos.

15.A absolvição se deu com fundamento no art. 386, inciso VI, do CPP, ou seja, por falta de provas, não por inexistência do fato, para hipótese na qual os ordenamentos se comunicam, art. 66 do CPP.

16.Objetivamente transgredido o ordenamento consumerista, como visto protegido desde o ápice do sistema.

17.Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência dos embargos em questão.

18.Improvimento ao apelo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 92.03.083010-3 AC 96880
ORIG. : 9100000356 2 Vr SALTO/SP
APTE : MERAK IND/ MECANICA LTDA
ADV : AILTON LEME SILVA e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FINSOCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA - EXCLUSÃO DAS VENDAS CANCELADAS DA BASE DE CÁLCULO: ÔNUS INATENDIDO - AFIRMAÇÕES CONTRIBUINTES DESACOMPANHADAS DE FUNDAMENTAL PROVA - INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO: LEGITIMIDADE - REMISSÃO DO DECRETO-LEI Nº. 2.303/86: APURADO O TOM SUPERIOR DO VALOR - TR: LEGALIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO HONORÁRIA ADVOCATÍCIA PELO ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº. 1.025/69 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Insubsistente a preliminar contribuinte de incorrência do julgamento do indispensável prequestionamento da matéria constitucional pelo E. Juízo "a quo". Como bem salientado nas contra-razões da Fisco, todos os argumentos suscitados na exordial dos embargos foram apreciados e rejeitados na r. sentença recorrida.

2.Quanto à alegação de cerceamento de defesa na esfera administrativa, a mesma não merece prosperar. Como bem depreendido pelo E. Juízo "a quo" na r. sentença recorrida e conforme consta das informações da embargada, a parte contribuinte interpôs pedido administrativo de cancelamento do débito, o qual foi apreciado e indeferido, tendo apresentado pedido de reconsideração, entretanto, da mesma já havia ocorrido o trânsito em julgado.

3.Com relação à exclusão das vendas canceladas da base de cálculo do FINSOCIAL, neste plano, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.

4.O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, lançando sobre o tema sinal de seu insucesso, como firmado em r. sentença.

5.Irrefutável o não acolhimento da aventada tese, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.

6.Quanto à inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo do FINSOCIAL, nenhum reparo a ser realizado, pois já pacificado o tema, no sentido da licitude de tal incidência (aliás, a própria Lei Maior, quando o deseja, expressamente assim estabelece, nos termos do inciso XI de seu art. 155), de acordo com o teor da Súmula 94, do STJ.

7.No tocante à remissão prevista no Decreto-Lei nº. 2.303/86, diante da veemência da manifestação fazendária, a denotar o crédito no valor originário de Cz\$ 1.305,88, em muito a superar o máximo previsto (Cz\$ 500,00) para a extinção requerida, outro caminho não se revela, que a insubsistência da alegação, pois a superar o montante exequendo ao que alcançado pela norma perdoadora, encartada no artigo 29, Decreto-Lei 2.303/86, como visto.

8.No que diz respeito à TR, a Lei 8.177/91, em seu art. 9º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3º e 7º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora. Assim, ao tempo em que foi prevista, a T.R. atuou como juros.



9.Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfrutava o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

10.Merece ser acolhido o quanto sustentado pela Fazenda Nacional, requerendo a substituição da condenação honorária (15%), pelo encargo previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do TFR.

11.Improvimento à apelação contribuinte e provimento à apelação fazendária. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação contribuinte e dar provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 93.03.006757-6 REOAC 98555
ORIG. : 9100152846 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ALOYSIO AUGUSTO DE CAMPOS NETTO e outros
ADV : NELSON ALTEMANI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENCARGO FINANCEIRO SOBRE AQUISIÇÃO DE PASSAGENS E MOEDAS PARA VIAGEM AO EXTERIOR. RESOLUÇÃO BACEN Nº 1.154/86. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DESTA CORTE REGIONAL. DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA

I - A súmula nº 23 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que a União Federal é parte ilegítima para as ações em que se pretende a restituição do encargo financeiro instituído pela Resolução BACEN nº 1.154/86 incidente na aquisição de passagens aéreas ou marítimas para o exterior e aquisição de moeda estrangeira para viagens ao exterior, mas a questão já foi decidida em sentido contrário neste processo, com trânsito em julgado do acórdão.

II - Tratando-se de valores recolhidos a título de encargo financeiro instituído pela Resolução BACEN nº 1.154/86 incidente na aquisição de passagens aéreas ou marítimas para o exterior e aquisição de moeda estrangeira para viagens ao exterior, com natureza tributária, aplica-se a prescrição pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar do recolhimento indevido, por não se sujeitar a lançamento por homologação.

III - Não ocorre prescrição no caso em exame, pois as passagens e moeda estrangeira foram adquiridas no ano de 1987 e a ação foi ajuizada aos 03.04.1991.

IV - O Plenário desta Corte Regional declarou a inconstitucionalidade do encargo financeiro incidente na aquisição de passagens aéreas ou marítimas para o exterior e aquisição de moeda estrangeira para viagens ao exterior, em face do excesso de poder do BACEN na expedição da Resolução BACEN nº 1.154/86 que o instituiu (AMS nº 2498, INAMS nº 89.03.003993-9).

V - Os juros de mora na restituição e/ou compensação de tributos e contribuições federais decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal, nos termos do artigo 293 do CPC.

VI - Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incide a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

VII - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

VIII - Dentro do limite das questões debatidas nos autos, deve-se manter as regras fixadas na sentença quanto à correção monetária (desde o pagamento indevido, conforme a súmula nº 46 do TFR), não se dispondo neste julgamento sobre dos índices inflacionários expurgados porque não expressamente pedidos na petição inicial, estabelecendo os índices de correção monetária e de juros aplicáveis, na forma acima disposta, nesta última parte alterando por força da remessa oficial a sentença (que fixou juros moratórios em 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único do CTN), em razão da regra legal superveniente da SELIC.

IX - Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.010012-3 AMS 101496
ORIG. : 9106239587 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE DOS SANTOS
ADV : JOSE DOS SANTOS
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS/ TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº. 8.024/90. CDB'S. RESGATE. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE PARTICULARES. ILEGITIMIDADE DO BACEN. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Resta caracterizada a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil, pois este não é parte na relação jurídica estabelecida entre o impetrante e a instituição financeira privada.
2. O mandado de segurança não é via adequada para se discutir contrato de aplicação financeira firmado entre particulares. Aplicação da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal.
3. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 93.03.012376-0 AMS 103737
ORIG. : 9202019304 2 Vr SANTOS/SP
APTE : MOINHO FAMA S/A
ADV : PAULO CAMILLO
APDO : Uniao Federal(FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. DESEMPARAÇO. TRIGO EM GRÃO. ALÍQUOTA ZERO. PORTARIA Nº 938/91 DO MINISTRO DA ECONOMIA FAZENDA E PLANEJAMENTO. FATO GERADOR DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE CONFLITO COM A PORTARIA Nº 73/91, POR ELA REVOGADA.

- 1.Discute-se o direito ao desembaraço aduaneiro com a redução tarifária prevista pela Portaria nº 73, de 04 de fevereiro de 1991, conferida ao trigo em grão, descascado, em virtude de ter a autoridade negado a sua aplicação, por entender que a Portaria 938/91, vigente à época do desembaraço aduaneiro, a tinha revogado, instituindo nova tarifação para o imposto de importação.
- 2.As Portarias Ministeriais na ordem interna afiguram-se como instrumentos hábeis a regular ou otimizar a importação, especialmente em produtos dessa natureza, ou seja, matéria prima, para o beneficiamento de produto integrante da cesta básica da população, diante da produção interna do País.
- 3.Os critérios de tributação relativos aos atos de comércio exterior devem atender aos objetivos da política fiscal e cambial. Assim, a legislação possibilita que a isenção ou redução das alíquotas, a ser conferidas aos importadores/exportadores, seja concedida pelo Poder Executivo, por meio de normas infra-legais que discriminarão os produtos e gêneros colhidos pelos benefícios fiscais, especificados genericamente por ela.
- 4.O suposto conflito estabelecido entre as Portarias, em que se pauta a impetrante, não ocorreu. Tanto a isenção quanto a redução tarifária, observada a legislação pertinente, são adotadas por critérios de conveniência e oportunidade da Administração, estando dentro desses parâmetros o período de abrangência da norma. Assim, poderá o Poder Executivo discriminar um período específico, sem que isso represente qualquer mácula ao direito individual do importador, porquanto, a norma regulamentar deverá estar em consonância com os parâmetros previamente estabelecidos pelo C.T.N. e legislação aduaneira pertinente.

5.O fato de aquele ordenamento ter admitido a redução tarifária, para determinado período, quando da expedição de Guias de Importação, não coincidentes com a sua entrada em vigor, não a inquina de ilegítima, tampouco compreende um raciocínio de retroatividade do ordenamento, haja vista que não se trata de retroação, mas da preservação do direito dos importadores que já tinham sido beneficiados pela emissão da Guia de Importação, cujos critérios de conveniência e oportunidade não importam para a aferição de sua legitimidade. 6.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de Outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.050096-2 AC 114004
ORIG. : 9000000024 6 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : LOURIVAL FRANCISCO INOCENCIO
ADV : ANTONIO FRANCO DA ROCHA e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE DOURADOS MS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPF - PERÍCIA ROBUSTA - OMISSÃO DE RECEITA NA PESSOA JURÍDICA - REFLEXO NA PESSOA FÍSICA - ÔNUS CONTRIBUINTE DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Apurando a Administração, consoante procedimento administrativo em anexo, a existência de sonegação fiscal na pessoa jurídica, claramente se constata não atendeu a parte recorrida a seu elementar ônus, qual seja, de evidenciar não omitiu receitas, embora a concentração de provas imposta à inicial de embargos, consoante primeira parte do § 2º. do art. 16, LEF
2. Consistentes e sólidos os informes periciais, especialmente os quesitos 03 e 04, enquanto o contribuinte não logrou coligar ao feito elementos de convicção hábeis a desfazer/abalar a presunção de certeza e decorrente liquidez do crédito em pauta.
3. Diante de tema técnico e específico como o em pauta, no qual o próprio contribuinte não oferece suficiente discórdância sobre a produção técnico-probatória realizada, então (assim o fosse) hábil a afastar as inconsistências fiscalmente levantadas, limpidamente incide no caso vertente a compreensão administrativista fundamental, de que, se os atos administrativos são dotados, dentre outros, do atributo da presunção de legitimidade, esta restou ratificada.
4. Pacífico seja relativa ou juris tantum enfocada presunção de legitimidade, serve a lide em tela para revelar sua confirmação, uma vez que a análise do expert envolvido culminou com a cabal conclusão da ocorrência das máculas inicialmente apontadas pela Fiscalização, assim se corroborando aquela ilação de legitimidade ao agir estatal aqui hostilizado, ademais o regime de tributação foi escolhido pelo próprio contribuinte.
5. Flagrada a dita incorreção, extrai-se patente a reflexa omissão da parte contribuinte/embargante no tocante à distribuição de lucros da empresa da qual era sócio, portanto a pessoa física é que deveria provar/justificar o erro fazendário na tributação da distribuição de lucro em questão, e não como equivocadamente o E. Juízo a quo firmou, ao "inverter" o ônus.
6. Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte contribuinte.
7. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar que não omitiu receitas, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o contribuinte em questão.
8. De plena legitimidade o procedimento investigatório encetado, ancorado em lei (CTN, art. 149) e no Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80, ante a normação incidente sobre a espécie, por seus preceitos/artigos.
9. Não logrando cumprir o pólo recorrente com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfrutava o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.
10. Incabível inversão pró-fazendária da condenação honorária advocatícia fixada em 15% do valor da causa, em razão de já desfrutar a Fazenda Pública da incidência do encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69, de acordo com o que dispõe a Súmula 168, TFR.
11. Provimento à apelação e à remessa oficial. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 93.03.051925-6 AMS 125761
ORIG. : 9202011540 1 Vr SANTOS/SP

APTE : Uniao Federal
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : MOINHO ATLANTICO S/A
ADV : PAULO CAMILLO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : juíza conv. eliana marcelo / TURMA SUPLE-
MENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊN-
CIA DE REQUISITO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 514 DO
CPC. ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO
CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEDIDA JUDICIAL. LANÇA-
MENTO TÁCITO. AUTUAÇÃO PELO PODER PÚBLICO. ILE-
GALIDADE.

1.Discute-se o direito à anulação do Auto de Infração, lavrado em
face de crédito tributário cuja exigibilidade encontra-se suspensa, por
ter sido o montante devido depositado em ação mandamental.
2.Pressuposto indispensável para o conhecimento do recurso é a sua
motivação, com a especificação da contrariedade aos termos do de-
cidido, necessária para se estabelecer o contraditório ao pedido de
nova decisão. Verifica-se que as razões de apelação se limitam aos
argumentos apresentados nas informações, já analisados pelo deci-
sum, sem que houvesse qualquer inovação aos argumentos expostos,
após a prolação da sentença de primeiro grau.
3.Dessa forma, não tendo sido motivadas as razões que ensejaram o
recurso, quanto ao conteúdo do decum, cuja insatisfação deveria ter
sido especificada, para que o Tribunal pudesse apreciar os seus mo-
tivos e delimitar o âmbito de devolutividade recursal, em atendimento
ao princípio do tantum devolutum quantum apelatum, restou invia-
bilizado o conhecimento do recurso interposto, em razão da ausência
dos motivos de fato e de direito à sua interposição, ocorrendo, in
casu, a falta de um dos requisitos essenciais para o juízo de ad-
missibilidade recursal, conforme ditado pelo artigo 514 do Código de
Processo Civil.
4.O autor, ao ingressar com ação judicial, insurgindo-se contra a
exigência tributária e depositando o montante integral do valor co-
brado, por ocasião do desembaraço aduaneiro, obtendo o provimento
desejado, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário para todos os
fins, estando a autoridade obrigada a cumprir a ordem.
5.In casu, referida ação obteve a exigência tributária, equivalendo os
valores nela depositados ao lançamento tácito do crédito pelo próprio
contribuinte, sendo desnecessária a autuação pela Administração, por-
quanto, no caso de improcedência da demanda, aqueles se conver-
terão em renda da União Federal.
6.Apelação não conhecida e remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Fe-
deral da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação
Fazendária e negar provimento à remessa oficial, nos termos do
relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente jul-
gado.
São Paulo, 25 de Outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.057083-9 AC 119038
ORIG. : 8800061664 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
APDO : WAMEX IND/ QUIMICA LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO POR TROCA DE MOEDA -
INADMISSIBILIDADE - RETORNO À ORIGEM.

1. A significar a substituição de um meio de curso legal, no País, por
outro, imenso impacto em setores muitos da sociedade, por outro
ângulo não se pode descurar de observar-se busca o ordenamento
pertinente por disponibilizar / praticar as medidas inerentes a que isso
se dê de forma gradativa, sem rupturas bruscas, evitando-se a con-
fusão e até o caos social, afinal a presumir dita alteração um novo e
melhor rumo aos anseios da coletividade, em face da conjuntura
econômica então reinante.
2. Patente que o fato de a inicial executiva originariamente ter sido
confeccionada em cruzeiros, enquanto que a ter sofrido a moeda
pátria mudança para cruzados, não tem o condão, em si, de retirar
exigibilidade, nem muito menos liquidez, ao referido documento.
3. Teve tal precisa preocupação o art. 41, do Decreto-Lei 2.284/86, de
molde a afastar o apontado vício em r. sentença e, assim, a justificar
o retorno dos autos à origem, para prosseguimento.
4. Passível de substituição se põe qualquer CDA - Certidão de Dívida
Ativa, antes de lavrada a r. sentença julgadora dos embargos (§ 8º do
art. 2º, LEF). Precedentes.
5. Provimento à apelação e ao reexame, tido por interposto, para, em
reforma à r. sentença lavrada, retorno do feito à origem, para pros-
seguimento.
6. Provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à
remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo
parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 93.03.059505-0 REOAC 120139
ORIG. : 0007429150 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CATERPILLAR BRASIL S/A
ADV : ANTONIO PINTO e outros
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPOR-
TAÇÃO. IPI. AUTO DE INFRAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO FIS-
CAL APÓS DESEMBARAÇADO O BEM. REVISÃO DO LAN-
ÇAMENTO INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA
227 DO EXTINTO TFR

1.Discute-se o direito ao não pagamento do imposto de importação,
IPI e multa, em virtude de reclassificação fiscal após a liberação das
mercadorias. Alega a autora que, após aceita a classificação por ela
indicada, houve a revisão de ofício do procedimento, meses depois,
atribuindo o Fisco nova classificação tarifária ao bem desembaraçado
com ônus ao contribuinte. Sustenta a ilegalidade do procedimento na
jurisprudência dominante do extinto Tribunal Federal de Recursos.
2.Não é ilegal a revisão e conferência da documentação, bem como
da conferência física dos bens importados, reavaliando-os, se preciso,
inclusive quanto ao montante dos impostos recolhidos, posto que sua
aquiescência e concordância com os procedimentos do importador,
autorizando o seu desembaraço sem qualquer ressalva, conforme já
consignado, acarretará a homologação expressa do ato, considerando
que se as mercadorias importadas forem desembaraçadas e liberadas
sem qualquer impugnação dos agentes fiscais, inadmissível será a
revisão do lançamento de ofício, que se encontra autorizada somente
nas hipóteses previstas pelo artigo 149 do Código Tributário Na-
cional.
3.Conforme apontado pela autora, a autoridade, mesmo tendo feito a
conferência aduaneira e liberado as mercadorias importadas pela con-
tribuinte, aceitando a respectiva classificação fiscal e tributos re-
colhidos à época, desembaraçando tais bens, entendeu por bem rever
de ofício o ato, autuando-a, ao argumento de ter havido irregularidade
na classificação fiscal daquelas mercadorias, meses depois.
4.Em momento algum, ficou demonstrado que a importação foi ir-
regular, mesmo porque, não foi feita qualquer objeção à época quanto
à classificação levada a efeito pelo contribuinte, sendo abusiva e
ilegal a revisão de ofício pela Administração com o único propósito
arrecadatório, caracterizando esse ato modificação do critério jurídico
antes adotado.
5.A jurisprudência atual já firmou entendimento nesse sentido, in-
clusive adotando o posicionamento esposado na Súmula 227 do ex-
tinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.
6.Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Fe-
deral da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à re-
messa oficial nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de Outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.066212-1 AC 121531
ORIG. : 8900112694 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EMPRESA CINEMATOGRAFICA VITORIA LT-
DA e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : RUBENS LAZZARINI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS /
TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SE-
ÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARA-
ÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER
DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CA-
RÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE.
PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de
forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou
obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas
para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente,
não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não
viabiliza o acolhimento do recurso.
2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de ofe-
recer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido,
pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que
somente é cabível mediante a utilização do meio processual ade-
quado.
3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a
partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto,
restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais tra-
zidas à colação.
4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Fe-
deral da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no
mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que
ficam fazendo parte integrante do processo julgado.
São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.069541-0 AC 124150
ORIG. : 8900115740 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
APDO : FLAVIO PINHO DE ALMEIDA
ADV : ANTONIA CARMELINA MONEGATTO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INAPLICABILIDADE DA
REMISSÃO PREVISTA PELA PORTARIA 649/92, VALOR SU-
PERIOR - PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO.

1. Insubistente o tema de aplicação da remissão prevista pelo art. 4º,
da Portaria nº. 649/92.
2. Dita norma claramente se volta ao cancelamento de impostos e
contribuições federais, vencidos até a data de sua publicação
(02/10/1992), de valor originário igual ou inferior a 10 (dez) UFIR ou
Cr\$ 39.059,70.
3. Equivoca-se a r. sentença, em tema de desejada remissão : nos
termos da referida Portaria, o referencial para tanto é o valor ori-
ginário, consoante a formalização do crédito, cobra-se neste feito cifra
originária de Cr\$ 864.352,10, incontroversamente superior ao mon-
tante estipulado como máximo para a desejada remissão.
4. Ilegítimo o óbice ao interesse creditório na aplicada remissão, a
impossibilitar o cancelamento da rubrica executada, prosseguindo a
execução.
5. Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio
Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar
provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram
o presente julgado.
São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 93.03.071452-0 AC 125798
ORIG. : 9100000304 6 Vr SOROCABA/SP
APTE : TOSHIHISA FUKUJU
ADV : PAULO ROBERTO XAVIER e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SU-
NAB - APELO INOVADOR: INADMISSIBILIDADE - TABELA
DE PREÇOS : PUBLICIDADE COMPROMETIDA - MULTA POR
INFRAÇÃO À ALÍNEA "C", ART. 11, DA LEI DELEGADA N.
04/62 - ÔNUS EMBARGANTE INCUMPRIDO - IMPROCEDÊN-
CIA AOS EMBARGOS

1.Vigorando a unicidade dos embargos, em lei a se lhe exigir toda a
alegação se ofereça na única oportunidade (primeira parte do pa-
rágrafo 2º do art. 16, LEF), veemente inova o pólo apelante, seja com
sustentações finais, seja com seu apelo, assim o conduzindo ao não-
conhecimento.
2.De rigor o não-conhecimento do apelo a respeito, pois sem con-
gruência com o teor de seus embargos os temas sustentados.
3.No sentido do evento preclusivo, a impedir novos embargos dentro
da mesma relação processual, como claramente praticado segundo o
mais mínimo dos cotejos entre a inicial e as alegações finais, o v.
entendimento infra, da lavra da Eminent Desembargadora Federal,
Doutora Cecília Marcondes. Precedentes.
4.Merece apreciação a insurgência com relação à ocorrência da in-
fração, levantada em sede de inicial de embargos e repetida em sede
de apelo, não obstante a divergência de argumentos.
5.O tema central dos autos repousa, como se extrai da autuação em
tela, na afirmação fazendária de que a embargante/recorrente infringiu
o disposto pela alínea "c" do art. 11, da Lei Delegada n. 04/62 - ou
seja, por não manter afixada, em local visível e de fácil leitura, tabela
de preços.
6.Consoante CPC, art. 333, I, nenhum elemento de convicção carreu,
como se constata, a parte apelante/embargante ao feito, em termos de
abalo ao trabalho fiscal em espécie : ausência de informação ao
público sobre os preços dos produtos expostos à venda.
7.Superior o direito constitucional de defesa do consumidor (inciso V
do art. 170, CF), nenhuma ilegitimidade se extrai da conduta ad-
ministrativa, em seu labor de mérito, nesta controvérsia.
8.Com a subsunção do fato à norma, configurado resta o ilícito. Não
se investiga, aqui, da maior ou menor intensidade e mesmo do ânimo
ou não de se incidir na ilicitude em pauta: ocorrido o fenômeno no
mundo dos fatos, como constatado, dele emerge a responsabilização,
não se havendo de se perquirir do dolo ou culpa.
9.Firmado o direito consumerista à adequada informação sobre o
negócio a convencionar, máxime em se considerando a sua irre-
torquível hipossuficiência a respeito, decorre límpido não assista ra-
zão à parte recorrente.



10.Lavrada aquela autuação, deveria a parte apelante promover a elementar presença, materializada, corporificada, de elementos que desfizessem a flagrância da constatação fiscal, no exercício de atividade mercantil.

11.Em Juízo, não rebatendo a configuração fática do ilícito, alega que a visita do agente fiscal da SUNAB ocorreu no exato momento em que a aludida tabela estava sendo substituída por outra, face ao aumento de preços ocorrido naquele dia para bebidas.

12.Inova o pólo apelante, argumentando ter restado comprovado, através de depoimento testemunhal, que não comercializava, na época da autuação, produtos da marca Antártica, alvo da autuação, alegação esta flagrantemente conflitante com o teor dos embargos, onde afirma que no momento da lavratura do Auto-de-Infração somente os produtos daquela marca estavam sem preços.

13.Observante a apelada ao dogma da legalidade dos atos administrativos, de rigor o desfecho desfavorável ao intento do pólo embargante.

14.Nada, em consistência, produziu a parte embargante para denotar não ocorreu a irregularidade apurada pelo Estado.

15.Parcial conhecimento do apelo e, no que conhecido, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do apelo e, no que conhecido, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 93.03.074714-3 AMS 133791
ORIG. : 9107004176 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 8º - INCIDENCIA NO EXERCÍCIO DE 1990, ANO-BASE DE 1989 - ANTECIPAÇÕES, DUODÉCIMOS OU COTAS - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - BASE DE CÁLCULO - LUCRO APURADO EM 31 DE DEZEMBRO - LEGITIMIDADE - APELACAO DA IMPETRANTE DESPROVIDA.

I - Ao julgar os RÊS 146.733 e 138.284, o plenário do Supremo Tribunal Federal, embora tenha julgado válida a instituição da contribuição social sobre o lucro - objeto dos arts. 1º, 2º e 3º da L. 7.689/88 - declarou a inconstitucionalidade do seu artigo 8º, que já a tornava exigível sobre o lucro do exercício de 1988, findo a menos de 90 dias da lei que a instituiu, ou seja, somente declarou inconstitucional porque a lei instituidora teve início de incidência após o término do período que constituía a base de cálculo do lucro desta contribuição, ou seja, somente incidiu após 31.12.1988.

II - A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro - CSSL é o lucro apurado ao final do ano-base, em 31 de dezembro de cada ano, daí porque é legítima a incidência da Lei nº 7.787/89, art. 8º (instituidora da regra dos duodécimos) já no exercício de 1990, ano-base de 1989, pois, respeitando-se o princípio da anterioridade nonagesimal, teve início de efeitos antes de 31.12.1989, data em que o lucro - base de calculo da CSSL - foi apurado. Também nenhum vício se constata na Lei nº 7.787/89, art. 8º, pois, à semelhança do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, o fato gerador desta contribuição - o lucro - vai-se verificando no decorrer de todo o período-base de cálculo.

III - Matéria pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

IV - Apelação da impetrante desprovida, mantendo a sentença de improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da impetrante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.083516-6 AG 12275
ORIG. : 9200806872 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GTE SYLVANIA LTDA
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE JULGOU DESERTO O RECURSO. RECONSIDERAÇÃO. SUBIDA DOS AUTOS POR REQUERIMENTO DA OUTRA PARTE. INCONFORMISMO DESACOLHIDO.

Interposto agravo de instrumento em face de decisão que julgou deserta a apelação, sendo reconsiderada a mesma por reconhecer equívoco de intimação, é de ser mantida a decisão, sobretudo ante a proximidade do julgador em relação aos fatos, ao foro e à serventia,

estando assim melhor aparelhado para avaliar o contexto em consonância com o costumeiro procedimento cartorário e a realidade emergente do aludido quadro, merecendo ser prestigiada a acolhida ao pleito da agravante originária que renovou a intimação para o preparo do recurso aviado, garantindo-se destarte a plenitude da jurisdição nos termos facultados pela norma processual.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, desacolher o inconformismo da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (Data do Julgamento)

PROC. : 93.03.091378-7 AC 137402
ORIG. : 9200274994 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : A M CORREA E CIA LTDA
ADV : JOSE RENA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449/88. EXIGÊNCIA DE COMPROVANTES ORIGINAIS. PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE. INAPLICABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Nas ações de restituição e/ou compensação de tributos e contribuições, constituem documentos essenciais à sua propositura os documentos comprobatórios de recolhimento indevido cuja restituição/compensação é pleiteada, em guias de recolhimento originais ou cópias autenticadas, sem o que não há interesse jurídico, condição da ação.

II - Caso em que a r. sentença deve ser anulada, por efetivo cerceamento de direito de defesa, ao exigir a apresentação de documento original que comprove o recolhimento indevido. Tal exigência se mostra indevida, tendo em vista que a comprovação de um único recolhimento a título da exação que se pretende repetir, por meio de respectiva cópia autenticada, bastaria para caracterizar o interesse jurídico da postulante na presente demanda.

III - Apelação a que se dá parcial provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento, concedendo-se novo prazo a fim de que a parte autora traga aos autos cópias autenticadas de documentos que comprovem o alegado recolhimento, sem prejuízo de eventual realização de perícia contábil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.102438-9 AC 144127
ORIG. : 9100000657 3 Vr RIO CLARO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATU-ZINHO 3 FAZENDAS S/A
ADV : ILARIO CORRER e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRABALHISMO - TRABALHO TEMPORÁRIO A NÃO ATENDER A SEUS DESÍGNIOS - LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Embora a juntada de livro, fls. 09, bem assim dos contratos de trabalho temporário, até fls. 66, incompatível o desejado/invocado uso de pretenso "trabalho temporário" ao caso vertente, a colidir com o ordenamento da espécie, art. 4º da Lei 6.019/74, tanto quanto com os itens I e III, do Enunciado 331 TST, estes a contrario sensu.

2.Como acertadamente sinaliza a União, não basta a prévia presença, no estabelecimento autuado de formal catalogação dos trabalhadores como temporários, vez que tal concepção somente se volta sobre mão-de-obra especializada e de injustificável (por conseguinte) extensão no tempo, ali em seu labor, cenário com o qual a colidir a flagrada posição de ajudante de produção, fls. 08.

3.A se admitir tal modus operandi, nenhum vínculo de emprego provavelmente se viesse a constatar, data venia, assim então a desvirtuar o instituto de sua essência.

4.Não logra a parte apelada desfazer a presunção de certeza do próprio crédito em pauta, impondo-se , pois, provimento ao apelo, julgando-se improcedentes os embargos, exclusivamente a incidir o encargo do DL 1025/69, em favor da União (Súmula 168,TFR).

5.Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 93.03.103747-2 AMS 139622
ORIG. : 8802004480 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
ADV : JOAQUIM MANHAES MOREIRA
RELATOR : juíza conv. eliana marcelo / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 514 DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. FATO GERADOR. RESOLUÇÃO CPA Nº 05-1415

1.Pressuposto indispensável para o conhecimento do recurso é a sua motivação, com a especificação da contrariedade aos termos do decidido, necessária para se estabelecer o contraditório ao pedido de nova decisão. Verifica-se que as razões de apelação se limitam aos argumentos apresentados na contestação, já analisados pelo decisum, sem que houvesse qualquer inovação aos argumentos expostos, após a prolação da sentença de primeiro grau.

2.Dessa forma, não tendo sido motivadas as razões que ensejaram o recurso, quanto ao conteúdo do decisum, cuja insatisfação deveria ter sido especificada, para que o Tribunal pudesse apreciar os seus motivos e delimitar o âmbito de devolutividade recursal, em atendimento ao princípio do tantum devolutum quantum apelatum, restou inviabilizado o conhecimento do recurso interposto, em razão da ausência dos motivos de fato e de direito à sua interposição, ocorrendo, in casu, a falta de um dos requisitos essenciais para o juízo de admissibilidade recursal, conforme ditado pelo artigo 514 do Código de Processo Civil.

3.A partir da conjugação do artigo 19 do Código Tributário Nacional e dos artigos 23 e 44 do Decreto-Lei nº 37/66 encontramos os elementos definidores do fato gerador do Imposto de Importação, para fins de tributação, resolvendo-se eventuais conflitos de aplicação da lei no tempo.

4.A Resolução da Comissão de Política Aduaneira 05-1415 estipulou sua vigência até 30/07/88. Em confronto com os documentos trazidos pela impetrante nota-se que a Declaração de Importação (fls. 22) foi registrada em 29 de julho de 1988, portanto, quando o normativo em questão se encontrava em plena vigência, sendo devido o benefício fiscal, consistente na redução da alíquota ad valorem de 15% (quinze por cento) para zero, do Imposto de Importação, incidente sobre uma quota de até vinte mil toneladas de cobre em bruto, refinado, já reconhecido pela sentença.

5.Recurso não conhecido e remessa oficial, tida por submetida, improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de Outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.004340-7 AC 154201
ORIG. : 9200000203 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP
APTE : BRAPIRA COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADV : HAMILTON FERNANDO MOR FRANCISCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRABALHISMO - TRABALHO EXTERNO SEM CONTROLE PELO PRÓPRIO EMPREGADO - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Em tela a autuação de fls. 40, de agosto/91, claramente de acerto a constatação ali lançada, de descumprimento ao estabelecido pelo § 3º do art. 74, CLT.

2.Apurado o exercício de trabalho externo sem controle pelo próprio empregado, como ordena aquele ditame, nenhum elemento de convicção conduz a parte apelante ao bojo do feito, no sentido da desconstituição da presunção de legitimidade daquele agir estatal.

3.Os elementos de ponto colígidos cuidam de agosto de 1990, portanto um ano antes e assim sem pertinência com o caso em tela.

4.Ação de conhecimento desconstitutiva os embargos, deixa de atender a seu ônus a parte apelante, como resulta do feito, insuficientes as solteiras afirmações do apelo, desgarradas de prova.

5.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.014582-0 AMS 144457
ORIG. : 9200116663 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS e outros
ADV : ANDREIA GASCON e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LEI Nº 7.689/88 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE, SALVO A SUA INCIDÊNCIA NO ANO-BASE DE 1988 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 8º - INCIDENCIA NO EXERCÍCIO DE 1990, ANO-BASE DE 1989 - ANTECIPAÇÕES, DUODÉCIMOS OU COTAS - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - BASE DE CÁLCULO - LUCRO APURADO EM 31 DE DEZEMBRO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 7.856/89, ARTIGOS 2º E 7º - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - BASE DE CÁLCULO - LUCRO APURADO EM 31 DE DEZEMBRO - LEGITIMIDADE - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - CONSTITUCIONALIDADE - APELAÇÃO DAS IMPE-TRANTES DESPROVIDA.

I - Ao julgar os RÊs 146.733 e 138.284, o plenário do Supremo Tribunal Federal, embora tenha julgado válida a instituição da contribuição social sobre o lucro - objeto dos arts. 1º, 2º e 3º da L. 7.689/88 - declarou a inconstitucionalidade do seu artigo 8º, que já a tornava exigível sobre o lucro do exercício de 1988, findo a menos de 90 dias da lei que a instituiu, ou seja, somente declarou inconstitucional porque a lei instituidora teve início de incidência após o término do período que constituía a base de cálculo do lucro desta contribuição, ou seja, somente incidiu após 31.12.1988.

II - A CSSL - Contribuição Social sobre o Lucro foi prevista na Lei nº 7.689/88, incluída em nosso regime constitucional com natureza previdenciária, com fundamento no art. 195, inciso I, da CF/88, por isso não havendo exigência de espécie normativa diferenciada para sua regulação, a ela não se aplicando as restrições do art. 195, § 4º c.c. art. 154, I ou 146, III, portanto, exigindo-se apenas a lei ordinária e podendo ter mesma base de cálculo de outros impostos. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal.

III - A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro - CSSL é o lucro apurado ao final do ano-base, em 31 de dezembro de cada ano, daí porque é legítima a incidência da Lei nº 7.787/89, art. 8º (instituidora da regra dos duodécimos) já no exercício de 1990, ano-base de 1989, pois, respeitando-se o princípio da anterioridade nonagesimal, teve início de efeitos antes de 31.12.1989, data em que o lucro - base de calculo da CSSL - foi apurado. Também nenhum vício se constata na Lei nº 7.787/89, art. 8º, pois, à semelhança do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, o fato gerador desta contribuição - o lucro - vai-se verificando no decorrer de todo o período-base de cálculo.

IV - Matéria pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

V - A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro - CSSL é o lucro apurado ao final do ano-base, em 31 de dezembro de cada ano, daí porque é legítima a incidência já no exercício de 1990, ano-base de 1989, da Lei nº 7.856, de 25.10.89 (que no art. 2º elevou as alíquotas a partir do exercício de 1990 para 10% - empresas em geral - e 14% - pessoas jurídicas referidas no art. 1º do DL nº 2.426/1988 - instituições financeiras e equiparadas, lei resultante de conversão da MP n. 86, de 25.09.89, a partir de quando se conta o prazo da anterioridade nonagesimal, portanto tendo início de efeitos antes de 31.12.1989, data em que o lucro - base de calculo da CSSL - foi apurado.

VI - Precedentes desta Corte Regional, nesta última superando entendimento anterior do Plenário que entendia inconstitucionais a alteração de alíquota da Lei nº 7.856/89 em relação ao fato gerador de 1989.

VII - Quanto à alteração da Lei nº 7.988, de 28.12.89, art. 1º, II, que é reiteração do art. 7º da Lei nº 7.856/89 (norma que revogou a regra antes prevista no art. 2º, § 1º, 'c', nº 3, da Lei nº 7.689/88, assim determinando que o lucro decorrente de exportações incentivadas não será excluído da base de cálculo da contribuição social), foi declarada inconstitucional pelo C. STF, por ofensa ao princípio da anterioridade mitigada, no julgamento proferido nos autos do RE nº 183.119-7, em 20/11/96, a expressão "correspondente ao período-base de 1989", contida no caput, do art. 1º, da Lei nº 7.988/89, enquanto referida ao inciso II do mesmo dispositivo, regra esta também inaplicável por força da anterior Lei nº 7.856/89, cujo art. 7º dispôs no mesmo sentido mas não resultou de conversão da anterior Medida Provisória nº 86, de 25.09.89.

VIII - Em face dessa decisão proferida pelo C. STF, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, por meio de despacho exarado em 17/06/97, publicado no DOU de 19/06/97, Seção I, pág. 12.686, com fulcro no disposto no art. 4º, inciso III do Decreto nº 2.194/97, entendeu por bem: "autorizar a dispensa e a desistência dos recursos

cabíveis nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, da inconstitucionalidade da expressão "correspondente ao período base de 1989", contida no caput do art. 1º da Lei nº 7.988, de 28 de dezembro de 1989, enquanto referida no inciso II do mesmo artigo, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante."

IX - As instituições financeiras e aquelas que lhe estão equiparadas, descritas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, sendo notório que, pelo sistema econômico brasileiro e pelas condições de sua atuação no mercado, são as que percebem os maiores lucros e detém maior capacidade econômica, assim analisando num aspecto puramente objetivo e genérico, sendo irrelevante a sua condição no aspecto individual, por isso justificando-se o tratamento diferenciado a elas dispensado pela legislação da CSSL, desde a sua criação pela Lei nº 7.689/88 ate as regras das Leis nº 9.249/95 e 9.316/96, não havendo ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Precedentes dos TRFs das 2ª, 3ª, 4ª, e 5ª Regiões.

X - Tratando-se de contribuições sociais afetas ao sistema da seguridade social, como é o caso da CSSL, regem-se pelo princípio da solidariedade social (art. 195, caput), sem necessidade de algum especial benefício recebido pelos contribuintes ou pelos seus empregados como uma contrapartida da contribuição mais gravosa, ou que deveria haver maior encargo para a Seguridade Social.

XI - Apelação das impetrantes desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.016893-5 AC 162024
ORIG. : 8900405969 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Química - CRQ
ADV : ADRIANA DE CASSIA BRAIDO e outros
APDO : DANIPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
ADV : ARI POSSIDONIO BELTRAN e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - INDÚSTRIA DE MATERIAIS PLÁSTICOS - NÃO-OBRIATORIEDADE DE REGISTRO - PRECEDENTE DA E. TERCEIRA TURMA - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS

1.Tendo a parte apelante lançado multa à empresa embargante, parte apelada, por não haver em seus quadros um profissional habilitado em química, originando, assim, a Execução Fiscal em tela, por estar sujeita a fiscalização do Conselho embargado/apelante, claramente não se evidenciou nos autos que dita empresa se enquadre como uma indústria química e necessite de tal profissional, ante a realização de prova pericial, e embora o parecer do Assistente Técnico, naturalmente divergente.

2.Configurando os embargos ação de conhecimento desconstitutiva, é ônus elementar de seu autor demonstrar/provar o quanto afirma, impondo o § 2º do art. 16, LEF, concentradamente, através da preambular.

3.Do quanto carreado ao feito, por meio da parte apelada e do laudo pericial acostado aos autos, limpidamente resulta a consistente evidência de não-enquadramento da indústria em pauta na área química a conseqüente não-obrigatoriedade de um profissional habilitado, responsável técnico químico, o assim então elidir a cobrança em pauta: límpida sua cabal falta de relação, junto ao Conselho em tela, como ali sinalizado.

4.Vale observar especialmente a resposta do Sr. Perito Judicial ao quesito 10, formulado pela própria parte embargada.

5.Diante da clareza da prova técnica, resta patente que não está a parte apelada a infringir a legislação supra mencionada. Não há reações químicas e sim transformações físicas, onde predomina a base mecânica.

6.A ilegitimidade se extrai da conduta recorrente, de exigibilidade da cobrança que, ademais, não denota precisa observância ao dogma da legalidade dos atos administrativos, art. 37, caput, CF.

7.Não prospera a argumentação do apelante, de que o exercício profissional, existente de forma predominante na empresa, seja o de Química. Precedentes.

8.Improvimento ao reexame e à apelação interposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.017361-0 AC 162394
ORIG. : 9203042466 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : OSWALDO MENARI e outros
ADV : LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA. ART. 100, §1º DA CF/88 COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. PRECEDENTES DO STF E STJ. INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A LIQUIDAÇÃO E O OFÍCIO PRECATÓRIO - DEVIDOS. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

I - São indevidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, se este se deu no prazo estabelecido pelo §1º, do art. 100 da CF/88, face a inoccorrência de inadimplemento por parte do Poder Público. Precedentes do STF e STJ.

II - A correção monetária é devida até a data do efetivo pagamento, nos moldes do art. 100, §1º da CF/88 com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.

III - Devidos juros moratórios entre a conta de liquidação e a expedição do Ofício Precatório.

IV - Apelação da exequente provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.019123-6 AC 163616
ORIG. : 9000309140 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : VALERIA GLORIA DE ALMEIDA HELU
ADV : JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, do CPC.

1. Tendo sido julgada a ação principal correspondente, não se justifica mais a devolução do exame da sentença proferida na medida cautelar, que, aliás, tramitou em conjunto com aquela, em face da perda da respectiva eficácia, a teor da norma contida no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil.

2. Com efeito, configura-se hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, ensejando a extinção do processo, sem exame do mérito, ficando a parte requerente sujeita diretamente à eficácia da decisão proferida na ação principal, em cognição plena e exauriente que, sendo assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, de caráter instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, como próprio da ação cautelar.

3. Apelação e remessa oficial que se julga prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007 (Data do julgamento)

PROC. : 94.03.019124-4 AC 163617
ORIG. : 9000397634 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : VALERIA GLORIA DE ALMEIDA HELU
ADV : ADILSON VEDRONI e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. CONCURSO PÚBLICO. ABERTURA DE NOVO CONCURSO NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME PRETÉRITO. POSSIBILIDADE. PRETERIÇÃO. NÃO CONFIGURADA.

1. A sentença ultra petita não será, necessariamente, anulada, podendo ser reduzida para os limites do pedido, quando for o caso.



2. No caso dos autos, a abertura de novo concurso público, quando ainda não terminado o prazo de validade do certame anterior, não encontrava objeção em lei, pois, foi somente com o advento da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, que o seu artigo 12, § 2º, passou a dispor que não se abriria novo concurso enquanto houvesse candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

3. Na hipótese dos autos, apesar da abertura de novo concurso público, foram nomeados os candidatos aprovados no certame anterior, até a expiração da data de validade deste, não restando configurada violação da ordem de preferência ou da ordem de nomeação dos candidatos.

4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007 (Data do julgamento)

PROC.	: 94.03.022307-3 AMS 145783
ORIG.	: 9300184890 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: CIDADE TURISMO PASSAGENS E SERVICOS LTDA e outros
ADV	: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO PIS - DECRETOS-LEIS Nº 2.445 E 2.449, DE 1988 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - PRESCRIÇÃO - PRAZO - TRIBUTO/CONTRIBUIÇÃO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AFASTAMENTO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 67/92 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 161, § 1º, 167, PARÁGRAFO ÚNICO, E 170-A - LEI Nº 9.250/95, ARTIGO 39, § 4º - LEI 9.430/96, ARTIGO 74 - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS - ÍNDICES APLICÁVEIS CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL - APELAÇÕES DAS IMPETRANTES E DA FAZENDA PÚBLICA E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE.

I - Está assentado o entendimento no sentido da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao PIS em razão dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo C. STF e cuja execução foi suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal.

II - O direito de postular restituição ou compensação de tributos/contribuições recolhidos indevidamente está sujeito ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I), extinção que se opera, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, na data da homologação expressa ou, em não ocorrendo esta, na data da homologação tácita, esta última que ocorre 5 (cinco) anos a contar da data do fato gerador (CTN, art. 150 e §§). Trata-se de prazo legal, sendo irrelevante a data de declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF. Jurisprudência pacífica do STJ e precedentes desta Corte.

III - Inocorrência da prescrição, pois a ação foi ajuizada em 14/07/1993, enquanto os alegados créditos do contribuinte autor são do fato gerador mais antigo de 07/88 (recolhido em 20/10/1988).

IV - É pacífico o entendimento pela constitucionalidade e legalidade do procedimento da compensação instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 para os tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, sem necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial, mas devendo-se observar que "a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.", assim considerando-se aqueles que tenham a mesma natureza e destinação constitucional, como consignado no art. 39 da Lei nº 9.250/95, ficando a cargo da autoridade administrativa a conferência do procedimento realizado pelo contribuinte, homologando-o ou efetuando lançamento de ofício. Ilegais as restrições impostas pela Instrução Normativa 67/92 (necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial; exigência de comprovação de não repasse do encargo a terceiros), devendo, portanto, serem afastadas.

V - A partir da previsão contida nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, porém, tornou-se exigível a prévia autorização administrativa para a compensação, embora não haja mais a exigência de que se trate de receitas da mesma espécie, desde que seja arrecadada pela Secretaria da Receita Federal.

VI - Com a nova redação dada ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, a lei autorizou a compensação com dispensa do requerimento administrativo e podendo ser feita com quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bastando que o contribuinte preste a declaração descrita no dispositivo.

VII - Conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, o regime da compensação aplicável se rege pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, as leis supervenientes não podendo retroagir para alcançar procedimentos anteriores, facultando-se ao contribuinte proceder administrativamente à compensação conforme a nova lei.

VIII - A nova regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quando o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência e nem aos casos de tributos e contribuições cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade já esteja pacificada na jurisprudência, nestes casos podendo realizar-se a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Precedentes do Eg. STJ e do TRF 3ª Região.

IX - No caso em exame, ação ajuizada aos 14/07/1993, aplica-se o regime da Lei nº 8.383/91 e não incide a regra do art. 170-A do CTN, pelo que a parte autora tinha o direito postulado nesta demanda, salientando-se porém que a sentença reconheceu serem compensáveis os créditos de PIS com débitos de CSSL e COFINS, contribuições que não tem a mesma destinação constitucional, por isso não sendo da mesma espécie e sendo inviável tal compensação, devendo-se compensar apenas com débitos de PIS.

X - Os juros de mora na restituição e/ou compensação de tributos e contribuições federais decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal, nos termos do artigo 293 do CPC.

XI - Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incidia a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

XII - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

XIII - Havendo recurso voluntário da parte autora, deve-se dar parcial provimento para fixação dos critérios de correção monetária acima estabelecidos, inclusive os juros de mora pela SELIC.

XIV - Apelações das impetrantes e da União Federal e remessa oficial parcialmente providas, reformando a sentença recorrida quanto aos tributos compensáveis, aos critérios de juros e correção monetária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento às apelações das impetrantes e da Fazenda Nacional e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC.	: 94.03.022712-5 AC 166231
ORIG.	: 9204028203 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	: ARROYO IND/ MECANICA LTDA
ADV	: FRANCISCO SANT ANA DE L RODRIGUES e outros
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. ILEGITIMIDADE DO INSS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGOS 267, § 3º E 301 § 4º DO CPC. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELAS LEIS NºS 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. EMPRESAS COMERCIAIS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SOCIEDADES SEGURADORAS INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR ESTA CORTE E PELO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA.

I - A questão de ordem pública, qual seja a ilegitimidade passiva do INSS, para a causa deve ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, nos termos dos artigos 267, § 3º e 301 § 4º do CPC.

II - A jurisprudência já se firmou no sentido de que não deve o INSS integrar a lide nos casos em que se discute o FINSOCIAL, por ser tributo administrado tão-somente pela União Federal, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, devendo ser declarada, de ofício, a ilegitimidade passiva do INSS, excluindo-o da lide.

III - O Plenário desta Corte, nos autos da AMS nº 90.03.42053-0, declarou a inconstitucionalidade das Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, por entender não ser possível à União legislar nos termos de sua competência residual (art. 154, I da CF), por ausência de lei complementar e por cumulatividade.

IV - O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88 e das majorações de alíquotas pelo art. 7º da Lei nº 7.787/89; o art. 1º da Lei nº 7.894/89 e o art. 1º da Lei nº 8.147/90, em relação às quais a exigência deve seguir as regras do Decreto-Lei nº 1.940/82 e suas alterações anteriores à Constituição Federal de 1988, normas estas recepcionadas pelo art. 56 do ADCT, assim seguindo-se até a vigência das regras da Lei Complementar nº 70/91 (diploma que substituiu a FINSOCIAL pela COFINS), entendimento este, porém, restrito às empresas comerciais, instituições financeiras e sociedades seguradoras (que eram referidas no art. 1º, § 1º, do Dec-Lei nº 1.940/82).

V - Em relação às pessoas jurídicas públicas e privadas exclusivamente prestadoras de serviços, cuja exigência do FINSOCIAL foi estabelecida pelo art. 28 da Lei nº 7.738/89, a Suprema Corte firmou posicionamento pela constitucionalidade da exigência da contribuição, inclusive com as alíquotas majoradas pelas Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90. Súmula nº 658 do C. STF e precedentes desta Corte.

VI - A autora é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é a fabricação de peças para máquinas em geral e serviços de consertos, portanto, não sujeita ao recolhimento do FINSOCIAL, com as alíquotas majoradas.

VII - Provido o recurso da autora, na parte em que se insurge quanto aos critérios de correção monetária, devendo ser fixados de acordo com o voto proferido, aplicando-se os juros de mora na forma acima disposta, nesta última parte alterando por força da remessa oficial a sentença (que fixou juros moratórios em 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado), em razão da regra legal superveniente da SELIC.

VIII - Tendo em vista a exclusão de ofício do INSS da lide, condeno a parte autora a pagar-lhe honorários advocatícios arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

IX - Tendo havido sucumbência recíproca entre a autora e a ré União, os honorários advocatícios devem ser mantidos de acordo com o fixado na r. sentença, compensando-se com fundamento no artigo 21 "caput" do CPC. Por falta de recurso voluntário quanto às custas processuais, não deve ser a sentença alterada neste aspecto.

X- Remessa oficial e apelação da autora parcialmente providas. Apelação da União Federal desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autora, bem como negar provimento à apelação da União Federal, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC.	: 94.03.024220-5 AC 167189
ORIG.	: 9107300590 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: ACOS VILLARES S/A
ADV	: DEISE MARTINS DA SILVA
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - INTERESSE PROCESSUAL - CPC, ARTIGO 515 E §§ - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ILEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DA TRD SOBRE PARCELAS NÃO VENCIDAS DE TRIBUTOS - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS. ÍNDICES APLICÁVEIS CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL - APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA.

I - Apesar de a pretensão formulada nesta ação haver sido expressamente autorizada no art. 80 da Lei nº 8.383, de 30.12.1991, não ocorre a perda de interesse processual na ação (no caso, antes proposta), pois a possibilidade de se pleitear a compensação e/ou restituição dos valores junto à autoridade administrativa não afasta o interesse nas questões acessórias à restituição pleiteada, critérios de juros e correção monetária aplicáveis, principalmente porque a mesma Lei 8.383/91 apenas previu correção monetária pela UFIR a partir de 01.01.1992, restando controvérsia quanto ao período anterior, com o que não houve perecimento do interesse de agir.

II - A controvérsia dos autos é apenas de direito e o processo encontra-se em termos para julgamento, pelo que pode este Tribunal conhecer diretamente da causa, conforme o art. 515 e seus §§, em sua nova redação.

III - É legítima a incidência da TR/TRD aos créditos fiscais como taxa de juros, de fevereiro a dezembro de 1991 (Lei nº 8.177/91, art. 9º, na redação dada pela Lei nº 8.218/91), não havendo violação a princípios constitucionais de legalidade, irretroatividade, ato jurídico perfeito ou direito adquirido. Precedentes do Eg. STF (ADIn nº 493 e nº 835) e do Eg. STJ.

IV - De outro lado, é evidente que, como taxa de juros, sua incidência somente pode ocorrer quando o débito não é pago no dia de vencimento, ou seja, somente incidem juros após o vencimento da dívida, o que acabou sendo reconhecido pela própria legislação - Medidas Provisórias nº 297, de 28.06.91, e nº 298, de 29.07.91, esta última convertida na Lei nº 8.218/91 (artigo 3º, inciso I).

V - Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incidia a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

VI - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

VII - Dentro do limite das questões debatidas nos autos, deve-se aplicar os critérios de juros e de correção monetária (desde o pagamento indevido) acima especificados, não se dispondo neste julgamento a respeito de índices inflacionários expurgados, posto que isso não foi pedido expressamente na ação.

VIII - Apelação da parte autora provida, para reformar a sentença e condenar a União Federal à restituição pleiteada nesta ação, com os critérios de juros e correção monetária acima estabelecidos, condenando-a ainda ao pagamento das custas processuais em reembolso e honorários advocatícios de 5% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, justificando-se o percentual em razão da questão, em sua maior parte, estar prevista na lei e pacificada na jurisprudência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 94.03.033150-0 AC 173249
ORIG.	: 8900381318 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV	: SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA e outros
APDO	: NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A
ADV	: JANDIR JOSE DALLE LUCCA e outros
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CREA - ELETRÔNICA DIGITAL - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS, POR NÃO-SUJEIÇÃO DE SUA PRINCIPAL ATIVIDADE AO REFERIDO CONSELHO

1.Em essência o tema da sujeição ou não da atividade da parte apelada ao influxo fiscalizador do Conselho recorrente, cuidando aquela de projeção, fabrico e comércio de equipamentos em eletrônica digital.

2.Explicito o art. 1º, da Lei 6.839/80, ao afirmar submissão fiscalizadora da atividade preponderante pelo órgão profissional respectivo, sufraga a jurisprudência a inconsistência da pretensão executiva embargada. Precedentes.

3.Aquele segmento empresarial não reúne atividade básica própria ao âmbito da engenharia/arquitetura/agronomia, nem criada se põe para prestar serviços técnicos a respeito, sendo atividade empresarial dedicada à projeção, fabrico e comércio de equipamentos em eletrônica digital, como visto.

4.Ausente legalidade administrativa à cobrança em pauta, de rigor a procedência aos embargos, como assim firmado na r. sentença, improvido-se ao apelo.

5.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC.	: 94.03.036568-4 AMS 148908
ORIG.	: 9202054525 4 Vr SANTOS/SP
APTE	: NORTOX AGRO QUIMICA S/A
ADV	: CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES e outros
APDO	: HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A
ADV	: ANTONIO CARLOS GONCALVES e outros
PARTE R	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	: juíza conv. eliana marcelo / TURMA SUPLEMENTAR DA

SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. TERCEIRO INTERESSADO NA DEFESA DO ATO. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL NÃO DEMONSTRADA. EXCLUSÃO DA LIDE. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS PREJUDICADA. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. TRIFURALINA TÉCNICA. LEI Nº 7.802/89. REGISTRO DO IMPORTADOR. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE CONFIGURADA.

1.Discute-se a legitimidade do Termo de Retenção de produto químico, de nome comercial "TRIFURALINA TÉCNICA", sob a alegação de irregularidade na importação, pois ausente o registro, nos termos do preconizado pelo art. 3º da Lei 7.802, de 11 de julho de 1989.

2.Existe direito material a amparar a manutenção da recorrente, na condição de litisconsorte passiva. Não resta a menor dúvida que a recorrente possui interesse "econômico" em obstar a liberação da mercadoria importada, considerando ser a líder do mercado na fabricação do produto químico importado, de modo que, a importação viria alterar sobremaneira a oferta e procura do produto no mercado interno, em prejuízo de suas atividades empresariais. Tais razões, por si só, não legitimam sua integração à lide, a pretexto de assistir a autoridade, no sentido de sustentar a legalidade do ato praticado, ainda que invoque irregularidades no ato de importação levado a efeito.

3.A recorrente não demonstrou o interesse jurídico à demanda que a legitimasse como litisconsorte passiva, especialmente se considerarmos que o litisconsorte é tido como parte na relação processual instaurada, cujo nexo entre este e a autoridade coatora, que justificasse a sua integração no pólo passivo, na defesa do ato tido como ilegal, deveria estar justificado, no ordenamento, pela adequação aos artigos 46 e 47 do C.P.C.

4.Mantida a exclusão da lide da recorrente, encontra-se prejudicada a análise das razões apresentadas no recurso interposto, por não se relacionarem com o ato administrativo coator.

5.In casu, os bens retidos já haviam sido desembaraçados, tendo a autoridade dado por regulares os atos de importação levados a efeito, homologando-os expressamente e liberando as mercadorias, inclusive quanto ao registro do produto no Ministério da Agricultura, considerando que a impetrante portava uma liminar, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 92.0009143-1, da 4ª Vara Federal de Brasília, prorrogando a validade do Certificado que se encontra acostado às fls. 56, na forma da Lei 7.802/89.

6.O desembarço do bem sem qualquer ressalva, implica na sua homologação expressa pela administração, sob todos os aspectos enfocados, devendo eventual revisão vir respaldada no ordenamento, garantindo-se ao interessado os meios indispensáveis à defesa de seu direito.

7.Demonstrada a ilegalidade do ato da autoridade que, deixando de observar os requisitos intrínsecos do ato administrativo, atuou de forma ilegal e abusiva.

8.Referida ilegalidade decorre da falta de motivação do ato da administração, por não ter sido demonstrada a razão legal a albergá-lo, haja vista estar subordinado à autuação à lei. Nesse ponto, a motivação atua como evidente limitador do arbítrio da atividade administrativa, inibindo a prática de atos destituídos de razões, que impossibilitem o controle de seus limites objetivos.

9.Trata-se de garantia constitucional, cuja inobservância implica na sua invalidação, cumprindo a este Poder tutelar a situação jurídica posta, quando do ato, por falta de motivação, adiverem lesões aos seus destinatários. Na espécie, as razões, que levaram à adoção pela Administração da retenção da mercadoria, permitiu-nos aferir haver evidente descompasso com a realidade trazida pela impetrante, olvidando-se, a autoridade, os atos já regularmente processados no curso do despacho aduaneiro, assim como as decisões judiciais que deveria cumprir, circunstâncias que nos permite concluir pela sua anulação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da litisconsorte passiva, diante da confirmação de sua exclusão da lide e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 25 de Outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC.	: 94.03.039310-6 REOAC 177563
ORIG.	: 9106927270 8 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	: TRANSTANA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE VEICULOS LTDA
ADV	: PIO PEREZ PEREIRA
PARTE R	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS À FAZENDA NACIONAL. EXTINÇÃO DE OFÍCIO EM RAZÃO DE PEQUENO VALOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 7.799/89, ART. 65 C.C. PORTARIA MF Nº 289/97. EXTINÇÃO OU ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DE CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE.

I - O art. 65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89 atribuiu ao Ministro da Fazenda a discricionariedade de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança", sendo que à época em que proferida a decisão em reexame (31.05.1999) vigia a Portaria MF nº 289, de 31.10.97, em sua redação original, cujo artigo 1º autorizava a não inscrição como Dívida Ativa da União de débitos de valor consolidado até R\$ 1.000,00 e o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado até R\$ 5.000,00 (valores que posteriormente foram reduzidos, respectivamente, para R\$ 250,00 e R\$ 2.500,00, através da Portaria MF nº 248, de 03.08.2000), invocada pela decisão recorrida para fundamentar a extinção da execução de crédito de honorários de sucumbência em ação judicial.

II - A oportunidade e conveniência para o ajuizamento dessas demandas é exclusiva dos órgãos relacionados na norma, não competindo ao Poder Judiciário extinguir o feito ao fundamento de ausência de interesse processual quando se tratar de execução de valores inferiores ao teto estipulado ou fora dos casos expressamente previstos, sob pena de infringir o princípio constitucional da separação dos poderes.

III - A Portaria MF nº 289, de 31.10.97, tratou apenas dos créditos sujeitos a inscrição em Dívida Ativa e execução pelas regras específicas da execução fiscal previstas na Lei nº 6.830/80, não tratando da execução de custas processuais e honorários de sucumbência em ação judicial, cuja execução se faz nos moldes das regras específicas do Código de Processo Civil, embora pudessem ser enquadrados como dívida ativa não tributária (Art. 39 da Lei nº 4.320/64).

IV - Em se tratando de créditos desta última espécie, a extinção das ações para cobrança exclusiva de honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 UFIR's somente foi prevista a partir do artigo 20, § 2º, da MP nº 1.542-24, de 10.07.97 (reeditada até a sua conversão na Lei nº 10.522, de 19.07.02, artigo 20, § 2º), valor que foi mais recentemente elevado para R\$ 1.000,00 (alteração do § 2º pela Lei nº 11.033, de 21.12.2004).

V - Se não atendido o limite estabelecido na lei para a extinção do crédito, caberia apenas o procedimento de arquivamento provisório da execução da seguinte forma: 1º) para os créditos inscritos em dívida ativa e sujeitos ao procedimento das execuções fiscais, de valor consolidado até 1.000,00 UFIR (artigo 18 da MP nº 1.110, de 30.08.95, reeditada até a MP nº 1.542-23, de 10.06.97); 2º) para quaisquer créditos da Fazenda Nacional (sujeitos à execução fiscal ou não), de valor consolidado até 1.000,00 UFIR (artigo 20, § 2º, da MP nº 1.542-24, de 10.07.97 e suas reedições) ou até R\$ 2.500,00 (a partir da reedição pela MP nº 1973-63, de 29.06.00, até a sua conversão na Lei nº 10.522, de 19.07.02, artigo 20, caput), valor que foi mais recentemente elevado para R\$ 10.000,00 (pela alteração do art. 20, caput, pela Lei nº 11.033, de 21.12.2004), com a reativação da execução quando o crédito supere tal valor.

VI - Precedentes desta Corte - 2ª Seção, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 04/07/2003 e outros.

VII - À época em que proferida a decisão em análise (07.06.1999), a legislação então vigente determinava apenas o arquivamento provisório (artigo 20, § 2º, da MP nº 1.542-24, de 10.07.97 e suas reedições), reformando-se então a sentença para esse fim.

VIII -Remessa oficial provida em parte, para o fim acima determinado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).



PROC. : 94.03.046021-0 AMS 150174
ORIG. : 9300248804 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : HORTENCIA MARIA ELIAS F CUSTODIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.SILVA NETO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPARO EFETUADO - PROVIMENTO, SEM EFEITO MODIFICATIVO

1.Providos os declaratórios, ante o erro material, para que conste do dispositivo e da ementa "improvemento à apelação, à remessa oficial e mantida a r. sentença", republicando-se.
2.Provimento aos declaratórios, assim suprido o erro material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.047644-3 AMS 150739
ORIG. : 8902080994 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : PARISLA FOTOGRAFICA LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUANEIRO. REGIME DE DRAWBACK. II E IPI. TERMO DE RESPONSABILIDADE. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2.Com efeito, esta Turma analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos no recurso, tendo o voto condutor, consignado expressamente que: "...a impetrante falhou, não comprovou documentalmente o período em que vigoram os Termos e a respectiva não suspensão dos tributos ora exigidos, tampouco demonstrou qual era o produto importado e se o mesmo se encontrava sob condições especiais, na forma do artigo 250 do Regulamento Aduaneiro, porquanto naquele período estava o Fisco impossibilitado de agir, exigindo os seus cumprimentos, conforme estabelece o artigo 548 do Regulamento Aduaneiro. (...)Com efeito, para que o mandado de segurança atinja seus objetivos, como instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, por ilegalidade ou abuso de poder, deve vir objetivamente comprovado. Embora tenha a impetrante delimitado o ato concreto ilegal perpetrado pela autoridade coatora, não logrou êxito em comprovar documentalmente que o mesmo era ilegal, com os documentos que instruíram o procedimento de drawback, especialmente os Termos de Responsabilidade, para se aferir o momento em que cessaram os seus efeitos."

3.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbra os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

5.Quanto à pretensão de prequestionamento das normas descritas, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito e divergência na sua aplicação, eis que pautada nas regras tributárias vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despidicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.

6.Ainda que o decism tenha conclusão diversa da pretensão da parte embargante, a causa restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

7.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2a Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de Outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.054977-7 AMS 151589
ORIG. : 9300198726 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : AGRICOLA BELA VISTA LTDA e outro
ADV : ILARIO CORRER e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOVADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA CONDICIONAL. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL. ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA PLEITEAR A COMPENSAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 213 DO C. STJ - CONTRIBUIÇÃO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - AFASTAMENTO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 67/92 - LIMITAÇÃO AO DECIDIDO NA SENTENÇA. - AUSÊNCIA DE RECURSO DA IMPETRANTE - IMPOSSIBILIDADE DA "REFORMATIO IN PEJUS" - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 161, § 1º, 167, PARÁGRAFO ÚNICO, E 170-A - LEI Nº 9.250/95, ARTIGO 39, § 4º - LEI 9.430/96, ARTIGO 74 INCONSTITUCIONALIDADE DAS ALÍQUOTAS MAJORADAS - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS CONFORME APLICADOS NA SENTENÇA.

I - Não se trata no caso de sentença condicional, pois o juiz decidiu o mérito, entendendo pelo direito à compensação pleiteada, determinando, no entanto, que se observasse parcialmente a instrução normativa nº 67/92, atribuindo à administração a fiscalização da compensação efetuada.

II - Legitimidade passiva da Fazenda Nacional .Precedentes.

III - A ação de mandado de segurança é adequada para a declaração do direito à compensação (súmula nº 213 do Eg. STJ).

IV - O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88 e das majorações de alíquotas pelo art. 7º da Lei nº 7.787/89; o art. 1º da Lei nº 7.894/89 e o art. 1º da Lei nº 8.147/90, em relação às quais a exigência deve seguir as regras do Decreto-Lei nº 1.940/82 e suas alterações anteriores à Constituição Federal de 1988, normas estas recepcionadas pelo art. 56 do ADCT, assim seguindo-se até a vigência das regras da Lei Complementar nº 70/91 (diploma que substituiu a FINSOCIAL pela COFINS), entendimento este, porém, restrito às empresas comerciais, instituições financeiras e sociedades seguradoras (que eram referidas no art. 1º, § 1º, do Dec-Lei nº 1.940/82).

V - Dentro do limite do pedido nesta ação, que é restrito à inconstitucionalidade da majoração de alíquotas de Finsocial, sendo a impetrante empresa privada com atividades comerciais, a ação deve ser julgada procedente quanto ao reconhecimento de seu direito de ressarcir-se dos recolhimentos indevidos feitos a tal título

VI - É pacífico o entendimento pela constitucionalidade e legalidade do procedimento da compensação instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 para os tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, sem necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial, mas devendo-se observar que "a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.", assim considerando-se aqueles que tenham a mesma natureza e destinação constitucional, como consignado no art. 39 da Lei nº 9.250/95, ficando a cargo da autoridade administrativa a conferência do procedimento realizado pelo contribuinte, homologando-o ou efetuando lançamento de ofício. Ilegais as restrições impostas pela Instrução Normativa 67/92 (necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial; exigência de comprovação de não repasse do encargo a terceiros). No caso deve prevalecer a aplicação parcial da Instrução Normativa 67/92, conforme decidido na sentença, ante a ausência de recurso voluntário, evitando-se a "reformatio in pejus".

VII - A partir da previsão contida nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, porém, tornou-se exigível a prévia autorização administrativa para a compensação, embora não haja mais a exigência de que se trate de receitas da mesma espécie, desde que seja arrecadada pela Secretaria da Receita Federal.

VIII - Com a nova redação dada ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, a lei autorizou a compensação com dispensa do requerimento administrativo e podendo ser feita com quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bastando que o contribuinte preste a declaração descrita no dispositivo.

IX - Conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, o regime da compensação aplicável se rege pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, as leis supervenientes não podendo retroagir para alcançar procedimentos anteriores, facultando-se ao contribuinte proceder administrativamente à compensação conforme a nova lei.

X - A nova regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quando o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência e nem aos casos de tributos e contribuições cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade já

esteja pacificada na jurisprudência, nestes casos podendo realizar-se a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Precedentes do Eg. STJ e do TRF 3ª Região.

XI - No caso em exame, a ação foi ajuizada aos 27.07.1993, tratando-se de pedido de compensação de créditos da contribuição Finsocial, advindos de recolhimentos indevidos já reconhecidos inclusive pelo C. STF, aplicam-se as regras da Lei nº 8.383/91, pelo que tem a impetrante direito à compensação pleiteada, embora apenas com contribuições da mesma espécie administradas pela Secretaria da Receita Federal, assim considerando-se débitos vincendos da própria contribuição ao Finsocial e da contribuição COFINS criada pela Lei Complementar nº 70/91 em sua substituição. Com relação à instrução normativa nº 67/92, deve ser aplicado o decidido na sentença por ausência de recurso da impetrante.

XII - Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incidia a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

XIII - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

XIV - Dentro do limite das questões debatidas nos autos, observe que devem prevalecer os índices estabelecidos na sentença, em respeito ao princípio da vedação de reforma em prejuízo da Fazenda Pública apelante ou em sede de reexame necessário, também não se devendo dispor neste julgamento a respeito de índices inflacionários expurgados, posto que isso não foi pedido expressamente na ação.

XV - Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.066093-7 AC 196712
ORIG. : 8900315897 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EMPRESA CINEMATOGRAFICA SANTO ANDRE LTDA e outros
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOVADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. ARTS. 195, I DA CF/88 E 56 DO ADCT. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. EMPRESA EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS.

I - O Plenário desta Corte, nos autos da AMS nº 90.03.42053-0, declarou a inconstitucionalidade das Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, por entender não ser possível à União legislar nos termos de sua competência residual (art. 154, I da CF), por ausência de lei complementar e por cumulatividade.

II - O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88 e das majorações de alíquotas pelo art. 7º da Lei nº 7.787/89; o art. 1º da Lei nº 7.894/89 e o art. 1º da Lei nº 8.147/90, em relação às quais a exigência deve seguir as regras do Decreto-Lei nº 1.940/82 e suas alterações anteriores à Constituição Federal de 1988, normas estas recepcionadas pelo art. 56 do ADCT, assim seguindo-se até a vigência das regras da Lei Complementar nº 70/91 (diploma que substituiu a FINSOCIAL pela COFINS), entendimento este, porém, restrito às empresas comerciais, instituições financeiras e sociedades seguradoras (que eram referidas no art. 1º, § 1º, do Dec-Lei nº 1.940/82).

III - Em relação às pessoas jurídicas públicas e privadas exclusivamente prestadoras de serviços, cuja exigência do FINSOCIAL foi estabelecida pelo art. 28 da Lei nº 7.738/89, a Suprema Corte firmou posicionamento pela constitucionalidade da exigência da contribuição, inclusive com as alíquotas majoradas pelas Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90. Súmula nº 658 do C. STF e precedentes desta Corte.

IV - As próprias autoras afirmam sua condição de empresas prestadoras de serviços, tendo por objeto social a exploração cinematográfica, estando sujeita ao recolhimento do FINSOCIAL inclusive pelas alíquotas majoradas, nos termos da fundamentação supra.

V - Apelação da parte autora desprovida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.077603-0 AC 205284
ORIG. : 9002011164 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
ADV : DURVAL BOULHOSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : juíza conv. eliana marcelo / TURMA SUPLEMENTAR DA

SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. FALTA DE MERCADORIA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. AGENTE MARÍTIMO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. SÚMULA 192 DO EXTINTO TFR.

1.Discute-se o direito à anulação de Auto de Infração, pelo qual se exige o pagamento do Imposto de Importação e da multa de mora, em virtude de falta de mercadoria importada.

2.De acordo com os precedentes jurisprudenciais, a autora, na qualidade de agente marítimo não deverá responder por eventuais débitos decorrentes da importação, mesmo tendo assumido obrigações, por ocasião do desembaraço do bem, com a assinatura do Termo de Responsabilidade, pois não se equipara ao transportador nem ao contribuinte do imposto, por manter vínculo contratual com este, para o agenciamento do transporte das mercadorias, conforme já delimitado pela Súmula 192, do extinto Tribunal Federal de Recursos, aplicável na espécie.

3.Precedentes.

4.Apelação e remessa oficial não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de Outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.078425-3 AC 205728
ORIG. : 9105091004 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Química - CRQ
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO e outros

APDO : ROBERTO DE ALMEIDA E IRMAO LTDA
ADV : AGNES APARECIDA PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRATAMENTO DE PLÁSTICOS (MOAGEM, AQUECIMENTO E TINGIMENTO) A SE SUJEITAR AO CONSELHO EM TELA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Revela o teor de fls. 36/37 (diligências administrativas ali encetadas) e o do contrato social, fls. 18, cláusula primeira, que efetivamente é atividade da parte, ora apelada, ao tempo dos fatos, dentre outras de somenos ao mérito, a de moagem, aquecimento e tingimento de plástico ali processado, com o contratual propósito de recuperá-lo (plástico, peças plásticas e rebarbas).

2.Com especialidade sobre o tema, vigora o art 1º, da Lei nº.6.839/80, que atribui às pessoas jurídicas o dever de registro junto ao órgão recorrente, quando a exercer atividade relacionada ao âmbito alvo de sua atividade, tema, destaque-se, a conviver paralelamente com a anotação ou registro de profissional habilitado pertinente .

3.Cuidando-se do tratamento dado ao plástico de atividade tipicamente química, como o revelam os autos, de nenhum equívoco a cobrança executória em pauta, embargada, pois a se arrimar nos fatos que contornam a realidade da parte aqui apelada.

4.A riqueza de detalhes da inspeção fiscal realizada não deixa margem a dúvida a respeito : concluiu o Conselho, depois de dita inspeção física local, que a atividade básica da apelada é efetivamente realizada na área da química.

5.Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art 16, LEF.

6.O bojo do feito aponta para a sujeição da atividade em pauta à vinculação perante o Conselho em questão, não tendo logrado a parte recorrida, em substância, desfazer tal ilação.

7.Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfrutava o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

8.Provimento à apelação e à remessa oficial, reformada a r. sentença proferida, para julgamento de improcedência aos embargos, invertida a sucumbência ali fixada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.086835-0 AMS 156264
ORIG. : 9300338927 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALFREDO CARLOS FERREIRA CHUMER
ADV : LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : juíza conv. eliana marcelo / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA DECEX Nº 08/91. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO USADO. PROIBIÇÃO. LEGALIDADE DO ATO.

1.A Portaria nº 8, de 13.05.91, do Ministério da Fazenda, foi editada com suporte no artigo 237 da Constituição Federal que prevê: "A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda."

2.Vetado pela Administração o ingresso no país de veículo-automotor usado, evitou-se que a incorporação do produto de procedência estrangeira adquirisse o mesmo status do produto nacional, em prejuízo à comercialização dos usados nacionais, atuação que teve como escopo o interesse público e o fazendário, conforme preconiza o artigo 237 da Constituição Federal.

3.O Supremo Tribunal Federal já proclamou, em sessão plenária, a validade da Portaria nº 8, de 13.05.1991, do Ministério da Fazenda que, ao editar a lista dos bens sujeitos à importação, vedou a importação de bens de consumo usados, assim como a inocorrência de infração a princípios constitucionais, como os da legalidade e da igualdade.

4.É de se confirmar a denegação da ordem, assim como declarar prejudicada a análise do pedido sucessivo, quanto à incidência da Taxa de Expediente, do IPI e do ICMS, porquanto inexistirão tais exações.

5.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de Outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.090001-6 AC 214195
ORIG. : 9000145082 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : STRINA S/A IND/ E COM/ DE PAPEIS
ADV : PEREGRINO VIEIRA DA CUNHA NETO e outro

APDO : Conselho Regional de Química - CRQ
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CRQ - AÇÃO ORDINÁRIA - FABRICAÇÃO DE PAPEL HELIOGRÁFICO À SE SUJEITAR AO CONSELHO EM TELA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1.Revelam as diligências administrativas realizadas que efetivamente é atividade recíproa, da parte ora apelante, a fabricação de papel heliográfico (terceiro parágrafo de fls. 02).

2.Com especialidade sobre o tema vigora o art. 1º da Lei nº 6.839/80, que atribui às pessoas jurídicas o dever de registro junto ao órgão recorrente, pois na espécie a exercer atividade preponderante relacionada ao âmbito da Química.

3.Cuidando-se de atividade tipicamente envolta em processos químicos por sua essência, como a industrialização do papel heliográfico, de nenhum equívoco a cobrança executiva em pauta, embargada, pois a se arrimar nos fatos que contornam a realidade da parte aqui apelante.

4.Deve-se recordar que, tendo o apelo natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.

5.O bojo do feito aponta para a sujeição da atividade em pauta à vinculação perante o Conselho em questão. Precedentes.

6.Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfrutava o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência ao apelo em questão.

7.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.091926-4 AC 215538
ORIG. : 9106552021 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : KRISHNIAH BODEDI
ADV : ANGELO CORDEIRO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juíza conv. eliana marcelo / TURMA SUPLEMENTAR DA

SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO INDEVIDO. SELIC

1.Discute-se o direito ao pagamento da correção monetária de valores que foram indevidamente pagos pela autora, e restituídos e restituídos sem a aplicação dessa correção.

2.A correção monetária é devida sobre o indébito tributário, pois a restituição pretendida deve se dar em dimensão que recomponha integralmente o patrimônio do contribuinte, segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação, assegurando-se ao mesmo que o creditamento, in casu, se dê com a atualização, segundo os mesmos critérios aplicáveis aos tributos, acrescido dos consectários devidos.

3.A correção monetária relacionada a questões tributárias existe desde a Lei 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas e não é utilizada propriamente para majorar os tributos ou o montante devido, mas como um mero atualizador da obrigação fiscal, decorrente da inflação ocorrida no período. O administrador, nos termos da lei, deve adotar todos os meios necessários à preservação do correspondente valor real do débito ou crédito, atualizando-o monetariamente, por meio dos índices editados para esse fim.

4.Inteligência das Súmulas 162 do STJ, 46 e 47 do Extinto e Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5.Em relação aos critérios para a correção monetária e juros devidos sobre o crédito a ser restituído, o julgado deverá se adequar à jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça e às leis supervenientes, sobre a matéria, inexistentes à época (04/04/1994).

6.O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento quanto à legitimidade da aplicação da taxa SELIC, a partir da Lei 9.250/95, sendo, porém, indevida a sua cumulação com qualquer outro índice, incorrendo, de acordo com seu recente posicionamento, reformatio in pejus na sua aplicação, pois decorrente de preceito legal. Precedentes.

7.Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.094030-1 AC 216910
ORIG. : 9002005512 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA
ADV : ANTONIO BARJA FILHO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : juíza conv. eliana marcelo / TURMA SUPLEMENTAR DA

SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. FALTA DE MERCADORIA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. AGENTE MARÍTIMO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. SÚMULA 192 DO EXTINTO TFR.

1.Discute-se o direito à anulação de Auto de Infração, pelo qual se exige o pagamento do Imposto de Importação e da multa de mora, em virtude de falta de mercadoria importada.

2.De acordo com os precedentes jurisprudenciais, a autora, na qualidade de agente marítimo não deverá responder por eventuais débitos decorrentes da importação, mesmo tendo assumido obrigações, por ocasião do desembaraço do bem, com a assinatura do Termo de Responsabilidade, pois não se equipara ao transportador nem ao



contribuinte do imposto, por manter vínculo contratual com este, para o agenciamento do transporte das mercadorias, conforme já delimitado pela a Súmula 192, do extinto Tribunal Federal de Recursos, aplicável na espécie.

3.Precedentes.

4.Apelação e remessa oficial não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de Outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.094234-7 REOMS 157133
ORIG. : 9000330149 10 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADV : PAULO ROGERIO SEHN
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEU-KEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA, ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES FINANCEIRAS POR PARTE DOS ASSOCIADOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INOCORRÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 2.065/83 E LEI Nº 7.450/85. SÚMULA 730 DO PRETORIO EXCELSO.

1. Não se reconhece às entidades de previdência privada cujos estatutos indiquem a necessidade de contribuições periódicas, por parte dos interessados que à elas se associarem, o caráter de assistência social, donde não se aplicar às mesmas a imunidade do art. 150, VI, "c", da Carta Magna. Súmula 730 do C. STF.
2. Devido o imposto de renda na fonte sobre as aplicações financeiras realizadas por entidades de previdência privada, inclusive no regime da anterior Constituição, de sorte que hígida a previsão estampada nos §§ 1º e 2º do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.065/83.
3. Precedentes da Suprema Corte e deste E. Tribunal.
4. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial para reformar a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 11 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.096588-6 AC 218640
ORIG. : 9106770002 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OTAVIO ROBERTO DE CASTRO e outro
ADV : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE CRUZADOS. ATIVOS FINANCEIROS EM CONTA CORRENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IOF. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. CAUSA MADURA. ART> 515, § 3º, DO CPC.

1. Nas hipóteses de feito extinto, sem resolução do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, devendo prosseguir este perante a Egrégia Turma, em razão do contido na norma inscrita no § 3º, artigo 515, do Código de Processo Civil, introduzida na codificação pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.
2. O Banco Central do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para as ações em que se discute a correção monetária dos valores bloqueados em decorrência do Plano Collor, restando afastada a legitimidade dos bancos depositários.
3. É aplicável o BTN Fiscal como índice de correção monetária na atualização dos saldos de ativos financeiros excedentes a NCz\$ 50.000,00, bloqueados e transferidos ao BACEN, alcançando as contas de poupança com data de aniversário após a edição da MP 168/90. Incidência da Súmula 725, do STF.
4. Com o advento da MP 294/91, o BTN Fiscal foi substituído validamente pela TRD.
5. Quanto ao pleito de restituição do IOF, competente a União Federal, contudo, apesar de o STF ter reconhecido a inconstitucionalidade do inciso V, do artigo 1º, da Lei nº 8.033/90, que instituiu a incidência do tributo, não há, na hipótese dos autos, como prosperar o pedido dos autores ante a ausência de comprovação do efetivo recolhimento do tributo incidente sobre as operações de desbloqueio dos ativos financeiros, o que implica reconhecer a improcedência do pedido, pois, não há nos autos nenhuma prova capaz de demonstrar o recolhimento do imposto.
6. Apelação a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007 (Data do julgamento)

PROC. : 94.03.096686-6 AC 218714
ORIG. : 9200875998 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GRAFICA EDITORA HAMBURG LTDA
ADV : MARCUS FLAVIO MEDEIROS MUSSI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : juíza conv. eliana marcelo / TURMA SUPLEMENTAR DA

SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMUNIDADE. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. MAQUINÁRIO PARA CONFECÇÃO DE LIVROS. ARTIGO 150, VI, "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.

- 1.Discute-se o direito de afastar a exigência referente ao recolhimento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre a importação de bens destinados à produção de livros, fundamentando-se a autora na imunidade consagrada no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, norma à qual entende deva ser conferida uma interpretação ampla, para o fim de ser atribuída a imunidade também aos maquinários e equipamentos destinados à feitura dos livros, bem como a restituição dos valores anteriormente recolhidos.
- 2.Não restam dúvidas que a Constituição Federal, ao inserir uma regra de imunidade para o livro, o jornal, o periódico, bem como o papel destinado a sua impressão (este sendo o papel de imprensa), quis prestigiar a liberdade de imprensa e o acesso à cultura, como uma das formas de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a difusão das manifestações culturais, insertas no artigo 215, da magna Carta.
- 3.A imunidade como uma regra de competência negativa deve alcançar as situações específicas delimitadas pelo próprio texto constitucional, pois, nesse contexto, se compatibiliza com os demais princípios que a Constituição consagrou.
- 4.A evolução jurisprudencial sobre o tema, se inclina para uma interpretação restritiva da imunidade conferida pela Constituição Federal aos livros, aos jornais, aos periódicos, bem como aos papéis destinado a sua impressão, limitando-a e não estendendo-a.
- 5.A questão ainda não é pacífica, a doutrina se posta pela abrangência do tema, enquanto a jurisprudência se divide. Porém, o entendimento prevalente e atual do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que a imunidade consagrada pelo art. 150, VI, "d", da Constituição Federal, deve se restringir aos elementos de transmissão propriamente ditos, evoluindo apenas para abranger novos mecanismos de divulgação e propagação da cultura e informação de multimídia, como o CD-ROM, aos denominados livros, jornais e periódicos eletrônicos, é o que melhor atende ao preceito em tela. Interpretação sistemática e teleológica que se amolda aos critérios limitadores da tributação. Pensar de forma diversa seria desencadear um processo imunizante limitado em relação aos instrumentos que levam à produção final de um livro, não abarcados expressamente pela Constituição, afinal, o texto limita as hipóteses, não cabendo ao intérprete estender outras àquelas já traçadas, distinguindo onde o legislador constituinte não quis distinguir.
- 6.Precedentes do STJ.
- 7.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de Outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.006681-6 AG 23117
ORIG. : 9300147226 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NIPPON STEEL CONFAB ENGENHARIA E IND/ DE EQUIPAMENTOS SIDERURGICOS LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINSOCIAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO HOMOLOGADA POR SENTENÇA - COISA JULGADA. ERRO MATERIAL - INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I - Pela sistemática de execução anterior à alteração promovida no art. 604 do CPC pela Lei nº 8.898, de 29.06.94, a sentença homologatória da conta de liquidação transitada em julgado conduz aos efeitos da coisa julgada, não podendo mais ser revista a conta quanto aos critérios de cálculo.

II - Todavia, o erro material da conta autoriza sua correção a qualquer tempo, sem ofensa a coisa julgada, caracterizando-se quando há erro aritmético de fácil percepção (não incluída a rediscussão de critérios e elementos do próprio cálculo, mas sim quando se trata de falha involuntária da compreensão do juízo a respeito da inclusão de parcela indevida ou exclusão de parcela devida que desnaturam o próprio julgado em execução). Precedentes do STJ e deste TRF.

III - Inadmissível a inclusão de índices de inflação expurgados quando se tratar de sentença homologatória acobertada pelo trânsito em julgado, sendo que a matéria deveria ser objeto de recurso próprio da sentença que homologou os cálculos de liquidação elaborados pelo contador, o que no caso não houve.

IV - Agravo de Instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.010383-5 AC 233185
ORIG. : 9107396112 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA JULIA DE MATOS CARVALHO
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO e outros
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. CAUSA MADURA. ART. 515, § 3º, DO CPC. BLOQUEIO DE CRUZADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL.

1. A ação versa sobre a correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, com aplicação dos índices do IPC a partir do mês de março de 1990, e, embora a inicial não tenha especificado os índices, verifico que se mostra apta à análise do mérito.
2. Afastada a inépcia da inicial, nas hipóteses de feito extinto, sem resolução do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, devendo prosseguir este perante a Egrégia Turma, em razão do contido na norma inscrita no § 3º, artigo 515, do Código de Processo Civil, introduzida na codificação pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.
3. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.
4. De outra parte, no que tange às contas com data-base na segunda quinzena de março de 1990, a legitimidade passiva para responder pela atualização monetária dos valores bloqueados é do Banco Central do Brasil.
5. É aplicável o BTN Fiscal como índice de correção monetária na atualização dos saldos de ativos financeiros excedentes a NCz\$ 50.000,00, bloqueados e transferidos ao BACEN, alcançando as contas de poupança com data de aniversário após a edição da MP 168/90. Incidência da Súmula 725, do STF.
6. Com o advento da MP 294/91, o BTN Fiscal foi substituído validamente pela TR.
7. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.012826-9 AC 234920
ORIG. : 9300280180 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PENA BRANCA ALIMENTOS DO SUL S/A
ADV : ORLANDO DE MEDEIROS
APDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : REGINA CELIA LOURENCO BLAZ
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRELIMINAR DE CARENÇA DE AÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.Os presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido pela Turma, tido como omisso pelo recorrente, merecem acolhimento em parte.

2.De fato, a preliminar argüida e reforçada nas contra-razões de apelação não foi analisada.

3.Embora se impugne o documento juntado às fls. 22, como inválido, por não ter sido autenticado e que o original teria se extraviado, anotamos tratar-se de documento comum às partes, porquanto representativo do pagamento efetuado junto à embargante, o qual por ela não foi impugnado no seu conteúdo.

4.Trata-se de formalidade que, atualmente, encontra-se superada diante dos provimentos expedidos no sentido de ser dispensada a autenticação das cópias reprográficas, declaradas autênticas pelo advogado da causa, especialmente na forma do artigo 365 do CPC.

5.Provimento parcial do Recurso.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2a Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de Outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.018033-3 AMS 160665
ORIG. : 9400017863 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ CLAUDIO LIMA DE MENDONÇA
ADV : JOSE MARIA PAZ
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : juíza conv. eliana marcelo / TURMA SUPLEMENTAR DA

SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESPACHANTE ADUANEIRO. DECRETO 646/92. CONEXÃO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO § 3º DO ARTIGO 515 DO CPC.

1.Discute-se o direito ao exercício da função de Despachante Aduaneiro, na forma preconizada pelo artigo 45 do Decreto 646/92, ordenamento que autoriza a inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros àquelas pessoas que estejam exercendo atividades correlatas ao despacho aduaneiro há pelo menos dois anos, perante as repartições da respectiva Região Fiscal.

2.Inexiste a conexão aventada em face do Mandado de Segurança nº 92.014414-4, impetrado pela Federação Nacional dos Despachantes Aduaneiros, perante a 9ª Vara Federal de Brasília.

3.É sabido que os contribuintes não detêm conhecimento profundo acerca da hierarquia e regras de competência na esfera Administrativa, especialmente, em se tratando de Receita Federal, de forma que uma maior sensibilidade no trato dessas questões, trazidas pelos contribuintes, como infringentes de seus direitos, deve ser adotada. Dada a dúvida objetiva, quanto à legitimidade da autoridade indicada, conforme Atos internos relacionados à competência do impetrado, e considerando que a questão aqui tratada versa tão somente matéria de direito, consideramos, por isso, que a autoridade indicada também estaria habilitada a informar, como de fato o fez nestes autos, acerca do dito direito lesado ou ameaçado de lesão pelo impetrante. Precedente do S.T.J.

4.Depreende-se dos autos que o impetrante exercia as atividades ligadas ao despacho aduaneiro, nos termos do disposto no inciso V, do artigo 45, do Decreto nº 646/92, que disciplinou a forma de investidura nas funções de despachante aduaneiro e de ajudante de despachante aduaneiro.

5.Conforme prova trazida aos autos, o impetrante, à época da entrada em vigor do referido ordenamento, já exercia as funções relacionadas ao despacho aduaneiro, como sócio da empresa "Columbus Comércio Exterior Ltda.", desde 1990, provado pelos Contratos Sociais e respectivas alterações e pelos Cartões de Credenciamento e Identificação, expedidos pelo Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal (fls. 19/31).

6.O seu credenciamento foi obstado pela autoridade, com fundamento na IN nº 109/92, questionada em Mandado de Segurança diverso, que suspendeu a inscrição das pessoas especificadas no inciso V daquele Decreto.

7.A Constituição Federal (artigo 5º XIII) estabelece expressamente a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

8.Os documentos que instruem a impetração identificam e comprovam plenamente o labor do impetrante nas atividades aduaneiras, exigência imposta pelo regulamento, cuja legalidade não se discute neste mandamus. A mencionada Instrução Normativa 109/92 é inaplicável para a hipótese, por se tratar de ato administrativo que visava unicamente à uniformização de procedimentos administrativos internos, a qual, no mérito, apenas transcreveu os mesmos dizeres do Decreto 646/92. Assim, o indeferimento do pedido do impetrante, sem sequer serem verificados os requisitos pertinentes à sua condição de despachante aduaneiro, comportou em ilegalidade sanável nesta via.

9.Apelação provida, na forma do artigo 515 do C.P.C.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de Outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.018310-3 AC 238941
ORIG. : 9202005796 2 Vr SANTOS/SP
APTE : EXTRACAO DE AREIA LUZITANA LTDA
ADV : VALDIR ALVES DE ARAUJO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO ÚNICO SOBRE MINERAIS - SUBFATURAMENTO DO VALOR DO METRO CÚBICO DA AREIA - SONEGAÇÃO - ÔNUS CONTRIBUINTE DE PROVAR INATENDIDO - MULTA DE 150%, LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. O cerne da controvérsia repousa nas alegações da apelante de que os valores considerados pelo Fisco, a título de valor do metro cúbico de areia, foram considerados de forma aleatória.

2. Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte contribuinte.

3. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar que não subfaturou o valor do metro cúbico de areia, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o contribuinte em questão, reiterando-se seja ônus do contribuinte provar, não merecendo respaldo a hipótese aventada de que, como a Fazenda não impugnou os embargos, concordou com a tese contribuinte.

4. O fato do contribuinte embasar seus fundamentos em notas de outras empresas, que teriam "preços congêneres", não se faz suficiente para desqualificar o valor apontado pelo Fiscal para o cálculo do metro cúbico de areia, destacando-se que, mesmo em comparação com as notas apresentadas, o valor utilizado pelo embargante/apelante permanece subfaturado, no mesmo sentido não se logrando atestar que os valores, tidos como o preço correto do metro cúbico naquelas notas fiscais, estejam corretos, não sendo permitido ao contribuinte querer se equiparar a uma situação sobre a qual também não há certeza, quanto à legalidade daqueles valores.

5. A fiscalização foi deflagrada no estabelecimento da apelante, foram verificadas a sua documentação, sendo um caso específico e singular para o contribuinte em questão.

6. De plena legitimidade o procedimento investigatório encetado, ancorado em lei (CTN, art. 149) e no Regulamento do Imposto Único sobre Minerais, ante a norma incidente sobre a espécie, por seus preceitos/artigos.

7. No tocante à multa ex-officio de 150%, positivada nos termos do inciso II do art. 89, inciso III, § 2º do Regulamento do Imposto Único sobre Minerais, cuida-se de acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, vez que configurado foi a embargante vendia toda a areia de sua extração para uma firma interdependente, Comércio de Areia Santa Maria Ltda, a qual possui como sócios os mesmos da empresa ora embargante/apelante, ou seja, as empresas eram utilizadas no subfaturamento e culminando no ilícito constatado.

8. Inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfrutava o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

9. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.019703-1 AMS 160867
ORIG. : 9200915442 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEREZ ANTONIO DA SILVA
ADV : SIDNEA REGIANE BORTOLOZO DUARTE
ADV : GUILHERME SENNE MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.

2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação.

4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.019939-5 AC 240068
ORIG. : 9412021887 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : FILE COM/ DE CARNES LTDA massa falida
REPE : FRANCISCO FERREIRA JACINTHO
ADV : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENCIAMENTO A REFUGIR DOS TEMAS LANÇADOS EM EMBARGOS - JULGAMENTO FORA DO PEDIDO CONFIGURADO - NULIDADE DA R. SENTENÇA - RETORNO À ORIGEM.

1.Consagrando o ordenamento o dogma processual da correlação ou adstrição entre o julgamento e o pedido, artigos 128, 459 e 460, todos do CPC, flagra-se nos autos objetiva divergência entre o quanto embargado e o que sentenciado.

2.Debatendo os embargos os temas atinentes à irregularidade no procedimento fiscal, cerceamento de defesa na esfera administrativa, a nulidade do Auto-de-Infração, todos com referência à cobrança de IRPJ, veio de lavrar o E. Juízo "a quo" a r. sentença recorrida, esta a por completo refugir ao que trazido aos autos, cuidando de CSL - Contribuição Social sobre o Lucro, Lei nº.7.689/88.

3.Superior a legalidade processual na espécie, fundamental se faz a anulação da r. sentença lavrada, tornando o feito à origem, para novo julgamento. Precedentes.

4.Provimento à apelação e ao reexame necessário. Retorno à origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.020783-5 AC 240643
ORIG. : 8700318400 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : METALURGICA IPE S/A
ADV : MARCIA REGINA MACHADO MELARE e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDICUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1.Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

2.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.031750-9 AC 247485
ORIG. : 9102029553 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)



ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ODFJELL WESTFAL LARSEN TANKERS A/S E CO e outro
ADV : ARLINDO MARCOS GUCHILO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. MERCADORIA A GRANEL. PERDA NATURAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. INDEVIDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PRE-QUESTIONAMENTO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.
2.Com efeito, esta Turma reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam, da agência marítima, quanto ao pagamento do Imposto de Importação em decorrência da constatação da falta de mercadoria importada a granel, decorrente de quebra, nos termos da Súmula 192, do Tribunal Federal de Recursos, porquanto não equiparada ao transportador para os efeitos do Decreto-Lei 37, de 1966.
3.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbra os requisitos admitidos para o seu acolhimento.
4.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).
5.Quanto à pretensão de prequestionamento das normas constitucionais e infraconstitucionais descritas, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada nas regras tributárias vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.
6.Ainda que o decisum tenha conclusão diversa da pretensão da parte embargante, a causa restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)
7.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2a Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.039359-0 AC 252327
ORIG. : 9106538320 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RONALDO ROQUE ARRUDA
ADV : SERGIO MARTINS VEIGA
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA suplementar / segunda seção

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IOF - ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.033/90 - INCIDÊNCIA SOBRE O BLOQUEIO DE ATIVOS, LEIS 8.024 E 8.026/90 - INDEVIDA A EXAÇÃO - PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO REPETITÓRIA

1.A edição de Medida Provisória - MP, a anteceder o teor das Leis 8.024/90 e 8.026/90, veio a ser reconhecida como manifestamente agressiva ao Texto Supremo, ao ali se estabelecendo efetivo empréstimo coercitivo, compulsório, porém sem obediência aos dogmas da anterioridade (ante o invocado fundamento de investimento público relevante) e da estrita legalidade, controle de constitucionalidade, aliás, exercido por esta E. Corte nos termos do art. 97, da CF, quando reconhecida sua vertical incompatibilidade, assim o tema a abranger o IOF, como tutelado.

2.Até a Magna Carta foi alterada anos depois, para vedar o uso de MP com tal nefasto escopo (inciso II, do § 1º, de seu art. 62).
3.Já exercida a fiscalização de constitucionalidade com o desfecho antes enfocado, cessa qualquer debate a respeito, neste ângulo não se sustentando o apelo fazendário.
4.Recolhido o IOF, flagrante seu cunho indevido, assim, aliás, acertando a r. sentença nos acessórios, correção e juros, adequados ao caso vertente, ex vi legis.
5.Aplicado o v. Provimento 24/90, desta Corte, suficientes os índices ali contidos, a espelharem o realismo mais próximo para a moeda, assim a não se sustentar o enfocado no apelo da parte autora.
6.Improvimento às apelações e ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e ao reexame, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.040432-0 AMS 163052
ORIG. : 0007959095 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : REINALDO ABRAO ZAIBA
ADV : DOMINGOS SANCHES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : juiza conv. eliana marcelo / TURMA SUPLEMENTAR DA

SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTARIO. ADUANEIRO. IMPOSTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO. MOTOCICLETA IMPORTADA POR CONSULADO. NACIONALIZAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (ART. 138 DO (CTN). REQUISITOS NÃO ATENDIDOS.
1.Pretende o impetrante, invocando o artigo 138 do C.T.N., recolher os gravames sobre a motocicleta, importada pelo Consulado da Itália, para sua nacionalização e liberação.
2.A importação foi efetuada em nome de Armando Norato Carmino - Consulado Geral da Itália, sem cobertura cambial, com isenção dos impostos de importação, de acordo com o estabelecido no artigo 15, inciso IV do Decreto-Lei nº 37/66, consoante Declaração de Importação de fls. 20.
3.Pelo que consta dos autos, o automotor foi apreendido, por estar irregular no País, razão pela qual tenta agora, o impetrante, denunciar espontaneamente eventual débito tributário, na forma do art. 138 do C.T.N.
4.Os tributos, isentados anteriormente, à época da importação do veículo, são devidos em caso de transferência do veículo a pessoa física residente no País, sendo correta a decisão que admitiu estar o bem irregular, porquanto não atendidas as regras de tributação estabelecidas para a sua nacionalização, sendo devidos os impostos de importação acrescidos de todos os consectários legais e multas pertinentes.
5.Conforme se infere dos autos, o impetrante defendeu-se em processo administrativo fiscal, estando, portanto, descumprido o primeiro requisito do artigo invocado, pois aguardou a atuação do Fisco para, só então, efetuar a denúncia espontânea; quanto ao segundo requisito, depósito ou mesmo recolhimento do valor exigido, anotamos que embora tenha sido anunciado o depósito de tais valores, isso não ocorreu, ao menos nesta impetração. Dessa forma, indevida a nacionalização do bem, tal como pleiteado, enquanto não cumpridas todas as exigências legais e recolhimentos devidos.
6.Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de Outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.041576-4 AMS 163207
ORIG. : 9302090469 4 Vr SANTOS/SP
APTE : LIBRE IMP/ E EXP/ DE VEICULOS LTDA
ADV : PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : juíza conv. eliana marcelo / TURMA SUPLEMENTAR DA

SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO USADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONTROVERTIDO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIVERGÊNCIA A SER DIRIMIDA NA VIA ORDINÁRIA.

1.Discute-se o direito à liberação de veículo usado, importado, apreendido pela autoridade impetrada, com fundamento no artigo 526, I, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85), c.c. o artigo 23, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.455/76, Portaria Decex 05/91 e 08/91, e Circular DPRF nº 2.705/91

2.Não se afigura correta a afirmação da impetrante de que a autoridade agiu com arbitrariedade ao apreender o veículo importado, por ter demonstrado documentalmente ser a sua proprietária e que a importação lhe era assegurada judicialmente, resumindo a questão em meras suspeitas de fraude.
3.Não há direito líquido e certo a ser amparado, quando controvertidas as questões que o embasam. As divergências encontradas quanto ao procedimento adotado e aos documentos apresentados pela impetrante, confundem, quando não, propiciam uma duvidosa identificação do objeto da importação, da sua origem, da data de sua entrada em território nacional etc., diante das peculiaridades suscitadas. A controvérsia trazida a baila não autoriza, ao menos nesta via, seja constituído o Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal, lavrado contra a pessoa física de "Zuleide Alves Mezzarano", levando-se em conta não só as circunstâncias particularizadas dessa impetração, como em face dos princípios que informam a atuação administrativa, dentre os quais a presunção de legitimidade dos atos praticados, para se determinar ou não a liberação do veículo, pois tal proceder, redundaria implicitamente na sua legitimação.
4. Não resta dúvida tratar-se de matéria sujeita ao crivo do contraditório, podendo, em sede própria, ser contraditada e confrontada, por perícia hábil, a idoneidade dos documentos apresentados pelo impetrante.
5.Embora remanesça o contraditório quanto aos fatos articulados, a impetrante não demonstrou a ilegalidade do ato da autoridade que, a nosso ver, não descurou da observância dos requisitos intrínsecos do ato administrativo, atuando de forma legal e fundamentada.
6.Ademais, apontamos que a mercadoria em questão já se encontrava em processo para o perdimento em nome de Zuleide Alves Mazzarano, tendo sido relacionada como mercadoria abandonada, conforme certificado pela D.I., às fls. 44, carecendo de certeza, nesse contexto, a alegada propriedade do bem, pelo endosso feito antes dessa apenação.
7.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de Outubro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.042240-0 AC 254486
ORIG. : 9300000098 1 Vr BROTAS/SP
APTE : SANTOS E CARVALHO S/C LTDA -ME
ADV : ALDO APARECIDO DALASTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRABALHISMO - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - DEVER DE FAZER INATENDIDO OPORTUNAMENTE (§§ 3º E 4º DO ART. 630, CLT) - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS
1.Em cena o descumprimento flagrado ao dever de fazer, de prestar informações/fornecer elementos exigidos pela Fiscalização do Trabalho, inatendido e assim configurando ilícito, ali e em si.
2.Tendo os embargos natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, ônus elementar não cumpre parte apelante, ao não conduzir qualquer elemento hábil a desfazer a presunção de certeza da cobrança em pauta, sanção esta fruto da direta infringência ao ordenamento em questão (art. 630, §§ 3º e 4º, CLT).
3.O simples comparecimento em Juízo, para afirmar não deteria a parte recorrente tais elementos, afigura-se objetivamente insuficiente, pois típica oposição que funcionaria temporalmente lá, ao ensejo da abordagem fiscal : é dizer, exigida conduta de fazer junto ao fiscalizador, sua omissão à época já se põe consumativa ao ilícito flagrado, com efeito.
4.Sem sustentáculo o intuito apelante, de conseguinte denotado o atendimento à legalidade dos atos administrativos pela União, caput do art. 37, Lei Maior.
5.Prejudicados demais argumentos lançados em embargos.
6.Improvimento ao apelo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.042387-2 AC 254545
ORIG. : 8900000204 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : EURICO MATTOS
ADV : ADELFO VOLPE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1.Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
2.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.045597-9 AC 256466
ORIG. : 9000403006 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A

ADV : RICARDO ESTELLES e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HISAKO YOSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

PROC : AMELIA CRISTINA MARQUES CARACAS
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. LEI Nº 2.613/55. DECRETO-LEI Nº 1.146/70. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. INCIDÊNCIA LIMITADA À VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91.

1. Desde a Lei nº 2.613/55, passando pelas Leis nºs. 4.863/65, pelo Decreto-lei nº 1.146/70 e culminando com a Lei Complementar 11/71, foi instituída e cobrada, dos empregadores em geral, contribuição destinada ao FUNRURAL, com o objetivo de financiar a prestação de benefícios previdenciários aos trabalhadores rurais, como a aposentadoria por velhice, ou por invalidez, pensão aos dependentes, auxílio-funeral e serviços de saúde e assistência social, que prevaleceu até a sua extinção operada por meio da Lei nº 7.787/89.
2. Da mesma forma, a contribuição ao INCRA, exigida com base na legislação alhures mencionada, também era exigível, sendo certo que, tanto esta quanto aquela, foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, sendo legítima a sua exigência da contribuição ao INCRA até o advento da Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social.

3. Referidas contribuições eram devidas pelos empregadores em geral, quer dizer, empregadores urbanos e rurais, indistintamente, sendo legítima a exigência, tanto à luz do direito constitucional anterior, a teor da norma contida no artigo 21, § 2º, inciso I, c.c. artigo 165, inciso XVI, quanto sob a égide da Constituição Federal de 1988, em face do disposto no artigo 195, encontrando substrato no princípio da solidariedade, que faz com que os riscos sociais sejam cobertos por toda a coletividade, sendo certo que restou recepcionada pela nova ordem constitucional a legislação alhures mencionada.

4. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.046493-5 AC 256994
ORIG. : 9106876390 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : SHARP EQUIPAMENTOS ELETRONICOS e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO CAUTELAR. IPI. PRAZO DE RECOLHIMENTO. PORTARIA MF 266/88. VERBA HONORÁRIA. PREJUDICIALIDADE RECURSAL.

1. As medidas cautelares requisitam a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, análise que resta prejudicada ante o julgamento do apelo interposto na ação principal, ora ocorrido, a teor do art. 808, inciso III, do CPC.

2. Prejudicada a remessa oficial e o apelo da União Federal.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o apelo da União e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2007. (Data do Julgamento)

PROC. : 95.03.047568-6 AC 257700
ORIG. : 8800334776 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TORQUE S/A
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. LEI Nº 2.613/55. DECRETO-LEI Nº 1.146/70. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. INCIDÊNCIA LIMITADA À VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91.

1. Desde a Lei nº 2.613/55, passando pelas Leis nºs. 4.863/65, pelo Decreto-lei nº 1.146/70 e culminando com a Lei Complementar 11/71, foi instituída e cobrada, dos empregadores em geral, contribuição destinada ao FUNRURAL, com o objetivo de financiar a prestação de benefícios previdenciários aos trabalhadores rurais, como a aposentadoria por velhice, ou por invalidez, pensão aos dependentes, auxílio-funeral e serviços de saúde e assistência social, que prevaleceu até a sua extinção operada por meio da Lei nº 7.787/89.
2. Da mesma forma, a contribuição ao INCRA, exigida com base na legislação alhures mencionada, também era exigível, sendo certo que, tanto esta quanto aquela, foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, sendo legítima a sua exigência da contribuição ao INCRA até o advento da Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social.

3. Referidas contribuições eram devidas pelos empregadores em geral, quer dizer, empregadores urbanos e rurais, indistintamente, sendo legítima a exigência, tanto à luz do direito constitucional anterior, a teor da norma contida no artigo 21, § 2º, inciso I, c.c. artigo 165, inciso XVI, quanto sob a égide da Constituição Federal de 1988, em face do disposto no artigo 195, encontrando substrato no princípio da solidariedade, que faz com que os riscos sociais sejam cobertos por toda a coletividade, sendo certo que restou recepcionada pela nova ordem constitucional a legislação alhures mencionada.

4. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.047728-0 AG 27258
ORIG. : 9400088680 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELI LILLY DO BRASIL LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOVADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FNT. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - IMUTABILIDADE - COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. IPC DE JANEIRO/89 - DE 70,28% PARA 42,72% - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Caso em que a questão relativa à prescrição quinquenal transitou em julgado, estando sob o mando da coisa julgada, não podendo ser alterada em fase de execução de sentença.

II - A atualização monetária, salvo disposição em contrário na sentença transitada em julgado, é regulada pelos seguintes índices, previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454): 1º) ORTN, OTN, BTN até sua extinção em 01.02.1991 pela Lei nº 8.177/91; 2º) de março/1990 a fevereiro/1991, aplica-se o IPC/FGV, por ser o índice oficial que melhor reflete a inflação do período, em substituição da BTN devido à manipulação de seus índices pelo Governo naquele período, o que se aplica nos seguintes meses: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro/91); 3º) O mesmo se aplica quanto aos meses de janeiro/1989 (42,72%) e fevereiro/1989 (10,14%); 4º) de março/1991 a dezembro/1991, aplica-se o INPC/IBGE, por ser o índice legal para apuração da inflação naquele período, excluindo-se qualquer outro; 5º) de janeiro de 1992 a dezembro de 1995 - utilizar a UFIR (Lei nº 8.383/91); e 6º) a partir de janeiro de 1996 - utilizar a taxa SELIC e 1% (um por cento) no mês do pagamento (Lei nº 9.250, de 26.12.1995, art. 39, § 4º - índice que engloba fator de atualização monetária e taxa de juros, devendo-se então excluir quaisquer outros índices a tais títulos).

III - Cabível a inclusão de índices referentes aos expurgos inflacionários na correção monetária do indébito tributário. Precedentes do STJ.

IV - Caso em que o julgado não fixou os critérios de correção monetária devendo ser obedecido aos critérios acima descritos, com a utilização dos índices de inflação expurgados expressamente requeridos na apelação, conforme fundamentação acima.

V - Alterado de ofício o percentual concedido na decisão agravada, de 70,28% para 42,72%, relativo ao mês de janeiro/1989, por tratar-se de matéria de direito e por ser matéria já pacificada em nossa jurisprudência.

VI - Agravo de Instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.051418-5 AC 260121
ORIG. : 9400001139 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : PETRO POLO PLASTICOS E DERIVADOS LTDA

ADV : MARCIO ANTONIO CAZU
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CARLOS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADSTRIÇÃO PROCESSUAL DESCUMPRIDA - CDA LEGÍTIMA: ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - APELO INOVADOR: VEDAÇÃO - PARCIAL CONHECIMENTO - REFORMA DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Movido o processo por iniciativa da parte, art. 262, CPC, inadmissível, de fato, avulta a r. sentença lavrada, ao reconhecer ser devida a contribuição ao FINSOCIAL, apenas à alíquota de 0,5%, sem qualquer provocação/postulação a respeito pela parte contribuinte/embargente.

2.Impondo o princípio processual da adstrição julgue o Judiciário o quanto lhe for pedido, encontra-se situado o caso vertente no vício da tutela ou proteção jurisdicional "de fora" do que pedido, assim se desobedecendo aos comandos emanados dos arts. 128 e 460, ambos do CPC.

3.No tocante à alegação de inexatidão do valor cobrado, a Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, não apresenta nenhuma ilegitimidade, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação.

4.Insubsistente o tema aventado da necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa na CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamentos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo "caput" do art. 37, CF.

5.Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.

6.O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto das sustentadas teses, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.

7.Com relação à imperiosa apresentação do procedimento administrativo, desnecessária sua apreciação, pois, conforme se extrai dos autos, os mesmos foram conduzidos aos autos, porém, instada a parte embargante a se manifestar a respeito, quedou-se inerte.

8.No que diz respeito aos temas invocados em sede de apelo, destaque-se que a função da análise deste, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.

9.Devolve-se o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio (art. 512 e "caput" do art. 515, bem assim a "contrario sensu" do prescrito pelos §§ 1º e 2º deste último, todos do CPC), de tal arte a, em refugindo ao debate, inaugural da causa, a alegação de exclusão do ICMS da base de cálculo do FINSOCIAL, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do duplo grau de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.

10.Impossibilitada fica a análise da íntegra do apelo ajuizado, pois a cuidar de tema não discutido pelo contribuinte/executado perante o foro adequado, o E. Juízo da origem: qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.

11.No que concerne à condenação honorária advocatícia, a mesma merece ser reformada, sendo incabível sua fixação pró-fazendária, em razão da já desfrutar a Fazenda Pública da incidência do encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69, de acordo com o que dispõe a Súmula 168, TFR.

12.Provimento ao reexame necessário, parcial conhecimento do apelo contribuinte e, no que conhecido, improvido. Improcedência aos embargos.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário, conhecer parcialmente do apelo e, no que conhecido, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.053521-2 AC 261535
ORIG. : 9400000017 1 Vr DRACENA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : IVAIR DE CARVALHO
ADV : JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA
INTERES : IBRATA IND/ BRASILEIRA DE TECNOLOGIA ANIMAL LTDA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACE-NA SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO NÃO-GERENTE - ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA NACIONAL - HONORÁRIOS - CAUSALIDADE FAZENDÁRIA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Acertou a parte apelada no instrumento utilizado, embargos de terceiro, não embargos à execução, vez que, conforme se extrai da execução fiscal em apenso, não ocorreu a citação de Avair, tendo se procedido diretamente à penhora em bem de sua propriedade.
2.Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciado o não-exercício da gerência pela parte embargante, ora apelada, em plano contratual e ao tempo dos fatos tributários, estes a abranger o período de novembro/1989 a junho/1991, bem como tendo a própria Fazenda Nacional reconhecido a ilegitimidade da parte embargante/recorrida, para figurar no pólo passivo, patente sua não-sujeição passiva tributária indireta.
3.Dedica o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN - Código Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).
4.Insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade inconteste, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.
5.Não exercendo Avair a gerência, ao tempo dos fatos tributários, e consoante a prova conduzida aos autos, os partícipes daquele tempo é que tecnicamente se revelam seu representante legal, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).
6.Nenhuma legitimidade se constata na postulação fiscal de localização da parte apelada no pólo passivo da execução, ante o não-exercício da gerência, ao tempo dos fatos tributários, bem como ante o reconhecimento da própria Fazenda Nacional, de sua ilegitimidade.
7.Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito.
8.O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.
9.Bem estabelecem os §§ 3º e 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, aquele impondo um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.
10.Constata-se que a causa para o ajuizamento combatido decorreu de falha da própria Fazenda, pois incluiu indevidamente o embargante no pólo passivo da execução.
11.Não fosse a incorreção praticada pelo sujeito ativo da obrigação tributária e não se teria, como claramente instruído ao longo do feito, ensejado o ajuizamento dos embargos em pauta.
12.Despendida energia processual pela parte apelante, porém, como visto, em função de incúria da Fazenda, avulta coerente venha a parte contribuinte a se beneficiar com reflexo sucumbencial para si, causadora que foi, da celeuma sob apreciação, a Fazenda.
13.Improvimento à apelação e à remessa oficial. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.058603-8 AC 265099
ORIG. : 8900238469 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MACISA METAIS LTDA e outros
ADV : JOSE EDUARDO SOARES DE MELO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 2.354/87. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.

1. Os autores buscam a declaração do direito de corrigirem os valores retidos na fonte, compensando-os na lançamento final do imposto de renda, devendo, por esse motivo, a sentença serreformada, despiçando o retorno dos autos à origem, por força do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.
2. O Decreto-lei nº 2.354/87 não padece de ilegalidade, não se verificando afronta ao princípio da isonomia, quando deixa de dispor acerca da possibilidade de correção monetária dos valores devidos a título de imposto de renda e retidos em fonte, incidente sobre prestação de serviços e rendimentos de aplicações financeiras.
3. Ademais, o diploma legal em comento, ao dispor acerca do somatório dos rendimentos verificados ao longo do ano, também não previu a atualização destes ingressos, que assim foram computados pelo valor histórico.
4. Daí porque a correção buscada pelocontribuinte ocasionaria distorções no valor do imposto anual.
5. Há necessidade de expressa previsão legal para que o contribuinte possa atualizar monetariamente os valores retidos em fonte.
6. Precedentes do Colendo STJ.
7. Apelação dos autores a que se dá parcial provimento para reformar a sentença e, no mérito, julgar improcedente a ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.059197-0 AC 265407
ORIG. : 9200000019 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
APTE : UNIFERTIL COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

INTERES : UNIFERTIL ARMAZENS GERAIS LTDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PIS - DECADÊNCIA PARCIALMENTE CONSUMADA - INEXIBILIDADE DE PARTE DO AFIRMADO CRÉDITO - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO - NÃO EXCEDIMENTO PELA RESOLUÇÃO 174/71, BACEN - PRECEDENTES E. STJ - FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA PROPORCIONADA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.
1.Praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido - autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo (a partir dali e não do vencimento para a exação) para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caduciário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.
2.Revela a CDA deram-se os fatos tributários da exação em questão desde fevereiro/1980 até outubro/1984, enquanto que a formalização do crédito se operou por meio de Auto-de-Infração, notificado, pessoalmente, o contribuinte em 22/07/1987.
3.Limpidamente superada a distância de 05 (cinco) anos, para os fatos tributários ocorridos entre fevereiro/1980 e dezembro/1981 (fls. 04/10, da execução em apenso), considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173, CTN.
4.Não merece prosperar o quanto alegado pela Fazenda Nacional, haja vista o entendimento da Colenda Terceira Turma desta Corte, adiante transcrito em parte, no sentido de possuir, sim, o tributo em questão - PIS - natureza tributária, devendo ser observado o prazo quinquenal a que alude o art. 173, CTN, para a verificação da decadência, claramente presente, parcialmente, no caso vertente.

5.Até da conjugação dos arts 239, Lei Maior, e art. 1º, LC 70/91, claramente emana a índole tributária de dita contribuição social, mesmo antes do ordenamento constitucional atual, que assim a recepcionou, tamanha sua adequação, também, ao figurino traçado pelo art. 3º, CTN.

6.De rigor, assim, o reconhecimento da decadência de parte do débito exequiêdo, com fatos ocorridos entre fevereiro/1980 e dezembro/1981.

7.A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, com a cobrança de específicos débitos colhidos pela decadência), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedentes.

8.Apesar de reconhecida a decadência em relação a parte do débito, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor dos demais débitos executados.

9.Não merece prosperar a preliminar argüida de cerceamento de defesa, pela não-produção de prova pericial. Como bem depreendido pelo Juízo "a quo" na r. sentença recorrida, as matérias são de direito e fático-documentais, não sendo necessária a prova pericial. Assim, cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inocorrente o propalado cerceamento de defesa.

10.No mérito, por sua face, sob o prisma formal, legítima se afigura a força normativa da Resolução nº. 174/71, limpidamente a demonstrar sintonia junto ao meio tributante nacional.

11.Firmada a base de incidência de dito tributo nos termos do art. 3º, "b", da LC 7/70, cumpriu com sua força de fiel execução ao ordenamento o disposto a respeito pela Resolução nº. 174/71, ali não se constatando nenhum vício.

12.Identificada a figura do faturamento, em si, sem excedimento se revela a compreensão a respeito deste, traçada pelo parágrafo 2º do art. 7º daquela Resolução.

13.O próprio § 3º do art. 3º, daquela Lei Complementar, vincula a incidência do enfocado PIS ao regime do Imposto de Renda, como se devido este fosse, se isenta deste a pessoa envolvida. Precedentes.

14.Cumprida restou a estrita legalidade tributária, de tal arte a que não subsistam os embargos sob tal ângulo. Aliás, a formal delegação ao Executivo não o impede de transmissão a terceiros, como atualmente previsto pelo parágrafo único do art. 84, CF / 1988, como antes da mesma forma previsto pelo parágrafo único do art. 81, CF / 1967. Ou seja, sob quaisquer dos questionados ângulos, não se constata qualquer vício.

15.No que concerne à condenação em verba honorária, a r. sentença deve ser reformada, com a fixação da sucumbência proporcionada. Assim, em contrapartida à incidência do encargo do Decreto-lei nº. 1.025/69 sobre o remanescente, a sucumbência proporcionada perfaz-se mediante o reconhecimento do direito da embargante à verba honorária de 10% sobre o valor atualizado do montante excluído da execução fiscal, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, e do v. entendimento da E. Terceira Turma desta C. Corte. Precedentes.

16.Parcial provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.071090-1 AC 272256
ORIG. : 9000477042 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PRE-QUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO.

1.O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.

2.A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce. Precedentes.

3.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.071091-0 AC 272257
ORIG. : 9100496464 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PRE-QUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO.

1.Busca tratar o pólo recorrente de tema não devolvido sequer no apelo, de rigor, pois, o improvimento aos declaratórios, pois a tanto inadequada a via eleita.

2.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.077345-8 AMS 167184
ORIG. : 0009454004 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO CABBESP

ADV : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS. INCIDÊNCIA . AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2.Com efeito, esta Turma reconheceu que a imunidade tributária conferida as instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal e, conseqüentemente, a não tributação do imposto de renda, na fonte, não deve alcançar a impetrante.

3.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

5.Quanto à pretensão de prequestionamento das normas descritas, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito e divergência na sua aplicação, eis que pautada nas regras tributárias vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despidianda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.

6.Ainda que o decism tenha conclusão diversa da pretensão da parte embargante, a causa restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

7.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2a Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.078727-0 REOAC 277249
ORIG. : 9206004492 3 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO
ADV : PEDRO JOSE SANTUCCI e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO PESSOAL FAZENDÁRIA IMPRATICADA - ART 25, DA LEF - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO COMPROMETIDOS - ANULADA A R. SENTENÇA - RETORNO À ORIGEM.

1. Explícito e cristalino o art. 25, da Lei 6.830/80, sem exceção a impor a pessoal intimação fazendária nos executivos, dois insuperáveis vícios são flagrados neste feito, em tal âmbito : a intimação para impugnação aos embargos, e sobre o r. sentenciamento, deram-se tão-somente via publicação, segundo os autos.

2. Veemente o comprometimento da fundamental ampla defesa em tal contexto, seja diante da impossibilidade de rebate aos embargos em efetivo, seja em contraditório ou em sede recursal.

3. Imperativa a anulação da r. sentença, superiores os dogmas do contraditório e da ampla defesa, a fim de que retome o feito de embargos seu curso, a partir de seu recebimento, dali então a se praticar a pessoal intimação da Fazenda Nacional em tela.

4. Provimento à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.079337-8 AC 277649
ORIG. : 9305048544 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE SP

ADV : MARCELO PIMENTEL RAMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU SOBRE IMÓVEL DA CEF (ALEGADA INVASÃO E DESEJA A REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO) - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO- IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Não duvidando a CEF seja o dono do imóvel em questão, alega tê-lo adquirido de forma praticamente obrigatória, a fim de preservar o dinheiro público aplicado na concessão dos financiamentos e possibilitar o cumprimento e continuidade de suas atribuições de finalidades essencialmente sociais.

2.Ônus embargante o de provar a força desconstitutiva do crédito exequendo por meio de sua ação, flagrante que cômoda e equivocada, data venia, a postura econômica de naquele rumo singelamente se posicionar.

3.Revela-se objetivamente dinâmico o quadro possessório de invasão a um bem imóvel, por sua índole, incumbindo ao dominus proceder aos meios de defesa de sua posse : inoponível tenha a Municipalidade em tela em razão, reitere-se, de tão dinâmico contexto, de se "adequar" e assim alterar o valor venal da coisa.

4.Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte contribuinte.

5.Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar suas alegações, circunstâncias que viabilizariam ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o contribuinte em questão.

6.Com seus embargos, intenta a parte apelante transferir missão de seu mister, aliás sequer conduzindo ao feito, como também seu ônus, qualquer evidência de esforços ou medidas adotados para coibir ou tentar elidir o quadro narrado em sua ação.

7.Incidindo o IPTU também sobre o signo da posse, art. 32, CTN, capital se revelou a confissão da CEF quanto à sua qualidade de proprietária do imóvel.

8.Sendo da essência do Tributário a absoluta frieza e objetividade na identificação dos signos de riqueza a afetar, conhecida como princípio do "non olet", representa vivo exemplo de tal previsão o contido no art. 34 do mesmo CTN, ao estabelecer seja sujeito passivo de dita exação, dentre outros, o proprietário do imóvel.

9.Comprometido se encontra o ora apelante com o tributo em pauta, porque o proprietário da coisa imóvel implicada.

10.Não logrando cumprir o pólo recorrente com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

11.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.079360-2 AC 277672
ORIG. : 9405098250 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE SP
ADV : MARCELO PIMENTEL RAMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU SOBRE IMÓVEL DA CEF (ALEGADA INVASÃO E DESEJA A REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO) - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO- IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Não duvidando a CEF seja o dono do imóvel em questão, alega tê-lo adquirido de forma praticamente obrigatória, a fim de preservar o dinheiro público aplicado na concessão dos financiamentos e possibilitar o cumprimento e continuidade de suas atribuições de finalidades essencialmente sociais.

2.Ônus embargante o de provar a força desconstitutiva do crédito exequendo por meio de sua ação, flagrante que cômoda e equivocada, data venia, a postura econômica de naquele rumo singelamente se posicionar.

3.Revela-se objetivamente dinâmico o quadro possessório de invasão a um bem imóvel, por sua índole, incumbindo ao dominus proceder aos meios de defesa de sua posse : inoponível tenha a Municipalidade em tela em razão, reitere-se, de tão dinâmico contexto, de se "adequar" e assim alterar o valor venal da coisa.

4.Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte contribuinte.

5.Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar suas alegações, circunstâncias que viabilizariam ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o contribuinte em questão.

6.Com seus embargos, intenta a parte apelante transferir missão de seu mister, aliás sequer conduzindo ao feito, como também seu ônus, qualquer evidência de esforços ou medidas adotados para coibir ou tentar elidir o quadro narrado em sua ação.

7.Incidindo o IPTU também sobre o signo da posse, art. 32, CTN, capital se revelou a confissão da CEF quanto à sua qualidade de proprietária do imóvel.

8.Sendo da essência do Tributário a absoluta frieza e objetividade na identificação dos signos de riqueza a afetar, conhecida como princípio do "non olet", representa vivo exemplo de tal previsão o contido no art. 34 do mesmo CTN, ao estabelecer seja sujeito passivo de dita exação, dentre outros, o proprietário do imóvel.

9.Comprometido se encontra o ora apelante com o tributo em pauta, porque o proprietário da coisa imóvel implicada.

10.Não logrando cumprir o pólo recorrente com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

11.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.079518-4 REOMS 167592
ORIG. : 9107281560 18 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SINDICATO DA INDUSTRIA DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE REDES EQUIPAMENTOS E SISTEMA DE TELECOMUNICACAO DO ESTADO DE SAO PAULO SINDIMEST

ADV : HAILTON RIBEIRO DA SILVA e outros
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO TOLESANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.



2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação.

4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.086897-1 AC 283571
ORIG. : 9300001249 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : CARLOS ROBERTO CHIARA
ADV : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO JULGADOS COMO EMBARGOS DE DEVEDOR - INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO: NÃO-CONFIGURAÇÃO - EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO NO ACERVO DA EMPRESA - ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - INOPONÍVEL O ART. 10, DO DECRETO nº 3.708/19 - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Viesse aqui a ser seguida a ortodoxia processual inerente aos litígios em geral, nenhuma dúvida restaria para se acolher o tema atinente à condição de executado da parte embargante, cuja citação se deu em 24/09/1993.

2.Em elementar investigação prática sobre a adoção daquela solução, facilmente se chegará ao seu tom inócuo, uma vez que, premissa aos embargos de devedor a citação e tendo a presente ação - tanto quanto a r.sentença, aliás e fundamentalmente - debatido o próprio mérito da cobrança, quanto à responsabilidade do sócio, o reconhecimento da ilegitimidade ativa da parte embargante certamente ensejaria nova repropositura com o mesmo fundamento.

3.Muito superior a isso deve reinar o dogma da efetividade processual, aliado ao da instrumentalidade das formas, como princípios máximos a regerem o caso vertente.

4.A nenhum resultado prático conduziria o desfecho formal de reconhecimento da ilegitimidade ativa do embargante, ante os resultados em mérito já produzidos nos autos, que por si superaram aquela angulação processual inerente aos embargos de terceiro, tomando-se a ação como genuínos embargos de devedor, embargos à execução.

5.Não prospera a aventada nulidade da citação, em nada interferindo a retirada do sócio da empresa.

6.Especialmente para este particular, superada aquela angulação formal, de rigor o exame em mérito dos embargos.

7.Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciado o exercício da gerência pela parte embargante, Carlos, em plano contratual e ao tempo dos fatos tributários, ocorridos estes em junho, agosto e setembro/90, tendo se retirado da empresa apenas em setembro de 1991, posteriormente, pois, patente se revelaria sua escorreita sujeição passiva tributária indireta.

8.Dedica o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN - Código Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).

9.Havendo uma direção encarnada na figura do sócio, ora apelante, ao tempo dos fatos tributários, este se revelaria, tecnicamente, seu representante legal, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).

10.Para tanto respeitada deve ser a compreensão pretoriana de que o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário.

11.Como o denota a tramitação dos autos, não se deu a afetação do sócio somente em momento processual posterior, no qual já revelada infrutífera a cobrança perante o próprio contribuinte, a pessoa jurídica que praticou o fato tributário, mas antes que o quadro de insuficiência de acervo de bens da sociedade se configurasse, como se depreende a partir do documento constante dos autos, algo inadmissível, com efeito.

12.Conforme se extrai do ofício do Departamento Estadual de Trânsito, existem vários veículos registrados em nome da Transportadora Chiara Ltda.

13.Nenhuma litude se constata na condição de legitimado passivo executório do sócio inicialmente embargante, ora parte apelante, precoce que se revelou seu ingresso/localização no pólo passivo. Precedentes.

14.Com relação ao tema da responsabilidade solidária e ilimitada do sócio, baseado no Decreto nº 3.708/19, não subsiste tal intento, pois objetivamente comercialista a disposição, enquanto em Tributário a reger a espécie a Lei Nacional de Tributação, CTN, a envolver com

o tema responsabilidade tributária por transferência, ou seja, primeiro se atinge a figura do devedor principal, no caso a pessoa jurídica, cuja insuficiência patrimonial é que então ensejará a afetação da pessoa física do sócio (a recair sobre o caso norma especial e peculiar ao Tributário, art. 135, CTN).

15.Provimento à apelação, para se reconhecer a ilegitimidade passiva do sócio, com conseqüente reforma da r. sentença proferida, para julgar procedentes os embargos, sujeitando-se a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da execução, esta de 233,45 UFIR.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.096369-9 AC 289556
ORIG. : 9106893430 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARILIA DE MATTOS e outros
ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e outros
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. APELAÇÃO. REQUERIMENTO EXPRESSO. CONHECIMENTO. CPC, ART. 523, CAPUT. APROVEITAMENTO DE ATOS PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA.

1. Na hipótese dos autos, trata-se de pleito de correção monetária de ativos financeiros bloqueados, sendo certo que o despacho agravado excluiu do pólo passivo da lide o Banco Central do Brasil, daí o agravo retido requerendo a sua reintegração na demanda.

2. O conhecimento do agravo retido foi expressamente requerido nas razões do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal.

3. A questão atinente à legitimidade passiva para a causa, em ações em que se discute a correção monetária de cadernetas de poupança ou de ativos financeiros bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, em decorrência da edição da Medida Provisória nº. 168/90, de 16/03/1990, convertida na Lei nº. 8.024/90, restou desde há muito resolvida, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que firmam, exclusivamente, no Banco Central do Brasil a legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do banco depositário, sendo, por igual, inúmeros os precedentes jurisprudenciais a respeito.

4. Deve ser conhecido, em parte, o agravo retido, provendo-o, para reformar o despacho agravado e determinar a inclusão do Banco Central do Brasil no pólo passivo da demanda, com a sua citação para os demais termos do processo, devendo ser aproveitados, com base no princípio da economia processual, todos os atos praticados, desde que não incompatíveis com o quanto decidido, restando nulos os demais, prosseguindo-se o feito até sentença de mérito.

5. Agravo retido conhecido e provido parcialmente e apelações prejudicadas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo retido e julgar prejudicadas as apelações interpostas, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007 (Data do julgamento)

PROC. : 95.03.097372-4 AC 290356
ORIG. : 9300107135 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NEHRING E ASSOCIADOS ADVOCACIA
ADV : SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO CAUTELAR EXTINTA SEM EXAME DO MÉRITO. PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

I - Julgada a ação principal, determinando-se também naquela ação sobre a conversão em renda dos depósitos efetivados nos autos desta ação cautelar de depósito, bem como a fixação das verbas de sucumbência para ambas as ações, perece o interesse jurídico do processo cautelar de depósito.

II - Processo extinto sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI). Prejudicada a apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar extinto o processo sem exame do mérito e prejudicada a apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.097373-2 AC 290357
ORIG. : 9300129040 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NEHRING E ASSOCIADOS ADVOCACIA
ADV : SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL - LEI Nº 7.689/88 - INOCORRÊNCIA DE ISENÇÃO DE SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE, SALVO A VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA NO ANO-BASE DE 1988 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - AFASTAMENTO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 67/92 - CRITÉRIOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 161, § 1º, 167, PARÁGRAFO ÚNICO, E 170-A - LEI Nº 9.250/95, ARTIGO 39, § 4º - LEI 9.430/96, ARTIGO 74 - ÍNDICES APLICÁVEIS CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL CONHECIDA EM PARTE E DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Aplica-se no caso o reexame necessário.

II - A CSSL - Contribuição Social sobre o Lucro, destinada a Seguridade Social com fundamento no art. 195, inciso I, da CF/88, foi prevista pela Lei 7.689/88, sujeitando todas as pessoas jurídicas (art. 4º) e tendo por base de cálculo "o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda" (art. 2º).

III - A lei não previu isenção das pessoas jurídicas que se qualifiquem como sociedades civis prestadoras de serviços de profissão legalmente regulamentada e, configurando a isenção hipótese de exclusão de tributos, deve ser expressamente prevista em lei, sendo vedada interpretação extensiva para inferir isenção de normas legais não literais (Código Tributário Nacional, arts. 97, VI, 111, I, e 175, I), de forma que não pode a isenção de outros tributos e contribuições ser estendida para a Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL.

III - Descabida, portanto, a isenção que se pretende nesta ação, baseada no regime jurídico previsto para as sociedades civis de prestação de serviços de profissões legalmente regulamentadas.

IV - A CSSL - Contribuição Social sobre o Lucro foi prevista na Lei nº 7.689/88, incluída em nosso regime constitucional com natureza previdenciária, com fundamento no art. 195, inciso I, da CF/88, por isso não havendo exigência de espécie normativa diferenciada para sua regulação, a ela não se aplicando as restrições do art. 195, § 4º c.c. art. 154, I ou 146, III, portanto, exigindo-se apenas a lei ordinária e podendo ter mesma base de cálculo de outros impostos. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade apenas do art. 8º da Lei nº 7.689/88, por determinar sua aplicação já no exercício de 1988, por ofensa ao princípio da anterioridade.

V - No caso em exame, em que se questiona a exigência da CSSL no ano-base de 1988, exercício de 1989, a ação merece procedência quanto à pretensão de compensação dos valores recolhidos a tal título.

VI - É pacífico o entendimento pela constitucionalidade e legalidade do procedimento da compensação instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 para os tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, sem necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial, mas devendo-se observar que "a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.", assim considerando-se aqueles que tenham a mesma natureza e destinação constitucional, como consignado no art. 39 da Lei nº 9.250/95, ficando a cargo da autoridade administrativa a conferência do procedimento realizado pelo contribuinte, homologando-o ou efetuando lançamento de ofício. Ilegais as restrições impostas pela Instrução Normativa 67/92 (necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial; exigência de comprovação de não repasse do encargo a terceiros), devendo, portanto, serem afastadas.

VII - A partir da previsão contida nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, porém, tornou-se exigível a prévia autorização administrativa para a compensação, embora não haja mais a exigência de que se trate de receitas da mesma espécie, desde que seja arrecadada pela Secretaria da Receita Federal.

VIII - Com a nova redação dada ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, a lei autorizou a compensação com dispensa do requerimento administrativo e podendo ser feita com quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bastando que o contribuinte preste a declaração descrita no dispositivo.

IX - Conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, o regime da compensação aplicável se rege pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, as leis supervenientes não podendo retroagir para alcançar procedimentos anteriores, facultando-se ao contribuinte proceder administrativamente à compensação conforme a nova lei.

X - A nova regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quando o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência e nem aos casos de tributos e contribuições cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade já esteja pacificada na jurisprudência, nestes casos podendo realizar-se a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Precedentes do Eg. STJ e do TRF 3ª Região.

XI - No caso em exame, a ação foi ajuizada aos 17.05.1993, tratando-se de pedido de compensação da contribuição CSSL do ano-base de 1988, com débitos vincendos da mesma contribuição, aplicando-se na espécie as regras do art. 66 da Lei nº 8.383/91, podendo ser feita independentemente de prévio pedido administrativo e afastando-se restrições ilegais por atos normativos da Receita Federal.

XII - Os juros de mora na restituição e/ou compensação de tributos e contribuições federais decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal, nos termos do artigo 293 do CPC.

XIII - Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incidia a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

XIV - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

XV - No caso em exame, a sentença determinou que o valor recolhido indevidamente deve ser corrigido na forma descrita a fl. 49 da medida cautelar proposta, deixando à Fazenda a conferência do cálculo efetuado pela autora e dos valores depositados naqueles autos, sendo que a folha daqueles autos está renumerada como fl. 53, onde não constam os critérios utilizados nos cálculos por completo, não se esclarecendo se foram utilizados índices expurgados de inflação ou não, motivo pelo qual neste julgamento deve-se determinar que se adotem os critérios acima expostos de juros e correção monetária, não se dispondo neste julgamento sobre a incidência dos expurgos de inflação, posto que não postulados na petição inicial e nem determinados na sentença recorrida, por isso também não se conhecendo da apelação da União Federal na parte que questiona o índice aplicável em janeiro/89.

XVI - Correto o reconhecimento da sucumbência recíproca, com a compensação dos honorários advocatícios, anotando-se, porém, que as custas processuais devem ser repartidas pelas partes, por isso devendo a ré reembolsar à autora metade das custas despendidas, bem como observando-se que tais regras resolvem os ônus de sucumbência também da ação cautelar em apenso.

XVII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação da União Federal conhecida em parte e desprovida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida (quanto aos ônus de sucumbência, aos juros e correção monetária aplicáveis), mantendo a sentença quanto ao mais, nos termos acima expostos.

XVIII - O destino dos depósitos feitos nos autos da medida cautelar em apenso deve ser resolvida pelo juízo de primeira instância, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, conhecer em parte e negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.099283-4 AC 291731
ORIG. : 9300191578 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TOP SERV COM/ E INSTALACOES LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOVADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. ARTS. 195, I DA CF/88 E 56 DO ADCT. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELAS LEIS NºS 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. EMPRESAS COMERCIAIS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SOCIEDADES SEGURADORAS INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR ESTA CORTE E PELO STF. EXTINÇÃO SEM MÉRITO INTERESSE DE AGIR. SUBSISTÊNCIA. ARTIGO 515§ 3º CPC. COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. ARTIGO 473 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

I - Subsiste o interesse de agir, que se consubstancia na necessidade da autora de obter a prestação jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue a pagar o Finsocial, com as alíquotas majoradas, tidas por inconstitucionais, no período questionado, ou seja, a partir de outubro/89.

II - A ação teve normal tramitação processual em primeira instância, sendo que as questões suscitadas são de direito e não necessitam de produção de outras provas para o seu julgamento. Nestas condições, aplicam-se as regras dos §§ 2º e 3º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001, cabendo a esta superior instância conhecer inteira e diretamente da causa, eis que o julgamento da ação envolve apenas questão de direito, com matéria probatória já constante dos autos.

III - O pedido de compensação não há que ser analisado. Ao proferir o julgamento da apelação que combatia a sentença extintiva do processo, sem julgamento do mérito, esta E. Corte determinou que a ação fosse processada somente como pedido declaratório da inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré. Contra tal decisão não houve recurso, operando-se, portanto, a preclusão, sendo defeso à parte rediscutir questões já decididas no curso do processo, nos termos do artigo 473 do CPC.

IV - O Plenário desta Corte, nos autos da AMS nº 90.03.42053-0, declarou a inconstitucionalidade das Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, por entender não ser possível à União legislar nos termos de sua competência residual (art. 154, I da CF), por ausência de lei complementar e por cumulatividade.

V - O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88 e das majorações de alíquotas pelo art. 7º da Lei nº 7.787/89; o art. 1º da Lei nº 7.894/89 e o art. 1º da Lei nº 8.147/90, em relação às quais a exigência deve seguir as regras do Decreto-Lei nº 1.940/82 e suas alterações anteriores à Constituição Federal de 1988, normas estas recepcionadas pelo art. 56 do ADCT, assim seguindo-se até a vigência das regras da Lei Complementar nº 70/91 (diploma que substituiu a FINSOCIAL pela COFINS), entendimento este, porém, restrito às empresas comerciais, instituições financeiras e sociedades seguradoras (que eram referidas no art. 1º, § 1º, do Dec-Lei nº 1.940/82).

VI - Em relação às pessoas jurídicas públicas e privadas exclusivamente prestadoras de serviços, cuja exigência do FINSOCIAL foi estabelecida pelo art. 28 da Lei nº 7.738/89, a Suprema Corte firmou posicionamento pela constitucionalidade da exigência da contribuição, inclusive com as alíquotas majoradas pelas Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90. Súmula nº 658 do C. STF e precedentes desta Corte.

VII - A autora é pessoa jurídica de direito privado, não se tratando de empresa exclusivamente prestadora de serviços, não estando sujeita ao recolhimento do FINSOCIAL com alíquotas majoradas.

VIII - Sucumbência recíproca nos termos do artigo 21 "caput" do CPC.

IX - Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento às apelações, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.102061-1 AC 293737
ORIG. : 9200001039 2 Vr PRAIA GRANDE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : CELIO ANTONIO ROCCO VIEIRA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1.Inadequada a via para a desejada rediscussão e recordando-se à União reporta-se o julgamento ao quanto sentenciado a seu momento, de rigor o improvimento aos declaratórios.
2.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.102820-5 AC 294456
ORIG. : 9500000397 A Vr CATANDUVA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : FUNDACAO PADRE ALBINO COLEGIO COMERCIAL
ADV : NELSON GOMES HESPANHA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO POSTERIOR - APELO E REMESSA À PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PRONTO PROVIMENTO

1.Consoante os autos, o débito em pauta foi pago.
2.Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual do interesse aos embargos, assim a culminar no provimento ao apelo e ao reexame, da parte originariamente embargada, julgando-se improcedentes os embargos, exclusivamente incidindo o encargo do DL1.025/69 (Súmula 168, TFR), em favor da União.
3.Pronto provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.007881-6 AC 300482
ORIG. : 8800457932 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ETICA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA e outros
ADV : MARCOS TAVARES LEITE e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDIR MIGUEL SILVESTRE
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES
ADV : ARLETE GONCALVES MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCAO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. LEI Nº 2.613/55. DECRETO-LEI Nº 1.146/70. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. INCIDÊNCIA LIMITADA À VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91.

1. Desde a Lei nº 2.613/55, passando pelas Leis nºs. 4.863/65, pelo Decreto-lei nº 1.146/70 e culminando com a Lei Complementar 11/71, foi instituída e cobrada, dos empregadores em geral, contribuição destinada ao FUNRURAL, com o objetivo de financiar a prestação de benefícios previdenciários aos trabalhadores rurais, como a aposentadoria por velhice, ou por invalidez, pensão aos dependentes, auxílio-funeral e serviços de saúde e assistência social, que prevaleceu até a sua extinção operada por meio da Lei nº 7.787/89.
2. Da mesma forma, a contribuição ao INCRA, exigida com base na legislação alhures mencionada, também era exigível, sendo certo que, tanto esta quanto aquela, foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, sendo legítima a sua exigência da contribuição ao INCRA até o advento da Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social.

3. Referidas contribuições eram devidas pelos empregadores em geral, quer dizer, empregadores urbanos e rurais, indistintamente, sendo legítima a exigência, tanto à luz do direito constitucional anterior, a teor da norma contida no artigo 21, § 2º, inciso I, c.c. artigo 165, inciso XVI, quanto sob a égide da Constituição Federal de 1988, em face do disposto no artigo 195, encontrando substrato no princípio da solidariedade, que faz com que os riscos sociais sejam cobertos por toda a coletividade, sendo certo que restou recepcionada pela nova ordem constitucional a legislação alhures mencionada.
4. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).



PROC. : 96.03.018958-8 AC 307199
ORIG. : 9100794430 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WALTER JOSE PUGLIESI e outros
ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS. ILEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.

1. No caso dos autos, todas as contas indicadas na petição inicial possuíam saldo anterior ao mês de janeiro de 1991, portanto, anteriores é edição do chamado Plano Collor II, sendo certo que os extratos colacionados aos autos provam o fato.
2. Na verdade, referidos recursos encontravam-se bloqueados, tendo as instituições financeiras depositárias mantido, em cumprimento ao disposto no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 8.024/90, cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzeiros novos, individualizados em nome do titular de cada operação. Isso não significava que tais recursos encontravam-se depositados e disponíveis, conquanto, ainda que existentes registros escriturais junto aos bancos depositários, rigorosamente falando, depositário passou a ser o Banco Central do Brasil, radicando nesta instituição financeira eventual responsabilidade.
3. Apelação a que se dá nega provimento e agravo retido que não se conhece.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.
São Paulo, 25 de outubro de 2007 (Data do julgamento)

PROC. : 96.03.021131-1 AC 308298
ORIG. : 0004061284 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : LAMINACAO NACIONAL DE METAIS S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
ADV : LEO KRAKOWIAK
PARTE R : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP
ADV : CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juíza conv. eliana marcelo / TURMA SUPLEMENTAR DA

SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE MELHORAMENTO DE PORTOS. PAÍSES SIGNATÁRIOS DO ALALC. ALÍQUOTA DE 1%. INDEPENDE DA CONCESSÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS. PRECEDENTES.

1.Discute-se o direito à repetição do indébito tributário, relacionado à diferença dos valores recolhidos em face da incidência da Taxa de Melhoramento de Portos à alíquota de 2%, por entender a autora ser a exigência indevida, tendo em vista que a importação veio do Chile e Peru, países signatários do "ALALC", havendo tratado que confere a redução da referida alíquota para 1%, independentemente do fato de a mercadoria em questão ser isenta do Imposto de Importação, nos termos da Resolução nº 372, da CPA.
2.A pertinência da Taxa de Melhoria dos Portos é reconhecida pacificamente pelos Tribunais.
3.A questão dos autos remete ao entendimento já consagrado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pelo qual as importações, beneficiadas pela isenção do Imposto de Importação, por força de tratado Internacional, usufruem da redução de 2% para 1% da alíquota, referente à Taxa de Melhoramento de Portos. Precedentes.
4.Em relação aos critérios para a correção monetária e juros devidos sobre o crédito a ser restituído, o julgado deverá se adequar à jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça e às leis supervenientes, sobre a matéria, inexistentes à época (31/05/1995).
5.O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento quanto à legitimidade da aplicação da taxa SELIC, a partir da Lei 9.250/95, sendo, porém, indevida a sua cumulação com qualquer outro índice, inocorrendo, de acordo com seu recente posicionamento, reformatio in pejus na sua aplicação, pois decorrente de preceito legal. (Precedentes).
6.Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de Outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.021688-7 REOMS 171824
ORIG. : 9502066952 2 Vr SANTOS/SP
PARTE A : ROHM AND HASS BRASIL LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : juíza conv. eliana marcelo / TURMA SUPLEMENTAR DA

SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DIREITO À IMPUGNAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 14/85. PAGAMENTO DO TERMO DE RESPONSABILIDADE ASSUMIDO EM 72 HORAS. ILEGALIDADE.
1.Discute-se o direito à apresentação de defesa administrativa em face da notificação da autoridade impetrada, exigindo o pagamento dos impostos incidentes sobre a importação de produtos químicos, após a conclusão do laudo técnico do LABANA, nos moldes do Decreto nº 70.235/72.
2.A Administração Pública, em seu múnus público, deve sempre atuar de acordo com os mandamentos legais, deles não podendo se afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor.
3.Esse princípio, o da legalidade, rege o dever da Administração de estar presa aos mandamentos legais, não podendo deles também se afastar, sob pena de invalidação dos atos praticados, por serem injurídicos, sujeitando-se, se for o caso, à reparação dos danos deles decorrentes.
4.De acordo com as informações apresentadas pela autoridade, o recebimento da defesa administrativa foi negada, porque a impetrante utilizou-se do desembaraço facilitado da Instrução Normativa nº 14/85, assinando o Termo de Responsabilidade e, portanto, teria se vinculado à conclusão que seria emitida no Laudo pelo LABANA.
5.O Termo de Responsabilidade, conforme já consagrado pelo Poder Judiciário, não é título representativo da dívida, devendo haver um procedimento administrativo fiscal, com as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na forma disciplinada pelo Decreto nº 70.235/72.
6.Nota-se, nesse caso concreto, ser ilegal o ato administrativo, vinculado ao cumprimento de Termo de Responsabilidade, firmado de acordo com as regras insertas na INSRF nº 14/85, cujas regularidades das tributações pretende a impetrante contraditar. A negativa, nesse sentido, importa em ilegalidade, por desconsiderar o direito ao contraditório e à ampla defesa na instância administrativa, pressuposto do devido processo legal prestigiado pela Constituição Federal.
7.A jurisprudência já teve oportunidade de se manifestar sobre o direito de desembaraço aduaneiro quando incidente a IN-SRF nº 14/85, admitindo o Termo de Responsabilidade como uma medida adequada a imprimir ao despacho aduaneiro, de produtos químicos sujeitos a exame laboratorial, uma maior celeridade, não taxada como ilegal por essa exigência, especialmente, por fazer referência expressa à aplicabilidade do Decreto n.º 70.235/72, conforme destacado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
8.Remessa oficial não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de Outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.024652-2 AC 310402
ORIG. : 9302049337 4 Vr SANTOS/SP
APTE : MONTEMAR S/A
REPTE : S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA
ADV : OSVALDO SAMMARCO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL. MEDIDA CAUTELAR. ADUANEIRA. IMPOSTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO POR EXTRAVIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. LIDE PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 808, III, DO CPC.
1.As Medidas Cautelares não têm um fim em si mesmas, apenas servem ao processo principal onde é discutida a questão de fundo que deu causa à cautelaridade, visando esta medida apenas à manutenção do estado de fato e de direito para a futura prestação jurisdicional definitiva, prevenindo o perigo da demora e o possível dano jurídico temido.
2.Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido.
3.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.024653-0 AC 310403
ORIG. : 9302052036 4 Vr SANTOS/SP
APTE : MONTEMAR S/A
REPTE : S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA
ADV : OSVALDO SAMMARCO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. ANULATÓRIA DE DÉBITO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MULTA. EXTRAVIO DE MERCADORIA. LOJA FRANCA. REGIME DE SUSPENSÃO DE IMPOSTOS. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL NÃO ILIDIDO.
1.Discute-se o direito à anulação de débito fiscal, consistente na exigência do imposto e respectiva multa, sobre bens extraviados
2.No caso de extravio (falta de mercadoria), a lei impõe ao transportador ou ao depositário, enquanto a mercadoria não for despachada para consumo, a responsabilidade pelo pagamento dos impostos (31, inciso I, do Decreto nº 37/66, c.c. art. 478 do Decreto 91.030/85). Dessa forma, a falta de mercadoria ou o seu dano, não excluem tais obrigados do pagamento dos tributos, quando não ingressem no território aduaneiro.
3.A autora se postou como responsável tributária, ao admitir o transporte dos bens, substituindo o sujeito passivo da obrigação tributária e assumindo a condição de contribuinte.
4.Na hipótese, não há como se atribuir a responsabilidade ao depositário (CODESP ou ao Terminal Retro-Portuário - TRA 'Columbia'), tendo em vista que houve a recusa da transportadora à assinatura da "Guia de Movimentação de Contêiner" (fl. 49), constando do "Termo de Vistoria Aduaneira", os indícios de avaria (falta) na mercadoria importada.
5.Em que pesem os argumentos enfocados pela Autora na inicial e no recurso apresentado, sequer fez prova de eventuais ressalvas, especificamente quanto à diferença do peso apontada, por ocasião da entrega do contêiner, ao contrário da apresentada pelo depositário do bem (fls. 31, 45/46 e 48) ao recebê-la na descarga.
6.A avaria ou o extravio do bem não pode modificar os critérios legais de tributação, à qual se obrigou o transportador quando admitiu sob seus cuidados o bem que pereceu ou faltou, tendo surgido a obrigação tributária, como consequência do dano a favor do Erário.
7.O ordenamento legitima a tributação, diante do extravio da mercadoria que se destina à venda em Lojas Francas, em face do disposto no artigo 396 do Regulamento Aduaneiro.
8.As mercadorias, sendo destinadas à Loja Franca, não estão sujeitas à tributação, pois, por essa razão, permanecerão com a suspensão do pagamento de tributos, até que se implemente a sua venda pelo importador, porém, desde que se cumpram os requisitos traçados pelo Art. 396 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85).
9.A avaria ou o extravio foram a causa determinante do descumprimento das condições daquela suspensão, mesmo não mantendo qualquer relação com a importação realizada e o destino desses bens (Port. MF nº 0168/93, revogada pela Port. MF nº 204/96), pois em face da sua ocorrência, eles não serão vendidos nas condições propostas, e a suspensão dos tributos não se converterá na isenção.
10.O não cumprimento do regime de suspensão de impostos redundando na sua conversão para o regime comum, para efeitos fiscais, assumindo o transportar o crédito apurado, pois responsável tributário, conforme preceituam as regras nesse sentido, haja vista que as mercadorias destinadas às Lojas Francas não são destinadas ao consumo interno, mas aos passageiros de viagens internacionais, instaladas em Zonas Primárias de portos ou aeroportos alfandegados.
11.Precedente.
12.Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.029696-1 AMS 172284
ORIG. : 9500307790 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : SOCIEDADE PREVIDENCIARIA ALCAN ALCANPREV
ADV : SERGIO VARELLA BRUNA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : juíza conv. eliana marcelo / TURMA SUPLEMENTAR DA

SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS. SÚMULA 730 DO STF.

1. Discute-se o direito à imunidade e, conseqüentemente, à não tributação do imposto de renda, na fonte, tendo como fundamento a qualidade da impetrante de sociedade de previdência privada de assistência social, enquadrando-se, por isso, na regra da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, "c", da Constituição Federal de 1988.

2. A imunidade, como regra de competência negativa, deve alcançar as situações específicas delimitadas pelo próprio texto constitucional, pois, nesse contexto, se compatibiliza com os demais princípios que a Constituição consagrou.

3. Tal regra vem sendo repetida e privilegiada pelos constituintes, conforme previsto, atualmente, em relação às entidades sindicais, no art. 150, VI, "c" da Constituição Federal de 1988.

4. Na espécie, cumpre destacar que restou comprovado na inicial, pelo "Estatuto da Sociedade Previdenciária ALCÂN" (fls. 19/43), aprovado pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, por meio da PT/GM/nº 4.415, nos termos do artigo 37, da Lei nº 6.435/77 (fl. 96), e respectivo Regulamento de fls. 44/87, que a sociedade é mantida unicamente com contribuições das suas patrocinadoras, não havendo contribuição de seus beneficiários.

5. Dessa forma, diante das provas apresentadas pela impetrante, na condição de entidade fechada de previdência privada, caracteriza-se ela como de caráter eminentemente social, fazendo jus ao direito invocado, considerando a inexistência de contraprestação, ou seja, cobrança de contribuições de seus beneficiários, nos termos da Súmula nº 730, com o seguinte teor: "A imunidade tributária conferida as instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, c, da Constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários."

6. A impetrante, na qualidade de entidade de previdência privada, sem fins lucrativos, na forma da Súmula 730, antes especificada, encontre-se, também, imune à tributação especificada pela Lei 9.532, conforme entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 446.286-9

7. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de Outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.032166-4 AC 314653
ORIG. : 9500000286 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
APTE : METALURGICA TECNOESTAMP LTDA
ADV : JOSE MANUEL PAREDES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRABALHISMO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - ÔNUS CONTRIBUINTE DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Com relação à preliminar argüida de cerceamento de defesa, pela necessidade de prova pericial, a mesma não merece prosperar.

2. Como bem depreendido pelo Juízo "a quo" na r. sentença recorrida, as matérias são de direito e independem de dilação probatória.

3. Cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócurren-te o propalado cerceamento de defesa, salientando-se que a infração, objeto de cobrança, é a falta de exibição, quando exigido por agente da inspeção do trabalho, de quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho, não havendo motivo plausível para a pretensão de perícia para o caso em tela, aclarando-se, data venia, um posicionamento protelatório por parte do embargante/apelante.

4. Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte contribuinte.

5. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar que ob-stou trabalho do Fiscal, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o contribuinte em questão.

6. Não logrando cumprir o pólo recorrente com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfrut-a o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, superior a im-procedência aos embargos em questão.

7. No tocante ao que sustentado pela apelante em relação aos honorários, adequadamente fixados, conforme os contornos da causa, artigo 20, CPC.

8. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. Prejudicada a análise do agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.034562-8 AC 316159
ORIG. : 9300000078 1 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : IVANO GALASSI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NOME DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO NO TÍTULO EXECUTIVO: DESNECESSIDADE - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO: NÃO-CONFIGURAÇÃO - EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO NO ACERVO DA EMPRESA - ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Quanto à ausência do nome do responsável tributário no título exequendo originário, a denotar a desnecessidade de imperativa inserção prévia, com a inicial executiva, do nome também dos responsáveis tributários no título exequendo, o próprio CTN, consoante assim limpidamente disposto através da segunda parte do inciso I de seu art. 202.

2. Ante o fenômeno da transferência do gravame tributário do contribuinte pessoa jurídica para seus responsáveis tributários, representantes legais ao tempo dos fatos jurídicos ocorridos, somente a dinâmica do executivo, como dele se extrai, é que ensejou a localização de sócio(s) no pólo passivo da demanda executória.

3. Nenhuma ilegitimidade na conformação técnica da CDA em pauta.

4. Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, ausente contrato social no bojo dos autos, a fim de se evidenciar a direção/gerência pelo ora apelante (ônus seu), em plano contratual e ao tempo dos fatos tributários, patente se revelaria sua escorreita sujeição passiva tributária indireta.

5. Dedic-a o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN - Código Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).

6. Ausente contrato social no bojo dos autos, a fim de se evidenciar a direção/gerência pelo ora apelante, este se revelaria, tecnicamente, seu representante legal, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).

7. Respeitada deve ser a compreensão pretoriana de que o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário.

8. Não se deu a afetação do sócio somente em momento processual posterior, no qual já revelada infrutífera a cobrança perante o próprio contribuinte, a pessoa jurídica que praticou o fato tributário, mas antes que o quadro de insuficiência de acervo de bens da sociedade se configurasse.

9. Indicou a parte embargante, ora apelante, bem pertencente à empresa, avaliado em Cr\$ 65.000.000,00, tendo a Fazenda Nacional o rejeitado sob a alegação de que o mesmo não obedece a ordem de preferência de que trata o art. 11, da Lei 6.830/80.

10. Quanto à ordem legal, art. 11, da LEF e art. 655, do CPC, incumbiria à Fazenda Nacional provar outros bens antecederiam os ofertados, o que inócurren-do, assim se superando tal angulação.

11. Deferida a inclusão do sócio, ora apelante, no pólo passivo da execução, este indicou outro bem, tendo novamente a Fazenda Nacional rejeitado a indicação, desta vez sob o argumento de tratar-se o bem ofertado de equipamento industrial, de uso específico e alienação restrita.

12. Consagrando o sistema a regra da livre penhorabilidade dos bens, presidem o ordenamento executório brasileiro duas grandes diretrizes, findadas nos arts. 612, primeira parte, e 620, ambos do CPC, ora a prevalecer aquele, ora a incidir este último postulado, conforme o caso vertente e seus contornos.

13. Em que pese a desfrutar a parte credora da possibilidade de discordar da nomeação feita pela parte executada, como assim o indicia exemplificativamente a parte final do caput e a parte inicial do parágrafo único do art. 656, CPC, redação originária, revela-se quando mínimo razoável não se admita a apriorística rejeição credora, sob o semblante do suposto insucesso de mercado na oportuna vendagem da coisa em hasta.

14. Tal precipitada suspeição claramente vai de encontro ao postulado esculpido no art. 620, CPC, em princípio a proteger o pólo executado, a fim de que o modo menos gravoso sobre o mesmo recaia.

15. Revela-se legítimo ao menos se experimente a alienação em mercado do bem sob descrição, para daí então se extrair em conclusões, máxime ante a possibilidade de sua então oportuna substituição por outros bens.

16. Sem sustentáculo a alegação fazendária, pois, a priori, nem mesmo a ocorrência de leilão negativo a ter o condão de permitir o atingimento da figura do sócio, tendo-se em vista a existência de bens no acervo da pessoa jurídica.

17. Conforme se extrai dos autos, foi efetivada a penhora em bem pertencente à empresa.

18. Nenhuma litude se constata na condição de legitimado passivo executório do sócio inicialmente embargante, ora parte apelante, precoce que se revelou seu ingresso/localização no pólo passivo. Precedente.

19. Prejudicados os demais temas debatidos em sede de embargos.

20. Provimento à apelação interposta, para se reconhecer a ilegitimidade passiva do sócio, com conseqüente reforma da r. sentença proferida, para julgar procedentes os embargos, sujeitando-se a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da execução, esta de originários Cr\$ 24.039.286,02, atuais R\$ 1.710,52, conforme informação da r. Contadoria, juntada posteriormente, corrigidos monetariamente, até seu efetivo desembolso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.034959-3 AC 316295
ORIG. : 9300000705 1 Vr COTIA/SP
APTE : ULTRASOLDA IND/ E COM/ S/A
ADV : MOACIL GARCIA
ADV : MARCIO ROBERTO MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSENTE CERCEAMENTO DE DEFESA - EXCESSO DE PENHORA: TEMA INCIDENTE À EXECUÇÃO, NÃO AOS EMBARGOS - CDA LEGÍTIMA - divergência entre valor inscrito e total executado: insubsistência - AUSENTE EXCESSO DE COBRANÇA: LEGITIMIDADE DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Com relação à preliminar argüida de cerceamento de defesa, pela não-produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar.

2. As matérias sobre as quais versam os embargos são de direito e fático-documentais, não sendo necessária a prova pericial. Cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócurren-te o propalado cerceamento de defesa.

3. Sem significado aos embargos o tema atinente ao excesso penhora, pois, de se recordar à parte apelante, pertencente referida discussão ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente.

4. Quanto aos contornos do crédito tributário em pauta, patente que, consistindo a c.d.a. em título executivo, como todo documento, desta natureza, embasador de execução por quantia certa em face de devedor solvente, art. 586, CPC, reúne a mesma, sim, os atributos da existência em concreto, materializada (certeza), da definição de seus valores (liquidez) e da ausência de qualquer condição a impedir-lhe pronta produção de efeitos (exigibilidade).

5. Se os embargos exatamente consistem em peça com meta desconstitutiva, não atendeu a tal mister a ação em pauta, pois nenhum argumento jurídico em mérito construiu, com elementar solidez, através de sua preambular.

6. Quanto à alegação de ausência de discriminação do cálculo do quantum exigido, esta não merece prosperar, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normaçaõ a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação.

7. Também não se sustenta a afirmada divergência entre o valor da inscrição em Dívida e o total do crédito exequendo.

8. Devendo a preambular exequenda configurar título hábil ao intento fazendário de receber por seus haveres, não se macula do almejado tom a inicial em pauta.

9. Enquanto cuida a C.D.A - Certidão de Dívida Ativa - de identificar o valor do principal da dívida, equivale o total da inicial executiva ao pleno das parcelas implicadas, tais como multa, atualização monetária e juros, consoante o caso vertente e ainda assim sequer estes a abalar a liquidez do título, ex vi do parágrafo único do art. 201, CTN.

10. Inerente à espécie executiva em pauta a distinção entre o principal, por um lado, e o seu somatório com os acessórios, por outro, a resultar no total da dívida exequenda, sem qualquer ilegitimidade se revela a distinção flagrada, por conseguinte inábil a abalar a presunção de certeza, nem a de liquidez, do crédito em curso.

11. Há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à incidência de atualização sobre juros.

12. Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.

13. Afigura-se coerente venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

14. Coerente a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelevel atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.



15.Tão assim acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.
16.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.035528-3 AMS 172887
ORIG. : 9404024589 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA
ADV : REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA

SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. EXIGÊNCIA LEGAL. CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, INCISO VI, LETRA 'D'. DESEMPARAÇO ADUANEIRO. (CHAPAS DE IMPRESSÃO) PARA CONFECÇÃO DE JORNAL. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA FISCAL.

1. Discute-se o direito ao desembaraço aduaneiro de chapas para a gravação e tintas, destinadas à impressão de jornais, sem o pagamento de impostos federais e estaduais, fundamentando-se, a impetrante, na imunidade consagrada no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, norma à qual entende deva ser conferida uma interpretação ampla.
- 2.Preliminar de intempestividade recursal rejeitada. Cumpre observar que a apelação fazendária foi interposta tempestivamente, visto que o Procurador da Fazenda Nacional sequer foi cientificado da r. sentença, tendo sido feita a vista dos autos para o mesmo em 12/02/96 e, nessa data, formulou suas razões recursais, por cota nos autos, recebida em Cartório em 26/02/96, portanto, dentro do prazo estabelecido pelo ordenamento processual.
- 3.Não restam dúvidas que a Constituição Federal, ao inserir uma regra de imunidade para o livro, o jornal, o periódico, bem como o papel destinado a sua impressão (este sendo o papel de imprensa), quis prestigiar a liberdade de imprensa e o acesso à cultura, como uma das formas de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a difusão das manifestações culturais, insertas no artigo 215, da magna Carta.
- 4.A imunidade como uma regra de competência negativa deve alcançar as situações específicas delimitadas pelo próprio texto constitucional, pois, nesse contexto, se compatibiliza com os demais princípios que a Constituição consagrou.
- 5.A evolução jurisprudencial sobre o tema, se inclina para uma interpretação restritiva da imunidade conferida pela Constituição Federal aos livros, aos jornais, aos periódicos, bem como aos papéis destinado a sua impressão, limitando-a e não estendendo-a.
- 6.A questão ainda não é pacífica, a doutrina se posta pela abrangência do tema, enquanto a jurisprudência se divide. Porém, o entendimento prevalente e atual do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que a imunidade consagrada pelo art. 150, VI, "d", da Constituição Federal, deve se restringir aos elementos de transmissão propriamente ditos, evoluindo apenas para abranger novos mecanismos de divulgação e propagação da cultura e informação de multimídia, como o CD-ROM, aos denominados livros, jornais e periódicos eletrônicos, é o que melhor atende ao preceito em tela. Interpretação sistemática e teleológica que se amolda aos critérios limitadores da tributação. Pensar de forma diversa seria desencadear um processo imunizante ilimitado em relação aos instrumentos que levam à produção final de um livro, não abarcados expressamente pela Constituição. Afinal, o texto limita as hipóteses, não cabendo ao intérprete estender outras àquelas já traçadas, distinguindo onde o legislador constituinte não quis distinguir.
- 7.Com relação ao ICMS não assiste, igualmente, razão à impetrante, diante da incidência, para a hipótese, da Súmula 661 da Suprema Corte, firmada no sentido de que "Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro".
- 8.. Precedentes.
- 9.Apelação e Remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de Outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.035529-1 REOMS 172888
ORIG. : 9404028282 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA
ADV : ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA

SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, INCISO VI, LETRA 'D'. DESEMPARAÇO ADUANEIRO. (CHAPAS DE IMPRESSÃO) PARA CONFECÇÃO DE JORNAL. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA FISCAL.

1. Discute-se o direito ao desembaraço aduaneiro de chapas para a gravação e tintas, destinados à impressão de jornais, sem o pagamento de impostos federais e estaduais, fundamentando-se a impetrante na imunidade consagrada no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, norma à qual entende deva ser conferida uma interpretação ampla.
- 2.Não restam dúvidas que a Constituição Federal, ao inserir uma regra de imunidade para o livro, o jornal, o periódico, bem como o papel destinado a sua impressão (este sendo o papel de imprensa), quis prestigiar a liberdade de imprensa e o acesso à cultura, como uma das formas de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a difusão das manifestações culturais, insertas no artigo 215, da magna Carta.
- 3.A imunidade como uma regra de competência negativa deve alcançar as situações específicas delimitadas pelo próprio texto constitucional, pois, nesse contexto, se compatibiliza com os demais princípios que a Constituição consagrou.
- 4.A evolução jurisprudencial sobre o tema, se inclina para uma interpretação restritiva da imunidade conferida pela Constituição Federal aos livros, aos jornais, aos periódicos, bem como aos papéis destinado a sua impressão, limitando-a e não estendendo-a.
- 5.A questão ainda não é pacífica, a doutrina se posta pela abrangência do tema, enquanto a jurisprudência se divide. Porém, o entendimento prevalente e atual do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que a imunidade consagrada pelo art. 150, VI, "d", da Constituição Federal, deve se restringir aos elementos de transmissão, propriamente ditos, evoluindo apenas para abranger novos mecanismos de divulgação e propagação da cultura e informação de multimídia, como o CD-ROM, aos denominados livros, jornais e periódicos eletrônicos. É o que melhor atende ao preceito em tela. Interpretação sistemática e teleológica que se amolda aos critérios limitadores da tributação. Pensar de forma diversa seria desencadear um processo imunizante ilimitado em relação aos instrumentos que levam à produção final de um jornal, não abarcados expressamente pela Constituição. Afinal, o texto limita as hipóteses, não cabendo ao intérprete estender outras àquelas já traçadas, distinguindo onde o legislador constituinte não quis distinguir.
- 6.Com relação ao ICMS não assiste, igualmente, razão à impetrante, diante da incidência, para a hipótese, da Súmula 661 da Suprema Corte, firmada no sentido de que "Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro".
- 7.. Precedentes.
- 8.Remessa oficial provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de Outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.035530-5 REOMS 172889
ORIG. : 9504022855 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA
ADV : ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA

SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, INCISO VI, LETRA 'D'. DESEMPARAÇO ADUANEIRO. (CHAPAS DE IMPRESSÃO) PARA CONFECÇÃO DE JORNAL. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA FISCAL.

1. Discute-se o direito ao desembaraço aduaneiro de chapas para a gravação e tintas, destinados à impressão de jornais, sem o pagamento de impostos federais e estaduais, fundamentando-se a impetrante na imunidade consagrada no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, norma à qual entende deva ser conferida uma interpretação ampla.
- 2.Não restam dúvidas que a Constituição Federal, ao inserir uma regra de imunidade para o livro, o jornal, o periódico, bem como o papel destinado a sua impressão (este sendo o papel de imprensa),

quis prestigiar a liberdade de imprensa e o acesso à cultura, como uma das formas de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a difusão das manifestações culturais, insertas no artigo 215, da magna Carta.

- 3.A imunidade como uma regra de competência negativa deve alcançar as situações específicas delimitadas pelo próprio texto constitucional, pois, nesse contexto, se compatibiliza com os demais princípios que a Constituição consagrou.
- 4.A evolução jurisprudencial sobre o tema, se inclina para uma interpretação restritiva da imunidade conferida pela Constituição Federal aos livros, aos jornais, aos periódicos, bem como aos papéis destinado a sua impressão, limitando-a e não estendendo-a.
- 5.A questão ainda não é pacífica, a doutrina se posta pela abrangência do tema, enquanto a jurisprudência se divide. Porém, o entendimento prevalente e atual do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que a imunidade consagrada pelo art. 150, VI, "d", da Constituição Federal, deve se restringir aos elementos de transmissão, propriamente ditos, evoluindo apenas para abranger novos mecanismos de divulgação e propagação da cultura e informação de multimídia, como o CD-ROM, aos denominados livros, jornais e periódicos eletrônicos. É o que melhor atende ao preceito em tela. Interpretação sistemática e teleológica que se amolda aos critérios limitadores da tributação. Pensar de forma diversa seria desencadear um processo imunizante ilimitado em relação aos instrumentos que levam à produção final de um jornal, não abarcados expressamente pela Constituição. Afinal, o texto limita as hipóteses, não cabendo ao intérprete estender outras àquelas já traçadas, distinguindo onde o legislador constituinte não quis distinguir.
- 6.Com relação ao ICMS não assiste, igualmente, razão à impetrante, diante da incidência, para a hipótese, da Súmula 661 da Suprema Corte, firmada no sentido de que "Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro".
- 7.. Precedentes.
- 8.Remessa oficial provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de Outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.035531-3 REOMS 172890
ORIG. : 9504034004 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA
ADV : LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA

SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, INCISO VI, LETRA 'D'. DESEMPARAÇO ADUANEIRO. (CHAPAS DE IMPRESSÃO) PARA CONFECÇÃO DE JORNAL. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA FISCAL.

1. Discute-se o direito ao desembaraço aduaneiro de chapas para a gravação e tintas, destinados à impressão de jornais, sem o pagamento de impostos federais e estaduais, fundamentando-se a impetrante na imunidade consagrada no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, norma à qual entende deva ser conferida uma interpretação ampla.
- 2.Não restam dúvidas que a Constituição Federal, ao inserir uma regra de imunidade para o livro, o jornal, o periódico, bem como o papel destinado a sua impressão (este sendo o papel de imprensa), quis prestigiar a liberdade de imprensa e o acesso à cultura, como uma das formas de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a difusão das manifestações culturais, insertas no artigo 215, da magna Carta.
- 3.A imunidade como uma regra de competência negativa deve alcançar as situações específicas delimitadas pelo próprio texto constitucional, pois, nesse contexto, se compatibiliza com os demais princípios que a Constituição consagrou.
- 4.A evolução jurisprudencial sobre o tema, se inclina para uma interpretação restritiva da imunidade conferida pela Constituição Federal aos livros, aos jornais, aos periódicos, bem como aos papéis destinado a sua impressão, limitando-a e não estendendo-a.
- 5.A questão ainda não é pacífica, a doutrina se posta pela abrangência do tema, enquanto a jurisprudência se divide. Porém, o entendimento prevalente e atual do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que a imunidade consagrada pelo art. 150, VI, "d", da Constituição Federal, deve se restringir aos elementos de transmissão, propriamente ditos, evoluindo apenas para abranger novos mecanismos de divulgação e propagação da cultura e informação de multimídia, como o CD-ROM, aos denominados livros, jornais e periódicos eletrônicos. É o que melhor atende ao preceito em tela. Interpretação sistemática e teleológica que se amolda aos critérios limitadores da tributação. Pensar de forma diversa seria desencadear um processo imunizante ilimitado em relação aos instrumentos que levam à produção final

de um jornal, não abarcados expressamente pela Constituição. Afinal, o texto limita as hipóteses, não cabendo ao intérprete estender outras àquelas já traçadas, distinguindo onde o legislador constituinte não quis distinguir.

6.Com relação ao ICMS não assiste, igualmente, razão à impetrante, diante da incidência, para a hipótese, da Súmula 661 da Suprema Corte, firmada no sentido de que "Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro".

7.Precedentes.

8.Remessa oficial provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de Outubro de 2007 (data do julgamento.)

PROC. : 96.03.036622-6 AC 317108
ORIG. : 9306056362 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA
APDO : JAIR DE PALMA
ADV : ANTONIO GALVAO GONCALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. APELAÇÃO. REQUERIMENTO EXPRESSO. CONHECIMENTO. CPC, ART. 523, CAPUT. APROVEITAMENTO DE ATOS PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA.

1. Na hipótese dos autos, trata-se de pleito de correção monetária de ativos financeiros bloqueados, sendo certo que o despacho desacolheu a preliminar de ilegitimidade de parte do Banco Central do Brasil, daí o agravo retido requerendo a sua reintegração na demanda.

2. O conhecimento do agravo retido foi expressamente requerido nas razões do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal.

3. A questão atinente à legitimidade passiva para a causa, em ações em que se discute a correção monetária de cadernetas de poupança ou de ativos financeiros bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, em decorrência da edição da Medida Provisória nº. 168/90, de 16/03/1990, convertida na Lei nº. 8.024/90, restou desde há muito resolvida, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que firmam, exclusivamente, no Banco Central do Brasil a legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do banco depositário, sendo, por igual, inúmeros os precedentes jurisprudenciais a respeito.

4. Deve ser conhecido, em parte, o agravo retido, provendo-o, para reformar o despacho agravado e determinar a inclusão do Banco Central do Brasil no pólo passivo da demanda, com a sua citação para os demais termos do processo, devendo ser aproveitados, com base no princípio da economia processual, todos os atos praticados, desde que não incompatíveis com o quanto decidido, restando nulos os demais, prosseguindo-se o feito até sentença de mérito.

5. Agravo retido conhecido e provido parcialmente e apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo retido e julgar prejudicada a apelação interposta, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007 (Data do julgamento)

PROC. : 96.03.041447-6 AC 319858
ORIG. : 9300325248 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ZEVIR SERVICOS E PECAS LTDA
ADV : JEAN CADDADH FRANKLIN DE LIMA
RELATOR : juíza conv. eliana marcelo / TURMA SUPLEMENTAR DA

SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL. MEDIDA CAUTELAR. ADUANEIRA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. LIDE PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 808, III, DO CPC.

1.As Medidas Cautelares não têm um fim em si mesmas, apenas servem ao processo principal onde é discutida a questão de fundo que deu causa à cautelaridade, visando esta medida apenas à manutenção do estado de fato e de direito para a futura prestação jurisdicional definitiva, prevenindo o perigo da demora e o possível dano jurídico temido.

2.Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido.

3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de Outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.041448-4 AC 319859
ORIG. : 9400087390 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ZEVIR SERVICOS E PECAS LTDA
ADV : JOSE CARLOS ESTEVAM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : juíza conv. eliana marcelo / TURMA SUPLEMENTAR DA

SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. RETIFICAÇÃO DA GUIA E DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. ANTES DA CONFERÊNCIA FÍSICA DA MERCADORIA. MULTA. ART. 524 E 526 DO REGULAMENTO ADUANEIRO.

1.A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre eles o de imposição de multas, quando os atos promovidos na importação se encontrarem em desconformidade com o ordenamento que disciplina a matéria. Admitiu, também, mecanismos para a retificação do procedimento, quando detectada alguma omissão que implique em irregularidade no procedimento encetado. Trata-se de ato administrativo vinculado.

2.De acordo com a Portaria DECEX nº 8, de 13 de maio de 1991, a Declaração de Importação pode ser retificada, antes de promovido o desembaraço aduaneiro. Feita a retificação mostra-se desarrazoada a configuração, pela autoridade, de infração administrativa com imposição de multa, fundada nos artigos 524 e 526, do Regulamento Aduaneiro, desde que recolhidos todos os tributos devidos.

3.Estando a autora autorizada pelo Aditivo da CACEX a retificar os dados constantes da DI, quanto à correta descrição do bem importado, o qual, na sua essência, não restou alterado (veículo marca MIT-SUBISHI, modelo eclipse), a sua não observância pelo agente da fiscalização configura ato ilegal, a ser reparado.

4.O Regulamento Aduaneiro prevê expressamente no artigo 421 (A retificação de informações prestadas na declaração, ou a inclusão de outras, será feita em declaração complementar, conforme modelo aprovado pelo Secretário da Receita Federal. Parágrafo único. A declaração complementar servirá também para a indicação dos tributos, multas e acréscimos legais a serem pagos, por exigência da autoridade fiscal ou por iniciativa do contribuinte, mesmo após o desembaraço da mercadoria.) a possibilidade de ser retificada a Declaração de Importação por meio de uma Declaração Complementar, mediante a qual é feita a alteração das informações prestadas erroneamente, ou inclusão de outras, necessárias à correção do procedimento instaurado, tal como feito em relação à Guia de Importação, desconsiderada pela fiscalização aduaneira

5.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de Outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.043269-5 AC 321169
ORIG. : 9200902243 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO FERREIRA MARQUES e outro
ADV : CELESTE APPARECIDA TUCCI MARANGONI e outros
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. VERBA HONORÁRIA.

1. A ação versa sobre a correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, com aplicação dos índices do IPC a partir do mês de março de 1990, para ativos financeiros não bloqueados.

2. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, o banco depositário é o responsável pela atualização monetária das contas de poupança dos autores, sendo certo que o percentual reclamado, de 84,32%, foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido.

3. Quanto à verba honorária, verifico que foi fixada no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com base na norma contida no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e mostra-se adequada em face da singeleza do caso e da sua natureza de ação de massa.

4. Apelações a que se dá nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007 (Data do julgamento)

PROC. : 96.03.043397-7 AC 321178
ORIG. : 9400000008 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : DESTILARIA AGUA LIMPA S/A
ADV : JOAO DANIEL DE CAIRES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO AO APELO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA - INCIDÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Ante o teor do posicionamento do embargante/apelante (ao assim se manifestar: "requer-se seja o presente recurso de apelação provido, para os fins especificados nos embargos, que aqui ficam reiterados"), impõe-se o não-conhecimento de temas não motivados em específico na apelação, insuficiente a mera referência, CPC, artigo 514, inciso II, consoante entendimento da E. Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Precedentes.

2. Com relação à sujeição ao pagamento de multa imposta em sentença por apontada má-fé, ressalte-se não ter restado caracterizado o estado de espírito da litigância de má-fé, máxime ante o contexto fático trazido a lume, no qual vem a parte contribuinte tentar demonstrar nada deve ao Fisco.

3. A supor a reprimenda em questão intenção de ludibriar o Judiciário, assim não se revela o ajuizamento da presente, como conectário do amplo acesso à jurisdição, art. 5º, inciso XV, Constituição Federal, razão pela qual se impõe seja suprimida a sanção fixada em Primeira Instância.

4. No tocante ao que sustentado pela apelante em relação aos honorários, entende a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da Terceira Região ser aplicável a substituição do mesmo, pelo encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei nº. 1.025/69, esta última merece prosperar, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do TFR. Precedentes.

5. Não logrando cumprir o pólo recorrente com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

6. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, parcialmente provida. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.046819-3 AC 323178
ORIG. : 9411010296 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : KGE EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : WILSON JOSE LOPES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FINSOCIAL - DECADÊNCIA INCONSUMADA - EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA: LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Praticado o fato tributário, a simultaneamente ensinar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido - autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caduciário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.

2.Revela a CDA deram-se os fatos tributários da exação em janeiro/1987 e janeiro/1988, enquanto que a formalização do crédito se operou por meio de Auto-de-Infração, notificado, pessoalmente, o contribuinte em 18/03/1992.

3.Limpidamente não superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173, CTN.

4.Insubsiste o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à incidência de atualização sobre juros e multa.

5.Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.



6.Coerente venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - limpa e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

7.Adequada a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

8.Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.

9.Reflete a multa ex-ofício de 30%, positivada nos termos do art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº. 2.049/83, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

10.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.049699-5 AC 324745
ORIG. : 9400000052 1 Vr CARAPICUIBA/SP
APTE : COPYMATIC SERVICOS GRAFICOS EDITORIAIS LTDA
ADV : OSVALDO ZORZETO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - PERÍCIA ROBUSTA - OMISSÃO DE RECEITA - ÔNUS CONTRIBUINTE DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Apurou a Administração que o pólo embargante/apelante, ao deduzir do lucro real, ano-base 1985, o valor de Cr\$ 866.164.978, agiu em desacordo com as disposições legais, em conduta lesiva aos interesses da União.

2. Consistentes e sólidos os informes periciais, enquanto o contribuinte não logrou coligir ao feito elementos de convicção hábeis a desfazer/abalar a presunção de certeza e decorrente liquidez do crédito em pauta.

3. Diante de tema técnico e específico como o em pauta, no qual o próprio contribuinte não oferece suficiente discordância sobre a produção técnico-probatória realizada, então (assim o fosse) hábil a afastar as inconsistências fiscalmente levantadas, limpidamente incide no caso vertente a compreensão administrativista fundamental, de que, se os atos administrativos são dotados, dentre outros, do atributo da presunção de legitimidade, esta restou ratificada.

4. Pacífico seja relativa ou juris tantum enfocada presunção de legitimidade, serve a lide em tela para revelar sua confirmação, uma vez que a análise do expert envolvido culminou com a cabal conclusão da ocorrência das máculas inicialmente apontadas pela Fiscalização, assim se corroborando aquela ilação de legitimidade ao agir estatal aqui hostilizado, ademais o âmagdo da questão sendo cristalino, consoante quesito 02, (ênfase, também, para os excertos contidos no primeiro e segundo itens, item II, item III, quesito 2 e resposta, quesito 5 e resposta e quesitos 7, 11 e 12 e resposta).

5. Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte contribuinte.

6. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar que nada deve ao Fisco, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o contribuinte em questão.

7. De plena legitimidade o procedimento investigatório encetado, ancorado em lei (CTN, art. 149) e no Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80, ante a normação incidente sobre a espécie, por seus preceitos/artigos, consoante o procedimento administrativo trazido aos autos.

8. Não logrando cumprir o pólo recorrente com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

9. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.051925-1 AC 326170
ORIG. : 9305173284 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PERFUMARIA RASTRO LTDA
ADV : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CAUTELAR FISCAL - PRESENTES OS SUPPOSTOS, PROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1.Superados os temas de cerceio, ante a devolutividade do apelo, art. 515, CPC, a implicar no exame de tudo quanto debatido, julgado ou não.

2.Não se deu alteração de pedido, a viciar a relação processual : almejando a cautelar fiscal indisponibilidade de acervo, esta a pretensão, veemente que a identificação do(s) bem (ns) da vida a atingir possa se sujeitar ao dinamismo inerente às movimentações/localizações patrimoniais.

3.Se coisa de terceiro viesse (ou veio) de ser afetada, a este é que competiria, por si ou por representantes (óbito), ajuizar a via adequada, carente de legitimidade a parte aqui ré, suscitante do tema.

4.Incumbente enfatizar-se sobre a índole do processo cautelar, o qual se traduz no mecanismo de obtenção de uma providência assecuratória da subsistência e conservação, material e jurídica, de um bem.

5.Realça-se o cunho provisório e instrumental da cautelar, pois dura até que fato superveniente a torne desnecessária ou que a medida definitiva a substitua, existindo não com finalidade própria, mas em função de outro processo.

6.Como pressupostos de procedência, de mister, como consagrado, estejam presentes, na relação processual invocada, o perigo da demora e a fumaça do bom direito.

7.No particular da cautelar fiscal, claramente almeja esta sejam assegurados os fins da pertinente cobrança fiscal, aquela a conduzir incidente cuja solução não poderia aguardar pela tramitação do(s) correlato(s) executivo(s), sem considerável prejuízo ao erário e mediante evidente plausibilidade aos fundamentos invocados em plano de juridicidade.

8.Simplista e insuficiente tenha " juntado" ao feito a parte apelante as guias de fls. 61,164, pois elementar elucidasse/demonstrasse a pertinência em face das cobranças impulsionadoras da cautelar agitada, o que inoconrrido.

9.Também insubsistente o tema do "paradeiro" ou não desta ou daquela execução, vez que suficiente ao ajuizamento a formalização do crédito, caput do art. 1º, Lei 8.397/92, assim também naufragando o tema em torno do plano implicado (art. 4º, daquela Lei), norte à indisponibilidade, máxime diante dos demonstrativos de fls. 05/08, inerentes ao instrumento cautelar em foco.

10.Evidente a não se acoiar de vício de inconstitucionalidade o disposto pelo inciso IV do art. 2º, Lei 8.397/92, pois todo um devido processo legal efetivamente disciplinado : aliás, a se acatar tal enfoque recursal, o próprio CPC se traduziria em nocivo/viciado, a desde 1973 positivar medida similar, o arresto.

11.Objetivamente presentes os requisitos embaçadores da adoção de tão profícua medida, nenhum reparo a merecer a r. sentença, improvendo-se ao apelo.

12.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.052552-9 AC 326669
ORIG. : 9405039202 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : PLASTPEL EMBALAGENS LTDA
ADV : ADOLPHO DIMANTAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRABALHISMO - ACUSADA AUSÊNCIA DE CIPA x FORMALIZAÇÃO COMPROVADA PERANTE A DRT - ÔNUS EMBARGANTE ATENDIDO - MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA INSUFICIENTE - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Consagrada a natureza de ação de conhecimento desconstitutiva para os embargos ao executivo fiscal, revela o caso vertente contexto sui generis.

2.Da resistência fazendária ao acerto da tese embargante, conforme o próprio apelo a respeito, repousa em afirmar a União a ausência de CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, art. 163, CLT, autuação de 22/01/87.

3.Como sinalizado na r. sentença e demonstrado consoante fls. 06, desde 25 de setembro do ano anterior já houvera o pólo recorrido protocolizado, perante a DRT, requerimento de autenticação da nova gestão da CIPA.

4.Expressamente instada a Fazenda a impugnar (fls. 23/25) tais embargos, assim se repetindo em seu apelo (fls. 35/37), deixou o Poder Público de cumprir com missão mínima, então consistente em elucidar a respeito, mostrando, com elementar limpidez, sobre o apuratório da cobrança aqui implicada, tal qual previsto pela lei da espécie, não conduzindo qualquer esclarecimento específico a respeito : ao contrário e lamentavelmente, valeu-se o erário de petições padronizados, não descendo ao âmago da lide, a prévia formulação de CIPA, como visto.

5.Falha do próprio erário, de nada responder com segurança em tal assunto, culmina o mesmo por abalar a própria certeza do crédito em pauta, art. 586, CPC e art. 1º, LEF.

6.Em mérito a mal suceder-se a resistência fazendária em espécie.

7.Logrou o pólo apelado afastar a presunção de certeza do crédito em pauta, impondo-se a procedência a seus embargos, como sentenciado, inclusive em grau sucumbencial, consentâneo com os contornos do caso vertente, art. 20 CPC.

8.Improvimento ao apelo e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.057166-0 AC 329612
ORIG. : 9400044240 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : AGOSTINHO DA SILVA CARDOSO e outros
ADV : WAGNER LEAO DO CARMO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, do CPC.

1. Tendo sido julgada a ação principal correspondente, não se justifica mais a devolução do exame da sentença proferida na medida cautelar, que, aliás, tramitou em conjunto com aquela, em face da perda da respectiva eficácia, a teor da norma contida no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil.

2. Com efeito, configura-se hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, ensejando a extinção do processo, sem exame do mérito, ficando a parte requerente sujeita diretamente à eficácia da decisão proferida na ação principal, em cognição plena e exauriente que, sendo assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, de caráter instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, como próprio da ação cautelar.

3. Apelação que se julga prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007 (Data do julgamento)

PROC. : 96.03.059203-0 AC 330819
ORIG. : 9510001295 2 Vr MARILIA/SP
APTE : IND/ E COM/ DE BISCOITOS XERETA LTDA
ADV : NAZIL CANARIM JUNIOR e outro
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - MULTA POR INFRAÇÃO AO ART. 1º, DA PORTARIA Nº 02/82, DO INMETRO - PESO MÉDIO INFERIOR AO NORMAL (BISCOITOS) - AUSENTE CERCEAMENTO DE DEFESA - ÔNUS INATENDIDO PELO FISCALIZADO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Incontroversa a consumação infracional, como se extrai das autuações em tela, repousante na afirmação fazendária de que a parte originariamente embargante infringiu o disposto pelo art. 1º da Portaria nº 002/82, do INMETRO, por acondicionar e comercializar produtos (biscoitos) de valor nominal 100g, apresentando erro médio absoluto superior ao tolerado, em prejuízo ao consumidor.

2.Não merece prosperar a aventada ocorrência de cerceamento de defesa, pelo indeferimento da realização de audiência de instrução, pois, cuidando-se de questões fáticos-documentais e jurídicas, como no caso vertente, desnecessária a produção de prova testemunhal.

3.Tendo os embargos natureza cognoscitiva-desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art 16, LEF.

4.Também não prospera a aventada ocorrência de cerceamento de defesa na esfera administrativa, pois, conforme bem asseverado pelo Juízo de Primeira Instância, notificada a comparecer ao procedimento de verificação das amostras coletadas, esteve a parte embargante/apelante presente apenas ao exame pericial relativo ao Auto-de-Infração nº 23441.

5.Conforme se extrai das autuações, facultado à parte autuada o oferecimento de defesa, no prazo de 15 dias.

6.Amplamente oportunizada a defesa em âmbito administrativo, nenhuma prova que conduzisse a desfecho diverso produziu a parte ora apelante.

7.Consoante CPC, art. 333, I, nenhum elemento de convicção carrou, como se constata, a parte apelante/embargante ao feito, em termos de abalo ao trabalho fiscal em espécie. Nada trouxe aos autos, seja em sede da instrução administrativa, seja em judicial.

8.Sendo a autuação infracional e o lançamento atos administrativos, gozam da presunção de legalidade, que informa toda a atuação governamental, o que não afastado pelo incumprido ônus embargante.

9.Improvimento ao apelo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.060149-7 AMS 174569
ORIG. : 9500584670 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCOS ALEXANDRE DUARTE SILVA
ADV : JOSE MARIA PAZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : juíza conv. eliana marcelo / TURMA SUPLEMENTAR DA

SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESPACHANTE ADUANEIRO. DECRETO 646/92. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO.ATO COATOR NÃO DEMONSTRADO.

1.Discute-se o direito ao exercício da função de Despachante Aduaneiro na forma preconizada pelo artigo 45 do Decreto 646/92.

2.O feito extinto, em face da decretação da decadência à impetração, cujo lapso temporal fora contado da data em que emitida a Portaria nº 203, de 24 de junho de 1994, pelo Poder Público. Não obstante os argumentos deduzidos na apelação apresentada, constatamos, da análise dos documentos insertos na inicial, não ter sido trazido outro ato específico, relacionado aos fatos ocorridos, lesivo aos interesses do impetrante, inquinado de ilegalidade e arbitrariedade.

3.Podemos dizer que o pleito não se insere dentre aqueles originários de um ato concreto, pois articulado em face de norma infra-legal, de caráter genérico e abstrato, cujos efeitos, na espécie não restaram demonstrados; seja pela não comprovação do pedido expresso, junto ao órgão competente, para o reconhecimento do direito à atividade pleiteada, seja em face da ausência de prova da recusa e devolução dos vários expedientes de despachos aduaneiros, iniciados e em curso perante a autoridade impetrada.

4.O impetrante deixou de promover, a tempo e modo, os atos que lhe competiam para a preservação do seu direito, carecendo os elementos probatórios que dispõe, juntados nos autos, de credibilidade para aferir o momento em que lesado o alegado direito líquido e certo, remanesecendo-lhe as vias ordinárias, cuja decadência não obstaría sua pretensão.

5.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de Outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.061315-0 AC 331963
ORIG. : 9500001334 1 Vr REGISTRO/SP
APTE : SAVAGE CONSERVAS ALIMENTICIAS LTDA
ADV : OCTAVIO SANTANA
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA
ADV : JORGE LINHARES FERREIRA JORGE
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - MULTA (IBAMA) - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO: AFIRMAÇÕES CONTRIBUINTES DESACOMPANHADAS DE FUNDAMENTAL PROVA - ÔNUS PROBANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Revela a inicial de embargos vontade contribuinte de sustentar a ocorrência de cerceamento de defesa, tanto na esfera administrativa, como na judicial.

2.Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.

3.O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto das sustentadas teses, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso, como firmado em r. sentença.

4.As matérias são de direito e fático-documentais, não sendo necessária a prova pericial. Ademais, apesar de requerida pela parte apelante/embargante a produção de provas, não justificou a mesma a necessidade nem pertinência destas. Assim, cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inocorrente o propalado cerceamento de defesa.

5.Na esfera administrativa, instada a apresentar defesa, conforme cópia do Auto-de-Infração acostado aos autos, quedou-se inerte a parte contribuinte.

6.Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos e, de conseguinte, de improvimento à apelação, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.

7.Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfrutava o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

8.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.061539-0 AC 332157
ORIG. : 9203003401 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI
ADV : ENY DA SILVA SOARES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ITR - AFIRMAÇÕES CONTRIBUINTES DE FALHA NO CÁLCULO (BENFEITORIAS) DESACOMPANHADAS DE SEQUER INDÍCIO: ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Revela a inicial de embargos vontade contribuinte de sustentar que a apelada, ao fazer o lançamento, o fez de forma simplista, considerando a terra nua tão-somente, impondo ao apelante tributo muito acima do que seria devido, em se considerando as benfeitorias existentes.

2.Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.

3.O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto das sustentadas teses, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso, como firmado em r. sentença.

4.Nem sequer consta do feito impugnação administrativa, revelando que a parte embargante/apelante assim tenha procedido, naquele momento oportuno, em grau administrativo, tanto quanto nada colige ao feito, no momento próprio da preambular (reitere-se o § 2º, do art. 16, LEF), ainda que indiciariamente, sobre preciso erro de cálculo no qual teria incorrido o Erário.

5.Se por um lado inerente a extrafiscalidade ao ITR, sua tributação se dá com base na Declaração de Produtor Rural, nos dados fornecidos pelo próprio apelante, pois : logo, insuficiente o brado, desacompanhado de mínimo vestígio de falha estatal.

6.Objetivamente inatendido, de conseguinte, ônus capital ao pólo recorrente.

7.Com referência à falta de juntada do procedimento administrativo, patente não colher dita colocação, uma vez que é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7º. de seu Estatuto, Lei nº. 8.906/94, excepcionalmente somente intervindo o Judiciário em caso de comprovada resistência administrativa.

8.Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos e, por consequência, de improvimento à apelação, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.

9.Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfrutava o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

10.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.074143-4 AC 338713
ORIG. : 9200000767 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA
ADV : PAULO PIMENTAL BELLO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IAA - CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO MAIO 80/MAIO 81 - INCIDÊNCIA SOBRE A SAÍDA FÍSICA, NÃO SOBRE A EMISSÃO DE FATURA, DL 1712/79 - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO CONTRIBUINTE.

1.Ocorridos os fatos em questão de maio/80 a maio/81, antagonizam contribuinte e União, pois aquele a sustentar equivaleram a fatos jurídicos os lançamentos ou emissões de fatura de venda de açúcar, enquanto esta firmando naquele período já vigorava norma tributante a descrever como fato tributário a efetiva saída do açúcar.

2.Sendo estrutural componente da regra de incidência o critério temporal, em sede de contribuição ao Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA, é de explícita positivação o art. 1º, do Decreto-Lei nº. 1.712/79, a consagrar este último evento, fenomênico, inerente ao mundo físico, de saída do açúcar, como sendo o de ocorrência do fato tributário.

3.Neste sentido, a torrencial jurisprudência, in verbis, inclusive a reconhecer apenas efetuou maior restrição, em cima do que já se previa o comando emanado do art. 3º, do Decreto-Lei nº. 1.952/82, que alterou deste modo a redação daquele outro preceito. Precedentes.

4.Calca a parte contribuinte toda a sua tese na perspectiva de que a dever o tributo em questão em função daquela fictícia/formal venda do bem em tela, o que a colidir indisculpavelmente com o ordenamento à época vigente, como se observa.

5.Incabível inversão pró-fazendária da condenação honorária advocatícia fixada no importe de 10% sobre o valor da dívida corrigido, em razão da já desfrutar a Fazenda Pública da incidência do encargo de 20% do Decreto-Lei nº. 1.025/69, de acordo com o que dispõe a Súmula 168, TFR.

6.Provimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.077895-8 AC 340755
ORIG. : 9106659632 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA

ADV : FERNANDO EDUARDO SEREC
APTE : BANCO DE BOSTON S/A
ADV : TARCISIO SILVIO BERALDO e outros
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ROSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ e outros

APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA e outros
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : Banco do Brasil S/A
ADV : CIRCE BEATRIZ LIMA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE CRUZADOS. ATIVOS FINANCEIROS EM CONTA CORRENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTES. BTN FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IOF. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. CAUSA MADURA. ARTº 515, § 3º, DO CPC.

1. Nas hipóteses de feito extinto, sem resolução do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, devendo prosseguir este perante a Egrégia Turma, em razão do contido na norma inscrita no § 3º, artigo 515, do Código de Processo Civil, introduzida na codificação pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2. O Banco Central do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para as ações em que se discute a correção monetária dos valores bloqueados em decorrência do Plano Collor, restando afastada a legitimidade dos bancos depositários.

3. É aplicável o BTN Fiscal como índice de correção monetária na atualização dos saldos de ativos financeiros excedentes a NCz\$ 50.000,00, bloqueados e transferidos ao BACEN, alcançando as contas de poupança com data de aniversário após a edição da MP 168/90. Incidência da Súmula 725, do STF.

4. Com o advento da MP 294/91, o BTN Fiscal foi substituído validamente pela TRD.



5. Quanto ao pleito de restituição do IOF, competente a União Federal, contudo, apesar de o STF ter reconhecido a inconstitucionalidade do inciso V, do artigo 1º, da Lei nº 8.033/90, que instituiu a incidência do tributo, não há, na hipótese dos autos, como prosperar o pedido dos autores ante a ausência de comprovação do efetivo recolhimento do tributo incidente sobre as operações de desbloqueio dos ativos financeiros, o que implica reconhecer a improcedência do pedido, pois, não há nos autos nenhuma prova capaz de demonstrar o recolhimento do imposto.

6. Apelação do Banco Central do Brasil a que não se conhece e apelações dos bancos privados a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do Banco Central do Brasil e dar provimento às apelações dos bancos privados, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007 (Data do julgamento)

PROC. : 96.03.086376-9 AMS 176448
ORIG. : 9400259450 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELECTROLUX DO BRASIL S/A
ADV : JOSEMIR SILVA VRIJDAGS
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PRE-QUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO.

1.O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.

2.A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce. Precedentes.

3.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.089744-2 AC 347606
ORIG. : 9614018232 1 Vr FRANCA/SP
APTE : LUIZ ANTONIO COELHO e outros
ADV : LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOVADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA. ART. 100, §1º DA CF/88 COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. PRECEDENTES DO STF E STJ. INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A LIQUIDAÇÃO E O OFÍCIO PRECATÓRIO - DEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDEVIDOS. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

I - São indevidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, se este se deu no prazo estabelecido pelo §1º, do art. 100 da CF/88, face a inoccorrência de inadimplemento por parte do Poder Público. Precedentes do STF e STJ.

II - A correção monetária é devida até a data do efetivo pagamento, nos moldes do art. 100, §1º da CF/88 com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.

III - Devidos juros moratórios entre a conta de liquidação e a expedição do Ofício Precatório.

IV - No caso, por tratar-se de reforma de sentença extintiva da execução, são indevidas verbas sucumbenciais.

V - Apelação da exequente provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.092900-0 AC 349626
ORIG. : 9612019371 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : MITRA DIOCESANA DE ASSIS PAROQUIA DE SANTO ANTONIO
ADV : JOSE CICERO CORREA JUNIOR e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, do CPC.

1. Tendo sido julgada a ação principal correspondente, não se justifica mais a devolução do exame da sentença proferida na medida cautelar, que, aliás, tramitou em conjunto com aquela, em face da perda da respectiva eficácia, a teor da norma contida no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil.

2. Com efeito, configura-se hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, ensejando a extinção do processo, sem exame do mérito, ficando a parte requerente sujeita diretamente à eficácia da decisão proferida na ação principal, em cognição plena e exauriente que, sendo assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, de caráter instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, como próprio da ação cautelar.

3. Apelação e remessa oficial que se julga prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.093712-6 AMS 176979
ORIG. : 9500351935 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO NORCHEM S/A e outro
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - CONSTITUCIONALIDADE - APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE DESPROVIDA.

I - O Poder Constituinte Derivado ou Instituído (inclui-se aqui o de revisão, estabelecido pelo próprio constituinte originário), somente pode atuar dentro do campo delimitado pelo Poder Constituinte Originário, portanto, devendo obediência às limitações temporais, circunstanciais e materiais, estas últimas consubstanciadas expressamente no artigo 60, § 4º, da CF/88, assim devendo obediência ao inciso IV - direitos e garantias individuais, no âmbito do qual se encontra o Estatuto dos Contribuintes ou limites constitucionais ao poder de tributar, em que se incluem os da isonomia (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva, cuja violação importa em inconstitucionalidade (Precedente do E. STF: ADIn nº 939, ao tratar do IPMF).

II - As instituições financeiras e aquelas que lhe estão equiparadas, descritas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, sendo notório que, pelo sistema econômico brasileiro e pelas condições de sua atuação no mercado, são as que percebem os maiores lucros e detém maior capacidade econômica, assim analisando num aspecto puramente objetivo e genérico, sendo irrelevante a sua condição no aspecto individual, por isso justificando-se o tratamento diferenciado a elas dispensado pela legislação da CSSL, desde a sua criação pela Lei nº 7.689/88 ate as regras das Leis nº 9.249/95 e 9.316/96, bem como pela regra do art. 72, III, do ADCT, na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994 e pela Emenda Constitucional nº 10, de 04.03.1996, não havendo ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Precedentes dos TRFs das 2ª, 3ª, 4ª, e 5ª Regiões.

III - Tratando-se de contribuições sociais afetas ao sistema da seguridade social, como é o caso da CSSL, regem-se pelo princípio da solidariedade social (art. 195, caput), sem necessidade de algum especial benefício recebido pelos contribuintes ou pelos seus empregados como uma contrapartida da contribuição mais gravosa, ou que deveria haver maior encargo para a Seguridade Social.

IV - Apelação da parte impetrante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.002959-0 AC 355699
ORIG. : 9500105160 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OSCAR ARTHUR PFAFF
ADV : GILBERTO DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. CAUSA MADURA. ART. 515, § 3º, DO CPC. BLOQUEIO DE CRUZADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTES. BTN FISCAL.

1. No caso dos autos, o banco depositário seria responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido.

2. No que tange às contas com data-base na segunda quinzena de março de 1990, a legitimidade passiva para responder pela atualização monetária dos valores bloqueados é do Banco Central do Brasil.

3. É aplicável o BTN Fiscal como índice de correção monetária na atualização dos saldos de ativos financeiros excedentes a NCz\$ 50.000,00, bloqueados e transferidos ao BACEN, alcançando as contas de poupança com data de aniversário após a edição da MP 168/90. Incidência da Súmula 725, do STF.

4. Com o advento da MP 294/91, o BTN Fiscal foi substituído validamente pela TR.

5. Apelação a que se dá provimento e recurso adesivo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e negar provimento ao adesivo, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007 (Data do julgamento)

PROC. : 97.03.003872-7 AC 356361
ORIG. : 9300306545 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUPER IND/ FARMACEUTICA LTDA
ADV : YOSHISHIRO MINAME
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. TERMO INICIAL DE PRAZO JÁ TRANSCORRIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. A sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento em que é proferida e, portanto, deve levar em consideração o fato superveniente capaz de influir no seu julgamento.

2. No caso em tela, o que restou provado nos autos, é que quando da prolação da sentença, já havia transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no artigo 3º do Decreto 793/93, cujo termo inicial a autora pretendia ver declarado.

3. O interesse processual somente se verifica quando é necessária a atuação jurisdicional para evitar um dano irreparável e o provimento concedido tenha aptidão para corrigir a situação de ameaça ou pericimento do bem ou direito da pessoa.

4. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007 (Data do julgamento)

PROC. : 97.03.003873-5 AC 356362
ORIG. : 9400048769 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUPER IND/ FARMACEUTICA LTDA
ADV : YOSHISHIRO MINAME
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. DENOMINAÇÃO GENÉRICA DE REMÉDIOS. DECRETO Nº 793/93. EXIGÊNCIA REGULAR. ARTIGO 57 DA LEI 6.360/76. NÃO AFRONTA AO DIREITO DE USO DE MARCA.

1. O Ministério da Saúde, atendendo recomendação da Organização Mundial de Saúde, deu início a uma política de adoção de nomes genéricos para medicamentos e fez publicar o Decreto 793/93, passando a exigir que a indústria farmacêutica classificasse os seus produtos como genéricos, segundo a terminologia da Denominação Comum Brasileira (DCB).

2. A Lei nº 6.360/76, em seu artigo 57, dispôs sobre a possibilidade do Poder Executivo regulamentar a forma da rotulagem, bulas, impressos e etiquetas, de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, cosméticos e saneantes.

3. O Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições e visando coibir a proliferação de medicamentos com diferentes nomes de fantasia, mas com mesmo princípio ativo, adotou política de nome genérico, o que não viola o direito de marca de seus fabricantes.

4. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007 (Data do julgamento)

PROC. : 97.03.005620-2 AC 357371
ORIG. : 9500254395 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PEDRO LUIZ ROJO MORENO e outros
ADV : FATIMA REGINA DE CAPRIO MALHEIROS e outros

APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : NEI CALDERON
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE CRUZADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CAUSA MADURA. ART. 515, § 3º, DO CPC.

1. No caso de feito extinto, sem resolução do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, devendo prosseguir este perante a Egrégia Turma, em razão do contido na norma inscrita no § 3º, artigo 515, do Código de Processo Civil, introduzida na codificação pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2. O Banco Central do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para as ações em que se discute a correção monetária dos valores bloqueados em decorrência do Plano Collor, restando afastada a legitimidade dos bancos depositários.

3. É aplicável o BTN Fiscal como índice de correção monetária na atualização dos saldos de ativos financeiros excedentes a NCz\$ 50.000,00, bloqueados e transferidos ao BACEN, alcançando as contas de poupança com data de aniversário após a edição da MP 168/90. Incidência da Súmula 725, do STF.

4. Com o advento da MP 294/91, o BTN Fiscal foi substituído validamente pela TR.

5. Para as contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990, devem responder pela atualização monetária os bancos depositários. Porém, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil.

6. Apelação a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007 (Data do julgamento)

PROC. : 97.03.007571-1 AC 358376
ORIG. : 9500096188 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ROSE MARIE GRECCO BADIALI
APDO : JOAO MENDES CARNEIRO FILHO
ADV : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

APDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : WANDERLEY HONORATO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. BLOQUEIO DE CRUZADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL.

1. No caso dos autos, os bancos depositários seriam responsáveis pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990 e qualquer período anterior ao bloqueio. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido.

2. No que tange às contas com data-base na segunda quinzena de março de 1990, a legitimidade passiva para responder pela atualização monetária dos valores bloqueados é do Banco Central do Brasil.

3. É aplicável o BTN Fiscal como índice de correção monetária na atualização dos saldos de ativos financeiros excedentes a NCz\$ 50.000,00, bloqueados e transferidos ao BACEN, alcançando as contas de poupança com data de aniversário após a edição da MP 168/90. Incidência da Súmula 725, do STF.

4. Com o advento da MP 294/91, o BTN Fiscal foi substituído validamente pela TR.

5. Apelação do banco depositário a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do banco depositário, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007 (Data do julgamento)

PROC. : 97.03.009508-9 AC 359616
ORIG. : 9100001040 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADEMAR GUMIERO FEITEIRO e outro
ADV : JOEL FREITAS DA SILVA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. CAUSA MADURA. ART. 515, § 3º, DO CPC. BLOQUEIO DE CRUZADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL.

1. No caso dos autos, o banco depositário seria responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido.

2. No que tange às contas com data-base na segunda quinzena de março de 1990, a legitimidade passiva para responder pela atualização monetária dos valores bloqueados é do Banco Central do Brasil.

3. É aplicável o BTN Fiscal como índice de correção monetária na atualização dos saldos de ativos financeiros excedentes a NCz\$ 50.000,00, bloqueados e transferidos ao BACEN, alcançando as contas de poupança com data de aniversário após a edição da MP 168/90. Incidência da Súmula 725, do STF.

4. Com o advento da MP 294/91, o BTN Fiscal foi substituído validamente pela TR.

5. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007 (Data do julgamento)

PROC. : 97.03.009732-4 AC 359823
ORIG. : 9500161672 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : ANNA MICHLOVSKA RODRIGUES

ADV : AILSON DOMINGUES RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. BLOQUEIO DE CRUZADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL.

1. No caso dos autos, o banco depositário seria responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido.

2. No que tange às contas com data-base na segunda quinzena de março de 1990, a legitimidade passiva para responder pela atualização monetária dos valores bloqueados é do Banco Central do Brasil.

3. É aplicável o BTN Fiscal como índice de correção monetária na atualização dos saldos de ativos financeiros excedentes a NCz\$ 50.000,00, bloqueados e transferidos ao BACEN, alcançando as contas de poupança com data de aniversário após a edição da MP 168/90. Incidência da Súmula 725, do STF.

4. Com o advento da MP 294/91, o BTN Fiscal foi substituído validamente pela TR.

5. Apelação a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007 (Data do julgamento)

PROC. : 97.03.011062-2 AC 360632
ORIG. : 9502032110 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO
APTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADV : ALEXANDRE CERULLO
APDO : NEREU PIRES e outro
ADV : DARCY LOPES DE SOUZA e outros
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADESIVO. BLOQUEIO DE CRUZADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E SEQUINTE. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE. BANCOS DEPOSITÁRIOS. ILEGITIMIDADE.

1. Na hipótese dos autos, os bancos depositários seriam responsáveis pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido.

2. No que tange às contas com data-base na segunda quinzena de março de 1990, a legitimidade passiva para responder pela atualização monetária dos valores bloqueados é do Banco Central do Brasil.

3. É aplicável o BTN Fiscal como índice de correção monetária na atualização dos saldos de ativos financeiros excedentes a NCz\$ 50.000,00, bloqueados e transferidos ao BACEN, alcançando as contas de poupança com data de aniversário após a edição da MP 168/90. Incidência da Súmula 725, do STF.

4. Com o advento da MP 294/91, o BTN Fiscal foi substituído validamente pela TR.

5. Apelações e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007 (Data do julgamento)

PROC. : 97.03.011070-3 AC 360633
ORIG. : 9500059720 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FRANCISCO FAZZIO e outros
ADV : MARCUS DE ANDRADE VILLELA e outros
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO



APDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADV : MAURO RUSSO e outros
APDO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADV : ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA e outros
APDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. BLOQUEIO DE CRUZADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTES. BTN FISCAL.

1. No caso dos autos, os bancos depositários seriam responsáveis pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990 e qualquer período anterior ao bloqueio. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido.

2. No que tange às contas com data-base na segunda quinzena de março de 1990, a legitimidade passiva para responder pela atualização monetária dos valores bloqueados é do Banco Central do Brasil.

3. É aplicável o BTN Fiscal como índice de correção monetária na atualização dos saldos de ativos financeiros excedentes a NCz\$ 50.000,00, bloqueados e transferidos ao BACEN, alcançando as contas de poupança com data de aniversário após a edição da MP 168/90. Incidência da Súmula 725, do STF.

4. Com o advento da MP 294/91, o BTN Fiscal foi substituído validamente pela TR.

5. Apelação dos autores a que se nega provimento e do Banco Central do Brasil a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores e dar provimento à apelação do Banco Central do Brasil, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007 (Data do julgamento)

PROC. : 97.03.012340-6 AMS 178612
ORIG. : 9600352216 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUTO POSTO 1563 LTDA e outros
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO DA AÇÃO - CONTRIBUIÇÃO AO PIS INCIDENTE SOBRE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - LEGITIMIDADE DOS POSTOS REVENDEDORES - APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA.

I - A legitimidade para a discussão das regras de substituição tributária, tema pacificado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que os postos revendedores, varejistas que figuraram na condição de substituídos tributários, têm legitimidade para pleitear, em mandado de segurança preventivo ou ação declaratória, o afastamento das regras reputadas ilegais de exigência de tributos ou contribuições, mas para que possam pleitear o ressarcimento por recolhimentos indevidos, mediante restituição ou compensação tributária, devem provar que suportaram o encargo tributário, ou seja, de que não repassaram o encargo para os consumidores finais, ou que estariam autorizados a fazê-lo por estes últimos (art. 166 do Código tributário Nacional - CTN).

II - Verifica-se da petição inicial que a pretensão exposta não é de obter restituição e/ou compensação de eventuais indébitos tributários, mas sim unicamente afastar a incidência da regra de substituição tributária, pelos argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade expostos pela impetrante, com o que se evidencia, de um lado, a legitimidade ativa dos postos que figuram no pólo ativo da ação e, de outro lado, que a pretensão de que sejam as distribuidoras notificadas para procederem ao depósito das quantias questionadas nestes autos integra a própria relação jurídica tributária questionada nesta impetração, por isso sendo mera decorrência do eventual acolhimento da impetração, suspendendo a exigibilidade da contribuição enquanto pendente a ação, dando-se ao depósito o destino correspondente ao final julgamento da lide, o que se mostra perfeitamente admissível, em tese, não sendo estas companhias distribuidoras terceiros

que devam ser chamadas a integrar a lide (pois não têm interesse jurídico próprio na questão em debate) mas, por outro ângulo, não são terceiros que ficariam intangíveis à decisão deste "mandamus" (como se considerou na sentença recorrida).

III - Por outro lado, o interesse jurídico nesta impetração decorreria do alegado direito líquido e certo de a parte impetrante não se sujeitar à regra da substituição tributária questionada, por vício de inconstitucionalidade, da qual pode efetivamente decorrer problemas de apuração da contribuição e eventuais recolhimentos indevidos por haver estipulação de preços mínimos para revendas futuras sobre os quais deve a contribuição ser calculada pelas distribuidoras por antecipação, não sendo necessário demonstrar um prejuízo econômico como condição da ação, sendo até irrelevante que haja ou não prejuízo econômico, pois o contribuinte tem direito de sujeitar-se apenas às regras tributárias que atendam estritamente aos princípios constitucionais da tributação e às normas gerais de direito tributário fixadas no Código Tributário Nacional.

IV - Apelação da parte impetrante provida, para o fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para normal processamento do feito.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da parte impetrante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.020938-6 AMS 179171
ORIG. : 9600189250 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : VERA CRUZ SEGURADORA S/A e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOVADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO DA AÇÃO - CITAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL COMO LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA - DESCABIMENTO - RECURSO COM RAZÕES DE MÉRITO DISSOCIADAS - NÃO CONHECIMENTO PARCIAL - CONTRIBUIÇÃO AO PIS - NATUREZA JURIDICA - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 10/96 - ART. 72, INCISO V, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT - LIMITES A PODER CONSTITUINTE DERIVADO - ART. 60, § 4º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO - LIMITES MATERIAIS PELOS PRINCIPIOS DA TRIBUTAÇÃO - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DESPROVIDA.

I - Impugnando o mandamus um ato concreto de autoridade ou em que se postula preventivamente a proteção judicial contra possível ato de autoridade, ao argumento de sua ilegalidade e/ou inconstitucionalidade em ofensa ao direito líquido e certo do impetrante quanto ao recolhimento do tributo/contribuição impugnado, não há que se falar de discussão em tese de lei ou de arguição em tese da inconstitucionalidade de lei e, pois, em inadequação da ação de mandado de segurança.

II - No processo de mandado de segurança a lei especial dispõe que basta a notificação da autoridade impetrada para responder à impetração, sendo dispensável a citação da pessoa jurídica de direito público a que faça parte como liisconsorte passiva necessária, esta que poderá ingressar no processo, todavia, como assistente litisconsorcial. De outro lado, anteriormente à alteração do art. 3º da Lei nº 4.348/64, introduzida pelo art. 19 da Lei nº 10.910, de 15.07.2004, nos mandados de segurança era desnecessária a intimação da sentença concessiva da pessoa jurídica de direito público de que a autoridade impetrada fazia parte, bastando a intimação desta última, se aquela até então não havia ingressado no processo na condição de assistente litisconsorcial. Precedentes do E. STJ e da 3ª Turma desta Corte. Preliminar da União Federal rejeitada.

III - Tratando-se de recurso com razões de mérito dissociadas do fundamento da sentença, não se conhece do mesmo, por evidente impertinência lógica e falta de interesse recursal. Precedentes.

IV - A contribuição ao PIS, originaria da LC nº 7/70, foi recepcionada pelo atual regime constitucional com natureza previdenciária (art. 239 da CF/88), sem exigência de espécie normativa diferenciada para sua regulação, portanto, podendo haver sua regulação por lei ordinária. A sua posterior destinação, provisória e em parte (quanto a contribuição devida pelos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 - instituições financeiras e equiparadas), ao Fundo Social de Emergência - FSE criado pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994 (ao acrescentar os artigos 71 a 73 ao ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e "prorrogado" pela Emenda Constitucional nº 10, de 04.03.1996 (DOU DE 7/3/96), não alterou a sua natureza jurídica porque continuou a

ter destinação, através deste FSE, ao custeio do sistema de seguridade social, não se havendo que falar que teria se transformado em um imposto a dever obediência a regra do art. 154, I, da CF/88, por outro lado também não havendo óbice constitucional a que emendas constitucionais estabeleçam regras tributárias transitórias, tal como esta em exame, dotadas de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, posto não dependentes de qualquer regulamentação infraconstitucional.

V - O Poder Constituinte Derivado ou Instituído (inclui-se aqui o de revisão, estabelecido pelo próprio constituinte originário), somente pode atuar dentro do campo delimitado pelo Poder Constituinte Originário, portanto, devendo obediência às limitações temporais, circunstanciais e materiais, estas últimas consubstanciadas expressamente no artigo 60, § 4º, da CF/88, assim devendo obediência ao inciso IV - direitos e garantias individuais, no âmbito do qual se encontra o Estatuto dos Contribuintes ou limites constitucionais ao poder de tributar, notadamente aos princípios constitucionais da tributação da estrita legalidade, da irretroatividade e da anterioridade da tributação (ou anterioridade mitigada), previstos respectivamente no artigo 150, inciso I, inciso III, alínea "a", e inciso III, alínea "b" (ou artigo 195, § 6º, da CF/88), cuja violação importa em inconstitucionalidade. (Precedente do E. STF: ADIn nº 939, ao tratar do IPMF).

VI- A Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994, em razão do disposto expressamente no § 1º do art. 72 do ADCT, determinando que "as alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta emenda", não violou o princípio da anterioridade mitigada.

VII - A Emenda Constitucional nº 10/96 não estabeleceu de fato uma "prorrogação" da contribuição, mas sim ocorreu uma "recriação" da mesma contribuição provisória da ECR 1/94 já anteriormente extinta automaticamente pelo decurso do tempo previsto para sua existência jurídica. Conquanto parecesse dispor que suas regras deveriam retroagir e surtir efeitos desde 01.01.96, na verdade assim não o dispôs expressamente (diversamente do que ocorreu com a EC 17/97, cujo art. 4. determinou sua incidência retroativa a 1º de julho de 1997) e, de outro lado, a EC 10/96 não revogou a regra do § 1º do art. 72 do ADCT, que determinava a observância do prazo nonagesimal, devendo-se então aplicar suas disposições apenas a partir de 01.07.1996, motivo pelo qual conclui-se que a EC 10/96 igualmente não violou o princípio da anterioridade mitigada. Assim, as regras anteriores do PIS (previstas na Lei Complementar nº 7/70, recepcionadas pelo art. 239 da CF/88, e legislação subsequente não impugnada nesta ação) voltaram a vigorar no período em que as normas transitórias da Emenda nº 01/94 perderam seu prazo de vigência, incidindo nos fatos ocorridos até o início da vigência da nova Emenda nº 10/96, ou seja: de 1º.01.96 a 30.06.96. Precedentes desta Corte Regional: 3ª T., v.u. AMS 184608, Processo: 98030403966 / SP. J. 29/05/2002, DJU 12/03/2003, p. 481. Rel. Dês. Fed. BAPTISTA PEREIRA 6ª T., v.u. AMS 192325, Processo: 199903990666365 / SP. J. 20/10/2004, DJU 05/11/2004, p. 330. Rel. Dês. Fed. LAZARANO NETO. Precedente do STF: a matéria foi objeto da ADIN 1.420-0/DF, Relator Min. Néri da Silveira, tendo o Supremo Tribunal Federal indeferido o pedido de medida cautelar para suspender a eficácia da EC 10/96, à unanimidade, embora o indeferimento não tenha adentrado no exame de relevância do fundamento da arguição de inconstitucionalidade.

VIII - Nestes autos questiona-se apenas as regras da EC nº 10/96, sob invocação de ofensa ao princípio da anterioridade mitigada, argumento acima afastado. A sentença concedeu a segurança para afastar a exigibilidade da contribuição ao PIS no período de 01/01/96 a 07/06/96. No entanto, não havendo recurso voluntário da parte autora/impetrante e em respeito ao princípio da vedação de reforma em prejuízo da Fazenda Pública apelante, mantenho o período assegurado na sentença.

IX - Apelação da União Federal parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida.

X - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, conhecer parcialmente da apelação da União Federal e, nesta parte, negar-lhe provimento e negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.026239-2 AC 369755
ORIG. : 9508005645 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADV : PAULO ROBERTO BASTOS
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : LUIZ CARLOS DI DONATO
APDO : ALCYR CANEZIN
ADV : MARIA CRISTINA PEREIRA DE CAMPOS
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. BLOQUEIO DE CRUZADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL.

1. No caso dos autos, os bancos depositários seriam responsáveis pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990 e qualquer período anterior ao bloqueio. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido.

2. No que tange às contas com data-base na segunda quinzena de março de 1990, a legitimidade passiva para responder pela atualização monetária dos valores bloqueados é do Banco Central do Brasil.

3. É aplicável o BTN Fiscal como índice de correção monetária na atualização dos saldos de ativos financeiros excedentes a NCz\$ 50.000,00, bloqueados e transferidos ao BACEN, alcançando as contas de poupança com data de aniversário após a edição da MP 168/90. Incidência da Súmula 725, do STF.

4. Com o advento da MP 294/91, o BTN Fiscal foi substituído validamente pela TR.

5. Apelação dos bancos depositários a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações dos bancos depositários, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007 (Data do julgamento)

PROC. : 97.03.027758-6 AC 370809
ORIG. : 9500007851 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : JADILSON DOS SANTOS NASCIMENTO
ADV : ADELINO FREITAS CARDOSO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
INTERES : FUNTEC FUNDICAO TECNICA INDL/ LTDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONFUSÃO ENTRE EMBARGOS DE DEVEDOR E DE TERCEIRO: INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PARCIAL DO SÓCIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

1. Viesse aqui a ser seguida a ortodoxia processual inerente aos litígios em geral, nenhuma dúvida restaria para se acolher o tema atinente à condição de executado da parte embargante, cuja citação se deu em 25/05/1995.

2. Em elementar investigação prática sobre a adoção daquela solução, facilmente se chegará ao seu tom inócuo, uma vez que, premissa aos embargos de devedor a citação e tendo a presente ação - tanto quanto a r.sentença - debatido o próprio mérito da cobrança, quanto à responsabilidade do sócio, o reconhecimento da ilegitimidade ativa da parte embargante certamente ensinaria nova repositura com o mesmo fundamento.

3. Muito superior a isso deve reinar o dogma da efetividade processual, aliado ao da instrumentalidade das formas, como princípios máximos a regerem o caso vertente.

4. A nenhum resultado prático conduziria o desfecho formal de reconhecimento da ilegitimidade ativa do embargante, ora apelante, como aqui inicialmente esclarecido, ante os resultados em mérito já produzidos nos autos, que por si superaram aquela angulação processual inerente aos embargos de terceiro, tomando-se a ação como genuínos embargos de devedor, embargos à execução.

5. Especialmente para este particular, superada aquela angulação formal, de rigor o exame dos embargos.

6. Afastada a afirmada nulidade sentenciadora pela não-apreciação da réplica à contestação, uma vez que a devolutividade recursal sobre o quanto debatido culmina por impor julgamento sobre os temas discutidos, julgados ou não (§ 1o do art. 515, CPC).

7. Os pontos ali debatidos foram apreciados pelo E. Juízo a quo, conforme se extrai da r. sentença, não havendo de se falar em violação ao direito à prestação da tutela jurisdicional.

8. Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciada a direção/gerência pela parte embargante, ora apelante, em plano contratual e ao tempo dos fatos tributários, a abranger o período de janeiro/84 e março/85, conforme se extrai das execuções fiscais em apenso, patente sua escorrita sujeição passiva tributária indireta até janeiro/85, período da publicização, perante a Junta Comercial, de sua retirada da pessoa jurídica - insuficiente os documentos colacionados aos autos, pois não utilizada a mesma via contratual constitutiva perante a JUCESP, nem envolta na elementar anuência de todos os sócios, própria da affectio societatis, também elementar, assim sem a desejada força tal elemento.

9. Dedicar o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN - Código Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).

10. Insustentável se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade incontestada, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.

11. Havendo uma gerência encarnada na figura do sócio, ora apelante, ao tempo dos fatos tributários e consoante a prova conduzida aos autos, este se revela seu representante legal, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).

12. Respeitada foi a compreensão pretoriana de que o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário.

13. Como o denota a tramitação da Execução Fiscal apensada, somente se deu a afetação de sócio em momento processual posterior, no qual já revelada infrutífera a cobrança perante o próprio contribuinte, a pessoa jurídica que praticou o fato tributário.

14. Tem o próprio sujeito passivo o ônus de eleger seu domicílio tributário (caput do art. 127, CTN), evidentemente que assim também se lhe incumbindo a missão de atualizar a informação atinente à sua sede jurídica, de molde a não colher se deseje imputar ao erário o mister de sucessivamente "adivinhar" onde possa (ou não) localizar a parte devedora.

15. Nenhuma mácula se constata na condição de legitimado passivo executório do sócio inicialmente embargante, ora parte apelante, quanto ao período em que foi sócio-gerente da empresa, ou seja, até janeiro/85. Precedentes.

16. De rigor a sujeição da parte contribuinte ao encargo de 20% sobre o montante devido, que assim substitui os honorários advocatícios (Súmula 168, do TFR), em contrapartida, fixando-se sujeição honorária advocatícia da Fazenda Pública em favor da parte contribuinte, no equivalente a 10% sobre a diferença excluída com o desfecho da lide.

17. Parcial provimento à apelação, reformando-se a r. sentença proferida para julgamento de parcial procedência dos embargos, reconhecendo-se a parcial ilegitimidade do embargante em figurar como responsável tributário sobre os fatos ocorridos a partir de janeiro/85, fazendo incidir a fixação sucumbencial retro firmada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.028126-5 AC 370965
ORIG. : 9300000951 4 Vr LIMEIRA/SP
APTE : ACUCAREIRA BOA VISTA LTDA
ADV : JOSE ROSSI FILHO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NA AQUISIÇÃO DE ESTABELECIMENTO: CONFIGURAÇÃO - INCOMPROVADA A INOCORRÊNCIA DA SUCESSÃO, BEM COMO O PROSSEGUIMENTO DA ATIVIDADE PELO ALIENANTE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. A significar a responsabilidade tributária sujeição passiva indireta, claramente o caso vertente se amolda ao figurino do inciso I do art. 133, CTN, pois, conforme se extrai do procedimento administrativo (não evidenciando o contrário pela parte embargante/recorrente, ônus seu), ocorreu a sucessão da empresa Açúcar e Alcool Orlando Ltda pela ora embargante, Açucareira Boa Vista Ltda, em momento posterior ao dos fatos tributários, estes de outubro de 1985 e junho de 1987, tendo-se em vista que funcionou a primeira até 30/09/1985.

2. Como bem salientado pelo erário na impugnação, não logrou a parte apelante/embargante atender a seu ônus mínimo, como ação cognoscitiva desconstitutiva em que se traduzem os embargos, no sentido de revelar a inocorrência da sucessão ou tenha se dado a continuação, sem interrupção ou com retorno em inferiores seis meses (inciso II, daquele preceito), pelo alienante do estabelecimento.

3. Afirma a Fazenda Nacional estar a embargante, Açucareira Boa Vista Ltda, funcionando no mesmo local, com a mesma atividade e usando a mesma marca para a venda dos seus produtos, que a utilizada pela empresa Açúcar e Alcool Orlando Ltda, não logrando a recorrente evidenciar o contrário.

4. Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo § 2º do art 16, LEF.

5. Embora a sustentar a parte recorrente a inocorrência da sucessão, sequer fez a inicial de embargos se acompanhar de qualquer elemento de convicção a respeito, hábil a afastar o teor administrativo construído.

6. Improvimento à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.028139-7 AC 370978
ORIG. : 9600000029 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : UNIDADE DE FERTILIZANTES E CORRETIVOS DE AGUA VERMELHA LTDA
ADV : LUIZ OLAVO DO NASCIMENTO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - divergência entre valor inscrito e total executado - insustentabilidade - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Centra-se o apelo na afirmada divergência entre o valor da inscrição em Dívida e o total do crédito exequendo. Ora, de fato devendo a preambular exequenda configurar título hábil ao intento fazendário de receber por seus haveres, não se macula do almejado tom a inicial em pauta.

2. Enquanto cuida a C.D.A - Certidão de Dívida Ativa - de identificar o valor do principal da dívida, equivale o total da inicial executiva ao pleno das parcelas implicadas, tais como multa, atualização monetária e juros, consoante o caso vertente e ainda assim sequer estes a abalar a liquidez do título, ex vi do parágrafo único do art. 201, CTN.

3. Inerente à espécie executiva em pauta a distinção entre o principal, por um lado, e o seu somatório com os acessórios, por outro, a resultar no total da dívida exequenda, sem qualquer ilegitimidade se revela a distinção flagrada, por conseguinte inábil a abalar a presunção de certeza, nem a de liquidez, do crédito em curso.

4. Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.

5. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto das sustentada tese, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso, como firmado em r. sentença.

6. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.028793-0 AC 371436
ORIG. : 9500049872 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NILZA PAES DE CARVALHO SCHIAVON e outro
ADV : HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
APTE : JOSE ANTONIO SCHIAVON
ADV : ANTONIO SCHIAVON
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : LEANDRO DE VICENTE BENEDITO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE CRUZADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL.

1. O Banco Central do Brasil é, exclusivamente, parte legítima para responder nas ações em que se demanda a correção monetária de ativos financeiros bloqueados.

2. É aplicável o BTN Fiscal como índice de correção monetária na atualização dos saldos de ativos financeiros excedentes a NCz\$ 50.000,00, bloqueados e transferidos ao BACEN, alcançando as contas de poupança com data de aniversário após a edição da MP 168/90. Incidência da Súmula 725, do STF.

3. Com o advento da MP 294/91, o BTN Fiscal foi substituído validamente pela TR.

4. Apelação do Banco Central do Brasil a que se dá parcial provimento e apelação dos autores a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à



apelação do Bacen e negar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.
São Paulo, 25 de outubro de 2007 (Data do julgamento)

PROC. : 97.03.029200-3 AC 371772
ORIG. : 9500062844 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : JOSEFA COLLAZO PENA e outro
ADV : JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR e outro

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE CRUZADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN.

1. O Banco Central do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para as ações em que se discute a correção monetária dos valores bloqueados em decorrência do Plano Collor, restando afastada a legitimidade dos bancos depositários.
2. Quanto à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o prazo prescricional deve ser contado a partir da data em que os recursos se tornaram indisponíveis, isto é, 16 de março de 1990. Considerando que a ação foi ajuizada no dia 1º de março de 1995, não há falar em ocorrência de prescrição, mesmo pelo critério defendido pelo apelante.
3. Com relação aos documentos essenciais para a propositura da ação, também sem razão o apelante, pois a jurisprudência pacificou-se no sentido da desnecessidade de juntada de extrato de todo o período pleiteado, bastando que se prove a existência da conta no referido período.
4. É aplicável o BTN Fiscal como índice de correção monetária na atualização dos saldos de ativos financeiros excedentes a NCz\$ 50.000,00, bloqueados e transferidos ao BACEN, alcançando as contas de poupança com data de aniversário após a edição da MP 168/90. Incidência da Súmula 725, do STF.
5. Com o advento da MP 294/91, o BTN Fiscal foi substituído validamente pela TR.
6. Para as contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990, devem responder pela atualização monetária os bancos depositários. Porém, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil.
7. Apelação a que se dá parcial provimento e remessa oficial provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.
São Paulo, 25 de outubro de 2007 (Data do julgamento)

PROC. : 97.03.031090-7 AMS 179947
ORIG. : 9600088659 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOVADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL - NATUREZA JURIDICA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10/96 - ART. 72, INCISO III, DO ATO DAS DISPOSICOES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS - ADCT - LIMITES A PODER CONSTITUINTE DERIVADO - ART. 60, § 4º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO - LIMITES MATERIAIS PELOS PRINCIPIOS DA TRIBUTAÇÃO - LEGALIDADE, IRRETROATIVIDADE E ANTERIORIDADE MITIGADA - ART. 72, § 1º, DO ADCT - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS EMENDAS - APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.249/95 NO PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO DE 1996 - AGRAVO RETIDO PROVIDO - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA.

I - Remessa oficial, tida por interposta, nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51.

II - A contribuição social sobre o lucro, originária da Lei nº 7.689/88 e posteriores alterações, foi prevista pelo atual regime constitucional com natureza previdenciária (art. 195, I, da CF/88), sem exigência de espécie normativa diferenciada para sua regulação, portanto, podendo haver sua regulação por lei ordinária. A sua posterior destinação, provisória e em parte (quanto a contribuição devida pelos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 - instituições financeiras e equiparadas), ao Fundo Social de Emergência - FSE criado pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994 (ao acrescentar os artigos 71 a 73 ao ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e "prorrogado" pela Emenda Constitucional nº 10, de 04.03.1996 (DOU DE 7/3/96), não alterou a sua natureza jurídica porque continuou a ter destinação, através deste FSE, ao custeio do sistema de seguridade social, não se havendo que falar que teria se transformado em um imposto a dever obediência a regra do art. 154, I, da CF/88, por outro lado também não havendo óbice constitucional a que emendas constitucionais estabeleçam regras tributárias transitórias, tal como esta em exame, dotadas de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, posto não dependentes de qualquer regulamentação infraconstitucional.

III - O Poder Constituinte Derivado ou Instituído (inclui-se aqui o de revisão, estabelecido pelo próprio constituinte originário), somente pode atuar dentro do campo delimitado pelo Poder Constituinte Originário, portanto, devendo obediência às limitações temporais, circunstanciais e materiais, estas últimas consubstanciadas expressamente no artigo 60, § 4º, da CF/88, assim devendo obediência ao inciso IV - direitos e garantias individuais, no âmbito do qual se encontra o Estatuto dos Contribuintes ou limites constitucionais ao poder de tributar, notadamente aos princípios constitucionais da tributação da estrita legalidade, da irretroatividade e da anterioridade da tributação (ou anterioridade mitigada), previstos respectivamente no artigo 150, inciso I, inciso III, alínea "a", e inciso III, alínea "b" (ou artigo 195, § 6º, da CF/88), cuja violação importa em inconstitucionalidade. (Precedente do E. STF: ADIn nº 939, ao tratar do IPMF).

IV - A Emenda Constitucional nº 10/96 não estabeleceu de fato uma "prorrogação" da contribuição, mas sim ocorreu uma "recriação" da mesma contribuição provisória da ECR 1/94 já anteriormente extinta automaticamente pelo decurso do tempo previsto para sua existência jurídica. Conquanto parecesse dispor que suas regras deveriam retroagir e surtir efeitos desde 01.01.96, na verdade assim não o dispôs expressamente (diversamente do que ocorreu com a EC 17/97, cujo art. 4. determinou sua incidência retroativa a 1º de julho de 1997) e, de outro lado, a EC 10/96 não revogou a regra do § 1º do art. 72 do ADCT, que determinava a observância do prazo nonagesimal, devendo-se então aplicar suas disposições apenas a partir de 01.07.1996, motivo pelo qual conclui-se que a EC 10/96 igualmente não violou o princípio da anterioridade mitigada.

V - Assim, as regras anteriores da CSSL (previstas na Lei nº 9.249, de 26.12.95, com alíquota reduzida para 18% para estas instituições, a partir de janeiro/96, conforme art. 19, parágrafo único) voltaram a vigorar no período em que as normas transitórias da Emenda nº 01/94 perderam seu prazo de vigência, incidindo nos fatos ocorridos até o início da vigência da nova Emenda nº 10/96, ou seja: de 1º.01.96 a 30.06.96. Precedentes desta Corte Regional: 3ª T., v.u. AMS 184608, Processo: 98030403966 / SP. J. 29/05/2002, DJU 12/03/2003, p. 481. Rel. Dês. Fed. BAPTISTA PEREIRA 6ª T., v.u. AMS 192325, Processo: 199903990666365 / SP. J. 20/10/2004, DJU 05/11/2004, p. 330. Rel. Dês. Fed. LAZARANO NETO. Precedente do STF: a matéria foi objeto da ADIN 1.420-0/DF, Relator Min. Néri da Silveira, tendo o Supremo Tribunal Federal indeferido o pedido de medida cautelar para suspender a eficácia da EC 10/96, à unanimidade, embora o indeferimento não tenha adentrado no exame de relevância do fundamento da arguição de inconstitucionalidade.

VI - Tendo a EC nº 10/96, ao dar nova redação ao inciso III do art. 72 do ADCT, expressamente admitido a alteração da alíquota da CSSL por lei ordinária, legítima foi a redução operada pela Lei nº 9.316, de 22.11.96, art. 2º, de 30% para 18%, regra que, por não importar em instituição ou aumento da contribuição, não está sujeita à observância da anterioridade mitigada do art. 195, § 6º, da CF/88, tendo incidência imediata a partir de 1º.01.97, conforme art. 4º da mesma lei.

VII - As instituições financeiras e aquelas que lhe estão equiparadas, descritas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, sendo notório que, pelo sistema econômico brasileiro e pelas condições de sua atuação no mercado, são as que percebem os maiores lucros e detêm maior capacidade econômica, assim analisando num aspecto puramente objetivo e genérico, sendo irrelevante a sua condição no aspecto individual, por isso justificando-se o tratamento diferenciado a elas dispensado pela legislação da CSSL, desde a sua criação pela Lei nº 7.689/88 ate as regras das Leis nº 9.249/95 e 9.316/96, bem como pela regra do art. 72, III, do ADCT, na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994 e pela Emenda Constitucional nº 10, de 04.03.1996, não havendo ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Precedentes dos TRFs das 2ª, 3ª, 4ª, e 5ª Regiões.

VIII - Tratando-se de contribuições sociais afetas ao sistema da seguridade social, como é o caso da CSSL, regem-se pelo princípio da solidariedade social (art. 195, caput), sem necessidade de algum especial benefício recebido pelos contribuintes ou pelos seus empregados como uma contrapartida da contribuição mais gravosa, ou que deveria haver maior encargo para a Seguridade Social.

IX - Sentença que havia .concedido em parte a segurança, para determinar que a CSSL fosse calculada e recolhida no percentual de 18% (dezoito por cento) em todo o exercício de 1996.

X - Consoante razões acima, não tem fundamento o pedido de concessão de efeito suspensivo ao apelo da impetrante.

XI - Agravo retido provido.

XII - Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas para determinar a exigência da CSSL à alíquota de 18% no período de 01/01/96 a 30/06/9, conforme fundamentação acima.

XIII - Apelação da impetrante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo retido, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta e negar provimento à apelação da impetrante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.031370-1 AMS 180075
ORIG. : 9600169756 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : IND/ DE CONFECÇÕES LEAL LTDA
ADV : ADILSON BERNARDINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA

SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA POR PENHORA. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE CONFIGURADA.

- 1.As certidões, quando necessárias, deverão ser expedidas pelos órgãos públicos a todos aqueles que necessitarem comprovar sua situação perante o fisco, direito esse previsto constitucionalmente, na forma do artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal.
- 2.A Certidão Positiva pode ter os mesmos efeitos da negativa, cuja previsão consta do artigo 206 do C.T.N., sendo concedida a todos que, embora tenham débitos com o Fisco, se acham, de alguma forma, com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do mesmo Codex.
- 3.Verificada a situação fiscal/tributária do contribuinte, a certidão deve ser prontamente expedida no sentido de espelhar sua real situação perante o fisco. Trata-se de ato administrativo vinculado e sua não expedição importa em ilegalidade.
- 4.Estando os créditos, exigidos em execuções fiscais, garantidos por penhora, a Certidão deverá ser expedida, na forma do artigo 206 do C.T.N. (Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa).
- 5.Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de Outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.031522-4 AMS 180190
ORIG. : 9200582893 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO BRADESCO S/A e outros
ADV : ANDREIA GASCON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOVADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LEI Nº 7.689/88 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE, SALVO A SUA INCIDÊNCIA NO ANO-BASE DE 1988 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 8º - INCIDENCIA NO EXERCÍCIO DE 1990, ANO-BASE DE 1989 - ANTECIPAÇÕES, DUODÉCIMOS OU COTAS - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - BASE DE CÁLCULO - LUCRO APURADO EM 31 DE DEZEMBRO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 7.856/89, ARTIGOS 2º E 7º - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - BASE DE CÁLCULO - LUCRO APURADO EM 31 DE DEZEMBRO - LEGITIMIDADE - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - CONSTITUCIONALIDADE - APELAÇÃO DAS IMPETRANTES DESPROVIDA.

I - Ao julgar os RÊS 146.733 e 138.284, o plenário do Supremo Tribunal Federal, embora tenha julgado válida a instituição da contribuição social sobre o lucro - objeto dos arts. 1º, 2º e 3º da L. 7.689/88 - declarou a inconstitucionalidade do seu artigo 8º, que já

a tornava exigível sobre o lucro do exercício de 1988, findo a menos de 90 dias da lei que a instituiu, ou seja, somente declarou inconstitucional porque a lei instituidora teve início de incidência após o término do período que constituía a base de cálculo do lucro desta contribuição, ou seja, somente incidiu após 31.12.1988.

II - A CSSL - Contribuição Social sobre o Lucro foi prevista na Lei nº 7.689/88, incluída em nosso regime constitucional com natureza previdenciária, com fundamento no art. 195, inciso I, da CF/88, por isso não havendo exigência de espécie normativa diferenciada para sua regulação, a ela não se aplicando as restrições do art. 195, § 4º c.c. art. 154, I ou 146, III, portanto, exigindo-se apenas a lei ordinária e podendo ter mesma base de cálculo de outros impostos. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal.

III - A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro - CSSL é o lucro apurado ao final do ano-base, em 31 de dezembro de cada ano, daí porque é legítima a incidência da Lei nº 7.787/89, art. 8º (instituidora da regra dos duodécimos) já no exercício de 1990, ano-base de 1989, pois, respeitando-se o princípio da anterioridade nonagesimal, teve início de efeitos antes de 31.12.1989, data em que o lucro - base de cálculo da CSSL - foi apurado. Também nenhum vício se constata na Lei nº 7.787/89, art. 8º, pois, à semelhança do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, o fato gerador desta contribuição - o lucro - vai-se verificando no decorrer de todo o período-base de cálculo.

IV - Matéria pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

V - A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro - CSSL é o lucro apurado ao final do ano-base, em 31 de dezembro de cada ano, daí porque é legítima a incidência já no exercício de 1990, ano-base de 1989, da Lei nº 7.856, de 25.10.89 (que no art. 2º elevou as alíquotas a partir do exercício de 1990 para 10% - empresas em geral - e 14% - pessoas jurídicas referidas no art. 1º do DL nº 2.426/1988 - instituições financeiras e equiparadas, lei resultante de conversão da MP n. 86, de 25.09.89, a partir de quando se conta o prazo da anterioridade nonagesimal, portanto tendo início de efeitos antes de 31.12.1989, data em que o lucro - base de cálculo da CSSL - foi apurado.

VI - Precedentes desta Corte Regional, nesta última superando entendimento anterior do Plenário que entendia inconstitucionais a alteração de alíquota da Lei nº 7.856/89 em relação ao fato gerador de 1989.

VII - Quanto à alteração da Lei nº 7.988, de 28.12.89, art. 1º, II, que é reiteração do art. 7º da Lei nº 7.856/89 (norma que revogou a regra antes prevista no art. 2º, § 1º, 'c', nº 3, da Lei nº 7.689/88, assim determinando que o lucro decorrente de exportações incentivadas não será excluído da base de cálculo da contribuição social), foi declarada inconstitucional pelo C. STF, por ofensa ao princípio da anterioridade mitigada, no julgamento proferido nos autos do RE nº 183.119-7, em 20/11/96, a expressão "correspondente ao período-base de 1989", contida no caput, do art. 1º, da Lei nº 7.988/89, enquanto referida ao inciso II do mesmo dispositivo, regra esta também inaplicável por força da anterior Lei nº 7.856/89, cujo art. 7º dispôs no mesmo sentido mas não resultou de conversão da anterior Medida Provisória nº 86, de 25.09.89.

VIII - Em face dessa decisão proferida pelo C. STF, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, por meio de despacho exarado em 17/06/97, publicado no DOU de 19/06/97, Seção I, pág. 12.686, com fulcro no disposto no art. 4º, inciso III do Decreto nº 2.194/97, entendeu por bem: "autorizar a dispensa e a desistência dos recursos cabíveis nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, da inconstitucionalidade da expressão "correspondente ao período base de 1989", contida no caput do art. 1º da Lei nº 7.988, de 28 de dezembro de 1989, enquanto referida no inciso II do mesmo artigo, desde que inexistia qualquer outro fundamento relevante."

IX - As instituições financeiras e aquelas que lhe estão equiparadas, descritas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, sendo notório que, pelo sistema econômico brasileiro e pelas condições de sua atuação no mercado, são as que percebem os maiores lucros e detêm maior capacidade econômica, assim analisando num aspecto puramente objetivo e genérico, sendo irrelevante a sua condição no aspecto individual, por isso justificando-se o tratamento diferenciado a elas dispensado pela legislação da CSSL, desde a sua criação pela Lei nº 7.689/88 ate as regras das Leis nº 9.249/95 e 9.316/96, não havendo ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Precedentes dos TRFs das 2ª, 3ª, 4ª, e 5ª Regiões.

X - Tratando-se de contribuições sociais afetas ao sistema da seguridade social, como é o caso da CSSL, regem-se pelo princípio da solidariedade social (art. 195, caput), sem necessidade de algum especial benefício recebido pelos contribuintes ou pelos seus empregados como uma contrapartida da contribuição mais gravosa, ou que deveria haver maior encargo para a Seguridade Social.

XI - Apelação das impetrantes desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.034180-2 AMS 180386
ORIG. : 9300179454 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PROPASA PRODUTOS DE PAPEL S/A e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. ERRO NA JUNTADA DE VOTO COM TEXTO EQUIVOCADO. SUBSTITUIÇÃO E REPUBLICAÇÃO.

I - Constatado equívoco na juntada de voto condutor do acórdão com texto equivocado, mero erro de fato, ordena-se a substituição pelo voto correto e a republicação do acórdão para evitar prejuízo às partes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher a questão de ordem, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.034180-2 AMS 180386
ORIG. : 9300179454 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PROPASA PRODUTOS DE PAPEL S/A e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO E PASSIVO. INADMISSIBILIDADE, SALVO EM CASO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO OU CONEXÃO. CONTRIBUIÇÃO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - AFASTAMENTO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 67/92 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 161, § 1º, 167, PARÁGRAFO ÚNICO, E 170-A - LEI Nº 9.250/95, ARTIGO 39, § 4º - LEI 9.430/96, ARTIGO 74 - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS FIXADOS NO JULGADO DA AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - INCONSTITUCIONALIDADE DAS ALÍQUOTAS MAJORADAS - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS - ÍNDICES APLICÁVEIS CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Remessa Oficial, tida por ocorrida, nos termos do artigo 475, I do CPC.

II - No mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto.

III - É possível, no entanto, que o juiz conceda oportunidade ao impetrante para proceder à emenda da inicial a fim de corrigir o erro, nos termos do art. 284 do CPC, ou ainda, se escusável, que o faça de ofício visando atender aos fins maiores deste remédio constitucional.

IV - Se concedida oportunidade para que a parte impetrante proceda à indicação correta da autoridade impetrada e a parte não o fizer, não cabe ao juiz de ofício proceder à sua substituição, e nem declinar da competência para o juízo que seria competente caso tivesse sido a impetração corretamente direcionada, mas sim deve extinguir o processo em face da ilegitimidade passiva.

V - A teoria da encampação, para superar o engano na indicação da autoridade impetrada, somente se aplica quando esta possui competência hierárquica para o fim de revisão, correção ou suprimento do ato praticado.

VI - Precedentes do STF, STJ e TRF 3ª Região.

VII - Superada a fase inicial da ação mandamental com a notificação da autoridade e a prestação de informações, constatando-se nessa oportunidade a ilegitimidade passiva da autoridade indicada, impõem-se a extinção do processo pela carência da ação mandamental.

VIII - A competência para o processo e julgamento de mandado de segurança, regulando-se em razão da hierarquia e da sede da autoridade impetrada, tem natureza funcional, absoluta, podendo ser declinada de ofício. Precedentes do C. STJ.

IX - Se houve litisconsórcio ativo na impetração contra várias autoridades, pode o mandado de segurança ser impetrado contra o mesmo juízo, desde que este seja competente para o processo em relação a todas as autoridades impetradas, conforme art. 292, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil.

X - No caso de litisconsórcio ativo na impetração que se dirija contra autoridades com sedes funcionais diferentes e sujeitas a processo perante juízos diversos, tratando-se de competência absoluta, somente se houver litisconsórcio ativo necessário ou se houver conexão entre os processos, causas legais de modificação das regras de competência, é que poderá haver um único processo, sob pena de ofensa à regra

de competência para o mandado de segurança, o que acarretaria nulidade absoluta do processo quanto à parte da causa julgada pelo juízo incompetente. Assim, nesta última situação, deve haver a separação dos processos, processando-se a causa perante o juízo apenas no limite de sua competência jurisdicional.

XI - No caso em exame, não havendo litisconsórcio ativo necessário ou conexão, causas legais de modificação das regras de competência, deve haver separação dos processos, devendo-se processar no juízo competente para julgar a autoridade coatora, processando-se neste juízo apenas as impetrações contra as autoridades impetradas dentro do limite da competência jurisdicional, ficando mantida a sentença neste ponto, alterando-se a sentença, porém, quanto à conclusão pela extinção do processo, pois tendo a impetração sido direcionada contra as autoridades que seriam legítimas (competentes na área da sede funcional das impetrantes), devendo-se apenas determinar que a parte promova o desmembramento do processo e sua remessa aos respectivos juízos competentes.

XII - O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88, que pretendeu manter em definitivo a contribuição FINSOCIAL em ofensa ao art. 56 do ADCT da CF/88, posicionando-se no sentido de que a exigência deve subsistir até a vigência das regras da Lei Complementar nº 70/91 (diploma que substituiu a FINSOCIAL pela COFINS).

XIII - O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88 e das majorações de alíquotas pelo art. 7º da Lei nº 7.787/89; o art. 1º da Lei nº 7.894/89 e o art. 1º da Lei nº 8.147/90, em relação às quais a exigência deve seguir as regras do Decreto-Lei nº 1.940/82 e suas alterações anteriores à Constituição Federal de 1988, normas estas recepcionadas pelo art. 56 do ADCT, assim seguindo-se até a vigência das regras da Lei Complementar nº 70/91 (diploma que substituiu a FINSOCIAL pela COFINS), entendimento este, porém, restrito às empresas comerciais, instituições financeiras e sociedades seguradoras (que eram referidas no art. 1º, § 1º, do Dec-Lei nº 1.940/82).

XIV - Em relação às pessoas jurídicas públicas e privadas exclusivamente prestadoras de serviços, cuja exigência do FINSOCIAL foi estabelecida pelo art. 28 da Lei nº 7.738/89, a Suprema Corte firmou posicionamento pela constitucionalidade da exigência da contribuição, inclusive com as alíquotas majoradas pelas Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90. Súmula nº 658 do C. STF e precedentes desta Corte.

XV - Dentro do limite do pedido nesta ação, que é restrito à inconstitucionalidade da majoração de alíquotas de Finsocial, sendo as impetrantes empresas privadas com atividades comerciais, a ação deve ser julgada procedente quanto ao reconhecimento de seu direito de compensar os valores superiores a 0,5%.

XVI - É pacífico o entendimento pela constitucionalidade e legalidade do procedimento da compensação instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 para os tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, sem necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial, mas devendo-se observar que "a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.", assim considerando-se aqueles que tenham a mesma natureza e destinação constitucional, como consignado no art. 39 da Lei nº 9.250/95, ficando a cargo da autoridade administrativa a conferência do procedimento realizado pelo contribuinte, homologando-o ou efetuando lançamento de ofício. Ilegais as restrições impostas pela Instrução Normativa 67/92 (necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial; exigência de comprovação de não repasse do encargo a terceiros), devendo, portanto, serem afastadas.

XVII - A partir da previsão contida nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, porém, tornou-se exigível a prévia autorização administrativa para a compensação, embora não haja mais a exigência de que se trate de receitas da mesma espécie, desde que seja arrecadada pela Secretaria da Receita Federal.

XVIII - Com a nova redação dada ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, a lei autorizou a compensação com dispensa do requerimento administrativo e podendo ser feita com quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bastando que o contribuinte preste a declaração descrita no dispositivo.

XIX - Conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, o regime da compensação aplicável se rege pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, as leis supervenientes não podendo retroagir para alcançar procedimentos anteriores, facultando-se ao contribuinte proceder administrativamente à compensação conforme a nova lei.

XX - A nova regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quando o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência e nem aos casos de tributos e contribuições cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade já esteja pacificada na jurisprudência, nestes casos podendo realizar-se a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Precedentes do Eg. STJ e do TRF 3ª Região.

XXI - No caso em exame, a ação foi ajuizada aos 08.07.1993, tratando-se de pedido de compensação de créditos da contribuição Finsocial, advindos de recolhimentos indevidos já reconhecidos inclusive pelo C. STF, aplicam-se as regras da Lei nº 8.383/91, pelo que têm as impetrantes direito à compensação pleiteada, independentemente de prévio pedido administrativo, apenas com contribuições da mesma espécie administradas pela Secretaria da Receita Federal, assim considerando-se débitos vencidos da própria contribuição ao Finsocial e da contribuição COFINS criada pela Lei Complementar nº 70/91 em sua substituição, restando mantida a sentença, também neste ponto.



XXII - Os juros de mora na restituição e/ou compensação de tributos e contribuições federais decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal, nos termos do artigo 293 do CPC.

XXIII - Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incidia a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

XXIV - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

XXV - Desta forma deve ser provido o recurso da autora, na parte em que se insurge quanto aos critérios de correção monetária, devendo ser fixados de acordo com o voto proferido.

XXVI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, desprovida. Apelação da União Federal conhecida em parte e desprovida na parte em que conhecida. Apelação das Impetrantes parcialmente provida para reformar a r. sentença no tocante ao desmembramento do processo e à correção monetária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, conhecer em parte da apelação da União Federal e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e dar parcial provimento à apelação das impetrantes, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.034537-9 AC 374377
ORIG. : 9610008380 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : MASSASHIGUE ONISHI e outros
APDO : LAUDELINA DE JESUS FERREIRA FALCAO espolio

REPTE : ALFREDO PEREIRA FALCAO
ADV : EDISON PEREIRA DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. SUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ERROR IN JUDICANDO. INOCORRÊNCIA.

1. No caso dos autos, trata-se de sentença suficientemente motivada e com fundamentação válida e pertinente, e, para as circunstâncias do caso concreto, simples exibição de extratos bancários, o bastante, ainda que sucinta.
2. Descabido, ainda, falar em error in judicando, pois a conclusão de que a requerida tinha obrigação de exibir os documentos é adequada, não se mostrando nem um pouco desarrazoada. Aliás, pelo contrário, tivessem sido oferecidos espontaneamente os extratos pretendidos e os requerentes não teriam necessidade de socorrer-se do Poder Judiciário.
3. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007 (Data do julgamento)

PROC. : 97.03.034892-0 AC 374713
ORIG. : 9500109468 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FERNANDO CAFFER e outros
ADV : MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO

APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : WLADEMIR ECHEM JUNIOR
APDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : BENEDITA ALVES DE SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADESIVO. BLOQUEIO DE CRUZADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL.

1. Quanto ao recurso adesivo interposto pelos autores, impõe-se considerá-lo prejudicado, pois, a apelação, da qual houve desistência parcial, ataca, naquilo que preservada, exatamente, a parte da sentença recorrida que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em relação a um autor. Portanto, sendo a questão devolvida por meio de recurso mais amplo, no âmbito deste deverá ser apreciada e decidida.
2. Quanto à apelação parcial dos autores, assiste-lhes razão quando insurgem-se contra o decreto de extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação a um deles, conquanto, de fato, pacífico o entendimento da jurisprudência dos tribunais no sentido de que os extratos bancários não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, desde que provada, como no caso dos autos, a titularidade da conta, impondo-se, assim, a reforma da sentença nesse ponto.
3. Na hipótese, os bancos depositários seriam responsáveis pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido.
4. No que tange às contas com data-base na segunda quinzena de março de 1990, a legitimidade passiva para responder pela atualização monetária dos valores bloqueados é do Banco Central do Brasil.
5. É aplicável o BTN Fiscal como índice de correção monetária na atualização dos saldos de ativos financeiros excedentes a NCz\$ 50.000,00, bloqueados e transferidos ao BACEN, alcançando as contas de poupança com data de aniversário após a edição da MP 168/90. Incidência da Súmula 725, do STF.
6. Com o advento da MP 294/91, o BTN Fiscal foi substituído validamente pela TR.
7. Apelações dos autores - para reintegrar à lide um deles -, da parte ré e remessa oficial a que se dá provimento e recurso adesivo prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa oficial e considerar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007 (Data do julgamento)

PROC. : 97.03.034924-2 AC 374745
ORIG. : 9500116847 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : GIZA HELENA COELHO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : SERGIO KNIPPEL
ADV : LUIZ GERALDO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE CRUZADOS. ATIVOS FINANCEIROS EM CONTA CORRENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CAUSA MADURA. ART> 515, § 3º, DO CPC.

1. Nas hipóteses de feito extinto, sem resolução do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, devendo prosseguir este perante a Egrégia Turma, em razão do contido na norma inscrita no § 3º, artigo 515, do Código de Processo Civil, introduzida na codificação pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.
2. O Banco Central do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para as ações em que se discute a correção monetária dos valores bloqueados em decorrência do Plano Collor, restando afastada a legitimidade dos bancos depositários.

3. É aplicável o BTN Fiscal como índice de correção monetária na atualização dos saldos de ativos financeiros excedentes a NCz\$ 50.000,00, bloqueados e transferidos ao BACEN, alcançando as contas de poupança com data de aniversário após a edição da MP 168/90. Incidência da Súmula 725, do STF.
4. Com o advento da MP 294/91, o BTN Fiscal foi substituído validamente pela TRD.
5. Apelação a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007 (Data do julgamento)

PROC. : 97.03.035601-0 AC 375203
ORIG. : 9300295330 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : DEGUSSA S/A e outro
ADV : LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, do CPC.

1. Tendo sido julgada a ação principal correspondente, não se justifica mais a devolução do exame da sentença proferida na medida cautelar, que, aliás, tramitou em conjunto com aquela, em face da perda da respectiva eficácia, a teor da norma contida no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil.
2. Com efeito, configura-se hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, ensejando a extinção do processo, sem exame do mérito, ficando a parte requerente sujeita diretamente à eficácia da decisão proferida na ação principal, em cognição plena e exauriente que, sendo assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, de caráter instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, como próprio da ação cautelar.
3. Apelação e remessa oficial que se julga prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007 (Data do julgamento)

PROC. : 97.03.035602-8 AC 375204
ORIG. : 9300326970 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DEGUSSA S/A e outro
ADV : LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA e outro
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. DENOMINAÇÃO GENÉRICA DE REMÉDIOS. DECRETO Nº 793/93. EXIGÊNCIA REGULAR. ARTIGO 57 DA LEI 6.360/76. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO DIREITO DE USO DE MARCA.

1. O Ministério da Saúde, atendendo a recomendação da Organização Mundial de Saúde, deu início a uma política de adoção de nomes genéricos para medicamentos e fez publicar o Decreto 793/93, passando a exigir que a indústria farmacêutica classificasse os seus produtos como genéricos, segundo a terminologia da Denominação Comum Brasileira (DCB).
2. A Lei nº 6.360/76, em seu artigo 57, já previa a possibilidade do Poder Executivo regulamentar a forma da rotulagem, bulas, impressos e etiquetas, de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, cosméticos e saneantes.
3. O Ministério da Saúde no uso de suas atribuições e visando coibir a proliferação de medicamentos com diferentes nomes de fantasia, mas com mesmo princípio ativo, adotou política de nome genérico, o que não viola o direito de marca de seus fabricantes.
4. As normas regulamentares que tratam de estabelecer diretrizes para a veiculação, nas embalagens de medicamentos, das denominações genéricas, têm supedâneo na Lei nº 6.360/76, e não violam o direito de uso de marcas dos laboratórios.
5. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007 (Data do julgamento)

PROC. : 97.03.036493-4 AC 375759
ORIG. : 9503109213 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : PAULO SERGIO PASCOTO
ADV : WAGNER THOME e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
INTERES : EUROFERT QUIMICA LTDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE POR MULTA/INFRAÇÃO - CONFIGURAÇÃO JUNTO AO SÓCIO - INCOMPROVADO O NÃO-EXERCÍCIO DA GERÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, não-evidenciado, pelo ora apelante (ônus seu), o não-exercício da direção/gerência, em plano contratual, bem como compondo este o quadro societário da empresa ao tempo da infração (ocorrida esta em outubro/1986), patente sua escoreita sujeição passiva, com relação à penalidade pecuniária, tendo-se em vista que se retirou da empresa em dezembro de 1987, bem como a ocorrência do registro da alteração contratual, perante a Junta Comercial, em janeiro de 1988 (fato incontroverso), produzindo, a partir daí, efeito "erga omnes", com sua efetiva publicidade.

2.Dedica o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN - Código Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).

3.Insubistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade inconteste, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.

4.Não-evidenciado, pelo ora apelante (ônus seu), o não-exercício da direção/gerência, em plano contratual, bem como compondo este o quadro societário da empresa ao tempo da infração (ocorrida esta em outubro/1986), consoante a prova conduzida aos autos, este tecnicamente se revela seu representante legal, conforme arts. 136 e 137, inciso I, primeira figura, do CTN (nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).

5.Nenhuma mácula se constata na condição de legitimado passivo executório do sócio inicialmente embargante, ora parte apelante.

6.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.039588-0 AC 377893
ORIG. : 9503088631 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : PEDRO FERNANDO GRANDO
ADV : WAGNER THOME
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
INTERES : EUROFERT QUIMICA LTDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE POR MULTA/INFRAÇÃO - CONFIGURAÇÃO JUNTO AO SÓCIO - INCOMPROVADO O NÃO-EXERCÍCIO DA GERÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, não-evidenciado, pelo ora apelante (ônus seu), o não-exercício da direção/gerência, em plano contratual, bem como compondo este o quadro societário da empresa ao tempo da infração (ocorrida esta em outubro/1986), patente sua escoreita sujeição passiva, com relação à penalidade pecuniária, tendo-se em vista que se retirou da empresa em dezembro de 1987, bem como a ocorrência do registro da alteração contratual, perante a Junta Comercial, em janeiro de 1988, produzindo, a partir daí, efeito "erga omnes", com sua efetiva publicidade.

2.Dedica o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN - Código Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).

3.Insubistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade inconteste, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.

4.Não-evidenciado, pelo ora apelante (ônus seu), o não-exercício da direção/gerência, em plano contratual, bem como compondo este o quadro societário da empresa, ao tempo da infração (ocorrida esta em outubro/1986), consoante a prova conduzida aos autos, este tecnicamente se revela seu representante legal, conforme arts. 136 e 137, inciso I, primeira figura, do CTN (nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).

5.Nenhuma mácula se constata na condição de legitimado passivo executório do sócio inicialmente embargante, ora parte apelante.

6.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.040060-4 AC 378141
ORIG. : 9500143070 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS e outro
ADV : MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS
APTE : BANCO UNIBANCO S/A
ADV : ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA
APTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA

ADV : MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. BLOQUEIO DE CRUZADOS. CADERNEITA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. ILEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS.

1. O Banco Central do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para as ações em que se discute a correção monetária dos valores bloqueados em decorrência do Plano Collor, restando afastada a legitimidade dos bancos depositários.

2. É aplicável o BTN Fiscal como índice de correção monetária na atualização dos saldos de ativos financeiros excedentes a NCz\$ 50.000,00, bloqueados e transferidos ao BACEN, alcançando as contas de poupança com data de aniversário após a edição da MP 168/90. Incidência da Súmula 725, do STF.

3. Com o advento da MP 294/91, o BTN Fiscal foi substituído validamente pela TR.

4. Para as contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990, devem responder pela atualização monetária os bancos depositários. Porém, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil.

5. Apelação dos autores a que se nega provimento e apelações dos bancos depositários a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores e dar parcial provimento à apelação dos bancos depositários, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007 (Data do julgamento)

PROC. : 97.03.044794-5 AC 380653
ORIG. : 9600000021 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : BARBOSA REPRESENTACOES S/C LTDA - ME
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. TRIBUTO LANÇADO COM BASE EM DCTF. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO ELIDIDA. APLICAÇÃO DO ENCARGO DO DECRETO-LEI 1025/69.

1. O prazo prescricional de que cuida o art. 174 do Código Tributário Nacional, para ajuizamento da ação de cobrança do crédito tributário, conta-se a partir do vencimento do débito, quando se tratar de tributo lançado por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), mas sem o recolhimento do valor declarado devido, caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade, não comprovando a embargante a data em que operada a citação, a qual sequer foi declinada nestes autos.

2. No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).

3. Apelação da embargante improvida. Apelo da União, e remessa oficial, tida por interposta, providos, para reformar a sentença no que toca à fixação de verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante e dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.049093-0 AC 382811
ORIG. : 8800264115 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA
ADV : GILBERTO CIPULLO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. LEI Nº 2.613/55. DECRETO-LEI Nº 1.146/70. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. INCIDÊNCIA LIMITADA À VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91.

1. Desde a Lei nº 2.613/55, passando pelas Leis nºs. 4.863/65, pelo Decreto-lei nº 1.146/70 e culminando com a Lei Complementar 11/71, foi instituída e cobrada, dos empregadores em geral, contribuição destinada ao FUNRURAL, com o objetivo de financiar a prestação de benefícios previdenciários aos trabalhadores rurais, como a aposentadoria por velhice, ou por invalidez, pensão aos dependentes, auxílio-funeral e serviços de saúde e assistência social, que prevaleceu até a sua extinção operada por meio da Lei nº 7.787/89.

2. Da mesma forma, a contribuição ao INCRA, exigida com base na legislação alhures mencionada, também era exigível, sendo certo que, tanto esta quanto aquela, foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, sendo legítima a sua exigência da contribuição ao INCRA até o advento da Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social.

3. Referidas contribuições eram devidas pelos empregadores em geral, quer dizer, empregadores urbanos e rurais, indistintamente, sendo legítima a exigência, tanto à luz do direito constitucional anterior, a teor da norma contida no artigo 21, § 2º, inciso I, c.c. artigo 165, inciso XVI, quanto sob a égide da Constituição Federal de 1988, em face do disposto no artigo 195, encontrando substrato no princípio da solidariedade, que faz com que os riscos sociais sejam cobertos por toda a coletividade, sendo certo que restou recepcionada pela nova ordem constitucional a legislação alhures mencionada.

4. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.052421-4 AC 384470
ORIG. : 9703016235 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : MARCOS ANTONIO JORGE
ADV : SONIA ELISABETI LORENZATO SENEDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - VALOR LEVANTADO A MAIOR PELA EXEQUENTE - DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO NOS MESMOS AUTOS - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDA. I - Caso em que houve excesso de execução, constatado por força da superveniência de novas regras de cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal de Primeira Instância da Terceira Região.

II - Apurando-se haver a parte autora levantado, na execução provisória, valores acima do devido pela União Federal, é cabível a determinação de que a parte exequente restitua, nestes mesmos autos, o valor indevidamente levantado.

III - Trata-se de questão afeta ao próprio valor executado, que provisoriamente foi levantado pela parte, visto que ainda não havia ocorrido trânsito em julgado quanto ao valor correto da execução, o que ocorreu, inclusive com o concurso do erro do próprio juízo, pelo que compete ao juiz deste mesmo processo determinar à parte que restitua o valor indevidamente levantado.

IV - Apelação da executada União Federal provida, para o fim de determinar a devolução da diferença recebida pela parte autora.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da União Federal, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.060154-5 AC 389038
ORIG. : 9600004601 A Vr ARARAQUARA/SP
APTE : SANDRA MARIA DE CAMARGO ROSSATO
ADV : SERGIO NEY KOURY MUSOLINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
INTERES : NAME CONFECCOES LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ARARAQUARA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1.Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

2.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.084611-4 MC 925
ORIG. : 9204028203 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
REQTE : ARROYO IND/ MECANICA LTDA
ADV : FRANCISCO SANT ANA DE L RODRIGUES e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOVADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR - TUTELA PARA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE CRÉDITO RECONHECIDO EM ANTERIOR AÇÃO DE RESTITUIÇÃO - PEDIDO COM NATUREZA DE TUTELA ANTECIPATÓRIA - INADEQUAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.

I - O processo cautelar somente tem previsão legal como um instrumento jurídico para acautelar o interesse das partes do processo principal, de forma a preservar a situação jurídica das mesmas com o fim de conferir efetividade (proveito útil) ao resultado daquela ação principal.

II - A ação cautelar é imprópria (falta de interesse processual - adequação da ação) para antecipar os próprios efeitos da tutela jurisdicional pretendida na ação principal, pretensão própria do instituto da antecipação da tutela, nos próprios autos daquela ação, conforme regramento disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil.

III - Inadequação da ação cautelar para o fim de suspender exigibilidade de normas tributárias e obstar ação fiscal pelo descumprimento das normas impugnadas (no caso obter proteção para realizar compensação tributária), tutelas que configuram efeitos da tutela pleiteada ou a ser postulada na ação principal.

IV - No caso dos autos, o pedido de compensação formulado (crédito de Finsocial, conforme reconhecido na anterior ação principal de restituição de indébito).

V - Processo extinto sem exame do mérito, em consequência devendo esta ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), rateado entre os réus, considerando a natureza da causa e o fundamento de extinção do processo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, extinguir o processo sem exame do mérito, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.004347-1 AMS 183632
ORIG. : 9604046977 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ARROYO IND/ MECANICA LTDA
ADV : FRANCISCO SANT ANA DE L RODRIGUES e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOVADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL - AÇÕES DE RESTITUIÇÃO E DE COMPENSAÇÃO DO MESMO CRÉDITO - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE RESSARCIMENTO NA FORMA DE RESTITUIÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AÇÃO COM PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PREJUDICADAS.

I - É possível que a repetição do indébito se dê via compensação, ou vice-versa, cuja opção, a ser realizada pelo credor, pode ser feita nos próprios autos em que se pretende reaver o indébito, sem que se configure ofensa à coisa julgada. Entendimento que tem por pressuposto o fato de que o direito ao ressarcimento pelos recolhimentos indevidos é um só, mas a forma de sua efetivação pode ser exercida por duas vias, a da restituição ou a da compensação. Precedentes do Eg. STJ.

II - Uma vez ajuizada ação de repetição de indébito e, posteriormente, outra objetivando a compensação dos valores discutidos na primeira, não se caracteriza a litispendência ou coisa julgada, ou ficam estas superadas, se o demandante desiste de um dos pedidos.

III - Assim, no caso em apreciação, está evidenciado o desinteresse da impetrante em obter o ressarcimento pela forma mencionada na presente ação (compensação), pois o que não é possível é o prosseguimento desta ação em que lhe fosse garantido o direito de compensar duplamente o mesmo crédito fiscal, sob pena de interpretar-se até mesmo pela ocorrência de má-fé da parte autora, o que no caso somente não se reconhece porque ela mesma deu notícia desta situação desde a inicial da impetração.

IV - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.037861-9 AC 420517
ORIG. : 9700125459 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : GUARANY S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADV : MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZ FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOVADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LÚCRO - CSSL - NATUREZA JURIDICA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10/96 - ART. 72, INCISO III, DO ATO DAS DISPOSICOES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS - ADCT - LIMITES A PODER CONSTITUINTE DERIVADO - ART. 60, § 4º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO - LIMITES MATERIAIS PELOS PRINCIPIOS DA TRIBUTAÇÃO - LEGALIDADE, IRRETROATIVIDADE E ANTERIORIDADE MITIGADA - ART. 72, § 1º, DO ADCT - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA - APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

I - A contribuição social sobre o lucro, originária da Lei nº 7.689/88 e posteriores alterações, foi prevista pelo atual regime constitucional com natureza previdenciária (art. 195, I, da CF/88), sem exigência de espécie normativa diferenciada para sua regulação, portanto, podendo haver sua regulação por lei ordinária. A sua posterior destinação, provisória e em parte (quanto a contribuição devida pelos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 - instituições financeiras e equiparadas), ao Fundo Social de Emergência - FSE criado pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994 (ao acrescentar os artigos 71 a 73 ao ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e "prorrogado" pela Emenda Constitucional nº 10, de 04.03.1996 (DOU DE 7/3/96), não alterou a sua natureza jurídica porque continuou a ter destinação, através deste FSE, ao custeio do sistema de seguridade social, não se havendo que falar que teria se transformado em um imposto a dever obediência a regra do art. 154, I, da CF/88, por outro lado também não havendo óbice constitucional a que emendas constitucionais estabeleçam regras tributárias transitórias, tal como esta em exame, dotadas de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, posto não dependentes de qualquer regulamentação infraconstitucional.

II - O Poder Constituinte Derivado ou Instituído (inclui-se aqui o de revisão, estabelecido pelo próprio constituinte originário), somente pode atuar dentro do campo delimitado pelo Poder Constituinte Originário, portanto, devendo obediência às limitações temporais, circunstanciais e materiais, estas últimas consubstanciadas expressamente no artigo 60, § 4º, da CF/88, assim devendo obediência ao inciso IV - direitos e garantias individuais, no âmbito do qual se encontra o Estatuto dos Contribuintes ou limites constitucionais ao poder de tributar, notadamente aos princípios constitucionais da tributação da estrita legalidade, da irretroatividade e da anterioridade da tributação (ou anterioridade mitigada), previstos respectivamente no artigo 150, inciso I, inciso III, alínea "a", e inciso III, alínea "b" (ou artigo 195, § 6º, da CF/88), cuja violação importa em inconstitucionalidade. (Precedente do E. STF: ADIn nº 939, ao tratar do IPMF).

III- A Emenda Constitucional nº 10/96 não estabeleceu de fato uma "prorrogação" da contribuição, mas sim ocorreu uma "recriação" da mesma contribuição provisória da ECR 1/94 já anteriormente extinta automaticamente pelo decurso do tempo previsto para sua existência jurídica. Conquanto parecesse dispor que suas regras deveriam retroagir e surtir efeitos desde 01.01.96, na verdade assim não o dispôs expressamente (diversamente do que ocorreu com a EC 17/97, cujo art. 4. determinou sua incidência retroativa a 1º de julho de 1997) e, de outro lado, a EC 10/96 não revogou a regra do § 1º do art. 72 do ADCT, que determinava a observância do prazo nonagesimal, devendo-se então aplicar suas disposições apenas a partir de 01.07.1996, motivo pelo qual conclui-se que a EC 10/96 igualmente não violou o princípio da anterioridade mitigada.

IV - Assim, as regras anteriores da CSSL (previstas na Lei nº 9.249, de 26.12.95, com alíquota reduzida para 18% para estas instituições, a partir de janeiro/96, conforme art. 19, parágrafo único) voltaram a vigorar no período em que as normas transitórias da Emenda nº 01/94 perderam seu prazo de vigência, incidindo nos fatos ocorridos até o início da vigência da nova Emenda nº 10/96, ou seja: de 1º.01.96 a 30.06.96. Precedentes desta Corte Regional: 3ª T., v.u. AMS 184608, Processo: 98030403966 / SP. J. 29/05/2002, DJU 12/03/2003, p. 481. Rel. Dês. Fed. BAPTISTA PEREIRA 6º T., v.u. AMS 192325, Processo: 199903990666365 / SP. J. 20/10/2004, DJU 05/11/2004, p. 330. Rel. Dês. Fed. LAZARANO NETO. Precedente do STF: a matéria foi objeto da ADIN 1.420-0/DF, Relator Min. Néri da Silveira, tendo o Supremo Tribunal Federal indeferido o pedido de medida cautelar para suspender a eficácia da EC 10/96, à unanimidade, embora o indeferimento não tenha adentrado no exame de relevância do fundamento da arguição de inconstitucionalidade.

V - As instituições financeiras e aquelas que lhe estão equiparadas, descritas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, sendo notório que, pelo sistema econômico brasileiro e pelas condições de sua atuação no mercado, são as que percebem os maiores lucros e detém maior capacidade econômica, assim analisando num aspecto puramente objetivo e genérico, sendo irrelevante a sua condição no aspecto individual, por isso justificando-se o tratamento diferenciado a elas dispensado pela legislação da CSSL, desde a sua criação pela Lei nº 7.689/88 ate as regras das Leis nº 9.249/95 e 9.316/96, bem como pela regra do art. 72, III, do ADCT, na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994 e pela Emenda Constitucional nº 10, de 04.03.1996, não havendo ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Precedentes dos TRFs das 2ª, 3ª, 4ª, e 5ª Regiões.

VI - Tratando-se de contribuições sociais afetas ao sistema da seguridade social, como é o caso da CSSL, regem-se pelo princípio da solidariedade social (art. 195, caput), sem necessidade de algum especial benefício recebido pelos contribuintes ou pelos seus empregados como uma contrapartida da contribuição mais gravosa, ou que deveria haver maior encargo para a Seguridade Social.

VII - Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.060352-3 AC 428393
ORIG. : 9613018280 2 Vr BAURU/SP
APTE : ESPIGAO ALIMENTOS DE MILHO LTDA e outro
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOVADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR.COFINS. FALTA DE PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. CPC, ARTIGOS 806 E 808, INCISO I.. PROCESSO CAUTELAR EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE. APELAÇÃO PREJUDICADA.

I - O interesse jurídico nesta Medida Cautelar pereceu, diante da falta do ajuizamento, no prazo legal, da ação principal que se destinaria a discutir o mérito da insurgência contra a COFINS.

II - A ausência de propositura da ação principal no prazo legal importa na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (CPC, arts. 806 e 808, inciso I).

III - Em consequência da ausência da propositura da ação principal, fica a parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, seguindo os precedentes deste Tribunal.

IV - Ação cautelar extinta sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI). Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar extinto o processo sem exame do mérito e prejudicada a apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.099128-0 AC 447412
ORIG. : 8900429515 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : ANTONIO NUNES DE SOUZA
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DO IPC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO Nº 24/97. INCLUSÃO DO IPC NOS MESES DE JANEIRO/89, MARÇO/90, ABRIL/90, MAIO/90 E FEVEREIRO/91. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) DESPROVIDA.

I - Caso inexistir na sentença e atualização do "quantum deve xequi" uma especificação de índices a serem empregados, nada obsta a inclusão do IPC na atur", por ser o indexador que representa a verdadeira inflação do período.

II - É reiterada a jurisprudência do C. STJ no sentido de ser plenamente válida a inclusão dos índices do IPC no cálculo da correção monetária para apuração do "quantum debeatur".

III - Não ofende o princípio da isonomia a aplicação dos índices expurgados, conforme iterativa jurisprudência do STJ.

IV - Correta a aplicação dos índices de 42,72% e 84,32% para janeiro/89 e março/90, consoante Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como de 44,80%, 7,87% e 21,87% para abril/90, maio/90 e fevereiro/91, respectivamente.

V - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, em negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.101647-4 AC 448510
ORIG. : 9608031095 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA
ADV : MIGUEL ARCANGELO TAIT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - COFINS - CAPACIDADE TRIBUTÁRIA ATIVA DA RECEITA FEDERAL, NÃO DO INSS (ART. 33, LEI 8.212/91) - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO CONTRIBUINTE.

1.Traduzindo a competência tributária o poder instituidor do tributo, autorização esta da Lei Maior, possível se revela no cotidiano não deseje o ente federado criador do tributo dedicar-se a fiscalizar, arrecadar e administrar tal receita, a este conjunto menor de atribuições se consagrando como "capacidade tributária ativa", assim delegável a terceiro, art. 7º, CTN.

2.Embora em regra o instituidor da receita tributária também se incumba de exercer aqueles atributos menores, realmente diversas Contribuições Sociais da Seguridade Social foram objeto de delegação arrecadatória fncada na Lei 8.212/91, art. 33.

3.Diversamente do sustentado em apelo, não recebeu a autarquia INSS capacidade ativa para a contribuição sobre o faturamento, vulgarizada como COFINS, como emana explícito de tal ditame, vez que referido tributo permaneceu sob o punho da própria União, por meio da Receita Federal.

4.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.00.010006-1 AG 79784
ORIG. : 199961000083315 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE TUTELA ANTECIPATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO AO PIS - ART. 72, INCISO V, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT - DECLARAÇÃO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA MP Nº 517/94 E SUAS REEDIÇÕES, INCLUSIVE DA LEI Nº 9.701/98 RESULTANTE DE SUA CONVERSÃO - PARCELAMENTO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO - PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - O Órgão Especial deste Egrégio TRF-3ª Região, nos termos do art. 97 da CF/88, acolheu a Arguição de Inconstitucionalidade do art. 1º da MP nº 517/94 e suas reedições, considerando que a definição da base de cálculo da contribuição prevista no art. 72, inciso V, do ADCT, da CF/88, deve ser extraída da legislação do imposto de renda (art. 44 da Lei n. 4506/64; art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 e 226 do Decreto n. 1041/94), onde "receita bruta operacional" tem definição no inciso I do art. 44 da Lei nº 4.506/64, ou seja, "o produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria", onde não estão incluídas as receitas advindas de investimentos financeiros e, ainda, decidiu-se pela "impossibilidade de alteração da legislação vigente a época por norma infraconstitucional, maiormente quando ha vedação expressa de utilização da medida provisória" tal como previsto no art. 73 do ADCT, ou seja, decidiu-se pela inconstitucionalidade da MP n. 517/94 e suas reedições, e mesmo a da Lei n. 9.701/98 que resultou da conversão da ultima MP reeditada (M.P. nº 1.674-57, de 26.10.1998). Não havendo decisão do C. STF sobre a matéria em sentido diverso, esta interpretação deve ser aplicada a todos os julgamentos afetos aos demais órgãos fracionários desta Corte, nos termos do art. 176 do Regimento Interno deste Eg. TRF-3ª Região.

II - Caso em que se questiona a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 517/94 e suas reedições, pretendendo-se proceder ao recolhimento do PIS, nos moldes previstos no art. 72, inciso V, do ADCT. A contribuição questionada é do período de junho de 1994 a abril de 1995, que foi objeto do Parcelamento nº 10880.027906/95-74, o qual deve ser recalculado nos termos do pedido neste agravo. III - Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, em dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.049662-0 AG 94699
ORIG. : 9900000033 1 Vr TANABI/SP
AGRTE : BECHARA E NASSAR LTDA
ADV : DEMIS BATISTA ALEIXO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO A INDEFERIMENTO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS NÃO PREVISTA COMO CAUSA DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE AO TEMPO DOS FATOS: INADEQUAÇÃO AO ART. 151, CTN - IMPROVIMENTO AO AGRAVO.

1.Revela a inicial do agravo de instrumento vontade contribuinte de sustentar estar suspensa a exigibilidade dos créditos, pela existência de pedido administrativo de compensação junto à Secretaria da Receita Federal e, preventivamente, Mandado de Segurança, para reconhecimento deste seu direito.

2.Valeu-se a parte agravante de pedido administrativo de compensação de débitos tributários, que, aliás, foi indeferido, tendo, posteriormente, impugnado referida decisão administrativa, bem assim impetrado, preventivamente, Mandado de Segurança, no qual foi indeferida a liminar requerida.

3.Ausente previsão legal a amparar afirmada suspensão, posto que, de acordo com a redação do art. 74, da Lei nº. 9.430/96, vigente à época dos fatos, não se encontra contemplada, referida impugnação contra o indeferimento de pedido administrativo de compensação, como causa suspensiva da exigibilidade.

4.Apenas com a recente alteração do § 11.º do art. 74, da Lei nº. 9.430/96, pela Lei 10.833/03, foi previsto que a manifestação de inconformismo e o recurso administrativo interposto se submeteriam ao rito do Decreto nº. 70.235/72 e surtindo os efeitos do art. 151, inc. III do CTN.

5.Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.000689-4 AC 450348
ORIG. : 9611024371 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. ALÍQUOTAS MAJORADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO CAUTELAR ANTERIORMENTE PROPOSTA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 515 § 3º DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO. QUESTÕES FÁTICAS. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PREJUDICADA

I - Não há que se falar em litispendência da ação cautelar onde se visa a suspensão de exigibilidade do tributo, com a presente ação em que se busca a compensação, pois apesar de figurarem as mesmas partes, não temos aqui a mesma causa de pedir e nem o mesmo pedido.

II - Inaplicável ao caso o artigo 515, § 3º do CPC, já que o deslinde da causa depende da análise de questões de fato.

III - Necessidade de dilação probatória e de manifestação das partes a respeito dos fatos, tudo em observação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

IV - Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, anular,de ofício a sentença, para que outra seja proferida, restando prejudicada a apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.002631-5 AC 452015
ORIG. : 9202025126 4 Vr SANTOS/SP
APTE : CALABRESE COM/ DE CAFE E SACARIA LTDA
ADV : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRRF - ÔNUS CONTRIBUINTE DE PROVAR INATENDIDO - OMISSÃO DE RECEITAS - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. O cerne da controvérsia repousa nas alegações da parte apelante de que comprovou a origem dos recursos, conseqüentemente não teria omitido receitas, não sendo razoável que uma empresa que vinha tendo prejuízos omitisse receita.

2. Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte contribuinte.

3. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar que não omitiu receitas, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o contribuinte em questão.

4. Insuficiente a prova da solvência/fortuna do solverdor, avulta fundamental prova do lastro, do nexos dos períodos, por exemplo: compra e venda de imóvel na Itália, sendo o dinheiro transferido para o Brasil, sem passar pelo Banco Central, limpidamente o documento figurando que a operação se deu em 1981, período diferente dos anos fiscalizados.

5. Os indícios consistiram na falta de comprovação da idoneidade dos afirmados suprimentos de caixa, não provando o contribuinte a origem, o emprego e a contemporaneidade das operações supridas

6. Abriu mão o pólo embargante da possibilidade de realização de nova perícia, arguindo que as provas são do Juízo e não para as partes.

7. De plena legitimidade o procedimento investigatório encetado, ancorado em lei (CTN, art. 149) e no Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80, ante a normação incidente sobre a espécie, por seus preceitos/artigos.

8. Não logrando cumprir o pólo recorrente com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

9. Improvimento ao apelo. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).



PROC. : 1999.03.99.003935-8 AMS 187195
ORIG. : 9602070099 4 Vr SANTOS/SP
APTE : NITRATOS NATURAIS DO CHILE LTDA
ADV : ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : juíza conv. eliana marcelo / TURMA SUPLE-
MENTAR DA

SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. LI-
BERAÇÃO DE MERCADORIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF
14/85. PAGAMENTO DOS TERMOS DE RESPONSABILIDADE
ASSUMIDOS EM 72 HORAS. ILEGALIDADE. DÉBITOS COM A
EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR FORÇA DA IMPUGNAÇÃO
DO CONTRIBUINTE.

1.Discute-se o direito ao desembaraço dos produtos químicos im-
portados, pela negativa da autoridade à aplicação da Instrução Nor-
mativa nº 14/85.

2.A Administração Pública, em seu múnus público, deve sempre atuar
de acordo com os mandamentos legais, deles não podendo se afastar,
sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor.

3.Esse princípio, o da legalidade, rege o dever da Administração de
estar presa aos mandamentos legais, não podendo deles também se
afastar, sob pena de invalidação dos atos praticados, por serem in-
jurídicos, sujeitando-se, se for o caso, à reparação dos danos deles
decorrentes.

4.De acordo com as informações apresentadas pela autoridade, a
negativa ao desembaraço decorre de um suposto débito com a Ad-
ministração e, por isso, estaria impedida de assinar o Termo de Res-
ponsabilidade. Entretanto, não há óbices que tais débitos em outros
Termos de Responsabilidade, sejam objetos de discussão em pro-
cessos administrativos, pois se encontram com a exigibilidade sus-
pensa. Assim, não está perfeitamente caracterizada a inadimplência a
que se refere a Administração Pública.

5.O Termo de Responsabilidade, conforme já consagrado pelo
Poder Judiciário, não é título representativo da dívida, devendo
haver um procedimento administrativo fiscal, com as garantias
constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na forma
disciplinada pelo Decreto nº 70.235/72. A garantia apresentada
assegura à impetrante ter a suspensão da exigibilidade do crê-
dito, não podendo haver qualquer expropriação de seus bens,
enquanto estiver discutindo as demandas onde pleiteou a anu-
lação do débito.

6.A negativa da autoridade em permitir que a impetrante firmasse o
Termo de Responsabilidade, sob o argumento de haver outros pro-
cessos pendentes, afigura-se abusiva.

7.Nota-se, nesse caso concreto, ser ilegal o ato administrativo
de retenção de mercadorias, vinculado a um suposto descum-
primento de Termos de Responsabilidade anteriores, firmados de
acordo com as regras insertas na INSRF nº 14/85, cujas regu-
laridades das tributações, feitas em procedimentos de im-
portações distintas, pretende a impetrante contraditar. A ne-
gativa nesse sentido, seja nesta importação ou em anteriores,
ainda pendentes, importa em ilegalidade, por desconsiderar o
direito ao contraditório e à ampla defesa na instância ad-
ministrativa, pressuposto do devido processo legal prestigiado
pela Constituição Federal.

8.A jurisprudência já teve oportunidade de se manifestar sobre o
direito de desembaraço aduaneiro quando incidente a IN-SRF nº
14/85, admitindo o Termo de Responsabilidade como uma medida
adequada a imprimir ao despacho aduaneiro, de produtos químicos
sujeitos a exame laboratorial, uma maior celeridade, não taxada como
ilegal por essa exigência, especialmente, por fazer referência expressa
à aplicabilidade do Decreto n.º 70.235/72, conforme destacado em
precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

9.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Fe-
deral da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à
apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de Outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.004285-0 AMS 187545
ORIG. : 9600148236 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : BANCO SANTOS S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI
FRANCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEI-
RO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUICAO SOCIAL
SOBRE O LUCRO - CSSL - NATUREZA JURIDICA - EMEN-
DA CONSTITUCIONAL DE REVISAO Nº 01/94 E EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 10/96 - ART. 72, INCISO III, DO ATO
DAS DISPOSICOES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS -
ADCT - LIMITES A PODER CONSTITUINTE DERIVADO -
ART. 60, § 4º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO - LIMITES
MATERIAIS PELOS PRINCIPIOS DA TRIBUTAÇÃO - LE-
GALIDADE, IRRETROATIVIDADE E ANTERIORIDADE MI-

TIGADA - ART. 72, § 1º, DO ADCT - AUSÊNCIA DE
INCONSTITUCIONALIDADE DAS EMENDAS - APLICA-
ÇÃO DA LEI Nº 9.249/95 NO PERÍODO DE JANEIRO A
JUNHO DE 1996 - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CA-
PACIDADE CONTRIBUTIVA - AUSÊNCIA DE INCONSTI-
TUCIONALIDADE DAS EMENDAS - APELAÇÃO DA FA-
ZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE
PROVIDA.

I - A contribuição social sobre o lucro, originária da Lei nº 7.689/88
e posteriores alterações, foi prevista pelo atual regime constitucional
com natureza previdenciária (art. 195, I, da CF/88), sem exigência de
espécie normativa diferenciada para sua regulação, portanto, podendo
haver sua regulação por lei ordinária. A sua posterior destinação,
provisória e em parte (quanto a contribuição devida pelos contri-
buintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 -
instituições financeiras e equiparadas), ao Fundo Social de Emer-
gência - FSE criado pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de
1º.03.1994 (ao acrescentar os artigos 71 a 73 ao ADCT - Ato das
Disposições Constitucionais Transitórias) e "prorrogado" pela Emen-
da Constitucional nº 10, de 04.03.1996 (DOU DE 7/3/96), não alterou
a sua natureza jurídica porque continuou a ter destinação, através
deste FSE, ao custeio do sistema de seguridade social, não se ha-
vendo que falar que teria se transformado em um imposto a dever
obediência a regra do art. 154, I, da CF/88, por outro lado também
não havendo óbice constitucional a que emendas constitucionais es-
tableçam regras tributárias transitórias, tal como esta em exame,
dotadas de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, posto não
dependentes de qualquer regulamentação infraconstitucional.

II - O Poder Constituinte Derivado ou Instituído (inclui-se aqui o de
revisão, estabelecido pelo próprio constituinte originário), somente
pode atuar dentro do campo delimitado pelo Poder Constituinte Ori-
ginário, portanto, devendo obediência às limitações temporais, cir-
cunstanciais e materiais, estas últimas consubstanciadas expressamen-
te no artigo 60, § 4º, da CF/88, assim devendo obediência ao inciso
IV - direitos e garantias individuais, no âmbito do qual se encontra o
Estatuto dos Contribuintes ou limites constitucionais ao poder de
tributar, notadamente aos princípios constitucionais da tributação da
estrita legalidade, da irretroatividade e da anterioridade da tributação
(ou anterioridade mitigada), previstos respectivamente no artigo 150,
inciso I, inciso III, alínea "a", e inciso III, alínea "b" (ou artigo 195,
§ 6º, da CF/88), cuja violação importa em inconstitucionalidade.
(Precedente do E. STF: ADIn nº 939, ao tratar do IPMF).

III- A Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994, em
razão do disposto expressamente no § 1º do art. 72 do ADCT, de-
terminando que "as alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos
III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos
noventa dias posteriores à promulgação desta emenda", não violou o
princípio da anterioridade mitigada.

IV - A Emenda Constitucional nº 10/96 não estabeleceu de fato uma
"prorrogação" da contribuição, mas sim ocorreu uma "recriação" da
mesma contribuição provisória da ECR 1/94 já anteriormente extinta
automaticamente pelo decurso do tempo previsto para sua existência
jurídica. Conquanto parecesse dispor que suas regras deveriam re-
troagir e surtir efeitos desde 01.01.96, na verdade assim não o dispôs
expressamente (diversamente do que ocorreu com a EC 17/97, cujo
art. 4. determinou sua incidência retroativa a 1º de julho de 1997) e,
de outro lado, a EC 10/96 não revogou a regra do § 1º do art. 72 do
ADCT, que determinava a observância do prazo nonagesimal, de-
vendo-se então aplicar suas disposições apenas a partir de 01.07.1996,
motivo pelo qual conclui-se que a EC 10/96 igualmente não violou o
princípio da anterioridade mitigada.

V - Assim, as regras anteriores da CSSL (previstas na Lei nº 9.249,
de 26.12.95, com alíquota reduzida para 18% para estas instituições,
a partir de janeiro/96, conforme art. 19, parágrafo único) voltaram a
vigorar no período em que as normas transitórias da Emenda nº 01/94
perderam seu prazo de vigência, incidindo nos fatos ocorridos até o
início da vigência da nova Emenda nº 10/96, ou seja: de 1º.01.96 a
30.06.96. Precedentes desta Corte Regional: 3ª T., v.u. AMS 184608,
Processo: 98030403966 / SP. J. 29/05/2002, DJU 12/03/2003, p. 481.
Rel. Dês. Fed. BAPTISTA PEREIRA 6ª T., v.u. AMS 192325, Pro-
cesso: 199903990666365 / SP. J. 20/10/2004, DJU 05/11/2004, p.
330. Rel. Dês. Fed. LAZARANO NETO. Precedente do STF: a ma-
téria foi objeto da ADIN 1.420-0/DF, Relator Min. Nêri da Silveira,
tendo o Supremo Tribunal Federal indeferido o pedido de medida
cautelar para suspender a eficácia da EC 10/96.

VI - Tendo a EC nº 10/96, ao dar nova redação ao inciso III do art.
72 do ADCT, expressamente admitido a alteração da alíquota da
CSSL por lei ordinária, legítima foi a redução operada pela Lei nº
9.316, de 22.11.96, art. 2º, de 30% para 18%, regra que, por não
importar em instituição ou aumento da contribuição, não está sujeita
à obserância da anterioridade mitigada do art. 195, § 6º, da CF/88,
tendo incidência imediata a partir de 1º.01.97, conforme art. 4º da
mesma lei.

VII - As instituições financeiras e aquelas que lhe estão equiparadas,
descritas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, sendo notório que,
pelo sistema econômico brasileiro e pelas condições de sua atuação
no mercado, são as que percebem os maiores lucros e detém maior
capacidade econômica, assim analisando num aspecto puramente ob-
jetivo e genérico, sendo irrelevante a sua condição no aspecto in-
dividual, por isso justificando-se o tratamento diferenciado a elas
dispensado pela legislação da CSSL, desde a sua criação pela Lei nº
7.689/88 ate as regras das Leis nº 9.249/95 e 9.316/96, bem como
pela regra do art. 72, III, do ADCT, na redação dada pela Emenda
Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994 e pela Emenda Cons-
titucional nº 10, de 04.03.1996, não havendo ofensa aos princípios
constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Precedentes
dos TRFs das 2ª, 3ª, 4ª, e 5ª Regiões.

VIII - Tratando-se de contribuições sociais afetas ao sistema da se-
guridade social, como é o caso da CSSL, regem-se pelo princípio da
solidariedade social (art. 195, caput), sem necessidade de algum es-
pecial benefício recebido pelos contribuintes ou pelos seus empre-
gados como uma contrapartida da contribuição mais gravosa, ou que
deveria haver maior encargo para a Seguridade Social.

IX - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial
parcialmente providas,

para reformar parcialmente a r. sentença nos termos da fundamen-
tação supra.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tri-
bunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar
parcial provimento à apelação da impetrada e à remessa oficial, na
forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo
parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.020523-4 AC 467823
ORIG. : 9600000177 1 Vr TIETE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA JOSEFINA OLIVEIRA REZENDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SOCIEDADE EDUCACIONAL MOANA LTDA
e outros
ADV : JOSE GERALDO DE PONTES FABRI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-
EDUCAÇÃO - ENTIDADE DE ENSINO AUTORIZADA PELO
PODER PÚBLICO EM SEU EXERCÍCIO - CONDIÇÃO ISENTIVA
(INCISO III, DO ART. 8º, DO DECRETO Nº. 87.043/82) ATEN-
DIDA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Traduzindo a isenção benefício fiscal regido por estrita legalidade,
mercê do qual suprimido vital componente da regra de incidência, na
espécie nem controverte a União a presença de norma isentiva, a
alcançar sujeito passivo como a entidade de ensino em tela, aqui
recorrida.

2.Regulando o Decreto nº. 87.043/82 o Decreto-Lei nº. 1.422/75, é
preciso o inciso III, do art. 8º, daquele Diploma ao estabelecer des-
frutará de isenção ao salário-educação a instituição de ensino au-
torizada ou reconhecida por órgão próprio do sistema de ensino: ora,
em tal sentido manifestos e cristalinos se põem afirmativamente os
elementos dos autos, suficientemente elucidando logrou a parte ape-
lada alcançar o cumprimento daquela condição, vital ao gozo da
vantagem tributária em tela.

3.De inteiro acerto a r. sentença ao reconhecer isenta entidade de
ensino diante de cobrança de salário-educação atinente aos anos de
1990 a 1996, este até fevereiro, assim se impondo improvimento à
remessa e à apelação, observada aqui restou a estrita legalidade tri-
butária, pela parte apelada.

4.Improvimento à apelação e ao reexame necessário. Procedência aos
embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio
Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, ne-
gar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do
relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.038189-9 AMS 189312
ORIG. : 9800272798 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA AGRICOLA CAIUA
ADV : SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEI-
RO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA PARA O FIM ÚNI-
CO DE FAZER DEPÓSITO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE ATO
COATOR E INADEQUAÇÃO DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PRO-
CESSO SEM EXAME DO MÉRITO - APELAÇÃO DESPROVI-
DA.

I - A falta de indicação de um ato concreto de autoridade ou mesmo
da indicação da possibilidade concreta de ato ilegal e abusivo pela
autoridade revela a ausência do interesse jurídico na ação manda-
mental, como ocorre no caso em exame.

II - É inadmissível um mandado de segurança com o fim único de
depositar judicialmente determinado tributo, para o fim de suspender
sua exigibilidade enquanto o contribuinte pretende discutir o crédito
tributário em procedimento administrativo, pois, afora a falta de in-
dicação de ato coator, a ação especial do "mandamus" estaria sendo
indevidamente trasmutada em ação cautelar de depósito e, ainda, sem
indicação de uma ação judicial principal a que estivesse relacio-
nada.

III - Apelação da impetrante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte impetrante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de outubro de 2007 . (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.038610-1 AMS 189390
ORIG. : 9600176370 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : MULTI BANCO S/A
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL - NATUREZA JURIDICA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10/96 - ART. 72, INCISO III, DO ATO DAS DISPOSICOES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS - ADCT - LIMITES A PODER CONSTITUINTE DERIVADO - ART. 60, § 4º, INCISO IV, DA CONSTITUICAO - LIMITES MATERIAIS PELOS PRINCIPIOS DA TRIBUTACAO - LEGALIDADE, IRRETROATIVIDADE E ANTERIORIDADE MITIGADA - ART. 72, § 1º, DO ADCT - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA - APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

I - A contribuição social sobre o lucro, originária da Lei nº 7.689/88 e posteriores alterações, foi prevista pelo atual regime constitucional com natureza previdenciária (art. 195, I, da CF/88), sem exigência de espécie normativa diferenciada para sua regulação, portanto, podendo haver sua regulação por lei ordinária. A sua posterior destinação, provisória e em parte (quanto a contribuição devida pelos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 - instituições financeiras e equiparadas), ao Fundo Social de Emergência - FSE criado pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994 (ao acrescentar os artigos 71 a 73 ao ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e "prorrogado" pela Emenda Constitucional nº 10, de 04.03.1996 (DOU DE 7/3/96), não alterou a sua natureza jurídica porque continuou a ter destinação, através deste FSE, ao custeio do sistema de seguridade social, não se havendo que falar que teria se transformado em um imposto a dever obediência a regra do art. 154, I, da CF/88, por outro lado também não havendo óbice constitucional a que emendas constitucionais estabeleçam regras tributárias transitórias, tal como esta em exame, dotadas de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, posto não dependentes de qualquer regulamentação infraconstitucional.

II - O Poder Constituinte Derivado ou Instituído (inclui-se aqui o de revisão, estabelecido pelo próprio constituinte originário), somente pode atuar dentro do campo delimitado pelo Poder Constituinte Originário, portanto, devendo obediência às limitações temporais, circunstanciais e materiais, estas últimas constanciadas expressamente no artigo 60, § 4º, da CF/88, assim devendo obediência ao inciso IV - direitos e garantias individuais, no âmbito do qual se encontra o Estatuto dos Contribuintes ou limites constitucionais ao poder de tributar, notadamente aos princípios constitucionais da tributação da estrita legalidade, da irretroatividade e da anterioridade da tributação (ou anterioridade mitigada), previstos respectivamente no artigo 150, inciso I, inciso III, alínea "a", e inciso III, alínea "b" (ou artigo 195, § 6º, da CF/88), cuja violação importa em inconstitucionalidade. (Precedente do E. STF: ADIn nº 939, ao tratar do IPMF).

III- A Emenda Constitucional nº 10/96 não estabeleceu de fato uma "prorrogação" da contribuição, mas sim ocorreu uma "recriação" da mesma contribuição provisória da ECR 1/94 já anteriormente extinta automaticamente pelo decurso do tempo previsto para sua existência jurídica. Conquanto parecesse dispor que suas regras deveriam retroagir e surtir efeitos desde 01.01.96, na verdade assim não o dispôs expressamente (diversamente do que ocorreu com a EC 17/97, cujo art. 4. determinou sua incidência retroativa a 1º de julho de 1997) e, de outro lado, a EC 10/96 não revogou a regra do § 1º do art. 72 do ADCT, que determinava a observância do prazo nonagesimal, devendo-se então aplicar suas disposições apenas a partir de 01.07.1996, motivo pelo qual conclui-se que a EC 10/96 igualmente não violou o princípio da anterioridade mitigada.

IV - Assim, as regras anteriores da CSSL (previstas na Lei nº 9.249, de 26.12.95, com alíquota reduzida para 18% para estas instituições, a partir de janeiro/96, conforme art. 19, parágrafo único) voltaram a vigorar no período em que as normas transitórias da Emenda nº 01/94 perderam seu prazo de vigência, incidindo nos fatos ocorridos até o início da vigência da nova Emenda nº 10/96, ou seja: de 1º.01.96 a 30.06.96. Precedentes desta Corte Regional: 3ª T., v.u. AMS 184608, Processo: 98030403966 / SP. J. 29/05/2002, DJU 12/03/2003, p. 481. Rel. Dês. Fed. BAPTISTA PEREIRA 6ª T., v.u. AMS 192325, Processo: 199903990666365 / SP. J. 20/10/2004, DJU 05/11/2004, p. 330. Rel. Dês. Fed. LAZARANO NETO. Precedente do STF: a matéria foi objeto da ADIN 1.420-0/DF, Relator Min. Néri da Silveira, tendo o Supremo Tribunal Federal indeferido o pedido de medida cautelar para suspender a eficácia da EC 10/96, à unanimidade, embora o indeferimento não tenha adentrado no exame de relevância do fundamento da arguição de inconstitucionalidade.

V - As instituições financeiras e aquelas que lhe estão equiparadas, descritas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, sendo notório que, pelo sistema econômico brasileiro e pelas condições de sua atuação no mercado, são as que percebem os maiores lucros e detém maior capacidade econômica, assim analisando num aspecto puramente objetivo e genérico, sendo irrelevante a sua condição no aspecto individual, por isso justificando-se o tratamento diferenciado a elas dispensado pela legislação da CSSL, desde a sua criação pela Lei nº 7.689/88 ate as regras das Leis nº 9.249/95 e 9.316/96, bem como pela regra do art. 72, III, do ADCT, na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994 e pela Emenda Constitucional nº 10, de 04.03.1996, não havendo ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Precedentes dos TRFs das 2ª, 3ª, 4ª, e 5ª Regiões.

VI - Tratando-se de contribuições sociais afetas ao sistema da seguridade social, como é o caso da CSSL, regem-se pelo princípio da solidariedade social (art. 195, caput), sem necessidade de algum especial benefício recebido pelos contribuintes ou pelos seus empregados como uma contrapartida da contribuição mais gravosa, ou que deveria haver maior encargo para a Seguridade Social.

VII - Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. Sentença reformada parcialmente para, em obediência ao princípio da correlação entre o pedido e a sentença, determinar que a impetrante esteja abrigada pelo recolhimento da CSSL no período de 01/01/96 a 07/06/96 no percentual de 18% (dezoito por cento), nos termos da Lei nº 9.249/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.038735-0 AC 485140
ORIG. : 9106965865 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ENTERPA ENGENHARIA LTDA
ADV : TOSHIO HONDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - csl - JULGAMENTO DA R. SENTENÇA ULTRA PETITA - CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE LUCRO : CONSTITUCIONALIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Ante a adstrição ou correlação entre julgamento e pedido, acerta a Fazenda em postular corrigenda quanto ao excedimento praticado através da r. sentença, que deu tutela jurisdicional não pleiteada, não julgando segundo o pedido, mas além do mesmo, pois foi requerida pela parte autora, em sua peça inicial, a declaração de inexistência de relação jurídica entre a União e autora/apelada, em relação à obrigação de recolher a CSL, pois seria necessária a edição de Lei Complementar, havendo descumprimento do princípio da não-cumulatividade, requerendo a devolução dos pagamentos.

2. Anulada a referida sentença no que se excede em tal segmento de mérito, o caso comporta a incidência do disposto pelo parágrafo terceiro, do artigo 515, CPC, ante sua natureza.

3. Nos termos da sistemática adotada pelo Texto Constitucional vigente, cingindo-se o mesmo à exigência de lei, para a regulamentação do tema (como se verifica na esfera tributária, em regra, ex vi do disposto pelo art. 150, I), suficiente será a edição de lei ordinária, diversa da qual, sim, será a aparição de lei complementar, quando assim ordenada (arts. 146, 148, 154, I, e 155, § 2º, XII, in exemplis).

4. Na órbita das contribuições sociais de custeio da Seguridade Social, tem dicção límpida o preceito encartado no parágrafo quarto do art. 195, CF, segundo o qual as novas contribuições sociais, extravagantes ao rol construído ao longo dos incisos I a III, da mesma norma, deverão, sim, ter sua criação presidida pela adoção de lei complementar, dentre outros requisitos oriundos da denominada "competência residual", prevista pelo art. 154, I, como, aliás, verificou-se, exemplificativamente, com a Lei Complementar n.º 84/96, dentre outras.

5. Cuidando a Lei 7.689/88 de regulamentar, em estrito apego ao dogma insculpido pelo art. 150, I, CF, o quanto previsto pelo inciso I do art. 195, em sua redação original, nenhuma ilegitimidade apresenta o mesmo a respeito, situação igualmente verificada, inclusive, quanto às demais contribuições ali previstas, disciplinadas através da Lei 8.212/91, em sua maioria (sobre folha de salários, os trabalhadores e a receita de concursos de prognósticos).

6. A invocação ao art. 146, CF, amiúde praticada, também não colhe em favor da parte apelada, pois insustentável o apego a preceito notoriamente não-auto-aplicável, que poderá, ao futuro, corresponder ao novo Código Tributário Nacional, despido, entretantes, de qualquer eficácia, até então, frente à recepção expressa ao ordenamento vigente (art. 34, § 5º, ADCT).

7. Ausente o analisado vício, por inocorrente a exigência de lei complementar instituidora, também sem sustentáculo a pretensa vestimenta de "imposto" à contribuição social em exame. Precedentes.

8. Provimento à apelação e à remessa oficial. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.054391-7 AMS 191033
ORIG. : 9600248389 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SUPERMERCADO GIMENES LTDA e outros
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO.

1.O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.

2.A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce. Precedentes.

3.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.054463-6 AMS 191105
ORIG. : 9703101895 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CLINICA DE TRATAMENTO DAS DOENCAS GENGIVAIS PROFESSOR RIBAS S/C LTDA
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : juíza conv. eliana marcelo / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA

SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENQUADRAMENTO NO SIMPLES. ARTIGO 9º, DA LEI 9.317/96. ADEQUAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA AOS PRECEITOS LEGAIS ESTABELECIDOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA AFASTADA.

1.Discute-se a garantia de a impetrante ver-se inscrita no SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, afastando-se a norma estabelecida no artigo 9º, da Lei 9.317/96.

2.O ordenamento em questão, diante dos princípios constitucionais inseridos no artigo 179 da Magna Carta, conferiu a determinada categoria de empresas tratamento diferenciado, simplificado, estimulando e favorecendo-lhes o adimplemento de impostos.

3.Tal regramento, em momento algum resvalou no princípio da isonomia, da capacidade contributiva, dentre outros, considerando que o objetivo fiscal foi o de conferir tratamento diferenciado às empresas de capacidade econômica reduzida, como futuras geradoras de empregos.

4.O que se busca é prestigiar determinada categoria de empresas, na qual a impetrante não se encontra abrangida, não competindo ao Poder Judiciário suplantar a atuação do Poder Legislativo e do Executivo para beneficiar empresas que, por conveniência e critérios de tributação, não foram beneficiadas pela lei.

5.A Corte Suprema já enfrentou o tema, por ocasião do julgamento da ADIN no. 1.643-1, ao compatibilizar os dispositivos do art. 9º da Lei no. 9.317/98.

6.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de Outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.058054-9 AMS 191257
ORIG. : 8900417037 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADV : MARCO AURELIO EBOLI e outro
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO



E M E N T A
PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUNAB - INFRAÇÃO AO ART. 11, ALÍNEA "A", DA LEI DELEGADA Nº. 04/62 - REAJUSTE DE PREÇOS SEM COMUNICAÇÃO AO CIP - AUSENTE CERCEAMENTO DE DEFESA - ÔNUS IMPETRANTE INATENDIDO -MULTA ADMINISTRATIVA: LEGITIMIDADE - IMPROCEDÊNCIA AO MANDAMUS.

1.Não merece prosperar a aventada ocorrência de cerceamento de defesa na esfera administrativa, pois desnecessária a produção de prova pericial e de requisição do processo em trâmite junto ao CIP, tendo em vista o reconhecimento, pela própria apelante, da ocorrência do aumento de preços.
2.Posterior autorização do CIP, no sentido da majoração de preços, não teria o condão de afastar a ocorrência da infração, que se configura pela prática, em si, de preços acima do permitido, sem a prévia autorização daquele órgão.
3.Cuidando-se de questões fáticos-documentais e jurídicas, como no caso vertente, revela-se inócorrente o propalado cerceamento de defesa, sendo desnecessária a produção de prova pericial.
4.Limita-se a fazer referidas alegações, sem trazer aos autos o procedimento administrativo (cujo acesso é franqueado a todo advogado, por seu Estatuto, incisos XIII e XV, do art. 7º, Lei 8.906/94) ou provas que sustentem o defendido.
5.Superada a afirmada ausência de fundamentos da decisão administrativa, pois, consoante o art. 515, do CPC, devolve o apelo a análise de todos os pontos debatidos, ainda que não conhecidos.
6.Incumbê ao pólo impetrante provar então em Juízo sobre o desacerto da cobrança em pauta, ônus de sua lavra.
7.O tema central dos autos repousa na afirmação fazendária de que a impetrante/recorrente infringiu o disposto pela alínea "a" do art. 11, da Lei Delegada nº. 04/62, pois reajustou preços de suas mercadorias (refrigerantes) sem prévia autorização do CIP.
8.Tendo a impetração em tela natureza cognoscitivo-desconstitutiva, revela-se ônus elementar à parte autuada, prove o desacerto da atividade fazendária, inclusive jungida a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo art. 6º, Lei 1.533/51.
9.Consoante CPC, art. 333, I, nenhum elemento de convicção carrou, como se constata, a parte apelante/impetrante ao feito, em termos de abalo ao trabalho fiscal em espécie. Nada trouxe de consistência aos autos, seja em sede da instrução administrativa, seja em judicial.
10.Com a subsunção do fato à norma, configurado resta o ilícito. Não se investiga, aqui, da maior ou menor intensidade e mesmo do ânimo ou não de se incidir na ilicitude em pauta: ocorrido o fenômeno no mundo dos fatos, como constatado, dele emerge a responsabilização, não se havendo de se perquirir do dolo ou culpa.
11.Firmado o direito consumerista à adequada informação sobre o negócio a convencionar, máxime em se considerando a sua irretorquível hipossuficiência a respeito, decorre límpido não assista razão ao comerciante, parte recorrente.
12.Superior o direito constitucional de defesa do consumidor (inciso V do art. 170, CF), nenhuma ilegitimidade se extrai da conduta administrativa, em seu labor de mérito, nesta controvérsia.
13.Observante a parte apelada ao dogma da legalidade dos atos administrativos, não se põe a impetração na consistência suficiente para abalar a presunção legal de liquidez e certeza do crédito em causa.
14.Inócorrente a afirmada ausência de motivação quanto à aplicação da pena, pois foram demonstrados os critérios de arbitramento da multa, baseados no art. 31, do Regulamento da Lei Delegada nº 04/62.
15.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.066612-2 AMS 192301
ORIG. : 9400328168 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CORNING BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDUARDO MARTINELLI CARVALHO
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. IMPORTAÇÃO DE BEM USADO RECONSTRUÍDO (APARELHO OFTALMOLÓGICO). PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO FALSO.
1.Discute-se o direito ao desembaraço de mercadoria importada em face da pena de perdimento imposta pela autoridade fiscal.
2.A autuação veio amparada no artigo 105, inciso VI do Decreto-lei nº 37/66, combinado com o artigo 514, inciso VI, do Decreto nº 91.030/85 e no artigo 23, incisos I do Decreto-lei 1.455/76, combinado com o artigo 516, inciso I, do Decreto nº 91.030/85.
3.Na espécie, trata-se de mercadoria importada para fins de "moldagem de blocos de vidros para lentes oftálmicas" (fl.68). A aceleração tecnológica, nesse campo de atuação (oftalmologia), presuppõe que o equipamento, ao ser reconstruído tenha, necessariamente, incorporado partes que o inovassem consideravelmente em relação ao original. Sustentar o contrário seria negar o conceito jurídico de bem, ou seja, bens são valores materiais ou imateriais que servem de objeto a uma relação jurídica.

4.O Direito não acompanha os passos largos da evolução social, sendo necessário retirar da norma uma interpretação contemporânea.
5. Nesse sentido, equipamento totalmente desmontado e reconstruído com partes novas e com reaproveitamento de partes reformadas acompanhadas com inovação tecnológica deve ser interpretado como novo bem.
6.Não obstante tais considerações quanto às qualidades do bem, se velho ou novo, o fato é que o perdimento, conforme admitido pela sentença, mostrou-se abusivo e ilegal, considerando que a atuação pelo Fisco, fundamentada no laudo técnico de fls. 80, não possibilitou que a impetrante o impugnasse, na forma estabelecida pelo Decreto nº 70.235/72, com a instauração do processo administrativo fiscal.
7.É direito do contribuinte impugnar, por meio da realização de prova pericial, a avaliação, determinante das características do bem, feita pelo Fisco, não se podendo inferir do laudo apresentado unilateralmente, que a impetrante teria formulado falsa declaração, por ocasião do pleito de emissão da Guia de Importação, sem que a contraprova desses fatos fosse efetivada, em respeito ao direito ao contraditório e à ampla defesa na instância administrativa, pressuposto do devido processo legal, prestigiado pela Constituição Federal.
8.Apelação e remessa oficial não providas.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de Outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.070947-9 AMS 192712
ORIG. : 9707139595 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis - CRECI
ADV : MARCIO ANTONIO BUENO
APDO : CALIXTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
ADV : SILVIA HELENA BUCHALLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE SEM CONSISTÊNCIA - RESOLUÇÃO 458/95 A EXORBITAR - PRECEDENTE - CONCESSÃO DA SEGURANÇA
1.O exercício do mister em pauta, de corretagem imobiliária, a ter de conter (ou não), como almeja a Resolução 458/95, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI, em tom impositivo sobre os contratos escritos de autorização de venda e locação imobiliária, anunciadas, cláusula de exclusividade.
2.Esta C. Corte sufraga entendimento in verbis, do Eminent Desembargador Federal Carlos Muta, no sentido da ilegitimidade de tal limitação, pois, embora a preocupação da categoria em pauta, superior se põe situado o princípio da livre concorrência entre os próprios corretores imobiliários, vez que a veiculação do anúncio a se revelar capital ao êxito do negócio, que se flagraria comprometido com a inserção da impetrada exclusividade. Precedentes.
3.Em descompasso dita Resolução com o art. 20, Lei 6.530/78, e com os arts. 5º e 38, Decreto 81.871, pois a exorbitar tal norma dos limites do inciso XVII do art. 16 daquela Lei, de conteúdo normativo a superar seus limites.
4.Sem amparo a normação alvejada neste mandamus, de rigor a concessão da segurança, improvendo-se ao apelo e ao reexame, mantida a r. sentença.
5.Improvimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.074419-4 REOAC 517592
ORIG. : 9100258296 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ALEXANDRE TORCHIO DIAS
ADV : JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, do CPC.
1. Tendo sido julgada a ação principal correspondente, não se justifica mais a devolução do exame da sentença proferida na medida cautelar, que, aliás, tramitou em conjunto com aquela, em face da perda da respectiva eficácia, a teor da norma contida no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil.

2. Com efeito, configura-se hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, ensejando a extinção do processo, sem exame do mérito, ficando a parte requerente sujeita diretamente à eficácia da decisão proferida na ação principal, em cognição plena e exauriente que, sendo assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, de caráter instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, como próprio da ação cautelar.
3. Remessa oficial que se julga prejudicada.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.
São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.074420-0 AC 517593
ORIG. : 9107023316 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA
APDO : ALEXANDRE TORCHIO DIAS
ADV : JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : Uniao Federal
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA RECOLHIMENTO DE PREPARO. DESERÇÃO. ARTIGO 511 DO CPC. HONORÁRIOS VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO. MILHARES DE AÇÕES IDÊNTICAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O artigo 511, do Código de Processo Civil, é claro ao dispor que no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará o respectivo preparo, sob pena de deserção. Portanto, independe de intimação da parte as providências quanto ao preparo, e, in casu, o autor não apresentou qualquer justificativa plausível pela ausência de preparo no momento da interposição de seu recurso.
2. De outra parte, a Caixa Econômica Federal interpôs o recurso de apelação (fls. 232/236), queixando-se do valor ínfimo fixado a título de verba honorária. Contudo, no caso dos autos, a sentença não merece reforma nesse ponto, uma vez que o valor da condenação em honorários advocatícios mostra-se razoável, posto que a questão discutida repete centenas de milhares de ações idênticas, com produção de defesa padronizada por parte da ré.
3. Agravo retido tido por prejudicado e apelação da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar por prejudicado o agravo retido, e, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.
São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.075791-7 AC 518709
ORIG. : 9600235392 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COTONIFICIO BELTRAMO S/A
ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : LEILA MARANGON e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA PARA EMISSÃO DE GUIA DE IMPORTAÇÃO. LEI Nº 7690/88. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ARTIGO 535 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.
1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por contradição e obscuridade.
2.Com efeito, esta Turma analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omisso e equivocado no recurso, não tendo o voto condutor qualquer vício sanável por embargos de declaração. O que se pretende é apenas impugnar a divergência, em tema de prescrição, sem qualquer indicação, efetiva, de contradição do julgamento, em si, obscuridade e, omissão sobre questão jurídica ou pedido formulado, até porque o voto condutor explicitou a forma acolhida para a contagem da prescrição, nos termos dos artigos 150, § 1º e 4º, 156, I e VII, 168, I, todos do Código Tributário Nacional.

3.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

5.Quanto à pretensão de prequestionamento das normas descritas, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito e divergência na sua aplicação, eis que pautada nas regras tributárias vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicenda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.

6.Ainda que o decism tenha conclusão diversa da pretensão da parte embargante, a causa restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

7. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.081581-4 AMS 194232
ORIG. : 9800020101 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : NILZA GONCALVES ROCHA
ADV : MARIA JOSE FERNANDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL NULIDADE SENTENÇA AFASTADA ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. SÚMULA 138 TFR.

1.Discute-se a liberação de veículo apreendido com mercadorias vindas do exterior, sem as documentações de importação pertinentes e recolhimentos de tributos.

2.Preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, em virtude da falta de intimação da União Federal para integrar a lide, na forma do artigo 47 do Código de Processo Civil, rejeitada. A União Federal foi representada pela autoridade indicada, ou seja, a recorrente é a pessoa jurídica de direito público, da qual pertence a autoridade e nessa condição já integra a lide como parte material da relação jurídica.

3.Confirma-se a legitimidade ativa ad causam da impetrante. O negócio celebrado pela impetrante mostrou-se irregular, considerando que, autorizou a transferência do bem que apenas detinha a propriedade precária. Pelos documentos que juntou, percebe-se que, após a venda do bem ao Estacionamento e Locadora Aquidauana, as parcelas do financiamento deixaram de ser pagas, obrigando-a a assumir tais encargos, quitando-os, conforme comprova o recibo de fls. 11.

4.Entendemos que a autorização da transferência, não operou os seus efeitos, em razão de a impetrante ter retomado o domínio do bem, conforme demonstra o documento de transferência de fls. 09.

5.Acresça-se, ainda, em relação aos argumentos da apelante, o fato de a agente fiduciária ter apenas o domínio resolúvel do veículo. O contrato com reserva de domínio, pela sua mera existência, não autoriza tal credor a assumir a condição de seu legítimo proprietário, pois o exercício desse direito somente surgirá com a inadimplência dos termos avençados, considerando a garantia do direito de seqüela, o que não ocorre na espécie.

6.A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre elas o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei nº 1.455/76.

7.O perdimento de bens traduz-se em sanção administrativa. O Fisco, no controle das entradas e saídas de bens do País, dadas às peculiaridades que o caso apresenta, deve analisar os atos a seu cargo, identificando-os e tipificando-os, de acordo com o que especifica o Regulamento Aduaneiro e, pela sua maior ou menor gravidade, aplicar a sanção que a situação posta exigir.

8.A Proprietária não era a condutora do veículo e não ficou demonstrada a sua responsabilidade nos atos de intimação fraudulenta de bens no País, haja vista que o veículo em questão havia sido alugado em um estabelecimento na cidade de Aquidauana. Inteligência da Súmula 138 do Extinto TFR.

9.Precedentes

10.Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de Outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.087228-7 AC 529413
ORIG. : 9504040110 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ALPASA VEICULOS LTDA
ADV : LUIS ANTONIO MIGLIORI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR - TUTELA PARA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - PEDIDO COM NATUREZA DE TUTELA ANTECIPATÓRIA - INADEQUAÇÃO - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO - REMESSA OFICIAL PROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA.

I - O processo cautelar somente tem previsão legal como um instrumento jurídico para acautelar o interesse das partes do processo principal, de forma a preservar a situação jurídica das mesmas com o fim de conferir efetividade (proveito útil) ao resultado daquela ação principal.

II - A ação cautelar é imprópria (falta de interesse processual - adequação da ação) para antecipar os próprios efeitos da tutela jurisdicional pretendida na ação principal, pretensão própria do instituto da antecipação da tutela, nos próprios autos daquela ação, conforme regramento disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil.

III - Inadequação da ação cautelar para o fim de suspender exigibilidade de normas tributárias e obstar ação fiscal pelo descumprimento das normas impugnadas (no caso obter proteção para realizar compensação tributária), tutelas que configuram efeitos da tutela pleiteada ou a ser postulada na ação principal.

IV - Ademais, a ação principal proposta pela requerente, Processo nº 1999.03.99.087229-9 já foi julgada por esta Turma Suplementar, com o que fica prejudicada a ação cautelar nos termos do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil.

V - Processo extinto sem exame do mérito, em consequência condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando a natureza da causa e o fundamento de extinção do processo, nos termos do art. 29, § 4º, do Código de Processo Civil. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à remessa oficial para extinguir o processo sem exame do mérito, julgando prejudicada a apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.087229-9 AC 529414
ORIG. : 9504044999 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ALPASA VEICULOS LTDA
ADV : LUIS ANTONIO MIGLIORI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO -- CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL - ARTS. 195, I DA CF/88 E 56 DO ADCT - CRÉDITO DE ALÍQUOTAS MAJORADAS - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - AFASTAMENTO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 67/92 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 161, § 1º, 167, PARÁGRAFO ÚNICO, E 170-A - LEI Nº 9.250/95, ARTIGO 39, § 4º - LEI 9.430/96, ARTIGO 74 - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS - ÍNDICES APLICÁVEIS CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL - APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

I - O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88 e das majorações de alíquotas pelo art. 7º da Lei nº 7.787/89; o art. 1º da Lei nº 7.894/89 e o art. 1º da Lei nº 8.147/90, em relação às quais a exigência deve seguir as regras do Decreto-Lei nº 1.940/82 e suas alterações anteriores à Constituição Federal de 1988, normas estas recepcionadas pelo art. 56 do ADCT, assim seguindo-se até a vigência das regras da Lei Complementar nº 70/91 (diploma que substituiu a FINSOCIAL pela COFINS), entendimento este, porém, restrito às empresas comerciais, instituições financeiras e sociedades seguradoras (que eram referidas no art. 1º, § 1º, do Dec-Lei nº 1.940/82).

II - É pacífico o entendimento pela constitucionalidade e legalidade do procedimento da compensação instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 para os tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, sem necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial, mas devendo-se observar que "a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.", assim considerando-se aqueles que tenham a mesma natureza e destinação constitucional, como consignado no art. 39 da Lei nº 9.250/95, ficando a cargo da autoridade administrativa a conferência do procedimento realizado pelo contribuinte, homologando-o ou efetuando lançamento de ofício. Ilegais as restrições impostas pela Instrução Normativa 67/92 (necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial; exigência de comprovação de não repasse do encargo a terceiros), devendo, portanto, serem afastadas.

III - A partir da previsão contida nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, porém, tornou-se exigível a prévia autorização administrativa para a compensação, embora não haja mais a exigência de que se trate de receitas da mesma espécie, desde que seja arrecadada pela Secretaria da Receita Federal.

IV - Com a nova redação dada ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, a lei autorizou a compensação com dispensa do requerimento administrativo e podendo ser feita com quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bastando que o contribuinte preste a declaração descrita no dispositivo.

V - Conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, o regime da compensação aplicável se rege pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, as leis supervenientes não podendo retroagir para alcançar procedimentos anteriores, facultando-se ao contribuinte proceder administrativamente à compensação conforme a nova lei.

VI - A nova regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quando o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência e nem aos casos de tributos e contribuições cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade já esteja pacificada na jurisprudência, nestes casos podendo realizar-se a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Precedentes do Eg. STJ e do TRF 3ª Região.

VII - No caso em exame, ação ajuizada aos 13/11/1995, trata-se de pedido de compensação da contribuição ao FINSOCIAL, recolhida à alíquota superior a 0,5%, com parcelas devidas da COFINS. Anoto que a inconstitucionalidade das leis que majoraram a alíquota do FINSOCIAL já foi declarada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150764/PE, DJ 02-04-1993, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no que tange às empresas comerciais, financeiras e seguradoras. Portanto, aplica-se, na espécie, o regime da Lei nº 8.383/91, sem as limitações impostas pela Instrução Normativa 67/92 e não incide a regra do art. 170-A do CTN, pelo que a parte autora tinha o direito postulado nesta demanda.

VIII - Os juros de mora na restituição e/ou compensação de tributos e contribuições federais decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal, nos termos do artigo 293 do CPC.

IX - Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incidia a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

X - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.



XI - Apelação da autora provida para garantir a compensação dos valores pagos a maior a título de FINSOCIAL, com parcelas da COFINS, sem as limitações previstas na Instrução Normativa 67/92, aplicando juros e correção monetária conforme a fundamentação.
XII - Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial e dar provimento à apelação da autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.090426-4 AC 532583
ORIG. : 9703149596 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA EMBRAPA

ADV : ALESSANDER TARANTI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1.Aparece a Fazenda Nacional a esta C. Corte para procurar "inventar" ou "salvar" temas que, oportunamente, não suscitou : sua contestação não aborda/debate os enfocados art. 173 e 150, CTN.
2.O tema implicado é de prescrição, não de decadência, como decorre dos autos.
3.Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.099495-2 AC 541146
ORIG. : 9500000159 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : C A ZAMPERLINI
ADV : CELSO MAZITELI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO AO APELO - COFINS - LC 70/91 - CONSTITUCIONALIDADE - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA - INOCORRÊNCIA DE CONFISCO - NÃO-INCIDÊNCIA DA SANÇÃO CONSUMERISTA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Ante o teor do posicionamento em preliminar de contra-razões, de que teria acreditado o pólo embargante/apelante que a r. sentença acolhera parcialmente seu pedido, não oferecendo razões para combater a TR e a contribuição para o FINSOCIAL, não devolvendo, nos termos do artigo 515, CPC, o conhecimento da matéria ao tribunal, a mesma merece prosperar, pois os temas não foram motivados em específico na apelação, insuficiente a mera referência, CPC, artigo 514, inciso II, consoante entendimento da E. Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Precedentes.
2. O dispositivo da r. sentença é claro ao julgar pela improcedência aos embargos, tendo passado pelos temas "mal-entendidos" pelo pólo embargante/apelante, apontando que a incidência da TR não foi comprovada pelo contribuinte, e que o FINSOCIAL não era inconstitucional, vez que fundada a cobrança na Lei 7.738/89.
3. Referentemente à COFINS, manifesta sua legitimidade, tendo o Excelso Pretório, em 01.12.93, ao apreciar a ação declaratória de constitucionalidade nº 1-1/DF, declarado, por unanimidade de votos, a constitucionalidade da contribuição social sob abordagem.
4. Estabelece o § 2º do art. 102, C.F., eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Judiciário, das decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Excelso Pretório.
5. Ante a máxima manifestação pretoriana antes noticiada e à vista do efeito pela mesma provocado, ausente, pois, plausibilidade na fundamentação jurídica invocada, pois a afrontar a comando constitucional vigente hodiernamente.
6. Oportuno sejam trazidos à colação os v. julgados infra, da lavra dos Eminentes Desembargadores Federais, Suas Excelências Doutores Annamaria Pimentel e Carlos Muta, da C. Terceira Turma. Precedentes.
7. Já presente no Sistema Tributário Nacional a Contribuição Social ao PIS, a coincidência entre a COFINS e aquela não transgredir o previsto pelo § 4º do art. 195, CF, que se põe a vedar tal evento diante de novas contribuições, a que não se amolda a COFINS, autorizada em sua edição desde o nascedouro da Lei Maior, no inciso I de seu artigo 195.

8. Límpida a sucessão entre FINSOCIAL e COFINS, não sua concomitância, como consagrado na Súmula 6, E. TRF da Quinta Região.
9. Há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido nas certidões embasadoras das execuções em tela, no referente à incidência de atualização sobre juros e multa.
10. De fato, extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.
11. Afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.
12. Coerente a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.
13. Tão assim acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.
14. É legítima a cobrança cumulativa de multa moratória e juros de mora pela Fazenda Pública, a teor o enunciado da Súmula 209 do extinto TFR, in verbis. Precedentes.
15. Quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois fixada a multa consoante a legislação vigente, sendo que este princípio tem aplicação somente aos tributos.
16. Inaplicável a sanção consumerista no âmbito das relações tributárias, estas a não se confundirem com as relações de consumo (tipicamente de âmbito privado e calçadas na voluntariedade), ante a natureza pública dos vínculos e a coercitividade estatal implicada no ímpeto arrecadatório, de tal modo que aqui se tem mais uma lúcida incidência da norma do art. 109, CTN, em sua parte final: dá o legislador tributário efeitos precisos ao instituto da multa, assim se aplicando a legislação tributária por especial e precisamente adequada ao caso vertente, em que se cobra por tributo.
17. Parcial conhecimento do apelo e, no que conhecido, improvido. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.101093-5 REOMS 196004
ORIG. : 9800111182 11 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : DIRECT IMPORT COMERCIAL LTDA
ADV : MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : juíza conv. eliana marcelo / TURMA SUPLEMENTAR DA

SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. REEXPORTAÇÃO. DEFERIMENTO VINCULADO À PROVA DE NÃO ESTAR A IMPORTAÇÃO COM COBERTURA CAMBIAL. LEGALIDADE CONFIGURADA. MANIFESTAÇÃO DO BACEN NO CURSO DA IMPETRAÇÃO. REEXPORTAÇÃO DEFERIDA EM JUÍZO.
1.Discute-se o direito à reexportação das mercadorias, obstado pela autoridade, em virtude de não ter sido apresentada, pela impetrante, prévia manifestação do Banco Central no tocante a inexistência de cobertura cambial.
2.De acordo com o Decreto-lei nº 1.455, artigo 38. "As operações de reexportação de mercadorias somente serão autorizadas pelas repartições fiscais, após pronunciamento favorável da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. - CACEX."
3.O ato da autoridade, implicaria em uma ilegalidade caso persistisse, após a impetrante haver diligenciado, no sentido de cumprir a ordem emanada, uma vez que não demonstrou ou justificou ter tomado as medidas necessárias junto ao BACEN, para cumprir o ordenamento, o que só ocorreu após o indeferimento da liminar.
4.A concessão da ordem só ocorreu em razão da providência da impetrante, porquanto a negativa da autoridade à exportação foi legal, diante dos requisitos impostos pela lei à reexportação, tendo o Poder Judiciário atuado como órgão administrativo na solução da pendência, aferindo o cumprimento dos requisitos legais, cumpridos no curso da impetração.
5.Remessa oficial provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de Outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.107590-5 AC 549566
ORIG. : 9700141063 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HOFFMANN DO BRASIL LTDA
ADV : MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÕES DE RESTITUIÇÃO E DE COMPENSAÇÃO DO MESMO CRÉDITO - DESISTÊNCIA QUANTO AO RESSARCIMENTO NA FORMA DE RESTITUIÇÃO -- CONTRIBUIÇÃO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - AFATAMENTO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N.º 67/92, CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 161, § 1º, 167, PARÁGRAFO ÚNICO, E 170-A - LEI Nº 9.250/95, ARTIGO 39, § 4º - LEI 9.430/96, ARTIGO 74 - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS FIXADOS NO JULGADO DA AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.
I - É possível que a repetição do indébito se dê via compensação, ou vice-versa, cuja opção, a ser realizada pelo credor, pode ser feita nos próprios autos em que se pretende reaver o indébito, sem que se configure ofensa à coisa julgada. Entendimento que tem por pressuposto o fato de que o direito ao ressarcimento pelos recolhimentos indevidos é um só, mas a forma de sua efetivação pode ser exercida por duas vias, a da restituição ou a da compensação. Precedentes do Eg. STJ.
II - Uma vez ajuizada ação de repetição de indébito e, posteriormente, outra objetivando a compensação dos valores discutidos na primeira, não se caracteriza a litispendência ou coisa julgada, ou ficam estas superadas, se o demandante desiste de um dos pedidos.
III - No caso em exame, o direito a crédito por recolhimentos indevidos de contribuição Finsocial foi reconhecido na anterior Ação de Restituição movida pela autora, restando comprovado que a parte desistiu da execução por precatório em face da sua morosidade, o que fez por preferir ressarcir-se mediante compensação.
IV - É pacífico o entendimento pela constitucionalidade e legalidade do procedimento da compensação instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 para os tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, sem necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial, mas devendo-se observar que "a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.", assim considerando-se aqueles que tenham a mesma natureza e destinação constitucional, como consignado no art. 39 da Lei nº 9.250/95, ficando a cargo da autoridade administrativa a conferência do procedimento realizado pelo contribuinte, homologando-o ou efetuando lançamento de ofício. Ilegais as restrições impostas pela Instrução Normativa 67/92 (necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial; exigência de comprovação de não repasse do encargo a terceiros), devendo, portanto, serem afastadas.
V - A partir da previsão contida nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, porém, tornou-se exigível a prévia autorização administrativa para a compensação, embora não haja mais a exigência de que se trate de receitas da mesma espécie, desde que seja arrecadada pela Secretaria da Receita Federal.
VI - Com a nova redação dada ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, a lei autorizou a compensação com dispensa do requerimento administrativo e podendo ser feita com quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bastando que o contribuinte preste a declaração descrita no dispositivo.
VII - Conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, o regime da compensação aplicável se rege pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, as leis supervenientes não podendo retroagir para alcançar procedimentos anteriores, facultando-se ao contribuinte proceder administrativamente à compensação conforme a nova lei.
VIII - A nova regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quando o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência e nem aos casos de tributos e contribuições cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade já esteja pacificada na jurisprudência, nestes casos podendo realizar-se a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Precedentes do Eg. STJ e do TRF 3ª Região.
IX - No caso em exame, a ação foi ajuizada aos 16/05/1997, tratando-se de pedido de compensação de créditos da contribuição Finsocial já reconhecidos na anterior ação de restituição ajuizada em 1992, que já se encontrava em fase de execução do julgado quando houve a desistência da execução mediante precatório, aplicando-se na espécie as regras da Lei nº 8.383/91, pelo que tem a autora direito à compensação pleiteada, com contribuições da mesma espécie administradas pela Secretaria da Receita Federal, com os juros e a correção monetária pelos critérios firmados na sentença e acórdão transitados em julgado.
X - Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial , na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.004995-2 AMS 201264
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : ITEM COM/ E ASSESSORIA DE COMUNICA-
CAO E PROMOCOES LTDA
ADV : LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV. ELIANA MARCELO /
TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SE-
ÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADIN. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. PEDIDO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE RESOLUÇÃO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. RECURSO QUE NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1.Discute-se o direito à exclusão do nome da impetrante do Cadastro Informativo dos Créditos de Órgãos e Entidades Federais - (CADIN), tendo como fundamento a ilegalidade de sua inscrição, porquanto o débito fora inscrito indevidamente, enquanto pendia a apreciação de Pedido de Revisão, onde se noticiou o pagamento do débito.

2.O CADIN veio disciplinado pelo Decreto nº 1.006, de 09 de dezembro de 1993, de natureza informativa, tem como objetivo dar conhecimento, no âmbito do Poder Público, sem criar restrições ou obrigações, daqueles contribuintes que se encontram com pendências naquela esfera.

3.O Supremo Tribunal Federal, analisando o tema, considerou não ser inconstitucional referido cadastro (ADIN 1.178-2), acenando pela legalidade da inscrição dos contribuintes em débito com o Fisco, compatibilizando-se, pois, com a ordem constitucional vigente.

4.A pertinência da inscrição no CADIN é indicada para o contribuinte inadimplente.

5.Na espécie, não há dúvidas que a impetrante ingressou com pedido administrativo para a Revisão da Declaração de Rendimentos (fls. 191/214), em 03/12/98, e que, mesmo sem a sua análise, houve duas inscrições em dívida ativa sob os nºs 80698048297-65 e 80298024977-23, em 04/12/98 (fl. 53). Não obstante esse fato, a impetrante postulou administrativamente, em face dos avisos de cobrança, à Procuradoria da Fazenda Nacional, questionando tais inscrições, posto encontrarem-se em desconformidade com o Pedido de Revisão em comento, sequer analisado (fls. 81/83), para o qual houve por bem a Procuradoria da Fazenda Nacional despachar no seguinte sentido: "Encaminhe-se à DISIT da DRF/São Paulo para a análise do pedido de retificação da Declaração e documentos que acompanham".

6.Não resta dúvida que os débitos apontados foram objeto de Pedido de Revisão, protocolado antes da inscrição dos débitos em dívida ativa, porém as dúvidas quanto à legalidade daquela inscrição, decorrem do ato equivocadamente da impetrante na declaração de seus tributos, fato que legitima a inscrição da impetrante como devedora naquele banco de dados, aliado ao fato de não terem os pedidos administrativos, à época, efeito suspensivo aos impugnados créditos tributário.

7.Apenas os recursos que suspendem a exigibilidade dos créditos tributários são aptos a obter a inscrição no CADIN. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

8.Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de Outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.009887-2 AC 1096760
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : A W FABER CASTELL S/A
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO /
TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449/88. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOMENTE A PARTIR DO FATO GERADOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - Face à declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 pela Suprema Corte, o PIS passou a ser calculado nos termos da Lei Complementar nº 07/70.

II - Na modalidade do PIS-Faturamento, o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim ao seu fato gerador e à sua base de cálculo, instituindo a regra da semestralidade que vigorou até a edição da Medida Provisória nº 1212, de 28/11/95, neste período não havendo amparo legal para correção monetária da base de cálculo no período anterior ao fato gerador do PIS. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional.

III - As informações da contadoria judicial esclarecem que o critério adotado nos seus cálculos foi o de aplicar a correção monetária apenas a partir do fato gerador, conforme determinado pela Lei nº 7.691/88, arts. 1º, III c.c. 3º, III, 'b', e da Lei nº 7.799/89, arts. 67, V c.c. 69, IV, 'b', assim apurando não existir valores a serem restituídos à parte autora/exequente. Contra estas normas legais não houve questionamento na ação principal e seu afastamento somente poderia ser determinado em ação de conhecimento própria, não podendo ser afastada sua incidência em mera execução de sentença.

IV - Considerando que os honorários advocatícios foram arbitrados em consonância com os preceitos do artigo 20, § 4º, do CPC, devem ser mantidos.

V - Apelação desprovida. Mantida a sentença de procedência dos embargos e extinção da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, em negar provimento à apelação da parte embargada, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.010231-0 AC 562904
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : S/C COLEGIO DANTE ALIGHIERI
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - COFINS - VIGÊNCIA DA LEI 9.718/98 A ANTECEDER A DA EC 20/98, IMPONDO FOSSE AQUELE DIPLOMA, COM A AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE INCIDÊNCIA DA COFINS E DECORRENTE CRIAÇÃO DE NOVA FONTE DE CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL, INTRODUZIDO POR MEIO DE LEI COMPLEMENTAR, IMPRATICADA - LEGITIMIDADE DO REGIME DE ALÍQUOTA, DO ART 8º, DA LEI 9.718/98 - ENTENDIMENTOS MAIS RECENTES DO E STF, 2006 E 2002, RESPECTIVAMENTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1.Busca o presente julgamento harmonizar-se com entendimento asentado em 2006, pelo Excelso Pretório (RE-390840 e RE-346084), no sentido da ilegitimidade da Lei 9.718/98, em seu mister de introduzir mudanças no ordenamento atinente à contribuição social sobre faturamento, COFINS, assim reformulando este Juízo convencimento até então lavrado a respeito.

2.Submetido a critério de numerus apertus o elenco de contribuições de custeio da Seguridade Social - CSCSS, desde que atendidos os requisitos do § 4º, do art 195, a criação de novas figuras limpidamente remete dito preceito aos supostos basilares da competência residual para impostos federais, dentre os quais avultando o imperativo formal do uso de lei complementar.

3.Em que pese o advento da EC 20/98, de 15.12.98, ter promovido o dilargamento das hipóteses já no próprio art 195, CF, com o nítido propósito de se simplificar o processo de tributação, a impor lei ordinária para tal missão, consoante inciso I do art 150, CF, assim até acertado se encontraria o uso da própria Lei 9.718/98, acaso esta tivesse surgido no mundo jurídico após o império das modificações introduzidas por meio da EC 20, perante a qual, então e sim, não estaria aquele diploma a criar novas figuras de contribuição social.

4.Confessa o próprio art 17 da Lei 9.718/98 a inadmissibilidade formal com que veio ao mundo : embora ficando anterioridade nongentésima, inciso II, fixou seu caput vigência imediata.

5.Significando vigência a formal aptidão da norma para produzir efeitos, naquele momento, novembro/98, o ordenamento constitucional não contava com a dicção constitucional introduzida para a COFINS por meio daquele diploma de emenda, de tal arte a que somente a tanto se admitisse por meio de lei complementar.

6.O ponto em debate tem grande profundidade e se pauta por inafastabilidade, em sua nocividade aos contribuintes: aquilo que a Lei Maior impunha, ao tempo da vigência da Lei 9.718, em questão, não foi pelo Congresso Nacional cumprido, fulminando de inconstitucionalidade, por decorrência, referida missão inovadora.

7.Em sede do componente aritmético alíquota, pacificou a Suprema Corte, no RE/RS 336.134-1, Ministro Ilmar Galvão, pela legitimidade de dita majoração.

8.Papel próprio ao legislador infraconstituente promover as modificações em tal componente, inciso IV, do art 97, CN, evidente que com observância da Lei Maior, nenhum desando se extrai da elevação fincada no art. 8º, Lei 9.718/98, em si.

9.Traduz a isonomia dispensa tanto de equivalente tratamento aos iguais quanto de distinto aos diferentes, na feliz redação do inciso I, do art. 150, da CF vigente, de tal arte a assim também aqui não se surpreender qualquer ilicitude. Precedentes.

10.Sem pertinência o pedido de recolhimento do PIS nos termos da Lei 9.715/98, pois não questionada referida exação pela parte autora.

11.Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, a fim de se reconhecer a legitimidade do art. 8º, da Lei 9.718/98, sujeitando-se a parte contribuinte, ora apelada, ao recolhimento da COFINS sob a alíquota de 3%, reformando-se a r. sentença proferida, julgando-se parcialmente procedente o pedido, sujeitando-se a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor atribuído à causa, este de R\$ 50.000,00, fls. 29, em prol do contribuinte, bem como sujeitando-se este ao pagamento de honorários, fixados em 5% sobre o valor da causa, em prol da Fazenda Nacional, atualizados monetariamente, até seu efetivo desembolso, art. 20, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.026616-1 AMS 202873
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARISA PARTICIPACOES LTDA e outros
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO /
TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PELA MP Nº 1.807/99 (ART. 6º) E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. PRECEDENTES. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - Pode medida provisória instituir ou majorar tributos, salvo apenas as exceções previstas na própria Constituição Federal, artigo 62, e os casos que dependam de lei complementar para a sua edição, o que não é o caso da contribuição social sobre o lucro - CSSL, nos termos do artigo 195 da Carta Federal, que pode ser disposta por lei ordinária.

II - O tema da majoração de alíquotas da CSSL, por medida provisória, foi objeto de diversos julgamentos pela Suprema Corte, que sempre decidiu pela constitucionalidade do ato normativo, fixando-se na data da respectiva edição o termo inicial do prazo nonagesimal. Precedentes jurisprudenciais.

III - O art. 6º da MP nº 1.807/1999, que majorou a alíquota da CSSL, não ofende o art. 246 da CF/88, uma vez que não regulamentou nenhuma alteração introduzida pela EC nº 20/1998 no art. 195 da Carta Política.

IV - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da impetrante autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.02.004007-3 AC 578312
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : GRILLI E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - COFINS - LC 70/91: SUJEITO PASSIVO A PESSOA JURÍDICA, SEU ART. 1º, IRRELEVANTE A CONDIÇÃO DE "EMPREGADOR" OU NÃO - PRECEDENTES - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1.Almeja a parte apelante eximir-se da cobrança da COFINS sob o fundamento de que, por não ter "empregados" em seu ramo de atividade, a deles não necessitar, não assumiria a condição de empregador, assim não se sujeitando ao ordenamento emanado da Lei Complementar nº. 70/91, deseja a parte recorrente por não recolher dita contribuição social.

2.Evidente a vigorar no Sistema a estrita legalidade tributária, explícita se põe a LC 70/91, instituidora do tributo em questão, a qual a disciplinar sobre o sujeito passivo em seu artigo 1º, sem distinção acerca de sua condição "patronal" ou não.



3.Não se há de opor teria desejado o constituinte tão-somente afetar os "empregadores" ao gizar os contornos do sujeito passivo na original redação do inciso I do art. 195 CF, pois papel do legislador infra-constituente cuidar de toda a estrutura da regra impositiva (inciso III do art. 97, CTN).

4.Sem suporte a (amíude) invocação de julgado da Excelsa Corte, a versar sobre debate outro, atinente ao uso de lei ordinária ou complementar quando da criação da contribuição social sobre o pro labore.

5.Desnecessário descer-se ao âmbito do solidarismo da Seguridade Social, em grau contributivo, pois suficiente o primado da estrita legalidade tributária, como visto a legitimar com suporte a tributação guerreada.

6.Inoponível o preceito do inciso IV, do art. 167, Lei Maior, a cuidar da não-afetação de impostos, enquanto o feito a retratar contribuição social.

7.Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.02.008857-4 AMS 199110
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : TECELAGEM SAO CARLOS S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - VIGÊNCIA DA LEI 9.718/98 A ANTECEDER A DA EC 20/98, IMPONDO FOSSE AQUELE DIPLOMA, COM A AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE INCIDÊNCIA DO PIS E DECORRENTE CRIAÇÃO DE NOVA FONTE DE CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL, INTRODUIZIDO POR MEIO DE LEI COMPLEMENTAR, IMPRATICADA - ENTENDIMENTO MAIS RECENTE DO E STF, 2006 - PROCEDÊNCIA AO MANDAMUS.

1.Busca o presente julgamento harmonizar-se com entendimento assentado em 2006, pelo Excelso Pretório (RE-390840 e RE-346084), no sentido da ilegitimidade da Lei 9.718/98, em seu mister de introduzir mudanças no ordenamento atinente à contribuição ao PIS, assim reformulando este Juízo convencimento até então lavrado a respeito.

2.Submetido a critério de numerus apertus o elenco de contribuições de custeio da Seguridade Social - CSCSS, desde que atendidos os requisitos do § 4o, do art 195, a criação de novas figuras limpidamente remete dito preceito aos supostos basilares da competência residual para impostos federais, dentre os quais avultando o imperativo formal do uso de lei complementar.

3.Em que pese o advento da EC 20/98, de 15.12.98, ter promovido o dilargamento das hipóteses já no próprio art 195, CF, com o nítido propósito de se simplificar o processo de tributação, a impor lei ordinária para tal missão, consoante inciso I do art 150, CF, assim até acertado se encontraria o uso da própria Lei 9.718/98, acaso esta tivesse surgido no mundo jurídico após o império das modificações introduzidas por meio da EC 20, perante a qual, então e sim, não estaria aquele diploma a criar novas figuras de contribuição social.

4.Confessa o próprio art 17 da Lei 9.718/98 a inadmissibilidade formal com que veio ao mundo : embora fincando anterioridade nongentésima, inciso II, fixou seu caput vigência imediata.

5.Significando vigência a formal aptidão da norma para produzir efeitos, naquele momento, novembro/98, o ordenamento constitucional não contava com a dicção constitucional introduzida para o PIS por meio daquele diploma de emenda, de tal arte a que somente a tanto se admitisse por meio de lei complementar.

6.O ponto em debate, aqui, tem grande profundidade e se pauta por inafastabilidade, em sua nocividade aos contribuintes: aquilo que a Lei Maior impunha, ao tempo da vigência da Lei 9.718, em questão, não foi pelo Congresso Nacional cumprido, fulminando de inconstitucionalidade, por decorrência, referida missão inovadora.

7.Improvimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.04.000820-1 AMS 204633
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : FERCON TRADE IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRA. PERDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. VALORAÇÃO DA MERCADORIA. DEPÓSITO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO.

1.Discute-se o direito à liberação de mercadorias apreendidas pela Aduana, sujeitas ao perdimento, com fulcro nos artigos 94, 96, inciso II e 105 inciso Vi do Decreto-Lei 37/66, artigo 23, inciso IV e parágrafo único do Decreto-Lei nº 1455/76 e artigo 72 da Lei 4.502/64.

2.Enfrenta-se, tão somente, a legitimidade da aplicação da pena de perdimento, considerando que a declaração de inaptidão contra a qual se insurgia a impetrante, em autos distintos, foi revogada pela própria administração, pelo Ato Declaratório de nº 105, feito, aliás, que foi julgado extinto, com o reconhecimento da carência superveniente.

3.A pena de perdimento foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e é uma das sanções administrativas desencadeada por irregularidades, detectada por ocasião da importação e respectivo desembaraço aduaneiro, em razão do controle das entradas de bens no país, que a Administração faz por meio de seus agentes.

4.O perdimento dos bens só não foi levado a efeito, em virtude da irregularidade do procedimento administrativo, que não conferiu à impetrante o direito à ampla defesa. Falha que já foi sanada, com a revogação do ato, pela própria Administração, que decretou a sua inaptidão.

5.Quanto ao depósito dos valores exigidos pelo Fisco em Lançamento Complementar, não há que se falar em exigência indevida ou irregularidade na conversão em renda da União desses valores; a uma, porque o afastamento da pena de perdimento não implica no da valoração dos bens; a duas, porque não restou demonstrado que o referido valor havia sido quitado anteriormente; a três, por não estar a impetrante discutindo em procedimento administrativo ou judicial referido lançamento; a quatro, por não ser objeto desta impetração a discussão da valoração dos bens, cuja conversão legitimou a liberação da mercadoria.

6.Apelação parcialmente provida, na forma do artigo 515 do CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, de 25 de Outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.04.006400-9 REOMS 201716
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
PARTE A : WORLD TRADE CENTER INTERNACIONAL LTDA
ADV : FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : juíza conv. eliana marcelo / TURMA SUPLEMENTAR DA

SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO ADUANEIRO. INDEFERIMENTO DESTITUÍDO DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA PELO AGENTE DA ADMINISTRAÇÃO.

1.Discute-se o ato da autoridade, que indeferiu o pedido de trânsito aduaneiro destituído de fundamentação.

2.O ato administrativo, que conhece e decide o pedido de trânsito aduaneiro, insere-se nas hipóteses de ato administrativo vinculado. Embora o agente aduaneiro tenha especificado o artigo do Regulamento Aduaneiro (art. 425), supostamente infringido, para negar o pedido, esse não se mostrou suficiente a respaldar aquela decisão, pois não foram especificadas as hipóteses justificadoras, que legitimassem essa aferição, de plano, em zona primária e não no local em que os bens seriam desembaraçados.

3.Não obstante tenha a autoridade a faculdade de exigir que, no despacho de trânsito aduaneiro, sejam cumpridos os mesmos requisitos estabelecidos no despacho de importação para consumo, na forma veiculada pelo § 3º, do artigo 74, do Decreto-Lei nº 37/66, a decisão administrativa, que assim concluir, deverá vir devidamente fundamentada, especificando, inclusive, os motivos que a determinaram, elencando e discriminando todas as exigências e providências que a autoridade entenda cabíveis, pautadas na lei, até mesmo para que o interessado possa contra ela se opor ou se defender.

4.O princípio da legalidade não pode ser interpretado de forma a abonar esta ou aquela conduta, e aplicado em prejuízo ou a favor do administrado, pois este princípio se constitui em corolário da transparência administrativa, imposto aos atos praticados naquela esfera, que deve ser observado pelo agente público.

5.Remessa oficial não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de Outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.04.009022-7 AMS 219246
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : TOP WAY COML/ LTDA
ADV : EDUARDO BIRKMAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR TEMPESTIVIDADE RECURSAL. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. DIVERGÊNCIA NA DESCRIÇÃO DO BEM. PERDA OBJETO. DESTINAÇÃO ANTERIOR A IMPETRAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA.

1.Rejeita-se a preliminar de tempestividade recursal. A ciência pessoal do Procurador da Fazenda Nacional ocorreu em 26/09/2000 e os embargos foram interpostos em 06/10/2000, tempestivamente, portanto.

2.Com efeito, a impetração buscava impedir a concretização do ato reputado ilegal, praticado pela autoridade fiscal, que, nos limites de sua competência, havia decretado o perdimento dos bens ingressos no País de forma irregular.

3.Partiu-se de uma premissa equivocada, quando da impetração, de que as mercadorias se encontravam vinculadas ao procedimento administrativo em curso, porquanto o mesmo já havia se findado e os bens já haviam sido incorporados, em destinação efetivada.

4.Sendo o mandado de segurança ação de índole constitucional para a prevenção ou reparação de garantia individual ou coletiva, restou prejudicado o pleito, pois, como medida excepcional, destinada a salvaguardar, deixar incólume o direito líquido e certo demonstrado, a impetrante não lograria êxito, já que correu a perda de seu objeto, pois o ato que se pretendia evitar já havia se concretizado, remanescendo para a discussão das questões suscitadas as vias ordinárias.

5.Precedentes.

6.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.05.016541-8 AMS 225770
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : P LINARES E CIA LTDA e outro
ADV : RICARDO FORMENTI ZANCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445 E Nº 2.449 DE 1988 - LEI COMPLEMENTAR Nº 077/70. PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - AFASTAMENTO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21/97 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 161, § 1º, 167, PARÁGRAFO ÚNICO, E 170-A - LEI Nº 9.250/95, ARTIGO 39, § 4º - LEI 9.430/96, ARTIGO 74 - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS - ÍNDICES APLICÁVEIS CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

I - Está assentado o entendimento no sentido da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao PIS em razão dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo C. STF e cuja execução foi suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal.

II - O direito de postular restituição ou compensação de tributos/contribuições recolhidos indevidamente está sujeito ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I), extinção que se opera, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, na data da homologação expressa ou, em não ocorrendo esta, na data da homologação tácita, esta última que ocorre 5 (cinco) anos a contar da data do fato gerador (CTN, art. 150 e §§). Trata-se de prazo legal, sendo irrelevante a data de declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF. Jurisprudência pacífica do STJ e precedentes desta Corte.

III - Considerando que a presente ação foi ajuizada aos 07/12/99 (fl. 02), é forçoso reconhecer, tão somente, a prescrição das parcelas recolhidas há mais de 10 (dez) anos do ajuizamento da ação, ou seja, a parte das parcelas do PIS pleiteadas nesta ação que foram recolhidas antes de 07/12/89.

IV - É pacífico o entendimento pela constitucionalidade e legalidade do procedimento da compensação instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 para os tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, sem necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial, mas devendo-se observar que "a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.", assim considerando-se aqueles que tenham a mesma natureza e destinação constitucional, como consignado no art. 39 da Lei nº 9.250/95, ficando a cargo da autoridade administrativa a conferência do procedimento realizado pelo contribuinte, homologando-o ou efetuando lançamento de ofício. Ilegais as restrições impostas pela Instrução Normativa 67/92 (necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial; exigência de comprovação de não repasse do encargo a terceiros), devendo, portanto, serem afastadas.

V - A partir da previsão contida nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, porém, tornou-se exigível a prévia autorização administrativa para a compensação, embora não haja mais a exigência de que se trate de receitas da mesma espécie, desde que seja arrecadada pela Secretaria da Receita Federal.

VI - Com a nova redação dada ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, a lei autorizou a compensação com dispensa do requerimento administrativo e podendo ser feita com quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bastando que o contribuinte preste a declaração descrita no dispositivo.

VII - Conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, o regime da compensação aplicável se rege pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, as leis supervenientes não podendo retroagir para alcançar procedimentos anteriores, facultando-se ao contribuinte proceder administrativamente à compensação conforme a nova lei.

VIII - A nova regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quando o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência e nem aos casos de tributos e contribuições cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade já esteja pacificada na jurisprudência, nestes casos podendo realizar-se a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Precedentes do Eg. STJ e do TRF 3ª Região.

IX - No caso em exame, a ação foi ajuizada aos 07/12/99. Aplica-se, na espécie, as regras do art. 74 da Lei nº 9.430/96, sendo legítima a exigência de prévio pedido administrativo. Não há nos autos demonstração de que houve prévio requerimento administrativo e que este teria sido obstado pela autoridade coatora, pelo que não tem a impetrante o direito alegado na petição inicial em sua inteireza. Cabe, apenas, dispor sobre as demais matérias pertinentes ao direito de compensação (juros e correção monetária cabíveis).

X - Os juros de mora na restituição e/ou compensação de tributos e contribuições federais decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal, nos termos do artigo 293 do CPC.

XI - Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incidia a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior).

XII - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

XIII - Dentro do limite do recurso e das questões debatidas nos autos, deve-se manter as regras fixadas na sentença quanto à correção monetária e juros de mora aplicáveis.

XIV - Remessa oficial e apelação da União Federal parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.12.001036-4 AMS 200245
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : A L P AMERICAN LANGUAGE PROGRAM S/C LTDA
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : juíza conv. eliana marcelo / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENQUADRAMENTO NO SIMPLES. ARTIGO 9º, DA LEI 9.317/96. ADEQUAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA AOS PRECEITOS LEGAIS ESTABELECIDOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA AFASTADA.

1.Discute-se a garantia de a impetrante ver-se inscrita no SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, afastando-se a norma estabelecida no artigo 9º, da Lei 9.317/96.

2.O ordenamento em questão, diante dos princípios constitucionais inseridos no artigo 179 da Magna Carta, conferiu a determinada categoria de empresas tratamento diferenciado, simplificado, estimulando e favorecendo-lhes o adimplemento de impostos.

3.Tal regramento, em momento algum resvalou no princípio da isonomia, da capacidade contributiva, dentre outros, considerando que o objetivo fiscal foi o de conferir tratamento diferenciado às empresas de capacidade econômica reduzida, como futuras geradoras de empregos.

4.O que se busca é prestigiar determinada categoria de empresas, na qual a impetrante não se encontra abrangida, não competindo ao Poder Judiciário suplantiar a atuação do Poder Legislativo e do Executivo para beneficiar empresas que, por conveniência e critérios de tributação, não foram beneficiadas pela lei.

5.A Corte Suprema já enfrentou o tema, por ocasião do julgamento da ADIN no. 1.643-1, ao compatibilizar os dispositivos do art. 9º da Lei no. 9.317/98.

6.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de Outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.82.060909-0 AC 952973
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONFECDOES FERPIN LTDA
ADV : MARCELO DE PAULA BECHARA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO - AFIRMAÇÕES CONTRIBUINTES DESACOMPANHADAS DE FUNDAMENTAL PROVA - ÔNUS PROBANTE INATENDIDO - CDA: divergência entre valor inscrito e total executado - insubsistência - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: LEGALIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Não merece prosperar a arguição de cerceamento de defesa, pela não-produção de prova pericial. Como bem depreendido pelo Juízo "a quo" na r. sentença recorrida, as matérias são de direito e fático-documentais, não sendo necessária a prova pericial.

2.Sem sustentáculo o ângulo no sentido de estar pendente de julgamento a questão da realização da prova pericial e por ter negado o E. Juízo "a quo", caso improvido o agravo de instrumento, a possibilidade de efetuar o depósito dos honorários periciais, para viabilizar a realização da prova técnica, pois, a uma, sem objeto o agravo de instrumento com a prolação da r. sentença (aliás, recentemente julgado dito agravo, desta maneira, consoante consulta ao Sistema Processual), bem assim, a duas, porque, acaso desejasse o depósito a parte embargante/apelante, assim o deveria ter procedido desde então, por si, não sob a espera indefinida de um julgamento recursal incidental.

3.Revela a inicial de embargos vontade contribuinte de sustentar a desconsideração das provas documentais acostadas aos autos, a nulidade do auto-de-infração, pela ausência de data e local e a incoerência da omissão de receitas.

4.Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.

5.O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto das sustentadas teses, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso, como firmado em r. sentença.

6.Inrefutável o não-acolhimento das referidas teses, à minguia de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.

7.Insubsistente a afirmada divergência entre o valor da inscrição em Dívida e o total do crédito exequindo a caracterizar excesso de execução.

8.Devendo a preambular exequenda configurar título hábil ao intento fazendário de receber por seus haveres, não se macula do almejado tom a inicial em pauta.

9.Enquanto cuida a C.D.A - Certidão de Dívida Ativa - de identificar o valor do principal da dívida, equivale o total da inicial executiva ao pleno das parcelas implicadas, tais como multa, atualização monetária e juros, consoante o caso vertente e ainda assim sequer estes a abalar a liquidez do título, ex vi do parágrafo único do art. 201, CTN.

10.Inerente à espécie executiva em pauta a distinção entre o principal, por um lado, e o seu somatório com os acessórios, por outro, a resultar no total da dívida exequenda, sem qualquer ilegitimidade se revela a distinção flagrada, por conseguinte inábil a abalar a presunção de certeza, nem a de liquidez, do crédito em curso.

11.Insubsiste o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à incidência de atualização sobre juros e multa.

12.Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.

13.Coerente venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

14.Adequada a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

15.Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.

16.Não se há de se falar em adoção da distinção, inerente ao civilismo, entre juros simples e juros compostos, no atinente à incidência (ou não) de dito acréscimo de maneira encadeada, subsequente.

17.Dotado é o ordenamento tributário de disposições específicas sobre o tema, como aqui antes visto, em plena sintonia com o disposto pelo art. 109, CTN, vez que adotada em Tributário, gama própria de efeitos ao enfocado instituto de juros.

18.Não se verifica nenhuma ilegitimidade na cobrança dos juros, pois atendida a estrita legalidade tributária a respeito.

19.Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

20.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.000359-9 AC 561621
ORIG. : 9605382385 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : TOMAZ APARECIDO MARTINEZ
ADV : REINALDO TOLEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
INTERES : AUTO POSTO 5800 LTDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - INGRESSO POSTERIOR AOS FATOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciado o ingresso da parte apelante na sociedade, em plano contratual, em 15/01/1991, assim posteriormente ao tempo dos fatos tributários, ocorridos estes em janeiro/85, janeiro/86 e janeiro/89, patente sua ilegítima sujeição passiva tributária indireta.

2.Dedica o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN - Código Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).

3.Insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade inconteste, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.



4.Tendo ingressado Tomaz na empresa, em 15/01/1991, ou seja, após os fatos tributários, ocorridos estes em janeiro/85, janeiro/86 e janeiro/89, e consoante a prova conduzida aos autos, os partícipes daquele tempo é que tecnicamente se revelam seus representantes legais, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual). 5.Ocorridos os fatos tributários em janeiro de 1985, de 1986 e de 1989, o ingresso do embargante/recorrente ocorreu em janeiro/91, posteriormente, pois. 6.Nenhuma legitimidade se constata na postulação fiscal de localização da parte apelante no pólo passivo da execução. 7.Provimento à apelação interposta, reformando-se a r. sentença proferida, a fim de se reconhecer a ilegitimidade passiva do sócio, ora recorrente, julgando-se procedentes os embargos, sujeitando-se a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução (esta de 1.199,87 UFIR, em outubro/1995), consoante o disposto no art. 20, do CPC, atualizados monetariamente, até seu efetivo desembolso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.069974-0 AMS 210046
ORIG. : 9600139920 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SCANIA DO BRASIL LTDA
ADV : ALDO SEDRA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juíza conv. eliana marcelo / TURMA SUPLEMENTAR DA

SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE BEM USADO. PORTARIA DECEX 8/91. GUIA DE IMPORTAÇÃO EMITIDA REGULARMENTE. PROVA TÉCNICA DETERMINANDO O LIMITE DA VIDA ÚTIL DO BEM. VALIDADE. PENA DE PERDIMENTO. ILIDIDA.

1.A atuação veio amparada no artigo 22, letra "b", da Portaria DECEX nº 8/91, e no artigo 23, incisos I do Decreto-lei 1.455/76, combinado com o artigo 516, inciso I, do Decreto nº 91.030/85.

2.A questão controvertida não ingressa na seara da impossibilidade de ser importado bem de natureza usada ou outros requisitos estabelecidos para o deferimento da importação, mas nas suas características, apuradas em ato de vistoria física, por ocasião do desembaraço, que estariam a contrariar o ordenamento que respalda esse direito, por não ter o equipamento o tempo de vida útil compatível com o disposto no artigo 22, item "b", da Portaria DECEX nº 08/91, modificado pela Portaria nº 370/94, estando, dessa forma, vedada a importação, inferindo-se daí a subsunção da legalidade da apreensão das mercadorias, no procedimento tendente a decretação do seu perdimento.

3.A Portaria em questão determina que tal requisito deverá estar comprovado em laudo técnico de vistoria e avaliação apresentado junto com o pedido de guia de importação ou documento equivalente.

4.Tal requisito fora cumprido pelo importador, considerando que no pedido para a emissão da guia de importação, foram apresentados os documentos indispensáveis a essa comprovação, dentre os quais o laudo técnico.

5.Conforme consta nos autos, o pedido de guia de importação foi correta e regularmente processado, tendo o laudo técnico que a instruiu, determinado o ano de fabricação, assim como o seu tempo de vida útil futura. Nesse aspecto, ao ser emitida a respectiva guia de importação pelo Setor de Comércio Exterior, há de se presumir que, para aquela autoridade, a mercadoria, objeto de importação, tinha idade inferior ao limite de sua vida útil.

6.Não se trata de reconhecer direito adquirido pela simples emissão da guia de importação, tampouco de admitir a invasão de competência do Departamento de Comércio Exterior - DECEX, por não caber reexame da licença concedida, mas toma-se tal documento como parâmetro para se aplicar o conceito de vida útil, em favor da Impetrante, por ser razoável o conceito trazido por ela, sem prejuízo de eventual perícia no equipamento, no momento em que efetuado o desembaraço do bem, em desconformidade com aqueles dados.

7.Mostra-se imprópria, diante do laudo do perito oficial da Aduana, a desconsideração dos dados que acompanham a GI, assim como o própria Guia, já analisado em procedimento regular e de conformidade com o artigo 165, inciso I, do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990 (Art. 165. Ao Departamento de Comércio Exterior compete: I - emitir licenças de exportação e importação, cuja exigência será limitada aos casos impostos pelo interesse nacional), para impor à impetrante o perdimento do bem, na forma preconizada pelo artigo 516 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85), impedindo o seu desembaraço, sem haver a demonstração da irregularidade da importação ou de falhas no laudo emitido, o qual, repita-se, coadunou-se com o laudo de seu próprio perito.

8.Tendo a impetrante cumprido todos os requisitos estabelecidos pelo artigo 22 da Portaria DECEX nº 8/91, para a importação de maquinário usado, com a emissão regular da Guia de Importação, cujo procedimento foi instruído com todos os documentos necessários para tanto, inclusive com prova técnica, atestando a vida útil do equipamento, imprópria é a aplicação do perdimento ao bem, pois necessária a desconstituição daquele documento, que tem presunção de legitimidade.

9.Apelação e remessa oficial não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de Outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.04.001602-0 AMS 216160
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : NAVIBRAS COML/ MARITIMA E AFRETA-MENTOS LTDA
ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2.Com efeito, esta Turma reconheceu o direito à liberação do contêiner, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias nele mantidas, sob o fundamento de que o equipamento utilizado para o transporte não se confunde com as mercadorias, diante do que dispõe o artigo 24, § único, da Lei nº 9.611/98.

3.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

5.Quanto à pretensão de prequestionamento das normas constitucionais e infraconstitucionais descritas, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada nas regras tributárias vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despcienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.

6.Ainda que o decisum tenha conclusão diversa da pretensão da parte embargante, a causa restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

7.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2a Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.04.001604-4 REOMS 212651
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
PARTE A : NAVIBRAS COML/ MARITIMA E AFRETA-MENTOS LTDA
ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2.Com efeito, esta Turma reconheceu o direito à liberação e a desocupação dos contêineres, sob o fundamento de que estes estão sujeitos a regime aduaneiro distinto das mercadorias e com essas não se confundem.

3.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

5.Quanto à pretensão de prequestionamento das normas constitucionais e infraconstitucionais descritas, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada nas regras tributárias vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despcienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.

6.Ainda que o decisum tenha conclusão diversa da pretensão da parte embargante, a causa restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

7.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2a Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.11.005236-6 AC 904988
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : DISTRIBUIDORA FARMAUCETICA MARILIA LTDA
ADV : MANOEL ROBERTO RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DAÇÃO EM PAGAMENTO OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 156 - AUSÊNCIA DE DIREITO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO DE DIREITOS CREDITÓRIOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA COM CRÉDITOS DE TERCEIROS - INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF Nº 21/97 E 41/97 - LEI Nº 9.430/96, ART. 74, § 12, II, "A" - PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

I - A sentença não decidiu a pretensão da autora de fazer dação em pagamento de seus alegados direitos creditórios (adquiridos de terceiros, decorrentes de sucumbência em processos judiciais), o que deve ser diretamente conhecido por esta Corte, nos termos do art. 515 e §§ do Código de Processo Civil, em sua nova redação.

II - As formas de extinção do crédito tributário são apenas as previstas no art. 156 do Código Tributário Nacional. À época do ajuizamento da ação (15.06.2000), não havia previsão de extinção sob a forma de "dação em pagamento", hipótese criada apenas pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001 e, mesmo assim, restrita a imóveis e a depender de lei que estabeleça suas condições de efetivação. Ausência do alegado direito.

III - A possibilidade de compensação de débitos de um contribuinte com créditos de outro, inclusive decorrente de processo judicial, estava prevista e regulada nos arts. 15 c.c. 17 da Instrução Normativa SRF nº 21/97 (DOU 11.03.97), na redação dada pela IN SRF nº 73/97 (DOU 19.09.97).

IV - Todavia a referida compensação foi vedada expressamente pelo art 1º da Instrução Normativa SRF nº 41/2000 (DOU 10.04.2000). Na sequência, houve proibição legal de compensação com créditos de terceiros, no § 12, II, 'a', do art. 74 da Lei nº 9430/96, incluído pela Lei nº 11.051/2004.

V - Examinando-se os termos em que a compensação tributária está prevista no Código Tributário Nacional e na legislação que a regulamentou, entende-se que o art. 74, "caput", em sua redação originária, previu que a Administração poderia autorizar a compensação com créditos de terceiros, dentro da esfera de seu poder discricionário, não havendo direito do contribuinte a tal forma de compensação.

VI - Se pleiteada e efetivada a compensação à época em que estava prevista pela IN SRF nº 21/97 não há qualquer ilicitude no procedimento, mas se tal compensação foi pleiteada apenas após a revogação desta possibilidade pela IN SRF nº 41/2000, não há direito do contribuinte em que seja efetivada a compensação de créditos de terceiros, ainda que tenha adquirido tais créditos de terceiros em data anterior, pois a compensação somente poderia efetivar-se após requerimento à autoridade fiscal, não havendo, então, direito adquirido ou ato jurídico perfeito.

VII - Tratando-se de possibilidade sujeita ao poder discricionário da administração pública, não se cogita de ofensa a direito adquirido, a ato jurídico perfeito, nem ao direito de propriedade, nem ainda aos princípios da moralidade da administração, ao objetivo maior do Estado Brasileiro de construir uma sociedade justa (Constituição Federal de 1988, art. 3º, I; art. 5º, XXII - ofensa ao direito de propriedade; art. 5º, XXXVI; art. 37).

VIII - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

IX - No caso dos autos, a ação foi ajuizada aos 15.06.2000, pelo que se aplica a vedação legal à compensação pleiteada nestes autos..

X - Nas ações em que se pede a restituição ou a declaração do direito de compensação de créditos tributários em face, a jurisprudência tem se firmado em fixar os honorários advocatícios de sucumbência em proporção ao valor do crédito que se pretende ver restituído e/ou compensado, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Considerando a controvérsia estabelecida nos autos, o julgamento da causa em seu mérito e o trabalho desenvolvido pela defesa da ré, a fixação constante da sentença recorrida foi razoável (10% do valor da causa), devendo ser mantida.

XI - Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC.	: 2000.61.14.001004-0 AC 1042934
ORIG.	: 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	: LABOR X COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA
ADV	: DOMINGOS ALTERIO
APDO	: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO
ADV	: KELLEN CRISTINA ZANIN
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.

2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação.

4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 2001.03.00.005987-2 AG 126370
ORIG.	: 0006496970 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: CAFE DO PONTO S/A IND/ COM/ E EXP/
ADV	: RICARDO GOMES LOURENCO
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXIGÊNCIA DO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA. ART. 100, §1º DA CF/88 COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. PRECEDENTES DO STF E STJ.

I - Quanto à exigência do art. 526 do CPC, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o seu descumprimento, se for anterior à Lei nº 10.352, de 26.12.2001 (que introduziu o parágrafo único), não impede a admissão e conhecimento do agravo. De outro lado, o descumprimento do art. 526 após a Lei nº 10.352, de 26.12.2001, desde que alegado e comprovado pelo agravado, constituindo pressuposto de admissibilidade do recurso, impedindo o seu conhecimento pelo tribunal.

II - No caso dos autos, sendo agravo interposto antes da alteração promovida pela Lei nº 10.352/2001, o eventual descumprimento do art. 526, se tivesse sido comprovado pelo agravado, não impediria o conhecimento deste agravo.

III - São indevidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, se este se deu no prazo estabelecido pelo §1º, do art. 100 da CF/88, face a inocorrência de inadimplemento por parte do Poder Público. Precedentes do STF e STJ.

IV - A correção monetária é devida até a data do efetivo pagamento, nos moldes do art. 100, §1º da CF/88 com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.

V - Caso em que o valor depositado a favor do exequente, decorrente de precatório judicial, foi devidamente corrigido, em obediência aos ditames constitucionais, não havendo que falar em expedição de precatório complementar quanto aos juros.

VI - A atualização monetária, salvo disposição em contrário na sentença transitada em julgado, é regulada pelos seguintes índices, previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454): 1º) ORTN, OTN, BTN até sua extinção em 01.02.1991 pela Lei nº 8.177/91; 2º) de março/1990 a fevereiro/1991, aplica-se o IPC/FGV, por ser o índice oficial que melhor reflete a inflação do período, em substituição da BTN devido à manipulação de seus índices pelo Governo naquele período, o que se aplica nos seguintes meses: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro/91); 3º) O mesmo se aplica quanto aos meses de janeiro/1989 (42,72%) e fevereiro/1989 (10,14%); 4º) de março/1991 a dezembro/1991, aplica-se o INPC/IBGE, por ser o índice legal para apuração da inflação naquele período, excluindo-se qualquer outro; 5º) de janeiro de 1992 a dezembro de 1995 - utilizar a UFIR (Lei nº 8.383/91); e 6º) a partir de janeiro de 1996 - utilizar a taxa SELIC e 1% (um por cento) no mês do pagamento (Lei nº 9.250, de 26.12.1995, art. 39, § 4º - índice que engloba fator de atualização monetária e taxa de juros, devendo-se então excluir quaisquer outros índices a tais títulos).

VII - Caso inexistia na sentença exequiênda especificação de índices a serem empregados, nada obsta a inclusão do IPC na atualização do "quantum debeatur", por ser o indexador que representa a verdadeira inflação do período.

VIII - É reiterada a jurisprudência do C. STJ no sentido de ser plenamente válida a inclusão dos índices do IPC no cálculo da correção monetária para apuração do "quantum debeatur".

IX - Não ofende o princípio da legalidade a aplicação dos índices expurgados, conforme iterativa jurisprudência do STJ.

X - Correta a aplicação dos índices de 84,32% para março/90, bem como de 44,80%, 7,87% e 21,87% para abril/90, maio/90 e fevereiro/91, respectivamente.

XI - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, em 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC.	: 2001.03.00.019649-8 AG 133370
ORIG.	: 9003005842 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	: RICARDO CHRISTIANO RIBEIRO
ADV	: JORGE BATISTA NASCIMENTO
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONV.SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO.

1.O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.

2.A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce. Precedentes.

3.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 2001.03.99.015570-7 AC 682082
ORIG.	: 9800001853 AI Vr OSASCO/SP
APTE	: ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADV	: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO: LIMINAR AUTORIZANDO COMPENSAÇÃO ANTES DA SENTENÇA - SUJEITA ESTA AO REEXAME NECESSÁRIO, NÃO-COMPROVAÇÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO HONORÁRIA ADVOCATÍCIA PELO ENCARGO LEGAL - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.No âmbito da execução por quantia certa em face de devedor solvente, insta recordar-se traduz-se a execução fiscal em modalidade especial daquela, regida por regras especiais, positivadas por meio da Lei 6.830/80 (LEF), cuja insuficiência - e evidentemente somente quando assim, aliando-se a isso a compatibilidade entre os ordenamentos - então admite a subsidiariedade integradora do CPC, consoante o art. 1º, daquela.

2.A refletir a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, reciprocamente, dispõe o § 3º, do art. 16, LEF, expressamente, seja vedada sua invocação, em sede de embargos de devedor/executado.

3.Põe-se a compensação tributária a depender, consoante arts. 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito.

4.Ainda quando admitida pelo ordenamento (como exemplificativamente se dá nas execuções comuns por quantia certa, regidas pelo CPC, no inciso VI, de seu art. 741), põe-se a depender dito evento ou instituto do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são.

5.Proibida é a veiculação do tema em sede de embargos à execução fiscal, outro caminho deve o contribuinte, que se arrogar a também condição de credor do Poder Público, adotar, seja em sede de ação autônoma a respeito - inconfundível, pois, com a via defensiva dos embargos - seja mediante postulação administrativa direta ao Estado, nos termos das regras procedimentais de estilo.

6.O que se lhe veda, ao contribuinte/embargante, é desejar, somente quando instado a uma execução, vir a opor, em sede de embargos, a aqui invocada compensação.

7.A sustentação, por parte da apelante/embargante, de ter reconhecido o seu direito à compensação já efetuada e não o seu direito de compensar através dos presentes embargos, não se sustenta.

8.Verificando-se os documentos juntados aos autos, a fim de comprovar o reconhecimento judicial de seu direito à compensação, nota-se que, realmente, referido direito foi em sentença concedido pelo E. Juízo da Primeira Instância. Entretanto, o quanto demonstrado não é suficiente para se conceder o reconhecimento aqui buscado, pela apelante/embargante: portanto, a carecer até de certeza ("an") o crédito invocado pelo contribuinte.

9.Como cedo, somente a ter duração a v. decisão em agravo até a prolação de sentença, a tornar sem objeto dito recurso, pois, amplificadamente remetido o debate ao Pretório, seja por apelo, seja por reexame: logo, inoponível a superada força invocada ao v.decisum, pois o reexame necessário, da r. sentença, a sobrestar sua própria força, caput do art. 475, CPC, sem que dos autos conste qualquer outra notícia diversa e contrária pela parte contribuinte, seu ônus a respeito.

10.Não subsistindo o intento compensatório, veiculado como causa da defesa do contribuinte em questão, também se denota não restou abalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

11.Merece prosperar o quanto sustentado pela Fazenda Nacional em sede de apelo, requerendo a substituição da condenação honorária (R\$ 300,00), pelo encargo previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do TFR.

12.Improvimento à apelação contribuinte e provimento à apelação fazendária. Improcedência aos embargos.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação contribuinte e dar provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.043470-0 AC 728821
ORIG. : 9600000247 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : FENIX EMPREENDIMENTOS S/A
ADV : MARIALDA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE HORNO-RÁRIA, EM FACE DA UNIÃO - LITÍGIO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS : NÃO-CONHECIMENTO DA REMESSA - APELO FAZENDÁRIO A REFUGIR AO DEBATE : NÃO-CONHECIMENTO

- 1.A execução fiscal em apenso denota decorreu a r. sentença ali extintiva, de postulação fazendária por cancelamento nos termos do art. 26, LEF, tendo aquele r. comando fixado sucumbência, ciência dada ao erário, não tendo havido recurso.
- 2.Citada foi a União, nos termos e para os fins do art. 730 CPC.
- 3.Lavrada a r. sentença nestes embargos, de improcedência aos mesmos, foi fixada remessa oficial.
- 4.Inaplicável ao caso vertente o implicado reexame, como segue.
- 5.A r. sentença exequiênda fixou sucumbência de 10% sobre a execução, esta de R\$ 86.005,32 : logo, urge recordar-se exprima o reexame necessário condição eficaz para a definitividade das sentenças proferidas contra a Administração Pública Direta, art. 475, CPC, bem assim contra autarquias, consoante Lei nº 9.469/97 e o próprio art. 475, em sua mais recente redação.
- 6.Sufraga o Eminente Desembargador Federal Dr. Carlos Muta entendimento segundo o qual a dicção do inciso II daquele art. 475 traduz espécie, assim a não impedir a incidência de seu inciso I nas demais causas, inclusive executivas distintas da fiscal, nas quais proferida sentença "contra a União", evidente que respeitado o excepcionamento ou não-remessa disciplinado por aquele mesmo preceito processual. Precedentes.
- 7.Merece especial atenção a ressalva ao reexame contida na segunda figura do parágrafo 2º do referido art. 475, a esclarecer sua não-incidência quando o direito controvertido não exceder a sessenta salários mínimos: eis aqui o foco central, a apartar o presente caso do quanto já julgado por esta C. Terceira Turma.
- 8.Do historiamento atinente aos autos em pauta, sem se divergir do entendimento antes sinalizado - ao contrário se o adaptando às particularidades do caso vertente - percebe-se que, se adotado fosse o reexame, no presente feito, estar-se-ia a descumprir o próprio ordenamento processual - aliás cuja incidência sobre os processos em curso vem pacificada pela C. Terceira Turma desta E. Corte - que não admite tal cláusula de reexame, para valor como o aqui envolvido.
- 9.Descaracterizada a observância ao princípio da legalidade processual, no particular, pela r. sentença lavrada, cuja sujeição a reexame é que traduziu objetiva negativa de vigência a texto expresso de lei, até hoje a imperar.
- 10.Inadmissível se sujeite a r. sentença a remessa oficial, ex vi legis.
- 11.Superior o não-conhecimento da remessa.
- 12.Em sede de apelo da União, extrai-se sua incongruência com a etapa atual.
- 13.Sem sentido debater-se sobre embargos ao executivo fiscal, quanto à sua intempestividade, pois a sentença exequiênda deu fim ao feito executivo por pedido da própria União, não por provocação em embargos.
- 14.Também sem sustentáculo e impertinente ao presente momento o ventilado tema do título executivo em si, igualmente sem nexos.
- 15.Manifesto o excedimento em sede de mérito, a debater guias de recolhimento e inobservância ao art. 100, CF : ora, nada mais despropositado a um momento processual no qual, repita-se, embargada foi execução de cobrança de honorários sucumbenciais, como visto.
16. "Chamou para si" a União o não-conhecimento de seu apelo, como de rigor.
- 17.Não-conhecimento da remessa nem da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação nem da remessa oficial , nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.049098-3 AC 739489
ORIG. : 9500036410 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MILTON PINA
ADV : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação.
4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.058939-2 AC 760605
ORIG. : 9500451026 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : JOHNSON E JOHNSON IND/ E COM/ LTDA
ADV : FELIPE CHIATTONE ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR - TUTELA PARA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - PEDIDO COM NATUREZA DE TUTELA ANTECIPATÓRIA - INADEQUAÇÃO - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO - APELAÇÃO PREJUDICADA.

I - O processo cautelar somente tem previsão legal como um instrumento jurídico para acautelar o interesse das partes do processo principal, de forma a preservar a situação jurídica das mesmas com o fim de conferir efetividade (proveito útil) ao resultado daquela ação principal.

II - A ação cautelar é imprópria (falta de interesse processual - adequação da ação) para antecipar os próprios efeitos da tutela jurisdicional pretendida na ação principal, pretensão própria do instituto da antecipação da tutela, nos próprios autos daquela ação, conforme regramento disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil.

III - Inadequação da ação cautelar para o fim de obter tutelas que configuram efeitos da tutela pleiteada ou a ser postulada na ação principal.

IV - A ação principal proposta pela requerente, Processo nº 2001.03.99.058940-9, foi julgada por esta Turma Suplementar, com o que fica prejudicada a ação cautelar nos termos do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil.

V - Processo extinto sem exame do mérito, em consequência condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando a natureza da causa e o fundamento de extinção do processo, nos termos do art. 29, § 4º, do Código de Processo Civil.

VI - Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, extinguir o processo sem exame do mérito e julgar prejudicada a apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.058940-9 AC 760606
ORIG. : 9500486490 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : JOHNSON E JOHNSON IND/ E COM/ LTDA
ADV : FELIPE CHIATTONE ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO -- CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL - ARTS. 195, I DA CF/88 E 56 DO ADCT - CRÉDITO DE ALÍQUOTAS MAJORADAS - COMPENSAÇÃO COM A COFINS - INTERESSE DE AGIR - GUIAS ORIGINAIS - DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. - INOCORRÊNCIA - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES APLICÁVEIS CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL - SENTENÇA MANTIDA.

I - Evidenciado o interesse de agir. Conforme os documentos trazidos aos autos, nota-se que o fisco não reconheceu a compensação realizada, tanto que cobrou o tributo compensado, não restando à autora outra alternativa, senão recorrer ao judiciário.

II - A jurisprudência já se firmou no sentido da desnecessidade da juntada das guias originais para comprovar o recolhimento do tributo.

III - Em se tratando de direito de compensação e/ou restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não havendo homologação expressa (o que de regra acontece), na prática a prescrição se dá pelo prazo de 10 (dez) anos a contar da data do fato gerador e seu termo final deve ser verificado em relação à data da propositura da ação ou do pedido administrativo.

IV - Não há valores atingidos pela prescrição, não podendo esta ser pronunciada, pois as guias de recolhimento datam de 1988, com compensação efetuada em 1993 e ação ajuizada em 1995.

V - O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88 e das majorações de alíquotas pelo art. 7º da Lei nº 7.787/89; o art. 1º da Lei nº 7.894/89 e o art. 1º da Lei nº 8.147/90, em relação às quais a exigência deve seguir as regras do Decreto-Lei nº 1.940/82 e suas alterações anteriores à Constituição Federal de 1988, normas estas recepcionadas pelo art. 56 do ADCT, assim seguindo-se até a vigência das regras da Lei Complementar nº 70/91 (diploma que substituiu a FINSOCIAL pela COFINS), entendimento este, porém, restrito às empresas comerciais, instituições financeiras e sociedades seguradoras (que eram referidas no art. 1º, § 1º, do Dec-Lei nº 1.940/82).

VI - É pacífico o entendimento pela constitucionalidade e legalidade do procedimento da compensação instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 para os tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, sem necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial, mas devendo-se observar que "a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.", assim considerando-se aqueles que tenham a mesma natureza e destinação constitucional, como consignado no art. 39 da Lei nº 9.250/95, ficando a cargo da autoridade administrativa a conferência do procedimento realizado pelo contribuinte, homologando-o ou efetuando lançamento de ofício. Ilegais as restrições impostas pela Instrução Normativa 67/92 (necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial; exigência de comprovação de não repasse do encargo a terceiros), devendo, portanto, serem afastadas.

VII - A partir da previsão contida nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, porém, tornou-se exigível a prévia autorização administrativa para a compensação, embora não haja mais a exigência de que se trate de receitas da mesma espécie, desde que seja arrecadada pela Secretaria da Receita Federal.

VIII - Com a nova redação dada ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, a lei autorizou a compensação com dispensa do requerimento administrativo e podendo ser feita com quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bastando que o contribuinte preste a declaração descrita no dispositivo.

IX - Conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, o regime da compensação aplicável se rege pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, as leis supervenientes não podendo retroagir para alcançar procedimentos anteriores, facultando-se ao contribuinte proceder administrativamente à compensação conforme a nova lei.

X - No caso em exame, ação ajuizada em 1995, tratando-se de compensação da contribuição ao FINSOCIAL, recolhida à alíquota excedente a 0,5% com parcelas da COFINS. A inconstitucionalidade das leis que majoraram a alíquota do FINSOCIAL já foi declarada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150764/PE, DJ 02-04-1993, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no que tange às empresas comerciais, financeiras e seguradoras. Portanto, aplica-se o regime da Lei nº 8.383/91.

XI - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

XII -Efetuada a compensação em 1993 aplicando-se a UFIR, conforme os documentos juntados aos autos, nada há a ser modificado. Todavia, tendo em vista a discussão travada nestes autos, analisamos a questão juridicamente aplicável ao caso, restando, no entanto, ao fisco o direito de averiguar os valores compensados.

XIII - Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.005192-0 AC 996237
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLAUDIO LUIZ PENTEADO
ADV : PAULO CESAR PETINATTI JUNIOR
APDO : BANCO CREFISUL S/A em liquidação extrajudicial
ADV : LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR
APDO : Banco Central do Brasil (desistente) e outro
ADV : SOLANGE ROSA SAO JOSE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.

2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação.

4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.020336-6 AC 1097072
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OXFORD UNIVERSITY PRESS DO BRASIL PUBLICACOES LTDA
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO/ TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. OMISSÃO. CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, INCISO VI, LETRA 'D'. LIVROS EM FORMATO DE CD-ROM. ACESSÓRIOS.

1.Cumpra acolher os presentes embargos de declaração, para suprimindo a omissão identificada, fazer constar a Imunidade conferida pelo artigo 150, inciso VI, letra "d", da Constituição Federal, sobre livros eletrônicos (CD-Rom), e também seus acessórios complementares, na espécie, fitas de vídeo e fitas cassetes, utilizadas para a prática oral de exercícios em laboratórios e fantoches ilustrativos dos personagens que figuram nas histórias dos livros, utilizados no desenvolvimento do ensino infantil, afastando a exigência do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI) e do Imposto de Importação (II).

2.Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2a Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.013893-3 AC 789595
ORIG. : 9700163440 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LINEA AEREA NACIONAL DO CHILE S/A
ADV : SIMONE FRANCO DI CIERO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. TRATADOS INTERNACIONAIS. BITRIBUTAÇÃO DA RENDA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2.Com efeito, esta Turma reconheceu que a impetrante esta sujeita à CPMF, uma vez que o Tratado, cuja aplicação é pretendida nos autos, cuida de hipótese de incidência distinta da prevista para a CPMF.

3.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbra os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

5.

6.

7.Quanto à pretensão de prequestionamento das normas descritas, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito e divergência na sua aplicação, eis que pautada nas regras tributárias vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicinda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.

8.Ainda que o decisum tenha conclusão diversa da pretensão da parte embargante, a causa restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

9.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2a Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de Outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.016774-0 AC 795956
ORIG. : 9400339143 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PORTO NAZARETH S/A
ADV : FERNANDA DONNABELLA CAMANO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA JULGADA EM SEPARADO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. APELAÇÕES DAS PARTES E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.

I - Julgada a ação principal, perece o interesse jurídico do processo cautelar preparatório (CPC, arts. 806 e 808, III).

II - Prejudicadas as apelações das partes e a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar extinto o processo sem exame do mérito e prejudicadas as apelações da parte autora e da União, bem como a remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.016775-1 AC 795957
ORIG. : 9500022443 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PORTO NAZARETH S/A
ADV : FERNANDA DONNABELLA CAMANO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO COM RAZÕES INOVADORAS - INADMISSIBILIDADE - CONTRIBUICAO AO PIS - NATUREZA JURIDICA - EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISAO N. 01/94 - ART. 72, INCISO V, DO ATO DAS DISPOSICOES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS - ADCT - LIMITES A PODER CONSTITUINTE DERIVADO - ART. 60, § 4º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO - LIMITES MATERIAIS PELOS PRINCÍPIOS DA TRIBUTAÇÃO - LEGALIDADE, IRRETROATIVIDADE E ANTERIORIDADE MITIGADA - ART.72, § 1º, DO ADCT - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA - DECLARACAO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA MP Nº 517/94 E SUAS REEDIÇÕES, INCLUSIVE DA LEI Nº 9.701/98 RESULTANTE DE SUA CONVERSÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ERRO MATERIAL - DISPOSITIVO DA SENTENÇA CORRIGIDO DE OFÍCIO - APELAÇÕES DAS PARTES DESPROVIDAS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

I - A pretensão da apelante em estender os efeitos da presente demanda às Emendas Constitucionais nºs 10/96 e 17/97, alterando, em sede recursal, o pedido deduzido na exordial, revela-se inadmissível, face o disposto no art. 264 do CPC, bem como ao pressuposto de adequação/pertinência recursal (CPC, artigo 515). Além do que, o exame de pretensões acrescidas apenas em grau de recurso implica em ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, ante a circunstância de não terem sido deduzidas e apreciadas em 1º grau.

II - A contribuição ao PIS, originária da LC nº 7/70, foi recepcionada pelo atual regime constitucional com natureza previdenciária (art. 239 da CF/88), sem exigência de espécie normativa diferenciada para sua regulação, portanto, podendo haver sua regulação por lei ordinária. A sua posterior destinação, provisória e em parte (quanto a contribuição devida pelos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 - instituições financeiras e equiparadas), ao Fundo Social de Emergência - FSE criado pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994 (ao acrescentar os artigos 71 a 73 ao ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e "prorrogado" pela Emenda Constitucional nº 10, de 04.03.1996 (DOU DE 7/3/96), não alterou a sua natureza jurídica porque continuou a ter destinação, através deste FSE, ao custeio do sistema de seguridade social, não se havendo que falar que teria se transformado em um imposto a dever obediência a regra do art. 154, I, da CF/88, por outro lado também não havendo óbice constitucional a que emendas constitucionais estabeleçam regras tributárias transitórias, tal como esta em exame, dotadas de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, posto não dependentes de qualquer regulamentação infraconstitucional.

III - O Poder Constituinte Derivado ou Instituído (inclui-se aqui o de revisão, estabelecido pelo próprio constituinte originário), somente pode atuar dentro do campo delimitado pelo Poder Constituinte Originário, portanto, devendo obediência às limitações temporais, circunstanciais e materiais, estas últimas consubstanciadas expressamente no artigo 60, § 4º, da CF/88, assim devendo obediência ao inciso IV - direitos e garantias individuais, no âmbito do qual se encontra o Estatuto dos Contribuintes ou limites constitucionais ao poder de tributar, notadamente aos princípios constitucionais da tributação da estrita legalidade, da irretroatividade e da anterioridade da tributação (ou anterioridade mitigada), previstos respectivamente no artigo 150, inciso I, inciso III, alínea "a", e inciso III, alínea "b" (ou artigo 195, § 6º, da CF/88), cuja violação importa em inconstitucionalidade. (Precedente do E. STF: ADIn nº 939, ao tratar do IPMF).

IV- A Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994, em razão do disposto expressamente no § 1º do art. 72 do ADCT, determinando que "as alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta emenda", não violou o princípio da anterioridade mitigada.

V - O Órgão Especial deste Egrégio TRF-3ª Região, nos termos do art. 97 da CF/88, acolheu a Arguição de Inconstitucionalidade do art. 1º da MP nº 517/94 e suas reedições, considerando que a definição da base de cálculo da contribuição prevista no art. 72, inciso V, do ADCT, da CF/88, deve ser extraída da legislação do imposto de renda (art. 44 da Lei n. 4506/64; art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 e 226 do Decreto n. 1041/94), onde "receita bruta operacional" tem definição no inciso I do art. 44 da Lei nº 4.506/64, ou seja, "o produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria", onde não estão incluídas as receitas advindas de investimentos financeiros e, ainda, decidiu-se pela "impossibilidade de alteração da legislação vigente a epoca por norma infraconstitucional, maiormente quando ha vedação expressa de utilização da medida provisória" tal como previsto no art. 73 do ADCT, ou seja, decidiu-se pela inconstitucionalidade da MP n. 517/94 e suas reedições, e mesmo a da Lei n. 9.701/98 que resultou da conversão da ultima MP reeditada (M.P. nº 1.674-57, de 26.10.1998). Não havendo decisão do C. STF sobre a matéria em sentido diverso, esta interpretação deve ser aplicada a todos os julgamentos afetos aos demais órgãos fracionários desta Corte, nos termos do art. 176 do Regimento Interno deste Eg. TRF-3ª Região.

VI - Dispositivo da sentença que se corrige, de ofício, para nele constar que o pedido é parcialmente procedente.

VII - Face à sucumbência recíproca, as despesas processuais deverão ser rateadas e os honorários advocatícios, compensados, a teor do disposto no art. 21 do CPC.

VIII - Apelações das partes desprovidas.

IX - Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento às apelações da parte autora e da União Federal, dar parcial provimento à remessa oficial e corrigir, de ofício, o dispositivo da sentença, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).



PROC. : 2002.03.99.017013-0 AC 796455
ORIG. : 9300000270 1 Vr BARRA BONITA/SP
9300000271 1 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : TRANSMELLO TRANSPORTADORA LTDA
ADV : VALDEMAR ONESIO POLETO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA
PROCESSO CIVIL - ART. 730, CPC - HONORÁRIOS (10% DA
CONDENAÇÃO) - LEGITIMIDADE DO CÁLCULO E DA COR-
REÇÃO MONETÁRIA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Logra demonstrar o pólo embargado/ credor efetivamente procedeu a cobrança de diferença firmada na r. sentença cognoscitiva, como demonstrado a fls. 11, quinto parágrafo : logo, sem sustentáculo a afirmação fazendária de fls. 03, item 4.

2.Sufraga a C. Terceira Turma desta E. Corte pacífico entendimento no sentido da atualização monetária que mais se aproxime da desvalorização que o dinheiro experimenta, com o decurso inflacionário do tempo.

3.Coerente venha dado valor, originariamente arbitrado na r. sentença de conhecimento, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência do acréscimo ou acessório previsto pelo ordenamento jurídico, a correção monetária.

4.Efeito secundário o tema da sucumbência em sede de sentenciamento, também consagrado, ao plano das postulações processuais, doutrinariamente, como pedido implícito, atende a correção monetária dos honorários até a um comando específico do ordenamento, o art. 1º da Lei 6.899/81, por seu caput, parte final.

5.Dentro da essência do instituto da correção monetária, flagrante deva a mesma fluir como almeja a parte recorrente, assim a espelhar mais verossímil realidade inflacionária : é dizer, ausente fixação judicial em UFIR e não se destinando esta (em lei) ao tema, deverá a atualização exprimir o que de mais realista, como na espécie se revela. Precedentes.

6.Acertados os honorários, fixados com precisão sobre a diferença aqui litigada em embargos, impregnada de manifesta razoabilidade, vinte por cento, art. 20, CPC.

7.Nenhum excedimento na r. sentença alvejada, de rigor o impro-
vimento ao apelo.

8.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tri-
bunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.007454-6 AC 916051
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FOCCUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS S/C
LTDA
ADV : DIOGO MATTE AMARO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARISA ALBUQUERQUE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma
Agraria - INCRA
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLAÇO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS
SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SE-
GUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRI-
BUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. LEGITIMIDADE DA
EXIGÊNCIA. LEI Nº 2.613/55. DECRETO-LEI Nº 1.146/70. LEI
COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUCIONALIDADE. INCI-
DÊNCIA LIMITADA À VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 7.787/89 E
8.212/91. EXISTÊNCIA DE INDÉBITO FISCAL. DIREITO À RE-
PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Desde a Lei nº 2.613/55, passando pela Lei nº 4.863/65 e pelo
Decreto-lei nº 1.146/70, foi instituída e cobrada, contribuição des-
tinada ao INCRA, que foi recepcionada pela Constituição Federal de
1988, sendo legítima a sua exigência até o advento da Lei nº
8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social.

2. Referida contribuição, era devida pelos empregadores em geral,
quer dizer, empregadores urbanos e rurais, indistintamente, sendo
legítima a sua cobrança, tanto à luz do direito constitucional anterior,
a teor da norma contida no artigo 21, § 2º, inciso I, c.c. artigo 165,
inciso XVI, quanto sob a égide da Constituição Federal de 1988, em
face do disposto no artigo 195, encontrando substrato no princípio da
solidariedade, que faz com que os riscos sociais sejam cobertos por
toda a coletividade, sendo certo que restou recepcionada pela nova
ordem constitucional a legislação alhures mencionada.

4. No caso dos autos, as contribuições recolhidas após a extinção das
mesmas, mormente ao INCRA, na vigência da Lei nº 8.212/91, con-
figura indébito fiscal, gerando direito à repetição dos valores re-
colhidos de forma indevida, com correção monetária, desde cada
recolhimento, com base nos mesmos índices utilizados pelo Fisco,
conforme requerido na inicial, e, a partir de 01.01.1996, com a in-
cidência exclusiva da Taxa SELIC, como fator cumulado de atua-
lização e de juros moratórios.

5. Quanto à prescrição, o Código Tributário Nacional, no artigo 165,
dispõe que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio
protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a sua
modalidade, no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido,
como se afigura no caso, tendo o contribuinte o direito de pleitear a
restituição dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados, na hipótese,
da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I). Contudo,
em se tratando de tributo sujeito à homologação, o Superior Tribunal
de Justiça já deixou exarado que "não tendo ocorrido a homologação
expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o trans-
curso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador,
acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a
homologação tácita, (...), quanto aos fatos impositivos mais remotos."
(RESP nº 44.221/PR, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ,
05.06.1995, p. 16.638). Assim sendo, o indébito fiscal deve abranger
as parcelas recolhidas no prazo de dez anos, imediatamente anteriores
à propositura da ação.

6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

7. Apelação a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Fe-
deral da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento á ape-
lação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte
integrante do processo julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.016617-9 AC 948305
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma
Agrária - INCRA
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS
SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SE-
GUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO
ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUI-
ÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. LEGITIMIDADE DA
EXIGÊNCIA. LEI Nº 2.613/55. DECRETO-LEI Nº 1.146/70. LEI
COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Tanto a contribuição exigida em favor do INCRA, quanto a des-
tinada ao FUNRURAL, devidas pelos empregadores em geral, quer
dizer, empregadores urbanos e rurais, indistintamente, sempre foram
legítimas, quer à luz do direito constitucional anterior, quer sob a
égide do direito constitucional vigente, pois, a teor do contido no
artigo 195 da Constituição Federal de 1988, as exações encontram
substrato no princípio da solidariedade, que faz com que os riscos
sociais sejam cobertos por toda a coletividade, sendo certo, pois, que
foi recepcionada pelo novel Estatuto Político a legislação que dispõe
sobre ambas. Com efeito, devendo a seguridade social ser financiada
por toda a sociedade, decorre daí que todos são chamados a contribuir
com a sua manutenção, pois se trata de interesse social relevante.

2. Sempre foi legítima a cobrança da contribuição ao INCRA, tanto
da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa
causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social,
quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da
República, não havendo, pois, falar em repetição do indébito.

3. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Fe-
deral da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação,
nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante
do processo julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007 (Data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.020173-8 AC 961631
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALINHADORA RODALESTE LTDA
ADV : MARCOS JOSE TREVISAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEI-
RO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBA HONO-
RÁRIA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DESCABIMEN-
TO DA PRETENSÃO DE REDISCUTIR O VALOR FIXADO NA SEN-
TENÇA, EM RAZÃO DA ADESAO AO REFIS. INEXISTÊNCIA DE
ERRO MATERIAL, DESCONSTITUIÇÃO OU ILIQUIDEZ DO TÍTU-
LO. APELAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE DESPROVIDA.

I - O que pretende a embargante, em verdade, é rediscutir a questão jurídica
resolvida na sentença transitada em julgado, não se tratando de erro material
a fixação da verba honorária pela referida sentença.

II - A discordância da parte com o valor fixado deveria ser objeto de
recurso adequado, anotando-se aqui, por oportuno, que não consta
daqueles autos em apenso que teria havido renúncia dos advogados
da parte, de forma que não se constata qualquer nulidade quanto à
intimação da sentença e, mesmo que houvesse, a nulidade da certidão
de trânsito em julgado deveria ser objeto de ação rescisória.

III - Portanto, incabível rediscutir a questão já definida na sentença
transitada em julgado, sendo também improcedentes as alegações de
desconstituição ou de iliquidez do título executivo.

IV - Apelação da parte embargante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tri-
bunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime,
negar provimento à apelação da parte embargante, na forma do re-
latório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte in-
tegrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.05.002037-5 AMS 254347
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : SKINA MAGAZINE LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.SILVA NETO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDIS-
CUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1.Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente jul-
gado, o que impróprio à via eleita.

2.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tri-
bunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar
provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e
voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.064776-5 AC 1002234
ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : LEGREE ASSESSORIA DE IMP/ E EXP/
COML/ E SERVICOS LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.SILVA NETO / TURMA
SUPLEMENTAR DA

SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDIS-
CUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1.Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente jul-
gado, o que impróprio à via eleita.

2.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tri-
bunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar
provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e
voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.017075-8 AMS 274333
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : SIEMENS CONSULTORIA LTDA
ADV : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.SILVA NETO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDIS-
CUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1.Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente jul-
gado, o que impróprio à via eleita.

2.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tri-
bunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar
provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e
voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.003042-4 AC 1113411
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : DROGARIA NOVA FLAVIUS LTDA
ADV : PEDRO CANDIDO NAVARRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1.Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

2.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.041102-0 AMS 270675
ORIG. : 9800213317 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : BANCO INDL/ E COML/ S/A
ADV : DEBORA ORTIZ MIOTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.

2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação.

4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.000377-9 AMS 278742
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : METALURGICA WOLF LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO: AUSENTE PROVA DA ALEGADA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE REFERENTE A TODOS OS DÉBITOS - INADEQUAÇÃO AOS ARTS. 205 E 206, AMBOS DO CTN. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1.O artigo 205, do CTN, assegura acesso a certidão negativa, tendo por premissa a ausência de débito.

2.O artigo 206, do CTN, em uma de suas hipóteses, assegura acesso a certidão positiva com efeitos de negativa, se comprovada a suspensão da exigibilidade dos débitos.

3.Alegada suspensão de exigibilidade não comprovada para todos os débitos apontados pela Autoridade impetrada/apelada.

4.Subsistência do óbice administrativo inicialmente firmado.

5.Parcial conhecimento do apelo interposto e, no que conhecido, improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do apelo e, no que conhecido, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.26.002940-2 AMS 280003
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO E DIVIDENDOS. DIFERENCIAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2.Com efeito, esta Turma reconheceu que os juros de capital próprio possuem natureza jurídica e regulamentação específica e não se confundem com os dividendos, e, em consequência, negou a segurança pleiteada, não reconhecendo o direito à compensação com valores recolhidos, afastando também, à dedutibilidade dos juros sobre capital próprio da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

3.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

5.Quanto à pretensão de prequestionamento das normas descritas, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito e divergência na sua aplicação, eis que pautada nas regras tributárias vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.

6.Ainda que o decisum tenha conclusão diversa da pretensão da parte embargante, a causa restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

7.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2a Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de Outubro de 2007 (data do julgamento).

ACORDÃOS

PROC. : 89.03.008529-9 AC 7110
ORIG. : 0002738791 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : CONSERVIT S/A FABRICA DE CALDEIRAS A VAPOR
ADV : MARIA LUIZA ROMANO
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. PROJETO DE INTERESSE NACIONAL. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ATO DECLARATÓRIO EXPEDIDO APÓS A ENTREGA DOS EQUIPAMENTOS, COM EFEITOS RETROOPERANTES. NOTAS FISCAIS DE VENDA JÁ EMITIDAS COM O DESTAQUE DO IMPOSTO. CONDUTA DO CONTRIBUINTE, VISANDO O APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS SEM O RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DESTACADO, REPELIDA PELO FISCO. TEMPERAMENTO QUE SE IMPOE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO PELA DIFERENÇA ENTRE O IMPOSTO DEVIDO E O CRÉDITO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE QUE SE AJUSTA AO CONTEXTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A autora teve reconhecida a equiparação da venda no mercado interno, como sendo de interesse nacional, para fins de equiparar a operação à exportação, fruindo assim os benefícios do crédito prêmio do IPI, nos termos do Decreto-lei nº. 1335/74.

2. Notas fiscais de vendas emitidas com destaque do ipi, que deixou de ser recolhido, pelo contribuinte, que adotou a conduta de apropriar-se do crédito resultante daquele reconhecimento do Fisco, que demorou a ocorrer.

3. Houve recusa em aceitar o procedimento, por falta de amparo legal ao mesmo, impondo-se ao contribuinte o ônus de pagar e depois repetir a parte do crédito-prêmio.

4. Revela-se o acerto da sentença ao determinar a repetição da importância apurada em favor da autoria, não se compadecendo com a lógica das coisas a conduta exigida pelo fisco.

5. Critérios de correção monetária e índices aplicáveis não discutidos no processo de conhecimento, que deverá ser objeto de acerto na fase de liquidação, inclusive no tocante aos juros moratórios, ponto em que a decisão foi omissa.

6. Renúncia do patrono que não surte efeitos posto que realizada sem a observância das cautelas legais, não restando identificado o autor da rubrica aposta na petição que a comunicou.

7. Apelo da União e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, improver a remessa oficial, tida por interposta, e o apelo da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2007. (Data do Julgamento)

PROC. : 89.03.033225-3 AC 11557
ORIG. : 8700387665 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ DE PAPEIS DE ARTE JOSE TSCHER-KASSKY S/A
ADV : PAULO RICARDO DE DIVITIIS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. ART 1º DO DECRETO-LEI Nº 491/69. VIGÊNCIA. EXTINÇÃO. EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS. DECRETOS-LEIS NºS 1.248/72 E 1.456/76. PORTARIAS MF 78, 89 E 292, DE 1.981. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL.

1. O crédito-prêmio de IPI instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, por se tratar de incentivo fiscal de natureza setorial, exigia confirmação, nos termos do art. 41 do ADCT, dentro do prazo de dois anos da promulgação da Constituição, sem o que considerase-se revogado.

2. Termo ad quem para sua vigência: 04.10.1990.

3. Pedido de reconhecimento da aplicabilidade do crédito-prêmio em período anterior a esta data é passível de ser acolhido.

4. As empresas comerciais exportadoras usufruíram deste benefício por força dos Decretos-leis nºs 1.248/72 e 1.456/76.

5. Alterações nas bases de cálculo impostas pelas Portarias 89 e 292 de 1.981, baixadas pelo Ministro da Fazenda que se ajustam aos comandos do art. 3º, inciso IV, do Decreto-lei nº 491/69, art. 13 do Decreto-lei nº 1.248/76 e art. 1º, § 3º, inciso IV, do Decreto nº 64.833/69 na redação conferida pelo art. 1º, do Decreto nº 78.896/76, não se cuidando de delegação vedada entre poderes. Ademais, a providência não implicou em redução, suspensão ou extinção do benefício, ainda que, temporariamente (Resolução SF nº 71/2005), certo também que seus atos normativos não se reportam aos decretos-leis cuja execução restou suspensa em parte pelo ato senatorial.

6. Portaria 78/81, que segue a sorte do Decreto-lei nº 1.724/79, ao qual se reporta como fundamento de sua validade.

7. Prazo prescricional de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/1932.

8. Compensação que se inviabiliza ante a expiração dos efeitos do Decreto-lei nº 491/69 (ADCT: art. 41).

9. A Correção monetária ocorrerá com a incidência dos índices "expurgados", reconhecidos pela jurisprudência adotada, nos limites devolvidos e compatíveis com o período concedido e, a partir da extinção da UFIR, pela taxa SELIC.

10. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte.

11. Apelo da União, da autora, e remessa oficial, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações da autoria e da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2007. (Data do Julgamento)



PROC. : 89.03.033466-3 AC 11101
ORIG. : 0006546358 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : PINTEX ORGANIZACAO DE PUBLICIDADE LTDA
ADV : JOSE RENA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. SERVIÇOS GRÁFICOS PERSONALIZADOS. INCIDÊNCIA SOMENTE DO ISS, A TEOR DO DECRETO-LEI Nº 406/68.

1. Em se tratando de empresa cuja atividade é de prestação de serviços de composição e impressão gráficas, aqueles comprovadamente efetivados por encomenda sujeitam-se somente à incidência do ISS, consoante artigo 8º, § 1º, do Decreto-Lei nº 406/68, alterado pelo Decreto-Lei nº 834/69.
2. Precedentes.
3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para restringir o afastamento da exigência do IPI sobre serviços gráficos somente nesta hipótese.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e ao apelo da União para reformar parcialmente a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de julho de 2007. (Data do Julgamento)

PROC. : 89.03.039891-2 AC 17323
ORIG. : 7400086138 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. ART 1º DO DECRETO-LEI Nº 491/69. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. VIGÊNCIA. EXTINÇÃO. PORTARIA MF Nº 960/79. ILEGALIDADE.

1. O crédito-prêmio de IPI instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, por se tratar de incentivo fiscal de natureza setorial, exigia confirmação, nos termos do art. 41 do ADCT, dentro do prazo de dois anos da promulgação da Constituição, sem o que considera-se revogado.
2. Termo ad quem para sua vigência: 04.10.1990.
3. Ilegalidade da Portaria MF nº 960/79, que suspendeu o benefício a partir de 07.12.1979, ante a inconstitucionalidade da regulação de crédito-prêmio de IPI pelo Ministro da Fazenda com base na delegação contida no art. 1º do Decreto-lei nº 1.724/79, posto que se trata de matéria reservada à lei, não podendo ser objeto de ato normativo secundário.
4. Precedentes dos C. STF, STJ e desta E. Corte.
5. Compensação que se inviabiliza ante a expiração dos efeitos do Decreto-lei nº 491/69 (ADCT: art. 41). Restituição determinada pela sentença que harmoniza-se com o pedido de restituição em espécie, do saldo credor remanescente ao aproveitamento na escrita fiscal da contribuinte.
6. A Correção monetária ocorrerá pelos mesmos critérios utilizados pelo fisco na atualização de seus créditos até a extinção da UFIR e a partir daí, pela taxa SELIC, desde a data da exportação, constante da guia respectiva e convertida para a moeda nacional, quando expressa em divisas estrangeiras, pela taxa cambial do dia.
7. Apelação da autora a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de julho de 2007. (Data do Julgamento)

PROC. : 90.03.000671-7 REOMS 37871
ORIG. : 0009375732 14 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : COLEGIO ANNA MARQUES SOCIEDADE CIVIL LTDA
ADV : OSMAR ANTONIO DA SILVA e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA - SUNAB - COBRANÇA DE MENSALIDADES ESCOLARES EM DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE CONGELAMENTO DE PREÇOS DO PLANO CRUZADO - DECRETOS-LEIS Nº 2.283 E 2.284 DE 1986, REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 92.504/86 - DIREITO ADQUIRIDO A REALIDADE AUTORIZADO ANTERIORMENTE - REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

I - A autora objetivou garantia contra possíveis autuações por parte da SUNAB (art. 10 da Lei Delegada nº 04/62) em decorrência de não observância da regra de congelamento do valor das mensalidades escolares determinada pela edição do Plano Cruzado, veiculado pelos Decretos-Leris nº 2.283 e 2.284/86, no caso específico regulamentado pelo Decreto nº 92.504/86.

II - Tratando-se de mensalidades escolares cobradas por estabelecimento de ensino particulares, a matéria foi disposta no art. 10 do Decreto-Lei nº 2.284/86, que determinou a conversão do seu valor em cruzados, em 1º.03.86, observando-se seus respectivos valores reais médios na forma disposta no Anexo I, o que foi regulamentado pelo Decreto nº 92.504, de 31.03.86, art. 1º, que determinou o critério para apuração do valor real médio considerando a segunda semestralidade do ano de 1985 e o valor cobrado nos meses de janeiro e fevereiro de 1986.

III - O inciso III do art. 1º do Decreto nº 92.504/86 já determinava que no valor relativamente às mensalidades de janeiro e fevereiro de 1986 fosse considerado o reajuste já autorizado pelos órgãos competentes para vigorar no primeiro semestre de 1986, que eram os Conselhos Estaduais de Educação (Decreto-Lei nº 532/69, art. 1º).

IV - Todavia, no caso em apreço, à impetrante foi concedido um reajuste especial aos 30.01.1986, relativo ao primeiro semestre de 1985, para vigor no segundo semestre de 1985 (fls. 37), o qual postula a impetrante seja considerado como base de cálculo daquele valor médio real estabelecido no art. 1º do Decreto nº 93.504/86, sob alegação de direito adquirido, contra o que se insurge a SUNAB por entender que aquele reajuste, por não ter sido exercido naquele segundo semestre de 1985, não poderia mais ser considerado na conversão pela média para cruzados.

V - Ora, se o reajuste especial refere-se ao segundo semestre de 1985 e somente foi autorizado aos 30.01.1986, não haveria como ter a impetrante se utilizado dele naquele período, mas sua observância no cálculo da média estabelecida no art. 1º do Decreto nº 93.504/86 é de rigor, sob pena de forçar a impetrante a manter o serviço educacional até com prejuízo financeiro, inviabilizando a manutenção do próprio serviço público concedido, em ofensa ao direito adquirido reconhecido pelo próprio órgão público competente para autorizar aquele reajuste das mensalidades escolares, o que atende as fins estabelecidos na edição do próprio Decreto nº 93.504/86.

VI - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.013628-9 AC 24625
ORIG. : 0006612709 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : METALURGICA RIO S/A IND/ E COM/
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. ART 1º DO DECRETO-LEI Nº 491/69. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. VIGÊNCIA. EXTINÇÃO. PORTARIA MF Nº 960/79. ILEGALIDADE. RECIPROCIDADE DA SUCUMBÊNCIA. AFASRTAMENTO QUE SE IMPÕE. CPC: ART'S. 21, PARÁGRAFO ÚNICO E 20 § 4º.

1. O crédito-prêmio de IPI instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, por se tratar de incentivo fiscal de natureza setorial, exigia confirmação, nos termos do art. 41 do ADCT, dentro do prazo de dois anos da promulgação da Constituição, sem o que considera-se revogado.
2. Termo ad quem para sua vigência: 04.10.1990.
3. Ilegalidade da Portaria MF nº 960/79, que suspendeu o benefício a partir de 07.12.1979, ante a inconstitucionalidade da regulação de crédito-prêmio de IPI pelo Ministro da Fazenda com base na delegação contida no art. 1º do Decreto-lei nº 1.724/79, posto que se trata de matéria reservada à lei, não podendo ser objeto de ato normativo secundário.
4. Precedentes dos C. STF, STJ e desta E. Corte.
5. Compensação que se inviabiliza ante a expiração dos efeitos do Decreto-lei nº 491/69 (ADCT: art. 41).
6. A Correção monetária ocorrerá pelos mesmos critérios utilizados pelo fisco na atualização de seus créditos até a extinção da UFIR e a partir daí, pela taxa SELIC.
7. É de ser reformada a sentença no tocante a sucumbência recíproca, fixando-se a verba de sucumbência em 5% do valor da causa, tendo-se em conta a contumácia da lide nos pretórios e a condição da requerida.
7. Remessa oficial e apelo da autora, parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de julho de 2007. (Data do Julgamento)

PROC. : 90.03.015281-0 AC 25510
ORIG. : 0006693385 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : METALURGICA SCAI LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
PARTE R : Telecomunicacoes Brasileiras S/A - TELEBRAS
ADV : ANTONIO VILAS BOAS T. DE CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO -- "SOBRETARIFA" DESTINADA AO FUNDO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - FNT - DESESTIMÂNCIA EXPRESSA DA UNIÃO QUANTO AO MÉRITO DA AÇÃO - APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 19 DA LEI Nº 10.522/2002 - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES APLICÁVEIS CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA.

I - Tendo a União Federal desistido de interpor recurso quanto ao mérito da presente demanda, nos termos do Decreto nº 1.601/95, item 6 e MP nº 1.542-27/97, art. 18, inciso VI e art. 19, inciso I, e suas posteriores reedições, aplicável, na espécie, o §2º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, não sendo o caso de se conhecer da remessa oficial nesse aspecto.

II - Nos termos do art. 168, I do CTN, o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário. Os valores arrecadados para o FNT não caracterizavam tributo por homologação, motivo pelo qual a prescrição do direito de restituição do indébito tributário é quinquenal, sendo seu termo inicial a data em que se deu a extinção do crédito, qual seja, o pagamento do tributo. Precedentes do Eg. STJ. Correta a fixação da prescrição quinquenal pela sentença recorrida, inócorrente na espécie.

III - Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incidia a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

IV - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

V - No caso dos autos, embora a r. sentença não tenha explicitado os índices aplicáveis a título de correção monetária, mas tendo expressamente se manifestado por ocasião dos embargos de declaração opostos pela parte autora, no sentido de que os índices expurgados deveriam ser incluídos no cálculo da atualização monetária, pois, se entendesse o contrário, teria expressamente vedado sua utilização, a correção monetária deve se dar na forma acima explicitada.

VI - Os juros de mora também deverão ser aplicados na forma acima disposta, alterando, pela remessa oficial, a sentença que fixou juros moratórios nos termos dos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único do CTN), em razão da regra legal superveniente da SELIC.

VII - Correta a fixação dos honorários advocatícios arbitrados na sentença monocrática, a cargo da ré (fixados em 10% sobre o valor da condenação), posto que nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

VIII - Remessa oficial parcialmente conhecida e, nesta parte, provida parcialmente.

IX - Apelação da União Federal desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, conhecer parcialmente da remessa oficial e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento, bem como negar provimento à apelação da União Federal, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.015523-2 AC 25506
ORIG. : 0006349064 16 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : ROHM AND HAAS BRASIL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros
EMBD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. . MULTA. PRETENSÃO DESTITUIDA DE FUNDAMENTO E INCIDENTES MANIFESTAMENTE INFUNDADOS. 1.Embora a Embargante afirme que sua pretensão não tenha caráter infringente, tal assertiva não procede. 2.Queremos crer que a embargante foi extremamente diligente ao interpor o presente recurso. Contudo, do contexto analisado, considerando que o seu pedido já foi objeto de análise em outros Embargos de Declaração, interpostos anteriormente, com o mesmo objetivo, rejeitados pela Turma, entendemos que, além de se encontrar totalmente destituído de fundamentação, mostra-se protelatório, acarretando um custo desnecessário ao erário, diante das providências que o mesmo impõe, já que perdeu a demanda. 3.Necessário é reconhecer que a Embargante litiga de má-fé, conforme expressamente consigna o Estatuto Processual Civil, nos artigo 14, incisos, III e IV e 17. 4.Recurso improvido, reconhecendo a atuação temerária dos atos processuais praticados, inclusive quanto à interposição dos Embargos, provocando a manifestação do Poder Judiciário em incidentes manifestamente infundados, impondo a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (art. 18 do CPC e artigo 538, parágrafo único).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma da 2a Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

PROC. : 90.03.026639-5 AC 30279
ORIG. : 0009011951 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TINTAS CORAL S/A e outros
ADV : SONIA REGINA BRIANEZI e outros
APDO : Uniao Federal
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO - PLANO CRUZADO - CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL - CRITÉRIO DE CONVERSÃO PARA PAGAMENTO - ARTIGO 41 DOS DECRETOS-LEIS Nº 2.283 E 2.284/86 - LEGITIMIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Legitimidade da regra do art. 41 do Decreto-Lei nº 2.283/86, reeditada pelo Decreto-Lei nº 2.284/86, pela qual os tributos e contribuições em geral que tivessem fato gerador ocorrido até 28.02.86 deveriam ter a conversão de seu valor de acordo com a regra do § 1º, do art. 1º, ou seja, conversão para cruzados sem índice deflator. II - Não há direito a que esta conversão fosse feita da mesma forma que a determinada para as obrigações pecuniárias estabelecidas em relações privadas em gera (art. 8º), em face da diversidade de naturezas e de situação jurídica entre elas, por isso não havendo ofensa ao princípio da isonomia. III - Com o Plano Cruzado não houve qualquer aumento real do valor da contribuição ao PIS, pelo que não houve modificação e nem majoração da exação, por isso também não sendo possível reconhecer ofensa ao princípio da anterioridade tributária. IV - Também não houve ofensa ao princípio geral de inalterabilidade do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito (CF/69, art. 153, § 3º), pois o Plano Cruzado não alterou as relações jurídicas anteriormente estabelecidas, mas apenas determinou a conversão da moeda para as obrigações vencidas a partir de então. V - Precedentes do Eg. STJ e do TRF 4ª Região. VI - Apelação da autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.044855-8 AC 40935
ORIG. : 8900194860 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso. 2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. 3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação. 4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

PROC. : 90.03.046345-0 AC 41750
ORIG. : 8600001060 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CHARLES WOLKOVIER
ADV : HELIO RAMOS DOMINGUES e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO. 1.O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. 2.A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce. Precedentes. 3.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 91.03.002525-0 AC 54424
ORIG. : 0005507014 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANESIO DE LARA CAMPOS JUNIOR e outros
ADV : ANESIO DE LARA CAMPOS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso. 2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação.

4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

PROC. : 91.03.039651-7 AC 60438
ORIG. : 8900112686 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ADAMIU CINEMAS LTDA
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBRAFILME E CONCINE. OBRIGAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE FILME NACIONAL DE LONGA METRAGEM. VALIDADE. AUTUAÇÕES MANTIDAS.

1. A obrigatoriedade de exibição de filme nacional, de longa metragem, decorre de disposição expressa de lei, porquanto obrigação prevista na Lei nº 6.281, de 9 de dezembro de 1975, cujo artigo 14, dispõe que todos os cinemas existentes no território nacional são obrigados a exibir filmes brasileiros durante determinado número de dias por ano, na forma definida pelo CONCINE. 2. A exação aplicada encontra previsão no Decreto-lei nº 43, de 1966, com a redação dada pela Lei nº 8.828/72, que sujeitava os exibidores ao pagamento de multa, dentre outras, nas hipóteses de descumprimento das normas legais sobre exibição de filmes nacionais. 3. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2007.

PROC. : 92.03.038879-6 AC 76020
ORIG. : 8900184490 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GRAFICA EDITORA HAMBURG LTDA
ADV : MARCUS FLAVIO MEDEIROS MUSSI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL - NATUREZA JURIDICA - LEI Nº 7.689/88 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE, SALVO A SUA INCIDÊNCIA NO ANO-BASE DE 1988 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 161, § 1º, 167, PARÁGRAFO ÚNICO, E 170-A - LEI Nº 9.250/95, ARTIGO 39, § 4º - LEI 9.430/96, ARTIGO 74 - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS - ÍNDICES APLICÁVEIS CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL - APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

I - A CSSL - Contribuição Social sobre o Lucro foi prevista na Lei nº 7.689/88, incluída em nosso regime constitucional com natureza previdenciária, com fundamento no art. 195, inciso I, da CF/88, por isso não havendo exigência de espécie normativa diferenciada para sua regulação, a ela não se aplicando as restrições do art. 195, § 4º c.c. art. 154, I ou 146, III, portanto, exigindo-se apenas a lei ordinária e podendo ter mesma base de cálculo de outros impostos. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade apenas do art. 8º da Lei nº 7.689/88, por determinar sua aplicação já no exercício de 1988, por ofensa ao princípio da anterioridade. II - Correção da sentença recorrida que julgou a ação precedente apenas em parte. Apelação da parte autora desprovida. III - Sendo a ação ajuizada aos 29.05.1989 não ocorre a prescrição do direito à restituição da contribuição criada pela Lei nº 7.689/88. IV - É pacífico o entendimento sobre a incidência de correção monetária do indébito nos termos reconhecido pela sentença em re-exame, ou seja, desde o pagamento indevido (Súmula nº 46 do TFR), ficando mantida a sentença nesta parte.



V - Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incidia a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

VI - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

VII - Dentro do limite das questões debatidas nos autos, deve-se adotar as regras fixadas acima quanto à correção monetária (desde o pagamento indevido, conforme a súmula nº 46 do TFR), estabelecendo os índices de correção monetária aplicáveis, não se dispondo neste julgamento a respeito de índices inflacionários expurgados, posto que isso não foi pedido expressamente na ação, aplicando-se os juros de mora na forma acima disposta, em razão da regra legal superveniente da SELIC.

VIII - Apelação da parte autora parcialmente provida, julgando parcialmente procedente a ação, condenando a ré à restituição dos valores recolhidos a título de CSSL do ano-base de 1988 (exercício de 1989) - refere-se o pedido de restituição especificamente à primeira prestação paga do exercício de 1989 -, com os juros e correção monetária acima dispostos, reconhecendo a sucumbência recíproca, devendo a ré reembolsar a autora em metade das custas processuais e compensando-se os honorários advocatícios (CPC, art. 21, caput).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, ressaltado o entendimento dos Juízes Federais Convocados Roberto Jeuken e Silva Neto, dar parcial provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.038880-0 AC 76021
ORIG. : 8900225448 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GRAFICA EDITORA HAMBURG LTDA
ADV : MARCUS FLAVIO MEDEIROS MUSSI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL - NATUREZA JURIDICA - LEI Nº 7.689/88 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE, SALVO A SUA INCIDÊNCIA NO ANO-BASE DE 1988 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 161, § 1º, 167, PARÁGRAFO ÚNICO, E 170-A - LEI Nº 9.250/95, ARTIGO 39, § 4º - LEI 9.430/96, ARTIGO 74 - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS - ÍNDICES APLICÁVEIS CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL - APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

I - A CSSL - Contribuição Social sobre o Lucro foi prevista na Lei nº 7.689/88, incluída em nosso regime constitucional com natureza previdenciária, com fundamento no art. 195, inciso I, da CF/88, por isso não havendo exigência de espécie normativa diferenciada para sua regulação, a ela não se aplicando as restrições do art. 195, § 4º c.c. art. 154, I ou 146, III, portanto, exigindo-se apenas a lei ordinária e podendo ter mesma base de cálculo de outros impostos. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade apenas do art. 8º da Lei nº 7.689/88, por determinar sua aplicação já no exercício de 1988, por ofensa ao princípio da anterioridade.

II - Correção da sentença recorrida que julgou a ação procedente apenas em parte. Apelação da parte autora desprovida.

III - Sendo a ação ajuizada aos 27.06.1989 não ocorre a prescrição do direito à restituição da contribuição criada pela Lei nº 7.689/88.

IV - É pacífico o entendimento sobre a incidência de correção monetária do indébito nos termos reconhecido pela sentença em re-exame, ou seja, desde o pagamento indevido (Súmula nº 46 do TFR), ficando mantida a sentença nesta parte.

V - Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incidia a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

VI - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

VII - Dentro do limite das questões debatidas nos autos, deve-se adotar as regras fixadas acima quanto à correção monetária (desde o pagamento indevido, conforme a súmula nº 46 do TFR), estabelecendo os índices de correção monetária aplicáveis, não se dispondo neste julgamento a respeito de índices inflacionários expurgados, posto que isso não foi pedido expressamente na ação, aplicando-se os juros de mora na forma acima disposta, em razão da regra legal superveniente da SELIC.

VIII - Apelação da parte autora parcialmente provida, julgando parcialmente procedente a ação, condenando a ré à restituição dos valores recolhidos a título de CSSL do ano-base de 1988 (exercício de 1989) - refere-se o pedido de restituição especificamente à prestação paga em 31.05.89 e às prestações a se vencerem no exercício de 1989-, com os juros e correção monetária acima dispostos, reconhecendo a sucumbência recíproca, devendo a ré reembolsar a autora em metade das custas processuais e compensando-se os honorários advocatícios (CPC, art. 21, caput).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, ressaltado o entendimento dos Juízes Federais Convocados Roberto Jeuken e Silva Neto, dar parcial provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.054034-2 AC 83529
ORIG. : 9100012998 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO e outro
APDO : SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº. 7.777/89 E LEI 8.024/90. BTN'S CAMBIAIS. RESGATE. OPÇÃO PELO IPC. LEGITIMIDADE DO CRITÉRIO. JUROS. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. DIES A QUO DA CITACÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, CPC.

1. O artigo 5º, § 3º, da Lei nº. 7.777/89, assegura ao adquirente de BTN's cambiais o direito de resgate com opção de atualização pelo índice do IPC ou pela variação da cotação do dólar norte-americano. Disposições contrárias caracterizam violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em ofensa à Constituição Federal. Precedentes do STJ e deste Tribunal;
2. Quanto à incidência de juros moratórios, tratando-se de ação de cobrança, e, como tal, de obrigação ilíquida, têm dies a quo a partir da citação.
3. Nos termos da norma contida no artigo 20, § 4º, do CPC, nas causas em que vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados segundo apreciação equitativa do juiz, consoante o estabelecido nas alíneas a, b, e c, do dispositivo legal.
4. Apelação do Banco Central do Brasil a que se nega provimento e recurso adesivo da parte autora a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado. São Paulo, 26 de julho de 2007.

PROC. : 93.03.010011-5 AMS 101495
ORIG. : 9100836028 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VICTORINO COSTA BERBER FILHO
ADV : VERA DIVA FIGUEIREDO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : BANCO ITAU S/A
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº. 8.024/90. CDB'S. RESGATE. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE PARTICULARES. ILEGITIMIDADE DO BACEN. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. LEI Nº 1.533/51.

1. Resta caracterizada a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil, pois este não é parte na relação jurídica estabelecida entre a parte impetrante e a instituição financeira privada.
2. Ademais, o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269, do Supremo Tribunal Federal.
3. Hipótese de indeferimento da inicial do mandado de segurança.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado. São Paulo, 12 de julho de 2007.

PROC. : 93.03.015427-4 AMS 104235
ORIG. : 9200365469 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ DE TECIDOS HOBBLYN LTDA
ADV : ABRAO BISKIER e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO PARA AFASTAR EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. EXTINÇÃO SEM PRÉVIA OPORTUNIDADE DE CORREÇÃO DE APONTADAS FALHAS DA INICIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 184, PARÁGRAFO ÚNICO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA.

I - A presente ação mandamental objetiva apenas afastar a exigência da contribuição Finsocial a partir da nova Constituição Federal de 1988, pelos diversos fundamentos jurídicos que expõe, obtendo segurança contra atos de exigência fiscal pela autoridade impetrada, em nada necessitando de produção de provas, estando pacificado o entendimento de que esta ação é adequada para esse fim.

II - Quanto aos demais fundamentos invocados na sentença para a rejeição liminar da petição inicial, anoto que o juízo a quo não concedeu previamente oportunidade para que a parte corrigisse as apontadas falhas, como exige o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tratando-se de questão de ordem pública que deve ser conhecida de ofício por esta Corte.

III - Apelação da impetrante provida, reformando a sentença para que à parte impetrante seja concedida a oportunidade de corrigir as demais falhas da petição inicial referidas pela sentença, seguindo-se o processo em seus ulteriores termos legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da parte impetrante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.015771-0 AC 101643
ORIG. : 9200548300 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CERAMICA ITUTELHAS LTDA e outros
ADV : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS - PEDIDO COM NATUREZA DE TUTELA ANTECIPATÓRIA - INADEQUAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

I - O processo cautelar somente tem previsão legal como um instrumento jurídico para acautelar o interesse das partes do processo principal, de forma a preservar a situação jurídica das mesmas com o fim de conferir efetividade (proveito útil) ao resultado daquela ação principal.

II - A ação cautelar é imprópria (falta de interesse processual - adequação da ação) para antecipar os próprios efeitos da tutela jurisdicional pretendida na ação principal, pretensão própria do instituto da antecipação da tutela, nos próprios autos daquela ação, conforme regramento disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil.

III - Inadequação da ação cautelar para o fim de suspender exigibilidade de normas tributárias e obstar ação fiscal pelo descumprimento das normas impugnadas, tutelas que configuram efeitos da tutela pleiteada ou a ser postulada na ação principal.

IV - Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.016280-3 AC 102136
ORIG. : 8700140562 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ZABET S/A IND/ E COM/
ADV : YOSHISHIRO MINAME
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL E AO PIS - EXCLUSÃO DO ICM DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DO FINSOCIAL - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 258 DO EX-TFR E DAS SÚMULAS Nº 68 E 94 DO C. STJ - VENDAS CANCELADAS E DESCONTOS INCONDICIONAIS ANTERIORES À EDIÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 2.397/87 - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PROVIDA.

I - Indevida a exclusão do ICM da base de cálculo do PIS (Súm. nº 258 do ex-TFR e Sum. nº 68 do C. STJ) e do FINSOCIAL (Súm. nº 94 do C. STJ).

II - A exclusão das vendas canceladas ou devolvidas e dos descontos incondicionais da base de cálculo da contribuição ao PIS e ao FINSOCIAL, na forma em que prevista nos arts. 18 e 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87, somente tem incidência para os fatos geradores ocorridos posteriormente à edição desse diploma legal.

III - A base de cálculo da contribuição é elemento constitutivo do tributo e somente lei pode determinar as deduções aplicáveis, nos termos do art. 97, IV, do Código Tributário Nacional. Precedente do C. STJ, 1ª Seção.

IV - Apelação da parte autora desprovida.

V - Remessa oficial provida para reformar a r. sentença e julgar improcedente a ação, condenando a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, §4º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora e dar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.028401-1 AC 103236
ORIG. : 9104010558 22 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
ADV : MELISSA LESTA KAWAKAMI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. BTNF. IVRF. LEIS Nºs 8.024 E 8.030 DE 1990 E 8.200/91. CONSTITUCIONALIDADE. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA OCORRIDA. CONCEITO ONTOLÓGICO DE LUCRO NA LEI MAIOR. AUSÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL À CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA.

1. As leis nºs 8.024 e 8.030, de 1990, que editaram o Plano Collor, promoveram alterações na forma de atualização do BTNF, que deixou de ser apurado com base na variação do IPC/IBGE, para variar consoante o IRVF, medida esta de cunho monetário e que aplicou a generalidade de situações negociais e legais, submetidas a esta medida de variação de preços. Sobreveio a Lei nº 8.200/91, permitindo o aproveitamento das diferenças entre o BTNF assim apurado e o IPC do período, em quatro, depois seis, parcelas anuais.

2. Apreciando a matéria, não encontrou a Suprema Corte mazelas que contaminassem este último édito, sob o argumento de que não há um conceito ontológico de lucro na lei maior, e tampouco um direito constitucional à indexação. Daí porque ao legislador é deferida a faculdade de dispor a respeito, observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, passíveis de sindicabilidade jurisdicional. Entendeu mais que a Lei nº 8.200/91 concedeu mero favor fiscal ao autorizar a dedução na determinação da base de cálculo da diferença entre a variação do IPC e do BTNF, o que não significa reconhecimento da ilegitimidade da sistemática anterior, cuja aplicabilidade resta mantida.

3. Também as modificações levadas à efeito pelas Leis nºs. 7.730, 7.777 e 7.799, de 1989, dispuseram a respeito, impondo-se a observância destes preceitos no tocante aos levantamentos contábeis do ano de 1989.

4. Precedentes do Augusto Pretório, do Colendo STJ e desta E. Corte.

5. Apelação da União a que se dá provimento. A Lei nº 8.200/91 concedeu mero favor fiscal ao autorizar a dedução na determinação da base de cálculo da diferença entre a variação do IPC e do BTNF, o que não significa reconhecimento da ilegitimidade da sistemática anterior, cuja aplicabilidade resta mantida.

6. Precedentes dos C. STF e STJ e desta E. Corte.

7. Apelação da autora desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora para manter a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2007. (Data do Julgamento)

PROC. : 93.03.047989-0 AC 112541
ORIG. : 9000400201 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : BREDAS TRANSPORTES E TURISMO S/A
ADV : MIGUEL CURY NETO e outros
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO JULGADA EM SEPARADO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PREJUDICADAS.

I - Julgada a ação principal, perece o interesse jurídico do processo cautelar de depósito (CPC, arts. 806 e 808, III).

II - Julgado extinto o processo sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI).

III - Prejudicadas a apelação da União Federal e a remessa oficial, tida por interposta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar extinto o processo sem exame do mérito e, por consequência, julgar prejudicadas a apelação da União Federal e a remessa oficial, tida por interposta, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.051774-1 AMS 125636
ORIG. : 9106821898 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : PAPELITHO IND/ GRAFICA LTDA e outro
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. BLOQUEIO DE CRUZADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTES. BTN FISCAL.

1. É aplicável o BTN Fiscal como índice de correção monetária na atualização dos saldos de ativos financeiros excedentes a NCz\$ 50.000,00, bloqueados e transferidos ao BACEN, alcançando as contas de poupança com data de aniversário após a edição da MP 168/90. Incidência da Súmula 725, do STF.

2. Com o advento da MP 294/91, o BTN Fiscal foi substituído validamente pela TR.

3. Apelação e reexame necessário a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2007.

PROC. : 93.03.052104-8 AMS 125937
ORIG. : 0007417764 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : S/A DE MATERIAIS ELETRICOS SAME
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA ALVO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CTN: ART. 151, INCISO II. LEI Nº 6.830/80: ART. 38. SÚMULA 02 DO C. TRF/3ª REGIÃO. DIREITO DO CONTRIBUINTE. EXISTÊNCIA DE DISCIPLINA ADMINISTRATIVA PARA O MISTER. DESNECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA PARA CADA SITUAÇÃO. BASTANTE O MECANISMO QUE ASSEGURA A PROVISÃO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE REVESTE-SE DE ILEGALIDADE A SER COARCTADA NA VIA MANDAMENTAL. LITISPENDÊNCIA COM ANTERIOR MEDIDA CAUTELAR. DESISTÊNCIA COMPROVADA NOS AUTOS. DIVERSIDADE DE OBJETOS ASSENTADA NA SENTENÇA RECORRIDA. INOCORRÊNCIA.

1. É direito do contribuinte proceder ao depósito judicial em sede de ação cautelar dos valores cobrados pelo fisco, enquanto pendente a ação onde se discute sua exigibilidade, consoante entendimento cristalizado na Súmula 02 deste E. TRF/3ª Região (CTN: art. 151, inciso II) (Lei nº 6.830: art. 38).

2. Recurso da União e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2007. (Data do Julgamento)

PROC. : 93.03.057108-8 AMS 126079
ORIG. : 9204019980 22 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : CEBRASP S/A
ADV : SERGIO LUIZ AVENA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. BTNF. IVRF. LEI Nº 8.200/91. DECRETO Nº 332/91. LEGALIDADE.

1. Diante do caráter preventivo verificado no presente mandamus, a sentença deve ser reformada, dispensando-se o retorno dos autos à vara de origem para análise do mérito, ante o disposto no art. 515 do Código de Processo Civil.

2. A Lei nº 8.200/91 concedeu mero favor fiscal ao autorizar a dedução na determinação da base de cálculo da diferença entre a variação do IPC e do BTNF, o que não significa reconhecimento da ilegitimidade da sistemática anterior, cuja aplicabilidade resta mantida.

3. O art. 41 do Decreto nº 332/91 está em consonância com o disposto no art. 4º da Lei nº 8.200/91, donde sua legalidade.

4. Precedentes dos C. STF e STJ e desta E. Corte.

5. Apelação parcialmente provida para reformar a sentença, denegando-se a segurança no mérito.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da impetrante para reformar a sentença e, no mérito, denegar a segurança, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2007. (Data do Julgamento)

PROC. : 93.03.057772-8 AMS 126729
ORIG. : 9106645402 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADV : VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI e outros
APDO : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : ANGELA CRISTINA LEITE
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADO À ELETROBRÁS - LEGITIMIDADE PASSIVA - UNIÃO FEDERAL E ELETROBRÁS - ILEGITIMIDADE DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO - APELAÇÃO PREJUDICADA.



I - Está pacificado o entendimento no sentido de que a União Federal e a Eletrobrás são partes legítimas para as causas em que se discute a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pelo artigo 4º da Lei nº 4.156/62 (e legislação subsequente), esta última porque sua arrecadação era a ela destinado e aquela (União Federal) porque a Eletrobrás agia no caso por delegação da União em sua função de instituir e cobrar empréstimos compulsórios.

II - Não tem legitimidade a concessionária do serviço público que por força da lei apenas arrecada a exação nas contas de consumo de energia e repassa seu quantum, integralmente, à Eletrobrás, não tendo portanto qualquer interesse na causa e poder para afastar a exigência.

III - Precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional.

IV - Tratando-se de questão de ordem pública, condição da ação, importa conhecer da questão de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

V - Sentença anulada de ofício, determinando o retorno dos autos à primeira instância para o devido processamento do feito, excluindo-se a concessionária do serviço público ELETROPAULO do pólo passivo da ação e determinando à parte impetrante que promova a ação contra as partes legítimas, sob pena de extinção do processo, seguindo-se o processo os seus termos legais. Prejudicada a apelação da parte impetrante

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, de ofício anular a sentença e julgar prejudicada a apelação da parte impetrante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.066244-0 REOAC 121563
ORIG. : 8800130470 20 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : TECNOVIDRO IND/ COM/ E REPRESENTA-
COES LTDA
ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outros
PARTE R : Uniao Federal
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SU-
PLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. PLANO BRESSER. TABLITA. PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13, § 4º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87. APLICAÇÃO DE FATOR DE DEFLAÇÃO EM DETRIMENTO DE REGRA ESPECIFICA. NÃO CABIMENTO.

1. Quando do advento do chamado Plano Cruzado, inaugurando esta série de modificações da economia em ordem a eliminar POR DECRETO, as causas dos níveis inflacionários absurdos, o Decreto-lei nº 2.283/86, modificado pelo Decreto-lei nº 2.284/86, estabeleceu critérios distintos para o fator de conversão das obrigações privadas, dotadas de cláusula de correção monetária prefixada ou sem qualquer previsão para a mesma, as quais restaram sujeitas a tablita de deflação; e as obrigações tributárias, mantidas pelo transpasse do valor nominal, da moeda antiga para a estabelecida, providência que não implicou em malferimento ao princípio da isonomia.

2., Seguindo pela mesma trilha, o legislador, ao instituir o denominado Plano Bresser, através do Decreto-lei nº 2.335/87, conquanto não alterando o padrão monetário então vigente, traçou disposições concernentes a liquidação dos ajustes a prazo, quando não submetidas as respectivas obrigações, a regras de atualização monetária ou dotadas de correção prefixada..

3. De sorte que as obrigações tributárias e as contribuições sociais, que não projetavam qualquer expectativa inflacionária, diversamente do que ocorria com os contratos sem cláusula de correção monetária, ou aqueles que adotavam a modalidade pré-fixada, ficaram ao largo da tablita então adotada, sendo os respectivos valores exprimidos no padrão monetário que não restou modificado, pelo respectivo valor nominal.

4. Ademais, a regra contida no § 4º, do art. 13, do Decreto-lei nº 2.335/87 é de caráter especial aplicável às obrigações tributárias e contribuições sociais, ao contrário daquela contida no caput do mesmo artigo, aplicável às obrigações em geral, com as mencionadas exceções.

5. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte.

6. Remessa oficial provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.095040-2 AC 139768
ORIG. : 9106831974 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HELVECIO OSTINI NETO e outros
ADV : ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SE-
GUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. BLOQUEIO DE CRUZADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

1. Não socorre aos interesses maiores das partes e do Judiciário, a anulação de sentença extintiva do processo sem julgamento do mérito, à luz de entendimento pacificado pela jurisprudência, que reconhece a improcedência do pedido do autor, sedimentado na Súmula 725, do STF.

2. Sem condenação em honorários, pois o Banco Central do Brasil sequer foi citado, não se perfazendo, portanto, a relação processual.

3. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.102718-3 AMS 139472
ORIG. : 9106058841 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARBORGES S/A IMP/ E EXP/
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SU-
PLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. BTNF. IVRF. LEIS Nºs 8.024 E 8.030 DE 1990 E 8.200/91. CONSTITUCIONALIDADE. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA OCORRIDA. CONCEITO ONTOLÓGICO DE LUCRO NA LEI MAIOR. AUSÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL À CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA.

1. As leis nºs 8.024 e 8.030, de 1990, que editaram o Plano Collor, promoveram alterações na forma de atualização do BTNF, que deixou de ser apurado com base na variação do IPC/IBGE, para variar consoante o IRVF, medida este de cunho monetário e que aplicou a generalidade de situações negociais e legais, submetidas a esta medida de variação de preços. Sobreveio a Lei nº 8.200/91, permitindo o aproveitamento das diferenças entre o BTNF assim apurado e o IPC do período, em quatro, depois seis, parcelas anuais.

2. Apreciando a matéria, não encontrou a Suprema Corte mazelas que contaminassem este último édito, sob o argumento de que não há um conceito ontológico de lucro na lei maior, e tampouco um direito constitucional à indexação. Daí porque ao legislador é deferida a faculdade de dispor a respeito, observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, passíveis de sindicabilidade jurisdicional. Entendeu mais que a Lei nº 8.200/91 concedeu mero favor fiscal ao autorizar a dedução na determinação da base de cálculo da diferença entre a variação do IPC e do BTNF, o que não significa reconhecimento da ilegitimidade da sistemática anterior, cuja aplicabilidade resta mantida.

3.Também as modificações levadas à efeito pelas Leis nºs. 7.730, 7.777 e 7.799, de 1989, dispuseram a respeito, impondo-se a observância destes preceitos no tocante aos levantamentos contábeis do ano de 1989.

4. Precedentes do Augusto Pretório, do Colendo STJ e desta E. Corte.

5. Apelação da União e remessa oficial a que se dá provimento.A Lei nº 8.200/91 concedeu mero favor fiscal ao autorizar a dedução na determinação da base de cálculo da diferença entre a variação do IPC e do BTNF, o que não significa reconhecimento da ilegitimidade da sistemática anterior, cuja aplicabilidade resta mantida.

6. Precedentes dos C. STF e STJ e desta E. Corte.

7. Remessa oficial e apelo da União providas. Apelação da impetrante, desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial para, reformando a sentença, denegar a ordem rogada, improvida a apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2007. (Data do Julgamento)

PROC. : 93.03.102787-6 AMS 139539
ORIG. : 0007510608 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : POLAROID DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TURMA
SUPLEMENTAR DA

SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. RESOLUÇÃO 01-0449 DA CPA. ILEGALIDADE. IMPOSTO INDEVIDO.

1.Discute-se o direito ao não pagamento da majoração do imposto de importação, determinada pela Resolução da Comissão Política Aduaneira CPA nº 01-0449.

2.É ilegal a majoração da alíquota do Imposto de Importação das películas para imagem, em preto e branco, para câmeras Polaroid tipo 667, classificadas na posição 37.01.03.99 da TAB - Tarifa Aduaneira Brasileira, diante da irregularidade do procedimento do Conselho de Política Aduaneira para esse fim, que culminou por desbordar do objeto traçado, que validaria a alteração pretendida, abarcando produtos não abrangidos pelos estudos anunciados, na forma do artigo 22, da lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.

3. Precedentes do STJ.

4.Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.110509-5 AMS 140667
ORIG. : 9203099840 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
APDO : ARGENTON S REPRESENTACOES LTDA
ADV : CELIA MARIA T M MEIRELLES DE CASTRO
e outro
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SU-
PLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. ISENÇÃO DO INCISO I, DO ART. 11 DA LEI Nº 7.256/84. LEIS 7.713/88 E 9.317/96. SÚMULA 184 DO C.STJ. REPRESENTANTE COMERCIAL.

1.Os representantes comerciais deixaram de valer-se da isenção conferida pelo inciso I, do art. 11, da Lei nº 7.256/84, somente a partir da vigência da Lei nº 9.317, de 1996, prevalecendo até então o entendimento cristalizado na Súmula 184 do C. STJ. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.

2. Precedentes desta E. Corte.

3. Apelo da União e remessa oficial, a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao apelo da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2007. (Data do Julgamento)

PROC. : 94.03.010191-1 AC 157768
ORIG. : 9100029009 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
APDO : BREDAS TRANSPORTES E TURISMO S/A
ADV : MARIA HELENA DE BARROS HAHN TAC-
CHINI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DA UNIÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA ORDINATÓRIA DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL - AUSENTES AFIRMADOS VÍCIOS PROCESSUAIS - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1- Inconsumado o propalado vício citatório, tão suficientes os elementos para formal convocação da contra-parte que esta aos autos compareceu e assim se defendeu, superior que se revela a instrumentalidade das formas, valendo a efetividade do ato em si e por fundamental : inoponíveis, assim, os temas de ausência da finalidade e do prazo, incisos I e VI, do art. 225, do CPC.

2- Litisconsortes dois réus, União e CEF, diante de r. sentença reconhecedora de vício a envolver o pertinente tributo da alçada de cada qual dos demandados, trânsito em julgado em relação à União, mas não à CEF, de acerto a providência perante o E. Juízo a quo, na formação de autos suplementares, embora definitiva a execução aqui embargada, pois os autos principais evidentemente envolvidos em remessa ao Pretório, para a Caixa.

3- Sem sustentáculo o desejado vício de formação da enfocada carta, tão-suficientemente construída que ensejadora de precisos embargos, como destes se extrai.

4- A incorrer em equívoco a União ao atacar o almejado requisito da "liquidez" ao título em questão : ora, a r. sentença sob mira, na fase de conhecimento culminou por externar um comando de fazer, de levantamento do depósito atinente a cada tributo envolvido. Assim, não se cuida de prestação de pagar ou de imposição de tal ônus, mas de manifesto dever de fazer, sobre o quê não se havendo de se falar, por conseguinte, em liquidez ou iliquidez.

5- De se destacar o esmero da r. sentença apelada em explicitar tão-somente se cuidou, na relação processual pertinente e aqui recorrida, de comando a ordenar o levantamento do tributo correlato ao credor, na espécie o IRPJ, debatido em face da União.

6- Plena de legalidade processual a r. sentença hostilizada, assim se impondo o improvimento ao apelo.

7- Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 94.03.016265-1 AMS 144714
ORIG. : 9302031330 2 Vr SANTOS/SP
APTE : GABRIEL ALMOG e outro
ADV : FABIO OZI e outros
APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : TELESPHORO GOMES DE ALMEIDA FILHO
APDO : OS MESMOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. ICMS. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001. EXIGÊNCIA DO ICMS PARA O DESEMBARÇO DO BEM IMPORTADO QUE SE AFIGURA INDEVIDA. IN.SRF54/81. COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA FEDERAL PARA DECIDIR A MATÉRIA.

1.A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembarço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea "a" da CF.

2.Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão.

3.Também é de se arrear violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter de produto supérfluo, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, sem embargo da salvaguarda contida no art. 153 § 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional.

4.Impossibilidade de cobrança do ICMS, posto que a importação ocorreu antes da vigência da EC. 33, de 2001, restando também indubitosa a competência da Justiça Federal, ante o teor da IN.SRF. 54/81, traçando exigências acerca do recolhimento deste imposto por ocasião da liberação do bem respectivo pela repartição aduaneira, vinculada a esfera federal.

5. Remessa obrigatória e recursos improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2007. (Data do Julgamento)

PROC. : 94.03.020525-3 REOAC 164727
ORIG. : 9200404065 10 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : GABRIEL DOS SANTOS NETO
ADV : LEONOR MARTINEZ CABRERIZO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 794, I, DO CPC. NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL DA CONTA EXECUTADA QUE DEPENDE DE APURAÇÃO E MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DA EXECUTADA, FAZENDA NACIONAL, PROVIDA.

I - Ainda que fosse possível falar em ofensa ao princípio do contraditório (pela não intimação da Fazenda dos atos processuais realizados para expedição de ofício precatório e alvará de levantamento), o que não ocorre porque se trata de meros atos ordinatórios sem que a parte executada devesse tomar ciência de alguma decisao judicial ou manifestar-se substancialmente sobre questões debatidas nos autos, não se vislumbra qualquer prejuízo na espécie, material ou processual, pois a falta foi suprida pela ciência da sentença e interposição desta apelação em que traz sua manifestação de inconformismo.

II - Todavia, a verificação do suposto erro material (em que se alega, em substância, a impossibilidade de utilização de índices não previstos em lei e de substituição do índice legal do BTN por outros índices no período de abril a junho de 1990, apresentando conta com um valor bem inferior ao executado e levantado pela exequente), depende de informação da contadoria judicial e manifestação da parte contrária, o que somente pode ser feito em primeira instância para, após, ser a questão dirimida pelo juízo a quo.

III - Apelação da executada União Federal provida, anulando a sentença para o fim exposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.034343-5 AC 173920
ORIG. : 9300073745 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : METODO ENGENHARIA S/A e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREJUDICIALIDADE RECURSAL.

1. As medidas cautelares requisitam a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, análise que resta prejudicada ante o julgamento do apelo interposto na ação principal, ora ocorrido, a teor do art. 808, inciso III, do CPC, o mesmo ocorrendo no tocante ao agravo de instrumento aviado contra despacho negatório de provimento liminar nela formulado.

2. Prejudicado o apelo da autoria, seguindo a mesma sorte o agravo de instrumento das mesmas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicados a apelação e o agravo de instrumento das autoras, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

PROC. : 94.03.043220-9 AMS 149995
ORIG. : 9300214993 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : INFOLEV ELEVADORES E INFORMATICA LTDA
ADV : FERNANDA LAZZARESCHI ARANHA
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA e outros
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA. LEIS NºS 5.194/66 E 6.839/80. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DIVERSA DA EXIGIDA EM LEI. APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO § 3º DO ARTIGO 515 DO CPC.

1.Discute-se a legalidade da exigência imposta pelo Sr. Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREEA/SP, consistente no registro junto ao órgão, bem como o cancelamento da multa imposta.

2.Não podemos olvidar que os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos, não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético. A sociedade necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão.

3.A certeza quanto ao exercício das atividades da impetrante, conforme delimitado pelo julgado a quo, estarem intrinsecamente afetas à área de engenharia, não se mostraram claramente, remanescendo dúvidas se as mesmas se inserem nas hipóteses arroladas no art. 7º, especialmente a alínea "h", combinado com o art. 59, ambos da Lei 5.194/66.

4.Necessário distinguir, dentro desse panorama e diante do objeto social da impetrante ""comércio, montagem, importação, exportação, conserto e assistência técnica de produtos eletro-eletrônicos, peças e componentes de elevadores, artefatos de plásticos, de metal e madeira, inclusive representação", o que seria recomendado e o que o ordenamento dispõe acerca do correto enquadramento da atividade desenvolvida, para que seja certificada a obrigatoriedade de sua inscrição e a manutenção de um profissional habilitado pelo Conselho em seus quadros, mesmo porque, conforme alega, apresentou carta-consulta ao CREA que diz não ter sido respondida (fls. 17).

5.Nesse sentido a impetração restou controvertida. Enquanto a impetrante insiste em afirmar que apenas opera na comercialização de componentes eletrônicos (fls. 17), o CREA concluiu que aquela fabrica placas montadas, com componentes eletro-eletrônicos, necessários a uma determinada finalidade e que embora o processo industrial fosse efetuado por terceiros, à impetrante compete o projeto e a fiscalização dos serviços (fls. 25).

6.Não se afigura líquido e certo o direito da impetrante, remanescendo-lhe as vias ordinárias para comprovar que suas atividades não se enquadram nas definidas pela lei, necessárias à inscrição no Conselho de Engenharia.

7.Havendo dúvidas quanto à legitimidade do registro da impetrante no Conselho, cuja análise do mérito foi postergada para as vias ordinárias, seguirá a multa aplicada a mesma sorte da discussão principal, porquanto dependente da análise do mérito da lide, devendo a impetrante tomar as medidas necessárias à defesa do seu direito, para eximir-se do seu pagamento.

8.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.046771-1 AC 183144
ORIG. : 8700269786 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZACAO NO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : SANDRO PISSINI
ADV : ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o re-julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

PROC. : 94.03.048910-3 AC 184880
ORIG. : 9103020908 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : JOSE PILON e outro
ADV : MEIVE CARDOSO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. BLOQUEIO DE CRUZADOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. CAUTELAR. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA.

1. O Banco Central do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para as ações em que se discute a correção monetária dos valores bloqueados em decorrência do Plano Collor.

2. Impõe-se a condenação no pagamento de honorários advocatícios quando há resistência à pretensão acautelatória, configurada com a contestação do Banco Central do Brasil, decorrendo, ainda, da autonomia entre o processo cautelar e o processo principal, consoante reconhecido pela doutrina mais autorizada.

3. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2007 (data do julgamento).



PROC. : 94.03.054424-4 AC 188909
ORIG. : 9200757588 7 VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APTE : GUCCI GRIFFE UNIVERSAL DE CRIACOES E IND/ LTDA E OUTRO
ADV : FELIPE DANTAS AMANTE E OUTROS
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL - ARTS. 195, I DA CF/88 E 56 DO ADCT - CRÉDITO DE ALÍQUOTAS MAJORADAS - AFASTAMENTO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 67/92 - INTERESSE DE AGIR - PRETENSÃO RESISTIDA. CÓPIAS AUTENTICADAS - POSSIBILIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 161, § 1º, 167, PARÁGRAFO ÚNICO, E 170-A - LEI Nº 9.250/95, ARTIGO 39, § 4º - LEI 9.430/96, ARTIGO 74 - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS - ÍNDICES APLICÁVEIS CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL
I - Presente o interesse de agir. Apresentada resistência quanto à pretensão da compensação, nos moldes do pedido do autor.
II - É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que os documentos apresentados junto com a inicial, devidamente autenticados, têm valor probatório como se originais fossem.
III - O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88 e das majorações de alíquotas pelo art. 7º da Lei nº 7.787/89; o art. 1º da Lei nº 7.894/89 e o art. 1º da Lei nº 8.147/90, em relação às quais a exigência deve seguir as regras do Decreto-Lei nº 1.940/82 e suas alterações anteriores à Constituição Federal de 1988, normas estas recepcionadas pelo art. 56 do ADCT, assim seguindo-se até a vigência das regras da Lei Complementar nº 70/91 (diploma que substituiu a FINSOCIAL pela CO-FINS), entendimento este, porém, restrito às empresas comerciais, instituições financeiras e sociedades seguradoras (que eram referidas no art. 1º, § 1º, do Dec-Lei nº 1.940/82).
IV - É pacífico o entendimento pela constitucionalidade e legalidade do procedimento da compensação instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 para os tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, sem necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial, mas devendo-se observar que "a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.", assim considerando-se aqueles que tenham a mesma natureza e destinação constitucional, como consignado no art. 39 da Lei nº 9.250/95, ficando a cargo da autoridade administrativa a conferência do procedimento realizado pelo contribuinte, homologando-o ou efetuando lançamento de ofício. Ilegais as restrições impostas pela Instrução Normativa 67/92 (necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial; exigência de comprovação de não repasse do encargo a terceiros), devendo, portanto, serem afastadas.
V - A partir da previsão contida nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, porém, tornou-se exigível a prévia autorização administrativa para a compensação, embora não haja mais a exigência de que se trate de receitas da mesma espécie, desde que seja arrecadada pela Secretaria da Receita Federal.
VI - Com a nova redação dada ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, a lei autorizou a compensação com dispensa do requerimento administrativo e podendo ser feita com quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bastando que o contribuinte preste a declaração descrita no dispositivo.
VII - Conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, o regime da compensação aplicável se rege pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, as leis supervenientes não podem retroagir para alcançar procedimentos anteriores, facultando-se ao contribuinte proceder administrativamente à compensação conforme a nova lei.
VIII - A nova regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quando o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência e nem aos casos de tributos e contribuições cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade já esteja pacificada na jurisprudência, nestes casos podendo realizar-se a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Precedentes do Eg. STJ e do TRF 3ª Região.
IX - No caso em exame, em que a ação foi ajuizada aos 04/08/1992, tratando-se de pedido de compensação da contribuição FINSOCIAL cuja inconstitucionalidade da majoração de alíquotas já foi declarada pelo C. Supremo Tribunal Federal, aplica-se o regime da Lei nº 8.383/91 e não incide a regra do art. 170-A do CTN, pelo que a parte autora tinha o direito postulado nesta demanda.
X - Os juros de mora na restituição e/ou compensação de tributos e contribuições federais decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal, nos termos do artigo 293 do CPC.

XI - Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incidia a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).
XII É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que os documentos apresentados junto com a inicial, devidamente autenticados, têm valor probatório como se originais fossem. - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.
XI - Preliminares rejeitadas. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas, para restringir a compensação com contribuições da mesma espécie e destinação. Apelação da parte parcialmente provida para aplicar a correção monetária nos moldes dispostos na fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial, à apelação da União Federal e à apelação da autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 30 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.073271-7 AC 201889
ORIG. : 9106958168 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CRISTINA DONIZETE LAUBE e outros
ADV : ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO e outros
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. BLOQUEIO DE CRUZADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTES. BTN FISCAL.
1. O Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, conquanto, no exercício das atribuições próprias de autoridade monetária, atuou de forma efetiva e foi o responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros.
2. É aplicável o BTN Fiscal como índice de correção monetária na atualização dos saldos de ativos financeiros excedentes a NCz\$ 50.000,00, bloqueados e transferidos ao BACEN, alcançando as contas de poupança com data de aniversário após a edição da MP 168/90. Incidência da Súmula 725, do STF.
2. Com o advento da MP 294/91, o BTN Fiscal foi substituído validamente pela TR.
3. Apelação interposta pelo BACEN e remessa oficial a que se dá parcial provimento e apelação da parte autora a que se nega provimento.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.
São Paulo, 26 de julho de 2007.

PROC. : 94.03.082720-3 AC 209142
ORIG. : 9106989381 20 VR SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ WAGNER DEDONE E OUTROS
ADV : ELIDA ALMEIDA DURO E OUTROS
APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CAUSA MADURA. ART. 515, § 3º, DO CPC. BLOQUEIO DE CRUZADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTES. BTN FISCAL.
1. Nas hipóteses de feito extinto, sem resolução do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, devendo prosseguir este perante a Egrégia Turma, em razão do contido na norma inscrita no § 3º, artigo 515, do Código de Processo Civil, introduzida na codificação pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.
2. É aplicável o BTN Fiscal como índice de correção monetária na atualização dos saldos de ativos financeiros excedentes a NCz\$ 50.000,00, bloqueados e transferidos ao BACEN, alcançando as contas de poupança com data de aniversário após a edição da MP 168/90. Incidência da Súmula 725, do STF.
3. Com o advento da MP 294/91, o BTN Fiscal foi substituído validamente pela TR.
4. Apelação a que se dá parcial provimento.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.
São Paulo, 26 de julho de 2007. (Data do Julgamento)

PROC. : 94.03.085412-0 AC 210749
ORIG. : 9202033790 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S/A e outro
ADV : NILO DIAS DE CARVALHO FILHO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGENTE MARÍTIMO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. SÚMULA 192 DO EXTINTO TFR. MERCADORIA A GRANEL. PERDA NATURAL.
1.Discute-se o direito à anulação da CDA, pela qual se exige o pagamento do Imposto de Importação e a multa de mora, em virtude de falta de mercadoria importada a granel (trigo em grão) decorrente de quebra.
2.De acordo com os precedentes jurisprudenciais, a embargante, na qualidade de agente marítimo não deverá responder por eventuais débitos decorrentes da importação, mesmo tendo assumido obrigações, por ocasião do desembarço do bem, com a assinatura do Termo de Responsabilidade, pois não se equipara ao transportador nem ao contribuinte do imposto, por manter vínculo contratual com este, para o agenciamento do transporte das mercadorias, conforme já delimitado pela a Súmula 192, do extinto Tribunal Federal de Recursos, aplicável na espécie.
3.Conforme estabelecido em Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal, há hipóteses, como a do transporte de bens a granel, em que as quebras são inevitáveis (IN/SRF nº 95/84), por isso restou estabelecida uma margem para exonerar o responsável tributário de ônus, em virtude dessa perda.
4.Nas hipóteses de perda da mercadoria, por quebra natural, não haverá o que ser tributado, a mercadoria sequer ingressará no território nacional, não haverá nacionalização ou aproveitamento do bem pelo importador, nada mais justo então do que exonerá-lo não só da multa quanto do tributo respectivo, sob pena de estar o Fisco tributando bem inexistente. E várias são as razões para que não se faça a tributação. Os bens trazidos a granel não são acondicionados adequadamente em embalagens, dessa forma estão sujeitos às intempéries e podem, sendo grãos, sujeitarem-se ao ressecamento ou à umidade e, no caso de líquido, à evaporação ou ao vazamento do produto, ainda, a ter parte da carga perdida durante a carga e a descarga, dentre outros. Por isso se pode afirmar que não ocorrerá o fato gerador do tributo, não se terá produto a desembarçar e, conseqüentemente, a tributar.
5.Precedentes.
6.Apelação e remessa oficial não providas.
A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de julho de 2007. (Data do Julgamento)

PROC. : 94.03.102809-2 AC 223416
ORIG. : 9107254725 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : LUIZ MAGRO e outros
ADV : DANIELA MENDONCA JODA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. BLOQUEIO DE CRUZADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEGUINTE. BTN FISCAL. 1. É aplicável o BTN Fiscal como índice de correção monetária na atualização dos saldos de ativos financeiros excedentes a NCz\$ 50.000,00, bloqueados e transferidos ao BACEN, alcançando as contas de poupança com data de aniversário após a edição da MP 168/90. Incidência da Súmula 725, do STF. 2. Com o advento da MP 294/91, o BTN Fiscal foi substituído validamente pela TR. 3. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado. São Paulo, 12 de julho de 2007.

PROC. : 95.03.002912-0 AMS 158736
ORIG. : 9403037580 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : PILILA TRANSPORTES E SERVICOS DE CAR-GAS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : MARCELO VIANA SALOMAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso. 2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. 3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação. 4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado. São Paulo, 14 de junho de 2007.

PROC. : 95.03.006054-0 AC 229921
ORIG. : 9107161360 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : TAPESOM EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA
ADV : AMARO MORAES E SILVA NETO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. ARTS. 195, I DA CF/88 E 56 DO ADCT. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELAS LEIS N°S 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. EMPRESAS COMERCIAIS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SOCIEDADES SEGURADORAS INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR ESTA CORTE E PELO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDAS.

I - Sentença submetida ao reexame necessário nos termos do art. 475, inciso I do CPC. Inaplicabilidade do art. 19, § 2º da Lei nº 10.522/02.

II - O direito de postular restituição ou compensação de tributos/contribuições recolhidos indevidamente está sujeito ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I), extinção que se opera, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, na data da homologação expressa ou, em não ocorrendo esta, na data da homologação tácita, esta última que ocorre 5 (cinco) anos a contar da data do fato gerador (CTN, art. 150 e §§). Trata-se de prazo legal, sendo irrelevante a data de declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF. Jurisprudência pacífica do STJ e precedentes desta Corte.

III - Inocorrência da prescrição, pois a ação foi ajuizada em 04.11.1991, enquanto os alegados créditos do contribuinte autor são do período de 1989 a março de 1991 (fls. 50/105).

IV - O Plenário desta Corte, nos autos da AMS nº 90.03.42053-0, declarou a inconstitucionalidade das Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, por entender não ser possível à União legislar nos termos de sua competência residual (art. 154, I da CF), por ausência de lei complementar e por cumulatividade.

V - O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88 e das majorações de alíquotas pelo art. 7º da Lei nº 7.787/89; o art. 1º da Lei nº 7.894/89 e o art. 1º da Lei nº 8.147/90, em relação às quais a exigência deve seguir as regras do Decreto-Lei nº 1.940/82 e suas alterações anteriores à Constituição Federal de 1988, normas estas recepcionadas pelo art. 56 do ADCT, assim seguindo-se até a vigência das regras da Lei Complementar nº 70/91 (diploma que substituiu a FINSOCIAL pela COFINS), entendimento este, porém, restrito às empresas comerciais, instituições financeiras e sociedades seguradoras (que eram referidas no art. 1º, § 1º, do Dec-Lei nº 1.940/82).

VI - Em relação às pessoas jurídicas públicas e privadas exclusivamente prestadoras de serviços, cuja exigência do FINSOCIAL foi estabelecida pelo art. 28 da Lei nº 7.738/89, a Suprema Corte firmou posicionamento pela constitucionalidade da exigência da contribuição, inclusive com as alíquotas majoradas pelas Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90. Súmula nº 658 do C. STF e precedentes desta Corte.

VII - Sendo a autora pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é a comercialização de equipamentos e componentes elétricos e eletrônicos e instrumentos musicais está sujeita ao recolhimento do FINSOCIAL sem a majoração de alíquotas das Leis nº 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90.

VIII - Honorários advocatícios fixados nos termos do art. 20, §4º do CPC.

IX - Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, ressalvado o entendimento dos Juízes Federais Convocados Roberto Jeuken e Silva Neto, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.009339-2 AC 232342
ORIG. : 9203013997 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : BENEDITA APARECIDA MARTINS e outros
ADV : JOSE VASCONCELOS e outros
APDO : Universidade de Ribeirao Preto UNAERP
ADV : VERA LUCIA MATTARAIA e outros
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. NATUREZA SATISFATIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. JULGAMENTO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. ENSINO SUPERIOR. CRÉDITO EDUCATIVO. ATRASO NO REPASSE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE 'AD CAUSAM'. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal pode julgar desde logo a lide, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, quando se tratar, como na hipótese, de causa madura.

2. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para a causa, posto que a Lei nº. 8.436/92 definiu claramente o seu papel, como agente do sistema de Crédito de Educativo, e estabeleceu o mecanismo de repasse dos recursos para as instituições superiores de ensino, com o objetivo de financiar os beneficiários do referido programa.

3. Sobressai o dever da instituição de ensino de garantir, aos alunos vinculados ao sistema de crédito educativo, o exercício regular e pleno quer da matrícula ou de quaisquer outras atividades acadêmicas, até porque a lei alhures mencionada preocupou-se em proteger adequadamente os interesses de ambas as partes, assegurando ao aluno o acesso à educação e à instituição de ensino a garantia do repasse dos recursos, segundo condições capazes de manter o poder aquisitivo do quantum a ser liberado.

4. Ademais, o artigo 9º da Lei 8.436/92, proíbe a instituição de ensino, que aderiu ao programa de crédito educativo, de suspender a matrícula do estudante e cobrar mensalidades, mesmo como adiantamento, em razão de atraso na liberação dos valores por parte da Caixa Econômica Federal.

5. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.011430-6 AMS 159853
ORIG. : 9000144655 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CARBORUNDUM COML/ E EXPORTADORA S/A
ADV : FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. SENTENÇA ULTRA PETITA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O LUCRO - LEI Nº 7.856/89 - LEI Nº 7.856/89, ARTIGO 7º. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF COM POSTERIOR DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AUTORIZANDO A DISPENSA E A DESISTÊNCIA DE RECURSOS CABIVEIS - APELAÇÃO DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Impugnando o mandamus um ato concreto de autoridade ou em que se postula preventivamente a proteção judicial contra possível ato de autoridade, ao argumento de sua ilegalidade e/ou inconstitucionalidade em ofensa ao direito líquido e certo do impetrante quanto ao recolhimento do tributo/contribuição impugnado, não há que se falar de discussão em tese de lei ou de arguição em tese da inconstitucionalidade de lei e, pois, em inadequação da ação de mandado de segurança. Preliminar de inadequação da via rejeitada.

II - No caso dos autos, não se trata de ação de repetição de indébito, mas de ação mandamental preventiva, para a qual não é necessária a juntada de balanços contábeis.

III - A r. sentença monocrática não observou o disposto no art. 460 do CPC, vez que excedeu-se ao pedido formulado, ao dispor sobre a Lei nº 7.787/89, devendo, portanto, ser restringida aos termos do pedido, em observância ao princípio da correlação entre o pedido e a sentença, nos moldes do art. 128 do CPC.

IV - Ao julgar os REs 146.733 e 138.284, o plenário do Supremo Tribunal Federal, embora tenha julgado válida a instituição da contribuição social sobre o lucro - objeto dos arts. 1º, 2º e 3º da L. 7.689/88 - declarou a inconstitucionalidade do seu artigo 8º, que já a tornava exigível sobre o lucro do exercício de 1988, findo a menos de 90 dias da lei que a instituiu, ou seja, somente declarou inconstitucional porque a lei instituidora teve início de incidência após o término do período que constituía a base de cálculo do lucro desta contribuição, ou seja, somente incidiu após 31.12.1988.

V - A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro - CSSL é o lucro apurado ao final do ano-base, em 31 de dezembro de cada ano, daí porque é legítima a incidência da Lei nº 7.856, de 25.10.89, (que elevou as alíquotas a partir do exercício de 1990 para 10% - empresas em geral - e 14% - pessoas jurídicas referidas no art. 1º do DL nº 2.426/1988 - instituições financeiras e equiparadas), resultante de conversão da MP n. 86, de 25.09.89, já no exercício de 1990, ano-base de 1989, pois, respeitando-se o princípio da anterioridade no-nagesimal, teve início de efeitos antes de 31.12.1989, data em que o lucro - base de calculo da CSSL - foi apurado.

VI - Matéria pacificada no âmbito desta Corte Regional, nesta última superando entendimento anterior do Plenário que entendia inconstitucionais a alteração de alíquota da Lei nº 7.856/89 em relação ao fato gerador de 1989.

VII - Declarada inconstitucional pelo C. STF, por ofensa ao princípio da anterioridade mitigada, no julgamento proferido nos autos do RE nº 183.119-7, em 20/11/96, a expressão "correspondente ao período-base de 1989", contida no caput, do art. 1º, da Lei nº 7.988/89, enquanto referida ao inciso II do mesmo dispositivo, regra esta também inaplicável por força da anterior Lei nº 7.856/89, cujo art. 7º dispôs no mesmo sentido mas não resultou de conversão da anterior Medida Provisória nº 86, de 25.09.89.

VIII - Em face dessa decisão proferida pelo C. STF, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, por meio de despacho exarado em 17/06/97, publicado no DOU de 19/06/97, Seção I, pág. 12.686, com fulcro no disposto no art. 4º, inciso III do Decreto nº 2.194/97, entendeu por bem: "autorizar a dispensa e a desistência dos recursos cabíveis nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, da inconstitucionalidade da expressão "correspondente ao período base de 1989", contida no caput do art. 1º da Lei nº 7.988, de 28 de dezembro de 1989, enquanto referida no inciso II do mesmo artigo, desde que inexistia qualquer outro fundamento relevante."

IX - Apelação da União Federal desprovida e remessa oficial parcialmente provida para reduzir o comando sentencial aos termos do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 30 de agosto de 2007 (data do julgamento).



PROC. : 95.03.011779-8 AMS 160103
ORIG. : 8800479499 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : TINTAS RENNER S/A
ADV : DOMINGOS DE TORRE
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 14/85.

1.Discute-se o direito ao desembaraço dos produtos químicos importados, diante da negativa da autoridade à aplicação da Instrução Normativa nº 14/85, e independentemente da conclusão do exame laboratorial, em face da existência de processos administrativos em curso, por considerar que os Termos de Responsabilidade anteriormente assumidos teriam sido descumpridos.

2.A Administração Pública, em seu múnus público, deve sempre atuar de acordo com os mandamentos legais, deles não podendo se afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor.

3.Esse princípio, o da legalidade, rege o dever da Administração de estar presa aos mandamentos legais, não podendo deles também se afastar, sob pena de invalidação dos atos praticados, por serem injurídicos, sujeitando-se, se for o caso, à reparação dos danos deles decorrentes.

4.De acordo com as informações apresentadas pela autoridade, a solicitação de desembaraço foi negada porque a impetrante, supostamente, encontrava-se em débito com a Administração e estaria impedida de assinar o Termo de Responsabilidade. Entretanto, os débitos referidos, em que já havia assumido outros Termos de Responsabilidade, estavam sendo objetos de discussão em processos administrativos, encontravam-se, pois, com a exigibilidade suspensa.

5.O Termo de Responsabilidade, conforme já consagrado pelo Poder Judiciário, não é título representativo da dívida, devendo haver um procedimento administrativo fiscal, com as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na forma disciplinada pelo Decreto nº 70.235/72. A garantia apresentada assegura à impetrante ter a suspensão da exigibilidade do crédito, não podendo haver qualquer expropriação de seus bens, enquanto estiver discutindo as demandas onde pleiteou a anulação do débito.

6.A negativa da autoridade em permitir que a impetrante firmasse o Termo de Responsabilidade, sob o argumento de haver outros processos pendentes, afigura-se abusiva.

7.Nota-se, nesse caso concreto, ser ilegal o ato administrativo de retenção de mercadorias, vinculado a um suposto descumprimento de Termos de Responsabilidade anteriores, firmados de acordo com as regras insertas na INSRF nº 14/85, cujas regularidades das tributações, feitas em procedimentos de importações distintas desta, estão sendo contraditadas pela impetrante. A negativa nesse sentido, seja nesta importação ou em anteriores, ainda pendentes, importa em ilegalidade, por desconsiderar o direito ao contraditório e à ampla defesa na instância administrativa, pressuposto do devido processo legal prestigiado pela Constituição Federal.

8.A jurisprudência já teve oportunidade de se manifestar sobre o direito de desembaraço aduaneiro quando incidente a IN-SRF nº 14/85, admitindo o Termo de Responsabilidade como uma medida adequada a imprimir ao despacho aduaneiro, de produtos químicos sujeitos a exame laboratorial, uma maior celeridade, não taxada como ilegal por essa exigência, especialmente, por fazer referência expressa à aplicabilidade do Decreto n.º 70.235/72, conforme destacado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

9.Apelação e remessa oficial não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2007. (Data do Julgamento)

PROC. : 95.03.032558-7 AC 248134
ORIG. : 9300216473 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : METODO ENGENHARIA S/A e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. BTNF. IVRF. LEI Nº 8.200/91.

1. A Lei nº 8.200/91 concedeu mero favor fiscal ao autorizar a dedução na determinação da base de cálculo da diferença entre a variação do IPC e do BTNF, o que não significa reconhecimento da ilegitimidade da sistemática anterior, cuja aplicabilidade resta mantida.

2. Precedentes dos C. STF e STJ e desta Corte.

3. Apelação da autora , improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

PROC. : 95.03.032820-9 AMS 162135
ORIG. : 9403053623 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : USINA SANTA FE S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o rejugamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

PROC. : 95.03.040191-7 AC 252943
ORIG. : 9200919863 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PLASTUNION IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. JUROS. COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. É cabível a incidência da correção monetária em pedidos de restituição em espécie de valores recolhidos a maior a título de crédito-prêmio de IPI, a qual, tendo em vista os limites do pedido inicial, deve ser fixada apenas com base nos índices oficiais.

2. Compensação cujo exercício se inviabiliza, ante o advento do prazo assinalado no art. 41 do ADCT, resolvendo-se o ponto em prol da restituição dos valores correlatos.

4.Apelação da autoria a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2007. (Data do Julgamento)

PROC. : 95.03.075802-5 AC 275230
ORIG. : 9400011130 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
APDO : SERGIO AFONSO PILAO CUNHA e outro
ADV : ROBERTO BENEDITO GARCIA
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : ELVIO HISPAGNOL
ADV : ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. BLOQUEIO DE CRUZADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL.

1. A legitimidade passivo ad causam reside, de fato, apenas, no Banco Central do Brasil, pois, foi esta instituição financeira, na qualidade de autoridade monetária, que empreendeu o bloqueio dos ativos financeiros, tornando-os indisponíveis para os seus respectivos titulares e retirando-os do âmbito de gestão dos bancos depositários, mostrando-se correta a sentença ao extinguir o processo, em relação a estes, bem como a União Federal, que apenas legislou sobre o assunto, sem resolução de mérito.

2. É aplicável o BTN Fiscal como índice de correção monetária na atualização dos saldos de ativos financeiros excedentes a NCZ\$ 50.000,00, bloqueados e transferidos ao BACEN, alcançando as contas de poupança com data de aniversário após a edição da MP 168/90. Incidência da Súmula 725, do STF.

3. Com o advento da MP 294/91, o BTN Fiscal foi substituído validamente pela TR.

4. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

PROC. : 95.03.100307-5 AC 292415
ORIG. : 9400048696 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : JONI VIEIRA COUTINHO
ADV : WAGNER LEAO DO CARMO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.

2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação.

4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

PROC. : 96.03.010321-7 AC 302389
ORIG. : 9400168241 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA
ADV : FABIO SANTOS SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ILL. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO PELO VALOR SINGELO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIDÊNCIA QUE SE IMPÕE PARA TORNAR INDENE O PATRIMONIO DO CONTRIBUINTE ASSIM AFETADO. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. ART. 35 DA LEI Nº 7.713, DE 1988. DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DOS LUCROS INOCORRENTE. CLÁUSULA DO CONTRATO SOCIAL QUE A SUBORDINA A DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

1. É cabível a incidência da correção monetária em pedidos de restituição em espécie de valores recolhidos a maior a título de IRPJ, inclusive dos acréscimos em razão do atraso à época do pagamento indevido. Precedentes desta E. Corte.

2. No caso de sociedades limitadas, somente quando houver previsão contratual de distribuição automática de lucros entre os sócios é aplicável o art. 35 da Lei nº 7.713/88. Precedentes do STF e desta Corte.

3. Em se tratando de repetição de indébito e consoante o entendimento assente nesta Turma, a atualização do saldo credor ocorrerá pelos mesmos critérios utilizados pelo fisco na atualização de seus créditos até a extinção da UFIR (MP nº 1.973-67, de 26.10.2000, hoje convertida na Lei nº 10.522/2002) e a partir daí, pela taxa SELIC, consoante § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26.12.1995. Por tratar-se de fator cumulado de juros e correção monetária, não se coloca a discussão quanto aos juros de mora, que incidem somente a partir do trânsito em julgado, uma vez que já contemplados na referida taxa.

4. Apelação da autoria provida. Remessa oficial provida em parte. Apelo da União a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autoria, parcial provimento a remessa oficial e negá-lo ao recurso da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2007. (Data do Julgamento)

PROC. : 96.03.036373-1 AC 316906
ORIG. : 9400091150 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BRINDES TIP LTDA
ADV : IVAR LUIZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL - LEI Nº 7.689/88 - INDEVIDA INCIDÊNCIA NO ANO-BASE DE 1988 - LEI Nº 7.856/89, ARTIGO 2º - INCIDENCIA NO EXERCÍCIO DE 1990, ANO-BASE DE 1989 - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - BASE DE CÁLCULO - LUCRO APURADO EM 31 DE DEZEMBRO - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - AFASTAMENTO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 67/92 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 161, § 1º, 167, PARÁGRAFO ÚNICO, E 170-A - LEI Nº 9.250/95, ARTIGO 39, § 4º - LEI 9.430/96, ARTIGO 74 - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS - ÍNDICES APLICÁVEIS CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

I - Preliminarmente, não se aplica na hipótese o § 3º do art. 475 do Código de Processo Civil, posto que a matéria dos requisitos a serem preenchidos para a compensação tributária em cada caso concreto não é objeto de jurisprudência do plenário do C. STF ou de súmula deste Tribunal ou do Eg. STJ, impondo-se, portanto, o exame do feito também por força de remessa oficial

II - Ao julgar os RÊs 146.733 e 138.284, o plenário do Supremo Tribunal Federal, embora tenha julgado válida a instituição da contribuição social sobre o lucro - objeto dos arts. 1º, 2º e 3º da L. 7.689/88 - declarou a inconstitucionalidade do seu artigo 8º, que já a tornava exigível sobre o lucro do exercício de 1988, findo a menos de 90 dias da lei que a instituiu, ou seja, somente declarou inconstitucional porque a lei instituidora teve início de incidência após o término do período que constituía a base de cálculo do lucro desta contribuição, ou seja, somente incidiu após 31.12.1988.

III - A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro - CSSL é o lucro apurado ao final do ano-base, em 31 de dezembro de cada ano, daí porque é legítima a incidência da Lei nº 7.856, de 25.10.89, (que elevou as alíquotas a partir do exercício de 1990 para 10% - empresas em geral - e 14% - pessoas jurídicas referidas no art. 1º do DL nº 2.426/1988 - instituições financeiras e equiparadas), resultante de conversão da MP n. 86, de 25.09.89, já no exercício de 1990, ano-base de 1989, pois, respeitando-se o princípio da anterioridade nonagesimal, teve início de efeitos antes de 31.12.1989, data em que o lucro - base de calculo da CSSL - foi apurado.

IV - Matéria pacificada no âmbito desta Corte Regional, nesta última superando entendimento anterior do Plenário que entendia inconstitucionais a alteração de alíquota da Lei nº 7.856/89 em relação ao fato gerador de 1989.

V - Portanto, a ação é improcedente apenas quanto ao pedido relativo à Lei nº 7.856/89, mas tem a parte autora o direito de proceder à compensação quanto às quantias da CSSL recolhidas quanto ao lucro apurado no ano de 1988, nas condições que adiante serão analisadas.

VI - Esta Turma Suplementar da Segunda Seção firmou posicionamento, com ressalva do entendimento deste relator, no sentido de que a prescrição, mesmo no caso de tributos/contribuições sujeitos a lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir do recolhimento indevido.

VII - No caso em exame, a presente ação foi proposta aos 18/04/1994, sendo que as quantias a título de CSSL, cujo direito à compensação se pleiteia nesta ação, teriam sido recolhidas aos 28.04.89 e meses subsequentes daquele mesmo ano, de forma que, seja pelo entendimento do Eg. STJ (5 anos a contar dos 5 anos destinados à homologação tácita dos tributos sujeitos a lançamento por homologação), seja pelo entendimento de contar-se a prescrição quinquenal a partir dos recolhimentos indevidos, nenhuma das quantias requeridas se encontram atingidas pela prescrição.

VIII - É pacífico o entendimento pela constitucionalidade e legalidade do procedimento da compensação instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 para os tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, sem necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial, mas devendo-se observar que "a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.", assim considerando-se aqueles que tenham a mesma natureza e destinação constitucional, como consignado no art. 39 da Lei nº 9.250/95, ficando a cargo da autoridade administrativa a conferência do procedimento realizado pelo contribuinte, homologando-o ou efetuando lançamento de ofício. Ilegais as restrições impostas pela Instrução Normativa 67/92 (necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial; exigência de comprovação de não repasse do encargo a terceiros), devendo, portanto, serem afastadas.

IX - A partir da previsão contida nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, porém, tornou-se exigível a prévia autorização administrativa para a compensação, embora não haja mais a exigência de que se trate de receitas da mesma espécie, desde que seja arrecadada pela Secretaria da Receita Federal.

X - Com a nova redação dada ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, a lei autorizou a compensação com dispensa do requerimento administrativo e podendo ser feita com quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bastando que o contribuinte preste a declaração descrita no dispositivo.

XI - Conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, o regime da compensação aplicável se rege pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, as leis supervenientes não podendo retroagir para alcançar procedimentos anteriores, facultando-se ao contribuinte proceder administrativamente à compensação conforme a nova lei.

XII - A nova regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quando o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência e nem aos casos de tributos e contribuições cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade já esteja pacificada na jurisprudência, nestes casos podendo realizar-se a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Precedentes do Eg. STJ e do TRF 3ª Região.

XIII - No caso em exame, ação ajuizada aos 21/02/1994, tratando-se de pedido de compensação da contribuição social sobre o lucro - CSSL relativa ao período-base de 1988, cuja inconstitucionalidade do art 8º da Lei nº 7.689/88 que determinou sua exigência com ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal já foi declarada pelo C. Supremo Tribunal Federal, aplica-se o regime da Lei nº 8.383/91 e não incide a regra do art. 170-A do CTN, pelo que a parte autora tinha o direito postulado nesta demanda, mas apenas com contribuições da mesma espécie e destinadas ao mesmo órgão arrecadador, ou seja, com a própria CSSL e com a COFINS.

XIV - Os juros de mora na restituição e/ou compensação de tributos e contribuições federais decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal, nos termos do artigo 293 do CPC.

XV - Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incidia a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

XVI - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

XVII - Dentro do limite das questões debatidas nos autos, observo que os índices estabelecidos na sentença devem adequar-se ao acima estabelecido e, em respeito ao princípio da vedação de reforma em prejuízo da Fazenda Pública apelante ou em sede de reexame necessário, não se deve dispor neste julgamento a respeito de índices inflacionários expurgados, posto que isso não foi pedido expressamente na ação.

XVIII - A verba honorária fixada na sentença (10% do valor da causa atualizado) não se mostra exacerbada e está de acordo com os critérios do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, pelo que deve ser mantida.

XIX - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, bem como negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.078908-9 AMS 175830
ORIG. : 9500419386 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO MULTIPLIC S/A
ADV : VINICIUS BRANCO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o re-julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

PROC. : 97.03.019245-9 AG 50156
ORIG. : 9700038270 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EGIDIO GUIDI
ADV : JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO
AGRDO : Ministério Publico Federal
PROC : MONICA NICIDA GARCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.

2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação.

4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

PROC. : 98.03.038344-2 AMS 184227
ORIG. : 9700189813 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LARANJAL PAULISTA
ADV : SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA e outros
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO



E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE SENTENÇA EXTRA-PETITA. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES. MANUTENÇÃO DE FARMACEUTICO. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR.

1.Discute-se o direito à necessidade da manutenção de profissional farmacêutico e co-responsável, nos dispensários de medicamentos hospitalares, obstando-se a imposição de multas pelo Conselho Regional de Farmácia.

2.Rejeita-se a preliminar de nulidade argüida. Não se afigura razoável, anular toda a sentença proferida, porquanto se deve apenas desconsiderar os pontos tidos como extra petita, ou seja, naquele em que se suspendeu a exigência de registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia e anulou os Autos de Infração lavrados contra a impetrante, pois, realmente fora do pedido veiculado, por aplicação do princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.

3.Desnecessária a manutenção de farmacêutico em dispensários de medicamentos em unidades hospitalares, na forma do atual entendimento pacífico dos Tribunais, cujo entendimento remonta ao precedente do extinto Tribunal Federal de Recurso, veiculado pela Súmula 140 preconiza: "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitos à exigência de manter farmacêutico."

4.Precedentes do STJ.

5.Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2007. (Data do Julgamento)

PROC. : 98.03.059814-7 MC 1119
ORIG. : 9300238965 10 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR e outros
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO/ TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR - JULGADO O APELO NA AÇÃO PRINCIPAL - PREJUDICADA A CAUTELAR CONTRIBUINTE

1- Julgado o feito principal nesta data, prejudicada a presente medida cautelar, a debater tema do qual o presente um seu incidente, um seu acessório, por superveniente perda de interesse recursal.

2- Extinta a medida, pois, por prejudicada.

3- Prejudicada a medida cautelar deduzida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar por prejudicada a medida cautelar, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.038508-0 AC 484726
ORIG. : 9707065699 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : COMUNIDADE DOS AMIGOS DE SANTA ADELIA CASA
ADV : RUY MALDONADO
APDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADV : CIRINEU ROBERTO PEDROSO
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, do CPC.

1. Tendo sido julgada a ação principal correspondente, não se justifica mais a devolução do exame da sentença proferida na medida cautelar, que, aliás, tramitou em conjunto com aquela, em face da perda da respectiva eficácia, a teor da norma contida no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil.

2. Com efeito, configura-se hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, ensejando a extinção do processo, sem exame do mérito, ficando a parte requerente sujeita diretamente à eficácia da decisão proferida na ação principal, em cognição plena e exauriente que, sendo assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, de caráter instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, como próprio da ação cautelar.

3. Apelação que se julga prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2.007 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.039970-3 AMS 189573
ORIG. : 9400225466 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : A MARITIMA CIA DE SEGUROS GERAIS
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO DA AÇÃO - CONTRIBUICAO AO PIS - NATUREZA JURIDICA - EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISAO N. 01/94 - ART. 72, INCISO V, DO ATO DAS DISPOSICOES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS - ADCT - LIMITES A PODER CONSTITUINTE DERIVADO - ART. 60, § 4º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO - LIMITES MATERIAIS PELOS PRINCIPIOS DA TRIBUTAÇÃO - LEGALIDADE, IRRETROATIVIDADE E ANTERIORIDADE MITIGADA - ART.72, § 1º, DO ADCT - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - AUSENCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA - DECLARAÇÃO PELO ORGAO ESPECIAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA MP Nº 517/94 E SUAS REEDIÇÕES, INCLUSIVE DA LEI Nº 9.701/98 RESULTANTE DE SUA CONVERSAO - APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE, APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDAS.

I - Impugnando o mandamus um ato concreto de autoridade, reputado contrário à legislação regente da matéria, consistente em denegar a aposentadoria em razão da não conversão do tempo de serviço especial em comum, não há que se falar de discussão em tese de lei ou de argüição em tese da inconstitucionalidade de lei e, pois, em inadequação da ação de mandado de segurança.

II - A contribuição ao PIS, originaria da LC nº 7/70, foi recepcionada pelo atual regime constitucional com natureza previdenciária (art. 239 da CF/88), sem exigência de espécie normativa diferenciada para sua regulação, portanto, podendo haver sua regulação por lei ordinária. A sua posterior destinação, provisória e em parte (quanto a contribuição devida pelos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 - instituições financeiras e equiparadas), ao Fundo Social de Emergência - FSE criado pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994 (ao acrescentar os artigos 71 a 73 ao ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e "prorrogado" pela Emenda Constitucional nº 10, de 04.03.1996 (DOU DE 7/3/96), não alterou a sua natureza jurídica porque continuou a ter destinação, através deste FSE, ao custeio do sistema de seguridade social, não se havendo que falar que teria se transformado em um imposto a dever obediência a regra do art. 154, I, da CF/88, por outro lado também não havendo óbice constitucional a que emendas constitucionais estabeleçam regras tributárias transitórias, tal como esta em exame, dotadas de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, posto não dependentes de qualquer regulamentação infraconstitucional.

III - O Poder Constituinte Derivado ou Instituído (inclui-se aqui o de revisão, estabelecido pelo próprio constituinte originário), somente pode atuar dentro do campo delimitado pelo Poder Constituinte Originário, portanto, devendo obediência às limitações temporais, circunstanciais e materiais, estas últimas consubstanciadas expressamente no artigo 60, § 4º, da CF/88, assim devendo obediência ao inciso IV - direitos e garantias individuais, no âmbito do qual se encontra o Estatuto dos Contribuintes ou limites constitucionais ao poder de tributar, notadamente aos princípios constitucionais da tributação da estrita legalidade, da irretroatividade e da anterioridade da tributação (ou anterioridade mitigada), previstos respectivamente no artigo 150, inciso I, inciso III, alínea "a", e inciso III, alínea "b" (ou artigo 195, § 6º, da CF/88), cuja violação importa em inconstitucionalidade. (Precedente do E. STF: ADIn nº 939, ao tratar do IPMF).

IV- A Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994, em razão do disposto expressamente no § 1º do art. 72 do ADCT, determinando que "as alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta emenda", não violou o princípio da anterioridade mitigada.

V - O Órgão Especial deste Egrégio TRF-3ª Região, nos termos do art. 97 da CF/88, acolheu a Argüição de Inconstitucionalidade do art. 1º da MP nº 517/94 e suas reedições, considerando que a definição da base de cálculo da contribuição prevista no art. 72, inciso V, do ADCT, da CF/88, deve ser extraída da legislação do imposto de renda (art. 44 da Lei n. 4506/64; art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 e 226 do Decreto n. 1041/94), onde "receita bruta operacional" tem definição no inciso I do art. 44 da Lei nº 4.506/64, ou seja, "o produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria", onde não estão incluídas as receitas advindas de investimentos financeiros e, ainda, decidiu-se pela "impossibilidade de alteração da legislação vigente a epoca por norma infraconstitucional, maiormente quando ha vedação expressa de utilização da medida provisória" tal como previsto no art. 73 do ADCT, ou seja, decidiu-se pela inconstitucionalidade da MP n. 517/94 e suas reedições, e mesmo a da Lei n. 9.701/98 que resultou da conversão da ultima MP reeditada (M.P. nº 1.674-57, de 26.10.1998). Não havendo decisão do C. STF sobre a matéria em sentido diverso, esta interpretação deve ser aplicada a todos os julgamentos afetos aos demais órgãos fracionários desta Corte, nos termos do art. 176 do Regimento Interno deste Eg. TRF-3ª Região.

VI - As instituições financeiras e aquelas que lhe estão equiparadas, descritas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, sendo notório que, pelo sistema econômico brasileiro e pelas condições de sua atuação no mercado, são as que percebem os maiores lucros e detém maior capacidade econômica, assim analisando num aspecto puramente objetivo e genérico, sendo irrelevante a sua condição no aspecto individual, por isso justificando-se o tratamento diferenciado a elas dispensado pela legislação da CSSL, desde a sua criação pela Lei nº 7.689/88 ate as regras das Leis nº 9.249/95 e 9.316/96, bem como pela regra do art. 72, III, do ADCT, na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994 e pela Emenda Constitucional nº 10, de 04.03.1996, não havendo ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Precedentes dos TRFs das 2ª, 3ª, 4ª, e 5ª Regiões.

VII - Tratando-se de contribuições sociais afetas ao sistema da seguridade social, como é o caso do PIS, regem-se pelo princípio da solidariedade social (art. 195, caput), sem necessidade de algum especial benefício recebido pelos contribuintes ou pelos seus empregados como uma contrapartida da contribuição mais gravosa, ou que deveria haver maior encargo para a Seguridade Social.

VIII - Apelação da parte impetrante desprovida. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento às apelações da impetrante e da União Federal, bem como à remessa oficial, tida por interposta, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.040411-5 AMS 189790
ORIG. : 9300238965 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR e outros
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO/ TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

IPMF PARA O ANO DE 1993 (LEGITIMAMENTE AFASTADO) E SOBRE A MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DA COOPERATIVA : AUSENTE PROTEÇÃO, TRIBUTAÇÃO ADEQUADA

1- De inteiro acerto a r. sentença ao afastar a equívoca imediatidade então imposta pela normação do IPMF ao próprio ano de 1993, o que reconhecido desde a Excelsa Corte e à época, aliás, em inédito controle concentrado sobre uma Emenda à Lei Maior.

2- Fragiliza-se e não se sustenta o intento contribuinte de se eximir da incidência do imposto em questão sobre suas movimentações bancárias, ainda que com este ou aquele destinatário, também para 1994 e seguintes.

3- Consagra a Lei nº 5.764/71 a não-sujeição do lucro das atividades cooperadas à tributação, em essência enquanto praticados atos "interna corporis", entre os próprios entes cooperados, consagrados como atos cooperativos.

4- Justeza aos propósitos do associativismo cooperativo, o que a emanar daquela origem se põe a merecer proteção tributante.

5- Para a espécie se deseja inseridas, como não-tributáveis, as movimentações financeiras realizadas perante a rede bancária em geral.

6- Flagrante não caracterizadas tais operações como ensejadoras do protegido "lucro", no imediatismo inerente à hipótese de incidência construída pela LC 77/93, cristalina a não-proteção a respeito, para as rubricas questionadas.

7- Efetivamente tributáveis sob o enfoque do IPMF as movimentações a partir de 1994, em nada confundíveis com dispositivos da Lei em tela, arts. 85 a 88 e 111, avulta ausente capital ditame específico que viesse a excluir ditos créditos tributários, como de rigor, superior que se põe a estrita legalidade tributária, também para o tema. Precedentes.

8- Sem consistência a pretensão contribuinte deduzida, para as operações praticadas a partir de 1994 e quanto ao IPMF em questão, revelando-se de rigor seu improvimento.

9- Improvimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.078797-1 REOMS 193745
ORIG. : 9802058050 2 Vr SANTOS/SP
PARTE A : DU PONT DO BRASIL S/A
ADV : LUIZ ALEXANDRE YOSHIDA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA.

1.Discute-se o direito ao desembaraço imediato das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário.

2.O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paralista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante.

3.Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço.

4.Precedentes.

5.Remessa Oficial improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2007. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.03.99.056336-6 AC 754889
ORIG. : 9800522042 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : USINA SANTA ROSA LTDA e outros
ADV : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO/ TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

APELAÇÃO - JULGADO O APELO NA AÇÃO PRINCIPAL - PREJUDICADA A APELAÇÃO CONTRIBUINTE

1- De inteiro acerto a r. sentença ao afastar a equívoca imediatidade então imposta pela normaçoão do IPMF ao próprio ano de 1993, o que reconhecido desde a Excelsa Corte e à época, aliás, em inédito controle concentrado sobre uma Emenda à Lei Maior.

2- Julgado o feito principal nesta data, prejudicado o presente recurso, a debater tema do qual o presente um seu incidente, um seu acessório, por superveniente perda de interesse recursal.

3- Extinto o recurso, pois, por prejudicado.

4- Prejudicado o apelo interposto, improvimento ao reexame.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar por prejudicada a apelação e negar provimento ao reexame, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2.007. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.00.032474-1 AMS 263442
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : PREVIDA SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADV : CLAUDIO DE ABREU e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ARTIGO 150, VI, "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1.Discute-se o direito à imunidade e, conseqüentemente, à não tributação do imposto de renda, na fonte, tendo como fundamento a sua qualidade de sociedade de previdência privada de assistência social, enquadrando-se, por isso, na regra da imunidade tributária prevista na Constituição Federal no artigo 150, inciso VI, "c".

2.A imunidade, como regra de competência negativa, deve alcançar as situações específicas delimitadas pelo próprio texto constitucional, pois, nesse contexto, se compatibiliza com os demais princípios que a Constituição consagrou.

3.Tal regra vem sendo repetida e privilegiada pelos constituintes, conforme previsto, atualmente, em relação às entidades sindicais, no art. 150, VI, "c" da Constituição Federal de 1988.

4.Na espécie, cumpre destacar que, restou comprovado na inicial, pelo Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial dos Planos de Benefícios, expedido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, Secretaria de Previdência Complementar (fls. 43/47), que o plano aprovado em 01/10/1996, com início na mesma data, e última alteração datada de 01/05/2000, é patrocinado unicamente pela impetrante, não havendo contribuição de seus beneficiários.

5.Não obstante alegue a recorrente constar do instrumento de constituição da Sociedade de Previdência Privada: "Art. 6º Constituem o patrimônio da Sociedade: I - as contribuições periódicas das Patrocinadoras e, quando for o caso, dos Participantes dos planos de benefícios, na forma que dispuserem os Regulamentos. ...", ao menos, nesta impetração não restou provado ter havido contribuição dos seus beneficiários.

6.Destarte, diante das provas apresentadas pela impetrante, na condição de entidade fechada de previdência privada, caracteriza-se ela como de caráter eminentemente social, fazendo jus ao direito invocado, considerando a inexistência de contraprestação, ou seja, cobrança de contribuições de seus beneficiários, nos termos da Súmula nº 730, com o seguinte teor: "A imunidade tributária conferida as instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, c, da Constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários."

7.A impetrante, na qualidade de entidade de previdência privada, sem fins lucrativos, na forma da Súmula 730, antes especificada, encontra-se, também, imune à tributação especificada pela Lei 9.532, conforme entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 446.286-9

8.Apelação e remessa oficial improvidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.00.049128-7 MCI 5230
ORIG. : 9400077572 10 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : REFINARIA PIEDADE S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR NEGADA. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA TAL INDEFERIMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE DA MEDICA CAUTELAR E DO RESPECTIVO AGRAVO.

1. Julgada a ação principal, a qual afeta a medida cautelar, ensejadora do agravo regimental aviado pela autora, e mantida a sentença negatória da segurança, resta prejudicado, a própria medida cautelar e por via de consequência, também o agravo regimental.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a medida cautelar e o agravo regimental nela aviado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2007. (Data do Julgamento)

PROC. : 96.03.014289-1 AC 304612
ORIG. : 9509002631 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. BALANÇO DE 1989. ART. 30 DA LEI Nº 7.799/89. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CERCEAMENTO ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE DIREITO.

1. Na linha já decidida pelo Pretório Excelso, não se extrai um conceito de renda diretamente do texto constitucional, onde apenas se discrimina esta competência tributária à União, cabendo ao CTN, nos termos do art. 146 da lei maior, definir este imposto, estabelecendo fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, providência implementada nos art's. 43 a 45 do aludido Código, tão pouco direito adquirido em relação à índice de correção monetária, que está adstrito ao princípio da legalidade, não cabendo ao contribuinte optar por índice não previsto em lei.

2.Violações aos princípios da legalidade, anterioridade, igualdade, e não-confisco inocorrentes, não se cogitando ainda de olvido ao princípio da capacidade contributiva, que aliás, restringe-se aos impostos.

3.Cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado, inocorrente posto tratar-se de matéria de direito, dispensando a prova pericial.

3. Precedentes do C. STJ, desta Corte e dos TRF's. da 1ª e 2ª Regiões.

4. Apelação da autoria improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2007. (Data do Julgamento)

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PRESIDÊNCIA

ATOS DE 30 DE OUTUBRO DE 2007

O EXMº SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DR. LÁZARO GUIMARÃES, CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:

Nº 783 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 2ª Vara da citada Seção Judiciária, no dia 29/10/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR, para presidir a AJUFE, e de licença por motivo de doença em pessoa da família do MM. Juiz Federal Substituto Dr. MÁRIO AZEVEDO JAMBO.

Nº 784 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. GABRIEL JOSÉ QUEIROZ NETO, da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 7ª Vara da citada Seção Judiciária, nos dias 24, 25 e 26/10/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, para compor este Tribunal, e de férias do MM. Juiz Federal Substituto Dr. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO.

Nº 785 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 01 a 15/11/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, para compor este Tribunal.

Nº 786 - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Dra. JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 21ª Vara da citada Seção Judiciária, no dia 05/11/2007, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA NETO.

Nº 787 - I - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 22ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 01 a 07/11/2007, em razão da remoção do MM. Juiz Federal Dr. FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA NETO.

II - REVOGAR, a partir de 29/10/2007, o item I do Ato nº 753/CG, de 09/10/2007.

Nº 788 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. GABRIEL JOSÉ QUEIROZ NETO, da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 22ª Vara da citada Seção Judiciária, nos dias 08 e 09/11/2007, em razão da remoção do MM. Juiz Federal Dr. FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA NETO.

Nº 789 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 22ª Vara da citada Seção Judiciária, a partir de 12/11/2007 até ulterior deliberação, em razão da remoção do MM. Juiz Federal Dr. FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA NETO.

Nº 790 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA, da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 01/11/2007 a 19/12/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, para auxiliar a Presidência deste Tribunal.

Nº 791 - I - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU, da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 5ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 05 a 19/11/2007, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. CARLOS REBÊLO JÚNIOR.

II - TORNAR SEM EFEITO o Ato nº 772/CG, de 22/10/2007.

Nº 792 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. EDMILSON DA SILVA PIMENTA, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 5ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 20/11/2007 a 04/12/2007, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. CARLOS REBÊLO JÚNIOR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LÁZARO GUIMARÃES
Corregedor-Geral,
Em Exercício



EXPEDIENTE DESPA/2007.000120 - AEP
MCPR - 2317/PE - 2007.05.00.005850-3(31/10/2007)
RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO
REQTE : FAZENDA NACIONAL
REQDO : NETUNO ALIMENTOS S/A
ADV/PROC : ERICK MACEDO e outros
DESPACHO
Arquive-se.
P.I.
Recife, 22 de outubro de 2007
Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

DIRETORIA-GERAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DO PLENÁRIO

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE ACO/2007.000009-PLENO
MCPL - 1775/CE - 2003.05.00.005223-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
REQTE : UNIÃO
REQDO : ADRIANA SOARES ALCÂNTARA e outros
ADV/PROC : JOSE ANCHIETA SANTOS SOBREIRA e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA. CAUTELAR PREJUDICADA.
- A ação cautelar é cabível, em tese, para suspensão da execução de sentença sujeita à ação rescisória.
- Uma vez julgada procedente a rescisória, a medida cautelar deve ser julgada prejudicada, por perda do objeto, devido ao julgamento, com trânsito em julgado, da ação rescisória.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a medida cautelar, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de outubro de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator (convocado)

CC - 1022/PE - 2005.05.00.008923-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
SUSCTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
SUSCDO : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
PARTE A : SEVERINO DA SILVA VASCONCELOS e cônjuge
ADV/PROC : ANA LUIZA DE MENDONÇA FONSECA CARLOS
PARTE R : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO IDÊNTICA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA.
- Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, em face do Juízo da 9ª Vara da mesma Seção Judiciária, em ação ordinária revisional de cláusulas contratuais.
- A nova redação do art. 253, II, do CPC, nos termos da Lei 11.280/06, torna prevento o Juízo para idêntica demanda ajuizada posteriormente, devendo ser distribuída por dependência, quando o processo for extinto sem resolução de mérito, englobando todas as hipóteses previstas no art. 267, do CPC. Aplicação imediata da lei processual.
-Competência do Juízo suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente, para processar e julgar a ação ordinária revisional de cláusulas contratuais, o Juízo suscitante, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 10 de outubro de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator convocado

CC - 1275/PE - 2007.05.00.035818-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
SUSCTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS
SUSCDO : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS
PARTE A : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : ANA CLAUDIA DA SILVA GURGEL
PARTE R : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. RITO PREVISTO NO ART. 730, DO CPC, E NO ART. 100, DA CF. COMPETÊNCIA DA VARA PRIVATIVA.
- Conflito negativo de competência entre Juízos da 7ª Vara e 11ª Vara (especializada em execução fiscal), ambas da Seção Judiciária de Pernambuco, suscitante e suscitado, respectivamente, em Execução Fiscal proposta pelo Estado de Pernambuco contra a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
- A Execução Fiscal é fundada em título executivo extrajudicial (certidão da dívida ativa), não modificando a competência da vara especializada a não-aplicação da Lei 6.830/80.
- O fato da executada ser equiparada a Fazenda Pública altera o rito processual, mas não descaracteriza a natureza de execução fiscal, sendo irrelevante para fixação da competência o rito adotado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente, para processar e julgar a ação de execução fiscal, o Juízo suscitado, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 03 de outubro de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator convocado

CC - 1259/PE - 2007.05.00.019929-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
SUSCTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS
SUSCDO : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS
PARTE A : FAZENDA NACIONAL
PARTE R : ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. RITO PREVISTO NO ART. 730, DO CPC, E NO ART. 100, DA CF. COMPETÊNCIA DA VARA PRIVATIVA.
- Conflito negativo de competência entre Juízos da 7ª Vara e da 11ª Vara (especializada em execução fiscal), ambas da Seção Judiciária de Pernambuco, suscitante e suscitado, respectivamente, em Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra o Estado de Pernambuco.
- A Execução Fiscal é fundada em título executivo extrajudicial (certidão da dívida ativa), não modificando a competência da vara especializada a não-aplicação da Lei 6.830/80.
- O fato da executada ser Fazenda Pública altera o rito processual, mas não descaracteriza a natureza de execução fiscal, sendo irrelevante para fixação da competência o rito adotado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente, para processar e julgar a ação de execução fiscal, o Juízo suscitado, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 03 de outubro de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator (convocado)

AR - 5077/PB - 2004.05.00.031881-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara de João Pessoa
AUTOR : CREA/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DA PARAÍBA
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
RÉU : BENALVA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV/PROC : JOSE HELIO DE LUCENA e outro

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CREA. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDORA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA.

- Ação rescisória para desconstituir acórdão que garantiu à ré sua reintegração à autarquia autora.
- Só se admite rescisória com fundamento em erro de fato quando não há pronunciamento judicial sobre o fato questionado.
- Ausência de violação a literal disposição de lei e de qualquer das hipóteses do art. 485, do CPC, que ensejam a rescisão da sentença ou acórdão. Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 10 de outubro de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator convocado

AR - 5777/PB - 2007.05.00.067220-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AUTOR : JADER NUNES DE OLIVEIRA
AUTOR : MARIA DAS MERCES FERNANDES MARTINS NUNES
ADV/PROC : JOSE NELSON VILELA BARBOSA FILHO e outros
RÉU : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. NULIDADE DE CLÁUSULAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343, DO STF.
- Sentença rescindenda que entendeu que as cláusulas encontradas no contrato de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) não configuram práticas ilegais e arbitrárias.
- Ausência dos requisitos do art. 273, do CPC.
- Indeferimento da antecipação da tutela.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de outubro de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator (convocado)

EINFAC - 109161/CE - 2000.05.00.035117-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara de Fortaleza
EMBTB : FAZENDA NACIONAL
EMBD0 : PADRAO SEGURANCA ESPECIALIZADA LTDA e outro
ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outro
EMBTB : PADRAO SEGURANCA ESPECIALIZADA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. ART. 535, DO CPC. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.
1. Embargos de declaração, calcados na alegação de omissão/contradição, opostos contra acórdão, nos termos do qual se deu provimento aos embargos infringentes interpostos pela Fazenda Nacional, ao se reconhecer constitucional a cobrança de FINSOCIAL, com as alíquotas majoradas, das empresas autoras, identificadas como prestadoras de serviços, nos termos do entendimento sufragado pelo STF.
2. As embargantes alegam que não teria sido considerado o fato de que uma delas executaria atividades de natureza mista, nos termos de documento juntado aos autos, ou seja, de que ela não seria empresa exclusivamente prestadora de serviços.
3. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, do CPC).
4. Por obscuridade, entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. Finalmente, a contradição se manifesta quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições impossíveis.
5. Ao dar provimento ao recurso fazendário, o Pleno da Corte Regional partiu da afirmação posta pelas próprias autoras - ora embargantes - no sentido de que seriam prestadoras de serviços públicos, a teor da petição inicial, bem como do único contrato social juntado aos autos.
6. O documento que a embargante diz ter sido juntado aos autos, para demonstrar sua condição de executora de atividade mista, na verdade, não o foi (nem mesmo quando opostos os declaratórios em análise), de modo que não se pode falar de omissão/contradição do julgado na consideração de prova que não restou coligida.
7. Inadmissível o manejo de embargos de declaração com propósito de rediscussão dos aspectos fático-jurídicos anteriormente debatidos.
8. Não provimento dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas anexas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

CC - 1305/CE - 2007.05.99.002328-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aurora
SUSCTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA - CE
SUSCDO : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL

PORTE A : SIMONEIDE MARIA HONORATO
REPTE : MARIA DAS GRAÇAS HONORATO
ADV/PROC : JOSE IDEMARIO TAVARES DE OLIVEIRA
PORTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: Processual Civil. Conflito negativo de competência entre os Juízos Estadual e Federal. Concessão de benefício previdenciário. Pensão por invalidez. Manutenção da competência delegada aos juizes estaduais para processar causas previdenciárias. Art. 109, § 3º da Constituição Federal. Competência indelegável de ofício. Conflito conhecido e provido para declarar competente o juízo suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o juízo suscitante, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 10 de outubro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
RELATOR

EINFAC - 337169/PE - 2004.05.00.007840-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara de Recife
EMBTB : UNIÃO
EMBD0 : DANIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI
DEF. PÚBLI- : LEVY PEREIRA DE ARAÚJO
CO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR. LICENCIAMENTO DO EXÉRCITO. DOENÇA INCAPACITANTE. NEURASTENIA. REFORMA. IMPEDIMENTO À FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL.

- Tese minoritária - no sentido de que teria transcorrido o prazo prescricional - que se rejeita em face de a legislação brasileira, a teor do art. 169, I c/c o art. 5º, II, do Código Civil de 1916 e o art. 198, I c/c o art. 3º, II, do atual Código Civil, vedar a fluência do prazo prescricional contra as pessoas incapazes.

- Tanto a Oligofrenia Moderada - diagnosticada pelo médico militar no momento do licenciamento do autor do Exército - quanto a Neurastenia - diagnosticada pelo psiquiatra forense nomeado perito pelo douto magistrado - são doenças incapacitantes, não correndo a prescrição contra os seus portadores.

Embargos infringentes a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto condutor e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 18 de abril de 2007.
Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator para acórdão.

PETPL - 3801/CE - 2007.05.00.029389-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
REQTE : TONIOLO BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERAPLANAGENS E PAVIMENTAÇÃO
ADV/PROC : LAILSON VIEIRA DE MEDEIROS
REQDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PART INT : EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA S/A EIT
ADV/PROC : JOSÉ ALBERTO ROLA e outros
PART INT : FAZENDA NACIONAL
PART INT : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DESTA CORTE. CUMPRIMENTO. RECLAMAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. É incabível a Reclamação interposta com o objetivo de tornar efetiva decisão desta Corte Regional, por falta de previsão legal. Precedente do Pleno deste Tribunal.
2. Matéria que deve ser agitada nos processos onde ocorre o descumprimento do julgado.
3. Petição não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, não conhecer da petição, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 08 de agosto de 2007 (data de julgamento).

AR - 5030/PB - 2004.05.00.024915-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara de João Pessoa
AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RÉU : IACI GUEDES DE OLIVEIRA e outros
RÉU : UNIÃO

EMENTA:Administrativo.Processual Civil. Pensão estatutária.Viúva de ex-servidor do extinto INAMPS. À época havia polêmica acerca da responsabilização do INSS ou da União Federal. Precedentes jurisprudenciais em ambos os sentidos. Manutenção da estabilidade das relações jurídicas. Situação consolidada. Co-responsabilidade do INSS e da União pelo pagamento da pensão estatutária à viúva do ex-servidor. Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 12 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
RELATOR

AR - 5392/PE - 2006.05.00.012916-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara de Recife
AUTOR : ORLANDO HENRIQUE DE ARAUJO
ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outros
RÉU : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXCEPCIONALIDADE. PENSAO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. MISSOES DE VIGILANCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

- As hipóteses de rescisão, previstas no art. 485 do Código de Processo Civil, dão o tom de exceção em que se houve o legislador quando se tratou de infringir a coisa julgada.

- É de se afastar o manejo da ação rescisória como sucedâneo recursal, considerando-se incabível nesta sede excepcional o reexame quer da juridicidade quer do conjunto probatório produzido na ação originária.

- Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Pleno do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 04 de julho de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA
Relator para Acórdão

AR - 5386/RN - 2006.05.00.012373-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AUTOR : ASPERBRAS NORDESTE IRRIGAÇÃO LTDA
ADV/PROC : LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO e outros
RÉU : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: Tributário. IPI. Aquisição de insumos não tributados, isentos ou tributados à alíquota zero. Creditamento que implica ofensa ao inciso II do § 3º do art. 153 da CF. Impossibilidade. Orientação do STF. Improcedência do pedido rescisório.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 17 de outubro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
RELATOR

EINFAC - 377207/CE - 2005.81.00.000433-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
EMBTB : UNIÃO
EMBD0 : JOSE ARLINDO RODRIGUES e outros
ADV/PROC : JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA e outro
EMBTB : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RELATÓRIO QUE FEZ RELATO DIVERSO DA SITUAÇÃO FÁTICA DISCUTIDA NOS AUTOS.

1. Embargos de Declaração ajuizados pela União em função de o Relatório, que faz parte integrante do julgamento, ter feito relato diverso da situação fática processual contida nos autos, razão pela qual pugna pela correção do equívoco.

2. Procedência dos Embargos, para o fim constar nos autos no novo relatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
Relator Convocado

AR - 5243/PB - 2005.05.00.022471-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
AUTOR : CELB - COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA
ADV/PROC : SÉRGIO BARBOSA ALVES e outros
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTB : CELB - COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ ANALISADA EM SEDE DE RESCISÓRIA. DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS.

1. Os Embargos de Declaração se aprestam, exclusivamente, para corrigir omissões, obscuridades ou contradições, oriundas das decisões judiciais (artigo 535, do CPC). Não se prestam para a discussão do mérito de controvérsia preteritamente aviada, mas, tão-só, para colmatar imperfeições ou corrigir erros materiais derivados de sentença ou de acórdão.

2. Embargos Declaratórios improvidos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

EINFAC - 339921/PE - 2000.83.00.020558-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
EMBTB : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : TEREZA CRISTINA DE LACERDA VIDAL e outros
EMBD0 : JOSÉ MARCOS DE LIMA e outros
ADV/PROC : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO e outros
PORTE R : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. PEDIDO INICIAL. NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS AUTORES NO CADIN. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. DEPUTADOS ESTADUAIS. VERBAS PERCEBIDAS POR PARLAMENTARES. VOTO VENCIDO. ANÁLISE DA PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO PEDIDO CAUTELAR. VOTO VENCIDO QUE DISCORREU ACERCA DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DESTA.

1. Embargos Infringentes ajuizados em relação ao v. Acórdão proferido pela eg. Primeira Turma deste Tribunal, que, por maioria de votos, suspendeu a inclusão dos nomes dos Autores no CADIN, enquanto estiver sendo discutida a cobrança dos créditos em Juízo.

2. No voto vencedor, o em. Desembargador Relator deferiu o pedido em face da presença do "fumus boni juris" e o "periculum in mora", sem adentrar no mérito da questão, posto que isto somente seria possível na ação principal.



3. O Embargante, o Estado de Pernambuco, defende que deve prevalecer o voto vencido que entendeu ser cabível incidência do imposto de renda sobre as importâncias pagas a título de ajuda de custo; ocorre que tal pedido não foi objeto de análise nesta cautelar.

4. Caso em que o mérito da questão já foi devidamente discutido na ação própria, na Apelação Civil nº 339.919/PE, oportunidade em que a eg. Primeira Turma deu provimento, em parte, ao recurso dos Autores, reconhecendo a nulidade dos Autos de Infração lavrados contra os Apelantes e dos respectivos lançamentos.

5. O voto vencido findou por concordar com a tese sustentada no voto vencedor, no sentido de reconhecer em favor dos Autores "(...) o direito de não verem seus nomes inscritos no CADIN, no que diz respeito às importâncias recebidas a título de ajuda de custo, e que foram comprovadamente aplicadas ao fim a que se destinam, re-formando em parte a sentença, nos moldes acima delineados", e que foi objeto do pleito inicial.

6. Como a isenção de tributação pelo IR das verbas recebidas a título de ajuda de custo não foi objeto de pedido dos Autores nesta cautelar, tendo sido citada no voto vencedor apenas para enfatizar a presença do "fumus boni juris", não havendo, pois, voto há ser prevalecido, não conheço dos Embargos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 3 de outubro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

EINFAC - 362300/CE - 2002.81.00.009092-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

EMBT E : UNIÃO

EMBD O : ASDEC - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS NO ESTADO DO CEARÁ

ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME- RALDO e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. OMISSÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF. JULGAMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NESTE TRIBUNAL.

1. Embargos Infringentes desafiados contra acórdão que deu provimento à Apelação dos Autores/Embargados, por entender ser cabível indenização por danos materiais, em face do não cumprimento do disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal em vigor.

2. O Colendo Supremo Tribunal, já decidiu que a iniciativa para conceder revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão, posto que isso significaria reconhecer, por via obliqua a própria concessão de reajuste sem previsão legal. Precedentes

3. O Órgão Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 29-3-2007, ao instante do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência na Apelação Cível nº 312.363-AL, decidiu "(...) uniformizar a posição da Corte para declarar indevida a indenização por danos materiais em face da mora do Presidente da República em fazer encaminhar projeto de lei em cumprimento ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, no que se refere ao período compreendido entre junho de 1999 e a publicação da Lei nº 10.331/2001".

4. Prevalência do entendimento sufragado no Voto Vencido. Embargos Infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 3 de outubro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

EINFAC - 371326/RN - 2004.84.00.007293-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

EMBT E : UNIÃO

EMBD O : NEUZA PAIVA BEZERRA e outros

ADV/PROC : FABIO BANDEIRA DO AMARAL LYRA e outro

PARTE R : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. OMISSÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF. JULGAMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NESTE TRIBUNAL.

1. Embargos Infringentes desafiados contra acórdão que deu provimento à Apelação dos Autores/Embargados, por entender ser cabível indenização por danos materiais, em face do não cumprimento do disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal em vigor.

2. O Colendo Supremo Tribunal, já decidiu que a iniciativa para conceder revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão, posto que isso significaria reconhecer, por via obliqua a própria concessão de reajuste sem previsão legal. Precedentes

3. O Órgão Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 29-3-2007, ao instante do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência na Apelação Cível nº 312.363-AL, decidiu "(...) uniformizar a posição da Corte para declarar indevida a indenização por danos materiais em face da mora do Presidente da República em fazer encaminhar projeto de lei em cumprimento ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, no que se refere ao período compreendido entre junho de 1999 e a publicação da Lei nº 10.331/2001".

4. Prevalência do entendimento sufragado no Voto Vencido. Embargos Infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

EINFAC - 362171/RN - 2003.84.00.011751-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

EMBT E : UNIÃO

EMBD O : ANTONIO SOARES DE SOUZA LUZ

ADV/PROC : ANTONIO SOARES DE SOUZA LUZ FILHO e outros

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. VOTO VENCIDO QUE SOMENTE ANALISOU A MATÉRIA DE DIREITO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PROVIMENTO DO RECURSO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE EX-COMBATENTE. VOTO VENCEDOR QUE NESTA PARTE NÃO REFORMOU A SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APENAS PARA AFASTAR A SELIC.

1. Embargos Infringentes interpostos pela União, contra julgado da eg. Segunda Turma deste Tribunal, que, por maioria, deu provimento à Apelação da União reformando a sentença apenas para afastar a aplicação da taxa SELIC. Contudo, no tocante ao reconhecimento do direito do Autor à Pensão Especial de Ex-Combatente prevista no artigo 53, II do ADCT, o voto vencedor não reformou a sentença.

2. Pretende a União a prevalência do voto vencido, o qual, segundo ela, deu provimento a Apelação da União, manifestando-se "pela inaplicabilidade da taxa SELIC, pela aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9494/97 finalmente, pela redução da verba honorária para 5% do valor da causa".

3. Caso em que o voto dissidente não cuidou da aplicação da SELIC e da redução da verba honorária, tendo dado provimento ao apelo, por não ter o Autor comprovado a sua participação em missões de vigilância no litoral brasileiro, e, por isso, não teria direito à pensão especial de ex-combatente prevista; e nesta parte, o voto vencedor não reformou a sentença.

4. "Os embargos infringentes só podem ser conhecidos quando suas razões estiverem apoiadas no voto dissidente e pretenderem fazer prevalecer, no novo julgamento, o ponto de vista defendido pelo juiz vencido". (Bol. 5/91 do TRF 3ª região, p. 50)".

5. Como o voto dissidente não analisou a matéria discutida no voto vencedor, e a qual foi objeto de reforma da sentença, em grau de apelação, não devem ser conhecidos os Embargos Infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, POR UNANIMIDADE, não conhecer dos Embargos Infringentes, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

EINFAC - 354376/CE - 2003.81.00.016458-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

EMBT E : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS

ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME- RALDO e outro

EMBT E : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. OMISSÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF. JULGAMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NESTE TRIBUNAL.

1. Embargos Infringentes desafiados pela ASSECAS - Associação dos Servidores do DNOCS no Estado do Ceará, em face do v. Acórdão proferido pela eg. Quarta Turma deste Tribunal, que, por maioria, deu provimento à Apelação da União e à Remessa Obrigatória, reformando a sentença que reconheceu ser cabível a indenização por danos materiais requerida com fundamento no não cumprimento do disposto no artigo 37, X, da atual Carta Política.

2. O Colendo Supremo Tribunal, já decidiu que a iniciativa para conceder revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão, posto que isso significaria reconhecer, por via obliqua a própria concessão de reajuste sem previsão legal. Precedentes

3. O Órgão Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 29-3-2007, ao instante do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência na Apelação Cível nº 312.363-AL, decidiu "(...) uniformizar a posição da Corte para declarar indevida a indenização por danos materiais em face da mora do Presidente da República em fazer encaminhar projeto de lei em cumprimento ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, no que se refere ao período compreendido entre junho de 1999 e a publicação da Lei nº 10.331/2001".

4. Prevalência do entendimento sufragado no Voto Vencedor. Embargos Infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 3 de outubro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

EINFAC - 366402/CE - 2002.81.00.001797-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

EMBT E : ASDEC - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS NO ESTADO DO CEARÁ

ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO

EMBD O : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. OMISSÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF. JULGAMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NESTE TRIBUNAL.

1. Embargos Infringentes desafiados pela ASDEC - Associação dos Servidores do DNOCS no Estado do Ceará, em face do v. Acórdão proferido pela eg. Quarta Turma deste Tribunal, que, por maioria, deu provimento à Apelação da União e à Remessa Obrigatória, reformando a sentença que reconheceu ser cabível a indenização por danos materiais requerida com fundamento no não cumprimento do disposto no artigo 37, X, da atual Carta Política.

2. O Colendo Supremo Tribunal, já decidiu que a iniciativa para conceder revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão, posto que isso significaria reconhecer, por via obliqua a própria concessão de reajuste sem previsão legal. Precedentes

3. O Órgão Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 29-3-2007, ao instante do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência na Apelação Cível nº 312.363-AL, decidiu "(...) uniformizar a posição da Corte para declarar indevida a indenização por danos materiais em face da mora do Presidente da República em fazer encaminhar projeto de lei em cumprimento ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, no que se refere ao período compreendido entre junho de 1999 e a publicação da Lei nº 10.331/2001".

4. Prevalência do entendimento sufragado no Voto Vencedor. Embargos Infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

EINFAC - 311294/CE - 2002.05.00.031633-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL
EMBDOD : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MATIAS LOBO LTDA
ADV/PROC : VIVIANE CHAVES DOS SANTOS RAMOS e outros
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO.

- O acórdão embargado deu provimento aos embargos infringentes manejados pela Fazenda Nacional, modificando o acórdão que, por maioria, dera parcial provimento à apelação do particular.

- Com o provimento dos embargos infringentes, a pretensão deduzida pelo particular na inicial do processo restou integralmente rechaçada pelo Tribunal.

- Suprindo a omissão do acórdão, consubstanciada na falta de manifestação acerca do honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, aplica-se a norma do § 4º, do art. 20 do CPC, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

- Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 16 de maio' de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AR - 5273/CE - 2005.05.00.030362-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara de Fortaleza
AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RÉU : COLEGIO BATISTA SANTOS DUMONT
ADV/PROC : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO e outros
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

- Embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que julgou improcedente a rescisória, através da qual pretendia desconstituir acórdão que considerara indevido a exclusão do título de entidade filantrópica da ré.

- o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL afirma que o acórdão é omisso, porque deixou de se manifestar expressamente sobre a sua alegação de que a procedência do pedido da ora ré, no feito originário, "ultimou por fulminar créditos previdenciários não englobados na referida isenção de entidade filantrópica, a dizer, contribuições retidas dos empregados não repassadas à Previdência Social." (fl. 340).

- Por tal razão,o INSS pede, alternativamente: 1) que sejam atribuídos efeitos infringentes aos presentes embargos, julgando-se parcialmente procedente a rescisória, de sorte a assegurar a incolumidade dos créditos tributários relativos à contribuição dos empregados; ou, 2) que lhe seja assegurado o direito de, de ofício, proceder à cobrança de tais créditos.

- O acórdão rescindendo apenas manteve a sentença que fora favorável à ré, apenas para declarar "a inexistência de relação jurídica que obrigue o promovente (ora ré) a pagar as contribuições patronais previdenciárias à promovida, em face da isenção já antes concedida." (fl. 59).

- Não cabe ao Judiciário as determinar à Administração que proceda à cobrança dos tributos que entende devidos, sendo impertinente o pedido nesse sentido.

- Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do egrégio Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 10/10/2007 14:00 - (data do julgamento)

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante
Relator

AR - 5078/PE - 2004.05.00.033114-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : YOLANDA BASSILA OTOCH e outros
ADV/PROC : CARLOS EDUARDO DE LUCENA CASTRO e outro
AGRVTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DENEGATÓRIA DA TUTELA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL AO INSS POR PRAZO INDETERMINADO. DENÚNCIA NÃO EFETIVADA. ALUGUEIS DEVIDOS. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Agravo Regimental interposto ante decisão indeferitória da tutela antecipada, através da qual o INSS pretendia a suspensão da execução da sentença rescindenda, que reconheceria o direito dos réus à percepção dos aluguéis referentes a contrato de locação de imóvel por prazo indeterminado firmado entre os mesmos e a Autarquia Previdenciária, em 1980, e prorrogado por prazo indeterminado, em 1990.

- A sentença rescindenda considerou que o INSS não havia denunciado previamente o contrato, avisando do seu desinteresse em prosseguir locando o bem, por escrito e no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 8.245/91, art. 6º), considerando, portanto, devidos os aluguéis desde 1990.

- No entanto, o autor, defende que a inobservância das formalidades da denúncia apenas autoriza o locador a exigir quantia correspondente a 1 (um) mês de aluguel e encargos, vigentes quando da rescisão, tudo na forma do Parágrafo único, do art. 6º, da Lei nº 8.245/91, dispositivo este que entende violado.

- Sem embargo, no processo em que proferida a sentença rescindenda, o INSS não negava ser possuidor do imóvel durante o período apontado pelos ora réus, insurgindo-se somente contra o valor cobrado pelos aluguéis. Demais disso, em 1997, ajuizou ação de reintegração de posse para reaver o imóvel, que havia sido invadido por sem-tetos, demonstrando que ainda agia como seu legítimo possuidor. A assertiva de que o imóvel fora devolvido aos locadores desde 1990, portanto, não se reveste da verossimilhança necessária para o deferimento da tutela antecipada.

- Tratando da matéria, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em situação semelhante à dos autos, decidiu: "A transmissão da posse do imóvel ao locador, contudo, somente se opera com o restabelecimento do seu poder de uso e gozo do bem restituído, indubitavelmente incorrente quando se tem a embarcação-lo a existência de bens do locatário no seu interior." (STJ, Sexta Turma, REsp 254949/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julg. em 17/09/2002, publ. DJU de 24/02/2003, pág. 312).

- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 12/09/2007 14:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante
Relator

AR - 5652/PB - 2007.05.00.029328-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : JOSEFA IZABEL VICTOR DE CARVALHO
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outro
AGRVTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. SISTEMA DE COTAS. RECÁLCULO. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, consoante seu novo entendimento, considerou indevida a majoração do valor da pensão por morte, a benefícios concedidos antes da edição da Lei nº 8.213/91, com a alteração dada com a edição da Lei 9.032/95, em razão do ato jurídico perfeito e à ofensa à fonte de custeio da seguridade social prevista no art. 195, § 5º, da Constituição Federal.

2. É o quanto basta para considerar presentes os requisitos para a antecipação de tutela requestada pelo INSS, porquanto são verossímeis suas alegações, no sentido da existência de violação à literal disposição de lei, além de ser indiscutível o perigo de dano decorrente do cumprimento da decisão rescindenda, mormente tratando-se de verba de natureza alimentar, é dizer, irrepetível.

3. Agravo Inominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO, nos termos do voto Condutor e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 13 de junho de 2007.

AR - 5666/PE - 2007.05.00.035238-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : JOSE FERREIRA RABELO
ADV/PROC : OLÍVIA MARIA LIMA MACIEL
AGRVTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DENEGAÇÃO. DOCUMENTO NOVO E DOLO. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

- Agravo regimental interposto pelo INSS contra a decisão indeferitória de medida de antecipação dos efeitos da tutela judicial, em que se julgou inexistente o perigo da demora, tendo em vista a liquidação do precatório requisitório decorrente da execução do julgado rescindendo.

- O agravante alega, em síntese, que o perigo da demora continua presente, na medida em que vem sendo compelido a pagar mensalmente a aposentadoria do réu, no valor de R\$ 1.787,17 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos).

- A rescisória foi ajuizada, com fundamento nos incisos III (dolo) e VII (documento novo) do art. 485 do CPC, visando à desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, que considerou ilegítima a suspensão do benefício previdenciário do ora réu, por ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

- Conforme admite o próprio autor, o documento que comprovaria o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa pelo réu, e que poderia ter dado ao juiz prolator da decisão rescindenda a convicção de que a suspensão do benefício previdenciário seria legítima, qual seja, o processo administrativo instaurado pela Previdência, somente não foi colacionado aos autos do processo originário "devido a graves falhas operacionais internas da própria Autarquia Previdenciária."

- Em situação similar à dos autos, este Plenário já decidiu: "Apesar de o 'documento novo' já existir à época da prolação do julgado rescindendo, não restou comprovada a impossibilidade de o mesmo ser utilizado pela autora, bem assim, não se encontrava ela (a autora) impedida de se valer de tal documento. o impedimento se deu em função de sua desídia." (TRF 5. Pleno. AR nº 1930/PE. Rel. Des. Federal GERALDO APOLIANO. Julg. em 06/12/2006. Publ. DJU de 30/01/2007, p. 620).

- Com relação à possibilidade de o réu ter agido com dolo, a alegação não encontra respaldo nas provas existentes nos autos, razão pela qual, ao menos prima facie, tampouco se vislumbra a relevância da fundamentação do INSS.

- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10/10/2007 14:00 - (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AR - 5308/PE - 2005.05.00.039596-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AUTOR : ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO
ADV/PROC : JOSE ARAUJO NETO
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA DE ATIVIDADE RURAL. APRECIACÃO PELA DECISÃO RESCINDENDA. REAPRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA.

- Ação rescisória que visa à desconstituição de decisão que declarou a inexistência de direito à aposentadoria de trabalhador rural, considerando insuficientes as provas do exercício da atividade laboral apresentadas pelo autor.



-Mesmo aceitando ser "cabível a ação rescisória com fundamento no inciso IX do art. 485, do CPC, na hipótese em que o acórdão nega o direito postulado sob a alegação de ausência de prova material, quando esta se encontra efetivamente acostada à peça inicial e não foi considerada no julgamento, (...)." (STJ, 3ª Seção, AR 646-SP, j. 26/05/99), no caso dos autos, as provas foram efetivamente apreciadas na decisão rescidenda que, no entanto, considerou-as insuficientes.

- Aplicável o entendimento de que a ação rescisória não se presta para o reexame de prova.

- Improcedência do pedido de rescisão. Sem condenação em honorários, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a rescisória, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 10/10/2007 14:00 - data do julgamento.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante
Relator

EINFAC - 355465/PE - 2002.83.00.001724-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
EMBT E : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RODRIGO CAHU BELTRAO e outros
EMBD O : JOSÉ JEFFERSON MELO REBOUÇAS e cônjuge
ADV/PROC : VALTER MARIO PESTANA e outros

EMENTA: CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

I. Embargos infringentes contra acórdão da Primeira Turma que, por maioria de votos, deu provimento à apelação dos mutuários para determinar que a atualização do saldo devedor deve ser realizada após a amortização da parcela devida a cada mês. Pedido de prevalência do voto vencido, em sentido contrário.

II. Não há ilegalidade na atualização do saldo devedor que antecede a amortização da prestação mensal, em prol do equilíbrio econômico do SFH.

III. Precedentes do TRF/5ª: EINFAC nº 237914/SE, Pleno, Rel. Margarida Cantarelli, DJ 15/05/2007; AC nº 393974/CE, Terceira Turma, Rel. Ridalvo Costa, DJ 16/11/2006, p. 216; AC nº 369072/PE, Quarta Turma, Rel. Marcelo Navarro, DJ 21/09/2006, p. 1023. Precedentes do STJ: AgAg nº 798389/PR, Segunda Turma, Rel. Jorge Scartezzini, DJ 11/12/2006, p. 377; AgResp nº 650849/MT, Terceira Turma, Rel. Nancy Andri ghi, DJ 09/10/2006, p. 286.

IV. Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, em dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 03 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

EINFAC - 391516/AL - 2006.80.00.001874-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
EMBT E : UNIÃO
EMBD O : BERNARDO CAVALCANTI RABELO
ADV/PROC : IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR e outros
EMBT E : BERNARDO CAVALCANTI RABELO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS EM FACE DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES DO STJ.

1. Embargos de Declaração contra Acórdão que não se pronunciou acerca da devolução dos valores pagos pela Administração, a título de pensão por morte temporária, por considerá-los recebidos de boa-fé. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento de que ser inviável a restituição de valores erroneamente pagos pela Administração, em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, em face da boa-fé do servidor.

3. Caso em que, além do pagamento ter sido realizado em decorrência de decisão proferida no AGTR nº 67450/AL, o Embargante recebeu tais cifras de boa-fé.

4. No tocante à alegação de que o acórdão embargado não teria se pronunciado sobre várias normas, penso não assistir razão o Embargante, posto que o Juiz ou o Tribunal, deve considerar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, e não todos dispositivos legais invocados pelas partes. Pretende-se, na verdade o reexame da matéria suficientemente analisada.

5. Embargos declaratórios providos, em partes, apenas para sanar a omissão existente, com relação à não devolução dos valores recebidos pelo Embargante, em decorrência de decisão judicial, e de boa-fé.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR provimento, em parte os Embargos, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife (PE), 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo

(Relator Convocado)

EINFAC - 360065/PB - 2002.82.01.005107-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
EMBT E : UNIÃO
EMBD O : MARIA DAS MERCÊS VASCONCELOS e outros
ADV/PROC : FELIX OLIVEIRA BATISTA e outros
EMBT E : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPPOSTOS. ART. 535, DO CPC. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Embargos de declaração, calcados na alegação de omissão, opostos contra acórdão, nos termos do qual se deu provimento aos embargos infringentes manejados pela União, contra julgado de procedência do pedido de condenação do ente público em indenização por dano material, em razão de omissão em que teria incidido o Presidente da República, por não remeter projeto de lei de sua iniciativa privativa, atendendo à regra disposta no art. 37, X, da CF/88.

2. A embargante sustenta a ocorrência de omissão, quanto à parcela de honorários advocatícios.

3. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, do CPC).

4. Por obscuridade, entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. Finalmente, a contradição se manifesta quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições impossíveis.

5. É omissio o decismum que deixa de apreciar a questão da condenação em honorários advocatícios, em tendo provido o recurso da parte embargante, para julgar improcedente o pleito autoral.

6. É certo que, embora não explicitamente, foi autorizado aos autores litigarem sob o pálio da justiça gratuita, tendo sido o feito processado independentemente do pagamento de custas iniciais e mesmo de preparo, quando interposta a apelação. Entretanto, essa condição não impediu o Magistrado a quo de condenar os autores vencidos em honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A inversão da condenação nessa parcela é buscada pelo ente público.

7. Não é possível condenar o beneficiário da justiça gratuita, quando vencido, em honorários advocatícios e custas processuais.

8. Pelo provimento dos embargos de declaração para, reconhecendo a omissão, analisar a pretensão de condenação dos autores em honorários advocatícios (inversão do ônus de sucumbência), entendendo-a, contudo, incabível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, mas sem a atribuição de efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas anexas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

MSPL - 99007/AL - 2007.05.00.052828-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara de Maceió
IMPTTE : ETEC - EQUIPE TECNICA CONTABIL S/S LTDA
ADV/PROC : EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JÚNIOR e outro
IMPTDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGTR 75923 - AL
AGRVTE : ETEC - EQUIPE TECNICA CONTABIL S/S LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Apenas nos casos de decisões jurisdicionais caracterizáveis como teratológicas e irrecorríveis é que se permite o uso do mandado de segurança para modificá-las.

2. Não se caracterizando tal hipótese, há de ser mantido o indeferimento da exordial.

3. Se o objetivo da reforma promovida pela Lei nº 11.187/05 foi restringir o uso de recursos, em se admitindo o mandado de segurança, cria-se uma nova forma de inconformismo, o que vai de encontro à intenção legislativa ali constante.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do Relatório, do Voto Condutor e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 29 de agosto de 2007 (data de julgamento).

CC - 1341/CE - 2007.05.00.076730-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 17ª Vara Federal do Ceará
SUSCTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL

SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE TAUÁ - CE
PARTE A : FRANCISCA OZERNEIDE ALEXANDRE SILVA
ADV/PROC : JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PARA OBTENÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CAUSA EM QUE SÃO PARTES INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGU-RADO. AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSTALAÇÃO DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL. MUNICÍPIO QUE NÃO É SEDE, MAS É ABRANGIDO PELA JURISDIÇÃO DA NOVA VARA. PERSISTÊNCIA DA APLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 109, § 30, DA CF/88.

1. Ajuizada, na Justiça Estadual, por força do art. 109, § 3o, da CF/88, ação proposta contra o INSS, por segurada que pretende receber benefício previdenciário (salário-maternidade). A Justiça Estadual (Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Tauá/CE, suscitado) ordenou a remessa ao Juízo Federal (da 17a Vara, suscitante), com sede no Município de Juazeiro do Norte, com jurisdição abrangente do Município de Tauá, afirmando competência absoluta, o que gerou a suscitação do conflito de competência negativo, tendo em conta que o Magistrado Federal também não se considerou competente.

2. Compete ao TRF o julgamento de conflito de competência entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de competência federal, ambos da região correspondente.

3. Segundo o art. 109, § 3o, da CF/88, "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal [...]".

4. Não sendo, o Município de Tauá - como efetivamente não o é - sede de Vara Federal, apenas sendo abrangido pela jurisdição de Vara da Justiça Federal sediada em outro Município, permanece o Juízo Estadual competente para os fins do art. 109, § 3o, da CF/88.

5. "A criação de Vara Federal em comarca vizinha não acaba com a competência federal delegada à Justiça Estadual. Entendimento firmado por esta Corte Superior" (trecho da ementa do CC nº 66322/SP, julgado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Maria Theresa de Assis Moura, j. em 28.02.2007, publ. em DJ de 26.03.2007).

6. Precedente desta Corte Regional: CC nº 1266/CE (j. em 30.05.2007, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, por unanimidade).

7. Pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Juízo Estadual suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito de competência para declarar competente o Juízo Estadual suscitado, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas anexas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

CC - 1360/CE - 2007.05.00.076781-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 17ª Vara Federal do Ceará (Competência Exclusiva do Juizado Especial Federal)
SUSCTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL

SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE TAUÁ - CE
PARTE A : LUCILENE MARIA DA SILVA
ADV/PROC : JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PARA OBTENÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CAUSA EM QUE SÃO PARTES INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSTALAÇÃO DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL. MUNICÍPIO QUE NÃO É SEDE, MAS É ABRANGIDO PELA JURISDIÇÃO DA NOVA VARA. PERSISTÊNCIA DA APLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 109, § 30, DA CF/88.

1. Ajuizada, na Justiça Estadual, por força do art. 109, § 30, da CF/88, ação proposta contra o INSS, por segurada que pretende receber benefício previdenciário (salário-maternidade). A Justiça Estadual (Juízo de Direito da 2a Vara da Comarca de Tauá/CE, suscitado) ordenou a remessa ao Juízo Federal (da 17a Vara, suscitante), com sede no Município de Juazeiro do Norte, com jurisdição abrangente do Município de Tauá, afirmando competência absoluta, o que gerou a suscitação do conflito de competência negativo, tendo em conta que o Magistrado Federal também não se considerou competente.

2. Compete ao TRF o julgamento de conflito de competência entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de competência federal, ambos da região correspondente.

3. Segundo o art. 109, § 30, da CF/88, "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal [...]".

4. Não sendo, o Município de Tauá - como efetivamente não o é - sede de Vara Federal, apenas sendo abrangido pela jurisdição de Vara da Justiça Federal sediada em outro Município, permanece o Juízo Estadual competente para os fins do art. 109, § 30, da CF/88.

5. "A criação de Vara Federal em comarca vizinha não acaba com a competência federal delegada à Justiça Estadual. Entendimento firmado por esta Corte Superior" (trecho da ementa do CC nº 66322/SP, julgado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Maria Theresa de Assis Moura, j. em 28.02.2007, publ. em DJ de 26.03.2007).

6. Precedente desta Corte Regional: CC nº 1266/CE (j. em 30.05.2007, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, por unanimidade).

7. Pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Juízo Estadual suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito de competência para declarar competente o Juízo Estadual suscitado, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas anexas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

CC - 1384/CE - 2007.05.00.076846-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 17ª Vara Federal do Ceará
SUSCTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL

SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE TAUÁ - CE
PARTE A : ANTONIA ELIZABETE ARAUJO DE LIMA
ADV/PROC : JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PARA OBTENÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CAUSA EM QUE SÃO PARTES INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSTALAÇÃO DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL. MUNICÍPIO QUE NÃO É SEDE, MAS É ABRANGIDO PELA JURISDIÇÃO DA NOVA VARA. PERSISTÊNCIA DA APLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 109, § 30, DA CF/88.

1. Ajuizada, na Justiça Estadual, por força do art. 109, § 30, da CF/88, ação proposta contra o INSS, por segurada que pretende receber benefício previdenciário (salário-maternidade). A Justiça Estadual (Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Tauá/CE, suscitado) ordenou a remessa ao Juízo Federal (da 17a Vara, suscitante), com sede no Município de Juazeiro do Norte, com jurisdição abrangente do Município de Tauá, afirmando competência absoluta, o que gerou a suscitação do conflito de competência negativo, tendo em conta que o Magistrado Federal também não se considerou competente.

2. Compete ao TRF o julgamento de conflito de competência entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de competência federal, ambos da região correspondente.

3. Segundo o art. 109, § 30, da CF/88, "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal [...]".

4. Não sendo, o Município de Tauá - como efetivamente não o é - sede de Vara Federal, apenas sendo abrangido pela jurisdição de Vara da Justiça Federal sediada em outro Município, permanece o Juízo Estadual competente para os fins do art. 109, § 30, da CF/88.

5. "A criação de Vara Federal em comarca vizinha não acaba com a competência federal delegada à Justiça Estadual. Entendimento firmado por esta Corte Superior" (trecho da ementa do CC nº 66322/SP, julgado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Maria Theresa de Assis Moura, j. em 28.02.2007, publ. em DJ de 26.03.2007).

6. Precedente desta Corte Regional: CC nº 1266/CE (j. em 30.05.2007, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, por unanimidade).

7. Pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Juízo Estadual suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito de competência para declarar competente o Juízo Estadual suscitado, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas anexas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

CC - 1411/CE - 2007.05.00.076608-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 17ª Vara Federal do Ceará
SUSCTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL

SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LAVRAS DA MANGABEIRA - CE
PARTE A : JUCELEUDA ALVES MAIA VIANA
ADV/PROC : ANTONIO GERALDO LEITE
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PARA OBTENÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CAUSA EM QUE SÃO PARTES INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSTALAÇÃO DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL. MUNICÍPIO QUE NÃO É SEDE, MAS É ABRANGIDO PELA JURISDIÇÃO DA NOVA VARA. PERSISTÊNCIA DA APLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 109, § 30, DA CF/88.

1. Ajuizada, na Justiça Estadual, por força do art. 109, § 30, da CF/88, ação proposta contra o INSS, por segurada que pretende receber benefício previdenciário (aposentadoria). A Justiça Estadual (Juízo de Direito da Comarca de Lavras de Mangabeira/CE, suscitado) ordenou a remessa ao Juízo Federal (da 17a Vara, suscitante), com sede no Município de Juazeiro do Norte, com jurisdição abrangente do Município de Lavras de Mangabeira, afirmando competência absoluta, o que gerou a suscitação do conflito de competência negativo, tendo em conta que o Magistrado Federal também não se considerou competente.

2. Compete ao TRF o julgamento de conflito de competência entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de competência federal, ambos da região correspondente.

3. Segundo o art. 109, § 30, da CF/88, "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal [...]".

4. Não sendo, o Município de Lavras de Mangabeira - como efetivamente não o é - sede de Vara Federal, apenas sendo abrangido pela jurisdição de Vara da Justiça Federal sediada em outro Município, permanece o Juízo Estadual competente para os fins do art. 109, § 30, da CF/88.

5. "A criação de Vara Federal em comarca vizinha não acaba com a competência federal delegada à Justiça Estadual. Entendimento firmado por esta Corte Superior" (trecho da ementa do CC nº 66322/SP, julgado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Maria Theresa de Assis Moura, j. em 28.02.2007, publ. em DJ de 26.03.2007).

6. Precedente desta Corte Regional: CC nº 1266/CE (j. em 30.05.2007, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, por unanimidade).

7. Pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Juízo Estadual suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito de competência para declarar competente o Juízo Estadual suscitado, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas anexas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

EINFAC - 387827/AL - 2004.80.00.006280-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
EMBTRE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBDOS : MUNICÍPIO DE PENEDO - AL
ADV/PROC : FERNANDO LEOCADIO TEIXEIRA NOGUEIRA e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. TERMO DE AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA FISCAL FIRMADO ENTRE O INSS E ENTIDADE MUNICIPAL. LEI Nº 9.639/98. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. DESNECESSIDADE. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. BLOQUEIO DE VERBAS. CRÉDITOS AUTÁRQUICOS CONSTITUÍDOS. AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

1. Embargos infringentes interpostos contra acórdão não unânime que, dando provimento à apelação do Município de Penedo/AL e à remessa oficial, julgou procedente, com fundamento na imprescindibilidade de autorização legislativa, pedido de nulidade do Termo de Amortização de Dívida Fiscal, firmado entre a edilidade e o INSS, afastando a possibilidade de bloqueio dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios.

2. O art. 21, inciso II, da Lei Orgânica do Município - ao rezar que compete à Câmara Municipal dispor sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente sobre orçamento, operações de crédito e dívida pública municipal -, não pode ser interpretado como permissivo ao engessamento da atuação do Prefeito, no particular quanto a questões de natureza ordinária da gestão governamental, sob pena de se materializar em violação ao princípio da separação de poderes.

3. Firmando livremente o Termo de Amortização de Dívida Fiscal (de conformidade com os ditames da Lei nº 9.639/98 e alterações posteriores), segundo o qual é elástico o prazo para pagamento do débito e prevista limitação lícita e razoável de retenção do FPM, não poderia apenas agora o Chefe do Executivo Municipal pretender se desobrigar do ajuste, defendendo a necessidade de manifestação do Legislativo local, com base na Lei Orgânica do Município, que deveria conhecer, pelo menos, desde a sua investidura como agente político.

4. Está, constitucionalmente, autorizado o condicionamento da liberação de recursos do FPM, dirigidos aos Municípios, ao pagamento dos débitos que a edilidade tenha perante a Fazenda Pública, inclusive autarquias. Inteligência do art. 160, parágrafo único, inciso I, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 29/2000.

5. Precedentes desta Corte Regional: AC 395849/AL (Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO WILDO, j. em 23.11.2006); AG 64564/AL (Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal PETRUCIO FERREIRA, j. em 17.10.2006); AG 53522/AL (Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal GERALDO APOLIANO, j. em 02.06.2005); AC 357593/RN (Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal RIDALVO COSTA, j. em 16.02.2006); AC403890/AL (Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal MARGARIDA CANTARELLI, j. em 30.01.2007); dentre outros.

6. Pelo provimento dos embargos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, vencidos os eminentes Desembargadores Federais Lázaro Guimarães, José Maria Lucena, Francisco Wildo Lacerda Dantas e Élio Wanderley Siqueira, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas anexas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de setembro de 2007 (data do julgamento).



EINFAC - 324192/PB - 2001.82.00.005172-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
EMBT E : RABINDRANATH MUKHERJEE
ADV/PROC : JOSÉ AMÉRICO BARBOSA e outros
EMBT E : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PA-
RAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATI-
VO. EMBARGOS INFRINGENTES. CUMPRIMENTO DOS RE-
QUISITOS LEGAIS DE PROCESSAMENTO. INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE PROFESSOR DE QUE
TERIA SOFRIDO CONSTRANGIMENTOS PERPETRADOS POR
UNIVERSIDADE FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO. MANU-
TENÇÃO DO VOTO VENCEDOR. NÃO PROVIMENTO.

1. Embargos infringentes manejados, tempestivamente, contra acórdão não unânime, da Terceira Turma, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente pedido de condenação da UFPB em indenização por danos morais, constando dos autos os votos vencido e condutor.

2. O embargante, cidadão norte-americano e professor universitário no Brasil, alega a ocorrência de constrangimentos que teriam sido praticados pela UFPB, ao reduzir unilateralmente sua carga de trabalho e seus vencimentos; ao impingir-lhe humilhação levada a efeito por dirigente do laboratório de tecnologia farmacêutica da instituição (no qual exercia suas atividades), que o teria perseguido e em favor de quem teria sido preterido (a despeito de sua [do embargante] capacidade de trabalho não aproveitada e do seu compromisso na orientação dos alunos, teria sido aberto concurso para professor substituto, bem como teriam sido aprovados, em certame para professor titular, docentes sem o grau de doutor, mais exatamente, a autoridade perseguidora); ao submetê-lo, por inveja do seu prestígio, à discriminação por sua condição de estrangeiro; ao obrigá-lo a avaliar positivamente trabalho acadêmico que entendia não merecedor, inclusive para efeito de publicação; ao ter sido extraviada correspondência relativa a trabalho do embargante, a ser publicado em revista estrangeira; ao privá-lo de suas funções e de sua sala de trabalho e devolvê-lo ao departamento, em desrespeito aos princípios da isonomia e do devido processo legal.

3. Quando se discorre sobre a responsabilidade civil do Estado, alguns pontos são curiais: a) a responsabilidade civil do Estado é objetiva, por determinação do § 6o, do art. 37, da CF/88, de modo que basta a existência de uma ação ou omissão, de um prejuízo e do nexo de causalidade entre esses dois elementos, impondo-se o dever de reparar; b) essa responsabilidade não se configura e, portanto, não há obrigação indenizatória, quando o dano deriva de culpa exclusiva da vítima ou decorre de caso fortuito ou força maior, sem qualquer possibilidade de previsão e prevenção estatal; c) sendo, a Administração Pública, obrigada a indenizar, o servidor público que diretamente ocasionou o prejuízo patrimonial ao Erário, responderá, regressivamente, desde que tenha agido com culpa (responsabilidade subjetiva).

4. Não restou demonstrada ação ou omissão prejudicial ao embargante que pudesse ser imputada à UFPB para efeito de reparação.

5. Ficou demonstrado que a UFPB não reduziu unilateralmente a carga de trabalho e os vencimentos do embargante, mas, ao revés, o ora recorrente é que passou a ausentar-se reiteradamente da universidade sem qualquer comunicação às chefias (fls. 122 e 123), bem como ficou comprovado que, embora atuando no laboratório de tecnologia farmacêutica, em nível de pós-graduação, de 1983 (quando admitido como professor visitante) a 1999 (quando devolvido por insuficiência de atuação, já na condição de professor adjunto, efetivando-se por força do art. 243, da Lei nº 8.112/90), não exerceu qualquer atividade didática junto às disciplinas da graduação do departamento de ciências farmacêuticas (fl. 124), além do que, em mais de 15 anos, orientou apenas 06 dissertações, publicou apenas 20 trabalhos em revistas e ministrou 19 disciplinas da pós-graduação, sendo a maior parte de 1 crédito (15 horas), o que levou a autoridade responsável a colocá-lo à disposição do departamento. De se acrescentar que, nos autos da AC nº 338854/PB, a Primeira Turma desta Corte Regional negou provimento à apelação interposta pelo ora também recorrente, entendendo que "não cabe ao julgador rever os critérios utilizados pela universidade para pontuação do demandante no cálculo da Gratificação de Estímulo à Docência", sendo que "o promovente não comprovou que a avaliação feita pela UFPB esteve equivocada. Pelo contrário, o que restou evidenciado nos autos, por provas documentais e testemunhais, é que a nota que recebera fora compatível com o pouco desempenho do autor no período postulado, qual seja, o ano de 2001" (trecho da ementa). De mais a mais, em outro feito (AC nº 285651/PB) foi reputada indevida a pretensão de retorno ao regime celetista do professor visitante estrangeiro integrado pela UFPB ao regime estatutário.

6. O embargante não fez prova de atos humilhantes que tivessem sido praticados pelo dirigente do laboratório em que atuava, nem de preterição em favor daquela autoridade, em concurso realizado nos idos de 1996, isso porque a resolução que regulamentava o concurso (datada de 1994) previa expressamente como requisito às inscrições a comprovação da nacionalidade brasileira (fl. 131), o que não era vedado na oportunidade (antes da EC nº 19/98), constando, outrossim, dos autos, cópia do diploma de doutor em direito ostentado, desde 1987, pelo diretor do órgão universitário chamado de favorecido (fls. 151 e 152). De se dizer que não há registro de ajuizamento de demanda contra o mencionado processo seletivo por parte do embargante.

7. Não demonstrada qualquer discriminação contra o embargante por sua condição de estrangeiro, havendo, em canto oposto, manifestação de ex-orientando, nos termos da qual salienta a dificuldade de relacionamento com o ora recorrente, bem como se refere - o que é confirmado pelo próprio professor - à disputa por autoria de trabalho científico (fls. 201/204). Além disso, testemunha arrolada asseverou explicitamente que "nunca assistiu nem teve notícia de discriminação ou perseguição de pessoas da universidade à pessoa do autor", mas que "assistiu por diversas vezes o autor fazer comentários de forma aética em relação a determinados professores da UFPB e aos brasileiros de forma geral [chamados incompetentes]" (fl. 288).

8. Segundo afirma o próprio recorrente, o extravio da correspondência a ele dirigida, no âmbito da universidade, é mera presunção, não arrimada em qualquer elemento probatório.

9. A omissão que se tem por configurada, in casu, consiste na não adoção oportuna das providências administrativas necessárias diante do descumprimento das obrigações funcionais por parte do embargante, o que, por óbvio, não Chancellor direito à indenização ao recorrente por não ter sido processado no âmbito administrativo.

10. Não provimento dos embargos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, no qual são partes as acima identificadas, DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas anexas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AR - 5503/RN - 2006.05.00.062278-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AL-
BERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AUTOR : UNIÃO
RÉU : PAULO PINHEIRO DO NASCIMENTO
RÉU : FRANCISCO ARAUJO DE MELO
RÉU : CÍCERO EMERENCIANO DE LIMA
RÉU : AMBRÓSIO RUFINO DO REGO espólio
RÉU : JOSÉ PEREIRA DE LIMA
RÉU : AGUINALDO PIRES
RÉU : MANOEL DA COSTA NETO
RÉU : JOSÉ PEREIRA BRAGA
ADV/PROC : ESIO COSTA DA SILVA e outros

ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE - 47,94%. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Em sendo abordada na rescisória matéria de caráter constitucional, não se lhe aplica o disposto na Súmula 343 do STF.

2. À época da edição da MP nº 434, de 27.02.94, que alterou as regras de majoração da remuneração dos servidores, existia uma simples expectativa de direito ao reajuste previsto na Lei nº 8.676/93, tendo em vista que ainda não havia sequer se iniciado a prestação de serviço pertinente ao mês de trabalho que daria ensejo ao aumento - março/94.

3. Ao tempo do trânsito em julgado do acórdão rescindendo, o Pleno do Colendo STF já tinha reconhecido não ser devido aos servidores públicos federais o reajuste de 47,94%, afastando o argumento de perda da eficácia da referida medida provisória, no qual se louvou o acórdão objurgado. Ocorrência de violação a literal dispositivo de lei.

4. Pedido procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 10 de outubro de 2007 (data de julgamento).

AR - 5534/CE - 2006.05.99.002022-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AL-
BERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Tauá
AUTOR : MARIA SILVA DE BRITO
ADV/PROC : FRANCISCO GONCALVES SIQUEIRA
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA. RURÍCOLA. PROVA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A rediscussão de elementos probatórios não cabe em sede de ação rescisória, quando já fixados os limites da res judicata.

2. Hipótese em que a parte autora, visando à concessão de aposentadoria rural, pretende rediscutir a admissibilidade dos documentos acostados ao feito originário, os quais foram, no entanto, apreciados no acórdão rescindendo.

3. Improcedência do pleito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido rescisório, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 10 de outubro de 2007 (data de julgamento).

MSPL - 98096/SE - 2007.05.00.035102-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara de Aracaju
IMPTTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE CO-
LONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
IMPTDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGTR
67538 - SE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVER-
SÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IRRECORRIBILIDADE. INCABIMENTO DO MANDAMUS.

1. O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, observadas as ressalvas legais.

2. Excetuada o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação via agravo inominado, haja vista a vedação legal prevista no art. 527, parágrafo único, do CPC.

3. Ademais, gize-se a posição pacificada no eg. Plenário deste TRF 5ª Região, no sentido do descabimento de mandado de segurança contra decisão judicial de Desembargador Federal, mercê das exigências legais de celeridade processual.

4. Mandado de segurança não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, NÃO CONHECER DO MANDADO DE SEGURANÇA, nos termos do voto Condutor e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 25 de julho de 2007.

EINFAC - 372582/PE - 2004.83.08.002041-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RO-
BERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente
p/ Execuções Penais)
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
EMBD O : MARIA FELICIDADE DOS SANTOS
ADV/PROC : GENNEDY MARCELO LEITE PATRIOTA e
outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRIN-
GENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FA-
MILIAR. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. VALIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Considera-se regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos integrantes da família seja indispensável à sua subsistência, seja exercida em condições de mútua dependência e colaboração, bem como não utilize empregados;

2. Comprovados o exercício e o tempo de atividade rural da autora como segurado especial por meio de prova testemunhal aliada à início de prova material, bem assim o implemento da idade mínima necessária à obtenção do benefício, não se vislumbram restrições à concessão da aposentadoria pleiteada;

3. Embargos Infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGEN-
TES, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 23 de maio de 2007.

EINFAC - 387943/PB - 2004.82.00.006812-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RO-
BERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
EMBT E : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE
SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO
EMBD O : SEBASTIAO FELIPE DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : RICARDO ANDRE BANDEIRA MARQUES e outros

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GDATA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.º 10.404/02 E 10.971/04. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PARIDADE. VIGÊNCIA ATÉ JANEIRO DE 2003. RECONHECIMENTO DO DIREITO.

1. Até janeiro de 2003 vigorou a regra da paridade de tratamento entre os servidores públicos ativos e inativos, daí porque os aposentados e pensionistas fazem jus ao recebimento da GDATA, no patamar de 37,5 pontos, visto que neste valor é ela assegurada aos servidores em atividade não avaliados;

2. Revogada a regra da paridade, com a EC 41/2003, já não se assegura ao aposentado o aumento da GDATA operado pela Lei n.º 10.971/2004. Assim, somente aos já aposentados quando do advento da EC 41/2003, ou aos alcançados pela regra de transição, se assegura o pagamento da GDATA no patamar de 60 pontos;

3. Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 23 de maio de 2007.

EINFAC - 350328/PE - 2003.83.00.017343-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
EMBTE : UNIÃO
EMBDO : JOÃO FERREIRA SOBRINHO e outros
ADV/PROC : MAURICIO QUINTINO DOS SANTOS e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. REVISÃO DE VENCIMENTOS. MP 43/2002. RETROATIVIDADE DO ART. 3º. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INAPLICABILIDADE.

Incidência da MP 43/2002, inclusive da regra do art. 3.º, na data de sua publicação, quando entrou em vigor com efeito imediato e geral.

A implementação da sistemática remuneratória instituída pela MP 43/2002 não importou decréscimo dos vencimentos dos Procuradores da Fazenda, pois não suprimiu valores percebidos antes da revisão. Pode, a Administração, estabelecer novas regras para remunerar de seus servidores, inclusive limitando, extinguindo e modificando as parcelas rubricas que integram os vencimentos, desde que mantidas as verbas remuneratórias anteriormente percebidas.

Não se aplica o princípio da irredutibilidade de vencimentos para garantir direito a aumento vencimental, mas tão-somente para prevenir sua diminuição por ato jurídico posterior.

Embargos Infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 03 de outubro de 2007.

MCPL - 1878/PE - 2003.05.00.035346-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
REQTE : UNIÃO
REQDO : ARIIVALDO SARAIVA DE SALES
ADV/PROC : ADELMO CAMPOS BARBOSA e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO À AÇÃO RESCISÓRIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO-APRENDIZ E COMO BOLSISTA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EMITIDA PELO INSS.

I- Medida cautelar que visa suspender a execução de julgado que reconheceu, em favor do requerido, o direito à averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz e bolsista, contados na certidão emitida pelo INSS.

II- O Periculum in mora se reverte em favor do ora requerido, ante a possibilidade de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da verba questionada.

III- Improcedência do pedido cautelar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário deste egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, julgar improcedente a Medida cautelar, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

DES. FED. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (convocado)

Relator

MCPL - 2095/SE - 2005.05.00.016201-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 1ª Vara de Aracaju
REQTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REQDO : MARIA DAS GRACAS SOUZA e outros

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. DECRETO-LEI 2.438/88.

1- Hipótese em que o Acórdão rescindendo determinou o restabelecimento integral da Gratificação denominada "Complementação Salarial" assegurada aos servidores do DNOCS.

2- A plausibilidade do direito não se mostra presente, haja vista que a decisão judicial rescindenda não vulnerou frontalmente qualquer disposição legal.

4- Verba de natureza alimentar que reflete a possibilidade de ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação para o requerido.

3 - Precedente desta egrégia Corte.

4 - Medida Cautelar que se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Decide o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, julgar improcedente a Cautelar, nos termos do relatório e voto anexos que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

DES. FED. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (convocado)

AR - 5069/PB - 2004.05.00.031233-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RÉU : JOSE FERNANDES DA CRUZ
ADV/PROC : JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA e outros
EMBTE : JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA

EMENTA

PRVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RENDA MENSAL INICIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração destinam-se especificamente a esclarecer omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

2 - Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa, o juiz não está adstrito a fixar o valor dos honorários advocatícios no percentual mínimo de 10% e máximo de 20%.

3 - Ausência da omissão alegada, haja vista que o julgador não deixou de fixar os honorários da ação rescisória, tão-somente avaliou e valorou de acordo com a natureza e a importância da causa.

4 - Embargos conhecidos, mas improvidos.

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário deste egrégio Tribunal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

Des. Fed. Rogério Fialho Moreira (convocado)

AR - 5216/SE - 2005.05.00.016244-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 1ª Vara de Aracaju
AUTOR : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RÉU : MARIA DAS GRAÇAS SOUZA e outros
EMBTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. DECRETO-LEI 2.438/88. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração destinam-se especificamente a esclarecer omissão, obscuridade ou contradição no julgado;

2 - O mero inconformismo do vencido com a decisão, não autoriza a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível;

3 - O tão-só propósito de prequestionar, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do CPC, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios.

4 - Embargos conhecidos, mas improvidos.

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário deste egrégio Tribunal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira (convocado)

EINFAC - 130229/AL - 98.05.02603-5/02

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
EMBTE : CODEVASF - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
ADV/PROC : EURIPEDES PAUS DE SOUZA e outros
EMBDO : ADENILTON DA SILVA LIMA
ADV/PROC : EVERALDO BEZERRA PATRIOTA e outro
EMBTE : CODEVASF - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. CODEVASF. PROJETO ITIÚBA.

1 - O mero inconformismo do vencido com a decisão, não autoriza a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível.

2 - Embargos parcialmente providos, tão-somente, para determinar a juntada de voto vencido.

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário deste egrégio Tribunal da 5ª Região, por unanimidade, embargos parcialmente providos, tão-somente, para determinar a juntada do voto vencido, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira (convocado)

EINFAC - 355163/CE - 2001.81.00.011991-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBDO : LILIANA ROCIVALDA GOMES LEITAO
REPTE : JOSE CIRO PINHEIRO LEITAO
ADV/PROC : PAULO SERGIO DANTAS LEITAO e outro
EMBTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. INTERESSE DE INCAPAZ. AUSÊNCIA DE VISTA AO MPF NA INSTÂNCIA AD QUEM. PRESENÇA DO REPRESENTANTE DO PARQUET NAS SESSÕES DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

I - Hipótese em que tanto a apelação quanto os embargos infringentes foram julgados sem a intervenção do Ministério Público Federal na instância ad quem, embora se tratasse de interesse de incapaz.

II - A ausência de remessa dos autos à Procuradoria Regional da República não implica necessariamente em nulidade do feito, sobretudo quando o douto representante do Ministério Público Federal esteve presente na sessão de julgamento, ocasião em que lhe é oportunizada não só vista dos autos como também a oferta de parecer oral, o que afasta a incidência do alegado prejuízo ao interesse da menor, a teor dos arts. 154 e 244 do CPC.

IV - Inexiste omissão quanto à alegada violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o acórdão embargado encarou a matéria como se tratasse de direito adquirido, enfrentando diretamente a questão constitucional.

V - Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário deste egrégio Tribunal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (convocado)

EINFAC - 380058/RN - 2004.84.00.010589-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
EMBTE : UNIÃO
EMBDO : AMAURILIO JOSE FERREIRA TELES
ADV/PROC : FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO e outro
EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, DA CF/88. OMISSÃO LEGISLATIVA. DANO MATERIAL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-Embargos conhecidos e providos para sanar a omissão apontada e determinar a condenação da parte embargada ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).



ACÓRDÃO
Vistos e relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide o Plenário deste Tribunal Regional da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira(convocado)

CC - 1247/PE - 2006.05.00.077315-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
SUSCTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (SERRA TALHADA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAISS
SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CUSTÓDIA - PE
PARTE A : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R : IVONALDO BARBOSA DA SILVA
EMBTRE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. REPARAÇÃO.

1-Embargos conhecidos e providos para corrigir o erro material apontado

ACÓRDÃO
Vistos e relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.Decide o Plenário deste egrégio Tribunal Regional da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).
DES. FED. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (convocado)
Relator

EINFAC - 339052/AL - 2003.80.00.007528-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 3ª Vara de Maceió
EMBTRE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO e outros
EMBDRE : OTAVIO LEAO PRAXEDES
ADV/PROC : EVERALDO BEZERRA PATRIOTA e outros
EMBTRE : OTAVIO LEAO PRAXEDES

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DA CEF IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO PARA AUMENTAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO DO VALOR VIA EMBARGOS INFRINGENTES. ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DOS INFRINGENTES EM PRELIMINAR DE CONTRA-RAZÕES. REJEIÇÃO. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. NÃO CONFIGURAÇÃO. REPUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. OMISSÕES RECONHECIDAS. MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.
I - Embargos de declaração buscando a nulidade do acórdão proferido em sede de embargos infringentes, sob o argumento de inadmissibilidade do referido recurso, haja vista a modificação instituída pela Lei nº 10.352/01, que restringe a interposição dos infringentes tão-somente à matéria objeto da divergência.
II - A tese do demandante consiste na alegação de que, como a apelação da CEF fora improvida pela Turma, não pode a referida empresa pública manejar o recurso em questão, pela ausência de divergência e reforma do julgado quanto ao mérito da ação em relação ao Embargante.
III - "Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente a ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência" - inteligência do artigo 530 do CPC.
IV - A prevalecer a tese do ora embargante, restaria inviabilizado o recurso de embargos infringentes. Com efeito, o improvimento do recurso da CEF não lhe retira o direito de opor embargos infringentes, face ao julgamento pela Turma ter se dado por maioria. Ainda que a ré não tivesse recorrido do decisum de primeira instância, cabível a interposição de embargos infringentes - e, portanto, presente o seu interesse recursal - diante da reforma do julgado pelo tribunal, com o aumento do valor a ser pago pela CEF a título de indenização por danos morais.
V - Na hipótese vertente, o fato de a ré ter apresentado recurso lhe autoriza até mesmo a questionar a procedência do pleito de danos morais, haja vista que tal matéria, em nenhum momento, transitara em julgado, face ao consecutivo inconformismo manifestado através das razões de apelação.

VI - Em sendo cabíveis os embargos infringentes, não há que se falar em aplicação de multa pelo abuso do direito de recorrer, haja vista estar a CEF apenas exercendo direito que lhe é legal e constitucionalmente assegurado, a teor do art. 530 e ss. do Diploma Processual Civil e art. 5º, LV, da Constituição Federal.
VII - O simples adiamento do julgamento do recurso, sem sua retirada de pauta, dispensa a publicação de nova intimação das partes e dos procuradores. Precedentes dos tribunais regionais federais.
VIII - Embargos de declaração parcialmente providos. Manutenção do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário, à unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).
DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
EINFAR - 2283/SE - 99.05.33307-0/01

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
EMBTRE : FAZENDA NACIONAL
EMBDRE : JOSE ELILUSIO SANTANA
ADV/PROC : CARLA EUGENIA CALDAS BARROS GUIMARA e outro
EMBTRE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.
1 - Os embargos de declaração destinam-se especificamente a esclarecer omissão, obscuridade ou contradição no julgado;
2 - "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos".(RJT-JESP 115/207-in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, 27ª ed., nota 17{ ao art. 535 do CPC).
3 - O mero inconformismo do vencido com a decisão, não autoriza a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível.
4 - Embargos conhecidos, mas improvidos.

A C O R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário deste egrégio Tribunal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira (convocado)

CC - 1107/PB - 2005.05.00.034874-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
SUSCTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAISS
SUSCDO : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
PARTE A : MUNICIPIO DE JOAO PESSOA
ADV/PROC : GILBERTO CARNEIRO DA GAMA
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. CONEXÃO
-O Município de João Pessoa impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato atribuído ao Chefe da Unidade Descentralizada da Secretaria da Receita Previdenciária da Paraíba, com o intuito de obter a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, com validade de 180 dias.
- Hipótese em que a concessão pleiteada pelo referido Município diz respeito aos mesmos débitos previdenciários em discussão no mandado de segurança interposto anteriormente.
- As causas derivam da mesma relação jurídica de direito material.
- Conheço do conflito para declarar competente o Juízo Suscitante.

ACÓRDÃO
Decide o Plenário deste egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª região, à unanimidade, conhecer o presente conflito para declarar competente o Juízo Suscitante, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento).
Des. Federal. Rogério Fialho Moreira (Convocado)
Relator

CC - 1215/PE - 2006.05.00.030928-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
SUSCTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
SUSCDO : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
PARTE A : MARIA DA CONCEICAO CARNEIRO DE ARAUJO
PARTE R : BANCO BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A e outros

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA NO QUAL SE BUSCAVA A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS DE REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. OBJETOS E PEDIDOS DIVERSOS. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. TESE SUPERADA DE QUE A CONSGNATÓRIA SERIA UMA ESPÉCIE DE EXECUÇÃO ÀS AVESSAS.
-Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Pernambuco, nos autos de Ação de Consignação de Pagamento, inicialmente proposta perante o Juízo da 12ª Vara Federal do mesmo Estado, o qual declinou de sua competência em favor do Juízo Suscitante, por entender tratar-se de hipótese de execução às avessas e, portanto, de competência funcional.
-No mandado de segurança, houve apenas a fixação de critérios e diretrizes, apontando-se as diretrizes contratuais e legais a serem seguidas pelas partes então demandantes. Portanto restou esgotado o objeto da ação mandamental em sua integralidade.
-Já na ação consignatória, busca o devedor a liberação do encargo assumido contratualmente, por discordar dos valores cobrados pelo agente financeiro- reputados excessivos pela parte autora -, e a recusa do credor em receber os valores ofertados.
-Não se pode afirmar que a Ação de Consignação e o Mandado de Segurança nº 064/84 constituem fases de um mesmo processo. A tese segundo a qual a Ação Consignatória seria uma espécie de "execução às avessas" encontra-se superada, tanto na doutrina quanto na jurisprudência.Precedente desta Corte.
-Conflito de competência no qual se conhece, para declarar-se competente o Juízo da 12ª Vara Federal de Pernambuco, ora suscitado.

ACÓRDÃO
Decide o Plenário deste egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª região, à unanimidade, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juízo suscitado, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento)
DES. FED. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (convocado)
Relator

CC - 1401/CE - 2007.05.00.076851-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 17ª Vara Federal do Ceará
SUSCTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL

SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE TAUÁ - CE
PARTE A : ERISVANIA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
SUSCDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 109, § 3º, DA CF/88. COMARCA ABRANGIDA NA JURISDIÇÃO DE VARA FEDERAL RECÉM-INSTALADA. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA OUTORGADA AOS JUÍZES ESTADUAIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.
- O art. 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece hipótese de competência relativa da Justiça Estadual, facultando ao segurado domiciliado em Comarca que não seja sede de Vara da Justiça Federal, o ajuizamento de ações contra a Previdência Social no foro do seu domicílio ou perante a Justiça Federal.
- A criação e instalação de Vara Federal, respectivamente, pela Lei nº 10.772/2003 e pela Resolução 30/2005 do TRF 5ª Região, não afetou a competência outorgada aos Juízes Estaduais.
- Em sendo a competência relativa firmada pelo domicílio do autor, é defeso ao Juiz, de ofício, declinar de sua competência.
- Pela procedência do conflito, a fim de que seja declarada a competência do Juízo Suscitado.

ACÓRDÃO
Decide o Plenário deste egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª região, à unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo Suscitado, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 17 de outubro de 2007. (data do julgamento)
Des. Federal. Rogério Fialho Moreira (Convocado)

CC - 1387/CE - 2007.05.00.076843-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GAD-
DELHA
ORIGEM : 17ª Vara Federal do Ceará
SUSCTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
(JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETÊNCIA
EXCLUSIVA DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL

SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA CO-
MARCA DE TAUÁ - CE
PARTE A : ANTONIA AMARO QUIRINO DE OLIVEI-
RA
ADV/PROC : JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXAN-
DRINO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. CAUSA DE NATUREZA PRE-
VIDENCIÁRIA. ARTIGO 109, § 3º, DA CF/88. COMARCA
ABRANGIDA NA JURISDIÇÃO DE VARA FEDERAL RECÉM-
INSTALADA. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA OUTORGA-
DA AOS JUÍZES ESTADUAIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. DE-
CLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

- O art. 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece hipótese de
competência relativa da Justiça Estadual, facultando ao segurado do-
miciliado em Comarca que não seja sede de Vara da Justiça Federal,
o ajuizamento de ações contra a Previdência Social no foro do seu
domicílio ou perante a Justiça Federal.

- A criação e instalação de Vara Federal, respectivamente, pela Lei nº
10.772/2003 e pela Resolução 30/2005 do TRF 5ª Região, não afetou
a competência outorgada aos Juizes Estaduais.

- Em sendo a competência relativa firmada pelo domicílio do autor, é
defeso ao Juiz, de ofício, declinar de sua competência.

- Pela procedência do conflito, a fim de que seja declarada a com-
petência do Juízo Suscitado.

ACÓRDÃO

Decide o Plenário deste egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª
região, à unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente
o Juízo Suscitado, nos termos do voto do Relator, na forma do
relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fa-
zendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 17 de outubro de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal. Rogério Fialho Moreira (Convocado)

Relator

CC - 1364/CE - 2007.05.00.076800-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GAD-
DELHA
ORIGEM : 17ª Vara Federal do Ceará
SUSCTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
(JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETÊNCIA
EXCLUSIVA DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL

SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA CO-
MARCA DE TAUÁ - CE
PARTE A : GLAICE DOMINGOS DA SILVA
ADV/PROC : JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXAN-
DRINO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. CAUSA DE NATUREZA PRE-
VIDENCIÁRIA. ARTIGO 109, § 3º, DA CF/88. COMARCA
ABRANGIDA NA JURISDIÇÃO DE VARA FEDERAL RECÉM-
INSTALADA. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA OUTORGA-
DA AOS JUÍZES ESTADUAIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. DE-
CLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

- O art. 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece hipótese de
competência relativa da Justiça Estadual, facultando ao segurado do-
miciliado em Comarca que não seja sede de Vara da Justiça Federal,
o ajuizamento de ações contra a Previdência Social no foro do seu
domicílio ou perante a Justiça Federal.

- A criação e instalação de Vara Federal, respectivamente, pela Lei nº
10.772/2003 e pela Resolução 30/2005 do TRF 5ª Região, não afetou
a competência outorgada aos Juizes Estaduais.

- Em sendo a competência relativa firmada pelo domicílio do autor, é
defeso ao Juiz, de ofício, declinar de sua competência.

- Pela procedência do conflito, a fim de que seja declarada a com-
petência do Juízo Suscitado.

ACÓRDÃO

Decide o Plenário deste egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª
região, à unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente
o Juízo Suscitado, nos termos do voto do Relator, na forma do
relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fa-
zendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 17 de outubro de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal. Rogério Fialho Moreira (Convocado)

Relator

CC - 1359/CE - 2007.05.00.076719-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GAD-
DELHA
ORIGEM : 17ª Vara Federal do Ceará
SUSCTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
(JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETÊNCIA
EXCLUSIVA DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL

SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA CO-
MARCA DE TAUÁ - CE
PARTE A : ROSALIA PEREIRA LIMA
ADV/PROC : JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXAN-
DRINO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. CAUSA DE NATUREZA PRE-
VIDENCIÁRIA. ARTIGO 109, § 3º, DA CF/88. COMARCA
ABRANGIDA NA JURISDIÇÃO DE VARA FEDERAL RECÉM-
INSTALADA. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA OUTORGA-
DA AOS JUÍZES ESTADUAIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. DE-
CLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

- O art. 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece hipótese de
competência relativa da Justiça Estadual, facultando ao segurado do-
miciliado em Comarca que não seja sede de Vara da Justiça Federal,
o ajuizamento de ações contra a Previdência Social no foro do seu
domicílio ou perante a Justiça Federal.

- A criação e instalação de Vara Federal, respectivamente, pela Lei nº
10.772/2003 e pela Resolução 30/2005 do TRF 5ª Região, não afetou
a competência outorgada aos Juizes Estaduais.

- Em sendo a competência relativa firmada pelo domicílio do autor, é
defeso ao Juiz, de ofício, declinar de sua competência.

- Pela procedência do conflito, a fim de que seja declarada a com-
petência do Juízo Suscitado.

ACÓRDÃO

Decide o Plenário deste egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª
região, à unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente
o Juízo Suscitado, nos termos do voto do Relator, na forma do
relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fa-
zendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 17 de outubro de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal. Rogério Fialho Moreira (Convocado)

Relator

CC - 1358/CE - 2007.05.00.076705-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GAD-
DELHA
ORIGEM : 17ª Vara Federal do Ceará
SUSCTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
(JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETÊNCIA
EXCLUSIVA DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL

SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA CO-
MARCA DE TAUÁ - CE
PARTE A : ESTEFANIA HOLANDA VERISSIMO
ADV/PROC : JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXAN-
DRINO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. CAUSA DE NATUREZA PRE-
VIDENCIÁRIA. ARTIGO 109, § 3º, DA CF/88. COMARCA
ABRANGIDA NA JURISDIÇÃO DE VARA FEDERAL RECÉM-
INSTALADA. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA OUTORGA-
DA AOS JUÍZES ESTADUAIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. DE-
CLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

- O art. 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece hipótese de
competência relativa da Justiça Estadual, facultando ao segurado do-
miciliado em Comarca que não seja sede de Vara da Justiça Federal,
o ajuizamento de ações contra a Previdência Social no foro do seu
domicílio ou perante a Justiça Federal.

- A criação e instalação de Vara Federal, respectivamente, pela Lei nº
10.772/2003 e pela Resolução 30/2005 do TRF 5ª Região, não afetou
a competência outorgada aos Juizes Estaduais.

- Em sendo a competência relativa firmada pelo domicílio do autor, é
defeso ao Juiz, de ofício, declinar de sua competência.

- Pela procedência do conflito, a fim de que seja declarada a com-
petência do Juízo Suscitado.

ACÓRDÃO

Decide o Plenário deste egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª
região, à unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente
o Juízo Suscitado, nos termos do voto do Relator, na forma do
relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fa-
zendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 17 de outubro de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal. Rogério Fialho Moreira (Convocado)

CC - 1348/CE - 2007.05.00.076806-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GAD-
DELHA
ORIGEM : 17ª Vara Federal do Ceará
SUSCTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
(JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETÊNCIA
EXCLUSIVA DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL

SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA CO-
MARCA DE TAUÁ - CE
PARTE A : MARIA BARBOZA DE ARAUJO MACHA-
DO
ADV/PROC : EDMILSON BARBOZA MACHADO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. CAUSA DE NATUREZA PRE-
VIDENCIÁRIA. ARTIGO 109, § 3º, DA CF/88. COMARCA
ABRANGIDA NA JURISDIÇÃO DE VARA FEDERAL RECÉM-
INSTALADA. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA OUTORGA-
DA AOS JUÍZES ESTADUAIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. DE-
CLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

- O art. 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece hipótese de
competência relativa da Justiça Estadual, facultando ao segurado do-
miciliado em Comarca que não seja sede de Vara da Justiça Federal,
o ajuizamento de ações contra a Previdência Social no foro do seu
domicílio ou perante a Justiça Federal.

- A criação e instalação de Vara Federal, respectivamente, pela Lei nº
10.772/2003 e pela Resolução 30/2005 do TRF 5ª Região, não afetou
a competência outorgada aos Juizes Estaduais.

- Em sendo a competência relativa firmada pelo domicílio do autor, é
defeso ao Juiz, de ofício, declinar de sua competência.

- Pela procedência do conflito, a fim de que seja declarada a com-
petência do Juízo Suscitado.

ACÓRDÃO

Decide o Plenário deste egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª
região, à unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente
o Juízo Suscitado, nos termos do voto do Relator, na forma do
relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fa-
zendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 17 de outubro de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal. Rogério Fialho Moreira (Convocado)

Relator

CC - 1333/CE - 2007.05.00.076586-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GAD-
DELHA
ORIGEM : 17ª Vara Federal do Ceará
SUSCTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
(JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETÊNCIA
EXCLUSIVA DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL

SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA CO-
MARCA DE TAUÁ - CE
PARTE A : ANTONIA DE SOUSA SOBRINHO
ADV/PROC : JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXAN-
DRINO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. CAUSA DE NATUREZA PRE-
VIDENCIÁRIA. ARTIGO 109, § 3º, DA CF/88. COMARCA
ABRANGIDA NA JURISDIÇÃO DE VARA FEDERAL RECÉM-
INSTALADA. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA OUTORGA-
DA AOS JUÍZES ESTADUAIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. DE-
CLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

- O art. 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece hipótese de
competência relativa da Justiça Estadual, facultando ao segurado do-
miciliado em Comarca que não seja sede de Vara da Justiça Federal,
o ajuizamento de ações contra a Previdência Social no foro do seu
domicílio ou perante a Justiça Federal.



- A criação e instalação de Vara Federal, respectivamente, pela Lei nº 10.772/2003 e pela Resolução 30/2005 do TRF 5ª Região, não afetou a competência outorgada aos Juízes Estaduais.
- Em sendo a competência relativa firmada pelo domicílio do autor, é defeso ao Juiz, de ofício, declinar de sua competência.
- Pela procedência do conflito, a fim de que seja declarada a competência do Juízo Suscitado.

ACÓRDÃO

Decide o Plenário deste egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª região, à unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo Suscitado, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 17 de outubro de 2007. (data do julgamento)
Des. Federal. Rogério Fialho Moreira (Convocado)
Relator

CC - 1332/CE - 2007.05.00.076524-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 17ª Vara Federal do Ceará
SUSCTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL

SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE TAUÁ - CE
PARTE A : LEANDRA GOMES TEIXEIRA VITAL
ADV/PROC : JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 109, § 3º, DA CF/88. COMARCA ABRANGIDA NA JURISDIÇÃO DE VARA FEDERAL RECÉM-INSTALADA. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA OUTORGADA AOS JUÍZES ESTADUAIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.
- O art. 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece hipótese de competência relativa da Justiça Estadual, facultando ao segurado domiciliado em Comarca que não seja sede de Vara da Justiça Federal, o ajuizamento de ações contra a Previdência Social no foro do seu domicílio ou perante a Justiça Federal.
- A criação e instalação de Vara Federal, respectivamente, pela Lei nº 10.772/2003 e pela Resolução 30/2005 do TRF 5ª Região, não afetou a competência outorgada aos Juízes Estaduais.
- Em sendo a competência relativa firmada pelo domicílio do autor, é defeso ao Juiz, de ofício, declinar de sua competência.
- Pela procedência do conflito, a fim de que seja declarada a competência do Juízo Suscitado.

ACÓRDÃO

Decide o Plenário deste egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª região, à unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo Suscitado, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 17 de outubro de 2007. (data do julgamento)
Des. Federal. Rogério Fialho Moreira (Convocado)
Relator

CC - 1306/PE - 2007.05.00.067463-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
SUSCTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS
PARTE A : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R : URB RECIFE - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE
PARTE R : JAIME ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO
EMBDO : SEVERINO EMANUEL MENDES DA ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. IMPENHORABILIDADE DOS BENS. RITO DO ARTIGO 730 DO CPC.
- A impenhorabilidade dos bens da empresa executada, com a submissão aos preceitos do artigo 730 do CPC, quando se tratar de execução contra a Fazenda Pública não é suficiente, por si só, para excluir a competência da Vara Especializada, não descaracterizando a sua natureza fiscal.
- Conheço do conflito para declarar competente o Juízo da Vara Privativa de Execuções Fiscais.

ACÓRDÃO

Decide o Plenário deste egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª região, por maioria, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo Suscitado, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 17 de outubro de 2007. (data do julgamento)
Des. Federal. Rogério Fialho Moreira (Convocado)
Relator

CC - 1408/CE - 2007.05.00.076596-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 17ª Vara Federal do Ceará
SUSCTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL

SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE TAUÁ - CE
PARTE A : MARIA JOSÉ AMADOR DA FRANCA
ADV/PROC : JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 109, § 3º, DA CF/88. COMARCA ABRANGIDA NA JURISDIÇÃO DE VARA FEDERAL RECÉM-INSTALADA. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA OUTORGADA AOS JUÍZES ESTADUAIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.
- O art. 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece hipótese de competência relativa da Justiça Estadual, facultando ao segurado domiciliado em Comarca que não seja sede de Vara da Justiça Federal, o ajuizamento de ações contra a Previdência Social no foro do seu domicílio ou perante a Justiça Federal.
- A criação e instalação de Vara Federal, respectivamente, pela Lei nº 10.772/2003 e pela Resolução 30/2005 do TRF 5ª Região, não afetou a competência outorgada aos Juízes Estaduais.
- Em sendo a competência relativa firmada pelo domicílio do autor, é defeso ao Juiz, de ofício, declinar de sua competência.
- Pela procedência do conflito, a fim de que seja declarada a competência do Juízo Suscitado.

ACÓRDÃO

Decide o Plenário deste egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª região, à unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo Suscitado, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 17 de outubro de 2007. (data do julgamento)
Des. Federal. Rogério Fialho Moreira (Convocado)

CC - 1286/PE - 2007.05.00.040232-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
SUSCTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
SUSCDO : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
PARTE A : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R : URB RECIFE - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. IMPENHORABILIDADE DOS BENS. RITO DO ARTIGO 730 DO CPC.
- A impenhorabilidade dos bens da empresa executada, com a submissão aos preceitos do artigo 730 do CPC, quando se tratar de execução contra a Fazenda Pública não é suficiente, por si só, para excluir a competência da Vara Especializada, não descaracterizando a sua natureza fiscal.
- Conheço do conflito para declarar competente o Juízo da Vara Privativa de Execuções Fiscais.

ACÓRDÃO

Decide o Plenário deste egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª região, por maioria, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo Suscitado, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento)
Des. Federal. Rogério Fialho Moreira (Convocado)
Relator

CC - 1284/PE - 2007.05.00.040234-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
SUSCTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
SUSCDO : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
PARTE A : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R : URB RECIFE - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. IMPENHORABILIDADE DOS BENS. RITO DO ARTIGO 730 DO CPC.
- A impenhorabilidade dos bens da empresa executada, com a submissão aos preceitos do artigo 730 do CPC, quando se tratar de execução contra a Fazenda Pública não é suficiente, por si só, para excluir a competência da Vara Especializada, não descaracterizando a sua natureza fiscal.
- Conheço do conflito para declarar competente o Juízo da Vara Privativa de Execuções Fiscais.

ACÓRDÃO

Decide o Plenário deste egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª região, por maioria, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo Suscitado, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento)
Des. Federal. Rogério Fialho Moreira (Convocado)
Relator

CC - 1279/RN - 2007.05.99.001236-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Taipu - RN
SUSCTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TAIPU - RN
SUSCDO : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS
PARTE A : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R : AGROPEC PAU D'OLEO S/A
ADV/PROC : IVAN DE SOUZA CRUZ e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL .ART. 109 CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/60. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.
- O critério de fixação e competência para julgamento de execuções fiscais é territorial, portanto, de competência jurisdicional relativa, só podendo ser prorrogada, se não for oposta exceção declinatória do foro do Juízo no momento oportuno (v. Art. 114, do CPC). Súmula 33 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta Corte.
- Competência do Juízo da 6ª Vara Federal/RN, ora suscitado.

ACÓRDÃO

Decide o Plenário deste egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª região, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao conflito de competência para declarar competente o juízo suscitado, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento)
DES. FED. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (convocado)

CC - 1274/PE - 2007.05.00.035817-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
SUSCTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS
SUSCDO : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS
PARTE A : MUNICÍPIO DO RECIFE - PE
ADV/PROC : HUMBERTO CABRAL VIEIRA DE MELO
PARTE R : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. IMPENHORABILIDADE DOS BENS. RITO DO ARTIGO 730 DO CPC.

- A impenhorabilidade dos bens da empresa executada, com a submissão aos preceitos do artigo 730 do CPC, quando se tratar de execução contra a Fazenda Pública não é suficiente, por si só, para excluir a competência da Vara Especializada, não descaracterizando a sua natureza fiscal.

- Conheço do conflito para declarar competente o Juízo da Vara Privativa de Execuções Fiscais.

ACÓRDÃO

Decide o Plenário deste egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª região, por maioria, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo Suscitado, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal. Rogério Fialho Moreira (Convocado)

Relator

EINFAR - 3076/PB - 2005.05.00.008583-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA

ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba

EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBDDBDO : ALMIRO PEREIRA DE SOUSA e outros

ADV/PROC : JOAQUIM DANIEL

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA. PORTARIA 714/93. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA.

- A Portaria MPAS 714/93, ao reconhecer o débito decorrente da auto-aplicabilidade dos §§ 5º e 6º do art. 201 da Constituição Federal, interrompeu a prescrição do direito de ação.

- A partir da causa interruptiva, a contagem do lapso prescricional deve ser feita pela metade (2 anos e meio). Súmula 383 do STF.

- Ação originária ajuizada mais de dois anos e meio depois. Prescrição consumada.

- Não viola literal disposição de lei, julgado que nega seguimento à apelação dos autores, por reconhecer a prescrição do direito de pleitear a correção monetária das diferenças pagas administrativamente em face da Portaria 714.

- Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário deste egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento)

Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira (convocado)

EINFAC - 305516/AL - 2002.80.00.001018-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA

ORIGEM : 1ª Vara de Maceió

EMBTBTE : JOSE LOBO DOS SANTOS e outros

ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outros

EMBDDBDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE ORDEM PÚBLICA. ACOLHIMENTO. NULIDADE DA EXECUÇÃO E DOS ATOS PRATICADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. DECISÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA. EMBARGOS INFRINGENTES. INCABIMENTO.

- "Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência" (artigo 530 do CPC).

- No caso, a decisão vergastada não reformou a decisão de mérito proferida na origem, porquanto apreciou apenas questão de ordem pública, que foi levantada de ofício pela egrégia Segunda Turma, haja vista que os embargos de declaração foram considerados prejudicados.

- Embargos infringentes não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, não conhecer os embargos infringentes, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 17 de outubro de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal. Rogério Fialho Moreira (Convocado)

Relator

EINFAC - 358667/RN - 2003.84.00.006318-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

EMBTBTE : UNIÃO

EMBTBTE : JOAO CANDIDO DE SOUZA

ADV/PROC : JANET ELIANE WELTER LOPES e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA-GDATA. EXTENSÃO AOS PENSIONISTAS E APOSENTADOS. DIREITO. APLICAÇÃO DE 60 PONTOS. LEI 10.971/2004.

1 - A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa, instituída pela Lei 10.404/02, deve ser paga obrigatoriamente aos aposentados e pensionistas obedecendo, os mesmos critérios estabelecidos para os servidores em atividade não avaliados, sob pena de ofensa à Constituição Federal. (art. 40, parágrafo 8º)

2 - É justo o pagamento aos inativos da GDATA no patamar de 60 (sessenta) pontos, haja vista que equivale à média da vantagem percebida pelos ativos após a Medida Provisória 198, que alterou o artigo 6º da lei acima citada.

3 - Precedentes desta Corte.

4 - Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário deste egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento)

DES. FED. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (convocado)

EINFAC - 323915/RN - 2002.84.00.001559-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA

ORIGEM : 2ª Vara de Natal

EMBTBTE : FRANCISCO NONATO DE LIMA E SILVA

ADV/PROC : ROBERTO MEDEIROS DOS SANTOS e outros

EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMBDDBDO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO EM TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. REDUÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ACORDO COLETIVO DA PETROBRÁS. AUMENTO DA RELAÇÃO DIAS DE TRABALHO/DIAS DE DESCANSO. FOLGAS ACUMULADAS. "INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS (IHT)". IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO.

1- Somente são cabíveis embargos infringentes quando suas razões estiverem fundadas no voto dissidente e se o embargante pretender fazer predominar, no novo julgamento, os fundamentos defendidos no voto vencido (RESP 260182; Ministro Garcia Vieira; DJU 18.09.2000, página 110).

2- Os valores percebidos pelos trabalhadores da companhia petrolífera em contrapartida aos dias de descanso não fruídos, denominados de "Indenização de Horas Trabalhadas", têm natureza de indenização - a exemplo dos auferidos em virtude das licenças-prêmio ou das férias (1/3) não gozadas -, pois não representam aquisição de disponibilidade econômica decorrente do trabalho, do capital ou da combinação de ambos (art. 43 do CTN), de sorte a não se amoldar ao conceito de fato gerador para efeito de incidência do Imposto de Renda. Trata-se de mera conversão em pecúnia do indigitado direito, o que não altera para mais nem para menos o patrimônio pessoal dos trabalhadores.

3-Precedente desta Corte e do STJ.

4-Embargos infringentes da União Federal não conhecidos. Embargos infringentes do particular conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário deste egrégio Tribunal Regional da 5ª Região, à unanimidade, não conhecer dos embargos infringentes da União, e conhecer e dar provimento aos embargos infringentes do particular, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento)

DES. FED. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (convocado)

EINFAC - 355226/CE - 2003.81.00.024230-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMBDDBDO : BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE ADVOCACIA S/C

ADV/PROC : JOSÉ CÂNDIDO LUSTOSA BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE e outros

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA COFINS A PARTIR DA EDIÇÃO DESSA ÚLTIMA LEI.

- O Decreto-lei nº 2.397/87 ofertava tratamento diferenciado às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada no que diz respeito ao Imposto de Renda, trazendo à baila a regra da não-incidência da exação no que tocava ao lucro apurado pelos referidos entes.

- A Lei Complementar nº 70/91, que instituiu, nos termos do inciso I do art. 195 da CF/88, a contribuição para financiamento da Seguridade Social (COFINS), determinou, no art. 6º, inciso II, que eram isentas dessa contribuição as sociedades civis de prestação de serviços profissionais de que tratava o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21/12/87.

- Com a edição da Lei nº 9.430/96, o art. 55 equiparou, definitivamente, as mencionadas sociedades civis às demais pessoas jurídicas no tocante à tributação do Imposto de Renda, afastando-se a possibilidade de tributação através das pessoas físicas dos sócios, individualmente considerados, como previa o Decreto-Lei nº 2.397/87. Mas, a norma isencional relativa à COFINS, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, em nada restou alterada nesse artigo.

- Já o art. 56, da lei acima, estabeleceu que as sociedades civis em apreço, outrora isentas da COFINS, deveriam passar a contribuir para a seguridade social, nestes termos: "As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da LC 70, de 30 de dezembro de 1991".

- No caso, a Lei Complementar nº 70/91, ao instituir a COFINS e conceder a isenção, não o fez por matéria reservada à lei complementar, razão por que, no entendimento que prevalece no STF, a lei ordinária que a revogue ou modifique não ofende a Constituição. É que as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social e cujas fontes já estejam esculpidas na Magna Carta podem ser instituídas e reguladas por lei ordinária, senão que, consoante se infere da dicção dos arts. 195, § 4º, c/c 154, I, da CF/88, a lei complementar só se faz imprescindível para a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, não sendo o caso da COFINS.

- Com a revogação, pela Lei nº 9.430/96, da isenção concedida pela LC nº 70/91 às sociedades civis, a ora apelante passou a ser contribuinte da COFINS.

- Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide o Plenário deste egrégio Tribunal Regional da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 17 de outubro de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal. Rogério Fialho Moreira (Convocado)

Relator

EINFAC - 403692/PE - 2001.83.00.001771-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

EMBTBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO REGUEIRA DE CASTRO E SILVA e outros

EMBDDBDO : MILTON VALDOMIRO MARQUES e cônjuge

ADV/PROC : VALTER MARIO PESTANA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. EMBARGOS. INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE.

1- Correta a correção da dívida antes do abatimento da prestação paga, a fim de evitar defasagem da quantia emprestada, em prejuízo do mutuante. Precedentes desta Corte.

2- Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento)

DES. FED. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA - (CONVOCADO)

Relator

EINFAC - 5423/CE - 90.05.02213-2/02

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMBDDBDO : RICARDO GALENO GUIMARAES

ADV/PROC : JANICE TELMA MOREIRA GURJÃO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Transitada a sentença de conhecimento que determinou expressamente a aplicação dos critérios da súmula nº 71 do ex-TFR, até o ajuizamento da ação, inadmissível, em fase de execução, a inclusão de expurgos inflacionários, no mesmo período, sob pena de afronta à coisa julgada.

2 - Embargos infringentes providos.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).
DES. FED. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA - (convocado)

EINFAC - 372160/PE - 2003.83.00.007579-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
EMBT E : UNIÃO
EMBD O : GILZÉLIA GONÇALVES DA LUZ
ADV/PROC : MARIA VALERIA FERREIRA DA SILVA

EMENTA
ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. EX-COMBATENTE. ARTIGO 53 DO ADCT. LEI Nº 5.315/67. PENSÃO ESPECIAL. EFETIVA PARTICIPAÇÃO EM OPERAÇÕES BÉLICAS NO CHAMADO TEATRO DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE.
1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp. nº 255.376/SC, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 12/05/03, por unanimidade de votos, firmou compreensão no sentido de que, nos termos da Lei nº 5.315/67, o conceito de ex-combatente abrange também aqueles que, durante a Segunda Guerra Mundial, em se deslocando de suas bases, participaram de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro.
2. É possível a cumulação de pensão especial de ex-combatente com benefício previdenciário (artigo 53, II do ADCT).Precedentes desta Corte.
3. Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário deste egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).
Des. Federal Rogério Fialho Moreira (Convocado)
EINFAC - 399077/CE - 2000.81.00.013049-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
EMBT E : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RODRIGO CAHU BELTRAO e outros
EMBT E : VALESKA MARIA QUEIROZ DE MENEZES e outro
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO DIAS PASSOS e outros

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. SFH. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE.
1- Correta a correção da dívida antes do abatimento da prestação paga, a fim de evitar defasagem da quantia emprestada, em prejuízo do mutuante. Precedentes desta Corte.
2- Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).
DES. FED. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (convocado)
Relator
EINFAC - 369030/PB - 2004.82.00.004806-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
EMBT E : UNIÃO
EMBD O : HERMANO BENEDITO GUEDES
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros

EMENTA
ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINSTRATIVA-GDATA. EXTENSÃO AOS PENSIONISTAS E APOSENTADOS.DIREITO.APLICAÇÃO DE 60 PONTOS. LEI 10.971/2004.
1 - A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa, instituída pela Lei 10.404/02, deve ser paga obrigatoriamente aos aposentados e pensionistas obedecendo, os mesmos critérios estabelecidos para os servidores em atividade não avaliados, sob pena de ofensa a constituição Federal. (art. 40, parágrafo 8º)

2 - É justo o pagamento aos inativos da GDATA no patamar de 60 (sessenta) pontos, haja vista que equivale à média da vantagem percebida pelos ativos após a Medida Provisória 198, que alterou o artigo 6º da lei acima citada.
3 - Precedentes desta Corte.
4 - Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário deste egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento)
DES. FED. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (convocado)
EINFAC - 386833/PB - 2004.82.00.012973-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
EMBT E : UNIÃO
EMBD O : DANIEL BONIFÁCIO DE MACEDO e outros
ADV/PROC : ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR e outros

EMENTA
ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINSTRATIVA-GDATA. EXTENSÃO AOS PENSIONISTAS E APOSENTADOS. APLICAÇÃO DE 60 PONTOS. LEI 10.971/2004.
1 - A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa, instituída pela Lei 10.404/02, deve ser paga obrigatoriamente aos aposentados e pensionistas obedecendo os mesmos critérios estabelecidos para os servidores em atividade não avaliados, sob pena de ofensa a Constituição Federal. (art. 40, parágrafo 8º)
2 - O pagamento aos inativos da GDATA, no patamar de 60 (sessenta) pontos, equivale à média da vantagem percebida pelos ativos após a Medida Provisória 198, que alterou o artigo 6º da lei acima citada.
3 - Precedentes desta Corte.
4 - Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário deste egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento)
Des. Federal. Rogério Fialho Moreira (Convocado)
EINFAC - 361996/CE - 2003.81.00.016370-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
EMBT E : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO e outro
EMBD O : UNIÃO

EMENTA
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, DA CF/88. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. OMISSÃO LEGISLATIVA. DANO MATERIAL. INCAMBIMENTO.
1 - A recomposição das perdas inflacionárias na remuneração dos servidores públicos federais depende de iniciativa de projeto de lei do Presidente da República (art. 37, X, da CF/88).
2 - O Supremo Tribunal Federal, em recentes decisões, tem acolhido Reclamações no sentido de que, não cabendo ao judiciário cominar prazo para o exercício da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Federal para lei de reajuste anual da remuneração dos servidores públicos da União, não pode também condenar este ente federativo ao pagamento de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes da mora.
3- Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 03 de outubro de 2007.(data do julgamento)
DES. FED. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (convocado)

EINFAC - 363924/PB - 2003.82.00.010542-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
EMBT E : UNIÃO
EMBD O : HUMBERTO BATISTA GOMES e outros
ADV/PROC : MARIA SALETE DE MELO CUNHA e outro

EMENTA
ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO-GDASST. EXTENSÃO AOS PENSIONISTAS E APOSENTADOS. APLICAÇÃO DE 60 PONTOS. LEI 10.971/2004. "REFORMATIO IN PEJUS". VEDAÇÃO.
1 - A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa (GDATA), instituída pela Lei 10.404/02, e a Gratificação de Atividade da Seguridade Social (GDASST),criada pela Lei nº 10.483/02, devem ser pagas obrigatoriamente aos aposentados e pensionistas obedecendo os mesmos critérios estabelecidos para os servidores em atividade não avaliados, sob pena de ofensa a Constituição Federal. (art. 40, parágrafo 8º)
2 - Embora os precedentes desta Corte sejam no sentido do pagamento aos inativos da GDASST, no patamar de 60 (sessenta) pontos, equivale à média da vantagem percebida pelos ativos, a eg. Quarta Turma fixou a vantagem em 40 pontos.
3 - Vedação ao princípio da "Reformatio in Pejus".
4 - Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário deste egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 17 de outubro de 2007. (data do julgamento)
DES. FED. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (convocado)
EINFAC - 335367/PB - 2000.82.01.003267-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPT E : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBD O : MARIA NILDA BESERRA DE MIRANDA
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. PORTARIA MPAS Nº 714/93. PRESCRIÇÃO.
- A Portaria MPAS 714/93, ao reconhecer o débito decorrente da auto-aplicabilidade dos §§ 5º e 6º do art. 201 da Constituição Federal, interrompeu a prescrição do direito de ação.
- A partir da causa interruptiva, a contagem do lapso prescricional deve ser feita pela metade (2 anos e meio). Súmula 383 do STF.
- Ação ajuizada mais de dois anos e meio depois. Prescrição consumada.
- Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 03 de outubro de 2007(data do julgamento)
DES. FED. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (convocado)
EINFAC - 376494/AL - 2004.80.00.004469-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
EMBT E : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPT E : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
EMBD O : ALBANEZ DIDIER GUIMARAES
ADV/PROC : MARCOS RADLER DE QUEIROZ e outro

EMENTA
ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINSTRATIVA-GDATA. EXTENSÃO AOS PENSIONISTAS E APOSENTADOS.DIREITO.APLICAÇÃO DE 60 PONTOS. LEI 10.971/2004.
1 - A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa, instituída pela Lei 10.404/02, deve ser paga obrigatoriamente aos aposentados e pensionistas, obedecendo os mesmos critérios estabelecidos para os servidores em atividade não avaliados, sob pena de ofensa à Constituição Federal. (art. 40, parágrafo 8º)

2 - É justo o pagamento aos inativos da GDATA no patamar de 60 (sessenta) pontos, haja vista que equivale à média da vantagem percebida pelos ativos após a Medida Provisória 198, que alterou o artigo 6º da lei acima citada.

3 - Precedentes desta Corte.

4 - Embargos infringentes parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário deste egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento)

DES. FED. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (convocado)

AR - 5159/CE - 2003.05.00.006270-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RÉU : JOÃO LOURENÇO DE MELO e outros
ADV/PROC : JOSÉ ORLANDO DE MORAES

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. DECRETO-LEI 2.438/88. VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI. INOCORRÊNCIA.

1 - Inaplicabilidade à espécie da Súmula 343 do STF.

2 - O Acórdão rescindendo, ao determinar o restabelecimento integral da Gratificação denominada "Complementação Salarial" assegurada aos servidores do DNOCS, não violou literal dispositivo de lei, porquanto conferiu ao tema interpretação razoável, em consonância com reiterados pronunciamentos deste Tribunal.

3 - Precedentes desta egrégia Corte.

4 - improcedência da rescisória.

ACÓRDÃO

Decide o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto anexos que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AR - 4718/PB - 2003.05.00.010010-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AUTOR : ADEILDO FERNANDES DE CASTRO
ADV/PROC : EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA e outro
RÉU : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE. IMPOSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM AO VENCIMENTO-BASE. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA.

- Hipótese em que a vantagem foi absorvida pelo novo valor de vencimento-base definido pela Lei nº 8.460/92.

- O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal têm se posicionado no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

- Inexistência de ofensa à literal disposição de lei.

- Improcedência da ação rescisória.

ACÓRDÃO

Decide o Plenário deste egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, julgar improcedente a rescisória, nos termos do relatório e voto anexos que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 03 de outubro de 2007.

Des. Federal. Rogério Fialho Moreira (Convocado)

Relator

AR - 5509/AL - 2006.05.00.063104-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
AUTOR : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTOR : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO e outro
RÉU : IARA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
REPTE : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESCISÓRIA. ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA.

- A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a norma apenas faculta ao agente financeiro a celebração dos contratos de arrendamento de imóveis com ex-mutuários.

- Não viola literal disposição de lei, decisão que apenas determina a análise específica da postulação da ora ré.

- Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário deste egrégio Tribunal da 5ª Região, à unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

Des. Federal. Rogério Fialho Moreira (Convocado)

AR - 5437/PE - 2006.05.00.030870-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
AUTOR : WALDEMAR JOSE DE TORRES
ADV/PROC : LETICIA GUEDES COELHO e outro
RÉU : UNIÃO

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. EX-PREFEITO. CONTAS IRREGULARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA.

- Não viola literal disposição de lei, decisão que não reconhece a nulidade de ato administrativo do TCU, que reputou irregulares as contas de ex-prefeito, tendo em vista a não prestação de contas de verbas repassadas ao Município em razão de convênio.

- Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Decide o Plenário do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento)

DES. FED. ROGÉRIO FIALHO MOREIRÁ (convocado)

AR - 5390/PB - 2006.05.00.012682-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 2ª Vara de João Pessoa
AUTOR : JOSENILDO SILVEIRA DE LUCENA
ADV/PROC : JOSE HELIO DE LUCENA e outros
RÉU : UNIÃO
RÉU : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. ART. 8º DO ADCT. AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI.

- Hipótese de ação rescisória ajuizada sob o argumento de que o acórdão rescindendo feriu literal disposição de lei, no caso, o artigo 5º inciso LV da CF/88 e o artigo 8º do ADCT.

- A alegação de que o afastamento do ora réu do quadro de pessoal do IBGE se deu por motivações políticas, implica em reexame da matéria fática, que não é cabível em sede de ação rescisória.

- Ação rescisória que se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Decide o Plenário do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento)

DES. FED. ROGÉRIO FIALHO MOREIRÁ (convocado)

Relator

AR - 5382/PE - 2006.05.00.008176-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AUTOR : UNIÃO
RÉU : FERNANDO ANTÔNIO MUNIZ DA CUNHA
ADV/PROC : FRANCISCO JOSÉ DE ARAÚJO GONÇALVES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO PERCENTUAL DE 28,86%. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA.

1 - Após reconhecer a constitucionalidade da extensão aos servidores civis do reajuste de 28,86% concedido aos militares, o STF decidiu, julgando os embargos declaratórios opostos nos autos do RMS 22.307-RN, que na execução de sentença serão compensados os reajustes concedidos aos funcionários públicos federais na aplicação das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

2 - Hipótese em que a União Federal não restou demonstrar, quando do julgamento dos embargos à execução, que foram concedidos aumentos anteriormente ao embargado, ora réu. Desse modo, no caso em tela, não vislumbro a alegada violação.

3- Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário deste egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

DES. FED. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (convocado)

AR - 5367/PE - 2006.05.00.008733-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco
AUTOR : EDMUNDO MACHADO FERRAZ
AUTOR : IRACEMA ORLANDA DE VASCONCELOS
AUTOR : JURACY DE SOUZA NUNES
AUTOR : MARCELO MARTINS GOMES
AUTOR : ROSA CAVOLINA DA CUNHA
AUTOR : MARIA WELDES BARROS LEAL RIBEIRO

AUTOR : GLORIA MARIA ALBUQUERQUE PEREIRA DA COSTA

AUTOR : CARLOS EUGENIO SOUZA DO REGO BARROS

AUTOR : CLAUDIO FERNANDO PEDROSA DE OLIVEIRA

AUTOR : SIMONE MARINHO MACIEL

AUTOR : MARCO OTAVIO S VALENCA

AUTOR : ADILSON DE OLIVEIRA LIMA

AUTOR : GERALDO TORREAO DA SA

AUTOR : GILBERTO DE ALMEIDA AMAZONAS

AUTOR : JOSE FALCAO CORREA LIMA FILHO

AUTOR : JOSE ARNALDO GOMES DA SILVA

AUTOR : LUIZ ROBERTO F CARDOSO DA SILVA

AUTOR : OYAMA ARRUDA FREI CANECA

AUTOR : GILBERTO JOSE ROCHA DA CAVALHEIRA

AUTOR : JOSETE BARBOSA DE QUEIROZ MARQUES

ADV/PROC : FLAVIA REGINA DA CUNHA SOTTOMAYOR

RÉU : UNIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NEGOU A APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A UNIÃO FEDERAL.

I- "Cabe ação rescisória contra acórdão proferido em agravo de instrumento, desde que este tenha examinado o mérito de uma controvérsia, a que pôs termo (RT 634/92)" (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil)

II- A aplicação ou não de multa à União Federal em sede de execução é matéria que não comporta exame de mérito. É matéria própria da execução de sentença, que com o advento da reforma do Código de Processo Civil constitui mero incidente do processo de cognição.

III- Extinção da ação sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, VI do CPC.

ACÓRDÃO

Decide o Plenário do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, extinguir a ação rescisória, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento)

DES. FED. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (convocado)

AR - 5343/CE - 2006.05.00.000914-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 5ª Vara de Fortaleza
AUTOR : MANOEL COSTA DA SILVA
ADV/PROC : MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DOCUMENTO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPRESTABILIDADE.

1 - Não sendo os documentos acostados à ação de existência ignorada, nem havendo obstáculo justificável capaz de impedir sua utilização em juízo originário, afigura-se inviável sua configuração como "documento novo".

2 - Acórdão que se afigura irretocável na medida em que avalia e valoriza todas as provas contidas nos autos.

3 - Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário deste egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

DES. FED. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (convocado)



AR - 5310/CE - 2005.05.00.040082-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : FERNANDO DIAS BARBOSA
DEF. DATIVO : MARCO ANTONIO VIEIRA C. FERNANDES
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA
AÇÃO RESCISÓRIA. PORTARIA 714/93. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI OU ERRO DE FATO.

- Preenchidos os pressupostos de cabimento da rescisória é de ser a mesma conhecida.

- A Portaria MPAS 714/93, ao reconhecer o débito decorrente da auto-aplicabilidade dos §§ 5º e 6º do art. 201 da Constituição Federal, interrompeu a prescrição do direito de ação.

- A partir da causa interruptiva, a contagem do lapso prescricional deve ser feita pela metade (2 anos e meio). Súmula 383 do STF.

- Ação ajuizada mais de dois anos e meio depois. Prescrição consumada.

- Não viola literal disposição de lei, decisão que julga extinta o processo com julgamento do mérito, ao reconhecer que a ação fora ajuizada após o transcurso do lapso prescricional.

5- Ação rescisória que se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário deste egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira (convocado)

AR - 4860/SE - 2003.05.00.032773-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : VANIA MARIA AQUINO DE CERQUEIRA e outros
RÉU : IVANDA CARDOZO DOS SANTOS
ADV/PROC : MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE AMPARO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.

I- Incabível a concessão de pensão se o de cujus era beneficiário do amparo Social previsto pela Lei nº 8743/93.

II- A plausibilidade do direito se mostra presente, haja vista que a decisão judicial rescindenda violou o artigo 21, § 1º, da Lei nº 8742/93, bem como o artigo 7º, da Lei nº 6.179/74.

III- Ação rescisória procedente.

ACÓRDÃO

Decide o Plenário do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento)

DES. FED. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (convocado)

Relator

AR - 4794/RN - 2003.05.00.024344-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AUTOR : ECOCIL - EMPRESA DE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA
ADV/PROC : MIGUEL JOSINO NETO e outro
RÉU : JOSE LOURENCO DE SOUZA SOBRINHO e cônjuge

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE DOS COQUEIROS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI E ERRO DE FATO. CONDENAÇÃO DA CONSTRUTORA AO RESSARCIMENTO, EM FAVOR DA CEF, DO EXCESSO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. PEDIDO NÃO FORMULADO NA INICIAL DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ACÓRDÃO EXTRA PETITA. AUDITORIA REALIZADA POR ÓRGÃO PÚBLICO. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO.

- A decisão rescindenda ao condenar a empresa autora ao ressarcimento à Caixa Econômica Federal do valor excedente do fixado no contrato original quando, em verdade, inexistiria pedido nesse sentido na ação ordinária promovida pelos mutuários adquirentes das unidades Habitacionais Parque dos Coqueiros, violou literal disposição de lei, porquanto extrapolou os limites do pedido (art. 460 do CPC).

- "O fato de ter o magistrado fundamentado sua decisão em relatório emitido pela Auditoria Integrada do FGTS em feito semelhante, mas inexistente nos autos, não é suficiente para se desconstituir julgado sob a alegação de ocorrência de erro de fato (artigo 485, IX do CPC), haja vista que o juiz estava a utilizar, como razões de decidir, a fundamentação de sentença proferida por outro magistrado".
- Ação rescisória parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Decide o Tribunal Regional Federal da 5ª Região,à unanimidade,julgar parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto anexos que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento)

Des. Federal. Rogério Fialho Moreira (Convocado)

Relator

AR - 5586/PB - 2007.05.00.006050-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 2ª Vara de João Pessoa
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : LAREIRA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA
ADV/PROC : KATIA REGINA FARIAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STF. PIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95.FATURAMENTO DECORRENTE EXCLUSIVAMENTE DA VENDA DE SERVIÇOS. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. OCORRÊNCIA

1- Inaplicabilidade da Súmula 343 à espécie.

2- A situação cadastral da sociedade no CNPJ é de empresa ativa, presente o interesse de agir da Fazenda Nacional.

3- O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a medida provisória editada com força de lei, mesmo que não seja apreciada pelo Congresso Nacional, não perde a eficácia se for reeditada por meio de nova medida provisória dentro do seu prazo de validade de trinta dias (RE nº 276283/PB, 1ª Turma, rel. Min. Moreira Alves).

4- ADI nº 1417, declarou inconstitucional apenas a expressão contida no artigo 18 da Lei nº 9.715/98, que converteu MP 1212/95 e reedições, por ofensa ao princípio da irretroatividade. Atos normativos que continuam em pleno vigor, exceto seus efeitos retroativos.

5- A decisão rescindenda, in casu, vulnerou frontalmente o § 6º do artigo 195 da CF, bem como o artigo 8º, inciso I, da Lei nº 9.715/98, oriunda da Medida Provisória nº 1212/95 e suas reedições.

6- Ação rescisória procedente.

ACÓRDÃO

Decide o Plenário do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento)

DES. FED. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (convocado)

AR - 5530/CE - 2006.05.00.074039-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 4ª Vara de Fortaleza
AUTOR : RENATO SALDANHA DA COSTA
ADV/PROC : ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO e outro
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. PROVA. VALORAÇÃO.

1 - "O erro de fato, para ensinar a rescisória, não pode ser aquele que resultou de uma escolha ou opção do juiz diante de uma controvérsia. O erro , no caso relevante, é o que passou despercebido pelo juiz, o qual deu como existente um fato inexistente ou vice e versa. Se a existência ou a inexistência do fato foi ponto controvertido e o juiz optou por uma das versões, ainda que erradamente, não será a rescisória procedente."(Vicente Greco Filho)

2 - Acórdão que se afigura irretocável na medida em que avalia e valora todas as provas contidas nos autos.

3 - Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário deste egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 03 de outubro de 2007.(data do julgamento)

DES. FED. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (convocado)

AR - 5519/PE - 2006.05.00.065656-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AUTOR : REYNOLDES JOSE PAIVA
ADV/PROC : CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO e outro
RÉU : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO e outros

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TRANSAÇÃO.

- Hipótese em que o autor visa desconstituir sentença que homologou os cálculos da execução de sentença, após sua anuência.

- Em sendo a sentença meramente homologatória do acordo, adstrita aos aspectos formais da transação, incabível ação rescisória, posto ausente requisito primordial da rescindibilidade do julgado. Nestes casos, a desconstituição do acordo se faz por meio de ação anulatória.

- Ação rescisória que se julga extinta sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário deste egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, julgar extinta a ação rescisória sem julgamento de mérito, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

DES. FED. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

MSPL - 95426/PE - 2006.05.00.053271-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
IMPTTE : STARC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
IMPTTE : CONEMAK - COM IND MAQ LTDA
ADV/PROC : ANDRÉ DOS PRAZERES e outros
IMPTDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. LEI Nº 11.033/2004, ART. 19. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

- Cuida-se de mandado de segurança contra ato coator praticado pelo então Exmo. Des. Fed. Presidente desta egrégia Corte que, nos autos do Precatório nº 51082-PE, exigiu o cumprimento do artigo 19 da Lei nº 11.033/2004, nos moldes da Portaria 560/2005.

- "Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 19 da Lei nº 11.033/2004, que estatuiu novas exigências à liberação dos depósitos oriundos de precatórios judiciais".(MSPL nº 91.364-CE).

- Segurança Concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Pleno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento)

DES. FED. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (convocado)

EINFAC - 196007/PB - 99.05.62012-5/01

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara de João Pessoa
EMBTE : UNIÃO
EMBD0 : IVANILDA DE LUNA MARQUES
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. EX-COMBATENTE. CONDIÇÃO COMPROVADA. OPÇÃO PELA PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE EM DETRIMENTO DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA.

- A condição de ex-combatente é também assegurada àqueles que tenham participado de missões de vigilância, segurança e patrulhamento do litoral brasileiro. Inteligência do art. 1º da Lei 5.315/67. Precedentes do STJ e desta Corte.

- Uma vez comprovada a condição de ex-combatente, através de certidão expedida por órgão competente, é de ser reconhecido o direito à percepção de pensão especial, nos termos do art. 53, II, da CF.

- O art. 4º, §2º da Lei 8.059/90 ampara o direito à opção entre a pensão paga pelo Instituto da Previdência do Estado da Paraíba e a pensão de especial de ex-combatente, paga pela União.

- Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 17 de outubro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

EINFAC - 377817/RN - 2003.84.00.015478-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
EMBT E : UNIÃO
EMBD O : IDERSON SIMOES LISBOA e outros
ADV/PROC : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA.

- Além da divergência, o art. 530 do CPC exige, como pressuposto de admissibilidade dos embargos infringentes, que o acórdão embargado tenha modificado a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau. Faltando um desses pressupostos, é caso de inadmissibilidade do recurso.

- Embargos infringentes não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer os presentes embargos infringentes, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 17 de outubro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

EINFAC - 383919/PE - 2004.83.00.003491-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
EMBT E : MARIA RAMOS FREIRE DO NASCIMENTO e outro
ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
EMBD O : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO e outros

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. EFEITOS INCIDENTES APENAS SOBRE AS PRESTAÇÕES ANTERIORES A TRINTA ANOS, CONTADOS DA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

- A prescrição trintenária para as reclamações sobre o FGTS também atinge a pretensão dos juros progressivos.

- Tratando-se, contudo, de obrigação que se renova a cada mês, o fundo de direito mantém-se incólume, sendo os efeitos da prescrição tão-só em relação às prestações anteriores aos 30 (trinta) anos da propositura da ação.

- Precedentes desta Corte e do STJ.

- Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 17 de outubro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

EINFAC - 381350/PE - 2005.83.00.002031-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
EMBT E : MUSA RODRIGUES PIRES
ADV/PROC : JEAN CHARLES ARAÚJO SAMPAIO e outro
EMBD O : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RODRIGO CAHU BELTRAO e outros

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. EFEITOS INCIDENTES APENAS SOBRE AS PRESTAÇÕES ANTERIORES A TRINTA ANOS, CONTADOS DA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

- A prescrição trintenária para as reclamações sobre o FGTS também atinge a pretensão dos juros progressivos.

- Tratando-se, contudo, de obrigação que se renova a cada mês, o fundo de direito mantém-se incólume, sendo os efeitos da prescrição tão-só em relação às prestações anteriores aos 30 (trinta) anos da propositura da ação.

- Precedentes desta Corte e do STJ.

- Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento aos presentes embargos infringentes, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 17 de outubro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

EINFAC - 367646/CE - 2000.81.00.017314-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBD O : PEDRO DUYLIO DE FREITAS PITOMBEIRA incapaz
REPTE : NELITANIA QUEIROZ DE FREITAS
ADV/PROC : NORIVAL SEBASTIÃO RODRIGUES DE FRANÇA e outro

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR DESIGNADO. ÓBITO DO SEGURADO POSTERIOR APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95.

- Conquanto comprovada a condição de dependente economicamente do segurado, não é possível conceder ao menor a pensão pretendida, uma vez que o óbito do instituidor do benefício ocorreu após a edição da Lei 9.032/95, que revogou referido direito.

- Precedentes do col. STJ e desta eg. Corte.

- Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos presentes embargos infringentes, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 17 de outubro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

EINFAC - 370660/RN - 2004.84.00.009027-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
EMBT E : UNIÃO
EMBD O : ANASTACIO ALVES DE SOUZA
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outros

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA.

- Além da divergência, o art. 530 do CPC exige, como pressuposto de admissibilidade dos embargos infringentes, que o acórdão embargado tenha modificado a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau. Faltando um desses pressupostos, é caso de inadmissibilidade do recurso.

- Embargos infringentes não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer os presentes embargos infringentes, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 17 de outubro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

EINFAC - 368512/PE - 2004.83.00.004609-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara de Recife
EMBT E : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO e outros
EMBD O : HERMANO OTÁVIO MAIA DA SILVA e outros
ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. EFEITOS INCIDENTES APENAS SOBRE AS PRESTAÇÕES ANTERIORES A TRINTA ANOS, CONTADOS DA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

- A prescrição trintenária para as reclamações sobre o FGTS também atinge a pretensão dos juros progressivos.

- Tratando-se, contudo, de obrigação que se renova a cada mês, o fundo de direito mantém-se incólume, sendo os efeitos da prescrição tão-só em relação às prestações anteriores aos 30 (trinta) anos da propositura da ação.

- Precedentes desta Corte e do STJ.

- Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento aos presentes embargos infringentes, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 17 de outubro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

MCPL - 2334/PB - 2007.05.00.016155-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara de João Pessoa
REQTE : MARIA ÂNGELA DE ALBUQUERQUE MELO
CURADOR : BERNADETE MARIA CHAVES MELO
ADV/PROC : JAIME GOMES DE BARROS JUNIOR e outro
REQDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RICARDO POLLASTRINI e outros

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTE EM AÇÃO RESCISÓRIA. APRECIÇÃO DO PEDIDO LIMINAR. INVALIDADE DE NEGOCÍO JURÍDICO. CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO COM A CEF. INCAPACIDADE DA MUTUÁRIA À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. ACOMETIMENTO DE DOENÇA MENTAL. ESQUIZOFRENIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DO PEDIDO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

1.Na apreciação e deferimento do pedido liminar em Medida Cautelar, faz-se indispensável perquirir acerca da presença cumulativa de seus requisitos, quais sejam, a aparência do bom direito e o perigo de dano na demora da prestação jurisdicional, sem se descurar do seu objetivo assecuratório de resultado útil do processo principal.

2.Inexistindo, nos autos, provas suficientes a demonstrar o debilitado estado de saúde mental da requerente à época da celebração do contrato de mútuo firmado com a CEF, não há como declarar a nulidade do ato, nem vislumbrar a presença da fumaça do bom direito que pudesse ensejar o deferimento de pedido liminar em medida cautelar visando a impedir o referido agente financiador a alienar ou incorporar o bem ao seu patrimônio.

3.Em respeito aos princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, é de se reconhecer o atual estado de hipossuficiência econômica-financeira da mutuária, eis que incapacitada para o trabalho, e conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita.

4.Pedido liminar indeferido. Concessão dos benefícios da justiça gratuita garantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de MCPL 2.334-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em indeferir o pedido liminar na Medida Cautelar e conceder os benefícios da justiça gratuita, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 3 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

EINFAC - 354460/PE - 2003.83.08.001317-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBD O : VALDOMIRO ALVES DE CARVALHO PIRES
ADV/PROC : JOSÉ GERALDO FREIRE GERALVINHO PATRIOTA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL IDÔNEA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. INDEFERIMENTO DO PLEITO EXORDIAL.

I - Não há como reconhecer o tempo de serviço rural, ante a inexistência de documentos hábeis à demonstração do alegado labor agrícola, já que a comprovação de tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, § 3º, do CPC.



II - Impossibilidade de se utilizar como início de prova material documentos não contemporâneos à suposta prestação de trabalho ru-ricola, sobretudo quando relativos à pessoa estranha ao processo, ou em se tratando de declaração de particular, que tem o mesmo efeito dos testemunhos colhidos em Juízo.
III - Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário deste egrégio Tribunal da 5ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto condutor e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).
Des. Federal. Rogério Fialho Moreira (Convocado)
Relator/Acórdão

EINFAC - 345887/CE - 2002.81.00.002096-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
EMBT E : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RODRIGO CAHU BELTRAO e outros
EMBD O : HERBERT CALDINI e outro
ADV/PROC : MARCOS DA SILVA BRUNO e outros

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. RECURSO PROVIDO.

1.A sistemática procedimental adequada de amortização do saldo devedor de contrato de mútuo firmado entre o mutuário e a CEF é aquela que primeiro, corrige o saldo devedor, para depois, proceder ao abatimento do valor pago pelo mutuário. Precedentes desta colenda Corte Regional: EINFAC 351.206-CE, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJU 11.06.07, p. 426; AC 318.005-SE, Rel. Des. Fed. LUIZ ALBERTO GURGEL, DJU 07.03.05, p. 664; AC 338.278-PE, Rel. Des. Fed. UBALDO ATAÍDE, DJU 18.01.05, p. 342.

2.O Tribunal da Cidadania já firmou orientação no sentido de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (STJ, Resp. 467.440-SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 17.05.04).

3.Embargos Infringentes opostos pela CEF providos.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EINFAC 345.887-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do TRF da 5a. Região, por maioria, em dar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.
Recife, PE., 03 de outubro de 2007.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

EINFAC - 392051/RN - 2005.84.00.010346-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
EMBT E : UNIÃO
EMBD O : ESTENIO CASSIMIRO DA SILVA e outros
ADV/PROC : DANUSIA FERNANDES DE OLIVEIRA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO GERAL ANUAL DE RENDIMENTOS. ART. 37, X DA CARTA MAGNA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MORA DO CHEFE DO EXECUTIVO EM INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PRONUCIAMENTO DO COLENDO STF. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1.A Jurisprudência assente nesta Corte, guiada pela orientação disseminada pelo Excelso Pretório (ADIN 2.061-DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU 29.06.01), fixou o entendimento no sentido de que inexist e direito ao pedido de indenização pelos danos de natureza patrimonial sofridos em virtude da mora do Presidente da República em propor projeto de lei fixando os índices de revisão anual dos Servidores Públicos Federais, previsto no art. 37, X da Carta Magna.

2.Embargos Infringentes da União Federal a que se dá provimento.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EINFAC 392.051-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Recife, PE., 10 de outubro de 2007.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

EINFAC - 397479/PE - 2005.83.00.012610-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
EMBT E : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RODRIGO CAHU BELTRAO e outros
EMBD O : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA BEZERRA
ADV/PROC : DINARIAM LUEDJA DE SA TABOSA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. RECURSO PROVIDO.

1.A sistemática procedimental adequada de amortização do saldo devedor de contrato de mútuo firmado entre o mutuário e a CEF é aquela que primeiro, corrige o saldo devedor, para depois, proceder ao abatimento do valor pago pelo mutuário. Precedentes desta colenda Corte Regional: EINFAC 351.206-CE, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJU 11.06.07, p. 426; AC 318.005-SE, Rel. Des. Fed. LUIZ ALBERTO GURGEL, DJU 07.03.05, p. 664; AC 338.278-PE, Rel. Des. Fed. UBALDO ATAÍDE, DJU 18.01.05, p. 342.

2.O Tribunal da Cidadania já firmou orientação no sentido de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (STJ, Resp. 467.440-SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 17.05.04).

3.Embargos Infringentes opostos pela CEF providos.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EINFAC 397.479-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do TRF da 5a. Região, por maioria, em dar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Recife, PE., 10 de outubro de 2007.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

EINFAC - 393556/PE - 2003.83.00.020016-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
EMBT E : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
EMBD O : ROBERTO DE SOUZA LEAO
ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. RECURSO PROVIDO.

1.A sistemática procedimental adequada de amortização do saldo devedor de contrato de mútuo firmado entre o mutuário e a CEF é aquela que primeiro, corrige o saldo devedor, para depois, proceder ao abatimento do valor pago pelo mutuário. Precedentes desta colenda Corte Regional: EINFAC 351.206-CE, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJU 11.06.07, p. 426; AC 318.005-SE, Rel. Des. Fed. LUIZ ALBERTO GURGEL, DJU 07.03.05, p. 664; AC 338.278-PE, Rel. Des. Fed. UBALDO ATAÍDE, DJU 18.01.05, p. 342.

2.O Tribunal da Cidadania já firmou orientação no sentido de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (STJ, Resp. 467.440-SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 17.05.04).

3.Embargos Infringentes opostos pela CEF providos.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EINFAC 393.9556-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do TRF da 5a. Região, por maioria, em dar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.
Recife, PE., 3 de outubro de 2007.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

EINFAC - 209606/SE - 2000.05.00.013185-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
EMBT E : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CICERO CORBAL GUERRA NETO e outros
EMBD O : WANDERLEY NUNES DOS REIS e cônjuge
ADV/PROC : LUIZ EDUARDO AYRES DE FREITAS BRITTO e outros

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. RECURSO PROVIDO.

1.A sistemática procedimental adequada de amortização do saldo devedor de contrato de mútuo firmado entre o mutuário e a CEF é aquela que primeiro, corrige o saldo devedor, para depois, proceder ao abatimento do valor pago pelo mutuário. Precedentes desta colenda Corte Regional: EINFAC 351.206-CE, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJU 11.06.07, p. 426; AC 318.005-SE, Rel. Des. Fed. LUIZ ALBERTO GURGEL, DJU 07.03.05, p. 664; AC 338.278-PE, Rel. Des. Fed. UBALDO ATAÍDE, DJU 18.01.05, p. 342.

2.O Tribunal da Cidadania já firmou orientação no sentido de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (STJ, Resp. 467.440-SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 17.05.04).

3.Embargos Infringentes opostos pela CEF providos.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EINFAC 209.606-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do TRF da 5a. Região, por maioria, em dar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Custas na forma da lei.
Recife, PE., 10 de outubro de 2007.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

EINFAC - 341315/CE - 2003.81.00.008155-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
EMBT E : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO REGUEIRA DE CASTRO E SILVA e outros
EMBD O : JOSE VIUMARIO REINALDO e cônjuge
ADV/PROC : MARCOS DA SILVA BRUNO e outros

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. RECURSO PROVIDO.

1.A sistemática procedimental adequada de amortização do saldo devedor de contrato de mútuo firmado entre o mutuário e a CEF é aquela que primeiro, corrige o saldo devedor, para depois, proceder ao abatimento do valor pago pelo mutuário. Precedentes desta colenda Corte Regional: EINFAC 351.206-CE, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJU 11.06.07, p. 426; AC 318.005-SE, Rel. Des. Fed. LUIZ ALBERTO GURGEL, DJU 07.03.05, p. 664; AC 338.278-PE, Rel. Des. Fed. UBALDO ATAÍDE, DJU 18.01.05, p. 342.

2.O Tribunal da Cidadania já firmou orientação no sentido de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (STJ, Resp. 467.440-SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 17.05.04).

3.Embargos Infringentes opostos pela CEF providos.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EINFAC 341.315-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do TRF da 5a. Região, por maioria, em dar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.
Recife, PE., 03 de outubro de 2007.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

EINFAC - 328544/CE - 2001.81.00.014063-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
EMBT E : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RODRIGO CAHU BELTRAO e outros
EMBD O : CELSO FIALHO DA MOTA
ADV/PROC : MARCOS VINICIUS VIANNA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. RECURSO PROVIDO.

1.A sistemática procedimental adequada de amortização do saldo devedor de contrato de mútuo firmado entre o mutuário e a CEF é aquela que primeiro, corrige o saldo devedor, para depois, proceder ao abatimento do valor pago pelo mutuário. Precedentes desta colenda Corte Regional: EINFAC 351.206-CE, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJU 11.06.07, p. 426; AC 318.005-SE, Rel. Des. Fed. LUIZ ALBERTO GURGEL, DJU 07.03.05, p. 664; AC 338.278-PE, Rel. Des. Fed. UBALDO ATAÍDE, DJU 18.01.05, p. 342.

2.O Tribunal da Cidadania já firmou orientação no sentido de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (STJ, Resp. 467.440-SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 17.05.04).

3.Embargos Infringentes opostos pela CEF providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EINFAC 328.544-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do TRF da 5a. Região, por maioria, em dar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 03 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

EINFAC - 336413/PE - 2002.83.00.006821-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
EMBTRE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RODRIGO CAHU BELTRAO e outros
EMBDO : CLAUDIO ANTUNES DE ALENCAR
ADV/PROC : RODRIGO PEREIRA GUEDES e outros

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. RECURSO PROVIDO.

1.A sistemática procedimental adequada de amortização do saldo devedor de contrato de mútuo firmado entre o mutuário e a CEF é aquela que primeiro, corrige o saldo devedor, para depois, proceder ao abatimento do valor pago pelo mutuário. Precedentes desta colenda Corte Regional: EINFAC 351.206-CE, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJU 11.06.07, p. 426; AC 318.005-SE, Rel. Des. Fed. LUIZ ALBERTO GURGEL, DJU 07.03.05, p. 664; AC 338.278-PE, Rel. Des. Fed. UBALDO ATAÍDE, DJU 18.01.05, p. 342.

2.O Tribunal da Cidadania já firmou orientação no sentido de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (STJ, Resp. 467.440-SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 17.05.04).

3.Embargos Infringentes opostos pela CEF providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EINFAC 336.413-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do TRF da 5a. Região, por maioria, em dar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 10 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

EINFAC - 294861/PE - 2002.05.00.015253-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
EMBTRE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RODRIGO CAHU BELTRAO e outros
EMBDO : LUIZ CARLOS MIRANDA DE ALMEIDA e cônjuge
ADV/PROC : VALTER MARIO PESTANA e outros

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. RECURSO PROVIDO.

1.A sistemática procedimental adequada de amortização do saldo devedor de contrato de mútuo firmado entre o mutuário e a CEF é aquela que primeiro, corrige o saldo devedor, para depois, proceder ao abatimento do valor pago pelo mutuário. Precedentes desta colenda Corte Regional: EINFAC 351.206-CE, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJU 11.06.07, p. 426; AC 318.005-SE, Rel. Des. Fed. LUIZ ALBERTO GURGEL, DJU 07.03.05, p. 664; AC 338.278-PE, Rel. Des. Fed. UBALDO ATAÍDE, DJU 18.01.05, p. 342.

2.O Tribunal da Cidadania já firmou orientação no sentido de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (STJ, Resp. 467.440-SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 17.05.04).

3.Embargos Infringentes opostos pela CEF providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EINFAC 294.861-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do TRF da 5a. Região, por maioria, em dar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 3 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AR - 4801/PB - 2003.05.00.025066-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : VERA LUCIA PEREIRA DE ARAUJO e outros
RÉU : MARIA RAQUEL FERNANDES CAHINO
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO QUE ASSEGUROU A REVISÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA CF/88. MAJORAÇÃO DA COTA, NOS TERMOS DO ART. 75 DA LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO LEGAL. ADEQUAÇÃO DO JULGADO AO ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE.

1.O egrégio STF, apreciando a constitucionalidade do pagamento integral das pensões por morte concedidas antes de 1995, findou por fixar entendimento no sentido de que a regra é o cálculo dos benefícios de acordo com a legislação vigente na data em que foram concedidos, afastando, por conseguinte, a aplicação retroativa da Lei 9.032/95.

2.Incorre, portanto, em infração a dispositivo legal, o acórdão que assegurou o direito da viúva à percepção de pensão por morte em valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do ex-segurado, concedido anteriormente ao advento da CF/88.

3.Ressalva dos valores percebidos de boa-fé em face de sua natureza alimentar e do seu recebimento sob abrigo de decisão judicial trânsita em julgado.

4.Ação rescisória procedente. Fixação de verba honorária sucumbencial na monta de R\$ 500,00.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AR 4.801-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em julgar procedente a Ação Rescisória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 3 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AR - 5368/PB - 2006.05.00.008753-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara de João Pessoa
AUTOR : CLÊNIA NASCIMENTO OLIVEIRA DE ALENCAR
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTRE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, EXERCIDO POR AGENTE ADMINISTRATIVO DO ANTIGO INAMPS SOB O REGIME CELETISTA. PERÍODO DE 02.04.1985 A 12.12.1990. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO 53.831/64. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI E ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1.A violação a literal dispositivo de lei que dá ensejo ao manejo de ação rescisória é aquela consistente em ofensa flagrante, inequívoca, a um dispositivo legal, mas não apenas a escolha, pelo Magistrado, de uma das suas interpretações possíveis.

2.O acolhimento de Ação Rescisória com fundamento no inciso IX do art. 485 do CPC (erro de fato) pressupõe que o Juiz tenha considerado existente fato inexistente ou tenha considerado inexistente o fato existente, a partir de prova trazida aos autos, cuja observância, sem erronia, modificaria o resultado da contenda; não se admite na Ação Rescisória proposta com esse fundamento, a produção de quaisquer novas provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido, ou a existência do fato inadmitido, ou o reexame de provas já apreciadas pelo Juízo que proferiu a decisão rescindenda.

3.O Órgão Julgador que profere acórdão no qual houve pronunciamento expresso acerca da ausência de provas do desempenho de atividade tida por insalubre, não incorre em erro a justificar a rescisão do decisum.

4.A ação rescisória não se presta para rejugamento do processo original, somente sendo cabível diante das causas expressamente elencadas no art. 485 do Código de Ritos. Precedentes Jurisprudenciais: STJ, AR 304-DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 18.02.02, p. 211; TRF5, AR 1.898-PB, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJU 05.07.99, p. 626.

5.Ação Rescisória improcedente. Sem honorários advocatícios sucumbenciais, em face da gratuidade da justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AR 5.368-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em julgar improcedente a presente Ação Rescisória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 17 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AR - 5388/CE - 2006.05.00.012548-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 6ª Vara do Ceará
AUTOR : ERIOSMAR PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : JOSÉ CARNEIRO FERNANDES e outro
RÉU : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTRE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. CÁLCULO DOS PROVENTOS. VENCIMENTO BÁSICO-PADRÃO DA CLASSE IMEDIATAMENTE INFERIOR. ART. 192, II DA LEI 8.112/90. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO.

1.Ação rescisória visando a rescindir acórdão que fixou entendimento de que o acréscimo previsto no art. 192, II da Lei 8.112/90, para os Servidores Públicos que se aposentarem na última classificação da carreira, é obtido entre a diferença do vencimento padrão da última classe e o vencimento padrão da classe anterior.

2.Apesar da dicção do referido dispositivo legal aludir a padrões de remuneração, cuida-se, na verdade, de padrões de vencimento, porque nele havendo o termo padrão, facilmente se conclui que somente o vencimento é que pode ser tratado como tal, eis que consiste num valor uniforme recebido por todos os Servidores da mesma classe, ao passo que o termo remuneração expressa grandeza variável.

3.A diferença para fins de cálculo de proventos dos Servidores deverá, portanto, ser calculada levando em conta o valor dos padrões, e não das remunerações, ou seja, não se incluindo aí possíveis gratificações ou demais vantagens.

4.O acórdão atacado deu correta interpretação ao dispositivo. Precedentes do Tribunal da Cidadania: RESP. 192.359-PE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 06.05.99, p. 172; REsp. 154.259-CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 05.06.00, p. 219; REsp. 422.034-RJ, Rel. Min. FELIX FISHER, DJU 10.03.03, p. 282.

5.Ação Rescisória improcedente. Fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 1.000,00.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AR 5.388-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em julgar improcedente a Ação Rescisória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 3 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AR - 5354/RN - 2006.05.00.004794-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
AUTOR : JOÃO FERNANDES LEMOS e outros
AUTOR : JOAO MEDEIROS DE MELO
AUTOR : PASCOAL FONSECA DE SOUZA
ADV/PROC : FERNANDO GURGEL PIMENTA
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTRE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EX-COMBATENTE. ABONO ANUAL. LEI 4.281/63. GRATIFICAÇÃO NATALINA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ART. 40 DA LEI 8.213/91. PROIBIÇÃO DE ACUMULAÇÃO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO.

1.A Jurisprudência dominante nos Tribunais do País tem entendido que a Lei 4.281/63, que instituiu o abono anual para os aposentados e pensionistas, encontra-se tacitamente revogada pelo art. 40 da Lei 8.213/91, não sendo possível o recebimento cumulativo de tais verbas.



2.O Acórdão rescindendo, ao reconhecer a impossibilidade do recebimento cumulativo do abono anual com a gratificação natalina, não violou literal dispositivo de lei, porquanto conferiu ao tema interpretação razoável, em consonância com reiterados pronunciamentos deste Tribunal.

3.Ação rescisória improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AR 5.354-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em julgar improcedente a Ação Rescisória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 10 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AR - 5340/RN - 2006.05.00.000705-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara de Natal
AUTOR : LINDALVA MEDEIROS BEZERRA
ADV/PROC : JOSE ITAMAR DE LIMA
RÉU : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MYERSON LEANDRO DA COSTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO QUE AFASTOU A PERCEPÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS INCIDENTES NAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSTIVO DE LEI. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OPÇÃO RETROATIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO.

1.Em sede de juízo rescisório a violação a literal disposição de lei, a que alude o art. 485, V do CPC, deve ser frontal e indubitosa.

2.Somente há direito ao regime progressivo de juros, nas contas vinculadas ao FGTS, àqueles diretamente regidos pela Lei 5.107/66, àqueles já optantes até o dia 22.09.71 (segundo o art. 4º da Lei 5.705/71) e àqueles a quem a Lei 5.958/73 assegurou o direito com efeitos retroativos à Lei 5.107/66.

3.Hipótese em que a Autora não logrou demonstrar satisfatoriamente sua opção retroativa, desatendendo aos requisitos legais elencados no caput do art. 1o. da Lei 5.958/73.

4.Ação rescisória improcedente. Fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na monta de R\$ 1.000,00.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AR 5.340-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em julgar improcedente a Ação Rescisória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 3 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AR - 5311/RN - 2005.05.00.040133-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AUTOR : MARINA DE OLIVEIRA MENDONCA
ADV/PROC : HÉLDER COSTA DA CÂMARA
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. VIÚVA. RMI. ÓBITO OCORRIDO EM 02.10.73. APLICAÇÃO DA LEI 5.698/71. ALEGAÇÃO DE INFRAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI (ART. 60., PARÁG. ÚNICO DA LEI 5.698/71) E OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.

1.Não incorre em infração a literal dispositivo de lei, nem tampouco em erro de fato, o acórdão que manteve a percepção, pela viúva, de pensão por morte de ex-Combatente, com RMI em 90% do valor do benefício, eis que, no momento de sua concessão, já se encontravam vigentes os dispositivos da Lei 5.698/71, que dispõe sobre as prestações devidas a ex-Combatente Segurado da Previdência Social.

2.A ressalva contida no parág. único do art. 6o. da Lei 5.698/71 só se aplica àqueles que já percebiam pensão à data da entrada de sua vigência, e não àquel'outros que tinham apenas mera expectativa de recebê-la.

3.Ação Rescisória improcedente. Sem honorários advocatícios sucumbenciais, em face da gratuidade da justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AR 5.311-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em julgar improcedente a Ação Rescisória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 17 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

EXVERD - 333/CE - 2003.81.00.005221-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)
EXCPTÉ : JOÃO QUEVÊDO FERREIRA LOPES
ADV/PROC : JOÃO QUEVÊDO FERREIRA LOPES
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EXCPTO : GERALDO ASSUNCAO TAVARES
EXCPTO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DA VERDADE. CRIME CONTRA A HONRA DE PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA (CALÚNIA, NO SENTIDO DA PRÁTICA DE PREVARICAÇÃO PELO EXCEPTO). AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS A ALICERÇAREM A EXCEÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Exceção da Verdade, em que figura como excepto Procurador Regional da República, nos autos referentes à Ação Penal nº 2003.81.00.000.5221-5, a que responde na 12ª Vara da Seção Judiciária do Ceará o ora excipiente. Na Representação Criminal movida pelo ora Excepto, o mesmo aduz, preliminarmente, que o Excipiente é "useiro-e-vezeiro" na prática mesquinha de atacar a honra objetiva e subjetiva das pessoas de bem que se opõem às suas pretensões, nem sempre bem intencionadas. Em prosseguindo, o mesmo argumentou que o Excipiente, em 16 de novembro de 2002, através do Jornal "O Povo", página 18, caderno de Política, tratou de desferir agressões caluniosas (art. 20, Lei nº 5.250/67) a membros do Ministério Público Federal, dentre os quais o ora Excepto, deixando claro que aquele Procurador Regional da República adota uma postura incompatível com o cargo que ocupa.

2. Apesar da vasta documentação acostada aos autos durante a instrução e dos depoimentos dados em Juízo, o excipiente não logrou provar o alegado, através da exceção da verdade, pois não apresentou qualquer tipo de prova, nem ao menos indício de que houve a prática de prevaricação por parte do excepto.

3. Nada restou provado, através dos depoimentos dos irmãos do excepto, bem como dos Procuradores da República no Ceará, quanto à alegada veracidade da conduta dolosa do Procurador Regional da República, ora excepto, de se utilizar da função em que foi investido para perseguir ou obter proveito para si, para amigos ou familiares, vez que nunca atuou em nenhum inquérito ou ação penal em que figurasse como indiciado ou denunciado nenhum de seus irmãos. Note-se que a grande maioria dos inquéritos foi arquivada a pedido do Ministério Público Federal, já que o IBDF e a Polícia Federal verificaram a devida aplicação dos recursos, sem que pedido algum fosse feito pelo ora excepto.

4. O depoimento prestado pelo Procurador Regional da República, ora excepto, articula-se perfeitamente com o conteúdo da prova testemunhal. Tanto uma oitiva como outra não esclarece o alegado fato delituoso ou documento algum que comprove, de modo insofismável e indubitoso, a veracidade meridiana do crime ao excepto imputado pelo excipiente.

5. Assim, torna-se evidente que o excipiente não logrou sucesso na sua tentativa de demonstrar a veracidade das acusações feitas ao excepto e, assim, é inafastável a autoria do fato delituoso, nos termos da denúncia contra o acusado, ora excipiente, ofertada e posteriormente recebida em 03.07.03 (fls. 03-04 e 35).

6. Exceção da Verdade julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer e julgar improcedente a Exceção da Verdade, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 10/10/2007 14:00 -(data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AUTOS COM INTIMAÇÃO ÀS PARTES E PROCURADORES, EM FACE AO DISPOSTO NO ART 618, C/C ART 370, § 2º, CPP (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.701/93), COM A PUBLICAÇÃO DOS ACÓRDÃOS A SEGUIR RELACIONADOS.

INQ - 1372/CE - 2005.05.00.004625-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
INDIC/INVDO : SEM INDICIADO
INVDO : FRANCISCO JEOVA MADEIRO CAVALCANTE
ADV/PROC : RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. CRIME PRATICADO POR PREFEITO (DECRETO-LEI No 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967). COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

1. Segundo a Súmula no 208 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.

2. A denúncia preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, e não se configuram as hipóteses de rejeição do art. 43 desse diploma normativo.

3. Na hipótese, há indícios da materialidade e da autoria do crime de responsabilidade praticado por prefeito na gestão de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (art. 1o, I, do Decreto-lei no 201, de 1967).

4. Denúncia recebida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, receber a denúncia, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife(PE), 19 de setembro de 2007 (Data do julgamento)

INQ - 1694/PB - 2005.82.00.002008-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC/INVDO : SEM INDICIADO
INVDO : JURACI PEDRO GOMES
INVDO : ROSILENE DE ARAUJO GOMES
ADV/PROC : RICARDO JOSE COSTA SOUZA BARROS e outro

EMENTA

PENAL. "APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA". ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA.

1. O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que não se exige para a tipificação da chamada apropriação indébita previdenciária o dolo específico, mas tão só o dolo genérico.

2. Ocorre que para que se considere o dolo, mesmo genérico, é preciso que o agente tenha intenção de se apropriar de valores que efetivamente existam. É dizer, os valores existem, são realmente descontados dos empregados e, por vontade do empregador, deixam de ser recolhidos aos cofres da previdência.

3. Caso em que a denúncia não cuidou de demonstrar sequer a efetiva existência desses valores à época dos fatos, muito menos que eles deixaram de ser recolhidos intencionalmente pelos acusados. Inexistência de dolo.

4. Demais disso, o valor principal da dívida fora recolhido (em 2003) dois anos antes da denúncia (2005), e o relativo aos acessórios (multa e juros) foi recolhido posteriormente (2006 e 2007) em três momentos distintos, sempre que os acusados tiveram notícia de saldo remanescente. Possível existência de quitação do débito que ensejaria a extinção da punibilidade.

5. Por último, se existente ainda o débito, cuida-se de valor irrisório, a não justificar a persecução criminal, mormente já aviada a execução fiscal, inclusive com o oferecimento de bem imóvel à penhora.

6. Denúncia não recebida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NÃO RECEBER A DENÚNCIA, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 08 de agosto de 2007.

INQ - 1797/CE - 2007.05.00.056792-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Ministério Público Federal no Ceará
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC/INVDO : SEM INDICIADO
INVDO : JUIZ DO TRABALHO MARCELO LIMA GUERRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. INDEFERIMENTO.

1. À míngua de justa causa, indefere-se o pedido de abertura de inquérito.

2. Pedido indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, INDEFERIR O PEDIDO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de agosto de 2007.

EINFACR - 3900/PE - 2003.83.00.017376-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 4ª Vara de Recife
EMBTÉ : HERCÍLIO GONÇALVES FIALHO FILHO
ADV/PROC : PAULO DE TARSO ALMEIDA SAIHG
EMBDÓ : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ABSOLVIÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

1. Caracterizada a inexistência de conduta diversa, em razão da crise financeira enfrentada pela empresa vinculada ao embargante, comprovada por depoimentos de testemunhas e documentos coligidos aos autos (balanços patrimoniais, declarações de imposto de renda e, ainda, notícias veiculadas em jornais locais).

2. Absolvição do embargante. Aplicabilidade do artigo 386, III, do CPP.

3. Embargos infringentes providos.

A C Ó R D Ã O

Decide o pleno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

Des. Federal. Rogério Fialho Moreira (Convocado)

Relator

INQ - 1431/AL - 2004.80.00.008752-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
INDIC/INVDO	: SEM INDICIADO
INVDO	: ANTONIO HOLANDA DA COSTA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ARTIGO 109, III, DO CP. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 61 DO CP. IGUALDADE DE SITUAÇÕES DOS INVESTIGADOS. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O tipo penal do artigo 317 do Código Penal (corrupção passiva), cuja redação foi alterada pela Lei 10.763, de 12/11/2003, definia, anteriormente, a pena de 1 (um) a 8 (oito) anos de reclusão, e multa.

2. Considerando que os fatos objeto de investigação ocorreram em idos de 1990 a 1992, sem que houvesse ofertado denúncia o representante ministerial, e já decorrido o lapso superior a 12 anos, impõe-se declarar a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Aplicabilidade do artigo 109, III, do Código Penal.

3. Sendo objetivamente idênticas as situações dos co-investigados, a extensão do benefício concedido a um deles é medida que se impõe.

4. Reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição retroativa, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição retroativa, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (Convocado)

INQ - 1693/CE - 2006.05.99.001596-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
INDIC/INVDO	: SEM INDICIADO
INVDO	: SÉRGIO HERRERO GIMENEZ
ADV/PROC	: WELLINGTON ROCHA LEITAO e outro

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. MALVERSÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELO MPF. ART. 28 DO CPP. ACATAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO NESTA PARTE. REMESSA AO TJCE PARA JULGAMENTO DOS APONTADOS CRIMES COMUNS.

1. Na conduta imputada ao denunciado não há indícios da prática do crime de responsabilidade, tipificado no artigo 1º do DL 201/1967, em relação à suposta irregularidade na execução dos convênios firmados pelo município e o FNDE.

2. Inexistindo justa causa para a ação penal em relação ao cometimento do suposto crime federal, não mais subsiste o motivo determinante da remessa dos autos a esta Corte Regional.

3. Arquivamento do inquérito quanto à suposta prática do crime de malversação de verbas federais. Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para processo e julgamento dos demais atos ilícitos noticiados na denúncia.

ACÓRDÃO

Decide o Plenário deste egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, arquivar o inquérito quanto à suposta prática do crime de malversação de verbas federais e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas, constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (Convocado)

INQ - 1580/AL - 2005.05.00.030287-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
INDIC/INVDO	: SEM INDICIADO
INVDO	: DERALDO ROMÃO DE LIMA
INVDO	: MÁRIO JORGE DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC	: ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL. INCISOS I E VII DO DL 201/67. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS DO FNDE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 41, DO CPP. INDÍCIOS DA MATERIALIDADE E AUTORIA.

1. Há indícios veementes da materialidade e da autoria de crime de responsabilidade (art. 1o., incisos I e VII do DL 201/67), apurado em investigação fartamente documentada e em procedimento administrativo do TCU, estando presentes os requisitos do art. 41 do CPP, e ausentes quaisquer das hipóteses do art. 43 do CPP, impondo-se, desta forma, o recebimento da denúncia.

2. Ademais, a manifestação do TCU, julgando irregulares as contas dos gestores públicos, é indicador veemente da prática dos ilícitos penais, pelo que se deve acolher esse pronunciamento da Corte de Contas com a eficácia de pré-definir a viabilidade, em tese, da acusação.

3. Denúncia recebida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de INQ 1580-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em receber a denúncia, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 3 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

INQ - 1744/RN - 2006.84.00.001650-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC/INVDO	: SEM INDICIADO
PACTE	: LUIZ ANTONIO LOURENÇO DE FARIA
ADV/PROC	: IVANILDO FERREIRA LIMA FILHO

PENAL. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. PREFEITO MUNICIPAL. PRECATÓRIO NÃO PAGO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTAR DO TIPO PREVISTO NO ART. 1o. DO DL 201/67. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. ART. 28 DO CPP. ACATAMENTO.

1. É de se arquivar o Inquérito Policial, vez que a douta Procuradoria Regional da República não vislumbrou a presença de indícios quanto à prática de crime de responsabilidade ou de qualquer outro que pudesse ensejar o oferecimento de eventual denúncia.

2. Precatório não é ordem judicial, e sim ordem administrativa, emanada de autoridade do poder judiciário, não incidindo o tipo penal do art. 1o, inc. XIV, do DL 201/67 (descumprimento de ordem judicial) em relação à conduta do Prefeito que descumpre ordem de pagamento de precatórios. Precedente do STF.

3. Acolhimento do pedido do MPF. Arquivamento do Inquérito Policial, unicamente no que concerne o fato nele apurado, qual seja: notícias de não pagamento dos precatórios requisitórios TRT PR 25-3233-99, TRT PR 25-3236-99, TRT PR 25-3246-99, TRT PR 25-4229-99 e TRT PR 25-4273-99, encaminhados à Prefeitura de Santa Cruz/RN.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de INQ 1.744-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em arquivar o presente inquérito, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 3 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE ACO/2007.000134 DA 2ª TURMA-M.E.

AC - 417342/PE - 2002.83.00.005699-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC	: MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
APDO	: POTYGUARA GOMES DA SILVA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. CARÁTER TRIBUTÁRIO. INOBSERVÂNCIA DE LIMITE LEGAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de Apelação Cível contra sentença que extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que a CDA não tem respaldo legal, tendo em vista a inobservância do teto fixado pela Lei 6.994/82 para os créditos de titularidade dos conselhos de representação profissional.

2. Diante da mencionada declaração de inconstitucionalidade, a cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82, na esteira do entendimento adotado reiteradamente por esta Corte Regional (AC 322.956-PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJ 13.10.04; AGTR 72.739-PE, Rel. Des. Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, DJ 15.08.07, p. 660).

3. A excessividade dos valores em cobrança revela a discrepância entre esta e os limites legais que devem ser observados na fixação de anuidade pelo Conselho, afastando-se, assim, a presunção de legalidade quanto ao excesso cobrado, sendo afetada a certeza do crédito apresentado na CDA.

4. Não contando a CDA com os requisitos de certeza e liquidez, essenciais ao título executivo, configura-se a nulidade da execução, nos termos do art. 618, I, do CPC, e sua conseqüente extinção, que pode se dar inclusive de ofício, como no caso dos autos.

5. Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 417342-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 413929/AL - 2007.05.00.033256-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: USINA BITITINGA S/A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO SEM PRÉVIA OUVIDA DA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A Execução Fiscal foi protocolada em 18.05.92; por despacho (fls. 170), em 25.07.00, determinou-se o arquivamento dos autos em razão do valor, conforme requerido pela exequente, às fls. 168; em 10.08.00 (fls. 171), a Fazenda Nacional teve vista dos autos; em 02.05.06, sobreveio sentença decretando a prescrição intercorrente, sem prévia intimação da exequente.

2. Na esteira do entendimento adotado pelo STJ, a única condição para a decretação de ofício da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, parág. 4o., da LEF, é a ouvida prévia da Fazenda Pública (REsp. 735.220-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 16.05.05, p. 270).

3. Não tendo sido oportunizada a manifestação da exequente a respeito da consumação da prescrição intercorrente (tendo em vista que esta se sujeita a eventuais causas interruptivas/suspensivas de seu curso e sendo possível, inclusive, já ter havido a extinção do próprio crédito tributário pelo pagamento direto ou cumprimento de parcelamento), deve ser anulada a sentença recorrida, em razão do não-cumprimento da ouvida da Fazenda Pública, prevista no 40, parág. 4o., da LEF.

4. Ressalte-se que o fato de não se ter dado oportunidade à exequente de se manifestar, antes da prolação da sentença, atinge o direito à ampla defesa, quanto à ampla competência decisória, que garante às partes o direito ver conhecida e apreciada toda matéria, de Direito ou de fato, relevante para o deslinde da questão; evidencie-se, ainda, o direito da exequente de ver resguardado o momento oportuno de trazer aos autos os aspectos relevantes relativos à decretação da prescrição, não estando obrigada a trazê-los em sede recursal.

5. Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 413.929-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Manoel Erhardt

Relator

AC - 414768/CE - 2007.05.00.035383-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
APDO	: MARY CASTELO BRANCO ARRUDA
ADV/PROC	: YARA MORENO PINTO

SFH. PES/CP. DESCUMPRIMENTO. CONSTATAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR. CONTRATO CELEBRADO DEPOIS DA EDIÇÃO DA LEI 8.177/91. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA.

1. A cláusula décima do contrato estabelece o PES/CP como parâmetro de revisão das prestações do financiamento.



2.Verifica-se pelo cotejo entre a planilha de evolução do financiamento e a certidão de majoração salarial do mutuário (fls. 39/42) que a CEF não está respeitando o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional-PES/CP. Destarte, o mutuário tem o direito de ter as prestações do financiamento reajustadas na mesma proporção dos aumentos salariais de sua categoria profissional (DL 2.164/84).

3.Não há óbice à aplicação da TR nos contratos celebrados após a Lei 8.177/91, desde que pactuada. Súmula 295 do STJ.

4.A sistemática procedimental adequada de amortização do saldo devedor de contrato de mútuo firmado entre o mutuário e a CEF é aquela que primeiro, corrige o saldo devedor, para depois, proceder ao abatimento do valor pago pelo mutuário. Precedentes desta colenda Corte Regional: EINFAC 351.206-CE, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJU 11.06.07, p. 426; AC 318.005-SE, Rel. Des. Fed. LUIZ ALBERTO GURGEL, DJU 07.03.05, p. 664; AC 338.278-PE, Rel. Des. Fed. UBALDO ATAÍDE, DJU 18.01.05, p. 342.

5.A utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para liquidar os juros, os quais se acumularão com os juros do mês posterior, configurando a referida capitalização de juros, o que é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico.

6.Verifica-se da análise da planilha de evolução do financiamento que houve amortização negativa em diversos períodos. Portanto, há que se afastar a capitalização de juros do presente contrato, devendo tão-somente incidir no reajuste do saldo devedor os juros do respectivo mês, sendo vedada sua acumulação com os juros remanescentes do mês anterior.

7. Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 332968-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, Pe., 02 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 414905/PE - 2003.83.00.017019-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : PAULO AZEVEDO DA SILVA e outros
APDO : ENILDA GAMAS PESSOA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE ENFERMAGEM. ANUIDADE. CARÁTER TRIBUTÁRIO. INOBSERVÂNCIA DE LIMITE LEGAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Conselho de Enfermagem contra sentença que extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que a CDA não tem respaldo legal, tendo em vista a inobservância do teto fixado pela Lei 6.994/82 para os créditos de titularidade dos conselhos de representação profissional.

2.Tendo em vista a impossibilidade de se delegar a uma entidade privada atividade típica de Estado (abrangendo poder de polícia, de tributar e de punir) a autorização dada pelo art. 58, parág. 4o., da Lei 9.649, de 27.05.98, para que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas pudessem fixar suas contribuições, foi declarada inconstitucional no julgamento da ADIn 1.717-6-DF (STF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ. 28.03.03).

3.Por esses mesmos fundamentos, não se pode considerar recepcionada pela atual Constituição Federal a Lei 5.905/73 (art. 15, XI), que, tratando especificamente dos Conselhos Regionais de Enfermagem, contém disposição idêntica àquela declarada inconstitucional na ADIn 1.717-6-DF.

4.Diante da mencionada declaração de inconstitucionalidade, a cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82, na esteira do entendimento adotado reiteradamente por esta Corte Regional (AC 322.956-PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJ 13.10.04; AGTR 72.739-PE, Rel. Des. Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, DJ 15.08.07, p. 660).

5.A excessividade dos valores em cobrança revela a discrepância entre esta e os limites legais que devem ser observados na fixação de anuidade pelo Conselho, afastando-se, assim, a presunção de legalidade quanto ao excesso cobrado, sendo afetada a certeza do crédito apresentado na CDA.

6.Não contando a CDA com os requisitos de certeza e liquidez, essenciais ao título executivo, configura-se a nulidade da execução, nos termos do art. 618, I, do CPC, e sua conseqüente extinção, que pode se dar inclusive de ofício, como no caso dos autos.

7.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 414.905-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Manoel Erhardt

Relator

AC - 415181/PE - 2003.83.00.026969-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 5ª REGIAO - CONRERP
ADV/PROC : HAMILTON FELIX ROSAL
APDO : HULDA SANTOS CALADO

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE RELAÇÕES PÚBLICAS. ANUIDADE. CARÁTER TRIBUTÁRIO. INOBSERVÂNCIA DE LIMITE LEGAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Trata-se de Apelação Cível contra sentença que extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que a CDA não tem respaldo legal, tendo em vista a inobservância do teto fixado pela Lei 6.994/82 para os créditos de titularidade dos conselhos de representação profissional.

2.Diante da mencionada declaração de inconstitucionalidade, a cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82, na esteira do entendimento adotado reiteradamente por esta Corte Regional (AC 322.956-PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJ 13.10.04; AGTR 72.739-PE, Rel. Des. Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, DJ 15.08.07, p. 660).

3.A excessividade dos valores em cobrança revela a discrepância entre esta e os limites legais que devem ser observados na fixação de anuidade pelo Conselho, afastando-se, assim, a presunção de legalidade quanto ao excesso cobrado, sendo afetada a certeza do crédito apresentado na CDA.

4.Não contando a CDA com os requisitos de certeza e liquidez, essenciais ao título executivo, configura-se a nulidade da execução, nos termos do art. 618, I, do CPC, e sua conseqüente extinção, que pode se dar inclusive de ofício, como no caso dos autos.

5.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 415181-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 415281/PE - 2003.83.00.026981-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS DA 5ª REGIÃO
ADV/PROC : HAMILTON FELIX ROSAL
APDO : SONIA CAMILA DA SILVA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE RELAÇÕES PÚBLICAS. ANUIDADE. CARÁTER TRIBUTÁRIO. INOBSERVÂNCIA DE LIMITE LEGAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Trata-se de Apelação Cível contra sentença que extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que a CDA não tem respaldo legal, tendo em vista a inobservância do teto fixado pela Lei 6.994/82 para os créditos de titularidade dos conselhos de representação profissional.

2.Diante da mencionada declaração de inconstitucionalidade, a cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82, na esteira do entendimento adotado reiteradamente por esta Corte Regional (AC 322.956-PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJ 13.10.04; AGTR 72.739-PE, Rel. Des. Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, DJ 15.08.07, p. 660).

3.A excessividade dos valores em cobrança revela a discrepância entre esta e os limites legais que devem ser observados na fixação de anuidade pelo Conselho, afastando-se, assim, a presunção de legalidade quanto ao excesso cobrado, sendo afetada a certeza do crédito apresentado na CDA.

4.Não contando a CDA com os requisitos de certeza e liquidez, essenciais ao título executivo, configura-se a nulidade da execução, nos termos do art. 618, I, do CPC, e sua conseqüente extinção, que pode se dar inclusive de ofício, como no caso dos autos.

5.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 415281-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 415384/SE - 2005.85.00.004839-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCO AURÉLIO RIBEIRO e outros
APDO : VALDEMI JOSE DA SILVA

PROCESSO CIVIL. SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. SALDO RESIDUAL. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 5.741/71. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Apesar do Decreto-Lei regular os procedimentos da execução extrajudicial no contrato de mútuo habitacional, não prevê, expressamente, a adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário e os efeitos dela decorrentes.

2.Todavia, a Lei 5.741/71, que protege o financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, determina que a venda do imóvel, objeto da hipoteca, em praça pública, não pode ter preço inferior ao saldo devedor existente; portanto, a adjudicação quita integralmente o restante da dívida, não havendo qualquer valor a ser cobrado (arts. 6o. e 7o.).

3. Ademais, o Sistema Financeiro da Habitação possui um valor eminentemente social, qual seja, a aquisição da casa própria. Portanto, suas diretrizes devem nortear-se através de procedimentos que levem em consideração a situação econômica do mutuário.

4.Apelação da CEF improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 415.384-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação , nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 02 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 417198/PE - 2005.83.08.000177-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : MARLEIDE SOUZA DE ANDRADE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. CARÁTER TRIBUTÁRIO. INOBSERVÂNCIA DE LIMITE LEGAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Trata-se de Apelação Cível contra sentença que extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que a CDA não tem respaldo legal, tendo em vista a inobservância do teto fixado pela Lei 6.994/82 para os créditos de titularidade dos conselhos de representação profissional.

2.Diante da mencionada declaração de inconstitucionalidade, a cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82, na esteira do entendimento adotado reiteradamente por esta Corte Regional (AC 322.956-PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJ 13.10.04; AGTR 72.739-PE, Rel. Des. Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, DJ 15.08.07, p. 660).

3.A excessividade dos valores em cobrança revela a discrepância entre esta e os limites legais que devem ser observados na fixação de anuidade pelo Conselho, afastando-se, assim, a presunção de legalidade quanto ao excesso cobrado, sendo afetada a certeza do crédito apresentado na CDA.

4.Não contando a CDA com os requisitos de certeza e liquidez, essenciais ao título executivo, configura-se a nulidade da execução, nos termos do art. 618, I, do CPC, e sua conseqüente extinção, que pode se dar inclusive de ofício, como no caso dos autos.

5.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 417198-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Manoel Erhardt

Relator

AC - 412881/PE - 2006.83.00.006859-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DO CARMO DE SOUZA LIMA
ADV/PROC : MARIA DAS GRACAS DA SILVA
REMTE : JUIZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE DE EX-SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. ART. 16, PARÁG. 4o. DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DECORRENTE DE DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA RECONHECIDA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1.A pensão por morte encontra amparo no ar. 201, V da Carta Magna, bem como nos arts. 74 e 16, I da Lei 8.213/91, e é devida aos dependentes do segurado, independentemente de estar o falecido em atividade ou aposentado, figurando dentro do rol de tais dependentes o cônjuge.

2.O que se exige, como requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, é a prova da qualidade de segurado do instituidor da pensão, ao tempo do óbito, e a comprovação da qualidade de dependente da apelada.

3.Ao cônjuge de ex-segurado, na qualidade de dependente previdenciário, é cabível a concessão de pensão por morte, sendo certo que a dependência econômica é presumida (art. 16, parág. 4o. da Lei 8.213/91).

4.Na hipótese, o instituidor da pensão foi segurado obrigatório da previdência por mais de 17 anos, tendo sido beneficiário de auxílio doença, no período de 06.07.99 a 30.04.00; e considerando que o óbito, ocorrido em 29.04.04, teve como causa patologias de catéter progressivo, tais como, edema agudo pulmonar, insuficiência cardíaca congestiva, cardiopatia hipertrófica hipertensiva, nefrosclerose e aterosclerose coronariana (fls. 13), somando-se, ainda, às informações dos documentos de fls. 41/44, conclui-se que, inegavelmente, sua invalidez despontou ainda quando detinha a qualidade de segurado; dessa forma, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando, na verdade, o autor fazia jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cancelado pelo INSS.

5.Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 412.881-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação do INSS e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 417376/PE - 2001.83.00.022999-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA

APDO : LUCENA EMPREENDIMENTOS LTDA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. CARÁTER TRIBUTÁRIO. INOBSERVÂNCIA DE LIMITE LEGAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Trata-se de Apelação Cível contra sentença que extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que a CDA não tem respaldo legal, tendo em vista a inobservância do teto fixado pela Lei 6.994/82 para os créditos de titularidade dos conselhos de representação profissional.

2.Diante da mencionada declaração de inconstitucionalidade, a cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82, na esteira do entendimento adotado reiteradamente por esta Corte Regional (AC 322.956-PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJ 13.10.04; AGTR 72.739-PE, Rel. Des. Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, DJ 15.08.07, p. 660).

3.A excessividade dos valores em cobrança revela a discrepância entre esta e os limites legais que devem ser observados na fixação de anuidade pelo Conselho, afastando-se, assim, a presunção de legalidade quanto ao excesso cobrado, sendo afetada a certeza do crédito apresentado na CDA.

4.Não contando a CDA com os requisitos de certeza e liquidez, essenciais ao título executivo, configura-se a nulidade da execução, nos termos do art. 618, I, do CPC, e sua consequente extinção, que pode se dar inclusive de ofício, como no caso dos autos.

5.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 417376-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 417525/PE - 2005.83.08.000170-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : VALMY GOMES GUIMARAES

ADV/PROC : JOSE WALTER LUBARINO DOS SANTOS e outros

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. CARÁTER TRIBUTÁRIO. INOBSERVÂNCIA DE LIMITE LEGAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Trata-se de Apelação Cível contra sentença que extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que a CDA não tem respaldo legal, tendo em vista a inobservância do teto fixado pela Lei 6.994/82 para os créditos de titularidade dos conselhos de representação profissional.

2.Diante da mencionada declaração de inconstitucionalidade, a cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82, na esteira do entendimento adotado reiteradamente por esta Corte Regional (AC 322.956-PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJ 13.10.04; AGTR 72.739-PE, Rel. Des. Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, DJ 15.08.07, p. 660).

3.A excessividade dos valores em cobrança revela a discrepância entre esta e os limites legais que devem ser observados na fixação de anuidade pelo Conselho, afastando-se, assim, a presunção de legalidade quanto ao excesso cobrado, sendo afetada a certeza do crédito apresentado na CDA.

4.Não contando a CDA com os requisitos de certeza e liquidez, essenciais ao título executivo, configura-se a nulidade da execução, nos termos do art. 618, I, do CPC, e sua consequente extinção, que pode se dar inclusive de ofício, como no caso dos autos.

5.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 417525-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Manoel Erhardt

Relator

AC - 418484/PE - 2003.83.00.014799-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

APDO : ANIZIO MAURICIO WANDERLEY e outros

ADV/PROC : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA

SFH. DUPLO FINANCIAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 3o. DA LEI 8.100/90. COBERTURA DO FCVS. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE.

1.O art. 3o. da Lei 8.100/90, com redação dada pela Lei 10.150/00, é expresso ao prever a possibilidade de utilização do FCVS, e a consequente quitação do saldo devedor, desde que os contratos tenham sido celebrados até 5 de dezembro de 1990.

2.Não há qualquer restrição à possibilidade de quitação do saldo devedor de contratos firmados até 5.12.1990. O legislador não estabeleceu qualquer exceção, não se reportou para o fato de os imóveis serem localizados em Municípios diferentes, como condição de quitação do financiamento. Sendo assim, não há como se interpretar extensivamente o referido artigo, como pretende a apelante.

3.Apelação da CEF improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 418484-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 02 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

AC - 418632/PE - 2003.83.00.026972-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS DA 5ª REGIÃO

ADV/PROC : HAMILTON FELIX ROSAL

APDO : DEYSE MARIA RAMOS DE SOUZA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE RELAÇÕES PÚBLICAS. ANUIDADE. CARÁTER TRIBUTÁRIO. INOBSERVÂNCIA DE LIMITE LEGAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Trata-se de Apelação Cível contra sentença que extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que a CDA não tem respaldo legal, tendo em vista a inobservância do teto fixado pela Lei 6.994/82 para os créditos de titularidade dos conselhos de representação profissional.

2.Diante da mencionada declaração de inconstitucionalidade, a cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82, na esteira do entendimento adotado reiteradamente por esta Corte Regional (AC 322.956-PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJ 13.10.04; AGTR 72.739-PE, Rel. Des. Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, DJ 15.08.07, p. 660).

3.A excessividade dos valores em cobrança revela a discrepância entre esta e os limites legais que devem ser observados na fixação de anuidade pelo Conselho, afastando-se, assim, a presunção de legalidade quanto ao excesso cobrado, sendo afetada a certeza do crédito apresentado na CDA.

4.Não contando a CDA com os requisitos de certeza e liquidez, essenciais ao título executivo, configura-se a nulidade da execução, nos termos do art. 618, I, do CPC, e sua consequente extinção, que pode se dar inclusive de ofício, como no caso dos autos.

5.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 418632-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 418684/CE - 2001.81.00.016711-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ANTONIA DE SOUZA FERREIRA

ADV/PROC : MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA e outro

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE NO DECORRER DO PROCESSO. DIREITO À DIFERENÇA DAS PARCELAS DEVIDAS A PARTIR DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

1.O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria especial, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parág. 7o. da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143 da Lei 8.213/98), independentemente de haver contribuído para o sistema previdenciário.

2.É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural; neste caso, a declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tamboril-CE, atestando o trabalho no campo no período de 1954 à 1999; a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público em 15.12.93, indicando que a apelada exerceu labor agrícola, em regime de economia familiar, desde 1940; o comprovante de participação em programa governamental de apoio aos trabalhadores rurais, referente ao período de 1994 a 1998; a Certidão de Casamento, datada em 1993, na qual consta a condição de agricultor do cônjuge da demandante, e o testemunho prestado em juízo, demonstram satisfatoriamente o exercício do labor no campo pelo período de carência exigido, por ocasião do primeiro requerimento administrativo.

3.Reunidos todos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria especial por idade, desde a data do primeiro requerimento administrativo, o pagamento do benefício deve retroagir àquele marco temporal.

4.E inaplicável, em matéria previdenciária, a Taxa Selic na composição dos juros de mora, a partir de 11.01.03, data em que entrou em vigor o novo código civil, de acordo com o enunciado 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Afasto, pois, a incidência da Taxa Selic e condeno o INSS no percentual de 1% ao mês, a contar da citação (súmula 204/STJ).

5.Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3o do CPC, com observância dos limites da súmula 111 do STJ.

6.Remessa Oficial e Apelação do INSS parcialmente providas, apenas para excluir da condenação a aplicação da Taxa Selic e adequar a verba honorária aos termos da Súmula 111 do STJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 418.684-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à Apelação do INSS e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 02 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 418701/PE - 2003.83.00.025162-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS DA 5ª REGIÃO

ADV/PROC : HAMILTON FELIX ROSAL

APDO : CEJEM PROMOÇÕES E TREINAMENTO LTDA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE RELAÇÕES PÚBLICAS. ANUIDADE. CARÁTER TRIBUTÁRIO. INOBSERVÂNCIA DE LIMITE LEGAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.



1.Trata-se de Apelação Cível contra sentença que extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que a CDA não tem respaldo legal, tendo em vista a inobservância do teto fixado pela Lei 6.994/82 para os créditos de titularidade dos conselhos de representação profissional.

2.Diante da mencionada declaração de inconstitucionalidade, a cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82, na esteira do entendimento adotado reiteradamente por esta Corte Regional (AC 322.956-PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJ 13.10.04; AGTR 72.739-PE, Rel. Des. Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, DJ 15.08.07, p. 660).

3.A excessividade dos valores em cobrança revela a discrepância entre esta e os limites legais que devem ser observados na fixação de anuidade pelo Conselho, afastando-se, assim, a presunção de legalidade quanto ao excesso cobrado, sendo afetada a certeza do crédito apresentado na CDA.

4.Não contando a CDA com os requisitos de certeza e liquidez, essenciais ao título executivo, configura-se a nulidade da execução, nos termos do art. 618, I, do CPC, e sua consequente extinção, que pode se dar inclusive de ofício, como no caso dos autos.

5.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 418701-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Manoel Erhardt
RELATOR

AC - 418699/PE - 2003.83.00.025172-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 5ª REGIAO - CONRERP

ADV/PROC : HAMILTON FELIX ROSAL e outro

APDO : INEZ MARIA PEREIRA

REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE RELAÇÕES PÚBLICAS. ANUIDADE. CARÁTER TRIBUTÁRIO. INOBSERVÂNCIA DE LIMITE LEGAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Trata-se de Apelação Cível contra sentença que extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que a CDA não tem respaldo legal, tendo em vista a inobservância do teto fixado pela Lei 6.994/82 para os créditos de titularidade dos conselhos de representação profissional.

2.Diante da mencionada declaração de inconstitucionalidade, a cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82, na esteira do entendimento adotado reiteradamente por esta Corte Regional (AC 322.956-PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJ 13.10.04; AGTR 72.739-PE, Rel. Des. Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, DJ 15.08.07, p. 660).

3.A excessividade dos valores em cobrança revela a discrepância entre esta e os limites legais que devem ser observados na fixação de anuidade pelo Conselho, afastando-se, assim, a presunção de legalidade quanto ao excesso cobrado, sendo afetada a certeza do crédito apresentado na CDA.

4.Não contando a CDA com os requisitos de certeza e liquidez, essenciais ao título executivo, configura-se a nulidade da execução, nos termos do art. 618, I, do CPC, e sua consequente extinção, que pode se dar inclusive de ofício, como no caso dos autos.

5.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 418699-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Manoel Erhardt
RELATOR

AC - 418847/PE - 2001.83.00.021036-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : RENATO DE MENDONÇA CANUTO NETO e outros

APDO : BRIVALDO RAFAEL LEITE

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. CARÁTER TRIBUTÁRIO. INOBSERVÂNCIA DE LIMITE LEGAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Trata-se de Apelação Cível contra sentença que extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que a CDA não tem respaldo legal, tendo em vista a inobservância do teto fixado pela Lei 6.994/82 para os créditos de titularidade dos conselhos de representação profissional.

2.Diante da mencionada declaração de inconstitucionalidade, a cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82, na esteira do entendimento adotado reiteradamente por esta Corte Regional (AC 322.956-PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJ 13.10.04; AGTR 72.739-PE, Rel. Des. Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, DJ 15.08.07, p. 660).

3.A excessividade dos valores em cobrança revela a discrepância entre esta e os limites legais que devem ser observados na fixação de anuidade pelo Conselho, afastando-se, assim, a presunção de legalidade quanto ao excesso cobrado, sendo afetada a certeza do crédito apresentado na CDA.

4.Não contando a CDA com os requisitos de certeza e liquidez, essenciais ao título executivo, configura-se a nulidade da execução, nos termos do art. 618, I, do CPC, e sua consequente extinção, que pode se dar inclusive de ofício, como no caso dos autos.

5.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 418847-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Manoel Erhardt
RELATOR

AC - 418902/PE - 2005.83.00.004872-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : ROBERTA SILVA MELO FERNANDES e outros

APDO : VALDIR FIGUEIRAS PESSOA

REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. CARÁTER TRIBUTÁRIO. INOBSERVÂNCIA DE LIMITE LEGAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Trata-se de Apelação Cível contra sentença que extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que a CDA não tem respaldo legal, tendo em vista a inobservância do teto fixado pela Lei 6.994/82 para os créditos de titularidade dos conselhos de representação profissional.

2.Diante da mencionada declaração de inconstitucionalidade, a cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82, na esteira do entendimento adotado reiteradamente por esta Corte Regional (AC 322.956-PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJ 13.10.04; AGTR 72.739-PE, Rel. Des. Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, DJ 15.08.07, p. 660).

3.A excessividade dos valores em cobrança revela a discrepância entre esta e os limites legais que devem ser observados na fixação de anuidade pelo Conselho, afastando-se, assim, a presunção de legalidade quanto ao excesso cobrado, sendo afetada a certeza do crédito apresentado na CDA.

4.Não contando a CDA com os requisitos de certeza e liquidez, essenciais ao título executivo, configura-se a nulidade da execução, nos termos do art. 618, I, do CPC, e sua consequente extinção, que pode se dar inclusive de ofício, como no caso dos autos.

5.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 418902-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Manoel Erhardt
RELATOR

AC - 409881/CE - 2000.81.00.018249-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros

APTE : FRANCISCO EUGENIO OLIVEIRA CORREIA e cônjuge

ADV/PROC : REGINA CELIA NOBRE DO NASCIMENTO e outros

APDO : OS MESMOS

TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para liquidar os juros, os quais se acumularão com os juros do mês posterior, configurando a referida capitalização de juros, o que é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico.

2.Verifica-se da análise da planilha de evolução do financiamento que houve amortização negativa em diversos períodos. Portanto, há que se afastar a capitalização de juros do presente contrato, devendo tão-somente incidir no reajuste do saldo devedor os juros do respectivo mês, sendo vedada sua acumulação com os juros remanescentes do mês anterior.

3. Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 409.881-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 02 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR
PODER JUDICIÁRIO

AC - 392584/AL - 2006.05.99.001197-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Rio Largo

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : USINA SANTA CLOTILDE S/A

ADV/PROC : PAULO HENRIQUE FALCÃO BREDA e outros

EMBT : USINA SANTA CLOTILDE S/A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO RESTRITA AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ILIQUIDEZ DO CRÉDITO. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 335 do CPC).

2.São incabíveis Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.

3.Inexistindo omissão no julgado, conhece-se mas nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 392.584-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AC - 401137/PE - 2004.83.08.001223-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : VALDO MANOEL DE SOUZA

ADV/PROC : JULIANA DE BRITO LACERDA e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL, DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PARA O FIM DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria especial, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parág. 7o. da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143 da Lei 8.213/91).

2.É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único, da Lei 8.213/91, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material, revelador da realidade e típico da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, Certidão de Casamento, datada de 27.11.00, onde consta a sua condição de rurícola (fls. 15); declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Uiraúna-PB, atestando que o apelante trabalhou no Sítio Santa Rita nos períodos de 01.01.85 a 15.09.87, 01.03.89 a 20.11.90, 20.02.92 a 15.02.97, 15.06.00 a 18.02.03 (fls. 25); comprovante de participação em programa governamental, Frente Produtiva de Trabalho, referente a 10.08.93 (fls.

26); declaração de particular informando que o apelante é agricultor e que trabalha no Sítio Santa Rita (fls. 27); Termo de Homologação de Atividade Rural, pelo INSS, dos períodos de 01.01.86 a 15.09.87 e 01.01.93 a 15.02.97 (fls. 45), e os testemunhos prestados em juízo demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural do apelante.

3.Exigir-se prova material ou escrita de relações historicamente informais é o mesmo que fadar os pleitos dos Trabalhadores Rurais ao insucesso processual ou lhes vedar acessibilidade à jurisdição protectiva, máxime quando lhes é reconhecido o direito ao benefício da inativação, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário, indicando que se trata de técnica de amparo à pessoa do hipossuficiente e de distribuição da renda social pela via da assistência estatal.

4.O trabalho urbano de forma descontínua não descaracteriza a condição de segurado especial do demandante, uma vez que comprovou por indícios de prova documental, corroborada pela prova testemunhal, que exerceu atividade ruralcola no período anterior ao requerimento administrativo, nos termos da Lei 8.213/91.

5.Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, por todo o período, por se tratar de verba de caráter alimentar.

6.Honorários advocatícios, em desfavor do INSS, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágs. 3o. e 4o. do CP, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ.

7.Apelação do particular provida, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial por idade ao Trabalhador Rural, a partir requerimento administrativo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 401.137-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 401933/PB - 2004.82.02.002621-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FRANCISCO VIEIRA DA COSTA
ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL, DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PARA O FIM DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1.O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria especial, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parág. 7o. da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143 da Lei 8.213/91).

2.É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único, da Lei 8.213/91, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material, revelador da realidade e típico da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, Certidão de Casamento, datada de 27.11.00, onde consta a sua condição de rurícola (fls. 15); declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Uiraúna-PB, atestando que o apelante trabalhou no Sítio Santa Rita nos períodos de 01.01.85 a 15.09.87, 01.03.89 a 20.11.90, 20.02.92 a 15.02.97, 15.06.00 a 18.02.03 (fls. 25); comprovante de participação em programa governamental, Frente Produtiva de Trabalho, referente a 10.08.93 (fls. 26); declaração de particular informando que o apelante é agricultor e que trabalha no Sítio Santa Rita (fls. 27); Termo de Homologação de Atividade Rural, pelo INSS, dos períodos de 01.01.86 a 15.09.87 e 01.01.93 a 15.02.97 (fls. 45), e os testemunhos prestados em juízo demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural do apelante.

3.Exigir-se prova material ou escrita de relações historicamente informais é o mesmo que fadar os pleitos dos Trabalhadores Rurais ao insucesso processual ou lhes vedar acessibilidade à jurisdição protectiva, máxime quando lhes é reconhecido o direito ao benefício da inativação, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário, indicando que se trata de técnica de amparo à pessoa do hipossuficiente e de distribuição da renda social pela via da assistência estatal.

4.Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, por todo o período, por se tratar de verba de caráter alimentar.

5.Honorários advocatícios, em desfavor do INSS, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágs. 3o. e 4o. do CPC, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ.

6.Apelação do particular provida, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial por idade ao Trabalhador Rural, a partir requerimento administrativo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 401.933-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 404598/PE - 2003.83.00.017570-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARGARIDA MARIA A LIMA ARAUJO
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS ARGUMENTOS DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSIBILIDADE.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.Não há omissão no acórdão que aprecia as questões postas ao órgão julgador e necessárias ao deslinde da controvérsia, uma vez que o Juiz não está obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

3.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 404598-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 02 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 405102/PE - 2006.83.00.006592-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EDILVO JOSE DA PAZ e outros
ADV/PROC : EUGRACIA FERREIRA DO NASCIMENTO e outros
APDO : UNIÃO

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. INDENIZAÇÃO. LEI 8.630/93. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DO STJ. AÇÃO INTENTADA EM MAIO/2006. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1.Trata-se de apelação de sentença que julgou prescrito pedido de indenização por danos morais e materiais a trabalhadores portuários avulsos, que se consideram prejudicados com a vigência da Lei 8.630/1993.

2.O Superior Tribunal de Justiça já adotou o entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas nas quais se postula indenização pelos prejuízos advindos da Lei 8.630/93, que alterou os serviços portuários, estando ausente o vínculo laboral, entendendo ser da União Federal a responsabilidade objetiva na forma do art. 109, da Carta Magna. Precedentes Jurisprudenciais: (STJ, CC 31.183/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 11.03.02, p. 156; STJ, CC 45.775-PE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 28.03.05).

3.A Lei 8.630/1993 (Lei dos Portos), que dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, determinou a constituição pelas empresas operadoras portuárias de um Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), tendo como finalidade, dentre outras, a de administrar o fornecimento da mão-de-obra do trabalhador portuário, seja ele avulso ou não.

4.Para aqueles trabalhadores que não se interessassem pelo registro profissional no Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Porto onde trabalhavam, foi assegurada uma indenização, desde que requeressem o cancelamento do citado registro.

5.A Lei 8.630/93 criou o chamado Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), destinado a atender aos encargos de indenização para aqueles que requereram o cancelamento do registro profissional, no prazo de 1 (um) ano, contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61 do referido diploma legal.

6.Não restou demonstrado, nos autos, que houve o pedido do referido cancelamento, pleiteando os autores (apelantes), apenas, recompensa pecuniária pela aplicação da lei.

7.Ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito, uma vez que a presente ação só foi interposta em maio de 2006 e o ato dito violado ocorreu em 1993, com o advento da Lei 8.630, que criou um tributo e um fundo para garantir direitos dos portuários que migrariam para o novo regime instituído. O prazo a ser observado para pleitear a indenização requerida deve ser o previsto no Decreto 20.910/32, ou seja, de cinco anos, por se tratar de causa interposta contra a União Federal.

8.Apelação dos particulares improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 405.102-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 2 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 407213/AL - 2006.80.00.005723-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : GILVAN RIBEIRO DA SILVA
ADV/PROC : MARLY LYRA PINHEIRO
REMTE : JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. ART. 57 DA LEI 8.213/91.

1.O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o Trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado.

2.In casu, restou demonstrado, através de LAUDOS PERICIAIS (DIRBEN 8030), PERFIL PROSISIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP e LAUDOS TÉCNICOS ELABORADOS POR ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO (fls. 11/17), que o apelado exerceu as funções de Servente, Eletricista e Eletricista de Manutenção na EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A., no período de 02.06.75 a 17.10.05, sujeito a condições especiais de modo habitual e permanente, no período mínimo estabelecido (25 anos), expondo-se ao agente nocivo eletricidade, fazendo jus, portanto, ao cômputo de serviço especial de forma majorada.

3.Restando devidamente comprovado que o autor exerceu por mais de 25 anos as suas atividades em condições especiais, é de se lhe conceder Aposentadoria Especial, nos termos preconizados pelo art. 57 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte.

4.Remessa Oficial e Apelação do INSS improvidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 407.213-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 408653/SE - 2004.85.00.000019-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : LYCIA AMARAL MELLO e outro
ADV/PROC : REGES COELHO CORREIA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULA GIRON MARGALHO e outros

SFH. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. SUSPENSÃO DE LEILÃO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Alegam as apelantes que a CEF não está cumprindo a cláusula contratual, haja vista o aumento exorbitante das prestações do financiamento; pleiteiam, assim, a antecipação de tutela no que se refere à suspensão do leilão, a minoração dos encargos mensais, bem como a impedir a inclusão dos seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

2. Verifica-se, in casu, a ausência da verossimilhança do direito alegado, porquanto as apelantes em momento algum demonstraram que a CEF está descumprindo cláusula contratual. Destarte, permanecem apenas no campo das alegações de que a CEF não está cumprindo com o pactuado.

3.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 408653-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 412734/PE - 2001.83.00.010145-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : VCL REPRESENTAÇÕES LTDA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO, SEM QUE HOUVESSE A EFETIVA CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. LAPSO PRESCRICIONAL QUINQUENAL NÃO CONSUMADO. SÚMULA 106-STJ. APELAÇÃO PROVIDA.



1.A Execução Fiscal foi protocolada em 24.04.01; por despacho, em 23.07.01, determinou-se a citação da parte executada (fls. 13); apenas em 23.03.06 a exeqüente foi intimada (fls. 19-verso) a se manifestar a respeito da tentativa frustrada de citação; em 26.09.06, sobreveio sentença decretando a prescrição (fls. 22/25).

2.Vê-se que houve o transcurso de mais de quatro anos entre o despacho citatório (23.07.01) e a intimação da Fazenda Nacional, que ocorreu mediante vista dos autos em 23.03.06 (fls. 9-verso); verifica-se que, durante tal lapso, o processo aguardava o cumprimento do despacho de citação, que não ocorreu por falha da máquina judiciária, não se podendo imputar tal demora à exeqüente, que não tendo dado causa à paralisação do feito, não deve ter, nesse período, transcorrendo em seu desfavor, o lapso prescricional. (Precedentes: STJ, REsp. 573.769-MT, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 28.06.04, p. 282; REsp. RESp. 99.122-PR, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJU 06.12.99, p. 76).

3.Apelação provida para que a Execução Fiscal tenha prosseguimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 412.734-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 409995/PE - 2006.83.00.005181-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : EVA LIMA GOMES

ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outro

APDO : UNIÃO

EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.059/90. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 335 do CPC).

2.São incabíveis Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.

3.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 409995-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 02 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

AC - 410266/CE - 2006.81.00.000261-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros

APDO : LUCIANO BARBOSA DE SIQUEIRA e outro

ADV/PROC : MARCOS DA SILVA BRUNO e outros

SFH. DUPLO FINANCIAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 3o.

DA LEI 8.100/90. COBERTURA DO FCVS. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE.

1.O art. 3o.. da Lei 8.100/90, com redação dada pela Lei 10.150/00, é expresso ao prever a possibilidade de utilização do FCVS, e a consequente quitação do saldo devedor, desde que os contratos tenham sido celebrados até 5 de dezembro de 1990.

2. Não há qualquer restrição à possibilidade de quitação do saldo devedor de contratos firmados até 5.12.1990. O legislador não estabeleceu qualquer exceção, não se reportou para o fato de os imóveis serem localizados em Municípios diferentes, como condição de quitação do financiamento. Sendo assim, não há como se interpretar extensivamente o referido artigo, como pretende a apelante.

3. Apelação da CEF improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 410.266-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 02 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 410376/AL - 2003.80.00.010154-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MARCIA PLETSCH

APTE : MARLI MINEIRO CAVALCANTE DE MELO

APTE : MARIA CRISTINA DELGADO DA SILVA

APTE : QUERINO MALLMANN

APTE : MARIA ELIANE DE MELO DA CRUZ

ADV/PROC : JOAO CARLOS BRAGA CORREIA e outro

APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. REAJUSTE SUPERIOR A 28,86% (art. 5o. da Lei 8,662/93). INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA A RECEBER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO.

1.A categoria do Magistério Superior já foi beneficiada com um aumento de vencimentos na ordem de 30,12%, com fulcro no que disciplina o Anexo IV, da Lei 8.622/93, restando ilegítima a concessão do índice pleiteado, qual seja de 28,86%.

2.Ante a inexistência de débito em relação à categoria de magistério superior, nem mesmo o reconhecimento de parte da dívida pela UFAL pode gerar efeitos jurídicos, tendo em vista o caráter indisponível dos recursos públicos.

3. Relativamente à verba honorária sucumbencial, fixada em 0,007% sobre o valor executado - R\$735.237,51, R\$51,46, necessária se faz a reforma da sentença, porquanto é notória a desproporção entre o trabalho desempenhado pelos causídicos da embargante e o valor fixado a título de honorários advocatícios.

4.Apelação da UFAL provida, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais).

5.Apelação dos embargados improvida

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 410376-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação dos embargados e dar provimento à apelação da UFAL, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

Relator

AC - 411152/PE - 2007.05.00.028848-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : TECOSA TECNICA COMERCIAL SANTOS LTDA

REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO SEM PRÉVIA OUVIDA DA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO PROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 15.01.98; por despacho (fls. 31), em 25.06.01, determinou-se o arquivamento dos autos em razão do valor, conforme requerido pela exeqüente, às fls. 29; em 26.07.06, sobreveio sentença decretando a prescrição intercorrente, sem prévia intimação da exeqüente.

2.Na esteira do entendimento adotado pelo STJ, a única condição para a decretação de ofício da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, parág. 4o., da LEF, é a ouvida prévia da Fazenda Pública (REsp. 735.220-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 16.05.05, p. 270).

3.Não tendo sido oportunizada a manifestação da exeqüente a respeito da consumação da prescrição intercorrente (tendo em vista que esta se sujeita a eventuais causas interruptivas/suspensivas de seu curso e sendo possível, inclusive, já ter havido a extinção do próprio crédito tributário pelo pagamento direto ou cumprimento de parcelamento), deve ser anulada a sentença recorrida, em razão do não-cumprimento da ouvida da Fazenda Pública, prevista no 40, parág. 4o., da LEF.

4.Ressalte-se que o fato de não se ter dado oportunidade à exeqüente de se manifestar, antes da prolação da sentença, atinge o direito à ampla defesa, quanto à ampla competência decisória, que garante às partes o direito ver conhecida e apreciada toda matéria, de Direito ou de fato, relevante para o deslinde da questão; evidencie-se, ainda, o direito da exeqüente de ver resguardado o momento oportuno de trazer aos autos os aspectos relevantes relativos à decretação da prescrição, não estando obrigada a trazê-los em sede recursal.

5.Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 411.152-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Manoel Erhardt

Relator

AC - 411264/PB - 2007.05.99.000717-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras

APTE : NADJA GONÇALVES DA SILVA incapaz

REPTE : NORMANDO DA SILVA

ADV/PROC : MARCELO DE ALMEIDA MATIAS e outro

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS - PB

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE COMPROVADA. CONCESSÃO. PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1.O benefício de amparo social tem por escopo de prover a subsistência dos cidadãos hipossuficientes, ou seja, daqueles maiores de 65 anos ou dos portadores de deficiência física ou mental que os impossibilite de munir-se de meios para o próprio sustento ou que viriam, ocasionalmente, a fenecer ou sobreviver em condições desumanas, caso lhe fosse negado o recebimento mensal do referido benefício.

2.Para a concessão de tal verba alimentar, faz-se necessário, ainda, que a família do beneficiário não possua condições financeiras de sustentar e nutrir o incapaz sem prejuízo dos outros membros da estirpe, condição esta que é calculada a partir da renda mensal per capita da família.

3.No presente caso, restou comprovado, por meio de laudo do perito oficial (fls. 77/78) que a autora sofre de Leucemia Linfóide Aguda, o que a torna incapacitada para o trabalho e para as atividades da vida diária, restou comprovado, também, que sua família não possui condições de sustentá-la sem prejuízo dos demais, inserindo-se, portanto, no rol dos cidadãos que devem ser albergados pelo benefício em questão.

4.O termo inicial da concessão do benefício deve retroagir à data do ingresso na esfera administrativa, uma vez que a autora já apresentava à época do pedido administrativo todos os pressupostos legais necessários à obtenção deste benefício.

5.Remessa Oficial e Apelação do INSS improvidas; Apelação da particular provida, para que o benefício seja concedido a partir do requerimento administrativo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 411.264-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Remessa Oficial e à Apelação do INSS e dar provimento à apelação da particular, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 411873/AL - 2003.80.00.010169-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : LINDEMBERG MEDEIROS DE ARAÚJO e outros

ADV/PROC : JOAO CARLOS BRAGA CORREIA

APDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. REAJUSTE SUPERIOR A 28,86% (art. 5o. da Lei 8.662/93). INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA A RECEBER.

1.A categoria do Magistério Superior já foi beneficiada com um aumento de vencimentos na ordem de 30,12%, com fulcro no que disciplina o Anexo IV, da Lei 8.622/93, restando ilegítima a concessão do índice pleiteado, qual seja de 28,86%.

2.Ante a inexistência de débito em relação à categoria de magistério superior, nem mesmo o reconhecimento de parte da dívida pela UFAL pode gerar efeitos jurídicos, tendo em vista o caráter indisponível dos recursos públicos.

3.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 411873-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 19 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 412274/PE - 2000.83.00.004778-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CASA SLOPER S.A

EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE. VALOR REDUZIDO. APELAÇÃO PROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 28.03.00; às fls. 13, a Fazenda Nacional requereu o arquivamento do feito em razão do valor, apresentando, às fls. 14, o total de R\$ 615,86, relativo à dívida consolidada em 31.08.2000; sobreveio sentença, em 09.11.06, extinguindo o processo por falta de interesse em razão do valor reduzido do processo executivo.

2.O art. 20, da Lei 10.522/02 (redação dada pela Lei 11.033/04), autoriza, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, o arquivamento, sem baixa na Distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa pela Fazenda Nacional ou por ela cobrados de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00, podendo ser reativadas quando os débitos consolidados ultrapassarem o referido limite, nos termos dos parágs 1o. e 3o., do mencionado art. 20, da Lei 10.522/02.

3.Desse modo, a referida legislação, ao tratar de débitos fiscais de pequeno valor, não autoriza a extinção do processo por falta de interesse, mas apenas o arquivamento sem baixa na distribuição, haja vista que permite à Fazenda Nacional reativar a execução fiscal.

4.Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 412274-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à Apelação Cível, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.Custas na forma da lei.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 412345/CE - 2004.81.00.010455-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros

APDO : JOSE EDMAR MARQUES DE SOUSA

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO SILVERIO COSTA

SFH. DUPLO FINANCIAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 3o. DA LEI 8.100/90. COBERTURA DO FCVS. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE.

1.O art. 3o.. da Lei 8.100/90, com redação dada pela Lei 10.150/00, é expresso ao prever a possibilidade de utilização do FCVS, e a consequente quitação do saldo devedor, desde que os contratos tenham sido celebrados até 5 de dezembro de 1990.

2. Não há qualquer restrição à possibilidade de quitação do saldo devedor de contratos firmados até 5.12.1990. O legislador não estabeleceu qualquer exceção, não se reportou para o fato de os imóveis serem localizados em Municípios diferentes, como condição de quitação do financiamento. Sendo assim, não há como se interpretar extensivamente o referido artigo, como pretende a apelante.

3. Apelação da CEF improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 412.345-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 02 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 392824/PE - 2003.83.00.017078-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO

APDO : AMELIA GRANJA MARQUES

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE ENFERMAGEM. ANUIDADE. CARÁTER TRIBUTÁRIO. INOBSERVÂNCIA DE LIMITE LEGAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Conselho de Enfermagem contra sentença que extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que a CDA não tem respaldo legal, tendo em vista a inobservância do teto fixado pela Lei 6.994/82 para os créditos de titularidade dos conselhos de representação profissional.

2.Tendo em vista a impossibilidade de se delegar a uma entidade privada atividade típica de Estado (abrangendo poder de polícia, de tributar e de punir) a autorização dada pelo art. 58, parág. 4o., da Lei 9.649, de 27.05.98, para que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas pudessem fixar suas contribuições, foi declarada inconstitucional no julgamento da ADIn 1.717-6-DF (STF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, D.J. 28.03.03).

3.Por esses mesmos fundamentos, não se pode considerar recepcionada pela atual Constituição Federal a Lei 5.905/73 (art. 15, XI), que, tratando especificamente dos Conselhos Regionais de Enfermagem, contém disposição idêntica àquela declarada inconstitucional na ADIn 1.717-6-DF.

4.Diante da mencionada declaração de inconstitucionalidade, a cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82, na esteira do entendimento adotado reiteradamente por esta Corte Regional (AC 322.956-PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJ 13.10.04; AGTR 72.739-PE, Rel. Des. Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, DJ 15.08.07, p. 660).

5.A excessividade dos valores em cobrança revela a discrepância entre esta e os limites legais que devem ser observados na fixação de anuidade pelo Conselho, afastando-se, assim, a presunção de legalidade quanto ao excesso cobrado, sendo afetada a certeza do crédito apresentado na CDA.

6.Não contando a CDA com os requisitos de certeza e liquidez, essenciais ao título executivo, configura-se a nulidade da execução, nos termos do art. 618, I, do CPC, e sua consequente extinção, que pode se dar inclusive de ofício, como no caso dos autos.

7.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 392824-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Manoel Erhardt

Relator

AC - 422887/PE - 2005.83.00.001397-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : ERINALDO FRANCISCO DE SOUZA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. CARÁTER TRIBUTÁRIO. INOBSERVÂNCIA DE LIMITE LEGAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Trata-se de Apelação Cível contra sentença que extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que a CDA não tem respaldo legal, tendo em vista a inobservância do teto fixado pela Lei 6.994/82 para os créditos de titularidade dos conselhos de representação profissional.

2.Diante da mencionada declaração de inconstitucionalidade, a cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82, na esteira do entendimento adotado reiteradamente por esta Corte Regional (AC 322.956-PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJ 13.10.04; AGTR 72.739-PE, Rel. Des. Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, DJ 15.08.07, p. 660).

3.A excessividade dos valores em cobrança revela a discrepância entre esta e os limites legais que devem ser observados na fixação de anuidade pelo Conselho, afastando-se, assim, a presunção de legalidade quanto ao excesso cobrado, sendo afetada a certeza do crédito apresentado na CDA.

4.Não contando a CDA com os requisitos de certeza e liquidez, essenciais ao título executivo, configura-se a nulidade da execução, nos termos do art. 618, I, do CPC, e sua consequente extinção, que pode se dar inclusive de ofício, como no caso dos autos.

5.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 422887-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Manoel Erhardt

Relator

AC - 422296/PE - 2005.83.00.000649-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : JONAS GOMES DA SILVA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. CARÁTER TRIBUTÁRIO. INOBSERVÂNCIA DE LIMITE LEGAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Trata-se de Apelação Cível contra sentença que extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que a CDA não tem respaldo legal, tendo em vista a inobservância do teto fixado pela Lei 6.994/82 para os créditos de titularidade dos conselhos de representação profissional.

2.Diante da mencionada declaração de inconstitucionalidade, a cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82, na esteira do entendimento adotado reiteradamente por esta Corte Regional (AC 322.956-PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJ 13.10.04; AGTR 72.739-PE, Rel. Des. Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, DJ 15.08.07, p. 660).

3.A excessividade dos valores em cobrança revela a discrepância entre esta e os limites legais que devem ser observados na fixação de anuidade pelo Conselho, afastando-se, assim, a presunção de legalidade quanto ao excesso cobrado, sendo afetada a certeza do crédito apresentado na CDA.

4.Não contando a CDA com os requisitos de certeza e liquidez, essenciais ao título executivo, configura-se a nulidade da execução, nos termos do art. 618, I, do CPC, e sua consequente extinção, que pode se dar inclusive de ofício, como no caso dos autos.

5.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 422296-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Manoel Erhardt

Relator

AC - 422489/PB - 2007.05.99.002097-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Solânea

APTE : TEREZA ANTÔNIA DE LIMA SILVA

ADV/PROC : JOSÉ CARLOS DA SILVA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL, PARA O FIM DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ADMISSIBILIDADE.

1.O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria especial, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parág. 7o., da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143, da Lei 8.213/91).

2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único, da Lei 8.213/91, daí se poder aceitar qualquer outro indicio de prova material, revelador da realidade e típico da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a Certidão de Casamento, celebrado em 04.04.75, na qual consta a condição de agricultora da apelante; a ficha de participação na associação dos pequenos produtores rurais do sítios Lages, Corvão e Chã de Solânea, com cadastro em 16.06.02; a ficha de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Solânea-PB, com inscrição em 13.01.03; o comprovante de matrícula da filha em estabelecimento de ensino público estadual, referentes aos anos letivos de 2001 e 2002, onde consta a profissão da requerente como agricultora, o Cadastro no Tribunal Regional Eleitoral, na qual consta a profissão de agricultora da apelante, e os testemunhos prestados em Juízo demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da apelante.

3.Exigir-se prova material ou escrita de relações historicamente informais é o mesmo que fadar os pleitos dos Trabalhadores Rurais ao insucesso processual ou lhes vedar acessibilidade à jurisdição protectiva, máxime quando lhes é reconhecido o direito ao benefício da inativação, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário, indicando que se trata de técnica de amparo à pessoa do hipossuficiente e de distribuição da renda social pela via da assistência estatal.

4.Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, respeitada a Súmula 111/STJ.

5.Apelação do particular provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 422.489-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do particular, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 422525/CE - 2007.05.99.001970-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : Vara Única da Comarca do Barro

APTE : CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA

ADV/PROC : VANDERLANIO DE ALENCAR FEITOSA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INCONSISTENTE. ATIVIDADE URBANA. DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.



1. Não comprovada a qualidade de segurado especial, através de início de prova material, corroborado pela prova oral, inexistente o direito do apelante à concessão da aposentadoria rural por idade.

2. Constatado que o apelante afastou-se do meio rural há bastante tempo, indo trabalhar em várias empresas, no período de carência do benefício, tendo, inclusive, montado uma oficina mecânica onde trabalha como autônomo na cidade de Barro, até os dias de hoje, o que foi confirmado pela prova testemunhal colhida em juízo, descaracterizado está o trabalho rural em regime de economia familiar.

3. Apelação do particular improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 422.525-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do particular nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 422580/PE - 2005.83.00.000291-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : MARIA LUCIA FERREIRA DE MORAIS

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. CARÁTER TRIBUTÁRIO. INOBSERVÂNCIA DE LIMITE LEGAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Trata-se de Apelação Cível contra sentença que extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que a CDA não tem respaldo legal, tendo em vista a inobservância do teto fixado pela Lei 6.994/82 para os créditos de titularidade dos conselhos de representação profissional.

2.Diante da mencionada declaração de inconstitucionalidade, a cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82, na esteira do entendimento adotado reiteradamente por esta Corte Regional (AC 322.956-PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJ 13.10.04; AGTR 72.739-PE, Rel. Des. Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, DJ 15.08.07, p. 660).

3.A excessividade dos valores em cobrança revela a discrepância entre esta e os limites legais que devem ser observados na fixação de anuidade pelo Conselho, afastando-se, assim, a presunção de legalidade quanto ao excesso cobrado, sendo afetada a certeza do crédito apresentado na CDA.

4.Não contando a CDA com os requisitos de certeza e liquidez, essenciais ao título executivo, configura-se a nulidade da execução, nos termos do art. 618, I, do CPC, e sua consequente extinção, que pode se dar inclusive de ofício, como no caso dos autos.

5.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 422580-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Manoel Erhardt

Relator

AC - 422601/PE - 2005.83.00.001941-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : FLAVIA MARIA FERREIRA DE SOUZA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. CARÁTER TRIBUTÁRIO. INOBSERVÂNCIA DE LIMITE LEGAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Trata-se de Apelação Cível contra sentença que extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que a CDA não tem respaldo legal, tendo em vista a inobservância do teto fixado pela Lei 6.994/82 para os créditos de titularidade dos conselhos de representação profissional.

2.Diante da mencionada declaração de inconstitucionalidade, a cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82, na esteira do entendimento adotado reiteradamente por esta Corte Regional (AC 322.956-PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJ 13.10.04; AGTR 72.739-PE, Rel. Des. Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, DJ 15.08.07, p. 660).

3.A excessividade dos valores em cobrança revela a discrepância entre esta e os limites legais que devem ser observados na fixação de anuidade pelo Conselho, afastando-se, assim, a presunção de legalidade quanto ao excesso cobrado, sendo afetada a certeza do crédito apresentado na CDA.

4.Não contando a CDA com os requisitos de certeza e liquidez, essenciais ao título executivo, configura-se a nulidade da execução, nos termos do art. 618, I, do CPC, e sua consequente extinção, que pode se dar inclusive de ofício, como no caso dos autos.

5.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 422601-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Manoel Erhardt

Relator

AC - 422602/PE - 2005.83.00.000371-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : JORGENILDO GOMES BORGES

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. CARÁTER TRIBUTÁRIO. INOBSERVÂNCIA DE LIMITE LEGAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Trata-se de Apelação Cível contra sentença que extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que a CDA não tem respaldo legal, tendo em vista a inobservância do teto fixado pela Lei 6.994/82 para os créditos de titularidade dos conselhos de representação profissional.

2.Diante da mencionada declaração de inconstitucionalidade, a cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82, na esteira do entendimento adotado reiteradamente por esta Corte Regional (AC 322.956-PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJ 13.10.04; AGTR 72.739-PE, Rel. Des. Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, DJ 15.08.07, p. 660).

3.A excessividade dos valores em cobrança revela a discrepância entre esta e os limites legais que devem ser observados na fixação de anuidade pelo Conselho, afastando-se, assim, a presunção de legalidade quanto ao excesso cobrado, sendo afetada a certeza do crédito apresentado na CDA.

4.Não contando a CDA com os requisitos de certeza e liquidez, essenciais ao título executivo, configura-se a nulidade da execução, nos termos do art. 618, I, do CPC, e sua consequente extinção, que pode se dar inclusive de ofício, como no caso dos autos.

5.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 422602-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Manoel Erhardt

Relator

AC - 422786/PB - 2004.82.02.000960-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : FRANCISCO ELZO DE OLIVEIRA

REPTE : HONORINA MARIA DE OLIVEIRA

ADV/PROC : ESPEDITO VIEIRA DE FIGUEIREDO e outros

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE COMPROVADA. SURDO-MUDEZ ASSOCIADA À DEFICIÊNCIA MENTAL. CONCESSÃO. HONÓRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDO.

1.O benefício de amparo social tem por escopo de prover a subsistência dos cidadãos hipossuficientes, ou seja, daqueles maiores de 65 anos ou dos portadores de deficiência física ou mental que os impossibilita de munir-se de meios para o próprio sustento ou que viriam, ocasionalmente, a fenecer ou sobreviver em condições desumanas, caso lhe fosse negado o recebimento mensal do referido benefício.

2.Para a concessão de tal verba alimentar, faz-se necessário, ainda, que a família do beneficiário não possua condições financeiras de sustentar e nutrir o incapaz sem prejuízo dos outros membros da estirpe, condição esta que é calculada a partir da renda mensal per capita da família.

3.No presente caso, restou comprovado, por meio de laudo do perito oficial (fls. 80/82) que o autor sofre de surdo-mudez associada à deficiência mental congênita, de caráter permanente, o que o torna totalmente incapacitado para o trabalho.

4.Os honorários advocatícios quando for vencida a Fazenda Pública precisam ser fixados segundo a apreciação equitativa do Magistrado, levando-se em consideração, dentre outros aspectos, o zelo profissional e o trabalho realizado pelo causídico, devendo, no presente caso, ser mantido os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, respeitando a Súmula 111 do STJ.

5.Apelação do INSS improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 422.786-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 422286/PE - 2005.83.00.001719-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : ALDA HELENA SOARES DE SANTANA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. CARÁTER TRIBUTÁRIO. INOBSERVÂNCIA DE LIMITE LEGAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Trata-se de Apelação Cível contra sentença que extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que a CDA não tem respaldo legal, tendo em vista a inobservância do teto fixado pela Lei 6.994/82 para os créditos de titularidade dos conselhos de representação profissional.

2.Diante da mencionada declaração de inconstitucionalidade, a cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82, na esteira do entendimento adotado reiteradamente por esta Corte Regional (AC 322.956-PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJ 13.10.04; AGTR 72.739-PE, Rel. Des. Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, DJ 15.08.07, p. 660).

3.A excessividade dos valores em cobrança revela a discrepância entre esta e os limites legais que devem ser observados na fixação de anuidade pelo Conselho, afastando-se, assim, a presunção de legalidade quanto ao excesso cobrado, sendo afetada a certeza do crédito apresentado na CDA.

4.Não contando a CDA com os requisitos de certeza e liquidez, essenciais ao título executivo, configura-se a nulidade da execução, nos termos do art. 618, I, do CPC, e sua consequente extinção, que pode se dar inclusive de ofício, como no caso dos autos.

5.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 422286-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Manoel Erhardt

Relator

AC - 422947/PE - 2005.83.00.000379-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : MARIA DO CARMO COSTA SANTIAGO

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. CARÁTER TRIBUTÁRIO. INOBSERVÂNCIA DE LIMITE LEGAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Trata-se de Apelação Cível contra sentença que extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que a CDA não tem respaldo legal, tendo em vista a inobservância do teto fixado pela Lei 6.994/82 para os créditos de titularidade dos conselhos de representação profissional.

2.Diante da mencionada declaração de inconstitucionalidade, a cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82, na esteira do entendimento adotado reiteradamente por esta Corte Regional (AC 322.956-PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJ 13.10.04; AGTR 72.739-PE, Rel. Des. Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, DJ 15.08.07, p. 660).

3.A excessividade dos valores em cobrança revela a discrepância entre esta e os limites legais que devem ser observados na fixação de anuidade pelo Conselho, afastando-se, assim, a presunção de legalidade quanto ao excesso cobrado, sendo afetada a certeza do crédito apresentado na CDA.

4.Não contando a CDA com os requisitos de certeza e liquidez, essenciais ao título executivo, configura-se a nulidade da execução, nos termos do art. 618, I, do CPC, e sua consequente extinção, que pode se dar inclusive de ofício, como no caso dos autos.

5.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 422947-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Manoel Erhardt

Relator

AC - 422987/PB - 2007.05.99.002119-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aroeiras - PB

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : IVANILDA LAURENTINO DE ANDRADE

ADV/PROC : PAULO SERGIO CUNHA DE AZEVEDO

REMTTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AROEIRAS - PB

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. OCORRÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECLARAÇÃO SINDICAL HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ANTERIOR A 1995. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1.O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria especial, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parág. 7o., da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143 da Lei 8.213/91).

2.É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único, da Lei 8.213/91, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material, revelador da realidade e típico da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, Certidão de Casamento, onde está consignada a profissão de agricultor do cônjuge da apelada (fls. 7); declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aroeiras-PB, devidamente homologada pelo Ministério Público, onde consta que a apelada trabalhou no Sítio Serra de Uruçu, como agricultora, em regime de economia familiar, no período de 1986 a 1993 (fls. 11); carteira de associada ao referido sindicato (fls. 12), e os testemunhos prestados em juízo que demonstram, satisfatoriamente, a qualidade de Trabalhadora Rural da autora, em regime de economia familiar.

3.Ainda que tenha ocorrido o devido processo legal, antes da suspensão do benefício, este deve ser restabelecido, uma vez que a Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, devidamente homologada pelo Ministério Público, antes do advento da Lei 9.063/95, é prova suficiente para comprovar o exercício da atividade rural da apelada, em regime de economia familiar.

4.Mantida a condenação em honorários advocatícios, em desfavor do INSS, fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme o art. 20, parág. 3o. e 4o. do CPC, respeitando-se os limites da Súmula 111 do STJ.

5.Apelação do INSS não provida e Remessa Oficial parcialmente provida, apenas para que sejam observados os limites da Súmula 111 do STJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 422.987-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 423012/PE - 2005.83.08.000589-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : ADALCINA GONÇALVES BARBOSA

ADV/PROC : ANTONIA MARLI RODOVALHO FERREIRA DE MENEZES

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. CONCESSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. ART. 20, PARÁG. 3o. DA LEI 8.742/93. LIMITE OBJETIVO MÍNIMO. AVERIGUAÇÃO DA MISERABILIDADE. JUROS DE MORA. SÚMULA 204/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ.

1.O benefício de amparo social tem por escopo de prover a subsistência dos cidadãos hipossuficientes, ou seja, daqueles maiores de 65 anos ou dos portadores de deficiência física ou mental que os impossibilite de munir-se de meios para o próprio sustento ou que viriam, ocasionalmente, a feneceer ou sobreviver em condições desumanas, caso lhe fosse negado o recebimento mensal do referido benefício.

2.Para a concessão de tal verba alimentar, faz-se necessário, ainda, que a família do beneficiário não possua condições financeiras de sustentar e nutrir o incapaz sem prejuízo dos outros membros da estirpe, condição esta que é calculada a partir da renda mensal per capita da família.

3.No presente caso, restou comprovado, por meio de laudo do perito oficial (fls. 79), que a apelante é portadora de Síndrome da Artéria Cerebral Média, e encontra-se totalmente incapaz para o exercício de qualquer atividade laborativa, dependendo sempre de terceiros para a realização de suas atividades diárias, conforme consta do referido laudo.

4.O disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, embora não fira a Constituição Federal, conforme assinalado pelo STF, não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. No presente caso, o conjunto de provas acostadas aos autos (fls. 08, 41 e 94) é hábil a demonstrar que a renda familiar per capita não é suficiente para a manutenção da autora, uma vez que necessita de cuidados especiais e tratamento médico, inclusive despesas com medicamentos, onerando grande parte da receita do grupo familiar, inserindo-se, portanto, no rol de cidadãos que devem ser albergados pelo benefício em questão.

5.Honorários advocatícios fixados em 10% sobre valor da condenação, respeitados os termos da Súmula 111, do STJ.

6.Apelação do particular provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 423.012-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à Apelação do particular, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Maneol de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 423033/PE - 2005.83.00.001347-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : MOISES JORDÃO RIBEIRO

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. CARÁTER TRIBUTÁRIO. INOBSERVÂNCIA DE LIMITE LEGAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Trata-se de Apelação Cível contra sentença que extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que a CDA não tem respaldo legal, tendo em vista a inobservância do teto fixado pela Lei 6.994/82 para os créditos de titularidade dos conselhos de representação profissional.

2.Diante da mencionada declaração de inconstitucionalidade, a cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82, na esteira do entendimento adotado reiteradamente por esta Corte Regional (AC 322.956-PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJ 13.10.04; AGTR 72.739-PE, Rel. Des. Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, DJ 15.08.07, p. 660).

3.A excessividade dos valores em cobrança revela a discrepância entre esta e os limites legais que devem ser observados na fixação de anuidade pelo Conselho, afastando-se, assim, a presunção de legalidade quanto ao excesso cobrado, sendo afetada a certeza do crédito apresentado na CDA.

4.Não contando a CDA com os requisitos de certeza e liquidez, essenciais ao título executivo, configura-se a nulidade da execução, nos termos do art. 618, I, do CPC, e sua consequente extinção, que pode se dar inclusive de ofício, como no caso dos autos.

5.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 423033-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Manoel Erhardt

Relator

AC - 423097/PE - 2005.83.00.000683-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : NIECIO DE AMORIM ROCHA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. CARÁTER TRIBUTÁRIO. INOBSERVÂNCIA DE LIMITE LEGAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Trata-se de Apelação Cível contra sentença que extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que a CDA não tem respaldo legal, tendo em vista a inobservância do teto fixado pela Lei 6.994/82 para os créditos de titularidade dos conselhos de representação profissional.

2.Diante da mencionada declaração de inconstitucionalidade, a cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82, na esteira do entendimento adotado reiteradamente por esta Corte Regional (AC 322.956-PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJ 13.10.04; AGTR 72.739-PE, Rel. Des. Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, DJ 15.08.07, p. 660).

3.A excessividade dos valores em cobrança revela a discrepância entre esta e os limites legais que devem ser observados na fixação de anuidade pelo Conselho, afastando-se, assim, a presunção de legalidade quanto ao excesso cobrado, sendo afetada a certeza do crédito apresentado na CDA.

4.Não contando a CDA com os requisitos de certeza e liquidez, essenciais ao título executivo, configura-se a nulidade da execução, nos termos do art. 618, I, do CPC, e sua consequente extinção, que pode se dar inclusive de ofício, como no caso dos autos.

5.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 423097-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Manoel Erhardt

Relator

AC - 423117/PE - 2005.83.00.000935-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : BETANIA MARIA LUCENA DO NASCIMENTO

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. CARÁTER TRIBUTÁRIO. INOBSERVÂNCIA DE LIMITE LEGAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Trata-se de Apelação Cível contra sentença que extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que a CDA não tem respaldo legal, tendo em vista a inobservância do teto fixado pela Lei 6.994/82 para os créditos de titularidade dos conselhos de representação profissional.

2.Diante da mencionada declaração de inconstitucionalidade, a cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82, na esteira do entendimento adotado reiteradamente por esta Corte Regional (AC 322.956-PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJ 13.10.04; AGTR 72.739-PE, Rel. Des. Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, DJ 15.08.07, p. 660).

3.A excessividade dos valores em cobrança revela a discrepância entre esta e os limites legais que devem ser observados na fixação de anuidade pelo Conselho, afastando-se, assim, a presunção de legalidade quanto ao excesso cobrado, sendo afetada a certeza do crédito apresentado na CDA.

4.Não contando a CDA com os requisitos de certeza e liquidez, essenciais ao título executivo, configura-se a nulidade da execução, nos termos do art. 618, I, do CPC, e sua consequente extinção, que pode se dar inclusive de ofício, como no caso dos autos.

5.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 423117-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Manoel Erhardt

Relator

AC - 423155/PE - 2007.05.00.056859-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA

APDO : JONATHAN BORGES DA SILVA FILHO

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. CARÁTER TRIBUTÁRIO. INOBSERVÂNCIA DE LIMITE LEGAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Trata-se de Apelação Cível contra sentença que extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que a CDA não tem respaldo legal, tendo em vista a inobservância do teto fixado pela Lei 6.994/82 para os créditos de titularidade dos conselhos de representação profissional.

2.Diante da mencionada declaração de inconstitucionalidade, a cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82, na esteira do entendimento adotado reiteradamente por esta Corte Regional (AC 322.956-PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJ 13.10.04; AGTR 72.739-PE, Rel. Des. Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, DJ 15.08.07, p. 660).



3.A excessividade dos valores em cobrança revela a discrepância entre esta e os limites legais que devem ser observados na fixação de anuidade pelo Conselho, afastando-se, assim, a presunção de legalidade quanto ao excesso cobrado, sendo afetada a certeza do crédito apresentado na CDA.

4.Não contando a CDA com os requisitos de certeza e liquidez, essenciais ao título executivo, configura-se a nulidade da execução, nos termos do art. 618, I, do CPC, e sua conseqüente extinção, que pode se dar inclusive de ofício, como no caso dos autos.

5.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 423155-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 423190/CE - 2001.81.00.008987-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LUIZ DE FRANÇA FILHO
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL/PESCADOR, PARA O FIM DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1.O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria especial, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parág. 7o. da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143 da Lei 8.213/98).

2.É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material, revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, declaração de exercício de atividade rural emitida pela Colônia de Pescadores de Aracati-CE, onde consta que o apelado exerceu atividade pesqueira, na cidade de Fortim, no período de 09.12.59 a 10.12.97 (fls. 28); (b) caderneta de inscrição e registro, datada de 09.12.59, emitida pelo Ministério da Marinha, atestando a situação de pescador do apelado (fls. 30), (c) recibos de pagamento de mensalidades à Federação dos Pescadores do Estado do Ceará (fls. 32), e os testemunhos prestados em juízo demonstram, satisfatoriamente, a qualidade de Trabalhador Rural/Pescador do demandado.

3.Exigir-se prova material ou escrita de relações historicamente informais é o mesmo que fadar os pleitos dos Trabalhadores Rurais ao insucesso processual ou lhes vedar acessibilidade à jurisdição protectiva, máxime quando lhes é reconhecido o direito ao benefício da inativação, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário, indicando que se trata de técnica de amparo à pessoa do hipossuficiente e de distribuição da renda social pela via da assistência estatal.

4.Mantida a condenação em honorários advocatícios, em desfavor do INSS, fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme o art. 20, parág. 3o. e 4o. do CPC, respeitada a Súmula 111 do STJ.

5.Apelação do INSS não provida e Remessa Oficial parcialmente provida, apenas para que sejam observados os limites da Súmula 111 do STJ, quanto aos honorários de sucumbência..

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 423.190-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 418933/PE - 2002.83.00.004322-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : LEDA DOS PRAZERES COELHO DOS SANTOS e outro
APDO : MARIA DE FÁTIMA ALVES GREGÓRIO
REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. CARÁTER TRIBUTÁRIO. INOBSERVÂNCIA DE LIMITE LEGAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Trata-se de Apelação Cível contra sentença que extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que a CDA não tem respaldo legal, tendo em vista a inobservância do teto fixado pela Lei 6.994/82 para os créditos de titularidade dos conselhos de representação profissional.

2.Diante da mencionada declaração de inconstitucionalidade, a cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82, na esteira do entendimento adotado reiteradamente por esta Corte Regional (AC 322.956-PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJ 13.10.04; AGTR 72.739-PE, Rel. Des. Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, DJ 15.08.07, p. 660).

3.A excessividade dos valores em cobrança revela a discrepância entre esta e os limites legais que devem ser observados na fixação de anuidade pelo Conselho, afastando-se, assim, a presunção de legalidade quanto ao excesso cobrado, sendo afetada a certeza do crédito apresentado na CDA.

4.Não contando a CDA com os requisitos de certeza e liquidez, essenciais ao título executivo, configura-se a nulidade da execução, nos termos do art. 618, I, do CPC, e sua conseqüente extinção, que pode se dar inclusive de ofício, como no caso dos autos.

5.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 418933-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 421619/CE - 2001.81.00.004412-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : COSMA PAULINO DE SOUSA
ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA
REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL, PARA O FIM DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO

1.O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria especial, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parág. 7o., da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143 da Lei 8.213/91).

2.É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único, da Lei 8.213/91, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material, revelador da realidade e típico da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, ficha declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Crateús-CE, onde consta que a apelada trabalhou na Fazenda Morro da Liberalina, como agricultora, em regime de economia familiar, no período de 1960 a 03.11.99 (fls. 32); ficha de associada ao referido sindicato (fls. 37), e os testemunhos prestados em juízo que afirmam, de maneira harmônica, conhecerem a apelada há mais de 30 anos e que a mesma sempre viveu no meio rural, trabalhando como agricultora, demonstram, satisfatoriamente, a qualidade de Trabalhadora Rural da autora, em regime de economia familiar.

3.Exigir-se prova material ou escrita de relações historicamente informais é o mesmo que fadar os pleitos dos Trabalhadores Rurais ao insucesso processual ou lhes vedar acessibilidade à jurisdição protectiva, máxime quando lhes é reconhecido o direito ao benefício da inativação, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário, indicando que se trata de técnica de amparo à pessoa do hipossuficiente e de distribuição da renda social pela via da assistência estatal.

4.Mantida a condenação em honorários advocatícios, em desfavor do INSS, fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme o art. 20, parág. 3o. e 4o. do CPC, respeitada a Súmula 111 do STJ.

5.Inaplicabilidade da Taxa SELIC. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

6.Apelação do INSS não provida e Remessa Oficial parcialmente provida, apenas para afastar a aplicação da Taxa SELIC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 421.619-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 418941/PE - 2007.05.00.047036-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MACON COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME
REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM RAZÃO DO VALOR. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 16.12.99; em 06.05.02, por despacho foi determinado o arquivamento sem baixa na distribuição; em 28.05.07, sobreveio sentença decretando a prescrição intercorrente de ofício, após a intimação da exequente às fls.24.

2.O STJ já decidiu que, no caso de arquivamento do feito sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, inexistindo, no diploma legal que autoriza tal hipótese de arquivamento, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, aplica-se o entendimento pacificado no STJ, reconhecendo-se a prescrição intercorrente, se a execução ficou paralisada por mais de cinco anos (REsp. 773.367-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 20.03.06, p. 209).

3. Apelação improvida; sem Remessa Oficial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 418941-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

Relator

AC - 419273/PE - 2007.83.00.000763-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : MAERCIO JOSE XAVIER DE MELO

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. CARÁTER TRIBUTÁRIO. INOBSERVÂNCIA DE LIMITE LEGAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Trata-se de Apelação Cível contra sentença que extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que a CDA não tem respaldo legal, tendo em vista a inobservância do teto fixado pela Lei 6.994/82 para os créditos de titularidade dos conselhos de representação profissional.

2.Diante da mencionada declaração de inconstitucionalidade, a cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82, na esteira do entendimento adotado reiteradamente por esta Corte Regional (AC 322.956-PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJ 13.10.04; AGTR 72.739-PE, Rel. Des. Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, DJ 15.08.07, p. 660).

3.A excessividade dos valores em cobrança revela a discrepância entre esta e os limites legais que devem ser observados na fixação de anuidade pelo Conselho, afastando-se, assim, a presunção de legalidade quanto ao excesso cobrado, sendo afetada a certeza do crédito apresentado na CDA.

4.Não contando a CDA com os requisitos de certeza e liquidez, essenciais ao título executivo, configura-se a nulidade da execução, nos termos do art. 618, I, do CPC, e sua conseqüente extinção, que pode se dar inclusive de ofício, como no caso dos autos.

5.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 419273-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Manoel Erhardt

Relator

AC - 419840/PE - 2002.83.00.005849-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : M B CORRETORA DE AUTOMOVEIS LTDA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO, SEM QUE HOUVESSE A EFETIVA CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. LAPSO PRESCRICIONAL QUINQUENAL NÃO CONSUMADO. SÚMULA 106-STJ. APELAÇÃO PROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 18.04.02; por despacho, em 25.06.02, determinou-se a citação da parte executada (fls. 9); apenas em 22.07.05 a exeqüente foi intimada (fls. 11), a fim de que pudesse requerer o arquivamento do feito em razão do valor; em 08.08.05, foi determinado o arquivamento, conforme requerido pela Fazenda Nacional (fls. 13); em 12.01.07, a exeqüente foi intimada a se pronunciar sobre a consumação da prescrição; em 27.02.07, sobreveio sentença decretando a prescrição (fls. 22/25).

2.Vê-se que houve o transcurso de mais de três anos entre o despacho citatório (25.06.02) e a intimação da Fazenda Nacional, que ocorreu mediante vista dos autos em 22.07.05 (fls. 11); verifica-se que, durante tal lapso, o processo aguardava o cumprimento do despacho de citação, que não ocorreu por falha da máquina judiciária, não se podendo imputar tal demora à exeqüente, que não tendo dado causa à paralisação do feito, não deve ter, nesse período, transcorrendo em seu desfavor, o lapso prescricional. (Precedentes: STJ, REsp. 573.769-MT, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 28.06.04, p. 282; REsp. REsp. 99.122-PR, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJU 06.12.99, p. 76).

3.Apelação provida para que a Execução Fiscal tenha prosseguimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 419.840-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 419870/PE - 2001.83.00.022913-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : EVERSON RAFAEL RESPRESENTAÇÕES LTDA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO, SEM QUE HOUVESSE A EFETIVA CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. LAPSO PRESCRICIONAL QUINQUENAL NÃO CONSUMADO. SÚMULA 106-STJ. APELAÇÃO PROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 05.12.01; por despacho, em 17.01.02, determinou-se a citação da parte executada (fls. 11); apenas em 29.09.05 a exeqüente foi intimada (fls. 14-verso) a fim de que pudesse requerer o arquivamento do feito em razão do valor; em 17.01.06, a exeqüente requereu que o processo executivo fosse arquivado (fls. 15); em 12.01.07, a Fazenda Nacional foi intimada a se pronunciar sobre a prescrição (fls. 18); em 27.02.07, sobreveio sentença decretando a prescrição (fls. 22/25).

2.Vê-se que houve o transcurso de mais de três anos entre o despacho citatório (17.01.02) e a intimação da Fazenda Nacional, que ocorreu mediante vista dos autos em 29.09.05 (fls. 14-verso); verifica-se que, durante tal lapso, o processo aguardava o cumprimento do despacho de citação, que não ocorreu por falha da máquina judiciária, não se podendo imputar tal demora à exeqüente, que não tendo dado causa à paralisação do feito, não deve ter, nesse período, transcorrendo em seu desfavor, o lapso prescricional. (Precedentes: STJ, REsp. 573.769-MT, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 28.06.04, p. 282; REsp. REsp. 99.122-PR, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJU 06.12.99, p. 76).

3.Apelação provida para que a Execução Fiscal tenha prosseguimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 419.870-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 419894/PE - 2004.83.00.000472-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : RENATO DE MENDONÇA CANUTO NETO e outros
APDO : ELIZABETH MOTA VALENCA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. CARÁTER TRIBUTÁRIO. INOBSERVÂNCIA DE LIMITE LEGAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Trata-se de Apelação Cível contra sentença que extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que a CDA não tem respaldo legal, tendo em vista a inobservância do teto fixado pela Lei 6.994/82 para os créditos de titularidade dos conselhos de representação profissional.

2.Diante da mencionada declaração de inconstitucionalidade, a cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82, na esteira do entendimento adotado reiteradamente por esta Corte Regional (AC 322.956-PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJ 13.10.04; AGTR 72.739-PE, Rel. Des. Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, DJ 15.08.07, p. 660).

3.A excessividade dos valores em cobrança revela a discrepância entre esta e os limites legais que devem ser observados na fixação de anuidade pelo Conselho, afastando-se, assim, a presunção de legalidade quanto ao excesso cobrado, sendo afetada a certeza do crédito apresentado na CDA.

4.Não contando a CDA com os requisitos de certeza e liquidez, essenciais ao título executivo, configura-se a nulidade da execução, nos termos do art. 618, I, do CPC, e sua conseqüente extinção, que pode se dar inclusive de ofício, como no caso dos autos.

5.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 419894-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 420126/CE - 2004.81.00.010837-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros
APDO : EDWIRGES MARIA PIRES MENDES e cônjuge
ADV/PROC : YARA MORENO PINTO

SFH. INCIDÊNCIA DA TR. CONTRATO CELEBRADO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.177/91. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. Ocorrência. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Não há óbice à aplicação da TR nos contratos celebrados após a Lei 8.177/91, desde que pactuada. Súmula 295 do STJ

2.A sistemática procedimental adequada de amortização do saldo devedor de contrato de mútuo firmado entre o mutuário e a CEF é aquela que primeiro, corrige o saldo devedor, para depois, proceder ao abatimento do valor pago pelo mutuário. Precedentes desta colenda Corte Regional: EINFAC 351.206-CE, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJU 11.06.07, p. 426; AC 318.005-SE, Rel. Des. Fed. LUIZ ALBERTO GURGEL, DJU 07.03.05, p. 664; AC 338.278-PE, Rel. Des. Fed. UBALDO ATAÍDE, DJU 18.01.05, p. 342.

3.A utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para liquidar os juros, os quais se acumularão com os juros do mês posterior, configurando a referida capitalização de juros, o que é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico.

4.Verifica-se da análise da planilha de evolução do financiamento que houve amortização negativa em diversos períodos. Portanto, há que se afastar a capitalização de juros do presente contrato, devendo tão-somente incidir no reajuste do saldo devedor os juros do respectivo mês, sendo vedada sua acumulação com os juros remanescentes do mês anterior.

5. Apelação parcialmente provida, para declarar a legalidade da utilização da TR como índice de reajuste do saldo devedor, bem como, determinar que a dívida seja corrigida antes da amortização mensal. Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 420.126-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 02 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

REOAC - 420302/CE - 2005.81.00.017867-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : ANTONIO DELANO SOARES CRUZ
ADV/PROC : GUSTAVO PITA PINHEIRO TORRES e outros
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86% AOS MILITARES DE PATENTE INFERIOR. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. RESPEITO AO COMANDO CONSTITUCIONAL INSERTO NO ART. 37, X, DA CARTA MAGNA DE 1988. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. ART. 3o., DO DECRETO 20.910/32. IGUALDADE ASSEGURADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APLICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS DE 0,5%. MP 2.180-35/01.

1.Por se tratar a hipótese de prestação de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição de fundo de direito, prescrevendo, apenas, no interstício de 5 anos, o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, quer pelo entendimento jurisprudencial, quer pelo que preceitua o art. 3o., do Decreto 20.910/32.

2.O aumento de 28,86%, estabelecido pela Lei 8.627/93, foi autorizado em decorrência do aumento geral para os servidores públicos civis e militares, concedido pela Lei 8.622/93, e, portanto, mesmo diante do comando inserto no art. 4o., deste último diploma normativo, não há como negar-se a amplitude do mencionado benefício, de modo a, ferindo-se o princípio constitucional da isonomia, excluir-se de seus efeitos os servidores militares que não tenham a patente de oficial-general, nem tampouco os demais servidores federais civis do Poder Executivo.

3.A jurisprudência da Suprema Corte orientou-se no sentido de ser devido reajuste linear aos servidores públicos militares até o limite de 28,86%, deduzindo-se do referido índice eventuais aumentos pelos mesmos percebidos em virtude do reposicionamento decorrente da Lei 8.627/93.

4.Ajuizada a ação após a entrada em vigor da Medida Provisória 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1o.-F ao texto da Lei 9.494/97, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes do STJ.

5.Remessa Oficial parcialmente provida, tão somente para fixar os juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOAC 420302-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 2 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 422207/PE - 2005.83.00.001369-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : MIRTES RIBEIRO DE CARVALHO

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. CARÁTER TRIBUTÁRIO. INOBSERVÂNCIA DE LIMITE LEGAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Trata-se de Apelação Cível contra sentença que extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que a CDA não tem respaldo legal, tendo em vista a inobservância do teto fixado pela Lei 6.994/82 para os créditos de titularidade dos conselhos de representação profissional.

2.Diante da mencionada declaração de inconstitucionalidade, a cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82, na esteira do entendimento adotado reiteradamente por esta Corte Regional (AC 322.956-PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJ 13.10.04; AGTR 72.739-PE, Rel. Des. Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, DJ 15.08.07, p. 660).

3.A excessividade dos valores em cobrança revela a discrepância entre esta e os limites legais que devem ser observados na fixação de anuidade pelo Conselho, afastando-se, assim, a presunção de legalidade quanto ao excesso cobrado, sendo afetada a certeza do crédito apresentado na CDA.

4.Não contando a CDA com os requisitos de certeza e liquidez, essenciais ao título executivo, configura-se a nulidade da execução, nos termos do art. 618, I, do CPC, e sua conseqüente extinção, que pode se dar inclusive de ofício, como no caso dos autos.

5.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 422207-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Manoel Erhardt

Relator

AC - 421645/PE - 2005.83.00.000793-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro
APDO : DANIEL LAURIANO DE OLIVEIRA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. CARÁTER TRIBUTÁRIO. INOBSERVÂNCIA DE LIMITE LEGAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Trata-se de Apelação Cível contra sentença que extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que a CDA não tem respaldo legal, tendo em vista a inobservância do teto fixado pela Lei 6.994/82 para os créditos de titularidade dos conselhos de representação profissional.



2.Diante da mencionada declaração de inconstitucionalidade, a cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82, na esteira do entendimento adotado reiteradamente por esta Corte Regional (AC 322.956-PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJ 13.10.04; AGTR 72.739-PE, Rel. Des. Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, DJ 15.08.07, p. 660).

3.A excessividade dos valores em cobrança revela a discrepância entre esta e os limites legais que devem ser observados na fixação de anuidade pelo Conselho, afastando-se, assim, a presunção de legalidade quanto ao excesso cobrado, sendo afetada a certeza do crédito apresentado na CDA.

4.Não contando a CDA com os requisitos de certeza e liquidez, essenciais ao título executivo, configura-se a nulidade da execução, nos termos do art. 618, I, do CPC, e sua consequente extinção, que pode se dar inclusive de ofício, como no caso dos autos.

5.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 421645-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Manoel Erhardt
Relator

AC - 421648/PE - 2005.83.00.000603-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro
APDO : LUIZ CARLOS FERREIRA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. CARÁTER TRIBUTÁRIO. INOBSERVÂNCIA DE LIMITE LEGAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Trata-se de Apelação Cível contra sentença que extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que a CDA não tem respaldo legal, tendo em vista a inobservância do teto fixado pela Lei 6.994/82 para os créditos de titularidade dos conselhos de representação profissional.

2.Diante da mencionada declaração de inconstitucionalidade, a cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82, na esteira do entendimento adotado reiteradamente por esta Corte Regional (AC 322.956-PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJ 13.10.04; AGTR 72.739-PE, Rel. Des. Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, DJ 15.08.07, p. 660).

3.A excessividade dos valores em cobrança revela a discrepância entre esta e os limites legais que devem ser observados na fixação de anuidade pelo Conselho, afastando-se, assim, a presunção de legalidade quanto ao excesso cobrado, sendo afetada a certeza do crédito apresentado na CDA.

4.Não contando a CDA com os requisitos de certeza e liquidez, essenciais ao título executivo, configura-se a nulidade da execução, nos termos do art. 618, I, do CPC, e sua consequente extinção, que pode se dar inclusive de ofício, como no caso dos autos.

5.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 421648-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Manoel Erhardt
Relator

AC - 421678/PE - 2005.83.00.001243-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro
APDO : CLENIO MENDEA M. M. DOS SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. CARÁTER TRIBUTÁRIO. INOBSERVÂNCIA DE LIMITE LEGAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Trata-se de Apelação Cível contra sentença que extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que a CDA não tem respaldo legal, tendo em vista a inobservância do teto fixado pela Lei 6.994/82 para os créditos de titularidade dos conselhos de representação profissional.

2.Diante da mencionada declaração de inconstitucionalidade, a cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82, na esteira do entendimento adotado reiteradamente por esta Corte Regional (AC 322.956-PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJ 13.10.04; AGTR 72.739-PE, Rel. Des. Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, DJ 15.08.07, p. 660).

3.A excessividade dos valores em cobrança revela a discrepância entre esta e os limites legais que devem ser observados na fixação de anuidade pelo Conselho, afastando-se, assim, a presunção de legalidade quanto ao excesso cobrado, sendo afetada a certeza do crédito apresentado na CDA.

4.Não contando a CDA com os requisitos de certeza e liquidez, essenciais ao título executivo, configura-se a nulidade da execução, nos termos do art. 618, I, do CPC, e sua consequente extinção, que pode se dar inclusive de ofício, como no caso dos autos.

5.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 421678-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Manoel Erhardt
Relator

AC - 421844/PE - 2005.83.00.001803-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : PAULO FELICIANO DE SANTANA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. CARÁTER TRIBUTÁRIO. INOBSERVÂNCIA DE LIMITE LEGAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Trata-se de Apelação Cível contra sentença que extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que a CDA não tem respaldo legal, tendo em vista a inobservância do teto fixado pela Lei 6.994/82 para os créditos de titularidade dos conselhos de representação profissional.

2.Diante da mencionada declaração de inconstitucionalidade, a cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82, na esteira do entendimento adotado reiteradamente por esta Corte Regional (AC 322.956-PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJ 13.10.04; AGTR 72.739-PE, Rel. Des. Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, DJ 15.08.07, p. 660).

3.A excessividade dos valores em cobrança revela a discrepância entre esta e os limites legais que devem ser observados na fixação de anuidade pelo Conselho, afastando-se, assim, a presunção de legalidade quanto ao excesso cobrado, sendo afetada a certeza do crédito apresentado na CDA.

4.Não contando a CDA com os requisitos de certeza e liquidez, essenciais ao título executivo, configura-se a nulidade da execução, nos termos do art. 618, I, do CPC, e sua consequente extinção, que pode se dar inclusive de ofício, como no caso dos autos.

5.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 421844-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Manoel Erhardt
Relator

AC - 421885/PE - 2005.83.00.001897-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : ADELAU JOAQUIM DE SANTANA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. CARÁTER TRIBUTÁRIO. INOBSERVÂNCIA DE LIMITE LEGAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Trata-se de Apelação Cível contra sentença que extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que a CDA não tem respaldo legal, tendo em vista a inobservância do teto fixado pela Lei 6.994/82 para os créditos de titularidade dos conselhos de representação profissional.

2.Diante da mencionada declaração de inconstitucionalidade, a cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82, na esteira do entendimento adotado reiteradamente por esta Corte Regional (AC 322.956-PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJ 13.10.04; AGTR 72.739-PE, Rel. Des. Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, DJ 15.08.07, p. 660).

3.A excessividade dos valores em cobrança revela a discrepância entre esta e os limites legais que devem ser observados na fixação de anuidade pelo Conselho, afastando-se, assim, a presunção de legalidade quanto ao excesso cobrado, sendo afetada a certeza do crédito apresentado na CDA.

4.Não contando a CDA com os requisitos de certeza e liquidez, essenciais ao título executivo, configura-se a nulidade da execução, nos termos do art. 618, I, do CPC, e sua consequente extinção, que pode se dar inclusive de ofício, como no caso dos autos.

5.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 421885-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Manoel Erhardt
Relator

AC - 422127/PE - 2005.83.00.000789-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : ARMANDO DE ALMEIDA CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. CARÁTER TRIBUTÁRIO. INOBSERVÂNCIA DE LIMITE LEGAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Trata-se de Apelação Cível contra sentença que extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que a CDA não tem respaldo legal, tendo em vista a inobservância do teto fixado pela Lei 6.994/82 para os créditos de titularidade dos conselhos de representação profissional.

2.Diante da mencionada declaração de inconstitucionalidade, a cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82, na esteira do entendimento adotado reiteradamente por esta Corte Regional (AC 322.956-PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJ 13.10.04; AGTR 72.739-PE, Rel. Des. Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, DJ 15.08.07, p. 660).

3.A excessividade dos valores em cobrança revela a discrepância entre esta e os limites legais que devem ser observados na fixação de anuidade pelo Conselho, afastando-se, assim, a presunção de legalidade quanto ao excesso cobrado, sendo afetada a certeza do crédito apresentado na CDA.

4.Não contando a CDA com os requisitos de certeza e liquidez, essenciais ao título executivo, configura-se a nulidade da execução, nos termos do art. 618, I, do CPC, e sua consequente extinção, que pode se dar inclusive de ofício, como no caso dos autos.

5.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 422127-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Manoel Erhardt
Relator

AC - 422178/PE - 2005.83.00.000359-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : MARY ANN DE OLIVEIRA WETTERS GOMES

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. CARÁTER TRIBUTÁRIO. INOBSERVÂNCIA DE LIMITE LEGAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Trata-se de Apelação Cível contra sentença que extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que a CDA não tem respaldo legal, tendo em vista a inobservância do teto fixado pela Lei 6.994/82 para os créditos de titularidade dos conselhos de representação profissional.

2.Diante da mencionada declaração de inconstitucionalidade, a cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82, na esteira do entendimento adotado reiteradamente por esta Corte Regional (AC 322.956-PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJ 13.10.04; AGTR 72.739-PE, Rel. Des. Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, DJ 15.08.07, p. 660).

3.A excessividade dos valores em cobrança revela a discrepância entre esta e os limites legais que devem ser observados na fixação de anuidade pelo Conselho, afastando-se, assim, a presunção de legalidade quanto ao excesso cobrado, sendo afetada a certeza do crédito apresentado na CDA.

4.Não contando a CDA com os requisitos de certeza e liquidez, essenciais ao título executivo, configura-se a nulidade da execução, nos termos do art. 618, I, do CPC, e sua consequente extinção, que pode se dar inclusive de ofício, como no caso dos autos.

5.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 422178-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Manoel Erhardt
Relator

AC - 391893/AL - 2006.05.99.001052-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Rio Largo

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : USINA SANTA CLOTILDE SA

ADV/PROC : PAULO HENRIQUE FALCÃO BRED A

EMBT E : USINA SANTA CLOTILDE SA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO RESTRITA AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ILIQUIDEZ DO CRÉDITO. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 335 do CPC).

2.São incabíveis Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.

3.Inexistindo omissão no julgado, conhece-se mas nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 391.893-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 332486/AL - 2002.80.00.005230-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : GUACYRA MACHADO LISBOA e outros

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMBT E : GUACYRA MACHADO LISBOA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS ARGUMENTOS DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.In casu, a embargante alega que houve omissão, e requer a supressão da mesma, para fins de prequestionamento, para que se discorra sobre os seguintes assuntos: ADIN's 1.603-2, 1.612-1, 1.613-0 e 1.614-8; arts. 461, 468, 471 a 474, 512, 610 e 741 do CPC; arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 60, §4º, 93, IX, da Constituição Federal; arts. 2º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

3.Não há omissão no acórdão que aprecia as questões postas ao órgão julgador e necessárias ao deslinde da controvérsia, uma vez que o Juiz não está obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

4.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 332486-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AMS - 94260/CE - 2004.81.00.019102-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : FRANCISCA APARECIDA PRADO PINTO

ADV/PROC : RENAN CAJAZEIRAS MONTEIRO e outro

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SELEÇÃO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR SUBSTITUTO. PARTICIPAÇÃO DE PROFESSOR CONTRATADO ANTERIORMENTE. VEDAÇÃO. LEI 8.745/93. INCONSTITUCIONALIDADE.

1.O art. 9o., III, da Lei no. 8.745/93, que proíbe a recontração de Professor Substituto, aprovado em procedimento seletivo simplificado, foi declarado inconstitucional pelo Pleno do TRF da 5ª Região, na AMS 72.575-CE, em 23.10.02, por ferir os princípios da isonomia e da acessibilidade aos cargos públicos.

2.Apelação e Remessa Oficial improvidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AMS 94260-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 2 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

REOMS - 94621/CE - 2005.81.00.001537-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

PART E A : RAFAEL VICTOR DE ANDRADE MEDEIROS E ALMEIDA

ADV/PROC : HELDER LIMA LEITE e outro

PART E R : UNIFOR - UNIVERSIDADE DE FORTALEZA

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA DO ALUNO. RECUSA DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. LIMINAR CONCEDIDA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. MANTENÇÃO DA SENTENÇA.

1.O art. 5o, da Lei 9.870/99, assegura aos alunos de instituições de ensino superior o direito de renovação de matrícula excluindo, expressamente, os alunos inadimplentes.

2.O art. 6o., da referida Lei, relaciona serviços que a instituição de ensino está proibida de recusar por motivo de inadimplemento do aluno, sendo que esta proibição não se estende à renovação de matrícula.

3. Todavia, na hipótese dos autos, a liminar foi concedida em 25.02.05, donde se presume que, decorridos mais de dois anos, o impetrante já tenha cursado o primeiro semestre do ano de 2005, restando consolidada a situação fática, a qual, deve ser respeitada.

Precedentes do STJ.

4.Remessa Oficial improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOMS 94621-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 2 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

REOMS - 97160/CE - 2005.81.00.017222-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

PART E A : WAXTRADE - INDUSTRIA CERAS LTDA

ADV/PROC : FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO e outro

PART E R : UNIÃO

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. FISCALIZAÇÃO E POSTERIOR LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS NÃO DESEMBARAÇADAS.

1.A ocorrência de greve no serviço público não pode ocasionar lesão a terceiros, cabendo ao Judiciário, através de mandado de segurança, impor a fiscalização e, se for o caso, a liberação das mercadorias para fins de exportação que estavam retidas em virtude do movimento paredista.

2.Precedentes desta Corte.

3.Remessa Oficial improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOMS 97160-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 2 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 128268/AL - 97.05.42278-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MARQUARTE COM/ E REPRESENTACOES LTDA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARADA DE OFÍCIO SEM PRÉVIA OUVIDA DA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO PROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 06.06.90; por despacho (fls. 45), em 08.04.96, determinou-se o arquivamento dos autos em razão do valor, conforme requerido pela exequente, às fls. 44-verso; em 02.05.96 (fls. 45-verso), a Fazenda Nacional teve vista dos autos; em 27.04.06, sobreveio sentença decretando a prescrição intercorrente, sem prévia intimação da exequente.

2.Na esteira do entendimento adotado pelo STJ, a única condição para a decretação de ofício da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, parág. 4o., da LEF, é a ouvida prévia da Fazenda Pública (REsp. 735.220-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 16.05.05, p. 270).

3.Não tendo sido oportunizada a manifestação da exequente a respeito da consumação da prescrição intercorrente (tendo em vista que esta se sujeita a eventuais causas interruptivas/suspensivas de seu curso e sendo possível, inclusive, já ter havido a extinção do próprio crédito tributário pelo pagamento direto ou cumprimento de parcelamento), deve ser anulada a sentença recorrida, em razão do não-cumprimento da ouvida da Fazenda Pública, prevista no 40, parág. 4o., da LEF.

4.Ressalte-se que o fato de não se ter dado oportunidade à exequente de se manifestar, antes da prolação da sentença, atinge o direito à ampla defesa, quanto à ampla competência decisória, que garante às partes o direito ver conhecida e apreciada toda matéria, de Direito ou de fato, relevante para o deslinde da questão; evidencie-se, ainda, o direito da exequente de ver resguardado o momento oportuno de trazer aos autos os aspectos relevantes relativos à decretação da prescrição, não estando obrigada a trazê-los em sede recursal.

5.Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 128.268-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 2 de outubro de 2007.

Manoel Erhardt

Relator

AC - 128478/PE - 97.05.42644-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA e outros

APDO : JOSÉ COELHO DA SILVEIRA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. CARÁTER TRIBUTÁRIO. INOBSERVÂNCIA DE LIMITE LEGAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Trata-se de Apelação Cível contra sentença que extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que a CDA não tem respaldo legal, tendo em vista a inobservância do teto fixado pela Lei 6.994/82 para os créditos de titularidade dos conselhos de representação profissional.

2.Diante da mencionada declaração de inconstitucionalidade, a cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82, na esteira do entendimento adotado reiteradamente por esta Corte Regional (AC 322.956-PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJ 13.10.04; AGTR 72.739-PE, Rel. Des. Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, DJ 15.08.07, p. 660).

3.A excessividade dos valores em cobrança revela a discrepância entre esta e os limites legais que devem ser observados na fixação de anuidade pelo Conselho, afastando-se, assim, a presunção de legalidade quanto ao excesso cobrado, sendo afetada a certeza do crédito apresentado na CDA.

4.Não contando a CDA com os requisitos de certeza e liquidez, essenciais ao título executivo, configura-se a nulidade da execução, nos termos do art. 618, I, do CPC, e sua consequente extinção, que pode se dar inclusive de ofício, como no caso dos autos.

5.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 128478-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Manoel Erhardt

RELATOR



AC - 250892/PB - 2001.05.00.012366-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CARLOS ANTONIO DE CARVALHO e outros
ADV/PROC : PATRICIO FRANCISCO VERAS DE ARAUJO e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ISAAC MARQUES CATÃO e outros

ADMINISTRATIVO. FGTS. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DE UM DOS EXEQUENTES EM TEMPO RAZOÁVEL. REVOGAÇÃO DAS ASTREINTES. POSSIBILIDADE.

1.As astreintes não possuem caráter punitivo, tendo a função precípua de conferir efetividade às decisões judiciais, logo, devem ser aplicadas com parcimônia em face de seu caráter excepcional.
2.In casu, as astreintes foram fixadas, por despacho, no curso da execução, e após o cumprimento da determinação judicial em prazo razoável, sem prejuízo aos demais exequêntes, torna-se plausível a revogação da multa diária pela sentença da execução.
3.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 250892-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.
Recife, PE., 25 de setembro de 2007.
MANOEL ERHARDT
DESEMBARGADOR

AC - 263492/PE - 2001.05.00.034356-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
APDO : JOSE HELIO DE MELO

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. CARÁTER TRIBUTÁRIO. INOBSERVÂNCIA DE LIMITE LEGAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Trata-se de Apelação Cível contra sentença que extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que a CDA não tem respaldo legal, tendo em vista a inobservância do teto fixado pela Lei 6.994/82 para os créditos de titularidade dos conselhos de representação profissional.

2.Diante da mencionada declaração de inconstitucionalidade, a cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82, na esteira do entendimento adotado reiteradamente por esta Corte Regional (AC 322.956-PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJ 13.10.04; AGTR 72.739-PE, Rel. Des. Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, DJ 15.08.07, p. 660).

3.A excessividade dos valores em cobrança revela a discrepância entre esta e os limites legais que devem ser observados na fixação de anuidade pelo Conselho, afastando-se, assim, a presunção de legalidade quanto ao excesso cobrado, sendo afetada a certeza do crédito apresentado na CDA.

4.Não contando a CDA com os requisitos de certeza e liquidez, essenciais ao título executivo, configura-se a nulidade da execução, nos termos do art. 618, I, do CPC, e sua conseqüente extinção, que pode se dar inclusive de ofício, como no caso dos autos.

5.Apelação improvida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 263492-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.
Manoel Erhardt
RELATOR

AMS - 94068/CE - 2005.81.00.007403-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : KILVIA SOUZA FERREIRA
ADV/PROC : KILVIA SOUZA FERREIRA
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SELEÇÃO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR SUBSTITUTO. PARTICIPAÇÃO DE PROFESSOR CONTRATADO ANTERIORMENTE. VEDAÇÃO. LEI 8.745/93. INCONSTITUCIONALIDADE.

1.O art. 9o., III, da Lei no. 8.745/93, que proíbe a recontração de Professor Substituto, aprovado em procedimento seletivo simplificado, foi declarado inconstitucional pelo Pleno do TRF da 5ª Região, na AMS 72.575-CE, em 23.10.02, por ferir os princípios da isonomia e da acessibilidade aos cargos públicos.

2.Apelação e Remessa Oficial improvidas.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AMS 94068-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Recife, PE., 2 de outubro de 2007.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AC - 332968/RN - 2002.84.00.009513-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MYERSON LEANDRO DA COSTA e outros
APDO : MARIO PEREIRA FRANCO FILHO e outro
ADV/PROC : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR e outro

SFH. PES/CP. DESCUMPRIMENTO. CONSTATAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR. CONTRATO CELEBRADO DEPOIS DA EDIÇÃO DA LEI 8.177/91. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA

1. A cláusula décima do contrato estabelece o PES/CP como parâmetro de revisão das prestações do financiamento.
2.Verifica-se pelo cotejo entre a planilha de evolução do financiamento e a certidão de majoração salarial do mutuário (fls. 39/42) que a CEF não está respeitando o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional-PES/CP. Destarte, o mutuário tem o direito de ter as prestações do financiamento reajustadas na mesma proporção dos aumentos salariais de sua categoria profissional (DL 2.164/84).

3.Não há óbice à aplicação da TR nos contratos celebrados após a Lei 8.177/91, desde que pactuada. Súmula 295 do STJ.

4.A sistemática procedimental adequada de amortização do saldo devedor de contrato de mútuo firmado entre o mutuário e a CEF é aquela que primeiro, corrige o saldo devedor, para depois, proceder ao abatimento do valor pago pelo mutuário. Precedentes desta colenda Corte Regional: EINFAC 351.206-CE, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJU 11.06.07, p. 426; AC 318.005-SE, Rel. Des. Fed. LUIZ ALBERTO GURGEL, DJU 07.03.05, p. 664; AC 338.278-PE, Rel. Des. Fed. UBALDO ATAÍDE, DJU 18.01.05, p. 342.

5.A utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para liquidar os juros, os quais se acumularão com os juros do mês posterior, configurando a referida capitalização de juros, o que é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico.

6.Verifica-se da análise da planilha de evolução do financiamento que houve amortização negativa em diversos períodos. Portanto, há que se afastar a capitalização de juros do presente contrato, devendo tão-somente incidir no reajuste do saldo devedor os juros do respectivo mês, sendo vedada sua acumulação com os juros remanescentes do mês anterior.

7. Apelação improvida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 332968-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Custas na forma da lei.
Recife, PE., 02 de outubro de 2007.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AC - 341078/PB - 2004.05.00.016041-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOAO CAETANO DOS SANTOS NETO e outros
ADV/PROC : FRANCISCO PEDRO DA SILVA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1.In casu, a Fazenda Nacional promoveu a penhora sobre os valores do aluguel do imóvel em que funcionava a Casa de Saúde, no entanto, as partes citadas na execução fiscal embargada não são proprietárias do prédio, e não figuram como locadoras, do que se conclui não poder o exequente fazer incidir constrição judicial sobre os frutos deste prédio.

2.O apelante se insurge contra a sua condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência de prejuízo para o embargante, já que a constrição judicial questionada não chegou a ser efetivada, o que gerou a perda do objeto dos embargos de terceiros.

3."Em nome do princípio da causalidade, cabe ao exequente que indevidamente promove a penhora de bem de terceiro a responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais resultantes do julgamento dos embargos de terceiro." (STJ, Resp. 508.393, DJU 12.09.2006, p. 275).

4.Entendo não assistir razão à apelante, vez que a mesma deu causa à demanda, ao não atentar para a titularidade do bem penhorado, e, por isso, deve arcar com os honorários advocatícios.

5. Apelação improvida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 341078-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 02 de outubro de 2007.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AC - 349540/PE - 2001.83.00.017241-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ADRIANO FARIAS FERNANDES e outros
APDO : MUNICÍPIO DE BONITO - PE
ADV/PROC : BENÍCIO JOSÉ CAVALCANTI FERREIRA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA RELATIVA À EXISTÊNCIA DE VINCULO CONTRATUAL. COBRANÇA INDEVIDA RELATIVA AO NÃO-RECOLHIMENTO DO FGTS PELO EMPREGADOR. SERVIDORES MUNICIPAIS ESTATUTÁRIOS.

1.Inexistindo prova relativa ao vínculo contratual devem prevalecer as provas trazidas pelo Município a respeito da existência do vínculo estatutário entre os servidores e o respectivo ente federativo, especialmente a que demonstra a existência de sistema próprio de previdência.

2.Apelação improvida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 349540-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.
Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

RELATOR
AC - 381845/PB - 2005.82.00.010224-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : HEITOR CABRAL DA SILVA
ADV/PROC : HEITOR CABRAL DA SILVA e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO APELANTE COM PETIÇÃO DA CEF QUE EXCLUIU DOS CÁLCULOS DA EXECUÇÃO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FACE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RENÚNCIA EXPRESSA AO CRÉDITO.

1.Se, nos autos de origem, houve concordância expressa com a petição dos cálculos da execução que excluíram os honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca, não há como, posteriormente, o causídico requerer o direito ao referido crédito, pois o ato antecedente configurou renúncia expressa ao referido crédito.

2.Apelação improvida..
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 381845-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.
Recife, PE., 25 de setembro de 2007.
Manoel Erhardt
RELATOR

AC - 390644/PE - 2003.83.00.017162-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO
APDO : MARIA AUXILIADORA ALVES V. VERAS

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE ENFERMAGEM. ANUIDADE. CARÁTER TRIBUTÁRIO. INOBSERVÂNCIA DE LIMITE LEGAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Conselho de Enfermagem contra sentença que extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que a CDA não tem respaldo legal, tendo em vista a inobservância do teto fixado pela Lei 6.994/82 para os créditos de titularidade dos conselhos de representação profissional.

2.Tendo em vista a impossibilidade de se delegar a uma entidade privada atividade típica de Estado (abrangendo poder de polícia, de tributar e de punir) a autorização dada pelo art. 58, parág. 4o., da Lei 9.649, de 27.05.98, para que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas pudessem fixar suas contribuições, foi declarada inconstitucional no julgamento da ADIn 1.717-6-DF (STF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, D.J. 28.03.03).

3.Por esses mesmos fundamentos, não se pode considerar recepcionada pela atual Constituição Federal a Lei 5.905/73 (art. 15, XI), que, tratando especificamente dos Conselhos Regionais de Enfermagem, contém disposição idêntica àquela declarada inconstitucional na ADIn 1.717-6-DF.

4.Diante da mencionada declaração de inconstitucionalidade, a cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82, na esteira do entendimento adotado reiteradamente por esta Corte Regional (AC 322.956-PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJ 13.10.04; AGTR 72.739-PE, Rel. Des. Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, DJ 15.08.07, p. 660).

5.A excessividade dos valores em cobrança revela a discrepância entre esta e os limites legais que devem ser observados na fixação de anuidade pelo Conselho, afastando-se, assim, a presunção de legalidade quanto ao excesso cobrado, sendo afetada a certeza do crédito apresentado na CDA.

6.Não contando a CDA com os requisitos de certeza e liquidez, essenciais ao título executivo, configura-se a nulidade da execução, nos termos do art. 618, I, do CPC, e sua conseqüente extinção, que pode se dar inclusive de ofício, como no caso dos autos.

7.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 390644-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Manoel Erhardt

Relator

AC - 390716/PE - 2003.83.00.017050-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO

APDO : SARA SAMPAIO DE ALENCAR

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE ENFERMAGEM. ANUIDADE. CARÁTER TRIBUTÁRIO. INOBSERVÂNCIA DE LIMITE LEGAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Conselho de Enfermagem contra sentença que extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que a CDA não tem respaldo legal, tendo em vista a inobservância do teto fixado pela Lei 6.994/82 para os créditos de titularidade dos conselhos de representação profissional.

2.Tendo em vista a impossibilidade de se delegar a uma entidade privada atividade típica de Estado (abrangendo poder de polícia, de tributar e de punir) a autorização dada pelo art. 58, parág. 4o., da Lei 9.649, de 27.05.98, para que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas pudessem fixar suas contribuições, foi declarada inconstitucional no julgamento da ADIn 1.717-6-DF (STF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, D.J. 28.03.03).

3.Por esses mesmos fundamentos, não se pode considerar recepcionada pela atual Constituição Federal a Lei 5.905/73 (art. 15, XI), que, tratando especificamente dos Conselhos Regionais de Enfermagem, contém disposição idêntica àquela declarada inconstitucional na ADIn 1.717-6-DF.

4.Diante da mencionada declaração de inconstitucionalidade, a cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82, na esteira do entendimento adotado reiteradamente por esta Corte Regional (AC 322.956-PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJ 13.10.04; AGTR 72.739-PE, Rel. Des. Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, DJ 15.08.07, p. 660).

5.A excessividade dos valores em cobrança revela a discrepância entre esta e os limites legais que devem ser observados na fixação de anuidade pelo Conselho, afastando-se, assim, a presunção de legalidade quanto ao excesso cobrado, sendo afetada a certeza do crédito apresentado na CDA.

6.Não contando a CDA com os requisitos de certeza e liquidez, essenciais ao título executivo, configura-se a nulidade da execução, nos termos do art. 618, I, do CPC, e sua conseqüente extinção, que pode se dar inclusive de ofício, como no caso dos autos.

7.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 390716-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Manoel Erhardt

Relator

AC - 390725/PE - 2003.83.00.017146-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO

APDO : INEZ MARIA TENORIO

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE ENFERMAGEM. ANUIDADE. CARÁTER TRIBUTÁRIO. INOBSERVÂNCIA DE LIMITE LEGAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Conselho de Enfermagem contra sentença que extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que a CDA não tem respaldo legal, tendo em vista a inobservância do teto fixado pela Lei 6.994/82 para os créditos de titularidade dos conselhos de representação profissional.

2.Tendo em vista a impossibilidade de se delegar a uma entidade privada atividade típica de Estado (abrangendo poder de polícia, de tributar e de punir) a autorização dada pelo art. 58, parág. 4o., da Lei 9.649, de 27.05.98, para que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas pudessem fixar suas contribuições, foi declarada inconstitucional no julgamento da ADIn 1.717-6-DF (STF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, D.J. 28.03.03).

3.Por esses mesmos fundamentos, não se pode considerar recepcionada pela atual Constituição Federal a Lei 5.905/73 (art. 15, XI), que, tratando especificamente dos Conselhos Regionais de Enfermagem, contém disposição idêntica àquela declarada inconstitucional na ADIn 1.717-6-DF.

4.Diante da mencionada declaração de inconstitucionalidade, a cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82, na esteira do entendimento adotado reiteradamente por esta Corte Regional (AC 322.956-PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJ 13.10.04; AGTR 72.739-PE, Rel. Des. Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, DJ 15.08.07, p. 660).

5.A excessividade dos valores em cobrança revela a discrepância entre esta e os limites legais que devem ser observados na fixação de anuidade pelo Conselho, afastando-se, assim, a presunção de legalidade quanto ao excesso cobrado, sendo afetada a certeza do crédito apresentado na CDA.

6.Não contando a CDA com os requisitos de certeza e liquidez, essenciais ao título executivo, configura-se a nulidade da execução, nos termos do art. 618, I, do CPC, e sua conseqüente extinção, que pode se dar inclusive de ofício, como no caso dos autos.

7.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 390725-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Manoel Erhardt

Relator

AC - 390817/AL - 2006.05.99.001051-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Rio Largo

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : USINA SANTA CLOTILDE S/A

ADV/PROC : PAULO HENRIQUE FALCÃO BREDA

EMBTRE : USINA SANTA CLOTILDE S/A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO RESTRITA AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ILIQUIDEZ DO CRÉDITO. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 335 do CPC).

2.São incabíveis Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.

3.Inexistindo omissão no julgado, conhece-se mas nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 390.817-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 77156/AL - 2007.05.00.028972-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : CÍCERO RODRIGUES DE SOUZA

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3.Ausência de decisão liminar deferida por esta Corte.

4.Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 77156-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 56505/PE - 2004.05.00.016183-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JAIR OLIVEIRA FIGUEIREDO MENDES e outros

AGRDO : JOSE BONIFACIO DO NASCIMENTO FEITOSA

PARTE R : MERVARE BUARQUE DE MIRANDA

ADV/PROC : JANDIRA VIEIRA DE BRITO SILVA

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3. Ausência de decisão liminar deferida por esta Corte.

4. Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 56.505-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 02 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 75095/PE - 2007.05.00.013106-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : ANITA DE SOUZA ANJOS

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE TUTELA RECURSAL LIMINAR PELO TRIBUNAL. PERDA DO OBJETO.

1.A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde os seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3.Ausência da concessão de tutela recursal liminar por este Tribunal.

4. Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 75.095-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE, 25 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR



AMS - 92539/AL - 2005.80.00.004700-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ADRIANA AVILA MOURA
ADV/PROC : LUCIANA DE MELO FIGUEIRÊDO
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SELEÇÃO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR SUBSTITUTO. PARTICIPAÇÃO DE PROFESSOR CONTRATADO ANTERIORMENTE. VEDAÇÃO. LEI 8.745/93. INCONSTITUCIONALIDADE.

1.O art. 9o., III, da Lei no. 8.745/93, que proíbe a recontratação de Professor Substituto, aprovado em procedimento seletivo simplificado, foi declarado inconstitucional pelo Pleno do TRF da 5ª Região, na AMS 72.575-CE, em 23.10.02, por ferir os princípios da isonomia e da acessibilidade aos cargos públicos.

2.Apelação e Remessa Oficial improvidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AMS 92539-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 2 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 78812/PE - 2007.05.00.040464-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MINERADORA RANCHARIA LTDA
ADV/PROC : IVO DE LIMA BARBOZA e outros

AGTR. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CARÁTER RELATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PELO INTERESSADO. AGTR PROVIDO.

1.A jurisprudência dominante defende ser territorial a competência da Justiça Estadual para processar e julgar Execução Fiscal promovida pelas pessoas jurídicas de direito público federal, quando o executado é domiciliado em Município que não é sede de Vara Federal, não podendo ser declinada de ofício, em face do seu caráter relativo.

2.Cabe tão somente ao interessado, por meio de exceção, indicar a incompetência do Juízo Federal, nos termos dos arts. 112 e 114 do CPC, sob pena de se prorrogar a sua competência para processar e julgar o feito.

3.Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 78.812-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 79808/PE - 2007.05.00.052629-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO : ROBSON ARAUJO VIEIRA

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. CORREÇÃO DA CDA. ART. 284 DO CPC. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MVR. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA POR EXERCÍCIO. AGTR IMPROVIDO.

1. Verificando o Juiz, de pronto, a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exeqüente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.

2.Não há que se falar em princípio da inércia quando o exame da existência de interesse de agir. No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta desse pressuposto (interesse de agir) quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.

3.O Manual de Cálculos da Justiça Federal é mera compilação dos posicionamentos jurisprudenciais já assentados sobre os índices de atualização monetária, devendo ser utilizado para definir a atualização do valor do MVR, estabelecendo o teto máximo das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais.

4.O valor da dívida deve ser especificado por cada exercício, a fim de que a defesa do devedor não seja dificultada. Precedente.

5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 79.808-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE, 25 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 80207/PE - 2007.05.00.061445-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : INGEL - INDUSTRIA DE GESSO LTDA

AGTR. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CARÁTER RELATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PELO INTERESSADO. AGTR PROVIDO.

1.A jurisprudência dominante defende ser territorial a competência da Justiça Estadual para processar e julgar Execução Fiscal promovida pelas pessoas jurídicas de direito público federal, quando o executado é domiciliado em Município que não é sede de Vara Federal, não podendo ser declinada de ofício, em face do seu caráter relativo.

2.Cabe tão somente ao interessado, por meio de exceção, indicar a incompetência do Juízo Federal, nos termos dos arts. 112 e 114 do CPC, sob pena de se prorrogar a sua competência para processar e julgar o feito.

3.Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 80207-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 80247/PE - 2007.05.00.061471-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : GERALDO DUARTE BARROS ME

AGTR. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CARÁTER RELATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PELO INTERESSADO. AGTR PROVIDO.

1.A jurisprudência dominante defende ser territorial a competência da Justiça Estadual para processar e julgar Execução Fiscal promovida pelas pessoas jurídicas de direito público federal, quando o executado é domiciliado em Município que não é sede de Vara Federal, não podendo ser declinada de ofício, em face do seu caráter relativo.

2.Cabe tão somente ao interessado, por meio de exceção, indicar a incompetência do Juízo Federal, nos termos dos arts. 112 e 114 do CPC, sob pena de se prorrogar a sua competência para processar e julgar o feito.

3.Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 80.247-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE, 25 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 80328/PE - 2007.05.00.061529-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SUPERMERCADO MAFESA LTDA ME

AGTR. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CARÁTER RELATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PELO INTERESSADO. AGTR PROVIDO.

1.A jurisprudência dominante defende ser territorial a competência da Justiça Estadual para processar e julgar Execução Fiscal promovida pelas pessoas jurídicas de direito público federal, quando o executado é domiciliado em Município que não é sede de Vara Federal, não podendo ser declinada de ofício, em face do seu caráter relativo.

2.Cabe tão somente ao interessado, por meio de exceção, indicar a incompetência do Juízo Federal, nos termos dos arts. 112 e 114 do CPC, sob pena de se prorrogar a sua competência para processar e julgar o feito.

3.Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 80.328-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE, 25 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 80513/PE - 2007.05.00.061619-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : R.J TEIXEIRA DA SILVA ME

AGTR. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CARÁTER RELATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PELO INTERESSADO. AGTR PROVIDO.

1.A jurisprudência dominante defende ser territorial a competência da Justiça Estadual para processar e julgar Execução Fiscal promovida pelas pessoas jurídicas de direito público federal, quando o executado é domiciliado em Município que não é sede de Vara Federal, não podendo ser declinada de ofício, em face do seu caráter relativo.

2.Cabe tão somente ao interessado, por meio de exceção, indicar a incompetência do Juízo Federal, nos termos dos arts. 112 e 114 do CPC, sob pena de se prorrogar a sua competência para processar e julgar o feito.

3.Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 80.513-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE, 25 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 80628/SE - 2007.05.99.002171-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Porto da Folha
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MILITÃO JOSE DE OLIVEIRA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO QUE CORRE PERANTE JUIZ DE DIREITO. CUSTAS JUDICIAIS. REGULAMENTAÇÃO PELA LEI DO RESPECTIVO ESTADO. ART. 1º, § 1º DA LEI 9.289/96. AGRAVO IMPROVIDO.

1.No Estado de Sergipe, a Lei 5.371/04, que consolida as normas relativas à cobrança de custas no âmbito do Poder Judiciário, nada dispõe a respeito de isenção da Fazenda Pública do pagamento de custas judiciais nos casos de execuções fiscais processadas e julgadas pela Justiça Estadual no exercício de função federal.

2.Para que a Fazenda Nacional ficasse isenta de custas seria necessária a expressa previsão legal da lei estadual nesse sentido, pois a regra preconizada pela Lei 9.289/96 é o dever de pagar custas, restando facultada à legislação estadual fixar regra diversa da sua, estabelecendo isenção quanto às causas ajuizadas na Justiça Estadual, no exercício de função federal, mas para tanto deve fazê-lo de modo expresse, sob pena de continuar a prevalecer a norma estatuída pela lei federal.

3.Destarte, a Fazenda Nacional está sujeita ao pagamento de emolumentos e custas judiciais ao se utilizar dos serviços judiciários estaduais, salvo os casos em que existir previsão normativa no âmbito estadual, o que não ocorre in casu, devendo, assim, prevalecer a legislação estadual que não dispensa a União de tais ônus.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 80.628-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao presente AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 02 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 98
DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - 1

Boletim da Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO

JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

Juiza Titular : DRA. SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS
Juiz Substit. : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO
Dir. Secret. : BEL. WOLNER BRITO LIMA

EXPEDIENTE DO DIA 23 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO
AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.025905-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : USINA NOVA AMERICA SA
ADVG. : SP0001928A - ANNA PAOLA ZONARI DE LORENZO
ADVG. : SP00020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL

2005.34.00.027367-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CASSIANO RICARDO JORGE DUARTE
ADVG. : DF00018163 - DANIEL IVO ODON
REU : UNIAO FEDERAL
REU : UNIVERSIDADE DE BRASILIA - UNB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.018053-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : LUIS ALBERTO NUNES DA SILVA E OUTROS
EXQTE : LUIS ALBERTO NUNES DA SILVA E OUTROS
EXQTE : MARY FUKUDA LAMY E OUTROS
ADVG. : DF00014167 - PRESTES FERREIRA GOMES
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Destarte, considerando o cumprimento da obrigação em sua integralidade, extingo processo com espeque no art. 794, I, do CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.020496-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CARLOS AUGUSTO DE ARRUDA OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2004.34.00.042594-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSE SALES DA SILVA
ADVG. : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
REU : UNIAO FEDERAL

2005.34.00.022688-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : WALTER BENTO DE LIMA E OUTROS
ADVG. : GO00005353 - WALDIR DA SILVA CAMELO
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.008500-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LUIZ CLAUDIO SANTANA E OUTROS
ADVG. : RJ00079759 - JOSE DA SILVA GOMES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.023620-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ADOLFO SOARES PIMENTEL E OUTROS
ADVG. : DF00010010 - DALMO ROGERIO S DE ALBUQUERQUE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido,...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.020205-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LUZINALIA DE SOUZA MORAES
ADVG. : DF00018136 - ANDREA BUENO MAGNANI
ADVG. : DF00010081 - CLAUDIO SANTOS DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, rejeito os embargos opostos...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.005077-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00006697 - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA
EMBDO : CARLOS ALBERTO DA SILVA
EMBDO : EDNILSON LEITE DA SILVA
EMBDO : CLODOALDO CALIXTO GONDIM FILHO
EMBDO : CRISTIANO GOMES DA SILVA NETO
EMBDO : EUDES FARIAS DA SILVA
EMBDO : FLAVIO DE MELO SALES
EMBDO : EDVALDO LUCIO DA SILVA
EMBDO : EUDES MESQUITA MARINHO
EMBDO : EDNALDO BRAGA DOS SANTOS
EMBDO : FADUA DA SILVA PEREIRA
ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto acolho em parte os presentes embargos para integrar a decisão proferida às fls.122/126, que passa a possuir o dispositivo seguinte;

Diante do exposto, acolho em parte os Embargos opostos pela União para determinar que o o crédito exequiindo prossiga no valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 209/217, no importe de R\$ 21.031,94...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.030044-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ADILSON DOS SANTOS E OUTROS
ADVG. : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Pelo exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, V do CPC, em relação aos autores VICENTE LOPES MANSUR, RICARDO TORRES CARVALHO, JOSÉ DE PADUA ARAÚJO MENDES e GERALDO ALVES DE CARVALHO e julgo improcedente o pedido com base no art. 269, I, do CPC, com relação aos demais autores...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.025914-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA MOURA E OUTROS
ADVG. : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Pelo exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, V do CPC, em relação aos autores CLEUSA TERE-SINHA BERARDI MULLER, HERCULES DOMINGUES DE FARIA, JADIR DO CARMO ARAÚJO e julgo improcedente o pedido com base no art. 269, I, do CPC, com relação aos demais autores...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.035873-9 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR : JOAQUIM VIEIRA DA SILVA
ADVG. : DF00002455 - CORNELIO SOARES DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundament no art. 269, I, do CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.004882-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : FRIGORIFICO IGUATEMI LTDA
ADVG. : SP00138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido , nos termos do art. 269, I, do CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.004102-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
PROC. : - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO : MARCOS ANTONIO DANTAS DE LIMA
EMBDO : LUIZ HUMBERTO DE ANDRADE VILELA
EMBDO : MADA MARILIA MAGALHAES ROCHA
EMBDO : LUDIANA FATIMA DE LUCENA BEZERRA
EMBDO : MARIA DAS GRACAS CAVALCANTI ARAGAO
ADVG. : DF0000788A - LUCIO JAIMES ACOSTA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Ante o exposto: 1) declaro extinto o processo de execução em relação aos exequêntes LENIZIA LOURENÇO DOS SANTOS, LEUNIDES NEIDER FREITAS PERES, LUIZ CARLOS BORGES CARVALHO, MARCELO GOMES, MARCOS ANTONIO DANTAS DE LIMA e MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTI ARAGÃO, com base no art. 267, VI, do CPC; 2) julgo procedente em parte os presentes embargos, para fixar o valor da execução em R\$ 176.977,39...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.013890-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROC. : DF00009767 - IGUASSIA DE SOUZA CAMPOS
EMBDO : SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICOS ADMINISTRATIVOS DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA SINTFUB
ADVG. : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Ante o exposto, acolho em parte os embargos opostos e determino que o crédito exequiindo prossiga no valor apurado pela Contadoria às fls. 370/388, no importe de R\$ 205.241,17...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.016012-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ROSA MARIA GURGEL DE FREITAS
ADVG. : DF00018917 - ALEXANDRE MATSUDA NAGEL
ADVG. : DF00019148 - TICIANE USHICAWA FUKUSHIMA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora.

Declaro extinto o prcesso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.040080-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MOREIRA TRINDADE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVG. : DF00012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para, tão-somente, determinar à ré que proceda à aplicação da Taxa Selic, em substituição aos índices de correção e juros de mora aplicados, aos débitos da parte autora objeto da presente ação...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.000269-6 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROC. : - ANDRE REGEN
RÉU : JOSE JOAQUIM RIBEIRO GUIMARAES

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado pela União Federal para determinar a sua reintegração definitiva na posse do imóvel localizado na SQS 214, bloco A, apartamento 102, Brasília-DF...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.017648-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : AGROPECUARIA SAO JOSE SA
ADVG. : DF00009339 - GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré con-cernente aos recolhimentos das contribuições para o Prgrama de Integração Social-PIS e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -COFINS...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.035560-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CARLOS GOMES DA SILVA
ADVG. : DF00019038 - JONILSON BASILIO DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.009955-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVG. : DF00017161 - RAFAEL D'ALESSANDRO CALAF
EXCDO : ROBERTO JOSE DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC...



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.032589-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : VINICOLA GRASSI LTDA
ADVG. : SC0013438A - JOSE ROBERTO CABREIRA SAIBRO
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante o exposto, julgo procedente o pedido ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.024125-7 AÇÃO SUMÁRIA / CONDOMÍNIO: IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO
REQTE : CONDOMINIO DO BLOCO B DA SQS 104
REQDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.035773-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : CARLOS MARQUES MAIA
ADVG. : DF00009917 - EGOMAR ROEPKE
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante o exposto, julgo procedentes o pedido formulado por Carlos Marques Maia ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.017204-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVG. : SP00027568 - ANTONIO CARLOS GONCALVES
IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMB E DOS REC NAT RENOV IBAMA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI do CPC...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.025822-6 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO
AUTOR : ANTONIO PEREIRA DE VASCONCELOS FILHO
ADVG. : DF00010727 - EVERARDO BRAGA LOPES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.028644-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
REU : CARLOS DE ABREU PENA
REU : HELENA DE SOUSA PAIVA PENA
REU : JUREMA SANTOS DE OLIVEIRA ALVES
REU : NUBIA COSTA DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face do exposto, declaro extinto o feito com resolução de mérito com espeque no art. 269, III, do CPC...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.008869-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTBTE : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA SAUDE
PROC. : DF00006721 - ANA LUISA DE CARVALHO GAZZINEO
PROC. : DF00007547 - ANNAMARIA MUNDIM GUIMARAES BORGES
EMBDO : JOSE GERALDO OLIVEIRA MOTA
EMBDO : RAIDILVA MARIA SOUZA IDALINO
EMBDO : MARIA AUXILIADORA GOMES MARTINS GONCALVES
EMBDO : ZENAIDE LUZ CORREIA DA SILVA
EMBDO : MARIA DE LOURDES SANTOS LIBERATO
EMBDO : CLAUDIA COSTA MARINHO TOLEDO
EMBDO : SAMUEL MOTA MENDONCA
EMBDO : TELMA MARIA ALVES DA CUNHA
EMBDO : JOSEFA DOS SANTOS GUIMARAES
EMBDO : HERBETTI CORREIA SILVA
ADVG. : AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e determino que o crédito exequendo prossiga no valor apurado pela Contadoria às fls. 62/63, no importe de R\$ 8.763,33...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.008867-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - JOAO CARLOS BERTOLA F. DE GOUVEIA
EMBDO : LEIA MARIA DOS SANTOS COSTA
EMBDO : LEIDIMAR NARNOSA DA SILVA
EMBDO : LEILA BELLO FERREIRA
EMBDO : LENIZE SORAYA ALMIRA DE LIRA
EMBDO : LEONILDE CANUTO VIENA
EMBDO : LEONOR BATISTA DOS SANTOS
EMBDO : LINDALVA FONSECA VERAS
EMBDO : LINDALVA PINTO FAVACHO
EMBDO : LORENCA HOMOBONO BELFOR
EMBDO : LOURDETE MAIA COSTA
EMBDO : LOURENCA FERREIRA DA SILVA
EMBDO : LUCICLEUMA DO CARMO NOBRE JARDIM
EMBDO : LUIZ CARLOS SANCHES SILVA
EMBDO : LUIZ CELSO LEITE
EMBDO : LUIZ FELIPE DA SILVA TRAVASSOS
EMBDO : LUIZ FERNANDO DE LIMA FIGUEIREDO
EMBDO : LUIZ JOSE DOS SANTOS MONTEIRO
EMBDO : LUIZ MACIEL DA SILVA
EMBDO : LUIZ NEVES DA SILVA
EMBDO : LUIZ OTAVIO FERREIRA TOSTES
EMBDO : LUIZ OTAVIO FRANCISCO PACHECO
EMBDO : LUIZ ROBERTO DA COSTA ALVES
EMBDO : LUSMAR RODRIGUES PEIXOTO
EMBDO : LUZIA COSTA DA SILVA
EMBDO : LUZIA POMPEU DIAS
EMBDO : MADALENA DA SILVA E SILVA
EMBDO : MAGDA BEVILACQUA FURLAN
EMBDO : MAIR FURTADO DE MELO
EMBDO : MAIRES DE OLIVEIRA
EMBDO : MANCOS MARQUES PACHECO
EMBDO : MANOEL NORBERTO NASCIMENTO DA SILVA

EMBDO : MANOEL PEDRO DA SILVA PEREIRA
EMBDO : MANOEL ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA
EMBDO : MANOEL SOUZA DOS SANTOS
EMBDO : MARA LUCIA BLANC DOS SANTOS
EMBDO : MARCELO NASCIMENTO PINTO
EMBDO : MARCIO JOSE LUZ DA CONCEICAO
EMBDO : MARCOS ANTONIO COSTA RODRIGUES
EMBDO : MARCOS ANTONIO PEREIRA GOES
EMBDO : MARI SONIA DE ATAIDE
EMBDO : MARIA ALBERTINA GUARANY PENNAFORT
EMBDO : MARIA ALICE RAMALHO DE OLIVEIRA TENORIO
EMBDO : MARIA ALVES PEDRADA
EMBDO : MARIA ANNIE PONTES DE SOUZA
EMBDO : MARIA ANTONIETA COSTA XAVIER
EMBDO : MARIA APARECIDA CORTES MACHADO
EMBDO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS FARIAS
EMBDO : MARIA ARLETE DOS SANTOS FERNANDES
EMBDO : MARIA AUREA UCHOA DE BRITO
EMBDO : MARIA BERNADETH RAYOL ALBUQUERQUE
ADVG. : DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante o exposto: 1) declaro extinto o processo de execução em relação aos exequentes MANCOS MARQUES PACHECO, MARIA ALVES PEDRADA e LEOMAR BATISTA, com base no art. 267, VI, do CPC; 2) julgo procedente em parte os presentes embargos, para fixar o valor da execução em R\$ 1.081.942,23
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.023962-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00006721 - ANA LUISA DE CARVALHO GAZZINEO
PROC. : DF00008081 - MARIA IZABEL DE CASTRO GAROTTI
EMBDO : ALBERTO DA CRUZ GONCALVES
EMBDO : JOAO DA COSTA BERNARDO FILHO
EMBDO : JAIR GONCALVES MELO
EMBDO : GERTRUDES FRANCISCA DA CONCEICAO
EMBDO : DOMINGOS SOARES DE OLIVEIRA FILHO
EMBDO : ANTONIO GOMES DA ROCHA
EMBDO : REGINA CLARICE TEIXEIRA
EMBDO : JOAQUIM ALVES FERREIRA
EMBDO : ANTONIO ALEIXO MATEUS
EMBDO : LEUZINEA BOMFIM STEIN
ADVG. : DF00009332 - MARCILIO TRINDADE DE ALMEIDA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante o exposto, julgo procedente em parte os presentes embargos, para fixar o valor da execução em R\$ 245.532,26...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.009212-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : RJ00121267 - TATIANA GOMES
EMBDO : LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
EMBDO : GILVANIA BENIGNA FREITAS DE MEDEIROS
EMBDO : MARCELO RICARDO CAMARA DA SILVA
EMBDO : RONALDO PEREIRA DA SILVA
ADVG. : DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante o exposto, julgo procedente em parte os presentes embargos, para fixar o valor da execução em R\$ 103.203,80...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.043076-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO : JOAO CARLOS GARCIA
EMBDO : SILVIO RENATO FERNANDES JARDIM
EMBDO : ADEMIR NEVES SANCHES
EMBDO : OSNI STIVAL
EMBDO : TELMO VILLELA FILHO
EMBDO : JUAREZ PINTO DA SILVA
EMBDO : JOSE AFONSO MENDES KARPINSKI
EMBDO : ANTONIO ELIAS LAGES LIMA
EMBDO : WILSON FRANCISCO PRYZBUKA
EMBDO : PAULO ROMILDO ROSA FILHO
ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante o exposto, julgo procedente em parte os presentes embargos, para fixar o valor da execução em R\$ 27.379,71...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.034300-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - ISRAEL PINHEIRO TORRES JUNIOR
EMBDO : CONDOMINIO DO BLOCO E DA SQN 216 BRASILADF
ADVG. : DF00012140 - ADRIANA CELIA MARQUES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante o exposto, julgo procedente em parte os presentes embargos, para fixar o valor da execução em R\$ 49.830,96...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.002403-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTBTE : UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
PROC. : - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
EMBDO : MARCUS DA COSTA FERREIRA
EMBDO : JORCELINA RODRIGUES DE CERQUEIRA
EMBDO : NELSON FUJISHIMA
EMBDO : DALMO ANTONIO TAVARES DE QUEIROZ
EMBDO : ADELIO SOARES ROSA
EMBDO : ALOISIO BARBOSA DE SOUZA FILHO
EMBDO : ARGÍ AIRES CAVALCANTE
EMBDO : DELCIO ELMAR TAVARES QUEIROZ
EMBDO : ELIZABETH RIBEIRO ISEKE
EMBDO : HENRIQUE ISEKE JUNIOR
EMBDO : JOAO DE ALCANTARA SILVERIO
EMBDO : MARCOS DANTAS BARBOSA
EMBDO : MAURICIO DUARTE MOREIRA DOS SANTOS
EMBDO : MILCA ORLENE DE SABOYA CARVALHO
EMBDO : MOISES MACIEL
EMBDO : RAIMUNDO GONCALVES FERNANDES
EMBDO : ROBERTO MOURA DE ALBUQUERQUE MARRANHAO
EMBDO : SIMONE CALDEIRA SILVERIO
EMBDO : YOSHIHIKO HORINO
EMBDO : WELINGTON PEREIRA
ADVG. : DF00008117 - ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos, para determinar que o crédito exequendo prossiga no valor apurado pela Contadoria às fls. 119/136, no importe de R\$ 39.045,05...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.048174-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO : GILDA PEREIRA DE AZEVEDO
ADVG. : DF00008857 - GESSE DE ROURE FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante o exposto, julgo procedente em parte os presentes embargos, para fixar o valor da execução em R\$ 19.155,96...



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.040113-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : EDSON DE MOURA ORNELAS
ADVG. : DF00018824 - INOCENCIA MOREIRA MOTA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pediso formulado pelo autor para condenar a União Federal a pagar-lhe R\$ 5.000,00 a título de indenizaçãopor danos morais...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.028613-2 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : CATARINA MORAIS BRITO
ADVG. : DF00011341 - JOSE RODRIGUES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : JOSIAS GALDINO DE GUSMAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com relação à União Federal e julgo improcedente o pedido formulado pelos autores em face da Caixa Econômica Federal...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.034310-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE PEDRO GOMES E OUTROS
ADVG. : DF00005966 - WANDERLEY CAMPOS
REU : UNIAO FEDERAL

2005.34.00.016778-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SA CORREIO BRAZILIENSE
ADVG. : SP00181293 - REINALDO PISCOPO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido , nos termos do art. 269, I, do CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.039034-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : NELITA ALVES CARNEIRO
ADVG. : DF00007480 - CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito , nos termos do art. 269, I, do CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.015104-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : NELSON ANDRE AIRES
ADVG. : DF0001996A - CARLA SOARES VICENTE
ADVG. : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.016434-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MARCO AURELIO TAVARES
ADVG. : PE00017900 - GUSTAVO HENRIQUE VENTURA

ADVG. : BA00018684 - JULIANA CORTES
ADVG. : DF00013024 - PAULO ALBERTO LEITE CERQUEIRA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.017180-8 INTERDITO PROIBITÓRIO

AUTOR : PAULO AUGUSTO TEIXEIRA DA CRUZ
ADVG. : DF00016781 - LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

RÉU : DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.031271-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTE : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
ADVG. : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENES

EMBDO : FERNANDO FREIRE DIAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante o exposto, rejeito os embargos opostos...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.030776-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : GABRIEL DE MUNNO FRANCISCO E OUTROS

ADVG. : DF00023734 - BRUNO ROCHA L. SOUSA
ADVG. : DF00018316 - PAULO MARQUES DA SILVA
IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Isso posto, concedo a segurança pleiteada...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.030966-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : TRANSCENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA

ADVG. : SP00118679 - RICARDO CSOUZA
ADVG. : SP00076570 - SIDINEI MAZETI
REU : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE

LITISPA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Assim, acolho os presentes Embargos tão somente para que a parte dispositiva da sentença que trata da condenação em honorários ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.010862-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA E OUTROS

ADVG. : SC00012276 - ELIANE SPRICIGO
ADVG. : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

REU : UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Pelo exposto, acolho, em parte, a prejudicial de prescrição e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, em relação as parcelas que foram pagas...

No tocante às parcelas não prescritas, julgo procedente em parte, nesta parte, o pedido , para:

I - Condenar a primeira ré (Eletrobrás) a proceder à correção e atualização escritural dos créditos das autoras devidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica que ainda não foram resgatados...

II - condenar solidariamente as rés na restituição da diferença, obtida no termos descritos anteriormente, no que se refere aos créditos já resgatados pela autora, bem como na restituição dos valores de empréstimo compulsório cuja prazo de devolução já se tenha verificado, ...

III - condenar as rés no pagamento dos juros legais ...

IV- condenar as rés no pagamento dos juros de mora...

V- Condenar as rés no pagamento das despesas processuais, e da verba honorária...

JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA

Juiza Titular : DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS

Juiz Substit. : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO

Dir. Secret. : GEOVANA CRISTINA LEITE DE CASTRO FLORES

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.05684-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : FLAVIA DE CAMPOS PIRES PONTES E OUTROS

ADVG. : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018931 - GEORGE ESTEFANI DE SOUZA DO COUTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... defiro o requerimento de fls. 404/405 (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.008996-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CARTGEANNE GOMES DA SILVA
ADVG. : DF00015143 - VALTER BRUNO GONZAGA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Venham os auos conclusos para sentença, uma vez que o autor assistiu da produção da prova testemunhal.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.002803-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARIA BRAGA ANDRADE DE SOUSA
ADVG. : DF00007019 - FABER IRIA MATIAS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Diga a parte autora se ainda tem algo a requerer nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias...

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.023478-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MOACIR WILLIAM NOGUEIRA DE SA
ADVG. : CE00014419 - PAULO ROBERTO ANDRADE DE FREITAS

IMPDO : CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

2007.34.00.037312-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PREST DE SERV EM TRANSP RODOVIARIO - COOPERTRAN LTDA

ADVG. : DF00020056 - DANIELLE LORENCINI G. RANGEL

IMPDO : PREGOEIRA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO MTE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... indefiro a liminar.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.006638-0 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : SILVIO PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO
ADVG. : DF00011341 - JOSE RODRIGUES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017788 - ELGA LUSTOSA DE MOURA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... Assim, determino a realização de prova pericial ... Faculto às partes o oferecimento de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido o prazo recursal, intime-se o perito ora nomeado para, em 10 (dez) dias, oferecer sua proposta de honorários.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.003735-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVG. : SC00018400 - GUILHERME SILVA ROMAN
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... Por essa razão, revogo a decisão de fl. 186 e determino a respectiva juntada aos autos...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.022192-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FUNDACAO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC
ADVG. : DF00011741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR
IMPDO : PROC.ADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... revogo a liminar concdida às fls. 220/221 e denego a segurança.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.025516-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARCUS AURELIUS STIER SERPE E OUTROS
ADVG. : PR00016535 - JOSE RONALDO CARVALHO SADDI
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... concedo parcialmente a segurança ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.004912-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FREDERICO AUGUSTO MARTINS GORI
ADVG. : MG00091196 - THAIS PIMENTA MOREIRA
IMPDO : DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA - DEPENS

2006.34.00.012152-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PINHEIRO E POTIGUAR ADVG.S ASSOCIADOS S/S

ADVG. : GO00004787 - LEILA MARCIA PINHEIRO POTIGUAR

ADVG. : GO00008430 - LUIZ AURELIO TORRES POTIGUAR

ADVG. : GO00022776 - OTHON PINHEIRO POTIGUAR

IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA ELETRONORTE

ADVG. : DF00019296 - FABIO SILVA DE ABREU



2006.34.00.019682-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : BUNGE ALIMENTOS S A

ADVG. : SC00020707 - VITOR AGUIAR E SILVA

IMPDO : SUPERINTENDENTE DE OPERACOES DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE ESTOQUES DA CONAB-COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... ratifico a liminar e concedo a segurança ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.027992-2 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : ANASPS ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDENCIA SOCIAL

ADVG. : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPDO : COORDENADOR-GERAL DE ENGENHARIA E PATRIMONIO DO INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... reitero os termos da decisão que deferiu a liminar e concedo a segurança ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.021000-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : COOPETROVINA COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DA SERRA DE PETROVINA

ADVG. : MT0003533A - VANDERLEI CHILANTE

IMPDO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DIV MULTAS NUCLEO NORMAS PROCED

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... ratifico a liminar e concedo a segurança, tão somente para ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.022343-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ENGESOFTWARE CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA

ADVG. : DF00015286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA

ADVG. : DF00012315 - LIVIO RODRIGUES CIOTTI

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU : TELEMATIC TECNOLOGIA LTDA

REU : DIVIDATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

REU : TM SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

LITISPA : TLD TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA

LITISPA : ITAUTECCOM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTECC PHILCO

ADVG. : SP00108491 - ALVARO TREVISIOLI

ADVG. : DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... Ante o exposto, declaro extinto este processo, sem julgamento de mérito, na forma do disposto no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. (...)

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.035502-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JOSE EXPEDITO REINALDO DE SOUSA

ADVG. : PI00003022 - LUCIO TADEU RIBEIRO DOS SANTOS

IMPDO : DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAUDE DO MINISTERIO DA SAUDE MS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fica a parte impetrante intimada para apresentar cópia das peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) de notificação e de intimação da(s) entidade(s) pública(s) a que está(ão) vinculada(s) a(s) autoridade(s) coatora(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.033087-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADALGISA DE JESUS ALMEIDA E OUTROS

ADVG. : - DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA

EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA FAZENDA

PROC. : - J. J. BERREDO FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fica a parte interessada na expedição de precatório/RPV, que deverá proceder às seguintes informações: CPF dos beneficiários ...

Atos do Exmo. : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO

Atos do Exmo. : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.022519-4 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

REQTE : CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ADVG. : DF00019532 - RAPHAEL DE LEANDRO E MEDEIROS

ADVG. : DF00012931 - RODRIGO MADEIRA NAZARIO

REQDO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... concedo à ré o prazo de 05 (cinco) dias para fornecer as cópias já requeridas (fl. 96), fazendo prova nos autos da respectiva entrega.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.036929-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CERAMICA GYOTOKU LTDA

ADVG. : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

LITISPA : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... indefiro a liminar ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.020651-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PATRICIA ANDREA QUEIROZ PEREIRA

ADVG. : DF00009445 - SUZY RORIZ DOS SANTOS

ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

IMPDO : DIRETOR DE GESTAO E PLANEJAMENTO E ORDENADOR DE DESPESA DO INEP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.035935-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LIBRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVG. : DF00025136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... concedo parcialmente a liminar (...) nos primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.17941-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : BENEDITO MARQUES DOS SANTOS E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o item 1.1 da petição de fls. 604, (...) Indefiro, também o item 1.2, tendo em vista o que ficou decidido às fls. 275/276... em relação aos honorários,.... melhor remeter os autos à contadoria...

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.022803-9 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDSEF-SP

ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

IMPDO : PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

IMPDO : PRESIDENTE SUBSTITUTO DO IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fica a parte autora intimada da juntada dos documentos de fls., pelo prazo de 05 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.012567-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS CHAGAS E OUTROS

ADVG. : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA

IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fica a parte impetrante intimada da juntada dos documentos de fls., pelo prazo de 05 (cinco) dias.

JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA

Juiz Titular : DRA. DANIELE MARANHÃO COSTA

Juiz Substit. : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ

Dir. Secret. : BELA. ROSSANA ALVES LEITE

EXPEDIENTE DO DIA 29 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

94.00.02360-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ADELMO TSUGUIO KOSAKA E OUTROS

ADVOGADO : DF00012111 - ADILSON MAGALHAES DE BRITO

ADVOGADO : DF00009019 - LOURIVAL VASQUES DA SILVA

ADVOGADO : DF00010683 - VALERIA BARNABE LIMA

DE.LIDE : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

PROCUR : - MARIA ALICE MARINHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aguarde-se a manifestação dos autores, pelo prazo de 15 dias. Permanecendo o silêncio, arquivem-se os autos.

1999.34.00.025529-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS E TELEGRAFOS DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : MS0003415A - ISMAEL GONCALVES MENDES

IMPDO : PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL DE REVISAO DO PROCESSO DE ANISTIA CERPA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aguarde-se a manifestação dos autores, pelo prazo de 15 dias. Permanecendo o silêncio, arquivem-se os autos.

1999.34.00.039169-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA

ADVOGADO : SP00130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR

ADVOGADO : SP00098703 - MARIA DE LOURDES ROSA

ADVOGADO : SP00162690 - PRISCILA ONHA CRUZ

IMPDO : SECRETARIO DA SECRETARIA DE DIREITO ECONOMICO DO MINISTERIO DA JUSTICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aguarde-se a manifestação dos autores, pelo prazo de 15 dias. Permanecendo o silêncio, arquivem-se os autos.

2002.34.00.007823-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : BARTHOLOMEU TORRES TROCCOLI

ADVOGADO : DF00009275 - ROMULO SULZ GONSALVES JR

IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDACAO UNIVERSIDADE- FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aguarde-se a manifestação dos autores, pelo prazo de 15 dias. Permanecendo o silêncio, arquivem-se os autos.

2004.34.00.007824-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : GLAUCIA GOMES

ADVOGADO : DF00006576 - JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE

IMPDO : PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO S/A - RADIOBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aguarde-se a manifestação dos autores, pelo prazo de 15 dias. Permanecendo o silêncio, arquivem-se os autos.

2006.34.00.024858-9 NOTIFICAÇÃO

NOTFTE : ESTADO DA FINLANDIA

ADVOGADO : DF00019532 - RAPHAEL DE LEANDRO E MEDEIROS

ADVOGADO : DF00004337 - ROGERIO AVELAR

NOTFDO : MARIA DO CARMO FERREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aguarde-se a manifestação dos autores, pelo prazo de 15 dias. Permanecendo o silêncio, arquivem-se os autos.

2007.34.00.034294-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTTE : UNIAO FEDERAL

EMBDO : BOANERGES ANDRADE FERREIRA

EMBDO : CORINA CARVALHO MACHADO PAUPERIO

EMBDO : MARCOS OCELIO DANTAS DOS SANTOS

EMBDO : SIMONE ILHA TUFENKJIAN

ADVOGADO : DF00013722 - JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA

ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo os embargos, pois tempestivos. Vista aos Embargados para, querendo, apresentarem impugnação, nos termos do art. 740 do CPC. Prazo: 10 dias.

2007.34.00.034296-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
EMBD : RONALDO CARVALHO ABDULMASSIH
ADVOGADO : DF00011916 - CHRISTIAN ROBERT LEAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo os embargos, pois tempestivos. Vista aos Embargados para, querendo, apresentarem impugnação, nos termos do art. 740 do CPC. Prazo: 10 dias.

2007.34.00.034300-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL EXINAMPS
PROCUR : - EDUARDO NOGUEIRA DA GAMA
EMBD : MARIA ELIZABETH DE BARROS
ADVOGADO : DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo os embargos, pois tempestivos. Vista aos Embargados para, querendo, apresentarem impugnação, nos termos do art. 740 do CPC. Prazo: 10 dias.

2007.34.00.034301-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
EMBD : FERNANDO MARCIO DE ALMEIDA
EMBD : TELMA MARIA COELHO ASP
EMBD : JANDIRA ALVES GARRIDO
EMBD : JOAO ANTONIO AGUIAR
EMBD : THAIZINHA DE SOUZA PINTO
EMBD : THEREZINHA DE MATTOS BARTHEM
EMBD : THEODOLINA CHAVES PINHEIRO
EMBD : VICTOR CHRISPIMA DE CARVALHO
EMBD : NIDIA SARMENTO DE ALMEIDA
EMBD : NORMA BONFIM BOITEUX
ADVOGADO : DF00010673 - MARCELO SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DF00013096 - MELILLO DINIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00011058 - PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo os embargos, pois tempestivos. Vista aos Embargados para, querendo, apresentarem impugnação, nos termos do art. 740 do CPC. Prazo: 10 dias.

2007.34.00.034303-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR : - FRANCISCO GOMES NETO
EMBD : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIA-RIAS
EMBD : HELCIO FAVARO BERMUDEZ
EMBD : HERMINIO FERREIRA
EMBD : HUMBERTO BARRETO DOS SANTOS
EMBD : IDOMAR TAUFNER
EMBD : ISRAEL SOARES PINTO
EMBD : IZABEL DE MELLO REZENDE
EMBD : JABS CONTI
EMBD : JACINTHA GUASTI SILVA
EMBD : JOAQUIM AVELINO FERRAO
EMBD : JOBERT ALFREDO B DOS SANTOS
EMBD : LEUZY DE LIMA ROCHA
EMBD : LUIZ AUGUSTO S DE MELLO
EMBD : LUIZ DE SOUZA ROCHA
EMBD : MARIA JOSE DE A WYMERSCH
EMBD : MARLENE DE SOUZA RODRIGUES MODE-
NESI
EMBD : MERCIA PEREIRA TRINDADE
EMBD : MIRTHES MARIA MERGAR
EMBD : MISMA ROSA SUHETT
EMBD : NANCY RODRIGUES ALBUQUERQUE
EMBD : NAPOLEAO GONCALVES PENNA
EMBD : NEWTON LIMA
EMBD : NICEA BOF DE ANDRADE
EMBD : PAULO DA CUNHA
EMBD : PEDRO GERICOHO ZAMPROGNO
EMBD : PEDRO MASSARIOL
ADVOGADO : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MO-
TA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo os embargos, pois tempestivos. Vista aos Embargados para, querendo, apresentarem impugnação, nos termos do art. 740 do CPC. Prazo: 10 dias.

2005.34.00.037018-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CURTUME CAMPO GRANDE INDUSTRIA
COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : PR00010447 - ELVIO MARCOS CILIÃO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -
ELETROBRAS
ADVOGADO : DF0002170A - CARLOS SUPLYCY DE F. FOR-
BES
ADVOGADO : RJ00075413 - CLEBER MARQUES REIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Manifestem-se os réus sobre o trânsito em julgado da sentença pro-
ferida.

86.00.22769-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : PIRELLI NORTE SA INDUSTRIA E COMER-
CIO
ADVOGADO : DF0010343P - ANA VALERIA PASSOS PON-
TES
ADVOGADO : DF00007009 - FERNANDA GUIMARAES
HERNANDEZ
ADVOGADO : SP00020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DF00008123 - ISABEL RODRIGUES PAES DE
ANDRADE
ADVOGADO : DF0010213P - LUIS GUILHERME MOSCAR-
DO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00002547 - MARIA LUZIA FAYAD DA SIL-
VA
REQDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - CARLOS GUILHERME F. LUGONES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o retorno dos autos. Prazo: 15
dias. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

95.00.10147-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : NANCIA CIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDA-
NO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - CARLOS GUILHERME F. LUGONES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o retorno dos autos. Prazo: 15
dias. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

2001.34.00.017805-1 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR : PETRONIO TIMO
ADVOGADO : DF00009722 - DEBORA NARA CABRAL FER-
REIRA
ADVOGADO : DF0003380E - LETICIA PAZ DE ARAUJO
MELLO
ADVOGADO : DF0004741E - RICARDO CASTELLO BRAN-
CO ALMENDRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o retorno dos autos. Prazo: 15
dias. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

2002.34.00.020500-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : LIZETE MEYER FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : DF00002566 - OLAVO J VIANA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o retorno dos autos. Prazo: 15
dias. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

2003.34.00.002605-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : BERENICE BORBA CAMACHO
ADVOGADO : DF00014736 - ANA LUCIA ALBUQUERQUE
R AQUINO
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o retorno dos autos. Prazo: 15
dias. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

2003.34.00.012439-8 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : BERENICE BORBA CAMACHO
ADVOGADO : DF00014736 - ANA LUCIA ALBUQUERQUE
R AQUINO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o retorno dos autos. Prazo: 15
dias. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

2003.34.00.037245-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ITAPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO : MG00085479 - WARLEY DA SILVA MAR-
TINS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o retorno dos autos. Prazo: 15
dias. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

2000.34.00.047217-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LA-
CERDA
ADVOGADO : DF00017161 - RAFAEL D'ALESSANDRO CALAF
RÉU : EDILEUMA NOGUEIRA VENANCIO
ADVOGADO : DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA
DE MIRANDA PORTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Manifeste-se a CEF sobre o retorno dos autos. Prazo: 15 dias. Não
havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

1999.34.00.024610-6 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : BERNAR JOSE VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
ADVOGADO : DF0001578A - JOSE MAURO FRANCA CAR-
DOSO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00010574 - JESUS LIMA CAVAGNAC

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Manifeste-se a CEF sobre o retorno dos autos. Não havendo re-
querimentos, arquivem-se os autos.

2006.34.00.028267-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : MARIA REGINA DE OLIVEIRA SOUZA E
OUTRO
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS
ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Defiro a suspensão do processo, por 15 dias.

94.00.13870-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO
E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCUR : - CARMINA FERREIRA CAMPOS VIEIRA
PROCUR : - EDMAR LUIZ DA COSTA
PROCUR : - ODETE MARIA FERNANDES
REU : CONSTOP CONSTRUCOES E TOPOGRAFIA
LTDA
ADVOGADO : DF0001007A - ANTONIO MACEDO BEZERRA
ADVOGADO : DF00015762 - EMMANUEL MAURICIO TEI-
XEIRA DE QUEIROZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Manifeste-se o réu sobre o retorno dos autos. Não havendo reque-
rimentos, arquivem-se os autos.

2007.34.00.029324-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : TEREZA MAIA DE MELO ANJOS
ADVOGADO : DF00019407 - LAIRSON RODRIGUES BUE-
NO
IMPDO : DIRETOR DA FACULDADE DA UNIVERSI-
DADE PAULISTA UNIP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Esclareça a Impetrante qual o fundamento do pedido de extinção. Em
caso de se tratar de desistência, deverá juntar procuração aos autos
com poderes específicos para a finalidade. Prazo: 10 dias.

2007.34.00.013527-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JOSE FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : MG00074021 - CRISTIANO REIS JULIANI
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA DE-
FENSORIA PUBLICA DA UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Quanto
ao pedido de fls. 372/373, já restou apreciado pela decisão de fls.
342/343.

2007.34.00.021836-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ROGERIO PINHEIRO MAGALHAES CARVA-
LHO
ADVOGADO : DF00017327 - ANDRE ALBERNAZ DE OLI-
VEIRA
IMPDO : PRESIDENTE DA COORDENACAO DE
APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NI-
VEL SUPERIOR CAPES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

2006.34.00.026172-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MICRODATA TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : DF00012053 - DJENANE LIMA COUTINHO
IMPDO : GERENTE GERAL DE TECNOLOGIA DE
PRODUTOS PARA SAUDE GGTPS-ANVISA
IMPDO : CHEFE DA UNIDADE DE MONITORAMEN-
TO E FISC DE PROP PUB PROM E INF DE
PROD SUJ A VIGIL SANIT DA ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista à AN-
VISA para contra-razões.



2006.34.00.021134-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A - DISBRAVE
ADVOGADO : PE00011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
IMPDO : DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM BRASILIA/DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista à PFN para contra-razões.

2007.34.00.001565-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : BLOKOS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : DF00002475 - MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : ES00001322 - RODRIGO LOUREIRO MARTINS
IMPDO : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA EM TRANSPORTES DNIT
IMPDO : DIRETOR DE ADMINISTRACAO E FINAN-CAS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação do DNIT no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contra-razões.

2006.34.00.036063-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : CIPLAN CIMENTO PLANALTO AS
ADVOGADO : DF00017828 - GERALDO MASCARENHAS LOPES CANCADO DINIZ
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DIS-TRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Não vejo relevância na tese defendida pela impetrante, em vista mesmo das razões expostas na sentença. Demais, não entendo caracterizada situação de que possa resultar em lesão grave ou de difícil reparação à impetrante, que terá, em caso de sucesso da demanda, as vias ordinárias para fazer valer o direito reconhecido. Vista à PFN para contra-razões.

2007.34.00.035920-7 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU : WALDENY DANTAS DE LIMA
RÉU : WALDA DANTAS MESQUITA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro, por ora, o pedido de que a citação se faça com o permissivo contido no art. 172, §2º, do CPC, pois a citação nos moldes como prevista no dispositivo só é admissível em casos excepcionais. A exigência não restou caracterizada na hipótese dos autos.

2003.34.00.022911-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : AGROPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DF0001853A - EDILSON JAIR CASAGRANDE
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação dos Autores no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PFN para contra-razões.

2004.34.00.046475-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : LORENZETTI PORCELANA INDUSTRIAL PARANA SA E OUTROS
ADVOGADO : SC00012276 - ELIANE SPRICIGO
ADVOGADO : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : DF00015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação dos Autores no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à ELETROBRÁS e à PFN para contra-razões, sucessivamente.

2005.34.00.033770-8 AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - LAURO PINTO CARDOSO NETO
REQDO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICA-COES ANATEL
REQDO : TELEMAR
REQDO : TELEFONICA
REQDO : BRASIL TELECOM
REQDO : CTBC TELECOM
REQDO : SERCOMTEL
ADVOGADO : RJ00074802 - ANA TEREZA PALHARES BA-SILIO
ADVOGADO : PR00027744 - CARLOS ALEXANDRE RODRI-GUES
ADVOGADO : MG00121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO
ADVOGADO : RJ00134776 - LUIS ANTONIO MISCOW

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo os embargos de declaração de ff. 1483/1485, por próprios e tempestivos.
Com efeito, as rés formularam pedidos de produção de provas (ff. 1431/1432, 1433/1435 e 1436/1437), que deixaram de ser oportu-namente analisados.
Assim, torno sem efeito os atos praticados a partir de f. 1483, in-clusive, salvo aqueles que puderem ser aproveitados.
Quanto aos pedidos de provas:
DEFIRO a juntada dos documentos eventualmente necessários ao julgamento da lide, no prazo de 15 (quinze) dias.
DEFIRO, também, a realização de prova em audiência.
Intimem-se a Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP e a Telemar Norte Leste S/A para indicarem as pessoas a serem in-quiridas como testemunhas, conforme solicitado a ff. 1434/1435 e 1436/1437.
Em seguida, designarei data para realização de audiência.
Somente após produzidas as provas acima mencionadas é que apre-ciarei a necessidade de realização de perícias.

2007.34.00.035677-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : SALIM CHAUL
ADVOGADO : DF00004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando que o valor atribuído à causa indica competência do Juizado Especial, de caráter absoluto, nos termos do §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor daquele juí-zo.

2007.34.00.036073-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ONOFRE ANTONIO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00016096 - PAULO VIDAL
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando que o valor atribuído à causa indica competência do Juizado Especial, de caráter absoluto, nos termos do §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor daquele juí-zo.

2006.34.00.021465-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MARCELO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : DF00017308 - FREDERICO PINTO CUNHA
ADVOGADO : DF00007029 - MARCOS ANTONIO BARRETO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLI-VEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a restituição de prazo requerida pela CEF para agravar do despacho de f. 67, que indeferiu o pedido de produção de prova por ela formulado, que terá início a partir da publicação deste despacho.

2007.34.00.028952-6 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO
REQTE : ZENAYD VALIM DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO : SC00015007 - TONY LUIZ RAMOS
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os Requerentes sobre o alegado a fls. 58/67, visando, especialmente, atender ao disposto no caput, última parte, do art. 357 do CPC, que estabelece que na hipótese de o requerido alegar não possuir o documento o juiz permitirá ao requerente que prove, por qualquer meio, ser a declaração nesse aspecto inverídica.

2003.34.00.023283-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : LUIZ FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO : SP00009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00077736 - FLAVIO SILVA ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INDEFIRO, por ora, o levantamento relativo às custas processuais, pois necessária, para essa finalidade, procuração de que constem poderes especiais para receber e dar quitação.

2007.34.00.034302-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : SUELY DE FATIMA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DF00004524 - ELY BARRADAS DOS SANTOS
EMBD0 : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - EDGAR FERREIRA DOS SANTOS
PROCUR : - GILDA MARIA FREIRE GARCIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Rejeito liminarmente os presentes embargos à execução, nos termos do inciso III do art. 739 do Código de Processo Civil.
A sentença que serve de título judicial, transitada em julgado, determinou a reintegração da União na posse do imóvel objeto da lide. Desde então, a embargante vem obstaculizando a efetiva entrega da prestação jurisdic-ional, agora, com a oposição dos presentes embargos.
Observe-se que o procedimento a ser observado no caso em análise é o previsto pelo art. 475-I, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil, não se podendo falar em cabimento de embargos do devedor, diante do novo regramento instituído pela Lei nº 11.232/2005.
Dê-se prosseguimento à execução, imediatamente, tendo em vista, ainda, o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil, que expressamente estabelece que os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

2004.34.00.007245-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : VALDIR ARRAIS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DF00003354 - CONSTANTINO DE JESUS BARROS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : COOPERATIVA HABITACIONAL VIVENDAS LTDA
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando que a ré Cooperativa Habitacional Vivendas Ltda foi regularmente citada e não ofereceu contestação, reconsidero a se-gunda parte do despacho de f. 266. Reputo-a, portanto, revel.
Fls. 233 - Indefiro o pedido quanto ao depoimento pessoal do re-presentante legal da ré, por não vislumbrar pertinência na produção da prova para o deslinde da controvérsia.
Fls. 236/237 - Intime-se o autor a trazer aos autos cópias de seus contracheques relativos ao período questionado nesta demanda, a fim de viabilizar a realização da prova técnica, tendo em vista que a declaração juntada a f. 237 não cumpre a determinação de f. 234. Prazo: 15 dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.018459-3 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO
REQTE : MARIELE DE JESUS BRANDAO LEMOS
ADVOGADO : DF00013970 - JAIME DE OLIVEIRA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INDEFIRO A LIMINAR.

2007.34.00.023879-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ADAVILSON AZEVEDO DA COSTA
ADVOGADO : MG0015534E - ADRIANA BEATRIZ ANUN-CIACAO JANUARIO

ADVOGADO : MG00102770 - DELIO SOARES DE MENDON-CA JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INDEFIRO A LIMINAR.

2007.34.00.037079-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : PRIORE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : SP00041421 - EDSON JURANDYR DE AZE-VEDO
IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PRO-GRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INDEFIRO A LIMINAR.

2007.34.00.037123-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : LEONARDO COCHRANE SANTIAGO SAM-PAIO
ADVOGADO : CE00017799 - MARCELO COCHRANE SAN-TIAGO SAMPAIO
IMPDO : SUPERINTENDENTE NACIONAL DE GES-TAO ADMINISTRATIVA DO INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INDEFIRO A LIMINAR.

2007.34.00.037886-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ALDO LUIZ GUELLA JUNIOR
ADVOGADO : SC00022640 - ANDRE LUIZ GUELLA
IMPDO : DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVER-SIDDE DE BRASILIA
IMPDO : PROCURADOR GERAL FEDERAL DA PRO-CURADORIA FEDERAL AGU

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INDEFIRO A LIMINAR.

2007.34.00.037108-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ILDO BARBOSA FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : DF00011009 - DIRCEU RIVAIR PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DF00017773 - OLIVIO ULISSES OTTO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : BANCO DO BRASIL S/A

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
EXCLUO A UNIÃO DO PÓLO PASSIVO DA LIDE, diante de sua ilegitimidade e, consequentemente, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do feito em favor da Justiça Comum do DF.

2007.34.00.033430-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A
ADVOGADO : DF00018865 - CARLOS EDUARDO VALADA-RES ARAUJO
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DIS-TRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 6ª Vara desta Seção Judiciária, a quem deverão ser redistribuídos os autos, por depen-dência à ação ordinária nº 95.00.00544-1.

2007.34.00.037726-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : CEB DISTRIBUICAO S/A
ADVOGADO : DF00015775 - ALEXIS TURAZI
REQDO : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRI-
CA ANEEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INDEFIRO A LIMINAR (...) Determino que o autor emende a inicial (com contrafé), no prazo de 10 dias, pena de indeferimento da mesma, de forma a requerer o que seja necessário para a conversão do processo para o rito ordinário, inclusive no tocante à apresentação de novos pedidos.

JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA

Juiza Titular : DRA. IVANI SILVA DA LUZ
Juiza Substit. : DRA. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA
Dir. Secret. : CIBELY PELEGRINO CHAGAS

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE OUTUBRO DE 2007

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.034302-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : TARCISIO VECCHINI E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA AO(S) AUTOR (ES), pelo prazo de 30 (trinta) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

89.00.05457-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ALESSIO MARIOTTI TRINGALI E OUTROS
ADVG. : DF0001034A - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - ROSANGELA TEREZINHA DO NASCIMEN-
TO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao advogado dos exequentes, por 10 dias, em face da in-
formação retro.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.025623-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECI-
MENTO CONAB
ADVG. : DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COE-
LHO
REU : CAIUBI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

2006.34.00.028155-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CARMELINA BATISTA DA SILVA ALMEIDA
ADVG. : DF00016156 - DANTE HAMMARSKJELD
VERDI MARTINS
ADVG. : DF0005949E - JEAN PAULO FRANCISCO
ADVG. : DF00023361 - ODU ARRUDA BARBOSA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : DISTRITO FEDERAL

2007.34.00.005885-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS
LTDA
ADVG. : SP00072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EM-
SENHUBER
ADVG. : SP00182523 - MARCO ANTONIO VIANA
ADVG. : SP00110750 - MARCOS SEIITI ABE
REU : UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.007132-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : HAROLDO DA COSTA AMORIM
ADVG. : DF00000853 - DANIEL OLIVEIRA DE AZE-
VEDO
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.013828-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : HELENA FERREIRA DOS SANTOS SILVA
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESEN-
DE
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA À PARTE AUTORA, para réplica, em face da(s) contestação
(ões) apresentada(s).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.020984-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : SHV GAS BRASIL LTDA
ADVG. : DF00011099 - CARLOS EDUARDO FONTOU-
RA S JACINTO
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS
NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA ÀS PARTES, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que
informem se têm outras provas a produzir, além das exibidas nos
autos, especificando-as e esclarecendo, de logo, suas finalidades.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.019436-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS E OU-
TROS
ADVG. : DF0000929 - MARIA LUCIA VITORINO BOR-
BA.
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao(s) exequente(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, em face do
depósito efetuado, cujo levantamento independe da expedição de al-
vará.
No mesmo prazo o (a)(s) exequente(s), deverá se manifestar sobre o
interesse no prosseguimento da execução.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.004129-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : IRANI HELENA DE SOUSA E OUTROS
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RE-
SENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

2005.34.00.012703-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : COMERCIAL DE ALIMENTOS ITATICO LTDA
ADVG. : DF0001777A - PEDRO PAULO CASTELO
BRANCO COELHO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA AO(S) AUTOR (ES), pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da
petição de fls.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.022659-6 AÇÃO SUMÁRIA / ACIDENTE DE TRÂNSITO
AUTOR : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
PROC. : - ISRAEL PINHEIRO TORRES JUNIOR
REU : OCTAVIO AUGUSTO DE MELO CARDOSO
ADVG. : DF00011850 - FERNANDO AUGUSTO DE
MELO CARDOSO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA ÀS PARTES, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para fins de
ciência de que a audiência designada, no juízo deprecado, foi marcada
para o dia 01/12/2007, às 14 horas.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.15525-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : MARIA JUCELIA RIBEIRO SOARES E OU-
TROS
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZE-
VEDO
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE-
NOVAVEIS - IBAMA
PROC. : - ANTONINO DA SILVA FILGUEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA AO(S) AUTOR (ES), pelo prazo de 10 (dez) dias, em face
da(s) petição (ões) e do(s) documento(s) de fls...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.009578-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CASIMIRO SILVEIRA SA INDUSTRIA E CO-
MERCIO
ADVG. : SP00071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - MARCO ANTONIO MENEGHETTI

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA AO(S) EXEQUENTE(S), pelo prazo de 10 (dez) dias, para
requerer o que for de direito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.031015-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS PROC.ADORES
DA FAZENDA NACIONAL SINPROFAZ
ADVG. : DF00023086 - PEDRO HENRIQUE ALVES DA
COSTA FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA AO(S) AUTOR (ES), pelo prazo de 05 (cinco) dias, em face
da petição de fls.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.013588-5 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU : YLANO GARDENEY MENDES DA SILVA
RÉU : JOSE CABRAL DE MELO NETO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA À CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em face da certidão de fls.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.020250-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : CRISTIANY CARLA MACEDO DE ALMEIDA
DIAS
ADVG. : SE00000766 - GIVALDO ROSA DIAS
IMPDO : SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PU-
BLICO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA AO IMPETRANTE, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em face da
petição e documento de fls.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

88.00.07077-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : PIRELLI S/A COMPANHIA INDUSTRIAL
BRASILEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00007009 - FERNANDA GUIMARAES
HERNANDEZ
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - MARCO ANTONIO MENEGHETTI

1997.34.00.008798-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : LUZELDI SANTOS MOURA E OUTROS
ADVG. : DF00004842 - JOSE AUGUSTO OLIVEIRA
SANTOS
EXCDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE-
NOVAVEIS - IBAMA
PROC. : - JANETE AIRES PONCE

1999.34.00.028190-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : LUCI MARIA PONTES E OUTROS
ADVG. : DF00004081 - CHUCRE SUAID
ADVG. : DF00011543 - JAQUELINE BLONDIN DE AL-
BUQUERQUE
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2003.34.00.022491-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : HEVERTH APARECIDA VIEIRA AMORIM E
OUTROS
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZE-
VEDO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao(s) exequente(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, em face do
depósito efetuado, cujo levantamento independe da expedição de al-
vará.
Após, aguarde-se o pagamento do precatório.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.019306-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDE-
RAIS EM SAUDETREBPREVE ASSISTSO-
CIAL SINDPREVDF
ADVG. : DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIRE-
DO DOS SANTOS
ADVG. : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA
ADVG. : DF00016331 - NICOLE ROMEIRO TAVEIROS
EXCDO : UNIAO FEDERALMINISTERIO DA PREVI-
DENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL MPAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA AOS EXEQUENTES, pelo prazo de 10 (dez) dias, para re-
querer o que entender de direito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.026911-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : DF0002194E - CRISTINA FERNANDES AMA-
RAL
EMBDO : URIAS GALDINO NETO
EMBDO : ALAIR MACEDO NASCIMENTO
EMBDO : ALBINO JOSE DA COSTA NETO
EMBDO : NEIDE TORRES DE CASTRO
EMBDO : ROBSON CAVALCANTE SILVA
EMBDO : SANDRA SUELY MOREIRA PRATES
EMBDO : SERGIO LUIZ MARTINS COELHO
EMBDO : SILVIO AZEVEDO DA SILVEIRA
EMBDO : SONIA MENDES ALVAREZ PINTO
EMBDO : SUZETE MARIA SALGUEIRO LEITE
ADVG. : DF00008577 - JORGE AMAURY MAIA NU-
NES

2007.34.00.034201-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBT : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : MARIA SUELY DE FARIAS
ADVG. : DF00002839 - MARIA SUELY DE FARIAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo os presentes embargos, em seu efeito suspensivo. Manifes-
te(m)-se o(s) embargado(s), querendo, no prazo legal.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.011135-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : AGRIPINA MARTINS DAMASCENO E OUTROS
ADVG. : DF00013446 - BARUC VIEIRA ROCHA DA SILVA
ADVG. : DF00006170 - ISIS MARIA BORGES DE RESENDE ALVES
ADVG. : - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - MANOEL HELIO ALVES DE PAULA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Fls. 821/824: nada a apreciar, uma vez que não há litispendência.,
Dê-se vista às partes, por 10 dias sucessivo, em face dos cálculos de fls.,Primeiro aos exeqüentes.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.019940-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ADILSON AMARAL E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
VISTA AO(S) EXEQUENTE(S), pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.000509-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ESPEDITO ANGELO RAFAEL
ADVG. : DF00013743 - JONAS MODESTO DA CRUZ
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Manifeste-se a embargada sobre o recurso de embargos de declaração de fls., visto que seu eventual acolhimento implicará em efeitos infringentes sobre a decisão impugnada.
No sentido da necessidade de intimação da embargada quando da oposição de embargos de declaração com efeito modificativos, sob pena de nulidade.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.021599-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : JOAO ELI DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVG. : DF00003845 - EMILIANO CANDIDO POVOA
ADVG. : DF00014620 - ERICA NOGUEIRA DA MOTA
ADVG. : DF00017592 - RICARDO ALVES DE CARVALHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Tendo em vista a manifestação da Caixa às fls., no sentido de possibilidade de transação judicial quanto ao contrato de financiamento do imóvel objeto da presente ação, designo o dia 27 de novembro de 2007, às 15:30 horas, para audiência de conciliação.
Intimem-se as partes para comparecimento, devendo a Caixa apresentar, em audiência, o extrato atualizado do saldo devedor e da conta de depósito judicial nº 0975.005.918.135-3, referente aos valores consignados pelos autores.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.031795-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : HAIRTON LUIZ GONCALVES DOS SANTOS E OUTRO
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Tendo em vista a petição de fls., designo o dia 27 de novembro de 2007, às 16:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação.
Intimem-se as partes para comparecimento, devendo a Caixa apresentar, em audiência, o extrato atualizado do saldo devedor do financiamento de que tratam os presentes autos.
Considerando-se que o autor pleiteou o depósito judicial das prestações do contrato, sem, contudo, haver prova nos autos de sua efetivação, deve apresentar em audiência extrato atualizado de eventuais valores depositados.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.032765-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ORCINES KIERNES TAVARES FILHO E OUTROS
ADVG. : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação de fls., em seus efeitos devolutivo e suspensivo.
Vista à RÊ para, querendo, apresentar contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
91.00.00380-8 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
ADVG. : DF00019983 - JOSE CARLOS IZIDRO MACHADO
RÉU : UNIAO FEDERAL SECRETARIA DE CIENCIA E TECNOLOGIA
RÉU : RIZZA CASTELO BRANCO
ADVG. : DF00017845 - DIXMER VALLINI NETTO
ADVG. : DF00006448 - FREDERICO HENRIQUE V DE LIMA
ADVG. : DF00007505 - HENRIQUE NEVES DA SILVA
PROC. : - MANOEL HELIO ALVES DE PAULA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Manifeste(m)-se a CEF, em 30 dias, em requerendo o que entender de direito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.031961-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : IBIMIRIM PREFEITURA MUNICIPAL
ADVG. : PE00023064 - EMILIO PAGES
ADVG. : PE00020563 - MOACIR ALFREDO GUIMARAES NETO
REU : UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, especificando-as e esclarecendo, de logo, suas finalidades.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.042579-8 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR : DIVINO ROSA DE SOUZA E OUTRO
ADVG. : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
ADVG. : DF00018816 - VILMAR PINTO DE AGUIAR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00085332 - ANA PAULA GONCALVES DA SILVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intimem-se os autores/devedores para efetuarem o pagamento do valor devido (fls), em 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens nos termos do art. 475-J do CPC acrescentado pela Lei 11.232/2005.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.033027-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : JOAQUIM GONCALVES CANTO
ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.011155-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : NORSERGEL VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA
ADVG. : MG00094055 - ANA PAULA REIS NAPOLITANI CODA DIAS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação de fls., em seus efeitos devolutivo e suspensivo.
Vista ao(s) autor (es) para, querendo, apresentar contra-razões.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.004457-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : DILSON FURTADO DE ALMEIDA
ADVG. : DF00000510 - DILSON FURTADO DE ALMEIDA
EXCDO : UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista ao(s) exeqüente(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, em face do depósito efetuado, cujo levantamento independe da expedição de alvará.
No mesmo prazo o (a) (s) exeqüente(s), deverá se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da execução.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.004374-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA
ADVG. : DF00015860 - JOAO MARCELO PEIXOTO
ADVG. : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
EXCDO : CELSO MAINARDE DE SOUZA
ADVG. : GO0020496A - HELIO BERTOLDO GOMES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor devido, em 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens nos termos do art. 475-J do CPC acrescentado pela Lei 11.232/2005.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.016326-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : LEONARDO JOSE MAIA FREIRE
ADVG. : DF00022513 - RODRIGO ASSUMPÇÃO CARATAFINA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
À vista da petição de fls., torno sem efeito o pedido de tutela.
Vista ao AUTOR, para réplica, em face da contestação apresentada.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.009370-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : GRECIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVG. : SP00128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Mantenho a decisão de fls., por seus próprios fundamentos.
Digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se têm outras provas a produzir, especificando-as e esclarecendo, de logo, suas finalidade.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.041092-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : JOAO SOARES DIAS
ADVG. : MG00038978 - JOSE JOVINO DE CARVALHO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
À vista da decisão de fls., que fixou a competência da Justiça Federal para o processamento do presente feito, intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 10(dez) dias, atribuindo valor à causa compatível com a competência deste Juízo, sob pena de encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão da competência absoluta estabelecida no art. 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.027523-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : CORACY COSTA DE MENEZES MACIEL E OUTROS
ADVG. : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVG. : DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
REU : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
Ao autor Coracy Maciel, para que comprove a data de sua aposentadoria
.P: 05 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.017883-6 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS
AUTOR : CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA
ADVG. : DF00024447 - RODRIGO ROMMEL DE MELO MATOS
REU : MARIA GORETTI DA SILVA SOUZA
ADVG. : DF000014871 - WILSON DE SOUZA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) Indefiro o pedido da antecipação dos efeitos da tutela.
À Autora, para réplica.

JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

Juiz Titular : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Juiz Substit. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Dir. Secret. : BELA. ILKA URBANO FERNANDES PIMENTA

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.025573-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA
ADVOGADO : DF00006017 - UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JR
REQDO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o requerente para que pague a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do disposto no art. 475-J, do CPC.



2005.34.00.004222-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MURILLO DE MIRANDA BASTO NETO
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
ADVOGADO : DF00018257 - GUSTAVO HENRIQUELINHARES DIAS
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls. no efeito devolutivo. Tendo em vista que as contra-razões já foram apresentadas, subam os presentes autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2003.34.00.015571-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : MARINALVA JANUARIO SOUTO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002238 - SANDRA LUIZA FELTRIN
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da certidão de fl., nomeio o Sr. Álvaro Fernandes Sobrinho, CREA nºs 75978/D (MG) - 5061231614(SP), que, que poderá ser intimado no SRTVS Q. 701 - Ed. Centro Empresarial Assis Chateaubriand II, salas 423/425 para realizar perícia nos presentes autos. Assino o prazo de 10 (dez) dias para impugnação do Perito. Após, intime-se o Perito para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, observando que os quesitos são os apresentados às fls. 120/121.

2004.34.00.018628-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO : RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DF00000898 - WAGNER NUNES DE CASTRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Diga, portanto , a CEF se tem interesse no prosseguimento do feito.

2001.34.00.015021-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : LAIR CHAVES CABRAL
ADVOGADO : DF00012839 - MARIA BEATRIZ CASTILHO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promova (m) o (s) a execução do julgado, trazendo aos autos memória atualizada e discriminada de cálculos . Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não o fazendo neste prazo, arquivarem-se os presentes autos.

96.00.26336-1 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : SONIA MARIA COURA MATTOS
ADVOGADO : DF00000370 - PEDRO SOARES VIEIRA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o (a) autor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias , pagar(em)a dívida com a advertência do disposto no art. 475-J do CPC.

2001.34.00.024774-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MUNICIPIO DE PORTO CALVO AL
ADVOGADO : MG00045574 - DEVAIR ROSA DE LIMA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o (a) autor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias , pagar(em)a dívida com a advertência do disposto no art. 475-J do CPC.

2003.34.00.013141-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : DESTILARIAS ITAMARATI SA E OUTROS
ADVOGADO : RS00029949 - LEILA RANGEL BARRETO LUZ
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o (a) autor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias , pagar(em)a dívida com a advertência do disposto no art. 475-J do CPC.

1999.34.00.034228-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : CLAUDIO EHLERS E OUTROS
ADVOGADO : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
ADVOGADO : DF00013417 - ROGERIO ANDRADE C ARAUJO
ADVOGADO : DF00011690 - RUI LOPES SIQUEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2001.34.00.003505-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : CARLOS ROBERTO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DF00007634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2005.34.00.012710-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : COMERCIAL DE ALIMENTOS MONTEMAR LTDA
ADVOGADO : DF0001777A - PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apresente a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de recolhimento das custas recursais referente ao código 5762, de acordo com o disposta na Portaria /PRESI nº 1105-90 de 13/04/2007, sob pena de deserção.

2001.34.00.001055-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : JOSE MELLO MAGALHAES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os embargados para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem a dívida com a advertência do disposto no art. 475-J do CPC.

2002.34.00.015783-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTB : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
ADVOGADO : DF00011136 - FERNANDO LUIZ DE LACERDA MESSERE

EMBDO : VALMIR DE BARROS TORRES
EMBDO : FELIX JOSE DA ROCHA
EMBDO : TUDE RAIMUNDO DE MELLO PERRONE
EMBDO : LUZIA DA COSTA CALDAS
EMBDO : AGLINEIA MULLER
EMBDO : MARIA MARGARIDA PERONE TORRES
ADVOGADO : DF0001524A - RICARDO JOSE HUDSON DE ABRANCHES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os embargados para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem a dívida com a advertência do disposto no art. 475-J do CPC.

2003.34.00.030494-2 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00013761 - CARLOS GELIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : GO00006232 - EDGAR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00012938 - VALDENIR ANTONIO FELIZ RÉU : MARILZI DO ROCIO CAPELINI KIRCHNER
ADVOGADO : DF00017147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeiram as partes o que entenderem de direito.

2000.34.00.046046-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : CRISTIANO ALMEIDA RAMALHO E OUTROS
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o patrono dos exequentes para que se apresente no balcão da vara na data de 28/11/2007 para receber o alvará de levantamento.

2005.34.00.000723-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
EMBDO : MUNICIPIO DE MAIRUIPORA
EMBDO : MUNICIPIO JACIARA MATO GROSSO
EMBDO : MUNICIPIO DE VOTORANTIM
ADVOGADO : DF00007447 - ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Após, não havendo recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2001.34.00.025895-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ARTUR PATRICIO BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ultimo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores cumpram o despacho de fl. 508.

2002.34.00.003128-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : GERALDO MAJELA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00009315 - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DF00013521 - MARCELO PERES BORGES
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO : BANCO BRADESCO SA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, preste esclarecimentos e proceda à correção devida.

2003.34.00.041994-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANTONIO SABURO KOTAMA E OUTROS
ADVOGADO : DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apresente a CEF os documentos requeridos à fl. 445.

2002.34.00.023406-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : KATIA REGINA MEIRELES BRANDAO
ADVOGADO : DF00006753 - JOSE MARIA MATOS COSTA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Com a concordância tácita dos autores, dê-se baixa e arquivem-se.

2006.34.00.005233-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MARIA MAXIMIANA PEREIRA
ADVOGADO : DF00015125 - EMERSON SILVA MASULLO
ADVOGADO : DF00016882 - NEYDE RODRIGUES DE ALENCAR MOREIRA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Expeça-se alvará de levantamento com as cautelas legais.

2005.34.00.003942-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : PAULO SILVA ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C E OUTRO
ADVOGADO : DF00015364 - ANDREI OLIVEIRA DE VARGAS
ADVOGADO : DF00011842 - FABIO BROILO PAGANELLA
ADVOGADO : DF00015340 - KARINA FERRARI DE R SANTAROSA
ADVOGADO : DF00005214 - PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA
REU : CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TEREPIA OCUPACIONAL COFFITO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo a audiência para o dia 11/12/2007, às 14:30 horas. Apresentem as partes o rol de testemunhas , no prazo legal.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.037851-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : JULIO CESAR DA CONCEICAO
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
IMPDO : COORDENADORA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA
IMPDO : COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DEFIRO A LIMINAR...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.003008-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SANDRO JOSE SILVEIRA LUIZ VIEIRA
ADVOGADO : MG00078084 - JOSE VANIO OLIVEIRA SENNA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO PROCEDENTE EM PARTE...



2006.34.00.037514-0 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMEN-
TO

AUTOR : SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO
DE DADOS SERPRO
ADVOGADO : DF00001129 - EUCARIO GODINHO FILHO
ADVOGADO : DF0007091E - KEILA GUARANY HOLANDA
ADVOGADO : DF00016112 - OCTAVIO HENRIQUE MEN-
DONCA FILHO
ADVOGADO : DF00007715 - SAMUEL BARROS
REU : MOBITEL SA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO...

2007.34.00.002652-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : RRN COMUNICACAO E MARKETING SS LT-
DA
ADVOGADO : DF00023600 - RENATA ANTONY DE SOUZA
LIMA
REU : AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVI-
MENTO INDUSTRIAL - ABDI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO...

2007.34.00.011088-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CAIXA ASSISTENCIAL PREVIDENCIARIA
ADVOGADO : DF00002191 - JOAQUIM PEDRO DE OLIVEI-
RA
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO
MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCA-
MENTO E GESTAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO...

2007.34.00.031030-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO
BLOCO H DA SQN 104
ADVOGADO : DF00011557 - ADAO RENATO KOSMALSKI
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO...

2007.34.00.019730-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ALDEMIR DE MIRANDA MACHADO E OU-
TRO
ADVOGADO : DF00006164 - ALDEMIR DE MIRANDA MA-
CHADO
ADVOGADO : DF00002353 - JOSE CARLOS SILVEIRA
IMPDO : DIRETOR GERAL DA AGENCIA BRASILEI-
RA DE INTELIGENCIA ABIN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DENEGO A SEGURANÇA....

1997.34.00.009653-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : AGRO INDUSTRIAL DE SERGIPE E OUTROS
ADVOGADO : PE00009044 - MANUEL DE FREITAS CAVAL-
CANTE
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...homologo o pedido de renúncia ao recebimento de crédito via
Precatório...

2007.34.00.016432-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ANTONIO RAIMUNDO SAMPAIO
ADVOGADO : DF00004476 - RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA
IMPDO : PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE
AVIACAO CIVIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DECLARO EXTINTO O PROCESSO...

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.12313-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : GERSON FLORIZ COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES
NETO
ADVOGADO : DF00002079 - PAULO DE OLIVEIRA CHA-
VES
IMPDO : COORDENADORGERAL DE RECURSOS HU-
MANOS DO MINISTERIO DA EDUCACAO E
DESPORTOME

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos impetrantes , pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2007.34.00.000778-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : TAMIRES TURISMO LTDA
ADVOGADO : MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : MG00103915 - THAIS MORAIS PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas
que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.

JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA

Juiz Titular : DR. MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS
Juiz Substit. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
Dir. Secret. : BEL. OTAVIO JOSE EUCLIDES FRANCO

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.020359-6 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM /
JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
REU : NELSON MONTEIRO LOPES
REU : AUGUSTO EDILSON SERRAO MACEDO
REU : CLARCK SETTON
REU : ROBERTO MATALON
ADVOGADO : SP00065371 - ALBERTO ZACHARIAS TO-
RON

ADVOGADO : DF00004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEI-
DA CASTRO
ADVOGADO : DF00006624 - CLAUDIO BONATO FRUET
ADVOGADO : RJ00068336 - MAURO COELHO TSE
ADVOGADO : RJ00023532 - NELIO ROBERTO SEIDL MA-
CHADO
ADVOGADO : DF00011305 - ROBERTA CRISTINA RIBEIRO
DE CASTRO
ADVOGADO : DF0002213A - SONIA MARIA BARDELLI
SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Observo que a defesa do acusado Roberto Malaton requereu à MM.
Juíza Deprecante (fls. 4360), prazo para se manifestar acerca das
testemunhas não encontradas RAQUEL BEREZIN (fls. 4349-A),
VLADIMIR DE OLIVEIRA (fls. 4344v) e ANA CLÁUDIA SAM-
PAIO CARDOSO. Deferido o pedido, a defesa não se desincumbiu
do ônus (fls. 4360v) quanto aos dois primeiros, e pediu a substituição
da última, pela testemunha EZI JOE NASSER (fls. 1617), o que foi
deferido, por este Juízo (fls. 1724), tendo sido inclusive expedido
carta precatória para sua oitiva (fls. 1725).
Sendo assim, tenho como desistência tácita da defesa, quanto às
oitivas das duas primeiras testemunhas, ou seja, Raquel Berezin e
Vladimir de Oliveira.
Defiro o pedido da defesa de Clarck Setton (fls. 1718), concedendo o
prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que traga aos autos o atual
endereço da testemunha ROBERTO CARNEIRO GIRALDES (fls.
4714). Não se manifestando neste prazo, terei como desistência tácita
quanto à oitiva da testemunha. Fica ainda intimada a referida defesa
para se manifestar acerca da carta precatória juntada às fls. 1744, cujo
objeto seria a oitiva da testemunha arrolada JANUÁRIO PALUDO,
no prazo acima concedido.
Ficam intimadas as defesas de que foi expedida carta precatória à
Seção Judiciária de São Paulo com a finalidade de inquirir a tes-
temunha EZI JOE NASSER.

2004.34.00.030979-8 EXECUÇÃO DE SENTENÇA / MULTA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - ADRIANA COSTA BROCKES
REQDO : DEMOSTENES ARNOUD SAMPAIO PEDRO-
SA
ADVOGADO : DF00021245 - AMILSON AUGUSTO ALVES
ADVOGADO : DF00024316 - FABIO HIGO DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DF00011543 - JAQUELINE BLONDIN DE AL-
BUQUERQUE
ADVOGADO : DF00019850 - MARCOS VINICIUS BARROZO
CAVALCANTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ficam as partes INTIMADAS audiência admonitória designada para
o dia 27 de novembro de 2007 às 17 horas a se realizar na sede deste
Juízo."

2006.34.00.023608-0 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM /
JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FUR-
TADO
REU : JOSE MARIA BEZERRA PAIVA
REU : GUILHERME NERY DE OLIVEIRA CABRAL
ADVOGADO : DF00008325 - RONALDO SANTORO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ficam as partes INTIMADAS da audiência de inquirição das tes-
temunhas de arroladas pela defesa designada para o dia 11 de março
de 2008 às 15 horas 20 minutos a se realizar na sede deste Juízo."

2006.34.00.014528-6 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM /
JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - JOSE DIOGENES TEIXEIRA
REU : RAFAEL REISMAN CUNHA
ADVOGADO : DF00018489 - GUSTAVO ASSIS DE OLIVEI-
RA
ADVOGADO : DF00018065 - JAMES AUGUSTO SIQUEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Fica intimada a defesa para os fins do art. 500 do CPP."

2004.34.00.009583-2 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM /
JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - MARCELO ANTONIO CEARA SERRA
AZUL
REU : ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00010887 - WILSON VIEIRA MELO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Fica INTIMADA a defesa para a fase do art. 499 do CPP."

2007.34.00.036462-7 LIBERDADE PROVISÓRIA

REQTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA MAGALHAES
ADVOGADO : TO00001676 - MARIA DE FATIMA APARE-
CIDA DE SOUSA
REQDO : JUSTICA PUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
..."Ficam intimadas as partes de que foi determinado o arquivamento
dos autos, com baixa na distribuição".

2007.34.00.036468-9 LIBERDADE PROVISÓRIA

REQTE : CICERO MARCONI GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DF0000598A - JOSE RIBAMAR DE BARROS
NUNES
REQDO : JUSTICA PUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
..."Ficam intimadas as partes de que foi determinado o arquivamento
dos autos, com baixa na distribuição".

2007.34.00.036824-0 LIBERDADE PROVISÓRIA

REQTE : AILON MATOS
ADVOGADO : DF00017040 - ERIC PIO BELO COELHO
REQDO : JUSTICA PUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
..."A análise do pedido de liberdade não prescinde da folha de an-
tecedentes criminais. Todavia, indeferi-lo sem antes oportunizar a
juntada do documento equivale a negar a prestação jurisdicional.
Assim, oportunizo ao Requerente a instrução adequada do feito, nos
termos das manifestações ministeriais retro."

Juiz Titular#:#DR. MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS
Juiz Substit.#:#DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
Dir. Secret.#:#OTÁVIO JOSÉ EUCLIDES FRANCO
?

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.035130-5 LIBERDADE PROVISÓRIA

REQTE : NILTON DORADO PEREIRA
ADVOGADO : DF00018999 - RODRIGO TEIXEIRA MORETI
REQDO : JUSTICA PUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Indefiro o pedido de liberdade provisória/relaxamento de prisão em
flagrante formulado por NILTON DORADO PEREIRA."
..."Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se..."

2007.34.00.035923-8 LIBERDADE PROVISÓRIA

REQTE : MANOEL MESSIAS MADEIRA
ADVOGADO : DF00025383 - FERNANDO MENDES DO
CARMO
REQDO : JUSTICA PUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por MANOEL
MESSIAS MADEIRA."...

JUIZ FEDERAL DA 14ª VARA

Juiz Titular : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Juiz Substit. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
Dir. Secret. : LUIZ ANTONIO CAZADO DA SILVA

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

88.00.01528-0 AÇÃO POPULAR

REQTE : OSMAR ALVES DE MELO
ADVG. : DF00005460 - VANIA MARQUEZ SARAIVA
REQDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE-
NOVAVEIS IBAMA
REQDO : ANTONIO LOPES RESENDE
REQDO : OSWALDO GUY MACHADO DE SOUZA
REQDO : JOAQUIM BENEDITO DA SILVA FILHO
REQDO : EBER SOARES LEAO
REQDO : AECIO MOURA SA SILVA
REQDO : CARLOS ROBERTO MARTINS PASSOS
ADVG. : DF00000660 - GALBA MENEGALE
ADVG. : DF00008847 - JORGE GOMES LOBATO
ADVG. : DF00011109 - JOSE MANOEL MENDONCA
ADVG. : DF00010820 - LUIZ ESTEVES S ASSUNCAO
PROC. : - MARCIA GERALDA DE ALMEIDA FERREI-
RA (IBAMA)

2006.34.00.036456-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LT-
DA
ADVG. : DF00015894 - ROSENE CARLA BARRETO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista as partes, no prazo sucessivo de 05 dias, para especificar pro-
vas, indicando, de logo, sua finalidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.005024-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO
DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : GABRIEL FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CU-
NHA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.019346-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : EDUARDO SANTANA DA SILVA
ADVG. : DF00004261 - DEUSDEBITA SOUTO CAMAR-
GO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista as partes no prazo comum de 05 dias para especificar provas,
indicando, de logo, sua finalidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.016854-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ROZELANE SCHOWARTZ
ADVG. : DF00012994 - DANILO RIBEIRO DE CARVA-
LHO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU : CAIXA SEGURADORA S/A

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Especifiquem-se provas, no prazo de 05 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.012806-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANGELINA FERREIRA ALMEIDA E OU-
TROS
ADVG. : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI
FREITAS

ADVG. : DF00017736 - MARIA ALITTA FAGUNDES
PESSOA
ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA
DE QUEIROZ VELHO

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDFERAL

2006.34.00.036490-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES E
DEMAIS AGENTES PUB AG NAC REGUL SI-
NAGENCIAS

ADVG. : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER

REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SA-
NITARIA - ANVISA

2007.34.00.021072-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : BENEDITO RUY DOS SANTOS

ADVG. : DF00001983 - DIRCE BEATO

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista a parte autora sobre a contestação.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.037923-5 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : IRAN ANTONIO MARTINS E OUTRO
ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA

LITISPA : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA
CUNHA

2003.34.00.028922-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARIA INEZ CAMPOS SAMPAIO

ADVG. : DF00009722 - DEBORA NARA CABRAL FER-
REIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2003.34.00.028923-7 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : MARIA INEZ CAMPOS SAMPAIO

ADVG. : DF00009722 - DEBORA NARA CABRAL FER-
REIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista dos autos para o réu no prazo de 05 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.015232-6 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : MG00090721 - LENYMARA CARVALHO

RÉU : CRISTIANA DOS SANTOS ALENCAR

RÉU : KENIA CRISTINA TEOTONIO RICARTE

2007.34.00.023156-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00024995 - ALISON MIRANDA DE FREI-
TAS

REU : STAR MADEIRAS E MATERIAIS PARA
CONSTRUCAO LTDA ME

2007.34.00.029594-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLI-
VEIRA

RÉU : ALDIRENE DO NASCIMENTO SANTOS

RÉU : JAIR MOTA CASTRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista dos autos para o autor no prazo de 05 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.027593-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS
ROCHA

RÉU : ANDRESSA KATIELY CLEMENTE VALA-
DAO

RÉU : MARTA LUIZA VALADAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista dos autos para o credor no prazo de 10 dias.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.025948-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : GILBERTO SOUZA NOGUEIRA

ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO

ADVG. : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E
SILVA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Dê-se vista ao autor das informações.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.027364-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO
DE DADOS SERPRO
ADVG. : DF00002680 - ANTONIO NELSON MORI

REU : J.F.DA SILVA -SUPREME COMERCIAL -ME

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Julgo procedente o pedido.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.028069-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : RG PRODUCOES E EVENTOS LTDA ME

ADVG. : DF00015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA

ADVG. : DF00017806 - GIORGIANNA ABREU FOGA-
CA BARSÍ DE ALMEIDA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

PROC. : DF00015654 - JOSE CARLOS R SILVA

2005.34.00.004282-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANTONIO CARNEIRO SOBRINHO

ADVG. : DF00011980 - LEONARDO A DE SANCHES

ADVG. : DF00013404 - MARCIO WANDERLEY DE
AZEVEDO

ADVG. : DF00011923 - MARCOS VINICIOS WITCZAK

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Julgo procedente o pedido.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.034068-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MARQUES & PIETRO NAKAMURA S/C LTDA

ADVG. : DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO

ADVG. : DF00012244 - GETULIO HUMBERTO BAR-
BOSA DE SA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

2004.34.00.025734-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EUROFARMA LABORATORIOS LTDA

ADVG. : SP00086617 - MARIA LAURA M GAVIOLI

ADVG. : SP00162719 - TIAGO ACHCAR

REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SA-
NITARIA - ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Julgo improcedente o pedido.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037394-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANTONIO MOYSES ANDRADE BARBOSA E
OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em face do exposto, pronuncio a caducidade parcial do direito de
repetição e julgo procedente em parte o pedido...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.036484-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ADILSON REZENDE DA SILVA

ADVG. : DF00025148 - CHESTHER LUIZ VASCONCE-
LOS BRAGA

IMPDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS ECT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tal o contexto, indefiro a petição inicial...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.023930-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO
DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : VALERIA MAGDA GONCALVES ANTUNES
DOS REIS E OUTRO

ADVG. : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCI-
MENTO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EMGEA

ADVG. : DF00018993 - LUIZ CARLOS GONCALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Assim, declaro a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos
termos do art. 267, IV , do Código de Processo Civil.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.028155-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : FELIX NEVES DUQUE E OUTROS

ADVG. : DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO
DE MELO ESPINDOLA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Julgo parcialmente procedente o pedido.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.011311-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBTÉ : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO
E REFORMA AGRARIA INCRA

PROC. : - WENCERLY RAMOS RODRIGUES

EMBDO : JOAO REZENDE FILHO

EMBDO : ALCIDES GALDINO DOS ANJOS

EMBDO : MARIA JOSE PINHEIRO CARVALHO

EMBDO : CLAUDIA MARIA NOVA DA COSTA MENDES

EMBDO : ELIZABETH RIBEIRO E FONSECA

EMBDO : MARIA LUCIA SILVA NOVAIS

EMBDO : ESTER PRIMO ARAUJO

EMBDO : ANTONIO MESSIAS PEREIRA

ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZE-
VEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXE-
CUÇÃO para efeito de reduzir o crédito exequendo a R\$ 19.266,41
atualizado em junho de 2006, nos termos da conta apresentada pelo
INCRA às fls. 10-19. Assim, condeno os Embargados nos honorários
advocatícios em favor do INCRA, que arbitro em R\$ 1.200,00 (um
mil e duzentos reais) atualizado na data da conta (junho de 2006), pro



rata, dada a simplicidade do feito. Registro que este valor deve ser deduzido do valor a ser requisitado ao TRF/1a Região, porquanto os Procuradores do INCRA não têm direito à verba honorária, que pertence aos cofres do INCRA, de onde sairão também os valores para os Exeqüentes/Embargados.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.008001-4 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : CLAUDIA MARIA NOVA DA COSTA MENDES E OUTROS

ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

REQDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

PROC. : - WENCERLY RAMOS RODRIGUES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Do exposto, extingo sem resolução de mérito a presente impugnação ao valor da causa.

Atos do Ex- : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.029017-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MISCIANE MARTINS NUNES

ADVG. : DF00009797 - SERGIO FERREIRA VIANA

REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

2006.34.00.029021-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSE ENILSON MOTA SILVA

ADVG. : DF00009797 - SERGIO FERREIRA VIANA

REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

2006.34.00.029031-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : IVA MARIA BALDOINO ROSA

ADVG. : DF00009797 - SERGIO FERREIRA VIANA

REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a ECT para que manifeste-se sobre a sentença transitada em julgado. Prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.004375-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CELIA MARIA ELIZABETE SANTOS

ADVG. : DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da retificação dos cálculos pela contadoria do juízo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.014115-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : EDITHE MEDEIROS SALLES

ADVG. : DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO

ADVG. : - FABIANA VALDOMIRA MARTINS

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.011857-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOSE LUIZ GRUTCKI

ADVG. : RS00027358 - MACARIO SERRANO ELIAS

ADVG. : RS00030812 - MARIA LUCIA SERRANO ELIAS

REU : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA CFM

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do trânsito em julgado da sentença, intime-se o Réu para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.028621-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO

RÉU : FRANCISCA ELIANA RODRIGUES VIANA

RÉU : FRANCISCO EWILLON RODRIGUES VIANA

RÉU : CLEUDMEIA MARIA DE FREITAS

2007.34.00.030611-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS

RÉU : MYRIAM BREA HONORATO DE SOUZA

RÉU : BIANCA BREA ANDRADE DE SOUZA

2007.34.00.031673-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL

RÉU : ANTONIO NORIVAL BRITO RABELO

RÉU : VANIA MARQUES DE FREITAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão no prazo 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.028219-8 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : SANTOS & AMORIM LOCADORA DE ONIBUS LTDA ME

ADVG. : SP00085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR

REQDO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Arquivem-se os autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.009641-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOSE DOMINGOS SANTOS RODRIGUES

ADVG. : DF00020870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.028945-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : PADUA E LEMOS LTDA

ADVG. : GO00019054 - VIVIANE MONTEIRO

REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se o autor sobre a preliminar suscitada na contestação e sobre os documentos que a acompanham, bem assim especifique as provas que pretende produzir. Prazo 15 dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.025869-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CARLOS NEWTON TELLES E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Indefiro a ação de execução dos autores, na forma como proposta, sem prejuízo de nova ação de execução ser proposta corretamente.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.035623-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SOCIEDADE RADIO SANTAMARIENSE LTDA

ADVG. : DF00002074 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Do exposto, declino a competência para o julgamento da presente ação em favor da Vara de Execuções Fiscais de Santa Maria/RS.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.023599-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : ALDENICE ALVES DE SANTANA

ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Manifeste-se a autora no sentido de especificar as provas que pretende produzir, declinando sua finalidade. Prazo: 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.036831-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ASSOCIACAO ASSISTENCIAL, PROMOCIONAL E EDUCACIONAL RESSURREICAO APER

ADVG. : MG00044960 - EDUARDO DE REZENDE BASTOS PEREIRA

ADVG. : MG00077594 - LETICIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS

REU : UNIAO FEDERAL

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Do exposto, indefiro a antecipação de tutela.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.036777-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : COFTALCE COOPERATIVA DOS OFTALMOLOGISTAS DO CEARA LTDA

ADVG. : PE00023163 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Indefiro a liminar e faculto a cooperativa impetrante a prestação da garantia, nos termos do art. 65 da lei 8.884/94, para fins de análise da suspensão da exigibilidade da cominação imposta pelo CADE.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.029319-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL

PROC. : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES

EMBDO : FERNANDO FRANCISCO DA CRUZ

EMBDO : AURORA POMBO

EMBDO : ADI LANGE ADRIEN ABLAS

EMBDO : ARAKEN LIMA DE SOUZA

EMBDO : MARIA CECILIA LANGE ABLAS DE SOUZA

EMBDO : MARIA LUCIA DA CUNHA FERNANDES

EMBDO : SYLVIO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

EMBDO : PAULINA PEREIRA

EMBDO : ARMINDO CORREA DA COSTA

EMBDO : GABRIEL DE SOUZA NEVES FILHO

ADVG. : DF0000939A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Do exposto, rejeito os presente embargos de declaração.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.026622-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL

ADVG. : DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA

ADVG. : DF00007667 - TAWFIC AWWAD

EMBDO : FERNANDO FRANCISCO DA CRUZ

EMBDO : AURORA POMBO

EMBDO : ADI LANGE ADRIEN ABLAS

EMBDO : ARAKEN LIMA DE SOUZA

EMBDO : MARIA CECILIA LANGE ABLAS DE SOUZA

EMBDO : MARIA LUCIA DA CUNHA FERNANDES

EMBDO : SYLVIO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

EMBDO : PAULINA PEREIRA

EMBDO : ARMINDO CORREA DA COSTA

EMBDO : GABRIEL DE SOUZA NEVES FILHO

ADVG. : DF0000939A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos a execução...

JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA

Juiz Titular : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA

Juíza Substit. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO

Dir. Secret. : AYALA SANTANA TORRES

EXPEDIENTE DO DIA 29 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.015338-1 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : MARIA CAMAFREITA RIAL

ADVG. : DF00013226 - ALEXANDRE JPEREIRA LIRA

GO0011020 - SÉRGIO HILÁRIO VAZ

REQDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

PETIÇÃO AVULSA

Tendo em vista a informação supra, devolva-se a petição ao advogado que a subscreve. Cancelar protocolo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.024957-7 CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL

REQTE : UNIAO FEDERAL

REQDO : ANDERSON JOSE SANTANNA DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

PETIÇÃO AVULSA

Tendo em vista a informação supra, restitua-se ao peticionante.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.029204-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : FERNANDO LUCATELLI NUNES
ADVG. : DF00020462 - CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS
REU : UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Arquivem-se os presentes autos, devendo constar a observação de que os autos foram virtualizados pelo Juizado Federal.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.022348-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVG. : DF00012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
ADVG. : DF00015144 - VINICIUS LISBOA FREDERICO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROC. : - ALEXANDRE TRARBACH
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando as procurações de fls., esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que figura nos presentes autos como seu patrono.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.010986-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MUNICIPIO DE ABEL FIGUEIREDO E OUTROS
ADVG. : - AMAURI SERRALVO
ADVG. : DF00005137 - JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se o autor para dizer se, digo, intimem-se as partes para concordância, ou não, com a proposta de honorários periciais.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.004921-9 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00021928 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
RÉU : CHRISTIANE ALVES BASTOS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Converto o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.018958-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : EXCEL EXPORTADORA DE CAFE LTDA
ADVG. : DF00015245 - ADRIANA N R CLEMENTINO
ADVG. : ES00001491 - JOSE OSVALDO BERGI
ADVG. : DF0001230A - MARCO ANDRE DUNLEY GOMES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Considerando o retorno dos autos à origem, requeira(m) o(a,s) autor(es) o que entender(em) de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
AUTOS COM SENTENÇA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.026484-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : LUCIA GALDINO CHAVES
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem exame do mérito, a teor dos artigos, 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, ambos do CPC.
Custas pela autora. Sem honorários por não ter havido citação.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.027548-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : LEIDE DOS SANTOS E OUTROS
ADVG. : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, rejeito os presentes embargos declaratórios.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.044226-0 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : ROSEVALDO BATISTA DA SILVA

2004.34.00.001578-0 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : CLAUDIO CAETANO DA SILVA
2004.34.00.007404-0 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : CARLA ANDREIA FRANCO RODRIGUES
2004.34.00.009386-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
REU : ALBERTO SOUSA DA SILVA
2004.34.00.017990-9 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : LUCERRUI SOUZA NASCIMENTO
2004.34.00.041696-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
REU : MILTON DA SILVA MASCARENHAS
2004.34.00.041698-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
REU : DOUGLAS GERALDO SOUZA OLIVEIRA
2005.34.00.019204-1 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : ANA MARIA APARECIDA DE CARVALHO
2005.34.00.022330-0 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : ELIAS MORAES VELOSO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Diante do exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito (CPC, arts. 158, parágrafo único, e 267, VII). Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que o réu não foi localizada.
Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, mediante substituição por cópias simples nos autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.044314-1 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : CLAUDIA MACHADO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Diante do exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito (CPC, arts. 158, parágrafo único, e 267, VII). Custas pela autora. Sem condenação em honorários.
Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, mediante substituição por cópias simples nos autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.013484-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : HGEO TECNOLOGIA EM GEOCIENCIAS LTDA E OUTRO
ADVG. : DF00016790 - MAX REZENDE BRAGA
ADVG. : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
ADVG. : DF00010429 - SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, julgo improcedente o pedido.
Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, individualmente, a razão de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, com esteio no art. 20, §3º, do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.034402-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : COMERCIO DE BEBIDAS GRAN DOURADOS LTDA E OUTROS
ADVG. : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, reconheço a ocorrência de omissão na sentença de fls. e acolho os embargos de declaração, impingindo efeitos modificativos, para alterar o dispositivo, passando o decism a ter a seguinte redação, na parte alterada:
"Ante o exposto, julgo procedente o pedido das autoras, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 169, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico tributária no que concerne à exigência do IPI sobre os valores relativos a descontos incondicionais que lhe são concedido pelos fabricantes nos fornecimentos de bebidas, bem como para declarar que o imposto deveria incidir sobre os valores realmente pagos pelo adquirente, ou seja, após dedução dos descontos incondicionais. Condeno a ré, ainda, a restituir os valores cobrados a maior, monetariamente corrigidos, contados a partir da cobrança indevida, considerando o prazo prescricional de dez anos, sendo facultado às autoras efetuar a compensação destes tributos, observando, contudo, as normas em vigor que regulamentam a compensação de tributos federais. Tratando-se, como no caso, de repetição ou compensação de valores pagos a maior, a jurisprudência diz ser devida a correção nos seguintes moldes: a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; c) UFIR, a partir de janeiro/1992; d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996".
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.034256-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ARNALDO NOGUEIRA DE LIMA E OUTROS
ADVG. : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVG. : DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVG. : DF0003684E - DJAIR SILVA DO NASCIMENTO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00015771 - TULIO DE OLIVEIRA TAVERNAD
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, extingo o presente processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, individualmente, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), à favor da ré, com esteio no art. 20, § 4º, do CPC.
Atos da Encha. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
AUTOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.008287-0 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : MARCELO BORGES DA SILVA
RÉU : VERA LUCIA DE MORAIS BORGES
2005.34.00.022243-1 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : RITA DE CASSIA FERREIRA DE SA
2006.34.00.013623-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE TRABPREV E ASSISTSOC NO DIST FEDERALSINDPREVS
ADVG. : RS0059184B - FELIPE CARLOS SCHWINGEL
ADVG. : RS00017183 - JOSÉ LUIS WAGNER
REU : UNIAO FEDERAL
A Encha. Senhora Juíza exarou :
Assinalo ao(s) autor(es) o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para cumprimento integral do despacho de fls., sob pena de extinção.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.000447-7 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
ADVG. : DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
RÉU : EDJANE ANGELICA DA COSTA
A Encha. Senhora Juíza exarou :
Determino a expedição de mandado monitorio e de citação, fazendo-se constar o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do valor de R\$13.379,07 (treze mil, trezentos e setenta e nove reais e sete centavos), caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos ao mandado.
Não sendo opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do CPC e respectivos parágrafos.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.004328-3 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROC. : - IGOR MATOS ARAUJO
RÉU : DAISY FERREIRA NETTO
ADVG. : MG0075429B - JOSE ABILIO DANTAS

2006.34.00.005199-3 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00021928 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
RÉU : SILVIO COELHO GUIMARAES
ADVG. : DF00007487 - CLEBER DOS SANTOS COSTA

2006.34.00.027657-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ANTONIO MORENO MACENA DE MENEZES
ADVG. : GO00018642 - JEDINALDO MACENA DE MENESES
REU : UNIAO FEDERAL
ADVG. : MG00082947 - FLAVIA SILVA DA PENHA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Especifiquem provas, indicando desde logo, sua finalidade.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.005249-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : JOSE EDUARDO BOZZI PONCE DE LEON
ADVG. : DF00006524 - YEDA MARIA MORALES SANCHEZ
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DE.LIDE : HOTEL FAZENDA RETIRO DAS PEDRAS ECO RESORT E SPA
ADVG. : DF00018943 - LUCIANA CARDOSO DE CARVALHO
ADVG. : DF00004337 - ROGERIO AVELAR

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Diga o autor se ainda tem interesse na produção da prova pericial requerida às fls.
Fixo o prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.002579-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : ROSANGELA MEZET FERREIRA E OUTRO
ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
LITISPA : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
1. Defiro a produção de prova pericial requerida pelos autores.
2. Às partes, prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação, querendo, de assistentes técnicos pra acompanhamento de perícia.
3. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, sobre o pedido da União de fls., primeiro o(s) autor(es).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.036923-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MULTIDRINK DO BRASIL LTDA
ADVG. : SC00008565 - ANGELICA SANSON ANDRADE
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após a manifestação da ré.
Cite-se.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.040181-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
REU : OSMAR DIAS DA ROCHA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Extingo a presente ação, nos termos do art. 794, III do CPC, tendo em vista a renúncia ao crédito fl.
Transitando em julgado, arquivem-se os autos.

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.010925-9 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : PLATINUM TRADING S/A
ADVG. : SP00120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR
REQDO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP
PROC. : DF00008506 - MARCOS SOARES RAMOS

2006.34.00.012741-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : PLATINUM TRADING S/A
ADVG. : SP00120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

2006.34.00.013205-3 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR : LABORATORIO KNIJNIK CD - CENTRO DIAGNOSTICO LTDA
ADVG. : DF0002142A - ANTONIO PADUA PINTO NETO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2007.34.00.002729-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : JULIO CESAR DE ANDRADE SOUZA
ADVG. : DF00014326 - AROLDOLIVEIRA DE SOUZA
REU : CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE
REU : ANVISA-AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
ADVG. : DF00023175 - LETICIA PAZ DE ARAUJO MELLO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
ABRO vista ao(s) autor(es), pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões) de fls..
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.025592-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : ROBISON RODRIGUES XAVIER
ADVG. : DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDONÇA DE SOUZA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
ABRO vista ao(s) autor(es), pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões) de fls., em especial sobre a(s) preliminar(es).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.027937-0 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU : VILMA RIBEIRO DA CRUZ

2006.34.00.033799-0 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00022439 - MARIA ANGELICA S.S. MAIA
RÉU : HAMILTON RODRIGUES DOMINGUES

2006.34.00.036095-5 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU : KLEBER DUARTE DE MORAES
RÉU : MARIA DE LOURDES FERNANDES DE LIMA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
ABRO vista ao(s) autor(es), pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar(em) sobre a(s) certidão(ões) de fls..

Juiz Titular : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
Juíza Substit. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
Dir. Secret. : AYALA SANTANA TORRES

EXPEDIENTE DO DIA 23 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.026810-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : RENATA GUERRA DE MIRANDA
ADVG. : DF00018026 - DAVID ODISIO HISSA
ADVG. : DF00022523 - VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Informe a impetrante se desistiu do agravo no TRF.
Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.035450-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ORALCLIN ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA
ADVG. : DF00008993 - RUBER MARCELO SARDINHA
IMPDO : PROC.ADOR-CHEFE DA PROC.ADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a emenda de fl. 84.
Apreciarei o pedido liminar após ouvir a autoridade dita coatora.
Notifique-se para oferecimento de informações no decêndio legal.
Após, conclusos para deliberação.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.036790-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : AFONSO SEBASTIAO BORGES
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
IMPDO : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de gratuidade judiciária requerido. Anote-se.
Apreciarei o pedido liminar após ouvir a autoridade dita coatora.
Notifique-se para oferecimento de informações no decêndio legal.
Após, conclusos para deliberação.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.024384-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : PAULO PEREIRA DE SOUZA FILHO
ADVG. : GO00017852 - RUSLEY PEREIRA DOS SANTOS
ADVG. : GO00021995 - ZAMIR DO NASCIMENTO
IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
LITISPA : LUIZ ROBERTO SILVA
LITISPA : DANIELLA BARQUETI JENDIROBA
ADVG. : DF00016111 - DALTON BARQUETI JENDIROBA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
De fl. 64. intime-se o referido advogado para manifestar-se, posto que durante o período de suspensão está impedido de advogar.
Prazo de cinco (5) dias.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.028092-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00005319 - ROMULO TORRES COSTA
EMBD : OLIELSON FRANCA LOBATO
EMBD : OLIVIA LOBATO DOS SANTOS LOBATO
EMBD : JOSEFA MARIA DA SILVA
EMBD : ANTONIA CALURINDA SILVA DE ANDRADE
EMBD : GILDA ALEIXO DOS SANTOS
EMBD : FRANCISCO DAS CHAGAS B DE CASTRO
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1.(...)
2.Após, vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.023319-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - SERGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA
EMBD : JOSSAN DA BAHIA SA TREFILARIA DE FERRO E ACO
ADVG. : DF00011123 - BRUNO NOURA DE MORAES REGO
ADVG. : MG00053069 - RODOLFO DE LIMA GROPEN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Feito saneado e instrução encerrada.Às partes para, querendo, oferecer razões finais.Prazo:dez dias, sucessivos.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.013094-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : IMPLANTS DR. EDUARDO NASCIMENTO LTDA
ADVG. : RJ00091262 - MURILO VOUZELLA DE ANDRADE
ADVG. : DF00013847 - SERGIO BONFIM M PERES
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, inexistentes as aventadas contradição e omissão, não conheço dos embargos declaratórios.
Brasília/DF

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.014440-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MISAEL BARBOSA DA CRUZ
ADVG. : DF00015665 - MONICA ARANTES SILVA
ADVG. : SP00182612 - PRISCILA SANDA NAGAO
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE OPERACOES
RODOVIARIAS DO DEPART.NACIONAL DE
INFRA-ESTRUTURA DE TRANSP-DNIT

2005.34.00.033022-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : RHOX COMUNICACAO DE DADOS LTDA
ADVG. : DF00021226 - CLARISSE DINELLY FERREIRA
ADVG. : DF00013558 - JACQUES MAURÍCIO FERREIRA
VELOSO DE MELO
IMPDO : PREGOEIRA OFICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 1A REGIAO

2006.34.00.010650-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : VERA LUCIA CARVALHO ROCHA
ADVG. : DF0001516A - CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

2006.34.00.024776-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : SERGIO TEIXEIRA DA SILVA
ADVG. : DF0004555E - JUVENAL NORBERTO DA SILVA
JUNIOR
ADVG. : DF00010700 - RENATO BORGES REZENDE
IMPDO : DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DO
CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

Posto isto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.035754-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MUNICIPIO DE AMONTADA
ADVG. : DF00012415 - MARCIO LUIZ SILVA
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE CONVENIO DO
MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar a exclusão do registro de inadimplência do Município de Amontada - CE, no SIAFI e CADIN, referente ao Convênio nº 934/2002-MI, firmados entre o Ministério da Integração Nacional e o impetrante.

(...)

Recorro de ofício. Subam os autos, oportunamente, ao eg. TRF/1ª Região.

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.034256-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : SMS DEMAG LTDA
ADVG. : MG00022697 - ANTONIO ROBERTO PIRES DE LIMA
ADVG. : MG00052367 - ERASMO HEITOR CABRAL
ADVG. : MG00076653 - LEONARDO BRAZ DE CARVALHO
IMPDO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERACOES
DE COMERCIO EXTERIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

Posto isto, evidenciada a ilegitimidade passiva da autoridade apontada coatora, indefiro a petição inicial julgando extinto o processo sem exame do mérito, a teor do artigo 267, I e VI, do CPC.

(...)

Defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos que forem requeridos, mediante substituição por cópia simples nos autos. Certificado o trânsito em julgado, baixar e arquivar.

Brasília/DF

Atos da Exma. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.036921-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ANTONIO RAMOS DE BRITO
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
IMPDO : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL NO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

1.Defiro o pedido de gratuidade judiciária requerido. Anote-se.

2.O impetrante alega que se aposentou em 17/08/2005. Contudo, no dia 25/09/2007, recebeu uma correspondência informando que o seu benefício foi cessado. Em virtude disso, apresentou recurso administrativo em 15/10/2007.

3.Ademais, sustenta que a cessação de sua aposentadoria por tempo de contribuição se deu antes do esaurimento da instância administrativa.

4.Ocorre que, pelo documento de fl. 23, não há como inferir se, de fato, o impetrante recebeu a notificação na data informada, bem como não consta, no documento de fls. 26/32, o protocolo de recebimento do recurso.

5.Assim, intime-se, com urgência, a impetrada para apresentar informações, especialmente, a cópia do ofício, que notificou a impetrante da cessação do benefício, com a respectiva data do recebimento. Deverá, ainda, informar quando o recurso administrativo foi recebido.

6.Após, venham-se os autos conclusos.

Brasília/DF

JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA

Juiza Titular : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Juiza Substit. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Dir. Secret. : VANIA GOMES LIBERAL

EXPEDIENTE DO DIA 29 DE OUTUBRO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.042632-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : NAIR PEREIRA
ADVOGADO : DF00018026 - DAVID ODISIO HISSA
IMPDO : COORDENADOR DE PROGRAMACAO E LOGISTICA
DO MINISTERIO DA FAZENDA
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS
DO MINISTERIO DA FAZENDA
IMPDO : GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO
MINISTERIO DA FAZENDA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Recebo a apelação do(s) impetrante(s) (fls...), no efeito devolutivo.

2005.34.00.034997-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : JOSE MORETZSOHN
ADVOGADO : DF00008697 - HILARIO LOPES NETO MONTEIRO
IMPDO : CORREGEDOR GERAL INTERINO DA ADVOCACIA
GERAL DA UNIAO
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO DE SINDICANCIA
PORT 68/CGAU-AGU DE 2005

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Recebo a apelação do(s) impetrante(s) (fls...), no efeito devolutivo.

2006.34.00.008473-4 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
IMPTE : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE CURSOS
LIVRES DO DISTRITO FEDERAL - SINDELIVRE/DF
ADVOGADO : DF00013398 - VALERIO ALVARENGA M DE
CASTRO
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO
FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Recebo a apelação do(s) impetrante(s) (fls...), no efeito devolutivo.

2006.34.00.011095-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS
DA CEB-FACEB
ADVOGADO : DF00017695 - MARIA INES MURGEL
ADVOGADO : DF00020784 - RONALD ALENCAR D.DA SILVA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO
FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Recebo a apelação do(s) impetrante(s) (fls...), no efeito devolutivo.

2006.34.00.018545-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : SUZANO PETROQUIMICA S.A
ADVOGADO : BA00017455 - FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA
HIRSCH
IMPDO : PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
DA EDUCACAO FNDE
IMPDO : COORDENADORA GERAL DE EXECUCOES E OPERACAO
FINANCEIRA DO FNDE

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Recebo a apelação do(s) impetrante(s) (fls...), no efeito devolutivo.

2006.34.00.018751-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : AGROPECUARIA FRIBOI LTDA
ADVOGADO : PR0024393B - DEMETRIUS NICHELE MACIEL
IMPDO : CHEFE DO SERVICO DE ORIENTACAO E GERENCIA
DE RECUPERACAO DE CREDITOS DA DRP DF

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Recebo a apelação do(s) impetrante(s) (fls...), no efeito devolutivo.

2006.34.00.033655-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ADALBERTO BEZERRA DE ALCANTARA E OUTROS
ADVOGADO : DF00009525 - ALEDIO MAGALHAES RANGEL
ADVOGADO : DF00021946 - CEZAR ROCHA PEREIRA DOS
SANTOS
ADVOGADO : DF0005665E - CHRYSITYANE ROCHA PEREIRA
DOS SANTOS
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO
DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO
MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Recebo a apelação do(s) impetrante(s) (fls...), no efeito devolutivo.

2007.34.00.020176-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MADALENA CALCADOS LTDA
ADVOGADO : RS00034552 - CARLOS HENRIQUE R. D AVILA
LA
IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA
DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Recebo a apelação do(s) impetrante(s) (fls...), no efeito devolutivo.

2005.34.00.037160-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : AUDIPLAN ADVOCACIA DE EMPRESAS MANUEL
CAVALCANTE RITA CAVALCANTE SC
ADVOGADO : DF00009044 - MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE
IMPDO : DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA
EM BRASILIA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Recebo a apelação do(s) impetrante(s) (fls...), nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2006.34.00.009061-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : GISELLE TEIXEIRA DE REZENDE
ADVOGADO : MG00044986 - LEONARDO DE PAULA TAROCCO
IMPDO : COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO
DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
DIVISAO DE PAGAMENTO DE PESSOAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Recebo a apelação do(s) impetrante(s) (fls...), nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2006.34.00.018713-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : CARLOS EDUARDO BALBI DA SILVEIRA
ADVOGADO : DF00019449 - MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA
IMPDO : CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PESSOAS
E ORGANIZACAO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Recebo a apelação do(s) impetrante(s) (fls...), nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2007.34.00.015662-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MUNICIPIO DE CARAVELAS - BA
ADVOGADO : BA0000901B - ANDRESSA APARECIDA JULIATTI
ZAMPROGNO
IMPDO : DIRETOR DA DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO
SOCIO AMBIENTAL DO IBAMA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Recebo a apelação do(s) impetrante(s) (fls...), nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2005.34.00.033661-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE RR
ADVOGADO : RR00000249 - FERNANDO PINHEIRO DOS
SANTOS
IMPDO : SECRETARIO DE QUALIDADE AMBIENTAL NOS
ASSENTAMENTOS HUMANOS DO MINISTERIO DO MEIO
AMBIENTE MMA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Ao(s) impetrante(s) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 dias.

2006.34.00.004944-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : GILMAR PIETRA COIMBRA
ADVOGADO : DF00018513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA
IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO
DE POLICIA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Ao(s) impetrante(s) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 dias.



2006.34.00.024268-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : NELSON MENDES BARBOSA
ADVOGADO : RR00000263 - RARISON TATAIRA DA SILVA
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR DA CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ao(s) impetrante(s) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 dias.

2007.34.00.000643-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : SIRINHAEM PREFEITURA
ADVOGADO : PE00021419 - JOSE ALUIZIO LIRA CORDEIRO
ADVOGADO : PE00012054 - JOSE DIOGENES AGUIAR DA SILVA
IMPDO : DIRETOR DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DA FUNASA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ao(s) impetrante(s) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 dias.

2007.34.00.036481-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : JOSE ALVES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DF00025148 - CHESTHER LUIZ VASCONCELOS BRAGA
IMPDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Concedo o prazo de dez dias para que a aparte autora emende a inicial, indicando corretamente a autoridade que deve figurar no pólo passivo da presente demanda...

2007.34.00.022412-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : GASTAO SCHEFER NETO E OUTRO
ADVOGADO : DF00019759 - MARCELO MARTINS NARDELLI
IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dê-se vista à parte agravada (impetrante) por dez dias para contra-razões ao Agravo Retido de fls. 233/236 (...).

2007.34.00.032446-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : DULCINEIA ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00022239 - LUIZ ROBERTO LOBO RODRIGUES
ADVOGADO : DF00012354 - LUZIA NUNES BORGES LIMA
IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL CO-REN DF

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), intime-se a parte embargada para que se manifeste sobre o teor dos embargos declaratórios interpostos.

2006.34.00.006615-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR : - CARINA BELLINI CANCELLA
PROCUR : - SADI MEDEIROS JUNIOR
IMPDO : DIRETORA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL PROCON-DF

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal (fls...), somente no efeito devolutivo.

2006.34.00.032107-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : LUCIANA TELES NOBREGA
ADVOGADO : MA00007745 - LUCIANA TELES NOBREGA
IMPDO : SUPERINTENDENTE NACIONAL DE GESTAO DE PESSOAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls...), no efeito devolutivo.

2006.34.00.017443-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : CALISTO FRANCISQUINI
ADVOGADO : SP00224691 - CALISTO FRANCISQUINI
IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (fls...), no efeito devolutivo.

2004.34.00.027591-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADVOGADO : DF00011099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA S JACINTO
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ao(s) autor(es) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2005.34.00.016883-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MUNICIPIO DE GUARANESIA MG
ADVOGADO : MG00028819 - FRANCISCO XAVIER AMARAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ao(s) autor(es) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2005.34.00.022795-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ELI LILLY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RJ00110246 - CARLOS EDUARDO CORREA DA COSTA DE ABOIM
ADVOGADO : DF00017147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO
ADVOGADO : RJ00107020 - MARIA CECILIA DE ARAUJO OSWALD
ADVOGADO : RJ00079412 - OTTO BANHO LICKS
ADVOGADO : RJ00131902 - RODRIGO DE A. SOUTO MAIOR

REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
REU : EUROFARMA LABORATORIOS LTDA
ADVOGADO : SP00173373 - MARCOS POLATTI DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ao(s) autor(es) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2006.34.00.008734-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : HOTEL NACIONAL S/A
ADVOGADO : DF00009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte autora para que fundamente a necessidade de produção de prova pericial na presente demanda. Prazo: 15 dias.

2004.34.00.048879-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : ANTONIO CARLOS FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : PA00008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), intime-se a parte autora para manifestar acerca do interesse na produção de provas.

2006.34.00.021500-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : JAIME MONTEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA
ADVOGADO : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), intime-se a parte autora para manifestar acerca do interesse na produção de provas.

2007.34.00.001886-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : BRAZQUIMICA COMERCIO DE CARVAO LTDA ME
ADVOGADO : DF00021854 - DANIEL DA SILVA ANTUNES
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação do(s) autor(es) (fls...) nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2006.34.00.010544-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : KMX CONFECCHOES LTDA
ADVOGADO : RJ00094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : FAZENDA NACIONAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação do(s) autor(es) (fls...) e da União Federal (Fazenda Nacional) (fls...), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes para apresentarem contra-razões, no prazo de 15 dias.

96.00.18290-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ALEXANDRE LEDO CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido.

1999.34.00.026153-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ELSA MARIA SEBBEN DELGADO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), dê-se vista aos autores, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Sem requerimentos, aguarde-se no arquivo.

2001.34.00.035115-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ALBERTO RICARDO E OUTROS
ADVOGADO : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
ADVOGADO : SP00181412 - VIVIANE FERREIRA DIAS
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido pelos autores.

93.00.17065-1 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA
AUTOR : MARIA ANTONIETA OLIVEIRA LEITAO
ADVOGADO : DF00000455 - WILSON CAMARGO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DOS TRANSPORTES E DA FAZENDA
ADVOGADO : DF00006136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Diga o exequente se a obrigação de fazer foi integralmente cumprida pela União e requeira o que entender devido no prazo de 15 (quinze) dias. Deixarei para analisar sobre a execução da multa aplicada oportunamente.

95.00.15002-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : MARIA TEREZINHA ARAUJO AYRES
ADVOGADO : DF00006812 - AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se o exequente sobre as informações da CEF às fls. 412/428. Prazo: 15 (quinze) dias. Na oportunidade, diga se a obrigação de fazer foi integralmente cumprida.

1997.34.00.021378-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : SISTEMA DE EMERGENCIA MOVEI DE BRASILIA LTDA
ADVOGADO : DF00000898 - WAGNER NUNES DE CASTRO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a devedora(autora) para efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido às fls..., no prazo de 15 (quinze) dias...

1999.34.00.031880-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ELIZABETH VIEIRA SILVA CALIXTO E OUTROS
ADVOGADO : DF00014762 - HERCULES ALEXANDRE DA C BENICIO
ADVOGADO : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
ADVOGADO : DF00015060 - WELLINGTON VIEIRA DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
1. Indefiro (...), dou por inteiramente cumprida a obrigação de fazer pela CEF. 2. Quanto à obrigação de pagar, intime-se os exequentes para requerem o devido, nos termos do artigo 475-B do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

95.00.18345-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ALOISIO SAVIETTO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Providencie o subscritor da petição de fls. 790/791 sua assinatura, sob pena de desentranhamento.

2001.34.00.021852-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : CARLOS NORBERTO KASPER E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), dê-se vista aos exequentes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Requeiram o que entenderem devido.

2000.34.00.042151-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANA APARECIDA FRANZONI E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

1. (Fls. 363, item 1) - Defiro. Expeça-se alvará, conforme requerido.
2. (Fls. 364, item 2.1) - Indeﬁro. Analisarei a pós a manifestação os exequentes (...). Prazo: 15 (quinze) dias. 3. (Fls. 364, item 2.2) - Indeﬁro (...), não há o que se falar em pagamento complementar de juros.

2000.34.00.034874-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : BEATRIZ GOMES GUIMARAES E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
ASSIST. : UNIAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

1. (Fls. 377, item 1) - Defiro. (...), expeça-se alvará de levantamento da guia de fls. 361, conforme requerido pelos exequentes. 3. (Fls. 377, item 2.1) - Indeﬁro (...) 4. (Fls. 377, item 2.2) - Indeﬁro. Analisarei após manifestação dos exequentes (...). Prazo: 15 (quinze) dias.

2006.34.00.032710-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - DANIELLE SILVA DA MOTTA MESQUITA
EMBD0 : ASSOCIACAO DE PENSIONISTAS DAS FORCAS ARMADAS
ADVOGADO : DF0001721A - JOSE GREGORIO MARQUES
ADVOGADO : RJ00091271 - MARCUS VINICIUS M M DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

2005.34.00.025863-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBD0 : ACROJOHN DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : SC00010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Mantenho a decisão exarada às fls. 109. Concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que os exequentes apresentem as informações requeridas pela Contadoria Judicial à fls. 101 e 108.

1997.34.00.019499-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ZILDA NASCIMENTO MOREIRA E OUTROS
EXQTE : ZILDA NASCIMENTO MOREIRA E OUTROS
EXQTE : ESPOLIO DE LUIZ CARLOS DA FONSECA CARDOSO

ADVOGADO : DF00010757 - ELZA DO NASCIMENTO NUNES

ADVOGADO : DF0010346P - MARIA DA APARECIDA A SIMIONATO

ADVOGADO : DF00010906 - RAQUEL ANTONIA DANTAS DA COSTA

EXCDO : UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...), expeça-se alvará de levantamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, indicada às fls. 342 (Espólio de Luiz Carlos da Fonseca Cardoso).

1998.34.00.019195-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE ALMERINDO RODRIGUES FILHO E OUTRO

ADVOGADO : - DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DF00009715 - LIDIA KAORU YAMAMOTO

ADVOGADO : DF00003590 - OLDEMAR BORGES DE MATOS

EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Recebo a apelação dos Exequentes nos efeitos suspensivo e devolutivo.

2000.34.00.000862-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : LOURDES BENTO DE FREITAS E OUTRO

ADVOGADO : DF00008857 - GESSE DE ROURE FILHO

EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Fls. 465/466: Indeﬁro o pedido. A execução dos honorários advocatícios fixados na sentença dos Embargos à Execução n.º 2000.34.00.007632-4 deve ser requerida naqueles autos.

2000.34.00.005032-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE DIAS CARNEIRO
ADVOGADO : DF00007284 - RITA HELENA PEREIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Dê-se vista dos presentes autos às partes pelo prazo de 15 dias.

1998.34.00.019196-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : BIC AMAZONIA S/A

ADVOGADO : SP00029354 - ANTONIO CARLOS MACHADO CALIL

ADVOGADO : SP00096831 - JOAO CARLOS MEZA

EXCDO : FAZENDA NACIONAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...), expeçam-se os requisitos tendo por base a conta de fls. 610/611.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.18568-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALICEDRO ATALA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Em relação ao pedido de fls. 503, itens 1.1 e 2, concedo o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias para que os exequentes cumpram, em definitivo, o determinado no item 2, do despacho de fls. 486. Sobre o pedido indicado no item 1.2, fls. 503, indeﬁro...Quanto ao item 1.3, indeﬁro.

95.00.18213-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CARLOS AUGUSTO ANGELO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) determino a intimação dos exequentes para dizerem, em definitivo, se a obrigação de fazer, objeto destes autos, foi integralmente cumprida pela CEF. Prazo: 15 (quinze) dias.

95.00.18516-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JASON MARTINS BORGES E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU : UNIAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) determino a intimação dos exequentes para dizerem, em definitivo, se a obrigação de fazer, objeto destes autos, foi integralmente cumprida pela CEF. Prazo: 15 (quinze) dias.

95.00.18656-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) determino a intimação dos exequentes para dizerem, em definitivo, se a obrigação de fazer, objeto destes autos, foi integralmente cumprida pela CEF. Prazo: 15 (quinze) dias.

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) determino a intimação dos exequentes para dizerem, em definitivo, se a obrigação de fazer, objeto destes autos, foi integralmente cumprida pela CEF. Prazo: 15 (quinze) dias.

96.00.03582-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALVERINA XAVIER COSTA OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) determino a intimação dos exequentes para dizerem, em definitivo, se a obrigação de fazer, objeto destes autos, foi integralmente cumprida pela CEF. Prazo: 15 (quinze) dias.

95.00.14273-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANGELITA SALGADO DE CAMPOS E OUTROS

ADVOGADO : DF001.441A - JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

ADVOGADO : DF00008542 - WAGNER PEREIRA DIAS

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...), homologo os acordos celebrados entre os autores Elias de Almeida Pena Junior, Angelita Salgado de Campos e Antonio Gebrim Dutra e a CEF, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos. (...). Analisarei a petição de fls. 468/473, após a expressa concordância dos exequentes com o cumprimento integral da obrigação de fazer pela CEF.

2007.34.00.033802-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ELISMAR GONCALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DF00024320 - IONICIO OLIVEIRA SIMPLICIO

IMPDO : GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...), indeﬁro a liminar requerida.

2007.34.00.015822-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : VIA APPIA INFORMATICA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

ADVOGADO : DF00024616 - CLAUDIA APARECIDA COUTO

IMPDO : PREGOEIRO DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO EXTERIOR

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...), defiro o pedido de tutela antecipada e, por conseguinte, mantenho a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 9/2007, conforme determinado à fl. 96...

2007.34.00.037879-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : KIARELLY DE SOUSA COSTA

ADVOGADO : DF00025133 - LUIZ CARLOS DA COSTA

IMPDO : CHEFE DA DELESP SR DPF DF

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...), indeﬁro o pedido liminar.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.017991-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : RENATA MELO RAIMUNDO

ADVOGADO : SP00169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI

IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...), concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda a nomeação da impetrante para o cargo de Médica Perito do INSS...

2007.34.00.031215-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : EBCO SYSTEMS LIMITADA

ADVOGADO : SP00122584 - MARCO AURELIO GERACE

IMPDO : COORDENADORA-GERAL DE LICITACOES E CONTRATOS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...), homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais a desistência e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

2007.34.00.033639-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO : ES00010052 - KARLA CABRAL BATISTA

IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...), homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais a desistência e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

2006.34.00.023803-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : TRAMA PROMOCOES ARTISTICAS LTDA

ADVOGADO : SP00172406 - CRISTIANO DE SOUSA ZANNETTI

ADVOGADO : SP00017894 - HERMES MARCELO HUCK

ADVOGADO : SP00163091 - RODOLFO DA COSTA MANSO REAL AMADEO

IMPDO : GERENTE NACIONAL DE PROMOCOES COMERCIAIS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...), concedo a segurança para determinar que a autoridade coatora não se oponha à realização da distribuição gratuita de títulos de capitalização a ser realizada pela impetrante entre 02/08/2006 a 28/09/2006...

2007.34.00.010103-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PLAY SOUND - INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO : RJ00138238 - ANDRE BRITO

IMPDO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMERCIO EXTERIOR - DECEX

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...), denego a segurança.



2005.34.00.025646-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPE-BAS

PROCUR : PA00007550 - HERNANDES ESPINOSA MARGALHO

IMPDO : DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAUDE FNS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), declaro extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

2005.34.00.034564-7 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINTRASEF

ADVOGADO : RJ00033895 - ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA

ADVOGADO : RJ00133602 - CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA

IMPDO : COORDENADORA DE ADMINISTRACAO E DESENV. DE PESSOAS DE FUNDO NAC. DE DES. DA EDUC. MIN. DA EDUCACAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), declaro extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

2006.34.00.023542-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : RN CALCADOS LTDA

ADVOGADO : DF00014380 - ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO

ADVOGADO : DF0007010E - LUIS EDUARDO MENDONCA BORGES

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), julgo improcedente o pedido.

2006.34.00.033005-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : BRUNO CESAR DOS SANTOS FROTA

ADVOGADO : DF00022876 - BERNADETE CASTANHA VIANA MACHADO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), julgo improcedente o pedido.

2006.34.00.035447-5 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO

AUTOR : JOAO RAIMUNDO DA COSTA FILHO

DEF. PUB : DF0004296E - LIANA LIDIANE PACHECO DANI

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), julgo improcedente o pedido.

2004.34.00.041504-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LUIZITA VIEIRA SANTOS

ADVOGADO : DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), julgo procedente o pedido...

2006.34.00.013695-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MARCELO ALEXANDRE ANDRADE

ADVOGADO : DF00019275 - RENATO BORGES BARROS

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), julgo procedente o pedido...

2006.34.00.016223-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA HELENA JERONIMO PINTO

ADVOGADO : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN

ADVOGADO : DF00017966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), julgo procedente o pedido...

2005.34.00.032965-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CCN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

ADVOGADO : DF00011161 - ANDREIA MORAES DE O MOURAO

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), julgo parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as cobranças dos débitos relativos DCOMPs n. 15814.07709.061204.1.3.04-8025, 12119.43656.061204.1.3.04-0063 e 06351.31022.051204.1.3.04-3628.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.005596-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : UNIAO FEDERAL

PROCUR : - IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE

REU : CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A

ADVOGADO : SP00117711 - ANDREA ABRAO PAES LEME

ADVOGADO : - IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Abro vista às partes para manifestarem o interesse de produzirem provas, indicando desde logo sua finalidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

2005.34.00.029136-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : POLESE PRODUTOS FLORESTAIS LTDA E OUTROS

ADVOGADO : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADVOGADO : RJ00075413 - CLEBER MARQUES REIS

ADVOGADO : DF00021419 - MARCIO BEZE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Abro vista ao(s) autor(es) para falar sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) de fls..., no prazo de dez dias.

2006.34.00.027265-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ARNALDO SOUSA DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO : GO00005353 - WALDIR DA SILVA CAMELO

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Abro vista ao(s) autor(es) para falar sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) de fls..., no prazo de dez dias.

2006.34.00.036306-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CARLOS ANTONIO CORREA DE VIANA BANDEIRA

ADVOGADO : MS0001861B - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Abro vista ao(s) autor(es) para falar sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) de fls..., no prazo de dez dias.

2007.34.00.001892-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : REFINARIA PIEDADE SA

ADVOGADO : RS00044907 - ARTHUR FERREIRA NETO

ADVOGADO : RS00049151 - DECIO ANTONIO ERPEN

ADVOGADO : RS00043087 - PAULO CESAR AZEVEDO SILVA

ADVOGADO : RS00044743 - SIMONE FERREIRA PINHEIRO

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADVOGADO : RJ00075413 - CLEBER MARQUES REIS

ADVOGADO : DF00021419 - MARCIO BEZE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Abro vista ao(s) autor(es) para falar sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) de fls..., no prazo de dez dias.

2007.34.00.002422-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANDRE FABRICIO DOS SANTOS ZAMBON

ADVOGADO : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADVOGADO : RJ00075413 - CLEBER MARQUES REIS

ADVOGADO : DF00021419 - MARCIO BEZE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Abro vista ao(s) autor(es) para falar sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) de fls..., no prazo de dez dias.

2007.34.00.010158-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARIA DE LOURDES DE SOUSA MARTINS

ADVOGADO : DF0005317E - ADRIANA ALMEIDA SANTANA

ADVOGADO : DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA

ADVOGADO : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Abro vista ao(s) autor(es) para falar sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) de fls..., no prazo de dez dias.

2007.34.00.018077-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : IRINEU DOS SANTOS

ADVOGADO : DF00006362 - NORA NEY ALVARES MUNIZ

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Abro vista ao(s) autor(es) para falar sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) de fls..., no prazo de dez dias.

2007.34.00.018276-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARIA SOLANGE FERREIRA LIMA

ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Abro vista ao(s) autor(es) para falar sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) de fls..., no prazo de dez dias.

2007.34.00.007874-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : GERALDO LOURENCO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DF00016096 - PAULO VIDAL

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Abro vista ao(s) autor(es) para falar(em) sobre a(s) contestação(ões) de fls..., no prazo de dez dias.

2007.34.00.013637-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : OSMAR SILVEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : MG00099071 - ELSON ANTONIO ROCHA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Abro vista ao(s) autor(es) para falar(em) sobre a(s) contestação(ões) de fls..., no prazo de dez dias.

2007.34.00.024609-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MIRIDIAM ALVES BARBOSA

ADVOGADO : DF00024779 - MEIRE DIVA ROSSI

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Abro vista ao(s) autor(es) para falar(em) sobre a(s) contestação(ões) de fls..., no prazo de dez dias.

2007.34.00.030150-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ENIO RONALD DE ALMEIDA CARDOSO

ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA

REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Abro vista ao(s) autor(es) para falar(em) sobre a(s) contestação(ões) de fls..., no prazo de dez dias.

2007.34.00.030151-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : EDSON DE LIMA FERREIRA

ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA

REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Abro vista ao(s) autor(es) para falar(em) sobre a(s) contestação(ões) de fls..., no prazo de dez dias.

2005.34.00.003657-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ

ADVOGADO : DF00012407 - JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS

EMBD : VINICIUS SAMPAIO DUARTE

EMBD : FRANCISCO RODRIGUES

EMBD : EUCLIDES PEREIRA GOMES

EMBD : CLEMENS DARVIN GNEIDING

EMBD : PAULO LUIZ LOPES PINTO

EMBD : CARLOS ALBERTO PC DE OLIVEIRA TORRES

EMBD : RODRIGO PRATES CAMPOS

EMBD : JOSE RONALDO RODRIGUES CARVALHO

EMBD : GERMANO RODRIGUES QUAST

ADVOGADO : DF00013101 - ANTONIO DANIEL CRDESOUZA

ADVOGADO : DF00007481 - PEDRO LOPES RAMOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias...

91.00.11075-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO
EXCDO : ALTAMIRO MIRANDA PEREIRA
ADVOGADO : DF00003026 - ANTONIO CARUSO
ADVOGADO : GO00015737 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : MA00004240 - RAIMUNDO ALBUQUERQUE FILHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Vista a parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Sem requerimentos, retornem ao arquivo.

1998.34.00.014792-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CELIA MARIA DE MATTOS FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS GLEÃO FREITAS
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Vista a parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Sem requerimentos, retornem ao arquivo.

Juíza Titular : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Juíza Substit. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Dir. Secret. : VANIA GOMES LIBERAL

EXPEDIENTE DO DIA 29 DE OUTUBRO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

(ART. 9º da Lei nº 4.717/65 - AÇÃO POPULAR)

FINALIDADE:Tornar pública a desistência, pelo autor, da Ação Popular nº 2005.34.00.032457-1, proposta por CARLOS ANDRÉ SOARES NOGUEIRA contra o COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E OUTROS, objetivando a invalidação do Edital ESAF nº 70/2005, assegurando a qualquer cidadão e ao Ministério Público, se interesse tiverem, a oportunidade de promover o prosseguimento do feito.

PRAZO: O prazo para promover o prosseguimento da ação é de noventa dias, contados da última publicação deste edital (arts. 9º e 7º da Lei nº 4717/65).

SEDE DO JUÍZO:17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal: Setor de Autarquias Sul - Quadra 04, Bl. D, Lote 07, 7º andar, Brasília-DF, CEP: 70070-901, 3221-6570, fax: 3221-6579, e-mail: 17vara@df.trf1.gov.br.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Juíza Federal Substituta da 17ª Vara

Juíza Titular : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Juíza Substit. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Dir. Secret. : VANIA GOMES LIBERAL

EXPEDIENTE DO DIA 29 DE OUTUBRO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

(ART. 9º da Lei nº 4.717/65 - AÇÃO POPULAR)

FINALIDADE:Tornar pública a absolvição da instância pela inércia do autor, no atendimento ao comando judicial proferido nos autos da Ação Popular nº 2006.34.00.023514-7, proposta por MARIANO TEODORO GONÇALVES NETO contra a MESA DO CONGRESSO NACIONAL E OUTRO, objetivando o não pagamento de verbas/remuneração aos deputados e senadores faltosos às votações da Câmara e do Senado, assegurando a qualquer cidadão e ao Ministério Público, se interesse tiverem, a oportunidade de promover o prosseguimento do feito.

PRAZO: O prazo para promover o prosseguimento da ação é de noventa dias, contados da última publicação deste edital (arts. 9º e 7º da Lei nº 4717/65).

SEDE DO JUÍZO:17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal: Setor de Autarquias Sul - Quadra 04, Bl. D, Lote 07, 7º andar, Brasília-DF, CEP: 70070-901, 3221-6570, fax: 3221-6579, e-mail: 17vara@df.trf1.gov.br.

Brasília, 11 de Outubro de 2007.

CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Juíza Federal Substituta da 17ª Vara

Juíza Titular : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Juíza Substit. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Dir. Secret. : VANIA GOMES LIBERAL

EXPEDIENTE DO DIA 29 DE OUTUBRO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
INTIMAR OS ADVOGADOS PARA DEVOLUÇÃO dos processos abaixo relacionados, retirados do cartório e com prazos já expirados, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão (arts. 195 e 196 CPC).

CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS/PA 8824
Autos n.º 2005.34.00.007573-1
DAVI RODRIGUES RIBEIRO/DF 6191E
Autos n.º 2001.34.00.003999-0
Autos n.º 2001.34.00.034845-7
EWERTON DA PAZ MACHADO/DF 19647
Autos n.º 95.00.05825-1
HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO/DF16666
Autos n.º 2001.34.00.033128-5
ITAZIL LOPES DA CRUZ/DF10368
Autos n.º 2007.34.00.034037-8
IVO EVANGELISTA DE AVILA/DF 2787
Autos n.º 95.00.19165-2
Autos n.º 1998.34.00.003538-9
Autos n.º 1997.34.00.022150-1
Autos n.º 1998.34.00.010588-7
Autos n.º 2006.34.00.009691-7
Autos n.º 2005.34.00.033527-6
Autos n.º 2001.34.00.025314-5
Autos n.º 2001.34.00.005249-5
Autos n.º 2000.34.00.012901-8
Autos n.º 2000.34.00.012158-9
Autos n.º 2000.34.00.008226-0
Autos n.º 1998.34.00.019181-4
Autos n.º 1998.34.00.018441-0
Autos n.º 2002.34.00.034727-0
Autos n.º 2006.34.00.030648-8
JOSÉ CARLOS DA MOTTA AMARAL/DF 8355
Autos n.º 94.00.04662-6
JOSE PEIXOTO GUIMARÃES NETO/DF 14746
Autos n.º 2004.34.00.000413-3
JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS SOUSA/DF 20556
Autos n.º 2005.34.00.005586-3
KARINA BALDUINIO LEITE/DF8153E
Autos N.º 2001.34.00.030628-8
MARIA LIDINALVA DE SOUZA/DF1312A
Autos n.º 2001.34.00.017817-9
ROGÉRIO SOARES DE SOUSA/DF16051
Autos n.º 93.00.03674-2
TIAGO BORGES FONSECA/DF7996E
Autos n.º 2000.34.00.025554-0
UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO/DF11116
Autos n.º 95.00.02206-0
Autos n.º 95.00.02290-7
EDEN LINO DE CASTRO/DF1676A
Autos n.º 2001.34.00.019419-0
ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA CELESTINO/DF24033
Autos n.º 2004.34.00.008782-1
ALISON MIRANDA DE FREITAS/MG81101
Autos n.º 2003.34.00.000916-0
LUCIANO CAIXETA AMANCIO/MG 94799
Autos n.º 95.00.20498-3
Autos n.º 2006.34.00.001362-0
Autos n.º 2005.34.00.025524-8
Autos n.º 2005.34.00.013013-1
Autos n.º 2003.34.00.019332-7
Autos n.º 2003.34.00.007401-6
Autos n.º 2002.34.00.039642-0
Autos n.º 2001.34.00.022581-1
Autos n.º 2001.34.00.014272-0
Autos n.º 2001.34.00.000520-2
Autos n.º 1998.34.00.025432-0
Autos n.º 96.00.27006-6
Autos n.º 1997.34.00.030794-4
Autos n.º 2000.34.00.005127-1
Autos n.º 2000.34.00.000641-3
Autos n.º 1998.34.00.016174-0

JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

FINALIDADE: Citação do Executado(a,s) para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida infra mencionada (sujeita à atualização) ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora em seus bens. Fica intimado(a,s) o(a) devedor(a), bem assim o seu cônjuge, se casado(a) for, para opor(em) EMBARGOS DO DEVEDOR, se assim desejar(em), em trinta dias, contados da transformação do arresto em penhora, prosseguindo o processo até o final, inclusive com alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária do Distrito Federal, 19ª Vara SAS Qd. 04, Lote 07, Bl."D", 2º andar.

NOS PROCESSOS ABAIXO DISCRIMINADOS:

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2006.6726-5
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: ODONTO MARTINS PROTESE DENTÁRIA LTDA, CNPJ n. 01.257.435/0001-89, na pessoa de seu representante legal, bem como co-responsável, NIVERCIO GONÇALVES, CPF n. 055.108.721-87.
DÍVIDA: R\$ 19.100,40 (dezenove mil, cem reais e quarenta centavos), de 05.2007.
NATUREZA: IRPJ/1999.

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2006.13814-3
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: ARTE & SIGN SINALIZAÇÃO PRÁTICA LTDA ME, CNPJ n. 03.268.057/0001-64, na pessoa de seu representante legal, bem como co-responsável, ANTONIO WEDSON FAUSTO, CPF n. 675.819.354-34.
DÍVIDA: R\$ 58.060,21 (cinquenta e oito mil, sessenta reais e vinte e um centavos), de 05.2007.
NATUREZA: Simples e Multa.

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 92.12740-1
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: JORNAIS BRASILEIROS LTDA, CNPJ n. 00.693.887/0001-40, na pessoa de seu representante legal, bem como co-responsável, MUCIO ATHAYDE, CPF n. 008.133.627-68.
DÍVIDA: R\$ 1.112.028,52 (um milhão, cento e doze mil, vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos), de 08.2006.
NATUREZA: PIS/92.

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03300: 2005.35100-0
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
EXECUTADO: CAMENA-CIA AGROPEC DO MEIO NORTE S/A, CNPJ n. 06.044.010/0001-05, na pessoa de seu representante legal.
DÍVIDA: R\$ 8.129,00 (oito mil e cento e vinte e nove reais), de 04.2007.
NATUREZA: CDA.

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2003.21510-0
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: BEBILAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE BEBIDAS LTDA, CNPJ n. 24.932.758/0001-26, na pessoa de seu representante legal, bem como co-responsável, CYBELLE MOREIRA DOS SANTOS, CPF n. 504.666.071-72.
DÍVIDA: R\$ 20.099,26 (vinte mil, noventa e nove reais e vinte e seis centavos), de 06.2007.
NATUREZA: IRPJ/2002.

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2003.12095-2
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: LUSA ESQUADRIAS & ACABAMENTOS LTDA, CNPJ n. 26.978.890/0001-02, na pessoa de seu representante legal, bem como co-responsável, ARMANDO PEREIRA, CPF n. 112.973.011-53.
DÍVIDA: R\$ 31.932,34 (trinta e um mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), de 06.2007.
NATUREZA: Simples e Multa.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2007.

RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO
Juiz Federal Titular da 19ª Vara Federal

JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA

Juíz Titular : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Juíza Substit. : DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS
Dir. Secret. : GIOVANNA CECÍLIA JARDIM BURGER NUNES VIEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 29 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.032676-4 PROTESTO

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADVOGADO : DF00022069 - DAMIAO ALVES DE AZEVEDO
REU : UBIRAJA NATALINO DE SOUZA LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se, como requerido (art. 867, CPC).Feita a intimação, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no art. 872 do CPC, entreguem-se os autos à CEF, independentemente de traslado.



2007.34.00.035010-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ARG LTDA
ADVOGADO : MG0015872E - ALEXANDRE FERREIRA MOURAO
ADVOGADO : MG00094049 - FERNANDO COUTO GARCIA
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
À Autora para esclarecer, em cinco dias, sob pena de extinção do processo, quanto à identidade desta ação, o Mandado de Segurança nº 2007.34.00.008638-9 e a Ação Cautelar nº 2007.34.00.030388-7, em face das informações de fls. 266.

2001.34.00.031116-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANTONIO NUNES RAMALHO E OUTROS
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
I-Para início da obrigação de pagar é necessário que tenha ocorrido a obrigação de fazer, até porque sem que tal obrigação esteja cumprida não é possível saber ao certo o termo final da obrigação de pagar. Assim, manifestem-se os Autores quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 dias.

1997.34.00.024340-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SUELY MENEZES DA SILVA
ADVOGADO : DF00002663 - LARIEL RIBAMAR SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL
LITISPA : MARIA DA GRACA REIS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DF00006833 - ANDRE TORRES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
I-Em face da certidão supra, intime-se a litisconsorte supra mencionada para requerer o que lhe couber, no prazo de 10 dias.II-Após, intime-se a Autora para que se manifeste sobre o alegado pela União às fls. 814/878.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.033276-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ANA MARIA RESENDE E OUTROS
ADVOGADO : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
ADVOGADO : DF00013417 - ROGERIO ANDRADE C ARAUJO
ADVOGADO : DF00011690 - RUI LOPES SIQUEIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do trânsito em julgado, vista ÀS PARTES para se manifestarem, no prazo de15 dias.

2007.34.00.029112-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DF - SINDJUS/DF
ADVOGADO : DF00021006 - JEAN PAULO RUZZARIN
ADVOGADO : DF00021203 - MARCOS JOEL DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao(s) Autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 dias.

2006.34.00.031109-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR : - ROGERIO SANTOS MUNIZ
EMBD : ROBERTO BERTHOLDO
ADVOGADO : PR00024650 - ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PR00013316 - ROBERTO BERTHOLDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista AO EMBARGADO sobre os cálculos efetuados pela Contadoria.

Atos do Exmo. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.014489-0 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : - CLAITON LUIZ CORREA
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVOGADO : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
ADVOGADO : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU : MARCOS ANTONIO FALCAO PINTO
ADVOGADO : DF00012007 - GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
I-Recebo a apelação de fls. 169/189, nos efeitos devolutivo e suspensivo.II-À CEF para Contra-razões.III-Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF/1ª Região.

2000.34.00.034629-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
RÉU : EDUARDO CAVALCANTE PINTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da certidão de fls. 261, à CEF para que apresente o endereço do Executado, no prazo de 05 dias.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.024689-3 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : POLICLINICA CENTRAL LTDA
ADVOGADO : RS00041682 - FABIANA HETZEL AMARAL
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face do trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

2000.34.00.040355-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVOGADO : - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVOGADO : GO00001776 - LORIME GUALBERTO DINIZ
ADVOGADO : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
ADVOGADO : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU : JOSE ANCHIETA ALVES LOBO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face do trânsito em julgado, à CEF para requerer o que lhe couber, no prazo de 05 dias.

2004.34.00.009099-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
RÉU : MARIA ISLENE ALVES DE LIMA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
I-Recolha a Autora as custas remanescentes, no prazo de 5 (cinco) dias

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.018747-0 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS
AUTOR : JOAO ISAC MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
I-Em face da concordância da CEF(fl. 318) DECLARO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO (CPC art. 644 c/c 461).II-Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2005.34.00.030161-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : UNIMED MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADO : SP00016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA
REU : UNIAO FEDERAL
RÉU : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
I-Intime-se a Autora para complementar as custas processuais iniciais, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.II-Indefiro o pedido de prova de fls. 795 por não ser necessária à solução da demanda.III-Registre-se os autos conclusos para sentença.

2002.34.00.027389-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JOAO DE ARAUJO LIMA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
I-Assiste razão a CEF em suas alegações às fls. 238.II-Defiro o levantamento do valor depositado às fls. 207.....aos Autores para que se manifestem quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 dias.

2000.34.00.005133-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ELIENE SILVA TRANCOSO FRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DF00015027 - FERNANDO NATAL BATISTA
ADVOGADO : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
ADVOGADO : DF00015060 - WELLINGTON VIEIRA DA SILVA
ASSISTP : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a dilação requerida pelos Autores às fls. 603, pelo prazo de 30 dias.

1997.34.00.024863-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : NATAL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da certidão supra, republique-se o despacho de fls. 377.

Fls. 377: Fls. 369: defiro o pedido de inclusão de Neilda Cardoso Coelho da Silva no pólo ativo. (...) Fls. 319/322: vista aos Autores sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.34.00.004873-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : LIGIA NOGUEIRA
ADVOGADO : DF00019274 - RAFAEL TEIXEIRA MARTINS
IMPDO : UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
I-Recebo a apelação de fls 101/106, no efeito devolutivo.II-Ao Impetrante para contra-razões.III- Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF/1ª Região

2002.34.00.027445-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : HAROLDO ROCHA MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Após, intime-se a CEF para que cumpra o julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária.

2003.34.00.039647-1 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR : PROCOPIO DE JESUS GOMES
ADVOGADO : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Às partes para que tomem ciência da transferência efetuada às fls. 140.

2007.34.00.023401-5 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU : RENATA ALVES DOS SANTOS
RÉU : ALBA VERIDIANA REGO CORREA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a CEF para que junte aos autos, em 05 (cinco) dias, cópia de extrato de conta bancária ou qualquer outro documento que demonstre os gastos efetuados ou a disponibilidade do crédito às Rés, sob pena de indeferimento da inicial.

2007.34.00.024671-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU : DAIANA GUANABARA DE ANDRADE
RÉU : MARTA GUANABARA DE ANDRADE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a CEF para que junte aos autos, em 05 (cinco) dias, cópia de extrato de conta bancária ou qualquer outro documento que demonstre os gastos efetuados ou a disponibilidade do crédito às Rés, sob pena de indeferimento da inicial.

2007.34.00.026409-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU : GUSTAVO VALADARES FALCAO
RÉU : URSULINA JACINTO FALCAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a CEF para que junte aos autos, em 05 (cinco) dias, cópia de extrato de conta bancária ou qualquer outro documento que demonstre os gastos efetuados ou a disponibilidade do crédito às Rés, sob pena de indeferimento da inicial.

2007.34.00.026907-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU : DANIEL FRANCISCO ROSA
RÉU : DANILO FRANCISCO ROSA
RÉU : GERALDA DA CUNHA ROSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se a CEF para que junte aos autos, em 05 (cinco) dias, cópia de extrato de conta bancária ou qualquer outro documento que demonstre os gastos efetuados ou a disponibilidade do crédito às Rés, sob pena de indeferimento da inicial.

2004.34.00.003033-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : NILMA APARECIDA RODRIGUES DE BRITO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

I-À CEF para que traga aos autos as informações solicitadas pela Contadoria às fls. 57.1-Após,cumpra-se o item I do despacho de fls. 56

2003.34.00.033439-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : PITAGORAS VELOZO COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Fls.263: intimem-se os Autores para que realizem o depósito dos honorários periciais, conforme anteriormente exposto pelo Sr. Perito às fls. 254.

2006.34.00.005757-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : HERBERT CORBELINO BAGORDAKIS
ADVOGADO : DF00018408 - HERBERT CORBELINO BAGORDAKIS
IMPDO : GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA 2403

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

I-Mantenho a decisão Agravada por seus próprios fundamentos (fls. 28/30).II-Registrem-se os autos conclusos para sentença.

2006.34.00.011387-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : PAULO SERGIO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DF00022407 - ANA LUIZA SIMOES MULLER
ADVOGADO : DF00017146 - MARCELO VIANA SERRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

I-Intime-se o Autor para que apresente a petição original (fls. 74/5), no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da prova testemunhal.

2006.34.00.020325-7 AÇÃO SUMÁRIA / ACIDENTE DE TRÂNSITO

AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - IGOR MATOS ARAUJO
PROCUR : DF00012938 - VALDENIR ANTONIO FELIZ
REU : UELISSON DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO : DF00011635 - MEIRE MARIA PINTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

I-Vista ao Réu (fls. 102/12).II-Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.34.00.017879-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : NELSON DARIO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA
ADVOGADO : DF00018731 - GUSTAVO CAMPOS ALVARES DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

I- Recebo como emenda à inicial (fls.16/8).II-Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.III-Defiro o pedido de fls. 16/7, suspendendo o curso do feito por 60 (sessenta) dias, devendo o Autor se manifestar ao término do prazo.

1999.34.00.039001-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ROSENWALDO DE ANDRADE E SILVA
ADVOGADO : DF00010667 - FABIO SOARES JANOT
ADVOGADO : DF00015085 - JOENY GOMIDE SANTOS
ADVOGADO : DF0000721A - LEDA SOARES JANOT
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em face da decisão do Eg. TRF/1ª Região (lfs. 111/2), intime-se o Autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, promovendo a citação dos litisconsortes necessários.

2002.34.00.022071-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARLENE HENRIQUE DE ARAUJO E OUTRO
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

I-Às partes para que tomem ciência do envio das Requisições nºs 66 e 67 ao Eg. TRF/1ª Região (Resolução nº 559 do CJF).II-Após, arquivem-se os autos provisoriamente até o pagamento das Requisições.

2006.34.00.027105-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA DO SOCORRO CHAVES E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00019275 - RENATO BORGES BARROS
REU : CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Incidindo na espécie a previsão contida no art. 330, I, do CPC, Registrem-se conclusos para sentença.

2001.34.00.016582-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ARMANDO CARNEIRO DE MENDONCA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

I-Defiro a dilação requerida pelos Autores às fls. 893, pelo prazo de 30 dias.II-Após, nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

96.00.27413-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : AILTON FELIX E OUTROS
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

I-Tendo os Autores deixado escoar o prazo para manifestarem-se, é de se presumir ter havido concordância tácita (art. 635 do CPC) quanto aos cálculos apresentados. Assim, DECLARO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO.II-Arquivem-se os autos com baixa.

2006.34.00.036895-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU : EUCLENIO JEFERSON DUTRA TEIXEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

I-À CEF para que apresente o acordo firmado pelas partes (fls. 85).

2007.34.00.021645-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU : AUGUSTO SERGIO FIGUEIREDO RAMOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

I-À CEF para que apresente o acordo firmado pelas partes (fls. 46).

2006.34.00.004577-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EDUARDO BOTELHO DE BASTOS
ADVOGADO : DF00009339 - GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

REU : UNIAO FEDERAL
REU : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MG067.776-B - DARMÍ RIBEIRO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

I-Recebo a apelação de fls. 266/275 nos efeitos devolutivo e suspensivo.II-Aos Réus para Contra-razões.III-Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF/1ª Região.

2006.34.00.003811-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : GALENO BARBOSA DE REZENDE E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em face do trânsito em julgado nos Embargos à Execução 2006.34.00.024102-0, intimem-se as partes para requererem os que lhes couber, no prazo de 10 dias.

2006.34.00.024102-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00021077 - ANILDO FABIO DE ARAUJO.
EMBDO : GALENO BARBOSA DE REZENDE
EMBDO : GENARO DE OLIVEIRA PINHEIRO DE MENEZES

EMBDO : LUIZ SILVESTRE TOPANOTTI
EMBDO : ORLANDO TADEU DALLA LANA

EMBDO : MARIA RIBAMAR DA CRUZ PEREZ
EMBDO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intimem-se os Embargados para que procedam ao pagamento da dívida em 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J, também do CPC.

2005.34.00.016455-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SINAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DF00019789 - LETICIA RANGEL SERRAO
REU : INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Fls.695/713: intimem-se os Autores para que cumpram integralmente o despacho de fls. 603, apresentando o documento constitutivo solicitado em referência à SINAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito em relação a mesma.

2005.34.00.014249-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00014628 - GRAZIELA ROSAL HONORATO

EMBDO : MARIO TEIXEIRA TABOSA FILHO
EMBDO : ALTAMIR GUILHERME
EMBDO : OZIRES GOMES PEGO
EMBDO : ANTONIO DE BORTOLI
EMBDO : JOSELICE RIBEIRO GOMES
ADVOGADO : SP00113937 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Registrem-se os autos conclusos para sentença.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.027355-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ALEXANDRINA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : DF00020870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro o Benefício da Justiça Gratuita.

2001.34.00.021065-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARLY SILVA GOMES
ADVOGADO : DF0000786A - VANDERLEY RODRIGUES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

I - Proceda-se a penhora via sistema BACEN-JUD, requerida pelo Exeqüente, por estarem presentes os requisitos do art. 475-J, combinado com os arts 614, inciso II, 655, inciso I e 655-A do CPC.II- Intime-se, da penhora, o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.III - Não havendo impugnação, confirmado o bloqueio e a transferência dos valores à ordem deste Juízo, lavre-se o termo, intimando-se as partes.

2000.34.00.036361-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : FRANCISCO CUSTODIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ASSISTP : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em face do exposto, torno sem efeito os despachos de fls. 356, 360, 368 e 374, posto que incompatíveis com a sucumbência recíproca, e determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa.

2000.34.00.005609-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO FERNANDO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ASSISTP : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em face do exposto, torno sem efeito o despacho de fls. 420, posto que incompatível com a sucumbência recíproca, e determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa.



JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA

Juiz Titular : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS
Juiza Substit. : DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI
Dir. Secret. : LORENE OLIVEIRA VASCONCELOS

EXPEDIENTE DO DIA 29 DE OUTUBRO DE 2007
Atos do Exmo. : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.012589-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MARCIO FERRAZ
ADVG. : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao Impetrante (fls. 71/75).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.032668-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ALCANTARAS PREFEITURA
ADVG. : DF0000183A - MARIA TEREZA CALIL NADER
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
..diga a autora se ainda persiste o seu interesse processual, no prosseguimento desta ação ordinária.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.018331-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CEB DISTRIBUICAO S/A
ADVG. : DF00020535 - ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Informe a autora sobre a possibilidade de obtenção de acordo extrajudicial, dada a intermediação da lide que está sendo feita pela Agência Nacional de Energia Elétrica(fl. 212).Outrossim,não sendo possível a realização de acordo, necessário que as partes esclareçam ao juízo acerca das questões de ordem técnica listadas na contestação , ou seja, a denominada "ultrapassagem de demanda" e a "iluminada pública" (fls. 167/168).Prazo sucessivo de quinze dias, a começar pela autora.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.006530-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : VIACAO PLANETA LTDA
ADVG. : DF00008088 - ANISIO BATISTA MADUREIRA
ADVG. : DF00018800 - FERNANDO FUGAGNOLI MADUREIRA
ADVG. : DF00010798 - SOLON RAPOSO JUNIOR
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da União.. Dê-se vista ao impetrante para as contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.091137-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
EMBDO : CIDALIA PARREIRA LOPES
EMBDO : EDITE SILVA LOBATO
EMBDO : CLAUDIO ELIEZER FURTADO DE OLIVEIRA
EMBDO : MARCO ANTONIO PEREIRA DE MATOS
EMBDO : MAX RODRIGUES FERNANDES
EMBDO : ALEXANDRE OLIVEIRA ALCANTARA
EMBDO : JACQUES LUIS MARTINS DE OLIVEIRA
EMBDO : MARCO ANTONIO LOPES DE MORAES
ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
ADVG. : AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Esclareça a representante legal do menor NIVALDO LUIZ PEREIRA DA SILVA JÚNIOR a divergência existente entre os nomes constantes da procuração de fls. 08,dos autos da execução apensa, e o informado à fl. 174 destes autos. Prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.031882-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : IRACEMA APARECIDA BRAZ FERNANDES E OUTROS
ADVG. : DF00015060 - WELLINGTON VIEIRA DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : BA00015984 - AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : DF00018405 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os autores para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada às fls. 572/580.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.016018-0 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
RÉU : FLAVIA ARNAUD DE LIMA
RÉU : FRANCISCO SATORNO DE LIMA
RÉU : CANDIDA ROSA FONTES DE LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 71 no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.030950-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ALI MAZLOUM
ADVG. : DF0007562E - ADRIANA BARBOSA DE CASTRO
ADVG. : SP00024923 - AMERICO LOURENCO MASET LACOMBE
ADVG. : DF00015110 - GABRIEL RAMALHO LACOMBE
ADVG. : DF0004418E - SERGIO AUGUSTO BORGES DE OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI
REU : ANA LUCIA AMARAL
REU : EMMANUEL HENRIQUE BALDUINO DE OLIVEIRA
REU : ELZIO VICENTE DA SILVA
ADVG. : DF00024080 - ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS

ADVG. : DF00011448 - CINTIA BARBOSA COELHO
ADVG. : DF00006930 - CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVG. : DF00014226 - DENISE BRAGA TORRES
ADVG. : DF00011707 - FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
ADVG. : DF00013976 - HELIO PUGET MONTEIRO
ADVG. : DF00016484 - JOSE LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS

ADVG. : DF00012773 - OSCAR FRANCISCO PALOSCHI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os réus Emanuel Henrique Balduino de Oliveira, Elízio Vicente da Silva e a União Federal do despacho de fl. 733.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.037856-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
REU : FELICIDADE GOMES CABRAL

2007.34.00.011289-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00100921 - ANDIARA SIDONIO VILASBOAS
REU : CASSIUS AUGUSTO MOTA POLITO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de justiça de fl 35 no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.012823-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : JOSILEY RAMOS DA SILVA
ADVG. : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da Fazenda... Ao impetrante para as contra-razões.

AUTOS COM DECISÃO
AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.015991-1 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR : MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...pelo exposto DECLINO DE COMPETÊNCIA em favor da 16ª Vara Federal

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.003231-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MARCOS JULIANO LUCAS DE CARVALHO
ADVG. : MG00077547 - RENATO LUIZ ZECHLINSKI JUNIOR
ADVG. : DF00015243 - TIAGO PIMENTEL SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADVG. : DF00017397 - ALEXANDRE PADULA JANNUZZI
ADVG. : RJ00081244 - ANNE MARGARITA CUNHA BAPTISTA
ADVG. : RJ00040520 - AYRTON JOSE FERREIRA FILHO
ADVG. : DF00009378 - EDUARDO A L FERRAO
ADVG. : DF00023661 - ELISEU KLEIN
ADVG. : DF00015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA
ADVG. : DF00020499 - FLORIANO DUTRA NETO
ADVG. : SE00002603 - JOSE ROLLEMBERG LEITE NETO
ADVG. : DF00000600 - PAULO ROBERTO BAETA NEVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de Declaração...
Às partes para novas alegações finais.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.042449-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : LOCAMAQ LTDA
ADVG. : DF0001027A - VALCI CANABARRO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : DF00015654 - JOSE CARLOS R SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...indefiro, por ora, o pedido de penhora on line.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.035725-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : POSTO MK 107 NORTE LTDA
ADVG. : GO00021324 - DANIEL PUGA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BRASILIA

2007.34.00.037663-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : GCE S/A
ADVG. : MG00049787 - JULIETA ALVARENGA BAHIA
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO A LIMINAR ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.022893-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : H. SUXBERGER
ADVG. : DF00018865 - CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.034961-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : MARIA AIDIL ALCANTARA CARVALHO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... declaro, em face da compensação proporcional da verba honorária devida pelas partes, a inexistência de valores remanescentes a serem executados.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.029936-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : DORIVAL GERES FILHO
ADVG. : SP00115424 - EVERSON CARLOS ROSSI
IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.006358-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : RAQUEL GOMES DE OLIVEIRA
ADVG. : TO00002574 - MILTON SOUZA GOMES
IMPDO : DIRETOR ADMINISTRATIVO DA UNIP UNIVERSIDADE PAULISTA DE BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...denego a ordem judicial...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.005195-9 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00021928 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
RÉU : TERESA MARIA DE JESUS DA SILVA
RÉU : ARMIRO WAGNER RODRIGUES DA SILVA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... ante o exposto , recebo a petição de rls. 54 como desistência da ação e a homologo, com fundamento no art. 267,VIII do CPC.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.034305-5 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG. AERO-PORTO
ADVG. : - CLAITON LUIZ CORREA
ADVG. : - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVG. : DF0003812E - EBLAS BARBOSA AVILA
ADVG. : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
ADVG. : MT00007087 - LINCOLN CESAR MARTINS
ADVG. : DF00018328 - VIVIAN GONCALVES CHAVES
RÉU : JOSE LEANDRO DA SILVA
2003.34.00.036505-9 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVG. : DF00018695 - JANAINA C. MASCARENHAS
ADVG. : DF0002130A - MURILLO ESPINOLA DE OLIMA
ADVG. : DF00018328 - VIVIAN GONCALVES CHAVES
RÉU : VALDRIANO ANTONIO DA SILVA
2004.34.00.000455-1 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVG. : GO0021179A - FABIANO DOS REIS TAINO
ADVG. : DF00018328 - VIVIAN GONCALVES CHAVES
RÉU : JOSE WELLINGTON SILVA LIMA
2004.34.00.001209-0 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018544 - CELIO RIBEIRO VASCONCELOS
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVG. : GO0021179A - FABIANO DOS REIS TAINO
ADVG. : DF00018328 - VIVIAN GONCALVES CHAVES
RÉU : JOSE ALVES CAMPOS
2005.34.00.000839-1 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
RÉU : CARLOS EDUARDO CORDEIRO DA SILVA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...ante o exposto, HOMOLOGO a desistência com fundamento no art. 267, VIII do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.022433-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : SEVERIANA MENDES BATISTA
ADVG. : DF00001983 - DIRCE BEATO
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.006072-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : FUNDACAO 14 DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVG. : MG00064029 - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL
ADVG. : DF00020784 - RONALD ALENCAR D.DA SILVA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL
2007.34.00.010278-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : TELEMAR NORTE LESTE SA
ADVG. : DF00021081 - FERNANDA FONTES FEIJO
ADVG. : MG00097996 - GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA
IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... ante o exposto, REJEITO os presentes embargos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.001964-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ANNA MARIKO SHIMIZU TAKANO E OUTROS
ADVG. : - ANDRE LUIS FERREIRA MAFFIA
ADVG. : DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PE-TRARCA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS

ADVG. : DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : BA00015984 - AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... declaro, em face da compensação proporcional da verba honoraria devida pelas partes, a inexistência de valores remanescentes a serem executados pelo advogado dos autores.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.034370-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : GEORGE CALAFANGE
ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgando improcedente o pedido
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.018628-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : EUDES FERNADES DE ANDRADE
ADVG. : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Defiro, de logo, caso requerido o desentranhamento das peças que instruem o feito, exceto a procuração.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.018638-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : IBM WORLD TRADE CORPORATION
ADVG. : RJ00011973 - SALVADOR CICERO VELLOSO PINTO
ADVG. : RJ00017587 - SERGIO BERMUDEZ
REU : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ
LITISPA : IBM BRASIL INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS
ADVG. : RJ00072881 - ADRIANA BRAGANCA DIAS DA SILVA
ADVG. : DF00005369 - AIRTON ROCHA NÓBREGA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... ACOLHO EM PARTES os embargos...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.005372-0 EMBARGOS DE TERCEIRO
EMBT : JOAQUIM ALMEIDA MARTINS JUNIOR
ADVG. : RJ00032905 - NILZA DE SOUZA ROBERTO
EMBDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
2007.34.00.005373-3 EMBARGOS DE TERCEIRO
EMBT : NILCEIA ALVES
ADVG. : AL00007498 - VANESSA RODA PAVANI
EMBDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgo procedentes os presentes embargos de terceiro ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.034058-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : UNIVERSIDADE DA AMAZONIA - UNAMA
ADVG. : PA00007108 - LEILA MASOLLER WENDT
IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS INEP
IMPDO : DIRETOR DE ESTATISTICA E AVALIACAO DA EDUCACAO SUPERIOR - DEAES
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... DENEGO a segurança...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.002998-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : YVONE MENDONCA DE SOUSA OZANAM E OUTROS
ADVG. : DF00004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : BA00015984 - AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : DF00018405 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Diante do exposto, julgo extinta a presentes execução, com fundamento no art. 267, IV do CPC.

JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA

Juiz Titular : DR. VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Juiza Substit. : DRA. SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
Dir. Secret. : JÂNIO MADY DOS SANTOS

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Atos da Exma. : DRA. SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.702857-8 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : CICERO BELO DA SILVA
ADVOGADO : DF00012270 - LINCOLN DE SENA MOURA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Vista à parte autora. (...) prazo 10 (dez) dias"
2003.34.00.706704-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : RITA LIMA DA COSTA
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Vista à parte autora. (...) prazo 10 (dez) dias"
2003.34.00.706755-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : FRANCISCO LUIZ VIANA DE LIMA JUNIOR
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Vista à parte autora. (...) prazo 10 (dez) dias"
2003.34.00.708203-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : DJALMA SEBASTIAO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Vista à parte autora. (...) prazo 10 (dez) dias"
2003.34.00.714258-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF
AUTOR : RAIMUNDO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Vista à parte autora. (...) prazo 10 (dez) dias"
2003.34.00.714509-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : JOAO EUSTAQUIO CABRAL DE MIRANDA
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Vista à parte autora. (...) prazo 10 (dez) dias"
2003.34.00.722794-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : LEONARDO MONTEIRO ESPINOSA E OUTROS
ADVOGADO : DF00007481 - PEDRO LOPES RAMOS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Vista à parte autora. (...) prazo 10 (dez) dias"
AUTOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.706643-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ADIVALDO PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DF00016029 - HELOISA MARIA GOMES
REU : UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve levantamento do crédito exequendo.(...) prazo 5 (cinco) dias (...)"
2003.34.00.707323-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ARISTOTELES MIRANDA DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00014498 - IRENE VIEIRA DE LIMA
REU : UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve levantamento do crédito exequendo.(...) prazo 5 (cinco) dias (...)"



2006.34.00.700767-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : AUGUSTA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DF00018083 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve levantamento do crédito exequendo.(...) prazo 5 (cinco) dias (...)"

Juiz(a) : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. Subst. AZEVEDO
Juiz(a) Titu- : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA lar

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA Exmo(a).
Atos do(a) : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. Exmo(a). AZEVEDO

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.902795-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JORGE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2004.34.00.900164-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ALESSANDRO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00018631 - MIRELA LIMA E COSTA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2004.34.00.911323-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE LUIZ DA LUZ
ADVOGADO : DF00013518 - PAULO FELIX BORGES
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2003.34.00.906636-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSELINO ARAUJO QUINHONES
ADVOGADO : MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2004.34.00.909992-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RENATO DA SILVEIRA TAVARES
ADVOGADO : DF00013518 - PAULO FELIX BORGES
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2003.34.00.905426-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARCELO HENRIQUE RODRIGUES E SILVAS
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2003.34.00.906062-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : IGNACIO KERSUL BASAIA
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2003.34.00.905403-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARCONE MIRANDA AMARALA
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2003.34.00.905450-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CLAUDIA ALVES FERNANDES
ADVOGADO : DF00009745 - WILSON MARQUES DE AL-CANTARA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2003.34.00.904905-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE NILSON BARRETO DA SILVA
ADVOGADO : DF00009745 - WILSON MARQUES DE AL-CANTARA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2003.34.00.901999-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ALENCAR JUNIOR CASEMIRO GUEDES
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2003.34.00.901211-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : GELSON ALEXANDRE MONTEIRO
ADVOGADO : DF00018232 - VITTOR CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2003.34.00.900949-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JACIR BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DF00014498 - IRENE VIEIRA DE LIMA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2003.34.00.900664-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA DE LOURDES DE FARIAS CUNHA
ADVOGADO : DF0005198E - ELIEZER DE SOUZA CAVALCANTI E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2003.34.00.900621-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CRISTIANO ALVES ROSA
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2003.34.00.903538-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ERIVELTON LAGO SOUZA
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2003.34.00.905353-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2003.34.00.900039-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RAUL LUIZ CORREA
ADVOGADO : DF00009745 - WILSON MARQUES DE AL-CANTARA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2003.34.00.904615-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FRANCISCO WENDEL DE CASTRO SILVA
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2003.34.00.904099-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : SALVADOR LORENZINI DA SILVA
ADVOGADO : DF00013518 - PAULO FELIX BORGES
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2003.34.00.904051-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CARLOS GILBERTO MARCOLA
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2003.34.00.904766-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : NILSON DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DF00006937E - PEDRO ALVES MOREIRA E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2004.34.00.911613-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ANTONIO CARLOS DE JESUS
ADVOGADO : DF00019615 - RAFAEL GONCALVES DE SENNA CONCEICAO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2003.34.00.903946-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : WALLACE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00016787 - MARIZETE MARIA DE SOUZA FURTADO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2003.34.00.903941-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : SILMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00018881 - ROGÉRIO DE MELO GONÇALVES
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2003.34.00.901967-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : NIVALDO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : DF00014905 - CLAUDIO PEREIRA DE JESUS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2006.34.00.901776-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MATHIAS GERALDO BARRETO
ADVOGADO : DF00009948 - JOSE ALENCAR COSTA AIRES
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2006.34.00.915796-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : FRANCISCA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : DF00023628 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2006.34.00.903124-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : LUIS VIANA LIMA
ADVOGADO : DF00015839 - ALESSANDRA LELIS DE LIMA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2006.34.00.901022-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ALBERTINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00012859 - GERALDO RABELO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2006.34.00.902980-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CAIO JULIO FEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
REU : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."



Juiz(a) : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M.
Subst. AZEVEDO
Juiz(a) Titu- : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
lar

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Exmo(a).
Atos do(a) : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M.
Exmo(a). AZEVEDO

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.900700-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CREUZOMAR ROSA DE SANTANA
ADVOGADO : DF00014026 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2003.34.00.901146-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CARLOS ALBERTO COSTA STACCIARINI
ADVOGADO : DF00001541 - JOAO BATISTA DE SOUSA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2003.34.00.902134-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CLAUDIO HENRIQUE VARGAS SANTOS
ADVOGADO : DF00007211 - GENY BARBOZA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2003.34.00.900712-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : VENILTON HELENO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DF00001541 - JOAO BATISTA DE SOUSA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2003.34.00.900793-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ROGINALDO DE CARVALHO RODRIGUES LOBO
ADVOGADO : DF00004850 - JOSE RICARDO BAITELLO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2003.34.00.904904-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : SELMO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DF00009745 - WILSON MARQUES DE AL-
CANTARA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2003.34.00.903880-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ADELICIO GONCALVES FARIAS
ADVOGADO : DF00004405 - AZENATE FERREIRA LIMA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2003.34.00.904102-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOAO RODRIGUES CRESPO
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS
GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2003.34.00.903942-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ARNALDO JOSE PASSOS FONTES
ADVOGADO : DF00018881 - ROGÉRIO DE MELO GONÇALVES
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2003.34.00.903997-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ALBERT VITORIO PROCOPIO
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS
GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2003.34.00.903737-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ADRIANO DA SILVA PASSOS
ADVOGADO : DF00019944 - FREDERICO RAPOSO DE MELO
E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2003.34.00.902792-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : GABRIEL ANTONIO DUARTE LISSINER
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS
GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2003.34.00.904008-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RICARDO LUIZ DA FONSECA FREITAS PIN-
TO
ADVOGADO : DF0000592A - SEBASTIAO MIGUEL JULIAO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2004.34.00.909153-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : GILSON MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00005828 - ARLINDO DE OLIVEIRA XA-
VIER NETTO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2003.34.00.905671-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE BARCELLOS
ADVOGADO : DF00019747 - ADRIANO PEIXOTO FRANCO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2004.34.00.908167-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : GILMAR FRANCO MARTINS
ADVOGADO : MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAU-
JO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2004.34.00.908549-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DF00016096 - PAULO VIDAL
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2003.34.00.903555-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ROBSON CARNEIRO VIANA
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS
GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2004.34.00.911541-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANDERSON SOARES FIDELIS
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS
GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2004.34.00.911498-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FABIO DE MORAES AGUIAR
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS
GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2003.34.00.905515-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ROMULO FABIANO DE LOIOLA
ADVOGADO : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2004.34.00.909037-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CARLOS EDUARDO GOMES MARQUES
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS
GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2004.34.00.908020-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ODAIR MARCELO GOMES SELLES
ADVOGADO : MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAU-
JO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2003.34.00.903399-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FERNANDO CORREIA MARTINS
ADVOGADO : DF00018904 - SAMUEL BARBOSA DOS SAN-
TOS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2004.34.00.909421-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LUIZ LAURENTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00016096 - PAULO VIDAL
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2003.34.00.905828-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : OSEIAS PEREIRA DE MACEDO
ADVOGADO : DF00014905 - CLAUDIO PEREIRA DE JESUS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2003.34.00.906650-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE FRANCISCO SANTOS DA COSTA
ADVOGADO : MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAU-
JO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2004.34.00.904035-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : VANDERLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00014012 - LUCIA HELENA SILVA MARI-
NHO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2003.34.00.903662-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ROBERTO CARLOS AUGUSTO REIS
ADVOGADO : DF00001541 - JOAO BATISTA DE SOUSA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2004.34.00.905273-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EDILBERTO GUILHERME FERREIRA
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CU-
NHA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2003.34.00.903587-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : WEGNAR MITRA MATIOLI MITRAUD
ADVOGADO : RJ00136398 - CARMELIA GABRIELA R DE
OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2004.34.00.905166-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANTONIO GONCALVES DA CUNHA
ADVOGADO : DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDON-
ÇA DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2004.34.00.907899-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : AMAURI TEIXEIRA DE MORAIS
ADVOGADO : DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDON-
ÇA DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."



JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA

Juiz(a) Subst. : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

Juiz(a) Titular : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.912537-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que esclareça sobre a prevenção detectada, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
Prazo: 05 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.911423-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JACY DOS SANTOS SALLES

ADVOGADO : DF00020899 - PAULO PANTOJA JUNIOR

REU : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Haja vista o alegado pela Ré na peça contestatória, intime-se a autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.904515-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : IVETE MANGUEIRA DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Defiro o pedido de devolução do prazo referente a decisão de embargos de declaração, conforme requerido em petição supra.

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.900007-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR : ANTONIO JOSE DA ROCHA

ADVOGADO : DF00022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO E OUTRO(S)

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Considerando as informações prestadas pela ré, intime-se o autor para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.910951-9 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : JURACEMA CAMAPUM BARROSO

ADVOGADO : DF00009978 - MOZART CAMAPUM

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora da sentença retro, ou seja: " Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios ofertados pela parte Ré, declarando nulos os atos posteriores à sentença anterior proferida em embargos (inexistente), bem como, quanto ao mérito em si, julgo procedente o pedido JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, consoante o disposto o..."
Prazo: 10 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.905355-5 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : MARIA ETELVINA DA SILVA NOVAES

ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVEIRO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Diante do exposto, por ausência dos requisitos legais, não conheço dos embargos....
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.913607-8 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ELIANO MONTEIRO

ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVEIRO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Diante do exposto, por ausência dos requisitos legais, não conheço dos embargos....
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.903849-4 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ANTONIA MARIA AMORIM SOUSA

ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVEIRO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Diante do exposto, por ausência dos requisitos legais, não conheço dos embargos....
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.903851-8 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : VERA LUCIA DE QUEIROZ ALVES

ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVEIRO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Diante do exposto, por ausência dos requisitos legais, não conheço dos embargos....
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.904915-4 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : OLAVO ANTONIO MARTINS

ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVEIRO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Diante do exposto, por ausência dos requisitos legais, não conheço dos embargos....
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.904907-9 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : INES LEAO DE BARROS COELHO

ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVEIRO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Diante do exposto, por ausência dos requisitos legais, não conheço dos embargos....
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.903853-5 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : MARCOS DE ANDRADE RAPHANELLI

ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVEIRO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Diante do exposto, por ausência dos requisitos legais, não conheço dos embargos....
Prazo: 10 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.901427-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LENILDO SOUSA PEREIRA

ADVOGADO : DF00014905 - CLAUDIO PEREIRA DE JESUS

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Diante do exposto, entendo como corretos os cálculos apresentados pela UNIÃO. Intimem-se as partes. Em não havendo impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação das partes, expeça-se a competente RPV...

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.900267-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : VILDACIO MAGALHAES DOS SANTOS

ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Com base nessas argumentações, DECRETO a extinção do procedimento, devendo os autos serem arquivados, com baixa na distribuição.
Prazo: 05 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.914323-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : EDIVA PINTO RIBEIRO DE SOUSA

ADVOGADO : DF00018083 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência vindicada. Cite-se. Após, designe-se perícia médica...
Prazo: 10 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.911277-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : PAULO SILVA DE SOUZA

ADVOGADO : DF00015839 - ALESSANDRA LELIS DE LIMA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Diante do exposto, considerando o que dispõe o art.....NÃO ACOELHO a impugnação ofertada pelo INSS, por conseguinte, o título judicial exequiêndo.
Prazo: 10 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.905353-8 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : OFELIA DE FATIMA LIMA GERALDO

ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVEIRO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Diante do exposto, por ausência dos requisitos legais, não conheço dos embargos.
Prazo: 10 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.901568-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FLAVIO GARCIA DE SOUZA

ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes e remetam-se os autos à Contadoria para que sejam elaborados cálculos conforme título judicial apurado nestes autos. ... A autora tem o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, no mínimo, documentos hábeis à prova de que apresentou o requerimento de exibição de suas fichas financeiras ao órgão/entidade de origem...

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.913979-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : EVERALDO ROCHA PORTO
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se as partes (AUTOR E REU) sobre os cálculos apresentados PELA CONTADORIA.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.902155-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CRISTINO DA CRUZ ARAUJO
ADVOGADO : DF00007211 - GENY BARBOZA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se as partes (AUTOR E REU) sobre os cálculos apresentados PELA CONTADORIA.
Prazo: 10 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.916524-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FERNANDO CESAR SILVA
ADVOGADO : DF00005079 - MANOEL JOSE DE SOUZA NETO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se as partes (AUTOR E REU) sobre os cálculos apresentados PELA CONTADORIA.
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.913208-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARCIO ROGERIO CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO : SP00117764 - CRISTIANE GORET MACIEL
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se as partes (AUTOR E REU) sobre os cálculos apresentados PELA CONTADORIA.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.900462-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se as partes (AUTOR E REU) sobre os cálculos apresentados PELA CONTADORIA.
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.904516-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE NILSON DE LIMA
ADVOGADO : DF00008696 - MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se as partes (AUTOR E REU) sobre os cálculos apresentados PELA CONTADORIA.
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.914586-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LEANDRO CARVALHO JACOBINA
ADVOGADO : DF00017144 - MARCELA BRAGA DA SILVA FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se as partes (AUTOR E REU) sobre os cálculos apresentados PELA CONTADORIA.
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.900818-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LOURIVALDO MARCELO SANTANA
ADVOGADO : DF00008696 - MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se as partes (AUTOR E REU) sobre os cálculos apresentados PELA CONTADORIA.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.901316-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FABIO DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se as partes (AUTOR E REU) sobre os cálculos apresentados PELA CONTADORIA.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.900616-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE CATARINO AMORIM DO PRADO
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se as partes (AUTOR E REU) sobre os cálculos apresentados PELA CONTADORIA.
Prazo: 10 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.900444-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LUIZ DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DF00012270 - LINCOLN DE SENA MOURA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se as partes.
Prazo: 05 dias.

2004.34.00.903244-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RONILDO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : GO00021199 - ANDREIA PIRES DE OLIVEIRA MARINHO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se as partes.
Prazo: 05 dias.

2005.34.00.912636-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ALGACYR DE ASSUNCAO MACIEL
ADVOGADO : DF00001652 - GUSTAVO FERNANDES RIBAS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se as partes.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.905974-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANTONIO GONCALVES
ADVOGADO : DF00017321 - ADRIANA BENIGNO BARBOSA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se as partes.
Prazo: 05 dias.

2004.34.00.913568-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LOURIVAL DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se as partes.
Prazo: 05 dias.

2004.34.00.915652-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RANES FERNANDES PENHA
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se as partes.
Prazo: 05 dias.

2004.34.00.917548-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : VALDECIR MOREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se as partes.
Prazo: 05 dias.

2004.34.00.918476-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : WILSON LUIZ
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se as partes.
Prazo: 05 dias.

2004.34.00.915560-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FRANCISCO ELCIO SANTOS DA COSTA
ADVOGADO : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se as partes.
Prazo: 05 dias.

2006.34.00.914774-2 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : JORGE EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00022277 - ANGELICA LIMA DE SOUSA NISHIMURA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se as partes.
Prazo: 05 dias.

2006.34.00.905648-9 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : JOSE DE RIBAMAR RAMOS
ADVOGADO : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se as partes.
Prazo: 05 dias.

2006.34.00.914782-8 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ARNALDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00022277 - ANGELICA LIMA DE SOUSA NISHIMURA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se as partes.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.900930-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DF00011161 - ANDREIA MORAES DE O MOURAO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se as partes.
Prazo: 05 dias.

2006.34.00.914770-8 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : RONALDO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DF00022277 - ANGELICA LIMA DE SOUSA NISHIMURA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se as partes.
Prazo: 05 dias.

2005.34.00.911620-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EDEIR LAUREANO DE ARVELLO
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se as partes.
Prazo: 05 dias.

2004.34.00.913436-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JORGE ORLANDO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se as partes.
Prazo: 05 dias.

2004.34.00.917820-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : PAULO SERGIO THOME
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se as partes.
Prazo: 05 dias.



Juiz(a) Subst. : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Juiz(a) Titular : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMA-RINGA SEIXAS

EXPEDIENTE DO DIA 29 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMA-RINGA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.912594-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : BERNADETE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) Apresente cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao processo indicado prevento no Relatório constante destes autos. Obs. Se a ordem de apresentação de documentos e informações passada acima, não for cumprida dentro do prazo determinado, a petição inicial poderá ser indeferida e os autos arquivados.

2007.34.00.911452-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CONSUELO MARIA DE ALBUQUERQUE SAMPAIO

ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) Apresente cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao processo indicado prevento no Relatório constante destes autos. Obs. Se a ordem de apresentação de documentos e informações passada acima, não for cumprida dentro do prazo determinado, a petição inicial poderá ser indeferida e os autos arquivados.

2007.34.00.911394-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANISIO RAIMUNDO DA SILVA

ADVOGADO : DF00000871 - DELI SILVA

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) Apresente cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao processo indicado prevento no Relatório constante destes autos. Obs. Se a ordem de apresentação de documentos e informações passada acima, não for cumprida dentro do prazo determinado, a petição inicial poderá ser indeferida e os autos arquivados.

2007.34.00.909698-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANTONIO VICENTE DE PAIVA

ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) Apresente cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao processo indicado prevento no Relatório constante destes autos. Obs. Se a ordem de apresentação de documentos e informações passada acima, não for cumprida dentro do prazo determinado, a petição inicial poderá ser indeferida e os autos arquivados.

2007.34.00.909026-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOAO CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO : DF00024590 - JANARA GONCALVES PEREIRA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) Apresente cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao processo indicado prevento no Relatório constante destes autos. Obs. Se a ordem de apresentação de documentos e informações passada acima, não for cumprida dentro do prazo determinado, a petição inicial poderá ser indeferida e os autos arquivados.

2007.34.00.911456-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CELIA ROSA

ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) Apresente cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao processo indicado prevento no Relatório constante destes autos. Obs. Se a ordem de apresentação de documentos e informações passada acima, não for cumprida dentro do prazo determinado, a petição inicial poderá ser indeferida e os autos arquivados.

2007.34.00.912502-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : NESTOR FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) Apresente cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao processo indicado prevento no Relatório constante destes autos. Obs. Se a ordem de apresentação de documentos e informações passada acima, não for cumprida dentro do prazo determinado, a petição inicial poderá ser indeferida e os autos arquivados.

2007.34.00.911736-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ARIOSTO DE OLIVEIRA FREITAS

ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) Apresente cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao processo indicado prevento no Relatório constante destes autos. Obs. Se a ordem de apresentação de documentos e informações passada acima, não for cumprida dentro do prazo determinado, a petição inicial poderá ser indeferida e os autos arquivados.

2007.34.00.914066-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RUBENVAL BARBOSA PINTO

ADVOGADO : DF00024046 - FELIPE CARLOS SCHWINGEL

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) Apresente cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao processo indicado prevento no Relatório constante destes autos. Obs. Se a ordem de apresentação de documentos e informações passada acima, não for cumprida dentro do prazo determinado, a petição inicial poderá ser indeferida e os autos arquivados.

2007.34.00.912306-5 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : SERAPIAO ALVES PINTO

ADVOGADO : DF00008390 - RAIMUNDO BORGES PEREIRA

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) Apresente cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao processo indicado prevento no Relatório constante destes autos. Obs. Se a ordem de apresentação de documentos e informações passada acima, não for cumprida dentro do prazo determinado, a petição inicial poderá ser indeferida e os autos arquivados.

2007.34.00.913058-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANTONIA DE GOIS SANTOS

ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) Apresente cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao processo indicado prevento no Relatório constante destes autos. Obs. Se a ordem de apresentação de documentos e informações passada acima, não for cumprida dentro do prazo determinado, a petição inicial poderá ser indeferida e os autos arquivados.

2007.34.00.914200-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : URIAS CONRADO

ADVOGADO : DF00019283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) Apresente cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao processo indicado prevento no Relatório constante destes autos. Obs. Se a ordem de apresentação de documentos e informações passada acima, não for cumprida dentro do prazo determinado, a petição inicial poderá ser indeferida e os autos arquivados.

2007.34.00.913138-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : IVAN CARDOZO

ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) Apresente cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao processo indicado prevento no Relatório constante destes autos. Obs. Se a ordem de apresentação de documentos e informações passada acima, não for cumprida dentro do prazo determinado, a petição inicial poderá ser indeferida e os autos arquivados.

2007.34.00.913146-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) Apresente cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao processo indicado prevento no Relatório constante destes autos. Obs. Se a ordem de apresentação de documentos e informações passada acima, não for cumprida dentro do prazo determinado, a petição inicial poderá ser indeferida e os autos arquivados.

2007.34.00.913142-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : HENOQUE RAMOS CUNHA

ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) Apresente cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao processo indicado prevento no Relatório constante destes autos. Obs. Se a ordem de apresentação de documentos e informações passada acima, não for cumprida dentro do prazo determinado, a petição inicial poderá ser indeferida e os autos arquivados.

2007.34.00.908668-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : MARTA CRISTINA TENORIO

ADVOGADO : DF00024732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) Apresente cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao processo indicado prevento no Relatório constante destes autos. Obs. Se a ordem de apresentação de documentos e informações passada acima, não for cumprida dentro do prazo determinado, a petição inicial poderá ser indeferida e os autos arquivados.

2007.34.00.913307-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : MARTHA LETICIA MEDEIROS DE QUEIROZ

ADVOGADO : DF00011640 - JUDITE PEREIRA DE SOUZA NEVES E OUTRO(S)

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) Apresente cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao processo indicado prevento no Relatório constante destes autos. Obs. Se a ordem de apresentação de documentos e informações passada acima, não for cumprida dentro do prazo determinado, a petição inicial poderá ser indeferida e os autos arquivados.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMA-RINGA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.901345-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA DO BONFIM NUNES VENTUROSO

ADVOGADO : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte ré.
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.901727-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FERNANDO LUIZ DE SOUZA

ADVOGADO : DF00014427 - EUVALDO THOMAZ SOARES

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte ré.
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.903401-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE RODRIGUES SOBRINHO
ADVOGADO : DF00014473 - ELIANE CRISTINA PESTANA' E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte ré.
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.915257-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : JOSE ARIMATEIA DA SILVA
ADVOGADO : DF00017612 - REJANIA APARECIDA DOS R. S. ARAUJO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte ré.
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.904455-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ROMER BORGES VEADO
ADVOGADO : DF00012926 - AMAURI ANTONELLO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte ré.
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.916047-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : GILSON GARCIA
ADVOGADO : DF00017144 - MARCELA BRAGA DA SILVA FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte ré.
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.904967-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : VALERIO KLOSS
ADVOGADO : DF00009917 - EGOMAR ROEPKE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte ré.
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.916321-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MANOEL LUIZ DANIEL FILHO
ADVOGADO : DF00016128 - JORGE ADEMAR DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte ré.
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.901063-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOAO FERREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte ré.
Prazo: 10 dias.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMA-RINGA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.905255-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ADRIANE THURLER PORTELLA
ADVOGADO : DF00022003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.904105-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : SILVIA MARIA DA SILVA STEMLER
ADVOGADO : DF00017612 - REJANIA APARECIDA DOS R. S. ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Prazo: 10 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 29 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMA-mo(a). RINGA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.910399-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA SONIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00016877 - DEBORA SIRLENE BARBOSA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição da parte ré.
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.905227-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CARLOS ALESSANDRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DF00017612 - REJANIA APARECIDA DOS R. S. ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição da parte ré.
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.910541-2 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ADONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00020874 - RENATA RODRIGUES DE CASTRO ROCHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição da parte ré.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.906731-2 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ANA ANGELICA GONCALVES PAIVA
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição da parte ré.
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.907127-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : OTACILIO NOGUEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição da parte ré.
Prazo: 10 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 29 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.910619-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANNA PIRES FRAZAO
ADVOGADO : DF00008696 - MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Reitere-se a intimação da parte autora para comprovar que requereu o benefício administrativamente, sob pena de indeferimento da inicial.
Prazo: 10 dias.

Juiz(a) Subst. : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

Juiz(a) Titular : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMA-RINGA SEIXAS

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.902217-3 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : JOAO LUIZ DE MATOS
ADVOGADO : DF00017612 - REJANIA APARECIDA DOS R. S. ARAUJO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Desgino o dia 28/11/2007, às 16:30 horas, para a Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial, sito à Qd. 510 norte Ed. Cabo Frio, 1º andar - Brasília-DF. Intimem-se as partes e procuradores para comparecerem acompanhados de suas testemunhas.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMA-mo(a). RINGA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.902418-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.902524-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANALIO ALVES DE ABREU
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.913426-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO
ADVOGADO : DF00002489 - RUY MONTEIRO CONDE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.904146-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FRANCISCA ENILSA SALDANHA DE PAIVA
ADVOGADO : DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.913188-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : LEILA OLINTO DE MENEZES SANTOS
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.906582-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : VAGNER DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : DF00020219 - RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.914594-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LAURACI DE QUEIROZ
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.911182-4 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : DIJALMA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.903526-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : KEIRAN ARRIGHI DE JESUS AMORIM
ADVOGADO : DF00020219 - RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.913620-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ANTONIO CLAUDIO ROGE DALAMO LOUSADA
ADVOGADO : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES...
Prazo: 10 dias.



2005.34.00.913584-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : LUCIO CORTES
ADVOGADO : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.901308-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : REMILSON BIATO DA SILVA
ADVOGADO : DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.914498-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : FRANCISCO JOSE DE ANDRADE MORAIS
ADVOGADO : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.911396-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : CLAUDIA BRITO DA COSTA
ADVOGADO : DF00013802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.915958-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : ELIANE BARRETO COSTA
ADVOGADO : DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.917126-4 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : CLAUDIO CESAR BORGES COELHO
ADVOGADO : DF00019623 - FLAVIA NAVES SANTOS PENNA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES...
Prazo: 10 dias.

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.909701-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ANTONIO SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO : DF00008710 - VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.901471-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : LANDYR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.909723-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : VIVIANE FURLAN LOZANO
ADVOGADO : DF00015799 - EXPEDITO BARBOSA JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.901025-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : SANGELO BALZANI RABELO
ADVOGADO : DF00015353 - ALESSANDRA DE ANDRADE SERRAZES
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.905121-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ARGOMENES LOPES
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.905831-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : JOAO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.901305-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : EVALDO JESUS DA CUNHA
ADVOGADO : DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.901151-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : LUIZ HENRIQUE SAMPAIO GONCALVES
ADVOGADO : DF00017612 - REJANIA APARECIDA DOS R. S. ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES...
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.907007-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ADONAI JOSE DA CRUZ
ADVOGADO : DF00010308 - RAUL CANAL
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.910247-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : LUIZ CARLOS DOURADO
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.905193-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : MARCOS DE MAGALHAES TOURINHO
ADVOGADO : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.913167-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : CELIA DA SILVA TORRES
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.913153-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : RAMON ALVES DE CARVALHO NETO
ADVOGADO : DF0000604A - JOAO VIEIRA ROSA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES...
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.906639-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : RONIMAR DE ANDRADE COSTA
ADVOGADO : MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES...
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.906163-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MARIA MAGDALENA DE JESUS VIANA
ADVOGADO :
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.913723-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : FRANCINALDO ROQUE DE SOUTO
ADVOGADO : TO00002852 - EDIMAR EUSTAQUIO MUNDIM BAESSE
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.912947-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MARIO JOSE DE CERQUEIRA COSTA
ADVOGADO : DF0000604A - JOAO VIEIRA ROSA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.912845-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : SEBASTIAO DOS SANTOS AGUIAR
ADVOGADO : DF0000604A - JOAO VIEIRA ROSA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.912823-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : JOSE ARAUJO COSTA
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES...
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.906117-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : BELARMINO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DF0002162A - VALMIRO OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.904735-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.911409-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00011818 - GENESIO DIAS MIRANDA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.912111-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : NERCIEL DE LAET PEREIRA
ADVOGADO : DF00020219 - RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES...
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.906119-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : FRANCISCO DE ASSIS BATISTA SANTOS
ADVOGADO : DF0002162A - VALMIRO OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.905209-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF
AUTOR : ISMAEL SEBASTIAO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.907111-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES...
Prazo: 10 dias.



2004.34.00.917843-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MARCELO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES...
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.908589-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MARIA FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES...
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.908609-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ELEUSIS MARIA DE BRITTO
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES...
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.908899-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : PAULO ROBERTO DA SILVA SOARES
ADVOGADO : DF00002191 - JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA RA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.900513-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : IVETE MARIA IBANHEZ SWARCA
ADVOGADO : PR00025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES...
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.900457-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : FERNANDO ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.901587-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : REGINALDO COELHO DE REZENDE
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES...
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.908601-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : AFONSO IZAIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES...
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.908593-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : JOANA LIMA DE MAGALHAES
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.907115-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : FRANCISCO GOMES MORAIS
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.913685-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : JUAREZ DA SILVA
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES...
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.907427-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MARIA SCAPINI POSSAMAI
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.914383-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ZOZIMO LIMA FILHO
ADVOGADO : DF00004095 - JORGE ELIAS SUAID
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.914255-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : PEDRO BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO : SC00011200 - ALESSANDRO MEDEIROS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES...
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.908331-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : JUNIO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : GO00020592 - JOSE DORNELES DE CASTRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES...
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.906635-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MANOEL LOPES DE MEDEIROS
ADVOGADO : MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.902991-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : SERGIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.901991-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : JEANETTE DIAS RODRIGUES
ADVOGADO : DF00004972 - ANTONIO ALVES FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.910173-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : JARDEL DE JESUS BISPO
ADVOGADO : DF00020219 - RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES...
Prazo: 10 dias.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMA-RINGA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.909152-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : DARCILA PEREZ MACIEL
ADVOGADO : CE00006004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente em Secretaria: a) cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao processo indicado prevento no relatório constante destes autos. OBS: Se a ordem acima não for cumprida dentro do prazo determinado, a petição poderá ser indeferida e os autos arquivados.

2007.34.00.909652-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : TEREZINHA PINHEIRO CHARGAS
ADVOGADO : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente em Secretaria: a) cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao processo indicado prevento no relatório constante destes autos. OBS: Se a ordem acima não for cumprida dentro do prazo determinado, a petição poderá ser indeferida e os autos arquivados.

2007.34.00.911286-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MARIA DE LOURDES VIEGAS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente em Secretaria: a) cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao processo indicado prevento no relatório constante destes autos. OBS: Se a ordem acima não for cumprida dentro do prazo determinado, a petição poderá ser indeferida e os autos arquivados.

2007.34.00.912624-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MANOEL FERNANDES
ADVOGADO : DF0001672A - SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente em Secretaria: a) cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao processo indicado prevento no relatório constante destes autos. OBS: Se a ordem acima não for cumprida dentro do prazo determinado, a petição poderá ser indeferida e os autos arquivados.

2007.34.00.909982-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MARLI DO NASCIMENTO BATISTA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente em Secretaria: a) cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao processo indicado prevento no relatório constante destes autos. OBS: Se a ordem acima não for cumprida dentro do prazo determinado, a petição poderá ser indeferida e os autos arquivados.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMA-RINGA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.915270-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : OCTAVIO ANGELO DA VEIGA FILHO
ADVOGADO : DF00014759 - VLADIMIR FERNANDES MENDONCA COSTA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias: a) Assine a petição inicial. OBS: Se a ordem acima não for cumprida dentro do prazo determinado, a petição inicial poderá ser indeferida e os autos arquivados.

2007.34.00.915234-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : LEILA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PB00004007 - MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias: a) Assine a petição inicial. OBS: Se a ordem acima não for cumprida dentro do prazo determinado, a petição inicial poderá ser indeferida e os autos arquivados.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMA-RINGA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.911996-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MARIA HERMOGENIA DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO : CE00016812 - JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, apresente, cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao processo indicado prevento no relatório constante destes autos, qual seja...O não cumprimento da presente ordem, no prazo determinado, poderá vir a importar na decretação de extinção do processo...



2007.34.00.912054-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MARIA DA GLORIA TOLEDO PIZZA AL-
VES
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-
CANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, apresente, cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao processo indicado prevento no relatório constante destes autos, qual seja...O não cumprimento da presente ordem, no prazo determinado, poderá vir a importar na decretação de extinção do processo...

2007.34.00.912170-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : WILSON LEAO BRASIL
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-
CANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, apresente, cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao processo indicado prevento no relatório constante destes autos, qual seja...O não cumprimento da presente ordem, no prazo determinado, poderá vir a importar na decretação de extinção do processo...

2007.34.00.912208-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA CAETA-
NO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-
CANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, apresente, cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao processo indicado prevento no relatório constante destes autos, qual seja...O não cumprimento da presente ordem, no prazo determinado, poderá vir a importar na decretação de extinção do processo...

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA
mo(a).
ATOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.914822-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : WANDERLEY DOS SANTOS COUTO
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nada mais a prover. Arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.
Prazo: 05 dias.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA
mo(a).
ATOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.909152-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE
BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : FRANCISCO CAPISTRANO DE SOUSA
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Em derradeira oportunidade, intime-se o autor para que dê cum-
primento à ordem de exibição de documentos. Prazo de 10 (dez) dias
não prorrogáveis. Transcorrido este prazo, o processo será extinto ,
sem resolução do mérito.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA
mo(a).
ATOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.910096-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE
BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : EURIPEDES GOMES DE PAULA SOUZA
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intrime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, faça
juntar aos autos, cópias da petição incicial, sentença e decisão final
passadas nos autos do processo 200334007213446, apontado como
prevento pelo Sistema Processual. O não atendimento, poderá ensejar
na extinção do feito sem resolução do mérito.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA
mo(a).
ATOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.915210-3 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : ANA ELISA CALDAS CASTELLO BRANCO
ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em face da
proposta de acordo apresentada pela CEF.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA
mo(a).
ATOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.914320-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OU-
TROS / JEF
AUTOR : MARISTELA MATTOS DE SOUZA BARROS
ADVOGADO : DF00002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA E OU-
TRO(S)
REU : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO
DISTRITO FEDERAL CAA-DF

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora , para que esclareça, no prazo de 10 (dez)
dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA
mo(a).
ATOS COM DECISÃO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.913708-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : AECIO ARAUJO MAGALHAES
ADVOGADO : DF00024180 - REBECA DE MAGALHAES MELO
REU : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
INDEFIRO o pepdido de antecipação de tutela...Cite a Ré...
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.914818-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO
DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : AGRICIA FERREIRA DE ALMEIDA MARTINS
ADVOGADO : - ANA CLAUDIA DE CARVALHO TIRELLI DJU-
KIC
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela...Cite a Ré...
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.915050-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO
DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : MILITAO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00024290 - FABIO JORGE FARINHA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
INDEFIRO o pepdido de antecipação de tutela...Cite a Ré...
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.914588-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : JULIENE FERREIRA ALVES
ADVOGADO : DF00008696 - MOZART GOUVEIA BELO DA SIL-
VA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela...Cite a Ré...
Prazo: 10 dias.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA
mo(a).
ATOS COM DECISÃO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.912676-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE
BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : MARIA DO SOCORRO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00009797 - SERGIO FERREIRA VIANA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se o autor, para que apresente no prazo de 40 (quarenta) dias,
cópia do processo concessório do benefício de que é titular, bem
como do benefício que eventualmente o tenha antecedido...

2006.34.00.911890-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE
BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : JOSINA SILVA COSTA
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se o autor, para que apresente no prazo de 40 (quarenta) dias,
cópia do processo concessório do benefício de que é titular, bem
como do benefício que eventualmente o tenha antecedido...

2007.34.00.900926-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE
BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MASAKO KATAYOSE
ADVOGADO : DF00008697 - HILARIO LOPES NETO MONTEIRO
E OUTRO(S)
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se o autor, para que apresente no prazo de 40 (quarenta) dias,
cópia do processo concessório do benefício de que é titular, bem
como do benefício que eventualmente o tenha antecedido...

2004.34.00.917828-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ROBERTO LUIZ DE SOUZA MARINS
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se o autor, para que apresente no prazo de 40 (quarenta) dias,
cópia do processo concessório do benefício de que é titular, bem
como do benefício que eventualmente o tenha antecedido...

2005.34.00.910068-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE
BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : JOSE SAMPAIO ARAUJO
ADVOGADO : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se o autor, para que apresente no prazo de 40 (quarenta) dias,
cópia do processo concessório do benefício de que é titular, bem
como do benefício que eventualmente o tenha antecedido...

2006.34.00.915116-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE
BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : LEONORIO DAN
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCAN-
TE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se o autor, para que apresente no prazo de 40 (quarenta) dias,
cópia do processo concessório do benefício de que é titular, bem
como do benefício que eventualmente o tenha antecedido...

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
mo(a).
ATOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.906645-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF
AUTOR : JOSE MEDEIROS DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00015839 - ALESSANDRA LELIS DE LIMA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Defiro a dilação de prazo requerido por MARIA DALVA DE OLI-
VEIRA CARVALHO, viúva de JOSÉ MEDEIROS DE CARVALHO,
para a juntada do termo de inventariança.
Prazo: 15 dias.

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
mo(a).

ATOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.905925-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ARLINDO ADERALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00017059 - FABIO CALAZANS GOMES DA SIL-
VA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Defiro o pedido do autor em sua última petição.
Prazo: 15 dias.

2004.34.00.900837-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : RENATO KLEBER CALDAS DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00001982 - ROBSON FREITAS MELO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Defiro o pedido do autor em sua última petição.
Prazo: 15 dias.

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
mo(a).

ATOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.904101-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : RUY CESAR DE VASCONCELLOS AZEREDO
ADVOGADO : DF00017612 - REJANIA APARECIDA DOS R. S.
ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se o autor para manifestação quanto aos cálculos realizados
pela ré.
Prazo: 05 dias.



Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.909573-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA DE FATIMA COSTA E SILVA
ADVOGADO : DF00015660 - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO(S)

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Defiro o pedido formulado pela autora em petição supra. Providencie o desentranhamento. Após Arquivem-se os autos.
Prazo: 05 dias.

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.917345-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JOSE FELIX FURTADO DE MENDONCA
ADVOGADO : DF00007962 - UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a informação da Contadoria Judicial.
Prazo: 05 dias.

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.903319-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : DILETA MARIA DE ALBUQUERQUE SENA
ADVOGADO : DF00004049 - DILETA MARIA DE ALBUQUERQUE SENA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que junte aos autos possíveis outros documentos que tenha, relativamente à conta de poupança que pretende ver revisada.
Prazo: 10 dias.

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.907865-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : VILMA BRAGA FERREIRA
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se também o autor, conforme determinado em despacho anterior.
Prazo: 30 dias.

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.905343-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FRANCISCO DE ASSIS INACIO
ADVOGADO : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se o advogado da parte autora para que informe seu CPF e o nome de qual dos causídicos será expedida a RPV/Sucumbência, se for o caso.
Prazo: 05 dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

TURMA RECURSAL

PAUTAS DE JULGAMENTOS

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2007

RELATOR : ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.703172-0 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016557 - LEONARDO SILVA PATZ LAFF
REQDO. : JOSE GABRIEL MEDEF FILHO

2004.34.00.707822-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA
REQDO. : ERONILDES RODRIGUES
ADVG. : DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO

2005.34.00.700817-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA
REQDO. : ANA CANDIDA ANDRADE
ADVG. : DF00011895 - KARLA ANDREA PASSOS

2005.34.00.754171-7 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO
REQDO. : CLARA DE ASSIS VALE EVANGELISTA
ADVG. : DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

2005.34.00.754869-6 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : MARIA BEBIANA DE AZEVEDO
ADVG. : DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO

REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00008322 - DIRLUCI ALVES SARGES

2005.34.00.756287-5 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : JOSE TAVARES MARTINS
ADVG. : DF00015300 - MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES

REQDO. : UNIAO FEDRAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2005.34.00.756334-2 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : MARIA DE FATIMA DE SOUSA FIGUEIREDO
ADVG. : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

2006.34.00.700153-3 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : APARECIDA BARBOSA GOMES
ADVG. : DF00009525 - ALEDIO MAGALHAES RANGEL
ADVG. : DF00021946 - CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS

REQDO. : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

2006.34.00.700257-0 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES
REQDO. : MARIA LUCIA DE ALCANTARA LOPES
ADVG. : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES
ADVG. : DF00006085 - PEDRO OSWALDO LEONCIO LOPES

2006.34.00.700275-8 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : CARLOS AUGUSTO COSER
ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

REQDO. : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2006.34.00.700276-1 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : NILSON FERNANDES DA CRUZ
ADVG. : DF00017547 - ROBERTA NOBREGA DE RESENDE
REQDO. : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2006.34.00.700641-2 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : NAIRA MARCIA SCANDER SANTANNA MARTINS
ADVG. : DF00015300 - MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES

REQDO. : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2006.34.00.700654-6 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : CE00015796 - IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA
REQDO. : SEBASTIANA LUIZA REIS
ADVG. : DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO

2006.34.00.700737-3 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : UNIAO FEDERAL
ADVG. : - FLAVIANO ACACIO MELO FALCAO
REQDO. : ANTENOR FERREIRA
ADVG. : DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA

2006.34.00.701199-7 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : MARIA REGINA DE SANTANA
ADVG. : DF00015300 - MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES

REQDO. : AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA - ABIN

ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2006.34.00.701204-6 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : JOAO CEZARIO DA SILVA
ADVG. : DF00015300 - MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES

REQDO. : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2006.34.00.702374-8 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : UNIAO FEDERAL
ADVG. : - REJANE ROCHA DE VASCONCELOS
REQDO. : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SILVARES
ADVG. : DF00012926 - AMAURI ANTONELLO

2006.34.00.702378-2 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : DINIS OSTROVSKI
ADVG. : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
REQDO. : UNIAO FEDERAL
ADVG. : - JULIANA GOLEBIOVSKI

2006.34.00.703562-2 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : LUIZ GONZAGA FERNANDES
ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
REQDO. : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.704261-4 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : UNIAO FEDERAL
ADVG. : - JACIRA DE ALENCAR ROCHA
REQDO. : ALESSANDRA WENTRICK
ADVG. : DF00009525 - ALEDIO MAGALHAES RANGEL

2006.34.00.704285-4 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : FRANCISCA JOSE GALVAO
ADVG. : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA

REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2006.34.00.704298-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : JOSE FRANCISCO PEREIRA DA CRUZ
DEF. PUB. : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : CE00015327 - FERNANDO PORTELA OLIVEIRA

2006.34.00.704315-7 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : JUDITE BOBO LOPES MARINHO
ADVG. : DF00014545 - ANNE JACQUELINE SOARES DE SALES

REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2006.34.00.704319-1 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : ERCILDA LUIZA VIVAN DE MORAES
ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

REQDO. : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2006.34.00.704323-2 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

REQDO. : JAIR XAVIER CASTRO



2006.34.00.704327-7 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : UNIAO FEDERAL
ADV.G. : PE00024061 - MARCELLE DE OLIVEIRA ALEN-CAR
REQDO. : MARIA HELENA GOMES FRANCA

2007.34.00.700437-1 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : - LEONARDO CHAGAS DE ABREU
REQDO. : IRACI PEREIRA DA SILVA
DEF. PUB : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

2007.34.00.700823-1 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : RUBEM EPAMINONDAS BEZERRA
ADV.G. : DF00021483 - VANESSA DOS SANTOS GONCAL-VES
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADV.G. : PI00003930 - RAIMUNDO EVANDRO XIMENES MARTINS

2007.34.00.700916-1 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : MARIA HELENA NOGUEIRA DOS SANTOS
ADV.G. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REQDO. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.701057-0 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADV.G. : CE00015327 - FERNANDO PORTELA OLIVEIRA
REQDO. : SINESIO DUDU DE MORAIS
ADV.G. : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

2007.34.00.701068-7 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : SOLANGE ANDRADE MENDES
ADV.G. : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADV.G. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

2007.34.00.701138-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : ELIAS LIMA BATISTA
DEF. PUB : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : DF00020388 - MAGALI DELLAPE GOMES

2006.34.00.901288-9 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUI-ZADO CIVEL

RELATOR : ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADV.G. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECD0 : JUCARA DE ALMEIDA SANTORO
ADV.G. : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2007.34.00.911059-3 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUI-ZADO CIVEL

RELATOR : ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : VERONICE DIAS DE MELO
ADV.G. : DF00009496 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOARES
RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADV.G. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

2007.34.00.913406-8 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUI-ZADO CIVEL

RELATOR : ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADV.G. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECD0 : ENEILDA BARBOSA DA SILVA
ADV.G. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA

2007.34.00.914006-1 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUI-ZADO CIVEL

RELATOR : ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADV.G. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECD0 : JALDO BANDEIRA BARRA
ADV.G. : DF00024635 - GILVAN DANTAS DO NASCIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo/acima relacionado(s) na PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2007, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou em sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2007
RELATORA : DANIELE MARANHÃO COSTA
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.700845-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS
PROC. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRAN-DA
REQDO. : ANTONIO AIRTON RODRIGUES LEITAO
ADV.G. : DF00011788 - SILVANI ALVES DA SILVA

2005.34.00.754639-4 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : VILMA AZEVEDO PEREIRA
ADV.G. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-CANTE
REQDO. : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SAN-TOS

2005.34.00.754733-4 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : ZENY DOS SANTOS LUPPO
ADV.G. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-CANTE
REQDO. : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SAN-TOS

2005.34.00.755009-6 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : DELCIDIO PEREIRA DA SILVA
ADV.G. : DF00015300 - MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES
REQDO. : UNIAO FEDERAL
ADV.G. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA

2005.34.00.756237-1 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : NELSON DA SILVA PIRES
ADV.G. : DF00015300 - MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES
REQDO. : UNIAO
ADV.G. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA

2005.34.00.756337-3 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : LUIZ EVANDRO MAGALHAES DOS SAN-TOS
ADV.G. : DF00015300 - MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES
REQDO. : UNIAO FEDERAL
ADV.G. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SAN-TOS

2006.34.00.700273-0 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : GERVASIO MARQUES NETO
ADV.G. : DF00015300 - MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES
REQDO. : UNIAO FEDERAL
ADV.G. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA

2006.34.00.700277-5 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : ROSA MARIA DOS SANTOS FARIAS
ADV.G. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZE-VEDO
REQDO. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.G. : MG00081176 - FREDERICO GAZOLLA RO-DRIGUES RENNO

2006.34.00.700702-7 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : UNIAO FEDERAL
ADV.G. : - MARIA CECILIA LESSA DA ROCHA
REQDO. : PEDRO DE ABREU CAVALCANTE
ADV.G. : DF00015300 - MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES

2006.34.00.700738-7 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : ELEUTON DE ALENCAR DE OLIVEIRA
ADV.G. : DF00001545 - PEDRO MABENE SANTOS MENDES
REQDO. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.G. : MG00086457 - PABLO RICARD GUIMARAES TEIXEIRA

2006.34.00.701120-5 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : NELJANIR DA SILVA GUIMARAES
ADV.G. : DF00017612 - REJANIA APARECIDA DOS R. S. ARAUJO
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS

2006.34.00.701200-1 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : DARCI PEREIRA LEITE
ADV.G. : DF00015300 - MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES
REQDO. : UNIAO FEDERAL
ADV.G. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA

2006.34.00.701290-6 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : JERONIMO BERNARDO FREITAS
ADV.G. : DF00015300 - MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES
REQDO. : UNIAO FEDERAL
ADV.G. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA

2006.34.00.701291-0 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : ROZANNA RAMOS LOMBARDI
ADV.G. : DF00015300 - MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES
REQDO. : UNIAO FEDERAL
ADV.G. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA

2006.34.00.701294-0 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : ONIDE RITA DE ALMEIDA
ADV.G. : DF00015300 - MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES
REQDO. : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA

2006.34.00.702308-3 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : SONIA MARIA DE SOUZA CIRILLO
ADV.G. : DF00015300 - MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES
REQDO. : UNIAO FEDERAL
ADV.G. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA

2006.34.00.702384-0 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : JOSE MILTON CAMPANA
ADV.G. : DF00015300 - MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES
REQDO. : UNIAO FEDERAL
ADV.G. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA

2006.34.00.704260-0 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : EUBER QUEIROZ SOBRINHO
ADV.G. : DF00015300 - MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES
REQDO. : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.700321-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : MARIA NUNES DOS REIS
ADV.G. : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
ADV.G. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRAN-DA
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS
ADV.G. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRAN-DA

2007.34.00.700381-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : DOMINGOS JOSE DA ROSA
ADV.G. : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS
ADV.G. : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY

2007.34.00.700891-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ES-TRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT
PROC. : DF00007446 - JULIO CESAR FERREIRA PE-REIRA
REQDO. : TIAGO REZENDE CORREA
REQDO. : MARIA SELMA VIEIRA DE FREITAS
ADV.G. : DF00016830 - MÁRCIO OLIVEIRA BRAN-DÃO

2007.34.00.701051-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE. : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
PROC. : - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI
REQDO. : ELI JOSE MACHADO
2007.34.00.701175-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE. : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00018700 - SIMONE ALVES PETRAGLIA
REQDO. : GENY VIEIRA DA SILVA
REQDO. : CELINA GOMES DOS SANTOS
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
2007.34.00.701363-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE. : MARIA DE FATIMA NEGREIROS TEIXEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00019371 - LUISA DE PINHO VALLE
REQDO. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES
2006.34.00.900039-4 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL
RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : RITA FURTADO AMADOR
ADVG. : DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
2006.34.00.902420-8 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL
RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : JOAQUIM FERDINANDO VIEIRA FERREIRA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
2006.34.00.902570-3 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL
RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : VITORIA MARIA DE ARAUJO MORAES
ADVG. : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES
2006.34.00.902746-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL
RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG. : DF00024579 - NADJA ADRIANO DE SANTANA AZEITUNO
RECDO : MARIA RAIMUNDA LOPES DA SILVA
ADVG. :
2006.34.00.903498-7 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL
RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : JOSLEY MARTINS DA SILVA
ADVG. : DF00024422 - KLELIA LUCIA RAMOS RODRIGUES
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
2006.34.00.904768-5 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL
RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : CECILIA SANTOS ARAUJO MALACHIAS
ADVG. : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES
2006.34.00.904908-2 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL
RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : RUBENS SILVA
ADVG. : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES
2006.34.00.905330-1 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL
RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : PERICLES AUGUSTO OLIVEIRA BARRETO
ADVG. : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES

2006.34.00.908427-9 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL
RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECDO : RAIMUNDO MAGALHAES COSTA
ADVG. : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
2006.34.00.909686-6 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL
RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : MARIA HELENA DE FREITAS
ADVG. : DF00019262 - LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : PE00023840 - MARCO ANDRE BRETANA ANANIAS DE OLIVEIRA
2006.34.00.909932-3 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL
RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : GILDO GIASSI
ADVG. : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
2006.34.00.910658-6 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL
RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : ALICE FORTES FONTENELE E LIMA
ADVG. : DF00016656 - MARIA DENISE ALMEIDA RIBEIRO
2006.34.00.913636-6 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL
RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : RENATO CARDOSO GOULART
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
2006.34.00.914008-5 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL
RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : NORA LIDICE GOMES FERRAZ
ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
2006.34.00.915494-3 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL
RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : FERNANDO ANTONIO MORENO TAVARES
ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
2006.34.00.916200-1 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL
RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : JOSE DE ARAUJO PEREIRA
ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
2006.34.00.916754-9 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL
RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : JOSE MARIA MOREIRA
ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
2003.34.00.907656-5 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL
RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : NEA NEVES DA SILVA
ADVG. : DF00022898 - MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO

2007.34.00.902687-7 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL
RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : ROGERIO NUNES DE CARVALHO
ADVG. : DF00025089 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
2007.34.00.903477-1 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL
RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : ANTONIO FRANCISCO DUARTE CAVALCANTE
ADVG. : DF00025089 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
2007.34.00.904657-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL
RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : ANTONIO FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS
ADVG. : DF00025089 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
2004.34.00.901592-8 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL
RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : WAGNER VERAS DOS SANTOS
ADVG. : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
2004.34.00.907189-9 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL
RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DENOCS
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : VALMIRA CANARIO REIS SANTOS
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
2004.34.00.911491-1 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL
RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : RUFINO DE SOUSA SA
ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
2004.34.00.912556-1 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL
RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : CARMELITA DE JESUS DA SILVA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
2004.34.00.912842-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL
RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : LEONIDAS SASSO DAS DORES
ADVG. : DF00022588 - FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS
2004.34.00.918492-1 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL
RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : ANTONIO WALDEMAR BRITO DA COSTA
ADVG. : DF00007019 - FABER IRIA MATIAS



2005.34.00.909977-9 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : LUZANIRA CARVALHO DA SILVA
ADVG. : RO0000385A - JOSE JOVINO DE CARVALHO
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2005.34.00.911044-5 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : MARIA EMILIA DE MELLO VARJAO
ADVG. :

2005.34.00.911552-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : JOSE DOMINGUES DA COSTA FILHO
ADVG. :

2005.34.00.911831-6 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : RENATO JOSE DA SILVA
ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO

2005.34.00.912248-4 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : CHARLES FRANCISCO DO REGO
ADVG. :

2005.34.00.912260-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : ARILO PRUDENTE DA SILVA
ADVG. :

2005.34.00.913700-4 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : VICENTE DE PAULA RUFINO REGO
ADVG. : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVE-RO

RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO ME-NEZES

2005.34.00.913703-5 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : MANOEL ROSALINO DURAES
ADVG. : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVE-RO

RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00023036 - LUDIMILA VIANA BARBOSA

2005.34.00.914134-7 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : NEWTON DA SILVA MARTINS
ADVG. :

2005.34.00.914149-8 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : ELEUTERIO DE ANDRADE
ADVG. :

2005.34.00.915771-9 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVG. : DF00008322 - DIRLUCI ALVES SARGES
RECDO : CARMELUCIA DE SANTANA SOUSA
ADVG. : DF00017612 - REJANIA APARECIDA DOS R. S. ARAUJO

2005.34.00.915895-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : DALVA SANTOS PEREIRA
ADVG. : DF00013481 - ALINE BICALHO MOREIRA LIMA

2005.34.00.916361-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : WAGNER PORTO APARECIDO DOS SANTOS
ADVG. : DF00014975 - SEBASTIAO DA COSTA VAL

2005.34.00.916755-9 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : RUTE PEREIRA DA SILVA
ADVG. :

2005.34.00.917186-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : MARIAM LEILA MACEDO
ADVG. :

2005.34.00.917308-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : LOURIVALDO NUNES SANTOS
ADVG. :

2005.34.00.917969-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : OSORIO GARCIA RODRIGUES
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo/acima relacionado(s) na PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2007, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou em sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

EXPEDIENTE DO DIA 31 E OUTUBRO DE 2007

RELATOR : ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.700029-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00018700 - SIMONE ALVES PETRAGLIA
REQDO. : CLAUDIO HENRIQUE EIRAS MIRANDA
REQDO. : CINTHYA SANTOS DE OLIVEIRA
REQDO. : KARIM YOUSSEF BOUDOUKAN
ADVG. : SP00202349 - KELLY CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS

2005.34.00.700495-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - JOAO ANTONIO CATARINO F. PIRES
REQDO. : JOAO RENATO FUZARO
REQDO. : MARIO SHUIRO OTSUBO
REQDO. : ANTONIO SERGIO CICOTTI
REQDO. : GERALDO HENRIQUES FILGUEIRAS FILHO

REQDO. : GILSON CAIO
ADVG. : DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA

2005.34.00.755050-7 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : PAULO GUSTAVO FORMOLO
ADVG. : DF00015300 - MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES

REQDO. : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA

2005.34.00.755084-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : LEONARDO DE CARVALHO E SILVA
ADVG. : DF00014349 - LEONARDO DE CARVALHO E SILVA

REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : DF00013045 - CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO

2005.34.00.755098-7 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : REGINA CELIA MACHADO
ADVG. : DF00015300 - MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES

REQDO. : AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA - ABIN

2005.34.00.756227-9 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : EDMAR FERNANDES DE CAMARGO
ADVG. : DF00015300 - MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES

REQDO. : UNIAO FEDRAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA

2005.34.00.756234-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA
REQDO. : PEDRO PAULO CIRINEO
REQDO. : JOSE AMERICO FERREIRA DE OLIVEIRA
REQDO. : ANTONIO SERGIO LONGHINI
REQDO. : MAURILIO ANTUNES CORREIA
REQDO. : PAULO CESAR FERNANDES
ADVG. : DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA

2005.34.00.756244-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - ALDEMARIO ARAUJO CASTRO
REQDO. : DANILO VENTURIN
REQDO. : JOSE LUIZ MONTEIRO MATTOS
REQDO. : CARLOS JOSE DOS SANTOS
ADVG. : DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA

2006.34.00.700102-6 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : ANTONIO MAURICIO MARQUES NUNES
ADVG. : DF00015300 - MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES

REQDO. : UNIAO FEDERAL
ADVG. : - SIMONE ALVES PETRAGLIA

2006.34.00.700103-0 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : ALIANCITA GUIMARAES PIRES
ADVG. : DF00015300 - MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES

REQDO. : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA

2006.34.00.700190-3 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : DIRCE DE ABREU CAVALCANTE
ADVG. : DF00015300 - MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES

REQDO. : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SAN-TOS

2006.34.00.700274-4 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : ARLINDO COLOMBELLI
ADVG. : DF00015300 - MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES

REQDO. : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA

2006.34.00.700640-9 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : AMINADAB JOSE DA SILVA
ADVG. : DF00015300 - MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES

REQDO. : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA

2006.34.00.702365-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
REQDO. : JOSE RONALDO BORGES
ADVG. : DF00020903 - PATRICIA CRISTINE VIANA DAVID

2006.34.00.703439-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
REQDO. : DINA SOUZA MONTEIRO
DEF. PUB : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

2006.34.00.703563-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE. : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - ALDEMARIO ARAUJO CASTRO
REQDO. : ANDRE LUIS ROCHA PONTES
REQDO. : ADELAR VALENTIM DIAS
REQDO. : ALDO BARRETO SILVA
REQDO. : ADILSON ROBERTO TEIXEIRA
REQDO. : ANTONIO FRANCISCO DE CASTRO FILHO
ADVG. : DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA

2006.34.00.704202-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE. : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
REQDO. : JOSE DE SOUZA CORREA
REQDO. : JOAO DONIZETE MICHELETTI
REQDO. : JOAO SIMAO ARAUJO
REQDO. : JOSE FRANCISCO RUBINATO
REQDO. : LUIZ CARLOS ACOSTA DA FONSECA
ADVG. : DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA

2006.34.00.704348-6 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL
REQTE. : MARIA DAS NEVES PEREIRA
ADVG. : DF00014545 - ANNE JACQUELINE SOARES DE SALES
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

2007.34.00.700392-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE. : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : - ALDEMARIO ARAUJO CASTRO
REQDO. : HUSSEIN NABIH DAOUD
REQDO. : JAIR JOSE MARCHIS
REQDO. : CARLOS BRASIL BATISTA
REQDO. : ANTONIO GERALDO DE SOUSA
REQDO. : FRANCISCO PEDRO DE SOUSA
ADVG. : DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA

2007.34.00.700726-0 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL
REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : - SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR
REQDO. : MARIA JOSE ALVES

2007.34.00.700828-0 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL
REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA
REQDO. : JOAO BORGES SANTANA
ADVG. : DF00012572 - FABIANO FRABETTI

2007.34.00.700829-3 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL
REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVG. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
REQDO. : JOCELINO JESUS DOS SANTOS
ADVG. : DF00023451 - SERGIO HENRIQUE PEIXOTO BAPTISTA

2007.34.00.701058-4 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL
REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : - SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR
REQDO. : MARIA HELENA QUIRINO
ADVG. : DF00017441 - SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

2007.34.00.903691-9 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUI-ZADO CIVEL
RELATOR : ITAGIBA CATTIA PRETA NETO
RECTE : JOELMA MIRANDA NONATO
ADVG. : DF00014545 - ANNE JACQUELINE SOARES DE SALES
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. :

2007.34.00.909501-8 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUI-ZADO CIVEL
RELATOR : ITAGIBA CATTIA PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECDO : OLINDA RIBEIRO LELES
ADVG. : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

2007.34.00.911175-6 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUI-ZADO CIVEL
RELATOR : ITAGIBA CATTIA PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECDO : ANA LUCIA MOREIRA SERRA
ADVG. : DF00010589 - GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR

2007.34.00.903835-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUI-ZADO CIVEL
RELATOR : ITAGIBA CATTIA PRETA NETO
RECTE : EDILSON DAMIAO BISPO DE SOUSA
ADVG. : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. :

2007.34.00.905965-2 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUI-ZADO CIVEL
RELATOR : ITAGIBA CATTIA PRETA NETO
RECTE : CARLOS CESAR DE SOUSA ALVES
ADVG. : DF00014545 - ANNE JACQUELINE SOARES DE SALES
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

2007.34.00.903910-9 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUI-ZADO CIVEL
RELATOR : ITAGIBA CATTIA PRETA NETO
RECTE : NEUMA DA CONCEICAO
ADVG. : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. :

2007.34.00.911133-8 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUI-ZADO CIVEL
RELATOR : ITAGIBA CATTIA PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECDO : ILZA PEREIRA GUEDES
ADVG. : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

2006.34.00.913482-1 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUI-ZADO CIVEL
RELATOR : ITAGIBA CATTIA PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : - CAROLINA SOARES HONORATO
RECDO : FABRICIO RODRIGUES SCOT
ADVG. : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA

2006.34.00.909912-8 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUI-ZADO CIVEL
RELATOR : ITAGIBA CATTIA PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : WALMIR PEREIRA LOBATO
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

2006.34.00.906302-1 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUI-ZADO CIVEL
RELATOR : ITAGIBA CATTIA PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : RJ00070162 - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
RECDO : IONE FERRO MARTINS
ADVG. : DF00013371 - MARTINHO COURA

2006.34.00.904786-3 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUI-ZADO CIVEL
RELATOR : ITAGIBA CATTIA PRETA NETO
RECTE : ESPOLIO DE ALAOR JERONIMO FILHO
ADVG. : DF00014036 - ELENE DE S DE ALBUQUERQUE
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2006.34.00.904627-9 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUI-ZADO CIVEL
RELATOR : ITAGIBA CATTIA PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : MARIA FRANCISCA SOUSA NOGUEIRA
ADVG. :

2006.34.00.904567-8 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUI-ZADO CIVEL
RELATOR : ITAGIBA CATTIA PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : LUCILEIA LOPES DA SILVA
ADVG. :

2006.34.00.902011-1 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUI-ZADO CIVEL
RELATOR : ITAGIBA CATTIA PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : ELIEDA CAMPOS MOREIRA CASTRO
ADVG. :

2006.34.00.901742-5 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUI-ZADO CIVEL
RELATOR : ITAGIBA CATTIA PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : GERALDA DILMA FRANCO VIEIRA
ADVG. :

2006.34.00.901680-7 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUI-ZADO CIVEL
RELATOR : ITAGIBA CATTIA PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : MARILSA MARIA BORGES REIS
ADVG. :

2006.34.00.901400-1 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUI-ZADO CIVEL
RELATOR : ITAGIBA CATTIA PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : GILMAR DA SILVA LIMA
ADVG. :

2006.34.00.901003-5 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUI-ZADO CIVEL
RELATOR : ITAGIBA CATTIA PRETA NETO
RECTE : ANAIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2006.34.00.900695-7 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUI-ZADO CIVEL
RELATOR : ITAGIBA CATTIA PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : - PAULA MORAIS BRITO DE SANTANA
RECDO : SEBASTIAO MIGUEL PERES DA SILVA
ADVG. : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA

2006.34.00.900172-1 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUI-ZADO CIVEL
RELATOR : ITAGIBA CATTIA PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : FRANCISCO DAS CHAGAS PIMENTA
ADVG. :

2005.34.00.917168-2 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUI-ZADO CIVEL
RELATOR : ITAGIBA CATTIA PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : - ANTONIO DE MOURA BORGES
RECDO : RAFAEL FERREIRA FONTES
ADVG. :



2005.34.00.916301-3 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL	
RELATOR	: ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: LEVY FORTUNATO LOPES
ADVG.	: DF00016332 - RAFAEL CASTELO BRANCO RODRIGUES
2005.34.00.915942-8 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL	
RELATOR	: ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG.	: - PAULA MORAIS BRITO DE SANTANA
RECDO	: CIRILO GOMES SANTANA
ADVG.	:
2005.34.00.915857-7 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL	
RELATOR	: ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: ENIO BRANDAO GOMES
ADVG.	:
2005.34.00.915460-7 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL	
RELATOR	: ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG.	: - CAROLINA SOARES HONORATO
RECDO	: GILSON LUIS RODRIGUES VAZ
ADVG.	: DF00006085 - PEDRO OSWALDO LEONCIO LOPES
2005.34.00.915178-3 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL	
RELATOR	: ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG.	: RJ00070162 - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
RECDO	: BERNARDO LUIZ BRAGA COELHO
ADVG.	: DF00019795 - ALINE ARAUJO PORTELA
2005.34.00.915148-5 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL	
RELATOR	: ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG.	: - ALDEMARIO ARAUJO CASTRO
RECDO	: IVANILDO CORREIA ALEXANDRE
ADVG.	:
2005.34.00.913814-3 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL	
RELATOR	: ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG.	: DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECDO	: BETTI ISABEL BORGMANN DE CARVALHO
ADVG.	:
2005.34.00.913550-4 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL	
RELATOR	: ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG.	: DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECDO	: CARLOS EDUARDO GARCIA CHACON
ADVG.	:
2005.34.00.905955-2 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL	
RELATOR	: ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE	: INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
ADVG.	: DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
RECDO	: SILVANA OLIVEIRA DA SILVA
ADVG.	:
2005.34.00.905905-9 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL	
RELATOR	: ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE	: INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
ADVG.	: DF00021641 - BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA
RECDO	: JORGE TORRES
ADVG.	:
2005.34.00.905188-7 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL	
RELATOR	: ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: VALMOR WEISS
ADVG.	:

2005.34.00.903419-5 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL	
RELATOR	: ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE	: INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
ADVG.	: - BRUNO CESAR GOMES FROTA
RECDO	: IRANILDE REGO BEZERRA DA SILVA
ADVG.	:
2005.34.00.900278-1 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL	
RELATOR	: ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG.	: - JOAO ANTONIO CATARINO F. PIRES
RECDO	: RUBENS BAPTISTA FILHO
ADVG.	:
2004.34.00.920718-9 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL	
RELATOR	: ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG.	: - PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO
RECDO	: MARLUCE BARROSO KRUG SOLIS
ADVG.	: DF00019615 - RAFAEL GONCALVES DE SE-NA CONCEICAO
2004.34.00.916944-2 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL	
RELATOR	: ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG.	: - CAROLINA SOARES HONORATO
RECDO	: ENILDO AMARAL
ADVG.	: DF00019615 - RAFAEL GONCALVES DE SE-NA CONCEICAO
2004.34.00.916384-2 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL	
RELATOR	: ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: EMANUEL TEIXEIRA DE QUEIROZ
ADVG.	:
2004.34.00.901876-2 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL	
RELATOR	: ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
ADVG.	: DF00018897 - CLOVIS MARTINS FERREIRA
RECDO	: MARIA SOLANGE LIMA OLIVEIRA DE OLIVEIRA
ADVG.	: DF00012452 - ANTONIO SOARES FONSECA JUNIOR
2004.34.00.901328-7 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL	
RELATOR	: ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: JOSE MESSIAS GONCALVES AFONSO
ADVG.	: GO00018958 - ELIACY CORREA ALBINO DA SILVA
2004.34.00.900168-3 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL	
RELATOR	: ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: ILTO AZEVEDO DEMOLY
ADVG.	:
2003.34.00.907631-1 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL	
RELATOR	: ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: HAROLDO BARBOSA FILHO
ADVG.	:
2003.34.00.906940-5 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL	
RELATOR	: ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
ADVG.	: DF00018897 - CLOVIS MARTINS FERREIRA
RECDO	: GIOVANNI GALESSO MACHADO
ADVG.	:
2003.34.00.906606-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL	
RELATOR	: ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: SAMUEL CAMPOS BARBOSA
ADVG.	: DF00020476 - RICARDO CURVO DE ARAÚJO

2003.34.00.906213-5 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL	
RELATOR	: ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
ADVG.	: DF00005180 - AURELIO DE JESUS SILVA
RECDO	: EDINAR FERREIRA ARAUJO
ADVG.	:
2003.34.00.906206-3 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL	
RELATOR	: ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
ADVG.	: DF00002999 - FLAVIA CRISTINA GEBRIM
RECDO	: JOSE JACINTO FREIRE
ADVG.	:
2003.34.00.905847-8 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL	
RELATOR	: ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
ADVG.	: DF00002999 - FLAVIA CRISTINA GEBRIM
RECDO	: AFONSO DE SOUZA NOGUEIRA LOPES
ADVG.	:
2003.34.00.904926-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL	
RELATOR	: ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
ADVG.	: DF000004623 - CELIA MARIA ELIZABETE SANTOS
RECDO	: JOANA DIVA PEREIRA DE SOUSA VASCONCELOS
ADVG.	:
2003.34.00.904921-1 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL	
RELATOR	: ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
ADVG.	: MT00002174 - DOURIVAL GARCIA
RECDO	: MARIA CANDIDA PEREIRA DE CARVALHO
ADVG.	:
2003.34.00.904815-1 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL	
RELATOR	: ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
ADVG.	: DF00005180 - AURELIO DE JESUS SILVA
RECDO	: HODIAS SOARES DE CASTRO
ADVG.	:
2003.34.00.904085-6 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL	
RELATOR	: ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: GEDEAO JEAN MEIRELES
ADVG.	: DF0002162A - VALMIRO OLIVEIRA
2003.34.00.903938-9 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL	
RELATOR	: ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
ADVG.	: DF00008378 - TARCISIO KLEBER BORGES GONCALVES
RECDO	: MARCO ANTONIO AZEVEDO
ADVG.	: DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
2003.34.00.903884-6 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL	
RELATOR	: ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
ADVG.	: DF00008941 - ARIVALDO GUIMARAES VI-VAS
RECDO	: LINDALVA GOMES RIBEIRO MATOS
ADVG.	:
2003.34.00.901412-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL	
RELATOR	: ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: ADIEL MOTA
ADVG.	: DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo/acima relacionado(s) na PAUTA de JULGAMENTO DO DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2007, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou em sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.	